



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 224/2019 – São Paulo, segunda-feira, 02 de dezembro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001106-35.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE MARIA ELIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Intime-se a União Federal - Fazenda Nacional para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

2- Petição ID 16988252: superado o item acima, intime-se a União, para, querendo, impugnar o cálculo exequendo, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do CPC.

Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001106-35.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE MARIA ELIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Intime-se a União Federal - Fazenda Nacional para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

2- Petição ID 16988252: superado o item acima, intime-se a União, para, querendo, impugnar o cálculo exequendo, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do CPC.

Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002222-76.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REPRESENTANTE: ARMANDO ANTONIO PASCOAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontra-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias e após as partes para especificarem provas no prazo de 15 dias.

Araçatuba, 28.11.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003248-12.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: NADIR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIENI FERREIRA LIMA - SP419874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **NADIR PEREIRA (CPF n. 993.392.428-15)** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual se objetiva a declaração de inexigibilidade de débito, bem como repetição do indébito em dobro e danos morais no importe de 50 (cinquenta) salários mínimos.

Aduz a autora, em breve síntese, que em 23/01/2018 foi nomeada curadora de sua irmã, Neuza Pereira Serafim, falecida em 06/05/2019, a qual foi titular do Benefício de Amparo Social a Pessoa Portadora de deficiência – BPC NB 115.208.2013-0, nos períodos de 26/11/1999 a 31/01/2018 e 01/04/2018 a 31/08/2018.

Afirma que a reativação do benefício, ocorrida em 01/04/2018, se deu a seu pedido, na condição de curadora da irmã.

Segue dizendo que, após procedimento administrativo, o INSS concluiu que o benefício era recebido indevidamente por sua irmã e passou a cobrar o valor de R\$ 47.337,53, referente aos períodos de 01/08/2013 a 31/03/2017 e 01/04/2018 a 31/08/2018. Para tanto, está se utilizando da ferramenta de consignação mensal em seu benefício de aposentadoria por idade nº 117.799.586-4, ato que reputa não só ilegal, mas também eivado de má-fé, razão pela qual requer a devolução das parcelas debitadas em dobro, além de danos morais.

Pleiteia, a título de tutela provisória de urgência, a imediata suspensão dos descontos mensais em seu benefício.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.

Em 26/06/2019 o INSS comunicou à parte autora sobre a consignação no benefício nº 117.799.586-4 (da autora) do valor de R\$ 47.337,53, a ser efetuado em parcelas que importarão em 30% (trinta por cento) do valor mensal do benefício, referente a recebimento indevido do benefício de prestação continuada NB 115.208.213-0 (de titularidade de sua irmã, Neuza Pereira Serafim) no período de 01/08/2013 a 31/03/2017 e 01/04/2018 a 31/08/2018.

A parte autora juntou aos autos cópia do procedimento administrativo que deu origem à reativação do benefício de sua irmã em 01/04/2018 (id. 25202439, 25202441 e 25202445), onde se pode constatar que foi identificada, após a concessão, irregularidade consistente no recebimento de benefícios incompatíveis (id. 25202441 – fl. 01).

Após análise administrativa o INSS reviu seu ato de concessão e cancelou o benefício de amparo assistencial da irmã da autora.

Sem entrar no mérito do cancelamento ou de como deverá ser sua cobrança, é certo que efetivar o desconto mensal do débito da curatelada no benefício da curadora padece de amparo legal, já que, ao menos pelo que consta dos autos até o momento e em uma análise perfunctória permitida nesta fase, não há demonstração de conduta a amparar tal medida.

O fato de receber o benefício em nome da curatelada não transmuda a sua titularidade. Ou seja, indevido ou não, o benefício foi recebido pela curatelada, e não pela curadora, que apenas fazia a gestão do patrimônio daquela.

De modo que, pelo que consta dos autos até o momento, nesta análise preliminar, é possível dizer que resta demonstrada verossimilhança nas alegações da parte autora, já que o INSS concedeu a reativação do benefício com os dados já constantes em seu cadastro (benefício havia sido implantado em 1999), em fase revisional entendeu pela irregularidade da cobrança e, no intuito de receber o indébito, procedeu a desconto em benefício da curadora.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo se mostra evidente, diante dos descontos mensais de 30% (trinta por cento) já iniciados no benefício da autora (id. 25202422).

Diante do exposto, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela** pretendida para que a parte ré **suspenda imediatamente** os descontos no benefício previdenciário da parte autora (NB 117.799.586-4), caso a origem seja o recebimento indevido do benefício NB 115.208.213-0 (de titularidade de Neuza Pereira Serafim), referente ao período de 01/08/2013 a 31/03/2017 e 01/04/2018 a 31/08/2018, até nova manifestação deste juízo.

Oficie-se para imediato cumprimento.

A presente decisão possui natureza precária, fundamentada em uma cognição sumária, sendo passível de revisão após a regular instrução do feito.

Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.

Cite-se.

Com a contestação, abra-se vista para réplica e especificação de provas por quinze dias.

Decorrido o prazo de quinze dias, dê-se vista ao INSS para que, caso queira, requeira a produção de provas.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001022-05.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

EXECUTADO:ALCOAZULS/A - ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) EXECUTADO:ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ALCOAZULS/A - AÇÚCAR E ALCOOL – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em face da decisão de id. 24338176, alegando que incorreu em contradição quando deferiu a suspensão da execução até decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.694.316/SP, mas determinou a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial nº 1001985-03.2014.8.26.0032, violando o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 e a própria decisão do STJ.

É o relatório do necessário. Decido.

Não se verifica contradição na decisão prolatada a justificar sua correção por meio de embargos de declaração.

A decisão deste Juízo acatou o pedido do credor (id. 23664452), entendendo que a penhora efetivada no rosto dos autos da Recuperação Judicial não importa em constrição ou alienação de bens da empresa recuperanda, de modo que não há descumprimento da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.694.316/SP.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Acaso a embargante entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a decisão modificada.

Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os **REJEITO**.

Cumpra-se a decisão retro.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001450-50.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SILVA MARQUES & FILHO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA BASSI - SP178581
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontra-se com vista as partes para especificarem provas no prazo de 15 dias, nos termos do ID 9330922.

Araçatuba, 25.11.2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001450-50.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SILVA MARQUES & FILHO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA BASSI - SP178581
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontra-se com vista as partes para especificarem provas no prazo de 15 dias, nos termos do ID 9330922.

Araçatuba, 25.11.2019

MONITÓRIA (40) Nº 5002147-71.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: SIMONE NASCIMENTO DE LIMA SILVA EIRELI - EPP, MARIA LUCIA NASCIMENTO DE LIMA, SIMONE NASCIMENTO DE LIMA SILVA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CAMPANA CONTADOR - SP210964
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CAMPANA CONTADOR - SP210964
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CAMPANA CONTADOR - SP210964

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, pelo prazo de 15 dias, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.
Araçatuba, 29.11.2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000300-34.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: WALTER MEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON FRANCISCO GRATAO - SP172889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre o ID 21783735, e ao INSS para apresentar valores devidos ao exequente no prazo de 45 dias, conforme ID 15933866.
Araçatuba, 29.11.2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015455-46.2018.4.03.6182 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNIALCO SA ALCOOLE ACUCAR
Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU CARRETO - SP76367

DESPACHO

1. Recebo os presentes autos em redistribuição.
2. Ciência às partes.
3. Após, venham conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade interposta pela parte executada.

Intime-se.

Araçatuba/SP, data do sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido pela **Chade e Cia Ltda** em face a **União (Fazenda Nacional) e AMBEV - Companhia de Bebidas da América**.

Inicialmente, peço vênia para aqui reproduzir o conteúdo da decisão de fls. 2123/2124 (ID 23692640) que saneou este feito, nos seguintes termos:

“Devidamente intimadas para se manifestarem sobre o pleito da Chade (ID nº 22287699), a FAZENDA NACIONAL requereu o bloqueio e a transferência de R\$ 54.172,83 (cinquenta e quatro mil, cento e setenta e dois reais e oitenta e três centavos) para os autos do Mandado de Segurança nº 5001144-18.2017.403.6107. A AMBEV não se manifestou.

Em seu turno, a CHADE concordou expressamente com o requerimento da FAZENDA NACIONAL, e requereu a reserva de R\$ 151.105,18 (cento e cinquenta e um mil, cento e cinco reais e dezoito centavos), valor este devido à AMBEV a título de sucumbência de honorários advocatícios.

Posteriormente, foram expedidos ofícios para que os Juízos que determinaram penhora nos rostos dos presentes autos informassem se a referida constrição deveria ser mantida, a fim de que se pudesse deliberar sobre a destinação dos valores disponíveis.

O MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Araçatuba, nos termos do Ofício 759/2019-MRK (ID's nº 23418027 e 23418034), informou que as penhoras incidentes nestes autos são insubsistentes. No mesmo sentido o MM. Juiz de Direito da 43ª Vara Cível da Comarca de São Paulo (ID nº 23670431), que solicitou o levantamento da penhora.

Por sua vez, a MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba informou que persiste a penhora nos rostos dos autos, determinada no feito nº 1005433-76.2017.8.26.0032, que se refere aos embargos à execução de título extrajudicial movida por Clóvis Ramos Chade em face de Salim Roberto Chade. O valor referente a essa penhora consta do Termo de Acordo realizado em 23/08/2018 no Juízo Estadual (ID nº 22273278) e corresponde a R\$ 1.350.000,00 (um milhão e trezentos e cinquenta mil reais).

Ainda, o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Araçatuba, por meio do ofício expedido nos autos nº 0015797-03.2012.8.26.0032 (ID nº 23507378) informa que a penhora nos rostos dos autos persiste mas, em anexo ao referido documento, encaminha decisão pela qual defere a transferência de R\$ 2.549.206,41 (dois milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, duzentos e seis reais e quarenta e um centavos) ao Fundo de Recuperação de Ativos de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, objeto de acordo entre as partes.

Feitas essas considerações, oficie-se à Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal localizado neste Fórum Federal, para que implemente as ordens abaixo enumeradas, com os recursos imediatamente disponíveis na conta judicial nº 3971.635.00009197-8 (ID nº 23688124), devendo comprovar as medidas tomadas nestes autos, informando, ao final dos procedimentos, o saldo remanescente em conta.

a) a transferência de R\$ 2.549.206,41 (dois milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, duzentos e seis reais e quarenta e um centavos) ao Fundo de Recuperação de Ativos de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, banco BRADESCO (237), Agência nº 2373, Conta Corrente nº 7669-4.

b) a transferência de R\$ 1.350.000,00 (um milhão e trezentos e cinquenta mil reais) para conta judicial à ordem do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba, com vinculação ao autos nº 1005433-76.2017.8.26.0032.

c) a transferência de R\$ 151.105,18 (cento e cinquenta e um mil, cento e cinco reais e dezoito centavos) para conta judicial à ordem do Juízo desta 2ª Vara Federal, com vinculação aos autos nº 0002022-96.2015.403.6107.

d) a transferência de R\$ 54.172,83 (cinquenta e quatro mil, cento e setenta e dois reais e oitenta e três centavos) conta judicial à ordem do Juízo desta 2ª Vara Federal, com vinculação aos autos nº 5001144-18.2017.403.6107.

Finalizados os procedimentos ora determinados, venham os autos conclusos.

Encaminhem-se cópia desta decisão ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5025022-86.2019.403.0000.

Cumpra-se com urgência.

Esta decisão serve como ofício.”.

Pois bem. Após tal decisão, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comprovou documentalmente ter efetuado todas as movimentações financeiras determinadas por este Juízo, conforme comprovam os documentos de fls. 2129/2134, informando que, após cumprir as determinações supra, restou na conta judicial n. 3971.635.9197-8 um saldo remanescente de R\$ 2.171.983,26.

Observo, ainda, que os patronos que atuam no presente feito já haviam solicitado a transferência do saldo remanescente para uma conta corrente de sua titularidade, conforme manifestações acostadas às fls. 1858/1859 (ID 22287699) e fls. 1888/1900 (ID 22460504).

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Considerando, inicialmente, que todas as penhoras efetivadas nos rostos destes autos já foram regularizadas, reservando-se numerário suficiente para cada uma delas, e considerando, ademais, que existe saldo remanescente na conta judicial, a solução que se impõe é a extinção do presente cumprimento de sentença, seguida da imediata destinação do valor depositado.

O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito.

Posto isso, **julgo EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios ou custas processuais.

No mais, autorizo a transferência do valor remanescente que está depositado na conta judicial n. 3971.635.9197-8 (saldo de R\$ 2.171.983,26, conforme informado pela CEF, devidamente corrigido) para a conta de titularidade dos patronos que atuaram no feito, a saber, PAIVA E ARRUDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ n. 10.487.206/0001-41, Banco do Brasil, agência 0141-4, conta 60034-2.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se, ficando a serventia desde já autorizada a expedir o que for necessário.

Cópia desta sentença serve como ofício à CEF. (acf)

ARAÇATUBA, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001067-09.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARLY APARECIDA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO APARECIDO SALESSE - SP194788

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em 27/11/19 foi expedido Alvará(s) de Levantamento Nº 5319381, com prazo de validade de 60(sessenta) dias, em favor do(a) MARLY APARECIDA ALMEIDA, encontrando-se em secretaria à disposição do beneficiário.

Araçatuba/SP, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002113-96.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: J. F. DE O. COSTA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI - SP235815, JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA - SP255758
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em 27/11/19 foi expedido Alvará(s) de Levantamento Nº 5318386, com prazo de validade de 60(sessenta) dias, em favor do(a) FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI E OU JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA, encontrando-se em secretaria à disposição do beneficiário.

Araçatuba/SP, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002022-96.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: AMBEV S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495
EXECUTADO: CHADE E CIA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movido pela exequente COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV S/A em face de CHADE E CIA LTDA (vide despacho de fl. 550 – arquivo do processo, baixado em PDF).

A parte exequente apresentou o cálculo de liquidação e não houve pagamento voluntário por parte da executada.

Diante disso, efetuou-se penhora no rosto de outros autos e posteriormente houve depósito em Juízo, no valor de R\$ 151.105,18, comprovado pelo documento de fl. 582 (ID 24004342).

Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente requereu, então, a expedição do competente alvará de levantamento, conforme consta da manifestação de fl. 602.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Providencie a serventia a expedição do competente alvará, para que o causídico mencionado à fl. 602 possa levantar o valor dos honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002022-96.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: AMBEV S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495
EXECUTADO: CHADE E CIA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movido pela exequente COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV S/A em face de CHADE E CIA LTDA (vide despacho de fl. 550 – arquivo do processo, baixado em PDF).

A parte exequente apresentou o cálculo de liquidação e não houve pagamento voluntário por parte da executada.

Diante disso, efetuou-se penhora no rosto de outros autos e posteriormente houve depósito em Juízo, no valor de R\$ 151.105,18, comprovado pelo documento de fl. 582 (ID 24004342).

Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente requereu, então, a expedição do competente alvará de levantamento, conforme consta da manifestação de fl. 602.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Providencie a serventia a expedição do competente alvará, para que o causídico mencionado à fl. 602 possa levantar o valor dos honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002022-96.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: AMBEVS.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495
EXECUTADO: CHADE E CIA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em 27/11/19 foi expedido Alvará(s) de Levantamento N° 5318215, com prazo de validade de 60(sessenta) dias, em favor do(a) ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO, encontrando-se em secretaria à disposição do beneficiário.

Araçatuba/SP, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003254-19.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP280330
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA ARARAQUARA

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado por **ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA**, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA EXECUTIVO INSS EM ARARAQUARA/SP**, que, por um equívoco dos patronos que atuam no feito, foi distribuído perante esta Vara Federal de Araçatuba/SP.

Antes mesmo que a parte contrária fosse intimada para prestar informações, o impetrante noticiou que este processo foi distribuído de maneira errônea e requereu a sua imediata extinção (vide fls. 37/38, arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO**.

RECEBO O PEDIDO DE FLS. 37/38 COMO PLEITO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e, à vista do pedido de desistência deduzido pela parte impetrante, outra providência não há senão homologá-lo para que produza seus regulares efeitos, a teor do parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, sem mais delongas, **HOMOLOGO o pedido de desistência e determino a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais na forma da lei.

Como trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 27 de novembro de 2019.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 7429

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL
000005-92.2012.403.6107 - HOSPI METAL INDUSTRIA METALURG DE EQUIP HOSPITALARES LTDA (SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Ante a renúncia apresentada pelo(a) Impetrante às fls. 1254/1265, homologo a desistência de execução judicial, a fim de obter o crédito junto à Receita Federal do Brasil.

Espeça-se a certidão de objeto e pé.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

(ACERTIDÃO DE OBJETO E PÉ ENCONTRA-SE À DISPOSIÇÃO DO INTERESSADO)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001119-07.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: S. H. R. D. S.
REPRESENTANTE: MICHELLE DA SILVA ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507,

DECISÃO**1 - RELATÓRIO**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **SAMUEL HENRIQUE ROSA DOS SANTOS**, representado por sua genitora **MICHELLE DA SILVA ROSA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ASSIS/SP**. Requer a concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade apontada como coatora que analise o pedido de concessão do benefício assistencial, protocolizado em 25/04/2019 (protocolo de requerimento nº 241286109). Aduz que é menor de idade e está gravemente doente, necessitando de cuidados em tempo integral, de modo que sua genitora permanece ao seu lado o dia todo, prestando-lhe os cuidados necessários. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão da segurança. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

À inicial juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não analisou e concluiu o processo administrativo objeto do protocolo nº 241286109, relativamente ao pedido do benefício assistencial, protocolizado em 25/04/2019.

Com efeito, os documentos juntados eletronicamente revelam que o impetrante formulou pedido administrativo do benefício assistencial a pessoa com deficiência, o qual foi protocolizado em 25/04/2019, e desde então o pleito não foi concluído.

Em que pese o detalhamento de atendimento à distância encartado no ID nº 25168050, págs. 4-5, indicar que o processo administrativo de requerimento do benefício se encontra em andamento, a última movimentação data de 16/09/2019, ou seja, há mais de dois meses, extrapolando o prazo legal.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violação ao princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o artigo 624, §4º, da Instrução Normativa nº. 45/2010 (alterada pela Instrução Normativa 59/2012) do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, *verbis*:

"Art. 624. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)"

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado constitucional da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO** a ordem liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido de benefício assistencial formulado pelo impetrante (Protocolo de Requerimento nº 241286109), no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Oficie-se a autoridade apontada como coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Notifique-se o Ministério Público Federal e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.

Cópia desta decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício.

Assis, data da assinatura eletrônica.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juza Federal Substituta

DECISÃO

Vistos em decisão.

1. Cuida-se de ação proposta pela CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSANGELA RODRIGUES PENA e ELZADOS SANTOS MANTAI, visando, inclusive em sede liminar, à reintegração na posse do imóvel correspondente à unidade habitacional integrante do Residencial Colinas, situada na Rua Maria de Goes Bermejo, nº 132 - Assis/SP, Cep.: 19.803-534, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, com a desocupação pela parte ré ou por qualquer outro que se encontre na condição de ocupante irregular.

A autora alega, em síntese, que, na qualidade de agente operadora do Programa de Arrendamento Residencial (FAR), nos moldes da Lei nº 10.188/2001, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel citado, tendo firmado contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com os beneficiários (Rosângela Rodrigues Pena). Todavia, a ré descumpriu o contrato por ela firmado, em decorrência do inadimplemento dos encargos ajustados, conforme prevê a cláusula Décima Terceira, parágrafo único. Contudo, apesar das notificações, não houve o pagamento integral dos atrasados e tampouco a devolução do imóvel por parte das requeridas, resultando na rescisão contratual e consolidação da propriedade pela requerente. Defende a caracterização do esbulho possessório, pois em diligências administrativas realizadas, constatou que a parte beneficiária não reside mais no imóvel e o cedeu a terceiros. Foram expedidas notificações de vencimento antecipado da dívida e por descumprimento contratual, mas não houve a desocupação do imóvel, dando ensejo, portanto, ao ajuizamento desta ação, nos moldes do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Requer a expedição de mandado de constatação para averiguar a situação atual do imóvel, especialmente no que diz respeito à identificação de eventuais outros ocupantes, qualificando-os e citando-os, se for o caso. Aduziu que o descumprimento contratual e a ocupação irregular da unidade habitacional por família não inscrita no PMCMV, impede que o imóvel cumpra sua função social regida pela Lei nº 11.977/2009. Também, tece considerações sobre o caráter social do FAR e o Programa Minha Casa Minha Vida, o que autorizaria o deferimento liminar da reintegração de posse. Manifestou-se pela não realização de audiência de conciliação ou de mediação.

Atribuiu à causa o valor de R\$44.428,95.

Vieram os autos conclusos.

2. DECIDO.

Almeja a requerente, em caráter liminar, a reintegração na posse do imóvel descrito na petição inicial, alienado fiduciariamente em favor da beneficiária Rosângela Rodrigues Pena, para fins residenciais no regime da Lei nº 10.188/2001.

O Código Civil estabelece que ao possuidor assiste o direito de ser restituído na posse em caso de esbulho:

"Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado."

O Programa Minha Casa Minha Vida criado pelo Governo Federal, tem caráter social, com objetivo de diminuir a deficiência habitacional do país. A Lei 11.977/2009 que instituiu e regulamentou o referido programa, assim dispõe em seu artigo 1º:

"O Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais, requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até dez salários mínimos e compreende os seguintes subprogramas:

I - o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU; e

II - Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - grupo familiar: unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela arrendadas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal;

II - imóvel novo: unidade habitacional com até 180 (cento e oitenta) dias de "habite-se", ou documento equivalente, expedido pelo órgão público municipal competente ou, nos casos de prazo superior, que não tenha sido habitada ou alienada;

III - oferta pública de recursos: procedimento realizado pelo Poder Executivo federal destinado a prover recursos às instituições e agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH para viabilizar as operações previstas no inciso III do art. 2º;

IV - requalificação de imóveis urbanos: aquisição de imóveis conjugada com a execução de obras e serviços voltados à recuperação e ocupação para fins habitacionais, admitida ainda a execução de obras e serviços necessários à modificação de uso;

V - agricultor familiar: aquele definido no caput, nos seus incisos e no § 2º do art. 3º da Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006;

VI - trabalhador rural: pessoa física que, em propriedade rural, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

(...)"

Outrossim, ainda estabelece o artigo 6º-A, § 6º, da mesma Lei:

"As cessões de direitos, promessas de cessões de direitos ou procurações que tenham por objeto a compra e venda, promessa de compra e venda ou cessão de imóveis adquiridos sob as regras do PMCMV, quando em desacordo com o inciso III do § 5º, serão consideradas nulas."

A Lei nº 10.188/2001, alterada pela Lei nº 10.859/2004, instituiu "o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra" (artigo 1º, caput). Da mesma forma, estabelece o artigo 9º da Lei nº 10.188/01 que o inadimplemento das obrigações configura esbulho possessório dando direito à reintegração de posse.

O contrato firmado entre as partes é expresso em determinar que, em não havendo o regular adimplemento das parcelas mensais que cabia ao(s) beneficiário(s), a rescisão contratual se operaria, possibilitando a indigitada reintegração de posse.

Por sua vez, o contrato firmado estipula expressamente:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VENDA E COMPRA - (...)

Parágrafo Primeiro - O imóvel objeto do presente contrato é destinado à moradia própria do contratante e de sua família, sendo certo que o desvio desta finalidade importará no vencimento antecipado da dívida.

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - A dívida será considerada antecipadamente vencida e imediatamente exigível pela CAIXA, após prévia notificação, podendo ensejar a cobrança administrativa e/ou execução do contrato e de sua respectiva garantia, em razão de quaisquer dos motivos previstos em lei e, ainda, na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses:

I - transferência ou cessão a terceiros, a qualquer título, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações decorrentes deste instrumento;

II - quando a destinação do imóvel for outra que não para residência do(s) BENEFICIÁRIO(S) e sua família;

(...)

X - descumprimento de qualquer das obrigações estipuladas neste instrumento e nas normas que lhe são aplicáveis.

Portanto, há cláusula expressa prevendo a rescisão na hipótese de transferência/cessão irregular do imóvel ou quando a sua destinação for outra que não a residência dos beneficiários.

Nesse contexto, a ocupação indevida por terceiro ou a não utilização do imóvel como efetiva moradia pelo próprio beneficiário caracterizam descumprimento das condições assumidas quando da contratação, e, por consequência, esbulho possessório. Cabe frisar que a posse inicial do imóvel pode ter sido obtida legitimamente. No entanto, o descumprimento deliberado da função social a que se destina o imóvel no âmbito do PMCMV acaba por transmutar a natureza da posse, de legítima para ilegítima.

Fixada tal premissa, no presente caso há inadimplemento contratual porque o imóvel não está sendo ocupado pelo beneficiário, mas sim por terceira pessoa estranha ao contrato.

É o que demonstram os Formulários da Secretaria Municipal da Assistência Social (ID nº 24989504, pág. 5), o Prontuário de visita domiciliar (ID nº 24989504, pág. 7-11), a notificação de Rescisão Contratual de Pleno Direito encaminhada ao endereço do imóvel (ID nº 24989507, pág. 1), o parecer de descumprimento de cláusula contratual do ID nº 24989507, pág. 4), bem como as notificações de descumprimento de cláusula contratual e para entrega do imóvel (ID's 24989510, págs. 3-5).

Portanto, resta suficientemente comprovado que a beneficiária não mais reside no imóvel, o que demonstra a verossimilhança do direito. Além disso, a ocupação do bem por terceira pessoa configura o esbulho possessório, apto a ensejar a concessão da medida postulada.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. OCUPAÇÃO DE IMÓVEL POR TERCEIRO. ESBULHO COMPROVADO. 1. O Programa Minha Casa Minha Vida foi instituído no âmbito da Lei nº 11.977/2009, e tem por objeto o financiamento para compra de bens imóveis adquiridos com finalidade residencial. Pelo fato de visar ao atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, são cobradas taxas reduzidas de juros. 2. No contrato celebrado entre a CEF e o beneficiário originário consta expressa claramente que o imóvel objeto do contrato é destinado à moradia própria do contratante e de sua família, e que o desvio desta finalidade importará no vencimento antecipado da dívida. 3. Ocupado irregularmente o bem por terceiro alheio à relação contratual, o que é vedado pela legislação de regência (art. 6º-A, parágrafos 5º, inciso III, e 6º, da Lei nº 11.977/2009), resta configurado o esbulho.” (TRF4, AC 5000024-26.2017.4.04.7201, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 16/10/2018).

“AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. CESSÃO DE DIREITOS. OCUPAÇÃO DO IMÓVEL POR TERCEIRO. RESCISÃO CONTRATUAL. ESBULHO POSSESSÓRIO. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR - é voltado à população de baixa renda e seu objetivo é a destinação do imóvel para a moradia do arrendatário e de sua família. 2. A ocupação do bem por terceiro alheio à relação contratual, ofende o objetivo do Programa de Arrendamento Residencial e a função a ele designada por lei, razão pela qual deve ser a CEF reintegrada na posse do imóvel. 3. Não se conhece da apelação quanto ao pedido para que os réus não sejam proibidos de participar de novo programa de financiamento habitacional, por constituir inovação recursal. (TRF4, AC 5001004-70.2017.4.04.7201, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 27/02/2018).

“PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. LEI 10.188/2001. IMÓVEL OCUPADO POR TERCEIRO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Inicialmente destaco que o ordenamento jurídico não obsta a cumulação de pedido ação rescisória com pedido reintegração de posse, uma vez que a ação foi ajuizada sob o rito ordinário, de modo que não traz qualquer prejuízo à defesa da agravada, não havendo, portanto, violação do art. 327 do CPC/15.

II - Ademais, cumpre destacar que, sendo a titular do domínio, a Caixa tem a posse indireta do bem, daí seu interesse em propor ação de reintegração de posse diante do esbulho. Precedente.

III - Compulsando os autos restou comprovado que Sandra Aparecida Fernandes (beneficiária do PAR – mutuária) vendeu seu imóvel para a agravante, Maria Terezinha Estemberg, violando, dessa maneira, a cláusula décima segunda do contrato de financiamento concedido pelo FAR.

IV - Nos termos da cláusula primeira, parágrafo primeiro e cláusula décima segunda do contrato de financiamento concedido pelo FAR, o imóvel alienado fiduciariamente é destinado à moradia própria do contratante e de sua família, sendo certo que o desvio desta finalidade importará no vencimento antecipado da dívida, além de ser vedada a transferência ou cessão de direitos a terceiros.

V - Pois bem, a ocupação irregular do imóvel é conduta que viola as disposições contratuais e o disposto na Lei nº 10.188/01. Eventual tolerância a tal conduta pode implicar na inviabilidade do programa de arrendamento.

VI - Em relação às benfeitorias, as cláusulas décima quinta e décima sexta do contrato de arrendamento residencial vedam a realização de obras de demolição, alteração ou acréscimo no imóvel sem prévio e expresso consentimento da CEF, bem como estabelece que as benfeitorias (úteis, necessárias ou voluptuárias) devem ser feitas às custas do próprio beneficiário, não cabendo em nenhuma hipótese, o direito de retenção por elas.

VII - Agravo desprovido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012171-49.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 17/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/07/2019).

Cumpre consignar ainda, por relevante, que o direito de moradia previsto na Constituição Federal não impede a reintegração na posse do imóvel. Isso porque o bem em questão foi adquirido em programa governamental voltado à população de baixa renda. Ora, com a inadimplência contratual, a função social da propriedade foi claramente desviada, não podendo, por esse motivo, ser invocada para manter a parte ré no imóvel objeto da lide.

Para o deferimento liminar de reintegração, contudo, faz-se necessária a verificação dos requisitos, quais sejam, a prova da posse da autora, o esbulho e a data do esbulho praticado pelos réus. Tais requisitos devem-se mostrar, “*prima facie*”, incontestáveis, dentro do comando do artigo 927 do Código de Processo Civil (artigo 561 do Código de Processo Civil).

Nesse sentido:

“SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INADIMPLEMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. ESBULHO POSSESSÓRIO. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR - é voltado à população de baixa renda e seu objetivo é a destinação do imóvel para a moradia do arrendatário e de sua família. A inadimplência de uns pode comprometer a própria viabilidade do Programa, suprimindo o direito de outros eventuais interessados. Uma vez caracterizada a ofensa a umas das cláusulas contratuais, será rescindido automaticamente o contrato, como consequência lógica das normas legais e contratuais que regem o PAR, sendo o esbulho decorrência natural da rescisão automática do contrato.” (AC nº 5058906-07.2014.4.04.7000, 4ª Turma, Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, por unanimidade, juntado aos autos em 24/02/2017).

A prova da posse da autora está demonstrada em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, na forma prevista na Lei nº 10.188/01 (Cláusula Nona do Contrato); o esbulho possessório caracterizou-se pelo descumprimento do que fora contratado, oportunidade em que se constatou que terceira pessoa passou a ocupar o imóvel legalmente; a data do esbulho é a do momento em que expirou o prazo conferido ao ocupante na notificação da rescisão do contrato para desocupar o bem (ID nº 24989510, pág. 3).

A notificação prévia ao beneficiário constitui condição essencial para o ajuizamento da ação reintegratória, tendo em vista conferir-lhe o direito de ser informado do valor do débito, permitindo a purga da mora ou defesa contra a pretensão recuperatória, e foi realizada, conforme documentos encaminhados ao endereço do imóvel e avisos de recebimento encartados no ID nº 24989510, págs. 1-2.

Passado o prazo concedido, está caracterizado o esbulho, não existindo possibilidade superveniente de purgar a mora face à resolução do contrato. Ademais, nesse caso, já houve inclusive a consolidação da propriedade do imóvel em favor da requerente, conforme se verifica da AV.07/M.49.464 (ID nº 24989501, págs. 3-4).

Dessa forma, presentes os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil, deve ser concedida a liminar de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal.

Registre-se, mais uma vez, que a simples alegação de violação do direito fundamental da função social da propriedade/posse ou do princípio da isonomia, ou mesmo da sua condição social de dificuldades, sem adequado fundamento fático ou jurídico, não afasta a necessidade de cumprimento dos deveres insculpidos no contrato em tela.

Assim sendo, o deferimento da tutela provisória é medida que se impõe.

3 – DISPOSITIVO.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, e, ainda, com base no artigo 562 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar a reintegração da Caixa Econômica Federal - CEF na posse do imóvel objeto da demanda.

Intimem-se os eventuais ocupantes para desocupação voluntária, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo sem desocupação, expeça-se mandado de reintegração na posse.

Caberá à autora CEF providenciar os meios materiais necessários para a desocupação forçada, caso se faça necessária.

Cite(m)-se o(s) requerido(s) para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 564, *caput*, segunda parte do CPC). Nessa oportunidade, deverá o analista judiciário executante de mandados identificar e qualificar eventuais outros invasores e **citá-los** para responder aos termos da presente ação, sob pena de revelia.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001107-90.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
 RÉU: CELIA REGINA DE LIMA, GEORGE AUGUSTO SANTOS

DECISÃO

Vistos em decisão.

1. Cuida-se de ação proposta pela CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REGINA CÉLIA DE LIMA e GEORGE AUGUSTO SANTOS, visando, inclusive em sede liminar, a reintegração na posse do imóvel correspondente à unidade habitacional integrante do Residencial Colinas, situada na Rua Afonso da Silva Neto, nº 49 – Assis/SP, Cep.: 19.803-548, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, com a desocupação pela parte ré ou por qualquer outro que se encontre na condição de ocupante irregular.

A autora alega, em síntese, que, na qualidade de agente operadora do Programa de Arrendamento Residencial (FAR), nos moldes da Lei nº 10.188/2001, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel citado, tendo firmado contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com os beneficiários (Célia Regina de Lima). Todavia, a ré descumpriu o contrato por ela firmado, em decorrência do inadimplemento dos encargos ajustados, conforme prevê a cláusula Décima Terceira, parágrafo único. Contudo, apesar das notificações, não houve o pagamento integral dos atrasados e tampouco a devolução do imóvel por parte dos requeridos, resultando na rescisão contratual e consolidação da propriedade pela requerente. Defende a caracterização do esbulho possessório, pois em diligências administrativas realizadas, constatou que a parte beneficiária não reside mais no imóvel e o cedeu a terceiros. Foram expedidas notificações de vencimento antecipado da dívida e por descumprimento contratual, mas não houve a desocupação do imóvel, dando ensejo, portanto, ao ajuizamento desta ação, nos moldes do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Requer a expedição de mandado de constatação para averiguar a situação atual do imóvel, especialmente no que diz respeito à identificação de eventuais outros ocupantes, qualificando-os e citando-os, se for o caso. Aduziu que o descumprimento contratual e a ocupação irregular da unidade habitacional por família não inscrita no PMCMV, impede que o imóvel cumpra sua função social regida pela Lei nº 11.977/2009. Também, tece considerações sobre o caráter social do FAR e o Programa Minha Casa Minha Vida, o que autorizaria o deferimento liminar da reintegração de posse. Manifestou-se pela não realização de audiência de conciliação ou de mediação.

Atribuiu à causa o valor de R\$44.428,95.

Vieram os autos conclusos.

2. DECIDO.

Almeja a requerente, em caráter liminar, a reintegração na posse do imóvel descrito na petição inicial, alienado fiduciariamente em favor da beneficiária Célia Regina de Lima, para fins residenciais no regime da Lei nº 10.188/2001.

O Código Civil estabelece que ao possuidor assiste o direito de ser restituído na posse em caso de esbulho:

“Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.”

O Programa Minha Casa Minha Vida criado pelo Governo Federal, tem nitido caráter social, com objetivo de diminuir a deficiência habitacional de nosso país. A Lei 11.977/2009 que instituiu e regulamentou o referido programa, assim dispõe em seu artigo 1º:

“O Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais, requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até dez salários mínimos e compreende os seguintes subprogramas:

I - o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU; e

II - Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - grupo familiar: unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal;

II - imóvel novo: unidade habitacional com até 180 (cento e oitenta) dias de “habite-se”, ou documento equivalente, expedido pelo órgão público municipal competente ou, nos casos de prazo superior, que não tenha sido habitada ou alienada;

III - oferta pública de recursos: procedimento realizado pelo Poder Executivo federal destinado a prover recursos às instituições e agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH para viabilizar as operações previstas no inciso III do art. 2º;

IV - requalificação de imóveis urbanos: aquisição de imóveis conjugada com a execução de obras e serviços voltados à recuperação e ocupação para fins habitacionais, admitida ainda a execução de obras e serviços necessários à modificação de uso;

V - agricultor familiar: aquele definido no caput, nos seus incisos e no § 2º do art. 3º da Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006;

VI - trabalhador rural: pessoa física que, em propriedade rural, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

(...)”

Outrossim, ainda estabelece o artigo 6º-A, § 6º, da mesma Lei:

“As cessões de direitos, promessas de cessões de direitos ou procurações que tenham por objeto a compra e venda, promessa de compra e venda ou cessão de imóveis adquiridos sob as regras do PMCMV, quando em desacordo com o inciso III do § 5º, serão consideradas nulas.”

A Lei nº 10.188/2001, alterada pela Lei nº 10.859/2004, instituiu “o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra” (artigo 1º, caput). Da mesma forma, estabelece o artigo 9º da Lei nº 10.188/01 que o inadimplemento das obrigações configura esbulho possessório dando direito à reintegração de posse.

O contrato firmado entre as partes é expresso em determinar que, em não havendo o regular adimplemento das parcelas mensais que cabia ao(s) beneficiário(s), a rescisão contratual se operaria, possibilitando a indigitada reintegração de posse.

Por sua vez, o contrato firmado estipula expressamente:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VENDA E COMPRA - (...)

Parágrafo Primeiro - O imóvel objeto do presente contrato é destinado à moradia própria do contratante e de sua família, sendo certo que o desvio desta finalidade importará no vencimento antecipado da dívida.

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - A dívida será considerada antecipadamente vencida e imediatamente exigível pela CAIXA, após prévia notificação, podendo ensejar a cobrança administrativa e/ou execução do contrato e de sua respectiva garantia, em razão de quaisquer dos motivos previstos em lei e, ainda, na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses:

I - transferência ou cessão a terceiros, a qualquer título, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações decorrentes deste instrumento;

II - quando a destinação do imóvel for outra que não para residência do(s) BENEFICIÁRIO(S) e sua família;

(...)

X - descumprimento de qualquer das obrigações estipuladas neste instrumento e nas normas que lhe são aplicáveis.

Portanto, há cláusula expressa prevendo a rescisão na hipótese de transferência/cessão irregular do imóvel ou quando a sua destinação for outra que não a residência dos beneficiários.

Nesse contexto, a ocupação indevida por terceiro ou a não utilização do imóvel como efetiva moradia pelo próprio beneficiário caracterizam descumprimento das condições assumidas quando da contratação, e, por consequência, esbulho possessório. Cabe frisar que a posse inicial do imóvel pode ter sido obtida legitimamente. No entanto, o descumprimento deliberado da função social a que se destina o imóvel no âmbito do PMCMV acaba por transmutar a natureza da posse, de legítima para ilegítima.

Fixada tal premissa, no presente caso há inadimplemento contratual porque o imóvel não está sendo ocupado pelo beneficiário, mas sim por terceira pessoa estranha ao contrato.

É o que demonstra o Prontuário de Visita Domiciliar (ID nº 24991781, págs. 2-5), os Formulários da Secretária Municipal da Assistência Social (ID nº 24991781, pág. 6, 8-9), o Parecer de descumprimento de Cláusula Contratual (ID nº 24991782), e as notificações de descumprimento de cláusula contratual, de desocupação do imóvel e de Rescisão Contratual de Pleno Direito encaminhadas à mutuaría (ID nº 24991777, pág. 1-3),

Portanto, resta suficientemente comprovado que a beneficiária não mais reside no imóvel, o que demonstra a verossimilhança do direito. Além disso, a ocupação do bem por terceira pessoa configura o esbulho possessório, apto a ensejar a concessão da medida postulada.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. OCUPAÇÃO DE IMÓVEL POR TERCEIRO. ESBULHO COMPROVADO. 1. O Programa Minha Casa Minha Vida foi instituído no âmbito da Lei nº 11.977/2009, e tem por objeto o financiamento para compra de bens imóveis adquiridos com finalidade residencial. Pelo fato de visar ao atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, são cobradas taxas reduzidas de juros. 2. No contrato celebrado entre a CEF e o beneficiário originário consta expressa claramente que o imóvel objeto do contrato é destinado à moradia própria do contratante e de sua família, e que o desvio desta finalidade importará no vencimento antecipado da dívida. 3. Ocupado irregularmente o bem por terceiro alheio à relação contratual, o que é vedado pela legislação de regência (art. 6º-A, parágrafos 5º, inciso III, e 6º, da Lei nº 11.977/2009), resta configurado o esbulho.” (TRF4, AC 5000024-26.2017.4.04.7201, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 16/10/2018).

“AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. CESSÃO DE DIREITOS. OCUPAÇÃO DO IMÓVEL POR TERCEIRO. RESCISÃO CONTRATUAL. ESBULHO POSSESSÓRIO. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR - é voltado à população de baixa renda e seu objetivo é a destinação do imóvel para a moradia do arrendatário e de sua família. 2. A ocupação do bem por terceiro alheio à relação contratual, ofende o objetivo do Programa de Arrendamento Residencial e a função a ele designada por lei, razão pela qual deve ser a CEF reintegrada na posse do imóvel. 3. Não se conhece da apelação quanto ao pedido para que os réus não sejam proibidos de participar de novo programa de financiamento habitacional, por constituir inovação recursal. (TRF4, AC 5001004-70.2017.4.04.7201, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 27/02/2018).

“PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. LEI 10.188/2001. IMÓVEL OCUPADO POR TERCEIRO. AGRADO DESPROVIDO.

I - Inicialmente destaca que o ordenamento jurídico não obsta a cumulação de pedido ação rescisória com pedido reintegração de posse, uma vez que a ação foi ajuizada sob o rito ordinário, de modo que não traz qualquer prejuízo à defesa da agravada, portanto, violação do art. 327 do CPC/15.

II - Ademais, cumpre destacar que, sendo a titular do domínio, a Caixa tem a posse indireta do bem, daí seu interesse em propor ação de reintegração de posse diante do esbulho. Precedente.

III - Compulsando os autos restou comprovado que Sandra Aparecida Fernandes (beneficiária do PAR - mutuaría) vendeu seu imóvel para a agravante, Maria Terezinha Estemberg, violando, dessa maneira, a cláusula décima segunda do contrato de financiamento concedido pelo FAR.

IV - Nos termos da cláusula primeira, parágrafo primeiro e cláusula décima segunda do contrato de financiamento concedido pelo FAR, o imóvel alienado fiduciariamente é destinado à moradia própria do contratante e de sua família, sendo certo que o desvio desta finalidade importará no vencimento antecipado da dívida, além de ser vedada a transferência ou cessão de direitos a terceiros.

V - Pois bem, a ocupação irregular do imóvel é conduta que viola as disposições contratuais e o disposto na Lei nº 10.188/01. Eventual tolerância a tal conduta pode implicar na inviabilidade do programa de arrendamento.

VI - Em relação às benfeitorias, as cláusulas décima quinta e décima sexta do contrato de arrendamento residencial vedam a realização de obras de demolição, alteração ou acréscimo no imóvel sem prévio e expresso consentimento da CEF, bem como estabelece que as benfeitorias (úteis, necessárias ou voluptuárias) devem ser feitas às custas do próprio beneficiário, não cabendo em nenhuma hipótese, o direito de retenção por elas.

VII - Agravo desprovido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5012171-49.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO C OTRIM GUIMARAES, julgado em 17/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/07/2019).

Cumpra consignar ainda, por relevante, que o direito de moradia previsto na Constituição Federal não impede a reintegração na posse do imóvel. Isto porque, o bem em questão foi adquirido em programa governamental voltado à população de baixa renda. Ora, com a inadimplência contratual a função social da propriedade foi claramente desviada, não podendo, por esse motivo, ser invocada para manter a parte ré no imóvel objeto da lide.

Para o deferimento liminar de reintegração, contudo, faz-se necessária a verificação dos requisitos, quais sejam, a prova da posse da autora, o esbulho e a data do esbulho praticado pelos réus. Tais requisitos devem-se mostrar, “*prima facie*”, incontestáveis, dentro do comando do artigo 927 do Código de Processo Civil (artigo 561 do Código de Processo Civil).

Nesse sentido:

“SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INADIMPLEMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. ESBULHO POSSESSÓRIO. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR - é voltado à população de baixa renda e seu objetivo é a destinação do imóvel para a moradia do arrendatário e de sua família. A inadimplência de uns pode comprometer a própria viabilidade do Programa, suprimindo o direito de outros eventuais interessados. Uma vez caracterizada a ofensa a umas das cláusulas contratuais, será rescindido automaticamente o contrato, como consequência lógica das normas legais e contratuais que regem o PAR, sendo o esbulho decorrência natural da rescisão automática do contrato.” (AC nº 5058906-07.2014.404.7000, 4ª Turma, Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, por unanimidade, juntado aos autos em 24/02/2017).

A prova da posse da autora está demonstrada em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, na forma prevista na Lei nº 10.188/01 (Cláusula Nona do Contrato); o esbulho possessório caracterizou-se pelo descumprimento do que fora contratado, oportunidade em que se constatou que terceira pessoa passou a ocupar o imóvel ilegalmente; a data do esbulho é a do momento em que expirou o prazo conferido ao ocupante na notificação da rescisão do contrato para desocupar o bem (ID nº 24991778, pág. 1).

A notificação prévia ao beneficiário constitui condição essencial para o ajuizamento da ação reintegratória, tendo em vista conferir-lhe o direito de ser informado do valor do débito, permitindo a purga da mora ou defesa contra a pretensão recuperatória, e foi realizada, conforme documentos encaminhados ao endereço do imóvel e avisos de recebimento encartados no ID nº 24991777, págs. 4-7.

Passado o prazo concedido, está caracterizado o esbulho, não existindo possibilidade superveniente de purgar a mora face à resolução do contrato. Ademais, nesse caso, já houve inclusive a consolidação da propriedade do imóvel em favor da requerente, conforme se verifica da AV.07/M.50.531 (ID nº 24991780, págs. 3-4).

Dessa forma, presentes os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil, deve ser concedida a liminar de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal.

Registre-se, mais um vez, que a simples alegação de violação do direito fundamental da função social da propriedade/posse ou do princípio da isonomia, ou mesmo da sua condição social de dificuldades, sem adequado fundamento fático ou jurídico, não afasta a necessidade de cumprimento dos deveres insculpidos no contrato em tela.

Assim sendo, o deferimento da tutela provisória é medida que se impõe.

3 – DISPOSITIVO.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, e, ainda, com base no artigo 562 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar a reintegração da Caixa Econômica Federal - CEF na posse do imóvel objeto da demanda.

Intimem-se os eventuais ocupantes para desocupação voluntária, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo sem desocupação, expeça-se mandado de reintegração na posse.

Caberá à autora CEF providenciar os meios materiais necessários para a desocupação forçada, caso se faça necessária.

Citem-se o(s) requerido(s) para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 564, *caput*, segunda parte do CPC). Nessa oportunidade, deverá o analista judiciário executante de mandados identificar e qualificar eventuais outros invasores e **citá-los** para responder aos termos da presente ação, sob pena de revelia.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000467-17.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OVER ALL INTERNET LTDA - ME, JONATHAN DE CAMARGO, ELIZABETH POLSAQUE DE CAMARGO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, arquivem-se os autos, ficando resguardado o direito do credor pelo prazo prescricional.

ASSIS, 28 de novembro de 2019.

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
MARCELO BARROCAL MARINHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9205

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000096-48.2018.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO MALINOSQUI DIAS X CLAUDECIR GONCALVES DE ALMEIDA X JOAO ALVES NETO (SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO E PR078969 - RUBENS SILVEIRA DONIN E PR078336 - REINALDO OREJANA FARIA)

Em cumprimento à determinação judicial de f. 357, fica o defensor constituído do réu João Alves Neto intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF (ff. 374/378), no prazo legal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-24.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: FABIO BRAS DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Vistas à parte autora acerca do agendamento médico noticiado pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo (ID 25359129 e anexos).

ASSIS, 29 de novembro de 2019.

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis

Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030

Fone (18) 3302-7900

Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-45.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CLAUDEMIR DE AGUIAR

CURADOR: CREUSA APARECIDA DE AGUIAR MEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/12/2019 14/1600

DESPACHO/MANDADO

Da justiça gratuita:

Inicialmente, **de firo** à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil.

Anote-se.

Empresseguimento:

Tratando-se de pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência e considerando que a matéria em questão não permite a autarquia previdenciária conciliar antes da apresentação do laudo pericial médico e estudo social, **CITE-SE** o INSS para contestar, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes, c. c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do CPC.

Esta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.

3. Oportunamente, providencie a secretaria, com maior brevidade possível, o agendamento de perícia médica e diligências necessárias para a intimação das partes acerca do perito nomeado e da data da realização do ato.

4. Após a juntada do laudo médico pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão especificar outras provas que desejam produzir, inclusive, se o caso, a realização de perícia social.

5. Cientifique-se o MPF.

6. Na sequência, tomemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000888-77.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: NIVALDO GARCIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELCIO ANTONIO ZIRONDI - SP280536
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Conforme constou expressamente da r. sentença encartada no ID nº 24949306, a autoridade que deve figurar legitimamente no polo passivo do Mandado de Segurança é aquela que detém a competência para desfazer o suposto ato coator passível de correção.

No caso em apreço, o mandado de segurança deve ser promovido em face do Presidente da 29ª Junta de Recursos da Previdência Social e perante o Juízo competente, já que tal autoridade, como dito na sentença, tem sede funcional fora da jurisdição deste Juízo, não bastando, para tanto, a mera intimação de tal autoridade.

Sendo assim, indefiro o pedido formulado na petição do ID nº 25183840 e mantenho a r. sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001118-22.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: MERLI ERIKA BORGES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ASSIS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Por ora, esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a relação de prevenção deste feito com os mandados de segurança indicados na aba associados.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-20.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: VALERIO ANTONIO BERNARDES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES ELKHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO/OFÍCIO

Autor: VALÉRIO ANTONIO BERNARDES, CPF/MF 015.280.308-42

Rés: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Destinatária do Ofício: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO – CDHU, CNPJ/MF 47.865.597/0001-09, com endereço na Rua Boa Vista, 170, do 4º ao 13º andar, Centro, São Paulo, SP, CEP 01014-930.

Mutuários Originários: VALÉRIO ANTONIO BERNARDES, RG 12.870.299/SSP/SP e CPF/MF 015.280.308-42 e ELIZABETI CORREA BERNARDES, RG 21.351.724/SSP/SP e CPF/MF 206.438.598-37.

Vistos.

1. Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos oriundos da 1ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, onde tramitou sob o número 1002786-92.2019.8.26.0047. Desde já afasto a relação de prevenção adotada entre este feito e os autos nº 0001544-32.2013.403.6116 que tramitaram fisicamente neste Juízo Federal, tendo em vista que conforme extrato de andamento processual que ora faço anexar, aqueles autos foram extintos sem julgamento do mérito.

Ratifico os atos até então praticados, mantendo os **benefícios da justiça gratuita deferidos a VALÉRIO ANTONIO BERNARDES** (p. 90- 1d 19819061).

2. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual em razão da idade. Anote-se.

3. Considerando que a Caixa Econômica Federal - CEF, intimada a manifestar seu interesse em integrar a lide, espontaneamente contestou os pedidos (ff. 100/122 – ID19819061), fica suprida a ausência de sua citação formal, nos termos do disposto no artigo 239, §1º do CPC.

4. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

a) Juntar cópia legível dos documentos pessoais e comprovante de residência em seu nome;

b) Promover a inclusão do cônjuge mencionado na matrícula do imóvel (ID 19819061 – pág. 44/45), **ELIZABETI CORREA BERNARDES**, RG 21.351.724/SSP/SP e CPF/MF 206.438.598-37, ou, se falecida, dos respectivos sucessores civis, mediante a juntada de cópia dos documentos pessoais;

c) Apresentar a(s) procuração(ões) “ad judicium” em nome dos autores, tendo em vista que a procuração juntada a f.39 não está datada;

d) Comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais, OU, se requeridos os benefícios da justiça gratuita, apresentar declaração de pobreza firmada de próprio punho, bem como cópia da última declaração de imposto de renda ou, se isento(s), cópia dos três últimos comprovantes de renda em nome do cônjuge.

5. Sem prejuízo, oficie-se à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU para adotar as providências abaixo elencadas em relação aos autores acima qualificados, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) Informar se o contrato de seguro habitacional do imóvel contém cláusula de previsão de cobertura securitária pelo FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais;

b) Especificar a natureza da apólice (se pública ou privada), comprovando-se documentalmente;

c) Apresentar cópia do respectivo contrato de mútuo e de seguro habitacional;

d) Informar se o referido contrato foi quitado e, em caso positivo, comprovar a data da quitação.

Cópia deste despacho servirá de ofício. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais dos autores, de cópia da matrícula (pág. 44/47- ID19819061).

Outrossim, intime-se a UNIÃO FEDERAL para dizer se possui interesse em ingressar no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Cumpridas as determinações supra e sobrevindo resposta da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, retornem os autos conclusos.

Por outro lado, se decorrido “*in albis*” o prazo assinalado à parte autora, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5000264-62.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO

RÉU: S & E PASSARELLI TRANSPORTES LTDA, EDNILSON PASSARELLI, SUZIMEIRE DA SILVA DUARTE PASSARELLI

Advogado do(a) RÉU: VALDIR CARLOS JUNIOR - SP378744

Advogado do(a) RÉU: VALDIR CARLOS JUNIOR - SP378744

Advogado do(a) RÉU: VALDIR CARLOS JUNIOR - SP378744

DESPACHO

Uma vez rejeitada a exceção de pré-executividade oposta pelos réus (ID 14250129), operou-se a constituição de título executivo de pleno direito (art. 701, §2º, do CPC).

Isso posto, intime-se a parte autora para apresentar demonstrativo atualizado do débito exequendo, acrescido de custas, se houver (art. 523, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas a determinações supra, intime-se o(a/s) ré(u/s), na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do supracitado dispositivo legal.

Havendo notícia de pagamento, intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ou manifestando-se pela satisfação, ao arquivar-se.

Caso contrário, transcorrido "in albis" o prazo para os ré(u/s)/executado(a/s) realizar(em) o pagamento voluntário, aguarde-se o decurso do prazo para impugnação (art. 525, CPC).

Se ofertada impugnação, intime-se a parte credora para manifestar-se, no prazo legal. Após, voltem conclusos.

Por outro lado, se decorrido "in albis" o prazo para pagamento e impugnação, intime-se a parte requerente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivar-se, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000211-81.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO

EXECUTADO: S & E PASSARELLI TRANSPORTES LTDA, EDNILSON PASSARELLI, comendereço à Rua Coronel Valêncio Cameiro, nº 425, fundos, Cândido Mota/SP.

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Vistos,

1. ID 21491831: DEFIRO o pleito da exequente, todavia determino a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada aos autos do demonstrativo atualizado da dívida.

2. Sobreindo o demonstrativo, determino a penhora "online", mediante o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome da parte executada, até o montante do débito indicado no demonstrativo da dívida apresentado pela exequente, via **BACENJUD**.

3. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se pessoalmente a parte executada:

- dos valores bloqueados;
- do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
- de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora.

Cópia do presente despacho servirá como mandado de intimação a ser cumprido pelo(a) Analista Executante de Mandados deste Juízo.

4. Interposta impugnação, dê-se vista à parte adversa e tomemos autos conclusos para decisão.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal.

5. De outro lado, para o caso da diligência supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome da parte executada, exceto daquele em que conste cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio. Expeça-se o necessário para a formalização da penhora.

6. Acaso infrutífera ou insuficiente a constrição de veículos, promova-se a pesquisa de bens em nome da parte executada, via **INFOJUD**. Após:

a) resultando POSITIVA a pesquisa, proceda a Secretaria a anotação de SIGILO de documentos nos autos. Após, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento e, caso pretenda a penhora de eventual(is) ben(ens), apresente demonstrativo discriminado e atualizado de débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

b) resultando negativa a pesquisa de bens através do INFOJUD, cientifique-se a exequente. Neste caso, promova-se a suspensão da execução na forma do artigo 921, inciso III, do CPC, mantendo os autos sobrestados até ulterior provocação.

Ressalto, no entanto, que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da parte executada, solicitar a reativação do processo e manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, uma vez que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Int. Cumpra-se.

Assis/SP, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001546-70.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: HELENICE JACOB
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE HORACIO BELINOTTE - SP68265
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

DESPACHO

ID 20549317: Assiste razão à executada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, uma vez que se trata de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, portanto, reconsidero o r. despacho (ID 19651388) e determino que ante o trânsito em julgado da sentença de procedência proferida nos autos e, uma vez que a exequente, espontaneamente, promoveu o cumprimento do julgado, mediante apresentação de planilhas demonstrativas do débito principal e da condenação em honorários sucumbenciais (ID 24951243 e ID 24951246), nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, **INTIME-SE a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, via imprensa oficial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, ou informar se concorda com os cálculos apresentados pela exequente na inicial.

Se ofertada impugnação pela executada, intime-se a parte exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

De outro lado, se transcorrido "in albis" o prazo para o executado apresentar impugnação, intime-se a exequente a apresentar demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a expedição de ofício requisitório endereçado ao executado, com base no valor atualizado do débito apresentado pela parte exequente.

Sobrevindo comprovante de pagamento, abram-se vistas dos autos à exequente para que se manifeste quanto à satisfação da pretensão executória.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001034-92.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDER HILARIO, JAQUELINE DE PAIVA MORAES HILARIO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA - SP108374

Parte(s) ser(em) intimada(s): EDER HILÁRIO, RG nº 25.146.917-7 e CPF nº 301.935.948-11, residente à Rua Alípio Correa Neto, nº 550, Vila Tênis Clube ou Rua Dirceu Chiqueto, nº 207, Conjunto Habitacional Nelson Marcondes, ou Rua Euclides da Cunha, nº 1796, Vila Ribeiro, ou Avenida Rui Barbosa, nº 10, Box 2, Centro, todos em Assis/SP.

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Vistos.

1. Ante a inércia da exequente (f. 217 dos autos físicos originários- ID 20439963), reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, sob pena de arquivamento da presente execução.

2. Juntado o novo demonstrativo do débito, intime-se pessoalmente o executado EDER HILÁRIO, nos endereços constantes no cabeçalho, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apresentado pela exequente, devidamente atualizado até a data do pagamento, acrescido de custas, se houver, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Cópia do presente despacho servirá de mandado a ser cumprido pelo(a) Analista Executante de Mandados deste Juízo.

3. Caso o executado não seja localizado nos endereços acima declinados, expeça-se mandado, a ser cumprido pela Central de Mandados da Subseção Judiciária de São Paulo, para intimação do executado EDER HILÁRIO, na Rua Manoel Dutra, nº 222, apto 11, Bela Vista, São Paulo/SP (f. 212 dos autos físicos originários- ID 20439963), nos termos acima delimitados.

4. Havendo notícia de pagamento, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias, ou não havendo o pagamento, manifestar-se em prosseguimento da demanda, no mesmo prazo.

No silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da exequente.

5. Sem prejuízo ante a notícia de regularidade cadastral no sistema da Assistência Judiciária Gratuita-AJG, trazida aos autos pelo curador nomeado (ID 20821063), providencie a Secretaria a requisição dos honorários na forma estabelecida na r. sentença (f. 160/162- ID 20439960).

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001525-26.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: PAULO SOUZA FELIX
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR BIONDO - SP280610, GERSON DOS SANTOS CANTON - SP74116
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Nos termos do artigo 313, inciso I, do CPC, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação do(s) sucessor(es) do(a) autor(a) falecido(a).

2. ID: 20478801: No caso dos autos, a viúva e os filhos do autor PAULO SOUZA FELIX notificaram seu óbito e pleiteiam suas habilitações à sucessão do falecido, nos termos da lei civil.

No entanto, segundo a regra especial do artigo 112 da Lei 8213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado será pago preferencialmente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na falta deles, aos seus sucessores civis.

A par disso, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei 8213/91, o cônjuge sobrevivente é, legalmente, o dependente previdenciário do segurado falecido.

3. Desta forma, intímam-se os patronos dos autos para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) esclarecerem se a viúva LUCILA APARECIDA DOS SANTOS FELIX recebe ou não o benefício de pensão por morte do seu cônjuge PAULO SOUZA FELIX;

b) em caso positivo, apresentarem cópia atualizada da certidão de casamento, bem como cópias da carta de concessão do benefício de pensão por morte, dos documentos pessoais e procuração atualizada;

c) em caso negativo:

c.1) comprovarem documentalmente a negativa do INSS em conceder o benefício de pensão por morte à viúva LUCILA APARECIDA DOS SANTOS FELIX;

c.2) promoverem a habilitação dos filhos AUDRIO SANTOS FELIX, ANDRESSA SANTOS FELIX e AREADNY SANTOS FELIX, mediante a juntada de cópia dos respectivos documentos pessoais, cópias atualizadas das certidões de casamento para a comprovação do estado civil e procuração atualizada;

c.3.) caso algum(ns) filho(s) seja casado(s) sob o regime de comunhão universal de bens, promoverem a habilitação do(s) respectivo(s) cônjuge, mediante a juntada dos documentos referenciados no item "c.2" acima.

2. Cumpridas todas as determinações supra, cite-se o INSS acerca do incidente de habilitação para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Após, retomem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000733-74.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE APARECIDO FELICI
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO JORDAO FERREIRA - SP108910, MARIO FERREIRA - SP35834

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pelo INSS em face de JOSÉ APARECIDO FELICI, por meio do qual o exequente pretende o recebimento de verba sucumbencial fixada na sentença de improcedência proferida nos autos físicos originários nº 0002184-40.2010.403.6116, no qual a parte autora/executada restou condenada ao pagamento do valor de "R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passíveis de ser exigido se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita" (f. 162/167 dos autos físicos originários).

A exequente instruiu a inicial com cópia das principais peças do processo principal, bem como apresentou planilha com o valor atualizado da dívida (ID 20614207). Pretende o recebimento da verba sucumbencial requerendo a revogação da concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte executada.

Primeiramente, tendo a exequente virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, **intime(m)-se** a(s) executada(s), na pessoa de seu advogado constituído para conferência dos documentos digitalizados, o(s) qual(is) deverá(ão) indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Na mesma oportunidade, resta a parte executada intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca das alegações formuladas pelo exequente.

Coma manifestação, tomemos autos conclusos.

Int.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5000247-26.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REQUERIDO: CLAIR DOS SANTOS GOMES - ME, CLAIR DOS SANTOS GOMES
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA - SP286067, SUZIANE DA SILVA SOBRINHO - SP384274
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA - SP286067, SUZIANE DA SILVA SOBRINHO - SP384274

DESPACHO

ID 24528748: Vistas às rés, por seus patronos, acerca do documento apresentado pela parte autora. Sem prejuízo, restam as partes AUTORA e RÉ intimadas para manifestarem-se em termos de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-67.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: REGIONAL TELHAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801
RÉU: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL) - MARÍLIA/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Acolho as emendas à petição inicial apresentadas no ID nº 24040303.

Diante da notícia de interposição de agravo de instrumento (ID nº 25006967), mantenho a r. decisão agravada (ID nº 23421588) pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em prosseguimento, **citem-se** as rés para que, querendo, apresentem resposta no prazo legal. Na oportunidade, deverão especificar eventuais provas que pretendam produzir, justificando a pertinência.

Apresentadas as contestações, intime-se a parte autora para que: (a) sobre elas se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *sob pena de preclusão*.

Havendo requerimento de outras provas, voltem conclusos. Acaso nada seja requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-05.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: SONIA APARECIDA CUSTODIO MILITAO

Advogados do(a) AUTOR: MAX PAULO LABS - SP328255, JOSE CARLOS LIMA SILVA - SP88884

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de feito previdenciário, de procedimento ordinário, instaurado por ação de SONIA APARECIDA CUSTODIO MILITAO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de **antecipação dos efeitos da tutela**, objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade a partir de 18/03/2015.

A parte autora alega ser portadora de PROBLEMAS ORTOPÉDICOS que a impedem de realizar sua atividade laborativa habitual.

Em caráter de urgência, requer o restabelecimento do benefício previdenciário NB 605.027.352-2 e a nomeação de perito médico para a constatação da incapacidade alegada. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

2. DECIDO.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 21963461), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total e temporária ou total e permanente.

Em que pese o fato de a autora ter juntado aos autos diversos documentos a fim de embasar a sua pretensão, a *causa petendi* exige ampla dilação probatória para a aferição do grau da incapacidade laborativa alegada, essencialmente a realização de perícia médica.

Assim sendo, não restando demonstrada a probabilidade do direito neste momento processual, é caso de indeferir a tutela de urgência, reservando-se a análise após a realização da perícia judicial e da manifestação das partes a respeito do laudo, em obediência ao princípio do contraditório.

3. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência.

4. Em prosseguimento, reitere-se a intimação da parte autora para que, no **prazo final de 15 (quinze) dias**, esclareça a relação de prevenção apontada na aba de processos associados, essencialmente quanto aos processos que tramitaram perante o Juízo Especial Federal de nºs **0000383-02.2019.403.6334, 0000993-04.2018.403.6334, 0000085-15.2016.403.6334**, juntando aos autos as cópias das respectivas petições iniciais e sentenças acompanhadas das certidões de trânsito em julgado dos processos indicados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Atendida integralmente a determinação supra, tornemos os autos conclusos para análise da prevenção apontada.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001752-21.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERVEJARIA MALTA LTDA, CERVEJARIA MALTA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a embargante teve deferido o seu pedido de Recuperação Judicial por meio dos autos nº 1004446-24.2019.8.26.0047, que tramitam perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, e, diante da afetação para julgamento da matéria objeto do tema 987 STJ (REsp 1694261/SP, REsp 1694316/SP e REsp 1712484/SP) a qual ensejou a determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1037, inciso II, CPC) que envolvam questão da "possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", determino o sobrestamento dos presentes autos até ulterior decisão da Superior Instância acerca da controvérsia.

Mantenho as restrições que por ventura tenham sido efetuadas nos autos, ficando a cargo do Juízo da recuperação judicial eventual pedido de cancelamento.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se..

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000541-44.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: CERVEJARIA MALTA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a embargante teve deferido o seu pedido de Recuperação Judicial por meio dos autos nº 1004446-24.2019.8.26.0047, que tramitam perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, e, diante da afetação para julgamento da matéria objeto do tema 987 STJ (REsp 1694261/SP, REsp 1694316/SP e REsp 1712484/SP) a qual ensejou a determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1037, inciso II, CPC) que envolvem questão da "possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", determino o sobrestamento dos presentes autos até ulterior decisão da Superior Instância acerca da controvérsia.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000025-58.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VANUZA VIDAL SAMPAIO - RJ2472-A

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a executada teve deferido o seu pedido de Recuperação Judicial por meio dos autos nº 0002186-59.2012.8.26.0233, que tramitam perante a Vara Única do Foro da Comarca de Ibaté/SP, e, diante da afetação para julgamento da matéria objeto do tema 987 STJ (REsp 1694261/SP, REsp 1694316/SP e REsp 7112484/SP) a qual ensejou a determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1037, inciso II, CPC) que envolvem questão da "possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", determino o sobrestamento dos presentes autos até ulterior decisão da Superior Instância acerca da controvérsia.

Mantenho as restrições que por ventura tenham sido efetuadas nos autos, ficando a cargo do Juízo da recuperação judicial eventual solicitação de cancelamento.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000708-61.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CANDIDO MOTA

Advogados do(a) EMBARGADO: EDNEI VALENTIM DAMACENO - SP258999, EDUARDO BEGOSSO RUSSO - SP109208, ANTONIO VALMIR SACHETTI JUNIOR - SP353950, PAULO CESAR MORAES BRIGANO - SP339826

DESPACHO

Vistos,

Despachei na Execução Fiscal nº 5000707-6.2019.403.6116 (principais).

Aguarde-se a manifestação da embargada/exequente naqueles autos quanto ao cabimento da hipótese da imunidade recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

ANA CLAUDIA MANIKOWSKIANNES

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001042-95.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: ALCINDO MARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 25183252 e anexo), fica o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

ASSIS, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001046-35.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: BENEDITO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 25252080), fica o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

ASSIS, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000766-98.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: CARLOS AMBAR

S E N T E N Ç A

Diante do pleito da exequente, formulado na petição do ID nº 24536762, noticiando a liquidação da dívida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Determino a imediata liberação das quantias bloqueadas através do sistema BacenJud (ID nº 24558641).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sem penhora a levantar.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000391-97.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: G.V. MEENEN INSTALACOES - ME, GEORGES VAN MEENEN

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA - SP288256, FELIPE EDUARDO LIMA DOS REIS - SP405319

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA - SP288256, FELIPE EDUARDO LIMA DOS REIS - SP405319

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

ANA CLAUDIA MANIKOWSKIANNES

Juíza Federal Substituta

16.^a Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.^a Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

1.^a Vara Federal de Assis

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) [Juros de Mora - Legais / Contratuais, Capitalização / Anatocismo, Limitação de Juros, Execução Contratual]

5000095-41.2019.4.03.6116

EMBARGANTE: G.V. MEENEN INSTALACOES - ME

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO

D E S P A C H O

Vistos,

Diante da apelação interposta, intime-se a parte contrária (CAIXA) para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000033-86.2019.4.03.6116 / 1.^a Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: MARIA CIVITA TUCCILLI ZANDONADI

Advogado do(a) EMBARGANTE: TEODORO DE FILIPPO - SP96477

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Caso não sejam apontadas irregularidades, remetam-se os autos ao E. TRF3 para julgamento da apelação interposta pela embargante.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006854-24.2005.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO PEDRO OLIVEIRA - SP219010, ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782

EXECUTADO: JOAO OSNY PRESTES

Advogados do(a) EXECUTADO: DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS - SP31130, GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP231492

DESPACHO

Ante a virtualização voluntária da execução fiscal pela exequente, devidamente autorizada pelo art. 14 - "A", da RES PRES 142/2017, alterada pela RES PRES 200/2018, e a intimação e decurso de prazo do executado para conferência, certifique a Secretária a ocorrência no processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, visto que futuras movimentações deverão ser promovidas EXCLUSIVAMENTE nestes autos digitalizados.

Após, arquite-se a cobrança na forma sobrestada, até ulterior provocação e/ou notícia da exclusão/quitação do parcelamento.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003773-81.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395

EXECUTADO: GISELE SAID

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE ROSSI RAYS - SP236433, MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS - SP301356

DESPACHO

Ante a virtualização voluntária da execução fiscal pela exequente, devidamente autorizada pelo art. 14 - "A", da RES PRES 142/2017, alterada pela RES PRES 200/2018, e a intimação e decurso de prazo da executada para conferência, certifique a Secretária a ocorrência no processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, visto que futuras movimentações deverão ser promovidas EXCLUSIVAMENTE nestes autos digitalizados.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado até o desfecho dos embargos à execução 5001720-71.2018.403.6108 que deverão ser vinculados virtualmente ao presente feito quando do retorno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003773-81.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: GISELE SAID
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE ROSSI RAYS - SP236433, MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS - SP301356

DESPACHO

Ante a virtualização voluntária da execução fiscal pela exequente, devidamente autorizada pelo art. 14 - "A", da RES PRES 142/2017, alterada pela RES PRES 200/2018, e a intimação e decurso de prazo da executada para conferência, certifique a Secretaria a ocorrência no processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, visto que futuras movimentações deverão ser promovidas EXCLUSIVAMENTE nestes autos digitalizados.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado até o desfecho dos embargos à execução 5001720-71.2018.403.6108 que deverão ser vinculados virtualmente ao presente feito quando do retorno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004740-68.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: ELIANA MENDES DE PAULO BRANDAO

DESPACHO

Ante a virtualização voluntária da execução fiscal, devidamente autorizada pelo art. 14 - "A", da RES PRES 142/2017, alterada pela RES PRES 200/2018, certifique a Secretaria a ocorrência no processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, visto que futuras movimentações deverão ser promovidas EXCLUSIVAMENTE nestes autos digitalizados.

Intime-se o(a) executado(a) acerca da(s) substituição(ões) da(s) CDA(s), via edital, na forma do art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80 (ID 18962935).

Após, vista à exequente. No silêncio, arquivem-se nos termos do art. 40 da LEF.

Int.

Bauru, 11 de julho de 2019

JOAQUIME ALVES PINTO
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001176-13.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: GENNARO MONDELLI
REPRESENTANTE: VANGELIO MONDELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO RESENDE LEAL - SP196006,
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que objetiva a cobrança de honorários sucumbenciais fixados em decisão final proferida nos autos (vide id. 15947489 - Pág. 1-17, id. 15947497 - Pág. 1-10).

A petição do exequente apontou como devido o montante de R\$ 76.586,92, atualizado até 02/2019. Entendeu aplicável a taxa SELIC, índice que incide nas cobranças em face da Fazenda Pública (id. 20086489).

A União apresentou impugnação aos valores, defendendo a incidência do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que determina a atualização do valor dado à causa por índices diversos do aplicado pela parte exequente. Apresentou conta total de R\$ 72.942,36 atualizado até 02/2019.

Resposta apresentada pela parte exequente no id. 23366599, momento em que insiste na correção de sua conta e na aplicação da SELIC.

A sentença fixou honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Ao contrário do que pretende fazer a exequente, este montante (valor da causa) não deve ser confundido com o valor da dívida, ainda que, em algum momento eles possam ser exatamente iguais.

Além de requisito da peça de ingresso, o valor apontado pela parte autora tem a função de delimitar competência, servir de base para a cobrança de emolumentos e destacar o conteúdo econômico imediatamente aferível da demanda a que se refere.

Nas ações de cobrança (lato sensu) o valor da causa é “a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação”.

Este valor e não o da dívida foi a base de cálculo utilizada pelo julgador para apuração do devido a título de honorários sucumbenciais.

Como se vê, não se trata de indébito tributário, cuja incidência da SELIC é inconteste.

O Manual de Cálculos da Justiça Federal, ao referir-se aos parâmetros para a conta de honorários fixados sobre o valor da causa, menciona que:

“Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.1.”

Ademais, na esteira dos argumentos já lançados, os índices citados (e aplicados pela União) estão corretos, na medida em que a SELIC não só engloba correção monetária como também parcela de juros, o que é indevido no caso.

Da mesma forma seria se, vencida a parte executada, tivesse de adimplir as custas sobre o valor atualizado da causa.

Observe-se o cálculo que segue esta decisão e que foi elaborado na página da internet do Tribunal Regional Federal (<http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>).

Nele percebe-se a correção dos valores apurados pela União.

Nesta esteira, **homologo os cálculos apresentados pela União no id. 20086491**, pois estão em compasso com o título exequendo, devendo a execução prosseguir pelos valores de R\$ 72.942,36 (setenta e dois mil, novecentos e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos), atualizados até 02/2019.

Em consequência, fica o exequente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 364,45 (artigo 85, §1º, do CPC/2015). Referido valor deve ser descontado da verba honorária executada, remanescendo em favor do credor o valor de R\$ 72.577,91 (setenta e dois mil, quinhentos e setenta e sete reais e noventa e um centavos).

Transcorrendo o prazo recursal e uma vez que delimitada esta execução, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000713-10.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NELMARIO DE OLIVEIRARIOS - ME, NELMARIO DE OLIVEIRARIOS

SENTENÇA

Tendo a Autora informado que, após a citação, houve transação quanto ao valor em cobrança, tendo a parte ré realizado o pagamento da importância que foi objeto do acordo, EXTINGO O PRESENTE FEITO, com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Honorários quitados administrativamente.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda e ao necessário para a devolução dos mandados e das precatórias, se porventura expedidas. Em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001696-43.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ANTONIO PAGAN RIQUENA, MARILUCE PEREIRA DE LEMOS DUARTE ROCHA, SHEILA CRISTINA DE PAULA, RUBENS DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA, CELMADA SILVA SCHREIBER, ADELAIDE DE LIMA LEITE, LUIZ FERNANDO ALVES DA SILVA, MARA CRISTINA DA SILVA CAMARGO, APARECIDO JESUS TOMBINI, JOANNA DE LOURDES DA SILVA, SOLANGE ROSA DAMASCENO, VERILDA FERREIRA VILELA, EVALDO DUARTE ROBERTO, MARILAINÉ GOMES DE ALMEIDA, JOSÉ RALFE LEITE, CARLOS HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA, EDINA MARIA JACINTO GUERRA, MIRIAN ROSIMARA DE SOUSA, TATIANA GOMES DE ALMEIDA, ROSENITA JESUS CHAVES, CECILIA ZULATO FERNANDES, EVA DE JESUS SILVA, BENEDITA APARECIDA DE SOUZA, DEBORA APARECIDA SOARES, ARLENE LEAL, EDNEIA BARBOSA FELIPE VALLIN, ROSA APARECIDA MATOSO DE OLIVEIRA, MARIA JOSE DA SILVA ADOLFO, GERALDO CALIXTO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

DESPACHO

Vistos.

Observo que, apesar de ter ordenado o desmembramento do feito em relação à vários autores, a sentença foi combatida, em todo o seu teor, pelo recurso de apelação (Id 19619274), bem como pelo agravo por instrumento com pedido de efeito suspensivo, processo n. 5018637-25.2019.4.03.0000.

Logo, o desmembramento do feito deve aguardar o trânsito em julgado da sentença. **Comunique-se eletronicamente nos autos do agravo.**

Em prosseguimento, diante do recurso de apelação deduzido pela Caixa Seguradora S.A., intime(m)-se as partes contrárias para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Antes, porém, providencie a Secretaria o necessário para retificação do polo passivo, com a intervenção da CAIXA na qualidade de assistente simples, pois é matéria não afetada pelos recursos interpostos.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002704-21.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: IRENE DE OLIVEIRA, OLIVIO GONCALVES, CRISTINA APARECIDA BURE, HELIO DE MORAES COSTA, SUELI DE SOUZA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI

MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI

MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI

MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI

MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI

MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI

MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) RÊU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS15647-B, LUIZA

DIAS MARTINS - RJ179131, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, HENRIQUE BRASILEIRO MENDES - SP384431, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO

TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal, para cá remetidos pela 1ª Vara Cível da Comarca de Lençóis Paulista/SP, onde tramitavam sob o n. 0006183-15.2014.8.26.0319.

Ratifico os atos até então praticados, notadamente o concessivo da gratuidade judiciária aos Autores e, havendo participação de idoso, fica ordenada a prioridade na tramitação do feito.

No mais, considerando o manifesto interesse da CEF, conforme por ela mesmo asseverado, em razão do envolvimento de apólice securitária pública (ramo 66), bem assim do risco potencial de afetação do FCVS, do qual é administradora, resta evidenciada a competência da Justiça Federal para processo e julgamento da causa, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

A CEF dever figurar como Assistente Simples da ré, e não como corré, ficando determinada a retificação da autuação e autorizado, se necessário, a remessa ao SEDI para tal finalidade.

Outrossim, embora não se desconheça que a União Federal tenha negado seu interesse em casos análogos, determino a sua intimação, por cautela, para que diga em 5 (cinco) dias se realmente a causa lhe desinteressa.

Semprejuízo, intímem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, se manifestem, oportunizando, ainda, vista ao Ministério Público Federal em razão da presença de idoso.

Em seguida, venham-me os autos conclusos para decisão ou sentença.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002704-21.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: IRENE DE OLIVEIRA, OLIVIO GONCALVES, CRISTINA APARECIDA BURE, HELIO DE MORAES COSTA, SUELI DE SOUZA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogados do(a) AUTOR: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogados do(a) AUTOR: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogados do(a) AUTOR: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogados do(a) AUTOR: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS15647-B, LUIZA DIAS MARTINS - RJ179131, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, HENRIQUE BRASILEIRO MENDES - SP384431, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal, para cá remetidos pela 1ª Vara Cível da Comarca de Lençóis Paulista/SP, onde tramitavam sob o n. 0006183-15.2014.8.26.0319.

Ratifico os atos até então praticados, notadamente o concessivo da gratuidade judiciária aos Autores e, havendo participação de idoso, fica ordenada a prioridade na tramitação do feito.

No mais, considerando o manifesto interesse da CEF, conforme por ela mesmo asseverado, em razão do envolvimento de apólice securitária pública (ramo 66), bem assim do risco potencial de afetação do FCVS, do qual é administradora, resta evidenciada a competência da Justiça Federal para processo e julgamento da causa, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

A CEF dever figurar como Assistente Simples da ré, e não como corré, ficando determinada a retificação da autuação e autorizado, se necessário, a remessa ao SEDI para tal finalidade.

Outrossim, embora não se desconheça que a União Federal tenha negado seu interesse em casos análogos, determino a sua intimação, por cautela, para que diga em 5 (cinco) dias se realmente a causa lhe desinteressa.

Semprejuízo, intímem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, se manifestem, oportunizando, ainda, vista ao Ministério Público Federal em razão da presença de idoso.

Em seguida, venham-me os autos conclusos para decisão ou sentença.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005556-45.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMARICCI - SP216530
REPRESENTANTE: ZUNCO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME, MAGDALENA DE GASPERI TONINATO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI - SP150508
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI - SP150508

DESPACHO

Após vista dos autos (fl. 131 – Id 19711291), a exequente não se manifestou em prosseguimento.

Assim, não sendo praticados atos tendentes à satisfação da dívida, remetam-se os autos ao arquivo de forma sobrestada (fl. 115 – Id 19711291).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003250-40.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: FENELON COSTA - AGRONEGOCIOS E MERCANTIL LTDA - ME, ANDRE FENELON COSTA, VICTOR HENRIQUE FENELON COSTA

DESPACHO

Após vista dos autos (fl. 125 – Id 19785121), a exequente não se manifestou em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Assim, não sendo praticados atos tendentes à satisfação da dívida, remetam-se os autos ao arquivo de forma sobrestada (fl. 120 - Id 19785121).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001195-82.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
REPRESENTANTE: PADARIA SANTA FE COLONIAL DE BAURU EIRELI - EPP, JOSE ISAAC
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO - SP139903
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO - SP139903

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para a Caixa Econômica Federal, referente à intimação automática (Id 22049728), intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Após, remeta-se o feito ao arquivo de forma sobrestada (fl. 127 - Id 19711266).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003554-10.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: O.F. INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES LTDA, MARIA GEMIMA FRANCO
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DOS SANTOS ROSA - SP152889, RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DOS SANTOS ROSA - SP152889, RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para a Caixa Econômica Federal, referente à intimação automática (Id 22050760), intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após vista dos autos (fl. 132 – Id 19742032), a exequente não se manifestou em prosseguimento.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo de forma sobrestada (fl. 129 – Id 19742032).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005637-57.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
REPRESENTANTE: F J DE CAMARGO & CIA LTDA - EPP, FABIANO JULIANO DE CAMARGO, JOAO HENRIQUE DA SILVA

DESPACHO

Após vista dos autos (fl. 138 – Id 19841482), a exequente não se manifestou em prosseguimento.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo de forma sobrestada (fl. 102 – Id 19841478).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007546-52.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860, AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: ELEN ALINE DOS SANTOS - ME, ELEN ALINE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO ALVES DE CARVALHO - SP170720
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO ALVES DE CARVALHO - SP170720

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para a Caixa Econômica Federal, referente à intimação automática (Id 22052513), intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Após vista dos autos (fl. 73 – Id 19756741), a exequente não se manifestou em prosseguimento.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo de forma sobrestada (fl. 71 – Id 19756741).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011214-60.2009.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342
EXECUTADO: LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DE ALMEIDA PEDROSO - SP92907, JULIANA DE ALMEIDA TAVARES SALVADOR - SP202128, ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR - SP148052

DESPACHO

Intime-se a parte executada, pela Imprensa Oficial, para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo da resolução acima sem que sejam apontados equívocos ou ilegibilidades, ficará a parte executada intimada na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida neste título judicial (R\$ 87.305,41), atualizado em 11/2019, sob pena de multa.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a impugnação (CPC, art. 525).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005275-26.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: EBENEZER OFICINA MECANICA LTDA - ME, SIDNEI BARBOSA, PAULO CEZAR GLADI

DESPACHO

Após vista dos autos (fl. 94 – Id 19759046), a exequente não se manifestou em prosseguimento.

Assim, não sendo praticados atos tendentes à satisfação da dívida, remetam-se os autos ao arquivo de forma sobrestada.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001659-77.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
REPRESENTANTE: WELLINGTON SCARPARO BOTARO, WELLINGTON SCARPARO BOTARO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO DOS SANTOS ROSA - SP152889

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para a Caixa Econômica Federal, referente à intimação automática (Id 22073848), intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Após vista dos autos (fl. 205 – Id 19811102), a exequente não se manifestou em prosseguimento.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo de forma sobrestada (fl. 179 – Id 19811101).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004604-76.2009.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: MEMÓRIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, LUIZ ALBERTO MOSER, APARECIDO MARTIN GARCIA, ELIZA ELVIRA SERAFIM MOSER, ROSE MEIRE
MEDINA MARTIN GARCIA

DESPACHO

Após vista dos autos (fl. 260 – Id 21917984), a exequente não se manifestou em prosseguimento.

Assim, não sendo praticados atos tendentes à satisfação da dívida, remetam-se os autos ao arquivo de forma sobrestada.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000661-70.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO FREIRE PINTURA INDUSTRIAL - EPP, LUANA DA SILVA FREIRE, CARLOS AUGUSTO FREIRE
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169, LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para a Caixa Econômica Federal, referente à intimação automática (Id 22053008), intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Após vista dos autos (fl. 81 – Id 19762983), a exequente não providenciou o recolhimento das custas de distribuição e diligências para expedição da Carta Precatória.

Assim, cumpre-se o último parágrafo proferido (fl. 79 – Id 19762983) e remetam-se os autos ao arquivo de forma sobrestada.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000393-16.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
EXECUTADO: VIDEO LOCADORA SILVA ROSSI LTDA - EPP, CLAUDIA SOCORRO SILVA E SILVA ROSSI, MARCIO LUIZ ROSSI

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado no sentido de que as intimações sejam publicadas em nome do Dr. ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO, OAB/SP 152.305, diante do contido na cláusula 3ª do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE, bem como no art. 14, §3º, da Resolução PRES nº 88/2017.

A representação da CEF, no referido sistema, é promovida por Departamento Jurídico, no qual, se o caso, devem ser cadastrados os advogados contratados pela empresa pública, visando ao regular acompanhamento processual.

No mais, uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e não havendo advogado(a)(s) cadastrado(a)(s) representando a parte contrária, deixo de promover a intimação nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, mesmo porque já certificado pela Secretaria a regularidade da inserção dos documentos no PJe.

Por fim, considerando o certificado à fl. 77, verso, dos autos físicos, correspondente ao Id 19834215, intime-se a CEF para o recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001194-97.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: IDC COMERCIO DE EPI'S EIRELI - EPP

DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e não havendo advogado(a)(s) cadastrado(a)(s) representando a parte contrária, deixo de promover a intimação nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, mesmo porque já certificado pela Secretaria a regularidade da inserção dos documentos no PJe.

Após vista dos autos (fl. 101 – Id 19743597), a exequente não se manifestou em prosseguimento.

Assim, cumpre-se o último parágrafo do despacho proferido (fl. 94 – Id 19743597) e remetam-se os autos ao arquivo de forma sobrestada.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003220-39.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: MARIA DAS MERCES BOTELHO

DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e não havendo advogado(a)(s) cadastrado(a)(s) representando a parte contrária, deixo de promover a intimação nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea 'b', da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, mesmo porque já certificado pela Secretaria a regularidade da inserção dos documentos no PJe.

Intime-se a CEF para cumprimento do parágrafo 1º, do artigo 82, do CPC/2015, depositando em conta aberta à disposição do Juízo e vinculada aos autos o montante de R\$ 447,36, correspondente à fixação, no valor máximo, dos honorários do curador especial, nos termos da tabela prevista na resolução do CJF, em vigor.

Depositados os honorários pela exequente no valor acima, à imediata conclusão para designação de CURADOR ESPECIAL.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo de forma sobrestada.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002514-58.2019.4.03.6108

AUTOR: RESIDENCIAL JARDIM DAS ORQUIDEAS I

Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON DANIEL MACHADO - SP294917, GILMAR DA SILVA BIZZI - SP235308

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea 'e', da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 28 de novembro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004589-68.2013.4.03.6108

EMBARGANTE: COMERCIAL STEP BY STEP LTDA - ME, JURANDYR LUIZ CARRARA, MARCELO LUIZ CARRARA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO ALVES BARBOSA - SP105889, LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP122982

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP122982

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO ALVES BARBOSA - SP105889, LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP122982

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se a procuradora dos embargantes para que promova a regularização da representação processual do espólio, ou a habilitação dos herdeiros do sócio falecido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, intime-se também para, querendo, apresente as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002445-26.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: AUTO POSTO PORTAL TROPICAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Auto Posto Portal Tropical Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru e da União**, postulando a concessão de medida liminar para que lhe seja assegurado o direito de apropriar créditos relativos às contribuições ao PIS e à COFINS, em relação às operações de aquisição de bens destinados a revenda e sujeitos à incidência monofásica.

Subsidiariamente, em caso de não acolhimento desse pedido, requer seja-lhe autorizado o creditamento em questão com base nas alíquotas previstas nas Leis n.º 10.833/03 (7,6%) e 10.637/02 (1,65%), suspendendo-se a exigibilidade dos tributos adimplidos mediante a utilização de tais créditos nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O pedido não merece acolhida.

A incidência monofásica das contribuições para o PIS e da COFINS, como consequente zeramento de alíquota nas fases posteriores de comercialização dos produtos revendidos pela parte impetrante, não autoriza a constituição de créditos tributários, em seu favor.

Como se verifica da leitura do artigo 195, § 12, da Constituição da República de 1.988, cabe ao legislador ordinário discriminar quais setores da atividade econômica serão beneficiados pela não-cumulatividade das contribuições sociais incidentes sobre a receita, ou cobradas do importador de produtos ou serviços.

Não há qualquer direito ao regime de não-cumulatividade, que será objeto de execução de acordo com a política fiscal adotada pelo Estado, em cada momento histórico.

Assim, dotado do poder de escolha discricionária, o legislador teve por bem afastar da regra da não-cumulatividade as receitas provenientes da comercialização de determinados produtos, conforme se verifica do artigo 3º, inciso I, letra "b", da Lei n.º 10.637/02, e do artigo 3º, inciso I, letra "b", da Lei n.º 10.833/03, e, especificamente, no que tange ao caso sob julgamento, aqueles produtos descritos no artigo 2º, § 1º, de ambas as leis mencionadas, cuja lista é repetida pela IN SRF n.º 594/2005 (artigo 1º, c/c artigo 25, § 5º, inciso IV), e cujos créditos reclama a impetrante.

Impertinente, para o caso, a regra do artigo 17, da Lei n.º 11.033/04, a qual somente se aplica ao regime **não-cumulativo**.

Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive esclarecendo a irrelevância da aplicação do art. 17 para empresas que não integram o regime denominado REPORTE:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dispõem o art. 195, § 12 da Constituição Federal, bem assim as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 sobre a sistemática da não cumulatividade para as contribuições ao PIS e à COFINS.

2. Os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica, por não recolher, na prática, o PIS e a COFINS em relação a essa mesma receita - já que a alíquota incidente nas vendas que realiza desses produtos é zero - não possuem direito ao creditamento, situação apenas possível no regime plurifásico, em que se verifica a incidência dos tributos em fases distintas da produção e da comercialização dos produtos, ou seja, incidências múltiplas ao longo do ciclo econômico. Precedentes do e. STJ e do TRF3.

3. Quanto à possibilidade de creditamento prevista no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, segundo o qual "as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações", o colendo **Superior Tribunal de Justiça** já se pronunciou no sentido de que "**apesar de a norma contida no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possuir aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE**", as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor **por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, conforme os artigos 2º, § 1º, e incisos; e 3º, I, "b" da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003**" (AgInt no REsp 1653027/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 22/05/2019).

4. **Dessa forma, não se aplica ao caso o disposto nos artigos 17, da Lei 11.033/2004, e 16, da Lei 11.116/2005, por se tratar de regimes incompatíveis.**

5. Diante desses precedentes e da similitude das controvérsias, não se mostra legítima a tese suscitada pela apelada quanto à viabilidade de creditamento das contribuições ao PIS e à COFINS nas operações por ela realizadas.

6. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003482-56.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 23/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/09/2019, grifo nosso)

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações, **servindo a presente de Ofício.**

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e à conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002101-45.2019.4.03.6108

AUTOR: CARLOS ALBERTO ALBERTINASE PINCELLI

Advogados do(a) AUTOR: ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI - SP123598, LUIZ CARLOS MARUSCHI - SP131376

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 28 de novembro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0003946-47.2012.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) RÉU: RENATA DE FREITAS MARTINS - SP204137

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Suspensa a decisão deste juízo, tanto em relação à União (AI n.º 5023794-76.2019.4.03.0000), quanto em face do INCRA (AI n.º 5020838-87.2019.4.03.0000), não há mais obrigação de fazer a executar.

Aguarde-se o julgamento do conflito de competência, pelo E. TRF da 3ª Região.

Sem prejuízo, providencie a União, em 30 dias, a correção das falhas de digitalização identificadas pelo MPF (ID n.º 25080162 - Pág. 1).

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5002919-94.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: VESTYLLE MODAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

IMPETRADO: PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a impetrante acerca das considerações feitas pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional no Id n.º 25209156, especificamente quanto à arguição de ilegitimidade passiva e decadência, em 10 dias.

Após, conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5002014-26.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: SIMONE REGHELIN CADORE

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAITE ALEXANDRA BAKALARCZYK CORREA - RS104229, FRANCINE TERESINHA SZARESKI - RS103012

IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE, CAMPUS DE BAURU, SÃO PAULO, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogados do(a) IMPETRADO: FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno da tramitação do feito nesta instância.

Face o trânsito em julgado da decisão proferida pelo tribunal, em o desejando, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, como recolhimento das custas finais, arquivem-se os autos.

Bauru, data infra.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-29.2019.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

RÉU: WILLIAM MANFRINATO

Advogado do(a) RÉU: WILSON MANFRINATO JUNIOR - SP143756

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 28 de novembro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001076-94.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: ROSELI REGINA DE ASSIS NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA APARECIDA DA SILVA GARCIA - SP390255

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM PIRAJUÍ

ST-C

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Roseli Regina de Assis Nascimento** em face do **Gerente Executivo das Agências da Previdência Social de Araçatuba e Pirajuí e do Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a concessão da segurança para determinar a imediata análise do recurso pendente de julgamento há quase um ano.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Foi facultado à impetrante esclarecer a inclusão da Gerência Executiva de Araçatuba no polo passivo. Ao impetrante foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id n.º 16923409).

A impetrante requereu a exclusão da Gerência Executiva de Araçatuba (Id n.º 17183004).

A autoridade impetrada informou que, ao analisar o pedido de revisão, verificou-se erro do cálculo, gerando um decréscimo da renda mensal inicial e débito com o INSS de R\$ 4.691,24. A defesa apresentada foi julgada improcedente. Foi confirmada a revisão e consignado o valor devido. A segurada interps recurso ordinário que foi julgado parcialmente procedente, para ratificar a decisão do INSS de que a RMI do benefício estava incorreta, contudo, determinou a abstenção do desconto dos valores recebidos indevidamente. O INSS ingressou com recurso especial em 21.05.2018 até então sem julgamento. Os descontos dos valores recebidos indevidamente estão suspensos até a decisão da 4ª Câmara de Julgamentos (Id n.º 22055974).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id n.º 22244967).

Convertido o julgamento em diligência, para que impetrante esclarecesse a subsistência de interesse no prosseguimento do feito, quedou-se inerte (Id n.º 22265238).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Dos fatos articulados na petição inicial, especificamente nos itens 7 e 8^[1] (Id n.º 16892052 - Pág. 2), infere-se que a impetrante, além do pedido expresso de que a autoridade coatora analise o recurso pendente de julgamento há quase um ano, também pugna pela suspensão do desconto consignado em seu benefício dos valores supostamente recebidos indevidamente.

Pois bem, a autoridade impetrada informou que o recurso ordinário n.º 44233.497707/2018-04, interposto pela impetrante, foi julgado parcialmente procedente, para ratificar o ato do INSS que reduziu a renda mensal inicial do benefício, isentando-a, contudo, do dever de devolução dos valores recebidos indevidamente. O INSS ingressou, por meio da Seção de Reconhecimento de Direitos – SRD, com Recurso Especial, em 21/05/2018. Acrescentou que, em cumprimento à decisão, os descontos dos valores recebidos indevidamente foram suspensos até a decisão da 4ª Câmara de Julgamentos (Id n.º 22055974 - Pág. 2).

A autoridade impetrada comprovou o cumprimento da decisão proferida pela 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos, no recurso ordinário (Id n.º 16892070), suspendendo o desconto no benefício, conforme extrato acostado no Id n.º 22055974 - Pág. 4.

Nota-se que ela não determinou a adoção de qualquer medida, nem impôs a execução de qualquer providência qualificável como lesiva ao direito vindicado pela impetrante.

Ao contrário, deu cumprimento integral à decisão proferida, com a cessação do desconto consignado em seu benefício.

A impetrante não demonstrou a subsistência da violação de seu direito, falecendo o interesse de agir.

Em relação ao pedido de “obrigar a autoridade impetrada a proferir decisão no recurso interposto pelo INSS”, infere-se que o recurso encontra-se na 4ª Câmara de Julgamento.

Em sede de mandado de segurança, fálce legitimidade passiva *ad causam* ao órgão estatal apontado como coator, se este não dispuser, por direito próprio, (a) de competência para praticar o ato reclamado, ou (b) de poder para ordenar a suspensão da deliberação questionada ou, ainda, (c) de autoridade para suprir a omissão indicada.

A incompetência da autoridade impetrada - Chefe da Agência da Previdência Social do INSS em Pirajuí – para a prática do ato reclamado conduz ao reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

Dispositivo

Ante o exposto, **denege a segurança**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Id n.º 17183004 – Promova-se a exclusão da Gerência Executiva de Araçatuba do polo passivo.

Id n.º 16909953 – Inexistente a identidade de causa de pedir e pedido desta ação com os do processo que constam na Certidão de Pesquisa de Prevenção, dê-se baixa.

Cópia desta sentença servirá de ofício à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] 07. Importante ressaltar que o Impetrado além de não apreciar o recurso no tempo oportuno, também está descontando os valores recebidos a maior do benefício da Impetrante, o que tem ocasionado inenunciáveis prejuízos a mesma, que conta como valor para subsistência de sua família, em cristalina violação a dignidade da pessoa humana. 08. A morosidade no julgamento do recurso tem causado grande dificuldade a Impetrante, que está sofrendo descontos em seu benefício, por ato incorreto exclusivo da agência do INSS.

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 1304612-46.1998.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FUNDICAO MARILIALTA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Consoante deliberação do ID 18781411, foi determinada a reunião destes autos para tramitação em conjunto com a execução fiscal n.º 1304117-02.1998.403.6108, nos termos do art. 28, da Lei n.º 6.830/1980, de forma que os atos processuais são praticados exclusivamente naqueles autos.

Assim, considerando que, ante a tramitação eletrônica, os presentes autos permanecem acessíveis às partes e à instância superior, bem como que o sistema PJe não dispõe de funcionalidade específica para o tramite das execuções fiscais reunidas, os presentes autos deverão ser sobrestados, prosseguindo a tramitação exclusivamente na execução fiscal n.º 1304117-02.1998.403.6108 (processo piloto).

Dê-se ciência às partes, inclusive de que deverão dirigir seus requerimentos exclusivamente para o processo piloto.

Após, anote-se o sobrestamento, certificando-se neste e no processo piloto, trasladando-se para aqueles autos, via da(s) CDA(s) exequenda e, se o caso, do documento comprobatório de citação.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002656-96.2018.4.03.6108

EMBARGANTE: MARIO DOUGLAS BARBOSA ANDRE CRUZ

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO - SP264484, MARIANA DOS REIS ANDRE CRUZ - SP284696

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Providencie, a(s) procuradora(s) do embargante, a inserção dos metadados nas execuções fiscais 1300010-46.1997.403.6108 e apensos 1305606-11.1997.403.6108, 1302203-97.1998.403.6108 e 1302207-37.1998.403.6108, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002513-10.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: MARINA SALZEDAS GIAFFERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA SALZEDAS GIAFFERI - SP271804

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 25336272.

Bauru/SP, 28 de novembro de 2019.

ROGER COSTA DONATI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010614-78.2005.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO QUINTINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER TRENTIN PREVIDELO - SP128886

RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "F", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte CEF intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA - Antonio Quintino de Souza, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 28 de novembro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-92.2019.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ST - C

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Postula o autor a desconstituição e nulidade da Autuação n 0055060762, datada de 12/12/2018 registrada na Rodovia BR415 e emitida pela Polícia Rodoviária Federal (Id n.º 20257488 - Pág. 6).

Ao autor foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id n.º 20550815 - Pág. 1).

A União contestou o pedido (Id n.º 22126099 - Pág. 1) e comprovou ter havido o cancelamento da autuação em sede administrativa (Id n.º 22126382 - Pág. 1).

Requeru o autor a desistência da ação (Id n.º 22424682 - Pág. 1).

A União condicionou a homologação da desistência à renúncia expressa do direito em que se funda a ação (Id n.º 24550585 - Pág. 1).

Renunciou o autor ao direito sobre o qual se funda a ação (Id n.º 24701996 - Pág. 1).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação exige poderes específicos, conforme previsão contida no art. 105 do Código de Processo Civil.

A procuração não contém cláusula específica (Id n.º 20257490 - Pág. 1).

Desse modo, não estão presentes os requisitos para a homologação da renúncia.

Diante da não concordância da União com a desistência, também não estão implementados os requisitos para a sua homologação.

Porém, no presente caso, há de ser reconhecida a carência de interesse de agir, pela perda superveniente do objeto, pois, em sede administrativa, houve o cancelamento da autuação em sede administrativa (Id n.º 22126382 - Pág. 1).

Na forma do artigo 493 do CPC que “*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.*”.

Ante o exposto, declaro extinta esta ação, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios diante da carência superveniente de interesse de agir.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser solicitados após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004080-11.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: JOSE DORIVAL MANSANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036, RENATO ARANDA - SP100030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ST-B

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000589-59.2012.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 23699829: Defiro. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a inserção de cópias dos documentos juntados em mídia digital de fl. 32 dos autos físicos correlatos.

Após, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002833-60.2018.4.03.6108

AUTOR: LUIZ CARLOS BARSOTTI MORILHA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ST-A

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Luiz Carlos Barsotti Morilha, devidamente qualificado nos autos virtuais, ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, requerendo:

(a) - o reconhecimento da **especialidade** do tempo de serviço em que:

(a.1) – trabalhou exposto ao agente físico **ruído**, em nível de intensidade correspondente a **90 decibéis**, na empresa **Mondelez Brasil Ltda.**, nos períodos compreendidos entre 1º de março de 1987 a 16 de agosto de 1993 e 1º de março de 1994 a 16 de julho de 1994;

(a.2) – trabalhou como **vigilante**, portando arma de fogo, nas empresas **Ofício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.**, (entre 04 de março de 1995 a 31 de julho de 1997), **Suporte Serviços de Segurança Ltda.** (entre 1º de novembro de 1999 a 28 de outubro de 2014) e **São Paulo Serviços de Segurança Patrimonial EIRELI** (entre 20 de outubro de 2014 a 19 de julho de 2016).

(b) – a concessão de **aposentadoria especial**, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a partir do dia **19 de julho de 2016** (benefício n.º **167.602.816-9**), com o pagamento das parcelas atrasadas devidas.

Para a hipótese de o juízo enquadrar como especial o tempo de serviço prestado à empresa **OFFICIO** somente até **28 de abril de 1995**, pediu a reafirmação da DER para o dia **19 de julho de 2018**, que é quando completaria 25 anos de atividade especial.

Deferida a **Justiça Gratuita** (ID n.º 1.264.897-6).

Contestação do INSS (ID n.º 1.453.914-8), com preliminar de prescrição quinquenal das parcelas atrasadas.

Réplica (ID n.º 1.522.685-5).

Deflagrada a instrução processual, foram inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor, os Senhores **Orival Correa da Silva** e **Gerson de Moura** (ID n.º 2.102.935-4).

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais e não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo ao exame do **mérito**.

Sobre a aventada prescrição, deve-se observar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, mas não para o fundo de direito.

O fundamento para esta contagem encontra-se no artigo 103, parágrafo único da Lei 8213 de 1991 e no enunciado n.º 85 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para a qual "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Nacional figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*" (grifei).

Tomando por base as colocações acima, observa-se que, na situação presente, a parte autora postula a condenação do réu ao pagamento das parcelas atrasadas devidas do benefício que entende ter direito a usufruir desde a DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, desde o dia **19 de julho de 2016**.

Nesses termos, tendo sido a ação judicial ajuizada no dia **24 de outubro de 2018**, não se revela cabível cogitar-se sobre a ocorrência da prescrição quinquenal.

1. **Reconhecimento do tempo de serviço especial**

1.1 **Agente físico ruído – prova da efetiva exposição ao risco**

Sobre a questão jurídica controvertida (reconhecimento ou não da especialidade do serviço prestado com exposição ao agente físico ruído), importa destacar que a **Turma Nacional de Uniformização** submeteu a julgamento, por intermédio do **Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal – PULF** n.º **0505614-83.2017.4.05.83300/PE** a seguinte questão: "*Saber se, para fins de reconhecimento de período laborado em condições especiais, é necessário a comprovação de que foram observados os limites/metodologias/procedimentos definidos pelo INSS para aferição dos níveis de exposição ocupacional ao ruído (artigo 58, §1º da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 280 – IN/INSS/PRES n.º 77/2015)*".

Apreciando embargos declaratórios, aos quais foram atribuídos efeitos infringentes, aprovou-se, ao final da sessão, a seguinte tese:

(a) - "A partir de **19 de novembro de 2003**, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam **medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual**, devendo constar do perfil fisiográfico previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) - "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Melhor explicitando o que, a final, significa as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO e na NR-15, o E. TRF da 3ª Região (Apelação Cível n.º 1.751.270 – SP – processo n.º 0019872-35.2012.4.03.9999; Sétima Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis; Julgado em 22 de maio de 2017; DJF3 do dia 31 de maio de 2017) consignou que “De acordo com a NR-15 [de 06.07.1978] e NHO-01 da FUNDACENTRO, a medição do referido agente agressivo deve ser efetuada através da técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído (leq) ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando à apuração de um valor médio para a jornada de trabalho [valor médio apurado durante a jornada de trabalho], ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas.” (in TRF da 3ª Região; Apelação Cível n.º 1.751.270 – SP – processo n.º 0019872-35.2012.4.03.9999; Sétima Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis; Julgado em 22 de maio de 2017; DJF3 do dia 31 de maio de 2017).

Pautadas as balizas acima, na situação posta sob julgamento, pretende a parte autora obter o reconhecimento judicial da **especialidade** do tempo de serviço prestado à empresa **Mondelez Brasil Ltda.**, entre **1º de março de 1987 a 16 de agosto de 1993 e 1º de março de 1994 a 16 de julho de 1994**, sob o argumento de trabalhou como Ajudante de Serviços Gerais e Operador “A”, “B” e “C”, com exposição ao agente físico **ruído**, em nível de intensidade correspondente a **90 decibéis**.

Observa-se que o tempo de serviço, cuja especialidade é pretendida pelo autor, é anterior a **19 de novembro de 2003**, de maneira que ao caso vertente não se aplicam as metodologias de aferição constantes na NHO-01 da FUNDACENTRO e na NR-15.

Da leitura da cópia eletrônica do PPP carreado, observa-se que o documento atesta que houve a exposição do empregado ao agente físico ruído, em nível de intensidade correspondente a 90 decibéis.

Este documento foi expedido tomando por base os registros administrativos, as demonstrações ambientais e os programas médicos de responsabilidade da empresa e não suportou impugnação, por parte do réu, quanto à sua idoneidade/veracidade, mas apenas no que tange à metodologia de aferição da exposição do empregado ao agente ruído.

Nesses termos, possível se revela reconhecer a especialidade do tempo de serviço, e isso porque, consoante posicionamento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (precedente persuasivo), o PPP pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo (AgRg no REsp 1.340.380/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Og Fernandes; Data do julgamento: 23/9/2014, DJe 6/10/2014)

Este também é o posicionamento do E. TRF da 3ª Região (in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC – Apelação Cível n.º 133.261-9 – processo n.º 2008.03990358388; Décima Turma Julgadora; Relatora Juíza Giselle Franca; Data da decisão: 26.08.2008; DJF3: 10.09.2008).

1.2 Atuação profissional como vigilante – atividade laborativa perigosa

Cuidando, agora, do pedido de reconhecimento da especialidade do serviço prestado pelo autor, na condição de **vigilante**, valem as considerações que seguem

No tocante à empresa **OFFICIO – Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.**, foi juntada cópia eletrônica do PPP dando conta de que o autor trabalhou na empresa, no período compreendido entre **04 de março de 1995 a 31 de julho de 1997**, no cargo de **vigilante**, com atribuições assim descritas:

“Realização de serviços de vigilância ostensiva, efetuando rondas pelo local para impedir ou inibir a ação criminosas, proteger o patrimônio de terceiros contra roubo e depredações e outros tipos de violência, portando arma de fogo (calibre 38)” (grifei).

Quanto ao vínculo empregatício com a empresa **Suporte Serviços de Segurança Ltda.**, o PPP juntado dá conta de que o requerente trabalhou na empresa entre **1º de novembro de 1999 a 24 de outubro de 2014**, no cargo de **vigilante**, com as seguintes atribuições:

“Zelar pelo patrimônio da contratante. Fazer a vigilância do posto. Observar a movimentação de indivíduos suspeitos nas imediações do posto. Proibir o comércio de qualquer natureza no posto. Proibir a aglomeração de pessoas junto ao posto. Registrar e controlar diariamente as ocorrências no posto” (não houve a menção ao uso de arma de fogo).

Por último, falando sobre a empresa **São Paulo Serviços de Segurança Patrimonial EIRELI** (ou **Atento São Paulo Serviços de Segurança Patrimonial EIRELI**), ficou comprovado, pelo PPP juntado, que o autor trabalhou entre **20 de outubro de 2014 a 19 de julho de 2016**, no cargo de **vigilante**, com o uso de arma de fogo, calibre 38 (da marca Taurus).

Nos termos acima, encontrando-se a periculosidade da atividade laborativa desempenhada nas empresas **OFFICIO e São Paulo Serviços de Segurança Patrimonial** (uso de arma de fogo) assentada em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, revela-se plausível o pedido deduzido pela parte autora e isso tomando por base as mesmas razões já expostas por ocasião do reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à empresa **Mondelez**.

Reforçando a fundamentação acima, de todo oportuno salientar que a profissão do demandante (vigilante armado) é daquelas em que a exposição permanente ao risco à integridade física prescinde da realização de qualquer estudo pericial, que identifique as condições especiais do trabalho, pois, por sua própria natureza, revela o risco de morte a que se sujeitam os responsáveis pela defesa do patrimônio alheio, que fazem uso de armas de fogo.

A jurisprudência, nessa linha, tem entendido ser irrelevante, para efeito de cômputo qualificado do tempo de serviço, a ausência de previsão legal da atividade ou dos agentes nocivos a que foi submetido o segurado, desde que constatado que o trabalho desempenhado tenha se dado de forma perigosa, insalubre ou penosa.

Nesse sentido, o **Superior Tribunal de Justiça – STJ**, em sede de recurso repetitivo (artigo 543-C do CPC de 1973) pronunciou-se acerca do tema em debate, analisando a questão da seguinte maneira:

“À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)” - RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Relator Ministro Herman Benjamin; julgado em 14.11.2012; DJe do dia 07.03.2013)

A mesma linha de posicionamento também foi afirmada pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª Região (AC – Apelação Cível n.º 132.683-1 – processo nº 0000.5216220054036106; Décima Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; Data da decisão: 28.01.2014; DJF3 do dia 05.02.2014) e da 4ª Região (APELREEX – Apelação/Reexame Necessário n.º 50102823-88.2014.404.7200, Sexta Turma Julgadora; Relator Juiz Federal Celso Kipper; Data da decisão: 03.09.2014; DOE do dia 04.09.2014).

Afora o posicionamento jurisprudencial citado, acresce-se à situação posta o argumento, já mencionado nos precedentes, de que, no caso específico da atividade de **vigilante armado**, a Lei 12.740, de 08 de dezembro de 2012, ao atribuir ao artigo 193 da CLT nova redação, não deixou de considerar, como perigosa, a atividade laborativa que expõe o empregado a **roubos ou outras espécies de violência física**:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

(...)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”.

Por fim, registra-se que as atividades de vigilância e segurança privada (CNAE 8011-1/01) classificam-se como de **grave risco** (03), para efeito da contribuição de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, destinada ao financiamento, justamente, das aposentadorias especiais.

Não há, pois, dúvidas no sentido de que a atividade laborativa, desempenhada pelo autor, na condição de vigilante, perante as empresas **Ofício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. e São Paulo Serviços de Segurança Patrimonial EIRELI**, é perigosa, até mesmo porque para o seu desempenho havia o uso de arma de fogo.

Quanto à empresa **Suporte**, o descritivo das atividades laborativas desempenhada pelo obreiro acima transcrito não mencionou o emprego de **arma de fogo**.

Porém, em que pese tal fato, ainda assim se mostra possível haver também, como especial, o tempo de serviço prestado e isso porque as atribuições foram desempenhadas no interior de agência bancária, o que permite qualificar o serviço como **perigoso**, mesmo que não tenha havido, como apontado, o uso de arma de fogo.

Nesse sentido pronunciou-se o **Superior Tribunal de Justiça** e o **E. TRF da 3ª Região**:

[...] é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, **com ou sem o uso de arma de fogo**, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

[...]

(Pet 10.679/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2019, DJe 24/05/2019)

Previdenciário. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Enquadramento de atividade especial no cargo de vigilante patrimonial. Agravo do INSS. Desprovido.

1 – Ação previdenciária ajuizada com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

2 – Enquadramento legal do ofício de vigilante patrimonial. Possibilidade. A atividade de vigilante é considerada especial por equiparação às categorias profissionais elencadas no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.7, **independentemente do porte de arma de fogo**.

3 – Há de ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido sob o ofício de vigilante, a despeito da ausência de certificação técnica de sujeição a agentes nocivos, em face da especificidade das condições laborais, haja vista o risco iminente de morte e lesões graves a integridade física do segurado.

4 – Agravo interno do INSS desprovido.

2. Do tempo de contribuição e demais características da aposentadoria

Acolhidos os pedidos deduzidos pela parte autora de reconhecimento, como tempo de serviço especial, do tempo de serviço prestado às empresas **Mondelez Brasil Ltda.** (entre 1º de março de 1987 a 16 de agosto de 1993 e 1º de março de 1994 a 16 de julho de 1994), **Ofício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.**, (entre 04 de março de 1995 a 31 de julho de 1997), **Suporte Serviços de Segurança Ltda.** (entre 1º de novembro de 1999 a 28 de outubro de 2014) e **São Paulo Serviços de Segurança Patrimonial EIRELI** (entre 20 de outubro de 2014 a 19 de julho de 2016), o tempo total de atividade especial desempenhada supera vinte e cinco anos, pelo que viável a implantação da **aposentadoria especial**, sobretudo levando-se em consideração, ainda, que a prova oral colhida refere-se ao vínculo empregatício com a empresa **OFFÍCIO** (vide notas de rodapé n.ºs 01 e 02).

Quanto à DIB da aposentadoria, fixa-se a DER do requerimento administrativo indeferido (benefício n.º 167.602.816-9), ou seja, o dia **19 de julho de 2016**, e isso porque o procedimento administrativo foi instruído com os mesmos documentos que instruem a presente ação judicial e foram submetidos à avaliação do juízo.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedentes** os pedidos deduzidos, para o efeito de:

I - **Reconhecer a especialidade** do tempo de serviço prestado pelo autor às empresas **Mondelez Brasil Ltda.** (entre 1º de março de 1987 a 16 de agosto de 1993 e 1º de março de 1994 a 16 de julho de 1994), **Ofício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.** (entre 04 de março de 1995 a 31 de julho de 1997), **Suporte Serviços de Segurança Ltda.** (entre 1º de novembro de 1999 a 28 de outubro de 2014) e **São Paulo Serviços de Segurança Patrimonial EIRELI** (entre 20 de outubro de 2014 a 19 de julho de 2016);

II – **Condenar o INSS a implantar**, em favor da parte autora **aposentadoria especial** a contar do dia **19 de julho de 2016**, com o pagamento das parcelas atrasadas devidas, na forma como fundamentado nesta sentença.

Sobre o montante das parcelas devidas, deverão incidir a **correção monetária**, tomando por base a variação do **IPCA-E/IBGE**, incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento, como também os **juros de mora**, a contar da citação/comparecimento espontâneo, computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009.

Condene o INSS a pagar ao autor a verba honorária sucumbencial no percentual de **10% (dez por cento)** sobre o valor das prestações em atraso, contadas até a data desta sentença.

Custas como de lei.

Eficácia imediata da sentença

Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação da **aposentadoria especial** deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 1012, §1.º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015).

Ante a data de início e renda mensal estimada do benefício, presente a hipótese do §3.º, inciso I, do art. 496, do Código de Processo Civil de 2015, a sentença não está sujeita a remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

Depoimento da testemunha, **Orival Correa da Silva** – “que a testemunha trabalhou como autor em agência da Caixa Econômica Federal, como vigilante, e na condição de empregado da empresa Ofício; que a testemunha ingressou na empresa Ofício em 10 de abril de 1995, e que, nessa época, o autor já prestava os seus serviços na empresa; que a testemunha, juntamente com o autor, saiu da empresa Ofício no dia 31 de julho de 1997; que tanto a testemunha quanto autor trabalhavam como vigilante e portavam armas; que chegaram a prestar serviços em outras empresas (Suporte e Atual) como vigilantes, porém, em agências bancárias distintas; que trabalhou na Caixa como vigilante por volta de vinte e quatro anos, sempre armado”.

Depoimento da testemunha, **Gerson de Moura** – “que a testemunha trabalhou como autor na empresa Ofício; que a testemunha entrou na empresa em 23 de novembro de 1984, tendo permanecido no local até 1º de agosto de 1997; que o autor começou a trabalhar na empresa Ofício por volta de maio de 1995; que tanto a testemunha quanto o autor trabalharam como vigilante, sempre armados”.

Vedada, em qualquer tempo, a utilização da Taxa Referencial – TR, por não se constituir em índice de correção monetária.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003160-05.2018.4.03.6108

AUTOR: RENE CARDOSO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ST-A

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **Rene Cardoso de Souza** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, por meio da qual requer a parte autora a concessão de **pensão por morte**, em decorrência do falecimento de sua esposa, a segurada **Sandra Maria de Souza**, fato ocorrido no dia **06 de fevereiro de 2014**.

Aduz que antes de ingressar com a presente ação, chegou a deduzir, no dia **12 de fevereiro de 2014**, pedido administrativo para a concessão do benefício previdenciário (benefício n.º **167.602.106-7**), o qual não foi acolhido pela autarquia federal, em razão de o órgão entender que a falecida, por ocasião do seu passamento, não mais ostentava a qualidade de segurada.

Solicitou a concessão de **tutela de urgência**, para a imediata implantação do benefício previdenciário, como também da justiça gratuita.

Pelo despacho proferido no dia 07 de dezembro de 2018 (ID 129.116.06), foi o requerente instado a se manifestar sobre o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos n.º 000.2434-86.2014.4.03.6325 (JEF de Bauru).

Manifestação do autor por meio da petição protocolizada no dia 21 de dezembro de 2018 (ID 133.336.60).

No dia **1º de abril de 2019**, foi proferida decisão (ID 15891014) a qual, em sede de **tutela de evidência**, reconheceu o direito da parte autora usufruir de pensão por morte e da justiça gratuita, ao mesmo tempo em que afastou possível ocorrência de coisa julgada em relação ao decidido nos autos n.º 000.2434-86.2014.4.03.6325 (JEF de Bauru).

O INSS informou nos autos que promoveu a implantação da **pensão por morte** (21/183.992.207-6), com DIB fixada na data do óbito e DIP estipulada em 1º de abril de 2019 (ID 16328489).

Contestação do INSS (ID 16850908), com preliminares de prescrição quinquenal, incompetência absoluta do juízo e coisa julgada em relação aos autos n.º 000.2434-86.2014.4.03.6325 (JEF Bauru).
Réplica (ID 18008495).

Sem provas.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Quanto à averçada incompetência absoluta do juízo, o valor atribuído à demanda (**RS 81.993,15**) supera o valor de 60 salários mínimos por ocasião da distribuição do feito (**06 de dezembro de 2018**).

Ademais, não chegou a haver impugnação por parte do INSS, pelo que fica afastada a alegação.

Reitero, aqui, o que foi dito na decisão de ID n.º 15891014, para afastar o obstáculo da coisa julgada.

Não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo ao exame do **mérito**.

No tocante à prescrição, deve-se observar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, mas não para o fundo de direito.

O fundamento para esta contagem encontra-se no artigo 103, parágrafo único da Lei 8213 de 1991 e no enunciado n.º 85 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para a qual "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Nacional figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*" (grife).

Tomando por base as colocações acima, observa-se que, na situação presente, a parte autora postula a condenação do réu à implantação de **pensão por morte** a contar do óbito do segurado falecido, ocorrido no dia **06 de fevereiro de 2014**.

Nesses termos, tendo sido a ação proposta no dia **06 de dezembro de 2018**, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Quanto à existência ou não do direito à implantação da pensão por morte, valem as considerações apresentadas a seguir.

O autor era casado com Sandra Maria de Souza (vide certidão de casamento ID 128.890-50), quando do falecimento, no dia 06 de fevereiro de 2014 (vide certidão de óbito ID 128.899.03).

Quanto à qualidade de segurada da falecida, na sentença proferida nos autos n.º 000.3911-24.2011.4.03.6108 (1ª Vara Federal de Bauru), foi-lhe reconhecido o direito à fruição de aposentadoria por invalidez no período compreendido entre março de 2013 até a data do passamento, sendo desse contexto extraída a prova da presença da qualidade de segurada *de cujus*.

A sentença em questão transitou julgado em 20 de dezembro de 2018.

Provada a **dependência** (presumida, no caso, por força do artigo 16, §4º da Lei 8213 de 1991) e a **qualidade de segurada** *de cujus*, impõe-se a implantação da **pensão por morte**.

Fixa-se como DIB do benefício previdenciário a data do óbito do finada **Sandra Maria de Souza**, ou seja, o dia **06 de fevereiro de 2014**, e isso porque os presentes autos vieram instruídos com provas documentais que já compunham o primeiro requerimento administrativo deduzido (**12 de fevereiro de 2014**, atrelado ao benefício n.º **167.602.106-7**), como também os processos judiciais n.º 000.2434-86.2014.4.03.6325 (JEF Bauru) e 000.3911-24.2011.4.03.6108 (1ª Vara Federal de Bauru), dos quais o requerido era parte.

Dispositivo

Ante o exposto, **rejeito** a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, **confirmando** a decisão objeto do ID 15891014, para o fim de **julgar procedente** o pedido, **condenando** o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de **pensão por morte** a contar do dia **06 de fevereiro de 2014**, e a pagar as prestações vencidas.

Sobre o montante das parcelas devidas, deverão incidir a **correção monetária**, tomando por base a variação do **IPCA-E/IBGE**, incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento, como também os **juros de mora**, a contar da citação/comparecimento espontâneo, computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009.

Condeno o réu a pagar ao autor a verba honorária sucumbencial arbitrada no percentual de 10% sobre o valor da demanda atualizado, na forma do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC/2015.

Mantenho os efeitos da tutela de urgência deferida nos autos, por seus próprios termos.

Custas como de lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

Vedada, em qualquer tempo, a utilização da Taxa Referencial – TR, por não se constituir em índice de correção monetária.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002649-70.2019.4.03.6108

AUTOR: LUIZ CARLOS SCALFI THEODORO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GOMES DOS REIS - SP384259

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ST-C

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/12/2019 48/1600

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Luiz Carlos Scalfi Theodoro em face da Caixa Econômica Federal, postulando a reparação dos danos materiais e morais estimados em R\$ 30.000,00.

Instado a esclarecer a propositura perante este Juízo, diante do valor atribuído à causa, que se insere na competência do Juizado Especial Federal (Id 23508142), requereu a desistência da ação e renunciou ao prazo recursal (Id 25227668).

É o relatório. Decido.

Não tendo havido a angularização da relação processual, desnecessária manifestação da parte adversa.

Isto posto, **homologo a desistência e julgo extinta a ação, sem resolução do mérito**, nos termos dos arts. 200, parágrafo único, 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas *ex lege*.

Homologo a renúncia ao direito de recorrer. Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003020-68.2018.4.03.6108

AUTOR: OSMAR THOMAZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ST-A

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Osmar Thomaz da Silva, devidamente qualificado nos autos virtuais, ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, deduzindo os seguintes pedidos:

(a) - reconhecimento do vínculo empregatício e do tempo de serviço prestado à empresa **Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores** entre **1º de junho de 2005 a 02 de maio de 2006** (o INSS reconheceu o vínculo apenas entre **06 de maio de 2002 a 31 de maio de 2005**);

(b) – o reconhecimento da **especialidade** do tempo de serviço prestado como **vigilante armado** às empresas:

(b.1) – **GOCIL Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.**, entre 29 de abril de 1995 a 03 de novembro de 1995 e 1º de novembro de 1997 a 10 de fevereiro de 2000;

(b.2) – **BRINK'S Segurança e Transporte de Valores Ltda.**, entre 08 de novembro de 1995 a 18 de agosto de 1997;

(b.3) – **PIRES Serviços de Segurança e Transporte de Valores**, entre 24 de julho 2000 a 19 de novembro de 2001 e 06 de maio de 2002 a 02 de maio de 2006;

(b.4) – **SUPORTE Serviços de Segurança Ltda.**, entre 13 de abril de 2010 a 13 de novembro 2013.

(c) – a **conversão**, para o tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente – letra “b”, com os acréscimos devidos (fator de conversão 1,40);

(d) – a **soma** do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente e convertido para o comum – letras “b” e “c”, ao:

(d.1) – tempo de serviço especial, já reconhecido como tal pelo próprio INSS, e vertido à empresa **GOCIL Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.**, entre 05 de agosto de 1989 a 28 de abril de 1995;

(d.2) – tempo de **serviço comum**, prestado pelo autor às empresas:

(d.2.1) – **Companhia Agrícola Zillo Lorenzetti**, entre 24 de agosto de 1983 a 31 de agosto de 1983;

(d.2.2) – **Rede Santo Antonio de Supermercados Ltda.** (ou **SNACK Central de Abastecimento Ltda. ME**), entre 22 de novembro de 1985 a 03 de abril de 1987, 1º de setembro de 1987 a 08 de junho de 1988 e 08 de setembro de 1988 a 07 de agosto de 1989;

(d.2.3) – **Companhia Brasileira de Distribuição**, entre 14 de maio de 1987 a 13 de agosto de 1987;

(d.2.4) – **Q Refresko S/A**, entre 14 de junho de 1988 a 29 de agosto de 1988;

(d.2.5) – **Jad Zogheib**, entre 23 de agosto de 2006 a 13 de junho de 2009 e 08 de abril de 2010 a 15 de abril de 2010;

(d.2.6) – **SUPORTE Serviços de Segurança Ltda.**, entre 14 de novembro de 2013 a 07 de setembro de 2016.

(e) – a **retificação** da DER do requerimento administrativo articulado (benefício n.º **180.382.484-8**) do dia **16 de novembro de 2016** para o dia **07 de setembro de 2016**, o qual correspondente à data do desligamento do último vínculo empregatício (empresa **Suporte Serviços de Segurança Ltda.**);

(f) – a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, a contar do dia **07 de setembro de 2016**, compagamento das parcelas atrasadas devidas.

Solicitou também a concessão de **justiça gratuita** e da **tutela de urgência** em sentença, para a imediata implantação do benefício previdenciário.

Deferida ao autor a **justiça gratuita** (ID 12650432).

Contestação do INSS (ID 14299710), com preliminar de **prescrição quinquenal** das parcelas atrasadas devidas.

Réplica (ID 15299295).

Deflagrada a instrução processual, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora (**Cicero Farias, Paulo Henrique Souza Lima e Miguel Aparecido Garcia**).

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo ao exame do **mérito**.

Sobre a aventada prescrição, deve-se observar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, mas não para o fundo de direito.

O fundamento para esta contagem encontra-se no artigo 103, parágrafo único da Lei 8213 de 1991 e no enunciado n.º 85 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para a qual “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Nacional figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*” (grifei).

Tomando por base as colocações acima, observa-se que, na situação presente, a parte autora postula a condenação do réu à implantação de **aposentadoria por tempo de contribuição** desde o dia **07 de setembro de 2016**.

Nesses termos, tendo sido a demanda proposta no dia **16 de novembro de 2018**, descabido cogitar sobre prescrição quinquenal das parcelas atrasadas devidas.

1. **Reconhecimento do vínculo empregatício e do tempo de serviço prestado.**

Sobre o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício e do tempo de serviço prestado à empresa **Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores**, a parte autora juntou, como provas documentais (ID 12392316), a cópia da carteira de trabalho (folha 36), do Formulário sobre o Exercício de Atividades Especiais, assinado no dia 22 de agosto de 2003 (folha 54), do Comunicado de Dispensa do Trabalho (folha 10) e do contracheque (folha 08), todas elas atestando que o vínculo empregatício com a empresa Pires iniciou-se no dia 06 de maio de 2002 e terminou no dia 02 de maio de 2006.

Em harmonia com a prova documental, foram ouvidas as testemunhas **Cicero Farias e Miguel Aparecido Garcia**, os quais afirmaram que trabalharam com o postulante na empresa Pires, na condição de vigilantes armados, entre os anos de 2004 a 2006 e 2000 a 2005, respectivamente.

Ante o contexto revelado pelo conjunto das provas viável se revela acolher o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer, para fins previdenciários, o vínculo empregatício com a empresa **Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores**, entre **1º de junho de 2005 a 02 de maio de 2006**.

1.2. **Reconhecimento do tempo de serviço especial. Exercício de atividade perigosa. Vigilante.**

Através do ID 12392314, o autor colacionou cópias eletrônicas de Perfis Profissiográficos Previdenciários e de Formulários de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, dando conta de que trabalhou nas empresas **GOCIL Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.** (folhas 67 a 68), **BRINK's Segurança e Transporte de Valores Ltda.** (folha 69) e **PIRES Serviços de Segurança e Transporte de Valores** (folhas 71 e 72) na condição de vigilante armado, portando arma de fogo.

Nos termos acima, encontrando-se a periculosidade da atividade laborativa desempenhada assentada em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, revela-se plausível o pedido deduzido pela parte autora.

Assim se afirma porque, consoante posicionamento jurisprudencial firmado pelo **Superior Tribunal de Justiça** (precedente persuasivo), o PPP **pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo** ou mesmo quanto do desempenho de atividade **perigosa** (AgRg no REsp 1.340.380 CE, Segunda Turma, Relator Ministro Og Fernandes; Data do julgamento: 23/9/2014, DJe 6/10/2014).

Este também é o posicionamento do E. TRF da 3ª Região (AC – Apelação Cível n.º 133.261-9 – processo n.º 2008.03990358388; Décima Turma Julgadora; Relatora Juíza Giselle França; Data da decisão: 26.08.2008; DJF3: 10.09.2008).

Reforçando a fundamentação acima, de todo oportuno salientar que a profissão do demandante (vigilante armado) é daquelas em que a exposição permanente ao risco à integridade física prescinde da realização de qualquer estudo pericial, que identifique as condições especiais do trabalho, pois, por sua própria natureza, revela o risco de morte a que se sujeitam os responsáveis pela defesa do patrimônio alheio, que fazem uso de armas de fogo.

A jurisprudência, nessa linha, tem entendido ser irrelevante, para efeito de cômputo qualificado do tempo de serviço, a ausência de previsão legal da atividade ou dos agentes nocivos a que foi submetido o segurado, desde que constatado que o trabalho desempenhado tenha se dado de forma perigosa, insalubre ou penosa.

Nesse sentido, o **Superior Tribunal de Justiça – STJ**, em sede de recurso repetitivo (**artigo 543-C do CPC de 1973**) pronunciou-se acerca do tema em debate, analisando a questão da seguinte maneira:

“À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)” - RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Relator Ministro Herman Benjamin; julgado em 14.11.2012; DJe do dia 07.03.2013)

A mesma linha de posicionamento também foi afirmada pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3.ª Região (AC – Apelação Cível n.º 132.683-1 – processo nº 0000.5216220054036106; Décima Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; Data da decisão: 28.01.2014; DJF3 do dia 05.02.2014) e da 4.ª Região (**APELREEX – Apelação/Reexame Necessário n.º 50102823-88.2014.404.7200**, Sexta Turma Julgadora; Relator Juiz Federal Celso Kipper; Data da decisão: 03.09.2014; DOE do dia 04.09.2014).

Afora o posicionamento jurisprudencial citado, acresce-se à situação posta o argumento, já mencionado nos precedentes, de que, no caso específico da atividade de **vigilante armado**, a Lei 12.740, de 08 de dezembro de 2012, ao atribuir ao artigo 193 da CLT nova redação, não deixou de considerar, como perigosa, a atividade laborativa que expõe o empregado a **roubos ou outras espécies de violência física**:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

(...)

II - **roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial**”.

Por fim, registra-se que as atividades de vigilância e segurança privada (CNAE 8011-1/01) classificam-se como de **grave risco** (03), para efeito da contribuição de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, destinada ao financiamento, justamente, das aposentadorias especiais.

Não há, pois, dúvidas no sentido de que a atividade laborativa, desempenhada pelo autor, na condição de vigilante armado e perante as empresas **GOCIL Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.** (entre 29 de abril de 1995 a 03 de novembro de 1995 e 1º de novembro de 1997 a 10 de fevereiro de 2000), **BRINK's Segurança e Transporte de Valores Ltda.** (entre 08 de novembro de 1995 a 18 de agosto de 1997) e **PIRES Serviços de Segurança e Transporte de Valores** (entre 24 de julho 2000 a 19 de novembro de 2001 e 06 de maio de 2002 a 02 de maio de 2006) é perigosa, até mesmo porque para o seu desempenho havia o uso de arma de fogo.

Tratando especificamente da pretensão quanto à empresa **SUPORTE Serviços de Segurança Ltda.**, observa-se que a cópia eletrônica do PPP encartada (folhas 73 a 74), em que pese mencione ter o postulante laborado também como vigilante entre 13 de abril de 2010 a 13 de novembro 2013, não fez menção ao uso de arma de fogo.

Porém, em que pese tal fato, ainda assim se mostra possível haver também, como especial, o tempo de serviço prestado e isso porque as atribuições foram desempenhadas no interior de agência bancária, o que permite qualificar o serviço como **perigoso**, mesmo que não tenha havido, como apontado, a menção ao uso de arma de fogo.

Nesse sentido pronunciou-se o **Superior Tribunal de Justiça** e o **E. TRF da 3ª Região**:

[...] é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, **com ou sem o uso de arma de fogo**, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

[...]

(Pet 10.679/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2019, DJe 24/05/2019)

Previdenciário. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Enquadramento de atividade especial no cargo de vigilante patrimonial. Agravo do INSS. Desprovido.

1 – Ação previdenciária ajuizada com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

2 – Enquadramento legal do ofício de vigilante patrimonial. Possibilidade. A atividade de vigilante é considerada especial por equiparação às categorias profissionais elencadas no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.7, **independentemente do porte de arma de fogo**.

3 – Há de ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido sob o ofício de vigilante, a despeito da ausência de certificação técnica de sujeição a agentes nocivos, em face da especificidade das condições laborais, haja vista o risco iminente de morte e lesões graves a integridade física do segurado.

4 – Agravo interno do INSS desprovido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004660-73.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, julgado em 07/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2019)

2. Do tempo de contribuição e demais características da aposentadoria

Na forma da fundamentação apresentada, o tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente e convertido para o tempo de serviço comum, com os acréscimos devidos, somado aos demais períodos contributivos do autor perfazem um tempo contributivo, na data de 07 de setembro de 2016, correspondente a **36 anos e 19 dias de contribuição**, o que permite a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, com a incidência do fator previdenciário (idade + tempo de contribuição = 88 pontos).

Fixa-se como DIB a DER do requerimento administrativo (benefício n.º **42/180.382.484-8**), qual seja, o dia **16 de novembro de 2016**, e isso porque essa foi a data de efetivo ingresso da pretensão autoral na esfera administrativa do INSS, não tendo havido nenhum erro nos registros ou apontamentos da autarquia, que justifique atribuir vantagem ao requerente com a retroação da DER para o dia 07 de setembro de 2016.

Dispositivo

Posto isso, **rejeito** a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, **julgo procedentes** os pedidos deduzidos para o efeito de:

I – **Reconhecer**, para fins previdenciários, o vínculo empregatício do autor com a empresa **Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores** e o correspondente tempo de serviço prestado ao citado estabelecimento entre **1º de junho de 2005 a 02 de maio de 2006**;

II – **Reconhecer a especialidade** do tempo de serviço prestado como **vigilante armado** às empresas **GOCIL Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.** (entre 29 de abril de 1995 a 03 de novembro de 1995 e 1º de novembro de 1997 a 10 de fevereiro de 2000), **BRINK's Segurança e Transporte de Valores Ltda.** (entre 08 de novembro de 1995 a 18 de agosto de 1997), **PIRES Serviços de Segurança e Transporte de Valores** (entre 24 de julho 2000 a 19 de novembro de 2001 e 06 de maio de 2002 a 02 de maio de 2006) e **SUPORTE Serviços de Segurança Ltda.** (entre 13 de abril de 2010 a 13 de novembro 2013);

III – **Determinar** que seja feita a **conversão**, para o tempo de serviço em comum, do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente – item II – observado o fator de conversão 1,40;

IV – **Determinar a soma** do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente e convertido para o comum – itens II e III - ao:

(a) – tempo de serviço especial, já reconhecido como tal pelo próprio **INSS**, e vertido à empresa **GOCIL Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.**, entre 05 de agosto de 1989 a 28 de abril de 1995;

(b) – tempo de **serviço comum**, prestado pelo autor às empresas **Companhia Agrícola Zillo Lorenzetti** (entre 24 de agosto de 1983 a 31 de agosto de 1983), **Rede Santo Antonio de Supermercados Ltda.** (entre 22 de novembro de 1985 a 03 de abril de 1987, 1º de setembro de 1987 a 08 de junho de 1988 e 08 de setembro de 1988 a 07 de agosto de 1989), **Companhia Brasileira de Distribuição** (entre 14 de maio de 1987 a 13 de agosto de 1987), **Q Refresko S/A** (entre 14 de junho de 1988 a 29 de agosto de 1988), **Jad Zogheib** (entre 23 de agosto de 2006 a 13 de junho de 2009 e 08 de abril de 2010 a 15 de abril de 2010) e **SUPORTE Serviços de Segurança Ltda.** (entre 14 de novembro de 2013 a 07 de setembro de 2016).

V – **Condenar o INSS** a implantar em favor da parte autora **aposentadoria por tempo de contribuição**, fixando-se como DIB a DER do requerimento administrativo indeferido, qual seja o dia **16 de novembro de 2016** (benefício n.º **180.382.484-8**), e ao pagamento das prestações em atraso.

Sobre o montante das parcelas devidas, deverão incidir a **correção monetária**, tomando por base a variação do **IPCA-E/IBGE**, incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento, como também os **juros de mora**, a contar da citação/comparecimento espontâneo, computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009.

Condene o INSS ao pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% sobre o valor atualizado atribuído à demanda, na forma do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Eficácia imediata da sentença

Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação da **aposentadoria por tempo de contribuição** deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 1012, §1.º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015).

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauri, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

Depoimento da testemunha **Cicero Farias** – “que a testemunha trabalhou como o autor na empresa Pires, no período noturno, entre os anos de 2004 a 2006, na condição de vigilante, usando arma de fogo; que a arma era da empresa e era repassada do empregado que terminava de prestar os serviços em um turno determinado de trabalho, para o funcionário que assumiria o posto de trabalho no turno imediatamente subsequente; que tanto a testemunha e o autor saíram da empresa Pires na mesma data”.

Depoimento da testemunha **Paulo Henrique Souza Lima** – “que a testemunha trabalhou como o autor na empresa Pires, prestando serviços, como vigilante, na empresa Alcatel, por um período de aproximadamente dois anos, a contar do ano de 2000; que a testemunha e autor trabalhavam como vigilantes, em escala de 12 horas por 36 horas; que a testemunha trabalhava no período noturno e o autor no período diurno; que cuidavam do patrimônio e controlavam o acesso de carros e pessoas que adentravam ao prédio da empresa; que usavam arma de fogo, de propriedade da empresa; que a arma era repassada pelo funcionário que acabava de prestar o seu serviço em um turno determinado para o funcionário que iria trabalhar no turno subsequente; que quem começou a trabalhar primeiro na empresa foi a testemunha”.

Depoimento da testemunha **Miguel Aparecido Garcia** – “que a testemunha trabalhou na empresa Pires, nos anos de 2000 a 2005, juntamente com o autor, ambos na condição de vigilante; que trabalhavam na empresa Alcatel, em jornada de 12/36 horas de trabalho; que a testemunha trabalhava no período noturno e o autor, no diurno; que havia uso de arma de fogo; que fazia vigilância patrimonial e controle do fluxo de pessoas; que o autor sempre trabalhou como vigilante e portando arma de fogo; que a arma de fogo era repassada pelo funcionário que terminava o turno de trabalho para o empregado que assumia o posto no turno subsequente”.

Vedada, em qualquer tempo, a utilização da Taxa Referencial – TR, por não se constituir em índice de correção monetária.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauri/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000790-19.2019.4.03.6108

AUTOR: WALTER SANTOS JUNIOR FILHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/12/2019 51/1600

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Walter Santos Junior Filho, devidamente qualificado nos autos virtuais, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo:

(a) - o reconhecimento da **especialidade** do tempo de serviço prestado à **Fundação para o Estudo e Tratamento das Deformidades Craniofaciais – FUNCRAF**, no período compreendido entre **1º de setembro de 1998 a 19 de setembro de 2013**, época na qual trabalhou como **técnico em manutenção**, com exposição ao agente físico **eletricidade**, em nível de tensão superior a **250 volts**;

(b) – a **conversão**, para o tempo de serviço **comum** do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente – letra “a” – com os acréscimos devidos (fator de conversão 1,40);

(c) – a **soma** do período de tempo de serviço, reconhecimento como especial e convertido para o tempo de serviço comum – letras “a” e “b”;

(c.1) - aos demais períodos de trabalho comum, prestados pelo requerente às empresas **Super Móveis Indústria e Comércio Ltda.** (entre 21 de janeiro de 1980 a 31 de agosto de 1980), **Refrigeração HAC Comércio de Peças e Acessórios Ltda.** (entre 1º de fevereiro de 1982 a 05 de novembro de 1986, 02 de janeiro de 1987 a 30 de junho de 1988 e 1º de novembro de 1990 a 08 de setembro de 1992) e;

(c.2) – aos períodos em que o postulante recolheu contribuições à Previdência Social, na condição de **contribuinte individual**, ou seja, entre 1º de julho de 1988 a 31 de outubro de 1990, 1º de junho de 1994 a 31 de março de 1998, 1º de maio de 2015 a 29 de fevereiro de 2016 e 1º de abril de 2016 a 31 de janeiro de 2018.

(d) – a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição** a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia **06 de julho de 2017** (benefício n.º **42/183.991.553-3**), como pagamento das parcelas atrasadas devidas.

Por fim, postulou pela concessão, em sentença, da tutela de urgência, para a imediata implantação do benefício previdenciário, como também a **justiça gratuita**.

Deferida ao autor a **justiça gratuita** (15976986).

Contestação do INSS, com preliminar de prescrição quinquenal das parcelas atrasadas devidas (ID 17479444).

Réplica (ID 18530228).

Sem provas.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais e não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo ao exame do **mérito**.

Sobre a aventada prescrição, deve-se observar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, mas não para o fundo de direito.

O fundamento para esta contagem encontra-se no artigo 103, parágrafo único da Lei 8213 de 1991 e no enunciado n.º 85 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para a qual *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Nacional figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”* (grifei).

Tomando por base as colocações acima, observa-se que, na situação presente, a parte autora postula a condenação do réu ao pagamento das parcelas atrasadas devidas do benefício que entende ter direito a usufruir desde a DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, desde o dia **06 de julho de 2017**.

Nesses termos, tendo sido a ação judicial ajuizada no dia **27 de março de 2019**, não se revela cabível cogitar-se sobre a ocorrência da prescrição quinquenal.

1. **Reconhecimento do tempo de serviço especial**

1.1 **Agente físico eletricidade**

Quanto ao pedido de reconhecimento da **especialidade** do tempo de serviço prestado à **Fundação para o Estudo e Tratamento das Deformidades Craniofaciais – FUNCRAF**, no período compreendido entre **1º de setembro de 1998 a 19 de setembro de 2013**, foi juntada cópia eletrônica do PPP encartado no ID 15779498 (folhas 35 a 36), dando conta de que o autor trabalhou como **Técnico em Manutenção de Refrigeração**, desempenhando atribuições com exposição ao agente físico **eletricidade**, em nível de tensão compreendida entre 250 a 360 volts, assim descritas e pormenorizadas:

“Realiza a manutenção preventiva, corretiva e instalação de equipamentos elétricos, realiza manutenção elétricas em sistemas de ar condicionado central, câmeras de refrigeração e cabeamento. Exposto a tensão elétrica superior a 250/360 volts, sempre de modo habitual e permanente, e não eventual e intermitente”

Encontrando-se a nocividade da atividade laborativa desempenhada assentada em Perfil Profissiográfico Previdenciário, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial entre **1º de setembro de 1998 a 19 de setembro de 2013**.

Assim se afirma porque, consoante posicionamento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (precedente persuasivo), o PPP pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo ou mesmo quanto do desempenho de atividade perigosa (AgRg no REsp 1.340.380/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Og Fernandes; Data do julgamento: 23/9/2014, DJe 6/10/2014)

Este também é o posicionamento do E. TRF da 3ª Região (AC – Apelação Cível n.º 133.261-9 – processo n.º 2008.03990358388; Décima Turma Julgadora; Relatora Juíza Giselle França; Data da decisão: 26.08.2008; DJF3: 10.09.2008).

Ademais, consta assentado no documento: a) - o agente responsável pelas monitorações biológicas no local em que o autor trabalhou e no período em que o serviço, cujo reconhecimento da especialidade foi requerido, foi prestado, e; b) – que o PPP foi emitido com subsídio nos registros administrativos e programas médicos de responsabilidade da empresa.

Em reforço aos fundamentos expostos, de todo útil ressaltar que ficou provado de forma suficiente também que o subscritor do PPP analisado, a Senhora **Maria Cristina A. Augusto**, detinha poderes para representar o estabelecimento empresarial, na emissão de formulários para fins previdenciários, porque **gerente geral** da fundação.

Frise-se que não há prova, nos autos, de que o EPI utilizado pelo autor impedia, de forma definitiva, a ocorrência de acidentes, ou seja, não há evidência de que o risco de contato com a eletricidade estaria de todo afastado.

2. **Do tempo de contribuição e demais características da aposentadoria**

Acolhido o pedido deduzido pela parte autora, a soma do tempo de serviço especial reconhecido judicialmente e convertido para o tempo de serviço comum, com os demais períodos de trabalho também comum, prestados pelo autor às empresas mencionadas na letra “c.1” do relatório desta sentença e com os períodos de recolhimentos previdenciários, na condição de contribuinte individual – letra “c.2”, supera 35 (trinta e cinco) anos, o que viabiliza a implantação da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Quanto à DIB da aposentadoria, fixa-se a DER do requerimento administrativo indeferido (benefício n.º 183.991.553-3), ou seja, o dia **06 de julho de 2017**, e isso porque o procedimento administrativo foi instruído com os mesmos documentos que instruem a presente ação judicial.

Dispositivo

Posto isso, **rejeito** a preliminar de prescrição quinquenal e no mérito, **julgo procedentes** os pedidos deduzidos, para o efeito de:

1 - **Reconhecer a especialidade** do tempo de serviço prestado pelo autor à **Fundação para o Estudo e Tratamento das Deformidades Craniofaciais – FUNCRAF**, no período compreendido entre **1º de setembro de 1998 a 19 de setembro de 2013**;

II – A **conversão**, para o tempo de serviço **comum** do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente – item I – como acréscimos devidos (fator de conversão 1,40);

III - A **soma** do período de tempo de serviço, reconhecimento como especial e convertido para o tempo de serviço comum – itens I e II:

(a) - aos demais períodos de trabalho comum, prestados pelo requerente às empresas **Super Móveis Indústria e Comércio Ltda.** (entre 21 de janeiro de 1980 a 31 de agosto de 1980), **Refrigeração HAC Comércio de Peças e Acessórios Ltda.** (entre 1º de fevereiro de 1982 a 05 de novembro de 1986, 02 de janeiro de 1987 a 30 de junho de 1988 e 1º de novembro de 1990 a 08 de setembro de 1992) e;

(b) – aos períodos em que o postulante recolheu contribuições à Previdência Social, na condição de **contribuinte individual**, ou seja, entre 1º de julho de 1988 a 31 de outubro de 1990, 1º de junho de 1994 a 31 de março de 1998, 1º de maio de 2015 a 29 de fevereiro de 2016 e 1º de abril de 2016 a 31 de janeiro de 2018.

IV - A **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição** a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia **06 de julho de 2017** (benefício n.º **42/183.991.553-3**), como pagamento das parcelas atrasadas devidas.

Sobre o montante das parcelas devidas, deverão incidir a **correção monetária**, tomando por base a variação do **IPCA-E/IBGE**, incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento, como também os **juros de mora**, a contar da citação/comparecimento espontâneo, computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009.

Condeno o INSS a pagar ao autor a verba honorária sucumbencial no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à demanda, devidamente atualizado, e isso com amparo no artigo 85, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Eficácia imediata da sentença

Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação da **aposentadoria por tempo de contribuição** deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 1012, §1.º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015).

Ante a data de início e renda mensal estimada do benefício, presente a hipótese do §3.º, inciso I, do art. 496, do Código de Processo Civil de 2015, a sentença não está sujeita a remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

Vedada, em qualquer tempo, a utilização da Taxa Referencial – TR, por não se constituir em índice de correção monetária.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5002970-08.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: SUELI INEZ KRUG HIDALGO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ROMEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP355974, NATALIA BOTELHO DE SOUZA - SP424034

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sueli Inês Krug Hidalgo em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BAURU/SP** e do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio do qual postula que a autoridade coatora efetive a análise do pedido administrativo de benefício assistencial ao idoso, protocolizado 27.07.2019, sob n.º 1607714498.

A petição inicial veio instruída com documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça em favor da impetrante (ID n.º 25055689).

A autoridade impetrada afirmou que, com a criação de Centrais de Análises e Concessão e Revisões de Benefícios, o requerimento de benefício assistencial ao idoso passou a ser analisado por este setor específico, não cabendo mais à agência de Bauru. Acrescentou que o requerimento está aguardando a finalização, após o cumprimento da exigência pela impetrante (IDs n.ºs 25276955 e 25276955).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A impetrante aguarda a análise do requerimento administrativo de concessão do benefício assistencial ao idoso, protocolizado 27.07.2019, sob n.º 1607714498.

As informações prestadas pela autoridade impetrada demonstram o andamento do processo administrativo, com a intimação da parte impetrante para cumprimento de exigência, porém, ainda sem decisão.

Inferre-se que, quando do ajuizamento desta ação, em 21.11.2019, a impetrante já havia dado cumprimento à exigência feita (em 25 de outubro).

A autoridade impetrada prestou as informações em 27 de novembro, após decorridos mais de 30 dias do cumprimento da exigência pela impetrante, limitando-se a afirmar que a análise do requerimento aguarda “finalização da análise”, sem nenhuma previsão de decisão.

Também, não indicou existir qualquer defeito ou omissão na documentação apresentada pela impetrante para a obtenção do benefício.

É evidente, portanto, o descumprimento do disposto pelo artigo 41-A, §5º, da Lei n.º 8.213/91 [1].

Não favorece a autoridade impetrada e o INSS o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.

Por óbvio, o cometimento de um ilícito - e a ineficiência, conforme a leitura do texto constitucional autoriza concluir, configura hipótese de descumprimento de dever jurídico (artigo 37, caput, da CF/88) - não pode servir de fundamento para beneficiar o infrator, dado que, conforme sábia Jurisprudência do Pretório Excelso, “ninguém pode pretender beneficiar-se com a própria torpeza” (STF. RE n.º 102.049/GO).

Observe-se, também, que a apreciação do pedido de concessão de benefício previdenciário não envolve maiores dificuldades, se considerados os instrumentos e a capacitação dos servidores, e a habitualidade com que tais solicitações são apresentadas.

Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ANDAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369719 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APECIAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I - O artigo 37, caput, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. II - Os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer ao princípio da razoabilidade, consoante disposto na Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição da República, nos seguintes termos: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. III - No que tange ao prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, este é de 45 dias, a teor do disposto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91. Assinala-se quanto ao ponto que, ao contrário do afirmado pelo INSS em suas razões recursais, a sentença confirmou a liminar anteriormente deferida, a qual, por sua vez, determinou a conclusão do pedido administrativo do impetrante em 30 dias, fixando em 10 dias o prazo para a apresentação de informações pela autoridade impetrada. Não obstante, consoante bem salientou a ilustre representante do Parquet Federal, analisando-se conjuntamente a data na qual foi apresentado o requerimento em sede administrativa pelo impetrante (17/06/2016) com a data da exordial (17/11/2016), denota-se que foi decorrido prazo superior a trinta dias, sem que a autoridade coatora sequer se manifestasse a respeito de seu prosseguimento. IV - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370246 0012897-55.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No momento em que feita a exigência, em 21 de outubro, já havia transcorrido lapso temporal superior a 90 dias, evidenciando a mora da administração pública.

Não se apresenta, por fim, qualquer hipótese de força maior, que autorize o Estado a deixar de cumprir o mandamento legal.

Ante o exposto, **defiro a liminar**, para determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerimento administrativo do benefício assistencial, protocolizado sob n.º 1607714498, em 27/07/2019.

Dê-se ciência à autoridade impetrada e ao órgão de representação judicial.

Cópia desta decisão de ofício para comunicação à Autoridade impetrada.

Notifique-se o MPF.

Publique-se. Intím-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] § 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000712-25.2019.4.03.6108

AUTOR: PAULO HENRIQUE BELLEZE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ST-A

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Paulo Henrique Belleze da Silva, devidamente qualificado nos autos virtuais, ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, requerendo:

(a) - o reconhecimento do tempo de contribuição alusivo ao período no qual prestou o serviço militar obrigatório ao Exército Brasileiro, entre **13 de fevereiro de 1989 a 12 de setembro de 1991**;

(b) - o reconhecimento da **especialidade** do tempo de serviço prestado à **Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL**, no período compreendido entre **06 de março de 1997 a 13 de junho de 2018**, época na qual trabalhou exposto ao agente físico **eletricidade**, em nível de tensão superior a **250 volts**;

(c) - a **conversão**, para o tempo de serviço **comum**, do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente - letra "b" - com os acréscimos devidos (fator de conversão 1,40);

(d) – a **soma** do tempo de serviço reconhecido judicialmente como especial e convertido para o tempo de serviço comum – letras “b” e “c”, bem como do tempo de contribuição alusivo ao período de prestação do serviço militar obrigatório – letra “a” – cont

(d.1) – o tempo de serviço especial, reconhecido como tal pelo próprio INSS e convertido para o tempo de serviço comum, prestado à **Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL**, entre 13 de junho de 1996 a 05 de março de 1997;

(d.2) – com os demais períodos de trabalho comuns, prestados pelo autor às empresas **Ituano Transportes Rodoviários Ltda.** (entre 02 de janeiro de 1988 a 1º de fevereiro de 1990), **Araçatuba Administradora e Corretora de Seguros S.C Ltda.** (entre 1º de abril de 1990 a 16 de agosto de 1994 e 02 de maio de 1995 a 07 de julho de 1995),

(e) – a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia **13 de junho de 2018** (benefício n.º 189.207.230-8), com pagamento das parcelas atrasadas devidas.

Solicitou, por fim, a concessão de **Justiça Gratuita**, pedido este deferido (ID n.º 15557126).

Contestação do INSS (ID n.º 16847726), com preliminar de prescrição quinquenal das parcelas atrasadas devidas.

Réplica (ID n.º 18370081).

Sem provas.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais e não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo ao exame do **mérito**.

Sobre a aventada prescrição, deve-se observar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, mas não para o fundo de direito.

O fundamento para esta contagem encontra-se no artigo 103, parágrafo único da Lei 8213 de 1991 e no enunciado n.º 85 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para a qual “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Nacional figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*” (grifei).

Tomando por base as colocações acima, observa-se que, na situação presente, a parte autora postula a condenação do réu à implantação de **aposentadoria por tempo de contribuição**, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia **13 de junho de 2018** (benefício n.º 42/189.207.230-8).

Nesses termos, tendo sido a ação proposta no dia **16 de março de 2019**, não há que se falar em prescrição quinquenal.

1. Atividades concomitantes e tempo de contribuição. Tempo de serviço militar obrigatório

Pretende a parte autora a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante, dentre outras providências, o reconhecimento do tempo de contribuição alusivo ao período no qual prestou o serviço militar obrigatório ao **Exército Brasileiro** entre **13 de fevereiro de 1989 a 12 de setembro de 1991**.

Observa-se, porém, que, do quadro resumo do cálculo do tempo de contribuição elaborado pelo INSS, a parte autora desempenhou **atividades profissionais concomitantes**, sem ter preenchido, em nenhuma delas, as condições legais necessárias à obtenção/implantação do benefício.

Sendo assim, para o cálculo do tempo de contribuição, os períodos em que desempenhadas atividades profissionais concomitantes não podem ser computados em duplicidade, razão pela qual, viável se revela acolher apenas em parte a pretensão deduzida pela parte autora, ou seja, entre **02 de fevereiro de 1990 a 31 de março de 1990**, e isso em razão de o vínculo empregatício com a empresa **Ituano Transportes Rodoviários Ltda.** ter-se encerrado no dia **1º de fevereiro de 1990**, e o vínculo empregatício com a empresa **Araçatuba Administradora e Corretora de Seguros S.C Ltda.** ter-se iniciado no dia **1º de abril de 1990**.

2. Reconhecimento do tempo de serviço especial

2.1 Agente físico eletricidade

Quanto ao pedido de reconhecimento da **especialidade** do tempo de serviço prestado à **Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL**, no período compreendido entre **06 de março de 1997 a 13 de junho de 2018**, foi juntada cópia eletrônica do PPP, dando conta de que o autor trabalhou como **Praticante Eletricista de Distribuição** (entre 13.06.1996 a 31.05.1987), **Eletricista de Distribuição** (entre 01.06.1997 a 31.05.1999), **Técnico de Manutenção** (entre 01.06.1999 a 30.04.2013), **Técnico de Empreendimentos Sênior** (entre 01.05.2013 a 30.06.2014), **Técnico de Redes de Distribuição** (entre 01.07.2014 a 31.10.2017), **Técnico de Serviços de Campo – Líder I** (entre 01.11.2017 a 31.07.2018) e **Coordenador de Operações de Campo** (entre 01.08.2018 a 17.09.2018), com exposição ao agente físico eletricidade, em nível de tensão superior a 250 volts, conforme se infere da leitura dos descritivos de atividades ventilado.

Houve, ademais, a menção dos profissionais encarregados pelas monitorações ambientais durante todo o período de vigência do vínculo empregatício, tendo sido o documento assinado pelo Gerente de Recursos Humanos da empresa.

Constou, por fim, a assertiva afirmada, sob as penas da lei, de que o PPP foi emitido tomando por base os registros administrativos, as demonstrações ambientais e os programas médicos de responsabilidade da companhia, pelo que, sendo firme e idônea a prova coligida, revela-se possível o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado.

Sobre a matéria em debate, de todo oportuno salientar que o **Superior Tribunal de Justiça** firmou posicionamento (precedente persuasivo) no sentido de que o PPP **pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo** ou mesmo quanto do desempenho de atividade **perigosa** (AgRg no REsp 1.340.380/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Og Fernandes; Data do julgamento: 23/9/2014, DJe 6/10/2014).

Este também é o posicionamento do E. TRF da 3ª Região (AC – Apelação Cível n.º 133.261-9 – processo n.º 2008.03990358388; Décima Turma Julgadora; Relatora Juíza Giselle França; Data da decisão: 26.08.2008; DJF3: 10.09.2008).

Quanto à menção feita no PPP de que o empregador forneceu ao empregado EPI, o Pleno do **Supremo Tribunal Federal** decidiu, em julgamento realizado de acordo com o artigo 543-B, §1º, do CPC de 1973, rito então vigente para o julgamento de temas com análise de Repercussão Geral, que o uso de tais equipamentos não descaracteriza, em nenhuma hipótese, a nocividade do trabalho quando comprovada a exposição do empregado ao **ruído** (ARE 664335, Rel. Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe 12/02/2015).

Em que pese o precedente aludido ao ruído, nem por isso deixa de ter valia a sua menção, porquanto a eletricidade, da mesma forma como o ruído, retrata um agente físico agressor, de modo que as razões de decidir da Suprema Corte brasileira no caso citado valem também para a situação posta sob julgamento.

Por último, o fato do agente físico em causa não encontrar capitulo nos Decretos nº 2172/97 e 3048/99 (este foi o argumento eleito pelo INSS para negar o devido enquadramento da atividade na esfera administrativa) não é impeditivo ao reconhecimento da periculosidade do serviço.

A jurisprudência pátria tem entendido ser irrelevante, para efeito de cômputo qualificado do tempo de serviço, a ausência de previsão legal da atividade ou dos agentes nocivos a que foi submetido o segurado, desde que constatado que o trabalho desempenhado tenha se dado de forma perigosa, insalubre ou penosa.

Nesse sentido, o **Superior Tribunal de Justiça – STJ**, em sede de recurso repetitivo (artigo 543-C do CPC de 1973) pronunciou-se sobre o tema em debate, analisando especificamente a questão acerca do agente eletricidade, da seguinte maneira:

“À luz da interpretação sistemática, as **normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)”

(in Superior Tribunal de Justiça – STJ; RESP n.º 1.306.113/SC; 1ª Seção; Relator Ministro Herman Benjamin; julgado em 14.11.2012; DJe do dia 07.03.2013)

A mesma linha de posicionamento também foi afirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC – Apelação Cível n.º 132.683-1 – processo nº 0000.5216220054036106; Décima Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; Data da decisão: 28.01.2014; DJF3 do dia 05.02.2014).

Afora o posicionamento jurisprudencial citado, acresce-se à situação posta o argumento, já mencionado nos precedentes, de que, no caso específico do **agente físico eletricidade**, a especialidade deste agente era também reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86.

Citada lei foi revogada pela Lei 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual, ao atribuir ao artigo 193 da CLT nova redação, não deixou de considerar como perigosa a atividade laborativa que expõe o empregado à **energia elétrica**:

“Artigo 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”.

Não há dúvidas de que a atividade laborativa, desempenhada pelo autor perante a **Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL**, entre **06 de março de 1997 a 13 de junho de 2018** é especial.

3. Do tempo de contribuição e demais características da aposentadoria

Na forma da fundamentação acima, restaram acolhidos os pedidos de reconhecimento do tempo de contribuição alusivo ao período no qual o autor prestou o serviço militar obrigatório ao **Exército Brasileiro**, entre **02 de fevereiro de 1990 a 31 de março de 1990**, e de reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à **Companhia Paulista de Força e Luz**, entre **06 de março de 1997 a 13 de junho de 2018**, este último convertido para o tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%.

O tempo contributivo acima somando aos demais períodos de contribuição vertidos pelo autor às empresas **Ituano Transportes Rodoviários** (entre 02 de janeiro de 1988 a 1º de fevereiro de 1990), **Araçatuba Administradora de Seguros** (entre 1º de abril de 1990 a 16 de agosto de 1994 e 02 de maio de 1995 a 07 de julho de 1995) e **Companhia Paulista de Força e Luz** (entre 13 de junho de 1996 a 05 de março de 1997) perfaz **37 anos, 07 meses e 15 dias de contribuição**, o que torna possível a implantação da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Quanto à DIB da aposentadoria, fixa-se a DER do requerimento administrativo indeferido (benefício n.º 189.207.230-8), ou seja, o dia **13 de junho de 2018**, e isso porque o procedimento administrativo foi instruído com os mesmos documentos que instruem a presente ação judicial e na data acima o autor já reunia as condições necessárias à fruição do benefício.

Dispositivo

Posto isso, **rejeito** a preliminar de prescrição quinquenal e no mérito, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos deduzidos, para o efeito de:

I – **Reconhecer** o tempo de contribuição alusivo ao período no qual o autor prestou o serviço militar obrigatório ao **Exército Brasileiro**, entre **02 de fevereiro de 1990 a 31 de março de 1990**;

II – **Reconhecer** a especialidade do tempo de serviço prestado à **Companhia Paulista de Força e Luz** entre **13 de junho de 1996 a 05 de março de 1997**, o qual deverá ser convertido para o tempo de serviço comum, observado o fator de conversão 1,40;

III – **Determinar** que seja feita a **soma** do tempo de serviço reconhecido judicialmente como especial e convertido para o tempo de serviço comum – item II, bem como do tempo de contribuição alusivo ao período de prestação do serviço militar obrigatório, também reconhecido judicialmente – item I – com:

(a) – o tempo de serviço especial, reconhecido como tal pelo próprio INSS e convertido para o tempo de serviço comum, prestado à **Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL**, entre 13 de junho de 1996 a 05 de março de 1997;

(b) – com os demais períodos de trabalho comuns, prestados pelo autor às empresas **Ituano Transportes Rodoviários Ltda.** (entre 02 de janeiro de 1988 a 1º de fevereiro de 1990), **Araçatuba Administradora e Corretora de Seguros S.C Ltda.** (entre 1º de abril de 1990 a 16 de agosto de 1994 e 02 de maio de 1995 a 07 de julho de 1995) e, por fim,

IV – **Condenar** o INSS a implantar, em favor da parte autora a **aposentadoria por tempo de contribuição**, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia **13 de junho de 2018** (benefício n.º 189.207.230-8), com pagamento das parcelas atrasadas devidas.

Sobre o montante das parcelas devidas, deverão incidir a **correção monetária**, tomando por base a variação do **IPCA-E/IBGE**, incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento, como também os **juros de mora**, a contar da citação/comparecimento espontâneo, computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009.

Condene o INSS a pagar ao autor a verba honorária sucumbencial no percentual de **10% (dez por cento)** sobre o valor atribuído à demanda, devidamente atualizado, e isso com amparo no artigo 85, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Eficácia imediata da sentença

Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação da **aposentadoria por tempo de contribuição** deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 1012, §1.º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015).

Ante a data de início e renda mensal estimada do benefício, presente a hipótese do §3.º, inciso I, do art. 496, do Código de Processo Civil de 2015, a sentença não está sujeita a remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

Vedada, em qualquer tempo, a utilização da Taxa Referencial – TR, por não se constituir em índice de correção monetária.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-30.2019.4.03.6108

AUTOR: OSVALDIR RODRIGUES ESTEVES

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ST-A

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Oswaldo Rodrigues Esteves, devidamente qualificado nos autos virtuais, ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, requerendo:

(a) - o reconhecimento da **especialidade** do tempo de serviço prestado à **Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP**, no período compreendido entre **06 de março de 1997 a 30 de novembro de 2018**, época na qual trabalhou exposto ao agente físico **eletricidade**, em nível de tensão superior a **250 volts**;

(b) – a **conversão**, para o tempo de serviço **comum** do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente – letra “a” – com os acréscimos devidos (fator de conversão 1,40);

(c) – a **soma** do tempo de serviço reconhecido judicialmente como especial e convertido para o tempo de serviço comum – letras “a” e “b”, com:

(c.1) – o tempo de serviço especial, reconhecido como tal pelo próprio INSS e convertido para o tempo de serviço comum, prestado à **Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – CTEEP**, entre 12 de maio de 1988 a 05 de março de 1997;

(c.2) – como tempo de serviço comum prestado pelo autor à empresa **Destilaria Madre Paulina**, entre 10 de junho de 1985 a 08 de junho de 1986;

(d) – a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia **03 de dezembro de 2018** (benefício n.º **191.476.302-2**), compagamento das parcelas atrasadas devidas.

Solicitou, por fim, a concessão de **Justiça Gratuita**, pedido este deferido (ID n.º 17368519).

Contestação do INSS (ID n.º 18487520), com preliminares de **impugnação** ao direito de assistência judiciária e de prescrição quinquenal das parcelas devidas.

Réplica (ID n.º 19525285).

Sem provas.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Sobre a **impugnação** ao direito de assistência judiciária, reconhecido pelo juízo em favor da parte autora, a irsignação não procede.

O valor atribuído à demanda (**RS 99.270,55**) sujeita o postulante, de acordo com a tabela de custas processuais vigente no âmbito da Justiça Federal de 1ª Instância, ao recolhimento de custas na ordem de **RS 1.915,38** (Tabela I – Das Ações Cíveis em Geral), o que representa quase 14,91% do valor da remuneração recebida pelo autor (**RS 12.843,80 – Abril 2019** - CNIS).

Nesses termos, fica mantido o direito deferido à assistência judiciária, o qual abrange a totalidade dos atos a que se refere o artigo 98, §1º do Código de Processo Civil de 2015.

Presentes os pressupostos processuais e não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo ao exame do **mérito**.

Sobre a **aventada prescrição**, deve-se observar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, mas não para o fundo de direito.

O fundamento para esta contagem encontra-se no artigo 103, parágrafo único da Lei 8213 de 1991 e no enunciado n.º 85 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para a qual “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Nacional figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*” (grifei).

Tomando por base as colocações acima, observa-se que, na situação presente, a parte autora postula a condenação do réu à implantação de **aposentadoria por tempo de contribuição**, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia **03 de dezembro de 2018** (benefício n.º 42/191.476.302-3).

Nesses termos, tendo sido a ação proposta no dia **14 de maio de 2019**, não há que se falar em prescrição quinquenal.

1. Reconhecimento do tempo de serviço especial

1.1 Agente físico eletricidade

Quanto ao pedido de reconhecimento da **especialidade** do tempo de serviço prestado à **Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP**, no período compreendido entre **06 de março de 1997 a 30 de novembro de 2018**, foi juntada cópia eletrônica do PPP, dando conta de que o autor trabalhou como **Técnico em Eletricidade II** (entre 06 de março de 1997 a 31 de agosto de 1998), **Técnico em Eletricidade III** (entre 1º de setembro de 1998 a 31 de maio de 2002), **Técnico em Eletricidade III – Subestações** (entre 1º de junho de 2002 a 31 de maio de 2003), **Técnico em Eletricidade IV – Subestações** (entre 1º de junho de 2003 a 28 de fevereiro de 2009) e **Técnico em Manutenção Sênior Equipamentos** (entre 1º de março de 2009 a 30 de novembro de 2018 – data de expedição do PPP), com exposição ao agente físico eletricidade, em nível de tensão superior a 250 volts.

Houve, ademais, a menção dos profissionais encarregados pelas monitorações ambientais (Clóvis Eduardo Hayashi) e biológicas (Daiana Cristina Faria Bonato) durante todo o período de vigência do vínculo empregatício, tendo sido o documento assinado pelo Agente Coordenador do Setor de Saúde e Segurança do Trabalho.

Constou, por fim, a assertiva afirmada, sob as penas da lei, de que o PPP foi emitido tomando por base os registros administrativos, as demonstrações ambientais e os programas médicos de responsabilidade da companhia, pelo que, sendo firme e idônea a prova coligida, revela-se possível o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado.

Sobre a matéria em debate, de todo oportuno salientar que o **Superior Tribunal de Justiça** firmou posicionamento (precedente persuasivo) no sentido de que o PPP **pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo** ou mesmo quanto do desempenho de atividade **perigosa** (AgRg no REsp 1.340.380/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Og Fernandes; Data do julgamento: 23/9/2014, DJe 6/10/2014).

Este também é o posicionamento do E. TRF da 3ª Região (AC – Apelação Cível n.º 133.261-9 – processo n.º 2008.03990358388; Décima Turma Julgadora; Relatora Juíza Giselle França; Data da decisão: 26.08.2008; DJF 3: 10.09.2008).

Quanto à menção feita no PPP de que o empregador forneceu ao empregado EPI, o Pleno do **Supremo Tribunal Federal** decidiu, em julgamento realizado de acordo com o artigo 543-B, §1º, do CPC de 1973, rito então vigente para o julgamento de temas com análise de Repercussão Geral, que o uso de tais equipamentos não descaracteriza, em nenhuma hipótese, a nocividade do trabalho quando comprovada a exposição do empregado ao **ruido** (ARE 664335, Rel. Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe 12/02/2015).

Em que pese o precedente aludido ao ruído, nem por isso deixa de ter valia a sua menção, porquanto a eletricidade, da mesma forma como o ruído, retrata um agente físico agressor, de modo que as razões de decidir da Suprema Corte brasileira no caso citado valem também para a situação posta sob julgamento.

Por último, o fato do agente físico em causa não encontrar capitulação nos Decretos nº 2172/97 e 3048/99 (este foi o argumento eleito pelo INSS para negar o devido enquadramento da atividade na esfera administrativa) não é impeditivo ao reconhecimento da periculosidade do serviço.

A jurisprudência pátria tem entendido ser irrelevante, para efeito de cômputo qualificado do tempo de serviço, a ausência de previsão legal da atividade ou dos agentes nocivos a que foi submetido o segurado, desde que constatado que o trabalho desempenhado tenha se dado de forma perigosa, insalubre ou penosa.

Nesse sentido, o **Superior Tribunal de Justiça – STJ**, em sede de recurso repetitivo (artigo 543-C do CPC de 1973) pronunciou-se sobre o tema em debate, analisando especificamente a questão acerca do agente eletricidade, da seguinte maneira:

“À luz da interpretação sistemática, as **normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)”

(in Superior Tribunal de Justiça – STJ; RESP n.º 1.306.113/SC; 1ª Seção; Relator Ministro Herman Benjamin; julgado em 14.11.2012; DJe do dia 07.03.2013)

A mesma linha de posicionamento também foi afirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC – Apelação Cível n.º 132.683-1 – processo nº 0000.5216220054036106; Décima Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; Data da decisão: 28.01.2014; DJF 3 do dia 05.02.2014).

Afora o posicionamento jurisprudencial citado, acresce-se à situação posta o argumento, já mencionado nos precedentes, de que, no caso específico do **agente físico eletricidade**, a especialidade deste agente era também reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86.

Citada lei foi revogada pela Lei 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual, ao atribuir ao artigo 193 da CLT nova redação, não deixou de considerar como perigosa a atividade laborativa que expõe o empregado à **energia elétrica**:

“Artigo 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”.

Não há dúvidas de que a atividade laborativa, desempenhada pelo autor perante a **Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista**, entre **06 de março de 1997 a 30 de novembro de 2018** é especial.

2. Do tempo de contribuição e demais características da aposentadoria

Na forma da fundamentação acima, restou acolhido o pedido de reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à **Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista**, entre **06 de março de 1997 a 30 de novembro de 2018**.

Referido tempo de serviço especial convertido para o tempo de serviço comum e somado aos demais períodos contributivos também comuns, alusivos aos serviços prestados pelo autor à empresa **Destilaria Madre Paulina** (entre 10 de junho de 1985 a 08 de junho de 1986) e **Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista** (entre 12 de maio de 1998 a 05 de março de 1997 – tempo especial convertido para o comum) é superior a 35 anos de contribuição (perfaz 43 anos, 09 meses e 19 dias), possível se revela a implantação da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Quanto à DIB da aposentadoria, fixa-se a DER do requerimento administrativo indeferido (benefício n.º 191.476.302-2), ou seja, o dia **03 de dezembro de 2018**, e isso porque o procedimento administrativo foi instruído com os mesmos documentos que instruem a presente ação judicial e na data acima o autor já reunia as condições necessárias à fruição do benefício.

Não haverá incidência do fator previdenciário e isso porque a parte autora nasceu no dia 18 de outubro de 1965 (conta, atualmente, com 54 anos de idade)

Dispositivo

Posto isso, **rejeito** a preliminar de prescrição quinquenal e no mérito, **julgo procedentes** os pedidos deduzidos, para o efeito de:

I – **Reconhecer** a especialidade do tempo de serviço prestado à **Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP**, no período compreendido entre **06 de março de 1997 a 30 de novembro de 2018**, o qual deverá ser convertido para o tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%;

II – **Determinar** que haja a **soma** do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente e convertido para o tempo de serviço comum – item I:

(a) - ao tempo de serviço especial, reconhecido como tal pelo próprio **INSS** e convertido para o tempo de serviço comum, prestado à **Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – CTEEP**, entre 12 de maio de 1988 a 05 de março de 1997;

(b) – com o tempo de serviço comum prestado pelo autor à empresa **Destilaria Madre Paulina**, entre 10 de junho de 1985 a 08 de junho de 1986;

III – **Condenar** o **INSS** a implantar, em favor da parte autora, **aposentadoria por tempo de contribuição**, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia **03 de dezembro de 2018** (benefício n.º **191.476.302-2**), com pagamento das parcelas atrasadas devidas, observada a prescrição quinquenal, sem a incidência do fator previdenciário, na forma do artigo 29-C da Lei 8213 de 1991.

Sobre o montante das parcelas devidas, deverão incidir a **correção monetária**, tomando por base a variação do **IPCA-E/IBGE**, incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento, como também os **juros de mora**, a contar da citação/comparecimento espontâneo, computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009.

Condeno o **INSS** a pagar ao autor a verba honorária sucumbencial no percentual de **10% (dez por cento)** sobre o valor atribuído à demanda, devidamente atualizado, e isso com amparo no artigo 85, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Eficácia imediata da sentença

Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação da **aposentadoria por tempo de contribuição** deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 1012, §1.º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015).

Ante a data de início e renda mensal estimada do benefício, presente a hipótese do §3.º, inciso I, do art. 496, do Código de Processo Civil de 2015, a sentença não está sujeita a remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5002950-17.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: RESIDENCIAL DIANA

Advogados do(a) EMBARGADO: GILMAR DA SILVA BIZZI - SP235308, JEFERSON DANIEL MACHADO - SP294917

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro opostos pela **Caixa Econômica Federal** em relação ao **Condomínio Residencial Diana**, postulando a suspensão dos atos de penhora e execução em relação ao imóvel que se encontra alienado fiduciariamente em seu favor, constrito nos autos da execução de título extrajudicial movida pelo embargado em face de Herbert da Fonseca Almeida, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Bauru/SP.

A ação foi proposta originariamente perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Bauru/SP, que determinou a suspensão do processo executivo, reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa do processo ao Juízo Federal.

A inicial veio instruída com documentos.

As custas não foram recolhidas.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Ciência às partes da redistribuição dos autos perante este Juízo Federal.

Entrevejo plausibilidade jurídica suficiente, para autorizar a suspensão do feito executivo.

Na lição de Orlando Gomes, “a alienação fiduciária em garantia é negócio jurídico consistente na transmissão de propriedade, limitada por uma relação obrigacional que distorce o fim natural do contrato translativo. A alienação é meio para alcançar o fim de garantia. Desnatura-se, porque se destina a um fim menor do que decorre de sua causa e constitui uma propriedade temporária. Na formação desse negócio jurídico, conjugam-se dois vínculos: o de transmissão da propriedade e o do seu retorno ao patrimônio do transmitente”. **III**

Tratando da alienação fiduciária de bens imóveis, Fábio Rocha Pinto e Silva delucida que “a alienação fiduciária de imóvel consiste na transmissão do domínio sobre o bem ao credor, sendo tal transferência gravada com cláusula resolutiva, a operar-se mediante o adimplemento da obrigação garantida. Não há dívidas de que o credor fiduciário é um credor-proprietário, embora detenha uma propriedade limitada, primeiramente, porque o uso e a fruição do bem permanecem com o devedor, que retém a posse direta; em segundo lugar, porque ao credor-fiduciário não é lícito dispor do bem, que se encontra afetado à destinação específica de garantir determinada obrigação”. [2]

Tendo-se em vista a finalidade específica para a qual criado o instituto, dispõe o art. 27, § 8º, da Lei n.º 9.514/97, que o credor fiduciário somente responde por eventuais dívidas vinculadas ao imóvel (taxas condominiais, impostos) após a consolidação da propriedade em seu nome, e desde que iniciado na posse do bem.

Confira-se:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

[...]

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei n.º 10.931, de 2004).

Assim também o art. 1.368-B, do CC de 2002, na redação da Lei n.º 13.043/14:

Art. 1.368-B. A alienação fiduciária em garantia de bem móvel ou imóvel confere direito real de aquisição ao fiduciante, seu cessionário ou sucessor.

Parágrafo único. O credor fiduciário que se tornar proprietário pleno do bem, por efeito de realização da garantia, mediante consolidação da propriedade, adjudicação, dação ou outra forma pela qual lhe tenha sido transmitida a propriedade plena, passa a responder pelo pagamento dos tributos sobre a propriedade e a posse, taxas, despesas condominiais e quaisquer outros encargos, tributários ou não, incidentes sobre o bem objeto da garantia, a partir da data em que vier a ser iniciado na posse direta do bem.

Por tais razões, entendeu o E. TRF da 3ª Região pela impossibilidade da penhora de imóvel alienado fiduciariamente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. APELAÇÃO. CONSTRIÇÃO DE BENS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEVANTAMENTO DA PENHORA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PATAMAR ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Observa-se que não é possível a penhora sobre bens alienados fiduciariamente, uma vez que estes, na verdade, é de domínio do credor fiduciário, que tem a propriedade sob condição resolutiva e a posse indireta sobre os bens, enquanto que o devedor fiduciante tem a posse direta. Precedentes.
2. No caso dos autos, é exatamente esta a situação que se apresenta. A CEF é credora de pessoas físicas que, por sua vez, são as devedoras fiduciantes no contrato de alienação fiduciária firmado, cujo objeto penhorado e liberado na sentença recorrida é imóvel.
3. Não há amparo no argumento de que a penhora deve ser mantida em vista do caráter *propter rem* da dívida contraída pelo executado (débito condominial). O contrato de alienação fiduciária descrito nos autos é regido pela Lei 9.514/1997 (na redação dada pela Lei 10.931/2004), que, em seu art. 27, § 8º, impede que o exequente antecipe a satisfação de seus interesses ao arrepio do previsto nesse preceito legal.
4. Resta impossibilitada a penhora sobre o bem imóvel propriamente dita, pois, como já explicitado, não pertence ao devedor, mas ao credor fiduciário.
5. Em relação à verba de sucumbência, o art. 85 do Código de Processo Civil/2015 é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.
6. Na hipótese em tela, a estipulação dos honorários advocatícios em de R\$ 1.000,00, com atualização monetária, revela-se em patamar adequado, por consequência, irreparável a r. sentença recorrida.
7. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2210210 - 0004590-16.2014.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 03/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2019)

Todavia, verifico que tal solução causa desequilíbrio nas relações entre as partes, pois fica o condomínio ao desabrigo de qualquer proteção para o seu crédito, como bem identificado pelo E. TJSP, no agravo de instrumento julgado nesta relação processual:

[...] não é mesmo razoável que a massa condominial tenha de suportar as despesas com a manutenção da unidade devedora, o que vem também em favor da própria credora fiduciária que, desse modo, vê preservada a garantia para a satisfação do seu crédito. (AI n.º 2071522-92.2019.8.26.0000).

Assim, a solução que melhor se ajusta ao caso seria a aplicação analógica do art. 843, do CPC de 2015:

Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

§ 1º É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

§ 2º Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

Por tal meio, seria possível levar o bem alienado à hasta pública, desde que garantida ao credor fiduciário a preferência na arrematação e também no recebimento integral de seu crédito.

Ainda que adotada tal solução, não deve prosseguir a execução, até que definido o regime jurídico a ser seguido para a expropriação judicial.

Nestes termos, **defiro** a tutela de urgência, para **suspender** o andamento da ação de execução.

Promova a Caixa Econômica Federal a emenda da petição inicial, em 15 dias, de modo a:

- (i) atribuir corretamente valor à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido e promover o correlato recolhimento das custas iniciais e a
- (ii) apresentar as cópias das peças principais do feito executivo, especialmente a prova da penhora, da avaliação do bem e dos atos subsequentes.

A inércia ensejará a extinção desta ação sem resolução do mérito.

Comunique-se a prolação desta decisão ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Bauru/SP, onde tramita o feito executivo n.º 1033018-83.2017.8.26.0071.

Cópia desta decisão poderá servir de ofício.

Cite-se o Condomínio Residencial Diana, para contestar a ação no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] PERFIL DOGMÁTICO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos | vol. 5 | p. 475 - 481 | Jun/2011 | DTR/2012/2532. RTOnline, acesso aos 27/11/2019.

[2] Garantias imobiliárias em contratos empresariais: Hipoteca e alienação fiduciária. São Paulo: Almedira, 2014, p. 128.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-59.2019.4.03.6108

AUTOR: EDSON DEGANUTTI

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ST-A

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Edson Deganutti, devidamente qualificado nos autos virtuais, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo:

a) – o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à empresa **Tilibra Produtos de Papelaria Ltda.**, entre **06 de março de 1997 a 17 de novembro de 2003**, em razão da exposição ao agente físico ruído;

b) – a conversão do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente – letra “a” – para o tempo de serviço comum, com os acréscimos legais devidos;

c) – A soma do tempo de serviço especial reconhecido judicialmente e convertido para o tempo de serviço comum – letras “a” e “b” – aos demais períodos contributivos, quais sejam:

(c.1) – **Encalço Construções Ltda.**, entre **1º de julho de 1985 a 03 de novembro de 1986**;

(c.2) – **Tilibra Produtos de Papelaria Ltda.**, entre **26 de janeiro de 1987 a 02 de dezembro de 1998** (tempo especial reconhecido pelo INSS e convertido para o tempo de serviço comum) e **18 de novembro de 2003 até dezembro de 2018**;

(d) - a revisão do cálculo da renda mensal inicial da **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** n.º **42/163.286.439-5**, com o pagamento de eventuais resídus de parcelas atrasadas devidas.

Solicitou também a concessão de **Justiça Gratuita**, pedido este deferido (ID n.º 15260162).

Contestação do INSS (ID n.º 17091951), com preliminares de impugnação ao direito de assistência judiciária e de prescrição quinquenal.

Réplica (ID n.º 17360297).

Sem provas.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Sobre a impugnação ao direito de assistência judiciária, reconhecido pelo juízo em favor da parte autora, a irrisignação não procede.

O valor atribuído à demanda (**R\$ 189.467,89**) sujeita o postulante, de acordo com a tabela de custas processuais vigente no âmbito da Justiça Federal de 1ª Instância, ao recolhimento de custas na ordem de **R\$ 1.915,38** (Tabela I – Das Ações Cíveis em Geral), o que representa quase 27,34% do valor da remuneração recebida pelo autor (**R\$ 5.129,01 – Fevereiro/2019 - CNIS**).

Nesses termos, fica mantido o direito deferido à assistência judiciária, o qual abrange a totalidade dos atos a que se refere o artigo 98, §1º do Código de Processo Civil de 2015.

Presentes os pressupostos processuais e não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo ao exame do **mérito**.

Sobre a aventada prescrição, deve-se observar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, mas não para o fundo de direito.

O fundamento para esta contagem encontra-se no artigo 103, parágrafo único da Lei 8213 de 1991 e no enunciado n.º 85 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para a qual “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Nacional figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*” (grifei).

Tomando por base as colocações acima, observa-se que, na situação presente, a parte autora postula a condenação do réu à revisão do cálculo da renda mensal inicial da **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** n.º **42/163.286.439-5**, a contar da DER/DIB do benefício previdenciário, ou seja, a contar do dia **27 de março de 2013**.

Nesses termos, tendo sido a ação proposta no dia **11 de fevereiro de 2019**, encontram-se prescritas as parcelas vencidas a contar do dia **11 de fevereiro de 2014**.

1. Reconhecimento do tempo de serviço especial

1.1 Agente físico ruído – prova da efetiva exposição ao risco

Postula a parte autora o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à empresa **Tilibra Produtos de Papelaria Ltda.**, entre **06 de março de 1997 a 17 de novembro de 2003**, em razão da exposição ao agente físico ruído.

Conforme se denota da leitura da cópia eletrônica do PPP encartado, no referido período de trabalho, o requerente esteve exposto ao agente físico ruído em nível de intensidade correspondente a **87,10 decibéis**, abaixo, portanto, do limite mínimo de tolerância estabelecido pela legislação de regência no momento da prestação dos serviços, qual seja, **90 decibéis** (de **06 de março de 1997** a **11 de maio de 1999** - Decreto 2172 de 1997 + de **12 de maio de 1999** até **17 de novembro de 2003** - Decreto 3048/1999).

Não socorre a pretensão autoral a cópia emprestada do Laudo Técnico sobre as Condições Ambientais de Trabalho na empresa Tilbra, pois, muito embora conste avaliação do agente ruído no setor em que trabalhava o postulante (**P 3549**), a mensuração foi feita em época posterior ao período de trabalho cujo reconhecimento da especialidade foi solicitada ao juízo (**dezembro de 2003** e **janeiro a fevereiro de 2004**).

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedentes** os pedidos deduzidos.

Condeno o autor a pagar ao INSS a verba honorária sucumbencial no percentual de **10% (dez por cento)** sobre o valor atribuído à demanda, devidamente atualizado, e isso com amparo no artigo 85, §2º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, com observância do disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Custas como de lei.

A sentença não está sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-54.2019.4.03.6108

AUTOR: MARIA JOSE DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ST-A

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Maria José de Carvalho, devidamente qualificada nos autos virtuais, propôs ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, requerendo:

(a) - o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado às empresas:

(a.1) – **Associação Hospitalar de Bauru (Hospital de Base)**, no período compreendido entre 26 de maio de 1983 a 30 de março de 1985 (vide CNIS de folha 42 - ID 15009262 + CTPS de folha 157 - ID 15009270), época na qual trabalhou como **atendente/auxiliar de enfermagem**, com exposição a **vírus e bactérias**;

(a.2) – **Fundação para o Desenvolvimento Médico Hospitalar**, no período compreendido entre 06 de março de 1997 a 22 de janeiro de 2014 (vide CNIS de folhas 42 a 48 - ID 15009262 + CTPS de folha 157 - ID 15009270), época na qual trabalhou como **auxiliar/técnico em enfermagem**, com exposição a **vírus e bactérias**.

(b) – a **soma** do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente – letra “a” – aos demais períodos de trabalho reconhecidos como especiais pelo próprio INSS e prestados à **Associação Hospitalar de Bauru**, entre 28 de janeiro de 1991 a 28 de abril de 1995 (vide CNIS de folhas 44 a 48 - ID 15009262 + CTPS de folha 157 - ID 15009270) e 29 de abril de 1995 a 05 de março de 1997 (vide folhas 90 – ID 15009267, de 03 de junho de 2011 + folhas 205 - ID 15009272, de 05 de março de 2014);

(c) – a **concessão de aposentadoria especial**, a contar da data do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia **22 de janeiro de 2014** (benefício n.º **167.602.105-9**).

Subsidiariamente, ou seja, para a hipótese de o juízo não entender viável a implantação da **aposentadoria especial**, solicitou que o tempo de atividade especial, reconhecido judicialmente – letra “a” – e o tempo de serviço especial, reconhecido como tal pelo próprio INSS – letra “b” – sejam convertidos para o tempo de serviço comum, e adicionados aos demais períodos de atividade comum, prestadas pela requerente, sendo, ao final, implantada a **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Pediu também a concessão de **Justiça Gratuita** e de tutela de urgência, para a imediata implantação do benefício previdenciário.

Atribuiu à demanda o valor de **RS 161.100,45**, com justificativas apresentadas nas folhas 32 a 41 dos documentos que instruem a petição inicial (ID n.º **15009262** – folhas 31 a 41).

Acolhido o pedido de **tutela de urgência**, para o efeito de determinar a implantação da **aposentadoria por tempo de contribuição**, sendo na mesma oportunidade deferida ao autor a **Justiça Gratuita** (ID n.º 15194090).

Contra a decisão liminar, o INSS interps embargos declaratórios (ID 16399358), ao qual foi negado provimento, sendo consignado na decisão apenas que a DIB foi fixada em **1º de janeiro de 2019**, porque computado tempo de serviço/contribuição até o dia **31 de dezembro de 2018**.

Contestação do INSS (ID n.º 17390173).

Contra a decisão liminar (ID n.º 15194090), o INSS interps Agravo de Instrumento (ID n.º 19272916).

Réplica (ID n.º 19397109).

Sem provas.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do **mérito**.

1. **Reconhecimento do tempo de serviço especial**

1.1. **Agentes biológicos**

No que tange ao período de **26 de maio de 1983 a 30 de março de 1985**, observa-se, da leitura da carteira de trabalho da autora (folha 157 - ID 15009270), que a requerente foi contratada para trabalhar perante a **Associação Hospitalar de Bauru**, na qualidade de **Atendente de Enfermagem**.

Por sua vez, da leitura da cópia do PPP encartado nas folhas 80 a 81 dos autos virtuais (ID 15009267) observa-se que a postulante trabalhou no Setor de Enfermagem Geral do Hospital de Base de Bauru, na qualidade de auxiliar de enfermagem, desempenhando atribuições assim descritas:

“Realiza assistências, visitas aos leitos dos pacientes do setor que é responsável, conforme solicitação profissional superior, aplica injeções, prepara pacientes, controla pressão venosa, na higiene e cuidado dos pacientes, na troca de curativos, cumprindo efetivamente a sua jornada exposta de modo habitual e permanente aos agentes agressivos do local”

O documento atesta a exposição permanente e habitual da obreira a vírus, germes, fungos e bactérias, tendo havido o destacamento do profissional habilitado para as medições ambientais (Engenheiro de Segurança do Trabalho – Richard Apolonio Santos) e biológicas (Médico do Trabalho Paschoal Mazzuca Neto).

Ademais, a prova documental é contemporânea, na medida em que o documento foi expedido em **28 de abril de 2010**, portanto, em meio à constância do vínculo empregatício com a entidade hospitalar, tendo, outrossim, se subsidiado nos registros administrativos, demonstrações ambientais e programas médicos de responsabilidade da empresa.

Nesses termos, viável se revela o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à **Associação Hospitalar de Bauru** (entre **26 de maio de 1983 a 30 de março de 1985**) e isso porque o **Superior Tribunal de Justiça** fixou entendimento (precedente persuasivo) no sentido de que o PPP pode ser usado como prova de exposição do trabalhador ao agente nocivo (AgRg no REsp 1.340.380/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Og Fernandes; Data do julgamento: 23/9/2014, DJe 6/10/2014).

No mesmo sentido também vai o posicionamento do **E. TRF da 3ª Região (AC n.º 133.261-9 – processo n.º 2008.03990358388; Décima Turma Julgadora; Rel. Juíza Giselle França; Decisão: 26.08.2008; DJF3: 10.09.2008)**.

Acrescente-se, por último que a atividade laborativa encontra enquadramento no item 1.3.2 do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979.

Cuidando do período de trabalho prestado à **Fundação para o Desenvolvimento Médico Hospitalar**, no período compreendido entre **06 de março de 1997 a 22 de janeiro de 2014** (vide CNIS de folhas 44 a 48 ID 15009262 + CTPS de folha 157 ID 15009270), o enquadramento da atividade laborativa como especial também se revela possível.

Da leitura da CTPS de folha 157 (ID 15009270) observa-se que a requerente foi contratada para trabalhar na qualidade de **Auxiliar de Enfermagem**.

Por sua vez, da leitura da cópia do PPP de folhas 59 a 62 dos autos virtuais (ID 15009264) observa-se que a postulante trabalhou nos Setores de Enfermagem Geral, UTI, ROP e Expurgo do Hospital de Base de Bauru, com exposição a vírus e bactérias, tendo havido o destacamento de profissionais habilitados para as medições ambientais e biológicas.

Valem aqui as mesmas considerações apresentadas quando da apreciação do pedido de reconhecimento da especialidade do tempo de serviço vertido à **AHB** entre **26 de maio de 1983 a 30 de março de 1985**, no que tange à presteza do PPP como prova da exposição do trabalhador ao agente agressivo e à tempestividade da documentação exibida.

Em continuidade, quanto ao período de trabalho prestado à **Associação Hospitalar de Bauru** entre **28 de janeiro de 1991 a 28 de abril de 1995**, no qual a postulante alega ter havido o reconhecimento da especialidade pelo **INSS**, não se divisa prova documental que ateste o alegado pela requerente, a não ser o documento denominado “Resumo de Documentos para Cálculo do Tempo de Contribuição” encartado nas folhas 215 a 217 dos autos virtuais (ID 15009272).

Entretanto, tendo em vista o período de trabalho vertido encontra-se incluso no PPP juntado nas folhas 80 a 81 dos autos virtuais (ID 15009267), possível se revela o reconhecimento da especialidade do serviço prestado no intervalo mencionado, ou seja, entre **28 de janeiro de 1991 a 28 de abril de 1995**, na medida em que, nesse interregno, a prova documental, outrora avaliada pelo juízo, não deixa margem a dúvida de que a postulante também trabalhou exposta a agentes biológicos.

2. Do tempo de contribuição e demais características da aposentadoria

Na forma, pois, da fundamentação apresentada, reconhece-se a especialidade do serviço prestado pela autora à **Associação Hospitalar de Bauru** (entre 26 de maio de 1983 a 30 de março de 1985 e 28 de janeiro de 1991 a 28 de abril de 1995) e à **Fundação para o Desenvolvimento Médico Hospitalar** (entre 06 de março de 1997 a 22 de janeiro de 2014).

Referido período de tempo somado ao período de atividade especial reconhecida pelo **INSS**, prestado pela autora à **Associação Hospitalar de Bauru**, entre 29 de abril de 1995 a 05 de março de 1997, não supera 25 anos de contribuição, o que não permite a implantação da **aposentadoria especial**.

Resta a analisar o pedido subsidiário de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Convertendo-se o tempo de serviço especial reconhecido judicialmente, para o tempo de serviço comum, com acréscimo devido e, em sequência, procedendo-se à soma desse tempo de serviço especial convertido para o comum, ao tempo de trabalho também comum, prestado pela autora à **Associação Hospitalar de Bauru** (entre 16 de maio de 1983 a 25 de maio de 1983) e **Fundação para o Desenvolvimento Médico Hospitalar** (entre 23 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2018), o tempo de contribuição ao final obtido supera 30 anos de contribuição, fato que torna possível a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixa-se como DIB o dia **1º de janeiro de 2019**, porquanto computado tempo contributivo até **31 de dezembro de 2018**, o qual, em que pese seja posterior a DER do requerimento administrativo (**22 de janeiro de 2014**) é anterior à data de propositura da demanda (**06 de março de 2019**).

Dispositivo

Posto isso, **confirmando** a tutela de urgência (ID n.º 15194090) e, no mérito, **julgo parcialmente procedentes**, para o efeito de:

I – **Reconhecer** a especialidade do tempo de serviço prestado à **Associação Hospitalar de Bauru**, entre 26 de maio de 1983 a 30 de março de 1985 e 28 de janeiro de 1991 a 28 de abril de 1995, e à **Fundação para o Desenvolvimento Médico Hospitalar**, entre 06 de março de 1997 a 22 de janeiro de 2014, o qual deverá ser convertido para o tempo de serviço comum, observando-se como fator de conversão, o fator 1,40%;

II – **Determinar a soma** do tempo de serviço especial reconhecido judicialmente e convertido para o tempo de serviço comum – item I – ao:

(a) – tempo de serviço especial, reconhecido como tal pelo **INSS** e convertido para o tempo de serviço comum, prestado à **Associação Hospitalar de Bauru**, entre 29 de abril de 1995 a 05 de março de 1997;

(b) – tempo de serviço comum, prestado pela parte autora à **Associação Hospitalar de Bauru** (entre 16 de maio de 1983 a 25 de maio de 1983) e **Fundação para o Desenvolvimento Médico Hospitalar** (entre 23 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2018)

III – **Condenar** o **INSS** a implantar, em favor da parte autora, **aposentadoria por tempo de contribuição**, elegendo-se como DIB o dia **1º de janeiro de 2019**, e a pagar as prestações em atraso.

Sobre o montante das parcelas devidas, deverão incidir **correção monetária**, tomando por base a variação do **IPCA-E/IBGE**, incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento, como também os **juros de mora**, a contar da citação/comparecimento espontâneo, computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009.

Condene o autor ao pagamento da verba honorária sucumbencial em favor do **INSS**, no percentual de 10% sobre o valor atribuído à ação atualizado, na forma do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, com observância do disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Condene o **INSS** ao pagamento da verba honorária sucumbencial em favor da parte autora, arbitrada no percentual de 10% sobre o valor atualizado atribuído à demanda, na forma do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Mantenho, por seus termos, a tutela de urgência.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data supra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

Vedada, em qualquer tempo, a utilização da Taxa Referencial – TR, por não se constituir em índice de correção monetária.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-03.2018.4.03.6108

AUTOR: ADAUTO LOQUETE

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DE FILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Adatao Loquete em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros e Caixa Econômica Federal, por meio da qual busca a condenação das rés ao pagamento "do valor necessário ao conserto dos danos em sua respectiva casa", e também da "multa decendial de dois (2%) por cento dos valores apurados para os consertos do imóvel, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de sessenta (60) dias das datas das Comunicações de Sinistro, até o limite da obrigação principal".

Após a fase de instrução do feito, diante da notícia de óbito do autor, o julgamento foi convertido em diligência, para que esclarecesse o advogado a legitimidade ativa (diante da alienação do imóvel há 10 anos) e o interesse no prosseguimento do feito (Id nº 20620978 - Pág. 1).

Não houve manifestação do advogado do autor.

É o relatório. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

O falecimento da parte revela a ausência de pressuposto processual imprescindível à formação da relação processual.

Na forma do art. 313, I, do Código de Processo Civil, diante da morte do autor, determino a suspensão do processo.

Promova a secretaria a intimação do espólio ou dos herdeiros para que promovam a habilitação nos autos no prazo de 60 dias.

Autorizo a busca pela secretaria dos endereços dos sucessores que constam da certidão de óbito, nos sistemas Web Service, Bacenjud, Renajud, SIEL, CPFL, ARISP e CNIS.

Resultando frustrada a intimação por mandado, defiro a realização por edital.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado de intimação.

Não havendo a regular sucessão processual, tornemos autos conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002001-27.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: SERGIO BESSON

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/12/2019 63/1600

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 25365443.

Bauru/SP, 29 de novembro de 2019.

ROGER COSTADONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002298-97.2019.4.03.6108

AUTOR: JAD ZOGHEIB & CIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HELY FELIPPE - SP13772, JULIO CESAR FRAILE - SP266143, RODRIGO BASTOS FELIPPE - SP150590

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 29 de novembro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002001-27.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: SERGIO BESSON

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 25367340.

Bauru/SP, 29 de novembro de 2019.

ROGER COSTADONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005273-95.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRASHEI - SP197584, IVAN CANNONE MELO - SP232990

EXECUTADO: R.A.OLIVEIRA- CONSTRUÇOES E INSTALACOES LTDA- ME, ROSILEI APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO - SP307583

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de requerimento de invalidação da arrematação com fundamento no artigo 903, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o bem alcançou preço vil, bem como de que o veículo é gravado de impenhorabilidade por ter seu uso destinado ao deslocamento para tratamento de saúde da executada idosa e deficiente.

Intimada a se manifestar, a exequente nega que a arrematação tenha sido realizada por preço vil, bem como que o requerimento é intempestivo.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, afastado a alegação de intempestividade, eis que, tratando-se de processo que encontra-se em processo de virtualização pela Justiça Federal, os prazos processuais sofrem suspensão do artigo 2º, inciso II, da Resolução PRES 275/2019, tendo, neste caso concreto, excepcionalmente, retomado seu curso com a publicação da deliberação ID 23293096, ocorrida em 23/10/2019.

Assim, passo a apreciar o pedido formulado.

O veículo foi objeto de avaliação, em março do corrente ano, pelo valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), de cujo ato foi a executada, ora proprietária, intimada pessoalmente. O prazo para impugnação transcorreu sem houvesse qualquer insurgência.

Levado à hasta pública, houve arrematação pelo valor de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais).

Consoante expressamente previsto no artigo 891 do Código de Processo Civil, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação.

Destarte, não houve arrematação por preço inferior ao minimamente estipulado pela legislação vigente.

Quanto às alegações referentes à impenhorabilidade do bem, a questão está preclusa, tanto pelo julgamento do Agravo de Instrumento nº 0002130-45.2017.4.03.0000/SP, quanto pela deliberação de fl. 434 dos autos físicos (ID 23005298).

Ante o exposto, indefiro o pedido de invalidação formulado pela exequente.

Diante da arrematação noticiada, do comprovante de pagamento integral do valor da arrematação e da comissão do leiloeiro, determino a(o) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária a entrega ao arrematante do veículo por ele adquirido (art. 901, § 1.º do Código de Processo Civil).

Cópia desta deliberação acompanhada de cópia do auto de entrega de bem a ser lavrado pela(o) Executante de Mandados habilitará o arrematante MILTON BENEDITO TEOTONIO, CPF 028.622.888-29, RG 13.841.072 SSP/SP, a promover a transferência para o seu nome, diretamente perante a CIRETRAN, do veículo I/FORD FOCUS 2L FC FLEX, placa FKT 2417, cor prata, ano 2013/2013, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da lavratura do referido auto.

Fica o arrematante desonerado dos tributos incidentes sobre a propriedade do bem arrematado, anteriores à arrematação, consoante o disposto no parágrafo único, do art. 130, do Código Tributário Nacional, não podendo referido débito obstar a transferência da titularidade.

Comprovado o cumprimento da ordem de entrega, fica autorizado o levantamento da construção lançada no sistema Renajud.

Sem prejuízo das determinações supra, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, guarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

Tendo-se em vista que o sigilo dos autos alcançam unicamente os documentos relativos à quebra do sigilo fiscal acostados às fls. 212-224 (ID 23005920), promova-se o levantamento do sigilo dos autos, mantendo-o unicamente no documento mencionado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001814-19.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: FRIGOLS.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 25370869 e 25370883.

Bauru/SP, 29 de novembro de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0010616-77.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: DULCE DE SOUZA GUERMANDI

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE intimada acerca da expedição do Auto de Adjudicação, bem como a promover o recolhimento do Imposto de Transmissão, a fim de viabilizar a expedição da Carta de Adjudicação, nos termos do artigo 877, §2º, do CPC, consoante determinação ID 16754840.

Bauru/SP, 29 de novembro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006613-50.2005.4.03.6108

EXEQUENTE: ROGERIO ALVES BASSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 25374508.

Bauru/SP, 29 de novembro de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002461-77.2019.4.03.6108

AUTOR: MARIO BENEDITO DASILVA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA LANTMAN AFFONSO - SP366996, LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 29 de novembro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000850-26.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: SILVIO WOLFARTH ZANFERRARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE SANTOS TENTOR PERES - SP232889, MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725, SUELEN SANTOS TENTOR - SP291272

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 25376001.

Bauru/SP, 29 de novembro de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006102-66.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: ADEMAR SIQUEIRA THOMAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA DINIZ - SP386885, BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTOS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos encaminhados ao juízo (ID 24756361 e anexos).

Bauru/SP, 29 de novembro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

3ª VARA DE BAURU

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000259-64.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: EDINELSON APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO - SP318101
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Face à certidão do doc. Id 17749573, a qual dá conta de que o requerente fora intimado na Penitenciária "Orlando Brando Filinto", em Iaras/SP, sendo titular da (Matrícula SAP nº 1.055.475), considero suprida a necessidade de juntada ao feito de atestado de permanência carcerária, consoante determinado no doc. Id 4540741.

Defiro os benefícios da gratuidade.

Cite-se a CEF. No prazo para a resposta, a requerida deverá, inclusive, trazer ao feito eventuais saldos de contas do FGTS do requerente.

Intimem-se requerente e requerida. O procurador do requerente deverá trazer ao feito, no prazo de 15 dias, procuração onde conste, expressamente, poderes para a realização de saque de saldos de FGTS.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000299-80.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: USINARIO PARDO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA PEDROSO VIANA - SP148975
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Proveniente COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo "C"

Vistos etc.

A impetrante desistiu da ação mandamental em epígrafe (doc. Id 3803246), possuindo seu advogado poderes bastantes para esse fim, conforme procuração (doc. Id 2439423).

Assim, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos, a desistência deduzida pela impetrante e, consequentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas parcialmente, consoante certidão do doc. Id 2442523, devendo o polo autor proceder à complementação, em até 15 (quinze) dias.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei n.º 12.016/09 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Como o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000996-67.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: TERRAFOGO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de virtualização do feito nº 0002738-86.2016.4.03.6108, para processamento do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 e seguintes, do CPC, promovida pela **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – DIRETORIA REG SP INTERIOR** em face de **TERRAFOGO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - ME**.

A empresa postal informou que a parte executada realizou o pagamento integral do débito através de depósito em conta judicial vinculada aos autos originais, requerendo o seu levantamento e a extinção deste feito (doc. 17318792).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito com fulcro no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento, na forma requerida pela EBCT, conforme doc. 17318792.

Sem custas nem honorários nessa fase de cumprimento de sentença.

Após, como trânsito em julgado da presente e efetuado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

BAURU, 6 de junho de 2019.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 11964

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008764-47.2009.403.6108 (2009.61.08.008764-8) - ROMILAINE TEREZINHA BONJOLO CAVALLI (SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista a Guia de Depósito Judicial, de fl. 128, e o ofício, de fl. 140, informando o levantamento do saldo total da conta, em favor do advogado, **DECLARO EXTINTA** a execução dos honorários, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002427-05.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: LEITE MELO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO - SP249451
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No termos da Resolução 200/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a parte autora promover a inserção das peças processuais em autos PJe, criado com o mesmo número dos autos físicos, ou seja, 0004787-18.2007.4.03.6108.

Para tanto, determino que a Secretaria providencie o registro prévio dos dados (metadados), certificando-se os autos físicos. A seguir, intime-se a parte exequente/autora para proceder referida inserção.

Sem prejuízo, determino o cancelamento da distribuição destes autos. Ao SEDI, oportunamente.

Int.

BAURU, data da assinatura.

Expediente N° 11965

EXECUCAO FISCAL

0002236-89.2012.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X JAMES ANDRE DA SILVA PARRA ME X JAMES ANDRE DA SILVA PARRA (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001642-02.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATTIAS)

Fls. 44 e ss.: Manifeste-se o Excpiente, em réplica.
Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002951-02.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

DECISÃO

Ante o pleito de que seja deferida liminarmente a tutela de urgência, para compeli-la a CEF a liberar valores necessários para a retomada e término da construção, tendo por suposto a desejada antecipação a irreversibilidade do provimento jurisdicional, § 3º do art. 300, CPC, tanto quanto o exaurimento do quanto pugnado, veementemente a inconsistência do pleiteado, ao início da demanda, como desejado, ausente processual legalidade, inciso II, art. 5º, Texto Supremo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação vindicada.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ante a comprovação da renda apresentada no doc. 24891807.

Intime-se a parte autora do comando supra.

Por igual, deve a parte autora elucidar do valor atribuído à causa.

Empresseguimento, citem-se, servindo a presente de Mandado.

Apresentadas as contestações, intime-se a parte autora para réplica e todas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

Expediente N° 11966

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001718-65.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005203-49.2008.403.6108 (2008.61.08.005203-4)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO SOUZA DA SILVA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X AIRTON PRADO(SP233723 - FERNANDA PRADO OLIVEIRA E SOUSA) X DEMETRIOS URREA(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JUNIOR) X FABIO URREA(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JUNIOR) X RODRIGO CARLOS DA ROCHA(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JUNIOR)
INTIMAÇÃO DESPACHOS FLS. 1086, 1087 E TERMO DE AUDIÊNCIA DO DIA 29/11/2019, ÀS 11H30MIN. DESPACHO FL. 1086: Autos nº 0001718-65.2013.4.03.6108 Petição de renúncia e de outros pleitos, desta data: data vênua, mas o Causídico renunciante responde por dez dias a partir da renúncia, art. 112, 1º, CPC, c.c. art. 3º CPP, logo, ausente força fundante redesignadora por tal flanco. De seu giro, o prazo em cena judicial, logo inoponível o art. 218, 2º, CPC, estabelecido na sessão desta data e nos termos da circunstância presentes aos autos, aliás detidamente a serem descritas na deliberação da sessão de amanhã, dia 29/11/2019. Por fim, já elucidado o tema da saúde, em indeferimento contido ao feito, todas as demais angulações resolvidas perpetuarão na deliberação da audiência de amanhã. Ante o exposto, indeferido o pleito adiador. Oportunamente, intem-se. Bauru, 28 de novembro de 2019, às 19h00min. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal DESPACHO FL. 1087: Autos nº 0001718-65.2013.4.03.6108 Data vênua, mas compromissos e intempéries acometema todos, todos os dias, isso mesmo! Todavia, aqui em cena relação processual pública, logo pairando mui superior o interesse público em detrimento a todos os egoísticos propósitos que assim solitários e menores. Aliás, o presente feito é palco de rara ilustração onde o próprio Parquet, isso mesmo, por duas vezes, intencionou por adiar a oitiva em foco, em ambos os quais fundamentadamente indeferidos tais pleitos. Também de se recordar, por fundamental, a testemunha em mira Desembargador, o qual em lei a desfrutar da prerrogativa da identificação de data e hora mais adequada, portanto também sob este flanco sem sucesso as queixas ora sustentadas. Também de se destacar sobre a densidade e gravidade objetiva dos fatos sob persecução (emtese, dezenas de trabalhadores alvo de incidência tipificadora aos acusados por exploração de trabalho escravo e por alcijamento), oriundos de 2007, com seis acusados e múltiplas testemunhas arroladas por ambos os polos, aqui se estando ainda ao início da instrução probatória oral, de novo isso mesmo! Em tudo e por tudo, pois, indeferidos pleitos por adiamento que, verbais e por escrito, a este Juízo endereçados, mantida a sessão de coleta de depoimento testemunhal, para às 11h30min., desta data. Bauru, 29 de novembro de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL (PRESENCIAL) Autos nº 0001718-65.2013.4.03.6108 Autora: Justiça Pública Réus: Antônio Souza da Silva Airton Prado Demétrios Urrêa Fábio Urrêa Rodrigo Carlos da Rocha Em 29 de novembro de 2019, a partir das 11h30min, na sala de audiências da Terceira Vara do Fórum da Justiça Federal em Bauru/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. José Francisco da Silva Neto, estavam presentes o Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador da República, Dr. Fábio de Freitas Bianconcini. Ausentes os réus bem como os defensores. Presente, também, o Dr. Marco Aurélio Uchida, OAB/SP 149.649 (pela Defesa dativa de Antônio Souza da Silva, fls. 09), bem assim, como ad hoc, a Doutora Natalia Braga Araujo Picado Gonçalves, OAB/SP 317.202. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi determinado o seguinte: Por fundamental, destaque-se o Desembargador depoente colhido foi ontem, exatamente no horário da audiência para sua oitiva, por evento imprevisto, o qual então imediatamente comunicou a este Juízo sobre sua impossibilidade e pronta disposição de comparecimento ao próprio dia seguinte, hoje, motivo pelo qual assim foi então redesignada dita sessão para esta data. Todavia, com razão o Parquet aduz a ausência, ontem, do Acusado Antônio Souza da Silva imporia decretada fosse sua revelia naquele momento, no que com razão a Acusação a respeito, logo se impondo seja deliberado pela redesignação da oitiva do ora depoente, o qual anui a tanto, para às 10h00 de 12/12/2019, bem assim seja decretada a revelia do referido denunciado, não tendo sido encontrado dito réu. Antônio Souza da Silva, no local onde citado, fls. 21, 773 e 1.075, tendo mudado seu endereço sem comunicar ao Juízo, estando em local incerto e não sabido, decretada a sua revelia, nos termos do art. 367, CPP. Anote-se. Requisite-se o pagamento em favor da Doutora Advogada ad hoc, da ordem de R\$ 80,00. Intimados deverão ser os demais Advogados, inclusive o renunciante, nos termos do que já decidido aos autos, incumbindo-se cada qual de cientificar ao respectivo cliente / constituinte / acusado para que também compareçam à sessão ora firmada para 12/12/19, 10h00, igualmente a todos intimando-se dos dois textos decisórios lavrados ao feito, um ontem, outro hoje, este antes desta sessão. Por cautela, intimação aos Acusados a se dar pessoalmente. Urgente cumprimento. Empresseguimento, face ao despacho de fls. 1.043, fica cancelado o prévio agendamento de sala, para o dia 09/12/2019, a partir das 14h00, para oitiva de Aline de Oliveira (arrolada pela Defesa de Rodrigo Carlos Rocha, fls. 125), em sessão de videoconferência com a Subseção Judiciária em Jaú/SP. Solicite-se a devolução da deprecata, independentemente de cumprimento. Cópia desta deliberação servirá como aditamento à Carta Precatória autos nº 5001102-65.2019.4.03.6117. A oitiva de Aline de Oliveira (arrolada pela Defesa de Rodrigo Carlos Rocha, fls. 125) será oportunamente designada. Anote-se junto à pauta de audiências. A seu turno, em virtude do despacho de fls. 1.058/1.059, fica confirmado o prévio agendamento do dia 09/12/2019, a partir das 17h30, para oitiva de Naelson de Jesus Barra (arrolado pela Acusação, fls. 05, e pelas Defesas de Antônio Souza da Silva, fls. 50 e Fábio Urrêa, fls. 34), em sessão de videoconferência com a Subseção Judiciária em Catanduva/SP. Cópia desta deliberação servirá como aditamento à Carta Precatória autos nº 5001067-48.2019.4.03.6136. No mais, ficam as partes cientificadas da designação da audiência de fls. 1.077, pelo E. Juízo Comum Estadual em Urupês/SP, para o dia 21/01/2020, às 17h10min., para a oitiva da vítima Renato de Souza Barbosa, arrolado pelo MPF, a fls. 05, e pelas Defesas de Antônio Souza da Silva, fls. 50, e de Fábio Urrêa, fls. 34. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, Selma Helena Pires Granja, Técnico Judiciário, RF 6333.MM. Juiz - Procurador da República - Defensor dativo de Antônio - Defesa ad hoc -

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juiz Federal

Expediente N° 13141

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000206-37.2005.403.6105(2005.61.05.000206-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X DOMINGOS FREDERICO JUNIOR(SP116312 - WAGNER LOSANO)

Ante o trânsito em julgado certificado às fls. 356, cumpra-se os V. Acórdãos de fls. 338 e 352. Considerando-se o contido na Resolução PRES 287, de 20 de julho de 2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se a efetiva implantação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, para expedição da execução penal. Remetam-se os autos à contadoria para o cálculo das custas. Após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de dez dias, sob às penas da lei. Após as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Expediente N° 13142

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000593-61.2019.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE APARECIDO RODRIGUES(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA) X MARCOS JOSE DA SILVA(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA)

Antes de analisar o prosseguimento do feito, entendo que o caso concreto amolda-se à determinação emanada pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli no RE 1055941, quanto à suspensão dos feitos que versam sobre o Tema 990. Nos termos daquela decisão permanecerão, o processo e o prazo prescricional, suspensos até ulterior deliberação naqueles autos. Arquivem-se os autos suspensos em secretaria, procedendo-se as anotações pertinentes junto ao sistema informatizado. I.

Expediente N° 13143

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008345-65.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARIA BEATRIZ RABELO(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X MARIA DO ROSARIO RABELO BARBOSA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X RUI RABELO(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI)

Cumpra-se a r. decisão de fls. 1132/1133.

Façam-se as comunicações e anotações necessárias.

Após, arquivem-se.

Int.

Expediente N° 13144

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000737-69.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOQUIVAN ALVES DA SILVA(SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR) X ERENILSON SARMENTO DE OLIVEIRA

Tendo o réu Joaqui van Alves da Silva constituído defensor às fls. 211/214, fica a Defensoria Pública da União dispensada de atuar na defesa do acusado. Cientifique-a pelo meio mais célere.

Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05/12/2019, às 14:00 horas.

I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002863-46.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PAULA MACHADO FURCO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KARLA BRAGANHOLO GARCIA MARTINS - SP198492

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Parágrafos finais da decisão de ID n.º 24474343.

Dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

FRANCA, 29 de novembro de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001433-59.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ROSELIO PAULO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a matéria preliminar alegada na contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 351, do CPC.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Int.

FRANCA, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002411-70.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MANOEL ANTONIO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) em arquivo, sobrestado.

Int.

FRANCA, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001477-78.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSEMAR ANTONIO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ABUD FILHO - SP380488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **Josemar Antônio Santos** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Narra ser portador de problemas de saúde que foram se agravando com o tempo e que o incapacita para o exercício de suas atividades laborais habituais, esclarecendo que recebeu auxílio-doença no período de 13/05/2013 a 12/09/2013, quando foi cessado indevidamente. Assim, requer a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas em atraso.

Inicial acompanhada dos documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção como o feito nº 0001376-30.2018.403.6318.

Decisão de Id. 21730567 concedeu prazo ao autor para se manifestar sobre a prevenção apresentada, bem ainda para juntar aos autos cópia dos processos administrativos, sob pena de indeferimento da inicial, tendo decorrido o prazo sem manifestação, consoante certidão de Id. 23219311.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A petição inicial deve preencher os requisitos estabelecidos pelo artigo 319 do Código de Processo Civil, bem ainda deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 320 do Código de Processo Civil).

No caso do presente feito, apesar de intimado para esclarecer acerca da prevenção apontada, bem ainda para juntar aos autos cópia dos processos administrativos, o autor não cumpriu a determinação.

Desse modo, o parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que, deixando a parte autora de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I e artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (artigo 4º, inciso II da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-36.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONÇA - SP317074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos, nos termos dos artigos 351 e 437, do CPC.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-36.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos, nos termos dos artigos 351 e 437, do CPC.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 7 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002619-20.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: RENATO CHACON MENDES

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

De ofício, corrijo o erro material verificado na decisão id. 24501310, para constar:

Onde se lê: **"05 de fevereiro de 2019, às 15h00min"**

Leia-se: **"05 de fevereiro de 2020, às 15h00min"**.

Ficam mantidos os demais tópicos da referida decisão.

Int.

FRANCA, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001268-80.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SILVIO ALVES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS (id 25159480), faço remessa do tópico final da sentença id 21309552 ao D.E.J. para fins de intimação da parte autora, com o seguinte teor: *"...intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC)."*

FRANCA, 29 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000241-76.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: DIEGO RODRIGUES DE CAMARGO

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil (CPC).

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido à parte executada para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se no Juízo de origem.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000321-40.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: MANOEL RODRIGUES DE SOUSA NETO

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil (CPC).

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido à parte executada para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se no Juízo de origem.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000222-70.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: APARECIDA ANA ELLEN FERREIRA GRANDCHAMP

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil (CPC).

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido à parte executada para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se no Juízo de origem.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000361-22.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: PAULO LUCIO DA SILVA MARCILIO

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil (CPC).

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido à parte executada para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se no Juízo de origem.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000369-96.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE REIS ESCADA

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil (CPC).

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido à parte executada para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se no Juízo de origem.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000238-24.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: CID ALBERTO MOREIRA SANTOS

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil (CPC).

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido à parte executada para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se no Juízo de origem.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000378-58.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: ROGERIO RABELO DA ENCARNACAO

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil (CPC).

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido à parte executada para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se no Juízo de origem.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000153-38.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELISANGELA APARECIDA SAMPAIO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil (CPC).

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido à parte executada para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se no Juízo de origem.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000308-41.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOSE ROGERIO CARVALHO XAVIER

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil (CPC).

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido à parte executada para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se no Juízo de origem.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000394-12.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: TIAGO DA SILVA ARAUJO

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil (CPC).

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido à parte executada para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se no Juízo de origem.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000306-71.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: J.R. ENGENHARIA E CONTRUCOES S/C LTDA - ME

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil (CPC).

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido à parte executada para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se no Juízo de origem.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001643-32.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ANA LUCIA HEILIG PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAIR APARECIDO CAMPOS - SP415345

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil (CPC).

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido à parte executada para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se no Juízo de origem.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000354-30.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DE JESUS DA SILVA

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil (CPC).

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido à parte executada para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se no Juízo de origem.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000368-14.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ROMULO DE CAMPOS NOGUEIRA GOMES

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil (CPC).

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido à parte executada para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se no Juízo de origem.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000364-74.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: RAPHAEL PEREIRA DA FONSECA

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil (CPC).

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido à parte executada para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se no Juízo de origem.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000392-42.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: TERUYUKI TOMITA

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil (CPC).

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido à parte executada para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se no Juízo de origem.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000395-94.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: WLADIMILSON DE FARIA GALVAO

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil (CPC).

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido à parte executada para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se no Juízo de origem.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000229-62.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: CARLA MARIA DE OLIVEIRA AVANCO

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil (CPC).

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido à parte executada para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se no Juízo de origem.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000316-18.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: LUIZ ADRIANO VITOR DE CARVALHO

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil (CPC).

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido à parte executada para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se no Juízo de origem.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000352-60.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: RICARDO FREITAS DOS SANTOS

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil (CPC).

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido à parte executada para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se no Juízo de origem.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000388-05.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: WERITON RENAN RODRIGUES FIDALGO

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil (CPC).

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido à parte executada para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se no Juízo de origem.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000375-06.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: RODRIGO LUIZ ALVES DA COSTA

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil (CPC).

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido à parte executada para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se no Juízo de origem.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000213-11.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANDERSON MOREIRA RIBEIRO

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil (CPC).

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido à parte executada para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se no Juízo de origem.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000287-65.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: GERATRIZ GERENCIAMENTO TECNICO LTDA - EPP

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil (CPC).

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido à parte executada para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se no Juízo de origem.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000386-35.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: TENDART ESTRUTURAS MONTAVEIS LTDA - ME

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil (CPC).

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido à parte executada para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se no Juízo de origem.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000365-59.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: REIS & GONCALVES CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - ME

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil (CPC).

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido à parte executada para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se no Juízo de origem.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000385-50.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: SEBASTIAO COSME DA SILVA CRUZEIRO - ME

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil (CPC).

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido à parte executada para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se no Juízo de origem.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000314-48.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUCIANA FREIRE MOREIRA

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil (CPC).

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido à parte executada para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se no Juízo de origem.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000092-80.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANA PAULA COSTA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil (CPC).

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido à parte executada para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se no Juízo de origem.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000075-44.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JULIANA KELLY FERREIRA

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil (CPC).

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido à parte executada para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se no Juízo de origem.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000130-92.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUIS DARVIN DE OLIVEIRA SENNE

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil (CPC).

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido à parte executada para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se no Juízo de origem.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000156-90.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil (CPC).

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido à parte executada para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se no Juízo de origem.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000310-11.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUIZ CARLOS FONTES PASIN

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil (CPC).

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido à parte executada para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se no Juízo de origem.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000058-42.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: ROSELY APARECIDA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre as partes, conforme o Termo de Audiência de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos eletrônicos ao juízo de origem.

Publique-se e intime-se.

O registro da sentença será realizado em Livro Próprio no Juízo de origem.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000058-42.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: ROSELY APARECIDA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre as partes, conforme o Termo de Audiência de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos eletrônicos ao juízo de origem.

Publique-se e intímem-se.

O registro da sentença será realizado em Livro Próprio no Juízo de origem.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000096-20.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ANDREIA CONCEICAO DE ALMEIDA

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil (CPC).

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido à parte executada para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se no Juízo de origem.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000695-27.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: GEISA ABREU DOS SANTOS BRITO

SENTENÇA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre as partes, conforme o Termo de Audiência de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos eletrônicos ao juízo de origem.

Publique-se e intímem-se.

O registro da sentença será realizado em Livro Próprio no Juízo de origem.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 5 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000492-31.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO INTINI MARQUES

SENTENÇA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre as partes, conforme o Termo de Audiência de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos eletrônicos ao juízo de origem.

Publique-se e intímem-se.

O registro da sentença será realizado em Livro Próprio no Juízo de origem.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000045-43.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: NEIDE APARECIDA SANTOS MARIANO

S E N T E N Ç A

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre as partes, conforme o Termo de Audiência de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos eletrônicos ao juízo de origem.

Publique-se e intím-se.

O registro da sentença será realizado em Livro Próprio no Juízo de origem.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000372-51.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: SAMYR MAYELLA QUERIDO MEIRELLES

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil (CPC).

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido à parte executada para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da averça, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se no Juízo de origem.

Guaratinguetá, 6 de novembro de 2019.

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001886-39.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: BENEDITO SERGIO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa a quantia de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende por intermédio do presente feito a correção dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Aréias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve renunciar ao prazo recursal expressamente.

Cumpra-se.

Intím-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

GUARATINGUETÁ, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001887-24.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: EDISON LOURENCO RICCOMI

Advogados do(a) AUTOR: MARIANO GARCIA RODRIGUEZ - SP56705, MAXIMINO ANTONIO DA COSTA ABOU RAAD - SP98176, EVERTON ANTUNES NOGUEIRA - SP314490

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa a quantia de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende por intermédio do presente feito a correção dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve renunciar ao prazo recursal expressamente.

Cumpra-se.

Intimem-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

GUARATINGUETÁ, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001889-91.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CARLOS EDUARDO LAURINDO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALEXANDRE GOMES FERRAZ - SP266344

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa a quantia de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende por intermédio do presente feito a correção dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve renunciar ao prazo recursal expressamente.

Cumpra-se.

Intimem-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

GUARATINGUETÁ, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001895-98,2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ALEX FIALHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALEXANDRE GOMES FERRAZ - SP266344
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa a quantia de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende por intermédio do presente feito a correção dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queuz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve renunciar ao prazo recursal expressamente.

Cumpra-se.

Intimem-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

GUARATINGUETÁ, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001897-68,2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CARLOS JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALEXANDRE GOMES FERRAZ - SP266344
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa a quantia de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende por intermédio do presente feito a correção dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queuz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve renunciar ao prazo recursal expressamente.

Cumpra-se.

Intimem-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

GUARATINGUETÁ, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001898-53.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: RIANE DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALEXANDRE GOMES FERRAZ - SP266344
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa a quantia de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende por intermédio do presente feito a correção dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queuz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve renunciar ao prazo recursal expressamente.

Cumpra-se.

Intimem-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

GUARATINGUETÁ, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001905-45.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JUCEMAR ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALEXANDRE GOMES FERRAZ - SP266344
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa a quantia de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende por intermédio do presente feito a correção dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queuz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve renunciar ao prazo recursal expressamente.

Cumpra-se.

Intimem-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

GUARATINGUETÁ, 21 de novembro de 2019.

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE (RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO).
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
3. Compulsando os autos verifico que não houve publicação da intimação e citação determinados no último despacho, ID 21333349, fls 54.
4. Int.-se. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001906-30.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: PAULO CESAR CUGOLO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PATRICIO SILVA - SP133219
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa a quantia de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].
É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende por intermédio do presente feito a correção dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve renunciar ao prazo recursal expressamente.

Cumpra-se.

Intimem-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

GUARATINGUETÁ, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001907-15.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIANA SIMOES DA SILVA MARCIANO
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENY RABELO SOUZA DE ABREU ARAUJO - SP376884
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa a quantia de R\$ 7.548,05 (sete mil, quinhentos e quarenta e oito reais e cinco centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende por intermédio do presente feito a correção dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 7.548,05 (sete mil, quinhentos e quarenta e oito reais e cinco centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve renunciar ao prazo recursal expressamente.

Cumpra-se.

Intimem-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

GUARATINGUETÁ, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001908-97.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE MARCIO NOGUEIRA DE SA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALEXANDRE GOMES FERRAZ - SP266344
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa a quantia de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende por intermédio do presente feito a correção dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve renunciar ao prazo recursal expressamente.

Cumpra-se.

Intimem-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

GUARATINGUETÁ, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001918-44.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANDERSON LUIZ PRADI SOARES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALEXANDRE GOMES FERRAZ - SP266344
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa a quantia de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende por intermédio do presente feito a correção dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve renunciar ao prazo recursal expressamente.

Cumpra-se.

Intimem-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

GUARATINGUETÁ, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001875-10.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: FLAVIA APARECIDA GALVAO DE FRANCA VIANA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa a quantia de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende por intermédio do presente feito a correção dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve renunciar ao prazo recursal expressamente.

Cumpra-se.

Intimem-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

GUARATINGUETÁ, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001855-19.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: DANILO LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON MACEDO BARROS - SP270084, EDSON ALEXANDRE GOMES FERRAZ - SP266344

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa a quantia de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende por intermédio do presente feito a correção dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve renunciar ao prazo recursal expressamente.

Cumpra-se.

Intimem-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

GUARATINGUETÁ, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001909-82.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANTONIO RIBAS ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO GONCALVES NETO - SP418448

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa a quantia de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende por intermédio do presente feito a correção dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve renunciar ao prazo recursal expressamente.

Cumpra-se.

Intimem-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

GUARATINGUETÁ, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001899-38.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: IVANIRA CORREA ALVARENGA, HELENA CORREA ALVARENGA, LEONORA MARIA CORTEZ ATHAYDE

Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA DE MENDONCA RAMOS - SP131293, SERGIO PATRICIO SILVA - SP133219

Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA DE MENDONCA RAMOS - SP131293, SERGIO PATRICIO SILVA - SP133219

Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA DE MENDONCA RAMOS - SP131293, SERGIO PATRICIO SILVA - SP133219

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa a quantia de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende por intermédio do presente feito a correção dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve renunciar ao prazo recursal expressamente.

Cumpra-se.

Intimem-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

GUARATINGUETÁ, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001896-83.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ZELIA CORREA ALVARENGA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PATRICIO SILVA - SP133219

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa a quantia de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende por intermédio do presente feito a correção dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve renunciar ao prazo recursal expressamente.

Cumpra-se.

Intimem-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

GUARATINGUETÁ, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001544-28.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARILZA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350, LUIS FLAVIO AUGUSTO LEAL - SP177797

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 21577730 - A expedição de certidão de honorários pela atuação desempenhada pelo patrono da parte autora será apreciada em momento oportuno.

2. Semprejuízo, especifiquemas partes outras provas que pretendamproduzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

3. Int-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001849-12.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUIZ ANTONIO CRISTINO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA EVELYN DE OLIVEIRA GONCALVES - SP412847
RÉU: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa a quantia de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende por intermédio do presente feito o pagamento das quantias devidas a título de FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACD, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve renunciar ao prazo recursal expressamente.

Cumpra-se.

Intimem-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

GUARATINGUETÁ, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001847-42.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: OSMAR RUSSO CERBINO - ESPOLIO
REPRESENTANTE: MARIA ISABEL CERBINO
Advogado do(a) AUTOR: RICHARD DA COSTA CERBINO - SP424695,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO - MP

DESPACHO

1 - Ciência à parte autora da redistribuição dos autos para a esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.

2 - Providencie a parte postulante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.

3 - Providencie, ainda, a parte autora, emenda de sua petição inicial nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, apresentando cópia de seus documentos pessoais (RG, CPF), bem como comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial.

4 - Deverá, o demandante, também corrigir o pólo passivo da demanda, pois indicou o MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, que é um órgão da Administração Pública, desprovido de personalidade jurídica e de capacidade de ser parte, não sendo, assim, parte legítima para figurar como Réu neste feito.

5 - Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição.

6 - Int.

GUARATINGUETÁ, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001847-42.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: OSMAR RUSSO CERBINO - ESPOLIO
REPRESENTANTE: MARIA ISABEL CERBINO
Advogado do(a) AUTOR: RICHARD DA COSTA CERBINO - SP424695,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO - MP

DESPACHO

- 1 - Ciência à parte autora da redistribuição dos autos para a esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
- 2 - Providencie a parte postulante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.
- 3 - Providencie, ainda, a parte autora, emenda de sua petição inicial nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, apresentando cópia de seus documentos pessoais (RG, CPF), bem como comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente como endereço declinado na petição inicial.
- 4 - Deverá, o demandante, também, corrigir o pólo passivo da demanda, pois indicou o MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, que é um órgão da Administração Pública, desprovido de personalidade jurídica e de capacidade de ser parte, não sendo, assim, parte legítima para figurar como Réu neste feito.
- 5 - Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição.
- 6 - Int.

GUARATINGUETÁ, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001826-66.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOAQUIM JOFFRE BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA EVELYN DE OLIVEIRA GONCALVES - SP412847
RÉU: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa a quantia de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende por intermédio do presente feito o pagamento das quantias devidas a título de FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intimem-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

GUARATINGUETÁ, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001825-81.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA EVELYN DE OLIVEIRA GONCALVES - SP412847
RÉU: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa a quantia de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende por intermédio do presente feito o pagamento das quantias devidas a título de FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intimem-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

GUARATINGUETÁ, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001789-39.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANGLISTON EULER DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALEXANDRE GOMES FERRAZ - SP266344
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa a quantia de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende por intermédio do presente feito a correção dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intimem-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

GUARATINGUETÁ, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001787-69.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: PABLO HENRIQUE AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALEXANDRE GOMES FERRAZ - SP266344
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa a quantia de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende por intermédio do presente feito a correção dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intimem-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

GUARATINGUETÁ, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000727-61.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: GETULIO FUKUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP281298-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

DECISÃO

1. SUCESSÃO PROCESSUAL:

Ao contrário do que afirmado pela União Federal em sua manifestação de ID 21692454, os documentos de ID's 16481933 e 16481941 demonstram as petionárias sua condição de sucessoras *de jure*.

Desse modo, HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil/2015 as habilitações de MARIA YAMANAKA FUKUDA e KARINA HIBARI YAMANAKA FUKUDA como sucessores processuais de Getúlio Fukuda.

Ao SEDI para retificação cadastral.

2 - Após, diante da apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte exequente, determino a intimação da União para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 14 de novembro de 2019.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5951

PROCEDIMENTO COMUM

0000943-40.2001.403.6118 (2001.61.18.000943-0) - C R B M BONIFACIO - ME X OLINDO ROBERTO BONIFACIO X CELIA REGINA BEVILAQUA MARCONDES BONIFACIO (SP098728 - WAINER SERRA GOVONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho

Fls. 451/453 - Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001711-43.2013.403.6118 - LUIZ AURELIO DA SILVA (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Nos termos da Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Capítulo I, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pj-e (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, observando-se o quanto determinado no art. 3º da referida Resolução, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

2. A digitalização deverá:

- A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
3. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Promovida pela parte à inserção dos documentos digitalizados, competirá à Secretaria do Juízo promover às demais providências determinadas no art. 4º da Resolução PRES 142/2017.
5. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001714-95.2013.403.6118 - JOAO CAETANO DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Nos termos da Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Capítulo I, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pj-e (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, observando-se o quanto determinado no art. 3º da referida Resolução, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
3. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Promovida pela parte à inserção dos documentos digitalizados, competirá à Secretaria do Juízo promover às demais providências determinadas no art. 4º da Resolução PRES 142/2017.
5. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001715-80.2013.403.6118 - IZAIAS WAGNER DOS SANTOS(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Nos termos da Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Capítulo I, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pj-e (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, observando-se o quanto determinado no art. 3º da referida Resolução, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
3. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Promovida pela parte à inserção dos documentos digitalizados, competirá à Secretaria do Juízo promover às demais providências determinadas no art. 4º da Resolução PRES 142/2017.
5. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001812-80.2013.403.6118 - WALDECYR LUIZ COSTA DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Nos termos da Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Capítulo I, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pj-e (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, observando-se o quanto determinado no art. 3º da referida Resolução, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
3. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Promovida pela parte à inserção dos documentos digitalizados, competirá à Secretaria do Juízo promover às demais providências determinadas no art. 4º da Resolução PRES 142/2017.
5. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001817-05.2013.403.6118 - PAULO JORGE MARGARIDO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Nos termos da Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Capítulo I, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pj-e (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, observando-se o quanto determinado no art. 3º da referida Resolução, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
3. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Promovida pela parte à inserção dos documentos digitalizados, competirá à Secretaria do Juízo promover às demais providências determinadas no art. 4º da Resolução PRES 142/2017.
5. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001821-42.2013.403.6118 - JOSE ANDRE RIBEIRO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Nos termos da Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Capítulo I, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pj-e (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, observando-se o quanto determinado no art. 3º da referida Resolução, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
3. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Promovida pela parte à inserção dos documentos digitalizados, competirá à Secretaria do Juízo promover às demais providências determinadas no art. 4º da Resolução PRES 142/2017.
5. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001825-79.2013.403.6118 - RONALDO AUGUSTO LIMA RIBEIRO (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Nos termos da Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Capítulo I, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pj-e (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, observando-se o quanto determinado no art. 3º da referida Resolução, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
3. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Promovida pela parte à inserção dos documentos digitalizados, competirá à Secretaria do Juízo promover às demais providências determinadas no art. 4º da Resolução PRES 142/2017.
5. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001988-59.2013.403.6118 - JORGE PEDRO DOS SANTOS (SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Nos termos da Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Capítulo I, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pj-e (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, observando-se o quanto determinado no art. 3º da referida Resolução, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
3. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Promovida pela parte à inserção dos documentos digitalizados, competirá à Secretaria do Juízo promover às demais providências determinadas no art. 4º da Resolução PRES 142/2017.
5. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001993-81.2013.403.6118 - BENEDITO ROGERIO MARCIANO (SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Nos termos da Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Capítulo I, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pj-e (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, observando-se o quanto determinado no art. 3º da referida Resolução, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
3. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Promovida pela parte à inserção dos documentos digitalizados, competirá à Secretaria do Juízo promover às demais providências determinadas no art. 4º da Resolução PRES 142/2017.
5. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001995-51.2013.403.6118 - JOAO DO CARMO DIAS (SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Nos termos da Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Capítulo I, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pj-e (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, observando-se o quanto determinado no art. 3º da referida Resolução, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
3. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Promovida pela parte à inserção dos documentos digitalizados, competirá à Secretaria do Juízo promover às demais providências determinadas no art. 4º da Resolução PRES 142/2017.
5. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002018-94.2013.403.6118 - CELSO RIBEIRO DE FREITAS (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Nos termos da Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Capítulo I, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pj-e (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, observando-se o quanto determinado no art. 3º da referida Resolução, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
3. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Promovida pela parte à inserção dos documentos digitalizados, competirá à Secretaria do Juízo promover às demais providências determinadas no art. 4º da Resolução PRES 142/2017.
5. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002058-76.2013.403.6118 - CELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Nos termos da Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Capítulo I, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pj-e (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, observando-se o quanto determinado no art. 3º da referida Resolução, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

- B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
3. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Promovida pela parte à inserção dos documentos digitalizados, competirá à Secretaria do Juízo promover às demais providências determinadas no art. 4º da Resolução PRES 142/2017.
5. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002060-46.2013.403.6118 - ALEXANDRE FRANCISCO (SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Capítulo I, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pj-e (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, observando-se o quanto determinado no art. 3º da referida Resolução, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
3. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Promovida pela parte à inserção dos documentos digitalizados, competirá à Secretaria do Juízo promover às demais providências determinadas no art. 4º da Resolução PRES 142/2017.
5. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002063-98.2013.403.6118 - ANDRE LUIZ FERREIRA NASTARINO (SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Capítulo I, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pj-e (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, observando-se o quanto determinado no art. 3º da referida Resolução, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
3. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Promovida pela parte à inserção dos documentos digitalizados, competirá à Secretaria do Juízo promover às demais providências determinadas no art. 4º da Resolução PRES 142/2017.
5. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002065-68.2013.403.6118 - JULIANA DE PAULA AMANCIO DA SILVA (SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Capítulo I, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pj-e (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, observando-se o quanto determinado no art. 3º da referida Resolução, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
3. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Promovida pela parte à inserção dos documentos digitalizados, competirá à Secretaria do Juízo promover às demais providências determinadas no art. 4º da Resolução PRES 142/2017.
5. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002071-75.2013.403.6118 - JAMILDO PRIETO FERNANDES (SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Capítulo I, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pj-e (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, observando-se o quanto determinado no art. 3º da referida Resolução, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
3. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Promovida pela parte à inserção dos documentos digitalizados, competirá à Secretaria do Juízo promover às demais providências determinadas no art. 4º da Resolução PRES 142/2017.
5. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002168-75.2013.403.6118 - DERLIO PINTO BARBOSA (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Capítulo I, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pj-e (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, observando-se o quanto determinado no art. 3º da referida Resolução, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
3. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Promovida pela parte à inserção dos documentos digitalizados, competirá à Secretaria do Juízo promover às demais providências determinadas no art. 4º da Resolução PRES 142/2017.
5. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000198-06.2014.403.6118 - JOAO MARCONDES(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Nos termos da Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Capítulo I, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pj-e (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, observando-se o quanto determinado no art. 3º da referida Resolução, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
3. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Promovida pela parte à inserção dos documentos digitalizados, competirá à Secretaria do Juízo promover às demais providências determinadas no art. 4º da Resolução PRES 142/2017.
5. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000770-59.2014.403.6118 - PAULO CESAR DOS SANTOS(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Despacho

1. Ficasam partes identificadas do trânsito em julgado da sentença de fls. 226/227, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.
2. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema Pje, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br.
3. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
5. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - I) petição inicial;
 - II) procuração outorgada pelas partes;
 - III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI) certidão de trânsito em julgado;
 - VII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
6. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:
 - a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.
7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de autuação, retificando-os se necessário.
8. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.
9. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000978-43.2014.403.6118 - JOSE HAMILTON PASCOAL(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Nos termos da Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Capítulo I, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pj-e (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, observando-se o quanto determinado no art. 3º da referida Resolução, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
3. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Promovida pela parte à inserção dos documentos digitalizados, competirá à Secretaria do Juízo promover às demais providências determinadas no art. 4º da Resolução PRES 142/2017.
5. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001002-71.2014.403.6118 - PATRICIA DE FATIMA MARTINS(SP316550 - RAFAEL FELIPE DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho

1. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 63, sob pena de extinção sem resolução do mérito, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias.
2. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001003-56.2014.403.6118 - CESAR AUGUSTO FLORENCIO(SP316550 - RAFAEL FELIPE DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho

1. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 64, sob pena de extinção sem resolução do mérito, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias.
2. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001824-96.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: RENATA DA SILVA MOTTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA - BA32977
IMPETRADO: COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONÁUTICA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por RENATA DA SILVA MOTTA contra ato do COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA, com vistas à anulação de processo administrativo disciplinar. Requer liminarmente o reconhecimento de seu direito de participar da formatura prevista para o dia 29.11.2019 e de ser promovida ao cargo de 3º Sargento da FAB, nos termos do contido no art. 22 do Decreto 3.690/200.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Impetrante pretende a anulação de processo administrativo disciplinar instaurado para apuração de fato ocorrido no dia 03.10.2019.

Alega a existência de vício de legalidade em razão de cerceamento de defesa cometido pela militar responsável pelo procedimento, que teria agido com abuso de poder ao informar, no dia 01.11.2019, que o prazo para apresentação de pedido de reconsideração expiraria naquele dia.

Argumenta ainda que o prazo teria fim em 04.11.2019, porém, diante da coação sofrida, "*redigiu sua própria defesa técnica de forma apressada e sem subsidio legal e necessário com amparo na legislação militar*".

O art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09, estabelece como requisitos para o deferimento da medida liminar em mandado de segurança a relevância do fundamento invocado (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, o que configura o *periculum in mora*.

Este último requisito resta configurado pela proximidade da formatura da Impetrante.

Porém, não reputo presente a verossimilhança do direito, tendo em vista que, conforme informado na petição inicial, a Impetrante já tinha de conhecimento que o prazo expiraria em 04.11.2019.

Não se revela verossímil a afirmação de que a conduta da responsável pelo procedimento administrativo disciplinar, Major Gisele, teria configurado coação capaz de prejudicar a Impetrante, até porque o prazo para oferecimento de pedido de reconsideração consta no Regulamento Disciplinar da Aeronáutica, acessível a qualquer cidadão.

Pelas razões expostas, entendo ausentes os requisitos legais para a medida liminar postulada pela Impetrante.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

ID24724043: defiro a inclusão da UNIÃO na qualidade de assistente simples.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000040-43.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI ANTUNES HORTA JUNIOR - SP282390

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001991-16.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARINA MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MAURICIO OLIVEIRA CARTIER - SP416009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia de R\$ 11.976,00,00 (onze mil novecentos e setenta e seis reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a concessão de benefício de auxílio-doença, com DER em 21/08/2019 em relação ao NB 629.246.855-4, bem como a conversão em aposentadoria por invalidez, ou, na eventualidade da improcedência dos pedidos anteriores, a concessão do benefício de prestação continuada.

Atribuí à causa o valor de R\$ 11.976,00,00 (onze mil novecentos e setenta e seis reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Araçá, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de novembro de 2019.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002323-44.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
SUCESSOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCESSOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARISASACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

ID 19292224 - Defiro o requerimento da parte autora. Redistribua-se os autos para a 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP.

Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001659-49.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SANDRA MARA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA SANTOS SOARES - SP236975
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

SANDRA MARA DA SILVA propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas ao recebimento de parcelas vencidas referentes à pensão pela morte de seu genitor, Sr. PEDRO GOMES DE CARVALHO, ocorrida em 14/08/1997. A título de antecipação de tutela, requer a sua inclusão no plano de saúde da EEAR.

Não obstante os argumentos e documentos apresentados pela parte autora na petição inicial, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR para obtenção de maiores informações acerca dos fatos.

Desse modo, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a manifestação da Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR, sem prejuízo de futuro prazo para contestação.

Oficie-se, **com urgência**, à Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR para que, no prazo de dez dias, forneça a este juízo informações sobre os fatos narrados na petição inicial, cuja cópia deverá instruir o referido ofício.

Recebo a petição de ID 24210897 como emenda à inicial. Anote-se.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de novembro de 2019.

IMPETRANTE: HAROLDO ABREU RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por HAROLDO ABREU RIBEIRO contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão de benefício de prestação continuada ao deficiente – LOAS.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Defiro ao Impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001934-95.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: ELISETE TAVARES MOTTA SAID FONTANINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA MOTTA PIRES - SP376523
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE

DESPACHO

1) Recebo a emenda à petição inicial (ID25330277).

2) Apresente a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício, com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.

3) Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de novembro de 2019.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5000616-14.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS - CNTA

DESPACHO

1) ID 23293473: Vista a parte ré.

2) Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001423-88.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: CEZAR INACIO CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BARROS COSTA NETO - SP376025
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providência a parte impetrante o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal.

2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

GUARATINGUETÁ, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001416-08.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: CARLOS NANU DE AQUINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE APARECIDA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS NANU DE AQUINO em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido o pedido de justiça gratuita, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 22698512).

O Impetrado apresentou informações (ID 24266871).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende que seja proferida decisão em processo administrativo, protocolizado em 15/03/2019, no qual requer a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme informações da Autoridade impetrada, o processo "encontra-se pendente de análise de período especial, subtarefa nº: 812258786, a qual é realizada pela perícia médica federal. Isto posto, informo que, até o presente momento, toda análise incumbida ao setor administrativo foi realizada e os devidos períodos encaminhados à perícia médica, para análise de atividade especial, a qual, assim que realizada, possibilitará a conclusão do requerimento em questão" (ID 24266871).

O artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09, estabelece como requisitos para o deferimento da medida liminar em mandado de segurança a relevância do fundamento invocado (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de de ato impugnado resultar a ineficácia da medida, o que configura o *periculum in mora*.

No presente caso, entendo não ter sido comprovada a morosidade do Impetrado, tendo em vista que o andamento do processo administrativo encontra-se no aguardo de perícia médica para análise de atividade especial.

Por essas razões, não vislumbro a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000774-06.2017.4.03.6118

AUTOR: JOSE INACIO PORTELA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: KARLA RAFAELA DINIZ SANTOS - SP399801, ROBSON ANDRE SILVA - SP341348

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALISSON BALBINO PEREIRA DA SILVA, VALTER MOREIRA DA COSTA, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Advogado do(a) RÉU: CARLOS RENATO DE CARVALHO - SP171702

Advogados do(a) RÉU: HUGO RIZERIO LOPES - SP377300, MARCELO GONCALVES CAMPOS - SP401953

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

PORTARIA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1 - Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas.

2 - Especifiquemas partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 29 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001034-15.2019.4.03.6118

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
TESTEMUNHA: ALEXANDRE BARBOSA PAPALARDO

RÉU: MARCOS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ERIK ALESSANDRO BARBOSA MATOS - SP406612

1. Id n. 25247011: Recebo a apelação da defesa nos efeitos devolutivo e suspensivo.

2. Vista à defesa técnica para apresentação das razões recursais.

3. Após, remetam-se os autos ao MPF para fins das contrarrazões de recurso.

4. Int.

Guaratinguetá, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

0001227-91.2014.4.03.6118

AUTOR: MARIA CELIA QUIRINO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARAES - SP265915

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

P O R T A R I A

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

Documentos IDs nºs 25098790, 25275429 e 25274918 - Vistas às partes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 29 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006245-63.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FATIMA REGINA ROS RUBIO NOGUEIRA, LUIZ CARLOS ROS RUBIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro, por hora, o pleito de expedição de honorários advocatícios, conforme consta na petição de ID 24570906, uma vez que, ante a interposição de Agravo de Instrumento, somente foi expedido o ofício requisitório relativo ao valor incontroverso. Neste sentido, tendo em vista que só há valores sucumbenciais decorrentes da decisão agravada, não há valor incontroverso relativo a honorários advocatícios.

Int. Após, remetam-se os autos para transmissão do RPV expedido.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI.
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente N° 15758

EXECUCAO DA PENA

0003977-29.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JORGE RICHARD DIAZ TOLEDO (SP174070 - ZENON CESAR PAJUELO ARIZAGA)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENA

0005188-03.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDILEI CARDOSO FIGUEIREDO (MG021548 - GABRIEL GERALDO SOARES DE SOUZA)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENA

0005245-21.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSEFA ALBEA CASADO (SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENA

0006172-84.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X YUYU WENG (SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCE)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENA

0006174-54.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CAIRONG HOU (SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCE)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENA

0006285-38.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CARMEM CAROLINE ARRUDA CARVALHO (SP126040 - ALFREDO GOMES DE SOUZA FILHO)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENA

0006404-96.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ MATOS (SP104930 - VALDIVINO ALVES)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENA

0006504-51.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP126924 - SONIA REGINA ANTIORI FREIRE PESSANHA)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENA

0006505-36.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO SAWAN (SP275514 - MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR E SP125716 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENA

0007184-36.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X TAIS LELIS REZIO (SP077288 - ITAMAR ALBUQUERQUE)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENA

0007510-93.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CARMEN SANCHEZ POZO (SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENA

0008719-97.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MAURO BORGES DA SILVA (SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCE)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENA

0010767-29.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDELSON LUIZ DA SILVA (MG084022 - JEANNETE MARQUES LAGE SILVA)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENA

0010774-21.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRA DE MELO ROCHA (SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENA

0011269-65.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO SHINITI SAKO (SP076631 - CARLOS BARBARA E SP202058 - CELIA DA SILVA MOREIRA)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de

execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENA

0011414-24.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARIANATIVA DE ARRUDA SOUZA (SP229567 - LUIZ RENATO ORDINE)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENA

0012164-26.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ENEDIR PEDRO VIEIRA (SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA E SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008720-55.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSILENE MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RYOHEI LINS WATANABE - SP285214, FERNANDO FRUGUELE PASCOWITCH - SP287982

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A parte autora pretende revisão dos critérios de correção do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008724-92.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCOS ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA PEDROSO - SP106136

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A parte autora pretende revisão dos critérios de correção do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008726-62.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE FELIX DE ANDRADE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A parte autora pretende revisão dos critérios de correção do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009146-67.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MANOEL PORFÍRIO DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade localizada em São Paulo, objetivando a conclusão da análise do benefício.

Passo a decidir.

Verifico a *incompetência absoluta* deste Juízo para apreciação da causa, pois a autoridade apontada na inicial está localizada em São Paulo/SP.

Em sede de mandado de segurança, a competência do juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Trata-se de competência funcional, portanto, absoluta. Nesse sentido, precedente da Segunda Seção do TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido. (TRF3, Segunda Seção, CC nº 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJE 07/02/2019 – destaques nossos).

Consta na fundamentação desse julgado o esclarecimento de que “as decisões que *“permitem a impetração de mandado de segurança no domicílio do impetrante”* decorrendo *“entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, o qual, entretanto, não foi proferido em sede mandamental”, mas em juízo comum*, bem como que *“prevalece com relação ao tema, o entendimento no sentido da competência em sede de mandado de segurança ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, o que tem sido propalado pelo Supremo Tribunal Federal”*:

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF, estende às autarquias federais regras de competência estabelecidas no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, para *causas intentadas contra a União*, nos seguintes termos:

“CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.

III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.

IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.

V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.

VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.”

(RE 627.709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Tal entendimento, entretanto, não é suficiente para excepcionar as regras especiais de competência relacionadas à ação de mandado de segurança, apesar da existência de julgados no C. Superior Tribunal de Justiça em sentido diverso (AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 22/02/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 16/02/2018; AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017).

Outrossim, **prevalece com relação ao tema, o entendimento no sentido da competência em sede de mandado de segurança ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, o que tem sido propalado pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive, com esclarecimento acerca da não aplicação à espécie do entendimento proferido no RE 627.709, in verbis:**

“Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, cujo teor segue transcrito: “Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza-se em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decisum. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida.” (documento eletrônico 26). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30). No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que “assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário a jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança (pág. 18 do documento eletrônico 33). Requer seja reconhecida a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento” (pág. 19 do documento eletrônico 33). O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovemento do recurso. A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados: (...) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno grifos meus) (...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux grifos meus) Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).” (documento eletrônico 45). No presente agravo regimental, em síntese, demonstra-se inconformismo com a decisão agravada e defende-se a sua reforma, consoante os argumentos lançados no documento eletrônico 46. Em contrarrazões, a parte agravada defendeu a manutenção da decisão combatida, acrescentando que o debate acerca do tema é infraconstitucional. É o relatório necessário. Decido. Bem reexaminados os autos, verifico assistir razão à agravante, motivo pelo qual reconsidero a decisão constante do documento eletrônico 45 e passo a reexaminar o recurso extraordinário. Trata-se de recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, no qual alega-se violação do art. 109, § 2º, da mesma Carta. O Tribunal de origem confirmou a sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva da autoridade coatora. Consta no voto condutor do acórdão recorrido: “[...] Analisando a matéria, verifico que não merece retoque a sentença. Em mandado de segurança, a competência para processar e julgar a ação rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. Registre-se que mesmo eventual dificuldade em dar andamento ao feito em outro Estado não pode ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público (ainda que em detrimento do interesse particular). In casu, sabendo que o domicílio funcional dos impetrados localiza-se em Recife e, diante da impossibilidade de redistribuição dos autos em decorrência do sistema processual eletrônico utilizado, agiu bem o julgador ao extinguir o feito sem julgamento de mérito, não havendo razão para reforma do decisum. Ademais, entendo por razoável a fundamentação empregada pelo juízo a quo na sentença apelada, especialmente quanto ao precedente trazido, motivo pelo qual transcrevo parte da decisão, utilizando-a como razões de decidir: “Esse magistrado não desconhece o precedente do Supremo Tribunal Federal proferido no RE 509442 PE[4], citado pela autora na inicial, o qual, inicialmente, antes da formação do contraditório, esse magistrado acompanhou. Contudo, a posição do Superior Tribunal de Justiça parece-me, data venia, mais adequada à celeridade constitucional do mandado de segurança, ante seu ingresso perante o Juízo no qual está a sede funcional da autoridade coatora. Imagine-se, a propósito, a necessidade de notificação do coator fora da sede, o cumprimento da ordem *idem* e os óbices à rápida tramitação da lide! Considero, pois, ainda para manter a posição do Superior Tribunal de Justiça, o fato de que essa Corte firmou posição por uma de suas Seções, ao contrário do julgado do Supremo Tribunal Federal, que se deu por uma de suas Turmas e não pela sua composição Plenária. No que diz respeito ao RE 627709[5], citado pelo Ministério Público Federal, observo que a temática é diversa da que se discute nos presentes autos. Com efeito, trata-se, aqui, de competência funcional em mandado de segurança, identificável pela sede da autoridade impetrada. No precedente referido pelo Parquet, discute-se a fixação da competência em ação ordinária mediante a aplicação do art. 109, § 2º, da Constituição às autarquias federais. Não há, portanto, similitude entre as situações. Tendo as autoridades apontadas coatoras sede funcional na cidade do Recife PE, a competência para processar e julgar o presente mandado de segurança pertence àquela Seção Judiciária. Reconhecida a incompetência, mas ante à atual impossibilidade de remessa dos autos virtuais do Processo Judicial Eletrônico - PJE para a Seção Judiciária Federal de Pernambuco, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, cabendo ao impetrante a propositura de novo mandado de segurança perante o Juízo competente. [...]”. (documento eletrônico 30). Desse modo, para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF, sendo certo que eventual ofensa à Constituição seria apenas indireta. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA PARA FIGURAR NA CAUSA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STF. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ALÍNEA “B” DO ART. 102, III, DA CF. CABIMENTO SOMENTE QUANDO HOVER PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE, NOS TERMOS DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 347.986-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki) “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE TIDA POR COATORA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE INFRACONSTITUCIONAL. 1. Questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não enseja apreciação em recurso extraordinário. 2. Agravo regimental desprovido.” (RE 380.544-AgR, Rel. Min. Ayres Britto) Com o mesmo entendimento, menciono, ainda, as seguintes decisões monocráticas: AI 865.980/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; e ARE 957.861/DF, Rel. Min. Celso de Mello. Isso posto, reconsidero a decisão agravada e, com base em novos fundamentos, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Em consequência, julgo prejudicado o agravo regimental. Publique-se. Brasília, 31 de agosto de 2018. Ministro Ricardo Lewandowski Relator (RE 951415 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 31/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04/09/2018 PUBLIC 05/09/2018)” (grifos).

Da mesma forma, foi explanado pelo e. Desembargador Federal Nelson dos Santos, no C.C. 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, o qual ressaltou que a base para tais decisões permitirem a impetração de mandado de segurança no domicílio do impetrante decorre do mencionado entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, o qual, entretanto, não foi proferido em sede mandamental.

Nesse sentido, esclarece o e. Desembargador Federal que o RE 627.709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao procedimento comum n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

(TRF3, Segunda Seção, CC nº 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJE 07/02/2019 – trecho copiado da fundamentação do voto).

Assim, tendo em vista a sede funcional da autoridade coatora, fálce competência a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos para processar e julgar o presente writ.

Em consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos à distribuição em uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008702-34.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VICTOR BUENO CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010955-22.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CINTIA GOMES DA SILVA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

DESPACHO

Tendo em vista que, apesar de intimada, a Fazenda do Estado de São Paulo não atendeu à determinação judicial, INTIME-A pessoalmente a, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a determinação constante do despacho ID 21942396 - Pág. 53, alertando-a do dever constante do art. 77, IV, CPC, bem como advertindo que o descumprimento da determinação judicial ensejará a aplicação das penalidades previstas no §2º do mencionado artigo (§2º *A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta*), sem prejuízo, ainda, da configuração do crime de desobediência.

Int.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5008992-49.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) SUSCITANTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
SUSCITADO: ANTONINHO SEBASTIAO BARION, ROGERIO BARION

DESPACHO

Apense-se o presente Incidente aos autos 5004292-30.2019.403.6119.

Citem-se os sócios ANTONINHO SEBASTIAO BARION e ROGERIO BARION para se manifestarem acerca do presente incidente, bem como requerer as provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil.

Int.

Guarulhos, 22 de novembro de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP
Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000
Telefone 11- 2475 8231

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009168-28.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LINDINELSON DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS**.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/K318F24D4D> . Cópia deste despacho servirá como ofício. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Setor jurídico da Caixa Econômica Federal), servindo como mandado, no endereço: Av. Paulista, nº 1842, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923, nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.

Expediente Nº 15759

EXECUCAO DA PENA

0008221-11.2009.403.6119 (2009.61.19.008221-9) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MG101896 - FABIO LUIZ DE ALMEIDA OLIVEIRA E MG105715 - MARCIO DIAS)

Trata-se de execução penal instaurada em face de FLAVIO HENRIQUE DA SILVA GABRIEL em cuja punibilidade foi declarada extinta em decorrência da incidência da prescrição da pretensão executória, conforme sentença de fls. 85.

Após a realização das expedições necessárias, os autos foram arquivados.

Aportou petição da defesa (fls. 113/117) requerendo a expedição de contramandado de prisão para fins de baixa do Mandado de Prisão nº 20/2013 (fls. 69), constando como referência o processo número 0004457-75.2013.403.6119, uma vez que, em que pese já ter sido providenciada a expedição do competente contramandado de prisão, este foi expedido com referência aos autos nº 0008221-11.2009.403.6119 e no banco de dados da polícia federal o Mandado de Prisão nº 20/2013 continua ativo para o processo nº 0004457-75.2013.403.6119.

Conforme se depreende, houve equívoco na expedição do Mandado de Prisão nº 20/2013 (fls. 69), no que tange à indicação do número de processo de execução penal ao qual se referia. No caso, houve menção errônea ao processo nº 0004457-75.2013.403.6119.

Dessa forma, oficie-se aos departamentos de capturas das polícias federal e estadual, bem como ao IIRGD, informando que o Mandado de Prisão nº 20/2013, expedido em 19 de junho de 2013, pela 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, em desfavor de Flavio Henrique da Silva Gabriel, refere-se ao Processo de Execução Penal nº 0008221-11.2009.403.6119 e não ao processo nº 0004457-75.2013.403.6119.

Ressalte-se aos referidos órgãos de polícias que o Mandado de Prisão nº 20/2013 já foi invalidado por ocasião da expedição do Contramandado de Prisão nº 0008221-11.2009.403.6119.02.0002-22, devendo ser regularizada o banco de dados da polícia, de modo que o Mandado de Prisão nº 20/2013 seja invalidado.

Cópia da presente servirá por ofício.

Após, tornemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002828-71.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: SIMONE DASILVAARAUNA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 25/11/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000795-76.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BIGCOLOR BENEFICIAMENTO LTDA - EPP, ERICK CIRQUEIRA SANTOS

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 22/11/2019.

Expediente Nº 15760

CARTA PRECATORIA

000523-62.2016.403.6133 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ANDER ROSA DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP(SPO50384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

CARTA PRECATORIA

000220-22.2018.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE VALDIR AMAR MONTEIRO DE MORAES(SP349512 - PAULO CESAR GRILLO DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

CARTA PRECATORIA

000516-44.2018.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X RUDIMAR PAGLIARIN(SP150506 - ANTONIO LOPES BALTAZAR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

CARTA PRECATORIA

0001208-43.2018.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE ARIVAN DOS SANTOS(SP177777 - JOSE ARIVAN DOS SANTOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

CARTA PRECATORIA

0002680-79.2018.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X MILTON COELHO ARRUDA(SP201471 - OZEIAS PEREIRA DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

CARTA PRECATORIA

0003173-56.2018.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MANOEL FURNENCIO DOS SANTOS BATISTA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

CARTA PRECATORIA

000203-49.2019.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ANAPOLIS - GO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA(GO011778 - ALTAIR ARANTES FERREIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

CARTA PRECATORIA

0000361-07.2019.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X SHIRLEY APARECIDA CAFE RIBEIRO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

CARTA PRECATORIA

0000491-94.2019.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO(SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

CARTA PRECATORIA

0000897-18.2019.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X BRUNO DOS SANTOS MARQUES(SP192902 - GENIVALDO DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENA

0000432-09.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA SILVA SANTOS(SP261306 - DANILO MASSAFERRO GIUSTI E SP375566 - RAFAEL SARAIVA GAIA)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENA

0000684-12.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PANG ZHONGXI(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENA

0000715-32.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS GUILHERME SATURNO(SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES KÜHLE SP098484 - IRINEU NEGRAO DE VILHENA MORAES E SP321604 - ANA PAULA BREGOLA DE ARAUJO E SP325684 - DANIELA ALMEIDA E SP098604 - ESPER CHACUR FILHO)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENA

0000805-40.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANE SILVA DE SOUZA(SP126112 - JOAO LUIZ MARTINS RUBIRA E SP400658 - DANIELA APARECIDA VICENTE RODRIGUES)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENA

0000806-25.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X IRENILZA SOUZA DE ALMEIDA(SP205614 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENA**0000856-51.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO MARCHETTI(SP158954 - NELSON VIEIRANETO)**

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENA**0000896-33.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS ELIAS(SP142562 - EMERSON DE SOUZA)**

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENA**0000955-21.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AURELIO MENDES LOPES(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPCÃO)**

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENA**0000986-41.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MITSUIOSHI ANZAI(SP064060 - JOSE BERALDO)**

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENA**0001152-73.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOAO OTAVIO SAUTCHUK(SP129112 - CARLA RAHAL BENEDETTI E SP248510 - JANAINA GUIMARÃES TURRINI FERREIRA)**

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENA**0001242-81.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DIONISIO RAIMUNDO DE SOUZA FILHO(SP367656 - FERNANDO COIMBRA MAESTRELLO)**

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENA**0001338-96.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PETROS PETROSYAN(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO)**

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENA**0001472-26.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MAN LOK K WOK(SP217779 - TAK CHUNG WU E SP396992 - CHRISTOPHER WAY LUNG WU)**

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006776-18.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CICLO LEIRIENSE PECAS E ACESSORIOS PARA BICICLETAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço: Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade Impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a efetuar a análise dos pedidos de retificação e declaração de importação e restituição formulado na via administrativa.

Alega ter protocolizado mencionados pedidos em 20/01/2017, porém, até a presente data não houve apreciação por parte da autoridade impetrada, restando desrespeitado o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, em manifesto prejuízo à impetrante.

A União requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos prestou informações, ressaltando as dificuldades na análise dos inúmeros pedidos formulados administrativamente.

A liminar foi deferida.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. Decido.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela ausência de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

A EC 45/04 acresce o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Lei Maior, dispondo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

Confira-se, a propósito:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DENATURADA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. I. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresce ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MULLER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministro ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).] 5. A Lei nº 11.457/07, com o esopo de suprir lacuna legislativa existente, em seu art. 24, prevê a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos. Itteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).] 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção, REsp 1.138.206, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01/09/2010 destaque)

A impetrante formulou o pedido de retificação e restituição em 20/01/2017 (ID 21685186 - Pág. 5/33), ou seja, há mais de 2 (dois) anos, restando extrapolado o prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 o que traduz o *funus boni iuris* a autorizar a concessão da liminar na espécie.

Consoante se colhe das informações, a própria autoridade impetrada reconhece a mora, aduzindo a complexidade do pedido da impetrante.

Caso a análise do processo administrativo resulte em necessidade de cumprimento de exigências por parte do contribuinte, o prazo para análise deverá ser contado a partir do efetivo atendimento da imposição.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para que a autoridade impetrada analise os pedidos de retificação e declaração de importação e restituição mencionados na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta decisão, sendo que, na hipótese de necessidade de cumprimento de exigências a cargo da impetrante, o prazo será de 30 (trinta) dias, contados do efetivo atendimento da imposição pela impetrante.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, impondo prazo de 30 (trinta) dias para finalização da análise do processo administrativo referido, nos moldes expostos na liminar. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao exame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.L.O.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000120-16.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: MICHELE RODRIGUES CORREA FERNANDES

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006450-92.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FITAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001914-38.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PILKINGTON BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005761-14.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LEONARDO LOBO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS - SP278599
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, CIFE - CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMACAO EDUCACIONAL LTDA - ME, UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR E TECNICO ITAQUALTA, COLEGIO DOM BOSCO EIRELI - EPF, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogado do(a) RÉU: MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO - SP236423
Advogado do(a) RÉU: MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO - SP236423
Advogado do(a) RÉU: MERCIA REGINA RODRIGUES CAMARGO - SP117167

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada em face da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - UNIG, CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA - CEALCA, CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMACAO EDUCACIONAL LTDA - CIFE, UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR E TECNICO ITAQUA LTDA, COLÉGIO DOM BOSCO EIRELI – EPP e UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento liminar que determine que os réus sejam obrigados a reativar o registro do diploma de graduação em licenciatura plena do curso superior de Pedagogia, alterando as informações no banco de dados de consulta de registro de diplomas externos, para constar como registro ativo. Alternativamente, pleiteia provimento que determine aos réus, à corrê UNIG, que proceda ao registro do diploma da Autor por meio de outra instituição de ensino superior, conforme facultado pelo MEC.

O pedido formulado na ação está formulado nos seguintes termos: “**a.** que as Rés sejam obrigadas a reativar o registro do diploma de graduação em licenciatura plena do curso superior de Pedagogia do Autor até decisão em contrário, diploma expedido pela Corrê Falc- Cealca na data de 13/06/2014, e registrado pela Corrê Unig, devidamente registrado no Ministério da Educação sob o nº 3391, no livro Falc nº 02, na folha nº 117, processo 100021928, nos termos da resolução CNE/CES nº 12, de 13/12/2007 – D.O.U. de 14/12/2007, seção 1, p.22, na data de 09 de abril de 2015, doc. 03 anexo, feito pela universidade UNIG, possibilitando ao Autor tomar posse no próximo dia 12/08/019 no cargo público de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I – PEBI na PREFEITURA DE OSASCO, SP para o qual foi aprovado e convocado; e, por conseguinte, que seja declarada a validade do referido diploma, sob pena de multa diária, para que ao final a tutela seja mantida em sede de sentença. **b.** Determinar que a corrê UNIG altere, imediatamente, as informações no banco de dados de consulta de registro de diplomas externos, para constar como “registro ativo”, sob pena de multa diária; **c.** Alternativamente, caso Vossa Excelência possua entendimento diverso da matéria, para determinar que as Rés em especial a Ré ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG procedam ao registro do diploma da Autor por meio de outra instituição de ensino superior, conforme facultado pelo MEC, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação desta decisão, comprovando nos autos, sob pena de multa, haja vista que o Autor não pode ser penalizado por problemas internos e externos de Instituições de Ensino que não deu causa; **d.** Pelo princípio da eventualidade, caso não seja possível a emissão, registro e entrega do diploma de pedagogia o Autor, requer que todas as Rés sejam condenadas solidariamente ao pagamento de indenização a título de danos materiais no valor de R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais) devidamente atualizado desde o desembolso com a necessária aplicação dos juros legais. **e.** Condenar as Rés ao pagamento a título de reparação civil por danos morais causados a Autor, com fulcro no art. 14 do CDC, devendo ser fixados por arbitramento, conforme preconizado no art. 1.553, do Código Civil Brasileiro, em valor não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);”

Narra o autor que recebeu, por meio de propaganda da corrê CIFE, oferta de curso de Licenciatura Plena em Pedagogia, motivo pelo qual se dirigiu até o estabelecimento e assinou contrato de prestação de serviços educacionais, vindo a frequentar as aulas ministradas nas dependências da corrê Dom Bosco na cidade de Itaquaquecetuba. Diz que, após ter cumprido todas as exigências acadêmicas, concluiu seu curso e colou grau em 13/06/2014, conforme diploma emitido pelas corrês FALC e CEALCA e registrado pela corrê UNIG, devidamente no Ministério da Educação sob o nº 3391, em 09/04/2015. Porém, foi surpreendido com a notícia de que o registro de seu diploma e de outros alunos, foi cancelado pela corrê UNIG, após a instauração de processo administrativo proposto pelo MEC, por meio da Portaria nº 738 de 22 de novembro de 2016, tornando seu diploma sem validade nacional.

Prossegue afirmando que a UNIG publicou relação de nomes dos alunos graduados que tiveram o registro de seus diplomas cancelados, dentre os quais está seu nome, bem como de lista das instituições das quais havia efetuado o registro no período de 2012 a 2016, estando dentre as instituições de ensino a Corrê CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, com nome fantasia de FALC - Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, instituição que emitiu o diploma do autor e que consta como descredenciada e extinta no Ministério da Educação.

Diz que, diante da problemática instaurada, o Ministério da Educação – MEC publicou a Portaria nº 910 de 26 de dezembro de 2018, revogando a Portaria SERES nº 738, de 22/11/2016, impondo medida cautelar à Universidade Iguaçu – UNIG e determinando que a Instituição proceda à correção de eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 diplomas cancelados, no prazo de 90 dias. Porém, o autor diz que não pode esperar pela análise de todos os diplomas cancelados, pois nesse intertempore perder o prazo para posse no cargo público no qual obteve aprovação.

Sustenta que, consolidada a situação consubstanciada na expedição do diploma de licenciatura plena em Pedagogia, com seu registro válido, não pode sofrer as consequências dos problemas internos e externos das instituições de ensino a que não deu causa. Afirma, ainda, que não foi intimado do cancelamento do registro, além de ter agido de boa-fé.

Despacho determinando a emenda à inicial, cumprido pela autora.

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido, admitindo-se a União como terceiro interessado.

Opostos embargos de declaração pelo autor, foram eles rejeitados.

Contestação de CEALCA/FALC (ID 21469816), apontando a responsabilidade da UNIG quanto ao irregular cancelamento do diploma, pugrando pela improcedência da ação.

Contestação da UNIÃO (ID 21996227), sustentando a necessidade de tratativas entre a FALC e a UNIG para reconsideração do cancelamento do diploma, julgando-se improcedente a ação.

Contestação do COLÉGIO DOM BOSCO (ID 22136265), arguindo sua ilegitimidade passiva, por ser mera locatária do espaço em que ministradas as aulas.

Contestação da UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO ITAQUALTDA (ID 22364459), arguindo sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugrando pela improcedência da ação.

Contestação do CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMACAO EDUCACIONAL – CIFE, defendendo a improcedência da ação com relação a ela, tendo em vista a responsabilidade da UNIG e da FALC.

Contestação da UNIG, arguindo sua ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentando ausência de responsabilidade no cancelamento do diploma, pugrando pela improcedência da ação.

Instadas as partes a especificarem provas, a União nada requereu. A UNIG requereu prova documental, oral e pericial, além de providências. O autor nada requereu. Os demais réus não se manifestaram.

I - Questões processuais pendentes:

Inicialmente, vejo que o autor formula pedido de indenização por danos materiais, sem, contudo, especificar ou comprovar sua ocorrência. Assim, deverá emendar a petição inicial especificando o dano material concreto que sofreu com o cancelamento do diploma, trazendo a respectiva comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reconhecimento de inépcia da inicial quanto a esse pedido.

Passo à análise das preliminares arguidas em contestação.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do réu Colégio Dom Bosco. Isso porque a instituição de ensino limitou-se a locar salas para que as rés CIFE e FALC ministrassem aulas aos alunos que firmaram contrato de curso superior.

Da simples leitura de seu contrato social, é possível aferir o objeto social do Colégio Dom Bosco limita-se à prestação de serviços educacionais nas atividades de educação infantil, fundamental e médio (ID 22137026 - Pág. 2), não se destinando, portanto, ao ensino superior.

Igualmente, **acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da corrê UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR E TECNICO ITAQUA LTDA.**

O simples fato de realizar atendimento a alunos que firmaram contrato com a CIFE por si só não induz à conclusão que se trata de sucessora dessa instituição. Como o próprio autor afirma, a CIFE ainda está ativa, razão pela qual não há motivo para presumir a responsabilidade de terceiro quanto ao contrato estudantil, elegendo-a como sucessora no cumprimento de obrigações.

Da mesma forma, o fato de uma das sócias da CIFE figurar no contrato social da Unidade Itaquá igualmente não autoriza presumir a responsabilidade dessa instituição pelos atos da outra, pois se tratam de pessoas jurídicas distintas em direitos e obrigações.

Não há nos autos qualquer documento que demonstre concretamente que a corrê UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR E TECNICO ITAQUA LTDA. possua qualquer relação jurídica com o réu a justificar o direcionamento da ação contra essa instituição.

Dessa forma, com relação aos corrês COLÉGIO DOM BOSCO EPP e UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR E TECNICO ITAQUA LTDA, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, a ser rateado entre os corrês excluídos, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, em vista da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com relação às corrês CIFE (contratante e mantenedora da FALC), FALC (instituição que emitiu o diploma) e UNIG (instituição que registrou o diploma), considerando a posição que ocupavam na relação jurídica questionada nos autos, a legitimidade passiva é evidente e a responsabilidade de cada uma é matéria de mérito, que será analisada após a instrução probatória, pelo que rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva.

Lembro que a União figura no feito apenas como terceira interessada, consoante já definido quando da apreciação do pedido de tutela.

A alegação de impossibilidade jurídica do pedido, apesar de se tratar de questão preliminar, equivocadamente nomeada pela corrê UNIG como questão de mérito é de ser afastada. Inicialmente, pois, o Código de Processo Civil de 2015 não previu como condição da ação a possibilidade jurídica do pedido (art. 17). Segundo, pois, a argumentação da UNIG nesse ponto refere-se a eventual falta de legitimidade passiva e não à possibilidade jurídica do pedido. A demanda, aliás, é plenamente viável.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

As partes controvertem-se quanto à efetiva responsabilidade pelo cancelamento do diploma do autor. As corrês CIFE e FALC afirmam que, após a UNIG ter sua autonomia universitária suspensa, firmou Protocolo de Compromisso com MEC e procedeu ao cancelamento de 65.173 registros de diplomas. Porém, diante da inúmeras reclamações, o MEC teria determinado que a UNIG corrigisse eventuais inconsistências relativamente aos diplomas cancelados, ou seja, dentre eles o do autor. Por seu turno, a UNIG afirma que o registro foi cancelado em razão de determinação do MEC e das irregularidades cometidas pela FALC quanto ao curso ministrado.

Assim, a questão de fato consiste na real responsabilidade pelo cancelamento do diploma: se da UNIG, por ter praticado o ato de forma aleatória, sem atentar para a análise particular e concreta do caso (eventual regularidade do curso ministrado), considerando que, à época do cancelamento (21/09/2018 – ID 22644473 - Pág. 5), a FALC era instituição credenciada no MEC (descredenciamento publicado no DOU em 07/12/2018 – ID 22644473 - Pág. 2), ou se esse cancelamento decorreu da efetiva constatação de irregularidades cometidas pela CIFE/FALC quanto ao curso superior de pedagogia ministrado ao autor, o que tornaria irregular a concessão do registro.

Assim, tendo em vista que o ato concreto de cancelamento do diploma do autor partiu da UNIG, cumpre a ela o ônus da prova quanto à legitimidade da conduta, devendo juntar aos autos prova material que autorizasse o cancelamento do registro do autor, ou seja, se possuía razão concreta para o cancelamento.

Quanto à CIFE e FALC deverão comprovar que o curso ministrado ao autor era reconhecido pelo MEC, o que demonstraria não existir razão para o cancelamento do registro.

Os meios de prova admitidos para deslinde da questão são eminentemente documentais.

Quanto às providências requeridas pela UNIG na petição ID 23659050: a) irrelevante a razão do descredenciamento da FALC, já que o cancelamento do registro ocorreu **antes** do descredenciamento; b) defiro o requerimento de que as rés CIFE e FALC juntem aos autos toda a documentação relativa ao autor; c) defiro a intimação da UNIÃO para esclarecer apenas se houve procedimento administrativo relativamente à CIFE ou FALC, **anterior** ao cancelamento do registro do diploma do autor, que justificasse o ato unilateral e sumário da UNIG; d) os documentos trazidos pelo autor são suficientes para comprovar suas alegações; caso entenda ser necessário reforçar sua tese, caberá a ele a decisão de juntar novos documentos. e) desnecessário o depoimento pessoal do autor, diante dos documentos juntados com a inicial.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Aplica-se o CDC às instituições de ensino superior, consoante precedentes do STJ:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CURSO DE MESTRADO. CREDENCIAMENTO NO ÓRGÃO GOVERNAMENTAL. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUILATAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tratando-se de relação regida pelo Código de Defesa do Consumidor, a instituição de ensino é objetivamente responsável pelos prejuízos causados em decorrência do não credenciamento de curso de mestrado se, em virtude desse entrave, o consumidor não obteve a correspondente titulação. Incidência das normas dos arts. 14 e 20, caput e § 2º, do CDC. 2. No caso concreto, a despeito da finalização imperfeita, os serviços contratados foram efetivamente prestados à consumidora, que deles pode extrair alguma utilidade, inclusive para eventual aproveitamento, em outra instituição de ensino, das disciplinas cursadas. Em tal circunstância, pelo voto médio, a indenização foi fixada na forma prevista pelo art. 20, inc. III, do CDC, afastando-se a incidência da regra do inciso II do mesmo dispositivo. 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1079145 2008.01.71611-0, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:12/11/2015 ..DTPB:)

Ainda que não exista contrato do autor com a UNIG, o fato é que a universidade registradora do diploma faz parte da relação jurídica de ensino, já que sem o registro do diploma a prestação de serviço não se completa.

Assim, deve ser deferida a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), sendo, portanto, ônus das instituições de ensino comprovar a regularidade do cancelamento do diploma do autor.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá o direito à reativação do registro do diploma do autor, bem como o direito à indenização por danos morais e materiais.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento e requerimento de outras provas pelas partes não consideradas nesta decisão (com especificação de sua finalidade).

INTIME-SE O AUTOR a emendar a petição inicial quanto ao pedido de indenização por danos materiais, na forma do item I da presente decisão. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reconhecimento da inépcia quanto a esse pedido. Com a emenda, dê-se vista aos réus para, querendo, complementar sua defesa.

INTIME-SE A UNIG E A UNIÃO para que esclareçam, juntando documentos, se houve procedimento administrativo relativamente à CIFE ou FALC, detectando a irregularidade do curso do autor, **anteriormente** ao cancelamento do registro do diploma do autor. Prazo de 15 (quinze) dias.

INTIMEM-SE as CORRÉS CIFE e FALC para que juntem aos autos toda a documentação relativa ao autor que possui (contrato, matrícula, histórico escolar, frequência; local em que ministradas as aulas). Prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, fáculato às partes a juntada de demais documentos destinados à prova de suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004428-27.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON PEREIRA BELO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA BELO DA SILVA - SP182252
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522

DECISÃO

EDSON PEREIRA BELO DA SILVA afirma que a OAB, pela Subseção de Guarulhos, surpreendeu negativamente a advocacia local em função de evento de lançamento de Anuário 2018 dos advogados de Guarulhos, ocorrido em hotel. Questiona o destaque dado a apenas 40 sociedades de advogados, enquanto os demais “5.200” advogados inscritos na Subseção não receberam tal espécie de convite, constando numa lista de excel. Entende que se tratou de promoção para não dar oportunidade de concorrência.

Ao final, pede:

- 1) determinar o recolhimento de todos os exemplares impressos do referido “Anuário 2018 dos Advogados de Guarulhos”, bem como para excluí-lo do site oficial da OAB Guarulhos e de todas as suas páginas nas redes sociais;
- 2) recolher todos os certificados outorgados (“Láurea de Reconhecimento”) pela OAB Guarulhos aos nobres colegas que integram e financiaram o mesmo Anuário 2018;
- 3) determinar exclusão do citado Anuário 2018 (impresso e digital) o nome e dados do requerente, por que não existe Advogado de primeira ou de segunda classe, só existe Advogado;
- 4) determinar a requerida que publique Nota Oficial à Advocacia local, dando conta da revogação do Anuário de 2018 e da suspensão das futuras edições;

5) se abster de promover a edição de novo “Anuário” em desconformidade com os preceitos da Constituição Federal, do Estatuto da OAB e do Código de Ética.

Decisão ID 18855846 - Pág. 1/2, indeferindo tutela sumária pedida. Opostos embargos de declaração pelo autor. Decisão, mudando parte de fundamentação, sem alteração do indeferimento.

OAB contesta (ID 18856425 - Pág. 1/9). Em preliminar, alega incompetência de JEF para demandas que envolvam direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos; diz que autor não juntou documento indispensável; afirma que autor não tem legitimidade para discutir os direitos relacionados ao pedido inicial (tal legitimidade caberia somente a própria OAB). No mérito, discorda de qualquer ilegalidade ou tratamento desigual; que houve divulgação ampla e qualquer advogado poderia ter participado do anuário. Diz que o autor litiga de má-fé, pedindo respectiva condenação do autor.

Autor manifesta-se.

Decisão, declinando da competência (ID 18858063). Opostos embargos de declaração pelo autor, mas mantida a decisão embargada.

Despacho, determinando que autor indicasse quais pedidos teriam natureza de individual homogêneo. Autor reiterou o que já havia manifestado sobre contestação.

Autor junta custas iniciais.

PASSO A DECIDIR.

Diversamente do que defende o autor, a meu ver, quatro dos cinco pedidos não são de natureza individual (sequer individual homogêneo, o que poderia ser questionado por ação individual ou coletiva). No ponto, transcrevo trecho de decisão proferida pelo JEF, cujos fundamentos adoto:

Como revela a leitura da petição inicial, o autor ajuíza demanda que versa, claramente, a respeito de interesses coletivos (ou, quando menos, individuais homogêneos), concernentes que são a toda advocacia guarulhense.

Conquanto o autor, enquanto advogado residente em Guarulhos, integre essa categoria - e tenha, individualmente, interesse próprio na matéria tratada na causa - **é inegável que os pedidos formulados, dada sua extensão, atingem toda a coletividade dos advogados desta cidade.**

Deveras, quatro dos cinco pedidos formulados [“determinar o recolhimento de todos os exemplares impressos do referido ‘Anuário 2018 dos Advogados de Guarulhos’, bem como para excluí-lo do site oficial da OAB Guarulhos e de todas as suas páginas nas redes sociais”; “recolher todos os certificados outorgados (‘Láurea de Reconhecimento’) pela OAB Guarulhos aos nobres colegas que integram e financiaram o mesmo Anuário 2018”; “determinar a requerida que publique Nota Oficial à Advocacia local, dando conta da revogação do Anuário de 2018 e da suspensão das futuras edições”; e “se abster de promover a edição de novo ‘Anuário’ em desconformidade com os preceitos da Constituição Federal, do Estatuto da OAB e do Código de Ética.”] são pedidos que, indisputavelmente, dizem respeito a todos e a cada um dos advogados integrantes da 5ª Subseção da OAB em Guarulhos.

Cuida-se de interesses indivisíveis da categoria, que, por isso mesmo, são tratados pela lei como interesses coletivos (ou, como assinalado, ao menos individuais homogêneos). (ID 18858063 – destaques nossos)

Portanto, **necessário reconhecer a ilegitimidade do autor relativamente aos pedidos iniciais.** Única exceção é o pedido que recebeu número “3”: “determinar exclusão do citado Anuário 2018 (impresso e digital) o nome e dados do requerente, por que não existe Advogado de primeira ou de segunda classe, só existe Advogado.”

Do que resta decidir, contudo, desde logo, **vejo ausência de interesse processual relativamente aos exemplares físicos produzidos e já distribuídos.** Trata-se de evidente fato consumado, não sendo crível impor devolução de exemplares a um grupo indeterminado; mais ainda, porque isso equivaleria a ignorar eventual pagamento feito por outros advogados, o que o autor não nega, mas não pede citação de eventuais interessados.

Como posta a lide, relativamente aos exemplares físicos, não observo cabimento de dar seguimento à pretensão.

Resta, assim, por fim, apenas análise de pedido de exclusão do nome do autor na *internet*.

Nesse ponto remanescente da discussão, vejo ausência de documento indispensável. É que autor não explicitou *site* que guarda o anuário. Em rápida busca na rede mundial de computadores, este Magistrado não encontrou o teor do anuário questionado.

Do exposto, **extingo o feito sem resolução do mérito (art. 485, VI, CPC), relativamente aos pedidos iniciais de números “1”, “2”, “4” e “5”.**

Quanto ao pedido “3”, **autor deverá juntar documento (no caso, identificando endereço de *internet*, trazendo cópia impressa a estes autos) do que entende ter sido indevida menção a seu nome.** Prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

Sucumbência será analisada ao final.

P.I.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5007460-40.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MUNICIPIO DE SANTA ISABEL
Advogado do(a) AUTOR: VALESCA CASSIANO SILVA - SP317259
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318

DESPACHO

Observando art. 10, CPC, digam as partes acerca da eventual necessidade de fornecimento de lista de profissionais, tendo em vista dever de fiscalização (vigilância sanitária) em relação aos profissionais de odontologia, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, diante da pretensão inicial e extensão de grupo envolvido, intime-se MPF para que diga se existe interesse em sua intervenção. Havendo, deverá apresentar parecer. Na negativa, autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002922-16.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: KAWAMAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FRANCINE DELFINO GOMES - SP332621
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da impugnação apresentada e do valor da causa apenas simbólico constante da inicial, emerge clara necessidade de adequação do montante.

Empetição ID 23191394, União informa o valor que entende correto. Intimada, autora nada disse a respeito.

Disso, **retifico o valor da causa para R\$ 95.829,50.**

Intime-se autora a recolher custas complementares no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008749-08.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DIEGO ANDREATTA MILITAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAIXAO DE SOUZA JUNIOR - SP266773
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A parte autora pretende revisão dos critérios de correção do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003901-49.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VELAS PROGRESSO LTDA - ME, TOSHIAKI WATANABE, AMELIA AIKO WATANABE

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID 24305158 formulado pela parte autora, uma vez que pendente decisão acerca dos Embargos interpostos.

Semprejuízo, manifestem-se as partes em cinco dias acerca do cálculo da contadoria.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003677-11.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUCIMARA CORDEIRO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela DPU.

Remetam-se os autos à contadoria.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009197-78.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CBD MECANICA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
RÉU: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, uma vez que se trata de objetos diversos.

Recebo a inicial. CITE-SE observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII).

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (quinze) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006660-20.2007.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: MARIO AUGUSTO CARBONI - SP212373

DESPACHO

À ordem

Houve pedido de emenda da inicial, ID 21942616 - Pág. 79/80, não apreciado.

Mesmo em contestação posteriormente apresentada, nada se disse a respeito.

Disso, **intime-se autora a ratificar** pedido de emenda.

Na hipótese de não confirmar tal modificação do pedido, não vejo óbice ao trâmite normal do feito, exatamente, o que ocorreu até o momento.

Contudo, na hipótese de não confirmar a emenda pedida anteriormente, autora deverá fazer prova documental de que é contribuinte do ICMS. Registre-se que não precisa juntar exaustivamente todas as guias de recolhimento do ICMS, mas apenas fazer prova suficiente de ser contribuinte desse imposto estadual.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008746-53.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BRUNO LIMARAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MOURA TRATZ - SC32878
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A parte autora pretende revisão dos critérios de correção do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006859-68.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURO APARECIDO COZER
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23032821: Defiro. No entanto, considerando o certificado no ID 22706343 - Pág. 1 (no sentido de que Abílio é pessoa com idade bastante avançada e com problema de saúde), a intimação deve ser realizada inicialmente aos advogados constituídos no ID 22691981 - Pág. 1. Assim, intime-se Abílio Henrique, por meio dos advogados constituídos, para que, no prazo de 10 dias, forneça novo PPP referente ao período de 01/02/1989 a 30/11/2011 com informação de responsável por registros ambientais ou cópia de laudo técnico da empresa que tenha avaliado a atividade do "motorista", ainda que em momento posterior à prestação de serviço pelo autor. Ressalte-se que a elaboração de Laudo Técnico pela empresa é obrigação prevista em legislação (artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91).

Decorrido o prazo sem juntada de documentos/esclarecimentos pelos advogados, expeça-se mandado de intimação com a mesma finalidade, tanto para Abílio Henrique, quanto para Olga dos Santos ambos residentes no mesmo endereço mencionado no ID 23032821 - Pág. 2, instruindo-se o mandado com cópia do ID 14431987 - Pág. 59 e 60.

Int.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005673-73.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS ROBERTO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA BEZERRA MARQUES - SP376690
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez) desde 02/07/2016, alegando ser portadora de patologias que a incapacitam para o desempenho de atividade laborativa. Aduz que: "O Autor permaneceu afastado em Aux. Doença no período de 05/2015 a 07/2016; Foi diagnosticado com INCAPACIDADE TOTAL 05/2016, conforme laudo médico do INSS. O autor recorreu da decisão, conforme recurso em anexo, contudo o seu pedido foi negado, mesmo tendo os médicos peritos terem afirmado a incapacidade do autor. As informações trazidas e os exames médicos juntados comprovam que a doença do autor foi agravada, embora pré-existente, estando o autor enquadrado na exceção prevista do §2º do art. 42 da lei de benefícios. Excelência, este longo relato aponta visivelmente que o Réu deveria concedido a Aposentado por Invalidez, por não ter mais condições para o trabalho e por ser a doença do autor um agravamento, mas, de forma absurda, arbitrária, ilegal e perigosa, o Réu lhe NEGOU o benefício mesmo a vista dos relatórios médicos que registram a evolução da doença e revelam que a situação é de agravamento. É certo que, somente através da avaliação médica a ser realizada por perito de confiança deste Douto Juízo, é que restará confirmada a incapacidade laborativa do Requerente, bem como de que a doença do autor foi agravada em 2015 quando o mesmo mantinha a qualidade de segurado, ensejando a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez."

Juntou documentação médica à petição inicial.

Indeferido o pedido de tutela e designada a realização de perícia médica.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora, sob o argumento de falta de requisitos para concessão do benefício.

Laudu médico-pericial juntado, dando-se oportunidade de manifestação às partes.

É o relatório. Decido.

Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim estabelecem:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No ponto, observo que a perícia judicial assim concluiu:

“De acordo com as informações obtidas na documentação médica anexada aos autos do processo, conclui-se que o periciando é portador de artrite reumatoide diagnosticada há aproximadamente 15 anos quando passou a apresentar quadro de artralgia dos joelhos. A partir desta ocasião, o periciando passou a realizar acompanhamento reumatológico com solicitação de exames de investigação e com confirmação da artrite reumatoide, doença de cunho autoimune em que ocorre a formação de imune-complexos dentro dos espaços articulares, provocando um processo inflamatório intenso, clinicamente manifesto através de dor e limitação funcional. Tipicamente, a doença reumática evolui com deformidades articulares, como constatado no caso em discussão, com importante deformidade dos joelhos, mas também de outras articulações do corpo, impondo a necessidade do uso de cadeira de rodas para locomoção. Por fim, o autor também apresentou episódio de infarto agudo do miocárdio há 11 anos, com necessidade de angioplastia com implante de stent.

Dessa maneira, devido à artrite reumatoide fica definida uma incapacidade laborativa total e permanente, (...), possivelmente a partir de 2015 quando passou a receber benefício previdenciário.”

Em 2015 (quando se iniciou a incapacidade segundo o laudo médico), o autor recebia auxílio-doença, de forma que não se questiona a qualidade de segurado.

Trata-se, claramente, no caso dos autos, de incapacidade que sobreveio por agravamento de doença de pré-existente, nos termos da segunda parte do §2º do artigo 42 da Lei de Benefícios Previdenciários. Fica claro da leitura do laudo, além da documentação juntada pelo autor, tratar-se de doença que se agravou e não de doença pré-existente, já que há 15 anos atrás o quadro se iniciou apenas com dores (23561444 - Pág. 2) e uso de remédios. Não há que se falar em retroação do início da doença para 2004.

No caso dos autos, o autor percebeu o auxílio-doença nº 610.593.796-6 pelo período de 27/05/2015 a 01/07/2016 (ID 20404469).

Tal contexto autoriza reconhecer ao segurado o direito à concessão de **aposentadoria por invalidez a partir de 01/07/2016, tal como requerido na inicial.**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, condenando o INSS ao pagamento de **aposentadoria por invalidez desde 01/07/2016**. Por conseguinte, análise o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007323-58.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CENTRO COMERCIAL BONET LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ESTELA FAZZI BONET - SP166345
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: “Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006075-84.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: COMERCIO E EMPACOTAMENTO DE PROD ALIMENTICIOS LORD LTDA - EPP, GILMAR FRANCISCO

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos, expeçam-se novas cartas precatórias nos termos do despacho de ID 22714931, com urgência, folha 4.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007106-15.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURANO MAURANO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000613-90.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARUJA PETROLEO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela União.

Expeça-se carta precatória visando à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para satisfação do débito.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000795-76.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BIGCOLOR BENEFICIAMENTO LTDA - EPP, ERICK CIRQUEIRA SANTOS

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 22/11/2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000229-62.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: JOSE AIRTON DE OLIVEIRA, SUSANA SANTOS SALES

DESPACHO

Defiro o pleiteado.

Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe.

Int.

Guarulhos, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004626-64.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0012622-48.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: EDILUCIO BARBOSA DE SOUZA

DESPACHO

Cumpra-se o já determinado no despacho de ID 22110571, folha 123.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003126-31.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCOS ANDRE RODRIGUES PIZZARIA - ME, MARCOS ANDRE RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: DANNY CHEQUE - SP139213
Advogado do(a) EXECUTADO: DANNY CHEQUE - SP139213

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a Caixa Econômica Federal ante a petição da executada de ID 25294733 no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007835-75.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILBERTO DE JESUS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a empresa ELETRO LIGA, ainda que tenha sido intimada através de carta com AR retornado positivo (ID 20612632), deixou de se manifestar nos autos. Neste sentido, expeça-se o necessário visando à intimação pessoal da empresa na pessoa de seu representante legal.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006644-32.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ELAINE FERNANDES PRESTES SILVA, MARIA ISABEL BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON FERREIRA SILVA - SP163585

DESPACHO

Expeça-se o necessário visando à constatação, penhora e avaliação dos veículos bloqueados através do RENAJUD.

Int.

Guarulhos, 20/11/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003636-44.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SIDNEY ROGERIO DOS REIS

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 20/11/2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5008086-93.2018.4.03.6119

AUTOR: FORTIM ACUMULADORES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO - SP261394
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5000801-83.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5000801-83.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: PRE SCHOOL, DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002730-54.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JEOVINADO AMARAL BORGES - ME, JEOVINADO AMARAL BORGES

DESPACHO

Diante do tempo decorrido, expeça-se a carta precatória e intime-se a exequente para que apresente as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado (CPC, art. 266), sob pena de extinção.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008564-67.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SERGIO LUIZ FAVERO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **SERGIO LUIZ FAVERO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pretende provimento jurisdicional que determine o pagamento das diferenças da correção monetária do saldo da conta de FGTS.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - LITISCONSÓRCIO ATIVO - COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - LEI Nº 10.259/2001. - Trata-se o feito originário de ação ordinária, pleiteando os autores correção monetária das contas do FGTS, desde janeiro de 1999, com aplicação do INSPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à TR. - Valor pleiteado não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. - É firme a jurisprudência, no sentido de que, nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência é determinada pela divisão do valor atribuído à causa dividido pelo número de litisconsortes. - In casu, o valor pleiteado por autor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo de competência do Juizado Especial Federal o processamento e julgamento da demanda. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3 - AI: 00040323820144030000 SP 0004032-38.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Data de Julgamento: 01/02/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2016)

No caso em exame, a parte autora atribui o valor à causa de **RS 1.000,00** (um mil reais), valor abrangido pela competência do JEF.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005163-87.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RAQUEL BUENO LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA COSTA - SP187176, DANIELA NOBRE COELHO DA COSTA - SP191128, MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS - SP165853
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Como reiteradamente afirmado pela jurisprudência, os honorários de sucumbência determinados na sentença pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional então prestado. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, o novo advogado, constituído posteriormente à sentença, não faz jus aos honorários sucumbenciais (cf., por todos, (STJ, REsp 1.110.793, Terceira Turma, Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 05/03/2013).

No caso concreto, o subscritor da petição de doc. 16, foi substabelecido pelo advogado falecido no instrumento procuratório juntado no doc. 09 (fl. 12 - pje), juntamente com os Drs. DANIELA NOBRE COELHO DA COSTA e ADRIANA APARECIDA DA COSTA.

De fato, o v. Acórdão de doc. 10 (fl. 15 - pje), transitou em julgado no dia 09/11/2018, ao passo que a nova procuração foi juntada em 07/05/2019, doc. 10 (fls. 28/32 - pje).

Nesse passo, verifico também, que todas as petições juntadas nos autos na fase de conhecimento até o trânsito em julgado foram assinadas pelo Dr. RAUSTER RECHE VIRGINIO.

Sendo assim, determino a intimação das Drs. Daniela e Adriana, para, no prazo de 15 dias, esclarecerem se concordam com o levantamento dos honorários sucumbenciais em favor do Dr. MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS, conforme requerido, bem como providencie a parte autora a habilitação dos herdeiros do artigo patrono constituído às fls. 12, do doc. 09, ou declarem de próprio punho que concordam com o levantamento dos honorários sucumbenciais em favor do Dr. MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS.

Decorrido o prazo sem cumprimento, defiro o levantamento de 25% do valor depositado (doc. 04), em favor do atual patrono Dr. MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS.

Após, nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo manifestação do interessado.

Intime-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

AUTOS N° 5006062-58.2019.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO VALFRIDO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006892-51.2015.4.03.6119
AUTOR: PAULO TADEU LOURENCO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - SP147429
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução Pres. N° 142/2017.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ª Região.

AUTOS N° 5007542-71.2019.4.03.6119

AUTOR: RICSON PIRES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente N° 12630

PROCEDIMENTO COMUM
0001527-31.2006.403.6119 (2006.61.19.001527-8) - AMELIA APARECIDA XAVIER GNOCCHI X ITALO XAVIER GNOCCHI X BRUNO XAVIER GNOCCHI (SP302821B - ADILSON STELLA JUNIOR E SP363806 - RICARDO FATORE DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

CERTIFICADO E DOU FÉ que, por equívoco, não saiu o nome do advogado da parte autora mencionado na petição de fls. 485/494 na publicação das decisões de fls. 505 e 532 no Diário Eletrônico da Justiça nas datas de 04/10/2017 e 07/11/2019.

Sendo assim, providenciei o cadastramento dos advogados (Dr. Adilson Stella Junior, OAB/SP 302.821 e Ricardo Fatore de Arruda, OAB/SP 363.806) no sistema processual e reencaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça a decisão de fls. 505 e 532 à seguir transcritas:

Decisão de fls. 505:

Fls. 485/503 - Prejudicado o pedido formulado pela parte autora, uma vez que a antecipação dos efeitos já havia sido negada pelo juízo, sendo que ao recurso de agravo de instrumento interposto foi negado seguimento pelo tribunal ad quem.

Não fosse apenas isso, nas oportunidades de realização de audiência de conciliação, a CEF informou expressamente acerca da impossibilidade da realização de compra direta pelo ocupante, por não restarem atendidas as exigências legais.

Por ora, traslade-se cópia de fl. 486 para os autos da habilitação e aguarde-se sobrestado a sua conclusão.

Decisão de fls. 532:

Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5019671-06.2017.4.03.0000, que autorizou o depósito judicial do montante de R\$ 52.926,76, suspendendo os autos que compõem a execução extrajudicial até o trânsito em julgado do processo de origem (fls. 522/530), intime-se a parte autora para que proceda ao depósito judicial do valor supramencionado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a comprovação da realização do depósito judicial, intime-se a CEF para que adote as providências necessárias no sentido de suspender a execução extrajudicial até o trânsito em julgado da presente demanda, conforme determinado no indigitado agravo de instrumento. Após, aguarde-se sobrestado em secretaria até o desfecho da ação de habilitação nº 0010535-17.2015.4.03.6119.

Intime-se. Cumpra-se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004685-52.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROBSON PETRONE
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser Guarda Civil Municipal – 1ª Classe, concursado do Município de Guarulhos, desde 26/04/01, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Indeferida a liminar, concedida a **justiça gratuita** (doc. 23).

Informações prestadas onde a CEF requereu seu ingresso no feito (doc. 26).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 28).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Pretende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa.

A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que o **vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto**.

Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, “despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior”.

A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser “vedado o saque pela conversão de regime”, foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a *contrario sensu*, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa.

Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, “*resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.*”

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR.

LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida.

(AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida.

(REOMS 0007734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido.

(AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, deve ser concedida a segurança.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2019.

Expediente N° 12629

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004664-40.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOAO DE SOUSA FILHO X MARCELO CENTINI X LUIZ CARLOS DE SOUZA PASTORE(SP372720 - PAOLANUNES DE TOLEDO E SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a Defesa de JOÃO DE SOUSA FILHO intimada a apresentar alegações finais, nos termos do despacho de fls. 866 (termo de audiência); (...) Declaro encerrada a instrução. Concedo as partes prazo sucessivo para manifestação em memoriais, a começar pelo MPF, DPU e finalmente, a defesa constituída. Após venham conclusos para sentença (...) Alegações finais do Ministério Público Federal juntadas às fls. 883/890.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005357-53.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005300-35.2016.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X JONNI TAVARES(SC019878 - MARCELO GONZAGA E SP224866 - DANIELA QUEILA DOS SANTOS BORNIN) X RAFAEL RODRIGUES TAVARES(SC009624 - LIDIO MOISES DA CRUZ) X THIAGO SIQUEIRA DE OLIVEIRA(SP200363 - MARCOS CANESCHI E SP377157 - ARQUIMEDES VENANCIO FERREIRA E SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHETTI) X THAIS FERNANDES TEIXEIRA(SP377157 - ARQUIMEDES VENANCIO FERREIRA E SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHETTI)
APRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO(S) PARA OS DEVIDOS FINS, A SER(EM) CUMPRIDO(S) NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. 1. Fl. 1665: Recebo o recurso de Apelação interposto pela defesa de JONNI TAVARES. As razões serão apresentadas perante o Tribunal ad quem, nos termos do art. 600, 4º do Código de Processo Penal. 2. Quanto aos demais réus: 2.1 Certifique-se o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal para todos os sentenciados, bem como para THIAGO SIQUEIRA DE OLIVEIRA e THAIS FERNANDES TEIXEIRA e defesa. 2.2 providencie o lançamento do nome dos réus no rol dos culpados; 2.3 expeça-se comunicação aos departamentos criminais competentes para fins estatísticos e antecedentes criminais; 2.4 Requisite-se ao SEDI, por correio eletrônico, que retifique a situação processual das partes indicadas para CONDENADO. 2.5. Expeçam-se Guias de Execução Definitiva. 3. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, fazendo-se as anotações necessárias. 4. Int.

AUTOS N° 5004023-88.2019.4.03.6119

AUTOR: ALTAMIRANDO BARBOSA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007406-74.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AGNALDO GRACIANO BRAZ
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA CARDOSO E SILVA - SP416475, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por AGNALDO GRACIANO BRAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente a concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente. Pediu justiça gratuita.

Alega o autor, em breve síntese, que é portador de problemas de coluna caracterizadas pelos CID's M54 e M51 e, em 31/01/2005 passou a receber o benefício de aposentadoria por invalidez, cessado pela autarquia ré em 05/06/2018, sob o fundamento de recuperação da capacidade laborativa apurada em exame médico revisorial.

Inicial instruída com procuração e documentos (docs. 01/03).

Juntada extrato do sistema CNIS (docs. 06/07).

Determinado à parte autora atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (doc. 08), cumprido (docs. 09/11).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório necessário. Decido.

Recebo a petição docs. 09/11 como emenda à inicial.

Doc. 13: Nada a decidir, uma vez que, apesar de o presente feito ter sido inicialmente incluído em pauta de perícias desta Subseção Judiciária, não houve a efetiva designação de perícia nos autos, em razão da emenda à inicial determinada na decisão doc. 08.

Não vislubro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da autora, uma vez que a efetiva avaliação da capacidade laboral depende de exame pericial judicial.

Nesse passo, ausente requisito indispensável, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido caso alterado o quadro fático-probatório.

Determino a antecipação da prova e **DEFIRO a realização de perícia médica** na especialidade ortopedia, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando o **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, para funcionar como perito judicial.

Designo o dia **28/01/2020, às 14h00min**, para realização da perícia, que terá lugar na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando ou foi portador de doença ou lesão do período alegado na inicial até o exame pericial?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no contexto da atividade habitual.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

5.1. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar que a parte autora esteve capaz entre uma data e outra? Com base em que elementos?

5.2. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma ora examinada? É certo ou provável que a incapacidade ora examinada já existia quando da cessação do benefício anterior?

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando, considerando-se também sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? O que é necessário para a recuperação no período estimado?

12.1. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

17.1. Havendo doença ou lesão que não incapacita para a atividade habitual, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual pela doença constatada.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante alegada na inicial e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. Outros esclarecimentos que se fizerem necessário.

Cientifique-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.

Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.

Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Com a juntada do laudo, sendo favorável pela incapacidade, tornem conclusos para reapreciação da tutela de urgência.

Caso contrário, cite-se e intime-se o INSS, para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.

Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5007404-07.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR:(PF)- POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

INVESTIGADO: MERILYN CRISTINA DA COSTA
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIZ FABIANO PEREIRA - SP373573

DECISÃO

Audiência de Instrução: 16/01/2020, às 14:00h

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários:

- **MERILYN CRISTINA DA COSTA**, sexo feminino, brasileira, filha de Tania Mara Zanini da Costa, nascida aos 17/07/1980, CPF 904.894.461-91, **atualmente presa na Penitenciária Feminina da Capital/SP (ID Num. 22484999 - Pág. 18)**..

2. **ID 23644173**: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de **MERILYN CRISTINA DA COSTA**, dando-a como incurso nas penas do art. 33, *caput* c/c art 40, inciso I, da Lei 11.343/06.

Conforme laudo preliminar o teste da substância encontrada coma denunciada resultou **POSITIVO** para **COCAÍNA** (998g, massa líquida).

A denunciada apresentou defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06, por meio de advogado constituído, sem preliminares e arrolando as mesmas testemunhas da acusação. **Requeru, na mesma peça, a revogação da prisão preventiva, e aplicação de medida cautelar alternativa.** (ID 23866372)

É o breve relato do processado até aqui.

DECIDO.

A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando o delito imputado.

A peça revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo *Parquet* Federal.

Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade: oitiva das testemunhas, interrogatório do denunciado; auto de apreensão e laudo preliminar) e indícios suficientes de autoria delitiva.

Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal.

Ante o exposto, **recebo a denúncia formulada em face de MERILYN CRISTINA DA COSTA.**

Cabe agora examinar se é, ou não, caso de absolvição sumária.

Não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente.

Não vislumbro também a atipicidade evidente dos fatos imputados ao réu ou ocorrência de causa extintiva de punibilidade.

Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito.

Mantenho a audiência de instrução e julgamento designada para o dia **16 de JANEIRO de 2020, às 14h00**, na forma do artigo 400 do CPP.

Alerto as partes que os memoriais poderão ser colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

3. Considerando que a ré já foi intimada da audiência e conhece da acusação, porquanto notificada, CITE-SE-A na ocação do ato.

4. Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal Chefe no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, do Agente de Polícia Federal **ERION ALVES DE SOUZA**, impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha arrolada pela acusação.

Considerando o entendimento firmado entre este Juízo e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao servidor, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça.

5. Expeça-se Mandado de Intimação para testemunha civil – **ROSIMERI PEREIRA EZEQUIEL**.

6. Proceda a serventia a alteração da classe processual para AÇÃO PENAL.

7. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos, nos termos da META 10 do CNJ.

8. No que se refere ao PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA apresentado no bojo da defesa prévia, manifeste-se o MPF. Após, voltem conclusos.

Ciência à Defesa.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5006428-97.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOSE ALEX MARINHO OLIVEIRA

DECISÃO

Audiência de Instrução: 14/01/2020, às 15:30h

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários:

- **JOSÉ ALEX MARINHO OLIVEIRA**, brasileiro, filho de Wellington da Silva Oliveira e Roseane Marinho da Silva, nascido aos 23/04/1996, natural de Coruripe/AL, documento de identidade nº 54.602.544-4/SSP/SP, CPF nº 437.245.268-30, **atualmente preso no CDP Guarulhos II, sob matrícula n. 1.173.031-0.**

2. **ID 21876723**: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de **JOSÉ ALEX MARINHO OLIVEIRA**, dando-o como incurso nas penas do art. 33, *caput* c/c art 40, inciso I, da Lei 11.343/06.

Conforme laudo preliminar o teste da substância encontrada com a denunciada resultou POSITIVO para **COCAÍNA** (9.819g, massa líquida- ID 21122373).

O denunciado apresentou defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06, por meio da Defensoria Pública da União, sem preliminares e arrolando as mesmas testemunhas da acusação (ID 25133146)

Requeru, ainda, em peça autônoma (ID 25129242) a concessão de LIBERDADE PROVISÓRIA.

É o breve relato do processado até aqui.

DECIDO.

A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando o delito imputado.

A peça revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo *Parquet* Federal.

Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade: oitiva das testemunhas, interrogatório do denunciado; auto de apreensão e laudo preliminar) e indícios suficientes de autoria delitiva.

Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal.

Ante o exposto, **recebo a denúncia formulada em face de JOSÉ ALEX MARINHO OLIVEIRA.**

Cabe agora examinar se é, ou não, caso de absolvição sumária.

Não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente.

Não vislumbro também a atipicidade evidente dos fatos imputados ao réu ou ocorrência de causa extintiva de punibilidade.

Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito.

Mantenho a audiência de instrução e julgamento designada para o dia **14 de JANEIRO de 2020, às 15h30**, na forma do artigo 400 do CPP.

Alerto as partes que os memoriais poderão ser colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

3. Considerando que o réu já foi intimado da audiência e conhece da acusação, porquanto notificado, CITE-SE-O na ocação do ato.

4. Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal Chefe no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, do Agente de Polícia Federal **WAGNER PEREIRA DE MENDONÇA, qualificado no ID 21122373**, inpreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha arrolada pela acusação.

Considerando o entendimento firmado entre este Juízo e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao servidor, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça.

5. Expeça-se Mandado de Intimação para testemunha civil - **WAGNER OLIVEIRA DE JESUS, Agente de Proteção, qualificado no ID 21122373.**

6. Proceda a serventia a alteração da classe processual para **AÇÃO PENAL.**

7. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos, nos termos da META 10 do CNJ.

8. No que se refere ao PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, manifeste-se o MPF. Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de novembro de 2019.

AUTOS N° 5004276-47.2017.4.03.6119

AUTOR: ALESSANDRA ALVES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.

Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 5006893-09.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ANDERSON MARQUES DOS SANTOS, JESSICA DZIOBA ALVES DA SILVA

Advogados do(a) INVESTIGADO: CAIO CESAR DA SILVA SIMOES - SP333907, FERNANDA PROENCA BORGES - SP311097

DECISÃO

Audiência de Instrução: 11/12/2019, às 15:00h

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários:

-**ANDERSON MARQUES DOS SANTOS**, sexo masculino, nacionalidade brasileira, solteiro, nascido aos 12/12/1994, filho de Givaldo Pereira Marques e Rosângela Pereira Marques, documento de identidade PPT FZ885066/BRASIL, (ID 22060565 – pág. 18; 20; 22; 26), **atualmente preso**.

-**JESSICA DZIOBA ALVES DA SILVA**, sexo feminino, nacionalidade brasileira, solteiro, nascido aos 14/12/1989, filha de Oberdan Alves da Silva e Inez Dzioba da Silva, documento de identidade PPT FZ885067/BRASIL, (ID 22060565 – pág. 19; 21; 23; 26), **atualmente presa**.

2. **ID 22587315**: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de **ANDERSON MARQUES DOS SANTOS** e **JESSICA DZIOBA ALVES DA SILVA**, dando-os como incurso nas penas do art. 33, *caput c/c* art 40, inciso I, da Lei 11.343/06.

Conforme Laudos Preliminares de Constatação n. 3122/2019 (ID 22060565 – pág. 04/06) e n. 3123/2019 (ID 22060565 – pág. 07/09), a substância encontrada com os denunciados testou **POSITIVO para ANFETAMINA**. Resultado corroborado no laudo definitivo (ID 23386551).

A denunciado JÉSSICA DZIOBA apresentou defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06, por meio de advogado constituído, arrolando testemunhas que compareceram independentemente de intimação (**ID 24862238**).

O denunciado ANDERSON MARQUES apresentou defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06, por meio da Defensoria Pública da União, sem preliminares e arrolando as mesmas testemunhas da acusação (**ID 25097008**).

É o breve relato do processado até aqui.

DECIDO.

A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando os denunciados e classificando o delito imputado.

A peça revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo *Parquet* Federal.

Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade: oitiva das testemunhas, interrogatório do denunciado; auto de apreensão e laudo preliminar) e indícios suficientes de autoria delitiva.

Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal.

Ante o exposto, **recebo a denúncia formulada em face de ANDERSON MARQUES DOS SANTOS e JESSICA DZIOBA ALVES DA SILVA**.

Cabe agora examinar se é, ou não, caso de absolvição sumária.

Não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes.

Não vislumbro também a atipicidade evidente dos fatos imputados aos réus ou ocorrência de causa extintiva de punibilidade.

Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito.

Mantenho a audiência de instrução e julgamento designada para o dia **11 de DEZEMBRO de 2019, às 15h00**, na forma do artigo 400 do CPP.

Alerto as partes que os memoriais poderão ser colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

3. Considerando que aos réus já foram intimados da audiência e conhecem da acusação, porquanto notificados, CITE-SE-OS na ocação do ato.

4. As testemunhas de acusação, comuns ao réu ANDERSON já foram intimadas por determinação anterior (**ID 24918347**).

5. **As testemunhas arroladas pela corré JÉSSICA comparecerão independentemente de intimação, tal como consignado pela defesa (ID 24862238)**.

6. Proceda a serventia a alteração da classe processual para AÇÃO PENAL.

7. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos, nos termos da META 10 do CNJ.

Ciência ao MPF e DPU.

Publique-se e Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007678-68.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADALBERTO FERRETTI
Advogado do(a) AUTOR: AILTON APARECIDO AVANZO - SP242469
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pediu justiça gratuita.

Aduz, em breve síntese, que em 19/12/2018 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/190.836.323-9, que foi indeferido pela autarquia.

Petição inicial e documentos (docs. 02/16).

Determinada a emenda da inicial (doc. 20), tendo a parte autora dado cumprimento (docs. 22/24).

Juntado extrato do sistema CNIS (docs. 22/26).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição docs. 22/24 como emenda à inicial.

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vásques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao beneficiário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador; considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO..)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEMADVOGADORCD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224).

No caso concreto, a pretensão é no sentido de obter o reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço nos períodos de 03/11/1987 a 23/09/1988, 23/09/1988 a 01/01/1990, 01/08/1990 a 13/04/1994, 18/08/1995 a 01/04/2005, 01/06/2007 a 23/01/2017, e tempo comum no período de 01/03/1979 a 30/06/1983 que serão analisados abaixo:

- 03/11/1987 a 23/09/1988

Segundo consta no PPP apresentado (doc. 16, fs.37/40) durante o período laborado na empresa Pilkington Brasil Ltda, esteve exposto a ruído de 92,0 dB(A), estando acima do limite legal da época que era 80 dB(A), razão pela qual merece o enquadramento como especial.

- 23/09/1988 a 01/01/1990

O PPP (doc.16 fs. 41/42) demonstra exposição a ruído de 87,4 dB(A), acima do limite legal de 80 dB(A), devendo este período ser considerado como especial.

- 18/08/1995 a 01/04/2005

Conforme PPP datado de 18/10/2018 (doc. 16, fls.43/44) o autor estava exposto, durante o período a ruído de 107,0 dB(A), muito acima do limite legal que, inicialmente era de 80 decibéis, após 06/03/1997 passou a ser 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, enquadrando-se, portanto, como **especial**.

- 01/06/2007 a 23/01/2017

O PPP juntado, com data de 18/10/2018 (doc. 16, fls.45/46) também demonstra a exposição a ruído de 107,0 dB(A), razão pela qual faz jus ao enquadramento como **especial**.

Já o período de **01/03/1979 a 30/06/1983**, referente à atividade em escola técnica profissional como aluno/aprendiz, não está esteado por documentação suficiente a comprovar o direito ao cômputo do período como tempo de serviço/contribuição, mormente pela ausência de comprovação da remuneração e do vínculo empregatício, nos termos do disposto na Instrução Normativa do INSS nº 77/2015:

Art. 77. Os períodos citados no art. 76 serão considerados, observando que:

I - o Decreto-Lei nº 4.073, de 1942, vigente no período compreendido entre 30 de janeiro de 1942 a 15 de fevereiro de 1959, reconhecia o aprendiz como empregado bastando assim a comprovação do vínculo;

II - o tempo de aluno aprendiz desempenhado em qualquer época, ou seja, mesmo fora do período de vigência dos dispositivos do Decreto-Lei nº 4.073, de 1942, de que trata o tema, somente poderá ser considerado como tempo de contribuição desde que comprovada a remuneração e o vínculo empregatício, conforme Parecer MPAS/CJ nº 2.893, de 12 de novembro de 2002; e

III - considerar-se-á como vínculo e remuneração a comprovação de frequência e os valores recebidos a título de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, entre outros.

Nesse sentido, decidiu o E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CÔMPUTO DE ATIVIDADE COMO ALUNO-APRENDIZ. SÚMULA 96 DO TCU. AUSÊNCIA DE RETRIBUIÇÃO FINANCEIRA PELO PODER PÚBLICO. TEMPO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR DESPROVIDO.

(...)

16 - Pretende, ainda, o autor o reconhecimento do tempo como aluno aprendiz, de 01/08/1977 a 30/12/1977, de 01/02/1978 a 30/06/1978, de 01/08/1978 a 30/12/1978, e de 01/02/1979 a 30/06/1979.

17 - De acordo com a Súmula 96 do TCU, o tempo de atividade como aluno-aprendiz, em escola técnica profissional, remunerado pela União mediante auxílios financeiros revertidos em forma de alimentação, fardamento e material escolar, deve ser computado para fins previdenciários.

18 - Desta forma, a ausência de comprovação da retribuição pecuniária pelo Poder Público em relação a atividade de aluno-aprendiz exclui a possibilidade de contagem do respectivo período para fins previdenciários.

19 - Para comprovar o período de aluno aprendiz, o autor anexou aos autos declaração de que frequentou a Escola SENAI, nos períodos de 01/08/1977 a 30/12/1977, de 01/02/1978 a 30/06/1978, de 01/08/1978 a 30/12/1978, e de 01/02/1979 a 30/06/1979, onde concluiu o Curso de Aprendizagem Industrial na ocupação de Mecânico de Automóvel (fl. 34) e o respectivo certificado (fl. 35), sem qualquer referência a retribuição pecuniária pelo Poder Público.

20 - Assim, diante da ausência de retribuição na atividade de aluno-aprendiz, inviável o reconhecimento e cômputo de tempo da atividade para fins previdenciários.

(...)

(TRF3, Apelação Cível 2032277, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO, Data da decisão: 21/10/2019, Data da Publicação: 05/11/2019)

Outrossim, o período de **01/08/1990 a 13/04/1994** não está amparado por nenhuma documentação comprobatória de labor em condições especiais, pelo que não pode ser objeto de análise, embora requerido pelo autor em seu pedido.

O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa desempregada, conforme extrato do CNIS (doc. 26).

De outro lado, como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infelizmente" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

1. Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar ao INSS que reconheça como tempo **especial** os períodos de **03/11/1987 a 23/09/1988, 23/09/1988 a 01/01/1990, 18/08/1995 a 01/04/2005 e 01/06/2007 a 23/01/2017**, sem excluir os tempos de contribuição comum ou especial já reconhecidos na esfera administrativa, e conceda o benefício que daí resultar, considerando-se a DIB no requerimento administrativo invocado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS e da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

3. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

4. **Defiro a gratuidade da justiça ao autor.** Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019850-78.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVANILDO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como períodos de tempo comum.

Aduz, em breve síntese, que em 14/05/2018 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/186.207.072-2, que foi indeferido pela autarquia.

Petição inicial e documentos (docs. 01/10).

Inicialmente o feito foi distribuído à 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, a qual declinou da competência para a Subseção Judiciária de Guarulhos (doc. 12).

O Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, por sua vez, reconheceu sua incompetência em razão da existência de prevenção, e determinou a remessa dos autos a este Juízo (doc. 13).

Juntado extrato do sistema CNIS (docs. 17/18).

Decisão determinando à parte autora, nos termos do art. 486, §2º do CPC, o recolhimento de custas e honorários relativos à ação originária que foi extinta sem resolução do mérito por ausência de recolhimento de custas (doc. 19).

Deferido o parcelamento das custas (doc. 25), com recolhimento efetuado pela parte autora (docs. 26/28 e 29/31).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, recebo as petições docs. 26/28 e 29/31 como emenda à inicial.

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75

De 25 anos	1,20	1,40
------------	------	------

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vásques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil fisiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.” (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL. PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, “se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de “divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”, na hipótese de exposição do trabalhador outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou “a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/CT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUIDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.****

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “*lay out*” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224).

No caso concreto, a pretensão é no sentido de obter o reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço nos períodos de 26/04/1993 a 26/10/2016 e de 01/11/2016 a 08/05/2018, que serão analisados abaixo:

- 26/04/1993 a 26/10/2016:

Conforme o PPP apresentado (doc. 9, fls. 40/45 e doc. 10, fls. 01/03) durante o período laborado na empresa Maxion Wheels do Brasil Ltda, o autor estava exposto a ruído de 95,7 dB(A) (26/04/93 a 01/04/95), 95 dB(A) (01/04/95 a 31/12/03), 101,7 dB(A) (01/01/04 a 31/12/10), 97,6 dB(A) (01/01/11 a 31/12/13), 95,5 dB(A) (01/01/14 a 26/10/16), acima do limite legal que, inicialmente era de 80 decibéis, após 05/03/1997 passou a ser 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, 85 decibéis, enquadrando-se, portanto, como **especial**.

- 01/11/2016 a 08/05/2018:

O PPP (doc. 10, fls. 51/52) comprova a exposição a ruído de 95,50 dB(A) (01/11/16 a 14/08/17) e 95,20 dB(A) (15/08/17 a 08/05/18), razão pela qual merece o enquadramento como **especial**, considerando ser o limite legal de 85 dB(A).

O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa desempregada, conforme extrato do CNIS (doc. 18).

De outro lado, como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

1. Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar ao INSS que reconheça como tempo **especial** os períodos de **26/04/1993 a 26/10/2016 e de 01/11/2016 a 08/05/2018** sem excluir os tempos de contribuição comum ou especial já reconhecidos na esfera administrativa, e conceda o benefício que daí resultar, considerando-se a DIB no requerimento administrativo invocado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS e da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

3. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2019.

AUTOS Nº 5001410-95.2019.4.03.6119

AUTOR: TANIA LIMA MASCARENHAS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: CATIA DE FATIMA JONAS DIAS - SP388072

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) RÉU: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388

Advogado do(a) RÉU: MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA - SP112922

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO**, nos termos do art. 534, do CPC, acerca dos cálculos de fls. retro, para, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

AUTOS Nº 0009025-66.2015.4.03.6119

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, bem como requeira o que de direito, no prazo de 05 dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5003417-31.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DINIZ LOPES JUNIOR - EPP, DINIZ LOPES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006992-76.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: MC TRUCK IMPORTACAO E EXPORTACAO E COMERCIO DE PECAS LTDA, MANOEL RODRIGUES DE SOUSA, CARLOS MALEI SABINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PERICLES CAVALCANTI RODRIGUES - PE19072-D
Advogado do(a) EMBARGANTE: PERICLES CAVALCANTI RODRIGUES - PE19072-D
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Na forma das diretrizes fixadas pela novel legislação processual civil, a conciliação ganha força como meio alternativo de resolução da controvérsia, na medida em que prestigia a manifestação de vontade das partes (autocomposição) e abrevia a solução do conflito de interesses, evitando que a ação percorra as instâncias recursais.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º, § 3º, e 139, V, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Central de Conciliação para instalação de audiência de tentativa de conciliação.

Se infrutífera a audiência, venhamos autos conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída/prestação de serviços, PIS, COFINS e CPRB, todos da base de cálculo da CPRB, com direito a restituição/compensação do indébito, respeitado o prazo prescricional.

Sustenta que o ICMS destacado nas notas fiscais de saída/prestação de serviços, PIS, COFINS e CPRB não são faturamento, não podendo compor a base de cálculo da CPRB.

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 13).

A União requereu seu ingresso no feito, art. 7º, II, Lei 12.016/09 (doc. 15).

Informações prestadas (doc. 19).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, afasto eventual prevenção desta ação com a constante do quadro doc. 27, pela diversidade de objetos.

Alega a impetrante que o ICMS destacado nas notas fiscais de saída/prestação de serviços, PIS, COFINS e CPRB não estão inseridos no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência da CPRB.

Exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída/prestação de serviços da base de cálculo da CPRB

Quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, a questão não merece maior discussão, observando a tese 994 firmada em incidente de recursos repetitivos, “Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.”

Ademais, entendo que a questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, que se estende à CPRB, se em face do valor destacado na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é questão nova.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou em obiter dictum.

Não obstante, entendo que assiste razão à autora, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno desconhecimento com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do critério quantitativo da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o valor do imposto, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas mera detenção para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o encargo tributário global que lhe é repassado a tal título, vale dizer, valor que não configura receita da empresa.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o valor do imposto, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à forma de sua extinção, por pagamento direto ou dedução de créditos.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em “Impostos Federais, Estaduais e Municipais”, 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, “o cânone da não-cumulatividade consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal), não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior à configuração da operação ou prestação realizada.”

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, o que se conceitua tipicamente como valor do imposto, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, a título de ICMS, consideradas deduções específicas dele.

Com efeito, sendo esta sistemática restrita ao imposto estadual, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia in pejus de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em desconhecimento com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de deduções do faturamento ou da receita bruta, mas sim do conceito da materialidade do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado, que se refere à “exclusão” do ICMS, não à sua “dedução”, enquanto enuncia “definição” de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de dedução de despesas, exclusão por delimitação legal no desenho da base de cálculo, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade do ICMS - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva não incidência, de fundamento constitucional atinente à própria definição da materialidade tributária, portando de grandeza não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo “ser e não ser” definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de creditamento do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante diretamente aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque o encargo tributário global da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi contribuinte de fato, portanto, da mesma forma teve uma despesa equivalente, não uma receita, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaco o elucidativo item 7 do voto da Eminente Ministra Carmen Lúcia:

“7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

[[Indústria] [Distribuidora] [Comerciante] _____

Valor saída] [100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota] [10% 10% 10% _____

Destacado] [10 15 20 _____

A compensar] [0 10 15 _____

A recolher] [10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda rediscuti-la por via obliqua.

Nesse sentido vem se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018). (...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS. (...)

6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dívidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnaturada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate. (...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

Exclusão do PIS, COFINS e CPRB da base de cálculo da CPRB

A contribuição previdenciária sobre o faturamento de que se trata é, a rigor, mero adicional de alíquota da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, COFINS, com destinação peculiar, custeio da previdência social, tendo amparo constitucional suficiente no art. 195, I, "b" e § 13 da Constituição Federal.

Assim, seu regime jurídico e base de cálculo devem ser tratados da mesma forma.

A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a "faturamento", enquanto o artigo 195, inciso I, alínea "b", na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos "a receita ou o faturamento", que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balzamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões "receita" e "faturamento", que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida "todas as receitas da pessoa jurídica", para o primeiro, e "receitas decorrentes da atividade operacional da empresa", para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea "a" só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n. 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n. 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao "total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevante que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Comefeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Assim, não merece acolhimento a pretensão inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, ratificando a liminar, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à **inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da CPRB, destacado nas notas fiscais de saída/prestação de serviços**, podendo exigir a diferença apurada a título dos mesmos tributos, bem como que assegure o direito à restituição/compensação dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.**

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09).

GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.

AUTOS Nº 5007894-63.2018.4.03.6119

AUTOR: LEONEL DIAS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

AUTOS Nº 5003177-71.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: IK ASA COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA - EIRELI, NEUSA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN AUGUSTO NAIME MANTOVANI - SP170599

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN AUGUSTO NAIME MANTOVANI - SP170599

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao item 5 r. decisão de doc 22, intimo o(s) executado(s) da referida decisão e do bloqueio de valores efetuados (doc 24).

Doc 22:

“1 - Tendo em vista que não há efeito suspensivo deferido nos autos dos embargos à execução nº 5004688-07.2019.403.6119, e a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.

5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4042 - Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.

8. Após a conversão/transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.

10. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.

11. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int”

AUTOS Nº 5003516-30.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo os réus a apresentarem contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5002383-84.2018.4.03.6119

APELANTE: NEIDE MARIA DE FREITAS ATAIDE

Advogado do(a) APELANTE: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5005650-64.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: LUISA MARTINS DAS CHAGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5004413-92.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSEFADA SILVA CARACA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5004330-76.2018.4.03.6119

AUTOR: LEONTINO FRANCALINO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DARLEI DENIZ ROMANZINI - SP166163

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), sobrestando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008664-22.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALINE DANTAS CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação: (i) apresentar os documentos de identificação pessoal; (ii) o comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, faturas, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento (devendo constar a data de emissão do referido comprovante de residência), bem como (iii) declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2019.

Expediente N° 12631

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003541-36.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON SANTOS SILVA(SP260156 - INDALECIO RIBAS)

S E N T E N Ç A O réu foi denunciado por violação continuada ao art. 289, 1º, CP, pois teria introduzido em circulação e guardado moeda falsa, consistente em 3 cédulas falsas de R\$ 100,00, na data de 02/04/2016.Fl

146/147: denúncia.Fl 148/149: denúncia recebida com baixa em 05/04/2019.Fl 159: citação do réu.Fl 162/180: folha de antecedentes.Fl 183/185: resposta à acusação.Fl 188: rejeitada a absolvição sumária.Fl

227/235/131: audiência de oitiva de duas testemunhas, três vítimas indiretas e interrogatório do réu.Sem diligências finais.Fl 238/247: alegações finais do MPF.Fl 249/252: alegações finais da defesa.Autos conclusos para

sentença. As cédulas objetos do delito imputado de forma continuada foram periciadas e os laudos apontaram-se tratar de dinheiro falso, sem elementos de falsificação grosseira (fl. 84/86, 99/100), pelo que resta comprovada a materialidade do delito. A autoria também está comprovada, diante da prova oral produzida nos autos, corroborado por elementos do inquérito policial. Nesse sentido, a vítima indireta SUZIMEIRE ALVES, comerciante ambulante que trabalha na rua, foi ouvida na delegacia de polícia e na audiência de instrução perante este magistrado, tendo confirmado que efetuou a venda de mercadoria para um rapaz, mas não se recordava mais se era o réu que teria lhe dado uma nota de R\$ 100,00. Confirmou que a mercadoria que havia sido apreendida em poder do réu era sua, além de confirmar sua assinatura no depoimento na delegacia, onde afirmou na época dos fatos que foi o réu quem lhe entregou a nota falsa. Foi essa a vítima que compareceu à delegacia dois dias depois da ocorrência para narrar o ocorrido e apresentar a cédula falsa periciada às fls. 95/98. Apesar de não terem sido apreendidas outras cédulas falsas que teriam entrado em circulação, as outras vítimas indiretas arroladas pela acusação e ouvidas em Juízo, confirmaram o modus operandi com que atuou o réu com a primeira vítima SUZIMEIRE. As vítimas SOLANGE TOLEDO DA SILVA e DAYANA SILVA DE SOUZA também são vendedoras ambulantes e teriam recebido cédulas de R\$ 100,00 cada (não apreendidas). Na delegacia, lhe foram devolvidas as mercadorias que foram vendidas e apreendidas nas mãos do acusado. Dois guardas civis municipal foram acionados na ocorrência, as testemunhas EUNICE FERREIRA DA SILVA e BENEDITO ROBERTO DE OLIVEIRA, que afirmaram lograr êxito em abordar o acusado segundo as características que lhe foram repassadas, tendo encontrado na posse do acusado as cédulas falsas periciadas às fls. 99/100, além da mercadoria das vítimas que foram devolvidas na delegacia. Em seu interrogatório o réu negou a autoria do delito, dizendo que parte das notas envolvidas no processo foram recebidas em razão de venda de prateados anunciados no Facebook, repassadas por suposto comprador da capital, desconhecendo a falsidade das cédulas. Anote-se que a prova do contrafato da pretensão penal cabe a quem alega, no caso a defesa, e nesse sentido a justificativa do réu é vaga e imprecisa, já que não foi juntado um documento ou no mínimo arrolado um informante sobre a tal venda de prateados. Por fim, interessante notar que o celular do acusado foi apreendido e periciado (apenso I), e ali encontradas diversas mensagens alusivas à obtenção, repasse e circulação de moeda falsa, indicando-se tratar de conduta habitual do réu, além de fotos com bastante dinheiro em espécie e armas de fogo. Desta forma, existem elementos suficientes para apontar a autoria do delito na pessoa do acusado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar o réu nas sanções do artigo 289, 1º, c/c art. 71, CP. Na primeira fase do art. 59, CP, o réu aparenta personalidade e conduta social voltada a atividade criminosa, especialmente diante das mensagens, fotos e conteúdo do celular periciado, conforme indicado acima, demonstrando apreço e ostentação à vida do crime, fato altamente reprovável, além da habitualidade na conduta. O réu também apresenta ocorrência por receptação e praticou o crime ora imputado durante a suspensão do processo respectivo, o que demonstra maior desprezo com a lei penal. O fato de ser mais de uma cédula e no maior valor de face possível, aliada ao prejuízo das vítimas indiretas merecem também maior reprovação. Diante de tais circunstâncias extremamente negativas, aplica-se nesta primeira fase da dosimetria a pena de 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, mais 150 dias-multa. Não há circunstâncias agravantes, mas existe a circunstância atenuante da ser o agente menor de 21 na data do fato (art. 65, I, CP). Apesar do dispositivo ser ainda vigente e aplicável quando em conflito como CC/2002, a quantidade deve ser regradada em função da maioridade civil plena aos 18 anos, daí porque merece redução razoável apenas em 1/10. Assim, na segunda fase, fica a pena do réu fixada em 5 anos de reclusão e 135 dias-multa. Na terceira fase não existem causas de diminuição de pena, mas existe a majorante do crime continuado do art. 71, CP. Como foram apenas duas as condutas comprovadas, uma de fazer circular uma nota falsa, outra de guardar consigo mais duas notas falsas, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, merece aumento no mínimo legal de 1/6. Portanto, fica a pena definitiva do réu na terceira fase fixada em 5 anos e 10 meses de reclusão, mais 157 dias-multa. O início do cumprimento da pena se dará em regime fechado, considerando as circunstâncias judiciais negativas acima expostas (art. 33, 3º, CP). Considerando as informações no termo de interrogatório quanto à capacidade econômica do réu (fl. 234), fica o valor do dia-multa fixado em 1/15 do salário mínimo. Condene o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804, CPP). Ficam mantidas as medidas cautelares. Lancem-se as informações nos registros dos órgãos criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AUTOS Nº 5004124-28.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RECONVINDO: R.S. BRASIL TURISMO LTDA, REINALDO DE OLIVEIRA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s) expedida(s), nos termos do art. 261, §1º do CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo **I** endereço na cidade de **Poá/SP**, sob pena de extinção.

AUTOS Nº 5003563-04.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A
RÉU: ELIELM DOS SANTOS CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s) expedida(s), nos termos do art. 261, §1º do CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo **I** endereço na cidade de **Itaquaquecetuba/SP**, sob pena de extinção.

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS e ICMS-ST, da base de cálculo da CPRB.

Alega que se sujeita ao recolhimento da CPRB e que o ICMS e ICMS-ST são incluídos em sua base de cálculo, situação que não pode ser sustentada, uma vez que o ICMS e ICMS-ST incidem sobre o valor das operações e não podem ser considerados como receita bruta das empresas.

Determinada a emenda da inicial (doc. 16), cumprida (doc. 20 e 24).

Contestação, pedindo a **suspensão do feito**. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (doc. 27), replicada (doc. 34).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Preliminarmente, prejudicado o pedido da ré de suspensão do feito, vez inexistir qualquer comando nesse sentido nos autos do RE nº 574.706/PR, bem como seu acórdão do julgamento já restou publicado em 02/10/2017.

Alega a impetrante que o ICMS e o ICMS-ST não estão inseridos no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência da CPRB.

Exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB

Quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, a questão não merece maior discussão, observando a **tese 994** firmada em incidente de recursos repetitivos, "**Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011**", sendo procedente o pedido.

Exclusão do ICMS-ST da base de cálculo da CPRB

Inicialmente, ressalto que a contribuição previdenciária sobre o faturamento de que se trata é, a rigor, mero adicional de alíquota da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, COFINS, com destinação peculiar, custeio da previdência social, tendo amparo constitucional suficiente no art. 195, I, "b" e § 13.

Assim, seu regime jurídico e base de cálculo devem ser tratados da mesma forma.

Fixada tal premissa, cabe dizer que a substituição tributária é mera técnica de tributação, que desloca a sujeição passiva de fato, mas mantém a sujeição passiva de direito, recaíndo o encargo econômico inteiramente sobre o substituído, a ele se aplicam os mesmos critérios utilizados para o contribuinte do ICMS recolhido por sujeição passiva direta, vale dizer, nos termos da original interpretação recentemente acolhida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 574.706/PR), o encargo econômico como ICMS de sujeição de fato própria, ainda que recolhido diretamente ao Fisco pelo substituído tributário e posteriormente repassado ao substituído, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entender de forma diversa seria ofensivo ao princípio da isonomia, onerando os substituídos no âmbito do ICMS com uma carga tributária maior a título de PIS e COFINS, apenas por exercerem atividade alvo de substituição tributária, cujo fim é meramente facilitar a fiscalização e arrecadação do imposto estadual em face de peculiaridades da cadeia econômica em que se insere, não justificando, com isso, qualquer ônus fiscal adicional.

Ressalte-se, por oportuno, em face das razões da União em sua manifestação, que se trata aqui de não incidência do PIS e COFINS sobre os valores em tela, por força da inovadora tese acolhida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706, não de creditamento sob o regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, coisas diversas.

Acerca desta distinção, destaco o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. VALORES REFERENTES AO ICMS-SUBSTITUIÇÃO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. O valor referente ao ICMS-Substituição Tributária, suportado em razão da aquisição de mercadorias destinadas à revenda, não integra o custo de aquisição das respectivas mercadorias para fins de delimitação da base de cálculo dos créditos do PIS e da COFINS, no âmbito do regime não-cumulativo, conforme previsto nos artigos 3º, inciso I, das Leis 10.637/02 e 10.833/03. A despeito da similitude com o IPI devido pelo substituído nas operações realizadas com substituído não industrial, que, apesar de ser cobrado "por fora", integra o custo dos bens para fins de creditamento no regime não cumulativo da COFINS e da contribuição ao PIS (art. 66, § 3º, da IN SRF 247/2002, a contrario sensu), o ICMS-ST apresenta uma peculiaridade juridicamente relevante, que justifica o tratamento diferenciado defendido pela Receita Federal: o valor pago diz respeito à tributação da operação do próprio adquirente, mediante a sistemática da substituição progressiva. O valor repassado pelo substituído ao substituído a título de ICMS-ST não consubstancia custo de aquisição da mercadoria, senão repercussão jurídica e econômica do valor pago antecipadamente pelo substituído, que é devido e calculado em função de operação futura, a ser praticada pelo substituído, ou seja, pelo próprio adquirente. Tendo em vista que o valor pago a título de ICMS-ST não integra a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS devidas pelo substituído e sequer o custo de aquisição das mercadorias, por ser pertinente à operação praticada pelo substituído, seria mais apropriado indagar acerca da sua submissão aos conceitos constitucionais de faturamento e de receita, à luz da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 574.706, que rechaçou a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS. Malgrado essa pretensão não seja veiculada no presente writ, assume relevância para a sua análise, na medida em que eventual creditamento pelo adquirente poderia ensejar duplo aproveitamento do valor do ICMS-ST pago pelo adquirente, primeiramente para fins de creditamento e, ato contínuo, para dedução da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, caso se considerem aplicáveis ao ICMS-ST os fundamentos perfilhados pela Suprema Corte em tal julgado, em especial a limitação dos conceitos de faturamento e de receita à parcela do valor do negócio que caracterize riqueza própria do contribuinte, com exclusão dos ônus fiscais. Portanto, o valor do ICMS-ST pago pelo adquirente/substituído ao vendedor/substituído deve ser considerado para fins de eventual delimitação da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, e não para fins de creditamento de quantia que não integra o custo de aquisição das mercadorias pelo substituído, consubstanciando custo antecipado da operação de venda a ser realizada por este. Considerando os limites do pedido, impõe-se a manutenção da sentença. (TRF4, AC 5003030-69.2016.4.04.7203, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 29/03/2017)

De outro lado, esta exclusão só é cabível nos casos em que o fato gerador presumido se confirme, pois caso contrário a reversão de encargo se dará nos termos da legislação do ICMS que dá aplicabilidade ao § 7º do art. 150 da Constituição, no que assegura "a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido." A rigor, nesta hipótese sequer há que se falar em incidência do PIS e COFINS sobre o ICMS, mesmo no entendimento do Fisco, pois a operação anteriormente presumida, a qual, se havida de fato, originaria o faturamento, não acontece.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da CPRB, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições; bem como dos valores incidentes a título de ICMS nas operações de vendas de mercadorias, nas hipóteses onde não há o destaque do ICMS nas notas fiscais de venda, mas foi devidamente suportado pela impetrante como substituída por força do regime de substituição tributária, nos termos da legislação deste imposto estadual, desde que confirmado o fato gerador presumido, bem como que assegure o direito à restituição/compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Custas pela lei.

Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (art. 85, §3º, CPC) do indébito verificado até a data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, I, do CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2019.

AUTOS N° 5000096-51.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: PLASTIFOZ INDUSTRIA DE PLASTICOS E COMERCIO DE PAPEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para que requeram o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5002278-10.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: CARLOS EDUARDO MUNIZ AYELLO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s) expedida(s), nos termos do art. 261, §1º do CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 1 endereço na cidade de **Itaquaquecetuba/SP**, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008438-17.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO, SUELI CONCEICAO DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, bem como a suspensão do leilão designado para 13/11/2019, com determinação para liberação do valor total depositado em conta vinculada do FGTS dos autores, e autorização para realização de depósito judicial do valor de R\$ 8.000,00. Ao final, pediu a anulação do processo de execução extrajudicial, com a manutenção do contrato. Pediu a justiça gratuita.

Alega a parte autora, em breve síntese, que em 05/12/2014, firmou contrato de financiamento imobiliário nº 1.4444.0716545-5 com a ré, inadimplido. Entende que a negativa da ré em receber os valores em atraso, mesmo após transcorrido o prazo para purgar o débito, fere o princípio da boa-fé nas relações contratuais.

Aduz que não houve a transmissão da propriedade a terceiro, tendo apenas se operado a consolidação da propriedade em favor da ré, de forma que não há motivo justo e impeditivo para que os autores possam purgar o débito e manter o contrato.

Vieram autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Consta dos autos que a parte autora firmou com a ré Contrato de Financiamento Imobiliário n. 1.4444.0716545-5, em 05/12/2014 (doc. 13), **inadimplido**, o que levou ao procedimento de Execução Extrajudicial.

É o caso de **indeferimento** do pedido de tutela provisória de urgência.

Confessa na inicial que se encontra inadimplente com as prestações do contrato de mútuo firmado com a CEF, desde 05/03/2018, conforme se infere da notificação extrajudicial de doc. 17.

O valor que o autor pretende consignar judicialmente (R\$ 8.000,00), ainda que acrescido de eventual valor depositado em conta vinculada do FGTS, é certamente inferior ao valor em atraso até o momento, momento considerando-se que a inadimplência se dá desde março/2018, portanto, há quase dois anos, e que o valor de cada parcela vencida é de mais de R\$ 1.500,00.

Ademais, a prorrogação da mora após a consolidação da propriedade impõe, ainda, o pagamento de todas as despesas da CEF, inclusive tributos, contribuições condominiais, despesas de cobrança, intimação e consolidação da propriedade e outras relativas à alienação extrajudicial posteriores, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo, de forma que se infere que os R\$ 8.000,00, cujo depósito a autora ainda pretende efetuar, mesmo que eventualmente acrescidos do valor depositado em conta vinculada do FGTS (R\$ 9.084,65) provavelmente seriam insuficientes.

Atsente, também, o *periculum in mora*, eis que, inadimplente com a ré desde março/2018, não comprovou ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, com a **purgação integral da mora**.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se a ré para que em **20 (vinte) dias** manifeste-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do CPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004060-18.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROYAL HAIR EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA VIANNA SANTOS VICECONTI - SP338829, RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (doc. 98/99), em face da sentença (doc. 96) que indeferiu a produção de prova oral.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo como julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007334-87.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MOVEIS BONARTE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ESTELA FAZZI BONET - SP166345
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo improrrogável de 15 dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para extinção.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2019.

4ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007838-57.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROBERTO ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na decisão de folha 146, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria, fica a CEF intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008676-36.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SERGIO TAVEIRA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MUNHOZ ASSIS - SP339670
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sérgio Taveira de Assis ajuizou ação em face da *Caixa Econômica Federal – CEF* visando à correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, com aplicação do IPCA-E, desde janeiro de 1999.

A inicial foi instruída com documentos.

É o breve relato.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 4.621,63 (quatro mil e seiscentos e vinte e um reais e sessenta e três centavos).

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jeff_atend@tr3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

SUCESSOR: ZITO PEREIRA IND COM PECAS E ACESSORIOS PAUTOS LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado pela União em face da Zito Pereira Ind. e Com. de Peças e Acessórios para Autos Ltda., para a cobrança do valor de R\$ 144.396,84, correspondentes a 10% do valor da causa atualizado para 27.07.2010 (Id. 22057480, p. 183), em razão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Determinada a intimação da parte executada (Id. 22057480, p. 185) para pagamento, quedou-se inerte (p. 22057480, p. 186).

A União se manifestou requerendo a penhora online de ativos financeiros em nome da executada (Id. 22057480, p. 189), apresentando memória de cálculo atualizada no valor de R\$ 161.775,97 para 10.03.2011, o que foi deferido (Id. 22057480, p. 194), sendo bloqueado o valor de R\$ 28.882,59 (Id. 22057481, p.3).

A União requereu que os valores bloqueados fossem transformados em pagamento definitivo (Id. 22057481, p. 7), sendo determinada a transferência dos valores para a CEF, para que permanecessem à disposição do juízo e a intimação do executado para oferecer impugnação (Id. 22057481, p. 8).

A empresa executada não se manifestou e a União reiterou o pedido de transformação dos valores bloqueados em depósito definitivo em favor da União, o que foi deferido (Id. 22057481, p. 20).

A União requereu a expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens da executada (Id. 22057481, p. 28), apresentando memória de cálculos atualizada, no valor de R\$ 157.904,27 (Id. 22057481, p. 39), o que foi deferido (Id. 22057481, p. 40).

Houve cumprimento do mandado expedido (Id. 22057481, p. 56), com a penhora de um robô industrial com braço mecânico avaliado em R\$ 170.000,00.

A executada opôs embargos à execução (Id. 22057481, pp. 60-63), aduzindo que teve seu pedido de recuperação judicial deferido pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, razão pela qual a presente execução deveria ser suspensa.

Os embargos foram recebidos como impugnação ao cumprimento de sentença.

A União se manifestou no Id. 22057481, pp. 73-75, requerendo o indeferimento da impugnação apresentada pela parte executada e a realização de hasta pública dos bens penhorados.

Foram indeferidos os pedidos de suspensão da execução e de gratuidade da justiça, determinando-se a realização de hasta pública (Id. 22057481, pp. 79-80).

Como não foi cumprida a determinação de envio dos autos para a Central de Hastas Públicas, foi determinada a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados (Id. 22057481, p. 93), o que foi cumprido (Id. 22057481, pp. 98-101).

Foi determinada a realização de hasta pública (Id. 22057481, pp. 102 e Id. 22058072, p. 4), mas não houve licitante (Id. 22058072, pp. 8-9).

A União requereu a expedição de mandado de livre penhora visando a substituição dos bens penhorados (Id. 22058072, p. 13), o que foi deferido (Id. 22058072, p. 14), mas não foi cumprido em razão da empresa ter encerrado suas atividades (Id. 22058072, pp. 28-30).

A União requereu a inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo da demanda (Id. 22058072, pp. 38-40), o que foi indeferido (Id. 22058072, pp. 43-45).

Os advogados da executada renunciaram ao mandado e a União informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o redirecionamento da execução ao sócio gerente da executada (Id. 22058072, p.53).

Os autos foram digitalizados.

Consultado o andamento do agravo de instrumento n. 5007753-05.2017.4.03.0000, verificou-se que se encontra para juntada de certidão desde 22.09.2017 (Id. 22058072, pp. 1-2).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando que não houve antecipação dos efeitos da tutela recursal ou atribuição de efeito suspensivo ao agravo (Id. 22058072, p. 68), e à mingua de outros requerimentos da exequente, **sobrestem-se os autos**, a fim de aguardar decisão nos autos do recurso de agravo de instrumento (Id. 5007753-05.2017.4.03.0000).

Intimem-se.

Guarulhos, 28 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008654-75.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EVALDO DOS ANJOS SERRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA LIGIA FERNANDES SERRA - SP299542

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Evaldo dos Anjos Serra ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal – CEF visando à correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC, desde janeiro de 1999.

A inicial foi instruída com documentos.

É o breve relato.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.216,56 (trinta mil, duzentos e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos).

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de novembro de 2019.

Fabio RubemDavid Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008665-07.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDUARDO AMANCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON JOSE DA SILVA - SP188379
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Eduardo Amâncio da Silva ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal – CEF visando à correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, com aplicação do INPC, desde janeiro de 1999.

A inicial foi instruída com documentos.

É o breve relato.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 21.456,65 (vinte um mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos).

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de novembro de 2019.

Fábio RubemDavid Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008734-39.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCIO JOSE QUEIROGA RAIMONDI
Advogado do(a) AUTOR: NAPOLEAO CASADO FILHO - SP249345
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Márcio José Queiroga Raimondi ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal – CEF visando à correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, com aplicação do INPC ou IPCA-E, ou pelo índice e critérios a serem definidos pelo STF, desde janeiro de 1999.

A inicial foi instruída com documentos.

É o breve relato.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Mil reais).

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de novembro de 2019.

Fabio RubemDavid Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008704-04.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GLEDSON DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CRISTINA DA COSTA - SP273854
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Gledson da Conceição ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal – CEF visando à correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS prevista no art. 2º da Lei 8.036/90, em substituição à TR, desde janeiro do ano de 1999.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@tr3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de novembro de 2019.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008723-10.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO CEZAR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

João Cezar Ferreira da Silva ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal – CEF visando à correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC ou outro índice definido por este Juízo, para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS prevista no art. 2º da Lei 8.036/90, em substituição à TR, desde janeiro do ano de 1999.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@tr3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de novembro de 2019.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5008661-67.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ALESSANDRA PERAMOS DE MATOS ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA TEIXEIRA PAPARELLI STEFANUTO - SP286122
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Alessandra Peramos de Mattos Andrade ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal – CEF visando à correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC, desde janeiro de 1999.

A inicial foi instruída com documentos.

É o breve relato.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002686-91.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
SUCEDIDO: LIWAL COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - ME, CARINA MARINA DIAS SOTERO

Tendo em vista a inércia da parte exequente acerca do prosseguimento do feito (id. 22151002, p. 28), **suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Sobreste-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006019-24.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HELIO SILVA SANTOS, LENIVALDA DA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que o documento id. 25273321 está ilegível.

Assim, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que apresente cópia legível do comprovante da diferença das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

Em caso de inércia, sobrestem-se os autos até decisão final a ser proferida no recurso de agravo de instrumento.

Guarulhos, 28 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005152-73.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
EXECUTADO: EDITORA SANTA MARINA NEWS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO SOUZA - SP150111, MARINA ISABEL FELFELI - RJ37900

Retornemos autos à condição de sobrestados, até decisão final do incidente instaurado sob o n. 5005769-25.2018.4.03.6119, na forma do artigo 134, § 3º, do CPC.

Sobreste-se o feito

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0012610-92.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JENIFER PRISCILA NEGRAO, CRISTIANE DOS SANTOS, JUCYLLENE NAYARA SILVA DOS SANTOS, DAIANE RITA DE SOUZA, CINTIA DE CASSIA LIMA, ROSA VANESSA DA SILVA RAMOS, PRISCILA DE OLIVEIRA, REGIANE CRISTINA OLIVEIRA SQUILERO, PAMELA CRISTINA SQUILERO SANTANA, ALEXANDRO MARQUES NUNES, VALERIA DE SOUZA PEREIRA, TIAGO LIMA GOMES, LUIZ ANDRÉ XAVIER DE GOÊS, JOYCE DE OLIVEIRA, DANIEL DIAS DA SILVA, FABRÍCIO SANTOS, PATRICK ANIELI, JESSICA DA SILVA BARBOSA, REGINALDO CLEITON CORREIA GREGÓRIO, PAMELA CORREIA DOS SANTOS, ADRIANA ASSIS DE JESUS

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a carta precatória n. 566/2018 foi devolvida, conforme id. 22058092, pp. 79-138.

Por ora, considerando que a decisão contida no id. 22058092, pp. 140-143, foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça na data de 07.06.2019 (id. 22596952, p. 146), que os prazos processuais foram suspensos a partir de 11.06.2019 para remessa dos autos à digitalização, nos termos da Resolução PRES Nº 275/2019, e que a DPU não foi intimada daquela decisão, **intime-se a DPU**, para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, considerando que se trata de autos virtuais, **solicite-se ao Juízo deprecado a reativação da carta precatória n. 0004620-03.2018.8.26.0462 e o efetivo cumprimento da inibição de posse**, conforme decisão que ensejou a expedição do ato deprecado.

Intimem-se.

Guarulhos, 28 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008506-64.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO ILZO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP305142, PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 25189338: defiro a produção de prova testemunhal e **designo audiência de instrução e julgamento**, para o dia **04.02.2020, às 14h**, a ser realizada nesta 4ª Vara Federal, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050, 1º andar, na cidade de Guarulhos, SP, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor, sob pena de confissão, bem como ouvidas as testemunhas por ele arroladas.

As testemunhas serão ouvidas por videoconferência, devendo, para tanto, comparecerem na data designada na **Subseção Judiciária de Sousa, PB, independentemente de intimação judicial**, nos termos do artigo 455 do CPC, **sob pena de preclusão da prova**. Encaminhe-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Sousa, PB.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, a comparecer na audiência designada.

Intimem-se.

Guarulhos, 28 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003380-67.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: VALTER BARBOSA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por Valter Barbosa de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando o recebimento de atrasados relativos à concessão do benefício previdenciário, conforme acordo realizado entre as partes (Id. 13683265).

O exequente apresentou cálculo (Id. 16224440-Id. 16224441), com o qual o INSS não concordou, apresentando novo cálculo (Id. 16568871-Id. 16568880), havendo concordância da parte exequente (Id. 17362637).

Decisão homologando os cálculos apresentados pelo INSS (Id. 19443915).

Expedidos os ofícios requisitórios (Ids. 21231438-Id. 21231443-Id. 21231444), sobreveio a notícia de pagamento (Id. 23959743-Id. 23959744).

Determinada a intimação da parte exequente para se manifestar (Id. 23959741), quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, e nada sendo requerido pela parte exequente, impõe-se a extinção da execução.

Assim **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008025-04.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, LEVI FERREIRA DOS SANTOS, PANIFICADORA E CONFEITARIA LENIZE GUARU LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE RICARDO IZEPE - SP217836
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE RICARDO IZEPE - SP217836
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE RICARDO IZEPE - SP217836
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Marcio Aparecido dos Santos, Levi Ferreira dos Santos e Panificadora e Confeitaria Lenize Guaru Ltda, ajuizaram ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pelo procedimento comum, postulando a concessão de tutela de urgência para suspender o leilão designado para o próximo dia 28 de outubro. Ao final, requer seja declarada a nulidade do procedimento de execução extrajudicial.

A inicial foi instruída com documentos e a parte autora requereu a concessão dos benefícios da AJG.

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência, bem como o de AJG (Id. 23845942).

Petição da parte autora requerendo a homologação do seu pedido de desistência da ação (Id. 23919117).

É o relatório.

Decido.

Verifico nos instrumentos de mandato (Id. 23824944 - Id. 23824945) que o representante judicial da parte autora possui poderes para desistir da demanda.

Em face do exposto, **homologo o pedido de desistência** e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em conta que a parte ré não foi citada.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 28 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010263-67.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERNESTO DE ALENCAR ARRAYS, SILVANA JANE MARQUES

DESPACHO

Trata-se de virtualização facultativa de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos do artigo 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

Considerando que a CEF não requereu nada de útil ao prosseguimento do feito e que **a execução estava suspensa**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC, retomemos autos a essa condição (Id. 25201424, p. 02).

Intime-se.

Guarulhos, 26 de novembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007588-60.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VICTOR AUGUSTO VIEIRA E CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652
IMPETRADO: CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 24813633 e 25199330: Nada a deliberar, tendo em vista que a autoridade impetrada já foi comunicada a respeito da revogação da medida liminar anteriormente concedida, conforme correio eletrônico juntado no id. 24682163.

Não havendo recursos voluntários, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 26 de novembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001727-52.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EMIR TARSIS ZANONI
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a sentença contida no id. 22628377, pp. 21-25, foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça na data de 30.05.2019 (id. 22628377, p. 42), e que os prazos processuais foram suspensos a partir de 11.06.2019, para remessa dos autos à digitalização, nos termos da Resolução PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, intimem-se as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais.

Intime-se o representante judicial do INSS, para ciência da sentença id. 22628377, pp. 21-25.

Guarulhos, 27 de novembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004879-45.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS DO NASCIMENTO JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAMELA CRISTINA DE MAIO ALVES - SP359951

Id. 24917864 - As folhas 167-247 estão encartadas no Id. 22058082, pp. 1-88.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Guarulhos, 27 de novembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006484-67.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: GESSO MUNDIAL REVESTIMENTOS EIRELI - EPP, IVONEIDE BATISTA DE SOUZA

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça id. 25241908, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que forneça novo endereço para citação, ou requiera o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 27 de novembro de 2019.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004697-30.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUNARE COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, NUBIA PORTELA MOREIRA, ANITA PORTELA MOREIRA CHAGAS BICALHO

Considerando que os prazos processuais foram suspensos a partir de 11.06.2019, para remessa dos autos à digitalização, nos termos da Resolução PRES N° 275, de 07 de junho de 2019, **intimem-se as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais.**

Id. 24162744: Verifico que os autos físicos foram devolvidos pela DPU para a remessa à Central de Digitalização (id. 22510162, pp. 138-140). Assim, não há que se falar em trânsito em julgado da sentença.

Dê-se nova vista ao membro da DPU, acerca da sentença id. 22510162, pp. 123-128.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de novembro de 2019.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000025-57.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAETANO SEBASTIAO DE LUCCA

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE MELE GOMES - SP82008, RAFAEL DIEL PINTO FERNANDES - SP195851

Considerando que a decisão contida no id. 22596293, pp. 61-62, foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça na data de 23.05.2019 (id. 22596293, p. 62), e que os prazos processuais foram suspensos a partir de 11.06.2019, para remessa dos autos à digitalização, nos termos da Resolução PRES N° 275, de 07 de junho de 2019, **intimem-se as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, bem como para que requiramos o que entender pertinente em termos de prosseguimento**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de novembro de 2019.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004925-39.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

SUCESSOR: PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) SUCESSOR: WILSON ROBERTO PEREIRA - SP42016

Considerando que os prazos processuais foram suspensos a partir de 11.06.2019, para remessa dos autos à digitalização, nos termos da Resolução PRES N° 275, de 07 de junho de 2019, **intimem-se as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais.**

Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, sobreste-se o feito, na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de novembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) N° 0007693-64.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: VANDERLEI DE FAVRE JUNIOR

Considerando que a sentença contida no id. 21999358, pp. 187-192, foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça na data de 30.05.2019 (id. 21999358, p. 194), e que os prazos processuais foram suspensos a partir de 11.06.2019, para remessa dos autos à digitalização, nos termos da Resolução PRES N° 275, de 07 de junho de 2019, **intimem-se as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais.**

Intimem-se.

Guarulhos, 27 de novembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0009685-94.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS CONSULTORIA - EPP, JOAO ROBERTO OLIVEIRA, JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

Id. 19341274: a CEF requer seja permitida a visualização dos autos para que possa dar prosseguimento regular ao feito.

Verifico que os documentos id. 22056521 e 22056731 estão em sigilo em razão de serem protegidos por sigilo fiscal (pesquisa Infojud), a visualização deles está restrita às partes cadastradas nos autos, inclusive para a CEF.

Observo que a CEF é representada nos processos que tramitam no PJe por seu Departamento Jurídico, uma vez que, conforme previsto no artigo 14, §3º, da Resolução PRES n. 88/2017, que consolida as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, *“para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.”*

Isso porque, nos termos do referido acordo, a CEF possui perfil de procuradoria no sistema PJe, devendo o subscritor da petição id. 19079600 verificar junto ao Procurador Gestor da CEF, seu cadastro no departamento jurídico da instituição bancária, a fim de que possa ter acesso aos documentos sigilosos, com visibilidade concedida à CEF e seus representantes judiciais.

No mais, **sobreste-se o feito**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de novembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004638-78.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS ANTONIO ALBINO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES BASTOS - PR57222
RÉU: GERENTE DO INSS

SENTENÇA

Marcos Antônio Albino ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 07.03.1986 a 09.05.1986, 07.02.1994 a 15.03.1999, 20.08.2001 a 11.09.2015 e de 07.10.2015 a 18.04.2017, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 18.04.2017. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER.

Decisão determinando que se intime o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) comprove a formulação de requerimento administrativo instruído adequadamente com PPPs., sob pena de indeferimento da exordial, por ausência de interesse processual (Id. 19642567).

Petição do autor requerendo a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para efetuar a juntada no caderno processual, de LTCAT/PPRA de empresas similares/paradigmas, objetivando comprovar a especialidade dos períodos constantes em petição inicial (Id. 23579766).

Decisão concedendo à parte autora prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que dê cumprimento a decisão id. 19642567 e comprove a formulação de novo requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da exordial, por ausência de interesse processual (Id. 23614625).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que não houve o cumprimento do determinando, não obstante a parte autora tenha sido intimada para tanto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Não havendo recurso, intime-se o representante judicial do INSS, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008145-47.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CRISTIANO ALVES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS GUELF1 - SP205268
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Cristiano Alves Martins propôs o presente cumprimento de julgado proferido nos autos n. 0004403-80.2011.403.6119 em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

No Id. 24415303 foi certificado que, em 29/10/2019, o representante judicial da parte ré solicitou a virtualização dos autos, via correio eletrônico (anexo), e em 30/10/2019, foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico n. 0004403-80.2011.4.03.6119, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", de modo que foi criado o processo eletrônico com a preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, que se encontram atualmente na tarefa "[DIGITALIZADO] - Análise de informações", aguardando a inclusão dos documentos digitalizados correspondentes pela parte solicitante.

Decisão Id. 24415338 determinando a intimação do representante judicial da parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe os documentos necessários naquele processo virtualizado, no bojo do qual cumprimento de sentença será processado.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando a certidão Id. 24415303 e a decisão Id. 24415338, que determinou a intimação do exequente para anexar os documentos necessários nos autos n. 0004403-80.2011.403.6119, constata-se a ocorrência de litispendência destes autos com aqueles.

Em face do exposto, reconheço a existência da litispendência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009953-56.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DANILO MOTADOS SANTOS JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de monitória, em fase de cumprimento de sentença, proposta pela *Caixa Econômica Federal* em face de *Danilo Mota dos Santos Junior*.

A sentença encontra-se nas folhas 164-164v dos autos físicos (Id. 21427934, pp. 67-68).

Intimada a parte executada para pagar (p. 191v dos autos físicos – Id. 21427938), quedou-se inerte, após o que a exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BacenJud (p. 207 dos autos físicos – Id. 21427938, p. 39).

As pesquisas de bens restaram infrutíferas (p. 216-217 dos autos físicos – Id. 21427938, p. 50-55).

A CEF requereu a extinção do feito, com base no art. 775 do CPC (Id. 25034550).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, a teor do disposto no artigo 775 combinado como artigo 925 do Código de Processo Civil, por força da desistência veiculada pela exequente.

Não é devido o pagamento das custas, tampouco honorários de advogado.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008570-38.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

RECONVINDO: GUERRA E MONTEIRO MEDICAMENTOS LTDA - ME

Id. 24770004: **Intime-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, informe se realmente há interesse processual (necessidade, adequação, utilidade) na citação da parte executada por edital, ficando ciente de que, em caso de revelia, será nomeada a Defensoria Pública da União como curadora, nos termos do artigo 72, II, c/c artigo 257, IV, ambos do CPC, e que, a oposição de embargos à execução poderá gerar condenação em honorários advocatícios ao sucumbente.

Intime-se.

Guarulhos, 28 de novembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008270-15.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: AQUALAV SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Aqualav Serviços de Higienização Ltda*, em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos* objetivando a concessão de medida liminar para que seja determinado à autoridade coatora que expeça no prazo de 24h a Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EN), em relação ao débito apontado no processo administrativo fiscal n. 12420.000467/2019-14, que gerou a inscrição em dívida ativa da União sob o n. 80.4.19.201421-18. Ao final, requer que o provimento liminar seja convalidado em decisão definitiva, concedendo-se a segurança pleiteada, nos termos do pedido originalmente formulado.

A petição inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 24214278).

Decisão postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id. 24249802).

Petição da impetrante requerendo a reconsideração da decisão Id. 24249802, reiterando o pedido de liminar (Id. 24324683).

Decisão mantendo a decisão de Id. 24249802, que posterga a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (Id. 24490638).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 24758170).

Decisão consignando que, considerando as informações da autoridade coatora, desnecessária a análise do pedido de liminar (Id. 25058155).

Petição da impetrante requerendo a desistência do feito (Id. 25197293).

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção (Id. 25248239).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de desistência formulado pela parte impetrante deve ser analisado à luz do princípio dispositivo que rege a relação processual. Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência ou renúncia formulado pelo Impetrante representado por procurador(es) regularmente constituído(s) e com poderes para o ato pleiteado, o que foi demonstrado nos autos pela procuração (Id. 24214260), independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência, extinguindo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

As custas são devidas pela parte impetrante e foram recolhidas (Id. 24214278).

Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002589-62.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: RAIMUNDO FERNANDES DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO - SP269591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada dos cálculos da Contadoria Judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

Guarulhos, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004224-80.2019.4.03.6119
AUTOR: JOAO FERNANDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007281-09.2019.4.03.6119
AUTOR: JUDITE MARIA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE ALVES DE MELO - SP364486
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007042-05.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

José Jaime Gonçalves Queiroz ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 13.08.1993 a 01.08.1994, de 03.02.1995 a 12.08.1996, de 09.09.1995 a 05.08.1997, de 07.08.1997 a 31.03.2000, de 01.07.2000 a 16.07.2009 e de 17.07.2009 a atual, a consequente concessão de aposentadoria especial, desde a DER, em 20.05.2019. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 22463995).

O autor comprovou o recolhimento das custas (Ids. 22526949 e 23705619).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor manifestou desinteresse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008699-79.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS I
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SOUZA DE ALMEIDA - SP342424
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Residencial Nova Petrópolis I ajuizou execução de título extrajudicial em face da **Caixa Econômica Federal**, postulando o pagamento de cotas condominiais vencidas até a data da propositura da ação no montante de R\$ 879,10.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC/2015.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015).

No caso concreto, a parte autora deu à causa o valor de R\$ 879,10.

Ademais, não existe óbice à propositura de demandas no Juizado Especial por condomínios objetivando o pagamento de cotas condominiais. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Ref. MIn. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **JUIZADO ESPECIAL** CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO **CONDOMÍNIO**. INCIDENTE PROCEDENTE. I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do **condomínio** como parte no **Juizado Especial** decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados. II. A Lei nº 9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento **especial**, cogitou apenas da massa falida (artigo 8º, caput). Não há empecilho a que o espólio, o **condomínio** sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos. III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do **Juizado Especial**. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada. IV. Conflito procedente. Competência do **Juizado Especial** Federal Cível de Ribeirão Preto. TRF3 - DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015, CC 00304634620134030000 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15642, Primeira Seção - v.u. Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008701-49.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALEXANDRE ALMENDROS DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Alexandre Almendros de Melo ajuizaramação em face da Caixa Econômica Federal – CEF visando à correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, com aplicação do INPC ou IPCA ou outro a ser definido pelo juízo, desde janeiro de 1999.

A inicial foi instruída com documentos.

É o breve relato.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008627-92.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDIMILSON GERMANO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS NUNES DE MORAES - SP222392
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Desse modo, os autos devem ser sobrestados.

Intime-se.

Guarulhos, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008736-09.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MICHELE AYRES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO MOREIRA NUNES - SP196672
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Michele Ayres do Nascimento ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal – CEF visando à correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir da utilização do índice de correção IPCA ou do INPC ou de outro índice a ser definido pelo STF, em substituição da TR, desde janeiro de 1999.

A autora se manifestou por meio da petição de Id. 25170748 para requerer a juntada de documentos.

Decisão determinando o sobrestamento do feito (Id. 25261029).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Chamo o feito a ordem

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008743-98.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: KAREN CRISTINA VALINHOS DA SILVA, ODETE RIBEIRO DE SOUSA, ZICO DE SOUZA, SOLANGE MARIA CYPRIANO MAGALHAES, EDILA RAQUEL DEZORDI, NASIMILIA MONTEIRO CHAMMA FERREIRA, JOSE ROBERTO SEABRA DE ALMEIDA, MAURO TADEU D'AMBROSIO FARIA
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO - SP123762
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO - SP123762
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO - SP123762
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO - SP123762
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO - SP123762
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO - SP123762
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO - SP123762
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO - SP123762
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO - SP123762
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

KAREN CRISTINA VALINHOS DA SILVA, ODETE RIBEIRO DE SOUZA, espólio de ZICO DE SOUZA representado pela Convivente em União Estável UMBELINA DE SOUZA GOMES, SOLANGE MARIA CYPRIANO MAGALHÃES GARCIA, EDILARAQUEL DEZORDI, NASIMILIA MONTEIRO CHAMMA FERREIRA, JOSÉ ROBERTO SEABRA DE ALMEIDA, MAURO TADEU D'AMBRÓSIO FARIA ajuizaram ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, com aplicação do INPC ou IPCA, desde janeiro de 1999.

A inicial foi instruída com documentos.

É o breve relato.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@tr3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005976-87.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA ALBANEIDE SILVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Maria Albaneide Silveira Silva ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, com pedido de tutela de urgência, em que a autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em virtude do falecimento de seu companheiro *Aristides dos Santos Roxo*, ocorrido em 20/05/2017. Ao final, requer a concessão do benefício com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo, realizado em 01/09/2017.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão deferindo a prioridade de tramitação e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 20652227).

Petição da autora requerendo a reconsideração da decisão (Id. 21650816).

Decisão mantendo o indeferimento da AJG (Id. 21769002).

A autora requereu a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais (Id. 22767644).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a citação do réu (Id. 22818945).

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 24175264).

O autor impugnou a contestação (Id. 25238651) e apresentou rol de testemunhas (Id. 25238662).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório necessário. DECIDO.

Defiro a produção de prova testemunhal e **designo audiência de instrução e julgamento**, para o dia **14.01.2020, às 14h**, a ser realizada nesta 4ª Vara Federal, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050, 1º andar, na cidade de Guarulhos, SP, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor, sob pena de confissão, bem como ouvidas as testemunhas por ele arroladas.

As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação judicial, nos termos do artigo 455 do CPC.

A autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, a comparecer na audiência designada.

Intime-se.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007944-55.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERSON DOS SANTOS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALENE CRISTINA SANTANA DE ABREU - SP278039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 25258852: A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão id. 23948833, que indeferiu o benefício da AJG e determinou o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Tendo em vista que a parte não anexou a petição inicial do recurso, inviável o juízo de retratação.

Destaco que embora o §2º do artigo 1.018 do CPC preveja obrigatoriedade de juntada das peças mencionadas no "caput" do artigo 1.018, dentre as quais a inicial, apenas nos autos físicos, nenhum Juízo de primeiro grau do TRF 3 possui acesso às peças dos processos eletrônicos que tramitam na segunda instância do PJe.

Considerando que, segundo a consulta do andamento processual do referido recurso de agravo de instrumento (5030822-95.2019.4.03.0000), não foi proferida decisão até o presente momento, **sobreste-se o feito até eventual prolação de decisão naqueles autos.**

No mais, **concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias úteis**, para que a parte autora apresente cópia do processo administrativo (NB 42/192.637.671-1), documento essencial para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000425-97.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CENNABRAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433, NATHALIA ABDALLA DA CUNHA - SP387365
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 25294512: Nada a deliberar, tendo em vista que a autoridade impetrada já foi notificada a respeito do trânsito em julgado da decisão, conforme certidão id. 25071376.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005629-54.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURIVAN WAGNER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 25257282: Concedo à parte autora prazo suplementar de 15 (quinze) dias úteis, para a juntada dos documentos, conforme requerido.

Como cumprimento, ou decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o representante judicial do INSS, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 28 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008754-30.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIADO CARMO CABRAL, BRAZ CABRAL
REPRESENTANTE: CELIA CABRAL DA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDENIR RODRIGUES DE SANTANA - SP115300
Advogado do(a) AUTOR: EDENIR RODRIGUES DE SANTANA - SP115300,

Braz Cabral ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal – CEF visando à correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC, para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS prevista no art. 2º da Lei 8.036/90, em substituição à TR, desde janeiro do ano de 1999.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atendi@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de novembro de 2019.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007514-06.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDUARDO VASQUES DA FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE SKOBERG PIRES - SP284803
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

Tendo em vista que o crédito tributário está em dívida ativa, **intime-se o representante judicial do impetrante**, para que inclua no polo passivo o Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos, SP, conforme indicado nas informações da RFB (Id. 25278139, pp. 3-5), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da exordial.

Regularizado o polo passivo, solicitem-se informações para a PFN.

Não regularizado o polo passivo, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 28 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000517-75.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CALMON VIANA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência da decisão transitada em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010496-93.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSANA CESAR
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CALVI - SP186161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADAMARUCCI BASTOS ALTRUDA, LUIZ ROBERTO ALTRUDA JUNIOR

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Intimem-se as partes para que requeiram que entender pertinente para prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007342-38.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: ANTONIO ACELIO DE BRITO
Advogado do(a) SUCESSOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Observo que o benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado (NB 42/158.310.308-0 – id. 22109355, pp. 50-52).

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo: promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC; ou, caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Após, voltem conclusos.

Guarulhos, 28 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009664-55.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ESMERALDA FERMINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES - SP238165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Observo que o benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado (NB 42/179.031.784-0 - id. 22192409 – pp. 11-16).

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo: a) promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC; b) caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 28 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008742-16.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DANIELA SUGANUMA RAIMONDI
Advogado do(a) AUTOR: NAPOLEAO CASADO FILHO - SP249345

Daniela Sugaunuma Raimondi ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal – CEF visando à correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC ou outro índice a ser definido pelo STF, em substituição à TR, desde janeiro do ano de 1999.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O Ministro Luís Roberto Barroso suspendeu o andamento de todas as ações que versem sobre correção monetária dos depósitos fundiários, no bojo da ADI 5090.

Desse modo, **os autos devem ser sobrestados.**

Intime-se.

Guarulhos, 28 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000508-29.2002.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI - SP169912, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

EXECUTADO: TCM COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA - ME, ANTONIO MEALE, ALDO TRAPASSI JUNIOR, WILSON AGOSTINHO RODRIGUES COUTINHO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132, VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI - SP183768, FLAVIA FAGNANI DE AZEVEDO FRANCO DO NASCIMENTO - SP191133

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132, VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI - SP183768, FLAVIA FAGNANI DE AZEVEDO FRANCO DO NASCIMENTO - SP191133

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132, VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI - SP183768, FLAVIA FAGNANI DE AZEVEDO FRANCO DO NASCIMENTO - SP191133

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132, VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI - SP183768, FLAVIA FAGNANI DE AZEVEDO FRANCO DO NASCIMENTO - SP191133

Trata-se de virtualização, pela Central de Digitalização, de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, do TRF3.

Sobreste-se o feito, aguardando a decisão a ser prolatada nos autos do incidente de desconsideração da personalidade jurídica n. 0013070-79.2016.4.03.6119.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000508-29.2002.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI - SP169912, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

EXECUTADO: TCM COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA - ME, ANTONIO MEALE, ALDO TRAPASSI JUNIOR, WILSON AGOSTINHO RODRIGUES COUTINHO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132, VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI - SP183768, FLAVIA FAGNANI DE AZEVEDO FRANCO DO NASCIMENTO - SP191133

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132, VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI - SP183768, FLAVIA FAGNANI DE AZEVEDO FRANCO DO NASCIMENTO - SP191133

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132, VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI - SP183768, FLAVIA FAGNANI DE AZEVEDO FRANCO DO NASCIMENTO - SP191133

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132, VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI - SP183768, FLAVIA FAGNANI DE AZEVEDO FRANCO DO NASCIMENTO - SP191133

Trata-se de virtualização, pela Central de Digitalização, de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, do TRF3.

Sobreste-se o feito, aguardando a decisão a ser prolatada nos autos do incidente de desconsideração da personalidade jurídica n. 0013070-79.2016.4.03.6119.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente N° 6331

PROCEDIMENTO COMUM

0008588-40.2006.403.6119 (2006.61.19.008588-8) - MANOEL MESSIAS MENESES (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS MENESES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tomemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012206-80.2012.403.6119 - JOSEFA VIEIRA DE MELO (SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB) X UNIAO FEDERAL X JOSEFA VIEIRA DE MELO X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada para fins de expedição de certidão de objeto e pé.

No entanto, deverá fazer o recolhimento da guia no valor de R\$0,42 (quarenta e dois centavos) para expedição da referida certidão.

Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias úteis, tomemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000526-93.2015.403.6119 - AURORA BUENO DOMINGUES (SP153273 - VERA LUCIA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como a necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

- i. petição inicial;
- ii. procuração outorgada pelas partes;
- iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- iv. sentença e eventuais embargos de declaração;
- v. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- vi. certidão de trânsito em julgado; e

vii. outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.

Semprejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estejam de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002622-47.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THEVEAR ELETRONICALTD (SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO)

Defiro o pedido de desarquivamento ora formulado, no entanto, a sua ativação ou a tramitação, nos termos do art. 5º, da Resolução Pres. 275, de 7 de junho de 2019, dar-se-á somente após a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Por fim, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tomemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

000052-93.2013.403.6119 - RITA DE CASSIA SANTOS CAVALCANTE X FERNANDA CAVALCANTE DE SOUZA SANTOS X ARTHUR CAVALCANTE DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA SANTOS CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA CAVALCANTE DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR CAVALCANTE DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 000052-93.2013.4.03.6119 (cumprimento de sentença) SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por Rita de Cássia Santos, Arthur Cavalcante de Souza Santos e Fernanda Cavalcante de Souza Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o recebimento de atrasados relativos à concessão do benefício de pensão por morte. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida (pp. 225-228), acerca dos quais a parte exequente permaneceu silente (p. 249v). Decisão homologando os cálculos apresentados pelo INSS (p. 252). Decisão determinando à parte autora providenciar a regularização junto ao cadastro de pessoas físicas a fim de viabilizar a expedição de pagamento em nome dos incapazes (p. 258), o que foi cumprido (pp. 269 e 276). Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 290-291v), sobreveio a notícia de cancelamento das requisições transmitidas por meio dos protocolos n. 20190026203, 20190026205 e 20190026206 em razão da divergência do nome da autora Rita de Cássia Santos nos autos e no cadastro de pessoas físicas (pp. 292-300). Decisão determinando à parte autora providenciar o necessário para o envio de nova requisição (p. 301), tendo decorrido o prazo sem cumprimento da determinação (p. 304). Juntado aos autos o extrato de pagamento do ofício requisitório sob protocolo n. 20190026204 (pp. 290-v e 302). Determinado o encaminhamento de correio eletrônico ao SEDI para retificação do polo ativo (p. 306), o que foi cumprido (p. 308). Foram expedidos novos ofícios requisitórios (pp. 313-315). Expedidos os ofícios requisitórios definitivos (pp. 320-322), sobreveio a notícia de pagamento (pp. 323-325). Determinada a intimação da parte exequente para se manifestar (p. 326), quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, e nada sendo requerido pela parte exequente, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 26 de novembro de 2019. Fábio Rubem David Múzel/Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004370-71.2003.403.6119 (2003.61.19.004370-4) - ADVOCACIA TRILHAS S/C (SP178048 - MARCELO HENRIQUE TRILHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA TRILHAS S/C X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA TRILHAS S/C

Sentença - Tipo B4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0004370-71.2003.4.03.6119 (cumprimento de sentença) SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença instaurado para pagamento de honorários de advogado em favor dos representantes judiciais da União, no valor de R\$ 3.182,14, atualizados para 10.05.2007 (p. 304). Determinada a intimação da parte executada para efetuar o cumprimento da obrigação (p.307), a União se manifestou no sentido de que foram realizados depósitos judiciais às folhas 107, 147, 193-195, bem como nos autos em apenso e que referidos depósitos deveriam ser regularizados pela CEF para posterior conversão em renda dos valores (pp. 315-316). A executada se manifestou afirmando que não localizou nos autos diversos depósitos judiciais realizados e que, por tal motivo, procedia à juntada dos comprovantes dos depósitos (pp. 321-346) e requerendo a suspensão da exigibilidade de tributos em razão dos depósitos realizados. A União se manifestou afirmando que foi realizado o pagamento do valor devido pela autora a título de condenação em honorários advocatícios (p.357) e que não houve o pagamento integral dos tributos devidos o que impediria a suspensão de exigibilidade requerida. A executada se manifestou requerendo a regularização pela CEF dos depósitos realizados nos autos, com a aplicação da taxa SELIC e a posterior conversão em renda em favor da União. Expedido ofício para a CEF (p. 365), esta informou cumprimento do determinado (pp. 367-376). A União novamente se manifestou às folhas 379-384, havendo nova manifestação da executada às folhas 389-390. Determinado que se oficiasse novamente à CEF para regularização dos depósitos (p. 394), esta informou que o ofício foi encaminhado ao Jurídico daquela instituição financeira (p. 397). A CEF impetrou mandado de segurança em face deste Juízo (pp. 399-463). O Juízo desta 4ª Vara Federal de Guarulhos prestou informações (pp. 465-466v). A União se manifestou (p. 467), sendo deferida a conversão em renda dos valores incontroversos (p.468), o que foi cumprido (pp. 473-475). A União requereu que a CEF fosse novamente oficiada diante da divergência entre o informado por ela e o constante na DRF em Guarulhos (pp. 478-485), o que foi deferido (p. 486). A CEF se manifestou às folhas 488-490. A União se manifestou requerendo nova vista dos autos após a prolação de decisão definitiva nos autos do mandado de segurança n. 0031637-95.2010.4.03.0000. Decisão determinando à parte autora que se manifestasse sobre o andamento do mandado de segurança (p. 500). Foi denegada a segurança (p.

501 v). Determinada manifestação da União (p. 503). A União requereu nova vista após trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do mandado de segurança (p. 505). Determinado o arquivamento dos autos sobrestados em secretária por 90 dias (p. 511). Decisão determinando a intimação da representação judicial da União para dar andamento ao feito tendo em vista que houve o trânsito em julgado em 23.10.2012 da decisão proferida nos autos do mandado de segurança (p. 514). A União requereu expedição de ofício à CEF (p. 516). Determinado que a União esclarecesse seu pedido de folha 516 (p. 517), aquela se manifestou no sentido de que não havia mais nada a requerer (p. 518). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 26 de novembro de 2019. Fábio Rubem David Múzel Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008230-70.2009.403.6119 (2009.61.19.008230-0) - ELENI FRANCISCA DOS SANTOS X DAIANE FRANCISCA NASCIMENTO DOS SANTOS X DENER FRANCISCO NASCIMENTO DOS SANTOS X ELENI FRANCISCA DOS SANTOS (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENI FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIANE FRANCISCA NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENER FRANCISCO NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0008230-70.2009.4.03.6119 SENTENÇA A Eleni Francisca dos Santos, Daiane Francisca Nascimento e Dener Francisco do Nascimento ingressaram com cumprimento de sentença, na qual o INSS apresentou os cálculos em execução invertida, no valor total de R\$ 74.504,12, atualizados para julho de 2017, sendo R\$ 67.731,01 relativos à condenação principal e R\$ 6.773,10, atinentes aos honorários advocatícios sucumbenciais (pp. 312-317). A parte exequente discordou dos cálculos apresentados pelo INSS e apresentou cálculo no montante de R\$ 213.351,12, sendo R\$ 194.775,33 de principal e R\$ 18.575,82 (pp. 330-344). Em impugnação ao cumprimento de sentença, o INSS alegou excesso de execução de R\$ 181.187,78, uma vez que a parte exequente adotou RMI superior à fixada nos benefícios implantados, se equivocou quanto ao percentual de juros de mora e aplicou o INPC, embora tenha concordado expressamente com proposta de acordo homologada em Juízo, oportunidade em que apresentou cálculo discriminado para cada um dos autores, atualizado para janeiro de 2018, para Daiane no montante de R\$ 32.169,37 (R\$ 29.244,89 de principal e R\$ 2.924,49 de honorários advocatícios sucumbenciais), para Dener o montante de R\$ 29.549,02 (R\$ 26.854,65 de principal e R\$ 2.694,37 de honorários advocatícios sucumbenciais) e para Eleni o montante de R\$ 13.704,78 (R\$ 12.450,80 de principal e R\$ 1.253,98 de honorários advocatícios sucumbenciais) (pp. 349-366). A parte exequente se manifestou acerca da impugnação (p. 378). A Contadoria Judicial informou que nos cálculos autorais a RMI com DIB em 16.11.2011 foi objeto de inativação até 22.05.2003, o que está em desacordo com a legislação previdenciária, uma vez que deveria ter sido apurada nova RMI com DIB em 22.05.2003, bem como foi utilizado o INPC como índice de correção monetária e os juros de mora não foram aplicados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em relação ao cálculo apresentado pelo INSS, informou que o cálculo foi realizado com base em RMI apurada com DIB em 22.05.2003. No PBC da RMI foram utilizados salários-de-contribuição divergentes dos utilizados na folha 332 e também divergentes do CNIS. Por fim, foi apresentado cálculo da RMI com base nos salários-de-contribuição constantes do CNIS e das diferenças corrigidas pela TR (pp. 379-399). A parte exequente alega que quando do reconhecimento do direito em 22.05.2003 foi apurado o valor de R\$ 322,25, superior ao salário mínimo da época, e desde de março de 2015 o benefício passou a ser de um salário mínimo e que, portanto, o último cálculo apresentado está incorreto desde março de 2008 (pp. 404-452). O INSS deu-se por ciente e requereu a homologação do cálculo por ele apresentado (p. 455-v). Decisão homologando o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo, que apontou como devido o valor de R\$ 75.697,50, atualizados para janeiro de 2018, sendo R\$ 68.799,72 relativos à condenação principal e R\$ 6.897,78, atinentes aos honorários advocatícios sucumbenciais, destacando os montantes devidos para cada exequente: Daiane - R\$ 32.269,91 (R\$ 29.336,28 de principal e R\$ 2.933,63 de honorários advocatícios sucumbenciais); Dener - R\$ 29.592,49 (R\$ 26.894,17 de principal e R\$ 2.698,32 de honorários advocatícios sucumbenciais) e Eleni - R\$ 13.835,10 (R\$ 12.569,27 de principal e R\$ 1.265,83 de honorários advocatícios sucumbenciais) às folhas 457-458. Foi determinado que se processasse à correção do nome da parte autora (p. 470) e, posteriormente, expedidos os ofícios requisitórios. Foram expedidos os ofícios requisitórios (pp. 475-476 e 480-481), tendo o INSS tomado ciência (p. 484) e decorrido o prazo para manifestação dos exequentes (p. 484v). Os ofícios requisitórios foram transmitidos (pp. 485-487). Houve o cancelamento da requisição em nome de Daiane Francisca Nascimento dos Santos por conter parte com nome divergente no cadastro de CPF da Receita Federal (p. 488). Foi determinado o encaminhamento de nova correspondência eletrônica para a correção do nome da parte exequente (p. 491) e expedido novo ofício requisitório (p. 496). Determinada a transmissão definitiva do ofício requisitório (p. 498), houve cumprimento (p. 499). Sobreveio a notícia do pagamento (pp. 500-504). A parte exequente requereu a juntada de procuração para que fosse possível o levantamento pela patrona dos valores depositados (pp. 505-511). Determinada a expedição de cópias das procurações com as respectivas certidões (pp. 512-512v). Intimado o representante judicial da parte exequente a se manifestar (p. 515), nada mais foi requerido. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, e nada sendo requerido pela parte exequente, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 26 de novembro de 2019. Fábio Rubem David Múzel Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008425-55.2009.403.6119 (2009.61.19.008425-3) - VALDEMIR XAVIER GUEDES (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA E SP006890SA - LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR XAVIER GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida.

No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS.

No caso de discordância, deverá a parte exequente promover a virtualização do processo físico nos termos da Res. PRES. n. 142/2017, alterada pela Res. PRES. n. 200/2018, ambas do TRF 3ª Região.

Havendo concordância expeça-se o ofício requisitório p/rtinente, nos termos da Res. CJF nº 405, de 09/06/16.

Caso queira a parte autora em ser a verba honorária requisitada em nome da sociedade de advogados, deverá acostar aos autos o seu contrato social.

No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013336-66.2016.403.6119 - RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS I (SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Folhas 112-113: defiro, assim, deverá a Secretária providenciar a inserção no sistema processual do nome do advogado substabelecido, Dr. Christiano Carvalho Dias Bello, OAB/SP n. 188.698.

Após, republique-se o despacho de fls. 111, que ora transcrevo: Dê-se ciência às partes acerca da decisão exarada nos autos do recurso de Agravo de Instrumento n. 5021369-47.2017.4.03.0000 perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (artigo 921, parágrafos 1º a 5º, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

Intime-se.

Expediente N° 6329

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000358-09.2006.403.6119 (2006.61.19.000358-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP195037 - JAIRO DE PAULA DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência à parte interessada acerca da manifestação exarada pela representação judicial do INSS, devendo apresentar requerimento pertinente aos termos contidos no artigo 688 do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, tomemos os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003721-04.2006.403.6119 (2006.61.19.003721-3) - MARCO ANTONIO PORTO DE ALVARENGA (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARCO ANTONIO PORTO DE ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 504 verso: assiste razão à representação judicial do INSS, pelo que determino sejam retificadas as minutas de folhas 501/501 verso no sentido de ser indicada como data da conta 01/05/2019.

Sendo assim, tendo em vista a alteração de dados nos ofícios supracitados, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresentar a manifestação pertinente.

Após, deverá a Secretária providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições..pa 1,10 Intimem-se. Cumpra-se.

PROTESTO (191) N° 5008713-63.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: RONALDO SHIGUEJI YAMAMOTO
Advogado do(a) REQUERENTE: JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA - PR34820
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ronaldo Shigheji Yamamoto ajuizou o presente protesto de interrupção de prescrição, com fundamento no artigo 202, I e II, do Código Civil combinado com o artigo 726 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da **Caixa Econômica Federal**.

A inicial foi instruída com documentos e o autor deu à causa o valor de R\$ 1.000,00, recolhendo as custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O autor narra que é titular de contas vinculadas junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, conforme extratos que serão juntados e que não puderam ser juntados nesse ajuizamento, em virtude do urgente pleito de protesto interruptivo. Alega que ainda paira controvérsia acerca do índice de remuneração/atualização dos valores depositados nas contas vinculadas, ativas ou inativas, mediante inúmeras ações judiciais pedindo para substituir a TR por um índice de inflação – o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) ou IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Especial), notadamente entre os anos de 1999 até 2013, período que os índices da TR ficaram sempre abaixo da inflação mensal. Esclarece que tem interesse em propor – oportunamente – ação(ões) própria(s), legítima(s), para ver satisfeito seu direito junto ao Réu, notadamente no que refere-se a evolução do entendimento jurisprudencial acerca da recomposição das perdas monetárias do FGTS por conta de índices abaixo da inflação entre 1999 e 2013, na medida em que no mesmo período o Réu enriqueceu ilícitamente já que foram revertidas para si as diferenças entre o rendimento do Fundo e a correção creditada aos titulares das contas vinculadas.

Nesse contexto, **intime-se o representante judicial do autor para que**, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de indeferimento da inicial**, esclareça a necessidade/utilidade da propositura do presente protesto de interrupção de prescrição, quando poderia ter ingressado diretamente com a ação de conhecimento, visando à correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS pelo INPC ou IPCA, no lugar da TR, a qual, inclusive, seria suficiente para interromper o curso do prazo prescricional.

Ressalto que a alegação do autor no sentido de que os extratos das contas vinculadas ao FGTS não puderam ser juntados não é idônea, haja vista que a obtenção dos referidos extratos é medida simples, sendo certo que tal documento está sendo ordinariamente anexado nas inúmeras ações propostas perante este Juízo.

No mesmo prazo, **deverá o representante judicial do autor adequar o valor da causa** ao conteúdo econômico almejado com a ação principal, qual seja: a diferença entre o valor atualizado de sua conta vinculada ao FGTS, pela TR, e o valor que entende devido com a correção pelo INPC ou IPCA, recolhendo a diferença das custas, sob pena de cancelamento da inicial.

Deverá, ainda, considerando que possui renda mensal superior a R\$ 10.000,00 e que a notificação para interrupção da prescrição pode ser feita extrajudicialmente, esclarecer qual seu interesse processual na propositura desta cautelar, sob pena de indeferimento da vestibular, por ausência de interesse processual.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 29 de novembro de 2019.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009680-72.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: R. A. VIEIRA REVESTIMENTOS E PISOS - EPP, ROMILDO ADRIANO VIEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDMAR DE OLIVEIRA MIRA - SP340033
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDMAR DE OLIVEIRA MIRA - SP340033

Id. 24162725: **intime-se o representante judicial da exequente**, para que se manifeste sobre a penhora já realizada nos autos, conforme id. 22629075, pp. 68-75, sob pena de desconstituição dessa e suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Guarulhos, 29 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039862-60.1998.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

SUCCESSOR: RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA.
Advogado do(a) SUCCESSOR: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

Dê-se ciência ao representante judicial da União (AGU), acerca da decisão id. 22628258 - p. 47.

Concedo à parte exequente, conforme requerido na petição id. 24432453, **prazo de 30 (trinta) dias** para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 29 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5007242-12.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ALTEMIR PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSICA SILVA CORDEIRO - SP217314
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, m, deste Juízo, fica a parte ré intimada nos termos do art. 331, § 3º, do CPC.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006212-66.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: BRASCON COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

Considerando que a sentença contida no id. 21999357, pp. 187-188, foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça na data de 30.05.2019 (id. 21999357, p. 190), e que os prazos processuais foram suspensos a partir de 11.06.2019, para remessa dos autos à digitalização, nos termos da Resolução PRES n. 275, de 07.06.2019, **intimem-se as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais.**

Sem prejuízo, **intime-se a parte autora** para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 29 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000148-47.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: INSTITUTO BRASIL COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME, VIRGINIA MARTIRE GONZAGA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE DINIZ GOMES - SP237880

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE DINIZ GOMES - SP237880

Id. 24150361 e 24401215: **Intime-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela executada id. 24401215.

Após, voltem conclusos.

Guarulhos, 29 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009178-72.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: SUPERMERCADO VERAN LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

O cumprimento de sentença deveria ter sido requerido nos autos n. 5000626-89.2017.4.03.6119, independentemente do pagamento das custas processuais.

Em não sendo feito naqueles autos e com a instauração de um novo feito será necessário o pagamento das custas processuais.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido os prazos acima, com ou sem cumprimento, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 29 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

MONITÓRIA(40) Nº 5003908-38.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: D WR COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, GUADALUPE DEL PILAR RENGIFO DE ESLAVA, DJANIRA MARIBEL ESLAVA RENGIFO
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS PINTO JUNQUEIRA - SP263122
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS PINTO JUNQUEIRA - SP263122
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS PINTO JUNQUEIRA - SP263122

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 29 de novembro de 2019.

5ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006529-37.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: HRGD CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME, HUMBERTO GONCALVES DA SILVA, RENATA FERREIRA DE SOUZA GONCALVES

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012282-07.2012.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
INVENTARIANTE: LEONIDAS DOS ANJOS DE ARAUJO

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o despacho supracitado, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000073-08.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

EXECUTADO: MICHEL LEANDRO PEREIRA

Outros Participantes:

Vistos,

Cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.

Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias a fim de realizar diligências administrativas no sentido de buscar bens da parte executada.

Diante deste contexto, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5002124-89.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: RS 3 COMERCIO ALIMENTICIO LTDA - ME, SERGIO MARTINS LAHAM

Outros Participantes:

Intime-se a parte exequente para trazer aos autos as matrículas atualizadas dos imóveis, bem como demonstrativo do débito exequendo, no prazo de 10 dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007802-44.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
INVENTARIANTE: PL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME, PAULO BERNARDO DE LIRA FILHO, ROSELI PITUBA DE LIRA

Outros Participantes:

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando-se o atendimento ao despacho ID 23823554.

Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Int.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007214-37.2016.4.03.6119
AUTOR: CONDOMINIO JARDIM DAS PETUNIAS
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUSA FERNANDES DE SOUZA - SP226111
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

Outros Participantes:

ID 15724327: Defiro.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores incontroversos (R\$ 23.673,68 – fl. 294), como requerido.

Determino que a Secretaria retifique a autuação nos termos da decisão de fls. 295/298 dos autos físicos. EM seguida, intime-se **EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS** acerca de referida decisão.

Após, tornem conclusos para apreciação da petição ID 24507081.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008520-48.2019.4.03.6119
AUTOR: JOAO CATAPANI NETO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE BIANCA DONATO - SP270304
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em Mairiporã/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 30.000,00, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011078-92.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WALMIR NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por WALMIR NASCIMENTO SILVA em face do PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS, objetivando provimento jurisdicional para a imediata análise do recurso interposto em 20/04/2017.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferida a gratuidade de justiça.

O impetrante emendou a inicial e indicou como autoridade impetrada a Gerência Executiva de Guarulhos/SP (ID. 21477546).

O Juízo da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo declinou da competência (ID. 22358766).

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda de informações preliminares (ID. 22717140).

Após a notificação, a Agência da Previdência Social de Suzano/SP prestou informações preliminares (ID. 23550000).

É o relatório do necessário. DECIDO.

No mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado.

Nesse sentido termos a lição de Hely Lopes Meirelles: "*para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.*" (*in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data. São Paulo, Malheiros, 28ª edição, 2005, p. 74, grifos nossos*)

No mesmo sentido também já se firmou a orientação de nossos tribunais, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra "a", do permissivo constitucional.

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante." (STJ, CC 60.560/DF, Primeira Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 12/2/2007, pág. 218)

"ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. (...) (TRF 3ª Região, AMS 2007.60.00.009343-3, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 11/12/2008, DJF3 de 19/1/2009, pg. 754)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA. AUTARQUIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Inolvidável que a competência, em sede de mandado de segurança, é estabelecida em razão do domicílio da autoridade coatora, portanto, inaplicável o disposto no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, que sequer aplica-se às autarquias, mas tão-somente à União Federal, consoante precedentes desta Corte e dos Tribunais superiores. II - A autoridade impetrada está sediada na cidade do Rio de Janeiro onde, inclusive, tramitou todo o processo administrativo. III - Agravo de Instrumento improvido." (TRF 3ª Região, AG 2004.03.00.042666-3, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 22/11/2006, DJU de 17/1/2007, pg. 520).

Na hipótese vertente, verifica-se dos documentos trazidos pela impetrante (ID. 20806014) e pelas informações prestadas pela própria autoridade coatora (ID. 23550000), que a impetrada tem sede na cidade de Suzano/SP, razão pela qual é na Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes que deverá ser ajuizada a ação mandamental.

Pelo exposto, **declino da competência** para processar e julgar o presente feito e determino a remessa deste mandado de segurança para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, com as homenagens deste juízo.

Data venia, caso o Eminentíssimo Juízo Federal entenda – a par das razões supra expostas - que não é competente, deverá suscitar conflito negativo de competência.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006406-66.2015.4.03.6119
IMPETRANTE: CUMMINS FILTROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 25118028: vista à impetrante acerca do alegado pela União Federal.

Prazo: 10 (dez) dias.

Semprejuízo, e se em termos, prossiga-se no que atine a expedição de certidão de inteiro teor em favor da impetrante.

Intime-se.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005832-16.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: MARIA FABIANA RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

ID 25118056: vista ao impetrante e, após, subamos autos ao E. TRF3ª Região, em vista do reexame necessário.

Intime-se.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2019.

AUTOR: RENATA CARDOSO CONTI
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CARDOSO CONTI - SP255238
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em MAIRIPORÃ/SP.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 1.000,00, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008562-97.2019.4.03.6119
AUTOR: AYRES DAMASCO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES - SP129234
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em POÁ/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 47.505,37, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008659-97.2019.4.03.6119
AUTOR: REBECCA DE HOLANDA MENCARINI E SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA - SP132516
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 10.000,00, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008435-62.2019.4.03.6119
AUTOR: PAULO FERNANDO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE AMORIM SILVA - SP398954
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 8.941,70, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008343-84.2019.4.03.6119
AUTOR: REGINALDO JOSE DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Nos termos da Lei nº 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em FERRAZ DE VASCONCELOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 53.949,57, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001743-11.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
INVENTARIANTE: IMISS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, ISRAEL SILVA DE SOUZA, MARISTELA FRIZZO SOUZA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406

Outros Participantes:

ID 23159893: Vista à ré pelo prazo adicional de 5 dias para manifestação.

Int.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004797-89.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: COMERCIO DE FERRO E SUCATA CINCAR - EIRELI - ME, LUIZ CARLOS CORREA BOTELHO, GUILHERME RODRIGUES BOTELHO

Outros Participantes:

Ante a ausência da oposição de Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, e, no mesmo prazo, manifeste-se a CEF acerca da não localização de LUIZ CARLOS CORREA BOTELHO.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007840-63.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: JOAO BATISTA DE SOUZA JUNIOR

Outros Participantes:

Intime-se a CEF para, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, comprovar a distribuição da carta precatória expedida nos presentes autos, inclusive com o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias junto ao Juízo Deprecado, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.
Juiz Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente N° 5050

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009380-86.2009.403.6119 (2009.61.19.009380-1) - JUSTICA PUBLICA X CHIJOKE ANDREW OKONKWO(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE)

Vistos.

Antes de decidir sobre a destinação dos numerários apreendidos nos presentes autos, concedo à defesa o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos procuração com poderes especiais e específicos autorizando eventual retirada dos valores nos moldes requeridos.

Coma juntada, tornemos autos conclusos para a decisão.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000317-30.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SAIFAL ISLAM(SP267786 - PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO) X MD SHAMSUL HAQUE(SP267786 - PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO)

Vistos.

Diante da informação retro, intime-se o advogado dos réus (Dr. PEDRO PAULO VIEIRA - OAB/SP 267.786) para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, informando se permanece na representação dos acusados e, em caso afirmativo, para que decline o endereço atualizado dos réus no mesmo prazo.

Permanecendo a representação processual e atualizado o endereço dos acusados, concedo à defesa o prazo adicional de 10 (dez) dias para que apresente resposta escrita à acusação.

Após tomem conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001016-76.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROSELAINA TERESINHA DE LIMA(SC008425 - ZENIR NEITZKE) X CLAUDINEIA JAQUELINE DE LIMA(SC008425 - ZENIR NEITZKE E SC032033 - GABRIELA CRISTINA PANINI HEIDORN)

Vistos.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de janeiro de 2020, às 14 horas e 30 minutos.

Providencie a Secretaria o necessário para a intimação das rés e das testemunhas, a fim de que compareçam na data ora designada perante este Juízo, quer presencialmente, quer por videoconferência.

Ciência à Defesa e ao Ministério Público Federal.

I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001111-09.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANA CRISTINA MARTINS RODRIGUES(SP203514 - JOSE ALBERTO ROMANO)

Vistos. Trata-se de ação penal movida contra ANA CRISTINA MARTINS RODRIGUES (Filiação: FERNANDO ANTÔNIO RODRIGUES e MARIA JOANA MARTINS RODRIGUES; Data Nascimento: 18/08/1996; Passaporte: FY425639/BRA; CPF: 931.534.142 Nacionalidade: BRASIL; Sexo: Feminino), denunciado pela prática do crime previsto no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06. Observe, em síntese, a seguinte situação processual dos réus: Em primeira instância, consta o seguinte dispositivo da sentença penal condenatória: DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia pelo Ministério Público Federal, para condenar a ré Ana Cristina Martins Rodrigues como incurso nas sanções do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente à época dos fatos. A pena deverá ser cumprida em regime inicialmente semiaberto. (data publicação da sentença: 09/09/2019, fls. 132/138). As fls. 164, certidão de trânsito em julgado, ocorrido no dia 24/09/2019, para a defesa; dia 17/09/2019, para a ré; e 20/09/2019, para o MPF. Assim, em face do trânsito em julgado, DETERMINO: 1) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região; 2) Cumpram-se às determinações contidas na r. sentença e nos referidos acórdãos; 3) Comunique-se ao Juízo da Execução Penal para fins de retificação da guia de recolhimento provisório n. (fl. 143/146); 4) Regularize, se necessário, a secretaria a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ; 5) Requite-se à Supervisão do Setor de Depósito Judicial que proceda à destruição do(s) aparelho(s) celular(es) apreendido(s) às fls. 19/20, tendo em vista que o tempo transcorrido desde a apreensão já tornou irrisório o valor econômico de tais aparelhos; 6) Requite-se à CEF o depósito dos valores constante da guia de fl. 76/77 e em favor da SENAD, junto ao Banco do Brasil, agência 4201-3, conta corrente nº. 170.500-8, código 110246.00001.20201-0; 7) Pelas mesmas razões, determino a retirada dos numerários estrangeiros apreendido e depositado aos cuidados da Caixa Econômica Federal em Guarulhos (Ag. 0250) (fls. 108/110) por representante a ser designado pela Secretaria Nacional Sobre Drogas (SENAD), a fim de que seja convertido em moeda nacional, depositando-se o valor apurado em favor daquele órgão (SENAD). A CEF deverá disponibilizar tais numerários estrangeiros apreendidos no processo em referência (cuja indicação de depósito segue anexa) à representante da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS - FUNAD/SENAD, informando este juízo acerca desta determinação; 8) Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do acusado para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal; 9) Intime-se pessoalmente o sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0. Cópia da presente decisão - que deverá seguir com cópia dos referidos acórdãos; da certidão de trânsito em julgado e demais documentos sobrescritos, SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA TODOS OS FINS, aos seguintes órgãos: a) Ao SEDI, para anotação da situação do(s) réu(s); b) Ao Juízo da Execução Penal para fins de retificação da guia de recolhimento provisório; c) Ao Sr. Diretor do Instituto de Identificação Ricardo Gurnbleton Daunt - IIRGD; Sr. Delegado de Polícia Federal DEAIN e Sr. Delegado de Polícia Federal da Interpol; d) À Supervisão do Setor de Depósito Judicial desta Subseção Judicial de Guarulhos; e) Ao gerente da Caixa Econômica Federal PAB da Justiça Federal de Guarulhos/SP; f) Ao Gerente da CEF (agência 0250, Av. Salgado Filho, 100, centro, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP); g) Ao senhor secretário da secretaria nacional de políticas sobre drogas - FUNAD/SENAD (Endereço: Esplanada dos Ministérios, bloco t- anexo II, 2º andar - sala 216 - CEP 70.064-900- Brasília/DF); h) Ao Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição no domicílio do réu. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0010933-66.2012.4.03.6119

EEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EEXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

INVENTARIANTE: ADEILSON ANTONIO ALVES

Outros Participantes:

Intime-se a CEF para, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, comprovar a distribuição da carta precatória expedida nos presentes autos, inclusive com o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias junto ao Juízo Deprecado, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que, para a movimentação processual, deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

=GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005225-93.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

INVENTARIANTE: BIFE BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- ME, MAURICIO DE BARROS SANTOS, JISALDO SILVA SANTOS, JISALDO SILVA SANTOS JUNIOR

Outros Participantes:

Intime-se a CEF para, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 dias, comprovar a distribuição da carta precatória expedida nos presentes autos, inclusive com o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias junto ao Juízo Deprecado, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que, para a movimentação processual, deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004478-53.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

INVENTARIANTE: H.S. LOCACAO E SERVICOS LTDA- ME, EUSTAQUIO HORTA DA SILVA, ELZA MARIA DA SILVA

Outros Participantes:

Intime-se a CEF para, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 dias, comprovar a distribuição da carta precatória expedida nos presentes autos, inclusive com o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias junto ao Juízo Deprecado, se o caso, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que, para a movimentação processual, deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010714-53.2012.4.03.6119

AUTOR: CARLOS ROBERTO DEMARI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000979-88.2015.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: ADRIANA CAITANO MARTINS DA SILVA

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para atendimento ao despacho de fl. 115 dos autos físicos.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que, para a movimentação processual, deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006699-46.2009.4.03.6119
AUTOR: IVANETE GOMES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO NOBUYOSHI WATANABE - SP68181
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso de a conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011253-14.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
INVENTARIANTE: F & F ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA - ME, FABIO EDUARDO SAGRES DE FREITAS, FRANCISCO EUDES HOLANDA FELICIO

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que, para a movimentação processual, deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007930-73.2019.4.03.6183
AUTOR: FATIMA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos os autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009274-80.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: OLIVER S NEGOCIOS IMOBILIARIO LTDA - ME, SILVANIA FREITAS DE OLIVEIRA

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que, para a movimentação processual, deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004526-10.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: ALCEU DE SOUZALUCIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Ciência as partes acerca das informações ID 24013782. Intime-se o INSS para que apresente os cálculos relativos as prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005616-89.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: VALDIR LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005503-04.2019.4.03.6119
AUTOR: FABIO DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, bem como depoimento pessoal do réu, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007572-09.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DEAIN/PF/SP, MPF GUARULHOS

RÉU: JEAN FARLEY SIQUEIRA CARVALHO
Advogados do(a) RÉU: ADEMIR JORENTE - SP381434, WESLEY ARAUJO LEAL - SP343462

DESPACHO

Vistos.

1 - DESIGNO o dia **22 DE JANEIRO DE 2020, ÀS 15 HORAS**, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO, com a participação do acusado e seu interrogatório a serem realizados por videoconferência, nos termos do artigo 185, § 2º, inciso I do CPP, e adotando-se as recomendações da própria Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (Ofício-Circular nº 5/2018-CORE do TRF-3).

Registro que, sendo o acusado denunciado por delito de natureza grave, podendo envolver participação de organização criminosa, vejo necessidade de prevenir risco à segurança pública, não havendo prejuízos ao contraditório ou à ampla defesa em razão da utilização do sistema de videoconferência na audiência designada.

De toda forma, de maneira a evitar prejuízos à defesa processual do acusado, fica expressa a possibilidade de, após a realização do interrogatório por videoconferência, a defesa requerer a realização de reinterrogatório na forma presencial. Intimem-se as partes e expeça-se o necessário.

Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

2 - Depreque-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do acusado, nos termos do artigo 56, "caput" da Lei 11.343/2006, dando-lhe ciência da decisão ID 25008255 e da audiência de instrução e julgamento ora designada.

3 - Expeça-se o necessário para a intimação das testemunhas arroladas pelas partes para, na forma da lei, comparecerem impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa.

As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de múnus público e não do exercício de função.

Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.

4 - Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, a fim de realizar a entrevista pessoal com o acusado antes do horário da audiência, caso seja necessário.

Intime-se.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5012881-68.2019.4.03.6100
REQUERENTE: MIHARA MINIMERCADO LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Outros Participantes:

Compulsando os autos, verifico que as custas foram recolhidas em valor insuficiente.

Intime-se a parte autora a providenciar o pagamento das custas e despesas de ingresso no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Int.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006610-20.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ROSANGELA CORREIA NUNES NICOLAU - EPP
Advogado do(a) RÉU: CLAUDEMIR CELES PEREIRA - SP118581

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da alegação de pagamento, conforme apontamentos na planilha de ID. 23975765. Prazo de 15 dias.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004369-39.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROGERIO JOSE AFFONSO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DO NASCIMENTO - SP328396
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por ROGÉRIO JOSÉ AFFONSO em face da UNIÃO, objetivando a declaração de nulidade de onze multas que lhe foram aplicadas.

O pedido de tutela antecipada é para a imediata suspensão da exigibilidade de recolhimento das multas.

Em síntese, narrou que recebeu 11 notificações de imposição de penalidades por infrações de trânsito, ocorridas de 25/12/2016 a 03/01/2019.

Argumenta que as notificações foram emitidas somente a partir de 06/02/2019, ou seja, mais de um ano após o suposto cometimento das infrações.

Sob o argumento de que a Administração teria o prazo de 30 (trinta) dias para comunicar a notificação da infração, requer a nulidade das mesmas, bem como a exclusão do sistema RENAINF.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 18783893 e ss), complementados pelos de ID. 20354047.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID. 20712072).

Em contestação, sustentou a União a confusão da parte autora em relação ao prazo para autuação e a notificação de penalidade. Ressaltou a legalidade do procedimento de notificação da infração e da multa, asseverando a ausência de defesa ou recurso em relação à multa (ID. 21997522).

Na fase de especificação de provas, a União não manifestou interesse na produção de outras provas e a parte autora ficou-se inerte.

É o relatório do necessário. DECIDO.

2. Fundamentação

Preteende o autor a anulação de onze autuações por infrações de trânsito, sob o fundamento de intempetividade dos lançamentos das penalidades, pois teriam sido emitidas as notificações e enviadas pelo correio há mais de um ano do cometimento das infrações, em desacordo com o disposto no artigo 281, parágrafo único, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro.

O Código de Trânsito Brasileiro, regido pela Lei nº 9.503/97, estabelece dois momentos para a ciência e a demonstração de irresignação, pelo infrator, da infração supostamente cometida: a autuação (artigo 280 do CTB) e a penalidade (artigo 281 e seguintes do CTB):

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;

V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º *A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.*

§ 3º *Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.*

§ 4º *O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.*

(...)

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. [\(Redação dada pela Lei nº 9.602, de 1998\)](#) (grifamos)

No caso em tela, 10 (dez) das 11 (onze) notificações acostadas sob ID. 18785003 se referem, na realidade, a aplicações de penalidade, e não de autuação.

Por sua vez, a única notificação de autuação acostada nos autos (nº 0055556792) refere-se à infração supostamente cometida em 03/01/2019, com expedição da notificação em 29/01/2019 e postagem nos Correios em 06/02/2019 (ID. 18785003 – pág. 5).

De fato, consta das Informações nº 01201/2019/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (ID. 21997523) a entrega da notificação aos Correios em 29/01/2019, portanto, dentro do prazo legal de 30 dias previsto no inciso II do parágrafo único do artigo 281 do CTB.

No mesmo sentido é a Resolução nº 619/2016 do CONTRAN:

"Art. 4º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração de Trânsito, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio."

Assim, foi observado o prazo de 30 dias para remessa da notificação pelo órgão que autuou o condutor à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

No tocante às demais autuações relativas às notificações de penalidades, não restou superado o prazo legal de cinco anos previsto no artigo 1º da Lei nº 9.873/99.

Assim, tem-se que o demandante não comprovou o decurso do prazo de 30 (trinta) dias entre cada infração e a expedição da respectiva notificação de autuação, nos termos do inciso II do parágrafo único do artigo 281 do CTB, ônus que lhe compete.

De outra parte, os documentos acostados pela União demonstram observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como o respeito ao procedimento previsto em lei, razão pela qual não há irregularidades a ensejar a nulidade das autuações.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo IMPROCEDENTE o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

O autor pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos de 13/01/88 a 23/05/89, 15/07/89 a 26/06/90, 04/10/90 a 27/07/94 e 02/01/95 a 01/12/16.

Extrai-se da cópia do processo nº 0009962-81.2012.403.6119, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que a especialidade do período de 01/01/95 a 09/12/11 já foi analisada e decidida naquela ação, já transitada em julgado, razão pela qual referido período não pode ser decidido novamente sob pena de ofensa à coisa julgada.

Incide, no caso, a regra do artigo 508 do CPC, segundo a qual "Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido."

Assim, considerando-se que há outros períodos pendentes de análise nesta ação e não há pedido de antecipação de tutela a ser analisado no início do procedimento, prossiga o feito nos seus regulares termos com a citação do INSS.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004779-97.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA CALDAS
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Visando a realização da perícia, nomeio o Perito Judicial, Dr. Paulo César Pinto, CRM 79839 devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia 28/01/2020, 15h00, para a realização da perícia médica a ser efetivada na Sala de Perícias Médicas deste Fórum Federal, com endereço Avenida Salgado Filho, 2050, Maia, Guarulhos SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
 - 4.3. Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
 - 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
 - 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
- 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?

10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?

11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculto a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006673-45.2018.4.03.6119
AUTOR: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 22832059: Defiro.

Considerando-se o lapso temporal transcorrido sem resposta ao pedido administrativo, oficie-se ao INSS solicitando-se cópia do procedimento administrativo referente ao NB 42-183.400.562-8.

Após, vista às partes pelo prazo de 05 dias e, por fim, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008677-21.2019.4.03.6119
AUTOR: VALTEMIR PEREIRA DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FERREIRA AMANCIO - SP309998, NAYRA APARECIDA DA SILVA MAIA - SP384497
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 17.308,80, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007987-89.2019.4.03.6119
AUTOR: EDINALDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA SILVA FERREIRA - SP350079
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Nos termos da Lei nº 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em POÁ/SP, município inserido na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 4.628,96, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008362-90.2019.4.03.6119
AUTOR: LUCIALUIZA MAGAGNIN
Advogado do(a) AUTOR: ALAIR MARIA DA SILVA - SP107193
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Nos termos da Lei nº 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 10.000,00, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008361-08.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALAIR MARIA DA SILVA - SP107193
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Nos termos da Lei nº 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 10.000,00, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008417-41.2019.4.03.6119
AUTOR: IRANILDA FERRO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CORREIA DE MORAES - SP369413
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 36.638,58, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008436-47.2019.4.03.6119

REQUERENTE: RICARDO LUIZ MADEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA DE AMORIM SILVA - SP398954

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 45.072,59, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008565-52.2019.4.03.6119

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/12/2019 202/1600

AUTOR: LUZINETE CARNEIRO DUQUE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CARNEIRO DUQUE - SP205523
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 13.578,88, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008587-13.2019.4.03.6119
AUTOR: ALEXANDRE TADEU BACARO
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA CRISTIANE GOUVEIA CAMPOS - SP193452
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 5.000,00, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008647-83.2019.4.03.6119
AUTOR: ROSINEIDE DOS SANTOS LUZ SERRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LIGIA FERNANDES SERRA - SP299542
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 13.119,55, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008581-06.2019.4.03.6119
AUTOR: DORALICE AMARAL E SILVA, INES APARECIDA PIRES, MARIA GORETTI BARBOSA DA COSTA MATHIAS
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE FREITAS POLI - SP308228
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE FREITAS POLI - SP308228
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE FREITAS POLI - SP308228
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço das autoras, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, as autoras atribuíram à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 3.000,00, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007553-03.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: JANDIRA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
IMPETRADO: GERENTE DA APS DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que a análise do benefício foi concluída em 26/11/2019, resultando no indeferimento do benefício nº 88/704.481.799-9, intime-se a impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desistência do pleito inicial.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015573-19.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: JANIA CARVALHO, JACIARA CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os

herdeiros JANIA CARVALHO (ID nº 11076721), JACIARA CARVALHO (ID nº 11076722), ADENAUER MARTINS CARVALHO (ID nº 12112052) e MARGARETH MARTINS CARVALHO LOPES (ID nº 12112054), filhos do falecido Reynaldo Carvalho Manzano, nos termos do artigo 689 do CPC e 1.829, I, do C. C.

Proceda a secretaria as alterações/inclusões necessárias, observando-se para tanto a OS nº 02/2003.

Após, dê-se vista ao autor/exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação à execução apresentada pelo INSS na petição constante no ID nº 19418192.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Int.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-23.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: COLOPELLI COMERCIO DE COUROS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BIEM MASSUCATTO PONTALTI - SP200486
RÉU: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

ID nº 22330370: Recebo a emenda à petição inicial

Promova a Secretaria as alterações necessárias, consoante indicado na emenda à inicial.

Após, não tendo sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, venhamos autos conclusos para sentença, consoante dilação do art. 355, inciso I, do CPC.

Sem prejuízo, intime-se a União Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente os documentos requeridos pela parte autora na petição constante no ID nº 22330370.

Int.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-15.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: SPIKES INJETADOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BIEM MASSUCATTO PONTALTI - SP200486
RÉU: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

ID nº 22339512: Recebo a emenda à petição inicial

Promova a Secretaria as alterações necessárias, consoante indicado na emenda à inicial.

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.

Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que demanda a produção de prova documental, na forma do inciso I do art. 355 do CPC, venhamos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro ao autor o prazo de 5(cinco) para que junte aos autos os documentos mencionados na petição retro.

Int.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000095-09.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CRUZERA COSSIA 13593635801
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MESSA - SP361766, CARINA ANDRIOLI PERALTA - SP334483
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Manifeste-se o autor/exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca da impugnação à execução apresentada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV/SP (ID nº 22481263).

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-91.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: AMILTON FERNANDO BERNARDINELLI
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ GOZO - SP103139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não tendo sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, consoante dicção do art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000421-95.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: WILSON JOSE CARNEIRO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS - SP107094
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS na impugnação à execução constante no ID nº 22072035.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-08.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: THIAGO CHACON RODRIGUES NAVAS - ME
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BIEM MASSUCATTO PONTALTI - SP200486
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 22489027: Proceda a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Após, nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o autor, ora devedor, para que implemente o pagamento devido ao réu, no valor de R\$ 10.959,68, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as instruções de recolhimento mencionadas no ID nº 22489027 (Guia DARF, Código da Receita 2864), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000371-69.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REQUERENTE: TRANSPORTADORA INICIAL LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: JANAINA FEDATO SANTIL GARBELINI - SP156887
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Não tendo sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, consoante dicação do art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000943-25.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MARIO DE CAMPOS PACHECO NETO
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face o "extrato de consulta de prevenção", no qual demonstra(m) processo(s) passível (eis) de ensejar a sua ocorrência, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça o patrono tal situação, viabilizando dessa forma a instauração da instância.

Ressalto que, remanescendo interesse no prosseguimento do feito, deverá ele promover a vinda aos autos da petição inicial e da sentença proferida nos auto(s) do(s) processo(s) mencionado na certidão constante no ID nº 22335411, a fim de possibilitar a documentação de sua alegação.

Desatendida a determinação, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000790-10.2001.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: JESUS RAMOS, FRANCISCA APARECIDA BATISTA SEMEAO, SANDRA MARIA SEMEAO DE LIMA, VALDEMIR BRAZ SEMEAO, LUCY HELENA APARECIDA SEMEAO, REJANE ROGERIA SEMEAO DOS REIS, JOSE ALVINO ALVES, JOSE FRANCISCO GABRIEL FILHO, LUIZ CARLOS ZAMUNARO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BRAZ SEMEAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL RODRIGO GOULART
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR POLLINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

DESPACHO

ID nº 20477943: Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000816-87.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: GILMARA ALESSANDRA GALDINO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Para fins de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o **dia 11/02/2020, às 16h20min**, na Sala de Audiências deste Juízo Federal.

Quanto ao mais, mantenho a decisão de ID 24924070.

Intimem-se as partes desta decisão e da decisão de ID 24924070.

Cumpra-se.

Jahu, 21 de novembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000816-87.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: GILMARA ALESSANDRA GALDINO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Não há preliminares a serem analisadas.

No mais, as partes são legítimas e bem representadas. Não há nulidades a declarar, nem irregularidades a serem sanadas.

Indefiro a produção de prova pericial. Em consulta eletrônica aos autos do processo especificado no termo de prevenção (2008.63.07.002942-1), verifico que a autora obteve o benefício de auxílio-doença após acordo firmado com o INSS. Em 10/12/2015, o benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez, conforme se extrai do CNIS acostado aos autos. Sua (in)capacidade laboral, portanto, já foi objeto de apreciação judicial e inclusive reconhecimento administrativo, razão pela qual se mostra desnecessária ao deslinde do feito a produção da prova pericial.

Por outro lado, **defiro** a realização de audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas a serem arroladas pela parte autora e depoimento pessoal da requerente, como requerido pelo réu. **Designo-a para o dia 30/01/2020, às 17h00, na Sala de Audiências deste Juízo.**

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem o rol de testemunhas, advertindo de que o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo o máximo de três para a prova de cada fato (art. 357, § 6º, CPC).

A fim de assegurar a celeridade na tramitação do feito, aplico ao disposto previsto no art. 455 do CPC, cabendo ao advogado da autora intimar as testemunhas por ela arroladas, por via de carta com aviso de recebimento, para que compareçam à sede deste Juízo, na data agendada.

Por conseguinte, dou o feito por saneado.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Jahu, 19 de novembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006605-56.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CAVAGNINO - SP137557
EXECUTADO: URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, EGISTO FRANCESCHI FILHO, JOSE LUIZ FRANCESCHI
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SP137667, CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908, EGISTO FRANCESCHI NETO - SP229432
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SP137667, CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908, EGISTO FRANCESCHI NETO - SP229432
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SP137667, CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908, EGISTO FRANCESCHI NETO - SP229432

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Semprejuízo da intimação das partes nos termos do despacho sob ID 24829381, determino:

1 – À vista dos despachos proferidos às fs. 789 e 903 (numeração do processo físico), proceda o 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jahu ao cancelamento dos registros das penhoras averbadas sob ns. R. 07/29.606 e R. 07/30.643. SERVE ESTE COMO MANDADO.

2 – Considerada a habilitação dos sucessores do executado finado EGISTO FRANCESCHI FILHO nos autos dos embargos n. 0001630-20.2001.403.6117 (PJE), e em face da documentação carreada às fs. 829-835, defiro o pedido formulado pela exequente à f. 800 (numerações citadas referentes às fs. do processo físico).

Proceda a secretaria do juízo à retificação da autuação mediante substituição do executado EGISTO FRANCESCHI FILHO (finado) pelos respectivos sucessores, a saber: ANA FRANCISCA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI, cpf 297.782.908-30, EGISTO FRANCESCHI NETO, cpf 174.012.768-44, TERESA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI, cpf 22.198.955-9, STELLA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI, cpf 296.466.658-02, HENRIQUE DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI, cpf 312.205.088-96.

EM PROSSEGUIMENTO:

Conforme despacho proferido nos autos dos embargos n. 5000476-46.2019.403.6117, ajuizados por EGISTO FRANCESCHI NETO, aquela ação desconstitutiva foi recebida com efeito suspensivo desta execução em face dos **imóveis matriculados sob ns. 6.763, 6.768, 6.775, 6.779, 6.780, 27.600 e 30.643** (o último com penhora já levantada), todos do 1º C.R.I. local, ora titulados pelos sucessores de EGISTO FRANCESCHI FILHO.

O mesmo efeito não foi concedido em relação à execução do imóvel registrado sob a **matrícula nº 284** (parte ideal remanescente desse bem), porquanto de propriedade da empresa URSO BRANCO INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, imóvel esse penhorado nas EFs associadas ns. 0002287-49.2007, 0001731-54.2003 e 0000342-71.2000.

Diante disso, requer a exequente o reputar adequado em termos de prosseguimento.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000479-53.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DORIVAL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO SIMONATO ALVES - SP195990
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada de que, aos 27/11/2019, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 5316007, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Marília, 28 de novembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002100-85.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUCIMARA ADRIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada de que, aos 27/11/2019, foram expedidos os Alvarás de Levantamento n.ºs 5316497 e 5316503, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que eles são cancelados), os quais se encontram à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Marília, 28 de novembro de 2019

EXECUTADO: COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES MARILIA LTDA - ME, MARILENA FINOTTI MANSANO, DIVANIR MANSANO JORENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO - SP225344

DECISÃO

Vistos.

Pleiteia a executada Marilena Finotti Mansano, por meio da petição de Id. 24880424, a liberação de valores que se encontram bloqueados em sua conta corrente mantida no Banco Santander (agência 0011, conta nº 92.070787-0), ao argumento de que se trata de importância decorrente do pagamento de salário. Anexou documentos (Ids. 24881756, 24881759 e 24881761).

Dado vista à parte exequente, esta não concordou alegando que não foi comprovado, através dos documentos juntados, que a penhora incidiu sobre seu salário.

Pois bem

O artigo 833 do novo Código de Processo Civil relaciona os bens que, em regra, não podem ser penhorados para garantia de dívida, estabelecendo, no inciso IV, que são absolutamente impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios; bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

Vê-se, assim, que a lei veda a constrição judicial de valores auferidos a título de salários, nos termos do dispositivo legal acima citado.

Os documentos carreados aos autos pelo executado, ao contrário do que alega a exequente, demonstra que o salário líquido recebido no mês de novembro (holerite de Id. 24881759, pág. 3), na conta do Banco do Brasil, foi de R\$ 5.334,59. No mesmo dia, 07/11/2019, ocorreu a transferência do valor total do salário, para conta nº 0011-92.070787.0 da executada no Banco Santander (extrato de Id. 24881761, pág. 2). O saldo do extrato no dia 11/11/2019, na conta do Banco Santander, demonstra claramente que o valor existente na conta (R\$ 1.003,54) é o mesmo valor bloqueado através do sistema Bacenjud.

Assim, tratando-se de bloqueio de verbas oriunda de salário, merece acolhimento o pleito de Id. 24880424.

Ante o exposto, determino a imediata liberação da quantia bloqueada na conta nº 011-92.070787.0, do Banco Santander, sob a titularidade do executado, através do sistema Bacenjud, posto que decorrente de salário recebido do Governo do Estado de São Paulo.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, **COM URGÊNCIA**.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001810-36.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: IRSO SMANIOTTO

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id. 24783631), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002823-63.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MERCEDES LEITE BENEVENUTO

REPRESENTANTE: LUCIANA BENEVENUTO

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, promovida por MERCEDES LEITE BENEVENUTO, neste ato representada por sua filha e curadora, Luciana Benevenuto, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde o requerimento administrativo formulado em 11/06/2015, ao argumento de ter sido acometida de acidente vascular cerebral, além de ser portadora de hipertensão arterial e pneumonia, de modo que não tem condições de exercer atividade laboral para manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

A inicial veio instruída com procuração e outros documentos.

Deferida a gratuidade judiciária, determinou-se a regularização da representação processual da autora (fls. 58).

À fls. 74 concedeu-se à autora prazo para abertura de processo de interdição.

Termo de curador provisório foi juntado à fls. 80/81; instrumento de mandato à fls. 87.

Digitalizados os autos, o INSS apresentou sua peça de defesa requerendo, de início, a renúncia da autora aos valores excedentes a 60 salários mínimos; no mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não preenche, em seu conjunto, os requisitos legais e regulamentares para obtenção do benefício vindicado (Id 15730965). Juntou documentos.

Réplica nos termos do Id 17534368.

Mandado de constatação cumprido foi anexado aos autos (Id's 21386334 e 21386337); sobre ele disse apenas a autora, mantendo-se silente o INSS.

O Ministério Público Federal, a seu turno, juntou parecer no Id 25174175, opinando pela improcedência da demanda.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

De início, deixo de conhecer da preliminar de renúncia ao valor excedente ao teto de 60 salários mínimos aventada pelo INSS em sua peça de defesa, uma vez que se trata de procedimento afeto aos Juizados Especiais Federais, o qual não se confunde com este sistema processual.

Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito.

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um “salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Anote, nesse particular, que a redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.

Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do 'caput' não será computado para fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas.

Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser pessoa com deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.

Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.

O CASO DOS AUTOS

No caso em apreço, cumpre ressaltar que a autora, quando do requerimento administrativo formulado em 11/06/2015 (fls. 22) contava com **63 anos** de idade, vez que nasceu em **30/07/1952** (fl. 15). Logo, não preenchia o requisito etário exigido em Lei.

Contudo, das provas coligidas aos autos restou demonstrado que, à época, já atendia a autora ao requisito de deficiência delineado no parágrafo 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Com efeito, muito embora não tenha sido realizada a prova pericial médica nestes autos, a incapacidade total da autora foi constatada pela senhora Oficial de Justiça, conforme certidão lavrada em 26/05/2017 (fls. 72) e corroborada em 30/08/2019 por outro Oficial Avaliador, por ocasião da vistoria social (Id 21386334).

Cabe averiguar, portanto, a questão da hipossuficiência econômica da autora.

E de acordo com o mandado de constatação anexado no Id 21386334, diligentemente lavrado por Oficial deste Juízo, a autora reside com seu marido, Jair Benevenuto, 73 anos, e os filhos Luciana e José Carlos, com 46 e 44 anos de idade, respectivamente, em imóvel próprio, simples, porém em boas condições de habitabilidade, conforme se vê do relatório fotográfico anexado. A família sobrevive, segundo informado, da aposentadoria auferida pelo cônjuge varão, no valor R\$1.200,00; a filha Luciana tem salário de R\$1.100,00, e o filho José Carlos tem renda de R\$1.300,00, proveniente de vínculo de emprego recente. Relatou-se gastos com medicamentos e fraldas no montante de R\$1.160,00, aproximadamente. Constatou-se, ainda, que o marido da autora possui um veículo VW Gol, ano 2003; o filho possui uma motocicleta Titan 150, ano 2010, além de um terreno na zona sul e uma casa na zona norte da cidade.

Assim, a renda familiar declarada é de R\$3.600,00; mesmo descontando-se os gastos com medicamentos, tem-se uma renda de R\$2.440,00, gerando renda *per capita* de R\$610,00, superior ao limite previsto em lei.

Contudo, é certo que o parâmetro de renda familiar de ¼ (um quarto) do salário mínimo não pode servir como critério absoluto de aferição de miserabilidade para fins de benefício assistencial.

Não obstante, cumpre observar que as condições gerais de vida do núcleo familiar da autora descritas no estudo social não indicam, nem de longe, penúria. Ao contrário, apurou a investigação social que a autora vive em imóvel próprio, em bom estado de conservação e guarnecido de bens móveis e eletrodomésticos suficientes a uma vida digna, eis que a família possui forno microondas, geladeira, freezer, tv, computador, máquina de lavar roupas e até um automóvel, conforme relatório fotográfico anexado, além dos imóveis do filho.

Nesse aspecto, convém registrar que, como vem sendo reiteradamente apregoados por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei.

Portanto, não preenchido um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício postulado, a improcedência do pedido é medida de rigor.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

MARÍLIA, 28 de novembro de 2019.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001058-64.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO - SP287894

DESPACHO

Ante a manifestação das partes (Id. 25263890 e 25280758), cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 29/11/2019, às 14:00h.

Aos réus para contestar a ação no prazo legal.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005666-84.2005.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: SANDRA REGINA VIEIRA DA MATA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 29 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005510-62.2006.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS - SP28222
EXECUTADO: SHIGUERU TAKEYA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIS NERY JUNIOR - SP198861

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam partes intimadas, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho/decisão/sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos: Fls. 131, 133 e 135

Marília, 29 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002796-85.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ERLON FABRICIO PORTO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes intimadas, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho/decisão/sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos: Fls. 56

Marília, 29 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001650-72.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: DROGARIA PALMITAL DE MARILIA LTDA - EPP. GIULIANO MARCELO SAMPAIO

Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801

Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 29 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005363-55.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ROMILDO SOUZA GROTA

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913, GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO - SP246012, GABRIELA BETINE GUILLEN AZEVEDO - SP310843

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes intimadas, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho/decisão/sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos: Fls. 193/194

Marília, 29 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000313-14.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: FABRICIO ROBERTO

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 29 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000313-14.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996

EXECUTADO: FABRICIO ROBERTO

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 29 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003229-21.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA SAO SEBASTIAO DE MARILIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RUY MACHADO TAPIAS - SP82900, MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes intimadas, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho/decisão/sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos: Fls. 130.

Marília, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000025-37.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: VAGNER ANTONIO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos anotando-se a baixa do tipo findo.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002244-18.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VICENTE ANTONIO ZANELATTI

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

SENTENÇA TIPO M (PROV. Nº 73/2007 – COGE)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (id 24957217) opostos pela parte autora em face da sentença proferida (id 24541570), que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, para o fim de condenar o INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a citação havida nos autos, em 08/07/2016, em decorrência do reconhecimento natureza especial das atividades desenvolvidas pelo requerente nos períodos de 04/02/1987 a 06/04/1988, de 15/08/1988 a 30/04/1992, de 19/11/2003 a 27/04/2004 e de 03/05/2004 a 02/03/2015.

Em seu recurso, sustenta o embargante ter havido "obscuridade/erro na r. sentença, visto que o MM. Juiz concedeu a aposentadoria somente a partir da data da citação (08/07/2016) e não a partir do requerimento administrativo (19/06/2015), conforme determina a lei". Postula, ainda, "a apreciação do direito do autor ao benefício de aposentadoria especial, vez que o perito, como profissional de confiança do juízo, e, tendo a imparcialidade necessária a desenvolver seu labor, afirmou o direito do autor ao reconhecimento de tempo especial que garantia ao autor na DER o direito à obtenção da aposentadoria especial ou ainda, à aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER". Assim, requer o acolhimento dos "presentes Embargos de Declaração para fins de corrigir a contradição apontada na r. sentença".

É a breve síntese do necessário. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

O artigo 1.022, do Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco^[1], obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso vertente, insurge-se o embargante contra a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação, realizada em 08/07/2016, entendendo fazer jus ao benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo.

Cumpra esclarecer, por primeiro, que a contradição que autoriza os embargos de declaração é da decisão com ela mesma e jamais com texto de lei, jurisprudência ou entendimento da parte. Nesse sentido: STJ-4ª T., EDREsp 218.528-SP, rel. Min. César Rocha, j. 7.2.02, DJU 22.4.02, p. 210.

Outrossim, tal como consignado na sentença vergastada, o Juízo não está adstrito ao laudo pericial, que considerou, inadvertidamente, as atividades de **almoxarife** e **mecânico geral** como sujeitas aos mesmos agentes agressivos, inclusive atribuindo-lhes a mesma descrição. Ademais, o fato do Juízo rechaçar as conclusões periciais não enseja a realização de nova perícia, como pretendido pelo embargante.

De outra parte, a sentença proferida deixou clara a razão pela qual o início do benefício foi fixado na data da citação, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a suprir. Confira-se:

"Nesse particular, convertendo-se em tempo comum o períodos de atividade especial ora reconhecidos, verifica-se que o autor contava 34 anos, 5 meses e 1 dia de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 19/06/2015, insuficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, § 7º, da CF/88).

Tampouco fazia jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não tendo demonstrado o cumprimento do requisito etário a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98.

Entretanto, considerando que o autor permaneceu trabalhando na empresa "Máquinas Agrícolas Jacto S/A" até ao menos junho de 2016, conforme extrato do CNIS apresentado pelo INSS (pág. 68, id 13357117), nada obsta a que se compute também o período de recolhimento até o ajuizamento da ação, fazendo com que o requerente totalize, até 20/05/2016, o tempo de 35 anos, 4 meses e 2 dias de serviço.

(...)

Fazia jus o autor, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da citação, ocorrida em 08/07/2016 (pág. 61, id 13357117), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 240, do CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99."

Assim, diferente do alegado, não há qualquer vício a suprir na sentença proferida, pois a questão foi devidamente apreciada e decidida com base nos lides do pedido e de acordo com os documentos presentes nos autos.

Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS.**

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

[1] *Instituições de direito processual civil*. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.

MARÍLIA, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002219-12.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL VICENZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - AGENCIA DE MARILIA

DECISÃO

Id. 25211838: mantenho a decisão de Id. 24467891 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a vinda das informações ou o decurso de prazo e após, dê-se vista ao MPF.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002560-38.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE ROBERTO BRAVO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: AMALY PINHA ALONSO - SP274530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício, para a inclusão do período reconhecido pela Justiça Trabalhista.

Segundo informado na inicial, o autor encontra-se aposentado não vislumbrando o perigo de dano.

Ausente, pois, o perigo de dano, **indefiro** a antecipação da tutela provisória pretendida.

Por fim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 4º, II, do NCPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005144-57.2005.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA NONA REGIAO
EXECUTADO: SONIA APARECIDA GARABELLO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 29 de novembro de 2019.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006022-78.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: HERMINIO VIEIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos referente à eventual valor devido à parte autora.

MARÍLIA, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002430-48.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SERGIO LUIZ LOPES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ LOPES - SP83131
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração da sentença opostos pela parte autora, visando à reconsideração da sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, bem como à supressão da alegada contradição em relação ao artigo 64, § 3º do CPC e no tocante ao valor dado a causa.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

É o relatório.

D E C I D O.

Inicialmente, destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

Além disso, a desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, uma vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

A sentença ora guerreada analisou e fundamentou a situação prevista no artigo 64, § 3º do CPC, da qual a parte autora discorda, não sendo os embargos de declaração o meio processual hábil para se combater a questão.

Não há contradição em relação a tal dispositivo legal, uma vez que este Juízo, ao citá-lo, destacou entender que a situação em comento não se amolda ao seu comando, nos seguintes termos:

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu no curso do processo e acolhida pelo juiz (...)

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar liminarmente a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.

A distinção foi, portanto, fundamentada, e amparada em recente precedente do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não havendo contrariedade ao art. 489, § 1º, VI, do CPC

Não se pode olvidar que os embargos declaratórios se destinam a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir em regra de caráter infringente. Nesse sentido, trago a colação excerto do julgado **in verbis**:

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.032.891 - RJ (2016/0329395-3) - RJ069085 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC. INSURGÊNCIA CONTRA A MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. SANÇÃO PECUNIÁRIA AFASTADA, VENCIDO EM PARTE O MINISTRO RELATOR, QUE APENAS REDUZIA O SEU MONTANTE. 1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado. 2. A discussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca, não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios. 3. Conclusão do Ministro relator no sentido de que, tipificada uma das hipóteses previstas no art. 1.021, do CPC, autorizado estará, desde logo, o relator a aplicar a reprimenda disposta no § 4º do referido artigo. Todavia, o valor excessivo da sanção pecuniária, como na espécie, implica na mitigação do princípio constitucional do amplo acesso à justiça, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, pois o não pagamento da multa obsta o direito de recorrer. Desse modo, a hipótese seria de se manter a pena pecuniária aplicada no agravo interno mas, neste interim, reduzir o seu montante. 4. Prevalência do entendimento da maioria dos integrantes da Colenda Quarta Turma no sentido de que deve ser afastada a multa pecuniária fixada pelo acórdão embargado. 5. Embargos de declaração acolhidos em maior extensão para afastar a sanção pecuniária, vencido em parte o Ministro relator. ACÓRDÃO Documento: 1801392 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/05/2019 Página 1 de 6 Superior Tribunal de Justiça Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por maioria, acolher os embargos de declaração, em maior extensão, para excluir a multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo. Vencido, em parte, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão. Mantida a relatoria. Votaram com o Sr. Ministro Raul Araújo os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi. Brasília (DF), 12 de março de 2019 (Data do Julgamento) - Relator MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO).

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção,

Outrossim, atribuir o valor correto a causa, indicando o correspondente valor econômico pretendido nos casos em que possa ser mensurável, é requisito indispensável da exordial para a firmar o juízo correto, não podendo a parte fazer preferência por um ou outro Juízo. Isso posto, não acolho as razões expostas nos embargos ora opostos. Nesse sentido excerto do julgado *in verbis*:

"VALOR DA CAUSA NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE O VALOR DA CAUSA E O CONTEÚDO ECONÔMICO DA PRETENSÃO DO AUTO. CORREÇÃO DE OFÍCIO PELO JULGADOR DA CAUSA art. 292, § 3º do cpc/2015. 1 - É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite da isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, fixado para 2018 em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). 2 - O valor da causa é requisito indispensável da petição inicial, ainda que não haja conteúdo econômico imediatamente aferível, devendo haver correspondência entre o valor a ela atribuído e a pretensão do autor. 3 - A incorreção ao valor da causa atribuído pelo autor deve ser objeto de correção pelo órgão julgador." (TRF 4 - APELAÇÃO CÍVEL AC 50314021120184049999 5031402-11.4.9999 - publicação: 20/02/2019)"

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, deve manear o recurso adequado para a reforma da sentença.

Portanto, está ausente a civa apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos não devem ser acolhidos.

Por último, defiro o requerido na petição de ID 25212867 e determino a exclusão dos documentos juntados em duplicidade.

ISSO POSTO, conheço dos embargos declaratórios, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas **nego provimento**, pois a sentença não está evadida de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-40.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARGARETH DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para implantação do benefício concedido nos autos.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-40.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARGARETH DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para implantação do benefício concedido nos autos.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-40.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARGARETH DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para implantação do benefício concedido nos autos.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002631-40.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EVALDO SILVA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos instrumento de procuração atualizado.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 27 de novembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001141-80.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: SPAIPA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001897-89.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JORGE SILVESTRE BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004847-64.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSUE SILVA FERREIRA, ADRIANA DE ANDRADE SILVA FERREIRA, LEANDRO SIQUEIRA DE SOUZA, KATIA DAIANE DE LIMA ALVES SOUZA, JULIANA APARECIDA DE ALMEIDA, JOSE TEONI DOS SANTOS, ANDRE LUIS LODRON DE OLIVEIRA SOUZA, EDSON JOSE DE OLIVEIRA FERREIRA, FABIO FRANCESCHI DE AGUIAR, ELENICE ALVES SOARES DE AGUIAR, LOURIVAL ALVES DE SOUZA, HELENA MARCOLINO DOS SANTOS DE SOUZA, CRISTINA MAIUMI EIZUKA, HUDSON CLEBER ANGITA PEREIRA, TAMARA SANTANA DA ROCHA SILVA, KELLES ANTONIO DE OLIVEIRA, VERIDIANA SANCHES GRAVENA, EDNA SENA SOARES, NEUZA MARIA FELIX DE ABREU, ANTONIO JUNIOR CANDIDO DE SOUZA, BRUNA GUEDES CALEGARI DE SOUZA, MAGNA AURELIA SAUNITE, ROBISON VILAS BOAS, MARIA DE FATIMA SOUZA VILAS BOAS, PAULO INACIO DONEGA, PAULO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA, LUCIMARA APARECIDA DA SILVA, CLEONICE PEREIRA DA SILVA, CREUSA APARECIDA DE SOUZA DE LIMA, MARIA SUELI DOS SANTOS, FERNANDES FRANCOIA, CONDOMINIO PRACA DAS SAPUCAIAS

É o relatório.

D E C I D O.

Inicialmente, destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

Além disso, a desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, uma vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

A sentença ora guerreada analisou e fundamentou a situação prevista no artigo 64, § 3º do CPC, da qual a parte autora discorda, não sendo os embargos de declaração o meio processual hábil para se combater a questão.

Não há contradição em relação a tal dispositivo legal, uma vez que este Juízo, ao citá-lo, destacou entender que a situação em comento não se amolda ao seu comando, nos seguintes termos:

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu no curso do processo e acolhida pelo juiz (...)

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar liminarmente a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que está ao alcance do caudaloso propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.

A distinção foi, portanto, fundamentada, e amparada em recente precedente do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não havendo contrariedade ao art. 489, § 1º, VI, do CPC

Veja-se que a própria parte autora afirma que a distribuição no feito perante o Juízo comum, e não perante o Juizado Especial Federal, ocorreu de modo equivocado, evidenciando que não houve qualquer prévia discussão entre as partes ou alegação da ré sobre a incompetência.

Não se pode olvidar que os embargos declaratórios se destinam a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem ser revestir em regra de caráter infringente. Nesse sentido, trago a colação excerto do julgado **in verbis**:

EDel no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.032.891 - RJ (2016/0329395-3) - RJ069085 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC. INSURGÊNCIA CONTRA A MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. SANÇÃO PECUNIÁRIA AFASTADA. VENCIDO EM PARTE O MINISTRO RELATOR, QUE APENAS REDUZIA O SEU MONTANTE. 1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. 2. A rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca, não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios. 3. Conclusão do Ministro relator no sentido de que, tipificada uma das hipóteses previstas no art. 1.021, do CPC, autorizado estará, desde logo, o relator a aplicar a reprimenda disposta no § 4º do referido artigo. Todavia, o valor excessivo da sanção pecuniária, como na espécie, implica na mitigação do princípio constitucional do amplo acesso à justiça, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, pois o não pagamento da multa obsta o direito de recorrer. Desse modo, a hipótese seria de se manter a pena pecuniária aplicada no agravo interno mas, neste interim, reduzir o seu montante. 4. Prevalência do entendimento da maioria dos integrantes da Colenda Quarta Turma no sentido de que deve ser afastada a multa pecuniária fixada pelo acórdão embargado. 5. Embargos de declaração acolhidos em maior extensão para afastar a sanção pecuniária, vencido em parte o Ministro relator. ACÓRDÃO Documento: 1801392 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/05/2019 Página 1 de 6 Superior Tribunal de Justiça Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por maioria, acolher os embargos de declaração, em maior extensão, para excluir a multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo. Vencido, em parte, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão. Mantida a relatoria. Votaram com o Sr. Ministro Raul Araújo os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi. Brasília (DF), 12 de março de 2019 (Data do Julgamento) - Relator MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida co

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, deve manejar o recurso adequado para a reforma da sentença.

Portanto, está ausente a eiva apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos não devem ser acolhidos.

ISSO POSTO, conheço dos embargos declaratórios, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas **negó provimento**, pois a sentença não está evada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração da sentença opostos pela parte autora, visando à reconsideração da sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, bem como à supressão da alegada contradição em relação ao artigo 64, § 3º do CPC.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

Além disso, a desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, uma vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

A sentença ora guerreada analisou e fundamentou a situação prevista no artigo 64, § 3º do CPC, da qual a parte autora discorda, não sendo os embargos de declaração o meio processual hábil para se combater a questão.

Não há contradição em relação a tal dispositivo legal, uma vez que este Juízo, ao citá-lo, destacou entender que a situação em comento não se amolda ao seu comando, nos seguintes termos:

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu no curso do processo e acolhida pelo juiz (...)

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar liminarmente a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.

A distinção foi, portanto, fundamentada, e amparada em recente precedente do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não havendo contrariedade ao art. 489, § 1º, VI, do CPC

Veja-se que a própria parte autora afirma que a distribuição no feito perante o Juízo comum, e não perante o Juizado Especial Federal, ocorreu de modo equivocado, evidenciando que não houve qualquer prévia discussão entre as partes ou alegação da ré sobre a incompetência.

Não se pode olvidar que os embargos declaratórios se destinam a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir em regra de caráter infrigente. Nesse sentido, trago a colação excerto do julgado **in verbis**:

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.032.891 - RJ (2016/0329395-3) - RJ069085 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC. INSURGÊNCIA CONTRA A MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. SANÇÃO PECUNIÁRIA AFASTADA, VENCIDO EM PARTE O MINISTRO RELATOR, QUE APENAS REDUZIA O SEU MONTANTE. 1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. 2. A rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca, não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios. 3. Conclusão do Ministro relator no sentido de que, tipificada uma das hipóteses previstas no art. 1.021, do CPC, autorizado estará, desde logo, o relator a aplicar a reprimenda disposta no § 4º do referido artigo. Todavia, o valor excessivo da sanção pecuniária, como na espécie, implica na mitigação do princípio constitucional do amplo acesso à justiça, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, pois o não pagamento da multa obsta o direito de recorrer. Desse modo, a hipótese seria de se manter a pena pecuniária aplicada no agravo interno mas, neste interim, reduzir o seu montante. 4. Prevalência do entendimento da maioria dos integrantes da Colenda Quarta Turma no sentido de que deve ser afastada a multa pecuniária fixada pelo acórdão embargado. 5. Embargos de declaração acolhidos em maior extensão para afastar a sanção pecuniária, vencido em parte o Ministro relator. ACÓRDÃO Documento: 1801392 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/05/2019 Página 1 de 6 Superior Tribunal de Justiça Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por maioria, acolher os embargos de declaração, em maior extensão, para excluir a multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo. Vencido, em parte, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão. Mantida a relatoria. Votaram com o Sr. Ministro Raul Araújo os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi. Brasília (DF), 12 de março de 2019 (Data do Julgamento) - Relator MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO).

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida co

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, deve manejar o recurso adequado para a reforma da sentença.

Portanto, está ausente a civa apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos não devem ser acolhidos.

ISSO POSTO, conheço dos embargos declaratórios, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas **nego provimento**, pois a sentença não está evadida de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKIANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002460-83.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADRIANA MESSIAS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MACANO PARDO - SP306938, MATHEUS PALMA DE OLIVEIRA - SP413305
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração da sentença opostos pela parte autora, visando à reconsideração da sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, bem como à supressão da alegada contradição em relação ao artigo 64, § 3º do CPC.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

É o relatório.

D E C I D O.

Inicialmente, destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

Além disso, a desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, uma vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

A sentença ora guerreada analisou e fundamentou a situação prevista no artigo 64, § 3º do CPC, da qual a parte autora discorda, não sendo os embargos de declaração o meio processual hábil para se combater a questão.

Não há contradição em relação a tal dispositivo legal, uma vez que este Juízo, ao citá-lo, destacou entender que a situação em comento não se amolda ao seu comando, nos seguintes termos:

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu no curso do processo e acolhida pelo juiz (...)

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar liminarmente a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.

A distinção foi, portanto, fundamentada, e amparada em recente precedente do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não havendo contrariedade ao art. 489, § 1º, VI, do CPC

Veja-se que a própria parte autora afirma que a distribuição no feito perante o Juízo comum, e não perante o Juizado Especial Federal, ocorreu de modo equivocado, evidenciando que não houve qualquer prévia discussão entre as partes ou alegação da ré sobre a incompetência.

Não se pode olvidar que os embargos declaratórios se destinam a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir em regra de caráter infringente. Nesse sentido, trago a colação excerto do julgado **in verbis**:

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.032.891 - RJ (2016/0329395-3) - RJ069085 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC. INSURGÊNCIA CONTRA A MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. SANÇÃO PECUNIÁRIA AFASTADA, VENCIDO EM PARTE O MINISTRO RELATOR, QUE APENAS REDUZIA O SEU MONTANTE. 1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. 2. A rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca, não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios. 3. Conclusão do Ministro relator no sentido de que, tipificada uma das hipóteses previstas no art. 1.021, do CPC, autorizado estará, desde logo, o relator a aplicar a reprimenda disposta no § 4º do referido artigo. Todavia, o valor excessivo da sanção pecuniária, como na espécie, implica na mitigação do princípio constitucional do amplo acesso à justiça, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, pois o não pagamento da multa obsta o direito de recorrer. Desse modo, a hipótese seria de se manter a pena pecuniária aplicada no agravo interno mas, neste interim, reduzir o seu montante. 4. Prevalência do entendimento da maioria dos integrantes da Colenda Quarta Turma no sentido de que deve ser afastada a multa pecuniária fixada pelo acórdão embargado. 5. Embargos de declaração acolhidos em maior extensão para afastar a sanção pecuniária, vencido em parte o Ministro relator. ACÓRDÃO Documento: 1801392 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/05/2019 Página 1 de 6 Superior Tribunal de Justiça Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por maioria, acolher os embargos de declaração, em maior extensão, para excluir a multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo. Vencido, em parte, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão. Mantida a relatoria. Votaram com o Sr. Ministro Raul Araújo os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi. Brasília (DF), 12 de março de 2019 (Data do Julgamento) - Relator MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida co

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, deve manejar o recurso adequado para a reforma da sentença.

Portanto, está ausente a eiva apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos não devem ser acolhidos.

ISSO POSTO, conheço dos embargos declaratórios, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas **nego provimento**, pois a sentença não está evada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002021-72.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVANA A. DAS. SANTOS TRANSPORTES EIRELI - ME

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Silvana A. da S. Santos Transportes Eireli - ME para cobrança de tributos federais - Simples Nacional.

A executada foi citada em 24/10/2019 e deixou transcorrer "in albis" o prazo para pagar a dívida ou nomear bens à penhora.

A requerimento da exequente, efetuou-se o bloqueio de valores nas contas bancárias da executada, o qual restou parcialmente positivo, conforme Id 24471094.

Sobreveio petição da executada Id 24453858 requerendo a liberação de todos os valores bloqueados, uma vez que recaíram sobre o faturamento da empresa sem que houvessem sido cumpridos os requisitos e cautelas previstos no art. 866, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, além do que, como o bloqueio dos valores a executada ficou impossibilitada de cumprir seus compromissos financeiros, como pagamento de salários de seus empregados e abastecimento dos veículos utilizados na atividade empresarial.

Instada a manifestar-se, a exequente, refutou os argumentos da executada afirmando que o objeto da constrição não se consubstancia em salários e remunerações de trabalhadores, bem como sobre o ativo operacional da pessoa jurídica executada, mas sim valores pecuniários depositados em contas correntes titularizadas pela pessoa jurídica executada.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Os argumentos da executada não merecem acatamento, uma vez que até o momento, mesmo devidamente citada, não promoveu nenhuma medida positiva no sentido de demonstrar que possui interesse no adimplemento da dívida, pois não nomeou bens à penhora em substituição ao numerário penhorado, e não demonstrou que buscou o parcelamento da dívida junto à exequente.

Não se olvide que a penhora não deve inviabilizar as atividades da executada, e que a preservação da empresa é princípio a ser observado. Não obstante, a executada não pode esquivar-se da penhora sem demonstrar que existem outros bens passíveis de garantir a execução.

Frise que *a existência de obrigações legais, tais como o adimplemento de salários de empregados, tributos, FGTS, constitui situação normal de qualquer empresa em funcionamento, não podendo constituir, por si só, óbice ao bloqueio de valores via Bacenjud, sob pena de inviabilizar a adoção de qualquer medida constritiva de ativos financeiros pertencentes a pessoa jurídica.* (TRF4, AG 502332-92.2019.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 15/08/2019)

Ademais, não vislumbro a hipótese de impenhorabilidade a exigir o imediato desbloqueio pleiteado, conforme se extrai do seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. ART. 854 DO CPC. REQUERIMENTO ESPECÍFICO DO EXEQUENTE DE TAL PROVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Resulta do sistema processual que a penhora em dinheiro é opção preferencial, cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade ou pedir a substituição por outro bem, cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução (Código de Processo Civil de 1973: arts. 655, inciso I, 655-A, § 2º e 668; Código de Processo Civil de 2015: arts. 835, inciso I e § 1º, 854, § 2º, e 847). Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmada na sistemática dos recursos repetitivos: REsp 1184765 /PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010.

2. Na hipótese dos autos, determinada a indisponibilidade de ativos financeiros pelo BACENJUD já na vigência do novo diploma processual. Providência que pode ser tomada de ofício, não sendo necessário requerimento específico da parte exequente.

3. É lícito à Fazenda Pública recusar o oferecimento de direito de crédito (precatório) como garantia à execução fiscal.

4. A parte não comprova que os valores bloqueados são valores destinados ao pagamento de folha de salários e fornecedores, de modo que não podem ser liberados. Ademais, **a hipótese não é, evidentemente, aquela de impenhorabilidade de salário, pois não se cuida de verba de tal natureza, mas de recursos em conta bancária da empresa, que não pode beneficiar-se da natureza jurídica pleiteada.**

5. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000970-60.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 21/11/2019, Intimação via sistema DATA: 25/11/2019)

Ressalto, por fim, que o valor bloqueado não perfaz 10% (dez por cento) da dívida excutida nestes autos, não se podendo afirmar que seja ele o causador da falta de saúde financeira da empresa.

Em razão disso, indefiro o requerimento da executada para liberação dos valores bloqueados.

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001840-71.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

NESTLÉ BRASIL LTDA ofereceu embargos de declaração do despacho ID 23952301, visando suprir omissão e obscuridade do referido despacho, uma vez que a decisão embargada valeu-se de comando existente no artigo 16, § 1º da LEF atendendo apenas ao requerimento do embargado e não atentando para o pedido da embargante que requereu a suspensão com fulcro no artigo 921, I c/c art. 313, V, "a" do Código de Processo Civil, assim como, não fundamentou a decisão embargada sobre a necessidade de sobrestamento diante da prejudicialidade, sendo este o entendimento do STJ.

Afirma a embargante que restou obscura a decisão sobre qual motivo a embargante haveria de cumprir o requerimento do embargado para garantir a execução.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que os embargos foram interpostos tempestivamente, pois da decisão o executado tomou conhecimento no dia 06/11/2019 (quarta-feira) e os embargos protocolados no dia 12/11/2019 (terça-feira).

Insurge-se a embargante contra a decisão deste Juízo Id 23952301 sob alegação de que há omissão e obscuridade, uma vez que não a fundamentou, nos termos do artigo 489, § 1º, IV, do Código e Processo Civil, sobre qual motivo a embargante deveria cumprir com o requerimento do embargado.

Pois bem, quanto à omissão por falta de fundamentação da decisão embargada, sobre a necessidade de sobrestamento dos autos por prejudicialidade, não procede a alegação da embargante, visto que cabe ao Juízo da execução decidir se haverá ou não prejudicialidade no processamento da execução em razão da distribuição da ação anulatória, nos termos do artigo 313, inciso V, do Código de Processo Civil.

Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO - DESCABIMENTO - PROPOSITURA DE AÇÃO ANULATÓRIA - HIPÓTESE DO ART. 151, CTN - NÃO COMPROVAÇÃO - PREJUDICIALIDADE EXTERNA - ART. 313, CPC - RECURSO IMPROVIDO. *1. A decisão ora agravada (fl. 29) quedou-se silente em relação ao pedido de suspensão da execução fiscal, requerida sob o argumento de prejudicialidade externa, limitando-se a decretar a penhora eletrônica de ativos financeiros. Cedição que o conhecimento do agravo de instrumento encontra limite na questão devolvida. Não obstante, em uma interpretação lógica, considera-se o argumento da agravante que, requerida a suspensão, e deferido o prosseguimento da execução fiscal, teria o Juízo a quo indeferido seu pedido. 2. O mero ajuizamento da ação declaratória, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, não tem o condão de conferir a suspensão do executivo, quando não comprovadas as hipóteses do art. 151, CTN, o que no caso, incorreu. 3. Cumpre registrar que a antecipação da tutela, em sede da ação mencionada, foi indeferida (fl. 88). 4. Trata-se, na origem de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80, que dispõe (art. 1º) que a cobrança da dívida ativa da União Federal será regida pela lei específica (LEF) e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Neste ponto, entretanto, não tem cabimento o art. 313, V, "a", CPC, - e, por conseguinte o art. 921, I (Art. 921. Suspende-se a execução: 1 - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;") - , uma vez que a execução fiscal não comporta julgamento de mérito. 5. Importante se ter mente o disposto no art. 784, § 1º, que dispõe que a "a propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução". 6. Não configurando o caso em uma das hipóteses previstas no art. 151, CTN, não há que se falar em prejudicialidade externa. 7. Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento improvido.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0023015-17.2016.4.03.0000 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - TERCEIRA TURMA - Data da Publ. 01/09/2017.

No tocante à obscuridade, na decisão embargada, afirmada pela embargante pelo fato deste Juízo não ter motivado o acatamento do requerimento do embargado para que a embargante garanta a execução, não merece acolhimento, visto que o despacho embargado foi assim exarado: " que o valor da apólice de seguro garantia apresentada pela executada garante somente a ação anulatória, não servindo como garantia para a presente execução", visto que a apólice de seguro garantia dada naqueles autos garante tão somente aquela ação, principalmente por não haver liminar suspendendo a exigibilidade do crédito exequendo, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

Assim sendo, **conheço** dos embargos, na forma do artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, e **nego-lhe provimento**, uma vez que não omissão ou obscuridade no despacho ora embargado.

INTIME-SE. CUMpra-SE.

MARÍLIA, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001871-91.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLÉ BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

NESTLÉ BRASIL LTDA ofereceu embargos de declaração do despacho ID 23956548, visando suprir omissão e obscuridade do referido despacho, uma vez que houve erro material pois o Juízo fez menção, no despacho embargado, da ação anulatória inexistente na presente demanda, qual seja, nº 5003025-50.2017.4.03.6100, assim como, não fundamentou a decisão embargada sobre a necessidade de sobrestamento diante da prejudicialidade, sendo este o entendimento do STJ.

Afirma a embargante que restou obscura a decisão ao dispor que: "não houve prolação de decisão suspensiva da exigibilidade do crédito apontado, assim como, não houve acolhimento da apólice de seguro garantia na relação processual da ação anulatória".

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que os embargos foram interpostos tempestivamente, pois da decisão o executado tomou conhecimento no dia 06/11/2019 (quarta-feira) e os embargos protocolados no dia 13/11/2019 (quarta-feira).

A executada informou por meio de petição Id 23280788 a distribuição das ações anulatórias nºs 5026959-04.2018.403.6100, 5014614-40.2017.403.6111 e 5026959-04.2018.403.6100 em que se discute a validade das CDA's em cobro nestes autos, não constando a ação anulatória nº 5003025-50.2017.403.6100.

De fato, houve erro material por parte deste Juízo, ao mencionar a ação anulatória nº 5003025-50.2017.403.6100.

Quanto à omissão por falta de fundamentação da decisão embargada, sobre a necessidade de sobrestamento dos autos por prejudicialidade, não procede a alegação da embargante, visto que cabe ao Juízo da execução decidir se haverá ou não prejudicialidade no processamento da execução em razão da distribuição da ação anulatória, nos termos do artigo 313, inciso V, do Código de Processo Civil.

Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO - DESCABIMENTO - PROPOSITURA DE AÇÃO ANULATÓRIA - HIPÓTESE DO ART. 151, CTN - NÃO COMPROVAÇÃO - PREJUDICIALIDADE EXTERNA - ART. 313, CPC - RECURSO IMPROVIDO. *1. A decisão ora agravada (fl. 29) quedou-se silente em relação ao pedido de suspensão da execução fiscal, requerida sob o argumento de prejudicialidade externa, limitando-se a decretar a penhora eletrônica de ativos financeiros. Cediço que o conhecimento do agravo de instrumento encontra limite na questão devolvida. Não obstante, em uma interpretação lógica, considera-se o argumento da agravante que, requerida a suspensão, e deferido o prosseguimento da execução fiscal, teria o Juízo a quo indeferido seu pedido. 2. O mero ajuizamento da ação declaratória, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, não tem o condão de conferir a suspensão do executivo, quando não comprovadas as hipóteses do art. 151, CTN, o que no caso, ino correu. 3. Cumpre registrar que a antecipação da tutela, em sede da ação mencionada, foi indeferida (fl. 88). 4. Trata-se, na origem de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80, que dispõe (art. 1º) que a cobrança da dívida ativa da União Federal será regida pela lei específica (LEF) e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Neste ponto, entretanto, não tem cabimento o art. 313, V, "a", CPC, - e, por conseguinte o art. 921, I ("Art. 921. Suspende-se a execução: I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;") -, uma vez que a execução fiscal não comporta julgamento de mérito. 5. Importante se ter mente o disposto no art. 784, § 1º, que dispõe que a "a propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução". 6. Não configurando o caso em uma das hipóteses previstas no art. 151, CTN, não há que se falar em prejudicialidade externa. 7. Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento improvido.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0023015-17.2016.4.03.0000 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - TERCEIRA TURMA - Data da Publ. 01/09/2017.

No tocante à obscuridade, na decisão embargada, afirmada pela embargante pelo fato deste Juízo exarar que "o valor da apólice de seguro garantia apresentada pela executada garante somente a ação anulatória, não servindo como garantia para a presente execução, improcede os argumentos da embargante, visto que a apólice de seguro garantia dada naqueles autos garante tão somente aquela ação, principalmente por não haver liminar suspendendo a exigibilidade do crédito executando, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

Assim sendo, **conheço** dos embargos, na forma do artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, e **dou-lhe parcial provimento**, a fim de corrigir o erro material contido no despacho ID 23956548, que passa a ser do seguinte teor:

"Em face da manifestação do exequente Id 23939211, indefiro o requerido pela executada em sua petição Id 23280788 para suspender a presente execução até a decisão final das ações anulatórias nº 5014614-40.2017.403.6111 e 5026959-04.2018.403.6100, uma vez que o valor da apólice de seguro garantia apresentada pela executada garante somente a ação anulatória, não servindo como garantia para a presente execução. Considerando, ainda, a manifestação do exequente, determino à executada que ofereça prévia e idônea garantia à execução, visto que em execução fiscal a suspensão do feito está condicionada à sua garantia, inclusive, para oposição de embargos à execução".

No mais permanece inalterável.

CUMRA-SE, INTIME-SE.

MARILIA, 26 de novembro de 2019.

Expediente N° 8009

PROCEDIMENTO COMUM

1008020-12.1998.403.6111 (98.1008020-4) - MOACIR CAMILLOS DA CUNHA (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0004364-54.2004.403.6111 (2004.61.11.004364-4) - MOACIR CAMILLOS DA CUNHA (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000290-73.2012.403.6111 - MONICA HELENA ANGELO DE SOUZA X MARIA CLAUDIA ANGELO DE SOUZA CASTELO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X COLEGIO PEDRO II

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001184-78.2014.403.6111 - MOACIR CAMILLOS DA CUNHA (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0003844-11.2015.403.6111 - TIAGO LOURENCO DE SOUZA MARIANO (SP426115 - CAIO EDUARDO TADEU DA SILVA E SP377693 - LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, retomemos os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0005086-68.2016.403.6111 - SUSANA LEITE DOS SANTOS (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, retomemos os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000314-69.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: JANE GISSONI SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ALBERTO RODRIGUES - SP300443
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DE MARILIA
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MARÍLIA, 27 de novembro de 2019.

Expediente Nº 8000

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0004589-98.2009.403.6111 (2009.61.11.004589-4) - FAMAR FUNDACAO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP175738 - ANA CAROLINA MACHADO PAULI DE ROSSI E SP165007 - ISABELA NOUGUES WARGAFTIG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inconformada com a decisão de fl. 646, a impetrada interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região.

Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018 do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a dificuldade de reversibilidade da decisão de fl. 646, aguarde-se no arquivo a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 503447-94.2019.4.03.0000.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000966-02.2004.403.6111 (2004.61.11.000966-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LILIAN PEDROSO BURGARELLI (SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN PEDROSO BURGARELLI

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, intime-se a parte autora de que os autos encontram-se em Secretaria.

Após, escoado o prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem a presença da parte, retomemos os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002587-21.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUIZ BISPO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO RODRIGUES BIANCHETTI - SP368214

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Verifico que a procuração foi anexada no ID 25022076.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002266-47.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROBERTO ALMEIDA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25279431: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002971-18.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE ARMANDO BORNELLO
PROCURADOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426, CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-87.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCOS AURELIO NOLI CHARANTOLA
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004247-77.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: I. F. D. S. P.
REPRESENTANTE: FABIANA FLORENCIO RODRIGUES DA SILVA
SUCEDIDO: LEANDRO DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771,

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e decisão de ID 18993137.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000158-18.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBSON MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CAVANI GARANHANI - SP310504, DANIEL MARTINS ALVES - SP291032, ANNE KAROLINE AVILA - SP433461, BRUNO NICHIO GONCALVES DE SOUZA - SP277021, SARAHELLEN TREVISAN BOSSO - SP433072

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstrar que o executado possui mais de um imóvel em seu nome, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.009/90, juntando aos autos a matrícula atualizada, inclusive do imóvel indicado na petição de ID 24900504.

Por fim, indefiro a expedição de carta precatória, tendo em vista que a diligência já foi realizada (ID 22732537).

MARÍLIA, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000791-92.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ILUMINE COMERCIO DE PRODUTOS PARA ILUMINACAO LTDA - ME, FABIANA PEREIRA TELINE, EURIDES DE AZEVEDO PEREIRA TELINE
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001259-83.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MADEIREIRA NOVAMARILIA LTDA - ME, RENATO CESAR PELLIN

DESPACHO

Id 24997114 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para esclarecer se requer a desistência da execução em face da renegociação da dívida, nos termos do art. 775 do CPC, e por isso requereu a anuência da parte contrária ou se a obrigação foi satisfeita, hipótese que independe de manifestação da parte executada.

MARÍLIA, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002110-88.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: TERCILIA DO PRADO DO AMARAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ENIO ARANTES RANGEL - SP158229, ANDRE LUIS LEMOS DE ANDRADE - SP269843, ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO - SP128146

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar se requer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados e, em caso negativo, se requer a realização de leilão, juntando aos autos o valor atualizado da dívida.

MARÍLIA, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002496-21.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: VALMIR RABALDELLI PIROLA 09230257826, VALMIR RABALDELLI PIROLA

Advogados do(a) EXECUTADO: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351, JESSICA MARANHO DA SILVA - SP376696

DESPACHO

Intime-se, novamente, a Caixa Econômica Federal para cumprir o despacho de ID 22904878 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de os autos permanecerem em arquivo sobrestado.

MARÍLIA, 28 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000980-29.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE MARÍLIA, ASSOC FEMININA DE MARÍLIA MATERNIDADE E GOTA DE LEITE

Advogado do(a) RÉU: DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR - SP236772

Advogados do(a) RÉU: MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135, TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980

DESPACHO

Intime-se o Município de Marília a fim de que apresente o Termo de Referência das especificações técnicas mencionado no expediente de ID 25289766, no prazo de 10 (dez) dias.

Juntado o referido documento, dê-se vista às partes para ciência.

(Assinatura Eletrônica)

ANA CLAUDIA MANIKOWSKIANNES

Juíza Federal Substituta

MARÍLIA, na data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0001682-48.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
RÉU: MARIA IZABEL CANCELA CHRISTO

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA IZABEL CANCELA CHRISTO.

A ré não foi citada.

É o relatório.

D E C I D O.

Ante a inocorrência de lide, a eficácia do pedido de desistência, independe do assentimento da ré e não há razão para condenação em verba honorária sucumbencial.

POSTO ISSO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 200 c/c artigo 775, ambos do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 28 de novembro de 2019.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROTESTO (191) Nº 5001946-33.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: JOAO MATHEUS GONCALEZ NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO MATHEUS GONCALEZ NETO - SP243933
REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos

Cuida-se de pedido cautelar de sustação de protesto ajuizado por JOÃO MATHEUS GONÇALEZ NETO em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO (OAB/SP).

Alega a parte autora que os valores cobrados pela requerida por meio de Notificação Extrajudicial encontram-se prescritos, visto que se referem a anuidades dos anos de 2013 e 2014.

A parte autora foi intimada a emendar a inicial a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 305 do Código de Processo Civil ou, se o caso, ao art. 303 do CPC.

No entanto, quedou-se inerte.

É o relatório.

D E C I D O.

Por oportuno, defiro à parte autora a *benesse* da gratuidade requerida na inicial.

A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante qualquer medida idônea à asseguaração do direito. A petição inicial que a postula, por sua vez, deve indicar a lide e seu fundamento. Para fins práticos, tal exigência se traduz na indicação, pelo autor, do pedido principal e sua respectiva *causa petendi*.

Exige-se, ainda, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O primeiro requisito está afeto à probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Quanto ao segundo requisito, significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

A matéria está regulada no art. 294 e seguintes do CPC. Confira-se o que dispõem os artigos 294, 301 e 305 do CPC:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito.

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

No caso dos autos, sustenta o autor que se encontra em débito com a requerida, mas alega que os valores cobrados pela OAB/SP foram atingidos pela prescrição, pois se referem aos anos de 2013 e 2014. Não obstante, a instituição ré encaminhou Notificação de Protesto ao autor, motivo pelo qual postula a sua sustação.

A esse respeito, observa-se do documento de ID 22840165 – fls. 08, expedido pelo 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Marília, que o prazo para pagamento do débito expirou em 23/09/2019.

Por sua vez, o presente feito foi distribuído a este juízo apenas em 04/10/2019.

Dessa forma, por ocasião da apreciação do pedido de tutela de urgência, o protesto já havia se concretizado, o que tornou a medida postulada desprovida de utilidade.

Não obstante, tendo em vista que o autor deixou de indicar o pedido principal e sua respectiva *causa petendi* (art. 305, CPC), e considerando que o parágrafo único de tal dispositivo autoriza a aplicação do regramento contido no art. 303 do CPC (tutela antecipada), determinou-se a intimação do autor para emenda da inicial, de modo a viabilizar o prosseguimento do feito.

No entanto, tal providência não foi atendida pelo demandante.

O Código de Processo Civil estabelece que a constatação de defeitos e irregularidades na inicial capazes de dificultar o julgamento de mérito enseja a sua emenda, sob pena de indeferimento.

Comefeito, assim dispõe o artigo 321 do atual Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Na hipótese dos autos, a parte autora, intimada para emendar a inicial, deixou de suprir as irregularidades apontadas, razão pela qual a extinção da ação pelo indeferimento da inicial é medida que se impõe.

ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento nos artigos 321 e 330, IV, c/c artigo 485, I, todos do atual Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e não houve integração da lide.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002268-80.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SILVANA GERA GONZALES FONTANA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743, VITOR DAS MERCES LINO - SP347613, NILZETE DAS MERCES LINO DOS SANTOS - SP359547,
JULIANA DAS MERCES LINO - SP359473

DESPACHO

Em face do decurso de prazo para pagamento, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, § 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se o exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, apresentando o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa e dos honorários acima mencionados, bem como indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que a verba de sucumbência deverá ser cobrada somente se comprovada que a executada deixou de ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 187/189 do processo físico - ID 23737637).

MARÍLIA, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002465-06.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: VALDEIR BATISTA

DESPACHO

Id 24774696 - Intime-se a Empresa Gestora de Ativos para esclarecer se requer a desistência da execução em face da renegociação da dívida, nos termos do art. 775 do CPC, ou se a obrigação foi satisfeita e requer a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

MARÍLIA, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004627-66.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: JOAO GUILHERME GARCIA CALANDRIM - ME, ANTONIO JULIO PERES, JOAO GUILHERME GARCIA CALANDRIM
Advogados do(a) EXECUTADO: VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI - SP123642, LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875, DAIANE XAVIER DE SOUZA - SP328540

DESPACHO

Conforme se verifica na matrícula nº 58.303 do 1º CRI de Marília, o executado adquiriu o imóvel mediante o financiamento do valor de R\$ 69.895,83 (R. 2), sendo o contrato particular de venda e compra aditado, em 14/07/2015, para alterar as condições de financiamento (Av. 3).

Assim, intime-se o executado para juntar documento comprobatório do alegado na impugnação de ID 25072396, tendo em vista que, pelos documentos acostados nos autos, o imóvel foi quitado em 25/12/2015.

MARÍLIA, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002612-34.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MABRACO-MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado pela empresa MABRACO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e elegendo como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando seja *“declarado o direito da Impetrante de não incluir, na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, os valores correspondentes ao ICMS-ST dispendido na condição de substituído, destacado nas notas fiscais de entrada, concedendo as ordens pretendidas para: i) impedir que as autoridades coatoras, doravante, venham a lançar e exigir o presente tributo em relação à referida base de cálculo, assim como ii) impedir que as autoridades coatoras autuem a Impetrante caso esta efetue a compensação dos valores recolhidos indevidamente desde os 5 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda e vincendos até o trânsito em julgado, devidamente atualizados pela SELIC, declarando-se o direito da Impetrante à compensação”*.

Alega a impetrante que, no âmbito de sua atividade, está sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS, na sistemática não cumulativa, nos termos das Leis Federais nº 10.637/02 e Lei nº 10.833/03. Sustenta que o ICMS recolhido em regime de substituição tributária, por integrar o preço da mercadoria quando da venda, acaba por sofrer a incidência das referidas contribuições. Todavia, argumenta que *“o STF, no julgamento do RE nº 574.706/PR (com repercussão geral reconhecida), consolidou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência das contribuições para o PIS e COFINS”* e que o *“mesmo entendimento se aplica ao ICMS-ST”*.

Juntou documentos.

Vieramos autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

2. O deferimento de medida liminar em mandado de segurança é possível *quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida* (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

No que tange ao segundo requisito, não basta ao impetrante a invocação de razões genéricas para fundamentar sua pretensão ao provimento acautelador, sendo necessário que demonstre, de plano, a situação concreta de risco a direito seu, comprovada mediante a apresentação de prova pré-constituída.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que: "O periculum in mora deve ser comprovado por meio de fatos concretos e atuais, e não por meras alegações genéricas" (STJ; MC 11.505; Proc. 2006/0092491-9; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira, Julg. 28/11/2006; DJU 11/12/2006; Pág. 334).

Na espécie, não se extrai dos autos situação de risco concretamente demonstrada pelos documentos carreados à inicial apta a ensejar a concessão da liminar pretendida, uma vez que o pagamento de tributo indevido é prejuízo de cunho meramente patrimonial, de modo que o indeferimento da liminar não acarreta a ineficácia da medida se somente ao final for deferida, sendo este fundamento suficiente para o indeferimento da medida pleiteada.

3. Ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional e diante da celeridade do rito do mandado de segurança, INDEFIRO o pedido de liminar. Intimem-se.

4. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

6. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09), tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

7. Informação de ID 25196958: não vislumbro relação de dependência entre os feitos.

MARÍLIA, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002390-98.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVADOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA

DESPACHO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MARÍLIA, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004769-85.2007.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ALTA PAULISTA SERVICOS E CONSULTORIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI - SP223287, TATIANE THOME - SP223575, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO - SP199291
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MARÍLIA, 28 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001907-04.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOAQUIM DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005906-91.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: IDELINO SOARES SENA

Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO RICARDO DE CASTRO - PR37713, RUBENS MELLO DAVID - PR34874, BRUNO RAFAEL PEQUENO - PR74520

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, considerando que a renda média mensal do autor ultrapassa ao limite disposto no artigo 790, § 3º da CLT, o qual pode ser aplicado por analogia aos processos previdenciários, conforme extrato de remunerações constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (ID 24080995), fixo prazo de 20 dias para que a parte autora comprove a hipossuficiência econômica alegada, trazendo aos autos comprovantes de rendimentos, declaração de imposto de renda e comprovantes de despesas familiares que justifiquem a concessão do benefício.

Após, tomem-se conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004419-57.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF/CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando em sendo o caso, bem ainda, em caso de eventual destaque da verba sucumbencial/contratual em nome da pessoa jurídica, comprovar a respectiva regularidade junto à Receita Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009279-41.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ALCEU MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRLENE ZUBCOV SANTOS - SP306734

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: CIRLENE ZUBCOV SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CIRLENE ZUBCOV SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 25154213).

Fica cientificado, também, o MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008177-10.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DIRCEU BARBOZA AGUIAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621, JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte exequente intimada para manifestar acerca do petição da União ID 24248018. Prazo: Cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1201937-95.1995.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LIANE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA - SP57171, LUCIANA DE ANDRADE JORGE SANTOS - SP331473

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora e em complementação/retificação ao termo de intimação ID 22698999, fica a parte autora, ora exequente, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando, bem ainda, em caso de eventual destaque da verba sucumbencial/contratual em nome da pessoa jurídica, comprovar a respectiva regularidade junto à Receita Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005418-73.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ROSELI DE OLIVEIRA, ERASMO SERGIO DE OLIVEIRA, JACQUELINE BALBINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA - SP209899

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, considerando a decisão ID 21102789, fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF/CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando em sendo o caso, bem ainda, em caso de eventual destaque da verba sucumbencial/contratual em nome da pessoa jurídica, comprovar a respectiva regularidade junto à Receita Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007046-97.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ROLIM, VIOTTI & LEITE CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, DANIELA SILVEIRA LARA - SP309076-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, à vista do pedido formulado (ID 23352848), fica a Exequente cientificada de que o depósito se encontra disponível em conta remunerada à ordem do beneficiário, junto ao Banco do Brasil (Banco 1), conforme documento ID 22691353, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017).

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003800-59.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20103189: Recebo como emenda à inicial.

Por ora, para análise do pedido da gratuidade da justiça, a fim de comprovar eventual hipossuficiência, determino que o autor apresente cópia da sua declaração de imposto de renda referente aos dois últimos anos/exercícios, bem como cópias dos últimos contracheques recebidos, de tudo comprovando documentalmente no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento do requerimento em questão.

Decreto sigilo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006099-09.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: WILSON TEODORO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que foi atribuído a causa o valor de R\$ 1.000,00, sendo, portanto, inferior a sessenta salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 e havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a “vis attractiva” em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Dessa forma, ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente-SP, efetuando-se a baixa pertinente. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005799-81.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: RENATO BONFIGLIO, MARIA DE LOURDES CAFE, ARLETE IVANILDE BARBATO, ZILDA MARIA PLAZIO, MARIA REGINA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ADAUTO FRANCIETTO - SP79093

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225, RENATO BONFIGLIO - SP76502

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF/CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando em sendo o caso, bem ainda, em caso de eventual destaque da verba sucumbencial/contratual em nome da pessoa jurídica, comprovar a respectiva regularidade junto à Receita Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010106-78.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SECURITY SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148, PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - Relatório:

Trata-se de **embargos de declaração** em face de sentença prolatada em mandado de segurança impetrado preventivamente por SECURITY SEGURANCA LTDA., qualificada nos autos, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, pelo qual busca a suspensão do recolhimento de contribuição para o Risco de Acidentes de Trabalho – RAT pela alíquota majorada pelo Decreto nº 6.957, de 2009, que alterou o Anexo V do Decreto nº 3.048, de 1999 (Regulamento da Previdência Social – RPS), ao fundamento de que houve abuso do poder regulamentar atribuído pelo § 3º da Lei nº 8.212, de 1991, porquanto as estatísticas apontavam redução de acidente de trabalho de 2008 a 2009.

Argumenta a Impetrante-Embargante que a sentença se houve em omissão, pois, tendo apontado dois pontos pelos quais haveria contradição entre o Decreto e o Anuário Estatístico, a sentença embargada dispôs apenas sobre um deles.

A Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestou no sentido de que não ocorreu omissão na decisão embargada, buscando a Impetrante apenas revisão do julgado.

É o relatório. DECIDO.

II - Fundamentação:

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhe provimento.

Os embargos são manifestamente infringentes, indicando desapontamento e discordância com o posicionamento do julgador – o que é natural –, mas a imputação de “omissão” está relacionada a *error in iudicando* (equivocado posicionamento de fato e, conseqüentemente, de direito) e não a *error in procedendo* (vício formal na elaboração e desenvolvimento do julgado).

Conforme bem destacou o PFN, “omissão”, para efeito do art. 1.022, ocorre quando o julgado “*incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º*” (parágrafo único, inciso II), destacadamente, para o caso, o inciso IV desse dispositivo (“*não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador*” – grifei).

Portanto, considera-se omissa a decisão que não enfrenta algum ponto levantado pela parte que, uma vez abordado, tivesse relevância sobre a conclusão.

Ocorre que, ainda que o juiz não aborde expressamente o tema ou o fundamento jurídico ou legal suscitado pela parte, quando da resolução da matéria resulte conclusão que deixe superada a questão não tocada não se abre oportunidade para que se argua a ocorrência de omissão por meio de embargos de declaração; não está obrigado o julgador, desde que fundamentada a decisão, a responder um a um os argumentos e dispositivos legais invocados pela parte, muitas vezes como que respondendo a quesitos.

A sentença se embasa em alguns pontos nodais e uma apenas persuasivo.

São nodais:

- a regulamentação pelo Poder Executivo dos ramos econômicos ou atividades que se enquadrem em cada um dos graus de risco é perfeitamente regular, apenas se limitando a cumprir o estrito comando legal, não havendo inconstitucionalidade por ferimento aos princípios da legalidade ou tipicidade tributária à vista dessa delegação;

- a regulamentação da Lei, de competência exclusiva do Presidente da República, implica em determinação de enquadramento de forma geral e abstrata, com base em dados de todas as empresas da mesma categoria;

- o § 3º do art. 22 da LCPS é dirigido ao Ministério da Previdência em sua atuação fiscalizatória e não ao Presidente da República em seu poder regulamentador, porquanto se aplica a situações em que, individualmente, a empresa ou estabelecimento destoe demais da média de acidentes de trabalho do ramo em que atue;

- não há norma que determine que o Presidente da República deva utilizar estatísticas para a fixação de alíquotas, embora, naturalmente, para isso estará o Mandatário embasado também em estudos técnicos procedidos pelos Ministérios envolvidos na questão, mas apenas na hipótese de afronta ao conteúdo legal ou à Constituição poderá o Poder Judiciário intervir.

Apenas esses fundamentos, portanto, já seriam suficientes para decretar a improcedência da pretensão, pois retirado o fundamento de validade da tese da Impetrante, qual o de que o Presidente da República não teria observado o mencionado § 3º do art. 22.

Acrescentou-se, porém, à vista da fundamentação da Impetrante, um argumento persuasivo, no sentido de que, especificamente para seu ramo, houve na verdade aumento de acidentes de trabalho nos anos anteriores à alteração regulamentar:

“Argumenta ainda a Impetrante que o Anuário Estatístico da Previdência Social de 2009 revela diminuição dos acidentes do trabalho no país em relação ao ano anterior, de modo que não se sustentaria a alteração de alíquotas. De fato, à página 500 do referido documento (ID 12849793) consta que, em números gerais, houve queda de 4,4% nos acidentes.

Todavia, a Autoridade Impetrada demonstra que, para a atividade econômica da Impetrante especificamente (CNAE 82.11), o mesmo relatório aponta aumento desde o ano 2007, saltando de 656 naquele ano para 984 acidentes em 2008 e 991 em 2009 (p. 533).

Por este fundamento, portanto, também não se sustenta a tese da exordial.”

Assim, resta claro que a sentença se manifestou sobre a questão posta, qual a de que teria ocorrido diminuição de acidentes de trabalho no período considerado.

Ainda que, de fato, não tenha a sentença se pronunciado sobre a alegação de que haveria contradição entre o Anuário e Decreto, trata-se de argumento que, por si, não tem o condão de alterar a conclusão de que o Presidente da República sequer haveria de observar esse documento para exercer seu poder regulamentar. Por essa razão, não carecia de necessária análise, cuja falta não implica tecnicamente em omissão.

Aliás, mesmo provocando manifestação por esta via, a Impetrante não aponta qual seria a relevância da questão para a solução da lide. Ao que parece, trata-se apenas de um mero e simples erro material na página 518 do Anuário, sendo certo que, havendo confronto com o Decreto, evidentemente deve prevalecer a norma e não o relatório administrativo.

Enfim, não há omissão quando é passada resolução que reflete o pensamento e o entendimento do julgador e a questão apontada não tenha relevância para a solução da lide, ou antes, não seja capaz de infirmar a conclusão adotada, como *in casu*.

III – Dispositivo:

Diante de todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, porquanto tempestivos, e no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO.

Publique-se. Intimem-se. Notifiquem-se.

Presidente Prudente, 27 de novembro de 2019.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009957-82.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: BIANCA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a impetrante cientificada das informações apresentadas ID 25070285, bem como intimada para, querendo, manifestar a respeito no prazo de cinco dias.

Fica cientificado, também, o MPF e o FNDE.

Fica, ainda, intimada a União para manifestar acerca de eventual interesse processual neste “writ” no prazo de cinco dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5002953-57.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: AUTO POSTO QUEIROZ LTDA
Advogados do(a) RÉU: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, PABLO FELIPE SILVA - SP168765

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o embargante "Auto Posto Queiroz Ltda." intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da Impugnação aos Embargos Monitórios (ID 24211029), apresentada pela Caixa Econômica Federal.

Presidente Prudente, 14 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002953-57.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: AUTO POSTO QUEIROZ LTDA
Advogados do(a) RÉU: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, PABLO FELIPE SILVA - SP168765

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o embargante "Auto Posto Queiroz Ltda." intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da Impugnação aos Embargos Monitórios (ID 24211029), apresentada pela Caixa Econômica Federal.

Presidente Prudente, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006171-93.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ALESSANDRA GALDINO FOSSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por ALESSANDRA GALDINO FOSSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual pretende a revisão do saldo dos depósitos em FGTS.

Atribui à causa o valor R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

A matéria versada nos autos não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001).

Logo, considerando que o valor correspondente ao litigante é bastante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006156-27.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RENATO BRESSAN ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por RENATO BRESSAN ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual pretende a revisão do saldo dos depósitos em FGTS.

Atribui à causa o valor R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 e, havendo na Subseção Judiciária Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a *vis attractiva* em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente - SP, efetuando-se a baixa pertinente.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006125-07.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR:ADRIANE CARDOSO DE SOUZA SANTOS, SEBASTIAO APARECIDO BARBOSA, ALENILZO PEREIRA BARBOSA, ANTONIO RODRIGUES CAIRES, EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS, JOHN HOLLIMAN DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a)AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669
Advogado do(a)AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669
Advogado do(a)AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669
Advogado do(a)AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por ADRIANE CARDOSO DE SOUZA SANTOS E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual pretende a revisão do saldo dos depósitos em FGTS.

Atribui à causa o valor R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 e, havendo na Subseção Judiciária Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, *a vis attractiva* em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente - SP, efetuando-se a baixa pertinente.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006200-46.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO APARECIDO FERNANDES, JOAO MONTEIRO DA PENHA, JOSE PAULO SATURNINO, ADERSON ANTONIO GONZAGA, JOSE GERALDO DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669
Advogado do(a)AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669
Advogado do(a)AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669
Advogado do(a)AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669
Advogado do(a)AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por ANTONIO APARECIDO FERNANDES E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual pretende a revisão do saldo dos depósitos em FGTS.

Atribui à causa o valor R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

A matéria versada nos autos não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3º, 1º e 3º, da Lei 10.259/2001).

Logo, considerando que o valor correspondente ao litigante é bastante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006201-31.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FLORISMARCIA BATISTA DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por FLORISMARCIA BATISTA DE SOUZA SANTOS E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual pretende a revisão do saldo dos depósitos em FGTS.

Atribui à causa o valor R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

A matéria versada nos autos não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3º, 1º e 3º, da Lei 10.259/2001).

Logo, considerando que o valor correspondente ao litigante é bastante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006236-88.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELIAS PEDRO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por ELIAS PEDRO LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual pretende a revisão do saldo dos depósitos em FGTS.

Atribui à causa o valor R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 e, havendo na Subseção Judiciária Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, *a vis attractiva* em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente - SP, efetuando-se a baixa pertinente.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010443-67.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LINO FORTE MOVEIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

IMPETRADO: DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 25279200 e 25279551: À parte apelada (impetrante) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cientifique-se o MPP.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005520-61.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYCON MIGUEL DE OLIVEIRA - SP360380
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, PRESIDENTE DO FNDE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA contra ato do PRESIDENTE DO FNDE, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA – UNOESTE e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Por meio da decisão ID 23237132, foi declarada a incompetência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Brasília – DF.

Requeru o impetrante a desistência do feito (ID 23527111).

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência requerida e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, § 5.º, da Lei n.º 12.016/2009, e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Em tempo, concedo a gratuidade da justiça ao impetrante.

Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001388-92.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: VITOR FELIPE ALVES CABRAL
REPRESENTANTE: SEBASTIANA PEDRO GOMES CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE FARAH SOARES - SP277864,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, chamo o feito para regularização.

Primeiramente, considerando que não houve apresentação dos cálculos na exordial deste cumprimento de sentença contra o INSS (ID's 6013147 e 6015115), promova a parte exequente a juntada aos autos de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534, do CPC, c.c. artigo 8º, inciso VI, da Res-CJF nº 458/2017. Para tanto, concedo o prazo de cinco dias.

Após, se em termos, dê-se vista ao executado (INSS) para manifestação, inclusive para esclarecer seu petítório de concordância ID 20889257, porquanto tais valores (R\$ 6.179,89 e R\$ 1.536,39) divergem dos montantes constantes no documento ID 16725960 (R\$ 21.480,98 e R\$ 1.451,79), oriundos da própria autarquia federal.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1205267-66.1996.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426, ALEXANDRE TURRI - SP285374, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610, Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274,

DESPACHO

Por ora, determino que a exequente (União) cumpra o despacho ID 20911573 (primeira parte), promovendo a regularização da digitalização das peças processuais dos autos físicos (mesma numeração de autuação) e a inserção nesta demanda eletrônica (sistema PJe) de modo integral e ordenado por volume de autos, seguindo as configurações pertinentes, como já deliberado no despacho ID 20911573. Para tanto, concedo novo prazo de quinze dias.

Caso decorrido o prazo acima estabelecido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestado), aguardando-se eventual provocação da credora (União), independentemente de nova intimação.

Com eventual manifestação da União, fica a parte executada intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução acima mencionada, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Ato contínuo, caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, fica a credora (União) intimada para manifestar acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado Mauro Martos (ID 19434380).

Semprejuízo, considerando as petições ID's 23481675 e 22574110, fica consignado que tal providência já foi deliberada no despacho de fl. 1093 (ID 17616741), inclusive com expedição de ofício (fl. 1094 - ID 17616741). Entretanto, não havendo resposta nos autos, reiterem-se os termos do referido ofício (fl. 1094), devendo o órgão de registro imobiliário (1º CRIPP) comprovar a efetivação do ato.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003790-15.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SERGIO BRUNO MANCINI

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24719833: Defiro a produção de prova oral, conforme requerido.

Designo **audiência de instrução e julgamento** para o dia **21 de janeiro de 2020, às 15:10 horas**, ocasião em que será colhido depoimento pessoal da parte autora, cujo não comparecimento implicará em pena de confissão, nos termos do parágrafo 1º do art. 385 do CPC, bemaínda, oitiva das testemunhas arroladas (ID 24719833).

Fica o(a) patrono(a) responsável pela cientificação da(s) parte(s) e das testemunhas arroladas, nos termos do art. 455 do CPC.

Dispensar o(a) causídico(a) da juntada antecipada de aviso de recebimento de intimação, prevista no parágrafo 1º desse dispositivo, devendo, no entanto, apresentá-lo na audiência, se ocorrida a hipótese do parágrafo 5º, sob pena de aplicação de parágrafo 3º.

Intím-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005901-69.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796-S, PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Declaro-me suspeito por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 145, § 1º, do CPC, para processar e julgar a presente ação.

Oficie-se à Presidência do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região rogando a designação de substituto.

Intím-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002403-62.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: EVA MELO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EVA MELO DOS SANTOS, qualificada na exordial, impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE. Relata que postulou em 11.02.2019 a concessão de aposentadoria na via administrativa, não tendo havido, até a data do ajuizamento do presente, a análise do pedido.

A decisão ID 18231622 indeferiu o pleito liminar, mesma oportunidade em que concedida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou o documento ID 22496680, informando que o benefício aposentadoria por idade NB 191.23.215-1 fora concedido em 14.05.2019.

Intimado, o INSS requereu seu ingresso ao feito, o que foi deferido por meio do despacho ID 24165839.

Instada, a impetrante tomou ciência das diligências realizadas e requereu a extinção do feito.

Apresentado o Parecer do Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Conforme informações da autoridade, o pedido formulado na via administrativa foi analisado, tendo sido concedida aposentadoria por idade ao Impetrante.

Assim, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intím-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001534-02.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CRISTINA MARTINES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença c/c pedido de obrigação de fazer deduzida em face do INSS, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado administrativamente, com a sua manutenção até o devido processo de reabilitação, bem como o pagamento de todas as parcelas devidas desde a cessação (ID 14798625).

Instado, o INSS argumentou que há previsão legal para reavaliação pericial do Segurado pela Previdência Social, fazendo retornar ao INSS a administração daquele benefício reativado/concedido judicialmente, o que teria de fato ocorrido, sendo o segurado reavaliado quanto à sua elegibilidade ao programa de reabilitação profissional, havendo conclusão pela inelegibilidade por conta da possibilidade de imediato retorno ao trabalho (ID 17507458).

Determinada ao INSS que comprovasse a realização da alegada perícia administrativa, juntou cópias de Laudos Periciais administrativos. Contudo, tais laudos referem perícias anteriores à cessação do benefício. Deste modo, foi oficiado ao APSDJ para esse comprovar documentalmente a realização da perícia, tendo informado que a referida perícia administrativa teria ocorrido manualmente, não havendo registro documentado (IDs 18038321, 18621934, 19643377 e 19690725).

Oportunizada manifestação à exequente, esta reiterou os termos iniciais para o imediato restabelecimento do benefício (ID 21837070).

É o breve relato.

Decido.

Conforme informação da APSDJ, não há registro de que a autora foi submetida à perícia médica administrativa a ensejar a cessação do benefício em 30/01/2019. Efetivamente, constata-se que a autora não foi submetida, nem à perícia médica administrativa, nem ao processo de reabilitação profissional.

Pois bem

Em que pese o entendimento outrora esposado por este Juízo no sentido de que, para alguns casos, não é cabível o restabelecimento do benefício, restando indeferida a manifestação da parte beneficiária contra o ato administrativo de cessação, o fato é que, para a situação dos autos, retornar o autor ao gozo do auxílio-doença em questão é medida que se impõe.

É consabido, por certo, que inexistente benefício por incapacidade definitiva. Contudo, o perito médico que realizou o exame pericial judicial aferiu que a demandante é portadora de incapacidade parcial (relativa) e definitiva (permanente) para o exercício da atividade laborativa "habitual" (operadora de caixa de supermercado), podendo ser reabilitada para atividades que não exijam esforço físico sobre a coluna (ID 14798626).

Não há, portanto, como o INSS afirmar que inexistente incapacidade laborativa, de forma a cessar o benefício concedido judicialmente no caso dos autos, vez que a incapacidade do vindicante é parcial, ou seja, para a última atividade exercida na ocasião, mencionada acima, e definitiva (não haverá retorno para a referida função).

As opções ao alcance do Ente Previdenciário circunscrevem-se à reabilitação/readaptação do segurado ou, não sendo possível, à concessão de aposentadoria por invalidez à requerente.

Não haveria contradição no ato perpetrado pelo INSS acaso a incapacidade do exequente, apontada no laudo judicial, fosse parcial ou total e temporária.

Ademais, nem mesmo houve comprovação documental de intimação da vindicante para comparecimento à avaliação pericial.

Isto posto, determino ao INSS que restabeleça, imediatamente, o benefício de auxílio-doença NB nº 31/552.679.343-1, de titularidade da demandante, mantendo-o até o cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença, submetendo a segurada ao programa de reabilitação profissional, e pague, em parcela única e por meio de complemento positivo, os valores devidos desde a cessação.

Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dos atrasados desde a cessação, a ser apurado, devidamente corrigido (CPC, artigo 85, §§ 1º e 3º, inciso I).

Cumpra-se, compreensão.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001534-02.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CRISTINA MARTINES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença c/c pedido de obrigação de fazer deduzida em face do INSS, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado administrativamente, com a sua manutenção até o devido processo de reabilitação, bem como o pagamento de todas as parcelas devidas desde a cessação (ID 14798625).

Instado, o INSS argumentou que há previsão legal para reavaliação pericial do Segurado pela Previdência Social, fazendo retornar ao INSS a administração daquele benefício reativado/concedido judicialmente, o que teria de fato ocorrido, sendo o segurado reavaliado quanto à sua elegibilidade ao programa de reabilitação profissional, havendo conclusão pela inelegibilidade por conta da possibilidade de imediato retorno ao trabalho (ID 17507458).

Determinada ao INSS que comprovasse a realização da alegada perícia administrativa, juntou cópias de Laudos Periciais administrativos. Contudo, tais laudos referem perícias anteriores à cessação do benefício. Deste modo, foi oficiado ao APSDJ para esse comprovar documentalmente a realização da perícia, tendo informado que a referida perícia administrativa teria ocorrido manualmente, não havendo registro documentado (IDs 18038321, 18621934, 19643377 e 19690725).

Oportunizada manifestação à exequente, esta reiterou os termos iniciais para o imediato restabelecimento do benefício (ID 21837070).

É o breve relato.

Decido.

Conforme informação da APSDJ, não há registro de que a autora foi submetida à perícia médica administrativa a ensejar a cessação do benefício em 30/01/2019. Efetivamente, constata-se que a autora não foi submetida, nem à perícia médica administrativa, nem ao processo de reabilitação profissional.

Pois bem

Em que pese o entendimento outrora esposado por este Juízo no sentido de que, para alguns casos, não é cabível o restabelecimento do benefício, restando indeferida a manifestação da parte beneficiária contra o ato administrativo de cessação, o fato é que, para a situação dos autos, retornar o autor ao gozo do auxílio-doença em questão é medida que se impõe.

É consabido, por certo, que inexistente benefício por incapacidade definitiva. Contudo, o perito médico que realizou o exame pericial judicial aferiu que a demandante é portadora de incapacidade parcial (relativa) e definitiva (permanente) para o exercício da atividade laborativa "habitual" (operadora de caixa de supermercado), podendo ser reabilitada para atividades que não exijam esforço físico sobre a coluna (ID 14798626).

Não há, portanto, como o INSS afirmar que inexistente incapacidade laborativa, de forma a cessar o benefício concedido judicialmente no caso dos autos, vez que a incapacidade do vindicante é parcial, ou seja, para a última atividade exercida na ocasião, mencionada acima, e definitiva (não haverá retorno para a referida função).

As opções ao alcance do Ente Previdenciário circunscrevem-se à reabilitação/readaptação do segurado ou, não sendo possível, à concessão de aposentadoria por invalidez à requerente.

Não haveria contradição no ato perpetrado pelo INSS acaso a incapacidade do exequente, apontada no laudo judicial, fosse parcial ou total e temporária.

Ademais, nem mesmo houve comprovação documental de intimação da vindicante para comparecimento à avaliação pericial.

Isto posto, determino ao INSS que restabeleça, imediatamente, o benefício de auxílio-doença NB nº 31/552.679.343-1, de titularidade da demandante, mantendo-o até o cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença, submetendo a segurada ao programa de reabilitação profissional, e pague, em parcela única e por meio de complemento positivo, os valores devidos desde a cessação.

Condeneo o INSS no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dos atrasados desde a cessação, a ser apurado, devidamente corrigido (CPC, artigo 85, §§1º e 3º, inciso I).

Cumpra-se, compreensão.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006348-57.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: COMMAR- ATACADO E DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA CRISTINA TELINE - SP280351
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMMAR - ATACADO E DISTRIBUIDORA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP), visando à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes nas vendas de mercadorias, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários daí decorrentes e, por fim, que seja declarado o seu direito de restituição ou compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC, depois do trânsito em julgado da ação.

Alega, em síntese, que a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS afronta o disposto no art. 195, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal de 1988; e que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Plenário do STF, é favorável à sua tese, razão que a traz a Juízo para deduzir a pretensão, inclusive no sentido de coibir a Autoridade Impetrada da prática de quaisquer atos tendentes a sua cobrança, inclusive apontar tais valores como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal e a inclusão da Impetrante em cadastros de inadimplentes.

Instruíram a inicial procuração e documentos.

Custas recolhidas na proporção de 50%.

É o relatório.

DECIDO.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade considerado ilegal ou praticado com abuso de poder. Requisitos específicos da ação mandamental. (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função de Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, exercida pela autoridade impetrada.

Resta verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

O presente Mandado de Segurança foi ajuizado com o objetivo de garantir à parte impetrante o direito de excluir da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, o valor do ICMS cobrado nas vendas a seus clientes, bem como para que lhe seja declarado o direito de compensar ou restituir os valores recolhidos anteriormente a este título, ainda não alcançados pela prescrição.

As Leis Complementares nº 70/91 e nº 770, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento.

Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do quantum a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. Segundo remansosa jurisprudência daquela Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, analisou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC nº 70/91.

O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08/11/2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado.

Destaco, na sequência, excerto de seu entendimento:

"Não constitui demais reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilicitudes cometidas pelo poder tributante", afirmou o decano. [1]

Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF.

Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, “o ICMS constituiu ônus fiscal e não faturamento”, pois ninguém “fatura” imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Convém ainda ressaltar que o ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC nº 770 e Lei nº 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço.

É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser, por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema.

Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que expressem movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas.

Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional – especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador – art. 114 do CTN) – não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, “pretextos” criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins.

Além disso, pondo uma pá de cal sobre o assunto, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Vejamos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)

É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar** requerida e suspendo a exigibilidade do PIS e da COFINS, no que se refere à parcela em que incide a inclusão do ICMS na base de cálculo de ambas as exações, para os vencimentos futuros, calculados nos termos das Leis ns. 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, albergando a parte impetrante contra quaisquer constrições que possam ser adotadas pelas autoridades fiscais competentes, em decorrência de sua atividade administrativa plenamente vinculada, que se traduzam em coerções tais que a obriguem ao pagamento das importâncias não recolhidas, com imposição de multa e juros, inclusive a recusa na emissão de certidões negativas ou positivas com iguais efeitos e, ainda, inscrição em cadastros de inadimplentes.

A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que tenha ciência desta decisão e a ela dê cumprimento e, ainda, para prestar suas informações no prazo legal de 10 dias. (art. 7º, incisos I, da Lei nº 12.016/09).

Cientifique-se o representante judicial da União. (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, retomem-me conclusos.

P.R.I.C.

[1] (informações extraídas do site do STF – www.stf.jus.br).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005137-83.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VERA DE OLIVEIRA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DIAMANTE - SP142799, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação prestada pela Contadoria (id 25159963), requirite-se à APSDJ que apresente os documentos solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se novamente os autos àquele setor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003987-67.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINIMERCADO MARIA VICTORIA LTDA - ME, VLADIMIR DE PAIVA CAVALCANTE, RITA DE CASSIA SOUZA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que houve o pedido de tutela provisória de urgência em ação comum visando provimento judicial que determine a suspensão do procedimento extrajudicial para a consolidação de propriedade sobre os imóveis das Matrículas 59.972 e 5.686, ambos do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, alienados em garantia fiduciária no contrato Cédula de Crédito Bancário – Giro Caixa Fácil nº 734-0337.003.00001876-4.

Requer a parte autora seja intimado o Oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, para que se abstenha imediatamente de prosseguir com o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade dos imóveis Matrículas 59.972 e 5.686, ambos do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, Estado de São Paulo.

Analisando os autos, constato que, nos termos da decisão de id 19325462, foi deferido o pleito antecipatório para “determinar à Requerida que se abstenha de promover qualquer prenotação nas Matrículas 59.972 e 5.686, ambos do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, dos imóveis de propriedade dos Requerentes VLADIMIR DE PAIVA CAVALCANTE e RITA DE CASSIA SOUZA CAVALCANTE, em razão da inadimplência das parcelas da Cédula de Crédito Bancário – Giro Caixa Fácil nº 734-0337.003.00001876-4, celebrado com a ré CEF em 19 de julho de 2017, até segunda ordem”.

Intimada a se manifestar, a Caixa justificou que não teve a intenção de descumprir a ordem judicial, bem como que, após ter detectado a falha, imediatamente comunicou o CRI pedindo paralisação dos procedimentos, bem como providenciou nos sistemas os devidos registros (id 25237474).

Constatado, ainda, que a CEF apresentou documentação para comprovar a adoção das medidas necessárias ao cancelamento da intimação referente ao procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade dos referidos imóveis (id 25237475).

Portanto, desnecessária a medida requerida pela parte autora, haja vista a comprovação das providências já adotadas pela ré.

Intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, retomemos autos conclusos para sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009330-42.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
REPRESENTANTE: ASSEF POSTO COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA - ME, PAULA ASSEF FERNANDES, JORGE LUIZ ASSEF FERNANDES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ FERNANDO BARBIERI - SP62540

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0009889-91.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RUMO MALHA SUL S.A
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250
RÉU: ADEMAR SANTOS SILVA
Advogado do(a) RÉU: WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991
ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOAO CARLOS LIMA DA SILVA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANA LUIZA GARCIA MACHADO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ROSANGELA COELHO COSTA

DESPACHO

Sobre este processo eletrônico até que seja promovida a integral digitalização dos correlatos autos físicos.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006026-37.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: BRUNA PESSINA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25294223

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante/apelante proceda à **integral** e regular digitalização do processo físico.

Anoto que a integral digitalização se faz necessária para que se mantenha a ordem sequencial dos atos processuais praticados nos autos.

Após, prossiga-se nos termos da manifestação judicial registrada como ID 24985909.

Intime-se.

DESPACHO - MANDADO

PROCESSO Nº 5006371-03.2019.4.03.6112 - 2ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

POLO ATIVO: Nome: Caixa Econômica Federal

POLO PASSIVO: LUIZ ANTONIO MARCON DA SILVA PRESIDENTE PRUDENTE - ME

Nome: LUIZ ANTONIO MARCON DA SILVA PRESIDENTE PRUDENTE - ME

Endereço: RUA RISICK BUCHALLA, 180, JARDIM DOS PIONEIROS, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19050-320

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **07 de fevereiro de 2019, às 16:30 horas**, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, situada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921.

Cite-se a parte ré, pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo 5º, CPC).

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, CPC.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, terá início o prazo de 15 dias para a apresentação da contestação (NCP, artigos 303, §1º, II e III, 334 e 335).

Segue link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T65873C905>

Uma via deste despacho, servirá de MANDADO (PRIORIDADE Nº 5), para citação e intimação da parte ré.

Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003528-65.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A
RÉU: JAILICE FONSECA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pela CEF, para o fim de conceder o prazo de mais 20 (vinte) dias para que comprove a distribuição da carta precatória (id 17672632) no Juízo deprecado.

Comprovada a distribuição, aguarde-se o cumprimento da deprecata, sem prejuízo das diligências de praxe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002800-24.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: ENIO GIACOMINI DE SALES

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão formulado pela parte exequente na petição de ID 25316263.

Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, com baixa sobrestado.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004227-27.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Nome: AUTO POSTO MARTINOPOLIS LTDA
Endereço: V CORONEL JOAO GOMES MARTINS, 394, CENTRO, MARTINÓPOLIS - SP - CEP: 19500-000
Nome: DALVA MARIA SCHULZ STRAIOTO
Endereço: JOSE NASTARI, 20, CENTRO, MARTINÓPOLIS - SP - CEP: 19500-000
Nome: OSVALDO STRAIOTO
Endereço: JOSE NASTARI, 20, JD O PIONEIRO, MARTINÓPOLIS - SP - CEP: 19500-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
EXECUTADO: AUTO POSTO MARTINOPOLIS LTDA, DALVA MARIA SCHULZ STRAIOTO, OSVALDO STRAIOTO

DESPACHO

ID 25282310

Proceda a Secretaria à pesquisa de bens da parte executada pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, deverá ser anotado o sigilo dos documentos juntados, com acesso às partes e seus procuradores, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

DESPACHO - CARTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / 5000161-67.2018.4.03.6112

2ª Vara de Presidente Prudente

POLO ATIVO: Nome: Caixa Econômica Federal
POLO PASSIVO: NEUZA VISNADI

Nome: NEUZA VISNADI
Endereço: RUA MONTE CASTELO, 244, CENTRO, RANCHARIA - SP - CEP: 19600-000

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 07/02/2020, às 16h00, MESA 1, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Angelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:

- a) TRÊS DIAS, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, PAGAR A DÍVIDA e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;
- b) QUINZE DIAS, a partir da data da audiência, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.

3. **INTIME-SE** também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

4. Uma via deste despacho, servirá de CARTA, para citação e intimação da executada.

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T65873C905>

6. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004265-05.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: VALTER LEAL FILIZZOLA
Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO DESTRO - SP139281
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Traslade-se para o feito principal cópias do v. acórdão aqui proferido.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se a parte embargante para, no prazo de trinta dias, requerer o Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011565-16.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - MS13043

DESPACHO

Com fundamento no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente para informar conta bancária de sua titularidade, a fim de permitir a transferência dos valores depositados pelo Banco do Brasil.

Após, retornemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006088-90.2004.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, METALURGICA DIACO LTDA - ME, SILVIO PULLIG, IRACI ROCHA PULLIG
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO - SP105683, LEONIDES PRADO RUIZ - SP21419, JAIR GOMES ROSA - SP180800, NILSON GRIGOLI JUNIOR - SP130136
EXECUTADO: JOMANE PORTO DE AREIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937, ITAMAR JOSE PEREIRA - SP133174

DESPACHO

Alega a parte executada que efetuou depósito mensais na CEF, no entanto, por problemas no sistema bancário, o valor teria sido depositado em conta diversa, não vinculada a estes autos.

Desse modo, defiro o requerimento formulado pelas partes, a fim que sejam solicitadas informações à gerência do PAB da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL quanto aos depósitos e a localização dos respectivos valores, providenciando, se for o caso, a transferência dos valores depositados para conta judicial vinculada a estes autos.

Para tanto, encaminhe-se via deste despacho, instruindo-se com os documentos nos ids 23611588 e 23611589.

Apresentada a resposta, abra-se vista às partes.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001296-12.2013.4.03.6328 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ERNESTO CHIQUINATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA LUCIANA BRAVO - SP282199
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante concordância da parte executada (ID 24939847) com o valor da conta apresentada pela parte exequente (ID 22752392), deve ela prevalecer.

Assim, intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias:

a) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes;

b) apresente cálculo demonstrativo dos valores dos honorários a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).

Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006374-55.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA RIBEIRO MENDONÇA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança visando ordem mandamental liminar que determine à Autoridade Impetrada o imediato cumprimento de decisão proferida no âmbito administrativo nos autos do processo referente ao NB 42/188.946.581-7, onde obteve provimento em seu recurso administrativo perante a 13ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, sendo-lhe reconhecido o direito a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Assevera que foram baixados os autos para a agência da Previdência Social de origem em 08/08/2019, porém até a presente data o mesmo não foi concedido, sendo, portanto, parte legítima para ajuizar a presente Ação.

Instruam a inicial procuração e documentos.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relatório.

DECIDO.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

Em última análise, o objeto do presente "mandamus" é compelir a autoridade impetrada a considerar no bojo do processo administrativo, o período enquadrado como especial pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, efetuando a conversão pelo fator 1,4 e, somando ao período total trabalhado, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme consta dos autos, o processo foi baixado à origem em 08/08/2019.

Em que pese serem os atos administrativos pautados pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o segurado fique à mercê da Administração, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.

A demora, pelo Chefê de Setor de Benefícios, ou quem suas vezes o faça, na apreciação de pedido de segurado, configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança, momento porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no "caput" do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que institui o modo de agir das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação.

Não é juridicamente admissível que o segurado, havendo, em tese, preenchido os requisitos para aposentação, fique sujeito ao talante da administração, podendo vir a sofrer prejuízos em decorrência da demora na apreciação do seu pedido. Constatada a demora da Administração em se posicionar sobre o requerimento efetuado pelo impetrante, resta verificada a liquidez e certeza do direito à concessão da segurança pretendida.

Entretanto, se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem as providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos segurados-administrados.

É dever legal da Administração, dentre outros, explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo, "verbis".

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação".

E na mesma legislação fica evidente, também, pela dicção extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado.

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência".

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Neste sentido também tem proferido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA APRECIACÃO DO PEDIDO POR PARTE DO INSS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Considerando a demora do INSS na apreciação de pedido de aposentadoria por idade, formulado aos 11.8.1998, mesmo após a apresentação, pelo impetrante, da documentação exigida pela autarquia, merece ser prestigiada a r. sentença, que concedeu a segurança, fixando o prazo de vinte dias para que a autoridade impetrada decidisse sobre o pedido de aposentadoria. 2. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00354829020004013800, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/06/2005 PAGINA:07.)

A concessão de medida liminar só se justifica para evitar o perecimento do direito, somente tendo lugar quando do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso seja deferida (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No presente caso não vislumbro a necessidade de antecipação da medida, vez que não caracterizado o perecimento do direito perseguido. Considerada a natureza do pedido, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida liminar deferida em uma possível sentença de procedência possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável.

Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada, sem prejuízo de reapreciação do pleito liminar após a vinda das informações, por ocasião da sentença de mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para que preste suas informações no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, tornem-me os autos conclusos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005355-17.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: BRUNA EDUARDA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR DOS SANTOS - SP286373
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução (ID 18320414), porque o INSS discorda dos cálculos apresentados pelo exequente (ID 16365139), alegando excesso de execução, vez que os cálculos apresentados foram elaborados com diversas incorreções que aponta.

O exequente rebateu as alegações da executada, reiterando os cálculos apresentados, requerendo sua homologação (ID 18876604).

Ante a controvérsia estabelecida, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que emitiu seu parecer, onde consignou que os cálculos apresentados pelas partes divergem apenas quanto aos índices de correção monetária adotados (ID 21045560).

A autora concordou com os cálculos do contador, constantes do item 3 da manifestação do contador judicial, vez que entende que elaborados nos termos do julgado. Ao final, requereu o destaque dos honorários contratuais (ID 21281763).

O INSS reiterou suas considerações pelo acolhimento da impugnação (ID 21406101).

É o relatório.

Decido.

Em fase de liquidação, os cálculos devem ser realizados na forma estabelecida pela legislação vigente que rege a matéria como também de acordo com as orientações firmadas pelos tribunais superiores do país até o início da liquidação.

A única exceção a essa regra encontra-se na hipótese de disposição em sentido diverso no próprio título executivo judicial, caso em que os parâmetros do julgado devem ser integralmente observados.

No caso dos autos, a r. Sentença dispôs especificamente os termos para cálculos da correção monetária: "(...) As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009." (ID 16365756).

No tocante ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um *expert*, possa formar o seu convencimento.

Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo^[1].

As conclusões da contadoria judicial, por ser órgão equidistante das partes e de seus interesses privados, gozam de presunção de veracidade *juris tantum*.

Assim, depreende-se que os cálculos elaborados pelo Contador do Juízo observam os critérios estabelecidos no título executivo judicial, de modo que devem ser homologados pelo Juízo.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. TOTAL APURADO POR MEIO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INCORREÇÃO DO PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Gozando os cálculos da contadoria judicial, órgão que não tem interesse na solução da controvérsia em favor de qualquer das partes nela envolvidas, de presunção de legitimidade, não merece reparo a decisão que os adota como elemento de convicção para decidir a causa.

2. Não infirmada a compatibilidade entre os cálculos elaborados pela contadoria judicial e as instruções do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não merece acolhimento a irresignação da agravante, uma vez que a decisão impugnada está em sintonia com o entendimento jurisprudencial sobre a questão.

3. Agravo de instrumento não provido.”

(Tribunal Regional Federal da 1a. Região - AG 00103235520074010000 - DATA:12/02/2016).

Conforme se depreende da r. Sentença, foi determinada a atualização do débito nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, e da Resolução CJF nº 134/2010, vigente à época do julgamento, critério que deve ser respeitado, pois condição transitada em julgado.

Ante o exposto, acolho a impugnação do INSS e homologo a conta de liquidação por ele elaborada (ID 18320416) e conferida pelo Contador do Juízo (item 3 do ID 21045560), que apurou o total de R\$ 33.412,04 (trinta e três mil e quatrocentos e doze reais e quatro centavos) dos quais R\$ 30.374,59 (trinta mil e trezentos e setenta e quatro reais com crédito da autora, e R\$ 3.037,45 (três mil e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos) como honorários advocatícios, em 04/2019, vez que encontra-se correta quanto à apuração das diferenças devidas e foi atualizada, conforme determinado no julgado, na forma da Resolução nº 134/2010-CJF, em sua redação original (TR a partir de 07/2009) – Lei nº 11.960/2009.

Defiro o destaque dos honorários contratuais na forma do Contrato apresentado como ID 16365766.

Não sobrevindo recurso no prazo legal, expeçam-se as requisições de pagamentos dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios precatórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. I. C.

[1] (AC 200101000273642, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 19/02/2010)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003916-63.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VALTER SPIGUEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927, MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA - SP331502
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução (ID 19463832), porque o INSS discorda dos cálculos apresentados pelo exequente (ID 17665576), alegando excesso de execução, vez que os cálculos apresentados foram elaborados com diversas incorreções que aponta.

O exequente concordou em parte com os argumentos do INSS, no tocante à data considerada como início do benefício, apresentando novos cálculos. Contudo, rebateu as alegações da executada quanto aos índices de atualização monetária utilizados, requerendo a homologação dos cálculos por ele apresentados (ID 20318702).

Ante a controvérsia estabelecida, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que emitiu seu parecer, onde consignou que os cálculos da parte autora possui incorreções quanto aos índices de correção monetária, e que os cálculos apresentados pelo INSS estão corretos, na forma da Resolução 134/2010-CJF. Requereu fosse desconsiderado o parecer constante do ID 19160759, vez que naquela oportunidade a cópia da r. Sentença havia sido juntada de forma incompleta (ID 21053698).

Sobre o parecer o autor silenciou, tendo o ente autárquico reiterado pela homologação dos cálculos por ele apresentados (ID 21406003).

É o relatório.

Decido.

Em fase de liquidação, os cálculos devem ser realizados na forma estabelecida pela legislação vigente que rege a matéria como também de acordo com as orientações firmadas pelos tribunais superiores do país até o início da liquidação.

A única exceção a essa regra encontra-se na hipótese de disposição em sentido diverso no próprio título executivo judicial, caso em que os parâmetros do julgado devem ser integralmente observados.

No caso dos autos, o v. Acórdão dispôs especificamente os termos para cálculos da correção monetária: "(...) Com relação aos índices de atualização monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. (ID 17397295 – fl. 8).

Pois bem, a interpretação quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública vem sofrendo modificações.

Primeiro, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em que a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica”, contida no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando então firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATANº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou-se no sentido de que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juiz prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juiz prolator da decisão condenatória.

Ficada tal diferenciação, a Corte estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, “declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento”. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos.

Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revii anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR.

Ocorre que, em 20 de setembro de 2017, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, sagrou-se vencedor o entendimento de que não haverá motivos para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública, de tal forma que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Veja:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizar monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.

Com efeito, o anterior entendimento de que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR limitava-se ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restou superado com a nova decisão que, com repercussão geral, expressamente declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, o que nos força a novamente rever o entendimento, para acompanhar a decisão pretoriana.

No que toca ao índice de correção a ser aplicado, embora em uma rápida análise do acórdão transpareça que a Corte Suprema teria elegido o IPCA-E, posto que tal foi reconhecido como correto na oportunidade, melhor analisando o inteiro teor do acórdão, publicado em 17 de novembro de 2017, verifica-se que a tese fixada não aponta uma definição quanto ao índice de correção monetária, mas tão somente rechaça a idoneidade do critério fixado pela Lei nº 11.960/09. Diante disso tenho como oportuno adotar os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ.

Por fim, ressalte-se que o julgamento dos embargos de declaração apresentados pelos estados federativos, no que se refere à eleição da TR como índice de correção monetária, em nada alterará o entendimento quanto à inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/09, de forma que o efeito suspensivo concedido pelo Ministro Luiz Fux, em 26/09/2018, não tem o condão de obstaculizar o julgamento deste feito.

No tocante ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um *expert*, possa formar o seu convencimento.

Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo[1].

As conclusões da contadoria judicial, por ser órgão equidistante das partes e de seus interesses privados, gozam de presunção de veracidade *juris tantum*.

Assim, depreende-se que os cálculos elaborados pelo Contador do Juízo observamos critérios estabelecidos no título executivo judicial, de modo que devem ser homologados pelo Juízo.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. TOTAL APURADO POR MEIO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INCORREÇÃO DO PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Gozando os cálculos da contadoria judicial, órgão que não tem interesse na solução da controvérsia em favor de qualquer das partes nela envolvidas, de presunção de legitimidade, não merece reparo a decisão que os adota como elemento de convicção para decidir a causa.
2. Não infirmada a compatibilidade entre os cálculos elaborados pela contadoria judicial e as instruções do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não merece acolhimento a irrisignação da agravante, uma vez que a decisão impugnada está em sintonia com o entendimento jurisprudencial sobre a questão.
3. Agravo de instrumento não provido.”

(Tribunal Regional Federal da 1a. Região - AG 00103235520074010000 - DATA:12/02/2016).

Ante o exposto, nos termos da fundamentação acima, acolho em parte a impugnação do INSS e homologo a conta de liquidação elaborada pelo Contador do Juízo, pois elaborada nos termos do julgado e da legislação vigente, perfazendo o valor de total de R\$ **188.030,91 (cento e oitenta e oito mil e trinta reais e noventa e um centavos)** dos quais R\$ **183.100,81 (cento e oitenta e três mil e cem reais e oitenta e um centavos)** correspondem ao crédito do autor e R\$ **4.930,10 (quatro mil e novecentos e trinta reais e dez centavos)** correspondem aos honorários advocatícios, posicionados para **05/2019** (item 4 do ID 21053698).

Indefiro a expedição dos requerimentos em nome da Sociedade de Advogados, vez que não consta da procuração outorgada.

Expeça-se o necessário.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios precatórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. I. C.

[1] (AC 200101000273642, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 19/02/2010)

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre as contestações no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001332-59.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: WALLACE DE ABREU OLIVEIRA, ALEXANDRA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614
RÉU: MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: HELLENE RODRIGUES SUFEN - SP294240, ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

ID 25350573

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora, querendo, se manifeste quanto aos novos Embargos de Declaração interpostos (art. 1.023, § 2º do CPC.).

Após, tomem-me os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004739-39.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARLENE PEREIRA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, alegando contradição da sentença registrada no ID nº 24855225, que condenou a parte ré em honorários sucumbenciais nos termos da Súmula 111 do STJ, frente ao artigo 85, parágrafo 3º, do NCPC, que estabelece como base de cálculo para a fixação dos honorários o valor da condenação ou do proveito econômico.

Entende a parte embargante que não cabe mais a aplicação da Súmula 111 do STJ.

Requer, pois, sejam os embargos de declaração acolhidos, para que o INSS seja condenado a pagar os honorários advocatícios à parte vencedora da demanda nos termos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC.

O INSS manifestou-se contrariamente ao recurso interposto pela parte autora (ID nº 25281527).

Basta como relatório.

DECIDO.

Não assiste razão à embargante.

As hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios aparecem nos incisos do artigo 1.022 do CPC, quais sejam:

“I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.”

Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma da decisão, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais.

Não há contradição da sentença guerreada no tocante à fixação dos honorários de sucumbência.

Primeiramente, o Novo Código de Processo Civil, por si só, não promoveu a inaplicabilidade da súmula em questão, vez que não é incompatível com a súmula 111 do STJ.

A súmula 111 do STJ busca limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios até a sentença para que não haja deliberado retardamento na execução do julgado.

Diz a Súmula 111 do STJ que, “os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença” (ou acórdão, no entendimento predominante).

Há entendimento, inclusive, no sentido de que o “valor da condenação” mencionado no artigo 85, parágrafo 3º, do CPC, deve ser tido como as parcelas vencidas até a sentença ou eventual acórdão (aplicação da Súmula 111 do STJ).

Portanto, ao contrário do afirmado pela parte embargante, a sentença é clara e objetiva, não padecendo de qualquer vício de omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, ausentes os requisitos de admissibilidade, não conheço dos embargos de declaração.

Prossiga-se o regular andamento dos autos.

P. I. C.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, alegando contradição da sentença registrada no ID nº 24924936, que condenou a parte ré em honorários sucumbenciais nos termos da Súmula 111 do STJ, frente ao artigo 85, parágrafo 3º, do NCPC, que estabelece como base de cálculo para a fixação dos honorários o valor da condenação ou do proveito econômico.

Entende a parte embargante que não cabe mais a aplicação da Súmula 111 do STJ.

Requer, pois, sejam os embargos de declaração acolhidos, para que o INSS seja condenado a pagar os honorários advocatícios à parte vencedora da demanda nos termos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC.

O INSS manifestou-se contrariamente ao recurso interposto pela parte autora (ID nº 25281525).

Basta como relatório.

DECIDO.

Não assiste razão à embargante.

As hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios aparecem nos incisos do artigo 1.022 do CPC, quais sejam:

“I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.”

Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma da decisão, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais.

Não há contradição da sentença proferida no tocante à fixação dos honorários de sucumbência.

Primeiramente, o Novo Código de Processo Civil, por si só, não promoveu a inaplicabilidade da súmula em questão, não havendo incompatibilidade com a súmula 111 do STJ.

A súmula 111 do STJ busca limitar a base de cálculo dos honorários até a sentença para evitar o retardamento na execução do julgado.

Diza a Súmula 111 do STJ que, “os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença” (ou acórdão, no entendimento predominante).

Há entendimento, inclusive, no sentido de que o “valor da condenação” mencionado no artigo 85, parágrafo 3º, do CPC, deve ser tido como as parcelas vencidas até a sentença ou eventual acórdão (aplicação da Súmula 111 do STJ).

Portanto, ao contrário do afirmado pela parte embargante, a sentença é clara e objetiva, não padecendo de qualquer vício de omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, ausentes os requisitos de admissibilidade, não conheço dos embargos de declaração.

Prossiga-se o regular andamento dos autos.

P. I. C.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.

DESPACHO

ID 25333092

Ciência às partes quanto ao agendamento da perícia pela Engenheira de Segurança do Trabalho VERÔNICA SÁ CÉSAR DE CAMARGO SANCHES para o dia 19 de dezembro de 2019 (quinta-feira), às 14:00 horas, na empresa LAPÔNIA SUDESTE LTDA (Av. Atilio Albertini, s/n, Distrito Industrial, Regente Feijó-SP).

Insta salientar que compete à parte que eventualmente tenha indicado assistente técnico dar-lhe ciência do local, data e horário designados para realização do exame.

Apresentado o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

DESPACHO

Abra-se vista às partes.

Nada sendo requerido, aguarde-se a notícia do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 5017610-07.2019.4.03.0000, sobrestando-se o feito.

Intimem-se.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 4126

PROCEDIMENTO COMUM

1203307-41.1997.403.6112 (97.1203307-4) - ADAYR JANUARIA DA SILVA FRANCA X MARIA SILVA IVAMOTO X MARISTELA PACO X MARCIA TERUMI HOJIO FERREIRA X SIMONE DUNKE DE MELLO PEREIRA (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X ADAYR JANUARIA DA SILVA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SILVA IVAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISTELA PACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA TERUMI HOJIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE DUNKE DE MELLO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006342-58.2007.403.6112 (2007.61.12.006342-2) - MARCOS DONISETTE FACHIN (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007216-09.2008.403.6112 (2008.61.12.007216-6) - MARIA DE LOURDES MELO SILVA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, formulado na petição juntada como folha 166, por se tratarem de autos findos, sem sigilamento.

Anoto que, em face da certidão lançada na folha 167, eventual manifestação da subscritora da referida peça processual deve vir acompanhada de Instrumento de Mandato ou do Substabelecimento noticiado.

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0012481-89.2008.403.6112 (2008.61.12.012481-6) - EULALIO FAUSTO DA SILVA (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X EULALIO FAUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença c/c pedido de obrigação de fazer deduzida em face do INSS, visando ao restabelecimento do benefício por incapacidade cessado administrativamente, com sua manutenção até o devido processo de reabilitação (fls. 177/178). Em sua manifestação, o Ente Autárquico discorreu que o comando judicial que determinou o restabelecimento/concessão do auxílio-doença e a reabilitação profissional da Parte autora transitou em julgado há mais de dez anos, estando prescrita eventual execução do julgado. Afirmou que o segurado teve o benefício cessado em 14/07/2017, em razão de perícia administrativa que constatou a inexistência de incapacidade laborativa (fls. 212/217). E resposta à manifestação do INSS, a parte autora disse que o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos em razão da cessação do benefício (fls. 189/191), havendo, inclusive, determinação para a expedição dos ofícios requisitórios (fl. 206). É o breve relato. Decido. Conforme consta dos documentos juntados pelo ente autárquico, o segurado foi submetido a perícia médica administrativa em 14/07/2017 (fl. 215) e, novamente, em 01/03/2019, quando foi restabelecido o benefício porque entendeu haver determinação judicial nesse sentido, conforme consta do documento da folha 216, sendo que o perito consignou no documento não haver motivos para encaminhar o requerente ao programa de RP (reabilitação profissional) pois consegue trabalhar em sua função. De fato, houve despacho determinando que o ente autárquico restabelesse o benefício caso não houvesse submetido o autor ao programa de reabilitação profissional (fl. 181). Daí, ocorreu a providência de restabelecimento pela Autarquia Previdenciária. Pois bem. Na linha do que vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o benefício de auxílio-doença tem presumidamente caráter temporário, ou seja, ainda que concedido por determinação judicial, sua manutenção é passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, nos termos do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social. A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, é obrigatório o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos, sob pena de suspensão do benefício, assim como a submissão aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas. Quanto ao termo final do benefício, este será definido somente através de nova perícia a ser realizada pelo INSS, considerando que é prerrogativa da autarquia submeter a parte autora a exames periódicos de saúde, consoante art. 101, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, a cessação do benefício de auxílio-doença, em virtude da realização de nova perícia pela autarquia, por meio da qual venha a ser constatada a recuperação da capacidade laborativa da parte autora, não se traduz em descumprimento à determinação judicial anteriormente proferida. Saliente-se, no entanto, que a autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional, previsto no art. 62, da Lei 8.213/91. A Autarquia detém prerrogativa de submeter os segurados em gozo de auxílio-doença a exame médico a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 caput, da Lei nº 8.213/91, bem como de cessar o benefício na hipótese de sua recuperação. Consta dos autos que a cessação do benefício foi em razão de perícia administrativa não constatar incapacidade no requerente. Assim, legitima a suspensão do auxílio-doença, vez que constatada ausência de incapacidade com base em prova técnica. Ainda que a parte autora apresente atestado médico atualizado a respeito de sua incapacidade, incabível debate do mérito na fase de execução de sentença, pena de reabrir questão própria da ação de conhecimento. Precedente. O parecer médico pela ausência de incapacidade afasta o segurado da inclusão em programa de reabilitação profissional. Não é defeso ao INSS efetuar reavaliações periciais periódicas, a fim de constatar modificação no estado de fato ou de direito, pois não há ofensa à coisa julgada, desde que observados o devido processo legal e a ampla defesa. Aliás, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91, pode e deve a autarquia reavaliar periodicamente as condições que justificaram a concessão do benefício por incapacidade, cessando-o quando constatada a capacidade. Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO PERIÓDICA. PERÍCIA ADMINISTRATIVA. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE. Da leitura do disposto no art. 101 da Lei 8.213/91, depreende-se que inexistente ilegalidade no cancelamento de benefício previdenciário de segurado em que, submetido à perícia administrativa por ocasião da revisão periódica, tenha sido constatado capacidade laboral, mesmo que reativado anteriormente mediante decisão judicial. (TRF4, AG 5049069-68.2017.4.04.0000, Quinta Turma, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, em 18/12/2017) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. REVISÃO PERIÓDICA DO ART. 103-A DA LEI DE BENEFÍCIOS. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial. 2. Na relação jurídica continuativa, típica dos benefícios por incapacidade, sobrevindo modificação no estado de fato ou de direito, não ofende a coisa julgada a revisão de benefício concedido judicialmente, desde que obedecidos o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. 3. In casu, o impetrante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o direito ao devido processo legal tenha sido violado. (TRF4, AP 5019784-81.2014.4.04.7001, Rel. Des. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, julgado em 03/05/2018) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REVISÃO E CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. I - O fato de vir a transitar em julgado sentença de benefício de natureza transitória, tais como auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, não há óbice a que a Autarquia Previdenciária efetue reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado, seja o benefício cancelado. II - Modificada a situação de fato que fundamentou a decisão transitada em julgado, é perfeitamente possível o cancelamento administrativo do benefício, independentemente de novo pronunciamento judicial. III - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 0035677-86.2016.4.03.9999, Rel. Des. DAVID DANTAS, julgado em 23/01/2017) Ademais, conforme entendimento do E. TRF3, esgotada a prestação jurisdicional do juízo de primeiro grau, o segurado deve ingressar com novo pedido administrativo ou nova ação judicial. E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUTOS FINDOS. AUXÍLIO - DOENÇA. RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PERÍCIA DE REAVALIAÇÃO. VALIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Requer o agravante o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, após a prolação de sentença de extinção da execução, com trânsito em julgado e arquivamento dos autos. 2. Para fazer jus ao benefício de auxílio-doença, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e temporariamente, ao trabalho, devendo a benesse ser paga enquanto permanenciam estas condições (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). 3. Artigos 77 e 78, do Decreto nº 3.048/99 e, artigo 101, da Lei nº 8.213/91, observância. 4. O benefício de auxílio-doença é de natureza transitória, de forma que o mesmo deve ser cessado, a partir da constatação da capacidade laboral do segurado. 5. Persistindo a incapacidade, após o trânsito em julgado da ação, o agravante poderá ingressar com novo pedido administrativo ou nova ação judicial, haja vista o esgotamento da prestação jurisdicional do juízo de

primeiro grau. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 5022352-12.2018.4.03.0000, Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCAS TRE URSAIA, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019.) Ainda que o ente autárquico tenha apresentado cálculos de eventuais valores devidos, está claro que o motivo foi a determinação judicial no sentido de restabelecer o benefício. O despacho da folha 181. Contudo, nos termos da fundamentação supra, revê e novamente altero meu entendimento anterior. Ante o exposto, reconsidero as decisões das folhas 181 e 300/301 e autorizo o ente autárquico a dar alta do programa de reabilitação profissional à parte autora, cessando o benefício, acaso esteja em vigência. Entendendo o vindicante que a sua insatisfação deva ser amparada à luz do Judiciário, o caso enseja o ajuizamento de nova demanda no Juízo competente. Oportunamente, retomemos os autos ao arquivo, remetendo-os ao estágio anterior à reativação. Reconsidero também o despacho da folha 206, para expedição de requisitórios. Ante o exposto, indefiro o pedido para restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e determino o retorno dos autos ao arquivo, remetendo-os ao estágio anterior à reativação. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 20 de novembro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000991-02.2010.403.6112 (2010.61.12.000991-8) - MARIA QUITERIA DE CARVALHO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA QUITERIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009706-96.2011.403.6112 - ERICKSON HENRIQUE ZINESI DA SILVA (SP167341A - JOSE RAYMUNDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP (SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA)

Reconsidero parcialmente o despacho da folha 240. O advogado nela mencionado foi constituído e o advogado dativo, anteriormente nomeado, já teve seus honorários requisitados (fl. 127). Assim, não há pagamento a requisitar.

Arquivem-se os autos com baixa definitiva (104 - BAIXA FINDO). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006960-27.2012.403.6112 - IVANILDE DOS SANTOS PEREIRA (SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA BORTOLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000675-62.2005.403.6112 (2005.61.12.000675-2) - ARIOVALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X ARIOVALDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000400-25.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005447-82.2016.403.6112 ()) - SANATORIO SAO JOAO LTDA (PR031278 - MARCOS DAUBER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

À parte embargante/apelante para digitalização e inserção dos atos processuais no PJe nº 00004002520194036112, como restou consignado na manifestação judicial exarada na folha 171 e verso. Desapensem-se este feito do processo principal nº 00054478220164036112.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005317-54.2000.403.6112 (2000.61.12.005317-3) - INSS/FAZENDA (SP112705 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DO VALE DO PARANAPANEMA (SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO) X JOAO GRACINDO DA COSTA (SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI)

Intimem-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Superadas as conferências, oportunamente, dê-se BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008576-86.2002.403.6112 (2002.61.12.008576-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X WELLINGTON MITIURA KOHARATA ME X WELLINGTON MITIURA KOHARATA (SP375923 - ANDRE SCARANI BAENA)

Considerando os termos da Resolução PRES Nº 275, de 07/06/2019, e a petição juntada como folhas 98/102, intimem-se a parte executada para promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção no PJe. A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, intimem-se a parte executada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Anote que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superadas as conferências, manifeste-se a União (Fazenda Nacional) no respectivo PJe sobre o pedido juntado nos autos físicos como folhas 98/102 (exceção de pré-executividade), em 30 dias; PA 1, 10 Devolvidos os autos físicos, oportunamente, dê-se BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS - 133 - 21).

Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0003173-82.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO ENDRIGO GOMES PRATES TEIXEIRA (SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTI)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

INQUERITO POLICIAL

0003995-66.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DJENANY ZUARDI MARTINHO X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU

Trata-se de ação penal que objetiva apurar eventual prática dos crimes praticados, em tese, por Marcella Cristhina Pardo Strelau e Dejanany Zuardi Martinho, na qualidade de advogadas, vez que teriam se apropriado indevidamente de valores dos quais seriam beneficiários clientes de ações previdenciárias ajuizadas pelas advogadas no Juízo de Direito da Comarca de Regente Feijó (SP). Posteriormente, teriam apresentado prestações de contas falsas perante o Juízo Estadual, como se os valores tivessem efetivamente sido recebidos pelos verdadeiros beneficiários.

A ação penal teve início na Justiça Estadual, tendo o Juízo da Comarca de Regente Feijó declinado a competência para a Justiça Federal, nos termos da decisão às fls. 291-295.

Recebidos os autos nesta Vara Federal, este Juízo acolheu o parecer do Ministério Público Federal e reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal, ao que determinou a restituição dos autos à Justiça Estadual, conforme decisão à fl. 314.

Restituídos os autos, aquele Juízo suscitou Conflito de Competência, tendo o Superior Tribunal de Justiça declarado a competência da Justiça Federal, sob o fundamento de que a competência para julgamento do delito do uso de documento falso se define em razão da entidade ou do órgão ao qual foi apresentado, por serem estes quem efetivamente sofrem os prejuízos.

Intimado, o Ministério Público Federal apresentou parecer, argumentando que na decisão proferida pelo STJ, restou decidido apenas que o uso de documento falso atrai a competência da Justiça Federal, pois a falsidade ideológica e a apropriação indébita somente afetaram patrimônio particular.

Ressaltou, ainda, que o próprio Ministério Público Federal já havia salientado que o uso do documento falso, para justificar a apropriação de valores de terceiro, restava absorvido por esta. Por isso, entendeu estar excluída a possibilidade de crime, no uso de documento falso, deixando de subsistir o pressuposto que atrairia por conexão a competência da Justiça Federal, haja vista tratar-se de conduta atípica como intuito apenas de comprovar a regularidade do saque anteriormente realizado e apropriado pelas acusadas. Assim, reconhecida a inexistência do crime de uso de documento falso, restaria apenas a apuração dos crimes de apropriação indébita e falsidade ideológica, os quais afetaram somente interesses particulares.

É o relatório. Decido.

Por assistir razão ao Ministério Público Federal, acolho na íntegra o parecer apresentado e o adoto como razões de decidir, para evitar tautologia.

Consequentemente, determino o arquivamento destes autos em relação ao crime de uso de documento falso, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Assim, arquivado o crime de uso de documento falso, que atrairia por conexão a competência da Justiça Federal, determino a devolução dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Regente Feijó (SP), a fim de que sejam apurados os crimes de apropriação indevida e falsidade ideológica, remanescentes. Por aplicação analógica da Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça, deixo de suscitar conflito de competência. Consigno que, ante o arquivamento em relação ao crime de uso de documento falso, nos termos ora deliberados, a determinação de restituição dos autos à Justiça Estadual em razão da afronta a que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência 163.026, haja vista tratar-se de questão superveniente. Saliento, ainda, que em Ação Penal análoga (0003834-56.2018.4.03.6112), que envolve as mesmas réus, o Superior Tribunal de Justiça declarou a competência do Juízo de Direito da Comarca de Regente Feijó (SP), ao julgar o Conflito de Competência 167.448. Determino seja trasladada para estes autos cópia da decisão proferida no citado Conflito de Competência (167.448). Cientifiquem-se as partes. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000737-15.1999.403.6112 (1999.61.12.000737-7) - SANATORIO SAO JOAO LTDA (SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SANATORIO SAO JOAO LTDA X UNIAO FEDERAL (SP306267 - GISELE NASCIMENTO COSTA E SP278112 - MARIANGELA SILVEIRA E SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO)

Fls. 1348/1350: Por ora, aguarde-se apreciação do pedido de efeito suspensivo à decisão agravada pelo E. TRF da 3ª Região. Defiro o pedido de virtualização dos autos formulado à folha 1352-verso, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, incluído pela Resolução PRES nº 200/2018. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a União Federal realize o necessário à digitalização integral dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Após a devolução dos autos, a conferência e eventual retificação da autuação do PJe, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1200353-90.1995.403.6112 (95.1200353-8) - LEONILDO DENARI JUNIOR X JOSE ANTONIO MARTINS BERNAL X ARMENIO DIAS WESTIN - ESPOLIO X ELMO HENRIQUE GONCALVES MARTINS (SP372983 - KATARINE VANDERLEI TOZO) X FERNANDO FERNANDES (SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP193824 - PATRICIA K AYO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X LEONILDO DENARI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO MARTINS BERNAL X UNIAO FEDERAL X ARMENIO DIAS WESTIN - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ELMO HENRIQUE GONCALVES MARTINS X UNIAO FEDERAL X FERNANDO FERNANDES (SP238689 - MURILO MARCO)

Ante a virtualização voluntária dos atos processuais noticiada à folha 431, processo que preservou o número destes autos físicos, traslade-se cópia das peças das fls. 433/444 para os autos digitalizados e inseridos no PJE. Em seguida, intime-se a parte ré/executada para conferência dos documentos digitalizados. Após, arquivem-se estes autos com baixa autos digitalizados, na opção 21. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1200794-71.1995.403.6112 (95.1200794-0) - IELO DE SOUZA X MARLI BENEDITA DE ALMEIDA X CELSO ARRUDA DOS SANTOS X WALDEMAR RODRIGUES MADIA X MARCIA CRISTINA TRUCHINSKI MALDONADO X RENEILDO SILVA DE MOURA E SILVA X JOSE LUIZ PORTO X MANOEL ALVES PEREIRA X TERCIO DE AZEVEDO MARTINS X MOACIR LEANDRO DA SILVA (SP0775527 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X UNIAO FEDERAL X CELSO ARRUDA DOS SANTOS X MANOEL ALVES PEREIRA X MOACIR LEANDRO DA SILVA X RENEILDO SILVA DE MOURA E SILVA
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009976-23.2011.403.6112 - VILMA PEREIRA DA SILVA (SP265081 - MARCIO CESAR AREIAS BRAVO E SP32267 - MARIA JOELMA LEITE BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA PEREIRA DA SILVA

Cuida-se de pedido formulado pelo ente autárquico para que seja declarado credor dos valores recebidos pela autora desta demanda previdenciária, por força de antecipação de tutela deferida por ocasião da sentença de primeiro grau, cassada em segunda instância, pois não reconhecida a incapacidade laboral da parte autora, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez ou de doença-doença. Requer sejam valores devolvidos nos próprios autos. Aduz que tal entendimento foi pacificado pelo C. STJ no julgamento, em sede de recurso, do REsp 1.384.418/SC. Basta como relatório. Decido. Cumpre esclarecer que a autora desta demanda previdenciária é cabeleireira, estava acometida pela síndrome do túnel do carpo, doença comum em pessoas que realizam movimentos repetitivos com as mãos e os punhos, tendo sido a ela concedido, administrativamente, o benefício de auxílio-doença, sob o nº 31/552.969.183-4, e judicialmente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/546.922.469-0, retroativamente ao dia 24/09/2011, nos termos da sentença de 09/04/2014. O Princípio da Moralidade Administrativa, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, obstatiza o recebimento de valores indevidos da Previdência Social, custeada por contribuições de toda a sociedade. Já pelo princípio da vedação do enriquecimento sem causa, além da previsão legal de ressarcimento dos prejuízos sofridos como pagamentos indevidos, a teor dos artigos 115, da Lei nº 8.213/91, e 154, do Decreto nº 3.048/99, seria plenamente possível a cobrança dos valores indevidamente pagos pelo INSS, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa. Contudo, entendo que aqueles princípios devem ser sobrepostos pelo princípio da irrepetibilidade dos alimentos, pelo princípio das relações jurídicas, da boa-fé, da confiança e da presunção de legitimidade dos atos administrativos porque, confiando o segurado na regularidade do pagamento operacionalizado pela Administração, passa ele a dispor dos valores percebidos com a firme convicção de estar correta a paga implementada e de que não há riscos de vir a ter que devolvê-los. Na hipótese, impor à autora a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, não se mostra razoável, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então estabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ela utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família. Assim, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais. Entendo também que se deve considerar a atual situação de pobreza da parte, para então julgar o pedido da autarquia previdenciária, a teor do entendimento sufragado no voto do Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento do RE 312.348-Agr/RS. Não obstante a matéria haver sido decidida pelo E. STJ, em sede de recurso repetitivo, REsp 1.401.560/MT, entendo ser incabível a devolução de valores recebidos em sede de tutela antecipada, diante do caráter alimentar do benefício e recebidos de boa-fé (Aplicada a tese firmada pelo Colendo STF, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida (RE 638.115), que entendeu pela desobrigação de devolução de valores recebidos de boa-fé). Não há que se falar em devolução das parcelas recebidas pela parte autora, a título de benefício de Aposentadoria por Invalidez, em razão da improcedência do pedido, tendo em vista sua natureza alimentar e a boa-fé da demandante, além de terem sido recebidas por força de determinação judicial. Nesse sentido: STF, ARE 734242, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 08.09.2015. É pacífica a jurisprudência do E. STF, no sentido de ser indevida a devolução de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, em razão da boa-fé do segurado e do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. - O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Especial n. 638115, já havia decidido pela irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé até a data do julgamento. Assim, cumpre sublinhar que, apesar do entendimento firmado pelo C. STJ, nos autos do REsp nº 1.401.560/MT, representativo de controvérsia, no sentido de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, entendo que, enquanto mantido o posicionamento pelo C. STF exatamente em sentido oposto, nos autos do ARE nº 734.242, deve-se continuar aplicando a tese firmada pela Suprema Corte. Precedentes. Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados nas folhas 150/152. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004755-30.2009.403.6112 (2009.61.12.004755-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES (SP194445 - RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO (SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONCALVES) X HILDA PEREIRA DOS SANTOS AUGUSTO (SP194445 - RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES) X JOSE CLAUDIO VIEIRA (SP351195 - KELVIN FUZZI ALVES DA SILVA E SP341812 - GABRIELA ARAUJO DAS NEVES) X IZABEL CRISTINA DAS NEVES RIBEIRO (SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA E SP271787 - LUIZ APARECIDO DA SILVA)
Trata-se de ação penal inaugurada através de denúncia oferecida em face dos réus acima, pela prática da conduta típica descrita no artigo 171, caput, e 3º, c.c. o artigo 29, caput, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 1º de julho de 2013 (fl. 1377). Citados os acusados JOSÉ EDUARDO GOMES DE MORAES, GLEUBER SIDNEI CASTELÃO, HILDA PEREIRA DOS SANTOS AUGUSTO, JOSÉ CLAUDIO VIEIRA, IZABEL CRISTINA DAS NEVES RIBEIRO (fls. 1455 e 1470), apresentaram respostas à acusação (fls. 1444/1448, 1457/1458, 1460/1461, 1463/1464 e 1496/1497). Não localizado o corréu PEDRO APARECIDO TRAVA MUNHOZ, foi citado por edital. Ante o seu não comparecimento e não tendo constituído advogado, os autos foram desmembrados em relação a ele (fls. 1537 e 1540/1541, 1563 e 1571). Durante a instrução processual foram inquiridas as testemunhas de acusação e de defesa, assim como ouvidos os réus em interrogatório (fls. 1619, 1638, 1645, 1710 e 1746). Houve desistência expressa da oitiva de uma das testemunhas arroladas pelo corréu GLEUBER SIDNEI CASTELÃO e desistência tácita da oitiva de algumas testemunhas de defesa arroladas pelos corréus JOSÉ EDUARDO GOMES DE MORAES, HILDA PEREIRA DOS SANTOS AUGUSTO e JOSE CLAUDIO VIEIRA, o que foi homologado pelo Juízo (fl. 1730). Não foram requeridas diligências complementares pelas partes na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal (fl. 1745). Emalganadas as fases, a Acusação requereu a procedência da ação penal (fls. 1748/1777). A Defesa de JOSÉ CLAUDIO VIEIRA, por sua vez, alegou: Prescrição da pretensão punitiva; falta de escopo probatório. Subsidiariamente, em caso de condenação, pugnou pela aplicação de pena mínima; fixação de regime aberto; sursis da pena e substituição da pena corporal por pena restritiva de direitos (fls. 1784/1791). A Defesa de GLEUBER SIDNEI CASTELÃO suscitou preliminar de violação do non bis in idem, julgamento e condenação pelo mesmo fato nos autos do processo nº 0004756-15.2009.4.03.6112, ora em grau de recurso. No mérito sustentou a fragilidade da prova da autoria. Caso o réu houvesse participado da conduta ilícita sua participação teria sido de somenos importância. Não cabe exasperação da pena, visto que o 3º, do artigo 171, do Código Penal já prevê causa de aumento de pena por ter sido o crime praticado em prejuízo de órgão público (fls. 1792/1805). A Defesa de HILDA PEREIRA DOS SANTOS AUGUSTO adotou a tese da negativa da autoria. Disse que não tinha poder de gerenciamento. Limitou-se a assinar os cheques, acreditando que se destinavam ao pagamento dos investimentos legítimos em benefício dos assentados. Jamais agiu com dolo e intenção de obter vantagem indevida mediante fraude em detrimento da autarquia federal (fls. 1806/1812). A mesma linha de defesa foi adotada por IZABEL CRISTINA DAS NEVES RIBEIRO, a qual também centrou-se em negar o dolo. Afirmou que desconhecia a ilicitude do ato, inexistindo provas no sentido contrário, não sendo possível concluir com certeza que o decreto condenatório penal exige a presença do dolo específico, sendo imperiosa a sua absolvição com base no princípio in dubio pro reo. (fls. 1813/1820). É o relatório. DECIDO. Das preliminares. A Defesa de JOSE CLAUDIO VIEIRA suscita preliminar de prescrição da pretensão punitiva. Antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, a prescrição se conta com base na pena em abstrato. Como se vê, a pena máxima prevista para o crime de estelionato majorado (artigo 171, 3º, do Código Penal) é de 6 anos e 8 meses de reclusão, de modo que não ocorreu a prescrição, seja da data do fato à data do recebimento da denúncia, seja do recebimento da denúncia até a publicação da sentença. A Defesa de GLEUBER SIDNEI CASTELÃO suscitou preliminar de violação do non bis in idem, julgamento e condenação pelo mesmo fato nos autos do processo nº 0004756-15.2009.4.03.6112, ora em grau de recurso. A Defesa alega, mas não comprova que o corréu já foi processado e julgado pelo mesmo fato em processo distinto. Sem a cópia da denúncia e da sentença não há como aferir eventual violação ao princípio non bis in idem. A prova do fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito cabe a quem o alega. No caso a Defesa afirma que o fato já foi objeto de julgamento em outro processo, alegando nulidade, porém, não traz os documentos necessários à demonstração de sua alegação. Indispensável o elemento de prova

para que se tenha certeza se o fato ora imputado se insere num contexto mais abrangente de forma a permitir a configuração de eventual continuidade delitiva. Ademais, seja como for, mesmo que o fato já houvesse sido julgado em processo distinto, e uma vez que a Defesa alega continuidade delitiva, poderia o condenado requerer a unificação da pena na fase de execução, afastando, assim, qualquer prejuízo à defesa. Do mérito. Narra em síntese a denúncia que no período de 18 de outubro de 2007 até 31 de dezembro de 2009, na sede da Federação das Associações de Assentados e Agricultores Familiares do Oeste Paulista - FAAFOP, situada na Rua José M. Espinola, nº 667, em Mirante do Paranapanema-SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, agindo em concurso, comunidade de desígnios e identidade de propósitos, os réus obtiveram para eles e para outrem, vantagem ilícita, consistente em R\$ 1.373.598,28 (um milhão trezentos e setenta e três mil quinhentos e noventa e oito reais e vinte e oito centavos) em prejuízo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, induzindo a erro os responsáveis pela liberação do dinheiro e análise de prestação de contas do convênio nº 19000/2007 e seus três aditivos, mediante meio fraudulento. Apurou-se que a Federação das Associações de Assentados e Agricultores Familiares do Oeste Paulista, FAAFOP, foi constituída aos 27 de agosto de 2006, tendo os acusados JOSÉ EDUARDO GOMES DE MORAES, como Presidente; HILDA PEREIRA DOS SANTOS AUGUSTO como Vice-Presidente; GLEUBER SIDNEI CASTELÃO, como Contador; PEDRO APARECIDO TRAVA MUNHOZ como 1º Secretário de Administração e Finanças; IZABEL CRISTINA DAS NEVES RIBEIRO como 2ª Secretária de Administração e Finanças e JOSÉ CLAUDIO VIEIRA como Conselheiro Fiscal. Sua constituição se deu como objetivo de receber e utilizar fraudulentamente verbas públicas federais oriundas do INCRA, em benefício próprio e alheio. A estratégia era a utilização de uma associação/entidade, que, por ser recente não ostentaria restrições para celebração de convênio com o INCRA, permitindo-se assim o recebimento de verbas públicas, sempre com a intenção de sua utilização fora do plano de trabalho estipulado para o repasse. Dando sequência ao plano criminoso, JOSÉ EDUARDO GOMES DE MORAES, com intenção de fraudar o uso dos recursos públicos, o que era de conhecimento dos demais réus, representando a Federação das Associações de Assentados e Agricultores Familiares do Oeste Paulista - FAAFOP e o INCRA, representado pelo seu Superintendente Regional Raimundo Pires da Silva, na data de 16 de outubro de 2007, assinaram o convênio INCRA/CRT/SP/Nº 19000/2007, tendo por objeto fomentar a produção de oleaginosas nos assentamentos do Estado de São Paulo, no âmbito do Programa Nacional de Produção e Uso de Biodiesel do Governo Federal, diversificar a produção nos assentamentos, aumentar a renda das famílias e contribuir para o aumento da biodiversidade nos assentamentos do Estado de São Paulo (fls. 96/109). Inicialmente, por meio do aludido convênio, foi liberada à Federação das Associações de Assentados e Agricultores Familiares do Oeste Paulista - FAAFOP, a quantia de R\$ 622.400,00 (seiscentos e vinte e dois mil e quatrocentos reais), conforme faz prova os documentos das fls. 122/123, tendo ocorrido o desvio dos recursos para finalidades diversas da constante do plano de trabalho. Em 1º de abril de 2008, pela Federação das Associações de Assentados e Agricultores Familiares do Oeste Paulista - FAAFOP sempre representada por JOSÉ EDUARDO GOMES DE MORAES ocorreu novo pedido de liberação de recursos (fl. 131). Na sequência, em 11 de abril de 2008, antes da prestação de contas da primeira liberação foi celebrado entre a FAAFOP, representada por JOSÉ EDUARDO GOMES DE MORAES e o INCRA representado pelo Superintendente Regional Raimundo Pires da Silva, o 1º Termo Aditivo, com a intenção de obtenção de vantagem ilícita, sempre com conhecimento e anuência dos demais acusados (fls. 144/145). Através deste 1º Termo Aditivo foi liberada a quantia de R\$ 351.198,25 (trezentos e cinquenta e um cento e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos), em 16 de abril de 2008, para utilização exclusiva no objeto conveniado e seu Plano de Trabalho, o que não ocorreu em razão do desvio dos recursos que foram empregados em finalidade diversa da prevista (fls. 154/159). Na data de 03 de outubro de 2008, com anuência dos demais, HILDA PEREIRA DOS SANTOS AUGUSTO, representando a FAAFOP requereu junto ao INCRA a prorrogação de vigência do convênio (fl. 248), tendo sido celebrado em 7 de outubro de 2008 o 2º Termo Aditivo, entre a FAAFOP e o INCRA, visando à continuação da fraude, tendo sido o convênio prorrogado até 31 de março de 2009, comatualização do Plano de Trabalho, conforme publicado no DOU de 08/10/2008 (fls. 267/284). Logo depois, em 17 de novembro de 2009, mais uma vez, com a intenção de obter vantagem ilícita e com a anuência do INCRA e cientes os demais réus, HILDA PEREIRA DOS SANTOS AUGUSTO, representando a FAAFOP, promoveu o 3º Termo Aditivo, com vigência até 31 de dezembro de 2009, sobre vindo em 18 de novembro de 2008 a liberação de mais R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), tudo vinculado ao objeto e Plano de Trabalho do referido convênio (fls. 304/320). Assim, em decorrência do convênio INCRA/CRT/SP/Nº 19000/2007 e seus três aditivos, foram liberados, R\$ 1.373.598,28 (um milhão trezentos e setenta e três mil quinhentos e noventa e oito reais e vinte e oito centavos), montante que foi utilizado licitamente pelos acusados, em proveito próprio e alheio, em total desconformidade com o objeto e plano de trabalho. A perícia realizada escancarou a fraude, revelando de forma contundente como o grupo criminoso elaborou tanto o objeto quanto o plano de trabalho, de modo a dificultar a fiscalização e facilitar o desvio dos recursos públicos recebidos, conforme detalhado pela denúncia no quadro III retratado à fl. 1353 (fls. 1158/1178). O laudo pericial revela a forma fraudulenta com que foi apresentada a prestação de contas por HILDA PEREIRA DOS SANTOS AUGUSTO e GLEUBER SIDNEI CASTELÃO, que sequer se preocuparam em juntar recibos ou notas fiscais emitidos pelos supostos beneficiários do dinheiro e a total discrepância entre os indicados beneficiários e quem efetivamente recebeu os cheques. Conforme se observa no quadro V do laudo pericial, a maioria dos beneficiários do dinheiro recebido, apontados por Hilda e Gleuber, não exibiu recibos ou notas fiscais, comprovando a execução de qualquer serviço. Não há correspondência entre a relação de credores e aqueles que efetivamente receberam pagamentos, conforme se pode constatar pelo quadro VIII. As fls. 1757/1758, a denúncia, ainda, destaca no laudo técnico, de forma pormenorizada a não comprovação documental da maior parte dos serviços que teriam justificado os pagamentos, assim como, em relação a outros, a grande desconformidade entre os cheques emitidos e os recibos juntados (fls. 1158/1178). Traduz reforço indicativo da fraude a tentativa de comprovar gastos com recibos emitidos em datas distantes do saque efetuado, conforme demonstra o quadro VII (fl. 1759). É de se indagar, ainda, por que motivo a opção pelo saque de cheques na boca do caixa, senão para ocultar a procedência dos valores, dificultando o conhecimento real da utilização do dinheiro público, conforme demonstra a longa lista informada pela Acusação às fls. 1760/1762. É certo que a maioria dos cheques emitidos foi destinada à própria FAAFOP, gerida pelos próprios acusados, com utilização fraudulenta do dinheiro, que fica evidente, pela conclusão do laudo pericial: Pelo exposto, conclui-se que os documentos apresentados pela conveniente para prestação de contas, sendo insuficientes com incongruências e inconsistências, não cumpriram a finalidade de informar e convencer sobre a correta e regular aplicação dos recursos recebidos e o conveniente alcance dos objetivos propostos. (fls. 1158/1178) A importância de R\$ 1.373.598,28 (um milhão trezentos e setenta e três mil quinhentos e noventa e oito reais e vinte e oito centavos) foi liberada pelo INCRA em favor da FAAFOP e depositada na conta corrente 20497-8 da agência 2718-9, do Banco do Brasil. O montante foi movimentado através da emissão de cheques, assinados por JOSÉ EDUARDO GOMES DE MORAES, PEDRO APARECIDO TRAVA MUNHOZ, HILDA PEREIRA DOS SANTOS AUGUSTO, JOSÉ CLAUDIO VIEIRA, IZABEL CRISTINA DAS NEVES RIBEIRO, A GLEUBER SIDNEI CASTELÃO, como contador, coube a tarefa de elaborar a falsa prestação de contas relativa a parte dos recursos desviados, tendo todos a inequívoca consciência de que o dinheiro proveniente do INCRA não era utilizado na finalidade do convênio, mas em proveito próprio e de terceiros. Em 14 de agosto de 2008, HILDA PEREIRA DOS SANTOS AUGUSTO e GLEUBER SIDNEI CASTELÃO, como conhecimento do grupo criminoso, de modo fraudulento apresentaram um relatório de execução físico-financeira (fl. 183), relatório de execução e despesa (fl. 184) e uma relação de pagamentos com indicação dos favorecidos e valores recebidos por cada um, em relação aos valores gastos pela Federação das Associações e Assentados e Agricultores Familiares do Oeste Paulista - FAAFOP com prestação de contas inverídica para dar aparência de legalidade aos desvios cometidos, referente ao convênio, no que diz respeito aos gastos realizados no período de 18 de outubro de 2007 a 31 de dezembro de 2007 (fls. 185/187). Trata-se de informações falsas prestadas como finalidade de manter em erro o INCRA sobre os valores liberados pelo convênio, como fim de garantir a obtenção da vantagem ilícita. Cumpre destacar a individualização da conduta de cada réu, em relação à responsabilidade pela emissão dos cheques assinados, apresentando-se a lista, com imputação de responsabilidade acerca de cada cheque emitido, visando a utilização fraudulenta dos recursos públicos (fls. 1184/1188). Segundo exposição do órgão acusatório, na fl. 1766, cujo trecho adoto como razão de decidir, no período de execução do convênio a entidade movimentou R\$ 1.367.768,76 através da emissão de cheques contra a conta corrente 20497-8 no Banco do Brasil, agência 2718-9. Os quadros I e II, adiante, relacionam os cheques emitidos, valores, datas e os titulares das assinaturas responsáveis pelas emissões. A identificação das assinaturas não inteligíveis foi efetuada por similitude das constantes em outros documentos nos autos. Todos os papéis examinados com essa finalidade são cópias de cheques, processos de prestação de contas, documentos pessoais, recibos, atas, estatuto social, solicitações, termos de convênio e outros, constantes nas cópias dos autos. A fraude restou também evidenciada através do parecer da Controladoria Geral da União, que analisou o Convênio 19000/2007 e seus três aditivos, concluindo pela existência de má-fé desde a celebração do convênio e seus aditivos e passando pela completa ausência de comprovação da utilização do dinheiro público liberado pelo INCRA, que tinha por finalidade investimento em programa social detalhado no plano de trabalho, mas que acabou desviado pelo grupo criminoso em benefício próprio e de terceiros. (fls. 1223/1260). Robustecendo a comprovação da fraude, cabe observar que a Federação das Associações de Assentados e Agricultores Familiares do Oeste Paulista - FAAFOP apresentou uma relação de supostos credores fornecedores de serviços para os quais teriam sido efetuados pagamentos. Ouidas pela Autoridade Policial, tais pessoas negaram categoricamente o recebimento de qualquer valor, conforme se pode constatar pelos depoimentos prestados por: Otávio Heizo Ychijama (fls. 878/879); José Paulo Ferreira (fls. 890 e 1017); Crélio Pereira Silva (fl. 900); Geraldo Bispo Soares (fl. 907); Mário Brito Godinho (fl. 915). Em Juízo referidas testemunhas ratificaram as declarações prestadas em sede policial: Mário Brito Godinho negou que tivesse prestado serviço à FAAFOP, embora seu nome conste da relação de pagamento apresentada pela Federação como receptor do valor de R\$ 950,00 (fl. 187) - (fl. 1645). Crélio Pereira da Silva confirmou que participou do Conselho Fiscal da FAAFOP e que o valor por ele recebido, de aproximadamente R\$ 11.000,00 foi para o pagamento de tratórias que trabalharam contratados por ele, no assentamento Guarani, sendo intermediário da contratação da conta de obra. (fl. 1638). Otávio Heizo Ychijama, também negou o recebimento do valor correspondente a duas notas fiscais de fornecimento de combustível à FAAFOP cujos pagamentos também constam da relação de contas apresentada (fl. 185) - (fl. 1619). É verdade que algumas testemunhas de defesa admitiram ter trabalhado para a FAAFOP, tendo recebido pagamento pelos serviços prestados. De fato, Givaldo Bispo Soares, testemunha comum, declarou que: prestou serviço à Federação, com uma máquina que era de debulhar mamona. Foi pouco tempo. Recebeu dez centavos por quilo. Recebeu em torno de três a três mil e quinhentos reais, no total. O pagamento era em cheque. Não foi contratado por nenhum membro da Federação. Foram dois técnicos responsáveis pela área. Uma era Didi e o outro Claudinei. Eram técnicos do INCRA. Acredita que eram contratados pela Federação. Um tal de Waguimar que era da Federação. É difícil lembrar desses nomes. Foram umas dez áreas. Começou no assentamento Santa Cruz e depois em outros. (fl. 1645) A testemunha de defesa Falconieri Alves de Brito disse que prestou serviços de gradação, tombagem, calcariação da terra, para a FAAFOP, tendo recebido em torno de doze a quatorze mil reais. Não se lembra quando foi feito o trabalho. (fl. 1645) João Pereira da Luz, testemunha de defesa, disse que prestou serviços para a FAAFOP com um trator, preparando solo, com calcariação e adubação do solo para o plantio de mamona. Recebeu pelo serviço, mas não se lembra o valor. Recebeu em cheque. (fl. 1645) Rubens Amorim, que também prestou depoimento como testemunha de defesa disse que não prestou serviços para a FAAFOP. Era assentado no lote 24. Chegou a vender mamona para a Associação. Era um dinheiro a fundo perdido. Recebeu sua produção. Recebeu em dinheiro vivo. O fundo perdido vinha através da Federação. Não se lembra quem disse que o dinheiro que veio, veio a fundo perdido. (fl. 1645) Sidnei Silvério também disse que prestou serviço com trator para a Federação. Recebeu quatrocentos reais por lote, salvo engano. Recebeu em cheque. Quem contratou foi o Edu e o Waguimar. Vendeu sua produção de mamona para a Federação. Não gastou nada do bolso. Gastou o dinheiro repassado da Associação. (fl. 1645) Releva notar, todavia, que algumas testemunhas de defesa admitiram ter trabalhado para a Federação, sem declinar nomes certos e determinados das pessoas que os contrataram e a época em que os serviços foram prestados. Seja como for, ainda que referidas pessoas tenham de fato prestado serviços à Federação e recebido por eles, isso não afasta a fraude comprovada pela robusta prova oral e material produzida no curso do processo. Cumpre destacar o que disse cada acusado em seu interrogatório judicial: (fl. 1746) IZABEL CRISTINA DAS NEVES RIBEIRO admitiu a assinatura dos cheques em branco a pedido de JOSÉ EDUARDO e que não tinha noção de quanto eles colocariam ali. Diziam que os cheques eram para pagar engenheiros, aluguel, manutenção, mas jamais esclareciam o que estava havendo. Como na época estava assinando contratos de habitação, assinava os cheques na confiança. José Claudio Vieira declarou que fazia parte do Conselho Fiscal da FAAFOP e que, no afastamento de José Eduardo assinava todos os cheques junto com Hilda. Disse que assinou os cheques na confiança que tinha em José Eduardo, o qual gerenciava a entidade mesmo após o seu afastamento, tendo assinado um talão inteiro na casa do último para que ele fizesse pagamento de pessoal. Confirmou ter recebido a quantia de R\$ 21.000,00, que destinou-se ao pagamento do trator utilizado para o preparo da terra para o plantio de mamona. Hilda Pereira dos Santos Augusto confessou ter ocupado a presidência da FAAFOP quando houve o afastamento de José Eduardo, esclarecendo que todos os cheques que assinou foram em branco. Declarou que não participava de movimento algum que ocorria na Federação, nem de reuniões e que se limitava a assinar os cheques que eram levados até o seu sítio. Disse que aceitou o convite de José Eduardo para ser vice só a título de colaborar. Não sabia nada sobre o convênio. Os documentos eram levados lá sempre por Cascata, Babaloo e quem fazia todo o movimento, mesmo depois de afastado era José Eduardo. Gleuber Sidnei Castelão declarou que: Na época foram criadas várias associações para prestar serviço na região do Pontal do Paranapanema e que como essas associações começaram a crescer, filaram que precisava criar uma federação para agrupar todas essas associações. Quem lá atrás do recurso financeiro e de sua liberação era o José Rainha e que por ter a formação de técnico contábil, pediram para que ele assinasse as prestações de contas. Da origem do recurso até a sua destinação não houve qualquer participação sua, não tendo conhecimento acerca da liberação dos recursos. Alegou que os documentos já chegavam para ele prontos e que apenas assinava os relatórios, sendo que quem cuidava desse projeto era CASCATA, BABALOO e o ZE RAINHA. Embora tenha negado participação na administração da FAAFOP, o acusado admitiu que participou de reunião com a direção do INCRA para tratar da prestação de contas do convênio e que em razão do seu envolvimento complicou a aplicação de reuniões com os assentados. José Eduardo Gomes de Moraes, por sua vez, disse que era presidente da FAAFOP. Negou ter havido desvio de recursos. Declarou que os recursos do INCRA foram aplicados e feitos todos os trabalhos, mas que não houve a prestação de contas. Segundo o réu, teve que se afastar em razão de uma cirurgia sofrida. Ao retornar, procurou se inteirar dos fatos, porém, o escritório já não mais existia e as contas não foram prestadas. Assinava os cheques como presidente, junto com o tesoureiro. Os cheques eram assinados em branco. José Rainha e o Presidente do INCRA decidiram sobre o objeto do convênio. Foi orientado a prestar contas no final dos trabalhos. Individualizando a conduta de cada acusado na estrutura criminoso, verifica-se que: GLEUBER SIDNEI CASTELÃO realiza pagamentos com desvio dos recursos públicos; emita recibos inidôneos em favor e em nome da FAAFOP; apresentava documentos ao INCRA, simulando a correta aplicação do dinheiro; tinha total conhecimento da aplicação irregular da verba pública e aderiu à conduta do grupo criminoso, de modo a participar da obtenção da vantagem ilícita por parte de terceiros, em prejuízo do INCRA. HILDA PEREIRA DOS SANTOS AUGUSTO, foi presidente da FAAFOP após José Eduardo se afastar para se candidatar a vereador; foi responsável pela assinatura de dois termos aditivos que possibilitaram a liberação de expressiva quantia de dinheiro público, não evidenciando com clareza o modo de utilização do dinheiro, com a clara intenção de manter em funcionamento o esquema criminoso; foi responsável direta pela emissão dos cheques, num total de R\$ 106.283,02; assinou os cheques para a FAAFOP a pedido de José Eduardo, tendo feito a emissão em branco, em adesão ao plano criminoso, facilitando a utilização do dinheiro de modo fraudulento, visando propiciar vantagem ilícita em detrimento da autarquia federal. JOSÉ CLAUDIO VIEIRA; foi membro do Conselho Fiscal da FAAFOP e tesoureiro; foi responsável pela emissão de cheques num total de R\$ 146.000,00, favorecendo terceiros, indevidamente; beneficiou-se pessoalmente com pagamentos diretos da FAAFOP e tinha total conhecimento do esquema fraudulento, como membro da diretoria, tendo assinado cheques mesmo sem poderes para tanto, o que indica sua obediência incondicional ao grupo criminoso. IZABEL CRISTINA DAS NEVES RIBEIRO, foi 2ª Secretária de Finanças e Administração da FAAFOP; emitiu em conjunto com Hilda cheques num total de R\$ 106.283,02; dedicou-se à assinatura de cheques, mesmo afastada de suas funções na entidade, a pedido de José Eduardo; assinou os cheques em branco, evidenciando conhecimento sobre a intenção de fraude, visando a indevida utilização dos recursos públicos em detrimento do INCRA. JOSÉ EDUARDO GOMES DE MORAES foi o presidente da FAAFOP, articulador da trama fraudulenta, responsável pela correta aplicação dos recursos liberados pelo INCRA, por força do convênio e dos três aditivos celebrados; emitiu e ordenou a emissão dos cheques, possibilitando o desvio do montante de R\$ 1.080.393,74 em favor do grupo criminoso em prejuízo do INCRA. Mesmo depois de afastado para candidatar-se ao cargo de vereador, continuou articulando juntamente com os demais réus o desvio da verba pública. Como afirmado pela Acusação, resta clara a organização do grupo, hierarquia estrutural, planejamento, divisão de tarefas, tudo com o objetivo único de obtenção de lucro, face ao desvio do dinheiro público, tendo em vista a aplicação da verba federal em finalidade totalmente diversa da pactuada, sem obediência aos requisitos

legais, em benefício de todos eles e de terceiros. A instrução do processo revela sem nenhuma dúvida a participação de todos, na conduta criminosa. Assim, com consciência e vontade, unidade de desígnios, identidade de propósitos e mediante auxílio mútuo, obtiveram, mediante fraude, vantagem econômica indevida em detrimento da autarquia pública federal, conduta que se encontra tipificada no artigo 171, 3º, c.c.o artigo 29, caput, do Código Penal. Ante o exposto, acolho a pretensão ministerial deduzida na denúncia e condeno; JOSÉ EDUARDO GOMES DE MORAES, GLEUBER SIDNEI CASTELÃO, HILDA PEREIRA DOS SANTOS AUGUSTO, JOSÉ CLAUDIO VIEIRA, IZABEL CRISTINA DAS NEVES RIBEIRO, todos qualificados nos autos como incurso no artigo 171 caput e 3º, c.c.o artigo 29 caput, ambos do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atentando para as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, como bem ressaltou o Ministério Público Federal, embora sejam os acusados primários e de bons antecedentes, a pena base deve ser fixada acima do mínimo legal. Isso em razão da elevada quantia obtida mediante fraude, reduzindo recursos públicos preciosos, destinados ao desenvolvimento de política pública relevante ligada à área da reforma agrária, o que contribui para o agravamento dos conflitos no campo, principalmente na região do Pontal do Paranapanema. Nesse passo, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis aos réus, fixo a pena base prevista no artigo 171, caput, em 2 anos e 6 meses de reclusão para cada réu. Tendo em vista a causa de aumento de pena prevista no 3º, do artigo 171, do Código penal, a pena-base deve ser aumentada de 1/3, perfazendo 3 anos e 4 meses de reclusão, que torno definitiva, na ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes ou outras causas de aumento e diminuição, a ser cumprida no regime aberto, desde o início. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos para cada réu, sendo a primeira consistente na entrega mensal de cestas básicas à instituição de caridade, pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade e a segunda, na prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais. Condeno os réus no pagamento de 33 dias multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato. Após o trânsito em julgado, paguem os réus as custas do processo e sejam seus nomes lançados no rol dos culpados. Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade. P. R. I. Presidente Prudente, 26 de novembro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006848-92.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO VASCONCELOS AHMAD YOUSEF (SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X MARLON SOARES DE OLIVEIRA (DF047851 - FREDERICO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR)

- 1- Ciência às partes da baixa dos autos à Primeira Instância.
- 2- Ao SEDI para alteração da situação processual de SERGIO VASCONCELOS AHMAD YOUSEF e de MARLON SOARES DE OLIVEIRA para CONDENADO.
- 3- Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação do trânsito em julgado da condenação. Comunique-se ainda à Justiça Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.
- 4- Lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados.
- 5- Considerando a fixação de regime inicial semiaberto para cumprimento da pena (fl. 750), expeçam-se os respectivos mandados de prisão definitiva. Com a notícia de seu cumprimento, fica autorizada, desde já, a expedição das guias de recolhimento e sua remessa imediata ao Juízo das Execuções Penais desta Subseção.
- 6- Considerando que já houve determinação para destruição da substância entorpecente apreendida, com ressalva de quantia mínima para contraprova (fl. 297), requirite-se à DPF a eliminação das amostras remanescentes, tendo em vista o trânsito em julgado. Para tanto, encaminhe-se cópia deste despacho (ref. IPL 8-0407/2011).
- 7- Após, aguardemos os autos em Secretaria para cumprimento do item 5 supra, mediante BAIXA SOBRESTADO.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007604-62.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER LEITE DA SILVA (SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES E SP271787 - LUIZ APARECIDO DA SILVA) X MARIA APARECIDA NETO X JORGE DE JESUS FERREIRA X ALEXANDRO ALVES DE OLIVEIRA X ALINE SUELLEN BARBOSA X ALISON CARLOS OLIANI X CAMILA DOS SANTOS SILVA X ELISANGELA SIMOES DA SILVA X LINDELMAN NASCIMENTO X LUZINETE DE SOUZA (SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X MICHELE FRANCISCA DOS SANTOS (SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X PAULO CESAR FURLAN (SP129956 - JOSE MARIN NETO TERCEIRO E SP129956 - JOSE MARIN NETO TERCEIRO) X SANDRA FRANCISCA ALVES X VALDIR RIBEIRO DE LIMA X VANESKA VIVIAM BATISTA BARBOSA X ROSANGELA ZANLUCCHI X PAULO CESAR FURLAN X VANESKA VIVIAM BATISTA BARBOSA X ELISANGELA SIMOES DA SILVA

Fl. 1095: Ciência às partes da audiência designada pelo Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, processo 0001320-86.2019.826.0627) para o dia 04/03/2020, às 14:35 horas, ocasião em que será ouvida a testemunha de defesa APARECIDO JULIO SARAIVA.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000002-49.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MAURO MAURICIO DA SILVA ALONSO (SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES)

Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos pela acusação e pela defesa. Observe que o Ministério Público Federal já apresentou suas razões (fls. 287/292) e contrarrazões (fls. 322/330) ao recurso de defesa, também com razões já incluídas (fls. 301/320). Portanto, apresente o réu suas contrarrazões à apelação do MPF, no prazo de 8 (oito) dias. Oportunamente, após a juntada da intimação pessoal do sentenciado (fl. 283), encaminhem-se os autos ao e. TRF 3ª R, observadas as formalidades pertinentes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003464-77.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VALMIR DE JESUS LOREDO (PR055877 - PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA E SP366649 - THAISE PEPECE TORRES)

Fls. 293/293-verso: Intimada a defesa do réu VALMIR DE JESUS LOREDO para pagamento das custas, houve decurso do prazo, sem qualquer manifestação. Todavia, trata-se de valor diminuto (R\$ 297,65), não elegível para inscrição em dívida ativa e inviável para cobrança judicial, haja vista o que dispõe o artigo 1º da Portaria MF nº 75/2012. Assim, deixo de determinar outras diligências, vez que qualquer medida seria custosa e inútil. Sem prejuízo, encaminhe-se à DPF cópia do despacho de fl. 293, para ciência e demais providências acerca da destinação do veículo apreendido. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Ciência ao MPF. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003844-03.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO VIEIRA DA SILVA (SP114969 - SILVIO ALVES CAVALCANTE E SP407956 - INGRIND FRANZINI LEONARDO) Trata-se de ação criminal cuja denúncia oferecida pelo Parquet Federal fundou-se na prática do crime capitulado no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, por 134 (cento e trinta e quatro) vezes, na forma do artigo 71, caput, também do Código Penal. Recebida a denúncia em 22/08/2018 (fl. 138), o processo em epígrafe tramitou até a prolação da sentença (fls. 244/247) e, em fase de intimação do réu acerca do decreto condenatório, veio aos autos notícia do seu falecimento (fls. 253/254). Com vistas dos autos ao D. Procurador da República, o Ministério Público Federal trouxe ao feito certidão do assento de óbito do réu e requereu a extinção da punibilidade nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. É o breve relatório. DECIDO. A certidão de óbito carreada aos autos à folha 258 é prova inconteste do falecimento de BENEDITO VIEIRA DA SILVA, filho de João Vieira da Silva e Umbelina Maria de Jesus, natural de Presidente Prudente/SP, nascido aos 04/03/1934, identificado pelo RG nº 9.279.695-3, SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 799.927.178-72. Após o trânsito em julgado deste decisum, arquivem-se o feito. P. R. I. C. Presidente Prudente/SP, 20 de novembro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203950-67.1995.403.6112 (95.1203950-8) - AGRIFORT REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA (SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AGRIFORT REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido da Fazenda Nacional, de digitalização dos autos e inserção no PJe. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que o faça. A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Realizada a digitalização, a FAZENDA NACIONAL anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre com o intuito de corrigi-los. Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para o cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo (133 - 21 - BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS), com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008077-24.2010.403.6112 - ROBERTO CABRERA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ROBERTO CABRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) ATO ORDINATÓRIO: Cumprido determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005856-34.2011.403.6112 - SIRLEI PEIXE (SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS E SP262501 - VALDEIR ORBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SIRLEI PEIXE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não conheço do pedido de cumprimento de sentença das folhas 3146/175, em face do que dispõe o art. 9º e ss da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF-3; Resolução nº 150; e Resolução nº 152 também da Presidência do E. TRF-3, segundo os quais a parte, para requerer o cumprimento da sentença, deverá fazê-lo obrigatoriamente, em meio eletrônico (PJe). Assim, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requiera o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006338-13.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO - MANDADO

Vistos em decisão.

Recebo a petição Id 25270445.

Tendo em vista o noticiado pela impetrante de que certidão almejada é conjunta com a Receita Federal e necessita da mesma ordem liminar concedida em desfavor do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP, para o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, **estendo a ordem concedida para também impô-la à referida autoridade.**

Notifique-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, **com cópia da decisão Id 25243785**, para que dê cumprimento à ordem liminar, bem como para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo a presente decisão de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Providencie a Secretaria a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil no polo passivo processual.

No mais, cumram-se com as determinações constantes na decisão Id 25243785.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de novembro de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0115BA6AD
Prioridade: 2
Setor Oficial:
Data:

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5005903-39.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO

PACIENTE: JESUS APARECIDO CÍCERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017

Advogado do(a) PACIENTE: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO impetrou *habeas corpus* em favor do paciente **JESUS APARECIDO CÍCERO**, com o intuito de que seja suspenso o inquérito policial nº 85/2019, instaurado em seu desfavor, até julgamento final pelo STF do tema 990 de repercussão geral.

Pelo parecer Id 24904078, o Ministério Público Federal, atentando-se ao fato de que o Inquérito Policial que se busca suspender foi instaurado por requisição do Procurador da República, que deve figurar como autoridade impetrada, requereu o envio dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimada, a parte impetrante concordou com o parecer ministerial e requereu a emenda à inicial para o fim de adequar o polo passivo (Id 25262580).

Decido.

Recebo a petição Id 25262580, como emenda à inicial. Todavia, embora a emenda indique expressamente como autoridade coatora o Exmo. "Procurador Geral da República, vinculado ao órgão da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Presidente Prudente-SP", é possível dela se extrair que o impetrante concordou com o parecer ministerial de Id. 24904078 e, assim, entendo que indicou como autoridade coatora, efetivamente, o Exmo. Sr. Procurador da República que requisitou a instauração do combatido inquérito policial. E, tendo em vista que o Inquérito Policial nº 85/2019, que o impetrante busca suspender, foi instaurado por requisição do Procurador da República, a competência para apreciá-lo é do Tribunal Regional Federal (art. 108, I, "d", Constituição Federal).

Assim, declino da competência para processar e julgar o presente habeas corpus para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, dando-se baixa por incompetência.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004955-97.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA CONQUISTADO PONTAL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: AMARILIS CORREA FONSECA - BA30918

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Na ausência de informações quanto a eventual deferimento de liminar no agravo, cumpra-se a ordem de sobrestamento do feito.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002708-20.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILO LIMA MEDEIROS DA SILVA - SP358884, LUCIANE FIDALGO MARCONDES SILVA - SP128393
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Defiro à executada, o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, devendo, neste mesmo prazo, responder aos questionamentos formulados pelo exequente (ID 25158352).

Sempre juízo, expeça-se ofício ao 1º CRI de Presidente Prudente, SP para cancelamento da penhora incidente sob o imóvel objeto da matrícula 38.488.

Referido ofício deverá ser entregue ao patrono da executada para que efetue diretamente no Cartório o pagamento das custas referentes ao registro e cancelamento da penhora averbada/registrada.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005530-08.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FERNANDA PINHEIRO SOBOTKA
Advogados do(a) AUTOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, JEAN PAULO RUZZARIN - DF21006
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008365-03.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
RÉU: PROFISSIONAL FUNILARIA LTDA - ME, CARLOS HENRIQUE FIORAMONTE SERRANO

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à transferência de valores ID18189394.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003789-30.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDINEI DOS SANTOS BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se o INSS para apresentação contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-04.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RODRIGO MARQUES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Ação de Anulatória de Ato Administrativo c/c Reintegração e Reforma de Militar e Indenização por Danos Materiais e Morais, processada pelo rito comum, na qual o autor requer a reintegração aos quadros das Forças Armadas, com a percepção de quatro soldos de Subtenente, bem como dar continuidade a tratamento médico especializado, em decorrência da lesão na coluna sofrida no desempenho das atividades militares. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento da diferença salarial e dos danos materiais e morais supostamente sofridos.

Narra o autor, em suma, que ingressou na carreira militar em 2006, no serviço obrigatório. Engajou-se e foi promovido e graduado a 3º Sargento, sempre sendo submetido a vários exames médicos, os quais o consideraram apto para a carreira militar. Contudo, após anos de atividades físicas excessivas, em 2011 passou a sentir fortes dores na região lombar, passando a realizar tratamento medicamentoso e fisioterápico até 2014, quando foi licenciado das Forças Armadas. Alega que a lesão em sua coluna tornou-se crônica, havendo dificuldade de locomoção, de modo que o seu licenciamento foi ilegal, devendo ser anulado para que o autor seja reincorporado e reformado, uma vez que a legislação não permite que o militar lesionado seja excluído das Fileiras do Exército (agregação).

Aduz que, em razão de sua dispensa da carreira militar e da deficiência física contraída, deve ser indenizado por **danos morais**. Ao final, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id 1352103).

Citada, a União Federal apresentou contestação (Id 14606554). Aduz que a natureza do vínculo do autor era de militar temporário, sendo licenciado em razão do decurso do prazo de permanência na corporação. Sustenta ser ato discricionário o licenciamento, insuscetível de controle judicial. Por fim, alega que o autor não poderia ter considerado adido, uma vez que a inspeção de saúde a que se submeteu por ocasião de sua saída do serviço ativo o considerou "APTO A". Juntou documentos.

Houve réplica (Id 15097254).

A decisão de Id 15989377 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a produção de prova pericial. As partes apresentaram quesitos e juntaram novos documentos.

Realizada perícia médica em 27/08/2019, sobreveio o laudo pericial de Id 21784726, acerca do qual as partes se manifestaram (Id 22615582 e Id 23170313).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Sustenta o autor, em suma, que estava incapacitado quando licenciado do serviço militar, de modo que o ato é nulo, devendo ser reincorporado as Fileiras das Forças Armadas.

A União Federal, em sua contestação, no entanto, negou veementemente a incapacidade do autor e sustentou que o licenciamento do autor decorreu de ato discricionário, em razão do decurso do prazo de permanência na corporação, uma vez que possuía vínculo militar temporário.

Pois bem

Depreende-se dos autos, que o autor ingressou na carreira militar das Forças Armadas em **1º de março de 2006**, na 1ª Companhia de Suprimento do 9º Batalhão de Suprimento em Campo Grande/MS, sendo promovido ao posto de 3º Sargento Temporário no ano de **2009**. Foi licenciado do serviço militar em **28 de fevereiro de 2014**, por **decurso de tempo de serviço**, nos termos do art. 121, § 3º, “a”, da Lei 6.880/80.

Assim, cumpre ressaltar, de plano, que o autor, **não sendo militar estável**, pode, em tese, ser licenciado a qualquer momento por ato discricionário da Administração Pública, utilizando-se de seu juízo de conveniência e oportunidade, nos termos das disposições legais pertinentes.

A estabilidade é um direito dos praças com **10 (dez) ou mais anos de efetivo serviço**, conforme art. 50, IV, alínea a, da Lei nº 6.880/80, “*in verbis*”:

“Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

IV – nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

a) a **estabilidade**, quando praça, com **10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço**”.

Portanto, conclui-se que no caso em questão, o autor ingressou na carreira militar em **01/03/2006**, como convocado para prestar serviço militar obrigatório, sendo promovido ao posto de Sargento, o que lhe possibilitou ter seu tempo de permanência no serviço ativo prorrogado até o limite previsto na legislação, porém, sempre como **militar temporário**.

A legislação militar dispõe que o ingresso na carreira ocorre em **caráter temporário**, conforme se depreende do artigo 121, § 3º, a e b, da Lei nº 6.880/80.

Como se sabe, o **militar temporário** está meramente convocado, sujeito a engajamentos e reengajamentos a critério da Administração Militar, não possuindo direito à prorrogação de seu vínculo precário com as Forças Armadas.

O ato administrativo de **licenciamento ex officio** dos militares temporários das Forças Armadas insere no conceito de **ato discricionário**, com a aferição de conveniência e oportunidade feita pela Administração, conforme dispõe a Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares).

Assim, o **licenciamento ex officio** será feito na forma da legislação e dos regulamentos, e ocorrerá inclusive por **conclusão de tempo de serviço e por conveniência da Administração**, nos termos da alínea “a”, § 3º, do citado artigo 121 da Lei nº 6.880/80:

“Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:

(...)

II – *ex-officio*

(...)

§3º. O licenciamento *ex-officio* será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada força armada.

a) por **conclusão de tempo de serviço** ou de estágio;

b) por **conveniência do serviço**”.

Não há de se falar, portanto, em violação a direito adquirido, em razão do caráter precário de sua situação, pois, não sendo o autor militar de carreira, **tem permanência transitória**, e por ter expressa previsão legal o limite máximo de permanência no serviço militar.

No tocante ao pedido de **reconhecimento do direito à reforma por incapacidade definitiva** e de condenação da ré ao pagamento de **danos morais**, não restou comprovada a incapacidade definitiva do requerente.

Incumbido do ônus da prova, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o autor não logrou êxito em demonstrar a existência da alegada incapacidade.

Analisando-se as provas constantes dos autos, observa-se que não consta em sua ficha funcional a menção de qualquer tipo de incapacidade, havendo, nas atas de inspeção de saúde, menção a dor lombar somente em 29/10/2012 (id 13504289 – fl. 07), sem, contudo, causar inaptidão para o exercício militar.

Ademais, as fichas médicas juntadas no id 13504271 indicam a ocorrência de lombalgia a partir de 2011, sem que as queixas sejam constantes, havendo períodos de remissão, havendo encaminhamento para avaliação em setembro de 2012 (fl. 08 do id 13504290). Porém, em todos os exames PRÉ-TAF (exame de aptidão física), o autor foi considerado “APTO”.

A perícia judicial atestou que o requerente é portador de seqüela de trauma exógeno na coluna vertebral em fase inicial em decorrência de ação contundente (queda, pancada) ou por exercício físico excessivo, que, no entanto, **NÃO** provoca incapacidade laborativa.

Segundo o médico perito, exercícios fisioterápicos minimizam expressamente as dores sentidas. Acrescente-se que o *expert* também concluiu que o autor não se encontra impossibilitado para o exercício de atividade laborativa.

Nesse contexto, não há fundamento legal para a **reintegração de militar temporário**, como pretende o autor. Enfim, nada houve de ilegal na conduta da Administração Militar que viabilize a anulação do ato de licenciamento do autor.

Em vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos do autor, nos termos da fundamentação acima apresentada e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, conforme artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno à parte autora o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do § 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004072-53.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGÍSTICA DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de novembro de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000360-55.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARCO AURELIO GUAZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id 23810452, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006372-85.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA DE JESUS VERDEIRO, SERGIO FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERREIRA DA SILVA - SP185310
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERREIRA DA SILVA - SP185310
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE EPITÁCIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais ajuizada por SÉRGIO DE FREITAS e MARIA DE JESUS VERDEIRO em face do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE EPITÁCIO (SP) e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como provimento preambular pugnam por ordem judicial que determine aos requeridos sua manutenção no programa habitacional para o qual estavam habilitados, bem como sua participação no sorteio das unidades habitacionais do Programa Habitacional "Vila Tibiriçá", aprazado para o dia 29.11.2019, ou, se já realizado, garantir a entrega da unidade habitacional a que têm direito, observando aqui a prioridade no acesso ao PMCMV que lhes é conferida pelo art. 3º, III, da Lei 11.977, de 7 de julho de 2009, tomando-a definitiva ao final.

Em apertada síntese alegam que eram moradores do Bairro Vila Martins, na cidade de Presidente Epitácio (SP), área foi considerada de risco pela Defesa Civil e de onde foram removidos. Como conseqüência dessa remoção, noticiam que assinaram com a Municipalidade o instrumento denominado "Termo de Liberação e Desocupação de Imóvel e outras Avenças", no qual lhes foram garantidas a locação de outro imóvel em área urbana e a inclusão no cadastro de Assistência Social do município, objetivando a contemplação com uma unidade habitacional.

Relatam que permaneceram em imóvel locado, enquanto aguardavam o processo de habilitação no programa habitacional denominado Residencial Novo Lar, no qual, segundo alegam, já estariam cadastrados. Contudo, em fevereiro de 2012, foram procurados e orientados por preposto da Prefeitura local para assinarem termo de desistência ao Programa Minha Casa Minha Vida Novo Lar, em cujo instrumento o município se incumbiu de providenciar, junto aos órgãos competentes, a exclusão dos autores do CADMUT – Cadastro Nacional de Mutuários, a fim de que não houvesse embaraço na habilitação dos autores em outro programa habitacional no futuro.

Ainda, segundo relatam, assinado o termo de desistência, foram informados de que passariam a integrar o PMCMV da Vila Tibiriçá, no qual foram habilitados por força do Decreto Municipal nº 3.557/2018.

Entretanto, conforme noticiam, por meio do Decreto Municipal nº 3.661/2019, foram excluídos do referido programa, uma vez que já constavam do CADMUT, com anotação de desistência referente ao Residencial Novo Lar.

Nesse sentido, defendem seu direito à manutenção da habilitação no Programa Habitacional "Vila Tibiriçá", de acordo com o Decreto Municipal 3.557/18 e a imediata exclusão de seus nomes do CADMUT – Cadastro Nacional de Mutuários.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, vislumbro a presença dos requisitos legais ao deferimento parcial da tutela de urgência.

Colhe-se dos documentos anexados com a exordial que os autores efetivamente residiam em área declarada em situação de risco, conforme Decreto Municipal nº 2.486/2012.

Consta da Cláusula Quarta do termo anexado no evento 25280687:

“O MUNICÍPIO se compromete ainda em incluir os BENEFICIÁRIOS no cadastro de Assistência Social do Município para fins de se habilitarem a contemplação com uma unidade habitacional, dentro dos futuros programas de habitação e relocação de moradia.”

Conforme Termo de Desistência anexado com a exordial, assinado em 2012 (doc. 25280688), os autores foram incluídos no Programa Habitacional Residencial Novo Lar, vindo a desistir da unidade habitacional, ao que se denota nesta análise inicial, por conta de diretrizes adotadas pelo próprio município na sua gestão habitacional, e não espontaneamente.

É certo que não cabe ao Judiciário a ingerência nos atos do Executivo, notadamente quando da adoção de políticas públicas. Entretanto, ao assinar no Termo de Desistência que providenciaria, ainda nos idos de 2012, a exclusão dos autores do CADMUT, o Município assumiu essa obrigação frente aos autores e, em seis anos, dispôs de tempo suficiente para promover os atos necessários à exclusão ou esclarecer e orientar os autores, caso não fosse de sua competência essa exclusão.

Colhe-se, em análise sumária, que essa omissão do município deu causa à inabilitação dos autores ao PMCMV da Vila Tibiriçá, conforme consta do Anexo I do Decreto nº 3.661/2019 (doc. 25280690), sendo plenamente cabível, nesse aspecto, a intervenção judicial para prevenir/reparar o dano iminente a que estão sujeitos os autores.

Dessarte, tenho como caracterizado o primeiro pressuposto processual, relativo à presença de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*”.

Por sua vez, o “*perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” também se apresenta evidente em razão da exclusão dos autores do sorteio das unidades habitacionais que se realizará no dia de amanhã (29/11/2019).

Assim, **concedo a tutela de urgência** para o fim de determinar aos requeridos que reincluam os autores no programa habitacional para o qual estavam habilitados (Vila Tibiriçá), bem como assegurem sua participação no sorteio das unidades habitacionais do Programa Habitacional “Vila Tibiriçá”, aprazado para o dia 29.11.2019.

Em razão da proximidade do sorteio, expeça-se mandado, em regime de plantão, para intimação do Município de Presidente Epitácio (SP) para ciência e cumprimento desta decisão.

Expeça-se mandado de intimação à representação jurídica local da CEF acerca do teor desta decisão **com urgência (plantão)**.

Após, cite os requeridos para que respondam aos termos da presente ação.

Defiro aos autores os benefícios da gratuidade judiciária.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5002999-46.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: SOLANGE REGINA FERRUZZI PRESSUTTO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos a distribuição da Carta Precatória expedida.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003962-54.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JENIFFER GAIDO CARLUCCI REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006514-87.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ELISABETH IBANEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA ROCHA - SP257688

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada (ID 22939302).

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006376-25.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: AGROINDUSTRIAL IRMAOS DALLA COSTA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILLO BETONE DE LIMA - SP389297, MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica, na forma do art. 7., II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000530-15.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: EDSON DA SILVA GONCALVES
Advogados do(a) EMBARGANTE: VALDECIR VIEIRA - SP202687, VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS - SP287928
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Encaminhe-se cópia integral ao Ministério Público Estadual, conforme requerimento ID 25081141 - Pág. 23.

Requerimento de extração de cópia dos autos e encaminhamento ao Ministério Público Federal prejudicado, considerando que referida medida já foi adotada 23263453 - Pág. 59/61.

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência ao deslinde da causa.

Decorrido o prazo supra, dê-se vista à parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer quais provas deseja produzir.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006345-05.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LORIVALDO STADEL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361

DESPACHO

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, ainda que por estimativa, o proveito econômico pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006282-77.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
 AUTOR: FUNERARIA ATHIA EIRELI - ME
 Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ITIO NISHIURA TURUTA - SP416427, ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM proposto por FUNERARIA ATHIA LTDA em face da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, onde pleiteia, em sede de Tutela de Urgência que: *“(…) diante de todo o exposto e da decisão do Pleno do STF, é certo que não poderá se manter a obrigação da Autora promover o recolhimento do PIS e COFINS com a base de cálculo onerada pelo ISS, razão pela qual requer que seja liminarmente determinada a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e COFINS”*.

Foi atribuído como valor da causa R\$ 2.000,00, justificando o autor a impossibilidade de auferir com exatidão o montante devido.

As custas foram recolhidas (id 24928436).

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá conceder tutela de urgência desde que haja *“elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”* (CPC art. 300). A luz desse preceito legal, reputo presentes os requisitos legais para a concessão da tutela pleiteada.

A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, seguindo a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, de 15/03/2017, submetido ao rito da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o ICMS, assim como o ISS, não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ISS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO – PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

1. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.
2. O STF reconheceu a existência de repercussão geral na questão atinente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins em 10/10/2008 (tema nº 118; leading case: RE nº 592.616), porém ainda não analisou o mérito da controvérsia. Por outro lado, não houve qualquer vedação oriunda daquela Corte Superior no que concerne à sua apreciação pelos demais órgãos judiciais do País.
3. Noutro ponto, o STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”* (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).
4. Adota-se o entendimento majoritário perfilhado pela Terceira Turma para reconhecer o direito à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.
5. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.
6. A compensação deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração (STF; RE nº 566.621/RS) e só poderá ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN. Cabe acrescentar que a compensação deve ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos, por sua vez, deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995.
7. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte (Súmula 213 do STJ). É na esfera administrativa que a compensação deve ser efetivada (artigo 74, § 1º, da Lei nº 9.430/1996), reservando-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas (artigo 74, 2º, da Lei nº 9.430/1996).
8. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, entendo que os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a “posição de credor tributário”, nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).
9. Apelação da União não provida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (TRF3 – ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5002770-93.2017.4.03.6100 - TERCEIRA TURMA - Relator Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, publicado no e-DJF3 Judicial I de 26/11/2019).

Evidenciada, assim, a plausibilidade do direito invocado.

Diante das circunstâncias do caso, e tendo-se conta o disposto no art. 170-A do CTN, reputo demonstrado também o *periculum in mora*, uma vez que a parte autora permanece sujeita à exação do tributo questionado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA pleiteado, para que a autora possa apurar e recolher as contribuições ao PIS e à COFINS, excluindo-se da base de cálculo as parcelas relativas ao ISS, ficando suspensa a exigibilidade do tributo correspondente, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional.

Intimem-se a autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias esclareça, detalhadamente, o valor da causa, por meio de juntada de planilha e demais documentos comprobatórios.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5002753-84.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: ADALBERTO VEIGA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

DECISÃO

Converto os autos em diligência.

Trata-se de ação monitória visando ao recebimento de crédito decorrente de atraso no pagamento de parcelas relativas aos contratos detalhados na inicial no valor de R\$ 40.758,05 (quarenta mil e setecentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos). Após o julgamento de apelação, a ré informou a quitação do débito anexando comprovantes de pagamentos (doc. 22781270).

Vieram os autos à conclusão.

Considerando que a parte autora não foi instada a se manifestar sobre o pagamento da dívida, baixo os autos em diligência para que a autora se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003986-82.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO LOPES GODOY - SP321781
EMBARGADO: D. R. FERRO APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - EPP

DESPACHO

Retifique-se o valor para a quantia de R\$ 755.118,35.

Sempre juízo, intime-se, pela derradeira vez, a parte embargante para complementação das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006372-85.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA DE JESUS VERDEIRO, SERGIO FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERREIRA DA SILVA - SP185310
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERREIRA DA SILVA - SP185310
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE EPITÁCIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais ajuizada por SÉRGIO DE FREITAS e MARIA DE JESUS VERDEIRO em face do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE EPITÁCIO (SP) e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como provimento preambular pugnam por ordem judicial que determine aos requeridos sua manutenção no programa habitacional para o qual estavam habilitados, bem como sua participação no sorteio das unidades habitacionais do Programa Habitacional “Vila Tibiriçá”, aprazado para o dia 29.11.2019, ou, se já realizado, garantir a entrega da unidade habitacional a que têm direito, observando aqui a prioridade no acesso ao PMCMV que lhes é conferida pelo art. 3º, III, da Lei 11.977, de 7 de julho de 2009, tornando-a definitiva ao final.

Em apertada síntese alegam que eram moradores do Bairro Vila Martins, na cidade de Presidente Epitácio (SP), área foi considerada de risco pela Defesa Civil e de onde foram removidos. Como conseqüência dessa remoção, noticiam que assinaram com a Municipalidade o instrumento denominado “Termo de Liberação e Desocupação de Imóvel e outras Avenças”, no qual lhes foram garantidas a locação de outro imóvel em área urbana e a inclusão no cadastro de Assistência Social do município, objetivando a contemplação com uma unidade habitacional.

Relatam que permaneceram em imóvel locado, enquanto aguardavam o processo de habilitação no programa habitacional denominado Residencial Novo Lar, no qual, segundo alegam, já estariam cadastrados. Contudo, em fevereiro de 2012, foram procurados e orientados por preposto da Prefeitura local para assinarem termo de desistência ao Programa Minha Casa Minha Vida Novo Lar, em cujo instrumento o município se incumbiu de providenciar, junto aos órgãos competentes, a exclusão dos autores do CADMUT – Cadastro Nacional de Mutuários, a fim de que não houvesse embaraço na habilitação dos autores em outro programa habitacional no futuro.

Ainda, segundo relatam, assinado o termo de desistência, foram informados de que passariam a integrar o PMCMV da Vila Tibiriçá, no qual foram habilitados por força do Decreto Municipal nº 3.557/2018.

Entretanto, conforme noticiam, por meio do Decreto Municipal nº 3.661/2019, foram excluídos do referido programa, uma vez que já constavam do CADMUT, com anotação de desistência referente ao Residencial Novo Lar.

Nesse sentido, defendem seu direito à manutenção da habilitação no Programa Habitacional “Vila Tibiriçá”, de acordo com o Decreto Municipal 3.557/18 e a imediata exclusão de seus nomes do CADMUT – Cadastro Nacional de Mutuários.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, vislumbro a presença dos requisitos legais ao deferimento parcial da tutela de urgência.

Colhe-se dos documentos anexados como exordial que os autores efetivamente residiam em área declarada em situação de risco, conforme Decreto Municipal nº 2.486/2012.

Consta da Cláusula Quarta do termo anexado no evento 25280687:

“O MUNICÍPIO se compromete ainda em incluir os BENEFICIÁRIOS no cadastro de Assistência Social do Município para fins de se habilitarem a contemplação com uma unidade habitacional, dentro dos futuros programas de habitação e relocação de moradia.”

Conforme Termo de Desistência anexado com a exordial, assinado em 2012 (doc. 25280688), os autores foram incluídos no Programa Habitacional Residencial Novo Lar, vindo a desistir da unidade habitacional, ao que se denota nesta análise inicial, por conta de diretrizes adotadas pelo próprio município na sua gestão habitacional, e não espontaneamente.

É certo que não cabe ao Judiciário a ingerência nos atos do Executivo, notadamente quando da adoção de políticas públicas. Entretanto, ao assinalar no Termo de Desistência que providenciaria, ainda nos idos de 2012, a exclusão dos autores do CADMUT, o Município assumiu essa obrigação frente aos autores e, em seis anos, dispôs de tempo suficiente para promover os atos necessários à exclusão ou esclarecer e orientar os autores, caso não fosse de sua competência essa exclusão.

Colhe-se, em análise sumária, que essa omissão do município deu causa à inabilitação dos autores ao PMCMV da Vila Tibiriçá, conforme consta do Anexo I do Decreto nº 3.661/2019 (doc. 25280690), sendo plenamente cabível, nesse aspecto, a intervenção judicial para prevenir/reparar o dano iminente a que estão sujeitos os autores.

Dessarte, tenho como caracterizado o primeiro pressuposto processual, relativo à presença de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito”.

Por sua vez, o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” também se apresenta evidente em razão da exclusão dos autores do sorteio das unidades habitacionais que se realizará no dia de amanhã (29/11/2019).

Assim, **concedo a tutela de urgência** para o fim de determinar aos requeridos que reincluam os autores no programa habitacional para o qual estavam habilitados (Vila Tibiriçá), bem como assegurem sua participação no sorteio das unidades habitacionais do Programa Habitacional “Vila Tibiriçá”, aprazado para o dia 29.11.2019.

Em razão da proximidade do sorteio, expeça-se mandado, em regime de plantão, para intimação do Município de Presidente Epitácio (SP) para ciência e cumprimento desta decisão.

Expeça-se mandado de intimação à representação jurídica local da CEF acerca do teor desta decisão **com urgência (plantão)**.

Após, cite os requeridos para que respondam aos termos da presente ação.

Defiro aos autores os benefícios da gratuidade judiciária.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009696-76.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ABILIO FERRAZ LUZ

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, promova a Secretaria a busca de bens pelos sistemas disponíveis.

PRESIDENTE PRUDENTE,

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000171-14.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CATARINA NASCIMENTO CORRAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, JOAO LUIZ ZANATTA RODRIGUES DE MORAES - SP329696

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F.

Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004139-86.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F.

Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005881-78.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CATARINA NASCIMENTO CORRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908
EXECUTADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão id. 25339290, intime-se a exequente para que se manifeste no feito principal.

Após, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006627-46.2010.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SILVANA VIANNA PASSARELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO NUNES JOPPERT - SP98351-B, MAURICIO ALMEIDA JOPPERT - SP313353
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 1606

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005429-95.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X HELITO HENRIQUE CERRUTO (PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA) X PAULO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE (PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA)

1- Fl. 418: Observo que a defesa deverá atualizar o endereço dos réus nos autos da execução penal.

2- Aguarde-se a vinda dos avisos de recebimento dos ofícios 1380, 1384 e 1388, bem como a devolução das cartas precatórias. Após, arquivem-se. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007870-78.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2498 - PAULO TAEK KEUNI RHEE) X ANDRE BENTO DE JESUS (PR047810 - GIANI MORAES FERREIRA) X EMERSON BENTO DE JESUS (PR047810 - GIANI MORAES FERREIRA) X JOAO ANTONIO VISNADI (SP289837 - MARCELA RENATA GOMES DE ALMEIDA VIEIRA E SP304410 - DEBORA DOS SANTOS ALVES QUEIROZ)

Observo que não foi apresentada contrarrazões de apelação pela defesa do réu JOÃO ANTONIO VISNADI. Apresente a defesa do referido réu a peça processual, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000275-57.2019.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DANILO DE SOUZA NOVAIS (SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP389884 - DENNER DOS SANTOS ROQUE) X DEJAIR ALVES DA SILVA (SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP329200 - CAMILANA JM STRAPETTI E SP389848 - BRUNA ASSEF QUEIROZ E SOUZA E SP419696 - MONICA REITER FERREIRA) X VANIA DOS SANTOS NOVAIS (SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP392072 - MARCELA GREGORIM OTERO E SP425634 - JULIA ARAUJO COELHO RODRIGUES DE MORAES E SP428974 - JOÃO PEDRO RIBEIRO DE BARROS VIDAL) X WELLINGTON WILLIAM SANTANA FURTUOSO (SP426737 - DIOGO MARIANO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ALBERTO COSTA DE CAMPOS (SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO) X MARIANA WIEZEL BATISTA (SP282072 - DIOGINNE PESSOA STECCA E SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE E SP361262 - PRISCILA PITTA LOBO) X DAVID SILVA FERRETTI (SP324592 - JORGE LUIS ROSA DE MELO)

ASSENTADA DA AUDIÊNCIA DO DIA 29/11/2019: Aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (29/11/2019), às nove horas e um (9h01m), nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Substituto BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ, comigo, analista judiciária ao final assinada, foi feito o pregão da audiência, referente à AÇÃO PENAL Nº 0000275-57.2019.403.6112, que a JUSTIÇA PÚBLICA move contra DANILO DE SOUZA NOVAIS, DEJAIR ALVES DA SILVA, VANIA DE SOUZA NOVAIS, WELLINGTON WILLIAM SANTANA FURTUOSO, ALBERTO COSTA DE CAMPOS, MARIANA WIEZEL BATISTA e DAVID SILVA FERRETTI. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se fazem, NESTE JUÍZO: o Ministério Público Federal, neste ensejo representado pelo ilustre Procurador da República, Dr. Tito Lívio Seabra; Dr. Jorge Luís Rosa de Melo OAB/SP 324.592 (David); NA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO CAPITAL, presentes se encontravam advogada da ré Vânia, Dra. Marcela Gregorin Otero - OAB/SP 392.072, o advogado do corréu Alberto, Dr. Thiago Gomes Anastácio - OAB/SP 273.400 e o advogado de Dejaír, Dr. Alexandre Pacheco Martins - OAB/SP 287.370. NO CDP DE HORTOLÂNDIA - SP: presente se encontrava o réu DEJAIR ALVES DA SILVA. Ausentes os advogados dos réus Danilo, Wellington e Mariana, para os quais foi nomeado advogado ad hoc, Dr. Dionísio Osvaldo Fiori Junior - OAB 306.439. As partes foram previamente informadas da gravação de som e imagem para o fim único e exclusivo de documentação processual, bem como, também foram alertadas acerca da responsabilidade em caso de eventual uso indevido das gravações de som e imagem. Em prosseguindo, o magistrado ouviu as testemunhas presentes, sendo que o depoimento foi gravado em mídia audiovisual encartada a estes autos (CD). Pela defesa de Dejaír foi esclarecido que referido acusado não se manifestaria sobre o mérito da acusação em virtude de não ter tido acesso à íntegra das interceptações telefônicas e de dados de telemática que embasaram as investigações, conforme relatado em sua petição anterior, fls. 1550/1553. Também esclareceu que um dos motivos nos quais se baseia o Diretor da Unidade Prisional onde se encontra o acusado para não permitir o acesso deste a esses dados é a existência de sigilo processual no feito. Também foi dito que a Unidade da OAB existente no CDP de Hortolândia dispõe de aparato tecnológico que permitiria ao acusado ter acesso a essas informações intramuros. Ao final, o Excelentíssimo Juiz Federal deliberou: Tendo em vista o alegado pela defesa do acusado Dejaír nesta oportunidade, e na petição anterior, afim de que não haja prejuízo à sua defesa, postergo seu interrogatório para data a ser definida pela Secretaria e informada oportunamente nos autos. Oficie-se ao Ilustríssimo Diretor do CDP de Hortolândia/SP, informando-lhe que não há sigilo processual nos processos nºs 0000275-57.2019.403.6112, 0000276-42.2019.403.6112 e 0000314-54.2019.403.6112, especialmente em face de Dejaír Alves da Silva. Em prosseguimento, aguardem-se os demais interrogatórios já designados. Fixo os honorários do defensor ad hoc nomeado para o ato, em 2/3 do valor mínimo constante da tabela vigente, ressalvando que o cadastro no AJG, caso inexistente, deverá ser providenciado pelo defensor no prazo de 05 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Requisite-se, se em termos. Saem intimados os presentes de todos os atos e termos da presente sessão. A audiência foi encerrada às 9:55 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0300834-74.1996.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOJAO DOS RETENTORES RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, OSVALDO FERNANDES, REGINA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000483-20.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 1 REGIAO

EXECUTADO: ELEN CAROLINE SANO ZORIKI

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004778-25.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL, SANTA LYDIA AGRICOLA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004328-53.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL MENDES BIANCHI PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE PIGNATA - SP358142

DESPACHO

1. Fls. 43/44: Anote-se. Ciência da virtualização do feito.
 2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007330-36.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE FARIA RIBEIRAO PRETO, CARLOS HENRIQUE FARIA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE VASCONCELOS - SP75480, BRENO VIANNA MONTANS - SP350054

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768, JOYCE CHRISTINE DOMINGOS SASSAROLLI SELLEGATTO - SP315040

DESPACHO

1. Tendo em vista o decurso do prazo indicado na petição ID23194648, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002556-55.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEMENTES ESPERANCA COMERCIO, IMP. E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

DESPACHO

Ciência da virtualização do feito.

Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, dê-se vista à exequente para que informe sobre o parcelamento noticiado nos autos, no prazo de 10 dias.

Sendo confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos assinalados à exequente e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-sc.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004473-12.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEMENTES ESPERANCA COMERCIO, IMP. E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0002556-55.2015.4.03.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0014904-67.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPLAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011354-05.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEMENTES ESPERANCA COMERCIO, IMP. E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0002556-55.2015.4.03.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000550-07.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DJR TRANSPORTES E SERVICOS CANAVIEIROS EIRELI - EPP, EVERTON CRISTIANO SEGATTO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980

DESPACHO

1. Ciência da certidão ID nº 23407785 e documento ID nº 23408175. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011453-72.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA

DESPACHO

Manifestação ID nº 22719384: Indefiro, uma vez que já consta no sistema a associação de ambos os feitos, sendo certo, ademais, competir à parte interessada a inserção dos documentos que achar necessário nos autos principais nos termos do despacho ID nº 22398102, não cabendo ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses.

Cumpra-se o quanto determinado no referido despacho (ID nº 22398102). Para tanto, archive-se os presentes autos, sobrestado até provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0019545-64.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N B R DESMATAMENTO E TERRAPLENAGEM LTDA, SENJI NAKANE, ALCIDES BELLOMI

Advogado do(a) EXECUTADO: WELSON GASPARINI JUNIOR - SP116196

Advogado do(a) EXECUTADO: WELSON GASPARINI JUNIOR - SP116196

Advogado do(a) EXECUTADO: WELSON GASPARINI JUNIOR - SP116196

Advogado do(a) EXECUTADO: WELSON GASPARINI JUNIOR - SP116196

Advogado do(a) EXECUTADO: WELSON GASPARINI JUNIOR - SP116196

Advogado do(a) EXECUTADO: WELSON GASPARINI JUNIOR - SP116196

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tornem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006697-83.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELLO CORRENTES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDEVARDE GONCALVES - SP29472

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente matrícula atualizada dos imóveis penhorados nos autos.

No tocante ao pedido de registro da penhora no sistema ARISP, tal providência já foi efetivada pelo sr. oficial de justiça, conforme se verifica na certidão lavrada às fls. 154, razão pela qual dou o pedido por prejudicado.

Com adimplemento, faça-me os autos novamente conclusos, oportunidade em que apreciarei o pedido de designação de leilão formulado.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003252-33.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRISTIANE C. MORCILIO SANTANNA REPRESENTACOES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR CESAR BONACCORSI - SP142886

DESPACHO

Petição ID nº 21899680: De firo. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 21899680 e documentos de fls. 113/114 e 117, determinando a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0019268-48.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLAS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120, ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o Juízo e o número do processo de falência cuja penhora no rosto dos autos requer.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005420-08.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SANDRO JULIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GARCIA JUNIOR - SP111164

DESPACHO

1. Tendo em vista a existência dos Embargos a Execução nº 5000632-79.2019.403.6102, no qual julgou parcialmente procedente o pedido para desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel registrado sob a matrícula 49.949, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, determino que, em relação ao imóvel aqui penhorado, se aguarde o trânsito em julgado da decisão a ser lá proferida, tendo em vista haver sido interposto recurso de apelação.

Sendo assim, dou por prejudicado o pedido formulado pela executada constante no ID nº 21519346, em razão do acima exposto.

2. De outro lado, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0010858-98.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BL COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA - ME, ODAIR BORGES, NEUZA APARECIDA PEREIRA BORGES

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0010857-16.2000.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003732-79.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
 2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0304062-67.1990.4.03.6102
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: ANALITICA ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003384-27.2010.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERVCAR SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Ciência as partes da virtualização do presente feito.

Petição ID nº 23405939: Tendo em vista que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao valor do débito, bem como a manifestação da exequente às fls. 130, DEFIRO o pedido de levantamento do valor bloqueado nos autos, proceda a secretaria a elaboração da minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Após, cumpra-se o despacho de fls. 121. Para tanto, tornemos autos ao arquivo, sobrestado, por parcelamento do débito.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5006331-51.2019.4.03.6102
EMBARGANTE: CARDEAL TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA EUNICE ROSA DE SOUZA - SP80543
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, **bem como o fato de que eventual leilão e arrematação do bem penhorado poderá ocasionar sérios problemas ao embargante, aliado ao fato de que há perihora nos autos que garante o valor do débito exequendo, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN.** Ademais, não se pode olvidar que **eventuais restrições em nome da executada ocasionarão transtornos à empresa executada, comprometendo seu regular funcionamento, estando presentes, o que comprova o perigo de dano e a relevância dos argumentos da executada, a autorizar o recebimento dos embargos à execução também no efeito suspensivo.**

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal nº 5005266-55.2018.4.03.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004810-08.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIANO VARGAS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) FABIANO VARGAS - CPF: 012.120.830-32, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$ 88.453,03 (ID nº 22708784), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, intime-se o executado da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002189-36.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DORACI BARTOSKI DA CRUZ - ME, DORACI BARTOSKI DA CRUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ DE PAULA BAGGINI ALVIM AFONSO - SP279215, ANDRE LUIS OLIVEIRA TOZETTO - SP97021

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972

DESPACHO

Petição ID nº 21045656: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, à Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 21045656 e documento de fls. 265, determinando a transformação em pagamento definitivo dos valores constantes nos autos, nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

De outro lado, razão assiste ao subscritor da petição ID nº 24470083, razão pela qual determino a expedição de novo mandado de entrega do veículo Kombi, placas HHB9432, ao arrematante PRIMUS CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, podendo o oficial de justiça, por ocasião do seu cumprimento, requisitar força policial se entender necessário, constando no mandado ordem para o responsável pelo órgão de trânsito registrar o penhor do veículo em favor da União.

Deixo anotado que o DETRAN deverá promover o necessário para efetivar a transferência dos bens arrematados, promovendo o levantamento da penhora que recai sobre os veículos em relação a esta execução fiscal.

Por fim, advirto o executado que, em caso de não apresentação do veículo aqui arrematado, tal como já feito por ele em outras ocasiões (ID nº 23429380), tal ato poderá ser entendido como crime de desobediência.

Efetuada a entrega do bem ao arrematante, promova a serventia a baixa da restrição no sistema RENAJUD.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002336-62.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUPRES INCORPORACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA BRAZ SOARES - SP50212

DESPACHO

Ciência às partes da sentença proferida nos autos dos embargos de terceiro (ID25047195), devendo-se aguardar o trânsito em julgado para levantamento do valor a favor da embargada.

Semprejuízo, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0312011-35.1996.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIANNA E CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RENATO SERVIDONI - SP133572

DESPACHO

Tendo em vista que a diligência determinada por esse Juízo às fls. 517 já se encontra devidamente cumprida, conforme informação constante no ID nº 19416476, prejudicado o pedido formulado pela União em seu arrazoado ID nº 21136552, visto que já cumprido o ato lá requerido.

Sendo assim, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000924-64.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ZAMI AUTOMACAO, MANUTENCAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Zami Automação, Manutenção, Indústria e Comércio de Válvulas Eireli ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, alegando, em preliminar, que não consta a correta identificação dos valores cobrados na CDA nº 80 7 17 042764-05, o que impede a apresentação de defesa. Aduz, também, que não há nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à execução fiscal, a forma de calcular os juros e a correção monetária, bem ainda que somente consta das CDAs os artigos que embasaram a cobrança do débito exequendo. Entende que as CDAs são nulas, pois não foi apresentada memória discriminada do débito, nos termos do artigo 798 do CPC. Requer a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Por fim, alega que o encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69 foi revogado pelo Código de Processo Civil de 2015, bem ainda que é ilegal a aplicação de juros sobre a multa. Requer a extinção da execução fiscal, com a condenação da embargada em honorários advocatícios.

A embargada apresentou sua impugnação. Aduziu que a embargante não demonstrou a o excesso de execução alegado na inicial, bem ainda alegou a ausência de interesse de agir da embargante, em face do parcelamento dos débitos relativamente às CDAs números 80 2 17 008901-88, 80 6 17 037289-84, 80 6 17 037290-18, 80 7 17 019977-99, 80 2 18 002605-18, 80 2 18 002606-07, 80 6 18 005648-42, 80 6 18 005649-23 e 80 7 18 002313-44. No tocante às CDAs números 80 2 18 002605-18 (IRPJ), 80 2 18 002606-07 (IRRF), 80 6 18 005648-42 (CSLL), 80 6 18 005649-23 (COFINS), e 80 7 18 002313-44 (PIS), esclareceu que ocorreu um erro no processamento dos dados no momento do ajuizamento do feito, pugnano pela substituição das mesmas. Quanto ao mérito, entende não ser devida a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, requerendo a improcedência do pedido (ID nº 18837697).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, afasta a alegação da Fazenda de impossibilidade de discussão judicial da matéria em face do parcelamento dos débitos pelo embargado. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia já analisou a questão, tendo decidido que a confissão do débito não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária. Confira-se o julgado do STJ, cujo relator para o acórdão foi o Ministro Mauro Campbell Marques:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (art. 543-C, § 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL.

1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN).

2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido.

3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração eivados de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa.

4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão.

5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos.

Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008.

6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.” (REsp 1133027/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011) (grifos nossos).

Afasto, também, a alegação de inépcia da petição inicial, no que se refere ao excesso de execução apontado, pois este se confunde com o mérito e, desse modo, resume-se na própria inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que não deve compor a base de cálculo das contribuições, consoante já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706.

No ponto, eventual necessidade de se adequar as certidões de dívida ativa aos comandos da sentença proferida é matéria a ser apurada após o trânsito em julgado, bastando, para tanto, a apuração do valor devido através de cálculos a serem efetuados oportunamente, caso a sentença seja confirmada, ocasião em que deverá a embargada comprovar por meio de livros contábeis que o referido valor estava incluído na CDA em cobro.

Nesse sentido, confira-se o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LANÇAMENTO POR ATO DO CONTRIBUINTE. DECLARAÇÃO. DESNECESSÁRIA AÇÃO DO FISCO. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DESPROPORCIONALIDADE. JUROS. SELIC. APELAÇÃO DA EMBARGANTE PROVIDA EM PARTE.

(...)

5. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.

6. A despeito de ser indevida a cobrança nesses moldes, não é o caso de nulidade da execução. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1115501/SP), o entendimento segundo o qual subsiste a constituição do crédito tributário com base em norma que posteriormente é declarada inconstitucional, porquanto remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, desconsiderada a parte referente ao quantum maior.

7. Perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez. Configurada, na hipótese, mero excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido.

(...)” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1908102 - 0003830-32.2012.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017) (grifos nossos).

Passo a apreciar as preliminares lançadas pela embargante.

É de ser afastada a alegação de que não estão identificados os valores devidos na CDA nº 80 7 17 042764-05, uma vez que constam todos os elementos necessários na referida certidão de dívida ativa, quais sejam: o nome do devedor, a origem do débito, o valor devido, a fundamentação legal, o número do PA que apurou o débito, a forma de incidência dos juros e demais encargos (ID nº 14836652).

A embargante alega, também, que não há nas CDAs em cobro a forma de calcular os juros e a correção monetária, o que acarretaria a nulidade dos títulos executivos que apelham a execução fiscal.

A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

No caso concreto, observo que nas Certidões de Dívida Ativa constam todos os elementos essenciais para a inscrição da dívida ativa, nos moldes do artigo 202 do CTN e § 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

Por outro lado, não invalida o documento o fato de a forma de calcular os juros de mora vir indicado apenas com menção da legislação aplicável, como ocorre no caso dos autos.

Ademais, a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, de modo que não há nulidade a ser reconhecida no presente feito.

E a Súmula 559, também do E. STJ dispensa a juntada de demonstrativo de débito. Confira-se:

“Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6830/1980”.

Assim, não há que se invocar a utilização de dispositivos do CPC/2015, tendo em vista que os elementos necessários para a constituição do título executivo estão determinados no artigo 202 do CTN e no artigo 2º, § 5º da Lei de Execuções Fiscais, não se aplicando o artigo 798, I, do CPC, aos executivos fiscais.

A embargante também alega a nulidade das CDAs números 80 2 18 002605-18 (IRPJ), 80 2 18 002606-07 (IRRF), 80 6 18 005648-42 (CSLL), 80 6 18 005649-23 (COFINS), e 80 7 18 002313-44 (PIS), que foram substituídas na execução fiscal associada pela exequente.

Ora, não houve prejuízo algum com a substituição das referidas CDAs, na medida em que foi oportunizada a manifestação da parte, que apresentou sua impugnação, consoante petição acostada no ID nº 2279130.

Ademais, é perfeitamente possível a substituição das CDAs, uma vez que o artigo 2º, § 8º da Lei de Execuções Fiscais dispõe que *“até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.”*

Assim, pode a exequente substituir ou emendar a CDA, desde que não altere o sujeito passivo da execução.

No caso dos autos, a substituição se deu por erro material, tendo sido esclarecido pela embargada que *“por um problema de processamento automático de dados ocorrido no momento do ajuizamento eletrônico da EF, no campo específico da fundamentação legal constante dessas certidões, foi admitido apenas e tão somente 188 caracteres alfanuméricos em sequência, o que implicou na desconsideração dos demais caracteres da fundamentação legal. Reitere-se, esse erro de processamento de dados ocorreu apenas por ocasião da emissão das CDAs para o ajuizamento eletrônico. Nos autos dos respectivos processos administrativos fiscais de controle dessas inscrições (demonstrativos de débitos) existe a fundamentação legal completa que serviu de suporte aos lançamentos, lembrando novamente que é direito de todo Advogado o acesso ao procedimento perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do art. 7º. de seu Estatuto, Lei n. 8.906/94, excepcionalmente somente intervindo o Judiciário em caso de comprovada resistência administrativa.”*

E a matéria em análise já se encontra pacificada, nos termos da Súmula nº 392, do E. Superior Tribunal de Justiça:

“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.”

Assim, temos que pode ocorrer a substituição da CDA até prolação da sentença nos embargos à execução.

No mérito, a embargante alega a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, no Recurso Extraordinário nº 574.706, analisando o tema 69 da repercussão geral, que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

A ata de julgamento foi publicada em 20.03.2017, cuja decisão transcrevo a seguir:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (presidente) apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou o seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

E o acórdão foi publicado em 02.10.2017, como o seguinte teor:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Desse modo, como já expressado em casos análogos ao presente, comungo do entendimento que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Contudo, não há que ser reconhecida a nulidade das CDAs números 80 6 18 005649-23, 80 6 17 037290-18, 80 6 17 119528-04 (COFINS) e 80 7 17 019977-99, 80 7 17 042761-05 e 80 7 18 002313-44 (PIS), uma vez que a inexigibilidade da obrigação é parcial, devendo haver a retificação das referidas Certidões, prosseguindo-se a execução fiscal pelo valor remanescente.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu a matéria, sob o rito dos recursos repetitivos, nos autos do REsp nº 1115501/SP, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA.

1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).

2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009).

3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88.

(...)

7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC).

8. Conseqüentemente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).

9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, 1ª Seção, REsp 1115501/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 10/11/2010, DJe 30/11/2010)

Assim, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo ser rejeitado o pedido da Fazenda Nacional para que se aguarde o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR, uma vez que “a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. Em suma: a pretensão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.” (Apelação/Reexame Necessário nº 5000858-46.2017.403.6105, relatora Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, intimação via sistema 30.10.2019).

Em relação ao encargo previsto no Decreto-lei 1025/69, mister identificamos a natureza jurídica do referido encargo: se se destina exclusivamente a substituir a cobrança de honorários advocatícios nas execuções fiscais e nos embargos da União ou se tem outras destinações além da substituição da condenação do devedor em honorários advocatícios.

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.110.924/SP, pela sistemática dos recursos repetitivos, debateu a questão acerca da natureza do encargo legal previsto no Decreto-lei 1025/69, que adoto, integralmente, como razões de decidir no presente feito:

“Conforme relatado, a controvérsia dos autos cinge-se à exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais propostas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 208, § 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual “A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido”.

Para dirimir o debate em questão, deve-se, primeiramente, esclarecer se o encargo imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69, cujo regime foi alterado pela Lei 7.711/88, destina-se unicamente a substituir a condenação em honorários advocatícios.

Com efeito, o mencionado artigo dispõe o seguinte:

Art. 1º - É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os arts. 21 da Lei n. 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.

O exame dos dispositivos legais referidos no artigo acima transcrito (arts. 21 da Lei n. 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5.421, de 25 de abril de 1968) evidencia que o encargo em questão, incluído na certidão de dívida ativa, inicialmente, tinha como finalidade apenas a substituição da condenação em honorários advocatícios daqueles que figuravam no pólo passivo das execuções fiscais.

Eis o teor dos dispositivos legais mencionados:

Lei 4.439/64:

Art 21. As percentagens devidas aos Procuradores da República, aos Procuradores da Fazenda Nacional... (VETADO)... Promotores Públicos, pela cobrança judicial da dívida ativa da União, passarão a ser pagas pelo executado.

Lei 5.421/68:

Art 1º O pagamento da dívida Ativa da União, em ação executiva (Decreto-lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938), será feito com a atualização monetária do débito, na forma da lei e o acréscimo dos seguintes encargos:

[...]

II - percentagens devidas ao Procurador-Geral e Procuradores da Fazenda Nacional, bem como aos Subprocuradores-Gerais da República, aos Procuradores da República ou Promotor Público, que serão calculados e entregues na forma do art. 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, com as modificações constantes do art. 32 do Decreto-lei número 147, de 3 de fevereiro de 1967;

Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei n. 7.711/88, foi criado o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, para o qual, nos termos do artigo 4º da mesma lei, devem ser destinados, dentre outros, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69.

Os recursos que compõem tal Fundo são destinados a custear as despesas referentes ao "programa de trabalho de incentivo à arrecadação da dívida ativa da União", previsto pelo artigo 3º da já mencionada Lei 7.711/88, despesas essas que não se limitam a substituir condenação em verbas honorárias, mas se referem a uma série de outros gastos decorrentes da propositura das execuções fiscais.

É o que se depreende da leitura dos artigos a seguir transcritos, *in verbis*:

Art. 3º A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de "Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União", constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa como programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei.

Art. 4º A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distritos Federal e Municípios.

Dessa forma, se o encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69 se destina a Fundo cuja função é fazer face a despesas que não abrangem apenas honorários, não se justifica o afastamento da obrigação da massa falida em efetuar seu pagamento, justamente porque tal despesa não se amolda à hipótese do artigo 208, § 2º, da antiga Lei de Falências..." (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.110.924/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19.06.2009).

Destarte, o encargo legal proveniente do Decreto-lei 1025/69 destina-se ao aparelhamento da máquina administrativa de cobrança de débitos fiscais, não se traduzindo exclusivamente em verbas sucumbenciais, de modo que deve ser mantida a cobrança tal como lançada na execução fiscal.

No tocante a alegação de cumulação de juros e multa moratória, a questão já foi devidamente enfrentada pelos nossos tribunais superiores, em diversas ocasiões, restando consignado que "no tocante à cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito executado, a improcedência do questionamento é manifesta, pois cada qual dos encargos, com sua natureza jurídica própria e finalidade específica, não permite cogitar de bis in idem, conforme revela o próprio artigo 2º, § 2º, da Lei nº 6.830/80. A mera correção monetária não constitui senão a recomposição do valor da moeda, sem implicar, per si, em acréscimo efetivo ao valor do tributo, devendo incidir na apuração do crédito executado, inclusive nas parcelas referentes às multas fiscais (Súmula 45 do TRF), sem prejuízo da aplicação cumulativa dos juros de mora e multa moratória (Súmula 209/TRF). A jurisprudência afastou a inconstitucionalidade do percentual da multa moratória fixada pela legislação, forte na exegese de que, à luz do princípio da vedação ao confisco e capacidade contributiva, o tributo, propriamente dito, não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder à sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade aplicada por infração à legislação fiscal..." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0031207-51.2012.403.9999, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 28.04.2015).

Posto Isto, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de determinar à Fazenda Nacional que apure os valores corretos das Certidões de Dívida Ativa números 80 6 18 005649-23, 80 6 17 037290-18, 80 6 17 119528-04 (COFINS) e 80 7 17 019977-99, 80 7 17 042761-05 e 80 7 18 002313-44 (PIS), adequando-as aos moldes desta sentença.

No mais, mantenho o crédito tributário tal como lançado. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Condeno a embargada, na parte em que foi vencida, em honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do § 8º do artigo 85 do CPC.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 5003632-24.2018.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0008656-89.2016.4.03.6102

EMBARGANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Advogados do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

2. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004852-31.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LIMITADA, MARCELO ZUCCOLOTTO GALVAO CESAR

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0308708-42.1998.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006951-81.2001.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRADE WORLD COMPANY MERCANTIL LOGISTICA E TRANSPORTE INTERMODAL LTDA, RONALDO DE FREITAS BORGES - ME, RONALDO ANDRADE DE FREITAS BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RUTH ROCHA TANGARI - SP281012-B

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RUTH ROCHA TANGARI - SP281012-B

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RUTH ROCHA TANGARI - SP281012-B

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0005326-12.2001.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) nº 0005481-53.2017.4.03.6102

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

2. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000514-40.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/12/2019 289/1600

EXEQUENTE: JOAO PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o efetivo pagamento dos ofícios requisitórios.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001431-59.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VALDEMIR REZENDE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da decisão ID 21604876, que concedeu efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 5019904-32.2019.4.03.0000, por ora, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de novembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007872-22.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: SHIRLEI SILVANA FELISBERTO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO ROMERO BALDIN - SP274640
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004008-10.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO ROLDAO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução individual de atrasados (semrevisão de benefício em manutenção) lastreada em título executivo judicial produzido na ação coletiva de no. 0011237-82.2003.403.6183.

A impugnação trazida pelo INSS não prospera em seus pontos principais. Não há prevenção do juízo do feito principal para a presente execução, devendo ela se processar no juízo do domicílio do exequente, facilitando seu acesso à justiça. Não se fala aqui em decadência, pois o valor mensal do benefício já foi devidamente revisado na esfera administrativa. Tampouco vislumbra-se prescrição das sucessivas prestações pecuniárias, que seria quinzenal, pois o termo inicial de seu prazo é o trânsito em julgado da demanda coletiva, que ocorreu em 10/2013. Como a presente foi ajuizada em 07/2018, não há parcelas prescritas.

A correção monetária e juros devem obedecer o quanto prescrito no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e não a fórmula invocada pelo INSS em sua impugnação. Correta, então, a exequente.

No sentido de tudo o quanto até aqui decidido é a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM. COMPETENCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. - O título exequendo diz respeito ao cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do Estado de São Paulo, mediante aplicação do IRSM de fevereiro/1994, no percentual de 39,67%, para correção dos salários de contribuição anteriores a março/1994. Observada a prescrição quinzenal, as parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros moratórios devidos à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, da citação até a elaboração da conta de liquidação. Indevidos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. - Conforme entendimento consolidado pela Corte Superior, não há prevenção do juízo que proferiu decisão na ação coletiva para o processamento das ações de execução/cumprimento de sentenças individuais. - No que diz respeito às execuções aparelhadas contra a Fazenda Pública, as normas de regência são o Decreto 20.910/32 e o Decreto-Lei 4.597/42, que dispõem que todo e qualquer direito de ação prescreve em 5 (cinco anos) a contar do fato do qual se originem. - O referido Decreto-Lei 4.597/42 prevê, ainda, o lapso prescricional intercorrente pela metade (dois anos e meio), para fins de declaração da prescrição no curso do processo. - Como se trata de direito oriundo de relação jurídica previdenciária, aplica-se a norma constante do Plano de Benefícios, que estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos (artigo 103 da Lei 8.213/91). - Tratando-se de execução individual de decisão proferida na ação civil pública, o prazo de cinco anos é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva. - A matéria já foi objeto de decisão proferida em sede de recurso representativo de controvérsia pelo STJ, que pacificou a questão no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva. - A decisão proferida na Ação Civil Pública, cuja execução é objeto de insurgência pela Autarquia, transitou em julgado em 10.2013, tendo a execução sido ajuizada em 14.10.2018, de modo que, não há prescrição a ser reconhecida. - Declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do "tempus regit actum". - Agravo de instrumento não provido. (TRF 3, AI 5007717-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019)

Em dois pontos de pequena repercussão, porém, prospera a impugnação, mais exatamente no tocante ao abono anual de 1998. Assim, deverá a exequente trazer aos autos nova conta, retificando apenas os valores de abono anual de 1998, nos termos em que definidos pela impugnação do INSS. Prazo: trinta dias.

Em se tratando de pretensão que foi resistida pelo requerido, que sucumbiu praticamente na íntegra, arbitro honorários advocatícios de 5% sobre o total do valor exequendo.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002228-69.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA TAZINAFO - SP101909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5012473-78.2018.4.03.0000.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007421-58.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: COMERCIAL PAULISTA DE ROLAMENTOS LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006670-44.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDGAR APARECIDO BACALINI
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

EDGAR APARECIDO BACALINI, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, que específica, não reconhecidos na seara administrativa. Aduz ter pleiteado o benefício administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício, com recebimento de valores retroativos à data de entrada do procedimento administrativo (21.07.2016). Formulou pedidos alternativos. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade processual.

Citado, o réu apresentou contestação, com documentos (Id 11794251). Afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos.

Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (Id 12563821).

Sobreveio réplica.

Intimados a especificarem as provas, a parte autora pugnou pela produção da prova oral e técnica.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.

Não há prescrição, pois a data da entrada do requerimento administrativo é de 21.07.2019 e o presente feito foi distribuído aos 01.10.2018.

No mérito, o benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua *ratio* prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina:

Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. [III](#)

Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou sua(s) Carteira(s) de Trabalho e os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário e/ou similares.

Cumpra consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, § 1º do Decreto n. 3.048/1.999.

Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida.

Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tomou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência.

Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido.

Cumpra consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009.

Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998.

Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore.

Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

Na situação em concreto, o autor postula o enquadramento como especial nos seguintes períodos: 01.07.1986 a 21.04.1987; 01.11.1989 a 19.07.1994; 08.08.1994 a 06.03.1997; 07/03/1997 a 13.01.1999; 05.04.1999 a 16.11.1999; 24.04.2000 a 03.11.2000; 17.05.2001 a 05.11.2001; 17.04.2002 a 11.10.2002; 27.01.2003 a 16.11.2011; 17.11.2011 a 15.04.2012 e de 16.04.2012 até a DER.

Na esfera administrativa nenhum dos períodos pleiteados foram enquadrados como especiais, sob a alegação de que os níveis de ruído teriam sido inferior ao correspondente limite de tolerância, e no período em que superior, a exposição não poderia ser considerado contínua, diante da exposição dentro de veículo de grande porte.

Para os períodos ora postulados, o autor apresentou cópia de suas CTPS(s), além de laudos e formulários emitidos por algumas empregadoras, onde estão descritas, pomenorizadamente, as atividades desenvolvidas pelo autor, os períodos e as condições do ambiente em que os trabalhos eram exercidos. Referidos documentos também foram apresentados administrativamente.

No tocante aos períodos prestados junto às empregadoras Emidio Loss, Erivelto Loss e outros e Usina Santa Lydia S.A., referidos formulários demonstram que o autor desempenhou as funções como rurícola tratorista de veículos de carga pesada e motorista de caminhão, exposto de forma habitual e permanente ao agente insalubre ruído em intensidade de 89 dB(A) na primeira e segunda empresa, e 86 dB(A) na última, resultando no enquadramento legal direto, independentemente de discussão sobre a matéria fática, pois nossa jurisprudência já de longa data vem reafirmando o direito do motorista profissional de veículos pesados a gozar do benefício aposentadoria especial, reconhecendo tratar-se de atividade que submete o obreiro a condições de trabalho particularmente penosas e desgastantes, por expô-lo à ação agressiva de uma série de agentes patogênicos tanto químicos quanto físicos, destacando-se dentre eles o elevado nível de ruído provocador de afecções auditivas, e vibrações nocivas que desencadeiam mazelas em músculos, tendões, ossos e articulações.

Portanto, é possível o enquadramento por categoria profissional, nos termos do anexo ao decreto 53.831/1964, item 2.4.4, dispensando a comprovação de adversidade do trabalho até 05/03/1997 (data da nova regulamentação trazida pelo Decreto nº 2.172/1997 – conforme acima explanado), pois, a especialidade das condições de labore decorria do mero enquadramento no grupo profissional, presumindo-se o gravame e justificando a jubilação abreviada. São estes os períodos especiais nestas condições: de 01.07.1986 a 21.04.1987; 01.11.1989 a 19.07.1994 e de 08.08.1994 a 05.03.1997.

Quanto aos demais períodos (06.03.1997 a 13.01.1999 – laborados junto à empregadora Usina Santa Lydia S.A., 05.04.1999 a 16.11.1999; 24.04.2000 a 03.11.2000; 17.05.2001 a 05.11.2001 – laborados junto à empregadora Monte Sereno Agrícola Ltda. -, 17.04.2002 a 11.10.2002, 27.01.2003 até a DER – laborados junto à empregadora São Martinho S.A.), observa-se a juntada de documentos previdenciários pelo autor, tanto judicialmente, quanto na fase administrativa. Assim, os formulários apresentados indicam exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído em intensidade inferior ao limite estabelecido pela legislação previdenciária da época, com exceção dos períodos de 19.11.2003 a 25.01.2011 e de 17.11.2011 a 15.04.2012 aonde esteve exposto a ruídos em intensidade de 85,9 dB(A) e 86,6 dB(A), respectivamente e, portanto, possível o reconhecimento como especial.

Saliente-se que mesmo havendo referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido.

Ademais, o INSS não realizou novas medições no local, não podendo, por isso, simplesmente desqualificar os níveis de pressão sonora apurados pela própria empresa. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente aos agentes físicos – ruído e/ou químicos, além dos níveis permitidos, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço especial.

Portanto, não neutralizadas as condições agressivas nos postos de trabalho, remanesciam os efeitos gravosos à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial nos seguintes períodos: 01.07.1986 a 21.04.1987; 01.11.1989 a 19.07.1994; 08.08.1994 a 05.03.1997 19.11.2003 a 25.01.2011 e de 17.11.2011 a 15.04.2012.

Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), o autor não faz jus à aposentadoria especial, pois não completo o tempo mínimo exigido até a DER. Quanto ao pedido alternativo, observa-se que, mesmo com o reconhecimento das atividades em referidos períodos como especiais e a sua contagem majorada, o autor não logrou comprovar tempo suficiente para a sua aposentação, pois não computou o interstício mínimo exigido pela legislação previdenciária. Nesse sentido, cabível somente a averbação do período ora reconhecido.

Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo **PROCEDENTE** em parte a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor junto a empresas abaixo mencionadas e os respectivos períodos de trabalho, averbando-os como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Julgo, porém, **IMPROCEDENTES** os pedidos de aposentadoria. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas.

Presentes os requisitos autorizadores, concedo a antecipação da tutela para o fim de que os períodos especiais aqui reconhecidos sejam averbados ao tempo de serviço do autor, no prazo máximo de 60 dias. Oficie-se.

Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. Nome do segurado: Edgar Aparecido Bacalini

2. Períodos especiais reconhecidos, Judicialmente, neste feito: 01.07.1986 a 21.04.1987; 01.11.1989 a 19.07.1994; 08.08.1994 a 05.03.1997; 19.11.2003 a 25.01.2011 e de 17.11.2011 a 15.04.2012

3. CPF do segurado: 138.844.628-65

4. Nome da mãe: Leonor Martins Bacalini

5. Endereço do segurado: Rua Antônio Caetano, nº 25, Jardim José Paulo, CEP.: 14.120-000 – Dumont (SP)

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, §3º, I, do CPC/2015).

P.R.I.

[1] MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 373.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003078-89.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: SEVERINA DE FATIMA BEZERRA DE SOUSA, SEVERINA MARIA BEZERRA, SEVERINO WELLINGTON BEZERRA, SEVERINO TERTO BEZERRA, NEUZA MARIA DA SOLIDADE, JOSEFALINDALVA DA SILVA, SEVERINA DALVACI BEZERRA RUIVO, SEVERINO SILVESTRE BEZERRA, VERIDIANA SIRCILLI FARAONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERIDIANA SIRCILLI FARAONI - SP360495

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID.20712505: razão assiste ao INSS. Assim, intime-se a patrona dos autores a juntar planilha com as parcelas do valor principal e valor de juros discriminadas, para cada um dos quinhões, utilizando os cálculos inicialmente acolhidos na petição ID.13203248.

Eventuais atualizações ocorrerão quando da inscrição das requisições para pagamento.

Em termos, prossiga-se com a expedição dos ofícios requisitórios nos termos da Resolução vigente.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003710-18.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ALLIAGE S/A INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRES VIGO - SP84934

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Alliage Indústria Médico Odontológica impetrou mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando garantir seu direito de utilizar o crédito de 2% do Reintegra (Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras) até 31.12.2018, afastando os efeitos do Decreto nº 9.393/2018 até esta data. Em ordem sucessiva, requereu o afastamento dos efeitos do Decreto impugnado até 31.08.2018.

Informou que o Reintegra foi criado para reintegrar valores referentes a custos tributários residuais pagos ao longo da cadeia produtiva, podendo ser compensado com qualquer tributo federal. Informou, ainda, que o Decreto nº 9.393/2018, alterou o Decreto nº 8.415/2015 e reduziu o crédito de 2% para 0,1%, sem observar o princípio da anterioridade. Afirmou tratar-se de redução de incentivo fiscal, o que resulta em aumento indireto da carga tributária, razão por que deveria respeitar a anterioridade tributária. Sustentou ter havido surpresa para o contribuinte, onerando suas atividades e prejudicando a competitividade dos seus produtos.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi deferida para afastar os efeitos do Decreto impugnado até 31.08.2018 (id 9047363).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (Id nº 9188843), sustentando falta de direito líquido e certo da impetrante, na medida em que sequer há comprovação de crédito. Defendeu a improcedência do pedido, ao argumento de que o Reintegra não tem natureza jurídica de tributo, mas benefício fiscal que se opera via crédito, se admitindo a compensação com diversos tributos, sem vinculação a determinado tributo em particular. Defendeu não haver majoração indireta de tributo nem surpresa para o contribuinte, pois a alíquota máxima já estava prevista na Lei nº 13.043/2014. Defendeu, ainda, que o benefício fiscal se submete ao interesse público, se sobrepondo ao interesse particular.

A União comprovou a interposição de agravo de instrumento (id 9573824)

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que, não existindo interesse público primário, sua participação no feito é prescindível (id 9881051).

O agravo de instrumento foi julgado e não foi provido (id 18689718).

É o relatório. **DECIDO.**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de obtenção de ordem que assegure à impetrante o direito de utilizar o crédito de 2% do Reintegra (Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras) até 31.12.2018, afastando os efeitos do Decreto nº 9.393/2018 até esta data. Em ordem sucessiva, se objetiva o afastamento dos efeitos do Decreto impugnado até 31.08.2018.

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras (Reintegra) foi instituído pela Lei nº 12.546/2011 e reinstituído pela Lei nº 13.043/2014, com o objetivo de devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados (Lei nº 13.043/2014, art. 21). Nos termos do artigo 22 da mesma Lei, a pessoa jurídica que exporte os bens que especifica (no artigo 23) poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. O percentual poderá variar entre 0,1% e 3%, admitindo-se diferenciação por bem (§ 1º).

Nota-se, pelos termos em que instituído (e reinstituído) o Reintegra, tratar-se de benefício fiscal. Isso não altera sua natureza jurídica tributária para fins de aplicação, por exemplo, do princípio da anterioridade. Há muito tempo já se pacificou na jurisprudência, como citarei abaixo, que a redução de incentivo fiscal deve obedecer ao princípio da anterioridade, pois implica em aumento da carga tributária, ainda que de forma indireta.

É verdade que na hipótese em questão, há previsão na Lei nº 13.043/2014, especificamente no artigo 21, § 1º, da alíquota mínima e máxima do Reintegra. Isso não significa, porém, não haver surpresa para o contribuinte quando há alteração dessa alíquota no curso do exercício financeiro. O princípio da anterioridade, nonagesimal ou de exercício financeiro, foi previsto exatamente para evitar esse sobressalto para o contribuinte. Tem assento constitucional e não pode ser olvidado por subterfúgios infraconstitucionais.

É dentro dessa perspectiva que a redução de benefícios fiscais, quando impliquem majoração de tributos, ainda que de forma indireta, devem ser submetidos ao princípio da anterioridade, em quaisquer de suas vertentes previstas na Constituição Federal (nonagesimal ou de exercício financeiro).

Alguma dúvida poderia surgir, no caso dos autos, em relação ao fato de não haver vinculação do Reintegra a um tributo específico e, por outro lado, haver expressa menção ao PIS e à COFINS. Por essa razão, a liminar foi concedida para garantir, num primeiro momento, a observância apenas do princípio da anterioridade nonagesimal.

Em sede de cognição exauriente e atento a precedentes do Supremo Tribunal Federal, bem como do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que abaixo transcrevo, entendo ser o caso de ampliar a liminar para determinar que o Decreto nº 9.393/2018 respeite a anterioridade do exercício financeiro e seja aplicável, quanto à alíquota do Reintegra, apenas a partir de 1º de janeiro de 2019. De fato, não se vinculando a um tributo específico, deve obedecer também à anterioridade do exercício financeiro. Nesse sentido, leiam-se:

“REINTEGRA. DECRETO Nº 8.415 E Nº 8.543, DE 2015. BENEFÍCIO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. ANTERIORIDADE. PRECEDENTES.

Promovido aumento indireto de tributo mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, cumpre observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas ‘b’ e ‘c’ do inciso III da Constituição Federal.

Precedente: medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, Pleno, relator ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006”.

(STF. AgRg no RE 964.850/RS. 1ª Turma. Rel. Min. Marco Aurélio. Julgado em 08.05.2018. DJe de 28.06.2018)

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, ‘b’ e ‘c’, da Constituição Federal), em face do aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras (REINTEGRA).

2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. Marco Aurélio, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma o ilustre Ministro Dias Toffoli, DJe de 27/4/2018.

3. Agravo interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem”.

(STF. AgRg no RE 1.040.084/RS. 1ª Turma. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 29.05.2018. DJe de 18.06.2018)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRA. LEI Nº 13.043/14. CRÉDITOS DE PIS E COFINS. DECRETO Nº 9.363/18. PERCENTUAL DO INCENTIVO. REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIGÊNCIA. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL E ANUAL. OBSERVÂNCIA.

1. O REINTEGRA foi instituído pela Lei nº 12.546/11, conversão da MP nº 540/11, com o propósito de desonerar as exportações de bens manufaturados no país, consistindo em um programa de incentivos por meio do qual se concede à pessoa jurídica exportadora um direito de crédito, a título de PIS e de COFINS, calculado mediante a aplicação de um percentual, estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita decorrente da exportação, no caso, inicialmente fixado em 3% (três por cento), nos termos do § 1º do art. 2º do Decreto nº 7.633/11.

2. É constitucional a disposição legal que delega ao Poder Executivo a fixação dos percentuais referentes ao benefício fiscal instituído no âmbito das operações de exportação, desde que estabelecidos determinados parâmetros a serem observados pelo regulamento, principalmente na toada da extrafiscalidade, inerente à tributação das operações de comércio exterior.

3. Também é possível que a lei delegue ao regulamento a fixação dos percentuais do benefício fiscal incidente sobre a cadeia de exportação, desde que estabeleça o devido delineamento legal. No caso dos autos, observo que o art. 2º da Lei nº 12.546/2011 e, posteriormente, o art. 22 da Lei nº 13.043/15 estabeleceram limites para atuação do Poder Executivo na fixação dos percentuais referentes ao benefício fiscal do Reintegra, de modo que a delegação se fez em caráter subordinado e complementar à própria lei.

4. A delegação, assim, deve observância aos standards legais que limitam o exercício da competência delegada, de modo a coibir arbitrariedade no desempenho do poder regulamentar por parte do Poder Executivo. Respeitados tais parâmetros, inexistente ofensa ao princípio da legalidade.

5. Embora seja possível ao Poder Executivo promover as alterações que entender necessárias à implementação do benefício veiculado pela Lei nº 13.043/15 ao exportador, em se tratando de redução de incentivo que provoque a majoração indireta de tributos, a observância dos princípios norteadores do sistema tributário é medida que se impõe. Precedentes do STF.

6. Se a redução percentual do benefício fiscal implica majoração, ainda que indiretamente, a carga tributária imposta ao contribuinte, a alteração promovida pelo Decreto nº 9.393/18 deve observar o esgotamento do prazo nonagesimal e anual.

7. Embora não seja possível acolher integralmente o pleito do contribuinte no sentido de que seja totalmente afastado o novo percentual reduzido referente aos créditos tributários concedidos no âmbito do REINTEGRA, nos termos em que fixado pelo Decreto nº 9.393/2018, o caso impõe a parcial procedência, a fim de que os efeitos da redução do benefício fiscal sejam produzidos apenas a partir de 1º de janeiro de 2019, de modo a assegurar a aplicação dos percentuais previstos no Decreto nº 9.148/17 até 31 de dezembro de 2018.

8. Apelação do contribuinte parcialmente provida. Remessa oficial e apelação da União desprovidas”.

(TRF 3ª Região. ApReeNec 5002625-22.2018.403.6102. 3ª Turma. Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. Julgado em 03.10.2019. DJe de 08.10.2019)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A ORDEM** para assegurar à impetrante que os efeitos da redução do benefício fiscal perpetrados pelo Decreto nº 9.393/2018, no âmbito do Reintegra, sejam produzidos apenas a partir de 1º de janeiro de 2019, de forma que o percentual reduzido referente a créditos do Reintegra obedeça ao princípio da anterioridade, nonagesimal e de exercício financeiro.

Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e a teor das Súmulas nº 105 do STJ e nº 512 do STF.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se, registre-se e intime-se as partes e o MPF.

Ribeirão Preto, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007312-80.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CLAUDINEI LUIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALMIR MENDES ROZA - SP299117
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS SÃO JOAQUIM DA BARRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24621187: a Agência do INSS de São Joaquim da Barra, aonde o impetrante protocolou o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (ID 23454837), está vinculada à Gerência Executiva de Ribeirão Preto-SP, assim recebo a emenda da inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias, esclarecendo, ainda, qual a situação do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo n. 1738145180 - ID 23454836) e quais os motivos que impedem sua análise, caso ainda não tenha sido apreciado.

Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria do INSS, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Vista ao MPF.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005625-05.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: OURO FINO SAUDE ANIMAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Ouro Fino Saúde Animal Ltda. impetrou mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando garantir seu direito de utilizar o crédito de 2% do Reintegra (Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras) até 31.12.2018, afastando os efeitos do Decreto nº 9.393/2018 até esta data. Em ordem sucessiva, requereu o afastamento dos efeitos do Decreto impugnado até 31.08.2018.

Informou que o Reintegra foi criado para reintegrar valores referentes a custos tributários residuais pagos ao longo da cadeia produtiva, podendo ser compensado com qualquer tributo federal. Informou, ainda, que o Decreto nº 9.393/2018, alterou o Decreto nº 8.415/2015 e reduziu o crédito de 2% para 0,1%, sem observar o princípio da anterioridade. Afirmou tratar-se de redução de incentivo fiscal, o que resulta em aumento indireto da carga tributária, razão por que deveria respeitar a anterioridade tributária. Sustentou ter havido surpresa para o contribuinte, onerando suas atividades e prejudicando a competitividade dos seus produtos.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

A inicial foi admitida para retificar a representação processual da impetrante (id 12554837).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (id nº 12943347), sustentando falta de direito líquido e certo da impetrante, na medida em que sequer há comprovação de crédito. Defendeu a improcedência do pedido, ao argumento de que o Reintegra não tem natureza jurídica de tributo, mas benefício fiscal que se opera via crédito, se admitindo a compensação com diversos tributos, sem vinculação a determinado tributo em particular. Defendeu não haver majoração indireta de tributo nem surpresa para o contribuinte, pois a alíquota máxima já estava prevista na Lei nº 13.043/2014. Defendeu, ainda, que o benefício fiscal se submete ao interesse público, se sobrepondo ao interesse particular.

Intimado, o Ministério Pública Federal não se manifestou, conforme decurso de prazo em 05.02.2019.

É o relatório. **DECIDO.**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de obtenção de ordem que assegure à impetrante o direito de utilizar o crédito de 2% do Reintegra (Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras) até 31.12.2018, afastando os efeitos do Decreto nº 9.393/2018 até esta data. Em ordem sucessiva, se objetiva o afastamento dos efeitos do Decreto impugnado até 31.08.2018.

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras (Reintegra) foi instituído pela Lei nº 12.546/2011 e reinstituído pela Lei nº 13.043/2014, com o objetivo de devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados (Lei nº 13.043/2014, art. 21). Nos termos do artigo 22 da mesma Lei, a pessoa jurídica que exporte os bens que específica (no artigo 23) poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. O percentual poderá variar entre 0,1% e 3%, admitindo-se diferenciação por bem (§ 1º).

Nota-se, pelos termos em que instituído (e reinstituído) o Reintegra, tratar-se de benefício fiscal. Isso não altera sua natureza jurídica tributária para fins de aplicação, por exemplo, do princípio da anterioridade. Há muito tempo já se pacificou na jurisprudência, como citarei abaixo, que a redução de incentivo fiscal deve obedecer ao princípio da anterioridade, pois implica em aumento da carga tributária, ainda que de forma indireta.

É verdade que na hipótese em questão, há previsão na Lei nº 13.043/2014, especificamente no artigo 21, § 1º, da alíquota mínima e máxima do Reintegra. Isso não significa, porém, não haver surpresa para o contribuinte quando há alteração dessa alíquota no curso do exercício financeiro. O princípio da anterioridade, nonagesimal ou de exercício financeiro, foi previsto exatamente para evitar esse sobressalto para o contribuinte. Tem assento constitucional e não pode ser olvidado por subterfúgios infraconstitucionais.

É dentro dessa perspectiva que a redução de benefícios fiscais, quando impliquem majoração de tributos, ainda que de forma indireta, devem se submeter ao princípio da anterioridade, em quaisquer de suas vertentes previstas na Constituição Federal (nonagesimal ou de exercício financeiro).

Alguma dúvida poderia surgir, no caso dos autos, em relação ao fato de não haver vinculação do Reintegra a um tributo específico e, por outro lado, haver expressa menção ao PIS e à COFINS. Por essa razão, a liminar foi concedida para garantir, num primeiro momento, a observância apenas do princípio da anterioridade nonagesimal.

Em sede de cognição exauriente e atento a precedentes do Supremo Tribunal Federal, bem como do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que abaixo transcrevo, entendo ser o caso de ampliar a liminar para determinar que o Decreto nº 9.393/2018 respeite a anterioridade do exercício financeiro e seja aplicável, quanto à alíquota do Reintegra, apenas a partir de 1º de janeiro de 2019. De fato, não se vinculando a um tributo específico, deve obedecer também à anterioridade do exercício financeiro. Nesse sentido, leiam-se:

“REINTEGRA. DECRETO Nº 8.415 E Nº 8.543, DE 2015. BENEFÍCIO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. ANTERIORIDADE. PRECEDENTES.

Promovido aumento indireto de tributo mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, cumpre observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas ‘b’ e ‘c’ do inciso III da Constituição Federal.

Precedente: medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, Pleno, relator ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006”.

(STF. AgRg no RE 964.850/RS. 1ª Turma. Rel. Min. Marco Aurélio. Julgado em 08.05.2018. DJe de 28.06.2018)

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, ‘b’ e ‘c’, da Constituição Federal), em face do aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras (REINTEGRA).

2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. Marco Aurélio, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma o ilustre Ministro Dias Toffi, DJe de 27/4/2018.

3. Agravo interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem”.

(STF. AgRg no RE 1.040.084/RS. 1ª Turma. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 29.05.2018. DJe de 18.06.2018)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRA. LEI Nº 13.043/14. CRÉDITOS DE PIS E COFINS. DECRETO Nº 9.363/18. PERCENTUAL DO INCENTIVO. REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIGÊNCIA. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL E ANUAL. OBSERVÂNCIA.

1. O REINTEGRA foi instituído pela Lei nº 12.546/11, conversão da MP nº 540/11, com o propósito de desonerar as exportações de bens manufaturados no país, consistindo em um programa de incentivos por meio do qual se concede à pessoa jurídica exportadora um direito de crédito, a título de PIS e de COFINS, calculado mediante a aplicação de um percentual, estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita decorrente da exportação, no caso, inicialmente fixado em 3% (três por cento), nos termos do § 1º do art. 2º do Decreto nº 7.633/11.

2. É constitucional a disposição legal que delega ao Poder Executivo a fixação dos percentuais referentes ao benefício fiscal instituído no âmbito das operações de exportação, desde que estabelecidos determinados parâmetros a serem observados pelo regulamento, principalmente na toada da extrafiscalidade, inerente à tributação das operações de comércio exterior.

3. Também é possível que a lei delegue ao regulamento a fixação dos percentuais do benefício fiscal incidente sobre a cadeia de exportação, desde que estabeleça o devido delineamento legal. No caso dos autos, observo que o art. 2º da Lei nº 12.546/2011 e, posteriormente, o art. 22 da Lei nº 13.043/15 estabeleceram limites para atuação do Poder Executivo na fixação dos percentuais referentes ao benefício fiscal do Reintegra, de modo que a delegação se fez em caráter subordinado e complementar à própria lei.

4. A delegação, assim, deve observância aos standards legais que limitam o exercício da competência delegada, de modo a coibir arbitrariedade no desempenho do poder regulamentar por parte do Poder Executivo. Respeitados tais parâmetros, inexistiu ofensa ao princípio da legalidade.

5. Embora seja possível ao Poder Executivo promover as alterações que entender necessárias à implementação do benefício veiculado pela Lei nº 13.043/15 ao exportador, em se tratando de redução de incentivo que provoque a majoração indireta de tributos, a observância dos princípios norteadores do sistema tributário é medida que se impõe. Precedentes do STF.

6. Se a redução percentual do benefício fiscal implica majoração, ainda que indiretamente, a carga tributária imposta ao contribuinte, a alteração promovida pelo Decreto nº 9.393/18 deve observar o esgotamento do prazo nonagesimal e anual.

7. Embora não seja possível acolher integralmente o pleito do contribuinte no sentido de que seja totalmente afastado o novo percentual reduzido referente aos créditos tributários concedidos no âmbito do REINTEGRA, nos termos em que fixado pelo Decreto nº 9.393/2018, o caso impõe a parcial procedência, a fim de que os efeitos da redução do benefício fiscal sejam produzidos apenas a partir de 1º de janeiro de 2019, de modo a assegurar a aplicação dos percentuais previstos no Decreto nº 9.148/17 até 31 de dezembro de 2018.

8. Apelação do contribuinte parcialmente provida. Remessa oficial e apelação da União desprovidas*.

(TRF 3ª Região. ApReeNec 5002625-22.2018.403.6102. 3ª Turma. Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. Julgado em 03.10.2019. DJe de 08.10.2019)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A ORDEM** para assegurar à impetrante que os efeitos da redução do benefício fiscal perpetrados pelo Decreto nº 9.393/2018, no âmbito do Reintegra, sejam produzidos apenas a partir de 1º de janeiro de 2019, de forma que o percentual reduzido referente a créditos do Reintegra obedeça ao princípio da anterioridade, nonagesimal e de exercício financeiro.

Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e a teor das Súmulas nº 105 do STJ e nº 512 do STF.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se, registre-se e intime-se as partes e o MPF.

Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002019-03.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: SALLES COMERCIO DE CONSTRUÇÕES EIRELI, LUCIA HELENA SIMEI SALLES, THIAGO SIMEI SALLES

DESPACHO

Analisando detidamente o feito, verifico que as partes se compuseram (Id 3996001), sem contudo, haver o cumprimento do acordo pelos executados, conforme noticiado (Id 4540467).

Consoante se verifica do Termo de audiência, as partes pactuaram no sentido de que o não pagamento do valor acordado implicaria no prosseguimento do feito no estado em que se encontra o processo (Id 396001).

Assim sendo, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, defiro o pedido da CEF de penhora dos ativos financeiros dos executados junto ao sistema BACENJUD até o valor informado - Id 7851620/7851631/7851629.

Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intime-se os devedores da penhora eletrônica realizada, na forma do § 2º do referido artigo, para que, se for o caso, manifestem-se, nos termos do § 3º do art. 854 do mesmo diploma processual, ficando autorizado cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, conforme dispõe o § 4º do referido dispositivo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo e autorizada a transferência do valor indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal - PAB, Justiça Federal, à disposição deste Juízo.

Em caso de indisponibilidade excessiva, bem como no caso de penhora de valores que possam ser absorvidos pelo pagamento das custas da execução, fica autorizado o desbloqueio, respectivamente, nos termos do art. 836 e § 1º do art. 854, ambos do Código de Processo Civil.

Em caso de penhora infrutífera ou insuficiente, defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome dos executados no sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida e, sendo o caso, pedido de pesquisa de bens junto ao sistema INFOJUD. Em caso de resultado positivo fica decretado o sigilo o processo.

Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003662-59.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TGM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TURBINAS E TRANSMISSOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TGM Indústria e Comércio de Turbinas e Transmissões Ltda. impetrou mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando garantir seu direito de utilizar o crédito de 2% do Reintegra (Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras) até 31.12.2018, afastando os efeitos do Decreto nº 9.393/2018 até esta data. Em ordem sucessiva, requereu o afastamento dos efeitos do Decreto impugnado até 31.08.2018. Caso não atendido a tempo seu pedido, requereu, ainda, a compensação de eventual crédito apurado.

Informou que o Reintegra foi criado para reintegrar valores referentes a custos tributários residuais pagos ao longo da cadeia produtiva, podendo ser compensado com qualquer tributo federal. Informou, ainda, que o Decreto nº 9.393/2018, alterou o Decreto nº 8.415/2015 e reduziu o crédito de 2% para 0,1%, sem observar o princípio da anterioridade. Afirmou tratar-se de redução de incentivo fiscal, o que resulta em aumento indireto da carga tributária, razão por que deveria respeitar a anterioridade tributária. Sustentou ter havido surpresa para o contribuinte, onerando suas atividades e prejudicando a competitividade dos seus produtos.

A petição inicial veio acompanhada de documentos e foi aditada para regularizar a representação processual da impetrante e recolher as custas devidas à Justiça Federal (id 9148947).

A liminar foi deferida para afastar os efeitos do Decreto impugnado até 31.08.2018 (id 9222492).

A União comprovou a interposição de agravo de instrumento (id 9573824).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (id nº 9636706), sustentando falta de direito líquido e certo da impetrante, na medida em que sequer há comprovação de crédito. Defendeu a improcedência do pedido, ao argumento de que o Reintegra não tem natureza jurídica de tributo, mas benefício fiscal que se opera via crédito, se admitindo a compensação com diversos tributos, sem vinculação a determinado tributo em particular. Defendeu não haver majoração indireta de tributo nem surpresa para o contribuinte, pois a alíquota máxima já estava prevista na Lei nº 13.043/2014. Defendeu, ainda, que o benefício fiscal se submete ao interesse público, se sobrepondo ao interesse particular.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que, não existindo interesse público primário, sua participação no feito é prescindível (id 10445456).

É o relatório. **DECIDO.**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de obtenção de ordem que assegure à impetrante o direito de utilizar o crédito de 2% do Reintegra (Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras) até 31.12.2018, afastando os efeitos do Decreto nº 9.393/2018 até esta data. Em ordem sucessiva, se objetiva o afastamento dos efeitos do Decreto impugnado até 31.08.2018.

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras (Reintegra) foi instituído pela Lei nº 12.546/2011 e reinstituído pela Lei nº 13.043/2014, com o objetivo de devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados (Lei nº 13.043/2014, art. 21). Nos termos do artigo 22 da mesma Lei, a pessoa jurídica que exporte os bens que especifica (no artigo 23) poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. O percentual poderá variar entre 0,1% e 3%, admitindo-se diferenciação por bem (§ 1º).

Nota-se, pelos termos em que instituído (e reinstituído) o Reintegra, tratar-se de benefício fiscal. Isso não altera sua natureza jurídica tributária para fins de aplicação, por exemplo, do princípio da anterioridade. Há muito tempo já se pacificou na jurisprudência, como citarei abaixo, que a redução de incentivo fiscal deve obedecer ao princípio da anterioridade, pois implica em aumento da carga tributária, ainda que de forma indireta.

É verdade que na hipótese em questão, há previsão na Lei nº 13.043/2014, especificamente no artigo 21, § 1º, da alíquota mínima e máxima do Reintegra. Isso não significa, porém, não haver surpresa para o contribuinte quando há alteração dessa alíquota no curso do exercício financeiro. O princípio da anterioridade, nonagesimal ou de exercício financeiro, foi previsto exatamente para evitar esse sobressalto para o contribuinte. Tem assento constitucional e não pode ser olvidado por subterfúgios infraconstitucionais.

É dentro dessa perspectiva que a redução de benefícios fiscais, quando impliquem majoração de tributos, ainda que de forma indireta, devem se submeter ao princípio da anterioridade, em quaisquer de suas vertentes previstas na Constituição Federal (nonagesimal ou de exercício financeiro).

Alguns dúvidas poderiam surgir, no caso dos autos, em relação ao fato de não haver vinculação do Reintegra a um tributo específico e, por outro lado, haver expressa menção ao PIS e à COFINS. Por essa razão, a liminar foi concedida para garantir, num primeiro momento, a observância apenas do princípio da anterioridade nonagesimal.

Em sede de cognição exauriente e atento a precedentes do Supremo Tribunal Federal, bem como do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que abaixo transcrevo, entendo ser o caso de ampliar a liminar para determinar que o Decreto nº 9.393/2018 respeite a anterioridade do exercício financeiro e seja aplicável, quanto à alíquota do Reintegra, apenas a partir de 1º de janeiro de 2019. De fato, não se vinculando a um tributo específico, deve obedecer também à anterioridade do exercício financeiro. Nesse sentido, leiam-se:

“REINTEGRA. DECRETO Nº 8.415 E Nº 8.543, DE 2015. BENEFÍCIO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. ANTERIORIDADE. PRECEDENTES.

Promovido aumento indireto de tributo mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, cumpre observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas ‘b’ e ‘c’ do inciso III da Constituição Federal.

Precedente: medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, Pleno, relator ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006”.

(STF. AgRg no RE 964.850/RS. 1ª Turma. Rel. Min. Marco Aurélio. Julgado em 08.05.2018. DJe de 28.06.2018)

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, ‘b’ e ‘c’, da Constituição Federal), em face do aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras (REINTEGRA).

2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. Marco Aurélio, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma o ilustre Ministro Dias Toffoli, DJe de 27/4/2018.

3. Agravo interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem”.

(STF. AgRg no RE 1.040.084/RS. 1ª Turma. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 29.05.2018. DJe de 18.06.2018)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRA. LEI Nº 13.043/14. CRÉDITOS DE PIS E COFINS. DECRETO Nº 9.363/18. PERCENTUAL DO INCENTIVO. REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIGÊNCIA. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL E ANUAL. OBSERVÂNCIA.

1. O REINTEGRA foi instituído pela Lei nº 12.546/11, conversão da MP nº 540/11, com o propósito de desonerar as exportações de bens manufaturados no país, consistindo em um programa de incentivos por meio do qual se concede à pessoa jurídica exportadora um direito de crédito, a título de PIS e de COFINS, calculado mediante a aplicação de um percentual, estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita decorrente da exportação, no caso, inicialmente fixado em 3% (três por cento), nos termos do § 1º do art. 2º do Decreto nº 7.633/11.

2. É constitucional a disposição legal que delega ao Poder Executivo a fixação dos percentuais referentes ao benefício fiscal instituído no âmbito das operações de exportação, desde que estabelecidos determinados parâmetros a serem observados pelo regulamento, principalmente na toada da extrafiscalidade, inerente à tributação das operações de comércio exterior.

3. Também é possível que a lei delegue ao regulamento a fixação dos percentuais do benefício fiscal incidente sobre a cadeia de exportação, desde que estabeleça o devido delineamento legal. No caso dos autos, observo que o art. 2º da Lei nº 12.546/2011 e, posteriormente, o art. 22 da Lei nº 13.043/15 estabeleceram limites para atuação do Poder Executivo na fixação dos percentuais referentes ao benefício fiscal do Reintegra, de modo que a delegação se fez em caráter subordinado e complementar à própria lei.

4. A delegação, assim, deve observância aos standards legais que limitam o exercício da competência delegada, de modo a coibir arbitrariedade no desempenho do poder regulamentar por parte do Poder Executivo. Respeitados tais parâmetros, inexistente ofensa ao princípio da legalidade.

5. Embora seja possível ao Poder Executivo promover as alterações que entender necessárias à implementação do benefício veiculado pela Lei nº 13.043/115 ao exportador, em se tratando de redução de incentivo que provoque a majoração indireta de tributos, a observância dos princípios norteadores do sistema tributário é medida que se impõe. Precedentes do STF.

6. Se a redução percentual do benefício fiscal implica majoração, ainda que indiretamente, a carga tributária imposta ao contribuinte, a alteração promovida pelo Decreto nº 9.393/18 deve observar o esgotamento do prazo nonagesimal e anual.

7. Embora não seja possível acolher integralmente o pleito do contribuinte no sentido de que seja totalmente afastado o novo percentual reduzido referente aos créditos tributários concedidos no âmbito do REINTEGRA, nos termos em que fixado pelo Decreto nº 9.393/2018, o caso impõe a parcial procedência, a fim de que os efeitos da redução do benefício fiscal sejam produzidos apenas a partir de 1º de janeiro de 2019, de modo a assegurar a aplicação dos percentuais previstos no Decreto nº 9.148/17 até 31 de dezembro de 2018.

8. Apelação do contribuinte parcialmente provida. Remessa oficial e apelação da União desprovidas”.

(TRF 3ª Região. ApReeNec 5002625-22.2018.403.6102. 3ª Turma. Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. Julgado em 03.10.2019. DJe de 08.10.2019)

Considerando que a tutela foi concedida para afastar os efeitos do Decreto nº 9.393/2018 apenas até 31.08.2018, é possível que tenha havido diferença a maior em favor da impetrante no período compreendido entre setembro e dezembro de 2018. Nesse período, ela tem direito à compensação dos valores de créditos que deixou de reintegrar pela alíquota vigente antes do Decreto impugnado. O pedido, portanto, é procedente, inclusive quanto ao pedido de compensação nesse período.

Para a atualização dos créditos, deverá ser observada a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação ou da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A ORDEM** para assegurar à impetrante que os efeitos da redução do benefício fiscal perpetrados pelo Decreto nº 9.393/2018, no âmbito do Reintegra, sejam produzidos apenas a partir de 1º de janeiro de 2019, de forma que o percentual reduzido referente a créditos do Reintegra obedeça ao princípio da anterioridade, nonagesimal e de exercício financeiro.

Reconheço, outrossim, o direito à compensação de valores que eventualmente a impetrante tenha deixado de se creditar **por força da incidência do Decreto nº 9.393/2018 antes de janeiro de 2019**. Para a atualização de seus créditos, deverá ser observada a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação ou da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e a teor das Súmulas nº 105 do STJ e nº 512 do STF.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes e o MPF.

Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008537-38.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: OURO FINO SAUDE ANIMAL LTDA, OURO FINO PET LTDA, OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Consultados os processos anotados na aba "Associados", não verifico as causas de prevenção.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-27.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RAFAELLA PARIGI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO APARECIDO FERRAZ - SP193394
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MIRANTE DO BOSQUE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARCOS JANERILLO - SP245484

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

Após, em nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008068-89.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ APARECIDO LUCARELLI
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 1.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008054-08.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROBERTO PAVANELLI

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 59.880,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-08.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:SONIAMARIA FARIAS COBIANCHI

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a nova redação do art. 32 da Lei nº 8.213/91, com a alteração promovida pela Lei nº 13.846/2019, de forma a configurar o interesse de agir da autora, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora formule novo requerimento administrativo ao INSS solicitando o recálculo do salário de benefício com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas como segurada empregada (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo e Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo).

O protocolo do novo requerimento administrativo deverá ser comprovado nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006208-87.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE:R.M. COMERCIAL E NEGOCIOS LTDA - EPP

Advogado do(a)IMPETRANTE:WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

R.M. COMERCIAL E NEGÓCIOS EIRELLI - EPP impetra o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, com pedido liminar, objetivando, em síntese, seja determinada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como a suspensão de inclusão de seu nome junto ao CADIN, até julgamento final do processo administrativo n. 10840.724660/2017-06, que se encontra pendente de decisão na DRF em Ribeirão Preto, em razão de apresentação de manifestação de inconformidade, em 19.07.2018.

Alega ter requerido adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – Pert, após formal desistência do parcelamento no âmbito do PAES, mas o requerimento foi indeferido. Em razão do indeferimento houve imediato encaminhamento dos débitos ao Cadin e suspensão da emissão de certidões positivas de débitos tributários com efeitos de negativas. Contudo, sustenta ter apresentado manifestação de inconformidade, ensejando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que requer, até decisão do processo administrativo, com fulcro no art. 151, III, do Código Tributário Nacional.

Em sede de liminar, requereu a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa e a suspensão e retirada da inclusão da impetrante no cadastro de inadimplentes – CADIN.

Juntos documentos, com recolhimento de custas (fls. 121).

A liminar foi deferida (Id 109922049) no âmbito da Secretaria da Receita Federal. No tocante ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional, por não ser parte na demanda, nenhuma ordem lhe foi dirigida.

A União, dando-se por intimada, requereu sua intimação em relação aos demais atos do processo (id 11141350).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (id 11206155). Esclareceu que o processo administrativo n. 10840.724660/2017-06 trata de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, previsto na Lei n. 13.496/2017. A adesão foi indeferida, pela chefe do serviço responsável pelos parcelamentos (SECAT), por descumprimento dos requisitos impostos pela legislação, especificamente quanto à falta de recolhimento da primeira prestação no prazo legal. Contra a decisão, a impetrante interps recurso administrativo, no entanto, como a matéria (PERT) não está sujeita ao rito previsto no Decreto n. 70.235/72, por falta de previsão na Lei 13.496/2017, tampouco na IN RFB n. 1711/2017, o recurso administrativo foi admitido nos termos gerais da Lei 9.784/1999, de modo que não se aplica o art. 151, do CTN, que se refere a crédito tributário. Alegou, para tanto, que o processo administrativo em discussão não trata de determinação e exigência de crédito tributário, mas de adesão de parcelamento, com inclusão de débitos já constituídos, não mais passíveis de discussão. Deste modo, defendeu que indeferido o pedido de inclusão, o contribuinte “manifestou sua inconformidade”, que foi admitida, por falta de previsão legal, como recurso hierárquico, previsto no art. 56, da Lei 9.784/99. O Delegado da RFD, superior hierárquico da primeira autoridade, reapreciou a questão e indeferiu a adesão ao PERT, tratando-se de decisão definitiva na esfera administrativa e sem efeito suspensivo, nos termos do art. 61, da Lei n. 9.784/1999. Argumentou, portanto, que não se aplica a suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, III, do CTN. Acrescentou que são quatro os processos de débitos oriundos do PAES, em que houve desistência da impetrante, e que são objeto de indeferimento de adesão ao PERT. (10840.453450/2004-03, 1840.503571/2005-86, 10840.451245/2001-52 e 10840.451527/2001-50), sendo que os dois primeiros foram suspensos em razão da liminar concedida e os dois últimos, por terem sido recentemente, em 25.09.2018, encaminhados à PGFN, encaminhou ofício para o conhecimento da suspensão deferida. Ao final, requereu a revogação da liminar e a denegação da segurança sob o argumento de que o agente agiu em obediência aos ditames legais.

Aberta vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se pelo prosseguimento do feito, abstendo-se de opinar em relação ao mérito. (id 11540559).

É o relatório.

Decido.

Segundo documentos acostados aos autos, a impetrante aderiu, em 13.11.2017, ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, previsto na Lei n. 13.496/2017, tendo desistido, conforme determinado em lei, de parcelamentos anteriores – PAES, gerando o processo administrativo n. 10840.724660/2017-06.

Ocorre que seu pedido de adesão foi indeferido pela Receita Federal do Brasil, apresentando a impetrante recurso e, posteriormente, manifestação de inconformidade diante da manutenção do indeferimento.

A decisão de indeferimento foi mantida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil por descumprimento pelo sujeito passivo do prazo estabelecido na legislação, pois, segundo constou, a impetrante realizou o pagamento da primeira prestação do PERT no dia 30.11.2017, sendo que a data limite, imposta pela Lei n. 13.496/2017 e retificada pela Instrução Normativa n. 1711/2017, era 14.11.2017.

A impetrante, no entanto, não discute *nessenandamus* a decisão de indeferimento da adesão, mas apenas pretende a suspensão da inclusão de seu nome no CADIN e a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, por defender a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto do parcelamento, até o julgamento dos recursos administrativos, com fulcro no art. 151, III, da Lei 5.172/1966,

Em que pesem as informações do Delegado da Receita Federal do Brasil, tal como mencionei na decisão que deferiu o pedido de liminar, a apresentação de manifestação de inconformidade em decorrência de indeferimento de adesão ao PERT deve ser analisada à luz do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, segundo o qual, *suspendem a exigibilidade do crédito as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.*

Decisão única e irrecurável afrontaria o princípio constitucional da ampla defesa, que prevê mais de um grau de jurisdição, em homenagem aos direitos e garantias fundamentais, especificamente ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, de nada adiantaria, no caso da impetrante, ter acesso à ampla defesa, se não tiver suspensão a exigibilidade do crédito tributário discutido, nos termos do art. 151, III, do CTN.

Ademais, a impetrante estava incluída em outro parcelamento e requereu desistência para o fim de cumprir requisito exigido pela Lei do PERT, n. 13.496/2017, e obter sua adesão ao novo programa.

A existência de parcelamento também é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI do CTN, de modo que até que definitivamente decidido no âmbito administrativo, em razão da apresentação de recurso, é razoável a manutenção da referida suspensão.

Observo, ainda, que a IN RFB n. 1824/2018, de 10 de agosto de 2018, que alterou a IN RFB 1.711/2017, incluiu a possibilidade do sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade contra a exclusão do Pert, embora tenha previsto que não terá efeito suspensivo (art. 14-A, § 5º).

Ocorre que a Portaria PGFN n. 690/2017, que dispõe sobre o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) prevê a apresentação de manifestação de inconformidade e o efeito suspensivo do recurso administrativo apresentado (art. 18, § 3º).

Também por essa razão, em nome do princípio da segurança jurídica, de modo a afastar aplicação distinta de garantia entre situações análogas, deve ser garantida a suspensão da exigibilidade no presente caso, assegurando à impetrante a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, assim como a exclusão de seu nome no CADIN, tal como requerido.

Nestes termos e por estes fundamentos, julgo procedente o pedido e CONCEDO a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada a exclusão do nome da impetrante do Cadin, bem como determinar a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, até decisão definitiva no processo administrativo n. 10840.724660/2017, quanto aos créditos tributários objeto de parcelamento, tornando definitiva a liminar concedida.

Custas “ex lege”.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001663-71.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SILVIO NOGUEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

O procedimento administrativo se encontra no ID 5347493/5347497.

ID 14684002: indefiro a realização de prova oral, uma vez que não se presta à comprovação de atividade especial.

Indefiro o requerimento de prova pericial, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido.

Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários e laudos próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, traga aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de seu direito.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5004345-62.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CENTRO OPTICO RIBEIRAO SHOPPING LTDA - ME, DAGRIMAR SOLERNE DE AQUINO, RENNAN ANDRADE DE AQUINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ausentes os requisitos do § 1º do art. 919 do Código de processo civil, recebo os embargos à execução sem efeito suspensivo.

Intime-se a embargada para manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002337-83.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ENTIRE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC48742, RAFAEL BELLO ZIMATH - SC18311, ANDRE LUIS MULLER DE FARIAS - SC40457
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição "Id 22348235" como emenda à inicial. Tendo em vista a afirmada inoposição da parte autora, encaminhem-se os autos imediatamente ao Juizado Especial Federal desta Subseção, mediante as regulares baixas, independente do decurso do prazo recursal.

Int. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000926-05.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: MARIA TERESA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) RÉU: FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898

SENTENÇA

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007100-28.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE AMADO REGISTRO, ANTONIO CAETANO REGISTRO
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS CORREA BURANELLI - SP270292, HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS CORREA BURANELLI - SP270292, HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873

SENTENÇA

Ante o teor da petição Id 21507842, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, **JULGO EXTINTA a presente execução**, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo Diploma Legal.

Levante-se eventual gravame realizado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 26 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001747-65.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIO HENRIQUE VON GLEHN

SENTENÇA

Ante o teor da petição Id 22177740, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003259-25.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: ZILDETE RIBEIRO DO DESTERRO
Advogado do(a) RÉU: PERICLES FERRARI MORAES JUNIOR - SP247829

SENTENÇA

Ante o teor da petição Id 21869360, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, **JULGO EXTINTA a presente execução**, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo Diploma Legal.

Levante-se eventual gravame realizado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005287-97.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO MARTINS FRANCO, RONALDO FRANCO
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

SENTENÇA

Ante o teor da petição Id 21862035, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, **JULGO EXTINTA a presente execução**, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo Diploma Legal.

Levante-se eventual gravame realizado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002607-08.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGINA CELIA ALVES MOURA

SENTENÇA

Ante o teor da petição Id 21861269, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, **JULGO EXTINTA a presente execução**, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo Diploma Legal.

Levante-se eventual gravame realizado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005459-73.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: ANISIO FERREIRA BUENO, ANA PAULA MOTA BUENO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE - SP274523
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE - SP274523

SENTENÇA

Homologo a desistência manifestada pela exequente (jd. 17658360) e, em consequência, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Prejudicado requerimento de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial por se tratar de autos digitalizados.

Honorários advocatícios indevidos na espécie.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005687-14.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NADIR GUIDETTI, ANGELINA ZANCAN GUIDETTI, CLAUDINEI GUIDETTI, CLAUDIA HELENA MANI VIOLIN, PAULO CEZAR RIBEIRO CHULA
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE BERGAMINI RODRIGUES - SP159773, ANDREA FRANZONI - SP184285
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE BERGAMINI RODRIGUES - SP159773, ANDREA FRANZONI - SP184285
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE BERGAMINI RODRIGUES - SP159773, ANDREA FRANZONI - SP184285
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE BERGAMINI RODRIGUES - SP159773, ANDREA FRANZONI - SP184285
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE BERGAMINI RODRIGUES - SP159773, ANDREA FRANZONI - SP184285

SENTENÇA

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta a presente execução**, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005575-45.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO MEI ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA AHYMOTO FURUKAWA - SP131726, PEDRO JOSE OLIVITO LANCHETA - SP108306

SENTENÇA

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001460-12.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: ANDRE JOHN FERNANDEZ
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA VERTONIO LONGHINI BRUNO - SP126103
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a CEF não cumpriu o despacho (id. 14804631), que determinou a apresentação dos extratos do FGTS e PIS do autor, na data da propositura da ação (22.3.2018), conforme requerido pela parte autora (id. 10772883), a fim de que possa ser fixada a competência em razão do valor da causa.

Coma juntada dos extratos, dê-se vista a parte autora, no prazo legal.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007745-84.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ZANINI RENK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No caso, excepcionalmente, em razão da sua urgência e peculiaridade, intime-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto para que se manifeste, expressamente, acerca do requerimento de liminar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Sem prejuízo, processe-se requisitando informações da referida autoridade impetrada, no prazo legal de 10 (dez) dias.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Decorrido o prazo de 48 horas, com ou sem resposta, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar requerida.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003138-96.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: J.V. COMERCIO DE ROUPAS E ARTIGOS INFANTIS LTDA - ME, JANETE APARECIDA DOS REIS DO NASCIMENTO, JOEL VITOR DOS REIS DO NASCIMENTO, VINICIUS RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento a transmissão das ordens determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada:

a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo;

b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

c) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens dos executados constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais ficarem, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, arquivadas em Secretaria, à disposição das partes, sendo vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos; decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Como cumprimento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002015-29.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO - MG105465, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: ANGELA MARIA SANTANA DA COSTA VEIGA - EPP, WALMIR GOMES DA VEIGA, ANGELA MARIA SANTANA DA COSTA VEIGA

DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento a transmissão das ordens determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada:

a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo;

b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

c) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens dos executados constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais ficarem, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, arquivadas em Secretaria, à disposição das partes, sendo vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos; decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Como cumprimento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011881-54.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PATRICIA MACHINI SEVERINO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SEVERINO SIMOES - SP302408
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a divergência existente na avaliação médica entre a documentação juntada aos autos e perícia médico-psiquiátrica realizada pelo perito Dr. Leonardo Monteiro Mendes, designo o dia **5 de dezembro de 2019, às 14 horas**, para audiência para o colhimento do depoimento pessoal da autora e oitiva do referido perito.

2. Caberá ao advogado informar à autora do agendamento da audiência para o seu comparecimento.

3. Intime-se pessoalmente o perito, em regime de plantão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004237-67.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: S.A - MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA, CLAUDIA REGINA TELES, RAPHAEL MAGNO TELES PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN DASSIE ROSA - SP278541

DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento a transmissão das ordens determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada:

a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo;

b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

c) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens dos executados constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais ficarem, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, arquivadas em Secretaria, à disposição das partes, sendo vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos; decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Como cumprimento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intímese.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5279

PROCEDIMENTO COMUM
0014836-83.2000.403.6102 (2000.61.02.014836-8) - IVAR NUNES DE ANDRADE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)

F. 380-382: o presente processo encontra-se sobrestado por força da Resolução CJF-RES-237/2013, que determinou a devolução do processo a este Juízo de origem, onde deverá ficar sobrestado, aguardando o julgamento definitivo dos recursos excepcionais.

Assim, o presente feito deverá permanecer sobrestado aguardando o julgamento definitivo do recurso especial interposto pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006029-88.2011.403.6102 - CID FERNAANDEZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

F. 540: dê-se vista à parte autora das informações prestadas pela AADJ-INSS (f. 536-538), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o autor CID FERNAANDEZ, CPF 032.544.018-24, manifeste expressamente a sua

opção pelo benefício que entender mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004217-06.2014.403.6102 - JOSE MILTON APOLINARIO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
2. Requisite-se ao INSS-AADJ o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia das peças processuais necessárias, devendo este juízo ser comunicado.
3. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
4. Com a vinda da resposta do INSS-AADJ, intime-se a parte autora para que, no prazo 30 (trinta) dias:
 - a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;
 - b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretária do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
5. Cumprida a determinação do item 4, alínea c, a Secretária certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
6. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006356-28.2014.403.6102 - JOSE LUIZ VILAR(SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO E SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS DELMINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN)

1. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pelas partes, intem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, à luz das Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para a remessa de recursos para o julgamento pelo TRF3R, providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
3. Em seguida, intime-se a parte apelante (parte autora) para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretária do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
4. Cumprida a determinação acima, a Secretária certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Decorrido o prazo assinado para a parte apelante (INSS) cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005972-31.2015.403.6102 - CELINA FERRAZ DO VALLE(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista o trânsito em julgado, a improcedência do pedido e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009241-78.2015.403.6102 - GILBERTO CORDEIRO DE JESUS(SP354207 - NAIARA MORILHA E SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Tendo em vista que até a presente data a CEABDJ-INSS ainda não apresentou resposta referente ao cumprimento do julgado determinado no despacho da f. 278, e com solicitação recebida naquela unidade em 10.9.2019, requisite-se, novamente, à CEABDJ-INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a implantação do benefício mais vantajoso, conforme decidido no julgado, sob pena de imposição de multa diária.
2. Após, tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
3. Com a vinda da resposta da CEABDJ-INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo 30 (trinta) dias:
 - a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;
 - b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretária do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretária certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004109-06.2016.403.6102 - CARLOS CESAR DIAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora (f. 225-226), bem como até a presente data o INSS-AADJ ainda não apresentou resposta referente ao cumprimento do julgado, determinado no despacho da f. 219 (intimação em 6.5.2019), e com reiteração encaminhada em 9.8.2019, requisite-se, novamente, ao INSS-AADJ para que promova, com urgência, o cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo este Juízo ser comunicado.
2. Com a vinda da resposta, publique-se este despacho, e dê-se vista à parte autora, para que cumpra o despacho da f. 219.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300036-89.1991.403.6102 (91.0300036-2) - WILLIAM APARECIDO DE OLIVEIRA X ELIAS APARECIDO DE OLIVEIRA X LUCIMARA APARECIDA DE OLIVEIRA X ROSEMARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MICHELE APARECIDA DE OLIVEIRA X APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA X APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X WILLIAM APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMARA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELE APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requiera o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002404-95.2001.403.6102 (2001.61.02.002404-0) - DONIZETI APARECIDO ZUFELATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X DONIZETI APARECIDO ZUFELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005636-32.2012.403.6102 - ROBERTO GRIZANTE(SP176366B - ADILSON MARTINS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ROBERTO GRIZANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requiera o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006478-77.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: IURI CESAR DOS SANTOS - SP394171, AIRTON CEZAR RIBEIRO - SP157178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Designo o dia **21 de janeiro de 2020, às 15 horas**, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, que será realizada na sala de Audiência deste Juízo, localizada no 3.º Andar deste fórum, cabendo ao advogado informar ou intimar as testemunhas, nos termos do artigo 455, do CPC.

2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000621-50.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: AIRTON BENEDITO GARCIA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE SOUZA DIAS - SP267351, ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS - SP203562
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Tendo em vista a sentença de homologação do acordo firmado entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil (ID 23065276), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004323-04.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARIBALDO RODRIGUES

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da não localização de bens passíveis de penhora, em nome da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado como artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Av. Braz Oláia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007443-55.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: W. & L. EXPRESS - SERVICOS DE ENTREGA LIMITADA - EPP, WALTER DA SILVA FERREIRA DE MELLO

DESPACHO - MANDADO

Defiro a citação da parte executada para pagamento da dívida de R\$ 180.072,90, posicionada em 02.10.2019, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Para tanto, providencie a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o fornecimento das guias de distribuição e de condução do oficial de justiça.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bempenhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça livrar a pertinente certidão.

O presente despacho serve de Carta Precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação dos coexecutados W.L. EXPRESS SERVIÇOS DE ENTREGA, CNPJ 05.043.585/0001-40 e WALTER DA SILVA FERREIRA DE MELLO, CPF 149.479.098-03, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, respectivamente, na Av. Luis Petrovic, 208, Jd. das Rosas, CEP 14871-830, e na Alameda Inhambu, 251, Lot. P. do Bosque, CEP 14873-130, ambos em Jaboticabal, SP. Deverá a Serventia elaborar certidão contendo o link de acesso aos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008462-96.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VALDECI DE BORBA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO PITA - SP436870, GABRIEL PINHEIRO JUNQUEIRA - SP437350, REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA - SP406195
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para esclarecer se o presente mandado de segurança foi impetrado em desfavor do "Chefe da Agência de Ribeirão Preto do INSS", na Rua Amador Bueno, 479, ou da "autoridade coatora vinculada à agência de Uberaba do INSS, MG."

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006382-62.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARTINELI AUTO POSTO RIBEIRAO LTDA - ME, MARTINELI CITY AUTO POSTO LTDA, MARTINELI & DATTOLO AUTO POSTO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA FLAVIA MIRANDA DE ALMEIDA - MG189349, OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA FLAVIA MIRANDA DE ALMEIDA - MG189349, OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA FLAVIA MIRANDA DE ALMEIDA - MG189349, OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não obstante o aditamento à inicial (ID 24542797), deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o valor recolhido a título de custas judiciais, de modo a integralizar o meio por cento devido à União, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

PROTESTO (191) Nº 5000032-63.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
REQUERIDO: UMBELINA FERREIRA DE ARAUJO, JOSE RIBEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido da não localização da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que direito para prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Av. Braz Oláia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004001-11.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: MAQPRO ENGENHARIA EIRELI, ADRIANO CEZAR LEAO CORDEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476, OTAVIO MIGUEL CARVALHO - SP384603
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476, OTAVIO MIGUEL CARVALHO - SP384603

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Av. Braz Oláia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000452-97.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: ANTONY CORREAAGUENA

DESPACHO

Tendo em vista que o Oficial de Justiça não localizou a parte executada, por ora não há que se falar em audiência de conciliação, desse modo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Av. Braz Oláia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001581-74.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: REVEST SERVICOS DE ACABAMENTOS LTDA - ME, LUCIANA APARECIDA AVILA BOGNOLA, ARTHUR REINALDO VITORIO BOGNOLA

DESPACHO

ID 24943052 : dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, para que se manifeste no egrégio Juízo Deprecado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000140-92.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: DANILO JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento a transmissão das ordens determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada:

- a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo;
- b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;
- c) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens dos executados constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais ficarem, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, arquivadas em Secretaria, à disposição das partes, sendo vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos; decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Como cumprimento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006534-13.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CATABAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERALDO RAMOS TAVARES JUNIOR - SP340637-A, RAFAEL PLATINI NEVES DE FARIAS - BA32930, RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646-A, LETICIA DOS SANTOS MARTINS - SP374980
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CATABAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO, SP e UNIAO, objetivando o julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada nos autos do Processo Administrativo n.10580.901362/2018-27.

A impetrante alega, em síntese, que protocolizou sua manifestação de inconformidade no procedimento administrativo n. 10580.901362/2018-27, em 11.4.2018, e que, transcorrido mais de um ano e meio, a manifestação sequer foi analisada, o que gera graves prejuízos à impetrante, uma vez que o referido crédito pretendido no Pedido de Ressarcimento não sofre sequer correção. Juntou documentos.

O despacho (id. 22204790) requisitou as informações da autoridade impetrada, consideradas imprescindíveis para a análise do pedido de liminar.

O Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto prestou informações (id. 22851859), sustentando, em síntese, sua ilegitimidade passiva, aduzindo que compete à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (Cocaj) a administração e distribuição do acervo de processos administrativos.

A impetrante interpôs agravo de instrumento em face da decisão que postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, absteve-se de apreciar o mérito desta ação mandamental, manifestando-se somente pelo seu prosseguimento.

É o relatório.

Decido.

O objeto da presente ação não se confunde com o reconhecimento do direito ao pedido de compensação realizado por meio da PER/DCOMP n. 14693.70162.170517.1.3.03-9090. Busca-se, na verdade, a concessão de ordem que induza a autoridade coatora a suprir sua omissão e aprecie o pedido formulado na esfera administrativa.

A Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998, inovou ao fazer expressa menção a alguns princípios a que se submete a Administração Pública, dentre eles, o princípio da eficiência, que representa verdadeiro avanço legislativo atinente à função pública, preconizando que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e ao menor custo.

Destarte, é razoável que se estabeleça um prazo para que os requerimentos administrativos sejam apreciados.

Durante algum tempo, por falta de lei específica, aplicou-se o prazo previsto no artigo 49 da Lei n. 9.784/1999, a saber, 30 dias contados do encerramento da instrução, por força de seus artigos 1.º e 69, que determinavam a aplicação subsidiária deste diploma aos processos administrativos no âmbito da Administração Federal direta e indireta. Contudo, mesmo assim, restava em aberto a questão relativa à fixação do prazo para a conclusão dos procedimentos instrutórios, que deveria ser razoável, ou seja, não poderia servir de pretexto para a indefinida postergação da análise do pedido por parte da Administração.

Essa questão foi solucionada com o advento da Lei n. 11.457/2007, publicada em 19.3.2007, que trouxe previsão específica:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

(...)

Art. 51. Esta lei entra em vigor:

I - na data de sua publicação, para o disposto nos artigos 40, 41, 47, 48, 49 e 50 desta Lei;

II - no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos desta Lei."

Assim, evidenciada a demora para a análise da revisão requerida no âmbito administrativo, resta patente a ilegalidade, por omissão, da autoridade pública, a ferir direito líquido e certo da impetrante. Ademais, o contribuinte não pode ser penalizado pelos entraves administrativos criados *"com a finalidade de se melhorar o gerenciamento do acervo de processos em âmbito nacional"*, nos termos utilizados pela autoridade coatora (id. 22851859), ao se referir ao Programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído pela Portaria RFB n. 453/2013.

No presente caso, não se questionam os bons propósitos de gestão da Receita Federal acerca do seu acervo pendente de julgamento. Todavia, cabe ressaltar que a lei confere à Administração prazo razoável para o julgamento dos processos administrativos, que não pode se valer de qualquer subterfúgio para escapar ao seu cumprimento.

A alegação da autoridade impetrada de que os procedimentos pendentes de julgamento nas demais DRJ tenham sido movimentados virtualmente para a DRJ Ribeirão Preto, e que tal fato não implicou a transferência da competência para julgamento dos processos para referida DRJ, serve apenas à condução interna do Órgão. Essa prática, em princípio, não pode servir de justificativa para tolher direito do administrado em ter seu processo julgado no prazo legal, à vista dos prejuízos inerentes a essa demora.

Em casos análogos, nos quais foram prestadas informações pelo Coordenador-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da Receita Federal do Brasil, não houve a indicação de qualquer Delegacia de Julgamento para cuidar do interesse dos impetrantes, o que impõe que os julgamentos pretendidos sejam realizados pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto, onde se encontram os processos administrativos pendentes de julgamento, ainda que virtualmente.

Diante do exposto, concedo a segurança para determinar que o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, SP, analise a manifestação de inconformidade protocolizada no procedimento administrativo n. 10580.901362/2018-27, no prazo de 30 (trinta) dias.

A presente decisão serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Avenida Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado nestes autos, comunique-se ao egrégio TRF/3.^a Região, comunicando a prolação desta sentença.

Custas, pela parte impetrada, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de novembro de 2019.

DESPACHO

Em razão da ocorrência de erro material constatado na sentença prolatada (ID 2485235), retifico, nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que, onde se lê:

“A presente decisão serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Avenida Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.”

Leia-se:

“A presente decisão serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Avenida Itatiaia, 365, Sumaré, CEP 14025-070, Ribeirão Preto. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.”

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003991-64.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: MARIA CELIANASCIMENTO

DESPACHO

Cumpra-se a determinação de suspensão da execução, deferido pelo despacho anteriormente lançado (f. 79, ID 23007390), como sobrestamento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002412-25.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA SILVA ALMEIDA PIMENTA - SP214094, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO SALGADO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCEL FELIPE DE LUCENA - SP353669, LUCAS FRANCA CARLOS - SP362288, PAULO MURILO GOMES GALVAO - SP169070

DESPACHO

Preambularmente, verifico que o valor havia sido apenas bloqueado pela instituição bancária da conta da parte executada, não sendo transferido para conta judicial à ordem deste Juízo. Dessa forma, realizada transmissão de ordem de desbloqueio pelo sistema Bacenjud por este Juízo, não há outras providências a serem adotadas nos autos. A responsabilidade pela ausência de retorno do valor à conta é da instituição bancária e, assim, cabe à parte executada fazer o requerimento diretamente na sua agência bancária.

Ademais, indefiro o pedido da parte exequente para que este Juízo diligencie a pesquisa de bens pelo sistema INFOSEG, porquanto não esgotados todos os meios colocados à sua disposição, pois essa pesquisa pode ser realizada pelo patrono diretamente nos órgãos responsáveis pelo cadastramento dos referidos bens, como Polícia Federal e Denatran ou despachantes.

É oportuno lembrar que cabe à parte exequente diligenciar acerca de bens da parte executada.

Assim, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, com o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003933-34.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE PAULO CANDIDO JUNIOR, SILVIA MARIA LOPES DA SILVA CARDINALI CANDIDO

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO (ID 25053838)

ID 24239551: deverá a exequente recolher as custas referentes à expedição da respectiva certidão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, nomeio curador especial aos referidos coexecutados citados por hora certa, nos termos do artigo 72, II, e, parágrafo único, o Defensor Público-Chefe da União em Ribeirão Preto.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004747-05.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MAURO DOS REIS OLIVEIRA, ELIETE GRELLET DIP OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728

DESPACHO

Dê-se vista à defesa dos réus para apresentação das alegações finais, no prazo legal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004747-05.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MAURO DOS REIS OLIVEIRA, ELIETE GRELLET DIP OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728

DESPACHO

Dê-se vista à defesa dos réus para apresentação das alegações finais, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005843-96.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MUNICÍPIO DE MORRO AGUDO
Advogado do(a) AUTOR: DENY EDUARDO PEREIRA ALVES - SP356348
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE MORRO AGUDO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, objetivando a anulação da multa imposta à parte autora em decorrência da lavratura do Auto de Infração n. 334452, no valor de R\$ 3.228,60 (três mil, duzentos e vinte e oito reais e sessenta centavos) ou, subsidiariamente, que seja reduzido o valor da multa para 1 (um) salário mínimo.

O autor alega, em síntese, que: a) a farmacêutica da Farmácia Municipal iniciou gozo de férias-prêmio, de modo abrupto, a partir de 6.2.2019; b) em 22.2.2019, foi protocolizado pedido de “assunção de farmacêutico substituto”, junto ao Conselho réu, ocasião em que foram exigidos alguns documentos; c) em 26.2.2019, a Farmácia Municipal recebeu a visita do fiscal do Conselho réu, que expediu um “termo de visita”, uma vez que, naquela oportunidade, ele foi informado, pela farmacêutica que lá estava, que o município estava providenciando os documentos a serem apresentados ao Conselho; d) não houve qualquer orientação acerca do prazo para a apresentação dos documentos; e) em 12.3.2019, o fiscal voltou à farmácia durante o horário de almoço da farmacêutica, dando ensejo à lavratura do auto de infração por suposta infração à norma do artigo 24 da Lei n. 3.820/1960; f) o mencionado auto de infração contém erros formais que comprometem sua validade e g) a pena aplicada foi fixada em patamar superior ao limite da lei.

Pede, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da multa em análise, obstando-se eventuais atos de cobrança e a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Foram juntados documentos.

A decisão Id 21361674 deferiu a tutela provisória requerida, suspendendo a exigibilidade da multa que decorreu da lavratura do Auto de Infração n. 334452, determinando que a parte ré se absteresse de praticar qualquer ato de cobrança, inclusive de proceder à inscrição do débito em Dívida Ativa e de incluir o nome da autora no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, até o final julgamento do presente feito.

O Conselho réu apresentou a contestação Id 23434348, requerendo a improcedência do pedido.

A parte autora voltou a se manifestar (Id 24150453).

É o relatório.

Decido.

Anoto, nesta oportunidade, o que dispõe a Lei n. 3.820/1960, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia:

“Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:

(...)

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;

(...)

Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros)”.

A Lei n. 5.724/1971 atualizou o valor das multas previstas na Lei n. 3.820/1960, nos seguintes termos:

“Art 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência”.

A Lei n. 13.021/2014, por sua vez, dispôs sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas.

No caso dos autos, em 22.2.2019, o município autor tentou protocolizar o pedido de “assunção de farmacêutico substituto”, oportunidade em que recebeu a relação de documentos necessários para o prosseguimento de sua solicitação (Id 20766555, f. 1). Em 26.2.2019, o fiscal do Conselho réu visitou a Farmácia Municipal, oportunidade em que foi atendido pela farmacêutica Michelle Maria de Carvalho, que substituiria a responsável técnica pelo estabelecimento (Id 20766555, f. 2-4).

No Auto de Infração n. 334452, lavrado em 12.3.2019, está consignado que: de acordo com o protocolo n. 1985125, de 13.2.2019, da Seccional do CRF-SP de Franca, a Dra. Rachele Arethusa Bueno encontra-se de licença por um período de 90 (noventa) dias, contados do dia 6.2.2019; houve infração às normas dos artigos 10, alínea “c” e 24 da Lei n. 3.820/1960, além das que estão previstas nos artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 8.º da Lei n. 13.021/2014; o estabelecimento fiscalizado está em situação irregular, sem prestação da devida assistência farmacêutica; e que a fiscalização ocorreu entre 14h30 e 14h44 (Id 20766553).

Nota-se, portanto, que, no momento da primeira visita do fiscal à farmácia (26.2.2019), a farmacêutica, ainda que não estivesse devidamente cadastrada no Conselho Regional de Farmácia como responsável técnica daquele estabelecimento, estava presente no local. Essa visita ocorreu poucos dias após o município ter tentado protocolizar o pedido de “assunção de farmacêutico substituto” (22.2.2019).

A segunda visita do fiscal à farmácia foi feita em 12.3.2019, oportunidade em que foi lavrado o auto de infração; e a solicitação de "assunção de farmacêutico substituto", formulada por Michelle Maria de Carvalho, foi efetivamente protocolizada um dia após a autuação, em 13.3.2019.

Feitas essas considerações, observo que a finalidade das Leis n. 3.820/1960 e n. 13.021/2014 é assegurar que haja um responsável técnico, farmacêutico, em todas as farmácias e drogarias, durante todo o horário de funcionamento. E, no presente caso, observo que o município tentou regularizar o cadastro da farmácia e da respectiva responsável técnica junto ao Conselho Regional de Farmácia, antes da primeira fiscalização.

Ademais, o fiscal permaneceu no estabelecimento fiscalizado por menos de 15 (quinze) minutos, razão pela qual não se pode desconsiderar a possibilidade de ausência da profissional, naquela oportunidade, além de ser momentânea, consistir um fato isolado, que não colocaria em risco a continuidade do serviço.

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para anular o Auto de Infração n. n. 334452, lavrado pelo Conselho Regional de Farmácia (Id 20766553) e, conseqüentemente, a multa que dele decorreu.

Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, inciso III do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006072-90.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: THAISA REIS LOPES FORNARI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ALEXANDRE DA SILVA SANTOS - SP313128
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, opostos por THAISA REIS LOPES FORNARI em face da sentença prolatada (id. 17514577), que julgou improcedente o pedido inicial, bem como condenou a parte autora ao pagamento de honorários, ficando suspensa a execução em razão da gratuidade deferida.

A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão, pois deixou de apreciar as seguintes questões: a) por qual razão a autora, ora embargante, não teria direito à nomeação a partir do momento em que a embargada não supriu a vaga aberta quando convocara o candidato Thiago Franco; b) onde se verifica nos autos (em especial no Memorando n. 1285/2016) qual seria o motivo (e seu respectivo fundamento) que afastaria o direito à nomeação da EMBARGANTE quando da oferta da vaga ao candidato Thiago Franco; e c) onde se verifica nos autos (em especial no Memorando n. 1285/2016) qual seria o motivo (e seu respectivo fundamento) que afastaria a obrigação de a EMBARGANTE suprir a vaga ofertada ao candidato Thiago Franco.

Devidamente intimada, a ANS não se manifestou.

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de erro material.

No presente caso, a embargante requer que o Juízo informe "as razões e motivos" que fundamentaram a decisão da Agência Nacional de Saúde - ANS de não proceder a convocação da candidata, aprovada em 4.º lugar, em concurso com previsão de apenas 1 (uma) vaga. Depreende-se, da leitura da sentença, que o edital impunha ao administrador a verificação do interesse e das necessidades do serviço, o que não se confirmou. Cabe destacar, novamente, o Memorando n. 1285/2016, de 23.8.2016, da Agência Nacional de Saúde, que de forma expressa revela a falta de interesse da Agência na contratação para preenchimento de vaga com lotação em Ribeirão Preto, no momento em que a expectativa da autora poderia ter se concretizado.

Desse modo, à vista dos argumentos da embargante, verifica-se o manifesto caráter infringente dos presentes embargos, uma vez que ela pretende, na verdade, a alteração do dispositivo da sentença, conforme seu entendimento.

Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença.

Ante ao exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005431-71.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ ALBERTO SAADI EZINATTO, LUIZ ANTONIO EZINATTO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE REGO - SP165345
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face do requerido pela União, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença (156)

Intime-se o executado para que pague a quantia apontada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC (Lei n. 13.105/2015).

Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua o art. 523, §1.º do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005431-71.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ ALBERTO SAADI EZINATTO, LUIZ ANTONIO EZINATTO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE REGO - SP165345
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face do requerido pela União, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença (156)

Intime-se o executado para que pague a quantia apontada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC (Lei n. 13.105/2015).

Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua o art. 523, §1.º do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008453-71.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO ANTONIO LOPES DE CARVALHO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Av. Braz Orla Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002600-18.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: ALTASMIAS COMERCIAL EIRELI - EPP, ROBERVAL COSSETTI, LUCILIA CARVALHO

DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento a transmissão das ordens determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada:

a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Juris/Bu.n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo;

b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Juris/Bu.n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

Como cumprimento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004554-31.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: FAGUNDES PEREIRA & FREIRES TRANSPORTES LTDA - ME, VALDEIR FAGUNDES PEREIRA, MARCIA CRISTINA FREIRES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ODILIA APARECIDA PRUDENCIO - SP321502
Advogado do(a) EXECUTADO: ODILIA APARECIDA PRUDENCIO - SP321502

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO (ID 25112466)

Tendo em vista os expressos termos do parágrafo 1º do artigo 914, do Código de Processo Civil, providencie a Serventia a remessa do arquivo dos embargos à execução (ID 23242550) ao SEDI para distribuição por dependência a execução n. 5004554-31.2019.4.03.6102.

Note-se que para a aferição da tempestividade dos embargos à execução deverá prevalecer a data da sua juntada aos autos desta execução.

Outrossim, após a distribuição dos embargos à execução, providencie a serventia a exclusão do arquivo de igual conteúdo (ID 23242550) juntado, em 14.10.2019, ao presente feito.

Por fim, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do auto de penhora e depósito, bem como laudo de avaliação, lavrados pelo Oficial de Justiça, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002783-70.2000.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO BEBEDOURO, PAULO ROBERTO RIBEIRO, IRACELIS NUNINO, ROGERIO NUNINO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DETONI LOPES - SP69558
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DETONI LOPES - SP69558
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DETONI LOPES - SP69558
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO - SP116260

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente das petições (ID 23318719 e ID 24909053) para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Av. Braz Oláia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Int.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001021-98.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: NATALIA ROSSETTO SALMAZO

DESPACHO

ID 21711840: defiro a expedição de mandado para notificação da parte requerida da sua constituição em mora, bem como para que fique ciente da interrupção do prazo prescricional no segundo endereço, nos termos do artigo 726 e seguintes do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de **mandado** para notificação da parte requerida NATALIA ROSSETO SALMAZO, CPF 368.950.118-03 a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Frei Gaspar, 365, SUC NR 213, Centro, São Vicente, SP, CEP 11310-060. Deverá a Serventia elaborar certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003002-31.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS, UNIFACA INDUSTRIA E COMERCIO - LTDA - ME
Advogados do(a) SUCEDIDO: EDER JOSE GUEDES DA CUNHA - SP292734, JULIO CESAR DE AMORIM - SP402709
Advogados do(a) SUCEDIDO: EDER JOSE GUEDES DA CUNHA - SP292734, JULIO CESAR DE AMORIM - SP402709
SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Processo Civil. Tendo em vista a apelação interposta pela parte embargante, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de

Civil. Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003892-02.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: JESTELASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA - ME, SILMAR MARCELO MICA JUNIOR, PRISCILLA DE SOUZA FERRO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que direito para prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio de seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado como artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Av. Braz Olívia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014532-74.2006.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: COPERFERIND E COM DE PERFILADOS E FERRAGENS LTDA - EPP, ARTUR FERNANDES VIEIRA NETO, TANIA APARECIDA PIMENTA DE MORAIS VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP228630

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP228630

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP228630

DESPACHO

ID 22991487: defiro a dilação pelo prazo de 45 dias, conforme requerido.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005931-98.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA GREGGIO DA SILVA JABOTICABAL, LUCIANA GREGGIO DA SILVA

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Av. Braz Olívia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008652-59.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ALTAIR ALVES DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO - MANDADO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme protocolo de requerimento 299006119, datado de 12.06.2019, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Amador Bueno, n.º 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5008653-44.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETI DA COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS SÃO JOAQUIM DA BARRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a regularização da sua representação processual, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, tendo em vista que o instrumento de procuração fornecido não comprova que a Sra. Elânia Cristina Pereira Costa é representante legal do Sr. Antonio Donizeti da Costa.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5008548-04.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HENNE LEN MACHADO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA PUCCETTI - SP214850, PAULO MURILO GOMES GALVAO - SP169070, MONICA MARIA BETTIOLORTEIRO - SP313356, MARCEL FELIPE DE LUCENA - SP353669, LUCAS FRANCA CARLOS - SP362288

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO - ID 22254156

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento a transmissão das ordens determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada:

a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo;

b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

c) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens dos executados constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais ficarem, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, arquivadas em Secretaria, à disposição das partes, sendo vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos; decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Como cumprimento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006749-86.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: HEINER BORGES PIMENTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EURIPEDES APARECIDO ALEXANDRE - SP232615
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 22709312) de que o requerimento foi concluído, com a expedição da CTC n. 21039010.1.00577/19-9, intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008600-63.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MULTIPAPER DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR FARIAS LEONCIO - DF35337
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da incidência do instituto da litispendência, nos termos dos artigos 9.º e 10.º, combinado com o artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o documento ID 25133101 apontou a tramitação do MS n. 1030163-96.2019.4.01.3400.

Outrossim, deverá a parte impetrante, em igual prazo, retificar o polo passivo do feito, para que passe a constar como autoridade impetrada o “Delegado da Receita Federal do Brasil Julgamento em Ribeirão Preto”, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007567-65.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver localizado o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Av. Braz Oláia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Intime-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008063-67.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FERNANDO ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO APARECIDO BUENO DE CAMARGO - SP263556
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o(a) autor(a) atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (quarenta e dois mil reais), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, fálce competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004575-07.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO REGALO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. ID 23534982: Indefiro a produção de prova testemunhal, pois depoimentos conduziram o debate para terreno subjetivo, de pouca força probante.

Reitere-se ao INSS a requisição de envio de cópia integral do procedimento administrativo do autor, **NB 168.554.427-1**, no derradeiro prazo de quinze dias.

2. Com a vinda do documento solicitado, dê-se vista às partes.

3. Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007687-81.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FABIO HENRIQUE BOTIN
Advogados do(a) AUTOR: HOMERO DE PAULA FREITAS NETO - SP301300, FELIPE ZAMPIERI LIMA - SP297189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o(a) autor(a) atribuiu à causa o valor de R\$ 24.950,00 (vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta reais), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, fálce competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007508-50.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO RENATO ROSSATI
Advogado do(a) AUTOR: ERNST WALTER MOSBACHER FILHO - SP360983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da *aposentadoria por tempo de contribuição* - mediante reconhecimento de períodos especiais - estão a exigir instrução probatória, coma oitiva da parte contrária.

O disposto no art. 311, *IV*, do CPC prevê hipótese cuja incidência deve ser analisada, *necessariamente*, após manifestação da defesa.

Ainda que o direito do autor possa soar, emtese, evidente, é indeclinável o estabelecimento prévio do *contraditório*.

Os documentos acostados não permitem *presumir*, de plano, que a autarquia não apresentará defesa capaz de confrontar a pretensão do autor.

Direito evidente é direito quase certo, mas ainda não "absolutamente certo", pois a cognição não se exauriu: tutela de evidência ainda é tutela sumária.

Ante o exposto, **postergo** a análise do pedido de tutela provisória para após a vinda da contestação.

Defiro a justiça gratuita.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 25 de novembro de 2019.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008521-84.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA BERNARDES DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GELSON DA SILVA - SP414555
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para concessão da *aposentadoria especial* estão a exigir instrução probatória, coma oitiva da parte contrária.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": a autora não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 25 de novembro de 2019.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008341-68.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAROLINA CHIERICATO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FELIPPE TORGGGLER - SP410616
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pedido de desistência formulado pela autora (ID 24977672) e **DECLARO EXTINTA** a ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso *VIII*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Como o trânsito em julgado, ao arquivo (findo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001774-55.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, PATRICIA DOTTO DE OLIVEIRA - SP190306
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Petição Id 22702312: vista ao(à) apelado(a) – réu(ré) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5006638-05.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: VIACAO SAO BENTO LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS CARDOZO VALLIM - SP317246, GILMAR GINO FERREIRA GONCALVES - SP141600, FLAVIA CAVATAO DE SOUZA - SP403939
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JONATHAN EURIPEDES BALSANUFO

DESPACHO

1. ID 23223181: recebo como emenda à inicial e determino a retificação da autuação para excluir *Jonathan Eurípedes Balsanulfo*, CPF 071.464.286-05, do polo passivo da demanda.

Providencie a Secretaria a correção necessária.

2. Após, venham conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007616-79.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TJOR TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Id. 24990771: tendo em vista que os embargos se revestem de caráter infringente, determino a intimação do embargado para que se manifeste em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 25 de novembro de 2019.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008471-58.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RICARDO FERREIRA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO - SP284004
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para, em 10 (dez) dias, atribuir à causa valor compatível como objeto da demanda, nos termos do art. 292, II, do CPC.

No mesmo prazo, deverá juntar cópia legível do contrato habitacional assinado pelas partes.

Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Ribeirão Preto, 25 de novembro de 2019.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008471-58.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RICARDO FERREIRA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO - SP284004
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para, em 10 (dez) dias, atribuir à causa valor compatível como objeto da demanda, nos termos do art. 292, II, do CPC.

No mesmo prazo, deverá juntar cópia legível do contrato habitacional assinado pelas partes.

Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Ribeirão Preto, 25 de novembro de 2019.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008471-58.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RICARDO FERREIRA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO - SP284004
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para, em 10 (dez) dias, atribuir à causa valor compatível como objeto da demanda, nos termos do art. 292, II, do CPC.

No mesmo prazo, deverá juntar cópia legível do contrato habitacional assinado pelas partes.

Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Ribeirão Preto, 25 de novembro de 2019.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008006-49.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELAINE DUARTE OTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO CAVALLINI - SP132695
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o(a) autor(a) atribuiu à causa o valor de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais), devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, fálce competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008019-48.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO CAVALLINI - SP132695
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o(a) autor(a) atribuiu à causa o valor de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais), devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, fálce competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002601-69.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FL. 181:(...) intím-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2019.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003850-18.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI SA
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO DETONI LOPES - SP69558, RICARDO FRANCISCO LOPES - SP156100
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista as matérias alegadas na impugnação aos embargos à execução, intím-se a embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intím-se com prioridade via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005500-03.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLEBER AUGUSTO DIAS BARRETO & CIA LTDA

DESPACHO

Considerando que o endereço constante do cadastro da Receita Federal (sistema Webservice) é o mesmo constante dos autos, intím-se a exequente para que no prazo de 10 (dez) dias requiera o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010202-82.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
EXECUTADO: LUIZ RENATO CLEMENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR LUCHIARI - SP247325

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (Id 22489028), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014010-42.2009.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO:IRSO JOSE ROBERTO
Advogado do(a) EXECUTADO:IMACULADA ANTONIA MARQUES - SP133238

DESPACHO

Intime-se a executada do primeiro parágrafo do despacho de fl.51(e verso), dos autos virtualizados (Id 18422867).

Após, remetam-se os autos ao TRF/3ª Região para o processamento da apelação interposta.

Intimem-se.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0009990-71.2010.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE:SAO LUCAS RIBEIRANIA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE:FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833
EMBARGADO:CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Considerando o início do cumprimento de sentença, proceda-se à alteração da classe processual.

Após, intime-se o embargante, ora executado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor apontado pelo exequente (Id 19655693), sob pena de cominação da multa legal.

Cumpra-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003335-73.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE GOIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE:ALESSANDRA COSTA CARNEIRO CORREIA - GO25898
EXECUTADO:EDUARDO RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de penhora "on line"(BacenJud/Renajud), intime-se o(a) exequente para que anexe a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido.

No silêncio, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006591-31.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST.A SAUDE DE RIB.PRETO APAS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela ANS em face de ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO- APAS , objetivando a cobrança de crédito fiscal.

Em sede de exceção de pré-executividade (Id 23301973), a executada aduziu a suspensão da exigibilidade anterior ao ajuizamento, por força de depósito judicial garantidor do montante integral realizado em 12/02/2019, nos autos da Ação Anulatória de Débito n. 5006475-48.2019.402.5101, em trâmite perante a 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Requeveu a extinção do feito com a condenação da exequente em honorários de sucumbência.

Intimada a se manifestar, a exequente alegou que o simples depósito não suspende a exigibilidade do crédito, sendo necessário o deferimento de tutela antecipada, o que ainda não ocorreu.

É o relatório.

Passo a decidir.

A regra da suspensão de exigibilidade do crédito tributário é cristalina, conforme preceitua o artigo 151, do Código Tributário Nacional, em seu inciso II, *in verbis*:

“Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

II – o depósito de seu montante integral;”

É de se ressaltar, também, que segundo o posicionamento majoritário, aplica-se por analogia o art. 151, II, do CTN aos créditos não tributários. Nesse sentido:

EMENTA:

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 151, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRECEDENTES DO TRF4.

1. Trata-se de apelação, nos autos do processo cautelar de caução, em que a parte autora pleiteia a suspensão da exigibilidade da multa ambiental e a retirada do seu nome do CADIN.
2. A jurisprudência é pacífica no sentido de deferir a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, caso apresentada garantia idônea.
3. Possibilidade de aplicação por analogia do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.
4. Proveniente da apelação, invertida a sucumbência.

(TRF 4ª Região, 3ª Turma, AP 5016846-16.2014.404.7001, Rel. Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ de 21/05/2015)

Nesse passo, é preciso atentar para a cronologia dos fatos. Estando comprovada a suspensão da exigibilidade do débito anteriormente ao ajuizamento da ação, a situação implica na extinção do feito.

Conforme documentos trazidos aos autos, foi ajuizada a Ação Declaratória de Inexistência de Débito pela ora executada, perante a 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro (n. 5006475-48.2019.402.5101), tendo realizado um depósito do valor de R\$ 140.036,40, em 15/02/2019 (Id 23302561, fl. 39), dias após o ajuizamento da referida ação anulatória, ocorrido em 07/02/2019.

Desse modo, o depósito judicial integral do valor cobrado suspendeu a exigibilidade do crédito tributário em momento anterior à distribuição desta execução fiscal, que se deu em 15/09/2019, sendo a extinção desta execução fiscal medida que se impõe.

Remanesce a questão dos honorários. A extinção da execução fiscal não impugnada por embargos ou por exceção de pré-executividade, não produz qualquer ônus para as partes, inclusive para a Fazenda, pois que não houve necessidade de defesa a induzir o respectivo cancelamento. Entretanto, o pedido de extinção após a constituição pelo executado, de advogado no processo (como é o caso dos autos), inevitável se reconhecer a imprescindibilidade da sucumbência. Nesse sentido:

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO – EXTINÇÃO DO FEITO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CABIMENTO – REVISÃO DO VALOR – SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, sob o rito do art. 543-C do CPC (Recursos Repetitivos), reafirmou o entendimento de que, em casos de extinção de execução fiscal, em face de cancelamento de débito pela exequente, é necessário verificar quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1111002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2009, DJe 1.10.2009).
2. Na hipótese é cabível a condenação da Fazenda Nacional em honorários, porquanto o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal, e foi citado para resposta.
3. O valor dos honorários advocatícios somente são passíveis de modificação pela instância especial caso se mostrem irrisórios ou exorbitantes, o que não é o caso dos autos. Agravo regimental improvido.

(STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1150782, Relator: HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 20/11/2009).

Ademais, consultando os autos do processo 5006475-48.2019.4.02.5101, na Seção Judiciária Federal do Rio de Janeiro, sistema e-proc, verifico ter a ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar - sido intimada do despacho de citação em 18/02/2019, apresentado contestação em 05/04/2019, e ainda sido intimada para especificação de provas em 05/08/2019, de modo que a realização do depósito judicial atinente ao crédito não tributário em 15/02/2019 (fl. 39, ID 23302561) era de total ciência da exequente.

Diante do exposto, **DEFIRO** a objeção de pré-executividade para **JULGAR EXTINTA a presente execução fiscal**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ao SEDI/Secretaria para retificar o nome da parte executada no sistema processual de acordo com o constante da petição inicial, haja vista a presença de abreviaturas não existentes na referida peça.

Condene a exequente a arcar com os honorários advocatícios, que fixo moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000813-80.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST.A SAUDE DE RIB.PRETO APAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO FORCENETTE - SP175076
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Foram apresentados embargos de declaração em face da sentença de Id 21079950, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

A embargante aduz omissão no que diz respeito à AIH 3511121397718, referentemente ao atendimento prestado à segurada Fernanda da Silva Morato, em face da alegação de realização de procedimento estético de plástica mamária.

Com relação a esse atendimento, sustenta a executada que, além de ser a cobrança do ressarcimento ao SUS irregular em face da ausência de previsão contratual, teria ocorrido cerceamento de defesa, visto que foi indeferida a expedição de ofício ao SUS para se obter informação do médico responsável para atestar se houve ou não caráter de urgência ou emergência nesse atendimento.

É o relatório.

Passo a decidir.

De início, é de se ressaltar que a requerente requereu a expedição de ofício ao SUS na réplica (ID 19594899, fl. 09) no que se refere à AIH 351119310665, não com relação ao atendimento mencionado nos embargos de declaração.

Com relação à AIH 3511121397718, a executada não requereu expressamente a produção de prova documental com a expedição de ofício ao SUS, nem na réplica, nem na petição inicial.

Logo, tal requerimento se encontra precluso.

SUS. Ademais, o procedimento questionado foi realizado em 05/12/2011, inviabilizando-se, em face do decurso do tempo, qualquer colheita de informação com o médico responsável pelo atendimento no

Além disso, existe informação nos autos, na descrição do procedimento enviado a executada, que se trata de "plástica mamária feminina não estética", consoante fl. 192 do ID 14731827.

Nesse passo, não há qualquer omissão na decisão embargada, estando a sentença devidamente fundamentada no ponto questionado.

Assim, não verifico a presença de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tratando-se de mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido:

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONS-

Nfido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo c

A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão en

Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declarat

Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento.

O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É comezinho que a competê

Embargos de declaração rejeitados.

(STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – EDRESP – 503997, Relator: FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274).

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002172-36.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: IZILDA MARIA FERNANDES

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (Id 24728352), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Proceda-se ao levantamento da penhora (Id 11822894).

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010220-06.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ALICE CARRASCOSA PINTO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (Id 24546585), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000626-72.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: HORTENCIO GIMENES PIZZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BALDOCCHI PIZZO - SP201993-E
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença referente a honorários advocatícios sucumbenciais, promovido por RODRIGO BALDOCCHI PIZZO, titular dos honorários, em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS 2ª REGIÃO, em que apontou como valor devido R\$ 1.981,66 (Id 14552700).

Intimado a se manifestar, o Conselho apresentou impugnação, alegando que o valor devido corresponderia a R\$ 1.336,03 (Id 18646459).

Foi recebida, parcialmente, a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando-se a remessa dos autos à Seção de Cálculos desta Subseção Judiciária (Id 22331869), que apresentou a conta de R\$ 1.635,77 (Id 22627632).

As partes foram intimadas, tendo o Conselho não se manifestado e o exequente concordado com os cálculos da Contadoria do Juízo (Id 23067671).

Brevemente relatado. Decido.

Trata-se da cobrança de honorários arbitrados por ocasião de sentença transitada em julgado (Id 14555152), tendo a executada apresentado impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da efetuação da penhora.

Nesse passo, o artigo 525, §1º do novo CPC, assim como o anterior artigo 475-L, delimita os temas sobre os quais a impugnação poderá versar, não estando dentre eles a insurgência contra a coisa julgada.

Dessa forma, o trânsito em julgado obsta qualquer rediscussão acerca da condenação em honorários advocatícios. Nesse sentido, entendimento jurisprudencial:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 475-J. MULTA. SÚMULA N. 288 DO STF. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 § 2º, CPC.

1. Na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a honorários advocatícios no estágio da execução denominado "cumprimento de sentença".
2. "Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." (Súmula n. 288 do STF)
3. É inviável a reforma de decisão já acobertada pelo manto da coisa julgada, ainda que proferida em desacordo com entendimento superveniente do STJ. (grifei)
4. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de se tratar de recurso manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.
5. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa.

(STJ:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1080092, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE DATA: 17/08/2009).

Ademais, conforme preceitua o artigo 509, §4º, do novo CPC, é de ofício, na liquidação de sentença, discutir novamente a lide ou modificar a sentença que a julgou.

Dessa forma, a verba honorária, para fevereiro/2019, corresponde ao valor de R\$ 1.635,77, como bemapurado pela contadoria do Juízo.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela Seção de Cálculos no ID 22627632.

Ordeno o advogado exequente em honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença existente entre o seu pedido (R\$ 1.981,66) e o apresentado pela Contadoria (R\$ 1.635,77), na forma do art. 85, § 3º, I, do CPC, devidamente atualizado.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos observadas as formalidades legais.

Intimem-se via PJe com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000576-80.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: FRANCINE APARECIDA SANTOS DE OILVEIRA

DESPACHO

Diante da manifestação (Id 19698204), proceda-se à pesquisa e posterior penhora de eventuais veículos em nome do(a) executado(a), via sistema RENAJUD (até o limite do débito no valor de R\$ 2.449,61), expedindo-se o competente mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação do depositário, abrindo-se prazo para eventuais embargos, se o caso.

Em sendo insuficiente eventuais bloqueios, dê-se vista à(ao) exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

Oportunamente, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005445-79.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RALUDES CONFECÇÕES LTDA - ME

DESPACHO

Diante da manifestação da exequente (Id 22604713), arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001303-95.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B,

EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: ANDERSON LIMADOS SANTOS

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente (Id 21781043), proceda-se à pesquisa e penhora de eventuais veículos em nome do(a) executado(a), via RENAJUD (até o limite do débito), no valor de R\$ 1.678,17.

Caso seja frutífera a medida, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação do depositário, abrindo-se prazo para eventuais embargos, se o caso (art. 16 da Lei n. 6.830/80).

Oportunamente, dê-se vista ao (à) exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002810-35.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE

OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: GILMAR DONIZETTI FAVARETTO

DESPACHO

Diante da manifestação (Id 19781560), proceda-se à penhora de eventuais veículos em nome do(s) executado(s), via sistema RENAJUD (até o limite do débito) no valor de R\$ 4.904,96, expedindo-se o competente mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação do depositário, abrindo-se prazo para eventuais embargos, se o caso.

Em sendo insuficiente eventuais bloqueios, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

Oportunamente, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000541-86.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: THIAGO NEVES RIBEIRO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON CEZAR RIBEIRO - SP157178

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do executado com o bloqueio efetivado por meio do Sistema BacenJud, prossiga-se com a transferência deste valor (R\$ 659,80), nos termos determinados no despacho Id 20334347.

Com relação à proposta de parcelamento do valor remanescente do débito, esta deverá ser apresentada diretamente ao exequente.

Cumpra-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005952-47.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Considerando o informado na certidão Id 22895179, intime-se a exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos instrumento de procuração com poderes de dar quitação/receber, para viabilizar-se a expedição de alvará de levantamento.

Com a regularização supra efetivada, expeça-se o alvará de levantamento.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008836-76.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO - SP177771
EXECUTADO: MUNICIPIO DE BATATAIS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001216-08.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de suspensão da presente execução fiscal, tendo em vista a recuperação judicial da executada (fls. 15/59 dos autos digitalizados).

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005546-89.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142, MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: LUPE RIBEIRAO REPRESENTACOES COMERCIAIS DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos, etc.

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência do exequente (Id 24660551), para que surtam seus jurídicos efeitos, e declaro **EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 200, parágrafo único e/c o artigo 485, VIII, e artigo 925, todos do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.L.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002914-54.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: USINACAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471

DESPACHO

Intime-se, novamente, a exequente (CEF) para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, expressamente, acerca do pedido de suspensão da presente execução fiscal, tendo em vista encontrar-se a executada submetida à recuperação judicial (fs. 66/101 dos autos digitalizados).

Após, tomemos presentes autos conclusos.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002973-40.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIGMATABC ASSESSORIA EM SEGURANCA NO TRABALHO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374

DESPACHO

Melhor analisando os autos, verifico que a executada não foi intimada do prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal.

Assim, suspendo por ora o determinado no despacho ID 18455119.

Intime-se a executada nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80.

SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-83.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MANOEL MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID25202666: Dê-se ciência da estimativa de honorários.

Como depósito do valor pela parte autora, intime-se a Sra. Perita para início dos trabalhos.

Apresentação do laudo em 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003893-77.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVS MANUTENCAO INDUSTRIAL S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE GONZALEZ SERRAO DE PONTE - SP315840

ATO ORDINATÓRIO

Cerifico que transcrevo a sentença ID 24888852, possibilitando a intimação da parte executada.

SENTENÇA ID 24888852:

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo executado, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

A União manifestou-se favoravelmente ao pleito.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* confirmado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 19 de novembro de 2019.

SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000438-07.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Dê-se vista à embargada pelo prazo de cinco dias. Após, tomem.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003174-32.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE BIJOUTERIAS SIGNO ARTE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643

DESPACHO

Melhor analisando os autos, verifico que a executada não pode ser encontrada no endereço da inicial.

Assim, intime-se a executada através do patrono constituído nos autos para que indique o endereço onde os bens indicados à penhora podem ser localizados.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004153-89.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IM EDUCACAO FUNDAMENTAL LTDA - ME, IRACY DE ANDRADE BELLISOMI

DESPACHO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução fiscal.

Determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", a diligência restou infrutífera, pois não houve saldo para garantia da execução.

Determinada ainda, a pesquisa sobre a existência de veículos automotores em nome do(s) executado(s) através do Sistema Renajud, esta também restou infrutífera, tendo em vista que não foram encontrados veículos em nome do(s) executado(s) ou, o(s) veículo(s) encontrado(s) não se mostrou(aram) útil(is) à garantia da dívida, conforme demonstrativo retro.

Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. Dê-se ciência ao exequente desta decisão.

Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação.

Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, tais como ARISP E INFOJUD e que resultem no encontro de bens imóveis do executado, cuja penhora se mostraria excessiva diante do valor do débito exequendo.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 28 de novembro de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000972-19.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CELSO MATEUS VIDO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA - SP120034
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 20726229: nada a deferir, tendo em vista que os autos não se encontravam arquivados.

Mantenho o teor da decisão proferida no id 3867566, em razão do decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho final da citada ADI.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005778-29.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIGI DI COSTANZO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA RAPOSO ROMERO - SP238340
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Diante da decisão proferida pelo Min. Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Medida Cautelar na Ação direta de Inconstitucionalidade 5.090, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial – TR, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Santo André, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005817-26.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ MARTINS DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LUIZ MARTINS DOS REIS, parte já qualificada na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria especial e, subsidiariamente, a majoração do tempo de contribuição apurado no processo administrativo n. 148.005.843-0, em 13.03.2008. Coma inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 28 de novembro de 2019.

DECISÃO

JOSÉ FRANCISCO DANIEL, parte já qualificada na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo administrativo n. 180.214.329-4, em 16.06.2016. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001499-97.2019.4.03.6126
AUTOR: SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SAO CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER DEL RIO - SP203799
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SÃO CAETANO, já qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra a **UNIÃO FEDERAL** com a pretensão de anular os autos de infração lançados nos autos do procedimento administrativo nº 15758.000357/2010-92. Alega o autor que não foi regularmente intimado pela fiscalização da Receita Federal do Brasil, a qual o intimou por edital, sem ao menos tentar a via pessoal ou postal, fato que lhe obstou a ampla defesa e o contraditório na esfera administrativa. Requer a anulação dos lançamentos tributários e declaração de decadência do direito de lançá-los novamente. Deu à causa o valor de R\$ 6.103.416,83 (seis milhões cento e três mil quatrocentos e dezesseis reais e quatro milhões de reais). Com a inicial juntou documentos.

Indeferido o pedido de justiça gratuita. O autor interpôs agravo de instrumento contra decisão. Tutela antecipada indeferida. Devidamente citada, a Fazenda Nacional contestou a ação, requerendo a improcedência da ação. Proferido despacho saneador. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão trazida a Juízo é a legalidade das notificações dos lançamentos tributários (autos de infração) realizadas por edital.

Pelos documentos juntados aos autos, principalmente oriundos do procedimento administrativo de fiscalização, constato que o hospital autor foi intimado do início da fiscalização em 12.05.2010 ([ID 15657303](#)), na pessoa do diretor administrativo da entidade, Sr. Antonio Pedro Maida.

Em 26.07.2010, a auxiliar de contabilidade de entidade, Sra. Maria Amélia C. Lima, recebeu intimação pessoalmente na sede e em nome da entidade para apresentação de documentos ([ID 15657303](#)), os quais foram parcialmente fornecidos no prazo estipulado, segundo afirmado no item 6 do Termo de Verificação Fiscal.

Não consta no procedimento administrativo (nº 15758.000357/2010-92 (Ids 15657303, 15657305, 15657306, 1567308 e 15657340) quaisquer tentativas de intimação pessoal ou postal da entidade contribuinte para cada auto de infração suplementar lançado, no ensejo de justificar o excepcional e extremo ato administrativo de intimação pela via do edital, sabidamente um ato apenas formal, sem efeitos práticos que proporcionam a ampla defesa e o contraditório mediante a interposição do recurso administrativo.

O fundamento determinante pela opção direta da via editalícia em 12.08.2010 está contido nas informações prestadas pelo Sr. auditor fiscal que realizou a fiscalização ([ID 15657310](#)). Tal informação veio aos autos administrativos somente em 29/02/2012, informando que o encerramento irregular das atividades da entidade deu-se no final de julho de 2010, diante da constatação pessoal do Sr. auditor fiscal naquele momento (itens 10 e 11, do termo de informação fiscal). Esclareceu, ainda, que tentou intimar o contribuinte, via postal, a apresentar novos documentos, restando recusado o aviso de recebimento postal pela pessoa de Valdílene Lima Chagas, a qual se revelou ser funcionária da entidade, conforme documentos juntados pelo autor ([ID 19710505](#)). Ressalte-se que esta funcionária prestou serviços no hospital-autor até 25.10.2010.

Assim, tais provas fragilizam a presunção da fé pública lançada no termo de informação fiscal de fls. 407 ([ID 15657310](#)), principalmente porque não houve qualquer comprovação documental contemporânea aos fatos acerca da tentativa de intimação pessoal ou postal do contribuinte, lançada nos procedimentos administrativos no momento oportuno.

Com efeito, o Decreto nº 70.235/72 prevê a possibilidade de intimação por meio de edital como medida excepcional para os casos em que a via pessoal ou postal reste infrutífera, revelando-se os incisos I e II do art. 23 do Decreto nº 70.235/72 como primeira opção para o Fisco, devendo fazê-la no domicílio tributário eleito pelo contribuinte, devidamente comprovado por documentos.

Na espécie, a intimação por edital se deu em desacordo com o procedimento previsto no artigo citado, em virtude de não ter sido sequer exercida a via pessoal ou postal para notificação do contribuinte, não tendo sido esgotadas as vias regulares previstas em lei, a justificar a via excepcional e extremada do edital. A norma prevista no §1º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72 não pode servir como justificativa para a intimação do sujeito passivo sem realizar as formalidades legais precedentes, fato que frustrou a efetividade do próprio ato de ciência do lançamento tributário suplementar e não alcançou a finalidade por ele almejada, assim como anulou o direito da ampla defesa e do contraditório na esfera administrativa. Diante da irregularidade insanável verificada na ausência de tentativa de intimação pessoal ou via postal, há de se reconhecer a anulação da intimação por edital levada a efeito pela autoridade, devendo ser reaberto o prazo para eventual interposição de recurso voluntário, salvo a ocorrência da decadência para nova notificação do lançamento suplementar, devidamente a ser analisada em sede administrativa.

Em conclusão, restaram provadas as alegações da autora, motivos pelos quais os lançamentos devem ser anulados por ausência da formalidade elementar do lançamento tributário, qual seja, a notificação regular, ato essencial para interromper a decadência, proporcionar ao contribuinte a ciência do lançamento, iniciar o prazo de defesa e assegurar o contraditório administrativo mediante o recurso cabível.

Quanto ao pedido de reconhecimento da decadência dos lançamentos, há de ser precipuamente facultado ao Fisco a realização de novas notificações do contribuinte nos respectivos procedimentos administrativos, no ensejo de evitar-se a supressão da instância administrativa obrigatória (art. 142 do Código Tributário Nacional).

Dispositivo.

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para anular o procedimento administrativo nº 15758.000357/2010-92, a partir da notificação por edital, inclusive, e respectivos autos de infração, facultando ao Fisco nova notificação regular. Extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizados monetariamente, uma vez que o proveito econômico não pode ser mensurado neste momento, aplicando-se o artigo 85, § 2º, do CPC.

Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios por ter sucumbido em parte mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas na forma da lei.

Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-10.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSE HIGINO NETO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JOSÉ HIGINO NETO, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a contagem de tempo especial que foi negado em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas e, subsidiariamente, o recálculo da renda mensal inicial. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. O feito foi convertido em diligência para retificação do PPP pela empregadora do autor. Após a juntada de documentos complementares foi dada ciência ao autor e ao réu.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas ([ID 21308253](#)), consignam que nos períodos de **08.09.2009 a 05.12.2013**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Ainda, as informações patronais apresentadas ([ID 21308253](#)) consignam que no período de **04.11.2002 a 07.09.2009**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a substâncias compostas por hidrocarbonetos durante sua atividade profissional e, por este motivo, serão considerados como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Decreto n. 83.080/79.

No entanto, o pedido para reconhecimento de tempo especial nos períodos de 06.03.1997 a 01.12.1999 e de 23.03.2000 a 10.08.2001 é improcedente, uma vez que as informações patronais apresentadas não demonstram que o autor estava exposto a ruído superior ao limite previsto de forma habitual e permanente ([ID 4533373](#)).

Por fim, a anotação em CTPS no período de 01.12.1983 a 24.01.1984 comprova que o autor exercia a função de “frentista” na empresa Handfil Service Ltda. ([ID 4533363](#)).

Ainda, o histórico profissional registrado na CTPS comprova o vínculo de “balconista”, no período de 01.07.1982 a 10.11.1982 e de “frentista” em supermercado, em 01.11.1983.

No vínculo posterior ao pedido, o autor exerceu a função de “chapeiro” empadaria, no período de 01.11.1984 a 28.02.1985.

Deste modo, o autor não comprovou que no exigido período de 01.12.1983 a 24.01.1984 que laborou em atividade diversa a que costumeiramente exercida nem as anotações na CTPS comprovavam atividade de “frentista” em posto de gasolina submetido a hidrocarbonetos, o que leva à improcedência do pedido.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, ainda que considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, quando adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa ([ID 4533385](#)), entendo que o autor não possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

No entanto, mostra-se procedente o pedido subsidiário de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **04.11.2002 a 05.12.2013**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, determino o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida no processo de benefício NB: **42/168.695.480-5**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Decaindo de parte mínima do pedido, deixo de condeno o autor em honorários advocatícios, além de observar a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **04.11.2002 a 05.12.2013**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida no processo de benefício NB: **42/168.695.480-5**, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002499-35.2019.4.03.6126

AUTOR: RITA DE CÁSSIA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: GERIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

RITA DE CÁSSIA RIBEIRO, já qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a inclusão dos salários de contribuição referentes ao período de 16.08.2004 a 09.10.2012, originário do vínculo trabalhista com o Banco Bradesco S.A., reconhecido no processo 0000362-62.2013.5.02.0261 da 1ª Vara do Trabalho de Diadema. Coma inicial juntou documentos.

Deferida a justiça gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pleiteia improcedência do pedido. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. O feito foi convertido em diligência para juntada de cópia integral do processo administrativo e do processo trabalhista. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do vínculo reconhecido em processo trabalhista.

A Lei 8.213/91 que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, estabelece:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008](#))

A reclamação trabalhista nº 0000362-62.2013.5.02.0261, com trânsito em julgado, acolheu em parte o pedido da autora e reconheceu o vínculo empregatício da autora com a ré no período de 16.08.2004 a 09.10.2012, na função de escriturária bancária, com média salarial mensal de R\$ 2.147,73 ([ID 21212024](#)).

Dessa forma, é legítimo o pedido da autora de revisão de sua aposentadoria por idade, considerando-se o novo vínculo empregatício e os novos salários de contribuição objeto da reclamação trabalhista com trânsito em julgado.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, considerada a inclusão do vínculo empregatício reconhecido em processo trabalhista e adicionado aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa ([ID 21184101](#)), entendo que a autora possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário, vez que mais vantajoso.

Friso, por oportuno, que o requerimento administrativo ocorreu em 12.12.2016, após a vigência da Medida Provisória 676/2015 que foi convertida na Lei 13.183/2015. Assim, nesta data, como a somatória da idade e do tempo de contribuição totalizava mais de 85 anos, depreende-se que não haverá a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 29-C, I, da Lei 8.213/91.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e determino a inclusão do período de **16.08.2004 a 09.10.2012**, como tempo comum, diante do reconhecimento do vínculo empregatício na ação trabalhista nº 0000362-62.2013.5.02.0261, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social. Dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: **42/180.749.272-6**, desde a data do requerimento administrativo e afasta a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que inclua período de **16.08.2004 a 09.10.2012** como tempo comum, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB.: **42/180.749.272-6** e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 19 de novembro de 2019.

DESPACHO

Vistos.

REGINALDO AMORIM BARBOSA, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do requerimento de isenção de imposto de renda pessoa física protocolado sob n. 760680764 que foi apresentado em 10.08.2019 em decorrência da manutenção da aposentadoria por invalidez NB.:32/621.210.508-5 e sequer foi autuado pela Autoridade Impetrada. Coma inicial, juntou documentos.

Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram a presença do necessário "iustus boni juris", posto que a falta de apreciação do requerimento administrativo formulado no bojo do benefício de aposentadoria por invalidez há mais de 5 (cinco) meses evidencia que a análise administrativa requerida na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo no benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes o pressupostos do inciso III, do artigo 7º. da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada promova a imediata conclusão do requerimento administrativo n. 760680764 apresentado no processo de aposentadoria por invalidez NB.: 32/621.210.508-5 requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício. Cumpra-se por mandado de intimação.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-29.2016.4.03.6126

AUTOR: MANOEL GOMES ALVES

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILLIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MANOEL GOMES ALVES, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não reconhecer o tempo de labor rural e não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Coma inicial, juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita. Em contestação o INSS manifesta-se pela improcedência do pedido. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Na fase de provas o autor a utilização de prova emprestada bem como a oitiva de testemunhas. Foi expedida carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas. As partes manifestaram-se em alegações finais.

Fundamento e decido.

Da prova emprestada.

Indefiro a utilização de laudo pericial formulado em ação trabalhista requerida pelo autor, eis que, nos termos da lei previdenciária (art. 58, § 1º, Lei 8213/91), a prova da insalubridade se faz por meio de formulário, com base em laudo expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica". (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID465473) não consignam que o autor estava exposto de forma habitual e permanente a agente nocivo superior ao limite previsto pela legislação contemporânea.

Assim, improcede o pedido para reconhecimento de atividade especial nos períodos de 04.08.1988 a 03.04.1996 e de 12.02.2001 a 28.05.2015.

Do período rural como atividade laboral comum.

Nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91 e, de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Assevero, por oportuno, que a própria expressão traduz início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Portanto, o início de prova material não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso implicaria exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

No caso em exame, o autor requer o reconhecimento do período rurícola até o ano de 1984.

Apresentou para comprová-lo: a) Declaração de Atividade emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Comercinho/MG; b) declaração e recibo do ITR; c) Certidão de casamento dos pais; d) Certificado de Alistamento Militar; e) Histórico Escolar; f) Matrícula do imóvel rural de propriedade de seu pai; g) Declaração do Sr. João Gomes Alves.

Deste modo, embora a lei previdenciária não especifique a natureza do denominado início razoável de prova material, quer em sua potencialidade, quer em sua eficácia, a prerrogativa de decidir sobre a validade dos documentos e concluir pela sua aceitação, ou não, pertence ao juiz, devendo, qualquer que seja a prova, levar à convicção do magistrado sobre o fato probante.

Ressalto, por oportuno, que o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é **meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública.** (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

Os documentos apresentados nos autos, corroborados pelos depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor, indicam o exercício de atividade rural, demonstrando que o autor residia em Comercinho/MG, em propriedade de seu pai.

No entanto, o primeiro documento idôneo para comprovar a atividade laboral do autor é o seu Certificado de Alistamento Militar ([ID465376](#)), de 03.10.1980, na qual consta a profissão de lavrador.

Deste modo, com base nas provas documentais e orais produzidas nos autos, o autor faz jus ao reconhecimento de labor rural no período de **01.01.1980 a 31.12.1980**, conforme seu Certificado de Alistamento Militar.

Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deste modo, considerado o período de trabalho rural reconhecido nesta sentença e adicionado aos demais períodos já apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa ([ID465491](#)), entendo que o autor **não** possui o tempo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o tempo comum no período de **01.01.1980 a 31.12.1980** como atividade rural, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC).

Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003175-80.2019.4.03.6126

AUTOR: EUCLIDES TEIXEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

EUCLIDES TEIXEIRA FILHO, já qualificado nos presentes autos, propõe esta ação previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que pleiteia a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial com o reconhecimento de tempo especial não reconhecido via administrativa. Com a inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade o autor recolheu parcialmente as custas processuais. Citado, o INSS alega a falta de interesse de agir do autor. Proferido despacho saneador. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Com efeito, é necessário o exame do interesse de agir da parte autora, em face do ingresso e não apreciação formal, pelo órgão previdenciário, de requerimento administrativo.

O interesse de agir somente pode resultar da pretensão resistida. Desse modo, a apreciação do pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, consequentemente, à caracterização do direito à ação, conforme a lição do Professor Cândido Rangel Dinamarco, *verbis*:

“a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e do procedimento desejados.” (cf. Execução Civil. 2ª edição. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1987, p. 229).

Ora, os requisitos básicos para saber se o segurado faz jus a alguma espécie de benefício é tarefa mais adequada à Administração Pública, antes do pronunciamento do Judiciário, sob pena de restar maculado o princípio da separação dos poderes insculpido no artigo 2º, da Constituição Federal, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva do segurado.

No entanto, em virtude do julgamento do RE 631240, em sede de recurso repetitivo, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera. Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. **A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com exaurimento das vias administrativas.** 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autorarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.) (destacamos)

No caso em exame, o autor apresenta ação trabalhista, ajuizada no ano de 2017 perante a 1ª Vara do Trabalho de Santo André, em que alega estar submetido a agente nocivo durante todo o período laborado na empresa Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

Ademais, notícia que o atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido no Mandado de Segurança nº 0002609-03.2011.403.6126 e que o agente nocivo “eletricidade” não foi objeto de pedido.

Portanto, depreende-se que o autor não demonstrou ter realizado novo requerimento administrativo do benefício.

Assim, entendo que o órgão administrativo não teve oportunidade de se manifestar sobre o quanto decidido na ação trabalhista ajuizada em 2017, ou mesmo está em mora após 45 dias do protocolo do requerimento sem uma resposta ao segurado. Não houve negativa do INSS em analisar o pleito, nem seu indeferimento, não havendo, portanto, conflito de interesse de justificar o acionamento do Judiciário.

De outra parte, a ausência da apreciação do pedido em sede administrativa acaba por desvirtuar a atuação do Poder Judiciário transformando-o em verdadeiro posto de atendimento do INSS, o que, evidentemente, prejudica a prestação jurisdicional a ser oferecida àqueles que, de fato, dela necessitam.

Assim, apresenta-se caracterizada a ausência de interesse de agir da parte autora.

Dispositivo.

Posto isso, pelo que **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), diante da ausência de proveito econômico nos termos do artigo 85 do CPC. Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005391-14.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: DEK COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO PASSIANI - SP237206

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante das informações apresentadas, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005753-16.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: JOSE VALDO DA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DAAPS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

JOSÉ VALDO DA CONCEIÇÃO, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do requerimento de extração de cópia dos processos administrativos NB.: 550.458.742-1, 700.057.778-0 e 701.173.289-7 que foi apresentado em 03.06.2019 sob protocolos n. 1100342690, 1383830618 e 162949290. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram a presença do necessário "fumus boni juris", posto que a ausência de atendimento ao requerimento de extração de cópias do processo administrativo apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 5 (cinco) meses evidencia que a solicitação requerida na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo formulado no bojo do benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes o pressupostos do inciso III, do artigo 7º. da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada promova a imediata conclusão do requerimento administrativo de extração de cópias apresentado sob os protocolos n. 1100342690, 1383830618 e 162949290, nos processos de benefício n. 550.458.742-1, 700.057.778-0 e 701.173.289-7 ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício. Cumpra-se por mandado de intimação.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005822-48.2019.4.03.6126/ 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JFFF ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO FIGUEIREDO LINO - SP256260
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

JFFFALIMENTOS LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS destacado das notas fiscais da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Coma inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 574.706, julgado em 02.10.2017, uniformizando os demais julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negrito)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 574.706/STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE _REPÚBLICA.CAÇA:.)

Ademais, nos termos do julgamento proferido no RE 574.706 considero que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. Neste sentido, acompanho o que se depreende da seguinte passagem da ementa:

"3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Assim, na escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000346-43.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 25/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2019)."

Quanto ao perigo da demora, a incorreta tributação afeta a concorrência entre as empresas, criando vantagem indevida que desequilibra a livre concorrência.

Pelo exposto, **defiro a liminar** para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004276-55.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: MANOEL SABINO FERREIRA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MANUEL SABINO FERREIRA NETO, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria por tempo de contribuição NB:42/188.440.316-3, requerida em 28.11.2018, mediante a contagem de período especial já reconhecido em processo judicial. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita e indeferida a liminar. O INSS requereu a sua inclusão no feito. O pedido de inclusão foi deferido. A autoridade coatora prestou informações. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Fundamento e decido.

Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Dos períodos alcançados pela coisa julgada.

A análise dos documentos carreados aos autos comprova que os períodos de **09.02.1979 a 27.03.1987, de 02.12.1987 a 27.03.1989 e de 01.01.2000 a 01.02.2003** foram reconhecidos como atividade especial nos autos da ação ordinária n. 0007647.51.2010.403.6119, com trânsito em julgado ([ID 20629074](#)).

No entanto, o processo administrativo que embasa a presente ação ([ID 20629076](#)) não computou referidos períodos na análise administrativa.

A contagem dos períodos comuns, já reconhecidos pelo INSS, somada aos períodos especiais reconhecidos na esfera judicial demonstram a procedência do pedido do impetrante.

Resta provado, portanto, que o impetrante possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo.

Friso, por oportuno, que o requerimento administrativo ocorreu em 28.11.2018, após a vigência da Medida Provisória 676/2015 que foi convertida na Lei 13.183/2015. Assim, nesta data, como a somatória da idade e do tempo de contribuição totalizava mais de 95 anos, depreende-se que não haverá a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 29-C, I, da Lei 8.213/91.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade coatora compute os períodos de atividade especial de **09.02.1979 a 27.03.1987, de 02.12.1987 a 27.03.1989 e de 01.01.2000 a 01.02.2003**, reconhecidos em processo judicial com trânsito em julgado e, dessa forma, revise o processo de benefício NB.:42/188.440.316-3, conceda a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo e afaste a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, §§ 1º e 3º. da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002684-73.2019.4.03.6126
AUTOR: DANIELATEIDES LEITE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

DANIELATEIDES LEITE FERREIRA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida parcialmente a justiça gratuita e o autor recolheu custas processuais. Citado, o INSS manifesta-se pela improcedência da ação. Proferido despacho saneador. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Na fase de provas o autor requer a análise de prova emprestada.

Fundamento e decido.

Da prova emprestada.

Indefiro a utilização de laudo pericial formulado em ação trabalhista requerida pelo autor, eis que, nos termos da lei previdenciária (art. 58, § 1º, Lei 8213/91), a prova da insalubridade se faz por meio de formulário, com base em laudo expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Assim, não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REONUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 18062095), consignam que nos períodos de 17.03.2016 a 20.05.2016 e de 11.07.2016 a 05.10.2017, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Ainda, as informações patronais apresentadas (ID 18062095) consignam que nos períodos de 01.09.1998 a 18.12.2003 e de 21.08.2008 a 30.11.2011 o autor estava exposto de forma habitual e permanente a hidrocarbonetos durante sua atividade profissional e, por este motivo, serão considerados como tempo especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Decreto n.83.080/79.

Por fim, devem ser considerados como tempo especial os períodos de 07.09.2005 a 20.08.2008 e de 05.02.2013 a 07.04.2013, nos quais o segurado estava em gozo de benefício, vez que intercalados a períodos de atividade insalubre, nos termos do artigo 65 de Decreto nº 3.048/99.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando adicionados aos períodos já reconhecidos pelo INSS em sede administrativa (ID 18062095), entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 01.09.1998 a 18.11.2003, de 07.09.2005 a 30.11.2011, de 05.02.2013 a 07.04.2013, de 17.03.2016 a 20.05.2016 e de 11.07.2016 a 05.10.2017, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: 46/186.037.632-8, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de 01.09.1998 a 18.11.2003, de 07.09.2005 a 30.11.2011, de 05.02.2013 a 07.04.2013, de 17.03.2016 a 20.05.2016 e de 11.07.2016 a 05.10.2017, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: 46/186.037.632-8 e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004329-70.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,

EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: ANDRE LUIZ SILVA DE BARROS

Sentença Tipo C

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO** em face de **ANDRE LUIZ SILVA DE BARROS**.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas “ex lege”.

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Santo André, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002411-94.2019.4.03.6126

Sentença Tipo A

SENTENÇA

A.E.M.A (MENOR), qualificada na inicial e representada por sua genitora Fernanda Martino Aro, propõe a presente ação, de procedimento ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à pensão originária do avô paterno Francisco Aro que detinha a guarda judicial da menor e faleceu em 04.03.2016.

Relata que o requerimento de pensão por morte foi indeferido pelo INSS por ausência da qualidade de dependente menor sob guarda. Sustenta que o avô paterno detinha a guarda judicial definitiva desde 14.08.2015. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da ação (ID17557532). Foi proferida decisão declinatória de competência (ID17557547), sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 23.05.2019. Manifestação do MPF pleiteando a oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Decisão saneadora com a designação de audiência para oitiva das testemunhas (ID19403914). Depoimentos juntados nos ID21321312 e ID21321320. Alegações em audiência.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se assim, ao julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, os artigos 16 e 74 da Lei nº 8.213/91, assim elencam os requisitos necessários à concessão da pensão por morte: qualidade de segurado do falecido, qualidade de dependente do beneficiário e comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, nos casos em que tal dependência não é presumida, nos seguintes termos:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

(...)" [negritei]

Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual 'tempus regit actum' impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

O falecimento do avô, instituidor da pensão por morte, ocorreu em 04.03.2016, fato comprovado com a certidão de óbito (ID17557505)

A qualidade de segurado do falecido não é questão controvertida nos autos, mas está demonstrada, eis que era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 147.696.433-2).

Cabe apurar, então, se a autora era, efetivamente, dependente do de cujus na data do óbito.

O falecido era avô materno da autora e obteve a guarda judicial em 14.08.2015, conforme comprovado pelo Termo de Entrega sob Guarda e Responsabilidade (ID17557505 – p.8).

Na redação original, o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei nº 8.213/91 equiparava a filho o menor sob guarda por determinação judicial.

Todavia, com a alteração legislativa promovida pela Lei nº 9.528/97, o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei de Benefícios retirou da pensionista, menor sob guarda, a imediata condição de dependente e impôs a necessidade de comprovar tanto a manifestação de vontade do segurado em ser seu guardião como a manutenção da dependência econômica.

No exame dos autos, considero que o segurado apresentou manifestação inequívoca de vontade ao pleitear perante a Justiça Estadual a guarda definitiva de sua neta, deslocando o pátrio poder da genitora, sua filha.

Em audiência realizada em 29.08.2019, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas que afirmaram que o falecido cuidava da autora desde o nascimento, que o pai biológico da autora é desconhecido e a mãe biológica também era dependente econômica do segurado.

A neta possui atualmente cerca de oito anos, portanto, o estado de vulnerabilidade desta criança é evidente e, da mesma forma, incontroversa a relação de dependência econômica da autora com seu guardião legal.

Assim, à míngua de prova em sentido contrário, cuja providência competiria ao ente autárquico promover, considero que restou razoavelmente demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao avô falecido, que detinha sua guarda judicial desde 2015. (AgInt no REsp 1599190/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018).

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para conceder a pensão por morte requerida no processo administrativo NB.: 21/177.453.581-2, desde a data do requerimento administrativo, nos termos dos artigos 74 e 75 da lei n. 8.213/91. Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, e no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, entendo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 311 do Código de Processo Civil e DEFIRO a tutela da evidência em sentença, para conceder à autora a pensão por morte requerida no processo de benefício NB.: 21/177.453.581-2, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Intimem-se.

Santo André, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005646-69.2019.4.03.6126
AUTOR: KEILA RIBEIRO FLORES, ELETRICA E HIDRAULICA MAUALTDA
Advogado do(a) AUTOR: KEILA RIBEIRO FLORES - SP243512
Advogado do(a) AUTOR: KEILA RIBEIRO FLORES - SP243512
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária movida por AUTOR: KEILA RIBEIRO FLORES, ELETRICA E HIDRAULICA MAUALTDA em face de RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, para suspender o protesto de certidão de dívida ativa emitida sob o argumento de que o débito cobrado se encontra fulminado pela ocorrência da prescrição intercorrente.

O Autor requer a desistência da ação, antes de contestada a ação.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Autor, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002950-60.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE MARIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JOSÉ MARIO DA SILVA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo nº 46/144.756.881-5, pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas e, subsidiariamente, a aposentadoria especial no processo administrativo nº 46/187.536.029-5. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida parcialmente a justiça gratuita e o autor recolheu custas processuais. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifêi).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou como classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 2094 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 18861465), consignam que nos períodos de 01.06.1998 a 31.03.2006, de 01.04.2006 a 31.10.2011, de 01.11.2011 a 31.01.2012 e de 01.02.2012 a 15.03.2017, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando adicionados aos períodos já reconhecidos pelo INSS em sede administrativa (ID 18861465), entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de 01.06.1998 a 15.03.2017, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS em sede administrativa e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: 46/144.756.881-5, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de 01.06.1998 a 15.03.2017, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: 46/144.756.881-5 e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002200-58.2019.4.03.6126
AUTOR: DILSON RUBENS MONTAGNER
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

Vistos.

DILSON RUBENS MONTAGNER, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação revisional cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a majoração do tempo de contribuição apurado no requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB:42), o qual se encontra pendente de análise do requerimento de revisão administrativo desde 23.09.2016 e, subsidiariamente, pleiteia a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Coma inicial, juntou documentos.

Instado a comprovar o estado de miserabilidade (ID17089078), sobreveio manifestação com apresentação de documentos, sendo deferida as benesses da gratuidade de Justiça (ID17684776).

Citado, o INSS contesta a ação alegando, em preliminares, a ocorrência da decadência e a prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda (ID19494217). Proferida decisão saneadora (ID19553075). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Das preliminares: Rejeito as alegações de decadência e da prescrição, eis que na hipótese dos autos, não resta comprovado o término do processamento do recurso administrativo interposto em 25.02.2017, sob n. 35530.001101.2017-41 (ID17075506). Portanto, não há que se falar em decadência do direito de revisão nem tampouco prescrição das parcelas vencidas.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também o sistema e outros órgãos.

Nesse sentido, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID17075507), consignam que no período de **17.05.1971 a 27.08.1980**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Da revisão da aposentadoria: Deste modo, considerando o período especial reconhecido nesta sentença quando convertido e adicionado aos demais períodos comuns já apontados através do relatório dos períodos de contribuição que foram extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID17075505), depreende-se que o autor faz jus a aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data do requerimento de revisão administrativa (DER.: 23.09.2016).

Dispositivo: Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **17.05.1971 a 27.08.1980**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo aos períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria integral por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB: **42/172.091.998-1**, desde a data do requerimento de revisão administrativa (DER.: 23.09.2016). Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **17.05.1971 a 27.08.1980**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, revise o processo de benefício NB: **42/172.091.998-1**, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002137-67.2018.4.03.6126

AUTOR: JOSE PIRES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557, ELDER PEREIRA DA SILVA - SP335449

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JOSÉ PIRES DA SILVA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas, bem como a inclusão de salários de contribuição não registrados no CNIS. Coma inicial juntou documentos.

Foi indeferida a justiça gratuita e o autor recolheu custas processuais. Citado o INSS pleiteia a improcedência da ação. Proferido despacho saneador. O feito foi convertido em diligência para esclarecimentos da empregadora do autor. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 .DTPB-), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 9735279) consignam que nos períodos de 04.05.1993 a 09.03.1994, 09.08.1994 a 16.04.1998 e de 30.10.1998 a 31.12.2014, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

No entanto, as informações patronais apresentadas, em conjunto com as informações prestadas pela empregadora Logoplaste do Brasil Ltda., não comprovam que no período de 01.01.2015 a 15.08.2017 o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído acima do limite legal.

Dos salários de contribuição.

O pedido de inclusão dos salários de contribuição procede parcialmente.

Assim, as guias juntadas ao processo administrativo (ID 9735279) comprovam salários de contribuição nos meses de competência 09/1998, 09/2008, 10/2008, e de 01/2009 a 10/2009, devendo referidos salários de contribuição ser computados nos cálculos da renda mensal inicial do autor.

Improcede o pedido de contagem do mês de competência 08/1998, vez que ausente a respectiva guia de recolhimento. No entanto, o autor iniciou sua atividade laboral em 17.08.1998, o que não influenciaria no valor da renda mensal inicial do autor.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 9735279), entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se precedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para determinar a inclusão dos salários de contribuição dos meses de 09/1998, 09/2008, 10/2008, e de 01/2009 a 10/2009 no cálculo do benefício do autor e reconheço os períodos de 04.05.1993 a 09.03.1994, 09.08.1994 a 16.04.1998 e de 30.10.1998 a 31.12.2014, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social. Dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.:42/183.998.072-6, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar a inclusão dos salários de contribuição dos meses de 09/1998, 09/2008, 10/2008, e de 01/2009 a 10/2009 no cálculo do benefício do autor e reconheço os períodos de 04.05.1993 a 09.03.1994, 09.08.1994 a 16.04.1998 e de 30.10.1998 a 31.12.2014, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda a revisão do processo de benefício NB.:42/183.998.072-6 e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004910-74.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS CUSTODIO CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária movida por LUIZ CARLOS CUSTODIO CARNEIRO em face de RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O Autor requer a desistência da ação.

Decido. Em virtude de desistência manifestada pelo Autor, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002299-28.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a documentação carreada pelo autor consistente no processo administrativo manejado perante a Autarquia Previdenciária se encontra incompleta, na medida em que faltam as análises administrativas acerca da contagem dos tempos laborais e dos períodos insalubres reconhecidos na seara administrativa, bem como a contagem do tempo de contribuição apurada pela Autarquia.

Assim, determino ao autor de promover a juntada de cópia integral do procedimento administrativo NB.: 46/187.938.181-5 ou comprove documentalmente a recusa do INSS em fornecê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Santo André, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002684-10.2018.4.03.6126

AUTOR: JOSE RAIMUNDO R DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Vistos.

JOSÉ RAIMUNDO R. DOS REIS, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação revisional cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a majoração do tempo de contribuição apurado no requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.42), o qual se encontra pendente de análise do requerimento de revisão administrativo desde 20.03.2018 e, subsidiariamente, pleiteia a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda (ID10587126). Proferida decisão saneadora (ID10619997). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: *“a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”*. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão *“conforme atividade profissional”*, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ôsea e outros órgãos.

Nesse sentido, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID9745522 – p. 86/87), consignam que no período de **06.09.1978 a 16.05.1980**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Do mesmo modo, a informação patronal apresentada (ID9745522 – p. 7-9) consigna que no período de **17.09.1980 a 27.05.1981**, o autor exerceu a função de “ajudante” no setor de Galvanoplastia, estando exposto de forma habitual e permanente aos produtos químicos e vapores de gases tóxicos, sendo passível de enquadramento no item 2.5.3. do Decreto n. 53.831/64.

Da revisão da aposentadoria: Deste modo, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos demais períodos comuns e especiais já apontados através do relatório dos períodos de contribuição que foram extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e reconhecidos quando do exame da ação previdenciária n. 0006434-64.2011.403.6317 pelo Juizado Especial Federal local (ID20441926), depreende-se que o autor faz jus a majoração da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento de revisão administrativa (DER.:20.03.2018).

Dispositivo: Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **06.09.1978 a 16.05.1980 e de 17.09.1980 a 27.05.1981**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS e pelo Juizado Especial Federal local, dessa forma, majoro o tempo de contribuição apontado da aposentadoria por tempo de contribuição, ora em manutenção, no processo de benefício NB: **42/148.322.311-3**, desde a data do requerimento de revisão administrativa (DER.:20.03.2018). Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **06.09.1978 a 16.05.1980 e de 17.09.1980 a 27.05.1981**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, revise o processo de benefício NB: **42/148.322.311-3**, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-36.2019.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDIR DUILIO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: VALDECI PINHEIRO - SP215303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pleiteia nesta ação a concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento de tempo especial que foi negado em processo administrativo.

O processo administrativo não foi juntado aos autos integralmente.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia **integral e legível** do processo administrativo NB **46/181.347.391-6**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 28 de novembro 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000778-48.2019.4.03.6126
AUTOR: IVO MARCOS VERSURI
Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

Vistos.

IVO MARCOS VERSURI, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional na qual pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB:42) pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas e, subsidiariamente, a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (ID14988385). Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda (ID14988389 e ID19855065). Foi proferida decisão declinatória de competência (ID14988721). Decisão saneadora (ID20081387). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido: Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: *“a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”* (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão *“conforme atividade profissional”*, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também o sistema e outros órgãos.

Nesse sentido, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas consignam que nos períodos de **14.12.1993 a 01.05.1996, de 01.08.2000 a 26.07.2001 e de 19.08.2002 a 12.06.2013**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Entretanto, a míngua de informações patronais acerca do exercício profissional em condições insalubres, impede o pedido deduzido em relação aos períodos de 02.08.2004 a 23.07.2017 (Encarregado de Produção) e de 01.10.1982 a 18.06.1983 (Funileiro).

Com relação a atividade de funileiro, impede o pedido deduzido pelo Autor, na medida em que tal atividade não está elencada no Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000504-66.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 14/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2019).

Ademais, para o reconhecimento destes períodos laborais como especial, também se faz necessário a apresentação dos formulários SB-40/DSS-8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais formulários que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres.

Portanto, a míngua destas informações e, principalmente, em face da ausência de comprovação da habitualidade e intermitência na prestação de serviços em condições insalubres na prestação dos serviços, bem como do nível de exposição a ruído, o pedido como deduzido não pode ser acolhido. Nesse sentido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 - Rel.Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1678). Por estas razões, referido período será considerado como labor comum.

Em atenção ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada pelo autor de 02.05.1996 a 31.07.2000, o autor é carecedor da ação, uma vez que a análise administrativa realizada no ID14988397, as quais serviram de base à análise do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já o computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

Da concessão da aposentadoria: Deste modo, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos demais períodos especiais e comuns já apontados através do relatório dos períodos de contribuição que foram extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID14988397 - p.30), entendo que o autor não possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se improcedente o pedido deduzido.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo em relação ao pedido de reconhecimento do período de **02.05.1996 a 31.07.2000**, como tempo especial para fins de conversão em comum, em face da carência da ação, extinguindo a ação sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **14.12.1993 a 01.05.1996, de 01.08.2000 a 26.07.2001 e de 19.08.2002 a 12.06.2003**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício **NB.: 42/183.400.576-8**. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença. Custas na forma da lei.

Deixo de condenar o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, por sucumbir de parte mínima do pedido. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002429-18.2019.4.03.6126
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário em face do INSS na qual pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição por considerar que o período laboral de 01.06.2010 a 23.07.2010 foi exercido em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita. Em contestação o INSS manifesta-se pela improcedência do pedido. Proferido despacho saneador. Foram juntados a cópia do requerimento administrativo, bem como todas as ações manejadas pelo segurado para revisão do benefício em manutenção. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e deciso. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria por tempo de contribuição. Para comprovação da alegada insalubridade no período de **01.06.2010 a 23.07.2010**, o autor apresentou em juízo cópia do perfil profissional previdenciário (PPP) da empregadora Bridgestone do Brasil Ind. e Com. Ltda.

Não houve elaboração de novo laudo técnico para embasar o novo PPP, nem a comprovação de que as informações patronais passaram pelo crivo e fiscalização administrativa, o que burla a obrigatoriedade de análise administrativa antes de ingressar no Judiciário.

Sendo assim, entendo que a insalubridade no local de trabalho não restou satisfatoriamente comprovada, além do que caracteriza supressão da instância administrativa e possibilidade de fiscalização, até mesmo para verificação de adulteração ou fraude destes novos documentos.

Desta forma, não tendo a parte autora juntado o respectivo PPP e o laudo técnico a corroborar suas alegações, os documentos não merecem credibilidade, pois não permitem a análise das reais condições em que o trabalho foi exercido, e causam enorme dúvida sobre as informações alteradas.

Portanto, não comprovando o autor o fato constitutivo de seu direito, é improcedente a ação neste aspecto.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002702-94.2019.4.03.6126
AUTOR: MARIA ISABEL PINTO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA CRISTINA DE JESUS CARVALHO NABARRETO - SP185416

SENTENÇA

MARIA ISABEL FERNANDES PINTO, já qualificada, perante o Juizado Especial Federal promove ação previdenciária pelo rito ordinário e com pedido de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão do benefício de pensão por morte.

Sustenta que na qualidade de companheira requereu o benefício de pensão por morte de Carlos Roberto Dias, o qual foi indeferido em sede administrativa, sob o fundamento de falta de qualidade de companheira. Coma inicial, juntou documentos.

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (ID18102745). Citado, o Instituto Réu contesta o feito e, em preliminares, requer o reconhecimento da incompetência dos Juizados para processar e julgar a demanda calcada tendo em vista que o valor econômico do bem da vida pretendido supera a alçada legal e, no mérito, pugna pela improcedência da ação calcada na ausência de comprovação da manutenção da relação de companheirismo à data do óbito (ID18103243). Foi proferida decisão declinatoria de competência (ID181036675) e em saneador, foi deferida a produção da prova oral (ID20110578), sendo ouvida a testemunha Antônio Landim, cujo depoimento foi colhido através do sistema de gravação audiovisual anexada aos autos (ID21938996).

Fundamento e decidido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, os artigos 16 e 74 da Lei nº 8.213/91, elencam os requisitos necessários à concessão da pensão por morte: qualidade de segurado do falecido e qualidade de dependente do beneficiário, sendo que a comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, neste caso dos autos, é presumida, por tratar-se de esposa ou companheira:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações o das classes seguintes.

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

No presente caso, é incontroverso que o segurado mantinha a qualidade de segurado, pois na data do óbito estava em gozo de aposentadoria por idade, através do NB.:41/152.622.751-4

Para comprovar a alegada união estável, foram juntados aos autos a cópia da sentença de reconhecimento de união estável *post mortem* exarada pelo MM. Juízo da 2ª. Vara Cível da Comarca de Ribeirão Pires/SP, nos autos n. 0008127-47.2012.826.0505 em 04.01.2018, instrumento de procuração pública do segurado constituindo a autora como sua procuradora que foi lavrada perante o Tabelionato de Notas e Protesto de Ribeirão Pires/SP em 15.05.2012, comprovante de recebimento das verbas trabalhistas rescisórias assinadas pela autora em nome do segurado e o recibo de indenização de sinistro pela Mafie em nome do falecido com a menção da autora como sua beneficiária (ID18102735).

A prova oral produzida em Juízo corrobora a prova material apresentada, eis que a testemunha afirmou, em depoimento seguro e convincente, que conhece o casal desde 2002 e que a autora e o falecido conviveram como marido e mulher até o óbito dele (ID21938996).

A legislação previdenciária não impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material. Pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000526-37.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 19/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2019).

Assim, à míngua de qualquer impugnação específica do INSS na audiência de instrução e diante do conjunto probatório amealhado nos autos, considero que a Autora conviveu maritalmente com o segurado, Carlos Roberto Dias.

Deste modo, o casal formado com a autora mantinha o dever de assistência mútua, domicílio comum, adimplemento de encargos domésticos evidentes, nos termos do artigo 1723 e seguintes do Código Civil.

O fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício e, assim, a pensão deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência do óbito.

Portanto, a dependência econômica da companheira é presumida por determinação do art. 16, no inciso primeiro e parágrafos terceiro e quarto da Lei 8.213/91.

Desse modo, o benefício será concedido a partir da data do requerimento administrativo pleiteado sob o número NB.: 21/152.740.000-3 (11.06.2012), pois foi requerido perante a autarquia previdenciária 30 dias após o falecimento do segurado (15.04.2010) incidindo, neste caso, a hipótese prevista no artigo 74, II, da Lei n.º 8.213/1991, mas observada a prescrição quinquenal, ante a ausência de interrupção do prazo.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e concedo a pensão por morte requerida no processo administrativo **NB.: 21/152.740.000-3**, nos termos do artigo 74 e 75 da Lei nº 8.213, desde a data do requerimento administrativo, em 11.06.2012. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença e concedo a pensão por morte requerida no processo **NB.: 21/158.740.000-3**, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Intimem-se.

Santo André, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003062-29.2019.4.03.6126

AUTOR: JONATAS DOMINGOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JONATAS DOMINGOS DOS SANTOS, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo nº 42/181.731.940-7 pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas, bem como a contagem de tempo comum e, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no processo administrativo 42/190.077.890-1. Coma inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e manifesta-se pela improcedência do pedido. Saneado o feito. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifê).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 19188689), consignam que no período de **01.10.1988 a 08.05.1989**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de cobrador, durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.4.4, do Decreto n. 53.831/64.

No caso em exame, as anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, juntamente com as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (ID 19188689 e ID 19188691) comprovam que o autor, nos períodos de **01.03.1989 a 18.08.1989, de 17.10.1989 a 11.12.1989, de 04.01.1990 a 16.03.1990 e de 01.06.1990 a 19.03.1993**, exerceu as funções de vigilante exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade desenvolvida e devem ser considerados como atividade especial, em face do enquadramento no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64. (AC 00396627320104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2012. FONTE_REPUBLICACAO.).

Ainda, diante das informações patronais apresentadas (ID 19188689 e ID 19188691), ficou comprovado que nos períodos de **29.04.1995 a 05.03.1997, de 06.03.1997 a 31.01.1998, de 01.02.1998 a 05.05.2003, de 26.06.2008 a 07.11.2009, de 22.12.2009 a 17.04.2014 e de 27.05.2014 a 31.10.2016**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de vigilante e portava arma de fogo durante sua atividade profissional e, por este motivo, serão considerados como atividade especial, em face do enquadramento no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64.

Em relação ao pleito deduzido para computar o tempo de atividade comum nos períodos de 04.01.1990 a 16.03.1990, o dia 17.06.2003, de 01.02.2009 a 07.11.2009, de 15.05.2013 a 01.07.2014 e de 01.08.1997 a 31.12.1997 o autor é carecedor da ação, vez que a análise administrativa (ID 19188695) demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Assim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

Por fim, improcede o pedido de tempo comum no período de 18.06.2003 a 22.06.2003, vez que o autor não provou o vínculo laboral, ou seja, não demonstrou fato constitutivo do direito postulado, conforme disciplina o art. 373, inciso I do CPC.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos períodos já reconhecidos pelo INSS em sede administrativa, entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário, desde a data do requerimento administrativo.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **01.03.1989 a 18.08.1989, de 17.10.1989 a 11.12.1989, de 04.01.1990 a 16.03.1990 e de 01.06.1990 a 19.03.1993, de 29.04.1995 a 05.05.2003, de 26.06.2008 a 07.11.2009, de 22.12.2009 a 17.04.2014 e de 27.05.2014 a 31.10.2016**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo aos períodos já reconhecidos pelo INSS e, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB: **42/181.731.940-7**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **01.03.1989 a 18.08.1989, de 17.10.1989 a 11.12.1989, de 04.01.1990 a 16.03.1990 e de 01.06.1990 a 19.03.1993, de 29.04.1995 a 05.05.2003, de 26.06.2008 a 07.11.2009, de 22.12.2009 a 17.04.2014 e de 27.05.2014 a 31.10.2016**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: **42/181.731.940-7** e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002661-30.2019.4.03.6126
AUTOR: GETRO GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

GETRO GALVÃO, já qualificado na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, como fim de obter o benefício de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, o benefício do auxílio-doença previdenciário.

Relata que é portador de síndrome amnésica há aproximadamente 4 (quatro) meses, sem condições de exercer seu labor.

Foi deferida a justiça gratuita e indeferida a tutela antecipatória, em razão da necessidade da realização do laudo pericial. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contesta a ação requerendo a improcedência do pedido.

Com a juntada do laudo pericial foi dada ciência às partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 42 e 59 da Lei 8213/91, *in verbis*:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Submetido à perícia médica, a Senhora Perita assevera e conclui:

“... O Exame físico clínico é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças, o Autor apresentou-se devidamente vestido, orientado no tempo e espaço, verbalizando normalmente, contactante e respondendo prontamente ao que lhe é questionado. Faz tratamento psíquico e medicamentoso.

Não há incapacidade.” [negritei]

No caso em exame, o autor possui 51 anos de idade, tendo trabalhado na função de vendedor. O exame pericial constatou que o autor não é portador de incapacidade (ID21672187).

Nesse sentido, é importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

A prova técnica produzida no processo é determinante nos casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz o conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

O laudo pericial foi conclusivo para atestar que o Autor tem capacidade para exercer atividade laboral.

Desta forma, procede o pedido de aposentadoria por invalidez e concessão do auxílio-doença.

Dispositivo.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004176-37.2018.4.03.6126
AUTOR: CARLOS ROBERTO BARIZON
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sentença Tipo A

SENTENÇA

CARLOS ROBERTO BARIZON, já qualificado na inicial, propõe a presente ação declaratória de nulidade de consolidação da propriedade com pedido de tutela antecipada em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** mediante alegação da ausência de intimação para purgação da mora e da ausência de intimação do mutuário acerca da data de designação do leilão. Com a inicial, juntou documentos.

Alega que em 08.02.2010 firmou contrato de compra e venda de imóvel segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação – SFH no programa “Minha casa, minha vida”, com relação ao imóvel matriculado sob o n. 95.423 do 2º CRI de Santo André, rua Caucaso nº 561, casa 03, em Santo André/SP (citado na petição inicial como sendo o imóvel de n. 76.824 do Registro de Imóveis em Foz do Iguaçu/PR), obrigando-se a pagar o mútuo mediante prestações mensais, atualizadas pelo sistema SACRE, mas tomaram-se inadimplentes. Narra que as propostas para purgação da mora restaram infrutíferas. Contudo, tendo ficado inadimplente, a ré procedeu à cobrança da dívida e levou o imóvel a leilão extrajudicial.

Afirma não ter sido comunicado da execução extrajudicial do contrato em apreço nem dos referidos leilões por edital, contrariando-se, assim, o disposto no artigo 31 do Decreto-lei n. 70/66. Inconcluídas as partes.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (ID11929474), bem como as benesses da gratuidade de Justiça. Custas recolhidas (ID15455905).

Citada, a CEF contesta a ação alegando, em preliminares, o litisconsórcio ativo necessário com a esposa do autor - a mutuária Ivanilda Pereira, a carência da ação e a inépcia da inicial e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos. Inconcluídas (ID18506334). Proferida decisão saneadora (ID19321596). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes. O feito foi convertido em diligência para determinar à CAIXA que procedesse a complementação da documentação referida na contestação, mas apesar de intimada, quedou-se inerte.

Fundamento e decido. De início, não há que se falar em ilegitimidade ativa por não figurar no polo ativo da relação processual ao cônjuge virago, uma vez que o instituto da outorga uxória não se aplica às ações do Sistema Financeiro da Habitação, em razão do caráter obrigacional das revisionais de contrato de mútuo celebrado pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Ademais, não vislumbro a alegada inépcia da petição inicial sustentada pela ré, uma vez que a exordial apresentada apresenta os requisitos legais e não impede seu exercício do direito de defesa.

Rejeito a alegação da carência da ação, uma vez que os autores buscam o provimento judicial para anular o procedimento de convalidação de propriedade e os efeitos dele decorrentes. Assim, o interesse de agir nasce da impossibilidade de composição da lide entre as partes.

Deste modo, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Para o deslinde da demanda, não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito.

O autor pretende a anulação do procedimento de execução extrajudicial de cobrança da dívida de contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação – SFH, sob o argumento de irregularidade na ausência de intimação do mutuário para o leilão, bem como a possibilidade de purgação da mora até a data da assinatura do auto de arrematação.

De início, registro que não se trata de imóvel adquirido através do Programa “Minha casa, minha vida”, nem de imóvel situado na Cidade de Foz do Iguaçu (matrícula n. 76.824), conforme indicado na exordial. No mais, não se aplica ao caso presente as disposições da lei nº 10.931/2004, pois não se está discutindo as cláusulas do contrato ou valores que integram parcela mensal, a ponto de exigir-se o valor incontroverso do contrato.

Em breve resumo, destaco que o autor contratou com a CAIXA o mútuo (contrato n. 8.4444.1216219-0) para a compra do imóvel descrito na matrícula n. 95.423, do 2º. Cartório de Imóveis de Santo André, com vencimento da primeira prestação em 25.05.2016, do qual a quantia de R\$ 285.000,00 (duzentos e oitenta e cinco mil reais) foi realizada mediante financiamento pelo Sistema Financeiro previsto na lei nº 9.514/97 (alienação fiduciária).

Conforme comprovam os documentos juntados, a propriedade do imóvel foi consolidada pela Caixa Econômica Federal em 07.06.2018, pois a autora estava inadimplente desde 25.02.2017, quando havia pago apenas 20 (vinte) parcelas do financiamento de 334 parcelas. Esta ação foi proposta em 01.02.2019

Ressalte-se que o contrato em questão é regido pelo Sistema de Financiamento Imobiliário-SFI, com procedimento de retomada do imóvel descrito na lei n. 9.514/97, mediante prévia e formal notificação extrajudicial para purgação da mora no prazo legal.

Sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, pois, cumpre traçar breve relato.

O SFI é uma modalidade de financiamento. As principais diferenças entre os demais sistemas referem-se à garantia de pagamento e à fonte de recursos utilizados para o financiamento.

Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia. O credor, assim, conserva o domínio do bem alienado (posse indireta) até a liquidação da dívida garantida. Ocorrida a quitação, a compradora adquire o direito de propriedade do imóvel. Diante disso, a compradora tem somente a concessão de uso do imóvel que está adquirindo e a instituição financeira, detentora do domínio, pode consolidar sua propriedade no caso de inadimplência.

Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado.

Na forma pactuada, o autor assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impuntualidade, a dívida vence antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalida-se o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei n. 9.514/97.

Assim, consolidada a propriedade em prol da ré (R.3 da matrícula n. 95.423), o imóvel passa a integrar o patrimônio da Caixa Econômica Federal, sendo dispensável a notificação da antiga mutuária, diante do encerramento do processo de execução.

Por isso, à vista da inadimplência do autor, o imóvel, submetido a procedimento de execução extrajudicial formalmente regular e livre da pecha de quaisquer vícios.

A alegação de irregularidades no processo de alienação extrajudicial não se sustenta frente à documentação acostada, a qual demonstra o efetivo cumprimento do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66, sem afronta ao devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

De outra parte, os incisos I a IV do artigo 31 do Decreto nº 70/66 referem-se aos documentos necessários à formalização do pedido de execução feita pela Caixa Econômica Federal ao agente fiduciário, e não à notificação, conforme alega o autor.

No caso dos autos, os documentos carreados pela CAIXA demonstram recebimento pelos mutuários da notificação extrajudicial realizada pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Santo André certificando a ausência de purgação da mora (ID16599128). Este documento afasta a alegação de irregularidade na retomada do imóvel, em descumprimento do artigo 26 da lei nº 9.514/97 suscitadas pelos autores.

Do mesmo modo, não se há de falar em ausência de intimação pessoal do devedor na forma apontada. Isto porque o artigo 32 *caput* do Decreto-lei nº 70/66 dispõe que a intimação do leilão do imóvel será feita por edital (n/g):

"Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar, no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado."

Neste particular, constam as certidões de intimação pessoal à autora, a cópia do edital de intimação do leilão (ID16599119).

Melhor sorte também não socorre ao autor quanto à ilegalidade da execução extrajudicial, fundada nos artigos 31 a 38 do Decreto-Lei nº 70/66, alegando afronta ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Com efeito. Na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal, mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV).

Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito.

Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, do Decreto 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385), inclusive diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3).

Naquela oportunidade foram apontadas as seguintes razões de direito, com as quais este Juízo concorda inteiramente, adotando-as em seu fundamento para decidir:

“O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional.

No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo.

No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte:

***EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO.**

Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal.

(...)

Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis:

“O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei.

(...)

Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, § 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual.

Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir.

No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometa em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor.

No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante.

No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Aditava-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem.

No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescendente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de inibição de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu.

Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, e dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação.

Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflação de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem este aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança.

Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário.

Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial.

Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos §§ 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz, sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional).

Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição).

O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional.

O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial.

A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III).

Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade).

O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão.

(...) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, § 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. ..."

Dispositivo. Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido. Extingo a ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ante a impossibilidade de aferição do proveito econômico. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003073-58.2019.4.03.6126
AUTOR: PACK FIX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: Nanci Regina de Souza Lima - SP94483
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

PACK FIX IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA., já qualificada na petição inicial, propõe a presente ação declaratória de inexigibilidade de créditos cumulada com pedido de repetição de indébito e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em face da **UNIÃO FEDERAL** para "(...) para autorizar ao Autor o creditamento de IPI decorrente da aquisição futura de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos na Zona Franca de Manaus, com utilização dos mesmos no cálculo do IPI a ser recolhido, com base na tese de Repercussão Geral firmada no Tema 322 do STF. (...)". Como inicial juntou documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada, a União Federal pleiteia a improcedência do pedido. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O julgamento acerca do IPI de insumos da Zona Franca de Manaus foi suspenso no Plenário do STF. No julgamento do Recurso Extraordinário RE592891, com repercussão geral reconhecida, após o voto da relatora, Min. Rosa Weber, houve requerimento de vista formulado pelo Min. Teori Zavascki.

Segundo o entendimento firmado pela relatora, o qual adoto como razões de decidir, o caso da utilização de créditos relativos às mercadorias advindas da Zona Franca constitui exceção à regra geral estabelecida pela jurisprudência do STF. Em precedente firmado em 2007, o Supremo concluiu pela ausência de direito ao creditamento no caso de mercadoria sujeita à alíquota zero do IPI. A ministra mencionou ainda o RE398365, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, que em 2015 reafirmou o entendimento da Corte com efeitos de repercussão geral:

"Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 3. Creditamento de IPI. Impossibilidade. 4. Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência. (STF, Plenário, Min. Rel. Gilmar Mendes, RE 398.365/RS, j. 27/08/15, DJe 21/09/15)."

Dispositivo.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o autor em honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente, ante a impossibilidade de aferição do efeito proveito econômico. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002632-77.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: FINAMAC ENGENHARIA E INDUSTRIALIZACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO PINTO FERNANDES - SP113181
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo A

SENTENÇA

FINAMAC ENGENHARIA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para determinar "(...) suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional; b) a concessão de liminar que obrigue à UNIÃO a conceder CND (Certidão positiva com efeito de negativa a IMPETRANTE de forma imediata com o fim de impedir os prejuízos que possam ser sofridos por eventual demora na decisão que julgar, em termos definitivos, o Mandado de Segurança.", referente ao procedimento de utilização dos créditos do Reintegra do 1º Trim/2017. Com a inicial, juntou documentos. O Impetrante foi instado a promover a regularização da petição inicial mediante o recolhimento das custas. Custas recolhidas (ID17988983).

A liminar foi indeferida, diante da necessidade da vinda das informações da autoridade impetrada (ID18442527). Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurgado (ID18829019). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (ID18618746).

Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito.

Com efeito, a data limite para pagamento prevista na notificação é 31.07.2019, ID17927142, sendo que a certidão negativa de tributos tem validade até 20.06.2019 (ID 17927140).

Porém, a decisão que não reconheceu a compensação requerida aponta inconsistências nas notas fiscais, na declaração e no registro de exportação que embasaram o requerimento, não havendo direito líquido e certo a ser amparado.

Ademais, a autoridade impetrada noticia que ao proceder a revisão dos registros nos sistemas da RFB, constatou que o crédito da impetrante disponível para compensação no valor de R\$36.837,20 (trinta e seis mil, oitocentos e trinta e sete reais e vinte centavos) não é suficiente para quitação de todos os seus tributos devidos, remanescendo um saldo devedor a pagar, em valores originais de R\$ 35.163,65 (trinta e cinco mil, cento e sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos), dos quais, o valor de R\$27.244,09 (vinte e sete mil, duzentos e quarenta e quatro reais e nove centavos) se encontra suspenso em procedimento administrativo de análise de compensação, sendo que o valor de R\$7.919,56 (sete mil, novecentos e dezenove reais e cinquenta e seis centavos) se encontra ativo (em cobrança).

Dessa forma, não merece guarida o pleito demandado, na medida em que resta comprovado a existência de outros débitos, inclusive que não foram informados na exordial, que constituem empecilho ao atendimento do bem da vida pleiteado na presente demanda.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e denego a segurança pretendida. Extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Indevida a verba honorária. Sem honorários advocatícios conforme súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005110-58.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: JOAO BOSCO LEITE DANTAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA- SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JOAO BOSCO LEITE DANTAS, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo de revisão administrativa n. 13415.1737 interposto no benefício NB.: 42/182.601.093-6, requerido em 13.04.2018. Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado não foi sequer autuado. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida, determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de revisão requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício, sendo intimado (**DULCE ANA C. VILELA MARIN**, matrícula: 1.376.622 - Gerente da ADJ de Santo André). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram que o processamento do pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário depende de providência a cargo da Administração e está sem regular andamento.

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de revisão do benefício formulado pela impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de segurado com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros segurados também aguardam julgamento na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado (TRF 3ª Região, 10ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004028-81.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 07/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2018).

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de concessão da aposentadoria especial requerida.

Assevero, ainda, que há renitência da autoridade impetrada em não prestar informações nem tampouco dar cumprimento a ordem judicial que deferiu a liminar como proferida por este Juízo, assim, determino que a autoridade impetrada seja intimada desta sentença pessoalmente e por mandado, para que no prazo de 30 (trinta) dias cumpra a ordem exarada nesta sentença e comunique ao Juízo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a conclusão do requerimento de revisão do benefício previdenciário apresentado em 13/04/2018, sob protocolo n. 134151737, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal servido esta sentença como representação por ato de improbidade administrativa por deixar de dar cumprimento a ato de ofício.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004185-62.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE BOEIROS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JOSÉ BOEIROS GONÇALVES, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo nº 46/175.280.091-2, pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas e, subsidiariamente, a aposentadoria especial no processo administrativo nº 42/181.935.772-1. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Proferido despacho saneador. O INSS impugnou a concessão da justiça gratuita. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, mantenho a decisão que deferiu a justiça gratuita por seus próprios fundamentos.

Não há necessidade de produção de outras provas emaudiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifê).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou como classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB.); e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas ([ID 20336207](#)), consignam que no período de **01.01.2000 a 03.08.2015**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerando o período especial reconhecido nesta sentença quando adicionado aos períodos já reconhecidos pelo INSS em sede administrativa ([ID 20336207](#)), entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **01.01.2000 a 03.08.2015**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS em sede administrativa e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: **46/175.280.091-2**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de **01.01.2000 a 03.08.2015**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: **46/175.280.091-2** e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 26 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001888-53.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ARMANDO NICOLA VOLPE
Advogado do(a) RÉU: CESAR LUIZ BORRI - SP285387

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória movida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de RÉU: ARMANDO NICOLA VOLPE .

A parte Autora ventila a realização de acordo extrajudicial, requerendo a extinção da ação..

Decido. Em virtude da desistência manifestada, diante do acordo extrajudicial firmado, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005203-19.2013.4.03.6126
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL BISCONTI - SP248714
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: MIGUEL HORVATH JUNIOR - SP125413

Sentença Tipo C

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo **MUNICIPIO DE SANTO ANDRE**
em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Santo André, **25 de novembro de 2019**.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0004016-68.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA LUCIA FERRAZ DE CARVALHO - SP59530

D E S P A C H O

Intime-se a embargada Fazenda Municipal nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5006348-81.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARGARIDA FRANCISCA DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- APS GUARUJÁ

Sentença tipo A

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Margarida Francisca de Jesus Santos em face do Chefe da Agência do Instituto Nacional de Seguridade Social- APS- Guarujá, pelo qual pretende a obtenção de cópia de processo administrativo relativo ao seu benefício previdenciário – NB 88/703.516.523-2.
2. Requer, outrossim, a estipulação de multa para o caso de descumprimento da medida.
3. Segundo infôrma na inicial, a impetrante protocolou requerimento administrativo, com DER em 24/05/2019, pleiteando a concessão de cópia do processo administrativo supramencionado.
4. Todavia, notícia que até o momento da impetração do *mandamus* o requerimento permanece "emanáise".
5. Insurge-se em relação à extrapolação do prazo para conclusão do processo administrativo, alegando descumprimento de diversas disposições legais e constitucionais.
6. À inicial foram carreados documentos.
7. Foram concedidos os benefícios da gratuidade requeridos, bem como, postergou-se a apreciação do pedido de tutela para momento posterior à vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada (Id 20981730).
8. Certificou-se o decurso do prazo para que o impetrado prestasse as informações solicitadas (Id 22190798).
9. Concedeu-se a liminar pretendida, determinando que a autoridade impetrada efetuasse a análise e despachasse o pedido de cópia requerido pela impetrante, em prazo não superior a 30 dias. Afastou-se a aplicação de multa (Id 22199183).

10. O INSS informou que a agência da autarquia na municipalidade de Guarujá/SP foi notificada para que enviasse cópia do processo administrativo pretendido, processo não localizado. Informou, ainda, o envio de ofício para que a agência responsável iniciasse o procedimento de reconstituição (Id 22435401).
11. A Advocacia Geral da União, representando o INSS, requereu a dilação de prazo de 30 dias, para as providências administrativas cabíveis para a juntada do processo administrativo que, segundo informou, já havia sido solicitado à agência concessora (Id 22530932).
12. Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (Id 23561807).
13. Veio-me a demanda para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

14. Resume-se a lide a pedido de conclusão de processo administrativo, que tem por escopo a obtenção de cópia de processo administrativo relativo ao benefício NB 88/703.516.523-2.
15. Impende destacar que foi insculpido no art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal, direito fundamental que informa que: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”
16. Portanto, verifica-se que o princípio mencionado aplica-se aos processos administrativos que visam ao pedido informado.
17. Em complemento à matéria, o art. 49 da Lei nº 9784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim prescreve:
“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”
18. Embora a Administração Pública disponha de certa autonomia para proceder à instrução processual, deve obediência aos ditames da lei, principalmente no que concerne à sujeição ao princípio da duração razoável do processo, erigido à categoria de direito fundamental, consagrado pelo art. 5º, inc. LXXVIII, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004.
19. Dito isso, mostra-se descabido que o processo administrativo se prolongue, sem uma definição da autoridade impetrada quanto ao pedido formulado.
20. Observa-se do feito que a autarquia impetrada só deu andamento ao pedido administrativo formulado pela parte, após a notificação judicial para que prestasse informações.
21. Informou, ainda, não ter localizado o processo objeto da lide e noticiou que foi determinada a reconstituição do processo não encontrado.
22. O INSS, representado pela AGU, requereu a dilação de prazo de 30 dias, para a juntada do documento solicitado.
23. Contudo, passados 2 meses do requerimento, não existe no feito nenhuma notícia sobre a conclusão do procedimento de restauração dos autos e, por conseguinte, não foi disponibilizada a cópia requerida.
24. Dessa forma, o pleito da impetrante deve ser acolhido, ratificando-se a liminar deferida.
25. Colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região, proferido em situação análoga:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO EXTRAVIADO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. DIREITO A ACESSO AOS AUTOS OU A SUA RECONSTITUIÇÃO. - Consta que o autor requereu cópias de processo administrativo referente a pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 15/06/2009, informando-lhe o INSS que tal processo estaria extraviado. - Diante disso, o autor impetrou o presente mandado de segurança requerendo que o INSS fosse obrigado a lhe disponibilizar o processo administrativo referente ao benefício que requeria. - A regra na Administração Pública é a publicidade - art. 5º, XXXIII CF: “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”. - Assim, como corretamente concluiu a sentença objeto de reexame, caso ainda não houvesse sido localizado o processo administrativo em que o autor é parte, caberia ao INSS ordenar a imediata reconstituição dos autos. - Reexame necessário a que se nega provimento. (RemNecCiv 0003535-50.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018.)

26. A impetrante demonstrou o direito líquido e certo, passível de acolhimento por meio de Mandado de Segurança, bem como, restou demonstrada a desobediência, por parte da autarquia impetrada, dos princípios constitucionais aplicáveis aos processos administrativos.
27. Do conjunto probatório restou comprovada a superação da duração razoável do processo administrativo, que se iniciou em 24/05/2019 e teve andamento somente após a notificação da autoridade impetrada e, mesmo assim, a prestação de informações acerca da ausência de localização do processo ocorreu apenas no mês de setembro de 2019.
28. Além disso, a pretensão formulada pela impetrante ainda não foi satisfeita.
29. Quanto à estipulação de multa, para o caso de não cumprimento de ordem judicial, entendo descabido o arbitramento, uma vez que a autoridade impetrada informou não ter localizado o processo administrativo, noticiando, ainda, a determinação de reconstituição do processo extraviado.
30. Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pretendida, ratificando a liminar deferida, para determinar a análise, exame e concessão de cópia do documento requerido pela impetrante (processo administrativo – NB 88/703.516.523-2), em prazo não superior a 30 dias.
31. Sem condenação a custas processuais, em face da gratuidade deferida.
32. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as disposições contidas no art. 25, da Lei nº 12016/2009; Súmula 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
33. **Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.**
34. **Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.**
35. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

*PA 1,0 DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 7126

PROCEDIMENTO COMUM

0202722-64.1996.403.6104 (96.0202722-3) - ERICA FERREIRA OLIVEIRA MARIANO X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X MARIA OVENIA DE OLIVEIRA X MARIO LIMA X NELSON DA PAIXAO RICARDO X NELSON VIDAL SERRAO X ORDALEIA SILVA DOS SANTOS X PAULO NUNES DE ABREU X RUBENS COSTA X ZULMIRA CONCEICAO FORTES DE SOUZA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

1- Fls. 493: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Após, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006555-69.1999.403.6104 (1999.61.04.006555-5) - RAUL ADOLFO PAIVA DA SILVA X ADEMAR DE JESUS PERES X DORCELINA MARIA RIBEIRO X JOSE ADAUTO DIAS X ROSANI OLIVEIRA DOS SANTOS X ANTONIO RICARDO MACHADO X JOSIVAN RAMOS DE ALMEIDA X CLAUDIO TELES ALVES X JOSE AILTON OLIVEIRA DOS SANTOS X MARLENE BORGHI (SP092355 - FLAVIO CORREA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1- Fls. 346: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Após, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000139-12.2004.403.6104 (2004.61.04.000139-3) - ADIRAN PINHEIRO RIBEIRO X ALVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA X ARLINDO JOAQUIM DA SILVA X CARLOS ALBERTO SANTOS X EDSON RIBEIRO DA SILVA X HENRIQUE DOS SANTOS FILHO X JOSE DE ABREU SA X NIVIO KATZOR X REINALDO DE FREITAS X SILVIA DE FATIMA GOMES FIGUEIREDO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 200: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Após, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001730-09.2004.403.6104 (2004.61.04.001730-3) - LUIZ SOARES DOS ANJOS (SP040922 - SERGIO LUIZ AKA OUI MARCONDES E SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

1- Dê ciência às partes acerca da transformação do(s) depósito(s) em pagamento definitivo a União, conforme se vê às fls. 773/776 dos autos.

2- Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013347-63.2004.403.6104 (2004.61.04.013347-9) - RUBENS GONZALEZ CASTANHO (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL

1- Dê ciência às partes acerca da transformação do(s) depósito(s) em pagamento definitivo a União, conforme se vê às fls. 334/337 dos autos.

2- Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000913-71.2006.403.6104 (2006.61.04.000913-3) - UNIAO FEDERAL (SP100593 - NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X EUDMARCO S/A SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL (SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS E SP286634 - LUCIANA REIS RODRIGUES)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.

3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003505-88.2006.403.6104 (2006.61.04.003505-3) - LUIZ CARLOS RODRIGUES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 123: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Após, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003882-25.2007.403.6104 (2007.61.04.003882-4) - WALTER THEODOSIO X MARIA THERESA DOURADINHO LOPES THEODOSIO (SP117277 - LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Fls. 247: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Após, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005713-69.2007.403.6311 - JOSE DIAS MEDINA (SP417404 - RAFAELA PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 278: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Após, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002615-81.2008.403.6104 (2008.61.04.002615-2) - GERSON LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIADOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Indeferido o pedido formulado pela parte autora às fls. 240/256, devendo o mesmo, dirigir-se aos autos n. 5004662-88.2018.403.6104 no sistema PJe. 2- Intime-se e após, retomemos autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004623-26.2011.403.6104 - EVANDRO DA SILVA CARVALHO (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO IPESP

1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

3- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:

- a) petição inicial da execução;
- b) petição inicial (autos de conhecimento);
- c) procuração outorgada pelas partes;
- d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
- e) sentença e eventuais embargos de declaração;
- f) decisões monocráticas e acordãos, se existentes, proferido no tribunal;
- g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).

4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.

5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.

6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010221-58.2011.403.6104 - SILVIA ALVARES DA SILVA (SP324556 - CRISTIANO DUARTE PESSOA E SP324054 - PAOLO ALFONSO GURGEL SASTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

1- Fls. 398: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Após, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000229-39.2012.403.6104 - BENITO PRIETO ARAUJO X MARIA IVONE ALVES PRIETO(SP258160 - ISABEL CRISTINA SANJOANEIRA FERNANDES E SP286034 - ANTONIO JOSE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008692-67.2012.403.6104 - JULIO BATISTADOS SANTOS(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X UNIAO FEDERAL

- 1- Fls. 1438: concedo vistas dos autos ao Bradesco Seguros S/A pelo prazo de 10 (dez) dias.
 - 2- Após, retomemos autos ao arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000858-71.2012.403.6311 - CARLOS EDUARDO LAMERATO(SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

- 1- Fls. 142: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
 - 2- Após, retomemos autos ao arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006789-60.2013.403.6104 - ANTONIO FERREIRA NETO X EDMILSON COSTA FERREIRA X ERNESTO MONTEIRO X FLORIANO ALVES DO NASCIMENTO FILHO X GILBERTO DOS SANTOS X JORGE DE OLIVEIRA SILVA X JOSE FERREIRA DA COSTA X JOSE MARCIO ALVES MOREIRA DE MACEDO X VERA LUCIA DE ALMEIDA MARTINS X CLIMACO ESTEVAM LAGO MARTINS(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
 - 2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
 - 3- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
 - 4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
 - 5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
 - 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004789-48.2013.403.6311 - LUIZ CARLOS SERON BELAGUARDA(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Indefero o pedido formulado pela autor às fls. 232 dos autos, devendo o mesmo, dirigir-se diretamente no sistema PJe. 2- Intime-se e após, retomemos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002072-68.2014.403.6104 - ARMANDO TAVARES DOS SANTOS - ESPOLIO X ELZA SOUZA DOS SANTOS(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

- 1- Fls. 1083/1084: concedo vistas dos autos ao Bradesco Seguros S/A pelo prazo de 10 (dez) dias.
 - 2- Após, retomemos autos ao arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005564-68.2014.403.6104 - LUIZ CARLOS DE PAULA DIAS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

- 1- Dê-se ciência a parte autora acerca da transferência eletrônica de fls. 257/267 dos autos. 2- Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006239-31.2014.403.6104 - FABIO REZENDE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Fls. 214/216: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
 - 2- Após, retomemos autos ao arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004331-02.2015.403.6104 - DIOGO APARECIDO DE CAMPOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
 - 2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
 - 3- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
 - 4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
 - 5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
 - 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004090-86.2015.403.6311 - MARIA APARECIDA DE JESUS SANTOS FARELO(SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
- 2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
- 3- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução

n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11

da citada Resolução, quais sejam:

- a) petição inicial da execução;
- b) petição inicial (autos de conhecimento);
- c) procuração outorgada pelas partes;
- d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
- e) sentença e eventuais embargos de declaração;
- f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
- g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).

4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.

5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.

6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002911-25.2016.403.6104 - PEDRO ALVES BARBOSA(SP333028 - HANNAH MAHMOUD CARVALHO E SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR E SP089687 - DONATA COSTA ARAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 75: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Após, retomemos autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000682-63.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208825-53.1997.403.6104 (97.0208825-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALMIR LOPES FARIAS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1- Havendo interesse no prosseguimento da ação pela parte autora.

2- Providenciem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções n. 148, 150, 152 e 200/2018, e proceder à digitalização integral do processo com a inserção no sistema PJe, como já determinado nos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0200579-39.1995.403.6104 (95.0200579-1) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA-COPERSUCAR(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

1- Dê ciência às partes acerca da transformação do(s) depósito(s) em pagamento definitivo a União, conforme se vê às fls. 437/441 dos autos.

2- Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005291-70.2006.403.6104 (2006.61.04.005291-9) - IBERE GONCALVES & CIA LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.

3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004491-08.2007.403.6104 (2007.61.04.004491-5) - CENTRO DE REABILITACAO E HIDROTERAPIA SAINT RAPHAEL LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP155183 - MARIA ANTONIA DE ALMEIDA BINATO BAADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SANTOS-SP

1- Fls. 483: concedo vistas dos autos a impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Após, retomemos autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003429-54.2012.403.6104 - YVONNE JULIA SALVADORI CONSOLE(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Fls. 428: concedo vistas dos autos a impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Após, retomemos autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005666-27.2013.403.6104 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA HALLAI(SP275243 - VANESSA LOURENCO LOPES DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Dê ciência às partes acerca da transformação do(s) depósito(s) em pagamento definitivo a União, conforme se vê às fls. 222/229 dos autos.

2- Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208825-53.1997.403.6104 (97.0208825-9) - ALMIR LOPES FARIAS X DANIEL RODRIGUES DE CARVALHO JUNIOR X EDMILSON DA COSTA MORAES X IVANEIDE DE FREITAS LEITE X RENE CHRISTOL BARROSO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X ALMIR LOPES FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL RODRIGUES DE CARVALHO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON DA COSTA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANEIDE DE FREITAS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENE CHRISTOL BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Havendo interesse no prosseguimento da ação pela parte autora.

2- Providenciem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções n. 148, 150, 152 e 200/2018, e proceder à digitalização integral do processo com a inserção no sistema PJe, como já determinado nos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006051-74.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CELIA ELISABETE SIMOES PARADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS/SP

Sentença tipo A

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Celia Elisabete Simões Parada em face do Gerente Executivo da Agência do INSS de Santos/SP, pelo qual pretende a obtenção de cópia de processo administrativo relativo ao seu benefício previdenciário – NB 42/146.776.218-8.

2. Requer, outrossim, a estipulação de multa para o caso de descumprimento da medida.

3. Segundo informa na inicial, a impetrante protocolou requerimento administrativo, com DER em 07/06/2019, pleiteando a concessão de cópia do processo administrativo supramencionado.

4. Contudo, relata que até o momento da impetração do 'writ' o requerimento permanece "emanalíse".
5. Insurge-se em relação à extrapolação do prazo para conclusão do processo administrativo, argumentando que houve descumprimento de diversas disposições legais e constitucionais.
6. À inicial foram anexados documentos.
7. Concederam-se os benefícios da gratuidade requeridos, postergando-se a apreciação do pedido de tutela para momento posterior à vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada (Id 20356574).
8. Indeferiu-se o pedido de concessão de liminar, em face da ausência de requisito para tanto, o perigo na demora (Id 21626366).
9. Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal informou ausência de interesse institucional, motivo pelo qual noticiou não se manifestar sobre o mérito. Pleiteou vista posterior da demanda (Id 23670807).
10. Veio-me a lide para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

11. Resume-se a contenda a pedido de conclusão de processo administrativo, que tem por escopo a obtenção de cópia de processo administrativo relativo ao benefício NB 42/146.776.218-8.
12. Cumpre ressaltar que foi insculpido no art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal, direito fundamental que informa que: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
13. Observa-se que o princípio mencionado tem aplicação aos processos administrativos que visam ao pedido informado.
14. Em complemento à matéria, o art. 49 da Lei nº 9784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim prescreve:
"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."
15. Embora a Administração Pública disponha de certa autonomia para proceder à instrução processual, deve obediência aos ditames da lei, principalmente no que concerne à sujeição ao princípio da duração razoável do processo, erigido à categoria de direito fundamental, consagrado pelo art. 5º, inc. LXXVIII, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004.
16. Mostra-se descabido que o processo administrativo se prolongue, sem uma definição da autoridade impetrada quanto ao pedido formulado.
17. Observa-se do feito que a autarquia impetrada sequer prestou informações em juízo.
18. Dessa forma, o pleito formulado pela impetrante deve ser acolhido, uma vez que, segundo as disposições contidas no art. 5º, inc. XXXIII, da Constituição Federal: "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado"
19. Colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região, proferido em situação análoga:
MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO EXTRAVIADO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. DIREITO A ACESSO AOS AUTOS OU A SUA RECONSTITUIÇÃO. - Consta que o autor requereu cópias de processo administrativo referente a pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 15/06/2009, informando-lhe o INSS que tal processo estaria extraviado. - Diante disso, o autor impetrou o presente mandado de segurança requerendo que o INSS fosse obrigado a lhe disponibilizar o processo administrativo referente ao benefício que requeria. - **A regra na Administração Pública é a publicidade - art. 5º, XXXIII CF: "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".** - Assim, como corretamente conclui a sentença objeto de reexame, caso ainda não houvesse sido localizado o processo administrativo em que o autor é parte, caberia ao INSS ordenar a imediata reconstituição dos autos. - Reexame necessário a que se nega provimento. (RemNecCiv 0003535-50.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:27/08/2018).(negrite)
20. Demonstrado o direito líquido e certo, passível de acolhimento por meio de Mandado de Segurança, bem como, demonstrada a desobediência, por parte da autarquia impetrada, dos princípios constitucionais aplicáveis aos processos administrativos, assiste razão à impetrante quanto à pretensão formulada.
21. Da análise do conjunto probatório restou superada a duração razoável do processo administrativo, que se iniciou em 07/06/2019, sendo que, até o presente momento, não há informação no feito, acerca de eventual andamento do processo administrativo.
22. Portanto, a lida pretensão formulada pela impetrante ainda não foi satisfeita.
23. Quanto à estipulação de multa, para o caso de não cumprimento de ordem judicial, entendo desnecessário o arbitramento, tendo em vista que, embora não analisado o pedido administrativo, não há indícios de que não seria deferido o pleito.
24. Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pretendida, para determinar a análise do pedido administrativo e determinar a concessão de cópia do documento requerido pela impetrante (processo administrativo – NB 42/146.776.218-8), em prazo não superior a 30 dias.
25. Sem condenação a custas processuais, em face da gratuidade deferida.
26. Sem condenação a honorários advocatícios sucumbenciais, conforme as disposições contidas no art. 25, da Lei nº 12016/2009; Súmula 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
27. **Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.**
28. **Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.**
29. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006794-84.2019.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FRANCISCO ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO GUARUJÁ

Sentença tipo C

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Francisco Araujo da Silva em face do Chefe da Agência do INSS do Guarujá, pelo qual requer a prolação de decisão, em processo administrativo que visa à concessão de benefício de amparo assistencial.
2. Outrossim, requer o arbitramento de multa para o caso de descumprimento da determinação.
3. Conforme relata na inicial, o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário em comento, com DER em 03/06/2019, sob o protocolo nº 1615564752.
4. Entretanto, notícia que até o momento da impetração do "writ" (autuação em 12/09/2019) não foi proferida decisão no processo administrativo.
5. Insurge-se em relação à extrapolção do prazo para conclusão do aludido processo, alegando descumprimento de disposições legais atinentes à matéria.
6. À inicial foram carreados documentos.
7. Foram concedidos os benefícios da gratuidade requeridos, postergando-se a apreciação do pedido de tutela para momento posterior à vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada (Id 21954719).
8. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representado pela Advocacia Geral da União – AGU, argumentou que, tendo em vista a perda superveniente do objeto *mandamus*, o processo deveria ser extinto sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inc. VI, do CPC (Id 22603296).
9. Ante a informação da autoridade coatora, determinou-se a intimação do impetrante, para que informasse se remanesce o interesse no prosseguimento do feito (Id 23348931).
10. O impetrante peticionou, noticiando que, ante as informações fornecidas pela impetrada, pleiteava a desistência da demanda (Id 24502681).
11. Veio-me a demanda para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

12. Resume-se a contenda a pedido de conclusão de processo administrativo, que tem por objetivo a concessão de benefício de amparo assistencial.
13. Tendo em vista as informações prestadas pela impetrada, o impetrante requereu a desistência do feito.
14. Segundo o entendimento jurisprudencial, o pedido de desistência *mandamus* pode ser formulado a qualquer tempo:

AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA DA AÇÃO, SEM ANUÊNCIA DO IMPETRADO - HOMOLOGAÇÃO, APÓS A DECISÃO DE MÉRITO - POSSIBILIDADE - REPERCUSSÃO GERAL - NATUREZA CONSTITUCIONAL - MÁ-FÉ - NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1.O Supremo Tribunal Federal reafirmou seu posicionamento, por ocasião do julgamento do RE 669.367/RJ, em 2/5/2013, no sentido de reconhecer a possibilidade de desistência do mandado de segurança, mesmo após a prolação da decisão de mérito, 2.Conforme consolidado pela Suprema Corte, tendo em vista a natureza da ação mandamental, traduzida como remédio dado ao cidadão contra o poder, cabível a desistência do writ, "mesmo após eventual sentença concessiva", não se aplicando a regra do art. 267, § 4º, CPC/73 (art. 485, § 4º, CPC/15). 3.O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal não exclui da possibilidade de desistência do writ as hipóteses de denegação da segurança, justamente pela natureza constitucional do remédio, que não se emolda no procedimento ordinário. 4.Eventual má-fé (que não se presume, devendo ser provada), por parte da impetrante, como sugere a agravante, poderá ser coibida com o uso de instrumentos processuais próprios, de modo que a temeridade dessa eventualidade não pode consistir em óbice à desistência da impetração. 5.Importante lembrar a disposição do art. 23, Lei nº 12.016/09 ("Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado."), a qual se submete a impetrante. 6.Agravo interno improvido.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 353503 0002261-77.2014.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015). IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESISTÊNCIA PARCIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ANUÊNCIA DO IMPETRADO. DESNECESSIDADE. HOMOLOGAÇÃO. (...) III - O Egrégio STF, nos autos do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento no sentido de que a desistência do mandado de segurança independe de anuência da parte contrária e pode ser realizada a qualquer momento, inclusive após a sentença concessiva do pleito. IV - Verificada a existência de requerimento formulado por intermédio de advogado investido de poderes especiais, a desistência parcial do mandado de segurança merece ser homologada, com fundamento nos artigos 200, parágrafo único e 485, VIII, do CPC. V - Pedido de desistência parcial homologado. Agravos internos desprovidos.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 364827 0017575-10.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)(grifos nossos).

15. Desta feita, ante a formulação de requerimento de desistência do mandado de segurança, o pedido deve ser homologado, independentemente da concordância da parte adversa, nos termos dos julgados supramencionados.
16. E, de acordo com os preceitos contidos no Código de Processo Civil, com a homologação do pedido de desistência, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.
17. São os termos do art. 485, inc. VIII, do aludido diploma legal:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;"

18. Em face do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, **DESISTÊNCIA** requerida (Id 24502681), extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inc. VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
19. Custas *ex lege*.
20. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme as disposições contidas no art. 25, da Lei nº 12016/2009; Súmula 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
21. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.
22. **Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.**
23. Com o trânsito em julgado, archive-se.
24. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006844-13.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RUBENS LUCAS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA AAPS GUARUJA

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Rubens Lucas da Silva em face do Chefê Agência APS Guarujá, pelo qual requer a prolação de decisão, em processo administrativo que visa à concessão de benefício de aposentadoria por idade.
2. Outrossim, requer o arbitramento de multa para o caso de descumprimento da determinação.
3. Conforme relata na inicial, o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário em comento, com DER em 19/06/2019, sob o protocolo nº 1637373047.
4. Todavia, até o momento da impetração do “*mandamus*” (autuação em 16/09/2019) não foi proferida decisão no processo administrativo.
5. Insurge-se em relação à extrapolação do prazo para conclusão do aludido processo, alegando descumprimento de disposições legais atinentes à matéria.
6. Foram carreados documentos à inicial.
7. Concederam-se os benefícios da gratuidade requeridos, bem como, postergou-se a apreciação do pedido de tutela para momento posterior à vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada (Id 22071539).
8. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representado pela Advocacia Geral da União – AGU, argumentou que, tendo em vista a análise realizada e a perda superveniente do objeto, o processo deveria ser extinto sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inc. VI, do CPC (Id 22854855).
9. Em face da informação prestada pela Procuradora do INSS, determinou-se a intimação do impetrante, para que informasse se remanesce o interesse no prosseguimento do feito (Id 23349756).
10. O impetrante informou que, ante as informações fornecidas pela impetrada, pleiteava a desistência da demanda (Id 24502097).
11. Veio-me a lide para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

12. Resume-se a contenda a pedido de conclusão de processo administrativo, que tem por objetivo a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.
13. Tendo em vista as informações prestadas pela impetrada, o impetrante requereu a desistência do feito.
14. Segundo o entendimento jurisprudencial, o pedido de desistência *domandamus* pode ser formulado a qualquer tempo:

AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA DA AÇÃO, SEM ANUÊNCIA DO IMPETRADO - HOMOLOGAÇÃO, APÓS A DECISÃO DE MÉRITO - POSSIBILIDADE - REPERCUSSÃO GERAL - NATUREZA CONSTITUCIONAL - MÁ-FÉ - NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1.O Supremo Tribunal Federal reafirmou seu posicionamento, por ocasião do julgamento do RE 669.367/RJ, em 2/5/2013, no sentido de reconhecer a possibilidade de desistência do mandado de segurança, mesmo após a prolação da decisão de mérito, 2.Conforme consolidado pela Suprema Corte, tendo em vista a natureza da ação mandamental, traduzida como remédio dado ao cidadão contra o poder, cabível a desistência do writ, "mesmo após eventual sentença concessiva", não se aplicando a regra do art. 267, § 4º, CPC/73 (art. 485, § 4º, CPC/15). 3.O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal não exclui da possibilidade de desistência do writ as hipóteses de denegação da segurança, justamente pela natureza constitucional do remédio, que não se emolda no procedimento ordinário. 4.Eventual má-fé (que não se presume, devendo ser provada), por parte da impetrante, como sugere a agravante, poderá ser coibida com o uso de instrumentos processuais próprios, de modo que a temeridade dessa eventualidade não pode consistir em óbice à desistência da impetração. 5.Importante lembrar a disposição do art. 23, Lei nº 12.016/09 ("Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado."), a qual se submete a impetrante. 6.Agravo interno improvido.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 353503 0002261-77.2014.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015). IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESISTÊNCIA PARCIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ANUÊNCIA DO IMPETRADO. DESNECESSIDADE. HOMOLOGAÇÃO. (...) III - O Egrégio STF, nos autos do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento no sentido de que a desistência do mandado de segurança independe de anuência da parte contrária e pode ser realizada a qualquer momento, inclusive após a sentença concessiva do pleito. IV - Verificada a existência de requerimento formulado por intermédio de advogado investido de poderes especiais, a desistência parcial do mandado de segurança merece ser homologada, com fundamento nos artigos 200, parágrafo único e 485, VIII, do CPC. V - Pedido de desistência parcial homologado. Agravos internos desprovidos.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 364827 0017575-10.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifos nossos).

15. Desta feita, ante a formulação de requerimento de desistência do mandado de segurança, o pedido deve ser homologado, independentemente da concordância da parte adversa, nos termos dos julgados supramencionados.
16. E, de acordo com os preceitos contidos no Código de Processo Civil, com a homologação do pedido de desistência, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.
17. São os termos do art. 485, inc. VIII, do aludido diploma legal:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;”

18. Em face do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, **DESISTÊNCIA** requerida (Id 24502097), extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inc. VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
19. Custas *ex lege*.
20. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme as disposições contidas no art. 25, da Lei nº 12016/2009; Súmula 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
21. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.
22. **Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.**
23. Com o trânsito em julgado, arquite-se.
24. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do "mandamus".

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008562-45.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1- Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os informados na aba de associados.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do "mandamus".

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000576-40.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAURICI VIEIRA DA ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo B

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Maurici Vieira da Rosa em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social - INSS de Guarujá, pelo qual pretende a prolação de decisão, em processo administrativo que visa à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.
2. Requer, outrossim, a estipulação de multa para o caso de descumprimento da medida.
3. Segundo infôrma na inicial, o impetrante protocolou requerimento administrativo, com DER em 17/09/2018, pretendendo a concessão do benefício previdenciário supramencionado.
4. Todavia, notícia que até o momento da impetração do *mandamus* não foi proferida decisão em relação à solicitação.
5. Insurge-se em relação à extrapolação do prazo para conclusão do processo administrativo, alegando descumprimento de diversas disposições legais e constitucionais.
6. À inicial foram carreados documentos.
7. Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça requeridos, bem como, determinada a juntada de instrumento de mandato (Id 14103682).

8. Após a emenda da inicial (Id 14182739 e anexo), postergou-se a apreciação do pedido de tutela para momento posterior à vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada (Id 14692608).
9. Notificada, a autoridade prestou informações, noticiando que, em 08/03/2019, realizou-se a análise do pedido, sendo emitida exigência (Id 15431203 e anexo).
10. Diante das informações prestadas, o impetrante foi instado a manifestar se remanesce interesse no prosseguimento do feito (Id 15829890).
11. O impetrante informou o cumprimento da exigência emitida, argumentando que o processo permaneceu “em análise”. Juntou documentos (Id 16023872 e anexos).
12. Concedeu-se a liminar pleiteada, determinando-se a análise e despacho no processo administrativo, em prazo não superior a 30 dias (Id 17366506).
13. Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (Id 19195418).
14. Veio-me a demanda para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

15. Resume-se a lide a pedido de conclusão de processo administrativo, que tem por escopo a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.
16. Impende destacar que foi insculpido no art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal, direito fundamental que informa que: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”
17. Portanto, verifica-se que o princípio supramencionado aplica-se aos processos administrativos que visam ao pedido supramencionado.
18. Em complemento à matéria, o art. 49 da Lei nº 9784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim prescreve:
“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”
19. Embora a Administração Pública disponha de certa autonomia para proceder à instrução processual, deve obediência aos ditames da lei, principalmente no que concerne à sujeição ao princípio da duração razoável do processo, erigido à categoria de direito fundamental, consagrado pelo art. 5º, inc. LXXVIII, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004.
20. Dito isso, mostra-se descabido que o processo administrativo se prolongue, sem uma definição da autoridade impetrada quanto ao pedido formulado.
21. Observa-se do feito que não foram atendidos os prazos estipulados pela legislação de regência da matéria e, portanto, o mandado de segurança deve ser acolhido.
22. No sentido da submissão ao princípio em comento, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APECIAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I - O artigo 37, caput, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. II - Os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer ao princípio da razoabilidade, consoante disposto na Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição da República, nos seguintes termos: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. III - No que tange ao prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, este é de 45 dias, a teor do disposto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91. Assinala-se quanto ao ponto que, ao contrário do afirmado pelo INSS em suas razões recursais, a sentença confirmou a liminar anteriormente deferida, a qual, por sua vez, determinou a conclusão do pedido administrativo do impetrante em 30 dias, fixando em 10 dias o prazo para a apresentação de informações pela autoridade impetrada. Não obstante, consoante bem salientou a Ilustre representante do Parquet Federal, analisando-se conjuntamente a data na qual foi apresentado o requerimento em sede administrativa pelo impetrante (17/06/2016) com a data da exordial (17/11/2016), denota-se que foi decorrido prazo superior a trinta dias, sem que a autoridade coatora sequer se manifestasse a respeito de seu prosseguimento. IV - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370246 0012897-55.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MOROSIDADE INJUSTIFICADA NO PROCESSAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. FERRAMENTEIRO. AGENTE FÍSICO. RUIDO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. SEGURANÇA MANTIDA. 1. A medida judicial anparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa. Precedente jurisprudencial. 2. Legítima a utilização do mandado de segurança previsto na Constituição Federal (art. 5º, inciso LXIX) e regido pela Lei nº 12.016/2009, como meio de obstar os efeitos do ato administrativo causador de lesão ao direito líquido e certo do segurado, plenamente demonstrado nos autos através da juntada de prova documental inequívoca, a qual dispensa dilatação probatória. Ademais, a excepcionalidade do rito encontra sua justificativa na urgência e relevância do pedido de natureza alimentar. Precedente da 10ª Turma deste Egrégio Tribunal. 3. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, sendo necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 4. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 5. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 6. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 7. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 8. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 9. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 29 (vinte e nove) anos, 08 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias (fls. 88/89 e 90/91), sem que houvesse o reconhecimento da natureza especial dos períodos pleiteados na inicial. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 19.05.1986 a 05.03.1997 e de 01.12.2003 a 31.03.2014. 10. Documentos juntados efetivamente provam que no período compreendido entre 19.05.1986 a 05.03.1997, o impetrante exerceu as atividades de ajudante de ferramentaria, ½ oficial retificador, ½ oficial ferramenteiro e retificador B (P.P.P. - fls. 70/71), e no período de 01.12.2003 a 31.03.2014 atuou no exercício da atividade de ferramenteiro, operando máquinas e equipamentos do setor de produção/ferramentaria (P.P.P. - fls. 73/74), sendo certo que em ambos os períodos esteve exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos - 86 dB(A), de forma habitual e permanente, devendo assim ser reconhecida a natureza especial do trabalho exercido nos referidos períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64, bem como no código 2.0.1 do Decreto n. 3.048/99, neste ponto, observado o disposto no Decreto 4.882/03. 11. Somados todos os períodos comuns, excetuados os concomitantes, e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 37 (trinta e sete) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 21.01.2015), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 12. Restaram cumpridos pela parte autora, ainda, os requisitos da qualidade de segurado (art. 15 e seguintes da Lei nº 8.213/91) e a carência para a concessão do benefício almejado (art. 24 e seguintes da Lei nº 8.213/91). 13. Destarte, a parte autora faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com valor calculado na forma prevista no art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. 14. O cálculo da renda mensal inicial do benefício deverá considerar como termo inicial a data do requerimento administrativo (21.01.2015), sendo que a implantação do benefício e o pagamento das parcelas atrasadas diretamente ao impetrante deverão se dar na forma e prazos estabelecidos na Lei 8.213/91 e no Decreto 3.048/99. 15. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. 16. Remessa necessária e apelação do INSS, desprovidas. Erro material corrigido de ofício, para fazer constar como período especial o interregno de 19.05.1986 (e não 19.06.1986, como constou da sentença) a 05.03.1997, sempre juízo dos fundamentos do julgado e da manutenção da segurança. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365805 0002616-19.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2018..FONTE_REPUBLICACAO:)

23. O impetrante demonstrou o direito líquido e certo, passível de acolhimento por meio de Mandado de Segurança, bem como, restou demonstrada a desobediência, por parte da autarquia impetrada, dos princípios constitucionais aplicáveis aos processos administrativos.
24. Do conjunto probatório restou comprovada a superação da duração razoável do processo administrativo, que teve início em 17/09/2018, iniciado o andamento, com a formulação de exigências, após a extrapolação de prazo razoável para andamento, motivo pelo qual, o pleito formulado merece guarida.
25. Quanto à estipulação de multa para o caso de não cumprimento de ordem judicial, entendo desnecessário o arbitramento, tendo em vista que não há indícios de que a determinação judicial será descumprida..

26. Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pretendida, ratificando a liminar deferida, para determinar que seja analisado e seja proferida decisão no processo administrativo do autor, em prazo não superior a 30 dias.
27. Sem condenação a custas processuais, em face da gratuidade deferida.
28. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as disposições contidas no art. 25, da Lei nº 12016/2009; Súmula 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
29. **Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.**
30. **Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.**
31. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004108-22.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DONIZETE COSTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

Sentença tipo B

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Donizete Costa de Almeida em face do Gerente Executivo do INSS de Santos, pelo qual pretende a prolação de decisão em processo administrativo que visa à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.
2. Segundo informa na inicial, o impetrante protocolou requerimento administrativo, com DER em 04/12/2018, pretendendo a concessão do benefício previdenciário supramencionado.
3. Todavia, notícia que passados mais de 6 meses da data do requerimento, não restou proferida decisão em relação à solicitação.
4. Insurge-se em relação à extrapolação do prazo para conclusão do processo administrativo, alegando descumprimento de diversas disposições legais.
5. À exordial foram anexados documentos.
6. Concederam-se os benefícios da gratuidade de justiça requeridos, bem como, postergou-se a apreciação do pedido de tutela para momento posterior à vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada (Id 17770085).
7. Notificada, a autoridade prestou informações, noticiando a realização de modificações nas rotinas de trabalho, com o fito de simplificar o atendimento dado aos segurados, aumentando a demanda administrativa.
8. Entretanto, informa que será cumprida a ordem de entrada dos requerimentos e, no caso, de concessão do benefício, será efetuado o pagamento das parcelas em atraso (Id 18210108).
9. Concedeu-se a liminar pleiteada, determinando-se a análise e despacho no processo administrativo, em prazo não superior a 30 dias (Id 18731084).
10. A autoridade impetrada informou a análise do pedido em 19/06/2019, bem como, a concessão do benefício pleiteado (Id 19007290), motivo pelo qual, a Procuradoria do INSS requereu a extinção do feito sem resolução de mérito (Id 19007714).
11. Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (Id 19234304).
12. Veio-me a demanda para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

13. Resume-se a lide a pedido de conclusão de processo administrativo, que tem por escopo a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.
14. Impende destacar que foi insculpido no art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal, direito fundamental que informa que: *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”*
15. Portanto, verifica-se que o princípio supramencionado aplica-se aos processos administrativos que visam ao pedido supramencionado.
16. Em complemento à matéria, o art. 49 da Lei nº 9784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim prescreve:
“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”
17. Embora a Administração Pública disponha de certa autonomia para proceder à instrução processual, deve obediência aos ditames da lei, principalmente no que concerne à sujeição ao princípio da duração razoável do processo, erigido à categoria de direito fundamental, consagrado pelo art. 5º, inc. LXXVIII, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004.
18. Dito isso, mostra-se descabido que o processo administrativo se prolongue, sem uma definição da autoridade impetrada quanto ao pedido formulado.
19. Observa-se do feito que não foram atendidos os prazos estipulados pela legislação de regência da matéria e, portanto, o mandado de segurança deve ser acolhido.
20. No sentido da submissão ao princípio em comento, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. Apreciação de pedido administrativo. Prazo. Princípio da razoabilidade. I - O artigo 37, caput, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. II - Os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer ao princípio da razoabilidade, consoante disposto na Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição da República, nos seguintes termos: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. III - No que tange ao prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, este é de 45 dias, a teor do disposto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91. Assinala-se quanto ao ponto que, ao contrário do afirmado pelo INSS em suas razões recursais, a sentença confirmou a liminar anteriormente deferida, a qual, por sua vez, determinou a conclusão do pedido administrativo do impetrante em 30 dias, fixando em 10 dias o prazo para a apresentação de informações pela autoridade impetrada. Não obstante, consoante bem salientou a ilustre representante do Parquet Federal, analisando-se conjuntamente a data na qual foi apresentado o requerimento em sede administrativa pelo impetrante (17/06/2016) com a data da exordial (17/11/2016), denota-se que foi decorrido prazo superior a trinta dias, sem que a autoridade coatora sequer se manifestasse a respeito de seu prosseguimento. IV - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370246 0012897-55.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MOROSIDADE INJUSTIFICADA NO PROCESSAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. FERRAMENTEIRO. AGENTE FÍSICO. RUIDO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. SEGURANÇA MANTIDA. 1. A medida judicial anparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa. Precedente jurisprudencial 2. Legítima a utilização do mandado de segurança previsto na Constituição Federal (art. 5º, inciso LXIX) e regido pela Lei nº 12.016/2009, como meio de obstar os efeitos do ato administrativo causador de lesão ao direito líquido e certo do segurado, plenamente demonstrado nos autos através da juntada de prova documental inequívoca, a qual dispensa dilação probatória. Ademais, a excepcionalidade do rito encontra sua justificativa na urgência e relevância do pedido de natureza alimentar. Precedente da 10ª Turma deste Egrégio Tribunal. 3. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, sendo necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 4. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 5. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 6. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 7. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 8. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 9. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 29 (vinte e nove) anos, 08 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias (fs. 88/89 e 90/91), sem que houvesse o reconhecimento da natureza especial dos períodos pleiteados na inicial. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 19.05.1986 a 05.03.1997 e de 01.12.2003 a 31.03.2014. 10. Documentos juntados efetivamente provam que no período compreendido entre 19.05.1986 a 05.03.1997, o impetrante exerceu as atividades de ajudante de ferramentaria, ½ oficial retificador, ½ oficial ferramenteiro e retificador B (P.P.P. - fs. 70/71), e no período de 01.12.2003 a 31.03.2014 atuou no exercício da atividade de ferramenteiro, operando máquinas e equipamentos do setor de produção/ferramentaria (P.P.P. - fs. 73/74), sendo certo que em ambos os períodos esteve exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos - 86 dB(A), de forma habitual e permanente, devendo assim ser reconhecida a natureza especial do trabalho exercido nos referidos períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64, bem como no código 2.0.1 do Decreto n. 3.048/99, neste ponto, observado o disposto no Decreto 4.882/03. 11. Somados todos os períodos comuns, excetuados os concomitantes, e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 37 (trinta e sete) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 21.01.2015), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 12. Restaram cumpridos pela parte autora, ainda, os requisitos da qualidade de segurado (art. 15 e seguintes da Lei nº 8.213/91) e a carência para a concessão do benefício almejado (art. 24 e seguintes da Lei nº 8.213/91). 13. Destarte, a parte autora faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com valor calculado na forma prevista no art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. 14. O cálculo da renda mensal inicial do benefício deverá considerar como termo inicial a data do requerimento administrativo (21.01.2015), sendo que a implantação do benefício e o pagamento das parcelas atrasadas diretamente ao impetrante deverão se dar na forma e prazos estabelecidos na Lei 8.213/91 e no Decreto 3.048/99. 15. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. 16. Remessa necessária e apelação do INSS, desprovidas. Erro material corrigido de ofício, para fazer constar como período especial o interregno de 19.05.1986 (e não 19.06.1986, como constou da sentença) a 05.03.1997, sem prejuízo dos fundamentos do julgado e da manutenção da segurança. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365805 0002616-19.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:31/10/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:)

21. O impetrante demonstrou o direito líquido e certo, passível de acolhimento por meio de Mandado de Segurança, bem como, restou demonstrada a desobediência, por parte da autarquia impetrada, dos princípios constitucionais aplicáveis aos processos administrativos.

22. Do conjunto probatório restou comprovada a superação da duração razoável do processo administrativo, que teve início em 04/12/2018 e restou analisado somente em 19/06/2019, motivo pelo qual, o pleito formulado merece guarida.

23. Embora concluído o processo administrativo, não se trata de caso de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual superveniente, uma vez que a conclusão do aludido processo somente se efetivou após a notificação da autoridade impetrada, para que prestasse informações, *non mandamus*, e já suplantado o prazo legal para a decisão.

24. Em situação análoga, o julgado infirmenciado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE LIMINAR. CARÊNCIA SUPERVENIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO ADUANEIRO. PERDIMENTO DE CARGA. RETENÇÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. No tocante à falta de interesse processual superveniente considerada pelo magistrado sentenciante, verifica-se que a transferência de mercadorias ocorreu efetivamente somente após a comunicação à impetrada da decisão que concedeu a liminar, em 23/12/2014, cabendo observar que a liminar, ainda que com efeito satisfativo, não afeta o interesse processual na solução definitiva da causa, de modo a impedir, inclusive, a imposição de quaisquer restrições legais à liberação do bem jurídico cuja posse era reivindicada, a título definitivo, pela impetrante, arguindo direito líquido e certo. A natureza precária da liminar exige o julgamento do mérito, para a satisfação da pretensão não apenas fática, mas jurídica da impetrante, a quem ocorre a garantia fundamental do livre acesso ao Poder Judiciário e o interesse jurídico na formação de coisa julgada material. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, sendo inviável a retenção de contêiner por fato relativo à procedimento de internação ou fiscalização aduaneira, por responsabilidade exclusiva do importador. 3. Apelação provida) Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 363737 0008926-78.2014.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:16/09/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:)(grifi).

25. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que, CONCEDO A SEGURANÇA pretendida, ratificando a liminar deferida, que determinou que fosse analisado e proferida decisão no processo administrativo do autor, em prazo não superior a 30 dias.

26. Sem condenação a custas processuais, em face da gratuidade deferida.

27. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as disposições contidas no art. 25, da Lei nº 12016/2009; Súmula 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

28. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

29. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

30. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008580-66.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE:ALSTOM ENERGIAS RENO VAVEIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Retifico o item 3 do despacho anterior (id 25325329), para que a autoridade impetrada seja notificada para apresentar as informações solicitadas **no prazo de 5 dias**.

Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado eletronicamente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007899-96.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARISA PERSICO BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO MORALES FERNANDES - SP258205
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SANTOS - SP

DESPACHO

1- Ante o contido nas informações da autoridade coatora (ID-24518536 e 24518539), ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, manifeste o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

2- Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001838-59.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BRUNO FREITAS MIYAGUCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705

DESPACHO

Id. 21791128. Por ora, defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela exequente para apresentar a planilha de débito atualizado.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004356-83.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE BELO FILHO

DESPACHO

Id. 24412695/903. Dê-se vista à CEF, por 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da devolução da Carta Precatória expedida para a Comarca de Caieiras/SP.

Atente-se a exequente, tendo em vista que intimada a promover o pagamento das custas da diligência no Juízo deprecado (Id. 22609595) por ocasião da expedição da deprecata, deixou de fazê-lo, razão pelo qual foi devolvida sem o devido cumprimento.

Decorrido o prazo acima mencionado, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000122-31.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: IMCON COMERCIAL TECNICA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO IALONGO RODRIGUES - SP307515
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 22712206. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias a parte exequente para as diligências pertinentes.

Após, com ou sem manifestação, voltemos autos conclusos.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003382-19.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: EVELYN LOUGHI PERFUMARIA EIRELI - EPP, EVELYN LOUGHI

DESPACHO

Id. 22712206. Ciência à CEF do teor da Certidão do Oficial de Justiça, devendo a exequente requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002948-59.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: IRINEU ALVES

DESPACHO

Id. 22039804. Concedo a CEF o prazo requerido de 60 (sessenta) dias, a fim de promover a juntada da Certidão de óbito do executado e com vistas a regularização do polo passivo da demanda.

Após, voltemos autos conclusos.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003468-87.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: EVIDENCIA - SALAO DE BELEZA EIRELI - EPP, MARIANA CORREIA DA SILVA

DESPACHO

Id. 22884876. Ciência à CEF do teor da Certidão do Oficial de Justiça, devendo a exequente requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004646-98.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: VILMA ANGELO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENDIA MARIA PLATES - SP257124
TERCEIRO INTERESSADO: ZILMA ANGELO DA SILVA CAETANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENDIA MARIA PLATES

DESPACHO

1-Intimada a apresentar planilha atualizada do débito, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL manifestou-se por meio da petição ID 24464039.

2-No entanto, verifica-se de plano que os cálculos apresentados não estão em consonância com a sentença proferida nos embargos à execução (ID 12523525 - págs. 71 a 76).

3-Apresente a CEF, no prazo de dez dias, planilha de cálculo do valor devido pela executada **nos exatos termos do julgado**, mantido pelo TRF da 3ª Região, que deve abranger apenas o **período de 01/05 a 17/06/2010** (correspondente a quarenta e oito dias).

4-Poderá a CEF, ainda, apresentar o boleto como valor a ser pago, ou indicar os dados necessários à efetivação do depósito.

5-No mesmo prazo, efetue a exequente o depósito do valor dos honorários sucumbenciais a que foi condenada.

Int.

Santos, 28 de novembro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007409-74.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HERNANE DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008884-02.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WALTER DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes da manifestação da Contadoria Judicial.

Prazo: 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003838-95.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALICE VICENTE PORTO ALEGRE

Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a perita Dra. Paula, para que complemente o laudo pericial, respondendo aos quesitos do juízo, no prazo de 15 dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003827-66.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ODAIR DOMINGOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia na empresa Usiminas (Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/rf, Jardim das Industrias, Cubatão-SP, para aferição dos exatos níveis agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho **Anderson Alvarez Crozara (anderson@objetiva.eng.br)**.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?

j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?

k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intime-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006873-63.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SERGIO MOIA DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002160-45.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO CARLOS RODRIGUES PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004587-15.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RUBENS CARLOS DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para análise da atividade especial, reputo ser necessária a realização de perícia nas dependências do Porto de Santos, administrado pela CODESP, com endereço à Avenida Rodrigues Alves, s/nº, para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho trabalho **Anderson Alvarez Crozara** (anderson@objetiva.eng.br).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.

- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia no Porto de Santos.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que, fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008563-64.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALMOR ALONSO GRACA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretária ao agendamento da perícia médica junto ao setor responsável.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005124-11.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALBERTO DE MACEDO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, TATIANA DANTONA GOMES DELLAMONICA - SP208169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a remessa dos autos à Contadoria, a fim de verificar a memória de cálculo do benefício do autor, de acordo com as atividades concomitantes exercidas e o cálculo do tempo de contribuição.

Após, dê-se vista às partes, e tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

[

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007638-34.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE FERNANDO CAETANO DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREA GOMES ALVES - SP248056
RÉU: GERENTE EXECUTIVA INSS SANTOS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007016-52.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAUDIO JOSE FLOR

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004176-69.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SERGIO LUIZ ALONSO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001121-13.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ARQUIMEDES BOZOGLIAN CORREA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SILVA CORTES - SP278724

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-88.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SANDRO FERREIRA COLOMBRINI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003332-22.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE BARROS TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para análise da atividade especial, reputo ser necessária a realização de perícia nas dependências do Porto de Santos, administrado pela CODESP, com endereço à Avenida Rodrigues Alves, s/nº, para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho **Anderson Alvarez Crozara** (anderson@objetiva.eng.br).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia no Porto de Santos.

Coma entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Coma complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que, fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009612-43.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANDRÉ LUIZ ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a perita nomeada para que envie o laudo, no prazo de 5 dias.

Expeça-se mandado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5019532-19.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA, HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA BITTAR FERREIRA DE AGUIAR - SP383786, MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715, GUSTAVO HENRIQUE SCHALCH NETO DE OLIVEIRA CAMPOS - SP326740
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA BITTAR FERREIRA DE AGUIAR - SP383786, MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715, GUSTAVO HENRIQUE SCHALCH NETO DE OLIVEIRA CAMPOS - SP326740
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas (id. 25155036).

Após, tomem conclusos para sentença.

SANTOS, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007988-22.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: ISABEL GOUVEIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante acerca dos termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002764-06.2019.4.03.6104
AUTOR: EVA SANCHO CRUZ STIPANICH
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, providencie a autora o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005093-88.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAURO MARTINS CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LEITE CUNHA TALEB - SP219361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora não pretende produzir provas, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001345-82.2018.4.03.6104
AUTOR: HELOISA HELENA DA SILVA PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 24176616: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0002173-62.2001.4.03.6104
AUTOR: ENI MOREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO BISELLI KRONE MARTINS - SP51331
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a CEF o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002111-04.2019.4.03.6104

AUTOR: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA NASSER VILLELA - SP304462, MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, GABRIEL NOGUEIRA EUFRASIO - CE6745, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

RÉU: TERMINAL MARITIMO DO GUARUJAS/A - TERMAG

Advogados do(a) RÉU: MAURICIO GIANNICO - SP172514, CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090, STEFANIA LUTTI HUMMEL - SP330355, SAMUEL MEZZALIRA - SP257984, RENAN DE LIMA NETTO IERVOLINO BASILE - SP376496, CAIO VERONESI CUNHA - SP384945

DESPACHO

ID 23844174: Defiro pelo prazo requerido.

Após o decurso, sem informação de acordo entre as partes, cumpra a autora os termos do provimento ID 20353973.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006832-33.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCELO DE SANT'ANNA BARRIENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia nas dependências nas dependências do Porto de Santos, administrado pela CODESP, com endereço à Avenida Rodrigues Alves, s/rp, para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho trabalho **Anderson Alvarez Crozara (anderson@objetiva.eng.br)**.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a. Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b. Explique o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c. A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d. Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discrimina-los e indicar a concentração de cada um deles
- e. Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f. A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g. A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h. A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i. A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j. Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k. Mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Prazo do Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia em local a ser informado pela parte autora.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requeiram-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-36.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO LUIS FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007453-93.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FRANCISCA ROSA DA COSTA TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO DA SILVA - SP417235, ESTER BRANCO OLIVEIRA - SP348014

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARLUCE DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogados do(a) RÉU: ELAINE CRISTINA CORREA - SP262994, MAURICIO GARCIA SIMONATO - SP301421

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na aba associados, tendo em vista que se trata de objetos distintos, quais sejam:

00085482520104036311: conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez.

0000327920114036311: RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E REVISÕES ESPECÍFICAS - RMI - PARCELAS E ÍNDICES DE CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal.

Tomemos autos conclusos para agendamento de audiência.

Intímem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009267-77.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000486-32.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FLAVIO CANOILAS ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005848-15.2019.4.03.6104
AUTOR: TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SHAMMASS NETO - SP93379
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004876-45.2019.4.03.6104
AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007116-07.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANUEL FERNANDES VELOSO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003195-40.2019.4.03.6104
AUTOR: MANDA BALA COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005132-22.2018.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: AJ V ENGENHARIA LTDA

DESPACHO

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007435-09.2018.4.03.6104
AUTOR: EDIVALDO LEOCADIO DE OLIVEIRA, GISELI DE BRITO CONCEICAO DE OLIVEIRA, VICTOR DE BRITO CONCEICAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O autor interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003523-38.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: RODRIGUES & BRAVO - COMERCIO, INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA EM GERAL LTDA - ME, ARTHUR RODRIGUES BRAVO

DESPACHO

Em face da manifestação da Defensoria Pública da União no id. 25208293, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006587-20.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VANDETE SANTOS PIRES, MARIAZINHA SANTOS

DESPACHO

Da análise da certidão do Cartório de Registro de Imóveis id. 25175060, constato que não foi juntado o verso da última folha, não identificando a data da emissão da certidão.

Assim, cumpra adequadamente o provimento id. 24580438, promovendo a juntada, em 20 (vinte) dias, de cópia atualizada da certidão do Cartório de Registro de Imóveis do imóvel de fls. 128/130 – id. 11189796 (matrícula nº 16.415 junto ao CRI de Guarujá).

Apresentada a certidão, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do imóvel penhorado, na forma do artigo 212 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000839-43.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARPISA COMERCIO, IMPORTAC?O E EXPORTAC?O EIRELI - ME, FATIMA APARECIDA DE SOUZA SAMPAIO DALUZ, JOSE RODRIGO SAMPAIO DALUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: LINO DE BARROS - SP320448
Advogado do(a) EXECUTADO: LINO DE BARROS - SP320448
Advogado do(a) EXECUTADO: LINO DE BARROS - SP320448

DESPACHO

Id. 24206577: Dê-se vista aos executados, por 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003415-38.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRALINA COMERCIO DE PEDRAS PARA PISOS E REVESTIMENTOS EM GERAL LTDA - EPP, BRASILINA ALVES SOBRINHO

DESPACHO

Encaminhem-se os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pelo Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010, que se realizará no dia 10 de março de 2020, às 14h00.

Intime(m)-se o(a,s) executado(s) pessoalmente.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003720-22.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDISON MARCOS ALVES DA SILVA

DESPACHO

Id. 24865730: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.

Verificada a inércia, intime-se, por mandado, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002983-87.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: WTP ESTACIONAMENTO LTDA - ME, CAROLINE BRITTO TEIXEIRA PINTO, ESTACIONAMENTO GONZAGAS/S LTDA. - ME, WILSON LUIZ TEIXEIRA PINTO

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado ID 25316991, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais remanescentes, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, na forma do artigo 16, da Lei 9289/1996.

Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001940-81.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO NANCI

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a tentativa de penhora "on line" de ativos financeiros via sistema BACENJUD (ID 25348509), requeira a exequente, em 30 (trinta) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000657-91.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DOM DUARTE RESTAURANTE LTDA - ME, ROGERIO AFONSO VASQUES, ROSEMARY AFONSO VASQUES SARAIVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELLA RAMOS DE ANDRADE MOREIRA - SP177174

DESPACHO

ID 25349986: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio.

No mais, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0005730-76.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBERTO BELTRAME MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: RENATA BELTRAME - SP99092, ROGERIO BASSILI JOSE - SP99096

RÉU: JUREMA ALONSO FRANCO DE MORAES PINTO, ROBERTO ALONSO JUNIOR, UNIÃO FEDERAL, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CONJUNTO SOLAR DO EMBARE, LILIAM ESTRELLA GOMEZ DE ABREU, PEDRO DA SILVA DE ABREU, WILLIAM ROBERTO GOMEZ, SOLANGE MARCONDES GOMEZ, JOAO FERREIRA DA COSTA, ROSIRIS BONAZZI DA COSTA, YEDA FRANCO ALONSO

Advogado do(a) RÉU: CLEBER GONCALVES COSTA - SP184304

DESPACHO

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, a parte autora deverá promover a digitalização integral dos autos físicos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, apresente a planilha de cálculos de acordo com a manifestação da União/AGU no id. 24094518.

Verificada a inércia, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006944-97.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: CLAUDINEIA ALVES DE RAMOS
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MARIA ALVES DE RAMOS

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a tentativa de penhora "on line" de ativos financeiros via sistema BACENJUD (ID 25347774), requeira a exequente, em 30 (trinta) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002815-85.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: A.G.B. DE ALMEIDA ASSESSORIA - ME, ANDRE GUSTAVO BARSAGLINI DE ALMEIDA

DESPACHO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Regularize a exequente sua representação processual em relação ao advogado Dr. CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO (OAB/SP 188.698), subscritor da petição ID 25252312, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, venham conclusos para sentença de extinção do feito.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003743-02.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: CARDUZ COMERCIO EXTERIOR LTDA, CASSIANO CARDUZ, FABIO JORGE CARDUZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Não é necessária a produção de prova pericial, pois as questões deduzidas nos embargos podem ser adequadamente dirimidas por meio de exame da prova documental já existente nos autos.

Note-se, outrossim, que as teses deduzidas pela embargante dizem respeito à limitação jurídica dos juros e demais encargos exigidos pela CEF, de maneira que podem ser analisadas como questões eminentemente de direito, o que também aponta no sentido de que não é necessária a prova técnica.

Ante o exposto, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000130-42.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE BARROS

DESPACHO

Id. 24865730: Deiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.

Verificada a inércia, intime-se, por mandado, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006373-94.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: ADELINO MARTINS DE OLIVEIRA NETO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Acolho o pedido da Defensoria Pública da União no id. 23884208 e determino que a CEF apresente, em 20 (vinte) dias, planilha constando “o valor da dívida principal não adimplido, e em separado, os valores cobrados a título de encargos sobre o saldo devedor, com a indicação das taxas aplicadas (mensal e anual)”.

Juntados os documentos, dê-se vista à DPU, por 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004357-68.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: JOSIVALDO LINO MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a tentativa de penhora "on line" de ativos financeiros via sistema BACENJUD (ID 25349620), requeira a exequente, em 30 (trinta) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0004990-74.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, SOBLOCO CONSTRUTORAS A, PRAIAS PAULISTAS SOCIEDADE ANONIMA, COMPANHIA FAZENDA ACARAU, MUNICIPIO DE BERTIOGA, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARCELA BENTES ALVES BAPTISTA - SP209293
Advogado do(a) RÉU: JOSE EMMANUEL BURLE FILHO - SP26661
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO JORGE MORAES - MS11206-A
Advogados do(a) RÉU: RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA - SP15919, DANIEL DE CAMARGO JUREMA - SP127778
Advogado do(a) RÉU: MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO - SP154969

DESPACHO

Intimem-se a corré PRAIAS PAULISTAS SOCIEDADE ANÔNIMA, para que se pronuncie, em 15 (quinze) dias, acerca das manifestações do MUNICÍPIO DE BERTIOGA no id. 25053857 e do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no id. 25110815.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000605-90.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS NERES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito Sr. Anderson, para que designe dia e horário para agendamento da perícia técnica.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003862-26.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA SANTANA SANTOS - SP354433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Renove-se a intimação do perito Anderson Crozara para que forneça dia e horário para o agendamento da perícia técnica.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007751-22.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ALBERTO ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito Alexandre Rattton, para que complemente o laudo pericial, no prazo de 15 dias.

Instrua-se a intimação com cópia da petição de id nº 22768715.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5008459-38.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO COSTA AZUL

Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANNE FREITAS MONTE CUNHA - SP326103, RAMIRO DE ALMEIDA MONTE - SP146980, JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE - SP99275

DESPACHO

Cumpra a embargante o disposto no art. 914, §1º do CPC/2015, anexando aos autos cópia das peças processuais relevantes que instruíram a execução de título extrajudicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5008414-34.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ALCIDES PEDRO DIAS FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS AGÊNCIA GUARUJÁ

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam que a conclusão da análise do requerimento administrativo objeto do presente (id. 25262802), manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008468-97.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CEMPAKA IMPORTACAO/EXPORTACAO COMERCIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada em suas informações (id. 25226240), bem como da perda de objeto da presente, em razão da lavratura do Termo de início de PEC A nº 198/2019 (id 25226249).

Int.

Santos, 27 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008042-85.2019.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM

Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a comprovação do recolhimento das custas iniciais, conforme determinado na decisão retro (24631234).

Com a juntada do comprovante, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007106-60.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LAGUNA COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

DESPACHO

Id. 25258326: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Anote-se.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 28 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5007794-22.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARIO CESAR GARCIA PEREZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA:

MARIO CESAR GARCIA PEREZ ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS/SP, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 01/07/2019 (protocolo nº 2127324864), visando à percepção de benefício assistencial ao idoso.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi analisado em 09/11/2019 e concedido (id. 24443624).

Ciente da impetração, o INSS requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, ante a conclusão da análise administrativa do benefício do impetrante (id. 24626866).

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse, o impetrante requereu o prosseguimento do feito ao argumento de que a autoridade não concluiu a análise do procedimento de concessão do benefício do impetrante. Alega que a DER correta do benefício é de 01/07/2019 e não de 07/11/2019, como constou do documento anexado às informações prestadas (id. 24443625).

É o breve relatório.

DECIDO.

No caso dos autos o impetrante pretende provimento jurisdicional que determine seja concluída a análise do pedido administrativo de concessão de benefício assistencial ao idoso.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pelo INSS, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Nesse momento processual e em face do objeto da ação, não cabe apreciação deste juízo quanto à correção da análise administrativa, que deverá ser objeto da ação específica.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.**

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 28 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0203724-40.1994.4.03.6104 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do correio eletrônico encaminhado pela perita (Id 25375527)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de novembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0203724-40.1994.4.03.6104 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do correio eletrônico encaminhado pela perita (Id 25375527)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005256-05.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ ANDRE ALVES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da DESIGNAÇÃO da perícia na CODESP (sob as ordens do OGMO) para o dia **19 de dezembro de 2019, às 9:00 horas** para a realização da perícia a ser realizada pelo perito Adelino Baena Fernandes Filho: e-mail: abaena@uol.com.br ficando responsável pela comunicação entre as partes.

Fica o patrono responsável pela intimação do autor e assistentes técnicos, se houver, a fim de acompanhar a perícia.

Providencie-se a secretaria a intimação do perito e do Diretor CODESP e do OGMO.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de novembro de 2019.

MDL – RF 6052

Autos nº 5007292-20.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DANIELA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051, RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866

DESPACHO

Intime-se o executado, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 24016612), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Santos, 27 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

RÉU: JEAN NABIH RAAD
Advogado do(a) RÉU: PAULO RENATO DA SILVA ROCHA GOMES - SP374823

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes sobre a juntada aos autos do laudo toxicológico definitivo.

Ante o certificado (ID 25255805), providencie a serventia o acautelamento em Secretaria do pendrive que acompanha o laudo n. 555/2019-DPF/STS (ID 25131171).

Fica autorizado o acesso às partes ao conteúdo do documento, devendo, para tanto, fornecer mídia apropriada para realização da cópia.

SANTOS, 28 de novembro de 2019.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8647

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004954-32.2016.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP334229 - LUMA GUEDES NUNES E SP316002 - RENATA MEDEIROS RAMOS NAGIB AGUIAR)

Vistos. Manifestação de fl. 335. Designo o dia 04 de Março de 2020, às 16:00 horas para a realização da audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando será ouvida a testemunha arrolada pela defesa e interrogado o acusado RPC. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Adite-se a carta precatória nº003250-39.2019.4.03.6181, em trâmite na 1ª Vara Criminal de São Paulo-SP, solicitando-se a intimação da testemunha PCF Wladimir Luiz Caldas Leite, notificando seu superior hierárquico. Expeça-se o necessário para a intimação do réu. Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000707-37.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HAROLDO JORGE FRILLOCCHI(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR)

Vistos. Instado a se manifestar acerca do postulado pela defesa de HAROLDO JORGE FRILLOCCHI, o Ministério Público Federal reitera as razões apresentadas às fls. 364/365, não se opondo à designação de nova data para o interrogatório do réu. Posto isto, designo o dia 25/03/2020, às 15:30 para o interrogatório do acusado Haroldo Jorge Frillocchi, que deverá comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Intime-se a defesa constituída pelo acusado, via Diário Oficial. Reitere o deliberado na decisão de fl. 366, na hipótese de não comparecimento do réu quanto à decretação de revelia, vindo-me os autos conclusos para análise do postulado pelo MPF em relação à aplicação do previsto no artigo 312 e seguintes do Código de Processo Penal. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001455-69.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RAPHAEL GAGLIARDI SANTOS(SP190957 - HERBERT HILTON BIN JUNIOR)

Vistos. Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, RAPHAEL GAGLIARDI SANTOS apresentou resposta escrita à acusação às fls. 177-189. Aduziu a inépcia da denúncia, por não conter a descrição pormenorizada dos fatos deixando de individualizar a conduta criminosa atribuída. Aventurei falta de justa causa a autorizar a deflagração da ação penal, em razão da ausência de indícios mínimos de autoria. Requeiru absolvição sumária, com base no princípio do in dubio pro reo, devido a existência de dúvida quanto à autoria do delito. Postulou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, e arrolou duas testemunhas, além das três já arroladas pela acusação. Feito este breve relatório, decido. O preenchimento dos requisitos inscritos no art. 41 do Código de Processo Penal foi atestado pela r. decisão de fls. 148/149. A denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte do denunciado, individualizando, de forma satisfatória, a conduta delitiva. A peça acusatória, tal como formulada, torna possível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Há justa causa para o exercício da ação penal, visto que a denúncia está lastreada em inquérito policial que apurou elementos suficientes do injusto típico, vale dizer, há prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva que autorizam a persecução penal. Todos os demais argumentos alegados requerem dilação probatória, devendo ser apreciadas no momento oportuno. Não se verificando a ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia. Designo o dia 11/03/2020, às 14h00min para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa e interrogatório do réu. Intimem-se. Requistem-se. Expeça-se o necessário. O réu e as testemunhas arroladas com endereço fora da área de competência desta Subseção serão ouvidas por meio do sistema de videoconferência. Expeça-se carta precatória para que compareçam no dia e hora designados na Sala de Videoconferências do Fórum Federal de São Vicente-SP. Indefiro ao acusado os benefícios da assistência judiciária gratuita, devido à falta de declaração de pobreza subscrita pelo mesmo. Ciência ao MPF e à Defesa. Santos-SP, 19 de novembro de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001808-12.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X LIANG YEH CHIH HWEI X LIANG CHENG YU(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES)

Vistos. Pedido de fls. 341-342. Autorizo a substituição da testemunha Carlos Souto Gomes, conforme requerido pela defesa de Liang Yeh Chin Hwei. Empresseguimento ao feito, designo o dia 19 de março de 2020, às 15:00 para realização da audiência, por videoconferência, quando será ouvida a testemunha de defesa Sergio Luiz Dias da Piedade e interrogado os réus. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo-SP solicitando-se a intimação dos réus para que compareçam no dia e hora designados, na sala de videoconferências do Fórum Federal daquela subseção. Intimem-se a testemunha Sergio Luiz Dias da Piedade. Dê-se ciência.

6ª VARA DE SANTOS

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5006965-41.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: ELI FELIX SANTOS, DIEGO DE SOUZA SANTOS, DOUGLAS AGOLETTI COSTA, FABIANO ALBERICO DE AMORIM, EVERTON ALCANTARA DOS SANTOS
Advogados do(a) INVESTIGADO: MERARI DOS SANTOS - SP183727, RENEE FERNANDO GONCALVES MOITAS - SP258569
Advogados do(a) INVESTIGADO: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436, VANUSSA DE SARA BALTAZAR LIMA - SP274232
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
Advogado do(a) INVESTIGADO: OSVALDO CANDIDO DA SILVA JUNIOR - SP286291

DESPACHO

Intimem-se as defesas dos acusados **DIEGO DE SOUZA SANTOS, DOUGLAS AGOLETTI COSTA e EVERTON ALCANTARA DOS SANTOS** para que se manifestem acerca do ID nº **25000827**.

SANTOS, 27 de novembro de 2019.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5006965-41.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: ELI FELIX SANTOS, DIEGO DE SOUZA SANTOS, DOUGLAS AGOLETTI COSTA, FABIANO ALBERICO DE AMORIM, EVERTON ALCANTARA DOS SANTOS
Advogados do(a) INVESTIGADO: MERARI DOS SANTOS - SP183727, RENEE FERNANDO GONCALVES MOITAS - SP258569
Advogados do(a) INVESTIGADO: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436, VANUSSA DE SARA BALTAZAR LIMA - SP274232
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
Advogado do(a) INVESTIGADO: OSVALDO CANDIDO DA SILVA JUNIOR - SP286291

DESPACHO

Intimem-se as defesas dos acusados **DIEGO DE SOUZA SANTOS, DOUGLAS AGOLETTI COSTA e EVERTON ALCANTARA DOS SANTOS** para que se manifestem acerca do ID nº **25000827**.

SANTOS, 27 de novembro de 2019.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5006965-41.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: ELI FELIX SANTOS, DIEGO DE SOUZA SANTOS, DOUGLAS AGOLETTI COSTA, FABIANO ALBERICO DE AMORIM, EVERTON ALCANTARA DOS SANTOS
Advogados do(a) INVESTIGADO: MERARI DOS SANTOS - SP183727, RENEE FERNANDO GONCALVES MOITAS - SP258569
Advogados do(a) INVESTIGADO: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436, VANUSSA DE SARA BALTAZAR LIMA - SP274232
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
Advogado do(a) INVESTIGADO: OSVALDO CANDIDO DA SILVA JUNIOR - SP286291

DESPACHO

Intimem-se as defesas dos acusados **DIEGO DE SOUZA SANTOS, DOUGLAS AGOLETTI COSTA e EVERTON ALCANTARA DOS SANTOS** para que se manifestem acerca do ID nº **25000827**.

SANTOS, 27 de novembro de 2019.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005327-40.2019.4.03.6114

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/12/2019 408/1600

DESPACHO

Considerando que o STF deferiu a medida cautelar na ADI 5090, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a possibilidade de substituição da TR por outro índice de correção monetária nos saldos das contas vinculadas do FGTS, arquivem-se os autos até decisão final, devendo a parte interessada requerer o desarquivamento no momento oportuno.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-26.2017.4.03.6114
AUTOR: MARCELO MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005025-45.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ERASMO VELOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE ERASMO VELOSO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição excluindo o fator previdenciário pela regra dos 85-95 pontos, reafirmando a DER para 26/06/2015 ou, sucessivamente, retroagindo para data da 1ª DER em 01/10/2014 ou, ainda, revisando o benefício na data da concessão em 12/05/2015.

Requer seja computado o tempo de contribuição comum no período de 04/07/1977 a 10/07/1979 e 24/05/2012 a 17/10/2012, bem como seja reconhecida a atividade especial no período de 13/05/1981 a 26/12/1995.

Juntou documentos.

Emenda à inicial.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, reconheço a falta de interesse de agir quanto ao período de 13/05/1981 a 26/12/1995, tendo em vista que enquadrado administrativamente pelo INSS.

Destarte, remanesce o interesse apenas quanto ao tempo de contribuição comum nos períodos de 04/07/1977 a 10/07/1979 e 24/08/2012 a 17/10/2012, que passo a analisar.

A fim de comprovar o tempo de contribuição nos períodos o Autor apresentou a CTPS acostada sob ID nº 11172639 (fs. 2 e 23) como vínculos devidamente registrados.

Observo que há divergência entre a CTPS apresentada e as informações do CNIS no tocante às datas de saída.

Contudo, ressalte-se que a CTPS constitui prova bastante do vínculo trabalhista e goza de presunção de veracidade, podendo esta ser elidida pelo INSS, a quem caberá provar os fatos impeditivos ou extintivos do direito ao autor, nos termos do art. 373, II do CPC, o que não ocorre *in casu*.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANOTADO NA CTPS. SÚMULA Nº 12 DO TST. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA PELO INSS. AGRAVO IMPROVIDO. I - A mera consulta ao CNIS, sem a realização de qualquer outra diligência, não tem força suficiente para infirmar a presunção juris tantum de veracidade de que gozam as anotações constantes da CTPS, nos termos da Súmula nº 12 do TST, havendo necessidade de prova robusta que demonstre a inexistência dos vínculos empregatícios anotados na Carteira de Trabalho. II - Observa-se, por meio da cópia da CTPS do autor acostada à fl. 22, que o referido vínculo empregatício questionado consta da anotação inserida na Carteira de Trabalho do segurado. Deste modo, faz jus o demandante ao cômputo do período de 01/04/76 a 07/04/80, para fins de concessão do benefício requerido. III - Agravo interno a que se nega provimento. (TRF 2ª R.; AgInt-AC 2003.51.03.001424-3; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes; Julg. 16/06/2009; DJU 03/07/2009; Pág. 21)

Assim, embora conste do CNIS o vínculo com datas de saída diferentes, há que se valorizar o que consta da CTPS.

Quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias, cabe ao INSS a responsabilidade de fiscalizar a empregadora.

Isso porque o recolhimento é de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91, não podendo ser atribuído ao segurado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro.

Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8.213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem **“os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis”**.

Logo, deverão ser computados os períodos de 04/07/1977 a 10/07/1979 e 24/08/2012 a 17/10/2012.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos comuns aqui reconhecidos totaliza **37 anos 11 meses e 8 dias**, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor concedida administrativamente com 35 anos.

Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria integral do Autor deverá ser recalculada, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99, desde a concessão em 12/05/2015.

Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente.

Vale mencionar que o Autor não faz jus a reafirmação da DER para 26/06/2015 com a regra dos 85/95 pontos, pois, diferente do sustentado, o art. 29-C da Lei nº 8.213/91 foi incluído pela Lei nº 13.183/15 somente a partir da sua publicação em 04/11/2015, depois que concedido o seu benefício.

Também não merece prosperar o pedido de retroação da DIB à data do primeiro requerimento feito em 01/10/2014, considerando que aquele procedimento afirmou não possuir tempo especial (ID nº 11172640 – fl. 5), sem o qual não possui a carência necessária à concessão do benefício (31 anos 5 meses e 22 dias).

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto ao período de 13/05/1981 a 26/12/1995, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC.

Quanto aos demais pedidos, **JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a computar o tempo de contribuição comum nos períodos de 04/07/1977 a 10/07/1979 e 24/08/2012 a 17/10/2012 para fins de aposentadoria.

b) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do Autor desde a data da concessão em 12/05/2015, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de **37 anos 11 meses e 8 dias**.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do C.J.F., **descontando os valores recebidos administrativamente**.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005177-93.2018.4.03.6114

AUTOR: JOAO BOSCO COSTA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOÃO BOSCO COSTA GOMES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral pela regra dos 85-95 pontos, desde a data do requerimento administrativo.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/07/1986 a 31/01/1988, 08/03/1997 a 18/11/2003 e 10/07/2008 a 23/03/2018.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação impugnando, preliminarmente, a concessão da assistência gratuita, sustentando, no mérito, a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a impugnação à gratuidade judiciária, não bastando tomar o puro e simples valor dos vencimentos do Autor para, com isso, concluir pela desnecessidade do benefício.

Para gozo da benesse legal basta a declaração expressa de insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, presumindo-se verdadeira a alegação deduzida por pessoa natural e podendo o Juiz indeferir o pleito apenas “...se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão...” (grifei), consoante o disposto no art. 98 e respectivos parágrafos do Código de Processo Civil.

A necessidade é ditada pela situação específica do Autor, devendo-se aquilatar o prejuízo que eventual despesa coma causa possa acarretar ao sustento próprio ou de sua família, enfoque que vai muito além da simples análise dos vencimentos da parte.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderlan Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Anexo I do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Todos os períodos requeridos pelo Autor compreendidos de 01/07/1986 a 31/01/1988, 08/03/1997 a 18/11/2003 e 10/07/2008 a 23/03/2018 deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Diante do PPP acostado sob ID nº 11505365 (fls. 15/19), restou comprovada a exposição ao agente químico óleo mineral, substância considerada cancerígena pela Portaria Interministerial nº 9, de 07/10/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego, razão pela qual é suficiente ao enquadramento a exposição qualitativa, nos termos da NR-15, Anexo 13.

A soma do tempo especial computado administrativamente acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos totaliza **33 anos 4 meses e 4 dias**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 11/04/2018 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 01/07/1986 a 31/01/1988, 08/03/1997 a 18/11/2003 e 10/07/2008 a 23/03/2018.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 11/04/2018, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004565-58.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HELIO AKIRA MORI
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HELIO AKIRA MORI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral pela regra dos 85-95 pontos sem a incidência do fator previdenciário, desde a data do requerimento administrativo feito em 07/11/2017.

Requer seja reconhecido como laborado em condições especiais o período de 01/09/1986 a 13/12/2001.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a continência com a ação que tramita perante a 3ª Vara Estadual da Comarca de Diadema, requerendo a extinção, sustentando, no mérito, a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial no período de 01/09/1986 a 13/12/2001, observo que o Autor já ajuizou ação sob nº 1012807-18.2015.8.26.0161, que tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Diadema, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir (ID 13574521), portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência.

Destarte, embora tenha sido formulado pedido diverso quanto à aposentadoria por tempo de contribuição integral pela regra dos 85-95 pontos, benefício mais vantajoso, não poderá ser analisado nestes autos o enquadramento da atividade especial no período de 01/09/1986 a 13/12/2001.

Considerando que não há nos autos informação acerca do reconhecimento do período especial requerido naquela ação, o pedido deve ser julgado improcedente quanto à concessão da aposentadoria aqui pretendida.

Isso porque a soma do tempo de contribuição sem a conversão do tempo especial totaliza **36 anos 4 meses e 12 dias**, que acrescida da idade do Autor na DER feita em 07/11/2017 (**52 anos**), atinge apenas **88 pontos**, insuficiente à concessão do benefício sem o fator previdenciário nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/15.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto ao período de 01/09/1986 a 13/12/2001, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, V do CPC.

Quanto aos demais pedidos, **JULGO-OS IMPROCEDENTES**, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005635-76.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE CAMARGO JUNIOR - SP148473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROGERIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando os autos de nº 5005628-84.2019.403.6114, em trâmite na 3ª Vara local com as mesmas partes, objeto e causa de pedir, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-26.2017.4.03.6114
AUTOR: MARCELO MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1500039-94.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: SEPP BERANEK
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO - SP172776

DESPACHO

Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006393-87.2012.4.03.6114
AUTOR: JOSE PEDRO LIMA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 19/02/2020, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas, que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do NCPC.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005333-81.2018.4.03.6114
AUTOR: MARIA OTILIA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS - SP275739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 19/02/2020, às 14:50 horas, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas, que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do NCPC.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005331-14.2018.4.03.6114
AUTOR: MARIA DE FATIMA TAVARES CORDEIRO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JARDIANE MARIA DA SILVA TORRES - SP362880
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 19/02/2020, às 15:10 horas, para oitiva das testemunhas arroladas, que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do NCPC.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-94.2017.4.03.6114
AUTOR: DEBORA CHRISTIANE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SOARES LIMA - SP341384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CRISTINA DOROTEIA DE ARAUJO SALES
Advogado do(a) RÉU: ROSIVANE DE MACEDO SILVA - SP396529

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 28 de novembro de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000716-49.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PORTINARI PINTURAS LTDA - EPP, LUCRECIA ALVES DE OLIVEIRA, ODAIR JOSE DE OLIVEIRA MIGUEL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

sb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001796-43.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PAULICEIA AASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME, ZENILDO ALVES DA FONSECA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

sb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001012-93.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ROGERIO OLIVEIRA COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA KELLY INACIO HALLIWELL - SP206431, TARNA APARECIDA VILIMEK - SP338301

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004223-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIK A CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO ILHEUS
Advogado do(a) EMBARGADO: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080

Vistos.

Reconsidero a determinação anterior, eis que consta instrumento de Procuração da CEF juntado aos autos (Id 20860275).

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2019.

(RUZ)

MONITÓRIA (40) Nº 5001933-25.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: NIELSON DE FREITAS SANTANA - ME, NIELSON DE FREITAS SANTANA
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP419441
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP419441

Vistos.

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-96.2017.4.03.6114
AUTOR: CLODAM DO BRASIL EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI BIZARRO - SP309914
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003731-89.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES - SP298104-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004623-61.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ADRIANA SIMONE GALLO ROCHA

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005786-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCELO HOFFMANN SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA LILLIANE DE MOURA - SP417033
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando o pagamento de diferenças de FGTS

O valor da causa é inferior a 60 salários mínimos.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Por outro lado, eventual complexidade do feito não é razão justificadora para a permanência dos autos, ante a total falta de amparo legal.

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005748-30.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SANDRA DE JESUS EVARISTO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE COSTA LEITE GUIDORIZZI - SP382113, REBECA DOS SANTOS AGUIAR - SP385061
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando o pagamento de diferenças de FGTS

O valor da causa é inferior a 60 salários mínimos.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Por outro lado, eventual complexidade do feito não é razão justificadora para a permanência dos autos, ante a total falta de amparo legal.

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005776-95.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CRISTIANE BATISTA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ISSEI YUKI JUNIOR - SP183867
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando o pagamento de diferenças de FGTS

O valor da causa é inferior a 60 salários mínimos.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Por outro lado, eventual complexidade do feito não é razão justificadora para a permanência dos autos, ante a total falta de amparo legal.

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005730-09.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE RINALDO DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES FERREIRA - SP334812
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Nas causas em que haja valor econômico, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório.

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atender-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005705-93.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA VITÓRIA DAMIANO VICI
Advogado do(a) AUTOR: MAGNO DOS SANTOS BARBOSA - SP354170
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando o recebimento de diferenças de FGTS.

O valor da causa é inferior a 60 salários mínimos

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005802-93.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANA ALZIRA GUAZZELI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE PEREIRA VIEIRA - SP367744
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Apresente a parte autora a sua inicial, eis que foram anexados apenas os documentos.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-21.2017.4.03.6114
AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Digam sobre a garantia ofertada.

Silentes, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004264-77.2019.4.03.6114
AUTOR: MAURO PADIAL
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo social juntado, em 5 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais em relação a esta perícia.

Outrossim, aguarde-se o resultado da perícia médica.

Intimem-se.

LNC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002574-40.2015.4.03.6114
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
SUCESSOR: CM ABCD CRIACOES MOVEIS LTDA - ME, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, MARIA GORETE OLIVEIRA SILVA

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no importe de R\$ 67.186,84 em 12/06/2019 (Id 18705382).

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória/edital para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS - CPF: 132.058.358-08 e MARIA GORETE OLIVEIRA SILVA - CPF: 488.663.935-68.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, coma remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000883-66.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALUISIO ALVES DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000781-39.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE HERCULANO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158, ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 28/01/1986 a 24/11/1998, a concessão de aposentaria por tempo de contribuição sob o nº NB nº 42/164.257.530-2, desde a DER em 28/01/2013.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, apresentou contestação refutando a pretensão.

Sobreveio decisão exarada no Juizado Especial Federal determinando a redistribuição do feito.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos **ruido e temperatura (frio/calor)**, hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao *plus* na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.
Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Com exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.

De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, no período de 28/01/1986 a 24/11/1998.

O período de 27/03/1978 a 26/02/1980 foi reconhecido como especial na esfera administrativa (Id. 15271874 p. 49).

No período controvertido, o autor laborou na empresa Autometal S/A, desempenhando as funções de auxiliar de produção, operador de prensa, meio oficial preparador de máquinas e montador.

Com efeito, conforme o PPP emitido em 27/01/2011 (Id. 15271874 p. 45), que instruiu o processo administrativo, o autor estava exposto a agente nocivo ruído variável de 80 a 94 decibéis, com média aritmética acima de 80 decibéis, portanto.

Essa informação foi confirmada, mediante a expedição de ofício à referida empregadora, a qual, em resposta, esclareceu que a exposição ao agente agressivo ruído deu-se nas intensidades médias de 84 dB e 86,5 dB, respectivamente, nos períodos de 28/01/1986 a 28/02/1995 e 01/03/1995 a 24/11/1998, conforme PPP emitido em 03/09/2015 (Id. 22596993 p. 03/04).

Foi juntada aos autos de declaração de extemporaneidade emitida pela empresa Zema Grinding Machines, no sentido de que não houve alterações significativas no *layout* de trabalho (Id. 22481508).

A insalubridade em relação ao agente agressivo ruído poderá ser reconhecida apenas no tocante ao período de 28/01/1986 a 05/03/1997, porquanto a exposição deu-se acima dos limites legais. Trata-se de período especial, portanto.

Conclusão

Destarte, faz jus à parte autora apenas ao reconhecimento do período especial de **28/01/1986 a 05/03/1997**.

Nos termos da tabela em anexo, verifica-se que a parte autora reunia, até a data do requerimento administrativo em 28/01/2013, ao menos 34 anos, 04 meses e 17 dias de tempo de contribuição comum, insuficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para **RECONHECER** o período especial de **28/01/1986 a 05/03/1997**.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios para os advogados da parte contrária, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do §3º e do inciso III do §4º, ambos do artigo 85 do CPC, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, com a ressalva de que a condenação do autor ficará com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC, em razão do deferimento de gratuidade da justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96 e do deferimento de gratuidade de justiça ao autor.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

PRI.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003656-16.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PENAZZO EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEUCIO DE LEMOS NETTO - SP141404
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2019.

HSB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008722-43.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNCAO S A
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PINESE FILHO - SP157544

Vistos.

Devidamente intimado, o Executado **HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNCAO S A - CNPJ: 59.135.723/0001-40** não efetuou o pagamento.

O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado, a título de honorários advocatícios, no importe de **RS 12.517,01 em outubro/2019** (Id 23648604).

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL para requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010365-02.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOKOTE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Vistos.

Devidamente intimada, a empresa executada não apresentou o pagamento voluntário.

Expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela União Federal, para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no importe de **RS 2.083,71**.

Após, abra-se vista à UNIÃO FEDERAL, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002592-37.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: IVANI ALDENORA DE SA ASSUMPCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002659-67.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO CANTEIRO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2019 (REM)

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANALUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES . PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO . PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA. PA 1,0 DIRETORA DE
SECRETARIA**

Expediente Nº 11690

PROCEDIMENTO COMUM
0004042-64.2000.403.6114 (2000.61.14.004042-1) - WANDER SIGOLI (SP319284 - JOSE CARLOS TRABACHINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Vistos.

Fls. 311. Nada à apreciar neste autos. A execução de sentença se processa no sistema PJE autos n. 5004395-52.2019.403.6114, devendo o interessado lá peticionar.

Intime-se, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009136-07.2011.403.6114 - B GROB DO BRASIL S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS OPERATRIZES E FERRAMENTAS (SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Prazo: 05 (cinco) dias, após, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005810-07.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RHODES TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do da executada **RHODES TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP - CNPJ: 07.763.722/0001-47**, para fins de intimação para pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001892-29.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: JOSE CARLOS LEGA CERESA

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no valor de **R\$ 250.566,87 (duzentos e cinquenta mil, quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e sete centavos), atualizado em agosto/2019.**

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000345-51.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PORTINARI PINTURAS LTDA - EPP, ODAIR JOSE DE OLIVEIRA MIGUEL, LUCRECIA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

Vistos.

Recebo a impugnação interposta (Id 25315094) eis que tempestiva.

Vista à parte exequente - CEF, para resposta no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000146-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANDRE SUSSUMU IIZUKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 28 de novembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002574-40.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
SUCESSOR: CM ABCD CRIACOES MOVEIS LTDA - ME, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, MARIA GORETE OLIVEIRA SILVA

Vistos.

Tendo em vista o bloqueio de numerário, intime-se a corré MARIA GORETE OLIVEIRA SILVA da penhora eletrônica efetuada, através de EDITAL, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1501499-82.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS - SP36087

Vistos.

Expeça-se ofício para transferência do valor de R\$ 47,48 (quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos) à parte executada, consoante uma das contas localizadas pelo Bacenjud no Banco Bradesco (Id 25323592).

Após o cumprimento, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006100-22.2018.4.03.6114
AUTOR: WILSON SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO ZAMPIERI - SP34356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o quanto relatado no ID 25318664, redesigno audiência para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal do autor para o dia 18/02/2020, às 16:00 horas. Expeça-se mandado/ carta precatória para a parte autora, na forma do artigo 385, parágrafo 1º do CPC.

Incumbe ao advogado do Autor informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência redesignada, dispensando-se a intimação do Juízo, consoante artigo 455 do CPC.

Intime-se.

LNC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005224-33.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: HIKARO LOPES DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos tratam os presentes de cumprimento de sentença apresentado pelo autor da ação nos seguintes termos: "O Exequente propôs Ação de Inexigibilidade de Débito a qual foi julgada procedente com o reconhecimento da inexistência do débito e a Executada foi condenada ao pagamento de uma indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 corrigidos desde a publicação da sentença, com juros desde a citação, além de honorários de sucumbência e ainda foi determinado o cancelamento do débito, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 1.000,00. Ocorre que, a ora Executada deixou de cumprir a integralidade do decisum sendo certo que procedeu ao pagamento da indenização, acrescida dos honorários, contudo com relação ao cancelamento do débito, a Executada deixou de cumprir o determinado eis que apenas suspendeu os efeitos da cobrança, sem cancelar efetivamente o débito em questão. Tal fato resta comprovado pelo simples fato de que em 19 de janeiro de 2018, houve nova negativação do nome do Exequente relacionado ao mesmo débito, no valor de R\$ 7.872,30, conforme documentos anexos. Assim, tendo em vista o descumprimento do determinado em sentença com relação ao cancelamento do débito, deve ser a Executada compelida ao pagamento da multa diária determinada em sentença, desde a data da nova negativação no nome do Exequente ocorrida em 19 de janeiro de 2018. Desta forma, requer seja instaurado o presente incidente de cumprimento de sentença, expondo e requerendo o quanto segue: 1) instauração do presente cumprimento de sentença; 2) a intimação do Executado, por meio de seus advogados constituídos nos autos (art. 513, §2º, I, do Código de Processo Civil), para que: 2.1) proceda o efetivo cancelamento do débito em nome do Exequente, no importe de R\$ 7.872,30, com comprovação nos autos; 2.2) seja a Executada compelida ao pagamento da multa diária estabelecida em sentença, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, que devera ser contabilizada da data do novo apontamento em 19 de janeiro de 2018 até o efetivo cumprimento do determinado em sentença, com o efetivo cancelamento do débito, totalizando na data da distribuição do presente cumprimento o valor de R\$ 636.000,00 (seiscentos e trinta e seis mil reais), correspondentes a 636 dias. 3) em não ocorrendo o cancelamento do débito de forma voluntária, expeça-se ofício para os órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), para que exclua definitivamente os apontamentos negativos em nome do Exequente relacionado ao débito em questão, bem como em não ocorrendo o pagamento voluntário da multa executada, requer-se, também, seja realizada penhora online nas contas bancárias em nome da Executada, para satisfação total do crédito (art. 523, §3º, CPC). 5) reitera o requerimento de justiça gratuita já concedido no processo de conhecimento".

A CEF apresentou manifestação requerendo a rejeição da pretensão.

Consultando os autos, verifico que prolatada a sentença, a CEF apresentou petição em 29 de outubro de 2015 COMPROVANDO a retirada do nome do autor do SPC.

Prolatado acórdão que transitou em julgado em 23 de março de 2018.

O autor sequer deu início ao cumprimento de sentença, tendo a CEF cumprido voluntariamente a obrigação, mediante depósito do valor devido em razão da condenação. Em 04 de julho de 2018 o autor se manifestou requerendo o levantamento do valor depositado.

Em 17 de setembro de 2018 foi prolatada sentença extinguindo a execução por cumprimento. Trânsito em julgado em 22 de outubro de 2018.

Não há nos autos a determinação de incidência de multa, até porque prolatada a sentença, foi imediatamente cumprida pela CEF a retirada do nome do autor do SPC.

O autor sequer juntou a sentença e a petição que comunicou o cumprimento da sentença.

Os informes apresentados não comprovam que seja a inscrição decorrente do débito declarado anulado na sentença.

Não recebo o incidente de cumprimento, porque despido de fundamento fático ou jurídico.

Sem prejuízo, comprove a CEF que não foi efetivada qualquer negativação novamente do nome do autor em face do mesmo débito.

Prazo – cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004861-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAUDIO AMORIM DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO HOLM DA CUNHA - SP292270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento, cite-se.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006023-76.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO SILVESTRE DE ALCANTARA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004831-11.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SANDRO EDUARDO FIORI
Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE DO AMARAL - SP127710, MAURA FELICIANO DE ARAUJO - SP133827, FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA - SP140581, CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA MORENA - SP143393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso a realização da perícia designada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de novembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005846-15.2019.4.03.6114
AUTOR: MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SOUZA DA SILVA - SP304920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002499-45.2008.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FORMTAP INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Manifeste-se a impetrante quanto ao requerido pela UNIÃO na petição ID 23185657, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a UNIÃO quanto ao requerido pela impetrante nas petições ID 24349431 e 25099772.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002932-75.2019.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LAR ESCOLA JESUE FRANTZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante das informações prestadas.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

HSB

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004469-09.2019.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MOACIR PIRES DE ANDRADE JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

Vistos.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado.

O cálculo foi apresentado pelo exequente, no importe de R\$ 61.426,53 – Id 21518145.

Após intimada para pagamento, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, peticionou (id 22961728), informando que cumpriu espontaneamente a decisão realizando a devolução dos valores pagos após o sinistro reconhecido na presente ação, gerando o valor de R\$ 52.305,63 em favor da autora, conforme guia de depósito judicial (id 22961736) e cálculos e planilha anexos. Bem como informou que efetuou o pagamento de honorários advocatícios, na parte que lhe cabe, R\$ 5.230,56 (id 22961735).

O Exequente informou que concorda com a manifestação da Caixa Econômica Federal (Id 23704653).

A CAIXA SEGURADORA S/A apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, tempestivamente, alegando excesso de execução, Id 23502935. Depositou o valor integral da execução, atualizado, no importe de R\$ 67.629,99 – Id 22703570. Apresentou, ainda, o comprovante de pagamento – valor da indenização - diretamente à Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 31.166,32 (Id 23502938), referente ao Contrato nº 8034700532259, Sinistro nº 106800039315.

Alega que o valor devido pela Caixa Seguradora, a título de honorários de sucumbência, corresponde a **R\$ 3.116,64** (três mil, cento e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos). Enfim, alega que há um excesso de execução no valor de R\$ 58.309,89 (cinquenta e oito mil, trezentos e nove reais e oitenta e nove centavos).

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença, apresentando concordância com os cálculos da CAIXA SEGURADORA (Id 25195108).

DECIDO.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no *caput* do art. 535 do CPC, é a impugnação, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

É importante destacar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não apresentou impugnação, mas somente a CAIXA SEGURADORA S/A.

O exequente informou que o cumprimento da obrigação principal correspondia a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que por sua vez já satisfaz o débito com o depósito de R\$ 52.305,63 e R\$ 5.230,56 de honorários advocatícios (Id 25195108). Assim, apresentou o exequente sua concordância com os pagamentos efetuados pela CEF.

Assim também, o exequente apresentou concordância com a impugnação apresentada pela CAIXA SEGURADORA, reconhecendo como correto o valor de R\$ 3.116,64, a título de honorários advocatícios.

Posto isto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela Caixa Seguradora S/A para declarar que o valor devido ao exequente à título de honorários advocatícios é de R\$ 3.116,64 (três mil, cento e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos).

Expeçam-se os alvarás de levantamento, em favor da parte exequente, no valor total de R\$ 60.652,83 (sessenta mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos), no qual R\$ 57.536,19 foram depositados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (R\$ 52.305,63, conforme guia de depósito judicial - id 22961736 e de honorários advocatícios, no valor de R\$ 5.230,56, conforme guia de depósito judicial - id 22961735); e R\$ 3.116,64, acerca do depósito efetuado pela CAIXA SEGURADORA, consoante Id 22703570 (honorários).

Lembrando que a importância deverá ser atualizada monetariamente no ato da entrega.

Após o levantamento dos alvarás acima, expeça-se alvará de levantamento em favor da CAIXA SEGURADORA S/A, do saldo remanescente do depósito Id 22703570 – conta judicial de número 4027/005/86403178-4.

Intimem-se e cumpra-se imediatamente.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004001-45.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO ALVES DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Francisco Alves Duarte em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 02/05/2005 a 06/12/2016 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.824.280-4, desde a data do requerimento administrativo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial no seguinte período:

- 02/05/2005 a 06/12/2016

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LITCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.”

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaca-se que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LITCA). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaca-se o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, no período de:

- 02/05/2005 a 06/12/2016

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **02/05/2005 a 06/12/2016**, laborado na empresa Construrban Engenharia e Construção Ltda., na função de motorista de caminhão coletor de lixo orgânico, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 75,3 decibéis, fungos e bactérias, consoante PPP careado ao processo administrativo (id 20243374).

O nível de exposição ao ruído encontrado, aquém do limite previsto (até 85,0 dB), não permite o reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Por outro lado, a exposição a microorganismos e parasitas - agentes nocivos previstos no item 3.0.1, letra "g" do anexo IV, do Decreto 3.048/99, dão ensejo ao enquadramento da atividade como especial. A propósito, cite-se:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO INICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. RUIDO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - No caso, a r. sentença condenou o INSS a recalcular a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, bem como no pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Assim, não havendo como se apurar o valor da condenação, trata-se de sentença líquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo 475 do CPC/73 e da Súmula 490 do STJ. 2 - Fixados os limites da lide pela parte autora, veda-se ao magistrado decidir além (ultra petita), aquém (infra petita) ou diversamente do pedido (extra petita), consoante o art. 492 do CPC/2015. Todavia, verifico que o magistrado a quo não se ateve aos termos do pedido ao reconhecer a especialidade do trabalho desempenhado após a DER (12/09/2007), enfrentando questão que não integrou a pretensão efetivamente manifesta. Logo, a sentença é ultra petita, restando violado o princípio da congruência insculpido no art. 460 do CPC/73, atual art. 492 do CPC/2015. Dessa forma, é de ser reduzida a sentença aos limites do pedido inicial, excluindo-se a conversão do tempo de serviço no período de 13/09/2007 a 07/08/2008. 3 - Pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.435.772-9, DIB 12/09/2007), mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de 02/04/2001 a 01/04/2003 e 02/04/2003 a 12/09/2007. 4 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. 5 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em evidência de aforsismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ª R; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 6 - Em período anterior ao da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 7 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 8 - A Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 25/10/1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, e ao final convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos. A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06/03/1997, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 9 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 10 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 11 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 12 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 13 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 14 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 15 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 16 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 17 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 18 - **No tocante ao período de 02/04/2001 a 01/04/2003, laborado junto à "Prefeitura Municipal de Cesário Lange", o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP aponta que, no exercício da função de "Motorista (Coletor de Lixo)", o autor dirigia "caminhão na coleta de lixo urbano" e transportava "o lixo coletado até as valas de aterro controlando despejando-as para que a pá carregadeira venha cobri-lo com terra", estando exposto a agentes biológicos (bactérias) no desempenho de suas atividades.** 19 - **Na hipótese em tela, comprovada a exposição do "motorista coletor de lixo" à nocividade do agente biológico, verifica-se que a natureza de suas atividades já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar a insalubridade a que fica sujeito o profissional, de modo que se afigura possível enquadrar como especial o interregno mencionado, de acordo com o código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.** 20 - Quanto ao período de 02/04/2003 a 12/09/2007, também laborado para a "Prefeitura Municipal de Cesário Lange", o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP informa que o autor, ao desempenhar a função de "Operador de Máquina", esteve exposto a ruído de 91,1dB(A), acima, portanto, do limite de tolerância vigente à época. 21 - Enquadrados como especiais os períodos de 02/04/2001 a 01/04/2003 e 02/04/2003 a 12/09/2007. 22 - Somando-se a atividade especial ora reconhecida aos períodos considerados incontroversos (comuns e especiais), constantes do "resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição", verifica-se que, na data do requerimento administrativo (25/01/2007), o autor perfazia 39 anos e 19 dias de serviço, sendo devida, portanto, a revisão pleiteada. 23 - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa (DIB 12/09/2007 - fl. 276), uma vez que se trata de revisão do coeficiente de cálculo e da renda mensal inicial, em razão do reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial, observada a prescrição quinquenal, conforme posicionamento majoritário desta E. Turma, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator. 24 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 25 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 26 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restou perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 27 - Apelação do INSS desprovida. Remessa necessária parcialmente provida. (ApCiv 0040171-62.2014.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2019.) - grifei

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. ENQUADRAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REVISÃO DEVIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais. 2 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. 3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 4 - Em período anterior ao da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 5 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. 6 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. 7 - A Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 25/10/1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, e ao final convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos. A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06/03/1997, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 8 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes presuppõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 9 - O Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 10 - A permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. Pacífica a jurisprudência no sentido de ser dispensável a comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei nº 9.032/95, visto que não havia tal exigência na legislação anterior. 11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepciona o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 13 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 14 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 15 - Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade nos interregnos de 02/01/1978 a 25/07/1981, 1º/10/1981 a 11/12/1981 e 15/12/1981 a 07/08/2002. 16 - Tendo em vista a devolutividade da matéria a este E. Tribunal (balizada pelos temas que foram ventilados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu apelo), resta incontroverso o período de 11/12/1997 a 07/08/2002, no qual a parte autora pugna pelo assentamento da especialidade do labor e foi refutado pelo Digno Juiz de 1º grau, devendo, portanto, ser computado como tempo de serviço comum. 17 - Igualmente incontroversos os interstícios de 02/01/1978 a 25/07/1981, 1º/10/1981 a 11/12/1981 e 15/12/1981 a 28/04/1995, eis que já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 124/125). 18 - A celeuma cinge-se ao lapso temporal de 29/04/1995 a 10/12/1997 laborado para a "Prefeitura do Município de Itatiba", como motorista, em obras públicas. Para comprovar que a atividade ocorreu em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, o autor colheu aos autos o formulário de fl. 28, emitido em 07/08/2002, no qual consta que "dirigia caminhões da Prefeitura na coleta de lixo domiciliar, retirando das vias públicas para o depósito Atterro Sanitário. Seu trabalho consistia em executar os serviços de motorista pelas vias públicas em período noturno para a coleta de lixo doméstico, com o auxílio de coletores, em caminhão próprio. Na execução do serviço, o segurado não usava qualquer tipo de proteção auricular. Atualmente dirige o caminhão basculante executando serviços de transporte de terras e pedregulho na manutenção e abertura de novas estradas". 19 - O formulário em questão indica a exposição aos agentes nocivos: contato direto com microorganismos causadores de infecção, ruído, poeira, mal cheiro, umidade calor e frio. 20 - Enquadrado como especial o período de 29/04/1995 a 10/12/1997, tal como reconhecido na r. sentença, de acordo com o código 1.3.0 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. 21 - Procedendo ao cômputo do labor especial reconhecido nesta demanda, acrescido dos períodos incontroversos constantes do "resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição" (fls. 124/125), verifica-se que, na data do requerimento administrativo (08/08/2002) a parte autora contava com 36 anos e 25 dias de serviço, sendo devida, portanto, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral de sua titularidade. 22 - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo de revisão (10/09/2012 - fl. 63). 23 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 24 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 25 - Apelação do INSS desprovida. Remessa necessária parcialmente provida. (ApelRemNec 0042472-16.2013.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL MOTORISTA. LIXO URBANO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RMI. CÁLCULO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. É de consideração prejudicial até 05/03/1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06/03/1997 a 18/11/2003, a exposição a ruído s de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruído s de 85 decibéis. (Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin). 4. No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 02/05/84 a 28/12/84, na empresa Geraldo Ribeiro Mendonça. É o que comprovam o formulário sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 65/66) e a CTPS (fl. 19), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, na função de motorista de caminhão. Referida atividade encontra classificação no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 5. Também demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 01/07/03 a 30/11/06, na empresa SOL - Serviços Orlandia de Limpeza LTDA. É o que comprova o Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/Presol nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007) e art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 (fls. 71/72) e laudo técnico pericial (fls. 165/178), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu suas atividades profissionais, na função de "Fiscal de Limpeza Urbana", na atividade de coletor de lixo, com exposição a agentes agressivos biológicos (lixo urbano - coleta e industrialização). Referida atividade e agente agressivo são classificados como especiais, conforme o código 1.3.0 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos. Além disso, a atividade de coleta e industrialização de lixo urbano são consideradas insalubres em grau máximo, conforme dispõe o Anexo 14, da NR 15, da Portaria 3214/78. 6. O termo inicial para incidência das diferenças deve ser fixado a partir da data da entrada do requerimento do benefício (01/04/2009), momento em que o segurado já preenchia os requisitos para o reconhecimento do exercício de atividade especial, conforme documentos acostados aos autos. Observo que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre a efetiva concessão do benefício (01/04/2009 - fls. 119) e o ajuizamento da demanda (30/12/2012 - fls. 02). Assim, o autor fará jus ao recebimento das diferenças vencidas a contar da data do requerimento administrativo. 7. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 8. Apelação da parte autora provida. Reexame necessário desprovido. (ApelRemNec 0041286-50.2016.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017.) - grifei

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. 1. No presente caso, da análise do Perfil Profiográfico Previdenciário juntado aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de: - 22/02/2000 a 12/07/2012, vez que exerceu a atividade de motorista de caminhão coletor de lixo urbano, efetuando carga e descarga em aterro sanitário, em exposição a agentes biológicos, enquadrando-se no código 1.3.0 do Decreto nº 53.831/64 e nos códigos 3.0.1 e 4.0.0 do Decreto nº 3.048/99 (Perfil Profiográfico Previdenciário, fls. 43/44). 2. Assim, deve o INSS computar como atividade especial o período de 22/02/2000 a 12/07/2012, convertendo-o em atividade comum. 3. Desta forma, computando-se o período de atividade especial ora reconhecido, e somando-se aos períodos de atividade especial reconhecidos na r. sentença recorrida, e aos demais períodos constantes do CNIS do autor (fl. 24), e da sua CTPS (fls. 13/22), até o requerimento administrativo (12/07/2012 - fl. 27), perfazem-se mais de 35 (trinta e cinco) anos, conforme planilha de fl. 107, preenchendo assim os requisitos legais para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. 4. Para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009. 5. Preliminar rejeitada. 6. Apelação do INSS improvida. (ApCiv 0000282-26.2013.4.03.6123, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017.)

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA PARA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. EXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. MOTORISTA DE TRANSPORTE COLETIVO. **MOTORISTA DE CAMINHÃO DE LIXO URBANO. INSALUBRIDADE. COMPROVAÇÃO. USO DE EPL NÃO DESCARACTERIZAÇÃO.** APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por ruralista sem o devido registro em CTPS. 2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º). 3. Período urbano (27/01/1972 a 07/02/1972). Prova material que se satisfaz com a existência nos autos de documento emitido pela CEF (fls. 44), dando conta do registro da empresa (00619270), da CTPS (0009272/00303), data da admissão (27/01/1972), data da opção pelo regime do FGTS (27/01/1972) e liberação do pagamento do valor depositado na conta vinculada. Tratando-se de "empregado" e do disposto na CLT quanto à projeção do aviso prévio (data da baixa na CTPS), esse lapso é computado para todos os efeitos como tempo de serviço. 4. Para o período de 01/10/1974 a 12/11/1976, trabalhado para Organização Magnata de Transportes Ltda, existe anotação em CPTS (fls. 217), observando-se que no campo das anotações gerais da CTPS a empregadora do autor fez constar que a data correta do início do vínculo empregatício, em 01/10/1974, e término em 12/11/1976 (fls. 226), inclusive, autorização para movimentação da conta vinculada (fls. 116). Observa-se que as fls. 233, na CTPS 08084, série 00046/SP consta a anotação feita pela empresa sem qualquer rasura. 5. **É considerada especial a atividade exercida como motorista de caminhão/ônibus, pelo enquadramento em categoria profissional, previsto no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64, e ainda, com o relação à atividade de motorista de caminhão coletor de lixo urbano, em razão da exposição a agentes biológicos, tendo em vista ser motorista de coleta de lixo urbano, agente nocivo previsto no código 1.3.0 do Decreto nº 53.831/64 e nos códigos 3.0.1 e 4.0.0 do Decreto nº 3.048/99, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos.** 6. Excluído em razão de ser ultra petita o reconhecimento da atividade especial de 27/01/1972 a 07/02/1972 e de 29/04/1995 a 02/07/1997, o autor totaliza, 33 (trinta e três) anos e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço, até 15/12/1998, e 37 (trinta e sete) anos, 5 (cinco) meses e 2 (dois) dias, até a data do requerimento administrativo (19/04/2004), o que autoriza a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, observado o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99. 7. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. (ApelRemNec 0003974-57.2007.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014.) - grifei

Ressalto que, nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor reconhecimento do **período especial de 02/05/2005 a 06/12/2016**.

Conforme tabela anexa, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **37 (trinta e sete) anos, 02 (dois) meses e 04 (quatro) dias de tempo de contribuição**, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo somam 94 (noventa e quatro) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Emsuma impõe-se a procedência do pedido da parte autora.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o período especial de 02/05/2005 a 06/12/2016, o qual deverá ser convertido em tempo comum e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/180.824.280-4, desde 06/12/2016.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se**.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a *Súmula Vinculante* nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a *Súmula* 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRI.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335. Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005107-42.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: INJETAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA - SP229511, AMANDIO SERGIO DA SILVA - SP202937
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 24639724 - Citação (tempesiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-42.2019.4.03.6114
AUTOR: MOACIR ALVES MADEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ITACIR MARCHIORO - PR46222
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 25316395 apelação (tempesiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004871-90.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Dê-se ciência à parte exequente da expedição do alvará de levantamento (Id 25348634), devendo atentar-se quanto ao prazo de validade para o levantamento.

Deverá a parte comparecer ao Posto Bancário - Caixa Econômica Federal - agência 4027 - PAB da Justiça Federal de SBC (sítio à Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, SBC/SP) munida do presente alvará e dos documentos necessários à sua identificação, para o soerguimento do numerário.

Após o levantamento, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004049-04.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO EUCLIDES RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ - SP312382, ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA - SP314560
RÉU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, em razão de um linfoma que acomete o requerente.

Afirma em sua petição inicial que descobriu a doença em fevereiro de 2018.

No entanto, consta dos autos que em 24 de janeiro de 2018, o requerente já se encontrava em tratamento quimioterápico (id 20345901).

O requerimento administrativo do auxílio-doença nº 621.549.112-1, foi apresentado em 10/01/2018 (id 20344995). Na perícia realizada administrativamente em 08/02/2018, consta o seguinte histórico:

“Ax1: segurado motorista, contribuinte individual, com quadro de emagrecimento progressivo desde janeiro de 2017; TC: 13/02/2017: grandes linfonodomegalias no ligamento gastrohepático e grandes vasos retroperitoneais. Biopsia 17/07/2017: linfonodos exibindo alterações reacionais; trabalhou com carretos até 18/09/2017; quando foi submetido à esplenectomia com linfonodos do hilo esplênico com comprometimento neoplásico. Diagnóstico de linfoma do manto CID C85 em quimio desde 16/01/2018; Dra. Laura Vassalli CRM: 137362.” – grifei (id 20517081)

Consoante CTPS carreada aos autos (id 20344986), corroborada pelos dados constantes do CNIS (id 20344989), verifica-se que o requerente trabalhou para Brasquinil Ind. Com. de Produtos Químicos Ltda. entre 01/11/1987 a 06/02/1988, na Com. Distr. Prod. Alim. FAMA Ltda. entre 01/08/1988 a 13/07/1989, na Limasa S/A entre 08/08/1989 a 21/03/1990, na Viação Padroeira do Brasil Ltda entre 01/05/1991 a 29/06/1992, na Com. Distr. Prod. Alim. FAMA Ltda. entre 01/02/1994 a 16/05/1994, na Tecnicargo Caminhões Ltda. entre 01/06/1994 a 08/02/1995, na Viação Padroeira do Brasil Ltda. entre 01/06/1995 a 05/01/2000 e na Levsystem Instrumentos Cirúrgicos Ltda. entre 05/12/2001 a 31/10/2002.

Em 15/08/2017, efetuou o primeiro recolhimento da contribuição previdenciária, enquanto contribuinte individual, referente a competência de julho/2017.

Conforme conclusão pericial administrativa, o início da doença foi fixado em 01/01/2017 e o início da incapacidade fixado em 18/09/2017. Dessa forma, o benefício foi indeferido em razão da existência da doença ser prévia ao reingresso no sistema previdenciário.

Denota-se, dessa forma, que os documentos apresentados administrativamente não foram carreados aos presentes autos, nem quando da realização da perícia judicial, de molde a prejudicar a fixação da real data de início da doença e da incapacidade.

Assim, concedo ao requerente o prazo de 05 (dias) para que apresente todos os exames médicos realizados em 2017.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte autora, intime-se a perita judicial para que esclareça a data de início da doença e da incapacidade laborativa, à luz das informações lançadas pelo médico perito do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005313-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LEILA MARIA PIRES CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO ZAMPIERI - SP34356
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a certidão ID 25238402.

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido no prazo em curso.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002010-34.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002810-62.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002712-77.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO ALBERTO PETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004815-57.2019.4.03.6114
AUTOR: ELIESSE ALMEIDA NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL - SP321005, AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003064-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JORGE DA CRUZ, CARAM SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004899-58.2019.4.03.6114
AUTOR: EDMAR SERRANO MARQUESINI
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003681-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso a decisão do Agravo de Instrumento.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002273-37.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO ANIBAL DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO BRUNO DE PROENCA - SP249876, FERNANDA REGINA MIETTI - SP359420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003162-20.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ESPOLIO: JOAO BATISTA BIZZI
EXEQUENTE: ODETE MARIA DA SILVA BIZZI
Advogado do(a) ESPOLIO: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005398-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ADALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso a perícia / laudo pericial.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de novembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005037-25.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: P. P. D. L. N., Y. L. D. L. N.
REPRESENTANTE: ROSICLEIDE RAIMUNDA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058,
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001481-18.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE MANOEL PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 385,84 (trezentos e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), atualizados em novembro/2019, conforme cálculos apresentados na petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

Int.

tta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004553-44.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: VALTER APARECIDO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004883-07.2019.4.03.6114
AUTOR: KARLA MEECHELY DE MEDEIROS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005193-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELISEU MARTINS CESAR
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 01/08/1984 a 26/09/1984, 03/05/1985 a 09/07/1985, 23/09/1985 a 26/04/1986, 13/06/1986 a 04/10/1989, 08/03/1993 a 22/02/1997, 08/04/1998 a 11/04/2003 e 18/05/2001 a 10/01/2008, enquanto vigia, e a concessão do benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo.

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos REsp n. 1.831.371/SP, REsp n. 1.831.377/PR e REsp n. 1.830.508/RS, aguarde-se o julgamento de mérito do Tema 1031.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000503-72.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCEDIDO: IVAR JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) SUCEDIDO: IVAR JOSE DE SOUZA - SP193842, ICARO ATAIA ROSSI - SP170945
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000217-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIZETE DUARTE DE MELO ALEXANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005541-68.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: OLIVEIRO MIRANDA CERQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-98.2018.4.03.6114
AUTOR: CLAUDETE TEIXEIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Ante a homologação de acordo apresente o INSS os valores devidos.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005566-44.2019.4.03.6114

AUTOR: JORGE MENEZES DE PONTES

Advogados do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001434-73.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: WILSON PACHECO ANTUNES

Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Concedo prazo adicional de trinta dias ao INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2019, slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004924-71.2019.4.03.6114

AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001892-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALDENEIDE DA SILVA MOREIRA, M. C. A. D. S. M., C. A. D. S. M., A. A. D. S. M.

Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a audiência designada para o dia 04/02/20, às 14:00 horas.

Intime-se o MPF.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2019 (rem)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-76.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: NAIRTON PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: HELIO SANTOS DE ALMEIDA - SP313783, DENILSON ARANDA LOPES - SP300269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência ao INSS dos documentos juntados no id 25260393.

Após venham conclusos para sentença.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005344-76.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADILSON VITOR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Adite a petição inicial refazendo-a por inteiro, corrigindo o valor da causa e o pedido.

Prazo - 15 dias.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004881-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDSON BENEDITO DA SILVA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000768-72.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GUILHERME ESTEVES PINHEIRO DOS SANTOS, GIOVANNA ESTEVES PINHEIRO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA COLIMODIO ESTEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: IOLANDA PINHEIRO DOS SANTOS - SP117033, DANIELA CAROLINA PINHEIRO GAZOLA - SP413207
Advogados do(a) EXEQUENTE: IOLANDA PINHEIRO DOS SANTOS - SP117033, DANIELA CAROLINA PINHEIRO GAZOLA - SP413207
Advogados do(a) EXEQUENTE: IOLANDA PINHEIRO DOS SANTOS - SP117033, DANIELA CAROLINA PINHEIRO GAZOLA - SP413207
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005698-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO SALVADOR CUNHA MACEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002117-78.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA CLAUDENICE DOS SANTOS COSTA
REPRESENTANTE: MARIA LENICE DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA PINHO DE PAIVA SANTOS - SP69039
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA LUCIA PINHO DE PAIVA SANTOS - SP69039
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001778-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VALTE MIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006037-60.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ANCHIETA DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006022-91.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDIVALDO APARECIDO CHIQUINATO
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003289-24.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO BUENO DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE PALAZZO - SP289502, IRENE SILVA DE MORAES - SP298222
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002261-52.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOEL ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000987-51.2013.4.03.6114
AUTOR: PEDRO VIEIRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007931-21.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAQUIM COZZINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002359-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JESUEL PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACEDO FARIA - SP293029
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004530-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DARCI FERREIRA DIAS
REPRESENTANTE: JOSE FIRMO DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000478-25.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: OSEAS JOSE BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório, bem como o retorno dos embargos à execução do TRF3.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000211-58.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: IDELFONSO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA REGINA ROSSI - SP246981
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001982-66.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE MARTHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004586-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LAURO AMORIM CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549

Vistos.

Nada requerido pelo INSS, venham conclusos para extinção.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006739-04.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SERGIO TOPCIU
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005318-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ESPOLIO: GILBERTO CAETANO FERREIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000486-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LENO DE LIMA
REPRESENTANTE: LUIZA MARIA SCHERER DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006509-59.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NUBIA DE SOUZA SILVA, NERIVALDO RAMOS DE SOUZA MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

Vistos.

Comprove a CEF o levantamento do depósito efetuado nos presentes autos, no importe de R\$ 3.269,74, conta judicial de número 4027/005/86402856-21, no prazo de 15 dias.

Em caso de não levantamento, devolvam-se os valores ao executado.

Intime-se

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004529-79.2019.4.03.6114

AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS CARVALHO SANTOS - SP375852

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001237-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: TELMO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s) Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005259-90.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA CHAGAS DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DONIZETI MARTINS - SP211864

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Nada requerido pelo autor, aguarde-se no arquivo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004148-89.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ELLIPSE EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA - EPP

REPRESENTANTE: PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL

Erro de interpretação na linha: '

{processoTrifHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

Vistos.

Dê-se ciência à parte exequente da expedição dos alvarás de levantamento, devendo atentar-se quanto ao prazo de validade para o levantamento.

Deverá a parte comparecer ao Posto Bancário - Caixa Econômica Federal - agência 4027 - PAB da Justiça Federal de SBC (sítio à Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, SBC/SP) munida do presente alvará e dos documentos necessários à sua identificação, para o soerguimento do numerário.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004451-85.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: URSULINO SOARES DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pelo INSS no ID 25328247.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000451-47.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
RÉU: GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA

Vistos.

Nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial do réu citados por edital, nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente nomeação, bem como para que apresente manifestação no prazo legal.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2019.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003204-40.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CLEBER GOMES DE FREITAS - ACESSORIOS - ME, CLEBER GOMES DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

Vistos.

Tendo em vista a inércia das partes, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2019.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005515-33.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO MINEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo do benefício NB 183.312.800-9.

Em apertada síntese, alega que requereu o benefício de aposentadoria especial em 07/03/2017, o qual foi indeferido. Esclarece que, interposto recurso administrativo, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social reconheceu o direito ao benefício requerido e baixou os autos para cumprimento na data de 20/09/2019, sem qualquer decisão até o momento.

Requer que a autoridade coatora cumpra o acórdão proferido.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntadas informações prestadas pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em casos análogos, essa Juíza considerou razoável e justificado eventual atraso por parte do INSS no processamento de requerimentos administrativos formulados pelos segurados, inclusive de revisão de benefício, eis que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99 é deveras exíguo, especialmente se considerados o volume de requerimentos e as condições estruturais da autarquia previdenciária.

Sendo assim, a análise da ocorrência de atraso que justifique intervenção judicial deve ser realizada com base nos princípios da eficiência e da razoabilidade.

No caso dos autos, no entanto, verifico que o pedido de concessão foi formalizado há mais de 2 anos, em 07/03/2017. Interposto recurso administrativo, decidiu-se que o impetrante faz jus à concessão da aposentadoria especial.

Verifica-se do extrato de movimentação processual carreado aos autos (id 24604219), que o processo administrativo foi encaminhado à Seção de Reconhecimento de Direito em 20/09/2019, sem qualquer outra movimentação até o momento.

Nessa hipótese, não vislumbro a existência de qualquer dificuldade concreta ou de providências que demandem mais de trinta dias para cumprir o acórdão proferido pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a conclusão do processo relativo ao NB 46/183.312.800-9, no prazo de 30 (trinta) dias.

Presente a relevância dos fundamentos, decorrente da concessão da segurança, e o tempo decorrido sem pronunciamento da Administração, concedo a liminar requerida na inicial para determinar à autoridade coatora o cumprimento da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005517-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CINTIA DE JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido pensão por morte NB 183.415.685-5.

Em apertada síntese, alega que requereu o benefício de pensão por morte em 30/05/2017, o qual foi indeferido. Esclarece que, interposto recurso administrativo, a 3ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social baixou os autos em diligência preliminar e, desde então, o processo encontra-se sem qualquer movimento.

Requer que a autoridade coatora cumpra o acórdão proferido.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntadas informações prestadas pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em casos análogos, essa Juíza considerou razoável e justificado eventual atraso por parte do INSS no processamento de requerimentos administrativos formulados pelos segurados, inclusive de revisão de benefício, eis que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99 é deveras exíguo, especialmente se considerados o volume de requerimentos e as condições estruturais da autarquia previdenciária.

Sendo assim, a análise da ocorrência de atraso que justifique intervenção judicial deve ser realizada com base nos princípios da eficiência e da razoabilidade.

No caso dos autos, no entanto, verifico que o pedido de concessão foi formalizado há mais de 2 anos, em 30/05/2017. Interposto recurso administrativo, decidiu-se que era necessária realização de diligências externas, as quais foram cumpridas em 12/02/2019.

Verifica-se do extrato de movimentação processual carreado aos autos (id 24604714), que o processo administrativo encontra-se pendente de análise desde a realização das referidas diligências.

Nessa hipótese, não vislumbro a existência de qualquer dificuldade concreta ou de providências que demandem mais de trinta dias para conclusão do pedido administrativo.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a conclusão do processo relativo ao NB NB 183.415.685-5, no prazo de 30 (trinta) dias.

Presente a relevância dos fundamentos, decorrente da concessão da segurança, e o tempo decorrido sem pronunciamento da Administração, concedo a liminar requerida na inicial para determinar à autoridade coatora o cumprimento da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003866-60.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: I M VIANA JANELAS ANTI RUIDOS - ME, IARA MARIANO VIANA

Vistos.

Ante o decurso do prazo para manifestação da executada fica autorizada a CEF a levantar os valores de R\$ 4.378,82 referente ao depósito judicial nº 4027/005/86403245-4 e o valor de R\$ 258,26 referente ao depósito judicial nº 4027/005/86403244-6 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime-se.

Prazo: 30 (trinta) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-26.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
EXECUTADO: RESTAURANTE E PIZZARIA PLANALTO S.B.C. LTDA. - ME, MARIA INES DA SILVA BARROS, EUDES BARROS DA SILVA

Vistos.

Diante do decurso de prazo sem manifestação dos executados fica autorizada a CEF a levantar os valores de R\$ 352,93 referente ao depósito judicial nº 4027/005/86402996-8 e o valor de R\$ 353,95 referente ao depósito judicial nº 4027/005/86402995-0 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime-se.

Prazo: 30 (trinta) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2019.slb

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005501-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ROBERTO LOPES GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FRAGA SILVEIRA - SP321591
IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo do benefício NB 185.637.026-4.

Em apertada síntese, alega que requereu o benefício de aposentadoria especial em 28/11/2017, o qual foi indeferido. Esclarece que, interposto recurso administrativo, a 8ª Junta de Recursos da Previdência Social reconheceu o direito ao benefício requerido e baixou os autos para cumprimento na data de 10/09/2019, sem qualquer decisão até o momento.

Requer que a autoridade coatora cumpra o acórdão proferido.

Deféridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntadas informações prestadas pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em casos análogos, essa Juíza considerou razoável e justificado eventual atraso por parte do INSS no processamento de requerimentos administrativos formulados pelos segurados, inclusive de revisão de benefício, eis que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99 é deveras exíguo, especialmente se considerados o volume de requerimentos e as condições estruturais da autarquia previdenciária.

Sendo assim, a análise da ocorrência de atraso que justifique intervenção judicial deve ser realizada com base nos princípios da eficiência e da razoabilidade.

No caso dos autos, no entanto, verifico que o pedido de concessão foi formalizado há 2 anos, em 28/11/2017. Interposto recurso administrativo, decidiu-se que o impetrante faz jus à concessão da aposentadoria especial.

Verifica-se do extrato de movimentação processual carreado aos autos (id 24605427), que o processo administrativo foi encaminhado à Seção de Reconhecimento de Direito em 10/09/2019, sem qualquer outra movimentação até o momento.

Nessa hipótese, não vislumbro a existência de qualquer dificuldade concreta ou de providências que demandem mais de trinta dias para cumprir o acórdão proferido pela 8ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a conclusão do processo relativo ao NB 185.637.026-4, no prazo de 30 (trinta) dias.

Presente a relevância dos fundamentos, decorrente da concessão da segurança, e o tempo decorrido sem pronunciamento da Administração, concedo a liminar requerida na inicial para determinar à autoridade coatora o cumprimento da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004264-70.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: ISRAEL LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados e/ou informações fornecidas pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004933-33.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE VESPASIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, cite-se.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001354-48.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: VALDINAR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados e/ou informações fornecidas pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000724-19.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: FAUSTO JANUARIO BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados e/ou informações fornecidas pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005469-13.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: MAURO XAVIER DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados e/ou informações fornecidas pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005098-80.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BARILOCHE COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE PEREIRA CARDOSO - SP244144
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Alega a Impetrante que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Concedida a medida liminar requerida.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

O Recurso Extraordinário enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS destacado, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, após a propositura da presente ação, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.
P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005187-06.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CBL COMERCIO E RECICLAGEM DE BORRACHAS LTDA, CBL COMERCIO E RECICLAGEM DE BORRACHAS LTDA, CBL COMERCIO E RECICLAGEM DE BORRACHAS LTDA, CBL COMERCIO E RECICLAGEM DE BORRACHAS LTDA, CBL COMERCIO E RECICLAGEM DE BORRACHAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR SANTOS MURARO - SP331832
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR SANTOS MURARO - SP331832
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR SANTOS MURARO - SP331832
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR SANTOS MURARO - SP331832
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR SANTOS MURARO - SP331832
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial foi instruída com documentos.

Custas recolhidas.

Indeferida a medida liminar.

Parecer do Ministério Público Federal, que deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Rejeito a preliminar arguida pela autoridade coatora de inadequação da via eleita, eis que a impetrante desempenha atividade empresarial e, como tal, deve oferecer à tributação os valores relacionados em sua inicial, razão pela qual não se trata de "lei em tese".

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), entemos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Neste ponto, cumpre salientar que o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Contudo, no que diz respeito ao ISS, deve integrar a base de cálculo das referidas contribuições, porquanto se trata de parcelas, como outras quaisquer, que compõem o custo do bem ou serviço e balizam a formação do preço, de forma que repercutem nas receitas auferidas pela empresa.

Dito de outro modo, a Lei aponta para a obrigatoriedade de se utilizar, como base de cálculo da contribuição em tela, a receita bruta da pessoa jurídica, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas em lei.

Considerando que não há previsão legal para que a verba apontada pela impetrante possa ser excluída da receita bruta, ela deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Ademais, os Tribunais têm se manifestado no sentido da impossibilidade de extensão das decisões para outras bases de cálculo, que não as especificadas nos precedentes do STF e do STJ.

Nesse sentido, colaciono trecho do voto do Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.624.297/RS:

"Então, exercendo sua competência de intérprete da Constituição, o Supremo Tribunal Federal pode moldar conceitos expressos na lei em conformidade com o que entende ser a vontade do Poder Constituinte, sem, no entanto, atuar como legislador positivo. Porém, no âmbito infraconstitucional, salvo na hipótese de declaração de inconstitucionalidade ou em havendo precedente obrigatório do Plenário do STF, **o Poder Judiciário não pode, tão somente por aplicação da analogia, decidir contrariamente ao que dispõe a lei, sob pena de usurpação da função legislativa e violação da Súmula Vinculante 10** ("Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte"). Faça essa anotação porque entendo que **a repercussão geral julgada pelo STF não permite, no âmbito infraconstitucional, o entendimento automático de que um tributo não possa compor a base de cálculo de outro, ou que valores transitórios na contabilidade do contribuinte não podem ser nela computados**. *Data venia*, entendo que o precedente do STF não veicula regra que possa ser seguida quanto a outros tributos, caso inexistente a "semelhança axiológica" pontuada pela em. Min. Regina, pois o legislador, por força da discricionariedade técnica própria, tem, em tese, permissão para eleger os critérios pertinentes à base de cálculo dos tributos, como o fez no inciso I do § 1º do art. 13 da LC n. 87/1996 (Lei Kandir), na redação da LC n. 114/2002, no qual dispõe que o ICMS integra a base de cálculo do próprio imposto. Quanto a esse tema, a própria Constituição Federal assim determina, no art. 155, § 2º, XII, "I" ("cabe a lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integrar, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço"). Assim, deve-se frisar: não se pode afirmar que a conclusão da Primeira Seção, neste julgamento, com base no já mencionado recurso extraordinário, sirva para legitimar, por si só, a exclusão do ICMS da base de cálculo de outros tributos. Deve haver ponderação específica, caso a caso, até porque **o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, ao exigir edição de lei específica para a redução de base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, denota não ser extensível uma decisão judicial a respeito de um tributo a outro**.

Com exceção daqueles (tributos) que, porventura, forem julgados inconstitucionais, por um ou outro motivo, **não se pode, no âmbito do Poder Judiciário, desnaturar os conceitos definidos pelas leis tributárias, sob pena de esvaziar a base de cálculo eleita pelo Poder Legislativo**, a qual, logo após o início de vigência da lei correlata, permite ao Estado proceder às mais diversas previsões orçamentárias com base em prognóstico da receita derivada do tributo".

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO** com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais.

Oficie-se o Egrégio TRF3, nos autos do Agravo de Instrumento, para noticiar a prolação da presente sentença.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Sentença tipo B

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000082-45.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

EXECUTADO: FACCIO ARQUITETURA S/S LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGETTI NETO - SP119154, TATIANA SAYEGH - SP183497, DINO PAGETTI - SP10620

DESPACHO

Tendo em vista que a ordem (ID 16432764) não foi devidamente cumprida pela CEF, oficie-se novamente determinando a conversão em renda dos valores constantes nas Contas nº 86401275 e 86401276, nos termos da GRU constante no ID 16196229, cujas cópias deverão instruir o ofício.

Como cumprimento da determinação, dê-se nova vista ao exequente, para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, no prazo de dez dias.

Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002208-68.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: APARECIDA REGINA PORFIRIO

Advogado do(a) AUTOR: IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR - SP240608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001995-62.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: HALYSSON TOMAZ DE OLIVEIRA, HAECIO FLAVIO DE OLIVEIRA, GENILDA TOMAZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA ANTAO DE VASCONCELOS - PE15805, LUIS HENRIQUE GONCALVES DE AZEVEDO PINTO - PE46654, THEO GOUVEIA DE VASCONCELOS - PE27177
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA ANTAO DE VASCONCELOS - PE15805, LUIS HENRIQUE GONCALVES DE AZEVEDO PINTO - PE46654, THEO GOUVEIA DE VASCONCELOS - PE27177
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA ANTAO DE VASCONCELOS - PE15805, LUIS HENRIQUE GONCALVES DE AZEVEDO PINTO - PE46654, THEO GOUVEIA DE VASCONCELOS - PE27177
RÉU: ARACHELI PERES TORRES, TICIANO DE ANDRADE LUCENA CARNEIRO

DECISÃO

Verifica-se de acordo com a petição dos autores (ID 25171992) e da Informação de Secretaria (ID 25261324) que, até a presente data, não houve citação/intimação dos requeridos para a audiência de conciliação designada para o dia 29/11/2019, razão pela qual a **CANCELO**.

Atentando-se ao teor da certidão anexa à presente decisão, fica redesignada a audiência de conciliação para o **dia 07 de fevereiro de 2020, às 14 horas**.

Providencie a Secretaria o agendamento da audiência junto ao PJe, as intimações necessárias e a expedição de Carta Precatória ao Juízo de Recife/PE comunicando-lhe da redesignação da data agendada para a audiência, solicitando a intimação dos autores Genilda Tomaz de Oliveira e Haécio Flávio de Oliveira e seus patronos, para que compareçam na respectiva sede da Justiça Federal de Recife/PE, no supracitado dia, oportunidade em que serão ouvidos por este Juízo por meio de videoconferência.

Em relação ao autor Halysson Tomaz de Oliveira, que reside no Canadá e ao patrono Luís Henrique Gonçalves de Azevedo Pinto, que reside em Portugal, assevero que o ato se realizará por meio do Sistema de Videoconferência Cisco Meeting, adotado por esta Justiça Federal da 3ª Região.

Por fim, deverão os autores providenciarem juntada da guia comprovando o recolhimento das diligências do oficial justiça, no bojo da Carta Precatória 0002311-87.2019.8.26.0457 a fim de viabilizar o cumprimento da citação e intimação dos réus no prazo legal.

Oficie-se, por correio eletrônico, à 2ª Vara da Comarca de Pirassununga – SP para o aditamento da carta precatória nº 0002311-87.2019.826.0457.

Intimem-se e cumpra-se **com urgência**.

São CARLOS, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000373-45.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: TANIELE DAS MERCES OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME DE LUCIA - SP135768
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o decurso de prazo para eventual recurso quanto à decisão retro e o depósito dos valores requisitados."

São CARLOS, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000373-45.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: TANIELE DAS MERCES OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME DE LUCIA - SP135768
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o decurso de prazo para eventual recurso quanto à decisão retro e o depósito dos valores requisitados."

São CARLOS, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000561-09.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: MEIRE MARGARETE MINATEL
Advogado do(a) EXECUTADO: JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA - SP108872

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002050-06.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FRANCISCO TADEU RANTIN, GILBERTO DELLA NINA, NIVALDO NALE, PERICLES TREVISAN, SILVIO PAULO BOTOME
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Tendo em vista o certificado, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo."

São Carlos, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002190-81.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LEONARDO ZANUZZI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA - SP270141
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de ação de reintegração em cargo público militar, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **LEONARDO ZANUZZI** contra o **COMANDO DA AERONÁUTICA (UNIÃO FEDERAL)**, objetivando, em síntese, a fôsse compelida a ré a não dar continuidade ao desligamento do autor até exame pessoal pela junta médica concluir pela incapacidade sem possibilidade de aproveitamento em funções administrativas ou outras compatíveis com seu estado de saúde e, em caso de constatação da incapacidade, seja colocado em reserva remunerada.

Segundo narra, prestou concurso em 2010 para Sargento da Força Aérea Brasileira. Em janeiro de 2011 começou a Escola de Especialista de Aeronáutica em Guaratinguetá/SP, onde de concluiu o curso de formação em novembro de 2012.

A inspeção de saúde para aprovação no concurso é mesma para todos, porém após a conclusão do curso de formação de Sargentos, foi designado para Academia da Força Aérea em Pirassununga/SP, tendo sido lotado para trabalhar com aeronaves na Divisão de manutenção e suprimento da aeronave T-25.

Para trabalhar com aeronaves o autor passou por avaliações médicas anuais denominadas Inspeção de Saúde para aeronavegantes, uma inspeção mais detalhada e rígida. Jamais foi encontrado qualquer problema de saúde que o impedia de exercer a função.

Entre as funções do autor junto ao setor da aeronave T-25, estavam trabalhar como motor da aeronave e a parte de célula (Parte estrutural da aeronave).

Durante este trabalho necessitava realizar torção de quadril e posições diversas para acessar onde era necessário fazer a manutenção.

Em 02 de setembro de 2014 o autor teve um "estalo, travamento" muito grande na coluna lombar, sendo inicialmente tratado por médico particular, sendo somente em 11 de agosto 2015 começou a fazer tratamento no hospital da Academia da Força Aérea, com sessões de fisioterapia e acompanhamento de médico ortopedista.

Pela junta médica da Academia da Força Aérea foi imposta restrição física, formatura serviços e Teste Físico. O autor ficou mais de (02) dois anos com restrição de serviço.

Em 24 de julho de 2017, no Hospital da Força Aérea em São Paulo a equipe médica emitiu parecer afirmando não haver incapacidade para o trabalho. Prognóstico bom. Ressalta que referido exame foi realizado pessoalmente no autor.

Passados mais de (02) dois anos do início da moléstia e afastamento de algumas atividades toda documentação médica do hospital militar em São Paulo foi enviada para a junta médica na cidade do Rio de Janeiro a qual mesmo com o parecer favorável da junta médica do Hospital da Força Aérea em São Paulo, e sem examinar o paciente, mas somente os documentos emitiu parecer pelo desligamento do autor da Força Aérea Brasileira.

O autor apresentou recurso administrativo solicitando ser examinado pessoalmente conforme norma legal, porém, novamente a junta médica do Rio de Janeiro não examinou o paciente e manteve a conclusão pelo desligamento do autor em face de incapacidade para o serviço militar.

Durante todo o período mencionado o autor vem desenvolvendo suas atividades militares sem sentir dor, eis que as fisioterapias aliadas à medicação surtiram resultado positivo, inclusive o autor vem sendo escalado normalmente para as atividades militares.

Nas inspeções médicas destinadas ao reengajamento, o autor foi considerado apto pela junta médica.

Os médicos particulares Dr. Frank Valvassore Neurocirurgião e o médico do Trabalho Dr. Antonio M. Almeida Filho atestam que o autor tem condições de exercer suas funções como militar, (documentos inclusos), ou seja, no mesmo sentido da junta oficial médica que realizou a inspeção em São Paulo que em 24 de julho de 2017, no Hospital da Força Aérea em São Paulo a equipe médica, após exame clínico, emitiu parecer afirmando não haver incapacidade para o trabalho. Prognóstico bom.

Sustenta o autor, ainda, que o resultado do recurso da junta médica (Rio de Janeiro), além de contrariar pareceres de médicos particulares e da própria junta médica de São Paulo, descumpra norma formal da própria Força Aérea (ICA 160-1/2002), uma vez que o recurso apresentado não foi analisado pelo número mínimo de componentes da Junta de Saúde na forma da norma legal indicada. Afirma que a decisão da junta médica do Rio de Janeiro causou surpresa, pois há tempos o autor vem trabalhando normalmente como auxiliar do encarregado no hangar da aeronave T-25, escalas incluídas. No entanto, por conta de boletim interno datado de 13/12/2018, que reproduziu a decisão da junta médica do Rio de Janeiro – "autor incapaz para o serviço militar e capaz para prover o sustento por seus próprios meios na vida civil" – está em vias de ser desligado.

Assevera que de acordo com o resultado da junta médica teria direito a reserva remunerada (vencimentos proporcionais) ou ser aproveitado em funções administrativas compatíveis com seu estado de saúde, conforme normas reguladoras das inspeções de saúde (IRIS) ou, ainda, a reforma *ex officio*.

A decisão Id 13218137 indeferiu o pedido de tutela de urgência e designou perícia judicial para averiguação das condições físicas do autor. Determinou-se a citação da União.

Feita a perícia judicial, o respectivo laudo foi juntado (Id 14111104).

A União (Id 14159754) se manifestou sobre o laudo pericial, ocasião em que relatou o ocorrido na seara administrativa (inspeções de saúde) e aduziu que o ato administrativo da JSS não foi ilegal.

O autor (Id 14161152), por sua vez, diante da indicação do perito judicial de que o mesmo “*encontra-se apto a prosseguir com sua carreira junto à aeronáutica*”, solicitou a concessão de tutela de urgência a fim de se determinar à Academia da Força Aérea que não dê continuidade ao desligamento do autor até o deslinde final do processo.

Por meio da decisão (Id 14228650), o pedido de revisão da análise da tutela provisória foi postergado para se aguardar a apresentação de contestação da União e porque o autor não comprovou nenhum ato concreto da Administração Pública tendente a desligá-lo.

Em nova petição (Id 14396867), o autor trouxe sua ficha funcional com anotação de publicação de Boletim Interno para inspeção de saúde por Junta Especial como o intuito de exclusão do serviço ativo. Pugnou pela concessão da tutela de urgência para que o ato administrativo fosse suspenso até o deslinde final da demanda.

A União apresentou contestação (Id 14576554). Em resumo, sustentou que os atos administrativos realizados estão dentro das normas legais. Aduziu que o autor, por mais de 2 anos, foi submetido a inspeções de saúde, tendo como último parecer da JES (Prassununga) a seguinte anotação “*APTO COM RESTRIÇÃO DEFINITIVA A SERVIÇO ARMADO, FORMATURA, ESFORÇO FÍSICO E TACF. ENCAMINHADO A JSS PARA HOMOLOGAÇÃO DO PARECER*”. Em sendo assim, por normativos internos, o parecer foi encaminhado à JSS para revisão e homologação. afirmou a União que é necessário salientar que a vida militar, em decorrência de suas particularidades e destinação precípua, exige do indivíduo condições particulares necessárias para o fiel cumprimento da missão constitucional das Forças Armadas, ou seja, os militares devem ter condições físicas que lhes permitam o cumprimento dos mais diversos tipos de missões. No caso do autor, diante de seu histórico médico, a JSS, em sessão realizada em 10/05/2018, concluiu por sua incapacidade nos seguintes termos: “*INCAPAZ DEFINITIVAMENTE PARA O SERVIÇO MILITAR; NÃO ESTÁ IMPOSSIBILITADO TOTAL E PERMANENTEMENTE PARA QUALQUER TRABALHO; PODE PROVER OS MEIOS DE SUBSISTÊNCIA; PODE EXERCER ATIVIDADES CIVIS; NÃO NECESSITA DE INTERNAÇÃO ESPECIALIZADA; NÃO NECESSITA DE ASSISTÊNCIA E CUIDADOS PERMANENTES DE ENFERMAGEM; NÃO É DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI; ESTÁ ENQUADRADO NO ITEM VI DO ARTIGO 108 DA LEI 6880/80*”. Sustentou a União que a alteração da classificação de APTO COM RESTRIÇÃO para INCAPAZ DEFINITIVAMENTE PARA O SERVIÇO MILITAR deu-se em cumprimento ao contido no item 2.6.3.1 da NSCA 160-9/2017, pois a restrição definitiva não pode ser aplicada ao militar não estabilizado. Aduziu a União, ainda, que não há que se falar em nulidade do ato da JSS por ausência de exames complementares, uma vez que foram seguidas normas da NSCA 160-11/2017 e que a documentação acostada no procedimento administrativo do autor era suficiente para confirmar o diagnóstico da JES, sendo, inclusive, desnecessária a presença do autor em referido ato. Contestou a União, ainda, as alegações do autor de que está normalmente sendo escalado para as atividades militares, com exceção de dois excepcionais episódios. Sustentou também que a homologação pela JSS está formalmente em ordem no tocante a presença do número mínimo de Oficiais Superiores em razão de alteração normativa interna da ICA 160-1/2002 pela NSCA 160/11/2017. Por fim, aduziu que o autor não foi julgado incapaz temporariamente, mas sempre como “apto com restrição”, de modo que podia exercer suas funções rotineiramente, com limitações. Aduziu que sua doença não tem relação alguma de causa e efeito com a atividade militar e que o autor não faz jus à reforma, nos termos do art. 111 do Estatuto dos Militares. Por fim, aduziu que nunca recusou dispensar tratamento médico, não havendo que se falar em manutenção de vínculo ativo para tratamento médico. Pugnou, assim, pela improcedência da demanda. Com a contestação juntou documentos.

Por meio da decisão ID 14700648, foi concedida tutela de urgência para impedir a União de promover a desincorporação/exclusão do autor do serviço ativo da Aeronáutica até decisão posterior em sentido contrário, em razão dos fatos apurados na demanda. Essa mesma decisão determinou a complementação do laudo pericial.

A União informou a interposição de AI (v. ID 15359855).

Complementação do laudo pericial (ID 15411413).

A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (ID 15411446).

Cientificados sobre o teor do laudo pericial complementar o autor se manifestou concordando com a conclusão do *expert* judicial, pugnano pela procedência da demanda (ID 15564316).

Foi proferida decisão determinando à União trazer aos autos todos os normativos internos da OM referidos em contestação, o que foi providenciado, sendo o autor cientificado dos documentos juntados.

Por meio da certidão ID18503388 foi providenciada a juntada de decisão proferida nos AI interposto pelo União. Essa decisão indeferiu a tutela recursal antecipatória.

A União não se manifestou sobre o laudo pericial complementar, conforme certidão ID 18504419.

O Autor peticionou informando que o AI interposto pela União, em seu julgamento definitivo, foi desprovido. Nesta mesma petição (ID 25156968) o autor informou que a AFA, descumprindo a tutela de urgência deferida nos autos, na data de **25/11/2019**, o chamou para proceder seu desligamento das fileiras da corporação, uma vez que está inapto ao serviço por restrição médica, motivo pelo qual não o promoveu ou o reengajou. Assim, pugnou, em caráter de urgência, por ofício à Academia Militar para que não desligue o autor por motivo de ordem médica (inapto na avaliação médica) e cumpra a tutela de urgência deferida até decisão final do processo.

Antes de qualquer decisão a respeito da provocação do autor, a Autoridade Militar oficiou ao Juízo informando o desligamento do autor a contar de 27.11.2019

É a síntese do necessário.

II - Fundamento e decido.

O julgamento da lide se mostra cabível, uma vez que as provas necessárias à solução da demanda já foram devidamente produzidas.

Desde logo, esclareço que a situação retratada na petição do autor sobre o seu desligamento, mesmo com ordem de tutela antecipada deferida, bem como as razões do desligamento externadas pela Autoridade Militar no ofício 14/AJUS/12998 serão enfrentadas no bojo desta sentença.

Pois bem

A controvérsia principal da lide é sobre o motivo da ruptura da relação jurídica laboral do autor para com a União, além de outras questões secundárias tratadas pelas partes, referentes à correção do procedimento legal adotado pela Administração Militar.

O autor impugna a constatação médica da AFA e entende que está apto para continuar na ativa, enquanto que a União o classificou como “*INCAPAZ DEFINITIVAMENTE PARA O SERVIÇO MILITAR*”.

Em razão dessa controvérsia fática foi determinada a realização de prova pericial. Realizado o trabalho técnico, este Juízo, atendendo a pedido de tutela de urgência do autor, decidiu o seguinte:

“(…)”

1. Da reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória

Quando da análise inicial do pedido do autor, diante do estado das provas anexadas ao processo naquele momento, não vislumbrei presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, notadamente a plausibilidade do direito alegado, diante das perícias realizadas no âmbito da administração militar.

No entanto, após a realização da perícia judicial, o quadro probatório se mostra diferente, não se podendo descartar a probabilidade do direito alegado.

Conforme se vê, o ato administrativo que está dando ensejo à ruptura do vínculo do autor com a Administração Pública está calcado na conclusão fática de que o autor está “*INCAPAZ DEFINITIVAMENTE PARA O SERVIÇO MILITAR*”. Esse parecer da JSS decorre de homologação de parecer da JES do GAPYS, que concluiu que o autor está “*APTO COM RESTRIÇÃO DEFINITIVA A SERVIÇO ARMADO, FORMATURA, ESFORÇO FÍSICO E TACF*”.

Contudo, o perito judicial, no laudo elaborado no curso desse processo, concluiu:

“(…) Concluindo, foi realizado nesta data exame de perícia médica, oportunidade em que se observou dados da anamnese, relatórios de médicos assistentes, exames complementares e foi realizado exame físico do periciando sendo que foram realizados vários exames ortopédicos, observados exames complementares e foram colhidos dados da anamnese; Após observar todos os dados colhidos na anamnese e observado a realização dos testes solicitados no exame físico foi possível concluir que o periciando não apresenta comprometimento ortopédico com repercussões clínicas e encontra-se apto a prosseguir com sua carreira junto à aeronáutica.

A conclusão ora manifestada representa a opinião deste perito à luz dos dados e demais documentos fornecidos pelas partes e daqueles constantes nos autos, até a data da emissão deste Laudo Médico Pericial.” (g.n.)

Em resposta aos quesitos que lhe foram ofertados, respondeu:

“2. A parte autora apresenta lesão ou é portadora de doença incapacitante?”

R: Neste exame de perícia médica foi possível concluir que o periciando não apresenta comprometimento ortopédico com repercussões clínicas e encontra-se apto a prosseguir com sua carreira junto à aeronáutica. Foram realizados todos os testes descritos no exame físico (acima) e não se observou restrições para suas atividades laborais habituais.

5. As moléstias do autor, analisadas em conjunto ou individualmente, podem ser classificadas como graves?”

R: não foi observada doença ou moléstia incapacitante no autor. O mesmo tem alterações observadas em exames complementares, mas atualmente não se observou repercussão clínica incapacitante.

6. A lesão ou moléstia incapacita a parte autora para o serviço ativo das Forças Armadas? Em caso afirmativo, a incapacidade é definitiva ou temporária?”

R: Não foi observada repercussões clínicas que promovam incapacidade.

(…)

8. É possível a recuperação do problema de saúde da parte autora? Em caso positivo, a recuperação seria total ou parcial, como seria feita (medicamentos, fisioterapia, cirurgia) e quanto tempo demoraria aproximadamente?”

R: Pelo que se observou houve período em que o periciando apresentou repercussões clínicas que o tornaram incapacitado temporariamente. Foi observado também que o mesmo prosseguiu com tratamentos clínico-ortopédico, medicamentoso e fisioterápico adequados motivo pelo qual atualmente o mesmo se encontra capacitado de prosseguir com suas atividades laborais habituais junto a aeronáutica.

9. Esclareça e especifique quais limitações de ordem funcional e profissional a doença/lesão acarreta para a parte autora (permanecer em pé, permanecer sentado, realizar exercícios físicos, caminhar, correr, etc..).

R: Não se observou limitações.”

Com efeito, diante da nova situação fática desenhada após a perícia judicial, é inegável que pode haver máculas no ato administrativo de ruptura do vínculo do autor, notadamente quanto ao **motivo**.

O autor está em processo de desincorporação por conta de sua “*incapacidade definitiva para o serviço militar*” (**motivo**). No entanto, a perícia judicial concluiu que o autor “*não apresenta comprometimento ortopédico com repercussões clínicas e encontra-se apto a prosseguir com sua carreira junto à aeronáutica*” (*g.n.*). Diante da conclusão da perícia judicial, vislumbra-se a plausibilidade da alegação de nulidade do ato administrativo, por inexistência do pressuposto de fato em que está assentado.

Não se trata de interferir na esfera de discricionariedade administrativa, uma vez que é possível ao Poder Judiciário apurar a existência ou validade do motivo que deu ensejo ao ato administrativo. Tal análise envolve a própria legalidade do ato, não estando assentada em critérios de conveniência ou oportunidade.

Além da plausibilidade do direito alegado, também se encontra presente o requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois foi comprovado que o autor será submetido a inspeção para fins de exclusão do serviço ativo da Aeronáutica (id 14396867).

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para que a Administração Pública Militar **se abstenha** de promover a desincorporação/exclusão do autor do serviço ativo da Aeronáutica em razão dos fatos apurados nesta demanda, até decisão ulterior em sentido contrário.

Intime-se a Autoridade Militar, **com urgência**, sobre o teor da presente decisão, bem como o órgão de representação judicial da União, devendo ser informado ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias os procedimentos adotados para o seu cumprimento.

2. Da complementação da perícia

Diante da documentação apresentada com a contestação, considero necessária a complementação da perícia judicial, a fim de que o *expert* de confiança do Juízo esclareça, de forma individualizada, se o autor, no âmbito de suas atividades militares, pode executar as seguintes atividades:

- (i) **SERVIÇO ARMADO;**
- (ii) **participar de FORMATURAS MILITARES;**
- (iii) **executar ESFORÇO FÍSICO; e**
- (iv) **participar de TACF (testes de aptidão e condicionamento físico).**

Prazo para entrega do laudo complementar: 15 dias.

Sempre juízo, intime-se a União para trazer aos autos, **também no prazo de 15 dias**, cópias integrais de todos os normativos internos da OM referidos em sua contestação.

Oportunamente, coma juntada do laudo complementar, **digamas** partes em 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença ou deliberação que couber.

Intimem-se.”

Em complementação ao trabalho técnico, o perito de confiança do Juízo prestou as seguintes informações:

“(i) SERVIÇO ARMADO – após observar dados da anamnese, relatórios de médicos assistentes, exames complementares e exame físico do periciando é possível concluir que o mesmo encontra-se apto para participar do serviço armado.

(ii) participar de FORMATURAS MILITARES – sim, encontra-se apto para participar de formaturas militares, conforme observado atualmente no exame de perícia médica realizado em 29/01/2019.

(iii) executar ESFORÇO FÍSICO: sim, esta apto desde que respeite regras básicas de ergonomia, como deve ser com todo soldado.

(iv) participar de TACF (testes de aptidão e condicionamento físico): neste exame de perícia médica não se observou nenhuma restrição para que o mesmo participe de testes de aptidão e condicionamento físico, desde que respeite regras básicas de ergonomia.”

Conforme se verifica após prova médica realizada nos autos, **não impugnada por nenhuma das partes**, restou constatado que o autor está em pleno vigor físico, não padecendo de nenhuma restrição médica, ou seja, está com sua capacidade física plenamente restabelecida.

Nos termos da legislação militar – Lei 6.880/80 – Estatuto dos Militares, a exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e consequente desligamento da OM decorre de vários motivos. Disciplina o art. 94:

CAPÍTULO II Da Exclusão do Serviço Ativo

SEÇÃO I Da Ocorrência

Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o consequente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos:

- I - transferência para a reserva remunerada;
- II - reforma;
- III - demissão;
- IV - perda de posto e patente;
- V - licenciamento;
- VI - anulação de incorporação;
- VII - desincorporação;
- VIII - a bem da disciplina;
- IX - deserção;
- X - falecimento; e
- XI - extravio.”

Na situação *sub judice* diante do ato administrativo atacado, calha analisar a aplicação do instituto do licenciamento ou da desincorporação.

Sabe-se que o militar temporário que não completou dez anos de serviço ativo fica adstrito à discricionariedade da Administração Pública que poderá reengajá-lo ou não, promovendo seu licenciamento.

O ato de licenciamento do serviço ativo se efetua *ex officio*: (i) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; (ii) por conveniência do serviço; e (iii) a bem da disciplina. (art. 121, §3º, da lei mencionada).

Já a desincorporação, nos termos do art. 31, §2º da Lei n.4.375/64 – Lei do Serviço Militar se dá: a) por moléstia em consequência da qual o incorporado venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, hipótese em que será excluído e terá sua situação militar fixada na regulamentação da presente Lei; b) por aquisição das condições de arrimo após a incorporação, obedecidas as disposições de regulamentação da presente Lei; c) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar; - o incorporado nessas condições será excluído e isento definitivamente do Serviço Militar; d) por condenação irrecorrível, resultante de prática de crime comum de caráter culposo; o incorporado nessas condições será excluído, entregue à autoridade civil competente e terá sua situação militar fixada na regulamentação da presente Lei.

Conforme se vê verifica do procedimento administrativo anexado aos autos a DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL, em razão de parecer médico exarado pela Junta Superior de Saúde – JSS, que considerou o autor “*INCAPAZ DEFINITIVAMENTE PARA O SERVIÇO MILITAR*”, exarou despacho encaminhando o caso do autor para a Autoridade responsável da OM do autor para as providências cabíveis, informando que a Diretoria entendia ser o caso do autor “*de desincorporação do serviço ativo, em conformidade com o Art. 94, inciso VII, Art. 108, inciso VI, e Art. 124, Parágrafo Único, todos da Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), combinados com o Art. 31, letra “b”, e parágrafo 2º, letra “c” do mesmo artigo, da Lei n. 4.375, de 17 de agosto de 1964; e como o Art. 140, inciso II, do Decreto 57.654, de 20 de janeiro de 1966.*”

Assim, resta evidenciado que a Administração Pública Militar motivou (justificou) o rompimento do vínculo jurídico para com o autor por meio da **desincorporação** com base em pressuposto-fático de **INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR**.

Acontece que a perícia judicial – **não impugnada por nenhuma das partes** – concluiu que esse diagnóstico não retrata a realidade, uma vez que o autor tem **plena higidez física para TODOS os atos da rotina castrense**.

Ora, o motivo determinante declinado pela Administração para o rompimento do vínculo não existe faticamente, de modo que o ato administrativo se mostra completamente ilegal, pois despido de seu pressuposto fático ocasionador.

É sabido que o Administrador vincula-se aos motivos elencados para a prática do ato administrativo. Assim, quando inexistente o motivo alegado há vício de legalidade, o que implica em autorização de atuação do Poder Judiciário sobre a conduta administrativa.

Portanto, o ato de desligamento discutido nesta demanda se mostra ilegal e não pode ter efeito, devendo ser declarado nulo, sendo despicando adentrar-se em outras questões debatidas pelas partes.

A esta altura, convém lembrar, como noticiado nos autos, que mesmo com tutela de urgência deferida, com base em prova técnica realizada nos autos e que, por consequência, indicou estar mitigada a conclusão da perícia administrativa, a Administração Militar oficiou ao Juízo nos seguintes termos:

“Senhora Juíza,

1. Tendo em vista que, em 07.11.2019, foi proferido o Despacho Decisório nº 2218/CM1/45702, pelo Senhor Subdiretor de Pessoal Militar da Diretoria de Pessoal da Aeronáutica, indeferindo a prorrogação de tempo de serviço do Terceiro-Sargento LEONARDO ZANUZZI (doc. 01), cuja consequência é o licenciamento por término do tempo de serviço, venho, respeitosamente, esclarecer a Vossa Excelência a atual sua situação perante a Administração Militar.

2. Em 22.02.2019, foi deferida a tutela de urgência por esse Juízo em favor do Autor, nos Autos do Processo nº 5002190-81.2018.4.03.6115, de Ação Ordinária, determinado que a União se absteresse de promover a sua desincorporação/exclusão do serviço ativo da Aeronáutica em razão dos fatos apurados na referida demanda, até ulterior decisão em sentido contrário (fl. 06 do ID 14700648).

3. Assim, em cumprimento à r. decisão, o militar, que deveria ser licenciado por ter sido julgado pela Junta Superior de Saúde (JSS), em 28.08.2017, como "incapaz definitivamente para o serviço militar", em virtude de ter permanecido por mais de 02 (dois) anos consecutivos como apto com qualquer restrição (ICA 160-1/2002, item 3.9.85), encontra-se no serviço ativo até a presente data.

4. Todavia, nos termos da Portaria DIRAP nº 5.480/2CM1, de 26.10.2017 (doc. 02), que o reengajou no serviço ativo por mais dois anos (de 28.11.2017 até 27.11.2019), o seu tempo de serviço finda-se nesta data.

5. Registre-se que o militar protocolizou, a tempo e modo, o seu Requerimento de Prorrogação de Tempo de Serviço, cuja decisão de indeferimento foi proferida pela Diretoria de Pessoal da Aeronáutica (DIRAP) e devidamente publicada no BCA nº 205, de 11.11.2019 (doc. 01).

6. Informo, ainda, a Vossa Excelência que, embora o Autor tenha se submetido a perícia médica em juízo, não houve, até o presente momento, determinação judicial, ainda que precária, para substituição/anulação do julgamento realizado pela Junta Superior de Saúde (JSS)."

Conforme se verifica do documento anexado ao ofício, a decisão administrativa (DESPACHO DECISÓRIO n. 2218/2CM1/45702, de 7 de novembro de 2019), que indeferiu a prorrogação de tempo de serviço do autor, tem por fundamento (motivo), a indicação de o autor "*não satisfazer à condição estabelecida no art. 25, inciso V, do Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, aprovado pelo Decreto n. 3.690, de 19 de dezembro de 2000*".

Com efeito, a fundamentação legal indicada diz respeito ao autor não ter "**aptidão física e mental, de acordo com os padrões estabelecidos nas Instruções Reguladoras das Inspeções de Saúde (IRIS)**".

Assim, soa cristalino que esse ato administrativo - realizado de forma contrária aos fatos constatados e decididos pela decisão de tutela de urgência - também padece de vício **insanável** quanto ao motivo, uma vez que está provado nos autos que o autor **tem capacidade física para desempenhar as funções na vida castrense**.

Não se diga que este Juízo não poderia se imiscuir sobre o objeto desse ato, notadamente porque a questão do vínculo laboral do autor por conta de sua incapacidade física está *sub judice*. Ademais, nos termos do art. 493 do CPC ao juiz é dado tomar em consideração qualquer fato posterior ao ajuizamento da ação, no momento de proferir a decisão, que influa no direito da parte.

Em conclusão: os motivos até aqui declinados para o desligamento do autor da vida castrense referentes a ausência de sua capacidade física plena são inexistentes, de modo que há vício de legalidade nos respectivos atos administrativos, o que implica serem nulos.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, julgando o processo com apreciação do mérito, com base no art. 487, I, do CPC, para o fim de **confirmar a tutela de urgência anteriormente proferida** e, conseqüentemente, **ANULAR** os atos de desligamento do autor tratados nos autos e determinar a **reintegração/manutenção** do autor **LEONARDO ZANUZZI** nos quadros da Academia da Força Aérea Brasileira, no cargo por ele ocupado, com as prerrogativas de direito, ficando ressaltado que essa decisão não impõe à União (AFA) qualquer outra restrição no trato do vínculo do autor de acordo com as normas legais em vigor, inclusive sua conveniência e oportunidade administrativas, exceto quanto à questão médica ora decidida.

Esta sentença está ratificando o teor da tutela de urgência anteriormente proferida. Assim, mantém-se presentes os pressupostos previstos no art. 300 do CPC, de modo que o desligamento informado no ofício 14/AJUR/12998 datado de 27/11/2019, se mostra ilegal, devendo o autor ser imediatamente reintegrado. A União deverá comprovar o cumprimento da decisão no prazo de **15 dias**.

INTIME-SE o Comando Militar respectivo, **com urgência**, para cumprimento, expedindo-se o necessário (e-mail/carta precatória/mandado/plantão).

CONDENO a União ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, observando-se que o valor dado à causa é ínfimo, por apreciação equitativa, atentando-se às disposições do §2º, incisos I a IV do mesmo artigo, no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais).

A União é isenta do pagamento de custas processuais.

A sentença está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do disposto no art. 496, inciso I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se com urgência.

São Carlos, 28 de novembro de 2019

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006559-07.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EDMILSON ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ ROCHA - SP274913, MIRELI FOSSALUSSA FIOROTTO - SP407368
EXECUTADO: UNIAO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELE DOS SANTOS PASSOS - SP378627

DECISÃO

Vistos,

Apreciarei o pedido do exequente referente ao valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD após o decurso do prazo concedido às partes para verificação da digitalização (ato ordinatório Num 25193038).

Entretanto, determino se proceda a liberação da restrição dos veículos de propriedade do exequente, por meio do sistema RENAJUD.

Intime-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002735-21.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NATRENOVAVEIS

RÉU: QUINTILIANO RODRIGUES DA CUNHA, AES TIETE S/A
Advogado do(a) RÉU: JOAO CARLOS LOURENCO - SP61076
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351
TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS LOURENCO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista **AS PARTES** para ciência e conferência da cópia integral dos autos físicos juntada neste processo eletrônico.

Observando que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringe-se à conferência da autuação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0008828-34.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: VANILDO FLORIAN NARESSI, MUNICIPIO DE RIOLANDIA, AES TIETE S/A, DURVAL PRETTE, SEBASTIAO EDSON SAVEGNAGO
Advogado do(a) RÉU: DARCI COSTA JUNIOR - SP221174
Advogados do(a) RÉU: JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902, LUIS FERNANDO DE MACEDO - SP130406
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351
Advogados do(a) RÉU: EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO - SP149016, EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO - SP149015
Advogados do(a) RÉU: EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI - SP127005, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista **AS PARTES** para ciência e conferência da cópia integral dos autos físicos juntada neste processo eletrônico.

Observando que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringe-se à conferência da autuação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0011314-89.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: TEREZA CRISTINA BROSLEER FLORES LISCIOTTO, BRENÓ FLORES LISCIOTTO, BRUNO FLORES LISCIOTTO, LARISSA FLORES LISCIOTTO, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) RÉU: ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES - SP151193
Advogado do(a) RÉU: ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES - SP151193
Advogado do(a) RÉU: ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES - SP151193
Advogado do(a) RÉU: ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES - SP151193
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351
TERCEIRO INTERESSADO: HELIO LISCIOTTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista **AS PARTES** para ciência e conferência da cópia integral dos autos físicos juntada neste processo eletrônico.

Observando que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringe-se à conferência da autuação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0008724-08.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE CLAUDIO ALVAREZ, JOAO DA BRAHMADE OLIVEIRA DA SILVA, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) RÉU: MARIANGELA ALVARES - SP216632
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista **AS PARTES** para ciência e conferência da cópia integral dos autos físicos juntada neste processo eletrônico.

Observando que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringe-se à conferência da autuação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0003140-57.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PAULO DE BARROS FURQUIM, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) RÉU: EDGAR ANTONIO PITON - SP11421
Advogado do(a) RÉU: JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO - SP40165

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista **AS PARTES** para ciência e conferência da cópia integral dos autos físicos juntada neste processo eletrônico.

Observando que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringe-se à conferência da autuação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0003251-31.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANTONIO BARELLA, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., MUNICIPIO DE GUARACI
Advogado do(a) RÉU: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530
Advogado do(a) RÉU: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432
Advogado do(a) RÉU: OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA - SP257725

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista **AS PARTES** para ciência e conferência da cópia integral dos autos físicos juntada neste processo eletrônico.

Observando que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringe-se à conferência da autuação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003294-38.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA - SP171300, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

RÉU: NOVOPEC COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP, CLARA REGINA PIOVANI ZAMBONI, LUIS FERNANDO ZAMBONI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à CEF, para que proceda a retirada da Carta Precatória Num. 24935661 e proceda a distribuição junto ao juízo deprecado (Comarca de NOVO HORIZONTE/SP), informando nestes autos a distribuição e número que ela recebeu naquele Juízo.

Certifico, outrossim, que enviei mensagem eletrônica à CEF, encaminhando a referida Carta Precatória, conforme extrato que junto a seguir.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003294-38.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA - SP171300, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

RÉU: NOVOPEC COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP, CLARA REGINA PIOVANI ZAMBONI, LUIS FERNANDO ZAMBONI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à CEF, para que proceda a retirada da Carta Precatória Num. 24935661 e proceda a distribuição junto ao juízo deprecado (Comarca de NOVO HORIZONTE/SP), informando nestes autos a distribuição e número que ela recebeu naquele Juízo.

Certifico, outrossim, que enviei mensagem eletrônica à CEF, encaminhando a referida Carta Precatória, conforme extrato que junto a seguir.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 25 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0010982-25.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: VANDERLICE VIEIRA JAYME DE MELO, JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO, JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO JUNIOR, AES TIETE S/A, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, ARUANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - ME

Advogado do(a) RÉU: EMERSON FERREIRA DOMINGUES - SP154497

Advogados do(a) RÉU: EMERSON FERREIRA DOMINGUES - SP154497, NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO - SP238195

Advogados do(a) RÉU: EMERSON FERREIRA DOMINGUES - SP154497, MONICA FERREIRA DOMINGUES - SP290812

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

Advogado do(a) RÉU: EMERSON FERREIRA DOMINGUES - SP154497

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista **AS PARTES** para ciência e conferência da cópia integral dos autos físicos juntada neste processo eletrônico.

Observando que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringe-se à conferência da autuação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DORIO PRETO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005345-15.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ASSOCIACAO LAR SAO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDENCIA DE DEUS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO - SP209839
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que as peças foram inseridas e o processo foi devolvido pela Central de Digitalização.

Certifico, também, que, em cumprimento à Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 e às orientações emitidas pela Diretoria do Foro, conferi os dados da autuação, bem como verifiquei a sequência da numeração das folhas, constatando a ausência das fls. 42 verso e 57 verso.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico, ainda, que os processos físicos se encontram disponíveis para carga, mediante prévio requerimento por meio de petição.

Certifico, por fim, que, a fim de regularizar a virtualização do processo, por serem apenas 02 (duas) folhas faltantes, excepcionalmente, procedo à inserção dos documentos de fls. 39/42v e 49/57v.

São José do Rio Preto, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005412-77.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652
EXECUTADO: FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DEMIAN MOTTA - SP338176

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a petição do advogado do executado.

Requeira o que mais de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DORIO PRETO, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001504-19.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: CASA DO VIDRO RIO PRETO LTDA - EPP, VALDEMIR GONCALVES, FLAVIO AZEVEDO GOMES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO: REITERANDO

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes no percentual de 0,5 (meio por cento) do valor dado a causa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002310-20.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SPAZIO RIO FRASER
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUENDERSON SANTOS DE SOUZA - SP340117
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE/ SPAZIO RIO FRASER para o recolhimento das custas processuais remanescentes no percentual de 0,5 (meio por cento) do valor dado a causa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000744-07.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027
EXECUTADO: MARCO ANTONIO MARQUIOLI
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO TAVARES NOGUEIRA DE LIMA - SP153027, FABIO CESAR SAVATIN - SP134250

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes no percentual de 0,5 (meio por cento) do valor dado a causa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002619-75.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA - SP171300, THAIS SILVA NO VAIS - SP392757
EXECUTADO: G A F LIMA DROGARIA - ME, GERACINA APARECIDA FERREIRA LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO GARCIA TRINCA - SP386277, EDSON RODRIGO NEVES - SP235792
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO GARCIA TRINCA - SP386277, EDSON RODRIGO NEVES - SP235792

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes no percentual de 0,5 (meio por cento) do valor dado a causa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DORIO PRETO, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004587-09.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ROIVANE SILVERIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR SILVERIO DA SILVA - SP98227

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a "declaração de insuficiência" (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios," isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** "aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família", o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - é **insuficiência** de recursos não remetendo necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal "juris tantum" a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que o impetrante a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsado, ao final, em caso de concessão da segurança.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004587-09.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ROIVANE SILVERIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR SILVERIO DA SILVA - SP98227

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Em complementação à decisão exarada no Num. 25.241.275 e no mesmo prazo já fixado apresente o impetrante declaração de hipossuficiência firmada sob as penas da lei.

Intime-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0004832-13.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

RÉU: RENATO RIBEIRO LOUREIRO, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o requerido, por meio do seu advogado, para informar nos autos e no prazo de 15 (quinze) dias, o número do telefone para contato e agendamento da vistoria no local.

Informado, oficiou-se ao representante local do IBAMA para verificar se houve "reflorestamento na área adjacente de 150 metros quadrados em faixa de APP no entorno do reservatório da Usina Hidrelétrica de Marimbondo" acordado em audiência de conciliação realizada na CECON em 23/05/2018.

Encaminhe-se as cópias das folhas 407/408, 447/449, 458 da numeração dos autos físicos e dos autos físicos, 21977519.

Prazo para cumprimento 30 (trinta) dias.

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0008825-79.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PAULO DE VERA CRUZ SOLEDADE, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A

Advogado do(a) RÉU: EDSON PRATES - SP213094

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DECISÃO

Vistos.

Ante a certidão na informação contida na certidão num 25293021 que há erro na digitalização, solicite-se por e-mail a Central de Digitalização a regularização remota.

Não havendo a possibilidade de regularização remotamente, encaminhe-se o processo físico para nova digitalização, tudo conforme o art. 7º da Resolução PRES. Nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004334-82.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: CAMF - CENTRO DE AVALIAÇÃO MATERNO FETAL LTDA - EPP, GUARACI SILVEIRA GARCIA, EDUARDO LIMA GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO - SP239729

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO - SP239729

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO - SP239729

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, na qual se pleiteia a citação dos executados para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 293.054,74 (duzentos e noventa e três mil, cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), referente à cédula de crédito bancário – girocaixa instantâneo op. 183, nº. 001610197000007769; cédula de crédito bancário – contrato de empréstimo/financiamento pessoa jurídica 241610606000012238; cédula de crédito bancário – contrato de empréstimo/financiamento pessoa jurídica nº. 241610606000015687 e cédula de crédito bancário – girocaixa fácil op. 734, utilizados na conta 1610.003.776-9.

Os executados foram citados e não houve o pagamento do débito no prazo legal.

Na petição num. 24279137, os executados informam que as partes se compuseram, abrangendo o débito objeto deste feito, inclusive já efetuaram pagamento integral do acordo firmado.

Intimada, a exequente informou o pagamento e requereu a extinção do processo.

Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar os executados em honorários advocatícios, pois quitados administrativamente.

Eventuais custas processuais remanescentes ficam a cargo da exequente.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002869-38.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL AZEM LEONEL - SP424684, JOSE LUIS DELBEM - SP104676
EXECUTADO: ELAINE ROCHA CASTRO

DECISÃO

Vistos.

Junte a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado.

No mesmo prazo, requeira o que mais de direito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001044-66.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INSTITUTO ESPIRITA NOSSO LAR
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a exequente para manifestar se ainda tem interesse na averbação das penhoras (num. 2927196), haja vista que por duas vezes deixou de recolher as custas necessárias para o registro.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001470-78.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE AUGUSTO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690, JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001388-76.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULO CESAR FLEURY DE OLIVEIRA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente a autora contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela ré/UF.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002540-21.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ALINE MARIE BRATFISCH REGO - SP313240, VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
EXECUTADO: FABIANA DA SILVA MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

Certifico e dou fê que o edital foi publicado conforme determinado na decisão num. 23284614. (na plataforma de editais no site da Justiça Federal)

Prazo: 35 (trinta e cinco) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001476-85.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652
REQUERIDO: IDAMAR BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

Certifico e dou fê que o edital foi publicado conforme determinado na decisão num. 23284614. (na plataforma de editais no site da Justiça Federal)

Prazo: 35 (trinta e cinco) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005150-03.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JEFFERSON DE OLIVEIRA GALVAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DE FREITAS - SP84753
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

De início, determino que o impetrante emende a petição inicial, **no prazo de 5 (cinco) dias**, a fim de esclarecer quem deve figurar no polo passivo, visto que incumbe unicamente a ele escolher contra quem quer demandar.

Sem prejuízo, desde já postergo o exame do pedido liminar para após a vinda das informações, quando então terei mais subsídios para avaliar o ato acoimado de coator, cabendo destacar não ter verificado a existência de urgência capaz de impedir a dilação.

Isso posto, havendo a emenda, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste as informações que entender cabíveis.

Intime-se a procuradoria jurídica da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Determino a tramitação do feito em segredo de justiça em face das declarações de IRPF juntadas.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, de novembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004543-87.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ROBEL INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Do exame detido dos autos, verifico que foi apontada prevenção com o Mandado de Segurança nº 0001837-32.2013.4.03.6106, que tramitou na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Em consulta no Sistema de Acompanhamento Processual, consta que a sentença que denegou a segurança foi reformada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado em 13/06/2019.

Do referido julgado foi lavrado a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. RE 574.706/PR. COMPENSAÇÃO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, reconheceu como indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017).
2. Apelação a que se dá provimento, concedendo-se a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação, observado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 22/04/2013.
3. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73, aplicável à espécie.

(APC nº 0001837-32.2013.4.03.6106/SP, 4ª Turma, Relatora: Desembargadora Federal Marli Ferreira, Julgado em 04/04/2018, Publicado D.E. em 18/05/2018)

Nesse contexto, determino à impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte a petição inicial do Mandado de Segurança apontado na certidão de prevenção (Autos nº 0001837-32.2013.4.03.6106), a fim de que este Juízo analise eventual coisa julgada ou o interesse de agir.

Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008607-36.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MUNICÍPIO DE COSMORAMA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Celina Y. Nishimoto Assakawa

Técnica Judiciária

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004712-74.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ETANOL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, DIRETOR-PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por Usina São Domingos – Açúcar e Etanol S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, em litisconsórcio passivo necessário com o Procurador Regional que representa o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), do Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), do Presidente do Conselho Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), do Presidente do Conselho Regional do Serviço Social da Indústria (SESI), do Diretor-Presidente do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) e do Presidente do Conselho Deliberativo do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), visando à suspensão da exigibilidade das contribuições a terceiros na parte em que exceder a base de cálculo os vinte salários-mínimos e qualquer obrigação acessória, ao argumento, em suma, de que como advento do Decreto-Lei nº 2.318/1986, apenas o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 teria sido revogado, subsistindo o referido limite quanto às contribuições devidas a terceiros, com fundamento no parágrafo único do referido artigo.

Em sede de provimento definitivo, foi requerida, além da confirmação da liminar, a restituição, ou compensação, dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

ID 23612233: Não há prevenção, pois os objetos são distintos.

Inicialmente, declaro a ilegitimidade passiva das autoridades impetradas relacionadas ao FNDE, ao INCRA, ao SENAI, ao SESI, ao SEBRAE e ao SENAR, pois, embora as instituições sejam destinatárias das contribuições em questão, as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança, bem como ao recolhimento, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com representação a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional, a teor de expressa previsão contida na Lei nº 11.457/2007. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SESI E PELO SENAI. RESPONSABILIDADE PELO INDÉBITO TRIBUTÁRIO E PELO ÔNUS SUCUMBENCIAL - ACLARAMENTO NECESSÁRIO. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS E DAS ENTIDADES TERCEIRAS INTEGRANTES DO FEITO.

1. A questão referente à responsabilidade pelo pagamento do indébito tributário e pelo ônus sucumbencial requer esclarecimento, o que torna também necessária uma análise acerca da legitimidade para integrar o polo passivo da lide.
2. A discussão travada nos autos tem por substrato, em síntese, contribuições recolhidas por agroindústria ao Sesi, ao Senai e ao Sebrae, calculadas sobre a folha de salários dos funcionários.
3. Com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às chamadas "entidades terceiras", não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua figuração no polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições (bem como eventual restituição de valores). Basta, portanto, que figure como legitimada passiva a União. Precedentes (STJ e TRF3).
4. Em razão do mesmo fundamento jurídico – transferência de atividades à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007 –, também o INSS não deve integrar a lide.
5. A repetição do indébito e o ônus sucumbencial, por conseguinte, deverão ser suportados em sua integralidade pela União.
6. Embargos de declaração acolhidos. Reconhecimento de ofício da ilegitimidade passiva do Sesi, do Senai, do Sebrae e do INSS.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000641-85.2018.4.03.6131, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/05/2019)

Não obstante os argumentos apresentados, da análise perfunctória reservada ao momento processual, vejo que o *fumus boni juris* não se faz presente.

O Decreto-Lei nº 2.318/86, que dispõe sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas, assim estabeleceu, *in verbis*:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art 2º (...)

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Ora, embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não tenha se referido ao parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, da análise superficial destinada a esse momento processual, entendo, a princípio, que o teto de vinte salários mínimos também restou revogado para as contribuições de terceiros, juntamente como *caput*.

Antes do exposto, sem delongas, prejudicada a análise do *periculum in mora*, **indefiro a liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Após o prazo recursal, providencie a Secretaria o necessário para retificação do polo passivo, a fim de constar como autoridade impetrada apenas o Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 30 de outubro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-73.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HELIO RUBENS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI - SP229386
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ofício 143/2019 - À empresa Cargil Citrus Ltda, com endereço na Avenida Paschoal Del Grossi, s/n, Córrego das Pedras, CEP 15.890-000 - Uchoa/SP, e-mails: segtrabuchoa@cutrale.com.br; rtuchoa@cutrale.com.br e uchoa@cutrale.com.br, de que foi designado o dia 12 de dezembro de 2019, a partir das 10h00, para a realização da perícia no feito em epígrafe, devendo franquear acesso às suas dependências para fins de realização de perícia, à Sra. perita judicial Dra. Gisele Alves Ferreira Patriani.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DASILVAMOTTA

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004766-40.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: JOSE ANTONIO GOMES
Advogados do(a) DEPRECANTE: FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209, HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, ISABELLA CHAUAR LANZARA - SP366888
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência da designação da perícia para o dia 19 de dezembro de 2019, às 8h00.

Ofício 142/2019 - À empresa Etemp Engenharia Indústria e Comércio Ltda, com endereço na Rua Coronel João Máximo de Carvalho Filho, S/N, Chácara Bela Vista, e-mails: etemp.dp@etemp.com.br e juridico1@etemp.com.br, da data designada para a perícia para o dia 19 de dezembro de 2019, às 8h00, devendo franquear acesso as suas dependências para fins de realização de perícia, ao Sr. perito judicial José Roberto Scalfi Júnior.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DASILVAMOTTA

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002168-50.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CARGOFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DASILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação contida no r. despacho de ID 24943996, expedi certidão de inteiro teor (ID 25324537), a qual poderá ser impressa pela própria impetrante ou retirada na Secretaria desta Vara Federal.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003222-51.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907
EXECUTADO: MARCIA CRISTINA ARROYO

DESPACHO

Antes de apreciar a petição de ID 21274672, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, tendo em vista o disposto no artigo 835, § 3º, do CPC/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008365-77.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARISA CANDIDO DE SOUZA MOTTA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que foi concedida a aposentadoria especial à autora, cujo acórdão transitou em julgado em 15/08/2019.

Em 07/10/2019 foi proferida decisão determinando ao INSS que procedesse à implantação do benefício e em 08/10/2019 os autos foram remetidos ao setor de cumprimento de decisões do INSS para implantação do benefício com prazo de 30 dias.

Em 22/11/2019, após abertura de chamado ao setor de informática desta Justiça Federal, os autos foram devolvidos para esta Vara.

Decorridos o prazo da intimação do setor de cumprimento de decisões, até o momento, não há notícia da implantação do benefício.

Com tais considerações que demonstram negativa de cumprimento de decisão judicial, e ante o descumprimento da determinação para a implantação do benefício, concedo finalmente ao INSS o prazo de 05 dias para cumprir a decisão constante do id 22909379, fixando após multa diária no valor de R\$ 1.000,00 a ser revertida em favor da autora, independentemente de nova intimação.

Saliento que o descumprimento da decisão judicial, com o consequente prejuízo ao INSS pelo pagamento da multa acima fixada pode render ensejo à responsabilização por improbidade administrativa (Lei 8429/92, artigo 10) ou mesmo responsabilização funcional por desídia (Estatuto dos Servidores Públicos da União - Lei nº 8.112/90, artigos 117, XV c/c art. 132, XIII).

Decorrido o prazo sem cumprimento, com o início da fruição da multa (e caracterizado em tese o prejuízo do ente público por desídia), determino que seja oficiado ao Ministério Público Federal com cópia do presente processo - como valor totalizado da multa no dia da expedição do ofício - para as providências que entender cabíveis, ao seu livre alvedrio.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000369-69.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376
EXECUTADO: SPORTS MOTOS COMERCIO EIRELI - EPP, VALDERES PERPETUADOS SANTOS

DESPACHO

ID 22047429: Concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para localização de bens ou valores passíveis de construção.

Findo o prazo sem manifestação, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000206-82.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO GOES, NILDA HELENA ROZA GOES
Advogados do(a) EXECUTADO: EUFLY ANGELO PONCHIO - SP25165, LUCIANO DE MELO PONCHIO - SP210656
Advogados do(a) EXECUTADO: EUFLY ANGELO PONCHIO - SP25165, LUCIANO DE MELO PONCHIO - SP210656
TERCEIRO INTERESSADO: NILDA HELENA ROZA GOES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EUFLY ANGELO PONCHIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANO DE MELO PONCHIO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0003502-63.2016.403.0000 (ID 16983825 – fl. 183), diga a exequente se foi apurado o efetivo valor de seu crédito nos presentes autos, trazendo o respectivo demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001236-62.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GENI CAETANO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que informe se o benefício foi implantado, bem como se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos. Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução n° 458/17, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei n° 7.713/88, com redação dada pela Lei n° 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 18 meses.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 19º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003755-73.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: RENATO JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste em réplica, bem como acerca da impugnação ao valor da causa no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 350 do CPC/2015.

Considerando que o autor permanece recebendo a mensalidade de recuperação, postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após a juntada do laudo pericial.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002732-92.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCELO AUGUSTO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: HOMAILÉ MASCARIN DO VALE - SP357243
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória c.c. obrigação de fazer em que o autor, em sede de tutela antecipada, requer seja atendido sem prévio agendamento na unidade da 5ª Circunscrição de Serviços Militar, sem limitação do número de pastas/serviços por dia, bem como sejam os respectivos processos sobre serviços de fiscalização de produtos controlados concluídos no prazo máximo de 30 dias.

Aduz ser despachante de documentação de armas e que, a partir de 29/05/2019, o Comandante da 5ª Circunscrição de Serviço Militar, de forma ilegal e arbitrária, passou a limitar o recebimento de apenas 3 protocolos por semana, agendados em apenas um horário na semana, em dias específicos. Afirma, ainda, que ao lado dessa limitação, o processo tem demorado mais de 4 meses para ser concluído, quando o prazo seria de 30 dias, conforme artigo 269 do Decreto 3665/2000.

Alega que essas circunstâncias vêm impossibilitando-o de desenvolver suas atividades, bem como os CACs (caçadores, atradores e colecionadores), representados pelo autor.

Informa, também, que, no dia 15 de março de 2019, solicitou esclarecimentos a respeito dessa limitação (protocolo n. 60502000622201927), e a resposta do Ministério da Defesa vai de encontro com a Lei n. 13.460/2017 e o Parecer n. 01/2018/OUVCGCID/OGU.

Juntou documentos com a inicial.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido (id 20139172), tendo o autor recolhido as custas.

Citada, a ré contestou a ação, aduzindo que, conforme informações do Comando da 2ª Região Militar, o Sistema de Agendamento Eletrônico foi elaborado por aquele Comando e, diante da efetividade e qualidade do sistema, passou a ser utilizado por todas as Regiões Militares e pela Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados. Afirma, ainda, que as medidas administrativas atendem aos princípios da isonomia e da segurança pública (id 24499363).

O autor manifestou-se em réplica (id 25046525).

É o relatório. Decido.

O art. 300 do Código de Processo Civil de 2015 admite a tutela de urgência, a requerimento da parte, desde que (a) exista prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação, (b) esteja caracterizada situação de urgência, pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, e (c) não haja risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado.

No caso em tela, não verifico a presença de tais requisitos.

Isso porque, em que pese as alegações do autor, não vislumbro algum óbice legal ou constitucional ao ato do Comandante da 5ª Circunscrição de Serviço Militar no exercício de Fiscalização de Produtos Controlados.

Ele, como agente público, tem liberdade para atuar, sempre nos limites da legalidade e razoabilidade, de modo a melhor prestar o serviço público, até porque notória a carência de recursos que permitam atendimento integral e rápido à população. Como exemplo dessa realidade, basta ver as longas filas de espera para atendimento nos serviços públicos de saúde.

No caso, trata-se de nítido ato administrativo discricionário, sendo inviável arvorar-me em seu mérito se ausentes ilegalidades.

Ao contrário, verifico que o ato de se determinar o prévio agendamento em sistema eletrônico e limitar o número de agendamentos por usuário, além de buscar dar maior transparência e melhor atender os usuários, também buscou atender o maior número possível deles, ao restringir o número de processos protocolados por procuradores, tudo à luz dos princípios da publicidade, eficiência e da impessoalidade, todos estampados no artigo 37 da CF.

Prova disso são as fls. 4/6 do id 18969716, notadamente o quadro com os horários de atendimentos. Vê-se que, ao lado dos horários disponíveis para atendimento de procuradores têm-se horários para atendimento dos próprios interessados, além das pessoas jurídicas.

Assim, tenho que o meio eleito pelo administrador, qual seja, o prévio agendamento com horários específicos para cada requerente - é meio eficaz para o cumprimento da Constituição e legislação, evitando tratamento privilegiado àquele que constituiu procurador, em detrimento de quem não tem condições para isso, além de trazer maior transparência ao serviço público prestado.

Por tais motivos é que não está presente a verossimilhança das alegações do autor.

Ainda, no que tange ao requerimento para que a autoridade administrativa aprecie os processos no prazo máximo de 30 dias, considerando a informação trazida pela ré de que não mais tem havido descumprimento do prazo, aliado à notícia de que os processos do autor foram concluídos, conforme se extrai da réplica apresentada, fato não contrariado pelo impetrante, ausente o *periculum in mora*.

Ante todo o exposto, **indeferir** o requerimento de tutela de urgência.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004234-03.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SILVIA REGINA FRANCO INACIO, VALDECIR CARLOS INACIO
Advogado do(a) AUTOR: HARYTOW HEITOR DE PAULA - MG126251
Advogado do(a) AUTOR: HARYTOW HEITOR DE PAULA - MG126251
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Aprecio o pedido de tutela de urgência.

Trata-se de ação ordinária em que os autores pleiteiam tutela de urgência visando à suspensão da designação de leilão referente ao imóvel objeto do contrato nº 844441146392, matriculado sob o n. 19.340.

Alega que em 01/02/2016, firmaram com a Caixa Contrato de Compra e Venda com garantia de alienação fiduciária pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH para aquisição de um imóvel no valor total de R\$ 90.000,00, localizado na Rua Nove de Julho, número 947, centro, CEP: 15400-000, na cidade de Olímpia/SP, para pagamento em 360 parcelas mensais.

Após o pagamento de 20ª parcela viram-se em atraso, a partir de 25/10/2017. Aduzem que não tiveram ciência da notificação extrajudicial em razão de terem se mudado do imóvel. Que procuraram a Caixa em abril-maio de 2018 e tiveram ciência da consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal em 21/05/2018.

Em sede de tutela de urgência requerem a suspensão da designação de leilão para o imóvel e manifestam o interesse em realizar depósito para purgar a mora.

Foi deferido o requerimento da justiça gratuita e postergada a apreciação da tutela (id 13177586).

Citada, a Caixa apresentou contestação com preliminar de falta de interesse de agir, em razão da extinção contratual, uma vez que a propriedade do imóvel já foi consolidada. No mérito sustentou a legalidade do procedimento de execução do contrato.

É o relatório. Decido.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, vez que se confunde com o mérito e com ele será analisado.

Primeiramente observo que, considerando os termos dos artigos 205 e seguintes do Provimento nº. 0064/2005 da Corregedoria Regional Federal da 3ª. Região, os depósitos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito e assemelhados independem de autorização judicial.

Passo a analisar o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

O art. 300 do Código de Processo Civil/2015 admite a antecipação dos efeitos da tutela, a requerimento da parte, desde que haja elementos que evidenciem probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Entendo que não estão presentes os referidos requisitos, pelo que o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido.

Informam os autores que a propriedade fiduciária do domínio útil do imóvel em questão ficou consolidada em nome da Caixa no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Oficial do Registro de Imóveis de Olímpia-SP em 21/05/2018.

Assim, não há mais utilidade, resultado prático, a ser buscado sob o prisma consignação em pagamento conforme requerem os autores, pois já devidamente encerrado conforme os ditames da execução extrajudicial empregada.

Pelos mesmos motivos, não há utilidade na sustação do leilão - ou seus efeitos, ou anulação do registro de consolidação da propriedade.

Trago os dispositivos da Lei nº 9.514/97 (dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências) que tratam a matéria:

“Art. 26”. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)”

O que se observa no caso concreto é que os requerentes afirmam que estão inadimplentes com algumas parcelas, conforme petição inicial e não purgaram a mora, nem efetuaram qualquer depósito do valor do débito, nem mesmo após a propositura da presente demanda.

Mesmo que haja dúvida sobre o *quantum debeatur*, certo é que há algum débito não pago, e assim, cumpriria aos autores, preliminarmente, garanti-lo para depois procurar discuti-lo em Juízo.

Não há nos autos comprovação de que após a mudança de endereço fizeram a devida atualização junto à Caixa. Nesse ponto, a Lei 9514/97 admite a notificação por edital quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o que parece ser o caso dos autos.

Aduza a Caixa que o primeiro leilão (75/2018) ocorreria em 24/01/2019 e o segundo leilão em 07/02/2019 (id.20113008). E que foram enviadas notificações para o endereço do contrato e endereço do imóvel, e ambos ARs retornaram assinados por Sílvia R. F. Inácio em 15/01/2019. Informa que os leilões foram negativos e assim declarou quitada a dívida e extinta a obrigação, nos termos do Art. 27, §5º e 6º da Lei 9.514/97. (id.20109848).

É entendimento jurisprudencial que o momento procedimental para a purgação da mora, nos termos da Lei nº 9.517/97 c.c. Decreto 70/66 não se limita aos 15 dias da data da intimação do devedor para o pagamento integral das parcelas em atraso, mas estende-se até a data da assinatura do auto de arrematação do bem. Este também é o entendimento deste juízo, novamente, visando manter o imóvel com quem nele já se encontra em caso de pagamento total da dívida, o que não é o caso dos autos, vez que os autores tiveram ciência da consolidação do imóvel em 21/05/2018, tiveram ciência da designação dos leilões em 15/01/2019 e até a presente data não efetuaram qualquer depósito judicial.

Dessarte, afastados os argumentos de ilicitude do leilão e considerando que não há comprovação de purgação da mora pelos autores, cumprindo o art. 93 IX da CF, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto/SP, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003239-87.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLA ANDRIGUETTO SCHIMIDINGER DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: CARLA ANDRIGUETTO SCHIMIDINGER DA SILVA - SP323315

DESPACHO

Considerando tratar-se de ação de conhecimento ainda pendente de sentença, indefiro o pleito da autora formulado na petição ID 20822982.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002861-97.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HOKEN INTERNATIONAL COMPANY LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793, EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Aprecio o pedido de tutela de urgência.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada como o fim de, em sede de antecipação de tutela, ser garantida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de IPI constituído no auto de infração objeto do processo administrativo n. 16004.720.459/2012-75 até o julgamento final da demanda, bem como ser determinado à ré que se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança dos créditos, em especial a negativa de emissão de CPD-EN, inscrição no CADIN e o ajuizamento da ação executiva, dentre outros.

A firma a autora que é empresa dedicada à fabricação, comércio, reparação e locação de máquinas e aparelhos de tratamento de água e, por isso, é contribuinte de IPI.

Discorre que foi autuada pela Receita Federal, que enquadrou os produtos denominados “elementos filtrantes” ou “dispositivos filtrantes” na posição 8421.99.99 da TIPI, sujeita à incidência de IPI à alíquota de 8%, desconsiderando a classificação fiscal atribuída pela autora na posição 8421.21.00 – “aparelhos de filtrar ou depurar água” – sujeita à alíquota zero.

Defende que os produtos indicados no auto de infração correspondem aos próprios aparelhos de filtrar e depurar água, não sendo partes destes, razão por que a classificação feita por ela é a correta.

Juntou documentos com a inicial.

A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda da contestação. Contra essa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento, o qual não foi conhecido (id 22137058).

Citada, a ré apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (id 22074360).

Decido

O cerne da demanda cinge-se em definir se os produtos fabricados e comercializados pela autora, denominados “elementos filtrantes” ou “dispositivos filtrantes”, devem ser classificados na posição 8421.21.00 ou 8421.99.99 da Tabela de Incidência do IPI.

A concessão da antecipação de tutela pressupõe análise sumária da presença de dois requisitos: *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Ausente um destes, impossível a concessão.

No caso dos autos, os requisitos não estão presentes para concessão da tutela.

Com efeito, embora muito bem fundamentada a inicial, entendo, nessa análise perfunctória, não restar evidenciado o *fumus boni juris*, diante da informação da ré de que, quando da importação de elementos filtrantes, a autora classifica-os na posição 8421.99.99 e quando das operações de saída, na posição 8421.21.00, gerando, assim, apenas crédito em seu favor (v. fs. 8/12 do id 19316648 e fs. 71/85 do id 19317201).

Ademais, também não vejo presente no momento o *periculum in mora*, já que, como noticiado pela ré, a discussão posta nesta ação anulatória não é a única a fundamentar o auto de infração, pois há outras cobranças em seu bojo, além do que os alegados prejuízos advindos da não concessão da tutela antecipada não podem ser qualificados como de difícil reparação, porquanto passíveis de repetição.

Por fim, não foi alegada, muito menos comprovada, qualquer situação específica que a impeça de aguardar a prolação da sentença.

Desse modo, **indeferido** a antecipação de tutela.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002953-75.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REPRESENTANTE: TARRAF DANDA COMERCIAL DE MOTOS LTDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIANA FERREIRA SCALVENZI - SP323083, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793, MARCOS AFONSO DA SILVEIRA - SP159145
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória ajuizada em face do IBAMA que busca, em antecipação da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo do processo administrativo nº 0227.001810/2014-14.

Argumenta a autora que, atuando no comércio varejista de motocicletas, fornece a seus clientes, de maneira secundária, serviço de troca de óleo lubrificante.

Em razão dessa atividade específica, foi obrigada a realizar o Cadastro Técnico Federal – CTF, e compelida ao pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, por ter sido considerada “potencialmente poluidora”, situação que perdurou do 4º trimestre de 2008 até o 4º trimestre de 2013, totalizando a quantia de R\$18.649,53.

Contudo, alega que, com o advento da instrução normativa n. 5/2014 do IBAMA, a atividade de troca de óleo foi excluída do rol de atividades potencialmente poluidoras e, embora tenha tentado anular o lançamento tributário oriundo do processo administrativo nº 0227.001810/2014-14, não obteve sucesso.

Sustenta que jamais exerceu atividade potencialmente poluidora, tendo havido equívoco por parte do órgão ambiental desde o início, fato apenas corrigido com a edição daquela instrução.

Ainda, assevera ter sido notificada do lançamento do tributo em 09/09/2014, ou seja, seis meses após a entrada em vigor da IN 5, de 20 de março de 2014.

Por isso, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito independentemente de depósito judicial do montante exigido.

Juntou com a inicial documentos.

Citado, o réu apresentou contestação sustentando a legitimidade da taxa e que a manutenção de órgão de controle em atividade é suficiente para caracterização do exercício efetivo do poder de polícia. Ainda, afirma que a IN 05/2014 do IBAMA foi posterior ao fator gerador da obrigação, devendo prevalecer o disposto no art. 144 do CTN (id 22318229) e juntou cópia do processo administrativo (id 22419575).

Houve réplica (id 24312802).

Decido.

O art. 300 do Código de Processo Civil de 2015 admite a tutela de urgência, a requerimento da parte, desde que (a) exista prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação, (b) esteja caracterizada situação de urgência, pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, e (c) não haja risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado.

Neste juízo perfunctório, não vislumbro verossimilhança na alegação da autora, pois a TCFA, cuja constitucionalidade já foi confirmada pelo STF, está sendo exigida apenas em relação ao período em que sua atividade de fato estava inserida no rol de incidência daquela taxa, nos exatos termos preconizados pelo artigo 144 do CTN.

Tampouco há urgência, uma vez que o débito já estava vencido antes mesmo do ajuizamento da ação (id 19564650).

Assim, ante o exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002463-53.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: EVANDRO GONCALVES MENDES SERENO
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO POLITANO - SP248348

DESPACHO

Manifeste-se a autora (Caixa) acerca da contestação apresentada (ID 23056419).

Sem prejuízo, manifeste-se o réu acerca da proposta apresentada pela Caixa Econômica Federal (ID 24959126).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005286-97.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LARISSA MAZETTI ACUNA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAMELA PEREIRA PEREZ - SP409962, JULIANA CHAINCA FUZARO - SP413457
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP MATERNIDADE

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à impetrante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004339-43.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: GELIUS-INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado com o fito de garantir o direito da impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS total (destacado da nota fiscal) em suas bases de cálculo, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão desse imposto.

Juntou documentos com a inicial.

Este Juízo determinou à impetrante que emendasse a inicial para adequar a ação ao rito do procedimento comum, considerando que busca a compensação de valores pretéritos, uma vez que o mandado de segurança não se coaduna com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado (id 22428132).

A impetrante não se manifestou, sendo determinado o prosseguimento do feito com aplicação da súmula 271 do STF (id 23874587).

A União ingressou no feito (id 24319711).

Adveio decisão do e. TRF da 3ª Região concedendo antecipação da tutela recursal ao agravo de instrumento interposto em face da decisão id 22428132 (id 24347207).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado, ressaltando o efeito vinculante da Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit n. 13, de 18 de outubro de 2018 e, subsidiariamente, em caso de concessão da segurança, requereu a compensação apenas a partir do trânsito em julgado da sentença a ser proferida (id 24574167).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, considerando a concessão da antecipação da tutela recursal no Agravo de Instrumento nº 5027875-68.2019.4.03.0000 (ID 24347207), o feito prosseguirá sem aplicação da Súmula STF 271.

Ademais, verifico que parte do objeto contido na demanda já foi decidido no bojo do MS n. 0001415-18.2017.403.6106 (id 22427700), razão por que passo a analisar tão somente o pedido de exclusão do ICMS destacado da nota fiscal da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao mérito.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral**, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, fixando o tema 69 da repercussão geral. Trago a decisão:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

Assentada, enfim, a solução quanto à inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927 III), entendo, também, que o ICMS excluído deve ser o destacado da nota fiscal, e não o escriturado.

Corroborando o exposto, trago julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. ICMS. COMPENSAÇÃO. CREDORA TRIBUTÁRIA. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE PARA ACLARAR DECISÃO. SEM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PISE E COFINS. RE 574.706. VINCULAÇÃO. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. –

(...). O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - No mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante. No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistiu no v. acórdão qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”, cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistiu qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações. – (...) Embargos de declaração da impetrante acolhidos. - Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(Proc. n. 0013697-82.2012.4.03.6100 – Classe: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE – Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: QUARTA TURMA – Data: 29/08/2019 - Data da publicação: 05/09/2019)

Nesse sentido, a orientação da Solução de Consulta Interna — COSIT nº 13/2018 restringiu indevidamente o quanto decidido pelo STF no julgamento mencionado acima, até porque “Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior” (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000366-76.2017.4.03.6130 - RELATOR: DES. FED. CECILIA MARCONDES - julgado em 16/05/2019, Dje: 23/05/2019).

É até possível que essa questão seja analisada quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE 574.706. Contudo, até lá, entendo deva ser prestigiada a solução que parece estar mais sintonizada com o alcance do julgado, no caso, a que assegura a exclusão do ICMS destacado na nota.

E, ainda, por se tratar de questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Cumprido, portanto, o artigo 93, IX, da Constituição Federal e, em cumprimento ao que restou determinado no RE 574.706, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à Autoridade Impetrada que, a partir desta data, suspenda a exigibilidade dos créditos tributários do PIS e da COFINS impactados pela inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais em suas bases de cálculo e, conseqüentemente, que se abstenha de impor à impetrante quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa, no que toca apenas à cobrança ou exigibilidade da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se os estritos limites desta decisão.

Destaco que a presente decisão não autoriza o creditamento dos tributos pago nas operações anteriores, nem tem efeitos retroativos.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão.

Abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.

A seguir, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004631-28.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA D SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001721-28.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: METODO POTENCIAL ENGENHARIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER LEI APARECIDO DA COSTA - PR40057
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual busca a impetrante anular os processos administrativos ns. 10880.720481/2019-87 e 10880.720483/2019-76, pela ausência de amparo em mandado de procedimento fiscal e por se referir a tributo e período já fiscalizado anteriormente, sem que houvesse motivação para reabertura de tal fiscalização.

Aduz que é indevida a fiscalização de tributos em períodos que já foram anteriormente analisados. Argumenta que buscava a compensação da contribuição previdenciária patronal do ano de 2014 e disso decorreu a abertura dos processos administrativos, acima mencionados, com a intimação da impetrante para apresentação de documentos referentes aos créditos previdenciários do ano de 2013, de período já encerrado.

Com a inicial vieram documentos.

Foi determinado à autoridade impetrada a prestação de esclarecimentos acerca da possibilidade de auditor ampliar o objeto da fiscalização que lhe fora acometida, reabrir fiscalização já encerrada por outro fiscal, bem como quando é necessária a emissão de Registro de Procedimento Fiscal (id 17063692).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 17835195) sustentando a legalidade do ato impugnado e respondendo às questões formuladas por este Juízo.

A União ingressou no feito (id 17452625).

O pedido liminar foi indeferido (id 17861442).

O Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse em intervir no feito (id 19131142).

É o relato do necessário.

Decido

Busca a impetrante provimento judicial que anule os processos administrativos fiscais ns. 10880.720481/2019-87 e 10880.720483/2019-76.

Nesse sentido, adoto as ponderações da liminar como razões de decidir:

“(…)

O artigo 1º da Lei de Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009), bem como o inciso LXIX da Carta Magna vigente, traz que o mandado de segurança será concedido:

‘(...) para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (...)’.

Sobre a definição de direito líquido e certo, trago jurisprudência:

‘Direito Líquido é certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado “em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas” (RTJ 124/948; nesse sentido: STJ-RT 676/187).

(…)

A estreita via do ‘writ of mandamus’ não se presta a que as partes possam produzir provas (STJ-1ª Seção, MS 462-DF, Rel. Min. Pedro Aciole, j. 25.9.90, mandado indeferido, v.u., DJU 22.10.90, p. 11.646, 2ª co., em.).

‘Descabe mandado de segurança para postulação baseada em fato a demandar dilação probatória’ (RSTJ 55/325).

O busilis da presente impetração está em definir a legalidade de atuação dos senhores auditores da receita federal que em fiscalização de rotina para realização de compensações, localizaram irregularidades e fizeram autuação da impetrante.

Neste exame perfunctório, não ladeio a impetrante no sentido de que as atuações dos senhores auditores está limitada às ordens de serviço que recebem. Em se tratando de verificação de ilícitos, os fiscais podem (e mais, devem) no exercício de qualquer atividade tomar providências para que irregularidades ou ilícitos sejam corrigidos.

Repito, aqui o norte pinçado das informações, vez que espelha o entendimento deste juízo:

O Mandado de Procedimento Fiscal MPF de que trata o Decreto nº 6.104/2007, regulamentado pela Portaria nº 4.066, de 02 de maio de 2007 e Portaria nº 11.371, de 12 dezembro de 2007, tem apenas a função de planejamento e controle interno da Administração Tributária e não tem o condão de modificar a competência legal, privativa, do Auditor-Fiscal de efetuar o lançamento e ofício (CTN, art. 142 e Len 10.593/2002, art. 6º, com redação dada pela Lei nº 11.457/2007).

Por tais razões, não vislumbro violação de direito da impetrante e por conseguinte o pedido não qualifica pela ostensividade jurídica. Desse modo, indefiro o pedido liminar.(…)”.

Com efeito, a impetrante não logrou demonstrar violação ao algum direito líquido e certo.

A autoridade impetrada bem explicou os motivos de ter havido as fiscalizações objeto deste *mandamus*: foram os Pedidos Eletrônicos de Restituições (PER) ns. 21307.34932.040518.1.2.15-0066 (correspondente ao processo n. 10880.720481/2019-87) e 07145.35687.040518.1.2.15-8920 (correspondente ao processo n. 10880.720483/2019-76), como se verifica pelos id's 16969495 e 16970012.

Tais processos foram instaurados devido ao risco de a impetrante ter se utilizado de créditos nos aludidos pedidos de restituição já consumidos em GFIP.

Ademais, atento ao princípio da eficiência que rege a atuação administrativa, foi escalado o mesmo auditor-fiscal que havia atuado na auditoria das compensações realizadas em GFIP para apreciar os pedidos de restituição, não havendo qualquer ilegalidade nessa determinação.

Outrossim, a autoridade esclareceu que os processos administrativos não cuidaram de reabertura da fiscalização finalizada pela auditora-fiscal Sônia Padilha Guimarães, até porque os objetos eram distintos (cf. id's 16969476 e 16969479), salientando, por fim, que não há proibição na reabertura de trabalho executado por outro ou pelo mesmo auditor.

E de fato não há tal vedação, notadamente à luz do princípio da autotutela, sendo dever do auditor-fiscal, diante de alguma irregularidade, apurar eventual ilícito ocorrido, como já registrei na decisão que indeferiu o pedido liminar. Inclusive, no encerramento do procedimento de fiscalização relativo a 2013, consta a possibilidade de a Fazenda proceder a novas verificações futuras (id 16969476).

Não bastasse, a autoridade impetrada fundamentou sua atuação na legislação, em especial a possibilidade de procedimento fiscal ser dispensado do Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal (TDPF), consoante lhe autoriza o artigo 10, VIII e artigo 7º, §§4º e 5º, ambos da Portaria RFB n. 6.478/2017.

Ainda, analisando os documentos trazidos aos autos, verifico que a impetrante de tudo foi cientificada, tendo-lhe sido garantido o exercício da ampla defesa durante todo o procedimento administrativo.

E por fim, ela foi orientada a cancelar os pedidos de restituição de retenção sofrida na prestação de serviços nas competências 11/2013 e 12/2013, justamente as utilizadas para as compensações em GFIPs (id 16971201).

Enfim, não houve comprovação do direito líquido e certo da impetrante, tampouco algum indicio de atuação teratológica por parte da autoridade impetrada apta a ensejar a concessão do *mandamus*.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento n. 5017118-15.2019.4.03.0000.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002168-16.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: AF TATUAPE VEICULOS LTDA, BRQUALY ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, DM MOTORS DO BRASIL LTDA, GREEN STAR - PECAS E VEICULOS LTDA, GV HOLDING SA, RODOBENS NEGOCIOS E SOLUCOES LTDA, RODOBENS AUTOMOVEIS RIO PRETO LTDA, RODOBENS BRASIL PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA, RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, RODOBENS LOCADORA DE VEICULOS LTDA, RODOBENS SEMINOVOS LTDA, RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS CIRASA S.A., RODOBENS COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelas impetrantes (ID 25057828), abra-se vista à impetrada para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista às apelantes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003196-53.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676

EXECUTADO: WLADIMIR QUILE RUBIO

Advogado do(a) EXECUTADO: WLADIMIR QUILE RUBIO - SP368424

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP

ID 22178586: Defiro.

Depreque-se AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS (CPC/2015, art. 860) do processo nº 1004307-56.2019.826.0020, em que são partes Júlia dos Santos Evangelista x Milton Quile Rubio, em trâmite perante a 3ª Vara da Família e Sucessões – Foro Regional XII – Nossa Senhora do Ó, sobre a cota parte dos direitos hereditários do executado Wladimir Quile Rubio, para garantia do crédito executando no valor de R\$ 61.307,30, atualizado até agosto de 2018, lavrando-se o competente Auto e intimando-se o Titular da serventia legal.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e da petição e documento de ID's 22178586 e 22178588:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/T666483F2A>

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que inpeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003605-92.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: HOKEN INTERNATIONAL COMPANY LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793, EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23782174: Afásto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada.

As autarquias federais são destinatárias finais dos recursos advindos das contribuições sobre os salários ou folha de pagamento. Ora, como compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico, não há justificativa para a sua participação no processo. Basta olhar o pedido lançado na inicial para verificar que o mandamento jurisdicional pleiteado destina-se somente à autoridade fiscal, em nada atingindo aqueles entes. O simples fato de suportarem economicamente eventual decisão desta demanda não os legitima juridicamente.

Trago julgado:

Acórdão Número 0151343-83.2014.4.02.5101 Classe Pet - Petição - Atos e expedientes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho Relator(a) LETÍCIA DE SANTIS MELLO Relator para Acórdão THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO Origem TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Órgão julgador 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA Data 21/06/2018 Data da publicação 28/06/2018

Ementa

RECURSOS DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÕES PARA O SESC, SENAI, SEBRAE, INCRA E FNDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIO. 1. A Lei nº 11.457/2007, em seus arts. 2º e 3º, atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil as funções de planejar, executar, fiscalizar, arrecadar e cobrar o recolhimento de todos os impostos e contribuições federais. Portanto, as contribuições sociais contestadas nesta ação judicial estão sob a administração e fiscalização da Receita Federal do Brasil, de modo que a UNIÃO detém, com exclusividade, a legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda. 2. A leis que instituíram contribuições sociais gerais e contribuição de intervenção no domínio econômico incidentes sobre a base impositiva de folha de pagamento das empresas foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33 que, ao incluir o §2º, III, a, ao art. 149 da Constituição Federal, apenas permitiu que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também pudessem incidir sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. 3. A quantia fixada a título de honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 em favor das entidades excluídas da ação judicial em razão da ilegitimidade ad causam mostra-se adequada aos parâmetros dos incisos do art. 2º do art. 85 do CPC, atendendo à cláusula de equidade do §8º. 4. Desprovidos os recursos de apelação interpostos pelas Autoras e pelo SEBRAE e providos a remessa necessária e o recurso de apelação interposto pela UNIÃO.

No tocante à questão atinente ao salário de contribuição, confunde-se ela como o mérito e como tal será analisada.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003622-31.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA
Advogados do(a) EMBARGADO: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871, DOUGLAS LISBOA DA SILVA - SP253783, EDISON MARCO CAPORALIN - SP187953

DESPACHO

Ciências às partes da redistribuição.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

São JOSÉ DORIO PRETO, 26 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004638-76.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: EDEMARAUGUSTO DELFINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ALEXANDRE JUNCO - SP104574
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

São JOSÉ DORIO PRETO, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003918-87.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: LEONARDO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 21435372: Tendo em vista que a devolução do AR (ID 15816118) ocorreu em razão de ausência do(a) executado(a), defiro o requerido.

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO (ou carta precatória) em nome do(a) executado(a) no(s) endereço(s) indicado pelo exequente.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

Após, se em termos a citação, fica convertido o(s) arresto (bloqueio via sistema Bacenjud – ID 21436367) em penhora.

Nestes termos, INTIME o(a) executado(a) acerca da penhora e que terá o prazo de 30 (trinta) dias para ajuizamento de embargos bem como, considerando o valor do débito, promova-se a PENHORA em reforço ao valor penhorado.

Decorrido o prazo acima sem a apresentação dos embargos ou decisão em sentido contrário, determino a conversão em renda/transfomação em pagamento definitivo do valor TOTAL depositado (ID 21436367), em favor do Exequente (vide dados bancários – petição ID 21435372).

Expeça-se OFÍCIO a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da(s) guia(s) de depósito judicial cujo valor deverá ser transferido, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequente para que informe o saldo remanescente, bem como indique valor consolidado do débito na DATA DO DEPÓSITO, em 26/08/2019, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000508-21.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE NILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: RODRIGO MANFRIN GOMES

DESPACHO

ID 19494187: Considerando que as consultas a órgãos oficiais já realizadas restaram infrutíferas, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, eventuais endereços em nome do executado constantes no referido sistema.

Após, abra-se vista a(o) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio do(a) Credor(a), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000542-59.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: VERIDIANA MOREIRA DA SILVA

DESPACHO

Na esteira do requerimento (ID 19465134) requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, eventuais endereços em nome do(s) executado(s) constantes no referido sistema.

Após, abra-se vista a(o) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000543-44.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: VITOR FIGARO SONCIN

DESPACHO

Na esteira do requerimento (ID 19463557) requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, eventuais endereços em nome do(s) executado(s) constantes no referido sistema.

Após, abra-se vista a(o) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000659-84.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: CLAUDIA EDUARDO CARRARO

DESPACHO

Na esteira do requerimento (ID 20645175) requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, eventuais endereços em nome do(s) executado(s) constantes no referido sistema.

Após, abra-se vista a(o) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito, inclusive acerca do bloqueio de valores via sistema Bacenjud.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000687-18.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: ALESSANDRA BEATRIZ BALDUINO MENDES

DESPACHO

Na esteira do requerimento (ID 19541227) requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, eventuais endereços em nome do(s) executado(s) constantes no referido sistema.

Após, abra-se vista a(o) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000862-12.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: APPARECIDO JULIO ALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS CLAUDIO DA SILVA - SP376186, CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES - SP93091

DESPACHO

Id 19550855: defiro a gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC e a tramitação prioritária em razão da idade do executado (ids 19550857 e 19550858). Anotem-se.

Manifeste-se o Exequente acerca das alegações formuladas, no prazo de 10 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

São JOSÉ DORIO PRETO, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000004-78.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE NILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ANA PAULA BERGAMIN SPESAMIGLIO

DESPACHO

Na esteira do requerimento do(a) exequente, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(s) executado(s), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Se negativo o bloqueio de numerário, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, ficando os autos arquivados, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Se positivo o bloqueio de numerário, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000206-55.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: AGRO AEREA TRIANGULO LIMITADA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR - SP142783

DESPACHO

Indefiro, por ora, a penhora em bens indicados pelo(a) Executado(a) (ID 17973294), pois não observada a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80, conforme exposto pela Exequite (ID 19274452).

Na esteira do pleito exequendo, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(a) executado(a), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Não havendo resposta positiva, dê-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa;

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Caso resulte infrutífera ou insuficiente a penhora de dinheiro, defiro o requerido pelo(a) Exequite, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação (ou carta precatória) a recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) (ID 19274452).

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao(à) Exequite para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de outubro de 2019.

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2893

CARTA PRECATORIA

0000772-26.2018.403.6106 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP X FAZENDA NACIONAL X AUREO FERREIRA JUNIOR X MARABU VEICULOS S/A X FLAVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ X JUÍZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Prejudicado o pleito de fls. 232/233, uma vez que os valores provenientes da arrematação já foram colocados à disposição do Juízo Deprecante, conforme ofício e comprovantes de fls. 217/222 e informações prestadas através de correspondência eletrônica àquele Juízo à fl. 231 em resposta ao ofício de fl. 227.

Cobre-se do Sr. Oficial de Justiça a devolução do mandado de fl. 225 devidamente cumprido, no prazo de 5 dias.

Após, com a juntada do mandado cumprido, devolva-se a presente precatória ao Juízo Deprecante.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000163-21.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: AGRO AEREA TRIANGULO LIMITADA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR - SP142783

DESPACHO

Indefiro, por ora, a penhora em bens indicados pelo(a) Executado(a) (ID 17973270), pois não observada a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80, conforme exposto pela Exequite (ID 19273818).

Na esteira do pleito exequendo, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(a) executado(a), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Não havendo resposta positiva, dê-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa;

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Caso resulte infrutífera ou insuficiente a penhora de dinheiro, defiro o requerido pelo(a) Exequite, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação (ou carta precatória) a recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) (ID 19273818).

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao(à) Exequite para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000359-59.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
EXECUTADO: LILIANE IBANHEZ

DESPACHO

Requisito a DRF/SJRPreto, por intermédio do sistema INFOJUD, cópia da última declaração de renda do(a) Executado(a) LILIANE IBANHEZ - CPF: 476.605.976-04, documento(s) esse(s) que deverá(ão) ser juntado(s) aos autos, devendo a secretaria velar pelo necessário sigredo de justiça, de forma que referido documento fique à disposição apenas das partes, com vistas ao resguardo do sigilo fiscal em relação a terceiros estranhos à presente execução.

Se positiva a consulta ao sistema INFOJUD, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

Resultando infrutífera a diligência acima, tendo em vista as diligências negativas efetuadas por esse juízo (Bacenjud) e a não localização de bens penhoráveis pelo Oficial de Justiça, mesmo após pesquisas no sistema ARISP e RENAJUD, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007870-49.2019.4.03.6103
AUTOR: JOSE ORLANDO SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS HENRIQUE PEREIRA - SP429756
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 8.000 (oito mil reais)**.

A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do seu §1º.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme os artigos 2º e 3º, *caput* da referida norma.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo.

Determino a redistribuição do feito para o JEF desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003758-37.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUANA CAROLINA MACIEL SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

ID 19651062: Acolho o pedido da parte autora quanto à suspensão do processo até o deslinde final da ação 0001067-62.2010.403.6103, nos termos do art. 313, V, *a* do CPC c/c art. 81, II e 104, ambos do CDC.

Deverá a parte autora provocar este Juízo após o trânsito em julgado da referida ação. Caso não haja manifestação no prazo de 1 ano, deverá a Secretaria promover a intimação da parte autora para prestar informações sobre o andamento daquele feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nº 5006915-18.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: B. K. G.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO - SP304307
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 24205065 e 24205066: Em que pese a parte autora, ora exequente, ter apresentado as cópias para o início de cumprimento de sentença, verifica-se que os autos físicos retomaram ao E. TRF-3, portanto, inviável, por ora, o início a fase executória.

Determino o sobrestamento do feito até o retorno dos autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005859-81.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCO ROGERIO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MIRELE DA SILVA - SP347250, THEREZINHA DE GODOI FURTADO - SP298270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 22137624, 24075989 e 24077082: Em que pese as manifestações da parte autora, a parte ré não se manifestou sobre o pedido de desistência referente à reafirmação da DER. Não há anuência tácita no presente caso, e, portanto, permanecem os pedidos como na petição inicial.

Deste modo, mantenho a decisão anterior com a suspensão do andamento processual (ID 19923702).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006917-22.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO LUIZ SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA DE ANDRADE - SP237019
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o restabelecimento de auxílio doença desde a cessação do benefício, em 18.06.2018. Alega, em apertada síntese, que se encontra incapacitado para atividade laboral. Contudo, teve seu benefício cessado pelo INSS. Foi indeferida a tutela de urgência, o segredo de justiça e a justiça gratuita. (ID 13279366). A parte autora interpôs agravo de instrumento em razão do indeferimento da justiça gratuita (ID 14434583, 14434584, 14434588), o qual foi provido (IDs 23942263 e [23812175](#)). Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID 14135505 e 14135506). Pugna pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica (ID 16971902). Laudo pericial anexado (ID 20192756), do qual o INSS tomou ciência (ID 20730074) e o autor manifestou-se por meio da petição e documento de ID 21155437 e 21177986, ocasião em que o impugnou no tocante à data fixada para o termo final do benefício.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

O benefício pleiteado está amparado no artigo 59 da Lei 8.213/91, o qual prevê:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não temo momento.

Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

Para a concessão do benefício em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- manutenção da qualidade de segurado;
- cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);
- invalidez total e temporária e susceptível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, passo a analisar o caso concreto.

Em 01.08.2019 foi realizada perícia médica. Segundo o laudo pericial (ID 20192756), a parte autora sofre de Transtorno Depressivo Recorrente Moderado (F33.1) e Transtorno de Ansiedade (F41) e está incapacitada total e temporariamente para toda e qualquer atividade laboral por um período de até 9 meses a partir da data da perícia (fl. 5). Em resposta à letra h do quesito do Juízo afirmou o perito judicial que a data provável de início da incapacidade é 14.02.2018. (fl. 6).

Desse modo, preenchido o requisito da incapacidade para o labor em relação ao benefício de auxílio doença, haja vista que a incapacidade é total e temporária.

O cumprimento da carência legal já foi reconhecido pelo INSS ao conceder à parte autora o auxílio-doença cujo restabelecimento é pleiteado nesta ação. O mesmo se diga em relação à qualidade de segurado.

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo perito, deverá a parte ré providenciar a realização de perícia para análise da continuidade da incapacidade, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, cujo conteúdo estabelece a necessidade de submissão periódica a exame médico a cargo da Previdência Social nos casos de benefícios de incapacidade.

Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99 dispõe que esses se realizarão bialmente nos casos de aposentadoria por invalidez, onde a incapacidade é total e permanente, logo, também esse seria o prazo máximo para rever o benefício de auxílio-doença, pois a incapacidade é total e temporária, ou seja, transitória:

Art. 46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bialmente. (grifos nossos)

Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

As alegações trazidas pelo patrono da parte autora em sua manifestação ao laudo não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo expert judicial, profissional habilitado, de confiança do Juízo e equidistante das partes. A impugnação não encontra respaldo, pois a prova foi realizada por médico credenciado e devidamente comprometido, que não tem nenhum interesse em prejudicar a parte.

Além disso, o laudo pericial deve ser aceito e não merece nenhum reparo, pois é claro e conclusivo, além de estar fundamentado nos elementos constantes da documentação médica e no exame clínico realizado.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a autarquia previdenciária:

1. a restabelecer o benefício do auxílio-doença a partir da data da cessação, aos 18.06.2018. Deverá mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (01.05.2020), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual;

2. manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

3. proceder a seu cargo a reavaliação médica no prazo de cento e oitenta dias, contados da perícia judicial (ocorrida em 01.08.2019);

4. a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ser pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. A autarquia previdenciária deverá, reembolsar as despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais, nos termos do artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. A autarquia previdenciária deverá, reembolsar as despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais, nos termos do artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

Ressalte-se que os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal (Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal).

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário: SERGIO LUIZ SANT'ANA

CPF beneficiário: 107991878/79

Nome da mãe: Dirce Belotti Sant'ana

Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário: Estrada Municipal Joel de Paula, 900, Distrito de Eugênio de Melo, São José dos Campos/SP

Espécie do benefício: auxílio-doença

DIB: 19.06.2018

DIP: data desta sentença

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base no montante da RMI do benefício, o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos.

Intime-se, com urgência, a APSDJ do INSS para dar cumprimento à tutela de urgência, mediante comprovação nos autos, no prazo de 60 dias a contar da intimação.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0006630-52.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
ESPOLIO: DAYCI VERDELLI
Advogado do(a) ESPOLIO: SILVIA NANI RIPER - SP164290

DESPACHO

Considerando a realização da 225ª e 229ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 27/04/2020 e 20/07/2020, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, ficam desde logo designados os dias 11/05/2020 e 03/08/2020, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação.

Em caso de não localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 48 (quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos ao Ministério Público Federal para providências criminais). Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido.

Em caso de bem imóvel, providencie a Exequirente a juntada aos autos de cópia de sua matrícula atualizada, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Deverá ainda, no mesmo prazo, apresentar planilha atualizada do débito.

Intimem-se os executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil, se necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006318-49.2019.4.03.6103

AUTOR: MICHELLY EVELYN SILVA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006205-95.2019.4.03.6103

AUTOR: BENTO JOSE DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0401192-49.1993.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO - SP19060, DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19848823:

1. Retifique-se a autuação, para constar no polo ativo Kodak do Brasil Comercial Exportadora Ltda.

2. Dê-se vista às partes para que manifestem-se acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

3. Abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002380-15.2011.4.03.6103
EXEQUENTE: LAERTE RIBEIRO NOBRE, MARIA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO NOBRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN JOSE SILVA - SP122685
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN JOSE SILVA - SP122685
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual a parte ré, ora executada, foi condenada ao reajuste das prestações mensais do financiamento habitacional pactuado entre as partes.

O título executivo fixou os seguintes parâmetros – fl. 78 do ID 20632758:

Deverá proceder à apropriação de cada encargo mensal, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada (se insuficiente para quitação de ambas), sendo que a parcela mensal remanescente dos juros, não satisfeita pelo encargo mensal, deverá ficar sujeita a apropriação em conta separada, para, ao final da apuração relativa a cada 12 (doze) meses do período de vigência do contrato, ser incorporada ao saldo devedor, sujeita à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados.

Apenas no caso de o contrato já ter sido liquidado, deverá a CEF restituir eventual indébito decorrente da revisão do saldo devedor realizada nos moldes acima determinados (na hipótese de não restarem prestações em aberto ou saldo devedor remanescente), com correção monetária desde a data da respectiva quitação, e juros de mora desde a citação, em percentual fixado em 0,5% ao mês, até janeiro de 2003, quando em razão da vigência do Código Civil atual o percentual passa a ser de 1% ao mês (art. 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN).

A parte exequente apresentou seus cálculos fls. 96/104 do ID 20632758.

A CEF impugnou referidos cálculos às fls. 3/87 do ID 20632761.

O feito foi remetido à contadoria judicial, a qual apresentou seu parecer – fls. 90/103 do ID 20632761.

A parte executada impugnou referido parecer – fls. 110/112 do ID 20632761. A parte exequente, por sua vez, anuiu com os valores apresentados – fl. 113 do ID 20632761.

O feito foi novamente remetido à contadoria judicial, a qual manteve os cálculos anteriores – fls. 116/117 ID 20632761.

A CEF mais uma vez impugnou os cálculos – fls. 121/127 do ID 20632761.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Acolho o parecer apresentado pelo contador judicial que aplicou os critérios jurídicos definidos no título executivo com trânsito em julgado.

É cediço que contador judicial deve realizar os cálculos com base no julgado, o qual deve, *a priori*, conter todos os parâmetros para a realização das contas.

O ponto impugnado, em apertada síntese, recai sobre a proporcionalidade aplicada entre juros e amortização da verba mutuada. O contador judicial aplicou a proporção de 50% para ambos.

Conquanto não expresso no título executivo [...] *proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada [...]*, não há outro parâmetro mais adequado para aplicação de proporcionalidade do que o utilizado pelo contador judicial.

Por certo que os cálculos foram efetuados com base nos critérios jurídicos definidos no título executivo com trânsito em julgado.

Diante do exposto, **homologo** os cálculos apresentados pelo contador judicial, e determino que a CEF adeque as prestações. Para tanto, defiro o prazo de 30 dias.

Ultrapassado o prazo recursal da presente decisão liquidatória, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0405191-34.1998.4.03.6103
EXEQUENTE: MIGUEL ANGEL GARCIA MARTINEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCIO CANDIDO DA CRUZ - SP136446
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intimação para retirada do alvará de levantamento expedido, cientificando-se o interessado que, não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade, e os autos serão remetidos ao arquivo.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007584-71.2019.4.03.6103
AUTOR: LUIZ CARLOS DELIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA NEVES ALVES RAMOS - SP197578
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 24.137,57 (vinte e quatro mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos centavos)**.

A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do seu §1º.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme os artigos 2º e 3º, *caput* da referida norma.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo.

Determino a redistribuição do feito para o JEF desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007592-48,2019.4.03.6103
AUTOR:ADEMIR LOPES
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO MARQUES DA SILVA - SP234010
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 10.000,00 (dez mil reais)**.

A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do seu §1º.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme os artigos 2º e 3º, *caput* da referida norma.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo.

Determino a redistribuição do feito para o JEF desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003081-07,2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JUAN CARLOS JEREZ ALVARADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

Foi indeferido o pedido de liminar (ID 16366502).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 16647207).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 16892977).

O impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento (ID 17271165).

Juntou-se comunicação de decisão proferida no mencionado recurso (ID 17691510).

Intimada, a autoridade coatora se manifestou (ID 20315917).

O representante do Ministério Público Federal oficiou pela extinção do processo, sem resolução do mérito (ID 22397029).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o benefício previdenciário almejado pela parte impetrante foi analisado e deferido (ID 20315917 e 20315919) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Ainda que a referida concessão tenha ocorrido após a decisão proferida no agravo de instrumento interposto (ID 17691510), o caso é de perda de objeto do mandado de segurança, pois, independentemente do julgamento de mérito, o segurado já obteve o benefício de aposentadoria por idade. Analisado o requerimento (objeto do pedido), o deferimento ou indeferimento é questão de mérito administrativo, cujo exame, mesmo que em controle de legalidade, não faz parte da impetração.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrada, pois deu causa à distribuição da ação (art. 85, § 10, CPC).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 500056-20.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DE BAURU/SP

DEPRECADO: 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PARTE AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PARTE RÉ: MONTMARTRE PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RENATA ROCCO MADUREIRA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: MARIA DE LOURDES ANTONGIOVANNI DA FONSECALIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 21952493, tendo em vista a manifestação do I. perito, fica intimada a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS:

"Se afirmativo, intime-se a parte autora para realizar o depósito judiciário referente aos honorários, em uma conta do PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum, no prazo de 15 dias."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007514-54.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA - SP249109-A
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventual discussão sobre o tempo laborado em atividades consideradas especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não é adequada ao referido rito.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T66AAC5F86>

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0402658-10.1995.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: SAMUEL ALVES DE BRITTO
Advogados do(a) EMBARGANTE: SILVIO RAGASINE - SP66401, MARCIA VALERIA MELLO SEBASTIANY - SP109389
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1 – INTIME-SE o devedor, para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, com o depósito do montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não realizado o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

2 - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

3 – Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

4 – Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.
Int.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITACÃO E INTIMAÇÃO DE:

Nome: MILEVA STANESCO DE ANDRADE (CPF Nº 067.119.678-28)
Endereço: Rua Benedito de Souza, 62, Residencial União, São José dos Campos - CEP: 12239-036

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet www.trf3.jus.br

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007595-03.2019.4.03.6103
AUTOR: FABIANE CALERO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**.

A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do seu §1º.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme os artigos 2º e 3º, *caput* da referida norma.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo.

Determino a redistribuição do feito para o JEF desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007597-70.2019.4.03.6103
AUTOR: PAULO AUGUSTO DE SOUZA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES FERREIRA - SP168684
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do seu §1º.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme os artigos 2º e 3º, *caput* da referida norma.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo.

Determino a redistribuição do feito para o JEF desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002358-56.2017.4.03.6103
AUTOR: JAROSLAV BOUBIN FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MARTON - SP197227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007560-43.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WANDER BATISTA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA - SP250075
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A parte autora, ao justificar o valor da causa, apresentou o montante de R\$ 71.795,28, sendo R\$ 59.829,40 como *diferenças apuradas* e R\$ 11.965,88 referente aos honorários advocatícios.

No valor dado à causa não se deve contabilizar os honorários advocatícios. Portanto, o valor da presente demanda será inferior ao limite prescrito no artigo 3º da Lei 10.259/2001. O pedido não se enquadra nas exceções do §1º do mesmo artigo supra.

Diante do exposto, reconheço, de ofício, a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a redistribuição deste feito para o JEF desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-84.2016.4.03.6103
AUTOR: FRANCISCO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006720-33.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR:ADRIANO HONORIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SANTOS DO NASCIMENTO - SP368175
RÉU:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.
2. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito** para:
 - 2.1. Regularizar sua representação processual, bem como sua declaração de hipossuficiência, tendo em vista que o documento de fl. 4 do ID 22780188 não refere-se a estes autos.
3. Com o cumprimento, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam apresentadas preliminares de mérito.
5. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007568-20.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR:ADRIANO ROBERTO ROVETTA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita para as custas e as despesas pessoais, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.
 2. Cite-se a parte ré com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
- Na mesma oportunidade, manifeste-se se há interesse na designação de audiência de conciliação.
3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.
 4. Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Roberto Barroso em 06 de setembro de 2019, em sede de Medida Cautelar requerida no bojo da ADI 5.090, a qual determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a constitucionalidade do critério legal de atualização monetária dos saldos depositados em contas vinculadas ao FGTS, determino, após a instrução processual, a suspensão do presente feito até decisão final do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.
 5. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação e Intimação para cumprimento em face de:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP: 12246-870

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, os documentos a que se referem o presente mandado foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no link abaixo.

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y82451ACC>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007571-72.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR:JULIO LEIVA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

2. Cite-se a parte ré com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Na mesma oportunidade, manifeste-se se há interesse na designação de audiência de conciliação.

3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

4. Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Roberto Barroso em 06 de setembro de 2019, em sede de Medida Cautelar requerida no bojo da ADI 5.090, a qual determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a constitucionalidade do critério legal de atualização monetária dos saldos depositados em contas vinculadas ao FGTS, determino, após a instrução processual, a suspensão do presente feito até decisão final do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

5. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação e Intimação para cumprimento em face de:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP: 12246-870

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, os documentos a que se referem presente mandado foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no link abaixo.

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W7DDA53B76>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007557-88.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

2. Cite-se a parte ré com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Na mesma oportunidade, manifeste-se se há interesse na designação de audiência de conciliação.

3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

4. Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Roberto Barroso em 06 de setembro de 2019, em sede de Medida Cautelar requerida no bojo da ADI 5.090, a qual determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a constitucionalidade do critério legal de atualização monetária dos saldos depositados em contas vinculadas ao FGTS, determino, após a instrução processual, a suspensão do presente feito até decisão final do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

5. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação e Intimação para cumprimento em face de:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP: 12246-870

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, os documentos a que se referem presente mandado foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no link abaixo.

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W85B6E50C6>

MONITÓRIA (40) Nº 5002993-37.2017.4.03.6103

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: L L CARNEIRO EIRELI - EPP, LEISE LOURENZAO CARNEIRO DE ANDRADE

DESPACHO

1. Citado, o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos. Fica, desta forma, constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do CPC. Prosiga-se com a execução, conforme o art. 513 e seguintes do diploma processual civil.

2 - Retifique-se a classe processual.

3 - INTIME-SE o devedor, para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, com o depósito do montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não realizado o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

4 - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

5 - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DE:

LL CARNEIRO EIRELI - EPP - CNPJ: 19.076.762/0001-08 (REQUERIDO)
LEISE LOURENZAO CARNEIRO DE ANDRADE - CPF: 419.222.738-05 (REQUERIDO)

Rua Olímpio Catao, 100, ap. 73, Vera Cruz, Caçapava, CEP 12287640

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H27463982D>

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003844-42.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
ASSISTENTE: JULIA FRANCISCA PULQUERIO

DESPACHO

ID 19420564: manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007631-45.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADONIAS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO IUNES GUERRA - SP427614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
 2. Cite-se a parte ré com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
- Na mesma oportunidade, manifeste-se se há interesse na designação de audiência de conciliação.
3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.
 4. Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Roberto Barroso em 06 de setembro de 2019, em sede de Medida Cautelar requerida no bojo da ADI 5.090, a qual determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a constitucionalidade do critério legal de atualização monetária dos saldos depositados em contas vinculadas ao FGTS, determino, após a instrução processual, a suspensão do presente feito até decisão final do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.
 5. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação e Intimação para cumprimento em face de:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP: 12246-870

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, os documentos a que se referem presente mandado foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no link abaixo.

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1B5B35B73>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000180-03.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL DAVI EIRELI - ME, EMANUEL RODOLFO GUIMARAES E SILVA

DESPACHO

ID 19232501: Diante do decurso de prazo e do certificado pelo oficial de justiça, de que não há bens passíveis de penhora em nome da executada, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002596-75.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: ORLANDO CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: VILSON FERREIRA - SP277372

DESPACHO

ID 19232501: Diante do decurso de prazo, do certificado pelo oficial de justiça e do alegado pelo executado (ID 18927097), de que não há bens passíveis de penhora em nome da parte executada, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000598-09.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ELETROMECHANICA JOTA FIGUEIREDO LTDA - EPP, EDSON SOAVE, JULIANA CRUZ FIGUEIREDO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Determinou-se a citação para pagamento (ID 462524).

Os executados foram citados (ID 1200965).

A CEF requereu a desistência da execução (ID 19488452).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, porque, em que pese citada, a parte executada não constituiu advogado nos autos.

Custas recolhidas (ID 411962).

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora, bem como ao cancelamento de restrição via sistema RENAJUD, se o caso.

Expeça-se alvará para levantamento das quantias bloqueadas por meio do sistema BACENJUD e transferidas para conta judicial (ID 18546897).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007366-43.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: WILSON WILLIAM DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de tutela provisória de urgência de natureza cautelar em caráter incidental, na qual a parte autora requer a reintegração nos quadros de habilitação do Curso de Formação de Cabos, do ano de 2019.

Houve distribuição por dependência ao feito n.º 5007252-07.2019.4.03.6103.

Intimada para se manifestar sobre a litispendência (ID 24138570), a parte autora requereu a desistência do feito (ID 24265256).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, para as custas e despesas processuais.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária (ID 24265256).

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas pela parte autora, observada a justiça gratuita.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5007034-13.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SCORPIUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, RODRIGO PELLIZZOLA DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL PELLIZZOLA DA CUNHA - SP351652
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL PELLIZZOLA DA CUNHA - SP351652

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Determinou-se a citação para pagamento (ID 13949131).

Os executados foram citados (ID 20220125 e 20220126).

A parte executada informou a quitação da dívida (ID 20793148).

A CEF requereu a desistência da execução (ID 21444885).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

O pagamento da dívida ocorreu aos 26.07.2019 (ID 20794267), após a distribuição da execução (27.12.2018 – ID 13372748) e a citação do executado (17.07.2019 – ID 20220125), de modo que, por ter dado causa à ação, deverá arcar com o ônus da sucumbência, nos termos do artigo 85, §10, do Código de Processo Civil.

Todavia, deixo de condena-lo ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ante à quitação, sem reserva, dada pela CEF (ID 20794266).

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000133-29.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CS PAINTBALL LTDA - ME, LEANDRO DE QUINTAL, ANA MARIA FLORIANO DE CARVALHO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Remetidos os autos à Central de Conciliação (ID 4208532), a audiência restou infrutífera (ID 4978941).

Determinou-se a citação para pagamento (ID 16300073).

Os executados foram citados (ID 18376538).

A CEF requereu a desistência da execução (ID 19740726).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, porque, em que pese citada, a parte executada não constituiu advogado nos autos.

Custas recolhidas (ID 4140286).

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5003631-70.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
EXECUTADO: AMORIM & AMORIM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, ROMULO AMORIM, JOAO RAFAEL AMORIM

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Remetidos os autos à Central de Conciliação (ID 3858620), a audiência não se realizou pelo não comparecimento do executado (ID 4941635).

Determinou-se a citação da parte executada (ID 15746337).

A CEF requereu a desistência do feito (ID 20297352).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual.

Custas recolhidas (ID 3838520).

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003527-78.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: ADEMIR EDSON FERNANDES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Remetidos os autos à Central de Conciliação (ID 3858314), a audiência restou infrutífera (ID 4963205).

A CEF requereu a desistência do feito (ID 19156728).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual.

Custas recolhidas (ID 3726056).

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003901-26.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: AERNOVA AEROSPACE DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja declarado direito à compensação de prejuízos fiscais de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e de bases de cálculo negativas de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, sem a limitação de 30% prevista nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95. A liminar é para o mesmo fim.

Foi indeferida a medida liminar (ID 17855100).

Houve pedido de desistência da ação (ID 19193392).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte impetrante manifestou a desistência do mandado de segurança, assim, sendo facultade processual que lhe assiste, deve ser homologada, independentemente de anuência da parte impetrada ou demais interessados, conforme entendimento fixado no RE n.º 669.367/RJ, em julgamento de repercussão geral (tema 530).

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas pela parte impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000001-69.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Remetidos os autos à Central de Conciliação (ID 4144363), a audiência não se realizou ante o não comparecimento do executado (ID 6431147).

Determinou-se a citação para pagamento (ID 15944536).

O executado foi citado (ID 17656887).

A CEF requereu a desistência da execução, em razão da composição amigável na via administrativa (ID 23808875).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, porque, em que pese citada, a parte executada não constituiu advogado nos autos.

Custas recolhidas (ID 4062280).

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora e ao cancelamento de restrição via sistema RENAJUD (ID 22783783).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003861-15.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Remetidos os autos à Central de Conciliação (ID 4143922), a audiência restou infrutífera (ID 6431121).

Determinou-se a citação para pagamento (ID 15746869).

A CEF requereu a desistência da execução, em razão da composição amigável na via administrativa (ID 19515353 e 24950455).

O executado compareceu pessoalmente na secretaria do Juízo, onde foi cientificado da ação (ID 24579392).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, porque, em que pese citada, a parte executada não constituiu advogado nos autos.

Custas recolhidas (ID 4036000).

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual perihora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003480-36.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ARISTOTELES JOSE DA COSTA SOARES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRIAM BARDEN - SP280345, CIBELE FORTES PRESOTTO - SP277030
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAÇAPAVA/SP
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

Foi indeferido o pedido de liminar (ID 17211924).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 18316631).

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações (ID 19069967).

O representante do Ministério Público Federal oficiou pela denegação da segurança (ID 19370950).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o benefício previdenciário almejado pela parte impetrante foi analisado e indeferido (ID 19069967) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-41.2017.4.03.6103

AUTOR: LOURIVAL VILLATORO SEPULVEDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007117-92.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ALEX SANDRO TEIXEIRA DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual o impetrante requer sejam afastados os efeitos do arrolamento de bens e direitos (processo administrativo nº 13864.720051/2019-51) incidente sobre seu patrimônio, bem como a autoridade coatora se abstenha de realizar o cadastramento desse apontamento em sua certidão de regularidade fiscal e no sistema “conta corrente” da Receita Federal do Brasil. O pedido de liminar é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que foi sócio da empresa EMP COMÉRCIO DE ROUPAS E CALÇADOS LTDA até fevereiro de 2015, quando transferiu suas cotas a terceiro. Aduz que a empresa sofreu duas autuações, para cobrança de débitos tributários dos períodos de janeiro a maio de 2013 e junho a dezembro de 2013, nas quais foi incluído como responsável solidário. Narra que em 30.09.2019 foi lavrado termo de arrolamento de bens e direitos que incidiu sobre seu patrimônio pessoal. Afirma que não fora intimado pessoalmente das autuações que reafirmam sobre sua antiga empresa, e teria ocorrido a decadência do direito do fisco de proceder ao lançamento.

Foi indeferida a medida liminar (ID 24046016).

Houve pedido de desistência da ação (ID 24214297).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte impetrante manifestou a desistência do mandado de segurança, assim, sendo faculdade processual que lhe assiste, deve ser homologada, independentemente de anuência da parte impetrada ou demais interessados, conforme entendimento fixado no RE nº 669.367/RJ, em julgamento de repercussão geral (tema 530).

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas pela parte impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003601-98.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a parte requerida.

Citada (ID 9723089 – Pág. 10/11), a parte ré apresentou embargos monitórios (ID 9723089 – Pág. 12/30).

Houve impugnação aos embargos (ID 9723089 – Pág. 40/42).

A sentença julgou improcedentes os embargos (ID 9722138 – Pág. 01/04).

Foi interposto recurso de apelação pela parte ré (ID 9722145 – Pág. 01/10).

Contrarrazões pela autora (ID 9722145 – Pág. 14/15).

A devedora informou a composição amigável na via administrativa (ID 10337784).

A CEF requereu a desistência da ação (ID 18904410).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Tendo em vista a desistência do recurso pela parte ré (ID 10337784) e o pagamento do valor executado (ID 10338060), o que caracteriza aceitação tácita da decisão recorrida, conforme artigo 1.000, parágrafo único, do CPC, passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do diploma processual.

A manifestação da exequente no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios, pois comprovado o seu pagamento (ID 10338060).

Custas recolhidas (ID 9723061 – Pág. 23).

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000911-33.2017.4.03.6103

AUTOR: CELESTE DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a)AUTOR: DANIELLE CRISTIANE SILVA SAMPAIO - SP375608

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003475-82.2017.4.03.6103

AUTOR: GILSON DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: DANILO ULHOA SILVA - SP309411

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000610-23.2016.4.03.6103

AUTOR: PAULO SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001539-85.2018.4.03.6103

AUTOR: SILVIA BARBUGLIO POSSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000669-77.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO PARAISO SCARPA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU MASCARENHAS - SP55472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0405771-64.1998.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: RAFAEL CERBINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR - SP128319

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública ajuizada em face da União Federal, objetivando a execução do título executivo judicial pertinente aos autos nº 0405771-64.1998.403.6103.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em consulta ao Sistema PJE, constata-se que a pretensão deduzida na presente ação repete a que foi feita no processo nº5000173-74.2019.403.6103, que se encontra em tramitação perante esta 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o que revela a presença de pressuposto processual negativo – litispendência - a obstar o normal prosseguimento do feito.

No presente feito, houve nova digitalização de autos que a parte interessada já havia digitalizado para fins de execução do julgado, e que se encontra em regular tramitação perante este Juízo.

Inegável, no caso, a ocorrência do fenômeno da litispendência, caracterizada pela existência de nova ação com os mesmos elementos (partes, pedido e causa de pedir) de outra já que ainda se encontra em curso (REsp 826.349/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 4/11/2008), nos moldes dos §§ 2º e 3º do art. 337 do CPC.

Por se tratar de matéria de ordem pública, passível de cognição de ofício pelo juiz, impõe-se, como medida legal, a extinção do presente feito (em duplicidade), sem a resolução do mérito.

Ante o exposto, nos termos do artigo 337, § 5º e artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Custas na forma da lei.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004810-95.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SEBASTIANA ROSA INACIO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ ZANETTI - SP241018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pela autora no período de **03/05/1993 a 04/04/2009 na empresa FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A**, assim como, pretende o reconhecimento da atividade como rural no período compreendido entre **28/10/1976 e 23/07/1991**, com o cômputo de todos, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (18/05/2009), acrescido de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Conforme determinado pelo Juízo, a autora apresentou rol de testemunhas.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Houve réplica.

Deprecada a oitiva das três testemunhas arroladas pela parte autora, sobreveio aos autos mídia com os depoimentos colhidos.

Em sede de especificação de provas não foram formulados novos requerimentos.

Autos conclusos para sentença foi convertido o julgamento em diligência para determinar a parte autora a apresentação de novo PPP da empresa referida na inicial, o que foi devidamente cumprido.

Nova conversão do julgamento em diligência para requisitar cópia integral do procedimento administrativo da autora, o qual foi acostado aos autos.

Realizada a virtualização do processo físico com a conversão para o sistema eletrônico PJe.

Cientificadas as partes do processado, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Preliminarmente, considerando que entre a DER (18/05/2009) e o ajuizamento da presente ação (03/09/2015), houve o transcurso do prazo quinquenal (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), no caso de procedência da ação, verificam-se prescritas as parcelas anteriores a 03/09/2010.

Não tendo sido alegadas outras questões preliminares, passo ao exame do **mérito**.

. Tempo de Atividade Rural

O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador.

Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares nº 11, de 25 de maio de 1971 e nº 16, de 30 de outubro de 1973, veio a perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural.

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, § 2º, 138 e 143.

O artigo 55 da Lei nº 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei nº 8.213/91, será computado como tempo de contribuição, **salvo no que se refere à carência**. Após, o parágrafo terceiro do mesmo artigo exige, para que se comprove o tempo de serviço, início de prova material.

Vale anotar que é desnecessária a indenização para a utilização do tempo de serviço rural para aposentação no Regime Geral de Previdência Social. Cumpre frisar, igualmente, que, para se provar o tempo de serviço, é necessário **prova documental contemporânea** que, corroborada com prova testemunhal idônea, possibilita o reconhecimento judicial do tempo de serviço rural.

Acerca de tal atividade, o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.”

Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o **início de prova material**, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6:

“A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.”

Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que **não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período**, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado **em um único ano no interregno em que laborou nesta situação**. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas (grifei):

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA – 2340

Processo: 200200554416 UF: CE

Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 28/09/2005

Fonte DJ DATA:12/12/2005 PÁGINA:269

Relator(a) PAULO GALLOTTI

Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves.

Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO.

1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a oitiva de testemunhas.

2. Ação rescisória procedente.

Data Publicação 12/12/2005

Ressalte-se, todavia, que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, **não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano**, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de ruralista, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor ruralista, no caso hipoteticamente descrito.

Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho ruralista alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL – 278995

Processo: 200200484168 UF: SP

Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137

Relator(a) VICENTE LEAL

Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezini.

Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.

- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos.

Data Publicação: 16/09/2002

Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal.

Cumpra salientar que, relativamente a eventuais documentos onde conste o **nome do pai ou cônjuge da parte autora**, é de se salientar que “o STJ considera também que os documentos não devem estar, necessariamente, em nome do requerente, pois no regime de economia familiar a esposa e os filhos, ainda que não sejam os proprietários do imóvel rural, exercem, ao menos em tese, atividade laborativa de auxílio à produção. Assim, decidiu-se que “é entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural” (REsp 576912/PR, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 518)”.

Ressalto, ainda, que a jurisprudência tem considerado – a nosso ver com razão – que o **documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo ‘a quo’**, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material.

Como bem pontua o Eg. TRF-1ª Região, “tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária” (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL – 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PAGINA:42).

A jurisprudência da Eg. TRF3 é pacífica:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO. CALOR. OPERADOR DE PRENSA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO IMPLEMENTADOS TODOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. (...) 5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação, parcialmente providos.

(TRF3, AC 200203990395322, AC - APELAÇÃO CIVEL – 834453, Relator(a) JUIZ SILVIO GEMAQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3379)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez, que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente.

(TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CIVEL – 792968, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421)

Considerando-se tal realidade, deve-se demarcar ser possível que os rigores de dito posicionamento sejam temperados em certas ocasiões concretas. É possível aceitar que um trabalhador rural homem que possui um certificado de reservista datado de seus 18 anos já fosse trabalhador rural desde seus 16 anos; o que se salienta em dito entendimento é não ser possível aceitar que documento mais recente trazido aos autos dê ensejo a que a prova testemunhal mais ampla e livre comprove todo e qualquer tempo pregresso, de modo que a exigência legal fosse lida como norma meramente pro forma.

Devem, ainda, ser tecidas algumas considerações acerca da **idade em que iniciada a atividade rural**. Isto porque, sabemos que a pessoa que nasce na zona rural costuma inaugurar muito cedo na atividade laborativa, principalmente no caso de desempenho de atividade em regime de economia familiar, voltada ao próprio sustento do grupo.

A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165. Tal limitação, portanto, a meu ver, deve ser tomada como parâmetro, para a admissão do trabalho rural.

Não há como flexibilizar a norma em questão a ponto de se permitir o reconhecimento de atividade laboral por criança. Aquém da idade de doze anos, ainda que a criança acompanhasse os pais na execução de algumas tarefas, tal fato não a poderia transformar em trabalhador rural ou empregado, tampouco caracteriza trabalho rural em regime de economia familiar, o que, acaso admitido, acarretaria banalização do comando constitucional em questão.

Assim, plausível, à vista de um acervo probatório robusto e contundente, admitir o início de atividade rural com a idade de 12 (doze) anos, início da adolescência, pois, caso contrário, estar-se-ia a reconhecer judicialmente a exploração de trabalho infantil.

Nesse sentido é o enunciado da Súmula nº05 da TNU:

“A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.”

Diante destas considerações, vislumbro que **no caso concreto**, a autora, pretendendo comprovar que laborou na condição de trabalhadora rural entre **28/10/1976 e 23/07/1991**, apresentou, para caracterizar o início de prova material exigido pela lei, os seguintes documentos:

- Certidão Narrativa emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Santo Antônio da Platina, constando o Pai da Autora, Sr João Evaristo Inácio como proprietário de imóvel rural, referente ao ano de 1971;
- Cópia de carteira de identificação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santo Antônio da Platina, onde a autora foi inscrita sob nº 7.658, referente ao ano de 1986;
- Cópia de recibo pago ao sindicato dos trabalhadores rurais de Santo Antônio da Platina, referente aos anos de 1986 a 1992;
- Cartão de Assistência à Saúde ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em nome da Autora, referente aos anos de 1977 e 1978;
- Cópia da certidão de casamento dos pais da autora, onde seu genitor é qualificado como lavrador, referente ao ano 1957;
- Certificado e boletim de Escola Rural do Taquarazinho, na zona rural do Município de Santo Antônio da Platina Pr, referente a 1973 e 1974;
- Cartão com matrícula nº 467, registra do em nome do genitor da parte autora, indicando endereço rural "Sítio São João", referente ao ano de 1975;
- Ata de Movimento Jovem de comunidade rural onde a autora frequentava referente aos anos de 1979 a 1993.

Vê-se que os documentos apresentados são contemporâneos e estão no nome da autora e seu genitor, motivo pelo qual podem ser considerados como início de prova material, consoante fundamentação expendida.

Em prosseguimento, os depoimentos testemunhais colhidos nos autos são unísonos e consistentes quando relatam que a autora trabalhou na zona rural no bairro Taquarazinho no Município de Santo Antônio, desde criança, plantando algodão, milho, feijão e arroz. As três testemunhas, ainda residentes na localidade, informaram que a autora trabalhava na propriedade de seu pai, tratando-se de um sítio pequeno, com uns seis alqueires, junto com sua mãe e irmãos; não tinham empregados; e o trabalho era todo braçal, inclusive as testemunhas trabalharam com a autora, na época da colheita, quando faziam “mutirão de troca”; e a família só vivia da renda do sítio. Os depoentes narraram que a autora frequentou a escola primária e participava de um grupo de jovens da igreja na zona rural, onde permaneceu até se mudar para São José dos Campos, por volta de 1991/1992.

Desta feita, considero como atividade rural o período compreendido entre 28/10/1976 (data em que a autora completou 12 anos) e 23/07/1991 (conforme requerido na inicial e comprovado nos autos), devendo o INSS averbar tal período para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, independentemente de indenização.

. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISE SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime de repercussão geral, por maior, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, correlação ao segurado contribuinte individual (excetuado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período:	03/05/1993 a 04/04/2009
Empresa:	FIACÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A
Função/atividades:	Auxiliar Fiandeira; ½ Oficial Fiandeira; Fiandeira; Operador de Máquina Têxtil
Agentes nocivos:	Ruído de 94,6 dB(A) (habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente)
Enquadramento legal:	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.2.11 do Decreto nº53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº83.080/79
Provas:	PPP ID 21155927 –pág. 126/128 Laudo ID 21155928 –pág. 2/12
Conclusão	Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.

Assim, o período de trabalho da autora 03/05/1993 a 04/04/2009 na empresa FIACÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A, deve ser reconhecido como tempo especial, já que comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao estabelecido pela legislação de regência da matéria.

Dessa forma, somando-se o período especial acima reconhecido, com o período de trabalho rural, tem-se que, na DER do NB 147.521.977-3 (18/05/2009), a autora contava com **33 anos, 10 meses e 04 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.** Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
TEMPO RURAL		28/10/1976	23/07/1991	14	8	26	-	-	-
KANEBO	X	03/05/1993	04/04/2009	-	-	-	15	11	2
Soma:				14	8	26	15	11	2
Correspondente ao número de dias:				5.306			6.878		
Comum				14	8	26			
Especial	1,20			19	1	8			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				33	10	4			

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor da autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 18/05/2009 (DER NB 147.521.977-3).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE o pedido**, para:

a) **Declarar** como tempo de serviço, para fins previdenciários, exceto para fins de carência, o trabalho da autora **na condição de trabalhador rural entre 28/10/1976 e 23/07/1991**, independentemente de indenização, devendo o INSS proceder à sua averbação;

b) **Reconhecer como especiais as atividades exercidas pela autora no período de 03/05/1993 a 04/04/2009, o qual deverá ser averbado pelo INSS, e convertido em tempo comum**

c) **Determinar que o INSS conceda a autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido através do processo administrativo NB nº147.521.977-3, desde a DER (18/05/2009)**. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas a autora.

Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 03/09/2010.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: SEBASTIANA ROSA INACIO DE CARVALHO – Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral - DIB: 18/05/2009 - CPF: 882803819/53 - Nome da mãe: Rosa Pereira Inacio - PIS/PASEP— Endereço: Rua Geraldo Messias, n. 263, Vila Unidos, São José dos Campos/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005045-62.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDIA DE CAMPOS BERTUCCELLI
Advogados do(a) AUTOR: LAIZ FLORENZANI BASTOS PINTO MENGUI - SP408683, IZABEL DE SOUZA SCHUBERT - SP245834, CLAUDIONOR DA COSTA - SP288697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta sob o rito comum, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença (NB 600.427.916-5), desde 09/02/2015, acrescido dos consectários legais.

Aduz a autora que possui diversos problemas de saúde, razão pela qual lhe foi concedido o benefício de auxílio doença na via administrativa, no período de 24/01/2013 a 09/02/2015, indevidamente cessado, pois continua totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a realização de perícias médicas nas especialidades de ortopedia e psiquiatria.

Com a realização das perícias, sobrevieram aos autos os respectivos laudos, dos quais foram intimadas as partes.

Citado, o INSS deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentar contestação, sendo-lhe decretaria a revelia.

Manifestou-se a parte autora acerca dos laudos médicos, com juntadas de documentos, inclusive comprovante de concessão do auxílio doença na via administrativa.

Apresentou o INSS contestação extemporânea, acerca da qual manifestou-se a parte autora requerendo a produção de nova perícia e reiterando pedido de antecipação da tutela, com juntada de documentos.

Deferida a realização de nova perícia na especialidade de ortopedia, sobreveio aos autos o respectivo laudo, a respeito do qual foram intimadas as partes.

A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial e requereu a nomeação de novo perito judicial. Juntou documentos.

Realizada a virtualização do presente processo físico para o sistema eletrônico PJe.

Proferido despacho para intimar as partes a fim de conferência dos documentos digitalizados; indeferir a nomeação de novo perito; e facultar a parte autora a solicitação de outros esclarecimentos a serem prestados pelo perito.

O INSS manifestou ciência dos documentos digitalizados.

Reiterou a parte autora pedido de realização de nova perícia.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, sendo que os três laudos periciais produzidos nos autos se demonstram suficientes para formar a convicção do juízo, de modo que resta indeferido o pedido de realização de nova perícia, evitando-se diligências inúteis ou protelatórias (art. 370 p.u. do CPC).

Com efeito, considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade, irrefragável é que a verificação da existência ou inexistência de inaptidão para o desempenho de atividades laborais depende exclusivamente de avaliação técnica de médico, perpetrada com base em análise clínica da parte interessada, em cotejo com relatórios, exames e receituários médicos, o que se aperfeiçoou de forma contudente na presente demanda, haja vista que foram realizadas três perícias nos autos, uma com médica psiquiatra e duas com dois médicos ortopedistas diferentes, conforme expressamente requerido pela autora na inicial.

Assim sendo, conquanto oportunizado à parte autora a solicitação de esclarecimentos, não foi apontado qualquer vício na realização dos exames ou na elaboração dos laudos médicos que justifique nova designação, pois, conforme já ressaltado nos autos, a mera discordância com as conclusões do perito não invalidam/anulam as perícias, que, repis, se revelam suficientes para julgamento da demanda, consoante se depreende da fundamentação a seguir deduzida.

Destarte, não havendo sido alegadas preliminares, **passo ao julgamento do mérito.**

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Nesse passo, quanto ao primeiro requisito – **incapacidade – os peritos judiciais foram categóricos ao concluir que não há doença incapacitante atual.**

Na primeira perícia realizada na especialidade de ortopedia, aos 18/02/2016, apurou o *expert* que a autora ainda convalescia da cirurgia realizada em 18/11/2015, onde foi realizado reparo do manguito, ressecção da clavícula, tenodesse da cabeça longa do bíceps e acromioplastia do ombro direito, o que ocasionou incapacidade laborativa temporária por um período de 04 meses a contar da data da perícia (ID 20637915 – pág. 93).

Tal constatação se coaduna com a concessão do benefício de auxílio doença na via administrativa, no período de 26/11/2015 a 22/07/2016.

Por outro lado, a perícia psiquiátrica realizada constatou que: *“No momento atual, do ponto de vista psiquiátrico, não apresenta incapacidade para a vida laboral. É portadora de patologia psiquiátrica de evolução crônica em tratamento contínuo há 07 anos, oscilando entre períodos de piora e melhora. Apresenta episódios de transtorno depressivo recorrente atual leve e controlada com a medicação em uso. Não é sua queixa incapacitante”* (grifei ID 20637915 – pág. 116).

Ainda, a segunda perícia realizada na especialidade de ortopedia, aos 04/05/2018, concluiu que: *“O (a) periciando (a) é portador (a) de Síndrome do Manguito Rotador no ombro direito e Depressão. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2010, segundo refere. No exame pericial não foi constatada perda de amplitude de movimento ou força muscular incapacitante para a função que exerce como frimaceutica e nem sinais de alerta para a progressão da doença ou piora com o trabalho. Em adição, os exames radiológicos não mostram alteração incapacitante, ou passível de piora com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade”* (grifei ID 20637915).

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço.

Os laudos periciais médicos anexados aos autos estão suficientemente fundamentados, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão dos peritos judiciais - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo juízo, pela **desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade**, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 480 do Código de Processo Civil). Ademais, *“se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista”* (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos).

Impõe-se observar que o nível de conhecimento técnico/especialização apresentado pelos peritos nomeados nos autos é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado neste processo. Considerando que os peritos indicados também são médicos, atuam neste juízo há anos, se mostram bastante criteriosos na elaboração de seus laudos - não havendo qualquer ato que desabone seu trabalho ou que possa justificar sua destituição -, tenho-os como plenamente merecedores da confiança deste Juízo. Não se vislumbra, assim, fundamento apto a ensejar a realização de nova perícia, conforme requerido pela autora.

Ao final da instrução processual, a parte autora apresentou novo Relatório Médico no qual informa que está em acompanhamento médico, tendo realizado cirurgias nas datas especificadas, e que será submetida a novo procedimento (ID 24575197). Todavia, a situação relatada já foi objeto de análise pelas perícias realizadas nos autos, nas quais não se apurou incapacidade atual pelos procedimentos a que se submeteu a autora. Acaso seja constatada eventual incapacidade pelo novo procedimento a ser realizado, tal fato deverá ser objeto de novo requerimento administrativo, não havendo mais nada a decidir acerca de tal questão nos presentes autos, sob risco de eternização da demanda.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.

Cumprir esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, **os laudos periciais médicos foram conclusivos para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual.**

Diante disso, toma-se despicenda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (*“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”*)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007004-68.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 24/02/1984 a 30/07/1985 na GERDAU AÇOS LONGOS S/A, 05/08/1985 a 22/03/1988 na COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE, 01/05/1988 a 14/02/1989 na COMPANHIA INDUSTRIAL ITAUNENSE, 01/02/1989 a 24/06/1991 na NESTLÉ BRASIL LTDA, 05/08/1991 a 05/11/1992 na COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA, 10/11/1992 a 20/03/1993 na ENARPE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, 06/07/1994 a 01/09/1994 na COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE, e 31/08/1994 a 28/10/2015 na BANDEIRANTE ENERGIA S/A, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo NB 169.923.153-0 (23/07/2014), com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação do réu.

Citado o INSS, não ofereceu resposta, em razão do que foi decretada a respectiva revelia, sem os efeitos a ela inerentes.

Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a expedição de ofício às ex-empregadoras solicitando a apresentação dos laudos técnicos e o INSS apenas deu-se por ciente do despacho.

Foi facultado ao autor diligenciar diretamente junto às ex-empregadoras para obtenção dos laudos técnicos, servindo-se de cópia do despacho como ofício.

O autor trouxe aos autos os laudos técnicos emitidos pela empresa GERDAU AÇOMINAS S/A e COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA.

O INSS, cientificado nos autos, manifestou-se impugnando os documentos apresentados nos autos para a prova da especialidade.

O autor trouxe aos autos laudos de periculosidade emitidos pela BANDEIRANTE ENERGIA S/A e o PPP emitido pela ENARPE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

O INSS, cientificado, manifestou-se sobre os documentos apresentados nos autos e impugnou a gratuidade processual concedida ao autor.

Autos conclusos para prolação de sentença, o julgamento foi convertido em diligência para apontar as divergências encontradas na documentação relativa à empresa GERDAU AÇOMINAS S/A e facultar ao autor apresentar documentação elucidativa, o que foi cumprido nos autos, sendo cientificado o INSS.

Procedeu-se à nova conversão o julgamento em diligência para requisitar cópia integral do processo administrativo NB 169.923.153-0 (DER 23/07/2014), inclusive com a decisão final do(s) recurso(s) interposto(s) pelo segurado e/ou pela autarquia e a recotagem do tempo de contribuição inicialmente computado. Sobreveio aos autos cópia do referido documento.

Realizada a virtualização do processo físico com a conversão para o Sistema PJe, foram as partes cientificadas do processado.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I, do CPC.

- Da impugnação ao benefício da gratuidade processual.

Contra a concessão da gratuidade processual ao autor, o INSS alega, com base nas informações do CNIS e do sistema HISCREWEB, que o salário-de-contribuição do requerente é superior à média nacional e o toma contribuinte do imposto de renda.

No entanto, é pacífico o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região segundo o qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, não é necessário comprovar a miserabilidade absoluta do requerente.

Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc.

Neste sentido, a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. 1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está atrelada à comprovação de miserabilidade absoluta do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com as custas do processo e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família. 2. Apelação da parte autora provida. (TRF3. AC 00029545020124036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1831934. RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA. ÓRGÃO JULGADOR: DÉVIMA TURMA. FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013. DATA DA DECISÃO:21/05/2013).

Neste caso a impugnante não trouxe provas concretas sobre tais fatos, tecendo alegações genéricas assentadas no valor da remuneração mensal do segurado.

Diante disso, rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual.

- Da falta de interesse de agir

De antemão, constato a falta de interesse de agir da parte autora quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 01/02/1989 a 24/06/1991 na NESTLÉ BRASIL LTDA, 05/08/1991 a 05/11/1992 na COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA e 10/11/1992 a 20/03/1993 na ENARPE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, uma vez que já enquadrados dessa forma na via administrativa (ID 21099320 - Pág. 78).

Assim, quanto a este ponto, deverá o feito ser extinto sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI do CPC.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil fisiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 "**O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003**".

O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "**a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003**".

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial

Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "**o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum**".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, correlação ao segurado contribuinte individual (excetuado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	24/02/1984 a 30/07/1985
Empresa:	GERDAU AÇOS LONGOS S/A
Função/Atividades:	Eletricista (Setor Usina)
Agentes nocivos	Ruído
Enquadramento legal:	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.2.11 do Decreto nº53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº83.080/79
Provas:	PPP ID 21099318 - Pág. 43/44 Formulário ID 21099318 –pág. 99 Laudo Técnico ID 21099318 –pág. 100/102 Correspondências Eletrônicas ID 21099319 –pág. 53/55 Laudo Pericial “Global” ID 21099319 –pág. 56/58
Observação:	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p><u>No caso dos autos, foi constatada por este Juízo divergência de informações no PPP, formulário e laudo individual apresentados quanto ao nível de decibéis a que teria estado exposto o autor (94, 91 e 91,7 dB), razão por que foi a ele facultado diligenciar junto à ex-empregadora para obter os esclarecimentos pertinentes, diante do que trouxe cópias de correspondências eletrônicas e de laudo técnico “global” emitidos pela Companhia Siderúrgica Pains em outubro de 1986 ID 21099319 –pág. 53/58</u></p> <p><u>Muito embora o autor tenha carreado aos autos referidos documentos, entendo que não elucidou as divergências anteriormente constatadas, já que, em contradição à documentação anteriormente juntada aos autos (PPP, formulário e laudo individual, que registram que a função do trabalhador na empresa GERDAU era a de “Eletricista”), fez declaração de que “as medições é equivalente ao cargo de Mestre de Operação Mecânica Aciaria” (sic), para o qual indicou outro nível de decibéis de exposição ao ruído (93 dB).</u></p> <p><u>Ora, toda a documentação anteriormente carreada aos autos apontava o desempenho da função de Eletricista. O único problema detectado naquele momento era a divergência entre os níveis de decibéis. Instado a se manifestar, o requerente trouxe aos autos laudo técnico “global” emitido pela empresa, que além de indicar função estranha à anteriormente mencionada, apontou outro nível de decibéis para o agente ruído.</u></p> <p><u>Quanto à função/cargo exercida(o), sequer juntou aos autos cópia da CTPS com a indicação respectiva, não cabendo aceitar, à míngua de documentação idônea, que a função do autor era “equivalente” a de “Encarregado de Operação Mecânica” e não a de Eletricista (também indicada no próprio laudo “global” apresentado), para a qual registra-se não haver atividade insalubre.</u></p> <p><u>Diante disso, concluo que NÃO restou demonstrado que o autor, no período indicado, esteve exposto a agente nocivo à saúde, razão pela qual NÃO o reconheço como tempo especial.</u></p>

Período 2:	05/08/1985 a 22/03/1988
Empresa:	COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE

Função/atividades:	- 05/08/1985 a 28/02/1986: Eletricista (no Setor Fiação/Tecelegem/Preparação/Acabamento): executa manutenção preventiva e corretiva de máquinas, instalações e equipamentos elétricos (...) - 01/03/1986 a 30/06/1987: Eletrotécnico (no Setor Acabamento): executar a implantação, avaliação, controle manutenção de instalação (...) - 01/07/1987 a 22/03/1988: Encarregado Manutenção Elétrica (no Setor Fiação/Tecelegem/Preparação/Acabamento)
Agentes nocivos:	- de 05/08/1985 a 28/02/1986: "ruídos médios acima de 90 dB" - 01/03/1986 a 30/06/1987: "ruídos médios acima de 80 dB" - 01/07/1987 a 22/03/1988: "ruídos médios acima de 90 dB"
Enquadramento legal:	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.2.11 do Decreto nº53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº83.080/79
Provas:	Formulários ID 21099318 – pág. 46/48 Laudo ID 21099318 – pág. 119/121
Conclusão	Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Como inicialmente explicitado, para o agente físico ruído, é imprescindível a apresentação, juntamente com os formulários de registros de condições ambientais, do laudo técnico. No caso dos autos, o laudo apresentado, além de não estar assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, não conter a data de sua emissão e de sequer indicar a empresa à qual se refere, não espelha as informações sobre os níveis de decibéis que foram lançadas nos formulários anteriormente apresentados, <u>não permitindo seja o período enquadrado como tempo especial.</u>

Período 3:	01/05/1988 a 14/02/1989
Empresa:	COMPANHIA INDUSTRIALITAUNENSE
Função/atividades:	Eletricista de Prensa de Sucata (inspecionar as condições da prensa de sucata, do guindaste, do eletroímã...)
Agentes nocivos:	Ruído de 82 dB(A) (habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente)
Enquadramento legal:	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.2.11 do Decreto nº53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº83.080/79
Provas:	PPP ID 21099318 – pág. 49/50 Laudo Técnico ID 21099318 – pág. 52/54
Conclusão	Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. A impugnação do INSS não deve ser acolhida, pois, o PPP foi devidamente emitido pelo empregador, com indicação do engenheiro responsável pelos registros ambientais, nos termos definidos nos §§ 3º, 5º e 9º do artigo 68 do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999 <u>Portanto, reconheço o período em questão como tempo especial.</u>

Período 4:	06/07/1994 a 01/09/1994
Empresa:	COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
Função/atividades:	Eletrotécnico (executar a implantação, avaliação, controle de manutenção de instalação, aparelhos e equipamentos elétricos...)
Agentes nocivos:	Ruído acima de 80 dB(A)
Enquadramento legal:	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.2.11 do Decreto nº53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº83.080/79
Provas:	Formulário ID 21099318 - Pág. 60 Laudo ID 21099318 –pág. 119/121
Conclusão	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>Como inicialmente explicitado, para o agente físico ruído, é imprescindível a apresentação, juntamente com os formulários de registros de condições ambientais, do laudo técnico.</p> <p>No caso dos autos, o laudo apresentado, além de não estar assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, não conter a data de sua emissão e de sequer indicar a empresa à qual se refere, não espelha as informações sobre os níveis de decibéis que foram lançadas nos formulários anteriormente apresentados, <u>não permitindo seja o período enquadrado como tempo especial.</u></p>

Período 5:	31/08/1994 a 28/10/2015
Empresa:	Bandeirante Energia S/A
Função(ões)/descrição das atividades:	Praticante de Eletricista de Rede Eletricista de Rede Tec. Eletricidade I Técnico Auditoria Téc. Eletricidade SR Técnico de Medição SR Eng. Eletricista
Agentes nocivos:	Eletricidade acima de 250 Volts (habitual e permanente)
Enquadramento legal:	Código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64.
Provas apresentadas:	PPP ID 21099318 –pág. 63/ 69 Laudos de Periculosidade ID 21099319
Observações/conclusão:	<p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>N o período em questão, restou demonstrado, por meio de documentação idônea, que o autor trabalhou exposto a eletricidade acima de 250 Volts, de modo habitual e permanente, <u>devendo o período ser enquadrado como tempo especial.</u></p>

A questão acerca do enquadramento da atividade especial exposta ao agente "eletricidade" já foi enfrentando pela Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp nº1306.113/SC, através da sistemática dos recursos repetitivos, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin (DJe: 07/03/2013), conforme ementa a seguir colacionada:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/05/1988 a 14/02/1989 na COMPANHIA INDUSTRIAL ITAUNENSE e 31/08/1994 a 28/10/2015 na BANDEIRANTE ENERGLAS/A, conforme legislação de regência da matéria.

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima com aqueles reconhecidos na via administrativa, tem-se que o autor logrou comprovar o tempo de contribuição exercido sob condições especiais de 25 anos, 11 meses e 05 dias, suficiente para permitir a concessão da aposentadoria especial almejada, para a qual são exigidos 25 anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Vejamos:

Atividades profissionais	Período		Atividade comum		
	admissão	saída	a	m	d
COMPANHIA ITAUNENSE	01/05/1988	14/02/1989	-	9	14
NESTLE	15/02/1989	24/06/1991	2	4	10
COMPANHIA BRAHMA	05/08/1991	05/11/1992	1	3	1
ENARPE	10/11/1992	20/03/1993	-	4	11
BANDEIRANTE ENERGIA	31/08/1994	28/10/2015	21	1	29
Soma:			24	21	65
Correspondente ao nº de dias:			9.335		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			25	11	5

*Excluídos os períodos concomitantes.

Com relação à DIB, importa observar que na petição inicial o autor requereu sua fixação na DER do NB 169.923.153-0, qual seja, 23/07/2014. Todavia, analisando o respectivo processo administrativo constata-se que somente no bojo da presente ação judicial o autor apresentou o PPP da empresa Bandeirante Energia S/A, abarcando período posterior à referida DER (*ressalto que anterior à data da propositura da ação*), o qual foi imprescindível para perfazimento do tempo viável à concessão da aposentadoria especial. Assim, considerando que os requisitos para a concessão do benefício almejado somente se comprovaram nestes autos, a DIB deve ser fixada na data da citação aos 25/01/2016 (ID 21099318 – pág. 83). Neste tópico há sucumbência do autor.

O pagamento do abono anual decorre da concessão do benefício (art. 40 da Lei nº 8.213/91).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (*“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”*).

Ante o exposto:

1) Nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC, **DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir**, com relação ao pedido de enquadramento do período de trabalho do autor de **01/02/1989 a 24/06/1991 na NESTLÉ BRASIL LTDA, 05/08/1991 a 05/11/1992 na COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA e 10/11/1992 a 20/03/1993 na ENARPE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** como tempo especial, porquanto já reconhecidos desta forma na via administrativa;

2) Nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de **01/05/1988 a 14/02/1989 na COMPANHIA INDUSTRIAL ITAUNENSE e 31/08/1994 a 28/10/2015 na BANDEIRANTE ENERGIA S/A**, os quais deverão ser averbados pelo INSS com essa natureza ao lado dos demais períodos já enquadrados na via administrativa (01/02/1989 a 24/06/1991; 05/08/1991 a 05/11/1992; e 10/11/1992 a 20/03/1993) os quais declaro incontroversos;

b) **Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial com DIB 25/01/2016**. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

c) **Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora**, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: FRANCISCO DE ASSIS SANTIAGO – Benefício concedido: Aposentadoria Especial - DIB: 25/01/2016 - CPF: 528871546-72 - Nome da mãe: Maria da Conceição Moraes - PIS/PASEP –
- Endereço: Rua dos Canários, nº 370, Vila Tatetuba, São José dos Campos/SP. [\[1\]](#)

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

[\[1\]](#) Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003540-77.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA. ROSEMARY DE FATIMA DO AMARAL SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA NOGUEIRA DE AZEVEDO - SP338725
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA NOGUEIRA DE AZEVEDO - SP338725
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a expedição do Mandado de Intimação com ID 2532284, compareça a parte exequente e/ou seu respectivo advogado(a) diretamente no 1º OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, com endereço na Rua Francisco Raphael, 199, Centro, São José dos Campos/SP, CEP: 12210-060, a fim de providenciar o recolhimento, naquela instituição, de eventuais custas e emolumentos necessários para o cumprimento de referido mandado de intimação.

São José dos Campos, data da assinatura.

USUCAPIÃO (49) Nº 0006581-11.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REPRESENTANTE: MARIA JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARLI SALOMAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO CESAR GOMES DE LIMA - SP275212
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO CESAR GOMES DE LIMA - SP275212
REPRESENTANTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, NELSON ANTONIO RIBEIRO PEREIRA, LEONARDO DOS SANTOS
RÉU: SOLANGE SALOMAO OLIVEIRA PEREIRA, FATIMA APARECIDA DOS SANTOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Prossiga-se com o item 4 do despacho com ID 23304051, intimando-se os réus e o Ministério Público Federal da petição e documentação técnica apresentada pela parte autora com IDs 25175708, 25175712 e 27175717, para manifestação no **prazo improrrogável de 10 (dez) dias**, sendo que, no caso de discordância do DNIT, deverá o órgão esclarecer qual o ponto exato do Roteiro com "ID 21656897 –pág. 3" que não foi observado pela parte autora.

2. Decorrido o prazo supra, venhamos autos conclusos para sentença, **destacando-se que este processo faz parte da Meta 2 do CNJ**.

3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004036-65.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DOUGLAS SABINO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegalidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa e ante a manifestação da União/Fazenda Nacional de que não procederá à conferência das peças processuais digitalizadas, a União Federal assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento

2. Cumpre destacar que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

3. Conquanto o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

4. Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda se encontra em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

5. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal para processamento do recurso.

6. Int.

AUTOR: LAERCIO LEITE BARBOSA, NELSON LUIS BONILHA
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006518-27.2014.4.03.6327 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ANDRE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002004-58.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCIO PEREIRA DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CERTIFICO que, nesta data, conferi e verifiquei que o presente processo possui sentença/julgamento com trânsito em julgado, razão pela qual procedi à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Sendo o que tinha para certificar.

São José dos Campos, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001016-71.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GUALTER PATARELI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES - SP197124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo de 05 (cinco) dias.
2. Ante o trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença que pronunciou a decadência, extinguindo o processo com resolução de mérito, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008793-15.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EVALDO LUCIO CAMPOS MOTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS - SP146876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001204-30.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040, ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5005603-07.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARCEL FERREIRA COSTA

DESPACHO

Certidão/extratos com ID's 25300455 e ss.: afasto a prevenção entre o presente processo e os indicados nas certidões com ID's 20286066 e 23278828, emitidas pela Seção de Distribuição local, considerando que no processo nº 0005912-89.2014.403.6103 - AÇÃO MONITÓRIA foi proferida sentença que julgou o processo extinto, sem resolução do mérito, e o processo nº 5000099-25.2016.4.03.6103 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL possui natureza diversa do presente processo.

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) MARCEL FERREIRA COSTA, com endereço Nome: MARCEL FERREIRA COSTA, com endereço na RUA ROBERVAL FROES, nº 490, APTº 102, JARDIM DAS COLINAS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12242-160, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitoriais, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) susomencionado(s)**.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7B60AE69>

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001476-58.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SEBASTIAO AGAPITO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

DESPACHO

1. Intimem-se às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo de 05 (cinco) dias.
2. Ante o trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença de improcedência, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006403-67.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004474-98.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
ASSISTENTE: AMADOR MANUEL NETO, PATRICIA FELIPE
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA CHRISTINA DE SOUZA PRADO - SP164112

DESPACHO

1. Considerando que as comunicações eletrônicas (e-mail) juntadas pela Caixa Econômica Federal-CEF na sua manifestação com IDs 17800989 e ss. datam de maio de 2019, informem as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, se já foi efetivado acordo administrativo, comprovando documentalmente, em caso positivo.
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007179-38.2010.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DAIZE MARIA COELHO TORRES
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TEREZA MORENO QUEIROGA DE ASSIS - SP129179, VITORIA REGIA FURTADO CURY - SP132217
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005800-91.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SEBASTIAO HENRIQUE NETO
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005396-69.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AZAURY RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Aguarde-se informação acerca do trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial 1500175/SP.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003807-76.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000615-43.2010.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO DUTRA DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES - SP236328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Tratando-se de processo incluído na Meta 2 do CNJ, solicite a Secretária, com urgência, informação acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida com a finalidade de realização da prova pericial.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003287-82.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ABDIEL DE SOUSA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO SAMPAIO FERREIRA - SP269260
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004993-66.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FUNDACAO HELIO AUGUSTO DE SOUZA - FUNDHAS
Advogado do(a) AUTOR: POLIANA CARVALHO ROSA - SP252459
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006457-67.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSILENE TOMBA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000638-23.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VERALUCIA SABINO
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA DE ANDRADE - SP237019
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FELIX CRISTIANO FERREIRA DE CASTRO
Advogado do(a) RÉU: SANDRA REGINA FRANCO LIMA - SP161660

DESPACHO

1. Intimem-se às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo de 05 (cinco) dias.

2. Ante o trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença de improcedência, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003899-83.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSANGELA VASCONCELOS DAROSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Intime-se, ainda, o INSS acerca da sentença proferida.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002016-77.2010.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA - SP158173
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Intime-se, ainda o INSS da sentença proferida.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000963-22.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NORISVALDO DE SOUZAMATOS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016, PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Intime-se, ainda, o INSS da sentença proferida.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002691-64.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIADONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI - SP194426, GISELE OSSAKO IKEDO ETO - SP329075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Intime-se, ainda, o INSS da sentença proferida.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009931-58.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAK SANG KI
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706, FERNANDA DE ANDRADE MATTOS GENEROSO LAURINO - SP350621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Intime-se, ainda, o INSS acerca da sentença proferida.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000646-19.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: IDILEI FERTONANI

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Intime-se, ainda, o INSS da sentença proferida.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001945-02.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE ROBERTO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Dê-se vista, ainda, à parte autora acerca do ofício encaminhado pelo INSS com informação de cumprimento da determinação judicial e implantação do benefício.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004072-10.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ESNEL CUNHA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Intime-se, ainda, o INSS da sentença proferida.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001252-88.2016.4.03.6327 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALAOR MARQUES DA SILVA

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Intime-se, ainda, o INSS da sentença proferida.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004827-34.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JESUINO JOSE MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Intime-se, ainda, o INSS da sentença proferida.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003016-39.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE BENEDITO APARECIDO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA PIOVESAN DA COSTA - SP322713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Intime-se, ainda, o INSS da sentença proferida.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004142-90.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HELIO JOAQUIM DA COSTA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. A fim de evitar eventual alegação de nulidade, intime-se, ainda, o INSS da sentença proferida, bem como do recurso interposto pela parte autora para apresentação de contrarrazões.
3. Ultrapassado o prazo legal, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002542-39.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANDRE JORGE DE ASSIS FABRICIO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006124-18.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NELSON PONTES
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004543-60.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALDEIR RODRIGUES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL APARECIDA MARTINS - SP229470
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008241-45.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO ODILIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004610-64.2010.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO BATISTA CAETANO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO - SP197811, MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES - SP197124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo de 05 (cinco) dias.
2. Ante o trânsito em julgado do acórdão que, de ofício, julgou extinto o processo com resolução de mérito ante a ocorrência da decadência, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004888-65.2010.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MEIWA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: KELLY CHRISTINA MONTEZANO FIGUEIREDO - SP236589, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003318-39.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205, CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003401-02.2006.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SEBASTIAO LINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE MORAIS BERNARDO - SP179632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0402793-17.1998.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DIORIDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GERALDO RIBEIRO - SP143031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MUNICIPIO DE APUCARANA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE - SP202311

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001394-27.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA CARCAN
Advogado do(a) AUTOR: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003700-32.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FERNANDO COELHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003268-13.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ANASTACIO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002873-21.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OSNILDO LUIZ NERY MICHELUTTI
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo de 05 (cinco) dias.
2. Ante o trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença de improcedência, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004959-38.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO TRINDADE DE SALLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se o INSS, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000815-47.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSIVALDA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARCOS FERREIRA - SP334015
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (petição ID nº 18830916), operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017740-04.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: M & J EMBALAGENS LTDA - EPP, MARIO EDUARDO DE MEDEIROS, JEFFERSON ALEXANDRE DE MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002201-49.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EDSON GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE MORAIS BERNARDO - SP179632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000107-02.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALANA NOEMI ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR: WALDENIR DORNELLAS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA HELENA DO PRADO - SP136137, TEMI COSTA CORREA - SP176268
Advogados do(a) EXECUTADO: WALDENIR DORNELLAS DOS SANTOS - SP78446, WALDENIR DORNELLAS DOS SANTOS - SP78446

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Diante do v. Acórdão transitado em julgado (id 18281077), que confirmou a sentença de primeiro grau quanto à obrigação de fazer (*fornecimento de medicamento – outrora determinado por força de tutela de urgência deferida*) e a alterou quanto ao valor dos honorários advocatícios devidos pelos entes públicos (*União, Fazenda do Estado de São Paulo e Município de São José dos Campos*), requeira a exequente, nos termos do artigo 534 do CPC, o que de direito para início da fase executiva, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de novembro de 2019.

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Cabe ao Juízo, ex officio, corrigir o valor a ser requisitado, ainda que ambas as partes, exequente e executada, estejam de acordo com um determinado valor, se o Magistrado constatar que não está em consonância com o julgado.

O julgamento do TRF fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, indicando expressamente o valor de R\$ 10.000,00 que constou da inicial.

Se a exequente não embargou e deixou o julgamento do E. TRF da 3a. Região transitar em julgado, é este o parâmetro fixado para a execução, e não o indicado na petição intercorrente ID 9505241, nos autos do processo de conhecimento que não foi sequer conhecida seja pela 1a. Instância, seja pela 2a. Instância (ID 9505244 c.c ID 9505238 c.c ID 9505239).

Assim sendo, determino o cancelamento da minuta do Ofício Requisitório 20190093620 e remetam-se os autos ao contador para que faça o cálculo de acordo com o julgado da Superior Instância (ID 9505238), que transcrevo: "na hipótese dos autos, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e considerando o valor da causa de R\$ 10.000,00, mantenho a verba honorária fixada na sentença de primeiro grau (10% sobre o valor da causa devidamente atualizado).

Intimem-se

São José dos Campos, 27 de novembro de 2019.

DECISÃO

Intime-se a impetrante para se manifestar acerca das alegações da União (ID 25290812), essencialmente acerca da falta de interesse e legitimidade de parte, além da deficiência da prova documental, devendo emendar a inicial, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, deverá a impetrante apresentar instrumento de mandato (procuração) outorgado aos advogados subscritores da inicial.

Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008045-43.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ASSIS PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA APARECIDA LOPES - SP236939, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o recurso apresentado no requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

Aduz o impetrante que ingressou com pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/183.828.703-2), na data de 06/03/18, na Agência de Jacareí, que foi indeferido. Recorreu à 1ª Junta de Recurso, onde lhe foi dado provimento, por unanimidade. Recorreu novamente desta vez desta vez à 4ª Câmara de Julgamento, porém seu processo está parado, sem sequer ter data para julgamento, desde a data de 28/05/19.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Reiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressalvou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Considerando que a correta legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação decorre da divisão institucional de atribuições, procedo à sua correção de ofício, devendo constar como autoridade impetrada Chefe da Agência do INSS em Jacareí.

Oficie-se à autoridade impetrada (Chefe da Agência do INSS em Jacareí – Rua Antônio Afonso, n.º 237, Centro, Jacareí/SP - CEP 12.327-270), **solicitando a apresentação de informações**, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X82F546F4E>

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003414-11.2000.403.6103 (2000.61.03.003414-1) - SEDINEY PINTO DE OLIVEIRA X LIGIA ROSA DE OLIVEIRA X LUIZ VALTER ZANI X MARIA CELESTE OLIVEIRA ZANI X JEANETE MOREIRA DE OLIVEIRA X CLAUDINEI MOREIRA DE OLIVEIRA X ELIZABETH PINTO DE OLIVEIRA LEITE X DONIZETI LEITE X UBALDO PINTO DE OLIVEIRA X THEREZA FERNANDES DE OLIVEIRA X JOYCE MARIA FERNANDES OLIVEIRA DE PAIVA X MARCELO BAIENSE DE PAIVA X REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA X KARLA K EESE DE OLIVEIRA (SP057041 - JOAO BOSCO LENCIONI E SP030910 - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP159080 - KARINA GRIMALDI)

Compulsando os autos verifica-se que o autor obteve provimento judicial favorável no âmbito da ação reivindicatória do imóvel objeto deste processo, tendo apenas instaurado cumprimento de sentença para retomada da posse que aduz ter sido invadida por terceiros (fls.446/473).Assim, antes de deliberar acerca do pedido de suspensão do feito, intime-se a parte autora para que informe acerca da possibilidade de realização da perícia técnica no local para instrução do presente processo. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente N° 9499

EMBARGOS A EXECUCAO

0007181-95.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000205-72.2016.403.6103 ()) - FRANCISCO ANTONIO PEREIRA BRENTINI X MARIZA FREIRE DE SOUZA BRENTINI (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008892-58.2004.403.6103 (2004.61.03.008892-1) - NOBORU SATO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X NOBORU SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOBORU SATO

Tendo em vista o decurso de prazo fixado no item 1 do despacho de fl. 627, bem como que a execução só pode ser feita após a virtualização no PJE, e considerando que o processo de conhecimento já transitou em julgado, remetem-se os autos ao arquivo findo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004249-81.2009.403.6103 (2009.61.03.004249-9) - CELIA DE SOUZA FERREIRA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP215065 - PAULO HENRIQUE TAVARES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CELIA DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003070-05.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X P&M PRETA PUBLICIDADE LTDA - EPP X ANDREA CAROLINA VERA MENDEZ X VINICIUS FERNANDO VERA MENDEZ

1. Considerando que apesar de devidamente intimada a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento do quanto determinado no Sistema Processual Eletrônico - PJE;
2. Considerando ainda que, face ao decurso de prazo certificado e a determinação anterior, a distribuição do feito foi cancelada no Sistema Processual Eletrônico - PJE;
3. Intime-se a CEF, cadastrando-se provisoriamente o Dr. Duílio José Sanchez Oliveira, OAB 197.056, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que:
 - (a) Apresente procuração atualizada indicando os advogados que podem receber citações e intimações em nome da CEF, haja vista o remanejamento total desta empresa pública perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para fins de regularização processual;
 - (b) Indique o endereço atualizado da parte executada (já que constitui pressuposto processual da petição inicial), acaso não tenha havido citação nos autos;
 - (c) Manifeste-se sobre: c.1) falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel); c.2) falta de existência de bens penhoráveis e/ou sua localização; c.3) falta de interesse processual ante a ocorrência da prescrição intercorrente; c.4) falta de interesse processual em movimentar o processo ante o decurso do prazo de 30 (trinta) dias sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado; c.5) abandono do processo por mais de 01 (um) ano sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado.
4. Havendo manifestação da CEF, faça os autos conclusos para decisão e/ou sentença.
5. Decorrido o prazo do item 3 sem qualquer manifestação, e certificado o decurso de prazo nos autos (conjuntada do extrato), expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF (o Sr. Oficial de Justiça deverá solicitar à pessoa que se apresentar como representante legal da CEF que assinie o nome por extenso, com número da OAB ou da matrícula ou do CPF), para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito por qualquer dos motivos elencados no item 3.
6. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000205-72.2016.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FRANCISCO ANTONIO PEREIRA BRENTINI X MARIZA FREIRE DE SOUZA BRENTINI

1. Trata-se de processo com sentença proferida nos autos em penso e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006518-54.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE DONIZETTI ANTUNES

Advogados do(a) AUTOR: TANIALIS TIZZONI NOGUEIRA - SP61877, CARLOS RAFAEL STRACHEUSKI - SP306727, NATALIA SILVEIRA CYSNEIROS - SP258256

RÉU: JOSE LUIZ LUCIO, ISABELA GONCALVES TEODORO, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DENIZAR FRANCISCO SANTOS - MG58225

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO OLIVEIRA DE ARAUJO - MG118256

DESPACHO

1. Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.
2. Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.
3. Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.
4. Considerando que não houve a indicação específica de quaisquer equívocos ou ilegitimidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a União Federal assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.
5. ID 18763089. De qualquer forma, a fim de evitar eventual alegação de nulidade ou prejuízo às partes, faculto à parte apelante que proceda à regularização da digitalização das peças processuais, nos moldes da referida resolução. Prazo de 15 (quinze) dias.
6. Ultrapassado o aludido prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal para processamento do recurso.
7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006518-54.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE DONIZETTI ANTUNES

Advogados do(a) AUTOR: TANIALIS TIZZONI NOGUEIRA - SP61877, CARLOS RAFAEL STRACHEUSKI - SP306727, NATALIA SILVEIRA CYSNEIROS - SP258256

RÉU: JOSE LUIZ LUCIO, ISABELA GONCALVES TEODORO, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DENIZAR FRANCISCO SANTOS - MG58225

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO OLIVEIRA DE ARAUJO - MG118256

DESPACHO

1. Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.
2. Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.
3. Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.
4. Considerando que não houve a indicação específica de quaisquer equívocos ou ilegitimidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a União Federal assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.
5. ID 18763089. De qualquer forma, a fim de evitar eventual alegação de nulidade ou prejuízo às partes, faculto à parte apelante que proceda à regularização da digitalização das peças processuais, nos moldes da referida resolução. Prazo de 15 (quinze) dias.
6. Ultrapassado o aludido prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal para processamento do recurso.
7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006518-54.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE DONIZETTI ANTUNES

Advogados do(a) AUTOR: TANIALIS TIZZONI NOGUEIRA - SP61877, CARLOS RAFAEL STRACHEUSKI - SP306727, NATALIA SILVEIRA CYSNEIROS - SP258256

RÉU: JOSE LUIZ LUCIO, ISABELA GONCALVES TEODORO, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DENIZAR FRANCISCO SANTOS - MG58225

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO OLIVEIRA DE ARAUJO - MG118256

DESPACHO

1. Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.
2. Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.
3. Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.
4. Considerando que não houve a indicação específica de quaisquer equívocos ou ilegitimidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a União Federal assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.
5. ID 18763089. De qualquer forma, a fim de evitar eventual alegação de nulidade ou prejuízo às partes, faculto à parte apelante que proceda à regularização da digitalização das peças processuais, nos moldes da referida resolução. Prazo de 15 (quinze) dias.
6. Ultrapassado o aludido prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal para processamento do recurso.
7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003348-47.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ISMAEL APARECIDO CASTELANI
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a apresentação do laudo pericial, expeça-se para pagamento do perito, cujos honorários periciais fixo em 03 (três) vezes o valor máximo previsto no anexo à Resolução 305/2014 do CJF, tendo em vista a complexidade da perícia realizada em duas empresas diferentes.
2. Considerando que as partes já tiveram vista do laudo, apresentadas as alegações finais, ou decorrido o prazo legal para tanto, venham os autos conclusos para sentença.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-53.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO ARAUJO LUIZ

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

1. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes.
2. Informem, ainda, se possuem outras provas a produzir, indicando de forma clara e precisa o seu objeto. Prazo de cinco (05) dias.
3. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005828-35.2007.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS VANDERLEI DA SILVA, SILVIA CRISTINA VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072, MAURO CESAR PEREIRA MAIA - SP133602
Advogados do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072, MAURO CESAR PEREIRA MAIA - SP133602
RÉU: CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONÁUTICA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088
ASSISTENTE: CARLOS ALBERTO GALVAO DE OLIVEIRA, DERCELINDA MARIA FERREIRA GALVAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOSE WILSON DE FARIA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MAURO CESAR PEREIRA MAIA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOSE WILSON DE FARIA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MAURO CESAR PEREIRA MAIA

DESPACHO

1. A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, a partir do dia 02 de outubro de 2017, o processamento dos recursos em instância superior/reexame necessário e o cumprimento de sentença devem ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.
2. Assim, considerando que já foi promovida a digitalização das peças processuais dos presentes autos, intime-se a parte executada para que proceda à virtualização também dos autos 0000925-83.2009.403.6103, apenso/associado ao presente processo (cujos metadados já se encontram inseridos no sistema PJe), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da aludida resolução.

3. Com informação de que foi promovida a digitalização das peças processuais daqueles autos, após conferência da parte contrária, remetam-se os autos ao Tribunal Regional da 3ª Região para fins de julgamento de reexame necessário.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018208-39.2011.4.03.6301 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ORLANDO APARECIDO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL - SP128501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007649-66.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GERALDO LUIZ CARDOSO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Diante da r. decisão proferida na Medida Cautelar requerida no bojo da Ação Direta de Constitucionalidade – ADI nº 5090, em 06 de setembro de 2019, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, suspendendo todos os feitos que versem sobre a constitucionalidade do critério legal de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, determino a suspensão do presente processo até julgamento de mérito pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

2. Int.

INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO (12081) Nº 5005647-60.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: JUVENAL DA SILVA MAIA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de exceção de suspeição, referente à ação nº. 5004744-25.2018.4.03.6103, proposta por JUVENAL DA SILVA MAIA em face da UNIÃO, em que se está a alegar, em síntese, a suspeição do perito nomeado naquele feito pelo juízo, Dr. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ, com fundamento no artigo 148, inciso III, do Código de Processo Civil, e requer a nomeação de outro profissional versado na cadeira ortopédica.

Afirma o excopto que o Nobre perito já foi julgado suspeito em processos análogos, cujos incidentes foram julgados procedentes (nºs 5000524- 52.2016.4.03.6103 e 5000853-30.2017.4.03.6103), todos dessa mesma Vara, revelando a existência de fato concreto e objetivo a evidenciar a parcialidade ou interesse do perito no julgamento da causa, na qual se discute em outras ações os mesmos assuntos submetidos à sua apreciação.

Coma inicial vieram documentos.

Proferida decisão destituindo o perito Dr. Carlos Benedito Pinto André, sendo nomeado para os trabalhos o Dr. Felipe Marques do Nascimento, ortopedista inscrito no Sistema AJG da Justiça Federal.

Intimadas as partes, a União apresentou impugnação.

Vieram autos conclusos.

É a síntese do necessário. Passo a decidir e fundamentar.

O incidente de suspeição possui previsão nos artigos 144/148 do Código de Processo Civil, abaixo transcritos:

“(…) Dos Impedimentos e da Suspeição

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

- VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;
- VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;
- VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;
- IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.
- § 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.
- § 2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.
- § 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.
- Art. 145. Há suspeição do juiz:
- I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;
- II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;
- III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;
- IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.
- § 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.
- § 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:
- I - houver sido provocada por quem a alega;
- II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.
- Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.
- § 1º Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal, caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.
- § 2º Distribuído o incidente, o relator deverá declarar os seus efeitos, sendo que, se o incidente for recebido:
- I - sem efeito suspensivo, o processo voltará a correr;
- II - com efeito suspensivo, o processo permanecerá suspenso até o julgamento do incidente.
- § 3º Enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente ou quando este for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao substituto legal.
- § 4º Verificando que a alegação de impedimento ou de suspeição é improcedente, o tribunal rejeitá-la-á.
- § 5º Accolhida a alegação, tratando-se de impedimento ou de manifesta suspeição, o tribunal condenará o juiz nas custas e remeterá os autos ao seu substituto legal, podendo o juiz recorrer da decisão.
- § 6º Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o tribunal fixará o momento a partir do qual o juiz não poderia ter atuado.
- § 7º O tribunal decretará a nulidade dos atos do juiz, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição.
- Art. 147. Quando 2 (dois) ou mais juízes forem parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, o primeiro que conhecer do processo impede que o outro nele atue, caso em que o segundo se escusará, remetendo os autos ao seu substituto legal.
- Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:
- I - ao membro do Ministério Público;
- II - aos auxiliares da justiça;
- III - aos demais sujeitos imparciais do processo.
- § 1º A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.
- § 2º O juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão do processo, ouvindo o arguido no prazo de 15 (quinze) dias e facultando a produção de prova, quando necessária.
- § 3º Nos tribunais, a arguição a que se refere o § 1º será disciplinada pelo regimento interno.
- § 4º O disposto nos §§ 1º e 2º não se aplica à arguição de impedimento ou de suspeição de testemunha.

Conforme restou consignado na decisão inicial proferida neste feito, o Sr. Perito que a parte impugna a nomeação mostra-se criterioso na elaboração de seus laudos, motivo pelo qual é plenamente merecedor da confiança deste Juízo.

No entanto, a despeito das alegações deduzidas pelo excepto na inicial, com a finalidade de se evitar delongas no processamento do feito e que não houve a comunicação da nomeação ao jus perito, foi o mesmo destituído e nomeado para os trabalhos o Dr. Felipe Marques do Nascimento, ortopedista inscrito no Sistema AJG da Justiça Federal.

Nesse passo, igualmente verifica-se prejudicada a impugnação ofertada pela União, uma vez que, ao proferir a decisão inicial neste processo, este Juízo corroborou que permanece a confiança acerca do trabalho do *expert* questionado e tão somente o destituiu e nomeou outro a fim de conferir celeridade ao feito, de modo que se impõe a confirmação da deliberação inicial, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento.

Ante o exposto, considerando que a pretensão inicial restou satisfeita, ACOLHO APRESENTE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, nos termos do artigo 148, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais (nº. 5004744-25.2018.4.03.6103).

Transitado em julgado, arquivem-se os presentes, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004744-25.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JUVENAL DA SILVA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes.
2. Especifiquem, ainda, se pretendem produzir outras provas, indicando de forma clara e precisa o seu objeto. Prazo de cinco (05) dias.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, no mesmo prazo, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006878-91.2010.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REPRESENTANTE: JARDEL RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000972-18.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REPRESENTANTE: CINIRA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, SUELI ABE - SP280637
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007557-23.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADELMO LACERDA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000327-29.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: APARECIDA DOS SANTOS LIMA

DESPACHO

Petição da CEF com ID 20940376: expeça-se Mandado de Citação/Carta Precatória do(a)(s) ré(u)(s) **APARECIDA DOS SANTOS LIMA**, com endereço na **Rua Bairro do Comércio, 45 km 454, Bairro Comércio, Paraíba/SP, CEP: 12260-000**, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA do(a)(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) susomencionado(s)**.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6A71711F6>

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007734-16.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITO RAMOS JANUARIO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016, PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Dê-se vista, ainda, à parte autora acerca do ofício ID 23019740.

3. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000319-52.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: RIBEIRO COMERCIO E IMPORTACAO DE EXTINTORES LTDA - EPP, LUIS FERNANDO RIBEIRO, LUIZA HELENA LOPES

DESPACHO

Petição da CEF com ID 20935638: expeça-se Mandado de Citação do(a)s ré(u)s **RIBEIRO COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE EXTINTORES LTDA - EPP**, na pessoa de seu representante legal, **LUIS FERNANDO RIBEIRO** e **LUIZA HELENA LOPES**, nos endereços abaixo indicados, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Citifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)s ré(u)s no(s) seguinte(s) endereço(s):**

- (1) AV. CAJURU, Nº 1920, AP82, BAIRRO CIDADE VISTA VERDE, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP: 12223-100;
- (2) RUA CANINDÉ, Nº 54, FDS, VL SÃO BENTO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP: 12231-500;
- (3) AV. TÍVOLI, Nº 443, AP81, VL BETANIA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP: 12245-230;
- (4) RUA DOS CIRURGIÕES DENTISTAS, Nº 343, AP 1, JD STAINÊS II, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP: 12248-515;
- (5) AV DR. ADHEMAR DE BARROS, Nº 1854, JD SÃO DIMAS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP: 12245-011;
- (6) ESTRADADO IMPERADOR, Nº 340, CHÁCARAS REUNIDAS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP: 12238-560;
- (7) RUA FINLÂNDIA, Nº 673, LOJA 1, VILA NAIR, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP: 12231-170;
- (8) RUA MUNICIPAL DOM JOSÉ ANTÔNIO DO COUTO, S/N, CAJURU, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP: 12200-000;
- (9) RUA CASSIANO RICARDO, Nº 71, APTO. 82, JD. AQUÁRIUS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP: 12246-870

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T753AFDA>

Intim(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002159-97.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: TEREZA CRISTINA PEIXOTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON SANTOS FURTADO JUNIOR - SP321336

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de feito sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, auxílio doença, desde a data da cessação na via administrativa.

Aduz, em síntese, que é portadora de diversas enfermidades (dor lombar baixa; embolia pulmonar, outra embolia e trombose venosas, outras artrites reumatóides, lúpus eritematoso disseminado (sistêmico), reumatismo não especificado, varizes dos membros inferiores, flebite e tromboflebite dos vasos superficiais dos membros inferiores, transtornos femuropatelares, dor articular, síndrome do manguito rotador, fibromialgia, fadiga e quadro depressivo grave - CID I26, I82, M06, M32, M79.0, I83, I80, M22.4, M22.2, M25.5, M75.1), razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que esteve no gozo de benefício previdenciário de auxílio doença, contudo, este foi cessado administrativamente em 28/02/2017.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação.

Não houve réplica.

Realizada a perícia designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram intimadas as partes.

Instadas as partes acerca da especificação de provas, o INSS informou não ter outras provas a produzir e a parte autora quedou-se silente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo sido alegadas preliminares, **passo ao julgamento do mérito.**

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Nesse passo, quanto ao primeiro requisito – *incapacidade* – **o perito judicial foi categórico ao concluir que não há doença incapacitante atual.**

Esclareceu o *expert* que: “*O(A) Autor(a) apresenta queixa de “dor lombar baixa; embolia pulmonar, outra embolia e trombose venosas, outras artrites reumatóides, lúpus eritematoso disseminado (sistêmico), reumatismo não especificado, varizes dos membros inferiores, flebite e tromboflebite dos vasos superficiais dos membros inferiores, transtornos femuropatelares, dor articular, síndrome do manguito rotador, fibromialgia, fadiga e quadro depressivo grave (CID I26, I82, M06, M32, M79.0, I83, I80, M22.4, M22.2, M25.5, M75.1).” Em exame pericial, foi constatado o Lúpus e que está sob controle, não havendo outra doença evidentemente em atividade durante o ato médico pericial. Desta forma, não há incapacidade no momento da perícia”.*

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço.

O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do perito judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Aliás, a parte autora sequer apresentou impugnação ao laudo pericial.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 480 do Código de Processo Civil). Ademais, “*se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista”* (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albemaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos).

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.

Cumprir esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, **o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora não tem incapacidade para exercer sua atividade laboral/habitual.**

Diante disso, torna-se despicenda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. I.

Expediente N° 9489

INQUERITO POLICIAL

0000070-55.2019.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDADIAS) X SEM IDENTIFICACAO(SP361191 - MARIA VANDERLANEA AMORIM ALVES)

Vistos em sentença. Cuida-se de termo inquérito policial instaurado para apurar eventual prática dos crimes tipificados nos artigos 40 e 48 da Lei nº9.605/98. O Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 76 da Lei nº 9.099/95, ofereceu proposta de transação penal, nos termos da manifestação de fl.65. Aos 12/03/2019, em audiência neste Juízo, foi acolhida a proposta do Ministério Público Federal para fins de transação penal, mediante as condições estabelecidas no termo de fl.93, o que foi aceito pela acusada e sua defensora. Notícia os autos o cumprimento da proposta de transação penal a que a acusada se obrigou (fls.95/99). Manifestou-se o Ministério Público Federal à fl.101, requerendo seja declarada extinta a punibilidade da acusada, observando-se o disposto no artigo 76, 4º e 6º da Lei 9.099/95. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Destarte, havendo nos autos prova do integral cumprimento das condições da transação penal oferecida pelo Ministério Público Federal, consoante documento(s) juntado(s) à(s) fls.95/99, nos termos estabelecidos em audiência (fl.93), nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado à acusada MARGARETH DE OLIVEIRA PINTO, nos termos do artigo 76 e, por analogia, do 5º do artigo 89, ambos da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Como o trânsito em julgado, e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001650-57.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAFAEL VINICIUS PANARELLI X ICARO BENJAMIN PEREIRA TOLENTINO DA SILVA(SP245891 - RODRIGO SOARES DE CARVALHO E SP404384 - DOUGLAS GIOVANELI MENDONCA)

1. Fl. 356/verso: Considerando a informação de que o sentenciado RAFAEL VINICIUS PANARELLI encontra-se recolhido preso no Centro de Detenção Provisória de Limeira/SP, por ordem do Juízo da 3ª Vara da Comarca de Limeira/SP, nos autos nº 1500458-75.2019.826.0551, e tendo em vista a sentença condenatória proferida às fls. 346/355, que concedeu ao sobredito sentenciado o direito de recorrer em liberdade, expeça-se alvará de soltura clausulado, ressaltando que o mesmo refere-se exclusivamente à presente ação penal.

2. No mais, cumpra-se integralmente a sentença de fls. 346/355.

SENTENÇA DE FLS. 346/355: Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº0001650-57.2018.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus Icaro Benjamin Pereira Tolentino da Silva e Rafael Vinicius Panarelli. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de ICARO BENJAMIN PEREIRA TOLENTINO, brasileiro, solteiro, motorista, filho de Augusto Tolentino da Silva e de Regina Maria Pereira Tolentino da Silva, nascido em 01/12/1987, em São José dos Campos/SP, portador do RG nº44365111-SSP/SP, residente e domiciliado na Rua dos Economistas, nº20, Jardim Val Paraiba, São José dos Campos/SP; e, RAFAEL VINICIUS PANARELLI,

das folhas de antecedentes de fls.67/73. Se é certo que, à luz do entendimento sumulado pelo C. STJ (Súmula nº 444), os antecedentes não podem servir para a formulação de juízo negativo quanto à conduta aqui especificamente descrita para fins de maus antecedentes, todos os fatos pelos quais responde criminalmente vêm a confirmar, ao menos, que a personalidade do agente é voltada ao crime. O motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias do crime se encontram relacionadas nos autos, nada tendo a se valorar. As consequências do crime são normais à espécie, posto que no furto consumado em apuração, houve a subtração de bens do IBGE (Autarquia fundacional criada pela União Federal através do Decreto nº 161/1967), os quais foram posteriormente devolvidos ao órgão respectivo (fls.208 e 219). Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra o patrimônio. E, ainda, não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base acima do mínimo legal do tipo penal do furto qualificado, concesso ao concurso de agentes e rompimento de obstáculo (art. 155, 4º inc. I e IV do CP), qual seja, 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Presente ao caso a atenuante genérica da confissão, e, ainda, a agravante da reincidência (v. fl.44 - sentença condenatória transitada em julgado em 10/03/2014). O STJ no julgamento do REsp 1341370/MT (Tema 585), sob a sistemática dos recursos repetitivos firmou a tese de que: É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. Cumpre salientar que o STF, no julgamento do RE983765, em fevereiro de 2017, reconheceu a inexistência de repercussão geral no que tange à compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão, uma vez que se trata de matéria infraconstitucional. Diante de tal quadro, e embora exista divergência jurisprudencial sobre o tema, em observância ao julgamento do C. STJ, sob a égide dos recursos repetitivos, reputo cabível a compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão, remanescendo a pena na segunda fase da dosimetria no patamar anteriormente fixado. Por outro lado, estando presente a causa de aumento prevista no 1º do artigo 155, a qual é plenamente aplicável ao furto qualificado, nos termos da fundamentação supra, aplico a causa de aumento de 1/3 (umterço), razão pela qual fica o réu ICARO BENJAMIN PEREIRA TOLENTINO DA SILVA condenado a pena de 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado, ou seja, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime semiaberto, uma vez que se trata de reincidente. Nego ao réu o benefício encartado no art. 44 do Código Penal, tendo em vista que o caso em tela encontra-se incluso na ressalva feita pelo inciso II, do citado artigo, assim como, inaplicável a suspensão condicional da pena, ante o teor do artigo 77 do Código Penal. 2.2 RAFAEL VINÍCIUS PANARELLI: Análises das circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. Existem registros sobre a existência de processo crime anterior, mas como há informação sobre sentença penal condenatória definitiva, esta deve ser utilizada como agravante de reincidência (fl.37). Quanto aos demais apontamentos constantes das folhas de antecedentes do acusado, tenho que há impedimento à valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la. Observo que há nos autos elementos que demonstram que o acusado já tinha envolvimento como o mesmo tipo de prática delitiva antes dos fatos, o que pode ser constatado da análise das folhas de antecedentes de fls.75/80. Se é certo que, à luz do entendimento sumulado pelo C. STJ (Súmula nº 444), os antecedentes não podem servir para a formulação de juízo negativo quanto à conduta aqui especificamente descrita para fins de maus antecedentes, todos os fatos pelos quais respondem criminalmente vêm a confirmar, ao menos, que a personalidade do agente é voltada ao crime. O motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias do crime se encontram relacionadas nos autos, nada tendo a se valorar. As consequências do crime são normais à espécie, posto que no furto consumado houve a subtração de bens do IBGE (Autarquia fundacional criada pela União Federal através do Decreto nº 161/1967), os quais foram posteriormente devolvidos ao órgão respectivo (fls.208 e 219). Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra o patrimônio. Não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base acima do mínimo legal do tipo penal do furto qualificado, concesso ao concurso de agentes e rompimento de obstáculo (art. 155, 4º inc. I e IV do CP), qual seja, 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Presente ao caso a atenuante genérica da confissão, e, ainda, a agravante da reincidência (v. fl.37 - sentença condenatória confirmada pelo Tribunal de Justiça em 17/03/2016). O STJ no julgamento do REsp 1341370/MT (Tema 585), sob a sistemática dos recursos repetitivos firmou a tese de que: É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. Cumpre salientar que o STF, no julgamento do RE983765, em fevereiro de 2017, reconheceu a inexistência de repercussão geral no que tange à compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão, uma vez que se trata de matéria infraconstitucional. Diante de tal quadro, e embora exista divergência jurisprudencial sobre o tema, em observância ao julgamento do C. STJ, sob a égide dos recursos repetitivos, reputo cabível a compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão, remanescendo a pena na segunda fase da dosimetria no patamar anteriormente fixado. Por outro lado, estando presente a causa de aumento prevista no 1º do artigo 155, a qual é plenamente aplicável ao furto qualificado, nos termos da fundamentação supra, aplico a causa de aumento de 1/3 (umterço), razão pela qual fica o réu RAFAEL VINÍCIUS PANARELLI condenado a pena de 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado, ou seja, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime semiaberto, uma vez que se trata de reincidente. Nego ao réu o benefício encartado no art. 44 do Código Penal, tendo em vista que o caso em tela encontra-se incluso na ressalva feita pelo inciso II, do citado artigo, assim como, inaplicável a suspensão condicional da pena, ante o teor do artigo 77 do Código Penal. Quanto ao pedido para concessão dos benefícios da gratuidade processual, verifico que se trata de assunto a ser tratado na fase de execução da pena, oportunidade na qual poderá ser melhor avaliada a situação financeira dos acusados. Neste sentido, são os julgados do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região. Vejamos: PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. TENTATIVA. PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA MULTA COMINADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Esta Corte de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o reconhecimento da existência de atenuante não pode conduzir à fixação da pena aquém do mínimo legal. (Súmula nº 231/STJ). 2. O Superior Tribunal já firmou jurisprudência no sentido de que o réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, ficando, contudo, seu pagamento sobrestado, enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei nº 1.060/50. 3. Outrossim, a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação. 4. Recurso especial conhecido e provido para, anulando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de 1º grau. (RESP 200600865100, ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA, DJ DATA 23/04/2007 PG 00304). PENAL E PROCESSUAL PENAL: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11.343/06. RÉ SUSPEITA DE TER INGERIDO DROGAS: SUBMISSÃO A EXAME DE RAIO-X ABDOMINAL: AUSÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO DE NÃO PRODUZIR PROVAS CONTRA SI MESMA: INUTILIDADE DO FLAGRANTE INEXISTENTE. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE JUSTIFICANTE E EXCULPANTE: REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSMETRIA DA PENA: PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO: SÚMULA 231 DO STJ. CARÁTER TRANSNACIONAL DO TRÁFICO CONFIGURADO: DROGA PROVENIENTE DA BOLÍVIA. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA: DROGA EM VIAS DE IMPORTAÇÃO. CONSUMAÇÃO: INEXIGÊNCIA DE RESULTADO NATURALÍSTICO: MODALIDADE TENTADA INEXISTENTE: MANUTENÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO INC. I DO ART. 40 DA LEI DE DROGAS. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06: INAPLICABILIDADE AOS MULAS DO TRÁFICO: PROVAS DE INTEGRACÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: NEGATIVA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: IMPOSSIBILIDADE: VEDAÇÃO DECORRENTE DE PRECITO CONSTITUCIONAL E DE LEI ESPECIAL. PAGAMENTO DE CUSTAS: ISENÇÃO: MOMENTO DE VERIFICAÇÃO: FASE DE EXECUÇÃO CRIMINAL. (...) 17. Nos termos de Jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais, a teor do artigo 804 do Código de Processo Penal. Contudo, o pagamento fica sobrestado enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei nº 1.060/50. 18. Por outro lado, a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, etapa adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação. 19. Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (ACR 00156377220084036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e DJF3 Judicial I DATA: 02/04/2012. FONTE: REPUBLICACAO.) Desta feita, o pedido para concessão dos benefícios da gratuidade processual será apreciado pelo Juízo da Execução Penal. Por fim, quanto à decisão que decretou a prisão preventiva dos acusados às fls.258/259, observo que às fls.299/301 foi revogada a prisão preventiva em relação ao réu ICARO BENJAMIN PEREIRA TOLENTINO DA SILVA. Em contrapartida, remanesce em aberto mandado de prisão em desfavor do réu RAFAEL VINÍCIUS PANARELLI. O Ministério Público Federal, em sede de alegações finais, pugnou pela decretação a prisão preventiva dos acusados. Contudo, em que pesem os argumentos expendidos pelo Parquet Federal, diante da pena em concreto aplicada aos réus na presente sentença, reputo descabida a manutenção da determinação de prisão preventiva. Isto porque, foi aplicada aos réus pena inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, aliado ao fato de que o crime foi praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa. E, conquanto não seja cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, isto se deve unicamente em virtude da presença da reincidência. Diante de tal quadro, concedo a liberdade provisória aos acusados, desde que não estejam presos por outro processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia em relação ao acusado ICARO BENJAMIN PEREIRA TOLENTINO DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos, para CONDENÁ-LO, como incurso nas sanções do artigo 155, 1º e 4º, incisos I e IV c/c artigo 29, todos do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação; e, ainda, em relação ao acusado RAFAEL VINÍCIUS PANARELLI, já devidamente qualificado nos autos, para CONDENÁ-LO, como incurso nas sanções do artigo 155, 1º e 4º, incisos I e IV c/c artigo 29, todos do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente fundamentado, deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada aos réus por penas restritivas de direitos, bem como, deixo de conceder a suspensão condicional da pena, eis que ausentes os requisitos objetivos e subjetivos para tanto. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, os réus deverão cumprir a pena, inicialmente, em regime semiaberto, uma vez que são reincidentes. Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar, nos termos da fundamentação supra, salvo se por outro motivo não estiverem presos. Providencie a Secretaria o necessário à expedição de contramandado de prisão em relação ao acusado RAFAEL VINÍCIUS PANARELLI. Condono os réus ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lancem-se os nomes dos réus ICARO BENJAMIN PEREIRA TOLENTINO DA SILVA e RAFAEL VINÍCIUS PANARELLI no rol dos culpados; ii) procedam-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com suas devidas identificações, acompanhadas de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Por fim, observo que às fls.299/301 foi revogada a prisão preventiva do réu ICARO BENJAMIN PEREIRA TOLENTINO DA SILVA, tendo sido determinada sua internação em clínica para tratamento de dependentes químicos. O réu encontra-se internado no CENTRO DE VALORIZAÇÃO DA VIDA FRANCISCA JULIA, conforme documentos de fls.330/331. De acordo com tais documentos, atualmente o réu não apresenta nenhuma característica que justifique sua permanência naquela instituição de tratamento psiquiátrico, como ressalva de que ele encontra-se em condição de alta médica e total condição de dar continuidade ao tratamento em Comunidade Terapêutica. Diante de tal quadro, providencie a expedição de ofício à Secretaria de Saúde do Município de São José dos Campos para que informe acerca do cumprimento da decisão de fls.299/301, para fins de internação do réu ICARO BENJAMIN PEREIRA TOLENTINO DA SILVA em clínica para tratamento de dependentes químicos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001626-41.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MOACIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 24977727. Defiro a expedição de ofícios às empresas ex-empregadoras, a fim de apresentarem Laudos de Condições Ambientais do Trabalho quanto à prestação de serviços da parte autora. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Para cumprimento da determinação anterior, intime-se o autor para que informe os endereços completos das empresas.
3. Com a vinda da documentação, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002113-81.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GILBERTO DE MENDONÇA LIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS STEPHAN - MG64125
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005690-29.2011.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JORGE NAKAMURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003861-44.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SIDNEY JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Sustentando não se aplicar ao caso a decadência, bem assim a interrupção da prescrição em decorrência de ação civil pública anterior, diz que seu benefício foi limitado ao menor valor teto, daí porque a revisão seria devida.

Sustenta que tal direito deve ser aplicado também aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, já que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354, não estabeleceu qualquer limite temporal, de tal modo que os excessos não aproveitados quando do cálculo inicial deverão assegurar o direito à recomposição.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido, decisão mantida depois de embargos de declaração.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando ser indevida a revisão pretendida nestes autos.

Em réplica, a parte autora refuta a matéria preliminar e reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Foi determinada a requisição de documentos constantes do processo administrativo, dos quais foi dada vista às partes.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma.

Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012.

Apesar disso, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003.

Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios "pro futuro", isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de "revisão do ato de concessão do benefício" a que se refere o "caput" do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Anoto que as modificações implementadas pela Medida Provisória nº 871/2019, quanto a este tema, não podem ser aplicadas retroativamente.

Deve incidir, apenas, quanto a este pedido, apenas o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação.

Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a propositura de ação civil pública precedente, por si só, não tem a aptidão para interromper o prazo prescricional, o que só poderia ter ocorrido em caso de reconhecimento da procedência do pedido ou de edição de ato administrativo reconhecendo o direito à revisão, o que não é o caso.

Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998:

"Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria".

"Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício".

Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".

Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004.

Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, conclui não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima "tempus regit actum", que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88).

Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar.

A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos:

DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011).

Esse precedente decidiu a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, § 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC/1973), de observância obrigatória neste grau de jurisdição ante o que estabelece o artigo 927, III, do CPC/2015. A apuração dos valores devidos (quando for o caso), deverá ser feita na fase de cumprimento de sentença.

No caso em exame, todavia, está demonstrado que o benefício do autor, uma aposentadoria especial, foi concedido a partir de 09.9.1986, com renda mensal de Cz\$ 6.469,67.

Ocorre que o teto vigente para a época era de Cz\$ 12.220,00, razão pela qual o benefício **não foi limitado ao teto**.

Argumenta-se, todavia, que a sistemática legal então vigente do "maior e menor valor teto" autorizaria a revisão.

Tais fundamentos não são procedentes.

Recorde-se que o cálculo do salário-de-benefício, para os benefícios concedidos na vigência da Consolidação das Leis da Previdência Social de 1984 (CLPS – Decreto nº 89.312/84) estava assim disciplinado:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º O valor do benefício de prestação continuada não pode ser inferior aos percentuais seguintes do salário mínimo mensal de adulto da localidade de trabalho do segurado:

a) 90% (noventa por cento), para a aposentadoria;

b) 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;

c) 60% (sessenta por cento), para a pensão".

Em resumo, o cálculo da renda mensal inicial era feito com a apuração da **média aritmética dos últimos 36 salários de contribuição**. Se o resultado da operação superasse os 10 salários mínimos então vigentes (o "menor valor teto"), a renda era composta de **duas partes**: a **primeira** parte, aplicando-se o percentual de 95% sobre aquela média; a **segunda** parte, com a aplicação de um coeficiente calculado a partir do número de meses e dos valores da contribuição, com um máximo de 80%.

Vê-se, portanto, que o “menor valor teto” não era um “teto”, no sentido próprio, porque não se constituía em limitação máxima do valor do benefício que justificasse a recomposição quando do advento das Emendas nº 20/98 e 41/2003.

Nestes termos, como já decidiu o E. TRF 3ª Região em caso análogo ao presente:

“[...] Como se observa, o valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições verdadeiras e da base de cálculo apurada, o salário de benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Com efeito, os denominados ‘menor’ e ‘maior valor teto’ sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado ‘teto da Previdência’.

Ademais, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Diante das assertivas apresentadas, a Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto).

Quanto ao ‘menor’ não há sentido porque, quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de ‘menor valor teto’ não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do ‘maior valor teto’, não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas.

Conclui-se, portanto, que a almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF” (TRF 3ª Região, Sétima Turma, Ap 0001310-98.2014.4.03.6121, Rel. Des. Federal TORU YAMAMOTO, DJe 06.3.2019).

Diante disso, não é cabível a revisão pretendida.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008035-96.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: NEOBPO SERVICOS DE PROCESSOS DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BLECHER - SP367982, MARIANA CARDOSO MARTINS - SP342497
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que seja assegurado o direito líquido e certo da impetrante de excluir os valores referentes à contribuição ao PIS e a COFINS da sua própria base de cálculo, afastando-se as alterações implementadas pela Lei nº 12.973/2014, especialmente as alterações implementadas nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 e o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 com a inclusão do § 5º, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais, nos últimos cinco anos.

Alega que se sujeita ao recolhimento da Contribuição ao programa de Integração Social – PIS e da Contribuição ao financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a impetrada vem exigindo indevidamente a inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre os serviços por ela prestados em sua própria base de cálculo. Narra que os valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e a COFINS não devem ser incluídos na composição da base de cálculo dessas mesmas contribuições, uma vez que tais quantias não representam faturamento, sob pena de ofensa ao disposto no art 195, I, b, da CRFB/88 e ao art. 110 do CTN.

Aduz que o STF julgou em repercussão geral, que não devem ser incluídos os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, portanto, requer a aplicação por analogia à questão referente a composição da base de cálculo das próprias contribuições.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franquia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”.

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indefero o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Não verifico o fenômeno da prevenção quanto aos autos apontados no respectivo termo, uma vez que se tratam de objetos distintos dos discutidos nestes autos.

Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007614-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROBERTO MARCIO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO - SP145800, GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI - SP169207
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a condenação da CEF ao pagamento de diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, afastando-se a incidência da Taxa Referencial (TR).

O autor foi intimado para se manifestar sobre eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a anterior propositura da ação de 0004204-33.2016.403.6103.

O autor deixou transcorrer em branco o prazo para tal manifestação.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que o autor realmente propôs ação anterior (0004204-33.2016.403.6103), que tem curso na 2ª Vara Federal de São José dos Campos, com mesmo pedido e causa de pedir, que foi julgada improcedente, tendo sido publicada a r. sentença em setembro passado.

Há, portanto, em relação a essas ações, inequívoca **litispendência**, que impõe seja reconhecida.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000461-10.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LEONARDO DE LIMA DIAS, ERICK BRUNNO MARINHO DOS SANTOS, NILSON JOSE DOS SANTOS, BRAYTNER ROSILDO MONTEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447, DANIEL GONCALVES LEANDRO - SP288940
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447

DESPACHO

Vistos.

ID's nºs: 24913856, 25079547 e 25184901: ciência às partes das juntadas dos documentos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000461-10.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LEONARDO DE LIMA DIAS, ERICK BRUNNO MARINHO DOS SANTOS, NILSON JOSE DOS SANTOS, BRAYTNER ROSILDO MONTEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447, DANIEL GONCALVES LEANDRO - SP288940
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447

DESPACHO

Vistos.

ID's nºs: 24913856, 25079547 e 25184901: ciência às partes das juntadas dos documentos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000461-10.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LEONARDO DE LIMA DIAS, ERICK BRUNNO MARINHO DOS SANTOS, NILSON JOSE DOS SANTOS, BRAYTNER ROSILDO MONTEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447, DANIEL GONCALVES LEANDRO - SP288940
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447

DESPACHO

Vistos.

ID's nºs: 24913856, 25079547 e 25184901: ciência às partes das juntadas dos documentos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5007337-90.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: IVAM RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro a dilação de prazo para manifestação, mas por 15 (quinze) dias, suficiente para que o requerente possa reunir os elementos necessários à prova de suas alegações.

Decorrido o prazo fixado, voltemos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006630-25.2019.4.03.6103
AUTOR: ADILSON DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006614-60.1999.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AMAURY NUNES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898, THARCIZIO JOSE SOARES - SP19997
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO a transformar o emprego do exequente em cargo público com estabilidade, bem como à integração a este cargo, com o pagamento dos direitos e vantagens e ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação e reembolso das custas processuais.

O autor apresentou cálculo no valor de R\$ 1.013.237,81 (valor principal) e de R\$ 101.323,78 (honorários advocatícios).

A UNIÃO apresentou impugnação ao cumprimento de sentença requerendo a revogação da gratuidade da justiça e alegando excesso de execução. Sustenta, no ponto, que a conta do autor teria deixado de aplicar os critérios de correção monetária e de juros previstos na Lei nº 11.960/2009. O autor ainda teria desconsiderado a concessão da aposentadoria compulsória, em 26.5.2000, quando completou 70 anos de idade, a partir de quando seus proventos devem ser proporcionais ao tempo de contribuição (17/30). A conta do autor ainda teria incluído adicional de 1/3 de férias a partir de 26.5.2000, que seria indevido em razão da mesma aposentadoria. O autor também teria deixado de computar a proporcionalidade dos dias trabalhados para o mês de fevereiro de 1995; não teria contabilizado a contribuição ao PSS; equívoco na totalização dos anuênios, além das demais inconsistências descritas na informação técnica que anexou. A União apresentou como correto o valor de R\$ 731.091,55 (valor principal) e de R\$ 73.109,16 (honorários advocatícios).

O autor ofereceu manifestação reiterando a correção dos cálculos que apresentou.

Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apresentou parecer, no qual afirma que os cálculos da UNIÃO estão de acordo com o julgado e que aqueles apresentados pelo exequente não têm base documental a corroborar o julgado e que os índices de atualização não estão conforme o determinado na sentença e v. acórdão. O sr. Perito apresentou o valor de R\$ 731.055,11 (valor principal) e de R\$ 73.105,50 (honorários advocatícios).

Intimadas as partes, a UNIÃO concordou com os cálculos apresentados pelo sr. Perito.

Foram expedidos os ofícios precatórios referentes aos valores incontroversos (R\$ 731.091,55 (valor principal) e de R\$ 73.109,16 (honorários advocatícios).

Intimada a juntar todos os comprovantes de pagamentos feitos ao exequente desde 30.4.1988, a UNIÃO informou que os subsídios para elaboração dos cálculos foram fornecidos pelo ICEA em 2017, com base no cargo público de Professor de Ensino Superior Assistente I e que eventuais remunerações percebidas pelo autor anteriores de 1995 não trarão reflexo ao cálculo. Informou, ainda, que o autor não possui gratificação a título de pós-graduação, mestrado e doutorado.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Preliminarmente, verifico que o autor não é beneficiário da gratuidade da justiça, portanto, prejudicado o pedido de revogação desta.

Quanto aos demais aspectos suscitados pela União, verifico que realmente não há qualquer necessidade de que sejam trazidos aos autos comprovantes de pagamento devidos ao autor desde 1988. Recorde-se que, nesta ação, os pontos controvertidos dizem respeito, apenas, ao período posterior ao da conversão do antigo emprego em cargo público, de tal forma que não há qualquer repercussão prática que exija a juntada de documentos relativos ao período pretérito.

Tampouco há controvérsia quanto ao fato de o cargo para o qual o autor deva ser transposto é o de Professor de Ensino Superior Assistente I, com 40 horas semanais.

Tem razão a União, ainda, quanto à necessidade de se observar a proporcionalidade dos proventos do autor a partir da data em que este completou 70 anos e, neste particular, teria sido conduzido à aposentadoria compulsória por idade.

Veja-se que o julgado proferido na fase de conhecimento delegou inteiramente à fase de execução (ou cumprimento de sentença) a tarefa de apurar os valores a serem pagos ao autor. Portanto, é de rigor a observância de todas as intercorrências, de fato e de direito, que possam interferir na fixação desses valores atrasados.

Se as regras constitucionais então vigentes estabeleciam a idade limite para permanência em atividade em 70 anos, impondo a aposentadoria compulsória a partir de então, com proventos proporcionais (art. 40, § 1º, II, da Constituição, com a redação dada pela Emenda nº 20/98), a partir da data limite os cálculos irão observar a citada proporcionalidade (no caso, 17/30). Por identidade de razões, não se pode cogitar da inclusão do adicional constitucional de férias a partir da data da aposentadoria compulsória, já que tal verba não é devida aos aposentados.

A contribuição para o custeio da Previdência Social do Servidor Público (PSS) também deve ser corretamente deduzida dos cálculos.

Os documentos trazidos pela União são também suficientes para que se observe que o autor não tinha obtido títulos de pós graduação, mestrado ou doutorado, razão pela qual não se pode incluir nos cálculos as gratificações de aperfeiçoamento e especialização, como fez o autor. Tampouco houve discordância quanto aos ajustes nos anuênios e à proporcionalidade dos dias trabalhados em fevereiro de 1995.

Os cálculos da Contadoria Judicial também fizeram os ajustes cabíveis quanto aos juros de mora, para adequá-los ao disposto na Lei nº 11.960/2009, que é norma superveniente à sentença.

A Contadoria Judicial também incluiu, todavia, os **critérios de correção monetária previstos na citada Lei**.

Neste ponto, o STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Trata-se de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Acrescento que o STF, na sessão realizada em 07.10.2019, rejeitou os embargos de declaração que pretendiam a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Portanto, a TR deve ser afastada desde o início da vigência da Lei nº 11.960/2009.

A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018).

Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do STF e do STJ a respeito do tema, não restará nenhuma dúvida quando o índice fixado, em cada concreto, na fase de conhecimento, for o mesmo que deriva daqueles julgados.

Igual solução deve ser dada aos casos em que **não há critério fixado na fase de conhecimento**, hipótese em que também se aplica o INPC.

A dúvida surgirá quando forem **diferentes** os critérios de correção monetária fixados na fase de conhecimento e o que decorre do julgamento do STF.

A solução deste caso concreto deve ser tomada à luz do que dispõe o artigo 535, III, §§ 5º a 8º, combinado com o artigo 1.057, ambos do Código de Processo Civil. Tais preceitos estão assim redigidos:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...]

III - inexistência de título ou inexigibilidade da obrigação; [...]

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 1.057. O disposto no art. 535, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

O artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, por sua vez, tem o seguinte teor.

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...].

II - inexigibilidade do título; [...].

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tidos pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Portanto, nos casos em que o trânsito em julgado ocorreu **antes de 18 de março de 2016**, a matéria é regida pelo artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973. Se ocorreu a **partir de 18 de março de 2016**, incide o disposto no art. 535, § 7º e 8º do CPC/2015.

Temos, em resumo, o seguinte:

*1) Trânsito em julgado antes de 18.3.2016: a fixação de critério de correção monetária distinto torna o título executivo, no ponto, **inexigível**, permitindo-se sua desconstituição no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença;*

2) Trânsito em julgado a partir de 18.3.2016: a fixação de outro critério de correção monetária também torna o título inexigível; Sua desconstituição ocorrerá:

2.1. Por meio de **impugnação ao cumprimento da sentença**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida **antes** do trânsito em julgado da decisão exequenda; ou

2.2. Por **ação rescisória**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida **depois** do trânsito em julgado da decisão exequenda.

No caso em exame, o julgado na fase de conhecimento determinou expressamente a aplicação dos critérios de correção monetária previstos da Lei nº 11.960/2009.

Considerando que o trânsito em julgado ocorreu em **28.9.2016**, deve-se reconhecer, no ponto, inexistência do título executivo, pois fundado em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, impondo-se aplicar o IPCA-E como critério de correção monetária.

Em face do exposto, **acolho em parte** a impugnação ao cumprimento de sentença, para fixar como corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que devem ser retificados, apenas, para incluir o IPCA-E como critério de correção monetária a partir de junho de 2009.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para retificação de seus cálculos, determinando sejam também deduzidos os valores incontroversos já pagos. Cumprido, dê-se vista às partes e, não havendo oposição, expeçam-se precatórios complementares, deduzindo os valores já pagos.

Os honorários de advogado relativos à fase de execução serão fixados com a vinda dos cálculos corretos, ocasião em que também examinarei o pedido de revogação da gratuidade da Justiça.

Devem ser destacados dos valores devidos ao exequente os honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

Após, aguardem-se no arquivo os pagamentos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006923-29.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CLEONICE DE OLIVEIRA BARROS RENNO
Advogado do(a) REQUERENTE: ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP56944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 22507392:

"(...) Com a resposta, **dê-se vista às partes** e venhamos autos conclusos para sentença."

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003855-37.2019.4.03.6103
AUTOR: OSVALDO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002593-86.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADELI BELARMINO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SUELI ABE - SP280637, DEBORADZIABAS PEREIRA - SP404728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação id 22719204:

"Aguarde-se a realização da perícia de engenharia. **Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação** e venhamos autos conclusos para sentença".

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-42.2018.4.03.6103
AUTOR: ANTONIO CARLOS CAMARGO

Vistos etc.
Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.
São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005130-21.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE LUIZ CUOGHI
Advogado do(a)AUTOR: MARCIA ELENADOS REIS OLIVEIRA - SP107387
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a)RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 24293857: Defiro a restituição dos valores recolhidos em duplicidade via GRU (doc. ID nº 24293870), devendo a parte interessada providenciar o requerimento por meio do endereço eletrônico (suar@jfsp.jus.br), com cópias da documentação indicada no artigo 2º, parágrafo 1º, da Ordem de Serviço nº 0285966 de 23/12/2013 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005881-08.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DIRCEU ANTONIO PASIN
Advogado do(a)AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil, a ser realizada pela Contadoria deste Juízo.

Intimem-se as partes para que apresentem quesitos no prazo de 10 dias, ocasião em que deverão também especificar justificadamente demais provas que desejem produzir.

Em seguida, não havendo outros requerimentos pendentes, remetam-se os autos à Contadoria.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003868-36.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANDRE DE JESUS DE FREITAS
Advogado do(a)AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente.

Sustenta o autor que requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferida.

Aduz que propôs ação judicial (0007980-90.2006.4.03.6103), na qual foram reconhecidos como especiais os períodos de 07.12.1978 a 06.6.1979, 20.7.1979 a 08.8.1979, 21.8.1979 a 02.6.1980, 10.6.1981 a 05.3.1997 e de 19.11.2003 a 06.6.2006, tendo sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, naquela oportunidade, não foi considerado especial o período de 06.3.1997 a 18.11.2003, já que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido por sua empregadora (GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.) indicava exposição a ruídos inferiores a 90 dB (A).

Sustenta o autor que, em decorrência, propôs reclamação trabalhista (0010856-80.2017.5.15.0132), que teve curso na 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, tendo sido proferida sentença de parcial procedência do pedido, determinando-se a retificação do PPP para informar ruído de 91 dB (A) no período de 20.7.1989 a 06.6.2006.

Portanto, com a retificação do PPP e a prova de que esteve exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância, entende cabível a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer seja revista a aposentadoria por tempo de contribuição, se necessário, com a “reafirmação da DER”, assim como o pagamento das parcelas não prescritas.

A inicial foi instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em caso de procedência, requer a exclusão dos períodos de gozo de auxílio doença, o reconhecimento da prescrição quinquenal e a fixação dos efeitos financeiros na data da citação.

O autor manifestou-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Observo que o período cuja especialidade aqui se pretende reconhecer (06.3.1997 a 18.11.2003) **já tinha sido objeto da ação anterior**, que acabou por rejeitá-lo expressamente.

Embora, a rigor, se tratasse de **coisa julgada**, esta se deu ante a constatação de que a intensidade de ruídos era inferior aos limites de tolerância vigentes no período.

Em casos assim, tenho me filiado ao entendimento, estabelecido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como representativo da controvérsia (**Tema 629**), de que, em matéria previdenciária, a improcedência decorrente de falta de provas deve ser considerada como verdadeira extinção do processo, sem resolução do mérito.

O aludido julgado está assim ementado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.

2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.

3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.

4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral, sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.

5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.

6. Recurso Especial do INSS desprovido.

(REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016)

Trata-se de tese de observância obrigatória neste grau de jurisdição, ante o que estabelece o artigo 927, III, do Código de Processo Civil.

Portanto, sendo certo que esta ação está alicerçada em **prova nova** (o PPP retificado), admito o processamento do feito e passo ao exame do mérito.

Neste particular, a instrução processual mostrou que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP que indica que o autor esteve exposto a ruídos de intensidade equivalente a 91 dB (A) foi assim redigido por força de decisão judicial, proferida em reclamação trabalhista movida pelo autor em face da empresa.

Isto se confirmou à vista da manifestação da GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. no sentido de não há em seus arquivos laudo técnico que tenha servido de base para tal medição, mas apenas os elementos existentes naquela reclamação trabalhista, em particular a própria sentença.

Como o juízo previdenciário não está vinculado ao que decidido no juízo trabalhista, é necessário realizar um exame circunstanciado a respeito da **idoneidade** do PPP retificado.

Neste ponto é que, resguardado entendimento diverso, o pedido aqui formulado não pode ser acolhido.

Ao que se vê da sentença proferida na reclamação trabalhista, a determinação de retificação do PPP foi proferida à luz de um **caso paradigma**, isto é, de **outro empregado** da GM, para quem o PPP mostrava ruídos de 91 dB (A).

Não se realizou, naquele feito, nenhuma outra prova, muito menos uma perícia técnica que pudesse realizar uma medição do ruído efetivamente existente naquele setor da empresa.

Ora, com a devida vênia, há em tal conclusão um paradoxo, na medida em que o MM. Juiz do Trabalho **optou por dar crédito ao PPP paradigma**, sem considerar que o erro poderia ter sido perpetrado **no próprio PPP paradigma**, e não no PPP do autor, então reclamante.

Reconheça-se que aquele Juízo assim procedeu ante a informação de que o setor da empresa em que o autor trabalhava (HG4333 que corresponde à área MVA) tinha sido **desativado**. Tratava-se, portanto, de situação em que era **impraticável** realizar uma perícia atual que pudesse reproduzir o ambiente de trabalho existente na época da prestação de serviços.

Por identidade de razões, não há nestes autos possibilidade de realizar tal perícia, que seria fatalmente inconclusiva e indeferida, na forma do artigo 464, § 1º, III, do CPC (“o juiz indeferirá a perícia quando ... a verificação for impraticável”).

Portanto, subsiste a insuficiência probatória para demonstrar que o autor estivesse realmente exposto àqueles ruídos de 91 dB (A), razão pela qual o pedido aqui deduzido deverá ser julgado improcedente.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005805-81.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DIVA CHAGAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID 23293387: dê-se vista às partes dos documentos juntados pelo INSS.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5007348-22.2019.4.03.6103
AUTOR: SILVIA HELENA MONTEIRO CESAR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Tendo em vista a determinação de suspensão dos feitos relativos à matéria em exame, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para anular a sentença proferida.

Fica prejudicada, por ora, a análise dos demais pontos suscitados.

Dê-se a baixa pertinente do feito, aguardando-se a solução definitiva da ADI 5.090.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007569-05.2019.4.03.6103
AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, que serviu de base para elaboração do PPP apresentado.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007899-34.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: DOUGLAS SALES LEITE - SP185204
SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se o Município de São José dos Campos, nos termos do art. 535, do CPC.

São José dos Campos, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006038-78.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOANILSON MOTA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Melhor analisando o feito, verifico que restou consignado no pedido do autor o reconhecimento dos períodos de 21.03.1977 a 20.04.1979 e 03.06.1985 a 31.07.1986 para conceder a conversão do tempo especial em comum, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Requereu, ainda, a expedição de ofício às empresas Ericsson Telecomunicações S/A e Consmatt Construtora Matthesen Ltda.

O período de 21.03.1977 a 20.04.1979 refere-se à Ericsson (PPP de id nº 21245473, fs. 06) e o período de 03.06.1985 a 31.07.1986, à empresa Bundy Tubing – Indústria e Comércio (PPP de id nº 21245473, fs. 05).

Desta forma, intime-se a parte autora para que esclareça o pedido de expedição de ofício à Consmatt Construtora Matthesen Ltda.

Sem prejuízo, indefiro o pedido de expedição de ofício à Ericsson Telecomunicações S/A, posto que não há justificativa para onerar ainda mais a máquina judiciária quando não há no processo comprovante de resistência injustificada do cumprimento da ordem judicial contida no despacho de id nº 21381405.

Reitere-se a intimação para que a autor, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de laudo técnico, relativo ao período de 21.03.1977 a 20.04.1979 trabalhado na empresa Ericsson Telecomunicações S/A e que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

São José dos Campos, 20 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5000218-83.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: WESLEY FRANCO OLIVEIRA

DESPACHO

Reitere-se a intimação para que a CEF apresente valores atualizados.

Silente, remeta-se o processo ao arquivo, sobrestado.

São José dos Campos, 20 de novembro de 2019.

PROCESSO N° 5007639-22.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS MANOVEL MAROTE
Advogados do(a) AUTOR: MARCEL ALBERTO XAVIER - SP163383, ALEXSANDRO FRANCO - SP380741
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).

A inicial foi instruída com os documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento liminar de improcedência do pedido.

Inicialmente, não há prejudicial de prescrição a ser reconhecida.

De fato, o STF, no julgamento do ARE 709.212/DF, na sistemática de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, bem como do artigo 55 do Decreto nº 99.684/90, que previam a prescrição trintenária das pretensões alusivas ao FGTS. O STF também decidiu modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, da seguinte forma: se o termo inicial da prescrição se der depois daquele julgamento (13.11.2014), aplica-se a prescrição quinquenal. Nos casos em que a prescrição já está em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 05 anos, a partir daquela decisão.

No caso em exame, em que as diferenças pretendidas remontam a 1999, aplica-se a segunda hipótese, razão pela qual não há prescrição.

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes legitimidade das partes e o interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que “o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado” (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).

Prestando harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Veja-se, portanto, que a natureza **estatutária** do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre **obrigações contratuais**.

Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.

Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.

Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma **finalidade pública** (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.

Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.

Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, “caput” e § 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o **aspecto objetivo**, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.

Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a **declaração de inconstitucionalidade por arrastamento** de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).

Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os **fundamentos** que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.

De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a “**afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes**”.

Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma **condenação judicial**, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.

Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver **previsão legal específica**, como é o caso.

Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (“Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991”), bem como a Súmula nº 459 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo”). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada”).

Anoto, finalmente, que o STJ afastou a pretensão aqui deduzida, ao concluir o julgamento do RESP 1.614.874, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. em 11.4.2018, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, julgado que é de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Em face do exposto, com fundamento no art. 332, II, do Código de Processo Civil, **julgo liminarmente improcedente o pedido**.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

P. R. L.

São José dos Campos, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009498-08.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: IVONE MOREIRA DE BARROS
Advogado do(a) SUCEDIDO: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes da juntada de id nº 24994366.

Após, remeta-se o processo ao arquivo, sobrestado.

São José dos Campos, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006298-58.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MILENE MARIANUNES DA TRINDADE CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devidamente citado, o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação da contestação, decreto-lhe a revelia, deixando, contudo, de aplicar os seus efeitos, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, uma vez que se trata de entidade autárquica.

Observe que a autora não apontou, especificamente, quais foram os meses de atividades concomitantes que teriam sido desconsiderados pelo INSS. Ademais, consta da decisão administrativa diversos recolhimentos e contribuições que não foram considerados por motivos outros, que não são tratados na inicial. Além disso, os holerites trazidos com a inicial dizem respeito a períodos em que a autora ocupou cargo público efetivo, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social.

Todas essas inconsistências sugerem que a eventual fixação da renda mensal inicial em valor inferior à correta não decorra, apenas, de remunerações por atividades concomitantes.

Por tais razões, intime-se a autora para que, no prazo 15 (quinze) dias, esclareça quais são, individualmente, as contribuições decorrentes de atividades concomitantes não consideradas para efeito de cálculo da renda mensal inicial.

Deverá também, se for o caso, apresentar os fundamentos jurídicos que alicercem o cômputo de contribuições no Regime Próprio para fins de cálculo do benefício no Regime Geral, ou, também se for o caso, as razões que autorizariam incluir as contribuições não admitidas na esfera administrativa (v. documento de ID 21884884, p. 102-103).

Cumprido, renove-se a vista ao INSS e voltem os autos conclusos.

Int.

São José dos Campos, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006848-87.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN - SP262890

DESPACHO

Defiro, por 10 (dez) dias, a dilação de prazo requerida pela OAB.

São José dos Campos, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007638-37.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MICHEL MENDONCA DE PAULA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS CRISTINE DE LACERDA - SP302287
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se parte autora quanto a propositura da presente ação, uma vez que se trata de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estão presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, o que aparentemente denota a incompetência absoluta deste Juízo.

Caso o autor se manifeste para requerer a remessa deste processo ao JEF, fica desde já deferido.

Silente, redistribua-se o feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

São José dos Campos, 20 de novembro de 2019.

RÉU: COMERCIAL SILVA & ABREU ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - ME, ANTONIO SERGIO DA ROCHA ABREU, CLEIA CRISTINA PEREIRA SILVA ABREU
Advogado do(a) RÉU: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895
Advogado do(a) RÉU: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895
Advogado do(a) RÉU: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo para 15 (quinze) dias, requerido pela CEF.

São José dos Campos, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005999-81.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 05.11.2018 (NB 191.018.989-5), data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados à empresa ORION S/A, de 05.01.1990 a 05.3.1997, 06.3.1997 a 18.11.2003 e de 19.11.2003 a 26.6.2018, em que trabalhou exposto a ruídos de 89,1 dB (A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado.

A inicial foi instruída com documentos, complementados por determinação deste Juízo.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em caso de procedência, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal.

O autor manifestou-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidi no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como especial o tempo trabalhado às empresas

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como especiais os períodos trabalhados à empresa ORION S/A, de 05.01.1990 a 05.3.1997, 06.3.1997 a 18.11.2003 e de 19.11.2003 a 26.6.2018.

Anoto, no ponto, que embora o item "pedido", na inicial, refira-se a várias outras empresas, trata-se de mero erro material, que não comprometeu o direito de defesa do INSS e nem impede situar corretamente a controvérsia.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado na esfera administrativa mostra que o autor trabalhou, desde 04.7.1990, no setor denominado "calandra", tendo exercido as funções de "operador de produção", "preparador de máquinas", "preparador de máquina calandra" e "líder de produção jr." (documento de ID 21111930, p. 40-42).

Outro PPP, refere-se ao período de 05.01.1990 a 19.3.1990, como "operador de produção", setor "calandra".

Anotou-se, em ambos os PPP's, como agentes nocivos, o ruído (sem indicação da intensidade), "poeira" (idem) e riscos "mecânicos" como "projeção contra os olhos, queda contra os pés e escoriações em mãos".

Foi também exibido um LTCAT, suscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que aponta como ruídos *Lavg (average level)* para o setor **89,1 dB (A)**, correspondente a uma jornada de oito horas diárias.

Portanto, deve-se convir que a intensidade de ruídos foi superior aos limites de tolerância apenas nos períodos de 05.01.1990 a 19.3.1990, 04.7.1990 a 05.3.1997 e de 19.11.2003 a 26.6.2018.

Embora o LTCAT tenha sido elaborado em 2018, o fato de constatar um ambiente de trabalho ainda muito ruidoso faz presumir que tal situação persistia há muito tempo.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem de tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observo que, computados tais períodos como especiais, convertidos em comum, o autor já tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral na data de entrada do requerimento administrativo (DER) – 07.8.2018.

Ocorre que, computado o tempo de contribuição até 11.8.2018 (quatro dias mais), o cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Impõe-se, assim, preferir um juízo de parcial procedência do pedido.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como especiais, sujeitos à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor à empresa ORION S/A, 05.01.1990 a 19.3.1990, 04.7.1990 a 05.3.1997 e de 19.11.2003 a 26.6.2018, implantando, em favor do autor, a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, a partir de 11.8.2018, que será calculada **sem a aplicação do fator previdenciário** (caso seja mais vantajoso a ele, conforme vier a ser apurado em cumprimento de sentença).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	José Severino da Silva
-------------------	------------------------

Número do benefício:	191010898-95.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral (sem o fator previdenciário, se mais favorável ao autor).
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	11.8.2018.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	073862.238-97.
Nome da mãe	Maria de Lourdes Lino da Silva
PIS/PASEP	1.234.531.851-3.
Endereço:	Avenida Arthur Antonio dos Santos, nº 1089, Cidade Morumbi, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005868-43.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
 SUCESSOR: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA
 Advogado do(a) SUCESSOR: JOAO ROBERTO FERREIRA DANTAS - SP187579
 SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a CEF, nos mesmos termos da determinação de id nº 18095777, para que providencie o pagamento das parcelas vencidas em 18/06/19, 18/07/19 e 18/08/19, conforme requerido na petição de id nº 22405691.

Cumprido, expeça-se o respectivo alvará de levantamento.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente procuração outorgada por síndico com mandato vigente, uma vez que o prazo do mandato da síndica signatária do instrumento de id nº 12018828, decorreu em meados de outubro de 2018 (documento de id nº 12018832).

São José dos Campos, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000238-69.2019.4.03.6103
 IMPETRANTE: HENRIQUE SOUSA COSTA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
 IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - ITA, UNIÃO FEDERAL

Vistos etc.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
 São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006029-61.2006.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
 EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DA SILVA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DERCI ANTONIO DE MACEDO - SP110519
 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
 Advogado do(a) EXECUTADO: HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA - SP40779

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal.

São José dos Campos, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0020971-18.2008.4.03.6301 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006571-98.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MAURINEI PRIMON DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002181-85.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUCAS DA CHAGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SELVIA FERNANDES DIOGO - SP202674, JOSE CARLOS DIOGO - SP295543
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004761-59.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUPERCIO ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA APARECIDA DOS SANTOS - SP299461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004019-29.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: OSVALDO ROMANELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696, JACQUELINE COSTA DA SILVA - SP348040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo INSS à petição de id nº 24809891, retorne o processo à Contadoria,

Após, dê-se vista às partes e volte à conclusão.

São José dos Campos, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003151-32.2007.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVARO DE SOUZA DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007281-57.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RAIMUNDO APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Embora a parte autora tenha apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) relativo ao período controvertido nestes autos, observa-se que esse documento deve necessariamente ser expedido **com base** em um laudo técnico de condições ambientais do trabalho suscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Ainda que não se possa presumir a falsidade das informações lançadas no PPP, é indiscutível que um juízo de certeza a respeito dos fatos ali retratados depende de uma cabal confirmação dessas informações por meio do laudo técnico que lhe serviu de base.

Aliás, a experiência forense vem demonstrando que não são raros os casos em que as informações lançadas no PPP estão em manifesto desacordo com o laudo técnico, razão adicional para determinar sua juntada.

Por tais razões, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para a juntada de laudo técnico pericial que serviu de base para a elaboração do PPP.

Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pelo próprio autor à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Intim-se.

São José dos Campos, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-18.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MERCURY SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, LUIZ CLAUDIO DA SILVA NEVES, BRITTA HOCKEMEYER NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução. Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007710-24.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENI TOMASSONI, GIOVANNI MACIEL TOMASSONI, JULIANO MACIEL TOMASSONI
Advogado do(a) AUTOR: EDIR DE SOUZA FRANQUEIRA JUNIOR - SP204270
Advogado do(a) AUTOR: EDIR DE SOUZA FRANQUEIRA JUNIOR - SP204270
Advogado do(a) AUTOR: EDIR DE SOUZA FRANQUEIRA JUNIOR - SP204270
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Intim-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste a respeito de eventual litispendência, considerando a propositura anterior da ação de nº 0001242-78.2015.403.6327.

Em seguida, voltemos autos conclusos.

São José dos Campos, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005791-34.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NAGATA COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, RAQUEL MIDORI NAGATA SIMOES

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 25151300: Indefero o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guardado pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis. Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Considerando que já foram feitas diligências para a busca de bens penhoráveis por mandado de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Após, prossiga-se nos termos já determinados no despacho ID nº 11926534.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007319-69.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALDECI PICIRILLI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MANUEL PEIXOTO FILHO - SP299939
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 186, II, do CPC, remetam-se os autos à SUDP para redistribuição à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência ao processo nº 5001962-79.2017.4.03.6103.

Intime-se.

Cumpra-se com urgência.

São José dos Campos, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003129-63.2019.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANO FERREIRA ROSANELLE, HENRIQUE FERREIRA ROSANELLE

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000421-40.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SILVANA DA SILVA FIRMINO DELFINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SILVA DE BRITO - SP313073, MARILENE DOS SANTOS - SP283098
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 25336632: Nada a decidir, tendo em vista que já houve o trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo entre as partes.

Expeçam-se as requisições de pagamento, aguardando-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006829-47.2019.4.03.6103
AUTOR: EDUARDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007731-97.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LAURINDO CAMARGO SIMAO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO IUNES GUERRA - SP427614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a juntada da devida procuração para propositura da ação.

Deverá também, no mesmo prazo, recolher as custas processuais ou, se for o caso, trazer declaração de hipossuficiência.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007688-63.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA BENEDITA MARTINELI
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON BATISTA MARTINELI - SP275126
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se parte autora quanto a propositura da presente ação, uma vez que se trata de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, o que aparentemente denota a incompetência absoluta deste Juízo.

Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o autor se manifeste alterando o valor da causa acima de 60 (sessenta) salários mínimos, venhamos autos conclusos. Caso o autor se manifeste para requerer a remessa deste processo ao JEF, fica desde já deferido.

Silente, redistribua-se o feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intime-se

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007708-54.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ISRAEL FONSECA KUSSAMA, SIRLENE MARCIANI KUSSANA, ODAIR BORGES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EDIR DE SOUZA FRANQUEIRA JUNIOR - SP204270
Advogado do(a) AUTOR: EDIR DE SOUZA FRANQUEIRA JUNIOR - SP204270
Advogado do(a) AUTOR: EDIR DE SOUZA FRANQUEIRA JUNIOR - SP204270
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se parte autora quanto a propositura da presente ação, uma vez que se trata de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, o que aparentemente denota a incompetência absoluta deste Juízo.

Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o autor se manifeste alterando o valor da causa acima de 60 (sessenta) salários mínimos, venhamos autos conclusos. Caso o autor se manifeste para requerer a remessa deste processo ao JEF, fica desde já deferido.

Silente, redistribua-se o feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intime-se

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008043-73.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: REGINALDO ANTONIO FILPI, SHEILA DIAS FERNANDES FILPI
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MATIAS DA CUNHA - SP158650
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MATIAS DA CUNHA - SP158650
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente com a finalidade de obter a suspensão dos efeitos de eventual leilão relativo ao imóvel objeto dos autos.

Os autores alegam que obtiveram o imóvel, por meio de contrato de financiamento bancário com alienação fiduciária em garantia firmado junto à ré, com prazo de amortização em 120 meses e um encargo mensal de R\$ 14.447,04.

Aduzem que foi aplicada taxa de juros ilegal e que, apesar de haver uma negociação extrajudicial do contrato, a propriedade foi consolidada em nome da CEF em 20.11.2014.

Afirmam que não foram intimados pessoalmente sobre os leilões realizados, acarretando a nulidade do procedimento executório.

Narram que não houve licitantes, mas, em 25.11.2019, o filho dos autores recebeu notificação extrajudicial para desocupação do imóvel, tendo em vista a informação obtida na agência da CEF de ter ocorrido a venda direta do imóvel.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame inicial dos fatos, próprio da análise do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos necessários à concessão da liminar requerida.

Observo, preliminarmente, que o contrato celebrado entre as partes é regido pela Lei nº 9.514/97, tendo sido constituída uma alienação fiduciária em garantia sobre o imóvel em questão.

Sem a juntada do procedimento relativo à consolidação da propriedade fiduciária, em favor da CEF, que estaria justificada pelo inadimplemento, não há como constatar, ao menos por ora, a existência de quaisquer irregularidades, sempre juízo de eventual reexame, caso as provas assim recomendem.

Ainda que não tenham sido juntado aos autos o processo de consolidação de propriedade do imóvel, para fins de verificação de sua regularidade procedimental, a retomada de pagamento das prestações vencidas por parte dos autores é suficiente para obstar uma possível perda do imóvel decorrente da consolidação da propriedade fiduciária e, ao mesmo tempo, preservar a adimplência dos autores em termos razoavelmente aceitáveis.

Salienta-se, contudo, que a parte autora se manteve inerte por anos desde a consolidação da propriedade da CEF em relação ao imóvel, vindo a provocar o Judiciário no último momento hábil, de modo que eventuais prejuízos suportados pela parte adversa em decorrência da efetivação da tutela de urgência serão arcados pelo requerente nos termos e hipóteses do art. 302 do CPC.

Em face do exposto, **de firo parcialmente o pedido de liminar**, para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, a venda do imóvel, mediante **de depósito judicial** das prestações vencidas no valor apontado pela CEF.

Eventual falta de depósito deverá ser imediatamente trazida ao conhecimento deste Juízo para fins de revogação desta decisão.

Deverá a CEF adotar as providências necessárias à emissão dos boletos de pagamento, nos termos ora deferidos. Oficie-se à agência mantenedora do contrato, para ciência e cumprimento.

Cite-se a CEF, intimando-a a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o procedimento de consolidação de propriedade, contendo as provas de todos os atos essenciais à expropriação do imóvel.

Deverão os requerentes, no prazo de 30 (trinta) dias, formular o pedido principal, na forma prevista no artigo 305 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.

Defiro o prazo de 5 dias para que os autores regularizem sua representação processual, bem como para que recolham as custas processuais, sob a pena de extinção do processo.

Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003402-42.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MONICA MAROH
Advogado do(a) AUTOR: VILSON FERREIRA - SP277372
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada.

Sem prejuízo, verifico que a recusa à cobertura do FCVS seria decorrente de os valores em aberto se referirem a "diferença de prestações", isto é, pelo fato de o FCVS poder cobrir apenas eventual saldo devedor residual do financiamento, mas não a diferença decorrente de prestações pagas aquém do devido.

A propósito deste tema, a certidão de ID 16930204 indica que a autora propôs ações judiciais anteriores (de nº 04003552819924036103, 04022519619984036103).

A experiência forense mostra a existência de casos similares, em que a parte foi beneficiária de uma **decisão judicial provisória**, autorizando o pagamento de prestações em **valor menor** do que o exigido pela CEF. Nos casos em que tal decisão provisória é posteriormente reformada, o julgado definitivo acaba por reconhecer que o valor das prestações estava **correto**. Em casos tais, tudo o que se pagou a menor do que o correto passa a ser imediatamente exigível e a eventual cobertura pelo FCVS não dá direito à quitação dessa diferença de prestações.

Para exame de tais questões, intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, traga cópia das principais peças dos referidos processos, que permitam avaliar eventual repercussão do que ali decidido quanto à diferença de prestações em discussão nestes autos.

Cumprido, dê-se vista à CEF e voltemos os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0003922-92.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELIZABETE APARECIDA TAINO, JOANINHA IARA TAINO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO LEITE PEREIRA JUNIOR - SP344533
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO LEITE PEREIRA JUNIOR - SP344533
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se do segundo pedido formulado pela CEF para dilação de prazo.

Defiro a dilação no prazo por 10 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007983-03.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROUHANA TANNOUS SAAB
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique o valor atribuído à causa, demonstrando os critérios adotados para o cálculo do valor do benefício a ser recebido.

Anoto que, em causas previdenciárias, o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todas as prestações vencidas e mais doze vincendas (a partir da data do requerimento administrativo, se houver) e que, no caso de revisão, cada prestação corresponde à diferença entre o valor pretendido e aquele que já está sendo pago administrativamente.

Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003383-36.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA ILDA DE ANDRADE PIRES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes, justificadamente, as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005992-89.2019.4.03.6103
AUTOR: GETULIO SABINO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente. Custas *ex lege*.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002928-42.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DEOCIDES BISSONI GOUVEA

DESPACHO

Razão assiste à CEF.

Providencie a secretaria a juntada da pesquisa RENAJUD.

Após, intime-se a CEF para manifestação e nada mais requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

São José dos Campos, 08 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005821-35.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ROSELI DE ALMEIDA SALLES
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITHA SALLES BETTONI DA COSTA - SP364611
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CAÇAPAVA

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca das informações prestadas.

Intimem-se.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007551-81.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO LUIZ FARIA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LOMONACO ADRIANO - SP352805, SIDNEY RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP346384
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).

A inicial foi instruída com os documentos.

Intimada a parte autora acerca de eventual litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 0000660-15.2014.403.6327, não houve manifestação.

É o relatório. **DECIDO.**

Em consulta ao sistema do JEF, verifiquei que as partes e o pedido são os mesmos e o processo se encontra sobrestado aguardando determinação em contrário do Supremo Tribunal Federal.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, V do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007673-94.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BRUNO FERNANDO MIGUEL BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do pedido formulado pela parte autora e tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a **redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal**, observadas as formalidades legais.

Intim-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004347-29.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA DA PENHA RIBEIRO LEITE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA DA PENHA RIBEIRO LEITE DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, buscando a concessão de **pensão por morte**.

Alega a autora que é mãe de TARCÍSIO LEITE DA SILVA JUNIOR, falecido em 01.4.2017.

Sustenta que dependia economicamente do falecido e que seu pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente.

A inicial foi instruída com os documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou alegando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento das testemunhas arroladas pela autora, ocasião em que as partes apresentaram alegações finais remissivas.

É o relatório. **DECIDO.**

Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo e a propositura desta ação, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Depende, para sua concessão, da **manutenção da qualidade de segurado na data do óbito** (ou observado eventual período de graça), sendo **dispensada a carência** (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).

A qualidade de segurado está comprovada, já que o falecido manteve vínculo empregatício até a data do óbito conforme comprova o CNIS juntado ao processo administrativo (ID 18482703).

A dependência econômica dos pais não é presumida, nos termos do art. 16, II e § 4º da Lei nº 8.213/91, e, neste caso, as provas colhidas durante a instrução são suficientes para a demonstração dessa dependência.

Para comprovação da alegação de dependência econômica, a autora juntou apólice de seguro de vida em que a autora foi a beneficiária, correspondência em nome da autora datada de 22.06.2011 e outras em nome do falecido expedidas em 16.05.2013, 07.12.2015, com o mesmo endereço; Nota Fiscal de Compra de um aparelho televisor, efetuada em 31.01.2017; juntou também prova de que o segurado falecido era solteiro e residia com ela, conforme Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e Certidão de Óbito.

O falecido era solteiro e não tinha filhos, esposa ou companheira, sendo que o termo de rescisão de contrato de trabalho indica que o salário anterior ao do mês da rescisão era de R\$ 1.625,85.

A prova oral colhida no curso da instrução demonstrou que o instituidor (filho) sempre residia na casa dos genitores, trabalhando como pintor, até o agravamento da patologia que levou ao seu óbito. Comprovou-se que o instituidor era solteiro e não tinha nenhum relacionamento afetivo ao tempo do falecimento. Auxiliava o núcleo familiar com a renda do seu trabalho, custeando despesas básicas do lar, com utilidades domésticas (televisão) e compras de mercado, além da pintura do imóvel residencial, segundo o relato das testemunhas.

Destaque-se que, embora a autora e seu marido tivessem renda proveniente de aposentadoria, a prova oral produzida demonstrou que a unidade familiar contava com os rendimentos do segurado para custeio de despesas básicas, como alimentação e utensílios domésticos, o que implica reconhecer a existência de certo grau de dependência econômica dos pais em relação ao filho.

Também não se desconhece que, em famílias de menor poder aquisitivo, a perda de qualquer renda é suficiente para alterar significativamente o padrão de vida.

Por tais razões, embora não se possa sustentar que a autora dependia **totalmente** do auxílio de seu filho, tendo em vista o recebimento de aposentadoria, essa circunstância não é suficiente para descaracterizar a dependência econômica exigida em lei, especialmente no caso de famílias de menores condições econômicas, em que qualquer redução de renda importa significativo desequilíbrio em sua subsistência.

A autora tem direito, portanto, à concessão do benefício.

Impõe-se, portanto, um juízo de procedência do pedido.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a conceder à autora a **pensão por morte**, tendo como instituidor TARCÍDIO LEITE DA SILVA JUNIOR, cuja data de início fixo em 01.04.2017, data do óbito, tendo em vista que o requerimento administrativo ocorreu em 19.04.2017.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do ex-segurado (instituidor):	Tarcidio Leite da Silva Junior	
Nome da beneficiária:	Maria da Penha Ribeiro Leite da Silva.	
Número do benefício	181.298.338-4.	
Benefício concedido:	Pensão por morte.	
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.	
Data de início do benefício:	01.04.2017.	
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.	
CPF:	026.033.588-63.	
Nome da mãe	Maria Ribeiro da Silva	
PIS/PASEP	19000052575	
Endereço:	Rua Anibal Ferri, 194, Jardim Castanheira, nesta.	

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Registre-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002896-37.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: L.R. RANGEL & CIA. LTDA. - EPP, PAULO RODOLFO DOS SANTOS, LEONARDO RODRIGO RANGEL, LUCAS JOSE DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO DE OLIVEIRA - SP332960

Compulsando os autos, verifico que a empresa executada, ao ser citada, providenciou o depósito do montante equivalente a 30% da dívida (id 8742442 e 8742448), fazendo, também, o primeiro e segundo depósitos do parcelamento previsto no artigo 916 do CPC (id 9675430 e 10530233).

No demonstrativo de débito atualizado juntado pela exequente (id 24314241), não houve o desconto dos valores já pagos pela empresa executada, conforme acima explicitado.

Assim, intime-se novamente a CEF para que apresente novo demonstrativo, como desconto das parcelas já quitadas.

Fica deferida, desde logo, a expedição de alvará de levantamento, em favor da CEF, dos depósitos realizados.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5006807-86.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: IVANILTON DA SILVA LOPES

DESPACHO

Vistos etc.

Petição Id. nº 25246170: Dê-se vista à parte autora para CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO no prazo de 15 (quinze) dias, após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCESSO nº 5001344-37.2017.4.03.6103#

EMBARGANTE: CAROLINA DE BARROS NUNES DIAS FARIA

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUIZ CARLOS DIAS FARIA

CERTIDÃO

Certifico que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0004917-76.2014.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL RIZZO PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico, exceto pela ausência da fl. 222, razão pela qual procedo, nesta data, a regularização inserindo a digitalização em anexo. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0004917-76.2014.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL RIZZO PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico, exceto pela ausência da fl. 222, razão pela qual procedo, nesta data, a regularização inserindo a digitalização em anexo. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000518-22.2010.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FUNDACAO LUIZ JOAO LABRONICI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA MORAES GONCALVES - SP391874
EXECUTADA: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte EXEQUENTE para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SOROCABA, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005087-52.1999.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REUBLI S/A, REUBLI S/A - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENE PASCHOAL LIBERATORE - SP36290

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte EXECUTADA para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SOROCABA, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004950-36.2000.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CERAMICA DIVISA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO DOS SANTOS ALMEIDA - SP122269
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte EXEQUENTE para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SOROCABA, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-80.2016.4.03.6110
AUTOR: JOAO GONCALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

1. Haja vista a ausência de manifestação da parte, quanto ao decidido pelo ID 21192366, item "2", extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei, observados os benefícios da gratuidade da justiça, já deferidos.

2. PRIC.

3. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

S E N T E N Ç A

1. Haja vista a ausência de manifestação da parte, quanto ao decidido pelo ID 18006111, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei, restando indeferidos os benefícios da gratuidade da justiça, porquanto não provada a sua necessidade.

2. PRIC.

3. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

S E N T E N Ç A

1. Haja vista a ausência de manifestação da parte, quanto ao decidido pelo ID 19401420, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei, restando indeferidos os benefícios da gratuidade da justiça, porquanto não provada a sua necessidade.

2. PRIC.

3. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

S E N T E N Ç A

1. Em resposta à decisão ID 12763142, a parte autora peticionou com documentos.

Na primeira petição apresentada (ID 14524091), em fevereiro de 2019, solicitou dilação de prazo, sem apresentar e provar justo motivo para tanto, de modo que, nos termos do CPC (art. 223), seu pleito não tem amparo legal.

Na sequência, a segunda petição apresentada (ID 22412428), em 24 de setembro de 2019, na tentativa de cumprir aquela decisão, porquanto flagrantemente intempestiva, não pode sequer ser conhecida por este juízo.

2. Pelo exposto, enfim, considerando que a parte autora, no prazo legal, deixou de cumprir a decisão prolatada por este juízo, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei, restando indeferidos os benefícios da gratuidade da justiça, pela inexistência, no prazo determinado, da prova da sua efetiva necessidade.

3. PRIC.

4. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

S E N T E N Ç A

1. Haja vista a ausência de manifestação da parte, quanto ao decidido pelo ID 11772134, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.

2. PRIC.

3. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003923-63.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: NEILDES SANTOS PASSOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA BERTOLINI FLORES - SP201961, DANIELA LOUREIRO - SP216861
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DO INSS DE ITABAIANINHA

DECISÃO

1. Dê-se ciência à parte impetrante da redistribuição do feito a esta Vara Federal.
2. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.
Detemino à parte impetrante que, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da gratuidade pleiteada, colacione aos autos Declaração de Hipossuficiência.
3. Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.
4. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007051-91.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: WIKÁ DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, para:
 - a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória do valor total de que deseja obter compensação, acrescido do valor referente a uma prestação anual, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;
 - b) comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas processuais.
2. Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007050-09.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DELZIRA ANTONIA BARBOSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR - SP236440, MARCILIO LOPES - SP57697
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ITAVUVU - SOROCABA

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.
Considerando que a parte impetrante possui veículo em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 25050587).

2. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

3. No mesmo prazo acima concedido, a fim de afastar eventual possibilidade de litispendência (ID n. 25070806), intime-se a parte impetrante a colacionar a estes autos cópia das principais peças (inicial, sentença e trânsito em julgado) dos autos do processo n. 0002544-42.2019.403.6315.

4. Cumpridas as determinações supra, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.

5. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004534-50.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE IBIUNA SP

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL GUEDES CORDEIRO COELHO - SP290779, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809

IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP

SENTENÇA

COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE IBIUNA SP impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, questionando o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias a cargo do empregador) e aviso prévio indenizado.

Dogmatiza, em síntese, a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tais verbas, porquanto não possuem natureza salarial.

Pede, ainda, a autorização, em sentença, para compensar as contribuições recolhidas sobre tais verbas nos cinco anos que antecederam a impetração, assim como das que vierem a ser recolhidas no curso desta demanda.

Decisão ID 115180069 afastou a possibilidade de prevenção entre este feito e as demandas apontadas no documento ID 11262881, bem como concedeu prazo à impetrante para regularizar a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido e recolhendo as custas processuais devidas, determinações estas suficientemente cumpridas nas petições e documentos IDs 11566144, 1566613, 11566614, 11870024, 11870030, 11870050, 12195077, 12195079 e 12917360.

Decisão ID 14332515 deferiu parcialmente a medida liminar requerida, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e durante os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença (auxílio-doença - situação do art. 60, § 3º, da Lei n. 8.213/91).

Informações do Impetrado (ID 15573155) sustentando a inexistência de qualquer ilegalidade ou abuso de poder ofendendo ou ameaçando de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante.

A União requereu o ingresso no feito, bem como informou que deixaria de interpor recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu o pedido de medida liminar, com fundamento no art. 19, V, da Lei 10.522/2002 e art. 2º, V e XI, 'a', da Portaria PGFN n. 502/2016 (ID 23398857).

Manifestação do Ministério Público Federal deixando de opinar sobre o mérito da demanda. (ID 18907237).

Relatei. Passo a decidir.

2. Com a impetração deste mandado de segurança, buscamos impetrantes afastar a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de férias, terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias a cargo do empregador) e aviso prévio indenizado.

O entendimento deste juízo acerca da matéria trazida à apreciação é o exarado quando da análise do pedido de concessão de liminar, ocasião em que discorri sobre as razões pelas quais entendo que a pretensão da impetrante merece prosperar.

De plano, consigno que, após a apreciação do pedido de concessão de liminar, não houve fato novo promovendo alteração da situação trazida à apreciação deste juízo, de forma que os fundamentos por mim tecidos naquela oportunidade serão repetidos, sendo ainda acrescidos das observações relevantes para aclarar as razões que conduziram o meu convencimento sobre a questão *sub judice*.

3. A base de cálculo das contribuições discutidas pela impetrante encontra-se definida no artigo 22, I e II, da Lei n. 8.212/91.

Considerando-se que a Previdência Social não tem fins lucrativos, possuindo como objetivo principal o amparo ao segurado (ou dependentes) através da concessão de benefícios previdenciários, a base de cálculo da contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social deve estar vinculada aos rendimentos do trabalhador (salário-de-contribuição), de modo a manter o equilíbrio entre a fonte de custeio e o benefício concedido.

A questão do salário de contribuição encontra-se disciplinada no artigo 28 da Lei n. 8.212/91, englobando, para o empregado, "a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (redação da Lei n. 9.528/97)."

As verbas que não integram o salário-de-contribuição encontram-se elencadas no § 9º do artigo 28. Haja vista que trata de exceção à regra geral, a relação constante do referido § 9º deve ser interpretada restritivamente.

Desse modo, a contribuição discutida nos autos deve estar integralmente vinculada à remuneração do empregado. Apenas não estarão sujeitas à contribuição previdenciária as rubricas que não integram o salário-de-contribuição, em obediência ao raciocínio supra.

Tão-somente dessa maneira se mantém o equilíbrio de sistema.

Cabe verificar, portanto, a natureza das verbas discutidas na presente demanda, a fim de decidir pela incidência ou não do tributo.

3.1. DOS 15 (QUINZE)/30 (TRINTA) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA OU DE ACIDENTE, DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO e DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Conforme dispunha o § 3º do artigo 60 da Lei n. 8.213/91 (na redação dada pela Lei nº 9.876/99), *durante os 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.*

A Medida Provisória nº 644, de 30.12.2014, alterou a redação da norma em comento, estendendo o prazo nela descrito para 30 dias, regra cuja vigência teve início em 1º de março de 2015.

Denota-se que tal verba tem natureza de benefício previdenciário, porquanto trata da remuneração ao empregado afastado do trabalho por motivo de doença ou por acidente. Por conseguinte, aplica-se o disposto no § 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91:

*§ 9º - não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:
a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade.*

Dessarte, empregando o raciocínio acima exposto, se o benefício da Previdência Social não integra o salário-de-contribuição, não pode constituir base de cálculo para a contribuição previdenciária.

Exigir do contribuinte o recolhimento da contribuição previdenciária sobre essas verbas acarretaria o enriquecimento sem causa da Fazenda Pública.

3.2. A verba denominada "aviso prévio indenizado" corresponde ao ressarcimento do empregador pela cessação do vínculo de trabalho sem a observância do prazo de 30 (trinta) dias, delimitado pela Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 487, § 1º):

"§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço."

Assim, sempre entendi que o tempo correspondente ao aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do empregado, será computado para a concessão dos benefícios previdenciários e integra o salário-de-contribuição.

Note-se que o aviso prévio indenizado não se encontra entre as rubricas elencadas no § 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, isto é, não é parcela que seja excluída do salário-de-contribuição.

Neste aspecto, o Decreto n. 3048/99, na função de norma regulamentadora, não poderia inovar em matéria de competência exclusiva da lei, ou seja, não poderia excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária verba que não foi afastada expressamente pela Lei n. 8.212/91.

Até a edição da Lei n. 9.528/97, o aviso-prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, por força do § 9º, alínea "e", do artigo 28 da Lei n. 8.212/91. Com a vigência da Lei n. 9.528, que deu nova redação ao § 9º, foi suprimida a rubrica "aviso prévio indenizado" do rol das verbas não inseridas no salário-de-contribuição.

Em outras palavras, minha convicção sempre verteu no sentido de que, a partir da entrada em vigor da Lei n. 9.528/97, o aviso prévio indenizado integra o salário-de-contribuição para todos os fins.

Assim, o Decreto n. 6.727, de 12 de janeiro de 2009, veio, tão-somente, corrigir a redação do Decreto n. 3.048/99, adequando-o à legislação em vigor. Não trouxe inovação quanto à inclusão do aviso prévio indenizado no salário-de-contribuição, porquanto aquele, desde a entrada em vigor da Lei n. 9.528/97, já não mais fazia parte do rol taxativo do artigo 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91.

Meu convencimento, em virtude do raciocínio exposto, verte no sentido de que a verba em comento, integrando o salário-de-contribuição, deve constituir base de cálculo da contribuição previdenciária, para o fim de garantir o equilíbrio financeiro do sistema.

3.3. A remuneração das férias do empregado, assim como o acréscimo de 1/3, é direito constitucionalmente garantido ao trabalhador (artigo 7º, XVII, da CF/88). Entendo que, por conseguinte, devem ser considerados "ganho habitual" para os fins do artigo 201, § 11, da Constituição Federal, integrando o salário de contribuição.

Apenas não integram o salário-de-contribuição os valores relativos às férias indenizadas ou em dobro e seus respectivos acréscimos, nos termos da alínea "d" do § 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, verbas estas que não se confundem com a discussão contida nesta demanda.

Não se aplica ao caso em apreço o precedente do STF (AI 603537), tendo em vista que a decisão da Suprema Corte trata da contribuição do servidor público, sujeito a regime jurídico próprio, no qual o acréscimo das férias não integra o salário-de-contribuição e não repercute nos seus benefícios.

Acréscia-se, por fim, que a questão foi objeto de julgamento nos autos do Resp 1.322.945/DF (1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 8.3.2013), sendo que os embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional restaram acolhidos, para o fim de determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, nos termos do voto apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, e transitou em julgado em 13.09.2016.

Assim, no meu entendimento, os valores pagos ao empregado, em decorrência das férias (usufruídas), bem como o acréscimo de 1/3, constituem base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador.

No entanto, as questões ora discutidas foram objeto do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, em que restou decidido que não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado, de forma que revejo meu entendimento, passando a decidir tal como de finido no precedente transcrito.

4. SOBRE OS CRITÉRIOS DA REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO PRETENDIDA

A repetição/compensação é instituto jurídico destinado a evitar o locupletamento ilícito. Presta-se, portanto, a garantir o tratamento equitativo entre credores e devedores.

Desde que observados os requisitos legais (art. 170, caput, do CTN), há de ser garantida ao interessado.

A CF/88 não assegura ao contribuinte a repetição/compensação de créditos tributários ainda passíveis de modificação por decisão judicial.

Pelo contrário, dogmatiza o respeito à coisa julgada (art. 5º, XXXVI) e possibilita a LC 104/2001 cuidar dos critérios relativos à compensação tributária (art. 146, III, "b").

Há que ser considerado o entendimento pacificado pelo STJ na Súmula n. 461: "*O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado*".

Em se tratando do encontro de contas relacionado aos tributos administrados pela Receita Federal, merecem destaque as Leis n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A compensação deve ser realizada entre tributos quaisquer, desde que respeitadas as normas constitucionais concernentes à repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162 da CF/88) e à observância do destino constitucional-orçamentário da exação.

Não há como pretender, por exemplo, compensar Imposto sobre Importação com Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, porquanto estaria ocorrendo burla ao art. 158, II, da CF/88, em manifesto prejuízo aos Municípios.

Do mesmo modo, não entendo possível, sem afrontar normas constitucionais, compensar exações não destinadas ao financiamento da seguridade social com aquelas criadas para este fim.

Se determinado valor entrou indevidamente no "caixa do Tesouro", é desta fonte que devem sair os recursos para corrigir o "erro havido". Pretender retirar os recursos de outra "fonte", no caso da Seguridade Social, significa, evidentemente, prejudicar a concretização dos objetivos constitucionais traçados para este Sistema (art. 194 da CF/88).

O art. 74 da Lei n. 9.430/96, portanto, considerando que deve ser interpretado conforme a CF/88, permite a compensação entre quaisquer tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, desde que observadas as regras constitucionais relativas à repartição das receitas tributárias e à questão do destino orçamentário, acima referidas. Por conseguinte, nos mesmos termos deve ser considerado o art. 1º do Decreto n. 2.138/97.

Do contrário, será tido o art. 74 como absolutamente inconstitucional e o art. 1º como ilegal.

O art. 170 do CTN não autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Autoriza apenas a lei dizer se a compensação poderá ser efetuada com créditos vencidos ou vincendos.

Caberá à lei, dessarte, permitir, ou não, que a compensação ocorra com créditos tão-somente vencidos ou apenas vincendos ou vencidos e vincendos.

Quanto a este aspecto, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91 e o art. 39 da Lei n. 9.250/95 disciplinaram a questão.

Segundo as sobreditas normas, é permitida a compensação com créditos vencidos e vincendos. No mais, devem ser observados, rigorosamente, todos os critérios legais ali estabelecidos, no que diz respeito à compensação tributária.

Acresça-se que o eventual crédito não pode ser compensado com contribuições previdenciárias e devidas a terceiros, de forma indistinta, porquanto o art. 26-A da Lei nº 11.457, de 2007, somente permite a compensação recíproca entre tributos previdenciários e não previdenciários para os contribuintes que utilizam o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, vedando seja tal modalidade de compensação para período anterior à utilização do eSocial.

4.1. A correção monetária é devida, posto que apenas significa reposição da moeda. E a atualização deve abranger o período considerado desde o recolhimento indevido até a efetiva restituição. Outro entendimento conduziria ao enriquecimento sem causa da Fazenda.

A ausência de correção monetária, ou mesmo a parcial correção monetária, traduz-se em desrespeito à propriedade privada (art. 170, II, da CF/88), posto que acarreta diminuição patrimonial sem causa legítima. E, ainda para se evitar esta situação, os mesmos índices utilizados pela Fazenda para cobrança dos seus tributos devem respaldar a devolução de quantias indevidamente recolhidas pelo contribuinte.

Portanto, todos os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente (desde a data do recolhimento indevido até a efetiva compensação), nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da compensação, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

5. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 487, I, DO CPC e concedo a segurança, para declarar:

5.1. a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher a contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias (e respectivo abono pecuniário), aviso prévio indenizado e auxílio-doença (=15 dias de afastamento, por doença ou acidente, a cargo do empregador);

5.2. o direito da parte demandante em, observados a Súmula 461 do STJ, o artigo 170-A do CTN, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, aplicando-se o artigo 26-A da Lei n.º 11.457/07 (incluído pela Lei n.º 13.670/2018), o art. 66 da Lei n. 8.383/91, o art. 39 da Lei n. 9.250/95 e o art. 89 da Lei n. 8.213/91, repetir ou compensar do indébito de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS a recolher indevidamente incluído em suas bases de cálculo no quinquênio que antecedeu a presente impetração, devidamente corrigido, desde o pagamento indevido até a efetiva restituição, com os mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da restituição, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas, em reembolso, pela parte demandada.

6. Incluída a União (Fazenda Nacional) no polo passivo da ação, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, tendo em vista o interesse manifestado nos autos.

7. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

8. PRIC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5005642-17.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ELIZETE FANCHINI FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE ANGELELI DA SILVA - SP392243
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença ID 12849529 - que extinguiu a demanda, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso V, e § 3º, do Código de Processo Civil, por vislumbrar litispendência entre esta demanda e o feito autuado sob n. 5000871-93.2018.4.03.6110, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba – a parte autora opôs embargos de declaração, argumentando a existência de contradição, porquanto aquela demanda tem por objeto a readequação das parcelas do contrato de nº 1.5555.3205826-1 ao orçamento da embargante, mediante redução do seu valor e ampliação do prazo de pagamento, enquanto neste feito a pretensão é de reconhecimento de nulidade de cláusula, do mesmo contrato, que prevê a possibilidade de levar a leilão o imóvel que garante a dívida por preço vil.

2. Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste magistrado acerca das razões que fundamentaram a sentença proferida.

Conforme mencionado na sentença embargada, as duas ações tratam do mesmo contrato e destinam-se ao mesmo fim: suspensão do leilão do mesmo imóvel. Por conseguinte, reputa-se configurada a relação de litispendência.

Por uma falha, a decisão ID 19724519 foi republicada em 26.08.2019.

O que pretende a embargante, na verdade, com os presentes aclaratórios, é a reforma do provimento jurisdicional que lhe foi desfavorável, hipótese em que cabível recurso diverso do ora analisado. Assim, a demanda foi regularmente julgada, não havendo na sentença guerreada os vícios apontados pela parte embargante, os quais configurariam hipótese de admissão dos embargos.

3. Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

4. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5004038-84.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CARAMBELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença ID 21116515, a impetrante opôs embargos de declaração, argumentando a existência de erro material, porquanto extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por descumprimento da decisão judicial que determinou a emenda à inicial para retificação do valor da causa, sem considerar que havia sido protocolizada petição requerendo a reconsideração da determinação de emenda.

2. Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste magistrado acerca das razões que fundamentaram a sentença proferida.

A decisão ID 19724519, proferida em 29.07.2019, concedeu prazo de 15 dias para emendar o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Note-se que a ora embargante teve ciência em 01.08.2019.

Em 19.08.2019, a impetrante protocolizou a petição ID 19734951, requerendo a reconsideração da determinação de emenda à inicial no que se refere à retificação do valor da causa ou, subsidiariamente, fosse concedido prazo maior para apuração e apresentação dos valores em juízo.

Por uma falha, a decisão ID 19724519 foi republicada em 26.08.2019.

Uma vez que a republicação da decisão mencionada não acarreta a devolução do prazo para o seu cumprimento, tendo em vista que a impetrante teve ciência regular do seu teor na publicação original, em 13.09.2019, foi proferida a sentença ID 21116515, extinguindo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC, ressaltando expressamente que, sem prova de justo motivo, como assevera a lei processual civil, não existe fundamento para a concessão de novo prazo destinado à regularização da exordial, mormente considerando que, no já concedido, a parte impetrante não se preocupou em sanar as irregularidades apontadas.

O que pretende a embargante, na verdade, é a reforma do provimento jurisdicional que lhe foi desfavorável, hipótese em que cabível recurso diverso do ora analisado. Assim, a demanda foi regularmente julgada, não havendo na sentença guerreada os vícios apontados pela parte embargante, os quais configurariam hipótese de admissão dos embargos.

3. Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

4. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001000-98.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: METALURGICA NAKAYONE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Tendo em vista a informação, prestada pela autoridade impetrada, no sentido de que o estabelecimento impetrante (CNPJ 57.373.375/0001-14), foi extinto por liquidação voluntária após a presente impetração, intime-se o contribuinte para que, em dez (10) dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, retifique o polo passivo da demanda.

3. Decorrido o prazo, com ou sem a retificação, tomem conclusos para prolação de sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005230-86.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ELIEZER RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENABLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO ROQUE, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **ELIEZER RODRIGUES DE ARAUJO**, contra ato do **GERENTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO ROQUE** e do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM SOROCABA**, incluindo também, no polo passivo, o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando seja determinado à autoridade coatora que “*dê prosseguimento ao benefício 179.898.740-3 (processo nº 44233.071033/2017-22), procedendo a reabertura do processo administrativo e a anulação do ato indeferitório que se encontra eivado de ilegalidade, consequentemente, reanalisando o processo administrativo e apreciando toda a documentação apresentada com o afastamento de todas as exigências ilegais não determinadas pela legislação, sanando as irregularidades existentes, efetivando as providências cabíveis que se fizerem necessárias para fins de reconhecer e enquadrar os períodos laborados em condições especiais pleiteados, consequentemente, proferindo nova decisão administrativa, sob pena de multa diária e desobediência à ordem legal*” (sic – tópico “O PEDIDO” – ID 12176430).

Segundo narra na inicial o impetrante, entendendo equivocado o indeferimento do benefício mencionado, protocolizou recurso administrativo em face da referida decisão, o qual não foi até a impetração decidido em virtude da necessidade de diversas diligências não realizadas a contento pelo próprio INSS. Dogmatiza a “*ilegalidade e inércia do Impetrado em analisar corretamente o processo de benefício fazendo exigências ilegais e deixando de apreciar e analisar todos os requerimentos, bem como de motivar o ato administrativo, violando, assim, direito líquido e certo do Impetrante*”. (sic – tópico “Da tutela provisória de urgência” – idem)

Decisão ID 12286303 deferiu ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como lhe concedeu prazo para esclarecer como atribuiu valor à causa, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante indicado na inicial, o que foi suficientemente atendido nas petições e documento IDs 13226421, 14634517 e 14634520.

Decisão ID 14694337 indeferindo a medida liminar requerida e esclarecendo que, considerando a pretensão formulada na inicial, a discussão nesta demanda está limitada à regularidade da tramitação do recurso administrativo interposto pela impetrante do indeferimento do benefício a que entende ter direito, restando afastada, forte no artigo 492 do CPC, a possibilidade de apreciação, nesta demanda, das questões relativas ao eventual preenchimento dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Contestação do representante judicial da autoridade coatora (ID 15405413), requerendo seu ingresso no feito como litisconsorte passivo necessário, nos termos da Lei n. 12.016/2009 e requerendo a denegação da segurança, ao fundamento de inexistir direito líquido e certo da impetrante.

O Gerente Executivo do INSS em Sorocaba, apesar de devidamente notificado (ID 16081232), não prestou informações.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da controvérsia (ID 21993206).

2. O impetrante aduz que a atitude omissiva da autoridade inquada coatora, consistente na demora injustificada da conclusão do recurso administrativo por ele interposto da decisão que indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.898.740-3), implica em violação à legislação pertinente ao processamento dos recursos administrativos no âmbito da Previdência Social. Sustenta, também, que a atuação do impetrando ofende seu direito líquido e certo de ver seu recurso apreciado.

Assim, o cerne da presente demanda diz respeito exatamente ao transcurso de tempo necessário à análise do processo administrativo do impetrante, bem como à adequação do lapso temporal em comento aos parâmetros traçados pelo ordenamento jurídico vigente, tendo em vista que o curso do tempo, cuidando-se de pretensão relativa à concessão de benefício previdenciário, representa fato jurídico relevante na solução da lide.

Ao apreciar os pedidos que lhe são formulados, a Administração Pública deve observar os princípios da razoabilidade, da moralidade e da eficiência, assim como assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação, conforme determinado no art. 37, *caput*, e no inciso LXXVIII do artigo 5º, ambos da Constituição Federal. É certo, ainda, que o inciso XXXIV, "b", do mencionado artigo 5º da CF/88 a todos garante o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

A legislação infraconstitucional aplicável à espécie - Lei nº 8.213/91 e Decreto nº 3.048/99 - não estabelece prazo específico para manifestação conclusiva da autoridade administrativa em requerimentos de concessão de benefício e nos recursos interpostos do indeferimento de tais pleitos e o prazo fixado para tal fim no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 (30 dias) também pertinente à matéria, não respeita a realidade, eis que a estrutura do INSS é notoriamente desproporcional ao volume de requerimentos existentes.

Dito isto, repiso que, conforme mencionei por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, o documento ID 121782016 (histórico da tramitação do recurso administrativo do impetrante) demonstra que, apesar da situação estrutural do INSS (cuja precariedade é notória e dispensa maiores comentários), o recurso interposto pelo impetrante tem andamento regular, com apresentação de contrarrazões pela autarquia, realização de nova perícia médica sobre os períodos de alegada atividade especial, solicitações de diligência e emissão de carta de exigências, com as respectivas providências para intimação do segurado e de sua procuradora.

Dito isto, tenho que o impetrado **não se está conduzindo de maneira desidiosa em relação ao seu mister, mas sim, nos limites da sua possibilidade.**

Ademais, eventual ordem proferida por este juízo, no sentido de se conferir prioridade à análise pleiteada importaria em suposta afronta ao princípio constitucional da impessoalidade (art. 37, *caput*, da CF/88).

Entrevejo que, tão somente na comprovada situação em que a Autoridade Impetrada descumpra os prazos legais, porque se conduz de maneira desleixada, negligente, comprometendo, assim, o princípio constitucional da eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88), deve a Justiça determinar a análise prioritária do pedido administrativo.

Não há nos autos nenhum elemento que traduza desmazelo da Autoridade Impetrada em cumprir seu dever legal.

Assim, justificada a demora na conclusão e julgamento do recurso administrativo concernente ao processo administrativo n. 44233.071033/2017-22 (NB 42/179.898.740-3), porquanto se mostra razoável e admissível, quando considerado o imenso volume de serviço, bem como da necessidade da análise de todos os documentos informados no Processo Administrativo respectivo, observando ainda que a análise obedece a uma ordem cronológica dos pedidos protocolados.

Por tais razões, entendo que a ordem objetivada com a presente impetração merece ser denegada, porquanto a demora verificada não configura ato omissivo violador de direito líquido e certo da impetrante.

3. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 487, I, DO CPC), DENEGANDO O PEDIDO, porquanto ausente o ato violador de direito líquido e certo da impetrante, no que pertine ao pedido de análise conclusiva imediata do recurso administrativo relativo ao indeferimento do benefício n. 42/179.898.740-3.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas "ex lege".

4. P.R.I.C. Leve-se ao conhecimento da autoridade impetrada o teor da presente sentença. Dê-se ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003106-67.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROSA YOSHIKO FURUKAWA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE - SP361982
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por ROSA YOSHIKO FURUKAWA em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.975.225-4), a fim de que, no cálculo da RMI, seja afastada a incidência da regra de transição prevista no artigo 3.º da Lei 9.876/99, e aplicada a norma vigente mais vantajosa, qual seja, a prevista no inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91. Juntou documentos.

Decisão ID 3137911 concedeu à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 4956671), arguindo, preliminarmente, estarem prescritas eventuais parcelas devidas no período anterior aos últimos cinco anos, contados da data do ajuizamento do feito. NO mérito, dogmatizou a improcedência da pretensão.

Decisão ID 14920009 concedeu prazo à demandante para manifestação sobre a contestação, e a ambas as partes para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas.

O Instituto Nacional do Seguro Social, em petição ID 15111621, informou não ter provas a produzir.

A demandante, em petição ID 15785592, reiterou os argumentos expostos na inicial e requereu o prosseguimento do feito, nada dizendo sobre seu interesse na produção de provas.

É o resumo relatório. Passo a decidir.

2. Pretende a demandante a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.975.225-4), a fim de que, no cálculo da RMI, seja afastada a incidência da regra de transição prevista no artigo 3.º da Lei 9.876/99 e aplicada a norma vigente mais vantajosa, qual seja, a prevista no inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91.

O benefício em questão foi concedido em 10.11.2014 (DIB=10.11.2014 – página 100 do documento ID 3044938).

2.1. Acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo para a revisão aqui pretendida, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, estabeleceu que nos casos de pedido de revisão de benefício anteriormente concedido, cuja solicitação não dependa de análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração (como é a hipótese destes autos), dispensa-se a necessidade de formulação de requerimento administrativo prévio.

2.2. No que diz respeito à prescrição, assinalo que o art. 103 da Lei n. 8.213/91, na redação vigente, dada a *caput* pela Lei n. 10.839/2004, e ao parágrafo único pela Lei n. 9.528/97, dispõe:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tomando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Desta maneira, considerando que a DIB do benefício é 10.11.2014, e que a ação foi proposta em 18.10.2017, não há parcelas abrangidas pela prescrição.

Passo, pois à análise do mérito.

3. Com o ajuizamento desta demanda, objetiva a parte autora, filiada ao RGPS desde 1976 (conforme páginas 77-9 do documento ID 3044938), seja a revisada a RMI do seu benefício, deferido em 10.11.2014 (conforme página 100 do mesmo documento), para que seja incluído todo o período contributivo no período básico de cálculo, afastando-se a regra de transição estipulada no artigo 3º da Lei n.º 9.876/99.

O direito previdenciário é regido pelo princípio segundo o qual *tempus regit actum*, ou seja, aplica-se ao fato a lei vigente à data em que implementados todos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Tal entendimento está cristalizado na Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça (*“A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”*), assim como em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal, dentre os quais o que transcrevo a seguir, colhido aleatoriamente:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DEFERIDO ANTES DA LEI 9.876/99. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. CONJUGAÇÃO DE VANTAGENS DO NOVO SISTEMA COMO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. . AGRAVO IMPROVIDO.

I - Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.

III - Agravo regimental improvido.

(STF - Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, 15.2.2011, AI-AgR - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 816921, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI)

O benefício da demandante, conforme mencionado alhures, foi concedido em 10.11.2014 (DIB=10.11.2014 – página 100 do documento ID 3044938), ou seja, após a edição da EC nº 20/1998 e quando vigente a Lei nº 9.876/1999, que alterou a redação de diversos dispositivos da Lei n. 8.213/1991, estabelecendo a seguinte regra de transição para os segurados filiados ao RGPS antes da sua vigência:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

(...)

Estabeleceu, ainda, a referida norma:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.”

Assim, uma vez que o benefício da demandante foi concedido após a edição da Lei nº 9.876/1999, o salário de benefício deve ser apurado com base na *“média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, desde julho de 1994, multiplicada pelo fator previdenciário”*, não havendo que se cogitar a aplicação de outra regra, que não a vigente por ocasião da concessão do benefício, momento em que preenchidos todos os requisitos legais para a sua concessão.

Acreça-se, por oportuno, também restar consagrado pela jurisprudência que não há direito adquirido a regime jurídico, situação que vai de encontro à pretensão deduzida na inicial. Nesse sentido, o julgado, colhido aleatoriamente, que colaciono a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CÁLCULO. SISTEMA HÍBRIDO. DECRETO 89.312/84 E LEI 8.213/91. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico. Impede a pretensão da recorrente de conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, para efeito de revisão de benefício. 2. Agravo regimental improvido.

(STF - Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma, 23.06.2009, AI-AgR - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 654807, Relatora Min. ELLEN GRACIE)

Em suma, uma vez que o demandado, ao realizar os cálculos da RMI do benefício da demandante, atendeu à legislação vigente naquele momento, a pretensão de revisão não merece acolhimento.

4. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), considerando improcedentes os pedidos formulados.

Custas e honorários advocatícios devidos pela parte demandante, com fundamento no art. 85, § 3º, I, e § 4º, III, do CPC, no percentual de dez por cento (10%) sobre o valor atribuído à causa (ID 3044912, "in fine"), observados os benefícios da gratuidade da justiça concedidos à parte autora (ID 3137911, item "T").

5.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-90.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE SOLDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença ID 8784566 – que, acolhendo a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais 1.612.818/PR e 1.631.021/PR, referentes ao Tema 966, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, julgou liminarmente improcedente o pedido de revisão de benefício formulado pela ora embargante, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil - a parte demandante ofertou embargos de declaração (ID 18172197).

Argumenta que a sentença embargada padece de contradição/omissão/obscuridade, tendo em vista que, nos Recursos Especiais mencionados, as decisões proferidas ainda não transitaram em julgado, de forma que o presente feito deve permanecer suspenso, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC.

2. Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste magistrado acerca das razões que fundamentaram a sentença proferida.

Os argumentos da embargante não demonstram existência, na sentença embargada, contradição, omissão, obscuridade ou erro material.

O entendimento do magistrado foi claramente exposto e teve por fundamento a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme lá mencionado.

3. Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

4. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000125-31.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471
EXECUTADO: MAGAZINE HADDAD LTDA - EPP, FLAVIO DAVID HADDAD, CHRISTIANE DAVID HADDAD JORDÃO

S E N T E N Ç A

1. Em face do pedido de desistência da ação, EXTINGO por sentença a presente demanda, nos termos dos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da Lei.

2. Certificado o trânsito em julgado e após recolhidas, pela exequente, a outra metade das custas, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

3. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003056-70.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO/OFÍCIO

1. Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5019333-61.2019.403.0000 (ID n. 25155901).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, para intimação da Autoridade Impetrada, devidamente acompanhado de cópia do documento ID n. 25155901 (Rua Prof. Dirceu Ferreira da Silva, n. 111, Alto da Boa Vista, Sorocaba/SP).

2. Cumprida a determinação supra, tomemos autos imediatamente conclusos, para prolação de sentença.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007195-05.2009.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO VANDERLEI HONORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO ID 17266151, pg. 88/89: "... 11- Coma chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. 12. Int."

CÁLCULOS DA CONTADORIA: ID 25285589 E 25277050.

SOROCABA, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005453-39.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JEAN BUCKART DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA CRISTINA FERREIRA - SP306988
IMPETRADO: SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, SP

DECISÃO

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Compulsando os autos, verifico que, conforme certidão ID 18359925, a notificação da autoridade impetrada foi recebida por funcionária da Prefeitura de Itu, "que protocolou o recebimento do mandado, recebeu a contrapfe, se declarou ciente, porém, informou que o Sr. Carlos Armando Antonio se encontra em férias, com retorno previsto para o dia 17 de junho de 2019, e somente ele poderá prestar as informações, tendo-se em vista que, ele é único funcionário do Ministério do Trabalho".

Observo, também, que até este momento, não foram prestadas informações pela referida autoridade.

Constato, por fim, que embora tenha a União tomado ciência da presente impetração, em 08.03.2019, não se manifestou nos autos.

Desta feita, a fim de afastar eventuais dúvidas acerca da efetiva existência do ato apontado violador de direito líquido e certo descrito na inicial, determino a conversão do feito em diligência, a fim de que seja a autoridade notificada pessoalmente para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Intime-se.

4. Transcorrido o prazo, tomem conclusos para prolação de sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003222-42.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JOAO PINTO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO/OFÍCIO

1. ID n. 23754143 - Assiste razão à Impetrante quando alega que a informação apresentada pelo documento ID n. 23011164 não aponta a autoridade competente para a análise do reconhecimento do direito pleiteado, restringindo-se a eximir-se de sua responsabilidade, com escopo na Resolução n. 675/PRES/INSS, de 21/02/2019.

2. Assim, determino que se oficie à Autoridade Impetrada neste mandamus para que, em 05 (cinco) dias, identifique a Autoridade competente para figurar no polo passivo deste feito, indicando, ainda, o endereço em que pode ser localizada.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, devidamente acompanhado de cópia do documento ID n. 23011164.

3. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornemos autos conclusos.

4. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

OFÍCIO DE INTIMAÇÃO

GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SOROCABA

Rua Senador Vergueiro, 166, Vergueiro, Sorocaba/SP

CEP 18035-060

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-51.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MONICA DA SILVA OLIVEIRA, ERIC LUIZ ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA FARIAS - SC41026
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA FARIAS - SC41026
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RICARDO LIMA DE SOUZA, ROSILENE FERNANDES DE SOUZA

DECISÃO

1. Considerando ter transitado em julgado o acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n. 5003988-55.2019.403.0000 (ID n. 25236769), determino que se intime a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelos codemandados Ricardo e Rosilene (ID n. 24572716 e documentos), no prazo legal.

2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Findo o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de decisão saneadora.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-51.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MONICA DA SILVA OLIVEIRA, ERIC LUIZ ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA FARIAS - SC41026
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA FARIAS - SC41026
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RICARDO LIMA DE SOUZA, ROSILENE FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: ALINE MANFREDINI - SP249001
Advogado do(a) RÉU: ALINE MANFREDINI - SP249001

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que, apenas nesta data foi realizada a anotação de representação da parte demandada (ID n. 24572853), remeto a decisão ID n. 25238417 para publicação:

DECISÃO ID N. 25238417:

"1. Considerando ter transitado em julgado o acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n. 5003988-55.2019.403.0000 (ID n. 25236769), determino que se intime a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelos codemandados Ricardo e Rosilene (ID n. 24572716 e documentos), no prazo legal.

2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Findo o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de decisão saneadora.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO"

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005919-96.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARTHA VANICE ROSSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA MODESTO - SP109444
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **MARTHA VANICE ROSSI** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA EM SALTO**, objetivando que seja declarado nulo ato da agência que determinou a suspensão de benefício previdenciário recebido pela impetrante.

Alegou que é aposentada desde 06 de Outubro de 2007 tendo recebido comunicação acerca de irregularidades em seu benefício; mais especificamente, ter juntado ao processo de concessão uma certidão de tempo de serviço do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para comprovação de tempo de contribuição emitida em desacordo como o § 3º e incisos do artigo 130 do Decreto nº 3048/99.

Aduz que o seu benefício foi suspenso por não atendimento à carta de intimação.

Afirma que se trata de ato ilegal, posto que não houve qualquer possibilidade de defesa da impetrante, violando o devido processo legal.

Aduz que o reexame do processo concessório para avaliar a condição de aposentadoria da impetrante foi suspenso de forma unilateral pela autoridade impetrada quando o ato administrativo perfeito e acabado já tinha surtido seus efeitos legais, desde 06/11/2007; sendo que com a consumação do pedido em ato administrativo este vinculou o INSS, pois se tornou ato jurídico perfeito e acabado, sustentando ter direito adquirido ao benefício.

O processo foi originariamente protocolado em **14 de Julho de 2009** perante a 3ª Vara Judicial da Comarca de Salto, sob o número 0006810-53.2009.8.26.0526 (vide ID nº 22817310).

Através da sucinta decisão proferida pela Juíza de Direito em 17 de Julho de 2009 constante na página 14 do ID nº 22817315 foi concedida a liminar determinando que se restabelecesse o benefício da autora.

O processo seguiu seus ulteriores termos com a prolação de sentença concedendo a segurança e anulando o ato administrativo de suspensão do benefício (ID nºs 22817317 e 22817319).

Posteriormente, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ID nº 22817328), em decisão datada de 19 de Abril de 2013.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo suscitou conflito de competência (ID nº 22817333), que foi dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do CC nº 150.789/SP conforme decisão proferida em Abril de 2019, entendendo ser o Tribunal Regional Federal da 3ª Região o competente para apreciar a lide (ID nº 22817333, página 12).

Na sequência, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação do INSS para anular a sentença proferida pela Justiça Estadual e remeter os autos para a Subseção Judiciária de Sorocaba, mantendo-se a liminar até a análise do juízo competente (ID nº 22817334, páginas 23/31).

Os autos físicos foram digitalizados e distribuídos perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba em 03 de Outubro de 2019.

Foi proferida a decisão ID nº 22890790 determinando que se ouvisse a autoridade coatora antes da reapreciação do pedido de liminar.

Conforme ID nº 25315970 a autoridade coatora prestou as informações.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, concedo a impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a apresentação de declaração de hipossuficiência econômica acostada aos autos.

Tendo em vista que a 3ª Vara Judicial da Comarca de Salto era incompetente para apreciar o mandado de segurança desde a época em que foi protocolado (ano de 2009), conforme decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 17 de Junho de 2019, passo a apreciar a liminar.

Não verifico presentes os requisitos a ensejar a concessão de medida liminar.

Em primeiro lugar, a parte impetrante alega em sua petição inicial que seu benefício foi suspenso por não atendimento à carta de intimação e que se trata de ato ilegal, posto que não houve qualquer possibilidade de defesa da impetrante, violando o devido processo legal.

Não merece guarida a alegação, eis que no caso concreto **não** existe a alegada ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

A Constituição Federal de 1988, no art. 5º, LIV e LV, consagrou os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, também, no âmbito administrativo.

A aplicação do princípio da ampla defesa, neste caso concreto, visa propiciar ao beneficiário oportunidade de produzir conjunto probatório servível para a defesa.

No presente caso, conforme dispõe de forma expressa a Lei nº 10.666/03, havendo indícios de irregularidade a parte é intimada para ofertar defesa, sob pena de suspensão do benefício.

Eis o teor da disposição legal:

Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias.

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

No caso presente, conforme consta dos autos, a parte impetrante foi devidamente notificada via AR, conforme consta no ID nº 22817311, página 09.

Entretanto, quedou-se inerte, conforme consta **expressamente** na página 04 do ID nº 22817315. Isto é, não se dignou apresentar qualquer pedido perante a administração.

Ou seja, no prazo de dez dias deveria a parte impetrante apresentar a sua defesa, comunicando, inclusive, que estava encetando providências para apresentar a certidão de tempo de serviço do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para comprovação de tempo de contribuição emitida em desacordo como § 3º e incisos do artigo 130 do Decreto nº 3048/99.

Entretanto, quedou-se inerte, não restando ao INSS alternativa senão a de cumprir o que determina o §2º do artigo 11 da Lei nº 10.666/03.

Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou violação ao devido processo legal de índole administrativa.

O que se observa é que a parte impetrante não comunicou o INSS que estava tentando obter a certidão para regularizar a sua situação.

Inclusive chama a atenção a ausência de boa-fé da parte impetrante que, mesmo tendo requerido uma nova certidão perante a Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo (vide página nº 10 do ID nº 22817311 e página nº 01 do ID nº 22817315), tendo obtido a liminar em seu favor, **jamais** fez juntar aos autos do processo administrativo de concessão de benefício a certidão nos moldes do § 3º e incisos do artigo 130 do Decreto nº 3048/99.

Tal assertiva se faz com base nas informações recentemente prestadas pela autoridade coatora no ID nº 25315970, que expressamente alude que a impetrante não havia regularizado a certidão.

Ou seja, **DECORRIDOS MAIS DE DEZANOS** desde a suspensão inicial de seu benefício, a parte impetrante não se dignou tentar regularizar a certidão de tempo de serviço do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para comprovação de seu tempo de contribuição, escudando-se na liminar obtida e deferida por autoridade judicial incompetente.

Portanto, restou obedecido no presente caso o devido processo legal, na medida em que a impetrante foi notificada para ofertar defesa, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 11 da Lei nº 10.666/03 e ficou-se inerte.

Por outro lado, a impetrante sustenta que o reexame do processo concessório para avaliar a condição de aposentadoria da impetrante se trata de ato administrativo perfeito e acabado que já tinha surtido seus efeitos legais, desde 06/11/2007; sendo que com a consumação do pedido em ato administrativo este vinculou o INSS, pois se tomou ato jurídico perfeito e acabado, sustentando ter direito adquirido ao benefício.

Totalmente inviável a argumentação.

Não existe ato jurídico perfeito ou direito adquirido em relação à concessão inicial de um benefício previdenciário estruturado em alguma ilegalidade.

Com efeito, ao contrário do afirmado na inicial, não há que se falar em direito adquirido à manutenção da concessão de benefício previdenciário, quando estruturado em vínculos jurídicos suspeitos ou com comprovação duvidosa de período aquisitivo (ainda que referente a erro formal/material de documentação).

O direito adquirido refere-se à aquisição de direitos estruturados em sede legal ou constitucional, sendo evidente que a concessão de benefício através de ato administrativo estruturado em documentação **inidônea** afronta o próprio conceito de direito adquirido.

R. Limongi França, em sua clássica obra "A irretroatividade das leis e o direito adquirido", publicação da editora revista dos tribunais, 4ª edição (1994), página 231, propõe um conceito de direito adquirido com base em nossa legislação e no conceito da teoria subjetiva de Gabba, adotada pela Lei de Introdução ao Código Civil, nos seguintes termos: "é a consequência de uma lei, por via direta **ou por intermédio de fato idôneo**; consequência que, tendo passado a integrar o patrimônio material ou moral do sujeito, não se fez valer antes da vigência de lei nova sobre o mesmo objeto".

Ou seja, para se cogitar em um direito adquirido existe como pressuposto fundamental a incidência de uma lei aplicada diante de um fato idôneo. Não se afigura possível que um benefício estruturado em vínculo suspeito ou não comprovado documentalmente possa ser considerado não anulável, não havendo, portanto, direito adquirido à sua manutenção sem a análise da veracidade dos vínculos.

Para configuração de um ato jurídico perfeito, conforme ensinamento de Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada", editora Saraiva, 2ª edição (1996), página 181 "o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, **mas também ser válido**, isto é, conforme os preceitos legais que o regem".

Destarte, é perfeitamente possível a revisão pela Administração Pública de ato por ela praticado com equívoco.

Nesse sentido, o **artigo 53 da Lei nº 9.874/99** determina que a administração deve anular seus próprios atos quando evadidos de vício de legalidade, cristalizando a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal na vetusta súmula nº 473.

Em sendo assim, verifica-se que a impetrante neste caso pretende obstar eventual revisão de seu benefício, eis que um dos documentos pode conter alguma ilegalidade. Tal concepção está afastada desde a vetusta edição da súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "a Administração pode anular os próprios atos, quando evadidos de vícios que os tornam ilegais, **porque deles não se originam direitos** (...)".

Até porque, verifica-se decorrer a situação descrita nos autos de omissão da própria impetrante, que não instruiu suficientemente o seu pedido de aposentadoria.

Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, **indeferindo a liminar** pleiteada, **cassando** expressamente a medida liminar concedida em 17 de Julho de 2009 pela 3ª Vara da Comarca de Salto/SP.

Oficie-se com urgência a Ilma. autoridade Impetrada⁴¹, comunicando-a da presente decisão, devendo **suspender imediatamente** o benefício previdenciário recebido pela autora (NB nº 42/138.487.790-5), comunicando a suspensão a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Esclareça-se que o benefício deverá permanecer suspenso até que a parte impetrante apresente certidão de tempo de serviço do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para comprovação de tempo de contribuição emitida de acordo com o § 3º e incisos do artigo 130 do Decreto nº 3048/99. Caso a impetrante não apresente a certidão de forma correta no prazo legal assinalado ou apresente-a com defeito, resta autorizado o cancelamento do benefício.

Cumpra-se.

Após a comprovação da ocorrência da suspensão do benefício pela autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e façam-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

OFÍCIO DE INTIMAÇÃO

Ilustríssima Senhora

GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM SALTO

Av. D. Pedro II, nº 1196, Centro, Salto/SP

CEP 13.320-241

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0903675-37.1994.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSBACK COMERCIO, LOGISTICA E SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943

DECISÃO

Homologo a renúncia da União ao direito de executar a sentença, consoante manifestação por meio da petição ID 18768134.

Arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003643-92.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FERNANDO ROBERTO BERTOLANI
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO JULIO DOS SANTOS - SP174051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, sob o rito ordinário, por FERNANDO ROBERTO BERTOLANI, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos de Id-18828558 e 18827609.

No documento de Id-18900465, a parte autora requereu a extinção deste feito formulando o pedido de desistência, tendo em vista que pretende nova distribuição perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba.

É o que basta relatar.

Decido.

O autor manifestou falta de interesse no prosseguimento da ação e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito.

Acolho, portanto, o requerimento da parte autora para o fim de homologar o pedido de desistência formulado.

Do exposto, com fulcro no artigo 200, inciso I, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e **JULGO EXTINTO** o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários tendo em vista que a relação processual não se consumou.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, independentemente de ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004097-09.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: WANIA TOME RODRIGUES DASSAN

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo procedimento comum, em que a parte autora objetiva a condenação da ré ao pagamento de R\$ 38.626,75 (trinta e oito mil, seiscentos e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos), referente à dívida inadimplida firmada nos contratos n. 0000000208540612, 0800001000221080, 0800195000221080 e 250800400000330760.

Juntou documentos identificados entre Id-10664583 e 10664600.

No documento de Id-21468608, a parte autora requereu a desistência desta ação.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e **JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 27 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007011-12.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO JOAQUIM NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO - SP172794, RODRIGO ROBERTO STEGANHA - SP293174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, UNIÃO FEDERAL

Sentença tipo C

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de Procedimento Comum ajuizada por **ANTONIO JOAQUIM NOGUEIRA** em face da **UNIÃO** e do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

No entanto, observo que o autor ajuizou anteriormente ação idêntica a esta, a qual foi distribuída sob o n. 0003914-02.2013.403.6110-PJe e se encontra em trâmite perante à 1ª Vara Federal de Sorocaba.

É o que basta relatar.

Decido.

Com efeito, nestes autos figuram as partes, pedido e causa de pedir que integram a ação de Procedimento Comum n. 0003914-02.2013.403.6110-PJe, que tramita perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba. Portanto, o caso é de litispendência.

Sendo assim, considerando que a finalidade da litispendência é obstar a promoção de nova ação visando o mesmo resultado anteriormente almejado, de rigor a extinção deste feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida litispendência, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento, independentemente de ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012069-26.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TECNO TOOLS FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Trata-se de ação ajuizada por **TECNO TOOLS FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA.**, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO-FAZENDA NACIONAL**, inicialmente distribuída ao Juízo da Oitava Vara Federal de São Paulo/SP, objetivando a revisão das prestações do parcelamento nº 994011184319294, a fim de expurgar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reduzindo, assim, o valor das respectivas parcelas e descontando todos os valores pagos em excesso desde a data do respectivo recolhimento

Segundo o relato inicial, a parte autora impetrou Mandado de Segurança distribuído sob nº 5000515-35.2017.4.03.6110, o qual tramitou na 3ª Vara de Sorocaba – SP, objetivando afastar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da Ação, isto é, desde outubro de 2012. A aludida ação mandamental foi julgada procedente, com trânsito em julgado em 20.03.2019.

Aduz que em razão de grande crise financeira necessitou aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017, para regularização de seus débitos, inclusive aqueles relacionados às contribuições do PIS e da COFINS.

Requer a concessão de tutela de urgência para determinar que a ré proceda ao recálculo das prestações do parcelamento nº 994011184319294, expurgando o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS

Com a inicial apresentou os documentos identificados entre Id-1918085 a Id-19181402. Emenda à inicial em Id-24106258 e Id-24106260, com recolhimento das custas processuais complementares.

É o que basta relatar.

Decido.

A parte autora pleiteia a tutela provisória de urgência objetivando a revisão das prestações do parcelamento nº 994011184319294, a fim de determinar que a ré expurgue o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser *definitiva* ou *provisória*. A *tutela definitiva* possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a *provisória* (*antecedente*, em processo distinto, ou *incidental*, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um *juízo de probabilidade*; (ii) *precária*, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) *reversível*, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) *satisfativa*, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) *cautelar*, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acatamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) *liminarmente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) *após a citação*, com o contraditório contemporâneo; (iii) *na sentença*, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) *grau recursal*.

A *tutela provisória* fundamenta-se na (i) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na (ii) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma *tutela provisória satisfativa* é preciso ser demonstrada a *urgência* (art. 300 do CPC) e/ou *evidência* (art. 311 do CPC). Já para a *tutela provisória cautelar*, sempre deve ser comprovada a *urgência*, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto: (i) *tutela provisória de urgência*, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) *tutela provisória de evidência*, que requer a *comprovação do direito alegado* (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*: *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a *tutela provisória de evidência*, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente**, “*inaudita altera pars*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o caso em concreto.

Na hipótese, o pedido liminar visa determinar que a ré proceda à revisão das prestações do parcelamento nº 994011184319294, a fim de expurgar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da decisão transitada em julgado no mandado de segurança n. 5000515-35.2017.4.03.6110.

Em Id-19180991 a autora anexou cópia da aludida ação mandamental. Por meio de petição datada de 23.04.2019 a autora, naqueles autos, requereu a homologação da desistência da execução do título judicial, em cumprimento ao disposto no art. 101 da Instrução Normativa da Receita Federal nº 1717/2017, com objetivo de “*realizar a habilitação de seu crédito na esfera administrativa, a fim de que possa compensá-lo com outros débitos, nos termos do artigo 74 da Lei nº. 9.430/1996*”.

Despacho de 09.05.2019 homologou “*a declaração de inexecução do título judicial protocolada, em 23/04/2019, Id 16579499, a fim de possibilitar o exercício do direito à compensação pela Impetrante*” (Id-19180991 – parte final).

Não consta nestes autos notícia acerca da formulação do pedido administrativo de habilitação do crédito da autora, tampouco se o eventual pleito foi ou não deferido.

Isso posto, postergo a análise do pedido liminar para após a juntada aos autos da contestação.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), não se mostra recomendável no presente feito, na medida em a matéria em discussão não permite que a parte ré se componha com a autora.

Cite-se a União (Fazenda Nacional).

SOROCABA, 27 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002841-31.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: POTIGUARA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS - SP256241

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao autor da manifestação do INSS Id 24353802. Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006569-46.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ASSOCIACAO CHRISTA DE ASSISTENCIA PLENA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA DE LIMA - MG154326, GUILHERME GUERRA REIS - MG182006-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão de tutela provisória de evidência.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum com pedido de tutela de evidência, por ASSOCIAÇÃO CHRISTÃ DE ASSISTÊNCIA PLENA em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de obter a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de Contribuição para a Seguridade Social, bem como a condenação da ré na restituição dos valores recolhidos a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação.

Alega, em síntese, que é entidade beneficente de assistência social e, nessa condição, faz jus à imunidade que abarca as contribuições para a Seguridade Social, conforme previsto no art. 195, § 7º da Constituição Federal.

Aduz que os requisitos para regulamentação da aludida imunidade devem ser previstos em lei complementar, nos termos do disposto no artigo 146, inciso II, da Constituição Federal, assim como em face do julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.622/RS, em sede de repercussão geral, aplicando-se, no caso, o disposto no artigo 14 do Código Tributário Nacional (CTN).

Sustenta a inconstitucionalidade dos artigos 18, 19, 20, 29, 31 e 32, todos da Lei n. 12.101/2009.

Em sede de tutela provisória de evidência, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários das contribuições para a seguridade social, previstas no artigo 195 da Carta Magna, que lhe são cobradas pela autora.

Com a inicial, juntou os documentos identificados entre Id-24283084 e Id-24283665.

É o que basta relatar.

Decido.

A autora pretende a suspensão da exigibilidade do recolhimento de contribuição para a seguridade social, com fundamento no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal.

A TUTELA, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser **definitiva ou provisória**.

A **Tutela Definitiva** possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo.

Já a **Tutela Provisória Antecedente**, em processo distinto, ou **incidental**, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) temporárias características ser:

- 1) **Embasada em um juízo de probabilidade;**
- 2) **Precária**, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada e;
- 3) **Reversível**, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das **espécies**:

- 1) **Satisfativa**, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado ou,
- 2) **Cautelar**, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acatamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assegurar o direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a **Tutela Provisória**:

- 1) **Liminarmente**, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão;
- 2) **Após a citação**, como contraditório contemporâneo;
- 3) **Na sentença**, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim,
- 4) **Em grau recursal**.

A **Tutela Provisória** fundamenta-se na

- 1) **Urgência** (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na
- 2) **Evidência** (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma **Tutela Provisória Satisfativa** é preciso ser demonstrada a **Urgência (art. 300 do CPC)** e/ou **Evidência (art. 311 do CPC)**.

Já para a **Tutela Provisória Cautelar**, sempre deve ser comprovada a **urgência**, não tendo que se falar como requisito a **evidência**, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto:

- 1) **Tutela Provisória de Urgência**, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e;
- 2) **Tutela Provisória de Evidência**, que requer a **comprovação do direito alegado** (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*; *Curso de Direito Processual Civil*, v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a **Tutela Provisória de Evidência**, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC):

- 1) Ficar caracterizado o abuso do direito de defesa;
- 2) O fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido;
- 3) Pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado e;
- 4) Houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida.

Somente nos casos 2 e 3 poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “*inaudita altera parte*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

A autora formula pedido na forma de tutela provisória incidental de evidência.

Para a concessão da tutela provisória incidental de evidência, como visto anteriormente, é necessária a constatação de alguma das situações previstas no artigo 311 do CPC.

O artigo 195, § 7º, da Constituição Federal dispõe que “*São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei*”. Embora se refira à isenção, veicula na verdade norma de imunidade, eis que constitui expressa vedação ao poder de tributar previsto no próprio texto constitucional. O artigo 146, inciso II, da Carta Magna, ao seu turno, reza que cabe a lei complementar regular limitações constitucionais ao poder de tributar.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.622 (Rel. Min. Marco Aurélio, j. 23.02.2017 DJe 22.08.2017 - Tema 32), na sistemática da repercussão geral, pacificou o entendimento segundo o qual cabe à lei complementar instituir os requisitos para a concessão e imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social.

Por seu turno, tendo-se em vista que a entidade autora atende os requisitos legais para fruição desse benefício, os quais encontram-se elencados no artigo 14 do Código Tributário Nacional – CTN, deve-se reconhecer que possui o direito de beneficiar-se da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

Com efeito, cuida-se de entidade sem fins lucrativos, consoante seu estatuto social (art. 1º), inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social do município de Sorocaba/SP, sob o número 051, desde 22.06.1998, “*com o seguinte serviço socioassistencial: proteção social especial - acolhimento institucional para adultos e famílias em decorrência de situação de rua, desabrigo por abandono, pessoas em trânsito, migração e/ou ausência de residência*” (Id-24283093 e Id-24283505).

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA, para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição patronal para a seguridade social, na qual a parte autora figura como contribuinte direta, com fundamento no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, até o julgamento final desta demanda.**

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que a matéria em discussão não permite que a parte ré se componha com a autora.

DAGRATUIDADE DA JUSTIÇA

Com relação ao pedido de gratuidade da justiça, tratando-se a parte autora de pessoa jurídica faz-se necessária a comprovação da sua impossibilidade jurídica de arcar com os encargos processuais, nos termos da súmula n. 481 do c. Superior Tribunal de Justiça.

Pelo estatuto social acostado em Id-24283091, verifica-se em seu artigo 1º que a autora é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos. Em Id-24283505 verifica-se o comprovante de inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social de Sorocaba, desde 22.06.1998, inscrição n. 051, “*com o seguinte serviço socioassistencial: proteção social especial - acolhimento institucional para adultos e famílias em decorrência de situação de rua, desabrigo por abandono, pessoas em trânsito, migração e/ou ausência de residência*”.

Em Id-24283518, Id-24283520, Id-24283525, Id-24283528 e Id-24283530 foram apresentados os Balanços Patrimoniais referentes ao interregno de 2014 a 2018. No caso, nota-se que as receitas da autora são provenientes, em síntese, de convênios com o Estado de São Paulo e com o município de Sorocaba/SP, assim como de eventos e doações.

Isto posto, **defiro o pedido de gratuidade da justiça.**

Cite-se e intime-se a ré para cumprimento desta decisão.

SOROCABA, 27 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000989-06.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF dos extratos BACENJUD e RENAJUD.

Considerando que restaram infrutíferas as diligências para localização de bens penhoráveis dos executados, suspendo a presente execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica dos executados.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003010-52.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MARIA RITA RONDELLO ABRAHAO - ME, MARIA RITA RONDELLO ABRAHAO

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF dos extratos BACENJUD com desbloqueio de valores ínfimos e RENAJUD.

Considerando que restaram infrutíferas as diligências para localização de bens penhoráveis dos executados, suspendo a presente execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica dos executados.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001234-80.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: MAURICIO CARLOS QUEIROZ

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF dos extratos BACENJUD com desbloqueio de valores ínfimos e RENAJUD.

Considerando que restaram infrutíferas as diligências para localização de bens penhoráveis dos executados, suspendo a presente execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica dos executados.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000085-49.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: RAFAEL AUTO PECAS LTDA - ME, WILIAN AUGUSTO RAFAEL, MARISTELA APARECIDA PIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SILVA COELHO - SP153117

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SILVA COELHO - SP153117

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SILVA COELHO - SP153117

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF dos extratos BACENJUD com desbloqueio de valores ínfimos e RENAJUD.

Considerando que restaram infrutíferas as diligências para localização de bens penhoráveis dos executados, suspendo a presente execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica dos executados.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003585-60.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: JOSE ANTONIO ALQUEZAR

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF dos extratos BACENJUD com desbloqueio de valores ínfimos e RENAJUD.

Considerando que restaram infrutíferas as diligências para localização de bens penhoráveis dos executados, suspendo a presente execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica dos executados.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000268-54.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: REALIZA CONSULTORIA E SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, LEDIANE PIRES DE CAMARGO, ANTONIO MARCOS DIAS

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF dos extratos BACENJUD com desbloqueio de valores ínfimos e RENAJUD.

Considerando que restaram infrutíferas as diligências para localização de bens penhoráveis dos executados, suspendo a presente execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica dos executados.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003312-81.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: IVONE JERONIMO LEITE

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF dos extratos BACENJUD com desbloqueio de valores ínfimos e RENAJUD.

Considerando que restaram infrutíferas as diligências para localização de bens penhoráveis dos executados, suspendo a presente execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica dos executados.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003496-37.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: SANDRA REGINA SANTOS REZENDE

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF dos extratos BACENJUD com desbloqueio de valores ínfimos e RENAJUD.

Considerando que restaram infrutíferas as diligências para localização de bens penhoráveis dos executados, suspendo a presente execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica dos executados.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000695-17.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SPI84538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: SUSTEN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP, RAFAEL TADEU BENEDITO OLIVEIRA ROMAN LUQUES

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF dos extratos BACENJUD com desbloqueio de valores ínfimos e RENAJUD.

Considerando que restaram infrutíferas as diligências para localização de bens penhoráveis dos executados, suspendo a presente execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica dos executados.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000128-83.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SPI84538

EXECUTADO: CASA DE CARNES GARDENAL LTDA - EPP, MARCIO GARDENAL, FRANCELINE SENNE PIRES DA VEIGA

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF dos extratos BACENJUD com desbloqueio de valores ínfimos e RENAJUD.

Considerando que restaram infrutíferas as diligências para localização de bens penhoráveis dos executados, suspendo a presente execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica dos executados.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004058-46.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SPI84538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SPI40055-A

EXECUTADO: JOSE ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR TATUI - ME, JOSE ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF dos extratos BACENJUD com desbloqueio de valores ínfimos e RENAJUD.

Considerando que restaram infrutíferas as diligências para localização de bens penhoráveis dos executados, suspendo a presente execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica dos executados.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000050-89.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SPI84538

EXECUTADO: JULIANA CAMPOS DA ROCHA

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF dos extratos BACENJUD e RENAJUD, para que se manifeste em termos de prosseguimento.

No silêncio, suspenda-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica dos executados.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004379-81.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SPI84538

EXECUTADO: FELIPE DA FONSECA MOREIRA - ME, FELIPE DA FONSECA MOREIRA

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF dos extratos BACENJUD e RENAJUD, para que se manifeste em termos de prosseguimento.

No silêncio, suspenda-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica dos executados.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002368-79.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: DOMINGOS ESTEVES DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF dos extratos BACENJUD e RENAJUD, para que se manifeste em termos de prosseguimento.

No silêncio, suspenda-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica dos executados.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001587-23.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SPI84538

EXECUTADO: PAULO FELIPHE CAVALCANTE GARCIA - ME, MARIA BEVENICE CAVALCANTE, PAULO FELIPHE CAVALCANTE GARCIA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se em arquivado sobrestado a decisão dos Embargos à Execução.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005914-11.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SPI40055-A, ITALO SERGIO PINTO - SPI84538

EXECUTADO: VALDECI NOGUEIRA PEREIRA - ME, VALDECI NOGUEIRA PEREIRA

DESPACHO

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006019-85.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: THIAGO APARECIDO FODOR - ME, THIAGO APARECIDO FODOR

DESPACHO

Petição Id 18351232: o contrato apresentado pela exequente não corresponde ao mencionado na petição.

Assim sendo, intime-se novamente a exequente para que apresente o contrato mencionado na petição inicial, nº **252839734000050859**, no prazo de 15 dias.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000643-89.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MARIALUCIA SEARLINI

DESPACHO

Cumpra a exequente o determinado na decisão Id 13194747, apresentando nos autos as taxas devidas que deverão instruir a carta precatória.

Fornecidas as guias, expeça-se a respectiva carta precatória conforme determinado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003294-60.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: MARCIO FLORES - ME, MARCIO FLORES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001213-07.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SPI84538

EXECUTADO: FRANCA PARTICIPAÇÕES LTDA, LUCIANE CRISTINA NUNES CARDOSO, LISETE MARIA FRANCA, CAIO GOSSN LEITE

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005066-24.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SPI84538

EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA TOZZI E SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004322-29.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SPI84538

EXECUTADO: HICOA - INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP, FABIANA LOPES HIDALGO, EDUARDO GERIBERTO HIDALGO

DESPACHO

Apresente a exequente as guias para instrução da carta precatória.

Após, depreque-se a citação, penhora, avaliação e intimação, diligenciando-se nos outros endereços constantes da petição inicial na Cidade de Salto/SP.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000375-64.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ELAINE GERARDI VALENTIM, DAIANE FERNANDES ALVES, MAISA VALENTIM ALVES

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARTINS RODRIGUES - SP303356

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por se tratar de procedimento que envolve menor impúbere, intime-se o Ministério Público Federal nos termos do art. 178, II do CPC (2015).

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTAZO
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7538

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001725-17.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001724-32.2014.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDINO DE ARAUJO (SP055241 - JOAO IDEVAL COMODO E SP281442 - MAURICIO ANDRE COMODO) X EDNA DE ARAUJO (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO E SP060513 - CARMO TULIO MARTINS CAMARGO E SP029770 - SERGIO DE CARVALHO) X MADALENA ROSA DE OLIVEIRA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO E SP060513 - CARMO TULIO MARTINS CAMARGO E SP029770 - SERGIO DE CARVALHO)

Intimem-se, novamente, os defensores constituídos pelos réus Edino de Araújo e Edna de Araújo para que deem, no prazo legal, cumprimento ao determinado à fl. 486.

Caso a defesa permaneça inerte, intimem-se, pessoalmente, os réus para que constituam, no prazo de 3 (três) dias, defensor nos autos; advertindo-os de que, caso não o façam, este Juízo intimará a Defensoria Pública da União para representá-los nos autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002397-40.2015.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI (SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X BENEDITO ALVES DA SILVEIRA

Intime-se, novamente, o advogado José Silvestre da Silva, OAB/SP 61.855, defensor constituído pelo réu Florival Agostinho Ercolim Gonelli, para que apresente suas alegações finais no prazo legal.

Caso a defesa permaneça inerte, intime-se, pessoalmente, os réus para que constituam, no prazo de 3 (três) dias, defensor nos autos, que deverá apresentar alegações finais; advertindo-o de que, caso não o faça, este Juízo intimará a Defensoria Pública da União para representá-lo nos autos.

Expediente N° 7539

EXECUCAO FISCAL

0003688-60.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X COPENOR COMPANHIA PETROQUIMICA DO NORDESTE S/A (BA013292 - CRISTINA ROCHA TROCOLI)

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do estado de São Paulo - CREA em face da executada COPENOR COMPANHIA PETROQUIMICA DO NORDESTE S/A, a qual teve valor bloqueado em sua conta garantindo integralmente o débito executando, e obteve ainda decisão favorável em sede de embargos à execução fiscal, reconhecendo a nulidade do auto de infração originário da CDA, objeto desta execução fiscal.

Após, transitado em julgado do referido embargo, foi expedido alvará de levantamento referente ao valor bloqueado, o qual a executada requereu a devolução por meio de transferência eletrônica diretamente em conta da executada conforme apresentada às fls. 43, que foi deferido, excepcionalmente, por este juízo.

Oficiado à CEF com a informação apresentada pela executada, não foi concretizada a transferência, pois há um número incorreto na conta. A executada ao informar o Juízo deste erro, apontou ainda, erro quanto a forma de cálculo de juros e atualização do valor bloqueado, alegando ausência de utilização de índices, e requereu a retificação dos cálculos e posteriormente expedição de nova ordem de transferência para a conta correta.

Sem razão, contudo, a executada.

As remunerações das contas de depósitos judiciais da Justiça Federal obedecem ao que determina a Lei 9.289/1996, no que se refere à remuneração básica e ao prazo; e ao Decreto-lei 1737/1979, quanto aos juros.

Dessa forma, pode-se observar no extrato da conta judicial, juntado às fls. 62, que não há qualquer correção adicional a ser efetuada.

Oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal, para que proceda a transferência eletrônica do valor depositado na conta 3968.005.0071452-9, isentando-se de nova cobrança de tarifa bancária, para a conta indicada pela executada às fls. 61.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000945-50.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LEVI RIBEIRO DOS PASSOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY ALCIR GUERRA - SP97073

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do falecimento do exequente, suspendo o andamento processual até a regular habilitação dos herdeiros.

Havendo pedido de habilitação e estando devidamente instruído, cite-se o INSS para que o responda, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001540-49.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: KAREN CRISTINA DELGADILLO SEA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA TELLES MARCIANO DE CAMARGO - SP259796
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária pela qual a parte autora objetiva a Revisão de Contrato de Empréstimo realizado mediante Cédula de Crédito Bancário, c.c. pedido de tutela provisória de urgência.

Alega que em 23.09.2011, contratou um empréstimo de R\$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais) pagando à ré R\$ 54.679,86 (cinquenta e quatro mil seiscientos e setenta e nove reais e oitenta e seis centavos) com recursos da sua conta vinculada ao FGTS e, o restante, através de financiamento pelo Sistema de Amortização Constante – SAC. Aduz que em garantia da dívida deu a casa onde reside atualmente.

Relata que em virtude dos altos encargos contratuais e da queda de sua renda não conseguiu adimplir com as parcelas do empréstimo no valor R\$ 4.103,93 (quatro mil cento e três reais e noventa e três centavos) tendo pago 72 (setenta e duas) das 360 (trezentos e sessenta) parcelas mensais do contrato.

Neste ponto, argumenta, que já pagou o valor de R\$ 350.018,82 (trezentos e cinquenta mil e dezoito reais e oitenta e dois centavos) para quitação do financiamento e, mesmo assim, ainda deve o total R\$ 1.181.355,84 (um milhão, cento e oitenta e um mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

Argumenta que, por ocasião da assinatura do contrato, não houve discussão acerca de suas cláusulas uma vez que é contrato de adesão, de forma que estas são elaboradas de forma unilateral pela parte ré.

Assim, pretende obter nestes autos provimento judicial que lhe possibilite rever as cláusulas tidas por abusivas e que estariam gerando onerosidade excessiva ao contrato.

Por fim, sustenta que, a despeito de estar inadimplente desde outubro de 2017, não resta configurada a mora posto que, no seu entendimento, os injustos encargos que incidem sobre as prestações teriam provocado a inadimplência dos pagamentos.

Requer a concessão de tutela provisória de urgência para o fim de que seja determinada a retirada do seu nome do cadastro de inadimplentes, suspensão da exigibilidade das parcelas contratuais e a manutenção da posse sobre o imóvel dado em garantia do empréstimo.

Como inicial juntou os documentos entre Id-6209143 e Id-6210612. Comprovante de depósito judicial em Id-6383142. Emenda à inicial em Id-8408802.

Decisão de Id-8936107 deferiu parcialmente a tutela provisória requerida apenas e tão somente para o fim de (i) manter a autora na posse do imóvel e (ii) suspender eventual leilão até a realização da audiência de conciliação, e a juntada da contestação da parte contrária. Ademais, deferiu os benefícios da Justiça gratuita à autora.

A Caixa Econômica Federal – CEF apresentou contestação em Id-9620578. Preliminarmente pugnou pela extinção do processo sem o julgamento do mérito por falta de interesse de agir, uma vez que houve a consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré. No mérito, rechaçou a pretensão da autora quanto à revisão de cláusulas contratuais. Juntou documentos em Id-9620580 a Id-9620589.

A tentativa de conciliação restou infrutífera, consoante termo de audiência de Id-9858655.

Réplica da autora em Id-14543914.

É o relato necessário.

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a autora firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF, em 23.09.2011, "Contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH – com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) comprador(es) e devedor(es)/fiduciante(s)" visando à aquisição do imóvel localizado na Rua Valdemar de Almeida, 54, Jardim Rafael Alcaí, Porto Feliz-SP, registrado na matrícula 34.400 do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Porto Feliz/SP

A autora, em razão de alegadas dificuldades financeiras, tomou-se inadimplente a partir de outubro de 2017.

Em Id-9620583 consta certidão emitida pelo oficial do aludido cartório de registro de imóveis acerca da intimação pessoal da parte autora, em 29 de janeiro de 2018, para efetuar o pagamento das prestações vencidas no período de 23 de outubro de 2017 a 23 de dezembro de 2017.

Nos termos do documento de Id-6210605, a propriedade do imóvel objeto da ação foi consolidada em favor da Caixa Econômica Federal-CEF conforme averbação realizada em 27 de março de 2018 (averbação n. 07), portanto, após a vigência da Lei n. 13.465/2017 (11.07.2017).

A Lei n. 13.465/2017 dirimiu as dúvidas pertinentes aos procedimentos de cobrança, purgação da mora e consolidação da propriedade fiduciária, introduzindo na Lei n. 9.514/1997, o artigo 26-A e o § 2º-B no artigo 27, que dispõem nos seguintes termos:

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo.

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei.

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária."

Art. 27 (...)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

Assim, as dívidas recorrentes acerca da possibilidade de pagamento somente das parcelas em atraso, com a continuidade do contrato de financiamento, foram por fim dirimidas.

No presente caso, tendo ocorrida a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário após a vigência da Lei n. 13.465/2017, resta à parte autora, em tese, a opção de pagamento integral da dívida, não sendo suficiente a pretensão de pagamento das parcelas em atraso.

Por seu turno, a presente ação revisional foi ajuizada em 23.04.2018. A consolidação da propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal – CEF, ao seu turno, foi averbada em 27.03.2018 (averação n. 07), em razão de requerimento datado de 15.03.2018.

Com efeito, a relação contratual se extinguiu com a consolidação da propriedade do bem junto ao credor fiduciário, carecendo a parte autora de interesse processual visando à revisão das cláusulas do contrato de financiamento celebrado em suas partes.

Sobre o tema, colaciono o seguinte precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO.

1. Com a arrematação ou adjudicação do imóvel, está consolidada a propriedade, não podendo mais o mutuário discutir cláusulas do contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, visto que a relação obrigacional de corrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem.

2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE 223.075-DF, DJ 06/11/1998, p. 22, Relator Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado.

3. Apelação do autor improvida.

(TRF 3ª Região, 11ª Turma, Apelação n. 00034304120044036000, Rel. Desembargador Federal Fausto de Sanctis, DJ:26.09.2019, e-DJF3:04.10.2019) - **destaquei**

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto exposto, tendo em vista a carência da ação, dada pela ausência de interesse processual da parte autora, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e **REVOGO os efeitos da tutela provisória concedida pela decisão de Id-8936107**.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da autora acerca do depósito judicial realizado nestes autos (Id-6383142), ficando a parte interessada ciente de que o documento de levantamento tem validade de 60 (sessenta) dias, a partir de sua emissão. Findo o prazo sem a sua retirada em Secretaria, promova-se o seu cancelamento com as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003891-92.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LÁZARO ROBERTO VALENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LÁZARO ROBERTO VALENTE - SP75967
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença relativamente aos honorários fixados nos autos n. 0005807-91.2014.4.03.6110, com decisão transitada em julgado (Id-10337501, pág. 107).

A Caixa Econômica Federal comprovou nos documentos de Id-11432022 e 11432023, o depósito do crédito executado.

Instado, o exequente se manifestou no documento de Id-12309033, informando que o valor depositado pela executada satisfaz o crédito em execução. Requeru a expedição da guia de levantamento do valor depositado.

No documento de Id-12320072, o exequente requer a desconsideração do documento de Id-12309033 e impugna o valor depositado pela executada, alegando que é inferior ao valor efetivamente devido.

A parte exequente requereu o levantamento do valor incontroverso conforme petição de Id-12873412.

Conforme despacho de Id-13927760, foi determinada a intimação da CEF para pagamento do valor complementar em cinco dias. Não havendo o pagamento, determino a expedição de alvará de levantamento do valor já depositado e a penhora de ativos financeiros da executada para a satisfação do valor complementar não depositado.

A executada comprovou o pagamento do valor complementar devido (Id-16283060).

Comprovado no documento de Id-16857085, o levantamento do valor parcial depositado nos autos (Id-11432022 e 11432023).

O exequente apresentou no documento de Id-20924365, o valor atualizado do débito.

Conforme documento de Id-21050527, foram bloqueados ativos financeiros da executada para pagamento complementar do crédito executado.

Intimada, a CEF juntou aos autos a comprovação do depósito do crédito complementar (Id-21478798) aperfeiçoado pelo sistema Bacenjud (Id-23406664).

O exequente anuiu ao pagamento realizado (Id-21478798) e requereu a expedição de alvará de levantamento.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de execução de honorários fixados em sentença transitada em julgado nos autos físicos n. 0005807-91.2014.4.03.6110.

O crédito havido pelo exequente, devidamente atualizado, foi satisfeito consoante depósitos realizados pela CEF conforme documentos de Id-11432023 e Id-21478798.

Foi comprovado nos autos o levantamento do depósito de Id-11432023 conforme documento de Id-16857085, restando, assim, a liberação do valor complementar conforme comprovante de Id-21478798. Outrossim, remanesce o valor do depósito comprovado em Id-16202060 que deverá ser disponibilizado à executada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o Alvará de Levantamento em favor do exequente do valor depositado à ordem deste Juízo conforme comprovante de Id- Id-21478798. Ressalve-se que os alvarás possuem validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo o documento ser cancelado, com as cautelas de praxe, na hipótese de não ser retirado no prazo consignado.

Resta liberado o valor depositado à ordem judicial, comprovado no documento de Id-16202060 para apropriação contábil da Caixa Econômica Federal. Expeça-se o necessário.

Ausente o interesse recursal, após a comprovação nos autos do levantamento determinado, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003891-92.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LÁZARO ROBERTO VALENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LÁZARO ROBERTO VALENTE - SP75967
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença Id 25271967, fica o exequente intimado a retirar o alvará de levantamento nº 5324432, que possui validade de 60 dias a contar de sua expedição (28/11/2019).

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003893-62.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LÁZARO ROBERTO VALENTE

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença relativamente aos honorários fixados nos autos n. 0005812-16.2014.4.403.6110, com decisão transitada em julgado (Id-10338173, pág. 54).

A Caixa Econômica Federal comprovou nos documentos de Id-11432031 e 11432032 e, o depósito do crédito executado.

No documento de Id-12371178, o exequente impugnou o valor depositado pela executada, alegando que é inferior ao valor efetivamente devido. Requeveu o levantamento do valor incontroverso depositado pela executada. Reiterou o pedido na petição de Id-12874101.

Conforme despacho de Id-13927771, foi determinada a intimação da CEF para pagamento do valor complementar em cinco dias. Não havendo o pagamento, determinou a expedição de alvará de levantamento do valor já depositado e a penhora de ativos financeiros da executada para a satisfação do valor complementar não depositado.

A CEF se manifestou no documento de Id-14028768 aduzindo que o valor depositado satisfaz o crédito do autor e, ainda, é maior do que o efetivamente devido em R\$ 51,47. Salientou que no cálculo apresentado, o exequente computou juros remuneratórios que só incidem após o prazo para o cumprimento da sentença. Requeveu a extinção do feito e a autorização judicial para levantamento do valor depositado a maior (R\$ 51,47). Juntou cálculo do valor que entende correto.

A executada comprovou o pagamento do valor complementar devido (Id-16283060).

Conforme despacho de Id-14038330, foi declarado precluso o direito da executada discutir os valores executados, tendo em vista a intempestividade da impugnação oposta. Determinou o cumprimento do despacho de Id-13927771.

Comprovado no documento de Id-16856168, o levantamento do valor parcial depositado nos autos (Id-11432031 e 11432032).

O exequente apresentou no documento de Id-20922403, o valor atualizado do débito.

Conforme documento de Id-21050509, foram bloqueados ativos financeiros da executada para pagamento complementar do crédito executado.

Intimada, a CEF juntou aos autos a comprovação do depósito do crédito complementar (Id-21478760) aperfeiçoado pelo sistema Bacenjud (Id-23407286).

O exequente anuiu ao pagamento realizado (Id-21581766) e requereu a expedição de alvará de levantamento.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de execução de honorários fixados em sentença transitada em julgado nos autos físicos n. 0005812-16.2014.4.403.6110.

O crédito havido pelo exequente, devidamente atualizado, foi satisfeito consoante depósitos realizados pela CEF conforme documentos de Id-11432032 e 21478760.

Foi comprovado nos autos o levantamento do depósito de Id-11432032 conforme documento de Id-16856168, restando, assim, a liberação do valor complementar conforme comprovante de Id-21478760.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o Alvará de Levantamento em favor do exequente do valor depositado à ordem deste Juízo conforme comprovante de Id- Id-21478760. Ressalve-se que os alvarás possuem validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo o documento ser cancelado, com as cautelas de praxe, na hipótese de não ser retirado no prazo consignado.

Ausente o interesse recursal, após a comprovação nos autos do levantamento determinado, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 27 de novembro de 2019.

EXEQUENTE: LÁZARO ROBERTO VALENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LÁZARO ROBERTO VALENTE - SP75967
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença Id 25276394, fica o exequente intimado a retirar o alvará de levantamento nº 5324450, que possui validade de 60 dias a contar de sua expedição (28/11/2019).

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002260-79.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DROGARIA FARMAPONTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pela empresa DROGARIA FARMAPONTE LTDA, CNPJ n. 03.227.823/0001-42, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, garantir o direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS - Substituição Tributária repercutido no seu faturamento, destacados nas notas emitidas por seus fornecedores, na base de cálculo daquelas contribuições, bem como, o direito à devolução dos valores recolhidos indevidamente a esse título nos últimos 5 (cinco) anos.

Alega a inclusão do ICMS-ST repercutido, pago antecipadamente por ocasião de suas compras de mercadorias para revenda e incidente sobre suas operações, na base de cálculo do PIS e da COFINS, viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Junto procuração e documentos identificados entre Id-16199704 e 16199716. Comprovante do pagamento das custas iniciais carreado no documento de Id-16264626.

Decisão de Id-17491206 deferindo a medida liminar pleiteada “para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - ST na base de cálculo da Contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vencidas”.

A União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, se manifestou no documento de Id-17988395, requerendo a reconsideração da decisão que deferiu a medida liminar e noticiando a interposição de agravo de instrumento.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada foram acostadas aos autos (Id-18342096). Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade ativa da impetrante “em relação à base de cálculo (incluindo a exclusão do ICMS-ST) e repetição de indébito do PIS e da COFINS recolhidos no sistema de tributação monofásico ou concentrado”. Rechaçou o mérito relacionado ao ICMS-ST, aduzindo, em síntese, que “a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser aplicada apenas no caso do substituto”.

Despacho de Id-18455453, deferindo a inclusão da União como assistente simples do impetrado e mantendo a decisão de Id-17491206 por seus próprios fundamentos.

Manifestação do Ministério Público Federal no documento de Id-18796011, opinando pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

A impetrante pretende a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS-ST destacados nas notas emitidas por seus fornecedores, na base de cálculo daquelas contribuições, bem como, o direito à devolução dos valores recolhidos indevidamente a esse título nos últimos 5 (cinco) anos, mediante compensação.

PRELIMINAR

A preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante deve ser rechaçada, uma vez que, embora não recolha diretamente o ICMS - Substituição Tributária, que é pago pelo substituto tributário, o tributo apurado na operação de venda da impetrante repercute na apuração da receita bruta utilizada como base de cálculo do PIS e da COFINS, evidenciando a legitimidade da impetrante para pleitear a exclusão daqueles valores da base de cálculo destas contribuições.

MÉRITO

A impetrante pretende a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS – Substituição Tributária (ICMS-ST) na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” - e 94 - “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, "b" da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;"

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)"

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao "produto de todas as vendas".

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é imposto indireto arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é sujeito ativo daquela relação tributária.

Vê-se, então, que o referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que o valor relativo àquele apenas transita pelo seu caixa, arrecadado do consumidor final e transferido à Fazenda Estadual.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

"(...)

Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, restando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.

(...)A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.

(...)Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.

(...)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é ínica e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.

(...)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS."

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)

Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como leading case o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Decisões do e. Tribunal Regional Federal, também proferidas segundo o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.
2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.
- 3- Agravo não provido.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0018981-47.2007.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURELIO, DJE 16/12/2014.
2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).
3. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual.
4. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0003255-20.2015.4.03.6143, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Tal entendimento, inclusive, deve se estender ao ICMS - Substituição Tributária (ICMS-ST), tributo apurado e recolhido antecipadamente em regime de substituição tributária, em que o fato gerador ocorre posteriormente, no momento da efetivação da operação de revenda das mercadorias.

O regime de substituição tributária está previsto no artigo 150, § 7º da Constituição Federal de 1988, nestes termos:

“§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.”

A lei, portanto, pode eleger uma terceira pessoa para cumprimento da obrigação tributária, no lugar do sujeito passivo da obrigação.

Essa sistemática, também chamada de substituição tributária para frente, consiste na cobrança do imposto devido em operações subsequentes, antes da ocorrência do fato gerador. No caso do ICMS, v.g., o produtor da mercadoria deve reter e recolher o ICMS relativo às operações subsequentes realizadas com a mercadoria, ou seja, será retido o imposto devido na operação de venda do distribuidor para o varejista e na do varejista para o consumidor final.

O imposto apurado dessa forma não se confunde com o ICMS devido na operação própria do industrial produtor.

A tributação pelo ICMS apurado no regime de substituição tributária para frente, ademais, não é definitiva, porquanto há expressa previsão constitucional de sua restituição em caso de não ocorrência do fato gerador presumido, bem como é assegurada a restituição do ICMS pago a mais nesse regime, se a base de cálculo efetiva for inferior à presumida, consoante decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 593849/MG, com repercussão geral reconhecida (Tema 201). Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA OU PARA FRENTE. CLÁUSULA DE RESTITUIÇÃO DO EXCESSO. BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA. BASE DE CÁLCULO REAL. RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA. ART. 150, §7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REVOGAÇÃO PARCIAL DE PRECEDENTE. ADI 1.851.

1. Fixação de tese jurídica ao Tema 201 da sistemática da repercussão geral: “É devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida”.
2. A garantia do direito à restituição do excesso não inviabiliza a substituição tributária progressiva, à luz da manutenção das vantagens pragmáticas hauridas do sistema de cobrança de impostos e contribuições.
3. O princípio da praticidade tributária não prepondera na hipótese de violação de direitos e garantias dos contribuintes, notadamente os princípios da igualdade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, bem como a arquitetura de neutralidade fiscal do ICMS.
4. O modo de raciocinar “tipificante” na seara tributária não deve ser alheio à narrativa extraída da realidade do processo econômico, de maneira a transformar uma ficção jurídica em uma presunção absoluta.
5. De acordo com o art. 150, §7º, in fine, da Constituição da República, a cláusula de restituição do excesso e respectivo direito à restituição se aplicam a todos os casos em que o fato gerador presumido não se concretize empiricamente da forma como antecipadamente tributado.
6. Altera-se parcialmente o precedente firmado na ADI 1.851, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, de modo que os efeitos jurídicos desse novo entendimento orientam apenas os litígios judiciais futuros e os pendentes submetidos à sistemática da repercussão geral.
7. Declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 22, §10, da Lei 6.763/1975, e 21 do Decreto 43.080/2002, ambos do Estado de Minas Gerais, e fixação de interpretação conforme à Constituição em relação aos arts. 22, §11, do referido diploma legal, e 22 do decreto indigitado.

8. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

(RE 593849/MG - MINAS GERAIS, Relator Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 19/10/2016, Tribunal Pleno, ACÓRDÃO ELETRÔNICO, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-065, DIVULG 30-03-2017, PUBLIC 31-03-2017, REPUBLICAÇÃO: DJe-068, DIVULG 04-04-2017, PUBLIC 05-04-2017)

Destarte, o ICMS retido pelo substituto tributário configura mera antecipação do imposto que será apurado na operação de venda efetuada pelo substituído e será, em um primeiro momento, suportado por este. Posteriormente, com a realização da operação de venda por parte do substituído, este será ressarcido daquele valor já despendido e que foi integralmente destinado ao Fisco Estadual.

O ICMS-ST, portanto, também é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título, no quinquênio que antecede à impetração deste mandado de segurança, por configurarem pagamentos indevidos, são passíveis de repetição ou compensação.

PRESCRIÇÃO

No tocante à prescrição, há que se frisar que a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabelece que, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do artigo 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão no julgamento do Recurso Extraordinário – RE nº 566.621, julgado no regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no artigo 4º da LC 118/2005.

Portanto, ajuizada esta ação em 09.04.2019, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 09.04.2014 (artigo 240, § 1º, CPC).

COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Reconhecida a não incidência do ICMS-ST nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os pagamentos anteriores ao ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, previsto no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Assim, eventual restituição dos valores indevidamente pagos, igualmente, só poderá ser realizado após o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 74, caput, da Lei n. 9.430/1996.

Os valores a serem restituídos ou compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde à Taxa Selic, não somente, eis que compreende em seu montante juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e demais normas regulamentares.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante aos recolhimentos da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a inclusão, na sua base de cálculo, dos valores destacados nas notas fiscais de saída relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS - Substituição Tributária (ICMS-ST), bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a esse título, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao i. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3960

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003659-68.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004281-21.2016.403.6110 ()) - PRIMER TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS E SP283044 - GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO E SP272879 - FERNANDO LEME SANCHES)

- I) Da análise dos documentos juntados pelo embargante às fls. 117/121, nota-se que os autos principais não se encontram integralmente garantido. Assim, proceda o embargante ao reforço da penhora nos autos da execução fiscal sob n.º 0004281-21.2016.403.6110, observando a ordem do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, no prazo de 15 (quinze) dias.
- II) Como decurso do prazo para o embargante cumprir a determinação de reforço da penhora nos autos da execução fiscal, tornemos autos conclusos para sentença em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC, dispondo que a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia com condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.
- III) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001094-97.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000425-20.2014.403.6110 ()) - AVICOLA DACAR LTDA (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se a regularização da penhora e garantia integral do débito, mediante a avaliação dos imóveis nos autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001390-22.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001468-21.2016.403.6110 ()) - LANGE COSMÉTICOS LTDA (SP258166 - JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2323 - CÉSAR LAGO SANTANA)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 296/298, que rejeitou liminarmente os embargos à execução fiscal opostos, julgando-os extintos sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, X e artigo 918 I, ambos do CPC c/c artigo 16, III da Lei 6.830/80. Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida restou omissa e contraditória, uma vez que a intimação da penhora online realizada pelo correio não foi recebida pelo representante legal da embargada, razão pela qual não poderia ter se iniciado a contagem de prazo para embargos. Além disso, entende que o prazo para oposição dos embargos deveria se iniciar após a garantia do juízo, daí porque entende que a decisão é contraditória. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfatizados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APOSTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo como o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100/APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 743124, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF 3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:04/06/2009 PÁGINA:65, Data da Decisão 26/05/2009 Data da Publicação 04/06/2009). De plano, não se verifica omissão ou contradição na sentença guerreada. Ressalte-se que a sentença embargada não omitiu o fato de ter sido bloqueada quantia ínfima pelo sistema Bacen-Jud - se comparada a dívida da ora embargante, sendo certo que do referido bloqueio foi intimada pessoa que inclusive após no AR carimbo nome da empresa (fls. 123). Na efetivação da segunda penhora, aliás conforme constou do mandado, alertou a executada de que já tinha transcorrido o prazo para embargos. Por fim, consigne-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP - Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização como o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarda, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000425-20.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AVICOLA DACAR LTDA (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Dê ciência às partes da devolução da Carta Precatória de fls. 126/148 (parcialmente cumprida), do despacho de fls. 150 e da devolução da Carta Precatória de fls. 171/174, sem a realização de avaliação dos imóveis penhorados.
Prazo: 10 (dez) dias.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011310-40.2007.403.6110 (2007.61.10.011310-9) - LA TERMOPLASTIC F B M S/A (SP314200 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR E SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- I) Fls. 902/903: HOMOLOGO a declaração de inexecução do título judicial protocolada, em 29/10/2019, sob n.º 2019.61000082961-1, a fim de possibilitar o exercício do direito à compensação pela Impetrante, nos termos da Instrução Normativa n.º 1.717/2017.
- II) Registre-se que o Mandado de Segurança não se assemelha ao processo de conhecimento, tendo em vista não haver fase de execução de sentença no presente mandamus.
- III) Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008027-62.2014.403.6110 - MAGGI AUTOMOVEIS LTDA (SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000679-66.2015.403.6139 - CEREALISTA ESPANADA DE BURI EIRELI - EPP (SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

- I) Dê-se ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.
- II) Intime-se a União para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações formuladas pelo impetrante na petição de fls. 232/241.
- III) Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002939-72.2016.403.6110 - COLCHOES APOLO SPUMA LTDA (SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003448-03.2016.403.6110 - TIAGO HENRIQUE ORTEGA FERREIRA (SP187982 - MAXIMILIANO ORTEGA DA SILVA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERENTE DO BANCO DO BRASIL(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

I) Dê-se ciência às partes dos documentos colacionados às fls. 202/205, pelo prazo de 10 (dez) dias.

II) Considerando que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não conheceu do Recurso Especial interposto e tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 205-v, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

III) Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006846-94.2012.403.6110 - AUDREY ANDRADE WERNER (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES E SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, com pedido de tutela antecipada, proposta por AUDREY ANDRADE WERNER, em face do o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, objetivando a apresentação de cópia do processo administrativo do benefício previdenciário NB: 161.348.515-5. Aduz a requerente, em síntese, que pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 161.348.515-5) junto à Agência da Previdência Social de Sorocaba em 18/07/2012, o qual fora deferido. Alega que, desde o dia 10/09/2012 tentou agendar pelo sítio eletrônico do réu a solicitação das cópias do processo administrativo para análise da renda mensal, pois acredita que o período em que laborou como dentista não fora considerado como atividade exercida em caráter especial e necessita verificar naqueles autos se isso realmente aconteceu. No entanto, não foi possível obter êxito o pleito de vistas do processo administrativo do benefício previdenciário, o que a levou a formalizar uma reclamação na Ouvidoria-Geral da Previdência Social sob protocolo CDDK24959. Com a inicial juntou documentos de fls. 06/21. Às fls. 25/27, foi proferida sentença julgando extinto o processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Interposto recurso de apelação, fls. 29/32, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença proferida e determinou o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguimento da ação cautelar. Às fls. 49, a parte autora requer o prosseguimento do feito, no que tange a intimação do Réu para exibição do processo administrativo dos benefícios previdenciários sob o nº NB: 161.348.515-5. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para que a requerente possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de dois pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verifica-se presentes os requisitos ensejadores medida liminar. A Administração Pública está adstrita, por expressa disposição constitucional (art. 37, caput), à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. No mesmo sentido, é a previsão do art. 5º, LX da Constituição da República, ao determinar que a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem. Para dar vazão a esses princípios constitucionais, o legislador ordinário editou a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal. Esta Lei estabelece no seu art. 3º que o administrado tem o direito de ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas. Portanto, a inércia do requerido, consistente em não dar vista do processo administrativo NB: 161.348.515-5 a requerente, cujas tentativas de agendamentos pelo site, bem como a reclamação na Ouvidoria-Geral restaram infrutíferas, mostra-se ofensiva aos princípios constitucionais referidos. O *periculum in mora* está presente porque o processo administrativo tem por objeto benefício previdenciário, que tem caráter alimentar. Logo, reconhecida a ilegalidade da demora/omissão, revela-se necessária a fixação de prazo para que a autoridade administrativa dê vista do processo administrativo NB: 161.348.515-5 a autora. Ante o exposto, DEFIRO a parcialmente medida liminar pleiteada, para determinar que o Instituto réu apresente a parte autora o processo administrativo NB: 161.348.515-5, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. CITE-SE a requerida, na forma da lei. Intime-se. A cópia desta decisão servirá de:- MANDADO DE CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço sito à Av. General Carneiro, nº. 677 - Cerrado, nesta cidade, para os fatos e termos da MEDIDA CAUTELAR em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Sorocaba, ____ novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004262-90.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EVANDRO LUIS NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complemento ao despacho ID 22542005, defiro o destaque dos honorários contratuais requerido pelo patrono da parte autora, conforme petição ID 20239094 e seguintes.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003476-46.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: PHILLIP RODRIGO RODRIGUES

DESPACHO

Petição ID 19137355: Indefiro o pedido, haja vista que as pesquisas requeridas já foram realizadas e as tentativas de citação nos endereços obtidos resultaram negativas.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000196-33.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO/MANDADO

Considerando a notícia de novo endereço, expeça-se mandado, para fins de citação do réu abaixo descrito, para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais.

Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

- **REGINALDO ANTONIO CORREA LEITE**, CPF: 048.126.768-94, brasileiro, nos seguintes endereços:

1 – Rua Doutor Ubaldino do Amaral, nº 250, Apto. 91, Bairro: Centro, CEP: 18010-040, Sorocaba/SP;

2 – AV. Cel. Nogueira Padilha, nº 1721, Bairro: Vila Hortência, CEP: 18020-000, Sorocaba/SP;

No caso de diligências negativas nos endereços acima mencionados, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Itapetininga no seguinte endereço:

1 – Rua Padre Albuquerque, nº 245, Bairro: Centro, CEP: 18200-220, Itapetininga/SP.

Nesse caso, desde já, fica **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** intimada para **promover a distribuição da Carta Precatória, ora expedida, perante o Juízo Estadual de Itapetininga/SP.**

A parte autora deverá informar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado, sob pena de extinção do feito.

Cópia deste despacho servirá como mandado e Carta Precatória para a Comarca de Itapetininga/SP de citação e intimação do requerido.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002196-69.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE ALVES PARANA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por **JOSÉ ALVES PARANÁ** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de tempo rural.

O autor alega, em síntese, que o INSS não reconheceu seu pedido de aposentadoria formulado em 08/03/2018, de acordo com o NB 42/188.568.698-3.

Afirmou que o referido requerimento foi indeferido uma vez que a Autarquia Previdenciária não considerou a atividade exercida como trabalhador rural no período compreendido entre 01/08/1978 a 31/07/1989, bem como os períodos trabalhados em atividade especial nos interregnos de 01/04/1993 a 11/10/1995 e de 01/12/2006 a 17/09/2015.

O autor, no entanto, alega que nos períodos de 01/04/1993 a 11/10/1995 e de 01/12/2006 a 17/09/2015 trabalhou exposto de modo habitual e permanente a ruído e outros agentes químicos.

Requer, por fim, em sede de tutela de evidência o imediato reconhecimento de seu direito à aposentadoria.

Para tanto, junta aos autos os documentos sob os Ids 16449263 a 16052845 referentes à sua carteira de trabalho, Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP e demais documentos atinentes ao requerimento de seu pedido junto ao INSS.

Foi determinado o recolhimento das custas processuais ou apresentação da declaração de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família (Id 16175682).

A parte autora requereu a juntada da declaração de hipossuficiência (Id 16449263).

O pedido de antecipação de tutela restou parcialmente deferido apenas para o fim de reconhecer como laborado em condições especiais o período de trabalho compreendido entre 01/04/1993 a 11/10/1995.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id. 18005729. Em suma, aduz que a parte autora não colacionou aos autos início de prova material a fim de comprovar a assertiva de que trabalhou como rural, em regime de economia familiar, no período de 01/08/1978 a 31/07/1989. Arguiu, ainda, ser impossível computar tempo rural para efeitos de carência no cálculo do benefício, ressaltando que carência e tempo de serviço são conceitos distintos no âmbito previdenciário. Quanto à prova produzida na esfera trabalhista, anota que a perícia judicial realizada na Justiça do Trabalho está amparada na legislação trabalhista, cujos critérios de definição de insalubridade não se confundem com a nocividade exigida pela legislação previdenciária, refere que a sentença trabalhista que reconhece a insalubridade, penosidade ou periculosidade não serve como amparo para a contagem privilegiada de tempo de serviço, já que, além da autarquia não figurar no polo passivo da demanda trabalhista, a legislação aplicável na Justiça do Trabalho diverge em muitos aspectos da legislação previdenciária pertinente. Aduz, ainda, que o tempo que o autor ficou afastado do trabalho em auxílio-doença não pode ser computado como especial. Propugna, ao final, pela improcedência do pedido.

A decisão de Id. 18082629, ressaltando que a comprovação do tempo de trabalho rural, para o objetivo de pleitear a concessão ou mesmo revisão de benefício previdenciário, deve estar fundamentada em início de prova material (Súmula n. 149 do STJ), conferiu à parte autora prazo para juntada aos autos de documentos que comprovem o labor rural no período declinado na inicial.

Em Id. 18506745 o autor requer a juntada da íntegra da reclamação trabalhista promovida pelo autor em face de sua ex-empregadora.

Sobreveio réplica (Id. 18662577).

Em Id. 18717130 o autor requereu a juntada aos autos de documentos a comprovar a assertiva de que trabalhou em atividade rural no período indicado na inicial.

A decisão de Id. 18719450 determinou a realização de audiência para produção de prova testemunhal.

A audiência para oitiva de testemunhas foi realizada consoante termos e arquivos acostados aos autos do processo (Id 21197352/31197393), sendo certo que a audiência foi gravada por meio de sistema audiovisual.

A parte autora apresentou Alegações Finais em Id. 21950518. O INSS não se manifestou.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora de ver reconhecido como tempo de atividade rural o período compreendido entre 01/08/1978 a 31/07/1989, além de reconhecimento de especialidade, com a devida conversão para comum, dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/04/1993 a 11/10/1995 e de 01/12/2006 a 17/09/2015, além dos demais períodos de atividade comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, ou seja, 08/03/2018.

1. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor, para os quais era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, cujo laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 20140287124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de junta de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido. "

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anotar-se que o próprio INSS vem posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de mais de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que se refere ao agente agressivo **calor**, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C.

No que tange à exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deverá ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

2. Do exame do caso concreto

A controvérsia cinge-se em saber se o autor trabalhou exposto a agentes nocivos nos períodos de 01/04/1993 a 11/10/1995 e de 01/12/2006 a 17/09/2015:

Pois bem, tecidas tais considerações, anote-se que da análise do PPP (Id 16052836), verifica-se a que o autor trabalhou no período de 01/04/1993 a 11/10/1995, exposto ao ruído com intensidades de 98 dB, além de calor de 29,2°C, razão pela qual tal período deve ser reconhecido como especial.

Quanto ao período de 01/12/2006 a 17/09/2015, verifica-se que indica que o autor trabalhou como líder de manutenção da empresa Simioni Ind e Com de Produtos Alimentícios.

Segundo o PPP de Id. 18511391 – pág. 22/26, fornecido ao autor, ele teria trabalhado exposto a ruído com intensidade de 71,5 dB, razão pela qual tal período não poderia ser reconhecido como especial, à princípio.

Todavia, observa-se que, inconformado, o autor move ação trabalhista em face de seu ex-empregador - Simioni Ind e Com de Produtos Alimentícios, processo nº 0010498-27.2016.515.0108, que tramita perante a 1ª Vara do Trabalho de São Roque (Id. 18510540 – pág. 03 / 18511741 – pág. 83).

Saliente-se que a prova pericial produzida em reclamatória trabalhista ajuizada pelo próprio segurado, pode ser utilizada para fins previdenciários, porquanto, nos termos do artigo 372 do CPC, cabe ao magistrado a interpretação da produção probatória necessária à formação de seu convencimento, desde que observado o contraditório, caso dos autos.

Outrossim, conforme já decidiu a Exma. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá: (...) não se pode afirmar que a referida prova pericial é imprestável, porquanto produzida fora dos autos. Ainda que tenha havido prova emprestada, não há como lhe negar validade e eficácia, uma vez que embora ela tenha sido realizada "res inter alios", foi garantido ao INSS o contraditório. (APE n. 0002187-36.2013.4.03.6133/SP, 10ª Turma, Julgamento em 23.10.2018, DJe 05.11.2018)

Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002211-60.2018.4.03.6114, TRF 3, RELATOR DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO, 25/04/2019.

In casu, o demandante trouxe aos autos laudo produzido por perito judicial, elaborado nos autos da referida demanda trabalhista (Id. 18511741 – pág. 15/30) para verificação de exposição à periculosidade e insalubridade.

De acordo com o expert, o autor exerceu suas atividades no período de 01/12/2006 a 17/09/2015, como líder de manutenção, estando exposto aos seguintes agentes nocivos (Id. 18511741 – pág. 23):

- agentes químicos: GT OIL LH 68, um óleo lubrificante mineral de alta performance; Graxas, à base de óleos minerais de petróleo do tipo parafínico devidamente refinados; Querosene, na limpeza de peças.
- agentes físicos: ruído com intensidade de **87,7 dB**

Logo, quer pela exposição ao ruído ou aos agentes químicos, é possível reconhecer-se a especialidade do período de trabalho na empresa Simioni Ind e Com de Produtos Alimentícios, de 01/12/2006 a 17/09/2015, além do período de trabalho compreendido entre 01/04/1993 a 11/10/1995, posto que submetido ao agente agressivo ruído (98 dB), segundo PPP acostado aos autos virtuais, conforme alíás, nesse caso, já antecipado em tutela.

3. Do Tempo Rural

De início, registre-se que o reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, ou seja, em regime de economia familiar.

Outrossim, conforme a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do tempo de trabalho rural deve estar fundamentada em início de prova material, não sendo assim suficiente para comprovação de tal período apenas a prova testemunhal.

De outro plano, registre-se que indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios – todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz – tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Anote-se que, conforme se extrai do terceiro parágrafo do artigo 55, da Lei 8213/91, a comprovação do tempo de serviço, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento, que não é o caso dos presentes autos.

Nesse sentido: STJ, Resp 461302/RS, Min. Hamilton Carvalho, 6ª T, DJ de 12/05/03, p. 369.

Para comprovar a assertiva de que teria trabalhado em atividade rural, o autor junta aos autos:

- 1) Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida pelo Sindicato Rural de Pitanga/PR, em 15/01/2016 (Id. 16052840 – pág. 19/21);
- 2) Recibo de Mensalidade do Sindicato Rural de Pitanga/PR referente ao segundo semestre de 1988, em nome do autor (Id. 18717131 – pág. 01);
- 3) Recibo de Mensalidade do Sindicato Rural de Pitanga/PR referente ao segundo semestre de 1985, em nome do autor (Id. 18717131 – pág. 01);
- 4) Título de Propriedade de imóvel rural (lote de terras – gleba nº 21, da Colônia Muquillo, Comarca de Pitanga/PR); transmitente: Estado do Paraná. Adquirente: João Alves Paraná, em 25/01/1961, com 374 mil metros quadrados (Id. 21158930 – pág. 01);
- 5) Carteira de Sócio do Sindicato Rural de Pitanga, constando admissão do autor em 28/02/1985 (Id. 21158931 – pág. 01);

No presente caso, os documentos trazidos pela parte autora não são suficientes para confirmar que teria trabalhado em atividade rural durante todo o período pleiteado na inicial.

Com relação a Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pitanga, convém ressaltar que são isentos do requisito necessário para sua função probatória, qual seja, a homologação pelo Ministério Público ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social, razão pela qual não servem para valorar a convicção desse Juízo.

Neste sentido os seguintes julgados:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RU HOMOLOGAÇÃO. DOCUMENTO INSUFICIENTE. MATÉRIA PACÍFICA.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que somente pode ser reconhecida como início de prova material a declaração de sindicato dos trabalhadores rurais desde que
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ACÓRDÃO: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 729247
Processo: 200500338980 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/05/2005 Documento: STJ000612750)

Outrossim, a certidão e o registro de imóvel rural, em que consta que o avô do autor adquiriu, do Estado do Paraná, em 25/01/1961, uma pequena gleba de terras, situada em Pitanga/PR, foi transmitida aos seus herdeiros, dentre eles o pai do autor, não têm o condão, isoladamente, de comprovar o exercício de atividade rural pelo autor, em regime de economia familiar, durante todo o período pretendido na inicial, na medida em que não há nenhum outro documento hábil carreado nos autos, que indique o labor rural do autor, a exemplificar certidão de nascimento do autor, casamento, título de eleitor ou documentos escolares, entre outros.

De fato, nos autos constam documentos que retratam, aliados à prova testemunhal, que o autor trabalhou em atividade rural, na companhia de seus familiares, a partir de 1985, a saber, Recibo de Mensalidade do Sindicato Rural de Pitanga/PR referente ao segundo semestre de 1988, em nome do autor (Id. 18717131 –pág. 01), Recibo de Mensalidade do Sindicato Rural de Pitanga/PR referente ao segundo semestre de 1985, em nome do autor (Id. 18717131 –pág. 01) e Carteira de Sócio do Sindicato Rural de Pitanga, constando admissão do autor em 28/02/1985 (Id. 21158931 –pág. 01).

Em depoimento pessoal prestado, o autor afirma:

“(...) que nasceu em 1966, em Pitanga/PR; que nasceu e se criou em Pitanga, vindo para São Paulo em 1989; que viveu com seus pais até se casar em 1985; que teve duas filhas que nasceram em Pitanga; que seu pai e a família viveram da lavoura, no sítio; que o sítio era de seu pai, como herança de seu avô; que seu avô faleceu quando tinha cerca de oito anos de idade; que seu pai plantava milho, arroz e feijão e era uma propriedade de três alqueires; que plantava para consumo e o que sobrava vendia para a Coama; que trabalhou a vida inteira com seu pai, que seus irmãos foram embora e foi o que ficou por último; que são em cinco irmãos; que a mãe cuidava mais da casa; que trabalhava na parte da manhã, voltava para almoçar e trabalhava a tarde novamente; que geralmente não trocava dia, tocava a própria lavoura; que eram em cinco, quatro irmãos e o pai; que feijão e milho plantava junto, arroz era separado; que entre um plantio e outro dava um espaço de dois ou três meses; que não fazia rodízio de colheita, pois não tinha espaço, apenas três alqueires;

Quanto às testemunhas ouvidas, constata-se que estas relataram que o autor trabalhava em atividade rural, em um sítio no município de Pitanga/PR, na companhia de seus pais e irmãos, tendo se mudado para Sorocaba/SP por volta de 1989.

Nesse sentido, a testemunha Everaldo Fungeri relata que :

“(...) nasceu em 1974, no município de Pitanga/PR; que viveu no sítio; que conheceu José de 1982 a 1985; que moravam em sítio e a família de José em outro sítio; que a sua casa ficava a cerca de mil e quinhentos metros da casa de José; que de sua casa via a casa de José, era divisa de terra; que quando mudei para lá, em 1982, José já morava lá; que eu era bem pequeno, tinha seis anos; que lá plantavam arroz, feijão, milho; que como era divisa, sempre passava pelo sítio; que conheceu toda a família de José, o pai, a mãe; que eram quatro irmãos e uma irmã; que José trabalhava no sítio, assim como seus irmãos; que o que eles plantavam, deixava um pouco para consumo e o restante vendia; que também trabalhei na roça; que não trocava dia; que às vezes uma ajudava o outro nos intervalos; que em 1985 José veio embora para a cidade; que continuou morando lá; que saiu de lá em 1995 ou 1996, quando tinha por volta de 18 ou 19 anos; que o tempo que José ficou lá só trabalhou no sítio; que apenas o pessoal da família trabalhava no sítio; que José se casou lá, enquanto morava no sítio; que quando chegou lá, José já era casado; que José teve duas meninas enquanto morava lá; que eram duas meninas bem pequenas, que acredita que a mais velha tinha por volta de dois anos e a mais nova era de colo; que não viu as filhas de José crescerem, pois saíram de lá bem pequenas; que a Coama é o local onde se vende os produtos que são tirados da roça; que José Divino é um comprador de cereais da região; que Osvaldo Rodasqui é um fazendeiro da região e também compra cereais”.

Já Teodósio Morodiaki narra que:

“(...) nasceu em 1969, no município de Pitanga/PR; que conheceu José em Pitanga; que morava próximo a ele, as casas ficavam distante cerca de 1 km uma da outra; que acha que conheceu José por volta de 1978 e teve contato com ele até 1988; que no local moravam poucas famílias, então era difícil não se conhecer as pessoas; que se recorda que em 1978 o vó de José faleceu e foi ao velório; que o sítio do pai de José pertence ao rio Taquaraçu e o sítio de meu pai ao rio quinze de baixo; que não ia no sítio do pai de José; que encontrava com José na igreja; que sabe que o pai de José trabalhava na roça; que sabe que na roça, à partir dos sete anos de idade, todas as crianças ajudam; que do sítio de meu pai eu não via José trabalhando; que quando nos encontrávamos na igreja comentávamos sobre o trabalho; que pode dizer que não contratavam empregados, pois não tinham condições financeiras para isso; que não era comum trocar dia de trabalho na região; que nunca trabalhou com a família de José; que no final de 1988 veio para São Paulo, então só teve conhecimento até essa época; que acredita de José veio para a cidade por volta de 1989 ou 1990; que ficou sabendo de José também estava na cidade depois de um tempo; que se recorda que José tinha uma filha bem pequena, de colo; que não viu essa criança crescer; que a Coama é uma cooperativa que compra produtos agrícolas dos sítiantes da região; que José Divino é um pequeno comprador de cereais, que comprava sobras não recebidas pela cooperativa; que seu pai entregava para a Coama e para o Sr. José Divino”.

De início, registre-se que a prova oral não tem o condão de, por si só, comprovar o exercício da atividade de rural do período pretendido pelo autor, na medida em que não há nos autos início de prova material advindo do período pleiteado, tendo apenas acostado o documento que se refere aos anos de 1985 a 1989, sendo certo que tais documentos foram corroborados pelo depoimento da testemunha Teodósio Morodiaki, já que o depoimento da testemunha Everaldo Fungeri desborda em datas e fatos do que apresentado nos autos.

Ressalta-se que não se trata aqui de por em dúvida as alegações do autor, mas apenas de constatar que o ônus de apresentação de prova pré-constituída dos fatos alegados na inicial não foi cumprido, não havendo verossimilhança em suas alegações, já que não amparou seu pedido com os documentos hábeis a comprovar a assertiva de que trabalhava em atividade rural durante todo o período requerido na inicial.

Desse modo, anote-se que os documentos acostados aos autos, aliado a prova testemunhal produzida, é apto a comprovar o efetivo labor rural pelo autor no período de **01/01/1985 a 31/07/1989**, ante os fundamentos supra elencados.

3. Conclusão

Considerando-se, pois, o tempo especial ora reconhecido, ou seja, **01/12/2006 a 17/09/2015 e de 01/04/1993 a 11/10/1995**, convertido em comum mediante aplicação do fator 1,4, e ainda o período de atividade rural do autor ora reconhecida – **01/01/1985 a 31/07/1989**, além dos demais períodos de atividade comum, temos um tempo de contribuição de **29 anos, 01 mês e 11 dias** na DER – 08/03/2018, conforme tabela de contagem de tempo que acompanha a presente decisão.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, **vigente à data da DER**, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completasse 35 anos de tempo de serviço, de modo que o autor não faz jus ao benefício pretendido.

Por fim, não havendo nos autos documentos que comprovem que o autor permanece em atividade, não é caso de reafirmação da DER para outra data que não aquela em que formulou pedido administrativo, momento porque não há pretensão resistida do INSS.

Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, §2º, assim dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto.

Portanto, tendo em vista o valor atribuído à causa na data da propositura da demanda, qual seja, R\$ 61.896,60 (sessenta e um mil, oitocentos e noventa e seis reais e sessenta centavos), bem como a natureza da mesma, existe exorbitância na condenação da ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre aquele montante, sendo entendimento assente deste Juízo que a fixação em valor determinado mostra-se, devesas, razoável.

Neste sentido: AC 00061875320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, embora seja possível reconhecer-se a parte do período rural pretendido na inicial, além também, dos períodos especiais pretendidos, ele não preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça em favor do autor **JOSÉ ALVES PARANÁ**, inscrito no CPF/MF sob o nº 549.709.039-72, RG nº 25.118.382-8 (SSP/SP), PIS nº 124.0021.517.2, data nascimento 15/08/1966, filho de Olanda da Luz, residente e domiciliado na Rua João Felipe de Souza, nº 286, Jardim Okidêl, CEP.: 18125-000, Alumínio/SP, o período de atividade rural compreendido entre **01/01/1985 a 31/07/1989**, bem como laborado em condições especiais os períodos de **01/12/2006 a 17/09/2015 e de 01/04/1993 a 11/10/1995**, convertendo-os em tempo de serviço comum, confirmando-se a tutela de Id. 17821103.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante §14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca e observando-se o disposto pelos §§ 2º e 8º do art. 85 do novo do CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, na esteira dos julgados nos autos dos processos sob nºs 00061875320154036119 e 00020319820144036105, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – C.JF 267/13, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizado nos termos da Resolução – C.JF 267/2013, observado nesse caso a gratuidade judiciária deferida.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006757-39.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ITAMAR LISBOA CRUZ, JOSE PAULO MENDES, LEONARDO SIQUEIRA PIMENTA, MARIANA FREIRE MARQUES, PRISCILA ALBUQUERQUE BATISTA, SILVIA LETICIA PEREIRA SANTOS CONTO, ULISSES JOSE COSTA RODRIGUES, AMOS THULER, MAELI GOMES PEREIRA, TIAGO MIGUEL EUFRASIO LEITE

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, a inclusão no polo passivo da ação de autores com domicílio em Município que não pertencente à jurisdição desta Subseção Judiciária.

Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005798-05.2018.4.03.6110

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: JOSE AUGUSTO, LEILA JOANA RIBEIRO AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FABIANO BISCARO - SP201445

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FABIANO BISCARO - SP201445

RÉU: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

DESPACHO

Nada a apreciar na petição de Id 22627684, posto que interposto recursos por ambas as partes, bem como apresentada as contrarrazões.

Encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002105-76.2019.4.03.6110

Classe: AÇÃO POPULAR (66)

AUTOR: WANDERLEI DIVINO ANTUNES

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES - SP137770, ANDREA LUCIA TOTA RODRIGUES - SP213610

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença, archive-se os autos com as cautelas e registros de praxe.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004337-95.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: PISOM CONSULTORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME, EGNALDO CESAR DE OLIVEIRA PAULINO

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004794-30.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: TANIA APARECIDA ROSA - SP354941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de contrarrazões pela parte autora ao recurso interposto pelo INSS, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005245-21.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE CARLOS ARISTIDES

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SANCHES MARQUES LOPES - PR85626, ALANA DOS SANTOS SOUZA - PR85537

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que a comprovação do tempo de trabalho rural, para o objetivo de pleitear a concessão ou mesmo revisão de benefício previdenciário, deve estar fundamentada em início de prova material (Súmula n. 149 do STJ) e corroborada por prova testemunhal, motivo pelo qual ficuluto à parte autora a apresentação de documentos que comprovem o labor rural no período declinado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de requerimento de prova testemunhal, apresente a parte, desde já, o rol das pessoas a serem ouvidas, ficando ciente de que cabe ao advogado da parte a intimação das testemunhas para comparecimento à audiência eventualmente designada, nos termos do artigo 455 do CPC.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003002-41.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KRB SOLUCOES EM ALIMENTACAO LTDA, KATIA REGINA BORTOLOZZO, FATIMA VALERIA DE CASTRO RIZZO

Advogados do(a) RÉU: RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953, WALDINEI DIMAURA COUTO - SP150878

Advogados do(a) RÉU: RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953, WALDINEI DIMAURA COUTO - SP150878

Advogados do(a) RÉU: RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953, WALDINEI DIMAURA COUTO - SP150878

DESPACHO

Recebo os embargos à ação monitória apresentados sob o Id 24910804.

Vista à parte contrária para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, intime-se a parte requerida para manifestação acerca do interesse na proposta apresentada pela CEF na petição de Id 24659681.

Intime-se.

V

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003002-41.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KRB SOLUCOES EM ALIMENTACAO LTDA, KATIA REGINA BORTOLOZZO, FATIMA VALERIA DE CASTRO RIZZO

Advogados do(a) RÉU: RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953, WALDINEI DIMAURA COUTO - SP150878

Advogados do(a) RÉU: RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953, WALDINEI DIMAURA COUTO - SP150878

Advogados do(a) RÉU: RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953, WALDINEI DIMAURA COUTO - SP150878

DESPACHO

Recebo os embargos à ação monitória apresentados sob o Id 24910804.

Vista à parte contrária para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, intime-se a parte requerida para manifestação acerca do interesse na proposta apresentada pela CEF na petição de Id 24659681.

Intime-se.

V

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000372-46.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLAUDINEI MARTINES JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS concordou com os cálculos apresentados pelo exequente (Id 24927868) no valor de R\$ 37.470,56, devidos ao exequente, atualizados até setembro de 2019, conforme cálculo de Id 22184885, expeça-se ofício requisitório, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005725-96.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CLAUDEMIR ALVES INOCENCIO

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006742-70.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NELSON ANTONIO FOLENA, NELSON ANTONIO FOLENA

DESPACHO

Inicialmente, encaminhem-se os autos para a central de conciliação.

Na ausência das partes ou na impossibilidade de acordo, expeça-se CARTA PRECATÓRIA, para fins de citação dos réus abaixo mencionados, para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, para entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais. Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

NELSON ANTONIO FOLENA ME, CPF/CNPJ: 13989018000100, Endereço: RODOVIA TANCREDO NEVES, KM 13, Bairro: PIAI, IBIUNA/SP, CEP:18150-000;

NELSON ANTONIO FOLENA, CPF/CNPJ: 04654128824, Endereço: RODOVIA TANCREDO NEVES, KM 13, Bairro: PIAI, IBIUNA/SP, CEP:18150-000.

Após, restando infrutífera a tentativa de conciliação, fica desde já a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para promover a distribuição da Carta Precatória perante o Juízo Estadual de IBIÚNA.

Após, deverá informar nestes autos o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL DE IBIÚNA, PARA FINS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006752-17.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ALAN DA SILVA OLIVEIRA - SP293764
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a alteração dos índices de correção monetária do FGTS, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Civil, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a alteração dos índices de correção monetária do FGTS, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 2.661,22 (dois mil, seiscentos e sessenta e um reais e vinte e dois centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006743-55.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PAULO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MASSELLA SILVEIRA - SP427716
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a alteração dos índices de correção monetária do FGTS, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a alteração dos índices de correção monetária do FGTS, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 48.974,18 (quarenta e oito mil, novecentos e setenta e quatro reais e dezoito centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007126-33.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUCIANO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça ao autor.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretária, cite-se o INSS, na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007101-20.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCOS FERNANDO MORENO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça ao autor.

Diante do quadro indicativo de distribuição, afastado a possibilidade de prevenção.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.6110005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002685-43.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEP DE CAPELA DO ALTO

Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 (Art. 1º, inciso IV) deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório/precatório expedido nos autos.

Após, proceda-se a sua transmissão.

Intime-se.

SOROCABA, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000282-67.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 (Art. 1º, inciso IV) deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório/precatório expedido nos autos.

Após, proceda-se a sua transmissão.

Intime-se.

SOROCABA, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003084-72.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 (Art. 1º, inciso IV) deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório/precatório expedido nos autos.

Após, proceda-se a sua transmissão.

Intime-se.

SOROCABA, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006925-10.2011.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 (Art. 1º, inciso IV) deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório/precatório expedido nos autos.

Após, proceda-se a sua transmissão.

Intime-se.

SOROCABA, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005135-56.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: QUIMICA INDUSTRIAL SUPPLY LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO DE MOURA BATISTA - SP164542
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 (Art. 1º, inciso IV) deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório/precatório expedido nos autos.

Após, proceda-se a sua transmissão.

Intime-se.

SOROCABA, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002740-57.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ROBERTO JULIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 (Art. 1º, inciso IV) deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório/precatório expedido nos autos.

Após, proceda-se a sua transmissão.

Intime-se.

SOROCABA, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001745-15.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE APARECIDO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 (Art. 1º, inciso IV) deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório/precatório expedido nos autos.

Após, proceda-se a sua transmissão.

Intime-se.

SOROCABA, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004197-61.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA - SP355379
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 (Art. 1º, inciso IV) deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório/precatório expedido nos autos.

Após, proceda-se a sua transmissão.

Intime-se.

SOROCABA, 28 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003420-13.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: NATALINO BIONDO - ME, NATALINO BIONDO

Nome: NATALINO BIONDO - ME

Endereço: R LINDOLFO MACHADO DE ALBUQUERQUE-, 155, VILA PIEDADE, ITAPETININGA - SP - CEP: 18210-530

Nome: NATALINO BIONDO

Endereço: RUA LINDOLFO MACHADO DE ALBUQUERQUE, 155, VILA SANTANAA, ITAPETININGA - SP - CEP: 18210-530

Valor da causa: R\$ \$63,788.07

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a CEF para que regularize sua representação processual, pois o advogado que assina a petição não está constituído nos autos. Após, conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003808-12.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: TATIANE CRISTINA DE ALMEIDA RODRIGUES, GERSON INOCENCIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id nº 24963414: Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento narrada pelo procurador, redesigno a audiência para o dia **22/01/2020, às 15h00min.**

Int.

ARARAQUARA, 28 de novembro de 2019.

1ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000917-11.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

SUCEDIDO: MAKSOLO IMPLEMENTOS E PECAS AGRICOLAS LTDA - EPP, OSWALDO CAMARA, ALDIMEIRE DE FATIMA MACHIONI, NAIARA FERREIRA PHELIPPE

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO LUIZ MORESCHI CREMONEZ - SP370404, MURILO BLENTAN TUCCI - SP306911

Advogados do(a) SUCEDIDO: MURILO BLENTAN TUCCI - SP306911, MARCELO LUIZ MORESCHI CREMONEZ - SP370404

Advogados do(a) SUCEDIDO: MURILO BLENTAN TUCCI - SP306911, MARCELO LUIZ MORESCHI CREMONEZ - SP370404

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005207-74.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, RUBENS ALBERTO ARRIENTIAN ANGELI - SP245698-B

INVENTARIANTE: LUIS FERNANDO DE ARRUDA PRADO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO - SP257587

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009953-14.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMA

RICCI - SP216530, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: AKI COMERCIAL ARARAQUARA LTDA - ME, ROBERTO COSMI, ANTONIO TAMER

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO NEY KOURY MUSOLINO - SP20589

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002405-81.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA ARRUDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES - SP129558, ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146, CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de sentença ajuizada por **Luiz Gonzaga Arruda** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando, em síntese, a execução da sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82-2003.403.6183, que determinou a aplicação do IRSM, como o pagamento dos atrasados devidos, no valor de R\$ 128.963,08. Requeru a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O presente feito foi inicialmente distribuído na 1ª Vara Federal de Araçatuba, sendo reconhecida a incompetência do Juízo para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para um dos Juízos Federais da 20ª Subseção Judiciária de Araraquara (11671843).

A parte autora informou que já distribuiu outra ação (processo n. 5006393-71.2018.4.03.6120) na Justiça Federal de Araraquara, requerendo o cancelamento da presente ação (11737736).

Vieram os autos conclusos.

Inicialmente, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Apresentado pedido de desistência antes da citação do requerido, inexistente óbice à sua homologação.

Diante do exposto, em face das razões expendidas, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado, pelo que **EXTINGO** o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios. Autor isento do pagamento de custas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001482-38.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO BATISTA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.
3. Considerando a manifestação do Supermercado Palomax (Id 25185891), expeça-se novo ofício, encaminhando-se cópia do PPP referente ao período que o autor trabalhou na referida empresa (Id 24765486 - Anexo 01, fls. 68), para que no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este juízo cópia dos laudos técnicos das condições de trabalho, referentes ao período de 09/10/1991 a 07/04/1994, nos quais haja informação sobre os níveis de intensidade do ruído, aos quais o autor estava exposto.
4. Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004027-25.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: IZABELA BORGHI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MATHEUS ANTONIO FANTE - SP365463

RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DECISÃO

Inicialmente, verifico que a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), requerendo, em síntese, a condenação da Empresa Gestora de Ativos S.A. - EMGEA ao pagamento de danos morais no mesmo valor. Para tanto, aduz que houve a inserção de seus dados no cadastro de inadimplentes pela ré (quantia de R\$ 386,23 – Id 25089330), quando de fato não havia débitos em aberto com a requerida.

Conforme se nota, o valor da causa conferido pela parte autora não supera o teto de alçada dos Juizados Federais, motivo pelo qual aquele Juízo se mostra o competente para o julgamento da demanda.

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se "baixa por remessa a outro órgão" no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos com urgência em vista do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000844-15.2016.4.03.6322 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE ROBERTO DE FREITAS, NELCI APARECIDA IANNI DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO PAULO DA COSTA - SP133970

Advogado do(a) AUTOR: MARIO PAULO DA COSTA - SP133970

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito, com a intimação da CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos novos documentos juntados.

3. Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009694-82.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO CARLOS ABUABUD JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.

3. Tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-73.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FABIANA LOPES PANTALEAO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B, RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Por ora, tendo em vista a justificativa apresentada pela patrona da parte autora no Id 23994722 e a compatibilização de agendas dos peritos do Juízo, redesigno a perícia médica para nova data a ser informada pelo perito DR. MARCIO GOMES, médico do trabalho, perito do Juízo que ora faço nomear, desconstituindo-se o *expert* anteriormente nomeado.

Assim, intime-se o Dr. Márcio Gomes para que no prazo de 05 dias informe data e horário para realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua realização, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e avaliadas a adequação, imprescindibilidade e efeitos colaterais do tratamento pleiteado.

Intimem-se as partes para, se for o caso, arguirm impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Informadas data e horário pelo perito, intimem-se as partes, devendo a **parte autora ser intimada por mandado**, sobre a data, hora e local para a realização da perícia, cientificando-a da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.

Adverte-se a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova, bem como **cientifique-a de que se trata de redesignação de perícia uma vez constatada sua ausência na primeira data agendada.**

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005646-80.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ ALGARTE LINO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.

3. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002399-91.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: OSVALDO BRAZ DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO NASSER LOPES - SP315373, JOSE CARLOS TEREZAN - SP17858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.

3. Considerando a data em que o INSS foi intimado, concedo a devolução do prazo restante de 19 (dezenove) dias para que se manifeste sobre os documentos apresentados pela contadoria judicial.

4. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se

Araraquara, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008156-03.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ALISON RODRIGO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA - SP348132
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, considerando o disposto na r. decisão de fls. 42 (Id 24764190), mantenho a SUSPENSÃO do andamento da presente execução até ulterior deliberação do STJ sobre o Tema 692.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005649-35.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO BATISTA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito, com a intimação do INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que for de interesse.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003475-60.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDIVALDO DE ANDRADE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMPANHAO - SP161491, BRUNA GUERRA DE ARAUJO - SP378998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002933-42.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADAUTO RINALDO SPERA
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003024-35.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: BONFA - SERVICOS DE APOIO DIAGNOSTICO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: IAGO VINCENZO FERRARI TAVARES - SP391292
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 29 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002540-54.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: CIANDRO MARCUS PIRES
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE PAULA FERREIRA - SP82475

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o informado na petição id 24789017.

ARARAQUARA, 29 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002348-78.2019.4.03.6123
AUTOR: CLOVIS DIAS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MACHADO DE OLIVEIRA - RJ163351
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação comumpela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida a revisar a correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 15.870,17.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002350-48.2019.4.03.6123
AUTOR: DOUGLAS JOAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ITAMAR LIBERATO DOS SANTOS JUNIOR - MG156185, ANA CRISTINA CATELLI MENDES - SP238380
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação comumpela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida a revisar a correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 15.870,17.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002349-63.2019.4.03.6123
AUTOR: RONALDO VIRGILIO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RENDON DE ASSIS GONCALVES - SP310234, RODRIGO FERREIRA DA COSTA - SP253457, ELISEU AMANCIO CARA JUNIOR - SP398158
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação comumpela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida a revisar a correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002347-93.2019.4.03.6123
AUTOR: MARCIA REGINA GOES
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA PEDROSO - SP106136
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação comumpela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida a revisar a correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002351-33.2019.4.03.6123
AUTOR: EDINEZIO DIAS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MACHADO DE OLIVEIRA - RJ163351
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação **comp** pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida a revisar a correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 15.886,09.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002352-18.2019.4.03.6123
AUTOR: ELIANA CONCEICAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MACHADO DE OLIVEIRA - RJ163351
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação **comp** pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida a revisar a correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 9.600,24.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002354-85.2019.4.03.6123
AUTOR: LUIZ PADILHA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MACHADO DE OLIVEIRA - RJ163351
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação **comp** pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida a revisar a correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 8.507,95.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002355-70.2019.4.03.6123
AUTOR: MARCELO BERTACHINI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MACHADO DE OLIVEIRA - RJ163351
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação com a qual a parte requerente pretende a condenação da requerida a revisar a correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 8.063,27.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002357-40.2019.4.03.6123
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MACHADO DE OLIVEIRA - RJ163351
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação com a qual a parte requerente pretende a condenação da requerida a revisar a correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 3.135,42.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002358-25.2019.4.03.6123
AUTOR: MARCELO JOSE MIQUILINO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MACHADO DE OLIVEIRA - RJ163351
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação com a qual a parte requerente pretende a condenação da requerida a revisar a correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 8.046,91.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002359-10.2019.4.03.6123
AUTOR: MARIA HELENA DIVINA BUERSI ZANONI

DECISÃO

Trata-se de ação com

ela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida a revisar a correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 52.500,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002360-92.2019.4.03.6123
AUTOR:ROGERIO MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR:CAMILA MACHADO DE OLIVEIRA - RJ163351
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

TTrata-se de ação com

unpela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida a revisar a correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 7.434,48.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002361-77.2019.4.03.6123
AUTOR: VALMIR POLONI JUNIOR
Advogado do(a)AUTOR:CAMILA MACHADO DE OLIVEIRA - RJ163351
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação com

umpela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida a revisar a correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 6.515,10.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002363-47.2019.4.03.6123
AUTOR: WAGNER DIAS DE SOUZA
Advogado do(a)AUTOR:CAMILA MACHADO DE OLIVEIRA - RJ163351
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida a revisar a correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 16.255,22.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000760-07.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDIBERTO TOSTA

SENTENÇA (tipo c)

A exequente requer a desistência da presente execução (id nº 25093041), alegando a renegociação do débito havida entre as partes.

Feito o relatório, fundamento e decido.

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância do executado apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelo executado.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 26 de novembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000779-42.2019.4.03.6123
AUTOR: CRISTIANE MARIA AZEVEDO TAVELLA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DURAN LUQUI DOS SANTOS - SP304138
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de ação comum pela qual a requerente postula a revisão de contratos de empréstimos pactuados com a requerida.

Determinou-se a emenda da petição inicial (id nº 20060253) para: a) esclarecer quais contratos pretende revisar, indicar o valor incontroverso e também o controverso de cada contrato, bem como os valores que pretende depositar; b) justificar o valor da causa; c) regularizar o instrumento de procuração e a declaração de hipossuficiência; d) juntar cópia de seus documentos pessoais.

A requerente não cumpriu o quanto determinado.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Estabelece o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que, quando a parte não cumprir diligência de emenda da inicial, o juiz a indeferirá.

Tendo em vista que a requerente deixou de atender despacho de emenda à petição inicial, não pode a presente prosseguir.

Ante o exposto, **indefiro a inicial** e, por consequência, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, IV e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou.

Defiro, neste momento, os benefícios da gratuidade processual.

Custas na forma da lei.

À publicação e intimações, como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Bragança Paulista, 26 de novembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001710-45.2019.4.03.6123
AUTOR: EDUARDO COSTA GRAZIOLI
Advogado do(a) AUTOR: MIKAL DA CONCEICAO FREIRE DA SILVA - RJ101002
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de ação comumpela qual o requerente postula a condenação do requerido a revisar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial, com a sua conversão em aposentadoria especial.

Determinou-se a emenda da petição inicial (id nº 23704379), para o requerente esclarecer e comprovar o valor atribuído à causa, tendo, no entanto, permanecido silente.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Estabelece o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que, quando a parte não cumprir diligência de emenda da inicial, o juiz a indeferirá.

Tendo em vista que o requerente deixou de atender despacho de emenda à petição inicial, não pode a presente prosseguir.

Ante o exposto, **indefiro a inicial** e, por consequência, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, IV e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou.

Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Custas na forma da lei.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 26 de novembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) nº 5000256-64.2018.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DJAIR DE PAULA OLIVEIRA, D. DE PAULA OLIVEIRA - EPP
Advogado do(a) RÉU: BIANCA NICOLAU MILAN - SP288142
Advogado do(a) RÉU: BIANCA NICOLAU MILAN - SP288142

DESPACHO

Intimem-se os requeridos, por meio de sua advogada dativa, a apresentar alegações finais, no prazo de 15 dias.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) nº 5000853-33.2018.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CHRISTIAN ATOS FARIAS DE OLIVEIRA, CHRISTIAN ATOS FARIAS DE OLIVEIRA - EPP
Advogado do(a) RÉU: MARIANA MENIN - SP287174
Advogado do(a) RÉU: MARIANA MENIN - SP287174

DESPACHO

Intimem-se o Ministério Público Federal e os requeridos, por meio de sua advogada dativa, a apresentar alegações finais, no prazo de 15 dias.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000880-48.2011.4.03.6123
EXEQUENTE: BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA - SP67558
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese os argumentos trazidos pela exequente quanto a preclusão do prazo para manifestação da autarquia previdenciária em relação aos cálculos apresentados, a questão discutida é relativa a existência de eventual erro na aplicação de índice, no cálculo apresentado pela exequente, conforme id. 24147489.

Não se trata, ao que se infere, de se rediscutir questões já decididas, com trânsito em julgado, relativas à mesma lide, a teor dos artigos 505 e 507 do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça entende que o erro material é aquele derivado de simples cálculo aritmético, ou inexactidão material, e não decorrente de elementos ou critérios de cálculo, a exemplo de equívocos referentes a meras somas ou subtrações.

Já, ao contrário, as questões de direito, como os critérios utilizados na liquidação de sentença para a formação do valor do débito, sofrem preclusão, devendo, essas serem arguidas no momento processual oportuno.

Assim, entendendo necessária a remessa dos autos à Contadoria para que se possa apurar a natureza do erro apontado, conforme requerido por ambas as partes.

No sentido da fundamentação:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RMI. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. OBSERVÂNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Recurso conhecido, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015 do CPC. 2. A alegação do agravante quanto à existência de inexactidão material no v. acórdão, transitado em julgado, não merece prosperar, pois, o erro material para o E. STJ "é aquele apreensível primo ictu oculi, ou seja, verificável pelo mero compulsar do julgado, por sua leitura, e não o que é supostamente referente à interpretação equivocada de documento estranho ao contexto do recurso" (EDcl no AgRg no REsp 1294920/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014). 3. O agravante não se insurgiu contra o v. acórdão a fim de corrigir eventual erro material como lhe faculta o artigo 1.022, III, do CPC, de forma que a sua pretensão formulada neste agravo de instrumento, em cumprimento de sentença, implicaria decidir novamente questões já decididas, relativas à mesma lide a teor dos artigos 505 e 507, do CPC. 4. É vedado ao agravante rediscutir matéria já decidida com trânsito em julgado, sob pena de ofensa a coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica. 5. A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na r. sentença e no v. acórdão. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008132-72.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSALIA, julgado em 10/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/10/2019)

Diante da informação trazida pela exequente, em relação a seu estado de saúde, verifique-se, junto ao Setor de Contadoria, da possibilidade de proceder, com urgência, os cálculos.

Sem prejuízo, manifeste-se a autarquia previdenciária quanto ao pedido de pagamento dos valores incontroversos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001148-36.2019.4.03.6123
AUTOR: ITM LATIN AMERICA INDUSTRIA DE PECAS PARA TRATORES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União, no prazo de 05 dias, sobre o pedido de id 25293381.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002464-84.2019.4.03.6123
AUTOR: JOSE IVO PERANOVICH
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STANICHI FAGUNDES - SP289938
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A petição inicial é dirigida ao Juízo do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista.
A demanda, diante das partes, causa de pedir, pedido e valor, não é da competência do Juízo desta 1ª Vara Federal.
Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do JEF.
Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.
Intime-se.
Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000702-33.2019.4.03.6123
AUTOR: VALMIRENE LISBOA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN KARDEC PINHEIRO DE SOUZA - DF50760
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação comum em que pretende a requerente a sua transferência para o Instituto Federal de Brasília, em razão da saúde de seu filho.
Em aditamento à petição inicial, renova a requerente o seu pedido de tutela provisória de urgência.
Decido.
Mantenho a decisão de id 16594106, diante da inexistência de mudança fática a ensejar a sua modificação.
Citada, a União Federal, em preliminar, alega sua ilegitimidade de parte, pois que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília é uma autarquia federal, de tal sorte que possui personalidade jurídica própria.
Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, pois que, em sendo a requerente funcionária dos quadros do Instituto Federal de Ensino, autarquia federal dotada de personalidade jurídica própria e distinta da União, questões administrativas afeitas a ela não dizem respeito à requerida.
Assim, exclua-se a União do polo passivo do feito.
Defiro a prova pericial médica requerida na manifestação de id 18711559, a ser deprecada para a Seção Judiciária de Brasília, levando-se em consideração que Saulo Henrick Lisboa de Araujo Aguiar lá reside.
Deverão as partes apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 15 dias.
Após, voltem-me os autos conclusos para eventual formulação de quesitos do Juízo.
Intimem-se.
Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002371-24.2019.4.03.6123
AUTOR: AKECEL DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA MARTINS MARQUES - SP366475, ERICA LIMA RODRIGUES - SP414151
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida a revisar a correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.
Decido.
Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.
A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.
Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002377-31.2019.4.03.6123
AUTOR: MARCELO HENRIQUE GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MACHADO DE OLIVEIRA - RJ163351
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação com a qual a parte requerente pretende a condenação da requerida a revisar a correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 6.525,17.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002384-23.2019.4.03.6123
AUTOR: MURIEL JOY ADAMS
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER STEVENS GERAGE - SP355105
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação com a qual a parte requerente pretende a condenação da requerida a revisar a correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.975,56.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002381-68.2019.4.03.6123
AUTOR: VIVIANE GUZZO
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE FERREIRA DE SOUZA - SP205887
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação com a qual a parte requerente pretende a condenação da requerida a revisar a correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002386-90.2019.4.03.6123
AUTOR: MANUELA GUSTO BADDINI DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA MORON MACHADO MEIKEN - SP376836, FLAVIA CANELA - SP360218
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida a revisar a correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3580

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001052-83.2017.403.6121 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAO ANTONIO SALGADO RIBEIRO (SP187205 - LUIS ROSAS JUNIOR) X SILVIO DE OLIVEIRA SERRANO (SP323257 - VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHÃES E SP315499 - ADRIANO SCATTINI) X MARCELO DOS SANTOS (SP136352 - ROSEMEIRE RODRIGUES FEITOSA) X BARBARA ZENITA FRANCA MACEDO (SP265458 - PAULO ROBERTO RODRIGUES JUNIOR E SP262447 - PRISCILA PICHINELLI E SP301365 - OLACI SOARES) X ELOIZO GOMES AFONSO DURAES (SP338638 - HEBERT BARBOSA SATO E SP170507A - SERGIO LUIZ CORREA E SP278524 - MARCOS VINICIUS ZENUN) X OLESIO MAGNO DE CARVALHO (SP146232 - ROBERTO TADEU TELHADA) X VILSON DO NASCIMENTO (SP350333A - NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO) X LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES (SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS)
J. Defiro, ressaltando que o dia do início é de 05.02.2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001075-70.2019.4.03.6121
IMPETRANTE: HB TINTAS E VERNIZES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado (IMPETRANTE) para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001166-97.2018.4.03.6121
IMPETRANTE: DARUMA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado (IMPETRADO) para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 28 de novembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001522-56.2013.4.03.6121
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976
RÉU: SUELI C DA ROCHA ANDRADE - ME, SUELI CORREA DA ROCHA ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa da Oficial de Justiça (id 25083805).

Taubaté, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001183-36.2018.4.03.6121
IMPETRANTE: MUBEADO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado (IMPETRANTE) para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001186-88.2018.4.03.6121
IMPETRANTE: S.M. SISTEMAS MODULARES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado (IMPETRADO) para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 28 de novembro de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002669-49.2015.4.03.6121

IMPETRANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

IMPETRADO: GOIAS VALLE LOCADORA DE VEICULOS LTDA, ANTONIO AGUINALDO DASILVA, FRANCISCO DE ASSIS AGOSTINHO DE SOUZA, ANTONIETA ROSANGELA FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRADO: ANA MARIA CALHEIROS - SP364374-A

Advogado do(a) IMPETRADO: ANA MARIA CALHEIROS - SP364374-A

Advogado do(a) IMPETRADO: ANA MARIA CALHEIROS - SP364374-A

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0001354-25.2011.4.03.6121
AUTOR: CLAUDEMIR FRANCISCO GONCALVES, EMILIANE APARECIDA GONCALVES PEREIRA, CLAUDEMIR ROBERTO GONCALVES, CLAUDIVA FRANCISCO GONCALVES, ELAINE CRISTINA GONCALVES, JOVELINO FRANCISCO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ - SP272599
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ - SP272599
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ - SP272599
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ - SP272599
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ - SP272599
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ - SP272599
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste-se a parte autora se tem interesse no julgado, no silêncio arquivem-se os autos.

Taubaté, 28 de novembro de 2019.

PROTESTO (191) N.º 0000070-06.2016.4.03.6121
ESPOLIO: ARATU AMBIENTAL LTDA. - EPP
Advogado do(a) ESPOLIO: MARIO ROBERTO OUTUKY - SP176508
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado (parte autora) para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5011832-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: MARIA GERALDA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal e tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, **intimem-se as partes** para se manifestarem acerca da extinção da execução.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001760-48.2017.4.03.6121
IMPETRANTE: UNIMED DE PINDAMONHANGABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado (IMPETRADO) para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5002817-33.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE GUATURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO APS PINDAMONHANGABA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança oriundo da 3ª Vara de Pindamonhangaba, que declinou da competência em favor da 21ª Subseção Judiciária, tendo sido redistribuído para esta 1ª Vara.

No entanto, conforme consta na certidão ID 24837597, foi anteriormente distribuído o Mandado de Segurança de n.º 5002703-94.2019.4.03.6121, em trâmite na 2ª Vara desta Subseção Judiciária, com pedido e partes, idênticos ao presente feito.

Assim, para que não pare dúvidas quanto à ocorrência de litispendência, e também com fulcro no princípio do juiz natural e no disposto no artigo 286, II, do CPC/2015, determino a redistribuição do presente feito à 2ª Vara Federal de Taubaté/SP.

TAUBATÉ, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001009-61.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: SEBASTIAO ARLINDO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CECILIA ALVES - SP248022
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal e tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, **intime-se as partes** para se manifestarem acerca da extinção da execução.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001571-36.2018.4.03.6121
IMPETRANTE: RODOSNACK ALEMAO LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado (IMPETRADO) para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000173-25.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: IGOR RANIE SOARES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCIO MANCILHA NOGUEIRA - SP177764
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000056-97.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: AMILSON RAMOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 28 de novembro de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001469-14.2018.4.03.6121

IMPETRANTE: GEYSAMARIA DE OLIVEIRA RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELINGTON DUTRA SANTOS - RJ155434

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes do retorno dos autos, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000213-07.2016.4.03.6121

IMPETRANTE: ANALUCIA FRANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMIRES APARECIDA CAMPOS MONTEIRO DE LIMA - SP362443

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes do retorno dos autos, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001525-81.2017.4.03.6121

IMPETRANTE: GRANVALE - LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL**

Erro de interpretação na linha:'

#{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

':java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaAutoridade cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes do retorno dos autos, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Taubaté, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000121-29.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: FABRÍCIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA - SP321996, ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 28 de novembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000053-79.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: RIBEIRO & SANTOS CONFECÇÕES LTDA - ME, JANETE ADRIANA DOS SANTOS CUNHA, MARIA DO CARMO RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON LUIZ BUENO - SP157258
Advogados do(a) EXECUTADO: HELDER SOUZA LIMA - SP268254, IRENEMAR AUGUSTADO VALLE - SP268255

DESPACHO

I - Tendo em vista a falta de manifestação do autor, suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autor
II - Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o §2º do referido artigo.

Int.

Taubaté, 27 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-30.2019.4.03.6121
AUTOR: CLAUDEMIR ALEIXO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Providencie a secretaria a exclusão do laudo pericial juntado sob ID n.º 24446247, pois estranho ao processo.

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado sob ID n.º 25082960.

Taubaté, **data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001144-05.2019.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECONVINDO: DOUGLAS ALBERTO SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 27 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-97.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PIZZIGATTI DECORAÇÃO DE INTERIORES LTDA - ME, PAULO HENRIQUE PIZZIGATTI, HERICA HELEN DA COSTA LEITE

DESPACHO

Tendo em vista que por reiteradas vezes houve devolução das Cartas Precatórias em razão do não pagamento de custas ou de diligências dos Oficiais de Justiça, no Juízo Deprecado, quando o cumprimento se dará no Juízo Estadual, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento, com a comprovação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao princípio da economia dos atos processuais.

Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Como cumprimento, expeça-se o necessário

Intime-se.

Taubaté, 27 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000053-79.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: RIBEIRO & SANTOS CONFECÇÕES LTDA - ME, JANETE ADRIANA DOS SANTOS CUNHA, MARIA DO CARMO RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON LUIZ BUENO - SP157258

Advogados do(a) EXECUTADO: HELDER SOUZA LIMA - SP268254, IRENEMAR AUGUSTADO VALLE - SP268255

DESPACHO

I - Tendo em vista a falta de manifestação do autor, suspendo o presente feito, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autor
II - Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o §2º do referido artigo.

Int.

Taubaté, 27 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001475-21.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERHOT INDUSTRIA DE CONFECÇÃO LTDA - ME, ROSEMEIRE LOBO DE ANDRADE

DESPACHO

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 27 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5002061-58.2018.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: LEONARDO ROGERIO BICUDO

DESPACHO

Tendo em vista que por reiteradas vezes houve devolução das Cartas Precatórias em razão do não pagamento de custas ou de diligências dos Oficiais de Justiça, no Juízo Deprecado, quando o cumprimento se dará no Juízo Estadual, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento, com a comprovação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao princípio da economia dos atos processuais.

Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Como cumprimento, expeça-se o necessário

Intime-se.

Taubaté, 27 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000947-84.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SATELITE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, CARLOS ROBERTO MOREIRA DA SILVA, SILVANA MEDEIROS DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF no prazo último de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos até posterior provocação.

Int.

Taubaté, 28 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001920-39.2018.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KARL HEINZ BAUERMEISTER

DESPACHO

Recebo os embargos à execução.

Manifeste-se o embargado.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, 28 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001586-61.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: F. MARRAR - POUSADA - ME, FABIO MARRAR, OKSANA CRISTINA ANTUNES MARRAR

DESPACHO

Tendo em vista que por reiteradas vezes houve devolução das Cartas Precatórias em razão do não pagamento de custas ou de diligências dos Oficiais de Justiça, no Juízo Deprecado, quando o cumprimento se dará no Juízo Estadual, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento, com a comprovação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao princípio da economia dos atos processuais.

Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Como cumprimento, expeça-se o necessário

Intime-se.

Taubaté, 27 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002407-72.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ADILSON DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DINIZ DOS SANTOS - SP350697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cumpra a parte autora o quanto determinado do despacho de ID 22818080, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido ou decorrido o prazo legal, tomem-me conclusos.

Int.

Taubaté, 27 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002557-53.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE OTTONI DE MATTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400, MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA - SP321996

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por JOSÉ OTTONI DE MATTOS em face do INSS, objetivando a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO desde a DER 07.12.2018.

Informa o autor que requereu em 2015, o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, sendo ao final indeferido o benefício, já que não foram enquadrados alguns períodos laborados junto às empresas Fiação Jacaré. Entretanto, foram enquadrados os períodos de 01/04/1980 a 23/02/1981 (Fiação e Tecelagem de Juta) e 03/10/1989 a 28/04/1995 (Breda Transportes Terrestres) após a análise dos respectivos Laudos e PPPs.

Em novo pedido administrativo protocolizado em 07.12.2018, o autor requereu a concessão de ATC, formulando pedido para desentranhamento e utilização dos mesmos documentos relativos às empresas Fiação Tecelagem Juta e Breda Transportes no processo atual, com base no artigo 296, parágrafo único da Instrução Normativa do INSS nº 77/2015.

Ocorre que, apesar da autarquia despachar determinando a juntada dos PPPs do P.A anterior, tal determinação não foi cumprida e a contagem de tempo de contribuição do autor foi feita utilizando-se os períodos já reconhecidos como especial em comuns, o que deu causa ao novo indeferimento do benefício.

Foi determinada a emenda da inicial para que o autor promovesse a juntada de documentos que comprovassem a alegada hipossuficiência, o que foi atendido na petição de ID 24627176.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

No presente caso, o autor requer a tutela de urgência, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, cujos requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, analisando a prova pré constituída carreada aos autos, há documentos que comprovam as alegações invocadas. Senão vejamos.

Como é cediço, a comprovação de atividade especial se dá por meio da apresentação dos formulários expedidos pelo INSS ou preenchidos pelo empregador (PPPs) ou ainda por meio do Laudo Técnico, notadamente, para os casos do agente ruído.

No caso em comento, o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER 07.12.2018. Para tanto pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Fiação e Tecelagem de Juta Amazônia S.A.: 01/04/1980 a 23/02/1981, e Breda Transportes Terrestres: 03/10/1989 a 28/04/1995, que por sinal, já foram enquadrados no P.A nº 173.102.077 (2015) pelo INSS. Somados ao tempo comum, restará atingido o tempo necessário para a concessão da aposentadoria na modalidade requerida.

Para comprovar as suas alegações junta aos autos o procedimento administrativo contendo os formulários PPPs referentes aos mencionados períodos, em que pese o INSS não ter promovido a juntada dos mesmos PPPs no pedido administrativo protocolado em 07.12.2018 (NB 189.316.687).

Verifica-se, no caso em tela, que a autarquia já havia procedido ao enquadramento dos períodos acima indicados (ID 23563793), pois ficou demonstrado, pelos documentos carreados ao processo administrativo protocolado em 2015, a efetiva exposição do segurado ao agente nocivo ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação da época. Do mesmo modo, houve enquadramento por categoria do período de 03/10/1989 a 28/04/1995, em que o autor laborou como motorista na empresa Breda, conforme comprovam os documentos constantes do processo administrativo (NB 173.102.077). Nesse passo, verifico que a conclusão pelo indeferimento do benefício de ATC (NB 189.316.687) decorreu em verdade da falta de "importação" dos documentos comprobatórios existentes no procedimento administrativo anterior. O segurado requereu expressamente o aproveitamento da documentação comprobatória. A autarquia inseriu despacho que requereu a juntada dos PPPs do p.a anterior (ID 23563797, pag. 52), mas ainda assim o pleito foi indeferido, de forma que a contagem considerou todos os períodos de trabalho como comuns, ignorando a conclusão do p.a anterior em promover o enquadramento de dois períodos.

Pois bem, promovendo nova contagem de tempo de contribuição, com a conversão dos períodos especiais (01/04/1980 a 23/02/1981 e 03/10/1989 a 28/04/1995) em comuns, temos que há tempo suficiente para a concessão da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição na data da DER (07.12.2018).

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para que sejam averbados como especiais pelo INSS os períodos de 01/04/1980 a 23/02/1981 laborado na empresa Fiação e Tecelagem de Juta Amazônia S.A e 03/10/1989 a 28/04/1995 laborado na empresa Breda Transportes, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER 07/12/2018, já que com demais períodos de atividade comum, resta preenchido o lapso de 35 anos de contribuição pelo segurado, conforme tabela de contagem de tempo de contribuição em anexo.

Comunique-se a Agência Executiva do INSS para cumprimento imediato da presente decisão.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

Taubaté, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002919-55.2019.4.03.6121
AUTOR: J. P. A. M. D. L.
REPRESENTANTE: ELIZANGELA ALVES MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: GERALDADOS SANTOS PRONCKUNAS - SP371894,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lein.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia que lhe seja concedido o LOAS e atribuiu à causa o valor de **RS 14.794,00**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 56.220,00 na data do ajuizamento da ação, razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, detemino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidade legais.

Int.

Taubaté, 28 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002328-93.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CASA DE RACOES ABERNESSIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por CASA DE RAÇÕES ABERNÉSSIA LTDA-ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica válida que o obrigue ao recolhimento de anuidade, a suspensão de eventual execução judicial ou extrajudicial de anuidades, bem como afastar a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como responsável técnico de seu negócio.

O autor distribuiu a presente ação em 13/09/2019, após a ocorrência do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo 5002005-25.2018.403.6121 sem apreciação do mérito pelo juízo da 2ª Vara desta Subseção.

Como é cediço, resolvida a ação sem apreciação do mérito ocorre a prevenção do juiz que dela teve conhecimento para processar e julgar idêntica ação novamente proposta, mormente em casos de matérias repetitivas, sob pena de propiciar-se burla à distribuição em afronta ao princípio do juiz natural, que deve orientar todo o ordenamento jurídico.

No caso em comento, observo que a presente ação possui pedido idêntico aos dos autos da Ação Ordinária nº 5002005-25.2018.403.6121, que tramitou na 2.ª Vara Federal de Taubaté no qual o Juízo extinguiu o feito, com fundamento no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Assim, com fulcro no princípio do juiz natural e no disposto no art. 286, inc. II, do CPC/2015, determino a redistribuição do presente feito a 2.ª Vara Federal de Taubaté/SP.

Providencie a Secretaria e o SEDI as anotações necessárias.

Int.

Taubaté, 27 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002497-80.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CELIO AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE SOARES SANTOS - SP415954

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CELIO AUGUSTO DE OLIVEIRA em face do INSS e do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB, objetivando a conclusão da análise de recurso administrativo, protocolizado em 20/08/2019 perante a agência mencionada.

Após a determinação de emenda da inicial para que fosse esclarecida a distribuição do feito perante este juízo, o impetrante informou que, em verdade, a autoridade impetrada, gerente da Agência da Previdência Social - CEAB, Central Especializada de Análise de Benefícios, tem sede funcional localizada na cidade de São Paulo (ID 25006574).

Pois bem

Segundo abalizada doutrina, "*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações*" (Lúcia Valle Figueiredo, *Mandado de Segurança*, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se "*autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*" (Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59)¹¹.

Fixada tal premissa, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Seção Judiciária de São Paulo, eis que, como difundido tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se "*pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*" (por todos, Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).

Nesse sentido, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DUPLA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA DE QUALQUER DOS JUÍZOS FEDERAIS DAS SEDES DAS AUTORIDADES COATORAS. INEP. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENADE. DISPENSA. NÃO INSCRIÇÃO. ATO DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO.

1. Não prospera o argumento proposto pela ora apelante, no sentido da incompetência do juízo, uma vez que, conforme bem assinalado pela MMª Julgadora de primeiro grau, em sua sentença de fls. 138 e ss. do presente writ, resta prejudicado o alegado "uma vez que constam do polo passivo do writ duas autoridades coadoras, uma delas com sede nesta cidade, atraindo a competência deste Juízo Federal" - neste exato sentido, TRF - 4ª Região, AMS 2000.71.10.003283-0/RS, Relator Juiz Federal MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, Quinta Turma, j. 06/12/2001, DJ 13/03/2002.

2. Em igual passo, resulta rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva do INEP, uma vez que caberia àquele órgão a autorização para que a impetrante realizasse a prova, firmada já em sede liminar pelo MM. Juízo a quo - fls. 42 e ss. dos presentes autos.

3. Na hipótese dos autos, a impetrante não se submeteu ao exame do ENADE/2015 porque as autoridades impetradas não efetivaram a sua inscrição. Logo, não pode ela, a impetrante, ser impedida de participar da cerimônia de colação de grau e de receber o diploma.

4. Precedentes: STJ, MS 16.049/DF, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, j. 26/10/2011, DJe 14/11/2011; esta Corte, AMS 339.385/MS, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 22/11/2012, e-DJF3 29/11/2012; e REOMS 319.447/SP, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, Terceira Turma, j. 22/04/2010, e-DJF3 03/05/2010.

5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

TRF3ª Região. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362902 / SP
0006853-33.2015.4.03.6126. Rel. Marcelo Guerra. QUARTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017

Ante o exposto, tendo em vista o teor do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo.**

Intime-se e Cumpra-se com urgência.

Taubaté, 27 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

[1] Destaques acrescidos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002695-20.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: RENATO VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SEAB CENTRAL DE BEN. E RECONHECIMENTO DE DIREITOS SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RENATO VIEIRA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB, objetivando a conclusão da análise de processo administrativo, protocolizado em 01/08/2019 perante a agência de Taubaté.

Após a protocolização do pedido, verifica-se que o requerimento está sob análise da Gerência da Agência da Previdência Social – CEAB, Central Especializada de Análise de Benefícios, que tem sede funcional localizada na cidade de São Paulo (ID 24367547).

Pois bem

Segundo abalizada doutrina, “*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal*, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações” (Lúcia Valle Figueiredo, *Mandado de Segurança*, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se “*autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*” (Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59)^[1].

Fixada tal premissa, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Seção Judiciária de São Paulo, eis que, como difundido tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se “*pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*” (por todos, Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).

Nesse sentido, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DUPLA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA DE QUALQUER DOS JUÍZOS FEDERAIS DAS SEDES DAS AUTORIDADES COATORAS. INEP. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENADE. DISPENSA. NÃO INSCRIÇÃO. ATO DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO.

1. Não prospera o argumento proposto pela ora apelante, no sentido da incompetência do juízo, uma vez que, conforme bem assinalado pela MMª Julgadora de primeiro grau, em sua sentença de fls. 138 e ss. do presente writ, resta prejudicado o alegado “uma vez que constam do polo passivo do writ duas autoridades coadoras, uma delas com sede nesta cidade, atraindo a competência deste Juízo Federal” - neste exato sentido, TRF - 4ª Região, AMS 2000.71.10.003283-0/RS, Relator Juiz Federal MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, Quinta Turma, j. 06/12/2001, DJ 13/03/2002.

2. Em igual passo, resulta rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva do INEP, uma vez que caberia àquele órgão a autorização para que a impetrante realizasse a prova, firmada já em sede liminar pelo MM. Juízo a quo - fls. 42 e ss. dos presentes autos.

3. Na hipótese dos autos, a impetrante não se submeteu ao exame do ENADE/2015 porque as autoridades impetradas não efetivaram a sua inscrição. Logo, não pode ela, a impetrante, ser impedida de participar da cerimônia de colação de grau e de receber o diploma.

4. Precedentes: STJ, MS 16.049/DF, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, j. 26/10/2011, DJe 14/11/2011; esta Corte, AMS 339.385/MS, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 22/11/2012, e-DJF3 29/11/2012; e REOMS 319.447/SP, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, Terceira Turma, j. 22/04/2010, e-DJF3 03/05/2010.

5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

TRF3ª Região. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362902 / SP
0006853-33.2015.4.03.6126. Rel. Marcelo Guerra. QUARTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017

Ante o exposto, tendo em vista o teor do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo.**

Intime-se e Cumpra-se com urgência.

Taubaté, 27 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Destaques acrescidos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002755-90.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006, CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397
IMPETRADO: CHEFE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID 25059762.

Promova a secretaria a retificação no cadastro das partes.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002299-43.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: OLIVINO DENIZ MARCOLINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA PAULA DE SOUZA - SP245450, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570
IMPETRADO: GERENTE INSS DE PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Devidamente comprovado o atendimento da diligência pelo segurado, bem como o reenvio do processo administrativo para a Relatora da Junta de Recursos (ID 24406380), abra-se vista ao MPF para apresentação do necessário parecer.

Após, abra-se conclusão para sentença.

Int.

Taubaté, 27 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001971-50.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, ARIEL DE ABREU CUNHA - SP397858, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com fulcro no § 2º do art. 1.023 do CPC/2015 intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001374-18.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MONTIK COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063, DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com fulcro no § 2º do art. 1.023 do CPC/2015 intima-se o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002417-19.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: APARECIDO JOSE BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA

DESPACHO

A autoridade impetrada informou, por meio do Ofício anexado aos autos (ID 25077044), que foi concedida a aposentadoria especial ao Impetrante (NB 46/164.088.785-4), conforme carta de concessão anexada emitida em 14 de maio de 2019. Nesse passo, manifeste-se o impetrante acerca das informações acima, notadamente quanto à eventual persistência do interesse de agir.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000457-96.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: DULI VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com fulcro no § 2º do art. 1.023 do CPC/2015 intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000964-23.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CPWBRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516, PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com fulcro no § 2º do art. 1.023 do CPC/2015 intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002191-14.2019.4.03.6121
IMPETRANTE: FRANCISCO BICUDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA - SP323624, MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS - SP279348
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE TAUBATE

DESPACHO

Verifico na petição ID 24889360 foi anexada a GRU com recolhimento do valor abaixo do mínimo por lei (R\$ 5,32 - cinco reais e trinta e dois centavos).

Providencie o autor a complementação do recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do NCPC), obedecendo o disposto na Lei 9.289/1996 e nos seguintes termos:

- Guia de recolhimento da União - GRU.
- Código da receita para custas judiciais: 18710-0.
- UG: 090017
- Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64.
- Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

Taubaté, data da assi

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001373-33.2017.4.03.6121
IMPETRANTE: MONTIK COMERCIAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063, DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com fulcro no § 2º do art. 1.023 do CPC/2015 intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000241-94.2015.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: S B M INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHOES I LTDA - ME, JOAO PAULO ALVES DA SILVA, MARIA CELIA ALVES DA SILVA

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000014-07.2015.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: RENATO MIGOTO JUNIOR - ME, RENATO MIGOTO JUNIOR

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROTESTO (191) Nº 0000091-60.2008.4.03.6121
REQUERENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625
REQUERIDO: LEVI DE SOUZA VIEIRA, ADRIANA RODRIGUES DE LIMA VIEIRA

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROTESTO (191) Nº 0000087-23.2008.4.03.6121
REQUERENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625
REQUERIDO: JOSE ROGERIO OLIVEIRA PONTES, MARIA EMILIA GIOSEFFI DA GAMA PONTES

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem seu andamento.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-21.2018.4.03.6122
AUTOR: MUNICIPIO DE BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: KLEYTON EDUARDO RODRIGUES SAITO - SP347876
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida intimada para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.

Tupã, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-21.2018.4.03.6122
AUTOR: MUNICIPIO DE BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: KLEYTON EDUARDO RODRIGUES SAITO - SP347876
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida intimada para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.

Tupã, 28 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000373-24.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTAS.A.
Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087
RÉU: JOSE, MANOEL, NATALICIO, JOSE MARIA DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça codificada sob n. 23976845.

TUPÃ, 27 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000373-24.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTAS.A.
Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087
RÉU: JOSE, MANOEL, NATALICIO, JOSE MARIA DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça codificada sob n. 23976845.

TUPã, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000504-33.2018.4.03.6122
AUTOR: REINALDO BRINHOLI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas, pelo prazo de 10 dias, para manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

Tupã, 28 de novembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000893-81.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE DIAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE OSVALDO CRUZ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser o impetrante, numa primeira análise, necessitado para fins legais.

Tendo em vista que as informações constantes do CNIS apontam que o autor encontra-se trabalhando, com vínculo formal, na condição de empregado, o que afasta a alegação de ser o benefício ora questionado essencial à subsistência, deixo de analisar o pedido de liminar até a vinda das informações pela autoridade tida como coatora.

Notifique-se a autoridade coatora para que, desejando, preste informações em 10 (dez) dias, bem assim dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei 12.016/2009.

Após a vinda das informações, apreciarei o pedido de liminar.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000608-25.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DAROCHA - SP333935
RÉU: DIVERSOS, APRIGIO APARECIDO DOS SANTOS, LAIS BISPO DOS SANTOS, HILTON CORREIA DA SILVA, MICHAEL DOUGLAS DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Ao requerer a inclusão no polo passivo, a parte autora informou apenas o número da cédula de identidade de Michael Douglas dos Santos Silva, sem informar seu número de inscrição no cadastro de pessoas físicas, informação indispensável para a busca de endereços.

Desta feita, oficie-se ao Instituto de identificação do Estado de São Paulo (IIRGD) solicitando sejam informados os dados qualificativos do portador da cédula de identidade civil com registro geral sob n. 45.857.184-2, inclusive sobre eventual número de inscrição no cadastro de pessoas físicas.

Com a resposta, cumpra-se o despacho anteriormente proferido.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-62.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: MARCOS CEZAR FERREIRA ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação ID 20933454, determino o prosseguimento do feito.

Consoante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista a necessidade de prévia instrução probatória.

Cite-se o INSS.

Requisite-se à(s) empresa(s) os documentos faltantes.

Com a resposta da autarquia, tornemos autos conclusos.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000255-48.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: ELIZABETE ANTONIA CURSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora INTIMADA para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica INTIMADA de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

- a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;
- b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã, 12 de novembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000255-48.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: ELIZABETE ANTONIA CURSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora INTIMADA para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica INTIMADA de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã, 12 de novembro de 2019

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000322-13.2019.4.03.6122
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO DA SILVA HETI
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MICALI - SP360485

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada para apresentação de memoriais finais no prazo de 10 dias.

Tupã, 28 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-21.2018.4.03.6122
AUTOR: MUNICIPIO DE BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: KLEYTON EDUARDO RODRIGUES SAITO - SP347876
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida intimada para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.

Tupã, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-21.2018.4.03.6122
AUTOR: MUNICIPIO DE BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: KLEYTON EDUARDO RODRIGUES SAITO - SP347876
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida intimada para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.

Tupã, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000255-48.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: ELIZABETE ANTONIA CURSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora INTIMADA para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica INTIMADA de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã, 12 de novembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000255-48.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: ELIZABETE ANTONIA CURSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora INTIMADA para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica INTIMADA de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

- a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;
- b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã, 12 de novembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000855-06.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS R. F. DE SOUSA - ME, CARLOS ROBERTO FERNANDES DE SOUZA

DESPACHO

Haroldo Wilson Bertrand, alegando ter a posse do veículo de placas FNK 3568, pleiteia a exclusão da restrição incidente sobre sua circulação, com a finalidade de efetuar o licenciamento anual e de obter a expedição do documento de porte obrigatório.

O pedido é de ser parcialmente deferido.

De efeito, a restrição à circulação foi adotada, em caráter cautelar, a título de arresto, após diligência negativa do Oficial de Justiça Avaliador (ID 13934213), atentando ao disposto no despacho ID 21250749.

Nessa perspectiva, e a fim de acautelar o direito do credor sem prejudicar demasiadamente o terceiro interessado, é de se admitir a liberação da restrição imposta sobre a circulação do veículo, determinando a imposição da restrição de transferência de titularidade, porquanto adequada e suficiente à finalidade a que se destina.

A restrição de transferência anotada no RENAJUD é providência cautelar necessária para evitar dissipação dos bens.

Sendo assim, libere-se de imediato a restrição da circulação total incidente sobre o veículo de placas FNK 3568, realizada via sistema eletrônico RENAJUD, mantendo-se os efeitos da transferência e as restrições incidentes sobre a circulação dos demais veículos.

Anoto-se o endereço da parte executada, apresentado pelo terceiro interessado, abrindo-se vista à exequente para requerer as providências necessárias ao prosseguimento do feito.

Intime-se a exequente a se manifestar acerca das alegações do terceiro interessado quanto à propriedade do veículo em questão.

Após, tomem conclusos.

TUPã, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000273-28.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: NAIANA BLINI DE OLIVEIRA FAGNANI
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA LEIKO NISHIJIMA - SP300201, ANDRE LUIS LOBO BLINI - MS14402

DESPACHO

A executada pleiteia a exclusão da restrição da circulação que recaiu sobre o veículo de placa EPF 9499, ao argumento de que se encontra impedida de efetuar o licenciamento anual do mesmo.

Nessa ocasião, informa o atual endereço de sua residência, onde o veículo poderá ser localizado para penhora, requerendo que, de pronto, seja retirada a restrição sobre a circulação, mantendo-se apenas a restrição de transferência, para posterior penhora, a fim de possibilitar o licenciamento.

É a síntese do necessário.

O pedido é de ser deferido.

De efeito, em que pese a anotação da restrição à circulação do veículo apresentar-se como medida extrema, só foi adotada vez que a executada não foi localizada, tendo sido citada por edital, atentando ao disposto no despacho de fl. 34, dos autos físicos.

Nessa perspectiva, e a fim de acautelar o direito do credor, sem prejudicar demasiadamente a parte executada, é de se admitir a liberação da restrição sobre a circulação do veículo, determinando a imposição de restrição da transferência de titularidade, porquanto adequada e suficiente à finalidade a que se destina.

A restrição de transferência anotada no RENAJUD é providência cautelar necessária para evitar a futura dissipação de bens.

Sendo assim, libere-se de imediato a restrição de circulação incidente sobre o veículo de placas EPF 9499, via sistema eletrônico RENAJUD, mantendo-se os efeitos da transferência.

Anotar-se o endereço da executada, aditando-se a Carta Precatória (ID 25314153), a fim de constar o novo endereço.

No mais, prossiga-se nos termos do despacho anterior (ID 24030399).

Intimem-se.

TUPã, 28 de novembro de 2019.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente N° 5541

PROCEDIMENTO COMUM

0000877-38.2007.403.6122 (2007.61.22.000877-9) - VANDERCI LA SERRA DA SILVA (SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VANDERCI LA SERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do requerimento (R\$ 1,89), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000329-13.2007.403.6122 (2007.61.22.000329-0) - EVA GONCALVES DE AGUIAR SOUZA X APARECIDO CAETANO DE SOUZA X JOSE GONCALVES DE AGUIAR (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EVA GONCALVES DE AGUIAR SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000898-62.2017.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-87.2007.403.6122 (2007.61.22.001404-4)) - ANISIO FELIPE DA SILVA X DOLORES DA SILVA FARIAS X REGINA AUXILIADORA DA SILVA X SERGIO APARECIDO DA SILVA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000174-24.2018.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9)) - LUSIA BEZERRA MARIANO X THEREZA BEZERRA OSORIO X SIMONE CRISTINA BEZERRA X NAIR ROSSIGNOLI BEZERRA X GERALDO DE OLIVEIRA X HERMINIA FABRI FERREIRA X LUCIA FABBRI BAPTISTA X GILBERTO FABBRI X ELISABETE APARECIDA FABBRI DE MELLO X MARIA ELZA FABRI ROBLEDO X MARIA TEREZA FABRI X ADAO BAPTISTA X EVA BAPTISTADOS SANTOS X IVO JESUS BAPTISTA X ORDALIA BAPTISTA POLI X LEONTINA BAPTISTA TIRADO X LAZARO BAPTISTA X JOSE QUIQUETO GARCIA X NEUZA QUINQUETO DE LIMA X REGINA CELIA QUIQUETO DIAS X IZAURA QUIQUETO ZEQUINI X ENEIDA QUIQUETO ZEQUINI X MARIA ELIZABETE QUIQUETO DE LIMA X ANA PAULA QUINQUETO GIOVANINI X JOSE QUIQUETO GARCIA X NEUZA QUINQUETO DE LIMA X REGINA CELIA QUIQUETO DIAS X IZAURA QUIQUETO ZEQUINI X ENEIDA QUIQUETO ZEQUINI X MARIA ELIZABETE QUIQUETO DE LIMA X ANA PAULA QUINQUETO GIOVANINI (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000034-53.2019.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - MARIA DE FATIMA PEREIRA X RAUL LUIZ PEREIRA X CLEIDE DA SILVA BERBARE X FRANCISCO FATIMA PEREIRA X IZAU LUIZ PEREIRA X DOUGLAS WILIANS PEREIRA X ADRIANE SOARES PEREIRA X ANDREIA SOARES MARIANO (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000439-72.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: ANTONIO BENONI GIAN SANTE JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARY DELAZARI CRUZ - SP123663

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000049-76.2006.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: JORGE ELIAS ALI

CURADOR: SILVIA AUXILIADORA ALI

Advogados do(a) AUTOR: ARY PRUDENTE CRUZ - SP99031, GILSON JAIR VELLINI - SP129388, ARY DELAZARI CRUZ - SP123663,

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/12/2019 667/1600

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por cinco dias, conforme requerido.

Após, à conclusão.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000798-85.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIO NISHI
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANE MARCUSSI - SP165003

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC). Fiquem livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-43.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAMILA FALCAO DE SA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON VANTINI - SP299276, HELIO MENDES MACEDO - SP295014
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para conhecer do processo.

Distribuída a ação inicialmente perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Tupã/SP, foi proferida decisão reconhecendo a incompetência da Justiça Estadual e determinando a remessa do processo à Justiça Federal, ao fundamento de que o cancelamento do diploma se deu por ordem do Ministério da Educação, órgão da Administração direta da União.

Intimada, veio a União aos autos argumentar não ter interesse em integrar a lide. Afirma a União não expedir ou cancelar diplomas de conclusão de curso, cabendo-lhe apenas autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os cursos das instituições de ensino superior e os estabelecimentos de seu sistema de ensino, nos termos do art. 9º, IX da Lei 9.394/96. A responsabilidade pelo registro de diplomas é das Universidades habilitadas e autorizadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Como se colhe da manifestação fundamentada anexada a este processo, não tem a União interesse em integrar a lide, que versa estritamente interesses privados.

Determino, assim, a restituição do processo ao Juízo de Origem (Súmula 150 STJ).

Decorrido eventual prazo de recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-22.2019.4.03.6122
AUTOR: SILVIA AUXILIADORA ROTOLI BOSCHIN
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS S.A., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

O pedido de tutela provisória de urgência será apreciado após prévia audiência de justificação, que designo para dia 21/01/2020, às 13h30.

Cabe ao advogado da parte autora informar ou intimar sua cliente do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015).

Citem-se os requeridos para comparecerem ao ato.

Publique-se

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000080-88.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: DOROTEIA DE SOUZA RODRIGUES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001852-60.2007.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
SUCEDIDO: DORALICE APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) SUCEDIDO: EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ - SP197696, MATEUS COSTA CORREA - SP219876
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 29 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS (326) Nº 5001164-84.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: UNIVERSIDADE BRASIL
Advogados do(a) REQUERENTE: DHYEGO SOUSA LIMA - SP303163, MARIA FERNANDA MARINI SAAD - SP330805, ADIB ABDOUNI - SP262082
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

ID 23980312 e ID 23724453: a ordem de indisponibilidade de bens da requerente foi decretada nos autos da Ação Civil Pública nº 5000918-88.2019.4.03.6124 - ID 21468251, competindo-lhe o manejo da ferramenta processual adequada para questionar aquela decisão, que não é incidente distribuído por dependência aos autos da deflagração da Operação Vagatomia, respeitado entendimento contrário.
Intimem-se. Após ao arquivo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000073-15.2017.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PHAEL CONFECÇOES DE AURIFLAMA EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A, JOAQUIM BASILIO - SP93308

DESPACHO

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema eletrônico PJE.

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos físicos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ID. 23871817-91/148: ciência à executada da petição da fazenda exequente acostada às fls. 332/347.

Tendo em vista que o parcelamento vem sendo regularmente pago, suspenda-se a presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe, conforme determinado na decisão de fls. 320/322v dos autos físicos digitalizados (v. id. 23871817-73/148).

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001067-21.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PHAEL CONFECÇÕES DE AURIFLAMA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

DESPACHO

Por medida de economia processual, tendo em vista verificar a identidade de partes, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento destes autos à Execução Fiscal nº **0000792-94.2017.4.03.6124**, a qual foi primeiro distribuída e na qual todos os atos processuais serão praticados, com exceção da sentença.

Portanto, deverão as partes, doravante, atentarem-se ao fato de que os valores cobrados em ambas as execuções deverão ser somados.

Proceda-se ao seu apensamento no sistema na barra associados.

Após, **sobrestem-se** estes autos, com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, intime-se ainda a executada, na pessoa de seus advogados constituídos, via imprensa oficial, da penhora realizada naqueles autos principais, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor de embargos.

Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº0001057-48.2007.4.03.6124

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR SCABELLO JUNIOR - SP144300

RÉU: ALICIO AFONSO DOS SANTOS, ANTONIO BENEDITO LOURENCO, ANTONIO LUCAS FILHO, AMILTON LOPES DA SILVA, VALDECILIA NONATO DA COSTA, MILTON BENEDITO CUIIN, MARIA JOSE DOS SANTOS MOLINA, WALDEMIR APARECIDO DUARTE, JOSE DONISETE MANGARRÓTE, SIRLEI PEDRO GONCALVES, CLAUDIO GARCIA DA SILVA, JOAO BATISTA DE MELLO, APARECIDO DONIZETI SIMIAO, WAGNER DE ALMEIDA PEREIRA, MARLI APARECIDA DE SOUZA, SILVIA JOSEFA DE SOUZA DA SILVA, MATILDE INES DA SILVA TAVARES, LOURIVALDO ROSA TEIXEIRA, ITAMAR CARNEIRO, JOAO DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: DANILO SANCHES BARISON - SP304150
Advogado do(a) RÉU: DANILO SANCHES BARISON - SP304150
Advogado do(a) RÉU: DANILO SANCHES BARISON - SP304150
Advogado do(a) RÉU: DANILO SANCHES BARISON - SP304150
Advogado do(a) RÉU: DANILO SANCHES BARISON - SP304150
Advogado do(a) RÉU: DANILO SANCHES BARISON - SP304150
Advogado do(a) RÉU: DANILO SANCHES BARISON - SP304150
Advogado do(a) RÉU: DANILO SANCHES BARISON - SP304150
Advogado do(a) RÉU: DANILO SANCHES BARISON - SP304150
Advogado do(a) RÉU: DANILO SANCHES BARISON - SP304150
Advogado do(a) RÉU: DANILO SANCHES BARISON - SP304150
Advogado do(a) RÉU: DANILO SANCHES BARISON - SP304150
Advogado do(a) RÉU: DANILO SANCHES BARISON - SP304150
Advogado do(a) RÉU: DANILO SANCHES BARISON - SP304150
Advogado do(a) RÉU: DANILO SANCHES BARISON - SP304150
Advogado do(a) RÉU: DANILO SANCHES BARISON - SP304150
Advogado do(a) RÉU: DANILO SANCHES BARISON - SP304150
Advogado do(a) RÉU: DANILO SANCHES BARISON - SP304150
Advogado do(a) RÉU: DANILO SANCHES BARISON - SP304150
Advogado do(a) RÉU: DANILO SANCHES BARISON - SP304150

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do ítema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº0000627-86.2013.4.03.6124

AUTOR: MARIA VALDELICE DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BORGES - SP240332

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do ítema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-80.2018.4.03.6124

AUTOR: DANIEL MOREIRA PINHO

Advogado do(a) AUTOR: ELSON BERNARDINELLI - SP72136

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "T", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

l) manifestar-se acerca de cálculos ou informações apresentados pela parte adversa, no prazo de 15 dias."

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000998-84.2012.4.03.6124

AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107

RÉU: ESTELA VIANA PERES, ANELISE RIBEIRO PERES, AMANDA RIBEIRO PERES, MARIO ANTONIO PERES, RENI DE LOURDES RIBEIRO PERES, MARIO PERES NETO

Advogados do(a) RÉU: MARCELO ZOLA PERES - SP175388, DANIELE RODRIGUES - SP290542, PEDRO PERES FERREIRA - SP56046

Advogado do(a) RÉU: MARCELO ZOLA PERES - SP175388

Advogados do(a) RÉU: MARCELO ZOLA PERES - SP175388, PEDRO PERES FERREIRA - SP56046

Advogados do(a) RÉU: MARCELO ZOLA PERES - SP175388, DANIELE RODRIGUES - SP290542

Advogados do(a) RÉU: MARCELO ZOLA PERES - SP175388, DANIELE RODRIGUES - SP290542

Advogado do(a) RÉU: MARCELO ZOLA PERES - SP175388

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do ítema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, também, haver excluído da autuação Jeane Maurício da Rocha – CPF nº 298.211.898-06 por ser parte estranha ao processo inserida indevidamente pelo conversor de metadados.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000402-68.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: SILVIO PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA - SP137043

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000949-45.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: MARLEI MARTINS GARCIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do ítema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico mais, que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "h", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

n) manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias"

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N°5000397-17.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: JOSE DARCI CAMARGO JUNIOR, JOSE DARCI CAMARGO JUNIOR

CERTIDÃO

CERTIFICO que faço JUNTADA da CARTA PRECATÓRIA cumprida pelo Juízo Deprecado.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Conforme determinado nos autos (ID. 11832812), fica a exequente devidamente intimada:

"...**Como o retorno da Carta Precatória**, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N°5000397-17.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: JOSE DARCI CAMARGO JUNIOR, JOSE DARCI CAMARGO JUNIOR

CERTIDÃO

CERTIFICO que faço JUNTADA da CARTA PRECATÓRIA cumprida pelo Juízo Deprecado.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Conforme determinado nos autos (ID. 11832812), fica a exequente devidamente intimada:

"...**Como o retorno da Carta Precatória**, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001381-61.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VEMAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS E MOLDES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

DES PACHO

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a exequente pugnou pela suspensão do feito, fulcrada nos requisitos legais (inexistência de bens e ou não localização do devedor).

O art. 40, *caput*, da LEF permite a suspensão da execução fiscal "enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora".

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: "No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. *Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência*, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, § 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, § 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente, ematendimento a seu próprio requerimento.

Remetam-se ao arquivo.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000837-39.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
IMPETRANTE: FRANCISCO ANTONIO VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUILHERME COSTACURTA - SP372550
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE OURINHOS/SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO ANTONIO VIEIRA, objetivando seja a autoridade coatora compelida a concluir a apreciação de pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi formulado em 03/05/2019.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS manifestou interesse na lide (Id Num. 21693195).

A autoridade coatora foi notificada (Id Num. 21099790 - Pág. 1), contudo, não apresentou informações.

Ato contínuo, manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção no feito (Id Num. 22774173).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo.

No caso dos autos, a controvérsia se refere à ausência de conclusão de pedido administrativo em prazo razoável.

Em consulta ao sistema CNIS, verifica-se que o benefício pretendido pelo impetrante foi-lhe concedido desde o requerimento administrativo, conforme documento anexo a esta sentença.

Desse modo, tendo o INSS implantado o benefício requerido e, por consequência analisado o pedido administrativo do impetrante, o presente mandado de segurança perdeu seu objeto, sendo a sua extinção, sem resolução de mérito, medida de rigor.

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo **sem resolução de mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei.

Incabível a condenação em honorários advocatícios na forma dos verbetes sumular 512 do STF e 105 do STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

tgf

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000398-62.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: PANIFICADORA NOVA ALIANÇA OURINHOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ALLAN CARLOS PEREIRA FERNANDES - SP304998, JUCELE MENDES MARTINS - SP361106

DESPACHO

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADA: PANIFICADORA NOVA ALIANÇA OURINHOS LTDA - ME, CNPJ n. 09377187000111, estabelecida na rua JOÃO ALEXANDRE, 4, LT 3/4, VILA SAO JOSÉ, OURINHOS/SP, CEP:19905-030.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada em 09/05/2018, cujo valor é de R\$ 99.494,66 (Posição em 23/11/2017). A tentativa de penhora de ativos financeiros, por meio dos sistemas BACEN JUD, RENAJUD e INFOJUD resultaram infrutíferas (Ids 15961569, 15962627 e 21843945).

A possibilidade da penhora sobre o faturamento da empresa vem expressa no artigo 866 do Código de Processo Civil.

A empresa executada não possui outros bens penhoráveis, não havendo, por consequência, medida menos gravosa a ser tomada para garantir o crédito exequendo senão a penhora de seu faturamento.

Os valores recebidos pela executada a título de repasse das operadoras de cartão de crédito caracterizam parte de seu faturamento, enquanto originados do pagamento de vendas realizadas pela empresa.

Não tendo sido encontrados bens da devedora suficientes para a garantia do juízo e considerando que a empresa continua exercendo suas atividades comerciais (Ids 11416360 e 11415985), determino a penhora de 5% sobre os repasses mensais das operadoras de cartão de crédito à empresa executada.

Nesse sentido, cito jurisprudência do E. TRF – 3ª Região:

"PENHORA SOBRE FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. PENHORA DE REPASSE MENSAL DE OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. VERBA ANÁLOGA AO FATURAMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. SUSPENSÃO APENAS DE CONSTRICÇÕES AINDA NÃO EFETIVADAS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para o deferimento da penhora sobre faturamento, devem ser observados especificamente três requisitos: que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; que seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento; que o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

- No que toca à penhora dos repasses mensais das operadoras de cartão de crédito à executada, jurisprudência recente tem entendido que por se tratar de montante, decorrente das vendas, recebido pela empresa executada, mas, pago por seus consumidores com utilização de meio eletrônico disponibilizado pela administradora de cartão, é verba análoga ao faturamento da sociedade.

- Assim, aplicam-se a tal penhora os mesmos pressupostos e procedimentos relativos à penhora sobre o faturamento, sendo, portanto, medida de caráter excepcional, cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de se encontrar bens livres e desembaraçados passíveis de constrição para a garantia do juízo e efetiva satisfação da dívida.

- No caso em tela, observo que as tentativas de penhora de bens da executada pelo sistema Bacenjud, RENAJUD e DIMOB restaram infrutíferas (fls. 40 e 45/48), razão pela qual os repasses de operações efetuadas com cartões de crédito talvez sejam o único numerário que possa ser utilizado para saldar a dívida.

- Logo, é de se determinar a nomeação de administrador, nos termos dos artigos 719 e 678 do CPC vigentes à época do pedido (com apresentação de forma de administração e esquema de pagamento) e a penhora de 5% do valor mensalmente repassado pelas operadoras de cartões de crédito à executada. - Recurso provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 546399 - 0030224-08.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017)

Para tanto, nos termos do art. 866, parágrafo 2º, CPC/2015, nomeio como depositário e administrador o representante legal da executada, Sr. ALEXSANDRO STROPPA, portador do RG nº 25.382.682-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 275.669.018-00, com endereço na rua Maria de Paula Leite Moraes, 585, Jardim Anchieta, podendo ser encontrado na rua João Alexandre, n. 76 e na rua Antônio Guilherme da Silva, n.20, que deverá ser intimado pessoalmente da penhora, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a forma de administração e esquema de pagamento, ocasião em que poderá ser reapreciado, a partir da efetiva comprovação, o percentual do faturamento.

Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço das administradoras de cartão de crédito que pretende ver penhorado.

Após, expeça-se ofício às operadoras de cartão de crédito para dar cumprimento imediato à presente decisão, mediante depósito mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2874 – PAB Justiça Federal de Ourinhos, até atingir o total do valor executado nestes autos.

Caberá à executada informar a este juízo quando o crédito ora em cobro estiver integralmente garantido. À exequente, compete acompanhar o integral cumprimento da presente decisão e informar qualquer irregularidade eventualmente observada.

Cópia desta decisão servirá de mandado para intimação do representante da executada, PANIFICADORA NOVA ALIANÇA OURINHOS: (j) ALEXSANDRO STROPPA, na rua Maria de Paula Leite Moraes, 585, Jardim Anchieta, podendo ser encontrado na rua João Alexandre, n. 76 e na rua Antônio Guilherme da Silva, n.20, OURINHOS/SP.

Cópia desta decisão também servirá como OFÍCIO n.

Cumpra-se e intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5000672-89.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: ERIKA LUCIANI DE ANGELO - ME, ERIKA LUCIANI DE ANGELO ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: NOELAXCAR - SP286286
Advogado do(a) RÉU: NOELAXCAR - SP286286

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5000672-89.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: ERIKA LUCIANI DE ANGELO - ME, ERIKA LUCIANI DE ANGELO ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: NOELAXCAR - SP286286
Advogado do(a) RÉU: NOELAXCAR - SP286286

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000939-61.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: ROBERTO ALVES DO PRADO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001095-13.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 509, par. 2º, e 523 e seguintes do NCPC, intime-se o(a)s devedor(a)(es) **RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.191.285/0001-05 e com endereço na RODOVIA RAPOSO TAVARES, S/N, KM 379, VILA CALIFÓRNIA, OURINHOS-SP, CEP 19915-022, por meio da disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, para promover(em) o pagamento de R\$ 4.498,34 (posição em novembro de 2019), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente(s) de que, caso não efetue(m) o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Passados 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação do cônjuge, se bem imóvel (artigo 523, parágrafo 3.º).

Caso transcorra o prazo supra sem a efetivação do pagamento, poderá o executado apresentar impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 525).

Não havendo manifestação do(a) executado(a), certifique-se. Após, expeça-se mandado de penhora, conforme já determinado.

Resultando negativa a diligência, intime-se a parte credora para requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, podendo indicar bens à penhora.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE PENHORA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intime-se. Cumpra-se.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação de extinção de servidão administrativa, ajuizada por **ALBINO ALVES GARCIA NETO e MARIA DO CARMO ANDRADE GARCIA** em face do **DNIT – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES**, com o objetivo de que seja declarada a extinção da servidão de passagem, instituída pela extinta FEPASA S.A., junto ao imóvel de suas propriedades, localizado no Jardim Lucrécia, em Bernardino de Campos-SP, e matriculado sob os n. 4.098 e 4.105 do CRI/Ipauçu.

Os autores relataram que aludida servidão de passagem foi instituída como objetivo de instalação de um ramal ferroviário que dava acesso ao extinto Instituto Brasileiro de Café – IBC.

Porém, aduziram que o mencionado ramal ferroviário deixou de ser utilizado, quando a FEPASA S.A. foi incorporada pela também extinta RFFSA – Rede Ferroviária Federal S.A..

Argumentaram que, ao ser desativada a linha férrea, o ramal ferroviário também deixou de ser utilizado, estando desativado há mais de dezesseis anos.

Assim, com base no artigo 1.388, inciso II, do Código Civil, pretendem seja cancelada a servidão administrativa em questão. Acrescentaram, ainda, que o artigo 1.389, inciso III, do Código Civil, também autorizaria o pretendido cancelamento, com base no não uso, durante dez anos contínuos, da servidão instituída.

Ao final, requereram a extinção da servidão administrativa referida, bem como fosse determinado ao CRI/Ipauçu o cancelamento da citada servidão na matrícula do imóvel em questão.

Com a petição inicial, juntaram documentos.

Foi determinada a emenda da exordial, a fim de os autores demonstrarem a legitimidade *ad causam* no tocante ao pedido de extinção da servidão de passagem quanto ao imóvel de matrícula 4105 do CRI/Ipauçu (ID 2129485).

Em cumprimento, os autores manifestaram-se para excluir o pedido relativo ao imóvel registrado sob n. 4.105 no CRI/Ipauçu (ID 2170828).

Deliberação de ID n. 3499594, acolheu a emenda da exordial e determinou a citação do réu.

Regularmente citado, o DNIT apresentou contestação para em suma, aduzir que não se aplica o disposto pelo artigo 1.388, inciso II, do Código Civil, uma vez que se trata de servidão administrativa, a qual não é regida pela legislação civil, mas sim, se pertinente, ao disposto no artigo 40 do Decreto n. 3.365/41. Alegou, ainda, a inexistência de direito subjetivo à extinção da servidão em questão, uma vez que esta se sujeitaria ao interesse público. Além disso, sustentou também que o trecho ferroviário aludido teria sido objeto de concessão à Rumo Malha Sul S.A., motivo pelo qual eventual procedência da demanda poderia influenciar no equilíbrio econômico-financeiro da mencionada concessão. Arguiu, ainda, não ter os autores comprovado não estar sendo utilizada a servidão administrativa. Assim, ao final, pleiteou seja julgado improcedente o pedido inicial (ID 4774878).

Foi apresentada réplica à contestação (ID 4894578).

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 4899406), o DNIT requereu o julgamento antecipado da lide (ID 5124477), ao passo que a parte autora pleiteou a realização de prova pericial e a expedição de ofício ao Município de Bernardino de Campos (ID 5313507).

O pedido de expedição de ofício foi indeferido, oportunidade em que foi determinado ao réu comprovar a concessão referida em sua contestação, bem como à parte autora especificar seu pedido quanto à prova pericial requerida (ID 11380494).

Em resposta, os autores manifestaram-se por meio da petição de ID n. 12634409.

Por seu turno, o réu apresentou documentos, por meio da petição de ID n. 13367035.

Os autores pleitearam a juntada da declaração expedida pelo Município de Bernardino de Campos (ID 13480175).

Determinada vista ao réu (ID 13514769), este se manifestou por meio da petição de ID n. 13860815.

O pedido de produção de prova pericial foi indeferido por meio do despacho de ID n. 16110804.

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada pelos autores com o fito de que seja declarada a extinção da servidão administrativa, instituída junto ao imóvel registrado sob n. 4.098 do CRI/Ipauçu.

A servidão administrativa é uma das espécies de intervenção do Estado na propriedade do particular. É considerada um direito real, por meio do qual o Estado é autorizado a usar de propriedade imóvel particular para consecução de obras e serviços de interesse público.

Quanto ao tema, a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello assim dispõe: “*servidão administrativa é o direito real que assujeita um bem a suportar uma utilidade pública, por força da qual ficam afetados parcialmente os poderes do proprietário quanto ao seu gozo*” (*Curso de Direito Administrativo, 25ª Edição, Editora Malheiros, 2008, pág. 893*)

Acerca da sua fundamentação legal, em razão de não haver legislação específica a regê-la, tem-se que encontra guardada no disposto pelo artigo 40 do Decreto-lei n. 3.365/41, o qual dispõe:

Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei.

No caso de concessão de serviços públicos, o inciso IX, do art. 29, da Lei nº 8.987/95 estabelece ainda a atribuição do Poder Público de declarar de necessidade ou utilidade pública os bens necessários à execução do serviço, para fins de instituição de servidão administrativa, o que reforça sua previsão legal nos casos como o presente.

Registre-se que a servidão administrativa não se confunde com a servidão privada, prevista pelo Código Civil. Nesse sentido, convém consignar as lições trazidas por José dos Santos Carvalho Filho in “Manual de Direito Administrativo”, 21ª edição, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p. 740/741:

“Servidão administrativa é o direito real público que autoriza o Poder Público a usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços de interesse coletivo.

Cuida-se de um direito real público, porque é instituído em favor do Estado para atender a fatores de interesse público. Por isso, difere da servidão de direito privado, regulada pelo Código Civil e tendo como participes da relação jurídica pessoas da iniciativa privada (arts. 1.378 a 1.389, Código Civil). O núcleo do instituto, porém, é o mesmo. No art. 1.378 do Código vigente, o legislador deixou registrados os dois elementos da servidão:

1.a servidão é imposta sobre um prédio em favor de outro, pertencente a diverso dono;

2.o dono do prédio sujeito à servidão (prédio serviente) se obriga a tolerar seu uso, para certo fim, pelo dono do prédio favorecido (prédio dominante).

Quando se compara, portanto, a servidão de direito privado e a servidão administrativa, vemos que, embora idêntico o núcleo dos institutos, se apresentam duas diferenças principais:

a)a servidão administrativa atende a interesse público, enquanto a servidão privada visa ao interesse privado; e

b)a servidão administrativa sofre o influxo de regras de direito público, ao contrário das servidões privadas, sujeitas ao direito privado, como destaca DROMI.”

Acerca do fundamento legal da servidão administrativa, assim consignava o referido doutrinador:

Não há uma disciplina normativa específica para as servidões administrativas. O dispositivo legal que a elas se refere é o art. 40 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, que regula as desapropriações por utilidade pública. Nesse diploma, reza o citado dispositivo que “o expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei”. (Ibid., p. 741)

Assim, de proêmio, observa-se, no caso em tela, que ao contrário do pretendido pelos autores, não se aplica o disposto no Código Civil acerca da servidão administrativa ora combatida, devendo a *questio facti* ser analisada à luz dos requisitos admitidos para a caracterização da servidão administrativa, segundo doutrina e jurisprudência abalizadas.

Nesse sentido, aduz os autores não se vislumbra, há mais de dezesesseis anos, o interesse público na servidão administrativa em questão, uma vez que o ramal ferroviário ali instalado estaria desativado.

A fim de comprovar o fato constitutivo do direito, os autores trouxeram, no curso da demanda, declaração expedida pelo Município de Bernardino de Campos, na qual foi consignado que, por meio de informações obtidas através de funcionários e ex-funcionários da CONAB – Companhia Nacional de Abastecimento, desde o ano de 1975, foi desligado o ramal que dava acesso da linha férrea à empresa (Id Num 13480183).

Conforme mencionado alhures, a servidão administrativa fundamenta-se no interesse público, que, por sua vez, deve estar presente no curso da referida intervenção, de modo a justificar não só sua instituição, mas também manutenção, sob pena de vulneração do direito fundamental à propriedade (art. 5º, inciso XXII, CRFB/88). Sendo assim, ausente o interesse público, desarrazoado exigir que o particular continue a suportar a servidão administrativa.

Quanto ao tema, é a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho:

A servidão administrativa é, em princípio, permanente (...). Poderão ocorrer alguns fatos supervenientes, contudo, que acarretam a extinção da servidão. Podemos agrupar esse fatos em três categorias.

A primeira é a relativa ao fato que consiste no desaparecimento da coisa gravada. Desaparecendo o bem gravado, desaparece o próprio objeto da servidão, e esta se extingue naturalmente.

Extingue-se também se o bem gravado for incorporado ao patrimônio da pessoa em favor da qual foi instituída. Aqui desaparece a relação bilateral que caracteriza o instituto. E, como ninguém pode impor servidão sobre seus próprios bens, o efeito é a extinção do direito real.

A última categoria é a situação administrativa pela qual patenteado o interesse do Estado em continuar utilizando parte do domínio alheio. Ocorre como que o fenômeno da desafetação, ou seja, o interesse público que havia inspirado a servidão administrativa. A extinção da servidão, no caso, é o efeito natural do desinteresse público superveniente: se não há interesse público no uso de bem de terceiro, desaparece o suporte jurídico para a prossecução do direito real. Em outras palavras: o direito real fica sem objeto (Manual de Direito Administrativo”, 21ª edição, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p. 744/745, g.n). (grifos nossos)

Portanto, considerando que, desde o ano de 1975, foi desligado o ramal que dava acesso da linha férrea à empresa (Id Num. 13480183), denota-se o desaparecimento do interesse público que um dia justificou a instituição da servidão administrativa mencionada na exordial. Inexistindo interesse do Estado em continuar se valendo de parte do domínio alheio (efetivo e não meramente retórico), o direito real perde seu objeto.

Registre-se, que, intimado acerca da declaração expedida pelo Município de Bernardino de Campos, o réu quedou-se inerte, não se desincumbindo, portanto, do ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores (art. 373, II, CPC/15). Acrescente-se que, no presente caso, seria bem menos dificultoso ao réu demonstrar que persistiria o interesse público na servidão objeto da demanda, mas sequer refutou a documentação apresentada pelo autor.

Outrossim, a alegação do DNIT de que o trecho ferroviário em discussão teria sido objeto de concessão à Rumo Malha Sul S.A. não tem o condão de afastar o reconhecimento do direito dos autores. Isso porque o desaparecimento do interesse público na servidão teria ocorrido, segundo documento juntado pelo autor, em 1975, ou seja, mais de 20 (vinte) anos antes da referida concessão, que foi celebrada apenas no ano de 1997 (Id 13367036 – Pág. 20 e Id 13367037 – Pág. 10). E sobretudo, uma vez que, da análise dos documentos encartados pelo requerido, que sequer se esmerou em apontar o que referiu, não é possível confirmar que a servidão tenha, de fato, integrado a área concedida.

Acrescente-se que, por tais razões, e tendo em vista que a concessão de serviço público ferroviário não altera a titularidade do DNIT sobre os bens federais, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário da concessionária.

Por fim, acrescente-se que “as atividades administrativas são desenvolvidas pelo Estado para benefício da coletividade. Mesmo quando age em vista de algum interesse estatal imediato, o fim último de sua atuação deve ser voltado ao interesse público. E se, como visto, não estiver presente esse objetivo, a atuação será inquinada de desvio de finalidade” (Carvalho Filho, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo”, 21ª edição, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p. 30). Vale dizer, o exercício do Poder de Império do Estado, como nas hipóteses de intervenção na propriedade, devem encontrar respaldo no interesse público, sob pena de caracterizar abuso e desvio.

Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 25ª Edição, Editora Malheiros, 2008, pág. 99, aduz: “os ‘poderes’ administrativos – na realidade, deveres-poderes – só existirão – e, portanto, só poderão ser validamente exercidos – na extensão e intensidade proporcionais ao que seja irrecusavelmente requerido para o atendimento do escopo legal a que estão vinculados. Todo excesso, em qualquer sentido, é extravasamento de sua configuração jurídica. É, a final, extralimitação da competência (nome que se dá, na esfera pública, aos ‘poderes’ de quem titulariza função). É abuso, ou seja, uso além do permitido, e, como tal, comportamento inválido que o Judiciário deve fulminar a requerimento do interessado”.

Destarte, comprovado o desaparecimento do interesse público que teria justificado a instituição e manutenção da servidão administrativa pela extinta FEPASA S.A., junto ao imóvel localizado no Jardim Lucrécia, em Bernardino de Campos-SP, e matriculado sob o n. 4.098 do CRI/Ipaussu, a procedência do pedido inicial é a medida que se impõe.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e declaro extinta a servidão instituída pela extinta FEPASA S.A., junto ao imóvel localizado no Jardim Lucrécia, em Bernardino de Campos-SP, e matriculado sob o n. 4.098 do CRI/Ipaussu, por falta de interesse público superveniente.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário para que o Cartório de Registro de Imóveis de Ipaussu dê baixa na averbação, mediante o recolhimento dos emolumentos cabíveis.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, parágrafos 2º ao 5º, do CPC/2015.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, CPC/2015).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

(tjf)

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000913-63.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SILAS ANTONIO MANTOVANI GONÇALVES
Advogados do(a) RÉU: MICHELE PIRES GONÇALVES - SP414606, JAIR FERREIRA GONÇALVES - SP74834

DECISÃO

Trata-se de pedido de isenção de fiança proposto em favor de Silas Antonio Mantovani Gonçalves, qualificado nos autos, preso no dia 10 de julho de 2019 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Como se vê dos autos, foi concedida liberdade provisória ao investigado, mediante a concessão de fiança arbitrada em 10 salários mínimos. Deveria ainda o afofado cumprir as seguintes medidas cautelares, nos termos do art. 310, inciso III, c/c art. 282, §2º, seguindo manifestação do representante do *Parquet*, ambos do diploma processual penal: comparecimento bimestral em juízo; proibição de alterar a residência sem prévia permissão judicial; proibição de se ausentar por mais de sete dias de sua residência, salvo mediante solicitação prévia ao juízo; proibição de frequentar *cibercafés* e/ou estabelecimentos similares, para que seja ainda mais assegurada a ordem pública, evitando que o recorrido acesse a rede mundial de computadores por meio desses ambientes e, logo, os conteúdos indevidos pelos quais figura como investigado.

No entanto, com o presente pedido, a defesa alega ser o réu pessoa sem condições financeiras, recebendo o valor de um salário mínimo decorrente de sua aposentadoria por invalidez. Por tal razão, fica impossibilitado de arcar com o valor arbitrado a título de fiança (ID n. 25048165).

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal não se opôs à concessão de liberdade provisória sem fiança, mas com a manutenção integral das demais medidas fixadas anteriormente (ID n. 25336790).

É o relatório. Decido.

A pena máxima do delito mais grave imposto ao réu é de 6 (seis) anos de reclusão, o que enseja a aplicação do art. 325, inciso II, do Código de Processo Penal, segundo o qual a fiança será fixada, nessa hipótese, entre 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos. Acrescenta o § 1º, inciso I do mesmo dispositivo, que esse valor pode ser reduzido até o máximo de 2/3 (dois terços) se assim o recomendar a situação financeira do réu. O art. 326 do CPP, por sua vez, estabelece que, para determinar o valor da fiança, a autoridade apreciará a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento.

No presente caso, ainda que Silas aparente ter poucas condições financeiras, quando se analisa a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo e por residir em bairro simples desse município, existem também elementos que revelam não ser o réu desprovido de recursos econômicos, visto que, representado por advogado constituído, dispunha de inúmeros aparelhos eletrônicos modernos, como TV de tela plana, que se observa das fotos juntadas de sua residência, bem como videogame de alto valor (XBox).

Por outro lado, é indiscutível a gravidade dos delitos imputados ao réu, os quais dizem respeito não apenas ao armazenamento, mas também ao compartilhamento de pornografia infantil, utilizando-se de rede de conexão de internet em nome de terceiros (seu irmão falecido), o que dificultaria sua localização. Além disso, o número de arquivos capturados no computador de uso do acusado e que revelam imagens de crianças em evidente envolvimento com sexo explícito é extenso, o que denota o risco da propagação deste tipo de material em âmbito mundial (circunstância indicativa de sua periculosidade).

Assim, de um lado, não demonstrada a hipótese do art. 350, mostra-se inviável a dispensa do pagamento de fiança para concessão de liberdade provisória ao custodiado; de outro, é possível reduzi-la, diante da situação econômica do preso que se revelou incompatível com a imposição da fiança anteriormente fixada, nos moldes do art. 325, §1º, inciso II, em 1/2, em atenção aos critérios legais previstos no art. 326, todos do Código de Processo Penal.

Desta forma, considerando os critérios acima elencados, defiro parcialmente o pedido formulado para reduzir a fiança pela metade, fixando-a em 05 (cinco) salários mínimos, sem prejuízo da manutenção das outras medidas cautelares anteriormente fixadas.

Em sendo recolhido o valor fixado a título de fiança, expeça-se o competente alvará de soltura clausulado.

Intime-se o preso na pessoa de seu(s) advogado(s) desta decisão.

Ciência também ao Ministério Público Federal.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5516

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000057-87.2019.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MAURICIO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP327062 - DANIELE PEREIRA GONCALVES) X PAULO ADRIANO DOMINGUES(PR082862 - JESSICA BONFIM TORRES BATISTA)

Deliberação proferida em audiência: Como já consignado na decisão de fls. 207, não vislumbro qualquer irregularidade na realização do presente ato, tendo em vista que devidamente intimados defensor técnico e acusado, garantindo-lhe o contraditório e a ampla defesa. Conquanto reputo que não restou demonstrada a inviabilidade financeira de comparecimento do acusado neste juízo, que inclusive é representado por patrono constituído, a fim de garantir-lhe a mais ampla defesa, redesigno seu interrogatório para o dia 10/12/2019 às 15:30 horas, a ser realizado por videoconferência com a Unidade Avançada da Justiça Federal no Município de Ibatí/PR. Tratando-se de requerimento da defesa, fica o acusado intimado na pessoa de sua advogada constituída da audiência designada como pleiteado. Intime-se pelo meio mais célere.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002290-77.2007.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: DROGARIA SAO SEBASTIAO DE OURINHOS LTDA - ME, JOSE ANTONIO DONIZETTI DA SILVA, LUCINEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON AKIRA YAMAGUCHI - SP391852, GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA - SP297222
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON AKIRA YAMAGUCHI - SP391852, GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA - SP297222
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON AKIRA YAMAGUCHI - SP391852, GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA - SP297222

DESPACHO

Esclareça a exequente, em 10 (dez) dias, seu requerimento formulado no Id 24258202, haja vista que a parte mencionada na petição não integra o polo passivo da presente execução fiscal.

Com a manifestação, tomemos os autos conclusos para análise. No silêncio, ao arquivo, nos termos do despacho de Id 24507667.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002290-77.2007.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: DROGARIA SAO SEBASTIAO DE OURINHOS LTDA - ME, JOSE ANTONIO DONIZETTI DA SILVA, LUCINEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON AKIRA YAMAGUCHI - SP391852, GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA - SP297222
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON AKIRA YAMAGUCHI - SP391852, GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA - SP297222
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON AKIRA YAMAGUCHI - SP391852, GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA - SP297222

DESPACHO

Esclareça a exequente, em 10 (dez) dias, seu requerimento formulado no Id 24258202, haja vista que a parte mencionada na petição não integra o polo passivo da presente execução fiscal.

Com a manifestação, tomemos os autos conclusos para análise. No silêncio, ao arquivo, nos termos do despacho de Id 24507667.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002290-77.2007.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: DROGARIA SAO SEBASTIAO DE OURINHOS LTDA - ME, JOSE ANTONIO DONIZETTI DA SILVA, LUCINEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES

DESPACHO

Esclareça a exequente, em 10 (dez) dias, seu requerimento formulado no Id 24258202, haja vista que a parte mencionada na petição não integra o polo passivo da presente execução fiscal.

Com a manifestação, tomemos os autos conclusos para análise. No silêncio, ao arquivo, nos termos do despacho de Id 24507667.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002109-62.2019.4.03.6127
AUTOR: MARIA DE FATIMA BILOTA MANTOVANI
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO - SP193197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribui à causa o valor de R\$ \$10,560.00 (dez mil, quinhentos e sessenta reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 26 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001000-81.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: MAURICIO PASCOAL CAMARINI JERONIMO - ME, MAURICIO PASCOAL CAMARINI JERONIMO
Advogado do(a) REQUERIDO: EDSON JOSE MORETTI - SP164664
Advogado do(a) REQUERIDO: EDSON JOSE MORETTI - SP164664

SENTENÇA

VISTOS, ETC.

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de **MAURICIO PASCOAL CAMARINI JERONIMO ME** e **MAURICIO PASCOAL CAMARINI JERONIMO** objetivando a cobrança de valor decorrente do não pagamento de valores emprestados por meio dos contratos nºs 254151704000017650; 4151003000010763; 4151197000010763, perfazendo um total atualizado em novembro de 2017 de R\$ 79.451,22 (setenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos).

Devidamente citados, os corréus apresentaram embargos, sustentando a falta de interesse de agir por iliquidez do título. No mérito, defendem a ilegalidade de adesão a contrato sem comunicação de encargos, cobrança ilegal de juros capitalizados e comissão de permanência, protestando pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Foi suspensa a eficácia do mandado inicial (ID 5012772).

A autora impugnou os embargos monitoriais apresentados.

As partes não protestaram pela produção de provas e, nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Cumpra-se asseverar que a inicial encontra-se devidamente instruída com os contratos de abertura de conta e de crédito bancário, contratos esses que foram assinados pelos réus e que, por meio dos quais, aceitaram os valores disponibilizados.

Como se sabe, as instituições financeiras disponibilizam linhas de crédito diretas e padronizadas a seus clientes, que as obtêm inclusive por meio de atendimento automático e sem assinatura de contrato específico.

Estando a abertura desses créditos autorizada pelo cliente, e tendo sido utilizadas pelo mesmo, não há que se falar em iliquidez da dívida.

No mérito, diante dos fatos narrados e dos documentos juntados, a existência da dívida restou incontroversa, cingindo-se a discussão apenas quanto aos valores, com os quais discorda a parte ré.

Como imperativo inerente à complexidade atual da vida econômica se estabelecem padrões uniformizados de negociação e contratação, constituindo-se o contrato de adesão em instrumento apto a viabilizar a celeridade das relações obrigacionais, nada tendo de ilegal a estipulação unilateral das cláusulas por um dos contratantes, previsto que está pelo CDC em seu art. 54.

A aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, propositadamente favoráveis a uma das partes da relação obrigacional, pressupõe a caracterização da relação de consumo. A identificação dessa relação depende, por sua vez, do reconhecimento das qualidades de consumidor e fornecedor nos contratantes.

O sistema de abertura de crédito direito apresenta-se como um simples serviço bancário, de modo que cabível a aplicabilidade do CDC em relação aos termos do contrato.

Os contratos em estílo sofrem a aplicabilidade da Lei n. 8.078/90, consoante decidiu o Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

(...) 4. Aos contratos bancários, como o é o contrato de educativo, são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto as instituições financeiras estão inseridas na definição de prestador. Nesta seara, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financ

Entretanto, isso não significa que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao exclusivo interesse subjetivo do consumidor que firma livremente um "contrato de adesão". Nesse passo, não identifique nulidade de contrato que teve a amênia do requerido ao seu manifesto e volitivo interesse – pois por liberalidade optou por obter crédito rápido e fácil.

Apenas se cogitará de lesão ao consumidor no caso de uma ou algumas das cláusulas estabelecidas, então potencialmente nulas, gerarem desequilíbrio abusivo na relação contratual, de maneira que prestação e contraprestação sejam desproporcionais a lume do objeto do pacto, o que incoore no presente caso, ausente onerosidade excessiva a qualquer das partes.

A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em liça foi firmado livremente pelo requeridos; não lhe assistia a inexigibilidade de outra conduta decorrente da absoluta essencialidade do objeto do contrato.

Ademais, a CAIXA mantém à disposição dos seus clientes para consulta, tabelas e documentos informativos sobre as taxas utilizadas nos respectivos contratos, razão pela qual incabível a alegação da falta de conhecimento dos encargos contratuais.

Basta aferir, apenas, se os encargos contratuais foram aplicados ao caso em tela tal como estipulados, bem como se essa estipulação se adequa à lei. Com isso, a parte ré ataca a incidência da comissão de permanência, juros.

1) DOS JUROS

Não há que se falar em delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois "as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional" (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão acerca da auto-aplicabilidade ou não da norma antes inserta no § 3º, do art. 192, da Carta se acha superada com o advento da Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos ao art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, legislação esta ainda não editada, razão pela qual inexistente, no momento, regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, ou seja, não se aplica, *in casu*, a limitação de 12% ao ano.

A esse respeito, o STF editou a Súmula vinculante n. 7, cujo teor diz "A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".

Por fim, verifica-se, em contratos dessa natureza, que os juros não são aplicados de forma capitalizada. São aplicados sobre o principal, descontado as amortizações crescentes e calculados mês a mês.

Não foi realizada perícia contábil que comprovasse ter havido capitalização de juros.

Não há que se falar, pois, em aplicação de juros empatares abusivos ou aplicados de forma cumulativa.

2) DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

No mais, a parte autora pactuou com a CEF empréstimo, representado pelos contratos acostados na inicial, tomando-se inadimplente, pois utilizou integralmente o crédito concedido, não o devolvendo.

Com relação à sistemática adotada para a cobrança do encargo devido em decorrência da mora e do inadimplemento, exclusivamente a comissão de permanência, trata-se de verba devida em função não apenas do custo do dinheiro tomado pela parte autora, como também ante sua utilização a maior do crédito concedido e à inadimplência, pois a dívida não foi liquidada no prazo de seu vencimento, sujeitando-se, com base nas cláusulas pactuadas, à incidência deste encargo.

Não há, no contrato em análise, a incidência cumulativa de juros, correção monetária e comissão de permanência.

Desse modo, a CEF não desrespeitou o ajuste, e a indigitada comissão de permanência é considerada legítima pelo E. STJ, quando não cumulada com a correção monetária, como no caso em tela:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO MONITÓRIA. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. UNIFORMIDADE NO JULGAMENTO. MANUTENÇÃO.

- Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios aos contratos de mútuo celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica e pela jurisprudência. Precedentes.

- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária e multa contratual. Precedentes.

- Há de ser mantida a uniformidade no julgamento simultâneo de ação revisional e de ação monitória se estas são propostas com lastro no mesmo contrato bancário. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte provido.

(STJ - RESP 480604 - Terceira Turma - DJ 11/04/2005 - p. 288 - Nancy Andrighi)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

Conforme posicionamento firmado pela eg. Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 271.214-RS, é admissível a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, não cumulada com a correção monetária ou com juros remuneratórios. Subsistente o fundamento da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo.

(STJ - AGRESP 607944 - Quarta Turma - DJ 13/09/2004 - p. 260 - Cesar Asfor Rocha)

COMERCIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA MORATÓRIA. INACUMULAÇÃO. LEI N. 4.595/64. SÚMULAN. 30-STJ.

I. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário.

II. A existência de cláusula permitindo a cobrança de comissão de permanência com suporte na Lei n. 4.595/64 c/c a Resolução n. 1.129/86-BACEN, não pode ser afastada para adoção da correção monetária sob o simples enfoque de prejuízo para a parte adversa. Além do mais, ausente a concomitante previsão contratual de multa moratória, mantém-se a comissão de permanência, de acordo com as normas de regência.

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ - RESP 407443 - Quarta Turma - DJ 10/03/2003 - p. 229 - Aldir Passarinho Junior)

Muito embora exista controvérsia acerca da natureza jurídica da comissão de permanência (juros e correção), será válida sua cobrança (pois cobrada isoladamente), uma vez já ter o Supremo Tribunal Federal decidido na ADIn n. 4/DF que, enquanto não editadas as leis complementares para disciplina do sistema financeiro nacional (art. 192 com redação da EC 40/2003), observar-se-á a legislação anterior à Constituição de 1988 (em especial a Lei n. 4.595/64 recepcionada pela CF com status de lei complementar, conforme ADIn 449-DF, Rel. o Min. Carlos Mário Velloso, lei esta que estabelece estar a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a definição de instrumentos de política monetária nacional, entre outros, a estipulação das taxas de juros). Ou seja, de acordo com tal legislação, as taxas de juros são livremente pactuadas com base nas oscilações do mercado.

Desta forma, correto que a dívida se sujeite à comissão de permanência pactuada.

Isso posto, **rejeito os embargos monitórios**, com fundamento nos artigos 487, inciso I do Código de Processo Civil e **converto** o mandado inicial em mandado executivo para pagamento de R\$ 79.451,22 (setenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos), em novembro de 2017.

Arcarão os embargantes com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação monitória, devidamente atualizado.

Indevidas custas ante o disposto pelo artigo 7º da Lei n. 9.289/96, aplicável por similitude.

Proceda a CEF à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, para regular prosseguimento da ação.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000406-67.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS EXCEP - APAE DE S J R PARDO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR PARMA - SP291168, RENATA CRISTINA ZACARONE - SP391378
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de repetição de indébito, ajuizada por **APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando ver declarada sua imunidade em relação à contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Alega, em apertada síntese, estar albergada pela imunidade, nos termos do artigo 195, parágrafo 7º da Constituição Federal, bem como que cumpre com todas as exigências do artigo 14 do Código Tributário Nacional. Não obstante, vem sendo compelida ao pagamento de tal contribuição social, inobstante ser portadora de CEBAS válido.

Defendendo sua imunidade, requer seja declarada sua imunidade ao PIS, bem como seja a ré condenada a repetir os valores que, a esse título, foram pagos nos últimos 05 anos.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu a suspensão da exigibilidade dos valores apurados a título de PIS ou, subsidiariamente, autorização para depositar em juízo esses mesmos valores.

Junta documentos.

Foi deferida a tutela de urgência, para o fim de suspender a exigibilidade dos PIS enquanto a parte autora ostentar a qualidade de entidade de fins não lucrativos, documentalmente comprovada nos autos, abstendo-se a ré de praticar qualquer ato que, de alguma forma, violasse o direito reconhecido (ID 2644971).

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa (ID 2858192), defendendo a legalidade da exigência do PIS em face das instituições que não comprovarem o preenchimento dos requisitos legais para o gozo da imunidade.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O art. 195, § 7º da Constituição Federal dispõe que “são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”.

Apesar de a norma se referir à isenção, a doutrina salienta a hipótese é de imunidade:

O art. 195, § 7º, da Superlei, numa péssima redação dispõe que são isentas de contribuições para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social. Trata-se, em verdade, de uma imunidade, pois toda restrição ou constrição ou vedação ao poder de tributar das pessoas políticas com habitat constitucional traduz imunidade, nunca isenção, sempre veiculável por lei infraconstitucional. (Sacha Calmon Navarro Coelho, Curso de Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., pp. 147/148).

No mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - QUOTA PATRONAL - ENTIDADE DE FINS ASSISTENCIAIS, FILANTRÓPICOS E EDUCACIONAIS - IMUNIDADE (CF, ART. 195, § 7º)- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- A Associação Paulista da Igreja Adventista do Sétimo Dia, por qualificar-se como entidade beneficente de assistência social - e por também atender, de modo integral, as exigências estabelecidas em lei - tem direito irrecusável ao benefício extraordinário da imunidade subjetiva relativa às contribuições pertinentes à seguridade social.

- A cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a seguridade social -, contemplou as entidades beneficentes de assistência social, com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965.

- Tratando-se de imunidade - que decorre, em função de sua natureza mesma, do próprio texto constitucional, revela-se evidente a absoluta impossibilidade jurídica de a autoridade executiva, mediante deliberação de índole administrativa, restringir a eficácia do preceito inscrito no art. 195, § 7º, da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da prerrogativa fundamental em referência, negar, à entidade beneficente de assistência social que satisfaz os requisitos da lei, o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo.

(STF, 1ª Turma, RMS 22192/DF, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19.12.1996, p. 51.802 – grifo acrescentado)

As entidades beneficentes de assistência social devem realizar atividades compreendidas no leque de atribuições do Poder Público, o que justifica a imunidade em questão, pois tais atividades, a princípio, deveriam ser prestadas pelo próprio Estado.

A imunidade abrange todas as contribuições devidas pela entidade, mas não as contribuições dos segurados que a ela prestam serviços.

Não obstante a controvérsia acerca da necessidade de lei complementar para regulamentar o art. 195, § 7º da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que as condições materiais para o gozo da imunidade são afetas à lei complementar, mas para tratar de requisitos formais para a constituição e funcionamento das entidades a lei ordinária é instrumento normativo legítimo:

I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, § 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muñoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito "aos lindes da imunidade", à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária "as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune".

II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91.

(STF, 1ª Turma, AgR no RE 428.815/AM, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 24.06.2005, p. 40 – grifo acrescentado)

A matéria era disciplinada pelo art. 55 da Lei 8.212/1991 e atualmente o é pelo art. 29 da Lei 12.101/2009. Assim, para fazer jus à referida imunidade, até 29.11.2009 a entidade devia atender aos requisitos cumulativos do art. 55 da Lei 8.212/1991, sendo que a partir de 30.11.2009 deve atender aos requisitos cumulativos do art. 29 da Lei 12.101/2009.

Consigno que embora o Supremo Tribunal Federal tenha suspenso a eficácia do art. 1º da Lei 9.732/1998, que alterou a redação do art. 55, III da Lei 8.112/1991 e lhe acrescentou os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei 9.732/1998, (ADI's 2028 e 2036), fato é que a norma originária já previa a necessidade de que a entidade, visando beneficiar-se da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, cumprisse cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) reconhecimento como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;
- b) portar Certificado e Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;
- c) promover a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;
- d) não perceber seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título.

Verifica-se, portanto, que a autora logrou comprovar que faz jus à imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, porquanto demonstrou que possui Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS válido.

A certificação declara o cumprimento dos requisitos legais, vale dizer, não é da certificação que se nasce o direito à imunidade, mas sim da observância dos requisitos legais, esses atestados pelo CEBAS apresentado.

Aplica-se, nessa toada, os termos da Súmula 612 do STJ, segundo a qual “o certificado da entidade beneficente de assistência social – CEBAS, no prazo de validade, possui natureza declaratória para fins tributários retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade”.

Sobre o tema, cite-se a seguinte decisão:

TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CEBAS. EFICÁCIA DECLARATÓRIA. NULIDADE DA NFLD. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECADÊNCIA QUINQUENAL.

(...)

6 - No entanto, a exigência de requerimento formal para concessão do CEBAS, longe de representar burocracia desnecessária ou limitação à imunidade assegurada na norma constitucional, tem por finalidade verificar se determinada instituição de fato se enquadra no conceito de entidade beneficente.

7 - Atualmente, a certificação das entidades destinatárias da regra de imunidade encontra-se regulada na Lei nº 12.101/2009, que estabelece requisitos diversos conforme o ente beneficente atue na área da saúde (arts. 4º a 20), educação (arts. 12 a 17) ou assistência (arts. 18 a 20).

8 - Essa distinção não é sem razão, mas se justifica, principalmente, porque no caso das duas primeiras (saúde e educação), não se exige que ação social seja exclusivamente gratuita, mas apenas que parcela dos serviços prestados sejam beneficentes, o que requer a comprovação periódica do cumprimento das metas, ao passo que a ação assistencial, para se enquadrar na regra da imunidade, deverá ser integralmente filantrópica.

9 - No caso da autora, associação civil filantrópica que atua da área de assistência social, campo de atuação para o qual os requisitos legais são de ordem essencialmente formal, a certificação pelo CEBAS, diferentemente do que ocorre no caso das entidades beneficentes da saúde ou educação, tem eficácia nitidamente declaratória.

10 - Desprovemento da apelação e da remessa.

(APELRE 542066 – Quarta Turma do TRF da 2ª Região – Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares – DJF2R 22/10/2012)

Há muito o STF já consolidou que a contribuição ao PIS é destinada ao financiamento da Seguridade Social, nos termos do artigo 195 da CF. E, recentemente, entendeu que a contribuição ao PIS está inserida na imunidade das entidades filantrópicas (RE 636941, com repercussão geral). Assim, apresentando CEBAS válido, é de se reconhecer a imunidade objeto dos autos, sendo desnecessária dilação probatória que indique cumprimento dos requisitos legais.

Pelo exposto, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, extinguindo feito, com julgamento de mérito, para o fim de declarar a imunidade da autora em relação à contribuição PIS enquanto ostentar CEBAS válido.

Em consequência, condeno a ré a restituir à autora os valores que, a esse título (PIS), foram recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito – para tanto, a autora deve apresentar CEBAS referente ao período.

Sobre os valores a serem restituídos incidem juros nos termos do art. 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9250/95. Aplica-se, pois, a taxa SELIC que, por abranger tanto a correção monetária como os juros, não pode ser aplicada cumulativamente com nenhum outro índice (STJ, 1ª Turma, Rel: Min. José Delgado, DJU de 23.3.99).

Por fim, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei.

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de novembro de 2019.

DESPACHO

ID 24356430: tendo em vista a documentação juntada aos autos, dando conta de que a parte tem feito jus à restituição de IR nos anos anteriores, defiro a penhora dos valores referentes à restituição de IRPF 2019 do executado.

Assim, oficie-se, com urgência, à Receita Federal para que bloqueie os valores a que o executado tem direito à título de restituição de IR 2019, bem como para que se proceda a disponibilização dos valores bloqueados, transferindo-os para conta à ordem do juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2765, em conta vinculada ao presente processo. Cópia deste despacho servirá como ofício.

A título de cooperação, segue telefone do PAB da CEF para contato, qual seja: (19) 3631-2044.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001890-83.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA FERREIRA DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI - SP201912

DECISÃO

Trata-se de execução de honorários advocatícios devidos à União, fixados na sentença em R\$ 2.000,00 (fs. 35/42 e 43/61 do ID 11389366).

A parte executada (devedora), a autora da ação principal, entende que ao caso aplica-se a disciplina do art. 85, § 16 do CPC (os juros de mora incidiram a partir do trânsito em julgado – ID 17419071).

A credora, a União, entende que a correção monetária incide desde a data da sentença, que fixou os honorários (ID 2031780).

Em razão da divergência das partes, determinou-se a realização de perícia contábil (ID 20319322), e a executada se insurgiu mediante embargos de declaração, alegando omissão na decisão ante a desnecessidade de realização de perícia, bastando a definição dos critérios de juros e correção (ID 20652548).

Decido.

Conheço dos embargos e dou-lhes parcial provimento. De nada adianta determinar a realização de perícia contábil se não forem fixados, ainda que com referência ao Manual de Cálculo da Justiça Federal, os parâmetros de direito para a atualização do débito.

Pois bem

As duas partes tem razão.

Uma coisa são os juros de mora que incidem, no caso de condenação de honorários advocatícios em quantia certa, a partir do trânsito em julgado (art. 85, § 16 do CPC, aplicável nos moldes do art. 1046 do mesmo diploma).

Outra é a correção monetária, devida desde a data da sentença.

Assim, antes de prosseguir com a perícia, faculta à parte credora, União, refazer (ou ratificar) seu cálculo da seguinte forma:

I - juros de mora a contar do trânsito em julgado de 0,5% simples ao mês, sem limite temporal.

II - correção monetária a contar da data da sentença (data da fixação do valor) pela TR até 25.03.2015, a partir de quando passa a incidir o IPCA-E.

Prazo de 15 dias.

Com a juntada do cálculo (ou reiteração do mesmo valor), intime-a devedora para manifestar-se e, não havendo consenso, fica desse já intimada a executada a depositar os honorários periciais de R\$ 500,00 para, aí sim, prosseguir com intimação da perita para que faça a aferição conforme os critérios acima.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 24 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001072-68.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: WAGNER LUIZ BERNADOCHI LANCHONETE - ME, WAGNER LUIS BERNADOCHI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS GRILONI - SP328510
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS GRILONI - SP328510
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SENTENÇA

Trata-se de ação de embargos à execução de título extrajudicial proposta por **WAGNER LUIZ BERNADOCHI LANCHONETE ME** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando anular constrição judicial ao argumento de impenhorabilidade dos bens da empresa.

Recebidos os embargos (ID 4877347), com suspensão do curso da execução (5000085-32.2017.403.6127). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou sua impugnação, alegando que a impenhorabilidade dos instrumentos de trabalho recai somente em face de pessoa física.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado, fundamento e decidido.

Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas.

Defende a embargante a nulidade da penhora que recaiu sobre o maquinário utilizado para a fabricação das mercadorias por ela comercializadas, nos termos do artigo 833, V, do Código de Processo Civil.

Já é assente na doutrina e jurisprudência que o referido artigo não se aplica somente aos profissionais liberais pessoas físicas, mas também àqueles empresas em que a participação pessoal dos sócios é característica predominante da prestação do serviço (microempresas e empresas de pequeno porte), caso em que haveria sua equiparação ao profissional liberal.

Entretanto, para essa equiparação faz-se necessária a prova de que a constrição e possível perda do maquinário prejudicariam a execução do objeto social da microempresa ou EPP.

No caso dos autos, não houve essa prova. Há alegação de que a constrição prejudicará a produção da embargante, mas não há prova de que sejam os únicos maquinários e que, portanto, haverá prejuízo desse naipe.

Trago a baila a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPENHORABILIDADE DE MÁQUINAS DE EMPRESA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE DEPENDE DE PROVAS - INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA AS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - ÔNUS DA PROVA QUE COMPETIA AO PROPRIETÁRIO DO BEM - IMPENHORABILIDADE AFASTADA - Não se olvida da existência de orientação jurisprudencial existente no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, da qual se compartilha o entendimento, no sentido de que o maquinário de empresa de pequeno porte, essenciais às suas atividades, são impenhoráveis. Contudo, para tal situação, em virtude da sua excepcionalidade, inclusive, para a formação de tal entendimento superior, devem existir provas veementes da alegada impenhorabilidade, as quais, não foram produzidas pela agravada, pois, a impenhorabilidade não pode ser presumida, não bastando, da mesma forma, para tanto, a mera condição da pessoa jurídica como microempresa. A exceção à penhora de máquinas de pessoa jurídica deve ser deferida com extrema cautela, caso contrário, sem provas de tal situação, ou seja, da essencialidade da máquina para as atividades empresariais, estar-se-ia sendo, ainda que indiretamente, conivente com a possibilidade de empresas não cumprirem com obrigações legalmente contraidas. Penhora mantida Recurso provido.

(TJ-SP – Agravo de Instrumento nº 7274241900 – DJ em 09.10.2008).

Não há que se falar, pois, em nulidade da penhora.

No mais, não há discussão acerca da origem da cobrança.

Isso posto, **julgo improcedentes os embargos**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (execução), atualizado, sobrestando sua execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Prossiga-se com a execução.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002097-48.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE FAUSTINO DE AZEVEDO SILVA - SP372474

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Roberto Alves dos Santos** em face de ato do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em São João da Boa Vista** objetivando **liminar para receber benefício assistencial ao idoso**.

Para tanto, alega que requereu administrativamente o benefício assistencial em 11.09.2019 e até a data da impetração não havia sido dado andamento no pedido.

Decido.

O benefício assistencial, objeto do pedido de liminar, encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Extrai-se, pois, que se trata de pretensão que envolve matéria de fato e não apenas de direito.

Acontece que mandado de segurança não admite dilação probatória e as prova pré-constituídas, trazidas neste feito, não revelam o direito almejado, o de se obter benefício assistencial ao idoso. Com efeito, não basta ser idoso, é preciso saber de outras questões, como a composição do grupo familiar, a renda auferida e eventuais gastos extraordinários inerentes ao grupo.

Em suma, quando se postula judicialmente o benefício assistencial é preciso realizar provas, em especial a perícia médica atual, quando se trata de deficiente e, para a os demais casos (idoso), o estudo social, ambas a cargo de profissionais de confiança do Juízo.

Desta forma, como o Juiz está adstrito ao pedido, e no caso ele é específico, determinado e claro: em liminar a concessão do benefício assistencial a idoso, concluo que a via processual eleita pelo impetrante é inadequada para satisfação de sua pretensão.

Assim, antes de inutilmente dar andamento no feito, com requisição das informações, concedo o prazo de 10 dias para o impetrante esclarecer seu intento e, notadamente, se persiste o interesse na demanda, emendando a inicial se entender pela viabilidade do processamento.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001485-13.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ELISABETE APARECIDA SPADOTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE FAUSTINO DE AZEVEDO SILVA - SP372474
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

SENTENÇA

O requerimento administrativo foi feito perante o INSS de Porto Ferreira-SP (ID 20822620), agência vinculada à Gerência Regional de São João da Boa Vista-SP, de maneira que a competência para processamento e julgamento do presente mandado de segurança é de fato deste Juízo Federal. Aliás, as informações comprovam que o processo administrativo encontra-se funcionalmente vinculado à Gerência Executiva do INSS em São João da Boa Vista (ID 21547403). Assim, reconsidero a determinação à parte impetrante de esclarecimento (ID 23064855).

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

A impetração ocorreu em 19.08.2019.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações (ID 21014327).

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações (ID's 21812456 e 21547403).

O Ministério Público Federal ofertou parecer (ID 22883670).

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações que o processo administrativo, relativo à concessão de benefício em nome da parte impetrante, teve andamento, com indeferimento do pedido (fl. 02 do ID 21547403), o que revela a ausência de interesse de agir.

A esse respeito, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, dado o regular andamento do processo administrativo em 14.03.2019, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001867-06.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: GARIBALDI BUTINHAN
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.335,45), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A documentação constante dos autos demonstra que o autor auferir renda superior ao limite acima indicado.

Além disso, o autor, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representado por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002000-82.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA BENEDITA ARTUR BENEDITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DINA MARIA HILARIO NALLI - SP193351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do retro certificado (ID. 25185087), intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada da certidão de trânsito em julgado do processo de conhecimento.

Cumprida a determinação, cumpra-se o despacho de ID. 21388007.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001996-45.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: NEUZA ALMEIDA PERES PUPO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GALVAO DOS SANTOS - SP117423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de cumprimento de sentença movida pela exequente em face do INSS à qual se refere à Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 cuja tramitação se deu junto à 3ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo.

No entanto, verifico que não se encontram nos autos, o acórdão e a certidão de trânsito em julgado da referida ação civil pública, necessários ao início do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Além disso, a exequente deixou de apresentar a planilha de cálculos que torna possível auferir o valor de R\$ 5.891,44, requerido na petição inicial.

Assim, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do acórdão e da certidão do trânsito em julgado do título executivo judicial, bem como a planilha discriminada de cálculos (valor principal, correção monetária e juros).

No mais, regularize a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a declaração de hipossuficiência (ID. 11808361 – fl. 03), visto que não se encontra devidamente datada.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002109-62.2019.4.03.6127
AUTOR: MARIA DE FATIMA BILOTA MANTOVANI
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO - SP193197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ \$10.560,00 (dez mil, quinhentos e sessenta reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-66.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: APAE DE SÃO SEBASTIAO DA GRAMA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR PARMA - SP291168
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de repetição de indébito, ajuizada por APAE – SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada sua imunidade em relação à contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Alega, em apertada síntese, estar albergada pela imunidade, nos termos do artigo 195, parágrafo 7º da Constituição Federal, bem como que cumpre com todas as exigências do artigo 14 do Código Tributário Nacional. Não obstante, vem sendo compelida ao pagamento de tal contribuição social, inobstante ser portadora de CEBAS válido.

Defendendo sua imunidade, requer seja declarada sua imunidade ao PIS, bem como seja a ré condenada a repetir os valores que, a esse título, foram pagos nos últimos 05 anos.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu a suspensão da exigibilidade dos valores apurados a título de PIS ou, subsidiariamente, autorização para depositar em juízo esses mesmos valores.

Junta documentos.

Foi deferida a tutela de urgência, para o fim de suspender a exigibilidade dos PIS enquanto a parte autora ostentar a qualidade de entidade de fins não lucrativos, documentalmente comprovada nos autos, abstendo-se a ré de praticar qualquer ato que, de alguma forma, violasse o direito reconhecido (ID 3008476).

A UNIÃO FEDERAL interpõe recurso de agravo, na forma de instrumento, em face da decisão que deferiu a tutela de urgência, distribuído ao E. TRF da 3ª Região sob o nº 5022805-41.2017.403.0000.

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa (ID 3634142), defendendo a legalidade da exigência do PIS em face das instituições que não comprovarem o preenchimento dos requisitos legais para o gozo da imunidade.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O art. 195, § 7º da Constituição Federal dispõe que “são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”.

Apesar de a norma se referir à isenção, a doutrina salienta a hipótese é de imunidade:

O art. 195, § 7º, da Superlei, numa péssima redação dispõe que são isentas de contribuições para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social. Trata-se, em verdade, de uma imunidade, pois toda restrição ou constrição ou vedação ao poder de tributar das pessoas políticas com habitat constitucional traduz imunidade, nunca isenção, sempre veiculável por lei infraconstitucional. (Sacha Calmon Navarro Coelho, Curso de Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., pp. 147/148).

No mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - QUOTA PATRONAL - ENTIDADE DE FINS ASSISTENCIAIS, FILANTRÓPICOS E EDUCACIONAIS - IMUNIDADE (CF, ART. 195, § 7º)- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- A Associação Paulista da Igreja Adventista do Sétimo Dia, por qualificar-se como entidade beneficente de assistência social - e por também atender, de modo integral, as exigências estabelecidas em lei - tem direito irrecusável ao benefício extraordinário da imunidade subjetiva relativa às contribuições pertinentes à seguridade social.

- A cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a seguridade social -, contemplou as entidades beneficentes de assistência social, com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965.

- Tratando-se de imunidade - que decorre, em função de sua natureza mesma, do próprio texto constitucional, revela-se evidente a absoluta impossibilidade jurídica de a autoridade executiva, mediante deliberação de índole administrativa, restringir a eficácia do preceito inscrito no art. 195, § 7º, da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da prerrogativa fundamental em referência, negar, à entidade beneficente de assistência social que satisfaz os requisitos da lei, o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo.

(STF, 1ª Turma, RMS 22192/DF, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19.12.1996, p. 51.802 – grifo acrescentado)

As entidades beneficentes de assistência social devem realizar atividades compreendidas no leque de atribuições do Poder Público, o que justifica a imunidade em questão, pois tais atividades, a princípio, deveriam ser prestadas pelo próprio Estado.

A imunidade abrange todas as contribuições devidas pela entidade, mas não as contribuições dos segurados que a ela prestam serviços.

Não obstante a controvérsia acerca da necessidade de lei complementar para regulamentar o art. 195, § 7º da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que as condições materiais para o gozo da imunidade são afetas à lei complementar, mas para tratar de requisitos formais para a constituição e funcionamento das entidades a lei ordinária é instrumento normativo legítimo:

I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, § 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muñoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito "aos lindes da imunidade", à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária "as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune".

II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91.

(STF, 1ª Turma, AgR no RE 428.815/AM, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 24.06.2005, p. 40 – grifo acrescentado)

A matéria era disciplinada pelo art. 55 da Lei 8.212/1991 e atualmente o é pelo art. 29 da Lei 12.101/2009. Assim, para fazer jus à referida imunidade, até 29.11.2009 a entidade devia atender aos requisitos cumulativos do art. 55 da Lei 8.212/1991, sendo que a partir de 30.11.2009 deve atender aos requisitos cumulativos do art. 29 da Lei 12.101/2009.

Consigno que embora o Supremo Tribunal Federal tenha suspenso a eficácia do art. 1º da Lei 9.732/1998, que alterou a redação do art. 55, III da Lei 8.112/1991 e lhe acrescentou os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei 9.732/1998, (ADIs 2028 e 2036), fato é que a norma originária já previa a necessidade de que a entidade, visando beneficiar-se da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, cumprisse cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) reconhecimento como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;
- b) portar Certificado e Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;
- c) promover a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;
- d) não perceber seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título.

Verifica-se, portanto, que a autora logrou comprovar que faz jus à imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, porquanto demonstrou que possui Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – Cebas válido.

A certificação declara o cumprimento dos requisitos legais, vale dizer, não é da certificação que se nasce o direito à imunidade, mas sim da observância dos requisitos legais, esses atestados pelo CEBAS apresentado.

Aplica-se, nessa toada, os termos da Súmula 612 do STJ, segundo a qual “o certificado da entidade beneficente de assistência social – CEBAS, no prazo de validade, possui natureza declaratória para fins tributários retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade”.

Sobre o tema, cite-se a seguinte decisão:

TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CEBAS. EFICÁCIA DECLARATÓRIA. NULIDADE DA NFLD. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECADÊNCIA QUINQUENAL.

(...)

6 - No entanto, a exigência de requerimento formal para concessão do CEBAS, longe de representar burocracia desnecessária ou limitação à imunidade assegurada na norma constitucional, tem por finalidade verificar se determinada instituição de fato se enquadra no conceito de entidade beneficente.

7 - Atualmente, a certificação das entidades destinatárias da regra de imunidade encontra-se regulada na Lei nº 12.101/2009, que estabelece requisitos diversos conforme o ente beneficente atue na área da saúde (arts. 4º a 20), educação (arts. 12 a 17) ou assistência (arts. 18 a 20).

8 - Essa distinção não é sem razão, mas se justifica, principalmente, porque no caso das duas primeiras (saúde e educação), não se exige que ação social seja exclusivamente gratuita, mas apenas que parcela dos serviços prestados sejam beneficentes, o que requer a comprovação periódica do cumprimento das metas, ao passo que a ação assistencial, para se enquadrar na regra da imunidade, deverá ser integralmente filantrópica.

9 - No caso da autora, associação civil filantrópica que atua da área de assistência social, campo de atuação para o qual os requisitos legais são de ordem essencialmente formal, a certificação pelo CEBAS, diferentemente do que ocorre no caso das entidades beneficentes da saúde ou educação, tem eficácia nitidamente declaratória.

10 - Desprovimento da apelação e da remessa.

(APELRE 542066 – Quarta Turma do TRF da 2ª Região – Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares – DJF2R 22/10/2012)

Há muito o STF já consolidou que a contribuição ao PIS é destinada ao financiamento da Seguridade Social, nos termos do artigo 195 da CF. E, recentemente, entendeu que a contribuição ao PIS está inserida na imunidade das entidades filantrópicas (RE 636941, com repercussão geral). Assim, apresentando CEBAS válido, é de se reconhecer a imunidade objeto dos autos, sendo desnecessária dilação probatória que indique cumprimento dos requisitos legais.

Pelo exposto, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, extinguindo feito, com julgamento de mérito, para o fim de declarar a imunidade da autora em relação à contribuição PIS enquanto ostentar CEBAS válido.

Em consequência, condeno a ré a restituir à autora os valores que, a esse título (PIS), foram recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito – para tanto, a autora deve apresentar CEBAS referente ao período.

Sobre os valores a serem restituídos incidem juros nos termos do art. 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9250/95. Aplica-se, pois, a taxa SELIC que, por abranger tanto a correção monetária como os juros, não pode ser aplicada cumulativamente com nenhum outro índice (STJ, 1ª Turma, Rel: Min. José Delgado, DJU de 23.3.99).

Por fim, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.

P.R.I.

São JOão DA BOA VISTA, 25 de novembro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002013-47.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FABIANO JOSE DE MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GOMES DE OLIVEIRA - SP124023
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Indefiro a gratuidade judiciária requerida.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.335,45), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, a parte autora, empregada do Itaú Unibanco S/A, recebe salário de R\$ 18.972,91 (competência 09/2019), renda que supera o limite acima referido e afasta a alegada hipossuficiência econômica.

No mais, a parte autora, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representada por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Por fim, inaplicável ao caso a Lei Paulista, n. 11.608/2003, que trata da taxa judiciária devida à Justiça Estadual do Estado de São Paulo.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003122-26.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Vincule-se estes autos aos dos embargos à execução fiscal nº 0002952-20.2016.403.6127.

No mais, aguarde-se o deslinde dos autos dos embargos à execução fiscal.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000135-66.2005.4.03.6127
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA MORENO BERNARDI COMIN - SP202491
EXECUTADO: ANTONIO SERGIO SIBIN, LUIZ SILVESTRE SIBIN, JOAO OLIVIO SIBIN, PAULO ROBERTO SIBIN, JOSE GILBERTO SIBIN, EMIGRAN EMPRESA DE MINERACAO DE GRANITOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DIVINO APARECIDO GOMES DOS REIS - SP220093, CRISTIANO ULYSSES CORREA - SP157209
Advogados do(a) EXECUTADO: DIVINO APARECIDO GOMES DOS REIS - SP220093, CRISTIANO ULYSSES CORREA - SP157209
Advogados do(a) EXECUTADO: DIVINO APARECIDO GOMES DOS REIS - SP220093, CRISTIANO ULYSSES CORREA - SP157209
Advogados do(a) EXECUTADO: DIVINO APARECIDO GOMES DOS REIS - SP220093, CRISTIANO ULYSSES CORREA - SP157209
Advogados do(a) EXECUTADO: DIVINO APARECIDO GOMES DOS REIS - SP220093, CRISTIANO ULYSSES CORREA - SP157209
Advogados do(a) EXECUTADO: DIVINO APARECIDO GOMES DOS REIS - SP220093, CRISTIANO ULYSSES CORREA - SP157209

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Cumpra-se o despacho de fl. 397 dos autos físicos, abrindo-se vista à Fazenda Nacional.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001778-80.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ANTONIO DE OLIVEIRA HORTEGA
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA DE SOUZA JORGE - SP304192, ANDERSON RODRIGO ESTEVES - SP308113
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

A impetração ocorreu em 17.10.2019.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações que o processo administrativo, relativo à concessão de benefício em nome da parte impetrante, teve andamento em 24.10.2019, com concessão da aposentadoria (ID 24151075), o que revela a ausência de interesse de agir.

A esse respeito, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, dado o regular andamento do processo administrativo em 14.03.2019, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003237-13.2016.4.03.6127
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO PINHALENSE DE ENSINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO - PR21151-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Vincule-se estes autos ao da execução fiscal nº 0002474-12.2016.403.6127.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000299-50.2013.4.03.6127
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SWISS BIOCORPORATION ALIMENTOS LTDA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Vista à Fazenda Nacional para manifestação em 10 (dez) dias em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002097-48.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ROBERTO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE FAUSTINO DE AZEVEDO SILVA - SP372474
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Roberto Alves dos Santos** em face de ato do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em São João da Boa Vista** objetivando liminar para receber benefício assistencial ao idoso.

Para tanto, alega que requereu administrativamente o benefício assistencial em 11.09.2019 e até a data da impetração não havia sido dado andamento no pedido.

Decido.

O benefício assistencial, objeto do pedido de liminar, encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Extraí-se, pois, que se trata de pretensão que envolve matéria de fato e não apenas de direito.

Acontece que mandado de segurança não admite dilação probatória e as prova pré-constituídas, trazidas neste feito, não revelam o direito almejado, o de se obter benefício assistencial ao idoso. Com efeito, não basta ser idoso, é preciso saber de outras questões, como a composição do grupo familiar, a renda auferida e eventuais gastos extraordinários inerentes ao grupo.

Em suma, quando se postula judicialmente o benefício assistencial é preciso realizar provas, em especial a perícia médica atual, quando se trata de deficiente e, para a os demais casos (idoso), o estudo social, ambas a cargo de profissionais de confiança do Juízo.

Desta forma, como o Juiz está adstrito ao pedido, e no caso ele é específico, determinado e claro: em liminar a concessão do benefício assistencial a idoso, concluo que a via processual eleita pelo impetrante é inadequada para satisfação de sua pretensão.

Assim, antes de inutilmente dar andamento no feito, com requisição das informações, concedo o prazo de 10 dias para o impetrante esclarecer seu intento e, notadamente, se persiste o interesse na demanda, emendado a inicial se entender pela viabilidade do processamento.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de novembro de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5002339-41.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: MOACIR DE GOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLARICE DA SILVA - SP347934
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE ATENDIMENTO DO INSS EM MOCOCA

SENTENÇA

Trata-se de *habeas data* impetrado por **Moacir de Goes** em face do **Gerente de Atendimento do INSS em Mococa-SP** objetivando retificação de dados na Certidão de Tempo de Contribuição n. 21035040.1.0000/07-02.

Vieram informações e manifestação do INSS (ID 14456368 e 14370956), parecer do Ministério Público Federal (ID 15405428) e requerimento de desistência (ID 25087103 e anexo).

Decido.

Na ação de *habeas data*, à semelhança do mandado de segurança, não há necessidade do consentimento da parte impetrada para a desistência do feito. Assim, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São JOão DA BOA VISTA, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001180-29.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOAO BATISTA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 25158734: diante da notícia de falecimento do exequente **João Batista Teixeira (certidão – ID. 25158734)**, suspenda-se o processo, nos termos do Art. 313, I, do Código de Processo Civil/2015.

Intime-se, o advogado do exequente falecido para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, promova a habilitação dos herdeiros interessados.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-69.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ASSOCIACAO ESPIRITA BENEFICENTE " PAULO DE TARSO"
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERREIRA DA COSTA NETO - SP346902
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de repetição de indébito, ajuizada por **ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA BENEFICENTE PAULO DE TARSO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando ver declarada sua imunidade em relação à contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Alega, em apertada síntese, estar albergada pela imunidade, nos termos do artigo 195, parágrafo 7º da Constituição Federal, bem como que cumpre com todas as exigências do artigo 14 do Código Tributário Nacional. Não obstante, vem sendo compelida ao pagamento de tal contribuição social, inobstante ser portadora de CEBAS válido.

Defendendo sua imunidade, requer seja declarada sua imunidade ao PIS, bem como seja a ré condenada a repetir os valores que, a esse título, foram pagos nos últimos 05 anos.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu a suspensão da exigibilidade dos valores apurados a título de PIS ou, subsidiariamente, autorização para depositar em juízo esses mesmos valores.

Junta documentos.

Foi deferida a tutela de urgência, para o fim de suspender a exigibilidade dos PIS enquanto a parte autora ostentar a qualidade de entidade de fins não lucrativos, documentalmente comprovada nos autos, abstendo-se a ré de praticar qualquer ato que, de alguma forma, violasse o direito reconhecido (ID 3204041).

A UNIÃO FEDERAL interpõe recurso de agravo, na forma de instrumento, em face da decisão que deferiu a tutela de urgência, distribuído ao E. TRF da 3ª Região sob o nº 502322-84.2017.403.0000.

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa (ID 3671095), defendendo a legalidade da exigência do PIS em face das instituições que não comprovarem o preenchimento dos requisitos legais para o gozo da imunidade.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O art. 195, § 7º da Constituição Federal dispõe que “são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”.

Apesar de a norma se referir à isenção, a doutrina salienta a hipótese é de imunidade:

O art. 195, § 7º, da Superlei, numa péssima redação dispõe que são isentas de contribuições para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social. Trata-se, em verdade, de uma imunidade, pois toda restrição ou constringimento ou vedação ao poder de tributar das pessoas políticas com habitat constitucional traduz imunidade, nunca isenção, sempre veiculável por lei infraconstitucional. (Sacha Calmon Navarro Coelho, Curso de Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., pp. 147/148).

No mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - QUOTA PATRONAL - ENTIDADE DE FINS ASSISTENCIAIS, FILANTRÓPICOS E EDUCACIONAIS - IMUNIDADE (CF, ART. 195, § 7º)- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- A Associação Paulista da Igreja Adventista do Sétimo Dia, por qualificar-se como entidade beneficente de assistência social - e por também atender, de modo integral, as exigências estabelecidas em lei - tem direito irrecusável ao benefício extraordinário da imunidade subjetiva relativa às contribuições pertinentes à seguridade social.

- A cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a seguridade social - , contemplou as entidades beneficentes de assistência social, com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965.

- Tratando-se de imunidade - que decorre, em função de sua natureza mesma, do próprio texto constitucional, revela-se evidente a absoluta impossibilidade jurídica de a autoridade executiva, mediante deliberação de índole administrativa, restringir a eficácia do preceito inscrito no art. 195, § 7º, da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da prerrogativa fundamental em referência, negar, à entidade beneficente de assistência social que satisfaz os requisitos da lei, o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo.

(STF, 1ª Turma, RMS 22192/DF, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19.12.1996, p. 51.802 – grifo acrescentado)

As entidades beneficentes de assistência social devem realizar atividades compreendidas no leque de atribuições do Poder Público, o que justifica a imunidade em questão, pois tais atividades, a princípio, deveriam ser prestadas pelo próprio Estado.

A imunidade abrange todas as contribuições devidas pela entidade, mas não as contribuições dos segurados que a ela prestam serviços.

Não obstante a controvérsia acerca da necessidade de lei complementar para regulamentar o art. 195, § 7º da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que as condições materiais para o gozo da imunidade são afetas à lei complementar, mas para tratar de requisitos formais para a constituição e funcionamento das entidades a lei ordinária é instrumento normativo legítimo:

I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, § 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muñoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito "aos lindes da imunidade", à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária "as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune".

II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91.

(STF, 1ª Turma, AgR no RE 428.815/AM, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 24.06.2005, p. 40 – grifo acrescentado)

A matéria era disciplinada pelo art. 55 da Lei 8.212/1991 e atualmente o é pelo art. 29 da Lei 12.101/2009. Assim, para fazer jus à referida imunidade, até 29.11.2009 a entidade devia atender aos requisitos cumulativos do art. 55 da Lei 8.212/1991, sendo que a partir de 30.11.2009 deve atender aos requisitos cumulativos do art. 29 da Lei 12.101/2009.

Consigno que embora o Supremo Tribunal Federal tenha suspenso a eficácia do art. 1º da Lei 9.732/1998, que alterou a redação do art. 55, III da Lei 8.112/1991 e lhe acrescentou os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei 9.732/1998, (ADI's 2028 e 2036), fato é que a norma originária já previa a necessidade de que a entidade, visando beneficiar-se da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, cumprisse cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) reconhecimento como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;
- b) portar Certificado e Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;
- c) promover a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;
- d) não perceber seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título.

Verifica-se, portanto, que a autora logrou comprovar que faz jus à imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, porquanto demonstrou que possui Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – Cebas válido - documento 3189663.

A certificação declara o cumprimento dos requisitos legais, vale dizer, não é da certificação que se nasce o direito à imunidade, mas sim da observância dos requisitos legais, esses atestados pelo CEBAS apresentado.

Aplica-se, nessa toada, os termos da Súmula 612 do STJ, segundo a qual “o certificado da entidade beneficente de assistência social – CEBAS, no prazo de validade, possui natureza declaratória para fins tributários retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade”.

Sobre o tema, cite-se a seguinte decisão:

TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CEBAS. EFICÁCIA DECLARATÓRIA. NULIDADE DA NFLD. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECADÊNCIA QUINQUENAL.

(...)

6 - No entanto, a exigência de requerimento formal para concessão do CEBAS, longe de representar burocracia desnecessária ou limitação à imunidade assegurada na norma constitucional, tem por finalidade verificar se determinada instituição de fato se enquadra no conceito de entidade beneficente.

7 - Atualmente, a certificação das entidades destinatárias da regra de imunidade encontra-se regulada na Lei nº 12.101/2009, que estabelece requisitos diversos conforme o ente beneficente atue na área da saúde (arts. 4º a 20), educação (arts. 12 a 17) ou assistência (arts. 18 a 20).

8 - Essa distinção não é sem razão, mas se justifica, principalmente, porque no caso das duas primeiras (saúde e educação), não se exige que ação social seja exclusivamente gratuita, mas apenas que parcela dos serviços prestados sejam beneficentes, o que requer a comprovação periódica do cumprimento das metas, ao passo que a ação assistencial, para se enquadrar na regra da imunidade, deverá ser integralmente filantrópica.

9 - No caso da autora, associação civil filantrópica que atua da área de assistência social, campo de atuação para o qual os requisitos legais são de ordem essencialmente formal, a certificação pelo CEBAS, diferentemente do que ocorre no caso das entidades beneficentes da saúde ou educação, tem eficácia nitidamente declaratória.

10 - Desprovemento da apelação e da remessa.

Assim, apresentando CEBAS válido, desnecessária dilação probatória que indique cumprimento dos requisitos legais.

Pelo exposto, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, extinguindo feito, com julgamento de mérito, para o fim de declarar a imunidade da autora em relação à contribuição PIS enquanto ostentar CEBAS válido.

Em consequência, condeno a ré a restituir à autora os valores que, a esse título (PIS), foram recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito – para tanto, a autora deve apresentar CEBAS referente ao período.

Sobre os valores a serem restituídos incidem juros nos termos do art. 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9250/95. Aplica-se, pois, a taxa SELIC que, por abranger tanto a correção monetária como os juros, não pode ser aplicada cumulativamente com nenhum outro índice (STJ, 1ª Turma, Rel: Min. José Delgado, DJU de 23.3.99).

Por fim, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001927-76.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: FUNDACAO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO FERREIRA SIQUEIRA - SP148032
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo o prazo de 05 dias para a parte autora efetivar o depósito judicial.

Efetivado, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001832-46.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: METAL 2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO CARLOS SOUZA RIBEIRO - SP317083, LUIZ PAULO GRANJEIADA SILVA - SP71152

DECISÃO

Considerando os fatos noticiados nestes autos, notadamente a venda do imóvel de matrícula 14.700, sobre o qual incidiria o arresto, oficie-se ao Juízo Trabalhista de Mogi Mirim-SP, autos n. 0010260-09.2015.5.15.0022, informando a existência neste Juízo Federal de execuções fiscais movidas pela União Federal em face da empresa Metal 2 Indústria e Comércio Ltda (autos 0000178-17.2016.403.6127 - R\$ 5.611.856,15, autos 0000544-22.2017.403.6127 - R\$ 3.796.804,38 e autos 0002471-57.2016.403.6127 - R\$ 1.447.935,98) e solicitando, se o caso, a reverse de eventual numerário do produto da venda do imóvel.

Serve a presente como ofício.

Intimem-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000090-83.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: ROSELAINE PINTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 2142931 e seguintes: manifeste-se a embargada em quinze dias, apresentando a documentação indicada pela Sra. Perita.

Após, tomem conclusos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5002339-41.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: MOACIR DE GOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLARICE DA SILVA - SP347934
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE ATENDIMENTO DO INSS EM MOCOCA

SENTENÇA

Trata-se de *habeas data* impetrado por **Moacir de Goes** em face do **Gerente de Atendimento do INSS em Mococa-SP** objetivando retificação de dados na Certidão de Tempo de Contribuição n. 21035040.1.0000/07-02.

Vieram informações e manifestação do INSS (ID 14456368 e 14370956), parecer do Ministério Público Federal (ID 15405428) e requerimento de desistência (ID 25087103 e anexo).

Decido.

Na ação de *habeas data*, à semelhança do mandado de segurança, não há necessidade do consentimento da parte impetrada para a desistência do feito. Assim, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002952-20.2016.4.03.6127
EMBARGANTE: BRIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Vincule-se estes autos aos da execução fiscal nº 0003122-26.2015.403.6127.

Cumpra-se o despacho de fl. 162, intimando-se a Fazenda Nacional para manifestação em 15 (quinze) dias sobre os documentos juntado às fls. 120/160 dos autos físicos.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004593-24.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAO LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o presente feito encontra-se digitalizado, suspenso somente por conta de adequação ao Tema Repetitivo 692, esclareça a parte autora se realmente pretende a consulta aos autos físicos, nesse caso, explanando seus motivos e requerendo o seu desarquivamento.

No mais, tomemos autos digitais ao arquivo, conforme despacho de ID 16425638.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001927-76.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: FUNDACAO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO FERREIRA SIQUEIRA - SP148032
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo o prazo de 05 dias para a parte autora efetivar o depósito judicial.

Efetivado, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003285-11.2012.4.03.6127
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIJU MANUFATURAS DE ROUPAS INFANTO JUVENIS LTDA, ADIRSON COELHO, MARIA ELIZABETH CANHEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO KEMPE DE MACEDO - SP33245
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO KEMPE DE MACEDO - SP33245
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO KEMPE DE MACEDO - SP33245

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003285-11.2012.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o prosseguimento da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da atuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 26 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001663-59.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por Nestle Brasil Ltda em face da execução fiscal n. 5001406-34.2019.403.612 movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

Os embargos ainda não foram recebidos e a embargante, informando que procedeu ao pagamento de um dos débitos (CDA n. 140), requereu a extinção parcial dos presentes embargos (ID 24101639).

Decido.

A regularização administrativa do débito, como consequente pagamento, acarreta a perda do objeto dos embargos, ainda que parcial.

Ante o exposto, no que se refere à CDA 140, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Sem condenação de honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Prossiga-se com os presentes embargos quanto à lide remanescente (CDAs 138, 141, 139, 137, 136, 135, 134, 132 e 133), cabendo à embargante promover o andamento do feito informando e comprovando a efetivação da garantia na execução, como determinado nos autos (ID 22652766).

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução n. 0001406-34.2019.403.6127.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001778-80.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ANTONIO DE OLIVEIRA HORTEGA
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA DE SOUZA JORGE - SP304192, ANDERSON RODRIGO ESTEVES - SP308113
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

A impetração ocorreu em 17.10.2019.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações que o processo administrativo, relativo à concessão de benefício em nome da parte impetrante, teve andamento em 24.10.2019, com concessão da aposentadoria (ID 24151075), o que revela a ausência de interesse de agir.

A esse respeito, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfatória, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, dado o regular andamento do processo administrativo em 14.03.2019, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000005-34.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: COMERCIAL MOGIART LTDA - EPP

DESPACHO

ID's 25165416 e 25165435: diante dos resultados obtidos através dos sistemas "Bacenjud" e "Renajud", manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001788-27.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PASTORA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ALVES DE LIMA NETO - SP182606
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A parte autora foi instada a adotar providências consideradas essenciais à causa, quais sejam, proceder ao recolhimento das custas e regularizar sua representação processual.

Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001778-80.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ANTONIO DE OLIVEIRA HORTEGA
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA DE SOUZA JORGE - SP304192, ANDERSON RODRIGO ESTEVES - SP308113
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

A impetração ocorreu em 17.10.2019.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações que o processo administrativo, relativo à concessão de benefício em nome da parte impetrante, teve andamento em 24.10.2019, com concessão da aposentadoria (ID 24151075), o que revela a ausência de interesse de agir.

A esse respeito, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, dado o regular andamento do processo administrativo em 14.03.2019, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000523-24.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: ALESSANDRA APARECIDA RIBEIRO

DESPACHO

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001927-76.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: FUNDACAO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO FERREIRA SIQUEIRA - SP148032
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo o prazo de 05 dias para a parte autora efetivar o depósito judicial.

Efetivado, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001752-82.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: HOLBRAWIT AGROPECUARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA - SP159922
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **Holbrawit Agropecuaria Ltda - ME** em face de **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Foi concedido prazo para a embargante comprovar a garantia integral da execução fiscal, sob pena de extinção. Contudo, não houve cumprimento.

Decido.

Segundo o § 1º art. 16 da Lei n. 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, de modo que, ausente requisito essencial e indispensável à propositura da ação, qual seja, a garantia do juízo, cumpre rejeitar os embargos à execução, com fundamento no § 1º do art. 16, da Lei n. 6.830/80.

Acerca do tema:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. APELAÇÃO NEGADA.

1. A propositura dos embargos à execução não se sustenta sem oferta de bens pelo devedor, conforme previsto no § 1º, art. 16 da LEF.

2. Ocorre que a nova redação do art. 736 do CPC/73, dada pela Lei nº 11.382/2006, que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

3. O tema foi alvo de pacificação no julgamento do REsp nº 1272827/PE, sob o rito dos Recursos Representativos da Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/73.

4. Apelação negada.

(TRF 3ª Região, Apelação Cível 2309175/SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial: 22/03/2019)

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil, combinado com o art. 16, §1º, da Lei 6.830/80.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-71.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CLEONICE SIMIONATO PESOTI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **CLEONICE SIMIONATO PESOTI** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, por meio da qual objetiva a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/133.970.324-3).

Aduz que em 15 de junho de 2007 requereu e viu ser deferido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em 25 de agosto de 2016 apresentou pedido administrativo de revisão de seu benefício, alegando que, diante de situação e concomitância, deve ser considerada principal aquela de maior proveito econômico, não necessariamente a mais antiga, bem como que o fator econômico deve incidir uma única vez.

Continua narrando que, ao efetivar a revisão requerida, o INSS reduziu a RMI de seu benefício e consequência valor mensal do benefício, sob argumento de que, quando da concessão, não fora verificado o artigo 34 do Decreto nº 3048/99, III.

Defende que o réu calculou equivocadamente seu salário de benefício com base no art. 32, II, "b" da Lei 8.213/91, ou seja, somou o salário de contribuição da atividade tida por principal e acrescentou o percentual da média do salário de contribuição da atividade considerada secundária, aplicando o fator previdenciário sobre cada uma delas.

Entende, todavia, que mencionado dispositivo restou derogado, de modo que os salários de contribuição de ambas as atividades (principal e secundária) devem ser somados para fins de cálculo do salário de benefício, com incidência única do fator previdenciário.

Requer, assim, a revisão de seu benefício de modo que os salários-de-contribuição das atividades concomitantes sejam somados para fins de cálculo do salário de benefício ou, subsidiariamente, que a atividade principal seja aquela de maior proveito econômico.

Junta documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, mas indeferido o pedido de revisão em antecipação de tutela (ID 2088161).

O INSS apresentou sua contestação, pela qual defende a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito. No mérito, defende a regularidade do procedimento adotado pela autarquia previdenciária, que seguiu os ditames legais.

Houve réplica, reiterando os termos da inicial e requerendo a produção de prova pericial.

Foi indeferido o pedido de prova pericial (ID3048375), o que ensejou a interposição de agravo, na forma de instrumento, pela parte autora, distribuído ao E. TRF da 3ª Região sob o nº 5021249-04.2017.403.0000 e ao qual foi negado seguimento (ID3711524).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado, fundamentado e decidido.

Acólho, com fundamento no artigo 103, da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu *caput* e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, qual seja a **prescrição** das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.

Neste diapasão, cabe enfatizar, de qualquer sorte, que a prescrição não atinge o direito de fundo da parte autora, e sim limita o reflexo da inclusão do benefício pleiteado nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda.

Postula a parte autora a revisão da RMI de sua aposentadoria, a fim de que sejam somados os salários de contribuição das atividades concomitantes.

Dispõe o art. 32, II, da LBPS o seguinte, *in verbis*:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido. Vê-se dos documentos carreados aos autos que a autora manteve contribuições na qualidade de empregada e de empresária, exercendo atividades concomitantes.

Além disso, não se verifica, em relação a cada atividade concomitante, o cumprimento dos requisitos necessários à aposentação, de modo que o cálculo de seu salário de benefício observou o quanto estatuído na

Entretanto, a Turma nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sede de representativo de controvérsia, fixou a seguinte tese: "o cálculo do salário de benefício do segurado que c

Essa tese está em consonância com o que já vinha deliberando a TNU, esopsando o seguinte entendimento:

(...) A análise detida do processo permite concluir que os salários-de-contribuição concomitantes referem-se ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, época em que já vigorava a Lei 10.666, de 08/0 (TNU, Pedilef500641-02.2016.4.04.7207, Rel. Mauro Luiz Campbell Marques, publicação 29/08/2017)

Em outras palavras, caso o cumprimento dos requisitos necessários à aposentação tenha se dado após abril de 2003, os salários de contribuição das atividades concomitantes devem ser somados para fins de ap. De fato, esse entendimento revela-se mais adequado e equitativo, principalmente, se considerar que a contribuição da atividade secundária ocorre sobre a integralidade dos vencimentos do segurado. Nesse diár. Destarte, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida após abril de 2003, mais precisamente, em 15.06.2007, devem ser somados os salários de contribuição das atividades exercidas conc

Não sendo reconhecido o direito à soma dos salários-de-contribuição de todo o período de concomitância da autora, passo a analisar o pedido para que a atividade principal seja a de empregada e não ao de en

Uma das atividades vai ser considerada principal e a outra, secundária. Inexiste na Lei n. 8.213/91 a definição de qual atividade é a principal. Sua definição deve-se dar pelo critério menos paradoxal, devendo-se considerar atividade principal a de maior tempo de contribuição e atividade secundária, a de menor tempo de contribuição, não o valor da contribuição.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CONSIDERAÇÃO DA ATIVIDADE PRINCIPAL À ÉPOCA DA APOSEN'

1. Se ao tempo do requerimento da aposentadoria, o requerente exercia duas atividades laborativas, prevalece como principal, para efeito de cálculo de sua renda mensal inicial, aquela em que estava sendo exen (...)

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 9401273081; Processo: 9401273081 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR; Data da decisão: 17/3/2004 Documento: TRF100165462; DJ DATA: 15/4/2004 PAGINA: 114; Relator JUIZ FEDERAL CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ - CONV).

Logo, a atividade de maior tempo é a de empresária (1978 a 2005), sendo que como empregada recolheu apenas de 07/1992 a 06/2007. Assim sendo, não há nada a ser reparado na escolha da atividade principal e atividade secundária.

Entretanto, o fator previdenciário deve incidir uma única vez, depois de efetivado o cálculo de tempo de serviço. Com efeito, uma vez que o fator previdenciário atua sobre a própria forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício, só deve ser aplicado uma única vez.

Os efeitos desta sentença deverão retroagir à data da citação, considerando a vinculação da autarquia requerida aos termos da lei.

Por fim, consigne-se que não cabe antecipação dos efeitos da tutela nas ações de revisão, em que se busca acréscimo à renda mensal de benefício, ante a ausência de risco de dano irreparável.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução do mérito, para condenar o réu a revisar a aposentadoria da autora, calculando-se o salário de benefício mediante a soma dos salários de contribuição das atividades exercidas concomitantemente após abril de 2003, aplicando-se o fator previdenciário uma única vez e com efeitos financeiros a partir da data da citação.

Valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, observada a prescrição de prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, sendo atualizados monetariamente a partir do vencimento, acrescidos de juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, sendo que em relação ao autor a exigibilidade ficará suspensa pelo deferimento da gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente.

São João da Boa Vista, 25 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000791-03.2017.4.03.6127
EMBARGANTE: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Vincule-se estes autos aos da execução fiscal nº 0001958-26.2015.403.6127.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000550-41.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018
EXECUTADO: DEUSA STRACIERI ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO STRACIERI ARAUJO SILVA - SP357162

DESPACHO

ID 21403934: indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema ARISP, em prestígio ao princípio da celeridade processual, uma vez que há sistemas muito mais eficientes e abrangentes para pesquisa de bens, tais como o INFOJUD.

Manifeste-se a OAB no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

Silente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior manifestação.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000811-82.2003.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA MORENO BERNARDI COMIN - SP202491
EXECUTADO: IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., JUAN JOSE CAMPOS ALONSO, GONZALO GALLARDO DIAZ
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367, MARCOS RODRIGUES FARIAS - SP157897

DESPACHO

ID 24748118: defiro, como requerido.

Considerando que já fora utilizado parte dos valores depositados em Juízo pela executada para pagamento da primeira parcela do acordo firmado com a exequente (parcelamento simplificado) e abatimento das prestações vincendas, e que restou valores remanescentes do aludido depósito a serem utilizados, aliado ao fato de que a exequente carrou aos autos nova guia com valores atualizados e com vencimento para 29/11/2019, determino que oficie-se ao PAB da CEF, instalado no átrio deste Fórum Federal, requisitando a conversão da totalidade dos valores remanescentes alocados na conta 2765.635.665-0 em favor da exequente, conforme guia por ela apresentada (subitem ID 24748126).

Resta consignado que os valores apresentados pela exequente em sua guia conferem exatamente com os valores remanescentes da conta em questão, qual seja, R\$ 531.072,81, posicionado para 29/11/2019.

Com a efetividade da medida dê-se vista dos autos à exequente para que cumpra, na íntegra, a determinação constante do r. despacho exarado no ID 23696089, notadamente acerca do 3º parágrafo daquele r. despacho.

Cópia do presente despacho servirá de ofício para as providências cabíveis, devendo ser instruído com as peças necessárias.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000070-92.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: WW SERVICOS AERO AGRICOLAS LTDA - ME, SONIA CATARINA CANAL CECCARELLO, VALTER ANTONIO CECCARELLO

DESPACHO

ID's 25179171 e 25179930: diante dos resultados obtidos através dos sistemas "Bacenjud" e "Renajud", manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2019

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000502-14.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: SIMONE FRANCINE GAMBA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO PERRONE MARQUES - SC36138
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Traslade-se as cópias necessárias (ID 25114418 e subitem) para os autos nº 0001056-88.2006.403.6127, certificando em ambos o ato praticado.

Após, arquivem-se os presentes, definitivamente.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 25 de novembro de 2019

HABEAS DATA (110) Nº 5002339-41.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: MOACIR DE GOES

SENTENÇA

Trata-se de *habeas data* impetrado por **Moacir de Goes** em face do **Gerente de Atendimento do INSS em Mococa-SP** objetivando retificação de dados na Certidão de Tempo de Contribuição n. 21035040.1.0000/07-02.

Vieram informações e manifestação do INSS (ID 14456368 e 14370956), parecer do Ministério Público Federal (ID 15405428) e requerimento de desistência (ID 25087103 e anexo).

Decido.

Na ação de *habeas data*, à semelhança do mandado de segurança, não há necessidade do consentimento da parte impetrada para a desistência do feito. Assim, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João DA BOA VISTA, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001778-80.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ANTONIO DE OLIVEIRA HORTEGA
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA DE SOUZA JORGE - SP304192, ANDERSON RODRIGO ESTEVES - SP308113
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

A impetração ocorreu em 17.10.2019.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações que o processo administrativo, relativo à concessão de benefício em nome da parte impetrante, teve andamento em 24.10.2019, com concessão da aposentadoria (ID 24151075), o que revela a ausência de interesse de agir.

A esse respeito, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, dado o regular andamento do processo administrativo em 14.03.2019, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João DA BOA VISTA, 25 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000791-03.2017.4.03.6127
EMBARGANTE: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Vincule-se estes autos aos da execução fiscal nº 0001958-26.2015.403.6127.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001928-95.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: F F R TELEFONIA LTDA - ME, EZEQUIEL FERREIRA ROMAO, ELIANA APARECIDA FERREIRA ROMAO

DESPACHO

ID's 25194104 e 25194625: diante dos resultados obtidos através dos sistemas "Bacenjud" e "Renajud", manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2019

HABEAS DATA (110) Nº 5002339-41.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: MOACIR DE GOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLARICE DA SILVA - SP347934
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE ATENDIMENTO DO INSS EM MOCOCA

SENTENÇA

Trata-se de *habeas data* impetrado por **Moacir de Goes** em face do **Gerente de Atendimento do INSS em Mococa-SP** objetivando retificação de dados na Certidão de Tempo de Contribuição n. 21035040.1.0000/07-02.

Vieram informações e manifestação do INSS (ID 14456368 e 14370956), parecer do Ministério Público Federal (ID 15405428) e requerimento de desistência (ID 25087103 e anexo).

Decido.

Na ação de *habeas data*, à semelhança do mandado de segurança, não há necessidade do consentimento da parte impetrada para a desistência do feito. Assim, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000299-50.2013.4.03.6127
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SWISS BIOCORPORATION ALIMENTOS LTDA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Vista à Fazenda Nacional para manifestação em 10 (dez) dias em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002113-36.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345
EXECUTADO: ROGER FABIANO STRAZZA - ME, ROGER FABIANO STRAZZA

DESPACHO

ID's 25180966 e 25181764: diante dos resultados obtidos através dos sistemas "Bacenjud" e "Renajud", manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.
Int.

São João da Boa Vista, 26 de novembro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5001000-81.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: MAURICIO PASCOAL CAMARINI JERONIMO - ME, MAURICIO PASCOAL CAMARINI JERONIMO
Advogado do(a) REQUERIDO: EDSON JOSE MORETTI - SP164664
Advogado do(a) REQUERIDO: EDSON JOSE MORETTI - SP164664

SENTENÇA

VISTOS, ETC.

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de **MAURICIO PASCOAL CAMARINI JERONIMO ME e MAURICIO PASCOAL CAMARINI JERONIMO** objetivando a cobrança de valor decorrente do não pagamento de valores emprestados por meio dos contratos nºs 254151704000017650; 4151003000010763; 4151197000010763, perfazendo um total atualizado em novembro de 2017 de R\$ 79.451,22 (setenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos).

Devidamente citados, os corréus apresentaram embargos, sustentando a falta de interesse de agir por iliquidez do título. No mérito, defendem a ilegalidade de adesão a contrato sem comunicação de encargos, cobrança ilegal de juros capitalizados e comissão de permanência, protestando pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Foi suspensa a eficácia do mandado inicial (ID 5012772).

A autora impugnou os embargos monitorios apresentados.

As partes não protestaram pela produção de provas e, nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Cumpre asseverar que a inicial encontra-se devidamente instruída com os contratos de abertura de conta e de crédito bancário, contratos esses que foram assinados pelos réus e que, por meio dos quais, aceitaram os valores disponibilizados.

Como se sabe, as instituições financeiras disponibilizam linhas de crédito diretas e padronizadas a seus clientes, que as obtém inclusive por meio de atendimento automático e sem assinatura de contrato específico.

Estando a abertura desses créditos autorizada pelo cliente, e tendo sido utilizadas pelo mesmo, não há que se falar em iliquidez da dívida.

No mérito, diante dos fatos narrados e dos documentos juntados, a existência da dívida restou incontroversa, cingindo-se a discussão apenas quanto aos valores, com os quais discorda a parte ré.

Como imperativo inerente à complexidade atual da vida econômica se estabelecem padrões uniformizados de negociação e contratação, constituindo-se o contrato de adesão em instrumento apto a viabilizar a celeridade das relações obrigacionais, nada tendo de ilegal a estipulação unilateral das cláusulas por um dos contratantes, previsto que está pelo CDC em seu art. 54.

A aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, propositadamente favoráveis a uma das partes da relação obrigacional, pressupõe a caracterização da relação de consumo. A identificação dessa relação depende, por sua vez, do reconhecimento das qualidades de consumidor e fornecedor nos contratantes.

O sistema de abertura de crédito direito apresenta-se como um simples serviço bancário, de modo que cabível a aplicabilidade do CDC em relação aos termos do contrato.

Os contratos em estítilha sofrem a aplicabilidade da Lei n. 8.078/90, consoante decidiu o Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

(...) 4. Aos contratos bancários, como o é o contrato de educativo, são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto as instituições financeiras estão inseridas na definição de prestadore

Nesta seara, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, isso não significa que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao exclusivo interesse subjetivo do consumidor que firma livremente um "contrato de adesão". Nesse passo, não identifique nulidade de contrato que teve a anuência do requerido ao seu manifesto e volitivo interesse – pois por liberalidade optou por obter crédito rápido e fácil.

Apenas se cogitará de lesão ao consumidor no caso de uma ou algumas das cláusulas estabelecidas, então potencialmente nulas, gerarem desequilíbrio abusivo na relação contratual, de maneira que prestação e contraprestação sejam desproporcionais a lume do objeto do pacto, o que incorre no presente caso, ausente onerosidade excessiva a qualquer das partes.

A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em liça foi firmado livremente pelo requeridos; não lhe assistia a inexistência de outra conduta decorrente da absoluta essencialidade do objeto do contrato.

Ademais, a CAIXA mantém à disposição dos seus clientes para consulta, tabelas e documentos informativos sobre as taxas utilizadas nos respectivos contratos, razão pela qual incabível a alegação da falta de conhecimento dos encargos contratuais.

Basta aférrir, apenas, se os encargos contratuais foram aplicados ao caso em tela tal como estipulados, bem como se essa estipulação se adequa à lei. Com isso, a parte ré ataca a incidência da comissão de permanência, juros.

1) DOS JUROS

Não há que se falar em delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois "as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional" (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão acerca da auto-aplicabilidade ou não da norma antes inserta no § 3º, do art. 192, da Carta se acha superada com o advento da Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos ao art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, legislação esta ainda não editada, razão pela qual inexistente, no momento, regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, ou seja, não se aplica, *in casu*, a limitação de 12% ao ano.

A esse respeito, o STF editou a Súmula vinculante n. 7, cujo teor diz "A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".

Por fim, verifica-se, em contratos dessa natureza, que os juros não são aplicados de forma capitalizada. São aplicados sobre o principal, descontado as amortizações crescentes e calculados mês a mês.

Não foi realizada perícia contábil que comprovasse ter havido capitalização de juros.

Não há que se falar, pois, em aplicação de juros em patamares abusivos ou aplicados de forma cumulativa.

2) DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

No mais, a parte autora pactuou com a CEF empréstimo, representado pelos contratos acostados na inicial, tornando-se inadimplente, pois utilizou integralmente o crédito concedido, não o devolvendo.

Com relação à sistemática adotada para a cobrança do encargo devido em decorrência da mora e do inadimplemento, exclusivamente a comissão de permanência, trata-se de verba devida em função não apenas do custo do dinheiro tomado pela parte autora, como também ante sua utilização a maior do crédito concedido e à inadimplência, pois a dívida não foi liquidada no prazo de seu vencimento, sujeitando-se, com base nas cláusulas pactuadas, à incidência deste encargo.

Não há, no contrato em análise, a incidência cumulativa de juros, correção monetária e comissão de permanência.

Desse modo, a CEF não desrespeitou o ajuste, e a indigitada comissão de permanência é considerada legítima pelo E. STJ, quando não cumulada com a correção monetária, como no caso em tela:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO MONITÓRIA. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. UNIFORMIDADE NO JULGAMENTO. MANUTENÇÃO.

- Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios aos contratos de mútuo celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica e pela jurisprudência. Precedentes.

- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária e multa contratual. Precedentes.

- Há de ser mantida a uniformidade no julgamento simultâneo de ação revisional e de ação monitoria se estas são propostas com lastro no mesmo contrato bancário. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte provido.

(STJ - RESP 480604 - Terceira Turma - DJ 11/04/2005 - p. 288 - Nancy Andrichi)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

Conforme posicionamento firmado pela eg. Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 271.214-RS, é admissível a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, não cumulada com a correção monetária ou com juros remuneratórios. Subsistente o fundamento da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo.

(STJ - AGRESP 607944 - Quarta Turma - DJ 13/09/2004 - p. 260 - Cesar Asfor Rocha)

COMERCIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA MORATÓRIA. INACUMULAÇÃO. LEI N. 4.595/64. SÚMULA N. 30-STJ.

I. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário.

II. A existência de cláusula permitindo a cobrança de comissão de permanência com suporte na Lei n. 4.595/64 c/c a Resolução n. 1.129/86-BACEN, não pode ser afastada para adoção da correção monetária sob o simples enfoque de prejuízo para a parte adversa. Além do mais, ausente a concomitante previsão contratual de multa moratória, mantém-se a comissão de permanência, de acordo com as normas de regência.

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ - RESP 407443 - Quarta Turma - DJ 10/03/2003 - p. 229 - Aldir Passarinho Junior)

Muito embora exista controvérsia acerca da natureza jurídica da comissão de permanência (juros e correção), será válida sua cobrança (pois cobrada isoladamente), uma vez já ter o Supremo Tribunal Federal decidido na ADIn n. 4/DF que, enquanto não editadas as leis complementares para disciplina do sistema financeiro nacional (art. 192 com redação da EC 40/2003), observar-se-á a legislação anterior à Constituição de 1988 (em especial a Lei n. 4.595/64 recepcionada pela CF com status de lei complementar, conforme ADIn 449-DF, Rel. o Min. Carlos Mário Velloso, lei esta que estabelece estar a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a definição de instrumentos de política monetária nacional, entre outros, a estipulação das taxas de juros). Ou seja, de acordo com tal legislação, as taxas de juros são livremente pactuadas com base nas oscilações do mercado.

Desta forma, correto que a dívida se sujeite à comissão de permanência pactuada.

Isso posto, **rejeito os embargos monitorios**, com fundamento nos artigos 487, inciso I do Código de Processo Civil e **converto** o mandado inicial em mandado executivo para pagamento de R\$ 79.451,22 (setenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos), em novembro de 2017.

Arcarão os embargantes com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação monitoria, devidamente atualizado.

Indevidas custas ante o disposto pelo artigo 7º da Lei n. 9.289/96, aplicável por similitude.

Proceda a CEF à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, para regular prosseguimento da ação.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 25 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000289-30.2018.4.03.6127
EMBARGANTE: SUMATRA - COMERCIO EXTERIOR LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Vincule-se estes autos aos da execução fiscal nº 0000132-28.2016.403.6127.

Aguarde-se as providências a serem tomadas nos autos da execução fiscal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-14.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LIMCOM ENG CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE FAGUNDES DE SOUZA - SP380278
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por **LIMCOM ENG CONSTRUÇÃO LTDA ME** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando ver declarado seu direito de parcelamento de débitos, com a consequente expedição da Certidão Positiva, com efeitos de Negativa.

Alega, em síntese, que em decorrência de erros da contabilidade da empresa, em 2017 deixou cumprir com os pagamentos do parcelamento tributário. Em 2018, procurou a PGFN para um novo parcelamento administrativo, ficando ciente de que, para formalizá-lo, deveria dar uma entrada de 20% ou 10% da dívida.

Diz que não possui o numerário suficiente para o pagamento da entrada exigida, bem como que, sem Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, vê-se impossibilitada de cumprir seu objeto social (celebração de contratos administrativos).

Requer, assim, em tutela de urgência, que seus débitos sejam parcelados em 60 parcelas, sem a aplicação dos incisos I e II do parágrafo 1º, do artigo 53 da Resolução CGSN 94/11, bem como a expedição da certidão positiva, com efeitos de negativa.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela de urgência, entendendo esse juízo pela necessidade de observância de todas as regras atinentes ao parcelamento (ID 4885619).

Inconformado com a decisão que indeferiu a tutela de urgência, a parte autora interpôs recurso de agravo, na forma de instrumento, distribuído ao E. TRF sob o nº 5004223-56.2018.403.0000 e ao qual foi negado seguimento (ID 18196162).

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL contesta defendendo a necessidade de revogação dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, defende a impossibilidade de concessão de parcelamento diferenciado.

Em réplica, a parte autora defende sua hipossuficiência financeira e reitera argumentos de mérito.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

Como se sabe, a atividade jurisdicional nada mais é do que a adequada aplicação da norma legal ao caso concreto trazido a juízo, sendo fundamental, pois, o conhecimento dos fatos envolvidos na disputa – conhecimento este que é transmitido ao juiz através das alegações e provas que os litigantes trarão aos autos.

Desta forma, assumiu-se o provar como um ônus que acomete à parte, limitado, contudo, ao complexo de fatos que guardam sintonia com o resultado que deseja seja dado à lide. Dai as regras de distribuição do ônus da prova: "Incumbe ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito e, ao réu, a prova de fato extintivo, obstativo ou modificativo do direito do autor."

Diversos fatores tomamos litigantes diferenciados, fato este que vema atuar em dissonância com a ideia de universalização da tutela jurisdicional acolhida pelo artigo 5º, inciso XXXV da Carta Magna.

Na realidade, a Carta Magna de 1988 não se limitou a garantir aos necessitados a assistência judiciária (a exemplo de suas predecessoras), mas assistência jurídica integral e gratuita (artigo 5º, LXXIV).

A Lei nº 1.060/50 adotou a presunção de pobreza de seu postulante (art. 4º, parágrafo 1º), o que é suficiente para a caracterização da hipossuficiência. Por hipossuficiência entende-se uma condição de carência material ou intelectual do postulante face as despesas de um processo.

Já nos termos do artigo 98 do NCPC, o requerente da gratuidade da justiça deve provar a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

No caso dos autos, o autor firmou declaração de que é pessoa pobre na acepção jurídica da palavra (id 4848387).

Por hipossuficiência entende-se uma condição de carência material ou intelectual do postulante face as despesas de um processo.

A UNIÃO FEDERAL limita-se a apontar a possibilidade da parte autora em arcar com os custos do processo, mas não faz prova dessa alegação e não traz elementos que infirmam a decisão que concedeu a benesse atacada.

Assim, rejeito a impugnação e mantenho a decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita.

DO MÉRITO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. O feito comporta julgamento antecipado da lide.

No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.

A empresa autora pretende ver deferido o parcelamento de seu débito, sem a obrigação de quitação, na primeira parcela, do montante equivalente a 10% ou 20% do montante consolidado.

O credor não é obrigado a aceitar a satisfação de seu direito de forma parcelada. Entretanto, para alguns casos abre exceção, fixando a forma pela qual aceitará o pagamento parcelado de débitos - daí os termos da LC 123/06, que em seu artigo 21 prevê a forma de pagamento dos valores por Micro e Pequenas Empresas:

Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos [arts. 18 a 20 desta Lei Complementar](#), deverão ser pagos:

(...)

§ 15. Compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no § 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no § 19 deste artigo

§ 16. Os débitos de que trata o § 15 poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais, na forma e condições previstas pelo CGSN.

§ 17. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, na forma regulamentada pelo CGSN.

§ 18. Será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN.

A fim de regulamentar o quanto disposto pela LC 123/06, o CGSN baixou a Resolução nº 94/11, que prevê as regras para reparcelamento de débitos do SIMPLES:

Art. 53. No âmbito de cada órgão concessor, serão admitidos até 2 (dois) parcelamentos de débitos do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo observado o limite de que trata o inciso I do art. 44. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 18)

§ 1º A formalização de parcelamento de débitos fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 15 e 18)

I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de parcelamento anterior.

§ 2º Para os débitos inscritos em DAU será verificado o histórico de parcelamento no âmbito da RFB e da PGFN. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 15 e 18)

§ 3º Para os débitos administrados pelo Estado, Distrito Federal ou Município, na forma do art. 46, será verificado o histórico em seu âmbito. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 15 e 18)

§ 4º A desistência de parcelamento cujos débitos foram objeto do benefício previsto no inciso IV do art. 44, com a finalidade de parcelamento do saldo devedor, implica restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita e o benefício da redução será aplicado ao parcelamento caso a negociação deste ocorra dentro dos prazos previstos nas alíneas "a" e "b" do mesmo inciso. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 15 e 18).

Note-se que a adesão a determinado parcelamento é facultativa mas, feita a opção, a observância de suas regras é obrigatória.

Tem-se que a Constituição Federal, a par de estabelecer tratamento favorecido às empresas de pequeno porte, regula também a livre concorrência.

A autorização para o parcelamento dos débitos sem observância de regra a todos imposta viria a violar o princípio da isonomia e da livre concorrência, uma vez que tal requisito (pagamento de uma entrada) é imposto para todas as empresas que pretendem se beneficiar com as regras do programa.

Determina o inciso II, do artigo 150 da Carta Magna que:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas aos contribuintes, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;”

Vale dizer, todos os contribuintes devem ser tratados com igualdade, o que não significa que devem merecer, por parte da lei, um tratamento único, como se todos estivessem na mesma condição. O princípio da igualdade, como se sabe, consiste em tratar de maneira igual os iguais, na medida em que se igualem, e de maneira desigual, os desiguais, na medida em que se desigualam.

A igualdade tributária consiste numa igualdade relativa, com seu pressuposto lógico de igualdade de situações ou condições. A lei fiscal deve ser igual para todas as pessoas iguais, isto é, para todas as pessoas que se encontrem nas mesmas condições e debaixo de circunstâncias idênticas, de modo que a existência de desigualdades naturais justifica a criação de categorias ou classes de contribuintes.

Vale a pena transcrever as lições de HUGO DE BRITO MACHADO sobre o tema, in Os Princípios Jurídicos da Tributação na Constituição de 1988, 3ª edição, revista e ampliada, São Paulo, RT, 1994, p. 53/54: “O princípio da isonomia, ou da igualdade jurídica, tem sido muito mal entendido, prestando-se para fundamentar as mais absurdas pretensões. Desatentos para o fato de que as normas jurídicas, no mais das vezes, existem exatamente para estabelecer discriminações, muitos procuram ver no princípio da isonomia um princípio de igualdade absoluta... Sob um ponto de vista rigorosamente formal, o princípio da isonomia não seria que a exigência de hipoteticidade na norma jurídica. Assim, o princípio poderia ser assim compreendido, sem maiores problemas.”

A Lei Complementar 123/06, instituidora do SIMPLES NACIONAL, assim dispõe:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

Vê-se, portanto, que todas as micro e pequenas empresas devem receber o mesmo tratamento, para que todas possam concorrer no mercado em igualdade de condições. E uma das exigências, repita-se, a **todas elas dirigida** é a observância das regras relativas ao parcelamento de dívidas.

Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, sobrestando a execução desses valores enquanto ostentar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-67.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS EXCEP - APAE DE S J R PARDO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR PARMA - SP291168, RENATA CRISTINA ZACARONE - SP391378
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de repetição de indébito, ajuizada por **APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando ver declarada sua imunidade em relação à contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Alega, em apertada síntese, estar albergada pela imunidade, nos termos do artigo 195, parágrafo 7º da Constituição Federal, bem como que cumpre com todas as exigências do artigo 14 do Código Tributário Nacional. Não obstante, vem sendo compelida ao pagamento de tal contribuição social, inobstante ser portadora de CEBAS válido.

Defendendo sua imunidade, requer seja declarada sua imunidade ao PIS, bem como seja a ré condenada a repetir os valores que, a esse título, foram pagos nos últimos 05 anos.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu a suspensão da exigibilidade dos valores apurados a título de PIS ou, subsidiariamente, autorização para depositar em juízo esses mesmos valores.

Junta documentos.

Foi deferida a tutela de urgência, para o fim de suspender a exigibilidade dos PIS enquanto a parte autora ostentar a qualidade de entidade de fins não lucrativos, documentalmente comprovada nos autos, abstendo-se a ré de praticar qualquer ato que, de alguma forma, violasse o direito reconhecido (ID 2644971).

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa (ID 2858192), defendendo a legalidade da exigência do PIS em face das instituições que não comprovarem o preenchimento dos requisitos legais para o gozo da imunidade.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O art. 195, § 7º da Constituição Federal dispõe que “são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”.

Apesar de a norma se referir à isenção, a doutrina salienta a hipótese é de imunidade:

O art. 195, § 7º, da Superlei, numa péssima redação dispõe que são isentas de contribuições para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social. Trata-se, em verdade, de uma imunidade, pois toda restrição ou constrição ou vedação ao poder de tributar das pessoas políticas com habitat constitucional traduz imunidade, nunca isenção, sempre veiculável por lei infraconstitucional. (Sacha Calmon Navarro Coelho, Curso de Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., pp. 147/148).

No mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - QUOTA PATRONAL - ENTIDADE DE FINS ASSISTENCIAIS, FILANTRÓPICOS E EDUCACIONAIS - IMUNIDADE (CF, ART. 195, § 7º)- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- A Associação Paulista da Igreja Adventista do Sétimo Dia, por qualificar-se como entidade beneficente de assistência social - e por também atender, de modo integral, as exigências estabelecidas em lei - tem direito irrecusável ao benefício extraordinário da imunidade subjetiva relativa às contribuições pertinentes à seguridade social.

- A cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a seguridade social -, contemplou as entidades beneficentes de assistência social, com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965.

- Tratando-se de imunidade - que decorre, em função de sua natureza mesma, do próprio texto constitucional, revela-se evidente a absoluta impossibilidade jurídica de a autoridade executiva, mediante deliberação de índole administrativa, restringir a eficácia do preceito inscrito no art. 195, § 7º, da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da prerrogativa fundamental em referência, negar, à entidade beneficente de assistência social que satisfaz os requisitos da lei, o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo.

(STF, 1ª Turma, RMS 22192/DF, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19.12.1996, p. 51.802 – grifo acrescentado)

As entidades beneficentes de assistência social devem realizar atividades compreendidas no leque de atribuições do Poder Público, o que justifica a imunidade em questão, pois tais atividades, a princípio, deveriam ser prestadas pelo próprio Estado.

A imunidade abrange todas as contribuições devidas pela entidade, mas não as contribuições dos segurados que a ela prestam serviços.

Não obstante a controvérsia acerca da necessidade de lei complementar para regulamentar o art. 195, § 7º da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que as condições materiais para o gozo da imunidade são afetas à lei complementar, mas para tratar de requisitos formais para a constituição e funcionamento das entidades a lei ordinária é instrumento normativo legítimo:

I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, § 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muñoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito "aos lindes da imunidade", à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária "as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune".

II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91.

(STF, 1ª Turma, AgR no RE 428.815/AM, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 24.06.2005, p. 40 – grifo acrescentado)

A matéria era disciplinada pelo art. 55 da Lei 8.212/1991 e atualmente o é pelo art. 29 da Lei 12.101/2009. Assim, para fazer jus à referida imunidade, até 29.11.2009 a entidade devia atender aos requisitos cumulativos do art. 55 da Lei 8.212/1991, sendo que a partir de 30.11.2009 deve atender aos requisitos cumulativos do art. 29 da Lei 12.101/2009.

Consigno que embora o Supremo Tribunal Federal tenha suspenso a eficácia do art. 1º da Lei 9.732/1998, que alterou a redação do art. 55, III da Lei 8.112/1991 e lhe acrescentou os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei 9.732/1998, (ADIs 2028 e 2036), fato é que a norma originária já previa a necessidade de que a entidade, visando beneficiar-se da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, cumprisse cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) reconhecimento como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;
- b) portar Certificado e Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;
- c) promover a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;
- d) não perceber seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título.

Verifica-se, portanto, que a autora logrou comprovar que faz jus à imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, porquanto demonstrou que possui Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – Cebas válido.

A certificação declara o cumprimento dos requisitos legais, vale dizer, não é da certificação que se nasce o direito à imunidade, mas sim da observância dos requisitos legais, esses atestados pelo CEBAS apresentado.

Aplica-se, nessa toada, os termos da Súmula 612 do STJ, segundo a qual “o certificado da entidade beneficente de assistência social – CEBAS, no prazo de validade, possui natureza declaratória para fins tributários retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade”.

Sobre o tema, cite-se a seguinte decisão:

TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CEBAS. EFICÁCIA DECLARATÓRIA. NULIDADE DA NFLD. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECADÊNCIA QUINQUENAL.

(...)

6 - No entanto, a exigência de requerimento formal para concessão do CEBAS, longe de representar burocracia desnecessária ou limitação à imunidade assegurada na norma constitucional, tem por finalidade verificar se determinada instituição de fato se enquadra no conceito de entidade beneficente.

7 - Atualmente, a certificação das entidades destinatárias da regra de imunidade encontra-se regulada na Lei nº 12.101/2009, que estabelece requisitos diversos conforme o ente beneficente atue na área da saúde (arts. 4º a 20), educação (arts. 12 a 17) ou assistência (arts. 18 a 20).

8 - Essa distinção não é sem razão, mas se justifica, principalmente, porque no caso das duas primeiras (saúde e educação), não se exige que ação social seja exclusivamente gratuita, mas apenas que parcela dos serviços prestados sejam beneficentes, o que requer a comprovação periódica do cumprimento das metas, ao passo que a ação assistencial, para se enquadrar na regra da imunidade, deverá ser integralmente filantrópica.

9 - No caso da autora, associação civil filantrópica que atua da área de assistência social, campo de atuação para o qual os requisitos legais são de ordem essencialmente formal, a certificação pelo CEBAS, diferentemente do que ocorre no caso das entidades beneficentes da saúde ou educação, tem eficácia nitidamente declaratória.

10 - Desprovimento da apelação e da remessa.

(APELRE 542066 – Quarta Turma do TRF da 2ª Região – Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares – DJF2R 22/10/2012)

Há muito o STF já consolidou que a contribuição ao PIS é destinada ao financiamento da Seguridade Social, nos termos do artigo 195 da CF. E, recentemente, entendeu que a contribuição ao PIS está inserida na imunidade das entidades filantrópicas (RE 636941, com repercussão geral). Assim, apresentando CEBAS válido, é de se reconhecer a imunidade objeto dos autos, sendo desnecessária dilação probatória que indique cumprimento dos requisitos legais.

Pelo exposto, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, extinguindo feito, com julgamento de mérito, para o fim de declarar a imunidade da autora em relação à contribuição PIS enquanto ostentar CEBAS válido.

Em consequência, condeno a ré a restituir à autora os valores que, a esse título (PIS), foram recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito – para tanto, a autora deve apresentar CEBAS referente ao período.

Sobre os valores a serem restituídos incidem juros nos termos do art. 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9250/95. Aplica-se, pois, a taxa SELIC que, por abranger tanto a correção monetária como os juros, não pode ser aplicada cumulativamente com nenhum outro índice (STJ, 1ª Turma, Rel: Min. José Delgado, DJU de 23.3.99).

Por fim, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001629-84.2019.4.03.6127

IMPETRANTE: ADILSON THOMAZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CINTIA MENEZELLO - SP377607, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004092-70.2008.4.03.6127

AUTOR: MS&J REPRESENTAÇÃO LTDA - ME, MARCOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RANGEL BAGNOLI - SP264564

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RANGEL BAGNOLI - SP264564

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0004092-70.2008.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJ-E.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (embargante) para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-86.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: SUPERMERCADO PLANALTO SANTA CRUZ LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DE OLIVEIRA MATTOS - SP198780

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **SUPERMERCADO PLANALTO SANTA CRUZ LTDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando declaração de inexistência de débito, cumulada com exclusão de seu nome dos órgãos consultivos.

Diz que é cliente da instituição bancária ré há muito tempo, sendo que em 2017 foi surpreendido com a cobrança de valores relativos a compras por meio de cartão de crédito. Buscando saber do que se tratava, viu que eram compras de um cartão de crédito a que sequer teve acesso.

Argumentando que jamais teve em seu poder o plástico desse cartão de crédito, solicitou administrativamente o cancelamento das compras e da cobrança. Em resposta, ouviu que a situação não se repetiria e que nenhuma cobrança seria novamente enviada. Não obstante, seu CNPJ foi negativado e a dívida, inscrita junto ao SERASA.

Requer, assim, a anulação da cobrança de R\$ 1.026,78 (um mil e vinte e seis reais e setenta e oito centavos), e exclusão de seu nome dos órgãos consultivos de crédito.

Junta documentos.

Foi deferida a tutela de urgência, determinando-se à CEF que providenciasse a exclusão do nome da parte autora dos órgãos consultivos de crédito (ID 7083164).

A CEF, em sua defesa, argumenta que o autor solicitou o cartão 5362XXXXXXXX3520, liberado em 27 de março de 2017 pela agência 0323. Diz que o cartão foi enviado para o mesmo endereço constante na peça vestibular. Em 04 de maio de 2017 foi, ainda, desbloqueado uma via adicional do cartão, final 5141, o que indica regularidade na emissão dos cartões e, conseqüentemente, das compras realizadas.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, e na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito.

Depreende-se da leitura do artigo 186 do Código Civil (antigo artigo 159 do CC/1916) que quatro são os elementos da responsabilidade civil: a conduta, a culpa do agente, o prejuízo e o nexo causal (teoria subjetiva). Dentro da doutrina da teoria objetiva, a comprovação do dano e sua autoria são suficientes.

O autor defende o seu pedido buscando fundamentação na teoria do risco do negócio, prevista no Código de Defesa do Consumidor.

Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos prestadores de serviços é objetiva. A teoria do risco do negócio está prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. *In verbis*:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Pela responsabilidade objetiva ou pela teoria do risco, quem exerce determinadas atividades que podem por em perigo pessoas ou bens alheios, da mesma forma que auferir os benefícios daí resultantes, também deve suportar os prejuízos, independentemente de ter ou não procedido com culpa.

Contudo, a teoria em análise também prevê excludentes, previstas no § 3º do mesmo artigo 14:

“O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Observa-se que, adotando-se qualquer das teorias, a culpa exclusiva da vítima/consumidor afasta a responsabilidade do prestador de serviços. Todavia, de acordo com § 3º, II, do mesmo artigo, cabe ao prestador de serviço provar a culpa exclusiva do consumidor, para que possa se eximir do dever de indenizar.

No caso em tela, analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se que as compras contestadas foram realizadas por meio de cartão magnético.

Como é notório, o correntista não deverá, em nenhuma hipótese, fornecer a sua senha pessoal a qualquer pessoa, ainda que de confiança, bem como não poderá aceitar ou solicitar ajuda de estranhos no momento de operar os sistemas bancários eletrônicos.

É muito difícil a realização das mencionadas compras sem o uso do cartão magnético e o conhecimento da senha. Não obstante, não podemos ignorar as crescentes descobertas de fraudes e golpes contra os correntistas e instituições financeiras.

Atualmente não se tem como afirmar que as transações bancárias realizadas por meio de cartão eletrônico e com senha são tão eficazes e seguras que afaste qualquer possibilidade de fraude. Evidencia-se, assim, frágil o argumento da ré de que o uso de cartão magnético mediante senha pessoal seria insuscetível de violação.

A ré não logrou êxito em demonstrar que tenha sido o autor que efetuou as compras, ou que tenha autorizado a terceiros o uso de seu cartão e de sua senha.

Ressalte-se que as compras atacadas foram realizadas por meio do cartão final 3520.

A CEF, em sua defesa, apresenta *prints* de telas de seu sistema com o intuito de demonstrar que foi a parte autora quem solicitou tal cartão, bem como o recebeu e passou a utilizá-lo.

Inobstante seus argumentos, verifica-se desses mesmos prints que, em relação ao cartão final 3520, consta a informação "via da conta PJ não emitida". Quando menciona que em 27.03.2017 o cartão foi incluído no sistema a pedido do cliente, apresenta *print* relacionado ao cartão final 5707, o qual inclusive, teria sido enviado ao cliente por meio do AR DE765604866BR.

Ao mencionar a existência de cartão adicional, a CEF apresenta novamente tela referente ao cartão 3520, com informação de via não emitida.

Todos os demais documentos e telas apresentados referem-se ao cartão final 5707, não objeto dos autos.

Portanto, conclui-se que não demonstrado que o autor solicitou e recebeu o cartão final 3520, **de modo que as compras como o mesmo realizadas devem ser canceladas.**

Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, **julgo PROCEDENTE o pedido** a fim de anular o débito de R\$ 1.026,78 (um mil e vinte e seis reais e setenta e oito centavos) no cartão de crédito N° 5362XXXXXXXX3520, bem como condenar a ré a adotar as providências necessárias para exclusão definitiva do CNPJ d autor dos órgãos consultivos de crédito, se a inclusão se deu em razão desse mesmo débito.

Condeno a ré, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre a condenação.

Confirmo os efeitos da tutela.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000497-60.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: HEBER DAVI ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

HEBER DAVI ROSSI, devidamente qualificado, ajuíza a presente ação de rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando o reconhecimento de especialidade de tempo de trabalho para obtenção de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa, em síntese, que em 06 de maio de 2016 apresentou pedido administrativo de aposentadoria (NB 174.717.560-6), indeferido sob a alegação de falta de período de carência.

Não concorda com o indeferimento administrativo, pois a autarquia não teria considerado a especialidade dos períodos de 06.03.1997 a 10.07.2007 e de 01.09.2007 a 07.01.2008, o que lhe garantiria o direito à aposentadoria especial.

Requer, assim, seja o pedido julgado procedente com o enquadramento dos períodos retro mencionados, ou, não sendo considerado todo o período, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, não havendo tempo mínimo, requer a reafirmação da DER para a data em que o autor implementar os requisitos para uma aposentadoria por tempo de contribuição.

Como se vê, dois são os pedidos: reconhecimento de especialidade de vários períodos de contribuição e reafirmação da DER, se necessário.

A Primeira Seção do STJ decidiu afetar os Resps 1.727.063, 1.707.064 e 1.727.069, selecionados pelo TRF da 3a. Região como representativos de controvérsia, para uniformizar o entendimento sobre a seguinte questão: "Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento (DER) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção" - Tema nº 995.

Considerando que houve a determinação de suspensão de todos os processos que versam sobre o tema "reafirmação da DER" – seja ela decorrente de ato da autarquia ou por vontade do segurado, ou mesmo apenas um dos pedidos declinados (como no caso dos autos) – determino o sobrestamento do feito, até ulterior decisão.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo **LAR SÃO VICENTE DE PAULO** em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a declaração de nulidade de autos de infração.

Esclarece, em apertada síntese, que é uma instituição civil de direito privado que abriga pessoas idosas e, no exercício de seu objeto social, mantém em suas instalações um pequeno dispensário de medicamentos, destinado a atender aos internos.

Nessa condição, viu-se fiscalizada e autuada sob fundamento de não possuir profissional farmacêutico em seus quadros – foram lavrados os autos de infração nºs TR156237, CRF/SP 373632-9, notificação 395049 e TI317397, CRF-SP 373632-9, notificação 393984, cada qual no valor unitário de R\$ 6000,00 (seis mil reais).

Defende sua natureza de dispensário de medicamentos, o qual não reclama a assunção técnica de um farmacêutico.

Com base no artigo 300 do CPC, requereu a suspensão da exigibilidade dos autos de infração em questão.

Junta documentos.

O feito fora originariamente distribuído perante a 2ª Vara cível da Comarca de Itapira que, reconhecendo sua incompetência absoluta para processar e julgar o pedido, determinou a remessa dos autos a essa subseção judiciária.

Com o recebimento dos autos, foi deferida a tutela de urgência para o fim de suspender a exigência dos Autos de Infração (Notificações 395049 e 373632-9), bem como para determinar que o requerido se abstenha de praticar novas autuações com base no mesmo fundamento (ID 8669602).

Devidamente citado, o **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** apresenta sua defesa defendendo a higidez das multas então aplicada. Argumenta que, com a edição da Lei nº 13021/2014, o conceito de dispensário de medicamentos foi extinto, sendo incorporado pelo conceito de farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar, nos termos do artigo 8º da lei, o qual requer a presença de um profissional farmacêutico.

O **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** interpõe recurso de agravo, na forma de instrumento, em face de decisão que deferiu a tutela de urgência, distribuído ao E. TRF da 3ª Região sob o nº 5018359-58.2018.403.0000 e ao qual foi dado provimento, reformando-se a decisão agravada (ID 15338142).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

No tocante à exigência da presença de farmacêutico no estabelecimento autor, cumpre transcrever o que dispõe o art. 19 da Lei 5.991, de 17/12/73:

Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a "drugstore".
(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/95)

Exsurge à evidência, portanto, que a unidade meramente dispensaria de medicamentos não precisa ter, em seus quadros, responsável técnico farmacêutico devidamente habilitado, por constituir estabelecimento diverso das farmácias e drogarias, que estão sujeitas ao cumprimento dessa obrigação legal.

Diza ré que a Lei nº 13021/2014 veio alterar tal quadro, extinguindo o conceito de dispensário e incorporando seu sentido no conceito de farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar. São seus termos:

Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos. Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

(...)

Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.

Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;

II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;

III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos;

IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária.

(...)

Art. 8º A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários.

Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia.

Assim, a partir da entrada em vigor desta Lei, os dispensários de medicamentos da rede pública, e também dos hospitais particulares, passaram a ser legalmente considerados como farmácias, sendo, pois, legítima e

Sobre o tema:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FISC

- O apelado possui um dispensário de medicamentos, no qual não existe manipulação de remédios, onde é realizada a distribuição de medicamentos pela rede pública.

- A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicament

- Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos.

- A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973 - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é es

- A matéria foi radicalmente alterada pela entrada em vigor da Lei nº 13.021, de 08/08/2014. Com a entrada em vigor em setembro de 2014, os dispensários de medicamentos da rede pública, e também dos hospit

- Assim, para as situações posteriores à edição da lei em comento, e apenas para estas situações, como no caso em espécie (Termo de Intimação/Auto de Infração - fls. 46/48), encontra-se superada a jurisprudênci

- Dessa forma, no caso concreto, há de ser reformada a r. sentença de primeiro grau, com a improcedência do pedido.

- Considerando o valor da causa (R\$ 11.077,20 - onze mil e setecentos e sete reais e vinte centavos - em 14/02/2017-fl.15), aplicáveis os parâmetros previstos no artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Proce

- Apelação provida.

(TRF3 – Acórdão 0001842-03.2017.4.03.6110 - Apelação Cível – 2301573 - Desembargadora Federal Mônica Nobre – Quarta Turma - e-DJF3 Judicial 1 Data: 12/09/2018 .. Fonte Republicação)

No caso em tela, a autora sofreu fiscalização sob a égide da nova disciplina, sendo legal a exigência de assunção técnica de farmacêutico também para os dispensários de medicamentos.

Assim sendo, a parte autora não logrou êxito em idêr as multas aplicadas.

Ante o exposto, e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-03.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: GRUPO ESPIRITA SAMARITANO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FERREIRA DA COSTA NETO - SP346902, MARIA APARECIDA FERREIRA DA COSTA CARVALHO - SP63110

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VISTOS, etc.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de repetição de indébito, ajuizada por **GRUPO ESPIRITA SAMARITANO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando ver declarada sua imunidade em relação à contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Alega, em apertada síntese, estar albergada pela imunidade, nos termos do artigo 195, parágrafo 7º da Constituição Federal, bem como que cumpre com todas as exigências do artigo 14 do Código Tributário Nacional. Não obstante, vem sendo compelida ao pagamento de tal contribuição social, inobstante ser portadora de CEBAS válido.

Defendendo sua imunidade, requer seja declarada sua imunidade ao PIS, bem como seja a ré condenada a repetir os valores que, a esse título, foram pagos nos últimos 05 anos.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu a suspensão da exigibilidade dos valores apurados a título de PIS ou, subsidiariamente, autorização para depositar em juízo esses mesmos valores.

Junta documentos.

Foi deferida a tutela de urgência, para o fim de suspender a exigibilidade dos PIS enquanto a parte autora ostentar a qualidade de entidade de fins não lucrativos, documentalmente comprovada nos autos, abstendo-se a ré de praticar qualquer ato que, de alguma forma, violasse o direito reconhecido (ID 2645748).

Inconformada, a UNIÃO FEDERAL interpôs recurso de agravo, na forma de instrumento, em face de decisão que deferiu a tutela de urgência, distribuído ao E. TRF da 3ª Região sob o nº 5021409-29.2017.403.0000 e ao qual foi negado provimento (ID 21965459).

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa (ID 3355029), defendendo a legalidade da exigência do PIS em face das instituições que não comprovarem o preenchimento dos requisitos legais para o gozo da imunidade.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O art. 195, § 7º da Constituição Federal dispõe que “são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”.

Apesar de a norma se referir à isenção, a doutrina salienta a hipótese é de imunidade:

O art. 195, § 7º, da Superlei, numa péssima redação dispõe que são isentas de contribuições para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social. Trata-se, em verdade, de uma imunidade, pois toda restrição ou constrição ou vedação ao poder de tributar das pessoas políticas com habitat constitucional traduz imunidade, nunca isenção, sempre veiculável por lei infraconstitucional. (Sacha Calmon Navarro Coelho, Curso de Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., pp. 147/148).

No mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - QUOTA PATRONAL - ENTIDADE DE FINS ASSISTENCIAIS, FILANTRÓPICOS E EDUCACIONAIS - IMUNIDADE (CF, ART. 195, § 7º)- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- A Associação Paulista da Igreja Adventista do Sétimo Dia, por qualificar-se como entidade beneficente de assistência social - e por também atender, de modo integral, as exigências estabelecidas em lei - tem direito irrecusável ao benefício extraordinário da imunidade subjetiva relativa às contribuições pertinentes à seguridade social.

- A cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a seguridade social -, contemplou as entidades beneficentes de assistência social, com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965.

- Tratando-se de imunidade - que decorre, em função de sua natureza mesma, do próprio texto constitucional, revela-se evidente a absoluta impossibilidade jurídica de a autoridade executiva, mediante deliberação de índole administrativa, restringir a eficácia do preceito inscrito no art. 195, § 7º, da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da prerrogativa fundamental em referência, negar, à entidade beneficente de assistência social que satisfaz os requisitos da lei, o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo.

(STF, 1ª Turma, RMS 22192/DF, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19.12.1996, p. 51.802 – grifo acrescentado)

As entidades beneficentes de assistência social devem realizar atividades compreendidas no leque de atribuições do Poder Público, o que justifica a imunidade em questão, pois tais atividades, a princípio, deveriam ser prestadas pelo próprio Estado.

A imunidade abrange todas as contribuições devidas pela entidade, mas não as contribuições dos segurados que a ela prestam serviços.

Não obstante a controvérsia acerca da necessidade de lei complementar para regulamentar o art. 195, § 7º da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que as condições materiais para o gozo da imunidade são afetas à lei complementar, mas para tratar de requisitos formais para a constituição e funcionamento das entidades a lei ordinária é instrumento normativo legítimo:

I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, § 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muñoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito "aos lindes da imunidade", à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária "as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune".

II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91.

(STF, 1ª Turma, AgR no RE 428.815/AM, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 24.06.2005, p. 40 – grifo acrescentado)

A matéria era disciplinada pelo art. 55 da Lei 8.212/1991 e atualmente o é pelo art. 29 da Lei 12.101/2009. Assim, para fazer jus à referida imunidade, até 29.11.2009 a entidade devia atender aos requisitos cumulativos do art. 55 da Lei 8.212/1991, sendo que a partir de 30.11.2009 deve atender aos requisitos cumulativos do art. 29 da Lei 12.101/2009.

Consigno que embora o Supremo Tribunal Federal tenha suspenso a eficácia do art. 1º da Lei 9.732/1998, que alterou a redação do art. 55, III da Lei 8.112/1991 e lhe acrescentou os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei 9.732/1998, (ADI's 2028 e 2036), fato é que a norma originária já previa a necessidade de que a entidade, visando beneficiar-se da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, cumprisse cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) reconhecimento como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;
- b) portar Certificado e Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;
- c) promover a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;
- d) não perceber seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título.

Verifica-se, portanto, que a autora logrou comprovar que faz jus à imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, porquanto demonstrou que possui Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – Cebas válido.

A certificação declara o cumprimento dos requisitos legais, vale dizer, não é da certificação que se nasce o direito à imunidade, mas sim da observância dos requisitos legais, esses atestados pelo CEBAS apresentado.

Aplica-se, nessa toada, os termos da Súmula 612 do STJ, segundo a qual “o certificado da entidade beneficente de assistência social – CEBAS, no prazo de validade, possui natureza declaratória para fins tributários retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade”.

Sobre o tema, cite-se a seguinte decisão:

TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CEBAS. EFICÁCIA DECLARATÓRIA. NULIDADE DA NFLD. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECADÊNCIA QUINQUENAL.

(...)

6 - No entanto, a exigência de requerimento formal para concessão do CEBAS, longe de representar burocracia desnecessária ou limitação à imunidade assegurada na norma constitucional, tem por finalidade verificar se determinada instituição de fato se enquadra no conceito de entidade beneficente.

7 - Atualmente, a certificação das entidades destinatárias da regra de imunidade encontra-se regulada na Lei nº 12.101/2009, que estabelece requisitos diversos conforme o ente beneficente atue na área da saúde (arts. 4º a 20), educação (arts. 12 a 17) ou assistência (arts. 18 a 20).

8 - Essa distinção não é sem razão, mas se justifica, principalmente, porque no caso das duas primeiras (saúde e educação), não se exige que ação social seja exclusivamente gratuita, mas apenas que parcela dos serviços prestados sejam beneficentes, o que requer a comprovação periódica do cumprimento das metas, ao passo que a ação assistencial, para se enquadrar na regra da imunidade, deverá ser integralmente filantrópica.

9 - No caso da autora, associação civil filantrópica que atua da área de assistência social, campo de atuação para o qual os requisitos legais são de ordem essencialmente formal, a certificação pelo CEBAS, diferentemente do que ocorre no caso das entidades beneficentes da saúde ou educação, tem eficácia nitidamente declaratória.

10 - Desprovemento da apelação e da remessa.

(APELRE 542066 – Quarta Turma do TRF da 2ª Região – Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares – DJF2R 22/10/2012)

Há muito o STF já consolidou que a contribuição ao PIS é destinada ao financiamento da Seguridade Social, nos termos do artigo 195 da CF. E, recentemente, entendeu que a contribuição ao PIS está inserida na imunidade das entidades filantrópicas (RE 636941, com repercussão geral). Assim, apresentando CEBAS válido, é de se reconhecer a imunidade objeto dos autos, sendo desnecessária dilação probatória que indique cumprimento dos requisitos legais.

Pelo exposto, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, extinguindo feito, com julgamento de mérito, para o fim de declarar a imunidade da autora em relação à contribuição PIS enquanto ostentar CEBAS válido.

Em consequência, condeno a ré a restituir à autora os valores que, a esse título (PIS), foram recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito – para tanto, a autora deve apresentar CEBAS referente ao período.

Sobre os valores a serem restituídos incidem juros nos termos do art. 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9250/95. Aplica-se, pois, a taxa SELIC que, por abranger tanto a correção monetária como os juros, não pode ser aplicada cumulativamente com nenhum outro índice (STJ, 1ª Turma, Rel: Min. José Delgado, DJU de 23.3.99).

Por fim, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei.

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-94.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: OSVALDO GOMES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE - SP259831, MARIA EMILIA SANCHO - SP372234, SONIA IORI - SP388990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **OSVALDO GOMES DE LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições insalubres, para posterior concessão de aposentadoria especial.

Informa, em síntese, ter apresentado em 16 de maio de 2017 pedido administrativo de aposentadoria (NB 176.690.873-7), indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria reconhecido como especial o tempo de serviço laborado na função de atendente de enfermagem (20.02.1989 a 04.04.1999; 04.03.1992 a 06.03.1993 e de 05.10.1998 a 27.08.2017).

Alega que seu tempo de serviço é constituído por períodos laborados em condições especiais, num total de 25 anos, tempo suficiente para que lhe seja concedida a aposentaria especial, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Porém, o INSS indeferiu seu pedido administrativo por não considerar especiais as atividades exercidas nestes períodos.

Com a inicial, apresentou documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 4348194).

Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa impugnando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, alegando que não se caracterizariam como especiais as atividades exercidas pelo autor, ante a falta de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos de natureza infêcto-contagiosa.

Junta documentos.

Foi apresentada réplica, na qual o autor requer a juntada de PPP de período posterior a 07.04.2016, apresentado no evento ID 7658647.

O INSS requer a desconsideração do PPP apresentado referente ao período posterior a 2016, uma vez que não submetido a análise administrativa.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado, fundamento e decidido.

Dou por presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

DA IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

A partir da Lei nº 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, parágrafo 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.335,45), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixa de existir. Exige-se, pois, a comprovação de recebimento de salário inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

No caso, o autor recebe salário de mais de R\$ 3000,00 (três mil reais), de modo que já supera o limite legal referido.

Dessa feita, ACOLHO a presente impugnação e cancelo a gratuidade da justiça outrora deferida.

DO MÉRITO

A comprovação do tempo de trabalho em atividades especiais para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo, no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, é o entendimento consolidado na jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei n. 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, é que se passou a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então.

São seus termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social— INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto n. 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se completo vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto n. 83.080/79, e do Decreto n. 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto n. 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95 e pelo Decreto n. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades, objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto n. 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se entremostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto n. 3.048/99 corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados nos períodos de (20.02.1989 a 04.04.1999; 04.03.1992 a 06.03.1993 e de 05.10.1998 a 27.08.2017), nos quais exerceu a função de auxiliar de enfermagem.

A atividade de enfermeiro, neste caso auxiliar de enfermagem, estava elencada no anexo II do decreto 80.030/79.

Assim, os períodos de 20.02.1989 a 05.03.1997 e de 04.03.1992 a 06.03.1993 devem ser enquadrados por categoria profissional.

A partir de 06 de março de 1997, como visto, há necessidade de comprovar a efetiva exposição a agentes biológicos para se reconhecer a especialidade do serviço.

O autor junta aos autos o respectivos PPP, segundo os quais:

a) **05.10.1998 a 07.04.2016**— o autor exerceu a função de técnico de enfermagem junto a Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP, ficando exposto, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos 20%.

Nos termos dos Decretos 2172/97 e 3048/99, em seu anexo IV, necessária a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos de natureza **infecção-contagiosa** para fim de reconhecimento da especialidade da prestação do serviço, exposição essa não comprovada nos autos.

Tenho que não basta o profissional exercer suas funções dentro do ambiente clínico-hospitalar para o reconhecimento da especialidade de suas funções, mas estar efetivamente exposto aos agentes de risco, de forma habitual e permanente.

Não há que se considerar o PPP emitido após o ajuizamento do feito, uma vez que não submetido a análise administrativa.

Somente o período ora enquadrado por categoria profissional não confere ao autor a aposentação especial.

Ante todo o exposto, com base no artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para o fim de condenar o INSS a proceder ao enquadramento dos períodos de atividade de 20.02.1989 a 05.03.1997 e de 04.03.1992 a 06.03.1993, por categoria profissional.**

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São João DA BOA VISTA, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000290-61.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

EXECUTADO: LEONARDO JANINI
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO HENRIQUE DE FARIA - SP169694

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 110952, movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Leonardo Janini.

Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, CPC.

Relatado, fundamentado e decidido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5002339-41.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: MOACIR DE GOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLARICE DA SILVA - SP347934
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE ATENDIMENTO DO INSS EM MOCOCA

SENTENÇA

Trata-se de *habeas data* impetrado por **Moacir de Goes** em face do **Gerente de Atendimento do INSS em Mococa-SP** objetivando retificação de dados na Certidão de Tempo de Contribuição n. 21035040.1.0000/07-02.

Vieram informações e manifestação do INSS (ID 14456368 e 14370956), parecer do Ministério Público Federal (ID 15405428) e requerimento de desistência (ID 25087103 e anexo).

Decido.

Na ação de *habeas data*, à semelhança do mandado de segurança, não há necessidade do consentimento da parte impetrada para a desistência do feito. Assim, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-60.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: KLEBER APORTA, LOTERIA DA FE DE ITAPIRA LTDA - ME, WORLD DIGITALIZACAO E FOTOCOPIAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ALVES DE LIMA NETO - SP182606
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ALVES DE LIMA NETO - SP182606
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ALVES DE LIMA NETO - SP182606
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Intímados a especificar as provas que pretendia produzir, justificando sua pertinência e eficácia (id 1197071), os autores se limitaram a informar que pretendem produzir:

" 1. Prova pericial (perícia técnica), **se necessário**, para que se comprove a veracidade dos fatos alegados pelo Autor, a fim de corroborar os fatos descritos na exordial;

2. Prova testemunhal, cujo rol de testemunhas será ofertado oportunamente, para que se comprove a veracidade dos fatos alegados pelo Autor, a fim de corroborar os fatos descritos na exordial;

3. Juntada de novos documentos que, eventualmente, haja surgido posteriormente à propositura da demanda ou ao oferecimento da contestação ou réplica, caso fundamental para o deslinde do feito, para que se possa corroborar com a verossimilhança dos fatos apresentados pela demanda."

(grifos nossos)

Ora, a parte, e seu advogado, devem saber, com exatidão, quais as provas pretendem produzir para comprovar os fatos que alega. Não cabe, mais uma vez (eis que já foi feito na inicial), apresentar novo pedido genérico de produção de provas. As regras processuais são claras (art. 351, CPC): este é o momento de dizer, especificamente, quais provas as partes querem produzir, e evidenciar a pertinência e eficácia do pedido. E o despacho de id 1197071 foi igualmente claro.

Não cabe pedido de prova pericial, "se necessário". Os autores, e seu advogado, devem saber se é necessário ou não. Se entenderem pertinente, devem dizer qual perícia pretendem produzir, e a razão do pedido (pertinência) e sua eficácia, para que o juízo analise se defere ou não a prova. Se pretendem produzir prova testemunhal, o momento de comprovar sua pertinência e apresentar o rol de testemunhas é este.

Portanto, pela última vez, fica a parte autora intimada a especificar, em 15 dias, quais provas quer produzir, explicitando sua pertinência e eficácia. Ficam desde já advertidos que novo pedido genérico de produção de prova será interpretado como desinteresse na produção de qualquer prova.

Como foi dada nova oportunidade para que a parte autora faça, propriamente, um pedido de prova, fica também facultado à ré que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia, em 15 dias. Intímem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000290-61.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: LEONARDO JANINI
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO HENRIQUE DE FARIA - SP169694

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 110952, movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Leonardo Janini.

Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, CPC.

Relatado, fundamento e decidido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000936-71.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
ASSISTENTE: PACK BIG BAG INDUSTRIA DE EMBALAGENS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: RENATO NUNES MARTIN - SP338059
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

A exequente requer a desistência da execução judicial, a fim de promover a execução/COMPENSAÇÃO do crédito reconhecido na sentença na esfera administrativa.

O art. 775 do Código de Processo Civil dispõe que "o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva".

Não havendo embargos, a desistência independe da concordância do executado, por isso desnecessária a prévia manifestação da União.

Ante o exposto, homologo a desistência da execução de título judicial, conforme requerido pela exequente, e extingo a execução, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias.

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000829-90.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LAR SAO VICENTE DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CANDIDO LOURENCO CANDREVA - SP120342
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo **LAR SÃO VICENTE DE PAULO** em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIADO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a declaração de nulidade de autos de infração.

Esclarece, em apertada síntese, que é uma instituição civil de direito privado que abriga pessoas idosas e, no exercício de seu objeto social, mantém em suas instalações um pequeno dispensário de medicamentos, destinado a atender aos internos.

Nessa condição, viu-se fiscalizada e autuada sob fundamento de não possuir profissional farmacêutico em seus quadros – foram lavrados os autos de infração nºs TR156237, CRF/SP 373632-9, notificação 395049 e TI317397, CRF-SP 373632-9, notificação 393984, cada qual no valor unitário de R\$ 6000,00 (seis mil reais).

Defende sua natureza de dispensário de medicamentos, o qual não reclama a assunção técnica de um farmacêutico.

Com base no artigo 300 do CPC, requereu a suspensão da exigibilidade dos autos de infração em questão.

Junta documentos.

O feito fora originariamente distribuído perante a 2ª Vara cível da Comarca de Itapira que, reconhecendo sua incompetência absoluta para processar e julgar o pedido, determinou a remessa dos autos a essa subseção judiciária.

Com o recebimento dos autos, foi deferida a tutela de urgência para o fim de suspender a exigência dos Autos de Infração (Notificações 395049 e 373632-9), bem como para determinar que o requerido se abstenha de praticar novas autuações com base no mesmo fundamento (ID 8669602).

Devidamente citado, o **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** apresenta sua defesa defendendo a higidez das multas então aplicada. Argumenta que, com a edição da Lei nº 13021/2014, o conceito de dispensário de medicamentos foi extinto, sendo incorporado pelo conceito de farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar, nos termos do artigo 8º da lei, o qual requer a presença de um profissional farmacêutico.

O **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** interpõe recurso de agravo, na forma de instrumento, em face de decisão que deferiu a tutela de urgência, distribuído ao E. TRF da 3ª Região sob o nº 5018359-58.2018.403.0000 e ao qual foi dado provimento, reformando-se a decisão agravada (ID 15338142).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

No tocante à exigência da presença de farmacêutico no estabelecimento autor, cumpre transcrever o que dispõe o art. 19 da Lei 5.991, de 17/12/73:

Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a "drugstore". (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/95)

Exsurge à evidência, portanto, que a unidade meramente dispensaria de medicamentos não precisa ter, em seus quadros, responsável técnico farmacêutico devidamente habilitado, por constituir estabelecimento diverso das farmácias e drogarias, que estão sujeitas ao cumprimento dessa obrigação legal.

Diz a ré que a Lei nº 13021/2014 veio alterar tal quadro, extinguindo o conceito de dispensário e incorporando seu sentido no conceito de farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar. São seus termos:

Art. 3o Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos. Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

(...)

Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.

Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

- I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;
- II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;
- III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos;
- IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária.

(...)

Art. 8º A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários.

Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia.

Assim, a partir da entrada em vigor desta Lei, os dispensários de medicamentos da rede pública, e também dos hospitais particulares, passaram a ser legalmente considerados como farmácias, sendo, pois, legítima a
Sobre o tema:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FISCALIZAÇÃO.

- O apelado possui um dispensário de medicamentos, no qual não existe manipulação de remédios, onde é realizada a distribuição de medicamentos pela rede pública.
- A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos e Insumos Farmacêuticos.
- Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos.
- A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973 - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigida a presença de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos.
- A matéria foi radicalmente alterada pela entrada em vigor da Lei nº 13.021, de 08/08/2014. Com a entrada em vigor em setembro de 2014, os dispensários de medicamentos da rede pública, e também dos hospitais particulares, passaram a ser legalmente considerados como farmácias, sendo, pois, legítima a sua existência.
- Assim, para as situações posteriores à edição da lei em comento, e apenas para estas situações, como no caso em espécie (Termo de Intimação/Auto de Infração - fls. 46/48), encontra-se superada a jurisprudência do STJ.
- Dessa forma, no caso concreto, há de ser reformada a r. sentença de primeiro grau, com a improcedência do pedido.
- Considerando o valor da causa (R\$ 11.077,20 - onze mil e setecentos e sete reais e vinte centavos - em 14/02/2017-fl.15), aplicáveis os parâmetros previstos no artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil.
- Apelação provida.

(TRF3 – Acórdão 0001842-03.2017.4.03.6110 - Apelação Cível – 2301573 - Desembargadora Federal Mônica Nobre – Quarta Turma - e-DJF3 Judicial 1 Data: 12/09/2018 .. Fonte Republicação)

No caso em tela, a autora sofreu fiscalização sob a égide da nova disciplina, sendo legal a exigência de assunção técnica de farmacêutico também para os dispensários de medicamentos.

Assim sendo, a parte autora não logrou êxito em ilidir as multas aplicadas.

Ante o exposto, e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5002339-41.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: MOACIR DE GOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLARICE DA SILVA - SP347934
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE ATENDIMENTO DO INSS EM MOCOCA

SENTENÇA

Trata-se de *habeas data* impetrado por **Moacir de Goes** em face do **Gerente de Atendimento do INSS em Mococa-SP** objetivando retificação de dados na Certidão de Tempo de Contribuição nº 21035040.1.0000/07-02.

Vieram informações e manifestação do INSS (ID 14456368 e 14370956), parecer do Ministério Público Federal (ID 15405428) e requerimento de desistência (ID 25087103 e anexo).

Decido.

Na ação de *habeas data*, à semelhança do mandado de segurança, não há necessidade do consentimento da parte impetrada para a desistência do feito. Assim, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000791-03.2017.4.03.6127
EMBARGANTE: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Vincule-se estes autos aos da execução fiscal nº 0001958-26.2015.403.6127.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000890-14.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A
EXECUTADO: MURILO BRAIDO DA SILVA

DESPACHO

ID 25165834: diante do resultado obtido através do sistema "Bacenjud", manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001928-95.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: F F R TELEFONIA LTDA - ME, EZEQUIEL FERREIRA ROMAO, ELIAN A APARECIDA FERREIRA ROMAO

DESPACHO

ID's 25194104 e 25194625: diante dos resultados obtidos através dos sistemas "Bacenjud" e "Renajud", manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2019

DESPACHO

ID's 25179171 e 25179930: diante dos resultados obtidos através dos sistemas "Bacenjud" e "Renajud", manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002024-76.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LUIS EDUARDO DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO MONTEIRO FILHO - SP344500

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova a juntada de comprovante de renda para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, justifique a parte autora a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002032-53.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: SIDNEI APARECIDO BERTOLINI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO MONTEIRO FILHO - SP344500

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova a juntada de comprovante de renda para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, justifique a parte autora a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002027-31.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ROSALINA FERNANDES BOCAMINO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO MONTEIRO FILHO - SP344500

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova a juntada de comprovante de renda para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, justifique a parte autora a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000012-60.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: KLEBER APORTA, LOTERIA DA FE DE ITAPIRA LTDA - ME, WORLD DIGITALIZACAO E FOTOCOPIAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ALVES DE LIMA NETO - SP182606
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ALVES DE LIMA NETO - SP182606
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ALVES DE LIMA NETO - SP182606
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Intimados a especificar as provas que pretendia produzir, justificando sua pertinência e eficácia (id 1197071), os autores se limitaram a informar que pretendem produzir:

1. Prova pericial (perícia técnica), se necessário, para que se comprove a veracidade dos fatos alegados pelo Autor, a fim de corroborar os fatos descritos na exordial;
2. Prova testemunhal, cujo rol de testemunhas será ofertado oportunamente, para que se comprove a veracidade dos fatos alegados pelo Autor, a fim de corroborar os fatos descritos na exordial;
3. Juntada de novos documentos que, eventualmente, haja surgido posteriormente à propositura da demanda ou ao oferecimento da contestação ou réplica, caso fundamental para o deslinde do feito, para que se possa corroborar com a verossimilhança dos fatos apresentados pela demanda.

(grifos nossos)

Ora, a parte, e seu advogado, devem saber, com exatidão, quais as provas pretendem produzir para comprovar os fatos que alega. Não cabe, mais uma vez (eis que já foi feito na inicial), apresentar novo pedido genérico de produção de provas. As regras processuais são claras (art. 351, CPC): este é o momento de dizer, especificamente, quais provas as partes querem produzir, e evidenciar a pertinência e eficácia do pedido. E o despacho de id 1197071 foi igualmente claro.

Não cabe pedido de prova pericial, "se necessário". Os autores, e seu advogado, devem saber se é necessário ou não. Se entenderem pertinente, devem dizer qual perícia pretendem produzir, e a razão do pedido (pertinência) e sua eficácia, para que o juízo analise se defere ou não a prova. Se pretendem produzir prova testemunhal, o momento de comprovar sua pertinência e apresentar o rol de testemunhas é este.

Portanto, pela última vez, fica a parte autora intimada a especificar, em 15 dias, quais provas quer produzir, explicitando sua pertinência e eficácia. Ficam desde já advertidos que novo pedido genérico de produção de prova será interpretado como desinteresse na produção de qualquer prova.

Como foi dada nova oportunidade para que a parte autora faça, propriamente, um pedido de prova, fica também facultado à ré que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia, em 15 dias.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000865-69.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ASSOCIACAO ESPIRITA BENEFICENTE " PAULO DE TARSO"
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERREIRA DA COSTA NETO - SP346902
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de repetição de indébito, ajuizada por ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA BENEFICENTE PAULO DE TARSO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada sua imunidade em relação à contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Alega, em apertada síntese, estar albergada pela imunidade, nos termos do artigo 195, parágrafo 7º da Constituição Federal, bem como que cumpre com todas as exigências do artigo 14 do Código Tributário Nacional. Não obstante, vem sendo compelida ao pagamento de tal contribuição social, inobstante ser portadora de CEBAS válido.

Defendendo sua imunidade, requer seja declarada sua imunidade ao PIS, bem como seja a ré condenada a repetir os valores que, a esse título, foram pagos nos últimos 05 anos.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu a suspensão da exigibilidade dos valores apurados a título de PIS ou, subsidiariamente, autorização para depositar em juízo esses mesmos valores.

Junta documentos.

Foi deferida a tutela de urgência, para o fim de suspender a exigibilidade dos PIS enquanto a parte autora ostentar a qualidade de entidade de fins não lucrativos, documentalmente comprovada nos autos, abstendo-se a ré de praticar qualquer ato que, de alguma forma, violasse o direito reconhecido (ID 3204041).

A UNIÃO FEDERAL interpõe recurso de agravo, na forma de instrumento, em face da decisão que deferiu a tutela de urgência, distribuído ao E. TRF da 3ª Região sob o nº 502322-84.2017.403.0000.

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa (ID 3671095), defendendo a legalidade da exigência do PIS em face das instituições que não comprovarem o preenchimento dos requisitos legais para o gozo da imunidade.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O art. 195, § 7º da Constituição Federal dispõe que “são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”.

Apesar de a norma se referir à isenção, a doutrina salienta a hipótese é de imunidade:

O art. 195, § 7º, da Superlei, numa péssima redação dispõe que são isentas de contribuições para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social. Trata-se, em verdade, de uma imunidade, pois toda restrição ou constrição ou vedação ao poder de tributar das pessoas políticas com habitat constitucional traduz imunidade, nunca isenção, sempre veiculável por lei infraconstitucional. (Sacha Calmon Navarro Coelho, Curso de Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., pp. 147/148).

No mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - QUOTA PATRONAL - ENTIDADE DE FINS ASSISTENCIAIS, FILANTRÓPICOS E EDUCACIONAIS - IMUNIDADE (CF, ART. 195, § 7º)- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- A Associação Paulista da Igreja Adventista do Sétimo Dia, por qualificar-se como entidade beneficente de assistência social - e por também atender, de modo integral, as exigências estabelecidas em lei - tem direito irrecusável ao benefício extraordinário da imunidade subjetiva relativa às contribuições pertinentes à seguridade social.

- A cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a seguridade social -, contemplou as entidades beneficentes de assistência social, com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965.

- Tratando-se de imunidade - que decorre, em função de sua natureza mesma, do próprio texto constitucional, revela-se evidente a absoluta impossibilidade jurídica de a autoridade executiva, mediante deliberação de índole administrativa, restringir a eficácia do preceito inscrito no art. 195, § 7º, da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da prerrogativa fundamental em referência, negar, à entidade beneficente de assistência social que satisfaz os requisitos da lei, o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo.

(STF, 1ª Turma, RMS 22192/DF, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19.12.1996, p. 51.802 – grifo acrescentado)

As entidades beneficentes de assistência social devem realizar atividades compreendidas no leque de atribuições do Poder Público, o que justifica a imunidade em questão, pois tais atividades, a princípio, deveriam ser prestadas pelo próprio Estado.

A imunidade abrange todas as contribuições devidas pela entidade, mas não as contribuições dos segurados que a ela prestam serviços.

Não obstante a controvérsia acerca da necessidade de lei complementar para regulamentar o art. 195, § 7º da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que as condições materiais para o gozo da imunidade são afetas à lei complementar, mas para tratar de requisitos formais para a constituição e funcionamento das entidades a lei ordinária é instrumento normativo legítimo:

I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, § 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muñoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito "aos lindes da imunidade", à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária "as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune".

II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91.

(STF, 1ª Turma, AgR no RE 428.815/AM, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 24.06.2005, p. 40 – grifo acrescentado)

A matéria era disciplinada pelo art. 55 da Lei 8.212/1991 e atualmente o é pelo art. 29 da Lei 12.101/2009. Assim, para fazer jus à referida imunidade, até 29.11.2009 a entidade devia atender aos requisitos cumulativos do art. 55 da Lei 8.212/1991, sendo que a partir de 30.11.2009 deve atender aos requisitos cumulativos do art. 29 da Lei 12.101/2009.

Consigno que embora o Supremo Tribunal Federal tenha suspenso a eficácia do art. 1º da Lei 9.732/1998, que alterou a redação do art. 55, III da Lei 8.112/1991 e lhe acrescentou os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei 9.732/1998, (ADI's 2028 e 2036), fato é que a norma originária já previa a necessidade de que a entidade, visando beneficiar-se da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, cumprisse cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) reconhecimento como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;
- b) portar Certificado e Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;
- c) promover a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;
- d) não perceber seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título.

Verifica-se, portanto, que a autora logrou comprovar que faz jus à imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, porquanto demonstrou que possui Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – Cebas válido - documento 3189663.

A certificação declara o cumprimento dos requisitos legais, vale dizer, não é da certificação que se nasce o direito à imunidade, mas sim da observância dos requisitos legais, esses atestados pelo CEBAS apresentado.

Aplica-se, nessa toada, os termos da Súmula 612 do STJ, segundo a qual “o certificado da entidade beneficente de assistência social – CEBAS, no prazo de validade, possui natureza declaratória para fins tributários retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade”.

Sobre o tema, cite-se a seguinte decisão:

TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CEBAS. EFICÁCIA DECLARATÓRIA. NULIDADE DA NFLD. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECADÊNCIA QUINQUENAL.

(...)

6 - No entanto, a exigência de requerimento formal para concessão do CEBAS, longe de representar burocracia desnecessária ou limitação à imunidade assegurada na norma constitucional, tem por finalidade verificar se determinada instituição de fato se enquadra no conceito de entidade beneficente.

7 - Atualmente, a certificação das entidades destinatárias da regra de imunidade encontra-se regulada na Lei nº 12.101/2009, que estabelece requisitos diversos conforme o ente beneficente atue na área da saúde (arts. 4º a 20), educação (arts. 12 a 17) ou assistência (arts. 18 a 20).

8 - Essa distinção não é sem razão, mas se justifica, principalmente, porque no caso das duas primeiras (saúde e educação), não se exige que ação social seja exclusivamente gratuita, mas apenas que parcela dos serviços prestados sejam beneficentes, o que requer a comprovação periódica do cumprimento das metas, ao passo que a ação assistencial, para se enquadrar na regra da imunidade, deverá ser integralmente filantrópica.

9 - No caso da autora, associação civil filantrópica que atua da área de assistência social, campo de atuação para o qual os requisitos legais são de ordem essencialmente formal, a certificação pelo CEBAS, diferentemente do que ocorre no caso das entidades beneficentes da saúde ou educação, tem eficácia nitidamente declaratória.

10 - Desprovemento da apelação e da remessa.

(APELRE 542066 – Quarta Turma do TRF da 2ª Região – Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares – DJF2R 22/10/2012)

Assim, apresentando CEBAS válido, desnecessária dilação probatória que indique cumprimento dos requisitos legais.

Pelo exposto, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, extinguindo feito, com julgamento de mérito, para o fim de declarar a imunidade da autora em relação à contribuição PIS enquanto ostentar CEBAS válido.

Em consequência, condeno a ré a restituir à autora os valores que, a esse título (PIS), foram recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito – para tanto, a autora deve apresentar CEBAS referente ao período.

Sobre os valores a serem restituídos incidem juros nos termos do art. 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9250/95. Aplica-se, pois, a taxa SELIC que, por abranger tanto a correção monetária como os juros, não pode ser aplicada cumulativamente com nenhum outro índice (STJ, 1ª Turma, Rel: Min. José Delgado, DJU de 23.3.99).

Por fim, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002029-98.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ADALTO BERTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO MONTEIRO FILHO - SP344500
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova a juntada de comprovante de renda para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, justifique a parte autora a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001997-93.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CARLA BARRETO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO SOARES - SP316504
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para a parte impetrante recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

No mesmo prazo, sob pena de extinção, justifique a parte autora a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 15.333,59 (quinze mil, trezentos e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002046-37.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CARLOS BENTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO MONTEIRO FILHO - SP344500
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova a juntada de comprovante de renda para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, justifique a parte autora a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002042-97.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE CARLOS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO MONTEIRO FILHO - SP344500
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova a juntada de comprovante de renda para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, justifique a parte autora a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São JOÃO DABOA VISTA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002050-74.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: DEYMISSON AMARO BERTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO MONTEIRO FILHO - SP344500
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova a juntada de comprovante de renda para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, justifique a parte autora a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São JOÃO DABOA VISTA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002036-90.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JORGE DONIZETTI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO MONTEIRO FILHO - SP344500
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova a juntada de comprovante de renda para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, justifique a parte autora a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São JOÃO DABOA VISTA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002060-21.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FILIPE GODOY MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NATAL MARTINS - SP310187
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova a juntada de comprovante de renda para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, justifique a parte autora a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000375-47.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: MAGALI MANOEL ZUCHERATO EIRELI - ME, LENI ROQUE TORATI, MAGALI MANOEL ZUCHERATO
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA VALIM NORA - SP366780
Advogado do(a) RÉU: MIRIAM PORFIRIO DE LIMA - SP313567
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA VALIM NORA - SP366780

SENTENÇA

VISTOS, ETC.

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de **MAGALI MANOEL ZUCHERATO EIRELI ME, LENI ROQUE TORATI e MAGALI MANOEL ZUCHERATO** objetivando a cobrança de valor decorrente do não pagamento de valores emprestados por meio dos contratos nºs 033100300009339 e 250331734000023609, perfazendo um total atualizado em junho de 2017 de R\$ 51.265,93 (cinquenta e um mil, duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos).

Devidamente citada, a corré LENI ROQUE apresentou embargos, sustentando a falta de interesse de agir por iliquidez do título. Levanta, ainda, a não apresentação do contrato nº 250331734000023609, não comprovando a existência de saldo devedor. No mérito, defende a ilegalidade de adesão a contrato sem comunicação de encargos, cobrança ilegal de juros capitalizados e comissão de permanência, protestando pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Embargos de MAGALI MANOEL ZUCHERATO EIRELI ME e MAGALI MANOEL ZUCHERATO apresentados ID2290831 nos quais defendem a ausência de documentos essenciais para a propositura da ação (contrato nº 250331734000023609), bem como que aquele apresentado não possui assinatura de duas testemunhas. No mérito, ataca a comissão de permanência.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 2708960), bem como foi suspensa a eficácia do mandado inicial.

A autora impugnou os embargos monitórios apresentados.

As partes não protestaram pela produção de provas e, nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Cumprase asseverar que a inicial encontra-se devidamente instruída com os contratos de crédito bancário Giro CAIXA nos importes de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) – 02900331, com data de 20.11.2015; e de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) – 734-331.003.00000933-9, com data de 30.11.2013, contratos esses que foram assinados pelos réus e que, por meio dos quais, aceitaram os valores disponibilizados.

Como se sabe, as instituições financeiras disponibilizam linhas de crédito diretas e padronizadas a seus clientes, que as obtêm inclusive por meio de atendimento automático e sem assinatura de contrato específico, a exemplo daquele firmado sob o nº 25.0331.734.0000236-09, no valor de R\$ 19.999,99 (dezenove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos).

Estando a abertura desses créditos autorizada pelo cliente, e tendo sido utilizadas pelo mesmo, não há que se falar em iliquidez da dívida.

No mais, a validade de um contrato independe da assinatura de duas testemunhas – como alega a corré. Essas assinaturas são necessárias para se revestir o acordo de vontades da forma de um título executivo. No caso em tela, não se está diante de um executivo, mas de uma ação monitória, que pode ser instruído por documentos simples.

No mérito, diante dos fatos narrados e dos documentos juntados, a existência da dívida restou incontroversa, cingindo-se a discussão apenas quanto aos valores, com os quais discorda a parte ré.

Como imperativo inerente à complexidade atual da vida econômica se estabelecem padrões uniformizados de negociação e contratação, constituindo-se o contrato de adesão em instrumento apto a viabilizar a celeridade das relações obrigacionais, nada tendo de ilegal a estipulação unilateral das cláusulas por um dos contratantes, previsto que está pelo CDC em seu art. 54.

A aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, propositadamente favoráveis a uma das partes da relação obrigacional, pressupõe a caracterização da relação de consumo. A identificação dessa relação depende, por sua vez, do reconhecimento das qualidades de consumidor e fornecedor nos contratantes.

O sistema de abertura de crédito direito apresenta-se como um simples serviço bancário, de modo que cabível a aplicabilidade do CDC em relação aos termos do contrato.

Os contratos em estítilha sofrem a aplicabilidade da Lei n. 8.078/90, consoante decidiu o Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

(...) 4. Aos contratos bancários, como o é o contrato de educativo, são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto as instituições financeiras estão inseridas na definição de prestadore

Nesta seara, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, isso não significa que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao exclusivo interesse subjetivo do consumidor que firma livremente um "contrato de adesão". Nesse passo, não identifique nulidade de contrato que teve a anuência do requerido ao seu manifesto e volitivo interesse – pois por liberalidade optou por obter crédito rápido e fácil.

Apenas se cogitará de lesão ao consumidor no caso de uma ou algumas das cláusulas estabelecidas, então potencialmente nulas, gerarem desequilíbrio abusivo na relação contratual, de maneira que prestação e contraprestação sejam desproporcionais a lume do objeto do pacto, o que incorre no presente caso, ausente onerosidade excessiva a qualquer das partes.

A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em liça foi firmado livremente pelo requeridos; não lhe assistia a inexistência de outra conduta decorrente da absoluta essencialidade do objeto do contrato.

Ademais, a CAIXA mantém à disposição dos seus clientes para consulta, tabelas e documentos informativos sobre as taxas utilizadas nos respectivos contratos, razão pela qual incabível a alegação da falta de conhecimento dos encargos contratuais.

Basta aférrir, apenas, se os encargos contratuais foram aplicados ao caso em tela tal como estipulados, bem como se essa estipulação se adequa à lei. Com isso, a parte ré ataca a incidência da comissão de permanência, juros.

1) DOS JUROS

Não há que se falar em delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois "as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional" (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão acerca da auto-aplicabilidade ou não da norma antes inserta no § 3º, do art. 192, da Carta se acha superada com o advento da Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos ao art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, legislação esta ainda não editada, razão pela qual inexistente, no momento, regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, ou seja, não se aplica, *in casu*, a limitação de 12% ao ano.

A esse respeito, o STF editou a Súmula vinculante n. 7, cujo teor diz "A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".

Por fim, verifica-se, em contratos dessa natureza, que os juros não são aplicados de forma capitalizada. São aplicados sobre o principal, descontado as amortizações crescentes e calculados mês a mês.

Não foi realizada perícia contábil que comprovasse ter havido capitalização de juros.

Não há que se falar, pois, em aplicação de juros em patamares abusivos ou aplicados de forma cumulativa.

2) DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

No mais, a parte autora pactuou com a CEF empréstimo, representado pelos contratos acostados na inicial, tornando-se inadimplente, pois utilizou integralmente o crédito concedido, não o devolvendo.

Com relação à sistemática adotada para a cobrança do encargo devido em decorrência da mora e do inadimplemento, exclusivamente a comissão de permanência, trata-se de verba devida em função não apenas do custo do dinheiro tomado pela parte autora, como também ante sua utilização a maior do crédito concedido e à inadimplência, pois a dívida não foi liquidada no prazo de seu vencimento, sujeitando-se, com base nas cláusulas pactuadas, à incidência deste encargo.

Não há, no contrato em análise, a incidência cumulativa de juros, correção monetária e comissão de permanência.

Desse modo, a CEF não desrespeitou o ajuste, e a indigitada comissão de permanência é considerada legítima pelo E. STJ, quando não cumulada com a correção monetária, como no caso em tela:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO MONITÓRIA. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. UNIFORMIDADE NO JULGAMENTO. MANUTENÇÃO.

- Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios aos contratos de mútuo celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica e pela jurisprudência. Precedentes.

- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária e multa contratual. Precedentes.

- Há de ser mantida a uniformidade no julgamento simultâneo de ação revisional e de ação monitoria se estas são propostas com lastro no mesmo contrato bancário. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte provido.

(STJ - RESP 480604 - Terceira Turma - DJ 11/04/2005 - p. 288 - Nancy Andrichi)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

Conforme posicionamento firmado pela Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 271.214-RS, é admissível a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, não cumulada com a correção monetária ou com juros remuneratórios. Subsistente o fundamento da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo.

(STJ - AGRESP 607944 - Quarta Turma - DJ 13/09/2004 - p. 260 - Cesar Asfor Rocha)

COMERCIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA MORATÓRIA. INACUMULAÇÃO. LEI N. 4.595/64. SÚMULA N. 30-STJ.

I. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário.

II. A existência de cláusula permitindo a cobrança de comissão de permanência com suporte na Lei n. 4.595/64 c/c a Resolução n. 1.129/86-BACEN, não pode ser afastada para adoção da correção monetária sob o simples enfoque de prejuízo para a parte adversa. Além do mais, ausente a concomitante previsão contratual de multa moratória, mantém-se a comissão de permanência, de acordo com as normas de regência.

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ - RESP 407443 - Quarta Turma - DJ 10/03/2003 - p. 229 - Aldir Passarinho Junior)

Muito embora exista controvérsia acerca da natureza jurídica da comissão de permanência (juros e correção), será válida sua cobrança (pois cobrada isoladamente), uma vez já ter o Supremo Tribunal Federal decidido na ADIn n. 4/DF que, enquanto não editadas as leis complementares para disciplina do sistema financeiro nacional (art. 192 com redação da EC 40/2003), observar-se-á a legislação anterior à Constituição de 1988 (em especial a Lei n. 4.595/64 recepcionada pela CF com status de lei complementar, conforme ADIn 449-DF, Rel. o Min. Carlos Mário Velloso, lei esta que estabelece estar a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a definição de instrumentos de política monetária nacional, entre outros, a estipulação das taxas de juros). Ou seja, de acordo com tal legislação, as taxas de juros são livremente pactuadas com base nas oscilações do mercado.

Desta forma, correto que a dívida se sujeite à comissão de permanência pactuada.

Isso posto, **rejeito os embargos monitorios**, com fundamento nos artigos 487, inciso I do Código de Processo Civil e converto o mandado inicial em mandado executivo para pagamento de R\$ 51.265,93 (cinquenta e um mil, duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos), em junho de 2017.

Arcação os embargantes com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação monitoria, devidamente atualizado, sobrestando sua execução enquanto ostentarem a qualidade de beneficiários da justiça gratuita.

Indevidas custas ante o disposto pelo artigo 7º da Lei n. 9.289/96, aplicável por similitude.

Proceda a CEF à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, para regular prosseguimento da ação.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 25 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000289-30.2018.4.03.6127
EMBARGANTE: SUMATRA - COMERCIO EXTERIOR LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Vincule-se estes autos aos da execução fiscal nº 0000132-28.2016.403.6127.

Aguarde-se as providências a serem tomadas nos autos da execução fiscal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003545-59.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ANA MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO, SIMONE RIBEIRO, ESTEVO RIBEIRO NETO, NILSON RIBEIRO JUNIOR, ELIAS RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B
EXECUTADO: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Diante do retro certificado (ID. 25162618), aguarda-se o deslinde no agravo de instrumento nº 5023430-75.2017.4.03.0000 para evitar eventual prejuízo às partes.

As partes poderão informar eventual julgamento do recurso, requerendo o prosseguimento do processo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000936-71.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
ASSISTENTE: PACK BIG BAG INDÚSTRIA DE EMBALAGENS E SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: RENATO NUNES MARTIN - SP338059
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

A exequente requer a desistência da execução judicial, a fim de promover a execução/COMPENSAÇÃO do crédito reconhecido na sentença na esfera administrativa.

O art. 775 do Código de Processo Civil dispõe que “o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva”.

Não havendo embargos, a desistência independe da concordância do executado, por isso desnecessária a prévia manifestação da União.

Ante o exposto, homologo a desistência da execução de título judicial, conforme requerido pela exequente, e extingo a execução, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002056-81.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SEBASTIAO LUIZ ANGELO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE DA SILVA - SP422548
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova a juntada de comprovante de renda para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, justifique a parte autora a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 38.266,97 (trinta e oito mil, duzentos e sessenta e seis reais e sete centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002040-30.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LUIZ DE PAULA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO MONTEIRO FILHO - SP344500
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova a juntada de comprovante de renda para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, justifique a parte autora a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002106-10.2019.4.03.6127
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA COUTO FERREIRA - MG175890, THIERS RIBEIRO DA CRUZ - SP384031
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ \$22.000,00 (vinte e dois mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001881-87.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ARROBA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS FALCO ALATI FILHO - SP112793
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Alpakatha Agropecuária Ltda** em face da **Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT** objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender multa de R\$ 5.000,00, aplicada por infração ocorrida 2017, referente ao veículo de placa ERR-9447, cuja propriedade é negada pela parte requerente.

Decido.

Não há elementos nos autos que, neste exame sumário, infirmem o ato administrativo, que goza de presunção de veracidade.

Também ausente o depósito em dinheiro do montante cobrado.

Em conclusão, não se vislumbram elementos normativos, jurídicos ou de fato aptos à almejada suspensão da exigibilidade.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se e Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001802-11.2019.4.03.6127

AUTOR: ANTONIO CESAR DIAS, APARECIDO DONIZETH DOS SANTOS, BENEDITO BATISTELA, BENEDITO DIVINO DOMINGOS, CARLOS ALBERTO BENEDITO, CARLOS ALBERTO BUENO, CARLOS ALBERTO PAULINO, CARLOS ALEXANDRE DA SILVA, CARLOS FERREIRA LOPES, CARLOS RICHARD CAROSI, CARLOS ROBERTO DA ROCHA, CASSIA APARECIDA GONCALVES DE CARVALHO, CELSO COSTA, CELSO DE ANDRADE, CELSO DOS SANTOS, CELSO REIS LOURENCO, CESAR DE PAULA BERNARDES, CLARICE SAES DA SILVA, CLEBER LUCIO DA COSTA, CLEYTON ARAUJO DA SILVA, CLODOALDO DONIZETI DA CRUZ, CRISTIAN SAES DA SILVA, CRISTIANE LAGUNA, CRISTIANO DE PAULA FERMINO, CRISTINA PASOTTI DE BASTOS, DAIANE ALVES DIAS, DANIEL HENRIQUE DA SILVA, DECIO FRANCISCO DOS SANTOS, DIRCE ROSA DOS SANTOS, DULCINEIA DOS SANTOS BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ \$10.000,00 (dez mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000290-61.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: LEONARDO JANINI

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO HENRIQUE DE FARIA - SP169694

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 110952, movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Leonardo Janini.

Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, CPC.

Relatado, fundamento e decidido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002023-91.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: DANIEL FIORINI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO MONTEIRO FILHO - SP344500
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova a juntada de comprovante de renda para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, justifique a parte autora a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002034-23.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CELSO LUIZ DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE DA SILVA - SP422548
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova a juntada de comprovante de renda para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, justifique a parte autora a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 11.089,48 (onze mil, oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002113-36.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345
EXECUTADO: ROGER FABIANO STRAZZA - ME, ROGER FABIANO STRAZZA

DESPACHO

ID's 25180966 e 25181764: diante dos resultados obtidos através dos sistemas "Bacenjud" e "Renajud", manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002042-97.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE CARLOS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO MONTEIRO FILHO - SP344500
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova a juntada de comprovante de renda para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, justifique a parte autora a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001128-33.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIA ELAINE DA COSTA - EPP, MARIA APARECIDA STRINGUETTI ADORNO

DESPACHO

ID 22919006: defiro a pesquisa de endereço da executada CLAUDIA ELAINE DA COSTA - EPP - CNPJ: 01.658.364/0001-26, via WEBSERVICE, conforme requerido. A outra executada já foi devidamente citada.

Com a(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001805-56.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
RÉU: JOSE ROBERTO DE PAULA

DESPACHO

ID. 15913821: defiro o pedido de pesquisa de endereços da parte executada junto ao sistema WEBSERVICE.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Com a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se CEF para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003027-59.2016.4.03.6127
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOVEM EM AÇÃO CONQUISTANDO SEU ESPAÇO
Advogado do(a) EXECUTADO: AUDRE JAQUELINE DE SOUZA - SP272605

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Vista à Fazenda Nacional para manifestação sobre a alegação de parcelamento (fl. 56/58 dos autos físicos).

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003122-26.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Vincule-se estes autos aos dos embargos à execução fiscal nº 0002952-20.2016.403.6127.

No mais, aguarde-se o deslinde dos autos dos embargos à execução fiscal.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002113-36.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345
EXECUTADO: ROGER FABIANO STRAZZA - ME, ROGER FABIANO STRAZZA

DESPACHO

ID's 25180966 e 25181764: diante dos resultados obtidos através dos sistemas "Bacenjud" e "Renajud", manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002034-23.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CELSO LUIZ DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE DA SILVA - SP422548
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova a juntada de comprovante de renda para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, justifique a parte autora a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 11.089,48 (onze mil, oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

SãO JOÃO DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-69.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ASSOCIACAO ESPIRITA BENEFICENTE " PAULO DE TARSO"
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERREIRA DA COSTANETO - SP346902
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de repetição de indébito, ajuizada por ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA BENEFICENTE PAULO DE TARSO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada sua imunidade em relação à contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Alega, em apertada síntese, estar albergada pela imunidade, nos termos do artigo 195, parágrafo 7º da Constituição Federal, bem como que cumpre com todas as exigências do artigo 14 do Código Tributário Nacional. Não obstante, vem sendo compelida ao pagamento de tal contribuição social, inobstante ser portadora de CEBAS válido.

Defendendo sua imunidade, requer seja declarada sua imunidade ao PIS, bem como seja a ré condenada a repetir os valores que, a esse título, foram pagos nos últimos 05 anos.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu a suspensão da exigibilidade dos valores apurados a título de PIS ou, subsidiariamente, autorização para depositar em juízo esses mesmos valores.

Junta documentos.

Foi deferida a tutela de urgência, para o fim de suspender a exigibilidade dos PIS enquanto a parte autora ostentar a qualidade de entidade de fins não lucrativos, documentalmente comprovada nos autos, abstendo-se a ré de praticar qualquer ato que, de alguma forma, violasse o direito reconhecido (ID 3204041).

A UNIÃO FEDERAL interpõe recurso de agravo, na forma de instrumento, em face da decisão que deferiu a tutela de urgência, distribuído ao E. TRF da 3ª Região sob o nº 502322-84.2017.403.0000.

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa (ID 3671095), defendendo a legalidade da exigência do PIS em face das instituições que não comprovarem o preenchimento dos requisitos legais para o gozo da imunidade.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O art. 195, § 7º da Constituição Federal dispõe que “são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”.

Apesar de a norma se referir à isenção, a doutrina salienta a hipótese é de imunidade:

O art. 195, § 7º, da Superlei, numa péssima redação dispõe que são isentas de contribuições para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social. Trata-se, em verdade, de uma imunidade, pois toda restrição ou construção ou vedação ao poder de tributar das pessoas políticas com habitat constitucional traduz imunidade, nunca isenção, sempre veiculável por lei infraconstitucional. (Sacha Calmon Navarro Coelho, Curso de Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., pp. 147/148).

No mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - QUOTA PATRONAL - ENTIDADE DE FINS ASSISTENCIAIS, FILANTRÓPICOS E EDUCACIONAIS - IMUNIDADE (CF, ART. 195, § 7º)- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- A Associação Paulista da Igreja Adventista do Sétimo Dia, por qualificar-se como entidade beneficente de assistência social - e por também atender, de modo integral, as exigências estabelecidas em lei - tem direito irrecusável ao benefício extraordinário da imunidade subjetiva relativa às contribuições pertinentes à seguridade social.

- A cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a seguridade social -, contemplou as entidades beneficentes de assistência social, com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965.

- Tratando-se de imunidade - que decorre, em função de sua natureza mesma, do próprio texto constitucional, revela-se evidente a absoluta impossibilidade jurídica de a autoridade executiva, mediante deliberação de índole administrativa, restringir a eficácia do preceito inscrito no art. 195, § 7º, da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da prerrogativa fundamental em referência, negar, à entidade beneficente de assistência social que satisfaz os requisitos da lei, o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo.

(STF, 1ª Turma, RMS 22192/DF, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19.12.1996, p. 51.802 – grifo acrescentado)

As entidades beneficentes de assistência social devem realizar atividades compreendidas no leque de atribuições do Poder Público, o que justifica a imunidade em questão, pois tais atividades, a princípio, deveriam ser prestadas pelo próprio Estado.

A imunidade abrange todas as contribuições devidas pela entidade, mas não as contribuições dos segurados que a ela prestam serviços.

Não obstante a controvérsia acerca da necessidade de lei complementar para regulamentar o art. 195, § 7º da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que as condições materiais para o gozo da imunidade são afetas à lei complementar, mas para tratar de requisitos formais para a constituição e funcionamento das entidades a lei ordinária é instrumento normativo legítimo:

I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, § 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muñoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito "aos lindes da imunidade", à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária "as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune".

II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91.

(STF, 1ª Turma, AgR no RE 428.815/AM, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 24.06.2005, p. 40 – grifo acrescentado)

A matéria era disciplinada pelo art. 55 da Lei 8.212/1991 e atualmente o é pelo art. 29 da Lei 12.101/2009. Assim, para fazer jus à referida imunidade, até 29.11.2009 a entidade devia atender aos requisitos cumulativos do art. 55 da Lei 8.212/1991, sendo que a partir de 30.11.2009 deve atender aos requisitos cumulativos do art. 29 da Lei 12.101/2009.

Consigno que embora o Supremo Tribunal Federal tenha suspenso a eficácia do art. 1º da Lei 9.732/1998, que alterou a redação do art. 55, III da Lei 8.112/1991 e lhe acrescentou os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei 9.732/1998, (ADIs 2028 e 2036), fato é que a norma originária já previa a necessidade de que a entidade, visando beneficiar-se da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, cumprisse cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) reconhecimento como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;
- b) portar Certificado e Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;
- c) promover a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;
- d) não perceber seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título.

Verifica-se, portanto, que a autora logrou comprovar que faz jus à imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, porquanto demonstrou que possui Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – Cebas válido - documento 3189663.

A certificação declara o cumprimento dos requisitos legais, vale dizer, não é da certificação que se nasce o direito à imunidade, mas sim da observância dos requisitos legais, esses atestados pelo CEBAS apresentado.

Aplica-se, nessa toada, os termos da Súmula 612 do STJ, segundo a qual “o certificado da entidade beneficente de assistência social – CEBAS, no prazo de validade, possui natureza declaratória para fins tributários retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade”.

Sobre o tema, cite-se a seguinte decisão:

TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CEBAS. EFICÁCIA DECLARATÓRIA. NULIDADE DA NFLD. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECADÊNCIA QUINQUENAL.

(...)

6 - No entanto, a exigência de requerimento formal para concessão do CEBAS, longe de representar burocracia desnecessária ou limitação à imunidade assegurada na norma constitucional, tem por finalidade verificar se determinada instituição de fato se enquadra no conceito de entidade beneficente.

7 - Atualmente, a certificação das entidades destinatárias da regra de imunidade encontra-se regulada na Lei nº 12.101/2009, que estabelece requisitos diversos conforme o ente beneficente atue na área da saúde (arts. 4º a 20), educação (arts. 12 a 17) ou assistência (arts. 18 a 20).

8 - Essa distinção não é sem razão, mas se justifica, principalmente, porque no caso das duas primeiras (saúde e educação), não se exige que ação social seja exclusivamente gratuita, mas apenas que parcela dos serviços prestados sejam beneficentes, o que requer a comprovação periódica do cumprimento das metas, ao passo que a ação assistencial, para se enquadrar na regra da imunidade, deverá ser integralmente filantrópica.

9 - No caso da autora, associação civil filantrópica que atua da área de assistência social, campo de atuação para o qual os requisitos legais são de ordem essencialmente formal, a certificação pelo CEBAS, diferentemente do que ocorre no caso das entidades beneficentes da saúde ou educação, tem eficácia nitidamente declaratória.

10 - Desprovimento da apelação e da remessa.

(APELRE 542066 – Quarta Turma do TRF da 2ª Região – Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares – DJF2R 22/10/2012)

Assim, apresentando CEBAS válido, desnecessária dilação probatória que indique cumprimento dos requisitos legais.

Pelo exposto, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, extinguindo feito, com julgamento de mérito, para o fim de declarar a imunidade da autora em relação à contribuição PIS enquanto ostentar CEBAS válido.

Em consequência, condeno a ré a restituir à autora os valores que, a esse título (PIS), foram recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito – para tanto, a autora deve apresentar CEBAS referente ao período.

Sobre os valores a serem restituídos incidem juros nos termos do art. 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9250/95. Aplica-se, pois, a taxa SELIC que, por abranger tanto a correção monetária como os juros, não pode ser aplicada cumulativamente com nenhum outro índice (STJ, 1ª Turma, Rel: Min. José Delgado, DJU de 23.3.99).

Por fim, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003122-26.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Vincule-se estes autos aos dos embargos à execução fiscal nº 0002952-20.2016.403.6127.

No mais, aguarde-se o deslinde dos autos dos embargos à execução fiscal.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000074-03.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
EXECUTADO: METALURGICA NOSSA SENHORA APARECIDA DE ITAPIRALTA - ME, PAULO SERGIO STRINGUETTI, SILVIO HENRIQUE DE GODOY
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO GALVAO DOS SANTOS - SP313289

DESPACHO

Preliminarmente indefiro o pedido de gratuidade da justiça.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.335,45), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% (quarenta por cento) do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A documentação constante dos autos demonstra que o coexecutado auferia renda superior ao limite acima indicado.

Além disso, o coexecutado, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representado por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Com relação à alegação de impenhorabilidade formulada no ID 25069045, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao coexecutado para carrear aos autos extrato bancário do período mensal, o qual demonstrará ser a conta onde efetivado o bloqueio de valores utilizada para o recebimento de salário.

Int.

São João da Boa Vista, 26 de novembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001778-80.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ANTONIO DE OLIVEIRA HORTEGA
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA DE SOUZA JORGE - SP304192, ANDERSON RODRIGO ESTEVES - SP308113
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

A impetração ocorreu em 17.10.2019.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações que o processo administrativo, relativo à concessão de benefício em nome da parte impetrante, teve andamento em 24.10.2019, com concessão da aposentadoria (ID 24151075), o que revela a ausência de interesse de agir.

A esse respeito, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, dado o regular andamento do processo administrativo em 14.03.2019, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002592-85.2016.4.03.6127
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE FRIOS J PEREIRA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA - SP189937

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Cumpra-se a determinação de fl. 72 dos autos físicos, intimando-se o executado, via postal, acerca da penhora.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000074-03.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
EXECUTADO: METALURGICA NOSSA SENHORA APARECIDA DE ITAPIRA LTDA - ME, PAULO SERGIO STRINGUETTI, SILVIO HENRIQUE DE GODOY
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO GALVAO DOS SANTOS - SP313289

DESPACHO

Preliminarmente indefiro o pedido de gratuidade da justiça.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.335,45), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% (quarenta por cento) do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A documentação constante dos autos demonstra que o coexecutado auferiu renda superior ao limite acima indicado.

Além disso, o coexecutado, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representado por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Com relação à alegação de impenhorabilidade formulada no ID 25069045, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao coexecutado para carrear aos autos extrato bancário do período mensal, o qual demonstrará ser a conta onde efetivado o bloqueio de valores utilizada para o recebimento de salário.

Int.

São João da Boa Vista, 26 de novembro de 2019

DESPACHO

ID 25160846: diante do resultado obtido através do sistema "Bacenjud", manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-69.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ASSOCIAÇÃO ESPIRITA BENEFICENTE " PAULO DE TARSO"
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERREIRA DA COSTA NETO - SP346902
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de repetição de indébito, ajuizada por ASSOCIAÇÃO ESPIRITA BENEFICENTE PAULO DE TARSO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada sua imunidade em relação à contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Alega, em apertada síntese, estar albergada pela imunidade, nos termos do artigo 195, parágrafo 7º da Constituição Federal, bem como que cumpre com todas as exigências do artigo 14 do Código Tributário Nacional. Não obstante, vem sendo compelida ao pagamento de tal contribuição social, inobstante ser portadora de CEBAS válido.

Defendendo sua imunidade, requer seja declarada sua imunidade ao PIS, bem como seja a ré condenada a repetir os valores que, a esse título, foram pagos nos últimos 05 anos.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu a suspensão da exigibilidade dos valores apurados a título de PIS ou, subsidiariamente, autorização para depositar em juízo esses mesmos valores.

Junta documentos.

Foi deferida a tutela de urgência, para o fim de suspender a exigibilidade dos PIS enquanto a parte autora ostentar a qualidade de entidade de fins não lucrativos, documentalmente comprovada nos autos, abstendo-se a ré de praticar qualquer ato que, de alguma forma, violasse o direito reconhecido (ID 3204041).

A UNIÃO FEDERAL interpõe recurso de agravo, na forma de instrumento, em face da decisão que deferiu a tutela de urgência, distribuído ao E. TRF da 3ª Região sob o nº 502322-84.2017.403.0000.

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa (ID 3671095), defendendo a legalidade da exigência do PIS em face das instituições que não comprovarem o preenchimento dos requisitos legais para o gozo da imunidade.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O art. 195, § 7º da Constituição Federal dispõe que “são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”.

Apesar de a norma se referir à isenção, a doutrina salienta a hipótese é de imunidade:

O art. 195, § 7º, da Superlei, numa péssima redação dispõe que são isentas de contribuições para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social. Trata-se, em verdade, de uma imunidade, pois toda restrição ou constrição ou vedação ao poder de tributar das pessoas políticas com habitat constitucional traduz imunidade, nunca isenção, sempre veiculável por lei infraconstitucional. (Sacha Calmon Navarro Coelho, Curso de Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., pp. 147/148).

No mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - QUOTA PATRONAL - ENTIDADE DE FINS ASSISTENCIAIS, FILANTRÓPICOS E EDUCACIONAIS - IMUNIDADE (CF, ART. 195, § 7º)- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- A Associação Paulista da Igreja Adventista do Sétimo Dia, por qualificar-se como entidade beneficente de assistência social - e por também atender, de modo integral, as exigências estabelecidas em lei - tem direito irrecusável ao benefício extraordinário da imunidade subjetiva relativa às contribuições pertinentes à seguridade social.

- A cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a seguridade social - , contemplou as entidades beneficentes de assistência social, com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965.

- Tratando-se de imunidade - que decorre, em função de sua natureza mesma, do próprio texto constitucional, revela-se evidente a absoluta impossibilidade jurídica de a autoridade executiva, mediante deliberação de índole administrativa, restringir a eficácia do preceito inscrito no art. 195, § 7º, da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da prerrogativa fundamental em referência, negar, à entidade beneficente de assistência social que satisfaz os requisitos da lei, o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo.

(STF, 1ª Turma, RMS 22192/DF, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19.12.1996, p. 51.802 – grifo acrescentado)

As entidades beneficentes de assistência social devem realizar atividades compreendidas no leque de atribuições do Poder Público, o que justifica a imunidade em questão, pois tais atividades, a princípio, deveriam ser prestadas pelo próprio Estado.

A imunidade abrange todas as contribuições devidas pela entidade, mas não as contribuições dos segurados que a ela prestam serviços.

Não obstante a controvérsia acerca da necessidade de lei complementar para regulamentar o art. 195, § 7º da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que as condições materiais para o gozo da imunidade são afetas à lei complementar, mas para tratar de requisitos formais para a constituição e funcionamento das entidades a lei ordinária é instrumento normativo legítimo:

I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, § 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muñoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito "aos lindes da imunidade", à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária "as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune".

II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91.

(STF, 1ª Turma, AgR no RE 428.815/AM, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 24.06.2005, p. 40 – grifo acrescentado)

A matéria era disciplinada pelo art. 55 da Lei 8.212/1991 e atualmente o é pelo art. 29 da Lei 12.101/2009. Assim, para fazer jus à referida imunidade, até 29.11.2009 a entidade devia atender aos requisitos cumulativos do art. 55 da Lei 8.212/1991, sendo que a partir de 30.11.2009 deve atender aos requisitos cumulativos do art. 29 da Lei 12.101/2009.

Consigno que embora o Supremo Tribunal Federal tenha suspenso a eficácia do art. 1º da Lei 9.732/1998, que alterou a redação do art. 55, III da Lei 8.112/1991 e lhe acrescentou os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei 9.732/1998, (ADI's 2028 e 2036), fato é que a norma originária já previa a necessidade de que a entidade, visando beneficiar-se da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, cumprisse cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) reconhecimento como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;
- b) portar Certificado e Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;
- c) promover a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;
- d) não perceber seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título.

Verifica-se, portanto, que a autora logrou comprovar que faz jus à imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, porquanto demonstrou que possui Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – Cebas válido - documento 3189663.

A certificação declara o cumprimento dos requisitos legais, vale dizer, não é da certificação que se nasce o direito à imunidade, mas sim da observância dos requisitos legais, esses atestados pelo CEBAS apresentado.

Aplica-se, nessa toada, os termos da Súmula 612 do STJ, segundo a qual “o certificado da entidade beneficente de assistência social – CEBAS, no prazo de validade, possui natureza declaratória para fins tributários retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade”.

Sobre o tema, cite-se a seguinte decisão:

TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CEBAS. EFICÁCIA DECLARATÓRIA. NULIDADE DA NFLD. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECADÊNCIA QUINQUENAL.

(...)

6 - No entanto, a exigência de requerimento formal para concessão do CEBAS, longe de representar burocracia desnecessária ou limitação à imunidade assegurada na norma constitucional, tem por finalidade verificar se determinada instituição de fato se enquadra no conceito de entidade beneficente.

7 - Atualmente, a certificação das entidades destinatárias da regra de imunidade encontra-se regulada na Lei nº 12.101/2009, que estabelece requisitos diversos conforme o ente beneficente atue na área da saúde (arts. 4º a 20), educação (arts. 12 a 17) ou assistência (arts. 18 a 20).

8 - Essa distinção não é sem razão, mas se justifica, principalmente, porque no caso das duas primeiras (saúde e educação), não se exige que ação social seja exclusivamente gratuita, mas apenas que parcela dos serviços prestados sejam beneficentes, o que requer a comprovação periódica do cumprimento das metas, ao passo que a ação assistencial, para se enquadrar na regra da imunidade, deverá ser integralmente filantrópica.

9 - No caso da autora, associação civil filantrópica que atua da área de assistência social, campo de atuação para o qual os requisitos legais são de ordem essencialmente formal, a certificação pelo CEBAS, diferentemente do que ocorre no caso das entidades beneficentes da saúde ou educação, tem eficácia nitidamente declaratória.

10 - Desprovemento da apelação e da remessa.

(APELRE 542066 – Quarta Turma do TRF da 2ª Região – Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares – DJF2R 22/10/2012)

Assim, apresentando CEBAS válido, desnecessária dilação probatória que indique cumprimento dos requisitos legais.

Pelo exposto, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, extinguindo feito, com julgamento de mérito, para o fim de declarar a imunidade da autora em relação à contribuição PIS enquanto ostentar CEBAS válido.

Em consequência, condeno a ré a restituir à autora os valores que, a esse título (PIS), foram recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito – para tanto, a autora deve apresentar CEBAS referente ao período.

Sobre os valores a serem restituídos incidem juros nos termos do art. 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9250/95. Aplica-se, pois, a taxa SELIC que, por abranger tanto a correção monetária como os juros, não pode ser aplicada cumulativamente com nenhum outro índice (STJ, 1ª Turma, Rel: Min. José Delgado, DJU de 23.3.99).

Por fim, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003879-74.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: CARMEM SILVIA ALIENDE
Advogados do(a) EMBARGANTE: GISELE ESTEVES FLAMINIO - SP167082, SILVIA BERTOLDO COLOMBO - SP169697
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Preliminarmente e, diante da certidão ID 25291839, tomo sem efeito o r. despacho com conclusão de 20/08/2018.

Prosseguindo-se com a demanda e atento ao pedido formulado na exordial, recebo os presentes Embargos à Execução posto que tempestivos, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, ou seja, atribuindo-lhe efeito suspensivo, vez que os autos da ação de execução de título extrajudicial autuados sob nº 0009956-80.2007.403.6109 encontram-se garantidos por constrição regularmente processada.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de novembro de 2019

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001805-56.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
RÉU: JOSÉ ROBERTO DE PAULA

DESPACHO

ID. 15913821: defiro o pedido de pesquisa de endereços da parte executada junto ao sistema WEBSERVICE.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Com a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se CEF para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se.

São João da Boa Vista, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000290-61.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

EXECUTADO: LEONARDO JANINI
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO HENRIQUE DE FARIA - SP169694

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 110952, movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Leonardo Janini.

Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, CPC.

Relatado, fundamentado e decidido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002019-54.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: VALDIR FRANZONI
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MARTINS - MG58943
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova a juntada de comprovante de renda para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, justifique a parte autora a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002106-10.2019.4.03.6127
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA COUTO FERREIRA - MG175890, THIERS RIBEIRO DA CRUZ - SP384031
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 26 de novembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001805-56.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
RÉU: JOSE ROBERTO DE PAULA

DESPACHO

ID. 15913821: defiro o pedido de pesquisa de endereços da parte executada junto ao sistema WEBSERVICE.

Providencie a Secretária o necessário para tanto.

Com a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se CEF para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se.

São João da Boa Vista, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000237-12.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: COMERCIO DE LAJES E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO SÃO CARLOS LTDA - ME

DESPACHO

ID 25166692: diante do resultado obtido através do sistema "Bacenjud", manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 26 de novembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000290-61.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

EXECUTADO: LEONARDO JANINI
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO HENRIQUE DE FARIA - SP169694

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 110952, movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Leonardo Janini.

Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, CPC.

Relatado, fundamento e decidido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002106-10.2019.4.03.6127
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA COUTO FERREIRA - MG175890, THIERS RIBEIRO DA CRUZ - SP384031

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ \$22,000.00 (vinte e dois mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000287-38.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCELO AMORIN JUNIOR

DESPACHO

ID 25167082: diante do resultado obtido através do sistema "Bacenjud", manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000523-24.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: ALESSANDRA APARECIDA RIBEIRO

DESPACHO

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009956-80.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: CARMEM SILVIA ALIENDE
Advogados do(a) EXECUTADO: GISELE ESTEVES FLAMINIO - SP167082, SILVIA BERTOLDO COLOMBO - SP169697

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos verifico a ocorrência de vários equívocos, razão pela qual passo a sanear-los.

Assim, preliminarmente e, regularizando os autos, tomo sem efeito o r. despacho ID 23273691.

Conseqüentemente, subsiste a penhora sobre o veículo FIAT/Palio Fire Flex, placa HGV 7188/SP, melhor descrito no auto de penhora de fl. 102 (autos físicos). Às providências para a reinscrição do veículo em comento através do sistema "Renajud", certificando nos autos.

Ato contínuo, às providências para o desbloqueio dos valores bloqueados através do sistema "Bacenjud" no ID 25154016, certificando nos autos.

Finalmente e, diante da distribuição de Embargos à Execução autuados sob nº 0003879-74.2015.403.6109 (inclusive já associados aos presentes), aguarde-se o deslinde daqueles autos.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002107-92.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ISMAEL BALDO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação pedida de tutela de evidência para, mediante reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, receber a aposentadoria especial.

Decido.

Não há elementos nos autos que infirmem, de plano, a decisão do INSS, havendo, pois, necessidade de formalização do contraditório e resposta do requerido acerca dos fatos.

Não bastasse, não há nos autos demonstração de que o não recebimento de imediato de eventual e futura aposentadoria devida em razão da pretensão inicial ocasionaria dano ou comprometeria a subsistência da parte autora.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela de evidência.

Cite-se. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000936-71.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
ASSISTENTE: PACK BIG BAG INDUSTRIA DE EMBALAGENS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: RENATO NUNES MARTIN - SP338059
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

A exequente requer a desistência da execução judicial, a fim de promover a execução/COMPENSAÇÃO do crédito reconhecido na sentença na esfera administrativa.

O art. 775 do Código de Processo Civil dispõe que "o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva".

Não havendo embargos, a desistência independe da concordância do executado, por isso desnecessária a prévia manifestação da União.

Ante o exposto, homologo a desistência da execução de título judicial, conforme requerido pela exequente, e extingo a execução, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas necessárias.

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002106-10.2019.4.03.6127
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA COUTO FERREIRA - MG175890, THIERS RIBEIRO DA CRUZ - SP384031
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ \$22,000.00 (vinte e dois mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001394-54.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JO VANA THEREZA COSSI HATTNER
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

DESPACHO

ID 25080793: defiro, como requerido.

Tendo a executada carreado aos autos os dados necessários para a devolução da quantia de R\$ 31.239,00, oficie-se ao PAB da CEF, localizado no átrio deste Fórum Federal, requisitando a transferência da quantia mencionada (R\$ 31.239,00) para a conta poupança nº 013 00000921-8, agência 2765, CEF, de titularidade de Hugo Andrade Cossi, CPF 126.024.868-25, o qual detém poderes na procuração outorgada no ID 22932893.

Para a correta transferência deverá ser utilizado a totalidade das contas nºs 2765.005.86400838-0 (R\$ 108,15), 2765.005.86400837-2 (R\$ 888,28) e 2765.005.86400839-9 (R\$ 1.286,47), e a quantia de R\$ 28.956,10 da conta nº 2765.005.86400840-2, totalizando o montante de R\$ 31.239,00.

Deixo consignado que restará a quantia de R\$ 25.596,18 da conta nº 2765.005.86400840-2, única remanescente, após o cumprimento da presente ordem, da constrição ocorrida no ID 21228419.

Cópia do presente despacho servirá de ofício.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de novembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000290-61.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: LEONARDO JANINI
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO HENRIQUE DE FARIA - SP169694

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 110952, movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Leonardo Janini.

Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, CPC.

Relatado, fundamentado e decidido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002048-07.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CARLOS LUCIO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO MONTEIRO FILHO - SP344500
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova a juntada de comprovante de renda para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, justifique a parte autora a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009956-80.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: CARMEM SILVIA ALIENDE
Advogados do(a) EXECUTADO: GISELE ESTEVES FLAMINIO - SP167082, SILVIA BERTOLDO COLOMBO - SP169697

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos verifico a ocorrência de vários equívocos, razão pela qual passo a sanear-los.

Assim, preliminarmente e, regularizando os autos, tomo semefeito o r. despacho ID 23273691.

Consequentemente, subsiste a penhora sobre o veículo FIAT/Palio Fire Flex, placa HGV 7188/SP, melhor descrito no auto de penhora de fl. 102 (autos físicos). Às providências para a reinserção do veículo em comento através do sistema "Renajud", certificando nos autos.

Ato contínuo, às providências para o desbloqueio dos valores bloqueados através do sistema "Bacenjud" no ID 25154016, certificando nos autos.

Finalmente e, diante da distribuição de Embargos à Execução autuados sob nº 0003879-74.2015.403.6109 (inclusive já associados aos presentes), aguarde-se o deslinde daqueles autos.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-69.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ASSOCIACAO ESPIRITA BENEFICENTE " PAULO DE TARSO"
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERREIRA DA COSTANETO - SP346902
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de repetição de indébito, ajuizada por **ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA BENEFICENTE PAULO DE TARSO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando ver declarada sua imunidade em relação à contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Alega, em apertada síntese, estar albergada pela imunidade, nos termos do artigo 195, parágrafo 7º da Constituição Federal, bem como que cumpre com todas as exigências do artigo 14 do Código Tributário Nacional. Não obstante, vem sendo compelida ao pagamento de tal contribuição social, inobstante ser portadora de CEBAS válido.

Defendendo sua imunidade, requer seja declarada sua imunidade ao PIS, bem como seja a ré condenada a repetir os valores que, a esse título, foram pagos nos últimos 05 anos.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu a suspensão da exigibilidade dos valores apurados a título de PIS ou, subsidiariamente, autorização para depositar em juízo esses mesmos valores.

Junta documentos.

Foi deferida a tutela de urgência, para o fim de suspender a exigibilidade dos PIS enquanto a parte autora ostentar a qualidade de entidade de fins não lucrativos, documentalmente comprovada nos autos, abstendo-se a ré de praticar qualquer ato que, de alguma forma, violasse o direito reconhecido (ID 3204041).

A UNIÃO FEDERAL interpõe recurso de agravo, na forma de instrumento, em face da decisão que deferiu a tutela de urgência, distribuído ao E. TRF da 3ª Região sob o nº 502322-84.2017.403.0000.

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa (ID 3671095), defendendo a legalidade da exigência do PIS em face das instituições que não comprovarem o preenchimento dos requisitos legais para o gozo da imunidade.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O art. 195, § 7º da Constituição Federal dispõe que “são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”.

Apesar de a norma se referir à isenção, a doutrina salienta a hipótese é de imunidade:

O art. 195, § 7º, da Superlei, numa péssima redação dispõe que são isentas de contribuições para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social. Trata-se, em verdade, de uma imunidade, pois toda restrição ou constrição ou vedação ao poder de tributar das pessoas políticas com habitat constitucional traduz imunidade, nunca isenção, sempre veiculável por lei infraconstitucional. (Sacha Calmon Navarro Coelho, Curso de Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., pp. 147/148).

No mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - QUOTA PATRONAL - ENTIDADE DE FINS ASSISTENCIAIS, FILANTRÓPICOS E EDUCACIONAIS - IMUNIDADE (CF, ART. 195, § 7º)- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- A Associação Paulista da Igreja Adventista do Sétimo Dia, por qualificar-se como entidade beneficente de assistência social - e por também atender, de modo integral, as exigências estabelecidas em lei - tem direito irrecusável ao benefício extraordinário da imunidade subjetiva relativa às contribuições pertinentes à seguridade social.

- A cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a seguridade social - , contemplou as entidades beneficentes de assistência social, com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965.

- Tratando-se de imunidade - que decorre, em função de sua natureza mesma, do próprio texto constitucional, revela-se evidente a absoluta impossibilidade jurídica de a autoridade executiva, mediante deliberação de índole administrativa, restringir a eficácia do preceito inscrito no art. 195, § 7º, da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da prerrogativa fundamental em referência, negar, à entidade beneficente de assistência social que satisfaz os requisitos da lei, o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo.

(STF, 1ª Turma, RMS 22192/DF, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19.12.1996, p. 51.802 – grifo acrescentado)

As entidades beneficentes de assistência social devem realizar atividades compreendidas no leque de atribuições do Poder Público, o que justifica a imunidade em questão, pois tais atividades, a princípio, deveriam ser prestadas pelo próprio Estado.

A imunidade abrange todas as contribuições devidas pela entidade, mas não as contribuições dos segurados que a ela prestam serviços.

Não obstante a controvérsia acerca da necessidade de lei complementar para regulamentar o art. 195, § 7º da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que as condições materiais para o gozo da imunidade são afetas à lei complementar, mas para tratar de requisitos formais para a constituição e funcionamento das entidades a lei ordinária é instrumento normativo legítimo:

I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, § 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muñoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito "aos lindes da imunidade", à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária "as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune".

II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91.

(STF, 1ª Turma, AgR no RE 428.815/AM, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 24.06.2005, p. 40 – grifo acrescentado)

A matéria era disciplinada pelo art. 55 da Lei 8.212/1991 e atualmente o é pelo art. 29 da Lei 12.101/2009. Assim, para fazer jus à referida imunidade, até 29.11.2009 a entidade devia atender aos requisitos cumulativos do art. 55 da Lei 8.212/1991, sendo que a partir de 30.11.2009 deve atender aos requisitos cumulativos do art. 29 da Lei 12.101/2009.

Consigno que embora o Supremo Tribunal Federal tenha suspenso a eficácia do art. 1º da Lei 9.732/1998, que alterou a redação do art. 55, III da Lei 8.112/1991 e lhe acrescentou os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei 9.732/1998, (ADI's 2028 e 2036), fato é que a norma originária já previa a necessidade de que a entidade, visando beneficiar-se da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, cumprisse cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) reconhecimento como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;
- b) portar Certificado e Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;
- c) promover a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;
- d) não perceber seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título.

Verifica-se, portanto, que a autora logrou comprovar que faz jus à imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, porquanto demonstrou que possui Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – Cebas válido - documento 3189663.

A certificação declara o cumprimento dos requisitos legais, vale dizer, não é da certificação que se nasce o direito à imunidade, mas sim da observância dos requisitos legais, esses atestados pelo CEBAS apresentado.

Aplica-se, nessa toada, os termos da Súmula 612 do STJ, segundo a qual “o certificado da entidade beneficente de assistência social – CEBAS, no prazo de validade, possui natureza declaratória para fins tributários retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade”.

Sobre o tema, cite-se a seguinte decisão:

TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CEBAS. EFICÁCIA DECLARATÓRIA. NULIDADE DA NFLD. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECADÊNCIA QUINQUENAL.

(...)

6 - No entanto, a exigência de requerimento formal para concessão do CEBAS, longe de representar burocracia desnecessária ou limitação à imunidade assegurada na norma constitucional, tem por finalidade verificar se determinada instituição de fato se enquadra no conceito de entidade beneficente.

7 - Atualmente, a certificação das entidades destinatárias da regra de imunidade encontra-se regulada na Lei nº 12.101/2009, que estabelece requisitos diversos conforme o ente beneficente atue na área da saúde (arts. 4º a 20), educação (arts. 12 a 17) ou assistência (arts. 18 a 20).

8 - Essa distinção não é sem razão, mas se justifica, principalmente, porque no caso das duas primeiras (saúde e educação), não se exige que ação social seja exclusivamente gratuita, mas apenas que parcela dos serviços prestados sejam beneficentes, o que requer a comprovação periódica do cumprimento das metas, ao passo que a ação assistencial, para se enquadrar na regra da imunidade, deverá ser integralmente filantrópica.

9 - No caso da autora, associação civil filantrópica que atua da área de assistência social, campo de atuação para o qual os requisitos legais são de ordem essencialmente formal, a certificação pelo CEBAS, diferentemente do que ocorre no caso das entidades beneficentes da saúde ou educação, tem eficácia nitidamente declaratória.

10 - Desprovisionamento da apelação e da remessa.

Assim, apresentando CEBAS válido, desnecessária dilação probatória que indique cumprimento dos requisitos legais.

Pelo exposto, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, extinguindo feito, com julgamento de mérito, para o fim de declarar a imunidade da autora em relação à contribuição PIS enquanto ostentar CEBAS válido.

Em consequência, condeno a ré a restituir à autora os valores que, a esse título (PIS), foram recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito – para tanto, a autora deve apresentar CEBAS referente ao período.

Sobre os valores a serem restituídos incidem juros nos termos do art. 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9250/95. Aplica-se, pois, a taxa SELIC que, por abranger tanto a correção monetária como os juros, não pode ser aplicada cumulativamente com nenhum outro índice (STJ, 1ª Turma, Rel: Min. José Delgado, DJU de 23.3.99).

Por fim, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001936-38.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARILIM ELIZABETH SILVA CAPITANINI
Advogado do(a) AUTOR: MONICA BARASSAL NUNES - SP155614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 25118790 e anexo: recebo como aditamento à inicial e defiro o processamento pelo sistema PJe.

Defiro também a prioridade e a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que antecipe a tutela de evidência para receber, nos termos do artigo 45 da Lei n. 8.213/91, acréscimo de 25% sobre seu benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que necessita da ajuda de terceiros.

Decido.

Os pedidos de majoração da renda mensal de benefício não comportam, em regra, a antecipação dos efeitos da tutela, quer de urgência, quer de evidência, pela ausência de perigo de dano irreparável e pela necessidade de produção de prova técnica.

Com efeito, a parte autora recebe mensalmente benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez), de maneira que a ação poderá, em tese, apenas majorar a renda e, sobre a probabilidade do direito, há necessidade de pericial médica a cargo de profissional nomeado pelo Juízo para aferição do real estado de saúde da parte autora, providência a ser tomada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito como transcurso ordinário da ação.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela de evidência.

Cite-se e intím-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000290-61.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: LEONARDO JANINI
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO HENRIQUE DE FARIA - SP169694

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 110952, movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Leonardo Janini.

Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, CPC.

Relatado, fundamento e decidido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002048-07.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CARLOS LUCIO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO MONTEIRO FILHO - SP344500
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova a juntada de comprovante de renda para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, justifique a parte autora a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intím-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001920-21.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAO BENTO COMERCIO, ADMINISTRACAO E SERVICOS CASA BRANCA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDE ARRIGHI - RJ211726, MARCELA CONDE LIMA - SP397308-A

DESPACHO

ID 25183684: diante do resultado obtido através do sistema "Bacenjud", manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à executada para a regularização de sua representação processual, carreado aos autos instrumento de mandato atualizado, vez que aquele juntado no ID 21171347, subitem 21171725, encontra-se corrompido, sob pena de ver riscado do sistema processual o nome das i. causídicas que a representam.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000523-24.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: ALESSANDRA APARECIDA RIBEIRO

DESPACHO

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001778-80.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ANTONIO DE OLIVEIRA HORTEGA
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA DE SOUZA JORGE - SP304192, ANDERSON RODRIGO ESTEVES - SP308113
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

A impetração ocorreu em 17.10.2019.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações que o processo administrativo, relativo à concessão de benefício em nome da parte impetrante, teve andamento em 24.10.2019, com concessão da aposentadoria (ID 24151075), o que revela a ausência de interesse de agir.

A esse respeito, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, dado o regular andamento do processo administrativo em 14.03.2019, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002335-04.2018.4.03.6127
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: GUILHERME ROCHA GOPPERT

RÉU: LEILA LOTTI MARQUES DE OLIVEIRA, JOSE AUGUSTO RODRIGUES PEREIRA, JOSE CARLOS DOMINGUES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496
Advogado do(a) RÉU: LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496
Advogado do(a) RÉU: AIMBERE HERCULES PAVEZI DANTAS - SP262322

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-94.2017.4.03.6127/ 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: OSVALDO GOMES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE - SP259831, MARIA EMILIA SANCHO - SP372234, SONIA IORI - SP388990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **OSVALDO GOMES DE LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições insalubres, para posterior concessão de aposentadoria especial.

Informa, em síntese, ter apresentado em 16 de maio de 2017 pedido administrativo de aposentadoria (NB 176.690.873-7), indeferido sob a alegação de falta de contribuição.

Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria reconhecido como especial o tempo de serviço laborado na função de atendente de enfermagem (20.02.1989 a 04.04.1999; 04.03.1992 a 06.03.1993 e de 05.10.1998 a 27.08.2017).

Alega que seu tempo de serviço é constituído por períodos laborados em condições especiais, num total de 25 anos, tempo suficiente para que lhe seja concedida a aposentaria especial, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Porém, o INSS indeferiu seu pedido administrativo por não considerar especiais as atividades exercidas nestes períodos.

Coma inicial, apresentou documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 4348194).

Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa impugnando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, alegando que não se caracterizariam como especiais as atividades exercidas pelo autor, ante a falta de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos de natureza infecto-contagiosa.

Junta documentos.

Foi apresentada réplica, na qual o autor requer a juntada de PPP de período posterior a 07.04.2016, apresentado no evento ID 7658647.

O INSS requer a desconsideração do PPP apresentado referente ao período posterior a 2016, uma vez que não submetido a análise administrativa.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado, fundamento e decidido.

Dou por presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

DA IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

A partir da Lei nº 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, parágrafo 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.335,45), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixa de existir. Exige-se, pois, a comprovação de recebimento de salário inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

No caso, o autor recebe salário de mais de R\$ 3000,00 (três mil reais), de modo que já supera o limite legal referido.

Dessa feita, ACOLHO a presente impugnação e cancelo a gratuidade da justiça outrora deferida.

DO MÉRITO

A comprovação do tempo de trabalho em atividades especiais para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo, no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, é o entendimento consolidado na jurisprudência sobre a matéria.

Coma Lei n. 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, é que se passou a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então.

São seus termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto n. 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se em pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto n. 83.080/79, e do Decreto n. 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto n. 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95 e pelo Decreto n. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades, objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto n. 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se entremostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto n. 3.048/99 corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados nos períodos de (20.02.1989 a 04.04.1999; 04.03.1992 a 06.03.1993 e de 05.10.1998 a 27.08.2017), nos quais exerceu a função de auxiliar de enfermagem

A atividade de enfermeiro, neste caso auxiliar de enfermagem, estava elencada no anexo II do decreto 80.030/79.

Assim, os períodos de 20.02.1989 a 05.03.1997 e de 04.03.1992 a 06.03.1993 devem ser enquadrados por categoria profissional.

A partir de 06 de março de 1997, como visto, há necessidade de comprovar a efetiva exposição a agentes biológicos para se reconhecer a especialidade do serviço.

O autor junta aos autos o respectivos PPP, segundo os quais:

a) **05.10.1998 a 07.04.2016** – o autor exerceu a função de técnico de enfermagem junto a Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP, ficando exposto, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos 20%.

Nos termos dos Decretos 2172/97 e 3048/99, em seu anexo IV, necessária a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos de natureza **infecto-contagiosa** para fim de reconhecimento da especialidade da prestação do serviço, exposição essa não comprovada nos autos.

Tenho que não basta o profissional exercer suas funções dentro do ambiente clínico-hospitalar para o reconhecimento da especialidade de suas funções, mas estar efetivamente exposto aos agentes de risco, de forma habitual e permanente.

Não há que se considerar o PPP emitido após o ajuizamento do feito, uma vez que não submetido a análise administrativa.

Somente o período ora enquadrado por categoria profissional não confere ao autor a aposentação especial.

Ante todo o exposto, com base no artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para o fim de condenar o INSS a proceder ao enquadramento dos períodos de atividade de 20.02.1989 a 05.03.1997 e de 04.03.1992 a 06.03.1993, por categoria profissional.**

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001920-21.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAO BENTO COMERCIO, ADMINISTRACAO E SERVICOS CASA BRANCA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDE ARRIGHI - RJ211726, MARCELA CONDE LIMA - SP397308-A

DESPACHO

ID 25183684: diante do resultado obtido através do sistema "Bacenjud", manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à executada para a regularização de sua representação processual, arreando aos autos instrumento de mandato atualizado, vez que aquele juntado no ID 21171347, subitem 21171725, encontra-se corrompido, sob pena de ver riscado do sistema processual o nome das i. causídicas que a representam.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001920-21.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAO BENTO COMERCIO, ADMINISTRACAO E SERVICOS CASA BRANCA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDE ARRIGHI - RJ211726, MARCELA CONDE LIMA - SP397308-A

DESPACHO

ID 25183684: diante do resultado obtido através do sistema "Bacenjud", manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à executada para a regularização de sua representação processual, arreando aos autos instrumento de mandato atualizado, vez que aquele juntado no ID 21171347, subitem 21171725, encontra-se corrompido, sob pena de ver riscado do sistema processual o nome das i. causídicas que a representam.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-69.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ASSOCIACAO ESPIRITA BENEFICENTE " PAULO DE TARSO"
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERREIRA DA COSTA NETO - SP346902
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de repetição de indébito, ajuizada por **ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA BENEFICENTE PAULO DE TARSO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando ver declarada sua imunidade em relação à contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Alega, em apertada síntese, estar albergada pela imunidade, nos termos do artigo 195, parágrafo 7º da Constituição Federal, bem como que cumpre com todas as exigências do artigo 14 do Código Tributário Nacional. Não obstante, vem sendo compelida ao pagamento de tal contribuição social, inobstante ser portadora de CEBAS válido.

Defendendo sua imunidade, requer seja declarada sua imunidade ao PIS, bem como seja a ré condenada a repetir os valores que, a esse título, foram pagos nos últimos 05 anos.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu a suspensão da exigibilidade dos valores apurados a título de PIS ou, subsidiariamente, autorização para depositar em juízo esses mesmos valores.

Junta documentos.

Foi deferida a tutela de urgência, para o fim de suspender a exigibilidade dos PIS enquanto a parte autora ostentar a qualidade de entidade de fins não lucrativos, documentalmente comprovada nos autos, abstendo-se a ré de praticar qualquer ato que, de alguma forma, violasse o direito reconhecido (ID 3204041).

A UNIÃO FEDERAL interpõe recurso de agravo, na forma de instrumento, em face da decisão que deferiu a tutela de urgência, distribuído ao E. TRF da 3ª Região sob o nº 502322-84.2017.403.0000.

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa (ID 3671095), defendendo a legalidade da exigência do PIS em face das instituições que não comprovarem o preenchimento dos requisitos legais para o gozo da imunidade.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

O art. 195, § 7º da Constituição Federal dispõe que “são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”.

Apesar de a norma se referir à isenção, a doutrina salienta a hipótese é de imunidade:

O art. 195, § 7º, da Superlei, numa péssima redação dispõe que são isentas de contribuições para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social. Trata-se, em verdade, de uma imunidade, pois toda restrição ou constrição ou vedação ao poder de tributar das pessoas políticas com habitat constitucional traduz imunidade, nunca isenção, sempre veiculável por lei infraconstitucional. (Sacha Calmon Navarro Coelho, Curso de Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., pp. 147/148).

No mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - QUOTA PATRONAL - ENTIDADE DE FINS ASSISTENCIAIS, FILANTRÓPICOS E EDUCACIONAIS - IMUNIDADE (CF, ART. 195, § 7º)- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- A Associação Paulista da Igreja Adventista do Sétimo Dia, por qualificar-se como entidade beneficente de assistência social - e por também atender, de modo integral, as exigências estabelecidas em lei - tem direito irrecusável ao benefício extraordinário da imunidade subjetiva relativa às contribuições pertinentes à seguridade social.

- A cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a seguridade social -, contemplou as entidades beneficentes de assistência social, com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965.

- Tratando-se de imunidade - que decorre, em função de sua natureza mesma, do próprio texto constitucional, revela-se evidente a absoluta impossibilidade jurídica de a autoridade executiva, mediante deliberação de índole administrativa, restringir a eficácia do preceito inscrito no art. 195, § 7º, da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da prerrogativa fundamental em referência, negar, à entidade beneficente de assistência social que satisfaz os requisitos da lei, o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo.

(STF, 1ª Turma, RMS 22192/DF, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19.12.1996, p. 51.802 – grifo acrescentado)

As entidades beneficentes de assistência social devem realizar atividades compreendidas no leque de atribuições do Poder Público, o que justifica a imunidade em questão, pois tais atividades, a princípio, deveriam ser prestadas pelo próprio Estado.

A imunidade abrange todas as contribuições devidas pela entidade, mas não as contribuições dos segurados que a ela prestam serviços.

Não obstante a controvérsia acerca da necessidade de lei complementar para regulamentar o art. 195, § 7º da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que as condições materiais para o gozo da imunidade são afetas à lei complementar, mas para tratar de requisitos formais para a constituição e funcionamento das entidades a lei ordinária é instrumento normativo legítimo:

I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, § 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muñoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito "aos lindes da imunidade", à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária "as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune".

II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91.

(STF, 1ª Turma, AgR no RE 428.815/AM, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 24.06.2005, p. 40 – grifo acrescentado)

A matéria era disciplinada pelo art. 55 da Lei 8.212/1991 e atualmente o é pelo art. 29 da Lei 12.101/2009. Assim, para fazer jus à referida imunidade, até 29.11.2009 a entidade devia atender aos requisitos cumulativos do art. 55 da Lei 8.212/1991, sendo que a partir de 30.11.2009 deve atender aos requisitos cumulativos do art. 29 da Lei 12.101/2009.

Consigno que embora o Supremo Tribunal Federal tenha suspenso a eficácia do art. 1º da Lei 9.732/1998, que alterou a redação do art. 55, III da Lei 8.112/1991 e lhe acrescentou os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei 9.732/1998, (ADI's 2028 e 2036), fato é que a norma originária já previa a necessidade de que a entidade, visando beneficiar-se da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, cumprisse cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) reconhecimento como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;
- b) portar Certificado e Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;
- c) promover a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;
- d) não perceber seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título.

Verifica-se, portanto, que a autora logrou comprovar que faz jus à imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, porquanto demonstrou que possui Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – Cebas válido - documento 3189663.

A certificação declara o cumprimento dos requisitos legais, vale dizer, não é da certificação que se nasce o direito à imunidade, mas sim da observância dos requisitos legais, esses atestados pelo CEBAS apresentado.

Aplica-se, nessa toada, os termos da Súmula 612 do STJ, segundo a qual “o certificado da entidade beneficente de assistência social – CEBAS, no prazo de validade, possui natureza declaratória para fins tributários retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade”.

Sobre o tema, cite-se a seguinte decisão:

TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CEBAS. EFICÁCIA DECLARATÓRIA. NULIDADE DA NFLD. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECADÊNCIA QUINQUENAL.

(...)

6 - No entanto, a exigência de requerimento formal para concessão do CEBAS, longe de representar burocracia desnecessária ou limitação à imunidade assegurada na norma constitucional, tem por finalidade verificar se determinada instituição de fato se enquadra no conceito de entidade beneficente.

7 - Atualmente, a certificação das entidades destinatárias da regra de imunidade encontra-se regulada na Lei nº 12.101/2009, que estabelece requisitos diversos conforme o ente beneficente atue na área da saúde (arts. 4º a 20), educação (arts. 12 a 17) ou assistência (arts. 18 a 20).

8 - Essa distinção não é sem razão, mas se justifica, principalmente, porque no caso das duas primeiras (saúde e educação), não se exige que ação social seja exclusivamente gratuita, mas apenas que parcela dos serviços prestados sejam beneficentes, o que requer a comprovação periódica do cumprimento das metas, ao passo que a ação assistencial, para se enquadrar na regra da imunidade, deverá ser integralmente filantrópica.

9 - No caso da autora, associação civil filantrópica que atua da área de assistência social, campo de atuação para o qual os requisitos legais são de ordem essencialmente formal, a certificação pelo CEBAS, diferentemente do que ocorre no caso das entidades beneficentes da saúde ou educação, tem eficácia nitidamente declaratória.

10 - Desprovemento da apelação e da remessa.

(APELRE 542066 – Quarta Turma do TRF da 2ª Região – Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares – DJF2R 22/10/2012)

Assim, apresentando CEBAS válido, desnecessária dilação probatória que indique cumprimento dos requisitos legais.

Pelo exposto, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, extinguindo feito, com julgamento de mérito, para o fim de declarar a imunidade da autora em relação à contribuição PIS enquanto ostentar CEBAS válido.

Em consequência, condeno a ré a restituir à autora os valores que, a esse título (PIS), foram recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito – para tanto, a autora deve apresentar CEBAS referente ao período.

Sobre os valores a serem restituídos incidem juros nos termos do art. 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9250/95. Aplica-se, pois, a taxa SELIC que, por abranger tanto a correção monetária como os juros, não pode ser aplicada cumulativamente com nenhum outro índice (STJ, 1ª Turma, Rel: Min. José Delgado, DJU de 23.3.99).

Por fim, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002592-85.2016.4.03.6127
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE FRIOS J PEREIRA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA - SP189937

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Cumpra-se a determinação de fl. 72 dos autos físicos, intimando-se o executado, via postal, acerca da penhora.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001394-54.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JO VANA THEREZA COSSI HATTNER
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

DESPACHO

ID 25080793: defiro, como requerido.

Tendo a executada carreado aos autos os dados necessários para a devolução da quantia de R\$ 31.239,00, oficie-se ao PAB da CEF, localizado no átrio deste Fórum Federal, requisitando a transferência da quantia mencionada (R\$ 31.239,00) para a conta poupança nº 013 00000921-8, agência 2765, CEF, de titularidade de Hugo Andrade Cossi, CPF 126.024.868-25, o qual detém poderes na procuração outorgada no ID 22932893.

Para a correta transferência deverá ser utilizado a totalidade das contas nºs 2765.005.86400838-0 (R\$ 108,15), 2765.005.86400837-2 (R\$ 888,28) e 2765.005.86400839-9 (R\$ 1.286,47), e a quantia de R\$ 28.956,10 da conta nº 2765.005.86400840-2, totalizando o montante de R\$ 31.239,00.

Deixo consignado que restará a quantia de R\$ 25.596,18 da conta nº 2765.005.86400840-2, única remanescente, após o cumprimento da presente ordem, da constrição ocorrida no ID 21228419.

Cópia do presente despacho servirá de ofício.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5000865-69.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ASSOCIACAO ESPIRITA BENEFICENTE " PAULO DE TARSO"
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERREIRA DA COSTA NETO - SP346902
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de repetição de indébito, ajuizada por ASSOCIAÇÃO ESPIRITA BENEFICENTE PAULO DE TARSO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada sua imunidade em relação à contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Alega, em apertada síntese, estar albergada pela imunidade, nos termos do artigo 195, parágrafo 7º da Constituição Federal, bem como que cumpre com todas as exigências do artigo 14 do Código Tributário Nacional. Não obstante, vem sendo compelida ao pagamento de tal contribuição social, inobstante ser portadora de CEBAS válido.

Defendendo sua imunidade, requer seja declarada sua imunidade ao PIS, bem como seja a ré condenada a repetir os valores que, a esse título, foram pagos nos últimos 05 anos.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu a suspensão da exigibilidade dos valores apurados a título de PIS ou, subsidiariamente, autorização para depositar em juízo esses mesmos valores.

Junta documentos.

Foi deferida a tutela de urgência, para o fim de suspender a exigibilidade dos PIS enquanto a parte autora ostentar a qualidade de entidade de fins não lucrativos, documentalmente comprovada nos autos, abstendo-se a ré de praticar qualquer ato que, de alguma forma, violesse o direito reconhecido (ID 3204041).

A UNIÃO FEDERAL interpõe recurso de agravo, na forma de instrumento, em face da decisão que deferiu a tutela de urgência, distribuído ao E. TRF da 3ª Região sob o nº 502322-84.2017.403.0000.

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa (ID 3671095), defendendo a legalidade da exigência do PIS em face das instituições que não comprovarem o preenchimento dos requisitos legais para o gozo da imunidade.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O art. 195, § 7º da Constituição Federal dispõe que “são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”.

Apesar de a norma se referir à isenção, a doutrina salienta a hipótese é de imunidade:

O art. 195, § 7º, da Superlei, numa péssima redação dispõe que são isentas de contribuições para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social. Trata-se, em verdade, de uma imunidade, pois toda restrição ou constrição ou vedação ao poder de tributar das pessoas políticas com habitat constitucional traduz imunidade, nunca isenção, sempre veiculável por lei infraconstitucional. (Sacha Calmon Navarro Coelho, Curso de Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., pp. 147/148).

No mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - QUOTA PATRONAL - ENTIDADE DE FINS ASSISTENCIAIS, FILANTRÓPICOS E EDUCACIONAIS - IMUNIDADE (CF, ART. 195, § 7º)- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- A Associação Paulista da Igreja Adventista do Sétimo Dia, por qualificar-se como entidade beneficente de assistência social - e por também atender, de modo integral, as exigências estabelecidas em lei - tem direito irrecusável ao benefício extraordinário da imunidade subjetiva relativa às contribuições pertinentes à seguridade social.

- A cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a seguridade social -, contemplou as entidades beneficentes de assistência social, com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965.

- Tratando-se de imunidade - que decorre, em função de sua natureza mesma, do próprio texto constitucional, revela-se evidente a absoluta impossibilidade jurídica de a autoridade executiva, mediante deliberação de índole administrativa, restringir a eficácia do preceito inscrito no art. 195, § 7º, da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da prerrogativa fundamental em referência, negar, à entidade beneficente de assistência social que satisfaz os requisitos da lei, o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo.

(STF, 1ª Turma, RMS 22192/DF, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19.12.1996, p. 51.802 – grifo acrescentado)

As entidades beneficentes de assistência social devem realizar atividades compreendidas no leque de atribuições do Poder Público, o que justifica a imunidade em questão, pois tais atividades, a princípio, deveriam ser prestadas pelo próprio Estado.

A imunidade abrange todas as contribuições devidas pela entidade, mas não as contribuições dos segurados que a ela prestam serviços.

Não obstante a controvérsia acerca da necessidade de lei complementar para regulamentar o art. 195, § 7º da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que as condições materiais para o gozo da imunidade são afetas à lei complementar, mas para tratar de requisitos formais para a constituição e funcionamento das entidades a lei ordinária é instrumento normativo legítimo:

I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, § 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muñoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito "aos lindes da imunidade", à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária "as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune".

II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91.

(STF, 1ª Turma, AgR no RE 428.815/AM, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 24.06.2005, p. 40 – grifo acrescentado)

A matéria era disciplinada pelo art. 55 da Lei 8.212/1991 e atualmente o é pelo art. 29 da Lei 12.101/2009. Assim, para fazer jus à referida imunidade, até 29.11.2009 a entidade devia atender aos requisitos cumulativos do art. 55 da Lei 8.212/1991, sendo que a partir de 30.11.2009 deve atender aos requisitos cumulativos do art. 29 da Lei 12.101/2009.

Consigno que embora o Supremo Tribunal Federal tenha suspenso a eficácia do art. 1º da Lei 9.732/1998, que alterou a redação do art. 55, III da Lei 8.112/1991 e lhe acrescentou os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei 9.732/1998, (ADI's 2028 e 2036), fato é que a norma originária já previa a necessidade de que a entidade, visando beneficiar-se da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, cumprisse cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) reconhecimento como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;
- b) portar Certificado e Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;
- c) promover a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;
- d) não perceber seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título.

Verifica-se, portanto, que a autora logrou comprovar que faz jus à imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, porquanto demonstrou que possui Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – Cebas válido - documento 3189663.

A certificação declara o cumprimento dos requisitos legais, vale dizer, não é da certificação que se nasce o direito à imunidade, mas sim da observância dos requisitos legais, esses atestados pelo CEBAS apresentado.

Aplica-se, nessa toada, os termos da Súmula 612 do STJ, segundo a qual “o certificado da entidade beneficente de assistência social – CEBAS, no prazo de validade, possui natureza declaratória para fins tributários retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade”.

Sobre o tema, cite-se a seguinte decisão:

TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CEBAS. EFICÁCIA DECLARATÓRIA. NULIDADE DA NFLD. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECADÊNCIA QUINQUENAL.

(...)

6 - No entanto, a exigência de requerimento formal para concessão do CEBAS, longe de representar burocracia desnecessária ou limitação à imunidade assegurada na norma constitucional, tem por finalidade verificar se determinada instituição de fato se enquadra no conceito de entidade beneficente.

7 - Atualmente, a certificação das entidades destinatárias da regra de imunidade encontra-se regulada na Lei nº 12.101/2009, que estabelece requisitos diversos conforme o ente beneficente atue na área da saúde (arts. 4º a 20), educação (arts. 12 a 17) ou assistência (arts. 18 a 20).

8 - Essa distinção não é sem razão, mas se justifica, principalmente, porque no caso das duas primeiras (saúde e educação), não se exige que ação social seja exclusivamente gratuita, mas apenas que parcela dos serviços prestados sejam beneficentes, o que requer a comprovação periódica do cumprimento das metas, ao passo que a ação assistencial, para se enquadrar na regra da imunidade, deverá ser integralmente filantrópica.

9 - No caso da autora, associação civil filantrópica que atua da área de assistência social, campo de atuação para o qual os requisitos legais são de ordem essencialmente formal, a certificação pelo CEBAS, diferentemente do que ocorre no caso das entidades beneficentes da saúde ou educação, tem eficácia nitidamente declaratória.

10 - Desprovemento da apelação e da remessa.

(APELRE 542066 – Quarta Turma do TRF da 2ª Região – Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares – DJF2R 22/10/2012)

Assim, apresentando CEBAS válido, desnecessária dilação probatória que indique cumprimento dos requisitos legais.

Pelo exposto, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, extinguindo feito, com julgamento de mérito, para o fim de declarar a imunidade da autora em relação à contribuição PIS enquanto ostentar CEBAS válido.

Em consequência, condeno a ré a restituir à autora os valores que, a esse título (PIS), foram recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito – para tanto, a autora deve apresentar CEBAS referente ao período.

Sobre os valores a serem restituídos incidem juros nos termos do art. 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9250/95. Aplica-se, pois, a taxa SELIC que, por abranger tanto a correção monetária como os juros, não pode ser aplicada cumulativamente com nenhum outro índice (STJ, 1ª Turma, Rel: Min. José Delgado, DJU de 23.3.99).

Por fim, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001146-25.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA COSTA DAROSA - SP316733, FABIO CESAR GUARIZI - SP218591
EXECUTADO: TATIANE MOLLO VACCILLOTTO CARNEIRO

DESPACHO

ID 25154871: diante do resultado obtido através do sistema "Bacenjud", manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001936-38.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARILIM ELIZABETH SILVA CAPITANINI
Advogado do(a) AUTOR: MONICA BARASSALNUNES - SP155614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 25118790 e anexo: recebo como aditamento à inicial e defiro o processamento pelo sistema PJe.

Defiro também a prioridade e a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que antecipe a tutela de evidência para receber, nos termos do artigo 45 da Lei n. 8.213/91, acréscimo de 25% sobre seu benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que necessita da ajuda de terceiros.

Decido.

Os pedidos de majoração da renda mensal de benefício não comportam, em regra, a antecipação dos efeitos da tutela, quer de urgência, quer de evidência, pela ausência de perigo de dano irreparável e pela necessidade de produção de prova técnica.

Com efeito, a parte autora recebe mensalmente benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez), de maneira que a ação poderá, em tese, apenas majorar a renda e, sobre a probabilidade do direito, há necessidade de pericial médica a cargo de profissional nomeado pelo Juízo para aferição do real estado de saúde da parte autora, providência a ser tomada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito como transcurso ordinário da ação.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela de evidência.

Cite-se e intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002024-76.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LUIS EDUARDO DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO MONTEIRO FILHO - SP344500
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova a juntada de comprovante de renda para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, justifique a parte autora a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000865-69.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ASSOCIAÇÃO ESPIRITA BENEFICENTE "PAULO DE TARSO"
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERREIRA DA COSTANETO - SP346902
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de repetição de indébito, ajuizada por **ASSOCIAÇÃO ESPIRITA BENEFICENTE PAULO DE TARSO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando ver declarada sua **inimidade** em relação à contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Alega, em apertada síntese, estar albergada pela **inimidade**, nos termos do artigo 195, parágrafo 7º da Constituição Federal, bem como que cumpre com todas as exigências do artigo 14 do Código Tributário Nacional. Não obstante, vem sendo compelida ao pagamento de tal contribuição social, inobstante ser portadora de CEBAS válido.

Defendendo sua **inimidade**, requer seja declarada sua **inimidade** ao PIS, bem como seja a ré condenada a repetir os valores que, a esse título, foram pagos nos últimos 05 anos.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu a suspensão da exigibilidade dos valores apurados a título de PIS ou, subsidiariamente, autorização para depositar em juízo esses mesmos valores.

Junta documentos.

Foi deferida a tutela de urgência, para o fim de suspender a exigibilidade dos PIS enquanto a parte autora ostentar a qualidade de entidade de fins não lucrativos, documentalmente comprovada nos autos, abstendo-se a ré de praticar qualquer ato que, de alguma forma, violasse o direito reconhecido (ID 3204041).

A UNIÃO FEDERAL interpõe recurso de agravo, na forma de instrumento, em face da decisão que deferiu a tutela de urgência, distribuído ao E. TRF da 3ª Região sob o nº 502322-84.2017.403.0000.

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa (ID 3671095), defendendo a legalidade da exigência do PIS em face das instituições que não comprovarem o preenchimento dos requisitos legais para o gozo da imunidade.

Nada mais sendo requerido, vieramos autos conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O art. 195, § 7º da Constituição Federal dispõe que “são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”.

Apesar de a norma se referir à isenção, a doutrina salienta a hipótese é de imunidade:

O art. 195, § 7º, da Superlei, numa péssima redação dispõe que são isentas de contribuições para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social. Trata-se, em verdade, de uma imunidade, pois toda restrição ou constringimento ou vedação ao poder de tributar das pessoas políticas com habitat constitucional traduz imunidade, nunca isenção, sempre veiculável por lei infraconstitucional. (Sacha Calmon Navarro Coelho, Curso de Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., pp. 147/148).

No mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - QUOTA PATRONAL - ENTIDADE DE FINS ASSISTENCIAIS, FILANTRÓPICOS E EDUCACIONAIS - IMUNIDADE (CF, ART. 195, § 7º)- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- A Associação Paulista da Igreja Adventista do Sétimo Dia, por qualificar-se como entidade beneficente de assistência social - e por também atender, de modo integral, as exigências estabelecidas em lei - tem direito irrecusável ao benefício extraordinário da imunidade subjetiva relativa às contribuições pertinentes à seguridade social.

- A cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a seguridade social - , contemplou as entidades beneficentes de assistência social, com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965.

- Tratando-se de imunidade - que decorre, em função de sua natureza mesma, do próprio texto constitucional, revela-se evidente a absoluta impossibilidade jurídica de a autoridade executiva, mediante deliberação de índole administrativa, restringir a eficácia do preceito inscrito no art. 195, § 7º, da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da prerrogativa fundamental em referência, negar, à entidade beneficente de assistência social que satisfaz os requisitos da lei, o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo.

(STF, 1ª Turma, RMS 22192/DF, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19.12.1996, p. 51.802 – grifo acrescentado)

As entidades beneficentes de assistência social devem realizar atividades compreendidas no leque de atribuições do Poder Público, o que justifica a imunidade em questão, pois tais atividades, a princípio, deveriam ser prestadas pelo próprio Estado.

A imunidade abrange todas as contribuições devidas pela entidade, mas não as contribuições dos segurados que a ela prestam serviços.

Não obstante a controvérsia acerca da necessidade de lei complementar para regulamentar o art. 195, § 7º da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que as condições materiais para o gozo da imunidade são afetas à lei complementar, mas para tratar de requisitos formais para a constituição e funcionamento das entidades a lei ordinária é instrumento normativo legítimo:

I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, § 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muñoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito "aos lindes da imunidade", à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária "as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune".

II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91.

(STF, 1ª Turma, AgR no RE 428.815/AM, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 24.06.2005, p. 40 – grifo acrescentado)

A matéria era disciplinada pelo art. 55 da Lei 8.212/1991 e atualmente o é pelo art. 29 da Lei 12.101/2009. Assim, para fazer jus à referida imunidade, até 29.11.2009 a entidade devia atender aos requisitos cumulativos do art. 55 da Lei 8.212/1991, sendo que a partir de 30.11.2009 deve atender aos requisitos cumulativos do art. 29 da Lei 12.101/2009.

Consigno que embora o Supremo Tribunal Federal tenha suspenso a eficácia do art. 1º da Lei 9.732/1998, que alterou a redação do art. 55, III da Lei 8.112/1991 e lhe acrescentou os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei 9.732/1998, (ADI's 2028 e 2036), fato é que a norma originária já previa a necessidade de que a entidade, visando beneficiar-se da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, cumprisse cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) reconhecimento como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;
- b) portar Certificado e Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;
- c) promover a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;
- d) não perceber seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título.

Verifica-se, portanto, que a autora logrou comprovar que faz jus à imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, porquanto demonstrou que possui Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – Cebas válido - documento 3189663.

A certificação declara o cumprimento dos requisitos legais, vale dizer, não é da certificação que se nasce o direito à imunidade, mas sim da observância dos requisitos legais, esses atestados pelo CEBAS apresentado.

Aplica-se, nessa toada, os termos da Súmula 612 do STJ, segundo a qual “o certificado da entidade beneficente de assistência social – CEBAS, no prazo de validade, possui natureza declaratória para fins tributários retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade”.

Sobre o tema, cite-se a seguinte decisão:

TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CEBAS. EFICÁCIA DECLARATÓRIA. NULIDADE DA NFLD. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECADÊNCIA QUINQUENAL.

(...)

6 - No entanto, a exigência de requerimento formal para concessão do CEBAS, longe de representar burocracia desnecessária ou limitação à imunidade assegurada na norma constitucional, tem por finalidade verificar se determinada instituição de fato se enquadra no conceito de entidade beneficente.

7 - Atualmente, a certificação das entidades destinatárias da regra de imunidade encontra-se regulada na Lei nº 12.101/2009, que estabelece requisitos diversos conforme o ente beneficente atue na área da saúde (arts. 4º a 20), educação (arts. 12 a 17) ou assistência (arts. 18 a 20).

8 - Essa distinção não é sem razão, mas se justifica, principalmente, porque no caso das duas primeiras (saúde e educação), não se exige que ação social seja exclusivamente gratuita, mas apenas que parcela dos serviços prestados sejam beneficentes, o que requer a comprovação periódica do cumprimento das metas, ao passo que a ação assistencial, para se enquadrar na regra da imunidade, deverá ser integralmente filantrópica.

9 - No caso da autora, associação civil filantrópica que atua da área de assistência social, campo de atuação para o qual os requisitos legais são de ordem essencialmente formal, a certificação pelo CEBAS, diferentemente do que ocorre no caso das entidades beneficentes da saúde ou educação, tem eficácia nitidamente declaratória.

10 - Desprovemento da apelação e da remessa.

(APELRE 542066 – Quarta Turma do TRF da 2ª Região – Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares – DJF2R 22/10/2012)

Assim, apresentando CEBAS válido, desnecessária dilação probatória que indique cumprimento dos requisitos legais.

Pelo exposto, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, extinguindo feito, com julgamento de mérito, para o fim de declarar a imunidade da autora em relação à contribuição PIS enquanto ostentar CEBAS válido.

Em consequência, condeno a ré a restituir à autora os valores que, a esse título (PIS), foram recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito – para tanto, a autora deve apresentar CEBAS referente ao período.

Sobre os valores a serem restituídos incidem juros nos termos do art. 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9250/95. Aplica-se, pois, a taxa SELIC que, por abranger tanto a correção monetária como os juros, não pode ser aplicada cumulativamente com nenhum outro índice (STJ, 1ª Turma, Rel: Min. José Delgado, DJU de 23.3.99).

Por fim, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-88.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO FERNANDES CORREA 14332762835
Advogados do(a) AUTOR: RENATA ORRICO INFANTINI - SP128637, JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

DESPACHO

ID 25106522: Ciência às partes de que foi designado o dia 20 de janeiro de 2020, às 11h30, neste Fórum, para início dos trabalhos periciais.
Deverá o requerente comparecer na data e local indicados para a coleta de material gráfico, portando os documentos originais indicados pelo Sr. Perito.
Int.

São João da Boa Vista, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001394-54.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOVANA THEREZA COSSI HATTNER
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

DESPACHO

ID 25080793: defiro, como requerido.

Tendo a executada carreado aos autos os dados necessários para a devolução da quantia de R\$ 31.239,00, oficie-se ao PAB da CEF, localizado no átrio deste Fórum Federal, requisitando a transferência da quantia mencionada (R\$ 31.239,00) para a conta poupança nº 013 00000921-8, agência 2765, CEF, de titularidade de Hugo Andrade Cossi, CPF 126.024.868-25, o qual detém poderes na procuração outorgada no ID 22932893.

Para a correta transferência deverá ser utilizado a totalidade das contas nºs 2765.005.86400838-0 (R\$ 108,15), 2765.005.86400837-2 (R\$ 888,28) e 2765.005.86400839-9 (R\$ 1.286,47), e a quantia de R\$ 28.956,10 da conta nº 2765.005.86400840-2, totalizando o montante de R\$ 31.239,00.

Deixo consignado que restará a quantia de R\$ 25.596,18 da conta nº 2765.005.86400840-2, única remanescente, após o cumprimento da presente ordem, da constrição ocorrida no ID 21228419.

Cópia do presente despacho servirá de ofício.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001936-38.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARILIM ELIZABETH SILVA CAPITANINI
Advogado do(a) AUTOR: MONICA BARASSAL NUNES - SP155614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 25118790 e anexo: recebo como aditamento à inicial e defiro o processamento pelo sistema PJe.

Defiro também a prioridade e a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que antecipe a tutela de evidência para receber, nos termos do artigo 45 da Lei n. 8.213/91, acréscimo de 25% sobre seu benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que necessita da ajuda de terceiros.

Decido.

Os pedidos de majoração da renda mensal de benefício não comportam, em regra, a antecipação dos efeitos da tutela, quer de urgência, quer de evidência, pela ausência de perigo de dano irreparável e pela necessidade de produção de prova técnica.

Com efeito, a parte autora recebe mensalmente benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez), de maneira que a ação poderá, em tese, apenas majorar a renda e, sobre a probabilidade do direito, há necessidade de pericial médica a cargo de profissional nomeado pelo Juízo para aferição do real estado de saúde da parte autora, providência a ser tomada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito como transcurso ordinário da ação.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela de evidência.

Cite-se e intímem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5002339-41.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: MOACIR DE GOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLARICE DA SILVA - SP347934
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE ATENDIMENTO DO INSS EM MOCOCA

SENTENÇA

Trata-se de *habeas data* impetrado por **Moacir de Goes** em face do **Gerente de Atendimento do INSS em Mococa-SP** objetivando retificação de dados na Certidão de Tempo de Contribuição n. 21035040.1.0000/07-02.

Vieram informações e manifestação do INSS (ID 14456368 e 14370956), parecer do Ministério Público Federal (ID 15405428) e requerimento de desistência (ID 25087103 e anexo).

Decido.

Na ação de *habeas data*, à semelhança do mandado de segurança, não há necessidade do consentimento da parte impetrada para a desistência do feito. Assim, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

São JOão DA BOA VISTA, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002109-62.2019.4.03.6127
AUTOR: MARIA DE FATIMA BILOTA MANTOVANI
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO - SP193197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ \$10,560.00 (dez mil, quinhentos e sessenta reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002171-39.2018.4.03.6127
AUTOR: LAURO LUIZ MINELLI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS LEONARDO TOR - SP181673
RÉU: UNIÃO FEDERAL, JOSE VITOR DOS REIS
Advogados do(a) RÉU: MARIANA CASTOLDO BRASILINO - SP403469, GUILHERME DE ANDRADE PICOLI AVILA - SP375279, GENTIL DO CANTO - SP319257

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003545-59.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ANA MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO, SIMONE RIBEIRO, ESTEVO RIBEIRO NETO, NILSON RIBEIRO JUNIOR, ELIAS RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B
EXECUTADO: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFU SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Diante do retro certificado (ID. 25162618), aguarda-se o deslinde no agravo de instrumento nº 5023430-75.2017.4.03.0000 para evitar eventual prejuízo às partes.

As partes poderão informar eventual julgamento do recurso, requerendo o prosseguimento do processo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-94.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: OSVALDO GOMES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE - SP259831, MARIA EMILIA SANCHO - SP372234, SONIA IORI - SP388990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **OSVALDO GOMES DE LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições insalubres, para posterior concessão de aposentadoria especial.

Infirma, em síntese, ter apresentado em 16 de maio de 2017 pedido administrativo de aposentadoria (NB 176.690.873-7), indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria reconhecido como especial o tempo de serviço laborado na função de atendente de enfermagem (20.02.1989 a 04.04.1999; 04.03.1992 a 06.03.1993 e de 05.10.1998 a 27.08.2017).

Alega que seu tempo de serviço é constituído por períodos laborados em condições especiais, num total de 25 anos, tempo suficiente para que lhe seja concedida a aposentaria especial, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Porém, o INSS indeferiu seu pedido administrativo por não considerar especiais as atividades exercidas nestes períodos.

Coma inicial, apresentou documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 4348194).

Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa impugnando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, alegando que não se caracterizariam como especiais as atividades exercidas pelo autor, ante a falta de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos de natureza infecto-contagiosa.

Junta documentos.

Foi apresentada réplica, na qual o autor requer a juntada de PPP de período posterior a 07.04.2016, apresentado no evento ID 7658647.

O INSS requer a desconsideração do PPP apresentado referente ao período posterior a 2016, uma vez que não submetido a análise administrativa.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado, fundamento e decidido.

Dou por presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

DA IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

A partir da Lei nº 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, parágrafo 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.335,45), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixa de existir. Exige-se, pois, a comprovação de recebimento de salário inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

No caso, o autor recebe salário de mais de R\$ 3000,00 (três mil reais), de modo que já supera o limite legal referido.

Dessa feita, ACOLHO a presente impugnação e cancelo a gratuidade da justiça outrora deferida.

DO MÉRITO

A comprovação do tempo de trabalho em atividades especiais para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo, no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, é o entendimento consolidado na jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei n. 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, é que se passou a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então.

São seus termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social— INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto n. 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se em pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto n. 83.080/79, e do Decreto n. 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto n. 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95 e pelo Decreto n. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades, objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto n. 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se entremostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto n. 3.048/99 corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados nos períodos de (20.02.1989 a 04.04.1999; 04.03.1992 a 06.03.1993 e de 05.10.1998 a 27.08.2017), nos quais exerceu a função de auxiliar de enfermagem.

A atividade de enfermeiro, neste caso auxiliar de enfermagem, estava elencada no anexo II do decreto 80.030/79.

Assim, os períodos de 20.02.1989 a 05.03.1997 e de 04.03.1992 a 06.03.1993 devem ser enquadrados por categoria profissional.

A partir de 06 de março de 1997, como visto, há necessidade de comprovar a efetiva exposição a agentes biológicos para se reconhecer a especialidade do serviço.

O autor junta aos autos o respectivos PPP, segundo os quais:

a) **05.10.1998 a 07.04.2016**— o autor exerceu a função de técnico de enfermagem junto a Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP, ficando exposto, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos 20%.

Nos termos dos Decretos 2172/97 e 3048/99, em seu anexo IV, necessária a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos de natureza **infecção-contagiosa** para fim de reconhecimento da especialidade da prestação do serviço, exposição essa não comprovada nos autos.

Tenho que não basta o profissional exercer suas funções dentro do ambiente clínico-hospitalar para o reconhecimento da especialidade de suas funções, mas estar efetivamente exposto aos agentes de risco, de forma habitual e permanente.

Não há que se considerar o PPP emitido após o ajuizamento do feito, uma vez que não submetido a análise administrativa.

Somente o período ora enquadrado por categoria profissional não confere ao autor a aposentação especial.

Ante todo o exposto, com base no artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para o fim de condenar o INSS a proceder ao enquadramento dos períodos de atividade de 20.02.1989 a 05.03.1997 e de 04.03.1992 a 06.03.1993, por categoria profissional.**

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001394-54.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JO VANA THEREZA COSSI HATTNER
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

DESPACHO

ID 25080793: defiro, como requerido.

Tendo a executada carreado aos autos os dados necessários para a devolução da quantia de R\$ 31.239,00, oficie-se ao PAB da CEF, localizado no átrio deste Fórum Federal, requisitando a transferência da quantia mencionada (R\$ 31.239,00) para a conta poupança nº 013 00000921-8, agência 2765, CEF, de titularidade de Hugo Andrade Cossi, CPF 126.024.868-25, o qual detém poderes na procuração outorgada no ID 22932893.

Para a correta transferência deverá ser utilizado a totalidade das contas nºs 2765.005.86400838-0 (R\$ 108,15), 2765.005.86400837-2 (R\$ 888,28) e 2765.005.86400839-9 (R\$ 1.286,47), e a quantia de R\$ 28.956,10 da conta nº 2765.005.86400840-2, totalizando o montante de R\$ 31.239,00.

Deixo consignado que restará a quantia de R\$ 25.596,18 da conta nº 2765.005.86400840-2, única remanescente, após o cumprimento da presente ordem, da construção ocorrida no ID 21228419.

Cópia do presente despacho servirá de ofício.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002746-40.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: OLESIA APARECIDA DA SILVA, EVANDRO DONISETE DA SILVA, CARLOS HENRIQUE DA SILVA, MARA CRISTINA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE BRITO MARTINS - SP393069, LAURA GUERREIRO - SP332662, LUCAS PEREIRA JOB LEAL - SP376761
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE BRITO MARTINS - SP393069, LAURA GUERREIRO - SP332662, ANDRE LUIS RODRIGUES GONCALVES - SP317659
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE BRITO MARTINS - SP393069, LAURA GUERREIRO - SP332662, ANDRE LUIS RODRIGUES GONCALVES - SP317659
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE BRITO MARTINS - SP393069, LAURA GUERREIRO - SP332662, ANDRE LUIS RODRIGUES GONCALVES - SP317659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que se manifeste, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o pedido de habilitação requeridas pelas partes.

Defiro as renúncias de mandato dos advogados Laura Guerreiro, OAB/SP 332.662, André Luis Rodrigues Gonçalves, OAB/SP 317.659 e Lucas Pereira Job Leal, OAB/SP 376.761, conforme requerido em manifestação de **ID. 15999847**. A note-se.

No mais, defiro a habilitação do advogado Rodrigo de Brito Martins, OAB/SP 393.069 (**instrumentos de procuração - IDs. 23144739, 23144746, 23144750 e 23145460**).

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-69.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ASSOCIACAO ESPIRITA BENEFICENTE " PAULO DE TARSO"
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERREIRA DA COSTA NETO - SP346902
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de repetição de indébito, ajuizada por **ASSOCIAÇÃO ESPIRITA BENEFICENTE PAULO DE TARSO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando ver declarada sua **inimidade** em relação à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS.

Alega, em apertada síntese, estar albergada pela **inimidade**, nos termos do artigo 195, parágrafo 7º da Constituição Federal, bem como que cumpre com todas as exigências do artigo 14 do Código Tributário Nacional. Não obstante, vem sendo compelida ao pagamento de tal contribuição social, inobstante ser portadora de CEBAS válido.

Defendendo sua **inimidade**, requer seja declarada sua **inimidade** ao PIS, bem como seja a ré condenada a repetir os valores que, a esse título, foram pagos nos últimos 05 anos.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu a suspensão da exigibilidade dos valores apurados a título de PIS ou, subsidiariamente, autorização para depositar em juízo esses mesmos valores.

Junta documentos.

Foi deferida a tutela de urgência, para o fim de suspender a exigibilidade dos PIS enquanto a parte autora ostentar a qualidade de entidade de fins não lucrativos, documentalmente comprovada nos autos, abstendo-se a ré de praticar qualquer ato que, de alguma forma, violasse o direito reconhecido (ID 3204041).

A UNIÃO FEDERAL interpõe recurso de agravo, na forma de instrumento, em face da decisão que deferiu a tutela de urgência, distribuído ao E. TRF da 3ª Região sob o nº 502322-84.2017.403.0000.

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa (ID 3671095), defendendo a legalidade da exigência do PIS em face das instituições que não comprovarem o preenchimento dos requisitos legais para o gozo da imunidade.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O art. 195, § 7º da Constituição Federal dispõe que “são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”.

Apesar de a norma se referir à isenção, a doutrina salienta a hipótese é de imunidade:

O art. 195, § 7º, da Superlei, numa péssima redação dispõe que são isentas de contribuições para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social. Trata-se, em verdade, de uma imunidade, pois toda restrição ou constrição ou vedação ao poder de tributar das pessoas políticas com habitat constitucional traduz imunidade, nunca isenção, sempre veiculável por lei infraconstitucional. (Sacha Calmon Navarro Coelho, Curso de Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., pp. 147/148).

No mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - QUOTA PATRONAL - ENTIDADE DE FINS ASSISTENCIAIS, FILANTRÓPICOS E EDUCACIONAIS - IMUNIDADE (CF, ART. 195, § 7º)- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- A Associação Paulista da Igreja Adventista do Sétimo Dia, por qualificar-se como entidade beneficente de assistência social - e por também atender, de modo integral, as exigências estabelecidas em lei - tem direito irrecusável ao benefício extraordinário da imunidade subjetiva relativa às contribuições pertinentes à seguridade social.

- A cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a seguridade social -, contemplou as entidades beneficentes de assistência social, com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965.

- Tratando-se de imunidade - que decorre, em função de sua natureza mesma, do próprio texto constitucional, revela-se evidente a absoluta impossibilidade jurídica de a autoridade executiva, mediante deliberação de índole administrativa, restringir a eficácia do preceito inscrito no art. 195, § 7º, da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da prerrogativa fundamental em referência, negar, à entidade beneficente de assistência social que satisfaz os requisitos da lei, o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo.

(STF, 1ª Turma, RMS 22192/DF, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19.12.1996, p. 51.802 – grifo acrescentado)

As entidades beneficentes de assistência social devem realizar atividades compreendidas no leque de atribuições do Poder Público, o que justifica a imunidade em questão, pois tais atividades, a princípio, deveriam ser prestadas pelo próprio Estado.

A imunidade abrange todas as contribuições devidas pela entidade, mas não as contribuições dos segurados que a ela prestam serviços.

Não obstante a controvérsia acerca da necessidade de lei complementar para regulamentar o art. 195, § 7º da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que as condições materiais para o gozo da imunidade são afetas à lei complementar, mas para tratar de requisitos formais para a constituição e funcionamento das entidades a lei ordinária é instrumento normativo legítimo:

I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, § 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muñoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito "aos lindes da imunidade", à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária "as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune".

II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91.

(STF, 1ª Turma, AgR no RE 428.815/AM, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 24.06.2005, p. 40 – grifo acrescentado)

A matéria era disciplinada pelo art. 55 da Lei 8.212/1991 e atualmente o é pelo art. 29 da Lei 12.101/2009. Assim, para fazer jus à referida imunidade, até 29.11.2009 a entidade devia atender aos requisitos cumulativos do art. 55 da Lei 8.212/1991, sendo que a partir de 30.11.2009 deve atender aos requisitos cumulativos do art. 29 da Lei 12.101/2009.

Consigno que embora o Supremo Tribunal Federal tenha suspenso a eficácia do art. 1º da Lei 9.732/1998, que alterou a redação do art. 55, III da Lei 8.112/1991 e lhe acrescentou os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei 9.732/1998, (ADIs 2028 e 2036), fato é que a norma originária já previa a necessidade de que a entidade, visando beneficiar-se da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, cumprisse cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) reconhecimento como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;
- b) portar Certificado e Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;
- c) promover a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;
- d) não perceber seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título.

Verifica-se, portanto, que a autora logrou comprovar que faz jus à imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, porquanto demonstrou que possui Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – Cebas válido - documento 3189663.

A certificação declara o cumprimento dos requisitos legais, vale dizer, não é da certificação que se nasce o direito à imunidade, mas sim da observância dos requisitos legais, esses atestados pelo CEBAS apresentado.

Aplica-se, nessa toada, os termos da Súmula 612 do STJ, segundo a qual “o certificado da entidade beneficente de assistência social – CEBAS, no prazo de validade, possui natureza declaratória para fins tributários retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade”.

Sobre o tema, cite-se a seguinte decisão:

TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CEBAS. EFICÁCIA DECLARATÓRIA. NULIDADE DA NFLD. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECADÊNCIA QUINQUENAL.

(...)

6 - No entanto, a exigência de requerimento formal para concessão do CEBAS, longe de representar burocracia desnecessária ou limitação à imunidade assegurada na norma constitucional, tem por finalidade verificar se determinada instituição de fato se enquadra no conceito de entidade beneficente.

7 - Atualmente, a certificação das entidades destinatárias da regra de imunidade encontra-se regulada na Lei nº 12.101/2009, que estabelece requisitos diversos conforme o ente beneficente atue na área da saúde (arts. 4º a 20), educação (arts. 12 a 17) ou assistência (arts. 18 a 20).

8 - Essa distinção não é sem razão, mas se justifica, principalmente, porque no caso das duas primeiras (saúde e educação), não se exige que ação social seja exclusivamente gratuita, mas apenas que parcela dos serviços prestados sejam beneficentes, o que requer a comprovação periódica do cumprimento das metas, ao passo que a ação assistencial, para se enquadrar na regra da imunidade, deverá ser integralmente filantrópica.

9 - No caso da autora, associação civil filantrópica que atua da área de assistência social, campo de atuação para o qual os requisitos legais são de ordem essencialmente formal, a certificação pelo CEBAS, diferentemente do que ocorre no caso das entidades beneficentes da saúde ou educação, tem eficácia nitidamente declaratória.

10 - Desprovemento da apelação e da remessa.

(APELRE 542066 – Quarta Turma do TRF da 2ª Região – Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares – DJF2R 22/10/2012)

Assim, apresentando CEBAS válido, desnecessária dilação probatória que indique cumprimento dos requisitos legais.

Pelo exposto, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, extinguindo feito, com julgamento de mérito, para o fim de declarar a imunidade da autora em relação à contribuição PIS enquanto ostentar CEBAS válido.

Em consequência, condeno a ré a restituir à autora os valores que, a esse título (PIS), foram recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito – para tanto, a autora deve apresentar CEBAS referente ao período.

Sobre os valores a serem restituídos incidem juros nos termos do art. 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9250/95. Aplica-se, pois, a taxa SELIC que, por abranger tanto a correção monetária como os juros, não pode ser aplicada cumulativamente com nenhum outro índice (STJ, 1ª Turma, Rel: Min. José Delgado, DJU de 23.3.99).

Por fim, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de novembro de 2019.

RÉU: LEILA LOTTI MARQUES DE OLIVEIRA, JOSE AUGUSTO RODRIGUES PEREIRA, JOSE CARLOS DOMINGUES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496
Advogado do(a) RÉU: LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496
Advogado do(a) RÉU: AIMBERE HERCULES PAVEZI DANTAS - SP262322

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-69.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ASSOCIACAO ESPIRITA BENEFICENTE " PAULO DE TARSO"
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERREIRA DA COSTA NETO - SP346902
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de repetição de indébito, ajuizada por ASSOCIAÇÃO ESPIRITA BENEFICENTE PAULO DE TARSO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada sua imunidade em relação à contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Alega, em apertada síntese, estar albergada pela imunidade, nos termos do artigo 195, parágrafo 7º da Constituição Federal, bem como que cumpre com todas as exigências do artigo 14 do Código Tributário Nacional. Não obstante, vem sendo compelida ao pagamento de tal contribuição social, inobstante ser portadora de CEBAS válido.

Defendendo sua imunidade, requer seja declarada sua imunidade ao PIS, bem como seja a ré condenada a repetir os valores que, a esse título, foram pagos nos últimos 05 anos.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu a suspensão da exigibilidade dos valores apurados a título de PIS ou, subsidiariamente, autorização para depositar em juízo esses mesmos valores.

Junta documentos.

Foi deferida a tutela de urgência, para o fim de suspender a exigibilidade dos PIS enquanto a parte autora ostentar a qualidade de entidade de fins não lucrativos, documentalmente comprovada nos autos, abstendo-se a ré de praticar qualquer ato que, de alguma forma, violasse o direito reconhecido (ID 3204041).

A UNIÃO FEDERAL interpõe recurso de agravo, na forma de instrumento, em face da decisão que deferiu a tutela de urgência, distribuído ao E. TRF da 3ª Região sob o nº 502322-84.2017.403.0000.

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa (ID 3671095), defendendo a legalidade da exigência do PIS em face das instituições que não comprovarem o preenchimento dos requisitos legais para o gozo da imunidade.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O art. 195, § 7º da Constituição Federal dispõe que “são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”.

Apesar de a norma se referir à isenção, a doutrina salienta a hipótese é de imunidade:

O art. 195, § 7º, da Superlei, numa péssima redação dispõe que são isentas de contribuições para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social. Trata-se, em verdade, de uma imunidade, pois toda restrição ou constrição ou vedação ao poder de tributar das pessoas políticas com habitat constitucional traduz imunidade, nunca isenção, sempre veiculável por lei infraconstitucional. (Sacha Calmon Navarro Coelho, Curso de Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., pp. 147/148).

No mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - QUOTA PATRONAL - ENTIDADE DE FINS ASSISTENCIAIS, FILANTRÓPICOS E EDUCACIONAIS - IMUNIDADE (CF, ART. 195, § 7º)- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- A Associação Paulista da Igreja Adventista do Sétimo Dia, por qualificar-se como entidade beneficente de assistência social - e por também atender, de modo integral, as exigências estabelecidas em lei - tem direito irrecusável ao benefício extraordinário da imunidade subjetiva relativa às contribuições pertinentes à seguridade social.

- A cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a seguridade social - , contemplou as entidades beneficentes de assistência social, com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965.

- Tratando-se de imunidade - que decorre, em função de sua natureza mesma, do próprio texto constitucional, revela-se evidente a absoluta impossibilidade jurídica de a autoridade executiva, mediante deliberação de índole administrativa, restringir a eficácia do preceito inscrito no art. 195, § 7º, da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da prerrogativa fundamental em referência, negar, à entidade beneficente de assistência social que satisfaz os requisitos da lei, o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo.

(STF, 1ª Turma, RMS 22192/DF, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19.12.1996, p. 51.802 – grifo acrescentado)

As entidades beneficentes de assistência social devem realizar atividades compreendidas no leque de atribuições do Poder Público, o que justifica a imunidade em questão, pois tais atividades, a princípio, deveriam ser prestadas pelo próprio Estado.

A imunidade abrange todas as contribuições devidas pela entidade, mas não as contribuições dos segurados que a ela prestam serviços.

Não obstante a controvérsia acerca da necessidade de lei complementar para regulamentar o art. 195, § 7º da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que as condições materiais para o gozo da imunidade são afetas à lei complementar, mas para tratar de requisitos formais para a constituição e funcionamento das entidades a lei ordinária é instrumento normativo legítimo:

I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, § 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muñoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito "aos lindes da imunidade", à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária "as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune".

II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91.

(STF, 1ª Turma, AgR no RE 428.815/AM, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 24.06.2005, p. 40 – grifo acrescentado)

A matéria era disciplinada pelo art. 55 da Lei 8.212/1991 e atualmente o é pelo art. 29 da Lei 12.101/2009. Assim, para fazer jus à referida imunidade, até 29.11.2009 a entidade devia atender aos requisitos cumulativos do art. 55 da Lei 8.212/1991, sendo que a partir de 30.11.2009 deve atender aos requisitos cumulativos do art. 29 da Lei 12.101/2009.

Consigno que embora o Supremo Tribunal Federal tenha suspenso a eficácia do art. 1º da Lei 9.732/1998, que alterou a redação do art. 55, III da Lei 8.112/1991 e lhe acrescentou os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei 9.732/1998, (ADI's 2028 e 2036), fato é que a norma originária já previa a necessidade de que a entidade, visando beneficiar-se da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, cumprisse cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) reconhecimento como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;
- b) portar Certificado e Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;
- c) promover a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;
- d) não perceber seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título.

Verifica-se, portanto, que a autora logrou comprovar que faz jus à imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, porquanto demonstrou que possui Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – Cebas válido - documento 3189663.

A certificação declara o cumprimento dos requisitos legais, vale dizer, não é da certificação que se nasce o direito à imunidade, mas sim da observância dos requisitos legais, esses atestados pelo CEBAS apresentado.

Aplica-se, nessa toada, os termos da Súmula 612 do STJ, segundo a qual “o certificado da entidade beneficente de assistência social – CEBAS, no prazo de validade, possui natureza declaratória para fins tributários retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade”.

Sobre o tema, cite-se a seguinte decisão:

TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CEBAS. EFICÁCIA DECLARATÓRIA. NULIDADE DA NFLD. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECADÊNCIA QUINQUENAL.

(...)

6 - No entanto, a exigência de requerimento formal para concessão do CEBAS, longe de representar burocracia desnecessária ou limitação à imunidade assegurada na norma constitucional, tem por finalidade verificar se determinada instituição de fato se enquadra no conceito de entidade beneficente.

7 - Atualmente, a certificação das entidades destinatárias da regra de imunidade encontra-se regulada na Lei nº 12.101/2009, que estabelece requisitos diversos conforme o ente beneficente atue na área da saúde (arts. 4º a 20), educação (arts. 12 a 17) ou assistência (arts. 18 a 20).

8 - Essa distinção não é sem razão, mas se justifica, principalmente, porque no caso das duas primeiras (saúde e educação), não se exige que ação social seja exclusivamente gratuita, mas apenas que parcela dos serviços prestados sejam beneficentes, o que requer a comprovação periódica do cumprimento das metas, ao passo que a ação assistencial, para se enquadrar na regra da imunidade, deverá ser integralmente filantrópica.

9 - No caso da autora, associação civil filantrópica que atua da área de assistência social, campo de atuação para o qual os requisitos legais são de ordem essencialmente formal, a certificação pelo CEBAS, diferentemente do que ocorre no caso das entidades beneficentes da saúde ou educação, tem eficácia nitidamente declaratória.

10 - Desprovemento da apelação e da remessa.

(APELRE 542066 – Quarta Turma do TRF da 2ª Região – Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares – DJF2R 22/10/2012)

Assim, apresentando CEBAS válido, desnecessária dilação probatória que indique cumprimento dos requisitos legais.

Pelo exposto, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, extinguindo feito, com julgamento de mérito, para o fim de declarar a imunidade da autora em relação à contribuição PIS enquanto ostentar CEBAS válido.

Em consequência, condeno a ré a restituir à autora os valores que, a esse título (PIS), foram recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito – para tanto, a autora deve apresentar CEBAS referente ao período.

Sobre os valores a serem restituídos incidem juros nos termos do art. 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9250/95. Aplica-se, pois, a taxa SELIC que, por abranger tanto a correção monetária como os juros, não pode ser aplicada cumulativamente com nenhum outro índice (STJ, 1ª Turma, Rel: Min. José Delgado, DJU de 23.3.99).

Por fim, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001936-38.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARILIM ELIZABETH SILVA CAPITANINI
Advogado do(a) AUTOR: MONICA BARASSAL NUNES - SP155614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 25118790 e anexo: recebo como aditamento à inicial e defiro o processamento pelo sistema PJe.

Defiro também a prioridade e a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que antecipe a tutela de evidência para receber, nos termos do artigo 45 da Lei n. 8.213/91, acréscimo de 25% sobre seu benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que necessita da ajuda de terceiros.

Decido.

Os pedidos de majoração da renda mensal de benefício não comportam, em regra, a antecipação dos efeitos da tutela, quer de urgência, quer de evidência, pela ausência de perigo de dano irreparável e pela necessidade de produção de prova técnica.

Com efeito, a parte autora recebe mensalmente benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez), de maneira que a ação poderá, em tese, apenas majorar a renda e, sobre a probabilidade do direito, há necessidade de pericial médica a cargo de profissional nomeado pelo Juízo para aferição do real estado de saúde da parte autora, providência a ser tomada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito como transcurso ordinário da ação.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela de evidência.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000039-09.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: PADARIA & MINIMERCADO PAO KENTE LTDA - ME, TIAGO COSSOLIN PEDRILLO, PAULO ROBERTO PEDRILLO
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098

SENTENÇA

Trata-se de embargos monitorios opostos por **PADARIA E MINIMERCADO PAO KENTE LTDA, PAULO ROBERTO PEDRILLO e TIAGO COSOLIN PEDRILLO**, com qualificação nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a desconstituição da ação monitoria.

A parte embargante defende a carência da ação por falta de interesse de agir. Sustenta a falta de documentos essenciais à propositura da ação, pois não foram carreados todos os extratos da conta em questão e por não constar apresentação do contrato eletrônico que dá supedâneo à cobrança. No mais, insurge-se, em suma, contra a forma de atualização.

Recebidos os embargos (ID 5328266), a Caixa Econômica Federal apresentou sua impugnação (fls. 52/64) defendendo, em síntese, a legalidade do contrato celebrado entre as partes, devidamente juntado aos autos. Pugnou pela improcedência dos embargos e requereu o julgamento antecipado da lide.

Nada mais foi requerido.

Relatado, fundamento e decido.

Inicialmente, é de se consignar que, a despeito do pedido de publicação em nome de ambos os advogados que patrocinam a causa em nome dos embargantes, a publicação contendo o nome de apenas um deles não implica cerceamento de defesa.

No mais, rejeito a alegação de ausência de documentos, em particular a de que o contrato carreado aos autos não traz a data em que teria sido celebrado.

A CEF apresenta nos autos Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações em que as partes reconhecem e confessam a dívida no importe de R\$ 311.921,44 (trezentos e onze mil, novecentos e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos) - ID 4220132. Consta indene de dívida as assinaturas dos embargantes como beneficiários do empréstimo.

A prova escrita fornecida pela CEF, autora da ação monitoria, comprova a obrigação de pagar assumida voluntariamente pela parte devedora, ora embargante.

A lei não distingue, autorizando a utilização de qualquer documento, podendo ser este oriundo do credor, como se dá no presente caso, tendo a CEF instruído a exordial com o contrato de confissão de dívida, extratos, demonstrativo do débito e a planilha evolutiva da dívida.

A propósito:

EXECUÇÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. ADMISSIBILIDADE EM FACE DAS PECULIARIDADES DO CASO, AINDA QUE JÁ CITADO O DEVEDOR.

– Não tendo ainda havido a constrição de bens e rejeitados in limine os embargos à execução, possível é a conversão da execução em ação monitoria, à falta de qualquer prejuízo. Aplicação dos princípios da ins

– “O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.” (Súmula n. 247-STJ). Recurso especial não (STJ - RESP 508926 - Quarta Turma - DJ 15/08/2005 - p. 318 - Barros Monteiro)

ACÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. CABIMENTO. SÚMULA N.º 247 STJ.

I - Não constitui título executivo o contrato de crédito rotativo. Aplicação da Súmula 233.

II - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente acompanhado do demonstrativo de débito é suficiente para o ajuizamento da ação monitoria. Súmula n.º 247 STJ.

III - Recurso provido.

(TRF-3ª Região - AC 970157 - Segunda Turma - DJU 10/02/2006 - p. 552 - Juiz Carlos Loverra)

Por outro lado, como imperativo inerente à complexidade atual da vida econômica se estabelecem padrões uniformizados de negociação e contratação, constituindo-se o contrato de adesão em instrumento apto a viabilizar a celeridade das relações obrigacionais, nada tendo de ilegal a estipulação unilateral das cláusulas por um dos contratantes, previsto que está pelo CDC em seu art. 54. Apenas se cogitará de lesão ao consumidor no caso de uma ou algumas das cláusulas estabelecidas, então potencialmente nulas, gerarem desequilíbrio abusivo na relação contratual, de maneira que prestação e contraprestação sejam desproporcionais a lume do objeto do pacto, o que inoocorre no presente caso, ausente onerosidade excessiva a qualquer das partes.

Não há que se falar em delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois “as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional” (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão acerca da auto-aplicabilidade ou não da norma antes inserta no § 3º, do art. 192, da Carta se acha superada com o advento da Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos ao art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, legislação esta ainda não editada, razão pela qual inexistente, no momento, regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, ou seja, não se aplica, *in casu*, a limitação de 12% ao ano.

A esse respeito, o STF editou a Súmula vinculante n. 7, cujo teor diz: “A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”.

No mais, a parte embargante pactuou com a CEF um empréstimo, representado pelo Contrato de Abertura de Crédito Rotativo n. 01000019317, no valor de R\$ 3.700,00, em 30.10.1989 (fl. 23), tomando-se inadimplente, pois utilizou integralmente o crédito concedido, restando negativo o saldo a partir de 25.02.2003, conforme apontam demonstrativo do débito (fl. 23) e a planilha de evolução da dívida (fl. 24).

Com relação à sistemática adotada para a cobrança do encargo devido em decorrência da mora e do inadimplemento, exclusivamente a comissão de permanência, trata-se de verba devida em função não apenas do custo do dinheiro tomado pela parte embargante, como também ante sua utilização a maior do crédito concedido e à inadimplência, pois a dívida não foi liquidada no prazo de seu vencimento, sujeitando-se, com base nas cláusulas pactuadas, à incidência deste encargo.

Não há, no contrato em análise, a incidência cumulativa de juros, correção monetária e comissão de permanência (demonstrativo do débito).

Desse modo, a CEF não desrespeitou o ajuste, e a indigitada comissão de permanência é considerada legítima pelo E. STJ, quando não cumulada com a correção monetária, como no caso em tela:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO MONITÓRIA. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. UNIFORMIDADE NO JULGAMENTO. MANUTENÇÃO.

- Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios aos contratos de mútuo celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica e pela jurisprudência. Precedentes.

- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária e multa contratual. Precedentes.

- Há de ser mantida a uniformidade no julgamento simultâneo de ação revisional e de ação monitória se estas são propostas com lastro no mesmo contrato bancário. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte provido.

(STJ - RESP 480604 - Terceira Turma - DJ 11/04/2005 - p. 288 - Nancy Andrighi)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

Conforme posicionamento firmado pela eg. Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 271.214-RS, é admissível a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, não cumulada com a correção monetária ou com juros remuneratórios. Subsistente o fundamento da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo.

(STJ - AGRESP 607944 - Quarta Turma - DJ 13/09/2004 - p. 260 - Cesar Asfor Rocha)

COMERCIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA MORATÓRIA. INACUMULAÇÃO. LEI N. 4.595/64. SÚMULA N. 30-STJ.

I. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário.

II. A existência de cláusula permitindo a cobrança de comissão de permanência com suporte na Lei n. 4.595/64 c/c a Resolução n. 1.129/86-BACEN, não pode ser afastada para adoção da correção monetária sob o simples enfoque de prejuízo para a parte adversa. Além do mais, ausente a concomitante previsão contratual de multa moratória, mantém-se a comissão de permanência, de acordo com as normas de regência.

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ - RESP 407443 - Quarta Turma - DJ 10/03/2003 - p. 229 - Aldir Passarinho Junior)

Muito embora exista controvérsia acerca da natureza jurídica da comissão de permanência (juros e correção), será válida sua cobrança (pois cobrada isoladamente), uma vez já ter o Supremo Tribunal Federal decidido na ADIn n. 4/DF que, enquanto não editadas as leis complementares para disciplina do sistema financeiro nacional (art. 192 com redação da EC 40/2003), observar-se-á a legislação anterior à Constituição de 1988 (em especial a Lei n. 4.595/64 recepcionada pela CF com status de lei complementar, conforme ADIn 449-DF, Rel. o Min. Carlos Mário Velloso, lei esta que estabelece a criação do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a definição de instrumentos de política monetária nacional, entre outros, a estipulação das taxas de juros). Ou seja, de acordo com tal legislação, as taxas de juros são livremente pactuadas com base nas oscilações do mercado.

Desta forma, correto que a dívida sujeita à comissão de permanência pactuada até o ajuizamento da presente ação monitória, após o que deverá ser atualizada conforme os procedimentos adotados para as Ações Condenatórias em geral (*ex vi* do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007).

Isso posto, **julgo improcedentes os embargos monitórios**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Arcará a parte embargante com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação monitória, devidamente atualizado, sobrestando sua execução enquanto ostentarem a qualidade de beneficiários da justiça gratuita.

Indevidas custas ante o disposto pelo artigo 7º da Lei n. 9.289/96, aplicável por similitude.

Proceda a CEF à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, para regular prosseguimento da ação.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-69.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ASSOCIAÇÃO ESPIRITA BENEFICENTE " PAULO DE TARSO"
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERREIRA DA COSTA NETO - SP346902
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de repetição de indébito, ajuizada por **ASSOCIAÇÃO ESPIRITA BENEFICENTE PAULO DE TARSO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando ver declarada sua imunidade em relação à contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Alega, em apertada síntese, estar albergada pela imunidade, nos termos do artigo 195, parágrafo 7º da Constituição Federal, bem como que cumpre com todas as exigências do artigo 14 do Código Tributário Nacional. Não obstante, vem sendo compelida ao pagamento de tal contribuição social, inobstante ser portadora de CEBAS válido.

Defendendo sua imunidade, requer seja declarada sua imunidade ao PIS, bem como seja a ré condenada a repetir os valores que, a esse título, foram pagos nos últimos 05 anos.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu a suspensão da exigibilidade dos valores apurados a título de PIS ou, subsidiariamente, autorização para depositar em juízo esses mesmos valores.

Junta documentos.

Foi deferida a tutela de urgência, para o fim de suspender a exigibilidade dos PIS enquanto a parte autora ostentar a qualidade de entidade de fins não lucrativos, documental e comprovada nos autos, abstendo-se a ré de praticar qualquer ato que, de alguma forma, violasse o direito reconhecido (ID 3204041).

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa (ID 3671095), defendendo a legalidade da exigência do PIS em face das instituições que não comprovarem o preenchimento dos requisitos legais para o gozo da imunidade.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O art. 195, § 7º da Constituição Federal dispõe que “são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”.

Apesar de a norma se referir à isenção, a doutrina salienta a hipótese é de imunidade:

O art. 195, § 7º, da Superlei, numa péssima redação dispõe que são isentas de contribuições para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social. Trata-se, em verdade, de uma imunidade, pois toda restrição ou constrição ou vedação ao poder de tributar das pessoas políticas com habitat constitucional traduz imunidade, nunca isenção, sempre veiculável por lei infraconstitucional. (Sacha Calmon Navarro Coelho, Curso de Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., pp. 147/148).

No mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - QUOTA PATRONAL - ENTIDADE DE FINS ASSISTENCIAIS, FILANTRÓPICOS E EDUCACIONAIS - IMUNIDADE (CF, ART. 195, § 7º)- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- A Associação Paulista da Igreja Adventista do Sétimo Dia, por qualificar-se como entidade beneficente de assistência social - e por também atender, de modo integral, as exigências estabelecidas em lei - tem direito irrecusável ao benefício extraordinário da imunidade subjetiva relativa às contribuições pertinentes à seguridade social.

- A cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a seguridade social -, contemplou as entidades beneficentes de assistência social, com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965.

- Tratando-se de imunidade - que decorre, em função de sua natureza mesma, do próprio texto constitucional, revela-se evidente a absoluta impossibilidade jurídica de a autoridade executiva, mediante deliberação de índole administrativa, restringir a eficácia do preceito inscrito no art. 195, § 7º, da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da prerrogativa fundamental em referência, negar, à entidade beneficente de assistência social que satisfaz os requisitos da lei, o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo.

(STF, 1ª Turma, RMS 22192/DF, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19.12.1996, p. 51.802 – grifo acrescentado)

As entidades beneficentes de assistência social devem realizar atividades compreendidas no leque de atribuições do Poder Público, o que justifica a imunidade em questão, pois tais atividades, a princípio, deveriam ser prestadas pelo próprio Estado.

A imunidade abrange todas as contribuições devidas pela entidade, mas não as contribuições dos segurados que a ela prestam serviços.

Não obstante a controvérsia acerca da necessidade de lei complementar para regulamentar o art. 195, § 7º da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que as condições materiais para o gozo da imunidade são afetas à lei complementar, mas para tratar de requisitos formais para a constituição e funcionamento das entidades a lei ordinária é instrumento normativo legítimo:

I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, § 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muñoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito "aos lindes da imunidade", à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária "as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune".

II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91.

(STF, 1ª Turma, AgR no RE 428.815/AM, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 24.06.2005, p. 40 – grifo acrescentado)

A matéria era disciplinada pelo art. 55 da Lei 8.212/1991 e atualmente o é pelo art. 29 da Lei 12.101/2009. Assim, para fazer jus à referida imunidade, até 29.11.2009 a entidade devia atender aos requisitos cumulativos do art. 55 da Lei 8.212/1991, sendo que a partir de 30.11.2009 deve atender aos requisitos cumulativos do art. 29 da Lei 12.101/2009.

Consigno que embora o Supremo Tribunal Federal tenha suspenso a eficácia do art. 1º da Lei 9.732/1998, que alterou a redação do art. 55, III da Lei 8.112/1991 e lhe acrescentou os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei 9.732/1998, (ADI's 2028 e 2036), fato é que a norma originária já previa a necessidade de que a entidade, visando beneficiar-se da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, cumprisse cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) reconhecimento como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;
- b) portar Certificado e Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;
- c) promover a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;
- d) não perceber seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título.

Verifica-se, portanto, que a autora logrou comprovar que faz jus à imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, porquanto demonstrou que possui Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – Cebas válido - documento 3189663.

A certificação declara o cumprimento dos requisitos legais, vale dizer, não é da certificação que se nasce o direito à imunidade, mas sim da observância dos requisitos legais, esses atestados pelo CEBAS apresentado.

Aplica-se, nessa toada, os termos da Súmula 612 do STJ, segundo a qual “o certificado da entidade beneficente de assistência social – CEBAS, no prazo de validade, possui natureza declaratória para fins tributários retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade”.

Sobre o tema, cite-se a seguinte decisão:

TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CEBAS. EFICÁCIA DECLARATÓRIA. NULIDADE DA NFLD. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECADÊNCIA QUINQUENAL.

(...)

6 - No entanto, a exigência de requerimento formal para concessão do CEBAS, longe de representar burocracia desnecessária ou limitação à imunidade assegurada na norma constitucional, tem por finalidade verificar se determinada instituição de fato se enquadra no conceito de entidade beneficente.

7 - Atualmente, a certificação das entidades destinatárias da regra de imunidade encontra-se regulada na Lei nº 12.101/2009, que estabelece requisitos diversos conforme o ente beneficente atue na área da saúde (arts. 4º a 20), educação (arts. 12 a 17) ou assistência (arts. 18 a 20).

8 - Essa distinção não é sem razão, mas se justifica, principalmente, porque no caso das duas primeiras (saúde e educação), não se exige que ação social seja exclusivamente gratuita, mas apenas que parcela dos serviços prestados sejam beneficentes, o que requer a comprovação periódica do cumprimento das metas, ao passo que a ação assistencial, para se enquadrar na regra da imunidade, deverá ser integralmente filantrópica.

9 - No caso da autora, associação civil filantrópica que atua da área de assistência social, campo de atuação para o qual os requisitos legais são de ordem essencialmente formal, a certificação pelo CEBAS, diferentemente do que ocorre no caso das entidades beneficentes da saúde ou educação, tem eficácia nitidamente declaratória.

10 - Desprovemento da apelação e da remessa.

(APELRE 542066 – Quarta Turma do TRF da 2ª Região – Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares – DJF2R 22/10/2012)

Assim, apresentando CEBAS válido, desnecessária dilação probatória que indique cumprimento dos requisitos legais.

Pelo exposto, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, extinguindo feito, com julgamento de mérito, para o fim de declarar a imunidade da autora em relação à contribuição PIS enquanto ostentar CEBAS válido.

Em consequência, condeno a ré a restituir à autora os valores que, a esse título (PIS), foram recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito – para tanto, a autora deve apresentar CEBAS referente ao período.

Sobre os valores a serem restituídos incidem juros nos termos do art. 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9250/95. Aplica-se, pois, a taxa SELIC que, por abranger tanto a correção monetária como os juros, não pode ser aplicada cumulativamente com nenhum outro índice (STJ, 1ª Turma, Rel: Min. José Delgado, DJU de 23.3.99).

Por fim, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de novembro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **OSVALDO GOMES DE LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições insalubres, para posterior concessão de aposentadoria especial.

Informa, em síntese, ter apresentado em 16 de maio de 2017 pedido administrativo de aposentadoria (NB 176.690.873-7), indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria reconhecido como especial o tempo de serviço laborado na função de atendente de enfermagem (20.02.1989 a 04.04.1999; 04.03.1992 a 06.03.1993 e de 05.10.1998 a 27.08.2017).

Alega que seu tempo de serviço é constituído por períodos laborados em condições especiais, num total de 25 anos, tempo suficiente para que lhe seja concedida a aposentaria especial, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Porém, o INSS indeferiu seu pedido administrativo por não considerar especiais as atividades exercidas nestes períodos.

Com a inicial, apresentou documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 4348194).

Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa impugnando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, alegando que não se caracterizariam como especiais as atividades exercidas pelo autor, ante a falta de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos de natureza infecto-contagiosa.

Junta documentos.

Foi apresentada réplica, na qual o autor requer a juntada de PPP de período posterior a 07.04.2016, apresentado no evento ID 7658647.

O INSS requer a desconsideração do PPP apresentado referente ao período posterior a 2016, uma vez que não submetido a análise administrativa.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado, fundamento e decido.

Dou por presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

DA IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

A partir da Lei nº 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, parágrafo 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.335,45), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixa de existir. Exige-se, pois, a comprovação de recebimento de salário inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

No caso, o autor recebe salário de mais de R\$ 3000,00 (três mil reais), de modo que já supera o limite legal referido.

Dessa feita, ACOLHO a presente impugnação e cancelo a gratuidade da justiça outrora deferida.

DO MÉRITO

A comprovação do tempo de trabalho em atividades especiais para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo, no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, é o entendimento consolidado na jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei n. 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, é que se passou a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então.

São seus termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legalmente veio a ser feita com o Decreto n. 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se completo vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto n. 83.080/79, e do Decreto n. 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto n. 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95 e pelo Decreto n. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades, objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto n. 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se entrometra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto n. 3.048/99 corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados nos períodos de (20.02.1989 a 04.04.1999; 04.03.1992 a 06.03.1993 e de 05.10.1998 a 27.08.2017), nos quais exerceu a função de auxiliar de enfermagem

A atividade de enfermeiro, neste caso auxiliar de enfermagem, estava elencada no anexo II do decreto 80.030/79.

Assim, os períodos de 20.02.1989 a 05.03.1997 e de 04.03.1992 a 06.03.1993 devem ser enquadrados por categoria profissional.

A partir de 06 de março de 1997, como visto, há necessidade de comprovar a efetiva exposição a agentes biológicos para se reconhecer a especialidade do serviço.

O autor junta aos autos o respectivo PPP, segundo os quais:

a) **05.10.1998 a 07.04.2016** – o autor exerceu a função de técnico de enfermagem junto a Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP, ficando exposto, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos 20%.

Nos termos dos Decretos 2172/97 e 3048/99, em seu anexo IV, necessária a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos de natureza **infecto-contagiosa** para fim de reconhecimento da especialidade da prestação do serviço, exposição essa não comprovada nos autos.

Tenho que não basta o profissional exercer suas funções dentro do ambiente clínico-hospitalar para o reconhecimento da especialidade de suas funções, mas estar efetivamente exposto aos agentes de risco, de forma habitual e permanente.

Não há que se considerar o PPP emitido após o ajuizamento do feito, uma vez que não submetido a análise administrativa.

Somente o período ora enquadrado por categoria profissional não confere ao autor a aposentação especial.

Ante todo o exposto, com base no artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para o fim de condenar o INSS a proceder ao enquadramento dos períodos de atividade de 20.02.1989 a 05.03.1997 e de 04.03.1992 a 06.03.1993, por categoria profissional.**

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 25 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 5001099-80.2019.4.03.6127

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO ARTEN, MARCO AURELIO FERREIRA, ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO, PIO SANTOS & SALLES GIANNELLINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

REPRESENTANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, THAIS VERONI MIRANDA CUSTODIO - SP307690, VIVIAN MARIA PEREIRA FERREIRA - SP313405

Advogados do(a) RÉU: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, MARCELO AUGUSTO PUZONE GONCALVES - SP272153, STELA GABRIELLE GUILHERME - SP379281

Advogado do(a) RÉU: RONALDO FRIGINI - SP58351

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN - SP221518, MICHEL BERTONI SOARES - SP308091, RAFAEL BONASSA FARIA - SP274248

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER - PR42475, BRUNO GRESSLER WONTROBA - PR82113, CESARAUGUSTO GUIMARAES PEREIRA - PR18662, EDUARDO TALAMINI - PR19920

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-88.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO FERNANDES CORREA 14332762835
Advogados do(a) AUTOR: RENATA ORRICO INFANTINI - SP128637, JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

DESPACHO

ID 25106522: Ciência às partes de que foi designado o dia 20 de janeiro de 2020, às 11h30, neste Fórum, para início dos trabalhos periciais.
Deverá o requerente comparecer na data e local indicados para a coleta de material gráfico, portando os documentos originais indicados pelo Sr. Perito.

Int.

São João da Boa Vista, 26 de novembro de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 0000516-20.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: JOSE APARECIDO COUTINHO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: DONIZETE APARECIDO RODRIGUES - SP184638, MARCELO GALANTE - SP229123
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DESPACHO

Trata-se de pedido de liberdade provisória feito por José Aparecido Coutinho de Oliveira, o qual foi digitalizado e inserido no sistema PJE, mas os autos físicos encontram-se apensados ao Inquérito Policial nº 0000515-35.2018.403.6127.

Dessa maneira, a fim de evitar eventual tumulto processual e que as deliberações quanto à liberdade provisória foram tomadas nos autos do Inquérito Policial acima mencionados, determino o arquivamento do presente pedido.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003806-19.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
EXECUTADO: MOCO AGRO AGRICOLA E VETERINARIA LTDA, ALTAIR EDUARDO CEZINE, MARIA DO CARMO RAMOS CEZINE
Advogado do(a) EXECUTADO: OLAVO SALOMAO FERRARI - SP305872

DESPACHO

Tendo em vista o cadastramento do patrono da executada, republique-se o despacho retro:

"A Legislação Processual oportuniza à parte devedora, depois de citada, ofertar bem à penhora, suficiente e idôneo para garantir a pretensão executiva.

Omissa a parte devedora, a mesma legislação impõe ao Estado promover a constrição de bens visando à efetividade da pretensão executiva judicial instaurada. E para cujo propósito, além de listar a precedência de ativos financeiros dentre outros bens (art. 835, I, do CPC), igualmente autoriza sua constrição judicial através de penhora eletrônica, diretamente realizada em instituições financeiras depositárias - sistema BACENJUD, consoante disposto no art. 854, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, dispõe o art. 833, inciso IV, do CPC, verbis: "Art. 833 – São impenhoráveis: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios; bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º".

No caso em exame vê-se que os valores existentes na(s) referida(s) conta(s) corrente(s) da parte executada possuem natureza eminentemente alimentar, pois verifica-se no(s) documento(s) juntado(s) aos autos (ID 24911761), que na conta em questão (conta corrente) existem movimentações que indicam ser ela utilizada apenas para recebimento de salário.

Diante do exposto, determino o desbloqueio do importe de R\$ 6.200,05, verba oriunda de salário e depositada pelo empregador na conta corrente do Banco do Brasil na data de 07/11/2019, pelos motivos supra.

No mais, determino também o desbloqueio dos demais valores, por serem ínfimos ao propósito da presente execução.

Por fim, tendo em vista a urgência da situação, aceito o petição retro independentemente de procuração, por força do previsto no artigo 104 do Código de Processo Civil, devendo o advogado apresentar a procuração no prazo de 15 dias, em atenção ao previsto no § 1º, e responsabilizando-se por perdas e danos no caso de não ratificação do ato, nos termos do § 2º.

Sem prejuízo, que se regularize também, no mesmo prazo, a representação processual dos demais executados.

Intimem-se. Cumpra-se."

São João da Boa Vista, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002122-61.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: K. G. F. D. F.
REPRESENTANTE: MARCELE FERNANDES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA AMANDA MANOEL - SP405955,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, verifico que se trata de interposição de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos do processo nº 1004007-35.2019.8.26.0363 de competência da 3ª Vara da Comarca de Mogi Mirim/SP.

Ocorre que a interposição de agravo de instrumento ocorre diretamente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região através do sistema PJe - TRF3 - 2º grau.

Assim, intime-se a parte autora para que esclareça o motivo da interposição de recurso neste Juízo no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001118-23.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR: JOSE LUCAS PERRONI KALIL

RÉU: VICTOR MARCELLO DE SOUZA, LUIS ANTONIO LANZI, LUCIANA BUENO LANZI MENEGATTI, LILIANA APARECIDA LANZI DE SOUZA, ANA BEATRIZ LANZI DE TOLEDO, MARIA LUCIA BUENO LANZI, LANZI MINERACAO LTDA - EPP, CERAMICA LANZI LTDA.

Advogados do(a) RÉU: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, NATALIA DINIZ DA SILVA - SP289565, GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281, EDSON JOSE MORETTI - SP164664

Advogados do(a) RÉU: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, NATALIA DINIZ DA SILVA - SP289565, GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281, EDSON JOSE MORETTI - SP164664

Advogados do(a) RÉU: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, NATALIA DINIZ DA SILVA - SP289565, GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281, EDSON JOSE MORETTI - SP164664

Advogados do(a) RÉU: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, NATALIA DINIZ DA SILVA - SP289565, GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281, EDSON JOSE MORETTI - SP164664

Advogados do(a) RÉU: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, NATALIA DINIZ DA SILVA - SP289565, GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281, EDSON JOSE MORETTI - SP164664

Advogado do(a) RÉU: EDSON JOSE MORETTI - SP164664

Advogados do(a) RÉU: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, NATALIA DINIZ DA SILVA - SP289565, GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281

Advogados do(a) RÉU: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, NATALIA DINIZ DA SILVA - SP289565, GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281, EDSON JOSE MORETTI - SP164664

DESPACHO

ID. 25279224 e anexos: dê-se vista ao MPF para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002110-47.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: LUIS CARLOS LINO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCINE FELIX - SP405885

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ESPIRITO SANTO DO PINHAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Como não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002103-55.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: JOAO PAULO DE SOUZA DIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILSON DE OLIVEIRA - SP241031, ANTONIO FERRARETO LOURENCO - MG166372
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE MOCOCA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em pedido administrativo de retificação de dados (inclusão de contribuições vinculadas ao NIT do impetrante).

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001826-39.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: NEWTON JOSE OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GREGÓRIO DE SOUZA - SP351584
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE AGENCIA INSS DE SÃO JOAO DA BOA VISTA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001784-87.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: APARECIDO CUSTÓDIO SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações que em 24.10.2019 o processo administrativo teve andamento, com encaminhamento para análise técnica da atividade especial (ID 24151657), de maneira que a autoridade impetrada não mais tem competência para o impulso.

Não há, pois, processo administrativo a cargo da autoridade impetrada com andamento paralisado e a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001785-72.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: LOURIVAL JOSE DAS NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações que em 30.10.2019 o processo administrativo teve andamento, encontrando-se pendente de julgamento pela Junta Recursal (ID 24541303), de maneira que a autoridade impetrada não mais tem competência para o impulso.

Não há, pois, processo administrativo a cargo da autoridade impetrada com andamento paralisado e a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de novembro de 2019.

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 10318

ACAO CIVIL PUBLICA

0001199-67.2012.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X TRANSPORTES DE CARGAS SANTA MATILDE

LTDA (SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X MIGUEL JACOB X JOSE MARIA BRASSAROTO

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 232/233, cujas razões adoto para decidir e, nos termos do artigo 916, parágrafo 7º do CPC e por se tratar de dívida em sede de cumprimento de sentença, indefiro o

parcelamento da dívida em sessenta vezes. Intime-se o réu, através de seu advogado e via Diário Eletrônico da 3ª Região, para que efetue o pagamento do valor total da condenação, no prazo de 20 (vinte) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001707-78.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: LETICIA FERREIRA BARROS ANTUALPA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações que em 11.10.2019 o processo administrativo teve andamento, encontrando-se pendente de julgamento pela Junta Recursal (ID 24194944), de maneira que a autoridade impetrada não mais tem competência para o impulso.

Não há, pois, processo administrativo a cargo da autoridade impetrada com andamento paralisado e a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de novembro de 2019.

Expediente Nº 10319

ACAO CIVIL PUBLICA

0000520-04.2011.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AUTO POSTO VILA PARAISO LTDA(SP218535 - JOÃO APARECIDO GONCALVES DA CUNHA E SP292766 - GISELLE APARECIDA FERREIRA DA SILVA E SP292821 - MARIA CRISTINA JESUS DUARTE)

Considerando que não houve habilitação de eventuais consumidores interessados no caso em tela, iniciou o MPF a liquidação e a execução da fluid recovery. Assim sendo, intime-se o réu via Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e através de seu advogado, para que proceda ao recolhimento do valor devido de R\$ 20.291,00 (vinte mil, duzentos e noventa e um reais) correspondente ao valor atualizado da nota fiscal de aquisição de combustível. Prazo: 20 (vinte) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001789-12.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: PEDRO DONIZETI HERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações que em 01.11.2019 o processo administrativo teve andamento, com encaminhamento para análise técnica da atividade especial (ID 24196317), de maneira que a autoridade impetrada não mais tem competência para o impulso.

Não há, pois, processo administrativo a cargo da autoridade impetrada com andamento paralisado e a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001787-42.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: JOSE RUFINO DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Deiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações que em 24.10.2019 o processo administrativo teve andamento, com encaminhamento para análise técnica da atividade especial (ID 24152615), de maneira que a autoridade impetrada não mais tem competência para o impulso.

Não há, pois, processo administrativo a cargo da autoridade impetrada com andamento paralisado e a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de novembro de 2019.

Expediente Nº 10320

ACAO CIVIL PUBLICA

0002577-53.2015.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X FACULDADE DE CIENCIAS HUMANAS DE AGUAI

Vistos, etc. I. Ainda que, em grau de recurso, a sentença de fls. 123/126 não tenha sido anulada de forma explícita, a conclusão nesse sentido decorre do reconhecimento da incompetência absoluta do juízo estadual apreciar e julgar o pedido. Dessa feita, tenho por desnecessária a declaração de nulidade da sentença por esse juízo, como requer o MPF em sua manifestação de fl. 241/242. Passo, assim, a sentenciar o feito. 2. Trata-se de ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS DE AGUAÍ objetivando a declaração de nulidade de cláusulas contratuais que prevejam cobrança de taxa para expedição e registro junto aos órgãos competentes de certificados de conclusão de curso, histórico escolar e diploma, bem como seja a ré compelida a não condicionar a expedição e registro desses mesmos documentos ao pagamento de qualquer importância pecuniária. Diz que recebeu representação civil de Ângela Maria Des-tro Mendes Reis comunicando que em 2005 concluiu seu curso superior, ministrado essa pela instituição requerida, quando então lhe foi cobrada a taxa de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para registrar seu diploma junto à UNICAMP. Em resposta, a ré esclareceu que não cobrou pela emissão do diploma, mas apenas pelo registro - taxa essa cobrada pela própria UNICAMP. Alega o Ministério Público Estadual que o diploma e histórico escolar, devidamente registrados, atestam a frequência, o desempenho e a conclusão do curso oferecido e frequentado pelo aluno, de modo que a expedição dos mesmos é obrigação inerente ao contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre instituição e aluno, não podendo ser tratado como serviço excepcional ou extraordinário. Conclui, assim, que a cobrança imposta pela requerida para registro desses documentos se caracteriza como prática abusiva, vedada pelo CDC. Requer, assim, seja o pedido julgado procedente, coma) a declaração de nulidade de cláusulas contratuais que prevejam a cobrança de taxa para expedição e registro junto aos órgãos competentes de certificados de conclusão de curso, histórico escolar e diploma, b) seja a ré compelida a não condicionar a expedição e registro desses mesmos documentos ao pagamento de qualquer importância pecuniária, salvo na hipótese de apresentação decorativa, com utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno, c) seja a ré condenada a restituir a todos os consumidores as importâncias que foram indevidamente recebidas a título de taxa de emissão e registro dos diplomas junto aos órgãos competentes, acrescidas de juros e correção monetária. Junta documentos de fls. 13/91. O feito fora originariamente distribuído perante a Vara Única da Comarca da Aguaí, sendo que o MM Juiz entendeu por bem, em respeito ao princípio do contraditório, apreciar o pedido de liminar após o decurso do prazo para contestação (fl. 92). Devidamente citada, a FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS DE AGUAÍ apresenta sua defesa às fls. 95/101, na qual esclarece que não cobra taxa para emissão de diploma, apenas para seu registro junto à UNICAMP, o que a torna parte ilegítima para responder pela ação. Alega que também não concorda com a referida taxa mas, enquanto for a mesma cobrada pela UNICAMP, precisará repassar este custo aos seus alunos, sob pena de comprometimento de seu orçamento, implicando impossibilidade jurídica do pedido. Defende, por fim, o litisconsórcio passivo da UNICAMP e consequente incompetência do juízo. Junta documentos de fls. 103/107. Foi indeferido o pedido de liminar (fl. 111), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Réplica às fls. 113/121. O feito foi extinto, sem julgamento de mérito, em razão de ilegitimidade ativa. Entendeu o MM Juiz sentenciante que a discussão envolve cobrança de taxa exigida de alunos formados nos cursos oferecidos pela requerida, ou seja, o interesse de circunscreve a um grupo específico de indivíduos, não se caracterizando o interesse público relevante a justificar a atuação ministerial (fls. 123/126). Foi apresentado recurso de apelação (fls. 128/162) e os autos foram remetidos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Em grau de recurso, entendeu-se que a matéria posta em juízo está afeta à Justiça Federal, determinando-se a remessa dos autos ao juízo competente (fls. 198/2013). Com a remessa dos autos a essa subseção judiciária, o Ministério Público Federal ratificou todos os atos praticados pelo Ministério Público Estadual, pugnano pelo prosseguimento do feito (fls. 217/218). A parte ré foi intimada a constituir novo advogado, uma vez que aquele que outrora a patrocinava encontra-se com situação de baixado - inativo junto à OAB/SP. Quedou-se inerte. Em sua manifestação de fls. 241/242, o MPF requer a declaração de nulidade da sentença de fls. 123/126, dada que proferida por juiz absolutamente incompetente, e o julgamento antecipado da lide, que versa somente sobre matéria de direito. Pugna, ainda, pela decretação de revelia da ré caso comprovada a ausência de capacidade postulatória de seu representante quando apresentada a contestação. Entendeu esse juízo que, no momento em que apresentada a defesa, presume-se que o advogado que a subscreveu tinha capacidade postulatória, não cabendo a esse juízo fazer pesquisas nesse sentido se verificada a ausência dessa mesma capacidade em momento posterior (fl. 243). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para a sentença. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A ré alega que a demanda versa sobre a (i)legalidade da cobrança da taxa de registro de diploma, taxa essa que é cobrada pela UNICAMP. Dessa feita, defende ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo, bem como a necessidade da UNICAMP integrar a lide, como litisconsorte necessária. Não obstante seus argumentos, basta simples leitura da peça vestibular para se inferir que o objeto da lide não é a cobrança de taxa de registro de diploma pela UNICAMP, mas o repasse desse mesmo valor aos alunos egressos da ré e que com ela firmaram

contrato de prestação de serviços educacionais - discute a lide se o valor dessa taxa está ou não incluído no valor das mensalidades. Em assim sendo, a ré possui título em relação ao interesse que pretende seja tutelado, e título jurídico, não mero interesse econômico. Dessa feita, tenho a parte ré por legítima, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário da UNICAMP. Rejeito, ainda, a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, pois, como posto (repasse de valor de taxa a consumidor), pode o pleito ser acolhido pelo Poder Judiciário. Assim, dou as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Estabelece o artigo 205 da Constituição Federal que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Nos dizeres de JOSÉ AFONSO DA SILVA, tal concepção importa, como já assinalamos, em elevar a educação à categoria de serviço público essencial que ao Poder Público impende possibilitar a todos. (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros Editores, P. 766). Em sendo a educação um dever do Estado, este deverá ser ministrado de forma gratuita, desde que prestado por estabelecimento oficial (art. 206, IV, da Carta Magna). Ainda nos ensinamentos de JOSÉ AFONSO DA SILVA, o princípio do artigo 206, IV, significa que onde o ensino oficial, em qualquer nível, já é gratuito não poderá passar a ser pago. Onde é pago, se for fundamental, deverá passar imediatamente a ser oferecido gratuitamente, e se for médio, a entidade pública mantenedora deverá tomar providência no sentido de que, progressivamente, se transforme em gratuito (obra já citada, p. 768). Desta feita, a Constituição Federal vem garantir a gratuidade do ensino naqueles estabelecimentos em que o mesmo já é prestado com essas características, devendo o Estado comprometer-se a ampliar seu número. No entanto, a crescente demanda de utilidades públicas por parte dos administrados, aliada à não menos crescente falta de re-cursos, têm tomado dos esforços do Poder Público empregar à coletividade a prestação dos serviços públicos em sua grandeza, circunstância essa que vem acentuando o trespassar da titularidade e/ou da execução desses serviços a terceiros, inclusive daqueles serviços tidos por essenciais. Daí o permissivo constitucional do artigo 209. Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais de educação nacional; II - autorização e avaliação da qualidade pelo Poder Público. Muito embora a existência do comando acima transcrito, é clara a preferência da Constituição Federal pelo ensino público, afirmação essa decorrente de uma interpretação sistemática de seus artigos 209 a 213: a atuação dos estabelecimentos privados, no campo da educação, a despeito de ser livre, é secundária e condicionada. Para efetivar o comando constitucional, os estabelecimentos particulares cuidam de implantar o processo seletivo, nos quais todos os interessados devem ser tratados com igualdade e, depois de selecionados os alunos suficientes para o preenchimento das vagas disponíveis, cuidam de com esses celebrar um contrato privado - contrato de prestação de serviços educacionais. Pondere-se que as partes possuem autonomia para decidir se querem ou não contratar, mas, a partir do momento em que o fazem, estão adstritas aos termos pactuados. No caso em tela, é da essência do contrato entre as partes firmado a confirmação (anual ou semestral) da intenção do aluno em dar continuidade aos seus estudos - daí a estipulação de um prazo para a realização das chamadas rematriculas, com o objetivo de informar à instituição de ensino o número de alunos ativos, para que a mesma possa organizar seus quadros de salas e horários. Pelas instituições de ensino, é da essência do contrato não só garantir aos alunos egressos a capacidade profissional necessária para enfrentarem a competição do mercado de trabalho, mas também a apresentação dos documentos referentes ao término dos estudos, vale dizer, histórico escolar, certificado de conclusão de curso e diploma. E documentos revestidos das formalidades legais que o tornam aptos ao fim almejado: comprovação de habilidade técnica para o exercício da profissão. Assim, tenho que o custo do contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre aluno e entidade de ensino engloba os valores necessários para emissão dos documentos e respectivos registros, se necessário. Afinal, um diploma não registrado não surte os efeitos legais esperados. Como efeito, as Resoluções nº 01/1983 e 03/1989, do artigo Conselho Federal de Educação, estabelecem que: Art. 2º. Constituem encargos educacionais de responsabilidade do corpo docente: 1. A anuidade; 2. A taxa; 3. A contribuição. Parágrafo 1º. A anuidade escolar, desdobrada em duas semestralidades, constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados, como a matrícula, estágios obrigatórios, utilização de laboratórios e biblioteca, material de ensino de uso coletivo, material destinado a prova e exames, 1ª via de documentos para fins de transferência, certificados ou diplomas (modelo oficial) de conclusão de cursos, de identidade estudantil, de boletins de notas, de cronogramas, de horários escolares, de currículos e de programas. Parágrafo 2º. A taxa escolar remunera, a preços de custo, os serviços extraordinários efetivamente prestados ao corpo discente como a 2ª chamada de provas e exames, declarações e outros documentos não incluídos no parágrafo 1º deste artigo, atividades extra-curriculares optativas, bem como os estudos de recuperação, adaptação e dependência, prestados em horários especiais com remuneração específicas para os professores. Parágrafo 3º. A contribuição escolar remunera os serviços de alimentação, pousada e transporte e demais serviços não incluídos nos parágrafos anteriores, efetivamente prestados pela instituição. (Resolução nº 01/1983) Art. 2º. Constituem encargos educacionais de responsabilidade do corpo docente: I - A mensalidade; II - A taxa; III - A contribuição. Parágrafo 1º. A mensalidade escolar constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados como a matrícula, estágios obrigatórios, utilização de laboratórios e biblioteca, material de ensino de uso coletivo, material destinado a prova e exames, de certificados de conclusão de cursos, de identidade estudantil, de boletins de notas, de cronogramas, de horários escolares, de currículos e de programas. Parágrafo 2º. A taxa escolar remunera, a preços de custo, os serviços extraordinários efetivamente prestados ao corpo discente como a segunda chamada de provas e exames, declarações e outros documentos não incluídos no parágrafo 1º deste artigo, atividades extra-curriculares optativas, bem como os estudos de recuperação, adaptação e dependência, prestados em horários especiais com remuneração específicas para os professores. Parágrafo 3º. A contribuição escolar remunera os serviços de alimentação, pousada e transporte e demais serviços não incluídos nos parágrafos anteriores. (Resolução nº 03/1989) Como se vê, a expedição e registro de diploma não se inserem no conceito de serviços extraordinários a serem retribuídos mediante pagamento de taxa pelo aluno. Os diplomas expedidos pelas universidades são registrados por elas próprias. Já aqueles emitidos por instituição de ensino não universitárias (apenas faculdades) devem ser enviados para registro junto a uma universidade (parágrafo 1º, artigo 48 da Lei nº 9394/96). Vislumbra-se, assim, duas relações jurídicas distintas: a) aluno-faculdade e b) faculdade-universidade. As obrigações havidas entre faculdade que emite o diploma e universidade incumbida de registrá-lo não podem ser repassadas ao aluno, já que estranho à relação. Dessa feita, tenho que o aluno não deve suportar os gastos decorrentes do registro do seu diploma. Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para o fim de a) declarar a nulidade de cláusulas contratuais que prevêm cobrança de taxa para expedição e registro junto aos órgãos competentes de certificados de conclusão de curso, histórico escolar e diploma, b) condenar a ré a não condicionar a expedição e registro desses mesmos documentos ao pagamento de qualquer importância pecuniária, salvo na hipótese de apresentação decorativa, com utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno, c) condenar a ré a restituir a todos os consumidores as importâncias que foram indevidamente recebidas a título de taxa de emissão e registro dos diplomas junto aos órgãos competentes, devidamente corrigidos nos termos da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e, caso não sobrevenha a habilitação destes consumidores, na fase seguinte, para condená-la a recolher, ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/85, a título de indenização, o valor referente ao número de alunos formados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação multiplicado pelo valor da taxa cobrada no dia do ajuizamento. Sem condenação do requerido em honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/85, sistematicamente interpretado, pois não há má-fé de sua parte. Se o Ministério Público, em sede de ação civil pública, não paga honorários, com exceção dos casos de má-fé, também não deve recebê-los, senão de quem age de má-fé. Nesse sentido: STJ, RESP 785.489/DF, rel. Min. Castro Meira. Custas, na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003618-89.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ELIANA ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, LUANA MORAES BRAMBILLA CABRAL - SP319312
RÉU: MUNICÍPIO DE ITOBI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA - SP240351, PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI - SP217366

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **ELIANA ALMEIDA PIRES**, com qualificação nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITOBI**, objetivando a indenização por danos materiais e morais.

Aduz, em suma, que em 01 de março de 1988 assumiu o cargo de escriturária de contabilidade junto a Prefeitura Municipal de Itobi. Ao analisar seu extrato de FGTS, verificou que nunca houve depósito referente ao período de trabalho de 01.03.1988 a 14.01.1993.

Em posse de sua ficha de registro funcional, entende que o montante que lhe seria devido para o período seria de R\$ 3.621,36 (três mil, seiscentos e vinte e um reais e trinta e seis centavos).

Esclarece que a CEF e a Prefeitura de Itobi fizeram um acordo para pagamento de todos os FGTS não repassados pela Prefeitura, mas a autora nunca viu ser depositado em sua conta fundiária o valor que lhe era devido.

Requer, assim, ser indenizada pelo dano material experimentado (valor do FGTS) e pelo dano moral.

Junta documentos de fls. 12/155.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, mas indeferido o pedido de tutela, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso (fl. 158).

Citada, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** apresenta defesa alegando, em preliminar, a carência da ação pela ilegitimidade passiva. Defende o litisconsórcio passivo necessário da Prefeitura Municipal de Itobi e, no mérito, entende que não tem como ser responsabilizada por falhas da empregadora. Esclarece que houve, de fato, um acordo com a Prefeitura referente aos recolhimentos das competências de 07/1967 a 12/2010, sendo que os pagamentos ainda aguardam individualização dos trabalhadores.

Junta documentos de fls. 178/180.

Devidamente citada, a **PREFEITURA DE ITOBI** apresenta sua defesa às fls. 189/ defendendo a prescrição bial de eventual crédito decorrente de relações de trabalho. Pugna, ainda, pela inexistência dos requisitos ensejadores do dever de indenizar. Por fim, esclarece que, em relação aos períodos de 1982 a 1992, foi vítima de fraude em seus sistemas, sendo que os valores de FGTS foram todos depositados em favor de um único servidor, que está respondendo por uma ação criminal, bem como que todos os depósitos eram efetuados junto ao Banco Banespa S/A.

Junta documentos de fls. 199/220.

Réplica às fls. 227/229.

A CEF esclarece que o acordo de parcelamento como FGTS, formalizado em 1995, encontra-se liquidado, sendo que tal acordo não indica os fundistas beneficiados, obrigação afeta ao empregador.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

RELATADO. PASSO A DECIDIR.

DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF

A CEF defende sua ilegitimidade para responder pelo objeto da ação, esclarecendo que apenas atua como agente financeiro do FGTS.

Com razão a CEF.

Sendo a petição inicial o veículo através do qual o autor formula sua pretensão, solicitando ao juiz uma providência jurisdicional que a tutele, a ela se aplicam as normas constantes no Código de Processo Civil.

Como se sabe, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir.

Pela condição da legitimidade de parte, o autor e réu devem possuir título em relação ao interesse que pretendem seja tutelado, e título jurídico, não mero interesse econômico. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária.

Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito – trata-se, aqui, de legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa comparece em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio.

Como se vê, em caso de legitimação extraordinária, há uma dissociação entre a parte material e a parte processual: quem figura como parte no processo não é a mesma pessoa que figura como parte no direito material.

No caso dos autos, pretende a autora que a CEF adote as providências necessárias para recomposição de sua conta fundiária.

Entretanto, nada do que foi processado até o momento indica alguma responsabilidade da CEF, ou falha em seu sistema, que justifique sua inclusão na lide.

O que se verifica é que, de fato, não houve depósito dos valores respectivos aos anos de 1988 a 1993 em favor da conta fundiária da CEF por problemas enfrentados pela empregadora, não por uma falha da CEF. Posteriormente, sendo realizado acordo para regularização da situação, não tem a CEF como alocar valores para a conta da autora se a empregadora não individualizar os trabalhadores referente ao período objeto de acordo.

Por todos os lados que se analise a situação, não se visualiza nenhuma conduta que possa ser atribuída à CEF.

A CEF não tem ingerência sobre os acontecimentos e eventuais soluções.

Dessa feita, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela Caixa Econômica Federal e, em relação à mesma, **julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito**, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente, mas sobrestando sua execução enquanto a autora ostentar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita.

Custas *ex lege*.

Restando no pólo passivo somente a PREFEITURA DE ITOBI, tenho que esse juízo se apresenta absolutamente incompetente para analisar o pedido. Assim determino a remessa dos autos a livre distribuição junto a Justiça Estadual da Comarca de Casa Branca, com as homenagens de estilo.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000132-43.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ELIANA DONIZETI DOMINGOS, ELESSANDRA APARECIDA DOMINGOS, ELISANGELA DE FATIMA DOMINGOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO DOMINGOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL FERNANDO PIZANI

DESPACHO

Diante da manifestação das exequentes e suas informações bancárias para conversão dos valores depositados à ordem deste Juízo em pagamento, promova-se a o pagamento da terça parte (1/3) do montante total para cada um dos respectivos exequentes.

Quanto ao pagamento dos honorários contratuais, cada autor/exequente será responsável pelo distrato contratual e o respectivo cumprimento das obrigações resultantes das cláusulas estipuladas entre as partes, razão pela qual indefiro o pedido de destacamento.

Nada mais sendo requerido, oficie-se à Gerência da Caixa Econômica Federal – PAB da Justiça Federal desta Subseção Judiciária, a fim de que promova a transferência dos valores depositados à ordem deste Juízo no importe de **1/3 do montante total (CEF – Agência 2765, Operação 005, nº da conta 86400340-0 - ID. 13330127 – fls. 306/307)** para cada um dos exequentes: **1) ELIANA DONIZETI DOMINGOS** (CPF nº 324.826.158-79, Caixa Econômica Federal, Banco 104, Agência 0322, Conta nº 01300043560-3), **2) ELESSANDRA APARECIDA DOMINGOS** (CPF nº 250.703.158-11, Banco do Brasil, Agência 0413-8, Conta Corrente nº 5296-5) e **3) ELISANGELA DE FATIMA DOMINGOS** (CPF nº 310.600.598-00, Caixa Econômica Federal, Banco 104, Agência 0322 e conta nº 013 00040485-6), devendo comunicar imediatamente a este Juízo o sucesso nesta operação.

Cópia do presente despacho servirá como ofício, devendo ser encaminhadas em anexo cópias dos documentos necessários para cumprimento da determinação (ID. 13330127 – fls. 306/307 e ID. 15815538).

Intimem-se. Cumpra-se.

São João DA BOA VISTA, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000132-43.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ELIANA DONIZETI DOMINGOS, ELESSANDRA APARECIDA DOMINGOS, ELISANGELA DE FATIMA DOMINGOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO DOMINGOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL FERNANDO PIZANI

DES PACHO

Diante da manifestação das exequentes e suas informações bancárias para conversão dos valores depositados à ordem deste Juízo em pagamento, promova-se a o pagamento da terça parte (1/3) do montante total para cada um dos respectivos exequentes.

Quanto ao pagamento dos honorários contratuais, cada autor/exequente será responsável pelo distrato contratual e o respectivo cumprimento das obrigações resultantes das cláusulas estipuladas entre as partes, razão pela qual indefiro o pedido de destacamento.

Nada mais sendo requerido, oficie-se à Gerência da Caixa Econômica Federal – PAB da Justiça Federal desta Subseção Judiciária, a fim de que promova a transferência dos valores depositados à ordem deste Juízo no importe de **1/3 do montante total (CEF – Agência 2765, Operação 005, nº da conta 86400340-0 - ID. 13330127 – fls. 306/307)** para cada um dos exequentes: **1) ELIANA DONIZETI DOMINGOS** (CPF nº 324.826.158-79, Caixa Econômica Federal, Banco 104, Agência 0322, Conta nº 01300043560-3), **2) ELESSANDRA APARECIDA DOMINGOS** (CPF nº 250.703.158-11, Banco do Brasil, Agência 0413-8, Conta Corrente nº 5296-5) e **3) ELISANGELA DE FATIMA DOMINGOS** (CPF nº 310.600.598-00, Caixa Econômica Federal, Banco 104, Agência 0322 e conta nº 013 00040485-6), devendo comunicar imediatamente a este Juízo o sucesso nesta operação.

Cópia do presente despacho servirá como ofício, devendo ser encaminhadas em anexo cópias dos documentos necessários para cumprimento da determinação (ID. 13330127 – fls. 306/307 e ID. 15815538).

Intím-se. Cumpra-se.

São João DA BOA VISTA, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000132-43.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ELIANA DONIZETI DOMINGOS, ELESSANDRA APARECIDA DOMINGOS, ELISANGELA DE FATIMA DOMINGOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO DOMINGOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL FERNANDO PIZANI

DES PACHO

Diante da manifestação das exequentes e suas informações bancárias para conversão dos valores depositados à ordem deste Juízo em pagamento, promova-se a o pagamento da terça parte (1/3) do montante total para cada um dos respectivos exequentes.

Quanto ao pagamento dos honorários contratuais, cada autor/exequente será responsável pelo distrato contratual e o respectivo cumprimento das obrigações resultantes das cláusulas estipuladas entre as partes, razão pela qual indefiro o pedido de destacamento.

Nada mais sendo requerido, oficie-se à Gerência da Caixa Econômica Federal – PAB da Justiça Federal desta Subseção Judiciária, a fim de que promova a transferência dos valores depositados à ordem deste Juízo no importe de **1/3 do montante total (CEF – Agência 2765, Operação 005, nº da conta 86400340-0 - ID. 13330127 – fls. 306/307)** para cada um dos exequentes: **1) ELIANA DONIZETI DOMINGOS** (CPF nº 324.826.158-79, Caixa Econômica Federal, Banco 104, Agência 0322, Conta nº 01300043560-3), **2) ELESSANDRA APARECIDA DOMINGOS** (CPF nº 250.703.158-11, Banco do Brasil, Agência 0413-8, Conta Corrente nº 5296-5) e **3) ELISANGELA DE FATIMA DOMINGOS** (CPF nº 310.600.598-00, Caixa Econômica Federal, Banco 104, Agência 0322 e conta nº 013 00040485-6), devendo comunicar imediatamente a este Juízo o sucesso nesta operação.

Cópia do presente despacho servirá como ofício, devendo ser encaminhadas em anexo cópias dos documentos necessários para cumprimento da determinação (ID. 13330127 – fls. 306/307 e ID. 15815538).

Intím-se. Cumpra-se.

São João DA BOA VISTA, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000132-43.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ELIANA DONIZETI DOMINGOS, ELESSANDRA APARECIDA DOMINGOS, ELISANGELA DE FATIMA DOMINGOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO DOMINGOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL FERNANDO PIZANI

DES PACHO

Diante da manifestação das exequentes e suas informações bancárias para conversão dos valores depositados à ordem deste Juízo em pagamento, promova-se a o pagamento da terça parte (1/3) do montante total para cada um dos respectivos exequentes.

Quanto ao pagamento dos honorários contratuais, cada autor/exequente será responsável pelo distrato contratual e o respectivo cumprimento das obrigações resultantes das cláusulas estipuladas entre as partes, razão pela qual indefiro o pedido de destacamento.

Nada mais sendo requerido, oficie-se à Gerência da Caixa Econômica Federal – PAB da Justiça Federal desta Subseção Judiciária, a fim de que promova a transferência dos valores depositados à ordem deste Juízo no importe de **1/3 do montante total (CEF – Agência 2765, Operação 005, nº da conta 86400340-0 - ID. 13330127 – fls. 306/307)** para cada um dos exequentes: **1) ELIANA DONIZETI DOMINGOS** (CPF nº 324.826.158-79, Caixa Econômica Federal, Banco 104, Agência 0322, Conta nº 01300043560-3), **2) ELESSANDRA APARECIDA DOMINGOS** (CPF nº 250.703.158-11, Banco do Brasil, Agência 0413-8, Conta Corrente nº 5296-5) e **3) ELISANGELA DE FATIMA DOMINGOS** (CPF nº 310.600.598-00, Caixa Econômica Federal, Banco 104, Agência 0322 e conta nº 013 00040485-6), devendo comunicar imediatamente a este Juízo o sucesso nesta operação.

Cópia do presente despacho servirá como ofício, devendo ser encaminhadas em anexo cópias dos documentos necessários para cumprimento da determinação (ID. 13330127 – fls. 306/307 e ID. 15815538).

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000137-57.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

ID 25212486: trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, Nestlé, objetivando, em última análise, a suspensão da execução fiscal por conta de ação anulatória em que ofertada garantia (apólice de seguro).

Decido.

Um dos débitos cobrados nesta execução fiscal (PA 15003/2014 - CDA 78) é objeto da ação anulatória n. 5025635-76.2018.4.03.6100, em trâmite pela 24ª Vara Cível em São Paulo. Naquele feito foi prolatada decisão aceitando a garantia (apólice seguro), mas não para suspensão da exigibilidade e sim apenas para obstar a inclusão no CADIN e protesto da dívida (ID 16324187).

Portanto, não é o caso de suspensão da execução pela existência da ação anulatória. A esse respeito, a ação anulatória não inibe o credor de promover a execução (art. 784, § 1º do CPC).

Nem há, por esta razão, falar em prevenção.

Ante o exposto, como a oferta da apólice seguro na ação anulatória não serviu como garantia nesta execução, para fins do exercício de defesa mediante ação de embargos, rejeito os embargos de declaração.

No mais, como os embargos à execução (autos 5000812-20.2019.4.03.6127) foram recebidos sem efeito suspensivo (decisão mantida em agravo de instrumento), deve a execução ter prosseguimento. Assim, concedo o prazo de 10 dias para a Nestlé efetivar, nestes autos, a garantia da dívida representada pela CDA 78. Decorrido o prazo, expeça-se mandado de livre penhora.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002824-39.2012.4.03.6127
EXEQUENTE: MARIA HELENA SILVANTOS GARCIA, LUIZ ROBERTO SILVANTOS GARCIA, MARIA APARECIDA FERREIRA GARCIA, GILBERTO GARCIA SILVANTO, CLAUDINEY ARGATE GARCIA, BRUNO CASSIANO GARCIA, LEANDRO CASSIANO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor da minuta de ofício requisitório elaborada via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001287-08.2012.4.03.6127
EXEQUENTE: ANDRE LUIS MARQUES PATROCINIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIS MINUSSI - SP172465
EXECUTADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695, SONIA MARIA SONEGO - SP102105

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor da minuta de ofício requisitório elaborada via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002189-84.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: NELSON JOSE DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO QUEIROZ SANTOS - SP340302

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PIRES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da certidão id. 25288414.

MAUÁ, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002746-06.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: RITA FRANCISCA DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: EGIDIO NERY DE OLIVEIRA - SP83969

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIADO SOCORRO DA CONCEICAO SILVA IRMA

Advogado do(a) RÉU: LAURA CRISTINA SANTOS LOPES - BA20270

TERMO DE AUDIÊNCIA

Em 22 de novembro de 2019, às 14h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Mauá, situada na Avenida Capitão João, nº 2.301, Jardim Guapituba, em Mauá/SP, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal Eliane Mitsuko Sato, foi realizada a audiência de instrução e julgamento designada nos autos do processo em epígrafe, que **RITA FRANCISCA DE FARIAS** move em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** e de **MARIADO SOCORRO DA CONCEIÇÃO SILVA IRMA**. Presente o representante do INSS, Dr. Fabiano Cheker Burihan (Matrícula - 1218625). Ausentes a parte autora e seu advogado.

Iniciados os trabalhos, a Meritíssima Juíza Federal colheu o depoimento da corré Maria do Socorro da Conceição Silva Irma, bem como inquiriu a testemunha, Valdeci Tibúrcio de Farias. O registro da prova oral foi feito por meio de gravação digital audiovisual (artigo 367, § 5º e artigo 209, § 1º, ambos do Código de Processo Civil), com a anuência das partes, tendo sido determinada a gravação de cópia do ato em mídia tipo CD-ROM, a ser juntada aos autos. Pelo INSS, foi requerida a juntada dos extratos que apresenta, bem como a requisição do processo administrativo do benefício de amparo assistencial ao idoso NB 5384342338, em nome de José Tibúrcio de Farias, concedida em 24.11.2009 e ainda ativo. Em seguida, a Meritíssima Juíza Federal proferiu a seguinte **DECISÃO**: 1) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, justifique a sua ausência ao ato, sob pena de aplicação no disposto no artigo 385, §1º do CPC; 2) defiro a juntada, bem como o pedido de expedição de ofício aduzido pelo INSS. Oficie-se à APS - Mauá, para que encaminhe cópia integral do processo administrativo NB 5384342338, no prazo de 30 (trinta) dias. Sobrevinda a resposta, dê-se vista às partes para apresentação de alegações finais escritas.

Saemos presentes intimados. Nada mais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

MAUÁ, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003588-15.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, art. X, "I", ficamos partes intimadas sobre a devolução da carta precatória.

MAUÁ, 28 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010244-90.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: GILBERTO DIMAS DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **GILBERTO DIMAS DA SILVA**, postulando o pagamento do montante de R\$ 15.084,26, com fundamento no inadimplemento do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Construção – CONSTRUCARD (Contrato nº 000262160000051190).

Junto documentos.

Após diversas tentativas de localização do requerido, foi deferida a citação por edital, sendo-lhe nomeado curador (fl. 191 - id Num. 12914164).

Interpostos embargos monitórios, os autos foram remetidos à sentença, momento em que houve a conversão em diligência para tentativa de citação real para o endereço informado no sistema CNIS (fl. 192- id. 12914164).

Expedida a deprecata (id. 12914164- fl. 195) aos 18/09/2019 para a Comarca de Teodoro Sampaio, houve publicação para que a Caixa Econômica Federal acompanhasse (id. 12914164- fl. 198).

Aos 20/02/2019, o Juízo Deprecante solicitou o recolhimento das custas para cumprimento da deprecata (id. 14654306), sendo que a autora foi intimada imediatamente (id. 14654333), quedando-se inerte.

Após 6 (seis) meses, em consulta ao site do Tribunal de Justiça, foi verificada que as custas ainda não haviam sido recolhidas (id. 20747684), razão pela qual a carta precatória foi devolvida sem cumprimento.

Intimada a recolher as custas a fim de ser expedida nova carta precatória (id. 21771928), a autora requereu que a expedição fosse realizada antes do recolhimento (id. 22587812).

Em derradeira oportunidade, foi determinado à parte demandante o recolhimento das custas e diligências necessárias ao prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (id Num. 22659616). Contudo, intimada, a autora quedou-se, novamente, inerte (id Num. 23104885).

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A postura de reiterada leniência da parte autora traduz inequívoco descaso com o prosseguimento do feito e, principalmente, com o Poder Judiciário, à vista do dispêndio temporal deflagrado pelas reiteradas abstenções injustificadas da parte credora. Embora tenha apresentado guia de recolhimento de custas (id Num. 23978820 a 23978839), somente o fez aos 29.10.2019, quase **um mês** após o decurso de seu prazo ter sido certificado (id Num. 23104885), sem apresentar qualquer justificativa aceitável para a demora.

De rigor, assim, o reconhecimento da falta de interesse de agir da instituição bancária.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Fixo os honorários do curador especial no mínimo previsto na tabela. Expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e archive-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000740-91.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE CARLOS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Para fins de melhor adequação de pauta, e considerando-se a iminente mudança de localização da sede desta Subseção, redesigno a audiência de instrução para nova data – **em 13.05.2020, às 17h40min**, a ser realizada no **novo endereço**, qual seja: **RUA CAMPOS SALES, 160, VILA BOCAINA - MAUÁ/SP; CEP: 09310-040**. Proceda-se às intimações necessárias para a devida ciência das partes e das testemunhas arroladas.

Restam mantidas as demais cominações lançadas nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá D.S.

DECISÃO

Considerando-se a iminente mudança de localização da sede desta Subseção, proceda-se, **com urgência**, às intimações necessárias para a devida ciência das partes e das testemunhas arroladas sobre o **novo endereço** em que será realizada a audiência já designada, qual seja: **RUA CAMPOS SALES, 160, VILA BOCAINA - MAUÁ/SP; CEP: 09310-040**. Restam mantidas as demais cominações lançadas nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-31.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JEFERSON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Para fins de melhor adequação de pauta, e considerando-se a iminente mudança de localização da sede desta Subseção, redesigno a audiência de instrução para nova data – **em 22.04.2020**, às **15h20min**, a ser realizada no **novo endereço**, qual seja: **RUA CAMPOS SALES, 160, VILA BOCAINA - MAUÁ/SP; CEP: 09310-040**. Proceda-se às intimações necessárias para a devida ciência das partes e das testemunhas arroladas.

Restam mantidas as demais cominações lançadas nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001372-54.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VANTUIL GOMES BURATO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Para fins de melhor adequação de pauta, e considerando-se a iminente mudança de localização da sede desta Subseção, redesigno a audiência de instrução para nova data – **em 11.03.2020**, às **14h40min**, a ser realizada no **novo endereço**, qual seja: **RUA CAMPOS SALES, 160, VILA BOCAINA - MAUÁ/SP; CEP: 09310-040**. Proceda-se às intimações necessárias para a devida ciência das partes e das testemunhas arroladas.

Restam mantidas as demais cominações lançadas nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-23.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Para fins de melhor adequação de pauta, e considerando-se a iminente mudança de localização da sede desta Subseção, redesigno a audiência de instrução para nova data – em **12.02.2020**, às **15h**, a ser realizada no **novo endereço**, qual seja: **RUA CAMPOS SALES, 160, VILA BOCAINA - MAUÁ/SP; CEP: 09310-040**. Proceda-se às intimações necessárias para a devida ciência das partes e das testemunhas arroladas.

Restam mantidas as demais cominações lançadas nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001776-08.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALDOMIRO DA COSTA SUARES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Para fins de melhor adequação de pauta, e considerando-se a iminente mudança de localização da sede desta Subseção, redesigno a audiência de instrução para nova data – em **13.05.2020**, às **15h40min**, a ser realizada no **novo endereço**, qual seja: **RUA CAMPOS SALES, 160, VILA BOCAINA - MAUÁ/SP; CEP: 09310-040**. Proceda-se às intimações necessárias para a devida ciência das partes e das testemunhas arroladas.

Restam mantidas as demais cominações lançadas nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-56.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: WILSON ALBANO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando-se a iminente mudança de localização da sede desta Subseção, proceda-se, **com urgência**, às intimações necessárias para a devida ciência das partes e das testemunhas arroladas sobre o **novo endereço** em que será realizada a audiência já designada, qual seja: **RUA CAMPOS SALES, 160, VILA BOCAINA - MAUÁ/SP; CEP: 09310-040**. Restam mantidas as demais cominações lançadas nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002336-47.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DAMIAO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Para fins de melhor adequação de pauta, e considerando-se a iminente mudança de localização da sede desta Subseção, redesigno a audiência de instrução para nova data – **em 06.05.2020**, às **16h20min**, a ser realizada no **novo endereço**, qual seja: **RUA CAMPOS SALES, 160, VILA BOCAINA - MAUÁ/SP; CEP: 09310-040**. Proceda-se às intimações necessárias para a devida ciência das partes e das testemunhas arroladas.

Restam mantidas as demais cominações lançadas nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-27.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SALVADOR MAURICIO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: HELIO SANTOS DE ALMEIDA - SP313783, DENILSON ARANDA LOPES - SP300269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Para fins de melhor adequação de pauta, e considerando-se a iminente mudança de localização da sede desta Subseção, redesigno a audiência de instrução para nova data – **em 11.03.2020**, às **17h**, a ser realizada no **novo endereço**, qual seja: **RUA CAMPOS SALES, 160, VILA BOCAINA - MAUÁ/SP; CEP: 09310-040**. Proceda-se às intimações necessárias para a devida ciência das partes e das testemunhas arroladas.

No mais, restam mantidas as demais cominações lançadas nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-34.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: E. H. D. B.
REPRESENTANTE: SOLANGE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA PAMELLA FELIX FERREIRA - SP391897,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Para fins de melhor adequação de pauta, e considerando-se a iminente mudança de localização da sede desta Subseção, redesigno a audiência de instrução para nova data – em **11.05.2020**, às **17h20min**, a ser realizada no **novo endereço**, qual seja: **RUA CAMPOS SALES, 160, VILA BOCAINA - MAUÁ/SP; CEP: 09310-040**. Proceda-se às intimações necessárias para a devida ciência das partes e das testemunhas arroladas.

Comunique-se ao Ministério Público Federal.

Restam mantidas as demais cominações lançadas nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá D.S.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000810-48.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: FLAVIA RAQUEL DE CAMARGO ARAUJO - ME, FLAVIA RAQUEL DE CAMARGO ARAUJO

DESPACHO/MANDADO

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Flávia Raquel de Camargo Araújo – ME e Flávia Raquel de Camargo Araújo**, referente a contrato de financiamento firmado com garantia de alienação fiduciária. Estão alienados fiduciariamente os seguintes itens, descritos no Id. 9281805 (fl. 24):

- 01 (um) veículo Marca/Modelo Facchini IR RER C S, ano de fabricação 1999/1999, placa CLH-2949, cor preta, chassi 9EL11C S03XV003253, cód. RENAVAM 00718824431;
- 01 (um) veículo Marca/Modelo Norma SR2E18RT1, ano de fabricação 2006/2006, placa CLH-3971, cor vermelha, chassi 9EPO7112061002507, cód. RENAVAM 00885520556;
- 01 (um) veículo Marca/Modelo VW 7.110 S, anos de fabricação 1993/1993, placa ADR-6235, cor branca, chassi 9BWLTL789PDB34292, cód. RENAVAM 00609780069; e
- 01 (um) Marca/Modelo Norma SR2E18RT2, ano de fabricação 2006/2006, placa CLH-3970, cor vermelha, chassi 9EP07082061002508, cód. RENAVAM 00885520777.

Requer em sede de liminar *inaudita altera pars* a concessão de ordem de busca e apreensão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A inadimplência do réu restou devidamente comprovada pelos documentos de fls. 80/89 (Id. 9281805).

Em face do exposto e com fulcro no artigo 3º do DL 911/69, defiro a liminar requerida e determino a expedição de mandado de busca e apreensão dos bens descritos na cláusula primeira do Termo de Constituição de Garantia (fls. 23/33 de Id. 9281805), o qual, após a apreensão deverá ser depositado em mãos do representante indicado pela CEF no Id. 11702537 (Rogério Lopes Ferreira – CPF 203.162.246-34 – Telefone 31-3360-8143, 31-3360-8144, 31-99257-0014) ou a terceira pessoa por este indicado.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça, também, citar as rés na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do DL 911/69, alterado pela Lei n.º 10.931/2004.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

O Doutor **EDEVALDO DE MEDEIROS**, Juiz Federal da Vara Federal acima referida, na forma da lei,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem for este apresentado, passado nos autos em epígrafe, que, em cumprimento deste, expedido nos autos da Ação de Busca e Apreensão, registrada neste Juízo sob nº 5000810-48.2018.4.03.6139, movida pela **Caixa Econômica Federal – C.E.F.** contra: **FLÁVIA RAQUEL DE CAMARGO ARAÚJO e FLÁVIA RAQUEL DE CAMARGO ARAÚJO – ME, residente e domiciliada localizada na Rua Josino Brisola, n. 355, centro – Itapeva/SP, CEP 18.400-150**, dirija-se ao(s) endereço(s) da(s) ré(s), supra mencionado(s), ou a outro local e, sendo aí, observados os preceitos constitucionais acerca do horário da medida, proceda à **BUSCA E APREENSÃO** dos veículos alienados fiduciariamente (fl. anexa), através do Termo de Constituição de Garantia nº 25.0596.691.0000017/15, **AO DEPÓSITO DO BEM** em favor de representante da autora indicado no Id. 11702537, ou de terceira pessoa por este indicada, que deverá ser nomeado fiel depositário, ficando o(s) Oficial(is) de Justiça, a quem couber(em) a diligência, autorizado(s) a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel, bem como à **CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA** na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do DL 911/69. Segue a contra-fê em anexo. Fica(m) o(s) requerido(s) INTIMADO(S) para pagar a integralidade dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002621-70.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: LAURINDO ANTONIO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544, MAGDIEL CORREA DOS SANTOS - SP303219
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora requereu a intimação do INSS para que providenciasse a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com DIP em 01/07/2019 (Id 23392086).

Intimado, o INSS requereu a expedição de ofício para a APSADJ de Sorocaba, a qual é o órgão responsável pelo cumprimento da determinação (Id 25025189).

Pois bem.

Oficiou-se à APSADJ do INSS em Sorocaba determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com DIP em 01/07/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 100.000,00.

Cumprida a determinação, vista à parte autora, que requerer o que de direito.

Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000757-33.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
IMPETRANTE: ELI ALVES FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MACHADO GARCIA - SP351197
IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITAPEVA/SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientificado da r. decisão de Id. 22973615, que deferiu a liminar requerida “para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 dias, contados a partir da ciência desta decisão, proceda à análise do pedido de benefício protocolado em 05/06/2019 sob o nº 2081176000, sob pena de multa diária de R\$500,00, limitada ao montante de R\$30.000,00”, o INSS manifestou-se pelo Id. 24084528 e 25088892 informando que o pedido de benefício assistencial protocolado pelo impetrante foi indeferido em 25/10/2019.

Da mesma forma, notificada, a autoridade impetrada prestou informações pelo Id. 24125746 asseverando que o pedido do impetrante foi apreciado e indeferido em razão de o “o requerimento de perícia externa com o comprovante de internação do requerente apresentados não possuíam carimbo e assinatura do médico responsável ou profissional responsável pela unidade de internação”.

Por sua vez, após vista dos autos, o Ministério Público Federal apresentou parecer pelo Id. 25256287 aduzindo não haver interesse público a justificar sua atuação.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 12.016/2009, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 29 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Itapeva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000655-45.2018.4.03.6139
EXEQUENTE: JOSE BALBINO MARQUES
REPRESENTANTE: ALEXANDRINI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Erro de interpretação na linha: '

#{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

!java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo, intime-se a parte agravante para, no prazo de 30 dias, informar e comprovar nos autos se houve a concessão do efeito requerido.

Transcorrido "in albis" o prazo para a manifestação, ou não sendo concedido efeito suspensivo ao agravo, dê-se integral cumprimento à decisão de Id. 24677244

Intime-se.

ITAPEVA, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000768-62.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DE RAMOS MATOS
REPRESENTANTE: PEDRO CARLOS CORDEIRO DE MATOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MACHADO GARCIA - SP351197
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LARISSA MACHADO GARCIA - SP351197
IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITAPEVA/SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientificado da r. decisão de Id. 22974166, que deferiu a liminar requerida para determinar que “no prazo de 15 dias, contados a partir da ciência desta decisão, proceda à análise do pedido de benefício protocolado em 27/06/2019 sob o nº 1817687376, sob pena de multa diária de R\$500,00, limitada ao montante de R\$30.000,00”, o INSS manifestou-se pelo Id. 24084520 e 25088886 informando que a avaliação social foi realizada e 22/11/2019 e a perícia médica estava agendada para 27/11/2019.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pelo Id. 24148084 asseverando que a perícia médica e avaliação social para análise do requerimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência do impetrante foram agendadas para dia 11/12/2019.

Por sua vez, após vista dos autos, o Ministério Público Federal apresentou parecer pelo Id. 25267803 pugnando pela confirmação da segurança, confirmando-se o provimento liminar deferido.

Considerando a incongruência entre as alegações da autoridade impetrada e da pessoa jurídica interessada, intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 dias, informe se a tutela deferida foi atendida.

Decorrido o prazo, com fulcro no artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 12.016/2009, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010510-80.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO MENEZES GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DO CARMO SANTOS - SP107981

DESPACHO

Deixo de apreciar a petição de ID 24979146, por meio da qual a parte executada afirma já ter concluído o parcelamento, tendo em vista que o processo já se encontra extinto por pagamento, conforme sentença de fl. 31, ID 24385359.

ITAPEVA, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-17.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CENTRO RECREATIVO EDUCACIONAL ARTISTICO RENASCER
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, manejada pelo **Centro Recreativo Educacional Artístico Renascer** em face da **União**, em que pretende provimento jurisdicional que declare o direito da autora à imunidade às contribuições sociais previstas no artigo 195, §7º, da CF, observados tão somente os requisitos do artigo 14, do CTN; declare a isenção de contribuições destinadas a terceiros previstas nas Leis nº 11.457/2007 e nº 9.766/1998; bem como condene a ré a restituir à autora os valores pagos “indevidamente” a título de contribuições sociais representados pelas Guias da Previdência Social referentes às competências de 03/2014 a 06/2017 e DARFS apurados de 31/03/2014 a 28/02/2019, no total de R\$255.843,15.

Requer, ainda, a parte autora seja concedida tutela de evidência, para determinar a suspensão da exigência de contribuições sociais.

Aduz a autora, em apertada síntese, que é entidade beneficente de assistência social e preenche os requisitos do artigo 14, do CTN.

Alega que, apesar disso, por anos foi impedida de gozar da imunidade tributária prevista no artigo 195, §7º, da Constituição Federal, bem como da isenção às contribuições destinadas a terceiros, por não cumprir os requisitos exigidos por lei ordinária que condicionam o direito constitucionalmente previsto à obtenção de CEBAS – Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde.

Argui que, em razão disso, recolheu “indevidamente” contribuições sociais representadas pelas Guias da Previdência Social referentes às competências de 03/2014 a 06/2017 e DARFS apurados de 31/03/2014 a 28/02/2019.

Narra que embora atualmente conte como o CEBAS, possui interesse processual na medida em que mencionado Certificado possui validade de apenas 03 anos e *faz jus* a imunidade tributária em relação às contribuições sociais e a isenção às contribuições sociais destinadas a terceiros pela mera observância dos critérios estabelecidos na Constituição Federal e na lei complementar (CTN), sem a exigência de quaisquer outros requisitos.

Sustenta, ainda, que por ter feito recolhimentos em virtude de exigência indevida, possui interesse na sua restituição.

Pelo Id. 16471399, requereu a emenda da petição inicial para retificar o cálculo dos valores a serem restituídos, referentes às contribuições destinadas ao INSS e terceiros, para R\$192.484,29.

A tutela de evidência pleiteada foi postergada para análise posterior à defesa da ré e foi determinada a citação da ré (Id. 21109731).

Citada, a União apresentou contestação pelo Id. 23988658, requerendo a improcedência dos pedidos bem como a expedição de ofício à autoridade fiscal do domicílio da autora para verificação do cumprimento dos requisitos previstos na Lei nº 12.101/09 e no artigo 14 do CTN, nos períodos compreendidos entre os anos de 2014/2019.

Arguiu que a Lei nº 12.101/09, que revogou o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, é constitucional, na medida em que regulamenta o artigo 195, §7º, da CF sem dispor sobre limitações constitucionais ao poder de tributar, matéria reservada à lei complementar.

Aduziu que “as regras constantes da Lei nº 12.101/09 limitam-se a estabelecer requisitos para o gozo da isenção, sem, com isso, interferir no alcance de qualquer restrição ao poder de tributar”.

Narrou que no julgamento das ADIs nº 2028, nº 2036, nº 2228 e nº 2621 o STF decidiu que os aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo prescindem de lei complementar, podendo ser definidos em lei ordinária.

Continuou narrando que, em que pese no julgamento do RE nº 566.622 tenha sido fixado entendimento divergente (inconstitucionalidade do art. 55 da Lei nº 8.212/1991), deve prevalecer a decisão proferida em controle abstrato, com efeito vinculante, portanto, de modo o que a não aplicação do disposto na Lei nº 12.101/09, que não foi objeto de apreciação pelo STF, importaria em afronta à Súmula Vinculante nº 10 e à “cláusula de reserva de plenário”.

Aduziu que os artigos 29 e 31 da Lei nº 12.101/09 são claros ao prever que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social tem caráter constitutivo, sendo certo que o direito à imunidade somente pode ser exercido a partir da publicação da concessão da certificação, sem efeito retroativo.

Alegou que, sendo o cumprimento dos requisitos para obtenção do CEBAS fiscalizados *a posteriori* pela autoridade fiscal, ante o ajuizamento de ação judicial pela autora, faz-se necessária a expedição de ofício à autoridade fiscal do domicílio da autora para verificação do cumprimento dos requisitos previstos na Lei nº 12.101/09 e no artigo 14 do CTN, nos períodos compreendidos entre os anos de 2014/2019, haja vista que não terá outra oportunidade para fazê-lo por força da coisa julgada.

Em relação à demais contribuições, sustentou que “as isenções previstas no art. 3º, § 5º, da Lei nº 11.457/07, referente às contribuições destinadas ao Sistema “S”, e no art. 1º, § 1º, V, da Lei nº 9.766/98, referente às contribuições destinadas ao “Salário Educação”, não tem fundamento de validade no art. 195, § 7º, da CF, razão pela qual a controvérsia existente sobre sua aplicabilidade, expressa no choque entre decisões oriundas do controle abstrato de constitucionalidade, explicitado nas ADIs nº 2028, nº 2.036, nº 2.228 e 2.621, e no controle concreto, balizado no RE nº 566.622, é irrelevante para fins de aplicação das referidas isenções”.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tutela de evidência

O Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015 – conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies *tutelas de evidência* e *tutela de urgência*:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A *tutela de urgência* subdivide-se em *tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa*, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; *tutela provisória de urgência cautelar*, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo* (art. 300).

A *tutela provisória de evidência*, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o *direito material tutelado é evidente* e quando uma das partes está manifestamente *protelando o processo* ou *abusando do direito de defesa*. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

No **caso dos autos**, pretende a parte autora a concessão de tutela de evidência, com fundamento no artigo 311, II, CPC (tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante), para determinar a suspensão da exigência de contribuições sociais.

A *tutela provisória de evidência* pleiteada deve ser deferida, pelos fundamentos que se passa a expor.

Com efeito, dispõe o artigo 195, §7º, do CPC, que “são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”.

Visando regulamentar referido dispositivo constitucional, diversas leis ordinárias foram publicadas. A última delas, a Lei nº 12.101/2009, condiciona a imunidade tributária constitucionalmente assegurada à obtenção de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, por meio do qual a entidade comprova sua condição de “entidade beneficente de assistência social”.

Ocorre que no julgamento da repercussão geral do Recurso Extraordinário nº 566622/RS, o plenário do STF fixou o Tema 32, cuja tese dispõe que “os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar”. Neste julgamento, os ministros do STF discutiram, à luz dos artigos 146, II, e 195, § 7º, ambos da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre as exigências para a concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social.

Destaque-se que, o artigo 55, da Lei nº 8.212/91 foi revogado e substituído pela mencionada Lei nº 12.101/2009, que trata dos requisitos para concessão de imunidade tributária pela entidade beneficente de assistência social, incluindo a obtenção de certificado.

Além disso, o fato de mencionado recurso estar pendente de julgamento de recurso de Embargos de Declaração não impede sua utilização como paradigma para a concessão da tutela pleiteada, conforme o RE nº 1129931 AgR/SP:

RE nº 1129931 AgR/SP: “Agravo Regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Insurgência quanto à aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão geral. Desnecessidade de se aguardar a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negativa de provimento ao agravo regimental”.

Outrossim, em que pese que o artigo 311, II, do CPC não preveja expressamente a possibilidade de concessão de tutela de evidência para teses firmadas em julgamento de repercussão geral, sua viabilidade é pacífica por analogia à aplicação aos casos repetitivos (cf. artigo 1.035, §5º, do CPC).

Dessa forma, seguindo-se a tese firmada no julgamento da repercussão geral – Tema 32, os requisitos a serem observados para concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social são aqueles previstos no artigo 14, do CTN, quais sejam, i) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; ii) aplicar integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; iii) manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão, todos comprovados pela parte autora, ao menos em análise superficial exigida para este momento processual (documentos de Id. 16256905 e 16256908).

A obtenção do CEBAS pela parte autora, com vencimento para julho/2020, ainda que irregularmente exigido, só vem a confirmar o preenchimento dos requisitos essenciais para a imunidade tributária pleiteada (Id. 16256911).

Diante deste contexto, está suficientemente demonstrada a evidência do direito.

Requerimento da União

Postula a ré pela expedição de ofício à autoridade fiscal do domicílio da autora para verificação do cumprimento dos requisitos previstos na Lei nº 12.101/09 e no artigo 14 do CTN, nos períodos compreendidos entre os anos de 2014/2019, sob o fundamento de que com a substituição da Lei nº 8.212/91, pela Lei nº 12.101/09, o cumprimento dos requisitos para obtenção do CEBAS passaram a ser fiscalizados *a posteriori* pela autoridade fiscal.

Alega que a expedição de ofício pelo juízo faz-se necessária, sob pena de não ter outra oportunidade para fazê-lo por força da coisa julgada.

O pedido da ré não comporta deferimento, haja vista que o procedimento administrativo para concessão do CEBAS é estranho ao objeto dos autos.

Além disso, a União, tendo conhecimento da matéria tratada neste processo, possui plenas condições para agir extrajudicialmente, por meio da atividade fiscalizatória que lhe foi conferida por lei, sem a necessidade de interferência pelo Juízo.

Ponto Controvertido

Controvertem as partes em relação à obrigatoriedade ou não da observância dos requisitos previstos na Lei nº 12.101/09 para obtenção da imunidade tributária prevista no artigo 195, §7º, da CF em relação às contribuições sociais e contribuições destinadas a terceiros previstas nas Leis nº 11.457/2007 (SESC, SENAI, SENAC e SESI) e nº 9.766/1998 (Salário-Educação), bem como à retroatividade da imunidade tributária considerando-se a data de obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 311, II, do CPC, c.c. artigo 14, do CTN, **DEFIRO** o pedido de **tutela de evidência**, para determinar à **União** que se abstenha de exigir do Centro Recreativo Educacional Artístico Renascer as contribuições sociais previstas no artigo 195, da CF.

INDEFIRO, por outro lado, o requerimento da União de expedição de ofício à autoridade fiscal para verificação de cumprimento de requisitos legais, necessários à obtenção do CEBAS.

Tratando-se de matéria unicamente de direito e não havendo a necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355, I, do CPC, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 27 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Itapeva

MONITÓRIA (40) Nº 5000597-08.2019.4.03.6139
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICYMACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: BRUNO CORNELIO JESUS VEIGAYASSINE

Valor da Causa: R \$91,209,31

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA nº 759/2019

Considerando a devolução da carta de expedida com AR para citação do réu com a informação “ausente” (Id. 20220962), **DEPREQUE-SE à Comarca de Itararé/SP a CITAÇÃO do réu BRUNO CORNELIO JESUS VEIGAYASSINE**, no endereço localizado na Rua Amazonas Ribas, nº 502, Ap 31, Jd Regina, Itararé/SP, CEP: 18460-000, para que, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da importância de **RS91,209,31**, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecerem embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazerem partes integrantes da presente, ficando os(as) mesmos (a) advertidos (as), ainda, de que:

- a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
- b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
- c) ficamos réus cientes de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por eles aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;
- d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item “a”, ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a citação do réu deverá ser cumprida em Itararé/SP, Município localizado fora da área de abrangência dos oficiais de justiça que atuam neste Juízo Federal, recolha a autora as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

ITAPEVA, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000703-04.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: RFD COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, FERNANDO JOSE DOS SANTOS, DJANETE TEIXEIRA GOMES

DESPACHO

Considerando o resultado negativo da carta precatória expedida visando a penhora do veículo do executado (Id. 19802062), intime-se a exequente para que se manifeste, **no prazo de 15 dias**, em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, em conformidade com o artigo 921, III, do CPC, e posterior remessa dos autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000028-41.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: JAIR BATAGIN JUNIOR

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 760/2019

(complementar à CP 866/2018)

Id. 25105154: defiro.

Em complementação à Carta Precatória nº 866/2018, expedida em 20/11/2019 visando a citação do executado, depreque-se ao r. Juízo da Comarca de Taquarituba/SP a intimação COM URGÊNCIA do executado **JAIR BATAGIN JUNIOR, CPF nº 267.776.568-39**, no endereço localizado na Rua Mário Gabriel, nº 76, Jardim Bela Vista, Taquarituba/SP, CEP 18740-000, para que se manifeste sobre o interesse em aderir à "Campanha Você no Azul", promovida pela exequente, visando o cumprimento da obrigação objeto deste processo com desconto de até 90%, **mediante o pagamento do boleto de Id. 21105055 até dia 31/12/2019**, conforme petição de Id. 25105054, cuja cópia segue em anexo.

Ante a urgência do cumprimento, intime-se a exequente para que recolha as custas referentes ao cumprimento do ato diretamente no Juízo Deprecado.

Cópia do presente despacho, acompanhada de cópia dos documentos de Id. 25105054 e 21105055, servirão de mandado de intimação do executado.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000138-06.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOACIR RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE SANTOS GUSMAO PEREIRA - SP181506-B

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente quanto à exceção de pré-executividade, no prazo de dez dias.

Com ou sem manifestação, torne o processo concluso para apreciação.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de novembro de 2019.

Expediente N° 3313

CARTA PRECATORIA

0000191-72.2019.403.6139 - JUIZO 1 VARA FEDERAL CRIMINAL DO JURI E EXECUCOES PENAIIS-SP X VALDEMIR JOSE TREVISAN X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Trata-se de Carta Precatória expedida na Execução Penal 0011287-89.2018.403.6181 pela Subseção de São Paulo, visando a realização de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento das penas restritivas de direitos (fl. 03). A Carta Precatória foi encaminhada para a Justiça Estadual desta cidade, onde o cumprimento foi iniciado, junto ao Lar Vicentino de Itapeva (fls. 05/06). Entretanto, frente à existência desta Vara Federal, os autos foram remetidos à Justiça Federal (fl. 07). Assim, designo a audiência admonitória para o dia 04/12/2019, às 17h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O réu deverá ser intimado para comparecer à audiência, acompanhado de advogado, a fim de dar início e efetivo cumprimento às penas que lhes foram impostas. 1 - Prestação de Serviços à comunidade, no total de 850 horas, à razão de 07 horas semanais, no mínimo, e 14 horas semanais, no máximo. 2 - Pena de Prestação Pecuniária, no valor total de R\$ 13.997,44, equivalentes a 32 cestas básicas calculadas com base no DIEESE/SP para agosto/2018, em favor das entidades beneficentes, e juntar a esta carta precatória os comprovantes originais de pagamento. 3 - Pena de Multa, no valor de R\$ 4.142,08, devendo ser recolhida através da Guia de Recolhimento da União - UG 200333, Gestão 00001, Código 14600-5, e juntar o comprovante original de pagamento a esta carta precatória. Intime-se, pela imprensa oficial, o advogado constituído e, pessoalmente, o réu, abaixo qualificado (Cópia deste servirá de Carta Precatória). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000195-80.2017.403.6139 - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO) SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000134-54.2019.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X ELAINE QUEIROZ DE ALMEIDA X JONI DE ALMEIDA SANTOS X ANDERSON ELIAS MARQUES (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face dos acusados (fls. 225/244), tendo sido recebida parcialmente em relação à ELAINE QUEIROZ DE ALMEIDA quanto à conduta prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal (de ter supostamente omitido parte da renda familiar face à União Estável não declarada) e rejeitada quanto a JONI DE ALMEIDA SANTOS e ANDERSON ELIAS MARQUES, bem como em relação à ELAINE QUEIROZ DE ALMEIDA (no tocante a ter a propriedade de um imóvel), às fls. 253/255. Foi interposto Recurso em Sentido Estrito pelo Ministério Público Federal face à rejeição parcial da denúncia (fls. 257/278). Foi determinada a citação/intimação da ré para apresentar resposta à acusação e dos acusados para apresentarem contrarrazões (fl. 279). Nomeado advogado dativo para a ré ELAINE QUEIROZ DE ALMEIDA (fl. 292), foi apresentada resposta à acusação (fls. 296/299), bem como contrarrazões (fls. 306/310). Foram apresentadas as contrarrazões pelos acusados JONI DE ALMEIDA SANTOS e ANDERSON ELIAS MARQUES (fls. 318/321). Apresentadas as contrarrazões do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão de fls. 253/255, pelos seus próprios fundamentos. Embora o recurso tenha sido interposto com esteio no artigo 581, I, do Código de Processo Penal, a rejeição foi parcial e deve prosseguir quanto à parte recebida, proceda-se, assim, à distribuição de autos para a formação de instrumento junto ao PJe, informando-o ao Ministério Público Federal. Após, considerando a Resolução Pres. nº 88/2017, coma alteração da Res. Pres. Nº 265/2019 (anexo III), que determina que, a partir de 05/08/2019, há a obrigatoriedade de remessa digitalizada para todas as ações e recursos criminais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que providencie o necessário para a sua remessa ao Tribunal. Após, voltemos autos conclusos para análise da resposta à acusação da ré ELAINE QUEIROZ DE ALMEIDA. Intime-se pessoalmente o advogado Dr. MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA - OAB/SP nº 405.069 (com escritório situado à Rua Cândido Rodrigues, nº 1098, Jardim Virgínia, Itapeva/SP, telefone (15) 998504975 ou (15) 998504975), bem como a ré ELAINE QUEIROZ DE ALMEIDA (Rua Hélio Gonçalves Neto, nº 30, Residencial Morada do Bosque, Quadra 22, Lote 28, Itapeva/SP) - Cópia deste servirá de Mandado de Intimação. Intimem-se os acusados/recorridos por Diário Oficial. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 3315

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001463-14.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARIANI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X MARCELO ALMEIDA DE LIMA (SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA)

Diante da certidão retro, rearquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000705-06.2011.403.6139 - ADALBERTO FALCAO DE SOUZA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP358893 - EDUARDO VIANNA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Diante da certidão retro, rearquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001539-09.2011.403.6139 - NAIR DOMINGUES DO PRADO (SP362817 - EMERSON DE ALMEIDA MORAIS E SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, rearquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001778-13.2011.403.6139 - JULIA GOMES GONZALES (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, rearquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002773-26.2011.403.6139 - JOAO FERREIRA DE LIMA (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, rearquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003026-14.2011.403.6139 - JOSE BATISTA DE CAMPOS (SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JOSE BATISTA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, rearquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006554-56.2011.403.6139 - SIDNEI PIRES DE CAMARGO (SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X SIDNEI PIRES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, rearquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006899-22.2011.403.6139 - HUSSEIN MOHAMED EL BENNAY (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, rearquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

001115-26.2011.403.6139 - JESSE DOMINGUES DO PRADO(SP362817 - EMERSON DE ALMEIDA MORAIS E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196782 - FABIANO DE ALMEIDA FERREIRA)

Diante da certidão retro, rearquívem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001614-14.2012.403.6139 - MARLENE DONINI BARROS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARLENE DONINI BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, rearquívem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002713-19.2012.403.6139 - FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP334561 - GUSTAVO MARIO SANTINI SASSAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, rearquívem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000888-06.2013.403.6139 - ALICE APARECIDA DINIZ DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ALICE APARECIDA DINIZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, rearquívem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002906-63.2014.403.6139 - FERNANDA GALVAO RODRIGUES X NEUZA GALVAO(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X FERNANDA GALVAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, rearquívem-se os autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001821-76.2013.403.6139 - NOEMI SILVA DE OLIVEIRA(SP405043 - IGOR NUNES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, rearquívem-se os autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001930-90.2013.403.6139 - CATIA FARIAS DE CAMARGO(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, rearquívem-se os autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000703-31.2014.403.6139 - JOSELENE REGINA DE ALMEIDA REICHERT(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, rearquívem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002556-80.2011.403.6139 - ANTONIO GOMES DA CRUZ(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Considerando que os autos de embargos à execução estão localizados na Central de Digitalização do Tribunal - conforme consulta processual retro (f. 333-334) - e o disposto no artigo 14-A, da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, no sentido de permitir a virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte autora para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria informando a digitalização.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003217-54.2014.403.6139 - AARON ROCHA(SP191706B - GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA E SP210319 - LUDMYLA DE OLIVEIRA BARROS E SP300613 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIAMIEKO ONO BADARO) X AARON ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS)

Diante da certidão retro, rearquívem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000319-39.2012.403.6139 - ROSELI APARECIDA DA SILVA X ALEX SANDER DA SILVA SANTOS X ANA CLAUDIA SILVA SANTOS X ROSELI APARECIDA DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ROSELI APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, rearquívem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000421-56.2015.403.6139 - JOAO APARECIDO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, rearquívem-se os autos.

Expediente N° 3309

PROCEDIMENTO COMUM

0000404-59.2011.403.6139 - MARIA DE ALMEIDA NOGUEIRA(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Em resposta ao ofício 152/2019, o Setor de Precatórios do E. TRF3 limitou-se à lacônica resposta instruída por extrato, retro entranhados.

Não obstante permaneça obscura a razão das contradições levantadas, o extrato remetido indica que o depósito foi efetuado (Caixa Econômica Federal, conta 1181005133493503).

Assim sendo, manifeste-se o advogado beneficiário quanto à efetivação do levantamento.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001714-66.2012.403.6139 - DEIVISON APARECIDO LOPES FERREIRA X NELSON ALVES FERREIRA X TIFANI DAIANE LOPES FERREIRA X NELSON ALVES FERREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Este processo teve seu processamento e julgamento conjunto com o processo 0012247-21.2011.403.6139, ao qual está apenso, a partir da decisão de fl. 65 daqueles autos. O cumprimento da sentença é processado somente naqueles autos, conforme referido à fl. 97 destes autos, de modo que não há o que processar e julgar nestes até a extinção da execução naqueles. Diante do exposto, considerando que, por ora, nada se processa nesta ação, promova-se o seu sobrestamento em Secretaria até a extinção da execução no processo 0012247-21.2011.403.6139, mantido o apensamento. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000888-74.2011.403.6139 - JORDELINA LEOPOLDINO DE OLIVEIRA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JORDELINA LEOPOLDINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 392/404, Oportuna Tecnologia e Investimentos Ltda. requer o ingresso no polo ativo da presente ação sob a alegação de que a autora lhe cedeu seus créditos previdenciários, a serem pagos mediante precatório.

No ensejo, requereu a expedição de ofício ao Tribunal para que o depósito fosse colocado à disposição deste juízo e a expedição de alvará para levantamento do crédito, quando de sua liberação.

Apresentou procuração, contrato social e escritura pública de cessão de direitos creditícios, decorrentes de precatório expedido nestes autos, firmado entre a signatária e a parte autora.

Decido: a legislação previdenciária veda a cessão de créditos concernentes aos valores decorrentes de benefício previdenciário, consoante preceito do artigo 114, da Lei 8.213.91.

Nesse sentido, a jurisprudência destaca:

EMENTA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. NATUREZA ALIMENTÍCIA.

CESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A cessão dos créditos relativos a benefício previdenciário é vedada pela legislação vigente, razão pela qual o pedido de recebimento dos valores devidos à segurada não reúne condições de deferimento. Precedente desta Corte. 2. Recurso desprovido. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020111-58.2015.4.03.0000/SP. Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA. São Paulo, 26 de janeiro de 2016. 10ª Turma. TRF3.

Por tais razões, indefiro o requerimento.

Promova a Secretaria a inclusão da advogada signatária de fl. 393 no sistema processual, para ciência deste despacho e, após, sua exclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022273-08.2011.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: LOOPTECH SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA - EPP, ALVARO PATRICIO ETCHEVERRY TRONCOSO, SIDNEI DE PAULA FONSECA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dado o lapso temporal, certifique a Serventia o cumprimento da Carta Precatória referida à pág. 154 do ID 21883783.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005659-88.2012.4.03.6130
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
SUCEDIDO: CARINA LUCIANA SUMOCOSKI DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO ESTE MÚNHOZ - SP271157

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de pág. 65/88 do ID 21563737.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004040-26.2012.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANOEL PEREIRA DE SA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO VARGAS DE MORAES PIRES ESTEVES - SP257805

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

65/67.

Manifêste-se a exequente nos termos da determinação da pág. 69 dos autos virtualizados (ID 21521840), acerca do cumprimento do acordo, tendo em vista o documento juntado pelo executado à pág.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004043-78.2012.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MICHELE MARTINEZ HENRIQUE ARANEGA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tendo em vista o lapso temporal, certifique a Serventia o cumprimento, se o caso, da Carta Precatória retro.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005647-74.2012.4.03.6130
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: PAULO GUILHERME JANUARIO DA COSTA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para devendo a CEF apresentar novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000654-85.2012.4.03.6130
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: FEVA COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, FERNANDO BERALDO

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para devendo a CEF apresentar novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002301-18.2012.4.03.6130
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: ROGERIO GONCALVES

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para devendo a CEF apresentar novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002292-56.2012.4.03.6130
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: DIRCENEIA DE PONTE

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a CEF promover o regular prosseguimento do feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001413-49.2012.4.03.6130
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: ILZA GONCALVES NUNES

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a CEF apresentar a planilha atualizada de débitos, conforme determinação de pág. 77 (ID 21754441).

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressupostos processuais, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002641-59.2012.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUMINA TELECOMUNICACOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, NILTON CESAR SEVERINO

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Petição pág. 110/111 do ID

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005657-21.2012.4.03.6130
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: MARIA JOSE DA SILVA MACIEL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifeste-se a exequente acerca do bloqueio efetuado (pág. 72/73, ID 21582172).

Por fim, dê a Serventia cumprimento à determinação anterior (pág. 71, ID 21582172), especialmente quanto à intimação do executado.

Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005193-94.2012.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

INVENTARIANTE: BLITZ PROMOCOES CULTURAIS S/C LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça constante na pág. 105 do ID 21577724, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003911-84.2013.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: IVONE DE CASTRO LIMA, NILMO TETTE DE LIMA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique a Serventia a cumprimento da Carta Precatória referida à pág. 76 (ID 21882541).

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0007673-40.2015.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KATIA MOURA DOS SANTOS SOUZA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vista à CEF, pelo prazo de 15 dias, para eventual manifestação.

Após, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005503-32.2014.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019.

Intime-se a parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009284-28.2015.4.03.6130
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: NELSON FERREIRA DE ALMEIDA, ANDRE LIMA BARRETO, JLS S/A.
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA - SP164434, SANDRO VILELA ALCANTARA - SP185106-B
Advogados do(a) RÉU: ROSELI APARECIDA DE CAMPOS BERALDO - SP168263, JOSE BERALDO - SP64060
Advogado do(a) RÉU: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019.

Intime-se Nelson Ferreira de Almeida a indicar o anterior proprietário, de quem comprou o veículo em questão, no prazo de 15 dias.
Proceda-se à intimação da denunciada JLS S/A, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera e especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001431-72.2018.4.03.6130
AUTOR: SEQUOIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: IRINA CARVALHO SOARES SANTAROSSA - RJ172866, LUCILENE SILVA PRADO - SP126505
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Intime-se a parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Ciência às partes da decisão no AI nº 5014202-42.2018.4.03.0000.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008102-70.2016.4.03.6130
AUTOR: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MATHIAS CARDOSO - SP344453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003866-75.2016.4.03.6130
AUTOR: GILBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0006041-76.2015.4.03.6130
REQUERENTE: MARINA SARAIVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CESAR SILVESTRE VIEIRA - SP260512
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE OSASCO
Advogado do(a) REQUERIDO: TALLES SOARES MONTEIRO - SP329177-B
Advogado do(a) REQUERIDO: WALDEMAR FERREIRA MARTINS DE CARVALHO - SP62578

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019.

Intimem-se os réus, exceto a UNIÃO FEDERAL (AGU) do despacho de - ID Num 21502739 - Pág. 45. Expeça-se mandado ao Município de Osasco, para este fim.

Após, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005274-72.2014.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AR&BC COMERCIO DE COURO PARA VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019.

Verifico que desde 2018, a representação processual da autora, CEF, sofre inconsistências, culminando nos recorrentes pedidos de prorrogação de prazo, sem efetivo impulso processual pela parte há mais de um ano.

Assim, indefiro o novo pedido de prorrogação.

Intimem-se.

Após, venha conclusão para extinção do processo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003078-32.2014.4.03.6130
AUTOR: S. G. R. B. D. C., W. R. B. D. C.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-SE01-vara@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002400-51.2013.4.03.6130
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: DELFINO & FERNANDES PAPELARIA LTDA - ME, IURES DE CASTRO DELFINO, CLAUDIA FERNANDES DELFINO

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a exequente dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002400-51.2013.4.03.6130
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: DELFINO & FERNANDES PAPELARIA LTDA - ME, IURES DE CASTRO DELFINO, CLAUDIA FERNANDES DELFINO

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a exequente dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001670-40.2013.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO EDUARDO ATAIDE

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique a Serventia o cumprimento da Carta Precatória referida à pág. 56 do ID 21543695.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002485-37.2013.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: LYON EXPRESS DO BRASIL LTDA - ME, JOSE CARLOS FERREIRA ZUZA, DOUGLAS GOMES DA SILVA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002736-55.2013.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: FLORISMAR OLIVEIRA DIAS DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias devendo a CEF promover o efetivo prosseguimento do feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002833-58.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE NERI NUNES
SUCEDIDO: JACIRA SALUSTIANO PINHEIRO NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que a presente demanda versa sobre cobrança de diferença de juros decorrentes do pagamento de ofício precatório expedido nos autos do processo n. 0008942-65.2005.8.26.0157 que tramitou perante a 3ª. Vara da cível de Cubatão - SP, remetam-se os autos aquele Juízo.

Int.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006196-52.2019.4.03.6130
AUTOR: QUATRO MARCOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme despacho ID 24129862 a União Federal pode ser demandada na mesma Seção Judiciária em que a parte é domiciliada.

Assim, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor esclareça a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, sob pena de extinção, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003438-64.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: JOSE FARIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL BARANENKO DE PAULA - SP217377
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019.
Proceda a Secretária alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.

Intime(m)-se o(s) devedor(es) - CEF -, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005394-52.2013.4.03.6130
AUTOR: FERACAN CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019.

Intime-se a parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007436-06.2015.4.03.6130
AUTOR: MARINA SARAIVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR SILVESTRE VIEIRA - SP260512
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE OSASCO
Advogado do(a) RÉU: TALLE SOARES MONTEIRO - SP329177-B
Advogado do(a) RÉU: WALDEMAR FERREIRA MARTINS DE CARVALHO - SP62578

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019. Expeça-se o necessário a este fim.

Ciência à União Federal do despacho de ID Num 21502968 - Pág. 160.

Após, venham conclusos para sentença, se o caso.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003676-22.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANEILISE TERCIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

OSASCO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002277-26.2017.4.03.6130
AUTOR: MARCÍLIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

Ante a inconsistência de sistema, exclua-se o ID 25143090.

Passo à sentença em sede de embargos de declaração.

ID 17806332: O INSS interpõe embargos de declaração em face da sentença ID 16592241.

Para a parte ré, existe contradição no dispositivo da sentença no que se refere à forma de correção monetária e dos juros em razão da indicação simultânea de:

- a) resolução 267 do C.J.F, observado os parâmetros das decisões citadas;
- b) manual de cálculos que estiver vigente em momento futuro e incerto, data da expedição do precatório.

Ademais, entende que a sentença foi omissa quanto a fixação do termo inicial da aposentadoria especial condicionando-se à comprovação de que o segurado não está mais exercendo atividade especial.

Contrarrazões da embargada cf. ID 23680733.

ID 19631914: O autor requer a imediata implantação da tutela concedida em sentença.

É o relato do necessário. Decido.

Os embargos devem ser conhecidos porquanto tempestivos.

Do cálculo de atrasados

O manual de cálculos da Justiça Federal visa proporcionar celeridade à prestação jurisdicional por meio da uniformização e padronização de procedimentos, amparado na atualização da legislação e da jurisprudência sobre os temas nele tratados. Criado pelo Conselho Federal da Justiça Federal, o manual tem sido alterado ao longo dos anos, sendo sua última alteração decorrente da Resolução nº 267/2013-CJF.

No curso do julgamento dos RESP 1.205.946/SP e 1.112.746/DF, o STJ entendeu que o regime de juros e correção monetária particularmente trazido pelo art. 1º-F da lei nº 9.494/97 possui aplicabilidade imediata a todos os processos, mesmo nos casos em que há trânsito em julgado. É esse, também, o entendimento do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009 (TR). RESOLUÇÃO 267/2013 (INPC). RE 870.947/SE. JUROS DE MORA. RE 1.205.946/SP. I. Conforme entendimento proferido pela Corte Especial do STJ em sessão de 19/10/2011, quando do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC/1973, os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuindo caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, promovidas pela MP 2.180-35/2001, abrangem os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados anteriormente à entrada em vigor da lei nova. II. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.112.746/DF, representativo de controvérsia (Tema 176), afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigação de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo portanto ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Segundo este entendimento, não haveria que se falar em violação da coisa julgada nestes casos. III. No caso dos autos, os juros de mora devem incidir em 1% (um por cento) ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. IV. Na sentença do processo de conhecimento não foram estipulados índices específicos de correção monetária, razão pela qual, na execução devem ser utilizados os índices legais, observada decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, razão pela qual deve ser utilizado o INPC para tanto desde setembro de 2006, na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF. V. Valor da execução fixado de ofício. VI. Recurso parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 17941170039673-34.2012.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018)

Desta feita, ainda que o título executivo esteja amparado pela coisa julgada, eventuais alterações trazidas pela legislação e pela jurisprudência podem incidir sobre o cálculo do valor devido, de sorte que o manual de cálculos, devidamente alterado por tais inovações, é a base mais adequada para fixação dos juros e da correção monetária, contribuindo, certamente, para a redução de incidentes processuais futuros.

Ocorre que, se o manual de cálculos pode vir a ser alterado por uma nova resolução do CJF, não se deve fixar qual manual instituído por determinada resolução será utilizado para os cálculos em sede de cumprimento de sentença.

Com efeito, considero que existe não uma contradição, mas uma omissão no dispositivo, sendo o caso de indicar-se a última resolução de alteração do manual e a aplicabilidade de eventuais resoluções posteriores que venham a revogar a primeira resolução.

Do termo inicial da aposentadoria especial

No que se refere à fixação da DER no momento em que o autor deixar de trabalhar com exposição a fator nocivo, impende lembrar que a análise da constitucionalidade do artigo 57, §8º, da Lei nº 8.213/91, que trata da impossibilidade de percepção da aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborais nocivas à saúde é objeto do tema 709 do Supremo Tribunal Federal.

Impende consignar, porém, que a *mens legis* da norma insculpida no dispositivo retro mencionado se liga a proteção à saúde do trabalhador, ao determinar o afastamento do ofício exercido pelo segurado que laborou sob condições prejudiciais à saúde, sendo-lhe exigido, inclusive, menor tempo de contribuição.

Neste sentido, a norma que visa proteger o segurado não pode o prejudicar, eis que a proteção se liga ao afastamento das atividades lesivas uma vez concedida a aposentadoria e não à impossibilidade de exercício da atividade necessária à sua sobrevivência enquanto o tema é discutido em sede judicial. Neste diapasão é a jurisprudência deste Tribunal Regional, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA CARRETEIRO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. DO USO DE EPI. CONTINUIDADE DO LABOR EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 10. A inteligência do artigo 57, §8º c.c o artigo 46, ambos da Lei 8.213/91, revela que o segurado que estiver recebendo aposentadoria especial terá tal benefício cancelado se retornar voluntariamente ao exercício da atividade especial. Logo, só há que se falar em cancelamento do benefício e, conseqüentemente, em incompatibilidade entre o recebimento deste e a continuidade do exercício da atividade especial se houver (i) a concessão do benefício e, posteriormente, (ii) o retorno ao labor especial. No caso, não houve a concessão da aposentadoria especial, tampouco o retorno ao labor especial. **A parte autora requereu o benefício; o INSS o indeferiu na esfera administrativa, circunstância que, evidentemente, levou o segurado a continuar a trabalhar, até mesmo para poder prover a sua subsistência e da sua família. Considerando que a aposentadoria especial só foi concedida na esfera judicial e que o segurado não retornou ao trabalho em ambiente nocivo, mas sim continuou nele trabalhando após o INSS ter indeferido seu requerimento administrativo, tem-se que a situação fática verificada in casu não se amolda ao disposto no artigo 57, §8º, da Lei 8.213/91, de sorte que esse dispositivo não pode ser aplicado ao caso vertente.** 11. O artigo 57, §8º, da Lei 8.213/91, tem como finalidade proteger a saúde do trabalhador, vedando que o beneficiário de uma aposentadoria especial continue trabalhando num ambiente nocivo. Sendo assim, considerando que tal norma visa proteger o trabalhador, ela não pode ser utilizada para prejudicar aquele que se viu na contingência de continuar trabalhando pelo fato de o INSS ter indevidamente indeferido seu benefício (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 22603330002600-44.2015.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018).

“No caso não há que se falar na impossibilidade do beneficiário continuar exercendo atividade especial, pois diferentemente do benefício por incapacidade, cujo exercício de atividade remunerada é incompatível com a própria natureza da cobertura securitária, a continuidade do labor sob condições especiais na pendência de ação judicial, na qual postula justamente o respectivo enquadramento, revela cautela do segurado e não atenta contra os princípios gerais de direito; pelo contrário, privilegia a norma protetiva do trabalhador.” (TRF – 3ª Região, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003573-26.2015.4.03.6103/SP, Relator: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, Publicado em 01/08/2017).

Assim sendo, mister a fixação da data de início do benefício a partir da data em que o autor perfazia todos os requisitos para sua concessão, ou seja, desde a data de entrada do requerimento (DER), conforme proferido em sentença. Assim o sendo, na hipótese de tratar-se de *error in iudicando*, a questão deve ser resolvida mediante a interposição do recurso pertinente.

Sem prejuízo, a parte autora fica ciente da possibilidade de revisão do julgado e da eventual obrigatoriedade de devolução dos valores pagos a título de tutela antecipada.

Ante o exposto, **CONHEÇO os embargos de declaração, acolhendo parcialmente os embargos do réu**, para fundamentar e aclarar a sentença prolatada, retificando os seguintes trechos:

Onde se lê:

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Leia-se:

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal) ou de eventual resolução que venha a revogar a Resolução n.º 267/2013-CJF, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

À secretaria, para expedição de ofício ou adoção das providências necessárias para implementação da tutela.

Proceda a secretaria à exclusão do ID 25143090.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006866-90.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: NELSON DE OLIVEIRA MATTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANUEL NONATO CARDOSO VERAS - SP118715
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que restabeleça o pagamento de sua aposentadoria por invalidez.

Emissões, sustenta receber aposentadoria por invalidez há quase vinte anos e que a mesma foi "cancelada" indevidamente. Alega que a cessação se deu sob o argumento de que o autor não se encontra mais incapacitado.

Vieram os autos o instrumento de procuração, a declaração de hipossuficiência e os documentos necessários à instrução do feito.

É o breve relatório. Decido.

De plano, observo que inexistiu ato coator no presente caso, de forma que passo à extinção do feito sem a prévia oitiva do impetrante, na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Alega o autor que sua aposentadoria por invalidez foi cancelada em razão de eventual superação da incapacidade que o acometia.

Não obstante, os documentos trazidos são precisos em indicar que a aposentadoria não foi cancelada, apenas suspensa (ID 25096020, p. 07). E mais: a suspensão não se deu por inexistência de incapacidade mas pela omissão do próprio impetrante em realizar a "prova de vida".

A Lei nº 8.212/1991, acompanhada das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 871/2019 e pela Lei nº 13.846/2019, estabelece que aquele que recebe benefício previdenciário deve passar por procedimento de comprovação de vida, a fim de evitar fraudes, sob pena de suspender-se o pagamento do benefício. Confira-se:

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

Art. 69. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades ou erros materiais. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

Art. 69. O INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades ou erros materiais. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

(...)

§ 7º Para fins do disposto no caput deste artigo, o INSS poderá realizar recenseamento para atualização do cadastro dos beneficiários, abrangidos os benefícios administrados pelo INSS, observado o disposto nos incisos III, IV e V do § 8º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 8º Aqueles que receberem benefícios realizarão anualmente a comprovação de vida nas instituições financeiras, por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria ou por qualquer meio definido pelo INSS que assegure a identificação do beneficiário, observadas as seguintes disposições: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

I - a prova de vida e a renovação de senha serão efetuadas por aquele que receber o benefício, mediante identificação por funcionário da instituição, quando realizada nas instituições financeiras; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

II - a prova de vida poderá ser realizada pelo representante legal ou pelo procurador do beneficiário legalmente cadastrado no INSS ou na instituição financeira responsável pelo pagamento; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

III - a prova de vida de segurados com idade igual ou superior a sessenta anos será objeto de prévio agendamento, que será disciplinado em ato do Presidente do INSS; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

IV - o INSS disporá de meios, incluída a realização de pesquisa externa, que garantam a identificação e o processo de prova de vida para pessoas com dificuldades de locomoção e idosos acima de oitenta anos que recebam benefícios; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

V - o INSS poderá bloquear o pagamento do benefício encaminhado às instituições financeiras até que o beneficiário atenda à convocação, permitida a liberação do pagamento automaticamente pela instituição financeira. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

§ 8º Aqueles que receberem benefícios realizarão anualmente a comprovação de vida nas instituições financeiras, por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria ou por qualquer meio definido pelo INSS que assegure a identificação do beneficiário, observadas as seguintes disposições: [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

I - a prova de vida e a renovação de senha serão efetuadas por aquele que receber o benefício, mediante identificação por funcionário da instituição, quando realizada nas instituições financeiras; [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II - o representante legal ou o procurador do beneficiário, legalmente cadastrado no INSS, poderá realizar a prova de vida no INSS ou na instituição financeira responsável pelo pagamento; [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

III - a prova de vida de segurados com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos será disciplinada em ato do Presidente do INSS; [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

IV - o INSS disporá de meios, incluída a realização de pesquisa externa, que garantam a identificação e o processo de prova de vida para pessoas com dificuldades de locomoção e idosos acima de 80 (oitenta) anos que recebam benefícios; e [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

V - o INSS poderá bloquear o pagamento do benefício encaminhado às instituições financeiras até que o beneficiário atenda à convocação, permitida a liberação do pagamento automaticamente pela instituição financeira. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

No mesmo sentido, a Resolução nº 699/2019, do INSS:

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o contido na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019 e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, assim como o que consta no Processo Administrativo nº 35000.000228/2019-01, resolve:

Art. 1º Disciplinar os procedimentos para a comprovação de vida pelos beneficiários do INSS.

Art. 2º Os beneficiários do INSS deverão realizar, anualmente, a comprovação de vida, independentemente da forma de recebimento do benefício.

§ 1º A comprovação de vida e a renovação de senha deverão ser efetuadas na instituição financeira pagadora do benefício, por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria ou mediante a identificação por funcionário da instituição financeira ou ainda por qualquer meio definido pelo INSS que assegure a identificação do beneficiário.

§ 2º A comprovação de vida realizada por representante legal ou procurador do beneficiário, previamente cadastrado perante o INSS, deverá ser feita prioritariamente na instituição bancária pagadora do benefício.

(...)

§ 5º Os beneficiários com idade igual ou superior a sessenta anos realizarão a comprovação de vida junto à instituição bancária pagadora do benefício.

§ 6º Para beneficiários com dificuldades de locomoção ou idosos acima de oitenta anos, sem prejuízo das hipóteses previstas no artigo 2º, a comprovação de vida poderá ser realizada por intermédio de pesquisa externa, mediante o comparecimento de representante do INSS à residência ou local informado no requerimento.

§ 7º Nos casos de beneficiários com dificuldades de locomoção, o requerimento para realização de comprovação de vida por meio de pesquisa externa, na forma do § 6º deste artigo, poderá ser realizado por terceiros e deverá ser instruído com a comprovação da dificuldade de locomoção, mediante atestado médico ou declaração emitida pelo profissional médico competente.

(...)

§ 10. A não realização anual da comprovação de vida ensejará o bloqueio do pagamento do benefício encaminhado à instituição financeira, o qual será desbloqueado, automaticamente, tão logo realizada a comprovação de vida.

(...).

Ora, a impetrante não demonstrou nenhuma ilegalidade na atuação da autoridade impetrada. Pelo contrário, aparentemente, o segurado não se atentou à alteração normativa e deixou de atender o requisito administrativo para manutenção do benefício. Mister reconhecer, portanto, que a suspensão temporária do benefício encontra-se amparada pela lei.

Mutatis mutandi:

PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA DO INSS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NOS TERMOS DO ART. 85, §14, DO CPC/2015. (...) 2. No caso, a suspensão do pagamento do benefício se deu em razão da existência de divergências cadastrais e da não realização do procedimento de prova de vida, que é feito junto ao próprio banco pagador, não se podendo assim atribuir responsabilidade à autarquia, principalmente diante da particularidade do caso. 3. Para que a parte autora pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu. (...). (ApCiv 0025947-17.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018).

Diante desse quadro, inexiste ato coator a ser combatido.

Sem prejuízo, destaco que, uma vez atendidos pela impetrante os requisitos administrativos para realização da prova de vida, o benefício será restabelecido.

Posto isso, liminarmente, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **DENEGANDO A SEGURANÇA**. Assim fazendo, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009 e no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000282-39.2012.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: W. A. TURISMO & EVENTOS LTDA - ME, PRISCILA APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Expeça-se o necessário para tentativa de citação nos endereços informados, desde que ainda não tenham sido diligenciados.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001828-90.2016.4.03.6130
AUTOR: EGIS - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/12/2019 835/1600

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA SOARES DE MELO - SP120312, JOSE RENATO SANTOS - SP155437
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI
Advogados do(a) RÉU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, LARISSA VANALI ALVES MOREIRA - SP246027
Advogados do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) RÉU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, LARISSA VANALI ALVES MOREIRA - SP246027

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019.

Intime-se a parte autora para que realize o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 15 dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005414-09.2014.4.03.6130
AUTOR: MANOEL ROBERTO DAS NEVES, VALERIA REGINA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao E.TRF3.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005843-12.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: WALDEMAR DUARTE PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda previdenciária proposta por **Waldemar Duarte Pereira** contra o **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS** que veicula pedido de revisão do cálculo do salário de benefício de aposentadoria por idade para que sejam incluídos no período básico de cálculo tempos de contribuição os quais não teriam sido considerados administrativamente.

Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade processual.

Da análise dos períodos que a parte autora pretende computar em seu período básico de cálculo, verifica-se que eles são anteriores à edição da Lei n. 9.876/99, a qual, como cediço, fixou marco inicial do PBC em julho de 1994, desconsiderando-se os salários de contribuições anteriores.

Contudo, em decisão proferida no REsp n. 1.554.596-SC (2015/0089796-6), na data de 16/10/2018 e disponibilizada no Dje em 05.11.2018, o Ministro do E. STJ Napoleão Nunes Maia Filho determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versarem acerca da *“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”* em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.554.596-SC pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se e se cumpra.

OSASCO, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006013-81.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: L. T. X., L. T. X.
REPRESENTANTE: REGIANE DE JESUS TEIXEIRA

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Lais Teixeira Xavier** e **Lucas Teixeira Xavier**, representados por sua genitora Regiane de Jesus Teixeira em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de pensão por morte.

Requerem, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntaram documentos.

É o relatório do essencial.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mori*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o benefício previdenciário requerido foi indevidamente indeferido pela autarquia-ré.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Noutro vértice, considerando a presença de menores no polo ativo da presente demanda, oficie-se o INSS para juntada integral do procedimento administrativo referente aos benefícios identificados pelos NB 548.583.702-2 e NB 191.495.672-6.

Cite-se o réu e se intime o MPF para manifestação em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

OSASCO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006022-43.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: M. L. S.
REPRESENTANTE: LUCIANA APARECIDA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MARIA RODRIGUES ROSA - SP323912,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Maria Luiza dos Santos**, representada por sua genitora Luciana Aparecida dos Santos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando o recebimento de valores atrasados referentes à sua cota-parte no benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu pai em 30/07/2014.

A autora, nascida em 16/03/2014, ajuizou demanda de investigação de paternidade, cujo pedido foi julgado procedente no bojo de sentença proferida em 27/06/2018 (Id 23324235). Após, formulou pedido administrativo e sua cota-parte na pensão por morte foi deferida conforme carta de concessão de Id 23324980, NB 187.034.946-3.

Ocorre que a demandante afirma não ter recebido os valores atrasados referentes ao período compreendido entre o óbito do instituidor e seu pedido administrativo formulado em 30/07/2018, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Noutro vértice, por se tratar de situação que poderá interferir em interesse jurídico de terceiros, determino que se faça integrar no polo passivo, na qualidade de litisconsortes passivos necessários com o INSS – a teor do art. 116 do NCPC, os outros seis filhos menores à época do falecimento do instituidor referidos na certidão de óbito de Id 23324217 e na sentença de Id 23324235, quais sejam, Evandro, Jéssica, Jefferson, Franklin, Fabiano e Fabrício. Para tanto, intime-se a parte autora para que apresente a qualificação completa destes beneficiários de maneira a permitir sua citação e exercício do contraditório.

Defiro prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpridas as determinações acima, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação incluindo os corréus no polo passivo. Em seguida, citem-se os réus, expedindo carta precatória se necessário, seguindo o processo em seus ulteriores atos.

Intime-se.

OSASCO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001112-70.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUZINALVA EDNA DE LIRA - SP316978
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002311-98.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERIC CAVALINI - SP330711
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do não cumprimento da tutela de urgência deferida em sentença, ofício enviado em 30/09/2019 por correio eletrônico (Id. 22599468, 22599471 e 22599477), conforme informado pela parte autora na petição ID. 24831838, reitere-se o ofício nº 641/2019, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias.

Deverá constar no ofício que o não cumprimento desta determinação, acarretará crime por descumprimento de ordem judicial e aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

O ofício deverá ser cumprido por oficial de justiça que no cumprimento deste ato, deverá qualificar minuciosamente o intimando para posteriores providências em caso de descumprimento.

Deverá, finalmente, o ofício ser instruído com cópias da sentença, desta decisão, do ofício 641/2019 assim como dos comprovantes de envio e confirmação de transferência de e-mail ao INSS.

No caso de descumprimento desta ordem comunique-se o Ministério Público Federal – MPF, para as medidas plausíveis.

No mais, e tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação.

Intimem-se as partes e cumpra-se com a urgência inerente ao presente caso.

OSASCO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009515-55.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DEIVID CHRISTIAN DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando nos autos, verifico que os autos físicos não foram integralmente digitalizados, assim, providencie a parte autora a conferência e digitalização das peças faltantes para posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação.

Com a juntada das peças faltantes, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001124-21.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EDIVALDO FORTUNATO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, e no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva se existem outras provas a serem produzidas, justificando a pertinência das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Em decorrendo “in albis” o prazo acima deferido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-75.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOAO CAVALCANTE PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: WALQUEIA DA SILVA RODRIGUES - SP244264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Petição Id. 15857152, vista as partes.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000800-02.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: V. G. S. D. S.
REPRESENTANTE: IZODIA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, JEAN DIROIS DE ALMEIDA

DESPACHO

Diante das informações trazidas aos autos pela parte autora nas petições Id. 13947415, 22088094 além dos dados obtidos na consulta nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, em nome do corréu e de sua genitora, expeça a serventia mandado de citação em nome do corréu JEAN DIROIS DE ALMEIDA, devendo o oficial de justiça encarregado da diligência ser advertido de que os citados se refutam ao recebimento do mandado.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-30.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LILIAN PATRICIA DA SILVA ROCHA, LEYLANY MONYCK DA SILVA ROCHA, L. F. D. S. R.
Advogado do(a) AUTOR: JANICE JANIA BICALHO MONTEIRO - SP309466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Petição Id. 15857152, vista as partes.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006532-56.2019.4.03.6130
AUTOR: JOSE AUGUSTO CLARO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: IVES PERSICO DE CAMPOS - SP164458
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que em decisão liminar proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090-DF, o STF ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do STF, oportunidade em que o feito retomará ao seu regular curso.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005269-86.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: IDEIAS E INVENCOES, PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS DOMINGUES FIOROTTO - SP184639, LUIZ CARLOS SANCHEZ JIMENEZ - SP75847
RÉU: TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARINA DE LIMA DRAIB ALVES - SP138983, MARCELO MIGLIORI - SP147266

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Intime-se o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI para que manifeste o interesse no feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004936-37.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: ACECO TI S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO MIGUEL - SP120066, ANDRE PINGUER KALONKI - SP296664
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da petição da União de Id 21273654, ciência ao requerente.

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Nada sendo requerido, tomem conclusos.

Intimem-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-91.2019.4.03.6130
AUTOR: IVONILDE SOARES DE SOUZA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Primeiramente, providencie a parte autora a regularização da inicial dos seguintes itens, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

- a) esclarecer o valor dado à causa, apresentando memória de cálculo dos valores a pretende receber (vencidos e vincendos);
- b) efetuar o recolhimento de custas iniciais, se for o caso.

Int.

OSASCO, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-45.2019.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULA DA SILVA

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-15.2019.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO MACENADA SILVEIRA

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-92.2019.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO LUIZ DA SILVA

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-65.2018.4.03.6144

AUTOR: FRANCISCA RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI - SP367117

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o quanto determinado, providenciando a juntada aos autos processo(s) administrativos, pois o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 373, inciso I do CPC/2015), devendo a parte peticionante providenciar sua juntada, ou comprovar a recusa da autarquia em atendê-lo.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

Cumprida a determinação, cite-se.

Intime-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001230-17.2017.4.03.6130

AUTOR: REGINALDO SEGANZERLA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intímem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001125-40.2017.4.03.6130

AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intímem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002917-29.2017.4.03.6130

AUTOR: LUIS HENRIQUE DE SA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intímem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5000822-26.2017.4.03.6130

REQUERENTE: DANIEL ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEO CRISTO VAM DOS SANTOS - SP290066

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intímem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002718-70.2018.4.03.6130

AUTOR: VALMIR BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000796-28.2017.4.03.6130

REQUERENTE: MARCOS PAULO RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEO CRISTOVAM DOS SANTOS - SP290066

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002700-49.2018.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO BRAZ ROCHA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002691-87.2018.4.03.6130

AUTOR: JOSEFA TAVARES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001458-89.2017.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: EDICELIO DE OLIVEIRA ALCANTARA

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, apresentando endereço onde o(a) executado(a) poderá ser localizado(a) para cumprimento da diligência.

Int.

OSASCO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003767-49.2018.4.03.6130

AUTOR: RAPOSO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001586-75.2018.4.03.6130

AUTOR: ERICA DA SILVA SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PRADO DE ALMEIDA GRACA PAVANATO - SP237054

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000642-44.2016.4.03.6130

AUTOR: LEANDRO FLORIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) apelado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006909-27.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOAO MANUEL DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA DO INSS - AGÊNCIA DE OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Esclareça o impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 25192972), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006893-73.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MERLI ERIKA BORGES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 25217751-aba associados), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005864-85.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CLAUDINEI DE SIQUEIRA BRASIL
PROCURADOR: ODINEIDE ANA DE SIQUEIRA BRASIL
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA BOBADILHA DONATO - SP427044, ELIDE SAMPAIO ARAUJO - SP161444,
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 24082140, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003403-43.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: IVONETE FAUSTINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR PETELINCAR - SP298358
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 24877710, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005808-52.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ROZILDA FRANCA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada nos Id's 24065720 e 24065901, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005381-55.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CICERO VITALINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 24159457, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005731-43.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOANIS EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 24493365, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004123-44.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CICERO VITALINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 24281472, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005801-60.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VALDOMIRO BATISTA TELES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILUSIA SOUZA SILVEIRA - SP347482
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 23780853, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005829-28.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARCIA GONCALVES LIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALQUIRIA APARECIDA DE JESUS - SP435970
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE CARAPICÍBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 24082782, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5006266-69.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: NIVEA BOLZAN PENHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVEA BOLZAN PENHA - SP237640
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - BARUERI, CHEFE DA AGENCIA - APS BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id's 25166172 e 25167106, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004974-83.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: WAGNER BAPTISTA DA FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERIKA MORAIS DE ARAUJO - SP394868
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, APOLÔNIO JOSÉ SARAMAGO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 24722559, manifeste-se o impetrante no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001488-90.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ALEXANDRE BARRETO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, a juntada de matrícula atualizada imóvel e a constituição de novo advogado, sob pena de extinção, conforme anteriormente determinado. Em mesmo prazo, providencie a regularização da representação processual, uma vez que houve desistência da renúncia.

Decorrido o prazo "in albis", venham os autos conclusos.

OSASCO, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002532-13.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ROBERTO MASSAO KOBAYASHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA - INSS OSASCO - SP

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 24776726, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-32.2017.4.03.6130
AUTOR: SEBASTIAO MORAES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000827-82.2016.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FULACHIO - SP281040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000827-82.2016.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FULACHIO - SP281040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-44.2016.4.03.6130

AUTOR: LEANDRO FLORIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) apelado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000861-16.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: RAIMUNDO XAVIER GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se os autos digitais de mesmo número, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram, com as homenagens e formalidades de estilo. Deverá ainda a serventia remeter estes autos físicos ao arquivo findo.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de novembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Elaine Rolim Pereira** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG**, a **Faculdade Mozarteum de São Paulo** e a **União**, objetivando a validação do diploma do curso de Artes Visuais expedido pela Faculdade Mozarteum.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo e obteve o registro de seu diploma pela UNIG sob o n. 498, no livro 02, folha 15, processo n. 12.2014.289, nos termos da Resolução CNES/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 11/06/2015.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

Decido.

O artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A requerente obteve o diploma do curso de Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo, registrado sob o n. 498, no livro 02, folha 15, processo n. 12.2014.289, nos termos da Resolução CNES/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 11/06/2015, o que foi necessário para o desempenho de suas atividades profissionais.

Ocorre que a autora foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma, conforme informação obtida no site da Universidade Iguaçu – UNIG.

O cancelamento do registro do diploma da demandante e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Contudo, conforme documentos de Id 18081218 (pág. 08/09), a requerente foi aprovada em todas as matérias cursadas durante a faculdade e obteve seu diploma regularmente, de boa-fé.

Dessa forma, em juízo de cognição sumária, os fatos evidenciam a regular obtenção da licenciatura em artes visuais, razão pela qual o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.

A determinação de cancelamento do registro do diploma da demandante não me parece razoável e proporcional, uma vez que foi injustamente penalizada em razão de irregularidade à qual não deu causa.

Ademais, vislumbro o *periculum in mora*, considerando a necessidade do diploma para desempenho das atividades profissionais da requerente.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da demandante e, conseqüentemente, declarar válido o referido documento até ulterior deliberação deste juízo. Intimem-se as rés, com urgência, para cumprimento da ordem ora prolatada, no prazo de 72 horas, a contar da intimação desta decisão, sob pena de fixação de multa diária.

Citem-se.

Intimem-se as rés para que manifestem eventual interesse na auto-composição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Cotia, comunicando-se o teor da presente decisão, a fim de que a demandante não sofra qualquer penalidade em virtude do tema ora em análise. Cópia deste decisório servirá como ofício.

Citem-se. Intimem-se. Cumpram-se.

OSASCO, 26 de julho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Elaine Rolim Pereira** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG**, a **Faculdade Mozarteum de São Paulo** e a **União**, objetivando a validação do diploma do curso de Artes Visuais expedido pela Faculdade Mozarteum.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo e obteve o registro de seu diploma pela UNIG sob o n. 498, no livro 02, folha 15, processo n. 12.2014.289, nos termos da Resolução CNES/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 11/06/2015.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

Decido.

O artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A requerente obteve o diploma do curso de Artes Visuais pela Faculdade Mozartem de São Paulo, registrado sob o n. 498, no livro 02, folha 15, processo n. 12.2014.289, nos termos da Resolução CNES/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 11/06/2015, o que foi necessário para o desempenho de suas atividades profissionais.

Ocorre que a autora foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma, conforme informação obtida no site da Universidade Iguazu – UNIG.

O cancelamento do registro do diploma da demandante e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Contudo, conforme documentos de Id 18081218 (pág. 08/09), a requerente foi aprovada em todas as matérias cursadas durante a faculdade e obteve seu diploma regularmente, de boa-fé.

Dessa forma, em juízo de cognição sumária, os fatos evidenciam a regular obtenção da licenciatura em artes visuais, razão pela qual o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.

A determinação de cancelamento do registro do diploma da demandante não me parece razoável e proporcional, uma vez que foi injustamente penalizada em razão de irregularidade à qual não deu causa.

Ademais, vislumbro o *periculum in mora*, considerando a necessidade do diploma para desempenho das atividades profissionais da requerente.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da demandante e, conseqüentemente, declarar válido o referido documento até ulterior deliberação deste juízo. Intimem-se as rés, com urgência, para cumprimento da ordem ora prolatada, no prazo de 72 horas, a contar da intimação desta decisão, sob pena de fixação de multa diária.

Citem-se.

Intimem-se as rés para que manifestem eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Cotia, comunicando-se o teor da presente decisão, a fim de que a demandante não sofra qualquer penalidade em virtude do tema ora em análise. Cópia deste decisório servirá como ofício.

Citem-se. Intimem-se. Cumpram-se.

OSASCO, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006672-90.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: OLÍVIA DE OLIVEIRA CARDOSO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA RÓCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE OSASCO - SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

DECISÃO

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id 24945473-aba associados por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003032-79.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ELAINE ROLIM PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Elaine Rolim Pereira** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG**, a **Faculdade Mozarteum de São Paulo** e a **União**, objetivando a validação do diploma do curso de Artes Visuais expedido pela Faculdade Mozarteum.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo e obteve o registro de seu diploma pela UNIG sob o n. 498, no livro 02, folha 15, processo n. 12.2014.289, nos termos da Resolução CNES/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 11/06/2015.

Afirmar ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

Decido.

O artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular:

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A requerente obteve o diploma do curso de Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo, registrado sob o n. 498, no livro 02, folha 15, processo n. 12.2014.289, nos termos da Resolução CNES/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 11/06/2015, o que foi necessário para o desempenho de suas atividades profissionais.

Ocorre que a autora foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma, conforme informação obtida no site da Universidade Iguaçu – UNIG.

O cancelamento do registro do diploma da demandante e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Contudo, conforme documentos de Id 18081218 (pág. 08/09), a requerente foi aprovada em todas as matérias cursadas durante a faculdade e obteve seu diploma regularmente, de boa-fé.

Dessa forma, em juízo de cognição sumária, os fatos evidenciam a regular obtenção da licenciatura em artes visuais, razão pela qual o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.

A determinação de cancelamento do registro do diploma da demandante não me parece razoável e proporcional, uma vez que foi injustamente penalizada em razão de irregularidade à qual não deu causa.

Ademais, vislumbro o *periculum in mora*, considerando a necessidade do diploma para desempenho das atividades profissionais da requerente.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da demandante e, consequentemente, declarar válido o referido documento até ulterior deliberação deste juízo. Intimem-se as rés, com urgência, para cumprimento da ordem ora prolatada, no prazo de 72 horas, a contar da intimação desta decisão, sob pena de fixação de multa diária.

Citem-se.

Intimem-se as rés para que manifestem eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Cotia, comunicando-se o teor da presente decisão, a fim de que a demandante não sofra qualquer penalidade em virtude do tema ora em análise. Cópia deste decisório servirá como ofício.

Citem-se. Intimem-se. Cumpram-se.

OSASCO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003032-79.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ELAINE ROLIM PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Elaine Rolim Pereira** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG**, a **Faculdade Mozarteum de São Paulo** e a **União**, objetivando a validação do diploma do curso de Artes Visuais expedido pela Faculdade Mozarteum.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo e obteve o registro de seu diploma pela UNIG sob o n. 498, no livro 02, folha 15, processo n. 12.2014.289, nos termos da Resolução CNES/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 11/06/2015.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

Decido.

O artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A requerente obteve o diploma do curso de Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo, registrado sob o n. 498, no livro 02, folha 15, processo n. 12.2014.289, nos termos da Resolução CNES/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 11/06/2015, o que foi necessário para o desempenho de suas atividades profissionais.

Ocorre que a autora foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma, conforme informação obtida no site da Universidade Iguaçu – UNIG.

O cancelamento do registro do diploma da demandante e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Contudo, conforme documentos de Id 18081218 (pág. 08/09), a requerente foi aprovada em todas as matérias cursadas durante a faculdade e obteve seu diploma regularmente, de boa-fé.

Dessa forma, em juízo de cognição sumária, os fatos evidenciam a regular obtenção da licenciatura em artes visuais, razão pela qual o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.

A determinação de cancelamento do registro do diploma da demandante não me parece razoável e proporcional, uma vez que foi injustamente penalizada em razão de irregularidade à qual não deu causa.

Ademais, vislumbro o *periculum in mora*, considerando a necessidade do diploma para desempenho das atividades profissionais da requerente.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da demandante e, conseqüentemente, declarar válido o referido documento até ulterior deliberação deste juízo. Intimem-se as rés, com urgência, para cumprimento da ordem ora prolatada, no prazo de 72 horas, a contar da intimação desta decisão, sob pena de fixação de multa diária.

Citem-se.

Intimem-se as rés para que manifestem eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Cotia, comunicando-se o teor da presente decisão, a fim de que a demandante não sofra qualquer penalidade em virtude do tema ora em análise. Cópia deste decisório servirá como ofício.

Citem-se. Intimem-se. Cumpram-se.

OSASCO, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006889-36.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE SERGIO PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISABETH STAHL RIBEIRO - SP313279
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004521-88.2018.4.03.6130

AUTOR: DECIO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA - SP186684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004219-59.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CLAUDEMIR NUNES DA SILVA, SANDRA REGINA DE LIMA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784, MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS - SP77771

Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784, MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS - SP77771

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Esclareça a parte autora a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 11716220), em cumprimento ao quanto determinado anteriormente.

Após, tomemos autos conclusos.

OSASCO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-35.2017.4.03.6130

AUTOR: VERISSIMO LOGISTICA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DIAS FREITAS OLIVEIRA - SP346744, JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI - SP99967

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004827-57.2018.4.03.6130

AUTOR: JOAO ALVES DE MEDEIROS

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004952-25.2018.4.03.6130

AUTOR: NIEDJA AVELINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001177-02.2018.4.03.6130

AUTOR: JOAO ANTONIO OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JONAS FERREIRA DE ARAUJO - SP320165

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001540-86.2018.4.03.6130

AUTOR: ROBISON PEREIRA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642, THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005056-17.2018.4.03.6130

AUTOR: DAMIAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA - SP155275

RÉU: AGENCIA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-25.2016.4.03.6130

AUTOR: TADEU DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DURÃES DOS SANTOS - SP335193

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) apelado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006843-47.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SERGIO MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP347027

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelaremos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002493-50.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: FATIMA APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RAMOS DA SILVA - SP292337

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id, 12950000, defiro, assim designo o dia 19 de dezembro de 2019, às 12h, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo a Dr. Élcio Rodrigues da Silva.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, assim como de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelas partes, assim como, os quesitos formulados pelo juízo já entregues aos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes e o perito.

OSASCO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-05.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ISABEL MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas a serem produzidas, justificando a pertinência das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006850-39.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FLORESTANA PAISAGISMO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FLORESTANA PAISAGISMO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, em que se objetiva recolher as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI, Sesi e salário-educação com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 6.950/81, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção comaquele relacionado no Id 25113259 por se tratar de objeto distinto.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao Sesi) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Dessa forma, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante mormente em face de pedido de aplicação de legislação já revogada.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

OSASCO, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006470-16.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: NELSON DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160
IMPETRADO: GERENTE APS ITAPEÇERICA DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005386-77.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ADRIANE ALVES DOS SANTOS
CURADOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA - SP267855,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda previdenciária proposta por **Adriane Alves dos Santos**, representada por Andreia Alves dos Santos, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu pai, Sr. Edu Pereira dos Santos.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído no Juizado Especial Federal de Osasco que, em razão do valor da causa, declinou a competência (Id. 21918829).

Enquanto tramitou no Juizado, o pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id. 21918284).

O INSS contestou o pedido (Id. 21918298).

Réplica em Id. 21918802.

Sobreveio laudo pericial acostado aos autos em Id. 21918804.

Em Id. 21918819, o *Parquet* manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Nestes termos, vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade processual.

Inicialmente, afasto qualquer hipótese de prevenção dos presentes autos com os processos listados na "aba associados", por não haver situação prevista no inciso II, do art. 286, do CPC/2015 em razão do declínio de competência.

Ratifico todos os atos processuais praticados anteriormente.

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Noutro vértice, tendo em vista a redistribuição para este Juízo cível, faz-se necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento comum ordinário.

Assim sendo, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para especificação das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Sem prejuízo, DESIGNO o dia **12/02/2020 às 14 horas**, para a realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da requerente, bem como serão realizadas as oitivas de eventuais testemunhas arroladas.

No mais, intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o histórico para o deferimento do Benefício de Prestação Continuada (LOAS) constante do Sistema Integrado de Benefícios (SIBE) referente ao benefício identificado pelo NB (552.497.149-0).

Intimem-se as partes e o MPF e se cumpra.

OSASCO, 20 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006391-37.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARCIA REGINA SILVERIO GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005686-39.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: PEDRO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Pedro Pereira de Souza** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Relata ter feito requerimento administrativo em 11/02/2019, NB 189.302.680-6, indeferido ao argumento de que o ora autor já estava recebendo benefício no âmbito da Seguridade Social.

É o breve relato.

Compulsando os autos observa-se que, de fato, quando do requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência em 11/02/2019, o autor percebia o benefício de aposentadoria por invalidez identificado pelo NB 134.396.877-9, embora em período de recuperação.

Noutro vértice, em sua peça de ingresso, o demandante formulou pedido para “*Reconhecer como tempo de contribuição e carência os períodos de afastamentos de benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) uma vez que intercalados com contribuição conforme CNIS anexo, nos termos da fundamentação do tópico 5.1”.*

Ocorre que a análise dos documentos que instruem a peça de ingresso demonstra, salvo melhor juízo, que o período de afastamento do autor foi concomitante ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez e não intercalado como asseverado pela parte autora.

Com efeito, o CNIS acostados aos autos em Id 22584378, informa que o autor manteve vínculo empregatício com “Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM-SP S/A” de 29/07/1997 a 16/04/2018 (interregno confirmado pela CTPS de Id 22584377 (fl. 13), ao passo em que a aposentadoria por invalidez NB 134.396.877-9 teve início em 02/03/2004 e foi cessada em 06/10/2019, período esse computado no Relatório do Tempo de Contribuição de Id 22584381.

Destarte, primando por uma efetiva prestação jurisdicional, intime-se o autor para que no prazo de 30 (trinta) dias esclareça a concomitância ou não do período de afastamento e da manutenção do vínculo trabalhista.

Como o devido esclarecimento ou decurso do prazo in albis, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005922-88.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: WILFRID VOGTMANNBERGER
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MOIANETO - SP347904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Wilfrid Vogtmannberger** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **revisão** do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o enquadramento de alguns períodos laborados em condições especiais.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial.

Considerações acerca da petição inicial

Analisando a petição inicial e os documentos juntados pela autora, tenho as considerações a seguir.

O artigo 321 do CPC/2015 prescreve que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, deverá a parte autora **emendar a petição inicial** atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido considerando a nova renda mensal inicial fixada na peça de ingresso, nos termos supra. No ponto, destaco que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 163.097.566-1 de titularidade do autor encontra-se ativo com mensalidade revista para RS\$ 980,73, conforme tela do sistema PLENUS ora acostada aos autos, de modo que o valor mensal das parcelas vencidas e vincendas corresponderá à diferença entre a RMI vigente e a nova RMI estimada pelo autor, valor este que ilustrará o efetivo proveito econômico pretendido pelo demandante. Ademais, considerando que o autor almeja a retroação da DIB do seu benefício de aposentadoria por contribuição para 13/01/2009, data da DER do benefício identificado pelo NB 148.618.828-9 que acabou indeferido administrativamente, e o presente feito foi ajuizado em 10/10/2019, no cálculo do valor da causa há que se considerar a prescrição das parcelas abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda judicial, conforme art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91.

Noutro vértice, deverá o autor juntar instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência atuais e contemporâneos ao ajuizamento da presente demanda, pois os referidos documentos que instruem a exordial são datados do ano de 2018.

As providências acima deverão ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, bem como a aferição da competência deste Juízo para processamento e julgamento deste processo.

Intime-se.

OSASCO, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006626-04.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA JOSE DA COSTA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006858-16.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS FERREIRA DOS SANTOS - SP404519
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006032-87.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DONIZETE XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Donizete Xavier** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar a manutenção do pagamento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como para suspender a cobrança administrativa dos valores recebidos em decorrência da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 158.140.973-4.

A parte autora informa que o INSS revisou o procedimento administrativo de concessão do benefício ora sob análise e concluiu que o seu recebimento mostrava-se indevido, pois foi apurado tempo de contribuição inferior ao necessário à aposentação.

Juntou documentos.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade processual.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

O art. 300, do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Nestes termos, vislumbro, parcialmente, a presença de tais requisitos. Vejamos.

O autor foi beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.140.973-4 desde 01/11/2011, alega boa-fé e invoca o princípio da irrepetibilidade por se tratar de verba alimentar.

Da análise do ofício de Id 23411847, o qual informa o recebimento supostamente indevido pelo autor, a autarquia-ré não informa elementos que evidenciem a má-fé do demandante quando da apresentação do seu pedido administrativo para concessão de aposentadoria. Noutro vértice, em regra, os valores recebidos pelo beneficiário de boa-fé são irrepetíveis, haja vista a natureza alimentar da verba. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - PRELIMINAR AFASTADA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Quanto à preliminar de inadequação da via eleita, suscitada pela União, não merece acolhida, vez que, no caso, a boa-fé é presumida, não necessitando de dilação probatória.
2. Conforme entendimento firmado pelo Órgão Especial desta Egrégia Corte Regional, é da 1ª Seção a competência para julgar recurso interposto em execução fiscal na qual se cobra dívida inscrita decorrente de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário (CC nº 2007.03.00.084959-9 / SP, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJF3 CJ2 18/12/2008, pág. 75). E tal entendimento também deve ser aplicado ao presente caso, em que se pretende impedir, via mandado de segurança, a cobrança de valores que o INSS alega terem sido recebidos indevidamente a título benefício assistencial.
3. O art. 115, inciso II, da Lei 8.213/91, prevê a possibilidade de desconto de pagamento de benefício além do devido. No entanto, tal interpretação deve ser restritiva, em face da natureza alimentar do benefício previdenciário.
4. Na hipótese dos autos, observo que não restou demonstrado qualquer comportamento fraudulento por parte do impetrante no recebimento do benefício assistencial da antiga titular, de modo a ensejar o desconto no benefício do segurado a título de restituição de valores pagos a maior.

5. Há que se considerar que é dever da administração controlar os pagamentos dos benefícios previdenciários a fim de evitar equívocos.

6. Deve ser rechaçada a alegação de violação ao princípio da reserva de plenário, nos termos da norma prevista do art. 97 da Constituição Federal, tendo em vista que, na hipótese dos autos, **prevaleceu a tese da natureza alimentar dos valores recebidos e a boa-fé do imperante, sem adentrar ao juízo de incompatibilidade do artigo 115 da Lei nº 8.213/91 com a Constituição Federal.**
7. Quanto ao prequestionamento da aplicação dos preceitos constitucionais e legais pertinentes à matéria, tendo sido o recurso apreciado sob todos os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia submetida a julgamento, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.
8. Remessa oficial e apelação improvida”.

(TRF3; 5ª Turma; AMS 337636/SP; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; e-DJF3 Judicial I de 04/03/2015).

Assim, com vistas a verificar a responsabilidade do beneficiário pelo ressarcimento dos valores pagos indevidamente, **é necessário perquirir a existência de má-fé**, o que não ocorre nos presentes autos.

Assim sendo, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a suspensão de eventual cobrança do débito referente ao recebimento pelo autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 158.140.973-4, até ulterior decisão deste Juízo.**

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sendo assim, **deverá a parte autora juntar cópia integral e legível do procedimento administrativo referente à concessão, apuração de fraude e cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 158.140.973-4.**

A providência acima deverá ser cumprida **no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.** Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.

Oficie-se à EADJ/Osasco para cumprimento, preferencialmente por meio eletrônico. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

OSASCO, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006854-76.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MANOEL BONFIM ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelaremos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012471-52.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: B. M. C.
REPRESENTANTE: PRISCILLA MORAIS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DAYANA BENJAMIM DOS SANTOS CASTRO - SP417915,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Bruno Morais Cardoso**, representador por sua genitora Priscilla Morais de Souza, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, Thiago Cardoso do Nascimento, ocorrido em 24/11/2017.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

O feito foi distribuído inicialmente à 06ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP, que, por verificar que a parte autora possui domicílio no município de Embu das Artes/SP, pertencente à jurisdição da Subseção de Osasco/SP determinou, de ofício, a remessa dos autos a esta Subseção (decisão Id 22288815).

É a síntese do necessário. Decido.

Como devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão Id 22288815, parece-me que o caso é de incompetência relativa, uma vez que se dá no âmbito territorial.

Logo, *in casu*, se não arguida a incompetência do juízo pelo réu, ou pelo Ministério Público, nas causas em que atuar, a competência será prorrogada, consoante disposto no art. 65 do CPC/2015.

Ademais, o art. 337, §5º, do CPC/2015, reputa incabível o reconhecimento, de ofício, de incompetência relativa, veja-se (g.n):

“Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

I - inexistência ou nulidade da citação;

II - **incompetência absoluta e relativa;**

III - incorreção do valor da causa;

IV - inépcia da petição inicial;

V - preempção;

VI - litispendência;

VII - coisa julgada;

VIII - conexão;

IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

X - convenção de arbitragem;

XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;

XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;

XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

§ 5º Exce tuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.”

No ponto, colaciono ementa ilustrativa deste posicionamento (g. n.):

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO E JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO. SÚMULA 689/STF. POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DO DEMANDANTE. –

O v. acórdão proferido no Recurso Especial n.º 1696396/MT, da relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, reconhecendo a taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC/2015, para admitir o cabimento de agravo de instrumento, em caráter excepcional, e desde que verificada a urgência na solução da questão controvertida, cujo exame tardio não se aproveitaria ao julgamento. No caso concreto, admitiu-se a interposição de agravo de instrumento, no que se refere à fixação da competência do órgão no qual tramita o processo, mas não quanto ao valor atribuído à demanda, eis que, nesse ponto, não se reconheceu a excepcional urgência a justificar o imediato reexame da decisão. - Na modulação dos efeitos da decisão, restou consignado que se aplicará apenas às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do referido acórdão, como é o caso dos autos. - **Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de vara federal (CF, art. 109, § 3º); perante a vara federal da subseção judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado, conforme a Súmula 689 do E. STF. - Sendo o ora agravante domiciliado em Osasco, cidade que é sede de vara federal, pode optar por ajuizar a demanda perante uma das varas federais da subseção judiciária de seu domicílio ou perante uma das varas federais da capital do Estado-membro, nos termos da citada Súmula. - A ação deve ser regularmente processada perante o Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP. - Agravo de instrumento provido.**

(TRF3, Oitava Turma, Agravo de Instrumento 5004191-17.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Tania Regina Marangoni, DJF3 15/08/2019)

Diante do exposto, considerando que a eventual incompetência relativa não poderia ter sido reconhecida de ofício, **suscito o presente conflito negativo de competência**, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não obstante, diante da presença de menor atualmente com 06 (seis) anos no polo ativo da presente demanda e com o fito de prevenir ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação até que o Juízo efetivamente competente manifeste-se a esse respeito, passo a analisar o pedido de tutela de urgência, amparada no poder geral de cautela conferido aos magistrados de forma a tutelar os direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal.

Decido.

Dispõe a Constituição Federal, em seu art. 201, *caput* e inciso I, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura do evento morte, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, o benefício reclamado foi previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91 (LBPS), que assim dispõe: “a pensão por morte será devida **ao conjunto dos dependentes** do segurado que falecer, aposentado ou não”, sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16, do mesmo diploma legal:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de **dependentes do segurado**:

I – cônjuge, a companheira, o companheiro e o **filho** não emancipado, de qualquer condição, **menor de 21 (vinte e um) anos** ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

(...)

§ 4º **A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida** e a das demais classes deve ser comprovada”.

Considerando a data do óbito (24/11/2017 – Id 21909516), resulta que a pensão por morte será concedida mediante o preenchimento de dois requisitos: 1) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido; e 2) qualidade de segurado do instituidor da pensão, isto é, da pessoa falecida.

Por se tratar de pensão requerida por filho menor de 21 anos (Id 21909524), o primeiro requisito está demonstrado (art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

A controvérsia reside, portanto, apenas no segundo requisito.

No caso dos autos, o pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade de segurado, conforme comunicação de decisão de Id 21909507. Contudo, o autor alega que seu pai possuía qualidade de segurado na data do óbito, motivo pelo qual ajuizaram a presente demanda.

Pois bem

Nos termos do inciso II, do art. 15, da Lei n. 8.213/91, o segurado que deixar de contribuir para a Previdência Social mantém essa qualidade por doze meses. Segundo a regra do §2º, do mesmo dispositivo legal, esse período será prorrogado por mais doze meses desde que comprovada a condição de desempregado pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

No caso dos autos o demandante defende, em síntese, que Thiago mantinha a qualidade de segurado na data do óbito, pois estava desempregado à época, fazendo jus à extensão do período de graça, previsto no §2º, do art. 15, da Lei n. 8.213/91. Apresenta cópia da CTPS do falecido, bem como CNIS (Id 21909507) contendo como última anotação vínculo trabalhista mantido com a empresa "Ekolimp Descartáveis Ltda." no período de 01/03/2016 a 01/09/2016. Ademais, também foram acostados aos autos cópia do Aviso Prévio do Empregador, Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (Id 21909519) e Requerimento do Seguro-desemprego correspondente ao último vínculo em Id 21909511.

A esse respeito, há entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU, no sentido de que “A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito” – Súmula 27.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO DEMONSTRADA. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO JUNTO AO MTE. MÁXIMAS DA EXPERIÊNCIA. ART. 375 DO CPC/2015. ART. 15, §2º, DA LEI 8.213/91. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL TEMPORÁRIA. IDADE AVANÇADA. PATOLOGIAS ORTOPÉDICAS. INVIABILIDADE DE PROCESSO REABILITATÓRIO. ANÁLISE DO CONTEXTO SOCIOECONÔMICO E HISTÓRICO LABORAL. PRECEDENTE DO STJ. INCAPACIDADE ABSOLUTA E PERMANENTE CONFIGURADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEVIDA. DIB. DATADO EXAME PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. APLICABILIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. APELO DO INSS PREJUDICADO. (...) 7 - Necessário para o implemento do benefício em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei 8 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 6 (seis) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei 13.457, de 2017). (...) 13 - Análise do contexto social e econômico, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: STJ - AgRg no Ag: 1270388 PR 2010/0010566-9, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 29/04/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2010. 14 - Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, as quais seguem anexas aos autos, dão conta que os últimos vínculos previdenciários da demandante, se deram entre 01/08/2008 e 31/03/2009 e entre 01/08/2009 e 30/09/2009. Portanto, teria permanecido como filiada ao RGPS até 15/11/2010, computando-se a prorrogação de 12 (doze) meses, nos termos do art. 30, II, da Lei 8.212/91 c/c arts. 13, II, e 14, do Decreto 3.048/99. 15 - É inconteste, consoante o CNIS supra, que apesar de ter promovido diversos recolhimentos, com mais de 120 contribuições, estes não foram efetuados por 120 (cento e vinte) meses de forma seguida e sem intervalos, não se enquadrando na hipótese prevista no art. 15, §1º, da Lei 8.213/91. 16 - Por outro lado, encontrava-se em situação de desemprego desde o encerramento de seu último período contributivo, de sorte a também fazer jus ao acréscimo de outros 12 (doze) meses em prorrogação do prazo de manutenção de sua qualidade de segurada, nos termos do §2º do mesmo artigo. Quanto ao ponto, ressalta-se que a comprovação da situação de desemprego não se dá, com exclusividade, por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 17 - Nesse sentido, já se posicionava a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme o enunciado de Súmula n.º 27 ("A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação de desemprego por outros meios admitidos em Direito."). Posteriormente, a 3ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de interpretação de lei federal (Petição n.º 7115/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 06.04.2010), sedimentou entendimento de que o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, o qual poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal, bem como asseverou que a ausência de anotação laboral na CTPS não é suficiente para comprovar a situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. Não obstante, o julgador não pode se afastar das peculiaridades das situações concretas que lhe são postas, a fim de conferir ao conjunto probatório, de forma motivada, sua devida valoração. 18 - Tratando-se a autora de segurada filiada à Previdência Social que promoveu diversos recolhimentos junto ao RGPS (de 01/03/1978 a 08/08/1978; 04/06/1979 a 07/08/1979; 19/10/1979 a 17/06/1980; 01/10/1981 a 28/02/1982; 01/11/1983 a 12/1983; 01/08/1984 a 01/04/1985; 01/07/1986 a 23/06/1987; 01/04/1989 a 28/02/1990; 11/09/1991 a 11/05/1992; 24/01/1994 a 18/11/1994; 01/06/1996 a 31/07/1996; 01/03/2005 a 30/06/2005; 01/10/2007 a 30/11/2007; 01/08/2008 a 31/03/2009; 01/08/2009 a 30/09/2009), milita em seu favor, ante as máximas de experiência, subministradas pela observação do que ordinariamente acontece - artigo 375 do CPC -, a presunção de desemprego, contra a qual não produziu a autarquia prova em sentido contrário. 19 - Assim, tem-se que a autora, contabilizando-se a prorrogação de 24 (vinte e quatro) meses da manutenção da qualidade de segurada, foi, em verdade, filiada ao RGPS até 15/11/2011. Logo, teria perdido a qualidade de segurada um mês antes do início do impedimento (...). Apelação da parte autora provida. Sentença reformada. Ação julgada procedente. Apelo do INSS prejudicado. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1861586 - 0005976-56.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 1.022 do CPC atual, somente têm cabimento nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. Na espécie, cumpre reconhecer a contradição apontada no julgado, quanto à qualidade de segurado para concessão do benefício. 3. No presente caso, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fs 08/26), corroborado pelo extrato do sistema CNIS/DATAPREV, comprovando mais de 120 contribuições ao sistema previdenciário. Neste ponto, **cumpre observar que, findo o último contrato de trabalho, presume-se o desemprego do segurado, ante a ausência de novo vínculo laboral registrado em CTPS. Ressalte-se que a jurisprudência majoritária dispensa o registro do desemprego no Ministério do Trabalho e da Previdência Social para fins de manutenção da qualidade de segurado nos termos do art. 15, §2º, da Lei 8.213/1991, se aquele for suprido por outras provas constantes dos autos** (cf. STJ, AGRESP 1003348, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 21/09/2010, v.u., DJE 18/10/2010; STJ, RESP 922283, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 11/12/2008, v.u., DJE 02/02/2009; TRF3, AI 355137, Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 19/07/2010, v.u., DJF3 28/07/2010; TRF3, APELREE 1065903, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 12/04/2010, v.u., DJF3 22/04/2010). **Assim, aplica-se in casu o período de graça de 24 (vinte e quatro) meses acrescido de 12 (dozes) meses, nos termos do artigo 15, §1º e §2º, da Lei nº 8.213/91.** 4. Tendo a ação sido ajuizada em 07/03/2013 e sua incapacidade atestada em outubro/2012, tendo última contribuição em 25/04/2010, restou mantida a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, assim como também foi cumprida a carência, uma vez que contribuiu por mais de 12 (doze) meses ao regime previdenciário. Do acima exposto, verifica-se que, à época da incapacidade, o autor detinha a qualidade de segurado do RGPS. 5. Positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora a concessão da aposentadoria por invalidez a partir da citação (03/06/2013), data em que o réu tomou conhecimento da pretensão. 6. Embargos de Declaração acolhidos. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2279594 - 0037970-92.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)

Nesse contexto, ante a ausência de anotação na CTPS e no CNIS do falecido bem como ausência de recolhimento ao RGPS, em qualquer condição, entendendo comprovada, em cognição sumária, a situação de desemprego de Thiago Cardoso do Nascimento após o último contrato de trabalho anotado em seus registros. Manterá, portanto, a qualidade de segurado até 01/09/2018, período posterior ao seu falecimento em 24/11/2017.

Ante ao exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a CONCESSÃO do benefício de auxílio-doença NB 184.200.636-0, **no prazo de 30 (TRINTA) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).**

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	BRUNO MORAIS CARDOSO
Benefício concedido:	Pensão por Morte
Número do benefício (NB):	184.200.636-0

Intime-se EADJ/Osasco para cumprimento da tutela de urgência.

Expeça-se ofício referente ao Conflito de Competência ora suscitado.

Após, sobreste-se o feito e se aguarde decisão acerca do conflito de competência suscitado.

OSASCO, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006798-43.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA NAIR SILVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002967-84.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANTONIO CARLOS JESUS SILVA, FERNANDA CARNEIRO DE JESUS SILVA, H. L. J. S., ANTHONY GABRIEL JESUS SILVA
REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS JESUS SILVA, FERNANDA CARNEIRO DE JESUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VITORINO MEDEIROS E SILVA - SP407308
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VITORINO MEDEIROS E SILVA - SP407308
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VITORINO MEDEIROS E SILVA - SP407308,
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VITORINO MEDEIROS E SILVA - SP407308,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR, MUNICIPIO DE ITAPEKERICA DA SERRA

DECISÃO

Vistos.

Recebo petição e documentos de Id's 22580462 e 22580464 como aditamento à inicial.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, apesar das provas apresentadas pelos autores com o objetivo de demonstrar probabilidade do direito alegado, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final.

Pelo exposto, **POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO DE TUTELA** para após a vinda das contestações.

Citem-se os réus que deverão manifestar eventual desinteresse na autocomposição.

Em não havendo autocomposição, ou em havendo desinteresse das réus, desde logo consigno que as contestações deverão ser ofertadas nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Com a juntada das contestações, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006174-91.2019.4.03.6130

AUTOR: EDLENE TORRES DE OLIVEIRA GALDINO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONORALIMADOS SANTOS - RJ144658

RÉU: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Edlene Torres de Oliveira Galdino** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não computar todos os períodos apontados pela parte autora.**

Ante ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra;

b) juntar instrumento de procuração datado e comprovante de endereço contemporâneos ao ajuizamento da presente demanda.

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003706-57.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE CARLOS SANDORFY
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **José Carlos Sandorfy** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Preliminarmente, intime-se o autor para que esclareça o ajuizamento do feito neste Juízo, pois ele declara residência na cidade de São Paulo (R. Xavier da Silva Ferrão, nº 54, Morro Grande, São Paulo, SP, CEP 02808-000), ou seja, o município do seu domicílio encontra-se inserido na jurisdição da 01ª Subseção Judiciária da Seção de São Paulo.

Assino prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem a devida manifestação, voltemos os autos conclusos.

OSASCO, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005473-33.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE CARLOS MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160
IMPETRADO: GERENTE APS CARAPICUÍBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora analise o seu requerimento administrativo.

Afirma que até a presente data seu requerimento não foi analisado.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações. Outrossim, deferido os benefícios da justiça gratuita.

O INSS manifestou interesse no feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que conclua a análise o requerimento administrativo de **JOSE CARLOS MOREIRA**, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se a autoridade coatora do teor desta decisão.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003722-11.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Marcos Antonio dos Reis** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Preliminarmente, intime-se o autor para que esclareça o ajuizamento do feito neste Juízo, pois observo que ele declara e apresenta comprovante de residência com endereço na cidade de Barueri (R. Canal da Mancha, 238 – Jardim Alice, Barueri, São Paulo/SP – Id 19453829), município sede da 44ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Assino prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem a devida manifestação, voltemos autos conclusos.

OSASCO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004529-31.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ARMANDO BISPO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI - SP175788, MARIA CANDIDA DA SILVEIRA MACHADO CORNETTI - SP121064
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Armando Bispo de Souza** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial.

Considerações acerca da petição inicial

Analisando a petição inicial e os documentos juntados pela autora, tenho as considerações a seguir.

O artigo 321 do CPC/2015 prescreve que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, deverá a parte autora **emendar a petição inicial**, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra. No ponto, destaco que a inicial faz referência ao benefício de auxílio-doença identificado pelo NB 600.149.634-3 requerido administrativamente em 02/01/2013, ao passo em que a presente demanda foi ajuizada em 30/07/2019, de modo que no cálculo do valor da causa há que se considerar a prescrição das parcelas abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda judicial, conforme art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91.

A providência acima deverá ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

OSASCO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010868-75.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DORIVAL CARDOSO VALENTE
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Dorival Cardoso Valente** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, a presente demanda foi ajuizada perante a 6ª Vara Previdenciária da Subseção de São Paulo. Contudo, em razão do domicílio declarado pelo autor, sobreveio decisão declinatória de competência para esta Subseção, com a redistribuição dos autos a este Juízo.

Pois bem, compulsando os autos, observo que, apesar da declaração do autor no bojo da inicial, não foi acostado aos autos nenhum comprovante de endereço instruindo a inicial. Ademais, em petição de Id 13106172, o autor requereu a emenda da petição inicial como objetivo de alterar seu endereço residencial para R. Saiva, 305, casa 2, São Paulo/SP, CEP 03.617-020, juntando comprovantes de residência em Id 13106180 e Id 15356445 (comprovante de endereço contemporâneo ao ajuizamento da presente demanda).

Destarte, considerando que o autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 30ª Subseção Judiciária de Osasco, reconheço a incompetência desta 2ª Vara Federal, e, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, determino a devolução do processo à 6ª Vara Federal Previdenciária da Subseção de São Paulo para seu regular processamento e julgamento.

Intime-se para ciência e se cumpra.

OSASCO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001561-62.2018.4.03.6130
AUTOR: RISONEIDE DE BRITO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO NAVARRO - SP353353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Risoneide de Brito Correia** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requereu os benefícios da gratuidade processual.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o valor da causa é de R\$ 37.880,00, abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais atuais. Ademais, instada a justificar a permanência do feito neste Juízo, a autora requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção (Id 15858295)

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, a **competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. **VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.** AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. **Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.** - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que **não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01.** Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do expendido, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco considerando o endereço declarado pela parte autora.

Remetam-se os autos ao juízo competente.

OSASCO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-37.2018.4.03.6130
AUTOR: LUIZ AMELIO CRIVELARO
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR MACHADO CARDOSO - SP78652
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Luiz Amelio Crivelaro** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o valor da causa é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais atuais.

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, a **competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. **VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.** AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. **Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.** - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que **não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01.** Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do expendido, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco, considerando o endereço declarado pela parte autora.

Remetam-se os autos ao juízo competente.

OSASCO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004610-77.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VANDERLEY HERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Vanderley Hernandes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **revisão** do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o enquadramento de alguns períodos laborados em condições especiais.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial.

Considerações acerca da petição inicial

Analisando a petição inicial e os documentos juntados pela autora, tenho as considerações a seguir.

O artigo 321 do CPC/2015 prescreve que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, deverá a parte autora **emendar a petição inicial**, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido considerando a nova renda mensal inicial desejada, nos termos supra. No ponto, destaco que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 151.949.471-5 de titularidade do autor encontra-se ativo com mensalidade revista para **R\$1.403,75**, conforme tela do sistema PLENUS ora acostada aos autos, ao passo em que a nova RMI pretendida pelo autor foi estimada em **R\$1.540,21**, conforme declinado na peça de ingresso, de modo que o valor mensal das parcelas vencidas e vincendas corresponderá à diferença entre as duas RMIs, valor este que ilustrará o proveito econômico pretendido pelo demandante. Ademais, considerando que o benefício ora sob análise foi concedido administrativamente com DIB em 08/01/2010 e o presente feito foi ajuizado em 02/08/2019, no cálculo do valor da causa há que se considerar a prescrição das parcelas abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda judicial, conforme art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91.

A providência acima deverá ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, bem como aferição da competência deste Juízo para processamento e julgamento deste processo.

Intime-se.

OSASCO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004790-93.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RITA DE CASSIA SALVADIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA BASSAN - SP122546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Rita de Cassia Salvadio** em face do **INSS**, visando o restabelecimento de auxílio-doença acidentário NB 123.634.348-1 e sua conversão em aposentadoria por invalidez acidentária.

Juntou documentos e requereu os benefícios da gratuidade judiciária.

É o relatório do essencial.

Decido.

Conforme narrado na peça de ingresso e comprovado pelos documentos juntados para instrução da peça inicial, verifico que o benefício que se pretende restabelecer tem origem acidentária.

Como cediço, o artigo 109, I, da Constituição Federal, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho.

Essa incompetência não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio-acidente. Ao contrário, a concessão, o restabelecimento e a revisão de benefícios decorrentes de acidente de trabalho são matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual. Obviamente, a definição da natureza do benefício – previdenciário ou acidentário – não é uma escolha da parte autora, mas sim um dado objetivo, passível de controle jurisdicional.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA, DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. TRABALHADOR AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na linha dos precedentes desta Corte, "compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ" (STJ, AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2013) II. É da Justiça Estadual a competência para o julgamento de litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmulas 15/STJ e 501/STF). III. Já decidiu o STJ que "a questão referente à possibilidade de concessão de benefício acidentário a trabalhador autônomo se encerra na competência da Justiça Estadual" (STJ, CC 82.810/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 08/05/2007). Em igual sentido: STJ, CC 86.794/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 01/02/2008. IV. Agravo Regimental improvido. (AGRCC 201401674626, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/10/2015 ..DTPB:.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO "CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO".

1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).

2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho") e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.

(CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012)

Tratando-se de restabelecimento de benefício acidentário com sua posterior conversão em **aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho**, é inquestionável a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para uma das varas de acidente do trabalho da Justiça Estadual.

Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004699-03.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MANOEL OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Manoel Oliveira Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o enquadramento de alguns períodos laborados em condições especiais.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial.

Considerações acerca da petição inicial

Analisando a petição inicial e os documentos juntados pela autora, tenho as considerações a seguir.

O artigo 321 do CPC/2015 prescreve que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, deverá a parte autora **emendar a petição inicial**, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido considerando a renda mensal inicial desejada, nos termos supra. No ponto, destaco que o autor recebe auxílio-acidente identificado pelo NB 153.543.892-1 com mensalidade base de R\$ 1.933,23, conforme tela do sistema PLENUS ora acostada aos autos, bem como CNIS de Id 20414441.

Como, no caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição objeto da pretensão jurisdicional do autor é **inacumulável** com o referido auxílio-acidente, pois este benefício foi concedido após o advento da lei n. 9.528/1997 e a data de requerimento da aposentadoria por tempo de contribuição que se pretende implantar é 02/09/2016, no cálculo do valor das parcelas vencidas e vincendas há que se computar apenas a diferença entre a RMI do auxílio-acidente com a RMI estimada para a aposentadoria, valor este que ilustrará o proveito econômico pretendido pelo demandante.

A providência acima deverá ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação acima, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, bem como aferição da competência deste Juízo para processamento e julgamento deste processo.

Intime-se.

OSASCO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004581-27.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RITA DE CASSIA VIEIRA E SILVA

RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Rita de Cássia Vieira e Silva** em face da **União Federal**, com pedido de tutela de urgência, objetivando sua reinclusão na assistência médico-hospitalar custeada pelo Fundo de Saúde da Aeronáutica.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade processual.

Da análise da inicial, observa-se que um dos argumentos de reforço veiculados pela autora para a concessão do pedido de tutela refere-se à decisão liminar proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 1001694-29.2018.401.3900. Contudo, em consulta ao sistema PJE do TRF1, foi constatada a revogação da tutela de urgência e a extinção do processo sem resolução do mérito “quanto ao pedido de reinclusão dos beneficiários dos serviços de assistência médico-hospitalar do FUNSA, em função da existência de litispendência parcial (CPC, art. 485, V) em relação ao processo n. 0811269-26.2018.4.05.8300, ajuizada pela DU/PE e distribuída à 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco”.

Ademais, a demandante sustenta a natureza tributária da contribuição descontada compulsoriamente da sua pensão e destinada ao Fundo de Saúde, todavia só acostou aos autos contracheque de fevereiro de 2018 com descontos registrados de Imposto de Renda e sob a rubrica “Hospaer Sp”.

Como cediço, o artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final.

Pelo exposto, **POSTERGO A APECIAÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA** para após a vinda da contestação.

Intime-se a parte autora para, caso queira, manifestar-se a respeito da referida extinção, bem como para juntada de documentação complementar e atual e cite-se a parte ré. Assino prazo de 30 (trinta) dias.

Após, como decurso do prazo, voltem os autos conclusos.

OSASCO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004893-03.2019.4.03.6130

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **José Francisco da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O demandante emendou a petição inicial em Id 20838478 e 23840872.

Sustenta, em síntese, que possui tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade processual.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todos os períodos de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ante ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sendo assim, **deverá a parte autora** juntar aos autos comprovante de endereço contemporâneo à propositura da presente demanda **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004882-71.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CARLOS ALBERTO NEVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, TADEU GONÇALVES PIRES JÚNIOR - SP311943, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176,

ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Carlos Alberto Neves dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando o **restabelecimento** de benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade jurisdicional.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais habituais.

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou na análise administrativa do requerimento apresentado pelo demandante.**

Ante o exposto, **indefiro**, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Não obstante, **considero imprescindível a realização da prova pericial para a resolução do mérito da demanda**. Levando em conta as orientações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do Conselho Nacional de Justiça, **determino, desde logo, a realização de perícia médica judicial**.

Deixo a cargo da Secretaria deste Juízo a **designação de data e horário do exame médico pericial**, que providenciará a intimação, nos termos do art. 1º, a, da Portaria 7, de 29/06/2017.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajude a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução nº 305, de 07/10/14, do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da realização do exame pericial, sob pena de preclusão.

O(a) Sr(a) Perito(a) deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos do juízo previstos na Portaria nº 9, de 05/09/2017, desde Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Cite-se o réu e se oficie o INSS solicitando o envio do CNISWEB e dos laudos médicos periciais do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade (SABI) relativos à parte autora deste processo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e se cumpra.

OSASCO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005047-21.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: NILDA APARECIDA MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Nilda Aparecida Medeiro** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de pensão por morte.

Requer, ainda, os benefícios da gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial.

Considerações acerca da petição inicial

Analisando a petição inicial e os documentos juntados pela autora, tenho as considerações a seguir.

O artigo 321 do CPC/2015 prescreve que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais umano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a umano.

Sendo assim, deverá a parte autora **emendar a petição inicial**, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido considerando a renda mensal inicial estimada nos termos supra. No ponto, considerando que o benefício ora sob análise foi requerido administrativamente em 04/11/2013 e o presente feito foi ajuizado em 26/08/2019, no cálculo do valor da causa há que se considerar a prescrição das parcelas abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda judicial, conforme art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91.

Ademais, deverá a parte autora apresentar comprovante de residência contemporâneo à propositura deste processo.

A providência acima deverá ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprida as determinações acima, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, bem como aferição da competência deste Juízo para processamento e julgamento deste processo.

Intime-se.

OSASCO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005168-49.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS MARTINS ASSENZA - SP407805, RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA - SP293630
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Maria Auxiliadora dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de benefício de auxílio-doença.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade jurisdicional.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais habituais.

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou na análise administrativa do requerimento apresentado pela demandante.**

Ante o exposto, **indefiro**, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Não obstante, **considero imprescindível a realização da prova pericial para a resolução do mérito da demanda.** Levando em conta as orientações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do Conselho Nacional de Justiça, **determino, desde logo, a realização de perícia médica judicial.**

Deixo a cargo da Secretaria deste Juízo a designação de data e horário do exame médico pericial, que providenciará a intimação, nos termos do art. 1º, a, da Portaria 7, de 29/06/2017.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajude a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução nº 305, de 07/10/14, do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da realização do exame pericial, sob pena de preclusão.

O(a) Sr(a) Perito(a) deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos do juízo previstos na Portaria nº 9, de 05/09/2017, desde Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Cite-se o réu e se ofício o INSS solicitando o envio do CNISWEB e dos laudos médicos periciais do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade (SABI) relativos à parte autora deste processo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e se cumpra.

OSASCO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005237-81.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: LUIZ PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Luiz Pereira de Souza** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **revisão** do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o enquadramento de alguns períodos laborados em condições especiais.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial.

Considerações acerca da petição inicial

Analisando a petição inicial e os documentos juntados pela autora, tenho as considerações a seguir.

O artigo 321 do CPC/2015 prescreve que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais umano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a umano.

Sendo assim, deverá a parte autora **emendar a petição inicial**:

a) juntando instrumento de procuração atualizado e comprovante de endereço contemporâneos ao ajuizamento da presente demanda, pois o instrumento de procuração "adjudicia" de Id 21528903 foi assinado em 04/04/2018 e o documento de Id 21528904 encontra-se ilegível e

b) atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido considerando a nova renda mensal inicial desejada, nos termos supra. No ponto, destaco que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.291.639-4 de titularidade do autor encontra-se ativo com mensalidade revista para RS1.767,80, conforme tela do sistema PLENUS ora acostada aos autos, de modo que o valor mensal das parcelas vencidas e vincendas corresponderá à diferença entre a RMI vigente e a nova RMI estimada pelo autor, valor este que ilustrará o efetivo proveito econômico pretendido pelo demandante. Ademais, considerando que o benefício ora sob análise foi concedido administrativamente com DIB em 07/07/2011 e o presente feito foi ajuizado em 04/09/2019, no cálculo do valor da causa há que se considerar a prescrição das parcelas abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda judicial, conforme art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91.

As providências acima deverão ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, bem como aferição da competência deste Juízo para processamento e julgamento deste processo.

Intime-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005253-35.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: AYRSON ABRANTES PROCOPIO
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA GUALBERTO SANTA ROSA - SP425691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Ayrson Abrantes Procópio** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial.

Considerações acerca da petição inicial

Analisando a petição inicial e os documentos juntados pela autora, tenho as considerações a seguir.

O artigo 321 do CPC/2015 prescreve que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais umano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a umano.

Sendo assim, deverá a parte autora **emendar a petição inicial** atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido considerando a nova renda mensal inicial desejada, nos termos supra, considerando o pedido administrativo apresentado em 17/07/2018 (Id 21608721) e o ajuizamento da presente demanda em 05/09/2019.

A providência acima deverá ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, bem como aferição da competência deste Juízo para processamento e julgamento deste processo.

Intime-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005266-34.2019.4.03.6130
AUTOR: FRANCISCO CARLOS SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP104382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Francisco Carlos Souza Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, que possui tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade processual.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretária, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todos os períodos de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ante ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora** emendar a petição inicial:

- a) atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra e
- b) juntando cópia integral do processo administrativo mencionado na inicial (NB 178.775.889-0), pois o documento de Id 21662106 encontra-se incompleto.

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005272-41.2019.4.03.6130
AUTOR: JOICE FELIX DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: EDNALVA LEONARDO FRANCEZ - SP416680, JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Joice Felix da Costa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando *em sede liminar* o restabelecimento do seu benefício de pensão por morte.

Requeru assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o valor da causa é de R\$ 1.421,37, abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais atuais, ademais a peça de ingresso foi endereçada ao Juizado Especial Federal.

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, a **competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. **Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.** - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que **não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01.** Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (A100095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do expendido, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de São Paulo considerando o endereço declarado pela parte autora (Rua Gilson Gasparini nº. 183 – Pq. São Joaquim – **Taboão da Serra/SP** - CEP: 06773-230).

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

OSASCO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005275-93.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EBM-PAPST MOTORES VENTILADORES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por **EBM-PAPST MOTORES VENTILADORES LTDA** contra a **UNIÃO** em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em suma, que os valores de PIS/COFINS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do próprio PIS e da própria COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados no Id 21708255 por se tratar de objeto distinto.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprе ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Por fim, entendo que deve ser adotado o posicionamento da Suprema Corte também para não se admitir a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e COFINS, porquanto a arrecadação de tais tributos igualmente não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Considerando os termos do ofício n. 076/2016/PGFN/PSFN Osasco, depositado em secretaria, que informa a impossibilidade de realização de conciliação e mediação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, ante a falta de autorização legal, deixo de designar audiência inicial, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se.

Intime-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004659-21.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

DECISÃO

Vistos.

Considerando que não foi informado o endereço da ré, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente ação nesta Subseção Judiciária de Osasco/SP, uma vez que seu domicílio é na cidade de Sorocaba/SP, pertencente à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.

Cumprido o acima determinado, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003524-71.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARISA NEUMANN RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EDITH DANIELLE CALANDRINO - SP378049
RÉU: CAIXA SEGURADORAS/A

DECISÃO

Vistos.

A parte autora objetiva o pagamento do capital segurado de R\$ 26.050,68 (vinte e seis mil, cinquenta reais e sessenta e oito centavos), acrescido de juros de mora, correção monetária desde a negativa da seguradora ocorrida em 17/05/2019, bem como a condenação da ré em danos morais.

O objeto dos presentes autos trata-se exclusivamente de controvérsia entre particulares, pois a Caixa Seguradora S/A é pessoa jurídica de direito privado, sem a existência de interesse de qualquer das entidades constantes do rol do artigo 109, I, da CF, vejamos:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”;

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de reconhecer a competência da Justiça Estadual para processar e julgar questões dessa natureza. Nesse sentido o Conflito de Competência nº 111.117/SP, de relatoria do Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA). Outrossim:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP”. (STJ; 2ª Seção; CC 46309/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; DJ 09/03/2005, pág. 184).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. 1. Nos processos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Agravo não provido”. (STJ; 3ª Turma; AgRg no AResp 431949/MG; Rel. Min. Nancy Andrighi; DJe 17/12/2013).

Portanto, a Caixa Seguradora S/A não possui prerrogativa de litigar na Justiça Federal, uma vez que não está elencada no art. 109, I da CF.

Pelo exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide, determinado a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Osasco.

Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006813-12.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: PAULO ROGERIO DA SILVEIRA, ROSELI REGINALDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO VICENTE DA SILVA - SP161066, THIAGO VICENTE SAMPAIO DA SILVA - SP357487
Advogados do(a) AUTOR: FABIO VICENTE DA SILVA - SP161066, THIAGO VICENTE SAMPAIO DA SILVA - SP357487
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por Paulo Rogério da Silveira e Roseli Reginaldo Silveira em face da EMGEA.

Narra, em síntese, que, adquiriu imóvel localizado na Rua Taubaté, 100, Condomínio Residencial Vila Cecília, casa 06, Chácara Cantagalo, Cotia/SP, CEP 06711-380, mediante financiamento, pelo Sistema Financeiro da Habitação, pelo preço total e ajustado de R\$ 200.000,00 (duzentos mil), cujo pagamento foi efetuado no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) com recursos próprios pelo Requerente diretamente ao vendedor, R\$ 13.000,00 (treze mil reais) com recurso do FGTS e o valor remanescente de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), financiado pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) meses, tendo SAC como sistema de amortização, com vencimento das prestações todos os dias 30 (trinta), possuindo cada parcela o valor mensal inicial de R\$ 2.082,99 (dois mil e oitenta reais e noventa e nove centavos), mediante o contrato nº 155550832773, com alienação fiduciária em garantia.

Aduz, ainda, que determinado procedimento não teria sido observado, como a ausência de notificação pessoal antes da realização dos leilões designados.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos leilões do imóvel já realizado no dia 18/11/2019 e designado para o dia 03/12/2019.

Por fim, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em exame, a parte autora alega que não foi notificada pessoalmente acerca da realização dos leilões para os dias 18/11/2019 e 03/12/2019.

Em relação à necessidade de intimação pessoal quanto às datas de realização dos leilões, o C. STJ possui firme entendimento de que é necessária a notificação pessoal do devedor. Isso porque o artigo 39 da Lei nº 9.514/97 prevê que os artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 são aplicáveis às operações de financiamento regidas por aquele diploma legal.

Neste sentido, transcrevo os julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97" (REsp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (grifei)

(STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1367704/RS, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 13/08/2015)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/97, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97. 4. Recurso especial provido." (STJ, Terceira Turma, REsp 1447687/DF, Relator Ministro Ricardo Villas Bóas Cueva, DJe 08/09/2014)

Demais disso, considerando que o contrato em foco tem natureza de título executivo extrajudicial, estando o devedor em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade do pacto na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 784, §1º, do CPC/2015, ainda que importe na inclusão do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito.

Pelo exposto, e considerando o direito à moradia e diante do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para **suspender os efeitos do leilão realizado em 18/11/2019, caso tenha havido arrematação e suspender o leilão designado para o dia 03/12/2019.**

Cite-se a ré, que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição.

Havendo interesse, solicite-se, com urgência, a Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse do réu nesta, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Por fim, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a emenda da petição inicial, conferindo correto valor à causa, **tendo em vista natureza da ação e o valor do contrato** em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

OSASCO, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5006819-19.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES AGLE KALIL
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARMEN AGLE KALIL DI SANTO - SP61500, RODRIGO KALIL DI SANTO - SP317236
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelaremos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 28 de novembro de 2019.

Expediente Nº 2826

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003264-55.2014.403.6130 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP418932 - CAROLINE CAVALCANTE CAMILLO E RN010076 - MONA LISA AMELIA ALBUQUERQUE DE LIMA E RN010076 - MONA LISA AMELIA ALBUQUERQUE DE LIMA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003037-29.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LAWRENCE GEORGE CRISTONI
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DOS REIS SERGENTE - SP227874, ELOIZA MARIA PEREIRA - SP311088
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

O autor se manifestou nos autos alegando que a ré mantém a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, descumprindo a ordem judicial concedida em sede de tutela de urgência.

Intime-se o autor para comprovar, em 5 dias, a referida alegação, juntando aos autos documento atualizado da referida inscrição.

Após, voltemos autos conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000540-42.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: PEDRAS JORGE LTDA - ME, ELIU YOSHIMITSU MATSUTANI, MARCOS HIROYOSHI MATSUTANI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DJACY GILMAR PEREIRA DA SILVA - SP222141
Advogado do(a) EMBARGANTE: DJACY GILMAR PEREIRA DA SILVA - SP222141
Advogado do(a) EMBARGANTE: DJACY GILMAR PEREIRA DA SILVA - SP222141
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SENTENÇA

Vistos.

PEDRAS JORGE LTDA – ME, ELIU YOSHIMITSU MATSUTANI e MARCOS HIROYOSHI MATSUTANI opuseram Embargos à Execução promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, nos autos da Execução Fiscal nº 5001393-85.2017.4.03.6133, por meio do qual alegam excesso de execução, apontando como correto o valor de R\$ 67.613,75, afirmam que a exequente deixou de contabilizar um dos pagamentos efetivados pelos Embargantes no valor de R\$ 53.956,64, ilegalidade na cobrança da tarifa de abertura e renovação de crédito e Comissão de Concessão de Garantia, bem como taxa de juros abusiva e cumulação de correção monetária com comissão de permanência.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

Intimada, a embargada apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos pedidos.

Foi deferida a gratuidade da justiça aos embargantes.

Dada oportunidade à especificação de provas, os embargantes requereram prova pericial, o que foi deferido.

Laudo pericial e laudo pericial complementar apresentados.

Foi dada ciência às partes dos laudos citados.

Comemorais, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

As embargantes aduzem excesso de execução, apontando como correto o valor de R\$ 67.613,75, afirmam que a exequente deixou de contabilizar o pagamento efetivado pelos Embargantes no valor de R\$ 53.956,64, ilegalidade na cobrança da tarifa de abertura e renovação de crédito e Comissão de Concessão de Garantia, bem como taxa de juros abusiva e cumulação de correção monetária com comissão de permanência.

Primeiramente, com apoio no laudo pericial, verifico que o valor de R\$ 53.956,64 debitado da conta corrente dos embargantes se refere a empréstimo firmado com a embargada não relacionado ao contrato em discussão nestes autos. Portanto, não merece prosperar a alegação dos embargantes de que tal montante deve ser considerado para amortização da dívida em cobrança neste feito.

No caso dos autos, verifico que o contrato bancário nº 21.2023.555.000099-01 estabeleceu de forma expressa que os encargos correspondentes aos juros incidentes sobre o valor contratado serão calculados à taxa mensal, utilizando o Sistema Francês de Amortização – Tabela Price.

Ainda que se entenda que mencionado sistema de cálculo implique em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000.

Com efeito, a prática de cobrança de juros abusivos alegada pelos réus não restou demonstrada, visto que as taxas previstas em contrato estão de acordo com a legislação.

Nesse contexto, saliento ainda a legalidade da aplicação da TR, tendo em vista que o C. STJ pacificou o entendimento, condensado no enunciado da Súmula 295, de que “A taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada”.

Ainda, da análise do contrato em debate, verifico que a cobrança da tarifa de abertura e renovação de crédito – TARC e da Comissão de Concessão da Garantia - CCG foram previstas no referido documento.

Assim, não assiste razão às embargantes ao alegar a ilegalidade da mencionada cobrança. Confira-se o julgado a seguir:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO. CÉDULA ACOMPANHADA DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO E DA PLANILHA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TARC E CCG. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. COBRANÇA LEGÍTIMA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA TAXA DE RENTABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - A cédula de crédito bancário em questão é representativa do contrato de empréstimo no valor total de R\$ 80.000,00 (oitenta mil). 2 - A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em tudo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no CPC - Código de Processo Civil. 3 - O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial. 4 - Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelos devedores e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes. 5 - No caso dos autos, tendo em vista que a execução apresenta título líquido, certo e exigível, bem como, acompanhada dos demonstrativos de débito e do saldo devedor demonstrado em planilhas de cálculo, há, portanto, título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva. 6 - Não procede a alegação de ilegalidade da cobrança de Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC e Comissão de Concessão da Garantia - CCG, com base na Resolução nº 3.518/2007 do CMN. Referidas tarifas equiparam-se às tarifas de abertura de crédito, sendo assim, havendo previsão contratual expressa e ausência de comprovação de abusividade na cobrança da TARC e da CCG, há legitimidade para sua cobrança. Precedentes. 7 - No caso dos autos, o contrato foi firmado em 27/05/2011 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela utilização da Tabela Price implica capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 8 - As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 9 - A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência. 10 - Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 11 - No caso dos autos, o exame dos discriminatórios de débito de fls. 34/35 revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa "CDI + 2,00% AM"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. 12 - Apelação parcialmente provida.

(ApCiv0001738-63.2013.4.03.6138, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2018.)

Portanto, compartilhando do entendimento esposado, entendo que a cobrança da tarifa de abertura e renovação de crédito e da comissão de concessão de garantia é válida.

Relativamente à impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos, depreende-se da leitura do laudo pericial que houve, na atualização da dívida em comento, a incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade e de juros de mora de 1%.

A respeito da matéria, confira-se:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FINANCEIRO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SEM A TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PERIODICIDADE. 1. Havendo previsão contratual, os acréscimos legítimos estipulados pelos contratantes devem incidir até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes. 2. Tratando-se de contrato celebrado por instituição financeira, não incide o limite percentual máximo de 12% ao ano (Súmulas 596 e 648/STF). 3. "Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada" (STJ). 4. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, j. 11.05.09). 5. No caso concreto, a ausência da juntada do contrato de financiamento prejudica a análise pomenorizada das cláusulas contratuais, notadamente para se aferir a existência de anatocismo jurídico e a pactuação da comissão de permanência. 5. Não trazendo aos autos a parte interessada a demonstração financeira da violação do limite máximo de 30% do desconto incidente sobre os proventos, na forma do previsto no artigo 333, I do CPC/73, o pedido recursal não é de ser acolhido. 6. Apelação desprovida.

(ApCiv0001283-03.2008.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:07/10/2019.)

Compartilhando do entendimento acima esposado, observo que não é possível cumular comissão de permanência com correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios.

Assim, necessária a exclusão dos cálculos em tela da taxa de rentabilidade e dos juros de mora, diante da impossibilidade da cumulação mencionada.

Ante o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos em face da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para determinar a incidência da comissão de permanência, sem a inclusão da taxa de rentabilidade e de juros de mora.

Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96.

Diante da sucumbência de parte substancial, condeno os embargantes no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, Código de Processo Civil, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, § 3º do mesmo diploma legal.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos da execução nº 5001393-85.2017.4.03.6133 e arquivem-se estes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003825-09.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: KAREN FRANCO DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela antecipada de urgência proposta por **KAREN FRANCO DE MORAIS** em face da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG), CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA**, mantenedora da **FALC – FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA e UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em síntese, a desconstituição do ato que cancelou o registro de seu diploma e a consequente validação do referido documento.

Aduz que realizou o curso de graduação em PEDAGOGIA na instituição CEALCA/FALC, com conclusão em 30/06/2016, tendo sido o diploma registrado pela UNIG. Após obter o certificado ingressou na carreira pública, e atualmente exerce o cargo de Professora de Educação Infantil na Prefeitura do Município de Mogi das Cruzes. Todavia, sustentou que a ré ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU publicou comunicado informando o cancelamento do registro dos diplomas expedidos por faculdades privadas, nos quais o seu estava incluído.

Vieram os autos conclusos.

É o que cumpre relatar. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do novo CPC, pretende a autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infutúfera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

Verifica-se nos autos que a autora concluiu o curso de Pedagogia na instituição da ré **FACULDADE ALDEIA DE CARAPICUIBA (FALC)** e obteve o registro de seu diploma pela corré **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, instituição mantenedora da Universidade Iguaçú – UNIG** em 04/11/2016.

Consta ainda que, atualmente, a autora possui o cargo de Professora da Prefeitura do Município de Mogi das Cruzes, o qual exige a diplomação (ID 24997711 - Pág. 5).

Deste fato decorre o perigo de dano, ante a possibilidade de não poder continuar exercendo o cargo público em razão do cancelamento do registro de seu diploma.

Vislumbro também a probabilidade do direito, tendo em vista que a Portaria SERES do MEC nº 738 de 22/11/16 que determinou a instauração de processo administrativo em face da corré UNIG e suspendeu sua autonomia para o registro de diplomas dela e de outras instituições foi editada posteriormente ao registro do diploma da autora, ocorrido em 04/11/2016.

Ademais, dois anos à frente foi editada a Portaria nº 910/18, *in verbis*:

Art. 1º A Universidade Iguaçú (Cod. 330) cumpriu o Protocolo de Compromisso firmado entre a IES e o Ministério da Educação - MEC, com a intervenção do Ministério Público Federal - MPF/PE. (grifei)

Art. 2º A Universidade Iguaçú (Cod. 330) permanecerá em monitoramento dos cancelamentos dos registros de Diplomas por 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por prazo igual. (grifei)

Art. 3º A Universidade Iguaçú (Cod. 330) deverá observar as disposições contidas na Portaria nº 1.095, de 25 de outubro de 2018, quando do registro de seus diplomas.

Art. 4º A Universidade Iguaçú (Cod. 330) deverá corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento de notificação da SERES/MEC. (grifei)

Art. 5º A Universidade Iguaçú (Cod. 330) deverá concluir a instrução do processo de recredenciamento nº 201366216, sendo vedado seu arquivamento.

Art. 6º Expedição de ofício ao Departamento da Polícia Federal, à Procuradoria-Regional da União da 2ª Região (AGU), ao Ministério Público Federal (MPF/PE), à Assembleia Legislativa do Estado do Pernambuco e à Procuradoria da República no Rio de Janeiro (MPF), encaminhando o presente expediente para conhecimento desses órgãos e eventual adoção de medidas que julgar cabíveis.

Art. 7º Seja revogada a Portaria SERES nº 738, de 22/11/2016. (grifei)

Art. 8º A UNIG deverá ser notificada da presente decisão.

Permite-se extrair desta norma que a Universidade Iguaçú cumpriu com o protocolo de compromisso firmado com MEC e MPF (art. 1º), bem como que seu quadro diretivo pedagógico irá permanecer sob monitoramento ou fiscalização em relação ao cancelamento dos registros (art. 2º).

Logo, é possível concluir que embora tenha constado o termo "cancelamento de diplomas" na portaria, por critério de prudência da administração, não houve ato de anulação de cada um dos registros dos diplomas expedidos, mas apenas ato de suspensão do seu efeito.

Assim, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **DEFIRO a tutela provisória de urgência** tão somente para declarar suspenso o ato de cancelamento do registro do diploma autuado sob nº 9987, no livro FALC 02, folha 381, processo nº 100028166 até julgamento do presente feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003349-68.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: JOAQUIM EURIDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ NATHALY DA SILVA MARTINS - SP413927, THAIS BRITO DE PAULI - SP415372
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS MOGI DAS CRUZES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOAQUIM EURIDES DE OLIVEIRA** em face do **Gerente INSS Mogi das Cruzes**.

Pretende a concessão de medida liminar para que o impetrado se manifeste a respeito do protocolo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, afirmando que o protocolo do impetrante foi encaminhado automaticamente para a Perícia Médica Federal em 15/11/2019 para análise da atividade especial, face a apresentação de laudos/PPP.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório no essencial. Fundamento e decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a *relevância jurídica do pedido*; (b) o *fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar* (artigo 7º, III da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No presente caso, de acordo com as informações prestadas pelo INSS, o protocolo do impetrante foi encaminhado automaticamente para a Perícia Médica Federal em 15/11/2019 para análise da atividade especial, face a apresentação de laudos/PPP.

Desta forma, verifico que não há nenhuma ilegalidade por parte da autoridade coatora a ser corrigida pela via estreita deste "mandamus".

Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar**.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003039-62.2019.4.03.6133
AUTOR: HELIO JOSE MONTE MOR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001352-48.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOFLEX COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICK WILLIAM CRUZ - SP328020, CARLOS GUSTAVO BARELLA MEDINA - SP266922

DESPACHO

Aguarde-se a digitalização das peças pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003096-80.2019.4.03.6133
AUTOR: LEOMAR DONIZETI DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003774-88.2016.4.03.6133
EXEQUENTE: NICOLAU FICHTENAU E
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA PARTE - SEM PRAZO (MERA CIÊNCIA)

"Ciência ao autor/exequente acerca da implantação/revisão do benefício previdenciário."

MOGI DAS CRUZES, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000268-48.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CELSO ANTONIO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001548-88.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: JAIR GERALDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002851-69.2019.4.03.6133
AUTOR: CLEBER JANUARIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000118-33.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ADAO MAURO DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **ADÃO MAURO DE CAMPOS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial NB 188.459.097-4, desde a DER 24/07/2018.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 14416791).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (ID 16221901).

Réplica em ID 16221901 – Pág. 10.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil fisiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Destes modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14).

Destes forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 31/01/2000 a 24/07/2018 trabalhado na empresa KIMBERLYCLARK BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento formulado administrativamente (24/07/2018).

Com apoio nas provas juntadas aos autos, notadamente as informações constantes no ID 1369957, Pág. 06/08, entendo que restou devidamente comprovado os períodos pleiteados, laborados na empresa sujeito ao agente nocivo ruído.

Em que pese o entendimento consolidado de que a data do início do pagamento deve ser fixada na data em que teve ciência do documento o que, em tese, implicaria no pagamento dos valores atrasados. O meio de prova, suficiente e necessária.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **25 anos, 01 mês e 05 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo suficiente** para concessão do benefício:

		Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
KIMBERLY	ESP	05/09/1991	14/04/1998	-	-	-	6	7	10
KIMBERLY	ESP	31/01/2000	24/07/2018	-	-	-	18	5	25
Soma:				0	0	0	24	12	35
Correspondente ao número de dias:				0			9.035		
Tempo total:				0	0	0	25	1	5

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 31/01/2000 a 24/07/2018, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2019.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal
André Luiz de Oliveira Toldo
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0003080-61.2012.403.6133 - ALDETE FONSECA DO NASCIMENTO X ANDERSON PACCITO FONSECA DO NASCIMENTO X SANDRO PACCITO FONSECA DO NASCIMENTO(SP225269 - FABIO SIMAS GONCALVES) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP235972 - CARLOS CARAM CALIL)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fl. 471.

PROCEDIMENTO COMUM

0003573-04.2013.403.6133 - LUCAS RODRIGO GARCIA DE ARAUJO(SP126065 - CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP235972 - CARLOS CARAM CALIL)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o cumprimento pela JUCESP e Receita Federal do despacho de fl. 169. Informe que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 169. Despacho de fl. 169: Encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, em cumprimento à determinação de fl. 132v. Após, ante o trânsito em julgado, expeça-se ofício à JUCESP e à RECEITA FEDERAL, para que procedam à anulação do registro da empresa LUCAS RODRIGO GARCIA DE ARAÚJO, CNPJ 18.691.967/0001-03. Empreendimento, intímem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001559-76.2015.403.6133 - MIGUEL JOSE DE SA(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Considerando o despacho proferido no processo eletrônico (cópia à fl.296 - verso/297) e a manifestação da Procuradoria do INSS às fls. 300/301, intime-se o autor/exequente para que promova a inserção das peças processuais digitalizadas no sistema eletrônico, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001606-50.2015.403.6133 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TOPAZIO X ANA SOUZA DE PAULA(SP231518 - ROBERTO RIVELINO MARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.

Tendo em vista que as tentativas de citação da YPS Construções e Incorporações LTDA restaram infrutíferas (fls.517, 525 e 526), intime-se a parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004084-94.2016.403.6133 - PLENTYCHEM INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ADITIVOS LTDA.(SP166261 - SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCANTARA E SP184065 - DANILLO LOZANO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 5 - MARCIO ANTONIO BUENO E Proc. 3259 - DANILO LEE)

Dê-se ciência ao autor PLENTYCHEM INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ADITIVOS LTDA de que o presente feito foi digitalizado e que futuros petições deverão ser realizados exclusivamente em meio eletrônico.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004378-49.2016.403.6133 - NAHUM ALVES DE SOUZA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do Recurso de Apelação interposto pela parte ré (INSS), intime-se o apelado (parte autora), para que apresente contrarrazões, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.
Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte:
1º A digitalização far-se-á:
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
2º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
3º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.
Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, observe-se o disposto no art. 5º da Resolução 142/2017 e, caso não atendida a ordem prazo assinado, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
Int.

INQUERITO POLICIAL

0000141-64.2019.403.6133 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO) X JOSE JORGE DE MACEDO LIMA(SP316383 - ALTAIR BRAGA JUNIOR E SP148551 - MARCELO VALENTE OLIVEIRA E SP316383 - ALTAIR BRAGA JUNIOR)

Fls 305/307: Cuida-se de requerimento do MPF para ratificação do recebimento da denúncia e demais atos praticados na Justiça Estadual. O presente caso iniciou-se com oferecimento da denúncia na justiça estadual pelo crime de tentativa de furto. A denúncia foi recebida pela Justiça Estadual. Em resposta à acusação, a defesa de JOSÉ JORGE DE MACEDO LIMA sustentou a incompetência da Justiça Estadual, tendo em vista que o crime teria ocorrido na Caixa Econômica Federal. O MPF ratificou a denúncia oferecida pelo MPE, requerendo, também, a ratificação do recebimento da denúncia e aproveitamento da citação e resposta à acusação oferecida. É o relato da questão. Decido. De fato, tendo em vista que os saques, se consumados, seriam feitos em contas da Caixa Econômica Federal, gerando prejuízo a essa empresa pública federal, há que se reconhecer a competência deste Juízo. No caso em apreço, há indícios suficientes de materialidade e autoria delitiva, tendo em vista que o réu foi preso em flagrante com grande quantidade de cartões de terceiros, além do que ele chega a ser descrito como alguém que dispõe de especial habilidade no sentido de identificar senhas, adquirir cartões e dados bancários para realização de operações ilícitas (fl. 197). Consta, ainda, que o réu supostamente teria admitido que já teria conseguido sacar R\$ 1938,00, pelo mesmo modus operandi (fl. 197). Existe, pois, a princípio, tipicidade aparente do crime de tentativa de furto, razão pela qual ratifico o recebimento da denúncia pela Justiça Estadual. De outro lado, assiste razão à douta Procuradora da República, no sentido do aproveitamento dos atos processuais que se seguiram, a exemplo da citação e apresentação da resposta à acusação. De fato, o aproveitamento da citação e da resposta à acusação não traz qualquer prejuízo ao réu, contribuindo, em vez disso, para a celeridade do processo. Na resposta à acusação de fls. 239/246 foi apenas arguida a incompetência da Justiça Estadual, questão já superada, como acima fundamentado. Também se ofereceu o rol de testemunhas (fl. 246). Sem requerimento específico de reconhecimento de nulidade ou de absolvição sumária, determino o prosseguimento do feito. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de dezembro de 2019, às 15 horas, com oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público (fl. 03) e pela defesa (fl. 246). Desde já observo que, em não sendo o caso de diligências complementares, seguir-se-ão os debates orais com prolação de sentença em audiência, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal. Por fim, defiro o requerimento do MPF a fl. 307, último parágrafo. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000584-49.2018.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER BORGES DIAS(SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA)

Fls. 672/673: Cuida-se de reiteração de requerimento da defesa, a fim de que se oficie à Polícia Federal, para localização de testemunha de defesa. Aduz que impor ônus à defesa constituiria cerceamento de defesa e afronta a direito básico do réu. Em ocasiões anteriores, referiu-se, ainda, à paridade de armas. É o relato da questão. Decido. Já houve diversas tentativas de intimação da testemunha referida e, inclusive, este Juízo já determinou pesquisa BACENJUD e Webservice da Polícia Federal (fl. 632). Mesmo assim, o ilustre causídico afirma que, se não for determinado ofício à Polícia Federal para localizar sua testemunha, haverá cerceamento de defesa e afronta a direito básico do réu (fl. 673, penúltimo parágrafo). O argumento, diga-se de passagem de terror, que também não cita, por conveniência ou esquecimento, as pesquisas já feitas por este Juízo, é incorreto. Não é papel da Polícia Federal localizar testemunhas, seja de acusação, seja de defesa, por ocasião do processo penal já instaurado. Se o argumento é o de paridade de armas, o ilustre causídico pode ficar à vontade para demonstrar qualquer decisão deste magistrado, em qualquer processo penal instaurado, para expedição de ofício à Polícia Federal a fim de localizar testemunha de acusação, a pedido do Ministério Público. Aliás, quando isso ocorre (testemunha de acusação não realizada), é mais do que comum o Ministério Público realizar pesquisas próprias e, se infrutíferas, desistir da testemunha. Não há falar-se, pois, em cerceamento de defesa ou de violação à paridade de armas. Aguarde-se a audiência designada. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000098-30.2019.403.6133 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP374273 - WASHINGTON LUIZ MOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000179-76.2019.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X EDVANDRO PEDRO DOS SANTOS(SP158954 - NELSON VIEIRA NETO E SP334653 - MARLON DA SILVA DE OLIVEIRA)
Vistos. Diante da necessidade da readequação da pauta cartorária, REDESIGNO a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 11.12.2019, às 15h30min. Expeça-se o necessário para cumprimento do ato redesignado. Em termos, aguarde-se o ato. Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

000375-27.2011.403.6133 - JESUS DE CASTRO SANTOS(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS DE CASTRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002846-45.2013.403.6133 - WILLIAMS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAMS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002853-66.2015.403.6133 - SIVALDO DIAS SIMOES(SP262484 - VALERIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIVALDO DIAS SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20.07.2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJ-e, e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, defiro ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a digitalização e inserção dos atos processuais no Sistema PJ-e, comprovando nestes autos.

Considerando o despacho de fl. 127 e a apresentação da conta de liquidação do julgado pelo INSS em sede de execução invertida, fica o exequente intimado do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, que deverá ocorrer por meio do processo eletrônico.

Comprovada a virtualização dos autos, proceda a Secretaria o arquivamento dos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004471-68.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora da informação prestada pelo INSS quanto à implantação do benefício e revisão da RMI (Id 18418973)

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Discordando dos cálculos apresentados ou em caso de não apresentação dos cálculos pelo INSS, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC, iniciando a execução e apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Intimem-se.

Jundiaí, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002229-05.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ANTONIO BAREM CAMARGO

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID 13882161), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004163-32.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: HELVIO ARO

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID 23830450), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002721-94.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CLAUDEMIR FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença sob o id. 21940962, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial com DIB em 27/09/2018.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão quanto à apreciação de determinados períodos de trabalho especial.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. Sublinhe-se que a sentença embargada foi clara ao delinear suas razões de decidir.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004415-98.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLAUDIO LUIZ BOLONHINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta CLAUDIO LUIZ BOLONHINI em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a DER, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborado em condições especiais, os quais, somados aos períodos já enquadrados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Citado, o INSS apresentou contestação sob o id. 22668131, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Por meio da manifestação sob o id. 22668607, a parte autora novos PPP's, inclusive de pessoas distintas, mas com vínculo junto à mesma empresa da parte autora, de maneira a suprir os vícios aventados pelo INSS.

Decisão declinando da competência, em virtude de o valor envolvido ultrapassar os limites do Juizado (id. 22668622).

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto

- 23/07/1985 a 09/10/1994 – Padma Ind. de Alimentos – Para o período em questão, o PPP carreado aos autos (id. 22668609) indica exposição ao agente nocivo ruído de 85 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, **motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida.**
- 01/02/05 a 01/04/05 – Bauko Máquinas S/A – Para o período em questão, o PPP carreado aos autos (id. 22668121 – Pág. 57) indica exposição ao agente nocivo ruído de 90 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, **motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida.**
- 24/02/06 a 20/04/17 – Plascar Ind. de Componentes Plásticos Ltda. – Para o período que vai até 09/08/2015, o PPP carreado aos autos (id. 22668121 – Pág. 61) indica exposição ao agente nocivo ruído sempre acima dos patamares legalmente estabelecido para os períodos, **motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida.**

Contudo, a partir de 10/08/2015, a exposição ao ruído de 79,6 dB (A) não permite o reconhecimento da especialidade almejada.

Conclusão

Por conseguinte, somando-se o período cuja especialidade foi aqui reconhecida àqueles períodos já enquadrados administrativamente, a parte autora totaliza, na DER, **42 anos, 6 meses e 23 dias, tempo suficiente para a concessão do benefício de APTC (conforme cálculo realizado sob o id. 22668149).**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido** para condenar o INSS a implantar o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB n.º 42/178.774.745-7), com DIB na DER (20/04/2017), e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data da **citação**, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, **observando-se a prescrição quinquenal.**

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2019.

RESUMO

- Segurado: Claudio Luiz Bolonhini
- NB: 42/178.774.745-7
- NIT: 10889850523
- Aposentadoria por tempo de contribuição
- DIB: 20/04/2017
- DIP: data da sentença
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 23/07/1985 a 09/10/1994, 01/02/05 a 01/04/05 e 24/02/2006 a 09/08/2015.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004814-23.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GILSON ROSAS DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP** em face de **EXECUTADO: GILSON ROSAS DA SILVA**.

Sob o id. 22341333, a exequente requereu a desistência do feito, com a consequente extinção do processo.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 27 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003674-58.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: F. T. MACHADO CLINICA DE FISIOTERAPIA - ME, FERNANDA TAMARA MACHADO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de F. T. MACHADO CLINICA DE FISIOTERAPIA - ME, FERNANDA TAMARA MACHADO , objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas (id. 20159164).

Sobreveio manifestação da exequente (id. 24213572), por meio da qual requereu a desistência no prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001814-56.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: PEDRO CESAR DUARTE

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face do **PEDRO CESAR DUARTE**, objetivando a cobrança dos débitos arrolados na inicial.

Sentença de procedência sob o id. 12345178.

Iniciou-se, então, o cumprimento de sentença pela Caixa (id. 13993855).

Sobreveio manifestação da Caixa por meio da qual aludiu à composição administrativa do débito.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTAÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002406-66.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLOS ALBERTO POSTINICO
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por CARLOS ALBERTO POSTINICO, em face do Instituto do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/181.979.875-2), desde a DER (10/02/2017), ou momento posterior (reafirmação da DER), mediante o reconhecimento do vínculo empregatício junto à empresa Funcional Org. e Serviços S/C, bem como da especialidade de período laborado em condições especiais, o qual, convertido e somado aos períodos laborados em condições comuns dariam ensejo à concessão do benefício.

Afirma, para tanto, que, apesar da anotação na CTPS de início do vínculo laboral na empresa desde 06/01/1981, a autarquia apenas computou o período a partir de 06/04/1981.

Quanto à especialidade, alega que se submeteu ao agente nocivo ruído acima dos limites legais no período entre 01/03/1995 e 23/09/2002, laborado na empresa SIFCO S.A.

Juntou documentos.

Requeridos os benefícios da gratuidade de justiça.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (id. 17614723), na qual rechaçou a pretensão da parte autora, vez que apresentara, no período em análise, profissiografia incompatível com o exercício habitual e permanente sob a exposição ao agente nocivo ruído.

Vieramos autos conclusos para julgamento, entretanto, diante do inusitado apontamento de que o autor assumia a função de técnico de segurança do trabalho no setor de recursos humanos, atividades de cunho administrativo, e sujeitava-se a ruídos superiores a 90 dB(A), este juízo designou audiência de instrução e julgamento para esclarecer as condições de trabalho do autor.

Realizada a audiência, procedeu-se à oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (ADROALDO ALBERTO PINEZI e WAGNER CARPI) e à colheita de seu depoimento pessoal (ids. 23007019, 23007020 e 23007022).

Vieramos autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao reconhecimento do vínculo laboral do autor junto à empresa Funcional Org. e Serviços S/C, verifico que consta na CTPS do autor, expedida em 21/11/1980, o início do contrato de trabalho com a empresa supra, a data de 06/01/1981.

Ressalto que as anotações na CTPS, desde que estejam regulares e sem rasuras, encerram presunção juris tantum de veracidade acerca das informações nela contidas, não tendo o INSS logrado êxito em desconstituí-las.

Nessa esteira, o vínculo 06/01/1981 a 25/09/1981 na empresa “Funcional Org. e Serviços S/C” consta na CTPS cuja cópia foi carreada sob o id. 17614701 – Pág. 36, sem rasuras e se mostrando legível, motivo pelo qual comporta o cômputo pretendido.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, siga o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto ao caso concreto, o PPP carreado aos autos sob o id. 17614701 – Pág. 63 indica que, durante o período de 01/03/1995 a 23/09/2002, a parte autora laborou exposta a ruído de intensidade de 90,2 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período.

Diante da indicação na profiislografia de que o autor trabalhava no setor de recursos humanos, atividades de cunho administrativo, designou-se audiência de instrução e julgamento para esclarecer as condições de trabalho do autor.

Procedeu-se à oitiva das testemunhas Adroaldo Alberto Pinezi, técnico de segurança do trabalho que trabalhou na mesma função e no mesmo setor do autor, e Wagner Capri, que trabalhou na SIFCO na área de forjaria e tratamento térmico. Ambas as testemunhas informaram que o autor praticamente não tinha mesa, nem sala. Afirmam que ele ficava na área produtiva, acompanhando e fiscalizando a evolução do trabalho, permanecendo nesse setor quase o turno inteiro.

Ante o exposto, de rigor o reconhecimento da especialidade do período laborado pelo autor na empresa SIFCO S/A.

Diante disso, tem-se que o autor possuía na DER 36 anos, 2 meses e 11 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela juntada no id. 17614730.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTES os pedidos lançados na inicial, para condenar o INSS à obrigação de computar o período laborado entre 06/01/1981 e 05/04/1981 na empresa “Funcional Org. e Serviços S/C” e a averbar como especial o período laborado entre 01/03/1995 e 23/09/2002 na empresa SIFCO S/A, para então implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 10/02/2017.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (04/2018), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 28 de novembro de 2019.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012
Nome do segurado: CARLOS ALBERTO POSTINICO
CPF: 102.263.378-39
NIT: 12066171893
Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
NB: 181.979.875-2
DIB: 10/02/2017
DIP: data da sentença
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:
TEMPO COMUM: 06/01/1981 a 05/04/1981;
ATIVIDADE ESPECIAL: 01/03/1995 a 23/09/2002

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600196-61.1993.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI - SP148251, GILBERTO LOSCILHA - SP110355-A
EXECUTADO: CRISTAL MELHORAMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE NEGRÍ - SP266501, WILSON REZAGLI - SP182285, EDUARDO GIUNTINI MARTINI - SP258688

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada da petição de id. 22010875 e valor atualizado do crédito (id. 22010880), para manifestação no prazo de 15 dias, conforme determinado no id. 21377657.

Jundiaí, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002371-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ADEMIR PESSOTTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958, SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCCHIOTTO - SP321556
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios”.

Jundiaí, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002371-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ADEMIR PESSOTTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958, SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCCHIOTTO - SP321556
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006623-82.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROZENÓ FERREIRA FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004290-33.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ADELINO DE FAVARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação do INSS de que aparentemente o exequente Adelino de Favari faleceu, intime-se a patrona da parte exequente para que, no prazo de 15 dias, promova a habilitação dos sucessores, juntando os documentos pertinentes.

Sempre juízo, defiro o prazo de 30 dias requerido pelo INSS para apresentação dos cálculos de liquidação.

Após, tomemos autos conclusos.

JUNDIAÍ, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002270-40.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471
EXECUTADO: GUTEMBERG SOUZA DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002187-80.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EMÍLIO ERCOLIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002927-11.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROGER REGO HOLANDA
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000043-09.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ITUPEVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do depósito (id 23184421), e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que informe conta de sua titularidade, nos termos do despacho id 19057614.

Jundiaí, 28 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002959-16.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: J.M IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GUARDA CHUVAS EIRELI, EDIMAR MUNHOS
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO JOSE BARBERO - SP336518, REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO JOSE BARBERO - SP336518, REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-84.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AGNALDO ALVES DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, "são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

Jundiaí, 29 de novembro de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAI

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005480-31.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: ANIXTER DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A teor do disposto no artigo 16, §1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.

No caso concreto, estão presentes a TEMPESTIVIDADE e a GARANTIA, conforme carta de fiança anexada nos autos principais em 23/10/2019.

Diante disso, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal.

Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal 5002969-60.2019.4.03.6128.

Intime-se a exequente para apresentar impugnação.

JUNDIAI, 25 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005123-51.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: ONEIDE MARCELINO CHIMELLO JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: CHADIA ABOU ABED CHIMELLO - SP142554
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

A teor do disposto no artigo 16, §1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.

No caso concreto, estão presentes a TEMPESTIVIDADE e a GARANTIA, conforme depósito efetuado pela embargante nos autos principais em 03/10/2019.

Diante disso, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal.

Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal 5002728-86.2019.4.03.6128.

Intime-se a exequente para apresentar impugnação.

JUNDIAÍ, 12 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002026-43.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

DECISÃO

Recebo os embargos opostos.

Suspendo o curso da execução de origem.

Associem-se os feitos no Pje e traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo.

Cite-se o embargado para impugnação no prazo legal.

Após, cls.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000054-36.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: OLEGÁRIO MARTINS DE ALBUQUERQUE NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA - SP395258

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão, convertida em execução, intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Olegário Martins de Albuquerque Neto.

Após a constrição de ativos financeiros do executado (ID 21516868), este informou que o débito estava há tempos quitado, e requereu o levantamento (ID 22088407).

A exequente confirmou a quitação por acordo administrativo (ID 24391694).

Diante da regularização da dívida, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC/2015, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.**

Em razão de ter o autor quitado o débito em 15/03/2018 (ID 24391698), logo após ter sido citado para pagamento em 12/03/2018 (ID 12613269 pág. 91), tendo a exequente não informado nos autos e deixado a execução correr com a penhora de ativos financeiros do executado em 30/08/2019 (ID 21516868), o que o levou à necessidade de contratar advogado, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% do valor atualizado da causa, com base no princípio da causalidade.

Custas na forma da lei.

Providencie-se com urgência o desbloqueio via **BacenJud**.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000324-96.2018.4.03.6128

AUTOR: ROLANDO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23420077: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 26 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000808-77.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MULTILATINA DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME JUNJI SAKAI UYHARA DE SOUSA - SP400929, GABRIEL CHUQUER SALES - SP399170

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação sob rito comum, com pedido liminar, ajuizada por **MULTILATINA DISTRIBUIDORA LTDA** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando que:

a ação seja julgada procedente para declarar que não se inclui o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e Cofins e permitir a compensação de créditos com débitos da mesma natureza ou a repetição do indébito, respeitada a prescrição quinquenal, acrescido de juros e correção monetária na forma da lei

A parte autora fundamenta o pedido asseverando, em síntese, que o valor do ICMS é considerado na base de cálculo para as exações COFINS e PIS, conquanto não seja tal valor faturamento ou receita da empresa autora. Macula-se, pois, de inconstitucionalidade.

Assim, basicamente o que se tem é a alegação de inconstitucionalidade da ampliação do conceito de "faturamento", trazido pela Lei n. 9.718/98, artigos 2º e 3º *caput* e §1º, em equiparação ao conceito de "receita bruta". Alega que, por meio das Leis Ordinárias n. 10.637/02 e 10.833/03, o PIS e a COFINS passaram a integrar o rol de tributos não cumulativos, tendo sido mantida, entretanto, a mesma base de cálculo adotada pela lei anterior.

Aventa que, com o advento das referidas leis, somente poderá ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS a receita própria da empresa, e que não há permissão constitucional de tributação de receita de terceiro, ou seja, do Estado.

A União contestou o pedido, requerendo a suspensão do feito até julgamento definitivo do RE 574.706, e no mérito pugnano pela improcedência.

Houve réplica.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à aventada suspensão do processo, tese manejada na via preliminar, não merece acolhimento consoante aresto recente da Corte Federal desta 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JÚZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), coma inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)

Quanto ao *meritum causae*, temos que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal*, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, "b" da Constituição da República:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador; da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro (...).*

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a parte autora faz jus à *restituição ou compensação* dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecede a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95). Tal é a previsão legal não merecendo acolhida quaisquer contraditas ao regime estabelecido sob regime normativo expresso.

Diante dos fundamentos expendidos, todas as demais questões levantadas pelas partes caem prejudicadas.

III – DISPOSITIVO

Emrazão do exposto, julgo procedente a presente ação sob rito comum para:

- a) reconhecer o direito da parte autora a não computar o ICMS, destacado em nota fiscal, na base de cálculo do PIS e da COFINS;
- b) declarar o direito da parte autora à compensação ou restituição dos pagamentos indevidos, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010214-57.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: LUCIANA RIBEIRO MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI - SP245480

DESPACHO

ID 24836224: Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003369-11.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: VERA LUCIA DE SOUZA, ERICK MICHAEL ALVES, G. H. A., CRISTIAN CARLOS ALVES, VANESSA APARECIDA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio da parte autora, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Ciência ao MPF

Jundiaí, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004443-66.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: MARIA JOSE COLACITI DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DESPACHO

ID 23912604: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 26 de novembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001811-04.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ELIO FERNANDES DAS NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23798297: A controvérsia debatida nestes autos gira em torno da possibilidade de se executar honorários advocatícios sucumbenciais, quando há desistência ou renúncia do crédito principal, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento da possibilidade da execução da verba honorária por se tratar de verba autônoma do advogado (ID 18990459 - p. 10/13). Sendo assim, de rigor a alteração do cadastro processual a fim de que figure o advogado como parte na relação processual.

Providencie a Secretaria o **traslado**, para os autos principais (Proc. nº 5001810-19.2018.4.03.6128), de cópia da sentença, das decisões em sede recursal e do respectivo trânsito em julgado (ID 8807642, p. 19/20, 43/45, 61/65, 86/87 e ID 18990459, p. 10/13 e 17), certificando-se.

Cumprida a diligência, intime-se o exequente a emendar o seu pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que os honorários de sucumbência discutidos nesta sede de embargos deverão ser postulados no feito principal, cabendo neste feito, apenas e tão-somente, a execução do cumprimento de sentença dos honorários de sucumbência fixados na sentença proferida no ID 8807642 - p. 19/20.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001167-61.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, por meio dos quais pretende o Município esclarecer omissão da sentença no que tange à cobrança de 'taxa de lixo'.

Instada a se manifestar, a CEF sustentou sua ilegitimidade.

DECIDO.

Como já assentado na jurisprudência [1], nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto "a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários" necessários à execução do Programa, que passama integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, **resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide.**

Quanto à matéria de fundo dos embargos, de fato, há na CDA em cobro a exigência de taxa de lixo.

Destarte, quanto ao ponto, assiste razão à Municipalidade, eis que na linha do quanto já decidiu o Pretório Excelso, não ser referida espécie tributária alcançada pela imunidade recíproca, uma vez que o dispositivo constitucional apenas faz menção a imposto. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS. INEXISTÊNCIA. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. SERVIÇOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS. CONSTITUCIONALIDADE. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. SÚMULA VINCULANTE N. 29 DO STF. IPTU. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ARTIGO 145, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. A **imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional** (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07).

2. As **taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que dissociadas da cobrança de outros serviços públicos de limpeza são constitucionais** (RE n. 576.321-QO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 13.2.09).

3. As taxas que, na apuração do montante devido, adotem um ou mais elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e outra são constitucionais (Súmula Vinculante n. 29 do STF). (Precedentes: RE n. 232.393, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ 5.4.02; RE n. 550.403-ED, Relatora a Ministra CARMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 26.6.09; RE n. 524.045-AgR, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJe de 9.10.09; e RE n. 232.577-EDv, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, Plenário, DJe de 9.4.10) 4. Agravo regimental não provido.

(RE 613287 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/08/2011, DJe-159 DIVULG 18-08-2011 PUBLIC 19-08-2011 EMENT VOL-02569-02 PP-00273).

Ante o exposto, **ACOLHO** os declaratórios opostos para efeito de sanar a omissão na r. sentença proferida a fim de REJEITAR os embargos à execução fiscal opostos pela CEF, no que tange à exigibilidade da espécie tributária 'taxa de lixo'.

Prossiga-se o feito executivo com relação à taxa de lixo em cobro nas CDA's que instruem o feito executivo.

Dessa forma, reconheço a hipótese de sucumbência recíproca, fixando em favor de ambas as partes honorários sucumbenciais no importe de 10% do respectivo proveito econômico obtido.

Custas indevidas.

Fica mantida no mais a sentença proferida.

Como trânsito em julgado, certifique-se e traslade-se cópia para o feito executivo.

Nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int. Cumpra-se.

[1] TRF 3R, AC 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, j. 02/10/2019.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004169-05.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
EMBARGANTE: ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os embargos para discussão sem efeito suspensivo.

Cite-se / Intime-se a embargada para impugnação.

Nada mais sendo requerido, tomem cl. para sentença.

Traslade-se cópia para o feito principal associado (anote-se no Pje).

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005521-95.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: MULTIFLEX DO BRASIL COMERCIO DE MOVEIS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - SP18024
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária ajuizada por **Multiflex do Brasil Comércio de Móveis Eireli** em face da **União Federal**, na qual requer a suspensão da exigibilidade do cômputo do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

No caso vertente, a Autora defende que a União está a exigir que, no cálculo da base impositiva das contribuições ao PIS e COFINS, sejam computados os valores devidos a título de recolhimento de ICMS.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que **a condição de credor tributário da Autora pode ser inferida a partir dos documentos trazidos nos autos com a inicial.**

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta.

In casu, questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de *faturamento e receita bruta*, razão assiste à parte autora.

Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas os valores comprovada e efetivamente destacados, incluídos no preço e recolhidos ao Fisco – podem ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Dito de outra forma, valores que não se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do *Pretório Excelso*, e, por isso, não estão a merecer a mesma proteção jurídica.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela provisória** pleiteada, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS**, como cômputo dos valores devidos a título de **ICMS** nas respectivas bases de cálculo, observando-se a sistemática da concentração de todos os estabelecimentos, na forma da posição firmada pelo C. STJ no REsp 1.086.843 (2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009).

Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

JUNDIAÍ, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005149-49.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SIDNEY PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR QUINTINO - SP237930
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada entre as partes em epígrafe, em que se discute qual o índice correto para a correção monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e se postula a diferença em decorrência de substituição por índice mais favorável.

A tramitação processual de feitos com esse objeto foi suspensa em todo território nacional em razão de decisão proferida pelo C. STJ.

Com a decisão proferida sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos conclusos.

I – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria controvertida é unicamente de direito e comporta liminarmente a improcedência do pedido. Portanto, em obediência ao comando contido no artigo 332 [\[1\]](#), do NCPC, o qual harmoniza com a Constituição da República na medida em que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (cf. art. 5º, LXVIII, introduzido pela EC n. 45/2004), passo a PROFERIR, DE IMEDIATO, SENTENÇA DE MÉRITO.

Razão assiste à CEF. O artigo 13 da Lei n. 8.036/90 prevê que *os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano*. Hoje, o índice legalmente previsto é a TR.

O artigo 20 da Lei 8.036/90 explicita os casos nos quais a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada, e abrange situações diversas, como rescisão de contrato de trabalho, aposentadoria, falecimento, doenças graves, financiamento habitacional e urgência decorrente de desastre natural. Denota-se o caráter eminentemente social do fundo, que também justifica a adoção de um índice de atualização seguro e controlado pelo Poder Público.

Sob essa ótica, apesar de o saldo das contas vinculadas de FGTS pertencer aos trabalhadores, as contribuições são recolhidas pelo empregador às suas próprias expensas, e não mediante subtração do salário dos empregados. Atesta-se o caráter coletivo e social do FGTS, e não a qualidade eminentemente privada descrita na inicial.

De mais a mais, não há norma constitucional ou legal que garanta o direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em relação à inflação, não se afigurando permitido ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo em detrimento de política pública existente.

Registro, por último, que a Súmula 459 do STJ expressamente admite a legalidade da utilização da TR para corrigir saldo de contas vinculadas: *A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo*.

O recente entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (**RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 – SC**), onde por unanimidade dos votos, a Corte reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

O dispositivo do mencionado julgamento foi fixado no dia 11/04/2018 pelo plenário do STJ nos seguintes termos: “(...) 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. 8. (...). 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015”.

Deste modo, ante a falta de plausibilidade jurídica da pretensão trazida em Juízo, é de impor a improcedência do pedido.

II - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 332, c/c art. 487, I, ambos do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e, SALVO honorários advocatícios, ante a ausência de formação da relação processual. A execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), Cite-se, e proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - (...)

§ 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do [art. 241](#).

§ 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005215-29.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SILVIA APARECIDA ZANCHETA MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO JOSE MARIANO - SP202370
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada entre as partes em epígrafe, em que se discute qual o índice correto para a correção monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e se postula a diferença em decorrência de substituição por índice mais favorável.

A tramitação processual de feitos com esse objeto foi suspensa em todo território nacional em razão de decisão proferida pelo C. STJ.

Com a decisão proferida sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos conclusos.

I – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria controvertida é unicamente de direito e comporta liminarmente a improcedência do pedido. Portanto, em obediência ao comando contido no artigo 332 [\[1\]](#), do NCPC, o qual harmoniza com a Constituição da República na medida em que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (cf. art. 5º, LXVIII, introduzido pela EC n. 45/2004), passo a PROFERIR, DE IMEDIATO, SENTENÇA DE MÉRITO.

Razão assiste à CEF. O artigo 13 da Lei n. 8.036/90 prevê que *os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano*. Hoje, o índice legalmente previsto é a TR.

O artigo 20 da Lei 8.036/90 explicita os casos nos quais a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada, e abrange situações diversas, como rescisão de contrato de trabalho, aposentadoria, falecimento, doenças graves, financiamento habitacional e urgência decorrente de desastre natural. Denota-se o caráter eminentemente social do fundo, que também justifica a adoção de um índice de atualização seguro e controlado pelo Poder Público.

Sob essa ótica, apesar de o saldo das contas vinculadas de FGTS pertencer aos trabalhadores, as contribuições são recolhidas pelo empregador às suas próprias expensas, e não mediante subtração do salário dos empregados. Atesta-se o caráter coletivo e social do FGTS, e não a qualidade eminentemente privada descrita na inicial.

De mais a mais, não há norma constitucional ou legal que garanta o direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em relação à inflação, não se afigurando permitido ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo em detrimento de política pública existente.

Registro, por último, que a Súmula 459 do STJ expressamente admite a legalidade da utilização da TR para corrigir saldo de contas vinculadas: *A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo*.

O recente entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (**RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 – SC**), onde por unanimidade dos votos, a Corte reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

O dispositivo do mencionado julgamento foi fixado no dia 11/04/2018 pelo plenário do STJ nos seguintes termos: “(...) 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. 8. (...). 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015”.

Deste modo, ante a falta de plausibilidade jurídica da pretensão trazida em Juízo, é de impor a improcedência do pedido.

II - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 332, c/c art. 487, I, ambos do NCPC.

Condono a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e, SALVO honorários advocatícios, ante a ausência de formação da relação processual. A execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), Cite-se, e proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - (...)

§ 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do [art. 241](#).

§ 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005195-38,2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: EDISON FERNANDO MUSSI
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CRISTINA TOMIHERO - SP283350
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada entre as partes em epígrafe, em que se discute qual o índice correto para a correção monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e se postula a diferença em decorrência de substituição por índice mais favorável.

A tramitação processual de feitos com esse objeto foi suspensa em todo território nacional em razão de decisão proferida pelo C. STJ.

Com a decisão proferida sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos conclusos.

I – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria controvertida é unicamente de direito e comporta liminarmente a improcedência do pedido. Portanto, em obediência ao comando contido no artigo 332 [1], do NCPC, o qual harmoniza com a Constituição da República na medida em que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (cf. art. 5º, LXVIII, introduzido pela EC n. 45/2004), passo a PROFERIR, DE IMEDIATO, SENTENÇA DE MÉRITO.

Razão assiste à CEF. O artigo 13 da Lei n. 8.036/90 prevê que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Hoje, o índice legalmente previsto é a TR.

O artigo 20 da Lei 8.036/90 explicita os casos nos quais a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada, e abrange situações diversas, como rescisão de contrato de trabalho, aposentadoria, falecimento, doenças graves, financiamento habitacional e urgência decorrente de desastre natural. Denota-se o caráter eminentemente social do fundo, que também justifica a adoção de um índice de atualização seguro e controlado pelo Poder Público.

Sob essa ótica, apesar de o saldo das contas vinculadas de FGTS pertencer aos trabalhadores, as contribuições são recolhidas pelo empregador às suas próprias expensas, e não mediante subtração do salário dos empregados. Atesta-se o caráter coletivo e social do FGTS, e não a qualidade eminentemente privada descrita na inicial.

De mais a mais, não há norma constitucional ou legal que garanta o direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em relação à inflação, não se afigurando permitido ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo em detrimento de política pública existente.

Registro, por último, que a Súmula 459 do STJ expressamente admite a legalidade da utilização da TR para corrigir saldo de contas vinculadas: *A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.*

O recente entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 – SC), onde por unanimidade dos votos, a Corte reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

O dispositivo do mencionado julgamento foi fixado no dia 11/04/2018 pelo plenário do STJ nos seguintes termos: “(...) 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. 8. (...) 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015”.

Deste modo, ante a falta de plausibilidade jurídica da pretensão trazida em Juízo, é de impor a improcedência do pedido.

II - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 332, c/c art. 487, I, ambos do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e, SALVO honorários advocatícios, ante a ausência de formação da relação processual. A execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), Cite-se, e proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Superior Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Superior Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - (...)

§ 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005173-77.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PEDRO RICARDO TORESIN
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO EDUARDO KALMAR - SP186271
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada entre as partes em epígrafe, em que se discute qual o índice correto para a correção monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e se postula a diferença em decorrência de substituição por índice mais favorável.

A tramitação processual de feitos com esse objeto foi suspensa em todo território nacional em razão de decisão proferida pelo C. STJ.

Com a decisão proferida sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos conclusos.

I – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria controvertida é unicamente de direito e comporta liminarmente a improcedência do pedido. Portanto, em obediência ao comando contido no artigo 332^[1], do NCPC, o qual harmoniza com a Constituição da República na medida em que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (cf. art. 5º, LXVIII, introduzido pela EC n. 45/2004), passo a PROFERIR, DE IMEDIATO, SENTENÇA DE MÉRITO.

Razão assiste à CEF. O artigo 13 da Lei n. 8.036/90 prevê que *os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano*. Hoje, o índice legalmente previsto é a TR.

O artigo 20 da Lei 8.036/90 explicita os casos nos quais a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada, e abrange situações diversas, como rescisão de contrato de trabalho, aposentadoria, falecimento, doenças graves, financiamento habitacional e urgência decorrente de desastre natural. Denota-se o caráter eminentemente social do fundo, que também justifica a adoção de um índice de atualização seguro e controlado pelo Poder Público.

Sob essa ótica, apesar de o saldo das contas vinculadas de FGTS pertencer aos trabalhadores, as contribuições são recolhidas pelo empregador às suas próprias expensas, e não mediante subtração do salário dos empregados. Atesta-se o caráter coletivo e social do FGTS, e não a qualidade eminentemente privada descrita na inicial.

De mais a mais, não há norma constitucional ou legal que garanta o direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em relação à inflação, não se afigurando permitido ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo em detrimento de política pública existente.

Registro, por último, que a Súmula 459 do STJ expressamente admite a legalidade da utilização da TR para corrigir saldo de contas vinculadas: *A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo*.

O recente entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (**RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 – SC**), onde por unanimidade dos votos, a Corte reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

O dispositivo do mencionado julgamento foi fixado no dia 11/04/2018 pelo plenário do STJ nos seguintes termos: “(...) 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. 8. (...). 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015”.

Deste modo, ante a falta de plausibilidade jurídica da pretensão trazida em Juízo, é de impor a improcedência do pedido.

II - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 332, c/c art. 487, I, ambos do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e, SALVO honorários advocatícios, ante a ausência de formação da relação processual. A execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), Cite-se, e proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - (...)

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do [art. 241](#).

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada entre as partes em epígrafe, em que se discute qual o índice correto para a correção monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e se postula a diferença em decorrência de substituição por índice mais favorável.

A tramitação processual de feitos com esse objeto foi suspensa em todo território nacional em razão de decisão proferida pelo C. STJ.

Com a decisão proferida sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos conclusos.

I – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria controvertida é unicamente de direito e comporta liminarmente a improcedência do pedido. Portanto, em obediência ao comando contido no artigo 332^[1], do NCPC, o qual harmoniza com a Constituição da República na medida em que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (cf. art. 5º, LXVIII, introduzido pela EC n. 45/2004), passo a PROFERIR, DE IMEDIATO, SENTENÇA DE MÉRITO.

Razão assiste à CEF. O artigo 13 da Lei n. 8.036/90 prevê que *os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano*. Hoje, o índice legalmente previsto é a TR.

O artigo 20 da Lei 8.036/90 explicita os casos nos quais a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada, e abrange situações diversas, como rescisão de contrato de trabalho, aposentadoria, falecimento, doenças graves, financiamento habitacional e urgência decorrente de desastre natural. Denota-se o caráter eminentemente social do fundo, que também justifica a adoção de um índice de atualização seguro e controlado pelo Poder Público.

Sob essa ótica, apesar de o saldo das contas vinculadas de FGTS pertencer aos trabalhadores, as contribuições são recolhidas pelo empregador às suas próprias expensas, e não mediante subtração do salário dos empregados. Atesta-se o caráter coletivo e social do FGTS, e não a qualidade eminentemente privada descrita na inicial.

De mais a mais, não há norma constitucional ou legal que garanta o direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em relação à inflação, não se afigurando permitido ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo em detrimento de política pública existente.

Registro, por último, que a Súmula 459 do STJ expressamente admite a legalidade da utilização da TR para corrigir saldo de contas vinculadas: *A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo*.

O recente entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (**RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 – SC**), onde por unanimidade dos votos, a Corte reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

O dispositivo do mencionado julgamento foi fixado no dia 11/04/2018 pelo plenário do STJ nos seguintes termos: “(...) 5. *O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. 8. (...) 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015”.*

Deste modo, ante a falta de plausibilidade jurídica da pretensão trazida em Juízo, é de impor a improcedência do pedido.

II - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 332, c/c art. 487, I, ambos do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e, SALVO honorários advocatícios, ante a ausência de formação da relação processual. A execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), Cite-se, e proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Art. 332. *Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:*

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - (...)

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005247-34.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
 AUTOR: ALESSANDRO VENTRIZ
 Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR QUINTINO - SP237930
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada entre as partes em epígrafe, em que se discute qual o índice correto para a correção monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e se postula a diferença em decorrência de substituição por índice mais favorável.

A tramitação processual de feitos com esse objeto foi suspensa em todo território nacional em razão de decisão proferida pelo C. STJ.

Com a decisão proferida sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos conclusos.

I – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria controvertida é unicamente de direito e comporta liminarmente a improcedência do pedido. Portanto, em obediência ao comando contido no artigo 332^[1], do NCPC, o qual harmoniza com a Constituição da República na medida em que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (cf. art. 5º, LXVIII, introduzido pela EC n. 45/2004), passo a PROFERIR, DE IMEDIATO, SENTENÇA DE MÉRITO.

Razão assiste à CEF. O artigo 13 da Lei n. 8.036/90 prevê que *os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano*. Hoje, o índice legalmente previsto é a TR.

O artigo 20 da Lei 8.036/90 explicita os casos nos quais a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada, e abrange situações diversas, como rescisão de contrato de trabalho, aposentadoria, falecimento, doenças graves, financiamento habitacional e urgência decorrente de desastre natural. Denota-se o caráter eminentemente social do fundo, que também justifica a adoção de um índice de atualização seguro e controlado pelo Poder Público.

Sob essa ótica, apesar de o saldo das contas vinculadas de FGTS pertencer aos trabalhadores, as contribuições são recolhidas pelo empregador às suas próprias expensas, e não mediante subtração do salário dos empregados. Atesta-se o caráter coletivo e social do FGTS, e não a qualidade eminentemente privada descrita na inicial.

De mais a mais, não há norma constitucional ou legal que garanta o direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em relação à inflação, não se afigurando permitido ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo em detrimento de política pública existente.

Registro, por último, que a Súmula 459 do STJ expressamente admite a legalidade da utilização da TR para corrigir saldo de contas vinculadas: *A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo*.

O recente entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (**RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 – SC**), onde por unanimidade dos votos, a Corte reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

O dispositivo do mencionado julgamento foi fixado no dia 11/04/2018 pelo plenário do STJ nos seguintes termos: “(...) 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. 8. (...). 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015”.

Deste modo, ante a falta de plausibilidade jurídica da pretensão trazida em Juízo, é de impor a improcedência do pedido.

II - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 332, c/c art. 487, I, ambos do NCPC.

Condene a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e, SALVO honorários advocatícios, ante a ausência de formação da relação processual. A execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), Cite-se, e proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - (...)

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005271-62.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: JOAO CARLOS MACHADO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS BRAGA JONES - SP339225
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada entre as partes em epígrafe, em que se discute qual o índice correto para a correção monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e se postula a diferença em decorrência de substituição por índice mais favorável.

A tramitação processual de feitos com esse objeto foi suspensa em todo território nacional em razão de decisão proferida pelo C. STJ.

Com a decisão proferida sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos conclusos.

I – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria controvertida é unicamente de direito e comporta liminarmente a improcedência do pedido. Portanto, em obediência ao comando contido no artigo 332^[1], do NCPC, o qual harmoniza com a Constituição da República na medida em que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (cf. art. 5º, LXVIII, introduzido pela EC n. 45/2004), passo a PROFERIR, DE IMEDIATO, SENTENÇA DE MÉRITO.

Razão assiste à CEF. O artigo 13 da Lei n. 8.036/90 prevê que *os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano*. Hoje, o índice legalmente previsto é a TR.

O artigo 20 da Lei 8.036/90 explicita os casos nos quais a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada, e abrange situações diversas, como rescisão de contrato de trabalho, aposentadoria, falecimento, doenças graves, financiamento habitacional e urgência decorrente de desastre natural. Denota-se o caráter eminentemente social do fundo, que também justifica a adoção de um índice de atualização seguro e controlado pelo Poder Público.

Sob essa ótica, apesar de o saldo das contas vinculadas de FGTS pertencer aos trabalhadores, as contribuições são recolhidas pelo empregador às suas próprias expensas, e não mediante subtração do salário dos empregados. Atesta-se o caráter coletivo e social do FGTS, e não a qualidade eminentemente privada descrita na inicial.

De mais a mais, não há norma constitucional ou legal que garanta o direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em relação à inflação, não se afigurando permitido ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo em detrimento de política pública existente.

Registro, por último, que a Súmula 459 do STJ expressamente admite a legalidade da utilização da TR para corrigir saldo de contas vinculadas: *A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo*.

O recente entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (**RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 – SC**), onde por unanimidade dos votos, a Corte reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, dada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

O dispositivo do mencionado julgamento foi fixado no dia 11/04/2018 pelo plenário do STJ nos seguintes termos: “(...) 5. *O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. 8. (...) 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015”.*

Deste modo, ante a falta de plausibilidade jurídica da pretensão trazida em Juízo, é de impor a improcedência do pedido.

II - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 332, c/c art. 487, I, ambos do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e, SALVO honorários advocatícios, ante a ausência de formação da relação processual. A execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), Cite-se, e proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Art. 332. *Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:*

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - (...)

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005273-32.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: ANDRE APARECIDO AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE GARCIA SARMENTO - SP342867
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada entre as partes em epígrafe, em que se discute qual o índice correto para a correção monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e se postula a diferença em decorrência de substituição por índice mais favorável.

A tramitação processual de feitos com esse objeto foi suspensa em todo território nacional em razão de decisão proferida pelo C. STJ.

Coma decisão proferida sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos conclusos.

I – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria controvertida é unicamente de direito e comporta liminarmente a improcedência do pedido. Portanto, em obediência ao comando contido no artigo 332[1], do NCPC, o qual harmoniza com a Constituição da República na medida em que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (cf. art. 5º, LXVIII, introduzido pela EC n. 45/2004), passo a PROFERIR, DE IMEDIATO, SENTENÇA DE MÉRITO.

Razão assiste à CEF. O artigo 13 da Lei n. 8.036/90 prevê que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Hoje, o índice legalmente previsto é a TR.

O artigo 20 da Lei 8.036/90 explicita os casos nos quais a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada, e abrange situações diversas, como rescisão de contrato de trabalho, aposentadoria, falecimento, doenças graves, financiamento habitacional e urgência decorrente de desastre natural. Denota-se o caráter eminentemente social do fundo, que também justifica a adoção de um índice de atualização seguro e controlado pelo Poder Público.

Sob essa ótica, apesar de o saldo das contas vinculadas de FGTS pertencer aos trabalhadores, as contribuições são recolhidas pelo empregador às suas próprias expensas, e não mediante subtração do salário dos empregados. Atesta-se o caráter coletivo e social do FGTS, e não a qualidade eminentemente privada descrita na inicial.

De mais a mais, não há norma constitucional ou legal que garanta o direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em relação à inflação, não se afigurando permitido ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo em detrimento de política pública existente.

Registro, por último, que a Súmula 459 do STJ expressamente admite a legalidade da utilização da TR para corrigir saldo de contas vinculadas: *A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.*

O recente entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (**RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 – SC**), onde por unanimidade dos votos, a Corte reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

O dispositivo do mencionado julgamento foi fixado no dia 11/04/2018 pelo plenário do STJ nos seguintes termos: “(...) 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. 8. (...) 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015”.

Deste modo, ante a falta de plausibilidade jurídica da pretensão trazida em Juízo, é de impor a improcedência do pedido.

II - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 332, c/c art. 487, I, ambos do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e, SALVO honorários advocatícios, ante a ausência de formação da relação processual. A execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), Cite-se, e proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - (...)

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005306-22.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLOS LUIZ REAL STORNILO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE AMARAL GIMENES - SP233160
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada entre as partes em epígrafe, em que se discute qual o índice correto para a correção monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e se postula a diferença em decorrência de substituição por índice mais favorável.

A tramitação processual de feitos com esse objeto foi suspensa em todo território nacional em razão de decisão proferida pelo C. STJ.

Coma decisão proferida sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos conclusos.

I – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria controvertida é unicamente de direito e comporta liminarmente a improcedência do pedido. Portanto, em obediência ao comando contido no artigo 332[1], do NCPC, o qual harmoniza com a Constituição da República na medida em que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (cf. art. 5º, LXVIII, introduzido pela EC n. 45/2004), passo a PROFERIR, DE IMEDIATO, SENTENÇA DE MÉRITO.

Razão assiste à CEF. O artigo 13 da Lei n. 8.036/90 prevê que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Hoje, o índice legalmente previsto é a TR.

O artigo 20 da Lei 8.036/90 explicita os casos nos quais a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada, e abrange situações diversas, como rescisão de contrato de trabalho, aposentadoria, falecimento, doenças graves, financiamento habitacional e urgência decorrente de desastre natural. Denota-se o caráter eminentemente social do fundo, que também justifica a adoção de um índice de atualização seguro e controlado pelo Poder Público.

Sob essa ótica, apesar de o saldo das contas vinculadas de FGTS pertencer aos trabalhadores, as contribuições são recolhidas pelo empregador às suas próprias expensas, e não mediante subtração do salário dos empregados. Atesta-se o caráter coletivo e social do FGTS, e não a qualidade eminentemente privada descrita na inicial.

De mais a mais, não há norma constitucional ou legal que garanta o direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em relação à inflação, não se afigurando permitido ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo em detrimento de política pública existente.

Registro, por último, que a Súmula 459 do STJ expressamente admite a legalidade da utilização da TR para corrigir saldo de contas vinculadas: *A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.*

O recente entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (**RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 – SC**), onde por unanimidade dos votos, a Corte reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

O dispositivo do mencionado julgamento foi fixado no dia 11/04/2018 pelo plenário do STJ nos seguintes termos: “(...) 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. 8. (...) 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015”.

Deste modo, ante a falta de plausibilidade jurídica da pretensão trazida em Juízo, é de impor a improcedência do pedido.

II - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 332, c/c art. 487, I, ambos do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e, SALVO honorários advocatícios, ante a ausência de formação da relação processual. A execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), Cite-se, e proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - (...)

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do [art. 241](#).

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005272-47.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: FLAVIO LEOMIL MARIETTO
Advogado do(a) AUTOR: HELLISA ROSSI GOULART - MG100890
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada entre as partes em epígrafe, em que se discute qual o índice correto para a correção monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e se postula a diferença em decorrência de substituição por índice mais favorável.

A tramitação processual de feitos com esse objeto foi suspensa em todo território nacional em razão de decisão proferida pelo C. STJ.

Com a decisão proferida sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos conclusos.

I – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria controvertida é unicamente de direito e comporta liminarmente a improcedência do pedido. Portanto, em obediência ao comando contido no artigo 332[1], do NCPC, o qual harmoniza com a Constituição da República na medida em que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (cf. art. 5º, LXVIII, introduzido pela EC n. 45/2004), passo a PROFERIR, DE IMEDIATO, SENTENÇA DE MÉRITO.

Razão assiste à CEF. O artigo 13 da Lei n. 8.036/90 prevê que *os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Hoje, o índice legalmente previsto é a TR.*

O artigo 20 da Lei 8.036/90 explicita os casos nos quais a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada, e abrange situações diversas, como rescisão de contrato de trabalho, aposentadoria, falecimento, doenças graves, financiamento habitacional e urgência decorrente de desastre natural. Denota-se o caráter eminentemente social do fundo, que também justifica a adoção de um índice de atualização seguro e controlado pelo Poder Público.

Sob essa ótica, apesar de o saldo das contas vinculadas de FGTS pertencer aos trabalhadores, as contribuições são recolhidas pelo empregador às suas próprias expensas, e não mediante subtração do salário dos empregados. Atesta-se o caráter coletivo e social do FGTS, e não a qualidade eminentemente privada descrita na inicial.

De mais a mais, não há norma constitucional ou legal que garanta o direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em relação à inflação, não se afigurando permitido ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo em detrimento de política pública existente.

Registro, por último, que a Súmula 459 do STJ expressamente admite a legalidade da utilização da TR para corrigir saldo de contas vinculadas: *A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.*

O recente entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (**RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 – SC**), onde por unanimidade dos votos, a Corte reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

O dispositivo do mencionado julgamento foi fixado no dia 11/04/2018 pelo plenário do STJ nos seguintes termos: “(...) 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. 8. (...) 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015”.

Deste modo, ante a falta de plausibilidade jurídica da pretensão trazida em Juízo, é de impor a improcedência do pedido.

II - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 332, c/c art. 487, I, ambos do NCPD.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e, SALVO honorários advocatícios, ante a ausência de formação da relação processual. A execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), Cite-se, e proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - (...)

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005284-61.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDNILSON VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO RULLI - SP216567
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada entre as partes em epígrafe, em que se discute qual o índice correto para a correção monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e se postula a diferença em decorrência de substituição por índice mais favorável.

A tramitação processual de feitos com esse objeto foi suspensa em todo território nacional em razão de decisão proferida pelo C. STJ.

Com a decisão proferida sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos conclusos.

I – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria controvertida é unicamente de direito e comporta liminarmente a improcedência do pedido. Portanto, em obediência ao comando contido no artigo 332[1], do NCPD, o qual harmoniza com a Constituição da República na medida em que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (cf. art. 5º, LXVIII, introduzido pela EC n. 45/2004), passo a PROFERIR, DE IMEDIATO, SENTENÇA DE MÉRITO.

Razão assiste à CEF. O artigo 13 da Lei n. 8.036/90 prevê que *os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.* Hoje, o índice legalmente previsto é a TR.

O artigo 20 da Lei 8.036/90 explicita os casos nos quais a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada, e abrange situações diversas, como rescisão de contrato de trabalho, aposentadoria, falecimento, doenças graves, financiamento habitacional e urgência decorrente de desastre natural. Denota-se o caráter eminentemente social do fundo, que também justifica a adoção de um índice de atualização seguro e controlado pelo Poder Público.

Sob essa ótica, apesar de o saldo das contas vinculadas de FGTS pertencer aos trabalhadores, as contribuições são recolhidas pelo empregador às suas próprias expensas, e não mediante subtração do salário dos empregados. Atesta-se o caráter coletivo e social do FGTS, e não a qualidade eminentemente privada descrita na inicial.

De mais a mais, não há norma constitucional ou legal que garanta o direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em relação à inflação, não se afigurando permitido ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo em detrimento de política pública existente.

Registro, por último, que a Súmula 459 do STJ expressamente admite a legalidade da utilização da TR para corrigir saldo de contas vinculadas: *A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.*

O recente entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (**RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 – SC**), onde por unanimidade dos votos, a Corte reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

O dispositivo do mencionado julgamento foi fixado no dia 11/04/2018 pelo plenário do STJ nos seguintes termos: “(...) 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. 8. (...) 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015”.

Deste modo, ante a falta de plausibilidade jurídica da pretensão trazida em Juízo, é de impor a improcedência do pedido.

II - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 332, c/c art. 487, I, ambos do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e, SALVO honorários advocatícios, ante a ausência de formação da relação processual. A execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), Cite-se, e proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - (...)

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005302-82.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: GLAUCIA DANIELE CARNEIRO PINARDI

Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR VICHI MARTINS - SP361540

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada entre as partes em epígrafe, em que se discute qual o índice correto para a correção monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e se postula a diferença em decorrência de substituição por índice mais favorável.

A tramitação processual de feitos com esse objeto foi suspensa em todo território nacional em razão de decisão proferida pelo C. STJ.

Com a decisão proferida sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos conclusos.

I – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria controvertida é unicamente de direito e comporta liminarmente a improcedência do pedido. Portanto, em obediência ao comando contido no artigo 332[1], do NCPC, o qual harmoniza com a Constituição da República na medida em que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (cf. art. 5º, LXVIII, introduzido pela EC n. 45/2004), passo a PROFERIR, DE IMEDIATO, SENTENÇA DE MÉRITO.

Razão assiste à CEF. O artigo 13 da Lei n. 8.036/90 prevê que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Hoje, o índice legalmente previsto é a TR.

O artigo 20 da Lei 8.036/90 explicita os casos nos quais a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada, e abrange situações diversas, como rescisão de contrato de trabalho, aposentadoria, falecimento, doenças graves, financiamento habitacional e urgência decorrente de desastre natural. Denota-se o caráter eminentemente social do fundo, que também justifica a adoção de um índice de atualização seguro e controlado pelo Poder Público.

Sob essa ótica, apesar de o saldo das contas vinculadas de FGTS pertencer aos trabalhadores, as contribuições são recolhidas pelo empregador às suas próprias expensas, e não mediante subtração do salário dos empregados. Atesta-se o caráter coletivo e social do FGTS, e não a qualidade eminentemente privada descrita na inicial.

De mais a mais, não há norma constitucional ou legal que garanta o direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em relação à inflação, não se afigurando permitido ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo em detrimento de política pública existente.

Registro, por último, que a Súmula 459 do STJ expressamente admite a legalidade da utilização da TR para corrigir saldo de contas vinculadas: *A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.*

O recente entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (**RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 – SC**), onde por unanimidade dos votos, a Corte reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

O dispositivo do mencionado julgamento foi fixado no dia 11/04/2018 pelo plenário do STJ nos seguintes termos: “(...) 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. 8. (...) 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015”.

Deste modo, ante a falta de plausibilidade jurídica da pretensão trazida em Juízo, é de impor a improcedência do pedido.

II - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 332, c/c art. 487, I, ambos do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e, SALVO honorários advocatícios, ante a ausência de formação da relação processual. A execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), Cite-se, e proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - (...)

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005476-91.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCUS VINICIUS PRATA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: KARINE DOS SANTOS CARVALHO - SP382799
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada entre as partes em epígrafe, em que se discute qual o índice correto para a correção monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e se postula a diferença em decorrência de substituição por índice mais favorável.

A tramitação processual de feitos com esse objeto foi suspensa em todo território nacional em razão de decisão proferida pelo C. STJ.

Coma decisão proferida sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos conclusos.

I – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria controvertida é unicamente de direito e comporta liminarmente a improcedência do pedido. Portanto, em obediência ao comando contido no artigo 332 [1], do NCPC, o qual harmoniza com a Constituição da República na medida em que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (cf. art. 5º, LXVIII, introduzido pela EC n. 45/2004), passo a PROFERIR, DE IMEDIATO, SENTENÇA DE MÉRITO.

Razão assiste à CEF. O artigo 13 da Lei n. 8.036/90 prevê que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Hoje, o índice legalmente previsto é a TR.

O artigo 20 da Lei 8.036/90 explicita os casos nos quais a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada, e abrange situações diversas, como rescisão de contrato de trabalho, aposentadoria, falecimento, doenças graves, financiamento habitacional e urgência decorrente de desastre natural. Denota-se o caráter eminentemente social do fundo, que também justifica a adoção de um índice de atualização seguro e controlado pelo Poder Público.

Sob essa ótica, apesar de o saldo das contas vinculadas de FGTS pertencer aos trabalhadores, as contribuições são recolhidas pelo empregador às suas próprias expensas, e não mediante subtração do salário dos empregados. Atesta-se o caráter coletivo e social do FGTS, e não a qualidade eminentemente privada descrita na inicial.

De mais a mais, não há norma constitucional ou legal que garanta o direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em relação à inflação, não se afigurando permitido ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo em detrimento de política pública existente.

Registro, por último, que a Súmula 459 do STJ expressamente admite a legalidade da utilização da TR para corrigir saldo de contas vinculadas: *A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.*

O recente entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (**RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 – SC**), onde por unanimidade dos votos, a Corte reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

O dispositivo do mencionado julgamento foi fixado no dia 11/04/2018 pelo plenário do STJ nos seguintes termos: “(...) 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. 8. (...). 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015”.

Deste modo, ante a falta de plausibilidade jurídica da pretensão trazida em Juízo, é de impor a improcedência do pedido.

II - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 332, c/c art. 487, I, ambos do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e, SALVO honorários advocatícios, ante a ausência de formação da relação processual. A execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), Cite-se, e proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

[1] Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - (...)

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005441-34.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FABIO BARRETO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS BATISTA - SP210245, ISAC PEREIRA GONCALVES - SP246357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada entre as partes em epígrafe, em que se discute qual o índice correto para a correção monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e se postula a diferença em decorrência de substituição por índice mais favorável.

A tramitação processual de feitos com esse objeto foi suspensa em todo território nacional em razão de decisão proferida pelo C. STJ.

Com a decisão proferida sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos conclusos.

I – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria controvertida é unicamente de direito e comporta liminarmente a improcedência do pedido. Portanto, em obediência ao comando contido no artigo 332[1], do NCPC, o qual harmoniza com a Constituição da República na medida em que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (cf. art. 5º, LXVIII, introduzido pela EC n. 45/2004), passo a PROFERIR, DE IMEDIATO, SENTENÇA DE MÉRITO.

Razão assiste à CEF. O artigo 13 da Lei n. 8.036/90 prevê que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Hoje, o índice legalmente previsto é a TR.

O artigo 20 da Lei 8.036/90 explicita os casos nos quais a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada, e abrange situações diversas, como rescisão de contrato de trabalho, aposentadoria, falecimento, doenças graves, financiamento habitacional e urgência decorrente de desastre natural. Denota-se o caráter eminentemente social do fundo, que também justifica a adoção de um índice de atualização seguro e controlado pelo Poder Público.

Sob essa ótica, apesar de o saldo das contas vinculadas de FGTS pertencer aos trabalhadores, as contribuições são recolhidas pelo empregador às suas próprias expensas, e não mediante subtração do salário dos empregados. Atesta-se o caráter coletivo e social do FGTS, e não a qualidade eminentemente privada descrita na inicial.

De mais a mais, não há norma constitucional ou legal que garanta o direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em relação à inflação, não se afigurando permitido ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo em detrimento de política pública existente.

Registro, por último, que a Súmula 459 do STJ expressamente admite a legalidade da utilização da TR para corrigir saldo de contas vinculadas: *A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.*

O recente entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (**RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 – SC**), onde por unanimidade dos votos, a Corte reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

O dispositivo do mencionado julgamento foi fixado no dia 11/04/2018 pelo plenário do STJ nos seguintes termos: “(...) 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. 8. (...). 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015”.

Deste modo, ante a falta de plausibilidade jurídica da pretensão trazida em Juízo, é de impor a improcedência do pedido.

II - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 332, c/c art. 487, I, ambos do NCPC.

Condene a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e, SALVO honorários advocatícios, ante a ausência de formação da relação processual. A execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), Cite-se, e proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - (...)

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do [art. 241](#).

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005295-90.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADILSON PERUCHI, ALEXANDRE BOAVENTURA, ALEXANDRE HENRIQUE FERNANDES SILVA, ALINE MELO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO DE PONTES RIBEIRO, CLAUDIA VENDRAMIN, CLEYTON NASCIMENTO DA SILVA, DANIELA GALLI DE CAMPOS, EDISON ROBERTO SASSI, ELBER VICENTE DE LIMA, EVERALDO APARECIDO DE ARRUDA, FABIANA FORNER REIS FANTINI, FABIO SOARES, FABRICIO GRANITO, FERNANDO DE CAMPOS, FERNANDO DI STEFANO JUNIOR, GLAUCO ROBERTO ORTIZ DE CAMARGO, IVAN CARLOS BALDAN, JORGE UBIRATA VAZ VIEIRA, JOSE AUGUSTO PIMENTA JUNIOR, LIVIA VENDRAMIN, LUCAS DE BRITO VENDRAMIN, LUIZ CARLOS DE SOUZA LIMA, MARCO ANTONIO DOS REIS NONATO, MARIA LUCIA MATEUS EUZEBIO, MARIANA BOAVENTURA BALDAN DE FAVRE, MAURO LUCIO VALADAO, MERCIA MONTOVANI ALVES, MONALIZA FINATTI MANZATTO, PAULO ROGERIO GARCIA, RENATA DE ALMEIDA NEGRO DI STEFANO, ROBERTO JOSE ALVES, ROSANGELA APARECIDA DA SILVA LIMA, SERGIO DE PAIVA CARPANZANO, VILMA MACHADO MANZATO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RENATO DE FAVRE - SP232225

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada entre as partes em epígrafe, em que se discute qual o índice correto para a correção monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e se postula a diferença em decorrência de substituição por índice mais favorável.

A tramitação processual de feitos com esse objeto foi suspensa em todo território nacional em razão de decisão proferida pelo C. STJ.

Com a decisão proferida sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos conclusos.

I – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria controvertida é unicamente de direito e comporta liminarmente a improcedência do pedido. Portanto, em obediência ao comando contido no artigo 332 [II](#), do NCPC, o qual harmoniza com a Constituição da República na medida em que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (cf. art. 5º, LXVIII, introduzido pela EC n. 45/2004), passo a PROFERIR, DE IMEDIATO, SENTENÇA DE MÉRITO.

Razão assiste à CEF. O artigo 13 da Lei n. 8.036/90 prevê que *os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano*. Hoje, o índice legalmente previsto é a TR.

O artigo 20 da Lei 8.036/90 explicita os casos nos quais a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada, e abrange situações diversas, como rescisão de contrato de trabalho, aposentadoria, falecimento, doenças graves, financiamento habitacional e urgência decorrente de desastre natural. Denota-se o caráter eminentemente social do fundo, que também justifica a adoção de um índice de atualização seguro e controlado pelo Poder Público.

Sob essa ótica, apesar de o saldo das contas vinculadas de FGTS pertencer aos trabalhadores, as contribuições são recolhidas pelo empregador às suas próprias expensas, e não mediante subtração do salário dos empregados. Atesta-se o caráter coletivo e social do FGTS, e não a qualidade eminentemente privada descrita na inicial.

De mais a mais, não há norma constitucional ou legal que garanta o direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em relação à inflação, não se afigurando permitido ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo em detrimento de política pública existente.

Registro, por último, que a Súmula 459 do STJ expressamente admite a legalidade da utilização da TR para corrigir saldo de contas vinculadas: *A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo*.

O recente entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (**RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 – SC**), onde por unanimidade dos votos, a Corte reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

O dispositivo do mencionado julgamento foi fixado no dia 11/04/2018 pelo plenário do STJ nos seguintes termos: “(...) 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. 8. (...). 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015”.

Deste modo, ante a falta de plausibilidade jurídica da pretensão trazida em Juízo, é de impor a improcedência do pedido.

II - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 332, c/c art. 487, I, ambos do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e, SALVO honorários advocatícios, ante a ausência de formação da relação processual. A execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), Cite-se, e proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[II](#) Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV- (...)

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do [art. 241](#).

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001083-82.2017.4.03.6128
AUTOR: VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 28 de novembro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006203-43.2016.4.03.6128
AUTOR: HUMBERTO PISTORI GIASSETTI
Advogado do(a) AUTOR: TASSIO FOGA GOMES - SP305909
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO - SP297407

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 28 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005180-69.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCO ANTONIO VERMIGLIO BONAMIGO
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR QUINTINO - SP237930
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda ajuizada entre as partes em epígrafe, em que se discute qual o índice correto para a correção monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e se postula a diferença em decorrência de substituição por índice mais favorável.

A tramitação processual de feitos com esse objeto foi suspensa em todo território nacional em razão de decisão proferida pelo C. STJ.

Com a decisão proferida sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos conclusos.

I – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria controvertida é unicamente de direito e comporta liminarmente a improcedência do pedido. Portanto, em obediência ao comando contido no artigo 332[1], do NCPC, o qual harmoniza com a Constituição da República na medida em que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (cf. art. 5º, LXVIII, introduzido pela EC n. 45/2004), passo a PROFERIR, DE IMEDIATO, SENTENÇA DE MÉRITO.

Razão assiste à CEF. O artigo 13 da Lein. 8.036/90 prevê que *os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano*. Hoje, o índice legalmente previsto é a TR.

O artigo 20 da Lei 8.036/90 explicita os casos nos quais a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada, e abrange situações diversas, como rescisão de contrato de trabalho, aposentadoria, falecimento, doenças graves, financiamento habitacional e urgência decorrente de desastre natural. Denota-se o caráter eminentemente social do fundo, que também justifica a adoção de um índice de atualização seguro e controlado pelo Poder Público.

Sob essa ótica, apesar de o saldo das contas vinculadas de FGTS pertencer aos trabalhadores, as contribuições são recolhidas pelo empregador às suas próprias expensas, e não mediante subtração do salário dos empregados. Atesta-se o caráter coletivo e social do FGTS, e não a qualidade eminentemente privada descrita na inicial.

De mais a mais, não há norma constitucional ou legal que garanta o direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em relação à inflação, não se afigurando permitido ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo em detrimento de política pública existente.

Registro, por último, que a Súmula 459 do STJ expressamente admite a legalidade da utilização da TR para corrigir saldo de contas vinculadas: *A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.*

O recente entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 – SC), onde por unanimidade dos votos, a Corte reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

O dispositivo do mencionado julgamento foi fixado no dia 11/04/2018 pelo plenário do STJ nos seguintes termos: “(...) 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. 8. (...). 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015”.

Deste modo, ante a falta de plausibilidade jurídica da pretensão trazida em Juízo, é de impor a improcedência do pedido.

II - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 332, c/c art. 487, I, ambos do NCPC.

Condono a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e, SALVO honorários advocatícios, ante a ausência de formação da relação processual. A execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), Cite-se, e proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - (...)

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005188-46.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCIO ROBERTO DE MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: SILENE TONELLI - SP185434
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada entre as partes em epígrafe, em que se discute qual o índice correto para a correção monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e se postula a diferença em decorrência de substituição por índice mais favorável.

A tramitação processual de feitos com esse objeto foi suspensa em todo território nacional em razão de decisão proferida pelo C. STJ.

Com a decisão proferida sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos conclusos.

I – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria controvertida é unicamente de direito e comporta liminarmente a improcedência do pedido. Portanto, em obediência ao comando contido no artigo 332[1], do NCPC, o qual harmoniza com a Constituição da República na medida em que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (cf. art. 5º, LXVIII, introduzido pela EC n. 45/2004), passo a PROFERIR, DE IMEDIATO, SENTENÇA DE MÉRITO.

Razão assiste à CEF. O artigo 13 da Lei n. 8.036/90 prevê que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Hoje, o índice legalmente previsto é a TR.

O artigo 20 da Lei 8.036/90 explicita os casos nos quais a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada, e abrange situações diversas, como rescisão de contrato de trabalho, aposentadoria, falecimento, doenças graves, financiamento habitacional e urgência decorrente de desastre natural. Denota-se o caráter eminentemente social do fundo, que também justifica a adoção de um índice de atualização seguro e controlado pelo Poder Público.

Sob essa ótica, apesar de o saldo das contas vinculadas de FGTS pertencer aos trabalhadores, as contribuições são recolhidas pelo empregador às suas próprias expensas, e não mediante subtração do salário dos empregados. Atesta-se o caráter coletivo e social do FGTS, e não a qualidade eminentemente privada descrita na inicial.

De mais a mais, não há norma constitucional ou legal que garanta o direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em relação à inflação, não se afigurando permitido ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo em detrimento de política pública existente.

Registro, por último, que a Súmula 459 do STJ expressamente admite a legalidade da utilização da TR para corrigir saldo de contas vinculadas: *A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.*

O recente entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 – SC), onde por unanimidade dos votos, a Corte reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

O dispositivo do mencionado julgamento foi fixado no dia 11/04/2018 pelo plenário do STJ nos seguintes termos: "(...) 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. 8. (...) 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015".

Deste modo, ante a falta de plausibilidade jurídica da pretensão trazida em Juízo, é de impor a improcedência do pedido.

II - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 332, c/c art. 487, I, ambos do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e, SALVO honorários advocatícios, ante a ausência de formação da relação processual. A execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), Cite-se, e proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - (...)

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005208-37.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: CLAUDEMIR RETT
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR QUINTINO - SP237930
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada entre as partes em epígrafe, em que se discute qual o índice correto para a correção monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e se postula a diferença em decorrência de substituição por índice mais favorável.

A tramitação processual de feitos com esse objeto foi suspensa em todo território nacional em razão de decisão proferida pelo C. STJ.

Com a decisão proferida sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos conclusos.

I - FUNDAMENTAÇÃO

A matéria controvertida é unicamente de direito e comporta liminarmente a improcedência do pedido. Portanto, em obediência ao comando contido no artigo 332[1], do NCPC, o qual harmoniza com a Constituição da República na medida em que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (cf. art. 5º, LXVIII, introduzido pela EC n. 45/2004), passo a PROFERIR, DE IMEDIATO, SENTENÇA DE MÉRITO.

Razão assiste à CEF. O artigo 13 da Lei n. 8.036/90 prevê que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Hoje, o índice legalmente previsto é a TR.

O artigo 20 da Lei 8.036/90 explicita os casos nos quais a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada, e abrange situações diversas, como rescisão de contrato de trabalho, aposentadoria, falecimento, doenças graves, financiamento habitacional e urgência decorrente de desastre natural. Denota-se o caráter eminentemente social do fundo, que também justifica a adoção de um índice de atualização seguro e controlado pelo Poder Público.

Sob essa ótica, apesar de o saldo das contas vinculadas de FGTS pertencer aos trabalhadores, as contribuições são recolhidas pelo empregador às suas próprias expensas, e não mediante subtração do salário dos empregados. Atesta-se o caráter coletivo e social do FGTS, e não a qualidade eminentemente privada descrita na inicial.

De mais a mais, não há norma constitucional ou legal que garanta o direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em relação à inflação, não se afigurando permitido ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo em detrimento de política pública existente.

Registro, por último, que a Súmula 459 do STJ expressamente admite a legalidade da utilização da TR para corrigir saldo de contas vinculadas: *A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.*

O recente entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (**RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 – SC**), onde por unanimidade dos votos, a Corte reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

O dispositivo do mencionado julgamento foi fixado no dia 11/04/2018 pelo plenário do STJ nos seguintes termos: "(...) 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. 8. (...) 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015".

Deste modo, ante a falta de plausibilidade jurídica da pretensão trazida em Juízo, é de impor a improcedência do pedido.

II - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 332, c/c art. 487, I, ambos do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e, SALVO honorários advocatícios, ante a ausência de formação da relação processual. A execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), Cite-se, e proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - (...)

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005204-97.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCELO VALLI
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CRISTINA TOMIHERO - SP283350
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada entre as partes em epígrafe, em que se discute qual o índice correto para a correção monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e se postula a diferença em decorrência de substituição por índice mais favorável.

A tramitação processual de feitos com esse objeto foi suspensa em todo território nacional em razão de decisão proferida pelo C. STJ.

Com a decisão proferida sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos conclusos.

I – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria controvertida é unicamente de direito e comporta liminarmente a improcedência do pedido. Portanto, em obediência ao comando contido no artigo 332 [1], do NCPC, o qual harmoniza com a Constituição da República na medida em que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (cf. art. 5º, LXVIII, introduzido pela EC n. 45/2004), passo a PROFERIR, DE IMEDIATO, SENTENÇA DE MÉRITO.

Razão assiste à CEF. O artigo 13 da Lei n. 8.036/90 prevê que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Hoje, o índice legalmente previsto é a TR.

O artigo 20 da Lei 8.036/90 explicita os casos nos quais a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada, e abrange situações diversas, como rescisão de contrato de trabalho, aposentadoria, falecimento, doenças graves, financiamento habitacional e urgência decorrente de desastre natural. Denota-se o caráter eminentemente social do fundo, que também justifica a adoção de um índice de atualização seguro e controlado pelo Poder Público.

Sob essa ótica, apesar de o saldo das contas vinculadas de FGTS pertencer aos trabalhadores, as contribuições são recolhidas pelo empregador às suas próprias expensas, e não mediante subtração do salário dos empregados. Atesta-se o caráter coletivo e social do FGTS, e não a qualidade eminentemente privada descrita na inicial.

De mais a mais, não há norma constitucional ou legal que garanta o direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em relação à inflação, não se afigurando permitido ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo em detrimento de política pública existente.

Registro, por último, que a Súmula 459 do STJ expressamente admite a legalidade da utilização da TR para corrigir saldo de contas vinculadas: *A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.*

O recente entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (**RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 – SC**), onde por unanimidade dos votos, a Corte reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

O dispositivo do mencionado julgamento foi fixado no dia 11/04/2018 pelo plenário do STJ nos seguintes termos: “(...) 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. 8. (...). 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015”.

Deste modo, ante a falta de plausibilidade jurídica da pretensão trazida em Juízo, é de impor a improcedência do pedido.

II - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 332, c/c art. 487, I, ambos do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e, SALVO honorários advocatícios, ante a ausência de formação da relação processual. A execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), Cite-se, e proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - (...)

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005242-12.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FABIO MISSE LOURENÇO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CARUSO MARIANO ALMEIDA - SP248076

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada entre as partes em epígrafe, em que se discute qual o índice correto para a correção monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e se postula a diferença em decorrência de substituição por índice mais favorável.

A tramitação processual de feitos com esse objeto foi suspensa em todo território nacional em razão de decisão proferida pelo C. STJ.

Com a decisão proferida sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos conclusos.

I – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria controvertida é unicamente de direito e comporta liminarmente a improcedência do pedido. Portanto, em obediência ao comando contido no artigo 332[1], do NCPC, o qual harmoniza com a Constituição da República na medida em que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (cf. art. 5º, LXVIII, introduzido pela EC n. 45/2004), passo a PROFERIR, DE IMEDIATO, SENTENÇA DE MÉRITO.

Razão assiste à CEF. O artigo 13 da Lei n. 8.036/90 prevê que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Hoje, o índice legalmente previsto é a TR.

O artigo 20 da Lei 8.036/90 explicita os casos nos quais a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada, e abrange situações diversas, como rescisão de contrato de trabalho, aposentadoria, falecimento, doenças graves, financiamento habitacional e urgência decorrente de desastre natural. Denota-se o caráter eminentemente social do fundo, que também justifica a adoção de um índice de atualização seguro e controlado pelo Poder Público.

Sob essa ótica, apesar de o saldo das contas vinculadas de FGTS pertencer aos trabalhadores, as contribuições são recolhidas pelo empregador às suas próprias expensas, e não mediante subtração do salário dos empregados. Atesta-se o caráter coletivo e social do FGTS, e não a qualidade eminentemente privada descrita na inicial.

De mais a mais, não há norma constitucional ou legal que garanta o direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em relação à inflação, não se afigurando permitido ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo em detrimento de política pública existente.

Registro, por último, que a Súmula 459 do STJ expressamente admite a legalidade da utilização da TR para corrigir saldo de contas vinculadas: *A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.*

O recente entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (**RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 – SC**), onde por unanimidade dos votos, a Corte reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

O dispositivo do mencionado julgamento foi fixado no dia 11/04/2018 pelo plenário do STJ nos seguintes termos: “(...) 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. 8. (...). 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015”.

Deste modo, ante a falta de plausibilidade jurídica da pretensão trazida em Juízo, é de impor a improcedência do pedido.

II - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 332, c/c art. 487, I, ambos do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e, SALVO honorários advocatícios, ante a ausência de formação da relação processual. A execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), Cite-se, e proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - (...)

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005198-90.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: DORIVALDO BATISTA NOGUEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SILENE TONELLI - SP185434
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada entre as partes em epígrafe, em que se discute qual o índice correto para a correção monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e se postula a diferença em decorrência de substituição por índice mais favorável.

A tramitação processual de feitos com esse objeto foi suspensa em todo território nacional em razão de decisão proferida pelo C. STJ.

Com a decisão proferida sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos conclusos.

I – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria controvertida é unicamente de direito e comporta liminarmente a improcedência do pedido. Portanto, em obediência ao comando contido no artigo 332 [1], do NCPC, o qual harmoniza com a Constituição da República na medida em que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (cf. art. 5º, LXVIII, introduzido pela EC n. 45/2004), passo a PROFERIR, DE IMEDIATO, SENTENÇA DE MÉRITO.

Razão assiste à CEF. O artigo 13 da Lei n. 8.036/90 prevê que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Hoje, o índice legalmente previsto é a TR.

O artigo 20 da Lei 8.036/90 explicita os casos nos quais a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada, e abrange situações diversas, como rescisão de contrato de trabalho, aposentadoria, falecimento, doenças graves, financiamento habitacional e urgência decorrente de desastre natural. Denota-se o caráter eminentemente social do fundo, que também justifica a adoção de um índice de atualização seguro e controlado pelo Poder Público.

Sob essa ótica, apesar de o saldo das contas vinculadas de FGTS pertencer aos trabalhadores, as contribuições são recolhidas pelo empregador às suas próprias expensas, e não mediante subtração do salário dos empregados. Atesta-se o caráter coletivo e social do FGTS, e não a qualidade eminentemente privada descrita na inicial.

De mais a mais, não há norma constitucional ou legal que garanta o direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em relação à inflação, não se afigurando permitido ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo em detrimento de política pública existente.

Registro, por último, que a Súmula 459 do STJ expressamente admite a legalidade da utilização da TR para corrigir saldo de contas vinculadas: *A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.*

O recente entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (**RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 – SC**), onde por unanimidade dos votos, a Corte reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

O dispositivo do mencionado julgamento foi fixado no dia 11/04/2018 pelo plenário do STJ nos seguintes termos: “(...) 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. 8. (...) 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015”.

Deste modo, ante a falta de plausibilidade jurídica da pretensão trazida em Juízo, é de impor a improcedência do pedido.

II - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 332, c/c art. 487, I, ambos do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e, SALVO honorários advocatícios, ante a ausência de formação da relação processual. A execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), Cite-se, e proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - (...)

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005258-63.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALEX SILVEIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOMENICONI NERY FELIX DA SILVA - SP166564
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada entre as partes em epígrafe, em que se discute qual o índice correto para a correção monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e se postula a diferença em decorrência de substituição por índice mais favorável.

A tramitação processual de feitos com esse objeto foi suspensa em todo território nacional em razão de decisão proferida pelo C. STJ.

Com a decisão proferida sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos conclusos.

I – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria controvertida é unicamente de direito e comporta liminarmente a improcedência do pedido. Portanto, em obediência ao comando contido no artigo 332^[1], do NCPC, o qual harmoniza com a Constituição da República na medida em que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (cf. art. 5º, LXVIII, introduzido pela EC n. 45/2004), passo a PROFERIR, DE IMEDIATO, SENTENÇA DE MÉRITO.

Razão assiste à CEF. O artigo 13 da Lei n. 8.036/90 prevê que *os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de três por cento ao ano*. Hoje, o índice legalmente previsto é a TR.

O artigo 20 da Lei 8.036/90 explicita os casos nos quais a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada, e abrange situações diversas, como rescisão de contrato de trabalho, aposentadoria, falecimento, doenças graves, financiamento habitacional e urgência decorrente de desastre natural. Denota-se o caráter eminentemente social do fundo, que também justifica a adoção de um índice de atualização seguro e controlado pelo Poder Público.

Sob essa ótica, apesar de o saldo das contas vinculadas de FGTS pertencer aos trabalhadores, as contribuições são recolhidas pelo empregador às suas próprias expensas, e não mediante subtração do salário dos empregados. Atesta-se o caráter coletivo e social do FGTS, e não a qualidade eminentemente privada descrita na inicial.

De mais a mais, não há norma constitucional ou legal que garanta o direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em relação à inflação, não se afigurando permitido ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo em detrimento de política pública existente.

Registro, por último, que a Súmula 459 do STJ expressamente admite a legalidade da utilização da TR para corrigir saldo de contas vinculadas: *A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo*.

O recente entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (**RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 – SC**), onde por unanimidade dos votos, a Corte reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

O dispositivo do mencionado julgamento foi fixado no dia 11/04/2018 pelo plenário do STJ nos seguintes termos: “(...) 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. 8. (...) 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015”.

Deste modo, ante a falta de plausibilidade jurídica da pretensão trazida em Juízo, é de impor a improcedência do pedido.

II - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 332, c/c art. 487, I, ambos do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e, SALVO honorários advocatícios, ante a ausência de formação da relação processual. A execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), Cite-se, e proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - (...)

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005264-70.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: MONICA TOZETTO DE BARROS LEITE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO EDUARDO KALMAR - SP186271
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada entre as partes em epígrafe, em que se discute qual o índice correto para a correção monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e se postula a diferença em decorrência de substituição por índice mais favorável.

A tramitação processual de feitos com esse objeto foi suspensa em todo território nacional em razão de decisão proferida pelo C. STJ.

Com a decisão proferida sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos conclusos.

I – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria controvertida é unicamente de direito e comporta liminarmente a improcedência do pedido. Portanto, em obediência ao comando contido no artigo 332[1], do NCPC, o qual harmoniza com a Constituição da República na medida em que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (cf. art. 5º, LXVIII, introduzido pela EC n. 45/2004), passo a PROFERIR, DE IMEDIATO, SENTENÇA DE MÉRITO.

Razão assiste à CEF. O artigo 13 da Lei n. 8.036/90 prevê que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Hoje, o índice legalmente previsto é a TR.

O artigo 20 da Lei 8.036/90 explicita os casos nos quais a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada, e abrange situações diversas, como rescisão de contrato de trabalho, aposentadoria, falecimento, doenças graves, financiamento habitacional e urgência decorrente de desastre natural. Denota-se o caráter eminentemente social do fundo, que também justifica a adoção de um índice de atualização seguro e controlado pelo Poder Público.

Sob essa ótica, apesar de o saldo das contas vinculadas de FGTS pertencer aos trabalhadores, as contribuições são recolhidas pelo empregador às suas próprias expensas, e não mediante subtração do salário dos empregados. Atesta-se o caráter coletivo e social do FGTS, e não a qualidade eminentemente privada descrita na inicial.

De mais a mais, não há norma constitucional ou legal que garanta o direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em relação à inflação, não se afigurando permitido ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo em detrimento de política pública existente.

Registro, por último, que a Súmula 459 do STJ expressamente admite a legalidade da utilização da TR para corrigir saldo de contas vinculadas: *A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.*

O recente entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (**RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 – SC**), onde por unanimidade dos votos, a Corte reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

O dispositivo do mencionado julgamento foi fixado no dia 11/04/2018 pelo plenário do STJ nos seguintes termos: “(...) 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. 8. (...). 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015”.

Deste modo, ante a falta de plausibilidade jurídica da pretensão trazida em Juízo, é de impor a improcedência do pedido.

II - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 332, c/c art. 487, I, ambos do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e, SALVO honorários advocatícios, ante a ausência de formação da relação processual. A execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), Cite-se, e proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - (...)

§ 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004548-43.2019.4.03.6128
AUTOR: DORIVAL ROVERI
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificaremos provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004938-13.2019.4.03.6128
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 24474478), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificaremos provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005516-73.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA DO CARMO DA COSTA BRUM
Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNA MICAELE ALVES DE OLIVEIRA - SP404386
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - JUNDIAÍ

DESPACHO

Inicialmente, justifique a autora o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial, já que em sua qualificação, no instrumento de mandato, consta a **profissão de médica**, devendo, para tanto, caso mantido o requerimento, provar seu estado de hipossuficiência mediante prova documental idônea, verbi gratia acostando aos autos cópia integral da declaração de rendimentos de imposto de renda pessoa física do último exercício, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003650-30.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: FAST TOOL INJECAO PLASTICA E MOLDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a desconstituição dos créditos em cobrança.

Nos autos principais, houve o bloqueio de valores via Bacenjud, no montante de R\$ 9.455,19, enquanto o valor integral em execução alcançava a quantia de R\$ 2.297.608,77 à época do ajuizamento da execução fiscal.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do relatório, não foi formalizada, nos autos principais, a penhora integral imprescindível ao processamento dos presentes embargos (art. 16, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80). Desta forma, o presente feito não deve prosperar.

Cabe asseverar que o art. 914 do Código de Processo Civil 2015 não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta norma de caráter especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Este entendimento foi assentado em sede de julgamento de recurso repetitivo pelo C. STJ. Confira-se:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDeI no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp, n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - Resp 1.272.827-PE, DJe 31/05/2013, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques).

Assim, ausente uma das condições - qual seja a GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução fiscal e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, *in fine* da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Demanda isenta de custas.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004794-39.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: APARECIDO JOSE CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE JUNDIAÍ

DECISÃO

ID 23809515: Recebo a petição como emenda à inicial.

Intime-se a parte autora para que se manifeste conclusivamente acerca do determinado no despacho ID 23636596 no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003202-91.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: ZELIA APPARECIDA BIAGINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 29 de novembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000018-57.2014.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: PAULO DE TARSO DITANO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 25135568), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004804-83.2019.4.03.6128
AUTOR: ADILSON DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 24809973), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 28 de novembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004855-94.2019.4.03.6128
EMBARGANTE: V. B. P., VALENTINA PARTICIPAÇÕES COMERCIAIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS DE FREITAS FERREIRA - SP59458
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS DE FREITAS FERREIRA - SP59458
EMBARGADO: MINISTÉRIO DA FAZENDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 25263046), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 28 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-63.2019.4.03.6142
AUTOR: IVAMOTO HIROYUKI
Advogados do(a) AUTOR: DENISE CARDOSO RACHID - SP322996, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID2521288: afásto a prevenção.

Considerando que houve requerimento de gratuidade da justiça, deverá a parte autora juntar aos autos declaração comprobatória de seu estado de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, ou providenciar o recolhimento das custas processuais, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito.

Ressalto que de acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 138/2017 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal.

Regularizado, tomem conclusos.

Int.

Lins, 27 de novembro de 2019

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-48.2019.4.03.6142
AUTOR: ODELSON APARECIDO MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MONTEIRO ALIOTE - SP156544
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID25239658: afásto a prevenção.

Recebo a inicial.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Cite-se, diretamente, para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

Int.

Lins, 27/11/2019

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

(assinado eletronicamente)

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-85.2019.4.03.6142
AUTOR: ALEX SANDRO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS MAZINI - SP139595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que ainda não foram arbitrados os honorários das peritas Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares e Sra. Fabiana Mora, nomeadas no despacho de ID16166444.

Em razão disso, fixo os honorários das peritas, no valor máximo constante da tabela da Resolução nº 305/2014 do CJF, por compatibilidade com sua atuação no feito.

Expeça-se solicitação de pagamento.

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso com ID24599471, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Lins, 27 de novembro de 2019.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

(assinado eletronicamente)

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-91.2019.4.03.6142
AUTOR: JOSE LUIZ REQUENA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ REQUENA - SP63097
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

A parte autora postula a postula que os depósitos efetuados em sua conta vinculada de FGTS sejam corrigidos monetariamente pelo IPCA ou sucessivamente pelo INPC, e não pela TR, nos termos da inicial.

Compulsando o feito, observo que há elementos **indicativos** de que o valor atribuído à causa não reflete o proveito econômico com ela pretendido, levando-se em conta os ditames do artigo 292 do CPC, notadamente os contidos nos seus parágrafos.

Em assim sendo, determino à parte autora que promova emenda à petição inicial, indicando o valor atribuído à causa (artigo 319, V, CPC), **demonstrando efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição**, sob pena de incidência do artigo 292, § 3º, do CPC, inclusive para fins de eventual modificação de competência jurisdicional.

Outrossim, considerando que houve requerimento de gratuidade da justiça, deverá a parte autora juntar aos autos declaração comprobatória de seu estado de hipossuficiência econômica, ou, providenciar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Ressalto que de acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 138/2017 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal.

Prazo: 15 dias.

Regularizados, tornem conclusos.

Int.

Lins, 27 de novembro de 2019

ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto
(assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000029-17.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: ISRAEL VERDELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL VERDELI - SP69894
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID25019199: Mantenho a decisão agravada (ID22515926) por seus próprios fundamentos.

Malgrado o pedido de efeito suspensivo formulado no Agravo de Instrumento nº 5030356-04.2019.4.03.0000 ainda não tenha sido apreciado, entendo que enquanto aquele recurso não for definitivamente julgado, a fim de se evitar dano de difícil reparação à parte interessada, a execução deverá ficar suspensa, já que se encontra na fase propriamente satisfativa.

Providencie a secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado, anotando-se a causa justificante do sobrestamento.

Int.

LINS, 27 de novembro de 2019.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto
(assinado eletronicamente)

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-94.2019.4.03.6142
AUTOR: SILVIO APARECIDO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO - SP317230, CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação de ID24428107, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/02/2020, às 14h30min.

Fixo o prazo comum de cinco dias para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública, Ministério Público Federal ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra Subseção e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Int.

Lins, 27 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-20.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: JOSE MESSIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MENDES STANCA - SP349978
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Dê-se vista às partes para apresentação de razões finais escritas, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 364, §2º do CPC.

Int.

LINS, 27 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000272-92.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: CAUE ANEQUINI SHAHATEET, MARIA DAS DORES ANEQUINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA ALVES SEGURA PONTES - SP208929
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA ALVES SEGURA PONTES - SP208929
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID24874811: Tendo em vista que a sentença de extinção (ID4904981) proferida neste processo, transitada em julgado em 11/04/2018 (ID5714601), nada a prover.

Retorne-se o feito ao arquivo com as formalidades de praxe.

Int.

LINS, 28 de novembro de 2019.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

(assinado eletronicamente)

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-94.2019.4.03.6142
AUTOR: ALCIDES GOMES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS MAZINI - SP139595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID23390314: Tendo em vista que a parte ré não se opõe ao pedido de aditamento da peça inicial, recebo o pedido de ID22498438 e determino o regular prosseguimento do feito.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para fins de exame do feito na forma do artigo 357 do CPC.

Int.

Lins, 27 de novembro de 2019

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-26.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ARAUJO E GUIMARAES LTDA - EPP
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA GUIMARAES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: TANIA ELOA DENIS ARAUJO - SP337714,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TANIA ELOA DENIS ARAUJO - SP337714
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum movido pelo Araujo e Guimarães LTDA em face da União Federal.
Intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, a parte autora quedou-se inerte (ID 23300548).
Decorreu o prazo concedido sem que houvesse o pagamento de custas pela parte autora.

É o breve relatório.

Decido.

A exequente foi regularmente intimada pela imprensa oficial, na pessoa do advogado constituído, a recolher as custas iniciais e não cumpriu a determinação judicial até a presente data.

Assim, é cabível o cancelamento da distribuição do feito por falta de pagamento de custas, nos termos do artigo 290 do CPC.

Diante disso, despendidas maiores perquirições, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290, combinado com o artigo 485, X, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, uma vez que a causa de extinção do feito se deu antes da citação.

Após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000533-23.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JULIANA DE SOUZA GOES GOMES, LUCIANO JOSE GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELENE MARFIL FERNANDES - SP394637
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELENE MARFIL FERNANDES - SP394637

SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face da Juliana de Souza Goes Gomes e Luciano Jose Gomes.

No curso da execução, houve a satisfação da obrigação pela Executada, conforme extrato de pagamento de ID 22277318.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Sem consequências de sucumbência nesta fase.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-98.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MIGUEL LOURENCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARI OKADI - SP360268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "**CUMPRIMENTO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA**".

Intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à ordem deste juízo.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Int.

LINS, 27 de novembro de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-88.2019.4.03.6142
AUTOR: ANTONIO FLORIVALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que há elementos **indicativos** de que o valor atribuído à causa não reflete o proveito econômico com ela pretendido, levando-se em conta os ditames do artigo 292 do CPC, notadamente os contidos nos seus parágrafos. A parte autora postula a concessão do reconhecimento dos períodos trabalhados em atividade especial cumulado a revisão da RMI.

Emassim sendo, determino à parte autora que promova emenda à petição inicial, indicando o valor atribuído à causa (artigo 319, V, CPC), **demonstrando efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição**, sob pena de incidência do artigo 292, § 3º, do CPC, inclusive para fins de eventual modificação de competência jurisdicional.

Prazo: 15 dias.

Deverá ainda, no mesmo prazo, para melhor elucidação dos fatos, trazer aos autos a cópia **integral** do procedimento administrativo NB nº 41/157.800.419-9 referente ao benefício previdenciário pretendido, sob pena de extinção do feito sem exame do seu mérito.

Regularizados, tomem conclusos.

Int.

Lins, 27 de novembro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5000501-81.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: TRANFRANCHINI TRANSPORTES LTDA, ARMANDO FRANCHINI FILHO, ARMANDO FRANCHINI JUNIOR

DESPACHO

Indefiro o requerimento de ID23599200, tendo em vista que já foi diligenciado no endereço informando, restando infrutífera a tentativa de citação em razão de o Oficial de Justiça ter constatado que os executados não residem mais no local (ID22021677).

Em sendo assim, em última oportunidade, intime-se a parte autora para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, informe novo endereço para realização da diligência de citação, devendo recolher as guias necessárias para cumprimento da providência no Juízo deprecado, se for o caso de expedição de precatória.

Indicado novo endereço, cumpra-se a parte final do despacho de ID23222909, expedindo-se o necessário para citação da parte ré.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

LINS, 27 de novembro de 2019.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

(assinado eletronicamente)

MONITÓRIA (40) Nº 5000623-94.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: PAULO CARDOSO DE TOLEDO CARGAS - ME, PAULO CARDOSO DE TOLEDO

DESPACHO

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUSTIÇA ESTADUAL DE PROMISSÃO/SP

Recebo a inicial.

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Diante do exposto, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação prévia, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo.

Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em Promissão/SP, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.

Cite(m)-se o(s) réu(s) RÉU: **PAULO CARDOSO DE TOLEDO CARGAS - ME**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 06.340.378/0001-10, com endereço à R BENTEVI, 278, JARDIM DOS PASSAROS, PROMISSÃO - SP - CEP: 16370-000 e **PAULO CARDOSO DE TOLEDO**, inscrito no cadastro de CPF/MG sob o nº 090.095.198-21, residente e domiciliado à AVENIDA ACRE, 512, CENTRO, PROMISSÃO - SP - CEP: 16370-000, nos termos do art. 701 do CPC, para efetuar(em) o pagamento constante na inicial, do valor de \$88,335.72, **além de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, no curso do qual poderá(ao) oferecer embargos, nos termos do art. 702, CPC, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito do cumprimento de sentença, no que for cabível.

Fica(m) o(a)s réu(a)s ciente(s) de que:

1) Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 701 do CPC (15 dias) restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o processo na forma prevista pelo Título II, do Livro I do Código de Processo Civil, que trata do "Cumprimento da Sentença";

2) o pagamento no prazo fixado isentará do pagamento de custas processuais;

3) o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitoria será condenado ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº **280/2019** – a ser cumprida na Justiça Estadual de Promissão/SP, por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC.

Segue link para acessar os documentos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/1360281865>

Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.

Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que o Sr. Executante de Mandados realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE e BACENJUD).

Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Caso contrário, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a parte ré, ainda que citada e intimada, deixar de pagar e/ou apresentar embargos, no prazo legal, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Int.

LINS, 28 de novembro de 2019.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

(assinado eletronicamente)

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000109-32.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EMBARGANTE: ANDRESSA TRIBULATO LOPES NITRINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULLIANA SANTOS DE SOUSA - BA43791

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 25162240: Recebo a emenda à inicial. **Indefiro a pretensão da parte autora de alteração do valor da causa nos termos em que redigida**, uma vez que o objeto da demanda foi ampliado. Em assim sendo, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da petição inicial, com a correta atribuição de valor à causa, bem como o recolhimento de custas complementares**, porque o demanda versa, agora, sobre os bens de matrículas **103.627 e 103.662** do 1º Registro de Imóveis de Maringá/PR - sob as penas da lei, **haja vista que expressamente desistiu dos benefícios da Justiça Gratuita**.

Não obstante, para evitar alegação de perecimento de direito passo a prover o seguinte:

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Andressa Tribulato Lopes Nitrini em face da União Federal, tendo por objeto ordem de indisponibilidade decretada em relação aos bens de matrículas **103.627 e 103.662** do 1º Registro de Imóveis de Maringá/PR nos autos de número **00003349620124036142**. Requer a concessão de tutela de urgência.

Compulsando os autos, mais especificamente, a matrícula do imóvel 103.627 acostada ao feito, verifico que a indisponibilidade do bem foi decretada nos **autos de outras Execuções Fiscais, não apenas aquela de número 00003349620124036142**.

Emassim sendo, esclareça a parte autora sobre o eventual ajuizamento de outros **Embargos de Terceiro em relação ao mesmo bem por força de indisponibilidade ou penhora decretada em feitos diversos da execução fiscal de número 00003349620124036142**. Caso tenha havido prévio ajuizamento, deverá anexar ao feito cópias das petições iniciais, bem como de decisões judiciais eventualmente exaradas nos respectivos autos, esclarecendo sobre o pé em que se encontram. Prazo: 15 (dias), sob as penas da lei.

Sem prejuízo, passo a examinar o pedido de tutela de urgência.

Inviável conceder a tutela de urgência requerida, **haja vista que não há demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação**. Não há notícia de praxeamento próximo do bem, nem mesmo de penhora dele nos autos da execução fiscal identificada na petição inicial (00003349620124036142), até o presente momento.

E se isso não bastasse, tampouco é possível a suspensão do procedimento executório (00003349620124036142), **apenas e tão somente pelo ajuizamento dos presentes Embargos** (artigo 678 do CPC), **porque há necessidade de adensamento do quadro probatório**, o que se pode concluir a partir do teor desta própria decisão. **Não está liminarmente provado o domínio ou a posse sobre a integralidade do bem**.

Cite-se para resposta, observado o prazo legal e as cautelas de estilo, conforme artigo 679 do CPC.

Deixo por ora de designar audiência de conciliação, considerado o fato de que o ente público envolvido na lide, **habitualmente nesta Subseção**, somente oferece ou aceita proposta de transação **após a instrução probatória**. Essa realidade impõe ao Juízo a condução do feito de modo a evitar a prática de atos processuais inúteis.

Contudo, caso haja interesse da parte ré na realização da referida audiência de conciliação, manifestado em sua resposta, conclusos para designação de data para o ato processual. Caso contrário, prossiga o feito em seus ulteriores termos.

Após, conclusos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000109-32.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: ANDRESSA TRIBULATO LOPES NITRINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULLIANA SANTOS DE SOUSA - BA43791
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 25162240: Recebo a emenda à inicial. **Indefiro a pretensão da parte autora de alteração do valor da causa nos termos em que redigida**, uma vez que o objeto da demanda foi ampliado. Emassim sendo, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da petição inicial, com a correta atribuição de valor à causa, bem como o recolhimento de custas complementares**, porque o demanda versa, agora, sobre os bens de matrículas 103.627 e 103.662 do 1º Registro de Imóveis de Maringá/PR - sob as penas da lei, **haja vista que expressamente desistiu dos benefícios da Justiça Gratuita**.

Não obstante, para evitar alegação de perecimento de direito passo a prover o seguinte:

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Andressa Tribulato Lopes Nitrini em face da União Federal, tendo por objeto ordem de indisponibilidade decretada em relação aos bens de matrículas 103.627 e 103.662 do 1º Registro de Imóveis de Maringá/PR nos autos de número 00003349620124036142. Requer a concessão de tutela de urgência.

Compulsando os autos, mais especificamente, a matrícula do imóvel 103.627 acostada ao feito, verifico que a indisponibilidade do bem foi decretada nos **autos de outras Execuções Fiscais, não apenas aquela de número 00003349620124036142**.

Emassim sendo, esclareça a parte autora sobre o eventual ajuizamento de outros **Embargos de Terceiro em relação ao mesmo bem por força de indisponibilidade ou penhora decretada em feitos diversos da execução fiscal de número 00003349620124036142**. Caso tenha havido prévio ajuizamento, deverá anexar ao feito cópias das petições iniciais, bem como de decisões judiciais eventualmente exaradas nos respectivos autos, esclarecendo sobre o pé em que se encontram. Prazo: 15 (dias), sob as penas da lei.

Sem prejuízo, passo a examinar o pedido de tutela de urgência.

Inviável conceder a tutela de urgência requerida, **haja vista que não há demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação**. Não há notícia de praxeamento próximo do bem, nem mesmo de penhora dele nos autos da execução fiscal identificada na petição inicial (00003349620124036142), até o presente momento.

E se isso não bastasse, tampouco é possível a suspensão do procedimento executório (00003349620124036142), **apenas e tão somente pelo ajuizamento dos presentes Embargos** (artigo 678 do CPC), **porque há necessidade de adensamento do quadro probatório**, o que se pode concluir a partir do teor desta própria decisão. **Não está liminarmente provado o domínio ou a posse sobre a integralidade do bem**.

Cite-se para resposta, observado o prazo legal e as cautelas de estilo, conforme artigo 679 do CPC.

Deixo por ora de designar audiência de conciliação, considerado o fato de que o ente público envolvido na lide, **habitualmente nesta Subseção**, somente oferece ou aceita proposta de transação **após a instrução probatória**. Essa realidade impõe ao Juízo a condução do feito de modo a evitar a prática de atos processuais inúteis.

Contudo, caso haja interesse da parte ré na realização da referida audiência de conciliação, manifestado em sua resposta, conclusos para designação de data para o ato processual. Caso contrário, prossiga o feito em seus ulteriores termos.

Após, conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Lins/SP - Rua José Fava, 460, Junqueira, Lins/SP - tel. (14)3533-1999

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000908-51.2014.4.03.6142

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) exequente:

EXECUTADO: TINTO HOLDING LTDA, JBS S/A

Advogado do(s) executado(s): Advogado(s) do reclamado: TIAGO DIAS DE AMORIM, LIDELAINE CRISTINA GIARETTA, CIBELE DO VALLE SANTANA BUENO, FABIO AUGUSTO CHILO, ELIZANGELA ANTONIA ANDREOTTI, CAROLINA HAMAGUCHI, AQUILES TADEU GUATEMOZIM, EDUARDO FERREIRA GOMES, GISELE VICENTE DE SOUZA, DIEGO RODRIGO GRANDIN, FABIO AUGUSTO ADORNO, SINCLEI GOMES PAULINO, ANDRE CASTILHO, SANDRO PISSINI ESPINDOLA

DESPACHO

ID 24068908: Inicialmente, observo que a questão relativa à suspensão do presente feito restou determinada por superveniente decisão emanada da instância superior, de modo que **inócuas as considerações acerca da incidência do artigo 32, § 2º, da LEF tecidas pela União Federal em relação à decisão de id 23084943**, considerado o instante no qual apresentadas.

E ainda que assim não fosse, **aplicação analógica do artigo 32, § 2º, da LEF**, conforme diretriz observada pelo magistrado que assentou a decisão de id 23084943, **vem sendo prestigiada pelo c. TRF3, que dá aplicação à referida norma legal também nos casos de seguro-garantia**. Confira-se a respeito os seguintes precedentes: AI 50053291920194030000 - 6ª Turma - Publicado no DJF3 de 01/08/2019 e AI 50037313020194030000 - 6ª Turma - Publicado no DJF3 de 08/07/2019. **Descabida a interpretação literal sustentada pela União Federal, porque há necessidade de conferir-se interpretação inteligente e progressiva à norma, compatibilizando-a com as modificações do sistema normativo, ocorridas posteriormente à entrada em vigor da Lei 6.830/80.**

Por seu turno, acerca da afirmação da Procuradoria da Fazenda Nacional no sentido de que "criou-se excessências dignas de nota" em razão da **necessidade de cumprir determinação de instância superior**, apenas ressalto que, não obstante a deslelgância da expressão, o **eventual inconformismo do órgão de representação da União Federal poderia ter sido externado de modo eficaz e adequado mediante o manejo de recurso a tempo oportuno, o que não ocorreu de acordo com aquilo que consta destes autos**. Tanto que o d. Relator do Agravo de Instrumento nº 5014188-24.2019.4.03.0000, assim fez constar naqueles autos sobre o tema: "(...) No mais, se houve contradição quanto à questão afeta à limitação temporal da responsabilidade da embargada, estabelecida no v. acórdão proferido no AI nº. 5005848-62.2017.4.03.0000, não cabe aqui dirimi-la por absoluta impropriedade processual".

Nada impede, contudo, que esse tema (limitação temporal da responsabilidade tributária da JBS S/A) seja revisitado, se o caso, por ocasião do eventual julgamento do mérito dos Embargos à Execução relacionados a este feito, considerada a diferença de campo cognitivo, sem que isso importe em descumprimento do quanto decidido pelo c. TRF3 em sede de agravo de instrumento.

Pois bem

Cientifiquem-se as partes executadas acerca do valor atualizado do procedimento executório, com prazo de 15 dias para manifestações.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até julgamento dos Embargos à Execução opostos, conforme determinação da instância superior.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000999-44.2014.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA REGINA SANCHES TELLES - SP63139, RENATA ROSSI PITAS - SP395557

DESPACHO

Inicialmente, deixo consignado que, em análise perfunctória, não verifico a possibilidade de que a ordem ora expedida signifique violação do artigo 36 da Lei 13.869 de 05 de setembro de 2019.

ID: 24444005: Defiro o pedido do exequente e determino que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras em nome do(a) executado(a) por meio do sistema **BACENJUD**, nos termos do art. 854 do CPC, até o valor indicado pelo exequente de R\$ 926,82 - ID: 24237247.

No caso de bloqueio de valor inferior a 1% do valor da causa, promova-se o imediato desbloqueio, considerando o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinja ou supere o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$ 1.915,38).

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, do CPC).

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015, bem como da penhora e do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal condicionado à garantia do débito exequendo, nos termos do Art. 16 da Lei 6830/80.

Decorrido o prazo, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Frustrada a intimação do executado(s), intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe novo endereço para realização da diligência ou se manifeste sobre o interesse na tentativa de intimação pessoal do executado(s), devendo recolher as diligências do oficial de justiça no juízo deprecado, se for o caso. Indicado novo endereço, expeça-se o necessário para o cumprimento da diligência.

Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se o exequente para que em 15 (quinze) dias se manifeste sobre a quitação do débito ou sobre o prosseguimento do feito.

Frustrada a medida acima, defiro o pedido a fim de que se proceda à intimação da executada para pagamento voluntário do quanto devido.

Cumprida todas as determinações supra intime o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

Lins, 14 de novembro de 2019.

Leonardo Vietri Alves de Godoi

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000700-06.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/12/2019 942/1600

DESPACHO

Considerando que o endereço do domicílio da executada apresentado pelo exequente na sua peça inaugural pertence a competência diversa desta 42ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1ª Vara Federal de Lins e JEF Adjunto, preliminarmente, intime-se o exequente para que se manifeste sobre tal circunstância, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, tomemos autos conclusos.

Int.

LINS, 28 de novembro de 2019.

ÉRICO ANTONINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000700-06.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MARIA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Considerando que o endereço do domicílio da executada apresentado pelo exequente na sua peça inaugural pertence a competência diversa desta 42ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1ª Vara Federal de Lins e JEF Adjunto, preliminarmente, intime-se o exequente para que se manifeste sobre tal circunstância, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, tomemos autos conclusos.

Int.

LINS, 28 de novembro de 2019.

ÉRICO ANTONINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Lins – Rua José Fava, 460, Junqueira, Lins/SP – tel. (14)3533-1999

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000055-03.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: AUTO POSTO B4 LTDA

Advogado do(a) exequente: Advogado(s) do reclamante: ROBERTO GILBERTI STRINGHETA, DIANA SOUSA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(s) executado(s):

DESPACHO

Nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017, alterada pela RES PRES 200/2018, intime-se a parte apelante (Auto Posto B4 Ltda) para conferência dos documentos digitalizados pela apelante, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

No mais, certifique-se nos autos físicos (nº 0000055-03.2018.403.6142) a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, arquivando-se o feito mediante a correta anotação no sistema processual.

Int.

Lins, 14 de novembro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000088-56.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE:PAZINI AUTO POSTO LTDA - EPP,DIEGO MARTINS PAZINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS DE PAULA SOARES - SP59070
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS DE PAULA SOARES - SP59070
EMBARGADO:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos da Execução Fiscal nº 0000208-07.2016.403.6142 (ID 24264058 daquele feito), conforme determinação retro (ID 21230323).

Após certificado neste feito o cumprimento da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal embargada, tomem conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000088-56.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE:PAZINI AUTO POSTO LTDA - EPP,DIEGO MARTINS PAZINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS DE PAULA SOARES - SP59070
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS DE PAULA SOARES - SP59070
EMBARGADO:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos da Execução Fiscal nº 0000208-07.2016.403.6142 (ID 24264058 daquele feito), conforme determinação retro (ID 21230323).

Após certificado neste feito o cumprimento da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal embargada, tomem conclusos.

Int.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal
DOUTOR ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1731

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA
0000747-36.2017.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001095-88.2016.403.6142 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP303803 - RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO)

Ante o trânsito em julgado da r. decisão proferida às fls. 391/392, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5000642-37.2018.4.03.6142
AUTOR:JOSE LUIZ DIAS DOS SANTOS
Advogados do(a)AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso com Id. 22961816, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Lins, 28 de novembro de 2019

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

(assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116): 0000316-57.2016.4.03.6135

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST. DE SP

EXECUTADO: MARILIA P. DOS SANTOS & CIA LTDA - ME, MARILIA PERES DOS SANTOS, VANUSA BATISTA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso sobreveio pedido de extinção informando pagamento do débito.

É o relatório.

DECIDO.

Diante do pagamento da dívida, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, II do CPC.

Levante-se eventuais penhoras.

Custas na forma da lei.

Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

PRIC.

Caraguatatuba, 26/11/2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001064-96.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. J. DOS SANTOS RESTAURANTE - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO - SP259448

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de **execução fiscal** proposta pela **União (Fazenda Nacional)**, por meio da qual se efetua a **cobrança de débitos tributários** representados pela **certidão de dívida ativa** que embasa o executivo fiscal.

Após o devido processamento do feito, foi oposta **execução de pré-executividade** pelo **executado**, sob os fundamentos expostos, em face da **execução fiscal** proposta pela **União (Fazenda Nacional)**.

Em observância ao **contraditório** (CPC, art. 9º, *caput*), houve intimação da **União (Fazenda Nacional)** para **manifestação** nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a **defesa do executado** por meio da chamada “**exceção de pré-executividade**”, desde que verse sobre **matéria de ordem pública**, cognoscível **de ofício** pelo juiz.

É certo que se admite a **exceção de pré-executividade** quando **desnecessária qualquer dilação probatória** para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de **matérias de ordem pública**.

Segundo ensina **Nelson Nery Junior**, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039:

“São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis *prima facie*”. (Grifou-se).

Cabe destacar a **súmula nº 393/STJ**: “A exceção de pré-executividade é **admissível na execução fiscal** relativamente às **matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória**”.

De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de **pré-executividade não merece acolhida** quando a matéria nela veiculada depender de **produção de provas**. Há rito procedimental típico ser observado quando isso ocorre.

O **cabimento da exceção de pré-executividade**, portanto, está **restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente**, na abordagem primeira do pedido feito (*prima facie*), **independentemente de dilação probatória**, o que exige a **via processual adequada dos embargos à execução**.

II.2 – CDA – REQUISITOS LEGAIS – CTN, ARTS. 202 E 203

Verifica-se que a CDA que instrui a execução fiscal apresenta os **requisitos legais** necessários para representar o débito tributário exequendo, **não se verificando**, neste momento, a **presença de qualquer causa de sua nulidade** (CTN, artigos 202 e 203).

Com efeito, a CDA impugnada indica claramente o **nome da executada**, seu **domicílio**, o **valor originário da dívida**, bem como o **termo inicial** e a **forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei** (vide a legislação indicada na CDA), a origem, a natureza e o **fundamento legal** do débito, a data e o número da inscrição, no Registro de **Dívida Ativa**, bem como o **número do processo administrativo**.

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA EMBARGANTE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC E MULTA CONFISCATÓRIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. RAZÕES DEFICIENTES. SÚMULA 284/STF. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez cujo ônus de ilidí-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. 2. “A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor.” (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.3.2011). 3. Hipótese em que o Tribunal de origem consigna que, “não comprovada a inexigibilidade, a incerteza ou a iliquidez das CDAs, resta mantida a higidez dos títulos executivos e da execução delas decorrente”. Não há como aferir eventual concordância da CDA com os requisitos legais exigidos sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reanálise de provas, além de escapar da função constitucional do SJJT, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 4. Quanto à incidência da taxa Selic e à multa confiscatória, a recorrente deixou de impugnar o fundamento do acórdão impugnado de que “o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 18/05/2011, julgando o mérito de recurso extraordinário nº 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, sob o regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que é legítima a incidência da taxa Selic na atualização do débito tributário, bem como razoável e sem efeito confiscatório o patamar de 20% da multa moratória”. Permite-se aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF, ante a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 5. No tocante à legalidade da contribuição ao Sebrae, a recorrente não indica, especificamente, o dispositivo de lei federal supostamente contrariado pelo acórdão recorrido. A simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do apelo nobre, não supre a exigência de fundamentação adequada do Recurso Especial. Dessa forma, ante a deficiência na argumentação, não se pode conhecer do apelo nobre. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 6. Recurso Especial não conhecido.” (STJ, RESP 1.627.811, Relator Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, DJE DATA: 27/04/2017) – Grifou-se.

Portanto, tendo em vista que a partir do **conjunto probatório** constante dos autos a excipiente **não se desincumbiu de provar seu direito alegado** (CPC, art. 373, II), o **indeferimento do pedido** é medida que se impõe.

II.3 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Apesar da **rejeição da exceção de pré-executividade**, **deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios**, em favor da **excepta**, tendo em vista que a **jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça** firmou entendimento no sentido de que a **verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento**, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESPE 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009).

III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, **rejeito a exceção de pré-executividade** e determino o **regular prosseguimento da execução** eis que as certidões de dívida ativa estão anexadas à petição inicial ID 22184964 e preenchem regularmente os requisitos legais.

Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação.

Em prosseguimento, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

CARAGUATATUBA, 27 de novembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001403-55.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
EMBARGANTE: JOAO MARCOS WINAND
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA DURANTE BRASIL - SP287522
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os embargos.

A fim de se assegurar o princípio do contraditório, intime-se a embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

CARAGUATATUBA, 22 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000001-24.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
EMBARGANTE: CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a alegação de ilegitimidade dos documentos juntados no ID 17623894, providencie a Secretaria nova digitalização, desarquivando-se os autos físicos, se necessário.

Após, não havendo mais irregularidades a sanar, arquivem-se novamente os autos físicos.

Manifestem-se as partes quanto às provas a serem produzidas.

Não havendo provas a serem apresentadas, venham os autos conclusos para julgamento.

CARAGUATATUBA, 23 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000001-24.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
EMBARGANTE: CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a alegação de ilegitimidade dos documentos juntados no ID 17623894, providencie a Secretaria nova digitalização, desarquivando-se os autos físicos, se necessário.

Após, não havendo mais irregularidades a sanar, arquivem-se novamente os autos físicos.

Manifestem-se as partes quanto às provas a serem produzidas.

Não havendo provas a serem apresentadas, venham os autos conclusos para julgamento.

CARAGUATATUBA, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001771-57.2016.4.03.6135
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIANA NEVES CARVALHO

Nome: MARIANA NEVES CARVALHO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Exequirente, na pessoa de seu Procurador responsável, para providenciar cadastro no Sistema PJE do TRF da 3ª Região. Segue link para <http://www.trf3.jus.br/pje/>, bem como, endereço eletrônico para qualquer consulta à respeito do Sistema PJE localizada na Divisão do Processo Judicial Eletrônico - DPJE – dpje@trf3.jus.br.

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente. Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequirente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatuba, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001771-57.2016.4.03.6135
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIANA NEVES CARVALHO

Nome: MARIANA NEVES CARVALHO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Exequirente, na pessoa de seu Procurador responsável, para providenciar cadastro no Sistema PJE do TRF da 3ª Região. Segue link para <http://www.trf3.jus.br/pje/>, bem como, endereço eletrônico para qualquer consulta à respeito do Sistema PJE localizada na Divisão do Processo Judicial Eletrônico - DPJE – dpje@trf3.jus.br.

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente. Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequirente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatuba, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000611-38.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE GERALDO FERREIRA, JOSE GERALDO FERREIRA CARAGUATATUBA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

DESPACHO

Ante o comparecimento dos executados aos autos, representados regularmente por procurador judicial, comprove o pagamento ou nomeie bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se o exequirente.

Não cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para novas deliberações.

CARAGUATATUBA, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000611-38.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE GERALDO FERREIRA, JOSE GERALDO FERREIRA CARAGUATATUBA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/12/2019 948/1600

DESPACHO

Ante o comparecimento dos executados aos autos, representados regularmente por procurador judicial, comprove o pagamento ou nomeie bens À penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se o exequente.

Não cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para novas deliberações.

CARAGUATATUBA, 3 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000773-96.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: ALAMO BAR RESTAURANTE E CAFE LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os embargos.

Tendo em vista a citação por edital, com a consequente nomeação da Curadora Especial, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se a embargada para impugnação.

CARAGUATATUBA, 2 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000773-96.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: ALAMO BAR RESTAURANTE E CAFE LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os embargos.

Tendo em vista a citação por edital, com a consequente nomeação da Curadora Especial, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se a embargada para impugnação.

CARAGUATATUBA, 2 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000755-75.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: MANOELLUIZ FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOELLUIZ FERREIRA - SP324946
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os embargos.

Intime-se a embargada para que se manifeste quanto à aceitação do bem nomeado à penhora, ante a alegação da qualidade de bem de família do imóvel penhorado nos autos para a garantia do débito executado.

CARAGUATATUBA, 2 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000755-75.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: MANOELLUIZ FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOELLUIZ FERREIRA - SP324946

DESPACHO

Recebo os embargos.

Intime-se a embargada para que se manifeste quanto à aceitação do bem nomeado à penhora, ante a alegação da qualidade de bem de família do imóvel penhorado nos autos para a garantia do débito executado.

CARAGUATATUBA, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000746-16.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S.P. SILVA E SOUZA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME

Nome: S.P. SILVA E SOUZA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME
Endereço: Rua Benedito Izidoro de Moura, 26, Jardim Terraão, CARAGUATATUBA - SP - CEP: 11663-421

ATO ORDINATÓRIO

Segue extrato de tentativa de construção via Bacenjud com resultado.

CARAGUATATUBA, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000964-03.2017.4.03.6135
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: VALMIR CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LINDUARTE SIQUEIRA BORGES - SP224442

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo do(a) exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará, após a provocação do(a) exequente, a imediata continuação do processo de execução.

Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Intime-se e cumpra-se independentemente de nova ciência após esta primeira intimação.

Caraguatubá, 13 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000282-14.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
EMBARGANTE: GALEGO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÃO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a embargada da digitalização dos autos, para, querendo, apontar incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais, cumprindo-se a determinação da fl. 163.

Como cumprimento da diligência acima determinada, intime-se a embargante.

CARAGUATATUBA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000964-78.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GABRIELA POSSO PINHO

DESPACHO

ID 17625445: Manifeste-se a Exequente. Após, voltem-me conclusos.

CARAGUATATUBA, 24 de novembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0045883-53.1978.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: ALEXANDRE DERANI, AMIRA KYRILLOS DERANI
Advogado do(a) RÉU: MICHEL DERANI - SP28491
Advogado do(a) RÉU: MICHEL DERANI - SP28491

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

CARAGUATATUBA, 18 de novembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000750-45.2003.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: IRIS TRAUMULLER KAWALL, WALTER TRAUMULLER KAWALL, CRISTINA TRAUMULLER KAWALL, CAROLINA TRAUMULLER KAWALL, RONALDO CHIESI,
GUILHERME TRAUMULLER KAWALL, LIGIA ZANETTI KAWALL
Advogado do(a) AUTOR: ALAURI CELSO DA SILVA - SP75071
Advogado do(a) AUTOR: ALAURI CELSO DA SILVA - SP75071
Advogado do(a) AUTOR: ALAURI CELSO DA SILVA - SP75071
Advogado do(a) AUTOR: ALAURI CELSO DA SILVA - SP75071
Advogado do(a) AUTOR: ALAURI CELSO DA SILVA - SP75071
Advogado do(a) AUTOR: ALAURI CELSO DA SILVA - SP75071
Advogado do(a) AUTOR: ALAURI CELSO DA SILVA - SP75071
Advogado do(a) AUTOR: ALAURI CELSO DA SILVA - SP75071
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGRO COMERCIAL YPE LTDA - EPP

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

CARAGUATATUBA, 18 de novembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0005559-74.1999.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MARIO SASSI
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MAGALHAES REIS ALBOK - SP246553
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

CARAGUATATUBA, 18 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001515-69.2010.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REPRESENTANTE: SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: VALDIR MENDES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO DE CERQUEIRA NUNES - SP201121

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

CARAGUATATUBA, 18 de novembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000018-70.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056
RÉU: DIOGO DOS SANTOS SAMPAIO

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

CARAGUATATUBA, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120): 5000934-09.2019.4.03.6135
IMPETRANTE: LECY BARNABE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LACERDA - SP129580
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS DE SÃO SEBASTIÃO

Trata-se de mandado de segurança entre as partes acima mencionadas com a finalidade de compelir a autoridade coatora a proceder à análise do pedido de concessão de benefício previdenciário. Alega que o prazo estipulado no art. 41-A, § 5º da Lei n. 8.213/91 já foi suplantado. Pede concessão de liminar.

Foi concedida a liminar pleiteada.

Notificada a autoridade coatora, sobreveio informações.

Manifestação do ente ao qual vinculado a autoridade coatora aduzindo interesse no feito.

Manifestação do r. do MPF.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 41-A, § 5º da Lei n. 8.213/91.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja curando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todavia, vem sendo grande a quantidade de mandados de segurança impetrados com fundamento na demora na análise de concessão de benefício previdenciário, o que evidencia uma desestruturação do atendimento da própria Autarquia.

Em que pese seja do conhecimento deste Juízo a implantação da Central de Análises na Gerência Executiva a que vinculada a APS onde atua a autoridade coatora (nos termos da Portaria Conjunta n. 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018), o fato é que não pode a impetrada ficar ao alvitre da autoridade, no aguardo indefinido para análise de seu caso, diante do caráter alimentar dos benefícios previdenciários.

Assim, já que houve transcurso de prazo mais que razoável para análise do requerimento administrativo da parte impetrante, sem que tenha havido solução, o pedido deve ser julgado procedente, pois a existência de diversos mandados de segurança no mesmo sentido demonstra que a solução adotada administrativamente não vem sendo eficaz.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada, ou quem sua vez fizer, proceda a análise e conclusão do requerimento administrativo da parte impetrante em até 45 dias a contar da intimação desta sentença, devendo deferi-lo, indeferi-lo ou requisitar os documentos necessários a sua conclusão, conforme a situação concreta do requerimento.

Concedo a antecipação de tutela para fins de se fazer cumprir, desde já, o dispositivo desta sentença, cabendo a Secretaria proceder como necessário para intimar a autoridade coatora para cumprimento.

Compete a parte impetrante informar eventual decurso de prazo sem o cumprimento da segurança concedida, para que providências coercitivas sejam tomadas.

Sem condenação em honorários nesta instância (Lei n. 12.016/2009 – art. 25).

Custas na forma da lei.

Dispensado o reexame necessário (Lei n. 12.016/2009 - art. 14, § 1º), diante do valor da causa (art. 496, § 3º, I do CPC).

PRIC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000984-35.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: TEONILA MANTAVANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CICERO ALVES DA CRUZ - SP399302
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE CARAGUATATUBA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança entre as partes acima mencionadas com a finalidade de compelir a autoridade coatora a proceder a análise do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Inicialmente impetrado junto a Justiça Estadual, houve declínio de competência em favor desta Justiça Federal.

Recebidos os autos, foi determinado o recolhimento das custas nesta Justiça Federal.

Devidamente intimada, a parte impetrante não recolheu as custas.

Vieram os autos conclusos e sobreveio sentença de procedência, com concessão da segurança.

Intimado o r. do MPF sobre a sentença, houve oposição de embargos de declaração, onde se alega contradição e obscuridade, na medida em que o julgamento deveria ter sido de extinção por não recolhimento das custas.

Sobreveio informação do INSS nos autos, no sentido de que o benefício foi concedido.

Intimada a parte autora a se manifestar sobre os embargos de declaração, diante de seu caráter infringente, quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração.

É o relatório.

DECIDO.

Com razão do Ministério Público Federal. Penitencio-me pela sentença proferida, que não correspondeu à fase da demanda. Escuso-me no fato de que dezenas de ações no mesmo sentido foram impetradas nesta Justiça Federal, derivadas da não análise de benefício, e, provavelmente, ao lançar a sentença no sistema PJe, previamente elaborada no aplicativo Microsoft/Word, equivoquei-me.

De todo modo, uma vez que a novel legislação processual admite o caráter infringente nos embargos de declaração, acolho os fundamentos do recurso ministerial, para alterar o julgado.

Vejo dos autos que não houve recolhimento das custas judiciais no prazo assinalado, o que determina a extinção do feito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido, dado que o ônus financeiro da ação deve ser suportado pela parte que não possui assistência judiciária gratuita.

De mais a mais, vejo que foi informado nos autos que o benefício previdenciário que deu ensejo a impetração deste “writ” foi concedido, o que leva a perda superveniente do objeto da ação, e sua extinção.

Isto posto, **acolho os embargos de declaração** e, com isso, **altero o julgamento** para tornar sem efeito a sentença anteriormente proferido, passando a, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, IV e VI do CPC, **JULGAR EXTINTO** o pedido inicial da parte impetrante, cancelando a distribuição nos termos do art. 290 do CPC.

Sem condenação em honorários nesta instância (Lei n. 12.016/2009 – art. 25).

Custas na forma da lei.

Dispensado o reexame necessário (Lei n. 12.016/2009 - art. 14, § 1º), diante do valor da causa (art. 496, § 3º, I do CPC).

PRIC.

CARAGUATATUBA, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001374-05.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: GILBERTO CICERO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: INGRID ROBERTA LEMOS BITENCOURT - SP400262
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança, com pedido liminar**, por meio do qual o impetrante pretende, em síntese, obter ordem judicial para liberação do pagamento do seguro-desemprego devido ao mesmo, corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora.

Aduz que era vigia da empresa Associação dos Amigos do Conjunto Residencial Canto do Sahy (CNPJ: 07.161.027/0001-05), tendo sido admitido em 03/11/2009 e dispensado sem justa causa em 02/07/2019, tendo percebido como seu último salário o importe de R\$ 2.824,97 (dois mil oitocentos e vinte e quatro reais e noventa e sete centavos).

Narra que procedeu ao requerimento do benefício junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (Posto no Poupatempo Caraguatuba-SP).

Entretanto, após aguardar o processamento do requerimento especial de seguro-desemprego, o impetrante foi surpreendido com o indeferimento administrativo porque protocolou o pedido após transcorridos 120 (cento e vinte) dias da data da rescisão do contrato de trabalho.

A inicial foi instruída com documentos.

Houve o recolhimento das custas processuais.

É o relatório. DECIDO.

O mandado de segurança é ação constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988. Atualmente regido pela Lei nº 12.016/2009, objetiva proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (artigo 1º).

A via estreita do Mandado de Segurança também exige prova pré-constituída do direito alegado (artigo 1º, Lei nº 12.016/2009) e, neste caso concreto, a questão central consiste na devida aferição quanto ao exercício do direito ao recebimento do seguro-desemprego dentro do prazo previsto na Resolução nº 467/2005 do CODEFAT (Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador).

Em um exame inicial dos fatos, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida.

Assigura o artigo 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, aos trabalhadores urbanos e rurais, seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário, e estabelece o artigo 201, inciso III, da mesma Carta, que os planos de Previdência Social, mediante contribuição, atenderão à proteção do trabalhador em **situação de desemprego involuntário**. Os aludidos dispositivos foram regulamentados pela Lei nº 7.998/90, alterada, sucessivamente, pelas Leis nº 8.019/90, 8.352/91, 8.561/92, 8.900/94 e 10.608/2002.

Verifico da análise dos autos que o impetrante foi dispensado da empresa em que trabalhava sem justa, situação jurídica que conferiu a ele o direito a receber o seguro-desemprego.

Nos termos da legislação de regência, a norma que disciplina o denominado seguro-desemprego é a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. A teor do contido no § 2º do artigo 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 10.608, de 20 de dezembro de 2002, "*cabera ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela*".

A Resolução nº 467, de 21 de dezembro de 2005, prevê, no artigo 14:

Art. 14. Os documentos de que trata o artigo anterior deverão ser encaminhados pelo trabalhador a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dias subsequentes à data da sua dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio dos postos credenciados das suas Delegacias, do Sistema Nacional de Emprego - SINE e Entidades Parceiras.

Parágrafo único. Nas localidades onde não existam os Órgãos citados no caput deste artigo, o Requerimento de Seguro-Desemprego - RSD poderá ser encaminhado por outra entidade autorizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

A resolução acima consiste em ato administrativo normativo-regulamentar, cuja expedição é derivada de autoridade do Executivo, ou seja, o Ministro do Estado do Trabalho e Emprego. Essa autoridade, segundo dicção do dispositivo legal acima reproduzido, propõe, e ao CONDEFAT cabe estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício.

Verifica-se que a Resolução nº 467/2005, ao fixar prazo para a percepção do seguro-desemprego, nada mais fez do que seguir os ditames autorizados pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Dessa feita, deve prevalecer o prazo para o requerimento do seguro-desemprego a partir do 7º (sétimo) dia até o 120º (centésimo vigésimo).

Ao menos nesse exame das provas anexadas à inicial e apontadas até o presente, observo que o impetrante não provou por documentos hábeis que deixou de exercer o direito no prazo estipulado por caso fortuito ou força maior que o impossibilitasse de comparecer pessoalmente no órgão adequado (neste urbe, o "Poupatempo" ou a Caixa Econômica Federal – CEF).

A glosa no pagamento feita pela autoridade sob o fundamento de perda do **prazo de 120 dias para exercer o direito ao seguro-desemprego** não caracteriza, em tese, alguma ilegalidade ou abuso de poder passível de reparo através da liminar do presente **mandamus**, eis que tal prazo é considerado compatível com a Lei e a Constituição.

Esse é o entendimento dos Egrégios Tribunais:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SEGURO-DESEMPREGO. PRAZO DE ATÉ 120 DIAS PARA REQUERER. FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. LEGALIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego de Curitiba, objetivando o reconhecimento de seu direito à percepção do Seguro-desemprego na forma da Lei 7.998/1990. 2. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente, e assim consignou na sua decisão: "*não havendo previsão legal de prazo para o requerimento do benefício de seguro-desemprego, a Resolução nº 467/2005- CODEFAT, em seu art. 14, ao estipular o prazo de 120 dias inovou no ordenamento jurídico, o que se mostra permitido apenas à lei, transbordando o seu poder regulamentar, ainda mais em se tratando de um direito previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 7º, II)*" (fl. 161, e-STJ). **4. O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual não ferem o princípio da legalidade as disposições presentes na citada Resolução Codefat, que disciplina o prazo de 120 dias, a partir da rescisão do contrato de trabalho, para requerer o seguro-desemprego.** 5. Recurso Especial provido para reconhecer a legalidade da Resolução." (STJ, RESP nº 1.810.536, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE DATA: 11/10/2019) – Grifou-se.

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SEGURO DESEMPREGO. PRAZO DE 07 ATÉ 120 DIAS CONTADO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PARA O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO Nº 467/05 DO CODEFAT. LEGITIMIDADE. I- O seguro-desemprego é um benefício constitucionalmente previsto (art. 7º, inc. II c/c art. 201, inc. III e art. 239, § 4º da CF/88), visando prover assistência financeira temporária ao trabalhador dispensado involuntariamente. II- A Lei nº 7.998/90 regulamentou o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e instituiu o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. III- **Afigura-se legítimo o prazo máximo fixado (cento e vinte dias) para requerer o seguro-desemprego. A Resolução 467/05 do CODEFAT decorre de expressa autorização prevista na Lei nº 7.998/90, a qual confere ao referido Conselho a atribuição de estabelecer os procedimentos necessários para o recebimento do seguro-desemprego, consoante entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça: REsp. nº 1.772.448/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 5/9/19, REsp. nº 1.775.731/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 1º/3/19 e REsp. nº 1.776.312/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 12/3/19.** IV- Apelação da parte autora improvida." (TRF-3ª Região, AC 0010960-16.2011.4.03.6109, Relator Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/11/2019) – Grifou-se.

Assim, verifica-se que a situação do impetrante não se subsume, por ora, à hipótese legal de pagamento do seguro-desemprego pretendido, prevista pelos artigos 3º e artigo 19, inciso V, da Lei nº 7.998/90 combinados com o artigo 14, da Resolução nº 467/2005-CODEFAT, afastando a plausibilidade do direito invocado.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que preste(m) as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias, na forma do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional Federal e ao Setor Jurídico da Caixa Econômica Federal – CEF, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal (art. 12, da Lei nº 12.016/2009).

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001441-67.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba
IMPETRANTE: CLAUDIA DE FATIMA CECILIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAXIMILLIAM SALES DE ASSIS - SP393032
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a **autoridade impetrada localize e conclua a análise do processo administrativo referente benefício previdenciário, processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº 1125369505, com DER em 07-08-2018.**

Alega a impetrante, em síntese, que formulou pedido de benefício previdenciário, que decorridos 90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública.

Juntou procuração, documentos e custas.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O **mandado de segurança** é ação constitucional prevista no **artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988**. Atualmente regido pela **Lei nº 12.016/2009**, objetiva proteger **direito líquido e certo**, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, **ilegalmente ou com abuso de poder**, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (artigo 1º).

A via estreita do Mandado de Segurança também exige **prova pré-constituída do direito alegado (artigo 1º, Lei nº 12.016/2009)** e, neste **caso concreto**, a **devida aferição do excesso de prazo para examinar o pedido de benefício previdenciário** restou claramente demonstrado na documentação acostada à petição inicial, para caracterizar suposta **ilegalidade ou abuso de poder** passível de reparo através do presente *mandamus*.

Todavia, as questões principais de mérito acima mencionadas esbarram na **competência jurisdicional para conhecimento e julgamento do presente mandado de segurança**, o que por sua vez é fixada pelo **domicílio da autoridade impetrada (artigo 6º, §3º, Lei nº 12.016/2009)**, e não do impetrante.

Conforme **jurisprudência pacífica** do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, **"a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora**, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator" (TRF3 – Terceira Turma - AI 201003000343060 – Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011 – Grifou-se). **Precedentes:** TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 – Rel. Juiz Johanson Di Salvo - DJF3 23/09/2011; STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007; STJ – Segunda Turma – AGARESP 721.540/DF – Rel. Min. Herman Benjamin – DJ 16/11/2015; **STF – Tribunal Pleno – RE 726.035/SE Repercussão Geral – Rel. Min. Luiz Fux – DJ 05/05/2014.**

A pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é nesse sentido:

"Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI E NO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELA HIERARQUIA DA AUTORIDADE TIDA COMO COATORA. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – Os Ministros desta Corte, ao julgarem o AI 758.533-RG/MG (Tema 338 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentaram o entendimento de que a exigência do exame psicotécnico em concurso depende de previsão em lei e no edital, e deve seguir critérios objetivos. II – Conforme a orientação firmada no RE 726.035-RG/SE, da relatoria do Ministro Luiz Fux (Tema 722 da Repercussão Geral), a competência para processar e julgar o mandado de segurança é determinada segundo a hierarquia da autoridade tida como coatora, e não pela relação jurídica alcançada pelo ato coator. III – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa." (STF, RE-AgR nº 919.506/DF, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 01/08/2018). – Grifou-se.

Dessa maneira, a **autoridade impetrada** com competência administrativa para reexaminar (manter, alterar, desfazer) o(s) pedido(s) de benefício previdenciário formulado pelo do impetrante, é a **AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP**, subordinadas à Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos da Diretoria de Benefícios – DIRBEN, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 694, DE 8 DE AGOSTO DE 2019, art. 2º, estabelecendo a competência de outra jurisdição federal. Senão vejamos:

“Art. 2º - Localizar as seguintes APSs Centrais Especializadas de Alta Performance - CEAPs:

I - subordinadas à Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos da Diretoria de Benefícios - DIRBEN:

a) Agência da Previdência Social CEAP Maternidade, sigla APSCEAPMAT, código 23.001.81.0, tipo "A"; e

b) Agência da Previdência Social CEAP Aposentadoria por Idade, sigla APSCEAPIDA, código 23.001.82.0, tipo "B";”

Portanto, no caso em exame, a **autoridade impetrada está sediada em Brasília/DF**, motivo pelo qual se impõe a **remessa dos autos para redistribuição** a uma das varas federais da Subseção Judiciária respectiva.

Por oportuno, cumpre asseverar que a **responsabilidade pela correta indicação da autoridade impetrada, o local de sua sede e a eleição do foro** a ser processado o mandado de segurança **é do impetrante**, que deve providenciar as **informações necessárias** para a distribuição do feito perante o **Juízo competente para conhecê-lo e julgá-lo**, sobretudo quando se deduz **pedido de liminar**, como ocorre no presente caso, **devendo assumir o ônus processual** diante do transcurso do prazo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 6.º, § 3.º, da Lei n.º 12.016/2009, **reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito**, motivo pelo qual, realizadas as intimações necessárias, determino a **remessa com urgência dos autos à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF**, para redistribuição do feito e apreciação do pedido de medida liminar, com as homenagens de estilo deste Juízo Federal, dando-se baixa na distribuição e valendo desde já a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado (Súmula nº 224, STJ).

Intime-se o impetrante.

CARAGUATATUBA, 27 de novembro de 2019.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDAMENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2663

USUCAPIAO

0004399-57.2012.403.6103 - ROLF FELIX GRAICHEN(SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X CARLOS ROBERTO ENESTRON X MAGDALENA ANA HASS ENESTRON X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento do feito.
Requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.
Silente, retorne ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000675-12.2013.403.6135 - NEUSA CANTO BARBOSA(SP172960 - RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARÃES) X LUIS GOMES BARBOSA(SP172960 - RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARÃES) X MARIA APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS(SP189173 - ANA CLAUDIA BRONZATTI) X HELIO DA SILVA BERTOLEZA

Dê-se ciência do desarquivamento.
Requeiram as partes o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.
Silentes, retorne ao arquivo.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0007483-71.2009.403.6103 (2009.61.03.007483-0) - FERNANDO GONCALVES X JONATA RAFAEL X AUREA VARGAS RAFAEL X EDUARDO PAZZANESE VIANNA X MARIA RITA ANTONIETTA PAPALEO VIANNA X JOSE DONIZETI DE PAULA X ANA MARIA SEGARRO CANHADO DE PAULA X MANOEL JOSE MAGALHAES NETO X TEREZINHA ELOISA DA SILVA MAGALHAES X SERGIO HENRIQUE PEDROSO X VALTEMIER SPINELLI DE OLIVEIRA X PRISCILA REIS SPINELLI(SP157632 - OLGA ZARZUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X PAULO ORCIOLLI X GERARDUS MARIA VAN DINTEREM X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO ROSEIRO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO ROSEIRO E SP227862 - PAULA COSTA DE PAIVA)

1. Dê-se ciência do desarquivamento
2. Requeiram as partes o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias,
3. Silentes, retorne ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE BOTUCATU

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO

PAULO

Judiciária – Botucatu

CENTRAL

DE CONCILIAÇÃO

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO**Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222****Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA SOUZA DE AVILA FUSCO - SP392079****Nome: DELFINO & PINHEIRO SALLES REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA****Endereço: Rua das Camélias, 641, Park Residencial Convívio, BOTUCATU - SP - CEP: 18605-256**

Após recebidos os presentes autos eletrônicos nesta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da mesma, Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE, fica designada Audiência de Conciliação para o dia 09/12/2019 às 11:00 horas; intime-se as partes e seu(s) eventual(ais) defensor(res).

A audiência será realizada por Conciliador(es) da 31ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, situada à Av. Dr. Mario Rodrigues Torres, 77 / Vila Assunção -Botucatu - SP / CEP: 18606-000 em sala anexa ao Juizado Especial Federal de Botucatu, SP.

A falta injustificada poderá implicar em multa (CPC, art 334 parágrafo 8), nos casos dispostos em lei.

Não podendo a parte comparecer, poderá constituir representante, por procuração (firma/assinatura reconhecida em Cartório) com poderes para negociar e transigir(CPC, art 334 parágrafo 10).

Botucatu, 29/11/2019**1ª VARA DE BOTUCATU**

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002661-13.2013.4.03.6131
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.EXECUTADO:BOTUCATU TEXTIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

DESPACHO

Petição retro: remeto a exequente ao já decidido em 17/10/2019 (id. 23437434).

Cumpra-se a referida decisão, suspendendo este feito, face a garantia integral trazida aos autos, até o encerramento do processo falimentar.

Intime-se.

BOTUCATU, 28 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000367-87.2019.4.03.6131
EMBARGANTE:EDVALDO LUIZ FRANCISCO

DESPACHO

Petição id. 24158840: defiro. Após a apresentação do aludo dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 dias para manifestação de seu Assistente Técnico.

No mais, intime-se a Fazenda Nacional para que traga aos autos, no prazo de 10 dias, **processo administrativo nº 10825 721080/2013-13 que originou a inscrição em dívida ativa nº 80 1 18 099984-15**, "detalhando as datas, valores, lançamentos, entendimento do agente fiscal e embasamento legal da autuação", para possibilitar a elaboração do laudo pericial.

Intimem-se.

BOTUCATU, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001396-12.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

EXECUTADO: FLAVIA DE CARVALHO CONFECÇÕES - ME, FLAVIA DE CARVALHO

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI - SP277855, GUILHERME PEREIRA PAGANINI - SP379123

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI - SP277855, GUILHERME PEREIRA PAGANINI - SP379123

DECISÃO

1. Manifestação sob id. 19697610: Requer a exequente/CEF a penhora de ativos financeiros em nome das executadas, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.

2. Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de construção e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via **Sistema Bacenjud**, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito, num total de R\$ 49.122,98, atualizado para 24.09.2018**. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo inpenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.

3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC.

4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).

5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome das executadas.

6. Constatada a existência de veículos automotores em nome das executadas, dê-se vista à exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.

7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pela exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens das devedoras.

8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20 (vinte) dias.

9. **Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.**

10. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Int.

BOTUCATU, 26 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000367-87.2019.4.03.6131

EMBARGANTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id. 24158840: defiro. Após a apresentação do aludo dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 dias para manifestação de seu Assistente Técnico.

No mais, intime-se a Fazenda Nacional para que traga aos autos, no prazo de 10 dias, **processo administrativo nº 10825 721080/2013-13 que originou a inscrição em dívida ativa nº 80 1 18 099984-15**, "detalhando as datas, valores, lançamentos, entendimento do agente fiscal e embasamento legal da autuação", para possibilitar a elaboração do laudo pericial.

Intimem-se.

BOTUCATU, 28 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a virtualização destes autos procedida pela parte exequente, fica a parte contrária intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017) e 200 (2018).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidade quanto à digitalização dos autos, **arquivem-se os autos como requerido na petição id 24205878.**

Intime-se.

BOTUCATU, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-97.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: VINICIUS DE CARLOS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIELI RAQUEL DA SILVA - SP426194

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT DO CEARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontra-se aguardando a devolução da Carta Precatória nº 248/2019, expedida sob id. 23433755, para citação da Superintendência Regional do DNIT do Ceará.

BOTUCATU, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001276-32.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: RICARDO JOSE SIMAO CHAGURI

Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, **indeferido**. Observo, da documentação juntada aos autos eletrônicos sob Id. 24219957 que o ora requerente percebeu, para competência 10/2019, valor histórico de remuneração do benefício previdenciário no importe de **R\$ 4.119,44**, valor correspondente a **mais de 4 vezes o salário-mínimo vigente no país**, o que, à evidência, **afasta a presunção de hipossuficiência econômica** a autorizar o deferimento da *benesse* por ele pleiteada.

Como efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não *faz jus*. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, da qual indico precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.

“1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, **já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.**

3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

4. Agravo Legal a que se nega provimento” (g.n.).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO.

“I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.

III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.

IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, §1º, do CPC)”(g.n).

(TRF3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, ReL DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO.

“- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- *In casu*, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento”(g.n).

(TRF3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, ReL JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011).

Também:

“PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, **sendo tal presunção relativa**, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. *Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º do Art. 4º da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão.* 3. *Extrai-se do conjunto probatório que a apelada auferia renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita.* 4. Apelação provida.”

(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: - g.n.)

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e §1º da Lei nº 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, **por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões.** II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravo de instrumento desprovido.”

(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, ReL DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, ReL DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, ReL DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014.

Recentemente, a **E. 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região** passou a adotar o entendimento de que para obter o benefício da assistência judiciária gratuita o requerente não deve auferir rendimentos superiores a três salários mínimos, conforme acórdão proferido nos autos do AI nº 5005607-88.2017.4.03.0000, Relator: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA; AGRAVANTE: AIRTON DE OLIVEIRA, Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366; AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a seguir:

“RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator): Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Airton de Oliveira contra a R. decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Botucatu/SP que, nos autos do processo nº 0001332-58.2016.4.03.6131, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Afirma que “ *muito embora aparentemente o valor dos seus proventos mensais da sua aposentadoria, possam parecer razoáveis para arcar com as custas processuais, tal fato não retira o seu direito em pleitear tal benesse, vez que, o não deferimento da gratuidade processual nesses autos, limita claramente o seu direito constitucional de livre acesso ao poder judiciário, bem como, também fere o princípio constitucional da igualdade, considerando que o próprio INSS também é isento do recolhimento das custas processuais*”.

Indeferi o efeito suspensivo ao recurso.

Devidamente intimado, o agravado apresentou resposta no sentido de que “*a insuficiência de recursos deve ser medida tendo como parâmetro a possibilidade de sustentar a si e a família, não havendo demonstração dessa incapacidade, não se pode considerar haver hipossuficiência econômica para efeito de concessão da assistência judiciária gratuita*”.

É o breve relatório.

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Newton De Luca (Relator): Razão não assiste ao recorrente.

Não se desconhece que a justiça gratuita é direito fundamental do jurisdicionado, tal como preconiza o art. 5º, inc. LXXIV, CF, *in verbis*: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."

De fato, a afirmação da parte de não ter condições de arcar com as despesas do processo semprejuízo próprio ou da família gera presunção juris tantum de veracidade admitindo, portanto, prova em contrário.

A jurisprudência já consolidada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao autorizar o juiz a indeferir a gratuidade da justiça quando convencido, pelos elementos existentes nos autos, que a parte tem condições de arcar com as despesas processuais. Neste sentido, seguemos precedentes abaixo: (...)

No caso, o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de justiça gratuita, pois "da documentação juntada aos autos às fls. 20, que o ora requerente recebeu, para a competência 06/2016, valor histórico de remuneração de aposentadoria no importe de R\$2.894,32, valor correspondente a mais de 3 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada" (doc. 586774).

A Terceira Seção desta C. Corte, em 23 de fevereiro de 2017, passou a adotar como parâmetro para a concessão de pedidos de assistência judiciária gratuita a quantia de 3 salários mínimos, observando o valor utilizado pela Defensoria Pública da União para a prestação de serviço a quem se declara necessitado (Resolução CSDPU nº 85 nº 11/02/2014).

Nesse aspecto, destaco que o mencionado ato normativo foi revogado pela Resolução CSDPU nº 133, de 07/12/2016, tendo a Resolução nº 134, de 07/12/2016, passado a estabelecer o *quantum* de R\$ 2.000,00 para o atendimento acima referido.

Contudo, entendo que o critério de 3 salários mínimos -- mero referencial por mim adotado -- é o que melhor observa ao disposto no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, de modo que o mantenho.

Observa-se do extrato do CNIS -- cuja juntada ora determinei na decisão de indeferimento do efeito suspensivo -- que o segurado recebeu, em 06/2016, R\$ 2.466,20, em razão de vínculo empregatício. Tais rendimentos superam o valor de três salários mínimos, a afastar a probabilidade do direito do recorrente.

Outrossim, o segurado não comprovou gastos indicativos de que não possui rendimentos suficientes a afastar a hipossuficiência econômica indicada na declaração juntada com a inicial (doc. 586776)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. (...) – grifei.

Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Tal determinação foi feita através do despacho de Id. 24219983. Entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício.

Apresentou a manifestação de Id. 24911105 narrando, em apertada síntese, que o é pessoa hipossuficiente ante o valor do benefício recebido e que a declaração de hipossuficiência deve ser presumida como verdadeira, fundamentando seu entendimento com jurisprudência do TRF da 3ª Região.

Entretanto, como já narrado, a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa e o documento juntado aos autos eletrônicos pela serventia demonstra o recebimento de rendimentos superiores à média nacional pelo requerente, sendo que este Juízo se convence de que o mesmo não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita.

Assim, e considerando, *in casu*, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Comtais considerações, **INDEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária.

Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000400-77.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: LUIZ CARLOS MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida sob Id nº 21636518, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Com razão em parte o embargante.

O embargante alega a existência de erro material no computo dos períodos contributivos do embargante.

Destaca que a sentença embargada reconheceu a inexistência de lide sobre os seguintes períodos: **01/09/1980 a 27/10/1983** e de 05/11/1985 a 18/08/1987 e de 07/02/2002 a 05/08/2002, vez que este foram efetivamente reconhecidos como especial na esfera administrativa, conforme atesta o documento juntado aos autos sob Id nº 15453886.

De fato, consta na conclusão da sentença recorrida que, sobre o período aqui reivindicado realmente não havia lide, e portanto, deveria ser integralmente computado como exercido sob condições especiais. Senão vejamos:

“CONCLUSÃO

Assim, computados todos os períodos de atividade especial reconhecidos administrativamente; (01/09/1980 a 27/10/1983, de 05/11/1985 a 18/08/1987 e de 07/02/2002 a 05/08/2002), bem como aqueles reconhecidos por esta sentença; (13/05/1976 a 06/12/1978, 15/02/1979 a 18/07/1979, 23/07/1984 a 08/10/1985, 04/12/1991 a 17/02/1992, 18/11/2003 a 10/10/2016), 34 anos, 10 meses e 13 dias, tempo insuficiente para obtenção do benefício aqui objetivado”.

Sendo assim, entendo estar o embargante correto em suas alegações. Desta forma, acolho os presentes embargos, para corrigir o erro material apontado na contagem do período acima, determinando sua inclusão na contagem de tempo para fins previdenciários, como exercício sob condições especiais.

Contudo, quanto ao período de 01/08/1988 a 30/09/1988 entendo incabível seu cômputo, inicialmente porque aquele não consta do CNIS- Cadastro Nacional de Informações. Segundo, porque o documento indicado pelo embargante como comprovação do reconhecimento administrativo se trata de mera simulação contábil, o que não vincula o judiciário a seu reconhecimento. (Id nº 14428958)

Nem se argumente pela existência de registro em CTPS (Id nº 14428958),. Isto porque, a anotação em CTPS sem correspondência no Cadastro Nacional da Informação Social – CNIS tem presunção meramente relativa. (Súmula n. 225 do STF).

É ônus do autor a prova da efetiva concretização do contrato individual de trabalho, não há como carrear este ônus ao réu, pena de inversão vedada dos ônus da prova (art. 373, § 3º, II do CPC), na medida em que o INSS não tem como demonstrar que a parte segurada não exerceu esta ou aquela atividade. No caso dos autos, instada em termos de especificação de provas (Id nº 18831507), a parte requerente não se manifesta, (certidão de decurso acostada aos autos em 01/08/2019), incidindo em preclusão quanto à possibilidade de realização desta prova. Isto porque o protesto genérico – deduzido na inicial, pela realização de provas carece de ser repetido pelo interessado, no momento oportuno fase de instrução, pena de preclusão processual. Neste sentido pacífica orientação do C. STJ, consoante precedente que indico: Processo: REsp 329034 / MG - RECURSO ESPECIAL 2001/0071265-9; Relator(a): Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096); Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 14/02/2006; Data da Publicação/Fonte: DJ 20/03/2006, p. 263, LEXSTJ vol. 200 p. 143. Daí, à míngua de prova suficiente, não é possível a averbação, do período respectivo, para fins previdenciários.

Feita, pois, a correção em face ao erro material, apontado no presente recurso, e computados todos os períodos contributivos, somando-se a eles as atividades especiais reconhecidas administrativamente; (01/09/1980 a 27/10/1983, de 05/11/1985 a 18/08/1987 e de 07/02/2002 a 05/08/2002), bem como aquelas reconhecidas por esta sentença; (13/05/1976 a 06/12/1978, 15/02/1979 a 18/07/1979, 23/07/1984 a 08/10/1985, 04/12/1991 a 17/02/1992, 18/11/2003 a 10/10/2016), o autor somava na data da DER (20/10/2016), 36 anos, e 07 dias, tempo suficiente para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Do exposto, **ACOLHO EM PARTE** os presentes embargos de declaração, para, sem qualquer efeito infringente, suprir o erro material alegado pela embargante, reconhecendo como especial o período de 01/09/1980 a 27/10/1983.

Desta forma, o dispositivo passa a ter a seguinte redação:

“Do exposto, **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, condeno o réu a a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (20/10/2016), bem como pagar-lhe as prestações vencidas realizando as compensações devidas.**

Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros moratórios e atualização monetária da forma seguinte (cf. **Recurso Repetitivo, Tema n. 905**, julgado pelo C. STJ):

(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

(b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.430/2006, de 26/12/2006: juros de mora correspondentes à taxa SELIC, vedada a cumulação com qualquer outro índice;

(c) período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à Lei n. 11.960/2009: correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora na forma dos arts. 405 e 406 do CC/2002;

(d) período posterior à Lei n. 11.960/2009: correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora, segundo a remuneração oficial dos índices da caderneta de poupança, cf. art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, de 30/06/2009.

Arcará o réu, vencido, como reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

Ficam mantidos os demais termos da sentença embargada.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-63.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JOSE BENEDITO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, inicialmente proposta perante a Primeira Vara Cível da Justiça Comum, em Botucatu tendo por objetivo a implementação, em favor da parte requerente, da aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, sustenta a parte interessada o desempenho de atividades laborativas em atividades sujeitas a agentes agressivos devidamente comprovados por documentação específica, bem assim se pretende a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especial, tudo para permitir a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. (Juntou documentos, Id nº 9541955).

O réu apresenta contestação ao pedido inicial, acompanhada de documentação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. (Id nº 9541955).

A parte autora apresenta réplica, requerendo a produção de prova pericial para comprovação da insalubridade do período. (Id nº 9541955).

Decisão proferida sob Id nº 9541955 indefere a produção da prova pericial requerida pelo autor e determina àquele que complemente a prova ofertada.

A parte autora junta documentos sob Id nº 9541955.

Sentença foi proferida sob Id nº 9541955, extinguido o feito sem resolução do mérito.

O autor interpôs recurso de apelação. INSS apresentou contrarrazões de apelação. (Id nº 9541955)

Acórdão proferido sob Id nº 9541955 anula a sentença proferida e determina o retorno do feito a vara de origem.

Em razão da instalação na comarca de Botucatu da Vara Federal o feito foi remetido a esse Juízo.

Decisão proferida sob Id nº 9654713 determina o integral cumprimento do Acórdão e determina a realização de perícia requerida pela parte autora.

A parte autora trás seus quesitos na petição acostada aos autos sob Id nº 11924278 bem como requer seja o autor intimado para acompanhar a perícia a fim de informar o perito de como desempenha suas atividades no período.

Decisão proferida sob Id nº 12243460 indefere o requerimento formulado pela parte autora na petição de Id. 11924278, uma vez que o mesmo diverge daquilo que foi determinado pela instância superior que anulou a sentença.

Houve a expedição de carta precatória à Subseção de Campinas a fim de que a perícia técnica fosse realizada. (Id nº 14329776).

Decisão proferida sob Id nº 22760524 foi nomeado perito para a realização de perícia na empresa SOBRATEL – SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA.

Houve a elaboração de ofício destinado à direção da empresa citada para informar dia e hora que seria realizada a perícia. Contudo, houve certidão negativa anexada aos autos sob Id nº 22760524.

Relatório pericial anexado aos autos sob Id nº 22760524 atesta que a empresa SOBRATEL – SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA esta desativada.

Instada as partes a se manifestarem sobre o relatório ofertado pelo Sr. Perito o autor oferta sua manifestação em petição acostada aos autos sob Id nº 24045837.

O INSS deixa transcorrer o prazo *in albis*, conforme certidão acostada aos autos em 07/11/2019.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades reconhecidas, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução. Passo à análise do mérito do pedido.

Pretende-se o reconhecimento de atividade laborativa exercida sob condições especiais no(s) seguinte(s) interstício(s) temporal(ís):

A) **de 02/08/1976 a 30/09/1986 e de 01/12/1986 a 16/03/1998**: nos documentos acostados aos autos sob Id nº 9541955 (fs. 18/19 e 22/23 dos autos físicos), sob o título “ *informações sobre atividades exercidas em condições especiais*”, não há especificações/mensurações dos agentes agressivos a que teria sido exposto o autor. Contudo, ainda que houvesse, o documento em questão não é o meio hábil, exigido pela legislação específica, para atestar exposição do segurado a agentes agressivos. Destaco, ainda, inexistir identificação da pessoa que o subscreve. Do referido documento, consta apenas um número de registro nos quadros c

Ordem dos Advogados do Brasil, (OAB/SP nº 158303). Desta forma, incabível a utilização daquela documentação como prova a atestar a exposição do autor a qualquer agente agressivo.

Nem se argumente pelos formulários juntados à fs. 134/137 dos autos físicos, (Id nº 9541955), haja vista que, embora enumere a exposição do autor a agentes agressivos como: 1) ruído- não apresenta laudo técnico com a mensuração do referido agente, desta forma, impossível a conversão pretendida com fundamento neste agente; 2) agentes químicos, contudo, não demonstra quais seriam referidos agentes e, principalmente, não indica os índices de tal exposição, conforme exige a legislação específica, sendo desse modo impossível autorizar a conversão; 3) agentes biológicos – quando o formulário aponta a exposição do segurado a agente biológicos destaca expressamente, tratar-se de exposição eventual. Sendo desta forma, incabível a conversão dos períodos por qualquer dos agentes indicados nos referidos formulários.

Por fim, as atividades desempenhadas pelo autor nos períodos acima destacados, também não autoriza a conversão objetivada.

Inexistindo, pois, qualquer prova documental, legalmente hábil, a atestar a exposição do autor a agente agressivo nos períodos acima indicados, incabível sua conversão.

CONCLUSÃO

Assim, computados todos os períodos de atividade contributiva do autor até a DER (14/05/1998) aponta-se num total de **21 anos, 10 meses e 06 dias**, conforme tabela de contagem do tempo especial que agrego a esta sentença, tempo **insuficiente** para a obtenção do benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários, haja vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. (Id nº 9541955)

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-31.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: DORIVALDA SILVA POMA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO LOFIEGO SILVA - SP238609

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimado para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 27 de novembro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à ação de execução por título extrajudicial que tramita, no feito autuado sob o nº 5000359-81.2017.403.6131, entre as partes aqui litigantes, por meio dos quais se pretende a desconstituição do título que aparelha a inicial da ação satisfativa. Sustenta o embargante, a inconstitucionalidade do decreto 911/69, a aplicabilidade do código de defesa do consumidor, onerosidade excessiva, excesso de execução. Juntou documentos sob o Id nº 22499175.

Decisão proferida sob Id nº 22515301 indefere a embargante o benefício da assistência judiciária gratuita.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

AUSÊNCIA DE REVELIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, cabe ressaltar que a não impugnação da Caixa Econômica não gera os efeitos da revelia, pois o direito do credor encontra-se consubstanciado no próprio título executivo, que se reveste da presunção da veracidade. Neste sentido, indico como precedente o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. REVELIA. INOCORRÊNCIA.

1. A não impugnação dos embargos do devedor não induz os efeitos da revelia, pois que, no processo de execução, diferentemente do processo de conhecimento em que se busca a certeza do direito vindicado, o direito do credor encontra-se consubstanciado no próprio título, que se reveste da presunção de veracidade, até porque já anteriormente comprovado, cabendo, assim, ao embargante-executado o ônus quanto à desconstituição da eficácia do título executivo.

2. Recurso improvido. (Resp 601.957 – RJ – 2003/0192336-9, Ministro Relator Hamilton Carvalho – DJ Data: 14/11/2005.)

Portanto, ante a ausência dos efeitos da revelia, passo a julgar à lide.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA

Inicialmente afastado a alegação de inépcia alegada pela embargante, sob a fundamentação de que a embargada não teria demonstrado os meios e fundamentos pelos quais apurou os valores exigidos na execução.

Isto porque, como se pode observar tanto das regras estipuladas no contrato, (id nº 3323269), quanto das tabelas apresentadas no processo nº 5000359-81.2017.403.6131, (id nº 3323270), demonstra satisfatoriamente os meios e fundamentos utilizados para a apuração dos valores ali exigidos.

DA LEGALIDADE DA CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Em recente alteração através da Lei nº 13.043, de 2014, o Decreto Lei 911/69, em seu artigo 4º, passou a possibilitar ao credor fiduciário, nas hipóteses em que o bem não é encontrado ou não se acha na posse do devedor, o direito de pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, senão vejamos:

Art. 4º- "Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil."

Nada mais justo. Já que o objetivo precípuo da cláusula de alienação fiduciária é o de conferir maiores garantias às instituições bancárias com a retomada do veículo e, com isso, possibilitar a prática de taxas de juros menores, se o bem não pode mais ser buscado e apreendido, pelos mesmos motivos acima é que deve mesmo se possibilitar ao credor fiduciário uma forma mais célere de obter o valor devido.

Assim, portanto, a alteração do aludido dispositivo legal submeteu a ação de busca e apreensão ao princípio da celeridade processual (artigo 5º, LXXVIII, CRFB/88) e economia processual.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO

Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento.

A Embargante não cumpriu a exigência do § 3º do artigo 917 do CPC, que determina: ***Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.***

Limitou-se a aduzir que há excesso de execução, sem demonstrar onde ocorre o excesso, não apresenta os valores que entende ser corretos, nem mesmo a planilha de cálculos que demonstrem as inexactidões cometidas pela embargada, deixando, desta forma, de comprovar as suas alegações.

DE CONTRATOS DE ADESAO. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA.

Neste passo, mister contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o *quid juris* da resistência aqui oferecida pela embargante.

Não é o mero fato de se tratar, *in casu*, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade.

Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a mutuante e os mutuários da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, os ora embargantes tiveram à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançaram mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, aceitar a argumentação da embargante – agora que já se satisfizeram com a utilização do crédito que lhes foi disponibilizado pela embargada – no sentido de que essa estipulação não seria válida.

Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despidida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito.

Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de **RIPERT** o trecho que a seguir transcrevo:

“Parece-nos impossível, como efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes”.

[*Le Régime Démocratique*, p. 175].

Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao *status quo ante*, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge ao mutuário a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. *Mutatis mutandis*, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente ação monitória.

Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema.

Nesse ponto, não me convenço da arguição engendrada pela defesa que desborda para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto.

É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas – essas perfeitamente válidas e eficazes – que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escapa ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina **SÍLVIO RODRIGUES**:

“Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência.

Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula *si voluerit*, ou seja, se me aprover.

As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escapa à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa”.

[*Direito Civil – Parte Geral*, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245].

Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como *puramente* potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular.

Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia páida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atribuído muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretivas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas.

Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte.

De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90.

Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando – além de discutível a incidência do CDC para casos análogos – é essa a regra geral vigente no mercado consumidor.

DALIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

A matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: *descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República*. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado.

A jurisprudência tem proclamado tal entendimento:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

I – A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REspS 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não impli

II – Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa.

IV – Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, D

I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, seq

II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003

(...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...).

– Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa de juros.

– Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ.

(...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido.

(STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO)

No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não exceder as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via.

Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos.

O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência.

É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, não só durante a fase de amortização, mas também durante a fase do inadimplemento, conforme se depreende da seguinte cláusula: (Id nº 22499185 ou 3323269 do feito 5000359-81.2017.403.6131)

CRÉDITO AUTO CAIXA

DA IMPONTUALIDADE DO PAGAMENTO

11.1- No caso de impontualidade no pagamento de qualquer parcela, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, conforme a seguir:

11.1- Do 1º ao 59º dia de atraso, a comissão de permanência a ser cobrada será composta de CDI+5% de taxa de rentabilidade.

11.1.2 – A partir do 60º dia de atraso, a comissão de permanência a ser cobrada será composta de CDI+2% de taxa de rentabilidade.

11.2- Caso a CAIXA efetue qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(a) devedor(a) pagará, ainda, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito apurado na forma deste contrato, respondendo, também pelas despesas da cobrança administrativa, judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida, sendo conferido ao devedor o mesmo direito conforme previsto no art. 51 inciso XII da Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, *mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000*, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001):

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000)- Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.

Artº 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE. (...) III – O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o d. (...) IV – Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)

No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos, todos do STJ: AgRg no REsp 861699 / RS – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), 3ª T., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 359; AgRg no REsp 850601 / RS – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0, Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113), 4ª T., j. 21/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 388; EDcl no REsp 874616 / RS; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1, Relator(a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127), 4ª T., j. 07/11/2006, DJ 04.12.2006, p. 335.

Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraiados posteriormente.

O contrato que fundamenta a presente ação foram celebrado em data posterior a essa, quais sejam: 08/04/2015 (id nº 22499185 ou 3323269 dos autos da execução), pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço.

Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão. Não há, por outro lado, que se cogitar de inconstitucionalidade da Medida Provisória aqui em apreço, tendo em vista que chancelada pela jurisprudência mais abalizada dos Tribunais Superiores do País.

Não tem razão a embargante.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA, os embargos aqui propostos, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 487, I do CPC.

Arcará a embargante, vencida, com o reembolso de custas e despesas do processo e mais honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação.

Traslade-se a sentença, por cópia simples, para os autos da execução que se desenvolve no apenso (Processo n. nº 5000359-81.2017.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias.

P.R.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

BOTUCATU, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001089-24.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANNA ADELAIDE LIMA VIANNA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O pedido de concessão à autora dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, indeferido. Observo, da documentação juntada aos autos eletrônicos sob Id. 22963278 que a ora requerente percebeu, para competência 09/2019, valor histórico de remuneração do benefício previdenciário no importe de RS 3.758,46, valor correspondente a mais de 3,5 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da *benefesse* por ele pleiteada.

Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não *faz jus*. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da qual indico precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.

“1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de RS 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

4. Agravo Legal a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, ReL DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO.

“1 - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.

III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.

IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, §1º, do CPC)” (g.n.).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, ReL DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO.

“- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- *In casu*, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de RS 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento” (g.n.).

Também

“PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, sendo tal presunção relativa, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º do Art. 4º da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão. 3. Extrai-se do conjunto probatório que a apelada auferia renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita. 4. Apelação provida.”

(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: - g.n.)

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e §1º da Lei nº 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões. II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravo de instrumento desprovido.”

(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014.

Recentemente, a E. 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região passou a adotar o entendimento de que para obter o benefício da assistência judiciária gratuita o requerente não deve auferir rendimentos superiores a três salários mínimos, conforme acórdão proferido nos autos do AI nº 5005607-88.2017.4.03.0000, Relator: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA; AGRAVANTE: AIRTON DE OLIVEIRA, Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366; AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a seguir:

“RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator): Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Airton de Oliveira contra a R. decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Botucatu/SP que, nos autos do processo nº 0001332-58.2016.4.03.6131, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Afirma que *“muito embora aparentemente o valor dos seus proventos mensais da sua aposentadoria, possam parecer razoáveis para arcar com as custas processuais, tal fato não retira o seu direito em pleitear tal benesse, vez que, o não deferimento da gratuidade processual nesses autos, limita claramente o seu direito constitucional de livre acesso ao poder judiciário, bem como, também fere o princípio constitucional da igualdade, considerando que o próprio INSS também é isento do recolhimento das custas processuais”*.

Indeferiu o efeito suspensivo ao recurso.

Devidamente intimado, o agravado apresentou resposta no sentido de que *“a insuficiência de recursos deve ser medida tendo como parâmetro a possibilidade de sustentar a si e a família, não havendo demonstração dessa incapacidade, não se pode considerar haver hipossuficiência econômica para efeito de concessão da assistência judiciária gratuita”*.

É o breve relatório.

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator): Razão não assiste ao recorrente.

Nono se desconhece que a justiça gratuita é direito fundamental do jurisdicionado, tal como preconiza o art. 5º, inc. LXXIV, CF, *in verbis*: *“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”*

De fato, a afirmação da parte de não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou da família *gera presunção juris tantum de veracidade admitindo, portanto, prova em contrário*.

A jurisprudência já consolidada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao autorizar o juiz a indeferir a gratuidade da justiça quando convencido, pelos elementos existentes nos autos, que a parte tem condições de arcar com as despesas processuais. Neste sentido, seguemos precedentes abaixo:(...)

No caso, o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de justiça gratuita, pois *“da documentação juntada aos autos às fls. 20, que o ora requerente percebeu, para a competência 06/2016, valor histórico de remuneração de aposentadoria no importe de R\$2.894,32, valor correspondente a mais de 3 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada”* (doc. 586774).

A Terceira Seção desta C. Corte, em 23 de fevereiro de 2017, passou a adotar como parâmetro para a concessão de pedidos de assistência judiciária gratuita a quantia de 3 salários mínimos, observando o valor utilizado pela Defensoria Pública da União para a prestação de serviço a quem se declara necessitado (Resolução CSDPU nº 85 nº 11/02/2014).

Nesse aspecto, destaca que o mencionado ato normativo foi revogado pela Resolução CSDPU nº 133, de 07/12/2016, tendo a Resolução nº 134, de 07/12/2016, passado a estabelecer o quantum de R\$ 2.000,00 para o atendimento acima referido.

Contudo, entendo que o critério de 3 salários mínimos -- mero referencial por mim adotado -- é o que melhor observa ao disposto no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, de modo que o mantenho.

Observa-se do extrato do CNIS -- cuja juntada ora deteminei na decisão de indeferimento do efeito suspensivo -- que o segurado recebeu, em 06/2016, R\$ 2.466,20, em razão de vínculo empregatício. Tais rendimentos superaram o valor de três salários mínimos, a afastar a probabilidade do direito do recorrente.

Outrossim, o segurado não comprovou gastos indicativos de que não possui rendimentos suficientes a afastar a hipossuficiência econômica indicada na declaração juntada com a inicial (doc. 586776)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. (...) – grifei.

Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Tal determinação foi feita através do despacho de Id. 22963756. Entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício.

Apresentou a manifestação de Id. 24178282 narrando, em apertada síntese, que o benefício recebido pela autora está abaixo do teto dos benefícios da previdência social, razão pela qual faz jus à assistência judiciária gratuita, fundamentando sua manifestação com julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 2ª e 4ª Região.

Entretanto, os documentos juntados aos autos eletrônicos pela serventia demonstram o recebimento de rendimentos superiores à média nacional pela requerente, sendo que, conforme já fundamentado, este Juízo se convence de que a mesma não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita.

Assim, e considerando, *in casu*, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte da autora, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-la por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, **INDEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária.

Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001111-82.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ELCILIA RITA MALACIZI, GERALDO FERREIRA, ODAIR ANTONIO VERNINI, APARECIDA BENEDITA SEBASTIANA ANTONIO, MARILENE PERES MARTINES, JOSE MARIA GOMES, RAMIRA DE SOUZA BARROS, MARIA APARECIDA DA SILVA, OSVALDO HENRIQUE CAMARGO, JOAO FERREIRA BUENO, LUIZ APARECIDO LEME, ADEMIR PINTO, ANGELA MARIA DO NASCIMENTO RIBEIRO, ROSELI DO CARMO GUIMARAES, ATAIDE COELHO ROSA, LEONICE FERREIRA DE AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ANTONIO BRUNO NETO - SC4104, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: RENATO TUFU SALIM - SP22292

DECISÃO

Vistos.

O presente feito, oriundo da 1ª Vara da Comarca de São Manuel, foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, sendo aqui recebido pela decisão de Id. 22519956 que, além de trazer breve relato sobre os fatos ocorridos no processo desde sua propositura no ano de 2005, ratificou os atos praticados perante o Juízo Comum Estadual anteriormente à prolação da sentença, sobretudo a perícia já realizada, além de determinar à parte autora o recolhimento das custas processuais iniciais devidas no âmbito da Justiça Federal e a intimação da CEF para informar eventual interesse no presente feito.

Os autores recolheram as custas processuais e, não obstante, requereram a concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça, alegando que na atual conjuntura não possuem recursos para suportar as despesas do processo sem o comprometimento da renda familiar (cf. Id. 23153719 e Id. 23153725).

A Caixa Econômica Federal apresentou sua manifestação sob o Id. 24466805 e documentos sob o Id. 24466809, alegando possuir interesse no feito, postulando pela sua admissão para integrar a lide.

É a síntese do necessário.

Faz-se necessário analisar a questão do interesse da Caixa Econômica Federal na demanda, manifestado na petição de Id. 24466805.

DA INTERVENÇÃO, EM LIDE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

Naquilo que se refere ao intrincado tema da legitimidade da CEF para intervir em ações que tenham por objeto a discussão de contratos de financiamentos atrelados a apólices securitárias garantidas pelo FCVS, estabeleceu o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, mediante precedente vinculante, que os parâmetros que autorizam o ingresso dessa empresa pública federal em lide são os seguintes:

(A) causas de pedir fulcradas em contratos vinculados à cobertura do FCVS, isto é apólices públicas vinculadas ao ramo 66;

(B) adesões havidas entre 02.12.1988 e 29.12.2009. Isto porque até o advento da Lei nº 7.682/88, e após a edição da Medida Provisória nº 478/2009 as apólices, respectivamente, ou não eram garantidas pelo Fundo, ou não mais puderam ser contratadas, porque extintas pela regulamentação de regência; e,

(C) respeitadas as hipóteses das alíneas anteriores, quando houver prova documental, propiciada pela entidade financeira, a sustentar alegação de risco efetivo de exaurimento das reservas técnicas do FESA.

Nesse sentido, recurso representativo de controvérsia, julgado sob a égide dos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), em que o C. STJ fixa a tese que estabelece dos limites que autorizam a intervenção da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em lides que revolvem contratos de financiamento atrelados a apólices públicas vinculadas ao FCVS. Trata-se do seguinte precedente: **EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0)**, RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA DESIGNADA PARA O ACÓRDÃO: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, EMBARGANTE : ALDA PEREIRA PASSOS E OUTROS, ADVOGADO : AUGUSTO OTÁVIO STERN E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, ADVOGADO : LEONARDO GROBA MENDES E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA SEGURADORA S/A, ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S). No voto condutor do v. aresto, efetuam-se as seguintes ponderações:

“Aliás, tomando por base a bipartição entre apólices públicas (ramo 66) e privadas (ramo 68) e confrontando-a com a evolução da legislação que rege a matéria, constata-se que a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 – que deu nova redação ao DL 2.406/88 – e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas.

Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS.

Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que “se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças” (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05).

Resta, porém, definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária.

Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário.

Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. **Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária**, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que “não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nós autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)” (fl. 603). Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente.

Note-se, por oportuno, que a peculiaridade presente na espécie – de que o ingresso do assistente acarreta um deslocamento de competência – não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento de todos os atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência(...)” (g.n.).

Para, mais adiante, se fixar a tese jurídica representativa da controvérsia posta em julgamento:

“Da tese jurídica repetitiva.

Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior” (g.n.).

Pois bem. No caso concreto, e rigorosamente observadas as balizas assentadas pelo aresto aqui em estudo, está satisfatoriamente demonstrado nos autos que todos os contratos de financiamento em questão tiveram adesão, pelos mutuários originais, em data anterior a 02.12.1988 (conforme petição inicial e documentos que a acompanharam, bem como, pela manifestação e documentação apresentada pela CEF sob Id. 24466805 e Id. 24466809 respectivamente), razão pela qual as apólices públicas então firmadas não eram garantidas pelo FCVS, o que somente passa a ocorrer com a edição da Lei n. 7.682/88, situação que persiste até a superveniência da MP n. 478/09.

De tudo decorre, enfim, que a análise dessa questão sob a ótica do recurso julgado pela sistemática dos repetitivos, realmente não indica interesse federal na demanda a justificar, ainda que na condição de assistente simples, a intervenção na lide da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sem a necessidade – sequer – de perquirir, in casu, da efetiva existência de prejuízo às contas fundiárias por afetação do resultado deste processo.

Estabelecida esta situação, e nos termos de previsão taxativa do CPC (art. 45, § 3º), impõe-se a exclusão da lide da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a remessa dos autos à E. Justiça Estadual da Comarca de São Manuel, para que, certificada a impossibilidade de agregação à lide por parte da CEF, o feito prossiga apenas entre pessoas privadas.

Pondero, por fim, que – assentada a falta de interesse de entidades federais pela Justiça Federal – não cabe mais perquirir de eventual interesse federal no caso, já que devidamente afastado pela autoridade jurisdicional competente. Verte, ao ponto, a disposição da Súmula n. 150 do Colendo STJ:

Súmula n. 150 do STJ:

“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.

Considerado e rejeitado, por juiz federal, o interesse federal no processo a competência passa a se alocar com a jurisdição estadual, já que, a partir disso, a lide passa a se desenvolver entre particulares, tão-somente.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que nos autos consta:

Reconheço a ausência de interesse da CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF para intervir nessa demanda, nem mesmo na condição de assistente simples, e o faço para DETERMINAR A SUA EXCLUSÃO da lide, prosseguindo-se o feito, sem participação dessa empresa pública federal; e, em razão disto, proclamo a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para o processamento da causa, DECLINANDO da competência em prol da Justiça Comum Estadual da Comarca de São Manuel.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para atendimento.

P.L.

BOTUCATU, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001715-77.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: NELSON BASSO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por NELSON BASSO, em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, NB: 072.915.010-0) com DIB em 10/1982. Juntou documentos. (id nº 12712446, 12712443, 12712450 e 12712851.

Decisão proferida sob Id nº 13460876 determina a parte autora que comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça.

O autor apresenta suas justificações em petição acostada aos autos sob Id nº 14072932.

Decisão proferida sob Id nº 14085489 indefere a gratuidade de justiça ao autor e determina o recolhimento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

O autor comprova interposição de agravo em face a decisão proferida sob Id nº 14085489.

Decisão proferida sob Id nº 14853329 mantém a decisão agravada e determina o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do recurso interposto.

Certidão anexada aos autos sob Id nº 22153435 junta cópia integral do julgamento do recurso oposto pelo autor em face a decisão proferida sob Id nº 14085489, o qual indefere o pedido de antecipação de tutela da pretensão que determinou o recolhimento das custas processuais no presente feito.

Decisão proferida sob Id nº 23372833 dá vista à parte autora da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do AI nº 5004480-47.2019.4.03.0000, que indeferiu o pedido de antecipação da pretensão recursal.

Em manifestação acostada aos autos sob Id nº 23856206 a parte autora requer que o sobrestamento do feito se mantenha até julgamento definitivo do agravo de instrumento.

É o relatório. Decido.

Indefiro o requerimento realizado pela parte autora em petição acostada aos autos sob Id nº 23856206.

Destaco que a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do AI nº 5004480-47.2019.4.03.0000 indeferiu o efeito suspensivo requerido pelo autor em face a decisão recorrida.

Sendo desse modo, nada impede o regular andamento do feito nesta instância.

Feitos tais esclarecimentos passo ao julgamento do feito.

Observo que o autor não recolheu as custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, não cumprindo desta forma a diligência que lhe competia, conforme determina o parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, acarretando o indeferimento da petição inicial.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição do feito, por não ter sido preparado em cartório, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 26 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001150-79.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DANILO EDUARDO DE CAMPOS RAUL

ATO ORDINATÓRIO

Aguardar-se o encaminhamento dos autos físicos, objeto do ofício expedido à 2ª Vara Criminal da Comarca de Botucatu/SP, nos termos do despacho ID. 24872205.

BOTUCATU, 29 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000458-39.2017.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: KATIA CRISTIANE ACQUAROLI CONEGLIAN

Vistos.

Petição retro : defiro. Expeça-se Edital, com o prazo de 30(trinta) dias, para citação da parte executada, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução.

Decorrido o prazo do edital sem manifestação, proceda-se a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (em caso de constrição irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio).

Após a consulta, resultando positivo o bloqueio, tornem os autos conclusos para nomeação de Curador Especial à parte executada citada por edital, em caso negativo dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

BOTUCATU, 28 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA
1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2468

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001372-67.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS FERREIRA DA SILVA(SP284269 - PABLO ROBERTO DOS SANTOS)

ATO ORDINATÓRIO PARA AS PARTES: Decisão proferida nos autos da carta precatória distribuída na Comarca de Diadema/SP sob nº 0010576-93.2019.826.0161 designando o dia 09/12/2019 às 16:00 horas para cumprimento do ato deprecado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003261-34.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCELO GAZONI DE MELLO PADUA

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bens(rns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Considerando que a(s) executada(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Como resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003271-78.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIS ANTONIO CASSEMIRO DA SILVA

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10%(dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Considerando que a(s) executada(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003284-77.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CERQUEIRA DE MENEZES VIDROS LTDA - ME, ROSELI CERQUEIRA DE MENEZES

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10%(dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Considerando que a(s) executada(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

DESPACHO

Anote-se que, conforme certidão de pág. 47 do ID 12546368, a Carta Precatória retomou com cumprimento negativo vez que o Sr. Oficial de Justiça **não localizou o veículo**.

A despeito da manifestação da autora pugnano pela "citação e apreensão do veículo" (ID 17534305) no mesmo endereço colacionado à exordial, notório que a expedição de nova Carta Precatória se mostraria inócua vez que, **em obediência ao rito processual previsto no Decreto-Lei 911/69**, a citação do réu **há de ser efetivada APÓS EFETIVADA A BUSCA E APREENSÃO do bem (art. 3º, §3º)**.

Não obstante a inadequação do seu último pedido em relação ao rito processual, noto que, em sua peça inaugural, a autora pugnou pela conversão do pedido de busca e apreensão em execução, nos moldes do art. 4º do já mencionado Decreto-Lei, com a alteração dada pela Lei 13.043/14.

Do todo o exposto, indefiro o pedido de ID 17534305 na forma como formulado.

Considerando o pedido expresso da autora formulado na exordial, nos termos do art. 4º do Dec-Lei nº 911/69, converto o pedido de busca e apreensão em ação executiva. Retifique-se a autuação.

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Considerando que a(s) executada(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafe.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Caso as diligências resultem negativas para a localização da parte ré, considerando que os sistemas conveniados (BACENJUD e SIEL) não apontaram endereços novos, considerando também que o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado da parte contrária é da própria autora (CAIXA), nos termos do artigo 921, III, c.c dos parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo do Código de Processo Civil, SUSPENDO desde já o curso processual e determino o arquivamento sobrestado do feito, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, ora exequente.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001538-43.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MUNICIPIO DE LEME

RÉU: CHARLES SOBRAL DA SILVA, ARISTON ALBERTO FURLANETTO, PRISCILA DE CASSIA MOREIRA, ALEX FERNANDO FURLANETTO, FABIO DA SILVEIRA CASARI, JOSE HELIO MOREIRA, DULCINEIA APARECIDA DE SOUZA, SUSANA ERIKA PEREIRA DE ARRUDA, MAURO CALCETTI, FATIMA DONIZETTI MARTINS CALCETTI

SENTENÇA

De fato, os autos nº 1004454-95.2018.8.26.0318, vindos da Justiça Estadual, foram distribuídos duas vezes no sistema PJe, de modo que estes autos devem ser extintos por serem mais recentes.

Assim, reconheço a litispendência com os autos nº 5001374-78.2019.4.03.6143 e, por conseguinte, **EXTINGO O FEITO** nos termos do artigo 485, V, do CPC.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

LIMEIRA, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001241-36.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MERCEDES ROSINI NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a apreciação de seu requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário.

Alega que a autoridade impetrada extrapolou o prazo legal para a análise de seu pleito, em ofensa à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação previstos no art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal.

Requer a concessão de medida liminar que determine à autoridade coatora que conclua o processamento do requerimento formulado. Pugnou pela confirmação da liminar por sentença final.

Foi concedida a liminar.

A autoridade coatora informou ter analisado o requerimento, abrindo prazo para o cumprimento de diligência pela impetrante.

A impetrante manifestou dizendo que a exigência feita pela autoridade coatora é descabida e que, por isso, a liminar não foi integralmente cumprida, faltando o (in)deferimento do pedido formulado no processo administrativo.

O MPF requereu a extinção do feito por perda do objeto, dado o cumprimento da liminar pela autoridade coatora e a irreversibilidade da medida.

É o relatório. Decido.

Não tendo a autoridade coatora apresentado nenhum fato ou fundamento jurídico novo, e por concordar com o posicionamento do magistrado que concedeu a liminar, adoto, *per relationem*, a decisão que deferiu a tutela de urgência como razões desta sentença, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes.

De início, observo, que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII (“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”).

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o processo administrativo no âmbito da Administração Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, que na parte atinente ao prazo para a decisão, assim dispõe:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Contudo, em se tratando especificamente de benefício previdenciário entendo que deve ser observado o prazo de 45 dias estabelecido pelo artigo 41-A da Lei 8.213/1991, conforme orientação que se extrai do trecho do voto proferido pelo Ministro Luís Roberto Barroso no julgamento do RE 631.240:

“Assim, se a concessão de um direito depende de requerimento, não se pode falar em lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo. O prévio requerimento de concessão, assim, é pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário. Eventual lesão a direito decorrerá, por exemplo, da efetiva análise e indeferimento total ou parcial do pedido, ou, ainda, da excessiva demora em sua apreciação (isto é, quando excedido o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991). Esta, aliás, é a regra geral prevista no Enunciado 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF (“O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”).”

Neste prisma, observo que a autora protocolizou requerimento junto ao INSS em 22/03/2019, de modo que o prazo para análise do pedido de concessão/revisão de benefício da impetrante se esgotou há alguns dias, estando comprovada nos autos a inércia da autoridade impetrada.

A respeito do noticiado pela impetrante em sua última manifestação, a ausência de documento ou informação imprescindível à concessão do benefício leva a dois caminhos: o aditamento/complemento do pedido administrativo ou o indeferimento da pretensão deduzida. No caso, o impetrado concedeu prazo para que fosse apresentado algum documento, tendo a impetrante vindo a estes autos dizer que, pelo atraso na apreciação de seu pedido administrativo, a incumbência de providenciar tal prova seria da parte contrária. A petição ID 17830518 não menciona que documento é esse (se pessoal, se em poder de terceiro, se de caráter público), o que impossibilita analisar a fundo a própria manifestação de inconformismo da impetrante.

À vista da informação prestada pela autoridade coatora (que goza de fé pública em suas manifestações oficiais) e à falta de provas de negativa injustificada de julgamento do pedido de concessão de benefício, há que se considerar cumprida a decisão judicial.

Quanto à manifestação do MPF, o processo não deve ser extinto porque a autoridade coatora não cumpriu espontaneamente sua obrigação, tendo sido necessária a provocação deste juízo. Assim, o caso é de concessão da ordem.

Posto isto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar, determinar que a autoridade impetrada, **no prazo de 10 (dez) dias**, analise o pedido de concessão/revisão de benefício da impetrante, protocolizado sob o nº 1693033506, em 22/03/2019.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

LIMEIRA, 27 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000099-31.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TERRACO DO TIO BAR E LANCHONETE LTDA - ME

DESPACHO

Relativamente ao pedido de publicação em nome do advogado da CAIXA, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Diante do lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento do presente feito e considerando o resultado negativo das diligências de citação do(s) réu(s), intime-se a autora (Caixa Econômica Federal), via Diário Eletrônico, para promover os meios para a citação do réu, a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000917-80.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M. GULLO DE OLIVEIRA MADEIRAS - EPP

DESPACHO

Diante do lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento do presente feito e considerando o resultado negativo das diligências de citação do(s) réu(s), intime-se a autora (Caixa Econômica Federal), via Diário Eletrônico, para promover os meios para a citação do réu, a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001043-33.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TAMARA CRISTINA RODRIGUES MOREIRA - ME

DESPACHO

Diante do lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento do presente feito e considerando o resultado negativo das diligências de citação do(s) réu(s), intime-se a autora (Caixa Econômica Federal), via Diário Eletrônico, para promover os meios para a citação da ré, a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001400-13.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MATHEUS DE CAMPOS CARDOZO

DES PACHO

Diante do lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento do presente feito e considerando o resultado negativo das diligências de citação do(s) réu(s), intime-se a autora (Caixa Econômica Federal), via Diário Eletrônico, para promover os meios para a citação do réu, a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001057-17.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONFIATA COMERCIAL BRASILEIRELI - EPP

DES PACHO

Diante do lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento do presente feito e considerando o resultado negativo das diligências de citação do(s) réu(s), intime-se a autora (Caixa Econômica Federal), via Diário Eletrônico, para promover os meios para a citação do réu, a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001818-48.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELEONORA CLARET FRISANCO

DES PACHO

Diante do lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento do presente feito e considerando o resultado negativo das diligências de citação do(s) réu(s), intime-se a autora (Caixa Econômica Federal), via Diário Eletrônico, para promover os meios para a citação do réu, a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000264-78.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: M.R. DE MORAES ROUPAS - ME, MURILO RIBEIRO DE MORAES

DESPACHO

Relativamente ao pedido de publicação em nome do advogado da CAIXA, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao resultado das diligências de citação, a qual foi positiva apenas para o réu Murilo Ribeiro de Moraes (ID nº 16379257), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001716-26.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DAIANA SOUSA CINTRA

DESPACHO

Diante do lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento do presente feito e considerando o resultado negativo das diligências de citação da ré, intime-se a autora (Caixa Econômica Federal), via Diário Eletrônico, para promover os meios para a citação, a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000014-11.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MESTRE CUCA PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA - ME, OSMAR JOSE MARQUEZINI

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao resultado das diligências de citação, a qual foi positiva apenas para o réu OSMAR JOSE MARQUEZINI (ID nº 16522688), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001089-22.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Não obstante o resultado negativo do mandado citatório, ante o comparecimento espontâneo da ré nestes autos (ID nº 14733166), dou-a por citada, conforme artigo 239, parágrafo 1º do CPC.

Considerando a informação de celebração de parcelamento, trazida pela ré no documento de ID nº 14733166, dê-se vista à parte autora para que se manifeste requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000957-62.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RHJ COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, JURACY LEOPARDI, JAIR LEOPARDI

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao resultado das diligências de citação, a qual foi positiva apenas para os réus Juracy Leopardi e Jair Leopardi (ID nº 12208281), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000099-31.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TERRACO DO TIO BAR E LANCHONETE LTDA - ME

DESPACHO

Relativamente ao pedido de publicação em nome do advogado da CAIXA, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Diante do lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento do presente feito e considerando o resultado negativo das diligências de citação do(s) réu(s), intime-se a autora (Caixa Econômica Federal), via Diário Eletrônico, para promover os meios para a citação do réu, a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de novembro de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5001545-69.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE JOSE DE LACERDA - EPP, ALEXANDRE JOSE DE LACERDA

DESPACHO

Diante do grande lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento do presente feito e considerando o resultado negativo das diligências de citação o(s) réu(s), intime-se a autora (Caixa Econômica Federal), via Diário Eletrônico, para promover os meios para a citação do réu, a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de novembro de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5001071-98.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO HONORIO DOS SANTOS

DESPACHO

Relativamente ao pedido de publicação em nome do advogado da CAIXA, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Diante do lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento do presente feito e considerando o resultado negativo das diligências de citação do(s) réu(s), intime-se a autora (Caixa Econômica Federal), via Diário Eletrônico, para promover os meios para a citação do réu, a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de novembro de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5001716-26.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DAIANA SOUSA CINTRA

DESPACHO

Diante do lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento do presente feito e considerando o resultado negativo das diligências de citação da ré, intime-se a autora (Caixa Econômica Federal), via Diário Eletrônico, para promover os meios para a citação, a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002381-42.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RONALDO DE GASPARI

DESPACHO

Diante do lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento do presente feito e considerando o resultado negativo das diligências de citação do(s) réu(s), intime-se a autora (Caixa Econômica Federal), via Diário Eletrônico, para promover os meios para a citação do réu, a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000099-31.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TERRACO DO TIO BAR E LANCHONETE LTDA - ME

DESPACHO

Relativamente ao pedido de publicação em nome do advogado da CAIXA, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Diante do lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento do presente feito e considerando o resultado negativo das diligências de citação do(s) réu(s), intime-se a autora (Caixa Econômica Federal), via Diário Eletrônico, para promover os meios para a citação do réu, a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001041-63.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEONARDO OSCAR DE OLIVEIRA CAFETERIA - ME, LEONARDO OSCAR DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao resultado das diligências de citação, a qual foi positiva apenas para o réu LEONARDO OSCAR DE OLIVEIRA (ID nº 11970976), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de novembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81) Nº 5001746-27.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO 21 LTDA, THALYTA BERTON MANCINI HEREMANN, TAIANI BERTON MANCINI

DESPACHO

Considerando o resultado negativo das diligências de citação o(s) réu(s), intime-se a autora (Caixa Econômica Federal), via Diário Eletrônico, para promover os meios para a citação do réu, a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003190-95.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: RESTAURANTE E CHURRASCARIA JANGADA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a certidão de ID 25275090, comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, **que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal**, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de novembro de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 0000069-52.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AMANDA DE OLIVEIRA MELO SILVEIRA

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para que a autora comprove a distribuição da Carta Precatória expedida.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de novembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000025-33.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NEUZAMARIA ZACARIAS DE SOUZA

SENTENÇA

Ante a desistência da autora, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Revogo a liminar concedida.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003177-96.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: LUCIENE BARBOSA VENTURA

DESPACHO

Em se tratando de ação possessória, o conteúdo/proveito econômico da ação deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido, ou seja, ao valor do próprio bem.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que emende a inicial para promover a adequação do valor dado à causa, de acordo com o art. 292, II, do CPC, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Em consequência da adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no site eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001059-77.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

RÉU: THETA CONSTRUCAO E MONTAGENS EIRELI - EPP

SENTENÇA (tipo B)

Trata-se de ação ordinária proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Theta Construção e Montagens EIRELI - EPP.

A parte autora requereu a extinção do feito, informando a regularização do contrato na via administrativa (id. 20651825).

Decido.

Tendo em vista a manifestação da demandante e em face da ausência da comprovação da citação, até a presente data, julgo extinta o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5002327-69.2019.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MARIA REGINA BUENO AMORIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELA AZANHA MAIA - SP407958
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, MARIA REGINA BUENO AMORIM, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato prosseguimento do processo administrativo referente à concessão de benefício previdenciário, conforme documentação acostada junto a inicial.

A impetrante requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (doc. id. 25087908).

Decido.

Na esteira do E. STF, a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o impetra e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. Nesse sentido:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Destarte, homologo a desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AMERICANA, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000225-45.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: RENOVAR COMERCIO E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME, LUIS REGINALDO GOULART, SILVIO HENRIQUE ALBUQUERQUE MAIA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO BERNARDO - SP306430

SENTENÇA

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Renovar Comércio e Instalações Industriais Ltda. ME e outros.

A exequente requereu a extinção do feito, informando que fora celebrado acordo na via administrativa (doc. 21344142).

Decido.

Tendo em vista a manifestação do exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Traslade-se cópia para os Embargos 5000011-83.2019.4.03.6134.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002126-14.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO CORTESE

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a)

CLÁUDIO ROBERTO CORTESE move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de períodos laborados em regime de economia familiar e da especialidade do intervalo descrito na inicial, com a concessão da aposentadoria, desde a DER em 22/03/2018.

Deferiu-se os benefícios da gratuidade judiciária (doc. 12765710).

Citado, o réu apresentou contestação (doc. 13399323), sobre a qual o autor se manifestou (doc. 13881130).

Foi produzida prova oral (docs. 18340511).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regada pelo artigo 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Sobre o tempo de trabalho rural, dispõe o § 2º do Art. 55 da lei 8.213/91: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento". Desse modo, deve ser considerado o tempo de atividade rural para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, inclusive para benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e para cômputo juntamente com períodos de atividade urbana, exceto para efeitos de carência, desde que esse período de atividade rural esteja, nos termos da lei, devidamente demonstrado.

Para a comprovação do tempo de atividade rural, necessário se faz ao menos o início de prova material, corroborado com testemunhos coerentes e convincentes. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita, em princípio, considerando as peculiaridades de cada caso, por meio, por exemplo, de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra homologados, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural.

A lei exige início de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rural. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Por sua vez, as atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: *REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC*).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuam presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 - hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, "[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003" (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a **90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de **19/11/2003**.

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial, observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de

Serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido da parte autora:

Período em regime de economia familiar: de 01/04/1980 a 31/12/1984, de 01/01/1986 a 31/12/1987 e de 01/01/1989 a 31/01/1989.

Inicialmente, registre-se que o INSS, administrativamente, reconheceu como período trabalhado como rural o lapso temporal compreendido entre 01/01/1985 e 31/12/1985 e entre 01/01/1988 e 31/12/1988.

Para demonstrar o tempo de trabalho rural alegado, a parte autora coligiu documentos, que consubstanciam início de prova material.

O autor juntou documentos, nos quais consta a profissão do seu genitor como sendo lavrador (docs. 12102116 – pág. 1/18 e 12102118), consistentes na certidão de casamento de seus pais (08/06/1967), sua certidão de nascimento (16/04/1968), certidão lavrada pelo Poder Judiciário do PR (Comarca de Cruzeiro do Oeste), em 01/10/1984, em ação de interdição de nº 167/82, notas fiscais de entrega de produtos agrícolas em Cooperativa, emitidas no ano de 1985.

Tais documentos configuram o início de prova material, prestando-se para atestar a aventada atividade rural em regime de economia familiar no período de 16/04/1980 a 31/12/1984, de 01/01/1986 a 31/12/1987 e de 01/01/1989 a 31/01/1989. Isso porque a lei exige início de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rural. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”. Ressalte-se que deverá ser considerado como termo inicial de tal período a data de 16/04/1980, tendo em vista que a Constituição Federal vigente naquela época proibia o trabalho a quem contasse menos de 12 (doze) anos de idade (art. 158, X, da CF/67).

Ainda, nos termos da Súmula 577 do STJ: “É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

No caso em tela, a eficácia probatória dos documentos foi ampliada pelos depoimentos convincentes e harmônicos colhidos em juízo. Foi confirmado em audiência que o autor desde criança trabalhou na lavoura juntamente com sua família na região de Cruzeiro do Oeste/PR. Posteriormente, laborou em terra de propriedade de Antônio Baione, em Iporã/PR. As testemunhas, que relataram conhecer o demandante desde que nasceu, declararam o labor do grupo familiar unicamente na agricultura, no cultivo da lavoura de café, sem ajuda de empregados. Noticiado pelas testemunhas a permanência do requerente no exercício de atividade em regime de economia familiar em terras de sua propriedade entre o ano de 1987 e 1989, quando então o mesmo deixou a região e mudou-se para SP.

Nesses termos, deve ser computado o período de 16/04/1980 a 31/12/1984, de 01/01/1986 a 31/12/1987 e de 01/01/1989 a 31/01/1989 como de exercício de atividades rurais em regime de economia familiar.

Em prosseguimento, passo à análise do período alegadamente trabalhado em condições especiais.

Período de 02/06/2012 a 27/04/2015:

A parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela *Saltoreli Tinturaria Têxtil LTDA*, no qual consta que, em seu labor como operador de tinturaria, havia exposição a ruído de 88,2 dB, portanto, superior ao limite de tolerância estabelecido para a época. Assim, tal período deve ser considerado especial.

Período de 16/03/2016 a 31/01/2018:

A parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela *Jofege Fiação e Tecelagem LTDA*, no qual consta que, em seu labor como operador de jigger e de jet, havia exposição a ruído de 85,92 dB, portanto, superior ao limite de tolerância estabelecido para a época. Assim, tal período deve ser considerado especial.

Somando-se os períodos de atividade especial e rural, ora reconhecidos, emerge-se que o autor possui tempo e carência suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER, em 22/03/2018, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer o período de 16/04/1980 a 31/12/1984, de 01/01/1986 a 31/12/1987 e de 01/01/1989 a 31/01/1989 como de exercício de atividade rural em regime de economia familiar, e o período 02/06/2012 a 27/04/2015 e 16/03/2016 a 31/01/2018 como especial, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e converter o tempo especial, bem como em implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER em 22/03/2018, com o tempo de 40 anos, 01 mês e 20 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros de mora em consonância com os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/11/2019. Comunique-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do email.

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÚMULA – PROCESSO: 5002126-14.2018.4.03.6134

AUTOR: CLÁUDIO ROBERTO CORTESE – CPF: 663217297-20

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 22/03/2018

DIP: 01/11/19

RMI/RMA: --

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 16/04/1980 a 31/12/1984, de 01/01/1986 a 31/12/1987 e de 01/01/1989 a 31/01/1989 (RURAL); 02/06/2012 a 27/04/2015 e 16/03/2016 a 31/01/2018 (ESPECIAL)

AMERICANA, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-67.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: W. FACCIOLI COMERCIO, CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE GODOY UGO SARRA DE CAMPOS - SP271729
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216

ATO ORDINATÓRIO

“Conforme já se pronunciou o E. TJ/SP: “(...) O artigo 357, §4º, do CPC/15 estabelece que o rol deve ser apresentado no prazo fixado pelo magistrado não superior a 15 dias. Houve alteração, portanto, na sistemática do depósito do rol que, sob a visão do CPC/73, deveria ser realizado até 10 dias da realização da audiência de instrução e julgamento agendada, nos termos do art. 407, em havendo omissão. Assim, pela nova disposição legal, é possível constatar que o prazo para o depósito é de até 15 dias, e, sendo omissa a decisão que defere a oitiva das testemunhas, o prazo máximo deve ser considerado. A ausência do arrolamento prévio é presumidamente prejudicial à parte contrária em razão da finalidade da medida: Arruda Alvim, Araken de Assis e Eduardo Arruda Alvim, Comentários ao Código de Processo Civil, 1ª ed, GZ, 2012, p. 586/587, e Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, 42ª ed., Saraiva, 2010, p. 477. A presunção tem natureza absoluta e não visa apenas a permitir que a parte contrária tenha ciência do rol, mas também a atender o princípio da celeridade processual. (...)” (TJ/SP, Apelação nº 1006295-77.2016.8.26.0001). No caso em tela, o rol não foi apresentado, de sorte que a parte contrária não teve prévio acesso às pessoas que a autora pretende sejam ouvidas. De todo modo, a fim de evitar prejuízos às partes e eventuais questionamentos, defiro a oitiva das testemunhas arroladas, acima mencionadas, as quais serão ouvidas, assim como será tomado o depoimento das partes, em audiência a ser realizada no dia 29/01/2020, às 15h30min. Saema parte autora e as testemunhas arroladas intimadas. A teor do quanto decidido, fica também deferido o prazo de 10 (dez) dias para que o réu apresente seu rol de testemunhas. Intime-se.”

AMERICANA, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002711-32.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ARLINDO FACIOLI, ANGELICA BARROS DE SOUZA FACIOLI
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **ARLINDO FACIOLI** e **ANGÉLICA DE BARROS DE SOUZA FACIOLI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando provimento jurisdicional que lhes oportunizem purgar a mora referente ao contrato mencionado na exordial, após a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia fiduciária. Para tanto, requerem “[s]eja deferido o PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA, no intuito de que a parte requerida deixe de promover o prosseguimento do ato extrajudicial, especialmente, no que tange a disponibilização do bem imóvel em leilões extrajudiciais ou venda online, objeto do contrato sub judice, nos termos do Art. 294 e ss., do NCPC, ante o interesse da parte Autora fazer valer o seu direito”.

Decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário implica o vencimento antecipado da dívida, pois não houve a purgação da mora perante o oficial de Registro de Imóveis, com a possibilidade do convalescimento contratual (§5º do artigo 26 da Lei 9.514/1997), o que autoriza o desencadeamento da nova fase do procedimento da execução contratual, consistente na alienação do bem imóvel para a satisfação da dívida (inciso I do §3º do artigo 27 da Lei 9.514/1997) e das despesas (inciso II do §3º do artigo 27 da Lei 9.514/1997), cabendo ao credor entregar ao devedor eventual importância que sobejar.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, é possível a purgação da mora pelo devedor fiduciante mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que realizada até a lavratura do auto de arrematação. Ocorre que o entendimento em questão - *embora aplicável, à primeira vista, ao caso vertente* - não tem o condão de suspender/interromper a marcha do procedimento previsto na Lei n. 9.514/1997, momento considerando que não se discute nos autos a existência nulidades (“É de suma importância mencionar que, muito embora inexistam nulidades aparentes no procedimento extrajudicial promovido pela Instituição Financeira, ainda assim, é possível conferir aos devedores o direito de efetuar a purgação da mora [...]” pág. 11). A par disso, não se extrai da narrativa trazida na peça inicial sido negada aos requerentes as informações pertinentes aos valores atualizados para tanto (pág. 10).

Destarte, não diviso a probabilidade do direito alegado no tocante à suspensão do procedimento de execução extrajudicial, sendo, contudo, direito do devedor quitar a operação até a arrematação (isto é, mediante o depósito do saldo devedor da operação de alienação fiduciária (integralidade do débito), nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais (A1 00096725120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016).

ANTE O EXPOSTO, **defiro parcialmente** o pedido de tutela provisória de urgência para autorizar a purgação da mora, até a eventual arrematação, correspondente ao depósito do saldo devedor da operação de alienação fiduciária (integralidade do débito), nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais. Havendo o depósito integral da quantia apurada pela instituição financeira (haja vista que não se controverte o valor da dívida), antes da arrematação, fica obstada a realização de novos leilões ou venda direta.

Citem-se para audiência de conciliação, a ser realizada no dia **06/03/2020, às 14h15min**, na sala de audiências da sede deste Juízo.

Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do NCPC.

O prazo para a contestação fluirá, em sendo o caso, da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver auto-composição. Após, à réplica. As partes devem, na contestação e na réplica, especificar e justificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Int.

AMERICANA, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001041-27.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CLEUSA MOREIRA ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição do requisitório em nome da sociedade de advogados, pois a procuração ID 3620687 não atende aos arts. 15, § 3º, e 23 do Estatuto da OAB e aos preceitos da jurisprudência mencionados abaixo:

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O artigo 100 da Constituição Federal estabelece como pressuposto para a expedição de precatórios ou das requisições de pagamento de débitos de pequeno valor, o trânsito em julgado da respectiva sentença, conforme redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000. 3. No entanto, o §4º - atualmente §8º - do artigo 100 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº. 37/2001, passou a vedar o fracionamento ou a quebra do valor da execução. 4. Tal vedação visava justamente impedir que o crédito da parte autora fosse preterido em relação ao de seu patrono, que receberia através de RPV seus honorários. 5. Ocorre que, a partir de 05 de dezembro de 2011, com a edição da Resolução n. 168 do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios no âmbito da Justiça Federal, os honorários sucumbenciais passaram a não mais integrar o crédito da parte, devendo ser expedida requisição própria para eles. 6. Ademais, conforme entendimento firmado na jurisprudência, para que seja deferida a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados, nos termos do § 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906/94, a procuração outorgada pela parte autora deve indicar o nome da sociedade a qual pertencem os advogados constituídos. 7. No presente caso, embora conste na procuração o nome da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, há advogados constituídos pelo autor que não integram a referida sociedade. 8. Dessa forma, faz-se necessário que os advogados nomeados pelo autor, e não integrantes da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, comprovem a cessão de seus créditos à referida pessoa jurídica, a fim de possibilitar a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados. 9. Agravo legal desprovido” (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 560220 SP 0014065-53.2015.403.0000).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INADIMISSIBILIDADE. 1. Entende-se por legítima a cobrança de honorários advocatícios por parte da sociedade de advogados, tendo em vista o disposto no artigo 15, "caput" e seus parágrafos, da Lei nº 8.906/94. 2. Todavia, não é possível a expedição de ofício requisitório para levantamento da verba honorária, em nome do escritório de advocacia, sem a apresentação de procuração outorgada pelo autor à sociedade de advogados, ainda que os profissionais constantes do instrumento de mandato sejam os integrantes da sociedade em questão. 3. Para que se expeça alvará em nome da sociedade de advogados, deve haver comprovação da efetiva destinação dos honorários advocatícios em favor da sociedade, por meio de disposição expressa no contrato social, o que não ocorre no presente caso. 5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento” (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 14828 SP 2001.03.00.014828-5).

Desse modo, o ofício requisitório deverá ser em nome do advogado LUIZ MENEZELLO NETO.

Acerea do pedido de destaque dos honorários contratuais, apresente a parte autora declaração de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado a seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 22, parágrafo 4º, Estatuto OAB.

Cumprida a determinação supra, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Após, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001175-83.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: FLAVIO CAMANINI

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA DE LIMA GOBBO - SP163906, SILMARA SANTANA ROSA ROSSI - SP327916, SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

FLAVIO CAMANINI move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 13/11/2018.

Citado, o réu apresentou contestação (id 19569533), sobre a qual a parte autora se manifestou (id 20232197).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – terra 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 2012000467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1. superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2. superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003**.

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial, observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de

Serviço especial.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91).

Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Período de 13/09/1989 a 02/12/1991:

O autor apresentou CTPS (id. 17763414 – pág. 14) e Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela SANDIN MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (id 17763414 – pág. 44/45), havendo menção em ambos os documentos da atividade de “ajudante de eletricitista”. Logo, deve-se ter como certo o exercício dessa atividade no intervalo, não se olvidando que as anotações constantes da CTPS possuem presunção relativa de veracidade e, no caso em tela, o INSS não produziu e não se propôs a produzir prova em sentido contrário. Todavia, verifica-se a impossibilidade de reconhecer a natureza especial de tal período, pois muito embora a atividade exercida de eletricitista encontre-se enquadrada no código 1.1.8, do anexo ao Decreto nº 53.831/64, não consta nos documentos juntados aos autos, que durante tal período o requerente esteve exposto a tensão superior a 250 volts (tensão mínima exigida no Regulamento então vigente). Ausentes informações acerca da exposição a outros agentes nocivos a sua saúde ou integridade física durante tal lapso temporal. Assim, o período de 13/09/1989 a 02/12/1991 não deve ser reconhecido como especial.

Período de 04/05/1992 a 28/01/1993:

Para comprovação, o requerente apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários, nas páginas 29/30 do arquivo de id 17763417, emitidos pela empresa TEXTIL BAZANELLI LTDA. Tais documentos declaram que, durante a jornada de trabalho nos períodos descritos, o autor permaneceu exposto a ruídos acima de 90 dB, superiores, portanto, ao limite de tolerância estabelecido para a época (80 dB). Nesses termos o período em tela deve ser averbado como especial.

Período de 12/08/1994 a 25/07/2002 e 19/11/2003 a 15/01/2009:

Para comprovação, o requerente apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários, nas páginas 33 e 41/42 do arquivo de id 17763417, emitidos pela empresa IRMÃOS PITOLI E CIA LTDA. Tais documentos declaram que, durante a jornada de trabalho no primeiro período descrito, o autor permaneceu exposto a ruídos acima de 100 dB, superiores, portanto, ao limite de tolerância estabelecido para a época (80 dB até 05/03/97 e 90 dB até 18/11/2003). Da mesma maneira, informa que durante a jornada de trabalho no derradeiro período, o requerente esteve exposto a ruídos de 87,1 dB, superiores, portanto, ao limite de tolerância estabelecido para a época (85 dB). Nesses termos os períodos em tela devem ser averbados como especial.

Período de 19/01/2009 a 19/02/2016:

Para comprovação, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nas páginas 64/65 do arquivo de id 17763417, emitidos pela empresa SERIOTEX IND. E COM. SERV. TÊXTEIS LTDA. Tal documento declara que, durante a jornada de trabalho no período descrito, o autor permaneceu exposto a ruídos acima de 95 dB, superiores, portanto, ao limite de tolerância estabelecido para a época (85 dB). Nesses termos o período em tela deve ser averbado como especial.

Período de 01/09/2016 a 05/11/2018:

Para comprovação, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nas páginas 77/78 do arquivo de id 17763417, emitidos pela empresa DGL SOLUÇÕES EMELETRÔNICA INDL. LTDA. Tal documento declara que, durante a jornada de trabalho no período descrito, o autor permaneceu exposto a ruídos acima de 93 dB, superiores, portanto, ao limite de tolerância estabelecido para a época (85 dB). Assim, o período em tela deve ser averbado como especial.

Nesse passo, reconhecidos apenas parte dos intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, na DER, em 13/11/2018, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial requerida.

No entanto, somando-se os períodos reconhecidos como exercidos em atividades de natureza especial após a conversão, com aqueles de natureza comum, constata-se que o autor possuía na DER, em 13/11/2018, tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha em anexo, parte integrante desta sentença.

Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 04/05/1992 a 28/01/1993, 12/08/1994 a 25/07/2002, 19/11/2003 a 15/01/2009, 19/01/2009 a 19/02/2016 e 01/09/2016 a 05/11/2018, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los, convertê-los e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 13/11/2018, com o tempo de 35 anos, 10 meses e 10 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER (13/11/2018), que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Custas na forma da lei. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO:5001175-83.2019.4.03.6134

AUTOR:NILSON COSTA-CPF 134.360.148-77

ASSUNTO :04.01.04 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO:APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)

DIB: 13/11/2018

DIP:--

RMI:A CALCULAR PELO INSS

DATADO CÁLCULO:--

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 04/05/1992 a 28/01/1993, 12/08/1994 a 25/07/2002, 19/11/2003 a 15/01/2009, 19/01/2009 a 19/02/2016 e 01/09/2016 a 05/11/2018
(ESPECIAL)

AMERICANA, 28 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001564-68.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

RÉU: CONSTRUTORA DAINESE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, LAERTE AGOSTINHO DAINESE

SENTENÇA

A CEF apresentou petição requerendo a desistência da ação, tendo em vista a composição na via administrativa (doc. 20528539).

Decido.

Ante o requerimento da parte autora, **HOMOLOGO** o pedido de desistência para que produza os seus efeitos legais, pelo que **extingo o feito sem julgamento de mérito** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002337-16.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EVANILDES VENANCIO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO - SP282538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo B)

Trata-se de ação ordinária proposta por Evanildes Venâncio de Carvalho em face do INSS, por meio da qual pretende a concessão de benefício previdenciário.

Foi determinada a intimação da demandante para que se manifestasse sobre a possível incompetência deste juízo para processar e julgar o feito (id. 23530995).

A parte autora requereu a extinção do feito (id. 24913646).

Decido.

Ante o requerimento da parte autora e, uma vez não citado o réu, **HOMOLOGO** o pedido de desistência para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002249-75.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: ADILSON MARCOS REAMI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante ADILSON MARCOS REAMI requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o devido cumprimento das diligências determinadas pela 8ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Alega, em suma, que protocolou pedido administrativo de concessão de benefício em 21/05/2018 e que o processo não teve conclusão.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 23122608).

Informações da autoridade impetrada no arquivo id 23966686.

O MPF apresentou parecer, sem manifestação sobre o mérito (ID. 24631694).

É relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine ao impetrado o devido cumprimento das diligências determinadas pela 8ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Em sua manifestação, a autoridade impetrada afirmou de forma genérica que o aumento de demandas submetidas à análise do INSS exigiu várias mudanças em sua gestão na busca pela melhoria do atendimento. Entretanto, as medidas adotadas ainda não lhe permitiriam a conclusão do processo administrativo dentro do prazo legal estabelecido. Reputou que a mera ausência de conclusão do referido processo administrativo, dentro do lapso temporal legalmente previsto, por si só, não caracterizaria ilegalidade ou abuso de poder, diante do atual contexto em que se encontra inserida a estrutura da autarquia previdenciária (id. 23966686).

O prazo para a decisão do processo administrativo na esfera federal é regulado pelo art. 49 da Lei n. 9.874/99, inserido no *Capítulo IX - do dever de decidir*, que assim determina:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei nº 9.784/99.

Além disso, no que se refere ao prazo para cumprimento das decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos, no que se refere às diligências, o Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social (Portaria nº 116, de 20/03/2017, MDS/Gabinete do Ministro) estabelece, no seu art. 53, § 2º, o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.

Entretanto, no caso em tela, não restou evidenciado pelos elementos de prova constante nos autos a comprovação da alegada violação a direito líquido e certo do impetrante.

Não existe conjunto probatório apto a comprovar as alegações do requerente. Ausente, no presente feito, cópia do processo administrativo apresentado ao INSS bem como do atual estágio em que se encontra, o que impossibilita o exame acerca da citada demora excessiva na conclusão do mesmo, diante da inexistência de evidências aptas a demonstrar que aquele feito se encontra devidamente instruído e que a documentação acostada permite o imediato cumprimento da diligência determinada.

O impetrante anexou ao processo, como prova da suposta demora no cumprimento da diligência ordenada, tão somente cópia da decisão proferida pela 8ª Junta de Recursos da Previdência Social, além de tela extraída de sistema do INSS que indica a data em que encaminhado o processo administrativo para a APS de Americana, sem maiores informações acerca da atual tramitação do mesmo e os documentos que o instruem, o que se mostra parco para demonstrar a suposta desídia praticada pela autoridade coatora.

Diante do narrado pela autoridade, não se visualizou omissão ou demora injustificada por parte da Autarquia Previdenciária, revelando-se razoável, pelas regras de experiência, que a autarquia adote as diligências necessárias a fim de que o requerimento administrativo esteja devidamente instruído e a diligência determinada cumprida.

Dessa forma, não foi possível aferir transbordamento de prazo, além do razoável, para cumprimento da diligência ordenada. Nesse passo, não restou comprovada a desídia da Autarquia ou o direito líquido e certo do impetrante, descabendo a concessão da segurança.

Posto isso, **julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001001-45.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
REQUERIDO: INTERJEANS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ROSICLER THEODORO RAGAZZO

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de INTERJEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP e de ROSICLER THEODORO RAGAZZO, visando a obtenção de título executivo judicial para cobrança de dívida em dinheiro.

INTERJEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP (L.T.J. INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI EPP – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) opôs embargos à monitória (id. 4510768), em que alega: a) preliminarmente, a.1) a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (“o Embargado sustenta sua monitória com base em 2 (dois) contratos de nº 1814003000015060 e 1814197000015060, todavia junta ao presente feito, documento ÚNICO sob nº 000015060”); a.2) a ausência de interesse processual por força da sujeição do eventual crédito à recuperação judicial da devedora principal; b) que o contrato é nulo por trazer juros acima dos permitidos, encargos ilegais e inserção do custo efetivo total (CET); c) que deve incidir no caso em tela o CDC, com inversão do ônus da prova.

ROSICLER THEODORO RAGAZZO também apresentou embargos (id. 4571685), em que alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para compor a lide. No mérito, sustenta que a empresa requerida passa por recuperação judicial, o que impede a cobrança de qualquer pagamento. Ainda, sustentou que nenhum valor foi disponibilizado pela CEF e que não há nenhum documento relacionado ao contrato mencionado na inicial. Afirma também que houve cobrança abusiva de juros, requerendo a produção de prova pericial e apresentando parecer técnico (id. 4571707).

Os advogados constituídos por INTERJEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EPP apresentaram renúncia ao mandato (id. 5061283).

A CEF se manifestou sobre os embargos (id. 11911075).

INTERJEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP foi intimada para constituição de novo patrono (id. 12292795).

Autos conclusos.

Relatos, fundamento e decido.

Inicialmente, considerando que após a comunicação inequívoca da renúncia do mandato pelos patronos inicialmente constituídos por INTERJEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP, não foram constituídos novos procuradores, **declaro sua revelia**, nos termos do art. 76, II, do CPC, no tocante aos efeitos processuais, dispensando-se, assim, novas intimações à requerida.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial feita pelas embargantes, pois, conforme adiante se verá, as irrisignações quanto a supostos valores cobrados a maior balizam-se na aplicação de capitalização de juros e na incidência de encargos que reputam ilegais, questões que não demandam dilação probatória.

Assim, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC.

A preliminar sustentada por INTERJEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP de que estão ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ao argumento de que “(...) o Embargado sustenta sua monitória com base em 2 (dois) contratos de nº 1814003000015060 e 1814197000015060, todavia junta ao presente feito, documento ÚNICO sob nº 000015060 (...)”, e “(...) a exordial monitória veio desacompanhada dos documentos que conferem legitimidade à quantia pleiteada (...)” não merece prosperar. As numerações mencionadas (1814003000015060 e 1814197000015060) referem-se às operações realizadas decorrentes do contrato nº 000015060, juntado aos autos (id. 3527565); são derivações, assim, do contrato firmado. No mais, verifica-se que a CEF acostou aos autos prova escrita a fim de demonstrar seu direito em relação às correções, na linha do que dispõe o art. 700 do CPC.

Sobre a alegada ausência de interesse processual por estar a INTERJEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP em processo de recuperação judicial, também não deve ser acolhida. O art. 6º da Lei nº 11.101/05, que dispõe que o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende as ações e execuções em face do devedor, estabelecendo o prazo máximo de 180 dias. As prorrogações devem ser concretas e fundamentadas. Concluiu: “A suspensão das ações individuais movidas contra a recuperanda pode exceder o prazo de 180 dias caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação” (STJ, AgInt no CC 159.480/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/09/2019, DJe 30/09/2019); e ainda: “Nos termos da jurisprudência desta Corte, o prazo de suspensão das ações e execuções na recuperação judicial, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, pode ser prorrogado “caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação” (STJ, AgInt no REsp 1.717.939/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 06/09/2018). A embargante apenas acostou aos autos o deferimento da recuperação judicial em 26 de junho de 2017, sem nenhuma outra informação concreta sobre o andamento de tal processo. Assim, dado o prazo decorrido e a ausência de informações, resta superada a causa legal de suspensão em face da embargante.

Também não assiste razão a alegação de ilegitimidade passiva ROSICLER THEODORO RAGAZZO. Além dos argumentos acima espostos, observa-se no contrato juntado aos autos (id. 3527565) que ela está qualificada como fiadora. O instrumento contratual, em sua cláusula nona, parágrafo primeiro, prevê a renúncia ao benefício de ordem pela fiadora, a qual, nesse passo, passa a responder solidariamente à obrigação perante a CEF. Por conseguinte, é parte legítima para compor a presente ação monitória.

Além, na condição de codevedora, não há que se falar que a recuperação judicial deferida à empresa *Interjeans Indústria e Comércio Ltda. – EPP* impediria a cobrança feita pela CEF contra ela. Sobre isso, aliás, *mutatis mutandis*, confira-se o julgado: “(...) A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou cobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005” (...). (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)

Em prosseguimento, sobre a aplicabilidade do CDC ao caso concreto, o Supremo Tribunal Federal pacificou que seu cabimento às instituições financeiras, excluídas de sua abrangência a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na intermediação de dinheiro na economia (ADI 2.591, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, D J de 04.05.2007). O Superior Tribunal de Justiça também já consagrou o entendimento de que “[o] Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Súmula 297).

Ainda que se admita a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, o que não ocorreu no caso concreto, como será demonstrado.

Quanto à alegação de ROSICLER THEODORO RAGAZZO de que nenhum valor foi disponibilizado pela CEF à empresa requerida, as provas coligidas aos autos não corroboram tal assertiva. No contrato em discussão - Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços - Pessoa Jurídica nº 000015060 (id. 3527565), depreende-se que a empresa já aderiu a limites de crédito nas modalidades “Cheque Empresa Caixa” e “Girocaixa Instantâneo Múltiplo”. E o extrato bancário de id. 3527567 permite visualizar o uso dos limites de crédito oferecido na conta corrente da cliente ré.

A tese aventada pelas embargantes quanto à cobrança de juros ilegais e abusivos também não merece acolhimento.

A taxa de juros pactuada no contrato não ofende à legislação de regência, pois não é abusiva ou exorbitante. Aplica-se ao caso a Súmula nº 596 do STF: “As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Assim, afasta-se a assertiva referente à abusividade dos juros empregados, sobre o que, aliás, apenas se sugerem abusividades sem demonstrá-las na prática. Somente é possível a limitação da taxa de juros remuneratórios quando comprovado que discrepantes em relação à taxa média de mercado para a operação contratada, o que não é o caso dos autos, porquanto não foram apresentados, por exemplo, os boletins do Banco Central contendo as taxas médias de mercado dos respectivos períodos questionados.

E mesmo o parecer técnico apresentado pela embargante ROSICLER THEODORO RAGAZZO (id. 4571707) não demonstra que houve a cobrança de taxas irregulares ou em desconformidade com as taxas médias de mercado ou mesmo como estipulado em contrato; o parecer apresentado, em verdade, irrisignifica-se quanto à aplicação de capitalização de juros.

Quanto a este aspecto, observo que, nos termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados.

O Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação da capitalização de juros tal como prevista na Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos; métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.” (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012)

No caso dos autos, o contrato foi firmado após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, nele constando, quanto ao “cheque empresa”, cuja dívida é objeto da cobrança ora pretendida, que a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal, devendo-se, assim, concluir que houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.

Também não há como acolher as alegações da embargante INTERJEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – EPP referentes aos valores inseridos no campo “Custo Efetivo Total – CET” do contrato, o qual apenas representa um meio de informação ao consumidor do ônus financeiro integral decorrente da contratação do financiamento, não representando qualquer acréscimo ao valor da operação.

ANTE O EXPOSTO:

- a) **rejeito os embargos opostos por INTERJEANS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP (I.T.J INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI EPP – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, conforme razões acima expostas;
- b) **rejeito os embargos opostos por ROSICLER THEODORO RAGAZZO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, consoante acima fundamentado;
- c) com fundamento no artigo 702, §8º, do CPC, declaro constituídos de pleno direito, o título executivo judicial almejado pela parte autora, condicionando, contudo, o prosseguimento da cobrança **em face da empresa requerida** à observância dos preceitos da Lei nº 11.101/05.

Por fim, indefiro, em tempo, o pedido de tutela de urgência para retirada do nome da embargante dos órgãos de proteção ao crédito (Serasa e SPC), pois sequer é demonstrado que a CEF procedeu à inscrição ou que esteja na iminência de fazê-lo.

Custas na forma da lei. Condeno as embargantes ao pagamento de honorários de sucumbência, por rata, no importe de 10% do valor da causa.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002714-84.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: BENEDITO APARECIDO SEVERINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANE ANDREA PEREIRA DA SILVA - SP261683
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS - AGÊNCIA DE AMERICANA

DESPACHO

Considerando que os documentos inseridos no id. 25288220, 25288224 e 25288226 indicam que a unidade responsável pelo processo administrativo é a Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos, esclareça a parte impetrante a pertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora, no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002716-54.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: IZABEL CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE NOVA ODESSA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na esteira da jurisprudência, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (nesse sentido: *ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/04/2018*).

Nesse cenário, manifeste-se a parte impetrante acerca da pertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora, uma vez que, à primeira vista, o prosseguimento do recurso caberia à *Agência da Previdência Social CEAB - Reconhecimento de Direito da SRI* (id. 25300717). **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000701-49.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANA LYDIA BOTAO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERREZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum ajuizada por **Ana Lydya Botão Pereira Leal** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para fins de reposicionamento na Carreira do Seguro Social.

Aduz, em suma, que a estrutura de sua carreira foi disciplinada pelas Leis nº 10.355/01 e Lei nº 10.855/04. Esta última estabeleceu o interstício de 12 (doze) meses para progressões e promoções funcionais dos servidores. Posteriormente, contudo, a Lei nº 11.501/07 passou a prever a necessidade de interstício para tais fins de 18 (dezoito) meses, condicionando, porém, a aplicação do novo prazo à edição de regulamento pelo Poder Executivo sobre o tema. O artigo 9º desta lei ainda estabeleceu que, até que fosse editado o regulamento, as progressões funcionais e promoções deveriam observar as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645/70. Ocorre que, segundo a autora alega, o INSS teria passado a utilizar o novo prazo de 18 (dezoito) meses mesmo sem a edição do regulamento. A autora também sustenta que o Decreto 84.669/80, que regulamentou o instituto da progressão funcional com base na Lei nº 5.645/70, traz dispositivos que não promovem critérios justos e isonômicos quanto ao início da contagem do interstício, merecendo também ser afastadas normas que atualmente estariam defasadas, especialmente dos artigos 10 e 19 do referido decreto. Por fim, faz referência a termo de acordo firmado com o Governo Federal em 2015, que previu o restabelecimento do interstício para progressão/promoção para 12 (doze) meses.

Requeru, assim, provimento jurisdicional para (i) determinar que o INSS comprove se já procedeu o reposicionamento correto da autora, conforme o termo de acordo, e caso contrário, que o faça nos devidos moldes; (ii) declarar a ilegalidade e conseqüente inaplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10, assim como do artigo 19, todos do Decreto 84.669/80, de modo a iniciar a contagem dos interstícios na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos (financeiros) a partir das datas das progressões; (iii) declarar o dever da Autarquia em considerar o interstício de 12 (doze) meses para processamento das progressões funcionais, até que se edite o regulamento previsto nas Leis aqui discutidas, 10.355/2001 e 10.855/2004; (iv) determinar à ré a efetivação da progressão funcional da autora, com base nas leis 10.355/2001 e 10.855/2004, com imediato restabelecimento dos efeitos remuneratórios correlatos, retroativo às datas dos corretos enquadramentos, com incidência, inclusive das diferenças ora pleiteadas sobre a gratificação de desempenho, o adicional de férias, insalubridade e o 13º salário, corrigidos monetariamente e com juros de mora; (v) determinar que o INSS realize o processamento das progressões/promoções funcionais da Autora, observando-se o interstício de 12 (doze) meses, contando desde a data de início de exercício no cargo, e com efeitos na data da progressão; (vi) condenar a parte ré a pagar a autora todas as diferenças remuneratórias decorrentes da sua incorreta progressão funcional e promoção, a contar de 23/02/2008 com acréscimos de correção monetária oficial e juros de mora.

Após ser instada a demonstrar a hipossuficiência alegada (id. 7858142) e apresentado documentos (id. 8485253), foi deferida parcialmente a gratuidade judiciária (id. 10326221). Custas recolhidas.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 11437150), alegando preliminarmente, a prescrição de eventuais valores devidos anteriores aos cinco anos (art. 1º, do Decreto n. 20.910/32) que precedem a data de propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, defendendo, em síntese, que devem ser observados os ditames do Decreto nº 84.669/80, inclusive seus artigos 10 e 19, ressalvada apenas a periodicidade, que foi elevada pela lei nº 11.501/07.

Foi apresentada réplica (id. 11437150).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Prejudicial de mérito:

Quanto à preliminar de prescrição aventada pelo INSS, observo que a questão atinente à progressão funcional gera uma relação de trato sucessivo, na medida em que se renova a cada interstício cumprido pelo servidor. Assim, aplicável ao caso em tela a Súmula n. 85, do STJ: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”.

A autora ingressou com ações idênticas à presente perante o Juizado Especial Federal de Americana (nº 0002601-80.2016.4.03.6310 e nº 0003340-19.2017.4.03.6310), em 01/08/2016 e em 21/09/2017, tendo ambos os feitos sido extintos sem resolução de mérito por falta de um pressuposto processual. Não houve despachos ordenando a citação do réu, logo, tais ações não se prestaram a interromper a prescrição (art. 240, CPC).

Desse modo, em havendo procedência do pedido, eventuais valores anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento desta ação estarão fulminados pela prescrição (art. 1º, do Decreto n. 20.910/32).

Mérito:

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

A autora é servidora pública federal, Técnica do Seguro Social, matrícula n. 1563520, tendo tomado posse e entrado em exercício em 2007 (id. 7728131).

Pois bem, O primeiro ponto controverso que análise cinge-se à aplicabilidade da nova redação da Lei n. 10.855/2004, conferida pelo artigo 2º, da Lei n. 11.501/2007 - que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível para o desenvolvimento na carreira - diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria.

A progressão funcional e a promoção dos cargos do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais foram tratadas inicialmente pela Lei 5.645/1970 (Plano de Classificação de Cargos - PCC), da forma como segue:

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Posteriormente, ela foi regulamentada pelo Decreto 84.669/80, o qual prevê os interstícios de 12 (doze) meses e 18 (dezoito) meses para progressão funcional dos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos:

Art. 1º - Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, aplicar-se-á o instituto da progressão funcional, observadas as normas constantes deste Regulamento.

(...)

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

(...)

Art. 13 - A distribuição da totalidade dos servidores pelos percentuais estabelecidos no artigo 3º far-se-á pela ordem decrescente dos pontos obtidos, atribuindo-se o conceito 1 aos primeiros 50% (cinquenta por cento) e o conceito 2 aos 50% (cinquenta por cento) restantes. (Redação dada pelo Decreto nº 87.257, de 1982)

Já em 2004 foi editada a Lei n. 10.855, a qual, no seu art. 7º, §1º, em sua redação original, previa que a progressão funcional observaria o interstício mínimo de 12 (doze) de efetivo exercício.

Com a alteração promovida da Lei n. 10.855/2004 pela Lei n. 11.501/2007, fruto da conversão da Medida Provisória n. 359/2007, restou estabelecida a necessidade do cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão e a habilitação em avaliação de desempenho. Além disso, estabeleceu-se que tal interstício fosse computado a partir da vigência do regulamento previsto nos arts. 7º, §2º, I, e 8º da Lei n. 10.855/2004:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º. Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º. O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

Com o advento da Lei n. 12.269/2010, fruto da conversão da Medida Provisória n. 479/2009, restou determinado que fossem observadas, no que cabível, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos tratado pela Lei n. 5.645/1970, além de fixar efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008 (art. 16). O art. 9º da Lei n. 10.855/2004 ganhou a seguinte redação:

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008.

Como se depreende das transições acima, a intenção do legislador sempre foi a de aguardar a edição do regulamento específico da carreira para a imposição dos novos critérios de progressão e promoção. A nova redação do art. 9º não alterou o condicionamento à edição de regulamento, conforme previsto nos arts. 7º, §2º, I, e 8º da Lei nº 10.855/2004.

Finalmente, sobreveio a Lei nº 13.324/2016, que reestabeleceu o interstício de 12 meses de efetivo exercício em cada padrão para viabilizar a progressão funcional e a promoção, além de fixar que o reposicionamento, contado da entrada em vigor da Lei nº 11.501/2007, não geraria efeitos financeiros retroativos:

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão reposicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.

Conforme se nota, a majoração do interstício para a progressão funcional, instituída pela Lei nº 11.501/2007, carece de autoaplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. O regulamento não foi editado, tornando, nessa parte e de acordo com entendimento prevalente do tema, inexecutável a Lei nº 11.501/2007. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação e no que toca ao período antecedente à edição da Lei nº 13.324/2016 (que reestabeleceu o interstício mínimo de 12 meses para progressão), deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja 12 (doze) meses.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária. 2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado). 4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016). 5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1655198/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016. I - O enquadramento funcional em questão não se trata de ato único, senão de vários atos administrativos que se seguem no tempo, após o cumprimento dos requisitos previstos em lei, até o padrão final da carreira. Assim, no que se refere à prescrição do fundo de direito, não assiste razão ao INSS, já que, em se tratando de prestação de trato sucessivo (súmula 85, do STJ), a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Preliminar de prescrição de fundo de direito rejeitada. II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses. IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico. VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal. VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação. IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior. X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional da autora, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária. XI - Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2275171 - 0008044-16.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INSS. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.855/2004. LEI Nº 11.507/2007. DECRETO Nº 84.669/1980. LEI Nº 13.324/2016. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO 12 OU 18 MESES. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Quanto à alegação de prescrição do fundo do direito, esta deve ser afastada, pois, ao caso, de ser aplicada a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajustamento do vertente feito. 2. A Lei nº 10.855/2004 - a qual revogou a Lei nº 10.355/2001 - reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mas manteve o interstício de doze meses para que houvesse progressão e promoção funcionais em seu art. 7º, §§1º e 2º. 3. Visivelmente restava estabelecido o interstício de 12 meses para progressão e promoção funcionais. Posteriormente, com a edição da Lei nº 11.501/2007, fruto da conversão da MP nº 359/07, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, conferindo-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º. 4. Da leitura dos dispositivos da referida lei, houve a ampliação do interstício de 12 para 18 meses e o estabelecimento de novos requisitos não contemplados pela redação anterior para progressão e promoção funcionais. Porém, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à edição de ato regulamentar do Poder Executivo. 5. Conforme se vê, o interstício de efetivo exercício do cargo pelo servidor passou de 12 para 18 meses e não era único requisito para a movimentação funcional, atrelando-se, também, ao preenchimento de critérios adicionais exigidos desde anterior legislação: a) primeiramente, na forma de resultado obtido em "avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento" (redação original do artigo 8º da Lei nº 10.855/2004) e, b) num segundo momento, consoante nova dicção introduzida pela Lei nº 11.501/2007 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007), após "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão" (no caso da progressão) e "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento" (na hipótese de promoção). 6. Impende ressaltar que, essa nova dicção do art. 7º que amplia para 18 (dezoito) meses o tempo para progressão e promoção funcionais "computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei", desde sua redação original, apontava para a necessidade de edição de regulamento para a disciplina dos critérios de movimentação na carreira. 7. Vale dizer, não obstante a literalidade do aspecto temporal (18 meses), o dispositivo não era autoaplicável, pois o cômputo desse novo prazo, somente seria observado a contar da vigência de regulamentação que viria a delinear efetivamente os critérios de concessão de progressão funcional e promoção versados no artigo 7º da nova legislação. 8. Tais critérios, por certo, não dizem respeito meramente à observância do lapso de tempo necessário para implementação da progressão e da promoção funcionais - eis que este quesito estava expressamente previsto pela norma, quer se considere o interstício de 12 ou 18 meses - mas, primordialmente se relacionam aos Princípios que norteiam a Administração Pública, tais como Eficiência e Especialidade do servidor público, estes consignados nas avaliações de desempenho do servidor, feita pela Administração ("avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento", conforme dicção original da Lei nº 10.855/2004, ou "habilitação em avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima", consoante redação atribuída pela Lei nº 11.501/2007). 9. Conforme se observa, o novo interstício de 18 meses somente seria exigível de forma conjunta com os demais critérios de avaliação do servidor, com aplicação integrada de todos os elementos (lapso temporal e avaliação de desempenho do funcionário). 10. O artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, por sua vez, conforme sucessivas redações que lhe foram atribuídas, assim tratou da questão relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo. 11. Enquanto tal regulamentação não vem a lume, há de ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas. 12. O artigo 2º, parágrafo único, do referido decreto chama de progressão horizontal aquela verificada dentro da mesma classe (correspondente à progressão funcional mencionada na Lei nº 10.855/2004), enquanto denomina de progressão vertical aquela ocorrida quando há mudança de classe (o que equivaleria à promoção descrita na Lei nº 10.855/2004). Para a hipótese de progressão vertical (terminologia usada pelo decreto, para expressar o que a Lei nº 10.855/2004 chama de promoção), o interstício fixado é de doze meses (artigo 7º). 13. Para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º). 14. Há que se fazer importante distinção: ao afastar a imposição do interstício de 18 meses previsto pela nova redação do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004 (atribuída pela Lei nº 11.501/2007) e admitindo-se a aplicação do Decreto nº 84.669/80 até que sobrevenha decreto regulamentador desse novo interregno (18 meses), não se aplica automaticamente o almejado lapso de 12 meses nos termos pleiteados na ação, ao menos não em relação à progressão funcional (antiga progressão horizontal), a qual, como vimos, comporta gradação de interstício entre doze e dezoito meses, conforme conceito obtido pelo servidor (artigo 4º do Decreto nº 84.669/80: "A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor"). 15. A mencionada avaliação de desempenho que será o parâmetro para a aplicação do período de interstício - entre 12 a 18 meses - para cômputo da progressão horizontal (vale dizer: progressão funcional descrita na Lei nº 10.855/2004), por sua vez, encontra critérios nos artigos 3º e 12 a 18 do Decreto nº 84.669/80, daí porque serão estes a serem observados, na espécie, para a progressão funcional do servidor até que a regulamentação mencionada no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004 seja publicada. 16. Cabe destacar precedente do STJ referente à situação similar de progressão funcional na carreira de magistério de ensino básico, técnico e tecnológico, em que se decidiu que enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicadas as novas disposições, havendo remissão legal expressa a regulamento anterior. (REsp 1343128/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013). 17. Todavia, ainda que reconhecida a progressão funcional cumprido o interstício de 12 meses, o reposicionamento referido na lei será implementado a partir de 1º de janeiro de 2017 e não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa dizer que até a vigência desta lei, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80. 18. A correção monetária resta delimitada pelas atuais e vigentes Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA-e determinado naquelas normas. A aplicação do IPCA-e garante a efetividade da correção monetária dos valores cogitados no feito a partir de 30 de junho de 2009, data na qual entrou em vigência a citada Lei nº 11.960/2009, já que é o índice capaz de concretamente refletir a inflação apurada no período e recompor, assim, o poder da moeda. 19. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288675 - 0004537-19.2015.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

Por fim, frise-se que a progressão funcional também depende do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, consoante o disposto pelo art. 12, do Decreto nº 84.669/80, incidente na espécie.

Já o segundo ponto controverso que analisa diz respeito aos pedidos de que as progressões retroajam à data de início do exercício e de que os efeitos financeiros sejam contemporâneos, sem incidência dos arts. 10 e 19, do Decreto n. 84.669/80, que determinam que, independentemente da data de início do exercício, a progressão funcional ocorra, superado o interstício, no mês de janeiro ou de junho subsequente, com efeitos financeiros somente em março ou setembro. Transcrevo os referidos arts. 10 e 19:

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

§ 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

§ 3º - Na hipótese de transferência do funcionário ou movimentação do empregado, realizadas ex officio, ou de redistribuição de ocupantes de cargos ou empregos incluídos no sistema da Lei nº 5.645, de 1970, o servidor levará para o novo órgão o período de interstício já cumprido na forma deste artigo.

Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março. (destaquei.)

O Decreto nº 84.669/80 unificou o termo inicial de contagem do interstício para fins de progressão funcional, na medida em que determinou a contagem a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho; ainda, determinou que os efeitos dos atos de efetivação da progressão funcional vigorariam a partir de setembro e março. Nota-se, pois, que o ato administrativo que regulou a legislação, ao dispor indistintamente sobre os critérios temporais acima referidos, não observou as particularidades de cada um dos servidores. Nessa esteira, o ato regulamentador fere o princípio da isonomia, cuja observância é constitucionalmente assegurada (art. 5º, da CRFB/1988), na medida em que institui tratamento único a servidores em situação desigual, quando, em verdade, o correto seria estabelecer um critério que observasse a individualidade de cada servidor. Assim, os efeitos financeiros da progressão funcional devem retroagir ao momento em que a Autora completou o interstício de 12 meses de efetivo exercício, contado da data de início do exercício no cargo e, assim, sucessivamente.

Nesse sentido, é oportuno colacionar as razões adotadas por precedente jurisprudencial do TRF-3 que apreciou questão idêntica:

"Da disciplina prevista no Decreto nº 84.669/80, extrai-se que a progressão funcional consiste na mudança da referência em que o servidor se encontra para a imediatamente superior, sendo feita por merecimento e por antiguidade, e decorrendo da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinam o interstício a ser cumprido pelo servidor. 3. A progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80. 4. Verifica-se que, de fato, ao estabelecer meses exclusivos para o início do interstício das progressões, o Decreto nº 84.669/80, ofende o princípio da isonomia. Isto porque desconsidera a situação particular de cada servidor, incidindo tratamento desigual para aqueles que iniciam o efetivo exercício no serviço público fora dos meses nele previstos. 5. No que diz respeito à avaliação do servidor, acresça-se que a aferição do seu desempenho é ato meramente declaratório, devendo eventual pagamento de valores retroativos da progressão funcional e da promoção recair na data em que integralizado o interstício, contado a partir da data do efetivo exercício. 6. A progressão funcional dos autores deverá ser implementada na data em que efetivamente cumpriram os requisitos, com reflexos financeiros também a partir deste marco temporal e contando-se o interstício a partir do efetivo exercício nos cargos em que foram investidos" (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1882852, Rel. JUIZ CONVOCADO ANOEMI MARTINS, julgado em 24/10/2017). (destaquei.)

Ainda segundo o mesmo precedente, afastando a incidência da Súmula n. 339, do STF, "não se cuida de aumento de vencimentos de servidor público, não havendo que se cogitar de violação ao princípio da separação dos poderes. Trata-se apenas de assegurar direito reconhecido, em aplicação de norma regulamentar ajustada à garantia constitucional da isonomia, de modo a evitar seja conferido tratamento idêntico para situações não equivalentes".

Dispositivo:

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:

(i) declarar o direito da parte autora às progressões funcionais e promoções observando-se o interstício de 12 (doze) meses, a ser contado da data de efetivo exercício em cada padrão da categoria; e

(ii) condenar o INSS a regularizar o reposicionamento funcional da parte autora, revisando as progressões já efetuadas, com o pagamento das diferenças salariais oriundas do novo posicionamento ao longo da carreira, inclusive quanto aos reflexos no 13º salário, no terço constitucional de férias e demais verbas atingidas, observando-se a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajustamento desta ação. O valor apurado em liquidação do julgado deverá ser corrigido desde a data em que deveria ter sido paga cada parcela de remuneração pela ré, com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Sucumbência mínima da autora, relativamente à prescrição. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Americana, 28 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001993-35.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE AMERICANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO - SP117669
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e redistribuição dos autos.

Houve sentença reconhecendo a ilegitimidade do embargante, com trânsito em julgado. Não houve condenação em honorários.

Nesses termos, arquivem-se estes autos.

AMERICANA, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000944-56.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE HILTON PALHA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIA SERODIO - SP275964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002157-34.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: LOURDES SGARBI SZABO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS GOMES - SP105416
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA DO OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001827-37.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE DE BRAGANCA PAULISTA LTDA.

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001046-49.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000142-92.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MIRIAN ERNESTINA GRIMBERG
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAILA MOURA MARTINS - SP392578, DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011
IMPETRADO: CHEFIA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA COMARCA DE AMERICANA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001559-80.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RONIVALDO ANTONIO FRATUCELLI
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-36.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SO CILINDROS HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001144-90.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE FELICIANO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782
RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001539-89.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOAO GUORNIK
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-76.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JLR CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE NUNES FAGUNDES - RS58864
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE
Advogado do(a) RÉU: EVANDRO SOARES DA SILVA - SP157311

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

MONITÓRIA (40) Nº 5000136-85.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ROSY RABELO PINHEIRO D'AMBROS
Advogado do(a) REQUERIDO: RENNAN GUGLIELMI ADAMI - SP247853

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

MONITÓRIA (40) Nº 5000153-24.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: J. GOMES URDIMENTOS LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-89.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EUNICE BRANCO DA SILVAMOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001864-30.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SHEILA DE CASSIA GIUSTI FERNANDES - SP187224
REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e redistribuição dos autos.

Faculta-se a manifestação, no prazo de cinco dias.

Após, venham conclusos para julgamento.

AMERICANA, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-11.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: THIAGO WIBER ROSA NOGUEIRA MARCONDES
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000872-06.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REQUERENTE: IVAN FERREIRA GALTER, REGINA HELENA AZEVEDO GALTER

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIZA DE LOURDES MANFRE TREVISAN GALTER - SP83367

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIZA DE LOURDES MANFRE TREVISAN GALTER - SP83367

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002024-89.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: PAULO CESAR SANTAROSA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS D CASSIO JULIANI GUTIERRES - SP360009

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-92.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: FERNANDO ANTONIOLI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS - SP132398

RÉU: AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA EM LIQUIDACAO, VALDER VIANA DE CARVALHO, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) RÉU: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, MICHELLE APARECIDA GANHO ALMEIDA - PR38602, JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO - SP24297

TERCEIRO INTERESSADO: CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MICHELLE APARECIDA GANHO ALMEIDA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-49.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: NEUSA SHIGUEKO WATANABE FAGIONATO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002023-07.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: AUGUSTO CASSITA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS D CASSIO JULIANI GUTIERRES - SP360009

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001538-07.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CLOVIS RUELA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

MONITÓRIA (40) Nº 5000926-06.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REQUERIDO: CLAUDIO ANTONIO DE MORAES
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME MARTINS GERALDO - SP390225

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa sobre os embargos monitórios, no prazo de quinze dias.

AMERICANA, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001613-46.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADALQUE BEZERRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ANTONIO DE SOUZA - SP261809
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001395-81.2019.4.03.6134
AUTOR: COOPERATIVA NOVA ESPERANCA
Advogados do(a) AUTOR: ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimite as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001156-48.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CELSO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001621-23.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PAULO CARDOSO DA SILVA, MARCIO ASSOLINI
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001614-31.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIS CAETANO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ANTONIO DE SOUZA - SP261809
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003194-89.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: NELSON COELHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante concordância do INSS ID 24137791, homologo os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 184/195.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

No mesmo prazo, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Após manifestação da autora, ou decorrido o prazo legal, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - AMERIC-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000556-56.2019.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANDRESA PISCIONERI

Nome: ANDRESA PISCIONERI

Endereço: Rua TAMOIO, 336, VL SANTA CATARINA, AMERICANA - SP - CEP: 13466-250

Ante a concordância do exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e constatação do veículo Ford Ecosport XLT 1.6 Flex, ano 2007, cor preta – placas DVA8617 (doc. 18138455), indicado pela executada.

Nome de depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo.

Intime-se acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de trinta dias.

Cumpra-se, consultando-se, se for preciso, os sistemas à disposição deste Juízo para obtenção de endereço atualizado.

Cópia desse despacho servirá como Mandado.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001194-60.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: SEBASTIAO ALVES MARTINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224, ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001169-13.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: CLAUDINEI DA ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ZAPPAROLI - SP330525, RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE COSMÓPOLIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002372-73.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO PAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante LUIS ANTONIO PAES requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o devido cumprimento da diligência determinada pela 10ª JR do Conselho de Recurso da Previdência Social

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 23745958).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 24311810).

O MPF apresentou manifestação (id 24883944).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas (art. 5º da Leir nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Cópia da presente sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002336-31.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOSE MARIA MADALENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTA BÁRBARA DO OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante JOSÉ MARIA MADALENO requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a imediata análise e conclusão do processo administrativo referente à concessão de benefício previdenciário, conforme documentação acostada junto a inicial.

Alega, em suma, que protocolou pedido administrativo de concessão de benefício em 06/07/2017 e que o processo não teve conclusão.

A autoridade impetrada prestou informações (id. 24131023).

O MPF apresentou manifestação (id. 24883884).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Leir nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Leir nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Cópia desta sentença servirá como mandado/ofício/notificação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

AMERICANA, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002325-02.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: DORACI FRANCO DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: ALEX DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA ARNEMANN FERREIRA - SP424945, MARIO ALAN PARRA RODRIGUES - SP349400,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante, DORACI FRANCO DE OLIVEIRA, requer provimento jurisdicional que determine o restabelecimento de seu benefício previdenciário de pensão por morte.

Relata a impetrante, em síntese, que a autarquia previdenciária suspendeu seu benefício de pensão por morte. Aduz que o pagamento de pensão por morte de que é beneficiária foi suspenso pela necessidade de se fazer “prova de vida” e até agora não foi restabelecido em razão de uma série de exigências feitas pelo INSS. Narra também que o INSS exige a indicação de conta bancária de titularidade da agora curadora da impetrante.

O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido (id: 23497028).

A autoridade impetrada prestou informações, explicitando que, não obstante já tivesse sido feita a prova de vida e o cadastramento do curador, a já existência de cadastro da impetrante no benefício estaria impossibilitando o pagamento (id. 24107058)

O MPF manifestou-se, pugnano pela concessão da segurança, com o depósito do benefício seja na conta da impetrada, seja na conta do curador (id: 24334690).

É relatório. Passo a decidir.

Tal como ponderado pelo Ministério Público Federal, conquanto o INSS tenha suspenso o benefício em virtude de não ter sido realizada a “prova de vida”, a impetrante é idosa e não podia se locomover, e, mesmo assim, ciente, a Autarquia Previdenciária não buscou proceder a diligências para a constatação, o que poderia ser feito com a ida de um servidor ao local onde a Impetrante se encontrava.

De qualquer sorte, depreende-se dos autos, inclusive das próprias informações prestadas pela autoridade impetrada, que, não obstante de início o benefício tenha sido suspenso por conta da ausência de “prova de vida”, essa prova, após, veio a ser realizada por meio do curador, porém, mesmo assim, o restabelecimento do pagamento não ocorreu por questões administrativas e burocráticas. O INSS não voltou a pagar o benefício em razão de questões administrativas acerca de quem deveria ser o titular da conta para depósito.

É certo que há a necessidade de apresentação de conta para a realização dos pagamentos, o que não estaria a depender, assim, do INSS. No entanto, no caso em tela, dimana-se dos autos, notadamente após a vinda das informações prestadas pela autoridade impetrada, que existem, de qualquer modo, contas nas quais o benefício pode ser pago, em que pesem as questões administrativas suscitadas. E nesse contexto, cabe ressaltar que se trata de benefício de caráter alimentar e devido, inclusive, a pessoa idosa, que, ademais, na linha do quanto observado pelo inclito representante do *Parquet*, encontrar-se-ia em situação de risco e de vulnerabilidade social. Em consequência, não se poderia, pelos motivos evocados pelo INSS, aguardar.

Destarte, a pretensão deduzida merece acolhimento, com restabelecimento imediato do benefício, com o pagamento, na linha do explicitado pelo MPF, seja na conta do Curador, seja na conta da Impetrante.

Posto isso, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada **o imediato restabelecimento do benefício de pensão por morte NB 1194677778**, com a realização dos pagamentos, caso ainda não tenha havido a definição da conta em sede administrativa, seja na conta do Curador, seja na da Impetrante.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Custa *ex lege*.

Comunique-se o INSS para cumprimento da ordem, no prazo de 30 (trinta) dias, em atenção ao art. 13 c/c art. 14, §3º, da Lei nº 12.016/09.

Observe-se o duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001391-44.2019.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DAS BACIAS HIDROGRAFICAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAI
Advogado do(a) AUTOR: LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES BOZZI - SP173711-E
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

A parte requerente, **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ - CONSÓRCIO PCJ.**, ajuíza ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando, em síntese, a provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da Cofins, por força da isenção tributária prevista na Lei nº 9.532/97.

Aduz, em suma, ser uma associação civil fruto de um consórcio intermunicipal, “*com características, obrigações e aplicações decorrentes da Lei dos Consórcios Públicos (Lei nº 11.107/05)*”. Sustenta que, em razão de receber e administrar recursos públicos repassados pelos municípios, “*faz jus à isenção, segundo art. 176 do Código Tributário Nacional, que trata da dispensa de recolhimento de tributo, concedida por lei a determinadas pessoas ou produtos, sob determinadas condições, previstas no art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997*”.

Juntou procuração e documentos.

Decido.

No caso em tela, não resta demonstrado a contento, *ao menos em sede de cognição superficial*, os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência vindicada.

De início, ao que denoto, inexistente, acerca da matéria versada nestes autos, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

A par disso, em que pese a documentação acostada – em relação à qual, ademais, a ré ainda não se manifestou –, não vislumbro clara a contento, nesta sede de cognição, sem prejuízo de ulterior reflexão em sentido diverso, a aplicabilidade à parte autora do art. 12 da Lei nº 9.532/97 (e mesmo em relação à mencionada Lei 11.107/2005), com o seu enquadramento às figuras trazidas no art. 150, VI, da CF/88 (partidos políticos, fundações, entidades sindicais dos trabalhadores e instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos), para a “isenção” rogada (art. 15 da Lei nº 9.532/97).

Outrossim, no tocante ao art. 15 invocado pelo requerente, o §1º da norma estatui que a “isenção” nele prevista aplica-se apenas ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido.

Ademais, não resta suficientemente demonstrado estar-se diante de uma das hipóteses alinhavadas no art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001,

E no contexto dos sobreditos fundamentos, vale destacar, ainda que em cognição sumária, que a legislação tributária que dispõe sobre a outorga de isenção deve ser interpretada restritivamente (art. 111, II, do CTN).

Por fim, a própria natureza jurídica da postulante e das receitas por ela auferidas carecem de uma análise mais aprofundada, revelando-se consentâneo, nessa linha, para mais bem sedimentar o quadro em exame, analisar a resposta da parte contrária.

Ante o exposto, **indeferido, por ora, a tutela de evidência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Cite-se. Na sequência, após a contestação, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

Oportunamente, à conclusão.

AMERICANA, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-14.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SEBASTIAO AUGUSTO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SEBASTIÃO AUGUSTO DA SILVA FILHO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 02/09/2016.

Citado, o réu apresentou contestação (id 4537626) pugnano pela improcedência dos pedidos, sobre a qual a parte autora se manifestou (id 4669451).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do “caput”, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de tempo certo.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, momento considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, **como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.**

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

"§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.
§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período"

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg/Ag nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF 3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

De início, observo que as partes não divergem quanto ao exercício da atividade militar (15/01/1975 a 14/11/1975), período este que deve ser averbado como comum.

Passo, assim, à análise dos períodos especiais que integram o pedido do autor.

a) **24/06/1980 a 22/08/1980:** Em relação ao período de 24/06/1980 a 22/08/1980, trabalhado na *Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora*, o autor apresentou PPP no id. 3807010.

Depreende-se do PPP colacionado aos autos que o autor era “atendente de enfermagem” e efetivamente desempenhava essa atividade. Com efeito, ao contrário do quanto asseverado na contestação, a profissiografia do segurado evidencia que a maior parte das funções por ele desempenhadas estavam relacionadas a atividades com risco de contaminação biológica de forma habitual e permanente (v.g. “*circular nas salas de operações durante o ato cirúrgico*”, fazer curativos, colher material para exames de laboratório etc).

É certo que, na esteira do entendimento assentado no STF (Recurso Extraordinário nº 664.335), se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. E, na linha da jurisprudência, o PPP, que pressupõe estar pautado em laudo pericial, é apto para a comprovação da presença ou não dos agentes nocivos. Em consequência, devem ser consideradas, em princípio, suas informações também quanto à eficácia, ou não, do EPI. Aliás, conforme já se decidiu:

“(…) a apresentação de PPP regularmente preenchido, indicando o uso de EPI eficaz (resposta S no campo próprio) e registrando o respectivo CA - Certificado de Aprovação é suficiente ao preenchimento dos requisitos citados. De fato, se o PPP é prova hábil à comprovação da exposição aos agentes agressivos especificados na legislação que trata da matéria, também deve ser considerado bastante à comprovação do uso de EPI eficaz. (...)”. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, - RECURSO CÍVEL: 50037917920164047210 SC 5003791-79.2016.404.7210)

Logo, a resposta positiva no campo referente à eficácia do EPI é, em princípio, apta para afastar a especialidade.

Entretanto, mais bem analisando casos como o dos autos, em relação a algumas atividades, diante da natureza destas, pela alta periculosidade, essa eficácia, ainda que atestada no PPP, deve ser ao menos questionada. É certo que em relação a todas as atividades que reclamam o EPI, a eficácia deste não seria sempre absoluta. Mas cabe afirmar as atividades em que a exposição é notoriamente acentuada e reiterada, e, em acréscimo, em que a utilização do equipamento pouco reduz os riscos. Deve ser realizada, pois, uma análise caso a caso. Por conseguinte, não se pode falar em demonstração suficiente da eficácia do EPI, pela mera menção positiva no PPP, em dadas circunstâncias.

É o que ocorre, conforme já se decidiu, em relação à exposição à tensão elétrica superior a 250V:

“[n]o caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Os equipamentos não são, portanto, eficazes para afastar o risco [...] notório o risco de danos à integridade física ou mesmo de morte em razão do contato com tensões elétricas elevadas, razão pela qual a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade” (APELAÇÃO 00042302220074013801, TRF1, e-DJF1 DATA:14/09/2017; nesse sentido, ainda: C 01309969220154025101, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA).

De igual sorte, pelas mesmas razões, a mera menção no campo pertinente do PPP da resposta afirmativa acerca da eficácia do EPI (com a resposta S), sem qualquer esclarecimento ou explicitação, não é suficiente para demonstrar essa eficácia em relação à atividade de auxiliar de enfermagem e outras atividades ligadas à saúde.

Não se trata, na espécie, por exemplo, apenas de labor desempenhado em hospitais, hipótese, então, que, malgrado se tratar de estabelecimento de saúde, a depender das funções realizadas (como, v.g., administrativas), seria plausível que, em princípio, o EPI tivesse o condão de afastar os riscos, quando, então, poder-se-ia dizer que a mera afirmação da eficácia no formulário seria o bastante. Na hipótese, trata-se de atividade que sabidamente tem contato direto com agentes insalubres, que poderiam contaminar mesmo diante de equipamentos de segurança, que apenas contribuiriam para diminuir o risco. Questionar-se-ia, não obstante conste no campo pertinente do PPP a eficácia do EPI (resposta S), à vista das regras de experiência, se, em que pese o EPI, o efetivo exercício da atividade de auxiliar de enfermagem não levaria à exposição a agentes nocivos. Indagar-se-ia, por exemplo, se luvas não seriam facilmente perfuráveis por agulhas, se máscaras e vestimentas apropriadas evitariam eficazmente a contaminação por agentes biológicos como as quais lidam diariamente o trabalhador, etc. Depreende-se que, não obstante a resposta constante do PPP, o EPI, ainda que diminua a exposição, não neutraliza a contento os efeitos e riscos inerentes à exposição do auxiliar de enfermagem. Mesmo com o EPI, o risco inerente a essa atividade ainda se mostra elevado.

A propósito, haveria ao menos fundada dúvida, e, nesse caso, o próprio STF assentou que em havendo dúvida quanto à eficácia do EPI, orientar-se-á o Judiciário pelo reconhecimento da especialidade:

“Insta salientar que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete nos seus afazeres. Necessário enfatizar que a autoridade competente sempre poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa no laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou documento equivalente, tudo sem prejuízo do inafastável judicial review. Parece-nos que, dessa forma, concretizaremos o devido fim que as normas constitucionais inerentes quis tutelar” (Min. LUIZ FUX, ARE 664335, PUBLIC 12-02-2015) (destaques nossos)

Em relação ao tema, aliás, assim tem trilhado a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. I - O laudo elaborado pelo perito judicial ressaltou que, embora a partir de 2004, a autora tenha deixado de trabalhar no expurgo, adentrando o setor apenas para ministrar treinamento às funcionárias novatas, tinha também a atribuição de proceder à análise e encaminhamento de materiais para esterilização em empresas especializadas, e auxiliava a equipe em todos os procedimentos da central de materiais para esterilização, assim, permanecia sob risco biológico e químico, uma vez que o equipamento de proteção individual não elimina nem neutraliza os agentes químicos, ante o risco de que materiais perfuro cortantes furem as luvas, e que não há qualquer garantia que tais equipamentos neutralizem as poeiras, névoas e vapores orgânicos, responsáveis pela dispersão de microorganismos patogênicos II - Mantida a decisão agravada que considerou comprovada a exposição habitual e permanente ao risco biológico, na função de auxiliar de enfermagem e enfermeira em ambiente hospitalar, restando cumpridos os requisitos à aposentadoria especial III - Agravo do réu improvido (art.557, §1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1523623 - 0001870-28.2009.4.03.6117, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 09/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1437)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. AGENTES BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO. FONTE DE CUSTEIO. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. [...] V - **A função de enfermeira**, exercida até 10.12.1997, é passível de enquadramento por categoria profissional, conforme previsto no código 2.1.3 do Decreto 53.831/64. [...] VII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. **Além disso, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.** [...] XII - Preliminar acolhida. No mérito, apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2265416 - 0004508-59.2012.4.03.6301, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 28/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA ESPECIAL. CONECTÁRIOS.- Discute-se o atendimento das exigências à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento do lapso especial vinculado. [...] - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - **Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.** - Depreende-se da CTPS que a parte autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem e enfermeira - situação que se amolda à hipótese do código 2.1.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79. - **A parte autora logrou demonstrar, via PPP, exposição habitual e permanente a agentes biológicos, em razão do trabalho em instituição hospitalar.** - **A parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial.** - Possíveis valores não cumulativos recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado. - Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. - Apelação da parte autora conhecida e desprovida. Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2251403 - 0021164-79.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 02/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2017)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO PARCIAL. AUSENTE REQUISITO TEMPORAL À APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO DA RMI CONCEDEDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. [...] - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - **Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.** - Quanto aos intervalos de 1º/6/1984 a 25/10/1996, de 17/4/1995 a 25/4/1995, de 11/3/1998 a 8/6/1998, de 1º/12/1999 a 22/2/2000, de 1º/8/2005 a 1º/8/2005 e de 22/7/2005 a 26/6/2008 (data de emissão do documento), constam anotações em CTPS e "Perfis Profissiográficos Previdenciários" - PPP, os quais informam a exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos infectocontagiosos, em razão do trabalho como auxiliar/supervisora de enfermagem e instrumentadora em instituições hospitalares. Ademais, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente. [...] - A parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, cabendo, tão somente, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - Mantido o termo inicial da revisão do benefício na DER, observada a prescrição quinzenal. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2237311 - 0013393-50.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 17/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2017) (negrite)

Logo, malgrado a resposta positiva constante no campo pertinente do PPP, não se pode falar em eficácia do EPI em relação à exposição a riscos da atividade de enfermagem.

Em consequência, uma vez certa a exposição a agentes nocivos (cf. PPP), impõe-se o reconhecimento do caráter especial do período de 24/06/1980 a 22/08/1980.

b) **10/10/1980 a 22/07/1982**: quanto ao período em questão, laborado na Cotresa S/A Hospital de Acidentados, o autor apresentou PPP no id. 3807010 (págs. 03/05).

De início, assiste razão ao INSS quanto à data do término do vínculo trabalhista em questão, a saber, 25/06/1982, conforme se extrai da declaração subscrita pelo então empregador do contribuinte (pág. 04).

Sem prejuízo, tal como explicitado na análise do vínculo anterior, depreende-se do PPP colacionado aos autos que o autor era "atendente de enfermagem" e efetivamente desempenhava essa atividade. De fato, ao contrário do quanto asseverado na contestação, a profissiografia do segurado evidencia que a maior parte das funções por ele desempenhadas estavam relacionadas a atividades com risco de contaminação biológica de forma habitual e permanente (v.g. "contato direto com pacientes com doenças infectocontagiosas, manuseio de materiais usados em pacientes "pólio traumatizadas" etc).

Sendo assim, na esteira do quanto asseverado na alínea "a", de rigor o reconhecimento da especialidade do período de 10/10/1980 a 25/06/1982.

c) **08/06/1982 a 30/10/1986**: para demonstrar a especialidade, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 8869521 (3807010), emitido pela Casa de Saúde S.A., comprovando que, no desempenho de suas funções, durante todo o período, o autor permaneceu exposto a hipoclorito de sódio, agente reputado nocivo pelo código 1.2.10 e 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES BIOLÓGICOS. AGENTES QUÍMICOS. 1. A aposentadoria integral exige o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF. 2. Até 29/04/95 a comprovação em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 3. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 4. Admite-se como especial as atividades desenvolvidas com exposição aos agentes biológicos, previstos nos itens 1.3.2 do Decreto 53.831/64, 1.3.4 do Decreto 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto 2.172/97. 5. **Admite-se como especial a atividade exposta a agentes químicos como hipoclorito de sódio e sulfato de alumínio, agentes nocivos previstos nos itens 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.0.9 e 1.0.19 do Decreto 2.172/97.** 6. **O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido.** (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 7. Somados os trabalhos reconhecidos como de atividade especial com o acréscimo da conversão em tempo comum, aos períodos comuns constantes da CTPS e do CNIS, até a data do requerimento administrativo, o autor perfaz tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 8. Se algum fato constitutivo, ocorrido no curso do processo autorizar a concessão do benefício, é de ser levado em conta, competendo ao Juiz ou à Corte atendê-lo no momento em que proferir a decisão. 9. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordenmas ADIs 4357 e 4425. 10. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/PRV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, devem ser observadas as disposições contidas no inciso II, do § 4º e § 14, do Art. 85, e no Art. 86, do CPC. 12. Apelação provida em parte. (ApCiv 0002889-82.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2019.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. QUÍMICO. COMPROVAÇÃO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica às sentenças íliquidas. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruído e de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, atualmente previsto no artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). IV - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. V - **devem ser mantidos os termos da sentença que reconheceu a especialidade do intervalo de 02.02.1987 a 30.04.1991, em razão da manipulação e exposição a acetato de sódio, clorito de sódio, ácido acético, soda cáustica, hipoclorito de sódio, sulfato de alumínio, corantes e alvejantes, conforme PPP acostado aos autos, agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/1964, 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 1.0.9 e 1.0.18 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV).** VI - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ossea e outros órgãos. Relativamente aos agentes químicos, pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. VII - Deve ser desconsiderada a informação de utilização do EPI quanto ao reconhecimento de atividade especial dos períodos até a véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13.12.1998), conforme o Enunciado nº 21, da Resolução nº 01 de 11.11.1999 e Instrução Normativa do INSS nº 07/2000. [...] XII - Apelação do réu improvida e remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (ApCiv 0022900-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIÓNASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2018.)

Destarte, embora a profiisografia do segurado não corrobore a exposição habitual a agentes infectocontagiosos (conforme asseverado pelo INSS), o PPP em questão deixa assente, por outro lado, que o trabalhador esteve exposto ao agente químico supracitado, valendo destacar, no ponto, a informação de que o segurado não contava com EPI eficaz.

De rigor, pois, o reconhecimento do caráter especial do período de 08/06/1982 a 30/10/1986.

d) **01/12/1987 a 30/06/1990**: quanto ao período em questão, laborado na *Mendes Júnior Engenharia S.A.*, depreende-se do PPP colacionado (id. 3807010 - págs. 08/09) que o autor exercia a função de "auxiliar de enfermagem". De acordo com a profiisografia anotada, as atividades desempenhadas pelo segurado compreendiam, dentre outras, o atendimento dos funcionários que buscavam tratamento médico-ambulatorial, a realização de exames radiológicos e o transporte de medicamentos e materiais de limpeza. Tais tarefas, à míngua de maiores informações acerca do local da prestação, conduzem a um razoável juízo de que o trabalhador não estava exposto de forma habitual e permanente a agentes biológicos infectocontagiantes.

Destarte, deve o intervalo 01/12/1987 a 30/06/1990 ser computado como comum.

e) **01/08/1990 a 26/03/1991**: no tocante ao período em questão, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela *Mendes Júnior Engenharia S.A.*, que se encontra no arquivo id. 3807010 (fls. 11/13). Tal documento afirma que, durante a jornada de trabalho, havia a exposição a ruído de 84 dB, portanto, acima do limite vigente à época. Assim, o período em tela deve ser averbado como especial.

f) **05/11/1991 a 03/04/1992, 22/06/1992 a 09/10/1992, 12/01/1993 a 09/02/1993, 09/03/1993 a 10/12/1993 e 13/12/1993 a 12/05/1994**: para comprovar a especialidade dos períodos a parte autora acostou aos autos o formulário DISES-BE 5235 e laudo pericial (id. 3807010, pág. 14/15). Não obstante a impropriedade do formulário apontada pelo INSS, a saber, ausência de assinatura, fato é que laudo pericial individual do segurado consigna a exposição deste a ruídos superiores a 91 dB.

Ademais, em vista do quanto sustentado na contestação (págs. 18/19), impende destacar, na linha do já expendido anteriormente, que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95.

Sendo assim, impõe-se o reconhecimento do caráter especial dos intervalos analisados.

g) **22/08/1994 a 27/09/1994, 13/02/1995 a 21/07/1995 e 11/09/1995 a 01/03/1996**: os PPP's acostados pela parte autora no id. 3807010 (pág. 16/21), emitidos pela empresa *Enercamp Engenharia e Comércio Ltda.*, que o segurado estava exposto a ruído de 89 dB, intensidade superior ao limite previsto para a época.

Ademais, a descrição das atividades constantes nos sobreditos documentos, ao revés do aventado pelo INSS, em nada infirma o caráter habitual e permanente da exposição do trabalhador ao agente pernicioso em questão, tal como narrado na inicial.

Assim, de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 22/08/1994 a 27/09/1994, 13/02/1995 a 21/07/1995 e 11/09/1995 a 01/03/1996.

h) **03/06/1996 a 31/03/1997**: a parte autora trouxe aos autos o formulário DSS-8030 (id. 3807010, pág. 22), emitido pela empresa *Concic Engenharia S.A.* Malgrado conste no documento em questão que o segurado estava exposto a ruído de 88 dB, também se verifica no formulário que a empresa não possui laudo técnico pericial. Nesse passo, considerando, conforme já explicitado, que a exposição a agentes físicos nocivos deve ser comprovada por meio de laudo técnico, o período em tela deve ser reputado comum.

Consigne-se, por oportuno, que instado a especificar as provas que pretendia produzir, a parte autora se manifestou nos seguintes termos: "O autor não pretende a produção de outras provas tendo em vista que todas foram carreadas com a inicial" (id. 4669451).

i) **20/08/1997 a 28/07/1998**: o postulante acostou ao feito o formulário DIRBEN-8030 (id. 3807010, pág. 23), emitido pela empresa *Techint Engenharia e Construção S/A*. Embora conste no referido documento que o trabalhador estava exposto aos agentes poeira, calor e cádmio, verifica-se no item "5" que a empresa não conta com laudo pericial. Outrossim, no item "6" há informação de que a exposição ao calor e ao cádmio era "eventual e ocasional quando acompanhava as atividades nas frentes de serviços".

Sendo assim, na mesma linha do esposado na alínea anterior, o período deve ser considerado comum.

j) **18/08/2011 a 09/01/2012**: no tocante ao período em questão, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela *Construtora Elos Engenharia Ltda.*, que se encontra no arquivo id. 3807010 (fls. 24). Tal documento afirma que, durante a jornada de trabalho, havia a exposição a ruído de 83,4 dB, portanto, abaixo do limite vigente à época.

Outrossim, quanto aos demais agentes agressivos apontados, a par da ausência de informações acerca da concentração/intensidade da exposição, infere-se do PPP que o segurado contava com EPI eficaz.

Feitas essas considerações, de rigor a averbação do período em tela como comum.

k) **17/10/2012 e 03/07/2013**: A parte autora não trouxe aos autos qualquer documento indicativo da exposição do segurado a agente nocivo, devendo o período em questão ser considerado comum.

No mais, é cediço que a Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto goza de presunção *juris tantum* de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas, sendo certo que o fato de o período não constar do Cadastro de Informações Sociais - CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1971792 0003034-47.2012.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019). Nesse passo, não obstante do quanto asseverado pelo INSS, a data de saída do vínculo laborativo em questão deve observar o registro constante na CTPS (id. 3806928), a saber, 03/07/2013.

Somando-se os períodos de atividade comum e especial ora reconhecidos, com a devida conversão, emerge-se que o autor possuía, desde a DER (02/09/2016), tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo comum o período de 15/01/1975 a 14/11/1975, e como especial os períodos de 24/06/1980 a 22/08/1980, 10/10/1980 a 25/06/1982, 08/06/1982 a 30/10/1986, 01/08/1990 a 26/03/1991, 05/11/1991 a 03/04/1992, 22/06/1992 a 09/10/1992, 12/01/1993 a 09/02/1993, 09/03/1993 a 10/12/1993, 13/12/1993 a 12/05/1994, 22/08/1994 a 27/09/1994, 13/02/1995 a 21/07/1995 e 11/09/1995 a 01/03/1996, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO:5001113-14.2017.4.03.6134

AUTOR:SEBASTIÃO AUGUSTO DA SILVA FILHO – CPF:491.043.147-00

ASSUNTO:APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO:B42

DIB:---

DIP:

RMI/RMA:--

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 15/01/1975 a 14/11/1975 (ATIVIDADE COMUM)

24/06/1980 a 22/08/1980, 10/10/1980 a 25/06/1982, 08/06/1982 a 30/10/1986, 01/08/1990 a 26/03/1991, 05/11/1991 a 03/04/1992, 22/06/1992 a 09/10/1992, 12/01/1993 a 09/02/1993, 09/03/1993 a 10/12/1993, 13/12/1993 a 12/05/1994, 22/08/1994 a 27/09/1994, 13/02/1995 a 21/07/1995 e 11/09/1995 a 01/03/1996 (ATIVIDADES ESPECIAIS)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-39.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA

LITISCONSORTE: RENATA APARECIDA FERREIRA PRIMO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FOLA FLORES - SP185210,

RÉU: ADILMAR LUIZ DOS SANTOS LIMA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (SP)

DECISÃO

1. Considerando, à luz da decisão retro, que a lide remanescente nesta instância judiciária federal diz respeito à aferição do lançamento tributário feito pelo Fisco, a participação da Sra. *Renata Aparecida Ferreira Primo de Oliveira* nas negociações citadas pelo autor no id. 19079431 não confere àquela pertinência subjetiva ativa na demanda.

Destarte, impõe-se a extinção da relação jurídica processual quanto à Sra. *Renata Aparecida Ferreira Primo de Oliveira*, em razão de sua ilegitimidade.

Sempre juízo, recebo parcialmente a pet. id. 19079431 como emenda à inicial, devendo o SEDI providenciar a regularização do polo passivo da demanda, a fim de que conste apenas a União Federal.

Cumpra-se, inclusive a decisão retro ("b"). Int.

2. Em prosseguimento, com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia ser revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Cite-se a União Federal. Na sequência, após a contestação, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

Oportunamente, à conclusão.

AMERICANA, 11 de julho de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000148-53.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

TESTEMUNHA: RENATO CHIARELLI, JEAN CARLO MECHE DO NASCIMENTO, ANDRÉ ANTONIO FORATO, IGOR EMMANUEL CAVECHIOLI

RÉU: VINÍCIUS HENRIQUE MARTINS

Endereço: Rua Caiapós n. 577- São Francisco – Santa Barbara D'Oeste-SP - fone (19) 99189-2528.

Advogado do(a) RÉU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695

Endereço: RUA LUIZA MENEGHEL MANCINI N. 112 – JARDIM PAULISTA – AMERICANA-SP - FONE 3408-3515 e 98209-1826

1-) Testemunha: JEAN CARLO MECHE DO NASCIMENTO - RE 1313089 - Policial Militar, lotado na 2ª CIADO 19º BPMI em Santa Barbara D'Oeste-SP;

Endereço: Rua Maranhão n. 590 – Vila Grego – SANTA BARBARA D'OESTE – SP;

2-) Testemunha: ANDRÉ ANTONIO FORATO – RE 950.054-5- Policial Militar, lotado na 2ª CIADO 19º BPMI em Santa Barbara D'Oeste-SP;

Endereço: Rua Maranhão n. 590 – Vila Grego – SANTA BARBARA D'OESTE – SP;

3-) Testemunha: IGOR EMMANUEL CAVECHIOLI,

DESPACHO-MANDADO-OFICIO

Analisando a resposta à acusação (ID 24457285), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Designo o dia **30 DE JANEIRO DE 2020 às 14:00 horas**, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.

Intimem-se as testemunhas e o réu para comparecimento pessoal.

ADVIRTAM-SE as TESTEMUNHAS de que, em caso de não comparecimento à audiência, poderá (ão) sofrer multa, além da possibilidade de responder por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal e artigos 218, 219 e 459, todos do Código de Processo Penal); e o **ACUSADO** que o processo seguirá sem a presença do réu que, intimado, não comparecer ao fórum no dia e no horário designado, sem motivo justificado, ou mudar de residência sem informar ao Juízo (art. 367 do CPP).

Por questão de celeridade processual, cópia do presente servirá como:

1-) MANDADO para intimação do acusado, das testemunhas e da defensora dativa;

2-) OFICIO PARA REQUISIÇÃO DAS TESTEMUNHAS:

JEAN CARLO MECHE DO NASCIMENTO - RE 1313089 - Policial Militar, lotado na 2ª CIA DO 19º BPMI em Santa Barbara D'Oeste-SP

ANDRÉ ANTONIO FORATO – RE 950.054-5 - Policial Militar, lotado na 2ª CIA DO 19º BPMI em Santa Barbara D'Oeste-SP.

À secretaria para as providências necessárias.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defensora dativa.

1ª Vara Federal de Americana

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000344-69.2018.4.03.6134

EMBARGANTE: CYNTHIA DE FREITAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS SALIM - SP306387

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001008-37.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: G. P. SANTANA DA SILVA - ME, GISLEINE PARAISO SANTANA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA - SP209840

Advogado do(a) EXECUTADO: CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA - SP209840

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de GP Santana da Silva ME e outra.

A exequente requereu a extinção do feito, informando a regularização do contrato na via administrativa (id 18809948).

Decido.

Tendo em vista a manifestação da exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretária a devida intimação.

Fixo os honorários do d. advogado nomeado no teto regulamentar. Com o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 16 de julho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001028-91.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: LORIVAL FANTE JUNIOR, VIVIAN CRISTINA TADEI SALLUM
Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINE MANIERO DE GODOY - SP359027, FABIO ROGERIO ALCARDE - SP161065, LEANDRO APARECIDO STECCA FERREIRA - SP359064, CLARISSA MAGALHAES SANTOS - SP204495
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROGERIO ALCARDE - SP161065, LEANDRO APARECIDO STECCA FERREIRA - SP359064, CAROLINE MANIERO DE GODOY - SP359027, CLARISSA MAGALHAES SANTOS - SP204495
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

S E N T E N Ç A

Os autores pleitearam, em caráter antecedente, a concessão de tutela de urgência para que “o leilão público extrajudicial marcado para o dia 06 de julho de 2018 seja sustado”.

O pleito foi indeferido, tendo sido determinado à parte autora o aditamento da peça inicial, com a complementação de sua argumentação, juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final (id. 9234171).

O autor apresentou petição de emenda à inicial (id. 9404354) e informou que interpôs agravo de instrumento (id. 9404356).

Foi designada audiência de conciliação (id. 9675018).

A CEF apresentou contestação (id. 10363000).

Réplica a fls. 131/137.

Emaudiência realizada em 19/10/2018, não houve acordo (id. 11756426).

Os autores apresentaram réplica (id. 16794650).

É o relatório. Fundamento e decido.

Melhor analisando os autos, depreendo que os requerentes não cumpriram o quanto determinado na decisão id. 9234171, o que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito.

Com efeito, a inicial apresentou pedido de tutela de urgência com caráter antecedente, bem assim os seguintes pedidos (id. 9163073): “(...) a) conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos expostos, bem como pelos documentos juntados; b) caso seja necessário, conceder prazo para aditamento da inicial, nos termos do artigo 303, inciso I, do CPC; c) promover a citação da Caixa Econômica Federal para que, querendo, compareça à audiência de tentativa de conciliação a ser designada por Vossa Excelência, nos termos do artigo 303, inciso II, do CPC; d) reconheça a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, sobretudo os princípios da inversão do ônus da prova e do acesso à informação, para que apresente o valor atualizado e pormenorizado do aludido débito; e) a nomeação perito judicial, a fim de apurar o correto valor da dívida, consoante justificativa exposta; f) a condenação da requerida em custas e honorários advocatícios, estes estipulados nos termos da complexidade da causa, não inferior a 20% do valor atribuído à lide (...)”.

Foi determinado, na decisão id. 9234171, o aditamento da peça inicial, com a complementação de sua argumentação, juntada de novos documentos e a **confirmação do pedido de tutela final**.

Sobre esse aspecto, cabe mencionar que o art. 303, §2º, do CPC, prevê que “(...) não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito. (...)”.

Na petição apresentada (id. 9404354), os requerentes apenas repetiram os pedidos constantes na petição inicial: “(...) a) promover a citação da Caixa Econômica Federal para que, querendo, compareça à audiência de tentativa de conciliação a ser designada por Vossa Excelência, nos termos do artigo 303, inciso II, do CPC; b) reconheça a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, sobretudo os princípios da inversão do ônus da prova e do acesso à informação, para que apresente o valor atualizado e pormenorizado do aludido débito; c) a nomeação perito judicial, a fim de apurar o correto valor da dívida, consoante justificativa exposta; d) a condenação da requerida em custas e honorários advocatícios, estes estipulados nos termos da complexidade da causa, não inferior a 20% do valor atribuído à lide (...)”.

Ou seja, observa-se, nesse passo, que não houve o cumprimento da determinação do Juízo. Os requerentes não apontaram qual o pedido final da lide proposta no prazo assinalado, devendo, assim, o feito ser extinto sem resolução do mérito, na linha do que dispõe o art. 303, §2º, do CPC.

Posto isso, **extingo o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 303, §2º, e 485, X do CPC.

Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da dívida no momento do ajuizamento da ação, devidamente atualizado, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001523-04.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARIA JOSE FRANCA PELICARI
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes que se proceda à citação, considerando que as últimas remunerações constantes no CNIS indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC) ou recolher as custas de ingresso.

Após, se em termos, cite-se; em seguida à contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.C.

AMERICANA, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-08.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ATILIO BOSCHERO REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA SANTA CHIARA GONCALVES - SP268318
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por ATILIO BOSCHERO REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, em face da UNIÃO, em que se objetiva provimento jurisdicional que declare a inexistência do recolhimento do IRRF, do IRPJ e da CSLL sobre verbas recebidas em razão de rescisão antecipada de contrato de representação comercial.

Aduz, em síntese, a autora que celebrou contrato de representação comercial com a empresa Toyobo e, após, o contrato foi rescindido. Aventa que, como ressarcimento pela rescisão, recebeu da empresa Toyobo a quantia de R\$ 780.341,77, a qual, em conformidade com o estabelecido entre as partes no contrato e nos termos do art. 27, alínea "j", da Lei nº 4.886/65, possui natureza indenizatória, afastando-se, por conseguinte, a incidência de IRRF, IRPJ e CSLL.

A União, citada, ofertou contestação, asseverando, em suma, a ausência de comprovação dos fatos alegados. (Id. 40247332).

A autora apresentou réplica e juntou documentos (Id. 4444404).

Diante de dúvidas emanadas da documentação acostada, este juízo vislumbrou consentâneo que alguns esclarecimentos fossem feitos (id. 11231945).

A autora, em resposta, apresentou esclarecimentos e documentos (id. 11260544, 11260550 e 11260755), dos quais teve vista a União (Id. 11402225).

Em face dos esclarecimentos e novos documentos juntados, a autora foi novamente instada a prestar esclarecimentos.

Novas informações e documentos foram coligidos pela autora, sendo deles dada vista à União.

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

Assiste razão à parte autora.

Não incide Imposto de Renda e CSLL sobre a verba indenizatória recebida em razão de rescisão de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/1965.

É o que se extrai do art. 27, alínea “j”, da Lei 4.886/65, o qual preceitua bases para a definição de eventual reparação na hipótese de rescisão contratual.

O art. 27, “j”, da Lei nº 4.886/1965 estabeleceu previamente a natureza indenizatória das verbas recebidas em decorrência de rescisão do contrato de representação. É o que se depreende de seu texto:

“(…) j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação.” (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992) (...)

Ademais, prevê o parágrafo único e o § 1º do art. 27:

“(…) Parágrafo único. Na falta do contrato escrito, ou sendo este omissivo, a indenização será igual a um quinze avos (1/15) do total da retribuição auferida no exercício da representação, a partir da vigência desta lei.

§ 1º Na hipótese de contrato a prazo certo, a indenização corresponderá à importância equivalente à média mensal da retribuição auferida até a data da rescisão, multiplicada pela metade dos meses resultantes do prazo contratual. (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992) (...)

Nessa linha, a jurisprudência do C. STJ está sedimentada no sentido de que “o pagamento feito com base no art. 27, “j”, da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, do Imposto de Renda” (nesse sentido: AgRg no REsp 1556693/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 20/05/2016; REsp 1737954/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 28/11/2018; AgInt no REsp 1629534/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017). Ainda, consoante também estabeleceu o C. STJ, “a lei não diferenciou qual proporção da referida verba indenizatória teria característica de dano emergente ou lucros cessantes para fins de incidência do imposto de renda na segunda hipótese, se fosse o caso, de forma que diante da impossibilidade de o fazê-lo no caso concreto deve ser reconhecida a não incidência do imposto de renda, na forma do § 5º do art. 70 da Lei nº 9.430/1996, sobre a totalidade da verba recebida, haja vista sua natureza indenizatória *ex lege*” (REsp 1526059/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 18/12/2015). E com base na orientação jurisprudencial do C. STJ, o TRF4 também explicitou não haver incidência da CSLL sobre o aludido pagamento (TRF4, AC 5009019-91.2018.4.04.7201, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 12/06/2019).

Destarte, resta indubitável a não incidência do Imposto de Renda e da CSLL sobre a verba indenizatória recebida em razão de rescisão de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/1965.

De outro lado, em que pese essa não incidência, necessário se faz a comprovação do quadro fático atinente ao ressarcimento oriundo da rescisão do contrato de representação comercial.

No caso em tela, esse quadro restou demonstrado.

O contrato de representação acostado, celebrado entre a autora e a empresa Toyobo (id. 4444462), prevê, em sua cláusula 11.6, indenização a cargo desta, na hipótese de rescisão contratual sem justa causa, nos termos do art. 27, j, e § 1º, da Lei 4.886/65.

Foi juntado, ainda, aditamento ao mencionado contrato de representação (Id. 4444481).

Houve a apresentação, também, de cópia de notificação de rescisão de contrato enviada pela empresa Toyobo, datada de 20/09/2017 (id. 3273748).

Também foi colacionada cópia de distrato de 20 de setembro de 2017, no qual, em sua cláusula 2ª, se faz menção à rescisão contratual amigável e à concordância pela empresa Toyobo de pagar à autora, pela rescisão, a quantia de R\$ 780.341,77, alusiva ao valor bruto de R\$ 918.049,14 (Novecentos e dez e oito mil e quarenta e nove reais e quatorze centavos), deduzido do Imposto de Renda Retido na Fonte, no importe de R\$ 137.707,37 (Cento e trinta e sete mil, setecentos e sete reais e trinta e sete centavos), “em parcela única, proveniente da verba indenizatória prevista nos artigos 27, “j”, devida em razão da rescisão do contrato de representação comercial firmado entre as partes, nos termos da Lei n. 4.886/65, com as alterações introduzidas pela Lei n. 8.420/92. (...)”

Outrossim, na cláusula 3 do sobredito distrato consta que: “... A importância acima mencionada será paga pela TOYOBO à REPRESENTANTE, no ato da assinatura do presente Termo de Rescisão, de TED a ser feita na seguinte conta bancária: Banco Bradesco S/A, agência 215-1, conta corrente nº 9.053-0”.

Foi coligido, também, aditamento de 04/10/2017 ao mencionado distrato em que consta correção dos dados bancários da conta em que deveria ser feito o depósito da quantia (id. 4444529): “Em 20 de setembro de 2017, celebramos o Distrato do Contrato de Representação Comercial, onde na Cláusula 3ª, por um lapso, constou erroneamente os dados bancários para a transferência do valor da indenização. Desta forma, solicitamos que o valor da indenização seja efetivado na seguinte conta bancária: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Agência 4502-8 Conta Corrente nº 130.00049-2 ATTILIO BOSCHERO REPRESENTAÇÕES LTDA. CNPJ/MF nº 44.680.205/0001-30”.

Também foi juntado extrato do Banco Santander, de setembro de 2017 (Agência 4502, conta 13.0000494), referente à conta de titularidade de AUTUO BOSCHERO REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA (id. 4444549), em que consta em prol deste o depósito/transferência da quantia de R\$ 780.741,77.

De outra parte, conquanto a autora tivesse coligido, com a inicial – e também em réplica –, aludidos documentos, com o escopo de demonstrar a percepção da verba de natureza indenizatória, os dados neles constantes, embora alinhados com o quanto alegado, suscitaram algumas dúvidas.

Observou este juízo que o valor do depósito era de R\$ 780.741,77, ao passo que o distrato fazia menção a R\$ 780.341,77, sem que o extrato bancário acostado, ainda, identificasse o depositante. Além disso, foi consignado que o extrato se referia a período de setembro de 2017 e, o aditamento ao distrato, com a correção da conta bancária, era do mês seguinte, de 04/10/2017. Em razão de tais questionamentos, este juízo vislumbrou consentâneo que alguns esclarecimentos fossem feitos.

Diante da decisão citada, foram apresentados esclarecimentos e documentos (Id. 11260544). Explicitou a autora que a quantia de R\$ 780.741,77 resulta da somatória das transferências que recebeu, sendo que a diferença de R\$ 400,00 se refere a transferência realizada por ela própria entre contas de sua titularidade, conforme grifado no extrato (id. 11260531). Também esclareceu que o fato de o aditamento do distrato ter sido assinado somente em 04/10/2017 e o depósito ter sido realizado em 29/09/2017 se deu porque as partes verbalmente acordaram em mudar a conta bancária em que seria recebido o crédito, do Banco Bradesco para o Banco Santander, Agência 4502, Conta Corrente 13.000049-2, sendo que o aditamento foi assinado posteriormente apenas para registrar o que havia sido pactuado verbalmente (id. 11260531).

Em virtude dos esclarecimentos prestados, este juízo vislumbrou consentâneo, para se chegar à convicção acerca do quadro probatório, novamente instar a autora para que coligisse documento que identificasse o responsável pelo depósito.

Em resposta, a autora juntou novos documentos, e, desta feita, acostou, dentre outros, comprovante que identifica o depositante. Com efeito, o doc. id. 13206139 retrata a transferência bancária havida entre a empresa Toyobo e a parte autora na data de 29/09/2017, no valor de R\$ 780.341,77; os dados da operação em questão, como se vê, são harmônicos ao distrato mencionado, bem assim ao valor e à data do TED consignado no extrato da conta corrente de id. 13206141.

Nesse contexto, depreende-se do quadro probatório formado após as diligências – considerando os documentos que já instruíam a inicial e os demais juntados em esclarecimento –, demonstrado a contento o ressarcimento do montante apontado feito pela empresa Toyobo à autora.

Cabe salientar, ainda, que a União, instada a se manifestar acerca dos documentos acostados, não teceu impugnações específicas como o condão de afastá-los.

E não assiste razão à União quanto à assertiva de que, nos termos do art. 435 do CPC, os novos documentos não poderiam ter sido juntados pela autora.

Considerando que elementos de prova foram acostados com a inicial – embora outros também tenham sido juntados após, em réplica – para a demonstração dos fatos constitutivos do direito, bem assim que vislumbrou este juízo que seriam oportunos alguns esclarecimentos, não se poderia simplesmente falar em ausência de comprovação por meio de documentos já coligidos.

Conforme jurisprudência (também aplicável ao art. 435 do novo CPC, em que pese o disposto no parágrafo único), os documentos, embora a princípio devam ser coligidos com a inicial – ou com a contestação –, podem ser juntados em fases outras, desde que isso não cause prejuízo ao processo:

“Somente os documentos tidos como pressupostos da causa é que devem acompanhar a inicial e a defesa. Os demais podem ser oferecidos em outras fases e até mesmo na via recursal, desde que ouvida a parte contrária e inexistente o espírito de ocultação premeditada e o propósito de surpreender o juízo” (RSTJ 14/359).

No mesmo sentido: REsp 253.058, relator o Ministro Fernando Gonçalves, j. em 04/02/2010; REsp 660.267, relator a Ministra Nancy Andrighi, j. em 07/5/2007.

Adotando-se o mesmo entendimento, já sob a égide do Código de Processo Civil de 2015: STJ, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.100 - SP (2019/0118351-9), RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO; REsp 1721700/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 11/05/2018).

Outrossim, impende ressaltar que, na espécie, os novos documentos foram acostados por conta de decisão deste juízo para que fossem fornecidos esclarecimentos. Ante as *provas que já haviam sido produzidas*, dinavam dúvidas que obstavam a formação do convencimento a contento, motivo pelo qual foi consentânea a determinação para esclarecimentos (cf. art. 370 do CPC/2015 – art. 130 do CPC/1973; nesse sentido: RT 746/290).

Cabe destacar, emadição, que, em observância ao contraditório, a União teve ciência e oportunidade de se manifestar acerca dos documentos juntados.

Desta sorte, uma vez demonstrado o efetivo pagamento à autora de verba oriunda de rescisão de contrato de representação comercial, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao recolhimento de IRRF, IRPJ e CSLL sobre verbas recebidas em razão de rescisão antecipada do contrato de representação comercial apontado na inicial, bem como para garantir o direito à restituição, por repetição ou compensação, das quantias indevidamente recolhidas a tal título, com taxa Selic desde o pagamento.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Não obstante a isenção legal da União quanto às custas, deverá reembolsar as recolhidas pela parte autora, nos termos do artigo 14, §4º, da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002375-28.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: IVANILDO LION DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, auto-composição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de auto-composição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 28 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002219-40.2019.4.03.6134

AUTOR: MARIA ISABEL DE PAULA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON DONIZETE ORLANDINI - SP212313

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016360-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: PEDRO PIZZO NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR - PR45784, FABRICIO BUENO SVERSUT - SP337786
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora pretende a execução da sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, com vistas à aplicação do IRSM 02/94 a seu benefício previdenciário.

E por meio da utilização de execução/liquidação individual de sentença coletiva, tenta evitar a incidência dos fenômenos da prescrição e decadência.

O INSS apresentou impugnação (ID 15187102).

É o relatório. DECIDO.

O pleito foi reconhecido pela Medida Provisória 201, de 2004, posteriormente convertida na Lei 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que assim delibrou: *Art. 1ª Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.*

E a jurisprudência do C. STJ está pacificada a respeito da aplicação do prazo decenal de decadência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVIABILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA IRSM DE 2/1994. MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O requerimento a respeito da prescrição quinquenal das parcelas vencidas não pode ser examinado, porquanto tal não foi suscitado por ocasião da interposição do Recurso Especial, constituindo-se em indevida inovação recursal, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. 2. O pedido de decadência não foi reconhecido pelo Tribunal de origem ao fundamento de que o direito do segurado só foi reconhecido por meio da Lei 10.999/2004, que seria o marco inicial para a contagem do prazo decadencial. 3. Esse fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido não foi impugnado nos razões do Recurso Especial, permanecendo, portanto, incólume. Dessa forma, aplicável, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF. 4. **O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte ao afirmar que o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP 201/2004, convertida na Lei 10.999/2004.** 5. Agravo Regimental do INSS a que se nega provimento. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 506128 2014.00.93888-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/11/2018. .DTPB:., grifei).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REVISÃO DA REND. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. EDIÇÃO DA MP N. 201/2004, CONVERTIDA NA LEI N. 10.999/2004. INOCORRÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. **II - Esta Corte adotou entendimento segundo o qual o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP n. 201/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004. Precedentes.** III - Recurso especial desprovido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1445016 2014.00.71124-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/09/2017. .DTPB:., grifei)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 3. **No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação.** 5. Recurso especial conhecido e não provido (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1501798, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Data 21/05/2015, grifei).

No caso concreto, se está diante de um benefício previdenciário concedido já com um suposto problema, pois não se considerou o índice de correção devido no salário de contribuição à época da concessão. Mesmo a questão se apresentando como incorreta desde a concessão, a jurisprudência do STJ fixa como início do prazo decenal de decadência (art. 103, da Lei 8213) somente o ano de 2004, quando Lei formal reconheceu a incorreção do INSS.

Logo, pelo Tribunal da Cidadania, a parte teria até 2014 para ingressar com demanda judicial.

Apenas o fez em 2018, buscando se aproveitar de ação civil pública, em meu entender, desnecessária para fins de obtenção do que deseja, pois o direito já estava garantido em Lei muito antes do trânsito em julgado da ACP.

Não vejo, assim, como me afastar das conclusões do C. STJ e, revendo posicionamento anterior, reconheço a decadência do direito.

É o suficiente.

Isto posto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, II, CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se com cautelas de praxe.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016363-03.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PELISSARO

SENTENÇA

A parte autora pretende a execução da sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, com vistas à aplicação do IRSM 02/94 a seu benefício previdenciário.

E por meio da utilização de execução/liquidação individual de sentença coletiva, tenta evitar a incidência dos fenômenos da prescrição e decadência.

O INSS apresentou impugnação (ID 14316654).

É o relatório. DECIDO.

O pleito foi reconhecido pela Medida Provisória 201, de 2004, posteriormente convertida na Lei 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que assim deliberou: *Art. 1ª Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.*

E a jurisprudência do C. STJ está pacificada a respeito da aplicação do prazo decenal de decadência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVIABILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA IRSM DE 2/1994. MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O requerimento a respeito da prescrição quinquenal das parcelas vencidas não pode ser examinado, porquanto tal não foi suscitado por ocasião da interposição do Recurso Especial, constituindo-se em indevida inovação recursal, o que é defeito na oportunidade do Agravo Regimental. 2. O pedido de decadência não foi reconhecido pelo Tribunal de origem ao fundamento de que o direito do segurado só foi reconhecido por meio da Lei 10.999/2004, que seria o marco inicial para a contagem do prazo decadencial. 3. Esse fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido não foi impugnado nas razões do Recurso Especial, permanecendo, portanto, incólume. Dessa forma, aplicável, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF. **4. O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte ao afirmar que o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP 201/2004, convertida na Lei 10.999/2004.** 5. Agravo Regimental do INSS a que se nega provimento. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 506128 2014.00.93888-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/11/2018 ..DTPB:., grifei).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REVISÃO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. EDIÇÃO DA MP N. 201/2004, CONVERTIDA NA LEI N. 10.999/2004. INOCORRÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. **II - Esta Corte adotou entendimento segundo o qual o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP n. 201/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004. Precedentes.** III - Recurso especial desprovido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1445016 2014.00.71124-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/09/2017 ..DTPB:., grifei)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de **decadência** do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. **3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação.** 5. Recurso especial conhecido e não provido (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1501798, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Data 21/05/2015, grifei).

No caso concreto, se está diante de um benefício previdenciário concedido já com um suposto problema, pois não se considerou o índice de correção devido no salário de contribuição à época da concessão. Mesmo a questão se apresentando como incorreta desde a concessão, a jurisprudência do STJ fixa como início do prazo decenal de decadência (art. 103, da Lei 8213) somente o ano de 2004, quando Lei formal reconheceu a incorreção do INSS.

Logo, pelo Tribunal da Cidadania, a parte teria até 2014 para ingressar com demanda judicial.

Apenas o fez em 2018, buscando se aproveitar de ação civil pública, em meu entender, desnecessária para fins de obtenção do que deseja, pois o direito já estava garantido em Lei muito antes do trânsito em julgado da ACP.

Não vejo, assim, como me afastar das conclusões do C. STJ e, revendo posicionamento anterior, reconheço a decadência do direito.

É o suficiente.

Isto posto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, II, CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária promovida em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

A parte autora requereu a desistência da presente demanda.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. **DECIDO**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

Efetivamente, o autor postula a desistência da ação e observa-se que, até o momento, a Ré não foi citada para apresentação de defesa.

Portanto, nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pelo exequente, para que produza seus regulares efeitos, e **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

DEIXO de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

DEFIRO o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Custas na forma da lei.

Ante a desistência do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000219-29.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: NELSON GONCALVES FILHO - ME, NELSON GONCALVES FILHO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face NELSON RODRIGUES FILHO ME E OUTRO, com a finalidade de satisfação do débito fundado em documento sem natureza de título executivo apresentado com a peça inicial.

Posteriormente, a parte autora pleiteou a extinção da ação informando acordo extrajudicial e o pagamento de honorários pela parte executada na via administrativa.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

A parte exequente peticionou informando ter firmado acordo extrajudicial com a parte executada e que o pagamento dos honorários advocatícios foi efetuado pela via administrativa. Requeru a extinção com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil que prevê:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

I - a petição inicial for indeferida;

II - a obrigação for satisfeita;

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV - o exequente renunciar ao crédito;

V - ocorrer a prescrição intercorrente.

Ocorre que a ação monitória tem natureza de processo de conhecimento, podendo ser convertida em execução caso o réu não realize o pagamento e não apresente embargos (artigo 701, §2º do Código de Processo Civil).

O artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil permite a extinção da ação por desistência do autor. A desistência pode se dar até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º, do CPC).

Efêtuamente, a parte autora postula a desistência da ação, uma vez que informa não ter mais interesse no prosseguimento da demanda.

Além disso, observa-se que, até o momento, o Réu não foi citado para apresentação de defesa.

Portanto nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito, sem necessidade de autorização da parte contrária.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** formulado pela parte autora para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO** o processo, **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado, conforme informado pela Exequente.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000969-94.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE FRANCISCO MAXIMO - SP117855, HAYRESTON FERNANDES DOS SANTOS - SP376664, FABIO EDUARDO DUARTE MAXIMO - SP368999,

MAYARADA SILVA MAXIMO - SP368290

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183, a qual determinou a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição integrantes no período básico de cálculo do seu benefício.

O Exequente, na sua peça inicial, sustenta que, em razão da revisão administrativa do benefício previdenciário de que é titular, ocorrida no ano de 2007, com fundamento na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, lhe são devidas as diferenças pecuniárias das parcelas do benefício no período de 14/11/1998 a 11/2007, ante a ausência de pagamento pelo INSS.

Como inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos eletrônicos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, conforme decisão de ID 13905974.

Devidamente intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deixou de apresentar impugnação.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

DA PRELIMINAR DE MÉRITO - Da coisa julgada em razão de processo individual

A exequente, no caso em tela, pretende exercer o direito à execução individual do título executivo judicial obtido na Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, cuja sentença transitou em julgado na data de 21/10/2013.

Compulsando os autos, verifica-se que a exequente realizou cálculo dos valores em atraso até a competência de 02/2003. Em razão disso, foi realizada pesquisa junto ao sistema processual deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em verificação junto ao sistema processual deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante consulta do CPF do exequente, foi constatada a existência dos autos n.º 0109631-27.2004.4.03.6301, ajuizado em 15/03/2004, que tramitou perante o r. Juizado Especial Federal de São Paulo (ID 224201152).

Embora a certidão de prevenção de ID 10908717 não tenha indicado prováveis prevenções, em verificação junto ao sistema processual deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante consulta do CPF da exequente, foi constatada a existência dos autos n.º 0002929-70.2008.4.03.6316, ajuizado em 12/12/2008, que tramitou perante o r. Juizado Especial Federal de Andradina (ID 24525219).

Ao ter proposto ação individual no r. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, inclusive já tendo ocorrido o trânsito em julgado nos autos n.º 0002929-70.2008.4.03.6316 e o recebimento dos valores atrasados, como mesmo objeto da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, não é possível que o exequente se aproveite dos efeitos da coisa julgada na referida ACP, consoante prescreve o art. 104 da Lei n.º 8.078/1990:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, embora não haja litispendência entre ação coletiva e individual de mesmo objeto, se o autor opta pelo ajuizamento de ação individual, somente poderá se valer dos efeitos da ação coletiva quando esta for posterior e faça expressa opção após a ciência nos autos da ação individual do ajuizamento da ação coletiva.

Caso a ação coletiva seja anterior, como é o caso dos presentes autos, é de se presumir que o autor dela tinha conhecimento, e buscou pleitear seu direito de forma direta, abdicando dos efeitos da sentença coletiva.

Neste sentido, é o posicionamento já adotado junto ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROPOSITURA DE AÇÃO INDIVIDUAL COMO MESMO OBJETO.

I - O fato de a parte autora ter proposto ação individual no Juizado Especial Federal, já com trânsito em julgado, com o mesmo objeto da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994, impede que possa se aproveitar dos efeitos da coisa julgada na ACP, conforme previsão do art. 104, da Lei 8.078/90.

II - Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000791-23.2018.4.03.6113, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2019) (grifou-se)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO INDIVIDUAL COM EXECUÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. MESMO OBJETO. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. COISA JULGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

- O ajuizamento da ação individual obsta o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes em Ação Civil Pública, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 e/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

- Destaque-se que a execução é uma sobre o direito vindicado. Assim sendo, uma vez constatada a propositura de ação individual perante o JEF, com trânsito em julgado e recebimento de atrasados, não se justifica o processamento do presente cumprimento de sentença com fulcro na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8.

- Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004735-63.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 07/08/2019, Intimação via sistema DATA: 09/08/2019) (grifou-se)

Portanto, operou-se a coisa julgada material em relação a situação fática buscada pelo exequente nos presentes autos, conforme dispõe o §1º do art. 337 do Código de Processo Civil:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

A coisa julgada, quando verificada sua existência, corresponde a um dos motivos que leva a extinção dos autos sem resolução de mérito, consoante preceitua o inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

Cabe ressaltar, ainda, que a coisa julgada é matéria que pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, de acordo com o que dispõe o §3º do art. 485 do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Portanto, é de se julgar extinto os presentes autos, sem resolução de mérito, em razão da ocorrência da coisa julgada.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

CONDENO a exequente ao pagamento de custas e de honorários sucumbenciais ao advogado da executada, sendo estes no importe de 08% (oito por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo que ficam suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida nos autos (ID 13905974), nos termos do art. 98, §1º, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária promovida em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

A parte autora requereu a desistência da presente demanda.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. **DECIDO**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

Efetivamente, o autor postula a desistência da ação e observa-se que, até o momento, a Ré não foi citada para apresentação de defesa.

Portanto, nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pelo exequente, para que produza seus regulares efeitos, e **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

DEIXO de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

DEFIRO o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Custas na forma da lei.

Ante a desistência do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000834-82.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

RÉU: JURANDYR BATISTA

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO FURTADO DA SILVA - SP226618

DESPACHO

Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à proposta de pagamento apresentada pelo requerido (id 21520706), bem como para oferta de contraproposta, em havendo interesse, sendo desnecessária a designação de audiência de conciliação tendo em vista a possibilidade de composição, inclusive extrajudicialmente.

Não havendo concordância, manifeste-se, no mesmo prazo, em termos de prosseguimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000739-18.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: SANTA HELENA DRACENA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS DA CRUZ CANDIDO - SP362337
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **SANTA HELENA DRACENA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**.

Foi proferido o despacho de id 21557175, determinando que a autora procedesse o efetivo e correto recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Devidamente intimada, a autora não realizou o recolhimento das custas processuais, em razão disso, foi proferida sentença (ID 23111386), extinguindo os autos, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição da inicial, na forma do art. 290 do Código de Processo Civil.

A autora apresentou petição (ID 24400070), requerendo “(...) a reconsideração por parte de Vossa Excelência quanto à extinção do processo, sem resolução de mérito, pedindo-se vênias para acostar a guia de recolhimento complementar calculada nos termos da r. Certidão (Id. 21556722), complementando-se, assim, com a guia anexada à inicial, chegando-se ao valor apontado, pleiteando-se pelo normal prosseguimento do feito.”

Após, os autos vieram conclusos. **Decido.**

Razão **não** assiste ao pedido de reconsideração da autora.

Inicialmente, o que se verifica é que a parte autora busca a reforma da sentença, o que deve ser feito via sistema recursal.

Além disso, a sentença apresenta-se correta, uma vez que, mesmo após a intimação da parte autora para que emendasse a inicial, juntando aos autos as custas processuais, deixou transcorrer o prazo *in albis*. Deste modo, ocorreu a preclusão para o recolhimento e apresentação das custas processuais, o que veda a rediscussão da questão quanto a extinção dos autos por ausência das custas processuais, consoante prescreve o art. 507 do Código de Processo Civil:

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Ante o exposto, **INDEFIRO** pedido de reconsideração formulado pela autora.

Intimem-se.

ANDRADINA, 12 de novembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000841-40.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: MARTA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária promovida em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

A parte autora requereu a desistência da presente demanda.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. **DECIDO**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

Efetivamente, a parte autora postula a desistência da ação e observa-se que, até o momento, a Ré não foi citada para apresentação de defesa.

Portanto, nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus regulares efeitos, e **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

DEIXO de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

DEFIRO o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Custas na forma da lei.

Ante a desistência do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000845-77.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: NEYVA RAQUEL GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária promovida em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

A parte autora requereu a desistência da presente demanda.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. **DECIDO**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

Efetivamente, a parte autora postula a desistência da ação e observa-se que, até o momento, a Ré não foi citada para apresentação de defesa.

Portanto, nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pelo pela autora para que produza seus regulares efeitos, e **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

DEIXO de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

DEFIRO o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Custas na forma da lei.

Ante a desistência do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000854-39.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: GERALDO BO AVENTURA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária promovida em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

A parte autora requereu a desistência da presente demanda.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. **DECIDO**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

Efetivamente, a parte autora postula a desistência da ação e observa-se que, até o momento, a Ré não foi citada para apresentação de defesa.

Portanto, nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus regulares efeitos, e **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

DEIXO de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

DEFIRO o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Custas na forma da lei.

Ante a desistência do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 12 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5000796-70.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: PIMENTA DOCE CONFECÇÕES LTDA - EPP, ELAINE DA SILVA SOUZA, HIGOR DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) RÉU: MARCOS EDUARDO GARCIA - SP189621
Advogado do(a) RÉU: MARCOS EDUARDO GARCIA - SP189621
Advogado do(a) RÉU: MARCOS EDUARDO GARCIA - SP189621

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face **PIMENTA DOCE CONFECÇÕES LTDA - EPP**, com a finalidade de satisfação do débito fundado em documento sem força de título executivo apresentado como peça inicial.

A Ré apresentou petição, informando o pagamento dos débitos descritos no documento sem força de título executivo apresentado como a peça inicial.

Intimada a se manifestar quanto ao pagamento informado pela Posteriormente, a parte autora pleiteou a extinção da ação informando o pagamento da dívida.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

A parte exequente peticionou informando ter ocorrido o pagamento da dívida na via administrativa. Requeveu a extinção com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil que prevê:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

1 - a petição inicial for indeferida;

II - a obrigação for satisfeita;

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV - o exequente renunciar ao crédito;

V - ocorrer a prescrição intercorrente.

Ocorre que a ação monitória tem natureza de processo de conhecimento, podendo ser convertida em execução caso o réu não realize o pagamento e não apresente embargos (artigo 701, §2º do Código de Processo Civil).

O art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil permite a extinção da ação por desistência do autor. A desistência pode se dar até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º, do CPC).

Efêtivamente, a parte autora postula a desistência da ação, uma vez que informa não ter mais interesse no prosseguimento da demanda.

Além disso, observa-se que o Réu foi citado, informando o pagamento, bem como requerendo a extinção da presente ação.

Portanto nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, pois foram resolvidos no âmbito administrativo.

Determino o recolhimento de Carta Precatória ou mandado eventualmente expedido para citação.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000844-92.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: SERGIO PRADO MATEUSSI
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária promovida em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

A parte autora requereu a desistência da presente demanda.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

Efetivamente, a parte autora postula a desistência da ação e observa-se que, até o momento, a Ré não foi citada para apresentação de defesa.

Portanto, nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus regulares efeitos, e **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

DEIXO de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

DEFIRO o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Custas na forma da lei.

Ante a desistência do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000794-03.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: TOCHIE TANAKA KAJIWARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256, ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819, MIRELA VERGILIO GENOVA - SP361225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora pretende a execução da sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, com vistas à aplicação do IRSM 02/94 a seu benefício previdenciário.

E por meio da utilização de execução/liquidação individual de sentença coletiva, tenta evitar a incidência dos fenômenos da prescrição e decadência.

O INSS apresentou impugnação (ID 11342417).

É o relatório. DECIDO.

O pleito foi reconhecido pela Medida Provisória 201, de 2004, posteriormente convertida na Lei 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que assim deliberou: *Art. 1ª Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.*

E a jurisprudência do C. STJ está pacificada a respeito da aplicação do prazo decenal de decadência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVIABILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA IRSM DE 2/1994. MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O requerimento a respeito da prescrição quinquenal das parcelas vencidas não pode ser examinado, porquanto tal não foi suscitado por ocasião da interposição do Recurso Especial, constituindo-se em indevida inovação recursal, o que é defeito na oportunidade do Agravo Regimental. 2. O pedido de decadência não foi reconhecido pelo Tribunal de origem ao fundamento de que o direito do segurado só foi reconhecido por meio da Lei 10.999/2004, que seria o marco inicial para a contagem do prazo decadencial. 3. Esse fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido não foi impugnado nas razões do Recurso Especial, permanecendo, portanto, incólume. Dessa forma, aplicável, por analogia, a Súmula 283 do STF. **4. O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte ao afirmar que o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP 201/2004, convertida na Lei 10.999/2004.** 5. Agravo Regimental do INSS a que se nega provimento. ...EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 506128 2014.00.93888-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/11/2018 ..DTPB:., grifei).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REVISÃO DARMÍ. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. EDIÇÃO DA MP N. 201/2004, CONVERTIDA NA LEI N. 10.999/2004. INOCORRÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. **II - Esta Corte adotou entendimento segundo o qual o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP n. 201/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004. Precedentes.** III - Recurso especial desprovido. ...EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1445016 2014.00.71124-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/09/2017 ..DTPB:., grifei)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de **decadência** do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. **3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação.** 5. Recurso especial conhecido e não provido (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1501798, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Data 21/05/2015, grifei).

No caso concreto, se está diante de um benefício previdenciário concedido já com um suposto problema, pois não se considerou o índice de correção devido no salário de contribuição à época da concessão. Mesmo a questão se apresentando como incorreta desde a concessão, a jurisprudência do STJ fixa como início do prazo decenal de decadência (art. 103, da Lei 8213) somente o ano de 2004, quando Lei formal reconheceu a incorreção do INSS.

Logo, pelo Tribunal da Cidadania, a parte teria até 2014 para ingressar com demanda judicial.

Apenas o fez em 2018, buscando se aproveitar de ação civil pública, em meu entender, desnecessária para fins de obtenção do que deseja, pois o direito já estava garantido em Lei muito antes do trânsito em julgado da ACP.

Não vejo, assim, como me afastar das conclusões do C. STJ e, revendo posicionamento anterior, reconheço a decadência do direito.

É o suficiente.

Isto posto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, II, CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001012-24.2015.4.03.6137

AUTOR: JOAO PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO PACHECO IKEDO - SP241453, EMERSON FRANCISCO GRATAO - SP172889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes, e bem assim o Ministério Público, se atuante como fiscal da lei, identificados do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ANDRADINA, 25 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000843-71.2014.4.03.6137

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que ficam as partes intimadas a se manifestarem nos termos da última decisão prolatada nos autos em epígrafe, bem como, cientificadas, e bem assim o Ministério Público, se atuante como fiscal da lei, do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ANDRADINA, 25 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000486-91.2014.4.03.6137

AUTOR: MUNICIPIO DE MONTE CASTELO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CALAZANS PLAZZA - SP160045

RÉU: ODAIR SILS, THIAGO GONZALEZ ROSSI, PAULO ROBERTO ROSSI, EDMAR GOMES RIBEIRO, FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS, JOSE DONISETE CHITERO, ADILSON RODRIGUES DA SILVA, AUGUSTO & RIBEIRO CONSTRUTORA LTDA - ME, RGM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: WILSON TETSUO HIRATA - SP45512

Advogado do(a) RÉU: LEONE LAFAIETE CARLIN - SP298060

Advogado do(a) RÉU: LEONE LAFAIETE CARLIN - SP298060

Advogado do(a) RÉU: DIEGO HENRIQUE LANCONI LEANDRO - SP404380

Advogado do(a) RÉU: ADILSON LUIZ DOS SANTOS - SP38949

Advogado do(a) RÉU: ALEX FERNANDO RAFAEL - SP214901

Advogado do(a) RÉU: ALEX FERNANDO RAFAEL - SP214901

Advogados do(a) RÉU: ADILSON LUIZ DOS SANTOS - SP38949, DIEGO HENRIQUE LANCONI LEANDRO - SP404380

Advogado do(a) RÉU: ALEX FERNANDO RAFAEL - SP214901

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que ficam as partes, e bem assim o Ministério Público, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ANDRADINA, 25 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000744-04.2014.4.03.6137

AUTOR: CLEUZA FANHANI CARVALHO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANARITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que ficam as partes, e bem assim o Ministério Público, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ANDRADINA, 25 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000056-08.2015.4.03.6137

AUTOR: MARGARIDA SANTANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANZ SERGIO GODOI SALOMAO - SP281403

RÉU: UNIÃO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes, e bem assim o Ministério Público, se atuante como fiscal da lei, cientificados do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ANDRADINA, 25 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000028-69.2017.4.03.6137

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MANOEL DOS SANTOS GOMES

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO LUIZ DA SILVA - SP220436

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes, e bem assim o Ministério Público, se atuante como fiscal da lei, cientificados do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ANDRADINA, 25 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001227-97.2015.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CEBRIAN CEBRIAN & CIA LTDA, LUIS HENRIQUE CEBRIAN PERES, ROMAO CEBRIAN, VALDIVO MARTINS NOGUEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes intimadas a se manifestarem nos termos da última decisão prolatada nos autos em epígrafe, bem como, cientificadas, e bem assim o Ministério Público, se atuante como fiscal da lei, do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ANDRADINA, 25 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000304-03.2017.4.03.6137

AUTOR: ANJOS & CARRARA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA - SP274207, IRIO JOSE DA SILVA - SP148683, ADRIANA APARECIDA DE SOUZA MACHADO - SP293993, CARLOS JOSE RIBEIRO DO VAL - SP283715

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes intimadas a se manifestarem nos termos da última decisão prolatada nos autos em epígrafe, bem como, cientificadas, e bem assim o Ministério Público, se atuante como fiscal da lei, do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ANDRADINA, 25 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000316-17.2017.4.03.6137

AUTOR: VALDI TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que ficam as partes, e bem assim o Ministério Público, se atuante como fiscal da lei, cientificados do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ANDRADINA, 25 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000980-82.2016.4.03.6137

AUTOR: ERASMO CARLOS THOMAZINI

Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARCHIONI TOSETTI - SP120985, MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que ficam as partes intimadas a se manifestarem nos termos da última decisão prolatada nos autos em epígrafe, bem como, cientificadas, e bem assim o Ministério Público, se atuante como fiscal da lei, do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ANDRADINA, 25 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007680-62.2010.4.03.6112

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: LUCIA SACARDO ROSSI, JOSE ROSSI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA - SP133965

Advogado do(a) EXECUTADO: ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA - SP133965

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que ficam as partes intimadas a se manifestarem nos termos da última decisão prolatada nos autos em epígrafe, bem como, cientificadas, e bem assim o Ministério Público, se atuante como fiscal da lei, do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ANDRADINA, 25 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000219-17.2017.4.03.6137

AUTOR: EDNA SILVA DE MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que ficam as partes, e bem assim o Ministério Público, se atuante como fiscal da lei, cientificados do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ANDRADINA, 25 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005901-72.2010.4.03.6112

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RÉU: CLAUDIO GARCIA FERREIRA

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE TRANCHO - SP87900

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que ficam as partes, e bem assim o Ministério Público, se atuante como fiscal da lei, cientificados do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ANDRADINA, 25 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000561-33.2014.4.03.6137

AUTOR: MUNICIPIO DE NOVA GUATAPORANGA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALESSANDRO PEREIRA - SP395947

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, ELEKTRO REDES S.A.

Advogados do(a) RÉU: PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717, JACK IZUMI OKADA - SP90393

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que ficam as partes, e bem assim o Ministério Público, se atuante como fiscal da lei, cientificados do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ANDRADINA, 25 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000528-09.2015.4.03.6137

AUTOR: ROSIMEIRI LIMA MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que ficam as partes, e bem assim o Ministério Público, se atuante como fiscal da lei, cientificados do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ANDRADINA, 25 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000454-52.2015.4.03.6137

AUTOR: SANDRO RICARDO ALVES DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que ficam as partes, e bem assim o Ministério Público, se atuante como fiscal da lei, cientificados do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ANDRADINA, 25 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004353-17.2016.4.03.6107

AUTOR: JOSE RAIMUNDO AVELINO

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que ficam as partes, e bem assim o Ministério Público, se atuante como fiscal da lei, cientificados do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ANDRADINA, 25 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000075-43.2017.4.03.6137

IMPETRANTE: DELCI BARBOZA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS COBACHO PRESUTTO - SP373327

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE DRACENA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que ficam as partes, e bem assim o Ministério Público, se atuante como fiscal da lei, cientificados do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ANDRADINA, 25 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001496-05.2016.4.03.6137

AUTOR: MUNICIPIO DE JUNQUEIROPOLIS

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA IWAKI - SP265846, JAIRO DOS SANTOS - SP341527

RÉU: UNIÃO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que ficam as partes, e bem assim o Ministério Público, se atuante como fiscal da lei, cientificados do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ANDRADINA, 25 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000816-54.2015.4.03.6137

AUTOR: LUIS GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS - SP277037, NELSON LUIZ NOUVELALESSIO - SP61713

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que ficam as partes, e bem assim o Ministério Público, se atuante como fiscal da lei, cientificados do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ANDRADINA, 25 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001063-35.2015.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ADRIANO SILVA PEREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que ficam as partes, e bem assim o Ministério Público, se atuante como fiscal da lei, cientificados do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ANDRADINA, 25 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000002-67.2004.4.03.6124

AUTOR: MARIA REGINA BORGES JUNQUEIRA FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325, RAFAEL BATISTA SAMBUGARI - SP247930, CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO - SP93487, SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG - SP107972

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que ficam as partes, e bem assim o Ministério Público, se atuante como fiscal da lei, cientificados do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ANDRADINA, 25 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000262-51.2017.4.03.6137

AUTOR: TAKEO HATAKEYAMA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes, e bem assim o Ministério Público, se atuante como fiscal da lei, cientificados do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ANDRADINA, 25 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000201-93.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUMIARTE ESQUADRIAS E LETREIROS LTDA - ME, RODRIGO NERES DA SILVA, CASSIA CRISTINA PRADO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes, e bem assim o Ministério Público, se atuante como fiscal da lei, cientificados do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ANDRADINA, 25 de novembro de 2019.

BRUNO TAKAHASHI

Juiz Federal

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

João Nunes Moraes Filho

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1136

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000119-96.2016.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001004-18.2013.403.6137 ()) - ANTONIO DONIZETTI FADEL (SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal de Andradina/SP.

Por ora, aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento do recurso especial interposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000335-28.2014.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002196-83.2013.403.6137 ()) - NELCI CALDEIRA DOS SANTOS (SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EDUARDO AZIZ HAIK X STELA DE ANDRADE HAIK

Ficam as partes intimadas acerca da virtualização dos presentes autos, bem como de seus apensos, se houver.

Ressalto que os autos continuam tramitando sob o mesmo número, devendo, doravante, qualquer requerimento ser protocolado no PJE.

Proceda-se à baixa dos autos no sistema processual, remetendo-os ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001016-27.2016.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002196-83.2013.403.6137 ()) - BRUNO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS X ENEDINA RIBEIRO DOS SANTOS X PEDRO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X EDUARDO AZIZ HAIK (SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA E SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X STELA DE ANDRADE HAIK

Ficam as partes intimadas acerca da virtualização dos presentes autos, bem como de seus apensos, se houver.

Ressalto que os autos continuam tramitando sob o mesmo número, devendo, doravante, qualquer requerimento ser protocolado no PJE.

Proceda-se à baixa dos autos no sistema processual, remetendo-os ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000011-62.2019.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000046-32.2013.403.6137 ()) - FRANCISCO LUIZ MILHAN (MS016122 - RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ERNESTO ANTONIO DA SILVA

Ficam as partes intimadas acerca da virtualização dos presentes autos, bem como de seus apensos, se houver.

Ressalto que os autos continuam tramitando sob o mesmo número, devendo, doravante, qualquer requerimento ser protocolado no PJE.

Proceda-se à baixa dos autos no sistema processual, remetendo-os ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000034-18.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOSE FRANCISCO BORGE (SP137236 - CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito, conforme petição de fl. 173. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000089-66.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SEM LIMITES GRAFICALTDA ME X ZAHIRA MUSTAFA KASSAB X FLORINDO PINHANELLI(SP143330 - FAUZE RAJAB E SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB)

Ficam as partes intimadas acerca da virtualização dos presentes autos, bem como de seus apensos, se houver.

Ressalto que os autos continuam tramitando sob o mesmo número, devendo, doravante, qualquer requerimento ser protocolado no PJE.

Proceda-se à baixa dos autos no sistema processual, remetendo-os ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

000164-08.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FIRMINO E MAZETTO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP294010 - BETREIL CHAGAS FILHO)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face da executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Instada a se manifestar nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, a exequente confirma a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição posteriormente à suspensão do feito, tendo já se passado o prazo estipulado para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente pode ser decretada nos termos da leitura e aplicação sistemática do disposto no artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/1980 (4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato), que cria apenas a condição da oitiva prévia da Fazenda Pública, condição esta satisfeita, como acima indicado, impondo-se o cumprimento do dispositivo legal. Cabe ressaltar o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual dispõe que: A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atira a sucumbência para o exequente. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, incabível a fixação de verba honorária em favor do executado, eis que, diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não-cumprimento de sua obrigação. 2. A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atira a sucumbência para o exequente. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp 1769201 / SP 2018/0033038-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145), Data do Julgamento: 12/03/2019, Data da Publicação: 20/03/2019, T4 - QUARTA TURMA) Sendo assim, em consonância com o STJ, os honorários sucumbenciais devem ser suportados por quem deu causa à instauração do feito, em atendimento ao princípio da causalidade, o que torna indevida a condenação da Fazenda Pública. Por outro lado, tendo em vista o art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/1969, não se não se condena o executado ao pagamento dos honorários à União, visto que a inscrição em Dívida Ativa já é acrescida de encargos legais, substitutivos da condenação do devedor em honorários advocatícios. Nestes termos, importa extinguir a presente execução fiscal. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO extinto o crédito tributário originário destes autos, RECONHEÇO a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. os artigos 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal e 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Promova-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Expeça-se o necessário. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Custas na forma da Lei. Por fim, tendo em vista a dispensa de nova intimação pela exequente, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000222-11.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ISABEL BEZERRA VITOR DE ARAUJO(SP153440 - ANA KARINA BOSCOLO CASTANHEIRA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face da executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Instada a se manifestar nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, a exequente confirma a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição posteriormente à suspensão do feito, tendo já se passado o prazo estipulado para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente pode ser decretada nos termos da leitura e aplicação sistemática do disposto no artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/1980 (4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato), que cria apenas a condição da oitiva prévia da Fazenda Pública, condição esta satisfeita, como acima indicado, impondo-se o cumprimento do dispositivo legal. Cabe ressaltar o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual dispõe que: A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atira a sucumbência para o exequente. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, incabível a fixação de verba honorária em favor do executado, eis que, diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não-cumprimento de sua obrigação. 2. A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atira a sucumbência para o exequente. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp 1769201 / SP 2018/0033038-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145), Data do Julgamento: 12/03/2019, Data da Publicação: 20/03/2019, T4 - QUARTA TURMA) Sendo assim, em consonância com o STJ, os honorários sucumbenciais devem ser suportados por quem deu causa à instauração do feito, em atendimento ao princípio da causalidade, o que torna indevida a condenação da Fazenda Pública. Por outro lado, tendo em vista o art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/1969, não se não se condena o executado ao pagamento dos honorários à União, visto que a inscrição em Dívida Ativa já é acrescida de encargos legais, substitutivos da condenação do devedor em honorários advocatícios. Nestes termos, importa extinguir a presente execução fiscal. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO extinto o crédito tributário originário destes autos, RECONHEÇO a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. os artigos 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal e 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Promova-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Expeça-se o necessário. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Custas na forma da Lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000386-73.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X EURIDES NOVAES ANDRADINA-ME(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Ficam as partes intimadas acerca da virtualização dos presentes autos, bem como de seus apensos, se houver.

Ressalto que os autos continuam tramitando sob o mesmo número, devendo, doravante, qualquer requerimento ser protocolado no PJE.

Proceda-se à baixa dos autos no sistema processual, remetendo-os ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000463-82.2013.403.6137 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SERVICOS DE OBRAS SOCIAIS DE ANDRADINA X MARIA HELENA RODRIGUES SILVA X MARIA LUIZA STAUT DE SOUZA(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face da executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito, conforme petição de fl. 246. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da Lei. Por fim, tendo em vista a dispensa de nova intimação por parte da exequente, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000704-56.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TRATOPAV-PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA X GENTIL CESAR PEREIRA LOPES(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Ficam as partes intimadas acerca da virtualização dos presentes autos, bem como de seus apensos, se houver.

Ressalto que os autos continuam tramitando sob o mesmo número, devendo, doravante, qualquer requerimento ser protocolado no PJE.

Proceda-se à baixa dos autos no sistema processual, remetendo-os ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000768-66.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X SUSSUMO FUGIYAMA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face da executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Instada a se manifestar nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, a exequente confirma a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição posteriormente à suspensão do feito, tendo já se passado o prazo estipulado para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente pode ser decretada nos termos da leitura e aplicação sistemática do disposto no artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/1980 (4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato), que cria apenas a condição da oitiva prévia da Fazenda Pública, condição esta satisfeita, como acima indicado, impondo-se o cumprimento do dispositivo legal. Cabe ressaltar o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual dispõe que: A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atira a sucumbência para o exequente. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, incabível a fixação de verba honorária em favor do executado, eis que, diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não-cumprimento de sua obrigação. 2. A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atira a sucumbência para o exequente. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp 1769201 / SP 2018/0033038-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145), Data do Julgamento: 12/03/2019, Data da Publicação: 20/03/2019, T4 - QUARTA TURMA) Sendo assim, em consonância com o STJ, os honorários sucumbenciais devem ser suportados por quem deu causa à instauração do feito, em atendimento ao princípio da causalidade, o que torna indevida a condenação da Fazenda Pública. Por outro lado, tendo em vista o art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/1969, não se não se condena o executado ao pagamento dos honorários à União, visto que a inscrição em Dívida Ativa já é acrescida de encargos legais, substitutivos da condenação do devedor em honorários advocatícios. Nestes termos, importa extinguir a presente execução fiscal. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO extinto o crédito tributário originário destes autos, RECONHEÇO a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. os artigos 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal e 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Promova-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Expeça-se o necessário. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Custas na forma da Lei. Por fim, tendo em vista a dispensa de nova intimação pela exequente, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000825-84.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MERCI NOGUEIRA & CIA LTDA X MERCI NOGUEIRA X FRANCISCO

NOGUEIRA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP193728 - DANIELA GALANA GOMES E SP237381 - RAFAEL AUGUSTO MARTINS DAMIANCI)

Ficam partes intimadas acerca da virtualização dos presentes autos, bem como de seus apensos, se houver.

Ressalto que os autos continuam tramitando sob o mesmo número, devendo, doravante, qualquer requerimento ser protocolado no PJE.

Proceda-se à baixa dos autos no sistema processual, remetendo-os ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001017-17.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE APARECIDO SILVA X COSMO RAIMUNDO SILVA X ADELMO RAIMUNDO SILVA(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO)

Ficam partes intimadas acerca da virtualização dos presentes autos, bem como de seus apensos, se houver.

Ressalto que os autos continuam tramitando sob o mesmo número, devendo, doravante, qualquer requerimento ser protocolado no PJE.

Proceda-se à baixa dos autos no sistema processual, remetendo-os ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001288-26.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AURO DOS SANTOS PALOMBO FERNANDES ANDRADINA(SP098508 - VALDEMAR TADASHI ISHIDA E SP178286 - RENATO KUMANO)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face da executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Instada a se manifestar nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, a exequente confirma a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição posteriormente à suspensão do feito, tendo já se passado o prazo estipulado para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente pode ser decretada nos termos da leitura e aplicação sistemática do disposto no artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/1980 (4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato), que cria apenas a condição da oitiva prévia da Fazenda Pública, condição esta satisfeita, como acima indicado, impondo-se o cumprimento do dispositivo legal. Cabe ressaltar o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual dispõe que: A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, incabível a fixação de verba honorária em favor do executado, eis que, diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não-cumprimento de sua obrigação. 2. A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp 1769201 / SP 2018/0033038-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145), Data do Julgamento: 12/03/2019, Data da Publicação: 20/03/2019, T4 - QUARTA TURMA) Sendo assim, em consonância com o STJ, os honorários sucumbenciais devem ser suportados por quem deu causa à instauração do feito, em atendimento ao princípio da causalidade, o que torna indevida a condenação da Fazenda Pública. Por outro lado, tendo em vista o art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/1969, não se condena o executado ao pagamento dos honorários à União, visto que a inscrição em Dívida Ativa já é acrescida de encargos legais, substitutivos da condenação do devedor em honorários advocatícios. Nestes termos, importa extinguir a presente execução fiscal. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO extinto o crédito tributário originário destes autos, RECONHEÇO a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. os artigos 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal e 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Promova-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Expeça-se o necessário. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Custas na forma da Lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001826-07.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SUSSUMO FUGIYAMA X SUSSUMO FUGIYAMA(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face da executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Instada a se manifestar nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, a exequente confirma a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição posteriormente à suspensão do feito, tendo já se passado o prazo estipulado para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente pode ser decretada nos termos da leitura e aplicação sistemática do disposto no artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/1980 (4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato), que cria apenas a condição da oitiva prévia da Fazenda Pública, condição esta satisfeita, como acima indicado, impondo-se o cumprimento do dispositivo legal. Cabe ressaltar o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual dispõe que: A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, incabível a fixação de verba honorária em favor do executado, eis que, diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não-cumprimento de sua obrigação. 2. A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp 1769201 / SP 2018/0033038-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145), Data do Julgamento: 12/03/2019, Data da Publicação: 20/03/2019, T4 - QUARTA TURMA) Sendo assim, em consonância com o STJ, os honorários sucumbenciais devem ser suportados por quem deu causa à instauração do feito, em atendimento ao princípio da causalidade, o que torna indevida a condenação da Fazenda Pública. Por outro lado, tendo em vista o art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/1969, não se condena o executado ao pagamento dos honorários à União, visto que a inscrição em Dívida Ativa já é acrescida de encargos legais, substitutivos da condenação do devedor em honorários advocatícios. Nestes termos, importa extinguir a presente execução fiscal. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO extinto o crédito tributário originário destes autos, RECONHEÇO a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. os artigos 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal e 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Promova-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Expeça-se o necessário. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Custas na forma da Lei. Por fim, tendo em vista a dispensa de nova intimação pela exequente, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002194-16.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLOTHER CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X FRANCISCO DIAS SOBRINHO(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Ficam partes intimadas acerca da virtualização dos presentes autos, bem como de seus apensos, se houver.

Ressalto que os autos continuam tramitando sob o mesmo número, devendo, doravante, qualquer requerimento ser protocolado no PJE.

Proceda-se à baixa dos autos no sistema processual, remetendo-os ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002225-36.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X DIRCEU INTINI(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)

Ficam partes intimadas acerca da virtualização dos presentes autos, bem como de seus apensos, se houver.

Ressalto que os autos continuam tramitando sob o mesmo número, devendo, doravante, qualquer requerimento ser protocolado no PJE.

Proceda-se à baixa dos autos no sistema processual, remetendo-os ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002310-22.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X INSTITUTO ADMINISTRATIVO JESUS BOM PASTOR - IAJES(SP055789 - EDNA FLOR)

Ficam partes intimadas acerca da virtualização dos presentes autos, bem como de seus apensos, se houver.

Ressalto que os autos continuam tramitando sob o mesmo número, devendo, doravante, qualquer requerimento ser protocolado no PJE.

Proceda-se à baixa dos autos no sistema processual, remetendo-os ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002348-34.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COOP AGROPEC DOS PRODUT DE LEITE DE ANDRADINA LTDA(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X ANADIR SILVA BALERONI X CAMILA REGINA SILVA BALERONI RECCO X CARLA RENATA SILVA BALERONI GUERRA(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO)

Ficam partes intimadas acerca da virtualização dos presentes autos, bem como de seus apensos, se houver.

Ressalto que os autos continuam tramitando sob o mesmo número, devendo, doravante, qualquer requerimento ser protocolado no PJE.

Proceda-se à baixa dos autos no sistema processual, remetendo-os ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000366-14.2015.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FIORAVANTE COLLETA(SP284997 - JULIO GELIO KAIZER FERNANDES)

Ficam partes intimadas acerca da virtualização dos presentes autos, bem como de seus apensos, se houver.

Ressalto que os autos continuam tramitando sob o mesmo número, devendo, doravante, qualquer requerimento ser protocolado no PJE.

Proceda-se à baixa dos autos no sistema processual, remetendo-os ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

000455-03.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MICHAEL NUNES XAVIER BRITO(SP349079 - SOLANGE MARIA CANDIDA SANTIAGO CASTILHO TENO)

Ficam partes intimadas acerca da virtualização dos presentes autos, bem como de seus apensos, se houver.
Ressalto que os autos continuam tramitando sob o mesmo número, devendo, doravante, qualquer requerimento ser protocolado no PJE.
Proceda-se à baixa dos autos no sistema processual, remetendo-os ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001414-71.2016.403.6137 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X CICERO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - EPP - CEARA LOCADORA DE VEICULOS (SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA)

Ficam partes intimadas acerca da virtualização dos presentes autos, bem como de seus apensos, se houver.
Ressalto que os autos continuam tramitando sob o mesmo número, devendo, doravante, qualquer requerimento ser protocolado no PJE.
Proceda-se à baixa dos autos no sistema processual, remetendo-os ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000753-58.2017.403.6137 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 3180 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ) X FRANCISCO SERGIO BARAVELLI & CIA LTDA (SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA)

Ficam partes intimadas acerca da virtualização dos presentes autos, bem como de seus apensos, se houver.
Ressalto que os autos continuam tramitando sob o mesmo número, devendo, doravante, qualquer requerimento ser protocolado no PJE.
Proceda-se à baixa dos autos no sistema processual, remetendo-os ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000674-38.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
IMPETRANTE: SOPEC - SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E CULTURAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO BONAMETTI - SP139271
IMPETRADO: ANTÔNIO PEREIRA JÚNIOR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista que a decisão constante do ID: 25236614 padece de erro material, cuja correção pode ser feita a qualquer tempo, mesmo que a decisão onde esteja inserido já se mostre acobertada pelo manto da coisa julgada, de vez que a ela não está submetido, **retifico-a de ofício**, com fulcro no art. 494, I, do Código de Processo Civil, a fim de que, no dispositivo da decisão:

ONDE SE LÊ:

“Posto isso, presentes os pressupostos autorizadores, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar**, para o fim de **determinar à autoridade impetrada que proceda ao desconto das verbas fundiárias principais pagas diretamente ao empregado LEANDRO ALVES DE SOUZA** do “Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS” firmado com a impetrante, no montante de R\$1.715,89 (um mil, setecentos e quinze reais e oitenta e nove centavos), recalculando-se, conseqüentemente, o débito remanescente, no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação desta decisão”.

LEIA-SE:

“Posto isso, presentes os pressupostos autorizadores, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar**, para o fim de **determinar à autoridade impetrada que proceda ao desconto das verbas fundiárias principais pagas diretamente ao empregado LEANDRO ALVES DE SOUZA** do “Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS” firmado com a impetrante, no montante de R\$1.715,89 (um mil, setecentos e quinze reais e oitenta e nove centavos), recalculando-se, conseqüentemente, o débito remanescente, no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação desta decisão”.

Permanecem inalterados todos os demais termos da decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

AVARÉ, 28/11/2019.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001856-18.2017.4.03.6132

AUTOR: BENJAMIN ANTONIO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PAULINO ABDO - SP230302, GUILHERME TRINDADE ABDO - SP271744, LIZIE CARLA PAULINO SIMINI - SP325892

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25033541: A parte autora alega a morosidade na andamento do feito, pois teria interposto o recurso de apelação em 30/04/2019 e o processo teria sido digitalizado em 05/07/2019, ou seja, estaria há quase 05 (cinco) meses sem movimentação.

Requer, portanto, a adoção das medidas necessárias para a remessa dos autos ao E. TRF3.

Em que pese as alegações da parte autora, o pedido não deve prosperar. Nos termos da Resolução TRF3 nº 275, de 07/06/2019, que estabelece a virtualização dos autos físicos para o ambiente PJe, o processo foi remetido ao TRF3 para digitalização e os prazos foram suspensos até o retorno dos autos físicos a esta Unidade Judiciária (art. 2º, inciso II), para que seja possível a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, inciso IV, do aludido normativo.

Consta que os processos enviados ao Tribunal ainda não foram devolvidos, apesar de ocorrida a digitalização em 23/10/2019, conforme ID 24027669 e ID 24027494. Assim, uma vez que o prazo processual está suspenso enquanto não devolvido o processo físico para conferência da digitalização, incabível a remessa dos autos à instância superior.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido da parte. Aguarde-se o retorno dos autos pelo E. TRF3. Com a devolução, proceda-se à conferência da digitalização e, em seguida, prossiga a ação o seu regular curso.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000230-61.2017.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: MARIA APARECIDA SAGGIN
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE THARSO BITTENCOURT - SP385623

DESPACHO

Diante do pedido apresentado pela Caixa Econômica Federal (doc ID nº 22241089) expeça-se mandado de intimação, constatação, reavaliação e registro da penhora, bem como expeça-se o necessário para o cumprimento do disposto no art. 889 do Código de Processo Civil.

Não sendo encontrado o bem penhorado (Trator Valmet, modelo 1280, 4x4, auto de pág. 58 do doc. ID nº 10710667), intime-se a depositária a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não sendo encontrada a executada ou a depositária, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.

Após, designem-se datas para leilões junto a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais de São Paulo - Capital.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHASANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1440

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000117-73.2018.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000086-53.2018.403.6132 ()) - BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS (RS069380 - JAIR CANALLE) X JUSTIÇA PÚBLICA

Vistos. Cuida-se de pedido de restituição do veículo caminhão marca VW/24.280, placas ATN 0844, RENAVAM 00468125264, cor vermelha, ano/modelo 2012/2012, formulado por BRASIL VEÍCULOS, apreendido nos autos da ação penal nº 0000086-53.2018.403.6132, por ocasião da prisão em flagrante delito de Reinaldo Leite Camargo. Com o pedido, vieram procuração e cópias da documentação pessoal da requerente bem como do veículo (fls. 04/11). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido (fls. 26/27). DECIDO. Verifico que os documentos acostados aos autos demonstram ser a requerente proprietária do veículo em questão e parte legítima para solicitar sua restituição. Estou convicto de que inexistente interesse processual em se manter o bem sob custódia, pois, além de não servir à elucidação do crime ou de sua autoria, não há subsunção aos preceitos do artigo 91, inciso II, do Código Penal, na medida em que o veículo reclamado não se perfaz como produto ou instrumento do crime imputado. Ademais, consigno não haver qualquer elemento de prova ou indício de participação da requerente nos crimes imputados a Reinaldo Leite Camargo, nos autos da ação penal nº 0000086-53.2018.403.6132. Assim, comprovada a propriedade do veículo e inexistente interesse para a instrução do processo, determino a restituição do veículo caminhão marca VW/24.280, placas ATN 0844, RENAVAM 00468125264, cor vermelha, ano/modelo 2012/2012 a BRASIL VEÍCULOS. Intime-se a requerente pessoalmente, a fim de tomar as providências necessárias para a retirada do automóvel do pátio da Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP, no prazo de 60 (sessenta) dias, juntando aos autos o termo de retirada. Ciência ao MPF. Após, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1441

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000506-33.2018.403.6108 - JUSTIÇA PÚBLICA X CARLOS ALBERTO ESTATI (SP129486 - RICARDO LOPES RIBEIRO)

Vistos.

Considerando a comprovação nos autos do parcelamento da dívida fiscal tratada, DEFIRO o quanto requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 116/117, suspendendo o processo e o curso do prazo prescricional. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que tal órgão informe ao Juízo a quitação do débito ou eventual exclusão do parcelamento por interrupção dos pagamentos pelo réu CARLOS ALBERTO ESTATI, CPF nº 037.467.888-03, processo administrativo 35376.000428/2007-53.

Proceda a Secretaria o sobrestamento do feito até a vinda de novas informações.

Com a vinda das informações, abra-se vistas ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000683-43.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JACUPIRANGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA - SP220799
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Antes de apreciar a petição do exequente (id nº 22046820), intime-se a executada Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o inteiro teor da certidão (id nº 15626739), bem como sobre o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD formulado pelo Município exequente.

2- A executada, querendo, deverá efetuar o pagamento da dívida, a fim de possibilitar a extinção da execução, de tudo informando este Juízo Federal.

3- Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000708-22.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MARIO ROBERTO FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: AIALA DELA CORTMENDES - SP261537
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, COMERCIO DE BEBIDAS E AGUA MINERAL MJ

DECISÃO

Trata-se de nominada *ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência* ajuizada por MÁRIO ROBERTO FERREIRA DE LIMA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e da empresa M.J. COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS, ÁGUA MINERAL E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA., visando a impugnar certidões de dívida ativa (IRPF referentes aos anos base/exercício 2009/2010, 2010/2011 e 2011/2012).

Em **petição inicial**, o autor narra, em síntese, que descobriu a restrição em seu nome quando tentou abrir uma conta no Banco Bradesco, cerca de dois meses anteriores ao ajuizamento da presente demanda, decorrente de protesto no 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Campinas/SP, no importe de R\$10.525,44, efetuado pela FAZENDA NACIONAL, em 08/04/2015, por dívida de natureza tributária, referente ao inadimplemento no pagamento de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF), dos anos base/exercício 2009/2010, 2010/2011 e 2011/2012, com origem em rendimentos auferidos da empresa, M.J. COMÉRCIO DE BEBIDAS. Prossegue afirmando que nunca foi funcionário da empresa M.J. COMÉRCIO DE BEBIDAS, nunca residiu na cidade de Campinas/SP, mas sim mora em Itariri/SP. Destaca, ainda, que não logrou êxito em solucionar administrativamente a questão.

Assim, requer: a) a concessão de tutela provisória de urgência, para a exclusão de seu nome do 2º Tabelião de Protestos e demais órgãos; b) a declaração de inexistência de débitos tributários referentes às certidões de dívida ativa de IRPF dos anos base/exercício 2009/2010, 2010/2011 e 2011/2012; c) a declaração de inexistência de relação tributária com a FAZENDA NACIONAL; e d) a condenação da FAZENDA NACIONAL e da empresa M.J. COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS, ÁGUA MINERAL E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA. ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$49.900,00.

Juntou documentos (docs. 6-18).

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência em caráter liminar (*inaudita altera parte*) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, *caput*, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela tome inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Para instruir seu pleito, o autor colacionou aos autos virtuais, dentre outros, os seguintes documentos: a) comprovante de residência na cidade de Itariri/SP (doc. 6); b) certidão de casamento emitida no Distrito e Município de Itariri/SP, no ano de 1986 (doc. 7); c) cópia de CTPS, com última anotação de vínculo empregatício em 1991 – ajudante geral da Sade Engenharia Ferroviária S/A., situada em Registro/SP (doc. 8); d) CNIS do autor, com recolhimento como contribuinte individual, desde 01/10/2012 (doc. 9); e) CDA nº 80.1.14.042703-00, instruída com as DIRPF dos anos de 2009/2010, 2010/2011 e 2011/2012 (docs. 12-15); e f) boletim de ocorrência nº 525/2019, lavrado pela Delegacia de Polícia Civil de Itariri/SP, em que registra o acontecimento narrado nos autos (doc. 16).

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos virtuais, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

Com efeito, em análise perfunctória, típica desta fase processual, verifico, pela documentação colacionada pelo autor, que há lançamento de tributo (IRPF) em nome autor, ato administrativo que goza de presunção de certeza e liquidez (doc. 12). Nesta fase preliminar, não há elementos aptos a ilidir tal presunção imposta legalmente. Outrossim, o autor não comprovou que, em âmbito administrativo, não teve solucionada a problemática em voga.

Assim, ausentes os requisitos autorizadores, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a UNIÃO, via FAZENDA NACIONAL para, querendo, apresentar defesa, nos termos da legislação processual.

No tocante a empresa, M.J. COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS, ÁGUA MINERAL E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA., esclareça, com detalhes, o motivo da inclusão dela no polo passivo da demanda. Ou, sendo caso, exclua da lide o pedido dirigido contra a empresa privada.

Intimem-se.

Anote-se a concessão de gratuidade de justiça ao autor. Retifique-se a autuação do processo, para que conste UNIÃO/FAZENDA NACIONAL.

Providências necessárias.

Registro/SP, 4 de novembro de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-64.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: CLOVIS JOSE TEIXEIRA CARDOSO

DESPACHO

1. À vista da certidão e extrato de distribuição processual (id nº 21722490 e 21723703), oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Iguape/SP, solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória nº 0001474-89.2019.8.26.0244.
2. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar diretamente no Juízo deprecado o recolhimento das custas/diligências do oficial de justiça, a fim de possibilitar o cumprimento da missiva.
3. A inércia da autora, no prazo acima assinalado, importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do CPC.
- 4- Por economia processual, cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO N° 167/2019**, ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Iguape/SP.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000122-82.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: AFONSO LUIZ PESSOA

SENTENÇA

Trata-se de **Execução Fiscal**, ajuizada pelo **CREAA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo** em desfavor do executado, **AFONSO LUIZ PESSOA**, a fim de cobrar o débito proveniente da anuidade/multa, conforme *certidão de inscrição da dívida ativa nº 182959/2018* (id nº 15096639).

Inicialmente, foi designada audiência de conciliação e expedida mandado de citação do devedor (id nº 16774018) para o endereço informado na inicial (id nº 15096638), com citação positiva (id nº 17579317).

No dia 28 de maio de 2019, foi realizada a audiência de conciliação, porém resultou infrutífera (id nº 17811075, fls 1 e 2), decorrido o prazo da executada (id nº 20568161), foi intimada a exequente para se manifestar no processo (id nº 20879832). Após a publicação do ato ordinatório, quedou-se inerte a exequente.

Foi proferido despacho intimando a exequente a se manifestar (id nº 23601486), permanecendo a exequente inerte.

Certidão notícia o decurso do prazo e o não cumprimento pelo Conselho Regional-exequente no cumprimento de sua atribuição processual (id nº 25088422).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É, em resumo essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

A análise desta execução fiscal demonstra que o exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de, sequer, promover o regular prosseguimento do feito, visando a citação do devedor.

Intimado a fazê-lo, o exequente não cumpriu a determinação, quedando-se inerte desde o dia 30/10/2019 data esta em que o despacho (id nº 23601486) foi publicado, de modo que, até a presente data, não foi dado prosseguimento regular ao feito.

Assim, diante da omissão do exequente em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observado o artigo 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção *ex officio* do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ.

Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia.

Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia da Fazenda/Conselho exequente, uma vez atendido o artigo 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, extingo o presente processo de execução fiscal sem resolução de mérito com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 25, da Lei de Execução Fiscal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pelo exequente já satisfeitas (id nº 15096641).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro/SP, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000419-26.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SÃO PAULO
EXECUTADO: IDELINE APARECIDA PECORI CARDOSO

SENTENÇA

Trata-se de **Execução Fiscal**, ajuizada pelo **CRC/SP - Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo** em desfavor do executado, **IDELINE APARECIDA PECORI CARDOSO**, a fim de cobrar o débito proveniente da anuidade/multa, conforme *certidões de inscrição da dívida ativa nº 012915/2016, 016845/2017, 052625/2018, 075145/2018* (id nº 8794437, fls 2 a 5).

Inicialmente, foi expedido mandado de citação do devedor (id nº 14857559) para o endereço informado na inicial (id nº 8794437, fls 1), restando negativo (id nº 16838433).

Intimado o exequente para se manifestar acerca da certidão retro (id nº 17276010), requereu a expedição de mandado de citação do executado por oficial de justiça em novo endereço informado (id nº 18541157).

Pleito deferido por este juízo. A carta precatória retornou negativa (id nº 22852113). Intimado, o exequente ficou-se inerte a exequente.

Certidão notícia o não cumprimento pelo Conselho Regional-exequente no cumprimento de sua atribuição processual (id nº 25088404).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É, em resumo essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

A análise desta execução fiscal demonstra que o exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfatório, do ônus de, sequer, promover o regular prosseguimento do feito.

Intimado a fazê-lo, o exequente não cumpriu a determinação, quedando-se inerte desde o dia 09/10/2019 data esta em que o despacho (id nº 19340633) foi publicado, de modo que, até a presente data, não foi dado prosseguimento regular ao feito.

Assim, diante da omissão do exequente em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observado o artigo 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção *ex officio* do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ.

Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia.

Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia da Fazenda/Conselho exequente, uma vez atendido o artigo 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, extingo o presente processo de execução fiscal sem resolução de mérito com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 25, da Lei de Execução Fiscal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pelo exequente já satisfeitas (id nº 8794437, fls 7).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro/SP, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000121-97.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: TERVINA GONCALVES DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de **Execução Fiscal**, ajuizada pelo **COREN/SP - Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo** em desfavor do executado, **TERVINA GONCALVES DOS SANTOS**, a fim de cobrar o débito proveniente da anuidade/multa, conforme *certidão de inscrição da dívida ativa nº 128462* (id nº 14964063, fls 3).

Inicialmente, foi expedida carta de citação do devedor (id nº 18722775) para o endereço informado na inicial (id nº 14964063, fls 1), restando negativa (id nº 20748822).

Intimado o exequente para se manifestar acerca da certidão retro (id nº 20900040), requereu a expedição de mandado de citação do executado por oficial de justiça (id nº 21892570).

Deferido a expedição de carta precatória de citação no endereço informado na exordial, bem como a intimação da exequente para efetuar o recolhimento de custas (id nº 22565267). Após a publicação do despacho, quedou-se inerte a exequente.

Certidão notícia o não cumprimento pelo Conselho Regional-exequente no cumprimento de sua atribuição processual (id nº 25088402).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É, em resumo essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

A análise desta execução fiscal demonstra que o exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfatório, do ônus de, sequer, promover o regular prosseguimento do feito.

Intimado a fazê-lo, o exequente não cumpriu a determinação, quedando-se inerte desde o dia 30/09/2019 data esta em que o despacho (id nº 22565267) foi publicado, de modo que, até a presente data, não foi dado prosseguimento regular ao feito.

Assim, diante da omissão do exequente em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observado o artigo 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção *ex officio* do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ.

Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia.

Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia da Fazenda/Conselho exequente, uma vez atendido o artigo 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, extingo o presente processo de execução fiscal sem resolução de mérito com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 25, da Lei de Execução Fiscal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pelo exequente já satisfeitas (id nº 14964064).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro/SP, 26 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000221-52.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: PADARIA E CONFEITARIA NOVO SABOR LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ SATTO JUNIOR - SP146654
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação (id nº 23509275): Intime-se a embargada, ora apelada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões (art. 1.010, § 1º do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 25 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000222-37.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: PADARIA E CONFEITARIA NOVO SABOR LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ SATTO JUNIOR - SP146654
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação (id nº 23472452): Intime-se a embargada, ora apelada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões (art. 1.010, § 1º do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000126-22.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CHRISTINA SILVA DA CONCEICAO

DESPACHO

Apelação (id nº 23770903): Juízo de retratação (art. 485, § 7º, CPC) – mantenha a sentença preferida (id nº 21678625) por seus próprios fundamentos.

Ausente a citação ou advogado constituído nos autos, deixo de determinar a intimação da parte executada para apresentação de contrarrazões.

Subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000087-25.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: CICERA GOMES LOPES

DESPACHO

Apelação (id nº 23892561): Juízo de retratação (art. 485, § 7º, CPC) – mantenha a sentença preferida (id nº 22423228) por seus próprios fundamentos.

Intime-se o executado, ora apelado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões (art. 1.010, § 1º do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000414-04.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO HONORIO

DESPACHO

Apelação (id nº 24017136): Juízo de retratação (art. 485, § 7º, CPC) – mantenha a sentença preferida (id nº 22209364) por seus próprios fundamentos.

Ausente a citação ou advogado constituído nos autos, deixo de determinar a intimação da parte executada para apresentação de contrarrazões.

Subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-89.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: RONALDO SANSÃO CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELLE ANDREA DE OLIVEIRA - SP398897, JOAQUIM CARLOS CRENN - SP308396
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE CARLOS CAJAIBA DIAS

DECISÃO

Trata-se de nominada *ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais* ajuizada por RONALDO SANSÃO CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e do construtor pessoa física, JOSÉ CARLOS CAJAIBA DIAS, visando a imputar problemas estruturais e vícios de construção em sua casa, objeto de alienação fiduciária, por meio de carta de crédito individual – FGTS – Programa Minha Casa, Minha Vida - Contrato nº 855550744935.

Em petição inicial, o autor narra, em síntese, que, no dia 21/12/2010, comprou uma casa localizada na Rua Marechal Rondon, nº 140, Jardim Brasil, Registro/SP, pelo valor de R\$80.000,00, construída por JOSÉ CARLOS CAJAÍBA DIAS, sendo financiado o valor de R\$69.688,00 pela CEF. Alega que o imóvel apresenta uma série de falhas estruturais na edificação, causadas pela falta de laje (embora conste no memorial descritivo da obra uma laje teto), como trincas, rachaduras, infiltrações e vazamento, além de problemas na execução das colunas, vigas e sapatas. Prossegue, afirmando que, acionado o seguro da CEF, foi informado que os problemas apresentados na construção da casa são de ordem estrutural e de responsabilidade do construtor, JOSÉ CARLOS CAJAÍBA DIAS, o que foi confirmado pela Prefeitura Municipal de Registro/SP. Ainda, relata a responsabilidade solidária dos réus, na forma do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, pois construíram o imóvel e realizaram a venda, pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, com vícios ocultos que geram riscos à sua saúde e segurança.

Assim, requer: a) a concessão de liminar para que sejam os réus obrigados ao pagamento do valor de R\$1.000,00 mensais, correspondentes a aluguel derivado da desocupação do imóvel a ser reparado, a partir da efetiva desocupação até a sua devolução, plenamente restaurado, ou que disponham outro imóvel de igual padrão e no mesmo bairro; b) a condenação dos réus ao pagamento da quantia de R\$139.960,00, acrescidos de juros e correção monetária, para que possa contratar a reforma do imóvel, de acordo com o menor orçamento; c) a condenação dos réus ao pagamento de danos morais, no valor de R\$49.900,00; d) a realização de perícia no imóvel; e) a designação de audiência de tentativa de conciliação (doc. 1 – id 23910181).

Juntou documentos (docs. 6-23).

É o relatório.

Fundamento e deciso.

De plano, há questão preliminar que impede este Juízo de apreciar o pedido liminar e as teses postas em análise no feito: trata-se da competência para processar e julgar a demanda.

Com efeito, o autor colacionou aos autos PJe cópia do “contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária – carta de crédito individual – FGTS – programa minha casa, minha vida – com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) comprador(es) e devedor(es) fiduciante(s).” – Contrato nº 855550744935 (doc. 7 – id 23911093), em que aponta a alienação de imóvel totalmente construído, que nunca fora habitado.

Tal esclarecimento se faz imprescindível, porquanto a jurisprudência consigna a distinção da condição da CEF em casos em que atua: a) como mero agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (STJ, REsp 1.163.228/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 31/10/2012).

In casu, segundo a prova coletada, a CEF atuou como mero agente financeiro, ou seja, somente liberando recursos financeiros, depois da unidade habitacional pronta para moradia, para que o comprador adquirisse de terceiro (o construtor indicado), conforme cópia do contrato de financiamento imobiliário do autor/mutuatário. Nesse sentido, segue jurisprudência consolidada do e. Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. VÍCIO NÃO INDICADO. SÚMULA Nº 284/STF. TESSES REFERENTES À MULTA CONTRATUAL E JUROS, COMISSÃO DE CORRETAGEM, RESSARCIMENTO DOS ALUGUEIS E DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 211/STJ E Nº 282/STF. PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. NATUREZA DAS ATIVIDADES. AGENTE FINANCEIRO. SEM LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA Nº 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A alegação de afronta ao art. 535 do CPC/73 sem indicar em que consistiria o vício, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A ausência de prequestionamento, mesmo implícito, impede a análise da matéria na via especial. Súmulas nº 211/STJ e nº 282/STF.

3. A Caixa Econômica Federal somente possui legitimidade passiva para responder por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, sendo parte ilegítima se atuar somente como agente financeiro. Súmula nº 83/STJ.

4. Agravo interno não provido. (STJ. AgInt no REsp 1646130/PE, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJe em 04/09/2018). (grifou-se).

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. LIBERAÇÃO DE RECURSOS PARA AQUISIÇÃO DE TERRENO E CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. ATUAÇÃO ESTRITA COMO AGENTE FINANCEIRO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF não somente libera recursos financeiros para que o comprador adquira de terceiros imóvel, não há falar em responsabilidade da CEF pelos vícios apresentados pelo imóvel financiado, já que não participou do empreendimento.

2. Nessas hipóteses, em que atua estritamente como agente financeiro, a perícia designada pela CEF não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia. Precedentes.

3. No caso, uma vez configurada a ilegitimidade passiva da CEF, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para o julgamento da lide remanescente.

4. Agravo não provido. (TRF3, Agravo de Instrumento 5022135-66.2018.4.03.0000, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Egdio de Matos Nogueira, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 18/03/2019). (grifou-se).

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL PRONTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MERO AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I. O contrato de mútuo com alienação fiduciária para garantia da dívida foi firmado para compra de imóvel no âmbito do programa Carta de Crédito FGTS e do programa minha casa minha vida, nesse tipo de contrato no qual existem três contratantes que assumem obrigações recíprocas entre si, cada um tem uma posição específica em se tratando de financiamento imobiliário.

II. O agente financeiro, ao celebrar o contrato com aqueles que querem adquirir um bem imóvel, assume a obrigação de colocar à disposição do proprietário e vendedor de uma só vez, ou em prazos especificados no contrato, o montante total correspondente ao preço do bem negociado, estando embutidos no contrato e no valor das prestações, a contratação e pagamento de seguro do imóvel. O mutuário, por sua vez, compromete-se a perante a CEF a devolver a quantia mutuada, acrescida da correção monetária e dos juros remuneratórios pactuados no contrato. O vendedor compromete-se a transmitir o domínio do imóvel ao comprador, respondendo pela evicção.

III. Em razão da diversidade da natureza jurídica entre os referidos contratos não se pode responsabilizar o agente financeiro por supostos vícios redibitórios encontrados na coisa vendida.

IV. A regra acima somente vem sendo excepcionada pelo Colendo STJ quando a responsabilidade da instituição financeira não decorre da mera circunstância de haver financiado a obra nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, “mas do fato de ter a CEF provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e o negociado diretamente, dentro de programa de habitação popular”, o que não é o caso dos autos.

V. Agravo de instrumento não provido. (TRF3, Agravo de Instrumento 5008021-59.2017.4.03.0000, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 24/10/2017). (grifou-se).

Ademais, há cláusula contratual específica que exclui da responsabilidade do Fundo Garantidor de Habitação Popular (FGHAB) as “despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se, no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência” (v. cláusula vigésima primeira – da garantia de cobertura do saldo devedor e recuperação do imóvel – parágrafo oitavo, V – fls. 12/14 – doc. 7).

Excluída a CEF do polo passivo da demanda, em virtude de sua ilegitimidade, afigura-se incompetente a Justiça Federal para o processamento e apreciação do feito.

Ante o exposto, com fulcro no art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA da 1ª Vara Federal de Registro/SP e determino a remessa dos autos eletrônicos à Justiça Estadual da Comarca de Registro/SP.

Intimem-se.

À Secretária: Retifique-se a certidão inicial dos autos (doc. 49 – id 23949442), para que conste o valor correto da causa: R\$183.860,00.

Providências necessárias.

Registro/SP, 8 de novembro de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000040-85.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MENEVALDO CAETANO GATTO

SENTENÇA - TIPO C

1. Relatório

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor da pessoa física, MENEVALDO CAETANO GATTO, para satisfazer débito oriundo de Contrato de Empréstimo Consignado (contrato nº 25.1810.110.0008605-10, id nº 4262450, fls 1 a 8), no valor de R\$ 88.609,49 (oitenta e oito mil seiscentos e nove reais e quarenta e nove centavos) calculado até o mês de dezembro de 2017.

Comprovante de recolhimento de custas do processo (iniciais) pela CEF (id nº 4262447).

Em despacho inicial (id nº 4451276), o Juízo ordenou a citação/ intimação do executado para manifestar se tem interesse na realização de audiência de conciliação, bem como se tem proposta de acordo a apresentar, sendo expedida carta precatória (id nº 4668725) para o endereço indicado na inicial (id nº 4262445, fls 1); tendo esta cumprimento negativo, devido ao fato de o juízo deprecar entender que os atos deveriam ser executados pelo juízo deprecante, como demonstra a devolutiva da carta precatória (id nº 8347508, fls 1 a 12).

Intimada a CEF para se manifestar sobre o não cumprimento da carta precatória e informar ao Juízo diligências que entende ser úteis e necessárias ao prosseguimento do feito (id nº 8944853), então, requereu expedição de novo mandado/carta no mesmo endereço informado anteriormente (id nº 9492500). O pedido foi deferido pelo juízo (id nº 9910089), sendo expedida nova carta precatória para o endereço (id nº 10221516), tendo cumprimento positivo (id nº 12807888, fls 1 a 6).

Foi proferido ato ordinatório designando a **audiência de conciliação** e intimando as partes a comparecerem (id nº 13822519), sendo expedida carta de citação/intimação do executado (id nº 13853779).

No dia 18 de março de 2019, foi realizada a audiência de conciliação, porém a parte executada não compareceu à audiência (id nº 15425245), embora a devolutiva da carta demonstrasse que esta teve cumprimento positivo (id nº 15425505).

Intimada a CEF para dar prosseguimento ao feito (id nº 16369762), requereu penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD (id nº 17857210), pedido deferido pelo juízo (id nº 20911362).

Após a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores (id nº 22541092, fls 1 e 2) e a CEF intimada, mas ficou-se inerte a exequente.

Conforme certidão (id nº 25088432) decorreu o prazo para manifestação da CEF para promover diligências úteis ao regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

2. Fundamento e decido.

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável, dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.

Diante da omissão processual da CEF em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada o necessário e adequado prosseguimento do feito para a satisfação de seu crédito, necessária se faz sua extinção.

Não pode a exequente se manter inerte, deixando transcorrer “*in albis*” as diligências facultadas por este juízo, o que demonstra a falta de desenvolvimento válido e regular do processo. Ressalta-se que a exequente se manifestou no feito, pela última vez, em 29.05.2019 (Id 17857210).

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016. FONTE: REPUBLICACAO). (grifou-se).

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.

1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.

2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.

3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos “O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, na presente conjuntura processual o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

3. Dispositivo

Assim, ante o exposto, **extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito** com base no artigo 485, inciso IV c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas satisfeitas pela CEF (id nº 4262447).

Fica autorizada a apropriação dos valores penhorados pela exequente, servindo a presente sentença como avará judicial.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

MONITÓRIA (40) Nº 5000276-03.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ANDERSON LUIZ PRESTES GOMES

DESPACHO

1. À vista da certidão e extrato de movimentação processual (id nº 22484927 e 22484931), oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Iguape/SP, solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória nº **0001211-57.2019.8.26.0244**.
2. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar diretamente no Juízo deprecado o recolhimento das custas/diligências do oficial de justiça, a fim de possibilitar o cumprimento da missiva.
3. A inércia da autora, no prazo acima assinalado, importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do CPC.
- 4- Por economia processual, cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO Nº 168/2019**, ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Iguape/SP.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000698-68.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
ESPOLIO: LOJA VIVIANE LTDA - ME, ALESSANDRO QUEIROZ LAPENNA, VIVIANE FRANCO SOARES LAPENNA

DESPACHO

1. À vista da certidão e extrato de movimentação processual (id nº 22530350 e 22531151), oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Jacupiranga/SP, solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória nº **0000897-58.2019.8.26.0294**.
2. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar diretamente no Juízo deprecado o recolhimento das custas/diligências do oficial de justiça, a fim de possibilitar o cumprimento da missiva.
3. A inércia da autora, no prazo acima assinalado, importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do CPC.
- 4- Por economia processual, cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO Nº 169/2019**, ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Jacupiranga/SP.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000431-06.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: JR CORDEIRO REPRESENTACAO LTDA - ME

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

Registro/SP, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000096-84.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ADRIANA FERNANDES BUENO DE TOLEDO

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

Registro/SP, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000080-33.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

Registro/SP, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000389-54.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA AGROPECUARIA - ME

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

Registro/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000289-02.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: KELLY DE OLIVEIRA MENDONÇA

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

Registro/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000768-92.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: CILEAN DROGARIAS LTDA - EPP

DESPACHO

Da análise dos autos verifico que a presente execução fiscal foi ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Cilean Drogarias Ltda. – EPP, em 22/11/2019. Consta da exordial que a executada encontra-se sediada na cidade de Hortolândia-SP.

Diante do acima exposto, intime-se o exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventual declínio de competência à Subseção Judiciária de Campinas-SP para processar e julgar a presente demanda.

Acaso acorde o exequente, proceda-se com a remessa com baixa no sistema PJe.

Intime-se.

Registro/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000769-77.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: CILEAN DROGARIAS LTDA - EPP

DESPACHO

Da análise dos autos verifico que a presente execução fiscal foi ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Cilean Drogarias Ltda. – EPP, em 22/11/2019. Consta da exordial que a executada encontra-se sediada na cidade de Hortolândia-SP.

Diante do acima exposto, intime-se o exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventual declínio de competência à Subseção Judiciária de Campinas-SP para processar e julgar a presente demanda.

Acaso acorde o exequente, proceda-se com a remessa com baixa no sistema PJe.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000016-16.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
ESPOLIO: MULTIFOS FERTILIZANTES LTDA, TATIANA YUMI ISHIKURA DE EIROZ
Advogado do(a) ESPOLIO: CARLOS ARAUZ FILHO - PR27171
Advogado do(a) ESPOLIO: CARLOS ARAUZ FILHO - PR27171

DESPACHO

- 1- Trata-se de processo de Execução de Título Extrajudicial, em que é exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executada MULTIFOS FERTILIZANTES LTDA. e outra.
- 2- Consigno que no presente feito foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.
- 3- É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.
- 4- Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.
- 5- No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.
- 6- Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD E OUTROS), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.
- 7- Intimada a exequente para indicar as diligências úteis/necessárias para o prosseguimento do feito, pugnou pela suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC (petição id nº 24155486).
- 8- Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

Cito os entendimentos jurisprudenciais:

“Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu § 1º do CPC/15 - Irrelevância da inércia da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido.” (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Sylos, j. 08/03/17).

“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 – Decisão reformada - Recurso provido”. (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).

9- Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

10- Dê-se a devida baixa sobrestado no sistema PJe.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-82.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação (id nº 24405074): Intime-se a parte ré, ora apelada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões (art. 1.010, § 1º do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 25 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0008824-90.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

RÉU: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogados do(a) RÉU: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR7919-A, ALTAIR JOSE ESTRADA JUNIOR - SP191618

DESPACHO

1. Apelação adesiva (petição id nº 23744138): intimem-se as partes ré/s/apeladas, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
2. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remeta-se os Autos eletrônicos, pelo sistema PJE, ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto.

Registro/SP, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000400-20.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: PETRA BRAKEMANN

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a exequente pela última vez para que, em 5 (cinco) dias, requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Int.

Registro/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000087-93.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: CELSO SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a exequente pela última vez para que, em 5 (cinco) dias, requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Int.

Registro/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000395-95.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: THIAGO PACHECO FARIA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a exequente pela última vez para que, em 5 (cinco) dias, requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Int.

Registro/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000450-12.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: DEMETRIO JULIO MATHIAS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ABIJAH ANTUNES DA SILVA - SP130132

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade id nº 23172880.

Após, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-92.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: RAFAEL ESPADAS
Advogado do(a) AUTOR: WALDIR KHALIL LINDO - SP165593
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em decisão proferida no dia 06 de setembro de 2019, o Ministro Roberto Barroso determinou a suspensão dos processos que tratam do índice de correção do FGTS, qual seja:

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.090 DISTRITO FEDERAL (...) *DECISÃO: Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar; para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019. Ministro LUIZ ROBERTO BARROSO Relator*

Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação de tese sobre o assunto pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Acautelem-se os autos em pasta própria com a devida baixa sobrestado.

Intime-se.

Registro/SP, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000183-40.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RODRIGO TEIXEIRA DOS SANTOS - ME

DESPACHO

Petição (id. nº 23569102): Indefero o pedido, porquanto o endereço informado já foi diligenciado pelo oficial de justiça, conforme certidão (evento nº 21316303).

Requeira o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Int.

Registro/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000259-35.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357
EXECUTADO: GILBERTO DE SOUSA OLIVEIRA - ME, GILBERTO DE SOUSA OLIVEIRA

DESPACHO

1. Petição da Caixa Econômica Federal (id nº 20825605): DEFIRO. Fica autorizada a apropriação pela exequente dos valores penhorados (evento nº 19105565) servindo o presente despacho como **ALVARÁ JUDICIAL**.
2. No mais, indefiro o pedido formulado para utilização do sistema **INFOJUD**, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
3. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
4. Concedo a Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito visando à garantia da execução.
5. Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.
6. Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.
7. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO Nº 166/2019** a ser encaminhado ao Sr. Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal em Registro/SP, para as providências acima determinadas.
8. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 22 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003714-89.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SPRAYTECH IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ICMS na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensação dos valores recolhidos a tal título, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

A inicial foi instruída com documentos.

Emenda da inicial.

O pedido de medida liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento.

O pedido já se cinge ao lapso prescricional, razão pela qual não se observa prescrição a ser pronunciada na espécie.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão id. 21291000 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

A análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO, APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (E1 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, entendo ser mesmo o caso de concessão da segurança.

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinzenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata apodamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandato de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pelo impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao Pis e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pelas impetrantes após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN. Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Defero o pedido de inclusão da União no polo passivo do feito. Registre-se.

Excepcionalmente sem reexame necessário, nos termos do entendimento firmado pelo Egr. TRF – 3ª Região no julgamento do RecNec 371.367/SP, 0019389-57.2015.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 07/02/2018, e-DJF3 Judicial I de 16/02/2018. Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003767-70.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: USINA FORTALEZA IND E COMERCIO DE MASSA FINA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandato de segurança impetrado por Usina Fortaleza Ind. e Comércio de Massa Fina Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ISSQN na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao Pis. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

A inicial foi instruída com documentos.

Emenda da inicial.

O pedido de medida liminar foi deferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a suspensão do feito e a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal não se manifestou.

Veramos autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da autoridade impetrada nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão id. 20830343 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

A análise do pedido não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA A DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigmático ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos débitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENTVOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJE 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJE 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJE 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJE 19/12/2016), (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johansonmi Salvo, e-DJF3 17/10/2017).

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ISS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata adonamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e do artigo 165 do CTN.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir das impetrantes o recolhimento das exações sobre os valores devidos a título desse tributo, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança de cobranças dos valores pertinentes.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF e do artigo 165 do CTN.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei. Isenta a União, sem prejuízo do reembolso das custas iniciais.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição, conforme artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Registre-se a admissão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fundo.

BARUERI, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005417-55.2019.4.03.6144
IMPETRANTE:FDN INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE VESTUARIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE:ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
IMPETRADO:DELEGADO RECEITA FEDERAL BARUERI

DESPACHO

1 Valor da causa

O valor da causa não pode ser atribuído para mero efeito fiscal, conforme pretende a impetrante.

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, ematé 15 (quinze) dias, de modo a:

1.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado.

1.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Após, com ou sem manifestação, tornemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

Barueri, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001995-72.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RECONVINDO: MARCOS FELIPE DIEGUES GARCIA

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Eventuais pedidos de diligências direcionadas às cidades de São Roque, Vargem Grande Paulista, Jandira e Itapevi devem vir acompanhadas das custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual, em decorrência do que determina a O.S. 0966490 de 13/09/2015.

Apresentados novos endereços, cite-se.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

BARUERI, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000740-50.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ISRAEL BENICIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Retifique-se a classe processual dos autos para "Cumprimento de Sentença".
- 2 - Intime-se a parte exequente a manifestar eventual concordância sobre os valores informados pela contraparte (execução invertida), no prazo de **15 dias**.
- 3 - Havendo discordância, voltem os autos conclusos.
- 4 - No silêncio ou havendo concordância expressa, expeça-se o ofício requisitório. Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício requisitório. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004967-15.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: VIKING RANGE CORPORATION DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
REPRESENTANTE: JOSE BERNARDINO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120,
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ICMS na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao Pis. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensação dos valores recolhidos a tal título, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

Com a inicial foram juntados documentos.

Instada a esclarecer o motivo da impetração em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, a impetrante requereu a desistência do feito (id. 24612677).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Diante da regularidade do pedido de desistência, **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000237-29.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: GMM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Barueri, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-98.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE VERDE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DE JESUS CASIMIRO - SP62341
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) RÉU: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Condomínio Residencial Vale Verde em face da sentença id. 19996423. Narra que a sentença foi omissa, pois não apreciou o seu pedido de condenação da ré ao pagamento das despesas condominiais que se vencerem no curso do processo.

Intimada nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, a União requereu a rejeição dos embargos.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos.

No mérito, cabe acolher a pretensão.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

De fato, há de se reconhecer a omissão sentencial em relação ao pedido de condenação da ré ao pagamento das despesas condominiais que se vencerem no curso do processo.

Diante do exposto, **acolho os embargos de declaração** opostos pelo autor, para incluir rubrica na fundamentação da sentença e alterar a redação do primeiro parágrafo do dispositivo, conforme segue:

2 FUNDAMENTAÇÃO

(...)

As despesas condominiais que se vencerem no curso desta demanda também não foram especificamente contestadas pela ré. Além de a parte ré estar obrigada ao pagamento das cotas condominiais pretéritas, também o está em relação às presentes e futuras, enquanto perdurar a relação obrigacional, até o trânsito em julgado da decisão. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. SUCESSÃO. ABERTURA. CÓDIGO CIVIL DE 1916. DESCENDENTES. EXISTÊNCIA. CÔNJUGE SOBREVIVENTE. HERDEIRA. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMÓVEL. AQUISIÇÃO. ANTERIOR AO CASAMENTO. PROPRIEDADE EXCLUSIVA DO FALECIDO. MEAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PARCELAS VINCENDAS DEVIDAS. CURSO DO PROCESSO. FINAL DA RELAÇÃO OBRIGACIONAL. ART. 557 DO CPC/1973. OFENSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A controvérsia a ser dirimida no recurso especial reside em verificar se (i) omissão de cobrança de cotas condominiais do cônjuge sobrevivente é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, porquanto não ostenta a qualidade de herdeira do falecido, proprietário do imóvel em discussão, e (ii) se são devidas as parcelas vencidas no curso do processo, inclusive aquelas em data posterior à prolação da sentença. 3. Na hipótese, o imóvel foi adquirido exclusivamente pelo falecido em data anterior ao casamento contraído sob o regime de separação parcial de bens com o cônjuge superstite. Nessa condição, a viúva não possui direito à meação do bem, que não se comunica entre os nubentes. 4. A questão sucessória deve ser dirimida pela lei vigente à época da abertura da sucessão, no caso, o Código Civil de 1916. 5. Pelo princípio da saisine (artigo 1.572 do Código Civil de 1916), com a morte do titular do direito, transmitem-se imediatamente a posse e propriedade de seus bens aos herdeiros, independentemente da abertura de inventário. 6. Nos termos do Código Civil de 1916, o cônjuge sobrevivente só ostenta a qualidade de herdeira na hipótese de inexistência de descendentes e ascendentes do titular da herança, de acordo com a ordem de vocação hereditária prevista no art. 1.603 do referido diploma legal, situação não configurada no caso dos autos. 7. Não cabendo à viúva nenhum quinhão na herança do falecido, não pode ser ela obrigada a responder pelo inadimplemento das cotas condominiais de imóvel do titular da herança ainda não submetido ao processo de inventário, sendo de rigor sua exclusão do polo passivo da lide. 8. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido que, na ação de cobrança de cotas condominiais, são devidas todas as parcelas que se vencerem no curso do processo, durante todo o período que perdurar a relação obrigacional, por se tratarem de prestações periódicas, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil de 1973. 9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1704579/2016.01.52655-1, Terceira Turma, Rel. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE DATA: 07/12/2018).

AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA N. 284/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA E FORMULAÇÃO DE PEDIDO GENCERICO. COTAS CONDOMINIAIS VINCENDAS. VIABILIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTOS. CONTRADITÓRIO RESPEITADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. SUPOSTA INADIMPLÊNCIA DO DEMANDANTE E ALEGADA IMPRESTABILIDADE QUANTO A JUNTADA DE DOCUMENTOS. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. 1. A interposição de recurso especial fundado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige a indicação da lei federal entendida como violada e de seu respectivo dispositivo, sob pena de não conhecimento do apelo em razão de fundamentação deficiente. Incidência da Súmula n. 284 do STJ. 2. Se os fatos narrados na peça preeambular e a causa de pedir ajustam-se, plenamente, à natureza do provimento conferido à parte autora pela sentença, parcialmente confirmada pelo acórdão da apelação cível, não cabe falar em julgamento extra petita, tampouco em contrariedade ao art. 460 do CPC. 3. O pagamento de cotas condominiais vencidas não pagas no período em que perdurar a relação obrigacional inclui-se na condenação, ainda quando não formulado tal pleito na inicial da ação de cobrança. 4. A falta de prequestionamento e o necessário revolvimento de matéria fático-probatória obstam o conhecimento do apelo extremo quanto à alegação de que o demandante não teria comprovado a inadimplência das cotas condominiais vencidas. 5. Consoante o disposto no art. 398 do CPC, admite-se a juntada de documentos à demanda em qualquer fase processual, desde que respeitado o contraditório. 6. A alegação de imprestabilidade de documentos juntados para fins de comprovação do direito alegado pelo recorrido é tema cuja análise é vedada, na via do recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7/STJ. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1293490/2011.02.73890-0, Terceira Turma, Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE DATA: 29/05/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. PARCELAS VINCENDAS DEVEM SER INCLuíDAS NA CONDENAÇÃO ENQUANTO DURAR A OBRIGAÇÃO. SÚM 83/STJ. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC se o Tribunal de origem examinou os aspectos delineados na lide e apresentou os fundamentos fáticos e jurídicos nos quais apoiou suas conclusões. 2. Na hipótese, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com aquele perfilado pelo STJ, no sentido de que "são alcançadas pela execução, transitada em julgado a sentença que determinou a inclusão das verbas que se vencerem no curso do processo, todas as parcelas devidas enquanto durar a obrigação, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil". (REsp 241.618/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 24/10/2000, DJ 12/02/2001). Incidência da Súmula 83/STJ na hipótese. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 221371 2012.01.78247-3, Quarta Turma, Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DATA: 27/09/2013 RDDP VOL.:00129 PG:00116).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COTAS CONDOMINIAIS. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. INCLUSÃO NA EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO. - Na dicção do artigo 323 do atual CPC, as parcelas vencidas no curso da ação e não incluídas no pedido devem ser abarcadas pela condenação, "enquanto durar a obrigação", entretanto, referida disposição legal deve ter seu alcance restringido no sentido de fixar a data limite como a do trânsito em julgado da sentença, sendo que as cotas condominiais vencidas após este período devem ser cobradas por meio de outra ação - Determinada a inclusão na condenação dos valores vencidos e vincendos da cota condominial devida até o trânsito em julgado da decisão dos autos da ação subjacente. - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 5005415-24.2018.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/06/2019).

(...)

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido deduzido por Condomínio Residencial Vale Verde em face da Caixa Econômica Federal/EMGEA, resolvendo-lhe o mérito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno a requerida a ressarcir à autora o valor de R\$ 12.584,74 (em maio de 2010), o qual deverá ser atualizado pelos critérios e índices adotados nos cálculos constantes do documento Id 4426944/pag. 3 e 4, até o efetivo pagamento, bem como a pagar as cotas condominiais presentes e futuras, enquanto perdurar a relação obrigacional, até o trânsito em julgado, relativas ao apartamento nº 12, bloco 31, do Condomínio Residencial Vale Verde.

(...)

No mais, a sentença mantém-se íntegra.

Restam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000251-13.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MYATECH INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme solicitado, atesto que foram protocoladas e juntadas a estes autos, id. 25053076, petição em que o requerente declara sua **desistência da execução dos tributos pagos indevidamente por via judicial do título executivo reconhecido no presente feito**. Ressalva, no entanto, as custas por ele expendidas. Homologo-a, para os devidos fins.

Solicita a expedição de certidão de inteiro sem, no entanto, recolher as custas relativas à respectiva expedição.

No prazo de 5 dias, comprove a impetrante o recolhimento das custas incidentes ao atendimento de seu pedido de expedição da certidão de inteiro teor.

Comprovado, expeça-se a certidão pleiteada.

Após a expedição, em nada mais sendo efetivamente requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Oportunamente, cumpra-se.

BARUERI, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000488-47.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: D&I COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme solicitado, atesto que foram protocoladas e juntadas a estes autos, id. 23022284, petição em que o requerente declara sua desistência de qualquer execução por via judicial do título executivo reconhecido no presente feito. Homologo-a, para os devidos fins.

Solicita a expedição de certidão de inteiro protestando por recolher as custas relativas à respectiva expedição oportunamente.

No prazo de 5 dias, comprove a impetrante o recolhimento das custas incidentes ao atendimento de seu pedido de expedição da certidão de inteiro teor.

Comprovado, expeça-se a certidão pleiteada.

Após a expedição, em nada mais sendo efetivamente requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Oportunamente, cumpra-se.

BARUERI, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003010-76.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRAFICOS E SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO DAMACENO MARTINS - SP328437, EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414, KATIA LOCOSSELLI GUTIERRES - SP207122, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-63.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUIS MASSAO NAKAMURA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE DA COSTA FILHO - SP225689
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Luis Massao Nakamura em face da sentença id. 20079753, em que alega a ocorrência de omissão.

Narra, em síntese, que seu pedido de levantamento da quantia depositada não foi apreciado.

Oportunizado o exercício do contraditório, a ré não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Na espécie, procede a alegação do autor em relação à omissão quanto à destinação do depósito judicial.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração. Acrescento o seguinte parágrafo ao item “3 *Dispositivo*” da sentença:

Uma vez que o valor depositado nestes autos não está garantindo o Juízo, já que a União expressamente reconheceu não haver cobrança lançada em nome do autor pertinememente aos RIP objeto do feito, fica autorizada a expedição de alvará de levantamento do valor depositado nestes autos em favor do autor (id. 3111921). A tanto, este deverá informar, no prazo de 10 (dez) dias, o nome e os números de CPF, RG e OAB do advogado em cujo nome pretende seja expedido o alvará de levantamento, desde que este apresente procuração atualizada com poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do item “3” do anexo I da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 27 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5000266-45.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA - SP157482
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUDYMILA CRISTINA DA SILVA GOMES

DESPACHO

Notícia a autora o descumprimento do quanto determinado na decisão id. 21136696, em manifestações datadas de 18 de setembro e 09 de outubro do corrente ano.

Intime-se o INSS, **eletronicamente, pela APSADJ**, para que forneça, no prazo de 10 dias, cópia integral do processo administrativo que culminou na concessão do benefício previdenciário da corré Ludymila Cristina da Silva Gomes, **NB 6148234266**.

Comino contra o INSS multa de R\$100,00 por dia de atraso, em caso de recalcitrância.

Publique-se. **Cumpra-se com urgência.**

BARUERI, 27 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5000263-90.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA - SP157482
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, HENRIQUE ANTONIO DE LARA MOREIRA

DESPACHO

Notícia a autora o descumprimento do quanto determinado na decisão id. 21137954, em manifestações datadas de 18 de setembro e 09 de outubro do corrente ano.

Compulsando os autos verifico que a autarquia ré foi intimada indevidamente para o cumprimento do ali determinado, vez que intimada por intermédio de sua procuradoria sem o devido encaminhamento dos autos à Agência de Previdência Social de Atendimento das Demandas Judiciais - APSADJ.

Convênio firmado entre o INSS e a Justiça Federal determina que para o cumprimento de decisões tal qual a aqui emanada faz-se por encaminhamento eletrônico dos autos à referida agência.

Assim, intime-se o INSS, **eletronicamente pela APSADJ**, para que forneça, no prazo de 10 dias, cópia integral do processo administrativo que culminou na concessão do benefício previdenciário do corré Henrique Antonio de Lara Moreira.

Publique-se. **Cumpra-se, com urgência.**

BARUERI, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005489-42.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EMILIO AZZI
Advogados do(a) AUTOR: NACELE DE ARAUJO ANDRADE - SP281382, VERA LUCIA DA SILVA NUNES - SP188821, ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Formula a parte autora requerimento de concessão de tutela provisória de urgência por meio da qual este Juízo declare suspensa a exigibilidade da cobrança de "laudêmios vinculados aos imóveis cadastrados no Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) sob os n.ºs 6213.0113234-90 e 6213.0113417-15, e que tenham por fato gerador os negócios jurídicos de cessão de direitos celebrados em 2005 (entre o autor e a Sra. Fátima Aparecida Cassiano e seu ex-marido), até decisão final a ser proferida neste feito."

Documentos foram juntados ao feito.

É a síntese do necessário.

Decido

1 Custas processuais

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, CPC), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá recolher as custas processuais devidas, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

2 Tutela de urgência

Compulsando os autos, vê-se que a cobrança adversada não é recente - as cartas de cobrança encaminhadas pela Superintendência do Patrimônio da União foram postadas em 09/08/2017, ids 25281061 e 25281063.

Aparentemente, pois, a urgência alegada na inicial foi em boa medida criada pela própria parte autora, que não buscou antecipar a presente discussão processual.

Com vista nessa circunstância, convém apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação. Respeita-se, desse modo, o princípio constitucional do contraditório, que deve ser preferencialmente exercido em momento prévio à decisão.

Sem prejuízo, é faculdade da parte autora apresentar garantia integral, em dinheiro, do valor atualizado dos débitos, para o fim de ver imediatamente suspensa a exigibilidade deles.

3 Providências em prosseguimento

Somente após cumprida a determinação do item 1, cite-se a União com as advertências legais. Em sua defesa poderá manifestar-se sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição e sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Apresentada a contestação, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Intime-se, por ora somente a parte autora.

BARUERI, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-51.2018.4.03.6144

AUTOR: MARCELO LEONARDO CORDEIRO, PRISCILA CLAUDIA ROSSI MARCELINO

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE CASTRO DA SILVA - SP302804, VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE CASTRO DA SILVA - SP302804, VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

A espécie, diante do conteúdo de negativa geral da contestação da Conviva Empreendimentos Imobiliários, não comporta réplica.

Assim, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, no prazo de 10 dias, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

As provas documentais deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos - se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005458-22.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: KLUBER LUBRICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Kluber Lubrication Lubrificantes Especiais Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Controverte a exigibilidade do recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre a taxa Selic incidente sobre valores a título de indébito tributário reconhecido em seu favor.

Essencialmente, advoga que o valor advindo da atualização monetária de indébito pela Selic não se enquadra no conceito de renda, ou de proventos de qualquer natureza, ou de renda nova, nem gera qualquer lucro ao contribuinte. Antes, tal valor apenas preserva o poder de compra em relação à inflação, motivo pelo qual não pode ser tributado por essas exações.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Fundamento e decido.

1 Prevenção

Afasto a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

2 Procuração

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá regularizar sua representação processual, juntando instrumento de procuração *ad judicia*.

Intime-se.

3 Pleito liminar

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Nesse exame sumário, próprio da medida liminar, não vislumbro, no caso dos autos, a relevância do fundamento jurídico, necessária ao acolhimento do pleito formulado pela parte impetrante.

Ao contrário. A pretensão mandamental aparenta estar deduzida contra entendimento vinculante sufragado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.138.695/SC.

Nesse julgado, a Corte Superior, considerando que a Selic encerra também natureza remuneratória, negou cabimento à tese que invoca como premissa que tal taxa teria apenas função de recompor o valor real corroído pela inflação.

Referiu o STJ que a Selic é taxa composta também pelos juros moratórios, os quais ostentam natureza jurídica de lucros cessantes e, nessa condição, submetem-se em regra à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Veja-se a ementa do julgado, com destaques do original:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILAQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (Primeira Seção, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31.05.2013)

Por fim, este Juízo Federal não desconhece que a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do RE nº 1.063.187/SC, com repercussão geral reconhecida. Porém, não há nenhuma determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento.

Diante do exposto, **indeferir** a liminar.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração. Valha-se a impetrante, caso queira, das vias recursais cabíveis.

4 Providências em prosseguimento

Somente após o cumprimento do item 2, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para sentenciamento.

Intime-se, por ora apenas a impetrante.

BARUERI, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005383-80.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: GFT BRASIL CONSULTORIA INFORMATICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO SILVA DE CARVALHO TEIXEIRA - RJ144980, JOAO RICARDO DE OLIVEIRA FREITAS - SP422051, LALENA DOS SANTOS VIEIRA - RJ227170

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BARUERI, UNIÃO FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Gft Brasil Consultoria Informática Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP.

A impetrante visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ICMS e do ISSQN das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social: (1) determine a suspensão das inclusões combatidas; (2) imponha à autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Como inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Prevenção

Afasto a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

2 Tramitação sob sigredo de justiça

Indefiro a solicitação de restrição de publicidade dos documentos ids 24983789 e 24984352, vez que não há elementos de privacidade a serem protegidos pelo sigredo de justiça.

Aplica-se à espécie a regra geral da publicidade dos atos processuais (art. 93, IX, CRFB e art. 189, caput, início, CPC).

Levanto o sigilo previamente atribuído aos referidos documentos pela impetrante. Baixe-o a Secretaria.

3 Pedido liminar

A análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n.º 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a prorrogação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA À DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJE 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJE 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJE 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJE 19/12/2016). (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonson di Salvo, e-DJF3 17/10/2017)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que as parcelas devidas a título de ICMS e de ISSQN não devem compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da ininência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **de firo a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS e do ISSQN nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

4 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003266-46.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: EDILER DA SILVA MOURA, JOSELMA AMARADA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se **imediatamente** alvará de levantamento em favor da il. advogada ROSEMARY LUCIA NOVAIS, conforme já determinado à f. 99, id. 24174835.

Em prosseguimento, intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Intime-se o *MPF*.

Após, em nada mais sendo efetivamente requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

BARUERI, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024551-06.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: EBM CLIMATIZACAO INSTALACOES DE AR CONDICIONADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ebm Climatizacao Instalacoes de Ar Condicionado Ltda., qualificada nos autos, contra ato inicialmente atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP.

Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine à impetrada análise, de forma conclusiva, os seus:

Pedidos Administrativos de Ressarcimento ns. 4196.20228.150817.1.2.15-8038, 03216.91671.040917.1.2.15-7758, 31340.05557.051017.1.2.15-0275, 30917.06128.121217.1.2.15-6878, 31751.91078.080318.1.2.15-3106 e 16160.94190.050418.1.2.15-0423 no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária a ser estipulada por este D. Juízo, nos termos do artigo 2973 do Código de Processo Civil.

Advoga a existência de mora da Administração na análise dos referidos pedidos, que pendem de solução a mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Com a inicial foram juntados documentos.

Após a distribuição do feito, a impetrante emendou sua inicial, id 25011598, solicitando a alteração do polo passivo da demanda para a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

O Juízo Federal da 01ª Vara Cível de São Paulo/SP, estabelecendo que “o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional”, declarou sua incompetência para o feito e determinou a remessa dos autos a esta subseção judiciária de Barueri/SP.

Os autos foram redistribuídos a esta 01ª Vara.

É a síntese do necessário.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1 Competência jurisdicional

Assumo a presidência do feito, considerando este Juízo competente para processamento e julgamento.

2 Valor da causa

O valor da causa não pode ser atribuído para mero fim de alçada, conforme pretende a impetrante.

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

1.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado.

1.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

3 Pedido liminar

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que à concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

É direito líquido e certo da parte impetrante ter a análise de seu processo administrativo efetuada em prazo razoável, sendo inaceitável sujeitá-la a longa espera, notadamente em razão do princípio constitucional da eficiência. O conceito do “razoável” prazo em que se deve tomar para o juízo de existência de mora deve ser buscado na lei ou, inexistindo previsão legal específica, na interpretação subjetiva do Juízo pautada no princípio da razoabilidade.

Compulsando os autos verifico que a impetrante transmitiu os pedidos de restituição nºs 41196.20228.150817.1.2.15-8038, 03216.91671.040917.1.2.15-7758, 31340.05557.051017.1.2.15-0275, 30917.06128.121217.1.2.15-6878, 31751.91078.080318.1.2.15-3106 e 16160.94190.050418.1.2.15-0423 (ids 24987713, 24987714, 24987716, 24987718, 24987721 e 24987722, respectivamente) em 15/08/2017, 04/09/2017, 05/10/2017, 12/12/2017, 08/03/2018 e 05/04/2018, respectivamente.

Nesse passo, até a presente data transcorreu prazo superior a dois anos, considerando o primeiro protocolo, e superior a um ano e meio, considerando o último protocolo, o mais recente.

Referidos prazos são superiores ao prazo de tramitação administrativa assinado pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007: 360 (trezentos e sessenta) dias entre o protocolo e a decisão.

Decerto que tal interregno não deve ser compreendido como lapso absoluto e intransponível para toda e qualquer hipótese fática. Tal lapso poderá, em casos excepcionais, ser assumido pela particularidade e complexidade da espécie sob apreciação. Contudo, aparentemente, isso não se verifica no pedido formulado pela impetrante.

Decerto que o exclusivo fato do transcurso do prazo legal genérica e abstratamente assinado para o encerramento das análises administrativas em geral não impõe o encerramento a qualquer custo — muito menos ao custo de prejuízo concreto ao dever de efetiva fiscalização tributária — das análises administrativas. Há o magistrado de assinar prazo razoável para tal adequado e prioritário encerramento.

O *periculum in mora*, de seu turno, decorre da privação por que passa a impetrante, há longo tempo, quanto à disponibilidade de eventual valor a lhe ser restituído, prejudicando-lhe as atividades empresariais. Mais que isso, a demora administrativa em questão viola permanentemente os princípios constitucionais da eficiência da atuação pública e da garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação).

Diante do exposto, **defiro parcialmente a liminar**. Determino à autoridade impetrada análise livremente e conclua motivadamente os pedidos de restituição nºs 41196.20228.150817.1.2.15-8038, 03216.91671.040917.1.2.15-7758, 31340.05557.051017.1.2.15-0275, 30917.06128.121217.1.2.15-6878, 31751.91078.080318.1.2.15-3106 e 16160.94190.050418.1.2.15-0423 (ids 24987713, 24987714, 24987716, 24987718, 24987721 e 24987722, respectivamente), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados para eventuais providências a cargo da impetrante.

4 Providências em prosseguimento

Retifique a Secretaria o polo passivo do feito para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Adiante, **apenas se cumprido o item 1 desta decisão**, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, para que preste as informações devidas e para que cumpra os termos desta decisão.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se, **por ora apenas a impetrante.**

BARUERI, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002648-74.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: ENGRECON S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001012-86.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FERNANDO MORAES DE ABREU, LEIDE JANE SANTOS ABREU
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de feito sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por Fernando Moraes de Abreu e Leide Jane Santos Abreu em face da Caixa Econômica Federal.

Pela decisão id. 13073196 determinou-se aos autores que juntassem aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel e declaração de hipossuficiência da autora e regularizassem sua representação processual. Intimados, os autores permaneceram inertes.

Os patronos dos autores notificaram a renúncia ao mandato outorgado.

Foi certificado o insucesso da tentativa de intimação pessoal dos autores.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento e decisão.

Não há regularidade na renúncia dos advogados ao mandato outorgado, na medida em que não houve comprovação de que a autora Leide Jane Santos Abreu tenha sido comunicada. Demais, tratando-se de litisconsórcio ativo unitário, nenhum efeito prático há na renúncia em relação apenas ao autor.

A espécie impõe o pronto indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.

A ausência de intimação pessoal dos autores decorreu da alteração de seu endereço e do não cumprimento do dever de informação que lhe competia.

Como efeito, assim dispõem os artigos 77, V, e 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(...)

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Ora, conforme o certificado sob o id. 21701413, a tentativa de intimação pessoal dos autores, no logradouro declinado por eles em sua petição inicial, restou frustrada em decorrência da alteração do local de seu endereço, não comunicada aos autos.

A tentativa de intimação pessoal dos autores restou infrutífera, portanto, em razão do descumprimento do dever de informação quanto à mudança de seu endereço, do que decorreu o decurso do prazo concedido à emenda da inicial.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **decreto a extinção** do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 76, I, 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, I, todos do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a parte contrária não chegou a integrar a relação processual.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se; os autores por seus ainda procuradores.

BARUERI, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-72.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUCIANO CAMPOS VIEIRA IMOBILIARIA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CAMPOS VIEIRA - SP297697

SENTENÇA

Trata-se de feito sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado em face da União (Fazenda Nacional).

Pela decisão id. 14386646 determinou-se à parte autora esclarecesse a propositura da ação neste Juízo.

Intimada pessoalmente, a parte autora quedou-se silente.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento e decido.

O caso é de extinção da ação, sem resolução de mérito, por abandono da causa, sem que disso se possa aventar eventual cerceamento do direito de defesa.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora foi regularmente intimada a dar andamento ao feito, sob pena de extinção, consoante intimação ids. 20862850 e anexo.

Contudo, embora intimada pessoalmente, a parte autora permaneceu inerte.

Dessa forma, a parte autora deixou de promover os atos segundo lhe competia, deixando de suprir a falta apontada no prazo legal e, por consequência, abandonando o processo por mais de 30 (trinta) dias.

O artigo 485, III e § 1º, do Código de Processo Civil prescreve:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...) § 1o Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Desse modo, configurado o abandono do processo, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Diante do exposto, **decreto a extinção** do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a parte contrária não chegou a integrar a relação processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004059-55.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: PALASH COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ICMS na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensação dos valores recolhidos a tal título, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

A inicial foi instruída com documentos.

Emenda da inicial.

O pedido de medida liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em caráter preliminar, argui a carência da ação, a impossibilidade da utilização de mandado de segurança como ação de cobrança e a ausência de direito líquido e certo. Em prejudicial, alega a ocorrência da decadência. Ainda, defende a legitimidade do ato, requer a suspensão do feito e a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

De saída, cumpre fixar que não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da União nesse sentido.

O objeto das razões preliminares imbrica-se como seu objeto de mérito, razão por que o tema será apreciado abaixo.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

Pelos mesmos motivos, uma vez que o ICMS é tributo recolhido em periodicidade mensal, não há falar em decadência.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n.º 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RETRATAÇÃO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INCIDÊNCIA. - A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706/PR, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. - A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". - Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial nº 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no tocante à compensação deve ser aplicada a lei vigente à época da propositura da demanda. - Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.164.452/MG e nº 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, no qual fixou a orientação no sentido de que essa norma deve ser aplicada tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar nº 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. - No tocante à correção monetária, é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Acórdão retratado. Apelo provido. (TRF3, ApCiv 0001560-29.2007.4.03.6105, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial1 DATA: 30/10/2019).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata açodamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandato de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgamento do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao Pis e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pelas impetrantes após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN. Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Defiro o pedido de inclusão da União no polo passivo do feito. Registre-se.

Excepcionalmente sem reexame necessário, nos termos do entendimento firmado pelo Egr. TRF – 3ª Região no julgamento do RecNec 371.367/SP, 0019389-57.2015.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2018. Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fundo.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003857-78.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: KORETECH SISTEMAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO - SP135170

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DE BARUERI

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandato de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Koretech Sistemas Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

A impetrante visa à prolação de provimento liminar que lhe reconheça o direito ao crédito de IPI decorrente das aquisições de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus, a teor do preceito constitucional da não-cumulatividade, estabelecido no artigo 153, inciso IV e parágrafo 3º, inciso II. Invoca a aplicação ao caso de entendimento já fixado pelo Supremo Tribunal Federal em acórdão paradigma, no sentido da possibilidade do creditamento vindicado. Finalmente, alega a necessidade do pronto reconhecimento de seu direito ao crédito, de modo a evitar eventual paralisação de suas atividades.

Como inicial foram juntados documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (id. 21416163).

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato, requer a suspensão do feito e a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 592.891/SP, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da autoridade impetrada nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 592.891/SP, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. CREDITAMENTO NA AQUISIÇÃO DIRETA DE INSUMOS PROVENIENTES DA ZONA FRANCA DE MANAUS. ARTIGOS 40, 92 E 92-ADO ADCT. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 3º, 43, § 2º, III, 151, I E 170, I E VII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA REGRA CONTIDA NO ARTIGO 153, § 3º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL À ESPÉCIE. O fato de os produtos serem oriundos da Zona Franca de Manaus reveste-se de particularidade suficiente a distinguir o presente feito dos anteriores julgados do Supremo Tribunal Federal sobre o creditamento do IPI quando em jogo medidas desonerativas. O tratamento constitucional conferido aos incentivos fiscais direcionados para sub-região de Manaus é especialíssimo. A isenção do IPI em prol do desenvolvimento da região é de interesse da federação como um todo, pois este desenvolvimento é, na verdade, da nação brasileira. A peculiaridade desta sistemática reclama exegese teleológica, de modo a assegurar a concretização da finalidade pretendida. A luz do postulado da razoabilidade, a regra da não cumulatividade esculpida no artigo 153, § 3º, II da Constituição, se compreendida como uma exigência de crédito presumido para creditamento diante de toda e qualquer isenção, cede espaço para a realização da igualdade, do pacto federativo, dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e da soberania nacional. Recurso Extraordinário desprovido. (STF, RE 592891, Tribunal Pleno, Relatora: Min. ROSA WEBER, julgado em 25/04/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-204 DIVULG 19-09-2019 PUBLIC 20-09-2019).

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS ISENTOS. ZONA FRANCA DE MANAUS. JUÍZO DE RETRAÇÃO. APLICAÇÃO DO RECENTE JULGAMENTO DO C. STF NO RE 592.891/SP, SUBMETIDO AO 543-B, DO CPC/73. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PROVIDA. 1. Os presentes autos versam sobre o crédito decorrente da aquisição de insumos (IPI) amparada por isenção regional conferida exclusivamente à Zona Franca de Manaus. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.891/SP, sob a sistemática da repercussão geral, prevista no artigo 543-B do CPC de 1973, firmou entendimento no sentido de que: "Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT". 3. Efetuado o juízo de retratação nos termos do artigo 543-B, do CPC/1973. Apelação da impetrante provida, nos termos do Recurso Extraordinário nº 592.891/SP. (TRF3, ApCiv 0005094-02.2003.4.03.6111, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DÍVA MALERBÉ, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2019).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, reconheço o direito da impetrante ao crédito de IPI decorrente das aquisições de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata açodamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandato de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgamento do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Faço o para reconhecer o direito da impetrante ao aproveitamento de créditos de IPI, decorrentes da aquisição de insumos de fornecedores localizados na Zona Franca de Manaus, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pelas impetrantes após o trânsito em julgado (artigo 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN. Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei. Isenta a União, sem prejuízo do reembolso das custas iniciais.
Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição, conforme artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.
Registre-se a admissão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo.
Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.
Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.
BARUERI, 28 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002233-63.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: YNOVA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, BRUNO BURKART - SP411617, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

YNOVA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. – ME. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculos das Contribuições Previdenciárias sobre a Receita Bruta, e que seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir os créditos sobre a parcela relativa ao ICMS, destacando-se que o **vencimento da próxima parcela das referidas contribuições dar-se-á no dia 25/09 p.f.**

Ao final, pretende a concessão em definitivo da segurança pleiteada, para assegurar o direito líquido e certo da impetrante para: **I.** – não incluir o ICMS destacado nas notas fiscais nas bases de cálculo Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, pelo regime cumulativo e não-cumulativo, visto que esse tributo não integra o conceito de receita; **II.** – declarar o direito de compensar, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, os valores indevidamente recolhidos a título da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, sobre parcela relativa ao ICMS destacado nas notas fiscais, desde a produção de efeitos/entrada em vigor dos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, bem como das parcelas vincendas eventualmente recolhidas, devidamente atualizados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da IN SRF 1.717/2017, que regulamenta a matéria.

Sustenta a impetrante, em síntese, foi surpreendida com a edição da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 que criou novo regime substitutivo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, e que dentre algumas medidas apontadas, está o disposto no artigo 8º da Lei 12.546 de 2011 que prevê a desoneração da folha de pagamento de determinadas empresas por meio da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) que aplica alíquota de 1% (um por cento) sobre a receita bruta, em substituição à alíquota de 20% sobre o total das remunerações pagas a trabalhadores que prestem serviços à empresa, denominada Contribuição Previdenciária Patronal (CPP), prevista no artigo 22 da Lei 8.212/1991.

Alega que a Lei 13.670/2018 modificou, entre outras, a Lei 12.546/2011, limitando até 31 de dezembro de 2020 a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta e, incluindo, em seu inciso IX, as empresas de transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0, bem como, definiu em seu artigo 8-A, o percentual de contribuição sobre a Receita Bruta dessas empresas.

Sustenta que desta forma a impetrante está sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta à alíquota 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos termos do artigo 8º-A.

Alega que o **ICMS não é receita própria do contribuinte e não integra o seu patrimônio**. Vale dizer, o valor do ICMS só configura um ingresso de dinheiro, nunca receita da empresa.

Argumenta que a partir do julgamento do RE 574.706/PR e do Tema 994, objeto de Recurso Repetitivo, a questão da não incidência de ICMS sobre o faturamento tem sido visto de maneira semelhante, sendo considerado pelos tribunais, por analogia, assim como ele não compõe a base de cálculo do PIS e COFINS, como imposto que não compõe a base de cálculo das contribuições previdenciárias, uma vez que não possui qualquer característica de receita, mas mero ingresso fiscal temporário.

Argumenta que a autoridade coatora, de forma ilegal, inconstitucional e arbitrária, vem conferindo distorcida interpretação da norma, porque considera que na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta “CPRB” e da contribuição previdenciária patronal “CPP” deve ser, necessariamente, incluído o valor do Imposto sobre circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), destacado nas notas fiscais de venda.

Relatei.

Fundamento e decido.

Afasto a suposta prevenção apontada nos autos, tendo em vista a manifestação da impetrante (Num. 22194606 - Pág. 1), e diante da consulta deste juízo ao sistema processual, conforme segue adiante à presente decisão.

Passo à análise do pedido liminar.

Quanto ao caráter indevido dos pagamentos efetuados, observa-se que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a parcela relativa ao ICMS não integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(REsp 1638772/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

Com mesmo entendimento: (REsp 1629001/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019); (REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019).

Além disso, em 16/05/2019 o E. Supremo Tribunal Federal, reconheceu existência de repercussão geral à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo da CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA:

(RE 1187264 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 16/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 03-09-2019 PUBLIC 04-09-2019)

No que tange ao ICMS destacado na nota fiscal, observa-se que a questão da não cumulatividade do ICMS foi considerada no julgamento da Corte Constitucional e ainda assim concluiu-se pela não inclusão de todo o imposto na definição de faturamento. Dessa forma, na linha do decidido pelo E. STF, é o **ICMS destacado na nota fiscal** que não compõe a base de cálculos do PIS e da COFINS e não apenas o efetivamente recolhido. Nesse sentido:

E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no decísium a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.

(ApReeNec 5004039-70.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/07/2019.)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Assim, presente a plausibilidade jurídica do pedido. Por outro lado, presente também o *periculum in mora*, uma vez que a não concessão da liminar sujeitará a impetrante à tortuosa via do *solve et repet*.

Pelo exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, para assegurar à impetrante o direito de recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) sem a incidência, em sua base de cálculo, do ICMS destacado nas notas fiscais. Para o devido cumprimento e para que preste informações, no prazo de dez dias, notifique-se a DD. Autoridade impetrada. Dê-se ciência à União (PFN) para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Taubaté, 28 de novembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 3017

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001798-48.2017.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO MASSAO KODAMA X LUZIA TOKIE TARUMI KODAMA(SP066401 - SILVIO RAGASINE)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra PAULO MASSAO KODAMA e LUZIA TOKIE TARUMI, qualificados nos autos, dando-os como incurso no artigo 168, 1º, inciso III, do Código Penal. Consta da denúncia: 1. Consta dos inclusos autos de inquérito policial que no dia 8 de setembro de 2015, em Taubaté/SP, Paulo Massao Kodama e Luzia Tokie Tarumi Kodama, agindo de forma livre e consciente, apropriaram-se de coisa alheia móvel de que tinham a detenção em razão de ofício, tendo em vista que deixaram de repassar à Caixa Econômica Federal (CEF) o valor de R\$ 915.651,36 (novecentos e quinze mil, seiscentos e cinquenta e um e trinta e seis centavos) arrecadado pelas casas lotéricas das quais eram responsáveis de fato. 2. Segundo apurado, os cônjuges codenunciados e a CEF há anos mantinham contratos de adesão para a comercialização de loterias federais e prestação de serviços como correspondentes bancários na categoria casa lotérica (fls. 12/16-verso e 12/18-verso, IPL n.º 0023/2016.3. Ocorre que Paulo Massao Kodama e Luzia Tokie Tarumi Kodama, na qualidade de sócios e administradores das unidades Lotérica da Sorte e Lotérica da Sorte 2, apropriaram-se de valores recebidos entre os dias 4 (sexta-feira), 5 (sábado) e 8 (terça-feira) de setembro de 2015, os quais deveriam ter sido repassados à CEF até o dia útil subsequente ao do recebimento (fls. 12-verso, cláusula 7a, 5). 4. Assim, nas datas supramencionadas, Paulo e Luzia realizaram atividades regulares das casas lotéricas, porém, não repassaram os valores arrecadados no prazo limite previsto, ou seja, 8 de setembro de 2015, sendo certo que ambos se aproveitaram da ausência de expediente na segunda-feira, devido ao feriado de 7 de setembro (fls. 111). 5. Diante desse quadro, a CEF adotou as medidas administrativas cabíveis, tendo notificado os permissionários para que se manifestassem sobre o ocorrido. Ao final, ante a ausência de justificativas, deliberou-se pela revogação das permissões, bem como pelo lançamento das quantias apropriadas a título de débitos nas contas das lotéricas, cujo total atualizado até maio de 2017 era de R\$ 1.089.699,21 (um milhão, oitenta e nove mil, seiscentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos - fls. 101). 6. Em depoimento à polícia judiciária, Paulo Massao Kodama declarou que foi responsável pela empresa Paulo Massao Kodama & CIA LTDA ME há quase vinte anos e que, desde o mandato do ex-presidente Lula, a lotérica enfrentava problemas financeiros, motivo pelo qual efetuou empréstimos da própria CEF e de agiotas, bem como vendeu parte de seu patrimônio, o que não foi suficiente para recuperar o negócio (fls. 54/55). 7. Novamente ouvido em sede policial, o denunciado declarou que exercia com exclusividade as tarefas de cunho financeiro das lotéricas, enquanto sua esposa e codenunciada seria encarregada de outros assuntos. Por fim, o acusado declarou que sabia que o acerto financeiro deveria ocorrer necessariamente no dia seguinte ao recebimento dos valores, porém optou por utilizar o dinheiro não repassado à CEF para pagar empréstimos e agiotas (fls. 90 - IPL 0023/2016). 8. De igual sorte, Luzia Tokie Tarumi Kodama afirmou que era proprietária da lotérica Luzia Tokie Tarumi & CIA LTDA ME há vinte anos, a qual passou a enfrentar dificuldades financeiras. Ainda segundo ela, seu esposo e codenunciado era quem cuidava da contabilidade, tendo tomado ciência dos problemas financeiros por meio dele. Por fim, a denunciada informou que seu esposo usou os valores não repassados para pagar dívidas (fls. 65/66 dos autos em apenso). 9. Assim, Paulo Massao Kodama e Luzia Tokie Tarumi Kodama, na qualidade de administradores de casas lotéricas, apropriaram-se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002703-94.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE GUATURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO HENRIQUE GUATURA contra ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Pindamonhangaba/SP, objetivando ordem para que a autoridade impetrada proceda a análise do pedido administrativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra o Impetrante que requereu administrativamente em 11/09/2019 a aposentadoria por tempo de contribuição, e que até o momento o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado o prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

Observa-se que o Impetrante indicou como autoridade coatora o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Pindamonhangaba/SP, apesar de constar do documento Num. 24478599 - Pág. 1 que o processo administrativo está sob a responsabilidade da Agência da Previdência Social de São Paulo – Centro – Digital.

Ademais, requereu a notificação da autoridade coatora, Sr. Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social de Guaratinguetá-SP.

Ante o exposto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil/2015, para que impetrante emende a petição inicial, justificando a legitimidade do Chefe da Agência da Previdência Social de Pindamonhangaba/SP para figurar no polo passivo de impetração, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

Taubaté, 28 de novembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002119-61.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ANTONIO BRASILEIRO GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SANTOS LUSTOSA DA COSTA - SP415400
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS EM TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

2. Requeiram as partes o que de direito.

3. No silêncio, arquivem-se os autos.

4. Int.

Taubaté, 25 de novembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001145-58.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: SIDNEI DONIZETE BONADIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176, REGINA APARECIDA LOPES - SP236939
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

2. Requeiram as partes o que de direito.

3. No silêncio, arquivem-se os autos.

4. Int.

Taubaté, 25 de novembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juiz Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000704-02.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO LUIZ OLIVEIRADA COSTA - SP117622, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do autos físicos.

Certifique a Secretaria quanto à manifestação da impetrante referente à intimação certificada às Num. 21836682 - Pág. 50.

Cumpra-se integralmente a sentença prolatada ID: Num. 21836682 - Pág. 32/48, procedendo-se às intimações faltantes.

Taubaté, 04 de novembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002016-54.2018.4.03.6121
AUTOR: FRUTARIA CAMPOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE SOUZA BONILHA - SP215774, ANTONIO EDUARDO DIAS TEIXEIRA FILHO - SP254155
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que em 27/11/2019 expedirei Alvarás de Levantamento n. 5320479 e 5320329, os quais se encontram autuados em Secretaria para retirada pela parte autora.

O Alvará de levantamento tem prazo de validade de sessenta dias.

Taubaté, 29 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005278-48.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PEDRO CARLOS PEIXOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, VILSON APARECIDO MARTINHAO - SP129868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003415-57.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: EUCLIDES RENATO GARBUIO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar que ora se aprecia, impetrado por EUCLIDES RENATO GARBUIO TRANSPORTES LTDA., contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo da CPRB.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho (ID 16120657), concedendo prazo para que a Impetrante juntasse aos autos documentos a fim de se verificar eventual prevenção.

A parte impetrante apresentou manifestação e juntou documentos (ID 8606399).

Decisão (ID 9333545), determinando a suspensão da tramitação do feito.

Manifestação da parte Impetrante (ID 17424261), requerendo o regular processamento do feito.

Decisão de ID 17608972, deferindo o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 18195597).

A União requereu seu ingresso no feito e apresentou manifestação (ID 18288197).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 19487258) entendendo não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Preliminamente, afasto a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial.

Passo ao mérito da demanda.

No presente caso, a impetrante **logrou êxito** em provar, de plano, o direito líquido e certo.

Quando da decisão da liminar requerida pela Impetrante, assim se manifestou o Juízo:

"(...) Inicialmente, há que se considerar o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou questão, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Seguindo esta mesma linha de raciocínio o e. STJ, em recente decisão, julgada sobre o rito dos recursos repetitivos, fixou a tese de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011".

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.638.772 - SC (2016/0302765-0) REL: MINISTRA REGINA HELENA COSTA – Data Julgamento 10/04/2019)."

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento das altas cortes.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, somente quanto ao pedido ora deferido."

Prestadas as informações pela autoridade impetrada, permanecem hígidas as conclusões então lançadas nos autos, favoráveis à pretensão do Impetrante.

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, com a inclusão do ICMS, em sua base de cálculo, bem como para **declarar** o direito à **restituição / compensação** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002546-60.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MAURICIO DONIZETE ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações da autoridade impetrada, manifeste-se a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual perda superveniente do objeto no presente feito.

Findo o prazo, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008685-65.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: APARECIDO JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759, PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680, ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA - SP160726-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001449-23.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LUCIA CLARA VALENTIM DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VIEIRA DA SILVA - SP178501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002949-63.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LUPATECH S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª TURMA ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DA 1ª SEÇÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF

DESPACHO

Cumpra-se a decisão de id 8595597, a fim de que naquele Juízo seja apreciada a petição da impetrante de id 24347790.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003276-08.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE PIRACABA/SP

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado na petição de id 23006167, oficie-se à APSDJ, requisitando informações sobre o cumprimento da decisão proferida no v. acórdão.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001129-88.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: MD PINTURAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRLEIA ALVES CARAN MARIOTO - SP294088
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES

DESPACHO

ID: 25150223: Considerando que o veículo encontrado resta gravado de alienação fiduciária, determino a retirada da restrição havida, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Intime-se, e prossiga-se nos termos do despacho de id 24886551.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000505-39.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: LUOTA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RONALDO CARLOS ANTONIO, REINALDO ANTONIO
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

DESPACHO

Antes de deliberar sobre o requerimento de penhora dos imóveis indicados no id 25200518, apresente o exequente, no prazo de 15 dias, cópia da matrícula dos bens em referência, sob pena de indeferimento.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000692-36.2012.4.03.6312 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLAUDIO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO VANDERLEI BAPTISTA - SP249359, MOACIR VIZIOLI JUNIOR - SP218128
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebidos os autos físicos, atendidas as providências estatuídas nos incisos do art. 4º, da Resolução nº. 275/2019, da E. Presidência do TRF/3ª Reg., dê-se ciência, para manifestação acerca da conferência na inserção dos documentos nos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, resta determinado à secretaria a adoção das providências definidas nos arts. 6º e 7º da Resolução alhures destacada.

Fica desde já consignado que, decorrido o prazo acima sem indicação/constatação de irregularidades, o feito voltará ao regular fluxo processual, com a imediata retomada de eventuais prazos processuais suspensos em razão da baixa para virtualização, independentemente de nova intimação, sem prejuízo de eventual futura regularização por indicação das partes, ou por providência do juízo.

Ademais, Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Após, ante a fase processual em que os autos se encontram (id 25243284), remetam-se os presentes ao TRF3 - Núcleo de Remessa aos Tribunais Superiores - NURT.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001824-50.2006.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANDREA TERESA MICHELI ROCHETTI, MARIA DE LOURDES FONTANARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO DA ROCHA NETTO - SP103819
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO DA ROCHA NETTO - SP103819
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebidos os autos físicos, atendidas as providências estatuídas nos incisos do art. 4º, da Resolução nº. 275/2019, da E. Presidência do TRF/3ª Reg., dê-se ciência, para manifestação acerca da conferência na inserção dos documentos nos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, resta determinado à secretaria a adoção das providências definidas nos arts. 6º e 7º da Resolução alhures destacada.

Fica desde já consignado que, decorrido o prazo acima sem indicação/constatação de irregularidades, o feito voltará ao regular fluxo processual, com a imediata retomada de eventuais prazos processuais suspensos em razão da baixa para virtualização, independentemente de nova intimação, sem prejuízo de eventual futura regularização por indicação das partes, ou por providência do juízo.

Ademais, ante o trânsito em julgado do recurso interposto (id 25253142), remetam-se os autos à Contadoria para fornecer os dados relevantes quando da expedição dos ofícios requisitórios (id 24424561, pg 183 - despacho fls. 432 dos autos físicos).

Com a resposta, expeçam-se as requisições de pagamento, intimando-se as partes para manifestação em cinco dias, nos termos do art. 11 da resolução 458/2017, do CJF.

SÃO CARLOS, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000721-97.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: MELINA CRISTIANE DA SILVA CAMILLO

DESPACHO

Ante a juntada de id 25097509, manifeste-se a exequente sobre a suficiência do depósito e a satisfação do crédito, em cinco dias, entendendo-se o silêncio como afirmação da quitação do débito.

Inaproveitado o prazo, desbloqueie-se o valor construído no id 24816993, juntando-se extrato, e venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SÃO CARLOS, 25 de novembro de 2019.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000105-52.2014.4.03.6115

EXEQUENTE: LAURA NASCIMENTO TAVARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Fim do prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto, vindo-me conclusos na sequência.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Expediente Nº 5007

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000031-56.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X ANTONIO RAMON SANTOS(SP268831 - ROBERTO JOAQUIM BRAGA SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS)

Em cumprimento ao determinado na decisão de fl.201, certifico que registrei na pauta de audiências deste Juízo o dia 20 de fevereiro de 2020, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, ficando as partes intimadas do presente da audiência designada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-35.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: REBECCA BARBOZA DE MELLO

Advogados do(a) AUTOR: EDNARDO CLAUDIO BENEVIDES - RJ217708, LUIZ EDUARDO DOS SANTOS VIEIRA - RJ114295, RUYZATHAYDE ALCANTARA DE CARVALHO FILHO - RJ137542

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Quanto à testemunha arrolada pela autora, defiro a oitiva por carta precatória. De todo modo, considerando a possibilidade do ato se efetivar por videoconferência, diligencie a Secretaria sobre a possibilidade de realização junto à Justiça Federal de Vitória, Subseção cuja jurisdição integra Vila Velha. Sendo positiva a informação, deverá a Secretaria diligenciar data para oitiva da testemunha.

Quanto à complementação de prova documental, o pleito será apreciado em audiência, eis que a rigor a prova já se encontra preclusa.

São Carlos, data registrada no sistema.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002762-03.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: S. V. R.

REPRESENTANTE: TAUANI VITORIA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA - SP344419,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA - SP344419

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS REGIONAL DE PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A impetrante alega ter direito líquido e certo a análise de que seu requerimento de concessão do benefício assistencial protocolizado sob nº 1136364903, apresentado em 13/03/2019 ao INSS, seja prontamente apreciado, uma vez escoado o prazo legal para o impetrado decidir a respeito.

Inviável a concessão de liminar, uma vez que a impetrante não trouxe extrato do andamento, somente recibo de protocolo, a inviabilizar a verificação de atraso ou mesmo a pendência de alguma fase ou medida de instrução complementar.

1. Indefiro a liminar.
2. Concedo a gratuidade.
3. Intime-se o órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada, para ciência.
4. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações em 10 dias.
5. Com a manifestação, intime-se o Ministério Público para manifestar-se em 10 dias.
6. Após, venham conclusos para sentença.
7. Intime-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5002189-62.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: A. M. D. S.

REPRESENTANTE: JOSELMA MARTINS DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo médico pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO CARLOS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5002558-56.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANTONIO GATTI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

Interpõe o autor embargos de declaração contra a decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita sob o argumento de que foi omissa ao ferir o disposto nos arts. 10 e 99, § 2º, ambos do CPC. (id 24533701).

Aduz ser pessoa de idade avançada e ter compromissos financeiros que não lhe permitem arcar com as custas e despesas processuais. Juntou documentos para comprovar suas alegações (id 25094611).

Com razão, o contraditório havia de ser oportunizado antes de deliberar sobre a gratuidade. Como os embargos veicularam razões para superar o arazoado anterior, servem como o contraditório que faltava.

Em que pese o autor dizer que possui idade avançada e tem compromissos financeiros, é preciso considerar que a idade em si não afeta a capacidade econômica. Tampouco os compromissos que a pessoa assumiu; fosse assim, mesmo alguém abastado poderia gozar da gratuidade, desde que comprometesse toda a sua renda. Por isso, tomou-se o rendimento mensal da parte com referência, que a põe como de padrão médio de consumo segundo o Critério Brasil divulgado pela ABEP em 2018, além de estar acima do valor mensal de isenção de incidência do imposto de renda. Por fim, os rendimentos mensais da parte autora estão acima dos levados em consideração pela Defensoria Pública da União, ente incumbido pela Constituição para a assistência jurídica a necessitados, nos termos da Resolução DPU nº 134/16.

1. Assim, em que pese a omissão quanto à necessidade do contraditório, não se acolhem os embargos, à míngua de efeito infringente útil.
2. Independentemente de nova intimação, o autor/embargante deve recolher as custas até o prazo restante, considerando que a oposição de embargos de declaração interrompe apenas o prazo recursal, não outros prazos processuais.
3. Intime-se para mera ciência.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000733-14.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: PAULO ROBERTO BIANCHI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Baixamos os autos do E. TRF da 3ª Região, onde a sentença (ID 7768163, p. 2) foi anulada.

Assim, intime-se a embargada para impugnar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada impugnação, intime-se a embargante para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002792-38.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: ANTONIO DINARDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pede concessão de segurança para determinar ao impetrado o processamento do recurso administrativo interposto. Narra que interpôs em 09/10/2019 recurso à decisão administrativa de indeferimento de concessão de benefício previdenciário (NB 42/189.663.721-0).

Como faltasse a distribuição desde a data mencionada, sem que houvesse o encaminhando à Junta de Recurso da Previdência Social, argumenta que a Administração tem o dever de decidir, sob prazo, como reza o art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Decido.

A análise liminar do pedido emmandado de segurança decorre do próprio rito, como se observa da estrutura do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/09. Entretanto, não há atual probabilidade do direito.

Do extrato eletrônico da movimentação processual do recurso, vê-se não haver impulso do recurso desde a protocolização, em 09/10/2019. O prazo para decidir recursos administrativos é legal, como reza o § 1º do art. 59 da Lei nº 9.784/99, mas o termo inicial é o recebimento do recurso pelo órgão competente, no caso, o CRPS. Por ora, o recurso aparentemente está em instrução no órgão a quo, de modo que o prazo legal para decidir o recurso não começou a correr. O que parece ter escoado é o prazo para a decisão sobre o andamento do recurso pelo INSS, já que o órgão a quo pode reformar sua decisão e, dessa forma, deixar de encaminhar o recurso à instância competente (Decreto nº 3.048/99, art. 305, § 3º). Como a interposição do recurso administrativo ao INSS proporciona o juízo regressivo, o órgão a quo tem de decidir se reforma a decisão ou se processa o recurso, com remissão ao CRPS. Por haver decisão pendente, há o prazo de 30 dias para fazê-lo, desta vez com apoio no art. 49 da Lei nº 9.784/99. Porém, como este prazo começa ocorrer desde o encerramento da instrução, é preciso verificar atual situação do processo, o que não pode ser feito pelo mero extrato eletrônico de acompanhamento. É necessário que o impetrado preste informação a este juízo se a instrução do recurso administrativo está encerrada e, em caso negativo, o que está pendente, para avaliar se a demora em encerrá-la é irrazoável.

1. Indefiro a liminar.
2. Defiro a prioridade e a gratuidade, sem elementos a infirmá-la.
3. Intime-se o INSS, por sua procuradoria, sobre a impetração, para os termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.
4. Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações em 10 dias.
5. Com as informações, intime-se o Ministério Público Federal, para se manifestar em 10 dias.
6. Após, venham conclusos para sentença.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001204-30.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MOACYR FONSECA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Primeiramente, intime-se a CEAB/DJ, a fim de que o julgado seja cumprido, no tocante à revisão do benefício do autor, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Noticiada a revisão, dê-se vista à parte autora para que apresente os cálculos das prestações pretéritas que entende, devidas, de acordo com o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, intime-se a autarquia, nos termos do art. 535 do CPC.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001963-91.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO PILAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BROTAS

DESPACHO

Pede o impetrante a intimação do INSS para pagamento das parcelas em atraso, referentes ao benefício previdenciário concedido em sentença.

O pleito não comporta deferimento. O acórdão foi expresso quanto à execução das parcelas anteriores ao ajuizamento da presente demanda, ao determinar, *in verbis*: "Não há óbice a que se conheça do pedido de concessão do benefício previdenciário, porém as parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da presente ação devem ser pleiteadas na via administrativa ou em ação autônoma, tendo em vista que o Mandado de Segurança não é substituto de ação de cobrança (Súmula nº 269 do C. STF)."

Por conseguinte, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-17.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE C BATISTA-MERCEARIA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ERLON MUTINELLI - SP181424
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, em que o autor requerer a anulação de processo administrativo e, conseqüentemente, sua reinclusão no Simples Nacional.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (id 17633900).

Citada, a ré apresentou contestação (id 19624736). Em réplica, o autor reiterou os termos da inicial (id 23114365).

Vieram os autos conclusos.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto (CPC, art. 434).

Intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001212-29.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LATICÍNIOS SALUTE EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

No termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

1. Dessa forma, intime-se o(a)s autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, notadamente quanto à decisão de fl. 242 do feito físico e petição de ID 25335545. Da mesma forma, proceda o executado nos termos do item 5 da referida decisão (regularização de sua representação processual).

3. Semprejuízo, com relação à petição de ID 23936023, em que o arrematante requer baixa dos bloqueios RENAJUD do veículo placa EPF 5446, decido:

3.1 Tendo em vista o teor da certidão do Oficial de Justiça (fl. 202-v do feito físico), bem ainda o requerimento do arrematante, a denotar que já se encontra na posse do bem, proceda a Secretaria ao levantamento das penhoras existentes em processos em tramitação neste Juízo, e comunicação da arrematação aos Juízos interessados, que determinaram a copenhora ou a restrição de transferência ou circulação, quando conhecida por meio dos sistemas de registros públicos.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002089-10.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLEUSA DE FATIMA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para providências preliminares.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002354-12.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCOS CARVALHO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM - SP414566, JULIANA FÉLIX MALIMPENSA - SP428138
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para providências preliminares.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002074-41.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FERNANDO CARLOS JOAQUIM
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante de fundadas razões, o juízo pode afastar a declaração de miserabilidade e denegar a concessão da gratuidade (Lei nº 1.060/50, art. 5º, *caput*).

Pela DIRPF apresentada pelo autor (id 22864596), depreende-se que seu rendimento mensal, em média, no último ano, foi de mais de R\$4.000,00, situação que não condiz com a declaração de pobreza firmada (id 21327695). Com efeito, os órgãos constitucionalmente incumbidos de prestar assistência jurídica a necessitados estabelecem critérios quantitativos que não habilitam a parte a recebê-la. Por conseguinte, indefiro o pedido de justiça gratuita. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

No mesmo prazo, manifeste-se o autor, em réplica.

Tudo cumprido, venham conclusos para providências preliminares.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002135-33.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SAMIRIAN VIVIANI GRIMBERG
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/autor(es) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002156-72.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCO ANTONIO MAREGA
Advogado do(a) AUTOR: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para providências preliminares.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-67.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MIRIAM BEATRIZ GONCALVES MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI - SP136163, GABRIELA CRUZ MOLERO - SP305432
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, defiro o pedido da ré e decreto o sigilo do processo, por razões de segurança da estrutura bancária do réu. As partes e advogados também deverão respeitar o sigilo. Promova a Secretaria as alterações necessárias, concedendo visualização às partes.

Tudo cumprido, venham conclusos para providências preliminares.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000431-82.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: JN AUTO MECANICA EIRELI - ME, JOSE NELSON RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO DE OLIVEIRA - SP144707

DESPACHO

Considerando a informação das partes acerca da quitação da dívida, bem como a manifestação da exequente de que os valores depositados nos autos devem ser revertidos em favor dos executados (id 24520376), cancela-se o ofício (id 24467825).

Pede o executado que os valores sejam depositados em nome do seu advogado (id 24602934). Considerando os poderes para receber outorgados em procuração (id 12488469), defiro o pedido. Expeça-se ofício ao PAB da CEF local, a fim de que os valores depositados nos autos sejam revertidos em favor de OSVALDO DE OLIVEIRA.

Sem prejuízo, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002750-86.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EMANUELA CRISTINA DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA CABRAL - SP295914, ALINE FERNANDA FRANCISCO LEAL - SP266905
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

A parte autora pede a decretação da nulidade do concurso público promovido pelo réu UFSCar, por meio do edital nº 2/19, para provimento de um cargo técnico de Laboratório/Ecologia. Por medida urgente, pede a suspensão da portaria nº 4.089/19 que nomeou o primeiro colocado, Rafael Augusto Sotana de Souza. Sucessivamente (*sic*), pediu que o réu fosse instado a exercer autocontrole de seus atos.

Em síntese, alega que a banca examinadora elegeu critérios de avaliação para além dos previstos no edital, como o estado emocional do candidato, aptidão que os componentes da banca não teriam para verificar. Alega, ainda, que a banca examinadora teria favorecido o primeiro colocado e permaneceu inatenta à prova prática, pois seus membros faziam uso de seus celulares.

Vista a inicial, embora a parte autora contraponha precipuamente sua avaliação como avaliação do primeiro colocado no concurso, não se faz nenhum pedido de caráter individual, isto é, para proveito da parte autora. Nenhum dos pedidos vertidos tenciona a que, pondo em dúvida o ato administrativo que deu a primeira colocação a Rafael Augusto Sotana de Souza, se dê melhor colocação à parte autora. Não. O que pretende é bem mais amplo: a *anulação inteira do concurso*. A razão sumariada para tanto é o *desvio de finalidade e a violação da impessoalidade*. Tutela dessa emergadura não é individual, mas coletiva, cuja legitimidade a pessoa natural ordinariamente não tem, a menos que, comprovada sua cidadania, maneje a ação popular.

Logo, das duas uma: a parte autora pode emendar os pedidos, para deduzir pretensão individual, e sua, caso em que o rito comum pode ser preservado. Ou, mantendo-se os pedidos, a parte autora pode converter sua demanda para a ação popular, comprovando sua cidadania, a saber, sua capacidade eleitoral, facultando-lhe redigir de modo mais técnico a causa de pedir.

Qualquer que seja a opção da parte autora, é inexorável trazer o primeiro colocado para o polo passivo, pois o concurso que se pôs a controlar já o nomeou. A natureza da relação jurídica em liça informa o litisconsórcio passivo necessário.

A respeito da mídia digital, seja qual for o resultado da inserção no PJe, a parte deve promovê-la, pois digitais são os autos.

1. Defiro a gratuidade.
2. Intime-se a parte autora a emendar a inicial nos termos supra (inclusive quanto ao litisconsórcio passivo necessário), em 15 dias, sob pena de indeferimento, prazo em que também deverá inserir os vídeos mencionados no PJe.

3. Após, venham conclusos para deliberar sobre a admissibilidade e, sendo o caso, a respeito da tutela de urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002081-33.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SIDNEI APARECIDO PIZZA
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU APARECIDO CARAMORE - SP119453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para providências preliminares.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003334-83.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: IVONE BATISTAARA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 24950132: defiro a dilação de prazo requerida.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002197-39.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: OSEIAS RAFAEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a exclusão da peça (id 23501701), eis que estranha ao feito.

Após, venham conclusos para providências preliminares.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001299-26.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: USINA SANTARITAS AACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para providências preliminares.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002456-34.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EROS ROMARO - SP225429-B, ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intimada a parte autora a recolher custas, deixou transcorrer "in albis" o prazo.

Por conseguinte, cancele-se a distribuição.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000942-46.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FERNANDO CELSO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/autor(es) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002102-09.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: WAGNER CAMPOS BENETTI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE ALMADA SANTOS - DF40514

RÉU: COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AÉREA, UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para providências preliminares.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-19.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CONSULTAGRO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/autor(es) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002187-92.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOEL LUIZ FRANCISCO DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para providências preliminares.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000090-78.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PEDRO BATISTA VIVEIROS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ELY SOARES DE BARROS - SP296555
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebidos os autos físicos, atendidas as providências estatuidas nos incisos do art. 4º, da Resolução nº. 275/2019, da E. Presidência do TRF/3ª Reg., dê-se ciência, para manifestação acerca da conferência na inserção dos documentos nos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, resta determinado à secretaria a adoção das providências definidas nos arts. 6º e 7º da Resolução allures destacada.

Fica desde já consignado que, decorrido o prazo acima sem indicação/constatação de irregularidades, o feito voltará ao regular fluxo processual, com a imediata retomada de eventuais prazos processuais suspensos em razão da baixa para virtualização, independentemente de nova intimação, sem prejuízo de eventual futura regularização por indicação das partes, ou por providência do juízo.

Ademais, superado o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do recurso de apelação, com nossas homenagens.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000163-79.2019.4.03.6115
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: ADENILTON MATOS DOS SANTOS

DESPACHO

Os autos foram virtualizados.

No processo físico, certifique-se a virtualização do feito anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pelas partes. Traslade-se cópia do presente despacho.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b da Resolução PRES 142/2017.

Por fim, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo da conferência das peças digitalizadas, passo a análise da resposta à acusação:

Das alegações vertidas na defesa preliminar não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.

Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual.

Recebida a denúncia, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de janeiro de 2020, às 14:30 horas.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002151-84.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VALDIR PAULINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GONCALVES LABAESSA - SP352253
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se a parte ré, por meio da CEAB/DJ, a fim de cumprir o julgado, averbando o tempo de serviço reconhecido como trabalhado em condições especiais, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00.

Sem prejuízo, intem-se as partes a requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003824-71.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: NORIVAL FERNANDES JUNIOR, CLAUDETE APARECIDA ANDRECIOLI FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: NAYARA MORENO PEREA - SP332704, SERGIO MORENO PEREA - SP292856
Advogados do(a) AUTOR: NAYARA MORENO PEREA - SP332704, SERGIO MORENO PEREA - SP292856
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO CARLOS, SOCIEDADE DE APOIO, HUMANIZACAO E DESENVOLVIMENTO DE SERVICOS DE SAUDE, MUNICIPIO DE SAO CARLOS
Advogados do(a) RÉU: MARISSOL ZAPPAROLI GARCIA MANOEL - SP161866, MARA FERREIRA FONTES - SP136337
Advogado do(a) RÉU: HERALDO LUIZ PANHOCA - SP71491

DESPACHO

Recebidos os autos físicos, atendidas as providências estatuidas nos incisos do art. 4º, da Resolução nº. 275/2019, da E. Presidência do TRF/3ª Reg., dê-se ciência, para manifestação acerca da conferência na inserção dos documentos nos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, resta determinado à secretaria a adoção das providências definidas nos arts. 6º e 7º da Resolução alhures destacada.

Fica desde já consignado que, decorrido o prazo acima sem indicação/constatação de irregularidades, o feito voltará ao regular fluxo processual, com a imediata retomada de eventuais prazos processuais suspensos em razão da baixa para virtualização, independentemente de nova intimação, sem prejuízo de eventual futura regularização por indicação das partes, ou por providência do juízo.

Ademais, considerando a apelação interposta pelo réu MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS,

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/autor(es) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000942-73.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUDEMIR BENTO DE GODOY - SP317164, GUSTAVO RODRIGO BORCEDA - SP162922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebidos os autos físicos, atendidas as providências estatuídas nos incisos do art. 4º, da Resolução nº. 275/2019, da E. Presidência do TRF/3ª Reg., dê-se ciência, para manifestação acerca da conferência na inserção dos documentos nos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, resta determinado à secretaria a adoção das providências definidas nos arts. 6º e 7º da Resolução alhures destacada.

Fica desde já consignado que, decorrido o prazo acima sem indicação/constatação de irregularidades, o feito voltará ao regular fluxo processual, com a imediata retomada de eventuais prazos processuais suspensos em razão da baixa para virtualização, independentemente de nova intimação, semprejuízo de eventual futura regularização por indicação das partes, ou por providência do juízo.

Ademais, considerando a anulação da sentença, a fim de que seja produzida a prova testemunhal, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na inicial para a Comarca de Montalvânia/MG, encaminhando a carta por malote digital.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001463-57.2011.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CLAUDIO JOSE SPINOLA DE CARVALHO, NERO DE CASTRO PACHECO, CIRO BERBES, EDINALDO DA SILVA, ANTONIO SACCO, MAURILIO CESARIO, RAYMUNDO PIRES DA ROCHA, ROBSON SOARES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: OTACILIO JOSE BARREIROS - SP79282

Advogado do(a) AUTOR: OTACILIO JOSE BARREIROS - SP79282

Advogado do(a) AUTOR: OTACILIO JOSE BARREIROS - SP79282

Advogado do(a) AUTOR: OTACILIO JOSE BARREIROS - SP79282

Advogado do(a) AUTOR: OTACILIO JOSE BARREIROS - SP79282

Advogado do(a) AUTOR: OTACILIO JOSE BARREIROS - SP79282

Advogado do(a) AUTOR: OTACILIO JOSE BARREIROS - SP79282

Advogado do(a) AUTOR: OTACILIO JOSE BARREIROS - SP79282

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebidos os autos físicos, atendidas as providências estatuídas nos incisos do art. 4º, da Resolução nº. 275/2019, da E. Presidência do TRF/3ª Reg., dê-se ciência, para manifestação acerca da conferência na inserção dos documentos nos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, resta determinado à secretaria a adoção das providências definidas nos arts. 6º e 7º da Resolução alhures destacada.

Fica desde já consignado que, decorrido o prazo acima sem indicação/constatação de irregularidades, o feito voltará ao regular fluxo processual, com a imediata retomada de eventuais prazos processuais suspensos em razão da baixa para virtualização, independentemente de nova intimação, semprejuízo de eventual futura regularização por indicação das partes, ou por providência do juízo.

Ademais, superado o prazo acima, venham conclusos para sentença de extinção, à vista da petição (id 25232905).

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000017-58.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE JORGE CORDEIRO DE BRITO

DESPACHO

Recebidos os autos físicos, atendidas as providências estatuídas nos incisos do art. 4º, da Resolução nº. 275/2019, da E. Presidência do TRF/3ª Reg., dê-se ciência, para manifestação acerca da conferência na inserção dos documentos nos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, resta determinado à secretaria a adoção das providências definidas nos arts. 6º e 7º da Resolução alhures destacada.

Fica desde já consignado que, decorrido o prazo acima sem indicação/constatação de irregularidades, o feito voltará ao regular fluxo processual, com a imediata retomada de eventuais prazos processuais suspensos em razão da baixa para virtualização, independentemente de nova intimação, semprejuízo de eventual futura regularização por indicação das partes, ou por providência do juízo.

Ademais, superado o prazo acima, intime-se o exequente para se manifestar acerca da precatória devolvida (id 25250531), parcialmente cumprida, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo em termos de prosseguimento.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002238-67.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PEDRO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA DE CASSIA AVILA FRANCISCO - SP279661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebidos os autos físicos, atendidas as providências estatuídas nos incisos do art. 4º, da Resolução nº. 275/2019, da E. Presidência do TRF/3ª Reg., dê-se ciência, para manifestação acerca da conferência na inserção dos documentos nos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, resta determinado à secretaria a adoção das providências definidas nos arts. 6º e 7º da Resolução alhures destacada.

Fica desde já consignado que, decorrido o prazo acima sem indicação/constatação de irregularidades, o feito voltará ao regular fluxo processual, com a imediata retomada de eventuais prazos processuais suspensos em razão da baixa para virtualização, independentemente de nova intimação, sem prejuízo de eventual futura regularização por indicação das partes, ou por providência do juízo.

Ademais, superado o prazo acima, intím-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial (id 25245724), no prazo comum de 15 (quinze) dias.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002857-26.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: IEDA JORDAO
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebidos os autos físicos, atendidas as providências estatuídas nos incisos do art. 4º, da Resolução nº. 275/2019, da E. Presidência do TRF/3ª Reg., dê-se ciência, para manifestação acerca da conferência na inserção dos documentos nos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, resta determinado à secretaria a adoção das providências definidas nos arts. 6º e 7º da Resolução alhures destacada.

Fica desde já consignado que, decorrido o prazo acima sem indicação/constatação de irregularidades, o feito voltará ao regular fluxo processual, com a imediata retomada de eventuais prazos processuais suspensos em razão da baixa para virtualização, independentemente de nova intimação, sem prejuízo de eventual futura regularização por indicação das partes, ou por providência do juízo.

Ademais, considerando o último despacho proferido quando os autos eram físicos, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença"

Após, intím-se o exequente (INSS) a apresentar memória de cálculo da dívida que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002603-58.2013.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebidos os autos físicos, atendidas as providências estatuídas nos incisos do art. 4º, da Resolução nº. 275/2019, da E. Presidência do TRF/3ª Reg., dê-se ciência, para manifestação acerca da conferência na inserção dos documentos nos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, resta determinado à secretaria a adoção das providências definidas nos arts. 6º e 7º da Resolução alhures destacada.

Fica desde já consignado que, decorrido o prazo acima sem indicação/constatação de irregularidades, o feito voltará ao regular fluxo processual, com a imediata retomada de eventuais prazos processuais suspensos em razão da baixa para virtualização, independentemente de nova intimação, sem prejuízo de eventual futura regularização por indicação das partes, ou por providência do juízo.

Ademais, superado o prazo acima, determino:

1. Considerando que houve tentativa de penhora/arresto de bens pelo BACENJUD e pelo RENAJUD, em face dos executados pessoa jurídica e Rogério (id 25252411 e 25253163), promova a Secretaria consulta de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).
2. Em relação ao réu Antônio, considerando que restou infrutífera a tentativa de sua citação, providencie-se o arresto de bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).
4. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, desde que não se trate de valor ínfimo, hipótese em que fica autorizado o imediato desbloqueio (CPC, art. 836), intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
5. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
6. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se a exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, diga a exequente se tem interesse na efetivação da penhora do veículo bloqueado junto ao RENAJUD (id 25252411, p. 7), considerando o ano de fabricação e a existência de restrições em outros feitos, conforme consulta em anexo.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000527-61.2013.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
SUCESSOR: KELLE CRISTINA GARCIA
Advogado do(a) SUCESSOR: EVELYN CERVINI - SP171239
SUCESSOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Recebidos os autos físicos, atendidas as providências estatuídas nos incisos do art. 4º, da Resolução nº. 275/2019, da E. Presidência do TRF/3ª Reg., dê-se ciência, para manifestação acerca da conferência na inserção dos documentos nos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, resta determinado à secretaria a adoção das providências definidas nos arts. 6º e 7º da Resolução alhures destacada.

Fica desde já consignado que, decorrido o prazo acima sem indicação/constatação de irregularidades, o feito voltará ao regular fluxo processual, com a imediata retomada de eventuais prazos processuais suspensos em razão da baixa para virtualização, independentemente de nova intimação, sem prejuízo de eventual futura regularização por indicação das partes, ou por providência do juízo.

Ademais, considerando o último despacho quando o feito ainda era físico, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se a exequente a atualizar a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000281-90.2012.4.03.6312 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: APARECIDA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se a (parte) para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, considerando que o processo físico encontrava-se suspenso, com fundamento na Resolução 273/13 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0000260-55.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: PERFIL COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA - SP188852, MARCELO JUNQUEIRA BARBOSA - SP205311

RÉU: LUCACUCA CALCADOS LTDA, EMPRECOM FACTORING LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RAFAELE JOSE TURKIENICZ SILVA - RS62644

Advogado do(a) RÉU: MARAREGINA VIERO - RS60871

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se a (parte) para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando o trânsito em julgado da decisão do STJ (jd 25285533), requeira a parte vencedora o que de direito.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0000485-12.2013.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONTELETRICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se a (parte) para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da Resolução 237/2013 do CJF.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000792-65.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RJ GUINCHOS LIMITADA - ME, OSMANY MARCHITO DE SIQUEIRA JUNIOR, RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR DE PAULA SILVA - SP172075
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR DE PAULA SILVA - SP172075
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR DE PAULA SILVA - SP172075

DESPACHO

No tocante ao bloqueio de valores, não havendo provas a embasar as alegações do executado, bem como, considerando a afirmação de que sua manifestação, na petição (id 24939346) não temo condão de embargos à penhora (id 25221985), providencie a Secretária a transferências da importância para conta judicial. Após, autorizo a apropriação dos valores pela exequente, independente de alvará. Para tanto, oficie-se ao PAB da CEF local.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação, em relação aos veículos indicados na petição (id 25063584).

Sem prejuízo, **designo audiência de conciliação para o dia 13/12/2019, às 15:30, a realizar-se na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.** Advirto que as partes deverão comparecer munidas de elementos e poderes para transigir.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000227-07.2010.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON FERREIRA DOMINGUES - SP154497

DESPACHO

Recebidos os autos físicos, atendidas as providências estatuídas nos incisos do art. 4º, da Resolução nº. 275/2019, da E. Presidência do TRF/3ª Reg., dê-se ciência, para manifestação acerca da conferência na inserção dos documentos nos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, resta determinado à secretaria a adoção das providências definidas nos arts. 6º e 7º da Resolução alhures destacada.

Fica desde já consignado que, decorrido o prazo acima sem indicação/constatação de irregularidades, o feito voltará ao regular fluxo processual, com a imediata retomada de eventuais prazos processuais suspensos em razão da baixa para virtualização, independentemente de nova intimação, sem prejuízo de eventual futura regularização por indicação das partes, ou por providência do juízo.

Ademais, superado o prazo acima, intime-se a autora da decisão de fls. 411 dos autos físicos (id 24352294, p. 210/211).

Tudo cumprido, tomemos autos concluso para designação de leilão.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000625-17.2011.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO, MARCELO GOVEIA DE BARROS - ME
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP39768, ALEXANDRE BRASSI TEIXEIRA DE GODOY - SP246932
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP39768, ALEXANDRE BRASSI TEIXEIRA DE GODOY - SP246932

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se a (parte) para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da Resolução 237/13 do CJF.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0003250-82.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: TECUMSEH DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se a (parte) para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, considerando o decidido pelo STJ (id 25284558), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 0000615-60.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: EDUARDO MASCARIN JUNIOR, FERNANDA GROTTADAGOSTINO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA CORREDA DA SILVA - SP248857

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA CORREDA DA SILVA - SP248857

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se a (parte) para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, considerando que os autos físicos se encontravam suspensos, nos moldes da Resolução 237/2013, CJF e que vieram aos autos cópias da decisão proferida pelo C. STJ, bem como de seu trânsito em julgado (id 25258942), manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se (baixa-findo).

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5002271-93.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: FUTURA GRAFICA E EDITORA DE SAO CARLOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO COLENCI - SP217371

REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REQUERIDO: PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201, FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, IVAN CANNONE MELO - SP232990, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818, HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

DES PACHO

O réu requer (ID 25220856) o cancelamento da audiência de conciliação, por indisponibilidade do objeto, e a remessa do feito para a Seção Judiciária do Distrito Federal, em razão do foro de eleição contratual. Acrescenta que recebeu os materiais ofertados apenas por força da decisão liminar, pois o objeto da prestação possuía inúmeros outros defeitos.

A respeito da abrangência da liminar (ID 24232080), ela impunha ao requerido *receber as envelopes já produzidos pelo requerente, sem opor o mesmo óbice*. Isto significa que a ordem se circunscrevia ao óbice apreciado em juízo, a saber, a questão da certificação FSC ou equivalente. Se havia outro óbice ou exceção de não cumprimento substancial, nenhum deles foi objeto da tutela de urgência, de forma que era lícito ao requerido opô-los. Se não o fez, foi por liberalidade, não por ordem judicial.

A respeito da audiência, cuida-se de participação facultativa da parte. Se não deseja conciliar, não faz sentido promover a sessão.

Quanto ao foro de eleição, é necessário ouvir o requerente, para deliberar conclusivamente.

1. Cancele a audiência de conciliação (ID 23928158). Retire-se da pauta.
2. Intime-se o requerido para ciência.
3. Intime-se o requerente, para se manifestar sobre o foro de eleição em 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002545-57.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CLINICA MEDICA ANESPORTE LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Clínica Médica Anesporto Ltda. ME impetrou mandado de segurança, convertido em ação de rito comum, em face da **União - Fazenda Nacional**, objetivando a consolidação de parcelamento ao qual aderiu a parte.

Aduz que, em 05/11/2013, aderiu ao parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, reaberto pela Lei nº 12.865/2013, e que, desde então, procedeu ao recolhimento de todas as parcelas, até liquidação integral, em 29/04/2016. Informa que as dívidas parceladas se referem às inscrições nº 80.2.11.019626-88 e 80.6.11.035732-97. Afirma que, em 13/09/2019, não obteve êxito na solicitação de certidão negativa de débitos e que, em consulta ao E-CAC, obteve a informação de que a consolidação do parcelamento havia sido rejeitada. Aduz que nunca foi notificado da rejeição do pedido de consolidação e que nunca recebeu a intimação para prestar as informações para consolidação, cujo prazo encerrou-se em 28/02/2018. Sustenta ser demasiado exíguo o prazo para prestação das informações para consolidação, previsto na Portaria nº 31/2018, de apenas 22 dias, ainda mais se considerado que tem como consequência a exclusão do parcelamento. Defende não ser razoável que o devedor tenha que tomar conhecimento da edição dos procedimentos de consolidação do parcelamento, mais de quatro anos após a adesão, sem intimação. Sustenta sua boa-fé, considerando que quitou o débito.

Empedido de tutela, requer a devolução do prazo para prestação das informações para consolidação, a abstenção de qualquer ato de cobrança, mantendo-se o débito com a exigibilidade suspensa, e a emissão de certidão negativa de débitos.

Custas foram recolhidas (ID 24655663).

Decido.

Por primeiro, acolho a emenda à inicial.

Passo a analisar o pedido liminar, convertido em tutela antecipada, em que a parte requer a devolução do prazo para prestação das informações para consolidação, a abstenção de qualquer ato de cobrança, mantendo-se o débito com a exigibilidade suspensa, além da emissão de certidão negativa de débitos.

A possibilidade da tutela de urgência requerida está atrelada ao exame da probabilidade do direito. Não há razão ao autor.

A exposição da inicial alega que o autor não obteve a consolidação ao parcelamento, a seu entender quitado, por deixar de atender o prazo concedido para prestar informações. Ocorre que a exclusão do parcelamento está adstrita a condições do regramento. Uma delas é o atendimento do procedimento de consolidação. Sem a consolidação, o parcelamento requerido não se aperfeiçoa, como se extrai do § 1º do art. 12 da instrução normativa - IN RFB nº 1711/17. Por sua vez, há pormenores a respeito da consolidação do PERT na Instrução Normativa nº 1855/18.

Enquanto não consolidado o parcelamento, o contribuinte deve recolher parcelas pré-determinadas, segundo reza o art. 8º, § 1º, da lei que instituiu o PERT (Lei nº 13.496/17). A oportunidade para a consolidação ocorreu segundo os ditames da IN RFB nº 1711, art. 4º, § 3º: a RFB editou ato em que se estipulou o prazo para a prestação de informações necessárias à consolidação. Pela disposição, a divulgação teve suficiente publicidade, pois houve edição de ato normativo e divulgação no site da RFB na internet. Não há previsão legal de intimação do contribuinte para a prestação de informações, de forma que, aderindo ao parcelamento, adere ao regramento aplicável, inclusive quanto ao ônus de diligenciar pela divulgação do prazo. Também não se diga ser exíguo o prazo, pois a natureza das informações, como se vê do art. 12 da IN RFB 1711/17, de que a parte já tinha ciência, não indica difícil complição.

O autor alega pagamento total, embora admita que não prestou as informações necessárias. Diz que diante de sua boa-fé, há de ser concedido novo prazo para tanto. À evidência, sem que o autor cumpra o que lhe cabia, ainda que tenha havido pagamento, o procedimento da consolidação não foi concluído por fato exclusivamente atribuível ao próprio. Sem o atendimento de requisito do parcelamento, ainda que não de pagamento, por falta totalmente atribuível ao autor, é correto o ato administrativo de exclusão do PERT.

Do exposto:

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a União (PFN), para contestação, em trinta dias.

Após, intime-se o autor para réplica, em 15 dias, vindo, então, conclusos para providências preliminares.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002777-69.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: AUGUSTO AVANSI NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LENIRO DA FONSECA - SP78066
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Pede o impetrante, Augusto Avansi Neto, ordem liminar em face da autoridade coatora, Superintendente Federal Da Agricultura Em São Paulo – SFA-SP, Dr. Fábio Alexandre Paarmann, ou quem lhe faça às vezes, para atribuir efeito suspensivo a recurso administrativo interposto nos autos nº 21052.005273-2014-45.

Justifica a necessidade liminar diante da iminência e justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação na execução da decisão, consistente no abate ou destruição de bovinos, além de falta de urgência, tendo em vista que a autoridade demorou mais de cinco anos para julgar a questão.

Juntou procuração, documentos e recolheu custas à razão de metade do valor mínimo previsto na Tabela de Custas Judiciais da JF3R.

Decido.

Não há direito líquido e certo a ser protegido. Regra geral, o recurso administrativo não tem efeito suspensivo (art. 61, da Lei nº 9.784/99). Cabe à autoridade coatora, diante de demonstrado “justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução” a discricionariedade na atribuição do efeito pretendido pelo impetrante (art. 61, p.u., da citada lei).

Sobre o efeito suspensivo, para o caso do impetrante, que alegou a urgência da medida, pelo receio do prejuízo no cumprimento - abate de animais, o recurso tem efeito suspensivo apenas por concessão do órgão julgador, isto é, não é automático, a requerimento do interessado, desde que se demonstre o requisito do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784/99. A concessão do efeito suspensivo se dá por despacho no processo. De modo nenhum se confere efeito suspensivo antes da análise da interposição do recurso, feita em 30/10/2019 (ID 25182618) - disso o impetrante a *latere* não pode extrair direito líquido e certo.

Considerando a natureza e o rito do mandado de segurança, está preclusa a oportunidade de o impetrante produzir qualquer outra prova.

1. **Indefiro** a liminar.
2. Intime-se o órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada, para ciência.
3. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações em 10 dias.
4. Com a manifestação, intime-se o Ministério Público para manifestar-se em 10 dias.
5. Após, venham conclusos para sentença.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002363-71.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARCELO MINTO

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A parte autora opôs embargos de declaração à decisão de ID 23362711, que determinou a emenda da inicial, para explicitar o problema da avaliação feita pelo credor pignoratício e fundamentar porque a avaliação da parte autora deve prevalecer; também se determinou explicitar quanto havia de débito pendente. Tudo isso, pela razão de o despacho inicial ter destacado que o cerne da lide é a avaliação, não a cláusula que dimensiona a indenização material em uma vez e meia o valor da avaliação.

Alega ter havido omissão, quanto à análise da abusividade, do que decorreria, segundo seu raciocínio, haver o valor incontroverso (*sic*) de R\$28.800,51, que, baseado em documentos, ensancharia tutela de evidência (*sic*), com base do art. 311, IV, do Código de Processo Civil. Por contradição, embora não a aponte, diz que em seus cálculos já foi debitado o saldo devedor, com base nos recibos de indenização do réu; por isso, defende o acerto de seus cálculos, chegando a mencionar, nos embargos, o valor do grama do ouro como empregado pela CEF.

Decido.

Nenhuma omissão. A decisão embargada foi muito clara a respeito da cláusula combatida (ID 23362711). Textualmente: *o contrato não estatui limite prejudicial, nem atenuação; pelo contrário, toma o valor da avaliação (supostamente o valor do bem) e adiciona metade (item 14.1; ID 23226647, p. 4). A rigor, portanto, a causa não gira em torno da limitação, mas do inconformismo com a avaliação feita quando da prestação do penhor.* Embora a parte autora se paute em precedentes; embora o Superior Tribunal de Justiça tenha produzido enunciado sumular nesse sentido (nº 638), é preciso admitir que a cláusula combatida não contém em si a avaliação. É mera fórmula. O fato lesivo relevante não é a indenização estar programada em uma vez e meia o valor da avaliação, mas sim a subavaliação. Sua expressão econômica não consta da cláusula, mas em parte adjeta. Em outros termos, a abusividade não está na fórmula, senão, potencialmente, na subavaliação.

Também não há contradição. A decisão concita o autor a explicar seus cálculos, que, num primeiro momento, estipula valor incontroverso de R\$28.800,51 (que pretende receber em tutela de evidência já indeferida), e, em segundo momento, o valor total da indenização material em R\$108.853,16. Frise-se, nenhuma dessas contas é analítica, isto é, *não são instruídas por memória de cálculo*, de modo que, por exemplo, é imponderável se o autor usou de fato o valor do grama que informou só nos embargos. Trata-se de cálculos arbitrários, não demonstrados e de baixa credibilidade, algo essencial para a causa que gira em torno do valor da avaliação.

Diga-se, a mais, o autor insiste no recebimento de R\$28.800,51, como fossem incontroversos. Porém, nenhum documento da CEF permite a conclusão de que se trata de cifra incontroversa. Aliás, a inicial diz: *verifica-se, portanto, que estes valores não condizem com aqueles apresentados pela CEF, observados os termos dos contratos travados entre as partes. Em atenção ao cálculo efetuado pelo autor, totaliza-se, de forma incontroversa, uma indenização de danos materiais no valor de R\$ 28.800,51 (vinte e oito mil e oitocentos reais e cinquenta e um centavos), já descontado o débito do autor em relação ao contrato.* Os tais valores apresentados pela CEF são as quantias líquidas de indenização constantes dos itens "H" dos recibos de ID 23226647, p. 7-13 (referentes a seis contratos), que totalizam R\$10.271,88. É constrangedor ter de explicar: na colidência de cálculos, o valor incontroverso é o menor dos valores encontrados pelas partes. Logo, a contradição de raciocínio é da parte, não da decisão embargada.

Por fim, o autor usa noção distorcida da tutela de evidência. Insiste em que os documentos trazidos na inicial são bastantes à sua concessão (apesar de medir mal o valor incontroverso), por isso entende calhar ao caso o inciso IV do art. 311 do Código de Processo Civil. À toda evidência, o dispositivo foi lido pela metade. A menção final de falta de oposição de contraprova foi cômoda ao argumento, mas não se aplica a lei em tiras: o dispositivo é aplicável para apreciação após o contraditório, semelhante ao que prescrevia o art. 273, II da lei processual revogada. Ocorre que a demanda é incipiente, sendo que o réu nem foi ainda citado.

Resolvido que não há omissão, tampouco contradição, observe-se que os embargos interrompem o prazo para recursos (Código de Processo Civil, art. 1.026, *caput*). Logo, o prazo para emenda não é interrompido por eles. A rigor, o autor não fez a emenda determinada: não explicitou os critérios de sua avaliação, tampouco demonstrou quanto de débito lhe cabia, para se operar os devidos descontos. Os embargos, no que podem ser aproveitados como emenda, repetem a abusividade da cláusula e insistem na precisão de sua avaliação.

Sem abdicar do essencial dado como fundamentação na decisão de ID 23362711, fica evidente que a parte não quer que a cláusula original de indenização reja sua pretensão. Quer ser indenizado pelo valor da avaliação que fez na inicial. Considerando que, ao fim e ao cabo, a pretensão é pecuniária, logo *disponível*; considerando que o advogado *recebeu poderes para renunciar*, importa saber se a avaliação feita pela parte é correta e, *como a parte recusa a fórmula contratual original*, de forma nenhuma o juízo a imporá ao autor, se for o caso de vencer. Em conclusão, seja qual for o valor a que se chegue a título de avaliação, *ele não será multiplicado por 1,5*, caso o autor vença.

Repetindo, mais uma vez, que o cerne da demanda é o valor da avaliação, a falta de esclarecimentos da parte autora, apesar de determinada a emenda, não impede o prosseguimento, embora afete a credibilidade de suas conclusões. De toda forma, a mesma explicitação será exigida do réu.

Por fim, os pedidos líquidos de indenização (material: R\$108.853,16; moral: R\$10.000,00), não se coadunam com o valor da causa.

1. Não recebo os embargos.
2. Corrijo de ofício o valor da causa, para constar R\$118.853,16. **Anote-se.**
3. Acolho a manifestação da parte autora como emenda, com as ressalvas supra.
4. Cite-se o réu para contestar, em 15 dias. À ocasião a CEF, além de outras defesas, deverá explicitar pormenorizadamente os critérios de avaliação dos bens empenhados.
5. Com a resposta, intime-se a parte autora a replicar, em 15 dias, vindo, então conclusos para providências preliminares.

AUTOR: MARCELO MINTO

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A parte autora opôs embargos de declaração à decisão de ID 23362711, que determinou a emenda da inicial, para explicitar o problema da avaliação feita pelo credor pignoratício e fundamentar porque a avaliação da parte autora deve prevalecer; também se determinou explicitar quanto havia de débito pendente. Tudo isso, pela razão de o despacho inicial ter destacado que o cerne da lide é a avaliação, não a cláusula que dimensiona a indenização material em uma vez e meia o valor da avaliação.

Alega ter havido omissão, quanto à análise da abusividade, do que decorreria, segundo seu raciocínio, haver o valor incontroverso (*sic*) de R\$28.800,51, que, baseado em documentos, ensancharia tutela de evidência (*sic*), com base do art. 311, IV, do Código de Processo Civil. Por contradição, embora não a aponte, diz que em seus cálculos já foi debitado o saldo devedor, com base nos recibos de indenização do réu; por isso, defende o acerto de seus cálculos, chegando a mencionar, nos embargos, o valor do grama do ouro como empregado pela CEF.

Decido.

Nenhuma omissão. A decisão embargada foi muito clara a respeito da cláusula combatida (ID 23362711). Textualmente: *o contrato não estatui limite prejudicial, nem atenuação; pelo contrário, toma o valor da avaliação (supostamente o valor do bem) e adiciona metade (item 14.1; ID 23226647, p. 4). A rigor, portanto, a causa não gira em torno da limitação, mas do inconformismo com a avaliação feita quando da prestação do penhor*. Embora a parte autora se paute em precedentes; embora o Superior Tribunal de Justiça tenha produzido enunciado sumular nesse sentido (nº 638), é preciso admitir que a cláusula combatida não contém em si a avaliação. É mera fórmula. O fato lesivo relevante não é a indenização estar programada em uma vez e meia o valor da avaliação, mas sim a subavaliação. Sua expressão econômica não consta da cláusula, mas em parte adjeta. Em outros termos, a abusividade não está na fórmula, senão, potencialmente, na subavaliação.

Também não há contradição. A decisão concita o autor a explicar seus cálculos, que, num primeiro momento, estipula valor incontroverso de R\$28.800,51 (que pretende receber em tutela de evidência já indeferida), e, em segundo momento, o valor total da indenização material em R\$108.853,16. Frise-se, nenhuma dessas contas é analítica, isto é, *não são instruídas por memória de cálculo*, de modo que, por exemplo, é imponderável se o autor usou de fato o valor do grama que informou só nos embargos. Trata-se de cálculos arbitrários, não demonstrados e de baixa credibilidade, algo essencial para a causa que gira em torno do valor da avaliação.

Diga-se, a mais, o autor insiste no recebimento de R\$28.800,51, como fossem incontroversos. Porém, nenhum documento da CEF permite a conclusão de que se trata de cifra incontroversa. Aliás, a inicial diz *verifica-se, portanto, que estes valores não condizem com aqueles apresentados pela CEF, observados os termos dos contratos travados entre as partes. Em atenção ao cálculo efetuado pelo autor, totaliza-se, de forma incontroversa, uma indenização de danos materiais no valor de R\$ 28.800,51 (vinte e oito mil e oitocentos reais e cinquenta e um centavos), já descontado o débito do autor em relação ao contrato*. Os tais valores apresentados pela CEF são as quantias líquidas de indenização constantes dos itens "H" dos recibos de ID 23226647, p. 7-13 (referentes a seis contratos), que totalizam R\$10.271,88. É constrangedor ter de explicar: na colidência de cálculos, o valor incontroverso é o menor dos valores encontrados pelas partes. Logo, a contradição de raciocínio é da parte, não da decisão embargada.

Por fim, o autor usa noção distorcida da tutela de evidência. Insiste em que os documentos trazidos na inicial são bastantes à sua concessão (apesar de medir mal o valor incontroverso), por isso entende calhar ao caso o inciso IV do art. 311 do Código de Processo Civil. À toda evidência, o dispositivo foi lido pela metade. A menção final de falta de oposição de contraprova foi cômoda ao argumento, mas não se aplica a lei em tiras: o dispositivo é aplicável para apreciação após o contraditório, semelhante ao que prescrevia o art. 273, II da lei processual revogada. Ocorre que a demanda é incipiente, sendo que o réu nem foi ainda citado.

Resolvido que não há omissão, tampouco contradição, observe-se que os embargos interrompem o prazo para recursos (Código de Processo Civil, art. 1.026, *caput*). Logo, o prazo para emenda não é interrompido por eles. A rigor, o autor não fez a emenda determinada: não explicitou os critérios de sua avaliação, tampouco demonstrou quanto de débito lhe cabia, para se operar os devidos descontos. Os embargos, no que podem ser aproveitados como emenda, repetem a abusividade da cláusula e insistem na precisão de sua avaliação.

Sem abdicar do essencial dado como fundamentação na decisão de ID 23362711, fica evidente que a parte não quer que a cláusula original de indenização reja sua pretensão. Quer ser indenizado pelo valor da avaliação que fez na inicial. Considerando que, ao fim e ao cabo, a pretensão é pecuniária, logo *disponível*; considerando que o advogado *recebeu poderes para renunciar*, importa saber se a avaliação feita pela parte é correta e, *como a parte recusa a fórmula contratual original*, de forma nenhuma o juízo a imporá ao autor, se for o caso de vencer. Em conclusão, seja qual for o valor a que se chegue a título de avaliação, *ele não será multiplicado por 1,5*, caso o autor vença.

Repetindo, mais uma vez, que o cerne da demanda é o valor da avaliação, a falta de esclarecimentos da parte autora, apesar de determinada a emenda, não impede o prosseguimento, embora afete a credibilidade de suas conclusões. De toda forma, a mesma explicitação será exigida do réu.

Por fim, os pedidos líquidos de indenização (material: R\$108.853,16; moral: R\$10.000,00), não se coadunam com o valor da causa.

1. Não recebo os embargos.
2. Corrijo de ofício o valor da causa, para constar R\$118.853,16. **Anote-se.**
3. Acolho a manifestação da parte autora como emenda, com as ressalvas supra.
4. Cite-se o réu para contestar, em 15 dias. À ocasião a CEF, além de outras defesas, deverá explicitar pormenorizadamente os critérios de avaliação dos bens empenhados.
5. Com a resposta, intime-se a parte autora a replicar, em 15 dias, vindo, então conclusos para providências preliminares.

DECISÃO

A autora ingressa com novo pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que em aposentadoria especial desde o pedido administrativo de revisão feito em 11/12/2014. Atribui-se à causa o valor de R\$ 49.814,01, conforme cálculos de fls. 15/7, de ID 24571175. Requer a tutela antecipada.

Anteriormente ingressou com ação idêntica nessa Vara Federal (sob nº 5000711-87.2017.403.6115), extinta sem resolução de mérito. Distribuída essa ação perante o JEF houve o declínio da competência em razão do valor atribuído à causa. Redistribuída à 2ª Vara Federal (ID 24894040), em razão da anterior ação aqui distribuída, houve o declínio da competência para esse Juízo por prevenção.

Decido.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, em 15 dias, dizendo se concorda com o valor apurado da causa, nos termos dos cálculos de fls. 104/8, de ID 24571175 elaborados no JEF, ajustando-o ou se renuncia ao que sobejar o valor que deu originalmente à causa (R\$49.814,01), demonstrando, por procuração, poderes a tanto, sob pena de extinção do feito.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-68.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA CRISTINA OLIVEIRA SANTOS - SC18480
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Trata-se de ação, pelo rito comum, em que a parte autora requer a condenação da ré a lhe pagar as diferenças entre os vencimentos dos cargos do cargo/função de assistente de administração e do cargo/função de técnico desportivo, ou consoante do cargo exercido pelo Paradigma Geraldo Costa Dias Junior, eis que exerce este último em desvio de função.

Em contestação, a ré manifestou-se, em preliminar, pela impossibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita e, no mérito, aduziu pela prescrição quinquenal, informou que o autor encontra-se aposentado, voluntariamente, desde 02/05/2019 e, por fim, requereu a improcedência do pedido (id 17872781).

Após o autor juntar aos autos cópia de sua DIRPF (id 17965233), foi indeferida a gratuidade (id 18948550).

Contra aludida decisão o autor interpôs agravo de instrumento, bem como apresentou réplica, requerendo a oitiva de testemunhas (id 20856611).

Foi noticiado nos autos a concessão de efeito suspensivo no agravo (id 21407264).

O réu deixou transcorrer "in albis" o prazo para requerer a produção de provas.

Vieram os autos conclusos.

A controvérsia não envolve questões técnicas que demandem prova pericial ou esclarecimentos de perito. Por outro lado, o fato constitutivo do direito pleiteado permite a produção de provas documentais e orais.

Instada a manifestar-se sobre a produção de provas, requereu a autora a oitiva de testemunhas, para comprovação do desempenho das atividades tais como as do paradigma (id 22359437). Entretanto, é desnecessária a produção da prova testemunhal, pois o réu não controverte sobre o desempenho da atividade. O ponto controvertido reside apenas na forma de remuneração do autor: se é necessário indenizá-lo pela diferença estabelecida pelo paradigma (pretensão inicial) ou se já foi remunerado pelo adicional percebido (tese da defesa). Isso se resolve à luz do direito e documentos que as partes já juntaram.

Intimem-se para ciência e, sem que as partes requeiram ajustes em 5 dias, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002765-55.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLAUDINEI LAURIBERTO DELFINO
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração acostada aos autos (id 25118069). Anote-se.
2. Cite-se o INSS, para contestar em 30 dias.
3. Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.
4. Tudo cumprido venham conclusos para providências preliminares.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001563-36.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: DIRCEU CERQUETANI
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINELLI NETTO - SP364018, BRUNO MARTINELLI JUNIOR - SP251244
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se a (parte) para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, defiro o requerido pela União às fls. 300/301 dos autos físicos (id 24352279, p. 321/322), por haver razões relevantes à pesquisa do meio de sustento do executado, casado.

1. Providencie-se a juntada das DIPFs como solicitadas, pelo INFOJUD, resguardando-se o sigilo fiscal nos autos.
2. Havendo declarações, intímem-se exequente e executado para se manifestarem sobre a gratuidade em 5 dias sucessivos.
3. Não havendo DIRPFs para o período, intime-se o exequente para se manifestar conclusivamente.
4. Após um ou outro caso, venham conclusos para deliberar em termos de prosseguimento.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002749-04.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: FELIPE RODRIGUES SAGLIA, F. R. SAGLIA COMERCIO DE GAS - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: DARLETE DE OLIVEIRA COLA - SP373696, LEANDRO LUIZ DE CASTRO - SP350802
Advogados do(a) EMBARGANTE: DARLETE DE OLIVEIRA COLA - SP373696, LEANDRO LUIZ DE CASTRO - SP350802
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 5001548-11.2018.4.03.6115. Consequentemente, reconheço a prevenção deste juízo.

Afirma ter quitado três dos contratos em cobro na ação executiva; falta de certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos, bem como, excesso na execução.

Intime-se a parte embargante a emendar a inicial, em 15 dias, com indicação e demonstração do valor que entende devido, afastados os encargos que alega serem abusivos, sob pena de rejeição liminar dos embargos, atribuindo valor à causa.

No mesmo prazo, providencie a embargante pessoa jurídica a juntada de documentos hábeis a embasar seu pedido de justiça gratuita.

Ao embargante pessoa física, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para verificação da admissibilidade dos embargos, bem como apreciação do pedido de gratuidade pela pessoa jurídica.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001120-92.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: IONE FERREIRA DE CICO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI - SP136163, GABRIELA CRUZ MOLERO - SP305432
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação pelo rito comum em que a parte autora pede o ressarcimento de R\$286,048,00, por danos materiais, tendo como critério o valor de comércio, bem como, por danos morais, R\$16.000,00. Narra que empenharam joias suas junto ao réu, mas que, ao fim de 2018, a agência que detinha a posse do penhor foi roubada, ocasião em que foram levadas.

Argumentam que o valor da avaliação do penhor está aquém do valor de mercado, portanto, desejam ser indenizados por essa referência. Ademais, atribuem ao episódio abalo moral, em razão do valor sentimental que as joias possuem.

Em contestação, a CEF arguiu, em preliminar, a falta de interesse de agir, eis que já fora a parte autora ressarcida segundo os critérios fixados em contrato. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (id 19563427)

A autora manifestou-se em réplica, ocasião em que rechaçou a defesa da ré e reiterou a inicial (id 23086943).

Vieram os autos conclusos.

No que tange à preliminar, afastou-a. A discussão versa sobre cláusula contratual e acerca do valor de avaliação dos bens dados em penhor, de modo que perfeitamente admissível o interesse da autora em obter decisão judicial a respeito.

Superada tal questão, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte autora e permite tão somente a produção de prova documental, que as partes já tiveram oportunidade de produzir (CPC, art. 434).

O mérito concerne basicamente a respeito da avaliação feita quando da contratação dos empréstimos. A parte autora diz que houve subavaliação e ofereceu a sua, sob seus critérios. Da mesma forma o réu defendeu a sua avaliação original. Logo, o pronto controvertido está em verificar quais das avaliações é a mais correta, o que se faz à luz dos documentos das partes e da apreciação dos critérios que lançaram. A prova pericial é inviável, pois o objeto pereceu e, de toda forma, cada uma das partes trouxe apreciações elucidativas a respeito do valor dos bens.

Nesse diapasão, intimem-se as partes da presente decisão. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-84.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLAUDIO LUIZ DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária cujo pleito é a revisão da RMI seu benefício previdenciário, nos termos da regra definida contida no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, afastando-se do cálculo a regra de transição do art. 3º, "caput" e § 2º da Lei 9.876/99.

Em contestação, o réu arguiu preliminares e combateu o mérito da causa (id 19309523). Intimada para se manifestar-se em réplica, a parte autora quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

Antes de sanear o feito, verifico que o STJ acolheu proposta de afetação do Recurso Especial nº 1.554.596-SC ao rito do art. 1.036 do CPC e determinou a suspensão do processamento de todos os processos em trâmite que versarem sobre "aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991 na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30 da Lei 9.876/1999, ao segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)."

Por conseguinte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o Tema Repetitivo nº 999.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001697-07.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCELO BENINI BEZZAN
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de decidir por providência preliminares, é o caso de as partes se manifestarem sobre questão levantada ora de ofício, a saber, a decadência do direito de anular o ato administrativo fiscal de constituição do crédito, levando em conta que o auto de infração data de 12/09/2005 (ID 11061907, p. 2), do qual o autor teve inequívoca ciência em 18/06/2006, data do protocolo da impugnação ao ato (ID 11061907, p. 22).

Intimem-se as partes para se manifestarem a respeito, em 5 dias sucessivos.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000673-07.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RODOLPHO PARTEL JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI - SP136163, GABRIELA CRUZ MOLERO - SP305432
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação pelo rito comum em que a parte autora pede o ressarcimento de R\$235.290,00, por danos materiais, tendo como critério o valor de comércio, bem como, por danos morais, R\$16.000,00. Narram que empenharam joias suas junto ao réu, mas que, ao fim de 2018, a agência que detinha a posse do penhor foi roubada, ocasião em que foram levadas.

Argumentam que o valor da avaliação do penhor está aquém do valor de mercado, portanto, desejam ser indenizados por essa referência. Ademais, atribuem ao episódio abalo moral, em razão do valor sentimental que as joias possuem.

Em contestação, a CEF arguiu, em preliminar, a falta de interesse de agir, eis que já fora a parte autora ressarcida segundo os critérios fixados em contrato. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (id 20250842)

A autora manifestou-se em réplica, ocasião em que rechaçou a defesa da ré, reiterando a inicial (id 23086917).

Vieram os autos conclusos.

No que tange à preliminar, afasto-a. A discussão versa sobre cláusula contratual e acerca do valor de avaliação dos bens dados em penhor, de modo que perfeitamente admissível o interesse da autora em obter decisão judicial a respeito.

Superada tal questão, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte autora e permite tão somente a produção de prova documental, que já foi oportunizada às partes (CPC, art. 434).

O mérito concerne basicamente a respeito da avaliação feita quando da contratação dos empréstimos. A parte autora diz que houve subavaliação e ofereceu a sua, sob seus critérios. Da mesma forma o réu defendeu a sua avaliação original. Logo, o pronto controvertido está em verificar quais das avaliações é a mais correta, o que se faz à luz dos documentos das partes e da apreciação dos critérios que lançaram. A prova pericial é inviável, pois o objeto pereceu e, de toda forma, cada uma das partes trouxe apreciações elucidativas a respeito do valor dos bens.

Nesse diapasão, intimem-se as partes da presente decisão. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001166-81.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: PAULO JOSE SANTOS SCALLI
Advogado do(a) RÉU: CAIO MARTINELLI SILVA - SP365698

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CEF em face de PAULO JOSÉ SANTOS SCALLI, a fim de obter título executivo, haja vista "o contrato original firmado com a parte-ré foi extraviado/não-formalizado", cuja dívida corresponde a R\$84.020,92.

Em audiência de conciliação as partes não se compuseram, e a autora comprometeu-se a apreciar contraproposta ofertada pelo réu (id 20442442).

O réu apresentou contestação, em que admite ter firmado os contratos, porém diante da alteração de sua situação fático-financeira, sua renda foi drasticamente reduzida e os pagamentos deixaram de ser honrados. Alega, ainda, excesso nos valores em cobro, afirmando não ser possível apurar o valor devido dos juros remuneratórios, ante a inexistência dos contratos. Pede a aplicação do CDC. (id 21270301).

Em réplica, a autora reiterou os termos da inicial (id 23216013).

Saneio o feito.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto (CPC, art. 434).

Intimem-se. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002628-40.2018.4.03.6105
AUTOR: DECIO DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO quanto o processo administrativo juntado aos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 28 de novembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5014353-89.2019.4.03.6105
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) DEPRECANTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

LEANDRO BINATTI ROSA

Data:

17/01/2020

Horário:

09:00hs

Local:

UNILEVER DO BRASIL LTDA - KIBOM - Av. Gessy Lever, 99 - Valinhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012062-53.2018.4.03.6105

EMBARGANTE: J SERVY SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, JEFERSON GUSTAVO DA SILVA, DIEGO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO ALEXANDRE PALMEIRA - SP135570, ELTON RODRIGUES DE SOUZA - SP251938
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELTON RODRIGUES DE SOUZA - SP251938, PAULO ALEXANDRE PALMEIRA - SP135570
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO ALEXANDRE PALMEIRA - SP135570, ELTON RODRIGUES DE SOUZA - SP251938
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 28 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0018039-19.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MILTON ALVARO SERAFIM, JAIME CESAR DA CRUZ, JOSE PEDRO CAHUM, ELVIS OLIVIO TOME, BRUNA CRISTINA BONINO, CECAPA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, CESAR IMPERATO IOTTI, MARIA HELENA IMPERATO IOTTI, JV - ALIMENTOS LTDA., JOSE GARIERI NETO, JULIANA ZIROLDO MEDEIROS DA SILVA, PEDRO CLAUDIO DA SILVA, MARCELO PEREIRA BEZERRA EIRELI - EPP, MARCELO PEREIRA BEZERRA, CONSER ALIMENTOS LTDA., ARMAZEM 972- IMPORTADORA E EXPORTADORA- EIRELI - EPP, HARRY PERLMAN, SUPRETUDO COMERCIO DE MATERIAIS DESCARTAVEIS EIRELI - ME, ISMAEL ZIROLDO, JJ COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LT, JOSE SETTANNI JUNIOR, TEGEDA COMERCIALIZACAO E DISTRIBUICAO LTDA., MARILENE TORRES, INOVA FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., J. C. DA SILVA HORTALICAS - ME, JEAN CARLOS DA SILVA, AIM COMERCIO & REPRESENTACOES LTDA, BEATRIZ LEITE ARIETA FERREIRA, LUIZA ARIETA DA COSTA FERREIRA, MARCOS ANTONIO FERREIRA, MARIZA DA SILVA STRAMBECK TARGINO, ITALY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMNISTRACAO DE BENS EIRELI, IOTTI GRIFFE DA CARNE LTDA

Advogado do(a) RÉU: EVERSON TOBARUELA - SP80432

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - SP131364

Advogado do(a) RÉU: WILLIANS BOTER GRILLO - SP93936

Advogado do(a) RÉU: ANDRE PINHATA DE SOUZA - SP179118

Advogados do(a) RÉU: SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, MAURICIO OLAIA - SP223146

Advogados do(a) RÉU: SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, MAURICIO OLAIA - SP223146

Advogados do(a) RÉU: FLAVIO LUIZ YARSHHELL - SP88098, ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DAANA - SP210065

Advogado do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066

Advogados do(a) RÉU: FLAVIO LUIZ YARSHHELL - SP88098, ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DAANA - SP210065

Advogados do(a) RÉU: FLAVIO LUIZ YARSHHELL - SP88098, ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DAANA - SP210065

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL JOSE SANCHES - SP289595, JOAO LUIS BISCALCHIM JUNIOR - SP409525

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL JOSE SANCHES - SP289595, JOAO LUIS BISCALCHIM JUNIOR - SP409525

Advogados do(a) RÉU: FLAVIO LUIZ YARSHHELL - SP88098, ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DAANA - SP210065

Advogados do(a) RÉU: MARIANA CORBO FONTES RAMOS - SP300449, WALDEMIR PERONE - SP168979

Advogados do(a) RÉU: MARIANA CORBO FONTES RAMOS - SP300449, WALDEMIR PERONE - SP168979

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821

Advogados do(a) RÉU: WALDEMIR PERONE - SP168979, MARIANA CORBO FONTES RAMOS - SP300449

Advogados do(a) RÉU: WALDEMIR PERONE - SP168979, MARIANA CORBO FONTES RAMOS - SP300449

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA DIAS - SP212315

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA DIAS - SP212315

Advogados do(a) RÉU: MAURICIO OLAIA - SP223146, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A

Advogados do(a) RÉU: ANE ELISA PEREZ - SP138128, DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847

Advogados do(a) RÉU: ANE ELISA PEREZ - SP138128, DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847

Advogados do(a) RÉU: ANE ELISA PEREZ - SP138128, DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847

Advogados do(a) RÉU: ANE ELISA PEREZ - SP138128, DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847

Advogados do(a) RÉU: ANE ELISA PEREZ - SP138128, DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847

Advogados do(a) RÉU: ANE ELISA PEREZ - SP138128, DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847

Advogados do(a) RÉU: SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, MAURICIO OLAIA - SP223146

Advogados do(a) RÉU: MAURICIO OLAIA - SP223146, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A

ASSISTENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, MUNICIPIO DE VINHEDO

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: EDULO WILSON SANTANA

DESPACHO

Vistos.

1. Agravos de instrumentos interpostos por Jaime Cesar da Cruz (ID 19721551), Marcelo Pereira Bezerra e Marcelo Pereira Bezerra – EPP (ID 19945514):

Nada a reconsiderar. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Agravo de instrumento interposto por Conser Alimentos Ltda. (IDs 20549816-20549831):

Nada a deliberar. Trata-se de cópias do referido agravo já transitado em julgado e com baixa definitiva.

3. Sistemas de bloqueios/indisponibilidade de bens (IDs 20790376-20790387):

Considerando as informações atualizadas acerca dos resultados das indisponibilidades/bloqueios levados a efeito neste feito, ao Diretor de Secretaria para que promova os desbloqueios dos valores irrisórios remanescentes indicados nos detalhamentos do sistema BacenJud, na medida em que os atos de transferência de tais valores revelam situação antieconômica (custo de transferência é mais elevado que o próprio valor).

4. Carta Precatória nº 182/2017 (ID 21657981):

Questão superada, considerando que a corré Neide Bistaco Settanni foi excluída da presente lide, conforme decisão de ID 18812161 e certidão de ID 23786460.

5. Ofício resposta do Banco do Brasil (ID 21708095):

A transferência do saldo da conta de titularidade do corréu Marcelo Pereira Bezerra EIRELI EPP, para conta judicial vinculada a este feito foi efetivada conforme extrato juntado de ID 253311439.

6. Informação da 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais/SP, acerca da penhora dos bens imóveis do réu Harry Perlman e anotações de indisponibilidade de ativos/bens (IDs 21818734-21818744):

Nada a prover, em vista das providências adotadas pelo referido Juízo das Execuções Fiscais.

7. Ofício nº 201/2019-1º PJ, da Promotoria de Justiça de Vinhedo (ID 25033359):

À Secretaria para expedição e encaminhamento da certidão de inteiro teor requerida, certificando-se nos autos o cumprimento.

8. Cumprido o item anterior, considerando que as defesas prévias foram apresentadas e decorridos os prazos, venhamos autos conclusos para análise de admissibilidade da petição inicial, em conjunto com as ações civis de improbidade administrativa nºs 0020862-29.2016.403.6105 e 0020863-14.2016.403.6105.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014381-57.2019.4.03.6105
AUTOR: ADILSON GOMES FELIPPE
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011308-77.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BRASANITAS HOSPITALAR - HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE AMBIENTES DE SAÚDE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **BRASANITAS HOSPITALAR – HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE AMBIENTES DE SAÚDE LTDA**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP**, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade de PIS e COFINS no que incide sobre receitas financeiras.

Refere que com o advento da Lei nº 10.865/2004, a impetrante não pode mais auferir o desconto do crédito das despesas financeiras e com isso a cadeia produtiva passou a ser onerada com tributos incidentes cumulativamente, uma vez que as receitas financeiras compõem a base de cálculo das contribuições sociais, porém as despesas financeiras não podem mais ser creditadas para que se efetue o desconto no cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS. E com advento do Decreto nº 8.426/2015, restou estabelecido a alíquota de 0,65% para PIS e 4,00% para COFINS.

Defende o seu direito líquido e certo de afastar a impossibilidade de creditar de PIS e da COFINS sobre despesas financeiras, bem como de compensar, livre de restrições, os valores indevidamente pagos a título dessas contribuições sociais, seja antes ou após a presente impetração, com outros tributos devidos à União Federal.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, afasto a prevenção com o processo indicado no campo "associados", ante a diversidade de causas de pedir e pedidos.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausentes os requisitos autorizadores indispensáveis ao pronto deferimento do pedido liminar.

Nessa sede, não verifico a relevância do fundamento jurídico capaz de acolher as alegações da impetrante atinentes à manutenção de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS sobre as despesas financeiras.

Insta inicialmente anotar que as contribuições ao PIS/COFINS não-cumulativas foram instituídas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

Nesse passo, o artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 não estabeleceu um direito subjetivo ao contribuinte de creditamento das despesas financeiras, pois expressamente facultou e não obrigou ao Poder Executivo a possibilidade de autorizar o desconto, e, na hipótese de haver restringido o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário intervir sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados recentes:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. EXCLUSÃO DA POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE CRÉDITOS SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Em relação à alegada violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pelo recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF.

II - Por outro lado, a jurisprudência desta Corte Superior é unânime ao afirmar que após a vigência da Lei n. 10.865/2004 restou excluída a possibilidade legal de apuração de créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos. Nesse sentido: REsp 1425725/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 09/12/2015; REsp 1528400/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 02/09/2015.

III - Agravo interno improvido.

(STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1703006/PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 26/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não há erro material no acórdão vergastado, a alusão ao art. 37 da Lei nº 10.865/04 se deu em resposta à pretensão deduzida pela embargante relativamente a eventual crédito de suas despesas financeiras. 2. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma. 3. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte. 4. O acórdão embargado deixou expresso que tal como ocorreu com os Decretos anteriores, que reduziram a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre receitas financeiras, o Decreto nº 8.426/2015, está albergado pela autorização conferida no §2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014. 5. Não se trata de majoração de alíquota, tal como sustenta a embargante, mas de seu restabelecimento, anteriormente previsto, em consonância com o princípio da estrita legalidade. 6. A omissão que justifica o acolhimento dos embargos de declaração não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos. 7. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 8. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Ap 365861, Des. Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017)

CONSTITUCIONAL. IRDR. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. NÃO CUMULATIVIDADE. ISONOMIA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS RELATIVOS ÀS DESPESAS FINANCEIRAS. ART. 3º, V, LEIS 10.637/02 E 10.833/03. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 10.865/04. EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO. 1. Inicialmente, afastada a preliminar relativa à instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, visto que a parte apelante não seguiu o procedimento elencado no art. 977 do CPC/15. 2. No mais, o STF reconheceu a constitucionalidade do tema e a existência de repercussão geral da questão, nos termos de decisão proferida no RE nº 986.296/PR. Porém, no caso específico, a Suprema Corte não determinou a suspensão de processamento dos feitos prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC/15, o que permite o regular julgamento do mérito. 3. O princípio da isonomia para as contribuições para a seguridade social deve ser interpretado de forma sistemática de acordo com o art. 195, § 9º da Constituição Federal, que estabelece limites para a adoção de bases de cálculo e alíquotas diferenciadas, sem que sejam violados outros princípios igualmente consagrados ao contribuinte, como o da capacidade contributiva, da razoabilidade e do não-confisco. 4. Pela sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03. 5. A ausência de previsão no Texto Maior da não-cumulatividade das contribuições não constitui óbice à sua instituição por lei. O que ocorre, na verdade, é que em havendo previsão constitucional, a lei não poderá dispor de maneira a violar o princípio. 6. Desta feita, em havendo autorização constitucional no sentido de possibilitar regimes de tributação diversos fundados, justamente, no princípio da isonomia, não há que se falar em qualquer inconstitucionalidade das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 7. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 8. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005. 9. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei. 10. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 11. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. 12. O Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não prosperando, portanto, a alegação de ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais. 13. No tocante a imunidade das receitas decorrentes de exportação a jurisprudência já se encontra posicionada. Não obstante, a parte apelante não comprovou seu direito líquido e certo à compensação de tais valores, visto que não existe nos autos qualquer comprovação do recolhimento indevido. 14. Por fim, a Lei 10.833/2003, V, § 3º, art. 1º, prevê que somente os descontos incondicionais podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS, não existindo nesta opção legislativa qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva. 15. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Ap 364907, Rel. Juíza Convocada Leila Paiva, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2017)

Por fim, também entendo ausente o *periculum in mora*. Com efeito, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos.

Mais que isso, entendo presente o *periculum in mora* inverso, porquanto a revogação da tutela liminar importaria ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, o que caracterizaria a inversão da presunção de legitimidade que favorece a lei e os atos administrativos.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Empresseguimento, determino:

1. Intime-se a parte autora a colacionar aos autos documentos comprobatórios quanto ao recolhimento dos tributos discutidos nos autos. Prazo de 10 (dez) dias.

2. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

3. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005788-39.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: METROVAL CONTROLE DE FLUIDOS LTDA, METROVAL CONTROLE DE FLUIDOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Metroval Controle de Fluidos Ltda** (matriz e filial) contra ato atribuído ao **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas – SP, ao Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas e Procurador da Fazenda Nacional em Campinas**, autoridades vinculadas às pessoas jurídicas União Federal e Caixa Econômica Federal, visando à prolação de ordem liminar para que a parte impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da LC nº 110/2001, bem como não promova quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições ou imponha sanções pelo não recolhimento.

Alega a parte impetrante, em apertada síntese, que a finalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001 se exauriu e que, com isso, os recursos provenientes de sua arrecadação passaram a ser destinados à finalidade diversa daquela para a qual criada a exação, restando evidente a necessidade do reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente de tal contribuição. Acresce que há incompatibilidade da base de cálculo da referida contribuição com o disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001. Requer o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos com demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Junta documentos.

Intimada do despacho ID 19293887, a impetrante apresentou emenda à inicial.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Recebo a emenda à inicial. Promova a secretaria a retificação do polo ativo da lide com a exclusão da empresa filial.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da impetrante.

O cerne da questão ora *sub judice* cinge-se à inexigibilidade da contribuição social instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 diante do argumento, colacionado pela impetrante, do exaurimento da finalidade para a qual foi criada.

Vale rememorar que a Corte Suprema proclama que as contribuições sociais têm como característica inerente a sua vinculação a uma finalidade e motivação específica.

Referidas contribuições sociais, instituídas pela Lei Complementar nº 110/01, têm fundamento no art. 149, caput, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADIn n. 2.556-DF).

Posteriormente, em que pese o C. STF reconhecer a repercussão geral da controvérsia relativa ao exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, o respectivo RE 878313 encontra-se pendente de julgamento de mérito e não obsta o processamento do presente feito.

Portanto, nessa sede de análise sumária e não exauriente, no que se refere à tese ventilada pela impetrante no sentido do desvio de finalidade e destinação de tributo, para além da situação da contribuição em testilha não possuir, nos termos da legislação de regência, caráter temporário, deve ser ponderado que a restauração do equilíbrio econômico-financeiro das contas da Seguridade Social ainda existe, o que, em tese, afastaria a arguição de ilegalidade na cobrança tributária.

Nesse sentido, e no tocante à inexistência de verossimilhança da alegação de incompatibilidade da base de cálculo da referida exação com o disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, colho o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO §9º, DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 8.212/91. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Considerando que o FGTS não tem natureza jurídica de imposto nem de contribuição previdenciária, dada sua natureza e destinação, não se pode dar igual tratamento à não integração de rubricas da folha de salários de verbas de caráter indenizatório à sua base de cálculo, tal qual às contribuições previdenciárias. 8. Decorre de previsão legal no artigo §6º, do artigo 15, da Lei nº 8.036/90, de forma taxativa, a não inserção de rubricas no conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição ao FGTS. 9. À falta de permissivo legal a afastar a incidência da base de cálculo da contribuição sobre as verbas indicadas pelo embargante, as rubricas integram a base de cálculo da contribuição ao FGTS. 10. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 2182452, Rel. Des. Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 21/03/2017)

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar.**

Emprosseguimento:

(1) Notifiquem-se as autoridades impetradas a prestarem suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Campinas – SP).

(2) Coma juntada das informações, dê-se vista ao MPF.

(3) Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 28 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023097-66.2016.4.03.6105
EMBARGANTE: OSMAR MEDEIROS COMERCIO DE ETIQUETAS - ME, OSMAR MEDEIROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP277905
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSCAR SILVESTRE FILHO - SP318771
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004752-30.2017.4.03.6105
AUTOR: LUIZ SHIGUER HAYASHI
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP277905
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao autor para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados pelo INSS.

Campinas, 29 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017580-17.2015.4.03.6105
EMBARGANTE: A & A PRADO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP, ALINE GIDARO PRADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE GIDARO PRADO - SP366288
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE GIDARO PRADO - SP366288
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008361-21.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: ROSANA FERRACINI, CASSIARA ALESSANDRA GASPAR, THIAGO ALESSANDRO GASPAR, JOSE MARIO GASPAR JUNIOR
Advogados do(a) ASSISTENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1- Id 10691246: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do Banco do Brasil S.A.

2- Id 19965333: dê-se vista à parte executada a que se manifeste quanto aos cálculos apresentados pela exequente. Prazo: 15 (quinze) dias.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008745-13.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: REINALDO SOUZA BASTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Id 20815019: diante da procuração colacionada e, em razão do contrato de honorários juntado nos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra como destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretária que promova as anotações necessárias para o cadastramento de Porfirio José de Miranda Neto Sociedade Individual de Advocacia - CNPJ n.º 12.273.133/0001-10.

2- Id 20738409: manifeste-se a parte exequente quanto à impugnação oposta pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005884-47.2016.4.03.6105
AUTOR: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS APOLLO CENTER LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO GUERREIRO GHILARDI - SP154499
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Id 20804005: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez, por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5000744-39.2019.4.03.6105
AUTOR: IVAN SIQUEIRA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados pela AADJ.

Campinas, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005403-91.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: LUIZ APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS BERGAMIN - SP275989
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005403-91.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: LUIZ APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS BERGAMIN - SP275989

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 29 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002278-86.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: BRASIL CALIBRAÇÃO E SISTEMAS DE PESAGEM LTDA - EPP, MARTA CONCEICAO ACCORCI VASCONCELOS, BEATRIZ TEIXEIRA VASCONCELOS

Advogado do(a) RÉU: DANIEL JOSE DE BARROS - SP162443

Advogado do(a) RÉU: DANIEL JOSE DE BARROS - SP162443

Advogado do(a) RÉU: DANIEL JOSE DE BARROS - SP162443

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007864-07.2017.4.03.6105

AUTOR: CARLOS FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010531-85.2016.4.03.6105

AUTOR: PEDRO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA as partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela AADJ.

Campinas, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003378-40.2012.4.03.6105
REPRESENTANTE: CLEUZA LEHN
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comunicação que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006314-04.2013.4.03.6105
IMPETRANTE: INSTITUTO DE PATOLOGIA DE CAMPINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO JONAS - SP184605
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

COMUNICO que os autos físicos foram desarquivados e encontram-se com vista às partes.

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 29 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013306-17.2018.4.03.6105
AUTOR: CLEUSA APARECIDA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 29 de novembro de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007698-02.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: MARIA ABOUD JORGE, SADA MARIA JORGE MENDES, GABRIEL JORGE NETO, MARIA ANTONIETA MARSAIOLI SERAFIM JORGE, EDUARDO NACIB JORGE, SUELI TOSI JORGE, EDSON NACIB JORGE, ELIANE CHAVES JORGE, MARIS STELLA SIMAO JORGE, MARIA INES JORGE ZOGBI, ALBERTO ZOGBI, LUIZ GABRIEL JORGE, MARIA ELIZABETH JORGE, MARIA DE LOURDES JORGE, SALIM JORGE FILHO, JORGE CORPORATIVA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, ELIZABETH TRABULSI GABRIEL, PAULO ROBERTO GAROLLO, SUELI CARLOS DE MELLO GAROLLO, MARIA STELLA CAMPOS SIMAO DE GODOY, CLAUDIA PATRICIA CAMPOS SIMAO DE GODOY SIMONI, FRANCISCO SAVERIO SIMONI FILHO, MARIA SAID CAMPOS CHEDID MEHLMANN, CARLOS HENRIQUE MEHLMANN, NIVALDO VAZ DOS SANTOS, SELMA APARECIDA GOMES, MARIZA TRABULSI GABRIEL, CLAUDIO JORGE GABRIEL, MARIA REGINA GABRIEL, OSWALDO COLLUS JUNIOR, DAGMAR FIALHO CRONEMBERGER COLLUS, ANTONIO CARLOS CHEDID COLLUS, IVETE TEREZA DE ABREU COLLUS, GUILHERME ZOGBI, TELMANOQUEIRA BARBOSA
Advogado do(a) RÉU: LAERCIO FLORENCIO DOS REIS - SP209271
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690, RICARDO SIQUEIRA CAMARGO - SP172235
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690, RICARDO SIQUEIRA CAMARGO - SP172235
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SIQUEIRA CAMARGO - SP172235
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690, RICARDO SIQUEIRA CAMARGO - SP172235
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690, RICARDO SIQUEIRA CAMARGO - SP172235
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690, RICARDO SIQUEIRA CAMARGO - SP172235
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690, JULIA SERAPHIM ABRAHAO - SP170749, RICARDO SIQUEIRA CAMARGO - SP172235

DESPACHO

Considerando tudo que dos autos consta e, face à juntada da guia de depósito dos honorários periciais, conforme Id 19214861, prossiga-se com a intimação do Perito nomeado, Dr. Marcelo Rossi de Camargo Lima para início dos trabalhos, deferindo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido, para entrega do Laudo.

Cumpra-se, encaminhando-se comunicado eletrônico ao Perito e intime-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.

PROTESTO (191) N° 5015515-22.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: MARCOS MARTINS REZENDE DE GOUVEA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRÉ FLEURY SGUERRA SILVA - SP385331
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a Requerida, nos termos do art. 729 do CPC.

Após a intimação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Cumpra-se e intemem-se.

Campinas, 25 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5004312-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: M M M MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA, RENAN TORATI PIRES
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS - SP216922
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS - SP216922
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, fize à apelação interposta pela Embargante MMM Manutenção e Montagens Ltda. e outro, conforme Id 18843692.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.

PROTESTO (191) N° 5015606-15.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: BRUNA FERNANDES SMART
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRÉ FLEURY SGUERRA SILVA - SP385331
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a Requerida, nos termos do art. 729 do CPC.

Após a intimação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Cumpra-se e intemem-se.

Campinas, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015796-75.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDREIA BOGNAR FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BARBOSA DOS SANTOS ALBERTO - SP206032
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

Foi dado à causa o valor de R\$ 15.196,62 (quinze mil, cento e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos).

Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretária para baixa.

Intime-se.

Campinas, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016072-09.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WESLEY FABIANO GIRELLI
Advogado do(a) AUTOR: RUBIA HELENA FILASI GIRELLI - SP206838
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias a readequação do valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e demonstrando como apurou o valor indicado.

Após, volvem os autos conclusos.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015805-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ROBERTO FILOCO
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMAR ENDRISSI SANTANA - SP296560

DESPACHO

Intime-se o autor para adequar o valor da causa, considerando a competência deste Juízo, devendo trazer aos autos a planilha que fixar o novo valor dado à causa.

Após, remetam-se os autos ao contador para conferência do valor dado à causa.

Int.

Campinas, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015823-58.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALEXANDRE LOVATO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO UCHOA FILHO - SP294085, RONI DEIVISON GIMENEZ - SP234902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o autor para adequar o valor da causa, considerando a competência deste Juízo, devendo trazer aos autos a planilha que fixar o novo valor dado à causa.

Após, remetam-se os autos ao contador para conferência do valor dado à causa.

Int.

Campinas, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015826-13.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NATASHA FERNANDES COSTA BALTHAZAR
Advogados do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO UCHOA FILHO - SP294085, RONI DEIVISON GIMENEZ - SP234902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o autor para adequar o valor da causa, considerando a competência deste Juízo, devendo trazer aos autos a planilha que fixar o novo valor dado à causa.

Após, remetam-se os autos ao contador para conferência do valor dado à causa.

Int.

Campinas, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015844-34.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ESTER EMILIANO DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: DALTON ANTONIO FERNANDES - SP372830
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o autor para adequar o valor da causa, considerando a competência deste Juízo, devendo trazer aos autos a planilha que fixar o novo valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias
Após, remetam-se os autos ao contador para conferência do valor dado à causa.

Int.

Campinas, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006571-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CICERO ALVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, que anulou a sentença de 1º grau, prossiga-se como feito intimando-se às partes e, oportunamente, volvam os autos conclusos.

Intímam-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008378-50.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JECONIAS CORREA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, do noticiado pelo INSS, em petição de Id 22068773, para manifestação em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intímam-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016865-45.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LIAISSEI DE LUCA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CUNHA SILVA REIS - SP416691
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se com urgência.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5009047-42.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CORREIANETO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de exibição de cópia integral do processo administrativo do Autor (NB 156.836.383-1) já findo, CNIS, Histórico de Créditos, Histórico de Ocorrência de Revisões do Benefício (HISOCR), Situação de Revisão do Benefício (REVSIT), Informações do Benefício (INFBEN), Dados Básicos da Concessão (CONBAS) e Memória de Cálculo do Benefício (CONCAL), que embora requerido administrativamente, não teria sido disponibilizado pela Ré.

Assim, considerando o pedido formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) e os documentos acima mencionados, do Autor JOSE CORREIANETO - CPF: 012.940.818-29, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Com a juntada dê-se vista ao Autor.

Após, com ou sem manifestação, volvam autos conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002305-98.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIEZER NUNES DA SILVA
REPRESENTANTE: HELENICE NUNES MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SEVERINA LUCIA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE - PE36841,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial ID 24447120.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Perito, arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se.

Campinas, 28 de novembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **JOSE LOPES DE PAIVA**, devidamente qualificado na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL** e **BANCO DO BRASIL**, objetivando a condenação dos Réus à restituição dos valores indevidamente subtraídos da conta PASEP da parte autora, bem como da aplicação da correta conversão da moeda nos anos de 1988/1989, acrescidos dos juros legais, desde o vencimento de cada parcela.

Para tanto, aduz a parte autora que foi inscrito no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – **PASEP**, sob nº **1.077.368.155-5**, no ano de **1978**, que perdurou até a data de 05.10.1988, que tinha por objetivo a participação de servidores públicos na receita de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, com depósito anual de determinado valor denominado cota, somente podendo ser sacado nas hipóteses legais (aposentadoria, doença grave, invalidez e casamento).

Após a edição da Lei Complementar nº 26/75, o PIS e o PASEP foram contabilmente unificados e deram origem ao fundo PIS-PASEP, até hoje vigente, não alterando as contas já existentes do PASEP, que continuaram a ser administradas pelo Banco do Brasil e as contas do PIS pela Caixa Econômica Federal.

Como advento da Constituição de 1988, a arrecadação decorrente das contribuições ao PIS/PASEP deixou de se destinar à formação do patrimônio do servidor público para ter a finalidade de financiamento do Programa do Seguro Desemprego e do Abono Salarial.

Todavia, a Constituição Federal preservou em favor dos servidores participantes o patrimônio acumulado até então nas respectivas contas individuais do PASEP, mantidas as hipóteses legais de saque.

Contudo, sustenta a parte autora que o banco Réu desfalcou os benefícios da sua conta levando a uma redução drástica da quantia até então depositada, porquanto, na data do saque, em **03.02.2014**, o saldo era de apenas **R\$953,08**, bem como houve equivocada conversão e atualização da moeda no período de 1988 para 1989, deixando ser corrigido monetariamente, razão pela qual pretende o ressarcimento dos valores devidos relativos a tais diferenças.

Relata, ainda, a parte autora que solicitou ao Banco do Brasil os extratos microfilmados, relativos à integralidade do período de sua participação no PASEP. Porém, não obteve êxito, uma vez que o banco lhe forneceu apenas o extrato simplificado da conta, não contemplando a abertura da conta até seu encerramento, razão pela qual a parte autora não tem conhecimento do valor efetivamente devido, tendo concluído que o saldo existente no momento do saque estava abaixo do previsto, ante o tempo decorrido de participação no programa.

Pretende, ainda, com fundamento nas disposições do Código de Defesa do Consumidor seja deferida a inversão do ônus da prova para apresentação dos extratos, desde a abertura da conta PASEP até o seu encerramento.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 10859505 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita**.

A **União contestou** o feito, arguindo preliminar de **ilegitimidade passiva** da União e de **prescrição quinquenal**, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial (Id 11296696).

Regularmente citado, o **Banco do Brasil** apresentou contestação (Id 11579685), alegando a preliminar de **prescrição**, a **ilegitimidade passiva** do Banco do Brasil e **inépcia da inicial** no tocante ao dano material, vez que carece em demonstrar qualquer atividade ilícita do Banco do Brasil, pautando-se em mero inconformismo por ter verificado um saldo muito baixo. No mérito, sustenta pela improcedência do pedido.

A parte autora se manifestou em **réplica** à contestação (Id 13104546).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Outrossim, entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Das Preliminares

No que se refere à arguição da União de **ilegitimidade passiva ad causam**, deve ser firmada a **legitimidade da União** nas ações em que se discute a correção dos saldos do PASEP, considerando que compete àquela a gestão desta contribuição (nesse sentido: TRF/3ª Região, Primeira Turma, processo nº 0003915-47.1995.4.03.6100, e-DJF3, Judicial 1, data: 28/04/2010, p. 58).

No que se refere à arguição de **ilegitimidade passiva ad causam** do Banco do Brasil, não obstante a jurisprudência caminhe pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva dos bancos depositários nas ações objetivando o pagamento de diferença de atualização monetária de contas individuais vinculadas ao Fundo PIS-PASEP, entendo que, no caso, tratando-se de ação indenizatória, com fundamento na irregularidade na movimentação da conta, o banco réu deve compor o polo passivo da ação, considerando a responsabilidade da entidade financeira pela administração das contas PASEP.

No que se refere à arguição de **prescrição quinquenal**, e considerando que não há expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que regulamentam a matéria *sub judice*, aplicável a regra geral para ações de natureza não fiscal contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º [1] do Decreto nº 20.910/32, que prevê o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram os danos indenizáveis, tendo em vista ser a União parte interessada e a origem da cobrança estar assentada em obrigação de natureza administrativa, com fulcro, portanto, no Direito Público.

No caso, considerando que a distribuição de cotas do PASEP vigorou até a data da promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo novos depósitos na conta reclamada, eventual não recolhimento de valores pela União somente poderiam ser exigidos até o quinquênio seguinte ao último depósito, estando, assim, prescritos os valores devidos a esse título, considerando que a ação foi ajuizada somente em data de **10.09.2018**.

Por fim, a preliminar de **inépcia da inicial**, por ausência de causa de pedir deve ser afastada, porquanto se confundindo com o mérito do pedido inicial, não pode ser acolhida para fins de extinção do feito sem resolução do mérito.

Quanto ao **mérito** propriamente dito, e considerando a documentação acostada aos autos, entendo que a pretensão indenizatória da parte autora se encontra completamente desprovida de qualquer fundamento fático ou jurídico a amparar as alegações contidas na inicial, não sendo suficiente o argumento de aplicabilidade das normas de defesa do consumidor para fins de imputação da responsabilidade da União e do Banco do Brasil no pagamento de indenização por suposto desfalco dos depósitos percebidos pela titular da conta PASEP, uma vez que não comprovado qualquer ato ilícito praticado pelos Réus, não havendo também qualquer indicio material de irregularidade.

Com efeito, conforme se pode verificar do extrato constante dos autos e juntado na inicial, não há comprovação de que tenha ocorrido saque fraudulento ou mesmo qualquer movimentação indevida na conta da parte autora, sendo absolutamente crível o montante apresentado pelo banco depositário disponível para saque, ainda que não corresponda à expectativa do trabalhador, visto que o regime do PASEP somente vigorou até a data da promulgação da Constituição da República de 1988, não havendo aportes suplementares a partir de então.

Não obstante o tempo decorrido de participação no programa, o período de distribuição de cotas para as contas individuais do Fundo PIS-PASEP compreende apenas o período entre a inscrição do trabalhador e a promulgação da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme informado pelo Réu, o saldo médio das contas individuais na data de 30.06.2017 junto ao Fundo era de apenas R\$1.262,00 (um mil, duzentos e sessenta e dois reais), valor esse muito próximo do constante na conta da parte autora.

Assim sendo, entendo suficiente o extrato apresentado na inicial, não sendo justificável a inversão do ônus da prova requerido para juntada de extratos relativo a todo o período pleiteado na inicial, considerando o tempo decorrido (mais de trinta anos) e ausência de qualquer indicio mínimo de ilicitude na movimentação da referida conta.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. PASEP. ALEGAÇÃO DE DESFALQUE DOS DEPÓSITOS PERCEBIDOS PELO TITULAR NA ÉPOCA DO SAQUE DECORRENTE DE APOSENTADORIA. IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE À UNIÃO E AO BANCO DO BRASIL. FALTA DE PROVA DOS FATOS ALEGADOS. PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO DO APELO DA UNIÃO E DA REMESSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM RELAÇÃO AO BANCO.

1. Ao ensejo de sua aposentadoria, o autor restou indignado com o valor encontrado em sua conta vinculada ao PASEP. Sem definir os fatos, procura responsabilizar a União, que possivelmente teria deixado de fazer os depósitos regulares, e o Banco, porque teria permitido o saque dos valores por terceiros;

2. A sentença acolheu os pedidos, dado que nenhum dos réus logrou juntar prova da regularidade dos depósitos fundiários e dos extratos da conta;

3. Ocorre que o regime do PASEP somente vigorou até 1988. Com a nova Constituição, os valores do PASEP passaram a financiar a seguridade social, não havendo depósitos posteriores à nova carta política, daí a normal pequenez dos valores que estavam nas contas nos idos de 1988. Demais disso, como o titular recebia periodicamente os rendimentos produzidos pelo saldo fundiário, consoante se colhe de suas fichas financeiras juntadas pela União, não se pode dizer que somente tenha tido conhecimento do valor do saldo na época do saque, para com isso afastar a prescrição;

4. É importante frisar que o litígio se reporta a período iniciado em 1977, há cerca de 40 anos, quando não existia informática, daí que não se pode exigir que a União disponha dos papéis (físicos) relativos aos depósitos mensais encerrados há 30 anos;

5. Porque o autor conhecia o valor do saldo, através das notícias dos rendimentos que produzia mensalmente, força é reconhecer a prescrição do pretense direito de exigir da União a complementação dos depósitos. Demais disso, não restou comprovado, e os ônus da prova são do autor, que eles tenham sido feitos de maneira indevida ou faltado;

6. Não é possível a acumulação da ação proposta contra a União e contra o banco, num único processo, posto que os pedidos são independentes, tendo causas de pedir própria e exclusiva e são da competência de juízos distintos;

7. Apelação da União provida para julgar a ação improcedente quanto a ela. De ofício, extinta a ação sem apreciação do mérito quanto ao Banco do Brasil. Apelação do Banco do Brasil prejudicada.

(AC - Apelação Cível - 572191 0009847-59.2012.4.05.8300, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 10/08/2016 - Página: 55)

No que se refere às atualizações monetárias aplicadas aos saldos das contas individuais ao longo dos anos, inclusive no que se refere ao período de 1988/1989 reclamado na inicial, segue estritamente o definido na legislação de regência, não havendo como o banco réu disso se afastar, pelo que inaplicável a utilização de qualquer outro índice de correção que não o previsto na legislação, razão pela qual não se pode atribuir qualquer ilicitude aos Réus a embasar a pretensão indenizatória, mormente considerando a ausência de impugnação quanto à incorreção de índice específico.

Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos aos Réus, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser rateado, corrigido do ajustamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 27 de novembro de 2019.

[1] Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010837-95.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDA HELENA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **APARECIDA HELENA DA SILVA**, devidamente qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL** e **BANCO DO BRASIL**, objetivando a condenação dos Réus à restituição dos valores indevidamente subtraídos da conta PASEP da parte autora, bem como da aplicação da correta conversão da moeda nos anos de 1988/1989, acrescidos dos juros legais, desde o vencimento de cada parcela.

Para tanto, aduz a parte autora que foi inscrita no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – **PASEP**, sob nº **1.069.355.390-9**, no ano de **1976**, que perdurou até a data de 05.10.1988, que tinha por objetivo a participação de servidores públicos na receita de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, com depósito anual de determinado valor denominado cota, somente podendo ser sacado nas hipóteses legais (aposentadoria, doença grave, invalidez e casamento).

Após a edição da Lei Complementar nº 26/75, o PIS e o PASEP foram contabilmente unificados e deram origem ao fundo PIS-PASEP, até hoje vigente, não alterando as contas já existentes do PASEP, que continuaram a ser administradas pelo Banco do Brasil e as contas do PIS pela Caixa Econômica Federal.

Como advento da Constituição de 1988, a arrecadação decorrente das contribuições ao PIS/PASEP deixou de se destinar à formação do patrimônio do servidor público para ter a finalidade de financiamento do Programa do Seguro Desemprego e do Abono Salarial.

Todavia, a Constituição Federal preservou em favor dos servidores participantes o patrimônio acumulado até então nas respectivas contas individuais do PASEP, mantidas as hipóteses legais de saque.

Contudo, sustenta a parte autora que o banco Réu desfaleceu os benefícios da sua conta levando a uma redução drástica da quantia até então depositada, porquanto, na data do saque, em **02.09.2015**, o saldo era de apenas **R\$ 929,70**, bem como houve equivocada conversão e atualização da moeda no período de 1988 para 1989, deixando ser corrigido monetariamente, razão pela qual pretende o ressarcimento dos valores devidos relativos a tais diferenças.

Relata, ainda, a parte autora que solicitou ao Banco do Brasil os extratos microfilmados, relativos à integralidade do período de sua participação no PASEP. Porém, não obteve êxito, uma vez que o banco lhe forneceu apenas o extrato simplificado da conta, não contemplando a abertura da conta até seu encerramento, razão pela qual a parte autora não tem conhecimento do valor efetivamente devido, tendo concluído que o saldo existente no momento do saque estava abaixo do previsto, ante o tempo decorrido de participação no programa.

Preende, ainda, com fundamento nas disposições do Código de Defesa do Consumidor seja deferida a inversão do ônus da prova para apresentação dos extratos, desde a abertura da conta PASEP até o seu encerramento.

Como inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 12444789 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita**.

Regularmente citado, decorreu o prazo para apresentação de defesa pelo Banco do Brasil, conforme certificado no evento datado de 20.12.2018.

A **União contestou** arguindo a preliminar **ilegitimidade passiva** e de **prescrição quinquenal**, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 13375075). Pleiteia pela revogação da gratuidade de Justiça.

A parte autora se manifestou em **réplica** à contestação (Id 13943234).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a ausência de apresentação de contestação pelo **Banco do Brasil**, decreto a sua **revelia**, ressalvado, contudo, seus efeitos, considerando a apresentação de contestação pela União, bem como em razão do interesse público.

Outrossim, entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Da Impugnação ao Pedido de Justiça Gratuita

Pleiteia a União, ao final da contestação, pela revogação da Justiça Gratuita, embora não tenha trazido aos autos seus fundamentos.

Nos termos do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, firma em favor do requerente a presunção *ius tantum* de necessidade, que somente será elidida diante da **prova efetiva** em contrário, cabendo, portanto, ao Impugnante a prova da suficiência de recursos para custeio do processo por parte da parte autora, ora Impugnada.

Nesse sentido, no caso concreto, entendo inexistir fundamentos suficientes para afastar a concessão do benefício de justiça gratuita ao Autor, porquanto não arguida e comprovada qualquer causa apta a descaracterizar a situação de hipossuficiência firmada, para fins de revogação do benefício, o que somente poderia se dar com a comprovação de que o valor auferido pelo mesmo a título de salário/aposentadoria, na média, se encontrasse em patamar acima do teto dos benefícios da Previdência Social (R\$ 5.839,45), conforme reconhecido pela jurisprudência como parâmetro para concessão do benefício impugnado (Confira-se: AI 5003585-86.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019.)

Assim sendo, entendendo presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, mantenho a concessão do **benefício de justiça gratuita** concedida ao Autor e **julgo improcedente a impugnação** oposta pelo Réu.

Das Preliminares

No que se refere à arguição de **ilegitimidade passiva *ad causam*** do Réu, deve ser firmada a **legitimidade da União** nas ações em que se discute a correção dos saldos do PASEP, considerando que compete àquela a gestão desta contribuição (nesse sentido: TRF/3ª Região, Primeira Turma, processo nº 0003915-47.1995.4.03.6100, e-DJF3, Judicial 1, data: 28/04/2010, p. 58).

No que se refere à arguição de **prescrição quinquenal**, e considerando que não há expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que regulamentam a matéria *sub iudice*, aplicável a regra geral para ações de natureza não fiscal contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º [1] do Decreto nº 20.910/32, que prevê o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram os danos indenizáveis, tendo em vista ser a União parte interessada e a origem da cobrança estar assentada em obrigação de natureza administrativa, com fulcro, portanto, no Direito Público.

No caso, considerando que a distribuição de cotas do PASEP vigorou até a data da promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo novos depósitos na conta reclamada, eventual não recolhimento de valores pela União somente poderiam ser exigidos até o quinquênio seguinte ao último depósito, estando, assim, prescritos os valores devidos a esse título, considerando que a ação foi ajuizada somente em data de **26.10.2018**.

Quanto ao mérito propriamente dito, e considerando a documentação acostada aos autos, entendo que a pretensão indenizatória da parte autora se encontra completamente desprovida de qualquer fundamento fático ou jurídico a amparar as alegações contidas na inicial, não sendo suficiente o argumento de aplicabilidade das normas do direito do consumidor para fins de imputação da responsabilidade da União e do Banco do Brasil no pagamento de indenização por suposto desfalecimento dos depósitos percebidos pela titular da conta PASEP uma vez que não comprovado qualquer ato ilícito praticado pelos Réus, não havendo também qualquer indicio material de irregularidade.

Com efeito, conforme se pode verificar do extrato constante dos autos, não há comprovação de que tenha ocorrido saque fraudulento ou mesmo qualquer movimentação indevida na conta da parte autora, sendo absolutamente crível o montante apresentado pelo banco depositário disponível para saque, ainda que não corresponda à expectativa do trabalhador, visto que o regime do PASEP somente vigorou até a data da promulgação da Constituição da República de 1988, não havendo aportes suplementares a partir de então.

Não obstante o tempo decorrido de participação no programa, o período de distribuição de cotas para as contas individuais do Fundo PIS-PASEP compreende apenas o período entre a inscrição do trabalhador e a promulgação da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme informado pelos réus em processos similares, o saldo médio das contas individuais na data de 30.06.2017 junto ao Fundo era de apenas R\$1.262,00 (um mil, duzentos e sessenta e dois reais), valor esse muito próximo do constante na conta da parte autora.

Assim sendo, entendo suficiente o extrato disponibilizado pelo banco réu, não sendo justificável a inversão do ônus da prova requerido para juntada de extratos relativo a todo o período pleiteado na inicial, considerando o tempo decorrido (mais de trinta anos) e ausência de qualquer indicio mínimo de ilicitude na movimentação da referida conta.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. PASEP. ALEGAÇÃO DE DESFALQUE DOS DEPÓSITOS PERCEBIDOS PELO TITULAR NA ÉPOCA DO SAQUE DECORRENTE DE APOSENTADORIA. IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE À UNIÃO E AO BANCO DO BRASIL. FALTA DE PROVA DOS FATOS ALEGADOS. PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO DO APELO DA UNIÃO E DA REMESSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM RELAÇÃO AO BANCO.

1. Ao ensejo de sua aposentadoria, o autor restou indignado com o valor encontrado em sua conta vinculada ao PASEP. Sem definir os fatos, procura responsabilizar a União, que possivelmente teria deixado de fazer os depósitos regulares, e o Banco, porque teria permitido o saque dos valores por terceiros;

2. A sentença acolheu os pedidos, dado que nenhum dos réus logrou juntar prova da regularidade dos depósitos fundiários e dos extratos da conta;

3. Ocorre que o regime do PASEP somente vigorou até 1988. Com a nova Constituição, os valores do PASEP passaram a financiar a seguridade social, não havendo depósitos posteriores à nova carta política, daí a normal pequenez dos valores que estavam nas contas nos idos de 1988. Demais disso, como o titular recebia periodicamente os rendimentos produzidos pelo saldo fundiário, consoante se colhe de suas fichas financeiras juntadas pela União, não se pode dizer que somente tenha tido conhecimento do valor do saldo na época do saque, para com isso afastar a prescrição;

4. É importante frisar que o litígio se reporta a período iniciado em 1977, há cerca de 40 anos, quando não existia informática, daí que não se pode exigir que a União disponha dos papéis (físicos) relativos aos depósitos mensais encerrados há 30 anos;

5. Porque o autor conhecia o valor do saldo, através das notícias dos rendimentos que produzia mensalmente, força é reconhecer a prescrição do pretense direito de exigir da União a complementação dos depósitos. Demais disso, não restou comprovado, e os ônus da prova são do autor, que eles tenham sido feitos de maneira indevida ou faltado;

6. Não é possível a acumulação da ação proposta contra a União e contra o banco, num único processo, posto que os pedidos são independentes, tendo causas de pedir própria e exclusiva e são da competência de juízos distintos;

7. Apelação da União provida para julgar a ação improcedente quanto a ela. De ofício, extinta a ação sem apreciação do mérito quanto ao Banco do Brasil. Apelação do Banco do Brasil prejudicada.

(AC - Apelação Cível - 572191 0009847-59.2012.4.05.8300, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 10/08/2016 - Página: 55)

No que se refere às atualizações monetárias aplicadas aos saldos das contas individuais ao longo dos anos, inclusive no que se refere ao período de 1988/1989 reclamado na inicial, segue estritamente o definido na legislação de regência, não havendo como o banco réu disso se afastar, pelo que inaplicável a utilização de qualquer outro índice de correção que não o previsto na legislação, razão pela qual não se pode atribuir qualquer ilicitude aos Réus a embasar a pretensão indenizatória, mormente considerando a ausência de impugnação quanto à incorreção de índice específico.

Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos aos Réus, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser rateado, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 27 de novembro de 2019.

[1] Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011906-58.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUCESSOR: EDUARDO ARANTES NOGUEIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE LUIS COELHO - SP223433
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Sedi para alterar a classe destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré.
Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o acordo homologado perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Intime(m)-se.
Campinas, 27 de novembro de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001407-85.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANGELICA BRANDAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEGASPE SANTOS - SP380571, MARCELA SIMAO MARTINS - SP339102
IMPETRADO: CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ ACAO SOCIAL FRANCISCANA, REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALAN RODRIGO DE PAULA SILVA - SP318481
Advogado do(a) IMPETRADO: ALAN RODRIGO DE PAULA SILVA - SP318481

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se "após o término do período de retificação das inscrições do Enade 2019" houve a regularização da situação da impetrante por ato do INEP (conforme informação à pág. 08 – ID 14924063).

No mesmo prazo, manifeste-se a impetrante acerca da preliminar de necessidade de integração do polo passivo pela autoridade responsável pelo INEP.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001407-85.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANGELICA BRANDAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEGASPE SANTOS - SP380571, MARCELA SIMAO MARTINS - SP339102
IMPETRADO: CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ ACAO SOCIAL FRANCISCANA, REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALAN RODRIGO DE PAULA SILVA - SP318481
Advogado do(a) IMPETRADO: ALAN RODRIGO DE PAULA SILVA - SP318481

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se "após o término do período de retificação das inscrições do Enade 2019" houve a regularização da situação da impetrante por ato do INEP (conforme informação à pág. 08 – ID 14924063).

No mesmo prazo, manifeste-se a impetrante acerca da preliminar de necessidade de integração do polo passivo pela autoridade responsável pelo INEP.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016732-03.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA AURORA JESUS CHIMINAZZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO - SP354805
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de 15 dias, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

Ante o pedido de justiça gratuita, junte a autora cópia do demonstrativo de pagamento da empresa Centro de Atividades Podológicas Ltda, bem como do Município de Campinas, ou alternativamente, promova o recolhimento das custas processuais.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008121-61.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADELCI NATALINA FRANCISCATO PASCHOALINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ADELCI NATALINA FRANCISCATO PASCHOALINO**, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a apreciar requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 19345438).

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise administrativa do benefício (ID 20056362).

É o necessário a relatar. DECIDO.

Consoante se observa à ID 22310298, somente em 25/07/2019, após a notificação, ocorrida em 23/07/2019 (ID 19686253), é que a autoridade impetrada analisou o requerimento administrativo da impetrante e indeferiu o benefício de Aposentadoria por Idade.

Nota-se, portanto, que a autoridade reconheceu juridicamente o pedido formulado pela impetrante nestes autos.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, em virtude do reconhecimento desta procedência pela parte demanda, **a teor do disposto no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.**

Custas pelo INSS, que é isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Vista ao MPF.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5007168-68.2017.4.03.6105

AUTOR: MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001879-86.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LUCINO ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAMIRES MARRALA COSTA CAVALCANTI - SP398936

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LUCINO ROCHA**, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a apreciar seu pedido administrativo de benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao impetrante (ID 15472052).

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise administrativa do benefício almejado pelo impetrante (ID 16330523).

À vista dos autos, o MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito do feito (ID 16817939).

É o necessário a relatar. DECIDO.

Consoante se observa à ID 22105706, somente após sua notificação, ocorrida em 03/04/2019 (ID 16036830), a autoridade impetrada analisou o requerimento administrativo do impetrante e indeferiu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Nota-se, portanto, que a autoridade reconheceu juridicamente o pedido formulado pelo impetrante nestes autos.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, em virtude do reconhecimento desta procedência pela parte demanda, **a teor do disposto no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.**

Custas pelo INSS, que é isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008630-89.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PEREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSÉ ROBERTO PEREIRA DA ROCHA**, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a apreciar seu pedido administrativo de benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 19511489).

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise e o deferimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao impetrante (ID 20813876).

Intimado, o MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito do feito (ID 21598404).

É o necessário a relatar. DECIDO.

Consoante se observa à ID 22047950, a autoridade impetrada analisou o requerimento administrativo do impetrante e implantou o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 09/08/2019 (DDB), somente após sua notificação, ocorrida em 06/08/2019 (ID 20321750).

Nota-se, portanto, que a autoridade reconheceu juridicamente o pedido formulado pelo impetrante nestes autos.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, em virtude do reconhecimento desta procedência pela parte demandada, **a teor do disposto no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil**.

Custas pelo INSS, que é isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006516-80.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA JOSE FRANCA PELICARI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARIA JOSÉ FRANCA PELICARI**, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a apreciar seu pedido administrativo de benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 17854311).

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise administrativa do benefício (ID 18951996).

O MPF teve vista dos autos, mas aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito do feito (ID 119612371).

É o necessário a relatar. DECIDO.

Consoante se observa à ID 22112261, somente em 26/06/2019, após a notificação (ocorrida em 21/06/2019 – ID 18649691) é que a autoridade impetrada analisou o requerimento administrativo da impetrante e indeferiu o benefício de Aposentadoria Especial.

Nota-se, portanto, que a autoridade reconheceu juridicamente o pedido formulado pela impetrante nestes autos.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, em virtude do reconhecimento desta procedência pela parte demandada, **a teor do disposto no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil**.

Custas pelo INSS, que é isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010096-21.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INES GIROTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848

S E N T E N Ç A

Trata-se mandado de segurança impetrado por **INES GIROTO**, qualificada na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando seja determinada a conclusão da análise do pedido de aposentadoria por idade, formulado em 13/02/2019.

A medida liminar foi deferida (ID 20194870)

Notificada, a autoridade impetrada comprovou a conclusão da análise e o deferimento do benefício almejado pela impetrante (ID 21318173).

Intimado, o MPF apresentou seu parecer (ID 21926972).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo do impetrante de obter resposta ao requerimento administrativo em tempo razoável.

Com efeito, tal como constou à ID 20194870, o extrato do andamento do processo administrativo da impetrante (ID 20075057) comprovou à saciedade o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora.

Diante do exposto, **confirmo a liminar anteriormente concedida**, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar ao impetrante a análise conclusiva de seu requerimento administrativo (medida esta efetivada pela autoridade impetrada – ID 21318173).

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006897-88.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE NELSON DE MELO

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSE NELSON DE MELO**, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a apreciar seu pedido administrativo de benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 13597943).

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise administrativa e a implantação do benefício almejado pelo impetrante (ID 19449807).

Por fim, o MPF opinou pelo julgamento do mérito (ID 21493852).

É o necessário a relatar. DECIDO.

Consoante se observa das informações, a autoridade impetrada analisou o requerimento administrativo da impetrante e implantou o benefício de aposentadoria em 11/07/2019 (DDB), somente após sua notificação, ocorrida em 08/07/2019 (ID 19234004).

Nota-se, portanto, que a autoridade reconheceu juridicamente o pedido formulado pelo impetrante nestes autos.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, em virtude do reconhecimento desta procedência pela parte demandada, **a teor do disposto no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.**

Custas pelo INSS, que é isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000222-12.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DOMINGOS ERIS COSTADO CARMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI - SP362094

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/12/2019 1137/1600

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **DOMINGOS ERIS COSTA DO CARMO**, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a apreciar seu pedido administrativo de benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 13597943).

Notificada, a autoridade impetrada informou que deu andamento ao pedido do impetrante (ID 14040660).

É o necessário a relatar. DECIDO.

Consoante se observa à ID 22044860, a autoridade impetrada analisou o requerimento administrativo da impetrante e implantou o benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência em 11/04/2019 (DDB), somente após sua notificação, ocorrida em 18/01/2019 (ID 13716363).

Nota-se, portanto, que a autoridade reconheceu juridicamente o pedido formulado pelo impetrante nestes autos.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, em virtude do reconhecimento desta procedência pela parte demanda, a **teor do disposto no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil**.

Custas pelo INSS, que é isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007633-09.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANTONIO VALENTIM PAGOTTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ANTONIO VALENTIM PAGOTTI**, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a apreciar seu pedido administrativo de benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 19311444).

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise administrativa e o deferimento do benefício almejado pelo impetrante (ID 19904812).

À vista dos autos, o MPF opinou pela extinção do processo por perda superveniente do objeto (ID 20580946).

É o necessário a relatar. DECIDO.

Consoante se observa à ID 20982340, a autoridade impetrada analisou o requerimento administrativo da impetrante e implantou o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 25/07/2019 (DDB), somente após sua notificação, ocorrida em 18/07/2019 (ID 19548463).

Nota-se, portanto, que a autoridade reconheceu juridicamente o pedido formulado pelo impetrante nestes autos.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, em virtude do reconhecimento desta procedência pela parte demanda, a **teor do disposto no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil**.

Custas pelo INSS, que é isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004969-05.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA FRANCISCA CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARIA FRANCISCA CARDOSO DA SILVA**, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a concluir a análise do seu pedido administrativo de benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 16306575).

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise administrativa e o indeferimento do benefício almejado pela impetrante (ID 17186840).

À vista dos autos, o MPF manifestou a desnecessidade de opinar quanto ao mérito do feito (ID 18196760).

É o necessário a relatar. DECIDO.

Consoante se observa à ID 20982022, a autoridade impetrada analisou o requerimento administrativo da impetrante somente após sua notificação, ocorrida em 06/05/2019 (ID 17030062).

Nota-se, portanto, que a autoridade reconheceu juridicamente o pedido formulado pela impetrante nestes autos.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, em virtude do reconhecimento desta procedência pela parte demandada, **a teor do disposto no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.**

Custas pelo INSS, que é isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5016759-83.2019.4.03.6105

AUTOR: REGINA LEITE COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FRASATO CAIRES - SP124809

RÉU: ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes do envio da carta precatória expedida ao Juízo Deprecado, via malote digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007756-07.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO FERELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO TEIXEIRA CARIA - SP426479
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CARLOS ALBERTO FERELLI**, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a apreciar seu pedido administrativo de benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 18895751).

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise administrativa e o deferimento do benefício almejado pelo impetrante (ID 19758545).

À vista dos autos, o MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito (ID 20340007).

É o necessário a relatar. DECIDO.

Consoante se observa à ID 20982326, a autoridade impetrada analisou o requerimento administrativo da impetrante e implantou o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 18/07/2019 (DDB), somente após sua notificação, ocorrida em 16/07/2019 (ID 19440858).

Nota-se, portanto, que a autoridade reconheceu juridicamente o pedido formulado pelo impetrante nestes autos.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, em virtude do reconhecimento desta procedência pela parte demanda, a teor do disposto no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas pelo INSS, que é isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013449-69.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: L. A. S.
REPRESENTANTE: ALINE RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON MUNIZ DE ANDRADE - SP169408,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por LORENZO ALBINATI SOARES, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando seja determinada a análise do pedido de benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 22933510).

Notificada, a autoridade impetrada informou a expedição de carta de exigência ao impetrante (ID 23322038).

Parecer do MPF (ID 24322491).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser denegada.

Conforme se verifica dos autos, a ausência dos documentos indicados pela autoridade impetrada na Carta de Exigências remetida ao impetrante é que impediu a análise conclusiva do requerimento administrativo.

Desta feita, não há que se falar em ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, sendo imputável somente ao impetrante a responsabilidade pela formulação deficiente do requerimento administrativo.

Diante do exposto, por entender ausente direito líquido e certo a ser resguardado, DENEGO A SEGURANÇA.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007737-98.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OVIDIO POSSIGNOLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por OVIDIO POSSIGNOLO, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL DE CAMPINAS, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a apreciar requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 18887884).

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise administrativa do benefício (ID 19620742).

Parecer do MPF (ID 20268851).

É o necessário a relatar. DECIDO.

Consoante se observa dos autos, a autoridade impetrada analisou o requerimento administrativo do impetrante e implantou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/07/2019 (DDB), somente após a notificação, ocorrida em 15/07/2019 (ID 19484757).

Nota-se, portanto, que ao concluir a análise do benefício a autoridade reconheceu juridicamente o pedido formulado pelo impetrante nestes autos.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, em virtude do reconhecimento desta procedência pela parte demandada, **a teor do disposto no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.**

Custas pelo INSS, que é isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006443-11.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO SOUZA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARIA DO CARMO SOUZA SANTOS**, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a decidir conclusivamente o pedido feito via "Meu INSS Digital" em 25/02/2019.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 17798977).

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise administrativa e a implantação do benefício almejado pela impetrante (ID 18228218).

Parecer do MPF (ID 18824379).

É o necessário a relatar. DECIDO.

Consoante se observa dos autos, a autoridade impetrada analisou o requerimento administrativo da impetrante e implantou o benefício de aposentadoria por idade em 31/05/2019 (DDB), somente após sua notificação, ocorrida em 29/05/2019 (ID 17890404).

Nota-se, portanto, que ao concluir a análise do benefício a autoridade reconheceu juridicamente o pedido formulado pela impetrante nestes autos.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, em virtude do reconhecimento desta procedência pela parte demandada, **a teor do disposto no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.**

Custas pelo INSS, que é isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010481-66.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLAUDIO BOSQUETI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA DE SOUZA MELO - SP391576
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE INDAIATUBA (APS 21024030), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CLAUDIO BOSQUETI**, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM INDAIATUBA**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a proceder ao imediato agendamento de avaliação social ou conceder provisoriamente o benefício pleiteado administrativamente em 09/01/19, protocolo n. 1664083556.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 20302798).

Notificada, a autoridade impetrada informou o agendamento de Perícia Médica para o dia 19/08/2019 e Avaliação Social para o dia 20/08/2019 (ID 20950678).

Pela petição ID 21041271, o impetrante aduz que em 12/08/2019 foi expedida comunicação acerca dos agendamentos.

Parecer do MPF (ID 21538755).

É o necessário a relatar. DECIDO.

Consoante se observa dos autos, o requerimento administrativo de benefício previdenciário foi formulado pelo impetrante em 09/01/2019 e, somente após ser notificada é que a autoridade impetrada promoveu o agendamento das perícias necessárias à análise do benefício.

Nota-se, portanto, que ao dar andamento ao benefício do impetrante a autoridade reconheceu juridicamente o pedido formulado nestes autos.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, em virtude do reconhecimento desta procedência pela parte demandada, a teor do disposto no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas pelo INSS, que é isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012151-42.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ESTER MOLINA GARCIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFTER FIGUEREDO - SP379972, SERGIO MARCOS DA SILVA - SP102440

IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por ESTER MOLINA GARCIA, qualificada na inicial, em face de ato do CHEFE DO SETOR DE ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, objetivando determinação para que a autoridade impetrada decida no procedimento administrativo relativo a requerimento de benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 21593354).

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise do benefício (ID 21976206).

Pela petição ID 22054090, a impetrante expõe os motivos pelos quais discorda da decisão que indeferiu o benefício de aposentadoria por idade urbana e pede a concessão da segurança para o fim de declarar seu direito líquido e certo de ter computado para fim de carência o período em que esteve em gozo de auxílio-doença.

É o relatório. DECIDO.

De início, indefiro o pedido formulado na petição ID 22054090, eis que o mérito do indeferimento não é objeto destes autos, não fazendo parte do pedido constante da petição inicial, devendo, por isso, ser questionado em vias próprias.

No mais, consoante se observa dos autos, após ser notificada a autoridade impetrada analisou o requerimento administrativo da impetrante, que se encontrava há meses sem andamento, em verdadeiro reconhecimento do pedido formulado nestes autos.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, em virtude do reconhecimento desta procedência pela parte demandada, a teor do disposto no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas pelo INSS, que é isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0007806-94.2014.4.03.6105

AUTOR: RICARDO FERREIRA DA SILVA, ROSELAINIE VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO COUTO RAMOS - SP109039

Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO COUTO RAMOS - SP109039

RÉU: JOSE RODRIGUES DA SILVA, GREEN STAR IMOBILIARIA LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA JOSE MOTARODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: TIAGO RODRIGUES SALVADOR - SP255585

Advogado do(a) RÉU: TIAGO RODRIGUES SALVADOR - SP255585

Advogado do(a) RÉU: TIAGO RODRIGUES SALVADOR - SP255585

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009446-08.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO ZANANDRE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO ZANANDRE - SP265351
EXECUTADO: NELSON TONIZA, CLARICE DOMINGUES TONIZA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDINA APARECIDA SILVA - SP142495
Advogado do(a) EXECUTADO: EDINA APARECIDA SILVA - SP142495

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

O Exequente, José Eduardo Zanandré, apresentou o presente cumprimento de sentença da verba honorária em que os executados foram condenados, requerendo que fosse efetuado o bloqueio de tal valor do crédito depositado pela CEF as fls. (255/261) em favor dos Autores, uma vez que a justiça gratuita deferida nos autos foi revogada e foram condenados em 10% do valor da causa. Apresentou emenda à inicial (ID 11382700 - Pág. 1), reduzindo o valor que pretende executar para R\$ 4.100,00, reiterando os demais termos, ou seja, o bloqueio do valor do crédito dos executados (depósito às fls. 255/261) para satisfação do crédito.

Intimado os executados para o pagamento, estes deixaram decorrer "in albis" o prazo para se manifestarem (ID 14122957 - Pág. 1).

Comparecem, a Caixa e Engea (ID 15655979 - Pág. 1), pretendendo a execução da parte da verba honorária em seu favor, requerendo o bloqueio do crédito dos executados na forma pretendida pelo primeiro exequente.

O primeiro exequente se insurgiu quanto ao ingresso das demais exequente (ID 15711374 - Pág. 1), admitidas pelo Juízo (ID 18190674 - Pág. 1), determinando os exequentes a promoverem a correta digitalização das peças necessárias para a formação do cumprimento de sentença.

O primeiro exequente, José Eduardo (ID 19750551 - Pág. 1), promoveu a juntada das peças que entendeu necessárias (ID 19752032 - Pág. 1/20, 19752554 - Pág. 1/20, 19752567 - Pág. 1/20, 19752573 - Pág. 1/20, 19752583 - Pág. 1/10).

Em relação ao crédito do exequente José Eduardo, os executados já foram intimados (ID's 14122957 - Pág. 1) pelo diário eletrônico (em 08/02/2019) e não efetuaram o pagamento e não apresentaram impugnação, motivo pelo qual defiro a penhora sobre o crédito dos autores relativo ao depósito ID 21295053 no valor de R\$ 4.100,00, acrescido de multa de 10% e de 10% dos honorários de 10%, **totalizando R\$ 4.920,00**.

Providencie a Secretaria a anotação da referida penhora nos autos, intimando os executados, a teor do art. 525 do CPC, para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestando-se os executados, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

No silêncio, tomo em definitivo o valor para pagamento e defiro a expedição de alvará de levantamento do valor de R\$ 4.920,00 em nome do exequente José Eduardo Zanandré.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias relativo aos créditos das exequentes Caixa e Engea (ID 15655979 - Pág. 1).

Como pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) nº 0600957-29.1992.4.03.6105

REQUERENTE: ANDRADE & LATORRE PARTICIPACOES S/A, VALVULAS CROSBY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) REQUERENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA PIOVEZZANI DA SILVA - SP335945

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência às partes do teor do ofício recebido do Banco do Brasil ID 25360988, para manifestação no prazo legal."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5003241-94.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: GERALDO DESTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ZAMPIERI - SP106343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista a parte autora dos documentos juntados.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014400-63.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA, GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA, GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25125309. Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela União Federal, com fulcro no artigo 1.023, caput do Código de Processo Civil.

Alega a embargante que a decisão ID 24657074, da maneira como proferida, foi omissa ao deixar de esclarecer se a suspensão da exigibilidade das obrigações em nome da impetrante, que tenham por objeto o recolhimento da taxa majorada pela Portaria MF n. 257/11 alcançam, inclusive, a correção monetária incidente sobre a Taxa Siscomex, desde a publicação da Lei n. 9.716/98 até a publicação da Portaria MF n. 257/11.

Considerando os efeitos infringentes pretendidos pela embargante, dê-se vista à parte embargada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos para análise dos embargos declaratórios.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004751-45.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAMPICLINICAS SOCIEDADE CIVIL LTDA, HOSPITAL GERAL E MATERNIDADE MADRE MARIA THEODORA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o beneficiário ciente da expedição do Alvará de Levantamento (ID 25228708), devendo imprimi-lo e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 27/11/2019.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011059-44.2015.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANA DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VILLACA MICHELETTO - SP237434
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam os beneficiários cientes da expedição dos Avarás de Levantamento (Ids 25232437 e 25233156) devendo imprimi-los e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 27/11/2019.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006088-91.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: SANQUALITY CONSTRUÇOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, RICARDO SANCHES DA SILVA, MARIA DO CARMO SANCHES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA CRISTINA DO AMARAL - SP268205
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA CRISTINA DO AMARAL - SP268205
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA CRISTINA DO AMARAL - SP268205

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o beneficiário ciente da expedição do Alvará de Levantamento (ID 25245540), devendo imprimi-lo e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 27/11/2019.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010500-72.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PETRONIO ALVES DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ LUIZ FORTUNA - SP230922, ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA - SP255688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho a decisão ID20562107 de indeferimento do pedido do pedido de tutela, com amparo nos termos do laudo ID24612760, no qual restou bem consignada a ausência de incapacidade laboral.

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial juntado (ID 24612760), pelo prazo de dez dias para que, querendo, sobre ele se manifeste.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução nº CJF-RES 2014/000305.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Cite-se e intime-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003135-98.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: GUILHERME AUGUSTO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438, ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos para decisão.

3. Intime-se.

Campinas, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016137-70.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: FRANCISCO CANINDE ALVES, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face da certidão ID 20390662, informe o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, seu endereço correto.
2. Decorrido o prazo e não sendo cumprida a determinação, expeça-se o Ofício Requisitório sem o destaque dos honorários contratuais.
3. Intimem-se.

Campinas, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003450-63.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS KREMER E CONEXOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853, CARLA SOARES VICENTE - SP165826
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se a exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
4. Cumprida a determinação contida no item 2, intime-se a executada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
6. Intimem-se.

Campinas, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004961-94.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: TERESA CRISTINA FORTI ANTUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Defiro o prazo requerido pela exequente, na petição ID 20642536 (15 dias).
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Intimem-se.

Campinas, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001047-87.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: OPETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAVESSEIROS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Defiro o prazo requerido pela exequente, na petição ID 20659283 (30 dias).
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Intímem-se.

Campinas, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007960-51.2019.4.03.6105
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: KAREN ANNE MONTEIRO DE ANDRADE - RJ179815
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intímem-se.

Campinas, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004006-65.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA JOSE PACHECO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
3. Havendo a concordância da exequente, determino a expedição de 02 (dois) Ofícios Requisitórios, sendo um em nome de Maria José Pacheco dos Santos, no valor de R\$ 3.430,55 (três mil, quatrocentos e trinta reais e cinquenta e cinco centavos), e outro, a título de honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 343,05 (trezentos e quarenta e três reais e cinco centavos), em nome do Dr. Ronaldo Luiz Sartório.
4. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
5. Intímem-se.

Campinas, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010842-20.2018.4.03.6105
AUTOR: CELIA CORREIA DE SOUSA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

ID Num. 22458892: Mantenho a decisão de ID Num. 20219617 por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, tendo em vista a informação do Banco do Brasil, com relação à agência e conta onde foram creditados os rendimentos do PASEP (ID 21581452), intime-se a parte autora para que junte ao processo os extratos da referida conta para comprovação de seu direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos extratos bancários, dê-se vista a parte contrária, bem como dos documentos de ID 22458897, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, venha o processo concluso para sentença.

Intímem-se.

Campinas, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010934-95.2018.4.03.6105
AUTOR: NADIR DE JESUS LODO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

ID Num. 23622780: Mantenho a decisão de ID Num. 20193914 por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, tendo em vista a manifestação de ID 20868916, intime-se o Banco do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado no ID 20193914, informando para qual instituição foram direcionados todos os créditos do PASEP da autora.

Com a informação, dê-se vista à parte autora.

Intimem-se.

Campinas, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000298-70.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SQUIZZATO MASSON - SP258030
EXECUTADO: IRMAOS MATOS CIA LTDA
PROCURADOR: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
3. Após a inclusão da minuta no sistema BACENJUD, em caso de bloqueio positivo, junte-se o extrato e dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
4. No silêncio, proceda-se a transferência dos valores bloqueados e intime-se a executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
5. No caso de ausência de manifestação da executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, devendo ser a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
7. Decorrido o prazo fixado no item 5 e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014189-27.2019.4.03.6105
AUTOR: ARIANE CEZAR DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID Num. 24606663: Prejudicado o juízo de retratação, tendo em vista a decisão proferida no agravo (ID Num. 25002161).

Sem prejuízo, dê-se ciência a parte autora acerca da contestação juntada (ID Num. 25095507), para que, querendo, manifeste-se.

Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 02/12/2019, bem como a perícia agendada para o dia 04/12/2019 (ID 23639364).

Com a vinda do laudo, e considerando a concessão da antecipação de tutela em sede de agravo, para fornecimento do medicamento BUROSUMABE (CRYSVITA) (ID 25002161), venha concluso para arbitramento dos honorários periciais e demais deliberações.

Intimem-se.

Campinas, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005469-71.2019.4.03.6105
AUTOR: LUCAS DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais nos períodos de 13/09/1993 a 17/01/1995, 08/05/1995 a 04/07/1996, 01/01/2002 a 31/12/2002, 19/11/2003 a 16/01/2015 e 20/11/2015 a 23/09/2017.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 08/05/1995 a 04/07/1996.
3. No mesmo prazo, especifiquemas partes outras provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.
4. Intimem-se.

Campinas, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003603-96.2017.4.03.6105
AUTOR: RICARDO SIQUEIRA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA TINEU - SP123095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face da proposta de acordo apresentada pelo INSS (ID 17938344) e da manifestação do autor (ID 19434196), designo sessão de conciliação a se realizar no dia **22/01/2020**, às 14 horas e 30 minutos, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
2. Sendo infrutífera a tentativa de conciliação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

Campinas, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010079-82.2019.4.03.6105
AUTOR: CARLOS ZADI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial, os argumentos expendidos na contestação e os documentos juntados aos autos, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais no período de 03/12/1998 a 17/07/2014, bem como sobre o cômputo como especial dos períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença.
2. Apresente o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 05/04/2014 a 17/07/2014, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No mesmo prazo, especifiquemas partes outras provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.
4. Em relação ao período de 04/04/1989 a 02/12/1998, verifco que o INSS, quando da análise do requerimento administrativo, já o reconheceu como exercido em condições especiais, faltando ao autor interesse de agir em relação a ele.
5. Intimem-se.

Campinas, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010911-18.2019.4.03.6105
AUTOR: VANDEIR XAVIER COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

Campinas, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002721-66.2019.4.03.6105
AUTOR: JOSE PIRES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DOS SANTOS DOTTO - SP283135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados pelo autor e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, no período de 17/06/1985 a 08/05/2018.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente a esse período.
3. Intimem-se.

Campinas, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007769-74.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MINGUINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do silêncio do INSS, expeça-se Ofício Requisitório, no valor de R\$ 6.181,23 (seis mil, cento e oitenta e um reais e vinte e três centavos), em nome do Dr. Fernando Gonçalves Dias, a título de honorários sucumbenciais.
2. Após a transmissão, dê-se vista às partes.
3. Intimem-se.

Campinas, 27 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002193-03.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAMILA DE PAULA SILVEIRA GARDIN, MARCELO GABRIEL GARDIN
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista os depósitos mensais das parcelas que vêm sendo efetivado e comprovado nos autos pelos autores, intime-se a CEF a se manifestar e bem justificar a noticiada inscrição dos nomes dos demandantes em órgãos restritivos (ID25237867), no prazo de 10 dias.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016300-81.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIA HAKIM PATIRI
Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010443-88.2018.4.03.6105
AUTOR: GILBERTO ISMAEL DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor para que promova a juntada da cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício (NB 31/622.861.342-5), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016302-51.2019.4.03.6105
AUTOR: MARCELO ADMIR GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: JANDERLY GLEICE KOWALEZ - SP162509
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

Campinas, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000928-63.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000850-69.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EMBALIXO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARA CURY MEIRELLES COSTA - SP292609
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014749-45.2005.4.03.6105
EXEQUENTE: ODIVAL ANTONIO PAZETTI
REPRESENTANTE: DALTO E SOARES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES - SP163381
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 22295108: Prejudicado o juízo de retratação, tendo em vista a decisão proferida que não conheceu o agravo interposto (ID Num. 22680431).

Assim sendo, expeçam-se as requisições de pagamento, conforme já determinado (ID 20227700), atentando-se ao destaque de honorários contratuais.

Após a expedição e transmissão, dê-se vista às partes.

Intimem-se.

Campinas, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016307-73.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FELIPE GARCIA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intim-se.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-38.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA CLEMENTE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TAKAO NAKAGAWA - SP316614
RÉU: MADEIREIRA HAMIN LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será reanalisado o pedido de tutela antecipada.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020051-69.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: VANIA ARAUJO DOS SANTOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 22476316: Mantenho a decisão de ID Num. 22026416 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se, no arquivo-sobrestado, o pagamento da requisição transmitida (ID 18979992), bem como o trânsito em julgado do agravo interposto.

Intimem-se.

Campinas, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016432-41.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DOUGLAS MORAES RESENDE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO AESSIO NOGUEIRA - SP139706
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intim-se.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5010625-40.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: SURTEC DO BRASIL LTDA, CHEM-TREND INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID Num. 22295108: Prejudicado o juízo de retratação, tendo em vista a decisão proferida no agravo (ID Num. 22680431).

Decorrido o prazo, venha o processo concluso para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016397-81.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GUSTAVO ADOLFO DE TOLEDO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.

USUCUPIÃO (49) Nº 0003392-19.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RIVALDO TAMIAZZO, NILZA SILVERIO TAMIAZZO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI - SP193093
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI - SP193093
RÉU: SEM IDENTIFICAÇÃO

DESPACHO

Intimem-se os usucupiantes a, no prazo de 15 dias, informarem o atual endereço do confrontante Edson Siqueira de Andrade, em face da certidão de ID 19038645.

Com a informação, cite-se referido confrontante.

Decorrido o prazo sem oposição, retomem os autos conclusos para designação de perícia.

Int.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5013007-06.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: SUN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID Num. 23256400: Mantenho a decisão de ID Num. 22789223 por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao MPF, e em seguida, venha concluso para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-40.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZA ROSENDO ORTIGOZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória proposta por **LUIZA ROZENDO ORTIGOZA DE LIMA** em face do **INSS** para que seja reconhecido o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 063.684.875-2 (DIB em 28/12/1993), concedida nova aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 03/04/1991 e a adequada a renda mensal do novo benefício aos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais n. 20/98 e 41/2003. Por fim, o pagamento de atrasados nos últimos cinco anos da propositura da ação.

Relata a autora que desde 30/03/1991 havia adquirido o direito ao mesmo benefício, tardiamente requerido e concedido em 28/12/1993.

A preliminar de decadência arguida pelo INSS em contestação (ID 1147026) foi rejeitada na decisão de ID 1809518 e determinada a remessa dos autos à contadoria do juízo para cálculo da renda mensal inicial, considerando a data de início em 03/04/1991.

A contadoria elaborou os cálculos (ID 10892759), o autor concordou (ID 11237066) e o INSS discordou (ID 11444743).

Da decisão de ID 1809518, o INSS interpôs agravo de instrumento (ID 11451581) ao qual foi deferido o efeito suspensivo (ID 12132800).

Em razão do pedido de readequação da renda mensal do novo benefício aos tetos das emendas n. 20/1998 e 41/2003, foi determinada a remessa à contadoria do juízo para evolução do salário de benefício (ID 18033748).

A contadoria do juízo elaborou os cálculos (ID 19456677 e seguintes).

Em sede recursal, nos autos do agravo de instrumento n. 5025183-33.2018.4.03.0000, foi reconhecida a decadência do direito à revisão (ID 21670706) com trânsito em julgado certificado em 03/09/2019.

Ante o reconhecimento da decadência pelo TRF/3R nos autos do agravo de instrumento, nada há para se decidir neste feito. Assim, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008763-68.2018.4.03.6105
AUTOR: JOELINO NUNES DE SA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Solicite-se, por e-mail, à 3ª Vara Federal de Umuarama o envio da gravação audiovisual do depoimento das testemunhas ouvidas na Carta Precatória nº 5000997-19.2019.404.7004.
2. Com a juntada dos arquivos, dê-se vista às partes.
3. Intimem-se.

Campinas, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016747-69.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LORIVAL MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **LORIVAL MONTEIRO DOS SANTOS**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão referente ao requerimento de benefício de aposentadoria por idade, N/B nº 41/181.794.733-5, protocolado em 24/07/2018.

Relata o impetrante que requereu o benefício de Aposentadoria por Idade, NB 41/181.794.733-5 em 24/07/2018, sendo o pedido indeferido em face de não cumprimento de requisito considerado indispensável.

Menciona que, posteriormente, o recurso por ele interposto foi convertido em diligência para nova análise na agência, sendo feitas exigências por carta, expedida em 18/09/2019.

Sustenta que as exigências foram cumpridas em 01/10/2010 e que, até o momento, não foi retomado o andamento do processo administrativo.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

Decido.

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O impetrante pleiteia que seja determinado que autoridade coatora proceda à conclusão da análise de seu pedido administrativo de Aposentadoria por Idade, tendo em vista que as exigências foram cumpridas em 01/10/2010 e, desde então, não houve qualquer andamento do processo administrativo.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado como o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifêi)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio- doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.) (Grifêi)

O último andamento do processo administrativo referente ao benefício pleiteado pelo impetrante data de 01/10/2019 (ID 25091470), tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado para sua conclusão.

Dessa forma, é direito do impetrante ter seu pedido apreciado e concluído no prazo previsto em lei, embora este Juízo esteja ciente da reestruturação pela qual passa o INSS e do acúmulo de benefícios pendentes de análise, conforme as informações prestadas (ID 24757012).

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo referente ao benefício NB 41/181.794.733-5, proferindo decisão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004446-61.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCO APARECIDO EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE DE JESUS FERRAREZI BECARI - SP363087

RÉU: SAINT-GOBAIN CERAMICAS & PLASTICOS LTDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RENATA GOMES MARTINS - SP207713

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o Diretor da Santa Casa de Vinhedo, por oficial de Justiça desta Subseção, para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos o prontuário médico do autor Marco Aparecido Evangelista, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, sem prejuízo da remessa dos autos ao MPF para apuração de eventual crime de desobediência.

Coma juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

No silêncio da Santa Casa de Vinhedo, dê-se vista dos autos ao MPF e, depois, retomemos os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001066-64.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: OSMAR BRACALENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA - SP172842

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao exequente acerca do valor depositado pelo executado (ID 20777753), devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham conclusos para sentença de extinção da execução.
3. Intimem-se.

Campinas, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008744-28.2019.4.03.6105
AUTOR: GILBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIA WILMA MEGALE BERTI - SP35574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 01/09/2000 a 31/12/2001 e 19/11/2003 a 25/05/2005, bem como sobre o cômputo dos períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença por acidente de trabalho como especiais (20/03/2010 a 21/07/2010 e 05/08/2011 a 02/01/2012).
2. Como o autor já apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos de 01/09/2000 a 31/12/2001 e 19/11/2003 a 25/05/2005, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.
4. Intimem-se.

Campinas, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011142-45.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA EUNICE FERRO
Advogado do(a) AUTOR: SELMA REGINA DA SILVA BARROS - SP288879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia do processo administrativo em que requereu a concessão de pensão por morte, tendo como instituidor Fernando Henrique Ferro, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006187-39.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: SUCAO LANCHES LTDA - ME, ANTONIO MARTINS MESQUITA, ANTONIO RICARDO DO VALE MARTINS MESQUITA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MONDELLI - SP166110

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MONDELLI - SP166110

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MONDELLI - SP166110

DESPACHO

Em face da manifestação ID 2129063, designo sessão de conciliação a se realizar no dia **17/12/2019**, às 13 horas e 30 minutos, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.

Intimem-se.

Campinas, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010898-46.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: EDSON ROBERTO POLIDORO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS a informar se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

3. Intimem-se.

Campinas, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012160-04.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PLANTAR E VIVA VERDE SERVICOS FLORESTAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: HIGOR PEDROSO NEVES - MG143927, GABRIELA ARANTES - MG177479

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **PLANTAR E VIVA VERDE SERVICOS FLORESTAIS LTDA – EPP**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS e o CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DE INDAIATUBA objetivando seja** emitida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN), atestando sua regularidade fiscal. Ao final, pretende que a autoridade impetrada seja condenada a permitir o parcelamento do débito tributário que possui, sem o óbice de limite de parcelamos por ano, além da confirmação da liminar para que seja emitida certidão de regularidade fiscal, em não havendo outras pendências para tanto.

Esclarece que é empresa de pequeno porte, e em fevereiro do presente ano aderiu ao parcelamento de débitos decorrentes do Simples Nacional, conforme documentos que instruem a exordial (ID 21517413), que foi encerrado por rescisão em junho seguinte.

Todavia, por conta da existência de outros débitos a serem quitados, interteu aderir a um novo parcelamento na mesma modalidade, o que foi negado pela autoridade impetrada sob fundamento de que *a contribuinte já teria atingido o máximo de parcelamentos permitidos no ano*, o que restou comprovado no ID 21517415.

A recusa no parcelamento tem como consequência a manutenção do débito como pendente de pagamento e sem condição suspensiva, o que impede a expedição pela autoridade impetrada de nova Certidão Negativa de Débitos (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN), e acarreta inúmeros prejuízos práticos à consecução das atividades empresariais precípuas da impetrante.

Como exemplo, cita processos licitatórios dos quais pode vir a ser excluída por haver pendências tributárias, indicando inclusive um caso concreto de pregão eletrônico do qual foi vencedora para prestação de serviços à Universidade de São Paulo (USP), campus de Ribeirão Preto (ID 21517929), e a suspensão do pagamento por serviços já prestados (Dersa, ID 21517928), o que pode inviabilizar a continuidade de suas atividades.

Afirma a impetrante que a não aceitação da autoridade impetrada do seu pedido de reparcelamento é injustificada, pois não consta qualquer limitação na legislação tributária, e nem mesmo na Resolução CGSN nº 140/2018, que trata do parcelamento específico para o SIMPLES. Assim, a norma que impõe tal limite é ilegal e extrapola o poder regulamentar.

A impetrante comprovou o depósito do valor que entende devido pela primeira parcela, IDs 21572715 e 21603951.

A liminar foi deferida para que a autoridade impetrada aceitasse o pedido de reparcelamento da impetrante, bem como que expedisse certidão de regularidade fiscal (ID 21629521).

A autoridade impetrada prestou informações no ID 21869126.

Emenda à inicial para alterar o valor atribuído à causa, ocasião na qual informou a impetrante a liberação do parcelamento pretendido em 60 vezes, com a primeira parcela no valor de R\$ 11.790,95 (onze mil setecentos e noventa reais e noventa e cinco centavos). Por conta da não utilização do valor depositado para abatimento do débito, pugnou pelo levantamento de tal valor (ID 21918558).

Manifestação do MPF no ID 22064106.

A União pugnou pelo seu ingresso no feito e pela intimação de todos os atos praticados, ID 22106013.

A Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar sobre o pedido de levantamento do valor depositado, mas ficou-se inerte.

É o relatório. **Decido.**

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Conforme já esclarecido na apreciação da liminar, à impetrante foi obstada a inclusão em novo parcelamento no Simples Nacional sob fundamento de que já havia atingido o máximo de parcelamentos permitidos no ano.

Por tal limitação extrapolar o poder regulamentar, vez que não está prevista na legislação aplicável (LC 123/2006) e, por outro lado, haver previsão de parcelamentos aos inscritos no Simples Nacional (art. 55 da Resolução CGSN nº 140/2018), foi deferida a liminar e a impetrante, incluída no parcelamento pretendido, conforme a própria noticiou no decorrer do feito. Portanto, neste momento, confirmo integralmente os termos da liminar deferida.

Doutra banda, por não ter sido utilizado o valor depositado pela impetrante a título de primeira parcela, e por não ter a Fazenda Nacional se oposto ao pedido de levantamento, determino a expedição de Alvará de Levantamento do valor constante do ID 21603951 em favor da impetrante, devendo indicar o nome do beneficiário, tendo em vista que a procuração ID 21517403 dá poderes aos seus procuradores, inclusive, para receber e dar quitação.

Assim, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que permita a inclusão dos débitos do Simples Nacional da impetrante em regime de parcelamento. Julgo o mérito (art. 487, I, NCPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

CAMPINAS, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007054-61.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: ERINALDO MONTEIRO DE MATOS

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009030-33.2015.4.03.6105
AUTOR: SIRLENE BOTTON
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000384-10.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE, JEFFERSON DOUGLAS SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: R. S. NOGUEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, RODRIGO SILVA NOGUEIRA, SIMONE DE FATIMA NOGUEIRA

DESPACHO

1. Inicialmente, intime-se o peticionário ID 20155190 a regularizar sua representação processual, bem como a cumprir o item 3 do despacho ID 15463043, no prazo de 10 (dez) dias, após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido.

2. Int.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002417-38.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO ALVES DE ABREU

RÉU: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A., UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMIOTTI - SP184393, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010898-46.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: EDSON ROBERTO POLIDORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS a informar se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

3. Intimem-se.

Campinas, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013819-48.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE ORTENSIO MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA TOMAZIN - SP254436
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOSE ORTENSIO MARTINS**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinado o cumprimento do acórdão administrativo e concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata o impetrante que em sede recursal (15/08/2019) foi reconhecido seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e até o momento o benefício não foi implantado.

A medida liminar foi deferida para após a vinda das informações (ID 23224220).

A autoridade impetrada informou que o “*requerimento aguarda análise da Seção de Reconhecimento de Direitos da GEX Campinas tendo sido enviado em 15/08/2019 para a referida Seção e aguarda análise técnica daquele Setor. Assim o processo em referência não encontra-se parado e sim em análise aguardando segundo uma fila, onde há 1043 processos que chegaram na Seção antes deste e 507 processos que a data do protocolo do recurso são mais antigos que este*” (ID 23828838).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretende a parte impetrante a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Como já é cediço o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, ademais, no campo previdenciário encontra guarida no Decreto nº 3.048/99 e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social- CRPS, Portaria MDSA n. 116/2017, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários.

À administração é exigido que pratique seus atos nos estritos limites da determinação legal, e dentre essas obrigações, está a de rever as suas próprias decisões quando necessário. É óbvio que essa revisão, quando atinge bens de particulares e especialmente bens como os benefícios previdenciários cuja natureza é essencialmente alimentar, deve ser pautada pela legalidade, impessoalidade, boa-fé, ampla defesa e contraditório, dentre outros princípios constitucionais.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado como o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - **A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174.** - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio- doença, como pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR.) (Grifei)

Da análise dos autos, verifica-se que, em sede recursal administrativa (acórdão 7738/2019, de 30/07/2019 – ID Num. 23187780) foi dado parcial provimento ao recurso administrativo interposto pelo impetrante, reconhecendo-se que “*o segurado continuou vertendo contribuições previdenciárias após a DER, poderá ser reafirmada para janeiro/2019, para concessão da aposentadoria requerida, nos termos do art. 56 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, sem aplicação do fator previdenciária, devendo o INSS indicar a data precisa*” (ID Num. 23187780).

Assim, considerando a decisão administrativa proferida em 30/07/2019, a autarquia já excedeu o prazo de 45 dias para o cumprimento do acórdão administrativo n. 7738/2019.

É direito do impetrante ter seu requerimento apreciado e concluído no prazo previsto em lei, embora este Juízo esteja ciente da reestruturação pela qual passa o INSS e do acúmulo de benefícios pendentes de análise.

Ante o exposto, defiro a liminar requerida e **CONCEDO** a segurança e determino que a autoridade impetrada cumpra o acórdão administrativo n. 7738/2019 relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.917.593-0) em nome do impetrante Jose Ortensio Martins, devendo indicar a data precisa para reafirmação da DER, no prazo improrrogável de até 30 dias. Oficie-se com urgência.

Custas *ex lege*. Não há condenação em honorários (art. 25 da lei n. 12.016/2012).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009909-13.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: FLORIDA COMERCIO DE SORVETES EIRELI - EPP

DESPACHO

Cite-se a ré.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016542-40.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ATM ASSESSORIA COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO BARBOSA DA SILVA - SP141641
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ATM ASSESSORIA COMERCIAL LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja suspensa a exigibilidade das multas explicitadas nos Autos de Infração anexados e que seja determinada a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Ao final pretende que sejam anulados os Autos de Infração lavrados.

Relata a impetrante que as GFIP's do ano de 2010 a 2012 foram entregues espontaneamente, muito embora com atraso e que em 09/10/2015 fora autuada com aplicação de multa sancionatória baseada no artigo 32-A da Lei nº 8.212.

Menciona que não há qualquer débito de GFIP em aberto, conforme Certidão de Pesquisa Fiscal anexa.

Ressalta que *“as GFIPs foram entregues, embora fora do prazo regulamentar, contudo, antes de qualquer intimação do fisco para prestar esclarecimentos pelo atraso, como determina expressamente a segunda premissa do art. 32-A da Lei nº 8.212/91”*.

Argui, ainda, a nulidade do lançamento das obrigações acessórias, no tocante à multa decorrente da entrega com atraso das guias de recolhimento do FGTS, por ausência de qualquer advertência ou intimação para prestar esclarecimentos, nos termos do artigo 32-A da Lei nº 8.212/91 e Súmula 410 do STJ e pela espontaneidade da entrega da GFIP objeto dos Autos de Infração, por caracterização do instituto da denúncia espontânea (artigo 138, do CTN).

Defende que *“conforme se aponta do Auto de infração a Impetrante lançou a declaração dentro do período estabelecido no artigo 48 da Lei 13.097/2015, portanto, não produzindo efeitos”*.

Ressalta que se não obtiver Certidão de Regularidade Fiscal até o final de 2019 será excluída do Programa Simples Nacional.

Justifica, em suma, que os valores cobrados são indevidos por ter havido a denúncia espontânea, nos termos do artigo 138, do Código Tributário Nacional.

Procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas foram juntados.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso II, do artigo 7º, da Lei 1.533/51, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em análise sumária verifico não estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

O mandado de segurança é uma ação constitucional, com rito especial, na qual a prova deve ser pré constituída e capaz de produzir juízo de certeza ao julgador, vez que no mais das vezes, a providência preliminar pretendida exaure o mérito da ação, causando hipótese de irreversibilidade jurídica e material.

Como no presente caso, em que a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário pleiteada permite a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, o que tem efeitos vários, inclusive pode representar risco ao interesse público na cobrança dos tributos, se fornecida em descompasso com a realidade fática e jurídica.

Pelos documentos juntados aos autos, não pude formar juízo de certeza das alegações da impetrante, condição necessária ao deferimento de liminar em mandado de segurança.

Não há como se inferir, neste momento, se os saldos devedores constantes dos Autos de Infração nº 0810400.2015.4001 (ID24896504) e nº 0810400.2016.7787 (ID's 24896508 e 24896511) referem-se à multas decorrentes do não reconhecimento de denúncia espontânea que se referem com os documentos relacionados à inscrição em dívida ativa, sob os ID's 24896516, 24896522 e 24896529.

Ademais, não há prova efetiva de que a impetrante efetuou os pagamentos e apresentou as GFIP's antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, a fim de se caracterizar o instituto da denúncia espontânea. Trata-se de fato negativo que não pode ser provado por quem o alega, mas comporta prova em contrário da parte adversa, motivo pelo qual também faz-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada, através das informações.

Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Faculto à impetrante o depósito judicial do montante discutido nestes autos, nos termos do art. 151, II do CTN, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 24 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5003073-58.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S.A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S.A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S.A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do julgado.
3. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5015158-42.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA, GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA, GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA, GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS-CAMPINAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GEA EQUIPAMENTOS E SOLUÇÕES LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS** e do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** a fim de que seja, de início, declarada a suspensão do presente feito na fase em que se encontra (inicial), até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário nº 1.178.310 – Tema 1047 do STF. Ao final pretende que seja reconhecido o direito de não recolher o adicional de 1% da COFINS-importação. Subsidiariamente pugna pelo direito de “**se creditar**” relativamente ao adicional de 1% da COFINS-importação, afastando-se a vedação constante do art. 15, §1º-A, da Lei 10.865/04”, ou, ainda, não se sujeitar ao recolhimento da COFINS-importação no período relativo à 90 dias a contar da entrada em vigor da MP 794/2017, bem como a compensação dos respectivos valores recolhidos a título de adicional de 1% da COFINS-importação.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Decido.

Muito embora realmente tenha sido admitida a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 1.178.310, relacionado ao Tema 1047, o fato é que, pelo Relator do referido Recurso Extraordinário, Ministro Marco Aurélio, não foi atribuído efeito suspensivo aos processos em trâmite relacionados à matéria tratada naquela ação.

A suspensão do andamento/tramitação das ações, prevista no § 5º, do artigo 1.035 do CPC não é decorrência lógica do reconhecimento da repercussão geral, se esta não for declarada ou admitida explicitamente.

Assim, pelo entendimento majoritário adotado pelos tribunais superiores, a suspensão do trâmite/processamento das ações sobre as quais for admitida a repercussão geral depende do seu reconhecimento efetivo, uma vez que o efeito suspensivo, repita-se, não é consequência automática da repercussão geral.

Neste sentido, transcrevo:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DO RE 966.177/RS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS FEITOS PELO RELATOR DO PROCESSO-PARADIGMA. NÃO IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 317, § 1º, DO RISTF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na sessão de julgamento de 07.06.2017, o Pleno desta Corte resolveu questão de ordem, no RE 966.177/RS, no sentido de que "a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la".

2. Considerando que o Ministro Luiz Fux, Relator do RE 966.177, por ora, não determinou o sobrestamento dos processos que versam sobre a mesma matéria, não há como acolher o pleito do agravante.

3. Nos termos do art. 317, § 1º, do RISTF, o agravo regimental que não impugna os fundamentos da decisão agravada não preenche o requisito de admissibilidade recursal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento

(RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018)

E ainda:

Agravo regimental em reclamação.

2. Pedido de suspensão de feito em razão do reconhecimento da repercussão geral no RE-RG 667.958. Impossibilidade. Ausência de determinação de suspensão dos feitos pelo relator do processo-paradigma.

3. Não cabimento da reclamação.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Rel 26551 AgR-AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 06-04-2018 PUBLIC 09-04-2018)

Neste sentido, **indeferir** a suspensão do presente feito, na fase em que se encontra, até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.178.310, conforme pretendido pela impetrante.

Defiro prazo de 15 dias para a impetrante comprovar o recolhimento das custas processuais, conforme requerido.

Com a juntada do recolhimento das custas processuais, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016745-02.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ARTUR LUIS UCHOA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA CAETANO DA COSTA - SP168514, DIRCEU DA COSTA - SP33166

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ARTUR LUIS UCHOA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que a autoridade coatora proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.329.742-5, com DER em 10/10/2016, conforme o Acórdão nº 8324/2019, proferido pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Relata a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 10/10/2016, sob o nº 42/179.329.742-5.

Aduz que obteve a concessão do benefício por decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento, no v. Acórdão nº 8324/2019, em 02/09/2019, não tendo havido a implantação de sua aposentadoria até o momento.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

Decido.

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O impetrante pleiteia que seja determinado que autoridade coatora proceda à implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que seu direito foi reconhecido por decisão da 3ª Câmara de Julgamento em 02/09/2019 (ID 25091005, Págs.07/10).

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio- doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR:.) (Grifei)

Verifico haver constado do Acórdão nº 8324/2019 que o impetrante tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição íntegram, devido deste a DER (ID 25091005, Pág. 09). Constato, ainda, que não há notícia da implantação do benefício até o momento, tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado.

Dessa forma, é direito da impetrante de ter seu requerimento analisado e concluído, e receber o primeiro pagamento do benefício no prazo previsto em lei, embora este Juízo esteja ciente da reestruturação pela qual passa o INSS e do acúmulo de benefícios pendentes de análise.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada a conclusão do requerimento do benefício NB 42/179.329.742-5, com sua implantação, de acordo como Acórdão n. 8324/2019 (ID 25091005, Pág. 09), no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005008-70.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ELVIRA FAVARETTO ZANUTELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados, que deverão ser sacados diretamente na Caixa Econômica Federal.

2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016348-40.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CMD-AD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, SUPER CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, DAHRUJ LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, GABRIELA MOTA BASTOS - SP223079-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, GABRIELA MOTA BASTOS - SP223079-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, GABRIELA MOTA BASTOS - SP223079-E
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar proposto por CMD-AD COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., SUPER CDMD – COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. E DAHRUJ LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., qualificadas na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP para “a garantia do direito das IMPETRANTES de tomarem ou aproveitarem créditos de PIS e COFINS sobre suas despesas operacionais essenciais e relevantes, quais sejam: (i) despesas com cartão de crédito e débito; e (ii) despesas com publicidade e propaganda, na sistemática não-cumulativa, com o impedimento de quaisquer atos de cobrança por parte da IMPETRADA com relação aos referidos tributos na parte que ora são questionados e a suspensão da sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV do CTN.” Ao final, requer a confirmação da liminar, “reconhecendo-se, ainda, o direito à restituição e/ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, desde 11/2014 (mês-competência), devidamente atualizados”.

Àlegamas impetrantes que as despesas com publicidade propaganda, bem como com cartões de crédito ou débito se tratam de insumos essenciais à sua principal atividade empresarial, o comércio de veículos automotores.

Cita o julgamento do Recurso Especial 1.221.170/PR

Junta procuração e documentos.

É o relatório do necessário.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Pretende a impetrante creditar-se dos valores gastos a título de despesas operacionais, especialmente com as administradoras de cartões de crédito e débito, bem como com publicidade e propaganda, na apuração do montante devido a título de PIS e COFINS calculado na sistemática da não-cumulatividade.

Verifico que o deferimento da liminar pode interferir de maneira indesejada na concorrência.

A questão jurídica e tributária em discussão é incipiente e o STJ, na decisão proferida no REsp 1.221.170/PR, não se mostra objetiva quanto à essencialidade e relevância das despesas apontadas.

Muito embora a concorrência esteja acirrada no setor, e no contexto econômico do país, os atores trabalhem com margens ínfimas, propaganda é sempre uma opção para o empresário, mas a sua utilização de forma massiva envolve altos custos, que não se pode transferir a toda sociedade, na redução da tributação geral.

O mesmo se dá com as despesas de cartão e que muito embora sejam meios de pagamento muito utilizados, nos dias de hoje o mercado também apresenta soluções alternativas, produtos inovadores de *fintechs* e bancos *online*, com taxas e custos muito menores, quando não inexistentes, e a utilização dos métodos tradicionais se mostra para tanto uma opção negocial que agrega segurança às transações, mas que tem um custo e já compõe os preços praticados, cuja supressão, ou seja, a diminuição dos tributos que incidem sobre elas, reduziria certamente os custos operacionais para produtos já precificados, desequilibrando também a concorrência e, igualmente, transferindo o ônus para o Estado de forma indevida.

Ressalte-se que as impetrantes têm posição de destaque no mercado local e da Capital, comercializando diversas marcas de veículos automotores, algumas com exclusividade, o que por si aponta uma forte capacidade financeira e negocial, que poderia interferir de forma ainda mais profunda na concorrência, se obtiver a vantagem tributária ora buscada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010754-45.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta **JOSÉ PEREIRA DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. Ao final, reconhecimento dos períodos laborados na empresa Yanmar do Brasil S.A. (08/10/1986 a 04/10/1990, 07/10/1994 a 31/10/2001 e 01/11/2001 a 22/08/2017) como especiais, com a consequente concessão de aposentadoria por especial (NB 182.897.764-8) desde a data de entrada do requerimento administrativo (22/08/2017).

Relata o autor que apresentou o pedido de concessão do benefício de Aposentadoria Especial em 23/08/2017, tendo recebido o número NB 182.897.764-8.

Alega que o requerimento foi indeferido por ter o INSS reconhecido apenas os períodos de 08/10/1986 a 04/10/1990 e 07/10/1994 a 05/03/1997 como laborados em condições especiais na empresa Yanmar do Brasil S/A, deixando de reconhecer os demais interregnos, embora tenha laborado com exposição a agentes químicos derivados de hidrocarbonetos.

É o relatório. Decido.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se os PPPs referentes aos períodos apontados na inicial instruíram o procedimento administrativo e se este está juntado na íntegra. Deverá, ainda, comprovar que requereu às empresas os documentos apontados na letra 'h' da inicial.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo e referidos documentos é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu e pelas as empresas empregadoras.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007710-18.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WOODWARD COMERCIO DE SISTEMAS DE CONTROLE E PROTECAO ELETRICALTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **WOODWARD COMÉRCIO DE SISTEMAS DE CONTROLE E PROTEÇÃO ELÉTRICA LTDA.**, devidamente qualificada na inicial, contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP**, objetivando seja declarada a inexistência da Contribuição Salário Educação, após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição, nos moldes estabelecidos pelo art. 15 da Lei nº 9.424/1996, regulamentada pelo Decreto nº 6.003/2006, em virtude da inconstitucionalidade superveniente, ou mesmo pela revogação, em face do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001. Pretende a condenação da impetrada à devolução, via compensação com outros tributos administrados pela Receita ou contribuições previdenciárias dos valores indevidamente recolhidos a título da contribuição em tela, pela impetrante, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como no período em que tramitar a ação, corrigidos pela SELIC.

Com a inicial vieram documentos (ID 18717953 e anexos).

A decisão de ID 18862049 indeferiu a medida liminar pretendida de suspensão da exigibilidade do salário-educação e determinou a requisição de informações à autoridade impetrada.

A Procuradoria da Fazenda Nacional pugnou pela sua inclusão no feito e intimação de todos os atos processuais (ID 19105328).

A autoridade impetrada, por sua vez, prestou informações no ID 19489715.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de opinar no caso, por não vislumbrar a existência de interesses que justifiquem a sua atuação (ID 19612391).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Pretende a impetrante que seja declarada a inexistência da contribuição **salário educação**.

A contribuição social em comento encontra fundamento no art. 212, §5º da Constituição Federal e é disciplinada no art. 15 da Lei nº 9.424/1996, que dispõe o seguinte:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: ([Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003](#))

I – Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II – Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. ([Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003](#))

§ 2º ([Vetado](#))

§ 3º Os alunos regularmente atendidos, na data da edição desta Lei, como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, à conta de deduções da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor, terão, a partir de 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido, e vedados novos ingressos nos termos do art. 212, § 5º, da Constituição Federal.

Os valores arrecadados a título da aludida contribuição são destinados ao FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), e aplicada no financiamento de programas, projetos e ações voltados para a educação básica pública.

Ocorre que com as alterações promovidas no art. 149, § 2º, III, “a” da CF, com redação dada pela EC 33/2001, de 11/12/2001, a base de cálculo das **contribuições sociais** e de intervenção no domínio econômico restringiu-se às hipóteses nele elencadas, restando excluída (revogada) a hipótese de incidência da contribuição em questão sobre folha de salários.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003](#))

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

II – incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003](#))

III – poderão ter alíquotas: ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#)).

Conforme esclarecido em processos de matéria análoga, trata-se de revogação tácita do art. 15 da Lei nº 9.424/96 e do parágrafo 1º do art. 1º do Decreto nº 6.003/06 pela Emenda Constitucional nº 33/2001, sendo a cobrança posterior ilegítima em face da ausência de previsão constitucional.

A Constituição Federal, é certo, reservou à União competência residual para a criação de tributos excepcionais – que não tenham o tipo previsto na própria Constituição –, no seu art. 154:

Art. 154. A União poderá instituir:

*I – mediante lei complementar, **impostos** não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;*

*II – na iminência ou no caso de guerra externa, **impostos extraordinários**, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.*

Assim, a contribuição em questão, apesar de sua natureza tributária, não é um tributo do tipo imposto, razão pela qual, só poderia persistir ou ter uma cobrança válida se prevista constitucionalmente, o que não acontece.

Quanto à **compensação**, a partir da alteração promovida pela lei nº 13.670/2018, que incluiu o art. 26-A na Lei nº 11.457/2007, foi permitida a compensação de contribuições previdenciárias com quaisquer tributos, desde que aquelas fossem apuradas pelo eSocial:

Art. 26-A. O disposto no [art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: \(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I – aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II – não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

(...)

Para as contribuições previdenciárias não apuradas pelo eSocial há regramento específico (art. 8.383/1991) restringindo a compensação entre tributos da mesma espécie.

Destarte, a possibilidade de compensação com quaisquer tributos se restringe à forma de apuração pelo Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), nos termos do art. 26-A da lei n. 11.457/2007, e passa a ser corrigida pela SELIC, a teor do §4º do art. 39, da Lei n.º 9.250/95.

Por outro lado, a compensação somente poderá ser realizada na forma do disposto no art. 170-A do CTN, após seu trânsito em julgado, não havendo razão jurídica para o afastamento desse limite, que ao final, prestigia o princípio da segurança jurídica.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer a **inexigibilidade da cobrança do salário educação**, previsto no art. 15 da Lei nº 9.424/1996, após 12/12/2001, por ter base de cálculo diversa daquelas previstas no art. 149 da Constituição Federal, reconhecendo também o direito da impetrante à **compensação administrativa** dos valores pagos nos termos do art. 26-A, I da lei n. 11.457/2007 c/c art. 66, da Lei n.º 8.383/91, que deverá ser atualizado pela taxa SELIC, observando-se a prescrição quinquenal.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009).

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020498-16.2014.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA BASILIO DA SILVA, CRISTIANE PAIVA CORADELLI ABATE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007543-98.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA SOARES OMIL - SP397158, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **Só Gelo Indústria e Comércio EIRELI**, devidamente qualificada na inicial, contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP**, objetivando seja declarada a **inexigibilidade da Contribuição Salário Educação**, após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição, nos moldes estabelecidos pelo art. 15 da Lei nº 9.424/1996, regulamentada pelo Decreto nº 6.003/2006, em virtude da inconstitucionalidade superveniente, ou mesmo pela revogação, em face do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001. Pretende a condenação da impetrada à devolução, via compensação com outros tributos administrados pela Receita ou contribuições previdenciárias dos valores indevidamente recolhidos a título da contribuição em tela, pela impetrante, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como no período em que tramitar a ação, corrigidos pela SELIC.

Com a inicial vieram documentos (ID 18617702 e anexos).

A decisão de ID 18852361 indeferiu a medida liminar pretendida de suspensão da exigibilidade do salário-educação e determinou a requisição de informações à autoridade impetrada.

A Procuradoria da Fazenda Nacional pugnou pela sua inclusão no feito e intimação de todos os atos processuais (ID 19106813).

A autoridade impetrada, por sua vez, prestou informações no ID 17511181.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de opinar no caso, por não vislumbrar a existência de interesses que justifiquem a sua atuação (ID 19609983).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Pretende a impetrante que seja declarada a inexistência da contribuição **salário educação**.

A contribuição social em comento encontra fundamento no art. 212, §5º da Constituição Federal e é disciplinada no art. 15 da Lei nº 9.424/1996, que dispõe o seguinte:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: [\(Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003\)](#)

I – Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II – Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. [\(Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003\)](#)

§ 2º [\(Vetado\)](#)

§ 3º Os alunos regularmente atendidos, na data da edição desta Lei, como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, à conta de deduções da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor, terão, a partir de 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido, e vedados novos ingressos nos termos do art. 212, § 5º, da Constituição Federal.

Os valores arrecadados a título da aludida contribuição são destinados ao FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), e aplicada no financiamento de programas, projetos e ações voltados para a educação básica pública.

Ocorre que com as alterações promovidas no art. 149, § 2º, III, “a” da CF, com redação dada pela EC 33/2001, de 11/12/2001, a base de cálculo das **contribuições sociais** e de intervenção no domínio econômico restringiu-se às hipóteses nele elencadas, restando excluída (revogada) a hipótese de incidência da contribuição em questão sobre folha de salários.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II – incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III – poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Conforme esclarecido em processos de matéria análoga, trata-se de revogação tácita do art. 15 da Lei nº 9.424/96 e do parágrafo 1º do art. 1º do Decreto nº 6.003/06 pela Emenda Constitucional n. 33/2001, sendo a cobrança posterior ilegítima em face da ausência de previsão constitucional.

A Constituição Federal, é certo, reservou à União competência residual para a criação de tributos excepcionais – que não tenham arquetipo previsto na própria Constituição –, no seu art. 154:

Art. 154. A União poderá instituir:

*I – mediante lei complementar, **impostos** não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;*

II – na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Assim a contribuição em questão, apesar de sua natureza tributária, não é um tributo do tipo imposto, razão pela qual, só poderia persistir ou ter uma cobrança válida se prevista constitucionalmente, o que não acontece.

Quanto à **compensação**, a partir da alteração promovida pela lei n.º 13.670/2018, que incluiu o art. 26-A na Lei n.º 11.457/2007, foi permitida a compensação de contribuições previdenciárias com quaisquer tributos, desde que aquelas fossem apuradas pelo eSocial:

Art. 26-A. O disposto no [art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#): [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I – aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II – não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

(...)

Para as contribuições previdenciárias não apuradas pelo eSocial há regramento específico (art. 8.383/1991) restringindo a compensação entre tributos da mesma espécie.

Destarte, a possibilidade de compensação com quaisquer tributos se restringe à forma de apuração pelo Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), nos termos do art. 26-A da lei n. 11.457/2007, e passa a ser corrigida pela SELIC, a teor do §4º do art. 39, da Lei n.º 9.250/95.

Por outro lado, a compensação somente poderá ser realizada na forma do disposto no art. 170-A do CTN, após seu trânsito em julgado, não havendo razão jurídica para o afastamento desse limite, que ao final, prestigia o princípio da segurança jurídica.

Ante o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer a **inexigibilidade da cobrança do salário educação**, previsto no art. 15 da Lei nº 9.424/1996, após 12/12/2001, por ter base de cálculo diversa daquelas previstas no art. 149 da Constituição Federal, reconhecendo também o direito da impetrante à **compensação administrativa** dos valores pagos nos termos do art. 26-A, I da lei n. 11.457/2007 c/c art. 66, da Lei n.º 8.383/91, que deverá ser atualizado pela taxa SELIC, observando-se a prescrição quinquenal.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009).

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014941-96.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TROP COMERCIO EXTERIOR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **TROP COMERCIO EXTERIOR LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS** para que conclua o Trânsito Aduaneiro do objeto do PAF nº 10120.004860/0619-05, realizando todos os procedimentos necessários e, se for o caso, que constitua o crédito tributário sem a permanência da apreensão da mercadoria. Ao final pretende a confirmação da liminar.

Relata a impetrante que atua na área de importação e exportação de todo tipo de mercadoria; que promoveu, por encomenda mediante trânsito aduaneiro terrestre, a importação de produtos da Argentina; que no dia 20/05/2019, quando do trânsito das mercadorias estas foram roubadas na proximidade do Município de Paula Freitas, no Estado do Paraná e que parte da carga foi localizada e liberada para prosseguimento e desembaraço na Alfândega de Viracopos.

Menciona que a autoridade impetrada está condicionando o desembaraço das mercadorias que se encontram no aeroporto e conclusão da importação ao recolhimento dos tributos suspensos no regime de trânsito aduaneiro referentes às mercadorias extraviadas.

Consigna que 3 (três) lotes das mercadorias importadas remanescentes (das que foram encontradas após o roubo) encontram-se aguardado a conclusão do Trânsito Aduaneiro “por conta da suposta pendência de recolhimentos de tributos sobre as mercadorias extraviadas” em desconformidade com a proibição de apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributo.

Defende que “*resta demonstrada a violação aos princípios constitucionais da eficiência, legalidade e razoável duração do processo, bem como ao livre exercício da atividade econômica garantido constitucionalmente, e a afronta ao contido na já mencionada Súmula nº 323 do E. Supremo Tribunal Federal*”.

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 23979354).

Em informações (ID 23979354) a autoridade impetrada, de início, defende sua atuação e ressalta o caráter extrafiscal do Controle Aduaneiro. Consigna que se faz imprescindível a identificação, com o consequente recolhimento dos tributos, das mercadorias extraviadas para posteriormente prosseguir com o despacho aduaneiro da remanescente, se for o caso.

Consigna que as mercadorias constantes das DTA's 19/0190713-6 e nº 19/0190728-4 relacionam-se com o PAF nº 10120.004860/0619-05; que a Cooperativa de Transporte de Cargas do Estado de Santa Catarina – COOPERCARGA foi intimada, em diversas oportunidades, a efetivar o recolhimento dos tributos suspensos relativos às mercadorias extraviadas para conclusão das DTA's; que a documentação apresentada em 07/11/2019 pela Cooperativa, encontra-se pendente de análise e que as exigências feitas referem-se ao exercício de atividade vinculada. Enfatiza que o despacho aduaneiro de importação das mercadorias remanescentes só pode ser autorizado quando foi concluído o PAF nº 10120.004860/0619-05 e a inaplicabilidade da Súmula nº 323 do STF.

Manifestação da impetrante ID 24858769.

Decido.

É o breve relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Insurge-se a impetrante em face da ausência de conclusão do Trânsito Aduaneiro do objeto do PAF nº 10120.004860/0619-05, enfatizando que a autoridade impetrada está exigindo o pagamento dos tributos incidentes sobre as mercadorias roubadas para prosseguir com o despacho aduaneiro, em afronta ao disposto na Súmula 323, do STF, que veda a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

A autoridade impetrada, por sua vez, ressalta que o controle aduaneiro apresenta caráter eminentemente extrafiscal; a inaplicabilidade da Súmula 323, do STF; que há que se apurar se as mercadorias “*remanescentes*” fazem parte do embarque original, se não foram substituídas ou incluídos novos itens; que as exigências apresentadas constituem obrigação do fiscal responsável; que o prosseguimento do despacho aduaneiro de importação das mercadorias remanescentes necessita aguardar a conclusão do PAF nº 10120.004860/0619-05.

São relevantes os fundamentos apontados pela impetrante de modo a autorizar a medida liminar pleiteada.

Muito embora a autoridade administrativa esteja vinculada ao cumprimento dos atos administrativos emanados de autoridades hierarquicamente superiores, neste caso, assiste razão em parte à impetrante.

A problemática trazida aos autos, um tanto quanto delicada, exige uma análise detalhada da situação, face às ocorrências que sucederam com as mercadorias constantes do PAF nº 10120.004860/0619-05, desde o embarque dos 3 (três) lotes (conhecimento sob os nº 042AR234034003, nº 042AR234034002 e nº AR151299475 – RFB's nº 19/008523-2, nº 19/008522-2 e nº 19/009835-3, respectivamente), provenientes da Argentina.

Consta dos autos que por ocasião do traslado das mercadorias, uma parte delas foi roubada e a remanescente que fora encontrada encontra-se aguardando a finalização do despacho aduaneiro junto à Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Viracopos.

A autoridade impetrada defende que antes do desembaraço ou finalização do procedimento relacionado às mercadorias remanescentes, faz-se imprescindível identificar, quantificar o produto extraviado, apurar o respectivo crédito tributário devido e fiscalizar o recolhimento dos tributos das mercadorias extraviadas para, só então, se proceder com o despacho aduaneiro, se for o caso.

A conclusão do procedimento é medida que se impõe, posto ser direito líquido e certo da impetrante, como importadora das mercadorias, ter o processo de importação finalizado ao tempo e modo oportunos, em observância aos princípios constitucionais da eficiência e razoável duração do processo.

A exigência de prévia identificação da mercadoria extraviada com o respectivo recolhimento dos tributos, deve ser afastada, na medida em que a conferência ou verificação da mercadoria remanescente é indiscutivelmente mais factível e razoável do que a conferência, ainda que documental do produto extraviado.

Eventual discrepância ou divergência encontrada entre a mercadoria declarada no embarque, muito embora não tenha chegado ao destino a integralidade dos produtos para desembaraço, deve ser apurada e identificada de maneira concreta, com a adoção das medidas pertinentes, inclusive lançamentos tributários, se for o caso e não a identificação inversa (das mercadorias extraviadas). Tal posicionamento inverte valores e princípios básicos, tornando-o, por conseguinte, irrazoável.

O fato das mercadorias remanescentes pertencerem à DTA's que estavam associadas a um veículo distinto, quando do embarque, e apresentarem-se em outro, após o extravio de parte das mercadorias, não elide ou macula o processo de desembaraço, já que a autoridade tem condições de proceder à conferência e fiscalização do produto.

Nesta esteira de entendimento, a conferência das mercadorias que se encontram aguardando liberação (remanescentes) é medida que se impõe, de imediato, sem prejuízo de subsequente levantamento das mercadorias extraviadas e consequente cobrança dos tributos devidos.

Condicionar a liberação das mercadorias remanescentes ao pagamento dos tributos das mercadorias extraviadas configura-se uma constrição ilegal, atacável pela via do mandado de segurança. Aliás esta matéria já foi até sumulada pelo E. S.T.F. (Súmula 323 STF). Ao contrário do alegado pela autoridade, a razão de decidir daquele precedente pelo E. STF molda-se com facilidade, ao caso presente, pois a discussão aqui também diz respeito à coação ilegal do importador, pela retenção das mercadorias importadas, para fazer com que fossem recolhidos os tributos tidos por devidos, pela autoridade fiscal. Se após a finalização do processo administrativo ainda tiver o Fisco razão jurídica para exigir a diferença de tributos, a própria lei lhe dará o caminho para a cobrança, com a inscrição e execução.

Ressalte-se, por fim, que a apreensão ou a retenção da mercadoria não se justifica por não ser, no caso presente, passível de pena de perdimento das mercadorias a ocorrência de eventual diferença de tributação apurada entre as mercadorias declaradas no PAF nº 10120.004860/0619-05 e as remanescentes (que aguardam liberação).

Logo, tendo em vista que não restou evidenciada a existência de qualquer ilegalidade na importação das mercadorias e bem considerando que a controvérsia cinge-se à apuração e pagamento dos tributos relacionados à mercadoria extraviada, **DEFIRO A LIMINAR** para o fim exclusivo de determinar à autoridade impetrada que, neste momento, promova as diligências necessárias para o fim concluir separadamente o desembaraço das mercadorias remanescentes, constantes das DTA's nº 19/0190713-6 e nº 19/0190728-4, constantes do PAF nº 10120.004860/0619-05, mediante o pagamento dos tributos devidos. No tocante às mercadorias extraviadas, a autoridade poderá proceder com fiscalização em processo separado e exigir a respectiva tributação nos termos da lei.

Oficie-se a autoridade impetrada dando-lhe conhecimento desta decisão para cumprimento em até 10 dias. Após, dê-se vistas ao MPF, e tornem-me conclusos.

Intíme-se.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015186-10.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: APARECIDA FATIMA DE CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DE FREITAS AO YAMA - SP372871
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS CENTRO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **APARECIDA FATIMA CAMPOS**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a imediata análise do pedido administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 30/11/2018 e que até o momento o pedido não foi analisado.

Por ter a autarquia excedido o prazo de análise administrativa, a medida liminar foi deferida e determinado à autoridade impetrada que analisasse, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento administrativo referente ao NB 42/188.098.144-8 (ID 24215581).

A autoridade impetrada informou que a análise do benefício n. 42/188.098.144-8 foi realizada e que o procedimento administrativo "encontra-se aguardando a análise dos formulários descritivos de atividades exercidas em condições especiais que deve ser efetuada por Perito Médico Federal." Ressaltou que com as alterações da lei n. 13846/2019, "a perícia médica é hoje desvinculada ao INSS constituindo a Subsecretaria de Perícia Médica Federal, vinculada ao Ministério da Economia, razão pela qual o que demanda análise médica não depende de gerenciamento desta autarquia e sim da Subsecretaria de Perícia Médica Federal".

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a impetrante a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em cumprimento à decisão liminar, a autoridade impetrada informou que o procedimento administrativo foi analisado e está aguardando análise dos formulários por perito médico federal vinculado ao Ministério da Economia.

Nesse ponto, com a remessa do processo administrativo para outra autoridade, vinculada ao Ministério da Economia, nos termos do art. 19 da lei n. 13.846/2019, a autoridade impetrada indicada no presente feito deixa de ser competente.

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID 24215581 para a presente sentença, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se vista ao MPF.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º da lei n. 12.016/2009).

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008258-43.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GLEBER ALEXANDRE CARMELLO GAZETA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA VICENTE LIMA - SP419179
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o autor a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos os procedimentos administrativos em seu nome.

Designo desde logo perícia médica e nomeio como perito, o Dr. José Henrique Figueiredo Rached.

O **exame pericial** realizar-se-á no dia **26 março de 2020, às 13:30 horas**, na Rua Barão de Itapura, 385, Bairro Botafogo, Campinas.

Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias.

Encaminhe-se ao senhor Perito cópia da inicial com os quesitos da parte autora e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido?

Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

q) Caso tenha o senhor perito chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.

r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Esclareça-se ao Perito que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Defiro ao Sr. Perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Coma juntada do laudo pericial, cite-se o INSS e retomemos autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006794-65.2002.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA INES PINHEIRO DUARTE, CLARICE MARIA GOUVEIA BOSCO, SUELI MARTA BERNARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE RODRIGUES DA SILVA - SP159122
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE RODRIGUES DA SILVA - SP159122
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE RODRIGUES DA SILVA - SP159122
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da impugnação da CEF, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, tomem conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015035-44.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO VICTOR PASTOR DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SIQUEIRA CAMARGO - SP172235
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor da contestação apresentada (ID 25141790) para ciência e manifestação. O autor deverá se posicionar especificamente acerca da cumprimento das exigência mencionado pelo INSS.
Dê-se vista ao MPF.
O pedido de tutela será apreciado em sentença juntamente com a alegação de falta de interesse de agir por ausência de apresentação da documentação necessária.
Int.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016009-81.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FLAVIO LUCIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARY DE MATOS MARTINS - SP236963
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o autor a emendar a inicial a fim de adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como para bem relacionar os pedidos aos dispositivos do Novo Código de Processo Civil.

Consigno, desde já, que a tutela pretendida encontra-se desarmonizada com o contexto fático relacionado à matéria tratada neste feito, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 5090, suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

Assim, com a juntada da emenda a ser apresentada, em permanecendo a competência deste Juízo, cite-se e arquivem-se os autos até o julgamento final da ação supra explicitada.

Int.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015355-94.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUIS CLAUDIO NAZZARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **Luiz Claudio Nazzaro**, em face do **Gerente Executivo da Agência do INSS em Campinas** para que autoridade impetrada proceda na análise e conclusão do pedido administrativo relativo à aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 433333124.

Relata o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 10/04/2019 e que até o momento o pedido não foi analisado.

Em razão da autarquia ter excedido o prazo para análise administrativa do benefício previdenciário em questão, a medida liminar foi deferida, sendo determinado à autoridade impetrada que analisasse o requerimento administrativo do impetrante no prazo de 10 dias (ID 24476027).

O impetrante requereu a extinção do processo tendo em vista o resultado do requerimento pleiteado (ID 24958260).

A autoridade impetrada informou que o benefício foi indeferido por falta de tempo de contribuição, sendo facultado prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso administrativo (ID 25195011).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a parte impetrante a análise e conclusão de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em cumprimento à decisão liminar, a autoridade impetrada informou que o procedimento administrativo foi analisado e indeferido, sendo facultado prazo para recurso administrativo.

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID 24476027 para a presente sentença, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se vista ao MPF.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º da lei n. 12.016/2009).

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015222-52.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDVALDO DE CASSIO MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **EDVALDO DE CASSIO MENDES**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecido administrativamente em sede recursal.

Relata a parte impetrante que em sede recursal administrativa foi dado provimento aos embargos de declaração (03/09/2019) e determinada a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contudo até o momento o benefício não foi implantado.

A medida liminar foi deferida para determinar a autoridade impetrada a implantação do benefício NB 42/184.204.010-0 (ID 24293744).

A autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido (ID 24718185).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a parte impetrante a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em cumprimento a acórdão administrativo.

Em cumprimento à decisão liminar, a autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido.

De acordo com o consignado na decisão que deferiu a medida liminar "o Acórdão proferido em 03/09/2019 conheceu dos embargos de declaração apresentados pelo autor, dando-lhes parcial provimento, e que não há notícia de implantação do benefício até o momento, tendo a autarquia excedido em mais de 02 meses o prazo acima mencionado. Dessa forma, é direito do impetrante de receber o primeiro pagamento do benefício no prazo previsto em lei, embora este Juízo esteja ciente da reestruturação pela qual passa o INSS e do acúmulo de benefícios pendentes de análise."

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID 24293744 para a presente sentença, confirmo a medida liminar, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se vista ao MPF.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º da lei n. 12.016/2009).

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016698-28.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: THOMAS CARLYLE FREITAS BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISA PONTES SILVA DE OLIVEIRA - RJ220325
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE GESTÃO OPERACIONAL DE GESTÃO DE PESSOAS

DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.

Tendo-se em vista a questão fática envolvida com relação ao indeferimento do benefício de auxílio-reclusão, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Coma juntada das informações, tomem conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002380-50.2019.4.03.6134 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JONAS CORDEIRO DE PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DIGITAL DE CAMPINAS - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JONAS CORDEIRO DE PAULO**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido de liberação dos valores em atraso referente ao Seguro-Desemprego Pescador Artesanal (Seguro-Defeso), protocolado em 05/02/2019.

Relata o impetrante que requereu o Seguro-Defeso Pescador Artesanal (Lei nº 10.779), deferido em 01/03/2019.

Menciona que em face da cessação do benefício após o pagamento da primeira parcela, compareceu à APS de Cosmópolis, sendo informado que consta do sistema "Pescador possui UF diferente da informada no RGP/não apresentou contribuições ou número de contribuições insuficientes".

Informa que, em 05/02/2019, juntou diversos documentos que apontam a UF como de SP, com a finalidade de esclarecer quaisquer dúvidas.

Destaca que registrou reclamação na Ouvidoria em 17/07/2019, em razão da ausência de andamentos no processo.

Sustenta que, passados mais de 05 (cinco) meses do protocolo de reativação do benefício, o INSS não concluiu o processo administrativo.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

É o relatório.

Decido.

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O impetrante pleiteia que seja determinado que autoridade coatora proceda à conclusão da análise de seu pedido administrativo de restabelecimento do benefício de Seguro-Defeso, tendo em vista que já se passaram mais de 05 (cinco) meses do protocolo e, até o momento, não foi proferida decisão.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - **A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174.** - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.** 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio- doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, **1 e a norma confida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento**, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR:.) (Grifei)

O pedido de restabelecimento do benefício foi protocolado pelo impetrante em 05/02/2019 (ID 23747928), tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado para sua conclusão.

Dessa forma, é direito do impetrante ter seu pedido apreciado e concluído no prazo previsto em lei, embora este Juízo esteja ciente da reestruturação pela qual passa o INSS e do acúmulo de benefícios pendentes de análise.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo referente ao restabelecimento do benefício Seguro-Desemprego Pescador Artesanal protocolado em 05/02/2019, proferindo decisão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002193-03.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAMILA DE PAULA SILVEIRA GARDIN, MARCELO GABRIEL GARDIN
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, co a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos da manifestação do Sr. Perito, nos termos do r. despacho ID 25003098.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-95.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OCIR SILVA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação sob rito comum ajuizada por **Ocir Silva Vieira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor de **20/11/1989 a 24/06/2005, 03/11/1997 a 06/07/2011 e 13/09/2011 aos dias atuais**, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das prestações vencidas corrigidas monetariamente desde a DER (11/07/2017) e seus consectários legais.

Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria (NB 42/183.303.669-4) sob a justificativa de falta de tempo de contribuição.

A documentação que embasa seu pedidos foi juntada num único arquivo (ID 4799299), e depois separadamente nos anexos do ID 6470692.

Cópia do Procedimento Administrativo nos anexos do ID 8823922.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 9679092), onde, preliminarmente, impugnou os benefícios da justiça gratuita deferidos ao autor, bem como a prescrição de eventuais verbas devidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento do feito. No mérito, afirma o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, pois que, quanto aos períodos de alegada atividade especial, que os documentos trazidos demonstram realidade diferente quanto à exposição habitual e permanente aos agentes nocivos indicados.

Impugnação à contestação no ID 11426667.

Pela decisão ID 11545851 foram rejeitadas as preliminares arguidas pela autarquia. O feito foi extinto quanto aos lapsos de trabalho já reconhecidos como especiais pela autarquia no âmbito administrativo, e foram fixados os pontos controvertidos, sendo ofertado prazo às partes para produção de provas.

A parte autora pugnou pela realização de prova pericial técnica nos locais de trabalho, apresentado quesitos (ID 11979365).

Mesmo depois de intimado, o autor não esclareceu se impugnava algum dado inserido nos PPPs apresentados, limitando-se a dizer que o INSS não os reconhecia como ensejadores de reconhecimento da especialidade pretendida, o que justificaria a realização da perícia requerida (ID 15232253).

Por conta da manifestação do autor, a prova pericial foi indeferida e os autos vieram à conclusão para sentença, ID 16919554.

É o relatório. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéctiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e "PPP's", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (*Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013*)

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p. 407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p. 1562 de 03/07/2013, inter-phases) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passava a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No que tange ao caso dos autos, pretende autor ver reconhecido o exercício de atividade especial dos períodos de trabalho de 20/11/1989 a 24/06/2005, 03/11/1997 a 06/07/2011 e 13/09/2011 aos dias atuais, com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme já decidido no ID 11545851, os lapsos de 20/11/1989 a 05/03/1997, 13/09/2011 a 17/12/2012 e 01/04/2013 a 05/01/2014 já foram reconhecidos como especiais no pedido administrativo, sendo o autor carecedor da ação quanto a este período, na modalidade falta de interesse de agir.

Resta a análise, portanto, dos períodos de 06/03/1997 a 24/06/2005, 03/11/2005 a 06/06/2011, 18/12/2012 a 31/03/2013, e 06/01/2014 a dias atuais.

Segundo se extrai dos autos do processo administrativo que acompanha a peça exordial, a autarquia contabilizou como tempo total de contribuição do autor, 30 anos e 10 meses, semelhante à contagem deste Juízo:

Atividades profissionais	coef	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum		Especial			
			Período			DIAS		DIAS			
			admissão	saída							
Singer	1,4	Esp	20/11/1989	05/03/1997		-	3.676,40				
Singer			06/03/1997	24/06/2005		2.989,00	-				
Benteler			03/11/2005	06/07/2011		2.044,00	-				
contr. Facult			07/07/2011	30/07/2011		-	-				
Amsted Maxion	1,4	Esp	13/09/2011	17/12/2012		-	637,00				
Amsted Maxion			18/12/2012	31/03/2013		104,00	-				
Amsted Maxion	1,4	Esp	01/04/2013	05/01/2014		-	385,00				
Amsted Maxion			06/01/2014	11/07/2017		1.266,00	-				
Correspondente ao número de dias:						6.403,00	4.698,40				
Tempo comum / Especial:						17	9	13	13	0	18
Tempo total (ano / mês / dia):						30 ANOS	10 mês	1 dias			

Com o intuito de ver reconhecida a especialidade destes períodos, o autor juntou cópia do Procedimento Administrativo em seu nome, IDs 8825743 e 8825915, donde constam sua CTPS e Perfis Profissiográficos.

1) 06/03/1997 a 24/06/2005 (Singer): segundo o PPP (ID 6476193), neste lapso o autor como "Ajustador Rep. Mecânico "A"" e "Montador Ajust. Mecânico III", nos quais mantava peças e componentes de máquinas de costura, regulando-as e motando-as, utilizando ferramentas pneumáticas. Ainda, lubrificava as partes móveis dos produtos e inspecionava o funcionamento das máquinas. Consta como único fator de risco o agente físico **ruído**, em intensidades de 85,7 dB(A) (até 31/03/2000) e 86,5 dB(A) (até o término do contrato).

Nos termos já estudados, entre 05/03/97 e 17/11/03 vigou o limite de tolerância de 90 dB(A) para o agente ruído, pelo que **não é possível o reconhecimento da especialidade** por este agente.

Já a partir de 18/11/03, o limite citado pasA/sou a ser de 85 dB(A). Logo, tendo ficado o autor exposto a ruído superior a tal limite, **deve ser reconhecida a especialidade do interím de 18/11/2003 a 24/06/2005**.

2) 03/11/2005 a 06/06/2011 (Benteler): neste lapso o autor laborou como "Operador de Máquinas" e "Soldador". Constam como fatores de risco os agentes físicos **calor** e **ruído**, que foram assim medidos:

03/11/05 a 31/12/05	25,4°C	87 dB (A)
01/01/06 a 31/03/06	25,4°C	86 dB (A)
01/01/07 a 30/04/07	25,4°C	88 dB (A)
01/05/07 a 12/12/07	25,4°C	86 dB (A)
13/12/07 a 31/12/07	25,4°C	89 dB (A)
01/01/08 a 25/03/09	24,6°C	96 dB (A)
26/03/09 a 30/11/09	24,9°C	91 dB (A)
01/12/09 a 28/02/10	24,9°C	86,7 dB (A)
01/03/10 a 25/03/10	24,9°C	91 dB (A)
26/03/10 a 25/03/11	25,4°C	94,8 dB (A)
26/03/11 a 06/06/11	25,4°C	98 dB (A)

No que tange aos agente nocivo calor, há de se indagar se deve ser feita uma análise quantitativa ou qualitativa da exposição do autor.

Para tanto, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

Segundo o Anexo III, da referida norma, a discriminação se dá de acordo com o tipo de atividade desempenhada pelo trabalhador: se leve, moderada ou pesada. Não consta tal informação do PPP, mas depende-se de suas atividades habituais que deveriam ser moderadas. Como o limite para trabalho contínuo, classificado como moderado, é de 26,7°C, não se caracteriza a especialidade do período, pois os valores encontrados são inferiores a tal limite.

Todavia, diferente se dá com o agente ruído. Conforme já visto, a partir de 18/11/2003 passou a vigor o atual limite de tolerância de 85 dB(A), e os valores indicados no PPP são sempre superiores a este limite pelo que é **imperioso o reconhecimento da especialidade de todo o lapso estudado**.

3) 18/12/2012 a 31/03/2013 e 06/01/2014 a 20/01/2017 (data do PPP) – (Amsted Maxion): nestes ínterims o autor exerceu o cargo de “Soldador Ferroviário”, níveis I a III, e esteve exposto a **ruído**, que variou entre 85,1 a 97,3 dB(A), além de **fumos metálicos de cobre, ferro, manganês**. Dos três agentes químicos listados, somente o manganês consta do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, no código 1.0.14. Mas além destes, os níveis de ruído encontrados são todos superiores ao limite de tolerância de 85 dB(A), previsto no Dec. n.º 4.882/03, já esclarecido.

Logo, tanto pela exposição ao manganês quanto ao ruído em intensidade considerada nociva, é **imperioso o reconhecimento da especialidade deste período controvertido**.

Reitero que a informação de uso de EPI eficaz não afasta a especialidade para o ruído.

Com relação ao período posterior a 20/01/2017, não trouxe a parte autora o PPP atualizado, pelo que não é possível sequer a análise das condições de trabalho.

Desse modo, como reconhecimento dos períodos especiais acima indicados, convertendo-os em tempo comum pelo fator 1,4 e somando-os aos demais períodos já averbados, o autor computa, até a DER (11/07/2017), um total de **35 anos e 29 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, consoante o teor da planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial		
			admissão	saída				DIAS	DIAS
Singer	1,4	Esp	20/11/1989	05/03/1997		-	3.676,40		
Singer			06/03/1997	17/11/2003		2.412,00	-		
Singer	1,4	Esp	18/11/2003	24/06/2005		-	807,80		
Benteler	1,4	Esp	03/11/2005	06/07/2011		-	2.861,60		
contr. Facult			07/07/2011	30/07/2011		-	-		
Amsted Maxion	1,4	Esp	13/09/2011	17/12/2012		-	637,00		
Amsted Maxion	1,4	Esp	18/12/2012	31/03/2013		-	145,60		
Amsted Maxion	1,4	Esp	01/04/2013	05/01/2014		-	385,00		
Amsted Maxion	1,4	Esp	06/01/2014	20/01/2017		-	1.533,00		
Amsted Maxion			21/01/2017	11/07/2017		171,00	-		
Correspondente ao número de dias:						2.583,00	10.046,40		
Tempo comum / Especial:						7 2 3	27 10 26		
Tempo total (ano / mês / dia):						35 ANOS	mês 29 dias		

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** os períodos de atividade especial de **18/11/2003 a 24/06/2005, 03/11/2005 a 06/07/2011, 18/12/2012 a 31/03/2013 e 06/01/2014 a 20/01/2017;**
- DECLARAR** o tempo total de atividade de **35 anos e 29 dias;**
- CONCEDER** ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a **DER (11/07/2017)** até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento;
- Julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da especialidade do lapso de **06/03/1997 a 17/11/2003**.

Julgo **EXTINTO** o processo **sem análise do mérito**, por ausência de interesse de agir, com base no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de **20/11/1989 a 05/03/1997, 13/09/2011 a 17/12/2012 e 01/04/2013 a 05/01/2014**, pois que incontroversos, por já terem sido assim enquadrados pelo réu, bem como o lapso de **21/01/2017 a 11/07/2017**, por não ter o autor apresentado as provas necessárias para tanto.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Considerando que sucumbiu de parte substancial do pedido, condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, a teor do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil, bem como nas custas complementares.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para o benefício da parte autora:

Nome do segurado:	Ocir Silva Vieira
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	11/07/2017 (DER)
Períodos especiais reconhecidos:	18/11/2003 a 24/06/2005, 03/11/2005 a 06/07/2011, 18/12/2012 a 31/03/2013 e 06/01/2014 a 20/01/2017
Tempo de trabalho total:	35 anos e 29 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016737-25.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE:ALDIR ANTUNES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CRISTINA LORDI VIEIRA - SP374739
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SUMARÉ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ALDIR ANTUNES DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SUMARÉ**, a fim de que seja determinado o pagamento do crédito atrasado decorrente do benefício nº 42/174.393.769-2, ante o reconhecimento do referido benefício em última instância, sob pena de multa. Ao final pretende a confirmação da liminar.

Relata o impetrante que 27/08/2015 solicitou junto ao INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/174.393.769-2) e que após a interposição de recurso, em 20/03/2018 o benefício finalmente restou reconhecido.

Menciona que apesar de o benefício já ter sido implantado em 31/03/2019, até o momento não houve o pagamento dos valores atrasados/retroativos; que após a análise do valor devido, foi constatada divergência na correção monetária e que até então encontra-se aguardando o pagamento dos valores.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

foram juntados.

É o relatório. Decido.

A matéria em questão encontra-se disciplinada no artigo 7º, parágrafo 2º da Lei n. 12.016/2009, dispondo que “Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou **pagamento de qualquer natureza.**”

Ademais a liminar pretendida para que seja determinado o pagamento dos valores retroativos referentes ao benefício nº 42/174.393.769-2 tem nítido caráter satisfativo, de difícil reversão o que com mais razão exige a oitiva da autoridade impetrada.

Assim, em face da vedação legal de concessão de liminar para pagamento de qualquer natureza, **INDEFIRO** o pleito inicial.

Concedo ao impetrante prazo de 10 dias para recolhimento das custas processuais.

Sem prejuízo, requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Nas informações a serem apresentadas, a autoridade impetrada deverá justificar a ausência, até então, do pagamento dos valores retroativos devidos ao impetrante decorrentes do benefício que vem recebendo.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004926-68.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: I-VALUE TECNOLOGIAS.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por I-VALUE TECNOLOGIA S/A, em face da DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP, objetivando seja afastada a incidência das contribuições previdenciárias (patronal e RAT/SAT) e parafiscais (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) sobre os valores recebidos pelo empregado referente ao *terço constitucional de férias; férias gozadas; aviso prévio indenizado; décimo-terceiro salário; salário-maternidade; horas extras e seus adicionais*, autorizando, ao final, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.

Aduz, em síntese, que quanto à contribuição do empregador sobre as remunerações pagas a seus empregados, a regra de competência do artigo 195, I, 'a' da Constituição definiu como fato tributável apenas parcelas de natureza remuneratória, e não indenizatória, motivo pelo qual não devem ser incluídos na base de cálculo das contribuições referidas.

Procuração e documentos, ID 16225358 e anexos.

A liminar foi parcialmente deferida no ID 16234527, sendo indeferida a citação dos entes destinatários finais das contribuições parafiscais.

A União Federal manifestou sua ciência, requerendo seu ingresso no feito e a intimação dos atos processuais (ID 16874085).

O Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações, pugrando pela denegação da segurança (ID 18989876).

Manifestação do MPF em que deixa de opinar sobre o mérito da discussão (ID 17757124).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Sempreliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bemassimas condições da ação, passo ao exame do mérito.

Conforme já decidido na apreciação da liminar, a questão relativa à incidência da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados ao empregado a título de **terço constitucional de férias, salário-maternidade e aviso prévio indenizado** não comporta mais discussão, tendo em vista o julgamento realizado na sistemática do anterior artigo 543-C do CPC pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 – redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O **salário maternidade tem natureza salarial** e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Aruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Amaldio Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. **Resalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba"** (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. in. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 – Presidência/STJ. (PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/03/2014 – destaques nossos)

Reitero o decidido em sede de liminar em relação às férias gozadas, pois também não tem caráter remuneratório, conforme julgado lá colacionado. Transcrevo outro julgado que reforça este entendimento, e que também cita o **salário-maternidade**:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVOS INTERNOS NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE: SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRECEDENTE JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1073: RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.3.2014. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 170-A DO CTN. EXIGÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. DEMANDAS AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 104/2001. LIMITES ESTABELECIDOS PELAS LEIS 9.032/1995 E 9.129/1995. INAPLICABILIDADE ÀS DEMANDAS PROPOSTAS APÓS 4.12.2008. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA ANTES ADMINISTRADOS PELO INSS. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO. I. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.230.957/RS, de relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC/1973, entendeu que **não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias e sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, incidindo sobre os salários maternidade e paternidade. 2. Também é firme na 1ª Seção desta Corte que, devido à natureza remuneratória dos valores pagos a título de férias gozadas, incide Contribuição Previdenciária sobre tais valores.** Precedentes: AgRg nos EAREsp. 666.330/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 17.4.2017; AgInt no REsp. 1.585.720/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.8.2016; AgInt no REsp. 1.617.204/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 3.2.2017. 3. No julgamento do Recurso Especial 1.167.039/DF, de relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 2.9.10, processado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, assentou-se que a exigência de trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, segundo a regra do art. 170-A do CTN, aplica-se às demandas ajuizadas após a entrada em vigor da LC 104/2001, ou seja, a partir de 11.1.2001. 4. A partir do julgamento do REsp. 796.064/RJ, da relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, DJe 10.11.2008, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, a jurisprudência desta Corte modificou seu entendimento para admitir que, na compensação tributária, é impositiva a observância dos limites estabelecidos pelas Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, mesmo no caso de tributos declarados inconstitucionais. Todavia, proposta a ação em 18.12.2008, tem-se que o art. 89, § 3o, da Lei 8.212/1991 não mais se encontrava em vigor, uma vez que foi revogado pela MP 449, o qual iniciou sua vigência em 4.12.2008, e posteriormente convertida na Lei 11.941/2009. 5. É descabida a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/2007. Precedente: AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016. 6. Agravo Interno da Fazenda Nacional desprovido. Agravo Interno da Contribuinte parcialmente provido. ..EMEN:

(AIRESPP201501514050, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ – PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/06/2017 ..DTPB:)

Quanto ao **13º salário (gratificação natalina) e às horas extras**, conforme já esclarecido, entende a jurisprudência que se refere a verba remuneratória e, portanto, tem natureza salarial, pelo que sofre incidência de contribuição previdenciária.

Concluindo, no caso concreto, afigura-se indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre parte das verbas pleiteadas na inicial, quais sejam: **aviso prévio indenizado e e terço constitucional de férias**, por conta de entendimento jurisprudencial. As demais verbas pleiteadas, todavia, são de caráter remuneratório e sofrem incidência da contribuição combatida.

O mesmo entendimento aplica-se à contribuição ao SAT e aquelas devidas a terceiros, por possuírem identidade de base de cálculo com a contribuição previdenciária devida pelo empregador.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, CONTRIBUIÇÕES AO SAT E A ENTIDADES TERCEIRAS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia, no qual atestou que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/acidente e ao terço constitucional de férias se revestem de caráter indenizatório, pelo que não se submetem à incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação por maioria, J. 26/02/2014, DJe 18/03/2014. II. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e as férias gozadas. **III. As contribuições destinadas ao SAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais.** IV. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição, via precatório ou compensação, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no REsp 1.164.452/MG. V. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN FCB n. 1.300/12. VI. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VII. Sucumbência recíproca mantida, pois nenhuma das partes obteve pleno êxito em suas pretensões. VIII. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas, para reconhecer o direito da autora apenas à restituição no que tange aos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições, afastada a compensação, e apelação da autora desprovida. (TRF3 – PRIMEIRA TURMA, APELREEX 00028184520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2016 – destaques nossos)

Passo ao exame do pedido de restituição.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência – até então – sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl no EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ – SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante poderá restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação, em fase de cumprimento de sentença, com base no art. 165, do Código Tributário Nacional.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da impetrante e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, reconhecendo **indevida** a exigibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias (patronal e RAT/SAT) e devidas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), **tão somente sobre as rubricas de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias**. Doravante, tais verbas deverão ser desconsideradas para fins de incidência da aludida contribuição, estabelecida no art. 22 da Lei 8.212/91. Defiro a restituição dos valores indevidamente recolhidos pela autora, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

Como o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e intirem-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012659-85.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAPEIS AMALIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **PAPÉIS AMÁLIA LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para seja afastada a aplicação da *Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018*, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, objetivando a manutenção da decisão transitada em julgado que lhe garantiu a suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, obtida no Mandado de Segurança nº 5001014-34.2017.4.03.6105, que transitou pela 6ª Vara Federal desta subseção. Ao final, requer a confirmação da medida liminar e o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega, em síntese, que a referida solução de consulta foi editada para padronizar o cumprimento das decisões judiciais que versarem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS. Todavia, o entendimento lá firmado é de que deve ser excluído o valor do ICMS a ser recolhido, todavia entende que o melhor critério é o de que o que deve ser excluído é o ICMS destacado das notas fiscais, em consonância com o critério escolhido pela Fazenda Nacional para a indevida cobrança, e porque, caso aplicado o critério adotado pela administração, o valor do indébito será diminuído, o que se revela flagrante ilícito, pelo que requer a aplicação dos exatos termos decididos no RE nº 574.706/PR.

Procuração e documentos juntados ao processo (anexos ao ID 22070429).

A decisão ID 22110054 deferiu a liminar vindicada e determinou a requisição de informações à autoridade impetrada.

As informações foram prestadas no ID 22557392.

A Procuradoria da Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito e sua intimação dos atos processuais (ID 22715841).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 22891591).

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, o objeto cinge-se à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme já esclarecido na decisão que deferiu a liminar, sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 RG, Relator a Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATANº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Com relação ao valor a ser excluído, restou fundamentado na decisão que deferiu a liminar que tal montante se refere ao valor do ICMS destacado das notas fiscais, e não efetivamente pago, por conta do regime de apuração do referido tributo e a longa cadeia produtiva desde o produtor até o consumidor final.

Mutatis mutandi, se o ICMS constante das notas fiscais integrava injustamente a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao se restabelecer o valor indevidamente pago, deve ser, por óbvio, utilizado o mesmo valor das notas fiscais para que seja excluído daquelas bases de cálculos das citadas contribuições sociais.

Ante o exposto, diante da superação do precedente do STJ pelo posterior precedente do STF, confirmo a liminar deferida e **determino** o afastamento dos critérios adotados pela Solução de Consulta Interna nº 13/2018, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, especificamente quanto ao valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS, que deve ser o constante das notas fiscais, e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Desnecessária nova vista ao MPF.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 24 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013165-61.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MAGUACAMP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA - SP232618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MAGUACAMP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Ao final, requer a confirmação da medida liminar e o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega, em síntese, que “os valores recolhidos a título de ICMS pela impetrante são transferidos aos Estados onde aquela atua, não integrando seu faturamento e muito menos a sua receita, caracterizando evidente ofensa ao princípio do *bis in idem*” e que tal razão justifica a exclusão do ICMS para que se encontre a real base de cálculo do PIS e da COFINS.

Procuração e documentos juntados ao processo (anexos ao ID 22566324).

O despacho ID 22585482 determinou o recolhimento das custas em banco correto para posterior requisição de informações à autoridade impetrada.

Emenda à inicial, ID 22694018 e anexos.

A Procuradoria da Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito e sua intimação dos atos processuais (ID 22696300).

As informações foram prestadas no ID 23438575.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 23791519).

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, o objeto cinge-se à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 RG, Relator a Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATANº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Os tribunais pátrios vêm aplicando tal fundamentação, pois que o ICMS não representa receita ou faturamento da empresa, mas receita do Estado ou do Distrito Federal.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ónus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS.

2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.

3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o mandamus foi ajuizado em 11/11/2015 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta turma, em consonância com o entendimento do STF.

5. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 370306 – 0006632-94.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 14/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/01/2018)

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decisum e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).

2. Restou devidamente consignado no decisum que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.

3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte (“o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017

7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes.

(Emb. Decl. em Ap. Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Com relação à exclusão da base de cálculo das contribuições do ICMS efetivamente recolhido pela impetrante, verifico que o ICMS a ser deduzido o PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmén Lúcia:

“Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia** (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.”

(...)

É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento** aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018, restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais. O TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.**

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV – Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V – Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI – Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO – 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL – 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

Quanto ao pedido de **compensação**, a partir da alteração promovida pela lei nº 13.670/2018, que incluiu o art. 26-A na Lei nº 11.457/2007, foi permitida a compensação de contribuições previdenciárias com quaisquer tributos, desde que aquelas fossem apuradas pelo eSocial:

Art. 26-A. O disposto no [art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#): [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I – aplica-se à compensação das contribuições a que se referem arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II – não se aplica à compensação das contribuições a que se referem arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

(...)

Para as contribuições previdenciárias não apuradas pelo eSocial há regramento específico (art. 8.383/1991) restringindo a compensação entre tributos da mesma espécie.

Destarte, a possibilidade de compensação com quaisquer tributos se restringe à forma de apuração pelo Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), nos termos do art. 26-A da lei n. 11.457/2007, e passa a ser corrigida pela SELIC, a teor do §4º do art. 39, da Lei n.º 9.250/95.

Por outro lado, a compensação somente poderá ser realizada na forma do disposto no art. 170-A do CTN, após seu trânsito em julgado, não havendo razão jurídica para o afastamento desse limite, que ao final, prestigia o princípio da segurança jurídica.

Ante o exposto, diante da superação do precedente do STJ pelo posterior precedente do STF, cujos fundamentos de fato e de direito são análogos ao caso presente, reconheço a impossibilidade de se exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

a) **Declarar** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) **Declarar** direito da impetrante à **compensação administrativa** dos valores pagos nos termos do art. 26-A, I da lei n. 11.457/2007 c/c art. 66, da Lei n.º 8.383/91, que deverá ser atualizado pela taxa SELIC, observando-se a prescrição quinquenal;

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Desnecessária nova vista ao MPF.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 24 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012602-04.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIO CESAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Mário Cesar da Silva**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos de labor comum de 13/12/1978 a 10/03/1979 (Gelre), 12/09/1980 a 28/01/1981 (Motrifesa Indústria Mecânica Ltda.), 04/08/1982 a 04/09/1982 (Johema Serviços Empresariais Ltda.), 28/11/1984 a 07/01/1985 (Sel Clar), 22/08/1988 a 21/10/1988 (Raspen Serviço Temporário), e da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 10/02/1976 a 15/03/1976 (Coforja Correntes e Acessórios Brasil), 01/04/1976 a 21/08/1976 (Tomatic Ind. e Comércio Ltda.), 23/03/1977 a 01/06/1977 (Elektrometal – Aços Fino), 16/02/1978 a 25/02/1978 (Rovemar Indústria e Comércio EIRELI), 02/05/1979 a 09/01/1980 (Ideal Standard Wabco Indústria Comércio), 16/04/1980 a 11/08/1980 (BTR do Brasil), 12/09/1980 a 28/01/1981 (Motrifesa Ind. Mecânica Ltda.), 02/02/1981 a 02/03/1981 (Tomearia Andorinha), 01/04/1981 a 30/04/1981 (Oxicamp – Equipamentos Industriais), 23/06/1981 a 06/02/1982 (HF Ind. e Comércio), 23/06/1981 a 06/02/1982 (Cartonofício Valinhos), 15/08/1983 a 21/11/1983 (Riguetto Equipamentos para Condicionamento Físico), 05/12/1983 a 31/12/1983 (HF Indústria e Comércio Ltda), 28/11/1984 a 07/01/1985 (SEL CLAR Serviços Temporários), 29/01/1985 a 29/04/1985 (SEL CLAR Serviços Temporários), 01/05/1985 a 05/04/1988 (Teadit Juntas Ltda), 06/06/1988 a 01/09/1988 (Speed Time Serviços Temporários), 22/08/1988 a 21/10/1988 (Raspen Serviço Temporário), 20/03/1989 a 09/05/1989 (CTS Ind. e comércio de Fornos e Equipamentos Industriais), 19/05/1989 a 23/10/1989 (Cardiran Com. E Representações/Expandbox Armários e Acessórios para banheiros Ltda), 05/12/1989 a 05/03/1990 (Tooling Indústria e Comércio Ltda), 14/06/1991 a 23/09/1991 (Wend Transportes e Serviços Ltda), 01/10/1991 a 06/07/1992 (Hortência Participações S.A.), 01/02/1995 a 28/04/1995 (JJPF Estamparia Ltda), 02/02/1998 a 02/04/1998 (JFCJC Indústria e Tecnologia em Construções/Treliranea Sistema Trelicado Eirelli), 01/08/2000 a 05/03/2003 (Mult Nacionalização e Usina Técnica Ltda), 01/10/2003 a 02/08/2005 (Mult Nacionalização e Usinagem Técnica Limitada), 24/01/2006 a 08/05/2009 (EMAP Manutenção e Peças Ltda), 06/12/2010 a 03/02/2017 (EMAP Manutenção e Peças Ltda), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum (fator 1,4), desde a DER (28/06/2018 – NB 42/187.338.695-5), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até o pagamento efetivo. Pretende a concessão do benefício sem incidência de fator previdenciário.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 13273020 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Manifestação do autor (ID nº 13840804).

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 14312054).

O autor manifestou-se em réplica (ID nº 15189912).

Pelo despacho de ID nº 16342219, foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas pelas partes (ID nº 16342219).

O autor juntou as cópias da CTPS (ID nº 17262781).

Intimado, o INSS não se manifestou (ID nº 17472721).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Da Preliminar

Inépcia da Inicial e Carência da Ação

Aduz o réu, em sua contestação, que em relação a diversos períodos que o autor pretende sejam reconhecidos como especiais não foi juntado nenhum documento comprobatório da especialidade nestes autos, tampouco nos autos administrativos, mas somente as cópias das CTPS, o que ensejaria a extinção sem análise do mérito por inépcia da inicial e carência da ação.

Observo, contudo que, o autor pretende o reconhecimento do caráter especial do labor por enquadramento em categoria profissional quanto aos períodos apontados pelo réu, posto que anteriores ao advento da Lei nº 9.032/1995, do que se infere que basta a demonstração da atividade/função exercida para fins de comprovação – o que consta anotado na CTPS.

Destarte, entendo que não há que se falar em inépcia da inicial ou carência da ação por falta de instrução destes autos judiciais ou dos autos administrativos, razão pela qual afastos as preliminares arguidas.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjetiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, **consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.**

3. **Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.**

4. **Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).**

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o **regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero**, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no **caput**: (*Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013*)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente: e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido. “(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº **53.831/64 (1.1.6)**; superior a **90 decibéis**, a partir de **05 de março de 1997**, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº **4.882**, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento dos períodos de labor comum de 13/12/1978 a 10/03/1979 (Gelre), 12/09/1980 a 28/01/1981 (Motriêsa Indústria Mecânica Ltda.), 04/08/1982 a 04/09/1982 (Johema Serviços Empresariais Ltda.), 28/11/1984 a 07/01/1985 (Sel Clar), 22/08/1988 a 21/10/1988 (Raspem Serviço Temporário), e da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 10/02/1976 a 15/03/1976 (Coforja Correntes e Acessórios Brasil), 01/04/1976 a 21/08/1976 (Tormatic Ind. e Comércio Ltda.), 23/03/1977 a 01/06/1977 (Eletrometal – Aços Fino), 16/02/1978 a 25/02/1978 (Rovermar Indústria e Comércio EIRELI), 02/05/1979 a 09/01/1980 (Ideal Standard Wabco Indústria Comércio), 16/04/1980 a 11/08/1980 (BTR do Brasil), 12/09/1980 a 28/01/1981 (Motriêsa Ind. Mecânica Ltda.), 02/02/1981 a 02/03/1981 (Tomearia Andorinha), 01/04/1981 a 30/04/1981 (Oxicamp – Equipamentos Industriais), 23/06/1981 a 06/02/1982 (HF Ind. e Comércio), 23/06/1981 a 06/02/1982 (Cartonofício Valinhos), 15/08/1983 a 21/11/1983 (Riguetto Equipamentos para Condicionamento Físico), 05/12/1983 a 31/12/1983 (HF Indústria e Comércio Ltda), 28/11/1984 a 07/01/1985 (SEL CLAR Serviços Temporários), 29/01/1985 a 29/04/1985 (SEL CLAR Serviços Temporários), 01/05/1985 a 05/04/1988 (Teadt Juntas Ltda), 06/06/1988 a 01/09/1988 (Speed Time Serviços Temporários), 22/08/1988 a 21/10/1988 (Raspem Serviço Temporário), 20/03/1989 a 09/05/1989 (CTS Ind. e comércio de Fornos e Equipamentos Industriais), 19/05/1989 a 23/10/1989 (Cardian Com. E Representações/Expanbox Armários e Acessórios para banheiros Ltda), 05/12/1989 a 05/03/1990 (Toolying Indústria e Comércio Ltda), 14/06/1991 a 23/09/1991 (Wend Transportes e Serviços Ltda), 01/10/1991 a 06/07/1992 (Hortência Participações S.A.), 01/02/1995 a 28/04/1995 (JJPF Estamparia Ltda), 02/02/1998 a 02/04/1998 (JFCJC Indústria e Tecnologia em Construções/Trelliranea Sistema Trelicado Eirelli), 01/08/2000 a 05/03/2003 (Mult Nacionalização e Usina Técnica Ltda), 01/10/2003 a 02/08/2005 (Mult Nacionalização e Usinagem Técnica Limitada), 24/01/2006 a 08/05/2009 (EMAP Manutenção e Peças Ltda), 06/12/2010 a 03/02/2017 (EMAP Manutenção e Peças Ltda), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum (fator 1,4), desde a DER (28/06/2018).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária, reconheceu **26 anos, 03 meses e 02 dias**, de tempo total de contribuição do autor, até a DER, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	Tempo de Atividade						
			Período	Fls.	Comum	Especial		
		Atividades profissionais	coef.	Esp				

			admissão	saída	autos	DIAS	DIAS
Companhia Cortidora			05/12/1975	02/02/1976		58,00	-
Cofôrja			10/02/1976	15/03/1976		36,00	-
Tomomatic			01/04/1976	21/08/1976		141,00	-
Imãos Prata			19/10/1976	14/01/1977		86,00	-
Eletrometal			23/03/1977	01/06/1977		69,00	-
Rovenar			16/02/1978	25/02/1978		10,00	-
Bosch			03/04/1978	02/10/1978		180,00	-
Não cadastrado			02/05/1979	09/01/1980		248,00	-
Honeywell			11/02/1980	05/04/1980		55,00	-
BTR do Brasil			16/04/1980	11/08/1980		116,00	-
Tomearia			02/02/1981	02/03/1981		31,00	-
HF Indústria			23/06/1981	06/02/1982		224,00	-
Johema			04/08/1982	04/09/1982		31,00	-
Cartonificio			06/09/1982	01/04/1983		206,00	-
Righetto			15/08/1983	29/11/1983		105,00	-
HF Indústria			05/12/1983	01/11/1984		327,00	-
Teadit			01/05/1985	05/04/1988		1.055,00	-
Speed			06/06/1988	01/09/1988		86,00	-
CTS			20/03/1989	09/05/1989		50,00	-
Expanbox			23/05/1989	23/10/1989		151,00	-
Toolynq			05/12/1989	05/03/1990		91,00	-
Wend			14/06/1991	23/09/1991		100,00	-
Hortência			01/10/1991	06/07/1992		276,00	-
J J P F			01/02/1995	22/12/1995		322,00	-
Treliranea			02/02/1998	02/04/1998		61,00	-
Mult			01/08/2000	05/03/2003		935,00	-

Mult				01/10/2003	02/08/2005		662,00	-			
Empap				24/01/2006	08/05/2009		1.185,00	-			
Fag				09/12/2009	08/03/2010		90,00	-			
Elemar				09/03/2010	10/06/2010		92,00	-			
Nelmara				29/06/2010	03/12/2010		155,00	-			
Empap				06/12/2010	03/06/2011		178,00	-			
Tempo em benefício				04/06/2011	10/07/2011		37,00	-			
Empap				11/07/2011	03/02/2017		2.003,00	-			
							-	-			
Correspondente ao número de dias:							9.452,00	-			
Tempo comum / Especial:							26	3	2	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):							26	3	2	0	0
							ANOS	mês	dias		

De início, observo que o período de 04/08/1982 a 04/09/1982 já foi reconhecido nos autos do processo administrativo, o que enseja o reconhecimento da ausência de interesse processual do autor quanto a tal lapso.

No que tange aos períodos de labor comum de 13/12/1978 a 10/03/1979 (Gelre), 12/09/1980 a 28/01/1981 (Motriêsa Indústria Mecânica Ltda.), 28/11/1984 a 07/01/1985 (Sel Clar), 22/08/1988 a 21/10/1988 (Raspen Serviço Temporário), o autor juntou aos autos as cópias das CTPS, que comprovam a existência dos vínculos (ID nº 17262788, fls. 12 e 16 e ID nº 17262794, fls. 17, 19 e 21).

Apesar da impugnação do INSS colocada em sua contestação, entendo que a cópia da CTPS apresentada pelo autor é hábil a comprovar os períodos acima mencionados.

A impugnação de documentos deve ser seguida de contraprova, no momento oportuno, o que não ocorreu neste processo. Por outro lado, caso entendesse o réu, ser hipótese de fraude ou contrafação de documentos com fins ilícitos, deveria, também ao tempo, ter se utilizado do instrumento processual adequado, arguindo a falsidade dos mesmos, permitindo-se em decorrência, a realização de investigações, inclusive no âmbito criminal.

Não havendo nos autos alegações nesse sentido, é caso de se acolher a prova produzida pelo autor, tirando dela as consequências jurídicas, dentro do livre convencimento judicial.

Veja-se que a própria Instrução Normativa INSS/PRES, nº 77/2015, dispõe que a comprovação do vínculo poderá ser feita unicamente pela apresentação da CTPS:

"Art. 10. Observado o disposto no art. 58, a comprovação do vínculo e das remunerações do empregado urbano ou rural, far-se-á por um dos seguintes documentos:

I - da comprovação do vínculo empregatício:

Carteira Profissional - CP ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

(...).".

Ademais, dispõe a Súmula nº 75 da TNU que: *"A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidelidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).".*

Assim, considerando que a CTPS goza de presunção relativa de veracidade, e tendo em vista que o réu sequer formulou pedido de produção de prova com vistas a demonstrar que as anotações que lá constam não são verdadeiras, considero que o aludido documento comprova os períodos pretendidos de 13/12/1978 a 10/03/1979, 12/09/1980 a 28/01/1981, 28/11/1984 a 07/01/1985, 22/08/1988 a 21/10/1988, os quais deverão integrar o cálculo do tempo de contribuição do autor.

Passo a elencar os períodos em que o autor exerceu as funções de torneiro mecânico, meio oficial de torneiro e torneiro ferramenteiro, e que pretende seja reconhecida a especialidade por enquadramento em categoria profissional:

- 01/04/1976 a 21/08/1976 (Tormatic Ind. e Comércio Ltda.), CTPS de ID nº 13138565, fl. 14, meio oficial torneiro;
- 02/05/1979 a 09/01/1980 (Ideal Standard Wabco Indústria Comércio), CTPS de ID nº 13138565, fl. 15, torneiro mecânico;
- 16/04/1980 a 11/08/1980 (BTR do Brasil), CTPS de ID nº 13138565, fl. 26, torneiro mecânico;
- 12/09/1980 a 28/01/1981 (Motriêsa Ind. Mecânica Ltda.), CTPS de ID nº 13138565, fl. 26, torneiro mecânico;
- 02/02/1981 a 02/03/1981 (Tornearia Andorinha), CTPS de ID nº 13138565, fl. 27, torneiro mecânico;
- 01/04/1981 a 30/04/1981 (Oxicamp – Equipamentos Industriais), CTPS de ID nº 13138565, fl. 27, torneiro mecânico;
- 23/06/1981 a 06/02/1982 (HF Ind. e Comércio), CTPS de ID nº 13138565, fl. 36, torneiro mecânico;
- 06/09/1982 a 01/04/1983 (Cartonificio Valinhos S.A), CTPS de ID nº 13138565, fl. 37, torneiro mecânico;
- 15/08/1983 a 21/11/1983 (Riguetto Equipamentos para Condicionamento Físico), CTPS de ID nº 13138565, fl. 37, torneiro mecânico;
- 05/12/1983 a 21/11/1984 (HF Indústria e Comércio Ltda), CTPS de ID nº 13138565, fl. 38, torneiro mecânico;

- 28/11/1984 a 07/01/1985 (SELCLAR Serviços Temporários), CTPS de ID nº 13138565, fl. 52, função de torneiro mecânico.
- 29/01/1985 a 29/04/1985 (SELCLAR Serviços Temporários), CTPS de ID nº 13138565, fl. 52, função de torneiro mecânico;
- 01/05/1985 a 05/04/1988 (Teadit Juntas Ltda), CTPS de ID nº 13138565, fl. 38, torneiro mecânico;
- 22/08/1988 a 21/10/1988 (Raspen Serviço Temporário), CTPS de ID nº 13138565, fl. 54, função de torneiro mecânico;
- 20/03/1989 a 09/05/1989 (CTS Ind. e comércio de Fornos e Equipamentos Industriais), CTPS de ID nº 13138565, fl. 39, torneiro mecânico;
- 19/05/1989 a 23/10/1989 (Cardiran Com. E Representações/Expambox Armários e Acessórios para banheiros Ltda), CTPS de ID nº 13138565, fl. 62, função de torneiro ferramenteiro;
- 05/12/1989 a 05/03/1990 (Tooling Indústria e Comércio Ltda), CTPS de ID nº 13138565, fl. 62, torneiro ferramenteiro.

Quanto aos interregnos acima apontados, de rigor o reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional, prevista no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79 vigentes à época, por contemplar categorias análogas às funções exercidas pelo autor.

Nesse sentido, recente jurisprudência do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO CONFORME O ESTADO. DESNECESSIDADE DE MAIS PROVAS. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. TORNEIRO MECÂNICO. RUIDO. USO DE EPI. AGENTES QUÍMICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA.

1. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97). Consoante dispõe o art. 373, I, do CPC/2015, o ônus probatório quanto aos fatos alegados cabe à parte autora.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB.
5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
6. **É possível o enquadramento pela categoria profissional do labor como torneiro mecânico, nos termos do código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79.**
7. O exercício do labor nas funções de ajustador oficial e ajustador mecânico em indústrias metalúrgicas e de produção é passível de ser reconhecido como especial, nos termos dos códigos 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79.
8. Comprovada a exposição habitual e permanente a agentes químicos, sem uso de EPI eficaz, possível o enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79.
9. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.
10. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR – Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, terra de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux.
11. Sucumbência mínima da parte autora. Condenação do INSS ao pagamento de honorários. Aplicação da regra do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil/2015.
12. Sentença corrigida de ofício. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003420-23.2012.4.03.6321, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 13/11/2019, Intimação via sistema DATA: 22/11/2019). (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. FERRAMENTEIRO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

I- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*.

II- De acordo com a Circular nº 15 de 08/09/1994 do próprio INSS, as funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, devem ser enquadradas como atividades especiais, nos termos do código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

III- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados.

IV- A parte autora faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

V- O termo inicial da revisão do benefício deve ser fixado a partir da data de concessão da aposentadoria. Conforme entendimento jurisprudencial do C. STJ, não é relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. apolônio Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15.

VI- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

VII- A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, considerando que o direito pleiteado pela parte autora foi reconhecido somente no Tribunal, passo a adotar o posicionamento do C. STJ de que os honorários devem incidir até o julgamento do recurso nesta Corte, in verbis: "Nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decisum no qual o direito do segurado foi reconhecido, que no caso corresponde ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo." (AgRg no Recurso Especial nº 1.557.782-SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 17/12/15, v.u., DJe 18/12/15). Considerando que a sentença tornou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, impossível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC."

VIII- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

IX- Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial não conhecida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1620210 - 0001680-38.2009.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 04/11/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2019). (Grifou-se).

Destarte, reconheço o caráter especial das atividades exercidas pelo autor em todos os interregnos supra apontados.

Quanto aos lapsos a seguir, o autor esteve exposto a agentes nocivos, conforme comprovado mediante a juntada de formulários e PPP's:

- 10/02/1976 a 15/03/1976 (Coforja Correntes e Acessórios Brasil), PPP de ID nº 13138578, fls. 07/08, função de meio oficial torneiro, ruído de 87,9 decibéis;
- 23/03/1977 a 01/06/1977 (Eletrometal – Aços Fino), Formulário DIRBEN-8030 de ID nº 13138578, fl. 09, função de ajudante de produção, ruído de 90,4 decibéis e calor de 31,2 IBUTG;
- 16/02/1978 a 25/02/1978 (Rovemar Indústria e Comércio EIRELI), PPP de ID nº 13138578, fl. 13/14, função de meio oficial torno revolver, ruído de 82,4 decibéis, óleo lubrificante e de corte;
- 01/08/2000 a 05/03/2003 (Mult Nacionalização e Usina Técnica Ltda), PPP de ID nº 13138578, fl. 18/19, função de torneiro mecânico, ruído de 90,2 decibéis, névoas de óleo (0,46 mg/m³);

- 01/10/2003 a 02/08/2005 (Mult Nacionalização e Usinagem Tecnica Limitada), PPP de ID nº 13138578, fls. 20/21, função de torneiro mecânico, névoa de óleo (0,46 mg/m³), ruído de 90,2 decibéis; óleos;

- 24/01/2006 a 08/05/2009 (EMAP Manutenção e Peças Ltda), PPP de ID nº 13138578, fls. 22/23, função de torneiro mecânico, ruído de 90 decibéis, radiações não ionizantes, fumos metálicos, fluidos e óleos.

- 06/12/2010 a 03/02/2017 (EMAP Manutenção e Peças Ltda.), PPP de ID nº 13138578, fls. 24/25, função de torneiro mecânico, ruído de 90 decibéis, radiações não ionizantes, fumos metálicos, fluidos e óleos.

Em todos os lapsos indicados acima o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade superior ao limite vigente quando da prestação do serviço (80, 85 ou 90 decibéis).

Desse modo, reconheço o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos aludidos lapsos por exposição àquele agente nocivo.

No que tange ao lapso de 02/02/1998 a 02/04/1998 (JFCJC Indústria e Tecnologia em Construções/Trelirreana Sistema Trelicado Eirelli), o autor apresentou o PPP de ID nº 13138578, fls. 16/17, que aponta o exercício da função de torneiro mecânico, com exposição a ruído de 86,4 decibéis, fumos metálicos e poeiras metálicas.

Não há como reconhecer a especialidade do labor por exposição ao agente nocivo ruído, porquanto ocorreu abaixo do limite de tolerância vigente, que correspondia a 90 decibéis à época.

No entanto, no PPP apresentado também consta a exposição do autor a fumos metálicos e poeiras metálicas.

Nesse contexto, é de se acrescentar que, até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa, tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que "o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho" (sublinhei).

Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que "o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, **em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física**" (destaquei). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicitando que "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.**" (destaquei).

Portanto, **a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048,** o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Destaco que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida *quantidade nociva à saúde do trabalhador*. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, §2º, do Decreto 3.048/99, redação original, **concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 – NR15, mais precisamente em seus anexos 11 a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma:**

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. (Sublinhei)

Em 18/11/2003, com a inclusão, pelo Decreto 4.882, do §11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista.

Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os §§12 e 13 no mencionado artigo 68, *in verbis*:

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013).

Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas.

Ressalto que, em consulta ao *site* da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional - NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento.

Sendo assim, em resumo:

- **Até 05/05/1999:** a exposição aos agentes químicos é qualitativa, independentemente de quaisquer limites de tolerância;
- **De 06/05/1999 a 15/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15;
- **A partir de 16/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO.

Fixadas essas premissas, no caso concreto observo que o período de labor em discussão (02/02/1998 a 02/04/1998) é anterior ao início de vigência do Decreto nº 3.048/99, de modo que, os agentes químicos descritos no PPP se sujeitam a uma avaliação meramente qualitativa.

Destarte, a presença de tais agentes nocivos (fumos metálicos e poeiras metálicas) no ambiente de trabalho já é hábil a caracterizar a especialidade do labor, razão pela qual reconheço o caráter especial da atividade exercida pelo autor naquele interregno.

Quanto ao período de 14/06/1991 a 23/09/1991 (Wend Transportes e Serviços Ltda), a CTPS de ID nº 13138565, fl. 39, aponta o exercício da função de funileiro III.

Em relação ao interregno de 01/10/1991 a 06/07/1992 (Hortência Participações S.A.), na CTPS de ID nº 13138565, fl. 40, também está registrado que o autor exerceu a função de funileiro.

Quanto aos interregnos acima apontados, o autor não promoveu a juntada de documento hábil à comprovação da exposição a agentes nocivos acima dos limites de tolerância vigentes em cada período.

Também não há que se falar em reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional, porquanto o rol de categorias profissionais previsto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigentes à época, não contempla sequer categoria análoga à função exercida pelo autor.

Destarte, não reconheço o caráter especial do labor exercido nos interregnos de 14/06/1991 a 23/09/1991 e de 01/10/1991 a 06/07/1992.

Por fim, quanto ao lapso de 01/02/1995 a 28/04/1995 (JJPF Estamparia Ltda), observo que não consta registro nas CTPS apresentadas nos autos.

Já em relação ao período de 06/06/1988 a 01/09/1988 (Speed Time Serviços Temporários), apesar do vínculo constar anotado na CTPS de ID nº 13138565, fl. 53, não há informação acerca da função exercida pelo autor, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade.

Assim, à míngua de comprovação quanto à função exercida ou a exposição a agentes nocivos, não reconheço a especialidade pretendida quanto aos aludidos períodos.

Diante do reconhecimento dos períodos comuns e especiais acima apontados, somados ao tempo de contribuição já reconhecido nos autos do processo administrativo, e **excluídos os períodos concomitantes**, o autor contabiliza **36 anos, 08 meses e 22 dias** de tempo total de contribuição, **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade								
				Período		Fls.	Comum					Especial
				admissão	saída							
				05/12/1975	02/02/1976		58,00		-			

Coforja		1,4	esp	10/02/1976	15/03/1976		-	50,40
Tomomatic		1,4	esp	01/04/1976	21/08/1976		-	197,40
Irmãos Prata				19/10/1976	14/01/1977		86,00	
Eletrometal		1,4	esp	23/03/1977	01/06/1977		-	96,60
Rovemar		1,4	esp	16/02/1978	25/02/1978		-	14,00
Bosch				03/04/1978	02/10/1978		180,00	-
Gelre				13/12/1978	10/03/1979		88,00	-
Não cadastrado		1,4	esp	02/05/1979	09/01/1980		-	347,20
Honeywell				11/02/1980	05/04/1980		55,00	-
BTR do Brasil		1,4	esp	16/04/1980	11/08/1980		-	162,40
Motriêsa		1,4	esp	12/09/1980	28/01/1981		-	191,80
Tomearia		1,4	esp	02/02/1981	02/03/1981		-	43,40
Oxicamp		1,4	esp	01/04/1981	30/04/1981		-	42,00
HF Indústria		1,4	esp	23/06/1981	06/02/1982		-	313,60
Johema				04/08/1982	04/09/1982		31,00	-
Cartonificio		1,4	esp	06/09/1982	01/04/1983		-	288,40
Righetto		1,4	esp	15/08/1983	21/11/1983		-	135,80
HF Indústria		1,4	esp	05/12/1983	21/11/1984		-	485,80
Sel Clar		1,4	esp	28/11/1984	07/01/1985		-	56,00
Sel Clar		1,4	esp	29/01/1985	29/04/1985		-	127,40
Teadit		1,4	esp	01/05/1985	05/04/1988		-	1.477,00
Speed				06/06/1988	21/08/1988		76,00	-
Raspen		1,4	esp	22/08/1988	21/10/1988		-	84,00
CTS		1,4	esp	20/03/1989	09/05/1989		-	70,00
Expanbox		1,4	esp	19/05/1989	23/10/1989		-	217,00
Tooling		1,4	esp	05/12/1989	05/03/1990		-	127,40
Wend				14/06/1991	23/09/1991		100,00	-

Hortência				01/10/1991	06/07/1992		276,00	-				
J J P F				01/02/1995	22/12/1995		322,00	-				
Treliranea		1,4	esp	02/02/1998	02/04/1998		-	85,40				
Mult		1,4	esp	01/08/2000	05/03/2003		-	1.309,00				
Mult		1,4	esp	01/10/2003	02/08/2005		-	926,80				
Empa		1,4	esp	24/01/2006	08/05/2009		-	1.659,00				
Fag				09/12/2009	08/03/2010		90,00	-				
Elmar				09/03/2010	10/06/2010		92,00	-				
Nelmara				29/06/2010	03/12/2010		155,00	-				
Empa		1,4	esp	06/12/2010	03/06/2011		-	249,20				
Tempo em benefício		1,4	esp	04/06/2011	10/07/2011		-	51,80				
Empa		1,4	esp	11/07/2011	03/02/2017		-	2.804,20				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							1.609,00	11.613,00				
Tempo comum / Especial:							4	5	19	32	3	3
Tempo total (ano / mês / dia):							36	8	mês	22	dias	

Ressalto que, a soma da idade do autor (63 anos) na DER, com o seu tempo de contribuição (36 anos) supera os 96 (noventa e seis) pontos, previstos no art. 29-C, I e § 2º, I da Lei nº 8.213/1991, o que enseja a não incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal.

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) Reconhecer os períodos de labor comum de 13/12/1978 a 10/03/1979, 12/09/1980 a 28/01/1981, 28/11/1984 a 07/01/1985, 22/08/1988 a 21/10/1988;

b) declarar como especial o labor exercido nos períodos de 10/02/1976 a 15/03/1976, 01/04/1976 a 21/08/1976, 23/03/1977 a 01/06/1977, 16/02/1978 a 25/02/1978, 02/05/1979 a 09/01/1980, 16/04/1980 a 11/08/1980, 12/09/1980 a 28/01/1981, 02/02/1981 a 02/03/1981, 01/04/1981 a 30/04/1981, 23/06/1981 a 06/02/1982, 06/09/1982 a 01/04/1983, 15/08/1983 a 21/11/1983, 05/12/1983 a 21/11/1984, 28/11/1984 a 07/01/1985, 29/01/1985 a 29/04/1985, 01/05/1985 a 05/04/1988, 22/08/1988 a 21/10/1988, 20/03/1989 a 09/05/1989, 19/05/1989 a 23/10/1989, 05/12/1989 a 05/03/1990, 02/02/1998 a 02/04/1998, 01/08/2000 a 05/03/2003, 01/10/2003 a 02/08/2005, 24/01/2006 a 08/05/2009, 06/12/2010 a 03/02/2017;

c) declarar o tempo total de contribuição do autor de **36 anos, 08 meses e 22 dias**, até a DER;

d) condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor desde a DER (28/06/2018 – NB 42/187.338.695-5), com o pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária, até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lein. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que **implante** o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Mario Cesar da Silva
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	28/06/2018
Períodos especiais reconhecidos:	10/02/1976 a 15/03/1976, 01/04/1976 a 21/08/1976, 23/03/1977 a 01/06/1977, 16/02/1978 a 25/02/1978, 02/05/1979 a 09/01/1980, 16/04/1980 a 11/08/1980, 12/09/1980 a 28/01/1981, 02/02/1981 a 02/03/1981, 01/04/1981 a 30/04/1981, 23/06/1981 a 06/02/1982, 06/09/1982 a 01/04/1983, 15/08/1983 a 21/11/1983, 05/12/1983 a 21/11/1984, 28/11/1984 a 07/01/1985, 29/01/1985 a 29/04/1985, 01/05/1985 a 05/04/1988, 22/08/1988 a 21/10/1988, 20/03/1989 a 09/05/1989, 19/05/1989 a 23/10/1989, 05/12/1989 a 05/03/1990, 02/02/1998 a 02/04/1998, 01/08/2000 a 05/03/2003, 01/10/2003 a 02/08/2005, 24/01/2006 a 08/05/2009, 06/12/2010 a 03/02/2017
Data início do pagamento das prestações em atraso:	28/06/2018
Tempo de contribuição reconhecido:	36 anos, 08 meses e 22 dias.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012680-64.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ZOSMO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o exequente ciente da juntada aos autos do documento ID 25380409, devendo apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, e juntar o contrato de honorários, nos termos do r. despacho ID 21306558.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 6180

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005104-15.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JULIO BENTO DOS SANTOS (SP323999 - NERY CALDEIRA) X JORGE MATSUMOTO (SP165916 - ADRIANA PAHIM) X MARIA ILDA CARDOSO SANTOS X IVANDY VIEIRA DA SILVA X ANTONIO CARLOS IORIO LEAL DE MAGALHAES S E N T E N Ç A Vistos. 1. RELATÓRIO Os acusados JULIO BENTO DOS SANTOS, JORGE MATSUMOTO, MARIA ILDA CARDOSO SANTOS, IVANDY VIEIRA DA SILVA e ANTÔNIO CARLOS IORIO LEAL DE MAGALHÃES, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, os dois primeiros, por três vezes, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, na forma do artigo 69, e os três últimos, por uma vez, nas penas do artigo 171, 3º, todos do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 443/450): Os denunciados JÚLIO BENTO DOS SANTOS, JORGE MATSUMOTO e MARIA ILDA CARDOSO SANTOS, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional de Seguro Social, obtiveram em favor de MARIA ILDA CARDOSO SANTOS, entre 17/12/2006 e 22/07/2007 (f25/26), benefício de auxílio-doença a que não tinham direito. Emação distinta, JÚLIO BENTO DOS SANTOS, JORGE MATSUMOTO e IVANDY VIEIRA DA SILVA, induzindo e mantendo em erro a mesma autarquia previdenciária, obtiveram, em favor de IVANDY, de 16/08/2005 a 01/08/2007 (f109/112), benefício de auxílio-doença a que esta não tinha direito. Por fim, em outro episódio, JÚLIO BENTO DOS SANTOS, JORGE MATSUMOTO e ANTÔNIO CARLOS IORIO LEAL DE MAGALHÃES, através do mesmo tipo de engodo, obtiveram, em favor de ANTÔNIO CARLOS, entre 14/02/08 e 31/03/08, vantagem indevida consistente em benefício de auxílio-doença a que este não tinha direito. Segundo consta dos autos, MARIA ILDA CARDOSO SANTOS, IVANDY VIEIRA DA SILVA e ANTÔNIO CARLOS IORIO LEAL DE MAGALHÃES, de maneira independente e sem contato entre si, cientes de que não tinham direito a qualquer benefício previdenciário, ajustaram com JÚLIO BENTO DOS SANTOS e JORGE MATSUMOTO a adoção das medidas fraudulentas necessárias à obtenção dos benefícios previdenciários acima mencionados. A tarefa de JÚLIO BENTO DOS SANTOS, contador, consistia na inserção, nos sistemas da Previdência Social, de vínculos empregatícios falsos que viabilizassem o benefício. Por outro lado, ao médico JORGE MATSUMOTO cabia o fornecimento de documentos médicos falsos, que atestassem a inexistente incapacidade dos requerentes. Efetuando a sua parte no ajuste, JÚLIO BENTO DOS SANTOS, valendo-se da senha/chave para acesso à conectividade social, concedida a ele próprio e à empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME, CNPJ nº 07.411.563/0001-11, criadas por ele com tal finalidade específica, cadastrou extemporaneamente, nos sistemas previdenciários (CNIS), os vínculos empregatícios falsos dos três CORRÉUS, relativos às empresas e aos períodos mencionados abaixo: Beneficiário Empresa Vínculo falso Cadastro Extemporâneo Ivandy Vieira da Silva Construtora Seripa Manutenção e Limpeza Industrial 12/07/04 a 05/2005 08/07/2005 Antônio Carlos Iorio Leal de Magalhães Confecções Kenyon Ltda 11/06 a 12/07 29/01/2008 Maria Ilda Cardoso Santos Modas Jung Campinas Ltda 06/05 a 12/05 04/11/2006 A falsidade dos vínculos empregatícios registrados foi comprovada pelo INSS, em seu relatório de fls. 115 (para a empresa Seripa), bem como pela Polícia Federal, que no relatório constante às fls. 153 e 164 registrou, respectivamente, a inexistência física das empresas Kenyon e Modas Young. JORGE MATSUMOTO, a seu tempo, forneceu os atestados médicos falsos de f. 24 (17/01/2007, 16/07/2007 e 29/08/2007), 108 (01/12/2005 e 31/05/06) e 141 (29/02/2008), através dos quais declarava, respectivamente, de um modo geral, que MARIA ILDA CARDOSO SANTOS, IVANDY VIEIRA DA SILVA e ANTÔNIO CARLOS IORIO LEAL DE MAGALHÃES eram portadores de patologias psiquiátricas incapacitantes, prescrevendo, inclusive, remédios controlados. Registrados os vínculos e de posse dos documentos falsos, MARIA ILDA CARDOSO SANTOS, IVANDY VIEIRA DA SILVA e ANTÔNIO CARLOS IORIO LEAL DE MAGALHÃES requereram benefício ao INSS e, após submeterem-se a perícias médicas no INSS, na qual simularam enfermidade mental incapacitante, obtiveram

fraudulentamente, o auxílio-doença. Em relação a MARIA ILDA, o pagamento do benefício estendeu-se indevidamente no período de 17/12/2006 a 01/08/2007, o que acarretou um prejuízo de R\$5.115,71 (cinco mil, cento e quinze reais e setenta e um centavo) à autarquia previdenciária. Quanto à segurada IVANDY, o benefício estendeu-se de 16/08/2005 a 30/10/2005 e de 01/12/2005 a 01/08/2007, gerando ao INSS um prejuízo total de R\$29.678,57 (vinte e nove mil, seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta e sete centavos). Já em relação a ANTÔNIO, o benefício a ele concedido estendeu-se de 14/02/2008 a 03/2008, trazendo um prejuízo de R\$4.366,34 (quatro mil, trezentos e sessenta e seis reais e trinta e quatro centavos) ao INSS. Não foram arroladas testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 02/07/2013 (fls. 452/453). Os réus foram citados (fls. 484, 507, 509, 569 e 635) e apresentaram resposta escrita à acusação às fls. 512/517, 521/523, 525/526, 594/595 e 638/641. Não sobrevivendo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fls. 643/644). Durante a instrução, foram realizados os interrogatórios dos réus (mídia digital de fl. 817). Na fase do artigo 402 do CPP, a defesa de JORGE MATSUMOTO requereu prova emprestada referente à oitiva de duas testemunhas, o que foi deferido, pois já constavam dos autos tais depoimentos na mídia de fl. 803 (fl. 815^v). Em sede de memoriais (fls. 885/894), a acusação considerou comprovadas tipicidade e antijuridicidade das condutas, pugrando pela condenação dos réus como incurso na sanção do artigo 171, 3º do Código Penal, exceto correlação a dois fatos imputados a JORGE MATSUMOTO, cujo pedido foi pela extinção da punibilidade em virtude da prescrição. A Defensoria Pública da União apresentou memoriais em favor de MARIA ILDA CARDOSO SANTOS e IVANDY VIEIRA DA SILVA às fls. 896/910 e pediu a absolvição dos réus. Alegou insuficiência de provas quanto ao dolo, por serem os réus pessoas simplórias, que acreditavam ter direito aos benefícios que recebiam. Alegou ainda a tipicidade material da conduta de MARIA ILDA, com base no Princípio da Insignificância. A Defensoria Pública da União apresentou os memoriais finais de JÚLIO BENTO DOS SANTOS às fls. 273/276 e requereu a sua absolvição. Argumenta a ausência de provas quanto à autoria por parte do réu. Assevera que não restou afastada a possibilidade da utilização da senha da conectividade social de JÚLIO por outras pessoas. Afirma que a acusação se baseou apenas em elementos colhidos na esfera policial, fase investigatória, o que não permitiria o decreto condenatório. Ao final, teve considerações acerca da dosimetria da pena. A DPU ofertou memoriais também em favor de ANTÔNIO CARLOS IORIO LEAL e alegou ausência de dolo, porquanto o réu, orientado por seu vizinho GERALDO PEREIRA LEITE, acreditava ter direito ao benefício. Alegou ainda a atipicidade material da conduta, com base no Princípio da Insignificância. A defesa constituída de JORGE MATSUMOTO apresentou memoriais às fls. 922/927 e requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, em razão do acusado contar com mais de 70 (setenta) anos de idade. No mérito, postulou pela absolvição do réu, por ausência de provas da conduta delitiva. Antecedentes criminais em apenso próprio. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa aos acusados JÚLIO BENTO DOS SANTOS, JORGE MATSUMOTO, MARIA ILDA CARDOSO SANTOS, IVANDY VIEIRA DA SILVA e ANTÔNIO CARLOS IORIO LEAL DE MAGALHÃES a prática do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, a saber: Estelionato. Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. No tocante à natureza do crime em análise, necessário tecer algumas considerações sobre as condutas dos réus. Como bem colocou o Supremo Tribunal Federal, ao analisar referido tema, quando tratar-se de estelionato previdenciário, o réu que pratica a fraude contra a Previdência Social recebe tratamento jurídico-penal diferente daquele beneficiário das parcelas, que está ciente da fraude. Isso porque, cuida-se de crime de natureza binária, nesse sentido o HC 104.880, DJ 22/10/2010-STF. Assim, o réu que pratica a fraude perpetra um delito instantâneo de efeitos permanentes, cuja consumação se dá no pagamento da primeira prestação do benefício indevido; enquanto que o réu beneficiário da fraude pratica crime de natureza permanente, cuja execução se estende no tempo, reavergando-se a cada parcela percebida. Nessa hipótese, a consumação ocorre apenas quando cessa o recebimento indevido das prestações previdenciárias, in verbis: HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIO DAS PARCELAS INDEVIDAS. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HIGIDEZ DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM INDEFERIDA. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilicitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem materializada, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além do dolo se protraí no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva. Precedentes. 2. (...) 3. Habeas corpus indeferido. (HC 104880, Relator Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe 22-10-2010). No caso em exame, discorre a denúncia que a fraude foi praticada pelos réus JÚLIO BENTO DOS SANTOS e JORGE MATSUMOTO na qualidade de intermediadores/falsificadores, e na qualidade de beneficiários, os réus MARIA ILDA CARDOSO SANTOS, IVANDY VIEIRA DA SILVA e ANTÔNIO CARLOS IORIO LEAL DE MAGALHÃES. Assim, conforme explanado acima, tal prática classifica-se em crime instantâneo de efeitos permanentes, para os primeiros acusados e em crime permanente, para os demais. 2.1. Preliminares. 2.1.1. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal - modalidade intercorrente para os réus JORGE MATSUMOTO e ANTÔNIO CARLOS IORIO LEAL prazo prescricional para o crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, é de 12 (doze) anos, de acordo com o artigo 109, inciso III, do Código Penal. Conforme se infere dos autos, os réus JORGE MATSUMOTO e ANTÔNIO CARLOS IORIO LEAL são maiores de 70 anos, o que reduz o prazo pela metade, nos termos do artigo 115 do CP. A denúncia foi recebida na dia 02/07/2013, e, entre esta data e a atual, transcorreram mais de 06 (seis) anos, o que e o reconhecimento da prescrição intercorrente medida de rigor. Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados JORGE MATSUMOTO e ANTÔNIO CARLOS IORIO LEAL, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso III e artigo 115, todos do Código Penal. 2.1.2. Princípio da insignificância. A defesa de MARIA ILDA alega a atipicidade material da conduta ante a aplicação do princípio da insignificância, visto que a soma dos valores indevidamente recebidos pela ré é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerado limite para que Fazenda Pública execute créditos tributários, nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002. No que diz respeito à tipicidade, a moderna doutrina, assim como a jurisprudência atual têm entendido que a tipicidade formal, consistente na adequação do fato ao tipo penal, só deve conduzir efetivamente à punição quando esteja configurada também a tipicidade material. Portanto, é preciso que a conduta e o resultado, além de formalmente típicos, sejam considerados relevantes, do ponto de vista jurídico-penal, por terem lesado significativamente o bem jurídico tutelado. Na análise do Ministro Celso de Mello, no julgamento do HC 981526/MG: O Direito Penal não deve se ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja à titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social (STF - HC: 981526 MG, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 19/05/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-03 PP-00584). Tal fundamento tem sido utilizado para legitimar a aplicação do princípio da insignificância como excludente da tipicidade material no direito penal. Essa aplicação nos crimes tributários como parâmetro o valor estipulado para o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos para com a Fazenda Nacional, pois, pelo princípio da subsidiariedade do direito penal, não é admissível que uma conduta seja considerada irrelevante no âmbito administrativo e não o seja no âmbito penal (STF - HC 92.438/RP - 19.08.2008). No âmbito administrativo, nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, com redação conferida pela Lei nº 10.033/2004, serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Tal valor foi alterado pela Portaria nº 75 de 22 de março de 2012, e encontra-se limitado a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). No entanto, o reconhecimento da atipicidade material não se restringe à análise dos valores indevidamente recebidos mediante fraude do INSS. Para a aplicação do princípio da insignificância, o Supremo Tribunal Federal também tem entendido que é necessária a avaliação de outros parâmetros, tais como: a) a mínima ofensividade da conduta do agente, b) nenhuma periculosidade social da ação, c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 98152, CELSO DE MELLO, STF, 19.05.2009). Considerando estes parâmetros, torna-se inaplicável aos crimes de estelionato praticados contra a Administração Pública o princípio da insignificância, isso porque, se busca resguardar não somente o aspecto patrimonial, mas a moral administrativa. Não se tem como reduzido o grau de reprovabilidade da conduta, uma vez que a prática do estelionato atingiu bem jurídico de caráter supraindividual - o patrimônio da previdência social ou a sua subsistência financeira. Nesse mesmo sentido, a jurisprudência abaixo: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA EM FACE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DELITO COMETIDO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRETENSÃO INSUBSTANTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PACIENTE/IMPETRANTE PARA COMPARECER À SESSÃO DE JULGAMENTO DO WRIT NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES, ASSIM CONSIDERADOS EM RAZÃO DE INQUÉRITO POLICIALE AÇÕES PENAS AIS EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Nulidade do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, pois o paciente/impetrante não fora intimado para comparecer à sessão em que apreciado o writ. Inexistência. O julgamento de habeas corpus independe de pauta ou de qualquer tipo de comunicação, cumprindo ao advogado, se não apresentou requerimento no sentido de ser informado da sessão designada, acompanhar a apresentação do processo e mmera. Precedente. II - Atipicidade material da conduta do agente em face da aplicação do princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Não há falar em reduzido grau de reprovabilidade da conduta, uma vez que a prática do estelionato atingiu bem jurídico de caráter supraindividual - o patrimônio da previdência social ou a sua subsistência financeira - na medida em que se fez incluir no cálculo de liquidação de sentença valores indevidos e supostamente relacionados com direito de beneficiária faleci da no curso do processo de conhecimento. Precedentes. III - Dosimetria da pena. Fixação da pena-base acima do mínimo legal, considerando-se como maus antecedentes a existência de inquéritos policiais e ações penais em curso. Não cabimento. IV - O Juízo da causa deixou expresso: a culpabilidade é a comum ao delito; quanto à personalidade do réu, não há elementos para aferir-l; os motivos do crime foram descritos como uma sanha desarrazoada pela acumulação de riquezas, móvel que se encontra imbricado com a conduta do agente estelionatário; as circunstâncias e as consequências do crime foram dadas como as comuns ao delito perpetrado; e o comportamento da vítima não foi decisivo para a prática delitosa. Objetivamente, como elemento decisivo para a fixação da pena-base em 2(dois) anos de reclusão, acima do mínimo legal de 1 (um) ano previsto no caput do art. 171 do Código Penal, teve-se e conta os maus antecedentes e a conduta social indesejável, à vista da existência de inquérito e ações penais em tramitação. V - Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido para, afastada a majoração da pena-base acima do mínimo legal, determinar ao Juízo da Execução Criminal, ao qual foi delegada a execução da sentença condenatória do paciente, que proceda à nova dosimetria da sanção penal (RHC 117095, RICARDO LEWANDOWSKI, STF). PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. CRIME COMETIDO EM DETRIMENTO DA CEF. SAQUE INDEVIDO DA CONTA VINCULADA A FGTS. PRELIMINAR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS EM RELAÇÃO AOS RÉUS RENATO E JUAREZ. ABSOLVIÇÃO MANTIDA EM RELAÇÃO AOS RÉUS GENESIS E CLAITON. DOSIMETRIA. PENAS-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO. ESTELIONATO PRIVILEGIADO. REDUTOR DA MINORANTE. RECURSOS DO MPF E DA DEFESA DO RÉU JUAREZ DESPROVIDOS. APELAÇÃO DA DEFESA DO RÉU RENATO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. O princípio da insignificância é reservado para situações particulares nas quais não há relevante ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Na hipótese, porém, do estelionato cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência, deve ser ponderado o interesse público subjacente ao objeto material da ação delitiva. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a deste Tribunal desaconselham a prodigalidade da aplicação desse princípio quanto ao delito do art. 171, 3º, do Código Penal (STJ, AGREsp n. 939850, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 16.11.10; REsp n. 776216, Rel. Min. Nílson Naves, j. 06.05.10; REsp n. 795803, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 19.03.09; HC n. 86957, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 07.08.08; TRF da 3ª Região, Acr. n. 200361190014704, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 28.09.10; Acr. n. 200003990625434, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 16.11.09). 2. As provas oral e documental dos autos demonstram que os réus Renato e Juarez, na condição de funcionários do setor de recursos humanos da empresa, à época dos fatos, em comum acordo simularam uma dispensa sem justa causa que permitiu o saque dos valores depositados em conta de FGTS para si e para outros funcionários. 3. Razoável a conclusão da Magistrado sentenciante no sentido de terem réus Genesis e Claiton sido envolvidos por Renato e Juarez, não tendo a exata compreensão da ocorrência da fraude no levantamento dos valores depositados em suas contas do FGTS, havendo dúvida quanto ao dolo na conduta dos réus, razão pela qual é de ser mantida a sentença que os absolviu com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal. 4. Dosimetria. Penas-base acima do mínimo legal mantidas. Conduta reprovável dos réus que na condição de funcionários do departamento pessoal (RH) se valeram da posição privilegiada e de confiança que ocupavam dentro da empresa em que trabalhavam para praticar a fraude. 5. Pelo que se infere dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a atenuante da confissão (CP, art. 65, III, d) incide sempre que fundamentar a condenação do acusado, pouco relevando se extrajudicial ou parcial, mitigando-se ademais a sua espontaneidade (STJ, HC n. 154544, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 23.03.10; HC n. 151745, Rel. Min. Felix Fischer, j. 16.03.10; HC n. 126108, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 30.06.10; HC n. 146825, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17.06.10; HC n. 154617, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.04.10; HC n. 164758, Rel. Min. Og Fernandes, j. 19.08.10). A oposição de excludente de culpabilidade não obsta o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (STJ, HC n. 283620, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 20.02.14; AgReg em REsp n. 1376126, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 04.02.14; REsp n. 1163090, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 01.03.11). 6. Reconhecimento do estelionato privilegiado. Tendo em vista o valor do prejuízo e o salário mínimo da época, reputa-se razoável a redução em 1/3 (um terço) fixada na sentença. 7. Recurso do MPF desprovido. Apeleções das defesas de Juarez desprovida e a de Renato parcialmente provido. Revisão, de ofício, das penas de multa fixadas. (Ap. 00001750220134036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:27/02/2018... FONTE: REPUBLICAÇÃO). PENAL E PROCESSO PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE DA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. - Impossível vislumbrar a nulidade avertida pelo acusado (no sentido de que a prova pericial seria nula em razão de ter sido feita com base em cópia digitalizada ou fotografia minimizada do material gráfico colhido a impossibilitar a aferição do real executor dos escritos) na justa medida em que a prova em tela não analisou as grafias tendo como supedâneo as diversas figuras constantes ao longo do laudo (todas, além, em miniatura), mas sim o próprio material gráfico fornecido pelo acusado, cabendo salientar que tal material gráfico teve como suporte folhas de papel A4. - O tema afeto à materialidade delitiva não restou devolvido ao conhecimento deste E. Tribunal Regional na justa medida em que não deduziu nas razões de recurso de apelação ofertadas pelo acusado. Todavia, ainda que tivesse havido a devolução de tal ponto, os elementos constantes dos autos são mais do que suficientes para se aferir a materialidade do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, uma vez que os elementos colhidos no processo administrativo de concessão e de revisão de benefício previdenciário dão conta do deferimento de prestação previdenciária fraudulenta (Benefício de Prestação Continuada Assistencial à Pessoa Idosa). - O arcaísmo fático-probatório constante dos autos aponta efetivamente no sentido de que a fraude foi perpetrada pelo acusado. Realizou-se pericia grafotécnica em 03 documentos que instruíram o pedido administrativo de concessão de Benefício de Prestação Continuada, oportunidade em que se constatou que tais expedientes foram fraudulentamente preenchidos e forjados pelo acusado na justa medida em que seu padrão gráfico convergiu para os lançados nos documentos sob os aspectos gerais, morfológicos, grafotécnicos e de qualidade de traçado. Prova testemunhal apta a corroborar a autoria delitiva. - O princípio da insignificância (ou da bagatela) demanda ser interpretado à luz dos postulados da mínima intervenção do Direito Penal e da última ratio como forma de afastar a aplicação do Direito Penal a fatos de somenos importância (e que, portanto, podem ser desbaldos com supedâneo nos demais ramos da Ciência Jurídica - fragmentariedade do Direito Penal). Dentro desse contexto, a insignificância tem o condão de afastar a tipicidade da conduta sob o aspecto material ao reconhecer que ela possui um reduzido grau de reprovabilidade e que houve pequena ofensa ao bem jurídico tutelado. - O crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, em especial o estelionato levado a efeito contra a Previdência Social, macula bem jurídico pertencente à

coletividade consistente no patrimônio do nosso sistema de Previdência (e a própria subsistência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como órgão responsável pelo adimplemento de aposentadorias, de pensões e de benefícios assistenciais), o que, por si só, já faz com que seja incabível o pleito de aplicação do postulado da bagatela ao caso dos autos, ainda que o artilheiro tenha causado prejuízo abaixo do valor necessário para que a União Federal tenha interesse em cobrar judicialmente seu crédito por meio do ajuizamento de ação de execução fiscal. A conduta perpetrada pelo estelionatário também malfeire os bens jurídicos da moralidade administrativa e da fé pública (culminando, assim, no mau trato da coisa pública), sem se olvidar da consequente ampliação do déficit que nossa Previdência Social suporta. - Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal, do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional. - Negado provimento ao recurso de apelação do acusado CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA. (Ap. 00026438820154036141, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANT’ANNA, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2018. FONTE: REPUBLICA.CAOZ). Em razão dos argumentos colacionados, inaplicável o princípio da insignificância ao caso em espécie. 2.2 Mérito 2.2.1 Materialidade 2.2.1.1 Benefício concedido a MARIA ILDA CARDOSO SANTOS - NB 560.396.826-1 A materialidade do delito encontra-se substancialmente comprovada pela cópia do procedimento administrativo do INSS em apenso. Destaco os seguintes documentos do benefício previdenciário de MARIA ILDA: a) INFEN do benefício, onde consta a DER (data de entrada do requerimento) em 17/12/2006, DIB (data do início do benefício) em 17/12/2006 e DCB (data da cessação do benefício) em 01/08/2007 (fl. 06); b) resumo do benefício, onde consta o vínculo com a empresa MODAS JUNG CAMPINAS LTDA ME, e respectivas contribuições (fls. 07/08); c) consulta ao CNIS que aponta a inserção do vínculo empregatício falso como empresa MODAS JUNG CAMPINAS LTDA ME (fls. 09/10); d) CONRES - Consulta dos dados do Responsável da empresa MODAS JUNG CAMPINAS LTDA ME (fl. 11); e) consulta DATAPREV GFIP WEB que informa que o vínculo falso foi transmitido através da chave de conectividade Jociene Oliveira Neves ME, e demonstra a extemporaneidade dos lançamentos das GFIPs (fls. 15/18); f) relação dos benefícios mensais indevidamente pagos pelo INSS no montante de R\$ 5.115,71 (fl. 26); g) Relatório da Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios do INSS, que constata a existência do vínculo empregatício falso como empresa MODAS JUNG CAMPINAS LTDA ME (fls. 32/34); h) afirmação da beneficiária em seu interrogatório de que nunca trabalhou na referida empresa (mídia digital de fl. 817). 2.2.1.2 Benefícios concedidos a IVANDY VIEIRA DA SILVA - NB 31/505.658.730-0 e 31/505.812.959-7 A materialidade do delito encontra-se substancialmente comprovada pela cópia do procedimento administrativo do INSS em apenso. Destaco os seguintes documentos do benefício previdenciário de IVANDY VIEIRA DA SILVA: a) INFEN dos benefícios, onde consta a DER em 16/08/2005, DIB em 16/08/2005 e DCB em 30/10/2005 e DER em 11/12/2005, DIB em 01/12/2005 e DCB em 01/08/2007, respectivamente (fls. 53/54); b) resumo do benefício, onde consta o vínculo com as empresas CONSTRUTORA SERIPA MANUTENÇÃO E LIMPEZA INDUSTRIAL e REALTEC CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA ME, e respectivas contribuições (fls. 55/56); c) consulta ao CNIS que aponta a inserção do vínculo empregatício falso como empresas CONSTRUTORA SERIPA MANUTENÇÃO E LIMPEZA INDUSTRIAL e REALTEC CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA ME (fls. 57/59); d) consulta DATAPREV GFIP WEB que informa que o vínculo falso como empresa REALTEC foi transmitido através da chave de conectividade de Jociene Oliveira Neves ME, e demonstra a extemporaneidade dos lançamentos das GFIPs (fls. 100/102); f) Pesquisado HIPNet Homologada que constata a inexistência da empresa REALTEC no endereço informado (fls. 103/104); g) relação dos benefícios mensais indevidamente pagos pelo INSS no montante de R\$ 3.366,41 e R\$ 26.312,16 (fls. 111/112); g) Relatório da Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios do INSS, que constata a existência dos vínculos empregatícios falsos como empresas CONSTRUTORA SERIPA MANUTENÇÃO E LIMPEZA INDUSTRIAL e REALTEC CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA ME (fls. 115/118); h) afirmação do beneficiário em seu interrogatório de que não se recorda de ter trabalhado nas referidas empresas (mídia digital de fl. 817). 2.2.1.3 Benefício concedido a ANTÔNIO CARLOS IORIO LEAL DE MAGALHÃES - NB 31.527.874.582-3 A materialidade do delito encontra-se substancialmente comprovada pela cópia do procedimento administrativo do INSS em apenso. Destaco os seguintes documentos do benefício previdenciário de ANTÔNIO CARLOS IORIO LEAL DE MAGALHÃES: a) INFEN do benefício, onde consta a DER em 09/02/2008, DIB em 14/02/2008 e DCB em 05/05/2008 (fl. 121); b) resumo do benefício, onde consta o vínculo com a empresa CONFECÇÕES KENYON LTDA, e respectivas contribuições (fls. 125/126); c) consulta ao CNIS que aponta a inserção do vínculo empregatício falso como empresa CONFECÇÕES KENYON LTDA (fls. 122/124); d) consulta DATAPREV GFIP WEB que informa que o vínculo falso como empresa CONFECÇÕES KENYON LTDA foi transmitido através da chave de conectividade de Jociene Oliveira Neves ME, e demonstra a extemporaneidade dos lançamentos das GFIPs (fls. 127/129); e) Consulta Pública ao SINTEGRA/ICMS, que denota a inabilitação da empresa CONFECÇÕES KENYON LTDA desde 31/07/2005; f) atestado médico emitido pelo correu JORGE MATSUMOTO; g) relação dos benefícios mensais indevidamente pagos pelo INSS no montante de R\$ 3.822,66 (fl. 142); g) Relatório da Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios do INSS, que constata a existência dos vínculos empregatícios falsos como empresa CONFECÇÕES KENYON LTDA (fls. 145/147). 2.2.2 Autoria O réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS, no interrogatório ocorrido no bojo destes autos (mídia digital de fl. 817) negou conhecer os demais réus. Negou também ter inserido os vínculos ideologicamente falsos através da GFIP Web, por meio de sua senha/chave com pessoa física ou por meio da conectividade da empresa Jociene Oliveira Neves ME. Afirmou que as pessoas que trabalhavam em seu escritório possuíam a sua senha da conectividade social e se utilizavam dela no trabalho do dia a dia. Deve-se observar que apesar das contradições e inovações apresentadas em juízo pelo acusado JÚLIO BENTO, quando da Operação ElCid, veio a confessar, em sede policial (autos n. 0009796-67.2007.403.6105), tanto a sua participação ativa nos crimes praticados pela organização criminosa, como a participação dos demais membros, dentre eles o acusado JORGE MATSUMOTO. Conforme notícias dos autos, a denominada Operação ElCid, teve início com uma investigação deflagrada pela Polícia Federal, em que foi desbaratada a ação de uma quadrilha de fraudadores do INSS, composta de aliciadores intermediários que angariavam os documentos dos clientes e os encaminhavam aos contadores, dentre eles, o escritório de contabilidade pertencente ao réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS (Solução Contábil), que inseria os vínculos falsos nos documentos e, com a chave/senha de acesso habilitada pelo tipo de trabalho que desempenhavam, registravam tal vínculo falso através da GFIP WEB. Tal operação deu origem à ação penal 0009796-67.2007.403.6105. Sabe-se que a participação nos fatos delituosos e o vínculo existente entre JÚLIO BENTO e vários outros membros da organização criminosa, que cessou apenas com a deflagração da Operação ElCid, só pode ser completamente esclarecida quando se considera os elementos relativos do IPL 9-605/2007 amplamente noticiada. Também fazia parte do modus operandi da quadrilha a emissão de atestados e recebimentos médicos ideologicamente falsos, que possuíam o objetivo de ludibriar a perícia do INSS. Para tanto, alguns médicos associados ao grupo criminoso, como JORGE MATSUMOTO, atestavam que seus pacientes apresentavam transtornos psiquiátricos que, por possuírem identificação de diagnósticos muito pessoais, dificilmente seriam detectados pela perícia autárquica. Assim, a despeito das negativas do réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS e das alegações, por parte da defesa técnica, de ausência de comprovação de autoria nestes autos, segundo o relatório conclusivo da auditoria do INSS, a suspeita recaiu sobre os vínculos empregatícios com as empresas acima mencionadas, quando tratou-se da materialidade dos crimes. Referidos vínculos empregatícios e remunerações foram utilizados na concessão do benefício, sem os quais os corréus não implementariam condições legais para obtenção de benefícios previdenciários, como a carência necessária e a qualidade de segurado. Segundo os Relatórios Conclusivos juntados aos autos, os vínculos empregatícios com referidas empresas, registrados no CNIS dos corréus beneficiários, foram enviados aos sistemas corporativos via WEB através das chaves de conectividade de Jociene Oliveira Neves ME. Nesse sentido as consultas DATAPREV GFIP WEB (fls. 15/18, 100/102 e 127/129). Constatou-se na Operação ElCid, que Júlio Bento criou a empresa individual fictícia denominada JOCILENE OLIVEIRA NEVES ME, bem como, utilizou da chave de conectividade da pessoa física de Júlio Bento Dos Santos, para utilizar nas transmissões das fraudes da organização criminosa, como fez nestes autos. O escritório de contabilidade SOLUÇÃO CONTÁBIL era de propriedade de JÚLIO BENTO DOS SANTOS, conforme ele mesmo relate em seu depoimento na operação ElCid. A empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME, responsável pela transmissão das GFIPs WEB, de forma irregular, foi utilizada por JÚLIO BENTO DOS SANTOS, por diversas, vezes para transmissões via conectividade social, como menciono nos relatórios conclusivos supramencionados. O próprio JÚLIO BENTO DOS SANTOS, em seu depoimento no Inquérito Policial da Operação ElCid, confessou tais fatos, descrevendo ainda o modus operandi e o papel de cada integrante da quadrilha. Tal depoimento encontra-se apenso aos autos (fls. 23/27 das Peças de Informação 1.34.004.000274/2012-77). Contém seguinte teor: QUE É proprietário do escritório SOLUÇÃO CONTÁBIL, atualmente estabelecido na Rua General Osório, 749, 2º andar, Centro, Campinas/SP; QUE através de seu CPF 287.246.236-87 se cadastrou perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL obtendo senha para a Conectividade Social para fins de transmissão de dados via GFIP WEB; (...) Que não conhece JOCILENE OLIVEIRA NEVES, mas sabe dizer que seu ex-empregado, Marcelo Rodrigues dos Santos foi quem abriu a empresa para ela, sendo certo que foi Marcelo quem abriu a conectividade da empresa junto à Caixa. O interrogado confirma também ter utilizado a conectividade social da empresa em inúmeras transmissões. Sabe-se que a conectividade social é um canal eletrônico desenvolvido pela Caixa Econômica Federal (CEF), pelo qual as empresas enviam arquivos contendo dados relativos a vínculos trabalhistas e sociais de seus empregados, que servem de base de dados para o cálculo e concessão de benefícios previdenciários. O INSS celebrou convênio com a Caixa Econômica Federal para compartilhamento desses dados, que alimentam o CNIS, e servem para verificar a qualidade de segurado, tempo de serviço e salários-de-contribuição, que definirão se o interessado tem direito ao benefício, bem como o valor deste. Constatou-se que JÚLIO BENTO utilizou da chave de conectividade da pessoa física de JÚLIO BENTO DOS SANTOS e de JOCILENE DE OLIVEIRA NEVES ME, para utilizar nas transmissões das fraudes da organização criminosa. O escritório de contabilidade SOLUÇÃO CONTÁBIL era de propriedade de JÚLIO BENTO DOS SANTOS, e as transmissões eram feitas com sua própria senha ao banco de dados do INSS. Dessa forma, muito embora JÚLIO BENTO tenha negado, em seu interrogatório, perante esse juízo, que conhece os demais denunciados no presente processo, inegável que essas afirmativas não passam de uma vã tentativa de se defender de fatos já comprovados, nesses autos e em tantos outros em que ele, e os demais componentes da quadrilha, tiveram sua participação nos ilícitos reconhecida. Como bem colocou o Ministério Público, as assertivas do réu JÚLIO BENTO de que não conhece JORGE MATSUMOTO, não se mostram críveis, visto que no cumprimento de mandados de busca e apreensão expedidos no bojo da Operação ElCid, foram encontrados 13 (treze) atestados médicos em nome de terceiros firmados pelo coacusado JORGE MATSUMOTO presentes no escritório de JÚLIO BENTO, o que leva à conclusão de que o corréu tinha um papel importante nas condutas delituosas praticadas, ao fornecer atestados ideologicamente falsos, os quais, juntamente com os vínculos trabalhistas inseridos no sistema da conectividade social por JÚLIO BENTO, levavam à concessão de benefícios fraudulentos. O réu JÚLIO BENTO apresenta em seu interrogatório judicial várias lacunas e inconsistências, sem o necessário concatenamento lógico em suas declarações. Não refuta o réu, com elementos críveis os fatos comprovados do processo. A ré MARIA ILDA CARDOSO SANTOS quando ouvida em juízo (mídia digital de fl. 817) declarou expressamente ter sido JÚLIO BENTO a pessoa que a levou para a perícia no INSS. Quanto aos acusados MARIA ILDA CARDOSO SANTOS e IVANDY VIEIRA DA SILVA, não restou comprovado o dolo na atuação dos réus,substanciando na consciência da fraude empregada pela quadrilha de JÚLIO BENTO, que consistia na inserção de dados empregatícios falsos, via GFIP WEB, bem como a simulação de doenças mentais, com suborno nos atestados falsos emitidos pelo correu JORGE MATSUMOTO. O fato de terem sido submetido a exames periciais no INSS, por si só, não temo condão de revelar o intento de obter vantagem indevida, de forma fraudulenta, até porque o que se infere dos depoimentos prestados pelos réus em seus interrogatórios, são pessoas com baixo nível de instrução e poucos conhecimentos, e que acreditavam ter direito ao benefício previdenciário. De fato, MARIA ILDA declarou que sofria, à época dos fatos, de doenças como artrose, osteoporose, pressão alta, problema renal grave, e por isso lhe indicaram JORGE MATSUMOTO, pessoa que ela acreditava ser perito do INSS, que lhe informou ter direito de receber o benefício, devido ao seu estado de saúde. Durante a perícia na Autarquia Previdenciária, a ré afirmou não ter alegado problemas mentais. Por seu turno, em interrogatório, IVANDY afirmou que tinha problemas com alcoolismo, depressão (pois estava há um longo período sem conseguir emprego), e estava com sequelas de fratura na perna, daí porque acreditou ter direito ao recebimento do benefício previdenciário. Diante de todos os elementos de prova, não há dúvida acerca da autoria e dolo apenas do acusado JÚLIO BENTO DOS SANTOS no esquema delituoso da prática do crime de estelionato, sendo de rigor a absolução de MARIA ILDA e IVANDY. 3. DOSIMETRIA DA PENA Em razão dos fatos narrados passo à fixação da pena do acusado JÚLIO BENTO DOS SANTOS, nos termos do artigo 68 caput do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. A conduta social é desfavorável, dado que o réu, qualificado como contador e empresário, optou por utilizar o local de trabalho como ambiente para perpetrar delitos em detrimento da autarquia previdenciária. O prejuízo para a sociedade é inmensurável, posto que, na qualidade de contador, as ferramentas colocadas à sua disposição (aquí destaque-se a conectividade social), são aptas à transmissão, via internet e no ambiente da própria empresa, dos arquivos gerados pelo programa SEFIP, Sistema de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social e GRRF. O SEFIP é um sistema destinado a todas as pessoas físicas, jurídicas e contribuintes equiparados a empresa, sujeitos ao recolhimento do FGTS, e é responsável por consolidar os dados cadastrais e financeiros dos contribuintes e trabalhadores para repassar ao FGTS e à Previdência Social. A GRRF é uma guia utilizada para o recolhimento das importâncias relativas à multa rescisória, aviso prévio indenizado, quando for o caso, aos depósitos do FGTS do mês da rescisão e do mês imediatamente anterior, caso ainda não tenham sido efetuados, acrescidos das contribuições sociais, instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, quando devidas. Como se vê, o manejo desses sistemas importa em grande responsabilidade do profissional que o acessa, porque é desse banco de dados que a Previdência Social retira informações para análise de concessão de benefícios. É desse banco de dados também que a Justiça do Trabalho verifica vínculos empregatícios dos reclamantes e a Caixa Econômica Federal obtém comunicação automática do afastamento do empregado e calcula os valores rescisórios, o que agiliza a emissão da Consulta Regularidade do Empregador - CRF. Além disso, esses sistemas influem na consolidação do saldo de FGTS do empregado, e na concessão de seguro-desemprego, o que pode gerar enormes prejuízos ao erário. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos, nem sobre a personalidade do agente. Atestam também as folhas de antecedentes em apenso, condenações com trânsito em julgado nos autos 0003322-70.2013.403.6105 (fls. 14 do respectivo apenso); 0005358-51.2014.403.6105 (fl. 13); 005635-04.2013.403.6105 (fl. 12vª), dentre outras. Os motivos do delito não ultrapassaram o previsto no próprio tipo penal. Contudo, as circunstâncias delitivas foram inconstantes para a espécie, porquanto foi utilizado pelo réu esquema delituoso sofisticado para a prática da conduta, com inserção de vínculos falsos pelo sistema eletrônico e criação de empresas fictícias, tanto para o envio das informações, quanto para constarem como empregadoras. As consequências não foram graves, uma vez que o prejuízo causado ao INSS quanto aos benefícios dos corréus foi no ordem de R\$ 38.616,94. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, verifico a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, em razão do crime ter sido praticado contra autarquia federal, no caso, o INSS reconheço a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (umterço), perfazendo o montante de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Incide, por final, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução, e lugar. Diante disso, impõe-se um aumento da pena de 1/5 (umsexto), o que resulta em 03 (três) anos, 03 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, a qual torna definitiva. Sobre o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva, observe-se a jurisprudência do STJ: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DE PURGADOR. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRETIONARIEDADE VINCULADA DO JUIZ. AUMENTO EXACERBADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (5) MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (6) AUMENTO DE PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 6. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou

mais infrações. (...) (HC 201101851504, HC - HABEAS CORPUS - 215226, Relator(a) MARIA THEREZADE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA/29/10/2013 - grifo nosso). No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 96 (noventa e seis) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes e agravantes, mas diante da causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um-terço), e a elevo para 128 (cento e vinte e oito) dias-multa. Por final, ante a continuidade delitiva, elevo a pena em 1/5, restando ela definitivamente em 153 (cento e cinquenta e três dias-multa). Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um-décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Verifico que as circunstâncias delitivas, acima declinadas, recomendam a fixação do REGIME SEMIABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 3º, do Estatuto Repressor. Deixo de aplicar a substituição da pena, visto que, a conduta social, assim como as circunstâncias do delito não são favoráveis à substituição da pena privativa de liberdade, prevista no artigo 44 do Código Penal.4. DISPOSITIVO/Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para(a) Declarar extinta a punibilidade dos réus JORGE MATSUMOTO e ANTÔNIO CARLOS IORIO LEAL DE MAGALHÃES, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso III e 115, todos do Código Penal;b) ABSOLVER os réus MARIA ILDA CARDOSO SANTOS e IVANDY VIEIRA DA SILVA, nos termos do artigo 386, inciso V, do CPP;c) condenar o réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, por três vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 03 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO e a pena de 153 (cento e cinquenta e três dias-multa), arbitrados unitariamente em 1/10 (um-décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto a conduta social e as circunstâncias do delito indicam que o benefício não se afigura adequado para o caso (artigo 44, inciso III, do CP).4.1 Reparação do dano/Fixo como valor mínimo para reparação de danos em favor da vítima, nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP, o valor de R\$ 38.616,94 (trinta e oito mil, seiscentos e dezesseis reais e noventa e quatro centavos).4.2 Direito de apelar em liberdade/Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, o réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República).4.3 Custas processuais/sento o réu do pagamento das custas, por ser beneficiário de Justiça Gratuita.4.4 Deliberações finais/ Após o trânsito em julgado.4.4.1 Ofício-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações;4.4.2 Ofício-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República;4.4.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados;4.4.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal;4.4.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade;4.4.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intímem-se.

Expediente N° 6181

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006445-08.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIANA ALVES LEITE SILVA (SP164243 - MICHEL SILVA TAVARES) X ALINE FERNANDA FELIX ROSA

SENTENÇA I. RELATÓRIO JULIANA ALVES LEITE SILVA, qualificada na denúncia, foi acusada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 84/85): A denunciada, consciente e voluntariamente, inseriu falsa assinatura em documento público a fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Em meados de maio de 2014, Aline Fernanda Felix Rosa celebrou contrato de empréstimo com a Caixa Econômica Federal, por meio da correspondente MOB B Consultoria, operacionalizado pela entidade funcionária da empresa, JULIANA ALVES LEITE SILVA. Posteriormente, verificando que o valor creditado em sua conta corrente era diverso daquele contratado, procurou a gerência da agência 0897, da CEF em Indaiatuba, e requereu ao funcionário Diego dos Reis cópia do contrato que houvesse sido firmado, oportunidade em que constatou que a taxa de juros aplicada era diversa da que celebrada, bem como que a assinatura aposta no documento não era a sua. Efetuado exame grafotécnico para apurar a autoria da assinatura firmada na Cédula de Crédito Bancário acostada às fls. 28/32, restou comprovado que partiu do punho da acobimada. Ouvida em sede policial, JULIANA confessou a prática do delito. Foram arroladas três testemunhas de acusação (fl. 85). A denúncia foi recebida em 09 de junho de 2015 (fl. 86). A ré foi citada (fl. 104) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 111/112). Arrolou quatro testemunhas, sendo três comarcas à acusação (fl. 112). Não sobrevivendo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fl. 116). Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas Rodrigo Scivittaro Souza (fls. 178/181) e Diego dos Reis (mídia digital de fl. 224). A testemunha Aline Fernanda Felix Rosa não foi encontrada para intimação, e houve pedido de desistência pelas partes (fls. 186v e 225), devidamente homologada pelo Juízo (fls. 187 e 226). Isabel Koch Gomes teve a oitiva declarada preclusa pelo Juízo, nos termos da decisão de fl. 250). A ré foi interrogada (mídia digital de fl. 253). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 252). Encerrada a instrução processual, o MPF e a defesa ofereceram alegações finais orais em audiência, e pediram a absolvição da acusada, visto ter sido ela coagida por seu superior hierárquico a praticar o ato (mídia digital de fl. 253). Folha de antecedentes em apenso. É, no essencial, o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO A ré está sendo processada pelo delito tipificado no artigo 299 do Código Penal, assim disposto: Falsidade ideológica. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de uma a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de uma a três anos, e multa, se o documento é particular. 2.1 Materialidade, autoria e dolo. A materialidade delitiva restou sobejamente comprovada nos autos pelos seguintes elementos: a) Cédulas de Crédito Bancário - Crédito Consignado, original e falsificada (fls. 06/18); b) Laudo Pericial nº 587.262/2014 (fls. 43/53), que atestou a falsidade do contrato. A autoria, por sua vez, é confessada, uma vez que JULIANA admitiu, não só em sede policial (fls. 35/36), mas também em Juízo (mídia digital de fl. 253), ter falsificado a assinatura de Aline Fernanda Felix Rosa. A declarante trabalhava na correspondente Caixa denominada MOB B Consultoria há apenas um mês, quando atendeu a cliente Aline Fernanda Felix Rosa, portanto não tinha muita experiência nesse atendimento (empréstimo consignado). Que atendeu a Cliente em um momento que estava sozinha no correspondente e como atendimento fez uma simulação de crédito para cliente e informou a cliente do valor que poderia ser emprestado. Que a cliente disse que voltaria no dia seguinte com seu marido para confirmar o empréstimo. Quando a cliente voltou a declarante passou simulação para outra pessoa (Vanusa) conferir a sua simulação, quando foi verificado que Aline já tinha dívida de empréstimo, o que diminuiu o valor que a declarante simulou na data anterior. Que diante disso Aline ficou muito estressada que chamou a declarante de desqualificada para o trabalho que estava exercendo. Que declarante fez nova simulação para Aline e a mesma assinou o contrato, no entanto a declarante usou a menor taxa para avaliar acreditando que seria essa taxa aprovada pelo banco. A declarante mandou o contrato para o banco, o qual foi devolvido para ser refeito e assinado novamente pela cliente, uma vez que já estava com a data fora da validade para o banco. Que a declarante avisou seu superior o Sr. Rodrigo Scivittaro que teria que chamar novamente Aline para assinar o contrato, que então a declarante foi pressionada por Rodrigo para falsificar a assinatura da cliente, para evitar que a cliente desistisse do contrato. Que a declarante que só tinha um mês que trabalhava na empresa sentiu-se pressionada como o pedido uma vez que partiu do proprietário da empresa que trabalhava. Que a declarante copiou a assinatura e encaminhou o contrato para o banco com os dados de crédito em branco, acompanhado da simulação feita pela cliente. Que quando havia divergência do valor simulado com o valor liberado pelo banco o funcionário da Caixa Econômica Federal Diego avisava por telefone ou mandava um e-mail avisando que estava divergente o valor e o cliente era avisado da divergência e nesse caso não houve aviso de divergência. Que Aline não ficou satisfeita como valor liberado e foi reclamar junto ao banco, momento que questionou que não era sua a assinatura que estava no contrato. Que a declarante trabalhou apenas quatro meses nesta empresa. Que a declarante tem conhecimento que esta não foi a primeira vez que Rodrigo na condição de dono do correspondente caixa pediu para outros funcionários copiar assinaturas de clientes. Bem como tem conhecimento através de outros funcionários de que o próprio Rodrigo já falsificou várias assinaturas de clientes. Que acredita que a intenção de Rodrigo ao mandar copiar ou ele mesmo copiar as assinaturas dos clientes fosse à intenção de agilizar os processos de financiamentos ou empréstimos. A declarante esclarece que não teve nenhuma vantagem ou proveito ao copiar a assinatura da cliente Aline Fernanda e que esta foi a única vez que copiou assinatura de cliente. A declarante fará contato outros funcionários que podem confirmar já terem visto Rodrigo copiar assinaturas de clientes e pedirá seus testemunhos (depoimento de JULIANA ALVES LEITE SILVA em sede policial, fls. 35/36). Ocorre que, a despeito de ter confessado a falsificação da assinatura da vítima, não restou comprovado o dolo em prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, previsto no tipo penal. De fato, Aline Fernanda Felix Rosa declarou, em sede policial (a testemunha não foi localizada para depor em Juízo), que efetivamente contratou um empréstimo na instituição na qual JULIANA trabalhava (fl. 05), ou seja, a obrigação perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi criada por ela mesma. A ré, por sua vez, afirmou que possuía pouco tempo de emprego e que havia informado à cliente uma taxa equivocada para o empréstimo, e que para evitar o transtorno de ter que chamá-la novamente para assinar o contrato, assim como para agilizar a liberação do dinheiro, foi orientada por seu superior hierárquico, Rodrigo Scivittaro Souza, a forjar a assinatura de Aline em outro contrato e encaminhá-la para a CAIXA, determinação a qual acabou cedendo. Afirmo que a prática era comum estabelecimento, e que não obteve contraprestação financeira alguma pelo ato. A corroborar a alegação de que a prática de falsificar assinaturas era corriqueira na empresa, a testemunha 01, protegida nos termos do Provimento 32/2000 do TJ/SP, assim declarou: Que quando era funcionária da empresa MOB B presenciou algumas vezes o proprietário da empresa falsificar assinaturas de contrato de financiamento, e que inclusive o mesmo colocava o contrato escurado emparede de vidro para assim copiar e falsificar assinaturas. Que Rodrigo algumas vezes pediu para a testemunha assinar documentos no lugar do cliente, mas que a testemunha diz que não concordava e não assinava (fl. 40). Assim, apesar de tal prática se revelar comprovável, não chega a constituir crime, uma vez que, como dito acima, não houve a intenção de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, mas sim de agilizar a liberação do crédito em favor da cliente. Sendo assim, a absolvição é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para absolver JULIANA ALVES LEITE SILVA, com base no artigo 386, inciso VI, do CPP. Ressalvo que deixei de abrir vista à acusação para avaliar o cabimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, por ter ela requerido a absolvição, medida mais benéfica à ré. Após o trânsito em julgado, junte-se o envelope que se encontra no cofre da Secretaria, conforme determinação de fl. 86v e anote-se sigilo total para o processo (Nº 0103). Ofício-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intímem-se.

Expediente N° 6182

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006929-52.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JACSON RODRIGO DA PAIXAO (SP372611 - DANIELI NERI ALVES DA SILVA) X RICARDO QUEIROZ SILVA

SENTENÇA AVISTOS I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de JACSON RODRIGO DA PAIXÃO, devidamente qualificado nos autos, atribuindo a ele a prática do delito previsto no artigo 183, caput, da Lei 9.472/97. Em síntese, narra a denúncia (fls. 137/138): Pelo menos até 14.10.2014, o denunciado JACSON RODRIGO DA PAIXÃO, de forma consciente e voluntária, desenvolveu clandestinamente atividades de telecomunicações no município de Valinhos/SP, por intermédio da denominada RÁDIO INACIATIVA FM. Segundo o apurado em 14.10.2014, a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL - realizou fiscalização no imóvel situado na Alameda dos Cajueiros, 1386, Parque Valinhos, no município de Valinhos/SP, onde seus agentes presenciaram três sistemas irradiantes compatíveis como serviço de telecomunicação clandestino, cada um deles com um conjunto de antenas formado por uma antena diretiva para o receptor de link e um conjunto de duas antenas diretivas de três elementos para transmissão do conteúdo na faixa de FM. Todas as antenas estavam suportadas por mastro e estes presos a árvores. As três emissoras clandestinas, que operavam sem as devidas licenças expedidas pela ANATEL, operavam nas frequências 92,9 Mhz, 103,3 Mhz e 107,1 Mhz, sendo capazes, portanto, de causar interferências nas estações licenciadas que operem na mesma frequência ou em frequências próximas, na mesma área de cobertura. Não foi possível realizar a medição da potência das transmissões devido ao corte de energia ocorrido durante a fiscalização. A pessoa residente no local, Ricardo Queiroz Silva, afirmou que os equipamentos são de propriedade do DENUNCIADO, o qual pagava um valor à título de aluguel para mantê-los ali, bem como parte da conta de energia elétrica (fl. 28). Ricardo disse também desconhecer o caráter ilícito da conduta do denunciado. Perante a autoridade policial, JACSON RODRIGO confirmou as afirmações de Ricardo, no sentido de ser o proprietário daqueles equipamentos. Foram arroladas duas testemunhas de acusação (fl. 138). A denúncia foi recebida em 17 de agosto de 2017 (fl. 140/140v). O acusado foi citado (fl. 149) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 151/164). Arrolou uma testemunha, sendo comum à acusação. Não sobrevivendo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito, e o réu foi dado como devidamente citado (fls. 166/167). A testemunha comum Ricardo Queiroz foi ouvida pelo Juízo, e à fl. 199, homologada a desistência da oitiva da testemunha Marcos Antônio Rodrigues. O réu foi interrogado no mesmo ato. Seus depoimentos encontram-se gravados na mídia digital de fl. 200. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal nada requereu. A defesa pediu o deferimento de prazo para juntada dos dados qualificativos de Fábio de Oliveira, pessoa a quem o acusado atribuiu a autoria delitiva em seu interrogatório, tendo-lhe sido deferido o prazo cinco dias (fl. 199-vº). À fl. 207, a defesa apresentou endereço de Fábio de Oliveira. Encerrada a instrução processual, o MPF ofertou memoriais às fls. 209/213. Pugnou pela condenação do réu nos termos da denúncia, e pela decretação do perdimento em favor da União dos bens apreendidos nos autos. A defesa ofertou memoriais às fls. 216/228 e pediu a absolvição do réu. Alegou ilegitimidade de parte; inexistência de justa causa para a ação penal; atipicidade da conduta ante a aplicação do princípio da insignificância e pela falta de potencialidade lesiva e inépcia da inicial. Aduziu que não foi aferida a potência dos equipamentos e tampouco o réu estava presente no momento da apreensão destes, e que não houve comprovação do resultado danoso. Por final, afirmou que não havia mandado para a apreensão dos equipamentos. Subsidiariamente, em caso de condenação, teceu considerações sobre a dosimetria da pena. Folhas de antecedentes no apenso correspondente. É, no essencial, o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a denúncia, o Ministério Público imputou ao acusado a prática do crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97. Lei 9.472/97 Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2.1 Preliminares Inicialmente, consigno que algumas das matérias levantadas pela defesa já foram objeto de apreciação pelo Juízo, tendo sido afastadas na decisão de fls. 166/167, a qual mantendo por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos seguintes termos: Rejeito as alegações de ilegitimidade de parte, bem como de ausência de justa causa para a ação penal, visto que, conforme já apontado na decisão de recebimento de denúncia à fl.

140 dos autos, restam presentes materialidade e indícios de autoria suficientes para a imputação do delito. Ademais, a denúncia apresentou fatos típicos e declinou de maneira clara as condutas delitivas relacionadas ao acusado, de modo a permitir a atuação da defesa, não havendo que se falar em inépcia da exordial acusatória. Indefiro o pedido defensivo contido no item C, à fl. 163, uma vez que existe no processo penal a figura do chamamento ao processo. No que se refere à regularidade da apreensão, note-se nos documentos de fls. 12 e 23 que houve expedição de mandado no bojo dos autos 0003128-36.2014.403.6105, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Campinas/SP. Quanto à ausência do acusado no local dos fatos quando do cumprimento da diligência, a atividade de fiscalização exercida pelos agentes da ANATEL independe da presença do responsável pela rádio, que, na maioria das vezes, não se encontra no local. Além disso, no exercício de sua atividade de fiscalização, inerente a Agência para a qual trabalham, os agentes estão respaldados pelo artigo 3º da Lei 10.871/2004 c.c. artigo 208, inciso V, da Resolução ANATEL nº 270, de 19 de julho de 2001 (vigente à época dos fatos), cujo teor é o seguinte: Lei 10.871/2004 Art. 3º São atribuições comuns dos cargos referidos nos incisos I a XVI, XIX e XX do art. 1º desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 11.292, de 2006) I - fiscalização do cumprimento das regras pelos agentes do mercado regulado; II - orientação aos agentes do mercado regulado e ao público em geral; III - execução de outras atividades finalísticas inerentes ao exercício da competência das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras de que trata esta Lei. Parágrafo único. No exercício das atribuições de natureza fiscal ou decorrentes do poder de polícia, são asseguradas aos ocupantes dos cargos referidos nos incisos I a XVI, XIX e XX do art. 1º desta Lei as prerrogativas de promover a interdição de estabelecimentos, instalações ou equipamentos, assim como a apreensão de bens ou produtos, e de requisitar, quando necessário, o auxílio de força policial federal ou estadual, em caso de desacato ou embaraço ao exercício de suas funções. (Redação dada pela Lei nº 11.292, de 2006) Resolução ANATEL nº 270/2001 Art. 208. É competência específica do Agente de Fiscalização (...) V - luar estações e apreender equipamentos instalados ou utilizados clandestinamente, ad referendum da autoridade competente. Com estes fundamentos, afasto as preliminares arguidas pela defesa. 2.2 Materialidade A materialidade do delito ocorrido em 14/10/2014 restou plenamente demonstrada pelos vários documentos anexados aos autos do inquérito policial 00511/2015 em apenso, dos quais se destacam os seguintes: a) Relatório Fotográfico (fls. 07/09); b) Nota Técnica (fls. 10/11); c) Auto de Infração (fl. 13); d) Termo de Lactação, Apreensão e Interrupção (fls. 17/18); e) Relatório de Fiscalização (fls. 19/22); f) Auto de Busca e Apreensão (fls. 23/24); g) Laudo nº 119/2015 - NUTEC/DPF/CAS/SP (fls. 44/47), onde consta a ausência de certificação pela ANATEL em quatro, dos cinco equipamentos apreendidos, a frequência em que operam (92,9 MHz, 103,3 MHz e 107,1 MHz). Consta ainda do Relatório de Fiscalização da ANATEL (fls. 19/22): Em atividade conjunta com a Justiça Federal e a Polícia Federal de Campinas, na data de 14 de Outubro de 2014, foram realizadas buscas no endereço em referência visando encontrar os equipamentos de funcionamento da emissora clandestina em referência. No local foram encontrados três compartimentos, aonde em seus interiores existiam aloçados e em funcionamento transmissores de radiodifusão sonora em FM e receptores de link. No primeiro compartimento existia um transmissor na frequência 107,1 MHz, e um receptor de link, cabos de linha de transmissão e duas antenas, uma diretiva de 7 elementos ligada ao receptor de link e um conjunto de duas antenas diretrizes de 3 elementos ligadas ao transmissor de FM. Todas as antenas estavam suportadas por mastro e estes presos as árvores, fator que dificulta a sua identificação pois estas ficam camufladas entre as folhagens. O imóvel é de propriedade do Sr. Ricardo e este informou que a pessoa de nome Rodrigo havia pedido para instalar os equipamentos ali. O Sr. Ricardo fez contato telefônico com a pessoa de Rodrigo, solicitando que este comparecesse ao local da fiscalização, e após este telefonema foi interrompido o sinal no receptor de link da emissora de 92,9 MHz, fazendo com que a chave controladora interrompesse o fornecimento de energia para todos os equipamentos, impossibilitando assim, as medições das potências dos transmissores. As emissoras clandestinas quando qualificadas no local, em fiscalização passada, possuíam as autodenominações, BETEL, SHALON e DIFUSORA, e todas estas já foram fiscalizadas e interrompidas pela Anatel em outros endereços. Na fiscalização da Anatel de nº 0003SP20120271, as emissoras clandestinas instaladas no endereço de referência foram identificadas como fonte de interferência aeronáutica (fl. 20). Considerando que os atos dos agentes da ANATEL gozam de presunção de legitimidade e não foram desconstituídos em sede administrativa, produzem prova válida e legítima na seara penal, configurando-se na própria materialidade delitiva, confirmada pela oitiva da testemunha e demais provas colacionadas ao feito. Com relação à ausência de medição da potência dos equipamentos ou a falta de provas quanto à lesão ao bem jurídico protegido, o crime ora em pauta qualifica-se como formal e de perigo abstrato, que se consuma independentemente da ocorrência de danos. Além disso, não se aplica o Princípio da Insignificância à espécie, uma vez que o delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 tem como bem juridicamente protegido a segurança das telecomunicações no país, pois a radiodifusão e o uso de instrumentos de telecomunicação de forma clandestina podem interferir nos serviços de rádio e televisão. Além disso, a norma protege também monopólio, constitucionalmente atribuído à União na exploração desses serviços. A se admitir a aplicação do princípio da insignificância, ao argumento da baixa potência do aparelho, estar-se-ia, na verdade, descriminalizando a conduta em qualquer caso. Contudo, foi opção política do legislador proteger o monopólio constitucional da União mediante norma penal incriminadora. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA. 1. No caso, fora realizado laudo no local dos fatos, que restou suficiente para o Juízo a quo fundamentar sua decisão, restando desnecessária a realização de exame de corpo de delito direto, momento quando existem outras provas que atestam a materialidade do crime. 2. Outro vício, despendiando a potencialidade lesiva do aparelho de radiodifusão para causar interferências em sistemas de comunicação, porquanto a norma do artigo 183 da Lei nº 9.472/1997 protege tanto a regularidade dos serviços de telecomunicações quanto o monopólio, constitucionalmente atribuído à União, na exploração desses serviços. Preliminar rejeitada. 3. A materialidade delitiva ficou comprovada pelo Ofício nº 9253/2010 da ANATEL, pelo Boletim de Ocorrência, pelo Auto de Exibição e Apreensão dos equipamentos, pelo Laudo nº 861/2011 da Superintendência da Polícia Técnico-Científica, pelos depoimentos das testemunhas e confissão do réu. 4. Os elementos de cognição dão conta de que os aparelhos estavam ligados e em condições de funcionamento. 5. Inaplicável o princípio da insignificância ao crime descrito no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, porquanto se trata de crime de mera conduta, que independe do resultado naturalístico, e a sua consumação se dá como mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, em decorrência da utilização de equipamentos não autorizados pelo órgão competente, podendo causar interferências em serviços de telecomunicações e navegação aérea, revelando grande potencial ofensivo. 6. Ademais, prevalece o entendimento de que não se aplica o princípio da insignificância ao crime de atividade clandestina de telecomunicações, pois, independentemente de grave lesão ou dolo, trata-se de crime de perigo, com emissão de sinais no espaço eletromagnético à revelia dos sistemas de segurança estabelecidos pelo Poder Público. 7. A autoria do delito ficou demonstrada pela confissão do acusado e pelos depoimentos de testemunhas. 8. Comprovadas a materialidade e autoria do crime descrito no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, a manutenção do édito condenatório é de rigor. 9. Inaplicável a atenuante genérica da confissão, estabelecida no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal eis que, se considerada, a pena seria reduzida aquém do mínimo legal, o que não se admite (Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça). 10. O caráter religioso da rádio clandestina de per se não atrai a incidência da circunstância atenuante disciplinada no artigo 65, inciso II, alínea d, do Código Penal - relevante valor social. 11. A pena substitutiva de prestação pecuniária restou motivadamente fixada em 05 (cinco) salários mínimos e, porque atende à capacidade econômica do réu e se afigura proporcional à infração penal e gravidade dela decorrente, deve ser mantida. 12. Quanto à destinação da pena de prestação pecuniária, substitutiva da pena privativa de liberdade, a sentença comporta reparo, posto que a mesma deve ser revertida em favor da entidade lesada com a ação criminosa, nos termos do artigo 45, I do Código Penal, no caso, a União Federal. 13. Apelação a que se nega provimento. Alterada, de ofício, a destinação da pena de prestação pecuniária em favor da União Federal. (Processo ACR 00037124320104036138, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 55694, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA: 25/10/2016). Ainda que a potência dos equipamentos fosse baixa e que a situação se enquadrasse na regulamentação das denominadas rádios comunitárias, a necessidade de autorização para funcionamento ainda seria necessária. O art. 223 da Constituição Federal de 1988 atribui competência ao Poder Executivo para outorgar e renovar concessão, permissão e autorização, bem como fiscalizar o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem. 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal. 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores. 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial. 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão. A seu tempo, a Lei nº 9.612/1998, que instituiu o serviço de radiodifusão comunitária, versa sobre o modo de exploração e os requisitos essenciais à obtenção de autorização para funcionamento do referido serviço, estabelecendo que a outorga de autorização deve ser concedida pelo Poder Público, nos moldes dos artigos 1º, 2º e 6º do referido texto legal: Art. 1º. Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço. 1º Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros. 2º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila. Art. 2º. O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá ao disposto no art. 223 da Constituição, aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e demais disposições legais. Parágrafo único. Autorizada a execução do serviço e, transcorrido o prazo previsto no art. 64, 2º e 4º, da Constituição, sem apreciação do Congresso Nacional, o Poder Concedente expedirá autorização de operação, em caráter provisorio, que durará até a apreciação do ato de outorga pelo Congresso Nacional (...). Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas regulamentadoras das condições de exploração do Serviço. Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes (destaque). O Decreto 2.615/1998, que regulamenta a Lei nº 9.612/1998, discorre, em seus artigos 9º e 10, sobre a competência do Ministério das Comunicações para a expedição de autorizações de funcionamento das rádios comunitárias, assim como estabelece a competência da ANATEL para a fiscalização do serviço. Art. 9º. Compete ao Ministério das Comunicações: I - estabelecer as normas complementares do RadCom, indicando os parâmetros técnicos de funcionamento das estações, bem como detalhando os procedimentos para expedição de autorização e licenciamento; II - expedir ato de autorização para a execução do Serviço, observados os procedimentos estabelecidos na Lei nº 9.612, de 1998 e em norma complementar; III - fiscalizar a execução do RadCom, em todo o território nacional, no que disser respeito ao conteúdo da programação, nos termos da legislação pertinente. Art. 10. Compete à ANATEL: I - designar, em nível nacional, para utilização do RadCom, um único e específico canal na faixa de frequências do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada; II - designar canal alternativo nas regiões onde houver impossibilidade técnica de uso do canal em nível nacional; III - certificar os equipamentos de transmissão utilizados no RadCom; IV - fiscalizar a execução do RadCom, em todo o território nacional, no que disser respeito ao uso do espectro radioelétrico. Exsurge, pois, a conclusão de que o funcionamento precário ou definitivo das rádios comunitárias, ainda que de baixa potência e sem fins lucrativos, exige prévia autorização do Poder Executivo. Segundo consta dos autos, o réu não possuía outorga da ANATEL para operar as rádios, seja na modalidade comum, seja na comunitária. O fato de haver pedido de outorga pendente na ANATEL, conforme alegou o réu em seu interrogatório, não autoriza o funcionamento da rádio, pois deve-se aguardar o desfecho do procedimento, que pode ser, inclusive, negativo. Firmada a materialidade do delito, passo ao exame da autoria. 2.3 Autoria Em sede policial, o acusado confessou ser o proprietário dos equipamentos apreendidos: QUE atualmente trabalha como autônomo, arrendando horários em rádios comerciais; QUE sua função se assemelha à de um corretor das grades horárias em rádios comerciais, recebendo comissão pela sua intermediação; QUE com relação ao equipamento de radiodifusão alocado na propriedade de RICARDO QUEIROZ SILVA (fl. 28), no ano de 2012, ao que acredita, era, de fato, de sua propriedade; QUE lido o termo de fl. 28, confirma que pagava cerca de R\$ 1.200,00 pela cessão do espaço na propriedade; QUE a rádio se destinava à difusão de conteúdo de prestação de serviço à comunidade; QUE gostaria de salientar que o nome da rádio constante de fl. 06 não era Rádio Betel FM; QUE usava o nome de Rádio Iniciativa em suas transmissões; QUE as transmissões eram contínuas, durante as 24h do dia, tocando música quando não havia programação; QUE indagado se procurou licenciamento prévio à instalação do equipamento, respondeu que está na luta desde 1997; QUE afirma que os equipamentos eram todos homologados; QUE também relatei que toda vez que encontram Rádio Betel FM ou mesmo se referem a Rodrigo como administrador de alguma rádio, atribuem indevidamente ao declarante; QUE nunca foi proprietário de rádio como nome Betel; QUE reconhece os equipamentos fotografados nas fotos de fls. 07/09 como sendo, de fato, de sua propriedade (fl. 124) Em Juízo, o réu negou a propriedade dos equipamentos, e atribuiu a responsabilidade pelas rádios à pessoa de Fábio de Oliveira. A defesa constituída, por sua vez, alegou que a confissão do acusado em sede policial se referiria à equipamentos apreendidos no ano de 2012, fato que deu origem à ação penal nº 0010221-21.2012.403.6105, que tramitou perante este Juízo, inclusive. Porém, ao contrário do que alega a defesa, em sede policial, o réu foi específico ao dizer que os equipamentos encontravam-se no imóvel de Ricardo Queiroz Silva, situado na Alameda dos Cajueiros, 1386, Parque Valinhos, no município de Valinhos/SP e que lhe pagava a quantia de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) por mês pela locação do espaço. Por outro lado, os equipamentos apreendidos nos autos da ação penal 0010221-21.2012.403.6105 encontravam-se instalados em um imóvel situado na Rua Maestro Reverendo Eliseu Narciso, n.295, Parque Jambeiro, Campinas/SP, de propriedade de um senhor qualificado apenas como Samuel (informação disponível em consulta pública ao site da Justiça Federal, constante da sentença prolatada no referido processo). Naqueles autos, o réu confessou a propriedade dos equipamentos, bem como a denominação da rádio, INICIATIVA FM. O nome da Rádio era INICIATIVA, funcionava no parque Jambeiro. A potência tinha em torno de 25 Watts. Então, eu não sei (qual era a potência no momento da apreensão). A ANATEL apreende e faz a medição, eu não estava no local na época. Quem estava no local era o senhor Samuel, inclusive ele paga multa da ANATEL. Tinha quatro antenas, mas só estava ligada uma. Se for emitido 25 Watts, ela vai sair 25 Watts. Eu tinha 25 Watts. No caso ali da ANATEL, ele deveria ter pedido para um perito subir em cima da torre, ver que se as quatro antenas estavam ligadas. A frequência da rádio era 95,3. A programação da rádio era eclética, predominante era gospel, mas no final de semana, predominava outras programações, moda de viola, arrecadação de cestas básicas, tinha um fim social. Tenho até uma fundação que ajuda pessoas carentes. (...) Tinha eu e mais dois voluntários, mas, a gente não recebia nada. A torre, inclusive, foi cedida a nós, por um amigo meu. Como a torre foi cedida pra mim, o proprietário do imóvel me cedeu o forro. Eu ficava no estúdio remoto, mas é basicamente o computador, através de programa. Eu recebia o sinal através de internet, tinha o transmissor que transmitia do computador para a torre que, por sua vez, transmitia para Campinas. Eu ficava a dois quilômetros de distância da torre, irradiava para uns 20% de Campinas, uns 3 quilômetros. (Indagado se é o responsável pela rádio) Sim. Dentro do que me atribua sim. Tive conhecimento (do relatório da ANATEL), porque no dia, o Samuel me ligou, que os fiscais da ANATEL chegam para fazer a apreensão, junto com policiais e levaram os aparelhos até a delegacia. Chegando lá, me apresentei como proprietário da rádio e eles liberaram o Samuel. Não houve outras fiscalizações, esse é meu primeiro processo. Admito a RÁDIO INICIATIVA desde o começo de 2012. A anterior não era minha. O senhor Samuel não me cobrava, a casa era do pai dele. Ele me cedeu a torre porque ninguém usava, eu pagava a energia. Na verdade, o dipolo qualifica, mas não aumenta a irradiação. É uma rádio comunitária, é o que a gente faz, prestar um serviço. Isso não é cometer crime, mesmo porque a legislação tem diversos entendimentos. Eu ainda não me aprofundi na Lei. Sei que não é crime rádio de baixa frequência (informação também disponível na sentença prolatada no processo 0010221-21.2012.403.6105). Como se viu acima, a denominação que o acusado atribuiu à rádio em sede policial nos presentes autos também foi INICIATIVA FM. A lação da rádio efetuada nos autos 0010221-21.2012.403.6105 ocorreu no final de 2012, especificamente no dia 14 de novembro. Por sua vez, a testemunha de acusação Ricardo Queiroz Silva afirmou que foi procurado pelo acusado aproximadamente três anos antes de seu depoimento prestado em sede policial em 2015 (fl. 79), ou seja, no ano de 2012, para locação do espaço em sua propriedade para instalação dos equipamentos de transmissão, o que leva a crer que o réu ignorou por completo a lação efetuada pelos agentes da ANATEL, completa consciência da ilicitude de sua conduta, atitude que reforça o seu dolo. A alegação de que os equipamentos apreendidos nos

presentes autos pertenciam à pessoa de Fábio de Oliveira, com exceção de um deles, que estaria certificado pela ANATEL, efetuada pelo réu em seu interrogatório judicial (mídia digital de fl. 185), não restou comprovada nos autos, ônus esse que competia à defesa, nos termos do artigo 156 do CPP. Além disso, o fato do equipamento ser certificado pela ANATEL não retira a licitude da conduta, pois o acusado não possuía outorga do Ministério das Telecomunicações para efetuar as transmissões. Por fim, em sede policial, a testemunha de acusação Ricardo Queiroz Silva atribuiu a instalação e a propriedade dos equipamentos a uma pessoa que denominou como RODRIGO, fornecendo seu número de telefone, a qual posteriormente logrou-se identificar como sendo JACSON RODRIGO DA PAIXÃO. afirmou também que recebia pela locação do espaço a quantia de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e que pensava se tratar de serviços de internet via rádio. QUE, é tomreiro mecânico desde os 14 (catorze) anos de idade; QUE, reside numa chácara localizada à Alameda dos Cajueiros, 1386, Parque Valinhos, Valinhos/SP, há cerca de 06 (seis) anos; QUE, há cerca de 03 (três), uma pessoa chamada RODRIGO, que o declarante nunca tinha visto, solicitou a instalação de um serviço de internet via rádio em sua propriedade, o que foi aceito; QUE, RODRIGO pagava R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais pela locação do espaço, mais uma parte da conta de energia elétrica; QUE, recebia o valor em dinheiro; QUE, nunca chegou a mexer no equipamento instalado por RODRIGO em sua propriedade; QUE, somente ficou sabendo que era um rádio que estava instalada em sua propriedade, quando agentes de fiscalização da ANATEL foram até o local e apreenderam os equipamentos; QUE, não sabia que o equipamento instalado por RODRIGO era ilegal; QUE, a única forma de entrar em contato com RODRIGO é através do telefone (19) 7810 9580; QUE, não sabe onde RODRIGO pode ser encontrado; QUE, RODRIGO é branco, tem cerca de 1,80m, cabelo curto e escuro, magro, e possui cerca de 40 (quarenta) anos de idade (fl. 79). Em Juízo, a testemunha Ricardo Queiroz afirmou que JACSON RODRIGO DA PAIXÃO ofereceu colocar uma antena em sua chácara e disse que se tratava de internet via rádio. Disse ainda que só soube que não se tratava de internet via rádio quando da fiscalização pela ANATEL. Narrou que as antenas foram instaladas por JACSON e mais um rapaz, e lá permaneceram por cerca de dois anos. Que o réu lhe ofereceu R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês, que equivalia ao valor do aluguel da chácara, mais o excedente da conta de energia. Que no início pagava em mãos, depois começou a depositar. Que JACSON sempre ia lá, às vezes sozinho, às vezes acompanhado. afirmou expressamente que o proprietário das antenas é JACSON RODRIGO DA PAIXÃO. Note-se pela narrativa da testemunha que JACSON comparecia com frequência à chácara, ora sozinho, ora acompanhado, porém o contrário nunca ocorria, ou seja, terceiros não compareciam ao local desacompanhados de JACSON. O testemunho de Ricardo Queiroz, indicando as tratativas para locação do espaço, a instalação das antenas e pagamento do aluguel, que era sempre realizado por JACSON, não deixam margem a dúvidas quanto à autoria delitiva por parte do acusado. Presente a materialidade do crime e comprovada a sua autoria, a condenação do réu é medida que se impõe. 3. DOSIMETRIA DA PENANA primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que o grau de culpabilidade foi exacerbado, visto que o réu ignora a lação de sua rádio, autodenominada INICIATIVA FM, efetuada por agentes da ANATEL em 14/11/2012, e ato contínuo instalou os equipamentos necessários para prosseguir com as transmissões em local diverso. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e a conduta social do réu. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos, as circunstâncias e as consequências do delito não ultrapassaram aquelas previstas no próprio tipo penal. O réu ostenta antecedentes criminais (fls. 12/13 do respectivo apenso). Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção, a qual ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, causas de diminuição ou aumento, tomo definitiva. Consigno que não incide a atenuante da confissão, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, porquanto apesar de ter confessado o delito em sede policial, o réu o negou em Juízo. Quanto à pena de multa, de início, cumpre registrar que o órgão especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 0005455-18.2000.403.6113, declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei 9.472/97. Predomina na jurisprudência o entendimento de que a pena de multa em montante fixo viola a garantia constitucional da individualização da pena (CF art. 5º, XLVI), devendo ser ela fixada conforme os critérios do Código Penal (TRF3, AC 2001.61.11.001067-4 SP, TRF4 AC 20007002001015-3PR). Nesse sentido, a ementa da supracitada Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 0005455-18.2000.403.6113 PENAL - PROCESSUAL PENAL - RADIODIFUSÃO - LEI 9472/97 - ARTIGO 183 - PENA PECUNIÁRIA - VALOR FIXO - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO - REGULARIDADE - QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA. 1. O juízo natural para decidir sobre a arguição de inconstitucionalidade é o Órgão Especial, não havendo irregularidade na redistribuição do presente feito por dependência, porquanto trata de matéria idêntica a do feito anteriormente distribuído a Relatora, ou seja, a arguição de inconstitucionalidade na fixação da multa prevista no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9472/97. Questão de ordem rejeitada. 2. A norma contida no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9.472/97, que prevê a pena pecuniária em valor fixo, viola o princípio da individualização da pena, previsto no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal. 4. Arguição acolhida para declarar a inconstitucionalidade da expressão de R\$10.000,00, contida no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9472/97. (ACR 00054551820004036113, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2011 PAGINA: 109 . FONTE: REPUBLICACAO:.) Assim, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 97 (noventa e sete) dias-multa, a qual ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, causas de diminuição ou aumento, tomo definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Fixo como regime inicial para cumprimento da pena o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, c, do CP. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porquanto os antecedentes criminais do acusado indicam que a substituição não é suficiente ao fim que se presta (artigo 44, inciso III, do Código Penal). 4. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para) CONDENAR o réu JACSON RODRIGO DA PAIXÃO como incurso nas sanções do artigo 183 da lei 9.472/97. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção, a ser cumprida desde o início em regime ABERTO. Fixo a pena de multa em 97 (noventa e sete) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porquanto os antecedentes criminais do acusado indicam que a substituição não é suficiente ao fim que se presta (artigo 44, inciso III, do Código Penal). 4.1 Custas processuais Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 802 do CPP. 4.2 Valor mínimo para reparação de danos Não há valor mínimo a fixar para reparação de danos em favor da vítima (artigo 387, inciso IV, do CPP). 4.3 Direito de Apelar em Liberdade Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, o réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). 4.4 Bens apreendidos No presente caso, verifica-se, de forma clara e incontestada, que o material apreendido nos autos (fl. 23) constitui instrumento do crime, pelo que, nos termos do artigo 184, II, da lei 9.472/97, o correto seria determinar o perdimento em favor da ANATEL. No entanto, esta Agência tem se manifestado em diversos outros autos pela destruição do equipamento. Assim, como o trânsito em julgado, providencie-se a destruição. 4.5 Deliberações finais Após o trânsito em julgado: 4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.5.2 Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados; 4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; 4.5.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.5.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente N° 6183

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001917-96.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO RIBEIRO PAIVA (SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFFER)

Cumpra-se o v. acórdão cuja ementa consta de fls. 255/255v dos autos.

Expeça-se a competente Guia de Recolhimento em nome do apenado ADRIANO RIBEIRO PAIVA.

Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados.

Proceda-se às anotações e comunicações de praxe.

Intimem-se.

Por fim, arquive-se o presente feito.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000918-70.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003342-39.2016.403.6143) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE VIEIRA X MARCIO GONCALVES DA SILVA (SP389423A - KARINA AMELIA DE OLIVEIRA E SP411004 - SERGIO RICARDO GOZZI)

Fls. 966: Considerando a expedição de ofício nº 1547/2019 à Caixa Econômica Federal, fls. 955, nada a deliberar.

Tendo em vista a manifestação de interesse da defesa de MÁRCIO GONÇALVES DIAS na restituição do veículo FORD ECOSPORT XLS 1,6 - placa DQS 7557, oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba para que adote as providências necessárias para a restituição do veículo, encaminhando a este Juízo o termo de entrega.

Intime-se a defesa de MÁRCIO GONÇALVES DIAS para que realize o agendamento da restituição do veículo junto àquela Delegacia de Polícia Federal.

Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as nossas homenagens e as cautelas de estilo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mera, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0014635-40.2000.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretária da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004214-29.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PONTO UM LOGISTICALTD

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918, MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - SP118881, FABIANY ALMEIDA CAROZZA - SP165084, CIRO GECYS DE SA - SP213381

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Embargos de Declaração ID 19108883: manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005322-59.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEXTRANS TRANSPORTES LTDA -

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021045-17.2000.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, DANIEL DOS REIS COTO - SP166058

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003610-68.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. P. F. NOVA UNIAO ALIMENTOS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: DURVALINO PICOLO - SP75588, ANGELO ANTONIO PICOLO - SP182375

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000407-40.2012.4.03.6119

EMBARGANTE:EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A., LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A., THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO, ANAMARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA, PELERSON SOARES PENIDO
Advogados do(a) EMBARGANTE: RUY JANONI DOURADO - SP128768-A, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
Advogados do(a) EMBARGANTE: RUY JANONI DOURADO - SP128768-A, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
Advogados do(a) EMBARGANTE: RUY JANONI DOURADO - SP128768-A, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, RUY JANONI DOURADO - SP128768-A
Advogados do(a) EMBARGANTE: RUY JANONI DOURADO - SP128768-A, MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003066-46.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008396-44.2005.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003766-27.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEGANI - VADUZ INDUSTRIA QUIMICA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005, CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008621-30.2006.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, ALESSANDRA AZEVEDO BAILAO - SP167393

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS
Juíza Federal
Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES
Juíza Federal Substituta
BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2968

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005308-46.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002467-78.2015.403.6119) - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP208425 - MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP227166 - FERNANDO HENRIQUE ALBA COLUCCI) X UNIÃO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Diante do desconcomunal acervo desta Vara especializada - aproximadamente 36.000 (trinta e seis mil) feitos ativos - que impede a entrega da prestação jurisdicional mais célere, considerando a migração gradual dos processos em tramitação para o PJE, o que irá contribuir para a agilização dos atos processuais, considerando, ainda, o grande número de processos que aguardam algum tipo de expedição, INTIME-SE a parte EMBARGANTE, ora EXECUTADA, para que, em querendo, no prazo de 90 dias, promova a virtualização integral dos autos, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de autuação dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Com a manifestação do interesse em digitalizar por meio de e-mail a ser encaminhado para a Vara, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ressalta-se que a Execução Fiscal n.º 0002467-78.2015.403.6119 (em apenso) foi digitalizada, motivo, pelo qual, torna-se mais razoável e funcional a virtualização dos embargos também.

Com a virtualização dos autos, fica vedada a protocolização nos autos físicos de qualquer documento pelas partes, salientando-se que não será objeto de apreciação por este Juízo, devendo qualquer requerimento ser direcionado aos autos digitais, restando desde já autorizado à secretaria a remessa dos autos físicos ao arquivo findo.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0009110-18.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X WOODTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP282399 - THIAGO PINHEIRO PINAFFI)

Fls. 89/96: Requer a executada a sustação de todo e qualquer ato e levantamento da importância paga pela arrematação, bem como da entrega dos bens arrematados. Requer, ainda, seja considerada inválida parcialmente a arrematação do item C do Lote 218. Alega que se trata de maquinário necessário à produção e geração de faturamento da requerente o qual deve ser considerado impenhorável, com fundamento no art. 833, inc. V do CPC.

Sustenta que a retirada desse maquinário gerará déficit de produção já que dentre os outros arrematados, este é o responsável por mais de 80% da produção da mesma, máquina essa utilizada no processo produtivo das embalagens e demais artefatos de madeira, eis que efetua cortes nas peças utilizadas como matéria-prima. Alega, ainda, a venda por preço vil. A União alega que a impenhorabilidade prevista no art. 833, inc. V do CPC não alcança os bens das pessoas jurídicas e a executada não comprovou previamente que o bem arrematado é indispensável ao exercício de suas atividades. Ademais, a arrematação ocorreu por valor próximo ao valor da avaliação, de forma que o preço não pode ser considerado vil. É o breve relato. Fundamento e decidido. 1. Impenhorabilidade. No caso dos autos, o pedido é extemporâneo e a executada não comprovou a indispensabilidade do bem. Preleciona Araken de Assis que: "[...] Em síntese, há dois meios para o executado obter a anulação da penhora: (a) mediante simples requerimento na execução; (b) através de embargos ou de impugnação. Desrespeitado o prazo assinado para essas iniciativas, haverá preclusão, porque se cuida de interesse particular do executado. [...] (Manual da Execução, 19. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 393) A penhora foi realizada em 10/05/2017. Na mesma data o representante legal da empresa foi intimado da penhora e do prazo para oposição de embargos à execução (fls. 68/69). Transcorreu in albis o prazo para a oposição de embargos à execução (fl. 71). Foram designados os dias 10/06/2019 e 24/06/2019 para a primeira e segunda praça, respectivamente (fl. 75). A empresa executada foi intimada do leilão em 08/03/2019 (fl. 79). Por meio de petição protocolada em 27/03/2019 a executada limitou-se a indicar o endereço em que se encontra um dos bens penhorados e que não pôde ser reavaliado pelo oficial de justiça (fl. 81). Apenas em 01/07/2019, quase dois anos após a intimação da penhora e depois da arrematação do bem em segunda praça, a executada peticionou alegando a impenhorabilidade do item C do Lote 218. Desse modo, forçoso reconhecer a preclusão da alegação da impenhorabilidade, conforme a jurisprudência: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ALEGAÇÃO. TARDIA. PRECLUSÃO.

AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a impenhorabilidade prevista no art. 649 do CPC/1973, com exceção do bem de família, deve ser arguida pelo devedor na primeira oportunidade, sob pena de preclusão. Precedentes. 3. Na hipótese, os magistrados da instância ordinária decidiram em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 568/STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ, Processo AgInt no REsp 1707803 / MG, AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2017/0284095-9, Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA (1147), Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 24/04/2018, Data da Publicação/Fonte DJe 03/05/2018). Contudo, ainda que assim não fosse, a executada não demonstrou que a máquina penhorada é essencial ao funcionamento da empresa executada, o mesmo bem também foi penhorado e arrematado em duplicidade nos autos da EF nº 0011945-76.2016.403.6119 (naquels autos não houve alegação de impenhorabilidade) e não indicou outro bem em substituição, razão pela qual não vislumbro irregularidade na penhora, conforme a jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO.

IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. DEVEDOR JURÍDICO DE DIREITO PRIVADO. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, indeferiu o pedido de penhora dos veículos da agravada. Alega a agravante que a agravada recusou a exibição dos oito veículos de sua propriedade ao fundamento de que eram impenhoráveis, pois seriam essenciais para o desempenho das atividades econômicas, pleiteando a declaração de impenhorabilidade. Ao tratar das hipóteses de impenhorabilidade, o artigo 833 do CPC estabeleceu o seguinte: Art. 833. São impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guardeem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; (...) Caso o devedor possua outros bens não se mostra razoável que a constrição recaia sobre aqueles essenciais ao exercício de suas atividades, quando existam outros passíveis de penhora e que não comprometam a continuidade da sociedade empresarial. Entretanto, quando o devedor não apresenta outros bens para garantia do juízo em executivo fiscal, não se mostra razoável que se imponha a impenhorabilidade de maquinário ou outros bens utilizados pela empresa, sob o risco de eternização da dívida em evidente prejuízo à administração. Neste sentido: STJ, Corte Especial, RESP 200900718610, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 04.02.2010. Agravo de Instrumento provido. (TRF 3ª Região, Processo AI - AGRADO DE INSTRUMENTO / SP 5014037-29.2017.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Órgão Julgador 1ª Turma, Data do Julgamento 27/05/2019, Data da Publicação/Fonte e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019) 2. Preço vil. Também não vislumbro a alienação por preço vil. Estabelece o art. 891, parágrafo único do CPC que: Art. 891. Não será aceito lance que ofereça preço vil. Parágrafo único. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação. O item C do Lote 218 (uma seccionadora vertical Supercut) foi reavaliado em R\$ 12.200,00 (fl. 79-verso). Referido bem foi arrematado pelo valor de R\$ 10.100,00 (fl. 107). Por fim, a pesquisa de preço apresentada pela executada de fl. 100 não é suficiente para configurar a alienação por preço vil, pois intimada da reavaliação a executada não impugnou, no momento próprio, o valor apurado pelo Oficial de Justiça. Desse modo, não há que se falar em preço vil. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de formulado pela executada (fls. 89/96). Para evitar nova alienação em duplicidade, anote-se na capa dos autos que os mesmos bens penhorados neste feito também foram nos autos nº 0011945-76.2016.403.6119. Intime-se a executada para que informe se os bens penhorados nestes autos também foram em outras execuções fiscais, indicando-as. Prazo: 10 dias. Sem prejuízo, considerando que não há qualquer alegação contrária à arrematação dos itens A, B e G (fls. 109/110), considerando os documentos da Central de Hastas Públicas às fls. 105, 109/110, 121, 123, determino a expedição de mandado de entrega e remoção com CUMPRIMENTO URGENTE pelo Sr. Oficial de Justiça, estando este autorizado a solicitar emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Após, cumprida a determinação acima, expeça-se ofício para pagamento definitivo do valor depositado à(s) fl(s). 113, em favor da exequente, devendo o mesmo estar acompanhado de cópia da guia. Ofício-se também para que o valor depositado à(s) fl(s). 114, seja recolhido como custas da União. Em seguida, expeça-se o necessário para o cancelamento da penhora perante o Órgão competente, se for o caso. Diante do desconcomunal acervo desta Vara especializada - aproximadamente 36.000 (trinta e seis mil) feitos ativos - que impede a entrega da prestação jurisdicional mais célere, considerando a migração gradual dos processos em tramitação para o PJE, o que irá contribuir para a agilização dos atos processuais, considerando, ainda, o grande número de processos que aguardam a expedição de mandado e carta precatória e a realização de atos de constrição, intime-se a exequente para que, em querendo, no prazo de 90 dias, promova a virtualização integral dos autos, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de autuação dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. Com a manifestação do interesse em digitalizar por meio de e-mail a ser encaminhado para a Vara, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Após, tomem conclusos para novas deliberações, notadamente em relação à expedição de mandado de entrega dos bens arrematados (item C do Lote 218 - fl. 107-108). Promova a z. serventia a juntada de cópia da ficha cadastral completa, do comprovante de inscrição e de situação cadastral e da consulta do parcelamento referente aos itens A, B e G por Fabio Ribeiro Dias. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001334-42.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Considerando o noticiado pela CEF em IDs 23010321 e 23010323, intime-se a ANS para que se manifeste no PRAZO de 10 (DEZ) DIAS.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado; cabendo à exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime(m)-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS
Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007483-52.2011.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRESIDENTE GASOLINA E LUBRIFICANTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MORGADO DE ALMEIDA - RJ141448

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta
(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006721-94.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOLCAM RECUPERADORA DE CABINES - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE NORIO HIRATSUKA - SP231205

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juiza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000729-75.2003.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA IBERICA LTDA, DEOCLECIO PASCHOAL, WALDEMAR PASCHOAL, JESSE SILVA, WANDERLEY LOURENCO PASCHOAL, VALDEREZ LEOTO PASCHOAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FLODOBERTO FAGUNDES MOIA - SP102446
Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ DE BARROS GONCALVES DA SILVA - SP78025
Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ DE BARROS GONCALVES DA SILVA - SP78025
Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ DE BARROS GONCALVES DA SILVA - SP78025
Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ DE BARROS GONCALVES DA SILVA - SP78025

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juiza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001591-89.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: H. SILVA INJEÇÃO DE TERMOPLASTICOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, JAILSON SOARES - SP325613

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juiza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001737-96.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001469-67.2002.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WIEST TUBOS E COMPONENTES LTDA, RJN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA, BRAESP COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA, WIEST NORDESTE LTDA, ADM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, WIEST AUTO PECAS LTDA, WIEST PARTICIPACOES LTDA, W 5 SERVICOS EMPRESARIAIS SC LTDA, JOAO WIEST NETO, ROBERTA SCHNAIDER WIEST, JAMIRO WIEST JUNIOR, MAURA SILVIA DE ABREU SCHNAIDER, JAMIRO WIEST
Advogados do(a) EXECUTADO: JACKSON DA COSTA BASTOS - SC11433, MARIA EUNICE DA SILVA - SP173396, CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN - SC15271, JOSE PAULO DE CASTRO EMSHUBER - SP72400, MARCOS SEIITI ABE - SP110750

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006875-49.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLATINUM TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: AMERSON GOMES FAQUINI - SP269594

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020716-05.2000.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011371-53.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOV VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003010-13.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATDL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - PR22629, CLEBER TADEU YAMADA - PR19012

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001380-68.2007.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, ALESSANDRA AZEVEDO BAILAO - SP167393

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002414-78.2007.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA, INDUSTRIA METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA, ARTES GRAFICAS GUARU LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO CELSO IZZO - SP161016, JAEL DE OLIVEIRA MARQUES - SP276897

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000939-53.2008.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RANDRA ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELOINA PAIVA MARTINS - SP149576

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004890-31.2003.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LIMITADA, JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA, TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S.A, GUARULHOS TRANSPORTES S.A., LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A., EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A., EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS SA, SERVENG CIVIL SAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, PELERSON SOARES PENIDO, JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA, JACOB BARATA FILHO, FRANCISCO JOSE FERREIRA DE ABREU, PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO, PAULO ROBERTO ARANTES, THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO, ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, DANIELA CRISTINA SCARABEL MANFRONI - SP262606

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, DANIELA CRISTINA SCARABEL MANFRONI - SP262606

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, ANDRE AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE - SP327638

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA - SP106455-A

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA - SP106455-A

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA - SP106455-A

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA - SP106455-A

Advogados do(a) EXECUTADO: RUY JANONI DOURADO - SP128768-A, RUBENS PIERONI CAMBRAIA - SP257146

Advogados do(a) EXECUTADO: RUY JANONI DOURADO - SP128768-A, RUBENS PIERONI CAMBRAIA - SP257146

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS PIERONI CAMBRAIA - SP257146, KARINA LOCHETTI - SP346182, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002891-18.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: VOLCAM RECUPERADORA DE CABINES - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE NORIO HIRATSUKA - SP231205
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009203-93.2007.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000177-51.2019.4.03.6119
EMBARGANTE: HARLO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mera, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003148-43.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: SERVENG CIVIL SAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mera, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005738-08.2009.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004743-82.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSBELLO TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD ALI KHATIB - SP255221

DESPACHO

Petição ID 2363311: defiro. Proceda-se a retirada das restrições de licenciamento de todos os veículos bloqueados via RenaJud, mantendo-se apenas a restrição de transferência.

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002061-52.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: EDER MARCHET
Advogado do(a) EMBARGANTE: SOPHIA STEFFENS BONFANTI DE ARAUJO - RS110568
EMBARGADO: TRANSPORTADORA TEGON VALENTI SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011149-85.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005054-05.2017.4.03.6119
EMBARGANTE: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAM RODRIGUES ALVES - SP314908
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003833-84.2017.4.03.6119
SUCEDIDO: RARITUBOS DISTRIBUIDORA DE TUBOS E ACO LTDA
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANGELARDANAZ - SP246617, DANIELE DINIZ MARANESI BARBOSA - SP328139
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005061-31.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PONTO UM LOGISTICAL LDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918, MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - SP118881, FABIANY ALMEIDA CAROZZA - SP165084, CIRO GECYS DE SA - SP213381

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Embargos de Declaração ID 19108522: manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000231-56.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002688-95.2014.4.03.6119
SUCEDIDO: VGP SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A
Advogado do(a) SUCEDIDO: FRANCINE TAVELLA DA CUNHA - SP203653
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005697-94.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BARRIFORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS - SP140496, LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004917-04.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: TRANS TAVAR TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME, VICENTE JOSE TAVARES
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EGIDIO PEREIRA FAGUNDES - GO10235

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juiza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008551-95.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GTEX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA - SP96574

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juiza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011371-53.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOV VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intemem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intemem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004480-55.2012.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intemem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intemem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000052-83.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: INDIOS PIROTECNIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intemem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004710-63.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007018-04.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TBC PERFUMES E COSMETICOS LTDA

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000315-91.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intímam-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intímam-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002958-22.2014.4.03.6119
SUCEDIDO: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intímam-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intímam-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005278-45.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001064-35.2019.4.03.6119
EMBARGANTE: BUHLER SA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005295-81.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intímam-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intímam-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001291-22.2000.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAQUIM MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) RÉU: MOYSES LAUTENSCHLAGER - SP156551, FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

3. Cuida-se de Cumprimento de Sentença em que houve notícia de falecimento da autora originária Sra. Helena Rodrigues da Silva, sendo o processo suspenso nos termos do Artigo 265, I, do artigo CPC (fls. 225). O processo foi sobrestado aguardando a habilitação dos herdeiros, até que em 04/04/2018 a parte autora promoveu referida habilitação (fls. 247/272 e 273/282). Intimado a se manifestar, o INSS apresentou-se às fls. 286/294 requerendo a extinção do feito.

4. Assim, sem prejuízo do quanto determinado no item 1, nos termos do despacho de fls. 295, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre o quanto alegado pelo INSS.

5. Oportunamente, voltem-me conclusos para deliberação sobre o requerido pelo INSS às fls. 286/294.

Int.

Piracicaba, 21 de novembro de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004035-77.2006.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PEDRO LUIZ MILANI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, ficam as partes intimadas do despacho de fls. 110, *in verbis*:

"Converto o julgamento em diligência. A CEF em sua contestação de fls. 70-96 suscitou preliminar de coisa julgada baseada em informação colhida do extrato de fl. 88, no qual se extrai que a conta vinculada ao FGTS do autor PEDRO LUIZ MILANI teria sido creditada em diferenças por determinação judicial expedida nos autos nº 199200060742691 pelo Juízo de Campinas/SP, contudo, o referido número de processo informado (nº. 199200060742691) não é indicado como válido em consultas ao sistema informatizado desta Justiça Federal, o que implica na impossibilidade de confirmação da alegada preliminar. Diante do exposto, bem como considerando o interesse da prova e a incumbência de seu ônus, determino: Intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente certidão de objeto e pé dos autos e/ou cópia do mandado/ofício expedido nos autos judiciais onde se determinou o ajuste do saldo da conta vinculada do autor. Após, com a juntada de documento, dê-se vista à parte contrária, para querendo, se manifestar no prazo de outros 15 (quinze) dias. Conforme inteligência do art. 437, I, do CPC. Tudo cumprido, tornem conclusos para sentença. Intímam-se."

Int.

Piracicaba, 21 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1101946-58.1995.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA - SP170613, EDILSON RINALDO MERLI - SP92170
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Trata-se de Cumprimento de Sentença que teve sentença de extinção nos autos dos Embargos à Execução nº 2003.61.09.007707-8 (fls. 394/398). Todavia, em relação ao exequente JORGE FERREIRA DE OLIVEIRA o feito prosseguiu, uma vez que a CEF não comprovou o depósito dos valores homologados por este Juízo. Após, apesar de realizado o referido depósito, a parte suscitou que este foi a menor e os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou parecer às fls. 433/438. A CEF manifestou-se às fls. 441/446. A parte autor requereu devolução de seu prazo para se manifestar (fls. 447/449)
3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, nos termos do despacho de fls. 450, devolvo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora sobre o laudo contábil.
4. Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

Piracicaba, 21 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001034-40.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JACY DUARTE JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: NELY DE ALMEIDA MELLO - RJ146055

DESPACHO

Certidão ID 24997447 - Considerando o quanto requerido pelo executado, manifeste-se a UNIÃO, no prazo de 15 dias.

Não havendo óbice, aguarde-se até o final do pagamento, dando-se nova vista à exequente.

Int.

Piracicaba, 21 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009703-21.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LABORATORIO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TADEU PAJOLA - SP136380
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação sob o rito ordinário proposta por LABORATÓRIO SÃO LUCAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando anular/desconstituir o remanescente dos débitos de estimativa de IRPJ e de CSLL, condenando-se a ré ao pagamento dos indébitos objetos destes autos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos da lei, sem prejuízo de compensar, alternativamente, estes valores em conformidade com a legislação.

Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 811/820. Alega que os créditos de saldo negativo de IRPJ e de CSLL não eram suficientes para liquidar, integralmente, os débitos informados nas DCOMP's, razão pela qual a Receita Federal homologou parcialmente as compensações nos limites dos créditos reconhecidos.

Réplica ofertada às fls. 822/836.

Instadas as partes a especificarem provas, requereram o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É a síntese do necessário.

Decido.

No caso em apreço, a parte autora afirma que ano-calendário de 2013 optou pela apuração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas pelo Regime Tributário "Lucro Real" de periodicidade mensal, na modalidade estimativa.

Assevera que, em razão da opção do regime em questão, esteve obrigada a apurar e promover os recolhimentos mensais de antecipação de IRPJ e de CSLL, com base na modalidade estimativa, até que ao final do período fosse elaborada a declaração de imposto de renda de ajuste anual, para fins de apuração e identificação do real valor de IRPJ e CSLL, incidentes sobre o seu patrimônio no período.

Aduz que no momento da declaração de ajuste anual, relativa ao ano-calendário 2013, a autora procedeu à apuração do IRPJ, no valor de R\$ 590.745,07 e da CSLL, no importe de R\$ 239.931,32, tributos estes que incidiram sobre o seu resultado líquido anual ajustado, totalizando débitos na grandeza de R\$ 830.676,39.

Menciona que neste período a autora sofreu retenções de IRPJ e de CSLL sob suas receitas nas grandezas de R\$ 83.657,86 e R\$ 45.561,56 e efetuou antecipação de pagamentos de IRPJ estimativa e de CSLL estimativa nas grandezas de R\$ 724.271,20 e de R\$ 224.032,92, totalizando o importe de R\$ 1.077.523,54.

Alega que, nesse encontro de contas (compensação), constatou-se que a soma dos valores referentes às retenções e pagamentos de estimativas relativos ao período foram superiores aos débitos, de IRPJ e de CSLL, na grandeza de R\$ 246.847,15, de modo a constituir saldos negativos de IRPJ e CSLL em favor da autora.

Sustenta que o artigo 6º, parágrafo 1º, inciso II da Lei 9.430/96 permite que o contribuinte apure saldos negativos de IRPJ e de CSLL, restitua ou compense tais saldos, da mesma forma, que na época permitia o artigo 74 da lei 9.430/96, razão pela qual em 13/10/2015 a autora transmitiu declarações de compensação (DECOMP's n.ºs 02300.29195.131015.3.02-4114 e 10774.39884.13105.1.3.03-0506) a fim de promover o escoamento dos referidos saldos negativos de IRPJ e de CSLL de sua escrita.

Relata que realizou equívocos no preenchimento das declarações de compensação, indicando débitos inexistentes, já que se tratava de supostos débitos de IRPJ por estimativa, no valor de R\$ 642.475,89 e de CSLL no importe de R\$ 239.931,32 referentes à competência de 2013, abrangidos pelo mesmo período em que os créditos indicados para compensação foram gerados.

Por fim, ressalta que os saldos negativos reconhecidos pela parte ré foram insuficientes a extinguir a integralidade dos supostos tributos levados à compensação, resultando, portanto, em saldos remanescentes.

Nesse cenário, pretende que sejam anulados (desconstituídos) os saldos remanescentes dos débitos de IRPJ e de CSLL por estimativa, referentes ao período de dezembro de 2013, condenando-se a ré ao pagamento do indébito tributário objeto dos autos, sem prejuízo da declaração do direito da autora em compensar estes valores nos termos da legislação.

Por outro lado, a União Federal sustenta que no regime de compensação, previsto no parágrafo 6º do artigo 74 da Lei 9.430/96, a declaração constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Argumenta que o próprio autor informou dever o valor de R\$ 642.475,89 na competência de dezembro de 2013 a título de IRPJ e o montante de R\$ 239.931,32, referente ao CSLL.

Nesse contexto, afirma que são débitos confessados pelo próprio autor e, portanto, passíveis de cobrança pelo Fisco a teor do parágrafo 7º do artigo 74 da Lei 9.430/96.

Conclui que, em razão de as compensações terem sido apenas parcialmente homologadas, os montantes dos débitos não extintos pela compensação devem ser devidamente cobrados.

Menciona que se realmente fosse hipótese de erro no preenchimento das DCOMP's deveria ter procedido à retificação, administrativamente, das informações que foram por ele prestadas.

Por fim, ressalta que não se trata de hipótese prevista para a revisão de ofício do lançamento.

Assim, as questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito à possibilidade de retificação das declarações feitas pelo contribuinte.

Preveem artigos 147, §§1º e 2º e 149, ambos do Código Tributário Nacional:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determinar;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexistência, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Portanto, a parte autora, em tese, não se enquadra nas hipóteses legais para a retificação administrativa.

Por outro lado, não procede a argumentação da União Federal no sentido de que poderia ter sido retificado caso fosse mero erro.

Isto porque a DCTF do período não necessita de retificação, por não tido lançamento de IRPJ e de CSLL estimativa a ser considerado, vez que os débitos em DComp inexistem, pois, por mero equívoco, foram lançados.

Em verdade, a declaração de compensação é que deveria ser retificada, contudo, é vedada sua retificação após cientificado o contribuinte do despacho decisório, a teor do que dispõe o artigo 88 da Instrução Normativa n. 1300/2012.

Nesse cenário, é certo que a União Federal não pode se enriquecer ilícitamente, posto que demonstrada a existência de mero equívoco no preenchimento das DCTF's no referido período de apuração.

Nesse caso, cabe ao judiciário permitir a correção, conforme julgado a seguir exposto:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. DUPLO AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DCTF RETIFICADORA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE DADOS FORMAIS. ALEGAÇÃO GENÉRICA CONTRA O DIREITO ALEGADO PELO DEVEDOR. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A embargante juntou DARF que, comparado à CDA, revela que as divergências estão relacionadas a períodos de apuração e datas de vencimento; constando alguns recolhimentos, em atraso, com acréscimo de encargos legais; e recolhimento do mesmo débito através de duas guias fiscais distintas, cuja soma gera o valor declarado.

2. De forma geral é possível concluir que os pagamentos, realizados entre 1999 e 2000, conforme DARF's juntados, embora não sejam integralmente coincidentes com os fatos geradores indicados na CDA, por certas divergências formais, indicam, substancialmente, que os recolhimentos referem-se aos tributos executados, de modo que a mera retificação de dados, principalmente no tocante a período de apuração e data de vencimento, conforme DCTF's apresentadas, teria o condão de regularizar a situação fiscal, prejudicando a execução fiscal, já que quitados os respectivos valores.

3. A PFN, na contestação, não impugnou, no mérito, as retificadoras, alegando que se trata de matéria afeta à competência exclusiva da DRF. Após defesa e suspensão do processo, foi juntada cópia de decisão administrativa que, sem impugnar o mérito, indicou não ser possível a retificação de declarações após inscrição e que necessária seria a juntada de documentação contábil e fiscal para confirmar as retificações.

4. A apresentação extemporânea de retificadoras, impedindo o exame das declarações pela autoridade fiscal, nas hipóteses previstas no artigo 147, § 1º, CTN, não impede, porém, a discussão judicial da validade das retificações feitas, especialmente em se tratando de dados formais do lançamento, como períodos de apuração e datas de vencimento, e valores de recolhimento com encargos legais no caso de atraso.

5. As retificadoras, no caso, não se prestam à redução ou exclusão de tributos, mas à correção de dados formais, atinentes, especialmente, a períodos de apuração e datas de vencimento em relação a tributos anteriormente declarados e vinculados a pagamentos por DARF's, em divergência com os dados originários de DCTF's, retificadas exatamente para regularizar os recolhimentos feitos e para evitar nova cobrança, em razão de tais divergências formais.

6. Não se pode admitir o entendimento de que não bastariam as guias fiscais juntadas para atestar a quitação, em razão da possibilidade de alocação de pagamentos ou insuficiência dos respectivos valores, pois os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo devedor, nos embargos, devem ser demonstrados pela embargada (artigo 333, I, CPC), o que não ocorreu no caso dos autos. Cabe reiterar que a impugnação da PFN e SRF às retificadoras baseou-se não em elementos substanciais, mas no fato genérico de que tais revisões foram extemporâneas e estariam a tratar de exclusão ou redução de tributos declarados, exigindo prova de erro, o que, porém, não é o caso dos autos, conforme demonstrado.

7. Considerando que a cobrança executiva decorreu de erros nas declarações do contribuinte, corrigidas através das declarações retificadoras, mas que somente foram apresentadas em 23/05/2005, após ajuizada a execução fiscal, em 28/03/2005, a exequente, ora embargada, não deve ser condenada em verbas de sucumbência, pois foi a própria executada, ora embargante, quem deu causa à execução fiscal, que motivou o presente feito.

8. Em razão do princípio da causalidade, tendo a própria apelante, ora agravante, dado causa à inscrição, a partir de erro no preenchimento da declaração, e contribuído para a cobrança judicial, pois ingressou com a retificadora somente após a execução, é incabível a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios ou periciais.

9. Agravos inominados desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Apelação Cível 1641565, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 02/12/2014).

Nesse contexto, considerando que os acréscimos legais lançados decorreram de mero erro material no preenchimento dos períodos de apuração das respectivas DCTF's, merece ser reconhecida a inconsistência e declarada a nulidade do Processo Administrativo n. 13.888.907.151/2016-70. Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a nulidade do processo administrativo n. 13.888.907.151/2016-70, reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a parte autora ao pagamento dos débitos de IRPJ estimativa e de CSLL estimativa, assegurando-lhe a restituição/compensação de valores indevidamente recolhidos a este título, devidamente corrigidos e acrescidos de juros nos termos da lei.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do artigo 2º e 3º do artigo 85 CPC/2015.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002705-21.2001.4.03.6109
AUTOR: BENEDITO SPADOTTO, EDUARDO SPADOTTO, ELIANA APARECIDA SPADOTTO, ERASMO CARLOS SPADOTTO
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Trata-se de cumprimento de sentença em que após o pagamento dos Ofícios Requisitórios a parte autora requereu a expedição de Ofício Requisitório Complementar, relativamente aos juros de mora incidentes entre a data da conta e da expedição do precatório. Apesar o indeferimento de fls. 421, em sede de Agravo de Instrumento nº 5024058-30.2018.403.0000 a parte teve acolhido seu pleito. Intimado o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC (fls. 438) o INSS quedou-se inerte.

3. Assim, semprejuízo do quanto determinado no item 1, tendo em vista que não houve impugnação por parte do INSS, **HOMOLOGO** os cálculos da parte autora de fls. 399/411.

4. **Superada a fase de conferência**, expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF.

5. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento**.

7. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 19 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0002133-40.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO CAGINI - SP101318
RÉU: LAURINDA DA CRUZ FUSTAINO, LAURINDA DA CRUZ FUSTAINO
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA FRUCTUOSO RIBEIRO FURLAN - SP317106, VINICIUS GAVA - SP164410, GRAZIELA DE FATIMA ARTHUSO FURLAN - SP169601
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA FRUCTUOSO RIBEIRO FURLAN - SP317106, VINICIUS GAVA - SP164410, GRAZIELA DE FATIMA ARTHUSO FURLAN - SP169601

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Cuida-se de Ação Monitória em que a ré foi regularmente citada (fls. 75), às fls. 81/104 apresentou seus Embargos. Audiência de Tentativa de Conciliação restou negativa (fls. 107/108). A CEf intimada a se manifestar sobre os embargos quedou-se inerte (fls. 111 vº). O feito foi conclusos para sentença, sendo convertido em diligência conforme despacho de fls. 112, do qual as partes ainda não foram intimadas.

3. Semprejuízo do quanto determinado no item 1, ficam as partes intimadas do despacho de fls. 112, *in verbis*:

"Converso o julgamento em diligência. De fato, inexistia nos autos cópia do contrato celebrado entre as partes para o fornecimento de cartão de crédito MASTERCARD Empresarial. **Diante do exposto, confiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias para: 1- Que a CEF apresente cópia do contrato acima referido, bem como, querendo, cópias dos comprovantes eletrônicos de compras realizadas pela parte ré nos estabelecimentos comerciais apontados no relatório de levantamento de contas dos cartões de crédito. 2- Que a parte requerida junte aos autos cópias das faturas do(s) cartão(ões) de crédito no período em cobro. Após, com eventual juntada de documento(s), dê-se vista à parte contrária, para querendo, se manifestar no prazo de outros 15(quinze) dias. Conforme inteligência do art.437, 1º, do CPC.Tudo cumprido, tornem conclusos.Intimem-se."**

Int.

Piracicaba, 21 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006876-40.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO GALLI - SP67876

RÉU: MARIA LUCIA DA SILVA, ALEXANDRE FERNANDES PIRES

Advogado do(a) RÉU: MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO - SP186278

Advogado do(a) RÉU: MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO - SP186278

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

3. Trata-se de ação de reintegração de posse em que foi deferida a liminar e julgado procedente a ação conforme sentença de fls. 128/129. A ré apelou, porém o E.TRF/3º Região às fls. 164/167, manteve a sentença. Com o retorno dos autos a CEF requereu às fls. 183 a expedição do mandado de reintegração de posse.

4. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, cumpra a CEF o despacho de fls. 184, *in verbis*:

"Fls. 183: *Precipua*mente indique a CEF no prazo de 20 dias o responsável para retirada dos móveis do imóvel, com o qual o Sr. Oficial de Justiça fará contato para promover a desocupação. Cumprido, expeça-se o competente mandado de reintegração do imóvel localizado à Alameda Quatro, 514, do Condomínio Residencial Porto Fino, registrado na matrícula n. 48.599 - 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira-SP. Cumpra-se. Intime-se."

Int.

Piracicaba, 22 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002261-02.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

SUCCESSOR: EDIMILTON DE SOUZA QUEIROZ

Advogado do(a) SUCCESSOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

2. Trata-se de processo que teve sentença de mérito anulada, nos termos do v. acórdão de fls. 281/283 reabrindo a fase de instrução. às fls. 318 foi deferida a realização de perícia por similaridade, sendo as partes intimadas para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, sendo que apenas a parte autora manifestou-se às fls. 321/322. Foi realizada a nomeação do perito Bruno Thomaz Rodrigues, no sistema AJG(fls. 324).

3. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, proceda-se como determinado no despacho de fls. 318 intimando-se o perito para realização da perícia. Devendo a Secretaria expedir o necessário para tal fim

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 18 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000048-81.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

SUCCESSOR: MARIA APARECIDA SCHERRER BATISTELLA

Advogado do(a) SUCCESSOR: ELIAN REGINA CORDEIRO BASTIDAS - SP175882

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Trata-se de processo que teve sentença de mérito anulada, conforme v. acórdão de 201/204 reabrindo a instrução do feito. às fls. 209 foi determinada a citação nos termos do artigo 401 do CPC da empresa COMPANHIA INDUSTRIAL AGRÍCOLA OMETO - USINA IRACEMA para apresentação do Laudo Técnico Ambiental que embasou o PPP de fls. 49. Este foi apresentado às fls. 211/213.
3. Assim, independentemente do quanto determinado no item 1, manifestem-se as partes nos termos do artigo 437, §1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Oportunamente, venham-me conclusos para sentença.

Int.

Piracicaba, 18 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004035-77.2006.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PEDRO LUIZ MILANI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, ficam as partes intimadas do despacho de fls. 110, *in verbis*:

"Converto o julgamento em diligência. A CEF em sua contestação de fls. 70-96 suscitou preliminar de coisa julgada baseada em informação colhida do extrato de fl.88, no qual se extrai que a conta vinculada ao FGTS do autor PEDRO LUIZ MILANI teria sido creditada em diferenças por determinação judicial expedida nos autos nº199200060742691 pelo Juízo de Campinas/SP, contudo, o referido número de processo informado (nº.199200060742691) não é indicado como válido em consultas ao sistema informatizado desta Justiça Federal, o que implica na impossibilidade de confirmação da alegada preliminar. Diante do exposto, bem como considerando o interesse da prova e a incumbência de seu ônus, determino: Intime-se a CEF para que no prazo de 15(quinze) dias apresente certidão de objeto e pé dos autos e/ou cópia do mandado/ofício expedido nos autos judiciais onde se determinou o ajuste do saldo da conta vinculada do autor. Após, com a juntada de documento, dê-se vista à parte contrária, para querendo, se manifestar no prazo de outros 15(quinze) dias. Conforme inteligência do art.437, 1º, do CPC. Tudo cumprido, tornem conclusos para sentença. Intimem-se."

Int.

Piracicaba, 21 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002705-21.2001.4.03.6109
AUTOR: BENEDITO SPADOTTO, EDUARDO SPADOTTO, ELIANA APARECIDA SPADOTTO, ERASMO CARLOS SPADOTTO
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Trata-se de cumprimento de sentença em que após o pagamento dos Ofícios Requisitórios a parte autora requereu a expedição de Ofício Requisitório Complementar, relativamente aos juros de mora incidentes entre a data da conta e da expedição do precatório. Apesar o indeferimento de fls. 421, em sede de Agravo de Instrumento nº5024058-30.2018.403.0000 a parte teve acolhido seu pleito. Intimado o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC (fls. 438) o INSS quedou-se inerte.
3. Assim, sem prejuízo do quanto determinado no item 1, tendo em vista que não houve impugnação por parte do INSS, **HOMOLOGO** os cálculos da parte autora de fls. 399/411.
4. **Superada a fase de conferência**, expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF.
5. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
6. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento**.
7. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 19 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003608-09.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: JOSE ROQUE SEVERINO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 18922904, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011772-92.2010.4.03.6109

SUCEDIDO: EDINEIDE MARIA DA SILVA NATALE

Advogados do(a) SUCEDIDO: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006309-24.2000.4.03.6109

SUCEDIDO: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MARQUES

Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005025-87.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE MARCOS GOOS, ANTONIO CARLOS MARQUES, CREIDE NAZARE CARDOSO MARQUES, PATRICIA KAREN MARQUES, CARLA NAZARE MARQUES VENDRAMINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO GUARDIA MENDES - SP152328, ROBEILTON OLIVEIRA ARAUJO - SP288417

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO GUARDIA MENDES - SP152328, ROBEILTON OLIVEIRA ARAUJO - SP288417

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO GUARDIA MENDES - SP152328, ROBEILTON OLIVEIRA ARAUJO - SP288417

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO GUARDIA MENDES - SP152328, ROBEILTON OLIVEIRA ARAUJO - SP288417

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO GUARDIA MENDES - SP152328, ROBEILTON OLIVEIRA ARAUJO - SP288417

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERAGRO SERGIPE INDUSTRIAL LTDA

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

1. ~~Tomo sem efeito o despacho ID 23433417~~, eis que proferido em evidente equívoco.
2. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no **feito nº 0005025-87.2014.403.6109 (processo físico)**.
3. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
4. Dê-se vista a parte executada nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.

5. Sem prejuízo, intime-se a executada **SERAGRO SERGIPE INDUSTRIAL LTDA**, através de mandado, para o endereço de citação, Rua Capitão Antônio Rosa, nº376, 1º andar, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 01443-010 (fls. 362/364), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de **RS13.755.933,00 (treze milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e três reais) até outubro/2019, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**

5. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Int.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5447

PROCEDIMENTO COMUM

1103016-76.1996.403.6109 (96.1103016-9) - ITALYTEC IND/ E COM/ LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES N° 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM

0001219-49.2011.403.6109 - MARTA RODRIGUES BRAIDOTTI(SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES N° 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM

0006851-22.2012.403.6109 - ARNALDO TEIXEIRA PIRES X LEONOR TOREL PIRES(SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP221880 - PATRICIA ROMEIRO DA SILVA)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES N° 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5008049-96.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - MS14354-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: GABRIELA GONCALVES DA SILVA - ME, GABRIELA GONCALVES DA SILVA

S E N T E N Ç A

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 94.

Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, providencie-se o desfazimento de quaisquer penhoras realizadas nos autos.

PIRACICABA, 22 de novembro de 2019.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATADA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI N° 11.419/2006

Expediente N° 6568

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005139-60.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X ANDRE LUIZ ANTONIO CARRARA(SP120610 - MARCIA MARIA CORTE DRAGONE) X ISAIAS CARDOSO DOS SANTOS(SP399523 - MARIANA FAVARIN DA SILVA)

Nos termos do(a) despacho/deliberação de fls. 409, fica a DEFESA intimada para apresentação das alegações finais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002426-78.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X SUK HYUNG CHO(SP128553 - MARTA TEIXEIRA DE LIMA E SP377714 - MAURICIO CRISTOVAM DE OLIVEIRA JUNIOR E SP366316 - ARIANE BARRIOS DE OLIVEIRA)

Suk Hyung Cho (conhecido como Roberto Cho), qualificado à fl. 452, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas no artigo 333, combinado com artigo 69 (duas vezes), ambos do Código Penal, eis

que segundo narra a peça acusatória, agindo de forma livre e consciente, em 17.04.2014, na cidade de Piracicaba-SP, ofereceu ao então Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba-SP, Luiz Antonio Arthuso, vantagem indevida consistente em um relógio ROLEX, mais a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em dinheiro, bem como prometeu-lhe uma segunda vantagem, de mesmo valor, para determiná-lo a praticar ato de ofício. Recebida a denúncia em 23.03.2018 (fl. 459), houve citação regular e o réu apresentou defesa preliminar (fls. 477/503). Considerando a ausência de hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento (fl. 686). Atendendo a requerimento formulado pelo réu, após manifestação favorável do Ministério Público Federal, foi-lhe nomeado intérprete (fl. 749). Durante a instrução foram ouvidas testemunhas, além de realizado o interrogatório do acusado (fls. 743/750). Na fase de diligências complementares, o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram. O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais requerendo seja a presente ação penal julgada procedente com a condenação do réu nos termos da denúncia (fls. 752/775). Por sua vez, a defesa, na mesma oportunidade processual, sustentou preliminarmente a inépcia da denúncia, a ocorrência de erro de tipo, ao argumento de que o réu não tinha consciência da ilicitude de sua conduta e, por fim, pleiteou a absolvição com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal (fls. 782/829). Viamos autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. A preliminar que defende a inépcia da denúncia confunde-se com o próprio mérito, o qual passo a analisar. Imputa-se ao acusado a prática do delito estabelecido no artigo 333 do Código Penal, eis que consoante narra a peça acusatória, emmeados do segundo semestre de 2013, o acusado iniciou uma sequência de visitas à Delegacia da Receita Federal em Piracicaba para tratar de restituição de Imposto sobre Importação - IPI, a que teria direito a THN Fabricação de Auto Peças Brasil S.A. ocasiões em que foi atendido pelo então Delegado da Receita Federal Luiz Antonio Arthuso. Consta na exordial que o réu fora informado de que o processamento de seu pedido não tinha curso na delegacia citada, bem como de que o procedimento era eletrônico e obedecia uma ordem de chegada, de forma que inexistia qualquer coisa que pudesse ser realizada para agilizar a restituição, porém no dia 17 de abril de 2014, ao se despedir de Luiz Antonio Arthuso, informando de forma confusa que se tratava de chocolates e metade, deixou sobre a mesa de trabalho do servidor uma pequena sacola, estampada com a marca de chocolates Kopenhagen, que continha também um relógio ROLEX, dentro de sua caixa original e um pacote de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), fato que o então delegado verificou apenas no final da noite, já em sua residência. Destarte, sustenta a denúncia, que após esgotadas as vias legítimas sem que o resultado pretendido fosse alcançado, Roberto Cho, deu vantagem indevida e prometeu uma segunda vantagem indevida ao delegado Luiz Antonio Arthuso. Diante da prova coligida, todavia, forçoso concluir que a instrução processual nada trouxe para transformar em prova os indícios que possibilitaram o oferecimento e o recebimento da denúncia. Infere-se das declarações do acusado Roberto Cho ainda em sede policial que (...) efetivamente entregou ao Delegado da Receita Federal em Piracicaba, Luiz Antonio Arthuso, o dinheiro apreendido (R\$ 150.000,00 - cento e cinquenta mil reais) e um relógio da marca Rolex também apreendido nos autos; que no dia 24/02/2014 o empregado da empresa THN BRASIL, JANG YOP KWAK, procurou o declarante informou-o de que o registro no sistema RADAR teria sido cancelado pela Receita Federal; que essa fato acarretaria a paralisação da produção da empresa THN BRASIL e também da empresa HYNDAI DO BRASIL, com que a THN BRASIL mantém contrato de fornecimento pois ambas as empresas dependem da importação de peças da empresa THN CORÉIA (matriz); que o emprego do declarante estaria em risco se esse fato se concretizasse; além do que a empresa THN BRASIL sofreria um imenso prejuízo; (...) que o Dr. ARTHUSO recebeu o declarante e JANG e, na ocasião, chamou uma funcionária da Receita Federal que orientou sobre quais os documentos seriam necessários para regularizar a situação da empresa perante o sistema RADAR; que no mesmo dia JANG YOP KWAK levou os documentos e entregou-os na Receita Federal; que após uns três ou quatro dias o sistema RADAR foi regularizado, permitindo as importações; que ficou muito agradecido em razão de ter sido solucionado o problema pelo Dr. Arthuso e decidiu comprar um presente para ele (...) que então, resolveu comparecer pessoalmente para agradecer-lhe; que nessa ocasião considerou que um relógio era muito pouco, pois não perdeu seu emprego e a empresa deixou de sofrer um grande prejuízo, razão pela qual decidiu levar dinheiro (...) que o declarante disse ao Dr. Arthuso que ele estava salvando sua vida, pois se o RADAR não tivesse sido restabelecido o declarante sofreria um grande mal estar na empresa e perderia o emprego (...) que o Dr. Arthuso não chegou a ver o que havia dentro da sacola e ele jamais solicitou ou exigiu qualquer benefício, seja presentes ou dinheiro, para receber o declarante ou resolver os problemas narrados; que o declarante também jamais prometeu qualquer vantagem ao Dr. ARTHUSO (...) que acrescenta que na outra ocasião em que a produção da empresa HYNDAI foi paralisaada, em novembro de 2012, o presidente da THN BRASIL foi demitido; que em razão disso o presidente da THN CORÉIA veio ao Brasil e afirmou diretamente que caso isso ocorresse novamente ele mandaria embora a diretoria da empresa no Brasil e processaria os responsáveis (...) que afirma que recebe aproximadamente US 10.000,00 (dez mil dólares) mensais na Coreia, além de seu salário no Brasil; que no Brasil recebe seu salário e o custeio de todas as suas despesas; que afirma que em conversa mantida com o Dr. ARTHUSO em 2013, o declarante perguntou a respeito de um processo de compensação de IPI da empresa THN BRASIL, sendo que o Dr. ARTHUSO orientou o declarante e o contador terceirizado CELSO FERREIRA LOPES, a conversar com outros servidores da Receita Federal; que foi explicado por estes outros auditores que a DRF Piracicaba apenas recebe os documentos, pois todo o processo é feito pelo sistema informatizado; que os documentos foram entregues na DRF Piracicaba em outubro de 2013 (...) que afirma que o dinheiro entregue ao Dr. ARTHUSO e o relógio não guardam qualquer relação com esse processo eletrônico de compensação de IPI, mas referem-se tão somente, ao agradecimento que o declarante desejou fazer em relação à regularização do sistema RADAR (...) (fls. 253/255). De idêntico teor o interrogatório judicial, oportunidade em que o réu admitiu ter procurado o então delegado Dr. Arthuso em meados de 2013 para obter esclarecimentos a respeito de ressarcimento de IPI, oportunidades em que foi informado de que o procedimento é totalmente eletrônico através do sistema PERD-COMP, não havendo, pois, possibilidade de agilização, e igualmente demorado. Reterou suas afirmações relativas ao cancelamento do RADAR Siscomex, informando que em fevereiro de 2014 havia contêineres importados aguardando desembarço no Porto de Santos-SP e caso não fosse reativado, além de ser demitido, a THN seria responsável pela paralisação da Montadora Hyundai e das demais 16 (dezesseis) indústrias fornecedoras localizadas no Parque Industrial Hyundai, bem como que a paralisação geraria multas de valores elevadíssimos. Assim, reafirmou que a entrega dos chocolates e dos presentes da época da Páscoa ocorreu por gratidão, imensa ajuda, orientação que recebeu para solucionar o problema. Acrescente-se, a propósito, que indagado sobre ter voltado a contatar o Dr. Arthuso após a entrega dos presentes, respondeu positivamente, esclarecendo que tentou agendar uma palestra para as 16 (dezesseis) empresas do Parque Industrial Hyundai para esclarecimentos sobre impostos, após notícia de que a Receita Federal em São Paulo realizou essa reunião com as indústrias coreanas daquela cidade. Por sua vez, ao depor em juízo, Luiz Antonio Arthuso informou que o réu, na condição de representante da indústria THN, compareceu na Receita Federal do Brasil com hora agendada e solicitou informações sobre o procedimento de restituição de impostos. Afirmo que orientou os funcionários da Receita Federal a instruí-lo a respeito, esclarecendo incoerências que se trata de procedimento eletrônico, o que impossibilita qualquer interferência, ingerência humana para agilização dos pleitos. Indagado sobre o fato de a entrega dos presentes no dia 17.04.2017 ter acontecido logo após a regularização do Radar Siscomex, a testemunha assentiu, uma vez que a reativação ocorreu nos últimos dias de fevereiro. Ainda a respeito, o então delegado informou que na data da entrega dos presentes, reafirmo que não poderia fazer nada para agilizar a restituição dos impostos e, indagado, objetivamente, respondeu que o réu não lhe ofereceu nem prometeu vantagem para praticar ato de ofício, que não houve nenhum pedido quando da entrega do presente. Categoricamente afirmou (...) insisto que não foi feito nenhum pedido, nenhuma promessa (...). Especificamente acerca da regularização do sistema Radar (Sistema da Receita Federal destinado ao Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros), confirmo a visita realizada pelo réu e o funcionário Jang visando solucionar a pendência então existente, oportunidade em que comunicou o setor responsável pela habilitação do comércio exterior, que forneceu as informações necessárias para tanto através da funcionária Gislaíne durante a reunião. Acrescento a respeito, que o tratamento ágil e prioritário que fora concedido a empresa THN nessa oportunidade, (...) é algo corriqueiro e concedido a todas as empresas que se encontram nessa situação (...), tendo em vista a urgência da demanda, eis que se as importações fossem paralisadas, consequentemente as indústrias igualmente paralisariam. A propósito, a testemunha Jang Yop Kwak, empregado da empresa na função de gerente do departamento de comércio exterior à época dos fatos, inquirido, confirmo que acompanhou o acusado em 24.02.2014 até a Receita Federal, como intuito de pedir orientação para a reativação do Radar Siscomex, ocasião em que foram atendidos pelo Dr. Arthuso, que após os apresentou a Sra. Gislaíne, que lhes forneceu as orientações. Informo que a conversa com ambos foi breve e no mesmo dia apresentou os documentos exigidos, sendo o Radar Siscomex ativado em três dias. Nesse diapasão, a testemunha Gislaíne Aparecida Vieira Maia, analista tributária da Receita Federal responsável por tal atendimento, ao depor, ratificou o teor de suas declarações em sede inquisitorial, informando que manteve contato com representantes da empresa THN em razão de um requerimento de reativação de habilitação do sistema Radar, ocasião em que estavam desesperados e solicitavam celeridade para resolver o problema, tendo em vista a possibilidade de paralisação da linha de produção da referida empresa e, consequentemente, da empresa Hyundai. Na sequência, narra que esclareceu aos contribuintes que precisavam regularizar a situação documental da THN, bem como que a análise do requerimento respeitaria a ordem cronológica do protocolo. Consta, ainda, que (...) que não observou qualquer irregularidade durante esse contato que manteve com os representantes da empresa, seja por parte dele, seja por parte do Delegado Dr. Arthuso, que apenas solicitou a presença da declarante para explicar aos contribuintes a situação da empresa e quais as providências que deveriam ser adotadas para regularização do Radar (...) que jamais foi oferecida qualquer vantagem, nem houve qualquer insinuação nesse sentido, por parte dos representantes da empresa (...) (fls. 3153/16 do IP). Prosseguindo na análise dos elementos de convicção, infere-se do depoimento de Celso Ferreira Lopes, contabilista contratado pela empresa THN para tratar da recuperação de IPI, que os primeiros pedidos de restituição foram realizados em 2013, o primeiro pagamento em março de 2015, após realizou compensações de PIS/COFINS e a diferença ainda existente restituída em 2016. Relatou que juntamente com o acusado Roberto Cho, esteve com o Dr. Arthuso em 07.11.2013, em reunião previamente agendada como intuito de solicitar antecipação de restituição via administrativa, ocasião em que foram informados de que não havia condições porque o sistema é eletrônico e a única forma de acompanhar o trâmite dos processos era comparecer aos plantões fiscais. Afirmo que Dr. Arthuso foi muito enfático em dizer que não tinha condições de fazer nada. Relata, assim, que o réu cobrava com frequência suas idas aos plantões fiscais, o que era realizado semanalmente às quartas-feiras. Relativamente ao cancelamento do Radar Siscomex, indagado, respondeu que a reativação foi muito rápida porque necessário apenas entregar uma DACON que estava em atraso, em consonância com o que afirmara a analista Gislaíne, acrescentando que caso não houvesse essa regularização certamente a montadora seria paralisada e a THN pagaria uma multa de 200 mil dólares por dia. Ressalte-se, por oportuno, que confirmo o relato do réu acerca dos fatos ocorridos em 2012 em que a THN foi responsável pela paralisação da montadora por questões de demora no desembarço aduaneiro e em razão disso o então Presidente foi demitido. Acrescento que em virtude desse precedente o cancelamento do Radar Siscomex causou ao atual Presidente e ao Diretor Financeiro, extrema preocupação e estresse. Referida testemunha, quando indagado pela defesa, confirmo a generosidade do réu, afirmando que o mesmo lhe presenteou com um carro PAJERO TR4, que na época custava trinta e dois mil reais, como forma de agradecer por serviços realizados em empresas localizadas no Rio de Janeiro, bem como que recebeu igualmente os honorários devidos sem nenhum desconto. A par do exposto, documento consistente em Ata de Assembleia, atesta a afirmada destituição do outrora Presidente da empresa THN (fls. 504/511), Contrato Básico Relativo a Transações Comerciais entre a Hyundai Motor Brasil e THN Fabricação de Autopeças Brasil S/A, revela em sua Cláusula 35, a previsão de multa/penalidade de 20% (vinte por cento) sobre o faturamento anual da empresa, na hipótese de paralisação da indústria fornecedora (fls. 538/586), e Declarações de Imposto de Renda e contracheques juntados pela defesa visam demonstrar que os presentes oferecidos não são incompatíveis com a condição econômica do réu (fls. 614/627). Há que se considerar, destarte, que ao final da instrução é forçoso reconhecer que a conduta típica imputada ao acusado, que consiste em oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, não restou caracterizada ou comprovada. Tutela-se como o dispositivo da Administração Pública, sendo, pois, sujeito passivo direto, o próprio Estado, como titular do prestígio, confiança e moralidade de que deve gozar. Na hipótese, depreende-se do contexto probatório, especialmente das declarações do então Delegado da Receita Federal, Luiz Antonio Arthuso, que quando da entrega dos presentes, o acusado Roberto Cho não lhe fez pedido ou promessa para determiná-lo a praticar ato de ofício. Registre-se, aliás, que a testemunha confirmou ter já no primeiro contato informado ao réu a impossibilidade de qualquer ingerência humana para agilização dos pleitos de restituição, uma vez que são processados eletronicamente. Categoricamente asseverou-nos não tínhamos controle, alcance disso. Toda a prova coligida é uníssona nesse sentido. Nesse sentido, cumpre ressaltar que o delito em tela apenas se configura quando o oferecimento ou a promessa de vantagem indevida são dirigidos a quem tenha atribuição ou competência para praticar ou deixar de praticar o ato que se lhe pede. Não se trata, pois, da situação dos autos, de onde exsurge a atipicidade da conduta imputada ao réu. Além disso, igualmente incontestes ao final da instrução probatória, a realização da reunião procedida com intuito de obter informações para reativação do Radar Siscomex, a real urgência anunciada e a breve solução do problema, eis que os documentos exigidos para tanto foram apresentados no mesmo dia. Acerca do fato, depoimentos das testemunhas são igualmente coesos, noticiando que a entrega dos presentes ocorreu após a reativação pretendida que impediu a paralisação das importações da empresa THN e outras consequências extremamente danosas a empresa e ao próprio réu, o que descaracterizaria de qualquer maneira o crime de corrupção ativa, e torna plausíveis as afirmações do acusado, demonstrando, ainda, a ausência do elemento subjetivo do tipo penal, que além do dolo genérico exige a demonstração do dolo específico que preside a natureza do crime de corrupção ativa, consoante na expressão para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva para absolver Suk Hyung Cho, também conhecido como Roberto Cho (qualificado à fl. 452), dos fatos que lhe são imputados na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal. P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007011-08.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FLORIVAL GOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X BENEDITO ALVES DA SILVEIRA(SP410849 - LARISSA KAROLINE PEREIRA)
Fls. 474/488: Fim da instrução como inquirição da testemunha Benedito Benati, concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de suas alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, primeiro ao Ministério Público Federal e após a defesa, intimando-se pessoalmente o defensor dativo. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005607-82.2017.403.6109(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032374-30.2012.403.0000 ()) - JUSTICA PUBLICA X SILVIO CESAR CORRENTE(SP057142 - EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES) X APARECIDO DONIZETE CARRARA(SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAUJO)
Fls. 771/810: Ciência ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de suas alegações finais, nos termos do art. 403, 3º do CPP, primeiro ao Ministério Público Federal e após a defesa, providenciando a Secretaria a publicação no Diário da Justiça.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006003-59.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JUANA JUDITH GARRO ROSALES(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X JORGE ABEL ALVARADO ZAPATA(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)
Nos termos do(a) despacho/deliberação de fls. 129 e verso, fica a DEFESA intimada para apresentação das alegações finais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000316-67.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X RENATANUNES DE SOUZA(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZZATTO DE OLIVEIRA E SP326669 - MARCELO CYPRIANO)

Diante do teor da certidão de fl. 80-verso, noticiando que a testemunha de defesa Raquel Alves Amador não foi localizada no endereço indicado nos autos, faculto à defesa, nos termos do art. 451, III do CPC, a indicação de novo endereço ou a substituição da testemunha. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005516-33.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE AIRTON MELLEGA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS MELLEGA - SP132758
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Verifica-se da análise dos autos que não há documento algum anexado.

Desse modo, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada da petição inicial e documentos, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007458-64.2014.4.03.6109
EXEQUENTE: LEITAO & TERRASSI LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SP172839-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005559-67.2019.4.03.6109

AUTOR: VALCIR DE DEUS CORREIA PRIMO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RYOHEI LINS WATANABE - SP285214, FERNANDO FRUGUELE PASCOVITCH - SP287982

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de exibição de documento ou coisa proposta por VALCIR DE DEUS CORREIA PRIMO, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a correção dos saldos do FGTS e seus reflexos.

A competência da Justiça Federal compreensão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005807-33.2019.4.03.6109
AUTOR: RODRIGO JOSE MARIN
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO - SP104266
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de exibição de documento ou coisa proposta por Rodrigo José Marin, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a correção dos saldos do FGTS e seus reflexos.

A competência da Justiça Federal compreensão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Promova a Secretária o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretária do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008558-27.2018.4.03.6109
AUTOR: ZILDA DE CASSIA DE MORAES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS - SP302491

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SOLANGE APARECIDA CEZAR

Advogado do(a) RÉU: MARCIO DO PRADO SERRA - SP340461

Designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas pela partes (IDs 23223257 e 2330879) para o dia **13/05/2020 14:30**, ficando a intimação destas a cargo dos advogados nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Fica ainda a autora desde já intimada na pessoa de sua advogada por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intimem-se.

Expediente Nº 6572

PROCEDIMENTO COMUM

0007626-47.2006.403.6109 (2006.61.09.007626-9) - JORGE ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomemos autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000565-67.2008.403.6109 (2008.61.09.000565-0) - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomemos autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009940-58.2009.403.6109 (2009.61.09.009940-4) - ANA CAROLINE LOPES GONCALVES (SP273983 - ANTONIO FLAVIO MONTEBELO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE SOARES BARBOSA (SP375989 - DRIELLE AURICELIA PÂMELA ROCHA RODRIGUES)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomemos autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006294-06.2010.403.6109 - MARIA BRUNO ONOFRE (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BRUNO ONOFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomemos autos ao arquivo. Intime-se.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5001149-97.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: REINALDO ALVES TEIXEIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MICHELE DA SILVA TEIXEIRA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007668-69.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: REALLI COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGADA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se, com urgência, o Impetrado para que preste as devidas informações, excepcionalmente, **em 48 (quarenta e oito) horas**.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (art. 7º, II, Lei 12.016/09).

Intim-se e cumpra-se com urgência.

Em termos, voltem conclusos.

Int.

Santos, 26 de novembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000861-26.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 18 de novembro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006677-93.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: N. C. F. L.

REPRESENTANTE: DAISI CRISTINA CERVIGNI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169,

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DO /INSS GUARUJÁ/SP

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADOR do(a) FISCAL DA LEI: DAISI CRISTINA CERVIGNI

SENTENÇA

NICOLAS CERVIGNI FEITOSA LIMA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARUJÁ**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo, relativo à benefício assistencial.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 01/08/2019, todavia, até a presente data o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

Notificado, o Impetrado prestou informações. (22672282), noticiando a análise do pedido e formulado exigência.

Intimada, o Impetrante quedou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obteve o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 21 de novembro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008798-31.2018.4.03.6104

AUTOR: CARLA MARCELI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Objetivando a declaração da decisão (id 22496677), foram interpostos embargos, nos termos do artigo 1022, II, do CPC.

Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão recorrida foi omissa no que tange aos honorários advocatícios, tendo em vista que para o prosseguimento da execução foi fixado o valor apresentado em sua impugnação.

DECIDO.

Tempor escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão.

Na hipótese, a irresignação manifestada nos embargos merece acolhimento, pois, de fato, a decisão não arbitrou os honorários advocatícios, cujo cabimento está pacificado, consoante decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RE 1.134.186-RS, submetido à sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS).

1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

2. Recurso especial provido”.

(Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, j. 01/08/2011, v.u.).

A vista do exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para suprir a omissão, constatado o excesso de execução, fixo a verba honorária em 10% sobre a diferença entre o valor fixado para o prosseguimento da execução (id 21990716) e o valor pleiteado pelo exequente, ficando a execução suspensa em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (id 12672046)

Tendo em vista o informado pela parte autora na petição (id 24336176), intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o motivo da ausência de restabelecimento do benefício de pensão por morte, bem como proceda a satisfação da obrigação.

Na hipótese de já ter ocorrido o cumprimento da obrigação, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos documentação que comprove o atendimento da determinação.

Cumpra-se o tópico final da decisão (id 22496677) que determinou a requisição do pagamento.

Intime-se.

Santos, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008366-75.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANTONIO DOMINGOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA RAMOS PAIXAO - SP321546
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA SANTOS

DECISÃO

ANTONIO DOMINGOS SILVA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 1486808476) relativo à concessão de benefício assistencial ao idoso.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 11/09/2019. Todavia, até a presente data, o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: "Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o (a) impetrante aguarda desde 11/09/2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do processo administrativo do impetrante (Protocolo nº 1486808476).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 25 de novembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007365-55.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PORT SERVICE SERVICOS DE DESPACHANTE E CORRESPONDENTES DOCUMENTAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

PORT SERVICE DE DESPACHANTE E CORRESPONDENTES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS/SP**, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres CCLU 748.052-0, CCLU 761.641-1, CSNU 722.257-1 e TLLU 449.774-0, vazios.

Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação das unidades de cargas, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

Coma inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (id. 2499941).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 24072782).

Brevemente relatado, decidido.

Rejeito, de início, a arguição de **ilegitimidade ativa**, porquanto a impetrante figura como agente de carga, prestando serviços de consolidação e desconsolidação e, assim, detém responsabilidade contratual sobre a unidade reclamada, cabendo-lhe, pois, adotar as medidas necessárias à restituição das unidades de carga por ele loadadas junto ao armador, bem como promover a desconsolidação no porto de descarga das mercadorias importadas.

Pois bem. O objeto da impetração consiste na liberação das unidades de carga CCLU 748.052-0, CCLU 761.641-1, CSNU 722.257-1 e TLLU 449.774-0.

Com efeito, notícia o Ilmo. Sr. Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos que: “(...) *verifica-se que devido ao fato de os Consignatários não terem iniciado os despachos de importação em tempo hábil, as cargas acondicionadas nos contêineres CCLU 748.052-0 e CSNU 722.257-1 passaram a ser consideradas abandonadas, nos termos do art. 642, I, “a”, do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro). Nesse sentido, o recinto alfandegado emitiu as FMAs- Fichas de Mercadorias Abandonadas e as cargas serão apreendidas por meio da lavratura de Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), conforme previsão do art. 27 do Decreto-lei nº 1.455/76, aplicável ao caso em tela. No momento estão sendo concluídos os procedimentos visando às apreensões (ainda não aplicada a pena de perdimento). No tocante às unidades de carga CCLU 761.641-1 e TLLU 449.774-0, as cargas abrigadas foram vinculadas a Declaração de Importação, cujos despachos estão interrompidos aguardando o cumprimento de exigências por parte dos consignatários. Desta forma, considerando que os despachos ainda não foram concluídos, não seria razoável a desunitização nesse momento”.*

Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se as cargas na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar prosseguimento ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99.

Neste caso, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla **CY/CY**, que corresponde à modalidade de movimentação designada **FCL/FCL (full container load)**, na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia.

Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Dê-se vista ao **Ministério Público Federal**. Após tomem conclusos para sentença.

Int. e Oficie-se.

Santos, 25 de novembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008320-86.2019.4.03.6104/ 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SICAR MONTREAL INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA PISCINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Requer o Impetrante concessão de ordem nos seguintes termos: “ (...) *que seja determinado à AUTORIDADE IMPETRADA que VIABILIZE O TRANSCURSO NORMAL DOS TRÂMITES RELACIONADOS AO DESEMBARÇO ADUANEIRO, NOS TERMOS DO ART. 4º DO DECRETO Nº 70.235/72, bem como, em atendimento ao princípio da livre concorrência previsto no inciso IV do art. 170 do texto constitucional, e ainda ao princípio da legalidade previsto tanto nos direitos e garantias fundamentais como, mais tarde, entre as limitações ao poder de tributar, nos termos do artigo 5º, inciso II, do texto constitucional e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, respectivamente e, por fim em observância ao princípio da Eficiência na Administração Pública previsto no art. 37 da Constituição – a fim de que seja OBSERVANDO O PRAZO DE 08 (OITO) DIAS PARA CONCLUSÃO DE ATOS PROCESSUAIS RELATIVOS À CONFERÊNCIA ADUANEIRA e, por via de consequência, seja impedida D. Autoridade Coatora de praticar quaisquer atos tendentes a obstar o regular exercício das atividades da Impetrante em especial ao exceder o prazo previsto em lei para desembarço aduaneiro;*”

Pois bem. O mandado de segurança é remédio constitucional dirigido a ato certo e individualizado de autoridade, não comportando o deferimento de “salvo conduto” para todo e qualquer ato relacionado com importação realizada pela Impetrante, sob pena de análise de atos em tese, o que é vedado ao juiz.

Ademais, o Código de Processo Civil, no seu artigo 324, exige pedido certo e determinado, sem o qual não há caracterização de violação de ameaça a direito líquido e certo.

Dessa forma, emende a Impetrante a petição inicial, formulando pedido certo e determinado para importações específicas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 10 dias.

Santos, 21 de novembro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009606-36.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SANTOS BRASILLÓGISTICA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL- ABDI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

DECISÃO

SANTOS BRASIL LOGÍSTICA S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, objetivando in verbis: *“não ser compelida pelo Impetrado ao pagamento das contribuições previstas no Decreto-Lei nº 2.318/86 (Decreto-Lei nº 1.861/81), Lei nº 8.029/90 (adicional instituído segundo a redação conferida pela Lei nº 8.154/90) e Lei nº 9.424/96; requer sejam o Impetrado notificado via oficial de justiça, com a urgência que a periodicidade dos tributos demanda, inclusive para que preste informações.”* Requer, ainda, ter reconhecido o direito ao crédito dos valores já recolhidos indevidamente para fins de ressarcimento pela via própria, seja através da compensação, restituição ou repetição de indébito.

Sustenta, de início, ser necessária a suspensão do processo em razão de repercussão geral sobre o tema.

Alega, em síntese, à luz do disposto no artigo 149 da CF com redação dada pela EC 33, que além do critério da finalidade passou-se a exigir observância estrita ao critério da base econômica a ser utilizada na tributação.

Assevera, assim, que a superposição de bases de cálculo entre as contribuições interventivas e as de seguridade social deve-se limitar a tais hipóteses (faturamento, receita bruta ou valor da operação), porque foram as únicas previstas no texto constitucional.

Com a inicial vieram os documentos.

Em informações, o Sr. Delegado da Receita do Brasil em Santos defendeu a constitucionalidade da exação (id 13372374).

A decisão (id. 13566891) determinou a inclusão das entidades beneficiárias das contribuições (INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, SESI, APEX-BRASIL, ABDI).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 13763089 e 14311327)

As entidades prestaram informações (17256701, 17337524, 17498082, 17498093, 17585443, 17796646, 19409421 e 21979562).

É o relatório. Fundamento e decido.

Não obstante entendimento exarado (id. 13566891), à vista da fixação de entendimento jurisprudencial do STJ, firmado pela 1ª Turma no julgamento dos Embargos de Divergência no REsp nº 1.619.954/SC, no sentido de que os terceiros beneficiários das respectivas contribuições sociais, embora sofram influência (financeira) da decisão judicial a respeito da relação tributária, *não têm interesse jurídico (direto) quanto à relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados*, acolho as alegações de ilegitimidade passiva, a fim de manter exclusivamente na lide o Sr. Delegado da Receita Federal de Santos no polo passivo da ação.

Pois bem. Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a matéria em debate e aguarda julgamento do RE 603.624 (SEBRAE). No entanto, a suspensão prevista no art. 1035 do Código de Processo Civil ainda não restou determinada pelo I. Relator.

Dispõe o artigo 8º da Lei nº 8029/90:

“§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; *(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)*

b) dois décimos por cento em 1992; e *(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)*

c) três décimos por cento a partir de 1993.

Determina, pois, a legislação de regência que a empresa, cuja atividade seja vinculada a certa entidade de serviço social, deverá adicionar, cumulativamente, à alíquota da contribuição em 0,3% sobre a folha de salários, a partir de 1993.

Justifica-se a cobrança como forma de apoiar os segmentos hipossuficientes da economia, podendo-se concluir que o contribuinte do INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, SESI, APEX-BRASIL e ABDI são todas aquelas empresas definidas pela lei, inclusive as prestadoras de serviço, independentemente do seu porte ou do seu faturamento.

Nesse sentido, o acórdão a seguir ementado:

“CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - RECEPÇÃO PELO ARTIGO 240 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - PAGAMENTO DEVIDO TAMBÉM POR EMPRESAS COMERCIAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA SOLIDARIEDADE SOCIAL.

1. Os princípios informadores da ordem econômica e financeira, que vêm elencados no art. 170, da Constituição Federal, trazem no inciso IX o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, o que ampara a exigência da contribuição ao SEBRAE.

2. O art. 179, da CF determina aos entes federados que dispensem às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações ou pela eliminação ou redução destes por meio de lei.

3.A CF no seu preâmbulo, bem como no artigo 3º, incisos I, II e III dá suporte a essas exigências, interpretadas como constitucionais, ao colacionar como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais.

4.As contribuições discutidas devem ser suportadas por todas as empresas, sejam elas industriais, comerciais ou mesmo voltadas à agricultura, sejam ou não microempresas, dada a hipossuficiência atestada pela Constituição Federal destas últimas, sendo evidente que o princípio constitucional que ampara essa criação é o da solidariedade social.

5.Agravo regimental prejudicado.

6.Agravo de instrumento desprovido."

(TRF-3ª Região, Agravo de instrumento nº 1999.03.00.016587-0, Relatora, Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJU 19/07/2001 P. 155)

O ceme da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido, confira-se:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPOZ RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais strictu sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Têm, portanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371761, Rel. DES. FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2018)

Em sede de cognição sumária, portanto, não vislumbro relevância no fundamento da impetração.

Assim sendo, resta prejudicada a assertiva referente ao risco de ineficácia caso a medida seja concedida apenas no final da demanda. Ausentes os requisitos específicos, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Int. e Ofício-se.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham conclusos para sentença.

Santos, 21 de novembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007388-98.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: COSMOQUÍMICA INDÚSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, CHEFE INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

COSMOQUÍMICA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA impetra o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **DELEGADO DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP**, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento do valor da taxa por portaria viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e desproporcional, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justificando a cobrança exacerbada que acaba por afrontar a isonomia.

Ao final, busca autorização para realizar a compensação ou restituição dos valores pagos a maior a título da referida taxa.

Instruiu a inicial com documentos.

É relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial, curvo-me ao entendimento reiterado da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal reproduzido em decisões monocráticas dos Ministros integrantes da 1ª Turma daquele sodalício, que, em recentes decisões assestaram que o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou o princípio da legalidade tributária, pois, ao deixar de estabelecer um teto, permitiu que ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEX.

De acordo com a orientação pretoriana traçada pela Excelsa Corte no Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, reconheceu-se a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, “*não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária*”. Segue transcrição da Ementa:

“Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”

Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

Em decisão ainda mais recente, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou-se o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática. Confira-se:

“AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assestei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

Desta forma, exsurge a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada no fato de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011.

Em relação à ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, tenho que o gravame financeiro do tributo ora guerreado decorre da oneração da atividade empresarial, com potencial impacto lesivo à sua própria continuidade.

Assim, nessa fase processual de análise sumária, encontram-se presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, até a decisão final.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem informações no prazo legal, oficie-se para cumprimento.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, na forma do artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09.

Após parecer do MPF, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 25 de novembro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003653-02.2006.4.03.6104

EXEQUENTE: VERA DE BARROS ALVES COELHO, DANIELLA ALVES COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO ALVES COELHO - SP214009

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO ALVES COELHO - SP214009

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal (id 24366510 e 24365969), expeça-se novo ofício em complemento ao já expedido (id 23870331), encaminhando os dados solicitados pela Divisão de Precatórios (id 24365979 e 24366515).

Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho (id 22973037) que determinou a remessa dos autos à contadoria judicial.

Intime-se.

Santos, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007467-77.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TAWAN RANNY SANCHES EUSEBIO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE GOVERNANÇA, RISCOS E COMPLIANCE, DIRETOR PRESIDENTE DA CODESP

DESPACHO

Intime-se a União Federal para que se manifeste sobre o seu interesse no feito.

Santos, 25 de novembro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008350-24.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: A. B. D. O.

REPRESENTANTE: GEILDE BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EZELY SINESIO DOS SANTOS - SP349941,

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO GUARUJÁ

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Examinando os autos, verifico não haver pedido de liminar.

Notifique-se a d. autoridade impetrada para que preste as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Vista ao representante do Ministério Público Federal.

Em termos, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 25 de novembro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007860-02.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DUNYA DUKKAN COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA APARECIDA SARTORI - SP154306
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO PORTO DE SANTOS/SP

DESPACHO

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, d. autoridade impetrada para que preste as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 25 de novembro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008389-21.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DOUGLAS PASCHOAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS

DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifiquem-se os Impetrados para que prestem as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se.

Santos, 25 de novembro de 2019.

ALESSANDRANUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007939-78.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: S.M. ADMINISTRACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LEANDRO VAZ FERNANDES SIQUEIRA - SP199667

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

SENTENÇA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela Impetrante, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, **denegando a segurança (Lei 12.016/2009, artigo 6º, § 5º)**.

Indevidos honorários advocatícios (**Lei 12.016/2009, art. 25**). Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. L. O.

Santos, 08 de novembro de 2019.

ALESSANDRANUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

EDISON RODRIGUES, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (NB42/185.352.555-0) relativo ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 15/05/2018. Indeferido, interpôs recurso em 23/08/2018, logrando êxito no deferimento do pedido em 15/03/2019. Todavia, até a presente data não houve a implantação do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: "Artigo 5º [...] LXXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 15/03/2019, data da lavratura do Acórdão nº 2310/2019 proferido pela 17ª Junta de Recursos, as providências ali determinadas, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada dê efetividade ao requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **45** (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova as medidas necessárias tendentes à efetividade da decisão proferida em sede de recurso administrativo, conforme id 24329694

Concedo os benefícios da **assistência judiciária gratuita**. Anote-se.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e **Oficie-se** para ciência e cumprimento.

Santos, 08 de novembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

DECISÃO

EUGENIO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 615398155) relativo ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 15/07/2019, todavia, até a presente data o aludido pedido não foi analisado.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: “Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”.

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 15/07/2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **45** (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do recurso administrativo da impetrante (**Protocolo nº 615398155**).

Concedo os benefícios da **assistência judiciária gratuita**. Anote-se.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e **Oficie-se** para ciência e cumprimento.

Santos, 08 de novembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007814-13.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

DECISÃO

VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 566828308) relativo ao requerimento de aposentadoria por idade.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 14/08/2019, todavia, até a presente data o aludido pedido não foi analisado.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: “Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”.

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 14/08/2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **45** (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do recurso administrativo da impetrante (**Protocolo nº 566828308**).

Concedo os benefícios da **assistência judiciária gratuita**. Anote-se.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e **Oficie-se** para ciência e cumprimento.

Santos, 04 de novembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007765-69.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO FURTADO MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

CARLOS ALBERTO FURTADO MENDES, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 1877553349) relativo ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 28/08/2019, todavia, até a presente data o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: “Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”.

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 28/08/2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **45** (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do recurso administrativo da impetrante (**Protocolo nº 1877553349**).

Concedo os benefícios da **assistência judiciária gratuita**. Anote-se.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e **Oficie-se** para ciência e cumprimento.

Santos, 04 de novembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007793-37.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA JOAQUINA GUERRA VIEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO BARROS DOS SANTOS - SP255830, MARIA IZABEL BARROS DOS SANTOS - SP427016
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTOS DO INSS

DESPACHO

Analisando os autos, verifica-se que o objeto da ação cinge-se na análise de Recurso Administrativo. Assim, concedo ao Impetrante o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que emende a inicial, fazendo constar a autoridade e endereço corretos, com base na lista constante do site da Previdência Social <http://www.previdencia.gov.br/a-previdencia/orgaos-colegiados/conselho-de-recursos-da-previdencia-social-crps/equipe-crps/>, de modo a estabelecer a competência do Juízo que deverá processar e julgar a causa.

Na oportunidade, providencie o comprovante do encaminhamento do feito à referida Junta.

Int.

Santos, 04 de novembro de 2019.

ALESSANDRANUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007772-61.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ORLANDO MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Esclareça o Impetrante a indicação da sede da autoridade coatora, porquanto a petição inicial informa que requereu sua aposentadoria por tempo de contribuição na agência do INSS em São Vicente.

Intime-se.

Santos, 04 de novembro de 2019.

ALESSANDRANUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006845-95.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ERALDO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

DESPACHO

Manifeste-se o (a) Impetrante sobre as informações prestadas pelo INSS por meio das quais reportou a perda do objeto do presente Mandado de Segurança, visto que o órgão procedeu à análise do pedido administrativo e concedeu o benefício.

Após, venham conclusos.

Int.

Santos, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007767-39.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIO CESAR GARCIA PEREZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS/SP

DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se.

Santos, 04 de novembro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005350-16.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: K. V. G. D. S.
REPRESENTANTE: MARIANA GONÇALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DO /INSS GUARUJÁ/SP

SENTENÇA

KIMBERLLY VITORIA GONÇALVES DOS SANTOS, representada por **MARIANA GONÇALVES DE SOUZA** qualificados nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARUJÁ**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo Nº 962066357) relativo ao benefício assistencial.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 22/04/2019, todavia o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Liminar deferida (id. 19756084).

Notificado, o Impetrado informou a conclusão da análise e a concessão do benefício (id. 20831005).

Intimada, a Impetrante quedou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 21 de novembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003577-33.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: WALDIR VICENTE DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA

WALDIR VICENTE DOS SANTOS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo Nº 842610568) relativo à aposentadoria por idade.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 01.03.2019, todavia o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Liminar deferida (id. 17644677).

Notificado, o Impetrado informou a conclusão da (id. 20938226).

Intimado, o Impetrante requereu a extinção do feito (id. 23079940).

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 21 de novembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003831-06.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VALERIA DE MOURA RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se o (a) Impetrante sobre as informações prestadas pelo INSS por meio das quais reportou a perda do objeto do presente Mandado de Segurança, visto que o órgão procedeu à análise do pedido administrativo e indeferiu o benefício.

Após, venham conclusos.

Int.

Santos, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003712-45.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA JOSE BARBOSA CORDEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO GUARUJÁ

DESPACHO

Ante os documentos apresentados pelo INSS, comprovando a análise e indeferimento do benefício, conforme solicitado pelo Juízo, cumpra a Impetrante o despacho proferido no ID 18094673, manifestando-se sobre a perda do objeto do presente *mandamus*.

Int.

Santos, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003337-52.2007.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CT SCAN CENTRO DE DIAGNOSTICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ MADDALENA DOURADO - RJ71758
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Defiro: Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional acerca do despacho ID 20051354.

Int.

Santos, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002862-18.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DE SANTOS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

Santos, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003874-40.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, GERENTE GERAL DO TERMINAL ECO PORTO SANTOS S/A.

SENTENÇA

MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP** e do **GERENTE GERAL DO TERMINAL ECOPORTO SANTOS S/A.**, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner **MSKU9931801**.

Afirmou a Impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação das unidades de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

Argumentou que a retenção do(s) equipamento(s) de transporte vem gerando prejuízos diários ao transportador marítimo, tendo em vista ser(em) elemento(s) essencial(is) à atividade fim do armador, ficando impedido de explorar livremente sua atividade econômica, prejudicada pela retenção indevida da unidade destinada exclusivamente ao transporte de mercadorias.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (id. 18593011 e id. 18972979).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 17747219).

Liminar indeferida (id. 19288849).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (22260488).

É o relatório, fundamento e decido.

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois não constato, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental.

O objeto da impetração consiste na liberação da unidade de carga **MSKU9931801**.

Com efeito, noticiou o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que: "(...) devido ao fato de o consignatário não ter iniciado o despacho de importação em tempo hábil, a carga passou a ser considerada abandonada, nos termos do art. 642, I, "a", do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro). Destarte, o recinto alfandegado emitiu a Ficha de Mercadoria Abandonada – FMA dando azo para que as mercadorias fossem apreendidas por meio da lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (ATTAGF). No entanto, antes de ser iniciado o procedimento previsto no art. 27 do Decreto-lei nº 1.455/76, o importador, amparado na previsão legal contida no art. 643 do Decreto nº 6.759/09 e art. 2º, § 2º da IN SRF nº 69/99, alterada pela IN SRF nº 109/99, solicitou autorização para formular o início do despacho de importação. Desta forma, diante do deferimento do pedido, foi registrada Declaração de Importação para nacionalizar as mercadorias e, no momento, o despacho está na situação 'DI aguardando a recepção dos documentos instrutivos do despacho', etapa a ser cumprida pelo importador".

Nestes termos, na hipótese versada, conforme esclareceu a autoridade aduaneira, não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se as cargas na esfera de disponibilidade do importador, que deu prosseguimento ao despacho aduaneiro, nos termos do art. 18 da Lei nº 9.779/99.

Neste caso, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla **CY/CY**, que corresponde à modalidade de movimentação designada **FCL/FCL (full container load)**, na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia.

Diante de tais razões, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I. O.

Santos, 23 de outubro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUIZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006063-88.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VERQUIMICA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE BARROS - SP236237
IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, apontando, a impetrante, omissão na decisão que examinou o pedido de liminar.

A embargante afirma, em síntese, que a pretensão divide-se em duas vertentes. A primeira requer a desobrigação do recolhimento da Taxa Siscomex, suspendendo-se a exigibilidade do tributo. Alternativamente, pugna por provimento que afaste a majoração da dita exação realizada por meio de norma infralegal.

Argumenta a embargante que a decisão ora recorrida tratou apenas de suspender o aumento da referida Taxa, não se pronunciando acerca da suspensão integral da cobrança, em razão do indefinido critério a respeito do sujeito passivo e/ou responsável pelo recolhimento da exação.

A União se manifestou nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC (id. 23180805).

Decido.

Não assiste razão à embargante. Do *decisum* recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos.

Nesse passo, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015.

Não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material quando a decisão/sentença analisa todos os pontos da inicial, e seus fundamentos são suficientes para solucionar a lide à luz da prova produzida, porém de forma contrária aos interesses do recorrente.

Com efeito, ao adotar o entendimento emitido pela Suprema Corte, resta, igualmente, afastada a tese desenvolvida na peça inicial que daria ensejo à sustação integral da exigibilidade da exação questionada, porquanto aquela Corte, ao mesmo tempo que decidiu ser inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, assentou que tal entendimento não conduz à invalidade do tributo, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. Tais assertivas constam da decisão ora embargada (id. 20499501 - Pág. 1/4).

No caso dos autos, a conclusão da decisão ora recorrida mostra-se suficientemente fundamentada, não se verificando quaisquer dos vícios apontados na petição de embargos.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

P. I.

Santos, 24 de outubro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006634-59.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CHR HANSEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, apontando, a impetrante, omissão na decisão que examinou o pedido de liminar.

Argumenta a embargante que a decisão ora recorrida tratou apenas de reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, não se pronunciando acerca da atualização monetária do valor fixado em lei.

Decido.

Não assiste razão à embargante. Do *decisum* recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos.

Nesse passo, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015.

Não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material quando a decisão/sentença analisa todos os pontos da inicial, e seus fundamentos são suficientes para solucionar a lide à luz da prova produzida, porém de forma contrária aos interesses do recorrente.

Com efeito, ao adotar o entendimento emitido pela Suprema Corte, resta, igualmente, afastada a tese desenvolvida nos embargos, porquanto aquela Corte, da mesma forma que decidiu ser inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, assentou que tal entendimento não conduz à invalidade do tributo, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei. Tais assertivas constam da decisão ora embargada (id. 21672835 - Pág. 13).

No caso dos autos, a conclusão da decisão ora recorrida mostra-se suficientemente fundamentada, não se verificando qualquer vício apontado na petição de embargos.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

P. I.

Santos, 30 de outubro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003141-74.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RUBENS ARLINDO BUOSI

SENTENÇA

RUBENS ARLINDO BUOSI, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 32436946) relativo à Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 29/10/2018. Todavia, até a data da propositura da ação, o aludido pedido não havia sido analisado. Com a inicial vieram documentos.

Liminar deferida (id. 17269069).

Notificado, o Impetrado informou a conclusão da análise e o indeferimento do benefício (id. 18104870).

O Ministério Público ofereceu parecer (id. 20912615).

Intimado, o Impetrante requereu a extinção do feito (id. 20194655).

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito**.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 30 de outubro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003891-76.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: D V HUSS TRANSPORTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGAMONTEIRO - RS45707-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

SENTENÇA

D V HUSS TRANSPORTES impetrou o presente **mandado de segurança** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento judicial que assegure a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Consequentemente, postula o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos, com contribuições de qualquer natureza, contados da data do ajuizamento da presente ação, com a devida correção monetária e incidência de juros de mora.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que o ICMS não representa receita ou faturamento de uma empresa, e por isso devem ser afastados os dispositivos legais que determinam a inclusão desse tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao que prescreve o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

A pretensão encontra-se fundamentada em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade na forma descrita na exordial.

Ausente pedido de liminar, a d. autoridade tributária foi notificada e prestou suas informações (id. 17666069).

A União Federal, por sua Procuradoria da Fazenda, manifestou-se nos autos (id. 17747236).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 20144116).

É o relatório. Fundamento e Decido.

No caso, a impetrante sustenta que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar **receita ou faturamento de uma empresa** (art. 195, I, b, CF).

De início, afasta a preliminar de suspensão do processo, porquanto, a questão já foi apreciada no âmbito do E. Tribunal Federal da 3ª Região, a qual transcrevo, adotando-a como razão de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. ART. 1.035, § 11, DO CPC. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. - Não assiste razão à parte agravante. (...) Quanto ao agravo da União, não há se falar em sobrestamento do feito (art. 1.037, inciso I e II, do CPC), uma vez que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706, é suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. A respeito: AC 1695953, PROC: 00124741020104036183, Rel. Des. Federal FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, Julg.: 05/07/2017, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017. - Além disso, o próprio STJ, ao julgar matéria análoga (exclusão do ICMS da base de apuração do PIS/COFINS), modificou seu posicionamento para adotar a posição definida pelo recente julgado do STF (AgInt no AREsp 380698/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/06/2017). Frise-se também que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo e, ainda que assim não fosse, a via utilizada não se mostra adequada para o pedido de sobrestamento apresentado. - Nesse contexto, descabidas as alegações de que a decisão de recurso repetitivo só tem efeitos normativos quando houver decisão definitiva com coisa julgada atestada nos autos do paradigma (artigos 52, inciso X, 5º, LIV e LV da CF; artigo 502 do CPC) e de que ainda não se pode falar em efeito normativo do discutido, mas não concluído pelo STF e, por consequência, em tutela de evidência. Ademais não se trata in casu de atribuição de efeito normativo, mas de simples aplicação do sistema de precedentes previsto no novo Código de Processo Civil (artigos 926, 927, inciso III, e 928, inciso II) tampouco do instituto da tutela de evidência, dado que não houve determinação de imediato cumprimento do julgado. - Quanto ao mérito, o decism agravado negou provimento ao apelo do embargante e da União. Considerou-se para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral). Nesse contexto, descabe falar-se na aplicabilidade das Súmulas n.º 68 e n.º 94 do STJ e afasta-se, também, a argumentação de que o STF definiu que é possível a incidência de tributação sobre o faturamento e renda bruta, haja vista o entendimento firmado no precedente mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamenta o decism ora agravado. - Agravos internos desprovidos.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2273144 0007024-28.2016.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2018) (grifos nossos).

Pois bem. É fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos (6x4), em sessão realizada no dia 15/03/2017, decidiu, no bojo do RE nº 574.706 com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob o entendimento que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora o patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições.

A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, já se encontrava reconhecida no julgamento do RE 240.785, realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes, assim entendido:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

A força da r. decisão proferida no RE nº 574.706 merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPC, razão pela qual verifico que a controvérsia não requer maiores digressões. Contudo, na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluíria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração. Cumpre ressaltar que apesar de ainda não haver trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF, o rito célere do mandado de segurança não permite seja aguardado o desfecho da r. decisão.

Assim sendo, quanto ao pedido de **compensação**, na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo de pleitear a restituição do indébito (art. 168, Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, CTN). E, diante do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, é impossível iniciar a compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório.

Por fim, cumpre pontuar que o valor a ser compensado deverá ser acrescido da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços- ICMS da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), assegurando, observada a prescrição quinquenal, a compensação, com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da fundamentação.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao **reexame necessário**, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.I.

Santos, 25 de outubro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006155-66.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO BEZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS

SENTENÇA

MARCOS ANTONIO BEZERRA qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo Nº 2106738707) relativo à aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 11/04/2019, todavia, até a presente data o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

Liminar deferida (id. 20729064).

Notificado, o Impetrado requereu a extinção do feito (id. 21479545), pela perda superveniente do objeto, uma vez que a análise foi realizada.

Intimado, o impetrante requereu a extinção do feito (id. 22912090).

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 25 de outubro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002863-73.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RENNA PIX INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FIGUEIRO RAMBOR - RS70259
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **RAC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.**, contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pelo **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS – SP**, objetivando o reconhecimento da inexistência do adicional de 1% da COFINS-importação, no período de 09/08/2017 a 07/11/2017. De consequência, postula provimento judicial declaratório do direito à compensação do montante recolhido no mencionado período, devidamente atualizado.

Em suma, a impetração volta-se contra a cobrança do adicional de 1% (um por cento) da COFINS-Importação sobre as importações realizadas no período de 90 (noventa) dias posteriores à publicação da MP nº 794/2017.

Sustenta a Impetrante que a MP nº 774/2017 teve vigência de 01/07/2017 a 08/08/2017 e revogou o adicional de 1% da COFINS-Importação. Posteriormente, a MP nº 794/2017 revogou a MP nº 774/17 e passou novamente a exigir o tributo, sem respeitar a anterioridade nonagesimal determinada pelo art. 195, § 6º, da Constituição Federal.

Não foi formulado pedido de liminar.

Com a inicial vieram documentos.

Instada pelo Juízo, a Impetrante regularizou a documentação inicial, assim como o recolhimento de custas (id. 16358275).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 20745075). A União, por meio de sua Procuradoria da Fazenda, também se manifestou nos autos (id. 20892382).

O Ministério Público Federal teve ciência da impetração (id. 17435927 e 22250753).

É o resumo do necessário. Decido.

Inviável a apreciação do mérito da presente ação.

Pois bem. Salvo nas hipóteses excepcionais legalmente previstas, são partes legítimas para figurar em juízo apenas os titulares da relação de direito material discutida na demanda (art. 18 do CPC/2015).

A pertinência subjetiva da ação (*Liebman*), onde há identidade entre quem propõe e contra quem se propõe a ação (caso de legitimação ordinária), relativa a direito material próprio, revela-se na pessoa de quem efetivamente vai suportar os efeitos da sentença, decorrente da relação jurídica imposta pela lei.

Partes na lide são os sujeitos da relação jurídica de direito material controversada. São aqueles que participam do conflito de interesses no mundo fático. Figurando, portanto, em um dos polos da relação jurídica processual parte – ativa ou passiva – em desarmonia a essa disciplina, bem como a seus efeitos, patenteada estará a ilegitimidade *ad causam*, com reflexos evidentes na garantia constitucional do devido processo legal.

Nesse passo, assiste razão à D. Autoridade Impetrada, bem como ao I. Procurador da Fazenda Nacional, ao impugnarem, preliminarmente, a legitimidade das partes nestes autos.

Em primeiro lugar, conforme demonstra a Impetrada, as operações de importações questionadas foram promovidas perante a **Alfândega de Imbituba/SC**. Assim comprovam os conhecimentos eletrônicos trazidos com as informações, os quais noticiam aquela localidade como Porto de destino (id. 20745076 – pag. 1/2).

Assim, não se revela legítima para integrar o polo passivo a autoridade aduaneira do Porto de Santos/SP.

De outro lado, sobreleva o foco do litígio ao direito de a Impetrante, enquanto matriz (CNPJ nº 94.906.377/0001-58), obter provimento judicial que assegure, em suma, a inexistência do adicional de 1% da COFINS em determinado período, e a consequente repetição, mediante compensação, dos valores que teria recolhido a maior.

Todavia, consoante a prova documental produzida, a operação de importação em apreço foi realizada pela filial de CNPJ nº 94.906.377/0002-39, esta sim, responsável pelo recolhimento da exação (id. 16111278 - Pág. 1/5; id. 16111281 - Pág. 1/4; id. 20745076 – pag. 1/2).

Nesses termos, à Impetrante não cabe reclamar repetição de tributo que não recolheu, pois não se outorga à matriz legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome das filiais, conquanto, para fins fiscais, ambos os estabelecimentos são considerados autônomos. Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência de nossas Cortes Superiores nos casos de tributo cujo fato gerador tenha se operado de forma individualizada, como ocorre na presente impetração (v.g. STJ – AIRESP 2015.03.11217-3 – Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJE 19/12/2018; TRF-3 – AC 0024290-19.2016.4.03.6105 – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - e-DJF3 13/08/2019).

Diante do exposto, patente a ilegitimidade ativa, bem como a ilegitimidade passiva, **extingo o processo sem resolução de mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Santos, 29 de outubro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000712-37.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HEE SOON HAN - OPTICOS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: HIGOR ZAKEVICIUS ALVES - SP330453
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

HEE SOON HAN – OPTICOS- ME, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a liberação das mercadorias descritas na Declaração de Importação 18/1523891-9, registrada em 20/08/2018, independentemente de prestação de garantia e pagamento de taxa de armazenagem. Alternativamente requer a liberação mediante caução.

Aduz o Impetrante que promoveu a importação de "lentes de acrílico para óculos". A Declaração citada foi parametrizada no canal cinza de conferência aduaneira, sob a alegação de divergência de preço.

Sustenta ter atendido a todas as exigências fiscais, restringindo-se a discussão, tão somente, na diferença de preços.

A pretensão encontra-se fundamentada, em suma, na alegação de impossibilidade de utilização da retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento dos tributos (Súmula 323 - STF).

Com a inicial, vieram procuração e documentos. Houve emenda à petição inicial.

Custas prévias recolhidas.

A União Federal/PFN manifestou-se nos autos (id. 14810756). Reiterou seu ingresso no feito (id 23322952)

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, defendendo a legalidade do ato (id. 14951828).

Liminar indeferida (id 15220647).

Embargos de Declaração não conhecidos (id. 16001506).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (id. 16473413).

Negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto (id's 16254787 e 21348878).

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois da análise da petição inicial, em cotejo com as informações prestadas pela autoridade coatora, verifico que a conduta não merece reparo.

No caso em exame, consta dos autos que as mercadorias descritas na DI 18/1523891-9 foram retidas, porquanto havia forte indicativos de subfaturamento.

Lavrado do Auto de Infração nº 0817800/00246/18, peça inicial do PAF nº 11128.722923/2018-33, o Impetrante apresentou impugnação. O PAF remetido para análise e julgamento pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, nos termos do Decreto nº 70.235/1972.

Assim sendo, pretende-se obter provimento judicial que autorize o desembaraço das mercadorias importadas, sem necessidade de prestação de caução a ser ofertada no bojo da presente demanda.

Em virtude da litigiosidade sobre o preço praticado pelo importador, reputo inviável a liberação da mercadoria sem a prestação de garantia na esfera administrativa, tendo em vista que as exigências de pagamento de tributos e multa foram formalizadas pela fiscalização aduaneira, de acordo com a legislação vigente. Outrossim, porque naquela seara o ora Impetrante discutirá a respeito da ocorrência ou não do subfaturamento, como se observa dos fundamentos da impetração.

Além disso, prescreve o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e, desde que não haja exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho.

Observo que a exigência legal não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, *salvo nos casos previstos em lei* (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a sua entrada e saída em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em conformidade com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos no momento do registro da declaração de importação e a adoção de medidas de cautelas fiscais, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.

O artigo 51, § 1º do Decreto-Lei nº 37/66, incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, autoriza o desembaraço de mercadorias submetidas a exigências de natureza fiscal se forem adotadas medidas de cautela fiscal:

"Art.51 - Concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador.

§ 1º - Se, no curso da conferência aduaneira, houver exigência fiscal na forma deste artigo, a mercadoria poderá ser desembaraçada, desde que, na forma do regulamento, sejam adotadas as indispensáveis cautelas fiscais."

Dispõe o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009):

"Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.

Art. 571...

§ 1º Não será desembaraçada a mercadoria cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 51, § 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 39)º".

Confirmam-se os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO - SUBFATURAMENTO - PENA DE PERDIMENTO - NÃO CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO ADUANEIRA SUJEITA A PENA DE PERDIMENTO - I
- Descreve-se o subfaturamento como a inserção de dados falsos em que se objetiva a redução do valor da importação. 2 - Para autorizar a apreensão da mercadoria importada, a autoridade aduaneira deve constatar a diferença entre os valores reais e os declarados na declaração de importação. Este ato do importador pode configurar falsidade ideológica, não material. Apenas esta última sujeita o importador a pena de perdimento. 3 - Enquadra-se, assim, na falsidade ideológica o subfaturamento, pois consiste na declaração de valores que não traduz a realidade da operação comercial, nos termos do art. 105, VI do DL 37/66, e do art. 618, VI, do Decreto n.º 4.543/2002. Não se observa qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço falsificado ou adulterado. 3 - Na hipótese, não há aplicação da pena de perdimento por falsidade documental em virtude da constatação de subfaturamento. A conduta pode ensejar a instauração do procedimento de **valorção** com a exigência da diferença de tributos e encargos de acordo com o valor apurado, mas não a severa. No caso específico de subfaturamento existe previsão expressa da ocorrência de infração administrativa. 4 - A Medida Provisória nº 2.158/2001 autoriza a **liberação da mercadoria**, condicionando somente à **garantia** de eventual crédito tributário a ser exigido em decorrência do reconhecimento de subfaturamento. 5 - Embora o Operador de Transporte Multimodal seja responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o artigo 24 da Lei nº 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das **mercadorias**, nem com elas se confunde, devendo, pois, ser liberados. 6- Apelação provida. Remessa oficial não provida.

(AP 358028- Desembargador Federal Ney Junior- 3ª Região- Terceira Turma- DJF 10/07/2017).

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO. MERCADORIAS. CONSTANTES. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO.

IV - Não há qualquer ilegalidade no ato que interrompeu o despacho aduaneiro, não havendo indícios que afastem a presunção de legitimidade e de legalidade de que ele se reveste. Observo ser o recolhimento dos tributos, ou também em casos como o destes autos, a prestação de garantia na via administrativa condição de procedibilidade para o prosseguimento do despacho aduaneiro, não havendo ilegalidade na suspensão do despacho aduaneiro até o cumprimento da exigência por parte da interessada.

V - In casu, o fato é que, ainda que o entendimento jurisprudencial seja no sentido de que não pode haver apreensão de mercadoria como forma de cobrança coercitiva de tributo, o procedimento administrativo previsto em lei que rege o despacho aduaneiro deve ser respeitado, em especial quando os trâmites estão dentro da normalidade, como no caso dos autos, em que foi demonstrado que será oportunizado à impetrante a prestação de garantia para conclusão do despacho aduaneiro no âmbito administrativo.

VI - Com efeito, a liberação de mercadoria independentemente de prestação caução revela-se um estímulo à importação de produtos com classificação errônea, o que certamente não é boa prática que deva ser chancelada pelo Judiciário.

VII - Como destacado na inicial, o presente recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

VIII - Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

IX - Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.

(AMS 355175/SP, Rel. Juiz Conv. LEONEL FERREIRA, 3ª Turma, e-DJF3 18/03/2016).

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA IMPORTADA - INSTRUÇÕES NORMATIVAS N. 206/2002 E 680/2006 DA SRF - LIBERAÇÃO CONDICIONADA A GARANTIA - MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2158/2001.

Preliminares rejeitadas. A Instrução Normativa nº 206/2002, disponibiliza instrumento que permite à autoridade aduaneira proceder a retenção de mercadorias importadas para procedimento especial de controle, punível com pena de perdimento, sobre as quais haja suspeita de irregularidades, tais como nos casos de subfaturamento. Na hipótese, a impetrante ficou submetida ao controle especial de fiscalização, em razão de suspeita de incompatibilidade do valor declarado e possibilidade de prática de interposição fraudulenta ou ocultação do sujeito passivo. A Medida Provisória nº 2158/2001, regulamentada pelo artigo 7º da Instrução Normativa nº 228/2002, permite o desembaraço, mediante medida de cautela fiscal, condicionada a prestação de garantia até a conclusão do procedimento especial. Precedente. Apelação e remessa oficial não providas.

(AM S 323900, Rel Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, e- DJF3 12/02/2015).

Assim sendo, o procedimento fiscalizatório questionado representa a efetivação do poder de polícia, consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público, razão pela qual não constato ilegalidade ou abuso de poder a ser reparado pelo remédio heróico.

Por tais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança.

Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado nos autos.

Santos, 06 de novembro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N.º 5004365-47.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDÚSTRIA E AGROPECUÁRIA DE REGISTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP (DRF/SANTOS)

SENTENÇA

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDÚSTRIA E AGROPECUÁRIA DE REGISTRO- ACIAR impetra o presente mandado de segurança coletivo contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando assegurar o direito de não incluir os valores destinados ao pagamento do **Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS** na base de cálculo da contribuição ao PIS e na COFINS.

Segundo a exordial em vista da natureza dos serviços prestados, as Impetrantes estão sujeitas ao recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, conforme corroboram as Notas Fiscais de Serviços anexos.

Argumenta que o ISS não é valor componente das receitas oriundas da prestação de serviço, uma vez que é recebido pela Impetrante, por obrigação legal, apenas para que possa ser repassado integralmente aos Municípios, não devendo, portanto, compor as bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Afirma que o faturamento tributável pelas referidas contribuições é composto apenas da receita oriunda da venda de mercadorias e da prestação de serviços, ou seja, recursos provenientes da realização do objeto social do contribuinte, sendo, desse modo, patente que o ISS não integra o dito conceito.

Elencando diversos julgados do Tribunais Superiores, ressaltam que o plenário do STF julgou o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, e nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia foi fixada a tese de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS*”. Acrescentam que os fundamentos dos precedentes atinentes ao ICMS lá mencionados evidenciam uma clara sinalização do entendimento do STF, igualmente aplicável ao julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.616/RS, no qual se discute a incidência do ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Justificando o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, acrescenta que a continuidade dos recolhimentos indevidos implicará significativo desembolso financeiro por de suas associadas.

Ao final, pretende o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela SELIC.

A União Federal apresentou manifestação (id. 18469511).

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id. 19609613).

Liminar indeferida (id21481155).

O Ministério Público não opinou acerca do mérito (id 22278962).

É relatório, fundamento e decido.

No caso, a impetrante sustenta que o **Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS** deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

Pois bem. É fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos (6x4), em sessão realizada no dia 15/03/2017, decidiu, no bojo do RE nº 574.706 com repercussão geral reconhecida, que o **ICMS** não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob o entendimento que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora o patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições.

A inconstitucionalidade da inclusão do **ICMS** na base de cálculo do PIS e COFINS, já se encontrava reconhecida no julgamento do RE 240.785, realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes, assim entendido:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 /MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

A força da r. decisão proferida no RE nº 574.706 merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPC e representa, de fato, como afirma a Impetrante, **entendimento que pode ser vir a ser aplicado ao julgamento do RE 592.616/RS, no qual se discute a incidência do ISS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS, já reconhecida a repercussão geral.**

Contudo, além de não transitado em julgado o v. acórdão e, portanto, sem eficácia *erga omnes* ainda, na questão em exame, deve-se levar em consideração a expectativa de modulação dos seus efeitos, tema este que poderá ser enfrentado em embargos de declaração.

Além do mais, o Eg. STJ apreciou o presente tema e, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, em sede de recurso repetitivo, se posicionou pela legalidade da questão ora em exame:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que “o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS” (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de “substituto tributário”, cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp 1.330.737/SP – Relator Ministro OG FERNANDES - DJe 14/04/2016)

Portanto, a situação carece de estabilidade suficiente para proporcionar segurança jurídica ao contribuinte, restando prejudicado o pedido de compensação.

Por tais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei.

P.I.O.

Santos, 12 de novembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007949-25.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
 IMPETRANTE: SEG AUTOMOTIVE COMPONENTS BRAZILLTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014
 IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

SEG AUTOMOTIVE COMPONENTS BRAZIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando que: *“a Autoridade Impetrada retome imediatamente o desembaraço aduaneiro em questão, com fundamento no artigo 579, III, do Decreto nº 6.759/2009, e nos termos do que dispõem os artigos 32, inciso I, da IN RFB nº 1.800/2018, e 48, § 4º, da IN SRF nº 680/2006, desembaraçando imediatamente as mercadorias objeto da DI nº 19/1897911-3, se as pendências forem somente as que aguardam a emissão de laudo técnico, sem prejuízo da adoção das cautelas que entender pertinentes”*.

A Impetrante alega que a declaração de importação em referência foi parametrizada para o canal vermelho de conferência aduaneira, tendo o agente fiscal solicitado assistência técnica de engenheiro para as adições 008 e 009, enquadradas em regime de ex-tarifário. Com relação as demais 14 adições, não houve qualquer pendência, irregularidade ou exigência que impeça o regular desembaraço.

Sustenta que a fiscalização coletou amostras, deixando de emitir termo conforme dispõe a IN 680, artigo 31, § 3º.

Sustenta que formalizou pedido requerendo o desembaraço das mercadorias, com fundamento nos artigos 32, inciso I, da IN RFB 1.800/18 e artigo 48, § 4º da IN SRF nº 680/2001. Todavia, seu pleito foi indeferido.

Argumenta, outrossim, que uma vez solicitado exame laboratorial e colhidas amostras do produto, não se justifica a interrupção do despacho.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Notificada, a autoridade impetrada defendeu a legalidade da exigência e da interrupção do despacho (id. 24612075).

É o relatório. **DECIDO.**

O pedido de liminar deve ser analisado em face dos pressupostos insculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, sua concessão pressupõe a constatação de relevância no fundamento da demanda e risco de ineficácia da tutela jurisdicional, caso esta seja realizada somente ao final da ação.

Inicialmente, mostra-se importante consignar que a impetrante não pretende discutir nesta demanda a correta classificação fiscal, mas, obter provimento judicial que assegure o direito à entrega antecipada da mercadoria, porque já coletadas amostras para o exame laboratorial, pendente de resposta, entretanto.

Verifico, pois, que, no caso em exame, não há retenção ou apreensão das mercadorias, mas paralisação do despacho aduaneiro em razão de dúvidas suscitadas pela fiscalização sobre o enquadramento tarifário.

Pois bem. Consta dos autos que as mercadorias descritas na DI nº 19/1897911-3 foram submetidas à conferência aduaneira, exigindo a fiscalização, assistência técnica de engenheiro, conforme previsão no artigo 29, § 2º, da IN SRF nº 680/2006.

Com efeito, os elementos de cognição produzidos revelam que já foi solicitado o exame laboratorial, pendente de resposta.

Nessa seara, a Instrução Normativa SRF 680/2006, em seu artigo 47, com redação dada pela IN RFB 1356/2013 dispõe que:

“O importador poderá ter, a seu requerimento, autorização pelo responsável pelo despacho, a entrega da mercadoria antes da conclusão da conferência aduaneira, nas hipóteses:

(...)

“IV mercadoria que está sujeita a confirmação, por exame técnico-laboratorial, de atendimento a requisito de norma técnica para sua comercialização no País”

A dicção da norma prevê a possibilidade de se dar a entrega antecipada da mercadoria, decerto mediante autorização pelo responsável pelo despacho.

Contudo, a d. autoridade em suas informações justifica a retenção pois “o perito designado Luiz Carlos Matte não teve condições de responder os quesitos sem o exame de laboratório. Conforme art. 36 da IN SRF nº 1800, de 2018, o perito designado pode requisitar testes, ensaios ou análises laboratoriais em laboratório por ele indicado, desde que previamente autorizados pelo chefe da unidade local da RFB.

Entendo que as justificativas apresentadas pela d. autoridade aduaneira não se constituem óbices à retomada do desembaraço aduaneiro, enquanto que a mercadoria depende, exclusivamente, da conclusão do exame técnico laboratorial.

A conjugação do artigo 47, IN RFB 1356/2013, cc com o artigo 50, § 1º da Instrução Normativa SRF 680/2006, viabilizam o desembaraço antes da conclusão do exame técnico-laboratorial, mediante a lavratura de termo próprio.

A orientação pretoriana do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não discrepa:

“MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA SUJEITA A EXAME LABORATORIAL - POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 206/02 DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - TERMO DE RESPONSABILIDADE - INADIMPLÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. A Instrução Normativa nº 206/02, da Secretaria da Receita Federal, permite a entrega antecipada de mercadoria ao importador, mediante assinatura de Termo de Responsabilidade, quando a conclusão da conferência aduaneira depender unicamente do resultado de análise laboratorial. 2. A impugnação do crédito não implica descumprimento do termo de responsabilidade assumido, porquanto este não obsta o direito de se insurgir contra o valor apurado no exame laboratorial. Do contrário, haveria patente afronta ao contraditório e à ampla defesa. 3. Dessarte, ilegal a retenção da mercadoria pela autoridade alfândegária. (TRF3- DJF3 01.06.2010- Sexta turma- Relator: Mairan Maia- ApellRemNec 2672254

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA SUJEITA A EXAME LABORATORIAL - POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 206/02 DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - TERMO DE RESPONSABILIDADE - INADIMPLÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. A Instrução Normativa nº 206/02, da Secretaria da Receita Federal, permite a entrega antecipada de mercadoria ao importador, mediante assinatura de Termo de Responsabilidade, quando a conclusão da conferência aduaneira depender unicamente do resultado de análise laboratorial. 2. A impugnação do crédito não implica descumprimento do termo de responsabilidade assumido, porquanto este não obsta o direito de se insurgir contra o valor apurado no exame laboratorial. Do contrário, haveria patente afronta ao contraditório e à ampla defesa. 3. Dessarte, ilegal a retenção da mercadoria pela autoridade alfândegária. (TRF3-MAS 267225- Desembargador Federal Mairan Maia- Sexta Turma- DJF 01/06/2010)

Nesses termos, o ato atacado mostra-se ilegal e abusivo a merecer o devido reparo, conquanto inexistem razões de ordem pericial, a qual é uma, diga-se, para a retenção da mercadoria em questão. A retirada das amostras necessárias para a realização de exames laboratoriais e confirmação da natureza do produto importado já ocorreu, estando apenas no aguardo de conclusão final, sendo irrelevante que o exame técnico se desenvolva em fases/etapas.

Estando pagos os tributos atinentes ao procedimento de importação, mas surgindo hipótese decorrente de exame laboratorial que atribua nova valoração à mercadoria importada, deverá ser promovido o lançamento complementar dos impostos incidentes sobre a operação de importação.

Dai a relevância dos fundamentos da impetração.

A ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda decorre, em especial, do evidente prejuízo ao desempenho da atividade empresarial e dos altos custos de armazenagem.

Presentes os pressupostos específicos, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** assegurando, seja dado prosseguimento ao despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 19/1897911-3 e adições, ficando ressalvadas, entretanto, exigências outras que não aquelas apreciadas no presente *mandamus*.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

SANTOS, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007642-71.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM**, contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pelo **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS – SP**, objetivando a imediata liberação da mercadoria descrita na Declaração de Importação nº 18/2220674-1.

Sustenta que a d. autoridade reteve os produtos, diante de suposto erro na classificação.

Relata que após sua manifestação de inconformidade, foi lavrado Auto de Infração nº 11128.720473/2019-25. A fim de discutir a correta classificação, apresentou sua Impugnação. Sendo assim, efetuou depósito da diferença apontada pela d. autoridade, nos termos da Portaria MF nº 389/76. A garantia foi aceita, “desde que não existissem outras pendências”.

Narra que apesar de efetuado o depósito em dinheiro do montante integral exigido pela ADUANA, bem como protocolado sua Impugnação, suas mercadorias permanecem indevidamente retidas, sob o fundamento de que “encontra-se pendente a reetiquetagem de cada produto com especificações técnicas corretas”.

Afirma que a conduta adotada pela agente fiscal carece de amparo normativo, além de desarrazoada e desproporcional.

Coma inicial vieram documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 24386692). Arguiu a ilegitimidade ativa da impetrante A União, por meio de sua Procuradoria da Fazenda, também se manifestou nos autos (id. 24073477).

É o resumo do necessário. Decido.

Acolho a preliminar arguida pela d. autoridade coatora. Inviável, pois, a apreciação do mérito da presente ação.

Pois bem. Salvo nas hipóteses excepcionais legalmente previstas, são partes legítimas para figurar em juízo apenas os titulares da relação de direito material discutida na demanda (art. 18 do CPC/2015).

A pertinência subjetiva da ação (*Liebman*), onde há identidade entre quem propõe e contra quem se propõe a ação (caso de legitimação ordinária), relativa a direito material próprio, revela-se na pessoa de quem efetivamente vai suportar os efeitos da sentença, decorrente da relação jurídica imposta pela lei.

Partes na lide são os sujeitos da relação jurídica de direito material controvertida. São aqueles que participam do conflito de interesses no mundo fático. Figurando, portanto, em um dos polos da relação jurídica processual parte – ativa ou passiva – em desarmonia a essa disciplina, bem como a seus efeitos, patenteada estará a ilegitimidade *ad causam*, com reflexos evidentes na garantia constitucional do devido processo legal.

Nesse passo, assiste razão à D. Autoridade Impetrada ao impugnar, preliminarmente, a legitimidade da parte nestes autos.

Sobreleva o foco do litígio ao direito de a Impetrante, enquanto matriz (CNPJ nº 01.438.784/0001-05), obter provimento judicial que assegure a liberação das mercadorias objeto da DI 18/2220674-1.

Todavia, consoante a prova documental produzida, a operação de importação em apreço foi realizada pela filial de CNPJ nº 01.438.784/0041-94, esta sim, responsável pela importação.

Nesses termos, à Impetrante não cabe reclamar, pois não se outorga à matriz legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome das filiais, conquanto, para fins fiscais, ambos os estabelecimentos são considerados autônomos. Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência de nossas Cortes Superiores nos casos de tributo cujo fato gerador tenha se operado de forma individualizada, como ocorre na presente impetração (v.g. STJ – AIRESP 2015.03.11217-3 – Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJE 19/12/2018; TRF-3 – AC 0024290-19.2016.4.03.6105 – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - e-DJF3 13/08/2019).

Diante do exposto, patente a ilegitimidade ativa, **extingo o processo sem resolução de mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na foram da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

Santos, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007661-77.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CEBI BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FREIRE NOGUEIRA - SP213692
IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

CEBI BRASIL LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente *Mandado de Segurança*, contra ato do INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS, objetivando suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à Taxa SISCOMEX.

Com a inicial vieram documentos.

No despacho (id. 23796823), foi determinada a emenda da petição inicial:

“Examinando a petição inicial, verifico a necessidade de emenda. Assim sendo, observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica à qual se encontra vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016/2009). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.”

Em cumprimento, a demandante protocolizou petição (id. 24406860) incluindo o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, no polo passivo.

É o breve relato. Decido.

Dispõe o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, que: “*A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração*”. (grifei)

Referido diploma dispõe sobre a necessidade de se indicar na inicial, além da autoridade coatora, a “*pessoa jurídica*” que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, com o objetivo de dar efetividade ao disposto em seu artigo 7º, inciso II.

Diante do desatendimento à decisão judicial tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.

Por tais motivos, a teor do disposto no § único do artigo 321 c.c. inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil, e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, **indefiro a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 18 de novembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006786-10.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: R. U. D. O.

REPRESENTANTE: DOUGLAS SERGIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA ZEN PEPPE - SP217721, BENIZE CIOFFI - SP204244,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: DANIELA ZEN PEPPE - SP217721, BENIZE CIOFFI - SP204244

IMPETRADO: REITOR DA UNOESTE - ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela Impetrante, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, **denegando a segurança** (Lei 12.016/2009, artigo 6º, § 5º).

Indevidos honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Santos, 25 de novembro de 2019.

ALESSANDRANUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007678-16.2019.4.03.6104

AUTOR: ROSANGELA PASQUALINI REIS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA DOS PASSOS SOUZA - RJ066326

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão:

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008173-60.2019.4.03.6104

AUTOR: MARIA IVONE MARTINS ZANELLA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MARTINS ZANELLA - SP279517

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão:

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007962-24.2019.4.03.6104
AUTOR: MARCELO BATISTA CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO BERENSTEIN RING - SP182467
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão:

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 59.880,00), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007595-97.2019.4.03.6104
AUTOR: MANOEL FERNANDES ALONSO
REPRESENTANTE: VALERIA DE LAFUENTE ALONSO CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501,
RÉU: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: LUIS FERNANDO ROSAS AUGUSTO - SP89163, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A

Decisão:

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum por meio da qual a parte autora objetiva o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria. Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 38.000,00 em novembro de 2017), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005397-87.2019.4.03.6104
AUTOR: SONIA REGINA DA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA MEHES GALVAO - SP342671
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Decisão:

Vistos em decisão,

Em que pese tratar-se de repropósito da ação registrada sob o número 5000434-41.2016.4.03.6104, analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 35.000,00), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007835-86.2019.4.03.6104

AUTOR:ALTANIR DE OLIVEIRA PAIVA

Advogado do(a)AUTOR: ROSALUCIA COSTA DE ABREU - SP134219

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão:

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 49.129,38), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008239-40.2019.4.03.6104

AUTOR: MARCOS TEIXEIRA

Advogados do(a)AUTOR: FERNANDO BARBUR CARNEIRO - PR61000, ALINE SIQUEIRA BOMBONATO - SP371518

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão:

Vistos em decisão,

Recebo a petição id. 24767428 como emenda à inicial.

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 59.661,03), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008258-46.2019.4.03.6104

AUTOR: GILDO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: NIVEA MARIA CID GASPAR - SP294129

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão:

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 5.000,00), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008229-93.2019.4.03.6104

AUTOR: CARLOS ALBERTO MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA LOPES MADURO - SP245196

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão:

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 11.200,00), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008137-18.2019.4.03.6104

AUTOR: JOSE MACEDO REIS

Advogado do(a) AUTOR: ELEONORA MARIA TESTA REIS - SP317509

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão:

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008178-82.2019.4.03.6104

AUTOR: DULCINEA BARBOSA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BARBOSA COELHO - SP256135

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão:

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007835-86.2019.4.03.6104

AUTOR:ALTANIR DE OLIVEIRA PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSALUCIA COSTA DE ABREU - SP134219

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão:

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 49.129,38), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007225-21.2019.4.03.6104

AUTOR: AVERALDO MENEZES ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RAMON FERREIRA RIBEIRO - RJ149593

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO S/A., BANCO DO BRASIL SA

Decisão:

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 59.000,00), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006856-27.2019.4.03.6104

AUTOR: NADIMA MAURICIO TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: THEODORA PASSOS - SP337349

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a indisponibilidade do direito discutido no processo, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, inciso II.

Cite-se.

Int.

Santos, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006570-49.2019.4.03.6104

AUTOR: MARIA VITÓRIA DE OLIVEIRA KISLUK AUGUSTO
REPRESENTANTE: CATIA KISLUK DANTAS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO MUNHOZ DE OLIVEIRA - SP251804,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABRICIO MUNHOZ DE OLIVEIRA - SP251804

RÉU: RUMO MALHA PAULISTA S.A., CHUBB SEGUROS BRASIL S.A., COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO, PORTOFER TRANSPORTE FERROVIARIO LTDA

Advogados do(a) RÉU: MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640, ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO - SP250923, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, CAROLINA PAES MADUREIRA ARAUJO - SP343618-B
Advogados do(a) RÉU: MARINALVA PEREIRA CAVALCANTE - SP308465, ANTONIO PENTEADO MENDONCA - SP54752, ARMANDO VICENTE MESQUITA CHAR - SP172682
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, MARJORIE OK AMURA - SP292128, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO - SP250923, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, ROBERTA MUCARE PAZZIAN - SP344108, MARINA VILHENA GALHARDO - SP322211, THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, CAROLINA PAES MADUREIRA ARAUJO - SP343618-B

Decisão:

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte embargada, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-54.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ CARLOS GARCEZ ALVES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA BASSI BLANK GONCALVES - SP371622
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos pela ré, Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 1.022, inciso III, do CPC.

Alega, em resumo, a embargante que sobre o montante da condenação deve incidir apenas a Taxa SELIC, em conformidade com a Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, porquanto não enquadrada como Fazenda Pública, daí o equívoco da sentença ora recorrida ao determinar a atualização monetária nos termos da citada Resolução, com acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Intimado, o embargado não se manifestou.

Decido.

Com efeito, a teor do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcioníssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

Na hipótese, a irresignação merece acolhimento, haja vista o equívoco na sentença no que tange à atualização do montante da condenação. Com efeito, a atual redação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (**Resolução/CJF nº 267/2013**) estabelece a incidência da taxa SELIC sobre as dívidas de "devedor não enquadrado como Fazenda", vedada a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou juros.

Nesse passo, embora a CEF, empresa pública, integre a Administração Pública indireta, não ostenta natureza de direito público, revestindo-se da condição de pessoa jurídica de direito privado, não se inserindo no conceito de Fazenda Pública.

Nesse sentido:

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEVEDORA NÃO ENQUADRADA COMO FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA. APELO PROVIDO.

I - A atual redação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução/CJF n. 267/2013) estabelece a incidência da taxa SELIC sobre as dívidas de "devedor não enquadrado como Fazenda", vedada a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou juros.

II - No caso vertente, sendo a Caixa Econômica Federal devedora não enquadrada como Fazenda Pública, deve ser reformada a r. sentença neste tópico, a fim de aplicar a taxa SELIC como critério de juros de mora, nos termos do item 4.1.3 e 4.2.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

III - No tocante à verba honorária, depreende-se que, no julgamento do Recurso Especial nº 1.134.186/RS, selecionado como representativo da controvérsia e submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou que, no caso de acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

IV - Apelação provida.

(TRF-3 – AC nº 0011470-37.2003.4.03.6100 – Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - e-DJF3 Judicial 1 26/03/2018)

Diante do exposto, **conheço dos embargos e lhes dou provimento**, suprindo o erro material com o dispositivo seguinte, que passa a integrar a sentença embargada:

Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por dano moral no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente pela Taxa Selic, consoante a Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la.

No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada.

P.I.

Santos, 28 de novembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006635-78.2018.4.03.6104

AUTOR: GENRENT DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE DO PRADO TOLEZANO - SP130877

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão:

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte embargada, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos.

Int.

Santos, 28 de novembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005257-87.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HS MOTORES LTDA - ME, JOSE LUIS COSTA, JUAREZ SANTOS GALVAO
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória em face de **HS MOTORES LTDA ME, JOSE LUIS COSTA e JUAREZ SANTOS GALVAO**, para cobrança de valores decorrentes de Cédula de Crédito Bancário Giro Caixa Instantâneo (contrato nº 48652930), cujo montante corresponde a R\$ 56.319,02 (cinquenta e seis mil e trezentos e dezenove reais e dois centavos), atualizado até julho de 2018.

Afirma a autora, em suma, que em razão do referido contrato, foi disponibilizado à requerida um limite de crédito em sua conta corrente. Diante da inadimplência, não lhe restou alternativa senão o ajuizamento da presente ação.

Como inicial vieram documentos.

Após expedição de mandado de citação, os requeridos apresentaram **Embargos à Execução** aduzindo haver ingressado com Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas (processo nº 5003904-12.2018.4.03.6104) ajuizada perante esta Vara, posteriormente à presente ação, devendo esta ser suspensa à luz do artigo 313, V, do CPC, para fins de julgamento conjunto. Insurgiu-se, ainda, contra a inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/04, contra a ausência de título executivo, contra a prática de spread e capitalização de juros, bem como contra a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos (Id 15207039).

Infuturamente a audiência de tentativa de conciliação, a CEF apresentou Impugnação.

As partes, intimadas, não se interessaram pela realização de provas. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o anterior artigo 1.102A do CPC/1973 (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), “a ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito”.

O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de maneira mais célere, cuja eficácia fica condicionada à não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição.

Pois bem. A inicial veio acompanhada de cópia do Contrato devidamente assinado, dos extratos apontando a utilização do limite de cheque especial e planilhas indicando os valores das prestações, dos juros, do saldo devedor e das parcelas inadimplidas.

Tais documentos, além de possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa, são suficientes para propositura da presente ação, nos termos do artigo 1.102A do Código de Processo Civil (Súmula 247 - STJ).

No caso dos autos, contudo, verifico que foram interpostos Embargos à Execução no prazo para oferecimento dos Embargos à ação monitoria, circunstância que enseja o seu não conhecimento, em face da inaplicabilidade dos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, por constituir erro grosseiro.

Verifico, outrossim, que todo o arrazoado da peça defensiva figura-se nas disposições atinentes ao processo executivo extrajudicial, tais como pedido de suspensão da ação executiva, ausência de título executivo e nulidade da execução.

Não se trata, assim, de irregularidade meramente formal, mas de inadequação da via eleita, pois o artigo 702 do CPC não deixa dúvidas quanto ao tipo de defesa a ser exercido em ação monitoria.

Nesse sentido, confira-se os julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA SOBRE O MEIO PROCESSUAL PERTINENTE. ART. 702 DO CPC/2015. PREVISÃO DE APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS NOS PRÓPRIOS AUTOS. MANUTENÇÃO DO JULGADO QUE DETERMINOU O RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o princípio da fungibilidade não pode ser aplicado quando houver expressa previsão legal de determinado meio processual, o que afasta a dúvida objetiva e impõe o reconhecimento de erro grosseiro pela utilização de outro meio. 2. Tendo o acórdão recorrido adotado entendimento contrário à jurisprudência deste Tribunal Superior (assentada na inaplicabilidade do princípio da fungibilidade ante a inexistência de dúvida objetiva sobre o meio processual pertinente, no caso havia previsão expressa de apresentação dos embargos nos próprios autos), foi justificada a reforma do julgado, com o restabelecimento da sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, I, do CPC/2015, compreensão que permanece inóculme. 3. Agravo interno improvido.

(STJ, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1804717, Rel. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:03/10/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO APRESENTADOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I - Preliminar rejeitada. II - Embargos à execução apresentados como resposta em ação monitoria, ao que a parte alega erro material. III - Impossibilidade aplicação do princípio da fungibilidade tendo em vista a resposta específica esperada no procedimento monitorio, bem como a ausência de dúvida plausível na escolha da manifestação. IV - Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 2057216, Rel. DES FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/06/2016)

Em razão dos motivos expostos, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA**, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Condeno os requeridos no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC/2015). Custas ex lege.

P. I.

SANTOS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004706-73.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EZELY SINESIO DOS SANTOS - SP349941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25291219: Defiro, pelo prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

Int.

SANTOS, 28 de novembro de 2019.

AUTOR: ANAMARIA LOPES SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006226-68.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEDRO OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados pelo autor.

Indefiro o requerido em petição (id 24137111) e mantenho o r. despacho (id 23771145), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se a Sra. Perita Judicial para que decline sua aceitação e indique data e horário para a realização da perícia para a qual foi nomeada.

Int.

SANTOS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001039-16.2018.4.03.6104

AUTOR: RICARDO ANTONIO TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124, LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO - SP198512

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007606-29.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSEMEIRE BARBOSA REIS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados pelo INSS e a indicação dos assistentes técnicos da autora.

Nomeio como Perito Judicial o Dr. Washington Del Vage e designo o dia 05 de Dezembro de 2019, às 13hs, para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006911-75.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogo, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se o INSS.

Int.

SANTOS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007268-89.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBERTO RONI RITA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista das considerações do Sr. Perito Judicial (id 24082308), deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do disposto no art. 334 do CPC, por ser improvável a composição das partes.

Manifistem-se sobre o laudo pericial.

Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 28 de novembro de 2019.

USUCAPILÃO (49) Nº 5007615-88.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HUBERT DIETMAR FUCHS - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: MARGARETHE FUCHS
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE MENDES RECH - SP92182.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROQUE MENDES RECH - SP92182
RÉU: ILDEFONSO CUNHA JUNIOR
REPRESENTANTE: ELBA DE FATIMA PETEAN

SENTENÇA

HUBERT DIETMAR FUCHS- ESPÓLIO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de Usucapião, pelas razões que expõe na inicial.

No despacho proferido (id. 23619299) determinou-se:

“Primeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o autor o recolhimento das custas de redistribuição. Int.”

Destarte, não foi dado cumprimento ao quanto determinado, apesar de devidamente intimado.

Diante do desatendimento à decisão judicial tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC.

Por tais motivos, **extingo o processo sem exame de mérito**, com fulcro no § único, do artigo 321 c.c. inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

P. I.

Santos, 27 de novembro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006438-26.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ERIVALDO HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ERIVALDO HENRIQUE DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento jurisdicional que assegure o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez (1603177504), desde o cancelamento, bem como indenização por danos morais.

Segundo a inicial, o autor possui 50 (cinquenta) anos de idade e padece de *pancreatite crônica, pseudocistos de pâncreas, hipertensão arterial e diabetes mellitus*, estando a longo tempo gozando de benefício por incapacidade, sem o exercício de qualquer atividade laboral.

O autor argumenta que aludidas doenças debilitam o paciente, provocando impedimentos físicos e mentais de toda ordem, o que o torna inapto para o trabalho, razão do recebimento de auxílio-doença por cerca de 5 (cinco) anos e desde fevereiro de 2006, quando a autarquia lhe deu alta médica. Contudo, em março de 2011 ingressou com ação judicial perante o Juizado Especial Federal e, após comprovada, por meio de perícia médica, a sua incapacidade permanente, logrou obter a aposentadoria por invalidez desde 09/03/2011, situação reconhecida pela própria autarquia, que propôs acordo judicial homologado por aquele Juízo.

Ocorre que, recentemente, foi convocado para se submeter à avaliação pericial em agência do INSS, no âmbito da denominada "*perícia pente fino*", promovida pela autarquia, quando se concluiu pela alta, quando fora avaliado como apto para retornar ao mercado de trabalho.

Ressalta o autor que muito embora esteja em gozo da denominada "**mensalidade de recuperação**", a gradativa redução da prestação pecuniária compromete a sua própria subsistência e de sua família, residindo aí o risco da demora.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferido o pedido de tutela para o fim de restabelecer o benefício até a conclusão da perícia médica designada pelo Juízo (id 10377980).

Sobreveio o laudo pericial (id 17916589), sobre o qual se manifestou o autor.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 11004717).

Designada audiência, restou frustrada a tentativa de acordo (id 20213142).

Sobreveio réplica.

As partes não se interessaram pela produção de provas. Vieram os autos conclusos.

Laudo complementar (id. 23066235).

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Nestes termos, a questão controvertida consiste em saber se o autor é portador de lesão ou deficiência que o incapacite para o exercício de atividade remunerada para efeito de restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Pois bem. A previsão legal dos benefícios em destaque encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Destarte, para a obtenção de ambos os benefícios é necessário reunir dois requisitos: qualidade de segurado e carência. Entre eles, somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença.

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença.

Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade total e temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total, para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez.

Na hipótese em apreço, o autor obteve aposentadoria por invalidez em 09/03/2011 (id 10218033 - Pág. 02). Todavia, foi reavaliado pelo INSS em 02/04/2018, por meio de seus peritos, os quais não constatarem persistência da invalidez (id 10218033 - Pág. 01), motivo pelo qual o benefício foi cessado em 02/04/2018 (id 10218033 - Pág. 01).

Nestes autos, o perito judicial, após avaliação clínica do demandante, bem como da documentação médica, **concluiu pela incapacidade total e permanente do autor (id 23066235 - Pág. 5)**, fixando a data de início da doença e da provável incapacidade identificada em junho de 2006, a partir de quando progrediu e se agravou.

Encontra-se materializada, portanto, a incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral remunerada, conforme se depreende das considerações periciais, o que já me mostra suficiente ao reconhecimento do direito almejado. Daí a indevida cessação do benefício.

Entendo descabido na hipótese o pagamento de indenização por danos morais.

Segundo a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o dano moral indenizável é aquele que ultrapassa o "mero dissabor", de forma que não se afiguram dano moral o desconforto, o aborrecimento, o contratempo e a mágoa inerentes ao convívio social, ou, ainda, o excesso de sensibilidade e a indignação da parte. Nada há nos autos a indicar que o ato do cancelamento do benefício levado a cabo pelo INSS, transcorreu em desconformidade com o primado do devido processo legal, ou o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa ao segurado, com a oportunidade de apresentar sua defesa administrativa, garantindo-se o acesso à via recursal naquela esfera.

De outro lado, a parte autora não requereu provas para demonstrar que sua particular situação tenha fugido do razoável. A interrupção do pagamento de benefícios por incapacidade não é senão algo mandamental, porque a Administração está por lei obrigada a realizar sucessivas perícias para atestar a continuidade do estado de incapacidade. Por assim dizer, não se pode dizer já aí, ou na concessão posterior de outro benefício, que houve um dano moral, se não se demonstra que sucedeu algo que desbordasse do ordinário.

Por tais motivos, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirma a decisão que antecipou os efeitos da tutela e condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor (id 32/1603177504), desde a data da cessação.

Como há efeitos financeiros pretéritos, condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais incidirão atualização monetária – desde quando devidas as parcelas – e juros de mora, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009 apenas em relação aos juros moratórios.

Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 46, caput e parágrafo único do Decreto nº 3.048/99.

Ante a sucumbência, condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ e CPC, art. 21, par. único). Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 3º, I, do CPC/2015.

P. I.

Santos, 28 de novembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006756-51.2005.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: REGINALDO SERGIO DAS NEVES ANASTACIO, ARMINDA DE ALCANTARA BITTENCOURT, DAISY BITTENCOURT DAS NEVES ANASTACIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA PEREIRA REIS - SP147966, MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA - SP188856, CLEBER GONCALVES COSTA - SP184304
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA - SP188856, CLEBER GONCALVES COSTA - SP184304, ANDREIA PEREIRA REIS - SP147966
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA PEREIRA REIS - SP147966, MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA - SP188856, CLEBER GONCALVES COSTA - SP184304
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI - MS12473-A, EDUARDO JANZON AVALLOONE NOGUEIRA - SP123199

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou os executados no pagamento de honorários e na quitação de financiamento imobiliário.

Por meio dos comprovantes de depósito id 12471873 – Pág. 125 e 157, a CEF e o Banco do Brasil satisfizeram o pagamento dos valores decorrentes do julgado.

Providenciou, ainda, o Banco do Brasil, os documentos necessários à baixa da hipoteca que recai sobre o imóvel (id 12801447 – Pág. 1/3), porém, extraviados quando da digitalização destes autos.

Deferido o pedido de expedição de mandado de cancelamento da hipoteca (id 18077346), sobreveio informação de que o cancelamento não fora efetivado em razão da existência de emolumentos (id 21947051).

Por meio da petição id 22421862 noticiou o autor o pagamento das custas devidas e, posteriormente, confirmou o cancelamento da hipoteca (id 22722762).

Portanto, nada mais sendo devido e estando cumpridas as obrigações em que foram condenados os executados, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

SANTOS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004653-29.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NILSON LIMA BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NILSON LIMA BARRETO, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário (NB 182.979.393-1), desde a data do requerimento administrativo (28/04/2017), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados como Estivador na faixa portuária, vinculado ao Sindicato dos Estivadores de Santos até 30/09/1996 e perante o OGMO desde 01/10/1996 até a data da DER. Requer, ainda, sejam averbados os intervalos de Janeiro a Dezembro de 1997, Outubro a Dezembro de 2000, Janeiro a Julho e Setembro a Dezembro de 2001, efetivamente laborados e não computados pela autarquia.

Narra a petição inicial, em suma, que durante referidos interregnos o autor esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde, fato devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pelas empregadoras. Contudo, a autarquia previdenciária deixou de reconhecer os períodos especiais.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação e objetou ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito porquanto não comprovada a exposição a agentes agressivos (id 9821335). Houve réplica.

Instado a apresentar cópia do Laudo e PPRa que embasaram o preenchimento do PPP relativo ao autor, o OGMO prestou informações (id 11540291) e juntou documentos.

Determinada a realização de prova pericial (id 11557677), as partes apresentaram quesitos.

Sobre o Laudo Pericial (id 16095568), manifestou-se o demandante desfavoravelmente (id 18647622).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento.

Inicialmente, rejeito a arguição de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa (28/04/2017), tendo ingressado com a ação em 29/06/2018.

Desnecessária, outrossim, a análise de decadência porquanto sequer concedido o benefício.

Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pela parte autora nos períodos discriminados na inicial, para fins de concessão de aposentadoria.

Antes, porém, de analisar os períodos mencionados pelo requerente, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Contra-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do *caput* do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

- a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;
- b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
- c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil fisiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.
- d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;
- d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13/12/1998**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe: *“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S. T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído **acima de 90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, **mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79**, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).”*

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permitível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.” (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Com relação à atividade de estivadores, capatazes, conferentes, deve ser considerada especial por enquadramento profissional, na forma como salientado acima. Isso porque há previsão explícita do item 2.5.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Enquanto possível a especialidade por mero enquadramento profissional, portanto, bastará a prova de tal circunstância para que seja considerada especial a prestação do serviço, tal como assim se vê da norma:

2.5.6	ESTIVA E ARMAZENAMENTO	Estivadores, Arrumadores, Trabalhadores de capatazia, Consertadores, Conferentes.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial, fixada em Lei Art. 278, CLT; item VII quadro II, do Art. 65 do Decreto 48.959-A (*), de 29-9-60
-------	------------------------	---	----------	---------	---

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado, à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), sendo-lhe indeferido o pedido porquanto computados 30 anos, 09 meses e 07 dias, sendo reconhecida a especialidade do interregno de 01/10/1991 a 28/04/1995 (id 9089772 - Pág. 51/53).

Sustenta que devem ser reconhecidos especiais os períodos em que trabalhou como Estivador vinculado ao Sindicato dos Estivadores de Santos até 30/09/1996 e perante o OGMO desde 01/10/1996 até a data da DER. Assevera, ainda, que os interregnos de Janeiro a Abril de 1997, Julho a Dezembro de 1997, Outubro a Dezembro de 2000, Fevereiro a Agosto de 2001 e Outubro a Dezembro de 2001 efetivamente trabalhados, sequer foram contabilizados no cálculo de tempo de contribuição pelo INSS.

Verifico, de pronto, ser o autor **carecedor do interesse de agir** quanto ao reconhecimento da especialidade do intervalo de 01/10/1991 a 28/04/1995, pois já enquadrado como especial pelo INSS no código 2.4.5 do Decreto nº 83.080/79.

No que tange ao período de 10/1984 a 31/09/1991, não enquadrado especial, juntou o segurado Formulário emitido pelo Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão (id 90899768 - Pág. 25) comprovando o exercício da atividade de Estivador na Faixa Portuária (a bordo de navios).

Cuida-se de categoria profissional considerada especial por presunção legal até 28.04.1995, nos termos do Anexo II, Código 2.4.5, do Decreto nº 83.080/79, sem a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), conforme exposto acima.

Como não há vínculo empregatício para o trabalhador avulso, faz-se necessário analisar os dias efetivamente trabalhados, a partir da relação dos salários e contribuições previdenciárias. Nos meses em que não houve remuneração/recolhimento de contribuições não é possível o enquadramento da especialidade pela categoria profissional porque não houve prestação laboral pelo trabalhador avulso.

Analisando a Relação de Salários e Contribuições Previdenciárias (id 9089768 - Pág. 29) verifica-se que houve remuneração e, de consequência, foram vertidas contribuições em nome do autor apenas nos meses de **Outubro a Dezembro de 1984, Março a Maio e Novembro de 1985**, possibilitando, assim, o reconhecimento da atividade especial por enquadramento na categoria profissional de Estivador (código 2.4.5, do Decreto nº 83.080/79) nesses meses.

Para períodos posteriores a 28.04.1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

No caso dos autos, relativamente ao interregno de 01/10/1996 a 12/12/2016, o PPP id 9089772 – pág. 1/29 demonstra exposição do autor a gases (monóxido de carbono) e poeiras minerais, ruído de intensidade <92dB.

No que se refere ao agente monóxido de carbono, a substância não está relacionada no Anexo IV do Decreto 3.048/99, ao contrário do Tetracloreto de Carbono (1.0.9 e 1.0.11) e do Dissulfeto de Carbono (1.0.11); tampouco encontra-se relacionada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Quanto à exposição do segurado a “poeiras e gases minerais”, não houve especificação de quais agentes nocivos seriam

Quanto ao agente agressivo ruído, referido documento demonstra nível de intensidade < 92dB, circunstância que não traz segurança para a análise do Juízo. Isso porque, embora 92dB seja capaz de qualificar a especialidade previdenciária, a simples informação de que esteve exposto a ruídos inferiores a 92dB pode sugerir ruídos médios muito aquém do limite de tolerância. Não se pode assumir, pura e simplesmente, que “abaixo de 92dB” seja efetivamente considerado como superior a 90dB, e não algo como 89 dB.

Diante da imprecisão do índice de pressão sonora apontado no aludido documento e a ausência de informação quanto à habitualidade e permanência de exposição aos agentes agressivos, foi necessária a realização de prova pericial para aferição.

Conforme se extrai do Laudo (id 16095568), no período laboral de 01/10/1996 até 11/10/2018, o autor realizou atividades no convés e interiores dos porões de navios atracados nos diversos armazéns e terminais do Porto de Santos, margem direita ou esquerda.

“Exercia uma das atividades que estava disponível para trabalhar por 02(dois) dias no local, tais como:

- Operar guindastes; fixar ou soltar contêineres; fixar ou soltar isotanques; estacionar veículos dentro de navios; orientar o estacionamento de veículos dentro dos navios; realizar a peação e despeção de cargas; limpar o convés de navios compá, vassoura ou picareta após a descarga de produtos (grãos vegetais e minerais/fertilizantes); orientar estivadores a bordo dos navios; operar empilhadeira, pá carregadeira, trator ou similar dentro dos navios; orientar e auxiliar no lançamento de cordas/cabos para movimentação de cargas; e

- Carregar e descarregar produtos frigoríficos no interior de câmaras frigoríficas (congeladas e resfriadas) existentes no interior dos navios, como caixas de peixes, caixas com carnes e tambores com sucos de frutas. Atividade realizada até 2007, quando escalado para trabalhar neste tipo de navio, não era diário, mas de forma intermitente.

(...)

A empresa periciada juntou no ID. 11540295 - Pág. 1 a 45, escala de trabalho do Autor com períodos (dias e horários), local, navio e função exercida. Deste documento verifica-se que a atividade do Autor não era permanente, exposto aos vários níveis de ruído apresentado no ID. 11540291 – Pág. 1 a 3, quando exercia a função.

Conclusão:

Nos documentos juntados aos autos pela empresa periciada OGMO SANTOS (ID. 11540295 - Pág. 1 a 45), o Autor realizava atividades intermitentes inerentes a função de estivador em diversos postos de trabalho (local do armazém tipo do navio/produto) quando ocorreu exposição ao agente físico ruído acima do limite de tolerância, mas tais **atividades não eram permanentes** em desacordo ao Art. 276 da IN nº77.

Não há nocividade pelo agente físico ruído, no ambiente de trabalho, onde o Autor exerceu suas atividades de modo habitual e permanente, durante o período laboral de 01.10.1996 a 11.10.2018 (ID.11557677 - Pág.1), porque **quando o nível de exposição de ruído apresentado estava acima do limite de tolerância as atividades realizadas pelo Autor eram intermitente em diversos locais.**

(...)

Não há nocividade pelos agentes químicos, no ambiente de trabalho, onde o Autor exerceu suas atividades de modo habitual e permanente, durante o período laboral de 01.10.1996 a 11.10.2018 (ID.11557677 - Pág.1), porque quando ocorreu a exposição a agentes químicos, as atividades realizadas pelo Autor eram intermitentes”.

Nesse sentido, igualmente, as informações prestadas pelo OGMO dando conta de que “o trabalhador portuário avulso em questão não tem exposição habitual e permanente a nenhum agente nocivo” (id 11540291).

Assim, ainda que apurado níveis de pressão sonora superiores ao limite de intensidade estabelecido pela legislação, impossível o enquadramento especial diante da ausência da exposição habitual e permanente ao fator de risco.

Nesse passo, observo que estando o laudo formalmente em ordem, cuja perícia foi realizada in loco, descrevendo de modo criterioso e pormenorizado o ambiente de trabalho, não há razões para o seu afastamento. Além disso, impende asseverar que o Sr. Perito Judicial não possui interesse no feito, mantendo-se equidistante em relação a cada parte, o que revela a imparcialidade de sua manifestação e reforça a credibilidade da prova.

Apesar da impugnação da parte autora, em termos de ponderação e valoração das provas produzidas nos autos, não restou constatada exposição habitual e permanente a agentes agressivos no período controvertido.

Destarte, não há como se reconhecer a especialidade para o intervalo de tempo de 01/10/1996 até a data da DER, o qual deve ser computado como tempo comum.

Analisando, por fim, o pedido de reconhecimento de prestação de serviços como trabalhador avulso nos interregnos de **Janeiro a Dezembro de 1997, Outubro a Dezembro de 2000, Janeiro a Julho e Setembro a Dezembro de 2001**, não computados pelo INSS na contagem do tempo de contribuição.

De acordo com as relações de trabalho constantes do CNIS (id 9089772 – Pag. 35), verifico, efetivamente, não contar o cômputo de tais intervalos.

A fim de comprovar o efetivo labor, trouxe o seguro Relação de Salários e Contribuições Previdenciárias emitida pelo OGMO, com registros de recolhimento de contribuições nos intervalos pretendidos (id 9089768 – Pág. 35/37). Consta, ainda, dos autos, Demonstrativo de Ganhos do Trabalhador Portuário Avulso (id 11540296) demonstrando o comparecimento do autor ao trabalho nos meses ora reclamados.

Dessa forma, tendo em conta a peculiaridade da função exercida pelo autor, sem vínculo empregatício e contrato de trabalho, tenho que tais documentos são suficientes e hábeis a comprovar a condição de trabalhador avulso, de modo que os interregnos acima deverão ser computados como tempo de contribuição.

Vale ressaltar, por fim, que a obrigação pelo recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva do empregador (art. 79, I, da Lei 3.807/60 e art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação, sendo possível, portanto, a concessão de benefício ainda que haja débito relativamente a contribuições.

Com base na fundamentação supra, reconheço como **tempo especial** o intervalo de **Outubro a Dezembro de 1984, Março a Maio e Novembro de 1985**, os quais, convertidos em tempo comum com acréscimo de 40% e somados aos períodos de **Janeiro a Dezembro de 1997, Outubro a Dezembro de 2000, Janeiro a Julho e Setembro a Dezembro de 2001**, reconhecidos como tempo comum, totalizam **3 anos, 4 meses e 7 dias** de tempo comum, conforme tabela abaixo:

Nº	COMUM						ESPECIAL				
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias
1	01/10/1984	31/12/1984	91	-	3	1	1,4	127	-	4	7
2	01/03/1984	31/05/1984	91	-	3	1	1,4	127	-	4	7
3	01/03/1985	31/05/1985	91	-	3	1	1,4	127	-	4	7
4	01/11/1985	30/11/1985	30	-	1	-	1,4	42	-	1	12
5	01/01/1997	31/12/1997	361	1	-	1		-	-	-	-
6	01/10/2000	31/12/2000	91	-	3	1		-	-	-	-
7	01/01/2001	31/07/2001	211	-	7	1		-	-	-	-
8	01/09/2001	31/12/2001	121	-	4	1		-	-	-	-
Total			784	2	2	4	-	423	1	2	3
Total Geral (Comum+ Especial)			1.207	3	4	7					

Somados os intervalos de tempo ora reconhecidos nesta sentença àqueles já contabilizados pelo INSS no âmbito administrativo (30 anos, 09 meses e 7 dias), tem-se que o seguro permanece com tempo inferior a 35 anos de contribuição, **insuficiente para a concessão do benefício (artigo 201, § 7º, inciso I).**

Quanto à sucumbência, o CPC/2015 reconhecendo claramente que os honorários advocatícios remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim dito, no caso concreto, a parte autora pediu a concessão de aposentadoria, não tendo logrado êxito na concessão, motivo pelo qual entendo que o INSS sucumbiu em parte mínima.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo:

1) extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, relativamente aos períodos de 01/10/1991 a 28/04/1995, já enquadrados administrativamente; e

2) **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor, para determinar ao INSS que averbe como **tempo comum** os intervalos de Janeiro a Dezembro de 1997, Outubro a Dezembro de 2000, Janeiro a Julho e Setembro a Dezembro de 2001, laborados como trabalhador avulso, e como **tempo especial** o período de Outubro a Dezembro de 1984, Março a Maio e Novembro de 1985, os quais deverão ser convertidos em tempo comum com o devido acréscimo legal, nos termos da fundamentação supra.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno o autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, cujo pagamento fica suspenso, observando-se ser ela beneficiária de Justiça Gratuita (art. 98, §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015).

P. I

SANTOS, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008421-26.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOAO FERREIRA DA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- APS GUARUJÁ

DECISÃO

JOÃO FERREIRA DA CUNHA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 450662701) relativo à concessão de benefício assistencial ao idoso.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 08/10/2019. Todavia, até a presente data, o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: "*Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*".

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o (a) impetrante aguarda desde 08/10/2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração substanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **45** (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do processo administrativo do impetrante (Protocolo nº 450662701).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Ofício-se para ciência e cumprimento.

Santos, 27 de novembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifiquem-se os Impetrados para que prestem as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se.

Santos, 27 de novembro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-06.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ANTONIO DUARTE NETO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO GLAZZI AMBRIZI - SP275781

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Petição ID nº 25220084: recebo como emenda à inicial. Providencie a Secretaria a alteração do valor da causa no sistema informatizado, muito embora entendo, em análise perfunctória feita com base nos extratos apresentados, que o conteúdo econômico da causa provavelmente esteja pouco acima do indicado, mas aquém do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, haja vista o saldo das contas de FGTS e sua movimentação durante o período apresentado.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Logo, em sede de Vara Federal, nas ações de indenização, o valor da causa deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, coma inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000613-05.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: RAQUEL APARECIDA DE ALMEIDA, RENE VERLANGIERI

SUCEDIDO: FRANCISCA NIRLA LIMA SENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pelo INSS, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Na sequência, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500007-40.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: YASMIN ANANIAS APAZ - SP310277, ANDRE LUIZ BECK - SP156288, JULIO FERRAZ CEZARE - SP149927
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pela ré, **intime-se a autora recorrida** para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-80.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ROSELI INOÉ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LOPES DE ARAUJO - SP179616
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Principlamente, intime-se a parte autora a fim de justificar a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Catanduva tendo em vista que, além de residir no Município de Iacém, protocolizou o procedimento administrativo referido no feito junto ao INSS de Olímpia – sendo que os dois municípios estão sob a jurisdição da 6ª Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/ SP (conforme Provimento nº 403/2014 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região).

Ressalto que o autor deverá se atentar à regra do parágrafo único do artigo 51 do Código de Processo Civil de que, sendo demandada a União, “a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal”.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-76.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: LUIZ CARLOS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ESPELHO MARINO - SP225267
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pelas partes, **intime-se os recorridos** para que apresentem, no prazo legal, contrarrazões aos recursos.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000502-77.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ROSIMEIRE DE CASSIA GERMANO BARBOSA, TERESINHA DE JESUS GERMANO BARBOSA, SONIA FATIMA GERMANO, MARIANO GERMANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIANO GERMANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS concordando com os cálculos do exequente, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000284-41.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: OSWALDO ANDRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 28 de novembro de 2019

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003721-90.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Solicite-se à CEMAN por e-mail a devolução da Carta Precatória devidamente cumprida.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003685-48.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Solicite-se à CEMAN por e-mail a devolução da Carta Precatória devidamente cumprida.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003343-37.2019.4.03.6141
AUTOR: MARGARIDA PIRES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 dias, conforme requerido na petição retro.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003931-44.2019.4.03.6141
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EMBARGADO: CONJUNTO RESIDENCIAL TALISMA

DESPACHO

Vistos,

Anote-se a distribuição destes embargos à execução nos autos principais, associando-os.

Manifeste-se a CEF.

Após, venham para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004181-77.2019.4.03.6141
EMBARGANTE: BR BUSINESS - SOLUCOES EM NEGOCIOS LTDA. - ME, ARMANDO LUIZ BATISTA DE ALMEIDA, JULIETA LUIZA SAPONE
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Anote-se a distribuição nos autos principais, associando-os.

Manifeste-se a CEF.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004193-91.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO SAQUAREMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA APARECIDA MORI - SP216855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Considerando o valor atribuído à causa, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006404-17.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: RAFAEL DE CAMPOS FREITAS
CURADOR: DANIEL CAMPOS DE FREITAS
Advogado do(a) CURADOR: SILVIA REGINA AUGUSTO - SP423316
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora o ajuizamento do presente feito, diante do anterior ajuizamento do processo n. 5004045-80.2019.403.6141.

Int.

São VICENTE, 28 de novembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006404-17.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: RAFAEL DE CAMPOS FREITAS
CURADOR: DANIEL CAMPOS DE FREITAS
Advogado do(a) CURADOR: SILVIA REGINA AUGUSTO - SP423316
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora o ajuizamento do presente feito, diante do anterior ajuizamento do processo n. 5004045-80.2019.403.6141.

Int.

São VICENTE, 28 de novembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003682-93.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS
DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Solicite-se à CEMAN por e-mail a devolução da Carta Precatória devidamente cumprida.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001809-92.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: LAURO DUARTE CANCELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Considerando a interposição de agravo de instrumento em face da decisão proferida ID 21862875, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho retro até o julgamento do recurso acima indicado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004188-69.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: GERALDO SIMPLICIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Vistos.

Considerando o quanto consta da manifestação da autoridade impetrada, aguarde-se a conclusão do procedimento administrativo pelo prazo de 30 dias.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 27 de novembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003720-08.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS
DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Solicite-se à CEMAN por e-mail a devolução da Carta Precatória devidamente cumprida.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000843-32.2018.4.03.6141
AUTOR: VALDECI DA CONCEICAO SATELIS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF3.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000843-32.2018.4.03.6141
AUTOR: VALDECI DA CONCEICAO SATELIS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF3.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001600-89.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JACYARA APARECIDA FABBRI

DESPACHO

Vistos,

Defiro o quanto requerido pelas partes.

Encaminhe-se o feito à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002906-93.2019.4.03.6141
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: MARIA NEUZA ROCHA MARACCINI

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003096-56.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: KIKO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, BRASILINA RODRIGUES

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003839-30.2014.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: ROGERIO MAZIO DO REGO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005813-34.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIVALDO SILVA ANDRADE ALVES, ADRIANA ANDRADE ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU MAIO - SP244974
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU MAIO - SP244974

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003959-12.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: F. S. S.
REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA CAETANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MARQUES SIQUEIRA - SP389371,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS MONGAGUA

DECISÃO

Vistos.

Considerando o quanto consta da manifestação da autoridade impetrada, aguarde-se a conclusão do procedimento administrativo pelo prazo de 30 dias

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000891-88.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: APARECIDO DE JESUS MANOEL, GIOLEINE APARECIDA BATISTA PEREIRA MANOEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA MUNIZ DE ANDRADE - SP363131
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA MUNIZ DE ANDRADE - SP363131
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Documentos de 27/11/2019: ciência à parte autora/exequente, inclusive para que providencie o recolhimento dos emolumentos e custas diretamente no Cartório de Registro de Imóveis.

Petição de 27/11/2019: Defiro. Estabeleço o prazo de 30 dias para que a instituição informe sobre a regularização do contrato.

Int.

São VICENTE, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000891-88.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: APARECIDO DE JESUS MANOEL, GIOLEINE APARECIDA BATISTA PEREIRA MANOEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA MUNIZ DE ANDRADE - SP363131
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA MUNIZ DE ANDRADE - SP363131
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Documentos de 27/11/2019: ciência à parte autora/exequente, inclusive para que providencie o recolhimento dos emolumentos e custas diretamente no Cartório de Registro de Imóveis.

Petição de 27/11/2019: Defiro. Estabeleço o prazo de 30 dias para que a instituição informe sobre a regularização do contrato.

Int.

São VICENTE, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002982-20.2019.4.03.6141
AUTOR: HARM JANSEN, JUVELINA JANSEN NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE ABREU CUNHA - SP297822
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE ABREU CUNHA - SP297822
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Processse-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003900-24.2019.4.03.6141

REQUERENTE: ROSANA GONCALVES VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indeferir a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 28 de novembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002892-12.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: CILENE GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE MESQUITA SOARES - SP150964

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CILENE GONÇALVES contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO VICENTE.

Alega, em suma, que em outubro de 2018, formulou requerimento de emissão de CTC, documento do qual necessita para averbação de tempo de contribuição do RGPS junto ao regime próprio em que atualmente se encontra.

Afirma que, não obstante o tempo transcorrido desde então, seu pedido de emissão de CTC não foi apreciado.

Requer a impetrante, assim, a concessão da segurança a fim de que seja determinada a imediata conclusão de seu pedido de emissão de CTC.

Postergada a análise da liminar e notificada a autoridade impetrada, vieram aos autos as informações.

Foi dada vista dos autos ao MPF.

Sobrestando o andamento do feito, já que feito pedido de exigência por parte da autoridade coatora, a impetrante demonstrou o cumprimento da exigência, e a não apreciação de seu requerimento.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Presente o interesse de agir, eis que as informações prestadas dão conta de que o pedido de emissão de CTC ainda está em andamento.

Assim, passo à análise do mérito.

Presente direito líquido e certo da impetrante, sendo violado por ato da autoridade coatora.

De fato, e ainda que sensibilizem os argumentos no sentido da escassez de recursos para a satisfatória prestação de serviço, tenho por configurada, no caso em tela, excessiva demora na análise do pedido da impetrante.

Pelos documentos anexados aos autos, o pedido formulado pela impetrante, e indicado na petição inicial, é do final de 2018 – ou seja, de mais de um ano atrás.

Assim, de rigor a fixação de prazo razoável para que a autoridade impetrada analise e dê uma resposta ao pedido de emissão de CTC da impetrante – que já aguarda há muito tempo por tal providência.

No mais, considerando que o MPF já teve ciência do presente feito, indefiro seu pedido de expedição de ofício a tal órgão.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, concedendo a segurança pleiteada para determinar à autoridade coatora **que conclua o procedimento administrativo de emissão de CTC formulado pela impetrante no prazo de 30 dias.**

Expeça-se ofício para a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 26 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004316-89.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: N. T. B. S., A. T. B. S.
REPRESENTANTE: MARIA LIDIA TAHA KOLOMENC ONKOVAS
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570,
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularizemos autores sua petição inicial, anexando procuração e declaração de pobreza atuais.

Int.

São Vicente, 28 de novembro de 2019.

SÃO VICENTE, 28 de novembro de 2019.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003698-47.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Solicite-se à CEMAN por e-mail a devolução da Carta Precatória devidamente cumprida.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003586-78.2019.4.03.6141

AUTOR: REGINALDO BERNARDINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Reconsidero a decisão de 04/11/2019 e concedo à parte autora a gratuidade de justiça. **Anote-se.**

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria (Aposentadoria Especial). Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no artigo 334 do NCPD, tendo em vista o ofício n° 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos, bem como em face do requerimento da parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de novembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5003890-77.2019.4.03.6141

DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Solicite-se à CEMAN por e-mail a devolução da Carta Precatória devidamente cumprida.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000650-73.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: JUDITE DA ROCHA DO CARMO, RAQUEL ROCHA SANTANA, FLAVIO DE LIMA SANTANA, CLAUDIO DE LIMA SANTANA

SUCEDIDO: CARLOS APARECIDO SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA LOPES DE OLIVEIRA RIVAS - SP169875, CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS - SP121992,

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ALVES MARTINS - SP349039, CAMYLLA DOS SANTOS PASSOS - SP345724,

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ALVES MARTINS - SP349039, CAMYLLA DOS SANTOS PASSOS - SP345724,

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ALVES MARTINS - SP349039, CAMYLLA DOS SANTOS PASSOS - SP345724,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da execução foi fixado em R\$ 40.567,71, sendo R\$ 35.276,27 devidos ao exequente e R\$ 5.291,44 de verba sucumbencial.

Foi pleiteado pelo Dr. CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS (advogado constituído pelo exequente falecido e posteriormente pela Sra. JUDITE DA ROCHA DO CARMO) o pagamento de R\$ 15.177,71 referente aos honorários contratuais e R\$ 5.291,44 referente aos honorários sucumbenciais. O valor remanescente R\$ 20.098,56 deveria ser dividido igualmente entre os quatro habilitados (R\$ 5.024,64).

Foi pleiteado também pela Dra. DÉBORA ALVES MARTINS (advogada constituída, em 2019, pelos filhos do exequente falecido (RAQUEL, FLÁVIO e CLÁUDIO) o pagamento de R\$ 4.019,71 a cada habilitado e de R\$ 3.014,76 referente aos seus honorários contratuais.

De acordo com tais requerimentos seria pago R\$ 17.083,77 aos habilitados, R\$ 18.192,47 de honorários contratuais e R\$ 5.291,44 de honorários sucumbenciais. Conforme se verifica o valor pago a título de honorários seria superior a 50%, o que não se pode admitir.

Destarte determino o destaque de honorários contratuais no limite de 30% sobre os R\$ 35.276,27, que deverão ser pagos ao Dr. CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS que atuou na maior parte do processo.

Assim deverão ser expedidos quatro ofícios requisitórios no importe de R\$ 8.819,06 (R\$ 35.276,27 : 4), sendo R\$ 6.173,34 em favor de cada habilitado e R\$ 2.645,72 a título de honorários contratuais, ora fixados, em favor do Dr. CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS. Deverá, por fim, ser expedido requisitório no importe de R\$ 5.291,44, em favor do Dr. CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS, referente à verba sucumbencial.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000650-73.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: JUDITE DA ROCHA DO CARMO, RAQUEL ROCHA SANTANA, FLAVIO DE LIMA SANTANA, CLAUDIO DE LIMA SANTANA
SUCEDIDO: CARLOS APARECIDO SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA LOPES DE OLIVEIRA RIVAS - SP169875, CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS - SP121992,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ALVES MARTINS - SP349039, CAMYLLA DOS SANTOS PASSOS - SP345724,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ALVES MARTINS - SP349039, CAMYLLA DOS SANTOS PASSOS - SP345724,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ALVES MARTINS - SP349039, CAMYLLA DOS SANTOS PASSOS - SP345724,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da execução foi fixado em R\$ 40.567,71, sendo R\$ 35.276,27 devidos ao exequente e R\$ 5.291,44 de verba sucumbencial.

Foi pleiteado pelo Dr. CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS (advogado constituído pelo exequente falecido e posteriormente pela Sra. JUDITE DA ROCHA DO CARMO) o pagamento de R\$ 15.177,71 referente aos honorários contratuais e R\$ 5.291,44 referente aos honorários sucumbenciais. O valor remanescente R\$ 20.098,56 deveria ser dividido igualmente entre os quatro habilitados (R\$ 5.024,64).

Foi pleiteado também pela Dra. DÉBORA ALVES MARTINS (advogada constituída, em 2019, pelos filhos do exequente falecido (RAQUEL, FLÁVIO e CLÁUDIO) o pagamento de R\$ 4.019,71 a cada habilitado e de R\$ 3.014,76 referente aos seus honorários contratuais.

De acordo com tais requerimentos seria pago R\$ 17.083,77 aos habilitados, R\$ 18.192,47 de honorários contratuais e R\$ 5.291,44 de honorários sucumbenciais. Conforme se verifica o valor pago a título de honorários seria superior a 50%, o que não se pode admitir.

Destarte determino o destaque de honorários contratuais no limite de 30% sobre os R\$ 35.276,27, que deverão ser pagos ao Dr. CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS que atuou na maior parte do processo.

Assim deverão ser expedidos quatro ofícios requisitórios no importe de R\$ 8.819,06 (R\$ 35.276,27 : 4), sendo R\$ 6.173,34 em favor de cada habilitado e R\$ 2.645,72 a título de honorários contratuais, ora fixados, em favor do Dr. CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS. Deverá, por fim, ser expedido requisitório no importe de R\$ 5.291,44, em favor do Dr. CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS, referente à verba sucumbencial.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003880-33.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Solicite-se à CEMAN por e-mail a devolução da Carta Precatória devidamente cumprida.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003862-12.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Solicite-se à CEMAN por e-mail a devolução da Carta Precatória devidamente cumprida.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2019.

RÉU: D. M. M. N., MELISSA GONCALVES, ERIVAN AURELIO NASCIMENTO MOREIRA
Advogado do(a) RÉU: ROSIMEIRE MIAN CAFFARO - SP226273
Advogados do(a) RÉU: VIVIANE OLIVEIRA COSTA DE ALBUQUERQUE - SP395613, RODRIGO ALBERTO DE LIMA - SP368740
Advogado do(a) RÉU: ROSIMEIRE MIAN CAFFARO - SP226273

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se por 30 dias eventual concessão de efeito suspensivo.

Int.

São VICENTE, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-39.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: KEVYN MIKE SANTOS COSTA, PATRESSA AGUIAR SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FIAMA KATLYN DOS SANTOS BEZERRA - SP407228
Advogado do(a) AUTOR: FIAMA KATLYN DOS SANTOS BEZERRA - SP407228
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

KEVYN MIKE SANTOS COSTA e PATRESSA AGUIAR SANTOS COSTA propõem a presente ação com pedido de tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que seja determinada a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário por eles firmado.

Alegam que celebraram com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em abril de 2017, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 360 prestações mensais.

Admitem que deixaram de efetuar o pagamento das prestações – o que ensejou a execução extrajudicial.

Alegam que, ao serem notificados para purgar a mora pelo Cartório de Registro de Imóveis, procuraram a ré, regularizando o contrato. Afirmam que a ré não comunicou o cartório, que consolidou a propriedade no nome da CEF.

Pretendem, assim, a anulação de tal consolidação.

Com a inicial vieram os documentos.

Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual, foram os autos remetidos a esta Vara Federal.

Foi determinada a emenda à inicial, sendo incluída sua esposa Patressa no polo ativo e anexados documentos.

Diante do valor atribuído à causa, os autos foram remetidos ao JEF, que retificou o valor atribuído pelos autores, e determinou o retomo dos autos a este Juízo.

Com o retomo, foi determinado aos autores que prestassem informações, as quais foram anexadas aos autos, e comprovassem o depósito das parcelas vencidas posteriormente à notificação extrajudicial – desde então até os dias atuais.

Intimados, não efetuaram tal depósito.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Em que pese os argumentos expostos pelos requerentes na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada.

Os autores assumiram o compromisso de quitar o empréstimo em 360 parcelas, mas, aparentemente, partir da 5ª cessaram os pagamentos.

Os documentos anexados aos autos não demonstram real quitação, pelos autores, dos valores acordados com a CEF – e, intimados, não comprovaram o depósito das prestações vencidas posteriormente, até os dias atuais.

Ao que consta, portanto, reside no imóvel sem pagar qualquer valor há meses.

Diante do exposto, ausentes os requisitos, **indefero o pedido de tutela.**

Cite-se a CEF, bem como intime-se esta instituição a informar se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002625-40.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VANILDA LEITE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Vanilda Leite de Oliveira propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja restabelecida em seu favor pensão por morte referente ao seu ex-companheiro e cônjuge, Valdequete de Araújo Martins, falecido em 04/07/2017.

Narra, em síntese, que requereu a pensão por morte em 19/07/2017, mas que o benefício a que faz jus, embora concedido administrativamente, foi cessado em 04/11/2017 em razão do casamento ter iniciado menos de dois anos antes da morte do cônjuge varão. Argumenta a autora, contudo, que conviveu em união estável com o segurado antes do casamento por período superior a dois anos.

Acrescenta haver recorrido à autarquia ré, mas não obteve êxito.

Pede, outrossim, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício de pensão por morte.

Com a inicial vieram documentos.

Instada pelo Juízo, a autora prestou esclarecimentos.

Foi deferida a gratuidade judiciária.

É o relatório. DECIDO.

Em que pese os argumentos expostos pela requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência (Código de Processo Civil – CPC, artigo 300, *caput*).

No que toca ao **perigo de dano**, consta que a requerente, desde a cessação do benefício em 11/2017, mantém-se por si ou com auxílio de seu núcleo familiar. Destarte, nada há nos autos que justifique a medida de antecipação do pagamento da pensão por morte em razão da demora na solução da lide.

Igualmente nos autos não foi comprovada a **probabilidade do direito**, uma vez que o INSS analisou e justificadamente cessou a pensão por morte com fundamento em documentos apresentados pela autora e normas aplicáveis.

Nesse aspecto, observo inicialmente que a ausência do procedimento administrativo impede a constatação de quais documentos foram apresentados à autarquia por ocasião do requerimento administrativo e do recurso administrativo. Assim, não há que se falar em concessão do melhor benefício ao administrado se, por ocasião do requerimento, nenhuma alegação sobre a pré-existência de união estável tenha sido apresentada ao INSS.

Outrossim, quanto aos documentos acostados à inicial (os quais, repiso, não se têm notícia da apresentação na forma administrativa), observo que não há comprovantes de residência comum entre o período de 04/1999 a 09/2015 (id 19670336, páginas 8, 9, 20). Os demais documentos são anteriores a 1999 ou posteriores a 09/2015, o que não ensejaria aumento do tempo de recebimento da pensão nos termos do artigo 77, § 2º, V, “c”, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, entendo que o afastamento da presunção de legalidade dos atos administrativos deverá ser analisado em condição exauriente do mérito da ação, após a integração do INSS à lide.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do CPC, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Requise-se ao INSS a fim de que traga aos autos cópia integral do requerimento de pensão por morte nº 300.631.557-1, bem como do recurso administrativo nº 44233.722271/2018-99.

Cite-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no artigo 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003413-54.2019.4.03.6141
EMBARGANTE: LUIZ CARLOS ESPIGAROLI
Advogados do(a) EMBARGANTE: DIEGO PEREIRA BONFIM - SP331308, MARCELO LALONI TRINDADE - SP86908
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o embargante em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de novembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003413-54.2019.4.03.6141
EMBARGANTE: LUIZ CARLOS ESPIGAROLI
Advogados do(a) EMBARGANTE: DIEGO PEREIRA BONFIM - SP331308, MARCELO LALONI TRINDADE - SP86908
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o embargante em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003625-75.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCO AURELIO GOMES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA RENY RIBEIRO - SP320118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 26/06/1986 a 15/10/1990, de 10/03/1997 a 11/04/2007, e de 10/03/2008 a 03/07/2014, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e pagamento das diferenças devidas desde a DER, em 12/09/2014.

Com a inicial vieram os documentos.

Após a regularização da inicial, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimado, o autor não se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 26/06/1986 a 15/10/1990, de 10/03/1997 a 11/04/2007, e de 10/03/2008 a 03/07/2014, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e pagamento das diferenças devidas desde a DER, em 12/09/2014.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (*in A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudicam a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida – se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial apenas no período de 26/06/1986 a 15/10/1990, durante o qual exerceu a função de vigilante com porte de arma de fogo – função que se equipara à de guarda, considerada especial por si só.

Não comprovou, porém, o exercício de atividade especial nos demais períodos – eis que os PPPs anexados indicam sua exposição a níveis de ruído dentro dos limites de tolerância.

Vale mencionar, neste ponto, que a realização de perícia de nada alteraria a situação do autor, já que é objeto de análise período de anos atrás. A perícia seria realizada em 2019, e, por conseguinte, não teria como analisar período tão pretérito.

Dessa forma, tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente no período de 26/06/1986 a 15/10/1990, com sua conversão em comum.

Por conseguinte, tem o autor direito à revisão de sua aposentadoria – já concedida de forma integral, com a alteração de seu fator previdenciário.

Ante o exposto, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por MARCO AURELIO GOMES VIEIRA para:

1. **Reconhecer o caráter especial** do período de 26/06/1986 a 15/10/1990;
2. **Converter tal período para comum**, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;
3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito à revisão de seu **benefício de aposentadoria por tempo de serviço – NB n. 169.299.820-7, com novo cálculo de seu fator previdenciário – e consequente nova apuração de renda mensal inicial e atual.**

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças entre os dois benefícios, desde a DIB, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 27 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000028-57.2017.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: CARLOS FREIRE, WILLE RELME FREIRE
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCAS GABRIEL CORREIA SILVA - SP406041

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a parte ré acerca das considerações da CEF, em especial no que tange aos pedidos de condomínio de IPTU.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de novembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003762-57.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Solicite-se à CEMAN por e-mail a devolução da Carta Precatória devidamente cumprida.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003209-44.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: FRANCISCO JOSE DE SOUZA, IZABEL LUCINA DA CONCEICAO SOUZA
Advogado do(a) RÉU: ALCINDO JOSE DE SOUZA - SP380219
Advogado do(a) RÉU: ALCINDO JOSE DE SOUZA - SP380219

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a CEF acerca da petição retro acompanhada de comprovantes de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004928-54.2015.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROGERIO BARBOSA DA SILVA, REGIANE DE SOUZA ORMUNDO
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA SILVEIRA MARTINS - SP265816-B

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não realização da diligência em razão de ausência dos meios necessários para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de novembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003753-95.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: 04ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - SP

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Solicite-se à CEMAN por e-mail a devolução da Carta Precatória devidamente cumprida.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003795-47.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUTOR: RESIDENCIAL SERRA DO MAR - CONDOMINIO DOS JEQUITIBAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Indefiro os benefícios da gratuidade de justiça, uma vez que o condomínio não se confunde com seus condôminos.

Vale ressaltar que o condomínio é composto de 112 unidades, de modo que o rateio das custas processuais é plenamente exigível do condomínio, não obstante seus ocupantes sejam pessoas de baixa renda. Outrossim, os documentos acostados mostram que o condomínio arrecada mais do que o necessário para as despesas, ainda que não haja comprovação de haja fundos de reserva.

No caso das custas iniciais, por exemplo, o custo para cada condômino será inferior a R\$ 20.

Recolha, pois, o autor as custas iniciais, no prazo de 15 dias.

Outrossim, no mesmo prazo, deverá a parte autora:

- a) **juntar cópia do Memorial Descritivo dos edifícios**, conforme alegações deduzidas nos itens 2 e 6.1 da petição inicial e item 7 dos pedidos finais;
- b) **juntar cópia do contrato e comprovantes de pagamento dos honorários do assistente técnico**, consoante requerido no item 10 dos pedidos finais;
- c) **comprovar fotograficamente** os danos nos revestimentos internos notadamente junto às esquadrias, a baixa resistência mecânica dos revestimentos, infiltração pelo telhado e deterioração do reboco e da pintura, problemas nas instalações elétricas, hidráulicas e hidro sanitárias, na drenagem superficial, mofo no forro, forro apodrecido, umidade, infiltrações e rachaduras no teto, pisos soltos nas áreas comuns, janelas empenadas e sem vedação, vazamento de esgoto e dos reservatórios de água, corrimões soltos nas escadas, e caixas de drenagem quebradas e mal dimensionadas; e
- d) **comprovar o atendimento do disposto no artigo 10, § 2º, da Lei nº 8.906/94.**

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003923-67.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RESIDENCIAL SERRA DO MAR- CONDOMINIO DAS FIGUEIRAS, SUZANA MATIAS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Indefiro os benefícios da gratuidade de justiça, uma vez que o condomínio não se confunde com seus condôminos. Vale ressaltar que o condomínio é composto de 88 unidades, de modo que o rateio das custas processuais é plenamente exigível do condomínio, não obstante seus ocupantes sejam pessoas de baixa renda.

No caso das custas iniciais, por exemplo, o custo para cada condômino será inferior a R\$ 25.

Recolha, pois, o autor as custas iniciais, no prazo de 15 dias.

Outrossim, no mesmo prazo, deverá a parte autora:

- a) **juntar cópia do Memorial Descritivo dos edifícios**, conforme alegações deduzidas nos itens 2 e 6.1 da petição inicial e item 7 dos pedidos finais;
- b) **juntar cópia do contrato e comprovantes de pagamento dos honorários do assistente técnico**, consoante requerido no item 10 dos pedidos finais;
- c) **comprovar fotograficamente** os danos nos revestimentos internos notadamente junto às esquadrias, a baixa resistência mecânica dos revestimentos, umidade e infiltração pelo telhado e deterioração do reboco e da pintura, problemas nas instalações elétricas, hidráulicas e hidro sanitárias, na drenagem superficial, mofo nas paredes e no forro, forro apodrecido, umidade, infiltrações e rachaduras no teto, janelas empenadas e sem vedação, umidade nas paredes, vazamento de esgoto e dos reservatórios de água, corrimões soltos nas escadas, problemas no telhado, pintura externa em mal estado, caixas de drenagem quebradas e mal dimensionadas; e
- d) **comprovar o atendimento do disposto no artigo 10, § 2º, da Lei nº 8.906/94.**

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 26 de novembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003324-31.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS
DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se, por e-mail, a solicitação à CEMAN.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001891-26.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FATIMA MARIA PIRES DOS SANTOS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Constou expressamente da sentença que os danos morais nela fixados serão atualizados desde a tal data – data da sentença. A incidência de juros e correção monetária, portanto, é a partir da data da sentença.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001891-26.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: FATIMA MARIA PIRES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES - SP115395, JULIANA FONSECA DE ALMEIDA - SP290603, PAULO EUGENIO DE ARAUJO - SP228660

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Constou expressamente da sentença que os danos morais nela fixados serão atualizados desde a tal data – data da sentença. A incidência de juros e correção monetária, portanto, é a partir da data da sentença.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001891-26.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: FATIMA MARIA PIRES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES - SP115395, JULIANA FONSECA DE ALMEIDA - SP290603, PAULO EUGENIO DE ARAUJO - SP228660

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Constou expressamente da sentença que os danos morais nela fixados serão atualizados desde a tal data – data da sentença. A incidência de juros e correção monetária, portanto, é a partir da data da sentença.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000217-47.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BERNADETTE YOUSSEF MACRIS, MICHEL SPIRO MACRIS
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA FIGUEROA BREFERE - SP282218
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA FIGUEROA BREFERE - SP282218

DESPACHO

Vistos etc.

Petição da exequente de 11/11/2019: defiro o prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005708-91.2015.4.03.6141
AUTOR: LUIZ CARLOS DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente, prossiga-se com a execução expedindo-se as solicitações de pagamento.

Antes, contudo, intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais, bem como se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001558-11.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE CAETANO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001104-94.2018.4.03.6141
AUTOR: GIDEON DIAS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão anulou a sentença proferida em primeiro grau, manifeste-se a parte autora em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002268-87.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CESAR ADRIANO FERREIRA DA MATA, KAWAN RAFAEL RODRIGUES DA MATA, VINICIUS ADRIANO RODRIGUES DA MATA, MARIA JOELMA SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA REGINA CORDEIRO RIBEIRO - SP213635
Advogado do(a) RÉU: PERSIDA MOURA DE LIMA - SP280081

DECISÃO

Vistos etc.

Petições de 21/11/2019: **indeferido**, nos termos dos despachos de 12/09, 25/10, 05 e 14/11.

Cumpra acrescentar que a parte requerida poderia ainda pleitear administrativamente acordo, mas nada comprova nesse sentido. Outrossim, não há que se cogitar na constituição do imóvel em tela como bem de família por ser o mesmo de propriedade do FAR (Fundo de Amparo Residencial) e, analogicamente, em razão do que dispõe o artigo 3º, II, da Lei nº 8.009/90.

Int.

São VICENTE, 26 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002268-87.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CESAR ADRIANO FERREIRA DA MATA, KAWAN RAFAEL RODRIGUES DA MATA, VINICIUS ADRIANO RODRIGUES DA MATA, MARIA JOELMA SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA REGINA CORDEIRO RIBEIRO - SP213635
Advogado do(a) RÉU: PERSIDA MOURA DE LIMA - SP280081

DECISÃO

Vistos etc.

Petições de 21/11/2019: **indeferido**, nos termos dos despachos de 12/09, 25/10, 05 e 14/11.

Cumpra acrescentar que a parte requerida poderia ainda pleitear administrativamente acordo, mas nada comprova nesse sentido. Outrossim, não há que se cogitar na constituição do imóvel em tela como bem de família por ser o mesmo de propriedade do FAR (Fundo de Amparo Residencial) e, analogicamente, em razão do que dispõe o artigo 3º, II, da Lei nº 8.009/90.

Int.

São VICENTE, 26 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002268-87.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CESAR ADRIANO FERREIRA DA MATA, KAWAN RAFAEL RODRIGUES DA MATA, VINICIUS ADRIANO RODRIGUES DA MATA, MARIA JOELMA SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA REGINA CORDEIRO RIBEIRO - SP213635
Advogado do(a) RÉU: PERSIDA MOURA DE LIMA - SP280081

DECISÃO

Vistos etc.

Petições de 21/11/2019: **indeferido**, nos termos dos despachos de 12/09, 25/10, 05 e 14/11.

Cumpra acrescentar que a parte requerida poderia ainda pleitear administrativamente acordo, mas nada comprova nesse sentido. Outrossim, não há que se cogitar na constituição do imóvel em tela como bem de família por ser o mesmo de propriedade do FAR (Fundo de Amparo Residencial) e, analogicamente, em razão do que dispõe o artigo 3º, II, da Lei nº 8.009/90.

Int.

São VICENTE, 26 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002520-63.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: NICOLA ASSISI, PATRICK ASSISI

DESPACHO

Intime-se a defesa acerca da manifestação do MPF ID 25306520.

Após, tomem conclusos.

Publique-se com urgência.

São VICENTE, 28 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002520-63.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: NICOLA ASSISI, PATRICK ASSISI
Advogado do(a) RÉU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
Advogado do(a) RÉU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

DESPACHO

Intime-se a defesa acerca da manifestação do MPF ID 25306520.

Após, tomem conclusos.

Publique-se com urgência.

São VICENTE, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003567-72.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TRANSPORTE SCHMIDT & AZEVEDO LTDA, MARCIO ROBERTO SCHMIDT

DESPACHO

Vistos,

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004043-13.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SEBASTIAO VANDERLEI FERNANDES PEREZ
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Diante da ausência de citação, homologo o pedido de **desistência da ação**, **JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004043-13.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SEBASTIAO VANDERLEI FERNANDES PEREZ
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Diante da ausência de citação, homologo o pedido de **desistência da ação**, **JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003577-46.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLAUDIA BEATRIZ DA SILVA MULLER DE MELLO
REPRESENTANTE: ANDRE MULLER DE MELLO
Advogados do(a) AUTOR: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432, RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, sob pena de extinção, não atendeu à determinação para recolher as custas iniciais.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, **como consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito**, nos termos dos artigos 330, IV, e 485, I e IV, do Código de Processo Civil.

Cumpr salientar que a parte autora ajuizou a presente ação em 07/2015 e em **05/2016** foi indeferida a gratuidade de justiça pleiteada na inicial.

Em face dessa decisão foi interposto o agravo de instrumento nº 0011654-03.2016.4.03.0000, no qual foi indeferida a antecipação de tutela em decisão proferida em **07/2018**. Referido agravo encontra-se pendente de julgamento.

Pela decisão deste Juízo de **03/04/2019** foi concedido à autora prazo de 10 dias para recolhimento das custas iniciais ou realização de depósito judicial, haja vista a inexistência de tutela recursal e o transcurso de quase 4 anos do feito.

Em 22/04/2019 o Juízo indeferiu o pedido de suspensão do feito, tendo a autora interposto outro agravo de instrumento (nº 5011525-05.2019.4.03.0000), cujo objetivo é precisamente a suspensão deste feito até o julgamento do primeiro agravo. Não houve apreciação do requerimento de tutela até o momento neste último incidente recursal, conforme consulta processual anexada a estes autos.

Pela decisão de 22/04/2019, este Juízo já havia assentado a ausência de fundamento para suspensão do feito, pois o mesmo pleito havia sido rejeitado em análise preliminar do agravo de instrumento pela Instância Superior. Com a interposição do segundo agravo, portanto, a parte autora submete mais uma vez a apreciação do mesmo pleito (concessão de gratuidade ou suspensão da exigibilidade das custas processuais), o que não pode ser permitido pelo Juízo.

Daí o incontornável indeferimento da petição inicial.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 330, IV, e 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 82, § 5º, do CPC, calculados sobre o valor da causa (CPC, artigo 85, §§ 2º, 4º, III, 5º e 6º).

Int.

São VICENTE, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003577-46.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLAUDIA BEATRIZ DA SILVA MULLER DE MELLO
REPRESENTANTE: ANDRE MULLER DE MELLO
Advogados do(a) AUTOR: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432, RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, sob pena de extinção, não atendeu à determinação para recolher as custas iniciais.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 330, IV, e 485, I e IV, do Código de Processo Civil.

Cumpre salientar que a parte autora ajuizou a presente ação em 07/2015 e em **05/2016** foi indeferida a gratuidade de justiça pleiteada na inicial.

Em face dessa decisão foi interposto o agravo de instrumento nº 0011654-03.2016.4.03.0000, no qual foi indeferida a antecipação de tutela em decisão proferida em **07/2018**. Referido agravo encontra-se pendente de julgamento.

Pela decisão deste Juízo de **03/04/2019** foi concedido à autora prazo de 10 dias para recolhimento das custas iniciais ou realização de depósito judicial, haja vista a inexistência de tutela recursal e o transcurso de quase 4 anos do feito.

Em 22/04/2019 o Juízo indeferiu o pedido de suspensão do feito, tendo a autora interposto outro agravo de instrumento (nº 5011525-05.2019.4.03.0000), cujo objetivo é precisamente a suspensão deste feito até o julgamento do primeiro agravo. Não houve apreciação do requerimento de tutela até o momento neste último incidente recursal, conforme consulta processual anexada a estes autos.

Pela decisão de 22/04/2019, este Juízo já havia assentado a ausência de fundamento para suspensão do feito, pois o mesmo pleito havia sido rejeitado em análise preliminar do agravo de instrumento pela Instância Superior. Com a interposição do segundo agravo, portanto, a parte autora submete mais uma vez a apreciação do mesmo pleito (concessão de gratuidade ou suspensão da exigibilidade das custas processuais), o que não pode ser permitido pelo Juízo.

Daí o incontornável indeferimento da petição inicial.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 330, IV, e 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 82, § 5º, do CPC, calculados sobre o valor da causa (CPC, artigo 85, §§ 2º, 4º, III, 5º e 6º).

Int.

São VICENTE, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001760-51.2018.4.03.6141
AUTOR: MARCELO LOURENCO ACEDO
SUCEDIDO: NAIR ACEDO PILEGGI
Advogado do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a parte exequente sobre o informado pelo setor de precatórios da Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000214-92.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUZANA COSTA DE MATTOS, ANTONIO CARLOS DE MATTOS

DECISÃO

Vistos etc.

Petição e documento de 21/11/2019: **sem razão a parte executada**. Com efeito, este feito trata-se de execução de título extrajudicial já extinta, conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 50015568-55.2017.4.03.6141 (evento de 06/11/2019), de modo que se mostra impróprio o requerimento da parte executada, que deve ser deduzido em procedimento judicial específico.

Petição de 11/11/2019: **concedo o prazo de 30 dias**. No silêncio, **arquivem-se os autos**, tal como determinado em 06/11/2019.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005620-53.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: JESUINO DIOGO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005, ALBERTO MATHEUS PAZ GONZALEZ - SP207267-E, FELIPE FONSECA SANTOS - SP215356-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a expressa concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, prossiga-se com a execução.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais, bem como se pretende destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2019.

mero

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002808-04.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: RAFAEL SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO - SP283747, MARCO AURELIO FARIA - SP254696
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Por ora, aguarde-se decurso de prazo para manifestação da União Federal.

Após, venham conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de novembro de 2019.

mero

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002808-04.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: RAFAEL SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO - SP283747, MARCO AURELIO FARIA - SP254696
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Por ora, aguarde-se decurso de prazo para manifestação da União Federal.

Após, venham conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001767-02.2016.4.03.6141
AUTOR: SILVADO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA BASTOS DOS SANTOS - SP278789
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Petição retro: Nada a deferir tendo em vista o trânsito em julgado da ação.

Intime-se. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001767-02.2016.4.03.6141
AUTOR: SILVADO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA BASTOS DOS SANTOS - SP278789
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Petição retro: Nada a deferir tendo em vista o trânsito em julgado da ação.

Intime-se. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008520-57.2014.4.03.6104
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

Vistos,

Concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias, findo os quais deverá a CEF informar o andamento dos procedimentos licitatórios, de contratação e início das obras.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004082-10.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALEXANDRE DE CASTRO CORREIA, GERSON LUIZ GIRARDI, SUELI VELAMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5090, que determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, **determino o sobrestamento do feito.**

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 27 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

AUTOR: ALEXANDRE DE CASTRO CORREIA, GERSON LUIZ GIRARDI, SUELI VELAMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5090, que determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, **determino o sobrestamento do feito.**

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 27 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000804-62.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: IZALTINO ALVES VIEIRA, JOSE FRANCISCO AFONSO FERREIRA, JOSE JOAQUIM, JOSE LUCAS DOS SANTOS, JOSE MARIA DE CARVALHO, JOSE MENDES ESTEVES, JOSE VENTURA FILHO, JOSE VIEIRA, MANOEL GONCALVES, MELITO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA VASQUES ASSIS - SP193848, RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Providencie a parte interessada a juntada aos autos de certidão de habilitados a pensão por morte.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002601-12.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MONICA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO DA SILVA - SP256028

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se a requerida sobre a réplica, no prazo de 10 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004324-66.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado a partir da prisão em flagrante de CAIO SILVA SANTANA e IAGO BRITO MENEZES pela prática, em tese, do delito do art. 157 do Código Penal. Imputa-se a IAGO também o cometimento do delito de furto, descrito no art. 155 do mesmo diploma legal.

Segundo conta, no dia 20/11/2019, em Praia Grande-SP, os investigados foram surpreendidos por policiais militares de posse de mercadorias que teriam subtraído de funcionário dos Correios mediante grave ameaça.

Consta, ainda, que durante a fuga, IAGO furtou uma bicicleta pertencente a vítima Rosalva.

Inicialmente, o feito foi distribuído à Justiça Estadual.

Realizada audiência de custódia, a prisão em flagrante de ambos foi convertida em prisão preventiva, em suma, em razão da gravidade do delito, e tendo em vista que os investigados não demonstraram possuir residência fixa e trabalho lícito.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Estadual manifestou-se pelo declínio de competência, o que foi deferido pelo Juízo Estadual, que reconheceu que delito ora apurado é de competência da Justiça Federal.

Redistribuídos os autos a este Juízo, vieram os autos à conclusão.

Inicialmente, ratifico a decisão que converteu a prisão em flagrante dos réus em prisão preventiva.

Isso porque não há ilegalidade na prisão em flagrante dos presos, uma vez que esta ocorreu nos moldes da legislação vigente e restaram atendidos os pressupostos processuais e constitucionais, descartando-se a possibilidade de relaxamento.

Quanto à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, até este momento, tenho por insuficientes, diante dos elementos coligidos.

O Auto de Prisão em Flagrante demonstra a materialidade do delito, bem como indícios de autoria.

Trata-se de delito praticado mediante grave ameaça, e que prevê pena máxima superior a 4 anos de reclusão, o que atende ao requisito do artigo 313, I, do Código de Processo Penal.

Outrossim, os investigados não comprovaram possuir ocupação lícita e residência fixa.

Assim, no caso em comento, as medidas previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, ao menos por ora, não se mostram compatíveis com os fatos até então apurados, uma vez que inexistem nos autos elementos que indiquem sua suficiência, no presente momento processual.

Destarte, face ao disposto pela nova redação do Art. 310, CPP (dada pela Lei nº 12.403/11), mantenho a decisão que converteu a prisão dos investigados em prisão preventiva.

Por fim, tendo em vista trata-se de inquérito relatado, intime-se o MPF com urgência.

Intime-se a advogada que acompanhou CAIO em audiência de custódia, publicando-se a presente decisão.

Considerando que IAGO foi representado por defensor público estadual quando da realização da audiência de custódia, nomeie a Defensoria Pública da União para atuar na defesa de seus interesses. Intime-se a DPU.

Expeçam-se os mandados de prisão preventiva, comunicando-se aos órgãos competentes.

Cumpra-se com urgência.

São VICENTE, 28 de novembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5003460-28.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI DURAZZO NETO - SP334817
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RUTE DA SILVA ALMEIDA, RODOLFO MOREIRA DE ALMEIDA NETO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293

DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 10 dias, esclareçam os réus pessoas físicas e o Município se a desapropriação de parte do terreno, que parece ser a dos fundos, implicará em demolição de alguma construção.

Int.

São VICENTE, 27 de novembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5003460-28.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI DURAZZO NETO - SP334817
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RUTE DA SILVA ALMEIDA, RODOLFO MOREIRA DE ALMEIDA NETO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293

DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 10 dias, esclareçamos réus pessoas físicas e o Município se a desapropriação de parte do terreno, que parece ser a dos fundos, implicará em demolição de alguma construção.

Int.

São VICENTE, 27 de novembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5003460-28.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI DURAZZO NETO - SP334817

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RUTE DA SILVA ALMEIDA, RODOLFO MOREIRA DE ALMEIDA NETO

Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293

Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293

DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 10 dias, esclareçamos réus pessoas físicas e o Município se a desapropriação de parte do terreno, que parece ser a dos fundos, implicará em demolição de alguma construção.

Int.

São VICENTE, 27 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003515-06.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: LEIDE CARVALHO DOS SANTOS, HUDSON CARVALHO DOS SANTOS

Advogados do(a) ASSISTENTE: AMANDA RENY RIBEIRO - SP320118, CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616

Advogados do(a) ASSISTENTE: AMANDA RENY RIBEIRO - SP320118, CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 27 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003515-06.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: LEIDE CARVALHO DOS SANTOS, HUDSON CARVALHO DOS SANTOS

Advogados do(a) ASSISTENTE: AMANDA RENY RIBEIRO - SP320118, CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616

Advogados do(a) ASSISTENTE: AMANDA RENY RIBEIRO - SP320118, CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 27 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003515-06.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: LEIDE CARVALHO DOS SANTOS, HUDSON CARVALHO DOS SANTOS
Advogados do(a) ASSISTENTE: AMANDA RENY RIBEIRO - SP320118, CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616
Advogados do(a) ASSISTENTE: AMANDA RENY RIBEIRO - SP320118, CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 27 de novembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0037463-46.1998.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: HORACIO LOPES, AMALIA VICENTI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO PACHECO - SP31817

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO PACHECO - SP31817

RÉU: UNIÃO FEDERAL, SONIA BLANCO IGLESIAS

CONFINANTE: FRANCISCO SORIANO MORENO, ARMANDO ALBERTO FORTE, OSMAR CALMASINI, ROSEMBERG MACENA DA SILVA MORENO, MARIA BARLETTA FORTE

Advogado do(a) CONFINANTE: JOSE HERIBALDO DE SOUZA - SP97180

DECISÃO

Vistos etc.

Cumpra-se o V. Acórdão.

No prazo de 10 dias, requerimas partes, em termos, para o prosseguimento do feito.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 26 de novembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0037463-46.1998.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: HORACIO LOPES, AMALIA VICENTI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO PACHECO - SP31817

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO PACHECO - SP31817

RÉU: UNIÃO FEDERAL, SONIA BLANCO IGLESIAS

CONFINANTE: FRANCISCO SORIANO MORENO, ARMANDO ALBERTO FORTE, OSMAR CALMASINI, ROSEMBERG MACENA DA SILVA MORENO, MARIA BARLETTA FORTE

Advogado do(a) CONFINANTE: JOSE HERIBALDO DE SOUZA - SP97180

DECISÃO

Vistos etc.

Cumpra-se o V. Acórdão.

No prazo de 10 dias, requerimas partes, em termos, para o prosseguimento do feito.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006320-63.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: NELSON DOS SANTOS JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, THALITA DIAS DE OLIVEIRA - SP328818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ante a expressa concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS prossiga-se com a execução.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais, bem como interesse no destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

int.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003388-68.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: ANTONIO GRANDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MOTTA - SP292747, FLAVIA MOTTA - SP281673
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Providencie a parte interessada a juntada aos autos de certidão de habilitados a pensão por morte.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001092-80.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS PEDROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SILVEIRA MARTINS - SP265816-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Reitere-se o ofício expedido ao INSS, para conversão do benefício do autor, em 30 dias, conforme determinado em sentença.

Após, remetam-se os autos ao INSS para cálculos, conforme manifestação.

Int.

Cumpra-se.

São VICENTE, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001471-55.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: EDMILSON GONZAGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 28 de novembro de 2019.

SÃO VICENTE, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001925-98.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975, LUIZA BORGES TERRA - PR68214
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da manifestação da parte exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base neles.

Requisitem-se os valores, se em termos.

Int.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002238-59.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAUNO TEIXEIRA DOS SANTOS - SP314586, CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000799-47.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente, prossiga-se com a execução, expedindo-se as solicitações de pagamento.

Antes, contudo, intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais, bem como se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003303-55.2019.4.03.6141
AUTOR: GERCIO CASTELHANO DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216, ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

As questões controvertidas nos autos são provadas por meio de documentos, razão pela qual indefiro a realização de perícia.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004203-38.2019.4.03.6141
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE ROQUE
Advogado do(a) EMBARGADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

DESPACHO

Vistos,

Ciência da redistribuição.

Prossiga-se com a execução nos autos principais.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000833-15.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: ELYDIO DA GRACA CORREIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido na petição retro.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004277-92.2019.4.03.6141
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ARNALDO ESAUDOS SANTOS, EDEMIR DE CAMPOS, HERCULES DE CARVALHO DIAS, JOSE BOMFIM, JOAO CARLOS MOREIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EMBARGADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EMBARGADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EMBARGADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EMBARGADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

DESPACHO

Vistos,

Ciência da redistribuição.

Prossiga-se nos autos principais.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003639-59.2019.4.03.6141
AUTOR: PAULO ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Mantenho a decisão agravada.

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias, eventual comunicação da Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002449-61.2019.4.03.6141
AUTOR: WALDEREZ APARECIDA BRACALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000035-20.2015.4.03.6141
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/12/2019 1319/1600

EXEQUENTE: JOSE BUENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 dias, conforme requerido na petição retro.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003313-36.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: VALDEMAR SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a concordância das partes com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, prossiga-se com a execução.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a exatidão dos seus dados cadastrais, bem como se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008545-63.2019.4.03.6183
AUTOR: FABIO MOREIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 90 dias o julgamento do conflito de competência.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002201-67.2015.4.03.6321
SUCESSOR: GEOVANY MONTEIRO MACEDO
Advogados do(a) SUCESSOR: ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812, RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ - SP272984
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25284220: Ciência à parte autora.

Certificado o trânsito em julgado da sentença proferida e procedida à alteração da classe processual (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA), intime-se o INSS para proceder à execução invertida no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000869-30.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BARRETO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação do INSS.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004003-31.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CELIA REGINA FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que não há omissão na decisão.

De fato, não foi noticiada, nestes autos, a concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto pelo autor, razão pela qual não há qualquer empecilho à prolação de sentença.

Assim, rejeito os embargos interpostos.

Venham conclusos para sentença.

Int.

São Vicente, 28 de novembro de 2019.

São VICENTE, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001275-44.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: NAPULIAO AURELIANO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Manifêste-se o exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 28 de novembro de 2019.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5003724-45.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Solicite-se à CEMAN por e-mail a devolução da Carta Precatória devidamente cumprida.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004319-44.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FRANCISCO MATIAS DA SILVEIRA, MARIA DA PRECE SIMAO SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Francisco Matias da Silveira e Maria da Prece Simão Silveira, qualificados na inicial, propõem esta ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, para que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** se abstenha de promover a execução extrajudicial do contrato, requerendo a **suspensão do leilão marcado para 29/11/2019**.

Alega a parte autora que, em 13/02/2015, celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 340 parcelas mensais, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Sustenta, ademais, que não foi regularmente intimado para purgar a mora e que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto à ré.

Requer o deferimento da medida de urgência para que seja suspenso o leilão designado para amanhã, dia 29/11/2019, bem como autorizado o depósito das parcelas em atraso.

Coma inicial vieram os documentos.

DECIDO.

Inicialmente, determino a intimação da parte autora para que apresente:

- 1 – relação atualizada das parcelas vencidas e não pagas do financiamento (máximo de trinta dias);**
- 2 – cópia integral do procedimento de execução extrajudicial;**
- 3 – cópia atualizada da matrícula do imóvel (máximo de trinta dias);**
- 4 – a cópia de sua última declaração de imposto de renda para análise do pedido de justiça gratuita, tendo em vista o valor indicado no documento id 25284409, pág. 2.**

Sem prejuízo, deve a parte autora esclarecer como pretende efetuar o pagamento das prestações atrasadas.

Contudo, considerando a urgência aduzida na inicial, **passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.**

Em que pesem os argumentos expostos pelo requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.

De início registro que os argumentos trazidos pelos autores não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais por eles enfrentados.

A parte autora admite que se tornou inadimplente, o que levou à consolidação da propriedade em nome da ré, conforme se verifica no documento id 25284411, pág. 4.

Registro que o autor foi devidamente intimado para purgar a mora no prazo de 15 (quinze) dias, quedando-se inerte, não havendo qualquer comprovação ou indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, e previsto na Lei 9.514/97.

Ressalto, por oportuno, que a consolidação da propriedade ocorreu em **março de 2018**.

Nesse passo, verifico que o requerente reside em imóvel financiado sem o pagamento de qualquer contraprestação há mais de um ano, **tendo permanecido inerte até o ajuizamento desta ação, véspera da realização do segundo leilão para alienação extrajudicial**.

Assim, vislumbro na conduta do autor o deliberado intuito de tentar criar uma falsa situação de perigo, denominada pela doutrina de "periculum in mora provocado", o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, à míngua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Por fim, concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se com urgência.

São Vicente, 28 de novembro de 2019.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001237-39.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARILANE DA ROCHA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004141-95.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LUIZ CARLOS DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO OLIVEIRA DE CARVALHO - SP390131

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0004423-48.2013.4.03.6104

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TECNOCAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogados do(a) RÉU: CAROLINA RIBEIRO MATIELLO DE ANDRADE - SP173414, JOAO ANTONIO BUENO E SOUZA - SP166291, PATRICIA DE ALMEIDA TORRES CAMARAO - SP129805

Advogados do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO NEUMAYR GOMES - SP251618

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte depositante dos honorários periciais, a fim de que informe os dados necessários que deverão constar no alvará de levantamento a ser expedido.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0004423-48.2013.4.03.6104
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TECNOCAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogados do(a) RÉU: CAROLINA RIBEIRO MATELLO DE ANDRADE - SP173414, JOAO ANTONIO BUENO E SOUZA - SP166291, PATRICIA DE ALMEIDA TORRES CAMARAO - SP129805

Advogados do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO NEUMAYR GOMES - SP251618

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte depositante dos honorários periciais, a fim de que informe os dados necessários que deverão constar no alvará de levantamento a ser expedido.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0004423-48.2013.4.03.6104
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TECNOCAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogados do(a) RÉU: CAROLINA RIBEIRO MATELLO DE ANDRADE - SP173414, JOAO ANTONIO BUENO E SOUZA - SP166291, PATRICIA DE ALMEIDA TORRES CAMARAO - SP129805

Advogados do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO NEUMAYR GOMES - SP251618

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte depositante dos honorários periciais, a fim de que informe os dados necessários que deverão constar no alvará de levantamento a ser expedido.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004029-29.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARCIO DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR - SP202998

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até julgamento, pelo E. STF, da ADI 5090.

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 27 de novembro de 2019.

São VICENTE, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004029-29.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCIO DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR - SP202998
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até julgamento, pelo E. STF, da ADI 5090.

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 27 de novembro de 2019.

São VICENTE, 27 de novembro de 2019.

7

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0005405-67.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE MONGAGUA, ROBERTA CRISTINA MONTE, NEUSA VICENTE BONFA, EDILENE MAIA LOPES, MARCO ANTONIO CARNICINI, IVAN NAVARRO MANCERA, PRISCILA CRISTINA FELISMINO, RAIMUNDO MANOEL PEREIRA, QUIOSQUI LINA E PAINHO LANCHONETE LTDA, WALDEMIR ANTONIO COSTA, EUSMARIO LOPES DE OLIVEIRA, QUIOSQUE E LANCHONETE PARAISO DE MONGAGUA LTDA - ME, FRANCISCA GOMES BEZERRA ALVES LANCHONETE - ME, GILMAR SEPE - ME, EGNA BATISTA SALGADO - ME

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667

Advogados do(a) RÉU: KARLA DA CONCEICAO IVATA - SP183881, FERNANDA DA CONCEICAO IVATA DA SILVA - SP280545

Advogados do(a) RÉU: KARLA DA CONCEICAO IVATA - SP183881, FERNANDA DA CONCEICAO IVATA DA SILVA - SP280545

Advogados do(a) RÉU: KARLA DA CONCEICAO IVATA - SP183881, FERNANDA DA CONCEICAO IVATA DA SILVA - SP280545

Advogados do(a) RÉU: KARLA DA CONCEICAO IVATA - SP183881, FERNANDA DA CONCEICAO IVATA DA SILVA - SP280545

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o Município de Mongaguá para que apresente cópia integral do processo n 04977.003596/2018-51, que trata da transferência da gestão dos espaços litorâneos em discussão na presente demanda.

Com a anexação dos documentos, dê-se ciência às partes.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 27 de novembro de 2019.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003537-37.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

SENTENÇA

Vistos.

OTACILIO LINHARES DE OLIVEIRA e **ROSANA MARIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA** propõem a presente ação com pedido de tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que seja reconhecida a nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário por eles firmados.

Alegam que celebraram com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em agosto de 2013, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 302 prestações mensais.

Aduzem que, por problemas financeiros decorrentes de desemprego, deixaram de efetuar o pagamento das prestações – o que ensejou a execução extrajudicial.

Afirmam não terem sido notificados acerca da data de realização dos leilões, e que o procedimento de execução extrajudicial é nulo.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Após a regularização da inicial, com anexação de novos documentos, a CEF foi citada, e apresentou contestação.

Determinado às partes que especificassem provas, foi requerido o julgamento do feito.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar na falta de interesse de agir pela extinção do contrato, em razão da consolidação da propriedade e leilão do imóvel. Isto porque o objeto da demanda é justamente a anulação da execução extrajudicial.

Assim, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de financiamento habitacional celebrado em 09/08/2013, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização SAC e taxa de juros de 8,5101% ao ano.

OCORRE QUE A PARTIR DA 38ª PRESTAÇÃO, EM 09/10/2016, a parte autora deixou de cumprir o avençado, permanecendo inadimplente.

Diante de tal circunstância e esgotadas as tentativas de negociação, a CAIXA deu início aos atos de execução extrajudicial da dívida, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, que culminaram com a consolidação da propriedade em nome desta credora fiduciária, devidamente registrada na matrícula em 24/05/2017.

Agora, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

A parte autora foi notificada pessoalmente pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, mas não a quitou.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste a ela, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a **propriedade resolúvel**, ou seja, o imóvel teve **apenas a posse direta** transferida **condicionalmente** e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a **condição resolutiva**, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de inopuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediata consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que não existe óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento". (AI 200903000378678 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão.

No que se refere à notificação para o leilão, dos documentos anexados aos autos verifico que foi enviada notificação para o endereço do contrato, cujo AR retornou assinado por pessoa com o mesmo sobrenome dos autores.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno os autores, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 27 de novembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

OTACILIO LINHARES DE OLIVEIRA e **ROSANA MARIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA** propõem a presente ação com pedido de tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que seja reconhecida a nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário por eles firmados.

Alegam que celebraram com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em agosto de 2013, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 302 prestações mensais.

Aduzem que, por problemas financeiros decorrentes de desemprego, deixaram de efetuar o pagamento das prestações – o que ensejou a execução extrajudicial.

Afirmam não terem sido notificados acerca da data de realização dos leilões, e que o procedimento de execução extrajudicial é nulo.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Após a regularização da inicial, com anexação de novos documentos, a CEF foi citada, e apresentou contestação.

Determinado às partes que especificassem provas, foi requerido o julgamento do feito.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar na falta de interesse de agir pela extinção do contrato, em razão da consolidação da propriedade e leilão do imóvel. Isto porque o objeto da demanda é justamente a anulação da execução extrajudicial.

Assim, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de financiamento habitacional celebrado em 09/08/2013, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização SAC e taxa de juros de 8,5101% ao ano.

OCORRE QUE A PARTIR DA 38ª PRESTAÇÃO, EM 09/10/2016, a parte autora deixou de cumprir o avençado, permanecendo inadimplente.

Diante de tal circunstância e esgotadas as tentativas de negociação, a CAIXA deu início aos atos de execução extrajudicial da dívida, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, que culminaram com a consolidação da propriedade em nome desta credora fiduciária, devidamente registrada na matrícula em 24/05/2017.

Agora, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

A parte autora foi notificada pessoalmente pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, mas não a quitou.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste a ela, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a **propriedade resolúvel**, ou seja, o imóvel teve **apenas a posse direta** transferida **condicionalmente**, e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a **condição resolutiva**, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de inopuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediata consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que não existe óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

"PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento". (AI 200903000378678 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

"CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 200803000353057 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão.

No que se refere à notificação para o leilão, dos documentos anexados aos autos verifico que foi enviada notificação para o endereço do contrato, cujo AR retornou assinado por pessoa com o mesmo sobrenome dos autores.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condono os autores, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 27 de novembro de 2019.

ESPOLIO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU:FERNANDO JOSE LOPES NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF emprosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004102-28.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: JULIANO BRANTS VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CARRASCO CALDAS - SP155876

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte exequente para que apresente os cálculos atualizados do montante referente aos honorários de sucumbência.

Após, proceda-se à tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002983-05.2019.4.03.6141

AUTOR: SILVIO HENRIQUE DE SOUZALIMA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005363-91.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA FARIA SANTOS - SP269241

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em visto o valor atualizado do débito apresentado, manifeste-se o Executado sobre o quanto requerido pela União ou comprove eventual pedido de parcelamento dos débitos remanescentes.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011150-62.2009.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSIANE CRISTINA SILVA, AUREO BERNARDO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIANE CRISTINA SILVA - SP230209
Advogado do(a) EXECUTADO: AUREO BERNARDO JUNIOR - SP187187

DESPACHO

Vistos,

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011150-62.2009.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSIANE CRISTINA SILVA, AUREO BERNARDO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIANE CRISTINA SILVA - SP230209
Advogado do(a) EXECUTADO: AUREO BERNARDO JUNIOR - SP187187

DESPACHO

Vistos,

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011150-62.2009.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSIANE CRISTINA SILVA, AUREO BERNARDO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIANE CRISTINA SILVA - SP230209
Advogado do(a) EXECUTADO: AUREO BERNARDO JUNIOR - SP187187

DESPACHO

Vistos,

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003064-51.2019.4.03.6141
AUTOR: ELO ADMINISTRACAO, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003064-51.2019.4.03.6141
AUTOR: ELO ADMINISTRACAO, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003064-51.2019.4.03.6141
AUTOR: ELO ADMINISTRACAO, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002632-32.2019.4.03.6141
AUTOR: JOSE DIOGO MONTEIRO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001716-32.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GABRIEL ANTONIO CORREA

DESPACHO

Vistos,

Apresente a CEF o valor do débito atualizado.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004130-66.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE OLÍMPIO CASTRO PEREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LIZANDRA BEVILLAQUA ALVES DE ARAUJO - SP185155
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, cumpra o autor integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002639-58.2018.4.03.6141
AUTOR: CYRIL ALEXANDRE DE MARVAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003911-53.2019.4.03.6141
AUTOR: LUAN FREITAS DO NASCIMENTO, ADRIANA SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003911-53.2019.4.03.6141
AUTOR: LUAN FREITAS DO NASCIMENTO, ADRIANA SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001879-75.2019.4.03.6141
AUTOR: CARLA ANGELINA BRUNO
Advogado do(a) AUTOR: CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI - SP216342
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001879-75.2019.4.03.6141
AUTOR: CARLA ANGELINA BRUNO
Advogado do(a) AUTOR: CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI - SP216342
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004011-08.2019.4.03.6141
AUTOR: RESIDENCIAL SERRA DO MAR - CONDOMÍNIO DOS JACARANDAS
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Mantenho a decisão agravada.

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias, eventual comunicação da Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004151-69.2015.4.03.6141
AUTOR: ALCINDO DE SOUZA JUNIOR
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

DESPACHO

Vistos.

Petição id 25062874 e documentos anexos: ciência às partes.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Vicente, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004151-69.2015.4.03.6141
AUTOR: ALCINDO DE SOUZA JUNIOR

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, EDSON MAROTTI - SP101884

DESPACHO

Vistos.

Petição id 25062874 e documentos anexos: ciência às partes.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Vicente, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003153-74.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RODRIGO DE ALMEIDA BARBOSA, KEILA CAMILO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FURLAN DA SILVA - SP148700, RODRIGO BRAGALEITE - SP419790
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FURLAN DA SILVA - SP148700, RODRIGO BRAGALEITE - SP419790
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista a inclusão da CEF - Caixa Econômica Federal no polo passivo do processo nº 1013571-07.2017.8.26.0590, redistribuído a este Juízo Federal e autuado sob nº 5003654-28.2019.4.03.6141, manifestemos autores se persiste o interesse no prosseguimento desta demanda, eis que também foram requeridas indenizações por danos materiais e morais decorrentes dos mesmos fatos.

Semprejuízo:

a) **homologo a desistência do pedido de restituição dos valores pagos de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e condomínio do imóvel**, antes deduzido na parte final do item "e" dos pedidos finais da peça exordial, na forma da petição de 17/09/2019;

b) **digamos autores** se o advogado Rodrigo Braga Leite ainda os representa, bem como regularize sua representação processual mediante juntada de substabelecimento, se for o caso;

c) **deiro** aos autores o benefício da gratuidade de justiça. **Anote-se.**

Int.

São VICENTE, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003153-74.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RODRIGO DE ALMEIDA BARBOSA, KEILA CAMILO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FURLAN DA SILVA - SP148700, RODRIGO BRAGALEITE - SP419790
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FURLAN DA SILVA - SP148700, RODRIGO BRAGALEITE - SP419790
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista a inclusão da CEF - Caixa Econômica Federal no polo passivo do processo nº 1013571-07.2017.8.26.0590, redistribuído a este Juízo Federal e autuado sob nº 5003654-28.2019.4.03.6141, manifestemos autores se persiste o interesse no prosseguimento desta demanda, eis que também foram requeridas indenizações por danos materiais e morais decorrentes dos mesmos fatos.

Semprejuízo:

- a) **homologo a desistência do pedido de restituição dos valores pagos de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e condomínio do imóvel**, antes deduzido na parte final do item "e" dos pedidos finais da peça exordial, na forma da petição de 17/09/2019;
- b) **digam os autores** se o advogado Rodrigo Braga Leite ainda os representa, bem como regularize sua representação processual mediante juntada de substabelecimento, se for o caso;
- c) **de firo** aos autores o benefício da gratuidade de justiça. **Anote-se.**
- Int.

São VICENTE, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004127-14.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DAVI DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ANALIZANDRA BEVILLAQUA ALVES DE ARAUJO - SP185155
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Cumpra o autor integralmente a decisão anterior, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004075-18.2019.4.03.6141
AUTOR: RENE ANTONIO CALAZANS DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, MARIA STEFANIA TEODORO APOLINARIO - SP403766
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01 e a renúncia apresentada pela parte autora, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

São Vicente, 28 de novembro de 2019.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004075-18.2019.4.03.6141
AUTOR: RENE ANTONIO CALAZANS DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, MARIA STEFANIA TEODORO APOLINARIO - SP403766
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01 e a renúncia apresentada pela parte autora, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

São Vicente, 28 de novembro de 2019.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004075-18.2019.4.03.6141

AUTOR: RENE ANTONIO CALAZANS DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, MARIA STEFANIA TEODORO APOLINARIO - SP403766

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01 e a renúncia apresentada pela parte autora, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

São Vicente, 28 de novembro de 2019.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5002388-06.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HELIO LUZIA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004042-28.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE CARLOS SEBASTIAO DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: MAURO MARTINS DE PAULA ORLANDO SANTOS - SP344301
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5090, que determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, **determino o sobrestamento do feito.**

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 28 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004042-28.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE CARLOS SEBASTIAO DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: MAURO MARTINS DE PAULA ORLANDO SANTOS - SP344301
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5090, que determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, **determino o sobrestamento do feito.**

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 28 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001489-08.2019.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: AGOSTINHO ROMUALDO NETO

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, **determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.**

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003323-80.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSIEDSON DOS SANTOS TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672
RÉU: UNIÃO FEDERAL

1. Relatório

Trata-se de demanda proposta por JOSIEDSON DOS SANTOS TAVARES em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração do direito REFORMA POR INCAPACIDADE PLENA E DEFINITIVA COM REMUNERAÇÃO CALCULADA COM BASE NO SOLDADO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERARQUICAMENTE IMEDIATO.

Alega o autor, em síntese, que no dia 26 de maio de 2008, durante o Campo de Instrução Individual Básico em uma das diversas atividades atinentes aos exercícios militares, no interior da Organização Militar, sob a presença de um superior hierárquico, o Soldado Tavares sofreu uma grave queda ocasionando traumatismo crânio encefálico, o que levou a incapacidade definitiva e a invalidez total e permanente do inspecionado, conforme laudo elaborado por perito militar.

Citada, a parte ré ofertou contestação, juntamente com documentos. Aduziu prejudicial da prescrição e, no mérito, que a invalidez do autor não tem relação de causa e efeito com a atividade militar.

Impugnação do autor.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

De início, destaco que não há se falar em prescrição, porquanto a reforma se deu em 2016 e ação foi ajuizada em 2018.

Assim, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

A passagem do militar à situação de inatividade se efetua a pedido ou *ex officio* (art. 104 da Lei 6.880/80), desde que seja julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas (art. 106, inciso II).

A incapacidade pode sobrevir tanto de *acidente ou doença contraída em serviço ou relacionada com este* (art. 108, incisos I, II, III e IV) ou de outra *causa sem relação com a atividade militar* (art. 108, incisos V e VI), influenciando o enquadramento na remuneração a ser percebida.

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.” (g.n.)

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, constata-se que a reforma *ex officio* será aplicada ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo nas Forças Armadas, sendo certo que o requisito da incapacidade total e permanente para qualquer trabalho só será exigido para fins de reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico superior imediato ao que possuía na ativa, na forma do art. 110 e seu § 1º da Lei n.º 6.880/80.

De uma análise mais acurada dos autos, verifico que a requerida, em uma abordagem diferenciada desses dispositivos legais, entende que a incapacidade do autor não teria nexo de causalidade com o acidente sofrido em serviço, contudo tal fato é irrelevante para apuração do soldo a ser recebido, quando se apura que a incapacidade se deu não apenas para as atividades militares, mas também para o exercício de qualquer trabalho.

Assim, a incapacidade absoluta do autor em decorrência de enfermidade mental (CC, art. 3º, II) cabe-lhe a reforma com remuneração calculada com base no soldo da patente hierarquicamente superior.

Primeiro, destaco que, pela análise dos documentos carreados no dia 26/05/2008, no interior da Organização Militar, sob a presença de superior hierárquico sofreu grave queda ocasionando traumatismo crânio encefálico o que resultou, em inspeção de saúde nº 203/2010 pela incapacidade definitiva para o serviço do exército (incapaz C) e a invalidez total e permanente do inspecionado para quaisquer trabalhos em âmbito civil. Reconheceu-se, ainda, a relação de causa e efeito da enfermidade com o serviço militar (Id. 22404765, pg. 4).

Da mesma forma, em 2012, foi feita ata de inspeção de saúde em que, novamente, reconheceu-se a invalidez total e permanente, além da relação de causa e efeito com o acidente sofrido (Id. 22404765, pg. 7).

Em 2014, mais uma vez, a ata de inspeção remete que após o traumatismo crânio encefálico sofrido em 26/05/2008, desenvolveu-se sintomas neuropsiquiátricos, o que ocasionou ao autor Incapacidade definitiva para exercer atividades militares e civis.

Apenas no ofício nº 18-Asse Ap As Jurd/Ass Ger/Cmt Bda, de 19/09/2019, e seus anexos (que acompanham a presente contestação) foi informado que “(...) Na inspeção de saúde 29/2016 de 12 de julho de 2016 (anexo 02), que teve como finalidade verificar a incapacidade para fins de reforma ex officio, percebe-se que o motivo da reforma é diverso do acidente de maio de 2008; (...)”, enquadrando-o no inciso VI do artigo 108 da Lei 6880/80 e não no inciso V e III como nos laudos anteriores. Assim, não é possível que tal laudo isoladamente afaste as conclusões de todos os demais laudos anteriores e cujas datas são mais próximas ao acidente.

Como se não bastasse, registro, ainda, que foi concedida a interdição do Requerente, tendo o Juiz de Direito, em sentença, fundamentou que o laudo psiquiátrico concluiu que o requerido pe incapaz de gerir sua vida, bens e atos da vida civil, demonstrando falta de entendimento e verbalização, em virtude de transtornos mentais devidos a lesão e disfunção cerebral e doença física precisando de auxílio de terceiros para todos eles, especialmente aqueles consistentes em emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado e naqueles que não sejam de mera administração, razão pela qual nomeou curador.

Diante de tudo o exposto, é possível aferir que a acidente em serviço que causou a alienação mental do autor o incapacita tanto para as atividades laborais, quanto para os atos da vida civil e que possui nexos de causalidade com o acidente sofrido em serviço em 2008.

Inclusive, a própria União, desde março de 2019, vem efetuando o pagamento com base em soldo hierarquicamente superior conforme contracheque juntado aos autos, de forma que a discussão, limita-se, conforme apontado em réplica, apenas aos valores das diferenças dos soldos.

Destarte, comprovado que o autor no decorrer da prestação do serviço militar adquiriu lesão incapacitante elencada no art. 108, III e V, da Lei 6.880/80, estando total e permanentemente incapaz para o serviço militar, a sua reforma é medida que se impõe.

No caso em questão, a remuneração deverá ser calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, qual seja de 3º Sargento do Exército, desde a data da reforma em 15 de setembro de 2016 (artigo 110, parágrafo primeiro, da Lei 6.880/80).

3. Dispositivo

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para determinar a reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, bem como o pagamento de valores em atraso desde 15 de setembro de 2016.

Os valores decorrentes da diferença deverão ser atualizados desde a data do efetivo prejuízo, qual seja, dia a partir de quando deixaram de ser pagos em setembro de 2016, nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Condeno a União, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Custas ex lege.

P.R.I.

SÃO VICENTE, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003676-86.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RESIDENCIAL DOS PASSAROS - CONDOMÍNIO DAS SARACURAS
REPRESENTANTE: EVERALDO BEZERRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se o prazo de 30 dias para comunicação de eventual concessão de efeito suspensivo. No silêncio, tornemos autos conclusos.

Int.

São Vicente, 28 de novembro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003616-16.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL TANCREDO NEVES III LOTE 16 QUADRA III
REPRESENTANTE: ANDREA SOUSA ANDRADE CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Aguarda-se o prazo de 30 dias para comunicação de eventual concessão de efeito suspensivo. No silêncio, tomemos autos conclusos.

Int.

São Vicente, 28 de novembro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003544-29.2019.4.03.6141
REPRESENTANTE: SONIA MARLEI DE OLIVEIRA
AUTOR: RESIDENCIAL DOS PASSAROS - CONDOMINIO DOS TANGARAS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado na decisão retro.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004188-69.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: GERALDO SIMPLICIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o impetrante para que manifeste se persiste interesse no feito, tendo em vista os documentos id 25332739 e 25332742, pág 1/2.

São Vicente, 28 de novembro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003615-31.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RESIDENCIAL SERRADO MAR - CONDOMINIO DAS PALMEIRAS
REPRESENTANTE: SILVIO DANTAS VILANOVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se o prazo de 30 dias para comunicação de eventual concessão de efeito suspensivo. No silêncio, tomemos autos conclusos.

Int.

São Vicente, 28 de novembro de 2019.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001534-80.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: HELCIO CAPUZZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho retro, diante do contrato de cessão de direitos e obrigações juntado no ID 20489784 e determino o destaque dos honorários contratuais no requisitório expedido, no percentual de 30%, em favor da Dra. ROSEMAR ANGELO MELO.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003979-03.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: IRINEU PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que há omissão na decisão.

De fato, não foi apreciado seu pedido de expedição de ofício para juntada do procedimento administrativo.

Assim, **acolho os presentes embargos de declaração, para incluir, na decisão o seguinte trecho:**

“Indefiro o pedido de expedição de ofício, eis que desnecessária sua juntada aos autos para deslinde deste feito.”

No mais, mantenho a decisão proferida, em todos os seus termos.

Diante da apresentação da réplica, venham conclusos para sentença.

Int.

São Vicente, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003450-81.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: IZILDA GARCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimada, a autora não se manifestou em réplica.

Determinada à autora que prestasse esclarecimentos e juntasse documentos, foram devidamente anexados.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Comefeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que **o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente.**

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício de pensão por morte da parte autora e ao benefício originário desta pensão, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, quando da revisão do benefício originário da pensão da parte autora pelo artigo 144, o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto.

Contudo, **sua renda não mais estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, o novo teto era irrelevante para o falecido.**

Por conseguinte, a alteração do teto nada influencia no benefício de pensão da autora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 28 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001845-03.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JORGE MORGADO

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por Jorge Morgado em face do Conselho Regional de Contabilidade de SP, por intermédio da qual pretende seja declarada a nulidade do lançamento do crédito tributário consubstanciado na CDA n. 310/2014, objeto da execução fiscal n. 0000764-75.2017.4.03.6141, em razão da ausência de fato gerador, uma vez que a pessoa jurídica J. Morgado Consultoria ME nunca exerceu qualquer atividade ligada à contabilidade.

Alega, em suma, que a empresa é inativa desde 2011, e que nunca exerceu qualquer atividade ligada à contabilidade. Aduz que como representante legal da empresa nunca exerceu a profissão de contabilista, sendo certo que no período abarcado pela CDA nº 000310/2014 exercia a função de encarregado perante a Cia. de Desenvolvimento de São Vicente - CODESAVI, conforme demonstra a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

Citado, o CRC apresentou contestação.

Intimada, a parte autora apresentou réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Foi proferida decisão determinando a anexação de cópia da audiência realizada nos autos n. 005306-10.2015.403.6141 – entre as mesmas partes, atualmente em grau recursal.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Este Juízo é competente para deslinde do feito, eis que o autor tem domicílio nesta subseção, e a jurisprudência é pacífica no sentido de que os conselhos profissionais podem ser acionados fora da capital do Estado.

Passo, assim, à análise do mérito.

Trata-se de pedido de anulação de crédito tributário constituído pelo Conselho Regional de Contabilidade contra a empresa J. Morgado Consultoria ME, no qual é cobrada multa pelo exercício irregular da profissão de contador.

Afirma o conselho que em 2007 foi construída a empresa embargante, para exploração de atividades contábeis, e que, como seu único sócio não possui habilitação legal para exercer tais atividades, não foi registrada em seus quadros.

Razão assiste ao autor, já que devidamente demonstrado, nestes autos, que nunca exerceu qualquer atividade contábil, sendo seu cadastro na JUCESP preenchido por equívoco.

De fato, os documentos anexados aos autos e as testemunhas ouvidas neste Juízo nos autos n. 005306-10.2015.403.6141 (entre as mesmas partes), os quais foram aqui devidamente anexados, demonstram que a empresa do autor **não foi constituída para exercer atividades contábeis, as quais, vale mencionar, nunca exerceu.**

Assim, a multa aplicada pelo CRC, com base apenas nos cadastros da empresa – notadamente a descrição constante da JUCESP, não tem como prosperar.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da nulidade da multa que vem sendo cobrada pelo CRC, com a consequente anulação da CDA nº 000310/2014.

Isto posto, **julgo procedente o pedido formulado na inicial**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **para anular o lançamento do crédito tributário consubstanciado na CDA n. 310/2014, objeto da execução fiscal n. 0000764-75.2017.4.03.6141.**

Condeno o Conselho Regional de Contabilidade, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal n. 0000764-75.2017.4.03.6141.

P.R.I.

São Vicente, 27 de novembro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se ofício ao INSS para correta implantação do benefício do autor, conforme informado pelo INSS.

Após, remetam-se os autos ao INSS para impugnação aos cálculos do exequente, conforme manifestação.

Int.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004032-81.2019.4.03.6141
EMBARGANTE:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o embargado para que, querendo, apresente resposta aos embargos no prazo legal.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5003132-98.2019.4.03.6141
AUTOR: SOLANGE PALOMARES RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SIMI BRAZ - SP364429, FELIPE GUIMARAES DA SILVA - SP370040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Defiro a realização de audiência para oitiva de testemunha e depoimento, cuja data será indicada por meio de ato ordinatório, a ser publicado juntamente com este despacho.

Anoto que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação deste Juízo.

Intime-se. Após, aguarde-se a realização da audiência.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5003132-98.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SOLANGE PALOMARES RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SIMI BRAZ - SP364429, FELIPE GUIMARAES DA SILVA - SP370040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé de que foi designado o dia 19/02/2020, às 14:00 horas para realização da audiência de instrução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011188-34.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010367-30.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FONSECA, VANNUCCI E ABREU SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com razão a exequente em sua manifestação, ID 24564311, uma vez que houve distribuição da execução fiscal em 08/11/2004 e o cálculo do valor da causa está datado de 08/09/2004. Assim a atualização, em que pese a distribuição tenha acontecido em novembro/2004, deve ser feita desde o mês de setembro/2004.

Assim, o valor da causa, atualizado de setembro/2004 a junho/2019, corresponde a R\$ 583.321,61.

Intime-se a exequente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devido a título de honorários advocatícios uma vez que no despacho ID 21920225 foi fixado os honorários em 8% sobre o valor da causa atualizado.

Após, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo para eventual recurso, providencie a Secretária a expedição de minuta de ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, CJF.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013640-17.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CARTONAGEM BRASIPEL LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIO JOSE BROGLIO - SP114368
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Este Juízo tem aplicado o entendimento de que a existência do artigo 16 na Lei de Execuções Fiscais, que trata da garantia do juízo, afasta a incidência do artigo 914 do CPC nos embargos à execução fiscal. Dessume-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução fiscal é encontrar-se seguro o juízo.

Em decorrência, depreendo que, no caso em tela, deve ser comprovada a segurança do juízo, para a possibilidade de recebimento destes embargos à execução já interpostos.

Por esta razão, aguarde-se a manifestação da parte credora quanto aos bens ofertados no feito executivo, tendo em vista que pode resultar na garantia da execução.

Após, certifique a Secretária nestes autos o resultado de eventual penhora.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5016715-64.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: JORGE VICTOR OLIVARES PILAR

DESPACHO:

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra "fi"), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>.

Com a comprovação, CITE – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0015875-86.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: SANDRA LUCIA PEREIRA

DESPACHO

ID 24717879: intime-se o exequente para que informe em sua manifestação (no corpo da petição), expressamente, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado do débito, independentemente de constar em planilha de cálculo.

Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5010183-74.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5010183-74.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001840-89.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: GILMAR REIS DA SILVA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por **GILMAR REIS DA SILVA EIRELI – EPP** à execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL** nos autos n. 0014781-64.2016.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 92.275,01 (para o mês de julho de 2016), a título de contribuições previdenciárias, valores inscritos na Dívida Ativa da União sob nºs 48.790.434-6 e 48.790.435-4.

Alega a nulidade das CDAs, ante a ausência dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. Assevera a necessidade de exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias das verbas indenizatórias, sendo elas: auxílio doença, auxílio-acidente, salário maternidade, férias, férias indenizadas, terço constitucional, adicional de horas extras e aviso prévio indenizado. Requer o reconhecimento da ilegalidade da cobrança de contribuições a terceiros. Aduz, ainda, que a multa de mora possui efeito confiscatório, requerendo a aplicação do percentual previsto no art. 52 do CDC. Por fim, insurge-se contra a verba de sucumbência fundamentada no Decreto-lei 1.025/69, defendendo a aplicação do art. 85 do CPC.

A União apresentou impugnação aos embargos (ID 20312957).

É o relatório. **DECIDO.**

DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA –

Os requisitos legais de validade de uma CDA estão insculpidos no § 6.º c.c. § 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a pregar:

“Art. 2.º (...)

§5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

(...)”

Friso que aludidos requisitos não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade de uma CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais – o que não se vislumbra na presente hipótese –, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual de elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I).

Segue que, do cotejo entre o dispositivo retro transcrito e as CDA's em que se fundam a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludidos títulos executivos extrajudiciais, que permitiram à embargante alentada resposta, sem tísar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa.

Ressalte-se, por oportuno, que os valores ora cobrados foram declarados como devidos pela própria embargante, mediante a apresentação de declarações.

Quanto à forma de cálculo dos acréscimos legais, ao contrário do alegado, encontra-se explicitada na legislação capitulada na própria CDA.

Enfim, a certidão atacada, cerca-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da embargante.

Nada obstante, não se sustenta, ainda, a tese de nulidade das CDA's em virtude de uma possível cobrança da contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.

Isso porque, ainda que seja constatado eventual cobrança a maior, “*não é nula Certidão de Dívida Ativa que contenha parcela indevida se esta é perfeitamente destacável (...)*” (STF – RTJ 110/718).

Nesse sentido o parágrafo único do artigo 786 do CPC – 2015 dispõe que “[a] necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título”.

De sorte que se eventualmente for constatado que as CDA's contêm, na apuração do valor devido, parcelas sobre as quais não deve incidir a tributação, tal fato não determinará sua nulidade, prosseguindo-se a execução sobre a quantia remanescente.

DA INCLUSÃO DE VERBAS SEM NATUREZA REMUNERATÓRIA NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -

A Seguridade Social, a compreender conjunto integrado de ações aguardáveis dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, na forma do artigo 195, da Constituição Federal.

Relevantes ao caso concreto são as contribuições cometidas ao empregador, como o seguinte trato constitucional:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.”

As contribuições sociais da espécie são calculadas com base no salário-de-contribuição, definido nos I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º.

(...)

Se é verdade, como admoesta Gerardo Ataliba, que a verdadeira consistência da hipótese de incidência de um tributo é dada por seu aspecto material (cf. “Hipótese”, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 95), sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitien Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior prelecionam:

“O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De feito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos ‘rendimentos do trabalho pago ou creditado’” (in “Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social”, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111).

No tocante à base de cálculo, prosseguindo, sustentamos referidos autores:

“Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal)”. (ob. cit., p. 114).

Quer dizer: o que não constituir remuneração não atende ao aspecto material da exação, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata.

E, na hipótese dos autos, a controvérsia questiona a exigibilidade da contribuição social do art. 195, I, “a”, da CF, a recair sobre verbas que a embargante julga não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.

Ressalte-se que, para as contribuições ao SAT/RAT, bem como contribuições a terceiros (SENAI, SESI, SEBRAE, Salário Educação e INCRA), a base de cálculo também é a folha de salários. Assim, é de se aplicar a mesma fundamentação e conclusão referente à cota patronal.

Resta esquadrihar, portanto, uma a uma, a natureza jurídica das verbas em questão.

TERÇO DE FÉRIAS (ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS) -

Neste particular, está-se diante de direito trabalhista insculpido no artigo 7º, inciso XVII, da CF-88. É o próprio direito de férias adensado no seu enfoque econômico, predisposto a assegurar lazer (direito social também previsto no art. 6º da CF) ao empregado em seu descanso anual. Assim, há que se considerar a natureza não remuneratória do terço constitucional de férias.

Essa é a linha de entendimento da jurisprudência aplicável ao caso, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 1.036 do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). Neste sentido, o **Tema de nº 479 dos Recursos Repetitivos do STJ**, com a seguinte descrição:

“A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).”

AUXÍLIO-DOENÇA – AUXÍLIO-ACIDENTE (primeiros 15 dias) -

Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, § 3º, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...).

§ 3.º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.”

No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporária, faz as vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato impositivo da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provinha.

Portanto, as verbas referentes aos **15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente** possuem natureza indenizatória, por não se enquadrar na hipótese da exação. Existe entendimento já sedimentado no Tema nº 738 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição:

“Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória”.

Vale, então, o mesmo raciocínio para o caso do **auxílio-acidente**, eis que a descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social.

Dessa forma, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de duração do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga.

DAS FÉRIAS -

No que tange às férias **gozadas**, sua natureza exsurge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém, incidindo contribuição previdenciária.

O C. STJ possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória.

[“STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1491238 SC 2014/0277178-5 \(STJ\)”](#)

Data de publicação: 17/03/2015

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, FALTAS ABONADAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção decidiu que “o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária” (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014). 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao abono de faltas, bem como adicional de insalubridade. Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. “

[“STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1487938 RS 2014/0264911-4 \(STJ\)”](#)

Data de publicação: 17/06/2015

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE E SALÁRIO PATERNIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos - REsp 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas) e aviso prévio, abrangendo, todavia, o salário maternidade e o salário paternidade. II - Outrossim, a Primeira Seção desta Corte possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória. Precedentes. III - A agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. “

De tal forma que reconheço devida a cobrança das verbas relativas às férias gozadas.

DAS HORAS EXTRAS -

Não prevalece o argumento da embargante acerca dos adicionais de horas extras, pois sobre tais parcelas há a incidência da contribuição previdenciária, dada a sua natureza remuneratória. A jurisprudência é pacífica a este respeito.

Nesse sentido está a tese firmada no **Recurso Repetitivo n. 687 do STJ**: As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

DO SALÁRIO-MATERNIDADE -

Em relação ao salário-maternidade, benefício previdenciário substitutivo de renda, a própria Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, § 9º, “a”, contempla constituir salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da excogitada exação.

O C. STJ já tranquilizou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, conforme o **Tema nº 739 dos Recursos Repetitivos do STJ**, com a seguinte teor:

“O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária”.

Dessa maneira, em razão de sua natureza remuneratória, e não indenizatória, a verba de natureza salarial paga à empregada a título de salário-maternidade está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea "a" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO -

O Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto nº 3.048/99, ao dispor que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição.

Isso, todavia, não faz do aviso prévio indenizado verba remuneratória, porquanto, como é de sua essência, não decorre da prestação laboral.

Assim, não há falar na incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do aviso prévio não trabalhado.

Como ressaltado, o conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é que reposição de perda, que nada acresce, cujo antípoda é rendimento, a significar a efetiva obtenção de ganho patrimonial.

Trata-se de tese também julgada sob o formato de recurso repetitivo e inserta no **Tema nº 478 dos Recursos Repetitivos do STJ**, com a seguinte descrição: "*Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial*".

DOS VALORES -

Feitos tais esclarecimentos, cabe analisar no caso concreto, se a contribuição social incidiu ou não e, em caso positivo, em quais verbas.

Com efeito, para essa verificação é imprescindível que a parte embargante traga aos autos documento demonstrando que a cobrança é referente à incidência das contribuições sociais em verbas de natureza indenizatória, acusando assim o erro na exigência dos valores pelo fisco.

Saliente-se que a presente ação trata-se de embargos de devedor e visa, precipuamente, afastar e atacar o processo de execução fiscal.

Dessa forma, mais do que sustentar seu direito à exclusão da incidência da contribuição social nas verbas de natureza indenizatória, incumbe à embargante demonstrar que tal direito foi efetivamente violado pelo feito executivo.

Com efeito, em que pese o reconhecimento deste juízo acerca do direito pleiteado, não se está diante de uma ação com pedido declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária.

Ao contrário, trata-se de embargos à execução fiscal, ação de natureza constitutiva negativa, por meio da qual o devedor tem por finalidade modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução, cuja presunção de liquidez e exigibilidade do débito executando deve ser refutada por prova trazida pela parte embargante.

Em nada se aproveita, em sede de embargos, a declaração de ilegalidade da incidência de um tributo em verbas de natureza indenizatória, se não restar provado que na apuração do valor devido houve tal incidência, de modo que a pretensão introduzida por intermédio dos embargos não pode ser meramente declaratória.

Assim, eventual cobrança indevida enseja excesso de execução, matéria a ser provada nos embargos, cabendo, pois, à parte embargante colacionar aos autos todos os documentos que entende necessários para a demonstração do seu direito.

No caso presente, a despeito de haver sido oportunizada a produção de provas à embargante, esta não logrou conduzir ao feito os elementos probatórios necessários ao acolhimento de sua pretensão. Ao contrário, mesmo após a embargada, em sua contestação, apontar a necessidade da produção destas provas, a embargante requereu o julgamento antecipado.

Da análise dos autos verifica-se que a embargante não apontou o valor que entende correto, tampouco apresentou demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, conforme dispõe o art. 917, parágrafo 4º, do CPC/15, ou mesmo documentos que demonstrem suas alegações, o que, afastada a alegação de nulidade, por si só obsta o conhecimento do aduzido excesso de execução.

Ressalte-se que não é possível relegar-se a apuração do montante correto para a fase de liquidação, sobretudo considerando que demonstração de excesso compõe o objeto da ação.

Ademais, tratando-se de tributo declarado por ela própria, incabível o direcionamento à embargada do ônus de apresentar cálculos e informações relativas ao alegado excesso.

Nada obstante, além do apontado fundamento para afastar a nulidade das CDA's no tópico próprio, reforça-se a sua integral validade pelo fato da embargante não ter feito prova da cobrança indevida.

MULTA – CONFISCO

Para além, rejeito a alegação de inconstitucionalidades e ilegalidades na cobrança de multa de mora no percentual máximo de 20%.

Conforme se depreende das CDA's, a multa ficou estabelecida em 0,33% ao dia de atraso, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo para pagamento, limitada a 20%.

Não há, portanto, abusividade no percentual de 20%, que, além de adequado e proporcional, não se mostra confiscatório.

Nesse passo:

“MULTA FISCAL DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ausência de caráter confiscatório de multa fiscal no percentual de 20% (RE 582.461, leading case de repercussão geral).” (STF, 2ª T., RE 596429 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, set/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. 1. Pleiteia o executado, em sede de exceção de pré-executividade, a extinção da execução fiscal, sob o argumento de que a multa moratória de 20% do valor principal (Taxas de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários) se caracteriza como confiscatória. 2. No que se refere ao acréscimo moratório correspondente à multa de 20% sobre o valor das taxas devidas, tal percentual não contraria o disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal. Além de ter sido fixada em consonância com a legislação vigente, qual seja, a Lei nº. 7.940/89, em seu artigo 5º, parágrafo 1º, alínea "b", não se mostra desproporcional ao respeito à norma tributária e à sua consequência jurídica. Assim, não há falar em multa confiscatória. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG 00412499520134050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 21/11/2013 - Página: 138.)

SUCUMBÊNCIA

Honorários advocatícios.

Postula o embargante sejam aplicados os parâmetros do NCPC para fixação dos honorários de sucumbência, em detrimento daqueles previstos no decreto-lei 1.025/69. Alega que o diploma processual trouxe regra de escalonamento, que deve ser aplicada aos casos em que a Fazenda resta vencedora, uma vez que há conflito aparente de normas. Sustenta que a natureza jurídica da verba em questão é honorária e não de taxa.

Vejamos.

Inicialmente, é necessário esclarecer que o encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69 não tem natureza jurídica unicamente de honorários advocatícios. Serve na realidade o referido encargo, não só para remunerar o trabalho do Procurador da Fazenda, assumindo, assim, natureza de honorários, mas, também, de todas as despesas relativas à arrecadação do tributo.

Assim, embora contenha os honorários sucumbenciais, a ele não se limita, razão pela qual não pode ser classificado, exclusivamente, como honorários advocatícios.

Tal compreensão não contraria a Súmula 168 do extinto TFR, na medida em que a razão de ser do verbete é apenas evitar a cobrança duplicada dos honorários sucumbenciais, justamente por considerar que estes já estão embutidos no percentual de 20%.

Nada obstante, mesmo que se considerasse o mencionado encargo exclusivamente como honorários, o que não se admite, não haver-se-ia de falar em aplicação da legislação processual civil em detrimento da norma própria.

Isso porque o Decreto-Lei 1.025/69, não foi revogado pela norma processual e, preferiria a ela, por se tratar de norma especial.

Se há disposição específica para verba a favor da Fazenda não há como se cogitar pela aplicação de norma geral. É premissa básica do direito que: "norma especial prefere norma geral".

Mesmo considerando que se trata de norma anterior, no conflito entre norma anterior e especial, esta prevalece. Esta é a regra para resolução de antinomias aparentes de segundo grau, como é o caso.

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Os argumentos da agravante se prendem à redução dos honorários advocatícios devidos em favor da União Federal/Fazenda Nacional sob fundamento de que o Novo Código de Processo Civil, por se tratar de norma posterior e específica, revogou tacitamente o Decreto-lei nº 1.025/69. Dessa forma, requer que a fixação dos honorários de sucumbência em favor da União seja estabelecido nos percentuais do NCPC (entre 8% e 10%) e não nos 20% fixados pelo aludido Decreto-lei. II- O Decreto Lei nº 1.025/69 definiu que o encargo legal de 20% (vinte por cento), acrescido sobre o valor do débito a ser pago pelo contribuinte equivale à condenação do devedor em honorários advocatícios e é embutido no montante da dívida, no momento da inscrição do crédito pela Fazenda Nacional. III- Nesse sentido, não há que se falar em redução dos honorários advocatícios de 20% para entre 8% e 10% nessa fase processual, vez que o encargo legal está embutido desde o início da execução fiscal. IV- Embargos de Declaração de PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA IMPROVIDOS." (TRF 2ª região, processo nº 0002892-54.2018.4.02.0000; Desembargador GUILHERME COUTO DE CASTRO; 21/11/2018).

Assim, não há de se falar substituição do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69 pelo disposto no art. 85 do NCPC, razão pela qual mantém-se o encargo no percentual de 20%.

DO DISPOSITIVO –

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.

Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, considerando o previsto pela Súmula 168 – TFR.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0014781-64.2016.403.6105.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011960-31.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: VECTRA ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA. - MASSA FALIDA, WINTHER REBELLO, CAMILOTTI, CASTELLANI, CAMPOS E CARVALHO DE AGUIAR VALLIM ASSESSORIA EMPRESARIAL ESPECIALIZADA LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por VECTRA ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA. – MASSA FALIDA à execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, nos autos processo nº 0014429-77.2014.4.03.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 33.625,50, a título de crédito de natureza não tributária, com os respectivos acréscimos (juros, multa e acréscimo do DL 1025/69), inscrita na dívida ativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS sob nº 000000012280-72, em 14/03/2014.

Aduz a embargante que teve sua falência decretada com fulcro na Lei 11.101/05.

Alega que não possui ativos suficientes para o pagamento dos débitos da massa falida, razão pela qual deverá ser realizado o recálculo dos juros que compõem o débito em cobro, para que estes somente incidam até a data da sentença de quebra.

Sustenta que a multa deverá ser segregada do montante principal do débito, uma vez que esta possui outra classificação para pagamento dos créditos pela massa falida.

A embargada apresentou defesa e, preliminarmente, impugnou o valor da causa e requereu a extinção dos presentes embargos, sem resolução do mérito, e, quanto a este, refutou as alegações da embargante (ID nº 21150817).

Réplica (ID nº 22906027).

É o relato do essencial. Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, CPC.

Preliminarmente, afasta-se a extinção do processo sem resolução do mérito.

Alega a Fazenda que, diante da confissão da embargante de que não tem bens suficientes para quitar o seu passivo, a penhora no rosto dos autos, que é condição para conhecimento dos embargos, deve ser desconsiderado.

No entanto, em que pese tal alegação, é certo que existe a garantia do juízo, que é a única condição exigida para o conhecimento dos embargos.

Assim, ainda que a embargante tenha afirmado que não restará verba para quitação do seu passivo, não se pode desconsiderar a penhora existente no rosto dos autos, a ponto de inviabilizar o manejo da presente medida.

Valor da causa

Alega a embargada que o valor da causa dos presentes embargos não pode ser o mesmo que o dado à execução fiscal, uma vez que a parte autora requer apenas "o recálculo dos juros até a sentença de quebra, (...) bem como a segregação da multa do principal".

Não assiste razão à Fazenda.

O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que o autor obterá em caso de procedência integral dos seus embargos. Nem sempre, portanto, deve corresponder ao valor dado à causa principal, muito embora diversas vezes isso ocorra.

No presente caso, o executado postula que os juros, após a decretação da falência, só sejam exigíveis se restarem bens suficientes da massa falida para pagamento, bem como o destaque da multa.

Nesse contexto, resta evidente que não há proveito econômico ao embargante, na medida em que os valores questionados serão objeto apenas de readequação de classe e condição.

O valor atribuído pelo embargante, portanto, é meramente por estimativa, sem qualquer reflexo no ora decidido, e não há qualquer irregularidade a ser sanada.

Mérito.

A falência da embargante foi decretada na vigência da **Lei nº 11.101/05**. Assim, aplica-se ao presente caso aludida lei.

Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas moratórias.

Já, a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; (...)

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

(...)”

Desta forma, é devida a multa de mora, que deverá ser indicada isoladamente, separada dos valores do débito principal, em razão da posição que ocupará no quadro de credores.

Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha:

“Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.”

A jurisprudência reafirmava:

“Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativ.” (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008)

A nova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124:

“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.”

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Como a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação da quebra.

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos para:

DETERMINAR: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a embargada em honorários, tendo em vista a manutenção total do crédito tributário exigido, cujo pagamento ou não dependerá da situação da massa falida.

Deixo de condenar a embargante em honorários (Súmula 168 – TFR).

Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal (processo nº 0014429-77.2014.4.03.6105).

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002576-10.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: K. V.N. MEIO AMBIENTE E MINERACAO LTDA., WINTHER REBELLO, CAMILOTTI, CASTELLANI, CAMPOS E CARVALHO DE AGUIAR VALLIMASSESSORIA EMPRESARIAL ESPECIALIZADA LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se novamente a Embargante para que, derradeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 321, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC, trazendo aos autos cópia da certidão que consta na execução fiscal nº 0017250-59.2011.403.6105 (certidão referente ao mandado nº 0503.2018.02717) a intimação do administrador judicial da penhora realizada no rosto dos autos do processo falimentar, permitindo a apreciação da tempestividade dos presentes embargos.

Outrossim, alega R4C ASSESSORIA EMPRESARIAL que não houve a arrecadação de livros contábeis quando da decretação da falência, não permitindo, assim, que colacione ao feito os cálculos do PIS (CDA 80.7.11.019105-44), sem o ICMS na base de cálculo.

Contudo, nos termos do art. 917, do Código de Processo Civil, deverá a embargante, quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de não apreciação do excesso de execução.

Desta feita, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante declare o valor de execução que entende correto e junte a correspondente memória de cálculo.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003456-24.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: TRANSMERIDIANO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP22375
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22379135 e 22379141: anote-se.

Outrossim, por ora, aguarde-se o quanto determinado na execução fiscal nº 0013920-49.2014.4.03.6105 - ID 24524040.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012391-65.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: TRANSCOBER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIO JOSE BROGLIO - SP114368
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos manejados por **TRANSCOBER COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA** à execução fiscal movida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**, pela qual se exige valores referentes a multa por evasão de pedágio.

A embargante inicia sua defesa alegando que não há infração em relação ao Registro Nacional de Transporte Rodoviário de Carga - RNTRC, uma vez que fazia transporte de matéria prima para seu próprio consumo, em veículo de sua propriedade, de maneira que não houve contratação de serviços de transporte de sua parte.

Prossegue nos embargos aduzindo que a ANTT se valeu de procedimento simplificado e não de procedimento ordinário para aplicação da multa, o que cerceou seu direito de defesa, já que não admitiu alguns meios de prova que deveriam ter sido admitidos.

Sustenta, ainda, a incompetência da ANTT para fixar e aplicar as penalidades, uma vez que tal atribuição só lhe foi concedida pela Lei 12.996/2014, vigente a partir de 21/06/2014 e, a partir de então, havia necessidade de nova resolução dispondo a respeito do tema, sendo inválida e ilegal a Resolução 3.056/09. Informa que, somente após 31/10/2015, por intermédio das Resoluções 4.836/2015 e 4.799/2015, é que se tem, de fato, a competência da ANTT para aplicação das penalidades.

Conclui informando que, nesse contexto, como a autuação ocorreu em 29/12/2014, a autuação é nula.

No mérito, alega a falta de comprovação do cometimento da suposta infração, já que ausente foto, filmagem e descrição detalhada dos fatos.

A embargada apresentou a sua impugnação (ID 22180273), juntando a íntegra do processo administrativo que culminou na aplicação da penalidade e defendeu a regularidade do auto de infração.

Replica em ID 22707123.

É o breve relato. DECIDO.

Inicialmente, deixo de apreciar os argumentos relativos à infração ao RNTRC, uma vez que nada a respeito do transporte da mercadoria, se própria ou de terceiro, foi objeto de autuação. Trata-se à evidência de matéria absolutamente estranha aos presentes autos.

No mais, passo a analisar os autos.

COMPETÊNCIA DA ANTT

A Lei nº 10.233/2001, que criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, outorgou especial vinculada ao Ministério dos Transportes dispôs a respeito de suas atribuições e competências, incluindo sua esfera de atuação o transporte rodoviário de cargas. A Resolução nº 3.056/2009 está respaldada pela Lei 10.233/01, que autoriza a autarquia a aplicar as sanções.

Conforme previsto nos artigos 24, incisos VIII e XVIII, e art. 78-A, da Lei nº 10.233/2001, a ANTT possui, por delegação de lei ordinária, competência para editar normas e regulamentos relativos ao seu âmbito atuação, podendo também tipificar as condutas passíveis de punição, no exercício de seu poder regulamentar e sancionador.

Não é outro o entendimento do C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANTT. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. AUTOS DE INFRAÇÃO. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA E IMPOSIÇÃO DE MULTA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA COM BASE NA RESOLUÇÃO ANTT N. 233/2003. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EMISSÃO EM COMENTÁRIO DO STJ. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS.

I - Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC/73, no caso, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.

II - O STJ possui entendimento de que “as sanções administrativas aplicadas pelas agências reguladoras, no exercício do seu poder de polícia, não ofendem o princípio da legalidade, visto que a lei ordinária delega a esses órgãos a competência para editar normas e regulamentos no âmbito de sua atuação, inclusive tipificar as condutas passíveis de punição, principalmente acerca de atividades eminentemente técnicas”. (REsp 1.522.520/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Julgado em 01/02/2018, DJe em 22/02/2018).

III - Nesse sentido: AgRg no REsp 1541592/RS, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/09/2015; AgRg no REsp 1371426/SC, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/11/2015.

IV - Agravo interno improvido.” (AgInt no REsp 1641688/PB, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018) (grifei)

Nesse contexto, resta claro que não se sustenta a tese de que a competência da ANTT só se iniciaria com a edição da Lei 12.996/2014 e Resoluções 4.836/2015 e 4.799/2015.

Rejeito.

RITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

No que se refere às alegações quanto ao rito do processo administrativo, melhor sorte não assiste ao embargante [UdW1].

Com efeito, a embargada trouxe aos autos a íntegra do processo e, de sua análise, depreende-se que todas as formalidades necessárias foram obedecidas, notadamente as intimações para a prática de atos. Não houve, portanto, cerceamento de defesa.

Importante destacar que, ainda que se aceitasse a aplicação do rito de forma equivocada, não há de falar em nulidade, porquanto ausente a demonstração de prejuízo.

Destaca-se, ainda, que a questão tratada tem cunho meramente formal, razão pela qual mostra-se imprescindível que a parte aponte eventual prejuízo.

Nesse aspecto, a embargante desde o início teve ciência da penalidade que recaia sobre si, de maneira que, no momento da apresentação da defesa, poderia ter apresentado todas as provas que entendesse cabíveis. Em momento algum lhe foi tolhido tal direito, mesmo no processo simplificado.

Rejeito.

SOBRE A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O Auto de Infração de nº. 2597547 foi lavrado em 24/12/2014 às 18h03min, na BR 381 KM 690, Lavras/MG, consubstanciado na infração: “evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização”.

Consta no campo observação do referido AI que o: “O VEÍCULO EVADIU-SE DO POSTO DE FISCALIZAÇÃO. CAMPOS PREENCHIDOS COM CONSULTA DO SISTEMA ANTT”.

Pois bem

Do auto de infração não consta a assinatura e identificação do condutor, justificado pela observação manuscrita de que o veículo/condutor não respeitou a sinalização e evadiu-se local de fiscalização.

Como já apontado, houve regular processo administrativo, tendo sido respeitado o exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive com a apresentação de defesa.

É inerente pensar, até por conta do Manual de Procedimento de fiscalização em posto de pesagem veicular, que o local onde se deu a infração (posto de fiscalização da ANTT) é dotado de câmeras fotográficas. Porém, nada a tal respeito veio aos autos.

Ressalvo que é bastante razoável exigir a documentação fotográfica do evento. Nesse sentido, poderia realmente a ANTT melhorar os seus procedimentos de fiscalização para contar com tais registros referentes às infrações potencialmente praticadas, vez que elas redundam na restrição de direitos, como é o caso dos autos, que poderá ensejar a suspensão da embargante da atividade de transporte.

A partir deste ponto, valho-me de trechos da fundamentação sobre o ato administrativo, lançada no processo de nº 5034409-55.2016.4.04.7000/PR, da 1ª Vara Federal de Curitiba, pelo Exmo. Juiz Federal Friedmann Anderson Wendpap.

“Como se sabe, o ato administrativo goza de atributos como a presunção - relativa - de veracidade (correspondência com a verdade) e legitimidade (sintonia com a juridicidade), de outro, é submetido, atualmente, a um rigoroso escrutínio judicial, que toma como ponto de partida elementos que, analiticamente, perfazem a existência e validade do ato: sujeito, objeto, finalidade, motivo, competência (atualmente, tipificados no art. 2º da Lei 4.717/65).

Significa dizer que o ato administrativo impugnado decorre do genuíno Poder de Império de Estado. Daí porque, embora possa restringir direitos dos administrados em prol da coletividade, há de ser expedido de maneira fundamentada, a fim de que, não só o administrado, como também toda a sociedade civil possa manter um controle sobre a juridicidade dos atos praticados pela Administração Pública. Em outras palavras, o dever de fundamentação dos atos administrativos decorre tanto da necessidade de se assegurar a ampla defesa e o devido processo ao administrado, quanto também do princípio constitucional da publicidade – poderoso instrumento posto à disposição da cidadania para exercer o controle da administração, sobretudo a partir da análise dos motivos que deflagram a expedição de atos que limitam direitos dos administrados.

Nesse sentido dispõe o artigo art. 50, inciso II, da Lei n.º 9.784/99, que os atos administrativos que “imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções” deverão ser motivados.

Com efeito, sempre que houver a imposição de sanção ou a prática de ato administrativo gravoso ao administrado, a Administração tem o dever de motivá-lo, o que tem a ver com dar as razões de fato e de direito que autorizam ou determinam a prática de um ato jurídico.

Por via de consequência, o princípio da motivação abrange as decisões administrativas tomadas por quaisquer dos demais Poderes, corolário inafastável do princípio do devido processo da lei.

Em resumo: ato desprovido de motivação é ato insuscetível de compor objeto do controle analítico de legalidade exercido pelo Poder Judiciário, nos termos do art. 53 da Lei 9.784/99, Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e art. 2º da Lei 4.717/65.”

Tenho que no presente caso, os atos carecem de fundamentação, na medida em que não há qualquer imagem relacionada com a notificação, quando tal recurso deveria estar disponível.

Além disso, seria necessário melhor detalhamento da descrição da infração, elucidando de forma clara como ela ocorreu. A descrição dos fatos é ausente ou lacônica, considerando que nem a forma de sinalização foi especificada ou como se deu a evasão do local. Esses são requisitos imprescindíveis à autuação, pois o administrado defende-se de fatos e não de tipos legais.

Ora, pensar diversamente implicaria atribuir ao administrado o ônus de produzir prova negativa, sem sequer saber, de resto, quais foram os motivos a partir dos quais a autoridade administrativa inferiu ser o motorista o responsável pela infração. Por essa razão, o auto de infração que fundamenta a imposição de penalidade deve ser anulado e o pedido deve ser julgado procedente.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I do CPC, com resolução de mérito, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos para declarar de nulidade do Auto de Infração nº. 2597547, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e **DECLARO EXTINTA** a execução fiscal, processo autos nº. 5011065-70.2018.4.03.6105.

Com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC, **CONDENO** a embargada em honorários advocatícios que fixo no valor mínimo previsto no inciso I do § 3º, do art. 85, do CPC sobre o valor do débito atualizado, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado pelo i. Patrono da embargante, bem como no tempo exigido para o serviço.

Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal, processo nº 5011065-70.2018.4.03.6105.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

[UdW1]À embargante. Alterar

CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5002081-63.2019.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente nos termos do artigo 2º, inciso XXV, da Portaria 8/2017 c.c. art, 203, par. 4º CPC, para que comprove o recolhimento das custas para expedição e remessa de carta precatória.

“Portaria 8/2017: Art. 2º. Explicitar que, nos termos do art. 203, § 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e ao Ministério Público Federal, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: ...

... XXV – a intimação do exequente para providenciar o recolhimento de custas/diligências para expedição e encaminhamento de carta precatória”.

Não efetuado o recolhimento, nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos serão SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012455-41.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: EDMILSON ANTONIO GOZZI

DESPACHO

ID 23934557: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser o processo SOBRESTADO até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011354-03.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HOT KILN INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTUFAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

DESPACHO

Intime-se novamente a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, para verificação dos poderes de outorga da procuração ID 20367521.

Com a vinda da documentação, se em termos, venhamos autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade (ID 20367520).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011945-62.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERBALDO - SP304825
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **Fazenda Pública do Município de Hortolândia** em face da **Caixa Econômica Federal**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício de apropriação do valor depositado (ID 20010160), em favor da Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000563-09.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: ALINE MARIANA GOMES DE OLIVEIRA

HOMOLOGAÇÃO

LOCAL: Central de Conciliação de Campinas, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas, à Av. Aquidabã - 1º Andar, 465, Campinas/SP.

JUIZ FEDERAL RAUL MARIANO JUNIOR

Vistos etc.

O exequente informa o cumprimento da obrigação e requer a extinção do processo (ID n. [23525346 - Petição Intercorrente](#)).

Ante a informação de pagamento e quitação da obrigação, **homologo o reconhecimento jurídico do pedido com a extinção do processo, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Na existência de atos de construção patrimonial, libere-se. Registre-se, arquivem-se.**

Campinas, 22 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
PROCESSO nº 5002056-84.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MILENE TEIXEIRA BARROS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5016520-79.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: MARCELO DA SILVA BASSO

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porêmatentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Coma comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007654-82.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,

CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: SANDRA REGINA ZAMBELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048

DECISÃO

Cuida-se de petição manuseada por **SANDRA REGINA ZAMBELLO**, na qual se objetiva o desbloqueio de valores constritos pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de verbas de natureza alimentar, decorrentes do pagamento de salário (Banco Itaú) e pensão alimentícia (Banco Bradesco).

Colaciona documentos no intento de demonstrar a impenhorabilidade da importância bloqueada, requerendo, com urgência, sua liberação.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decidido.

Compulsando os autos, observo que, ao contrário do alegado pela parte executada, restou bloqueado junto ao **Banco Bradesco** apenas a quantia de **R\$ 18,90**, a qual ora determino o **desbloqueio**, tendo em vista sua baixa expressão.

Observo, também, que restou bloqueada a importância de **R\$ 784,07**, junto à Caixa Econômica Federal, sobre a qual não se insurgiu a demandada, razão pela qual, determino sua imediata **transferência para depósito judicial**.

Quanto bloqueio em valores depositados no Banco Itaú, verifico que a executada carrou aos autos extratos de suas contas bancárias, os quais não comprovam, de forma indubitosa, tratar-se exclusivamente de salário ou benefício previdenciário o saldo mantido em conta.

Com efeito, o exame da movimentação financeira demonstra que o saldo existente provém de aplicações financeiras e outros depósitos, os quais não se relacionam, exclusivamente, às verbas de natureza alimentar.

No ponto, apenas o extrato do Banco Itaú (Id 24981406) indica, satisfatoriamente, o pagamento do salário referente a outubro/2019, no importe de R\$ 1.645,86, em consonância com o holerite trazido no Id 24980650. Quanto à remuneração de novembro/2019, a despeito de constar no extrato a referência à salário, não há qualquer contracheque alusivo ao período para aferição do valor impenhorável.

Com efeito, tendo em vista que houve apenas comprovação parcial da impenhorabilidade das verbas bloqueadas, somente as de fato relacionadas ao pagamento comprovado de salário devem ser desbloqueadas. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – BACENJUD – MENOR ONEROSIDADE – IMPENHORABILIDADE – AUSÊNCIA DE PROVA – SOBRA SALARIAL. 1. A regra da menor onerosidade (art. 805, do Código de Processo Civil) não visa inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor. 2. Em execução fiscal, a penhora de dinheiro é prioritária e, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.382/06, prescinde do esgotamento de diligências, para a identificação de outros ativos integrantes do patrimônio do executado. 3. No caso concreto, os extratos bancários são parciais. O agravante não trouxe cópia dos demonstrativos de pagamento ou contracheques, que pudessem provar os valores dos salários e as datas dos pagamentos. Não há prova de que o bloqueio tenha incidido sobre o salário. 4. A impenhorabilidade garante a subsistência. Mas a chamada sobre - o excedente à garantia representada pela impenhorabilidade - não está abrangida pela proteção legal. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5009858-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019)

Assim sendo, **deiro parcialmente o desbloqueio** apenas em relação ao valor de **R\$ 1.645,86**, mantido na conta corrente do **Banco Itaú** e o saldo mínimo mantido no **Banco Bradesco**, equivalente a **R\$ 18,90**. Mantenho as demais constrições e determino a transferência para conta à disposição do Juízo, convertendo-se em penhora.

Elabore-se a minuta, registrando-se, após, o resultado.

Int. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, aviado por CERVEJARIA INDEPENDENTE VERA CRUZ S.A., com o propósito de obter o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos sócios OTÁVIO UCHOA VEIGANETO e ALCIDES DOS SANTOS DINIZ FILHO.

Argumenta ter havido alteração de endereço da pessoa jurídica, registrada na JUCESP em maio/2019, data posterior à diligência de citação que restou infrutífera (Id 14782465) e deu azo ao redirecionamento da execução fiscal aos sócios (Id 15245894). Requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário em relação aos diretores da Excipiente.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Quanto ao redirecionamento combatido, de rigor consignar a ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir da excipiente quanto ao pleito de exclusão dos sócios gerentes do polo passivo do presente feito, à vista da notória impossibilidade de postular direito alheio em nome próprio.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE DA SOCIEDADE DEVEDORA PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) e de erro material (inc. III). - No caso à evidência verifica-se, de fato, a ocorrência de omissão quanto à arguição de ilegitimidade ativa da sociedade executada para defender os sócios-administradores, a qual passa a ser analisada. - Analisando detidamente os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, denota-se que falece legitimidade à sociedade executada para formular pedido de exclusão dos sócios incluídos no polo passivo da execução fiscal. - Com efeito, os artigos 18 e 996, caput, do Código de Processo Civil dispõem: "Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico" e "Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica". - Na hipótese, a agravante busca, além do reconhecimento da prescrição e decadência e do afastamento da multa por litigância de má-fé, a reforma da decisão que incluiu os sócios Roberto Trindade Rojão e Antônio Trindade Rojão no polo passivo da execução fiscal. No que tange a este último tópico, evidente sua ilegitimidade, consoante os dispositivos explicitados, eis que pleiteia, em nome próprio, a revisão de decurso do qual não sofreu prejuízo concreto. - Portanto, é de rigor a reforma do acórdão de fls. 237/245 na parte em que analisou a responsabilidade tributária do sócio Antônio Trindade Rojão e também no que tange ao acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, visto que somente em relação à alegação de ausência de responsabilidade tributária do referido sócio é que a exceção havia sido provida. - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para conhecer parcialmente do agravo de instrumento. Agravo de instrumento parcialmente provido apenas para afastar a multa por litigância de má-fé fixada pela decisão agravada. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 572665 - 0028778-33.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2019)

Emsendo assim, deixo de apreciar a tutela pleiteada.

No mais, regularize a executada CERVEJARIA INDEPENDENTE VERA CRUZ S.A. sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato devidamente atualizado e concernente ao presente feito, tendo em vista que o trazido no Id 25086961 não se relaciona ao presente feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a União, em cinco dias, sobre a alteração de endereço informada pela executada, certificada no Id 25346685 juntado aos autos, sobretudo no que respeita à ineficaz diligência de citação, requerendo o que entender de direito.

INT.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

DECISÃO

Reputo o espontâneo comparecimento da parte requerida como suficiente à formalidade de citação, a teor do artigo 239, parágrafo 1º, do CPC. Promova a secretaria o cadastramento dos procuradores no sistema eletrônico.

Assino o prazo de 5 (cinco) dias, ao executado, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Converto os arrestos de IDs 22861964, 22861964 e 23990637 em penhora, razão pela qual determino a intimação da parte executada para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80, a qual se aperfeiçoará pela publicação no DJe.

Primariamente, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo de placas CLU 5683, para o endereço indicado na petição de ID 25281863.

Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos para que sejam apreciados os demais pedidos contidos na petição de ID 25281863.

Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013112-80.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:ODONTOPLANOS PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDEARRIGHI - RJ211726

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "T", Portaria Camp-05V n. 34/2019, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, colacionando aos autos cópia integral do contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013113-65.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:ODONTOPLANOS PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDEARRIGHI - RJ211726

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "T", Portaria Camp-05V n. 34/2019, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, colacionando aos autos cópia integral do contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013115-35.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:ODONTOPLANOS PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDEARRIGHI - RJ211726

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "T", Portaria Camp-05V n. 34/2019, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, colacionando aos autos cópia integral do contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013121-42.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:ODONTOPLANOS PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDEARRIGHI - RJ211726

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "T", Portaria Camp-05V n. 34/2019, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, colacionando aos autos cópia integral do contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014496-78.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:ODONTOPLANOS PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDEARRIGHI - RJ211726

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "T", Portaria Camp-05V n. 34/2019, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, colacionando aos autos cópia integral do contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003019-16.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: DEMOCRITO SILVA GOMES

DESPACHO

Converta-se a autuação do feito para a classe Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória, promova a parte credora o cumprimento da sentença, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5008821-92.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: FLAVIA BARILE

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA MOREIRA VISSECHI - SP405806

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006225-72.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA HELENA VIEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ALVES DE ARAUJO - SP299525

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de MARIA HELENA VIEIRA SILVA, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução em valor correspondente a R\$ 12.296,59 (doze mil duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos) e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido (id. 15140036).

Aduz o INSS haver equívoco nos cálculos elaborados pela parte impugnada, uma vez que não observou a previsão disposta no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, mediante a aplicação da TR a partir de julho de 2009, de acordo com os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, em violação expressa ao disposto no artigo 1-F da Lei 9.494/1997, com a redação determinada pelo artigo 5.º da Lei n.º 11.960/2009, determinado no título executivo judicial, resultando em percentuais maiores que os efetivamente devidos, em desacordo com o título judicial.

Intimada, a parte impugnada manifestou-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença reiterando os termos de termos de id. 13879094, ante a alegação de incorreção dos índices de correção monetária aplicados pelo INSS, devendo prevalecer o índice de correção monetária INPC (13879090).

Foi proferida decisão determinando o sobrestamento do feito, até decisão do Tema de Repercussão Geral n.º 810 pelo E. STF (id. 15418101).

A parte impugnada pleiteia a expedição de pagamento do montante incontroverso, antes de sobrestar os autos (id. 15633865).

Na decisão de id. 16977067 foi deferido o pedido de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso de R\$ 22.121,84 (vinte e dois mil, cento e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos), atualizado para novembro de 2018, ante a impugnação parcial apresentada pelo INSS às fls. 160/162, no valor de R\$ 20.009,09, relativamente ao valor principal, e no valor de R\$ 2.112,75, relativamente aos honorários advocatícios (fl. 135 – id12895576), nos termos do artigo 535, §3.º, do Código de Processo Civil.

Foram expedidas as minutas de ofícios requisitórios (id's. 20030616 e 20030617).

Foram encaminhados ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região os ofícios requisitórios expedidos (id's. 23187055 e 23187057).

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A controvérsia cinge-se, em suma, à aplicação ou não do já mencionado art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, ao caso.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao decidir a matéria sob o rito da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

Tema n.º 810

1) O art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5.º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09; e

2) O art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5.º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Referidas teses foram firmadas no âmbito do julgamento do RE n.º 870.947/SE. Os embargos de declaração opostos pelas partes foram rejeitados e os efeitos da decisão não foram modulados, segundo atas de julgamento publicadas em 18/10/2019.

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1.º, VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que a correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública não é regulada pelos índices aplicáveis à caderneta de poupança. Deve aplicar-se, segundo o entendimento exarado pela Suprema Corte, o IPCA-E.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso dos embargos de declaração opostos no RE n.º 870.947/SE.

O título executivo judicial determinou que a correção monetária e os juros moratórios incidissem nos seguintes termos: “Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a fixação do prazo de revisão e a efetivação deste e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR n.º 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Brito; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE n.º 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE n.º 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP n.º 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma)” (id. 10834623).

Certificado o trânsito em julgado em 31/05/2017 para a autora e em 20/07/2017 para o INSS, conforme id. 10834629.

Desse modo, o critério de incidência de correção monetária apresentado pelo INSS está em desacordo com o determinado no título executivo judicial e como entendimento da Suprema Corte, porque realizados mediante a aplicação da TR a partir de julho de 2009, de acordo com os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, em violação expressa ao disposto no artigo 1-F da Lei 9.494/1997 e não pode ser alterado na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Assim, tendo em vista que a controvérsia diz respeito exclusivamente quanto ao critério de correção monetária, nos termos acima dispostos, acolho os cálculos da exequente (id. 13879096) porque realizados de acordo com o título executivo judicial e segundo entendimento exarado pela Suprema Corte.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO INSS**, nos termos do disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil brasileiro e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela exequente de **R\$ 34.418,43 (trinta e quatro mil quatrocentos e dezoito reais e quarenta e três centavos)**, sendo o valor principal de R\$ 29.253,79, e honorários advocatícios de R\$ 4.489,36, **atualizados para dezembro de 2018**.

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Como trânsito em julgado desta sentença, expeçam-se minutas de ofícios requisitórios dos valores remanescentes.

Publique-se. Intimem-se.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007075-92.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: QUITERIA MARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGÊNCIA GUARULHOS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **QUITERIA MARIA DA CONCEIÇÃO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade relativamente ao protocolo de requerimento nº 1365057001.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 22235598).

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o processo administrativo de protocolo de requerimento nº 1365057001 foi analisado em 20.09.2019 tendo resultado em exigência para apresentação de documentos necessários para conclusão da análise do benefício (id. 22905918).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no mérito da lide (id. 23096363).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 22235598).

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, C.P.C., assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo - **protocolo de requerimento nº 1365057001**, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, cujo pedido foi protocolizado em **13.06.2019**.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o processo administrativo de **protocolo de requerimento nº 1365057001** foi analisado em 20.09.2019 tendo resultado em exigência para apresentação de documentos necessários para conclusão da análise do benefício (id. 22905918).

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante da análise do processo administrativo.

Assim, diante da concessão do benefício previdenciário, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 16 de outubro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006212-39.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SOLANGE APARECIDA LUSCRI PINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA AKSENOW DA MOTA HENRIQUES - SP409181
IMPETRADO: INSS PIMENTAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SOLANGE APARECIDA LUSCRI PINHO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS – INSS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o NB 42/188.907.984-4, relativamente ao **protocolo de requerimento n.º 20813334**.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações (id. 21557631).

Notificada, a autoridade apontada coatora ficou-se inerte (id. 22988223).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que “o processo de recurso administrativo n.º 44233.780651/2018-48 referente ao benefício 42/188.907.984-4, seguiu para julgamento pela 23.ª Junta de Recursos, cujo acórdão n.º 4122/2019 de 07/08/2019, por unanimidade, não conheceu o recurso devido a renúncia tácita face a propositura de ação judicial de mesmo objeto, conforme anexo. Em 22/08/2019 emitiu-se carta de comunicação de decisão ao recorrente oportunizando a interposição de Recursos às Câmaras Julgamento.” (id. 23372647). Juntou documentos (id. 23372647).

O impetrante se manifestou sobre as informações, na qual informa que não há que se falar em perda do objeto, uma vez que o presente mandado de segurança é para análise e conclusão do processo administrativo o que não foi realizado pela autoridade impetrada, bem como que a ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Guarulhos sob o n.º 0003610- 06.2019.4.03.6332 foi extinta sem resolução do mérito (id. 23441624). Juntou documentos (id. 23441628).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (id. 23697245).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo sob o NB **42/188.907.984-4**, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição cujo pedido foi protocolizado em 19.12.2018.

Notificada, a autoridade apontada coatora informou que “o processo de recurso administrativo n.º 44233.780651/2018-48 referente ao benefício 42/188.907.984-4, seguiu para julgamento pela 23.ª Junta de Recursos, cujo acórdão n.º 4122/2019 de 07/08/2019, por unanimidade, não conheceu o recurso devido a renúncia tácita face a propositura de ação judicial de mesmo objeto, conforme anexo. Em 22/08/2019 emitiu-se carta de comunicação de decisão ao recorrente oportunizando a interposição de Recursos às Câmaras Julgamento.” (id. 23372647).”

Assim, após análise das informações, vê-se que houve alteração dos fatos, uma vez que anteriormente a presente impetração em 07/08/2019 houve julgamento pela 23.ª Junta de Recursos, a qual não conheceu do recurso, de modo que houve análise do processo administrativo, ainda que para julgar prejudicado o recurso, de modo que o recurso administrativo não permaneceu paralisado injustificadamente.

Quanto às demais alegações e motivos que ensejaram o não conhecimento do recurso administrativo pela 23.ª Junta de Recursos, não cabe à análise no presente caso, pois o fundamento para não conhecimento do recurso foi a ação ajuizada no Juizado Especial Federal de Guarulhos sob o n.º 0003610-06.2019.4.03.6332, distribuída em 06/06/2019 (id. 23441628) e não o presente mandado de segurança, razão pela qual não pode ser conhecido nos presentes autos por se tratar de fato novo.

Assim, não fica patente a omissão administrativa em solucionar a questão que lhe foi posta, uma vez que o recurso administrativo foi julgado anteriormente à distribuição dos presentes autos em 19/08/2019, de modo que não há ato coator.

Com efeito, inexistindo o ato coator alegado, é de rigor a denegação da segurança.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido para **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas da lei.

Sentença não submetida ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.O.

Guarulhos, 24 de outubro de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006716-45.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIVALDA DE JESUS PEREIRA ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIADO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARIVALDA DE JESUS PEREIRA ARAUJO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade relativamente ao protocolo de requerimento nº 44233.541863/2018-10.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 21561859).

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que houve atendimento a diligência emanada da 1ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos do processo de recurso administrativo em epígrafe "para que se faça o tratamento das contribuições efetuadas como facultativo convertendo-as para contribuinte individual e após, caso necessário, solicite a complementação" (id. 23435823).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no mérito da lide (id. 23789959).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita (id. 21561859).

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo - **protocolo de requerimento n.º 44233.541863/2018-10**, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de contribuição NB 41/182.701.162-6, cujo pedido foi protocolizado em **07.07.2017**.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que houve atendimento a diligência emanada da 1ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos do processo de recurso administrativo em epígrafe "para que se faça o tratamento das contribuições efetuadas como facultativo convertendo-as para contribuinte individual e após, caso necessário, solicite a complementação" (id. 23435823).

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante da análise do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de forma administrativa.

Assim, diante da análise do benefício previdenciário, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 28 de outubro de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007873-53.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JULIA BATISTA FREIRE DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JULIA BATISTA FREIRE DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS – INSS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana, relativamente ao **protocolo de requerimento n.º 426455241**.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações (id. 23689351).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que a análise foi concluída em 22/10/2019 e resultou na concessão do benefício 41/192.001.939-9 (id.24763145 – pág. 1). Juntou documentos (id.24763145 – pág. 2).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (id. 24980480).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo sob o protocolo de requerimento n.º 426455241, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, cujo pedido foi protocolizado em 16.04.2019.

Notificada, a autoridade apontada coatora informou que a análise foi concluída em 22/10/2019 e resultou na concessão do benefício 41/192.001.939-9 (id.24763145 – pág. 1). Juntou documentos (id.24763145 – pág. 2).

Posto isso, merece amparo a pretensão do impetrante, na medida em que apenas após a impetração do presente mandado de segurança o processo foi analisado. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise do benefício de aposentadoria por idade urbana, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento nos arts. 485, incisos I e IV, e 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tanto em razão do valor da causa (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil brasileiro), quanto pelo fato de não haver qualquer prejuízo à União ou ao INSS. Com efeito, no caso, há na verdade perda superveniente do interesse processual, tendo em vista o andamento dado ao processo administrativo. No dispositivo a concessão da segurança justifica-se tão somente em razão de o andamento ter sido efetuado apenas após a notificação da autoridade impetrada, nos termos da jurisprudência dominante. Aliás, em casos similares, o INSS tem reiteradamente asseverado sua dispensa para recorrer e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não conhecido das remessas necessárias enviadas.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008753-45.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JULIA GONCALVES BAUMGARTNER
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA BARBOSA DA SILVA SANTOS - SP204510
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, juntando planilha de cálculos, apresente o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC).

Int.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008542-09.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SIMONE SPIONI DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MIGUELE COBUCCI - SP152582
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, juntando planilha de cálculos, apresente o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC).

Int.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008637-39.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARLON MARKS FARIA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SALMASO - SP276949
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, juntado planilha de cálculos, apresente o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC).

Int.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008549-98.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CELIA DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JACKSON NILO DE PAULA - SP168353-B
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, juntado planilha de cálculos, apresente o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC).

Int.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008566-37.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERLAINE ARAUJO RIOS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, juntado planilha de cálculos, apresente o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC).

Int.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008637-39.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARLON MARKS FARIA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SALMASO - SP276949
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, juntado planilha de cálculos, apresente o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC).

Int.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006724-22.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: COSMOTEC INTERNACIONAL ESPECIALIDADES COSMETICAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO NEY TREPICCIONE - SP325427, DANIEL POLYDORO ROSA - SP283871
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pela parte ré, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008609-71.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADAILTON SARAIVA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MIGUELE COBUCCI - SP152582
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, juntado planilha de cálculos, apresente o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC).

Int.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008714-48.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCIANA SANTOS LIMA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, juntado planilha de cálculos, apresente o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC).

Int.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008682-43.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIAS MENDES TEIXEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA PROENCA - SP151819
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, juntando planilha de cálculos, apresente o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC).

Int.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008695-42.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCY OLIVEIRA CARDOSO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SOUZA ROCHA - GO46991
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, juntando planilha de cálculos, apresente o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC).

Int.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008616-63.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ZORAIDE EVANGELISTA CLEMENTE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MIGUELE COBUCCI - SP152582
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, juntando planilha de cálculos, apresente o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC).

Int.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008577-66.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADRIANO PEREIRA DE SOUZA, MARCIO APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS, MARIA SALETE DE LIMA BUENO, JULIANA SOARES MOREIRA, MARILENE DE SOUSA LIMA, ALINE MARIA DE MORAES, JUSSARA CAETANO BARBOSA, TATIANE DE OLIVEIRA RODRIGUES, KELI CRISTINA MATIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO - SP123762

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO - SP123762

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO - SP123762

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO - SP123762

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO - SP123762

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO - SP123762

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO - SP123762

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO - SP123762

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO - SP123762

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, juntando planilha de cálculos, apresente o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão para cada autor, de forma individualizada, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC).

Int.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004265-47.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SHOP KID'S MAGAZINE LTDA, PIRUETA COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a parte impetrante pede a concessão de segurança que assegure seu direito líquido e certo de ver afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente, anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, inclusive aquelas destinadas a terceiros.

Pede, também, o reconhecimento do direito de compensar os indébitos recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, com futuros recolhimentos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 74 da Lei nº. 9.430/1996, ou mesmo sua restituição, atualizando-se os valores a serem compensados ou restituídos pela Taxa SELIC.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao terço constitucional de férias e os primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente, anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, que indevidamente são exigidos na base de cálculo das contribuições previdenciárias da impetrante, inclusive naquelas destinadas a terceiros, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o nome do Impetrante no CADIN e impedir a renovação de certidão positiva com efeitos de negativa em relação aos tributos ora questionados.

Como fundamentos jurídicos de seu pedido, sustenta a parte impetrante que tais valores não podem ser considerados como rendimento destinado a retribuir o trabalho.

Juntou procuração e documentos (id's. 18574417 e 18574941).

Determinada a intimação da parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as planilhas dos valores que pretende ver compensados (id. 18780691).

Houve emenda da petição inicial (id. 19613887).

O pedido de medida liminar foi deferido (id. 20195512).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (id. 20699797).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam*, tendo em vista que as impetrantes têm o domicílio tributário da matriz na cidade de São Paulo/SP, de modo que as contribuições previdenciárias estão sob a responsabilidade do estabelecimento matriz dos contribuintes, nos termos do disposto no artigo 270, da Portaria MF nº 430/2017, que aprova o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, de modo que a unidade da RFB que jurisdiciona as impetrantes é a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT (id. 20821358 – pág. 1). Juntou documentos (id. 20821358 – págs. 2/3).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade apontada coatora.

A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza funcional, ou seja, a autoridade coatora é aquela que, por ação ou omissão, deu causa à lesão impugnada e detém competência funcional para cessar com a lesão causada, e, portanto, absoluta, fixando-se de acordo com a sede desta.

Emprega-se, *in casu*, a regra específica do *mandamus*, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

Isso porque a competência para julgamento de *Mandado de Segurança* se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da *autoridade coatora*.

Da análise dos autos, vê-se que as impetrantes SHOP KID'S MAGAZINE LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 03.297.772/0002-06, filial I, e PIRUETA COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 11.129.502/0002-14, filial I, possuem endereços no município de Guarulhos/SP, tratando-se de empresas filiais conforme descrito nos contratos sociais e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica juntado aos autos (id's. 18574427, 18574434, 18574425 e 18574432).

Contudo, de acordo com os contratos sociais juntados aos autos, bem como pelos documentos de id. 20821358 – págs. 2/3 demonstram que as impetrantes têm domicílios tributários das matrizes na cidade de São Paulo/SP (SHOP KID'S MAGAZINE LTDA, CNPJ nº 03.297.772/0001-25 e PIRUETA COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 11.129.502/0001-33).

A Jurisdição Fiscal de Delegado da Receita Federal do Brasil que possui competência fiscalizatória, arrecadatória, bem como para cessar a ilegalidade apontada na demanda originária é o da sede matricial, posicionamento firmado pelos tribunais.

Assim, como as contribuições previdenciárias estão sob a responsabilidade do estabelecimento matriz dos contribuintes, nos termos do disposto no artigo 270, da Portaria MF nº 430/2017, que aprova o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, a unidade da RFB que jurisdiciona as impetrantes é a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, nos termos mencionados pela autoridade coatora.

Nesse sentido, a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO POR ESTABELECIMENTO *FILIAL*. JUÍZO FEDERAL DA LOCALIDADE DA *MATRIZ*. **COMPETÊNCIA**.

1. Em mandado de segurança impetrado como fim de afastar a incidência do Fator Acidentário Previdenciário sobre a contribuição social sobre a folha de salários, a autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal em exercício na localidade em que sediado o estabelecimento *matriz*.

2. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal corretamente decidiu: "o juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, é delimitado pela autoridade coatora atinente ao domicílio tributário da *matriz*". (g.n.)

3. Agravo interno não provido. (g.n.) (AgInt no REsp nº 1.695.550/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 26.06.2018. DJe 08.08.2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO RELATIVA À INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS SOBRE VERBAS CONSIDERADAS INDENIZATÓRIAS. POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE. RECEITA FEDERAL DO DOMICÍLIO DA *MATRIZ*. ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR. PRECEDENTES.

1. O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a *matriz* da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança.

(...)

3. Agravo interno não provido. (g.n.) (AgInt no REsp 1.707.018/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 05.04.2018, DJe 11.04.2018).

No mesmo sentido, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE **COMPETÊNCIA**. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **COMPETÊNCIA** ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a **competência** é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente. (g.n.) (CC nº 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 05.06.2018, D.E. 18.06.2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA SUPOSTAMENTE INDENIZATÓRIA. IMPETRAÇÃO PELA FILIAL. AUTONOMIA. POLO PASSIVO. **COMPETÊNCIA**. *MATRIZ*. ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR.

1. Apelação interposta pela impetrante contra sentença que julgou extinto o mandado de segurança, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VI, do CPC, ante o acolhimento da arguição de ilegitimidade ativa.

2. Em casos como o presente, tomou-se indispensável averiguar o estabelecimento centralizador - ou seja, o responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições previdenciárias.

3. Nesta senda, parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança é o Delegado da Receita Federal do Brasil da "jurisdição fiscal" onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica ou outro estabelecimento centralizador eleito pelo contribuinte, por ser a unidade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições previdenciárias de forma centralizada.

4. Na espécie, consta que o recolhimento das contribuições previdenciárias dá-se pela matriz da impetrante, estabelecimento centralizador, com domicílio tributário no município de Curitiba/PR, pertencente à "jurisdição fiscal" da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR na forma da Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro 2010, que dispõe sobre a "jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil". Inexiste nos autos informação acerca de eleição, pelo contribuinte, de outro estabelecimento centralizador.

5. Como o mandado de segurança veio ajuizado somente pela filial da empresa, deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da impetrante para questionar a exigibilidade da contribuição previdenciária, dado que somente a matriz, centralizadora do recolhimento da exação, poderia figurar no polo ativo da lide.

6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000160-59.2016.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 09/11/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/11/2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPETRAÇÃO PELA FILIAL. AUTONOMIA. POLO PASSIVO. COMPETÊNCIA. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MATRIZ. ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR.

1. Apelação interposta pela impetrante contra sentença que julgou extinto o mandado de segurança, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VI, do CPC, ante o acolhimento da arguição de ilegitimidade ativa, denegando a segurança nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

2. A Turma decidiu a matéria relativa ao Juízo competente, em sessão realizada no dia 27/09/2016. Na oportunidade, deu-se parcial provimento à remessa oficial, "para anular o processo a partir das fls. 153, inclusive, a fim de que o mandado de segurança seja processado e julgado pela Justiça Federal da Subseção Judiciária de Campinas, restando prejudicadas as apelações."

3. A matéria relativa à competência para o julgamento do mandado de segurança fora examinada e decidida pela Turma nos termos do entendimento então perflhado, sob o prisma da autonomia da filial impetrante em relação à matriz. Concluiu-se pela legitimidade da filial para discutir as contribuições recolhidas em seu âmbito e, por conseguinte, pela competência do MM. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campinas.

4. Contudo, desde o julgamento pela Turma, houve revisão e aperfeiçoamento do aludido posicionamento, especialmente tendo como norte os precedentes jurisprudenciais capitaneados pelo c. Superior Tribunal de Justiça.

5. Em casos como o presente, tomou-se indispensável averiguar o estabelecimento centralizador - ou seja, o responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições previdenciárias. Nesta senda, parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança é o Delegado da Receita Federal do Brasil da "Jurisdição fiscal" onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica ou outro estabelecimento centralizador eleito pelo contribuinte, por ser a unidade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições previdenciárias de forma centralizada.

6. Na espécie, consta que o recolhimento centralizado das contribuições previdenciárias dá-se pela matriz da impetrante, estabelecimento centralizador, com domicílio tributário no município de Barueri/SP, pertencente à "jurisdição fiscal" da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP na forma da Portaria RFB nº 2.466/10. Inexiste nos autos informação acerca de eleição, pelo contribuinte, de outro estabelecimento centralizador.

7. Considerando que o entendimento antes sufragado pela Turma encontra-se superado, e em sendo a matriz da impetrante, com sede no município de Barueri/SP, o estabelecimento centralizador - disto decorrendo ser o MM. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Barueri/SP o competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança - impõe-se anular de ofício a sentença de fls. 300/305, porquanto proferida por juiz incompetente (Subseção Judiciária de Campinas/SP).

8. O caso não encerra hipótese de preclusão "pro judicato", tampouco ofensa à coisa julgada ou ao princípio da segurança jurídica, haja vista que a reapreciação dá-se em matéria de ordem pública, não relacionada ao mérito da ação (afastamento da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre verbas de natureza indenizatória), conforme inteligência do artigo 64, §1º, c/c o 505, do CPC e nos termos do decidido pela Corte Especial do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg na Pet 9.669/RJ.

9. Não há como manter a antecedente sentença do MM. Juízo Federal de Barueri, porquanto prolatada sem a indispensável notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. O caso não autorizava ao Juízo se valer exclusivamente de ato praticado em outro feito como razão de decidir, sendo necessária a observância ao princípio constitucional do contraditório e do devido processo legal.

10. Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 362101 - 0000185-12.2015.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 24/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a manifesta ilegitimidade passiva para a causa da autoridade apontada coatora.

Revogo a decisão que deferiu a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 16 de outubro de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009080-87.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DULCEMAR TRINDADE CORREA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, juntando planilha de cálculos, apresente o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC).

GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008555-08.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RODRIGO MEDEIROS DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: VALESKA DA SILVA DULLO - SP416957
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por RODRIGO MEDEIROS DE QUEIROZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a correção de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, tendo atribuído o valor da causa em R\$9.050,40.

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88, do art. 3º, caput da Lei nº. 10.259/01 e do art. 292, inciso II, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração o valor do ato ou de sua parte controvertida.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

A instalação da 1.ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no município de Guarulhos/SP – conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial – e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009672-71.2009.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: ELZITO PACHECO
Advogado do(a) SUCEDIDO: ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

1. Retomem os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de novos cálculos apenas no que tange ao cálculo dos honorários advocatícios, uma vez que o título executivo judicial transitado em julgado fixou a condenação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ (id. 21825210 – págs. 193/198), que abrange os valores pagos administrativamente, em decorrência do deferimento de tutela antecipada concedida em sentença.

2. Apresentados os cálculos pela contadoria, dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para cada uma delas, sendo os 15 (quinze) primeiros para a exequente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de novembro de 2019.

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008667-74.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARGARIDA ASSUNCIÓN RIBAS MAS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MUNHOZ ASSIS - SP339670
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por MARGARIDA ASSUNCIÓN RIBAS MAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a correção de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, tendo atribuído o valor da causa em R\$5.540,88.

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88, do art. 3º, caput da Lei nº. 10.259/01 e do art. 292, inciso II, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração o valor do ato ou o de sua parte controvertida.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no município de Guarulhos/SP – conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial – e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008640-91.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA - SP197465
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por ANTONIO RODRIGUES MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a correção de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, tendo atribuído o valor da causa em R\$378,16.

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88, do art. 3º, caput da Lei nº. 10.259/01 e do art. 292, inciso II, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração o valor do ato ou o de sua parte controvertida.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no município de Guarulhos/SP – conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial – e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4667

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001344-17.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X ALEX SANDRO DA SILVA GOMES(SP265017 - PAULA GABRIELA BOESSO E SP391508 - CAMILA REIS HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a apresentação de memoriais pela acusação, fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme deliberação em audiência à fl. 351

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000175-54.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CICERA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE PANCOTTI - SP60957

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 19844693, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000778-30.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE VICENTE DA SILVA, FERNANDO MAURO VICENTE

SUCEDIDO: MARINES VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MAURO VICENTE - SP358014,

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MAURO VICENTE - SP358014,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação desafiada em fase de cumprimento de sentença. Esgrime o INSS contra o cálculo apresentado pela parte autora, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Alegando que o erro levado a efeito gerou excesso de execução, pede a desconsideração da conta apresentada pelos credores e a homologação da sua.

A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.

É o relatório. **DECIDO:**

O INSS aponta devido o valor de R\$33.330,19, à guisa de principal, e de R\$3.333,01, a título de honorários advocatícios (conforme ID 23764238).

A parte exequente, que apresentou cálculos nos importes de R\$35.385,33 (principal) e R\$3.316,72 (honorários), acabou por concordar com os valores apontados pelo executado (manifestação de ID 24443706).

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido ventilado na impugnação, para reconhecer excesso de execução em R\$2.038,85, fixando o “*quantum debeat*” em R\$36.663,20 (ID 23764238).

A parte autora pagará honorários advocatícios de sucumbência, devidos na fase de cumprimento de sentença (artigo 85, § 1.º, do CPC), os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) do excesso reconhecido, devidamente atualizado, na forma do artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS para que apresente, em 15 (quinze) dias, cálculo do valor a ele devido a título dos honorários de sucumbência aqui fixados.

Apresentado o cálculo, intime-se a parte autora para manifestação.

Não havendo objeção, no trânsito em julgado da presente decisão expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, coma solicitação de pagamento à ordem do juízo do montante devido à parte autora.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002717-14.2010.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMERIC AN SCHOOL IDIOMAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

DESPACHO

Vistos.

Traga a executada aos autos, em 15 (quinze) dias, prova de sua adesão ao Pert, nos termos da Leinº 13.496/2017.

Vindo a documentação, intime-se a exequente para manifestação em igual prazo.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002807-53.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: APARECIDA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação, **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, comas cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Comunique-se o Ministério Público Federal.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004412-61.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: IZILDA DE RAMOS COIMBRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 21385938), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001276-29.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EMILIA ELISA MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 24037593), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001479-88.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANDRE LUIS BRAVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON ROBERTO GARCIA - SP71692
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação desafiada em fase de cumprimento de sentença. Esgrime o INSS contra o cálculo apresentado pela parte autora, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Alegando que o erro levado a efeito gerou excesso de execução, pede a desconsideração da conta apresentada pelo credor e a homologação da sua.

A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.

Os autos foram remetidos para a Contadoria do juízo, que apresentou suas contas.

O autor reiterou sua concordância com os cálculos do executado e requereu o pagamento.

É o relatório. **DECIDO:**

O INSS aponta devido o valor de R\$58.538,53, à guisa de principal, e de R\$2.551,01, a título de honorários advocatícios (conforme ID 19077082).

A parte exequente, que apresentou cálculos nos importes de R\$68.067,45 (principal) e R\$9.459,33 (honorários), acabou por concordar com os valores apontados pelo executado (manifestação de ID 19262400).

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido ventilado na impugnação, para reconhecer excesso de execução em R\$16.437,25, fixando o “*quantum debeatur*” em R\$61.089,54 (ID 19077082).

A parte autora pagará honorários advocatícios de sucumbência, devidos na fase de cumprimento de sentença (artigo 85, § 1.º, do CPC), os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) do excesso reconhecido, devidamente atualizado, na forma do artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Observo que independentemente de ser a parte vencida beneficiária da justiça gratuita, entremostrase cabível a condenação nos honorários advocatícios aqui fixados, para que não se enriqueça sem causa legítima em detrimento do INSS, que precisou movimentar sua máquina burocrática para contrariar a cobrança em excesso.

De fato, a finalidade da concessão da justiça gratuita é impedir que a parte necessitada tenha de abrir mão de recursos indispensáveis à sua manutenção ou de sua família, o que não interfere com a quantidade maior ou menor de riqueza nova que a condenação do INSS na fase de conhecimento é capaz de lhe proporcionar.

Intime-se o INSS para que apresente, em 15 (quinze) dias, cálculo do valor a ele devido a título dos honorários de sucumbência aqui fixados.

Apresentado o cálculo, intime-se a parte autora para manifestação.

Não havendo objeção, no trânsito em julgado da presente decisão expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, coma solicitação de pagamento à ordem do juízo do montante devido à parte autora.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 27 de novembro de 2019.

Expediente N° 4668

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002532-10.2009.403.6111 (2009.61.11.002532-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EVERTON CASSIO DE AZEVEDO CANDIL X ELIAS LEONEL QUER(PR018936 - MANOEL MESSIAS MEIRA PEREIRA)

Vistos.À vista do decurso de prazo de validade (fl. 942), cancele-se o alvará de levantamento nº 4758625 (fl. 917), expedido em favor do corréu Elias Leonel Quer. Considerando o informado pela CEF-PAB local, encaminhe-se cópia de fls. 932/933 e 936 aos autos da execução penal n. 0000528-82.2018.403.6111 da 1ª Vara Federal de Marília/SP, para conhecimento, conforme determinado à fl. 910/910-v. Quanto ao mais informado pela CEF-PAB, relativamente ao corréu Everton Cássio de Azevedo Candil, expeça-se em favor deste alvará de levantamento do valor remanescente da fiança prestada (fl. 159), guia nº 333100, devendo ser considerado o abatimento realizado e informado às fls. 932/936. Tendo em vista a inércia do defensor constituído, expeça-se novo alvará de levantamento do valor da fiança (fl. 158), guia nº 333099, em favor do corréu Elias Leonel Quer. Em seguida, intimem-se pessoalmente os réus, bem assim o defensor, mediante carta precatória, cientificando-os do prazo de 60 (sessenta) dias para a liquidação dos alvarás, sob pena de cancelamento e destinação legal dos valores depositados, conforme disposto no artigo 123 do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia desta para os autos desmembrados nº 0002645-22.2013.403.6111. Tudo isso feito, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se, notificando-se o MPF.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5003104-60.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: ZONA NORTE MOTOPECAS LTDA, AIRTON ALVES DE LIMA, REGINA APARECIDA DA SILVA DE LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Vistos.

Deixo de exercer o juízo de retratação, mantendo a sentença proferida nestes autos pelos fundamentos que nela se inserem.

No mais, em face da apelação interposta pela parte embargante, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Sem prejuízo, translade-se cópia da sentença proferida neste feito para os autos principais, neles certificando o destino destes.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002761-57.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: PAULA RENATA SILVEIRA - ME, PAULA RENATA SILVEIRA, VANILSON DA SILVA SILVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido pela CEF (ID 23538061). Promova-se a liberação do sigilo referente aos documentos de ID 13376659 para visualização pela parte exequente.

Após, intime-se a exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 26 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000729-52.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: CLAUDETE FLORINDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária no dia 27/01/2020, às 14 horas.

Intimem-se as partes, por meio dos advogados constituídos nestes autos, para comparecimento, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000813-53.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: M. D. S. S., TAINARA FERNANDA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA - SP420812, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à parte exequente acerca da implantação do benefício comunicada no documento de ID 25113248.

Outrossim, prossiga-se na forma determinada no despacho de ID 21718661, intimando-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 27 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000754-65.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: M. NAKAO COMERCIO DE MARMORES - ME, MITSUNORI NAKAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO GUILLEN DE OLIVEIRA - SP337773
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO GUILLEN DE OLIVEIRA - SP337773
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária no dia 28/01/2020, às 14 horas.

Intimem-se as partes, por meio dos advogados constituídos nestes autos, para comparecimento, advertindo-as de que, em face do disposto no artigo 334, § 8.º, do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 26 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000661-05.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MILTON SICILIANO LEAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220, EWERTON ALVES DE SOUZA - SP116622

DESPACHO

Vistos.

Com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia **28/01/2020, às 14h30min.**

Intimem-se as partes, por publicação, para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.

Publique-se.

Marília, 27 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000661-05.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MILTON SICILIANO LEAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220, EWERTON ALVES DE SOUZA - SP116622

DESPACHO

Vistos.

Com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia **28/01/2020, às 14h30min.**

Intimem-se as partes, por publicação, para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.

Publique-se.

Marília, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000733-82.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
EXECUTADO: GRAO D'OURO - COMERCIO DE AMENDOIM LTDA - EPP, TATIANE SANCHES PERES DE FREITAS, ITAMAR ROGERIO FERNANDES DE FREITAS
Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624, ROQUE RODRIGUES - SP231255
Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624, ROQUE RODRIGUES - SP231255
Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624, ROQUE RODRIGUES - SP231255

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial dos autos físicos (ID 24057864). Promova-se o necessário.

No mais, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.

Outrossim, intime-se a parte executada para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Como recolhimento das custas processuais finais, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000362-62.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARÇA
Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE ARANHA CONESSA - SP361947

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a executada, por meio do advogado constituído nestes autos, acerca da reavaliação dos bens penhorados nestes autos, conforme documento de ID 23558624 - pág. 7.

Outrossim, expeça-se ofício ao Oficial de Registro de Imóveis de Garça/SP determinando que promova o registro da penhora realizada nestes autos, conforme termo de penhora de ID 5856624 e termo de redução de ID 18899415.

Após, certifique a Secretaria acerca de eventual oposição de embargos à execução pela parte executada.

Tudo isso feito, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004425-26.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: DILTON ANTONIO DE NOVAIS - ME, DILTON ANTONIO DE NOVAIS

DESPACHO

Vistos.

ID 24129799: nada a decidir, tendo em vista que o nome do advogado da parte exequente já se encontra cadastrado no presente feito.

No mais, ante a ausência de outros requerimentos, promova-se o sobrestamento do presente feito, a fim de que aguarde provocação da parte interessada, conforme anteriormente determinado.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000669-79.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NADIR ROSA DA SILVA DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR - SP306874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à parte exequente acerca do documento de ID 25257028.

No mais, prossiga-se na forma determinada no despacho de ID 22275875, intimando-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004426-11.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: FREE TELECOM LTDA - ME, HENRIQUE MITSUO HOKUMURA

DESPACHO

Vistos.

ID 24200049: nada a decidir, tendo em vista que o nome do advogado da parte exequente já se encontra cadastrado no presente feito.

No mais, ante a ausência de outros requerimentos, promova-se o sobrestamento do presente feito, aguardando-se provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002580-29.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: SPSP - SISTEMA DE PRESTACAO DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Consta da petição inicial que, para o exercício de 2020, a impetrante foi enquadrada na FAP sob o multiplicador de 0,8299, índice com o qual não concorda, razão pela qual apresentará Contestação, no âmbito administrativo. Aduz a impetrante que a Autoridade impetrada, interpretando de forma extensiva e ilegal o dispositivo legal que determina a aplicação de efeito suspensivo à contestação ao índice do FAP, aplica a todos os contribuintes que apresentaram contestação o índice multiplicador de 1,0, chamado de "FAP neutro".

Sob o argumento de que o índice do "FAP neutro" é superior ao próprio índice aplicado pela Receita Federal, de 0,8299, pretende a parte impetrante a concessão de medida liminar para garantir-lhe o direito de, no exercício de 2020, recolher o RAT ajustado mediante aplicação do multiplicador FAP estipulado pela Receita Federal (índice de 0,8299), obstando-se a prática do ato tido como coator, consistente na aplicação de "FAP neutro" sob o índice de 1,0 aos contribuintes que apresentaram Contestação Administrativa prevista na Portaria n.º 1.079/2019 do Ministério da Economia, até o trânsito em julgado do processo administrativo.

É uma síntese do necessário.

DECIDO:

Pretende a impetrante discutir, no âmbito administrativo, o índice FAP a ela atribuído pela Receita Federal. Ocorre que a autoridade impetrada aplica, aos contribuintes que optam pela apresentação de contestação administrativa para discutir o índice no qual foram enquadrados, "FAP neutro" em valor superior àquele fixado pela própria Receita Federal, que será objeto do processo administrativo. Este é o ato tido como coator.

A majoração do índice FAP em razão da apresentação de contestação administrativa afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida em que se traduz em obstáculo ao acesso ao devido processo administrativo.

Nos termos da legislação tributária, a contestação administrativa possui efeito suspensivo (art. 151, III, do CTN). De certo modo, idêntica razão justifica a suspensão da imposição do FAP em prejuízo do contribuinte na formação da contribuição enfocada, pelo simples fato de o contribuinte valer-se de sua garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, aplicável aos litigantes no âmbito administrativo também. Destarte, ofende, também, o princípio da proporcionalidade (aplicável no âmbito administrativo-tributário) impor ao contestante um FAP "neutro" cujo efeito prático é superior e agrava a situação do contribuinte, de modo que, acaso ficasse em silêncio, seria "beneficiado" como o cálculo do FAP proposto pela autoridade administrativa. Há, assim, evidente cerceamento indireto ao direito de contestar administrativamente.

A urgência se verifica diante do prazo fixado no §4º do artigo 3º da aludida Portaria.

Bem por isso, mostra-se verossímil o alegado e, aliada à urgência verificada quanto ao prazo para a contestação, cumpre-se deferir a liminar.

Por tais razões, **DEFIRO** o pedido liminar para garantir à impetrante o direito de, no exercício de 2020, recolher o RAT ajustado mediante aplicação do multiplicador FAP estipulado pela própria Receita Federal do Brasil, consistente no índice de 0,8299, determinado que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar à impetrante o FAP "neutro" sob índice de 1,0 em razão de apresentação da Contestação Administrativa prevista na Portaria n.º 1.079/2019, do Ministério da Economia e durante todo o seu processamento, até o trânsito em julgado administrativo.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tomem conclusos para sentença.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000015-63.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SANTINA BUFFONI
Advogado do(a) AUTOR: DIVINO DONIZETE DE CASTRO - SP93351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LILIAN REGINA RODRIGUES TORRES
Advogado do(a) RÉU: DJALMA CARVALHO - SP239000

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 25221931: Defiro.

Redesigno a audiência agendada nestes autos para o dia **18/12/2019, às 10 horas**.

Intimem-se as partes, com urgência.

Cumpra-se.

Marília, 27 de novembro de 2019.

Expediente N° 4666

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003022-27.2012.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002256-08.2011.403.6111 ()) - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE MARILIA (SP262628 - ELTON DE ALMEIDA CORREIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP298307B - ANA CAROLINA CARNEIRO FERREIRA)

Vistos.

Defiro vista dos autos, conforme requerido pela embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000161-24.2019.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001348-29.2003.403.6111 (2003.61.11.001348-9)) - MIDORI SAKATA (SP039376 - ARTHUR OSWALDO DOS SANTOS FERREIRA E SP098678 - WILMA APARECIDA MICHEL FERREIRA) X CELINA LEIKO SAKATA NAKAHARA (SP039376 - ARTHUR OSWALDO DOS SANTOS FERREIRA E SP098678 - WILMA APARECIDA MICHEL FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional (fls. 50/51), no prazo legal, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001370-82.2006.403.6111 (2006.61.11.001370-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUIZ ALBERTO FAGUNDES BOTTINO - ESPOLIO (SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP328577 - IVO PRANDO DOS SANTOS)

Vistos.

Fl. 40: defiro vista dos autos unicamente em Secretaria, na consideração de que o advogado requerente não se encontra constituído nestes autos.

Frise-se que o presente feito encontra-se sobrestado, não se enquadrando na norma prevista no artigo 7.º, XVI, da Lei n.º 8.906/94.

Tomem, pois, os autos disponíveis para vista ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo onde deverão permanecer sobrestados.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004529-28.2009.403.6111 (2009.61.11.004529-8) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE MARILIA(SP262628 - ELTON DE ALMEIDA CORREIA E SP298307B - ANA CAROLINA CARNEIRO FERREIRA)

Vistos.

Defiro o pedido de vista dos autos fora da secretaria, conforme requerido pela parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005155-71.2014.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE MARILIA(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA E SP318107 - PEDRO BASTOS DA CUNHA E SP298307B - ANA CAROLINA CARNEIRO FERREIRA)

Vistos.

Defiro o pedido de vista dos autos fora da secretaria, conforme requerido pela parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo conforme determinado à fl. 47.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001663-37.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUIZ ALBERTO FAGUNDES BOTTINO(SP328577 - IVO PRANDO DOS SANTOS)

Vistos.

Fl. 35: nos termos do artigo 7.º, XVI, da Lei n.º 8.906/94, defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004062-05.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDILSON FROES DE CASTRO(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI)

Vistos.

Defiro o pedido de vista dos autos fora da secretaria, conforme requerido pela parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo conforme determinado à fl. 35.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001336-39.2008.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, HENRIQUE CHAGAS - SP113107

EXECUTADO: CLAUDIO DOMINGOS DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALVES BARBOSA - SP120393

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente apurou a quantia que entende devida. Efetue o executado o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC. Fica ciente de que, não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e de honorários de advogado no mesmo percentual, nos moldes do que dispõe o parágrafo primeiro do citado artigo.

Registre-se ainda que, decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo executado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.

Publique-se.

Marília, 30 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA(40) Nº 5004191-44.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EN SOUZA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP, EMILIA NUNES DE SOUZA, LUCIANA NUNES DE SOUZA

DESPACHO

Despacho na ausência do colega, ora em gozo de férias.

Comigo na data infra.

Expeça-se mandado visando à citação dos requeridos para os termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estarão isentos de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006308-42.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: K.A.J - EQUIPAMENTOS E LOCACOES LTDA- ME, KLEBERSON ROCHA DE ARAUJO, JANAINA LAVEZZO DE ARAUJO

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ante o teor da petição de id 14874367 e dos documentos que a acompanham, determino a expedição de mandados visando à citação dos executados, nos termos dos artigos 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à perhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002144-56.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: K O MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862, RAFAEL RIBEIRO FERRO - SP381718
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007170-13.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDMILSON JUNIOR CAPARELLI NOVAIS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Expeça-se mandado visando à citação do requerido para os termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estará isento de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007148-11.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AMA-ASSOCIACAO DE AMIGOS DO AUTISTA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL VICTOR DA SILVA STEFFENS - SP360224
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Comigo na data infra.

1) Intimado para pagamento nos termos do artigo 535 do CPC, a União manifestou expressamente às fls. 704 concordância com os valores apresentados pela exequente, na ordem de R\$ 153.343,61.

Tendo em vista tratar-se de dinheiro público, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para conferência, apurando-se, de acordo com a planilha de fls. 709/714, o montante de R\$ 139.777,95. Portanto, a quantia executada pela autoria encontra-se aquém da coisa julgada.

Assim, a teor do disposto nos arts. 598 c.c. 293 do Estatuto Processual Civil, aliado ao fato de que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987, nota 5 ao art. 569 do CPC, in Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva), determino que a execução prossiga conforme os valores indicados pela exequente às fls. 562/566, ou seja, R\$ 153.343,61.

Esclareça o patrono do autor em 5 (cinco) dias se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF).

Após, remetam-se os autos à Contadoria para discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC), III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados (R\$ 153.343,61), intimando-se em seguida as partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Noticiados os depósitos, intime-se a exequente para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado: o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

2) Concedo à exequente o prazo de 5 (cinco) dias para informar os dados de sua conta bancária (da autora pessoa jurídica), para transferência dos valores que foram depositados nos autos.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2019.

lperceira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008233-39.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADRIANA APARECIDA FARIA DE AGUIAR, AILTON VITURINO DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA - SP115936
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA - SP115936
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando autorização para depósito de prestações que entende devidas, bem como a sustação de leilão do imóvel financiado.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 4.861,50.

Intimada para manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente, a parte autora peticionou nos autos (id 25055203), limitando-se a argumentar que as “ações cíveis sujeitas a procedimento especial não são admitidas nos Juizados Especiais”, não se manifestando no tocante ao valor da causa.

De acordo com o artigo 3º da Lei 10.259/2001, “competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

A natureza da ação não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no parágrafo 1º da lei 10.259/01, que veda sua inclusão na competência do Juizado Especial Federal; portanto, nenhuma incompatibilidade se verifica na tramitação da ação de consignação em pagamento no Juizado Especial Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÚTUO. SFH. CONSIGNAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPATIBILIDADE. RITO.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.
2. O valor da causa, nas ações de consignação em pagamento, corresponde ao total das prestações vencidas, acrescido do montante de doze prestações vincendas que, se dentro do limite previsto no art. 3º da Lei 10.259/01, é de competência do Juizado Especial Federal Cível.
3. Não há incompatibilidade entre o rito do juizado especial e a ação de consignação em pagamento.
4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DO 1º JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS, suscitante.
(CC 98.221/GO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 09/12/2008).

Destarte, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 4.861,50), há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, em razão da recente compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2019.¶

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005648-17.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCESSOR: MARINA RAQUEL DEPERON PEREIRA LIMA
Advogado do(a) SUCESSOR: ALEXANDRE REGO - SP165345
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, a fim de requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005668-08.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: JOSE ALFREDO PEREZ CANTORI, GILBERTO APARECIDO CANTORI, SALVADOR CANTORI, GERSON PEREZ CANTORI
Advogados do(a) SUCESSOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479, MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS - SP235326
Advogados do(a) SUCESSOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479, MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS - SP235326
Advogados do(a) SUCESSOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479, MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS - SP235326
Advogados do(a) SUCESSOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479, MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS - SP235326
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Dê-se vista dos autos às partes, a fim de requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007358-04.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIALUIZA DE SOUZA SCROÇA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, a fim de requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2019.

lpereira

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: ALPHAMAX ARTEFATOS DE COURO S/A

Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643, SETIMIO SALERNO MIGUEL - SP67543, INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO - SP19102

DESPACHO

Dê-se vista às partes do retorno dos autos para o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, traslade-se cópia das decisões/cálculos proferidos nestes autos para o feito principal

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006988-83.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TATIANE MARTINS TEIXEIRA DE MELLO, MARCO AURELIO BARBOSA DANIEL

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela autora (id 24837934), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.009 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2019.

Ipereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0307722-93.1995.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: HELIO DE SOUZA PARREIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: REGINA CELIA DE BARROS MARIANI BULDO - SP95976
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ante os esclarecimentos prestados pela Contadoria às fls. 241, cumpra-se a decisão de fls. 224/225 em seus ulteriores termos.

Em relação aos valores estomados em nome do patrono falecido Aderbal José Buldo, conforme demonstrado pelo expediente juntado às fls. 227/232, determino nova expedição do ofício requisitório, observando-se o disposto no Comunicado 03/2018 – UFEP de 25 de junho de 2018, em nome do cônjuge supérstite, atual causídica habilitada nos autos, Dra. Regina Célia de Barros Mariani Buldo, devendo os valores permanecerem à disposição deste juízo para posterior deliberação quanto ao levantamento.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0310318-55.1992.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MENEGHETTI CIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO - SP19102, MARIA DE FATIMA ALVES - SP110219

DECISÃO

Comigo na data infra.

Citado para pagamento da quantia de R\$ 2.246,74 (CPC-1973, art. 730), o INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes (vide sentença de fls. 155/156 e V. Acórdão de fls. 157/162, com o trânsito em julgado certificado às fls. 163).

Destarte, informe o nobre causídico em 5 (cinco) dias se pretende o destaque da verba honorária contratual

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para discriminação de todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual, devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC).

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores executados pela parte autora, na ordem de R\$ 2.246,74, posicionados para abril/1998.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, providencie a Secretária a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Noticiados os depósitos, intime-se a parte autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intímese e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2019.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007148-11.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AMA-ASSOCIACAO DE AMIGOS DO AUTISTA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL VICTOR DA SILVA STEFFENS - SP360224
REÚ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Comigo na data infra.

1) Intimado para pagamento nos termos do artigo 535 do CPC, a União manifestou expressamente às fls. 704 concordância com os valores apresentados pela exequente, na ordem de R\$ 153.343,61.

Tendo em vista tratar-se de dinheiro público, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para conferência, apurando-se, de acordo com a planilha de fls. 709/714, o montante de R\$ 139.777,95. Portanto, a quantia executada pela autoria encontra-se aquém da coisa julgada.

Assim, a teor do disposto nos arts. 598 c.c. 293 do Estatuto Processual Civil, aliado ao fato de que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987, nota 5 ao art. 569 do CPC, in Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva), determino que a execução prossiga conforme os valores indicados pela exequente às fls. 562/566, ou seja, R\$ 153.343,61.

Esclareça o patrono do autor em 5 (cinco) dias se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF).

Após, remetam-se os autos à Contadoria para discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC), III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados (R\$ 153.343,61), intimando-se em seguida as partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretária a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Noticiados os depósitos, intime-se a exequente para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

2) Concedo à exequente o prazo de 5 (cinco) dias para informar os dados de sua conta bancária (da autora pessoa jurídica), para transferência dos valores que foram depositados nos autos.

Intímese e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2019.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007551-39.2000.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: STEFANI NOGUEIRA ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679, MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964, SIDINEI MAZETI - SP76570, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Observem-se os termos do despacho de fl. 474.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000594-94.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: EMPREIT CONSTRUCAO CIVIL E COMERCIO LTDA - ME, EDISON DA SILVA, SONIA REGINA MARTINS DA SILVA

DESPACHO

Comigo na data infra.

Dê-se vista à CEF da carta precatória 162/2017 devolvida pela Comarca de Bebedouro, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2019.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003288-41.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ESMAIR GAIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela autora às fls. 659/662, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.009 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2019.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001400-76.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CESAR AUGUSTO LIMA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANE CIOCARI - SP183610
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Cumpra a Secretaria a decisão de fls. 532/533, com a remessa dos autos à Contadoria para, após imputar a verba honorária arbitrada em sede de cumprimento de sentença, promover o detalhamento dos valores na forma mencionada no aludido decisório.

Os valores deverão permanecer à ordem deste juízo para posterior deliberação quanto ao levantamento, tendo em vista o agravo de instrumento interposto pelo INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012710-45.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

RECONVINDO: MARIA THEREZA CASTIGLIONI GAYA, VITOR HUGO DOS SANTOS JORGE, DEBORA MARIA FAZZION BALDO JORGE

Advogado do(a) RECONVINDO: CARLA MARJORI LOPES - SP273997

Advogados do(a) RECONVINDO: MARCELO AFONSO CABRERA - SP189609, CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA - SP303709

Advogados do(a) RECONVINDO: CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA - SP303709, DANILO AUGUSTO TONIN ELENA - SP290212

DESPACHO

Comigo na data infra.

Vista a CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias sobre IDs de nrs 20209486, 21793835 e 24755411 e de todos os documentos que os acompanham, inclusive acerca de proposta dos devedores.

Após, venham conclusos.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2019.

lpereira

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006886-61.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO

CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

RÉU: JULIANA PEREIRA DOS SANTOS DE LIMA

Advogados do(a) RÉU: LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES - SP295516, PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399

ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de fls. 364: os benefícios da justiça gratuita já foram deferidos às fls. 273.

Fica a parte autora intimada a promover o depósito da verba honorária do perito, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá se manifestar sobre a petição da requerida de fls. 365/366 e dos documentos carreados por ela às fls. 367/385.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2019.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000476-31.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: APOLINARIO NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2019.

Ipereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014237-66.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CUBAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor em 5 (cinco) dias sobre o expediente carreado às fls. 545/548, dando conta do cancelamento do ofício precatório transmitido.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2019.

Ipereira

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002430-46.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARCELO APARECIDO GARCIA

SENTENÇA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marcelo Aparecido Garcia, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Defiro a liberação das restrições/penhoras efetuadas nos autos por ocasião da decisão de id 15197288.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008670-17.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: LUCIANA BARROSO DE SOUZA

SENTENÇA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Luciana Barroso de Souza nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006625-06.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: COMARCA DE BATATAIS- FORO DE BATATAIS- SEF SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS

DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: ADRIANA APARECIDA PICINATO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LORIMAR FREIRIA

DESPACHO

1) Para o ato deprecado, designo como *expert* do juízo o **Dr. JAFESSON DOS ANJOS DO AMOR** – CPF 509.676.905-44, com endereço conhecido nesta Secretaria, o qual deverá ser intimado deste despacho.

Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014.

Intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 465, §1º, incisos I, II e III, do CPC.

Quesitos do autor e réu já foram apresentados.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. art. 477, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo nos termos do inciso do art. 465, §1º, inciso I, CPC, intime-se o perito acima nomeado para designar local e data para o exame clínico, intimando-se a autora para comparecimento munida de seus documentos de identificação bem como de todos os exames e relatórios médicos que possuir.

2) Comunique-se ao juízo deprecante.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003507-56.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO SERGIO MELO CARDOSO

DECISÃO

Tendo em vista que citado, o requerido não promoveu o pagamento do débito, nem opôs embargos monitorios, conforme certificado na movimentação do processo (evento 16573952), converto o mandado inicial em título executivo judicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do CPC.

Determino que a credora apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005595-70.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA IZOLINA FAVERO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO NUNES - SP263440
RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLEBER SPERI - SP207285, ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594
Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO proferido à fl. 651 (numeração dos autos físicos - vide ID 20129229): "Manifeste-se a CEF no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre o pedido de levantamento dos depósitos efetuados nos autos formulado pela autora à folha 638. Int.-se."

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006886-05.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS CESAR MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA - SP201064

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5006939-25.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP
FLAGRANTEADO: CLEDSON DOS SANTOS

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
DATA: 28/11/2019

DECISÃO

Petições juntadas em 25/11/2019 (doc. ID 25130659) e 27/11/2019 (doc. ID 25261948): Diante da decisão que converteu a prisão em flagrante de CLEDSON DOS SANTOS em prisão preventiva, e do não oferecimento de manifestação pelo órgão ministerial, a defesa do flagrantado requer a concessão de "liberdade provisória" – em verdade, a **revogação da prisão preventiva** decretada nos autos.

Ocorre, no entanto, que a reconsideração da decisão em audiência de custódia, proferida há poucos dias, demanda a comprovação de **fato novo**, apto a ensejar convicção suficiente para alterar a deliberação anterior. E, no caso concreto, verifico que a documentação acostada aos autos pelo flagrantado, quando muito, apenas corrobora os fundamentos da decisão proferida.

A começar pela aludida demonstração de residência fixa e ocupação lícita, vê-se que o flagrantado se limitou a juntar declaração escrita por terceiro, cuja assinatura firmada sequer restou autenticada pelos meios legais (doc. ID 25130178), e imagem destacada contendo o endereço deste em correspondência não identificada (doc. ID 25130179).

De outro lado, o flagrantado apresentou certidões de distribuição criminal que constata a existência de ao menos dois processos criminais em trâmite contra si, por fatos análogos aos ora em exame, havendo, inclusive, **condenação confirmada em grau recursal pela prática do delito de contrabando** (docs. ID 25130160, 25130164 e 25130165).

Saliento, no ponto, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "*inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena, são elementos aptos a demonstrar eventual reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação da prisão preventiva*" (RHC 55.365/CE, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 06/04/2015; RHC 52.402/BA, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 05/02/2015).

Assim, permanecem incólumes os fundamentos da decisão atacada, a saber: "*a) não há prova, nesse momento, do local da residência fixa do indiciado; b) não há prova de que executava, antes da prisão, trabalho lícito; c) não foram anexadas todas as certidões necessárias para a averiguação dos antecedentes do preso* [no caso, as certidões foram juntadas pelo próprio flagrantado e demonstram a ocorrência de **reiteração delitiva**]; *d) é muito grande a quantidade de cigarros apreendidos, aliada ao fato de que o autor já respondeu outras vezes pelo mesmo crime*" (doc. ID 24922767).

Quanto ao aludido excesso de prazo, não assiste razão ao flagrantado.

Como já salientado, o presente feito foi autuado e objeto de cognição judicial **há poucos dias**, no mês corrente. Imediatamente após a prisão em flagrante, o requerido foi apresentado em juízo e teve sua situação apreciada de modo tempestivo. Ademais, não se pode olvidar que, em casos como o presente, a formação da *opinio delicti* do Ministério Público costuma demandar a produção de laudo técnico pela Receita Federal – o que, em se tratando da quantidade de material apreendido (**dois milhões e cem mil maços de cigarro**), coaduna-se razoavelmente com a duração dos autos em exame.

Por fim, entendo que os fatos em exame se amoldam ao tipo do **art. 334-A, § 1º, I, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-lei nº 399/1968** (contrabando por assimilação), e não ao do art. 334 do Código Penal (descaminho), dadas as medidas especiais de controle fiscal a que se submetem a circulação, a posse e o consumo de cigarro de procedência estrangeira (art. 2º do DL 399/68). Nesse sentido é, aliás, a jurisprudência consolidada do STJ (AgRg no AREsp 517.207/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 21/09/2016; AgRg no AREsp 697.456/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 28/10/2016).

Desse modo, resta atendida, igualmente, a hipótese de admissibilidade da prisão preventiva fixada no art. 313, I, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **MANTENHO** a decisão anteriormente proferida (doc. ID 24922767).

Intime-se o MPF a se manifestar no prazo de cinco dias, à vista do relatório conclusivo da autoridade policial (art. 46 do CPP).

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005796-98.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE ANTONIO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE LEON BARROS MEIRA - SP379690, LUCAS MORAIS DE PAULA - SP375323, GUILHERME DE MELLO THIBES - SP375280, CASSIA DE MORAES

PEREIRA - SP373693, JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA - SP123831, JULIA SILVEIRA LOBO - SP424966

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional na petição de ID 24150107, oficie-se a CEF para que efetue a correção do depósito (ID 23504400) nos termos solicitados.

Sem prejuízo, não obstante a Fazenda Nacional não se manifestar de forma contrária ao depósito judicial realizado nos autos, antes deste Juízo determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o motivo pelo qual efetuou o depósito judicial da quantia de R\$ 15.085,15, comprovando o valor cobrado pelo fisco, para fins de se apurar se referido valor está em consonância com o crédito supostamente devido e, por consequência, ser determinada a suspensão da exigibilidade do seu crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-07.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCOS FLAVIO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMAR STANZIOLA - PR51065
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que a parte autora na inicial solicitou a anulação do auto de infração n. 2690967 e a abstenção da inscrição de seu nome no SERASA EXPERIAN e CADIN, posto que a ré ameaçava em fazer a inscrição de seu nome no cadastro negativo junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Nota-se que em momento algum foi noticiado ou comprovado nos autos a efetiva inclusão do seu nome junto ao cadastro negativo do SERASA, tampouco feito, pela parte autora, pedido de exclusão de seu nome do referido cadastro.

Como efeito, a sentença foi procedente a fim de declarar a nulidade do referido auto de infração (ID 17479228).

Após a interposição do recurso de apelação por parte da ré e apresentação das contrarrazões pela parte autora, esta formulou pedido requerendo a imediata baixa dos apontamentos no nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Sem razão a parte autora. O pedido de ID 21478205 não pode ser examinado por este Juízo, tendo em vista que o Juiz esgota sua jurisdição com a prolação da sentença. Desta forma, referido pedido deve ser formulado perante o E. Tribunal.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002523-18.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: MIGUEL JORGE MARUM JUNIOR

DESPACHO

DEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD.

Após, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006422-24.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALERIA CRISTINA MAZZEI BIZELLI, WALDEMAR BIZELLI JUNIOR, THEREZINHA MAZZEI BIZELLI
Advogados do(a) AUTOR: JOAO MILANI VEIGA - SP46237, MARIA ANGELINA DONINI VEIGA - SP196510, RODRIGO DONINI VEIGA - SP227145
Advogados do(a) AUTOR: JOAO MILANI VEIGA - SP46237, RODRIGO DONINI VEIGA - SP227145, MARIA ANGELINA DONINI VEIGA - SP196510
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DONINI VEIGA - SP227145, JOAO MILANI VEIGA - SP46237, MARIA ANGELINA DONINI VEIGA - SP196510
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Num. 22695311: Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela União em 8% do valor da condenação.

Intime-se a União para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC).

Havendo impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomemos autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C.JF, se for o caso.

Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora.

Dispensada a intimação da União prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Tudo cumprido, archive-se com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de novembro de 2019.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUIZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5600

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003937-25.2007.403.6120 (2007.61.20.003937-0) - MARCIA VIEIRA DA SILVA X JORGE PEREIRA DA SILVA X VAGNER PEREIRA DA SILVA X CLODOALDO PEREIRA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 228/229: Defiro. Providencie a serventia o cancelamento do alvará de levantamento nº 4880377, que se encontra vencido, e a expedição de um novo.

Cumpra-se. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o(a) beneficiário(a) (advogado do autor) intimado(a) para retirada do alvará de levantamento nº 5308339 expedido, com prazo de validade de 60 dias a contar da data de expedição, nos termos da Resolução 110/2010 - C.JF.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 5004860-77.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOSE HENRIQUE SCABELLO, ANA MARIA SCABELLO DE OLIVEIRA, LEVI DE SOUZA HORN, JOSE ALUIZIO GUEDES PASCHOAL, RUI PINHEIRO CAMARGO PENTEADO
Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO CAMPOS LEITE - SP16292, SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE - SP164785, MONICA ELAINE CAMPOS LEITE - SP124673
Advogados do(a) RÉU: MONICA ELAINE CAMPOS LEITE - SP124673, PAULO SERGIO CAMPOS LEITE - SP16292, SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE - SP164785, MONICA ELAINE CAMPOS LEITE - SP124673
Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO CAMPOS LEITE - SP16292, SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE - SP164785, MONICA ELAINE CAMPOS LEITE - SP124673
Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO CAMPOS LEITE - SP16292, SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE - SP164785, MONICA ELAINE CAMPOS LEITE - SP124673
Advogados do(a) RÉU: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605, JOSIMARA VEIGA RUIZ - SP195548

DECISÃO

Num. 23452018 - Defiro a produção da prova oral requerida. Esclareça o réu RUI o que quis dizer com "ambos deverão ser intimados no seguinte endereço comercial" tendo em vista o parágrafo abaixo dizendo que as testemunhas arroladas serão intimadas.

Ademais, considerando o pedido do MPF e dos corréus de utilização de prova emprestada da ação penal 0005935-47.2015.403.6120 e considerando que não participou do contraditório na referida ação penal, esclareça também se vê prejuízo para sua defesa na utilização da prova emprestada na qual já foram ouvidas duas testemunhas que arrola (Mara Sílvia Moura Miranda e Rosângela dos Santos Marques Luis). Prazo de 10 dias.

Num. 23465540 e 23897279 - Verifica-se que no dia 12 de setembro de 2018 foram juntados aos autos pela defesa dos corréus (Num. 10823112 e Num. 10823112) os arquivos de vídeo de audiência de instrução realizadas nos dias 04, 11 e 18 de junho e 11 de julho de 2018, nos autos da Ação Penal contendo 16 depoimentos:

1. Maria Aparecida Lisboa (00.00.07.244000)
2. Amauri Wensko (00.00.00.000000)
3. Vera Matilde Carvalho da Silva (00.12.42.694000)
4. Kamila Sousa Siqueira (00.16.59.738000)
5. Cristina Aparecida Vieira (00.24.375000)
6. **Rui Pinheiro Camargo Penteado (00.31.07.219000) (corrêu)**
7. Maria Lígia Arruda Pezza Vieira (01.12.52.710000)
8. Luiz Tsuha Júnior (01.38.00.938000)
9. Ariovaldo Ribeiro Júnior (00.00.00.000001)
10. Maria Zilda neves Ribeiro (00.36.04.529000)
11. Katia Cristina Dantas Queiróz Alves (00.54.56.223000)
12. **Mara Sílvia Souza Miranda (01.16.28.459000)**
13. Cristina Yuri Utsunomiya (01.51.58.297000)
14. Andreia Juliana Lopes (00.00.00.0000002)
15. **Rosângela dos Santos Marques Luiz (00.38.38.094000)**
16. José Geraldo Bonfã (01.12.58.319000)

Assim, coma ressalva de o réu RUI não ter participado da colheita da prova na ação penal, onde, aliás, foi ouvido como testemunha, defiro a utilização da prova emprestada (art. 372, CPC).

Sem prejuízo, para oitiva das testemunhas arroladas por RUI (Num. 23452018), que deverão comparecer na data designada independentemente de intimação (art. 357, §§ 4º e 5º c/c 455, caput, CPC) e colheita de depoimento pessoal dos réus, designo audiência para o dia **10 de março de 2020, às 13 horas**, neste juízo.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000158-25.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: DISSOLTEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a decisão proferida, requiera a parte interessada o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intim-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005964-07.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: GHANDI SECAF VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS - SP78068, MARIANA TEIXEIRA - SP225005
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a decisão proferida, requiera a parte interessada o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intim-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000902-20.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: VALERIA GOMES PINHAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI - SP279381
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

ATO ORDINATÓRIO

Intim-se a CEF para contrarrazões de recurso no prazo legal, nos termos da Portaria Cartorária nº 13/2019, III, 53, desta Vara.

ARARAQUARA, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001636-88.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONY A. MEDEIROS CALHAS - ME, RONY APARECIDO MEDEIROS

ATO ORDINATÓRIO

“Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente”- conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001976-34.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA IBITINGUENSE DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CLEBER MIRANDA BALSEIRO, CLENER MIRANDA BALSEIRO

DESPACHO

Intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001956-84.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: WF-DISTRIBUIDORA DE GESSO ARARAQUARA LTDA - ME, VERA LUCIA FRANCISCO ALVES ANACLETO, VANESSA MAZZINI FRANCISCO ALVES ANACLETO

ATO ORDINATÓRIO

... intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, conforme despacho publicado anteriormente.

ARARAQUARA, 26 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002223-90.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
REQUERIDO: DOPA - FRETAMENTO E SERVICOS LTDA - ME, ANA CAROLINA TEDESCO, NATALLIA DE OLIVEIRA TEDESCO

ATO ORDINATÓRIO

Abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios, nos termos do item III, 29, a, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003532-28.2003.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: MOACIR ADAO CREPALDI, ROSANA APARECIDA CANDIDA PEREIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR - SP154113
Advogado do(a) REPRESENTANTE: APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR - SP154113

DESPACHO

ID 22364340: Tendo em vista que a petição não está endereçada para este juízo e para este processo, intime-se a CEF para cumprir integralmente o despacho retro no prazo de 5 dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002653-08.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: RCL VEÍCULOS ALTERNATIVOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, ANNE KATHARINE SILVA LIMA, LUCIANO DE LIMA, FERNANDA CONTE DE SA PEREIRA, CLEBER VERDE CORDEIRO MENDES

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA (R\$13,45), para citação do executado Cleber.

Sem prejuízo, considerando a manifestação da CEF somente em relação a dois executados, cite-se e intime-se Luciano de Lima e Anne Katharine do prazo de:

1) Três dias para pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cientificando-o(s) de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e §1º, do CPC) ou;

2) quinze dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC.

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003056-40.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: CARLOS ALBERTO GOES, FATIMA REGINA DERIGGI GOES

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA (R\$13,45), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Após, cite(m)-se o(s) réu(s), intimando-o(s) para comparecer em audiência.

No mesmo ato, intime(m)-se o(s) réu(s) do prazo de quinze dias para:

1) Pagamento da quantia apontada na inicial acrescida de honorários advocatícios de 5%, cientificando-o(s) de que ficará(is) isento(s) de custas se houver o pagamento no referido prazo (art. 701, caput e §1º do CPC) ou;

2) Para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Notifique o(s) réu(s) de que o prazo referido começará a fluir a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC).

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001825-75.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: CALHAS SILVA ARARAQUARA COMERCIO LTDA - ME, GENESIS DE SOUZA, ADRIANA LUCIA SILVA SOUZA

Advogado do(a) RÉU: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

DESPACHO

Embora os réus não tenham sido citados pelo oficial de justiça, interuseram embargos monitorios, assim considero suprida a necessidade de citação pessoal (art. 239, 1º, do CPC).

Vista à CEF acerca dos embargos monitorios pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, especifiquemos partes, no prazo de 15 (quinze) dias (prazo comum), as provas que pretendem produzir, justificando-se.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001390-04.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: PAULO ROBERTO FERREIRA, PAULO E MARIA LEAL PORTAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE RICARDO MINGHIN - SP238932
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE RICARDO MINGHIN - SP238932
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“intimar as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as”, em cumprimento ao item III, 14, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 27 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001213-20.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: WALTER IRIS SABINO, MARIA DAS GRACAS FAUSTINO SABINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BOZZOLA GUITARRARA - SP307946
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BOZZOLA GUITARRARA - SP307946
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 21215855: intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor remanescente, devidamente atualizado.

Após, tomem conclusos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000254-83.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MAURICIO DE FREITAS ILLUMINACAO - ME, MAURICIO DE FREITAS

DESPACHO

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto, por oportuno, que é atribuição da parte exequente, independente de provocação do juízo, apresentar atualizações da dívida para requerer penhora, ou se achar conveniente, sempre que se manifestar nos autos, ciente de que na realização de atos construtivos, será considerado o último valor informado.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000540-27.2018.4.03.6138
EMBARGANTE: WALTER LUIZ VIEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS POLOTTO - SP112093
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000626-95.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MONICA DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto, por oportuno, que é atribuição da parte exequente, independente de provocação do juízo, apresentar atualizações da dívida para requerer penhora, ou se achar conveniente, sempre que se manifestar nos autos, ciente de que na realização de atos construtivos, será considerado o último valor informado.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000317-74.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TANIA MARIA VICENTE DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA - SP267737

DESPACHO

ID 18900510: intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001029-30.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: SILVIA IRENE DA SILVA CAETANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI - SP189184

IMPETRADO: GERENTE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA DIRETORIA DE BENEFÍCIOS DO INS

DECISÃO

5001029-30.2019.4.03.6138

SILVIA IRENE DA SILVA CAETANO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança através do qual busca a impetrante seja a autoridade coatora compelida a conceder benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

É o que importa relatar. **DECIDO**

A parte impetrante sustenta, em síntese, que preenche todos os requisitos para concessão do benefício.

O documento de fls. 29 do ID 24984019 prova que o INSS indeferiu a concessão de aposentadoria por idade à parte impetrante por falta de carência.

Os documentos anexados aos autos são insuficientes para demonstrar que a parte impetrante atende ao requisito carência, visto que não há prova dos períodos reconhecidos pelo INSS.

Dessa forma, não há evidência de que o impetrante preencha todos os requisitos para concessão do benefício, o que afasta, em princípio, a conclusão de que houve violação a direito líquido e certo.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000087-32.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: ANDRE BORHER MELLO - ME, JOAO ROBERTO MELLO, ANDRE BORHER MELLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA - SP171300

DECISÃO

5000087-32.2018.4.03.6138

ANDRE BORHER MELLO - ME

JOAO ROBERTO MELLO

ANDRE BORHER MELLO

Vistos.

Indefiro o requerimento da parte embargante para realização de perícia contábil visando verificar a ilegalidade de valores cobrados e eventual excesso de cobrança, visto tratar-se de questões jurídicas, sendo desnecessário parecer técnico contábil.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001069-12.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: LOURDES CUSTODIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE RODRIGUES QUEIROZ - SP313355
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BARRETOS SP

DECISÃO

5001069-12.2019.4.03.6138

LOURDES CUSTODIO DA SILVA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de seu requerimento de concessão de aposentadoria por idade.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A parte impetrante formulou na via administrativa pedido de concessão de benefício e alega demora na apreciação de seu requerimento. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora na decisão administrativa.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001023-23.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: ADRIANA RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO SILVA PAIVA JUNIOR - SP329074, EMILIA MORAES MACHADO - SP412713
IMPETRADO: INSS - SÃO JOAQUIM DA BARRA

DECISÃO

5001023-23.2019.4.03.6138

ADRIANA RODRIGUES

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de seu requerimento de concessão de pensão por morte.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A parte impetrante sustenta que formulou na via administrativa pedido de concessão de benefício e alega demora na apreciação de seu requerimento. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora na decisão administrativa.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000099-12.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: PAULO ROBERTO PEGUIM
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS OLIVEIRA PEPINELI - SP333085, LUCAS DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP336502
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE LUIS DELBEM - SP104676

DECISÃO

5000099-12.2019.4.03.6138

PAULO ROBERTO PEGUIM

Vistos.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, em que a parte embargante sustenta, em síntese, falsidade da assinatura aposta no título executivo e requer a declaração de inexistência da dívida. Requer perícia grafotécnica.

A CEF, em sua impugnação aos Embargos à Execução (ID 17456600), também pugna pela realização de perícia grafotécnica. Logo, as despesas com a perícia deverão ser custeadas por ambas as partes, conforme previsão do artigo 95 do Código de Processo Civil de 2015.

Assim, determino a realização de **PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA** e, para tanto designo e nomeio a perita judicial, **Sra. LUCIA ELENA AMSEI SALOIO**, CPF nº 109.004.338-41, com endereço à Avenida 05, nº 822, bairro Fortaleza, Barretos/SP, que deverá realizar seu mister para apontar eventual falsidade de assinatura da parte autora no contrato de Renegociação de Dívida nº 24.4361.690.0000009- 32 (fls. 15/21 do ID 13930237).

Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para que apresente em 05 (cinco) dias proposta de honorários. Em seguida, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários.

Após, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000099-12.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: PAULO ROBERTO PEGUIM

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS OLIVEIRA PEPINELI - SP333085, LUCAS DELBIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP336502

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE LUIS DELBEM - SP104676

DECISÃO

5000099-12.2019.4.03.6138

PAULO ROBERTO PEGUIM

Vistos.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, em que a parte embargante sustenta, em síntese, falsidade da assinatura aposta no título executivo e requer a declaração de inexistência da dívida. Requer perícia grafotécnica.

A CEF, em sua impugnação aos Embargos à Execução (ID 17456600), também pugna pela realização de perícia grafotécnica. Logo, as despesas com a perícia deverão ser custeadas por ambas as partes, conforme previsão do artigo 95 do Código de Processo Civil de 2015.

Assim, determino a realização de **PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA** e, para tanto designo e nomeio a perita judicial, **Sra. LUCIA ELENA AMSEI SALOIO**, CPF nº 109.004.338-41, com endereço à Avenida 05, nº 822, bairro Fortaleza, Barretos/SP, que deverá realizar seu mister para apontar eventual falsidade de assinatura da parte autora no contrato de Renegociação de Dívida nº 24.4361.690.0000009- 32 (fls. 15/21 do ID 13930237).

Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para que apresente em 05 (cinco) dias proposta de honorários. Em seguida, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários.

Após, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000936-67.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DA SILVA RODRIGUES DE SOUZA - SP286194
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM GUAÍRA/SP

DECISÃO

5000936-67.2019.4.03.6138

SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de seu requerimento de concessão de aposentadoria por idade.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A parte impetrante sustenta que formulou na via administrativa pedido de concessão de benefício e alega demora na apreciação de seu requerimento. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora na decisão administrativa.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-02.2019.4.03.6138

AUTOR: MARIA MARQUES JERICO

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do decurso do prazo para apresentação de defesa pela autarquia ré, fica desde já declarada sua revelia, conquanto não induzido o efeito material daí decorrente, por tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do art. 344 do CPC/2015.

Outrossim, intime-se a Agência da Previdência Social de Barretos, pelo meio mais expedito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe aos autos cópia integral do procedimento administrativo de concessão da Aposentadoria do marido da autora (NB 42/073.750.859-0).

Na hipótese do procedimento se encontrar em agência diversa, deverá Vossa Senhoria, no mesmo prazo, encaminhar a solicitação para a unidade competente.

Com a apresentação do documento, prossiga-se nos termos da Portaria vigente do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001005-36.2018.4.03.6138
AUTOR: JOAO LUIZ MEDUS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a renúncia a eventual crédito que supere o limite de 1.000 (um mil) salários-mínimos para remessa necessária (art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), à Serventia, para que certifique o trânsito em julgado da sentença.

Ato contínuo, prossiga-se nos termos da portaria vigente do Juízo no que diz respeito ao cumprimento de sentença.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000375-43.2019.4.03.6138
AUTOR: PAULO HENRIQUE DIAS BEZERRA DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 23974812: vistos.

Defiro o quanto requerido pelo INSS.

Expeça-se o necessário, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

Após, com a manifestação da Municipalidade, prossiga-se nos termos da Portaria vigente do Juízo.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000517-47.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: ATIVIVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

5000517-47.2019.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial opostos pela parte embargante em face da parte embargada, acima identificadas.

A parte embargante informou o pagamento da dívida e requereu a extinção do processo.

Nos autos da execução por título extrajudicial nº 5000759-40.2018.403.6138 foi prolatada sentença de extinção da execução em razão do pagamento.

A presente ação perdeu o objeto, devendo ser extinta.

Os ônus da sucumbência devem ser suportados pela parte embargante, visto que o pagamento ocorreu somente após a propositura da ação de execução de título executivo extrajudicial.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil de 2015.

Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela parte embargante à parte embargada em razão da sucumbência.

Sem custas (artigo 7º da lei 9289/96).

Corrija-se a classe processual, devendo constar Embargos à Execução de Título Extrajudicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001170-83.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LAVRADORES SUPERMERCADOS EIRELI, EURIPEDES RODRIGUES GOMES

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) exequente intimado(a) para que, no prazo de 3 (três) meses, proceda a eventuais outras diligências para encontrar bens ou direitos penhoráveis, indicando-os à penhora, ciente de que poderá não ser deferido requerimento de dilação de prazo em razão do prazo extenso concedido.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001170-83.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LAVRADORES SUPERMERCADOS EIRELI, EURIPEDES RODRIGUES GOMES

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) exequente intimado(a) para que, no prazo de 3 (três) meses, proceda a eventuais outras diligências para encontrar bens ou direitos penhoráveis, indicando-os à penhora, ciente de que poderá não ser deferido requerimento de dilação de prazo em razão do prazo extenso concedido.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000867-69.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: ELISA LUCAS RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNIR APARECIDO VIEIRA - SP168906, FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA N° 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência dos **REQUISITÓRIOS CADASTRADOS (ID 25341247 e ID 25341250)**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação às minutas dos requisitórios, os autos tomarão conclusos para transmissão.

Fica a exequente **ELISA LUCAS RODRIGUES (CPF: 745.015.778-00)** intimada para pagar o débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias.

Valor do débito para outubro de 2019: R\$ 1.982,49 (ID 22716006).

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000703-70.2019.4.03.6138
AUTOR: CLAUDIA MARIA FERREIRA DA SILVA GAIA
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BONATELLI MALHO - SP318044, PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES - SP318102, ALEX AUGUSTO DE ANDRADE - SP332519
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Por fim, ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre os documentos juntados (resposta ao ofício).

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000367-66.2019.4.03.6138
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: THYAGO SANTOS ABRAAO REIS - SP258872, CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-14.2019.4.03.6138

AUTOR: OSWALDO BORIOZE

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA - SP185933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001170-83.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: LAVRADORES SUPERMERCADOS EIRELI, EURIPEDES RODRIGUES GOMES

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) exequente intimado(a) para que, no prazo de 3 (três) meses, proceda a eventuais outras diligências para encontrar bens ou direitos penhoráveis, indicando-os à penhora, ciente de que poderá não ser deferido requerimento de dilação de prazo em razão do prazo extenso concedido.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001170-83.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: LAVRADORES SUPERMERCADOS EIRELI, EURIPEDES RODRIGUES GOMES

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) exequente intimado(a) para que, no prazo de 3 (três) meses, proceda a eventuais outras diligências para encontrar bens ou direitos penhoráveis, indicando-os à penhora, ciente de que poderá não ser deferido requerimento de dilação de prazo em razão do prazo extenso concedido.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000882-02.2013.4.03.6138

EXEQUENTE: MANOEL LOPES DE ALCAMIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISEU RODRIGUES DA SILVA - MG126302

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(Res. Pres. 142/2017 e Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Tendo em vista que não foram observadas as determinações previstas no art. 10, da Resolução PRES nº 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica o exequente intimado para que no prazo de 15 (quinze) dias providencie a inserção, nominalmente identificadas, das seguintes folhas do **processo físico nº 0000882-02.2013.4.03.6138**:

I. fl. 239 até a fl. 250 (verso)

Fica o exequente advertido de que o Cumprimento da Sentença contra a Fazenda Pública **não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos** (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

Barretos/SP, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-13.2019.4.03.6138

AUTOR: JOSE ANTONIO DA FONSECA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000288-87.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: D'ARC & MIRANDA REPRESENTACOES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o exequente intimado para que, no prazo de 3 (três) meses, proceda a eventuais outras diligências para encontrar bens ou direitos penhoráveis, indicando-os à penhora, ciente de que poderá não ser deferido requerimento de dilação de prazo em razão do prazo extenso concedido.

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

assinado eletronicamente

Analista Judiciária

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000865-02.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395

EXECUTADO: ADIBI NATALINA ABRAHAO

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA MARQUES VALIM - SP361863, RODRIGO DOROTHEU - SP272751

ATO ORDINATÓRIO
(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) executado(a) intimado de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para alegar eventual impenhorabilidade e o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor embargos à execução fiscal, contados da intimação da penhora.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente
Analista Judiciária

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000916-13.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MADEIROPOLIS - MADEIREIRA MIGUELOPOLIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA - SP228550

ATO ORDINATÓRIO
(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) executado(a) intimado de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para alegar eventual impenhorabilidade e o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor embargos à execução fiscal, contados da intimação da penhora.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente
Analista Judiciária

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000851-18.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUTRICHARQUE COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420

DECISÃO

5000851-18.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: União Federal (Fazenda Nacional)

EXECUTADO: Nutricharque Comercial Ltda.

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta nos autos da execução fiscal em que a parte executada alega nulidade do título executivo por falta de certeza e liquidez, ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da CSLL (ID 14623247) e equívoco na taxa de juros aplicada.

A parte exequente manifestou-se pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade (ID 23851721).

É a síntese do necessário. Decido.

A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ.

No caso, a parte executada figura como devedora nas certidões de dívida ativa nº 80.6.18.004453-20 e 80.2.18.002229-34, as quais gozam de presunção de certeza e liquidez e atendem ao disposto no artigo 2º, §5º da lei 6.830/80.

A possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da CSLL não é matéria cognoscível de ofício pelo juízo e depende de dilação probatória, de sorte que não pode ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade.

Posto isso, **rejeito a exceção de pré-executividade.**

Prossiga-se nos termos da portaria vigente neste juízo.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000560-18.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: CAMILA BIANCHINI DA SILVA

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

PROCESSO Nº: 5000560-18.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CAMILA BIANCHINI DA SILVA

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual construção constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-76.2017.4.03.6138

AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599, THYAGO SANTOS ABRAAO REIS - SP258872

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001750-64.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ADENILSON APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento de aposentadoria por tempo de contribuição no valor atual de R\$ 4.301,74 (conforme informações do CNIS para o mês de 08/2019, com cópia anexa), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003099-05.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: EZEQUIEL APARECIDO DA NOBREGA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Designo perícia médica para o dia 20/02/2020 às 18h40 com o médico Ulisses Silveira, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Comendador Agostinho Prada, nº 2651, Jd. Maria Buchi Mondeneis, Limeira. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia.

O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.

Realizada a perícia, intinem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo médico.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias. Intinem-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003270-93.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ROGERIO URBANAVICIUS
Advogado do(a) AUTOR: ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO - SP185708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

Assim, considerando a renda mensal do autor informada na tela do CNIS anexa, superior ao limite acima, **reconsidero a decisão proferida no evento 13484893** neste ponto.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que recolha as custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003072-22.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA PULCINELLI DE FREITAS SOARES - PR43303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 12.000,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003098-20.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: DANIELE CRISTINA SANTARATO PERIN
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE FATIMA SILVA - SP421753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Designo perícia médica para o dia 16/12/19 às 14h00 com o médico psiquiatra Luís Fernando Nora Beloti, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Comendador Agostinho Prada, nº 2651, Jd. Maria Buchi Mondeneis, Limeira. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia.

O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.

Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo médico.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.
Intimem-se e cumpra-se.

LIMEIRA, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001370-12.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: IZALTINA RODRIGUES CESAR, PEDRO LUIS CESAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23591533: Da análise do Ofício Requisitório nº 20190098246 (ID 23455180), verifico que não assiste razão ao INSS, haja vista que, embora seja mencionado o valor constante no cálculo homologado judicialmente (R\$ 77.372,33) – valor superior ao limite legal de sessenta salários mínimos para pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV) –, observo que a renúncia da parte autora ao valor excedente restou devidamente consignada no campo destinado aos dados do “Requerente” (beneficiário da quantia a ser paga), no item “Renúncia ao Exced. do Valor Limite? Sim?”.

Outrossim, verifico que o ofício requisitório foi classificado como “Tipo de Procedimento: Requisição de pequeno valor (...)”.

Ademais, a renúncia também foi informada no campo “Observações Adicionais”.

Assim, quanto à questão da renúncia ao valor excedente, não há correção a ser realizada.

Intime-se o INSS; nada requerido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, volte para transmissão dos ofícios requisitórios.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 28 de novembro de 2019.

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal
Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1282

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003236-82.2013.403.6143 - ROGERIO SILVA MURCIA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO SILVA MURCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que remeti para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal a seguinte Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001676-41.2018.4.03.6144
AUTOR:INDUSTRIA BRASILEIRA DE BALOES S/A.
Advogados do(a) AUTOR: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a análise dos documentos colacionados aos autos demanda análise técnica, DEFIRO a produção da prova pericial requerida pela parte autora.

Nomeio, para tanto, o perito contábil **ANILDE DUARTE DOS SANTOS – CRC 1SP224309/O-7**. Intime-se-a, por meio eletrônico, anaildeduarte@gmail.com, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste nos termos do art. 157, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Aceita a designação, dê-se vista às partes para a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a perita para que apresente estimativa de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta, às partes para que digam sobre a proposta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Concordando com o valor apresentado pelo perito, desde já, FIXO-OS. Deverá a parte efetuar seu depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo supracitado, na agência 1969, da Caixa Econômica Federal, vinculada ao feito, ficando o valor depositado à disposição deste Juízo.

Na discordância, intime-se a perita para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias e, ato contínuo, façam-se conclusos os autos para fixação dos honorários periciais.

Saliento que o início dos trabalhos somente ocorrerá após a comprovação do depósito efetuado, bem como que o seu levantamento se dará após o término do prazo para manifestação das partes acerca do laudo, ou daquele fixado para complementação ou esclarecimento, depois de sua satisfatória realização.

Cumpridas as determinações, intime-se o perito para que informe o local e a data para o início dos trabalhos, dando-se ciência às partes.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do laudo pericial.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias, conforme art. 477, parágrafo 1º, do CPC.

Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na desnecessidade de esclarecimentos, retomem conclusos para liberação dos valores referentes aos honorários periciais.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002946-66.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA BOAVENTURA NIEVES - SP317486
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARUERI-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 10 (dez) dias**, se manifeste acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (**Id. 20784328**) e manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social, juntada sob o **Id. 20652932**.

Decorrido o prazo, o feito será encaminhado à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, **com pedido de medida liminar**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos**, como acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Deferido o pedido de concessão de medida liminar.

Intimada, a União se manifestou no feito.

A autoridade impetrada prestou informações. Requeru a suspensão do feito. Sustentou, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença e pela denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Inicialmente, consigno que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevida de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo como art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e **confirmando a liminar deferida**, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado nas notas fiscais do estabelecimento, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), da matriz e da filial, bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005106-64.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: JOSE MANOEL FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO PERALTA - SP343151

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO ROQUE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOSÉ MANOEL FERREIRA** em face do **Chefe da Agência da Previdência Social de São Roque**, objetivando a análise conclusiva do processo administrativo de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Em que pesemos argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar; haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela(s) parte(s) impetrada(s).

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique(m)-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001653-61.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: O TAVIO BALDERRAMA PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DI YORIO BENEDITO - SP196792
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, se manifeste, caso queira, acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (**Id. 19389473**).

Decorrido o prazo, o feito será encaminhado à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002996-92.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, se manifeste acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (**Id. 21584401**).

Decorrido o prazo, o feito será encaminhado à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004206-81.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: TMF BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA., TMF BRASIL ADMINISTRACAO E GESTAO DE ATIVOS LTDA., TMF BRASIL ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, se manifeste, caso queira, acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (**Id. 22215245**).

Decorrido o prazo, o feito será encaminhado à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000044-43.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIAO - CRP-06
EXECUTADO: PROPSICOLOGIA SERVIÇOS PSICOLOGICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, REITERO A INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo improrrogável de 10 (DEZ) dias**, cumpra o determinado no despacho/decisão de ID 23615336, sob consequência de extinção do feito.

Barueri, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003256-09.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA - SP35799
EXECUTADO: HELIETE ROSANA BORIN - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, REITERO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para que, **no prazo improrrogável de 10 (DEZ) dias**, cumpra o determinado no despacho/decisão de ID 23599519, sob consequência de extinção do feito.

Barueri, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000803-41.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528
EXECUTADO: FRANCISCO SAMUEL DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, REITERO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para que, **no prazo improrrogável de 10 (DEZ) dias**, cumpra o determinado no despacho/decisão de ID 23312606, no que tange à regularidade ou quitação do parcelamento informado na petição de ID 10988855.

Após, sendo o caso, cumpra-se o determinado no despacho acima informado.

Barueri, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003356-61.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA - SP35799
EXECUTADO: NELSON KIYOSHI YOKOYAMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, REITERO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para que, **no prazo improrrogável de 10 (DEZ) dias**, cumpra o determinado no despacho/decisão de ID 23499522, sob consequência de extinção do feito.

Barueri, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003304-65.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: JOSE EDUARDO RAMOS ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, REITERO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para que, **no prazo improrrogável de 10 (DEZ) dias**, cumpra o determinado no despacho/decisão de ID 23599521, sob consequência de extinção do feito.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002904-65.2019.4.03.6128
AUTOR: JOSE DE ARIMATEIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Recebo a petição sob Id 25091274, como emenda a exordial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, conforme artigo 335 do mesmo *codex*.

Uma vez que a apreciação dos fatos alegados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, **determino a realização de perícia médica**, no dia **27 de JANEIRO de 2020 às 09:30 horas**, na sala de perícias deste fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Avenida Piracema 1362, Tamboré, Barueri-SP.

Para o encargo, nomeio o(a) perito(a) médico(a) judicial **Dr(a). Bernardo Barbosa (neurologista)**, que deverá responder aos quesitos do Juízo e das partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **RS 370,00 (trezentos e setenta reais)**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, à teor do art. 465, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora identificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receitas, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Cópia deste despacho, assinado de forma digital, instruída com as cópias necessárias, servirá de **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002904-65.2019.4.03.6128
AUTOR: JOSE DE ARIMATEIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Recebo a petição sob Id 25091274, como emenda a exordial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, conforme artigo 335 do mesmo *codex*.

Uma vez que a apreciação dos fatos alegados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, **determino a realização de perícia médica**, no dia **27 de JANEIRO de 2020 às 09:30 horas**, na sala de perícias deste fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Avenida Piracema 1362, Tamboré, Barueri-SP.

Para o encargo, nomeio o(a) perito(a) médico(a) judicial **Dr(a). Bernardo Barbosa (neurologista)**, que deverá responder aos quesitos do Juízo e das partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **RS 370,00 (trezentos e setenta reais)**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, à teor do art. 465, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora identificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receitas, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Cópia deste despacho, assinado de forma digital, instruída com as cópias necessárias, servirá de **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002904-65.2019.4.03.6128
AUTOR: JOSE DE ARIMATEIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Recebo a petição sob Id 25091274, como emenda a exordial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não se vislumbro, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, conforme artigo 335 do mesmo *codex*.

Uma vez que a apreciação dos fatos alegados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, **determino a realização de perícia médica**, no dia **27 de JANEIRO de 2020 às 09:30 horas**, na sala de perícias deste fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Avenida Piracema 1362, Tamboré, Barueri-SP.

Para o encargo, nomeio o(a) perito(a) médico(a) judicial **Dr(a). Bernardo Barbosa (neurologista)**, que deverá responder aos quesitos do Juízo e das partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **RS 370,00 (trezentos e setenta reais)**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, à teor do art. 465, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receitas, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Cópia deste despacho, assinado de forma digital, instruída com as cópias necessárias, servirá de **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003383-10.2019.4.03.6144
AUTOR: VALDEVINO APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300 do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbro, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, conforme artigo 335 do mesmo *codex*.

Uma vez que a apreciação dos fatos alegados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, **determino a realização de perícia médica**, no dia **07 de JANEIRO DE 2020 às 17:45 horas**, na sala de perícias deste fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Piracema 1362, Tamboré, Barueri-SP.

Para o encargo, nomeio o(a) perito(a) médico(a) judicial **Dr(a). RONALDO MARCIO GUREVICH (ortopedista)**, que deverá responder aos quesitos do Juízo e das partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **RS 370,00 (trezentos e setenta reais)**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, à teor do art. 465, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receitas, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Solicite-se à APSADJ de Osasco, preferencialmente por meio eletrônico, cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) titularizado(s) pelo autor, **VALDEVINO APARECIDO RODRIGUES, CPF/MF nº 145.305.428-66**, para cumprimento **no prazo de 30 (trinta) dias**. Atentando-se que a desobediência à referida ordem judicial, caso não justificada, ensejará a aplicação de sanções cabíveis.

Cópia deste despacho, assinado de forma digital, instruída com as cópias necessárias, servirá de **MANDADO DE CITAÇÃO e OFÍCIO ao INSS**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004705-65.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: STAR CLEAN LIMPEZA E MANUTENCAO EM SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo o **prazo improrrogável de 10 (dez) dias** para que a parte impetrante cumpra integralmente o quanto determinado em **Id. 23248989**, sob consequência de indeferimento da petição inicial, com extinção do processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321 do CPC:

1) Esclareça o valor dado à causa, e/ou, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, juntando aos autos planilha de cálculo considerando o pedido de compensação/restituição que abrange os últimos 5 (cinco) anos de eventuais recolhimentos indevidos, tudo conforme o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil.

2) Juntar cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;

3) Esclareça o ajuizamento do *mandamus* neste Juízo, tendo em vista que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da(s) indigitada(s) autoridade(s), coatora(s), e os documentos instrutórios e a petição inicial apontam, na composição do polo passivo, autoridade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de Osasco-SP.

Últimas tais providências, à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004459-69.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: OSVALDO CALDEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia legível dos documentos de fls. 51/52 PJe, ciente que na ausência de manifestação os mesmos serão desconsiderados.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, **CITE-SE** a parte requerida para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 335 do CPC.

Servirá o presente despacho, assinado de forma eletrônica e devidamente instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000617-86.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SAMUEL DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a tentativa frustrada de conciliação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002636-31.2017.4.03.6144
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: VANCINEI MAXIMO DE ALENCAR

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a tentativa frustrada de conciliação, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005007-94.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: VIRGINIA SURETY COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL, ASSURANT SERVICOS LTDA., ASSURANT DIRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP, ASSURANT SEGURADORA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**.

A parte impetrante formulou pedido de desistência do feito, requerendo, assim, a sua homologação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, julgado em 02/05/2013 sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, semanância da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Assim, cabível a homologação da desistência requerida.

Pelo exposto, acolho o pedido formulado pela parte impetrante, homologando a desistência e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Ficam extintos os efeitos de eventual liminar anteriormente concedida. Intime-se a autoridade coatora.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sendo o caso, proceda a impetrante ao recolhimento de complementação das custas e junte a respectiva comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>. Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Havendo agravo de instrumento ainda em trâmite, comunique-se ao relator do referido recurso, por meio eletrônico, encaminhando-se cópia deste *decisum*.

Sendo o caso, cópia deste *decisum* servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002461-37.2017.4.03.6144
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: VERONICA MAURER JESCHKE VITRAIS - ME, VERONICA MAURER JESCHKE

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresente procuração "ad judicium" legível, datada e assinada, conforme art. 76, § 1º, inciso I, e art. 104, § 1º, ambos do CPC, ficando advertida a advogada subscritora da petição de **Id. 23807200** que o descumprimento poderá ensejar aplicação do disposto no § 2º, do artigo 104, do Código de Processo Civil.

Com o cumprimento, à conclusão para análise do quanto requerido em **Id. 23807200**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002647-26.2018.4.03.6144
EMBARGANTE: ROGERIO BELANDRINO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSWALDO FARIA COSTA - MG144111
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo o **prazo suplementar de 10 (dez) dias** para manifestação da parte exequente, ora embargada, a teor do art. 920, I, do CPC.

Após, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se a PARTE EMBARGANTE para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, sendo o caso, se manifeste sobre a **impugnação** da parte embargada.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002705-29.2018.4.03.6144
EMBARGANTE: IMOBILIARIA NOVO CAMPO LIMPO LTDA - ME, ALBERTO FIALHO DE CARVALHO, DEYSI DE ALMEIDA MONTEIRO CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a petição de Id.23566448, intime-se a parte impetrante a fim de que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, proceda à regularização da representação processual mediante juntada de procuração com outorga de poderes expressos para desistir da ação, nos termos do art. 105, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003667-52.2018.4.03.6144

AUTOR: CARMEM ISABELLE PAVIN ROMANIEWICZ

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RODRIGUES ALVES - SP322487, VINICIUS JOSE CAMARGO PICCIRILLO - SP373173

RÉU: FUNDAÇÃO UNESP DE TELEDUCAÇÃO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as requeridas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos documentos acostados pela parte autora.

Nada requerido, façamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004179-98.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: DARCO SERVIÇOS DE MARKETING LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP111348

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, **com pedido de medida liminar**, proposta por DARCO SERVIÇOS DE MARKETING LTDA., que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Deferido o pedido de concessão de medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações. Requeveu a suspensão do feito. Sustentou, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença e pela denegação da segurança.

Intimada, a União manifestou interesse em ingressar no feito.

Instado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da ação.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Inicialmente, consigno que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo como art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, viria sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (executadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e **confirmando a liminar deferida**, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado nas notas fiscais do estabelecimento, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003743-42.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: NOTRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FILTROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por NOTRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FILTROS LTDA., que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Deferido o pedido de concessão de medida liminar.

Intimada, a União manifestou interesse em ingressar no feito.

A autoridade impetrada prestou informações. Requeru a suspensão do feito. Sustentou, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença e pela denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da ação.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Inicialmente, consigno que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo como art. 1º, da Lein. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lein. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indévido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lein. 11.457/2007.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e **confirmando a liminar deferida**, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado nas notas fiscais do estabelecimento, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lein. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lein. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002025-10.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: EPIROC BRASIL COMERCIALIZACAO DE PRODUTOS E SERVICOS PARA MINERACAO E CONSTRUCAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, **com pedido de medida liminar**, proposta por EPIROC BRASIL COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PARA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Deferido o pedido de concessão de medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações. Requereu a suspensão do feito. Sustentou, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença e pela denegação da segurança.

Intimada, a União manifestou interesse em ingressar no feito, tendo informado a interposição do agravo de instrumento n. 5013972-63.2019.403.0000.

Foi indeferido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento mencionado.

Instado, o Ministério Público Federal deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Inicialmente, consigno que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo como art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e **confirmando a liminar deferida**, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado nas notas fiscais do estabelecimento, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Encaminhe-se, preferencialmente por meio eletrônico, ofício ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento de autos n. 5013972-63.2019.403.0000, com cópia integral desta sentença, para ciência.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004177-31.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: LOGITEX DISTRIBUICAO E LOGISTICALTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP111348
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, **com pedido de medida liminar**, proposta por LOGITEX DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA., que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Deferido o pedido de concessão de medida liminar.

Intimada, a União manifestou interesse em ingressar no feito.

A autoridade impetrada prestou informações. Requereu a suspensão do feito. Sustentou, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença e pela denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da ação.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Inicialmente, consigno que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJE n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e **confirmando a liminar deferida**, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado nas notas fiscais do estabelecimento, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000147-55.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: ROMULO RICARDO PEREIRA DAMAS TRANSPORTES - ME, ROMULO RICARDO PEREIRA DAMAS

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o retorno da deprecata sem cumprimento pelo não recolhimento dos emolumentos devidos, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste em termos de prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Quedando-se inerte, intime-se a exequente na forma do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Silente, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004809-57.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JAIR MARCIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Retifique-se a autuação para incluir entre os assuntos cadastrados ao sistema: atividade rural.

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, e/ou parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado às fls. 85/86, 90/91 PJe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003582-66.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: HELENA YOSHICO MATSUMURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das alegações da executada.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004671-90.2019.4.03.6144
AUTOR: SEVERINO ESTACIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o autor para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, juntar ao feito cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003932-54.2018.4.03.6144
AUTOR: SONIA CAVALCANTI CORREA
Advogado do(a) AUTOR: IVIE NASCIMENTO SILVA DIAS - SP372932
RÉU: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da ausência da indisponibilidade de pauta para agendamento de perícia com médico oncologista, determino que esta Secretaria proceda às diligências necessárias, atendo-se ao princípio da celeridade, em relação a primeira data desimpedida como médico da especialidade determinada para a marcação da perícia (data, horário, local), e cientificará as partes.

Mantida as demais determinações proferidas na decisão sob Id 12323899.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar manifestação acerca da contestação protocolada.

Requisite cópia do processo administrativo, conforme determinado (Id 12323899).

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5009109-09.2019.4.03.6000
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
REQUERENTE: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte requerente intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009776-92.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CLAUDIO LESCANO
ESPOLIO: CLAUDIO LESCANO
REPRESENTANTE: JUREMA DA CRUZ LESCANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública apresentado pelas herdeiras de CLÁUDIO LESCANO, requerendo a expedição de ofícios requisitórios, decorrente do crédito existente em seu favor nos autos principais nº 0011606-43.2003.403.6000.

Deflagrada a execução nos referidos autos pelo sindicato-autor, foram interpostos embargos à execução, que tramitaram sob o nº 0000128-52.2014.403.6000, nos quais foi homologado o acordo firmado entre as partes e fixou o valor da execução.

Foi determinado que o Feito principal fosse desmembrado, a fim de racionalizar os procedimentos, o que foi efetivado nestes autos, com a apresentação dos documentos pertinentes.

Considerando que os cálculos foram homologados relativamente ao substituído Cláudio Lescano, faz-se necessária a devida habilitação dos seus sucessores, nos termos do inciso II do § 2º do art. 313 c/c inciso II do art. 688, ambos do Código de Processo Civil.

Assim, considerando que os documentos apresentados são insuficientes para demonstrar que apenas as requerentes são as sucessoras de Cláudio Lescano, intím-se-as para que informem se houve abertura de inventário, bem como manifestem-se sobre a existência de demais herdeiros necessários. Prazo: 15 (quinze) dias.

Observo, ainda, que o Termo de Concordância firmado por Gianni Mara da Cruz Lescano da Silva (ID 24860089), está irregular.

Vindas as informações, intím-se a executada para que se pronuncie, nos termos do art. 690 do CPC.

Intím-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009777-77.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CARMELA TORRES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: LUCIA LEONOR TORRES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública apresentado por LÚCIA LEONOR TORRES DOS SANTOS, filha da servidora Carmela Torres dos Santos, requerendo a expedição de ofício requisitório, decorrente do crédito existente nos autos principais nº 0011606-43.2003.403.6000.

Deflagrada a execução nos referidos autos pelo sindicato-autor, foram interpostos embargos à execução, que tramitaram sob o nº 0000128-52.2014.403.6000, nos quais foi homologado o acordo firmado entre as partes e fixou o valor da execução.

Foi determinado que o Feito principal fosse desmembrado, a fim de racionalizar os procedimentos, o que foi efetivado nestes autos, com a apresentação dos documentos pertinentes.

Considerando que os cálculos foram homologados relativamente à substituída Carmela Torres dos Santos, faz-se necessária a devida habilitação dos seus sucessores, nos termos do inciso II do § 2º do art. 313 c/c inciso II do art. 688, ambos do Código de Processo Civil.

Assim, considerando que na certidão de óbito (ID 24862167) não consta o nome da requerente, intím-se-a para que informe se houve abertura de inventário, bem como manifeste-se sobre a existência de demais herdeiros necessários.

Vindas as informações, intím-se a executada para que se pronuncie, nos termos do art. 690 do CPC.

Intím-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009778-62.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ZAURY BARTOLINO DA CRUZ
REPRESENTANTE: LUIZINHA PEREIRA DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública apresentado por **LUIZINHA PEREIRA DA CRUZ, viúva do servidor Zaury Bartolino da Cruz**, requerendo a expedição de ofício requisitório, decorrente do crédito existente nos autos principais nº 0011606-43.2003.403.6000.

Deflagrada a execução nos referidos autos pelo sindicato-autor, foram interpostos embargos à execução, que tramitaram sob o nº 0000128-52.2014.403.6000, nos quais foi homologado o acordo firmado entre as partes e fixou o valor da execução.

Foi determinado que o Feito principal fosse desmembrado, a fim de racionalizar os procedimentos, o que foi efetivado nestes autos, com a apresentação dos documentos pertinentes.

Verifico, no entanto, que a requerente, quando da propositura da ação principal, não possuía a condição de pensionista, e os cálculos foram homologados relativamente ao substituído Zaury Bartolino da Cruz.

Faz-se necessária, portanto, a devida habilitação dos sucessores de Zaury Bartolino da Cruz, nos termos do inciso II do § 2º do art. 313 c/c inciso II do art. 688, ambos do Código de Processo Civil.

Considerando que na certidão de óbito (ID 24862191) não constam informações acerca de demais herdeiros necessários e, bem assim, não foi apresentado o documento que comprove o laço matrimonial, intime-se a requerente para que se manifeste a respeito, esclarecendo, ainda, se houve abertura de inventário.

Vindas as informações, intime-se a executada para que se pronuncie, nos termos do art. 690 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 28 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5009821-96.2019.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANTONIO VLADIMIR FURINI, SUELY ZANARDI FURINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública apresentado pelos herdeiros de Antônio Vladimir Furini, requerendo a expedição de ofício requisitório, decorrente do crédito existente nos autos principais nº 0011606-43.2003.403.6000.

Deflagrada a execução nos referidos autos pelo sindicato-autor, foram interpostos embargos à execução, que tramitaram sob o nº 0000128-52.2014.403.6000, nos quais foi homologado o acordo firmado entre as partes e fixou o valor da execução.

Foi determinado que o Feito principal fosse desmembrado, a fim de racionalizar os procedimentos, o que foi efetivado nestes autos, com a apresentação dos documentos pertinentes.

Considerando as informações contidas na certidão de óbito (ID 24923966), intimem-se os requerentes para que esclareçam se houve abertura de inventário, trazendo os documentos pertinentes, mormente o termo de compromisso de inventariante. Prazo: 15 (quinze) dias.

Vindas as informações, intime-se a executada para que se pronuncie, nos termos do art. 690 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004238-95.1994.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANGELA PEREIRA DA SILVA, WILSON CAMILO R CORREIA, RODRIGUES CORREIA & CIA LTDA

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se o pedido constante do ID 14878520 implica em desistência do pedido de f. 322 do ID 14878518, já deferido à f. 326 do mesmo identificador.

Mantido o pedido, expeça-se mandado de avaliação.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação dos pedidos ID 14878520.

CAMPO GRANDE, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001615-64.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCELA MIYADI MATSUDA

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2016.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 28 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5002861-95.2017.4.03.6000
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)
REQUERENTE: UNIAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA - MS15656, LUIZ EDUARDO PRADEBON - MS6720
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais.
Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Campo Grande, MS, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010529-81.2012.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
EXECUTADO: BE SAFE SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Desconsidero a petição ID 25118564, uma vez que estranha a estes autos. Decorridos cinco dias da intimação da parte exequente do presente despacho, deverá a mesma ter sua visualização inibida.

Indefiro os pedidos IDs 14899009 e 25121716.

O primeiro pedido não se coaduna com a fase processual em que o feito se encontra.

Vê-se das peças digitalizadas que os autos foram encaminhados ao arquivo em virtude da inércia da parte exequente em dar prosseguimento ao feito.

A carta precatória expedida para citação da parte executada foi devolvida em razão da ausência de pagamento das custas iniciais pela exequente, ainda que intimada, conforme se constata no documento de f. 1 do ID 14877961.

Intime-se.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem novos requerimentos, retomem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

CAMPO GRANDE, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006079-28.1994.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO RONNY ARGERIN, SAVI GALVAO, SINEIDE MAGRO GALVAO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219

DESPACHO

Considerando a ausência de certidão de óbito, o que inviabiliza, pelo menos por ora, a suspensão deste feito, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar ciência do teor da petição ID 15228634 e, bem assim, manifestar-se sobre o prosseguimento, comprovando, caso seja possível, o falecimento da parte executada.

Caso reste concretizada a comprovação do óbito, fica desde já suspenso o presente feito, nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo o sucessor indicado à f. 328/329 do documento ID 15228634, ser citado nos termos do art. 690 do mesmo diploma legal.

CAMPO GRANDE, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000379-77.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ROSELI ARMOAROSA

DESPACHO

Considerando o que restou decidido em sede de agravo de instrumento (ID 19474885), intime-se a parte exequente para diligenciar e informar acerca da manutenção da fonte pagadora informada na peça ID 8240801.

Vindo informação, deverá a Secretaria promover a abertura de conta judicial na agência CEF sediada neste fórum, bem como expedir ofício à fonte pagadora informada pela exequente, determinando o desconto mensal de 30% da remuneração do executado e o respectivo depósito, devendo informar acerca do cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012382-86.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GRACIELA ELAINE SOUSA MAXIMO RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: GRACIELA ELAINE SOUSA MAXIMO RIBEIRO - MS12317

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2015.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 28 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0010256-63.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: TECNICA ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926, WELLINGTON JOSE AGOSTINHO - MS16120
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA
Advogado do(a) RÉU: EVERSON WOLFF SILVA - RS45504

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Manifistem-se as partes, no prazo legal, acerca dos embargos de declaração interpostos (do réu-fls. 516/517 e do autor-fls. 518-523).

Depois, tomemos autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, 28 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0001412-90.2017.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MAILLA REGINA CARVALHO SAMPAIO DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomemos autos conclusos para decisão (conforme determinado à fl. 123).

Campo Grande, MS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008328-84.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: AFONSO ALEXANDRE
Advogados do(a) AUTOR: IVONE SILVA AVELINO - MS16110, ANA PAULA AVELINO RODRIGUES DA SILVA - MS16085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em sede de ação ordinária, por meio do qual o autor requer, em caráter de urgência, a concessão e o pagamento do benefício da aposentadoria especial. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e a prioridade processual.

Como causa de pedir, afirma, em síntese, que durante sua vida profissional desempenhou atividades exposição de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, ou seja, por ser vigilante portava arma de fogo, calibre 38, o que representa o risco à própria vida, contando com 20 anos e 09 meses de laboro nas empresas Comat - Corpo de Vigilantes, Cifra Vigilância e Segura Segurança, no período noturno.

Assevera que requereu administrativamente a concessão do benefício em 21/10/2016, que foi indevidamente negado pela autarquia ré. Aduz preencher os requisitos legais à concessão do benefício pleiteado.

Como inicial, vieram documentos (ID 22583966).

É o relato do necessário. Decido.

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, neste momento, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada, em virtude da ausência de prova do fundado perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

E, no caso em exame, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, etc.) – circunstância que, em princípio, dispensaria dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante.

Assim, é prudente, e conforme os princípios constitucionais do processo, conceder à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (aposentadoria) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada.

Com efeito, na hipótese em comento, o demandante não logrou comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco a sua subsistência.

Tais circunstâncias, aliada ao não reconhecimento, pelo INSS, do alegado direito, retiram a plausibilidade jurídica das alegações vertidas na inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a medida antecipatória de tutela postulada.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2019.

AUTOR:
OSCAR ALIAGA CZERNIEWICZ
Advogada: THAIS THADEU FIRMINO - DF51306

RÉU:
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, em caráter antecipatório, por meio da qual se pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que determine a requerida o início do processo de revalidação de diploma, instaurando, primeiramente, a tramitação simplificada de revalidação de documentos e, subsidiariamente, caso não se torne possível a revalidação simplificada, que se faça o procedimento ordinário de revalidação (180 dias): revalidação depois da análise curricular ou na aplicação de provas e/ou complementação de estudos (Resolução nº 3/2016 e Lei nº 9394/1996). Nesse passo, pretende, ainda, que seja afastado o disposto nos artigos 5º, § 4º e seguintes, c/c os artigos 8º e 15 da Resolução nº 03, bem como art. 8º da Portaria nº 22/2016/MEC, para o fim de possibilitar a participação em processos de revalidação concomitantes. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

É graduado pela Universidade Católica de Córdoba, Argentina. No entanto, no Brasil, as formas de revalidação de diploma estrangeiro estão cada dia mais escassas.

Apesar das universidades federais e estaduais possuírem a prerrogativa de revalidar diplomas estrangeiros, na prática apenas a UFMT, Universidade Federal do Mato Grosso, tem realmente instaurado processos seletivos regularmente, ou seja, uma vez por ano.

O atual edital do revalida vigente é o que foi publicado em 2017 e já enfrentou diversas prorrogações de cronograma, já que muitas foram as impugnações judiciais por força de atos arbitrários e ilegais, como ofensa à isonomia entre candidatos.

Na plataforma Carolina Bori de revalidação de diplomas, há alto número de graduados na lista de espera para a abertura de uma vaga para que seja possível ao menos proceder ao início do trâmite administrativo de análise documental.

Alegou que a requerida desde há muito não publica edital para revalidação de diplomas, mesmo possuindo prerrogativa para fazê-lo. Assim como a requerida, são inúmeras as instituições pelo Brasil que poderiam já ter um programa de revalidação instituído e em funcionamento, o que infelizmente não se materializa.

Por fim, argumentou que está e ficará desempregada em solo nacional enquanto não tiver seu diploma revalidado, uma vez que não pode exercer a sua profissão sem a revalidação do respectivo diploma. Por isso, por não encontrar condição para revalidação pela via administrativa, socorre-se do Judiciário, a fim de que lhe seja garantido o direito de participar de procedimentos administrativos que viabilizem a revalidação do diploma.

Juntou documentos às fls. 17-45.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registre-se que a referência às folhas destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, pela indicação de seu correspondente, em conformidade com o formato PDF.

Em face da singularidade da relação fático-jurídica, convém frisar que a norma de regência – Lei nº 9.394/1996 – estabelece em seu art. 48, § 2º, que os “*diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente*”, ou seja, não há qualquer especificação quanto em qual das instituições federais de ensino superior deverá ser processado o pedido de revalidação de diploma estrangeiro.

In casu, não há impedimento legal para o exercício da provocação jurisdicional, a parte autora apresenta, como domicílio, endereço nesta Capital, muito embora demande em face da Universidade Federal de Rondônia.

Sem mais delongas, quadra evidenciar que, no exame de tutela provisória de urgência, o Juízo realiza um exame perfunctório do quadro fático-jurídico apresentando na peça vestibular, como também dos documentos que instruem aquela, a fim de verificar a presença dos requisitos legais para a concessão da medida pleiteada, precisamente, a probabilidade do direito invocado e o risco ao resultado útil do processo, afastado o perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Do contexto da relação em apreciação, conclui-se pela complexidade e abrangência da medida pretendida pela parte autora, porquanto pretende que o Juízo determine, em apertada síntese, à autoridade administrativa a abertura de processo de revalidação de diploma, além de determinar a não aplicação de diversos dispositivos normativos que compõem naturalmente o conjunto normativo de regência. E tudo isso em caráter antecipatório, ou seja, sem a integração do contraditório.

Por essa perspectiva, vale repassar a legislação em vigor no que se relaciona ao tema, Lei nº 9.394/1996:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. [Excerto destacado propositadamente.]

A indigitada norma foi regulamentada pela Resolução nº 01/2002 do Conselho Nacional de Educação, ao que aqui importa nos seguintes termos:

Art. 2º São suscetíveis de revalidação os diplomas que correspondam, quanto ao currículo, aos títulos ou habilitações conferidas por instituições brasileiras, entendida a equivalência em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins, aos que são oferecidos no Brasil.

Parágrafo único. A revalidação é dispensável nos casos previstos em acordo cultural entre o Brasil e o país de origem do diploma, subsistindo, porém a obrigatoriedade de registro, quando este for exigido pela legislação brasileira.

Art. 7º Quando surgirem dúvidas sobre a real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, poderá a Comissão solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título.

§ 1º Na hipótese de persistirem dúvidas, poderá a Comissão determinar que o candidato seja submetido a exames e provas destinados à caracterização dessa equivalência e prestados em Língua Portuguesa.

§ 2º Os exames e provas versarão sobre as matérias incluídas nos currículos dos cursos correspondentes no Brasil. [Excerto destacado propositadamente.]

Na sequência, essa norma regulamentadora foi alterada pela Resolução nº 08, de 4 de outubro de 2007, que deu nova redação ao seu artigo 4º, estabelecendo o seguinte:

Art. 4º O processo de revalidação, observado o que dispõe esta Resolução, será fixado pelas universidades quanto aos seguintes itens:

I – prazos para inscrição dos candidatos, recepção de documentos, análise de equivalência dos estudos realizados e registro do diploma a ser revalidado;

II – apresentação de cópia do diploma a ser revalidado, documentos referentes à Instituição de origem, histórico escolar do curso e conteúdo programático das disciplinas, todos autenticados pela autoridade consular.

Parágrafo único. Aos refugiados que não possam exibir seus diplomas e currículos admitir-se-á o suprimento pelos meios de prova em direito permitidos. [Excerto destacado propositadamente.]

Com efeito, em cognição restrita, como sói ocorrer em exames provisórios de tutela de urgência, não se vislumbra a alegada plausibilidade do direito invocado, porquanto o procedimento de revalidação de diploma resta condicionado à discricionariedade e à autonomia administrativa da IES, Instituição de Ensino Superior, revalidante, a quem compete estabelecer os prazos para a inscrição, recepção e análise dos documentos, a fim de constatar a equivalência entre o estudo realizado no estrangeiro e os ministrados no Brasil.

Essa norma trata de consolidar a autonomia universitária e a discricionariedade dos atos de competência das IES, possibilitando a realização eficiente do processo de revalidação, sem, entretanto, evidentemente deixar de lado a execução de sua atividade fim, qual seja, oferecer cursos superiores de qualidade.

De tal arte, pelo menos *prima facie*, e sem o contraditório, não se pode deduzir uma ilegalidade, até porque milita em favor da Administração Pública a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Muito embora, com certeza, para que a discricionariedade não se transmute em arbitrariedade, deve aquela estar revestida dos requisitos da legalidade e da razoabilidade, o que somente restará devidamente analisado no trâmite do feito, quando da apreciação do mérito da causa.

Como quer que seja, cabe aqui frisar, sim, nos termos do aludido art. 48 da Lei nº 9.394/1996, que restou, definido, também, legalmente, que a revalidação dos diplomas obtidos em universidades estrangeiras é ato de responsabilidade das universidades públicas, de forma que a abertura de processo de revalidação se apresenta, também, como um dever dessas instituições.

Por oportuno, pondere-se, ainda, que a autonomia constitucionalmente concedida às universidades não pode violar o direito de uma pessoa exercer a profissão escolhida, ainda que sua formação tenha se dado em outro país.

Então, diante dessa obrigação, estabelecida por lei e atribuída às universidades públicas, é que se entende que devam elas realizar, sim, o processo de revalidação desses diplomas em período razoável, a contar evidentemente da nova regulamentação trazida pela Resolução nº 08, de 4 de outubro de 2007.

Sobre, consoante abordado, não se vislumbra, inicialmente, a plausibilidade da pretensão, conforme e com as explicações concernentes, convém, também, explicitar que o documento de fls. 20 – embora não esteja grafado no vernáculo –, está datado de dezembro de 1989, ou seja, a parte autora já concluiu o curso de Medicina há algumas décadas. Portanto, não há como insistir em perigo da demora, mesmo porque, no curso dos autos, a medida poderá ser reapreciada pelo Juízo.

Diante do exposto, por ora, **indefiro a tutela de urgência.**

Defere-se, no entanto, a gratuidade judiciária, determinando-se, desde já, os registros pertinentes.

Cite-se.

Intimem-se.

Viabilize-se **com urgência.**

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5003385-24.2019.4.03.6000
Primeira Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTOR:
AREIAS PATRIMONIAL LTDA.
Advogado: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498

RÉ:
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de lançamento tributário com pedido de tutela de urgência, por meio do qual a parte autora pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da inscrição da dívida tributária objeto da presente demanda no CADIN, mediante a apresentação da caução idônea ofertada. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

É proprietária de área rural denominada “Fazenda São Bento”, em Bonito (MS), com matrícula de números 426, 427 e 4.286 do CRI da localidade.

Alegou que, sempre, cumpriu suas obrigações tributárias, declarando e recolhendo aos cofres públicos, regularmente, os tributos incidentes sobre a área e atividades exercidas.

Entretanto, ao solicitar financiamento para custeio da atividade rural perante o Banco do Brasil, o crédito pretendido foi negado sob a justificativa de seu nome estar inscrito no CADIN.

Assim, surpreendeu-se como o ato de lançamento tributário de ITR, Imposto Territorial Rural, relativo ao ano de 2014, em relação ao qual foi apurada suposta divergência entre o valor declarado e o constante do SIPT, Sistema de Preços de Terra.

É contra esse ato de lançamento – processo administrativo nº 13161.723.356/2018-51 – que se insurge, objetivando, aqui, anular os atos administrativos que o embasaram. Nesse sentido, defendeu que o valor adotado pelo Fisco pode ser afastado mediante prova idônea em sentido contrário, e ofereceu caução real antecipatória de penhora como forma de viabilizar a suspensão da inscrição no CADIN.

Juntou documentos às fls. 13-69.

Às fls. 75, este Juízo, no exame inicial, postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a fim de que se estabelecesse o contraditório.

Instada a manifestar-se, a UNIÃO o fez às fls. 76-78, defendendo que o pedido deve ser indeferido, porque, em síntese, se cuida de lançamento por homologação, em que o contribuinte identifica o fato gerador, apura o tributo e realiza o pagamento, sem a necessidade de prévio procedimento administrativo.

No caso, a divergência se refere ao valor da terra nua, de R\$-8.757.238,70, para a parte autora, e o montante apurado pelo FISCO, R\$-21.498.176,52. Assim, intimada a comprovar na esfera administrativa o valor da terra nua, apresentou uma suposta operação de compra e venda do imóvel e um relatório técnico de constatação assinado por um agrônomo.

Por entender que não houve comprovação do valor da terra nua declarado, a Fazenda Nacional reiterou a fundamentação da autoridade fiscal, afastando a pretensão da autora.

Acrescentou-se, ainda, que não merece acolhimento a suspensão da exigibilidade do crédito em razão das máximas oferecidas como caução, porque os bens oferecidos, a título de caução, estão nas últimas posições na ordem de preferência (Lei nº 6.830/1980, art. 11 e art. 835 do CPC).

Juntou documentos às fls. 79-237.

Apresentação da contestação às fls. 238-243.

É o relatório. Passa-se à decisão.

Inicialmente, tenha-se que a referência às folhas destes autos eletrônicos é feita com base no formato PDF.

Conquanto a oferta de bens em garantia de débito fiscal – como pretende a parte autora –, seja pertinente à esfera da execução fiscal, nos moldes da Lei nº 6.830/1980, não se cuida, aqui, de semelhante expediente. Com efeito, lá, garante-se a dívida para discutir; aqui, em verdade, a parte pleiteia a suspensão da inscrição da dívida tributária no CADIN, ou seja, objeto muito distinto.

Entretanto, a pretensão da parte autora, em essência, implica a suspensão da própria exigibilidade do crédito tributário, o que só pode ocorrer com o depósito do montante integral da quantia discutida, em consonância com o disposto no art. 151, II, do CTN. Nesse passo, vale repassar que a oferta de bens em garantia de débito fiscal somente ocorre em sede de execução fiscal, para o oferecimento de embargos àquele.

Nesse mesmo contexto, guardadas as devidas proporções, convém repassar o posicionamento do C. STJ, em acórdão da Segunda Turma, nº 2012.00.21320-9, em relatoria da lavra do Ministro Mauro Campbell Marques. Vejam-se os termos da ementa do aludido julgado, que afasta peremptoriamente a pretensão de suspensão de registro no CADIN:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO REAL. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. **IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN.**

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. A jurisprudência da aceitação da medida cautelar de caução real prévia ao ajuizamento da execução fiscal surge como o entendimento de que a garantia prestada deve ser dado tratamento análogo à existência de penhora em execução fiscal. Precedentes: EDEl nos EREsp. n. 815.629 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 13.12.2006; REsp 912710 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, D.J. 7.8.2008; EREsp 574107 / PR, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, D.J. 7.5.2007; EREsp 779121 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, D.J. 7.5.2007.

3. Desse modo, **muito embora a penhora e a medida cautelar de caução possam ensejar a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206, do CTN)**, não são elas meios aptos a suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois não previstas no art. 151, do CTN. Sendo assim, **se a penhora e a medida cautelar de caução não suspendem a exigibilidade do crédito tributário, não podem ensejar a suspensão do registro no Cadin pelo art. 7º, II, da Lei nº 10.522/2002. Só a penhora, quando associada aos embargos do devedor, é que pode suspender o registro no Cadin por força do art. 7º, I, da Lei nº 10.522/2002**, o que não se aplica à medida cautelar de caução, por não consistir em ação onde se discute a natureza da obrigação ou seu valor.

4. Em se tratando de medida cautelar de caução real, não pode a Fazenda Pública exigir a ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e arts. 655 e 656, do CPC, para o fim de garantia do débito mediante depósito em dinheiro, pois isso equivaleria à suspensão da exigibilidade do crédito tributário consoante o art. 151, II, do CTN, eliminando a utilidade da própria ação, pois impediria o ajuizamento da execução fiscal correspondente.

5. Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a suspensão do registro no Cadin em razão da caução ofertada.

STJ. SEGUNDA TURMA. ACÓRDÃO 2012.00.21320-9. RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE, de 12/09/2012. RTFP, vol. 00108, p. 00399. [Excertos propositadamente destacados.]

Então, diante da especificidade e abrangência do pedido de tutela de urgência não se vislumbram os requisitos legais para a sua concessão. Assim, tendo por base a *ratio decidendi* do julgado que passa a integrar a presente decisão, fazendo-se uso da técnica da motivação referenciada – e a Suprema Corte firmou entendimento de que a motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, **indefere-se a presente tutela de urgência**.

Seja intimada a parte autora a manifestar-se sobre a contestação apresentada.

Intimem-se.

Viabilize-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006496-16.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EDMA FERREIRA NANTES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DISCONZI MARTINS - MS12577
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Do que se extrai da contestação (ID 21245744) e dos documentos que instruem os autos (v.g. ID 21246149, pág. 2/8 e ID 21246578, pág. 1), não há, em princípio, pretensão resistida por parte da União.

Assim, intime-se a autora para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca do seu interesse no prosseguimento do feito.

CAMPO GRANDE, 28 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0012922-37.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DAICE CARRAPATEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DAICE CARRAPATEIRA DA SILVA - MS15693

SENTENÇA

(s). Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 25339069, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Intime-se a **EXEQUENTE** PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovar o recolhimento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe-se que a exequente renunciou ao prazo recursal.

Campo Grande, 28 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5004257-39.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 25352409) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 28 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0012631-37.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO - MS1569

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 25352425) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 28 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004554-80.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: WILSON ROBERTO COFFACCI
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007179-53.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: VALDINEIA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA SILVIA MARTINS MAIA - MS8898, MARCY CANIZA GARCIA - MS8209
IMPETRADO: PRESIDENTE DO COREN-MS, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN, CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE LEANDRO TEIXEIRA BORBA - DF30799, TYCIANNA GOES DA SILVA MONTE ALEGRE - SE2558
Advogados do(a) IMPETRADO: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios (ID 21700337), com efeitos infringentes, opostos pela impetrante, em face da decisão lançada no ID 21322549. Alega a embargante que, embora protocolados nos autos os documentos comprobatórios do ato acoimado de coator, a decisão proferida não os analisou.

Assim, busca o acolhimento dos embargos para o fim de que seja deferida a medida liminar pleiteada, determinando-se ao Presidente do COREN/MS que proceda imediatamente a inscrição e registro profissional da impetrante, no referido órgão de classe, bem como lhe forneça o comprovante de inscrição e a carteira profissional correspondente.

Contrarrazões do COREN/MS no ID 22307660 e do COFEN no ID 22987661, nas quais buscama rejeição dos embargos.

É a síntese do necessário. Decido.

O manejo dos embargos declaratórios tem cabimento nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, condições essas mantidas no novo Código de Processo Civil (art. 1.022). E, sob essa perspectiva, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, omissão a ser sanada.

Considerando o fato de que, por ocasião em que proferida a decisão embargada não foi possível a visualização, por este Juízo, dos documentos juntados pela impetrante naquela mesma data (29/08/2019), mas que já se encontravam nos autos, **dou provimento** ao recurso interposto.

Passo, assim, a sanar a omissão apontada.

A concessão de liminar em mandados de segurança pressupõe o preenchimento de dois requisitos, previstos no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009: a relevância do direito, ou seja, a probabilidade de acolhimento do pedido na sentença (*fumus boni iuris*), e o risco de dano, representado pelo perigo de inviabilidade de recomposição do direito afirmado, caso a medida concedida apenas ao final (*periculum in mora*).

A Lei n. 7.498/1986, dispôs nos seguintes termos sobre o exercício da enfermagem:

Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Parágrafo único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.

(...)

Art. 6º São enfermeiros:

I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei;

II - o titular do diploma ou certificado de Obstetriz ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei;

III - o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz;

IV - aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiverem título de Enfermeiro conforme o disposto na alínea d do art. 3º do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961. (grifei)

Por sua vez, o Anexo da Resolução COFEN n. 560/2017, que traz as normas administrativas para registro de títulos, concessão de inscrição, inscrição renida, suspensão de inscrição, cancelamento e reinscrição, inscrição secundária, substituição e renovação da carteira profissional de identidade e transferência de inscrição, no que se refere especificamente à inscrição dos profissionais habilitados à prática da enfermagem estabeleceu:

Art. 17. Além dos documentos referidos no artigo anterior, o requerimento de inscrição será instruído com o original e cópia do diploma para Enfermeiro, Obstetriz ou Técnico de Enfermagem, original e cópia do certificado de conclusão do curso para o Auxiliar de Enfermagem de acordo com os artigos 6º, 7º, 8º e 9º, da Lei 7.498, de 25 de junho de 1986. [...] (grifei)

Na hipótese telada, dos documentos constantes, observa-se que a impetrante teve negado seu requerimento de inscrição e registro no Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul (COREN/MS) sob a justificativa de que o COFEN expediu determinação de não inscrição e registro dos títulos emitidos pelo IESMIG – Instituto de Ensino Superior de Minas Gerais, eis que tal IES não possui autorização do MEC para ofertar cursos de enfermagem à distância no Estado de Rondônia, como se vê dos documentos juntados no ID 21309716, bem como das informações do COREN/MS juntadas no ID 22157179.

Nada obstante, o Presidente do COFEN ao prestar informações (ID 22164349) esclareceu que somente os diplomas de graduação de Enfermagem obtidos na modalidade de ensino à distância – EAD, emitidos pelo IESMIG é que não devem ser registrados pelos COREN's. Assim, não há a princípio impedimento para o registro e inscrição da impetrante no COREN/MS.

Os documentos apresentados pela impetrante comprovam que, de fato, cursou ela o curso de Bacharelado em Enfermagem no Instituto de Ensino Superior de Minas Gerais em Sabinópolis/MG, na modalidade presencial, com colação de grau em 20 de janeiro de 2019 (ID 21211632, PDF págs. 24/25), circunstância que comprova as alegações da impetrante e atende às prescrições da Resolução n. 560/2017, do Conselho Federal de Enfermagem.

Verifica-se, ainda, que a instituição de ensino Instituto de Ensino Superior de Minas Gerais é cadastrada pelo MEC, estando autorizada a ministrar, modalidade educação presencial, o curso de graduação de enfermagem, bacharelado, cuja situação se encontra ativa, mas em processo de extinção, conforme se pode constatar em consulta realizada na rede mundial de computadores, no Portal do MEC, no sistema público de informações e-MEC.

Desse cenário resulta, ao menos nessa primeira análise, a regularidade dos títulos exibidos pela impetrante perante o COREN/MS, afastando-se a alegação dos impetrados de que o Diploma apresentado não seria suficiente à inscrição e registro. Ademais, é de se ver que não cabe ao conselho profissional a fiscalização acerca da regularidade dos cursos de enfermagem existentes, e, tampouco, dos diplomas expedidos pelas instituições de ensino. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DO COREN/RS DE RECONHECIMENTO DE CURSO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ANTE O IMPEDIMENTO DE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. 1. Aos Conselhos Profissionais cabe a fiscalização do exercício da profissão, sendo da competência do Conselho Estadual de Educação a fiscalização dos cursos profissionalizantes. 2. O COREN-RS extrapolou sua área de atuação ao fiscalizar a regularidade dos cursos de formação expressamente reconhecidos pelo Ministério da Educação e a validade de diplomas e certificados de conclusão expedidos por instituições de ensino regularmente constituídas. 3. Comprovado que a autora esteve impedida de exercer a profissão de auxiliar de enfermagem, resta caracterizado o nexo de causalidade entre a conduta do COREN/RS e o abalo moral sofrido, exsurgindo o dever de indenizar. (TRF4, AC 5000797-36.2016.4.04.7127, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/04/2019)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CURSO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM ENFERMAGEM. MODALIDADE EAD. CONSELHO DE EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. Há de ser mantida a decisão proferida pelo juízo a quo, mais próximo das partes e do contexto fático: o autor concluiu o EAD em técnico de enfermagem, comprovando o registro do respectivo diploma de habilitação no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica - SISTEC, órgão da Administração Direta, decorrendo, em razão disso, a validade nacional atestada pelo MEC, conforme se extrai da Certidão de Validade Nacional do Diploma juntado ao evento 1 (OUT10), e portanto, faz jus ao registro como Técnico de Enfermagem junto ao COREN/RS e à expedição do seu documento de identificação profissional. (TRF4, AG 5023606-90.2018.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 19/10/2018)

Ante o exposto, **de firo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada receba e processe imediatamente os documentos relativos ao requerimento de inscrição da impetrante nos quadros do COREN/MS, efetuando o efetivo registro/inscrição, com a expedição da carteira profissional respectiva, salvo se existentes outros motivos que não os discutidos na presente ação.

Intimem-se.

Após, conclusos para sentença.

Campo Grande, 28 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0007904-45.2010.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - MS22685-B, EDUARDO MONTEIRO NERY - DF8376

EXECUTADO: GUAIKURU PROMOCÃO E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602, ALINNE TEODORO DOS SANTOS - MS14682

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para juntar aos autos o AR devolvido pelos Correios, relativamente à citação da parte executada.

Campo Grande, MS, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010076-52.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FABIO MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MONTEIRO - SP115839

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 29 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5008291-57.2019.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ROBERTO DE MATTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE - MS11282
EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação apresentada pela parte executada.

Campo Grande, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008225-77.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE - MS11282
EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação apresentada pela parte executada.

Campo Grande, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008120-03.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CLEONICE ROVARI ZANGIROLAMI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE - MS11282
EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação apresentada pela parte executada.

Campo Grande, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008875-61.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SUELY POLIDORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA - MS8460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 20338358 fica o advogado/beneficiário intimado do pagamento do requisitório, expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil.

CAMPO GRANDE, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004748-46.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ODIR DA SILVA AVELAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 20373846 fica o advogado/beneficiário intimado do pagamento do requerimento, expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil.

CAMPO GRANDE, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001047-36.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JACIR FENNER, GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277, ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 17523084, fica a advogada/beneficiária intimada do pagamento do requerimento, expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil.

CAMPO GRANDE, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004528-48.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CIPRIANO DEVECHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 19226518 fica o advogado/beneficiário intimado do pagamento do requerimento, expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil.

CAMPO GRANDE, 29 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5008886-56.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOAO FRANCISCO TERRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 29 de novembro de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5009263-27.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MARIA CAROLINA CUIABANO LINO GUIMARAES
Advogado do(a) REQUERENTE: HELKER MARTINS CASTELLO GERBAUDO - MS18525
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Uma vez que, nos termos do artigo 721 do CPC, devem ser citados todos os interessados, intime-se a parte autora para emendar sua inicial, indicando corretamente o polo passivo da Ação, no prazo de 15 dias.

CAMPO GRANDE, 12 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005403-18.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FRANCINE APARECIDA GARCIA FREITAS

Nome: FRANCINE APARECIDA GARCIA FREITAS
Endereço: Rua Petúnia, 685, (Cidade Jardim), Chácara Cachoeira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-650

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 7 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008263-26.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CANAL

Nome: ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CANAL
Endereço: Rua Heitor Penteado, 236 AP 93, - até 1000 - lado par, Sumarezinho, São PAULO - SP - CEP: 05438-000

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 7 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001368-15.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ENZZA RAFAELA BONFANTE COELHO

Nome: ENZZA RAFAELA BONFANTE COELHO
Endereço: Rua Afro Puga, 1.099, Mata do Jacinto, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79033-160

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.
Suspendo o presente processo pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.
Levante-se eventual penhora efetuada.
Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.
Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007132-16.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CONVENIENCIA AMAMBAI LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME VIEIRA DE BARROS - MS14446
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a condenação da requerida a proceder com a devolução em dobro das quantias indevidamente descontadas à título de Taxa de Abertura de Crédito (R\$2.000,00) e da Comissão de Concessão de Garantia (R\$6.588,92), em decorrência do contrato objeto desta ação.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 17.177,00, a partir de janeiro de 2018).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009726-66.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CRISTIANA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ISA GEABRA - MS5903, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA DO HORTO FLORESTAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA DO HORTO FLORESTAL
Endereço: Rua Anhandui, 113, - até 248/249, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-031
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

O presente feito busca garantir, em sede de liminar, o direito da impetrante ao restabelecimento de auxílio doença, cessado em razão da concessão de aposentadoria por invalidez, por motivo diverso do primeiro benefício. Cessadas as razões para a concessão deste último - aposentadoria por invalidez -, a impetrante ficou sem a percepção de nenhuma renda.

De uma prévia análise dos autos, verifico que a questão referente ao direito de perceber auxílio doença é questão controversa, que depende de dilação probatória, incompatível com o presente rito mandamental. Ainda que a parte impetrante entenda tratar de questão unicamente de direito, certas condições para a percepção do benefício não poderão ser discutidas nestes autos, o que pode, eventualmente dificultar o exercício de seu direito.

Assim sendo, nos termos do art. 321, do NCPC, intime-se a parte impetrante para, no prazo de quinze dias, querendo, converter o feito em procedimento ordinário, adequando, neste caso, sua inicial aos termos do art. 319 a 320, do CPC/15.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 28/11/2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009956-11.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO BATISTON

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO - MS19537

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS -, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS -

Endereço: Rua Sete de Setembro, 300, Campo Grande/MS, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-121

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de benefício previdenciário por ela formulado.

Alega ter requerido tal benefício junto ao INSS, devidamente acompanhado dos documentos necessários à concessão do benefício, mas até a presente data o requerimento não foi apreciado. Em consulta ao sítio da Previdência Social o requerimento continua em análise, transcorrido o prazo de 30 dias, o que caracteriza omissão e consequente ilegalidade administrativa. A omissão na análise do pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII, da CF, além do art. 49 da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

É preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF). Nesse aspecto, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias, conforme dispõem os artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99 - Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência; Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício previdenciário em análise junto ao INSS em 15/07/2019 (fls. 30), sendo que tal pleito, ao que tudo indica, não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior ao previsto na Lei 9.784/99 desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes a benefício previdenciário a que supostamente tem direito.

Por-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos para concessão da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **defiro o pedido liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo n. 1147075084 (fls. 30), em nome da parte impetrante, finalizando-o com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 40 (quarenta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 28 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008864-95.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: VILMAR BATISTA TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174
IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: GERENTE DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO
Endereço: Rua Sete de Setembro, 300, - até 920/0921, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-121
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de benefício previdenciário por ela formulado.

Alega ter requerido tal benefício junto ao INSS, devidamente acompanhado dos documentos necessários à concessão do benefício, mas até a presente data o requerimento não foi apreciado. Em consulta ao sítio da Previdência Social o requerimento continua em análise, transcorrido o prazo de 30 dias, o que caracteriza omissão e consequente ilegalidade administrativa. A omissão na análise do pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII, da CF, além do art. 49 da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

É preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF). Nesse aspecto, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias, conforme dispõem os artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99 - Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência; Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício previdenciário em análise junto ao INSS em 29/03/2019 (fls. 16), sendo que tal pleito, ao que tudo indica, não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior ao previsto na Lei 9.784/99 desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes a benefício previdenciário a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos para concessão da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **deiro o pedido liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo n. 1248441654 (fls. 16), em nome da parte impetrante, finalizando-o com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 28 de novembro de 2019.

DRAJANETE LIMA MIGUEL
JUIZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1675

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0012949-30.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JULIO CESAR VALCANAI FERREIRA

HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.
Por conseguinte, extingo a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.
Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas pela exequente. Sem honorários.
P.R.I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0009036-35.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CLEONICE NEPUMUCENO GASPAR

HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.
Por conseguinte, extingo a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.
Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas pela exequente. Sem honorários.
P.R.I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013397-61.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FERNANDO HENRIQUE LUCHETTI RODRIGUES

Considerando que houve prolação de sentença transitada em julgado, a relação de direito material torna-se imutável, não permitindo qualquer discussão acerca do direito controvertido, porventura num estreito pleonismo, dada a coisa julgada material. De tal arte, resta prejudicado o requerimento de f. 43. Nada mais sendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008174-66.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MAURO JUARES FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o extrato CNIS juntado aos autos (Fls. 32/38) e o pedido de condenação do INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez, além de pagar quatorze parcelas vencidas, **intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, esclarecer o valor atribuído à causa, trazendo demonstrativo discriminado e atualizado de seu suposto crédito, a fim de justificar o valor atribuído de R\$ 106.959,31 (cento e seis mil novecentos e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos), nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC.**

Ademais, deverá observar, nessa ocasião, se for o caso, a competência absoluta do Juizado Especial Federal, prevista na Lei 10.259/01.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 28 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007230-64.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ARNON MELO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGENCIA DE CAMPO GRANDE-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGENCIA DE CAMPO GRANDE-MS
Endereço: Rua Vinte e Seis de Agosto, 347, - até 964965, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-081
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de benefício previdenciário por ela formulado.

Alega ter requerido tal benefício junto ao INSS, devidamente acompanhado dos documentos necessários à concessão do benefício, mas até a presente data o requerimento não foi apreciado. Em consulta ao sítio da Previdência Social o requerimento continua em análise, transcorrido o prazo de 30 dias, o que caracteriza omissão e consequente ilegalidade administrativa. A omissão na análise do pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII, da CF, além do art. 49 da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

É preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF). Nesse aspecto, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias, conforme dispõem os artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99 - Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência; Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício previdenciário em análise junto ao INSS em 16/07/2019 (fls. 26), sendo que tal pleito, ao que tudo indica, não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior ao previsto na Lei 9.784/99 desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes a benefício previdenciário a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos para concessão da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **defiro o pedido liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo n. 2117123165 (fls. 26), em nome da parte impetrante, finalizando-o com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007594-70.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDNEI ALENCAR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701

RÉU: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, onde o autor busca, em sede antecipatória, autorização judicial para pagar, em juízo se necessário, apenas o montante de 50% (cinquenta por cento) do valor das prestações atualmente devidas; suspendendo o direito da ré CAIXA de negativar, cobrar ou executar extrajudicialmente o contrato objeto desta ação.

Afirma, em breve síntese, ter firmado contrato de aquisição de imóvel residencial com as duas primeiras requeridas. Já com a terceira requerida – CEF – firmou contrato de mútuo para a aquisição do referido imóvel. Contudo, passado o prazo para entrega do imóvel, até agora este não foi entregue, tendo se tomado alvo de invasões e desvalorização, haja vista, também, a ausência de cumprimento do projeto de urbanização, que ocasionou a formação de uma “favela”.

Destaca a responsabilidade de todos os réus quanto à regularidade das obras do imóvel, pelos vícios e danos material e moral sofridos pelo autor.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

De uma análise dos autos, verifico a presença de ambos os requisitos para a concessão, ao menos em parte, da medida antecipatória pleiteada.

Inicialmente, a plausibilidade do direito invocado está suficientemente comprovada, dado ter sido em muito ultrapassado o prazo de entrega do imóvel ao autor sem aparente justificativa plausível por parte da primeira requerida. Assim, considerando que a contratação do mútuo ficou atrelada à aquisição do imóvel, tanto que em casos similares este é dado como garantia do financiamento, fato costumeiramente reconhecido pela CEF e, em havendo a inadimplência contratual da primeira requerida, há a aparentemente possibilidade de rescisão contratual por parte do autor, com a consequente suspensão dos pagamentos do mútuo que, como já mencionado, está atrelado à própria aquisição da unidade residencial.

Presente, então, a plausibilidade do direito invocado.

O perigo da demora também está presente, na medida em que o autor, ao que tudo indica, está a pagar o mútuo de imóvel que não lhe foi entregue, conforme previsão contratual, o que importa em gastos em relação a contrato que, judicialmente, objetiva rescindir e em redução de sua capacidade financeira por conta de imóvel no qual não pode habitar.

Ante o exposto, **defiro o pedido de antecipação** dos efeitos da tutela, para o fim de autorizar o depósito em Juízo do valor de 50% das prestações do mútuo, até o final julgamento do feito, sem que isso importe em inadimplemento contratual por parte do autor, devendo a CEF se abster de negativar, cobrar ou executar extrajudicialmente o contrato objeto desta ação.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Nos termos do art. 334, do CPC/15, designo audiência de conciliação, cuja data será indicada pela Secretaria da Vara, de acordo com a pauta disponível, a ser realizada na Central de Conciliação CECON, localizada Rua Marechal Rondon, 1245, Centro, nesta capital.

Na mesma oportunidade, cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências iníteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 28 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007594-70.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDNEI ALENCAR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701

RÉU: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA.

Endereço: Rua Sílvia, 110, cj52, 4 Andar, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01331-010

Nome: MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA.

Endereço: Rua Sílvia, 110, cj 52, 4 andar, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01331-010

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 29/01/2020, às 16h:00min, para a audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, nº 1245, Centro)."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 29 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009933-65.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOAO JAZBIK NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS -, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS -

Endereço: Rua Sete de Setembro, 300, Campo Grande/MS, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-121

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de benefício previdenciário por ela formulado.

Alega ter requerido tal benefício junto ao INSS, devidamente acompanhado dos documentos necessários à concessão do benefício, mas até a presente data o requerimento não foi apreciado. Em consulta ao sítio da Previdência Social o requerimento continua em análise, transcorrido o prazo de 30 dias, o que caracteriza omissão e consequente ilegalidade administrativa. A omissão na análise do pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII, da CF, além do art. 49 da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

É preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF). Nesse aspecto, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias, conforme dispõem artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99 - Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência; Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício previdenciário em análise junto ao INSS em 06/08/2019 (fls. 17), sendo que tal pleito, ao que tudo indica, não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior ao previsto na Lei 9.784/99 desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes a benefício previdenciário a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos para concessão da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **defiro o pedido liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo n. 517715779 (fls. 17), em nome da parte impetrante, finalizando-o com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010003-82.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOMARI DUTRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALILA BARBOSA SOARES - MS16608

IMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CÁCERES

DECISÃO

JOMARI DUTRA DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança contra suposto ato ilegal praticado pelo **COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR**, objetivando participar das demais fases do processo seletivo do Exército Brasileiro.

Narra que foi lançado em 07/2019 o processo seletivo para vaga de Oficial Técnico Temporário do Exército e inscreveu-se para a área de informática. Afirma que foi aprovada nas etapas iniciais, mas posteriormente desclassificada em virtude de sua formação em tecnologia de processamento de dados supostamente não atender aos requisitos da convocação.

Entende que a decisão da autoridade impetrada é contrária ao princípio da razoabilidade, tendo em vista que possui qualificação superior à exigida no edital, consistente em curso superior na área de Informática e pós-graduação em "desenvolvimento de aplicações para World Wide Web", que possui disciplina específica de rede de computadores.

Justifica a urgência do caso, pois se a liminar não for deferida não poderá participar da próxima etapa do certame de inspeção de saúde prevista para os dias 02 a 06/12/2019. Juntou documentos de f. 11-129.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

Analisando os fundamentos da pretensão e os documentos que instruem a causa, dentro de um juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, verifico ser o caso de concessão da liminar.

Conforme consta do Anexo "M" do Aviso de Convocação para Seleção ao Serviço Militar Temporário/2019 (f. 22), para a área de "Informática Infraestrutura de Servidores" exige-se "diploma de bacharel em qualquer Curso Superior da Área de Informática ou Curso Superior em Tecnologia de Redes de Computadores".

A impetrante se inscreveu no processo seletivo para a área de informática (f. 19-21), mas foi desclassificada por supostamente não possuir a formação necessária (f. 23-24):

A requerente é formada em Tecnologia em Processamento de Dados e se inscreveu para concorrer a uma vaga para Infraestrutura de Servidores, onde é obrigatório possuir diploma de bacharel em qualquer curso superior na área de informática ou curso superior em tecnologia de redes de computadores. Solicita reavaliação de seu currículo, pois foi eliminada do Processo Seletivo para Seleção ao Serviço Militar Temporário, por não possuir formação na área pretendida.

[...] foi feita a reavaliação do caderno do candidato e verificado que a mesma não possui formação na área prevista no Aviso de Convocação, sendo assim, houve descumprimento do subitem 5.1, alínea "h" do referido aviso [...]

Nos presentes autos, a impetrante anexou o Diploma do Curso Superior de Tecnologia em Processamento de Dados (f. 15-16), bem como Certificado de Conclusão do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* na área de Ciência da Computação, com os respectivos conteúdos curriculares (f. 25-28; 33-129).

Desta forma, em uma prévia análise, os documentos juntados indicam, aparentemente, a plausibilidade das alegações no sentido de que sua formação de nível superior atende ao exigido no Aviso de Convocação, consistente em diploma de Curso Superior na Área de Informática. Inclusive, ao que tudo indica, trata-se de formação mais profunda, com Pós-Graduação na área de Ciência da Computação.

Portanto, em que pese o aparente descumprimento formal de requisito do edital, este não deve prevalecer diante da demonstração que a impetrante detém formação compatível com a exigida. Nesse sentido é a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ÚNICO APROVADO. EDITAL EXIGE CURSO SUPERIOR TECNÓLOGO REDES DE COMPUTADORES. IMPETRANTE COM FORMAÇÃO SUPERIOR TECNÓLOGO PROCESSAMENTO DE DADOS E POS-GRADUAÇÃO EM REDE DE COMPUTADORES. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA QUE CONSIDERA HABILITADO CANDIDATO COM FORMAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. POSSIBILIDADE EM RAZÃO DA COMBINAÇÃO DE OUTROS FATORES PECULIARES AO CASO.

1. Remessa necessária e apelação do IFES em face da sentença que concedeu a segurança para, confirmando a decisão liminar de fls. 74/77, consolidar a determinação dirigida ao Reitor do IFES, no sentido de proceder à posse do impetrante José Ricardo Ferrari no cargo de Técnico/Formação: Redes de Computadores, ofertado no concurso público regido pelo Edital nº. 01/2014-IFES".

2. O Impetrante possui de título de **Tecnólogo em Processamento de Dados** e o edital do concurso exigia **Tecnólogo em Rede de Computadores**. Há jurisprudência entendendo que a **inabilitação de candidato com formação compatível e superior à exigida no edital violaria os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade**. Isso porque, pela lógica, existe interesse da Administração Pública na admissão de servidores que possuam qualificação compatível e superior à exigida no cargo, pois significa que o quadro será integrado por servidores mais capacitados, sendo justamente esse o objetivo da seleção dos candidatos mediante concorrência pública. Nessa linha, entende-se que a violação ao princípio da vinculação ao edital somente ocorreria na situação inversa [...]

6. Remessa necessária e apelação às quais se nega provimento. (Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0004564-71.2014.4.02.5001, Relatora FABIOLA UTZIG HASELOF, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA, julgado em 30/11/2018)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO DE ADMISSÃO AO ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO DE OFICIAIS TEMPORÁRIOS - EAOT/2002. DIPLOMA DE GRADUAÇÃO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA. ANALISTA DE SISTEMAS. REQUISITOS PREENCHIDOS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL DEFERIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A impetrante apresentou a cópia de seu diploma de graduação "Superior de Tecnologia em Informática", devidamente registrado e reconhecido pelo Ministério de Estado da Educação, e comprovou pelo histórico escolar, que as disciplinas cursadas durante o curso superior são específicas da área de Processamento de Dados e Análise de Sistemas, além das disciplinas comuns aos cursos de bacharelado.

2. Nos termos do parecer do Ministério Público, a "designação usada de Analista de Sistemas não é suficiente, nem possui fundamento técnico para distinguir os profissionais da carreira de informática". **Ademais, no próprio site do Ministério da Educação e Cultura, a Comissão de Especialistas de Ensino de Computação e Informática enumera as várias nomenclaturas que a área comporta, dando conta de que as denominações "Tecnologia em Processamento de Dados" e "Bacharelado em Análise de Sistemas" se encontram em processo de substituição, sendo recomendadas as designações de Bacharelado em Ciência da Computação, Engenharia da Computação, bacharelado em Sistemas de Informação, Licenciatura em Computação.**

3. No caso dos autos, a impetrante demonstrou ter preenchido os requisitos para participar do Estágio de Adaptação de Oficiais Temporários - EAOT, por ter apresentado o diploma de curso Superior de Tecnologia em Informática, visto que não há notícias de que a profissão de Analista de Sistemas esteja regulamentada em lei.

4. A profissão de Analista de Sistemas ainda não é regulamentada por lei. Assim, em tese, o Edital de concurso não pode estabelecer os requisitos legais para admissão no serviço público, pois se a Lei não exige habilitação específica para o exercício de determinada profissão, não pode o edital fazê-lo, uma vez que, no caso, não existe uma relação formal de cursos superiores cujos profissionais estejam aptos a exercer a atividade em questão.

5. Apelação da União e remessa necessária desprovidas. (AC 0009121-33.2004.4.01.3400, JUIZ FEDERAL MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 26/06/2019)

Assim, *a priori*, presente a plausibilidade do direito invocado.

O *periculum in mora* também restou comprovado, haja vista que se a liminar não for deferida a impetrante não conseguirá participar das demais fases do certame.

Não há que se falar em risco inverso da medida em questão, porquanto a decisão possui caráter precário e objetiva unicamente garantir o resultado útil do processo.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada e determino que a autoridade impetrada autorize a participação da impetrante nas demais fases do processo seletivo, sendo a próxima etapa prevista para o dia 02/12/2019 (f. 29), desde que o único impedimento seja a suposta inadequação do diploma apresentado.**

No mesmo mandado de intimação da presente decisão, notifique-se o impetrado para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

CAMPO GRANDE, 28 de novembro de 2019.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5007778-89.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DEIVISON DE SOUZA MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE - MS13056

RÉU: ELZA CHRISTINA RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: AFONSO JOSE SOUTO NETO - MS12922, ALDO MARIO DE FREITAS LOPES - MS2679, LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES - MS9983

DECISÃO

Considerando o interesse da CEF manifestado às fls. 671, detemino sua inclusão no pólo ativo do feito e fixo a competência desta Justiça Federal. No mais, não vislumbro razões para a alteração da situação fática dos autos em razão dos fundamentos expendidos na decisão que concedeu a tutela de urgência para a ora requerida Elza, nos autos nº 0002009-98.2013.403.6000.

O presente feito, conexo àquele, está a depender da análise da questão litigiosa ali descrita, de modo que **suspendo** o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 313, V, a, do NCPC.

Intimem-se as partes da vinda dos autos e da presente decisão.

CAMPO GRANDE, 28 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009693-76.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DESIDERIO GIMENES, EDGAR BATISTA DE ARAUJO, EDILSON GOMES DA CUNHA, EFRENIO AMORIM DOS SANTOS, ANTONIO FLAVIO DA SILVA, GABRIEL MINGIRIAM DE CARVALHO, JOSEMAR ALVES VIEIRA, NILMA CARLUCCI, ORLANDO DOS SANTOS REINALDO, VLAMIR HENRIQUE SILVEIRA, ODINEY RONALDO FREITAS ZACACHO, EDYL CANDIDO DIAS, ELINEY MIRANDA MAGALHAES, JOSE APARECIDO CLEMENTINO PEREIRA, JOSE CARLOS RODRIGUES, MARIA ZUZIMA FERREIRA DA SILVA, NILO CANDIDO DIAS, ORESTES CAMPOS DO NASCIMENTO, JOSE DOS SANTOS COQUEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RUBYLAN LIMA OLIVEIRA - MS20612
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Uma vez que os autores pretendem a correção de sua conta de FGTS, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão, econômico do pedido, ou pelo menos se aproximar desse montante, devidamente atualizado à data do ajuizamento da ação, até mesmo para fins de verificação da competência.

Assim, emende a parte autora, em quinze dias, a inicial, indicando corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo deverá limitar o litisoscórcio a apenas 5 autores.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006233-81.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MAX EDUARDO VIEIRA BRUNO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BACHEGA MAGELA - MS19105
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS - AG. CEL. ANTONINO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MAX EDUARDO VIEIRA BRUNO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS nesta capital**, objetivando ordem judicial que determine a análise do pedido de pagamento de benefício não recebido (cancelado pela Gerente APS Coronel Antonino) e efetuem o respectivo pagamento.

Narrou, em síntese, ter solicitado em 06 de junho de 2019 o pagamento de benefício não recebido (NB 178.950.616-3), em razão da concessão de seu benefício em 07 de dezembro de 2018, com início de vigência a partir de 14/03/2017, no valor retroativo a receber no valor de R\$ 124.283,46 (Cento e vinte e quatro mil reais e duzentos e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos).

Contudo, seu pedido fora cancelado pela Gerente APS Cel Antonino sob alegação de acerto e pagamento dos atrasados desde a concessão, sem especificar dada ou procedimento de como será feito o pagamento, retendo o mesmo. Destaca que há aproximadamente cinco anos se encontra nessa situação com o INSS pois, primeiramente, para ter finalizado o processo administrativo de seu benefício precisou impetrar com Mandado de Segurança de nº MS 5007192-86.2018.4.03.6000, assim o impetrado concedeu o benefício, porém em valor muito aquém do valor real do mesmo sendo necessário novo Mandado de Segurança de nº MS 5003242-35.2019.4.03.6000 contra a mesma autoridade coatora para que seu pedido de revisão fosse concluído.

Agora no presente momento novamente o impetrante necessita deste remédio jurídico para ter esclarecimentos e receber o valor retroativo a que tem direito. Juntou documentos.

A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da vinda das informações.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 52, limitando-se a afirmar que o pedido administrativo está em análise na Agência da Previdência Social para reconhecimento de direito da SRV.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Melhor analisando os autos, vejo que a pretensão inicial busca o recebimento de valores a que supostamente tem direito.

Ocorre que tal pretensão não pode ser agasalhada em sede mandamental, haja vista o teor da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

“Súmula 269 do STF- O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Como é cediço, o mandado de segurança, instrumento processual de tutela de direito subjetivo público constitucional, goza de eminência ímpar, e a afronta à ordem que enseja sua utilização pressupõe lesão grave equiparável a restrição ao direito fundamental de ir e vir (*habeas corpus*). Daí porque não se admite a utilização do mandado de segurança como sucedâneo de uma mera ação de cobrança, já que seus efeitos só produzem eficácia a partir do momento da impetração.

O mandado de segurança não é o instrumento hábil a proteger direito patrimonial, que deverá ser discutido através da via processual própria.

Além da questão estar sumulada, a jurisprudência corrobora esse entendimento:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE ANISTIA POLÍTICA. EFEITOS RETROATIVOS. INIDONEIDADE DA VIA. PROCESSO EXTINTO.

1. Cingindo-se a pretensão posta em juízo ao recebimento de valores atrasados de indenização devida a anistiado político com base na Lei n. 10.559/2002, descabe a utilização da via mandamental, por inidônea, nos termos das Súmulas ns. 269 e 271 do STF.

2. Segurança denegada.”

MS 200601640007 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 12106 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA:13/08/2007 PG:00315

Saliente-se, ademais, somente para fins de esclarecimento, que não se está a afirmar ou negar o direito buscado na inicial. O Juízo está apenas a avaliar a (in)adequação do rito processual em relação à pretensão inicial posta à análise.

Outrossim, nada obsta que o assunto seja novamente abordado pela via adequada.

Ante o exposto, sendo a via escolhida inadequada à obtenção da pretensão inicial **extingo o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006071-86.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARGARITA VICTORIA RODRIGUEZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA ARRAES REINO - MS8596, CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a impetrante sobre a informação prestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007451-81.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ANTONIO DE SOUZA SALGUEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINDOMAR AFONSO VILELA - MS5142
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Considerando que se trata de procedimento de execução invertida, em caso de discordância, a parte exequente deverá apresentar planilha atualizada do valor que entende devido, nos termos do artigo 534 e seus incisos, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009917-14.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROSEMARY GOMES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARI LIMA RIZZO - MS8161
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: Município de Campo Grande/MS
Endereço: desconhecido
Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Avenida Afonso Pena, 6134, - de 4714 ao fim - lado par, Chácara Cachoeira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-010

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.

Cite(m)-se.

Campo Grande//MS, 28 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009891-16.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: C M R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE
Endereço: Delegacia da Receita Federal, 3, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007740-77.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CATARINA GANHADEIRO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA - MS13963, CICERO ALVES DE LIMA - MS14209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, pela qual a autora - CATARINA GANHADEIRO PEREIRA DA SILVA - busca, em sede antecipatória, a concessão de benefício assistencial não analisado pelo INSS.

Narrou, em breve síntese, ser portadora de autismo e doença renal crônica, de família numerosa e paupérrima. Devido à doença, é parcialmente incapaz para gerir a sua vida, bem como, para praticar atos civis, estando assistida por sua genitora. Em 2015 requereu o benefício Loas, não tendo obtido resposta de sua solicitação. Em 2018 requereu novamente o benefício que até o momento não foi analisado.

Seu atual companheiro é pedreiro (trabalha na eventualidade) e tenta prover o sustento de toda a família composta de sete pessoas. Entretanto o salário do companheiro é variável, afinal não tem emprego fixo e não percebe nem um salário mínimo mensal. A família é composta por sete pessoas, dois adultos maiores capazes, uma maior incapaz (Requerente) e quatro menores de idade. Além do pouco dinheiro que o companheiro recebe, não tem outros meios de subsistência.

Moram de favor em Assentamento, num barraco em condições de miserabilidade e indignidade. Vivem de ajuda de vizinhos e troca de favores. O rendimento do companheiro serve para pagamento de poucas despesas, portanto, é inquestionável que, do referido valor não sobra para gastos com a saúde da Requerente e outras necessidades, sendo imprescindível o auxílio assistencial para o sustento da Requerente.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

E no presente caso, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência pleiteada.

De início, é possível verificar a plausibilidade das alegações da autora, pois os documentos vindos com a inicial corroboram em medida suficiente os argumentos iniciais no sentido de que ela possivelmente é portadora de Transtorno do Espectro Autista e de doença renal grave (fls. 71 e 69, respectivamente) e, conseqüentemente, totalmente incapaz de prover seu sustento ou de tê-lo provido pelos seus familiares.

Pelo que se vê da documentação juntada aos autos, em especial o documento de fls. 74, a autora reside juntamente com a família que é numerosa e, ao que tudo indica, não possui condições de prover seu sustento de forma digna. O requisito da miserabilidade está também demonstrado pelas fotos de fls. 80/88, que bem denota a fragilidade e pobreza do local onde a autora reside..

Os documentos dos autos estão a demonstrar sua situação de vulnerabilidade, indicando que aparentemente necessita de cuidados médicos e familiares dos quais dispõe apenas em parte. Assim, aparentemente há dificuldade não só econômica da parte autora, apta a caracterizar sua miserabilidade, mas também social.

Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado.

Outrossim, a iminência de lesão grave ou de difícil reparação é evidente, tendo em vista o estado de necessidade em que se encontra a autora e, ainda, dado o caráter alimentar do benefício em discussão.

Isto posto, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS que implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de prestação continuada a que alude o art. 20, *caput*, da Lei 8.742/93, em favor da parte autora e o mantenha o regular pagamento até o final julgamento do feito.

Por outro lado, antecipo, também, a realização da produção de prova pericial e, em consequência, nomeio Peritos do Juízo o médico(a) Nelson Neves de Farias e a Assistente Social Rosa D'Elia de Moura, com endereço à disposição da Secretária desta Vara.

Os quesitos do Juízo estão no endereço eletrônico <http://www.jfms.jus.br/index.php/forunsjef1-subsecao-judiciaria-campo-grande/2-vara-federal-de-campo-grande/?fkt=344> devendo ser usado o link "QUESITOS JUÍZO PERICIAL LOAS MAIOR E QUESITOS JUÍZO PERICIAL SOCIO ECONOMICA".

Intimem-se as partes para em quinze dias indicar assistente técnico e formular quesitos e arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso (art. 465, § 1º, CPC), ficando cientes de que estes devem se referir tão somente à matéria controvertida, não podendo versar sobre questão de direito, sob pena de indeferimento.

Intimem-se os Senhores Peritos de sua nomeação, bem como que deverão entregar o respectivo laudo no prazo de 40 dias do aceite, a teor do *caput* do art. 465, do NCPC.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita e, em razão disso, fixo os honorários periciais no valor máximo previsto pela Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, não havendo solicitação de esclarecimentos, viabilize-se o pagamento dos honorários periciais.

Cite-se, devendo constar no mandado a determinação para que o INSS junte aos autos todas as informações atualizadas atinentes a benefícios pleiteados pela parte autora (concedidos e negados) e períodos contributivos eventualmente existentes no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais –, nos termos do art. 355 do CPC.

Deixo de designar audiência do art. 334 do CPC por entender, ante a negativa administrativa e ausência de fatos novos, inadmissível, por ora, a conciliação, nos termos do § 4º, II, do mencionado dispositivo legal.

Em tempo: admito, por ora, a assistência da genitora em favor da parte autora apenas para os atos a serem praticados neste processo, ficando ambas e seu patrono cientes de que, no caso de eventual laudo pericial que conclua pela existência de TEA – Transtorno do Espectro Autista, deverá a sua representante providenciar sua interdição, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

Cite-se e intimem-se com urgência.

CAMPO GRANDE, 28 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009867-85.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: OLGADE FREITAS FOIZER
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA - MT19194/O
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: Avenida Doutor Epitácio Pessoa, 437, - de 403 a 619 - lado ímpar, Aparecida, SANTOS - SP - CEP: 11030-601
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de benefício previdenciário por ela formulado.

Alega ter requerido tal benefício junto ao INSS, devidamente acompanhado dos documentos necessários à concessão do benefício, mas até a presente data o requerimento não foi apreciado. Em consulta ao sítio da Previdência Social o requerimento continua em análise, transcorrido o prazo de 30 dias, o que caracteriza omissão e consequente ilegalidade administrativa. A omissão na análise do pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII, da CF, além do art. 49 da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

É preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF). Nesse aspecto, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias, conforme dispõem os artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99 - Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência; Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício previdenciário em análise junto ao INSS em 19/03/2019 (fls. 65), sendo que tal pleito, ao que tudo indica, não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior ao previsto na Lei 9.784/99 desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes a benefício previdenciário a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos para concessão da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **deiro o pedido liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo n. 1658338417 (fls. 65), em nome da parte impetrante, finalizando-o com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 28 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009867-85.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: OLGA DE FREITAS FOIZER

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA - MT19194/O

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: Avenida Doutor Eptácio Pessoa, 437, - de 403 a 619 - lado ímpar, Aparecida, SANTOS - SP - CEP: 11030-601

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de benefício previdenciário por ela formulado.

Alega ter requerido tal benefício junto ao INSS, devidamente acompanhado dos documentos necessários à concessão do benefício, mas até a presente data o requerimento não foi apreciado. Em consulta ao sítio da Previdência Social o requerimento continua em análise, transcorrido o prazo de 30 dias, o que caracteriza omissão e consequente ilegalidade administrativa. A omissão na análise do pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII, da CF, além do art. 49 da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

É preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF). Nesse aspecto, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias, conforme dispõem os artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99 - Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência; Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício previdenciário em análise junto ao INSS em 19/03/2019 (fls. 65), sendo que tal pleito, ao que tudo indica, não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior ao previsto na Lei 9.784/99 desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes a benefício previdenciário a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos para concessão da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **de firo o pedido liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo n. 1658338417 (fls. 65), em nome da parte impetrante, finalizando-o com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 28 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009867-85.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: OLGA DE FREITAS FOIZER

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA - MT19194/O

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: Avenida Doutor Eptácio Pessoa, 437, - de 403 a 619 - lado ímpar, Aparecida, SANTOS - SP - CEP: 11030-601

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de benefício previdenciário por ela formulado.

Alega ter requerido tal benefício junto ao INSS, devidamente acompanhado dos documentos necessários à concessão do benefício, mas até a presente data o requerimento não foi apreciado. Em consulta ao sítio da Previdência Social o requerimento continua em análise, transcorrido o prazo de 30 dias, o que caracteriza omissão e consequente ilegalidade administrativa. A omissão na análise do pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII, da CF, além do art. 49 da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

É preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF). Nesse aspecto, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias, conforme dispõem os artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99 - Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência; Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício previdenciário em análise junto ao INSS em 19/03/2019 (fls. 65), sendo que tal pleito, ao que tudo indica, não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior ao previsto na Lei 9.784/99 desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes a benefício previdenciário a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos para concessão da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **de firo o pedido liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo n. 1658338417 (fls. 65), em nome da parte impetrante, finalizando-o com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009400-09.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EVA MARIA ROSA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO - MS15463, LETICIA MEDEIROS MACHADO - MS16384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que a inicial dos autos busca a concessão de aposentadoria rural. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na data de sua propositura em 17/05/2016.

Narrou ter requerido o benefício em questão em 14/09/2014, tendo sido negado. Como já dito, a ação foi ajuizada na Justiça Estadual em 17/05/2016, conforme protocolo na inicial.

Dessa forma, é forçoso verificar que o valor do proveito econômico que o autor teria com o presente feito se revela inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça, na data da propositura da presente ação (R\$ 52.800,00, a partir de janeiro de 2016).

Ainda que tal situação tenha sido vislumbrada somente neste momento final dos autos, até porque somente recentemente o feito foi declinado para a Justiça Estadual, deve-se levar em consideração a competência absoluta do JEF, prevista na Lei n. 10.259/2001, que estabeleceu competir ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa – seja o atribuído pela parte, seja o valor global do contrato – não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006780-24.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: WILLIANS MORAES SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS THADEU FIRMINO - DF51306
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

WILLIANS MORAES SILVA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando sua alocação em qualquer vaga ociosa do Programa Mais Médicos.

Narra que se inscreveu no Programa Mais Médicos, lançado em 10/05/2019 pelo edital nº 11, na categoria de médico com habilitação para exercício da Medicina no exterior; e que apesar de ter apresentado todos os documentos exigidos dentro do prazo de inscrição do cronograma, não logrou êxito em virtude da baixa oferta de vagas e os critérios de desempate.

Alega que os médicos cubanos ocupavam 8 mil vagas e após o desligamento destes, o governo ainda não conseguiu preencher 2.042 vagas, que permanecem ociosas mesmo com a publicação do edital em questão, prejudicando 705 municípios. Afirma que diante desse quadro e mesmo sendo de conhecimento público que existem inúmeras vagas por todo o Brasil a serem preenchidas, aos médicos formados no exterior apenas foram disponibilizadas 600 vagas para quase 4.000 inscritos.

Defende que após concluir sua inscrição teve a expectativa de direito em participar das demais etapas da seleção pública, pois remanescem vagas ociosas, razão pela qual requer a concessão da tutela de urgência para que a requerida aloque o autor em qualquer vaga ociosa, não importando o Estado ou município disponível, convocando-o para a capacitação no módulo de acolhimento e avaliação, de forma a beneficiar a população sonegada de médicos e evitar a abertura de novos editais que onerem o poder público. Juntou documentos de f. 23-132.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do CPC, que estabelece o seguinte comando “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

De uma análise dos autos, dentro de um juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, não verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial a justificar a concessão da medida de urgência pretendida.

O autor alega que se inscreveu no Programa Mais Médicos na categoria de médico brasileiro formado no exterior, mas não foi selecionado mesmo existindo mais de 2.000 vagas ociosas, requerendo sua alocação em quaisquer das vagas disponíveis.

Contudo, o edital n. 11/2019 (f. 36-54), através do qual foi realizado o chamamento público de médicos para adesão ao “PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL”, dispõe em sentido contrário ao requerido, nos seguintes termos (f. 43 e 54):

5.7. A conclusão da inscrição do candidato, apesar de gerar Comprovante de Inscrição, não gera direito à participação no Projeto Mais Médicos para o Brasil, em função de necessidade de análise da documentação.

5.8. A validação da inscrição do candidato não gera direito à participação no Projeto Mais Médicos para o Brasil.

[...] 14.3. Não haverá chamadas além das previstas neste Edital, nem alocações extraordinárias, quaisquer sejam os motivos, ainda que remanesçam vagas ao final do processo.

14.3.1. As vagas não preenchidas ao longo das fases do presente Edital, por ausência de manifestação de interesse, por desistência dos profissionais alocados, dos gestores ou por qualquer outro motivo, ficarão sob a gestão da SGTES/MS e poderão ser ofertadas em novos editais. conforme subitem 7.1.4.1.

Desta forma, conforme os dispositivos supracitados, verifico que, aparentemente, a alocação do autor em vaga não preenchida representaria ofensa ao edital, que determina expressamente que as vagas remanescentes ficarão sob a gestão da SGTES/MS, bem como ofensa ao princípio da isonomia, porquanto outros candidatos que se inscreveram no Programa seriam preteridos.

Ausente a plausibilidade do direito invocado, desnecessária a análise do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

2. Cite-se a União para apresentar contestação, no prazo legal, devendo fornecer cópia de todos os documentos pertinentes ao caso, nos termos do art. 396 do CPC.

3. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a requerida para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

4. O pedido de provas que pretendem produzir deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

5. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

6. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 28 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007090-30.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FILEMON MEDINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA FELICIO - SC13584

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na qual requer a parte autora a antecipação de tutela para que o réu INSS lhe conceda o benefício de aposentadoria com períodos caracterizados como especiais.

Narrou, em suma, que além das atividades laborais exercidas em caráter comum, o Autor conta ainda com mais de 26 anos e 11 meses de labor realizado em condições consideradas especiais, preenchendo os requisitos para obter a aposentadoria.

Pleiteou a gratuidade da justiça.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Verifico que o autor pretende, já em sede de antecipação de tutela, obter a aposentadoria especial, que coincide com o pleito final.

Assim, evidente que a concessão da medida emergencial praticamente esgota o objeto da presente ação, visto que eminentemente satisfativa. Ainda, ante à natureza alimentar da verba pleiteada, torna a decisão de difícil reversão caso a sentença seja improcedente, o que impede, por ora, o seu deferimento, especialmente sem a instauração do contraditório e ampla defesa.

Ademais, o art. 1º, da Lei 8.437/92 e art. 1º, da Lei 9.494/97 vedam a concessão de medidas liminares/antecipatórias que esgotem no todo ou em parte a pretensão inicial sendo tais dispositivos aplicáveis ao presente caso.

Assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite (m)-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009750-94.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: AUREO RAFAEL FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO - MS19537
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o pedido de condenação do INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez, além de pagar a parcelas vencidas desde a cessação do respectivo auxílio, o que ocorreu recentemente em outubro de 2019, segundo a inicial dos autos, **intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, esclarecer o valor atribuído à causa, trazendo demonstrativo discriminado e atualizado de seu suposto crédito, bem como extrato do CNIS, a fim de justificar o valor atribuído de R\$ 71.907,03 (setenta e um mil, novecentos e sete reais e três centavos), nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC.**

Ademais, deverá observar, nessa ocasião, se for o caso, a competência absoluta do Juizado Especial Federal, prevista na Lei 10.259/01.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 28 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006591-46.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROBSON GONCALVES CHAPARRO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PEDRA DOS SANTOS - MS17885
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na qual requer a parte autora a antecipação de tutela para que a ré lhe conceda, de imediato, o reequadramento - progressão funcional - a partir do implemento das condições exigidas em Lei (interstício de 12 meses), e considerando como marco inicial a data de seu ingresso no órgão, qual seja 03/2011.

Narrou, em suma, que a Administração vem atuando de forma equivocada e ilegal na concessão das progressões funcionais referentes ao cargo que ocupa. Segundo a inicial, os servidores que ingressaram no órgão no período de 01 de janeiro de 2011 a 30 de junho de 2011 teriam sua primeira progressão funcional em 01 de março de 2013 e a segunda em 01 de março de 2014, independentemente da data em que ingressou no órgão. O ingresso do Requerente, no órgão se deu em 03/2011, sua primeira progressão ocorreu com 24 (vinte e dois) meses de efetivo exercício (em 01/03/2012) e a segunda progressão com mais 12 (doze) meses (em 01/03/2013). Se aplicada a interpretação defendida pela COAPE, dependendo da data de ingresso do servidor no órgão, a Administração estaria autorizada a exigir um tempo de serviço maior ou menor para que se alcancem os avanços nas carreiras, o que viola a isonomia.

Alegou que o Decreto nº 84.669/80 se aplica aos servidores da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, no que couber e, em face de inexistência de regulamento, é possível concluir que o interstício para progressão funcional e promoção é de 12 meses.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Verifico que o autor pretende, já em sede de antecipação de tutela, obter o seu reequadramento, com interstício inferior ao utilizado pela Administração, no cargo de servidor público federal do Ministério da Saúde, o que coincide como pleito final.

Assim, evidente que a concessão da medida emergencial praticamente esgota o objeto da presente ação, visto que eminentemente satisfativa. Ainda, ante à natureza alimentar da verba pleiteada, torna a decisão de difícil reversão caso a sentença seja improcedente, o que impede, por ora, o seu deferimento, especialmente sem a instauração do contraditório e ampla defesa, haja vista que os artigos 1º, da Lei 8.437/92 e art. 1º, da Lei 9.494/97 vedam a concessão de medidas liminares/antecipatórias que esgotem todo ou em parte a pretensão inicial sendo tais dispositivos aplicáveis ao presente caso.

No mais, conquanto se revista a verba aqui pretendida de natureza alimentar, é forçoso reconhecer, *prima facie*, a ausência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, mesmo porque a parcela que pretende receber, no quadro geral, caracteriza-se meramente como um *plus*, já que, por ora, recebe normalmente sua remuneração, conforme consta da exordial.

Assim, estando a receber regularmente sua remuneração mensal que, por certo, lhe garante sobrevivência digna, mesmo que seja em valor inferior ao que entende devido, é forçoso concluir que poderá aguardar o desfecho da lide até ver, em tese, satisfeita sua pretensão.

Além disso, caso procedente o pedido, as diferenças porventura apuradas serão atualizadas e acrescidas dos consectários legais.

Assim, **indeferido** o pedido de tutela de urgência.

Cite (m)-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, 28/11/2019.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

SEQÜESTRO (329) Nº 0008285-09.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: EDSON GIROTO, JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO, ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS, GERSON MAURO MARTINS

Advogado do(a) ACUSADO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) ACUSADO: BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291

Advogados do(a) ACUSADO: EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) ACUSADO: EMANUELLE FERREIRA SANCHES - MS12348

DESPACHO

Ante a juntada de procuração (ID 25179129), proceda a Secretaria o necessário para a habilitação do advogado nos presentes autos.

Cumpra-se.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 26 de novembro de 2019.

SEQÜESTRO (329) Nº 0001982-28.2007.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FERNANDO JORGE BITENCOURT DA SILVA, RODNEY ANDERSON MARINO

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ABEL DA SILVA RODRIGUES, FERNANDO AGUILLAR MARTIN

INDICIADO INQUÉRITO ARQUIVADO: ANTONIO CLAUDINO DA SILVA JUNIOR, MARIA ELIZABETH GONCALVES DORNELES, KARINA ELIANE DORNELES DA SILVA OLIVEIRA, MARA KELLY DORNELES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR - MS9930,

Advogados do(a) RÉU: PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH - MS23019, FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327,

Advogados do(a) INDCIADO INQUÉRITO ARQUIVADO: PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH - MS23019, FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327, MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA - MS9931

DESPACHO

1. Em que pese a virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE seja obrigatória a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017). Intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em **5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.
2. Tendo em vista a certidão juntada aos presentes autos (ID 25264030), que informa a digitalização integral do feito, determino à diligente Secretaria que certifique nos autos físicos a virtualização do feito, procedendo com a baixa no sistema processual, uma vez que a tramitação se dará no sistema PJe.
3. Decorrido o prazo supra, os autos deverão permanecer sobrestados aguardando-se o deslinde da ação penal n. 0000821-80.2007.403.6000.

CAMPO GRANDE, 28 de novembro de 2019.

Bruno Cezar da Cunha Teixeira

Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001086-33.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EUGENIO JOSE ANTONIO PINESSE

Advogado do(a) AUTOR: ALEX MARQUESE - RS49289

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008364-29.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO DE CASTILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELY REGINA FRANCA DOS SANTOS QUEIROZ DE MEDEIROS - MS21217

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPO GRANDE-MS

DECISÃO

FERNANDO ANTONIO DE CASTILHO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS** como autoridade coatora.

Afirma ter requerido benefício previdenciário em 07/03/2019.

Sucedede que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, proférindo decisão de mérito.

Juntou documentos.

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

Especificamente acerca do benefício assistencial, a Lei n. 8.742/1993 dispõe de forma semelhante:

Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

O STJ assim decidiu um caso semelhante:

ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA - MANDADO DE SEGURANÇA.

- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias.

(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. **Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente mandamus foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito.** Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) **Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar**" (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(RecNec 00064878020160436183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destaquei.

No caso dos autos, o impetrante formalizou seu pedido administrativo no dia 07/03/2019 e, conforme documento expedido em 30/09/2019, o requerimento ainda está pendente de análise (ID. 22633828, p. 1).

Como se vê, a autoridade ultrapassou o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dado o caráter alimentar do benefício pleiteado.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de revisão de certidão do impetrante, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de notificação e intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002770-91.1997.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MATOSUL ARMAZENS GERAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926, WELLINGTON JOSE AGOSTINHO - MS16120, RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE - MS9398, CLAUDIO

GONZAGA ALVES - MS14461, THIAGO AUGUSTO ALVES PEREIRA - MS16583, ELTON LUIS NASSER DE MELLO - MS5123

RÉU: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogado do(a) RÉU: JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845

Nome: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001233-37.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ANNA CAROLINA RODA AGUILERA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER MARTINS DE QUEIROZ - MS15462

IMPETRADO: PRÓ REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

1) Relatório

ANNA CAROLINA RODA AGUILERA, representada por seu genitor, Aldo José Pereira Aguilera, impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS** como autoridade coatora.

Afirma que seu genitor, ao realizar o agendamento do pagamento do boleto da taxa de inscrição, informou a data de 19 de março de 2018, quando o vencimento estava marcado para o dia 19 de fevereiro de 2018.

Sustenta que, não obstante o princípio da vinculação ao edital e o erro imperdoável de seu genitor, não deveria suportar os prejuízos advindos do equívoco, uma vez que o PASSE-UFMS é um programa de avaliação realizado por três anos consecutivos e que necessita ser avaliada na prova designada para o dia 4/3/2018 e dar sequência na sua participação.

Invoca o tratamento especial dado à criança e ao adolescente pelo ordenamento jurídico para fundamentar sua pretensão.

Pede a concessão da segurança para que seja anulada a decisão de cancelamento de sua inscrição no PASSE/UFMS e autorizada a participação na primeira etapa deste programa de avaliação, mediante depósito judicial da taxa de inscrição, devendo a autoridade providenciar todos os meios necessários para que realize a prova designada para o dia 4/3/2018.

Juntou documentos, dentre os quais o comprovante de depósito judicial referente à taxa de inscrição (doc. 4840683).

O pedido de liminar foi deferido (doc. 4861146).

Notificada, a autoridade prestou informações, defendendo a legalidade do ato (doc. 5082033, 5082107, 5082103, 5082093).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, deixando de exarar parecer sobre o mérito (doc. 5179837).

É o relatório.

Decido.

2) Fundamentação

A decisão que deferiu o pedido de liminar foi fundamentada da seguinte forma (doc. 4861146):

A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

Compulsando os autos, verifico que referido processo de avaliação foi desencadeado pelo Edital UFMS/PROGRAD n. 01, de 02/01/2018, de 10/07/2017, e que as provas objetivas da 1ª Etapa serão realizadas em 04/03/2018 (doc. 4822237).

Constato, ainda, que serão disponibilizadas para esse processo seletivo 20% das vagas de ingresso nos cursos de graduação da UFMS e que o candidato que não realizar qualquer das provas será eliminado.

A urgência verificada impõe conferir maior peso ao perigo da demora, a fim de evitar-se a ineficácia da medida pleiteada, o que determina a mitigação pontual da verossimilhança das afirmações da impetrante, que, examinadas superficialmente, aconselham o deferimento da tutela liminar.

Com efeito, trata-se de menor absolutamente incapaz que está na iminência de sofrer consequências graves decorrentes de falha de seu genitor, situação que contraria, nesta análise preliminar, o sistema de proteção ao adolescente previsto em nosso ordenamento jurídico, em especial no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ademais, em situação análoga, a perda do prazo para pagamento de taxa de inscrição do ENEM vem sendo relevada em casos nos quais o excesso de rigor acaba por violar a razoabilidade:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO DO ENEM. PAGAMENTO AGENDADO ELETRONICAMENTE, MAS NÃO EFETIVADO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REGULARIZAÇÃO DAS INSCRIÇÕES. POSSIBILIDADE.

1. Agravo de instrumento em face da decisão que, nos autos da ação ordinária de origem, indeferiu pedido de tutela antecipatória que objetivava compelir a União, através do INEP, a proceder à imediata regularização das inscrições dos autores, ora agravantes, no ENEM/2014.

2. Na hipótese, o pagamento das taxas de inscrição foi feito pelo pai dos agravantes, dentro do prazo, através de agendamento de débito em sua conta corrente do Banco do Brasil. Ocorre que, por conta de um erro no cálculo do saldo, a disponibilidade para os referidos pagamentos foi insuficiente e o pagamento não foi concretizado no prazo. Desta feita, logo que detectado o erro, o genitor enviou o comprovante de pagamento ao INEP, de modo que não restou configurada a má-fé.

3. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, implícitos na regra constitucional inserta do art. 37, servem para orientar o atuar da Administração. Desse modo, a negativa de inscrição dos agravantes revela excesso de rigor, frente ao consagrado direito à educação.

4. Agravo de instrumento provido.

(AG 08032122920144050000, Des. Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma.)

ENSINO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO ENEM. FORA DO PRAZO. CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS. FALHAS NO SISTEMA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE.

I. Embora as regras do edital vinculem a Administração Pública e os candidatos, no caso em questão, verifica-se que o genitor da autora não realizou o pagamento da taxa de inscrição para o ENEM 2014 devido a ocorrência de erro no sistema operacional dos Correios na agência de Itaguara/GO. Portanto, em atenção ao princípio da razoabilidade, tendo em vista que o objeto jurídico tutelado é o direito à educação, deve ser assegurada à candidata a autorização do pagamento extemporâneo da taxa e a emissão do cartão de inscrição para o ENEM/2014.

II. Ademais, concedida a realização da inscrição por meio de liminar, consolidou-se situação fática, pelo decurso do tempo, cuja desconstituição não se aconselha, consoante reiterada jurisprudência. Precedentes

III. Remessa oficial e apelação conhecidas e desprovidas.

(APELAÇÃO 00243385820144013500, DES. FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:14/06/2016 PAGINA:.)

Por outro lado, a UFMS não será prejudicada com a participação da impetrante, uma vez que o valor da inscrição foi depositado judicialmente (doc. 4840705), afastando a existência de má-fé.

Diante disso, **de firo** o pedido de liminar para autorizar a participação da impetrante na primeira etapa do PASSE/UFMS, devendo a autoridade providenciar todos os meios necessários para que ela realize a prova designada para o dia 04/03/2018, desde que o único óbice existente para efetivação da inscrição seja a ausência do pagamento da taxa de R\$100,00.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

Não há notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro jurídico existente no momento de apreciação do pedido de liminar.

Assim, invoco os argumentos alinhados na mencionada decisão (doc. 4861146) para fundamentar esta sentença, mesmo porque o pedido foi deferido possibilitando a participação da impetrante na prova pretendida, realizada no dia 4/3/2018.

3) Dispositivo

Diante do exposto, ratifico a liminar deferida (doc. 4861146) e **concedo a segurança**. Sem custas processuais. Sem honorários.

P.I. Converta-se o depósito judicial (doc. 4840705) em renda a favor da FUFMS. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, MS, 8 de julho de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000205-25.2018.4.03.6003 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: AMANDA SUELEN ARRUDA DA SILVA
REPRESENTANTE: ADELIA DE ARRUDA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZIELY TAVARES DA SILVA - MS22287,
IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Baixa em diligência

- 1) Intime-se a impetrante para informar se persiste o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 5 dias.
- 2) Havendo interesse, **notifique-se** a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias e **cientifique-se** o representante judicial, nos termos do art. 7º, II, da Lein. 12.016/2009.
- 3) Após, ao MPF.
- 4) Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 8 de julho de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0008144-24.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: NATHALIA PELLICCIONI BARROS
Advogados do(a) EMBARGANTE: YOUNG JIN GUSTAVO DE ALMEIDA - MS25055-E, NELLO RICCI NETO - MS8225
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000534-80.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: AMAURY BERNARDES FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498, PEDRO VALTEMAR D ABADIA - MS17055, VIRGILIO FERREIRA DE PINHO NETO - MS15422

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/12/2019 1472/1600

SENTENÇA

AMAURY BERNARDES FILHO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS** como autoridade coatora.

Aduz, em apertada síntese, que o Senado Federal emitiu resolução suspendendo a execução parcial do inciso VII do art. 12 da Lei n. 8.212/1991 e do art. 1º da Lei n. 8.540/1992 em razão de decisão proferida pelo STF.

Entende que o tributo em questão encontra-se sem base de cálculo e alíquota, situação que perdurará até o início da produção de efeitos do art. 12 da Medida Provisória n. 793/2017, em 01/01/2018.

Pede a concessão da segurança para suspender a exigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta de sua produção, nas alíquotas de 2% (dois por cento) a título de Funnral e 0,1% (um décimo por cento) referente ao financiamento das prestações por acidente de trabalho, no período compreendido entre as datas de 12/09/2017 a 31/12/2017.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (doc. 2888291).

O impetrante peticionou juntando decisão preferida por outro juízo em caso análogo (doc. 3590113 e 3590126).

A União apresentou manifestação pugnano pela denegação da segurança (doc. 3667889).

Notificada, a autoridade prestou informações, defendendo a exigência do tributo no período questionado (doc. 3792207).

O pedido de liminar foi indeferido (doc. 3966225).

O Ministério Público apresentou parecer, deixando de se manifestar acerca do mérito (doc. 4155940).

É o relatório.

Decido.

A decisão que indeferiu o pedido de liminar foi fundamentada da seguinte forma (doc. 3966225):

A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, constata-se que o pedido não comporta deferimento.

Comefeito, a resolução do Senado Federal editada com base no art. 52, X, CF, tem por questão antecedente o prévio julgado do Supremo Tribunal Federal e por ele está limitada.

Assim, como a Resolução n. 15/2017 decorre da decisão do RE n. 363.852, que reconheceu a inconstitucionalidade de dispositivos das Leis n. 8.212/1991 e 8.540/1992, dela não decorre qualquer modificação na contribuição exigida com base na Lei n. 10.256/2001, como é o caso dos autos, mesmo porque o próprio STF reconheceu a constitucionalidade dessa exigência em julgamento posterior àquele do RE 363.852.

Ora, se houve o reconhecimento da constitucionalidade da Lei n. 10.256/2001 pelo Pretório Excelso, forçoso dizer, ao menos em juízo de cognição sumária, que aquele sodalício reconheceu que todos os elementos necessários à exigência do tributo encontram-se presentes no ordenamento jurídico, inclusive a base de cálculo e a alíquota, afigurando-se a Lei nº 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural. Eis o teor da ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001.

1. A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses.

2. A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98.

3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

(RE 718874, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017 REPUBLICAÇÃO: DJE-225 DIVULG 02-10-2017 PUBLIC 03-10-2017) Destaquei

Nesse contexto, o indeferimento do pedido de liminar é medida que se impõe.

Decorrido o trâmite mandamental e não havendo qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro jurídico existente no momento de apreciação do pedido de liminar, invoco os argumentos alinhados na mencionada decisão para fundamentar esta sentença.

Diante do exposto, **denego a segurança**. Condeno o impetrante a pagar as custas processuais. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000672-47.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOSE MARIA DAMASCENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

JOSÉ MARIA DAMASCENO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS** como autoridade coatora.

Aduz, emapertada síntese, que o Senado Federal emitiu resolução suspendendo a execução parcial do inciso VII do art. 12 da Lei n. 8.212/1991 e do art. 1º da Lei n. 8.540/1992 emrazão de decisão proferida pelo STF.

Entende que o tributo em questão encontra-se sem base de cálculo e alíquota, situação que perdurará até o início da produção de efeitos do art. 12 da Medida Provisória n. 793/2017, em 01/01/2018.

Pede a concessão da segurança para suspender a exigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta de sua produção, nas alíquotas de 2% (dois por cento) a título de Funrural e 0,1% (um décimo por cento) referente ao financiamento das prestações por acidente de trabalho, no período compreendido entre as datas de 12/09/2017 a 31/12/2017.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (doc. 2966598).

Notificada, a autoridade prestou informações, defendendo a exigência do tributo no período questionado (doc. 3571272 e 3571282).

O impetrante reiterou o pedido de liminar, ao tempo em que juntou documentos (doc. 3590302 e 3590310).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (doc. 3695214).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de se manifestar sobre o mérito e opinando pelo prosseguimento do feito (doc. 4244423).

O pedido de liminar foi indeferido (doc. 4376705).

Ciência do MPF acerca da decisão (doc. 4551245).

É o relatório.

Decido.

A decisão que indeferiu o pedido de liminar foi fundamentada da seguinte forma (doc. 3966225):

A resolução do Senado Federal editada com base no art. 52, X, CF, tempor questão antecedente o prévio julgado do Supremo Tribunal Federal e por ele está limitada.

Assim, como a Resolução n. 15/2017 decorre da decisão do RE n. 363.852, que reconheceu a inconstitucionalidade de dispositivos das Leis n. 8.212/1991 e 8.540/1992, dela não decorre qualquer modificação na contribuição exigida com base na Lei n. 10.256/2001, como é o caso dos autos, mesmo porque o próprio STF reconheceu a constitucionalidade dessa exigência em julgamento posterior àquele do RE 363.852.

Com efeito, se houve o reconhecimento da constitucionalidade da Lei n. 10.256/2001 pelo Pretório Excelso, forçoso dizer, ao menos em juízo de cognição sumária, que aquele sodalício reconheceu que todos os elementos necessários à exigência do tributo encontram-se presentes no ordenamento jurídico, inclusive a base de cálculo e a alíquota, afigurando-se a Lei nº 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural. Eis o teor da ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001.

1. A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses.

2. A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98.

3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

(RE 718874, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017 REPUBLICAÇÃO: DJe-225 DIVULG 02-10-2017 PUBLIC 03-10-2017) Destaqueei

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Decorrido o trâmite mandamental e não havendo qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro jurídico existente no momento de apreciação do pedido de liminar, invoco os argumentos alinhados na mencionada decisão para fundamentar esta sentença.

Diante do exposto, **denego a segurança**. Condeno o impetrante a pagar as custas processuais. Sem honorários.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006840-31.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LYGIA KURY MARQUES, SEOMAR KURY MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471

IMPETRADO: CHEFE DO ESTADO-MAIOR DA 9ª REGIÃO MILITAR

SENTENÇA

LYGIA KURY MARQUES e a SEOMAR KURY MARQUES impetraram o presente mandado de segurança apontando o **CHEFE DO ESTADO-MAIOR DA 9ª REGIÃO MILITAR** como autoridade coatora.

Sustentam, em síntese, que a impetrante SEOMAR tomou-se inválida após o falecimento de seu genitor e que a impetrante LYGIA, na condição de pensionista militar do *de cujus* e genitora de SEOMAR, tem o direito de reincluir SEOMAR como dependente e beneficiária do FUSEX.

Pediram ordem liminar para determinar a inclusão de SEOMAR no plano FUSEX, na condição de dependente de LYGIA.

Juntaram documentos.

Posterguei a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (dos. 10471449).

Notificada (doc. 10650089 e 10802451), a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que o requerimento administrativo das impetrantes não mencionou a questão da invalidez e que tal condição não restou provada, vez que incapacidade laboral não é invalidez. Acrescenta que na data do óbito do militar a impetrante SEOMAR já não constava como dependente, pois possuía 43 anos (doc. 11184869). Apresentou documentos.

Indeferi o pedido de liminar (doc. 11390318).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de se manifestar sobre o mérito e opinando pelo prosseguimento do feito (doc. 11473465).

A União manifestou interesse em integrar o feito (doc. 11670091).

É o relatório.

Decido.

Para a solução da questão faz-se necessária a produção de prova, o que não é permitido na estreita via do mandado de segurança, que pressupõe direito líquido e certo de pronto demonstrado. A prova na ação mandamental deve ser indiscutível, completa e transparente do direito.

Não é o que se observa nestes autos. Falta prova pré-constituída. Verifico que o requerimento administrativo das impetrantes sequer está fundamentado na invalidez de SEOMAR (doc. 10404307).

Ademais, os documentos trazidos aos autos não comprovam alegada invalidez, pois se limitam a declarações médicas de que ela está incapaz para o serviço (doc. 10404310).

Logo, carece de dilação probatória para a solução da lide, admissível apenas no processo de conhecimento, pelo que a extinção do processo, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, MS, 10 de julho de 2019.

PEDRO PEREIRADOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007724-26.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE MAGALHAES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

JOSÉ MAGALHÃES FILHO propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **UNIÃO**.

Alega ser militar reformado do Exército Brasileiro e que possui 33 anos, 5 meses e 23 dias de serviço militar ativo, durante o qual não gozou de uma das licenças especiais a que tinha direito, tampouco a utilizou para contagem de tempo em dobro por ocasião do ingresso na reserva remunerada.

Diante disso, formalizou requerimento administrativo para converter empecúnia o período de licença especial. Contudo, seu pedido ainda não foi analisado pela administração.

Pede tutela antecipada para determinar que seja convertida empecúnia a licença especial adquirida pelo autor até 29.12.2000.

Juntou documentos.

Decido.

CPC. 1. A remuneração da parte autora informada nos comprovantes de rendimentos trazidos ao processo demonstra não ser ela hipossuficiente. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 99, § 2º,

Intime-se o autor para apresentar comprovante de recolhimento de custas legível (ID. 21872299).

2. Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

À concessão da tutela provisória contra a Fazenda Pública aplicam-se os seguintes dispositivos:

Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

(...)

Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei n. 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Lei n. 9.494/1997:

Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

Lei n. 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança):

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

(...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Lei n. 8.437/1992:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

§ 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2,180-35, de 2001)

§ 5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória nº 2,180-35, de 2001)

No caso, a parte autora pretende, em última análise, concessão de vantagens coma imediata conversão da licença especial em pecúnia.

Logo, a medida de tutela provisória pretendida é vedada por força do art. 1.059, CPC e demais dispositivos acima transcritos.

Ademais, não verifico a presença do receio de dano irreparável, tendo em vista que o autor vem percebendo seus proventos. Não será o não pagamento da verba aqui pleiteada que lhe trará dano irreparável.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Juntado o comprovante, certifique-se o correto recolhimento das custas processuais. Após, cite-se.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010166-96.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARIANA OSHIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO - PROGRAD, PRÓ-REITOR DE ASSUNTOS ESTUDANTIS - PROAES

SENTENÇA

MARIANA OSHIRO impetrou o presente mandado de segurança apontando o **REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS E PRÓ-REITORA DE ASSUNTOS ESTUDANTIS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS** como autoridades coatoras.

Afirma que ingressou no curso de Medicina da UFMS, por meio do Sistema de Seleção Unificada – SISU, pelo sistema de vagas destinadas pela Lei n. 12.711/2012 a candidatos com deficiência que, independentemente da renda, tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, conforme determina a referida legislação.

Explica que por ocasião da matrícula, consoante critérios estabelecidos no Edital UFMS/PROGRAD Nº 51/2018, apresentou diversos documentos comprobatórios da sua deficiência, tendo sido efetivada a sua matrícula.

Alega que, enquanto estava cursando o segundo semestre de 2018, foi convocada pelo Edital PROAES/PROGRAD nº 47/2018, de 29/08/2018, para validação dos laudos de deficiência apresentados, cujo resultado da avaliação foi desfavorável, sem motivação para tal conclusão (Edital PROAES nº 68/2018).

Sustenta que interps recurso administrativo visando reverter tal conclusão da comissão avaliadora, mas não obteve êxito (Edital PROGRAD e PROAES/UFMS nº 3/2018), o que acarretaria o cancelamento da sua matrícula.

Destaca a inobservância dos princípios da motivação, do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica.

Pediu a concessão da segurança para que fosse determinada às autoridades impetradas que a mantivessem matriculada no curso de Medicina para o terceiro semestre (primeiro semestre de 2019), permitindo sua matrícula e frequência ao curso.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (doc. 13335285).

Notificadas, as autoridades prestaram informações (doc. 13415679), defendendo a legalidade do ato questionado.

O MPF não se manifestou sobre o mérito (doc. 13590638).

A impetrante interps Agravo de Instrumento (doc. 13660120).

Na sequência, sobreveio petição da impetrante informando a desistência da ação, vez que havia sido matriculada para o primeiro semestre letivo de 2019 (doc. 14959224).

O Tribunal homologou a desistência do recurso de Agravo (doc. 18035614).

É o relatório.

Decido.

A impetrante propôs o presente mandado de segurança para compelir as autoridades impetradas a manter matriculada no curso de Medicina para o terceiro semestre (primeiro semestre de 2019), permitindo sua matrícula e frequência ao curso.

Veio aos autos pedido de desistência da ação formulado pela impetrante, pois havia sido matriculada para o primeiro semestre letivo de 2019 do curso de Medicina.

Diante disso, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, CPC. Isentos de custas. Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/2009).

P.R.I.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, MS, 10 de julho de 2019.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004404-02.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: IZALTINO RODRIGUES DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MOREIRA SILVEIRA FREITAS - MS7841

RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

IZALTINO RODRIGUES DA SILVEIRA propôs a presente ação contra **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS**.

Alega que é servidor público federal aposentado, tendo exercido a função de auxiliar em administração na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, *campus* Três Lagoas, MS, no período compreendido entre 3 de janeiro de 1973 a 2 de abril de 2018.

Sustenta que *nunca gozou licença-prêmio e também não computou tal período para obtenção da aposentadoria*.

Informa que, em 8/5/2018, requereu administrativamente o pagamento do período de licença-prêmio não usufruída, que somam 12 meses segundo os registros da Universidade, mas seu pedido foi indeferido.

Defende o direito à conversão da licença-prêmio em pecúnia, sem a incidência de imposto de renda, dado o caráter indenizatório da verba, tendo como base o valor da sua última remuneração.

Cita posicionamentos jurisprudenciais para fundamentar seu pedido.

Pleiteia, inclusive liminarmente, a condenação da ré a lhe pagar o valor de R\$ 109.930,44, a título de indenização por não ter usufruído 12 meses de licença-prêmio.

Com a inicial apresentou documentos.

Indeferi o pedido de tutela de antecipação de tutela (doc. 8966982).

Citada, a ré apresentou contestação (doc. 10207286). Informou que não iria se insurgir contra o pedido de conversão em pecúnia de 12 meses de licença-prêmio não gozada, na forma da Portaria AGU 488/2016, no Parecer Referencial n. 00010/2017/NOEJ/DEPCONT/PGF/AGU e no Memorando-Circular n. 05/2018/GAB/DEPCONT/PGF/AGU. Discordou, todavia, com o pedido de pagamento do montante de R\$ 109.930,44, pois a parte autora não apontou como obteve tal valor, ressalvando que a quantia devida somente poderia ser apurada na fase de cumprimento de sentença. Apresentou documentos.

O autor manifestou-se aduzindo que obteve o valor requerido com base em sua última remuneração em atividade, em março de 2018 (doc. 10294370).

É o relatório.

Decido.

A controvérsia relaciona-se à legalidade do pagamento da licença-prêmio por ocasião da aposentadoria do servidor.

A licença-prêmio é um benefício extinto desde que entrou em vigor a Lei nº 9.527/1997, que alterou a redação do artigo 87 da Lei nº 8.112/1990, extinguindo-a e criando a licença por assiduidade, para capacitação.

Assim dispunha o artigo 87, antes da alteração mencionada:

Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com remuneração do cargo efetivo.

(...)

§ 2º. Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão.

Com a nova redação dada pelo artigo 7º da Lei nº 9.527/1997, assim passou a dispor o artigo 87 da Lei nº 8.112/1990:

Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de formação profissional.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

Do cotejo das redações acima, depreende-se que o direito à licença-prêmio só existiu até o ano de 1997, mais precisamente até a data que entrou em vigor a Lei nº 9.527/1997, ou seja, 11.12.1997.

O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que a ausência de fruição do benefício da licença-prêmio gera uma presunção em favor do servidor público, ou seja, de que ele apenas não gozou do benefício por interesse da Administração Pública e não dele próprio:

Cito um precedente nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Conforme jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria do servidor, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

(...) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201303128261, SÉRGIO KUKINA, STJ – 1ª Turma, DJE 24/03/2014).

Eis um trecho do voto vencedor:

“(…) Ressalte-se ser prescindível o prévio requerimento administrativo e “desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço já que o não-afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção a seu favor (REsp 478.230/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 21/05/2007)”

Logo, não sendo comprovada que a licença-prêmio não gozada foi computada na aposentadoria do servidor público, a sua indenização é a medida de justiça que se impõe com o objetivo de evitar enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública, aplicando-se analogicamente a previsão anterior contida no parágrafo 2º, do artigo 87, da Lei nº 8.112/1990, pois onde existe a mesma razão deverá incidir o mesmo direito.

E a ré, na forma da Portaria AGU 488/2016, no Parecer Referencial n. 00010/2017/NOEJ/DEPCONT/PGF/AGU e no Memorando-Circular n. 05/2018/GAB/DEPCONT/PGF/AGU, informou que não há razão para resistir à pretensão da parte autora, de conversão em pecúnia de 12 meses de licença-prêmio não gozada, deixando de contestar.

Ademais, é certo que a conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída corresponde à verba de natureza indenizatória, sobre a qual não incide imposto de renda, tampouco contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DE IR.

I - Malgrado o disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 8.112/90 e no art. 7º, caput, da Lei nº 9.527/97, o servidor aposentado faz jus à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. Precedentes do STJ: (RESP 201701660425, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/08/2017 ..DTPB:), (AGARESP 201301885947, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/06/2017 ..DTPB:).

II - Não se admite a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes da conversão de licença-prêmio, por tratar-se de verba de natureza indenizatória. Não se trata, pois, de acréscimo patrimonial. III - Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF-3 - ApReeNec: 00117762020144036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 10/04/2018, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:19/04/2018)

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL APOSENTADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. É pacífica a jurisprudência, dos Tribunais Superiores e desta Corte, pela possibilidade de conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada nem computada em dobro quando da aposentadoria do servidor, pois, do contrário, haveria um enriquecimento ilícito por parte da Administração.

2. Mesmo não sendo caso de falecimento do servidor, deve o direito ser convertido em pecúnia, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, independentemente de previsão legal expressa.

3. Não incide imposto de renda e contribuição previdenciária sobre os valores oriundos da licença-prêmio convertida em pecúnia, tendo em vista a sua natureza indenizatória. 4. Tratando-se de verba de natureza indenizatória, não há falar em viabilidade de incidência do imposto de renda.

(TRF4, AC 5008782-68.2015.404.7102, 3ª Turma, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 14/12/2016)

Por derradeiro, mostra-se oportuno ressaltar que o cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia deve se dar com base nas verbas de natureza permanente, em quantia correspondente à da última remuneração do servidor quando em atividade, inclusive abono de permanência, se for o caso. A esse respeito:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VERBAS DEVIDAS A SERVIDORES PÚBLICOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS PROSPECTIVOS. CONSEQUÊNCIAS. - É possível a conversão em pecúnia de licença-prêmio por assiduidade não usufruída em atividade, com a indenização respectiva, nos casos em que o tempo de serviço respectivo não contribuiu para que fosse completado o tempo necessário para aposentadoria. - Todas as verbas de caráter permanente (remuneração) devem ser consideradas na base de cálculo das parcelas devidas a título de licença-prêmio não usufruída e convertida em pecúnia. - A gratificação decorrente da ocupação da função comissionada não se caracteriza como uma vantagem de caráter permanente, não integrando a remuneração do servidor de forma habitual, podendo ser suprimida durante o período de gozo da licença prêmio por assiduidade. Tanto o é que sequer integrará os proventos por ocasião da aposentadoria do autor. - Omissis.

(TRF4, AC 5009313-63.2015.404.7100, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 17/12/2015).

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LICENÇAS-PRÊMIO NÃO FRUÍDAS. DIREITO ADQUIRIDO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. Nos termos do disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, tendo sido concedida a aposentadoria do autor em 26/06/2013 e ajuizada a presente ação em 20/11/2013, não há que se falar em ocorrência da prescrição.

2. As licenças-prêmio não fruídas constituem-se direito adquirido, sendo dever da Administração proporcionar sua indenização.

3. Se o legislador autorizou a conversão em pecúnia da licença não gozada pelo servidor que vem a falecer, quando ainda em atividade, por idêntica razão, deve-se poder pagá-la ao servidor vivo, quando ele já estiver aposentado, sem mais possibilidade de gozá-la ou computar esse tempo em dobro.

4. Na base de cálculo das parcelas devidas a título de licença-prêmio não usufruída e convertida em pecúnia, é possível a inclusão do abono de permanência. 5. A indenização das licenças-prêmio não gozadas e convertidas em pecúnia possui caráter indenizatório, não sendo possível a incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária.

(TRF4, APELREEX 5064287-21.2013.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 26/03/2015)

Desta feita, assiste razão à ré insurgir-se quanto à base de cálculo utilizada pelo autor, pois, ao que tudo indica, no valor pleiteado foram consideradas todas as verbas (valor bruto da remuneração) e não apenas as de caráter permanente, como se vê pelo doc. 8907054.

Em suma, o autor tem o direito à conversão em pecúnia de 12 meses de licença-prêmio não usufruída, como, aliás, foi reconhecido pela ré. No entanto, o cálculo do valor devido deve se dar com base nas verbas de natureza permanente, em quantia correspondente à da última remuneração do servidor quando em atividade, incluindo abono de permanência. Não se deve considerar, portanto, as verbas de natureza transitória.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: **1)** - condenar a ré a converter em pecúnia 12 meses de licença-prêmio não gozada pelo autor, conforme fundamentação supra, cujo valor será apurado em liquidação de sentença, corrigido desde a data do requerimento na via administrativa (8/5/2018 - doc. 8903971) e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do CJF, de 21/12/2010, alterada pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, observando-se os parâmetros traçados no REsp 1.492.221/PR; **2)** - sem honorários pela ré, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/2002; **3)** - condeno o autor a pagar honorários advocatícios à ré, no percentual de 10% sobre a diferença do valor pedido e o da condenação (item 1); **4)** - o autor arcará com as metades das custas. A ré é isenta.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 12 de julho de 2019.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009083-82.2008.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009591-88.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CANDIDO DE ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: IZABELA CRISTIA SOARES DE QUEIROZ - MS22882, MAURO SANDRES MELO - MS15013

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

LUIS CLAUDIO CANDIDO DE ARAUJO requer a concessão de tutela antecipada em caráter antecedente em face da **UNIÃO**.

Alega ser militar há mais de 30 anos, ter sido desligado em 1994 e obtido a reintegração no ano de 2004 por força de decisão judicial provisória, proferida nos autos n. 000748739.2003.4.03.6000.

Continua, dizendo ter sido encaminhado à reserva remunerada no ano de 2012, medida contra a qual a FAB não teria se oposto em razão do tempo de serviço prestado.

Posteriormente, em 2017, o recurso de apelação interposto nos autos referidos foi analisado e sua ação foi julgada improcedente em razão do reconhecimento da prescrição, de modo que o pagamento de seus proventos foram suspensos em março de 2018.

Pede a concessão de tutela de urgência para que seja determinado seu retorno à situação de militar da reserva remunerada da Força Aérea Brasileira.

Juntou documentos.

Os autos foram distribuídos ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção, o qual determinou a redistribuição por dependência aos autos n. 5006661-97.2018.403.6000 (ID. 18013007), extintos sem análise do mérito.

Decido.

A questão posta já foi analisada, nos seguintes termos:

O autor retornou ao serviço militar em razão de antecipação dos efeitos da tutela concedida por ocasião da sentença proferida nos autos n. 0007487-39.2003.403.6000 em 26.02.2004 (doc. 10281683, p. 1).

Como se vê, trata-se de uma decisão de caráter provisório, que por força de sua natureza não tem o condão de tornar definitiva a situação jurídica que regulou.

Por esse motivo, com a revogação daquela decisão quando do julgamento do recurso de apelação em 25.10.2017 (doc. 10281688), a situação jurídica do requerente retorna ao *status quo ante*, nos termos do art. 520, II, CPC, de modo que os atos decorrentes daquela decisão perdem seu fundamento de validade, inclusive aquele que autorizou sua passagem à reserva remunerada (doc. 10281686, p. 6).

Nesse sentido, já decidiu o STF que *“por imposição do sistema normativo, a execução provisória das decisões judiciais, fundadas que são em títulos de natureza precária e revogável, se dá, invariavelmente, sob a inteira responsabilidade de quem a requer, sendo certo que a sua revogação acarreta efeito ex tunc, circunstâncias que evidenciam sua inaptidão para conferir segurança ou estabilidade à situação jurídica a que se refere”* (RE 608482, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 07/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Note-se, por fim, que em sede de recurso de apelação foi reconhecida a ocorrência da prescrição para propositura da ação.

Diante disso, **indeferido** o pedido de tutela de urgência. Admito a emenda à inicial.

Reitero a fundamentação acima transcrita, acrescentando apenas ser possível a aplicação do RE 608.482, muito embora a decisão tenha seus próprios fundamentos, de modo que a exclusão desse precedente não afasta a conclusão de indeferimento do pedido de tutela de urgência.

Note-se, ademais, o direito invocado pelo autor parte de uma decisão provisória que foi revogada em razão da ocorrência de prescrição, a qual não conduz a qualquer estabilidade nas relações jurídicas dela decorrentes e por esse motivo a Administração agiu com acerto quando suspendeu o pagamento dos proventos do autor.

Partindo-se dessa premissa, não há que se falar em direito ao retorno à reserva remunerada.

Diante disso, **indeferido** o pedido de tutela de urgência.

Intime-se o requerente para que emende a petição inicial, a fim de complementar sua argumentação, trazer novos documentos e confirmar o pedido de tutela final (artigo 303, § 1º, I, do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do § 6º do art. 303, CPC.

Campo Grande, MS, 28 de novembro de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AUTOR: JUDITE LOPES LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO ALMEIDA ESMI - MS19543

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CPC. 1. A remuneração da parte autora informada nos comprovantes de rendimentos trazidos ao processo demonstra não ser ela hipossuficiente. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 99, § 2º,

intime-se para que recolha as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

2- No mesmo prazo, a autora deverá regularizar sua representação processual, uma vez que na procuração apresentada não consta a outorga de poderes pela autora.

Int.

Campo Grande, MS, 28 de novembro de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente N° 1593

EXECUCAO FISCAL

0004633-48.1998.403.6000 (98.0004633-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X IVAN PAULO ZANCHI ME (MS011828 - MURILO GODOY E MS011285 - THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA)

(I) A fim de possibilitar a apreciação do pedido de desbloqueio formulado, intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para que apresente os extratos bancários mensais completos da conta em que houve o bloqueio, referentes aos meses de setembro e outubro de 2019, assim como todo e qualquer documento hábil à demonstração de impenhorabilidade dos montantes.

(II) Prazo de 2 dias.

(III) Coma juntada, dê-se vista dos autos à parte exequente pelo mesmo prazo.

(IV) Após, retomem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

MONITÓRIA (40) N° 0000119-31.2007.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

RÉU: CARLOS APARECIDO FERRACIOLLI, MARCIO CESAR FERRACIOLLI, FABIOLA MOMM FERRACIOLLI

Advogados do(a) RÉU: DANIEL DE AZEVEDO DIAS - MS15694, ROMULO ALMEIDA CARNEIRO - MS15746

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o recebimento de crédito.

A parte autora requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação, conforme comprovantes juntados pela parte executada.

Assim sendo, **RESOLVE-SE A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001949-24.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ALEXSANDRO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDER JOSE DA SILVA JAMBERCI - SP168976

IMPETRADO: PRÓ-REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

SENTENÇA

ALEXSANDRO DE SOUZA pede, em Mandado de Segurança em desfavor da Reitora da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, a concessão de ordem para lhe assegurar o direito de apresentar apenas os documentos exigidos no edital de abertura do certame, e, que determine a impetração de ABSTER-SE de exigir do impetrado o Registro no Órgão de Classe e a declaração de regularidade perante o referido órgão, bem como, consequentemente, ser INVESTIDO no cargo ao qual foi aprovado no presente certame.

Sustenta-se: “candidatou-se ao cargo de Professor do Magistério Superior, Auxiliar-A, Nível 1, mediante concurso público organizado pela Empresa coatora, para provimento de vaga na Faculdade de Ciência da Saúde, conforme Edital de Abertura CCS n.º 24, de 19 de Dezembro de 2018; foi Nomeado, em caráter efetivo através da Portaria n.º 735 de 11 de julho de 2019, ao cargo de Professor do Magistério Superior, Auxiliar-A, Nível 1, em regime de 20 (vinte) horas semanais, para a área de Anatomia Cirúrgica/Cirurgia, com Lotação na Faculdade de Ciências da Saúde, código da vaga: 0806144; foi expedido pela Universidade em questão o Edital de Convocação n.º 037/2019, também anexo, para a apresentação da documentação necessária para a Investidura no Cargo; recebeu da Universidade e-mail remetido da Pró-reitoria de Gestão de Pessoas a relação de documentos; EXIGIA-SE a apresentação do Registro no Conselho de Classe (CRM) do impetrante, bem como a Certidão de Regularidade junto ao referido órgão; o Edital de Abertura, em seu anexo I previu como exigência para concorrer à vaga apenas GRADUAÇÃO em Medicina e RESIDÊNCIA em Cirurgia Geral, NÃO EXIGIU registro em Órgão de Classe, ou seja, Conselho Regional de Medicina e nem tampouco regularidade no respectivo órgão; a exigência posterior de tais documentos NÃO PREVISTO NO EDITAL se mostra ilegal e Abusiva”.

A inicial vem instruída com procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após as informações da autoridade administrativa (pg. 131-132/pdf).

O impetrado informa (pg. 137-139/pdf). Apresenta documentos (pg. 140-313/pdf).

O impetrante traz novos documentos, pg. 312-330/pdf.

O MPF defende a desnecessidade de sua intervenção (pg. 331/pdf).

Historiados, sentenciam-se a questão posta.

Não há preliminares, sentenciam-se a questão posta.

O impetrante prestou concurso para lecionar em concurso realizado pela impetrada.

Exigia-se, tão-somente, diploma e residência médica em área de cirurgia-geral.

Percebe-se que o impetrado exigiu registro em órgão de classe, quando tal requisito não estava claramente previsto no edital.

Por outro lado, somente por lei se estabelecem requisitos para o ingresso no serviço público, na forma do artigo 37, incisos I e II, da Constituição Federal.

Neste ponto, DECRETO-LEI No 94.664/1987:

Art. 12. O ingresso na carreira do Magistério Superior dar-se-á mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, somente podendo ocorrer no nível 1 de qualquer classe.

1º Para inscrição no concurso a que se refere este artigo, será exigido:

- a) diploma de graduação em curso superior, para a classe de Professor Auxiliar;
- b) grau de Mestre, para a classe de Professor Assistente;
- c) título de Doutor ou de Livre-Docente, para a classe de Professor Adjunto.

2º O ingresso na classe de Professor Titular dar-se-á unicamente mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, na qual somente poderão inscrever-se portadores do título de Doutor ou de Livre-Docente, Professores Adjuntos, bem como pessoas de notório saber, reconhecido pelo conselho superior competente da IFE.

3º A instituição pode prescindir da observância dos pré-requisitos previstos nas alíneas b e c do § 1º, em relação a áreas de conhecimento cuja excepcionalidade seja reconhecida pelo conselho superior competente da IFE.

Ainda, a própria Lei do ato médico, LEI N° 12.842/13, não atribuiu aos registrados nos conselhos de classe atribuição privativa para o exercer a magistério superior na área médica. Neste sentir:

Art. 5º São privativos de médico:

(...)

III - ensino de disciplinas especificamente médicas;

Art. 6º A denominação ‘médico’ é privativa do graduado em curso superior de Medicina reconhecido e deverá constar obrigatoriamente dos diplomas emitidos por instituições de educação superior credenciadas na forma do art. 46 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), vedada a denominação ‘bacharel em Medicina’. (Redação dada pela Lei n° 134.270, de 2016)

Portanto, o impetrante não tem óbice em ministrar aulas ainda que não tenha registro no Conselho de Classe.

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ENSINO. DISCIPLINA DE CUSTOS. CONTABILIDADE. PROFISSIONAL DA ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE ÔBICE LEGAL. 1. A atividade de professor da disciplina de Contabilidade e Custos não é privativa de Contador e não está sujeita à ingerência do Conselho Regional de Contabilidade. 2. In casu, sobressai inequívoco do acórdão objurgado que: "Dentre as atribuições do Conselho de Contabilidade, não se encontra a de fiscalizar o ensino das disciplinas inerentes aos cursos de formação de contador ou técnico em contabilidade, mas tão-somente o de fiscalizar o exercício das profissões de contador e guarda-livros, conforme dispõe o art. 10 do Decreto-Lei nº 9.295/46: Art. 10 – São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) c) fiscalizar o exercício das profissões de contador e guarda-livros, impedindo e punido as infrações, e, bem assim, enviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sobre fatos que apurarem, e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada; O referido decreto lei também estabelece quais são os trabalhos técnicos em contabilidade, entre os quais não se inclui o magistério: Art. 25 – São considerados trabalhos técnicos de contabilidade: a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral; b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações; c) perícias judiciais ou extrajudiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extrajudiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica, conferida por leis profissionais de contabilidade." 3. Deveras, quem ministra aula em curso técnico de Contabilidade, devidamente licenciado e também habilitado pelo Ministério da Educação para tanto, ainda que não seja Bacharel em Contabilidade ou inscrito no Conselho de Contabilidade, não exerce atividade de contador. (REsp 855432/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 210) 4. O concurso público realizado para o exercício profissional de magistério deve observar, primordialmente, o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e seus regulamentos. 5. O Conselho Profissional não tem atribuição para analisar a vida acadêmica da instituição de ensino e, muito menos, a partir desta análise, ampliar ou restringir o campo de atuação do profissional. 6. A avaliação da formação do profissional incumbe exclusivamente ao Ministério da Educação, razão pela qual ao Conselho de Classe resta vedado negar registro a profissionais formados em cursos de especialização oferecidos por entidades legalmente autorizadas pelo MEC, devendo a qualificação do profissional ser aferida mediante os certificados que atestam a conclusão da especialização 7. Recurso Especial desprovido." (REsp 200300238711, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 01/12/2008)

Quanto ao pedido de exigir do impetrante somente requisitos previstos no edital, isso é decorrente da atividade administrativa, não podendo o judiciário dizer o óbvio ao administrador. Neste caso, somente quando ele descumprir a lei do concurso, o edital, qualquer interessado pode buscar o judiciário para seu cumprimento.

Diante do exposto, é PROCEDENTE a demanda para conceder a segurança vindicada, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, I, do CPC.

A impetração não poderá impedir a investidura do impetrante no cargo, no concurso para provimento de vaga na faculdade de ciência da saúde, Edital de Abertura CCS n.º 24/2018, sob argumento de ausência de Registro e declaração de regularidade no Órgão de Classe.

Sentença não sujeita a reexame necessário, na aplicação analógica do NCPC, haja vista a condenação ser inferior a 1000 salários mínimos.

Defer-se a gratuidade ao impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege.

P. R. I. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 19 de novembro de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 5002923-61.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: JUSCIANO FERNANDES DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN SOUZA POMPEU - MS17084
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DECISÃO

JUSCIANO FERNANDES DE FREITAS pede a revogação de sua prisão preventiva, decretada em razão dos fatos apurados nestes autos, porque se trata de réu tecnicamente primário, possui emprego e residência fixa. Subsidiariamente, alega que possui filhos menores, sendo um deles portador de epilepsia, razão pela qual faria jus à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar

O Ministério Público Federal se manifestou desfavoravelmente (ID 25216204).

Historiados, **decido** a questão posta.

O requerente foi preso em flagrante pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006, em 07/11/2019, em razão da seguinte situação delituosa: por volta de 11 horas, na BR 463, Km 18, no município de Dourados/MS, equipe da Polícia Rodoviária Federal abordou o veículo M. Benz, placas BOG 3566/PB, atrelado ao semirreboque placas AEZ 8318, parado no acostamento, no qual posteriormente se constatou a presença de 1.014.800 gramas de maconha. (...) "Com as informações repassadas foram abordados o veículo VW Gol, placas MNS-5681 de Pianco/PB – cuja chave estava com ANTÔNIO FRANCISCO DA CRUZ, que afirmou ao condutor estar viajando na companhia de RICARDO –, e o veículo Fiat/Strada, placas NPO-4202, conduzido por JUSCIANO FERNANDES DE FREITAS e tendo como passageiro THYAGO VINÍCIOS DA SILVA."

O crime imputado a JUSCIANO FERNANDES DE FREITAS é doloso e possui pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (art. 313, I, CPP). A existência do delito (materialidade) restou provada pelo auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão (art. 312, CPP).

Por sua vez, os indícios suficientes de autoria decorrem do próprio auto de prisão em flagrante, com detalhado depoimento policial (art. 312, CPP).

Assim, os motivos delineados na decisão proferida na audiência de custódia persistem e justificam a manutenção de sua prisão cautelar:

"(...) Segundo o condutor da prisão, no dia 07/11/2019, por volta de 11 horas, na BR 463, Km 18, no município de Dourados/MS, equipe da Polícia Rodoviária Federal abordou o veículo M. Benz, placas BOG 3566/PB, atrelado ao semirreboque placas AEZ 8318, parado no acostamento. Verificou-se que JOSÉ NEUDO AURELIANO, motorista do veículo, realizava a manutenção do veículo, com auxílio de RICARDO ALVES DE MEIRA.

Questionado sobre a carga que transportava, JOSÉ NEUDO teria afirmado tratar-se de ração bovina carregada em Ponta Porã com destino no interior de São Paulo. RICARDO, por sua vez, disse que ambos foram contratados por HUMBERTO.

Nesse ínterim, chegou ao local HUMBERTO TAVAREZ FERREIRA SOUZA, que afirmou estar ali para dar apoio em razão da carreta estragada. Obeve-se a informação de que todos eram do estado do Paraíba e que também viajavam naquele momento outros dois veículos, ocupados por pessoas igualmente residentes no estado do Paraíba e que teriam se hospedado no mesmo hotel que HUMBERTO ficou em Pedro Juan Caballero (Hotel Guarani Palace).

Com as informações repassadas foram abordados o veículo VW Gol, placas MNS-5681 de Pianco/PB – cuja chave estava com ANTÔNIO FRANCISCO DA CRUZ, que afirmou ao condutor estar viajando na companhia de RICARDO –, e o veículo Fiat/Strada, placas NPO-4202, conduzido por JUSCIANO FERNANDES DE FREITAS e tendo como passageiro THYAGO VINÍCIOS DA SILVA.

JUSCIANO e THYAGO informaram residir em Querência do Norte/PR, bem como que ficaram hospedados no hotel Guarani Palace, em Pedro Juan Caballero/PY. Ambos teriam demonstrado nervosismo e contradição acerca dos motivos da viagem.

A carreta inicialmente abordada foi encaminhada para Unidade Operacional de Dourados e, em vistoria, foram localizados, abaixo da carga de ração bovina, tabletes de maconha, que totalizaram o peso de 1.014.800 gramas, conforme auto de apresentação e apreensão.

Instado a se manifestar, o MPF pugnou pela prisão preventiva do custodiado. A defesa, por sua vez, requereu a concessão de liberdade provisória.

Há nota de culpa em desfavor do(a) custodiado(a), presença de duas testemunhas (ainda que condutor) e não há relatos de agressões policiais. Por outro lado, oportunizou-se ao custodiado a presença de um advogado, bem como foram feitas as comunicações aos órgãos de praxe. Formalmente perfeita, homologa-se a prisão em flagrante, não sendo o caso de relaxamento.

Analisa-se a prisão preventiva.

A prisão cautelar só será mantida quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Em seguida, determina o artigo 312 do CPP que deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, caso não estejam presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva.

Depreende-se que o crime imputado ao(a) custodiado(a) é doloso e a pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (art. 313, I, CPP). A existência dos delitos (materialidade) restou provada pelo auto de prisão em flagrante e auto de apresentação e apreensão.

Por sua vez, os indícios suficientes de autoria decorrem do próprio auto de prisão em flagrante, com detalhado e uniforme depoimento policial (art. 312, CPP).

Em sede policial, JUSCIANO afirmou conhecer apenas HUMBERTO e THYAGO, com os quais estava no hotel Guarani Palace Hotel, em Pedro Juan Caballero há cerca de 10 dias. Disse, também, que não tinha conhecimento sobre o entorpecente apreendido.

Some-se a isso o depoimento do motorista de que todos os presos estariam envolvidos.

Apesar disso, as circunstâncias e a quantidade de entorpecente denotam indícios de sua vinculação com a prática criminosa.

A quantidade de droga apreendida – mais de uma tonelada – além de configurar a periculosidade concreta do ato praticado, constitui indício de envolvimento em organização criminosa, bem como a confiança desta ação delitosa do indivíduo. Nesse sentido: HC 107.796, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 20.04.12; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, Dje de 19.12.08; HC 107.430, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 07.06.11.

Assim, afigura-se necessária a manutenção da prisão cautelar para garantia da ordem pública.

Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, deve-se entender que com o advento da Lei 12.403/2011, a liberdade provisória deixa de funcionar apenas como medida de contracautela substitutiva da prisão em flagrante e passa a ser compreendida como providência cautelar autônoma.

No caso em análise, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do sujeito delitivo, como justificado pelos motivos acima expostos.

Assim, observando-se o binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares arroladas no art. 319 do CPP seriam suficientes para resguardar a ordem pública.

Diante do exposto, converto a prisão em flagrante do custodiado de JUSCIANO FERNANDES DE FREITAS em PRISÃO PREVENTIVA, com fulcro nos artigos nos termos dos artigos 282, §6º, 312, 313 e 319 do CPP, todos do CPP. (...)”

Ademais, não trouxe elementos que demonstrassem alteração do quadro fático-jurídico ensejador da medida.

Nesse aspecto, as condições pessoais trazidas pelo requerente, como primariedade técnico-jurídica e endereço (fora do distrito da culpa), não são suficientes a infirmar o decreto preventivo em face da necessidade do resguardo da ordem pública.

Ressalte-se que a primariedade técnica ou, lado outro, os maus antecedentes são institutos jurídicos a serem valorados em eventual condenação, na fase própria, de prolação da sentença. Para fins de assegurar a ordem pública, analisa-se, de forma lícita, a reiteração de condutas, a indicar potencial lesivo ao estrato social. Na mesma senda, o quantum previsto pelo legislador a título de sanção e o fato de futura prisão-pena vir a ser cumprida em regime semiaberto, ou mesmo em regime aberto, não desqualificam os fundamentos para a preventiva, pois sua finalidade é diversa da sanção estatal, caracterizando-se pela indispensabilidade atual de se manter a ordem na sociedade, por meio da segregação do agente.

Na linha da manifestação do Ministério Público Federal, embora o requerente possua filhos menores, não demonstrou ser o único responsável pelos seus filhos, conforme estatui o art. 318, VI, do CPP, de modo que não preencheu os requisitos necessários à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

Assim, INDEFERE-SE a revogação da prisão preventiva almejada.

Intim-se. Ciência ao MPF.

DOURADOS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-30.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: G. V. C.

REPRESENTANTE: MARLI MENDES JARA

Advogados do(a) AUTOR: MILTON BATISTA PEDREIRA - MS7522, EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA - MS5300,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converte-se o julgamento em diligência.

Apresente o Instituto Nacional do Seguro Social, em 10 dias, os respectivos procedimentos administrativos pertinentes a estes autos em nome do autor Gedriel Ventura Coronel e sua representante legal Marli Mendes Jara, ou correlatos, inclusive este que o autor informa que desistiu (p. 34), informando quem é o destinatário (com número do CPF e RG, endereço, assinatura) da conta para a qual foram efetuados os pagamentos no Benefício de Pensão Por Morte informado pelo INSS (NB 1819649340), em nome de Marli Mendes Coronel, CPF: 706.220.331-90.

Após, manifeste-se o autor, em 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001958-83.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: JOSE HORACIO NANTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA - MS7500

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS

DESPACHO

Converte-se o julgamento em diligência.

Promova o impetrante, em 15 dias, a citação de Juliano Beltrame, litisconsórcio passivo necessário, sob pena de extinção do processo.

Após, cite-se aquele pelo prazo de 15 dias.

Em seguida, complemente a impetrada, em 05 dias, as informações, segundo parecer do MPF.

Depois, manifeste-se novamente o MPF em 05 dias.

Por fim, conclusos.

Intimem-se.

DOURADOS, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002655-07.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALINE PAULA HORTA MARQUES

DESPACHO

Suspende-se o feito, conforme requerido, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação do(a) exequente (CPC, 922).

Anote-se que não será feita nova intimação do(a) exequente quando decorrido o prazo de **6 meses**.

O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem, quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado.

Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5002032-40.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: TEIXEIRA COMERCIO DE CEREAIS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO LUIZ BLAZIUS - PR31478, CERINO LORENZETTI - PR39974, LUANA LORA BLAZIUS - PR70740, FABIANA CHINA LORENZETTI PACAGNAN - PR69752

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A UNIÃO – Fazenda Nacional pede, em embargos de declaração (ID 21323959), que sejam sanados os seguintes vícios que aponta na decisão de ID 20961630: *i*) omissão e obscuridade ao afirmar que a dívida estaria parcelada, que as parcelas teriam sido regularmente pagas e que o Fisco não teria respondido ao pedido administrativo do contribuinte, na medida em que essas premissas fáticas não se confirmariam diante dos documentos que anexa; e, *ii*) contradição no comando que determinou ao autor o aditamento da petição inicial para complementação de seus argumentos e confirmação do pedido de tutela final, nos termos do art. 303, § 1º, I, do CPC e, ao mesmo tempo, antes mesmo de aguardar o cumprimento da determinação pela parte autora, ordenou a citação da União para oferecer contestação.

Historiados, **decido** a questão posta.

Os embargos são tempestivos.

Princípiomente, registre-se que não há impeditivo lógico-jurídico à concessão de tutela provisória de urgência sem a prévia oitiva do réu.

No mérito, assiste PARCIAL razão à embargante. A previsão de citação incontinenti, sem que se consignasse o termo *a quo*, gerou obscuridade quanto ao cumprimento do comando judicial. É certo que a citação e/ou o início do prazo para defesa ocorrerá apenas após o aditamento da petição inicial pela parte autora, com a devida comunicação à requerida.

Nos termos do art. 303, § 1º, II, CPC, o juiz deve citar e intimar o réu para que compareça à audiência de conciliação ou mediação, bem como para que tome ciência da decisão (no caso dos autos foi dispensada a referida audiência, tendo em vista que a demanda envolve matéria de ordem pública, versando sobre direitos indisponíveis, sobre os quais não pode ser firmado acordo entre as partes, nos termos do artigo 841, do Código Civil, deixo de designar audiência de conciliação).

A citação fora corretamente determinada, pois é o ato formal pelo qual o juiz procede ao chamamento do réu ao processo.

Quando da citação e intimação para que cumprisse a determinação judicial, iniciou-se o prazo para interposição do recurso de agravo, instrumento idôneo a combater a estabilização da decisão que defere a antecipação antecedente.

Contudo, não obstante o início do prazo recursal, o mesmo não é aplicável para o termo inicial da contestação. Esta só será exigível quando o réu for devidamente intimado do aditamento da petição inicial do autor, iniciando-se a contagem do prazo para contestação nos termos do artigo 335 do CPC. Ou seja, o prazo de resposta do réu somente começa a fluir após ciência inequívoca do aditamento da petição inicial, para que se garanta a ele, réu, o lapso temporal legal para resposta à demanda do autor em sua inteireza.

No que pertine à autonomização e estabilização da tutela de urgência, não verifico sua ocorrência, porquanto, tendo interposto os presentes aclaratórios, não houve inércia do réu - art. 304, caput, CPC.

Em que pese divergências doutrinárias e mesmo jurisprudencial sobre o tema, "recurso" pode ser interpretado como recurso *stricto sensu* (agravo contra a decisão concessiva da medida de urgência) ou, em sentido mais amplo, como meio de impugnação (qualquer forma de resistência do réu contra a estabilização).

Noutras palavras, em meu sentir, não só o agravo de instrumento é capaz de afastar a estabilização da tutela antecipada antecedente, como também qualquer forma de impugnação/irresignação do réu, capaz de demonstrar sua discordância quanto à decisão antecipatória, desde que sejam realizados tempestivamente, ou seja, no prazo destinado à interposição do agravo.

De outro lado, no que toca à alegação de que a decisão teria ocorrido em “omissão e obscuridade ao afirmar que a dívida estaria parcelada, que as parcelas teriam sido regularmente pagas e que o Fisco não teria respondido ao pedido administrativo do contribuinte”, nada a ser provido.

O que constou da decisão fora a certificação de uma probabilidade do direito alegado pela autora, ao menos até que ocorra a conclusão do processo de revisão da modalidade de parcelamento aderida, sem exarar conclusões impróprias a um juízo ainda não exauriente.

De qualquer forma, a matéria que procura revolver a União, em seu recurso, é questão afeta ao mérito, que será objeto de apreciação no momento oportuno, após análise dos fundamentos e provas apresentadas pelas partes.

Ante o exposto, **conheço** dos embargos e, no mérito, dou-lhes **PARCIAL provimento**, nos termos da fundamentação supra.

Em prosseguimento, tendo em vista que a parte autora, em cumprimento ao disposto no art. 303, § 1º, I, do CPC, aditou a petição inicial (Id. raiz sob n. 21585961), cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, momento no qual poderá ratificar tudo o quanto ventilado em seu recurso acerca do mérito da demanda.

Decorrido o prazo para resposta, intime-se a autora, se o caso, para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Ressalte-se que, não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão.

SEDI: retifique a classe processual para procedimento comum.

Oportunamente, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

DOURADOS, 20 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002946-07.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: TAISSA GONCALVES LEAL, CAMILA BETELLI CARDOSO ALVES, PEDRO HENRIQUE FERREIRA CARVALHO, ANA CAROLINA FERNANDES GONCALVES SARZI, ISABELLA ALVES PROPECIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA STEFANELLO PIRES - MS21073, DANIELLE POLESEL LIMA - MS21910

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA STEFANELLO PIRES - MS21073, DANIELLE POLESEL LIMA - MS21910

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA STEFANELLO PIRES - MS21073, DANIELLE POLESEL LIMA - MS21910

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA STEFANELLO PIRES - MS21073, DANIELLE POLESEL LIMA - MS21910

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA STEFANELLO PIRES - MS21073, DANIELLE POLESEL LIMA - MS21910

IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, PRÓ-REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, CHEFE DA DARCE/CAAC, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

TAISSA GONÇALVES LEA, CAMILA BETELLI CARDOSO, ISABELLA ALVES PROPECIO, PEDRO HENRIQUE FERREIRA CARVALHO, ANA CAROLINA FERNANDES GONÇALVES impetraram o presente Mandado de Segurança em face da TÉCNICA EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS – CHEFE DA DARCE/CAAC, PRÓ-REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO (PROGRAD) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS e da REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS pugnano, liminarmente, ordem para compelir as autoridades impetradas a fornecer seu certificado de conclusão de curso, de forma a integrar a sessão de colação de grau de Medicina da Universidade Federal da Grande Dourados, até o dia 12/12/2016.

Alegam que a negativa de emissão de seu certificado de integralização curricular foi fundamentada na não divulgação da relação de estudantes em situação regular junto ao ENADE-2019, com data de divulgação prevista para 02/01/2020.

A inicial foi instruída com os documentos.

Determinou-se a intimação dos impetrantes para recolherem custas processuais, p. 210-211/pdf, as quais foram recolhidas, conforme p. 213-215/pdf.

Historiados, decide-se a questão posta.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

No caso em tela, os impetrantes relatam que o óbice à emissão de seus certificados de conclusão de curso e consequente colação de grau foi fundamentado na não divulgação da relação, pelo INEP, dos estudantes em situação regular junto ao ENADE.

Na linha do sustentado pelo impetrante, a prova do ENADE não avalia os candidatos individualmente e serve para mensurar a qualidade do ensino prestado pelas universidades, razão pela qual não tem aptidão para influenciar na conclusão ou não do curso superior.

Destaque-se que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – 9.394/96 – estabelece que uma das finalidades da educação superior é preparar o educando para o mercado de trabalho. Logo, o óbice administrativo imposto pelas autoridades impetradas vai, justamente, em sentido contrário a esse desiderato.

Nesse diapasão, defere-se, liminarmente, o provimento antecipatório.

Determina-se que a **TÉCNICA EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS – CHEFE DA DARCE/CAAC, PRÓ-REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO (PROGRAD) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS** e a **REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS** não impeçam a colação de grau dos impetrantes até o dia 12/12/2019 sob fundamento de que não foram lançadas as notas do ENADE ou não foi divulgada a lista dos estudantes em situação regular junto ao ENADE.

Intimem-se **COM URGÊNCIA** as autoridades contra as quais se deferiu a presente liminar, para que produza os devidos efeitos.

Notifiquem-se as impetradas para prestarem informações **no prazo de 10 (dez) dias**.

Dê-se ciência da impetração e desta ordem judicial ao representante judicial da UFGD, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso II. Caso manifeste interesse em ingressar no feito, fica desde já determinada a remessa dos autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo da ação.

Após, vistas ao MPF para parecer.

Com as manifestações, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

DOURADOS, 28 de novembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002909-77.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

DEPRECANTE: COMARCA DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS

DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS

Autor: LENI FERREIRADIAS

Advogado do autor: Aquiles Paulus - MS5676

Réu: INSS

DESPACHO

Cumpra-se o ato deprecado.

Designa-se **21 de janeiro de 2020, às 14:00 horas**, para audiência de inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s), a realizar-se neste Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Dourados.

Após a realização do ato, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo de origem.

Comunique-se ao juízo deprecante para os devidos fins.

Intimem-se.

ESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:

1) MANDADO DE INTIMAÇÃO de **GENI FERREIRA BITENCOURT**, brasileiro, CPF 447.324.731-72, com endereço na Rua Maria Gonzaga Siqueira, Lote 07, Quadra 138, Chácara Randaia, Parque das Nações II, CEP 79842-020, fone 67-99987-5311, Dourados-MS, de todo o teor do despacho acima.

2) OFÍCIO ao **Juízo da Vara Única da Comarca de Nova Alvorada do Sul**, a fim de instruir os autos **0800132-56.2017.8.12.0054**.

Dourados-MS, 28 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002835-23.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICENTE DE RIO BRILHANTE

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA HARUKO HIRATA - MS8479

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ASSOCIACAO BENEFICENTE DE RIO BRILHANTE pede em face de UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL: “efeitos do reconhecimento administrativo do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde - CEBAS, ou seja, da imunidade tributária referente à contribuição previdenciária da empresa e outras entidades e fundos de forma retroativa de três anos da data do protocolo ocorrido em 25/07/2017, ou seja, reconhecer a imunidade desde 25/07/2014; o reconhecimento da imunidade declarar a nulidade dos autos de infração referente a contribuição previdenciária da empresa e do empregador no valor de R\$ 5.126.187,15 (cinco milhões cento e vinte e sei mil cento e oitenta e sete reais e quinze centavos) e Autos de infração referente a contribuição para outras entidades e fundos no importe de R\$ 1.330.429,95 (um milhão trezentos e trinta mil quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos), um total de R\$ 6.456.617,10 (seis milhões e quatrocentos e cinquenta e seis mil seiscentos e dezessete reais e dez centavos) atualizado até o dia 17/07/2019 (originários do processo nº. 13.161-723.852/2019-96 (Número do Procedimento Fiscal nº. 0140200.2018.00046), com o consequente reconhecimento da inexistência de débitos referente ao período de 01/04/2015 a 30/09/2018”.

Ainda, formula pedido liminar de: “retirada/baixa dos débitos inscrito na dívida ativa da União apurados no Procedimento Fiscal nº. 0140200.2018.00046 (processo nº. 13161-723.852/2019-96 – Autos de infração referente à contribuição previdenciária da empresa e do empregador no valor de R\$ 5.126.187,15 (cinco milhões cento e vinte e sei mil cento e oitenta e sete reais e quinze centavos) e contribuição para outras entidades e fundos no importe de R\$ 1.330.429,95 (um milhão trezentos e trinta mil quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos), do período de 01/04/2015 a 30/09/2018 um total de R\$ 6.456.617,10 (seis milhões e quatrocentos e cinquenta e seis mil seiscentos e dezessete reais e dez centavos) atualizado até o dia 17/07/2019, em nome da Requerente, no prazo de 24 horas, até o julgamento da presente demanda”.

Afirma: “É Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ nº. 03.076.452/0001-45, denominada Associação Beneficente de Rio Brilhante, constituída em 22 de dezembro de 1951 de caráter filantrópico, sem fins lucrativos, com o objetivo principal de manter e administrar o Hospital e Maternidade de Rio Brilhante – MS; recebeu o Termo de ciência de lançamentos e encerramento total do procedimento fiscal nº 0140200.2018.00046, referente aos processos nº 13161-723.852/2019-96 - Auto de infração referente a contribuição previdenciária da empresa e do empregador no valor de R\$ 5.126.187,15 (cinco milhões cento e vinte e sei mil cento e oitenta e sete reais e quinze centavos) e nº. 13161-723.852/2019-96 - Autos de infração referente a contribuição para outras entidades e fundos no importe de R\$ 1.330.429,95 (um milhão trezentos e trinta mil quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos), um total de R\$ 6.456.617,10 (seis milhões e quatrocentos e cinquenta e seis mil seiscentos e dezessete reais e dez centavos) atualizado até o dia 17/07/2019; obteve a Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social com vigência de 29/09/2005 a 28/09/2008; Posteriormente obteve a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde por meio da Portaria nº. 177 de 09 de Março de 2012 (Processo MS nº. 25000.024704/2010-89 (CNAS nº. 71000.046254/2009-69), pelo período de 03(três) anos da data da publicação no Diário Oficial da União que ocorreu no dia 12 de março de 2012; no dia 29/08/2014 obteve a Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social; No dia 29/02/2016 requereu renovação da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde (Processo nº. 25000.031994/2016-11) contudo o mesmo foi considerado intempestivo e nem ao menos foi analisado, conforme constou no relatório da Delegacia da Receita Federal; No dia 25/07/2017 a Requerente protocolou novo requerimento (Processo nº. 25000.413397/2017-83), o qual foi indeferido por meio da Portaria nº. 1.254 de 08 de agosto de 2018. A Requerente apresentou pedido de reconsideração da decisão, o qual foi acatado, deferindo-se a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) por meio da Portaria nº. 1.603 de 08 de outubro de 2018, publicada no Diário Oficial da União em 10 de outubro de 2018; os débitos contidos nos autos de infrações referentes ao período de 01/04/2015 a 30/09/2018 são indevidos, visto que a Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde é um ato declaratório, conforme Súmula 612 do STJ, motivo pela qual seus reflexos retroagem no tempo até a data em que passou a cumprir todos os requisitos exigidos na legislação para a concessão do benefício (documentos exigidos no pedido são dos últimos 03(três) anos”.

Historiados, decide-se a questão posta.

Inicialmente, defere-se a gratuidade judiciária porque a autora é entidade beneficente, conforme seu estatuto social e reiteradas concessões de certificados pela requerida. Anote-se.

A autora demonstra já ter sido agraciada pelo certificado de entidade beneficente em outras oportunidades pela ré, veja-se pg. 133-134 e392/pdf.

A autora comprova que pleiteia junto ao Ministério da Saúde convênio para obtenção de equipamentos na área de sua atuação, tendo inclusive parecer técnico econômico favorável. Leia-se pg. 394-403/pdf.

Na mensagem eletrônica nº 1438/MS/SE/FNS, solicitou-se atualização de cadastro de entidade no portal do convênio, relatando algumas pendências.

Há informação de nota de empenho enviada relativa ao convênio 887087/2019 pelo Ministério da Saúde, pg. 406/pdf.

Evidencia-se o início do procedimento fiscal deflagrado pela União, pg. 49-53/pdf, quando busca, no período de apuração de 01/04/2015 a 30/09/2018, contribuição previdenciária de empresa.

Para configuração da entidade como beneficente e obtenção de benefícios fiscal, é mister seu reconhecimento na forma da lei. Contudo, no hiato em que não regularizou o certificado, a autora foi atingida pela fiscalização da lei que a impede de bem desempenhar sua atividade beneficente, prejudicando, num periculum in mora reverso, terceiros, mais precisamente a população que busca seu atendimento. Seria contrassenso, se futuramente a própria ré lhe outorgar um certificado, como já o fizera, e cobrar-lhe tributos como empresa.

Assim, defere-se o provimento antecipatório para suspender a exigibilidade do débito tratado pelo Procedimento Fiscal nº. 0140200.2018.00046 (processo nº. 13161-723.852/2019-96 – Autos de infração referente à contribuição previdenciária da empresa e do empregador, não impedindo a emissão de certidão positiva com efeito de negativa só para esse fim.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré.

Especifique a parte autora, imediatamente, em 05 dias, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré o fará no prazo de contestação. Não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Apresentarão as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirão os produzidos após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na dicção do artigo 435 do NCPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora **em réplica em 15 dias**.

Requerido o depoimento pessoal, o advogado da parte lre informará sobre a data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

DOURADOS, 28 de novembro de 2019.

**JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI**

Expediente N° 4738

ACAO PENAL

0002945-20.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MAURO SERGIO LIMA DE AZEVEDO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Ministério Público Federal x Mauro Sérgio Lima de Azevedo Quanto ao pedido de incineração dos 54(cinquenta e quatro) frascos de Lança Perfumes referido no termo de apreensão de fls. 391, de firo o pedido de destruição do material, elaborado às fls. 389. Comunique-se à Polícia Federal, com cópia dos documentos de fls. 389/394. Em relação ao material apreendido que se encontra no depósito desta Subseção Judiciária(fl. 59 - itens 01 e 02), oficie-se ao Setor de Depósito para que encaminhe os respectivos bens à Delegacia de Polícia Federal para a adequada destruição. De tudo deverá ser juntado termo nos autos. Após, arquive-se este processo com a ciência do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0000959-89.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: CELIA PEREIRA DE SANTANA

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0000959-89.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: CELIA PEREIRA DE SANTANA

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 18 de novembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001445-74.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: LUIS AKIRA OSHIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MS17951
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, retomem os autos conclusos para SENTENÇA, conforme fl. 66, dos autos físicos.

Intimem-se.

DOURADOS, 26 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003551-43.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: TEREZA ARTIGAS LARA LEITE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MALDONADO DALMAS - SP108346
RÉU: COMUNIDADE INDÍGENA, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Reintegração de Posse ajuizada por TEREZA ARTIGAS LARA LEITE RIBEIRO em face da FUNAI, UNIÃO e COMUNIDADE INDÍGENA.

À fl. 564 foi proferida decisão que indeferiu o pedido de realização de perícia etno-histórica antropológica, formulado pelo MPF, determinou a intimação das partes e do MPF, bem como da parte autora para apresentar réplica, especificar provas e manifestar-se acerca da continência e falta de interesse de agir.

Em seguida os autos foram remetidos à Seção Judiciária de Campo Grande para fins de digitalização e inserção no PJe.

A PARTE AUTORA manifestou-se às fls. 566/570, a UNIÃO manifestou-se ciente à fl. 575 e o MPF às fls. 576/582.

Em seguida os autos foram remetidos à Seção Judiciária de Campo Grande para fins de digitalização e inserção no PJe.

Assim, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intimem-se a FUNAI e COMUNIDADE INDÍGENA da decisão nos autos físicos à fl. 564, que se está digitalizada e inserida no ID 24301816.

Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA COMUNIDADE INDÍGENA, representada pela Procuradoria Federal Especializada da FUNAI, endereço: Rua Sete de Setembro, nº 1733, Jardim Aclimação, em Campo Grande/MS, CEP 79-040.10.

DOURADOS, 27 de novembro de 2019.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0001952-55.2005.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSAO RURAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079
Advogado do(a) AUTOR: MARIO AKATSUKA JUNIOR - MS9779
RÉU: BASILIO NUNES DA SILVA, CELIA DE OLIVEIRA NUNES
Advogado do(a) RÉU: ROGELHO MASSUD JUNIOR - MS4329
Advogado do(a) RÉU: ROGELHO MASSUD JUNIOR - MS4329

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, retomem os autos conclusos para DECISÃO, conforme fl. 591-v, dos autos físicos.

Intimem-se.

DOURADOS, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001314-75.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: EDMARCIO DA ROSA MARTINS

DESPACHO

Proferida decisão (fl. 204), foram opostos pela CEF embargos de declaração (fls. 248/250) nos quais pretende seja deferido seu pedido de realização de diligências para a utilização da ferramenta CNIB.

Todavia, compulsando-se os autos, verifico que a Defensoria pública da União não foi intimada para oferecer contrarrazões aos embargos de declaração opostos.

Assim, a fim de evitar-se futuras alegações de nulidade, intime-se a DPU, por tratar-se de executado revel, a fim de que se manifeste sobre os embargos opostos, no prazo legal.

Após, retomem os autos conclusos para decisão.

Defiro o pedido da CEF de fl. 259 de habilitação nos autos. Proceda a Secretaria às providências necessárias a fim de que a exequente possa ter acesso aos autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

DOURADOS, 27 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002849-34.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

RÉU: EMERSON ANTONIO FERNANDES, FLAVIO LUIZ DE ROSSI, BRAGRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA., JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, JOSE SANCHES MELHADO JUNIOR

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, retomem os autos conclusos para SENTENÇA, conforme fl. 275, dos autos físicos.

Intimem-se.

DOURADOS, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003852-39.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905, JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: MARIA ELODIA GARCIA

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Semprejuízo, retomemos autos conclusos para DECISÃO, conforme fl. 216, dos autos físicos.

Intimem-se.

DOURADOS, 27 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004407-07.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: SANDRO FERREIRA DE MORAES

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de SANDRO FERREIRA DE MORAES (fls. 07/10) na qual objetiva seja expedido mandado para quitação da dívida no valor de R\$ 71.770,48 (setenta e um mil, setecentos e setenta reais e quarenta e oito centavos), até o dia 10/10/2016.

Juntou procuração e documentos de fls. 11/34

Foi proferido despacho inicial à fl. 37.

Em razão de o requerido não haver sido encontrado para citação (consoante certificado à fl. 41), determinou-se vista à CEF (fl. 42), tendo esta requerido sua cotação por aviso de recebimento no endereço que indicou (fl. 44), o que foi deferido (fls. 46/47).

O aviso de recebimento foi devolvido sem cumprimento (fl. 49). Instada (fl. 50), a autora requereu a citação do réu em novo endereço (fl. 52), o que foi deferido (fl. 54).

Face à certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 58), a CEF foi instada a manifestar-se (fl. 59), ao que requereu a citação do requerido por edital (fl. 61), o que foi deferido (fl. 63).

O edital de citação foi publicado (fls. 65/67) e nomeou-se a Defensoria Pública da União para promover sua defesa (fl. 69).

ADPU opôs embargos à monitória (fls. 72/73). Requereu a suspensão da eficácia do título executivo extrajudicial.

Instada (fl. 75), a CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 79/82).

Determinou-se a intimação das partes para indicarem provas que pretendiam produzir (fl. 85), tendo sido indeferidas as provas testemunhal e pericial, ao que a CEF afirmou não possuir outras provas a serem produzidas e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 87) e a DPU informou (fl. 91) não ter outras provas a produzir.

Intimadas as partes acerca da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJe (fl. 105), a CEF (fl. 106) e a DPU (fl. 108) informaram não possuírem nada a opor sobre a digitalização dos autos físicos.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como a desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento.

A possibilidade de o curador especial valer-se do instituto da "negativa geral" não o autoriza a deixar de arguir os fatos impeditivos, modificativos, extintivos ou limitativos da pretensão deduzida pela parte autora. Tal modalidade de defesa, nos termos do parágrafo único do art. 341 do CPC/15, diz respeito unicamente às alegações relacionadas à matéria de fato.

Logo, o réu não se desincumbiu do ônus que determina o artigo 373, Inciso II do CPC/2015, isto é, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A prova documental, reunida nos autos, mostra-se suficiente para comprovar o direito vindicado na ação, sobretudo à míngua de qualquer indício de inexistência da dívida reclamada.

Também não se vislumbra qualquer ilegalidade no pacto negocial.

É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ.

As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que somente é possível a limitação da taxa de juros remuneratórios quando comprovado que discrepante em relação à taxa média de mercado para a operação contratada, o que não é o caso dos autos.

É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados após a edição da MP nº 2.170/2001, desde que clara e expressamente pactuada.

Não se desconhece, ainda, o teor da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça:

"Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

Nada obstante, entendo que a CEF demonstrou suficientemente, nos autos do processo monitorio, ser credora de dívida por quantia certa, devidamente comprovada por documento escrito.

A ação está instruída com o Contrato de Abertura de Crédito e com a respectiva planilha de evolução contratual, os quais se consubstanciam em documentos aptos à constituição de pleno direito do título executivo judicial em favor da autora/embargada.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos monitorios.

III – DISPOSITIVO.

Em decorrência, **JULGO PROCEDENTE** a ação monitoria, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, § 8º, CPC, razão pela qual extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Caberá à parte autora, no momento oportuno, iniciar o cumprimento de sentença (art. 513 e seguintes do CPC), conforme disposição do art. 702, §8º, do CPC.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, correspondentes a 5% do valor da causa, nos termos já fixados pela decisão de fl. 37.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Assinado digitalmente.

DOURADOS, 27 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA(65)Nº 0003170-69.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOSE TARCISO SANTOS DE REZENDE, PEDRO PASCOAL MIOTTO, LUIZ PETTENAZZI, ANA MARIA DELMONICO PETTENAZZI, SILVIO MANSON, ROSAMARIA PETENAZZE FUMAGALI
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA VANESSA DA SILVA - MS16749, ANTONIO CARLOS DELGADO DIEGUES FILHO - SP212337-E, ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS - SP252824
Advogados do(a) RÉU: JONATHAS MOISES DE CASTRO E SOUZA - PR57827, FABIO ENRIQUE GONCALVES - PR58812, FABIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO - PR52992
Advogados do(a) RÉU: LUIS CARLOS DE SOUSA - SP142586, JULIO CESAR EVANGELISTA FERNANDES - MS13591
Advogados do(a) RÉU: LUIS CARLOS DE SOUSA - SP142586, JULIO CESAR EVANGELISTA FERNANDES - MS13591
Advogados do(a) RÉU: LUIS CARLOS DE SOUSA - SP142586, JULIO CESAR EVANGELISTA FERNANDES - MS13591
Advogados do(a) RÉU: LUIS CARLOS DE SOUSA - SP142586, JULIO CESAR EVANGELISTA FERNANDES - MS13591

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL acerca da petição ID 25181523, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para DECISÃO.

Intimem-se.

DOURADOS, 27 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0002513-64.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: LUIS AUGUSTO ALMEIDA MARRA

Advogados do(a) RÉU: JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA - MS11927, EDSON ERNESTO RICARDO PORTES - MS7521, FERNANDO RICARDO PORTES - MS9395

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, retomem os autos conclusos para SENTENÇA, conforme fl. 898-v, dos autos físicos.

Intimem-se.

DOURADOS, 27 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002280-38.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: PAULO DONIZETI DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: RUFINO DE CAMPOS - SP26667, MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO - SP155715, LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA - SP113423, ADRIANO JANINI - SP197554, ANDREA MARQUES DA SILVA - SP230309

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria N° 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 28 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001251-40.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: OELLINTON CESAR LEMPKE LOPES

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CESAR PORTELA - PR70618

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria N° 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003450-89.2005.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: FRIGORIFICO IGUATEMI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS JOSE MACHADO - SP106820, ISAIAS GASELROSMAN - RS44718, SIVONE TORRES FISTAROLLUCIO - RS86246

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL, FRIGORIFICO IGUATEMI LTDA

Advogados do(a) RÉU: MARCIA ROCHA ESSER CAVALCANTI - RJ68836, JULIO CESAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ79650, RODRIGO LOURENCO DA COSTA MAIA - RJ117229, FELIPE MARCOS VARELA SANTANNA - RJ124394, MATHEUS VIEIRA DE ALMEIDA FERREIRA - RJ142192, ALFREDO MELLO MAGALHAES - RJ99028, LUCILIA ANTUNES DE ARAUJO SOLANO - RJ119937, MARCELO DUARTE MARTINS - RJ83300

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003450-89.2005.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: FRIGORIFICO IGUATEMI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS JOSE MACHADO - SP106820, ISAIAS GASELROSMAN - RS44718, SIVONE TORRES FISTAROLLUCIO - RS86246

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL, FRIGORIFICO IGUATEMI LTDA

Advogados do(a) RÉU: MARCIA ROCHA ESSER CAVALCANTI - RJ68836, JULIO CESAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ79650, RODRIGO LOURENCO DA COSTA MAIA - RJ117229, FELIPE MARCOS VARELA SANTANNA - RJ124394, MATHEUS VIEIRA DE ALMEIDA FERREIRA - RJ142192, ALFREDO MELLO MAGALHAES - RJ99028, LUCILIA ANTUNES DE ARAUJO SOLANO - RJ119937, MARCELO DUARTE MARTINS - RJ83300

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000315-49.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DILERMANDO ANGELO PEZERICO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MILANO JORDANO - MT16053

RÉU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENO VAWEIS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 28 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 0002141-23.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RAFAEL GARCIA SMANIOTTO

Advogados do(a) RÉU: TIAGO MARRAS DE MENDONCA - MS12010, JULIANA MARQUES DA SILVA - MS12182-B-B, ANTONIO CARLOS NASCIMENTO FILHO - MS16225, ANTONIO CARLOS NASCIMENTO - MS12566

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficamos partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficamos partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 28 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000485-46.2002.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: EULALIO GOMES

Advogados do(a) EMBARGANTE: AIRES GONCALVES - MS1342, JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000484-61.2002.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EULALIO GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dourados, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001799-02.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: RAMAO BENITES NAZARETH
Advogado do(a) AUTOR: MAX WILLIAN DE SALES - MS17533
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, fica designado o dia 19 de fevereiro de 2020, às 16h (horário de MS), às 17h (horário de Brasília), para audiência de instrução, neste Juízo Federal (Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79824-130, email: dourad-se02-vara02@tr3.jus.br), oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora, conforme determinado na decisão ID 24362647 (fls. 13/14). Intimem-se as partes.

DOURADOS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001300-59.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CLEBER DA SILVA

RÉU: MINISTERIO DA JUSTICA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c nulidade de ato e indenização por danos morais movida por CLEBER DA SILVA, assistido pela Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul em face da JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL.

A ação foi inicialmente proposta na Justiça Estadual da comarca de Glória de Dourados/MS, com posterior declínio de competência para Justiça Federal em razão do conteúdo da ID 19237850, noticiando que a Junta Comercial do Distrito Federal faz parte da estrutura organizacional do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços. Entretanto, a referida Junta passou a integrar a estrutura administrativa do Governo do Distrito Federal com a vigência da Lei distrital n. 6.315, de junho de 2019, pondo fim à gestão federalizada da mencionada instituição, fato que impõe o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Do exposto, e com amparo no artigo 45, § 3, do CPC, determino a restituição dos presentes autos ao juízo de origem.

Cumpra-se.

DOURADOS, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000849-90.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ALEXSANDRO IRES RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000849-90.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ALEXSANDRO IRES RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000849-90.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ALEXSANDRO IRES RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 0004362-18.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ALESSANDRO PORTO, LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, FABIO ALEXANDRO PEREZ - PR31715-A, EULLER CAROLINO GOMES - MS6980, ERICA RODRIGUES RAMOS - MS8103, ELAINE DOBES VIEIRA - MS10825, MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576, RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA - MS11651, GISLENE SIQUEIRA MATOSO - MS11867
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Semprejuízo, intime-se a Fazenda Nacional, no mesmo prazo supra, da sentença de extinção proferida no ID 24304803 – fl. 10.

DOURADOS, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004362-18.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ALESSANDRO PORTO, LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, FABIO ALEXANDRO PEREZ - PR31715-A, EULLER

CAROLINO GOMES - MS6980, ERICA RODRIGUES RAMOS - MS8103, ELAINE DOBES VIEIRA - MS10825, MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, LEIDE JULIANA

AGOSTINHO MARTINS - MS11576, RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA - MS11651, GISLENE SIQUEIRA MATOSO - MS11867

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Semprejuízo, intime-se a Fazenda Nacional, no mesmo prazo supra, da sentença de extinção proferida no ID 24304803 – fl. 10.

DOURADOS, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003727-32.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: JULCEMAR NECKEL DO NASCIMENTO, MARCOS ALCARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALCARA - MS9113, JUCILENE RODRIGUES DE LIMA - MS15065

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Semprejuízo, intime-se a ré, no mesmo prazo supra, da sentença de extinção proferida no ID 24429842 – fl. 02.

DOURADOS, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003727-32.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: JULCEMAR NECKEL DO NASCIMENTO, MARCOS ALCARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALCARA - MS9113, JUCILENE RODRIGUES DE LIMA - MS15065

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Semprejuízo, intime-se a ré, no mesmo prazo supra, da sentença de extinção proferida no ID 24429842 – fl. 02.

DOURADOS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002689-38.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: BRUNA MELISSA ARAUJO CACERES

Advogado do(a) AUTOR: MAX WILLIAN DE SALES - MS17533

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, WANDERLEY BASTOS DE ARAUJO

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA DA ROSA - MS18516, JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA - MS6231

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a ré, da decisão proferida no ID 24395684 – fls. 05/09.

DOURADOS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002689-38.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: BRUNA MELISSA ARAUJO CACERES

Advogado do(a) AUTOR: MAX WILLIAN DE SALES - MS17533

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, WANDERLEY BASTOS DE ARAUJO

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA DA ROSA - MS18516, JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA - MS6231

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a ré, da decisão proferida no ID 24395684 – fls. 05/09.

DOURADOS, 28 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000412-54.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: GILBERTO MARTINS DORNELES, LUIZ CARLOS ARCE RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: WALTER CARBONARO - MS2600

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria N° 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002270-93.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: MARIA APARECIDA SUCCI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA N° 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002270-93.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: MARIA APARECIDA SUCCI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002635-68.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCIDES FIGUEIREDO FILHO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO CLAUS - MS4461

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dourados, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002643-45.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCIDES FIGUEIREDO FILHO - ME

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004634-94.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: WILSON CAMPOS DA SILVA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ROSE RIZZO RODRIGUES - MS19449, EDNEI BENTO RAMOS - MS20535

RÉU: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogados do(a) RÉU: DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO - MS6584-B, CRISTIANO CLITER CANOVA - MS9183

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas da sentença ID 24394111 – fls. 66/69 e ID 24393980 – fls. 01/06, para ciência e eventual interposição de recurso, no prazo legal.

DOURADOS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004634-94.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: WILSON CAMPOS DA SILVA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ROSE RIZZO RODRIGUES - MS19449, EDNEI BENTO RAMOS - MS20535

RÉU: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogados do(a) RÉU: DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO - MS6584-B, CRISTIANO CLITER CANOVA - MS9183

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas da sentença ID 24394111 – fls. 66/69 e ID 24393980 – fls. 01/06, para ciência e eventual interposição de recurso, no prazo legal.

DOURADOS, 29 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000400-69.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: IZABEL DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS - MS8862

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 29 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002372-26.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DARCY FREIRE, NIVALDO RODRIGUES COSTA, ASOR DE OLIVEIRA FREIRE

Advogados do(a) RÉU: ELY DIAS DE SOUZA - MS3341, EMBRACIO NOLASCO DE SOUZA - MS3373

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000374-37.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JURACI VOLPATO MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI - MS15001, ALICIO GARCEZ CHAVES - MS11136, ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR - MS11514, ADRIANO MAGNO DE

OLIVEIRA - MS11835

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria N° 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas da sentença ID 24414158 - fls. 26/39 e ID 24413871 - fls. 01/10, para ciência e eventual interposição de recurso, no prazo legal.

DOURADOS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000163-80.2017.4.03.6202 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSE LUIZ FORNASIERI
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CORDEIRO PASCOALHOFFMANN - MS14889
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria N° 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas da sentença ID 23535832 – fls. 37/43, para ciência e eventual interposição de recurso, no prazo legal.

DOURADOS, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002645-15.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARTUR URIAS GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria N° 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000486-40.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DURVALINA GRAVADOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE - MS10548
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria N° 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000428-03.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REPRESENTANTE: JOAO MARCOS MARIANO JUNIOR
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796, WILSON OLSEN JUNIOR - PR35599
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 27 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002368-76.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: WEILA ROSA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: CELSO ZACHERT - MS6432

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 29 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002712-81.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LAUDO SORRILHA BRUNET
Advogados do(a) RÉU: NELI BERNARDO DE SOUZA - MS11320, JOAO ARNAR RIBEIRO - MS3321

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000313-79.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REPRESENTANTE: CASSIO RODOLFO DA SILVA MOTA, MANOEL CARLOS PEREIRA, VIVIAN PATRICIA VIEIRA DA SILVA, JOAO RICARDO GAIA, JAIME DANTAS, ELISANGELA DE FREITAS MARQUES
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059
REPRESENTANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 26 de novembro de 2019.

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0001004-93.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

AUTOR DO FATO: PAULO CESAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO - MS12801

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ainda, ficam as partes intimadas acerca da sentença de fls. 14/16 do documento ID 24437231.

DOURADOS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000185-06.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: IRENE MARIA COIMBRA
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA PIASECKI KAMINSKI - PR17997, DENISE VITAL E SILVA - SP162151
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000551-98.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DOUGLAS FRANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000552-83.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REPRESENTANTE: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACEDO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982
RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, fica a parte ré intimada do despacho ID 24426628 – fls. 43/44, para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

DOURADOS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000432-40.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARIA CLARO DE ARAUJO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOVENILDA BEZERRA FELIX - MS17373
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000373-48.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CIACO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, JAIME ANTONIO MIOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SP172839-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000401-35.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566, CLEBER GLAUCIO GONZALEZ - MS6313-E
REPRESENTANTE: VALTER APOLINARIO DE PAIVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, tendo em vista a vedação ao peticionamento em ambiente digital até a inserção completa das peças digitalização junto ao PJe, conforme dispõe o artigo 1º, III, na Portaria Conjunta nº 498574/2019-DOUR-01V, intime-se a PARTE EXEQUENTE, para que realize novo protocolamento da petição ID 21445520, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que inserida nos autos eletrônicos antes da inserção dos autos digitalizados.

Fica ressaltado que as petições protocolizadas junto ao PJe, antes de finalizados os procedimentos para a completa migração dos autos físicos para os eletrônicos, não surtirão seus efeitos.

Decorrido o prazo para a parte exequente proceder o novo protocolamento, exclua a Secretária o documento ID 21445520, para evitar tumulto processual.

DOURADOS, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000401-35.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566, CLEBER GLAUCIO GONZALEZ - MS6313-E
REPRESENTANTE: VALTER APOLINARIO DE PAIVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 498574/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Ficam partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, tendo em vista a vedação ao peticionamento em ambiente digital até a inserção completa das peças digitalização junto ao PJe, conforme dispõe o artigo 1º, III, na Portaria Conjunta nº 498574/2019-DOUR-01V, intime-se a PARTE EXEQUENTE, para que realize novo protocolamento da petição ID 21445520, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que inserida nos autos eletrônicos antes da inserção dos autos digitalizados.

Fica ressaltado que as petições protocolizadas junto ao PJe, antes de finalizados os procedimentos para a completa migração dos autos físicos para os eletrônicos, não surtirão seus efeitos.

Decorrido o prazo para a parte exequente proceder o novo protocolamento, exclua a Secretaria o documento ID 21445520, para evitar tumulto processual.

DOURADOS, 29 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

(Classif 11010)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000144-04.2017.4.03.6003
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANNAMÉLIA FERREIRA DE CASTRO SEJOPELES

Intime-se a parte autora/exequente para que proceda ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001428-76.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: KARLA CASTRO MAIA COSTA

DESPACHO

Vistos,

Assiste razão à exequente. No caso dos autos, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera o equivalente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade cobrado referente ao ano de ajuizamento desta ação (2019). Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 8º DA LEI N. 12.514/11.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. FUNDAMENTO DA CORTE DE ORIGEM COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. APURAÇÃO DO VALOR EXECUTADO, E NÃO DA QUANTIDADE DE QUATRO ANUIDADES EM ATRASO. INCLUSÃO DOS ENCARGOS LEGAIS NO CÔMPUTO DO VALOR EXEQUENDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETORNO À ORIGEM PARA ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICAS.

NECESSIDADE.

1. Alegação de afronta a dispositivos e princípios da Constituição Federal apreciada pela instância ordinária com fundamento eminentemente constitucional, o que impede a sua revisão por esta Corte, sob pena de invadir a competência do STF.
2. O art. 8º da Lei 12.514/11 dispõe: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".
3. Dispositivo legal que faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Precedente: REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/3/2014, DJe 9/4/2014).
4. Desse modo, como a Lei n. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31/10/2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 20/12/2013, este ato processual (de propositura da demanda) pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de valor para o ajuizamento da execução fiscal.
5. A interpretação que melhor se confere ao referido artigo é no sentido de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, **tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária.**
6. Isso porque, não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial.
7. Embora o desacerto do Tribunal de origem - que desconsiderou os encargos legais -, não cabe a esta Corte Superior apurar o quantum necessário ao preenchimento do requisito legal.
8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para declarar que a aplicação do art. 8º da Lei n. 12.514/11 leva em consideração o valor de quatro anuidades, e não a quantidade destas, acrescido de multa, juros e correção monetária, devendo os autos retornarem à origem para que, diante do caso concreto, a instância ordinária delimite o quantum exequendo, considerando, desta vez, o principal e os encargos legais (multa, juros e correção monetária).

(REsp 1468126/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015)

Em termos de prosseguimento, cite-se a executada para efetuar o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias (art. 827 do CPC).

Intime-a para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915 do CPC).

Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade da executada.

Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, ficando reduzido a metade se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 827, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: lagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000424-04.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DASILVA

EXECUTADO: ANA PAULA ESCHIEVANO AZEVEDO

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Fundamento e decido.

A Lei nº 12.514 de 28/10/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e de outras questões relativas às categoriais profissionais, dispõe que *“Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”*.

Referida norma introduziu pressuposto processual específico que condiciona o ajuizamento das ações executivas que envolvam a cobrança de anuidades dos conselhos profissionais.

A despeito de possuir natureza jurídica especialíssima, sendo considerada um *“serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”* (STF, ADI 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil é também considerada um conselho de classe e, por essa razão, deve submeter-se ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, cuja norma obsta os conselhos profissionais de executar judicialmente as dívidas de valor inferior a quatro vezes o da respectiva anuidade.

Trata-se de entendimento reiteradamente externado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelos seguintes precedentes:

[...] 1. O acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que, embora a OAB possua natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A propósito: AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2019; AgInt no AREsp. 1.382.719/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.12.2018; REsp. 1.615.805/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11.10.2016. Ainda no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas de Ministros que compõem ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte de Justiça: AREsp 1.382.581/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (DJe 14.3.2019); REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães (DJe 1/2/2019); REsp 1.685.160/SP, Rel. Min. Og Fernandes (DJe 14/11/2018); REsp 1.691.708/MS, Rel. Min. Gurgel de Faria (DJe 7/11/2017).

2. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1814441/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

• • •

[...] III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

[...] 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é firme no sentido de que a OAB, embora seja um conselho de classe e possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, de modo que não poderá executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019)

No caso concreto, verifica-se que a execução está fundada em título extrajudicial representativo de valor inferior a quatro anuidades, o que constitui óbice ao prosseguimento da ação, por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dispositivo

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Considerando que os honorários constituem direito do advogado (§14 do art. 85 do CPC) e que não se verificou a intervenção de patrono constituído ou atuação em causa própria (§17 do art. 85, CPC), afasto a condenação à verba honorária.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000138-94.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DASILVA

EXECUTADO: ANA CLAUDIA CONCEICAO

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Fundamento e decido.

A Lei nº 12.514 de 28/10/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e de outras questões relativas às categoriais profissionais, dispõe que *“Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”*.

Referida norma introduziu pressuposto processual específico que condiciona o ajuizamento das ações executivas que envolvam a cobrança de anuidades dos conselhos profissionais.

A despeito de possuir natureza jurídica especialíssima, sendo considerada um *“serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”* (STF, ADI 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil é também considerada um conselho de classe e, por essa razão, deve submeter-se ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, cuja norma obsta os conselhos profissionais de executar judicialmente as dívidas de valor inferior a quatro vezes o da respectiva anuidade.

Trata-se de entendimento reiteradamente externado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelos seguintes precedentes:

[...] 1. O acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que, embora a OAB possua natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A propósito: AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2019; AgInt no AREsp. 1.382.719/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.12.2018; REsp. 1.615.805/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11.10.2016. Ainda no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas de Ministros que compõem ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte de Justiça: AREsp 1.382.581/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (DJe 14.3.2019); REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães (DJe 1/2/2019); REsp 1.685.160/SP, Rel. Min. Og Fernandes (DJe 14/11/2018); REsp 1.691.708/MS, Rel. Min. Gurgel de Faria (DJe 7/11/2017).

2. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1814441/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

...

[...] III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

...

[...] 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é firme no sentido de que a OAB, embora seja um conselho de classe e possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, de modo que não poderá executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019)

No caso concreto, verifica-se que a execução está fundada em título extrajudicial representativo de valor inferior a quatro anuidades, o que constitui óbice ao prosseguimento da ação, por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dispositivo

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Considerando que os honorários constituem direito do advogado (§14 do art. 85 do CPC) e que não se verificou a intervenção de patrono constituído ou atuação em causa própria (§17 do art. 85, CPC), afasto a condenação à verba honorária.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001496-26.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NERI TISOTT - MS14410
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento da decisão liminar.

Intime-se.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Autos nº: 5001511-29.2018.4.03.6003

POLO ATIVO: IDELMARA RIBEIRO MACEDO CPF: 861.520.331-87, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL CPF: 24.630.212/0001-10, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO CPF: 639.504.481-87

POLO PASSIVO: EXECUTADO: REGIANE ALVES DE LIMA

DESPACHO

Considerando que o(a) exequente informou que o débito encontra-se parcelado, defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010079-43.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: MARIA IOLANDA SILVA MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO VALERIO DE MATOS MARIANO - SP355859
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Maria Iolanda Silva Machado**, qualificada na inicial, em face de ato do **Chefe da Agência da Previdência Social em Cassilândia/MS**, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a analisar seu pedido administrativo.

Alega que em 22/05/2018 requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, porém até a presente data não obteve resposta. Refere que é injustificada a demora na análise do seu pleito administrativo. Por fim, sustenta a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar e requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A ação foi ajuizada perante o Juízo de Direito de Itajá/GO, que declinou da competência em favor do Juízo Federal de Campo Grande/MS (ID 13192751, págs. 43/46).

Tendo em vista que a sede funcional da autoridade coatora é o Município de Cassilândia/MS, que integra a Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, foi novamente declinada a competência, com a remessa dos autos a este Juízo Federal.

É o relato do necessário.

2. Fundamentação.

A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Em consulta ao sistema informatizado do INSS (CNIS), verifica-se que a impetrante já recebe benefício de pensão por morte (NB 187.862.987-2), cuja data de início coincide com o óbito de João Candido Machado (19/05/2018).

Infere-se, pois, que o requerimento administrativo da impetrante já foi analisado em sede administrativa, culminando com o deferimento do benefício. Por conseguinte, não existe *periculum in mora* a justificar a concessão da medida liminar.

Sob essa perspectiva, aparentemente não perdura o interesse de agir, uma vez que a presente demanda não resultará em qualquer utilidade à impetrante. Ainda assim, deve ser oportunizada a manifestação quanto a essa matéria, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado nos autos.

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à manutenção do interesse de agir, em razão da aparente análise do pedido administrativo cuja demora era questionada nesta demanda.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/2009).

Após, conclusos para sentença.

Retifique-se a autuação processual, a fim de constar o órgão de representação processual do INSS.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 5001609-77.2019.4.03.6003

AUTOR: CLEUZA MARIA DE ANDRADE TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA NAGILLA HAGEMMEYER - MS22095

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de petição eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas-MS - CEP: 79601-004

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 5001635-75,2019.4.03.6003

AUTOR: GUSTAVO OLIVEIRA DE ACHILLES

Advogado do(a) AUTOR: DJALMALUCAS FURQUIM - MS2979

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de petição eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001155-34.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTA RITA DO PARDO

DESPACHO

Cite-se o Município de Santa Rita do Pardo - MS, na pessoa de seu representante judicial, para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 910, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Não opostos os embargos, providencie-se a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observado o art. 100 da CF/88.

Para tanto, considerando o disposto nos artigos 247, III e 237, parágrafo único, do CPC/2015, expeça-se carta precatória com prazo de 60 (sessenta) dias. Expedida a "deprecata", intime-se o exequente, conforme art. 261 do referido diploma processual.

Indefiro o requerimento de inclusão do(a) Executado(a) em cadastro de inadimplentes, mediante a expedição de ofício ao SPC, uma vez que o exequente não apresentou qualquer justificativa para a impossibilidade de providenciar, por sua conta, a anotação do nome do(a) executado(a) junto ao cadastro de inadimplentes, sendo que o procedimento pode ser realizado administrativamente pelo próprio exequente, não restando demonstrada a necessidade da transferência de tal ônus ao Poder Judiciário neste momento processual.

Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO SERASA-EXPERIAN E SCPC PARA INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. FAZENDO PÚBLICA DISPÕE DOS MEIOS PRÓPRIOS. ART. 782 §3º, CPC/2015. FACULDADE DO JUIZ.

1. A Fazenda Pública dispõe dos meios para informar ou incluir eventuais débitos dos executados e, consequentemente, seus nomes nos cadastros de inadimplentes (SERASA - Experian e SCPC), razão pela qual descabe qualquer determinação nesse sentido por parte do magistrado, nos termos do disposto do §3º do art. 782, do Código de Processo Civil/2015, eis que referido artigo se traduz em faculdade do juiz.

2. Não há nos autos qualquer informação no sentido de que a exequente ficou impossibilitada de efetivar a comunicação aos cadastros de inadimplentes e, dessa forma, requerer a intervenção do Poder Judiciário.

3. Agravo de instrumento improvido

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594861 - 0002183-26.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 22/06/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:07/08/2017)".

Cumpra-se. Intime-se.

TRÊS LAGOAS, 26 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000126-46.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 506+575 AO 506+625), NÃO IDENTIFICADO (KM 506+630 AO 506+680), NÃO IDENTIFICADO (KM 506+678 AO 506+687), NÃO IDENTIFICADO (KM 506+687 AO 507+104), NÃO IDENTIFICADO (KM 506+687 AO 506+836), NÃO IDENTIFICADO (KM 507+300 AO 507+910

DECISÃO

Tendo em vista que as custas foram recolhidas incorretamente, eis que restaram recolhidas na UG/Gestão 090017/0001 quando o correto seria 090015/0001, recolha a parte autora as custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.

Defiro o pedido para que todas as publicações e intimações sejam realizadas apenas no nome dos advogados Raphael de Almeida Moura Loureiro, OAB/SP nº 377.461, e João Carlos Lima da Silva, OAB/SP nº 338.420. Anote-se.

Ao SEDI para incluir no polo passivo Lourival Lázaro da Silva.

Após, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002030-04.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BATAGUASSU

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cite-se o Município de Bataguassu - MS, na pessoa de seu representante judicial, para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 910, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Não opostos os embargos, providencie-se a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observado o art. 100 da Constituição Federal.

Para tanto, considerando o disposto nos artigos, 247, III e 237, parágrafo único, do Código de Processo Civil em vigor, expeça-se carta precatória com prazo de 60 (sessenta) dias.

Expedida a "deprecata", intime-se o exequente, conforme art. 261 do referido diploma processual.

Cumpra-se. Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000012-73.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CHAPADAO DO SUL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cite-se o Município de Chapadão do Sul - MS, na pessoa de seu representante judicial, para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 910, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Não opostos os embargos, providencie-se a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observado o art. 100 da Constituição Federal.

Para tanto, considerando o disposto nos artigos, 247, III e 237, parágrafo único, do Código de Processo Civil em vigor, expeça-se carta precatória com prazo de 60 (sessenta) dias.

Expedida a "deprecata", intime-se o exequente, conforme art. 261 do referido diploma processual.

Cumpra-se. Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002016-20.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: MUNICIPIO DE AGUA CLARA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cite-se o Município de Água Clara - MS, na pessoa de seu representante judicial, para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 910, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Não opostos os embargos, providencie-se a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observado o art. 100 da Constituição Federal.

Para tanto, considerando o disposto nos artigos, 247, III e 237, parágrafo único, do Código de Processo Civil em vigor, expeça-se carta precatória com prazo de 60 (sessenta) dias.

Expedida a "deprecata", intime-se o exequente, conforme art. 261 do referido diploma processual.

Cumpra-se. Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001151-94.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PARANAIBA

DESPACHO

Cite-se o Município de Paranaíba - MS, na pessoa de seu representante judicial, para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 910, "caput" e parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Não opostos os embargos, providencie-se a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observado o art. 100 da Constituição Federal.

Para tanto, considerando o disposto nos artigos, 247, III e 237, parágrafo único, do Código de Processo Civil em vigor, expeça-se carta precatória com prazo de 60 (sessenta) dias.

Expedida a "deprecata", intime-se o exequente, conforme art. 261 do referido diploma processual.

Cumpra-se. Int.

TRÊS LAGOAS, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001473-17.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: SANDRA APARECIDA MARQUES GONZAGA & CIA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

CITE(M)-SE o(s) executado(s), na forma do art. 8º, I, "in fine", da Lei n. 6.830/80, por mandado judicial, conforme requerido e no endereço indicado pelo exequente, para (a) pagar a dívida, com juros, multa de mora e encargos indicados na inicial e na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais, ou (b) garantir a execução (Lei nº 6.830/80, art. 8º).

Para tanto, *expeça-se carta precatória*.

Sem prejuízo, considerando que o ato a ser praticado não é sede de Juízo Federal, intime-se o exequente para promover o recolhimento das custas e despesas para a realização do ato de citação, *diretamente no Juízo Depravado*, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.

Cumpra-se. Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 17 de maio de 2019.

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas - MS - CEP: 79601-004

PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS (44)

Autos n. 5001665-13.2019.4.03.6003

AUTOR: NILCE DASILVA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GIANPAOLO CARLO DORSA - MS22094

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de petição eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000123-25.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: YVANISE DE OLIVEIRA CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela **Ordem dos Advogados do Brasil OAB/MS** em face **Yvanise de Oliveira Campos**, consubstanciada na certidão positiva de débito que é parte integrante inicial.

Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução (id 12094810).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente ação executiva, nos termos do CPC, 924, II.

Pelo exposto, **EXTINGO o processo**, com fulcro no CPC, 924, II, c/c 925.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, tendo a parte exequente se dado satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 28 de novembro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000061-79.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: IDALINA VILALBA
TESTEMUNHA: RAMONA QUINTANA, TATIANE TORRES, JURANICE ARGUELHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA - MS16787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **IDALINA VILALBA**, já qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios de justiça gratuita e determinada a realização de justificação administrativa (Num. 4174994).

Por meio do ofício de Num. 9665221, o INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo e informou que concluiu pela manutenção da decisão denegatória.

O INSS apresentou contestação e documentos (Num. 12449041), alegando, em síntese, que a autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal, com prequestionamento.

A parte autora pugnou pela produção de prova oral (Num. 11874856) e o requerido pelo depoimento pessoal da autora (Num. 15813219).

Réplica apresentada pela autora (Num. 16042912).

Despacho indeferindo a produção de prova oral (Num. 16445191), que foi reconsiderado posteriormente para deferir o pedido de depoimento pessoal da autora formulado pelo INSS (Num. 18764840).

Na data da audiência designada (13/11/2019), a parte autora peticionou requerendo seu cancelamento por não ter condições de se locomover da cidade de Bela Vista até este Juízo (Num. 24606158).

O INSS pugnou pela aplicação da pena prevista no §1º do art. 385 do CPC, ante o não comparecimento da autora na audiência.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

MOTIVAÇÃO

Primeiramente, indefiro o pedido da parte autora para designação de nova data para a oitiva das testemunhas, considerando que tal questão já foi analisada pelo despacho de Num. 16445191.

No mais, deixo de aplicar a pena prevista §1º do art. 385 do CPC à parte autora, considerando que esta não foi pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, conforme exige o citado dispositivo legal.

Por fim, requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo é datado de 06.03.2017, ao passo que a presente ação foi ajuizada na data de 03.10.2017), a pretensão da parte autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar.

Mérito

Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será:

- de **cinco** anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95);

- do período previsto na **Tabela do art. 142** da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e

- de **180 meses**, caso cumpridos os requisitos posteriormente.

Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I, e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência.

Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei.

A caracterização da parte autora como segurada especial é aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da LBPS [1].

Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário". Nesse mesmo sentido versa o art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91 [2].

Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU editou o enunciado n. 14, que assim dispõe: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício."

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, "é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos" (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a parte requerente cumpre os requisitos exigidos.

A parte autora é nascida em 10.08.1953 (f. 10), tendo completado a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, em 10.08.2008.

Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, nos termos da Súmula nº 44 da TNU [3], a parte autora deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de **162 (cento e sessenta e dois) meses**, conforme art. 142 da Lei n. 8.213/91, sendo que o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só poderá ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social (Súmula nº 73 da TNU).

Como início de prova material, a parte autora trouxe aos autos cópia da(o): certidão do INCRA indicando que a autora é beneficiária da parcela n. 67 do Assentamento Tupancreretan desde 11/11/1999 (Num. 2855545 - Pág. 4); declaração do INCRA, datada de 1997, em nome de seu companheiro (Num. 2855545 - Pág. 5); extrato do produtor, referente ao período de 01/01/2014 a 10/04/2015, em nome de seu companheiro (Num. 2855546).

No caso, a parte autora deve comprovar o exercício de atividade rural no lapso temporal compreendido entre 1994 a 2008 (ano do implemento do requisito etário) ou 2003 a 2017 (ano de entrada do requerimento administrativo).

Em sede administrativa, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas, dos quais se extrai, em síntese:

Testemunha Juranice Arguelho:

Que conheceu o justificante em novembro de 2003; Que conheceu a justificante na Igreja Pentecostal Deus e Amor no centro de Bela Vista-MS: Que desde que conhece o justificante ela desenvolve atividades rurais no lote 67, do Assentamento Tupanceretan; Que tem conhecimento de que a justificante possuía plantações abobrinha, laranja, banana, mandioca, batata, informações repassadas por terceiros; Que não conhece o lote 67, do Assentamento Tupanceretan, nunca tendo comparecido a propriedade rural da justificante; Que nunca adquiriu os produtos mencionados acima da justificante: Que possui conhecimento de que o lote 67, do Assentamento Tupanceretan pertence ao esposo da justificante Sr. André; Que conhece o marido da justificante, Sr. André, não sabendo precisar seu nome completo; Que conhece o esposo e os filhos, da justificante; Que em 2010 o filho da Sra. Idalina veio servir o exército, período em que a justificante passou a residir na área urbana de Bela Vista-M, não sabendo informar quanto tempo a justificante residiu na cidade; Que no período em que a justificante residiu na área urbana possui conhecimento de que ela desenvolveu a atividade de doméstica; Que não pode afirmar quanto tempo a justificante residiu a área urbana, nem quando retornou para a área rural; Que acredita que somente a família desenvolve atividades nas terras no lote 67, do Assentamento Tupanceretan, sem o auxílio de empregados ou diaristas; Que não possui conhecimento acerca do tamanho do lote, pois nunca foi lá; Que possui conhecimento de que a justificante residiu e trabalhou na área urbana como doméstica somente no ano de 2010; Que não possui conhecimento acerca das atividades desenvolvidas pela justificante, explica que quando os irmãos da igreja se dirigiam ao lote alegavam que a justificante trabalhava bastante, mas como informado anteriormente nunca foi ao lote; Que não possui conhecimento se a justificante é ajudada pelos filhos; Que não possui conhecimento quanto a destinação da produção; Que a justificante reside nas terras juntamente com o seu esposo; Que a justificante mora na área rural até os dias atuais e que desconhece a denominação da propriedade rural, conhecida por lote 67.

Testemunha Tatiane Torres:

Que conhece o justificante desde o ano de 2003, quando se mudou do município de Aquidauana-MS para Bela Vista-MS; Que conheceu a justificante na Igreja Deus e Amor onde congregava na época: Que desde que conhece a justificante ele pratica atividades do lar no Assentamento Tupanceretan, lote 67; Que a justificante comenta que sempre possuiu lavoura, pomar, mandioca, melancia, plantações mais acessíveis a quem não tem condições financeiras; Que nunca foi ao assentamento, assim não conhece o lote 67, do Assentamento Tupanceretan; Que os encontros com a justificante eram mais por conta de cultos religiosos, mas alguma vez a justificante trazia alguma coisinhas, vendendo à declarante laranja e banana; Que possui conhecimento de que o lote 67, do Assentamento Tupanceretan pertence a justificante e ao seu esposo: Que não chegou a conhecer o esposo da justificante; Que conhece três filhos da justificante, as outras filhas moram em Campo Grande-MS; Que no ano de 2010 um filho da justificante veio servir o exército, período em que a justificante passou a residir na área urbana de Bela Vista – MS e a trabalhar como doméstica; Que a justificante residiu na cidade por aproximadamente um ano e alguns meses, não sabendo precisar o período exato; Que no período em que a justificante residiu na área urbana possui conhecimento de que ela desenvolveu a atividade de doméstica; Que neste período de um ano e pouco a justificante foi vizinha da declarante; Que após esse período a justificante retornou para a área rural; Que não possui conhecimento se a justificante voltou a morar na área urbana: Que acredita que a justificante não possui empregados pois a área é pequena; Que não sabe precisar o tamanho da propriedade rural, pois nunca foi lá; Que possui conhecimento de que a justificante residiu e trabalhou na área urbana como doméstica somente entre os anos de 2010 e 2011; Que possui conhecimento de que a justificante trabalhava na sua terra, nunca presenciou esse trabalho, faz suas declarações com base no que ouviu dos irmãos da igreja; Que possui conhecimento de que a justificante trabalha juntamente com o esposo; Que possui conhecimento que a maioria da produção é destinada ao consumo próprio; Que a justificante reside nas terras juntamente com o seu esposo, pois os filhos estão todos casados; Que a justificante mora na área rural até os dias atuais e que desconhece a denominação da propriedade rural, conhecida por lote 67.

Neste contexto, reputo que o início de prova material existente nos autos e a prova oral produzida são insuficientes a comprovar o trabalho na condição de segurada especial no lapso temporal compreendido entre 1994 a 2008 (ano do implemento do requisito etário) ou 2003 a 2017 (ano de entrada do requerimento administrativo).

Não há início de prova material e tampouco prova testemunhal acerca do período de 1994 até 1997.

Os depoimentos das testemunhas remontam ao período de 2003 em diante. No entanto, cumpre consignar a sua fragilidade acerca da atividade rural exercida pela autora, já que ambas nunca compareceram no lote da parte autora, tampouco a viram laborar, tendo conhecimento das informações apenas por terceiros. Registro, ainda, que a testemunha Tatiane Torres afirmou que desde que conhece a autora esta exerce atividades do lar.

Por outro lado, as testemunhas foram uníssonas no sentido de que no ano de 2010 a parte autora foi residir na área urbana, onde trabalhou como empregada doméstica. Em consonância com essa informação, em entrevista realizada em 05/05/2017, a autora informou que a partir de 2010 começou a trabalhar na cidade de Bela Vista; que vai para o assentamento sazonalmente; e que seu companheiro André Nunes mora na chácara (Num. 2855546 - Pág. 6).

Além disso, a CTPS (Num. 2855544 - Pág. 6/7) e o extrato do CNIS (Num. 12449043 - Pág. 1) da parte autora evidenciam que ela exerceu a atividade de empregada doméstica de 02/2010 até 04/2011 e de 03/2013 até 11/2013.

Em que pese a autora e suas testemunhas afirmarem que ela retornou para a área rural, tal informação encontra-se isolada e vai de encontro com os demais elementos constantes nos autos, inclusive com a própria declaração da autora de que vai ao assentamento apenas de forma esporádica (Num. 2855546 - Pág. 6).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Assim, considerando a interrupção de período laboral ocorrida a partir do ano de 2010, de forma não intercalada com a atividade rural, verifico que houve a descaracterização da atividade rural, com a perda da qualidade de segurada especial da autora.

Nestas condições, a improcedência do pedido é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e extingo o processo com exame do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela – parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

[1] VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

[2] A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

[3] "Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente."

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

Expediente N° 10979

EXECUCAO FISCAL

0001556-25.2012.403.6005 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X UNIVERSO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (MS002996 - ARNILDO BRISSOV)

1. Não obstante às alegações (fls. 183/186) conforme se vê (fl. 187) o valor bloqueado foi transferido para conta vinculada a estes autos.

2. Dê-se, portanto, novas vistas dos autos ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0002592-63.2016.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS (MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X FABIO GOZZI

1) Defiro o pedido de fls. 14/15. Por conseguinte, suspendo o presente feito.

2) Mantenha os autos em arquivo provisório pelo tempo requerido, ou se antes disso, até que a parte autora lhe dê marcha processual.

3) Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000821-70.2004.403.6005 (2004.60.05.000821-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X VICENTE MEDEIROS SILVEIRA X IMPORTADORA E EXPORTADORA VINIFLOR LTDA (MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X JOSE CARLOS MONTEIRO X VICENTE MEDEIROS SILVEIRA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Promova a secretaria a alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença, com inversão dos polos.

2. Após, venhamos autos para inserção ao Sistema PJE.

3. Cumprida a diligência acima, intime-se a parte exequente para que promova a virtualização dos autos, nos termos do artigos 9º e 10 da Resolução Pres. nº 142 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Tudo cumprido, sendo o caso, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria até a promoção da virtualização (art. 13 da Resolução Pres. nº 142 de julho de 2017).

5. Uma vez sendo virtualizado os autos, proceda às baixas necessárias dos autos físicos.

Intime-se.

Expediente N° 10980

ACAO PENAL

0001715-02.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JOSE MARCOS PAZ DE LIMA (MS020718 - HELDER BRANDAO GADLIOLI E MS012694 - NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS)

AÇÃO PENAL - RITO ORDINÁRIO PROCESSO N.º 0001715-02.2011.403.6005 AUTOR: MPFRÉU: JOSÉ MARCOS DE PAZ DE LIMA SENTENÇA (Tipo D) Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ MARCOS DE PAZ DE LIMA como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 26 de setembro de 2010, durante operação rotineira de fiscalização no Km 67 da rodovia BR-463, em Ponta Porã/MS, o acusado, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, foi surpreendido transportando grande quantidade de mercadorias estrangeiras, desacompanhadas de documentação legal e avaliadas em R\$30.693,60 (trinta mil seiscientos e noventa e três reais e sessenta centavos), tendo, portanto, iludido o pagamento dos tributos federais, calculados em R\$10.231,20 (dez mil duzentos e trinta e um reais e vinte centavos). A denúncia foi recebida em 06 de novembro de 2011 (fl. 29). O acusado foi devidamente citado à fl. 83, tendo apresentado resposta à acusação, por meio de defesa constituída, às fls. 87/88, na qual se reservou ao direito de discutir o mérito por ocasião das alegações finais. Acostou procuração à fl. 89. Não havendo hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito com designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 92/94). Em audiência, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela acusação, bem como interrogado o acusado. Não havendo mais provas a serem produzidas, foi declarada encerrada a instrução processual, tendo as partes apresentado alegações finais orais em audiência (fl. 109). O MPF, inicialmente, em suas alegações, referiu quanto ao prazo que perdurou a ação penal, mais de 07 anos. Por derradeiro, pugnou pela aplicação do princípio da insignificância, diante do valor do tributo, devendo o acusado ser absolvido por ausência de materialidade delitiva. Em segundo momento, em sendo outro o entendimento, sustentou pelo reconhecimento da prescrição. Transcorreu 07 anos e 10 meses do recebimento da denúncia, ou seja, faltando menos de 02 meses para que o fato seja alcançado pela prescrição em abstrato. Outrossim, considerando a pena prevista ao crime em comento, qual seja, mínimo de 01 e máximo de 04 anos, em sendo aplicada a pena igual a 02 anos ou menos o crime também seria alcançado pela prescrição em concreto, visto que já teriam transcorridos mais de 04 anos. A defesa, por seu turno, sustentou ausência de dolo na conduta do acusado, uma vez que este não teve a vontade de lesar a Administração Pública, visto que não tinha conhecimento de tais irregularidades, uma vez que tão somente aceitou transportar a carga. Requereu aplicação do princípio da insignificância, diante do valor do tributo, sendo este irrisório conforme atual entendimento jurisprudencial. Por fim, se manifestou quanto à aproximação da prescrição, a qual deve ser levada em consideração, sustentando, caso não seja reconhecido o princípio da insignificância e consequentemente absolvição do acusado, seja aplicada a pena no mínimo legal. É o relato do necessário. DECIDO. De início, anoto que o acusado foi denunciado pela prática do delito capitulado no artigo 334, caput, do Código Penal. Afigura-se possível, no presente caso, a adoção do princípio da insignificância, em face da atipicidade material da conduta do acusado, conforme pugnano pelo MPF e pela defesa de José Marcos quando das suas alegações finais orais. De fato, este juízo, norteador pelo princípio da intervenção mínima em matéria penal, entende que não restou demonstrada a necessária tipicidade material da conduta relativa ao tipo previsto no artigo 334, caput, do CP, incidindo no caso o princípio da insignificância como causa supralegal de exclusão de tipicidade da conduta. Ora, o requisito da tipicidade não é meramente formal, não se dá pela mera subsumção dos fatos à dicção legal abstrata, mister uma ofensa material ao bem jurídico tutelado. A propósito, confira-se a lição de Luiz Regis Prado: O princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade estabelece que o Direito Penal só deve atuar na esfera dos bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens e que não podem ser eficazmente protegidos de forma menos gravosa. Desse modo, a lei penal só deverá intervir quando for absolutamente necessário para a sobrevivência da comunidade, como última ratio. E, de preferência, só deverá fazê-lo na medida em que for capaz de ter eficácia. Aparece ele como uma orientação político-criminal restritiva do jus puniendi e deriva da própria natureza do Direito Penal e da concepção material de Estado de Direito democrático. O uso excessivo da sanção criminal (infração penal) não garante uma maior proteção de bens; ao contrário, condena o sistema penal a uma função meramente

simbólica e negativa. Já pelo postulado da fragmentariedade, corolário do primeiro, tem-se que a função maior de proteção de bens jurídicos atribuídos à lei penal não é absoluta. O que faz com que só devam eles ser defendidos penalmente ante certas formas de agressão, consideradas socialmente intoleráveis. Isso quer dizer que apenas as ações ou omissões mais graves endereçadas contra bens valiosos podem ser objeto de criminalização. Desse modo, opera-se uma tutela seletiva do bem jurídico, limitada àquela tipologia agressiva que se revela dotada de indiscutível relevância quanto à gravidade e intensidade da ofensa. Esse princípio impõe que o Direito Penal continue a ser um arquipélago de pequenas ilhas no grande mar do penalmente indiferente. Esclareça-se, ainda, que a fragmentariedade não quer dizer, obviamente, deliberada lacunosidade na tutela de certos bens e valores e na busca de certos fins, mas limite necessário a um totalitarismo de tutela, de modo pernicioso para a liberdade. (Curso de direito penal brasileiro. Luiz Regis Prado. Vol. 1, p. 119/120). Consoante o disposto no artigo 65 da Lei 10.833/2003 a Secretaria da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquotas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. Nos termos das fls. 02/06 do apenso (representação fiscal para fins penais) o valor do tributo iludido perfaz R\$10.231,20 (dez mil duzentos e trinta e um reais e vinte centavos). Dessa forma, o fato narrado na denúncia não constitui crime em razão das alterações normativas que tornaram a conduta atípica em seu aspecto material, eis que se trata de descaminho cujo valor sonegado é muito menor que R\$20.000,00 (vinte mil reais). A Lei n. 10.522/2002, em seu artigo 20, previa a baixa na distribuição das execuções fiscais cujo valor consolidado fosse igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 elevando para R\$ 10.000,00 o limite para arquivamento de execuções fiscais. A União, por meio da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, na forma do seu artigo 1º, estabeleceu R\$ 1.000,00 como limite mínimo para a inscrição de débitos na Dívida Ativa, além de dispensar o ajuizamento de execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00. Ainda, pela Medida Provisória 449, de 03/12/2008 (art. 14), o Governo fez a remissão de débitos para a Fazenda Nacional em montante igual ou inferior a R\$ 10.000,00. A Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, por sua vez, passou a determinar, em seu artigo 1º, II, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ressalta-se que o art. 8º da Portaria nº 75 revogou expressamente a Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, que autorizava o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, considerando que o Poder Executivo não realiza a cobrança de valores até R\$ 20.000,00, não há razão para que o não pagamento de tributo, até esse mesmo importe, seja punido na esfera criminal. O Egrégio Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência no sentido da incidência do princípio da bagatela como causa supralegal de exclusão da tipicidade nas hipóteses de mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovação do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. No sentido da adoção do princípio da insignificância para tributos inferiores ao valor de vinte mil reais, já entendeu o Supremo Tribunal Federal: Penal e processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Inovação de fundamentos. Impossibilidade. Descaminho. Existência de procedimentos fiscais. Ausência nos autos do somatório dos tributos elididos. Ônus da defesa. 1. A questão relativa ao cabimento do agravo em recurso especial interposto no Superior Tribunal de Justiça não foi arguida na petição inicial do habeas corpus, tendo sido suscitada somente nesta via recursal. Trata-se, portanto, de inovação insuscetível de apreciação neste momento processual (vg. HC 124.971-AgR, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia; ARE 811.893, da minha relatoria; ARE 779.145-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; RHC 121.999-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. Não compete ao Supremo Tribunal Federal reexaminar as condições de cabimento de recursos para julgar a causa ou para determinar ao Superior Tribunal de Justiça que aprecie o mérito da insurgência. 3. A aplicação do princípio da insignificância a fatos caracterizadores do crime de descaminho deve observar o valor objetivamente estipulado como parâmetro para a atuação do Estado em matéria de execução fiscal. 4. Para a aferição do requisito objetivo, assim como estabelecido na legislação fiscal, o Supremo Tribunal Federal considera a soma dos débitos consolidados nos últimos cinco anos. 5. O reconhecimento da insignificância penal da conduta, com relação ao crime de descaminho, pressupõe a demonstração inequívoca de que o montante dos tributos suprimidos não ultrapassa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 6. Agravo regimental desprovido. (HC-AgR 126746 - Agravo Regimental no Habeas Corpus - Relator Ministro Roberto Barroso - STF - 14.04.2015). Em razão do reconhecimento da atipicidade material dos fatos descritos na denúncia, de rigor a absolvição do réu, medida esta que atende ao princípio da economia e da celeridade processual. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER o denunciado JOSÉ MARCOS DE PAZ LIMA da acusação que lhe é feita na inicial acusatória, o que faço com fulcro no artigo 386, III, do CPP por não constituir o fato infração. Após o trânsito em julgado desta sentença: 1. Altere-se a situação do denunciado para absolvido; 2. Comunique-se à Polícia Federal, inserindo no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC os dados referentes ao processo, conforme Acordo de Cooperação Técnica, firmado em 21 de agosto de 2007, entre o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal, os Tribunais Regionais e suas Seções Judiciárias e o Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal; 3. Demais anotações e comunicações de praxe. Sem custas. Cência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oportunamente, cumpridas as diligências legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 12 de novembro de 2019. FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI Juiz Federal Substituto CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIDA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2019-SC ____ para intimar de JOSÉ MARCOS DE PAZ LIMA, brasileiro, nascido em 02/09/1978, filho de Maria de Lurdes de Paz Lima, CPF n. 803.672.161-91, residente na Rua Manoel Martins, n. 111, bairro Ignes Andreazza, em Ponta Porã/MS, acerca do inteiro teor desta sentença, bem como para informar se deseja ou não recorrer dela, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação pessoal.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000129-58.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: REGINA QUINTANA ZERIAL

DES PACHO

Intime-se a parte exequente para apresentar endereço da parte executada sob pena de extinção do feito. Prazo: 15(quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação façamos autos conclusos.

Publique-se.

PONTA PORã, 30 de agosto de 2019.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002738-41.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

TESTEMUNHA: SERGIO GONCALVES DE MENEZES
Advogado do(a) TESTEMUNHA: GILMAR ANTONIO OLTRAMARI - PR20626-B

DES PACHO

1. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intime-se o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
2. Após, intime-se a parte ré, por seu(s) procuradore(s) constituídos ou nomeados, para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
3. Com a manifestação das partes, arquivem-se os autos físicos, dando-se continuidade ao feito no processo virtual.
4. Cumpra-se.

PONTA PORã, 27 de novembro de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA PROCESSO N. 5001438-17.2019.4.03.6005

REQUERENTE – LUCIANO ZACARIAS DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de revogação da prisão preventiva formulado pela douta defesa de Luciano Zacarias dos Santos, já qualificado, preso preventivamente pela prática, em tese, dos crimes de tráfico transnacional de drogas.

Manifestação do MPF conforme ID 24399724, opinando pela manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, instrução e da aplicação da lei penal, destacando que o réu foi preso em 23/03/2019 transportando 202 quilos de maconha juntamente com o suposto batedor Alessandro dos Santos, observou que o réu não possui vínculo com o distrito da culpa, residindo em cidade distante.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

Primeiramente necessário frisar que se trata de feito complexo, oriundo da justiça estadual, envolvendo apreensão de mais de 200 quilos de maconha com 2 réus, bem como testemunhas, o que torna a instrução processual, *per se*, mais demorada, sendo que o feito foi remetido a este Juízo Federal somente em 23/10/2019, sendo requerido pelo MPF a reabertura da instrução criminal com oitiva das testemunhas e dos réus, sendo que o prazo para resposta à acusação no feito principal (autos 5001355-98.2019.403.6005) venceu em 02/12/2019, estando o feito regular será marcada AJU imediatamente com a maior brevidade possível, não se pode, assim afirmar que há excesso de prazo. Neste sentido:

“Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO MARCO 334. CRIMES DE CONTRABANDO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. ORDEM DENEGADA.

1. Habeas corpus impetrado contra ato de Juiz Federal mantém os pacientes presos nos autos nº 0001434-43.2011.403.6006, deflagrada por ocasião da denominada "Operação Marco 334".

2. Embora o novo pedido de revogação da prisão preventiva tenha sido formulado sob a alegação da ocorrência de fato novo, inexistente indicação e fundamentação relativas ao aventado fato novo. É firme a jurisprudência no sentido de que não se conhece de habeas corpus quando se trata de mera reiteração de impetração anterior.

3. **Se é certo que o réu tem direito ao julgamento dentro dos prazos legalmente estabelecidos, não menos certo é que tais prazos devem ser avaliados com base no princípio da razoabilidade.**

4. **Tal entendimento, que já era consagrado na jurisprudência, encontra-se hoje positivado no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.**

5. **Desta forma, a constatação de excesso de prazo no encerramento da investigação não deve ser avaliada apenas e tão somente em comparação com o somatório dos prazos procedimentais previstos na legislação processual penal, mas sim considerando as circunstâncias do caso concreto.**

6. A ação penal não se encontra paralisada, vem desenvolvendo-se de acordo com o rito processual previsto em lei. A obediência aos trâmites legais e às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, no caso concreto, acarreta a tramitação de forma mais lenta em comparação com processos criminais em que figuram poucos réus.

7. Destarte, não entrevejo morosidade no processamento da ação penal originária, apta a configurar ilegalidade na manutenção da prisão preventiva, em face da complexidade do caso, que envolveu um grande número de investigados e a descoberta de cinco organizações criminosas, que culminou no oferecimento de diversas denúncias e no desmembramento do feito.

8. Pedido de revogação da prisão preventiva não conhecido. Ordem denegada. (TRF 3, HC 00060985920124030000. HC - HABEAS CORPUS – 48692. Relatora JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA. PRIMEIRA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2012).

Segundo basilar lição de Francesco Ferrara:

“O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária (...). O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado.” (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937.p. 01/02).

Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o investigado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, por sua vez, prevê que “(...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...)” (art. 9º, 3).

Destarte, toda interpretação sobre o cabimento de prisão cautelar deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de *ultima ratio*, pois a regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”).

Eugênio Pacelli de Oliveira observa que:

“Com a Constituição Federal de 1988, duas conseqüências imediatas se fizeram sentir no âmago do sistema prisional:

- a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal;
- a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente.

A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame.

E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acatamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida.” (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 414.)

Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva ou temporária, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional.

Noutro ponto, como toda medida de natureza acatatória, a prisão em questão submete-se à cláusula *rebus sic stantibus*, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada.

Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação.

Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem elementos, inicialmente inexistentes, que indiquem necessidade posterior de decretação da prisão.

No caso em tela, na senda do pensamento do Ministério Público Federal, **obervo que as razões de fato e de direito que motivaram a medida cautelar de prisão permanecem inalteradas em relação ao réu LUCIANO ZACARIAS DOS SANTOS**, uma vez que não somente participou, em tese, de delito de natureza hedionda na figura, em tese, de transportador, bem como há prova da materialidade conforme laudo pericial juntado no processo principal, assim entendendo que **porquanto subsistem seus pressupostos legais e constitucionais do decreto inicial da prisão preventiva.**

Vale frisar, outrossim, que os documentos trazidos pela Defesa, nos pontos que mais interessam à análise do caso, não comprovam, *per se*, ao menos neste juízo delibativo, mas não definitivo, a impossibilidade da prática do crime.

Ademais, vale destacar, no contexto dos autos, a par do quanto já apontado, mesmo diante da aparente primariedade do requerente, e comprovação de ocupação lícita e residência fixa, tais fatos **não impedem, *per se*, a segregação cautelar.**

Nesse sentido, ademais, a jurisprudência pátria. Vejamos.

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pramil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserido no artigo 93, IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão recorrida. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - **Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314), (TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO).**

Dessa forma, há de se concluir que não houve alteração da situação fática ou mesmo jurídica do acusado a ponto de justificar a revogação da medida cautelar, devidamente ancorada em dados concretos.

Assim, sob esse ponto de vista, temerária, por ora, a revogação da prisão preventiva.

Pelas mesmas razões, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma, eis que verifico que a prisão preventiva permanece adequada e necessária ao caso em tela, especialmente, considerando o momento processual dos presentes autos e os crimes, em tese, perpetrados.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, que poderá ser reanalisado após a audiência de instrução e julgamento.**

Proceda-se a Secretaria deste Juízo a juntada de cópia da presente decisão nos autos principais (5001355-98.2019.403.6005).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Ponta Porã/MS, 25 de novembro de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000532-27.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: HELIO ALVES AGUIAR
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA LUCIA MARQUES DE JESUS - DF34307
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

SENTENÇA

Trata-se de incidente de restituição de veículo apreendido no bojo do processo criminal nº 5000530-57.2019.4.03.6005 formulado por Hélio Alves Aguiar.

Verifico que na sentença do processo principal constou, após manifestação favorável do MPF, determinação de devolução do veículo objeto deste incidente, o que foi de fato cumprido no dia 25/10/2019, conforme termo de entrega de veículo acostado aos autos principais sob id. 24847590.

Sendo assim, extingo o presente feito sem resolução de mérito em razão da perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Após o trânsito em julgado ao arquivo.

PRI.

PONTA PORÃ, 22 de novembro de 2019.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001546-46.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTORIDADE: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ

FLAGRANTEADO: THIAGO FERNANDO MATTOS MORAIS, REINALDO RIBEIRO

DESPACHO

1. Remetam-se os autos à Polícia Federal para inclusão do inquérito policial relatado.
2. Após, ao Ministério Público Federal.
3. Intime-se a defesa para que protocole e instrua o pedido [25107364](#) em apartado, a fim de evitar tumulto na marcha processual.
4. Cumpra-se.

PONTA PORã, 26 de novembro de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001062-31.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: JOSE LUCAS SILVA DOS SANTOS, GUILHERME FRANCISCO DA FONSECA, WESLEY ALVES QUEIROZ DE CARVALHO
Advogado do(a) INVESTIGADO: GABRIELA APARECIDA DA FONSECA - SP431496

DESPACHO

1. Intime-se o advogado do réu GUILHERME FRANCISCO DA FONSECA para, querendo, protocole e instrua pedido de liberdade provisória em incidente próprio com todas as peças necessárias à análise em autos apartados (auto de prisão em flagrante, interrogatório policial do preso, auto de apresentação e apreensão e cópia da decisão que decretou ou manteve a prisão cautelar), a fim de evitar o tumulto no andamento processual.
2. Publique-se.

PONTA PORã, 28 de novembro de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001231-52.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: ROMILDO BATISTA BORGES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO AUGUSTO FRANCO - MS2826
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ROMILDO BATISTA BORGES ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a anulação do ato administrativo e a restituição do veículo CAMINHÃO VOLVO/FH 520 6X4T, placa CNI 4265/MS, e CAR/S. REBOQUE/C ABERTA, placas JZP 5390/MT, de sua propriedade.

Narrou, em síntese, que: **a)** em 07 de julho de 2018, quando seu veículo retornava de Ponta Porã - MS para Paranaíba - MS, de onde veio trazer um frete, fora parado pela equipe da BPMR PPA na MS 164 KM 105, por volta das 1830 horas, ocasião em que foram apreendidos 10 (dez) pneus novos montados no veículo e 14 (quatorze) pneus novos montados no reboque, alegando grande quantidade de pneus e que segundo os policiais estavam sendo introduzidos irregularmente no Brasil; **b)** foi lavrado auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 043/367/2018; **c)** a retenção do veículo é ilegal e inconstitucional; **d)** embora tenha apresentando recurso por escrito no processo administrativo, até este momento não houve julgamento do mesmo; **e)** há desproporcionalidade entre o valor das mercadorias (R\$ 38.446,30) e dos veículos (R\$ 200.000,00). Juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (Num. 13541562).

Citada, a União apresentou contestação com documentos (Num. 14871875), alegando, em suma, que o processo administrativo objeto desse feito é plenamente válido, posto ter sido permeado pelas normas legais pertinentes; os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e, na hipótese em que se alega sua nulidade, porque evado de ilegalidade, incumbe ao autor o ônus da prova do vício; é patente que o proprietário do veículo assumiu o risco de perda dos seus bens ao promover a introdução irregular de mercadorias em território nacional; a pena a ser aplicada ao veículo do autor não tem pretensão arrecadatória, não visa subtrair o patrimônio particular para enriquecer os cofres públicos, nem assegurar o pagamento de tributos; ao revés, destina-se a proteger o interesse social e a economia nacional das ações ilícitas praticadas por agentes facilitadores que estimulam o contrabando/descaminho; a jurisprudência tem confirmado o cabimento da sanção aduaneira, mesmo quando o valor econômico das mercadorias é inferior ao do veículo.

A parte autora apresentou réplica (Num. 17891422).

Em 06/11/2019, foi realizada audiência de instrução e julgamento (Num. 24260822).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e estão devidamente representadas, bem como estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo “quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção”. Há de se atentar para o fato de que o transcrito dispositivo legal fala em “responsável por infração”.

Dispõe o art. 121 do CTN que o “sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária”. Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que “o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

Nessa medida, dispondo sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente “quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;” - inciso I.

No caso de internação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.

Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria.

Infere-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito.

É cediço que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos.

Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.

Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte autora.

São incontroversas a propriedade do veículo e as circunstâncias e motivos de sua apreensão. Remanescem, assim, as seguintes teses da parte autora: **i)** ser terceira de boa-fé; e **ii)** desproporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias.

Durante a instrução do processo foram colhidos os depoimentos do autor e de sua testemunha, cujo teor se extrai, em síntese:

Autor

Puxou um frete de Paranaíba para Ponta Porã e em razão de os pneus estarem muito ruins resolveu colocar pneus novos, por ser muito mais barato no Paraguai. Quando do retorno, foi abordado por policiais, oportunidade em que o caminhão foi apreendido. Não tinha noção de que era proibido, tanto que jogou os pneus velhos na caçamba. Pagou R\$ 600 por cada pneu (24). Não sabia que era proibido. Nunca comprou produtos de importação proibida. Todos os pneus novos estavam “rodando”. Tinha comprado o caminhão há 2 meses, financiado pela BV financeira, com parcelas de quase 5 mil reais. Depende do caminhão para sobreviver. Nunca respondeu a processo por contrabando ou descaminho.

Testemunha Davi Aparecido Tupan

Estava junto no dia dos fatos. Fizeram um frete para Ponta Porã. Os caminhões estavam com pneu ruim. Compraram pneus novos, uns 20, porque era muito mais barato. Na barreira, os policiais apreenderam os pneus e os caminhões. Conhece o autor há 3 anos, quando começou a trabalhar com o autor. Que saiba o autor não compra e vende produtos importados no Paraguai. Os pneus novos estavam rodando.

Com relação à primeira tese, da análise do conjunto probatório nos autos, não se pode concluir pela boa-fé da parte autora.

Primeiro, que consta nos autos apenas a afirmação da parte autora e de seu funcionário que estava de boa-fé no transporte das mercadorias, inexistindo qualquer outro documento que corrobore com sua alegação, sendo que, nos termos do art. 373 do CPC, tal ônus lhe incumbia.

Segundo, porque o autor conduzia o veículo no momento da apreensão e, ao contrário do alegado na inicial, havia 36 pneus novos, além de 31 usados, totalizando a expressiva quantidade de 67 pneus.

Terceiro, que, conforme boletim de ocorrência de Num. 12459355 - Pág. 2, o autor, durante a abordagem, não afirmou que veio realizar um frete e verificou a necessidade de trocar os pneus, tampouco que desconhecia ser proibida sua importação, tendo apenas aduzido que veio de “Paranaíba e comprou os pneus em Pedro Juan Caballero, onde pagou aproximadamente R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais) cada pneu”.

Quarto, que não há que se considerar o contrato trazido aos autos a fim de comprovar a contratação do frete, já que a parte autora figura como contratante e contratada (Num. 12458641 - Pág. 1).

Quinto, que há indícios de que as mercadorias apreendidas, quais sejam, 67 pneus (36 novos e 31 usados), seriam destinadas para a sua empresa “Fumaceira Pneus”, conforme documento de Num. 12458648.

Todos esses fatos levantam fundadas suspeitas de que se dedica à prática de internalizar produtos de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal.

Disso decorre um agravamento da conduta do ora impetrante, que, além de iludir os tributos devidos pela importação de bens, deixaria de recolher os tributos devidos pela venda a terceiros.

Obtempero que tal atitude traria ofensa aos princípios da atividade econômica previstos na Constituição, principalmente à livre concorrência e à busca do pleno emprego, já que os concorrentes da parte autora não conseguiriam competir com os preços provavelmente por ele praticados.

Deste modo, não tendo a parte autora logrado êxito em comprovar a sua boa-fé, correta a medida tomada pela administração, já que essa pena de perdimento serve para proteger o interesse social e a economia das ações ilícitas praticadas por agentes que praticam o contrabando/descaminho.

Registro que nesta região fronteiriça, a regra é a apreensão de veículo de titularidade de pessoas não envolvidas fisicamente no contrabando ou descaminho. E, com a justificativa de que o veículo pertencente a terceiro, tenta-se, muitas vezes, burlar a lei, para afastar a pena de perdimento, o que não pode ser admitido.

No mais, rechaço a tese de desproporcionalidade de valores, considerando que a parte autora comprovou apenas o valor das mercadorias, que foram avaliadas em R\$ 38.446,30 (Num. 12459359 - Pág. 1), e não acostou aos autos documento que comprovasse o valor dos veículos. Apenas para prosseguir na fundamentação, ainda que houvesse a alegada desproporcionalidade, uma vez afastada a boa-fé, a mera desproporção entre os valores das mercadorias e do veículo não tem o condão de afastar a presumida proporcionalidade do ato administrativo de perdimento. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO – VEÍCULO ESTRANGEIRO – TRANSPORTE DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS SEM PROVA DE IMPORTAÇÃO REGULAR – BOA-FÉ AFASTADA – DESPROPORCIONALIDADE: INSUFICIÊNCIA DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. A pena de perdimento é aplicável, quando há proporcionalidade entre o valor do veículo e o da mercadoria apreendida. Além da proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo, devem ser levadas em consideração as circunstâncias que envolvem o fato. 2. No caso concreto, o veículo, registrado no Paraguai, foi apreendido em solo brasileiro, por transportar mercadorias estrangeiras (pneus), sem a prova da regular importação. 3. **A tese de boa-fé ficou afastada, em face das informações complementares trazidas pela autoridade impetrada. Os indícios de residência da impetrante no Brasil e de atuação do cônjuge no comércio de pneus - exatamente as mercadorias transportadas - corroboram suspeitas de que o veículo estrangeiro trafegava no país com finalidades comerciais.** 4. A impetrante não esclareceu e, sequer, questionou tais fatos. Limitou-se a invocar, em seu favor, a desproporcionalidade da pena de perdimento, sob o argumento de que o preço de mercado do veículo equivaleria a R\$ 31.119,00, segundo a tabela Fipe, e o das mercadorias apreendidas a R\$ 6.361,097. 5. **A despeito da suposta desproporção matemática entre os valores dos bens, as circunstâncias do caso concreto não permitem a liberação do veículo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.** 6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000389-72.2018.4.03.6005, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2019) – Grifei.

Inafastável, diante desse cenário, a improcedência do pedido, principalmente diante das presunções de legalidade e veracidade do ato administrativo constritor.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo improcedente o pedido formulado na inicial**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme art. 85, §8º, do CPC, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela – parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 28 de novembro de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001357-68.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: AGRIPIA SOLIS GABILAN
Advogados do(a) REQUERENTE: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela parte autora na petição 24096290.

Oficie-se à Polícia Federal de Ponta Porã/MS, informando a concessão do prazo de 60 dias para que a parte autora regularize sua situação migratória, sem a cobrança de multa, conforme despacho 23808299.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO NÚCLEO DE IMIGRAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS, localizado no Aeroporto desta cidade.

Segue link para acesso aos autos <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3443A8C53>

PONTA PORÃ, 13 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0002293-91.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: Caixa Econômica Federal

RÉU: NEWTON LIMA LOPES

DESPACHO

Diante da informação 24798087, intime-se a CEF para que recorra, diretamente no juízo deprecado, as custas necessárias para distribuição da carta precatória expedida, no prazo de 05 dias.

No mesmo prazo, deverá juntar nestes autos comprovante de pagamento das referidas custas.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000465-21.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DIONATAN DA SILVA PINHEIRO

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando cientes de que poderão solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

Não havendo requerimento, intime-se o MPF para que, no prazo de 10 dias, justificando a necessidade, a pertinência e sobre quais pontos versarão, especifique as provas que deseja produzir.

Nada requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

PONTA PORÃ, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002049-70.2010.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE NERIS LIMA

DESPACHO

Intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

Não havendo requerimento, intime-se a FAZENDA NACIONAL para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias, para prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 19 de novembro de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) N° 0002449-11.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: LIZFABIOLA FLORENCIANI BRITES

DESPACHO

Intime-se a parte autora e o MPF para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo requerimento, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão de constatação (fl. 97 do doc. 23355562), no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença.

PONTA PORÃ, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000770-80.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: MARI TRANSPORTE E TURISMO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI - MS11684

ATO ORDINATÓRIO

Coma juntada dos extratos de pesquisa, dê-se vistas ao exequente, conforme r. despacho.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000503-74.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: ELIZETE MARIA FRANKEN, MARCIO ANTONIO FRANKEN, ROBERTO ANTONIO FRANKEN
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF 11868
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF 11868
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF 11868
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 94.008514-1, ajuizada pelo Ministério Público Federal perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, como objetivo de condenar os réus a repetir a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural.

A Ação Civil Pública foi julgada procedente em 20.11.1997 em primeiro grau.

O Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cadernetas de poupança, foi o IPC.

Na sequência, o Ministério Público Federal interpôs Recurso Especial n. 1.319.232, que foi provido para declarar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%.

Em decisão monocrática, proferida pelo Ministro Francisco Falcão nos referidos autos (REsp 1.319.232/DF), foi concedida tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

Decido.

Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em consideração a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.

O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do *quantum* a ser executado.

A Quarta Turma do c. STJ, em 17/05/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF.

Desse modo, em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior.

Ressalto que as questões pendentes, por economia processual, serão apreciadas somente quando cessado o motivo de suspensão do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 18 de novembro de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

1ª Vara Federal de Ponta Porã

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000123-49.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

1. Desnecessária a intimação da parte executada para conferência da virtualização, tendo em vista que, até o presente momento, este não ingressou no feito.
2. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 74 do doc. 22287759, proceda a secretaria a alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.
3. Considerando que a CEF já apresentou os cálculos de liquidação de sentença (doc. 1.547.13), intime-se a parte executada para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento do valor fixado na condenação referente aos honorários, com a advertência do Art. 523, § 1º do NCPC.

Intimem-se. Publique-se.

CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JARDIM-MS

Finalidade: intimar a parte executada para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento do valor fixado na condenação referente aos honorários, com a advertência do Art. 523, § 1º do NCPC.

Executado: JOSÉ LINOROLA VALDEZ

ENDEREÇO: 1) Rua Emílio Roa Escobar, 1628, Santa Tereza, Jardim/MS.

2) Rua Bela Vista sob esquina com Rua Campo Grande, Vila Angélica, Jardim/MS (local de trabalho).

Segue link para acesso aos cálculos apresentados pela parte exequente: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8C82FE26>

PONTA PORÃ, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010509-90.2012.4.03.6000/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

RÉU: PANTANALSUL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, PAULO CESAR GONCALVES, VANESSA ORTEGA VERA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando cientes de que poderão solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venhamos autos conclusos.

PONTA PORÃ, 3 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001717-59.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: MARCELO HENRIQUE DE MELLO, ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA

DESPACHO

1. Tendo em vista que os autos foram virtualizados por este juízo, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

2. Após, manifeste-se a União acerca do retorno das cartas precatórias expedidas (fs. 587/591vº do doc. id. 24288664), no prazo de 10 dias.

3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000692-79.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

TESTEMUNHA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

TESTEMUNHA: JHONATHAN FERREIRA MARQUES

Advogados do(a) TESTEMUNHA: CHARLYS MOZAY PINTO LEME - MG153217, LORIVAL ALVES DE OLIVEIRA - MG123589

DESPACHO

1. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intime-se o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
2. Após, intime-se a parte ré, por seu(s) procuradore(s) constituídos ou nomeados, para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
3. Com a manifestação das partes, arquivem-se os autos físicos, dando-se continuidade ao feito no processo virtual.
4. Cumpra-se.

PONTA PORã, 27 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002148-93.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: BRUNO DE SOUZA RIBEIRO, SERGIO HUMBERTO DOS SANTOS, SINVAL FERREIRA GUSMAO JUNIOR, MATHEUS LUCAS DUARTE RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335
Advogado do(a) RÉU: TAINA CARPES - MS17186
Advogado do(a) RÉU: NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS - MS12694
Advogado do(a) RÉU: ALEXSANDRA ROSA DA SILVA LOPES - MS21209

DESPACHO

1. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intime-se o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
2. Após, intinem-se as partes rés, por seu(s) procuradore(s) constituídos ou nomeados, para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
3. Com a manifestação das partes, arquivem-se os autos físicos
4. Com isso, venham os autos digitais conclusos para decisão da conversão das medidas cautelares em prisão preventiva.
5. Cumpra-se.

PONTA PORã, 26 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002148-93.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: BRUNO DE SOUZA RIBEIRO, SERGIO HUMBERTO DOS SANTOS, SINVAL FERREIRA GUSMAO JUNIOR, MATHEUS LUCAS DUARTE RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335
Advogado do(a) RÉU: TAINA CARPES - MS17186
Advogado do(a) RÉU: NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS - MS12694
Advogado do(a) RÉU: ALEXSANDRA ROSA DA SILVA LOPES - MS21209

DESPACHO

1. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intime-se o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
2. Após, intinem-se as partes rés, por seu(s) procuradore(s) constituídos ou nomeados, para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
3. Com a manifestação das partes, arquivem-se os autos físicos
4. Com isso, venham os autos digitais conclusos para decisão da conversão das medidas cautelares em prisão preventiva.
5. Cumpra-se.

PONTA PORã, 26 de novembro de 2019.

2A VARA DE PONTA PORA

DECISÃO

Considerando o teor da certidão retro, republique-se a Decisão proferida, cujo teor transcrevo a seguir, para dar publicidade do ato aos réus **ANDRE RUYTER DE BACELAR E CUNHA** e **GAMELEIRA DESPACHOS E EXPORTACAO EIRELI**:

"Cuida-se de ação civil pública por improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de AMÍLCAR DA SILVA ALVES GUIMARÃES e outros, requerendo a condenação dos réus às penas da Lei 8.429/93.

Os réus foram citados e apresentaram defesa prévia.

O MPF e a União, por sua vez, opuseram impugnação.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial. Decido.

Nos termos do artigo 17, §8º, da Lei 8.429/92, caberá ao juízo, nesta etapa procedimental, avaliar se é o caso de recebimento da petição inicial, ou a sua rejeição dos inexistência de ato de improbidade, improcedência da ação ou inadequação da via eleita.

Inicialmente, sobre as preliminares sustentadas pelos réus, tem-se que a questão da (in)competência do juízo federal de Dourados/MS já está superada em razão da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, que fixou a competência desta Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS para processar a causa.

Sobre a prescrição, denota-se que os atos apontados como ímprobos se desenvolveram entre 2009 e 2013. A presente ação foi ajuizada, por sua vez, em setembro de 2015.

Desta forma, não houve transcurso de período superior a 05 (cinco) anos entre a cessação das práticas ilícitas e a propositura do presente feito (art. 23 da Lei 8.429/93).

Ainda que assim não fosse, é certo que as condutas tidas como ímprobos estão relacionadas também a possíveis delitos penais.

Neste caso, a ação de improbidade administrativa deve ser regulada pelos prazos previstos na legislação penal (STJ, REsp 1656383/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 05/09/2018).

Na hipótese dos atos, as condutas ilícitas configuram, em tese, a prática de corrupção ativa e passiva (arts. 317 e 333 do CP), que possuem prazo prescricional de 16 (dezesseis) anos.

Logo, resta patente a inocorrência da prescrição.

Sobre a necessidade de constituição definitiva dos tributos supostamente devidos, o argumento igualmente improcede, uma vez que o requisito não é circunstância imprescindível à configuração do ato de improbidade.

Com efeito, a esfera cível é independente da criminal, de modo que a eventual inexistência de ilícito penal, por si só, não é impeditivo à aplicação das penalidades da Lei 8.429/92.

Sobre a ilegalidade da prova emprestada, já é assente na jurisprudência pátria a "possibilidade de utilização, na seara cível, para fins de apuração de improbidade administrativa, de prova produzida na esfera penal". (STJ, AGAREsp 1714914, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJe 08/03/18).

Cabe destacar que as provas decorrentes do processo criminal envolvem as mesmas pessoas, e foi oportunizado o devido contraditório e ampla defesa sobre as informações produzidas.

Assim, não há ilegalidade a ser reconhecida.

Sobre a ausência de manejo da ação de improbidade a todos os potenciais envolvidos na prática ilícita, o fato não impede o prosseguimento deste feito.

Com efeito, a ação de improbidade é regida pelo princípio da disponibilidade, sendo que é plenamente viável a posterior inserção de novos réus ao processo e/ou a propositura de feito autônomo, caso surjam novos elementos futuramente.

Deste modo, afasto a preliminar arguida.

No que concerne aos demais argumentos sustentados pelos réus (ausência de legitimidade; inexistência de conduta ilícita, nexos causal e/ou dolo; assim como a ausência de dano ao erário), entendo que são matérias que demandam dilação probatória.

Neste momento, analisando todo o aporte probatório, exsurgem indícios suficientes a indicar que os réus agiram de forma fraudulenta para se eximir do pagamento de tributos, sendo o caso, portanto, de se privilegiar o regular processamento da causa.

Posto isto, recebo a petição inicial.

Intimem-se os réus para que, querendo, ofereçam resposta no prazo legal.

À vista da manifestação favorável dos autores, defiro o levantamento da indisponibilidade dos imóveis de matrículas 156.546 e 147.314 do 1º CRI de Campo Grande/MS. Expeça-se o necessário.

Autorizo, ainda, a alienação antecipada do veículo Fiat Palio, placas HRL-1855 (ID 21177896), devendo o montante obtido ser depositado em conta vinculada ao juízo, após descontadas as despesas com a manutenção do bem pelo DETRAN.

Resalto que a alienação antecipada não representará qualquer prejuízo ao interesse dos réus, já que o equivalente em dinheiro ficará a disposição do juízo, e poderá compensar eventual reparação ao proprietário do caso, a depender do resultado final da demanda.

Requisite-se, se for o caso, à Caixa Econômica Federal a abertura de conta judicial vinculada ao processo.

Às providências e intimações necessárias."

Ponta Porã/MS, 28 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002154-37.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: WAGNER LUIZ MENEZES DAMAS
Advogado do(a) RÉU: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* do prazo comum, archive-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes no despacho/decisão anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-21.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: TRAUDI LUPKE SCHWEIG
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE VOGADO DE QUEIROZ - MS19193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

DESPACHO

O processo está tramitando no SISJEF. Assim, o pedido deverá ser realizado diretamente naquele sistema.

Intime-se o postulante e, após, retomem estes autos ao arquivo.

Ponta Porã, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-64.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: IRENE FERNANDES ZANOTTI
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O processo está tramitando no SISJEF. Assim, o pedido deverá ser realizado diretamente naquele sistema.

Intime-se o postulante e, após, retomem estes autos ao arquivo.

Ponta Porã, 27 de novembro de 2019.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de cancelamento da distribuição.
Às providências e intimações necessárias.

PONTA PORã, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000590-64.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: NILSA BERNARDA CANTERO DE RUIZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **NILSA BERNARDA CANTERO DE RUIZ** em desfavor do **INSS**, requerendo a satisfação do débito consubstanciado nos autos.

Foi expedida RPV, da qual há notícia de pagamento.

Instada a se manifestar, a parte exequente nada requereu.

É o relatório. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000814-02.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: PETRONA ALDANA VALIENTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **PETRONA ALDANA VALIENTE** em desfavor do **INSS**, requerendo a satisfação do débito consubstanciado nos autos.

Foi expedida RPV, da qual há notícia de pagamento.

Instada a se manifestar, a parte exequente nada requereu.

É o relatório. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000835-34.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: HENRIQUETA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PAES XAVIER - MS15986, MILTON ABRAO NETO - MS15989
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **HENRIQUETA GOMES** em desfavor do **INSS**, requerendo a satisfação do débito consubstanciado nos autos.

Foi expedida RPV, da qual há notícia de pagamento.

Instada a se manifestar, a parte o exequente nada requereu.

É o relatório. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000249-04.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CARLOS GIMENEZ ARECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA - MS16787
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **CARLOS GIMENEZ ARECO** em desfavor do **INSS**, requerendo a satisfação do débito consubstanciado nos autos.

Foi expedida RPV, da qual há notícia de pagamento.

Instada a se manifestar, a parte exequente nada requereu.

É o relatório. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000427-84.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: DIONICIO RAFAEL COLMAN ROMERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **DIONICIO RAFAEL COLMAN ROMERO** em desfavor do **INSS**, requerendo a satisfação do débito consubstanciado nos autos.

Foi expedida RPV, da qual há notícia de pagamento.

Instada a se manifestar, a parte exequente nada requereu.

É o relatório. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000498-86.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: NELIDA SANCHEZ VDA DE CRISTALDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **NELIDA SANCHEZ VDA DE CRISTALDO** em desfavor do **INSS**, requerendo a satisfação do débito consubstanciado nos autos.

Foi expedida RPV, da qual há notícia de pagamento.

Instada a se manifestar, a parte exequente nada requereu.

É o relatório. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 25 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0001952-02.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: JOAO SERAFIM DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: NELIDIA CARDOSO BENITES - MS2425

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000040-35.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: EVA VILLASANTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **EVA VILLASANTI** em desfavor do **INSS**, requerendo a satisfação do débito consubstanciado nos autos.

Foi expedida RPV, da qual há notícia de pagamento.

Instada a se manifestar, a parte exequente nada requereu.

É o relatório. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 25 de novembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0002450-69.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LEORIVAL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WALDEMIR DE ANDRADE - MS22256, RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI - MS6829

RÉU: DELZA DO AMARAL VARGAS, ENEIDA VARGAS ROCHA, ELDA DO AMARAL VARGAS, DAILZA VARGAS VASCONCELOS, UNIÃO FEDERAL, IVAN ROCHA

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, dar regular prosseguimento ao feito.

PONTA PORã, 25 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000865-74.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

RÉU: JANAINA LOPES ESCARDIN, ERIVALALFERES DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Considerando que a parte ré ainda não foi citada, intime-se a autora para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-47.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

INVENTARIANTE: ROSALINA PEREIRA PERES

Advogados do(a) INVENTARIANTE: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e da certidão do trânsito em julgado

Intime-se a autora para, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requeira o que entender de direito, no prazo de **10 (dez)** dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-35.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: FATIMA LOURDES FINCATTO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e da certidão do trânsito em julgado.

Intime-se a autora para, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requeira o que entender de direito, no prazo de **10 (dez)** dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-36.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ELIANE DOS SANTOS GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e da certidão do trânsito em julgado.

Intime-se a autora para, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requeira o que entender de direito, no prazo de **10 (dez)** dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 27 de novembro de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001552-53.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: CARLOS ANTÔNIO WINKLER QUINTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE HERREIRA - MS16161

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Intime-se o autor para que junte aos autos, no prazo de **10 (dez)** dias, tradução da certidão de nascimento do requerente, realizada por tradutor público juramentado no Brasil, conforme artigos 157 do CPC e do 224 do CC, devendo tais documentos serem legalizados pelos cônsules brasileiros na Argentina, de acordo com o artigo 32 da Lei 6.015/73, sob pena de extinção.

Cumpridas as determinações acima, expeça-se mandado de constatação, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a requerente reside no endereço fornecido.

Com a juntada do mandado, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ponta Porã/MS, 27 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000625-21.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
EXECUTADO: VALDECI MACHADO

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000427-81.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE:ROSELI RODRIGUES CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS KLEIN - MS2317
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000142-88.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SAMARA NAGIA GREGORIO DA SILVA

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000245-95.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054
EXECUTADO: ISLANDIO DE JESUS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-24.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: CARMEN MOSQUEIRA DE GAVILAN

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000410-11.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELOY AUTO POSTO EIRELI - EPP

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000411-93.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELIAS DA SILVA - OFICINA MECANICA - ME

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000408-41.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DANIEL DIAS E FILHO LTDA - EPP

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3);

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000412-78.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M. G. DECORACOES LTDA - ME

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3);

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000409-26.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3);

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000403-19.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUPER REAL COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - EPP

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3);

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se** indicando-os ao **Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000406-71.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RETIFICADORA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA - ME

DES PACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3);

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se** indicando-os ao **Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000407-56.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIAS & RUFINO COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME

DES PACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3);

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se** indicando-os ao **Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000404-04.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELIZA JACINTO DA SILVA - ME

DES PACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3);

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se** indicando-os ao **Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000195-69.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERSON DA SILVA BIAZON - PR53808, ALEXANDRE RODRIGO MAZZETTO - PR45138
EXECUTADO: JULIANO PUTON DA SILVA

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000592-31.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000357-30.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: SAO BENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000365-07.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/12/2019 1540/1600

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000343-46.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: SOLIMAR INACIO DE ALMEIDA JUNIOR E CIA LTDA - ME

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000083-03.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: ANDREA CONCEICAO SANTOS LOPES

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000384-16.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
RÉU: JOSE MOACIR GASPARELI
Advogado do(a) RÉU: MARCOS DOS SANTOS - MS12942-A

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
 3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000449-64.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: IRENE MOREIRA DA SILVA DE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE DE OLIVEIRA SANCHEZ - MS15337
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000042-58.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARIA SUELY DOS SANTOS FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000144-51.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
RÉU: EVANDO CARLOS MOREIRA VASCONCELOS
Advogado do(a) RÉU: OSVALDO NOGUEIRA LOPES - MS7022

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001559-35.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ROSENILDA APRIGIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000599-31.2006.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA, CATARINA MARQUEZINI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO JULIO SARMENTO - PR26785, ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO JULIO SARMENTO - PR26785, ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001624-30.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARCELA PAULA MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000592-92.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: WESLEI RAMOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE APARECIDA DA SILVA - PR16186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3);

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000604-09.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: BRUNA CABRAL BECKER
REPRESENTANTE: VALQUIRIA CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSANA DE SOUZA BECKER
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME ZIEGLER DA SILVA - SC33166

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3);

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000309-69.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JOEL MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SAKEMI OZOMO - MS14237
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3);

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000942-75.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JORGE ALVES
Advogados do(a) AUTOR: CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087, PAULO SERGIO QUEZINI - MS8818
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3);

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000489-46.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ANTONIO JOSE DAROSA
Advogado do(a) AUTOR: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intimem-se as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001679-15.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: SENNA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SOARES NETO - MS8984, WELLINGTON GONCALVES - MS16744
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intimem-se as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000909-51.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARIA DE SOUZA PEDRO FILHA
Advogados do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DA SILVA SANTELLI - MS18845, THAMMY CRISTINE BERTI DE ASSIS - MS19242, ADINALDO FERREIRA DA SILVA - MS19226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intimem-se as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000605-96.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MAURICIO MIRANDA NICHOLS
Advogado do(a) AUTOR: ANAPAULA CATANI BRODELLA NICHOLS - SP87362
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000759-48.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: RAMONA MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000399-16.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: LUIZ XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

USUCUPIÃO (49) Nº 0001519-24.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: DAVID DOS ANJOS, GUILHERMINA BRITES DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA - MS13814
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA - MS13814
RÉU: OSWALDO LEMOS NETO, SOLANGE NOCERA LEMOS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS DOS SANTOS - MS12942-A
Advogado do(a) RÉU: MARCOS DOS SANTOS - MS12942-A

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000357-86.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MANOEL SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GONCALVES RODRIGUES - SP250760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3);

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-67.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: LIBERTINA BOSCO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3);

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000379-81.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ARLINDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO JORGE - MS11025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3);

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000327-37.2006.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERGIO TAVEIRA LIMA, LEONEL DA SILVA PIRES, LUIZ MANOEL DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA DA SILVA PAISANA - PR16896
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA - PR16379, MARCIO LUIZ BONADIO - PR21534, MARCIA DA SILVA PAISANA - PR16896
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA - PR16379, MARCIO LUIZ BONADIO - PR21534, MARCIA DA SILVA PAISANA - PR16896

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-42.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: F. R. M. M., ELIANE RIBEIRO MAGDALENA
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA NIDIANE OLIVEIRA REIS - MS19702
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA NIDIANE OLIVEIRA REIS - MS19702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000440-73.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ELIDIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000977-35.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: B. C. S.
REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES CATRINQUES SERELO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO - MS14931-B,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0000690-24.2006.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: LUCIANO VOLPATO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO PEREIRA DA COSTA - MS5940
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000708-59.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: V. G. D. M. S. D. S.
REPRESENTANTE: DANIELA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MS18679,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001525-31.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARIA DO CARMO FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE APARECIDA DA SILVA - PR16186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000839-15.2009.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: LEONEL DA SILVA PIRES, LUIZ MANOEL DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA - PR16379
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA - PR16379
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000592-24.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: NATALIA FLORENTIM
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO BARTH - MS12759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000737-12.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: DULCINDO LUIZ SCHNEIDER
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE APARECIDA DA SILVA - PR16186, JAQUELINE SOARES DOS SANTOS - PR84031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000849-88.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: LUIZ CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001443-63.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: I. F. D. O. C.
REPRESENTANTE: ARCELIA DE OLIVEIRA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO - MS2248, JOSE REINALDO BELAO PORTILHO - MS16862,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001099-58.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: PEDRO FERNANDES NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SOCORRO POLLET - MS5962-A
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001597-18.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0000637-96.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: AGROPECUARIA MARAGOGIPE LTDA, ANTONIO HAAS, MARLI SONETE DA SILVA HAAS, ANTONIO MARIO SOMENSI, MARIA EMILIA SALAZAR SOMENSI, ARMINDO FISCHER, DALTAR CLARICE FISCHER, ANTONIO CARLOS AQUINO PEIXOTO, ADILES PEIXOTO DA COSTA, DULVILLE PIRES DOS SANTOS, VIRGILIA MOREIRA DOS SANTOS, DALTRO GUIMARAES RODERJAN, DULCE MARIA BARBOSA RODERJAN, INGRID MARIA JORGE, ITAMAR JOVIGELEVICIUS, ALESSANDRA KOSNITZER, DAVID JOVEGELEVICIUS, MARIA CRISTINA CAON JOVEGELEVICIUS, JAYME KIVES, FLAVIA ROSEMBERG KIVES, JOAO MARGATTO NUNES, APARECIDA DA SILVA NUNES, JUAREZ DALPASQUALE, ELAYNE FATIMA BENDER DALPASQUALE, MAURO AGUIAR RIBEIRO, MARIA CECILIA CORREA RIBEIRO, ONELIO FRANCISCO MENTA, JADETE BORTOLON MENTA, SEBASTIAO APARECIDO JERONIMO, CELIA REGINA CAVALCANTE JERONIMO, JOAO PEDRO BENDER QUINTO, PRISCILA ANGELI BENDER, SEBASTIAO MOLOGNI, IVONE SOUZA MOLOGNI, VALTER PITOL, RANIELI PITOL
REPRESENTANTE: RUBENS RODRIGUES MIRANDA JUNIOR

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o **prosseguimento** do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, **oportunamente**, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001353-89.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: VALQUIRIA IVONE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA - MS17349, ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MS18679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o **prosseguimento** do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, **oportunamente**, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001396-94.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: WALDIR ZOLLER
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO ALVES - MS9219
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AAGROPECUARIA
Advogado do(a) RÉU: ANDRESSA IDE - MS20312-B

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o **prosseguimento** do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, **oportunamente**, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000757-76.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
RÉU: FRANCISCO ALVES DA COSTA, ROSANGELA ALVES
Advogado do(a) RÉU: DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA - MS14856

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 0000269-48.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: TIEGO DE SOUZA VIANA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO - MS14931-B

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000073-83.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
RÉU: LAURENTINO RIBEIRO DA LUZ, PAULO ALVES DA SILVA, JOSE BEZERRA FILHO, JOSE PEDRO TAVARES, MARIA TAVARES, AGEU TAVARES, MARIA LUCIANA DA SILVA, JUARES TAVARES
Advogado do(a) RÉU: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093
Advogado do(a) RÉU: SIN VAL NUNES DE PAULA - MS20665

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001586-18.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CICERO PINTO CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO - SP154940, THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001399-10.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: DIVA MOREIRA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: RONEY PINI CARAMIT - MS11134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000491-16.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: PALMIRA CARLOS THOMPSON VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000509-71.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JURACY ALVES BARREIRO
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE APARECIDA DA SILVA - PR16186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000786-24.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: VIUTON BENITES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS14572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001742-45.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JOSE MENDES ARCOVERDE, MARLY FELIPPE ARCOVERDE
Advogado do(a) AUTOR: LUANA RUIZ SILVA DE FIGUEIREDO - MS12509
Advogado do(a) AUTOR: LUANA RUIZ SILVA DE FIGUEIREDO - MS12509
RÉU: COMUNIDADE INDIGENA PYELITO KUE/MBARACAY, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001815-75.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MUNICIPIO DE SETE QUEDAS
Advogado do(a) AUTOR: JULIO FRANCISCO JANEIRO NEGRELLO - MS10816
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 0000967-88.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: TATIANE GONZALEZ DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001329-61.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: OLINDRINA MARIA LEITE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3);

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001795-84.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MUNICIPIO DE IGUAATEMI
Advogado do(a) AUTOR: EDERSON DE CASTILHOS - MS13274
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3);

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000937-53.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL HUMBERTO DE OLIVEIRA BUENO - PR56015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3);

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001386-11.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARIA DE JESUS CAMARGO DA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI - MS19579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001226-59.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: RAMONA MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000785-68.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CLEBERSON CAMPOPIANO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GASOTO - MS12146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001250-37.2004.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: LUIZ CARLOS TORMENA
Advogado do(a) AUTOR: GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO - MS7568
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000293-47.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARIA DA CRUZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAISE DAYANE BROSINGA - MS14871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000888-12.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: LUANA KAUANA FRANCA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001141-34.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ANTONIA MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIEBERT GONCALVES DE ALMEIDA - MG128042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001098-63.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: R. M. A. R.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO AVILA SILVA JUNIOR - MS13293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: REGIANE AIRIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ALBERTO AVILA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001643-36.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000326-37.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: VICTOR DOS SANTOS BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B

DES PACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001695-66.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: YOLANDA ROBI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA - MS17349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000943-60.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000308-45.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARCOS DOMINGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001718-75.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CREONILTON AMARAL COELHO
Advogado do(a) AUTOR: BELIANNE BRITO DE SOUZA - MS20591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000738-31.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de atuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000600-64.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ANTONIA JOSE DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de atuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000290-24.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: LAURO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de atuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001020-69.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JOVINO OJEDA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GATTI - SP246984-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001122-67.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CLAUDIO JULIANO STOBHENIA, MARIANO NAPOLEAO STOBHENIA, VANDERLEI MARCOS STOBHENIA, VALDEMAR ADRIANO STOBHENIA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000793-79.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ANILDA VENCIGUERRA MARCELINO
Advogados do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397, JEFFERSON FERNANDES NEGRI - SP162926
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002598-38.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: VICENTE VIANA
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA - MS14856
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000329-21.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ALFREDO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001053-40.2008.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MUNICIPIO DE IGUAATEMI
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602, JOSE FRANCISCO REZEK - SP249131
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000696-79.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ASSIS LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001087-34.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: B. M. A. G. S.
REPRESENTANTE: DYENE CLEIA GOES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MARCELINO DOS SANTOS - MS18223,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000344-63.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
RÉU: FÁTIMA PRIMOLI OLIVA SEBATTINI
Advogado do(a) RÉU: THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA - MS11002

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se** indicando-os ao **Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002155-87.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: E. V. A.
REPRESENTANTE: FRANCIELLY MARIA VIEIRA FERMINO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS - MS15781,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se** indicando-os ao **Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000743-92.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
RÉU: ELIZABETE BARBOSA PEREIRA, MARCOS DA SILVA VIANA
Advogado do(a) RÉU: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510
Advogado do(a) RÉU: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se** indicando-os ao **Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000649-08.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS14572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000713-81.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: PEDRO BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001380-04.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000575-17.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000790-27.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: FERMINA ESPINOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001346-29.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: RONI PETERSON MODESTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CALDAS PIRES SOUZA - MS14421-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000872-92.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: HIROKAZU SAKURAI
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SAKEMI OZOMO - MS14237
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001363-07.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CARLOS ALVES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, GAYALEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000731-39.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ELISEU RODRIGUES SIDIO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELARAJO BOTELHO - MS15355
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001726-91.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ODETE CORREA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RUIZ RODRIGUES - MS10195
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001694-47.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: LOURENCA MOREIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS14572

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000267-78.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ELIANE FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MS18679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000495-92.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CLAUDIO SABINO CARVALHO
REPRESENTANTE: LILIA MARIA CUNHA CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: JOSE IZAURI DE MACEDO - MS2388,

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000648-23.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: M. D. S. S.
REPRESENTANTE: LUANA DOS SANTOS TAVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001540-29.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: L. C. F. L. D. S.
REPRESENTANTE: LINDAUVIA LEITE DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001158-36.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARIANILMA DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BELIANNE BRITO DE SOUZA - MS20591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000963-17.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JORGE PROCIDONI DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE GERVASIO FARIAS - PR79786
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002028-52.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: S. H. P. D. S., G. P. D. S.
REPRESENTANTE: SILMARA DE OLIVEIRA PORTO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018,
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001373-12.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ANA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JANE PEIXER - MS12730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000089-71.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: LAURO NICOLAU SAMUNDIO
Advogado do(a) AUTOR: WILMAR BENITES RODRIGUES - MS7642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001347-48.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: VALDEVIR PASTRO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA - PR31523
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000569-44.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: AMARO FIRMINO DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO DETTMER JUNIOR - MS17740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000723-28.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: GUIOMAR DE LOURDES ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000290-92.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000011-38.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARGARIDA BORGES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSNEY CARPES DOS SANTOS - MS8308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000415-60.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: DIRCE GOMES DOS SANTOS FONTES, WILLIAN DOS SANTOS FONTES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA CICERA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ANDRESSA PEREIRA CLEMENTE - MS10738

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000745-86.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JORGE MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ARAUJO BOTELHO - MS15355
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000016-60.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: BENEDITO MISSIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA - MS13814
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) N° 0000363-93.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: MARTA APARECIDA TAMALOK PLAUT
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO - MS14931-B

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001347-14.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: APARECIDO ROQUE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VILLA GWOZDZ RODRIGUES - MS11154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000837-64.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CLODOALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000476-47.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: SELMO ACASSIO BITENCURT
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS - MS15781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se** indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000717-21.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ANALUCIA ALVES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se** indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001405-90.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: NELSON PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA MODENA CARLOS - MS11066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se** indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000688-68.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: DAVINO RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000073-15.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: DORACI SIMOES MARIA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MASSUO SACUNO - MS12044
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000894-82.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: PATRIK FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO JORGE - MS11025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001603-54.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: AURORA LEANDRO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: BELIANNE BRITO DE SOUZA - MS20591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000050-06.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
RÉU: BENTO GONÇALVES, EDNA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: GILDO BENITES RODRIGUES - MS9178
Advogado do(a) RÉU: GILDO BENITES RODRIGUES - MS9178

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002025-97.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: FATIMA COLEHO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LABEGALINIALLY - MS8911
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000678-58.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ELIAS MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000607-66.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CRISTIANO DE BRIDA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000310-88.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se** indicando-os ao **Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000977-06.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: COPASUL COOPERATIVA AGRÍCOLA SUL MATOGROSSENSE
Advogado do(a) AUTOR: JANE PEIXER - MS12730
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se** indicando-os ao **Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000975-70.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: PEDRO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se** indicando-os ao **Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000625-48.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: INES SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se** indicando-os ao **Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000875-13.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JOSE CARLOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ao ID nº 25156732 a parte autora veio aos autos requerer a concessão de tutela de urgência para a implantação do benefício auxílio doença, uma vez que a perícia judicial concluiu que o autor possui incapacidade parcial para o exercício de suas atividades laborais, bem como que tal verba é necessária para sua manutenção.

Pois bem.

A tutela provisória de urgência é prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo exigido para a sua concessão a **probabilidade do direito** e do **perigo de dano** ou do **risco ao resultado útil do processo**.

Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz, Mitidiero, Daniel, in *Novo Código de Processo Civil Comentado*, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe:

A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.

De seu turno, a Lei 8.213/91 determina, em seus artigos 59 e seguintes, que fará jus ao benefício auxílio doença o segurado que, tendo cumprido o período de carência legal (12 meses), esteja incapacitado para o exercício de suas atividades laborais por mais de 15 dias.

No caso em apreço, foi produzido laudo médico pericial, bem como laudo complementar, em que restou consignado que o autor “*apresenta incapacidade laborativa definitiva para sua atividade originária (pedreiro) ou qualquer outra que tenha que se submeter a grandes esforços físicos, devido a cardiopatia e revascularização cirúrgica*” (ID nº 23732100 - Pág. 39).

Questionado quanto a data de início da doença, o expert relata que o autor “*alega ter passado mal pela primeira vez na data de 15/07/2014 onde estava no trabalho e começou a sentir dor e na região do peito associado com dor na região do pescoço sentindo uma pressão que parecia que iria estourar com uma dor contínua*” (ID nº 23732100 - Pág. 24).

Não foi respondido o quesito atinente à data de início da incapacidade, estando pendente o laudo de complementação, já solicitada ao perito (ID nº 23732429 - Pág. 16/17).

Assim, **considerando o longo lapso temporal transcorrido desde a realização da perícia**, em 04.11.2016 (ID nº 23732100 - Pág. 12) para fins de apreciação da concessão de tutela antecipada, **excepcionalmente**, entendo razoável presumir a provável data de início da incapacidade em 15.07.2014. Nesta data, o autor era segurado da previdência social, tendo convertido mais de 12 contribuições previdenciárias, haja vista que possuía vínculo de emprego entre 07.02.2013 e 01.07.2014 (ID nº 23732426 - Pág. 12).

Presente, portanto, a probabilidade do direito.

Lado outro, o perigo da demora se consubstancia na natureza alimentar do benefício, o qual visa substituir a fonte de renda do autor e, conseqüentemente, é essencial para a sua manutenção e de sua família.

Portanto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a tutela provisória de urgência** pleiteada pela parte autora, para determinar a implantação do benefício auxílio doença em seu favor, com DIB na data desta decisão.

Em prosseguimento, **intime-se com urgência o perito judicial** para que, no prazo de 15 dias, complemente o laudo médico, nos termos do despacho de ID nº 23732429 - Pág. 16, bem como cumpram-se as demais determinações nele contidas.

Considerando a concessão da tutela provisória de urgência, oficie-se à APS/DJ/INSS para implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, servindo, para tanto, esta sentença como OFÍCIO, sem prejuízo do prazo de 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Benefício - auxílio-doença previdenciário

Nome: José Carlos de Souza

CPF: 421.263.121-00

DIB: -

DIP: 27.11.2019

DCB: XX.XX.XXXX

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000733-43.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: LUIZ CARLOS DUARTE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS - MS15781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intime-m-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001370-91.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CLARICE DE CASTRO SOARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA MARCELINO DOS SANTOS - MS18223, JORGE RICARDO GOUVEIA - MS17853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se** indicando-os ao **Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000074-63.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA, JUAREZ LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586
Advogado do(a) AUTOR: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se** indicando-os ao **Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001449-36.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: VALTER GUANDALINE, RUFINA AVALO GUANDALINE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
RÉU: OCTAVIO JUNQUEIRA LEITE DE MORAES, ELZA JUNQUEIRA LEITE DE MORAES, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se** indicando-os ao **Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000088-28.2009.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: LUCINEIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO JORGE - MS11025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001020-74.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
RÉU: MAURY BATISTA
Advogado do(a) RÉU: ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR - MS20684

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000748-41.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: VALDECI ANGÉLICO DE ARAÚJO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO AVILA SILVA JUNIOR - MS13293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001014-67.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
RÉU: RONDINELI CAVALCANTE LORCA
Advogado do(a) RÉU: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000372-31.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
RÉU: JOAQUIM RODRIGUES DE SALES, ANGELA MARIA NUNES DE SALES
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS - MS15781
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS - MS15781

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001874-63.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ADEILDO MESSIAS LUIS
Advogado do(a) AUTOR: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000996-07.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARINETE PEREIRADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001424-28.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ITAMAR VARAGO, MARCIA ANA DA CRUZ VARAGO, IRANY APARECIDA VARAGO, ILMARA VARAGO ASSIS, JOSE DE ASSIS, IVAGNER JOSE VARAGO, APARECIDA CONCEICAO PRANDO VARAGO
Advogado do(a) AUTOR: GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO - MS7568
Advogado do(a) AUTOR: GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO - MS7568
Advogado do(a) AUTOR: GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO - MS7568
Advogado do(a) AUTOR: GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO - MS7568
Advogado do(a) AUTOR: GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO - MS7568
Advogado do(a) AUTOR: GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO - MS7568
Advogado do(a) AUTOR: GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO - MS7568
RÉU: COMUNIDADE INDIGENA PORTO LINDO, UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001408-74.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARIA LEONICE STURNICH
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO - MS14931-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000325-18.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MANOEL VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA - MS10074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
Advogado do(a) RÉU: ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR - PR20062

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000039-06.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: LINDALVA MARIA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001354-45.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CLAUDENIR SAMUDIO, CELIA LOPES SAMUDIO, A. S., DANIELE SAMUDIO, D. S.
Advogado do(a) AUTOR: WILIMAR BENITES RODRIGUES - MS7642
Advogado do(a) AUTOR: WILIMAR BENITES RODRIGUES - MS7642
Advogado do(a) AUTOR: WILIMAR BENITES RODRIGUES - MS7642
Advogado do(a) AUTOR: WILIMAR BENITES RODRIGUES - MS7642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: CELIA LOPES SAMUDIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILIMAR BENITES RODRIGUES

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o **prosseguimento** do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000093-06.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: N. E. T. D. A.
REPRESENTANTE: MARCIA TODRO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MARCELINO DOS SANTOS - MS18223,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o **prosseguimento** do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000483-39.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: TEREZA DA SILVA GALLO
Advogado do(a) AUTOR: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o **prosseguimento** do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000815-40.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: TERESA RICHETTI TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MS18679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o **prosseguimento** do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001567-12.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARIALUISA MOREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000878-02.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ANTONIETA BRITO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS - MS13920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001657-59.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO BARTH - MS12759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001055-68.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: E. F. M.
Advogado do(a) AUTOR: WILIMAR BENITES RODRIGUES - MS7642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: NILZA ROMERO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILIMAR BENITES RODRIGUES

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000292-04.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JOSE NILTON DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000676-88.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARIA APRECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ao ID nº 24956947 a parte autora veio aos autos requerer a concessão de tutela de urgência para a implantação do benefício aposentadoria por invalidez, uma vez que a perícia judicial concluiu que a autora possui incapacidade parcial para o exercício de suas atividades laborais, bem como que tal verba é necessária para sua manutenção.

Pois bem.

A tutela provisória de urgência é prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo exigido para a sua concessão a **probabilidade do direito** e do **perigo de dano** ou do **risco ao resultado útil do processo**.

Sobre o tema, Marini, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in *Novo Código de Processo Civil Comentado*, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe:

A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.

De seu turno, a Lei 8.213/91 determina, em seus artigos 59 e seguintes, que fará jus ao benefício auxílio doença o segurado que, tendo cumprido o período de carência legal (12 meses), esteja incapacitado para o exercício de suas atividades laborais por mais de 15 dias.

Já a aposentadoria por invalidez é reservada aos segurados que estejam incapacitados total e definitivamente para o exercício de qualquer trabalho, o que se extrai do contido no artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91.

No caso em apreço, foi produzido laudo médico pericial, bem como laudo complementar, em que restou consignado que a autora “a autora tem uma limitação permanente parcial para atividades laborais devido a sua patologia crescente e auto imune de comprometimento crônico ao longo da vida” (ID nº 24724564 - Pág. 33).

Questionado quanto a data de início da doença, o expert relata que a autora informou que “iniciou o a investigação a 6 anos atrás Dr. Amanda onde ela fez uma avaliação inicial solicitou exames e assim começou a busca do diagnóstico chegando exames com diagnóstico inicial de esclerodermia ela achou melhor para o tratamento encaminhar para o hospital universitário em Dourados, onde foi avaliada e conduzida no hospital universitário Dra. Marcia Midori que solicitou vários exames constando alteração em áreas de esôfago e fibrose pulmonar” (ID nº 24724563 - Pág. 07).

Não foi respondido o quesito atinente à data de início da incapacidade, estando pendente o laudo de complementação, já solicitada ao perito (ID nº 24724564 - Pág. 40/41).

Assim, em que pese apontado a data do início da doença, **não é possível saber a data de início da incapacidade e, conseqüentemente, se a autora detinha a qualidade de segurada da previdência social em tal data.**

Não há, portanto, probabilidade do direito, sendo imprescindível para a resolução da questão a complementação do laudo pericial com a indicação da data do início da incapacidade.

Dito isto, **INDEFIRO a tutela provisória de urgência** pleiteada pela parte autora.

Em prosseguimento, **intime-se com urgência o perito judicial** para que, **no prazo máximo de 15 dias**, complemente o laudo médico, nos termos do despacho de ID nº 24724564 - Pág. 40, **sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00**, com fulcro no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil.

Coma juntada do laudo complementar, dê-se vistas às partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001365-40.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ALEXSANDRO POLIDO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABIANO BOGDAN - MS10632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000328-85.2007.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JOSE LINO LOPES DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: NERIO ANDRADE DE BRIDA - MS10603
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000867-43.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: NAYR CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA - MG131602
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela de urgência, impetrado por NAYR CONFECÇÕES LTDA, contra ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS, integrante da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, em suma, pleiteando que seja declarada a não incidência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e de Contribuição Sobre o Lucro Líquido sobre o crédito presumido de ICMS.

Decisão de ID nº 24334467 indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, nas quais limitou-se a afirmar que a matéria tratada no presente *writ* não é de sua competência (ID nº 24672205).

Instada, a impetrante requereu a alteração do polo passivo, para que passasse a constar a “*Delegacia da Receita Federal em Dourados*” (ID nº 25095021).

É a síntese do necessário. **Decido.**

De logo, observo que a autoridade coatora indicada pela impetrante exerce suas atribuições no Município de Dourados/MS.

O artigo 46 do Código de Processo Civil determina que, em regra, as ações fundadas em direito pessoal serão propostas no foro do domicílio do réu. No caso em apreço, não vislumbro nenhuma exceção legal ao citado preceito.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente decidiu que a competência funcional e, portanto, absoluta para conhecer o mandado de segurança é do Juízo da sede funcional da autoridade coatora. Nesse sentido:

PROCESSIONAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores.

Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais.

Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança.

Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação.

Conflito de competência improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019, grifo nosso)

Dito isto, DECLINO A COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente *mandamus* a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Dourados/MS.

Proceda-se a remessa dos presentes autos à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para distribuição, com as homenagens de estilo.

Cópia deste decisão servirá como Ofício à distribuição da Subseção Judiciária de Dourados/MS.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000795-49.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARINA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001280-49.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARIA DO CARMO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000430-58.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE - MS13635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000449-98.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ANGELA HORTA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS14572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de atuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000250-42.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: IVONETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CAROLINE DE SOUZA BALAN - PR74686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de atuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001182-64.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: SILVANA CORDEIRO FONTES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de atuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001169-36.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JOSEFINA DIONIZIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA - MS6022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de atuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001066-92.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: KATIA REGINA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3);

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001787-10.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: AGROINDUSTRIAL IGUATEMI EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS JOSE MACHADO - SP106820
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3);

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000094-59.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: LUCIANO DELMATTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SOARES NETO - MS8984
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3);

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001276-46.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JOSE RIBEIRO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO BARTH - MS12759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000818-58.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ANTONIO LORENCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MS18679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001432-97.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: J. L. S.
REPRESENTANTE: JUCILEIDE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102, VANESSA AVALO DE OLIVEIRA - MS19746,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000283-32.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001845-13.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ROSIANE BARROS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELARAJO BOTELHO - MS15355
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3);

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001398-25.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CIRILO RIQUELME
Advogado do(a) AUTOR: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3);

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000932-65.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARIA SAMANIEGO SALOMAO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS14572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3);

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000520-66.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CLEODICE DOS SANTOS FEITOZA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CAROLINE DE SOUZA BALAN - PR74686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002778-54.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ANA ROSA DE SOUZA, ANA ROSA MOREIRA SANTANA, ELIZETE GERVASIO ALVES, IRACI LUIS DOS SANTOS PEREIRA, JAIR FRANCISCO FELIX, JARDELINO DE SOUZA, MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA CAMARGO, MARIA MARTINS DIAS, NIVALDO JOSE DOS SANTOS, PAULO ROBERTO STOCKER

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL - MS1103, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVELALESSIO - SP61713, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001175-09.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

RÉU: MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000312-58.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: EMÍLIA ROSA DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA - MS14856

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS GASPAROTO KLEIN

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000296-70.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: VITOR HENRIQUE TERRENGUE DE OLIVEIRA VOLPATO, A. T. D. O. V.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CALDAS PIRES SOUZA - MS14421-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CALDAS PIRES SOUZA - MS14421-A
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: VALERIA CASSIA TERRENGUE DE OLIVEIRA VOLPATO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO CALDAS PIRES SOUZA

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001594-92.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: A. L. D. S. C., M. D. S. C., B. D. S. C.
REPRESENTANTE: SABRINA MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELARAJO BOTELHO - MS15355,
Advogado do(a) AUTOR: DANIELARAJO BOTELHO - MS15355,
Advogado do(a) AUTOR: DANIELARAJO BOTELHO - MS15355,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000087-96.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CORINA NUNES NAKAHARA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 000011-38.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARGARIDA BORGES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSNEY CARPES DOS SANTOS - MS8308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000095-44.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SOARES NETO - MS8984
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000921-09.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: FRANCISCO TOMAZ DE AQUINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SINVAL NUNES DE PAULA - MS20665
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por FRANCISCO TOMAZ DE AQUINO contra ato coator praticado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em suma, pleiteando, inclusive liminarmente, seja o INSS obrigado a proferir decisão em processo administrativo para a concessão do benefício previdenciário.

Narra a peça exordial que a impetrante protocolizou requerimento administrativo para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, em 18.03.2019 e, até a data do ajuizamento da ação, o procedimento não foi decidido pelo INSS, estando extrapolado o prazo legal.

É o relato do essencial. **Fundamento e Decido.**

De início, concedo o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 (redação atual), concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária na via administrativa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DA AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PROVA DO NÃO ATENDIMENTO PELO INSS NO PRAZO LEGAL. EXIGÊNCIA DESCABIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. II - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. III - Descabido o indeferimento da tutela antecipada, sob o fundamento da ausência de postulação administrativa de revisão da decisão de indeferimento do benefício, considerando que o agravante demonstrou ter pleiteado a revisão da decisão de indeferimento do seu pedido de benefício perante o INSS em época posterior à IN 42/01, pedido este datado de dezembro de 2002 e que, segundo afirma, não tinha sido apreciado até o ajuizamento da ação. IV - Patente está o descumprimento pela Autarquia previdenciária do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para a apreciação do requerimento de revisão do pedido administrativo, razão pela qual de rigor seja reapreciado o pedido de tutela antecipada, considerando os demais fundamentos expendidos na exordial. V - Agravo de instrumento provido. (AI 00004850520054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:23/06/2005 ..FONTE _REPUBLICACAO:.) grifei

No caso dos autos, verifico que o requerimento administrativo foi formulado em 18.03.2019 (ID nº 25291873), há mais de 180 (cento e oitenta) dias antes do ajuizamento do writ.

Por outro lado, embora o prazo para análise seja de 45 dias, a demora de até 90 dias se apresenta dentro de certa razoabilidade, em razão das condições de atendimento da Agência do INSS em Naviraí/MS, sendo que tal prazo de 90 dias já foi apontado como razoável em decisão do STF (RE631240).

Desse modo, observo que, de fato, o prazo para proferir decisão foi extrapolado, o que demonstra, a princípio, que há violação ao direito líquido e certo das impetrantes em ter o seu requerimento apreciado.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar ao INSS que proferida decisão no requerimento de protocolo nº 1848116022, no prazo de 10 (dez) dias, ou, no mesmo prazo, justifique fundamentadamente a razão de não fazê-lo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Intime-se a autarquia para cumprimento desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora a respeito do teor desta decisão, bem como para que preste as informações cabíveis no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/09). Com as informações, dê-se ciência do feito ao INSS, representado pela Procuradoria Federal, para que, caso queira, ingresse no feito (art. 7º, II).

Por fim, ao Ministério Público Federal, para manifestação em 10 (dez) dias (art. 12).

Tudo cumprido, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Cópia desta decisão servirá como Ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e para a respectiva Agência responsável pela análise do requerimento, para ciência e cumprimento da decisão ora proferida, nos termos acima.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000014-97.2011.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ULISSES TIAGO CAMILO SAMURIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906, PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA - MS13461, VAIBE ABDALA - MS16965-E

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: PABLO JOSE DE BARROS LOPES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PABLO JOSE DE BARROS LOPES

DESPACHO

VISTOS.

Compulsando os autos, verifico que houve a expedição de precatório (ofício requisitório nº 20190090063 – protocolo da requisição nº 20190254758) e o respectivo encaminhamento, em 28/10/2019, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No referido ofício, consta que o autor da ação teria direito ao recebimento de alguns valores, com o devido destaque para pagamento dos honorários advocatícios contratuais e da cessão de outro montante a terceiro.

Após a transmissão do referido ofício ao e. Tribunal, o crédito residual que seria disponibilizado ao autor foi cedido a outrem.

Neste sentido, comunique-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que disponibilize o valor integral para levantamento à ordem deste Juízo (art. 21, Resolução CJF 458/2017).

INTIMEM-SE os advogados dos cessionários e da parte autora para que forneçam o número da conta, banco, nome do titular e CPF, para recebimento de seus créditos após a liberação dos valores pelo e. Tribunal.

Assim que os valores forem disponibilizados, OFICIE-SE ao banco para que, no prazo de 3 dias, transfira os valores às contas informadas pelos interessados.

Proceda-se a Secretaria a anotação da cessionária INVESTMAIS NEGÓCIOS FINANCEIROS LTDA como interessada, bem como de seu advogado.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000971-25.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ROSANA JANUÁRIO DE MORAIS

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS** em face de **ROSANA JANUÁRIO DE MORAIS**, visando à cobrança de R\$791,05, referente à anuidade de 2015.

Informado o parcelamento do débito, o processo foi suspenso (fl. 19).

Posteriormente, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do adimplemento da obrigação (ID 22697457).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução, expedindo-se o necessário.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Diante da renúncia da exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais restrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000089-63.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
REPRESENTANTE: ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS** em face de **ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA**, visando à cobrança de R\$513,02, referente à anuidade de 2014.

Efetivado acordo para o parcelamento do débito, o que foi homologado, suspendendo-se o processo (ID19523289, p. 34-35).

Posteriormente, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do adimplemento da obrigação (ID22980545).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução, expedindo-se o necessário.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Diante da renúncia da exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais restrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009991-66.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO - MS15514, MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
REPRESENTANTE: WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS** em face de **WILLIAN MENDES DA ROCHA MEIRA**, visando à cobrança de R\$1.000,60, referente à anuidade de 2012.

Realizado bloqueio de R\$100,29 através do BACENJUD (fl. 28). O valor foi convertido em renda e transferido para a exequente (fl. 53 e 60).

Efetivado acordo para o parcelamento do débito, o que foi homologado, suspendendo-se o processo (fls. 73-73v).

Posteriormente, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do adimplemento da obrigação (ID24455799).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução, expedindo-se o necessário.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Diante da renúncia da exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença.

Retifique-se a autuação para que conste William Mendes da Rocha Meira como executado, ao revés de "representante", observado o sigilo de documentos nos autos, já decretado (fl. 35).

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais restrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000971-25.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROSANA JANUARIO DE MORAIS

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS** em face de **ROSANA JANUÁRIO DE MORAIS**, visando à cobrança de R\$791,05, referente à anuidade de 2015.

Informado o parcelamento do débito, o processo foi suspenso (fl. 19).

Posteriormente, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do adimplemento da obrigação (ID 22697457).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução, expedindo-se o necessário.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Diante da renúncia da exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais restrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000089-63.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
REPRESENTANTE: ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS** em face de **ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA**, visando à cobrança de R\$513,02, referente à anuidade de 2014.

Efetivado acordo para o parcelamento do débito, o que foi homologado, suspendendo-se o processo (ID19523289, p. 34-35).

Posteriormente, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do adimplemento da obrigação (ID22980545).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução, expedindo-se o necessário.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Diante da renúncia da exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais restrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000168-42.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS** em face de **RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS**, visando à cobrança de R\$1.246,40, referente à anuidade de 2014.

Efetivado acordo para o parcelamento do débito, o que foi homologado, o processo foi suspenso (fl.33-33v).

Posteriormente, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do adimplemento da obrigação (ID24866616).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução, expedindo-se o necessário.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Diante da renúncia da exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais restrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000094-63.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LEONARDO VINICIUS PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS** em face de **LEONARDO VINICIUS PEREIRA**, visando à cobrança de R\$1.080,17, referente à anuidade de 2016.

Informado o parcelamento do débito (ID4897076), o processo foi suspenso (ID 4936297).

Posteriormente, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do adimplemento da obrigação (ID25230539).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução, expedindo-se o necessário.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Diante da renúncia da exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais restrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto